



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII

NÚMERO 190

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 09 DE OUTUBRO DE

2020

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021**

**PRESIDENTE**

Desembargador Kiyochi Mori

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador Valdeci Castellar Citon

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Odivanil de Marins  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antônio Robles  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Hiram Souza Marques

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Hiram Souza Marques

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)  
Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador José Antônio Robles

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)  
Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antônio Robles  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Odivanil de Marins

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Miguel Monico Neto

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Odivanil de Marins  
Desembargador Miguel Monico Neto

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva  
Secretário-Geral

**COORDENADOR DO NUGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PRESIDÊNCIA

#### ATO DO PRESIDENTE

Ato Nº 1008/2020

Altera o Ato n. 164/2020 que designa servidores para comporem a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais de Microinformática (CRMM) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato n. 841/2018, de 20/06/2018, que institui a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais de Microinformática (CRMM) no âmbito do PJRO;

CONSIDERANDO a solicitação de desligamento da CRMM realizada pelo Sr. Thyago Alves Santiago, bem como, a indicação do servidor Oswaldo Souza Neto, para ocupar a vaga de membro suplente da referida comissão;

CONSIDERANDO os Processos SEI n. 0012435-78.2020,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Alterar a alínea "b" do inciso II do art. 1º do Ato n. 164/2020, de 31/01/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - [...]

b) Oswaldo Souza Neto - Seção de Apoio Técnico- 2º Nível; (NR)  
[...]"

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 07/10/2020, às 17:33 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1887544e e o código CRC 8B3671D0.

## SECRETARIA GERAL

## PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 712/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009721-48.2020.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**

RELOTAR o servidor abaixo qualificado, conforme quadro, com efeitos retroativos a 1º/7/2020.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação
2043181	OSVALDO DO PRADO	Agente de Segurança	Segeop - Seção de Gestão Operacional do Transporte	NOP - Núcleo de Apoio Operacional - Coseph

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 07/10/2020, às 16:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 07/10/2020, às 19:30 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1823383e e o código CRC 46755236.

Portaria Conjunta n. 879/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003931-11.2020.8.22.8800,

**R E S O L V E M:**

RELOTAR o servidor abaixo qualificado, conforme quadro, com efeitos retroativos a 21/09/2020.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação
2053748	ABEL SIDNEY DE SOUZA	Técnico Judiciário	Dinfor - Divisão de Informação/ DEJAD/SCGJ	PVHNPSIVIJ - Núcleo Psicossocial da Vara Infractional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 07/10/2020, às 16:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 07/10/2020, às 19:30 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1895041e e o código CRC 2E5EE45C.

Portaria Conjunta n. 880/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001476-19.2019.8.22.8700,

**R E S O L V E M:**

Convocar os servidores para participarem do evento: "Marco Legal da Primeira Infância", no período de 19/10/2020 a 19/12/2020, Ambiente Virtual do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário - Ceajud/CNJ.

Cadastro	Nome	Lotação
2067218	ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO	PIB2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2055309	ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS	PVHIVPGAB - Gabinete da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO

2071860	ALISSON SILVA LEITE	CDO1CIVCAR - Cartório Cível das Varas Genéricas da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2068532	ANANDA ANDRADE BRAGANCA BADARO	CDO1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2071142	ANDRESSA SOKOLOWSKI	CER1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
2039508	ANTONIO CESAR ALVES VIEIRA	OPO2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2052784	ARRISSON DENER DE SOUZA MORO	CER1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
2059452	ATHENNE ANE FERREIRA	BUR1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
2058448	CARLA ALMEIDA DA SILVA	BUR1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
2065509	CAROLINA REIS CARVALHO MONTEIRO	ARI2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2070995	CLEBER SILVA SANTOS	PVHVPIJCAR - Cartório da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
2047624	DANIELY LUCAS ARAGAO DANTAS	GUM2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2044013	DENISE MARTA BALENSIEFER	ARI2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2043360	DERLI LUIZA VIAN NANTES	CER1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
2054108	DIMEIA DE OLIVEIRA LINO RODRIGUES	JIP2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2036541	EDILEUSA APARECIDA BARBOSA	EDO1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2049570	EDSON DOS SANTOS TECHIO	CAC2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2071550	EDUARDO BRIZOLA OCAMPOS	OPO2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2065037	ELIANA MARTINS DOS SANTOS	JIP2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2040069	ELIANE DE CARMO	ARI2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2042665	ELIANE MARIA DOS SANTOS	RDM2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2041626	ELISANGELA DRUMOND DE OLIVEIRA ROCHA	CDO1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2042002	ELISSA TOZZATTO TEIXEIRA	PVH2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2055848	EMILIA MARIA DA SILVA	OPO2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
3000621	ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA	BUR1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
2037211	FABIANE PALMIRA BARBOZA	JAR2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2043769	FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO	JAR2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2066203	FLAVIA PIMENTA FRIGERI	VIL2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2051702	FRANCISCA LOPES FERREIRA	GUM2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2053470	FRANCISCO SALES RIBEIRO PINTO	CIJ - Coordenadoria da Infância e Juventude/CGJTJRO
8056269	GLEISON GOMES SANTOS	CAC2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2041510	HELOISA GONCALVES DIAS	RDM2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
3000664	ICLAUDETE DOS SANTOS	BUR1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
2072408	IRENE LUIZA LOPES	EDO1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2064308	ISADORA GOMES BARROS	GUM2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2064758	JANAINA PAES FIOR	PVH2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2036657	JANETE DE SOUZA	ARI2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2049910	JERONIMO JOSE DA SILVA	VIL2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2036347	JOAO CARLOS LEAO	RDM2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2045796	JOAO JORGE DA SILVA JUNIOR	PVHVPIJCAR - Cartório da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
2063409	JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR	JAR2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2067609	JORDANA BALZAN	GUM2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2066688	JOSE LUCAS ARAUJO LIMA	OPO2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2046512	JOSE LUIZ DA SILVA	RDM2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2035588	JOSE RICARDO DA SILVA	CIJ - Coordenadoria da Infância e Juventude/CGJTJRO
2052482	JOSE WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO	BUR1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
2065312	JULIANA VIEIRA E SILVA	PVHIVPGAB - Gabinete da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
2052245	JUNIO CEZAR MACHADO	RDM2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2050250	KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA	JAR2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2055368	KATTLEN CARVALHO NEVES	PVH2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2058871	KLERISSON RODRIGUES	OPO2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
8052891	LAISSE RAPHAELLE RUFINO	JIP2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2067668	LARISSA LOPES NUNES	CAC2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2068990	LEANDRO ALENCAR LARA	EDO1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
8030294	LEANDRO ANTUNES DO NASCIMENTO	CER1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
2067307	LEANDRO BORDINHAO	EDO1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2061970	LEANDRO NUNES FERREIRA	CAC2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2058707	LETICIA FELICI BORTOLAN	OPO2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2074109	LETÍCIA LORENA DE CASTRO TENCA RODRIGUES	ARI2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2053250	LUCILENE DE PAULA ROSA	RDM2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2044455	LUCINDA DA CRUZ BARROS PALMAS	CAC2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2064022	LUIS ANTONIO CASTILHO	RDM2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2040263	MARCIO FRAZAO VILANOVA AMARO	CAC2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

2062356	MARCIO GREY LEAL NEVES	JAR2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2070014	MARCUS MACHADO DOS SANTOS	CAC2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2053578	MARIANGELA CHAVES DOS SANTOS	JIP2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2062909	MARIO VICTOR TAVARES ROLIM	PIB2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2045494	MARIVALDO APARECIDO BARELA	RDM2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2054744	MICHELE NASCIMENTO MELO MAGALHAES	CDO1CIVCAR - Cartório Cível das Varas Genéricas da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2067188	MICHELE SAMARA ZAMPIERI	RDM2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2053411	MILDRE JAQUELINE PEREIRA BAHIA	CIJ - Coordenadoria da Infância e Juventude/CGJ/TJRO
2050838	MURIELE MICHALSKI	VIL2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2069105	NAIARA LOPES ALMEIDA	JAR2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
8051445	NATHIELY CAVALHEIRO DE MELO	JIP2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2059169	PALOMA CARVALHO LIMA	PVH2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2051044	PATRICIA DA COSTA MONTEIRO MOCHI	EDO1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2041057	RAICLIN LIMA DA SILVA	CIJ - Coordenadoria da Infância e Juventude/CGJ/TJRO
2033224	RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO	PVHVPIJCAR - Cartório da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
2055627	RARMISON PEREIRA DA SILVA	VIL2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2071622	RAYANNE RAMALHO ROCHA ALCANTARA	PVHIVPGAB - Gabinete da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
2057778	RITA DE CASSIA FILGUEIRAS BESERRA	ARI2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2031655	ROBERTO CARLOS CALDEIRA	CDO1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2052270	ROBERTSON OLIVEIRA LOURENCO	CDO1CIVCAR - Cartório Cível das Varas Genéricas da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2056291	ROMILSON GUEDES	RDM1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2045265	RUBIA SORRAIA PAGANI DO AMARAL	CER1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
2042193	SANNY ALVES COSSE DE FREITAS	VIL2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2052920	SAULO DE TARSO SMITH MACIEL	PVH2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2062216	SHEILA MIRANDA TERRA	JAR2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2071037	SIDMAR FREITAS DA COSTA	BUR1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
2055902	SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM	OPO2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2055856	SUZAN KEMILLY FILETTI PAULI	RDM2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2040239	TAYSE GUEDES HORTENCIO DE LIMA VINHA	VIL2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2040298	TELMA BELUZZO DA MOTA	CER1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
8048371	THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO DE OLIVEIRA	ARI2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2067544	THAYRINE EVELIN CAMPANA LOPES	BUR1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
2053462	TOMAS MAGNO IBIAPINA ALVARENGA	CIJ - Coordenadoria da Infância e Juventude/CGJ/TJRO
2071959	VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO	BUR1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
2037700	VANIA DE OLIVEIRA SILVA	ARI2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2030330	VERA ANGELA IULIANO ALVES	JAR2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 07/10/2020, às 16:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 07/10/2020, às 19:30 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1895066e e o código CRC B0654F26.

Portaria Conjunta n. 882/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002606-70.2020.8.22.8001,

**R E S O L V E M:**

I - Convalidar a readaptação funcional por motivo de saúde da servidora abaixo qualificada, conforme Decisão 3307 (1875959), no período de 18/07 a 08/11/2020;

II - Relotar a servidora com efeitos retroativos a 03/08/2020;

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação
2065983	AMI IGUCHI SATO	Analista Judiciária - Oficial de Justiça	PVHCEM - CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO	CESP-CPE2G - COORDENADORIA ESPECIAL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU

III - Encerrado o período de readaptação, a servidora deverá retornar à lotação de origem.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 07/10/2020, às 16:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 07/10/2020, às 19:30 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1895529e o código CRC F1F0FE6C.

Portaria Conjunta n. 883/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000820-28.2020.8.22.8700,

**R E S O L V E M:**

Convocar os servidores para participarem do curso "Gestão da mudança e liderança", no período de 19/10/2020 a 13/11/2020, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, conforme relação abaixo:

Cadastro	Nome	Lotação
2053748	ABEL SIDNEY DE SOUZA	DIVISÃO DE INFORMAÇÃO/DEJAD/SCGJ
2044528	ABSOLON SILVA DE SALES	SEÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E APERFEIÇOAMENTO PARA SERVIDORES/DIFOR/DEPED/SG/EMERON
2072394	ACSA LILIANE CARVALHO BRITO SOUZA	GABINETE DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2033534	ADALBERTO CARLOS DO NASCIMENTO SILVA	AUDITORIA DE INFRAESTRUTURA
2053233	ADENILSON FERREIRA DO NASCIMENTO	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO
37907	ADILSON FLAVIO DA SILVA	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS
2033488	ADILSON RODRIGUES MARTIM	COORDENADORIA DE ESTRATÉGIA E PROJETOS
2069040	ADNA DOS SANTOS E ALCANTARA	ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
2047632	ADONIS ALCARAZ DELGADO	DIVISÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL
2071053	ADRIANA DE SOUSA MIRANDA	GABINETE DA VARA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO
2045125	ADRIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES DAVILA	DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E MONITORAMENTO JUDICIAL/DEJUD/SCGJ
2063506	ADRIANA LUNARDI	DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO
2057018	ADRIANA MOREIRA DOS REIS	DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO/SG/EMERON
2066327	ADRIANO ALEXANDRE NASCIMENTO AIRES	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL
2035375	ADRIANO FERNANDES DE SOUZA	ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
2049171	ADRIANO GONCALVES LEITE	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2049651	ADRIANO LARA RESENDE DE SOUZA	SEÇÃO DE APOIO TÉCNICO - 2º NÍVEL
2073390	ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2073307	ADRIANO ROSA SILVA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2046652	ADRIANO TENORIO FRANCISCO	SEÇÃO DE ENGENHARIA
2061015	ADRIEL CALDAS ROLIM	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2053586	ADRIEL GEOVANE DINIZ LOPES	COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
2070308	AGNA RICCI DE JESUS	GABINETE DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2039087	AGRIPINO MENDES DE FREITAS	NÚCLEO DE APOIO AO USUÁRIO DO 2º GRAU/SJ
2059967	AGUISSON YOKISHIRO DOI	NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO/DEA
2036010	AILSON SOUZA DE FRANCA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2074559	AIMÊ SOUSA DE SOUZA	SEÇÃO DE AQUISIÇÃO DE TIC
41580	AIRTON VIEIRA DE MELO	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2033313	ALBERTO GEORGES SOUZA DOS SANTOS	NÚCLEO DE APOIO AO USUÁRIO DO 2º GRAU/SJ
2070693	ALCIDES FERNANDO FARIAS CAMPOS	NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DE NEGÓCIO
41696	ALDEBARO LEO FIALHO	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
40401	ALDECY LIMA DA SILVA	SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO E MONTAGEM DE BENS
2066530	ALESSANDRA ALAINE RODRIGUES MOURA	GABINETE DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
2047047	ALESSANDRA MORONG REGO	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2037017	ALESSANDRA PEREIRA MASSO	DEPARTAMENTO DE ESTRATÉGIA E GOVERNANÇA DE TIC
2066424	ALEX FRANCELINO DE ARAUJO	SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE CONTRATOS, CONVÊNIO E ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
2067994	ALEX SANDER RAMON DE SOUZA RIBEIRO	SEÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL
2071525	ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARQUES	GABINETE DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

2042762	ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA	NÚCLEO DE ACESSIBILIDADE, INCLUSÃO E GESTÃO SOCIOAMBIENTAL
2050285	ALEXSANDRO LEITE SILVEIRA	DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO
2070472	ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2066009	ALINE DE ARAUJO MEDEIROS	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL
2064413	ALINE GUIMARAES DE FARIAS	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
8028265	ALINE MAIARA SILVA LIMA	ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES
2064251	ALINE QUESSI FREITAS LIMA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2074435	ALINE SPADETO	CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2065487	ALINE TIEMI KIYAM CARVALHO	ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA
2064782	ALISSON GLEIKE MORAES	DIVISÃO DE INFORMAÇÃO/DEJAD/SCGJ
2047438	ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO
2068303	ALONSO PINHO RIBEIRO	SEÇÃO DE ENGENHARIA
2065347	ALVARO LEITE DE MORAES	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2071371	AMANDA LAIS SALLA SANTOS	GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2055481	AMANDA PATRICIA REGO DOS SANTOS	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2072076	AMANDA REGINA DANTAS DOS SANTOS	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2067285	AMANDA ROCHA RODRIGUES TOLEDO	GABINETE DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE
8052883	AMANDA THAYANE RODRIGUES NALEVAIKI	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2045249	ANA BARBOSA DOS SANTOS	DIVISÃO DE CONTABILIDADE
2072998	ANA CARLA BATISTI	GABINETE DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS
2071207	ANA CARLA CIPRIANO DOURADO DOS SANTOS	GABINETE DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2073447	ANA CAROLINA FERREIRA MOTA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2058480	ANA CAROLINA GOUVEIA CARDOSO	COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
2047055	ANA CAROLINA SILVA HERBELLA CASSETARI	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2074699	ANA CLAUDIA VARGAS DAHMER	DEPARTAMENTO DE ESTRATÉGIA E GOVERNANÇA DE TIC
2074702	ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
2068508	ANA LUCE AIRES BARREIRA	SEÇÃO DE ARQUITETURA E URBANISMO
2073404	ANA PAULA ASCUÍ DE OLIVIERA MOURA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2049716	ANA PAULA LORENZETTI	GABINETE DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2069440	ANA PAULA MAGALHAES SOUTO	DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E MONITORAMENTO JUDICIAL/DEJUD/SCGJ
2073102	ANA POLIANA DE OLIVEIRA	GABINETE DA VARA DA AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2046580	ANA ROSA COSTA FARIAS	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2064871	ANA ROSA FRAZAO PAIVA	SECRETARIA GERAL/EMERON
2068176	ANDERSON BREITENBACH DE SA	DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU
2044943	ANDERSON DUARTE ALMEIDA	ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
2069130	ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA	GABINETE DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU
2053080	ANDRE APARECIDO SINFRONIO ALVES	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
2060566	ANDRE BOLANHO MOTA SANTANA	COORDENADORIA DE ESTRATÉGIA E PROJETOS
2070170	ANDRE BURITY PEREIRA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2057379	ANDRE LUIZ FRANCISCO NEVES	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO
2040140	ANDRE LUIZ MEDEIROS DE SOUZA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2060418	ANDRESSA MIRANDA DE OLIVEIRA	COORDENADORIA DE INTELIGÊNCIA E CONTRAINTELIGÊNCIA
2074869	ANDRESSA BARROSO FRANCO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2068281	ANDRESSA NOÉ DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO CARVALHO DE SOUSA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2062925	ANDREY DE PAULA AFONSO	Divisão de Manutenção Predial
2053268	ANGELA MARIA BARBOSA SILVA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO
2072050	ANGELA MARIA FABIANO DA SILVA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2031400	ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA	GABINETE DA SECRETARIA DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
2069300	ANITA RODRIGUES PEREIRA DE ALMEIDA	GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO
2073668	ANLES KELLY RODOLFO DA SILVA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
3000524	ANNA VIRGINIA CARDOSO	GABINETE DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2072203	ANNE CAROLINE MACHADO MALACARNE	GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2055295	ANSELMO CHARLES MEYTRE	COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU
2036118	ANSELMO DE LIMA BELO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2062860	ANTONIA ODENIZE SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA	CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
36382	ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2032236	ANTONIO DE SOUZA	CARTÓRIO CIVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO
39918	ANTONIO DOMINGOS BENTO	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2050129	ANTONIO LISBOA DOS SANTOS FILHO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE CACOAL
2041219	ANTONIO MARCIO DE PAIVA	NÚCLEO DE APOIO AO USUÁRIO DO 2º GRAU/SJ
2065029	ANTONIO SERGIO SILVA DE CARVALHO	ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
41254	APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE VILHENA/RO
2065002	ARACELES DE MELO NEVES	COORDENADORIA DE MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL
2048647	ARIOSTO JOSE NOGUEIRA ARAUJO	DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS JUDICIAIS
2041910	ARISON GARCIA LIMA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2064510	ARMANDO PINHEIRO SCARPONI	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU

2065274	ARTUR RODRIGUES DE FARIAS JUNIOR	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2048477	AUREO MAEGAKI ONO	COORDENADORIA ESPECIAL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU
2067870	BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO	GABINETE DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2071134	BEATRIZ GONCALVES CANDIDO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE CACOAL
2066467	BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA	GABINETE DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2069350	BENEDITO CECINIO CORREA FILHO	CARTÓRIO DA VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2071940	BISMARCK GONCALVES DOS SANTOS	GABINETE DA VARA DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO
2070154	BRIAN HOLMES DE ALMEIDA LEAL	SEÇÃO DE ENGENHARIA
2054507	BRUNA BASTOS SILVA	GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
2066157	BRUNA BURILI	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2067889	BRUNA DE SOUSA LIRA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2072807	BRUNA DORNELLAS VALIM BRAMBILLA	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2067528	BRUNA FRANCIELLI DE PAULA	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
2065142	BRUNA MARCIA KRUK	GABINETE DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE/RO
2060582	BRUNNO OLIVEIRA DA SILVA BERMEU	SEÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA E MENSAGERIA
2044250	BRUNO BARBOZA DE SOUSA	GABINETE DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
2073285	BRUNO CESAR PINHEIRO CUSTODIO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
3000770	BRUNO DA SILVA PINHEIRO	SEÇÃO DE OPERAÇÕES E MONITORAMENTO DOS AMBIENTES COMPUTACIONAIS
2068079	BRUNO DO NASCIMENTO FREIRE	GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
2074583	BRUNO GUSTAVO JANOCA OLIVEIRA DA SILVA	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
2064553	BRUNO MEDEIROS TRIFIATIS	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2074842	CAIO CÉSAR DANTAS DE AZEVEDO BEZERRA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2071223	CAIO PICOLI ALTOMAR	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
2071100	CAMILA ARAUJO CARVALHO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2069598	CAMILA VALERIA GRACA IVANKOVICS	GABINETE DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2071002	CAMILO TIAGO MUNDIM	SEÇÃO DE SISTEMAS DE APOIO AO JUDICIÁRIO
2063557	CARINA ELEN SILVA SOBREIRA	CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2057166	CARLA MEIRIANE DE ALMEIDA COSTA	DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CARREIRAS
2069814	CARLA VANESSA BORTOLAMEDI	NÚCLEO DE APOIO DAS UNIDADES DO 1º GRAU/SCGJ
36790	CARLOS ALBERTO DA SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE
2039427	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
23990	CARLOS CÉZAR RIBEIRO ARAÚJO	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS
2072882	CARLOS EDUARDO DIAS DE ALMEIDA	SEÇÃO DE ANÁLISE E ORIENTAÇÃO CONTÁBIL
8047596	CARLOS EDUARDO MAIA DE GOES SOUZA	CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2033631	CARLOS MARTINS VERA	NÚCLEO DE APOIO AO USUÁRIO DO 2º GRAU/SJ
2071215	CARMEM DAIANE DOS SANTOS	NÚCLEO DE APOIO DAS UNIDADES DO 1º GRAU/SCGJ
2065517	CARMEM PRISCILA BOTELHO NEVES	GABINETE 2 DA TURMA RECURSAL
2067374	CAROLINA D'ORAZIO NETO CINTRA	GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO
2072548	CAROLINE CAMARGO HUPPERS RABELO	GABINETE DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2073773	CAROLINE WILSEN FONSECA	ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
2061392	CASSIA BELARMINO DOS SANTOS SILVA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2074540	CÁSSIA CAMILLA COELHO FRANCO DIAS	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2056194	CASSIO CONTARATO SALVADOR	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO
20732691	CATIA MARIANA DE ALMEIDA COSTA PRESTES	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
8048835	CECILIA BOTELHO SILVA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2069873	CECILIA CAVALCANTI PERAZZO	GABINETE DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
2045753	CELIA PAES DE FARIAS	GABINETE DO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2046270	CELIO AUGUSTO BATISTA OLIVEIRA	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU
2034310	CELIO GOMES GUSMAO	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
41602	CELSO FARIAS	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
23744	CELSONATO AMBROZIO DOS REIS	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2046709	CESAR DOS SANTOS FERREIRA	2º JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO
2057131	CESARIO DOS SANTOS FERREIRA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2033909	CHAGAS RAIMUNDO TEIXEIRA	DIVISÃO DE CONTABILIDADE
2070812	CHARLES DIAS DE MELO	SEÇÃO DE SERVIDORES E ARMAZENAMENTO
8056439	CHARLES HENRIQUE DE SOUZA ASSUNÇÃO	GABINETE DA VARA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO
2069660	CHARLES HENRIQUE SOARES ANDRADE	NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO/DEA
2073854	CHEYENNE BRONSTRUP SANTANA LEITAO	DIVISÃO DE PROJETOS E GESTÃO/DEJAD/SCGJ
2056348	CID MARIO DA SILVA BONAZZA	DIVISÃO DE GESTÃO DE BENS
805686	CINTHIA CAMILA NORONHA OLIVEIRA	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO
2054515	CINTIA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2069997	CIRLENE PEREIRA DOS SANTOS	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2062232	CIRLOANDA SARACINI	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO
2064960	CLACIVALDO SAMPAIO DOS SANTOS	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2074125	CLARA BEATRIZ LOBO NETO	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

2066505	CLAUDENIR RODRIGUES NASCIMENTO	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2042541	CLAUDETE ROSA DA COSTA DUARTE	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
2059703	CLAUDIA GONCALVES GALINARI	ASSESSORIA DOS JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA
2067560	CLAUDIA LUCIA DOS SANTOS	GABINETE DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO
2074877	CLAUDINEI CARVALHO RECCO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2066785	CLAUDINEI PESSOA PAIVA	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO
2046334	CLAUDINEIA IAGLA GRAVATA	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA
2070006	CLAUDIUS SOUZA RAMOS CORDEIRO	SEÇÃO DE SISTEMAS DE APOIO AO JUDICIÁRIO
2054221	CLEBER SILVA E MOURA	ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
2034166	CLEITON NERIS DE OLIVEIRA	SEÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE BENS DE CONSUMO E PERMANENTE
2037181	CLELIA DE MELO XAVIER	AUDITORIA DE PESSOAL E CONTRATAÇÃO
2074729	CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE COSTA MARQUES/RO
2033089	CLEOMAR RAMOS BARRETO	COORDENADORIA ESPECIAL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU
2064529	CLEUTON VALENTE DE ARAUJO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2031418	CLIDOMAR BOTELHO	SEÇÃO DE APOIO TÉCNICO - 2º NÍVEL
2061139	CRETON PINHEIRO DE OLIVEIRA	SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO
2045800	CRISTIAN EUNIDES MAR	SEÇÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO CRIMINAL I
29866	CRISTIANE APARECIDA SILVA OLIVEIRA	SEÇÃO DE APOIO À GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE TIC
2057000	CRISTIANE SALES MACHADO	NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS/CGJ
2048191	CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2066726	CRISTINA RODRIGUES COSTA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2064421	CYNTHIA CAVALCANTI PERAZZO DA CRUZ	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2038803	DAGMAR PEREIRA DE MORAIS OLIVEIRA	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
2074192	DANDARA SIMÃO DA SILVA	COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
2064740	DANIELA CORREA DO NASCIMENTO	GABINETE DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2050951	DANIELA LUIZA BACK SOUZA	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO
2069776	DANIELLE CAROLINE MIRANDA CAVALCANTE	DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU
2061635	DANIELLE CORDEIRO RAMALHO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
2054590	DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA	GABINETE DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE/RO
2066343	DANIELLY DE SOUSA RODRIGUES	DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO/SG/EMERON
2063727	DANILO SIBELE FRANCO LIMA	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL
2062984	DANILO UILSON MATTOS PASSU	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
8048355	DARA KAROLINE FIGUEIREDO RANUCCI	GABINETE DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS
2059231	DARIO ROMAO DA SILVA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2048183	DAVI FERREIRA MARTINS	2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CRIMINAL
2068184	DAVID WILLIAN BARROSO SILVA	DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO
2069687	DAYANE GUILHERME AZEVEDO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2070502	DAYANE THAIS DOS SANTOS	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO
2041332	DEBORA LOUZADA CUNHA AGUIAR	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2039109	DEBORA MARIA BARROS SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE
2061490	DELANO MELO DO LAGO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2053012	DELIANE QUELLI DUARTE IAREMA	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO
2060663	DENIS DE PAULA ARAUJO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2065711	DENISE ARAUJO DE OLIVEIRA	AUDITORIA DE INFRAESTRUTURA
2060922	DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2073293	DENISE FREIRE DO NASCIMENTO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
8041695	DENNYS WILLIAN JACKSON DOS SANTOS	2º JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2057727	DEYVID JUNIOR CREMASCO	GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2058340	DIANA CARLA DO AMARAL ALMEIDA GONCALVES	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO
40894	DIAQUIN VICENTE DE OLIVEIRA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
2064545	DIEGO ANTUNES SOUZA CARVALHO	ASSESSORIA DOS JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA
2065460	DIEGO DO PRADO FERREIRA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2074800	DIEGO DOUGLAS DE SOUZA PEREIRA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2054698	DIEGO PORTELA VERAS	2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CRIMINAL
2060205	DIEGO SILVA DURIGON	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2061023	DIEGO SOUSA ARAUJO	SEÇÃO DE PREPARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO
40908	DILMA FERNANDES DE MELO RIBEIRO	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO
2073889	DIOGENES FERREIRA DO PRADO NETO	CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2059720	DIOGENES FERROSIL	SEÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E RELATÓRIOS CONTÁBEIS
2061562	DOMENICO ANDREY SOCRATES RODOLFO VALENTINO SANTOS ALENCAR	SEÇÃO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DE PESSOAL E CONTROLES
2068605	DOMINGOS SAVIO FIGUEIREDO DE ARRUDA	GABINETE DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2073315	DOMINIQUE SILVA CHEN	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2072866	DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2048221	EDCARLOS DA SILVA RODRIGUES	NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES/PR/TJRO
2037920	EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS	NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS



2043947	EDIEL SANTA BRIGIDA DAMASCENO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2071819	EDIELSON BARBOZA PEREIRA DE SOUZA	COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
2064472	EDILBERTO ALVES DE OLIVEIRA	CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2059576	EDILENE DA SILVA LOPES	ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
2039281	EDILSON GOMES SILVA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2033615	EDILSON MATIAS FREIRE	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2065916	EDINA DE SOUZA OLIVEIRA	COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS
2065010	EDINALDO HONORATO CANDIDO	AUDITORIA DE GESTÃO
2048140	EDIVANIO JOSE MANSO	GABINETE DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2054183	EDNEI LIMA PINHEIRO	DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2033658	EDSON BRAZ DOS SANTOS	GABINETE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
8040818	EDUARDA RODRIGUES ROSA	DIVISÃO DE PROJETOS E GESTÃO/DEJAD/SCGJ
2045184	EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS	CENTRO DE PESQUISA E PUBLICAÇÃO ACADÊMICA/SG/EMERON
38989	EDVALDO COSTA DE ALENCAR	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
24147	EGINA RURIKO NATORI	COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS
2069679	ELAINE TEIXEIRA PEDRO	AUDITORIA DE INFRAESTRUTURA
2043629	ELDER MIYACHE	COORDENADORIA ESPECIAL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU
2060736	ELEN ANGELA DUTRA	DIVISÃO DE PROJETOS DE TIC
2073587	ELI FAGNER DA SILVA BRITO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2052601	ELIANE ESTELA MOURA ARAUJO LIMA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2063697	ELIANE RUDEY	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
40339	ELIAS BATISTA PAIVA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2070855	ÉLIDA PONTES ALEXANDRE IHIDA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2040352	ELIELMA PEDROSA RIBEIRO TOLEDO	DEPARTAMENTO DE SISTEMAS
2047748	ELIENAI CARVALHO MONTEIRO	NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS
38180	ELIETE LEIDA SEIXAS DE OLIVEIRA	SEÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL
2041618	ELISANGELA PRA	DIVISÃO DE ALMOXARIFADO
2066386	ELISEU FERNANDES RIBEIRO	SEÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL
2046660	ELISSANDRA PEREIRA LIMA RODRIGUES	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2049023	ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2063190	ELIZEU LEAL	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO
2069539	ELURIEN BACK THOME DANTAS	GABINETE DA VARA DA AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2067137	ELYANA MARIA DE OLIVEIRA	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU
2068397	EMANUELE FRANCISCA CEZARIO DO NASCIMENTO	GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO
2067366	EMILIA FARIAS ALVES BASILIO CANUTO	GABINETE DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2032988	EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA	CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2062119	ENILZA TAVARES DE CARVALHO SILVA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2063603	ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2068230	ERICA BALBINO DE SOUZA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2074184	ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA	GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2067820	ERICO JHON DO BOM FIM	SEÇÃO DE SISTEMAS DE 2º GRAU
2061511	ERIKA BERGUERAND DE MELO VERONEZ	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE CARREIRAS E SAÚDE
2070103	ERIKA BRENDA DO NASCIMENTO ARANTES	GABINETE DA STIC
2072572	ERIKA TAMARA AZEVEDO TUPAN	GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
36730	ERNANDES FERNANDES ALVES	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE
2059983	ESTEFANO JOSE DA CRUZ	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL
25224	EVA MAGALHAES DA CRUZ	SEÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL
2033208	EVALDO DA COSTA FARIAS	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2059266	EVAN UILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA	SEÇÃO DE GESTÃO DE ESTOQUES E CONTROLE PATRIMONIAL
2074257	ÉVERSON LUCAS OLIVEIRA MELCHIADES	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2062070	EVERTON BATISTA SOUSA	AUDITORIA DE GESTÃO
2069610	EVERTON DE SOUZA MENDES INOCENCIO	NÚCLEO DE APRIMORAMENTO DO 1º GRAU/SCGJ
2037904	EWERTON SA MOREIRA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2045338	FABIANA ARAUJO SILVA MENDONÇA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2046113	FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA	SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE 1º NÍVEL - HELP DESK
2055147	FABIANA DE ANDRADE MENDES RABELO	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2044080	FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ	SEÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS
2051800	FABIO AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO	GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
2061589	FABIO DO NASCIMENTO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2065789	FABIO FIGUEIREDO DE ABREU	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO
2045613	FABIO HENRIQUE CARVALHO ROCHA	ASSESSORIA JURÍDICA/SG/EMERON
2056917	FABIO LEVINO DE OLIVEIRA	DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2051990	FABIO LIMA DE FARIA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2041120	FABIO PEREIRA SILVA	SEÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE BENS DE CONSUMO E PERMANENTE
2000024	FABIOLA SOUSA FERNANDES	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU

2071398	FABRICIA RODRIGUES RAMOS DA SILVA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2045982	FABRICIO FARLEY ANDRADE CONCENCO	SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE 1º NÍVEL - HELP DESK
2032155	FATIMA ALVES GONCALVES ACURSI	SEÇÃO DE DESEMPENHO E DESENVOLVIMENTO DE GESTORES E SERVIDORES
22616	FATIMA GONCALVES COSTA E SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL
2071169	FELIPE ANIBAL PEREIRA ALVES	SEÇÃO DE ENGENHARIA
2060191	FELIPE BERNARDINO DOS SANTOS	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO
2069423	FELIPE DE OLIVEIRA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2071681	FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA	DIVISÃO DE PROJETOS E GESTÃO/DEJAD/SCGJ
2070200	FELIPE LEANDRO DE CAMPOS	SEÇÃO DE SISTEMAS DE APOIO AO JUDICIÁRIO
2051770	FELIPE LIMA DE FARIA	DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU
2050161	FELIX RODRIGUES DA SILVA	SEÇÃO DE SISTEMAS DE APOIO AO JUDICIÁRIO
2072360	FELYPE EDUARDO RODRIGUES	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
2063441	FERNANDA DO NASCIMENTO LIMA	GABINETE DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
2072661	FERNANDA DUARTE CORREA LOPES	GABINETE DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU
2073633	FERNANDO ALVES DE LIMA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2038889	FERNANDO DE OLIVEIRA LESSA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE CACOAL/RO
8039070	FERNANDO HENRIQUE QUEIROZ DA SILVA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2054531	FERNANDO PASQUALINI DE ASSIS	COORDENADORIA ESPECIAL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU
37630	FERNANDO STELIO RODRIGUES BARBOSA	SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO E MONTAGEM DE BENS
2063158	FILIPE BAZETH DURCE DE OLIVEIRA	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO
2068907	FLAVIO ALMEIDA DA SILVA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2063085	FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO	NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU
2063220	FLAVIO DE LACERDA SILVA	DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA DE TIC
2074400	FLÁVIO FERREIRA DE ALMEIDA	COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS
2061864	FLAVIO OLIVEIRA DE BRITO	COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU
2074397	FLORA LORDELO ALMEIDA PINTO RODRIGUES DA COSTA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2048710	FLORENILCY ALECRIM NAJE	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS
2041146	FRANCINILSON DA SILVA OLIVEIRA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
20133	FRANCISCA CHAGAS CARVALHO CAMPOS	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
22527	FRANCISCA DE FATIMA LACERDA E SILVA	SEÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA E MENSAGERIA
2062852	FRANCISCA NAY LUANNY VITURIANO BEZERRA	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2074753	FRANCISCO ALMEIDA PINTO RODRIGUES DA COSTA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2055279	FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR	GABINETE DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2042924	FRANCISCO ARMANDO ARAUJO NOTENES	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA
2049546	FRANCISCO CACILMARE ALENCAR DA SILVA	OUIDORIA GERAL/PR/TJRO
2060078	FRANCISCO CAMPOS DE OLIVEIRA	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL
2032325	FRANCISCO CARLOS DE ASSIS ROQUE	DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2064448	FRANCISCO CARLOS PEREIRA JUNIOR	DIVISÃO DE ALMOXARIFADO
37893	FRANCISCO CASIMIRO DA SILVA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2031035	FRANCISCO CORREA DE FARIA NETTO	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE JARU/RO
2041537	FRANCISCO DAS CHAGAS VITALINO FEITOSA	ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
2063743	FRANCISCO DE ASSIS PACHECO MELO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
40797	FRANCISCO GOMERIO DE LIMA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2047683	FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
2064375	FRANCISCO ROBERT BEZERRA E SILVA	ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
2048132	FRANKLLYN SOUSA DE MELLO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2046571	FREDSON RICARDO PEREIRA	SEÇÃO DE GESTÃO DE ESTOQUES E CONTROLE PATRIMONIAL
2069407	GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
8038546	GABRIEL SOARES DE LIMA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2070049	GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2074150	GABRIELA GOUVEIA CABRAL VIANA	COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
2045559	GABRIELA VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO	DEPARTAMENTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA
2057557	GEIZIANI PARIZOTO CASTANHEIRA	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO
2070634	GENISIS LYRA SCHMIDT	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2045877	GENIVALDO PEREIRA FRANCO	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO
29793	GERALDO EVANGELISTA SILVA FILHO	SEÇÃO DE ATENDIMENTO A SISTEMAS - 2º NÍVEL
2033321	GERUSA ALVES DA SILVA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2062810	GIGLIANE LIMA SILVA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2031027	GIGLIANNE CASTRO ROMANINI	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2065584	GILBERTO FERNANDES CANGUSSU	CARTÓRIO CIVEL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
2036649	GILBERTO PEREIRA DA CRUZ	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2062348	GILDA MARIA MACHADO	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO
2055430	GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE/RO
2030578	GILSON ANTUNES PEREIRA	CARTÓRIO CIVEL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
2070227	GILSON APARECIDO RODRIGUES	CENTRO DE CUSTOS, INFORMAÇÃO E ESTATÍSTICA
2046784	GISELDA ALCANTARA VALADAO	GABINETE DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

39870	GISELDA ARAUJO DO MONTE SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE
2049015	GISELE BISCONSIN DELGADO	GABINETE DO DESEMBARGADOR SANSÃO BATISTA SALDANHA
2072564	GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
2065266	GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
2068729	GISELY DE OLIVEIRA MARIA	1º JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO
2058057	GISLAINE DE OLIVEIRA SOUSA GRAEBIN	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO
2067200	GISLAINE SIZILIO DA SILVA	GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2042835	GISLENI FARIA CARDOSO LAURENCO	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE VILHENA/RO
2053217	GIUSEPPE DE LIMA MOURA	SEÇÃO DE DESEMPENHO E DESENVOLVIMENTO DE GESTORES E SERVIDORES
2045605	GLEIDSON TAKAHASHI SANTANA	NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS
2062780	GRACIELI LANDO	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2065894	GRAZIELA LIMA SILVA	AUDITORIA DE PESSOAL E CONTRATAÇÃO
2054027	GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES	GABINETE DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU
2047578	GREISON SALAMON	GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2050072	GUACYMARA BARBOSA GORAYEB	SEÇÃO DE DESEMPENHO E DESENVOLVIMENTO DE GESTORES E SERVIDORES
2059614	GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2072254	GUSTAVO DE MELLO SANFELICI	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO/SG/EMERON
2069113	GUSTAVO LUIZ FERREIRA LEISMANN	GABINETE DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2054990	GUTEMBERGUES MONTEIRO DA SILVA JUNIOR	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO
2041960	HALYNY CARLA DE JESUS	GABINETE DA SECRETARIA DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
2064847	HAMISLANE SILVA BRITO DE MELO	NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES/PR/TJRO
2059746	HAMISLEI SILVA BRITO	DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E MONITORAMENTO JUDICIAL/DEJUD/SCGJ
24546	HELDER GUIMARÃES DA CRUZ	COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
29971	HELIO GOMES DE OLIVEIRA	DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO
2046121	HELLEN CHRISTIAN VERA	COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU
8027188	HELON MENDES DE SANTANA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2068265	HEMILY CARLA JERONIMO DE MACEDO	GABINETE DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU
8035407	HENDRIO LOAN NUNES DE LIMA	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO
2052440	HERBERT WILLIAM RAMOS	SEÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E APERFEIÇOAMENTO PARA MAGISTRADOS/DIFOR/DEPED/SG/EMERON
2049635	HERCILIO VARGAS PORTO	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS
2068389	HERIAN CONCEICAO DOS SANTOS	GABINETE DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2069199	HERLON FERNANDES GOMES	GABINETE DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
3000400	HIARA DE BRITO TEIXEIRA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO
8013934	HORTENCIA PAULA SEZARIO MONTEIRO PASSOS	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2059185	HUANDERSON DIAS MARINHO	CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2064189	HUDSON SOARES SILVA	SEÇÃO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CARREIRAS
2036215	HUGO CESAR CANDIDO	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE VILHENA/RO
2071657	HUGO COSTA FERNANDES	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE/RO
2073412	HUGO MARQUES MONTEIRO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2060833	HUILA FORTES DE SOUSA DOS ANJOS	GABINETE DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2042266	HUMBERTO DOS SANTOS JORGE	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
2070782	HUMBERTO VIANA DA SILVA JUNIOR	SEÇÃO DE SISTEMAS DE 2º GRAU
2064995	IANE ROSA DE OLIVEIRA BRAGA	DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA DE TIC
8024545	IASMIN CRISTINA DE SOUZA LOPES	1º JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2031116	IDALECIA PINHEIRO SIQUEIRA	NÚCLEO DE ACESSIBILIDADE, INCLUSÃO E GESTÃO SOCIOAMBIENTAL
2073323	IGOR ALBUQUERQUE PONTES	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2037580	INES YOSHIKO KIMURA IGUCHI	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2061872	INGRID BARBOSA DE MENEZES	SEÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA E MENSAGERIA
2039117	IONE GRACE DO NASCIMENTO CIDADE KONZEN	GABINETE DA SECRETARIA GERAL/SG/EMERON
2069806	IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2071258	IRIS DA SILVA BORGES	GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
35602	IRLENE PAULA DE OLIVEIRA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2070553	ISIS CAPISTRANO PEREIRA	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO/CGJ
2037050	ISMAEL FRANCA DE PARIS	OUVIDORIA GERAL/PR/TJRO
2036886	ISRAEL SANTOS BORGES	DIVISÃO DE CONTABILIDADE
2070944	ISRAIANE ELEN DE SOUZA OLIVEIRA VIANA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2049031	ITALO RICARDO VEIGA CIDIN	COORDENADORIA ESPECIAL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU
8029210	IURI FERMIN FERNANDES	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2049163	IVANEY CARVALHO BRAGA	SEÇÃO DE GESTÃO DE ESTOQUES E CONTROLE PATRIMONIAL
2072610	IVINA LUISA RESKY LAGO	NÚCLEO DE APOIO DAS UNIDADES DO 1º GRAU/SCGJ
2052210	IVO ALEX TAVARES STOCCO	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO
2060035	IVONDELEUSA RODRIGUES DA SILVA PAIXAO	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL
2060531	IZABEL CRISTINA UCHOA DE CARVALHO VIEIRA	DEPARTAMENTO DE ESTRATÉGIA E GOVERNANÇA DE TIC
3000672	IZABEL MENDES DE SOUZA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO

2063026	JACOB RODRIGUES NERY	GABINETE DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA/SCGJ
2069164	JAIANE RABELO MORONA SOARES	JUIZ AUXILIAR 3/CGJ
2039842	JAIR FERREIRA CARDOSO	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE/RO
2071967	JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA	GABINETE 2 DA TURMA RECURSAL
2035286	JANAYNAH QUEIROZ ROSA LIMA	DEPARTAMENTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA
2044641	JANDEIA VANAZZI VIEIRA	SEÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ORÇAMENTÁRIA
2050579	JANETE VIEIRA COSTA COELHO LARA	GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
2069563	JANIA PEREIRA PORTO	GABINETE DA VARA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO
2050323	JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS	CENTRO DE PESQUISA E PUBLICAÇÃO ACADÊMICA/SG/EMERON
2050153	JEAN CORDEIRO DE OLIVEIRA	SEÇÃO DE SISTEMAS DE 2º GRAU
2067072	JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA	CARTÓRIO CIVEL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO
2060990	JEFFERSON THIAGO RAPOSO	CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2050560	JEFFTHY MARINHO GARCIA BATISTA	ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
2069121	JEIELE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
3000435	JERONIMA PIMENTEL STEIN	CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO
2046393	JERSON SOLIZ BATALHA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2053772	JERUSA GAEDE DA SILVA FREIRE	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
2066599	JESONIAS SOUZA DA SILVA JUNIOR	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2066297	JESSE VON RONDOW RIBEIRO	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
2068206	JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2067048	JESSICA CAMPOS MILANI E SILVA	COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS
2058065	JESSICA ESTEBANEZ MARTINS	GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2059550	JESSICA LANE SILVA COLLEDAN	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2071185	JESSICA MUNIZ BEZERRA MONTANDON	SEÇÃO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CARREIRAS
2071908	JESSICA THAIS NASCIMENTO SANTOS RUFINO	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2072416	JESSICA VOGEL ROSSO	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
2073870	JEZIEL ALVES ARAUJO	CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2066050	JHIONES CARDOSO CAMPOS	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2067145	JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2074214	JHONNEI MARK FLORENTINO	GABINETE DA VARA DA COMARCA DE COSTA MARQUES/RO
8031711	JHULIENE MACIEL QUIEZA	CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2065592	JIAN CARLOS VERZA	NÚCLEO PEDAGÓGICO DA EMERON
3000737	JOACIR PEREIRA DA SILVA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE BURITIS/RO
36072	JOANA ANGELICA GOES LIMA	SEÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA E MENSAGERIA
2073900	JOÃO BARALDI NETO	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
2037351	JOAO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2041529	JOAO BOSCO DA SILVA GRAVATA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2063280	JOAO BOSCO MAIA DE SOUZA	SEÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE BENS
2060469	JOAO CARLOS WAGNER	GABINETE DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2067935	JOAO DE DEUS AGUIAR FILHO	COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU
2052318	JOAO FABRICIO DE CAMARGO GARCIA	CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2035570	JOAO GOMES DA SILVA FILHO	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2036452	JOÃO PAULO DE GUSMÃO	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
2046385	JOAO VICENTE RIBEIRO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
2072718	JOAO VITOR VIEIRA TEODORO	SEÇÃO DE ENGENHARIA
2072785	JOÁS BISPO DE AMORIM	DIVISÃO DE CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL/DEPEX/SCGJ
2037939	JOCILENE CARVALHO BRITO NOBRE	SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO E MONTAGEM DE BENS
2058790	JOHN HERBET MOTA OLIVEIRA	ASSESSORIA JURÍDICA E CONTROLE
8048584	JOICY CAROLINE DE SOUSA DALLA COSTA	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
8039941	JONATAS DAVI SIMOES MENDES	GABINETE DA VARA DA COMARCA DE COSTA MARQUES/RO
2070731	JONATAS SOUZA DE PAULA	SEÇÃO DE SISTEMAS DE 2º GRAU
2043246	JONIO ARTHUR DE SOUSA LOPES	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE
2045273	JORGE EDUARDO PIMENTEL DA LAPA	SEÇÃO DE SISTEMAS DE APOIO AO JUDICIÁRIO
2065835	JORGE FERNANDES NETO	GABINETE DA VARA INFRAACIONAL E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO
8023778	JORGE WILLIAN DE JESUS DA FROTA	SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL
2074567	JOSÉ ANTONIO CLARET PESSOA	CARTÓRIO ÚNICO DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI
25496	JOSE ANTONIO DE ALMEIDA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO
2045540	JOSE ANTONIO SANT'ANA LOPES	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE VILHENA/RO
2074494	JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
41955	JOSE CARLOS OLIVEIRA MACIEL	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2041235	JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE
25690	JOSE CLAYTON PINTO DA COSTA	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL
36676	JOSE DE RIBAMAR COELHO MARANHÃO	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA
25801	JOSE DELSON RIBEIRO	DIVISÃO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO/DEPED/SG/EMERON

2041090	JOSÉ DENIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA	SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO E MONTAGEM DE BENS
2045370	JOSE DIRCEU BOEIRA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO
2038021	JOSÉ ELIAS DE SOUZA MANOEL	GABINETE DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA/SCGJ
2058162	JOSE ERASMO DE SOUZA	DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2064430	JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2070758	JOSE GOMES DE MORAIS NETO	SEÇÃO DE SISTEMAS DE 2º GRAU
2033496	JOSE LEONARDO GOMES DONATO	DIVISÃO DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS DE TIC
2067587	JOSE LUCAS SILVA TESTA	GABINETE DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2040883	JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA	COORDENADORIA DE ESTRATÉGIA E PROJETOS
2041081	JOSE MARIA SOLSOL DE OLIVEIRA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE
40525	JOSE MARINALDO LIMA BARROS	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2039133	JOSÉ NILSON DO NASCIMENTO	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
38466	JOSE NUNES DA SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE
2074818	JOSE OLÍMPIO CARNEIRO JUNIOR	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2032309	JOSE OSMAN BESERRA DE ARAUJO	COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL E ORÇAMENTO
41246	JOSE PIRES LIRA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
40789	JOSE RIBEIRO MENDES	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2038838	JOSE RICARDO SIMOES RODRIGUES	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
2034727	JOSE ROBERTO SAMPAIO	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO
2033860	JOSE SORLANGIO MAIA	AUDITORIA DE PESSOAL E CONTRATAÇÃO
2068478	JOSELINE SOUZA CASTRO	SEÇÃO DE DESEMPENHO E DESENVOLVIMENTO DE GESTORES E SERVIDORES
2069946	JOSIANE ALINE ROSA	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO
32336	JOSIMAR RODRIGUES NERY	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
40355	JOSUE CLAUDIO DE SOUZA	GABINETE DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
2034301	JOSYAN GOMES DE ASSIS	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2050048	JOY NOGUEIRA LINARES	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE VILHENA/RO
2061520	JOYCE BRAGA PASCOAL MOURÃO	GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
2039826	JOZANA MACIEL DE SOUZA FERREIRA	SEÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA E MENSAGERIA
2053900	JUCIANA RIBEIRO DE BRITO	COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
2035332	JUCINEY SOARES MAIA	SEÇÃO DE SISTEMAS DE APOIO AO JUDICIÁRIO
2065177	JULENILCE PEREIRA DA SILVA	DIVISÃO DE REMUNERAÇÃO E POLÍTICA SALARIAL
2062992	JULIANA DA COSTA NEVES KOVALHUK	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2069474	JULIANE ENGLER LOUREIRO PEIXOTO	GABINETE DA VARA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO
2056119	JULIANO CANCELIER RIBEIRO	COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS
2070596	JULIANO JUMA MAGALHAES COSTA	GABINETE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
2055945	JULIELLEN PASTORELLO FLORES	2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CRIMINAL
2045591	JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA	ASSESSORIA JURÍDICA E CONTROLE
2055228	JUNIOR CONDE SHOCKNESS SERNAJOTO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2069512	KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2073366	KATHARYNNE KENNY BORGES DE SOUZA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2074613	KATHLEEN VALENTE RODRIGUES	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2031701	KATIA CELENE LOBO MIRANDA	GABINETE DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU
2065231	KATIA DALLAVALLE MERTEN	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2048116	KATIA LOURDES PEREIRA SANTANA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2065479	KEITE CRISOSTOMO BEZERRA	COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU
2063638	KELLEN DOBLER	DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU
2034093	KENNEDY SILVA MORAIS	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2073609	KEÔMA STÉFANE AMORIM SANTOS	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2036169	KLAUBER GUEDES CARDOSO	JUIZ AUXILIAR 1/CGJ
2055724	LAELHO BARROZO DA SILVA	COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
2047845	LAERCIO ALCANTARA DA SILVA	CENTRO DE CUSTOS, INFORMAÇÃO E ESTATÍSTICA
2073978	LAIANA OLIVEIRA MELO	CARTÓRIO ÚNICO DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI
2074524	LAÍSE SOARES RAMOS DE MOURA	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2064111	LANNA FABIANNY SILVA ARAUJO	SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO EXTRAJUDICIAL
2071428	LARISSA CRISTINA CORDEIRO DE LUCENA	NÚCLEO DE APOIO DAS UNIDADES DO 1º GRAU/SCGJ
2062844	LARISSA LEIGUE DE CASTRO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2075008	LARISSA LIMA DA SILVA	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2068737	LARISSA RAPOZO DA SILVA SOARES	GABINETE DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2058243	LAURA BRANDHUBER CARDOSO	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2057409	LAURA ROGO MASCARO TAKEDA	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2065738	LEANDRO ANTUNES MACIEL	DIVISÃO DE PESSOAL
2061503	LEANDRO KLEBER TERLES	GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
2072815	LEANDRO OLIVEIRA BRANDAO	GABINETE DA SECRETARIA DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
2052610	LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
2060558	LEIR NOGUEIRA SILVA	CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2036770	LENIR LOURDES BREITENBACH DE SA	DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2071150	LEON HOLANDA MONTANARI DE SOUZA	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2069415	LEONARDO JOSE GOMES LOURENCO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU

2071401	LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2074796	LETICIA DESTRO DE AGUIAR FERREIRA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2041111	LEWINSTON SILVA ROCHA	SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PATRIMONIAL/DIPLAN/DEAD/SG/EMERON
2072580	LIBERALINA SILVA DE OLIVEIRA VALE	GABINETE DA STIC
2062461	LIDIANE NIZ LONGO DAMASCENO	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2042401	LILIAM LOENGRIN SALVATIERRA MAITANE SOUZA	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE COSTA MARQUES/RO
2035090	LILIAN DE OLIVEIRA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2043416	LILIAN NOGUEIRA GOMES	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2058561	LILIAN STENZEL OLIVEIRA	GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
2059584	LINDALVA MENDONCA DE BARROS	CARTÓRIO ÚNICO DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI
2073579	LISANDRA OLIVEIRA DIAS	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2068770	LISIANE SETUBAL SALVADOR	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO
2062631	LIVIA PAZ CAMELO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2067625	LORENA SANTOS GORAYEB	2º JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2064502	LOUREANE BARCE DA SILVA	COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU
2063379	LUAN LEMES TAVARES	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO
2068168	LUAN PALLA MARQUES	NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO/DEA
2071614	LUANA GORAYEB GUIMARAES	NÚCLEO DE APOIO DAS UNIDADES DO 1º GRAU/SCGJ
2065207	LUANA NUNES NONATO DA SILVA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2069180	LUCAS DANIEL ALMADA	GABINETE DA AUDITORIA INTERNA
2048680	LUCAS DOS SANTOS COSTA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2068109	LUCAS HENRIQUE DE ARRUDA SILVA	GABINETE 1 DA TURMA RECURSAL
2071835	LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES	COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU
2041324	LUCIA FERREIRA MAGALHAES FREIRE	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO
2073862	LUCIANA MOREIRA DA SILVA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2042126	LUCIANE VALIM ANSILIERO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2039435	LUCIANO DE SOUZA CORTES	DEPARTAMENTO DE SISTEMAS
2031876	LUCIANO MACHADO MELO	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO
2049848	LUCIANO PEIXOTO DE ALENCAR	NÚCLEO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
2043726	LUCIARA FREIRE ROCHA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2053179	LUDMILA DE OLIVEIRA DOS REIS SILVA SCHMIDT	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2072211	LUDNEA DE OLIVEIRA CORREA LIMA	COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
2057638	LUIS FELIPE STECKERT VICTORIO	GABINETE DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
8035474	LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB	GABINETE DA VARA DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE/RO
40738	LUIZ ALVES DA SILVA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2070952	LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA	GABINETE DA VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2050021	LUIZ BATISTA PEREIRA FILHO	SEÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
2043971	LUIZ FERNANDO VISCENHESKI	SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
20664	LUIZ GONZAGA BATISTA	SEÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL
40541	LUIZ MARCEL DA SILVA	SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO E MONTAGEM DE BENS
2049155	LUIZ ROCHA DE OLIVEIRA VIEIRA	NÚCLEO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
40436	LUIZ ROGERIO MACEDO GUEDES	DIVISÃO DE CONTABILIDADE
2041871	LUIZA ESTER GONCALO DE FARIAS	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
26638	LUIZA HELENA ANDRADE DE OLIVEIRA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO
2055716	LUZARDO RODRIGUES BANDEIRA	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2072530	MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
8052425	MAHANA LEITE DUARTE	GABINETE 3 DA TURMA RECURSAL
2052334	MAICON CESAR BATISTA CUCCHI	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2041804	MANOEL ALDIZIO PINTO JUNIOR	NÚCLEO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
41858	MANOEL DOS ANJOS	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
37702	MANOEL MESSIAS SALES DA SILVA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2034905	MANOEL PORTELA FERREIRA	ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA
2040816	MANOEL VITORINO DA SILVA	COORDENADORIA DE MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL
2054043	MANUELLA NOGUEIRA DIAS	GABINETE DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2031981	MARA LUCIA CASTRO DE MELO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2066149	MARCELO BUENO LEITE	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
2046237	MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA	COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL E ORÇAMENTO
2064863	MARCELO DE OLIVEIRA CIDADE	GABINETE DA SECRETARIA GERAL/SG/EMERON
2068150	MARCELO FREIRE DE SENA	ASSESSORIA JURÍDICA E CONTROLE
2047101	MARCIA APARECIDA CORTELETI	GABINETE DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JARU/RO
2056690	MÁRCIA DE CASTRO CHAVES	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2048159	MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE CACOAL/RO
2064537	MARCILIO TAKETA RIBEIRO	GABINETE DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2039150	MARCIO BARBOSA	SEÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE BENS
2042568	MARCIO JOSE MATIAS CAVALCANTE	COORDENADORIA DE ESTRATÉGIA E PROJETOS
2071177	MARCIO PAULO STEIN	SEÇÃO DE ENGENHARIA

2038188	MARCIO TULIO DE MELO DINIZ	COORDENADORIA DE MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL
2074575	MARCO ANTÔNIO DE CASTRO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2071070	MARCO AURELIO SHIBAYAMA	DEPARTAMENTO DE SISTEMAS
2069172	MARCOS ALEXANDRE DE SANTANA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO
2035936	MARCOS ANTONIO ALVES GRANGEIRO	DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2069385	MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA	DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU
2062259	MARCOS DE PAULA SILVA	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2053292	MARCOS KENNE BARBOSA	SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE 1º NÍVEL - HELP DESK
2053527	MARCOS PAULO SOARES DA SILVA	SEÇÃO DE DESEMPENHO E DESENVOLVIMENTO DE GESTORES E SERVIDORES
2056585	MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE CACOAL/RO
2049880	MARCOS VINICIUS SOUSA BARROS	DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS JUDICIAIS
2073382	MARCUS VINÍCIUS SOUSA TEIXEIRA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2047713	MARGARETH BEZERRA ROCA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
2037360	MARIA APARECIDA BRASILEIRO SILVA	SEÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E RELATÓRIOS CONTÁBEIS
2037831	MARIA APARECIDA COSTA RODRIGUES	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
3000699	MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA VIANA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
2063433	MARIA APARECIDA FOLGADO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
2042380	MARIA APARECIDA PINTO	CARTÓRIO CIVEL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
2050102	MARIA APARECIDA RIBEIRO TORRES	ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
27618	MARIA APARECIDA SILVA GOMES	2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CRIMINAL
2072122	MARIA AUXILIADORA DA SILVA VIEIRA	GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
23752	MARIA CARMELITA SALES CARDOSO	DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
25070	MARIA DA CONCEICAO COSTA SOUZA	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL
2046067	MARIA DA CONCEICAO DOURADO DOS SANTOS E CIPRIANO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2035014	MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE FARIAS	SEÇÃO DE GESTÃO DE ESTOQUES E CONTROLE PATRIMONIAL
2030225	MARIA DA CONCEICAO MARQUES DOS SANTOS	GABINETE DO NÚCLEO PSICOSSOCIAL DA VARA INFRAFRACIONAL E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO
2032341	MARIA DAS GRACAS PAULA DA SILVA THEVES	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL
2036274	MARIA DORALICE FREITAS DE SOUZA MENDES	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2036525	MARIA EDGLEIDE BESSA HOLANDA DE NEGREIROS	ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA
2056437	MARIA FLORA MARQUES MILAGRE	GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO
2074303	MARIA GISELLE ANDRADE DE CASTRO BARBOSA	GABINETE DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU
2060094	MARIA JANETE GONCALVES MACHADO RODRIGUES	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL
2042487	MARIA ONETE DE OLIVEIRA ENES	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
39810	MARIA OZANEIDE SERAFIM ALVES	SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO E MONTAGEM DE BENS
2045710	MARIA SABINA DE LIMA NETA GURGEL	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2040271	MARIA SILVA DE SOUZA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2048663	MARIA SILVANA DE JESUS CRUZ	NÚCLEO DE ACESSIBILIDADE, INCLUSÃO E GESTÃO SOCIOAMBIENTAL
2063565	MARIA VERONICA SILVA NASCIMENTO	COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS
2057263	MARIANA MENDEZ VEIGA	SEÇÃO DE ARQUITETURA E URBANISMO
2071576	MARIELI SZCZEPANIAK	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2054663	MARILIA MIDORI YOSHIDA DE ALMEIDA	COORDENADORIA ESPECIAL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU
2069377	MARINA BRITO DO CASAL	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2031760	MARINEIDE DE CASTRO INACIO	OUIDORIA GERAL/PR/TJRO
2040000	MARINES TIEGS	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE VILHENA/RO
31178	MARINO NUNES DE BRITO	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2065819	MARIO LACERDA NETO	2º JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO
38610	MARIO PEREIRA DA SILVA FILHO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2041138	MARISTELA MOREIRA DA COSTA SILVA	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA
2041863	MARLENE NUNES FREITAS	AUDITORIA DE INFRAESTRUTURA
3000036	MARLETE GOMES DE LIMA	CARTÓRIO CONTADOR DO FÓRUM DA COMARCA DE BURITIS/RO
2048990	MARLI BIZARELLO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
36412	MARLON FELIPE DANTAS	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS
39861	MARTA SANTOS DA SILVA HOLLANDA	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS
2063310	MARTINA MARIANA SANTOS QUEIROZ VIEIRA	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2074362	MATEUS GUILHERME LOPES RIBEIRO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2073552	MATEUS PAVÃO	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO
2064987	MATEUS TAVARES DE CARVALHO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2071762	MATHEUS FERREIRA VEIGA	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2048892	MAURICIO ANDRETTA VIGIATO	SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
2072025	MAURICIO DA COSTA SILVA	SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL
2070367	MAURICIO MAIA CLASTA	SEÇÃO DE SISTEMA EXTRAJUDICIAL
2038633	MAX ARAUJO RIBEIRO	SEÇÃO DE DESEMPENHO E DESENVOLVIMENTO DE GESTORES E SERVIDORES

38733	MAXIMO ASSIS PANDO DE SOUZA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2063930	MAXLUTIANO LEANDRO DOS SANTOS	DIVISÃO DE CONTROLE DE FOLHA DE PAGAMENTO DE MAGISTRADOS
2062364	MAYARA NEGRO ZOCHÉ	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO
2070324	MAYCKON DAVID SILVA PAIVA	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2072726	MAYRA MAGALHAES	GABINETE DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA/SCGJ
2070723	MELQUETALEQUES PASIAN CERQUEIRA SANTOS	SEÇÃO DE SISTEMAS DE APOIO AO JUDICIÁRIO
2066300	MERES RODRIGUES	GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2072955	MICHAEL BREDA	CARTÓRIO DA VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2063816	MICHEL MARIANO CORREIA	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
2074001	MICHELE PEREDO CHAVES	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
8019843	MICHELE DA COSTA DE MOURA BERGAMIN	GABINETE DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
35769	MIGUEL INACIO DE SOUZA	CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO HISTÓRICA
2070740	MIKAELL BARBOSA DE ARAUJO	NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DE NEGÓCIO
2039893	MILTON RANGEL DE SOUZA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2072688	MIRIAN LAMEIRA PEREIRA MARCOLINO	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA
2070022	MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA	GABINETE DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2065290	MOABE APARECIDA GOMES SILVA	GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2073463	MONIA CANAL	COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU
2049414	MONICA COTA VIEIRA	COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU
2043475	MONICA SCHNEIDER	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE/RO
2073650	MONTALCIO AMORIM CALLISTE	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2058049	MORGANA MARTINS CRUZ	GABINETE DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE/RO
2055597	NADIA NUBIA SILVA BATISTA MIRANDA	1º JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2037998	NADIR MARIANO VIEIRA	COORDENADORIA DE MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL
2051826	NAIMIM COIMBRA SAUMA	GABINETE 3 DA TURMA RECURSAL
2063107	NARJARA RACHEL DA COSTA E SILVA CAIEIRO	GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2052091	NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2072645	NATALIA CARLINI ALEGRETTI	GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO
8053243	NATALIA DAMIAO SILVA	GABINETE DA VARA DA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE/RO
2071541	NATALIA RIBEIRO PEDRACA	COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS
2054337	NATASHA GUIMARAES CAVALLARI	VICE PRESIDÊNCIA
8049467	NATASHA MIKELLA DA SILVA RODRIGUES	GABINETE DA VARA DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO
2043394	NEILTON SÓRIA GALVÃO	SEÇÃO DE SISTEMAS DE 2º GRAU
2039168	NELIO LUIZ PEGO	SEÇÃO DE ENGENHARIA
2037629	NELIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2060701	NELSON MORAIS ESCUDERO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2053624	NEUMA OLIVEIRA SOUTO DÓRIA	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO/SG/EMERON
2055333	NICOLLE VERAS	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
2069601	NILMA RAIDETE SOUTO DORIA	Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas
2047918	NILTON SANTOS DE OLIVEIRA	GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
20567	NILZA MENEZES LINO LAGOS	CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO HISTÓRICA
2053551	NUBIA GENY SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA	SEÇÃO DE DESEMPENHO E DESENVOLVIMENTO DE GESTORES E SERVIDORES
2032830	OSWALDO SOUZA NETO	SEÇÃO DE APOIO TÉCNICO - 2º NÍVEL
29297	OTACILIO NASCIMENTO GOMES	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE COSTA MARQUES/RO
39926	OTANIEL ALVES DA SILVA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
8049459	OTAVIO JUNIOR DA SILVA LUCSINGER	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
2046342	OZENIRA JUSTINA SANTIAGO LOVO	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
2047659	OZIEL ALVES CAVALCANTE	SEÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ORÇAMENTÁRIA
2073196	OZINEIA DIAS FRANCO	GABINETE DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
2068052	PABLO AMANCIO DOS SANTOS	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2053276	PABLO FILETTI MOREIRA	NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DE NEGÓCIO
2072041	PABLO UESLEI SOARES DA SILVA	GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2065550	PAMELA DEANE SILVA ANDRADE DORNELAS	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2073820	PAMELA FERNANDES BARROZO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2057417	PAMELLA PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2071800	PATRICIA ARRIADA WEYMAR	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
2068257	PATRICIA CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS	GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2047616	PATRICIA DA SILVA SENA COSTA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2066351	PATRICIA DE SANTI	GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO
2033151	PATRICIA GOMES DA SILVA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2046938	PATRICIA SANTANA DE SOUZA	GABINETE DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2071584	PATRICIA SILVA CAVALCANTE	COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS
2043033	PATRICIA SILVA RIBEIRO	GABINETE DA VARA INFRA-CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO
2056402	PAULA JARUZO DOS SANTOS	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
2056046	PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS	GABINETE DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
2030705	PAULO CESAR JARDIM	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO



2069830	PAULO HENRIQUE GUYSS	SEÇÃO DE SISTEMAS DE APOIO AO JUDICIÁRIO
41327	PAULO JOAO OLIVER DURAN	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2070030	PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR	SEÇÃO DE SISTEMA EXTRAJUDICIAL
2070375	PAULO JOSE DE JESUS BARBOSA	SEÇÃO DE SISTEMAS DE 2º GRAU
2069938	PAULO LEANDRO FARIAS	CARTÓRIO CÍVEL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO
41963	PAULO LOPES DA SILVA FILHO	GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
2070561	PAULO LOURENCO	CARTÓRIO CÍVEL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO
36722	PAULO MOREIRA DA SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE
2066084	PAULO PEREIRA XISTO FILHO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
25810	PAULO RICARDO FERREIRA	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS
38830	PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS
2064910	PAULO RODRIGUES DUARTE	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE
2073129	PEDRO AUGUSTO CAMARGO	GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2060760	PEDRO BRAGA FERREIRA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
2067897	PEDRO GRAZIEL FILGUEIRA PEIXOTO	GABINETE 3 DA TURMA RECURSAL
2064170	PEDRO HENRIQUE SARAIVA LOPES	GABINETE 3 DA TURMA RECURSAL
2035030	PEDRO LINO GONCALVES DE OLIVEIRA	COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU
2059487	PEDRO PAULO SOARES	GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
3000702	PEDRO VIEIRA DE ARAUJO NETO	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
2063514	PENELOPE SOUZA ARANHA ROLIM	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2074460	PHABLO PONTES COSTA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2074656	PHAMELLA THAYS REZENDE BELINI	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
2073706	PHELIPE RODRIGUES DE CASTRO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2074370	PHILIPPE PROCÓPIO DE SOUZA	GABINETE DA VARA DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO
8043973	POLIANA DOS REIS MERLIM ASSUNÇÃO	GABINETE DA VARA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO
2074761	POLIANE ALINE SANTOS LEMOS	GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO
2054396	PRISCILA KUROVSKI GONCALVES	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
2070537	PRISCILA PERAZZOLI	NÚCLEO DE APOIO DAS UNIDADES DO 1º GRAU/SCGJ
2046377	PRISCYLA DA PAZ NORONHA PELOI	GABINETE DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2044110	RAFAEL DA COSTA SEMEN	COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL E ORÇAMENTO
8049564	RAFAEL DE OLIVEIRA RITA	GABINETE DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2056771	RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS XAVIER GONCALVES	OUVIDORIA GERAL/PR/TJRO
2062739	RAFAEL MENEZES BARROSO	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
2064707	RAFAEL SILVA GRANGEIRO	GABINETE DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
2074532	RAFAEL SOUZA LIMA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2060507	RAIMUNDA GERALDA NEGREIRO DE ABREU	GABINETE DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU
41785	RAIMUNDA NUNES FERREIRA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
36323	RAIMUNDO DA SILVA BRITO	SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO E MONTAGEM DE BENS
2040476	RAIMUNDO FABIO DA SILVA E SOUZA	SEÇÃO DE SELOS
2072130	RAIMUNDO JOSE DA COSTA MOURA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE
31682	RAIMUNDO NONATO BRAGA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2033399	RAIMUNDO NONATO FIALHO FERREIRA	COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
41912	RAIMUNDO NONATO PEREIRA MIGUEL	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2037475	RAIMUNDO RIBEIRO DA ROCHA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
31623	RAIMUNDO SERAFIM DA SILVA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2070766	RAIMUNDO TELES MOREIRA JUNIOR	SEÇÃO DE SISTEMAS DE APOIO AO JUDICIÁRIO
2062976	RAISA DA CRUZ MORAES	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
8046581	RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI	GABINETE DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO
2066890	RAMON GONCALVES DE SOUZA	CARTÓRIO CÍVEL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
2059606	RANGEL CAMARGO COSTA RIBEIRO	DIVISÃO DE CONTABILIDADE
2060590	RAQUEL BIBÁ GOMES MARTINS	GABINETE 2 DA TURMA RECURSAL
2067862	RAYAN ALAN DAMAZIO FARIAS	SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENS
41840	REGINO APARECIDO MOREIRA	SEÇÃO ELÉTRICA E LÓGICA PREDIAL
2061376	RENAN DA SILVA BARBOSA	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2066106	RENAN DE OLIVEIRA SANTOS	DIVISÃO DE AQUISIÇÕES
2073951	RENAN DIEGO OLIVEIRA DE ALCÂNTARA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
8032599	RENAN GUEDES DA SILVA FANARA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2069016	RENATA BARBOSA FERREIRA	GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2066793	RENATA CEZARIO DE ALMEIDA RODRIGUES	GABINETE DA SECRETARIA DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
2053799	RENATA DOS SANTOS RODRIGUES IDALGO	NÚCLEO DE APOIO AO USUÁRIO DO 2º GRAU/SJ
2064243	RENATA PORTELA VERAS DE ALMEIDA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2071797	RENATA SIQUEIRA XAVIER DE SOUZA	GABINETE DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2059363	RENATA VIEIRA DE OLIVEIRA	GABINETE DA STIC
2073358	RENATHA CRISTHINA FRAGA DO NASCIMENTO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2071029	RENATO LANZIANI BALESTIERI	SEÇÃO DE SISTEMAS DE 1º GRAU
2066483	RENATO LUIZ GOMEZ DA SILVA	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL
2058847	RENATO VIEIRA FREITAS	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO

2071606	RHUANA RIBEIRO DA COSTA	SEÇÃO DE ARQUITETURA E URBANISMO
2071975	RICARDO ANDRADE SANTOS	NÚCLEO DE APRIMORAMENTO DO 1º GRAU/SCGJ
2070715	RICARDO MENEZES MACHADO	SEÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO DA CORREGEDORIA
2068290	RICHARD HARRISSON RECKEL	NÚCLEO DE ACESSIBILIDADE, INCLUSÃO E GESTÃO SOCIOAMBIENTAL
8052859	RICHARD SOARES RIBEIRO	GABINETE DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2038218	RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE VILHENA/RO
2059525	RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA PINHEIRO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2067250	RICHIELE SOARES ABADE	GABINETE DA VARA DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO
29874	RILIA KIMIKO NATORI	COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU
2073455	ROBERTO ADONNE DA SILVA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2038331	ROBERTO ALVES CORDEIRO	SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE 1º NÍVEL - HELP DESK
2032651	ROBERVAL LIMA DA SILVA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2054825	ROBSON CELESTINO LIMA	CARTÓRIO ÚNICO DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI
2043777	ROBSON MARCELO DELFINO ROLIM	GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO
2047934	ROCHELANO AFONSO DA FONSECA SALOMAO	SEÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL
2071690	RODRIGO DUARTE DE OLIVEIRA TOLEDO	DIVISÃO DE INTEGRAÇÃO E QUALIDADE DOS SISTEMAS
2063719	RODRIGO RIOS FLORES	NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES/PR/TJRO
2053020	ROGER DE ARAUJO	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE
2061813	ROGERIA RICCI	COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU
2034867	ROGERIO EICH	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE VILHENA/RO
2055198	RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA	DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2054094	RONALDO DA COSTA NEVES	CARTÓRIO CIVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO
2033470	RONALDO GOMES ARAUJO	SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE 1º NÍVEL - HELP DESK
2063468	RONALDO MARCELO AVELINO KNYPPEL	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS
2070707	RONEY DIEGO QUEIROZ SANTOS	SEÇÃO DE SISTEMAS DE APOIO ADMINISTRATIVO E GESTÃO DE BENS
36536	RONNEI PEREIRA LEAL	Divisão de Manutenção Predial
40193	ROQUE MARQUES DOS SANTOS	NÚCLEO DE APOIO AO USUÁRIO DO 2º GRAU/SJ
2041405	ROSA SOLANI FERNANDES LIMA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
37060	ROSALIA DE SOUZA DOS SANTOS	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2071843	ROSALVO DOS SANTOS GALVAO FILHO	DIVISÃO DE CONTROLE DE FOLHA DE PAGAMENTO DE MAGISTRADOS
2034948	ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2049430	ROSANE NEVES DA SILVA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2037750	ROSANGELA VITAL DE JESUS	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ESPILÃO D'OESTE/RO
2049830	ROSE MARIE FERREIRA DA SILVA FLOR	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2063948	ROSENDO LUCIANO DE AZEVEDO CUBAS	SEÇÃO DE ENGENHARIA
2045303	ROSEVETI ALVES DE MIRA	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO
2045524	ROSILANE MARIA SCHABO DE SOUZA	GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO
2056631	ROSIMERE MOREIRA	GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO
2060027	ROSINEI MARIA MARTINS	COORDENADORIA DE REVISÃO REDACIONAL
2056399	ROSINEIDE DOS SANTOS SIQUEIRA NEVES	DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU
2032627	ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
2038315	ROZANI TERESINHA FIORENTIN	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO
2070847	ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2045869	RUBENS DA CUNHA MARIOBO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
2044072	RUDHY MARSSAL BOHN	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE CACOAL/RO
2068370	SALOMAO BORGES DA SILVA	CENTRO DE CUSTOS, INFORMAÇÃO E ESTATÍSTICA
2023148	SALVELINA NEVES DE MOURA	DEPARTAMENTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA
2035383	SAMANTHA DAS NEVES LEBRE	ASSESSORIA DE QUALIDADE EM SERVIÇOS
2062585	SAMARA DOS SANTOS CORTES RIBEIRO	SEÇÃO DE PROCESSAMENTO CRIMINAL I
2069334	SAMIA CARINE PILATI	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2072742	SAMIA SOUZA SANTOS	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
40622	SAMUEL ALVES DA SILVA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2058995	SAMUEL CUNHA DOS SANTOS	NÚCLEO PEDAGÓGICO DA EMERON
2070871	SAMUEL DOUGLAS LEITE FERREIRA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2044692	SAMUEL EDUARDO DA SILVA	1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CRIMINAL
2062429	SANDRA FRANCISCA DA ROCHA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
24619	SANDRA MARIA LIMA CANTANHEDE	CARTÓRIO ÚNICO DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI
2068931	SANDRIELY SOARES RODRIGUES DA COSTA CASTRO ALVES TOLEDO	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO
2033810	SANDRO CESAR DE OLIVEIRA	NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES/PR/TJRO
27570	SAULO MOREIRA DA SILVA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2040956	SAULO SOARES MAIA	SEÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO DE PESSOAS
2031248	SAVIO ROSARIO DA COSTA SILVA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2043700	SAYURY DA COSTA TOURINHO	GABINETE DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU
2068044	SELIELVIS DOS SANTOS MARTINS	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
41947	SERGIO JORGE RODRIGUES DA SILVA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2053314	SHARLISON DE ANDRADE DA FONSECA	GABINETE DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA/SCGJ
2046202	SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA	SEÇÃO DE SERVIDORES E ARMAZENAMENTO

2033798	SIDNEY DE ASSIS CAFE	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS
40215	SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO OPERACIONAL DO TRANSPORTE
2041790	SILAS DA ROCHA PATROCINIO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
24740	SILEIDE MAGALHAES LOCATELI	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO
2042894	SILENE ALVES DE SOUZA OLIVEIRA	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO
3000745	SILMARA FERREIRA DE SOUZA	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE BURITIS/RO
2063247	SILVANA OLIVEIRA	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2034875	SILVANIA BERNARDI	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE VILHENA/RO
2055899	SILVIA HELENA LIMA NERES	ASSESSORIA DOS JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA
2059061	SILVIO FARIAS SOUZA	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO
2065355	SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
8023018	SINAIRA MACHADO SOUZA	GABINETE DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2065568	SIVALDO DA SILVA	SEÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL
2049147	SOLANGE ACIOLE DA SILVA	1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CRIMINAL
2048639	SOLANGE APARECIDA DA SILVA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2062194	SOLANGE CRISTINA ALVES DOS SANTOS	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE CACOAL
2030365	SOLANGE DA SILVA LACERDA	SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE 1º NÍVEL - HELP DESK
2057549	SOLANGE DOS SANTOS SALES ESCOBAR	GABINETE DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2036711	SONIA MARIA SOUZA DOS SANTOS	COORDENADORIA ESPECIAL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU
2034425	SONIA MATIUSSI VAZ	GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
8054940	STEFANNY FERNANDA DOS SANTOS KOTTI	JUIZ AUXILIAR 2/CGJ
2063875	STEIMNTZ MACHADO DE FIGUEIREDO	SEÇÃO DE SISTEMAS DE 2º GRAU
2072270	STHEPHANIE DE MORAIS SPARANO	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
2043653	SUZANA TAVARES DE SOUSA	SEÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E RELATÓRIOS CONTÁBEIS
2065860	TAINA CANTU	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2062011	TAIS LIZIE CARPENEDO	CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2071304	TAMARA CRISTIANE DE OLIVEIRA HIGASHI	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2073234	TAMISA CARINE PEREIRA GUIMARAES	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2037955	TANIA MARCIA DE LELLIS	AUDITORIA DE GESTÃO
2044900	TÁRIK KAMEL DE OLIVEIRA	DIVISÃO DE ESTRATÉGIA E SERVIÇOS DE TIC
2055864	TASSIA MARA PEREIRA LIMA	GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO
2042959	TATHIANA LARISSA EMILIANO DE OLIVEIRA DA SILVA BRITTO	GABINETE DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU
2071878	TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS	GABINETE DO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2071479	TATIANE CRISTINA VESSONI	GABINETE DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO
2069024	TAUANA TAIS ESPINOSO	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO
8042063	TAYNAN IZABELLE GONCALVES DA CRUZ	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2045133	TAYS CARPINA GALVAO	GABINETE DO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
2072513	TELMA LUCIANA TOPP SILVA	GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
2050226	TEYLIANE KEIZE CAUS TONANI	GABINETE 1 DA TURMA RECURSAL
2073994	THAÍS BOMBARDELLI	DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO/SG/EMERON
2065657	THAIS DE SOUZA GOMES FERREIRA	GABINETE DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2067315	THAIS FERREIRA DE OLIVEIRA	GABINETE DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
2058553	THALIANY PEREIRA RISSI	GABINETE DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
2049937	THALITA FERNANDA VASCONCELLOS GALVEZ FERNANDES	COORDENADORIA DE ESTRATÉGIA E PROJETOS
2046482	THAMIELINA NAKASHIMA	VICE PRESIDÊNCIA
2057581	THIAGO DE OLIVEIRA GUIMARAES	GABINETE DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2065215	THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2056852	THIAGO MARCOS SALES PEREIRA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2065991	TIAGO ENRIQUE SANTOS PEREIRA	ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
2072386	TIAGO GONCALVES DOS SANTOS	GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
2044277	TIBERIO LUIZ COIMBRA MENDONCA	SEÇÃO DE SISTEMAS DE 2º GRAU
8018324	TULIO ALVES WINTER	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2065940	UERLEI MAGALHAES DE MORAIS	GABINETE DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2053730	VAGNER DOS SANTOS RIBEIRO	SEÇÃO DE ATENDIMENTO A SISTEMAS - 2º NÍVEL
29521	VALERIA DE SOUZA SANTANA	ASSESSORIA JURÍDICA E CONTROLE
2067838	VALERIA JOHN	CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2058545	VALERIA PAULINO KORTE	ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA
2049538	VALERIA ROSA SOLER	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2044285	VALGLACI SOUSA COELHO	SEÇÃO DE APOIO TÉCNICO - 2º NÍVEL
2047675	VALTER FIGUEIRA LARIOS JUNIOR	NÚCLEO DE INFORMÁTICA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO
29483	VANALDO JOSE GOMES ROMANO	COORDENADORIA DO PLENO DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU
2066440	VANDERLAN LUCIANO DA SILVA	CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO
2000091	VANDERLI DE AZEVEDO COSTA MEDEIROS	SEÇÃO DE DESEMPENHO E DESENVOLVIMENTO DE GESTORES E SERVIDORES

2069970	VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI	1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CRIMINAL
2058570	VANESSA AMARAL SALGADO	GABINETE DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
8045550	VANESSA CRISTINA SANTIAGO RIVERO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2059770	VANESSA DE SOUZA LEONCINI SIQUEIRA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE VILHENA/RO
2056070	VANESSA DOS SANTOS TEIXEIRA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2054620	VANESSA JACINTA DINON	GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2068117	VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA	DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO/SG/EMERON
2067293	VANIA BERGUERAND DA SILVA RIBEIRO	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2037645	VANTUELIO FRANCISCO FRANCINO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
2037424	VANUZA MEDEIROS COSTA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
2064839	VELUMA ALVES DE SOUZA	DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE
2049864	VERA LUCIA BERTOLIN	GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO
2049139	VERA LUCIA GONCALVES DA COSTA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2037890	VERA LUCIA MELI DOS SANTOS LIMA PEREIRA	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2063000	VERA LUCIA RODRIGUES SOUSA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO
41882	VERECUNDO DA SILVA MOTA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2048604	VERONI LOPES PEREIRA	GABINETE DA VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
25321	VERONILSON DE SOUZA MEDEIROS	SEÇÃO DE ATENDIMENTO A SISTEMAS - 2º NÍVEL
38903	VICENTE SALGADO BELEZA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
41734	VICTOR HUGO PANDO DE SOUZA	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2034174	VILMA DA SILVA LORDEIRO LIMA	COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA
2045001	VINICIUS LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA	NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS
2070065	VINICIUS SANTOS HOLANDA CAVALCANTI ALVES	GABINETE DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
2050471	VISMAR KFOURI JUNIOR	SEÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS
2048671	VIVIANE GARCIA DOS SANTOS	COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU
2049350	VIVIANE QUEIROZ DA SILVA	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
2049422	VLADIR LIMA DE CARVALHO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO VELHO
23892	WALDEMAR TRAJANO DOS SANTOS FILHO	DIVISÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
2066734	WALISON FERREIRA DE MORAIS	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
39845	WALMIR NASCIMENTO DE JESUS	SEÇÃO ELÉTRICA E LÓGICA PREDIAL
2070588	WALTER KRAUSE	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO
2038102	WAMBERTO ALVES DA SILVA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE JARU/RO
41726	WASHINGTON FERREIRA LOPES	NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL/COSEPH
2053071	WENDER GONCALVES TEIXEIRA	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE CACOAL
2073480	WESLEY SILVA RODRIGUES	CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 1º GRAU
2069490	WESLEY TRISTAO PACHECO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DO FÓRUM DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
2060892	WESLEY BRAGA SOARES	1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CRIMINAL
2059002	WESNEI AMERICO CUNHA	ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO
2042592	WILIAN PEREIRA GARCIA	DIVISÃO DE INFORMAÇÃO/DEJAD/SCGJ
25739	WILLIAM DOS SANTOS BRASIL	AUDITORIA DE PESSOAL E CONTRATAÇÃO
2067790	WILLIAN FERNANDO EIDANS FARIAS	COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS
2046156	WILLYHAM THEOL DENNY	COORDENADORIA DE CERIMONIAL
2061570	WILMO ANDREY SOARES MENDONCA	COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE SEGUNDO GRAU
2036398	WOLNEY ANTONIO FERREIRA DA SILVA	SEÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA E MENSAGERIA
2045389	WYNETOU CAMPANA COSTA	SEÇÃO DE ARQUITETURA E URBANISMO
2069458	YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO	CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
2073749	YASMIN ELLEN SILVA PRESTES	GABINETE 1 DA TURMA RECURSAL
8040478	YUJI FELIPE ROQUE KURODA	SEÇÃO DE REDES

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 07/10/2020, às 16:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 07/10/2020, às 19:30 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1896408e o código CRC 1CE14D51.

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****PJE INTEGRAÇÃO****PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0004419-84.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: EDITORA POSITIVO LTDA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MOURA BRASIL BAPTISTA CALDAS - PR28384, CARLOS AUGUSTO ANTUNES - PR14725, JOAO MARCOS GOMES LESSA - PR68573, LENITA MARCELINO DA SILVA PRESTES - PR48196, NATHALIE RICHTER MINHOTO WIEMES - PR73990, CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA - PR43030, SUNAMITA LINDSAY COELHO - PR16889, VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD - PR39397, MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO - PR33724, SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO - PR28453, LUIZ CARLOS CALDAS - PR14731

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado do(a) REQUERIDO: ERIVELTON KLOOS - RO6710-A

Despacho

À Contadoria da COGESP para análise das petições identificadas com os números 9163431 e 9702475, acostadas pela credora, Editora Positivo LTDA.

Em seguida, ao devedor, Município de Rolim de Moura, para manifestação, no prazo de dez dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0004422-39.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: CALDAS & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS CALDAS - PR14731

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado do(a) REQUERIDO: ERIVELTON KLOOS - RO6710-A

Despacho

À Contadoria da COGESP para análise das petições identificadas com os números 8046979 e 9278059, acostadas pela credora, Caldas & Antunes Advogados Associados – ME.

Em seguida, ao devedor, Município de Rolim de Moura, para manifestação, no prazo de dez dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

**TRIBUNAL PLENO**

Distribuída e redistribuída por sorteio em 16.12.2019

Data do julgamento: 03.08.2020

Direta de Inconstitucionalidade n. 0804982-74.2019.8.22.0000 – Pje

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros

Relator: Desembargador José Antônio Robles

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.659/2019 do Município de Porto Velho. Iniciativa do Legislativo Municipal. Criação do programa “Adote Um Ponto”. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Improcedência.

É inexistente usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo em lei que, em momento algum, estabelece nova atribuição às secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal, máxime se já há uma estrutura formada para desenvolver as competências que a norma atacada atribui.

Decisão: “AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA, OUDIVANIL DE MARINS, ISAIAS FONSECA MORAES, VALDECI CASTELLAR CITON E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.”

Mandado de Segurança n. 0807824-90.2020.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Samuel Pereira de Araújo

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Junior (OAB/RO 905-A)

Impetrante: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Litisconsorte: Município de Porto Velho

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Data de interposição: 05.10.2020

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de id n. 10179791, intime-se o impetrante a comprovar o recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do presente Mandado de Segurança.

Publique-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Mandado de Segurança n. 0807903-69.2020.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Flavio Valdir da Silva

Advogados: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1.339),

Jorrana de Oliveira da Silva (OAB/RO 10.154), Rodrigo Ferreira

Batista (OAB/RO 2.840) e Bruce Brandon Domingos Batista Duck

de Freitas (OAB/RO 10.998)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 06.10.2020

Decisão

Vistos.

O presente mandado de segurança é impetrado por Flávio Valdir da Silva, servidor público estadual da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - Idaron, em face do Governador do Estado de Rondônia e do Presidente do Idaron, tendo como ato coator consistente em demissão do cargo efetivo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, através de Processo Administrativo Disciplinar n. 0015.095004/2019-17.

O impetrante pleiteia a anulação do decreto demissional assinado em conjunto pelas autoridades coatoras, entendendo que houve ilegalidades no decorrer da tramitação do referido processo administrativo.

Decido.

Em juízo de análise inicial do mandado de segurança, necessário verificar a competência para o julgamento da presente demanda, quanto ao Tribunal Pleno Judiciário para apreciar o MS.

Segundo o Regimento Interno no Tribunal – RITJRO, ao Tribunal Pleno Judicial compete privativamente processar e julgar mandado de segurança contra ato do Governador do Estado, conforme art. 109, I, “d”, RITJRO.

Acontece que, ao analisar os elementos fáticos que compõem os pressupostos e requisitos processuais para o processamento e julgamento do mandamus, percebe-se que o ato coator questionado pelo impetrante, consistente em sua demissão, fora proferido exclusivamente pela gestão do presidente do Idaron, em que pese na formalização da publicação do referido ato constar a assinatura do Governador do Estado, além da assinatura do dirigente daquela agência.

A referida agência integra a Administração Indireta, dotada de personalidade jurídica própria, ou seja, apresenta autonomia jurídica, administrativa e financeira, sendo a única responsável pela movimentação de seu quadro de pessoal, que é determinação exclusiva de seu dirigente. O Governador do Estado atua na movimentação de pessoal apenas na forma de formalização do ato, o que não vai compor o conceito de Ato Coator nem de de Autoridade Coatora.

Ou seja, o Governador do Estado atuou tão somente como coadjuvante da portaria demissional, servindo apenas de aparência para a ratificação de um ato pela autoridade máxima do executivo, o que afasta a legitimidade do chefe do executivo estadual em figurar como autoridade coatora e, por consequência, a competência do Pleno Judiciário para analisar a matéria. Precedentes:

Embargos de divergência. Direito Processual Civil. Contribuições Previdenciárias. Governador do Estado e Secretário de Estado. Ilegitimidade Passiva ad causam

1. O Governo do Estado e seus órgãos centralizados não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação ajuizada contra ato de cobrança de contribuição previdenciária, de atribuição

do Instituto de Previdência do Estado, autarquia dotada de personalidade jurídica própria, capacidade processual, autonomia administrativa, econômica e financeira.

2. A teoria da encampação não tem aplicação nas ações ajuizadas em face de Governador e de Secretário de Estado contra ato de cobrança de contribuição previdenciária, uma vez que as autarquias previdenciárias não são hierarquizadas ao Governo Central. 3. Embargos de divergência acolhido (STJ - EREsp 692840/BA – Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, J. 03/12/2008.

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Processual Civil. Direito Administrativo. Servidora Pública Estadual. Inativa. Reenquadramento. Art. 7º Lei Estadual 3.983/2002. Fundação para a infância e adolescência do Estado do Rio de Janeiro. Autonomia Jurídica, Administrativa e Financeira. Ilegitimidade Passiva ad causam do Governador de Estado. Teoria da Encampação. Negado provimento ao recurso.

1. Possui legitimidade para figurar como autoridade coatora em sede de ação mandamental, aquela que ordena ou pratica o ato comissivo ou omissivo impugnado.

2. As fundações públicas possuem autonomia jurídica, administrativa e financeira. Em consequência, seus dirigentes detêm legitimidade passiva ad causam para figurar na ação mandamental.

3. “A teoria da encampação apenas é admitida quando a impetração é dirigida contra a autoridade hierarquicamente superior. As autarquias, criadas com o escopo de descentralizar a administração pública, possuem autonomia de gestão para a persecução de sua destinação específica, as quais, segundo o escólio de Hely Lopes Meirelles, “não se acham integradas na estrutura orgânica do Executivo, nem hierarquizadas a qualquer chefia, mas tão somente vinculadas à Administração direta, compondo, separadamente, a Administração indireta do Estado com outras entidades autônomas”, razão pela qual “o controle autárquico só é admissível nos estritos limites e para os fins que a lei o estabelecer.” (RMS 19338, Relatora Min. Denise Arruda, julg. 4/10/2005).

4. In casu, não se revela possível a aplicação da teoria da encampação, porquanto o Governador do Estado não goza de legitimatio ad causam uma vez que, consoante dispõe o art. 3º da Lei Estadual 3.983/2002, o serviço de controle, implantação e coordenação dos vencimentos dos servidores da Fundação para a Infância e Adolescência do Estado do Rio de Janeiro é atribuição exclusiva da própria instituição, compondo, assim, a autoridade coatora, os quadros de pessoa jurídica de direito público pertencente à administração indireta do Estado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Por fim, considerando a não aplicação da teoria da encampação ao presente caso, verifica-se, outrossim, que o Governador do Estado não é parte legítima para figurar na presente demanda, o que afasta a competência do Tribunal Pleno para apreciar a demanda. Assim, declaro que não compete ao Tribunal Pleno Judiciário a análise do referido mandado de segurança e, para abreviar o procedimento, tendo em vista a urgência do caso, bem assim a facilidade tecnológica, determino o encaminhamento dos presentes autos para distribuição a um dos juízos da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

Tribunal Pleno Judiciário, outubro de 2020.  
Desembargador Sansão Saldanha, relator.

**1ª CÂMARA CÍVEL****ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 29 de setembro de 2020 - por videoconferência  
7002742-96.2019.8.22.0009 Apelação (PJE)  
Origem: 7002742-96.2019.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: J. V. C. dos S. representado por G. A. C.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado/Apelante: J. F. dos S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 19/12/2019

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE J. F. DOS S. NÃO PROVIDO E DE J. V. C. DOS S. REPRESENTADO POR G. A. C. PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Apelação. Alimentos. Pedido de minoração da pensão alimentícia. Binômio necessidade/possibilidade. Manutenção da sentença que fixou o valor da pensão. Sucumbência recíproca. Inexistência. Não ficou suficientemente comprovada a impossibilidade de o genitor em pagar a pensão no percentual estipulado na sentença, malgrado faça alegação de que auferir poucos rendimentos, não fez prova da sua incapacidade laborativa para complementar sua renda mensal.

A fixação da pensão alimentícia em importância inferior ao valor pleiteado na petição inicial não configura hipótese de sucumbência recíproca, devendo o alimentante arcar com a integralidade do ônus da sucumbência.

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7004137-38.2019.8.22.0005 – Apelação (PJE)

Origem: 7004137-38.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Apelante: Helena Cardoso Ercolin

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64)

Apelada: Bigsal – Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda.

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 14/09/2020

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Lurival Antonio Ercolin e Helena Cardoso Ercolin em face da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos dos embargos à execução que movem em face de Bigsal – Indústria e Comércio de Suplementos para Nutrição Animal Ltda.

Em análise quanto aos pressupostos de admissibilidade, vejo que a sentença recorrida foi disponibilizada no DJe n. 128, de 10/07/2020, considerando como data de publicação o dia 13/07/2020, mesma data em que o sistema PJE/RO registrou ciência dos apelantes, tendo como prazo final para interposição do recurso de apelação, dia 03/08/2020.

Apesar disso, o recurso foi interposto somente em 05/08/2020, o que o torna intempestivo e, conseqüentemente, inadmissível.

Ante o exposto, evidenciada a intempestividade do recurso interposto, não o conheço e nego seguimento.

Feitas as anotações necessárias, remetam-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7010321-19.2019.8.22.0002 – Apelação (PJE)

Origem: 7010321-19.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/PA 18629)

Apelado: Francisco Monteiro Miranda

Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 03/07/2020

Decisão

Vistos.

Banco Bradesco Financiamentos S.A interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes que, julgou extinta a ação de Busca e Apreensão de veículo ajuizada contra Francisco Monteiro Miranda, ao fundamento de perda superveniente do objeto da ação ante a purgação da mora.

Em suas razões aduz merecer reforma a sentença, ao argumento de não ser razoável o prazo concedido para a devolução do veículo, tampouco a fixação da multa cominatória arbitrada.

Enfatiza a inexistência de má-fé e ausência de culpa pela demora na devolução do veículo.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja excluída a multa cominatória.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso.

O recurso foi recebido tão somente no efeito devolutivo ( Id n.9164902).

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos constata-se que após a purgação da mora pelo requerido, magistrado determinou que o requerente providenciasse, em 03 dias, a restituição do veículo objeto da lide, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da aplicação de multa diária por descumprimento em R\$1.000,00, pelo período máximo de 10 dias (id n. 9064532).

Na sequência o Banco requerente informa que o veículo esta disponível para retirada, e pede a anulação da multa fixada (id n. 9064536). O requerido, por sua vez, aduz ser necessário a manutenção da multa, ante o descumprimento da determinação (id n. 9064541). O magistrado a quo, ante o atraso noticiado, determina a intimação do banco para o pagamento da multa cominatória (id n. 9064561), e este interpõe agravo de instrumento, distribuído sob o n. 0803689-69.2019.8.22.0000, ao qual foi negado provimento, para o fim de manter a multa fixada pelo juiz da origem.

Pois bem. Infere-se que a matéria objeto deste recurso de apelação já foi analisada nesta instância, nos autos do agravo de instrumento supradescrito, razão pela qual flagrante a coisa julgada, nos termos do art. 502 do CPC.

Assim, considerando o selo da imutabilidade e indiscutibilidade, não conheço do recurso de apelação.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 23/09/2020 a 30/09/2020  
0003539-51.2015.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 0003539-51.2015.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Valdir Rodrigues de Oliveira

Advogado : Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Apelado/Apelante: Wanderson Martins de Lima

Advogado : Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)

Apelado/Apelante: Reginaldo José de Figueiredo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 01/04/2019 "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação cível. Acidente de trânsito. Motorista taxi. Proprietário. Culpa. Responsabilidade civil. Configuração. Dano moral. Valor. Recursos não providos.

Considerando que a parte requerida não logrou êxito em demonstrar que o fato do pneu ter murchado ou estourado decorreu de uma situação imprevisível, inesperada, conforme alega, resta comprovado que agiu culposamente e deve ser civilmente responsabilizado pelos danos causados.

São responsáveis solidariamente o condutor e o proprietário de veículo automotor por acidente de trânsito.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

O beneficiário da AJG, quando vencido, deve ser condenado ao ônus da sucumbência, sendo-lhe garantida apenas a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Processo: 0009716-40.2015.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0009716-40.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravantes : Direcional Engenharia S/A e outras

Advogada : Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado : João Paulo da Silva Santos (OAB/DF 60471)

Agravada : Renata Gaspar Pereira

Advogada : Elida Passos de Almeida (OAB/RO 5634)

Advogada : Zilma Gaspar Pereira (OAB/RO 5886)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 06/10/2020

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/09/2020

0012163-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem:0012163-98.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Manoel do Nascimento Leite

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 11/05/2018

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO."

EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:29/09/2020

7023469-71.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7023469-71.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante : J. B. do N. representado por M. E. B. do N.

Advogado : Lorrán Olivier Freitas Neves de Souza (OAB/RO 8213)

Advogada : Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Apelado : Hospital Panamericano Ltda.

Advogada : Samara Albuquerque Cardos (OAB/RO 5720)

Advogado : Jonatas Joel Moreste Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogado : Jaime Pedroso dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada : Unimed Seguros Patrimoniais S/A

Advogada : Fabíola Meira de Almeida Santos (OAB/SP 184674)

Advogada : Denise de Cássia Zilio (OAB/SP 90949)

Advogada : Milena Calori da Silva (OAB/SP 328617)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 28/06/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DE HOSPITAL PARTICULAR. FALHA NO ATENDIMENTO/ ERRO MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A responsabilidade do estabelecimento hospitalar é objetiva, prescindindo da comprovação da culpa, sendo certo que, uma vez demonstrada nos autos a existência de falha na prestação dos serviços médicos, por meio do seu corpo clínico, o dano suportado pelo paciente e o nexos de causalidade, evidencia-se sua obrigação de reparação civil.

A indenização decorrente de erro médico só pode prosperar se provado ter o profissional incorrido em culpa stricto sensu ou erro grosseiro, e ainda, que exista nexos de causalidade entre a conduta médica e as consequências lesivas à saúde do paciente. Não restando comprovados esses elementos, indispensáveis à caracterização da responsabilidade civil, vale dizer, o dano sofrido pelo paciente, a culpa ou o erro de conduta do médico, bem como o nexos causal entre um e outro, a indenização não encontra guarida na sistemática jurídica.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0807328-61.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7030717-83.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante: Banco Volkswagen S.A.

Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)



Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)  
 Agravado: Antonio Pessoa da Silva  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 16/09/2020  
 Decisão  
 Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Volkswagen S/A face ao despacho proferido pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada em desfavor de Antônio Pessoa da Silva, determinou emenda à inicial para que o autor apresente notificação extrajudicial válida, no prazo de 15 dias, vez que o AR apresentado foi devolvido com a resposta “mudou-se”, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Em suas razões, inicialmente, defende o cabimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, I e parágrafo único do CPC. No mérito, sustenta que a notificação extrajudicial foi encaminhada por AR ao endereço informado no contrato, o que é suficiente para comprovar a constituição em mora do devedor.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de afastar a determinação de emenda à inicial.

É o relatório. Decido.

De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, contra decisões interlocutórias, as quais são taxativas. Assim cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.

No caso em tela, o despacho impugnado apenas determina a emenda da inicial, não havendo conteúdo decisório, portanto, não se encontra dentre as hipóteses previstas para cabimento do recurso de agravo de instrumento.

O ato judicial que o agravante ataca não é uma decisão interlocutória, nos exatos termos do § 2º do art. 203 do CPC/2015; e não sendo decisão interlocutória, como expressa o art. 1.001 do mesmo Codex, não é cabível recurso contra despacho, mormente quando desprovido de conteúdo decisório, como é caso dos autos, em que foi determinada a emenda da inicial.

Ante o exposto, porque manifestamente inadmissível (art. 932, III, do CPC/2015), não conheço do recurso.

Oficie-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento 29 de setembro de 2020 - por videoconferência 7013588-33.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013588-33.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante : J. A. do N. V.

Advogada : Neila Silva Fagundes (OAB/RO 7444)

Apeladas : M. E. de O. V. e outra representadas por J de O. T.

Advogada : Amanda Braz Gomes Peterle (OAB/RO 5238)

Advogado : Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 13/08/2019

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação cível. Execução de alimentos. Obrigação em custear transporte escolar. 13º salário. Prova da quitação. Reforma parcial.

Em sendo necessária a contratação do serviço de transporte escolar, não há como o apelante se desvencilhar do seu dever de arcar com tais despesas assumidas em acordo homologado em juízo.

Existente a prova do pagamento do 13º salário na forma como previsto no acordo de divórcio firmado entre as partes, deve ser reformada a sentença para afastar a referida obrigação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804994-54.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7021168-49.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Agravantes: Luana Fernandes Palitot e outro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: Sesc – Administração Regional no Estado de Rondônia

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)

Agravado: George Barcâneas Riela

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 03/07/2020

Despacho

Vistos,

O Serviço Social do Comércio – SESC - Administração Regional no Estado de Rondônia apresentou contraminuta ao presente agravo de instrumento no qual informa ter entregue aos interessados os documentos relativos à transferência do menor B. P. R. em julho de 2020, após o contratante ter encerrado o contrato escolar e autorizou a emissão dos documentos relativos à transferência.

Considerando que a pretensão recursal cinge-se à reforma da decisão agravada a fim de que seja concedida antecipação da tutela de urgência para determinar ao agravado efetuar a entrega imediata de todos os documentos necessários para a transferência do menor acima mencionado, intime-se a agravante para, no prazo de 3 dias, manifestar-se acerca do interesse no julgamento do recurso, ante a aparente perda do objeto.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7013424-34.2019.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013424-34.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Embargante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Embargada : Cleuzeti da Silva

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 24/09/2020

Vistos.

Intime-se a embargada para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 10059671, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7044685-54.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7044685-54.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Embargante : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Embargado : Cleiton da Costa

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 29/09/2020

Vistos.

Intime-se a embargada para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 10120359, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0806590-73.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001745-14.2018.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Genérica

Agravante: Angelo Daniel Giro

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315)

Agravados: Robson Clay Floriano Amaral e outra

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 21/08/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ângelo Daniel Giro face à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizado por Robson Clay Floriano Amaral e Sandra Mirele Barros de Souza Amaral, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça requerido pelo agravante, sob o fundamento de que não ficou comprovada a impossibilidade de recolher os encargos processuais.

Em suas razões, alega que restou demonstrado nos autos a sua impossibilidade de arcar com os custos do processo, porquanto seus rendimentos são provenientes apenas de aposentadoria do INSS, no valor de R\$ 1.747,98. Afirma que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade por ser idoso e pela crise econômica decorrente da pandemia ocasionada pela Covid-19.

Argumenta que o juízo a quo não observou que o agravante não auferia renda suficiente para pagar os honorários sucumbenciais, objeto da execução, tampouco era cabível o arbitramento de honorários de sucumbência em incidente de descon sideração da personalidade jurídica, conforme entendimento jurisprudencial do STJ.

Com tais argumentos, requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, concedendo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita e, no mérito, seja reformada a decisão agravada e indeferida a execução dos honorários de sucumbência.

Intimado para comprovar a hipossuficiência alegada, o agravante juntou documentos com a petição de Id n. 9800698.

Contraminuta pelo desprovimento do recurso e fixação de honorários recursais (Id n. 10019772).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vejo que o agravante pretende com este recurso obter a justiça gratuita, bem como obstar o prosseguimento do

cumprimento de sentença ou extingui-lo, sob o argumento de que a fixação da verba sucumbencial, que originou o título executivo judicial, foi ilegal.

Ocorre que, essa questão não foi objeto da decisão agravada.

O juízo a quo, na decisão Id n. 449912631 – origem, limitou-se a indeferir a gratuidade pleiteada pelo agravante e determinar a sua intimação para pagamento voluntário ou apresentar impugnação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Portanto, descabe a análise de ilegalidade do título executivo judicial neste momento, não merecendo ser conhecida, sob pena de supressão de instância.

Isso porque, o agravo de instrumento, por ser recurso secundum eventum litis, limita-se ao exame do acerto da decisão impugnada, em vista do que ao juízo ad quem incumbe aferir, tão somente, se o ato judicial vergastado está eivado de ilegalidade ou abusividade, sendo defeso o exame de questões estranhas ao que ficou decidido na lide, isto é, a devolutividade tem seus limites traçados pelos pontos relativos à matéria efetivamente apreciada pelo i. Juízo a quo.

Assim, tem-se que a controvérsia cinge-se em analisar a possibilidade de concessão da justiça gratuita ao agravante.

Cuida-se na origem de cumprimento de sentença, no qual os agravados pleiteiam o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 1.500,00, arbitrados pelo juízo de origem na decisão de improcedência do incidente de descon sideração da personalidade jurídica proposto pelo agravante (Id n. 25222768, pág. 4, origem).

Referida decisão transitou em julgado em 25/05/2020 (Id n. 39579938).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o agravante peticionou nos autos requerendo a gratuidade de justiça, a fim de ser dispensado do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Pois bem.

A respeito do pedido incidental de justiça gratuita, tenho que é preciso fazer alguns esclarecimentos.

Sabe-se que o entendimento do STJ é no sentido de que a parte poderá requerer tal benefício em qualquer fase processual, atendidas as peculiaridades do caso.

Contudo, a sua concessão possui efeitos ex nunc, ou seja, não retroage. Irretroatividade essa que, na prática, resulta em duas consequências diretas: i) inexistência do direito de restituição de eventuais custas e despesas processuais pagas em momento anterior ao benefício; e, ii) obrigação de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados até aquele momento, os quais não são alcançados pelo benefício da suspensão de sua exigibilidade.

Isso significa que, o benefício pretendido pelo agravante, nesta altura processual (cumprimento de sentença), embora possível de ser concedido, não tem o condão de retroagir para isentá-lo da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados em decisão transitada em julgado.

Pontuado isso, analisando os autos, vejo que o agravante, de fato, é aposentado por idade e recebe mensalmente em média a quantia de R\$ 1.900,00 a R\$ 2.000,00 (Id n. 9801504), sendo esse seu único rendimento, consoante declaração do imposto de renda acostada no Id n. 9801505.

Diante disso, tenho que os documentos apresentados demonstram a hipossuficiência alegada, não havendo elementos, por ora, que indiquem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual entendo possível o seu deferimento. Por fim, esclareço que, nos termos do art. 85, §11 do CPC, não cabe a fixação de honorários advocatícios recursais na hipótese de agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, do CPC, conheço em parte o recurso e dou-lhe provimento apenas para reformar a decisão agravada e conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0807420-39.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0002556-95.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Agravante: Defensoria Pública de Rondônia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Francisco José Silveira Pereira

Advogado: Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)

Advogado: Vicente Anísio de Sousa Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 28/09/2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como custos vulnerabilis, face à decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos do cumprimento de sentença de reintegração de posse ajuizado por Francisco José Silveira Pereira, indeferiu o pedido de suspensão do mandado de reintegração.

Em suas razões, relata que foi procurada por um grupo de moradores do local objeto da execução. Discorre a respeito da sua legitimidade para atuação na condição de custos vulnerabilis, reitera as nulidades arguidas em primeiro grau e os argumentos de direito à moradia, a fim de obter a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

Pois bem.

Visando aquilatar a legitimação da agravante como custos vulnerabilis, determino a sua intimação para, no prazo de 10 dias, emendar à inicial do recurso, declinando o nome e qualificação dos moradores que estão na alegada condição de vulnerabilidade e hipossuficiência econômica, prevista no art. 554, §1º do CPC, e que fazem parte do polo passivo da demanda originária e não estão constituídos por advogado particular.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0807467-13.2020.8.22.0000 – Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003959-55.2020.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Embargante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro Dpvt S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Embargada: Andreлина Cordeiro da Silva

Advogada: Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)

Advogado: Irian Medianeira Braga Pereira (OAB/RO 3654)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 01/10/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face da decisão monocrática

proferida por este relator (id n. 10034352), na qual negou-se conhecimento ao agravo de instrumento por ela interposto em desfavor de Andreлина Cordeiro da Silva, pois a decisão agravada não se encontra dentre as hipóteses previstas para cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Em suas razões, afirma que busca incansavelmente a reversão das decisões em sede de agravo de instrumento, porém sem obter sucesso, motivo pelo qual tornou-se necessário apresentar o presente recurso. Outrossim, entende que o art. 1.015 possui rol taxativo, porém é possível a sua mitigação quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, sendo este o entendimento do STJ e também deste Tribunal de Justiça.

Ao final, requer sejam acolhidos os embargos para sanar os vícios e especificamente para que seja determinado valor justo e em harmonia com os parâmetros convencionais aos honorários periciais.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Os embargos declaratórios, conforme previsão do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis somente para o fim de suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura verificados no julgado, não tendo portanto o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

Ao analisar o recurso, verifica-se que a embargante não demonstrou a existência de nenhum vício na decisão embargada seja omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A intenção da embargante é, na verdade, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, à toda evidência, não se amolda à finalidade dos embargos.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Contradição. Obscuridade. Ausência. Efeitos infringentes. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada (TJRO. EDcl-AC n. 0000353-90.2010.8.22.0005, Segunda Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 19/2/2013).

Ante o exposto, não apontado nenhum vício a ser sanado, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Oficie-se ao juiz da causa.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0807258-44.2020.8.22.0000 – Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7021344-62.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Embargante: Transportadora Planalto Ltda.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Embargada: Unitas Agrícola S/A

Advogado: Ulysses dos Santos Baia (OAB/SP 160422)

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 24/09/2020

Despacho

Trata-se de embargos de declaração opostos por Transportadora Planalto Ltda, no id n. 10066384, em face do despacho de id n. 9946482, que determinou o recolhimento das custas em dobro, porquanto não comprovado o pagamento no ato da interposição do recurso.

Em suas razões alega existência de contradição no despacho, sob o argumento de que o boleto de custas referente ao recurso foi gerado no dia 14/09/2020, não sendo identificado o pagamento no sistema do TJ/RO no mesmo dia.

Esclarece que a embargante juntou aos autos um comprovante de pagamento diverso, o fazendo de forma equivocada, contudo, o pagamento correto foi realizado no mesmo dia do protocolo o que afasta a penalidade pelo pagamento na forma dobrada.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há vícios a serem sanados, porque a dicção do artigo 1.022 do CPC é clara ao preceituar que a oposição deste recurso se dá quando houver obscuridade, contradição ou omissão no julgado, situações essas não verificadas no despacho embargado.

Como bem relatou a embargante, no ato da interposição do recurso foi juntado um boleto referente as custas recursais, contudo o comprovante de pagamento apresentado não guardava nenhuma relação com a referida guia. Assim, ausente vícios no despacho que determinou a regularização quanto ao pagamento, na forma legal.

Apesar disso, vejo que a embargante comprovou a realização do pagamento do boleto de id n. 9945428, no mesmo dia em que foi gerado (14/09/2020) e por equívoco deixou de juntar aos autos, o fazendo quando da interposição destes embargos, portanto, o considero como pagamento válido e afasto a condenação pelo pagamento na forma dobrada.

Ante o exposto, rejeito os embargos em razão da ausência de vícios no despacho embargado, contudo, reconheço como válido o pagamento das custas realizado oportunamente e comprovado nos autos neste momento.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 16/09/2020 a 23/09/2020 0058482-95.2009.8.22.0014 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 0058482-95.2009.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível

Embargante : A. A. de O.

Advogada : Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Advogado : Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Advogado : José Luiz Paulucio (OAB/RO 3457)

Advogado : Daniel Prudêncio da Silva (OAB/RO 3720)

Embargado : V. B. de S.

Advogada : Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 06/08/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 16/09/2020 a 23/09/2020 002392-70.2017.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002392-70.2017.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível

Embargante : A. de M. O.

Advogada : Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Embargados: A. K. da S. e outra

Advogado : Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Advogado : Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 30/07/2020

“EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Majoração da verba sucumbencial.

Constatada a omissão no

ACÓRDÃO embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado.

O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente.

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801219-31.2020.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007052-14.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Embargante : Ana Paula de Andrade

Advogado : Harlei Jardel Gadêlha (OAB/RO 9003)

Advogada : Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Embargado : Condomínio Solar Portinari Residence

Advogada : Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Suspeito : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 02/10/2020

Despacho

Vistos.

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, Data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 23/09/2020 a 30/09/2020 7025129-66.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025129-66.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante : Generali Brasil Seguros S/A

Advogado : Jacó Carlos Silva Coelho (OAB/GO 13721)

Apelado : Carlos Eduardo Grécia Ramos

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 30/07/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação. Indenização. Extinção do processo sem resolução de mérito. Ausência de citação. Inércia do autor. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso não provido.

O desenvolvimento do processo depende do regular ingresso do réu na relação processual. Isso é viabilizado com a indicação de seu endereço pelo autor, para possibilitar a realização da citação.

A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo dispensada a intimação pessoal, haja vista que este ato somente se aplica quando a extinção ocorrer por abandono processual.

#### ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 32 de 16/09/2020 a 23/09/2020

0803633-02.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009266-38.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Agravante : José Wilham de Melo Oliveira

Advogado : José Wilham de Melo Oliveira (OAB/RO 3782)

Advogada : Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)  
 Agravada : Cometa Center Car Veículos Ltda.  
 Advogada : Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)  
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Interposto em 22/06/2020

DECISÃO: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Processo civil. Honorários de advogados. Penhora. Possibilidade.

É possível a incidência de penhora sobre honorários de advogados, pois, embora contenham, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, natureza alimentar destinando-se ao sustento do advogado e de sua família, contudo, a regra hígida da impenhorabilidade fica mitigada quando puder se conciliar a Dignidade do devedor com a efetividade das relações sócio-comerciais. Precedentes do STJ.

#### ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 34 de 23/09/2020 a 30/09/2020  
 7033650-97.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7033650-97.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
 Apelante : Rosa Mitsue Furukawa

Advogado : Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Apelada : TVLX Viagens e Turismo S/A

Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)

Apelada : Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada : Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)

Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/SP 126162)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 25/07/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Cancelamento unilateral de passagem aérea. Danos materiais. Comprovados. Danos morais. Verificados.

A companhia aérea e a empresa intermediadora da compra da passagem, que cancela o bilhete aéreo indevidamente, pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista, deve responder pelos danos materiais e morais experimentados pelo consumidor, salvo quando comprovado o motivo de força maior ou de caso fortuito.

#### ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 32 de 16/09/2020 a 23/09/2020  
 7036363-45.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7036363-45.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Embargante : Cleiton da Costa

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Embargado : Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I

Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Advogada : Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)

Advogada : Thaís Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)

Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 03/08/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 29/09/2020

7004753-75.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7004753-75.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível

Apelantes : R. B. dos S. representada por C. Z. dos S. e outra

Advogada : Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Apeladas : Transporte Coletivo Brasil Ltda. e outra

Advogado : Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 31/05/2019

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Danos morais. Quantum. Excussão. Responsabilidade solidária. Recurso parcialmente provido.

A responsabilidade dos fornecedores é solidária (art. 7º, parágrafo único, CDC), devendo ser afastada a responsabilidade mitigada entre os requeridos, os quais devem responder de forma idêntica aos danos causados.

Impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 23/09/2020 A 30/09/2020

7021076-76.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021076-76.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Philips do Brasil Ltda.

Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Advogada : Patrícia Frossard Piteri Naufel (OAB/SP 193285)

Apelado/Apelante: Ronaldo Rodrigues Reis

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Distribuído por sorteio em 20/11/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelações cíveis. Produto com defeito. Responsabilidade objetiva. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Redução. Ônus sucumbencial. Súmula 326 do STJ. Honorários de advogados. Manutenção da sentença. O defeito no produto adquirido, aliado a outras circunstâncias, é suficiente para caracterizar a ofensa aos sentimentos, à honra ou à dignidade do consumidor, mormente se teve que fazer uso do seu direito de ação, para poder obter a indenização dos prejuízos sofridos. No arbitramento da condenação a título de dano moral, o magistrado deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor. o grau de culpa. a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, devendo atender a um juízo de razoabilidade de proporcionalidade à satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima, reduzindo o quantum indenizatório quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 STJ). O montante fixado na sentença singular a título de honorários de advogados deve se amoldar à hipótese concreta, atendendo aos requisitos do art. 85 do CPC/2015.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 23/09/2020 A 30/09/2020

7000403-51.2016.8.22.0016 Apelação (PJE)

Origem: 7000403-51.2016.8.22.0016 – Costa Marques/ Vara Única

Apelantes : Ronaldo Lima do Carmo e outras

Advogado : Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Apelados : Eber da Mata do Carmo e outra

Advogado : André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)  
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Distribuído por sorteio em 30/10/2017  
 Redistribuído por prevenção em 28/09/2018  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 Ementa: Apelação cível. Declaratória de nulidade de inventário e partilha c/c Petição de herança. Recurso não provido. Provada a condição de herdeiros reconhecidos e não participantes do processo de inventário, cabível é a petição de herança, cujo consectário lógico e automático é a nulidade da partilha que se processou sem a presença dos autores vitoriosos.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 29/09/2020

7002533-37.2018.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 7002533-37.2018.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Apelante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP

Advogada : Geisiele da Silva Alves (OAB/RO 9343)

Advogada : Ana Paula Sanches Menezes (OAB/RO 9705)

Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Advogado : Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Apelados : Célio Caetano da Fonseca e outra

Advogado : Evaldo Roque Diniz (OAB/RO 10018)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 13/03/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 485, III, do CPC. Ausência de intimação Pessoal. Nulidade. Recurso provido. O art. 485, §1º, do CPC é claro em dispor sobre a necessidade de intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito quando a parte não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. Assim, somente após esta diligência e, persistindo a inércia da parte, será possível a extinção do processo. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 16/09/2020 A 23/09/2020

0004190-53.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0004190-53.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível

Embargante : Marcelino da Fonseca

Advogada : Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Advogada : Diandra Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Embargado : Domingos Montaldi Lopes

Advogado : Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Advogada : Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)

Advogada : Marian Haiberlin Montaldi Lopes (OAB/MT 20137)

Advogado : Domingos Montaldi Lopes (OAB/RO 6986)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 10/08/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissão e/ou obscuridade, trazem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 16/09/2020 A 23/09/2020

0002670-55.2015.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (Recurso

Adesivo) (PJE)

Origem: 0002670-55.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível

Embargante/Embargada: Leilian Monteiro de Araújo

Advogado : Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)

Advogado : Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102)

Embargado/Embargante: Celso Siqueira

Advogado : Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Advogado : Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 18/06/2020

Decisão: "EMBARGOS DE LEILIAN MONTEIRO DE ARAÚJO PROVIDOS E DE CELSO SIQUEIRA NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Os embargos de declaração somente podem ser acolhidos quando presentes vícios na decisão colegiada.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 23/09/2020 A 30/09/2020

7005406-14.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7005406-14.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Martinez & Martinez Ltda. – ME

Advogado : José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Apelada/Apelante: Jéssica de Assis Coelho

Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 15/05/2019

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Danos morais e estéticos. Danos materiais. Pensão. Seguradora. Responsabilidade. Demonstrado que o condutor realizava manobra de marcha à ré sem os devidos cuidados, fica configurada a responsabilidade pelo acidente e, em consequência, o dever de indenizar a vítima pelos danos decorrentes. Evidenciado que a vítima de acidente de trânsito sofreu lesões físicas e teve sua rotina alterada em razão do ocorrido, fica configurada hipótese de dano moral indenizável, cujo valor será fixado com razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com a extensão do dano. O dano estético é aquele que afeta a harmonia física do indivíduo, sendo cabível a indenização a tal título quando comprovado que a lesão acarretou o encurtamento da perna direita, sendo capaz de expor a vítima à situação vexatória.

## ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 32 de 16/09/2020 a 23/09/2020

7036363-45.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7036363-45.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Embargante : Cleiton da Costa

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Embargado : Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I

Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Advogada : Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)

Advogada : Thaís Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)

Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 03/08/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro

material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/09/2020

0012163-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0012163-98.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Manoel do Nascimento Leite

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 11/05/2018

DECISÃO: “PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 29/09/2020

7023469-71.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7023469-71.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante : J. B. do N. representado por M. E. B. do N.

Advogado : Lorrán Olivier Freitas Neves de Souza (OAB/RO 8213)

Advogada : Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Apelado : Hospital Panamericano Ltda.

Advogada : Samara Albuquerque Cardos (OAB/RO 5720)

Advogado : Jonatas Joel Moreste Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogado : Jaime Pedroso dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada : Unimed Seguros Patrimoniais S/A

Advogada : Fabíola Meira de Almeida Santos (OAB/SP 184674)

Advogada : Denise de Cássia Zilio (OAB/SP 90949)

Advogada : Milena Calori da Silva (OAB/SP 328617)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 28/06/2019

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DE HOSPITAL

PARTICULAR. FALHA NO ATENDIMENTO/ ERRO MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A responsabilidade do estabelecimento hospitalar é objetiva, prescindindo da comprovação da culpa, sendo certo que, uma vez demonstrada nos autos a existência de falha na prestação dos serviços médicos, por meio do seu corpo clínico, o dano suportado pelo paciente e o nexos de causalidade, evidencia-se sua obrigação de reparação civil.

A indenização decorrente de erro médico só pode prosperar se provado ter o profissional incorrido em culpa stricto sensu ou erro grosseiro, e ainda, que exista nexos de causalidade entre a conduta médica e as consequências lesivas à saúde do paciente. Não restando comprovados esses elementos, indispensáveis à caracterização da responsabilidade civil, vale dizer, o dano sofrido pelo paciente, a culpa ou o erro de conduta do médico, bem como o nexos causal entre um e outro, a indenização não encontra guarida na sistemática jurídica.

## ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 32 de 16/09/2020 a 23/09/2020

0803633-02.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009266-38.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Agravante : José Wilham de Melo Oliveira

Advogado : José Wilham de Melo Oliveira (OAB/RO 3782)

Advogada : Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Agravada : Cometa Center Car Veículos Ltda.

Advogada : Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 22/06/2020

DECISÃO: “AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Processo civil. Honorários de advogados. Penhora. Possibilidade.

É possível a incidência de penhora sobre honorários de advogados, pois, embora contenham, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, natureza alimentar destinando-se ao sustento do advogado e de sua família, contudo, a regra hígida da impenhorabilidade fica mitigada quando puder se conciliar a Dignidade do devedor com a efetividade das relações sócio-comerciais. Precedentes do STJ.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 29/09/2020

7004753-75.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7004753-75.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível

Apelantes : R. B. dos S. representada por C. Z. dos S. e outra

Advogada : Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Apeladas : Transporte Coletivo Brasil Ltda. e outra

Advogado : Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 31/05/2019

DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Danos morais. Quantum. Excussão. Responsabilidade solidária. Recurso parcialmente provido.

A responsabilidade dos fornecedores é solidária (art. 7º, parágrafo único, CDC), devendo ser afastada a responsabilidade mitigada entre os requeridos, os quais devem responder de forma idêntica aos danos causados.

Impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

## ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 34 de 23/09/2020 a 30/09/2020  
7033650-97.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7033650-97.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível  
Apelante : Rosa Mitsue Furukawa  
Advogado : Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)  
Apelada : TVLX Viagens e Turismo S/A  
Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)  
Apelada : Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A  
Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
Advogada : Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)  
Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/SP 126162)  
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 25/07/2019  
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Cancelamento unilateral de passagem aérea. Danos materiais. Comprovados. Danos morais. Verificados. A companhia aérea e a empresa intermediadora da compra da passagem, que cancela o bilhete aéreo indevidamente, pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista, deve responder pelos danos materiais e morais experimentados pelo consumidor, salvo quando comprovado o motivo de força maior ou de caso fortuito.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 23/09/2020 a 30/09/2020  
7025129-66.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7025129-66.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante : Generali Brasil Seguros S/A  
Advogado : Jacó Carlos Silva Coelho (OAB/GO 13721)  
Apelado : Carlos Eduardo Grécia Ramos  
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 30/07/2019  
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação. Indenização. Extinção do processo sem resolução de mérito. Ausência de citação. Inércia do autor. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso não provido.

O desenvolvimento do processo depende do regular ingresso do réu na relação processual. Isso é viabilizado com a indicação de seu endereço pelo autor, para possibilitar a realização da citação.

A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo dispensada a intimação pessoal, haja vista que este ato somente se aplica quando a extinção ocorrer por abandono processual.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 23/09/2020 a 30/09/2020  
0003539-51.2015.8.22.0004 Apelação (PJE)  
Origem: 0003539-51.2015.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Valdir Rodrigues de Oliveira  
Advogado : Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)  
Apelado/Apelante: Wanderson Martins de Lima  
Advogado : Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)  
Apelado/Apelante: Reginaldo José de Figueiredo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 01/04/2019 “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação cível. Acidente de trânsito. Motorista taxi. Proprietário. Culpa. Responsabilidade civil. Configuração. Dano moral. Valor. Recursos não providos.

Considerando que a parte requerida não logrou êxito em demonstrar que o fato do pneu ter murchado ou estourado decorreu de uma situação imprevisível, inesperada, conforme alega, resta comprovado que agiu culposamente e deve ser civilmente responsabilizado pelos danos causados.

São responsáveis solidariamente o condutor e o proprietário de veículo automotor por acidente de trânsito.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

O beneficiário da AJG, quando vencido, deve ser condenado ao ônus da sucumbência, sendo-lhe garantida apenas a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 29 de setembro de 2020 - por videoconferência  
7002742-96.2019.8.22.0009 Apelação (PJE)  
Origem: 7002742-96.2019.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: J. V. C. dos S. representado por G. A. C.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado/Apelante: J. F. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
Distribuído por sorteio em 19/12/2019

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE J. F. DOS S. NÃO PROVIDO E DE J. V. C. DOS S. REPRESENTADO POR G. A. C. PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação. Alimentos. Pedido de minoração da pensão alimentícia. Binômio necessidade/possibilidade. Manutenção da sentença que fixou o valor da pensão. Sucumbência recíproca. Inexistência.

Não ficou suficientemente comprovada a impossibilidade de o genitor em pagar a pensão no percentual estipulado na sentença, malgrado faça alegação de que auferir poucos rendimentos, não fez prova da sua incapacidade laborativa para complementar sua renda mensal.

A fixação da pensão alimentícia em importância inferior ao valor pleiteado na petição inicial não configura hipótese de sucumbência recíproca, devendo o alimentante arcar com a integralidade do ônus da sucumbência.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 16/09/2020 a 23/09/2020  
002392-70.2017.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7002392-70.2017.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Embargante : A. de M. O.  
Advogada : Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)  
Embargados: A. K. da S. e outra  
Advogado : Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)



Advogado : Valmir Burdz (OAB/RO 2086)  
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Interpostos em 30/07/2020  
 “EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”  
 EMENTA  
 Embargos de declaração. Omissão. Majoração da verba sucumbencial.  
 Constatada a omissão no  
 ACÓRDÃO embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado.  
 O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente.

ACÓRDÃO  
 Data de Julgamento da Sessão Virtual de 16/09/2020 a 23/09/2020  
 0058482-95.2009.8.22.0014 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação (PJE)  
 Origem: 0058482-95.2009.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível  
 Embargante : A. A. de O.  
 Advogada : Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)  
 Advogado : Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)  
 Advogado : José Luiz Paulucio (OAB/RO 3457)  
 Advogado : Daniel Prudêncio da Silva (OAB/RO 3720)  
 Embargado : V. B. de S.  
 Advogada : Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)  
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Interpostos em 06/08/2020  
 “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”  
 EMENTA  
 Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento.  
 Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

ACÓRDÃO  
 DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 29/09/2020  
 7004707-02.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)  
 Origem: 7004707-02.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível  
 Apelante : Banco Pan S/A  
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
 Advogado : Marcel Cesco de Campos (OAB/MS 19604)  
 Apelada : Maria Helena Marques dos Santos  
 Advogado : José Roberto Miglitoranço (OAB/RO 3000)  
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
 Distribuído por sorteio em 11/03/2020  
 Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”  
 Ementa: Apelação cível. Empréstimo consignado. Desconto indevido. Assinatura falsa atestada por laudo pericial. Ato ilícito. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Manutenção. Termo de atualização monetária dos danos morais. O laudo pericial grafotécnico comprovou que a assinatura aposta no documento é falsa, inautêntica. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 STJ) e os juros de mora são devidos a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ).

## 2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO  
 Data de Julgamento 23 de setembro de 2020 - por videoconferência  
 0803067-53.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7003616-68.2020.8.22.0002-Ariquemes/3ª Vara Cível  
 Agravante : Schumann Veiculos Eireli - ME  
 Advogado : Luiz Antonio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)  
 Agravado : José de Anchieta Serpa  
 Advogada : Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)  
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 11/05/2020  
 “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”  
 EMENTA  
 Agravo de instrumento. Compra e venda de veículo. Inclusão de restrição de circulação anterior a compra e venda. Medida adequada. Ausência de elementos suficientes à concessão da tutela pretendida. Decisão mantida. Recurso desprovido.  
 A restrição de circulação de veículo impede o registro da mudança da propriedade deste, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e sua circulação em território nacional, sendo medida adequada a acautelar o direito da parte lesada.  
 Diante da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, neste momento, é de se negar provimento ao presente recurso

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Processo: 0807394-41.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
 Origem: 7010309-68.2020.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
 AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.  
 Advogado: MARCIO SANTANA BATISTA (OAB/SP 257034)  
 AGRAVADO: EMERSON BARBOSA  
 Relator: ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído em: 18/09/2020  
 Decisão  
 Vistos,  
 BANCO ITAUCARD S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de busca e apreensão n. 7010309-68.2020.8.22.0002, ajuizada em face de EMERSON BARBOSA.  
 Combate a decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, entretanto, obteve sua retirada da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária no valor de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.  
 Ante a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, passo a analisar.  
 Pois bem.  
 Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, concedo o efeito suspensivo, ante a probabilidade do direito, a qual verifico por meio da exegese do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, uma vez que pode se extrair deste dispositivo legal a inexistência de obrigatoriedade de permanência do bem objeto da lide nos limites da comarca por onde tramita a demanda.  
 Por sua vez, o perigo de dano resta evidenciado ante o prejuízo financeiro que a manutenção da decisão agravada traria ao agravante, pois indiscutível que esta teria que arcar com os custos para manutenção do bem na comarca onde tramita a ação de origem e ante a iminência da aplicação da multa.  
 Dispensando a intimação da agravada para apresentar contraminuta, pois quando da decisão impugnada não havia se formado a triangulação processual.

Comunique-se ao juiz da causa quanto à concessão do efeito suspensivo.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação.

Expeça-se o necessário.

P. I. C.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7006823-46.2018.8.22.0002 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7006823-46.2018.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível

APELANTE: R. L. B. DE C.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: D. L. DE J. C. E OUTROS

Advogado: DENILSON SIGOLI JUNIOR (OAB/RO 6633)

Advogada: ALINE ANGELA DUARTE (OAB/RO 2095)

Advogado: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR (OAB/RO 1880)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 28/09/2020

Decisão

Vistos,

O apelante requer a concessão da antecipação da tutela com vistas a reduzir o valor fixado a título de alimentos, ao argumento de que está em extrema dificuldade em angariar subsídios para arcar com o seu mínimo existencial, vez que não tem condições físicas para tanto e, o fato de ter que pagar 60% do salário-mínimo a título de pensão alimentícia, significa uma tragédia anunciada para si e para o seu outro núcleo familiar.

Na forma do estabelecido nos §§ 3º e 4º do Art. 1.012 do CPC, a eficácia da sentença poderá ser suspensa nas hipóteses em que o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Analisando as provas acostadas aos autos, especialmente o parecer da PGJ, verifico que a probabilidade de sucesso no recurso não se mostra evidente e plausível, a ponto de ensejar a possibilidade de antecipação da tutela.

Ademais, por se tratar de responsabilidade alimentar de menores, deve ser observado o melhor interesse das crianças.

Ante ao exposto INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após a estabilidade desta decisão, volte-me em conclusão.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo n. 0804713-98.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0055373-71.2007.8.22.0005 – Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante: Valtair Mariano

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301)

Agravado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data Da Distribuição: 25/06/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valtair Mariano contra decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0055373-71.2007.8.22.0005, movida por Banco do Brasil S/A contra o agravante, Renovadora de Pneus Mariano Ltda e Marinez Soares Carlos Mariano.

O agravante insurge-se contra a decisão de ID 39598035 (autos originários), proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, a seguir transcrita:

[...] Vistos,

Não assiste razão a parte executada.

O imóvel URBANO, LOTE Nº 009, QUADRA 0129, SETOR 0301, SITUADO NA RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS, Nº 1921, SEGUNDO DISTRITO DE JI-PARANÁ/RO, COM ÁREA DE 387,00 M<sup>2</sup>, registrado na matrícula nº15.161, foi liberado em favor da interveniente Sônia Bonfim Leite, que adquiriu o imóvel, pagando valor do imóvel nú, com depósito realizado nestes autos.( 16350183 - Pág37, Pág 74, Pág79, Pág83).

Assim, mantenho a decisão constante do id 38335653 - Pág1, por ser o único imóvel que remanesce penhorado nos autos - localizado na cidade de Machadinho do Oeste-RO.

Doravante, a parte autora para cumprir o quanto determinado na decisão constante do id 38335653- Pág1.

Prazo de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da carta precatória.

Sem impulso, arquivem. [...]

A agravante faz breve síntese dos fatos e entende que a decisão deve ser reformada, em razão de o exequente indicar não haver interesse na adjudicação do imóvel penhorado. Defende que a manutenção da decisão de constrição do imóvel lhe causa prejuízo por não poder desfrutar do bem para a constituição de capital no ramo em que atua de mecânico.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada e liberado da penhora o imóvel indicado.

Contrarrazões do agravo pelo não conhecimento em razão da intempestividade. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso. Informações do magistrado (ID 9389018).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece conhecimento, visto que a decisão que, em tese, teve carga de lesividade à parte foi a constante no ID 38335653, proferida em 18/05/2020, nos seguintes termos:

[...] Indefiro o pedido de liberação do bem da penhora(id38217602), tendo em vista que até o presente momento a parte não comprovou o pagamento da obrigação, e tão pouco indicou outro bem em substituição.

Frente ao lapso de tempo percorrido desde a primeira avaliação do imóvel, defiro o pedido constante do id 36212003, para que se proceda nova avaliação do imóvel objeto de penhora, a ser realizado via Carta Precatória, junto ao Juízo de localização do imóvel:

Imóvel Urbano, com área de R\$ 1.600m<sup>2</sup>, lotes 15 e 16 da quadra nº 98, setor 05, com área construída de 440m<sup>2</sup> em alvenaria, - Ponto Comercial - Situado na Av. Tancredo Neves, 5552, Bairro Bom Futuro, - Machadinho do Oeste-RO.

Determino ainda, que os autos sejam remetidos ao contador judicial, para que se proceda a avaliação do débito em execução.

Cabe a parte exequente distribuir a Carta Precatória necessária a realização da avaliação do imóvel, devendo instruí-la com os documentos indispensáveis à realização do ato. [...]

A decisão indicada como agravada manteve a anteriormente proferida.

Assim, diante do ordenamento processual, mostra-se impossível que a parte pretenda questionar matéria que deveria ter sido objeto de recurso em momento oportuno, sob pena de evidente insegurança do processo.

Por essa razão, os atos processuais se submetem ao princípio da preclusão, tanto temporal ou consumativa, o que ocorreu

no presente caso, não podendo ser analisados os argumentos apresentados pelo agravante neste momento processual.

Acerca do tema, a doutrina leciona:

[...] a preclusão temporal consiste na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno; a perda do prazo é inércia que implica preclusão (art. 183, CPC). Para a doutrina majoritária, é reconhecido como fenômeno decorrente do desrespeito pelas partes dos prazos próprios e preclusivos. [...] (DIDIER JR., FREDIE. In Curso de Direito Processual Civil, 9ª ed., JusPodivm: Salvador, p. 251).

Sobre o assunto, o entendimento do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

- O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

- Agravo não conhecido.

(AgInt no AREsp 972.914/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017)

No mesmo sentido o entendimento desta Corte e de outros tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

A decisão que mantém a anterior, não tem o condão de reabrir o prazo recursal para o agravo de instrumento, porquanto a segunda decisão não impõe nenhum gravame à parte, o qual já se consumou com a primeira decisão, de tal modo que as cortes superiores já estabeleceram pacificamente que o pedido de reconsideração não enseja reabertura do prazo recursal. É intempestivo o recurso de agravo de instrumento interposto após o prazo legal. (TJRO - Agravo n. 00057391420138220000, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/07/2013)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, CUMULADA COM PERDAS E DANOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DEDUZIDO PELA EXEQUENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO INTERLOCUTÓRIO. DECURSO DO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Mero pedido de reconsideração não enseja a reabertura do prazo para a interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir da data em que a parte foi intimada da primeira decisão com carga de lesividade aos seus interesses, e não da decisão superveniente, que indefere mero pleito de reconsideração. Nessa moldura, evidenciado o mero pedido de reconsideração da decisão adrede proferida, sem o condão de interromper o prazo recursal originário, o agravo de instrumento sob exame resulta intempestivo e, como tal, inadmissível (CPC, art. 932, inc. III), conforme jurisprudência paradigmática do STJ aplicável à espécie. Destarte, vem à colação do caso a jurisprudência paradigmática do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. - O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. - Agravo não conhecido. (AgInt no AREsp 972.914/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em

25/04/2017, DJe 08/05/2017)." Agravo de instrumento inadmissível de plano. Recurso não conhecido com força no art. 206, inc. XXXV, do RITJRS, combinado com o art. 932, inc. III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. M/AG 2.559 – JM 15.10.2019 (TJRS - Agravo de Instrumento, Nº 70082797671, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em: 15-10-2019)

Ainda com o mesmo entendimento: AI n. 0007563-08.2013.8.22.0000 (Rel. Des. Marcos Alaor Diz Grangeia); AI n. 0004900-23.2012.8.22.0000 (Rel. Des. Alexandre Miguel) e AI n. 0005021-17.2013.8.22.0000 (Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

A insurgência, portanto, foi interposta extemporaneamente.

Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso por ser inadmissível.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0807261-96.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7002701-84.2018.8.22.0003 - Jarú/1ª Vara Cível  
AGRAVANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado: ANA PAULA CARVALHO VEDANA (OAB/RO 6926)

Advogada: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO (OAB/RO 324)

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA -MPE/RO

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 18/09/2020

Decisão

Vistos,

A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão agravada, prolatada pelo Juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Jarú, nos autos do cumprimento de sentença n. 7002701-84.2018.8.22.0003

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 148/149 - processo n. 7002701-84.2018.8.22.0003):

Trata-se de cumprimento de sentença, iniciado em 17/08/2018, sem que a CAERD tenha provado o cumprimento das obrigações estabelecidas na ação civil pública de n. 7001995-09.2015.8.22.0003 até o momento. Houve diversas intimações da executada CAERD e até suspensão do curso da ação, a fim de viabilizar o cumprimento espontâneo das medidas pela concessionária. Contudo, isso não ocorreu. No despacho exarado no ID 38996784, a CAERD foi intimada a provar o cumprimento da obrigação em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até R\$ 100.000,00. Contudo, não o fez, limitou-se a discorrer sobre a sua situação financeira, a afetação do surto de COVID-19 em suas atividades e redução do quadro funcional. Pleiteou a designação de audiência de conciliação e consideração do bloqueio realizado em ação que tramita da 2ª Vara Cível (ID 40664677). 1- Tendo em

vista o exposto desinteresse do Ministério Público em participar de audiência de conciliação, deixa-se de designar a solenidade. 2- Indefere-se a "consideração" do bloqueio realizado na ação civil pública n. 0003019-90.1998.8.22.0003, que tramita na 2ª Vara Cível de Jarú, tendo em vista que este resguarda medidas a serem cumpridas naquela própria demanda. 3 - A justificativa para o descumprimento da obrigação imposta, nesta fase executiva que iniciou há mais de 02 anos, não merece guarida. Por isso, mantenho o comando para implantar o sistema de tratamento de lodo da ETA, com disposição final ambientalmente correta, como mantido pelo TJ/RO (ACÓRDÃO de ID 3381411), mediante multa diária como fixado na decisão de ID 38996784, é medida que essencial. Intime-se a CAERD para cumprir a ordem exarada no ID 38996784, observando a incidência da multa prevista. Cumpra-se.

Diz que a decisão do juiz merece reforma, uma vez que, amplamente, demonstrado que a pandemia gerou situações peculiares e modificação da situação regular da agravante. Diz que se encontra com mais de 200 (duzentos) funcionários afastados devido a COVID-19, que vem pagando os salários de todos.

Aduz que, em caráter emergencial, teve que realizar algumas contratações técnicas e administrativas, em razão da baixa de funcionários, o que onerou a folha, que vem sofrendo execuções por débitos trabalhistas, previdenciários, tributários e cíveis, o que tem comprometido o planejamento administrativo e que, durante todo o período da pandemia, vem sofrendo com a inadimplências de seus clientes, ou seja, houve a baixa de seus rendimentos de maneira significativa.

Alega ser necessária a concessão do efeito suspensivo ao recurso, pois, caso não seja suspensa a decisão agravada, a agravante terá prejuízos graves, tendo em vista que será multada, visto que não tem condições de implementar sistema de tratamento de lodo da ETA e que a multa comprometerá ainda mais a situação financeira da recorrente.

Requer o provimento do agravo para que seja reformada a decisão que obriga a agravante implementar o imediato sistema de tratamento de lodo da ETA.

Ante a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, passo a analisar.

Pois bem.

Analisando a decisão agravada e as veementes alegações do agravante expostas acima, afirmando ser necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso, não visualizo, neste momento, os requisitos imprescindíveis para a suspensão da decisão, além de que ausente a necessária probabilidade do direito invocado, visto que o magistrado consignou que houve diversas intimações da agravante, a suspensão do curso da ação, com o objetivo de viabilizar o cumprimento espontâneo das medidas, bem como destacou que a justificativa para o não cumprimento da obrigação imposta, que teve início há mais de 2 (dois) anos, não merece guarida, não havendo, então, reitero, a probabilidade do direito pleiteado ou fato que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, 1ª parte, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto.

Intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Expeça-se o necessário.

P. I.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0807066-14.2020.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7015198-68.2020.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875)

Agravado: Raimundo Donato Ferreira de Almeida  
Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 06/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2020

0804930-44.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7055184-63.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante : Residencial Park Belmont Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda

Advogada : Mara Regina Hentges Leite (OAB/RO 7840)

Agravada : Solutec Soluções Técnicas para Engenharia Ltda - ME

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 01/07/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Embargos à execução. Assistência judiciária gratuita. Empresa. Hipossuficiência financeira comprovada. Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2020

0804199-48.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000325-89.2019.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Agravantes : D. V. N. e outro representados por Y. N. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado : E. V. N.

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 09/06/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública. Possibilidade. Inexiste óbice para o acolhimento do pedido de intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria, diligência que, inclusive, vem ao encontro das novas regras processuais em vigor, conforme prevê o art. 186, § 2º, do CPC.

Processo: 7025016-15.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7025016-15.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante: Massa Falida Do Banco Cruzeiro Do Sul E Outros

Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Apelado: Laercio David Siqueira Trindade

Advogado: Jeferson De Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 31/07/2020

DESPACHO

Vistos

O banco apelante requer inicialmente nas razões recursais o benefício da gratuidade de justiça nos termos da Lei n. 1.060/50, ao argumento de que se encontra em liquidação extrajudicial e posterior falência, não tendo condições de arcar com o recolhimento do preparo recursal.

Todavia, não obstante se reconheça que a concessão dos benefícios da assistência judiciária possa ocorrer com base na simples afirmação da parte, no que se refere ao pleito formulado

por pessoa jurídica há a necessidade de comprovação através da juntada de elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sob pena de comprometer a existência da entidade.

O apelante informa que foi decretada a sua liquidação extrajudicial e posterior falência, sustentando sua insolvência e, portanto, merecedora da concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Todavia, a pessoa jurídica que tem a sua liquidação extrajudicial decretada, não tem presumido seu estado de miserabilidade, devendo comprovar a necessidade para concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Neste sentido, precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita.

2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010) (Grifei)

No caso concreto, o banco apelante não trouxe aos documentos suficientes a materializar a alegação de incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, uma vez que sem os mesmos não se afere indício algum da incapacidade do réu de arcar com as despesas do processo. Os que foram apresentados são insuficientes para tal fim.

Vejamos os precedentes originários do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Possível o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica. Todavia, por configurar exceção à regra geral, somente é admitida em casos especialíssimos, em que o pedido deve vir instruído com elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade do postulante arcar com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. No caso concreto, a prova existente nos autos não autoriza essa ilação, visto que não foi acostada prova cabal a demonstrar a incapacidade financeira do postulante. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravado de Instrumento Nº 70051882843, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 13/11/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSÃO DE AJG À PESSOA JURÍDICA. BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENTE COMPROVAÇÃO DAS ALEGADAS DIFICULDADES FINANCEIRAS. INDEFERIMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Na hipótese, sendo a parte agravante pessoa jurídica, há necessidade de que junte autos documentos que possam corroborar a hipossuficiência. Os documentos existentes nos autos dão conta de que o banco/ agravante está em liquidação extrajudicial. Todavia, isso é insuficiente para a concessão do benefício, uma vez que não comprova, efetivamente, que a parte não dispõe de condição para arcar com as despesas do processo. Assim, o banco/ agravante não demonstrou que fizesse jus à assistência judiciária gratuita postulada. Muito embora a demonstração dos resultados de junho de 2012 juntada aos autos, não há indícios da insolvência do banco ou mesmo da sua incapacidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sua manutenção. De igual forma, eventual

deferimento do beneplácito nesta fase do processo (cumprimento de sentença) não se prestaria para eximir o agravante do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que tenha sido condenado na fase de conhecimento, porquanto, segundo entendimento majoritário, não há retroação dos efeitos de concessão da AJG a despesas anteriores ao seu deferimento. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (Agravado de Instrumento Nº 70052092483, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/12/2012)

Destarte, considerando que o apelante não logrou êxito em demonstrar situação econômica compatível com o benefício almejado, é de ser indeferida a gratuidade judiciária.

Concedo ao banco apelante um prazo de 5 dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção e negativa de seguimento do recurso.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2020

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

Processo: 0804696-62.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7023603-98.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: TAINA LORENA DA SILVA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP e outros

Advogado: IGOR JUSTINIANO SARCO (OAB/RO 7957)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 24/06/2020

Processo: 0804696-62.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7023603-98.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: TAINA LORENA DA SILVA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP e outros

Advogado: IGOR JUSTINIANO SARCO (OAB/RO 7957)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 24/06/2020

Processo: 0801008-92.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7030999-58.2019.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

AGRAVANTE: MARILUCIA GOMES ARAUJO

Advogado: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB/ AC 2671)

Advogado: ALBANISA PEREIRA PEDRACA (OAB/RO3201)

AGRAVADO: MADEIRA ENERGIA S/A - MESA

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DISTRIBUÍDO EM 21/02/2020 00:04:42

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Marilúcia Gomes Araújo contra decisão proferida nos autos da ação de indenização por apossamento administrativo, movido pelo Espólio de João da Silva Araújo e Iles Gomes de Araújo, representado por Marilúcia Gomes Araújo, em face de Madeira Energia S/A – MESA.

Segue trecho da decisão agravada:

[...] - Do pedido de gratuidade da justiça Muito embora a parte autora tenha juntado aos autos declaração de rendimentos anuais e extrato de sua conta bancária, tais documentos não são suficientes para demonstrar a incapacidade financeira, sobretudo considerando o valor do bem da vida discutido nos autos. No entanto, considerando o alto valor da causa e, por consequência das custas, difiro o pagamento para o final, o que faço com

fundamento no art. 34 da Lei n. 3.896/2016. [...] - destaquei.

A agravante insurge-se acerca do indeferimento da gratuidade judiciária, sob alegação, em resumo, de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, além de que a presunção de hipossuficiência é juris tantum. Junta documentos referente ao imóvel discutido na origem, bem como declaração de imposto de renda da representante do espólio.

Adensa sua argumentação e, ao final, pede atribuição do efeito ativo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

É o relatório.

Decido.

Em razão do objeto recursal consistir na concessão da gratuidade de justiça, admito o recurso para análise sem a exigência do preparo recursal.

Inicialmente registro que por não haver se formado a lide nos autos de origem, bem como não acarretará prejuízo à parte agravada, dispense sua intimação para manifestação quanto ao recurso.

Pois bem.

Não obstante os argumentos da agravante em relação à pretensão da gratuidade da justiça, verifica-se dos documentos acostados que na exordial dos autos de origem formulou-se tal requerimento e, alternativamente, o diferimento das custas (ID n. 8076915, fl. 4). Segue transcrição do trecho:

“Requer concessão da gratuidade de justiça haja vista não possuir rendimentos suficientes para custear as previstas despesas processuais, diligências e honorários advocatícios, como se disse, já que sua renda se presta tão somente para sua manutenção e sobrevivência pessoal e de sua família, ou seu recolhimento ao final da demanda.” - destaquei.

Desta feita, não vejo presente o interesse da parte em recorrer, requisito necessário à análise do mérito do recurso, porquanto foi-lhe concedido o pedido alternativo.

Pelo exposto, nos termos do art. 932 do CPC, em razão da ausência de interesse recursal, não conheço do recurso.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo n. 0805894-37.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0003345-07.2008.8.22.0001 – Porto Velho - 6ª Vara Cível

Embargante: Caixa De Previdência Dos Funcs Do Banco Do Brasil Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Embargado: Manuel Luiz Canto Batista

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado: Edson De Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 18/09/2020

Despacho Vistos.

Trata-se embargos de declaração interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI alegando erro material na decisão que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, pois confundiu-se em relação à decisão agravada, pois a decisão agravada não menciona intempestividade, bem como disse que há equívoco no segundo fundamento de indeferimento do pleito, pois discute outros valores que não aqueles oriundos da falta de custeio do plano para concessão do benefício, de modo que o vício deve ser sanado com a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que o presente embargos de declaração foi interposto contra decisão unipessoal deste relator, razão pela qual

será decidido monocraticamente.

Segundo o artigo 1.022 do CPC, cabem os embargos de declaração nas seguintes hipóteses, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Evidencia-se, portanto, que a função do recurso é promover a integração do julgado a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para sanar omissão sobre questão relevante ou mesmo para corrigir erro material.

Sobre a configuração destes vícios do julgado, veja-se lição de Antônio Carlos Marcato:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª Edição, 2008, p. 1.800). - destaquei.

A respeito da possibilidade de aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, tenho como pontual a manifestação de Antônio Carlos Marcato:

Os embargos de declaração não visam à modificação do julgado. Daí, segundo se defende em termos gerais, não têm os embargos efeitos infringentes (por todos, João Monteiro, Teoria do Processo Civil).

Não importa, seja em relação às decisões de primeiro grau ou às proferidas pelo Tribunal, os embargos devem ser usados para que juiz ou o tribunal, conforme o caso, emita um provimento integrativo-retificador, que tenha assim o condão de afastar a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no julgado. Desta feita, não pode, em tese, o julgador, quando do julgamento dos embargos, reexaminar a causa, porquanto a decisão, uma vez proferida, torna-se irretroatável, nos moldes do princípio expressamente insculpido no art. 463 do CPC (“Publicada a sentença de mérito, o juiz só poderá alterá-la: I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração”). Em razão disso, força concluir: não se pode aceitar a alteração da decisão, a par da alegação de evidente erro de julgamento, porquanto o caminho que deve ser seguido é o da via recursal, postulando-se, pois, ao juízo hierarquicamente superior a reforma, a modificação, a alteração ou a anulação do julgado (ver, nesse sentido, Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol. Processo civil: recursos).

[...]

Assim, o posicionamento que se adota em larga escala é no sentido de canalizar, considerando a autorização especial encontrada no próprio art. 463, o juízo infringente ou modificativo especialmente quando necessário para se atender a necessidade de solucionar a contradição ou suprir a omissão. É essa a manifestação da doutrina (por todos, Nelson Luiz Pinto, Manual dos recursos cíveis; Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil). (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Edição, Editora Atlas, 2008, p. 1.801). - destaquei. Nelson Nery Júnior, na vigência do CPC/1973, já discorria da seguinte maneira sobre a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração:

A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos

EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. [...] Assim, o objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na consequência decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque se supriu a omissão; esclarecimento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou a contradição). (in Código de Processo Civil Comentado, 11ª Edição, Editora RT, 2010, p. 946). - destaquei.

Na espécie, a despeito da alegação do embargante, não há erro material, pois a decisão embargada se fundamentou nas alegações contidas na inicial deste recurso e no conteúdo da decisão de primeiro grau, objeto do agravo de instrumento.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Considerando que o agravado já apresentou resposta ao recurso e que a Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido de que o feito não comporta sua intervenção, aguarde-se o prazo para manifestação do juízo a quo.

Certificado o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação e julgamento de mérito do agravo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de outubro de 2020.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 0807234-16.2020.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7003276-10.2019.8.22.0019 – Machado do Oeste/Vara Genérica

Embargante: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvt Sa E Outros

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Embargado: Lesgleyver De Oliveira Medeiros E Outros

Advogado: João Carlos Gomes Da Silva (OAB/RO 7588)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 24/09/2020

DECISÃO

Vistos.

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT SA opõe embargos de declaração contra a decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento por entender que a matéria de insurgência não consta das hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC, bem como por não evidenciar caráter excepcional a autorizar o processamento do agravo mesmo em vistas da mitigação da taxatividade do rol previsto no citado dispositivo processual.

A embargante trata do cabimento dos embargos e apresenta argumentação genérica, sem indicar qual o vício existente na decisão ora recorrida.

Discorre acerca do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da mitigação da taxatividade do rol descrito no art. 1.015 do CPC, fazendo ligação entre o caso presente e a tese fixada quando do julgamento do REsp 1.696.396.

Afirma que a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento no recurso de apelação possibilita a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do artigo 1.015 do CPC, pelo que entende cabível o agravo de instrumento.

Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Por se tratar de embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal deste relator, o recurso será decidido monocraticamente, conforme §2º do art. 1.024 do CPC.

Pois bem, prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração quando houver na sentença ou no ACÓRDÃO obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser corrigido. In verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso dos autos, a embargante não especifica qual vício pretende ver sanado com a interposição dos aclaratórios.

Observo que inexistente vício na decisão embargada, sendo esta suficientemente clara e coerente ao decidir a questão, apontando expressamente os motivos pelos quais não foi conhecido o agravo de instrumento.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma integral e satisfativa; o caso foi decidido de acordo com os fatos e matérias constantes dos autos, e em observância ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça aplicável ao caso concreto, sendo certo que o

ACÓRDÃO embargado é desprovido de qualquer defeito passível de novo pronunciamento.

O que se percebe, entretanto, é o nítido intuito da parte em rediscutir o que foi decidido de forma contrária a sua pretensão.

Logo, não há que se falar em novo pronunciamento em relação à matéria.

Por fim, é de se dizer que as partes não podem opor resistência injustificada ao andamento do processo, nem provocar incidentes infundados ou interpor recursos meramente protelatórios.

É o caso dos autos, em que a embargante pretende, com recurso infundado e procrastinatório, tumultuar o andamento do processo.

Nessa perspectiva, a embargante deve ser condenada a pagar ao embargado multa sancionatória, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, por ter utilizado os presentes embargos declaratórios como medida nitidamente protelatória.

Ante o exposto, não havendo vícios a sanar, nego provimento aos embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, ao embargado, conforme comando inserto no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1º de outubro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo n. 7001412-64.2015.8.22.0022 - Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7001412-64.2015.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé - Vara Única

Apelante: Isabel Inacio Dos Anjos

Advogado: Tassio Luiz Cardoso Santos (OAB/RO 7988)

Apelado: Edeilweis Reis Pereira, Jeferson Reis Inacio e Outros

Advogado: Aristides Goncalves Junior (OAB/RO 4303)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data Da Distribuição: 11/12/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Isabel Inacio dos Anjos, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada em face de Jeferson Reis dos Anjos e outros.

Considerando a revogação da assistência judiciária gratuita efetivada pela sentença, e tendo em vista não haver prova nos autos de que a apelante não teria condições de arcar com a despesa processual, foi determinado o recolhimento do preparo sob pena de não conhecimento do recurso.

Consta na certidão do ID 10080378 que a apelante não se manifestou no que tange a regularização do recolhimento do preparo recursal.

Assim, reconheço a deserção do recurso de apelação e, com fundamento nos artigos 932, III c/c 1.007, do CPC/2015, dele não conheço.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, devolva-se à origem. Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 23/09/2020

7002424-98.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7002424-98.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada : Luciana Goulart Penteadó (OAB/SP 167884)

Apelados : Roberta Cardoso Franca Faquineló e outro

Advogado : Fernando Miglioranza (OAB/RO 5812)

Advogado : Ricardo José Dal Moro (OAB/RO 5658)

Advogado : Lucas Lopes Saling (OAB/PR 66380)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 30/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Transporte aéreo nacional. Atraso de voo. Manutenção na aeronave. Fortuito interno. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Danos morais. Indenização devida. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados aos seus cliente, o que demanda prova, pelo autor, apenas da conduta, dos danos e do respectivo nexo causal entre eles. O cancelamento de voo em decorrência de manutenção da aeronave, quando não comprovado motivo de força maior, configura falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral e material ocasionado. No que se refere ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 23/09/2020

7006127-92.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7006127-92.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Geraldo Bortoloci da Silva

Advogada : Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)

Advogada : Cristina Miria de Oliveira (OAB/RO 6692)

Advogado : Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelada : Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogada : Giuliana Rosin Santos Abreu (OAB/SP 350762)

Advogada : Ligia Maria Chikusa (OAB/SP 208247)

Advogado : Manoel Francisco da Silva Júnior (OAB/SP 252928)

Advogado : Marcelo Marcucci Portugal Gouvea (OAB/SP 246751)

Advogado : João Carlos de Carvalho Aranha Vieira (OAB/SP 296797)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 16/06/2020

Decisão: "RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Seguro. Cobertura. Invalidez. Prescrição. Conforme o artigo 206, § 1º, II, b, do Código Civil, prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 23/09/2020

7048710-13.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7048710-13.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Apelados : Renato Aguiar de Castro e outros

Advogada : Júlia Lorena Andrade Marcusso (OAB/RO 9349)

Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada : Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada : Mariana da Silva (OAB/RO 8810)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 10/07/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Empresa aérea. Convenção de Montreal. Limitação. Dano material. Julgamento ultra petita afastado. Atraso de voo inferior a quatro horas. Assistência não prestada. Danos Morais. Configurados. Quantum indenizatório minorado. Dano material afastado. Recurso parcialmente Provido. 1. A Convenção de Montreal terá seus efeitos limitados aos danos materiais, devendo o Código de Defesa do Consumidor ser aplicado em relação aos danos morais. 2. Conforme entendimento firmado pelo STJ, o valor indicado na inicial para fixação de indenização a título de danos morais é meramente estimativo, podendo o julgador fixar quantia maior ou menor. 3. Em que pese o atraso do voo ser inferior a 4 horas, tal fato não exclui a responsabilidade da empresa aérea em prestar assistência aos passageiros.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 23/09/2020

7009353-60.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009353-60.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelados : Francisca Trindade Miranda e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 30/04/2020

Redistribuído por Prevenção em 06/05/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Nulidade da sentença. Não ocorrência. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados ao autor em razão do alagamento. Não comprovação. Indenização não devida. Recurso provido. Tendo o juízo a quo analisado a questão dos autos com base em prova técnica, adotando fundamentos que entendeu relevantes para justificar seu convencimento, vislumbra-se fundamentada a sentença, afastando-se a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da congruência. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e não pela atuação e não pelo funcionamento da usina UHE Santo Antônio, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo autor, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.



## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 30/09/2020

7004248-29.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7004248-29.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelantes : Flávio L. Alves Construtora Eireli - EPP e outro

Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Advogado : Leonardo Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Apelado : José Davi Bettio

Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/12/2019

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação obrigação de fazer. Transferência da propriedade de imóveis urbanos. Justiça gratuita. Carência de ação. Ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva ad causam afastadas. Conversão em perdas e danos. A preliminar de impugnação da justiça gratuita deve ser afastada quando a parte comprovar sua hipossuficiência financeira, mesmo que momentânea. Não há que falar em ausência de interesse processual em razão do alegado conhecimento do autor de que os imóveis seriam transferidos após o trânsito em julgado das ações. A parte possui interesse processual quando houver necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida. Há legitimidade para figurar no polo passivo da ação quando a parte demandada figura em contrato de compra e venda de imóveis como um dos vendedores ou compradores. Inexistindo previsão expressa nos contratos de compra e venda em que o autor estaria impossibilitado de cobrar a transferência dos bens, sem que antes ocorresse a condição resolutiva apontada pelos requeridos, a saber, o trânsito em julgado das ações em que os imóveis se encontram restritos, deve ser julgado procedente o pedido de conversão em perdas e danos.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2020

7002504-95.2019.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7002504-95.2019.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante : Alcino Luiz e outra

Advogado : Francisco César Trintade Rêgo (OAB/RO 75-A)

Advogado : Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)

Apelada : Jauru Transmissora de Energia S/A

Advogado : Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Advogado : Sylvio Clemente Carloni (OAB/SP 228252)

Advogado : Alan Heinen Alves da Silva (OAB/RJ 134693)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 07/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica. Prescrição quinquenal. Recurso desprovido. A pretensão indenizatória pela constituição de servidão administrativa extingue-se em cinco anos, na forma do art. 10, parágrafo único, do Decreto-lei n. 3.365/1941

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2020

7013486-74.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013486-74.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : João Carvalho da Silva representado por Ana Paula Mariano da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : João Carvalho da Silva Júnior

Advogado : Maria Aparecida Dias Pedrozo (OAB/RO 3388)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/07/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Alvará judicial. Jurisdição voluntária. Pretensão resistida. Inadequação da via eleita. Indeferimento da inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso provido.

Sendo o procedimento do alvará judicial de jurisdição voluntária, revelando-se presente a resistência da parte quanto à alienação do bem, torna-se incompatível o rito eleito, impondo-se o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

7000718-87.2017.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7000718-87.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante : Neide Antônia Azevedo Rodrigues

Advogado : Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)

Advogada : Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)

Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Relator : DES. . KYIOCHI MORI

Interposto em 06/08/2020

Despacho Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 23/09/2020

0804320-13.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0211894-22.2008.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante : Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil

Advogado : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Agravada : Lourdes Amaecing Ruiz

Advogado : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado : Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 06/11/2019

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Impugnação à pretensão honorária de perito rejeitada. Ausência do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. A decisão que rejeita a impugnação à pretensão honorária de perito não é recorrível por agravo de instrumento, porquanto não se insere em nenhuma das hipóteses do artigo 1.015 do NCP.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 23 de setembro de 2020 - por videoconferência 7009934-23.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7009934-23.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Márcia Fernanda de Freitas

Advogado : Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Apelada : Andreia de Jesus Costa Dantas

Advogado : Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/02/2020

Redistribuído por Prevenção em 20/08/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Extinção sem resolução do mérito. Honorários sucumbenciais. Fixação devida. Princípio da causalidade. Recurso parcialmente provido.

São devidos honorários sucumbenciais mesmo em casos de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo o pagamento ser suportado pela parte que deu causa à instauração do processo, ante o princípio da causalidade.

Processo: 7009959-76.2017.8.22.0005 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7009959-76.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravante: Aroldo Pereira da Silva

Advogada : Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Relator : DES. Kiyochi Mori

Interposto em 06/08/2020

Despacho Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 0806733-62.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7009889-63.2020.8.22.0002 – Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante: Marcos Junior Dos Santos E Outros

Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)

Agravado: Delvi Oliveira Andrade Ferrando

Advogado: Enio Murilo Garcia Jorge (OAB/DF 25410)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 26/08/2020

Decisão

Vistos.

Proferi decisão indeferindo o benefício da justiça gratuita a Marcos Junior dos Santos por haver elementos nos autos, apresentados pelo agravado, que comprovam a ausência de hipossuficiência da parte agravante, concedendo-lhe o prazo de 5 dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção (ID 9810870).

O agravante teve ciência da decisão no dia 21/09/2020 (segunda-feira), consoante consulta ao sistema PJE2G, vencendo o seu prazo no dia 29/09/2020.

Não obstante, no dia 21/09/2020, a parte protocolou pedido de reconsideração, que não interrompe nem suspende prazo recursal. Reafirmo o indeferimento do benefício ao agravante, considerando os documentos apresentados pelo agravado e a ausência de impugnação da parte agravante.

Mesmo no pedido de reconsideração a parte não indica qual é sua fonte de sobrevivência nem refuta os documentos apresentados pelo agravado e limita seu argumento em juntar declaração de pobreza.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Dessarte, considerando a não efetivação do preparo recursal, no prazo fixado na decisão referida, não conheço do recurso interposto, por deserção, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

0806550-91.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7018106-98.2020.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogada: PAULA TIEMI MIZOGUCHI (OAB/SP 366602)

Advogado: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB/SP 152305)

AGRAVADO: TATIANA LARA SILVA DO AMARAL

Advogada: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE (OAB/RO 3194)

Advogado: JOSE CARLOS LINO COSTA (OAB/RO 1163)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 28/09/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 23 de setembro de 2020 - por videoconferência 0805393-83.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004830- 94.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravada : Lindalva Nunes Ferreira Gomes

Advogado : Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/07/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Agravo de instrumento. Seguro DPVAT. Prova pericial. Honorários a serem pagos pela parte que requereu a perícia. Valor. Resolução 232 do CNJ. Fixação em valor maior. Possibilidade. Recurso desprovido.

Verificado que a perícia foi requerida pela seguradora, a esta incumbe o pagamento dos honorários periciais.

Mantém-se o valor fixado a título de honorários periciais quando se mostrar razoável e proporcional ao trabalho realizado.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 23 de setembro de 2020 - por videoconferência 0805256-04.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7024733-21.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante : Thiago dos Santos Tezzari

Advogado : Lucas Rodrigues Sicheroli (OAB/RO 9837)

Agravada : M.L. Serviços e Comércio Ltda - ME

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 13/07/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Agravo de instrumento. Pedido de retirada de circulação de matérias jornalísticas. Liberdade da imprensa. Direito constitucional. Ofensa à imagem e à honra. Descabimento. Veiculação nos limites da liberdade de imprensa. Direito de resposta. Ausência de elementos suficientes à concessão da tutela pretendida em sede de cognição sumária. Decisão mantida. Recurso desprovido.

A liberdade de imprensa e de expressão são direitos constitucionais, porém os excessos e falsidades podem ser combatidos com indenizações e direito de resposta proporcional ao agravo, não sendo justificável, ao caso em análise, a determinação da retirada da matéria, visto que concedido ao recorrente seu direito de resposta.

Diante da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, neste momento, é de se negar provimento ao presente recurso.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2020  
0806271-08.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001382-53.2020.8.22.0022-São Miguel do Guaporé /  
Vara Única

Agravante : Marina Fernandes Passarello  
Advogado : Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Advogado : Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Agravado : Banco do Brasil S/A  
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/08/2020  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO  
RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação Indenizatória. Assistência  
judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Recurso  
provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência  
financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser  
deferido.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 23 de setembro de 2020 - por videoconferência  
0803768-14.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7012554-31.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Banco Bradesco S/A  
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Agravado : Célio de Souza e Silva

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/05/2020  
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,  
À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Agravo de instrumento. Pedido de bloqueio on line de valores  
depositados em nome do devedor. Período de exceção. Pandemia  
pelo COVID-19. Possibilidade. Suspensão do processo. Ausência  
de amparo legal. Recurso provido.

A despeito da lamentável situação vivida em virtude da pandemia  
em relação ao novo Coronavírus, não pode o magistrado, atuando  
de ofício, presumir que a feitura de atos expropriatórios culminará  
em prejuízos à parte devedora, cabendo a esta comprovar, por  
meio da via adequada, os danos que porventura pode sofrer em  
sua subsistência com a adoção de tais medidas.

As normas baixadas pelo Tribunal em razão da pandemia causada  
pelo novo coronavírus, não incluem a suspensão de processos.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 23 de setembro de 2020 - por videoconferência  
0803593-20.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7020752-57.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante : Conseg Administradora de Consórcios Ltda.  
Advogada : Nathalia Kowalski Fontana (OAB/PR 44056)  
Advogada : Ana Luisa Czerwonka Valente (OAB/PR 54336)  
Agravados : Solvida Transportes Rodoviários Ltda e outros  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/05/2020  
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,  
À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de  
bloqueio on line de valores depositados em nome do devedor.  
Pandemia pela COVID-19. Suspensão do processo. Ausência de  
amparo legal.

A despeito da lamentável situação vivida em virtude da pandemia  
em relação ao novo coronavírus, não pode o magistrado, atuando  
de ofício, presumir que a feitura de atos expropriatórios culminará  
em prejuízos à parte devedora, cabendo a esta comprovar, por

meio da via adequada, os danos que porventura pode sofrer em  
sua subsistência com a adoção de tais medidas.

As normas baixadas pelo Tribunal em razão da pandemia causada  
pelo novo coronavírus não incluem a suspensão de processos.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 23 de setembro de 2020 - por videoconferência  
7016545-70.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7016545-70.2019.8.22.0002-Arriquemmes / 1ª Vara Cível  
Apelante : Emilliane Vargas Pessini Stofel  
Advogada : Ginara Rosa Florintino (OAB/RO 7153)

Apelado : Vilmar Neves Stofel  
Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 14/08/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO  
RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação cível. Ação de divórcio. Partilha de bens e das dívidas.  
Dívida revertida em benefício da família. Juntada de documento  
extemporâneo. Inadmissibilidade. Recurso desprovido.

Na partilha de bens de cônjuges, o patrimônio comum é  
comprometido pelas dívidas contraídas por um dos companheiros,  
salvo se o outro comprovar que não houve benefício para a família,  
o que não restou demonstrado no caso em tela.

A juntada de documentos, em sede de apelo, só é admissível  
quando versar sobre fatos supervenientes ou documento novo, ou,  
ao menos, apresentar justificativa para apresentação extemporânea  
– o que não é o caso dos autos.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2020

0805152-12.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7000184-78.2020.8.22.0022-São Miguel do Guaporé /  
Vara Única

Agravante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogada : Maria Beatriz Pereira Alves Bittencourt (OAB/SE 11552)  
Advogada : Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE  
9220)

Advogada : Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE10645)  
Advogada : Anna Rafaely de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)  
Advogado : Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)  
Advogado : Jurandyr Cavalvalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Agravado : Sebastião Costa Carneiro  
Advogada : Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO  
DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Servidão administrativa por  
utilidade pública. Prova pericial. Honorários periciais. Pagamento.  
Incumbência da parte autora. Recurso desprovido.

Diante das particularidades do caso, bem como do disposto no  
art. 82, §1, do Código de Processo Civil, com acerto a decisão do  
juízo agravado que incumbiu a parte autora do pagamento dos  
honorários periciais.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2020

7042536-85.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7042536-85.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelantes : Willian Damasceno Pestana e outra  
Advogado : Ivon José de Lucena (OAB/RO 251-B)

Advogado : Ivan José de Lucena (OAB/RO 7617)  
Apelados : COFISA - Comércio e Serviços Ltda - EPP e outros

Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30-B)  
Advogado : Israel de Araújo Verçosa Sanches (OAB/RO 10629)  
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)

Advogado : Vinícius Silva Lemo (OAB/RO 2281)  
 Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)  
 Advogado : Márlon Leite Rios (OAB/RO 7642)  
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 31/07/2020  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de reconhecimento e rescisão de sociedade de fato. Contrato que não se aperfeiçoou. Prova no sentido de realização de empréstimos financeiros e que foram quitados. Falta de prova da intenção de ingresso na sociedade empresarial. Recurso desprovido.  
 A relação existente entre as partes deve ser demonstrada por meio de provas mínimas, não bastando a mera alegação de constituição sociedade de fato, tampouco o contrato "de gaveta" de promessa de transferência de quotas sociais não aperfeiçoado, ante a ausência de assinatura da sócia retirante da empresa, sobretudo quando não há óbice para a realização, de fato, da transferência.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2020  
 7002464-96.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)  
 Origem: 7002464-96.2018.8.22.0020-Porto Velho / 4ª Vara de Família  
 Apelante : Valter Boeker Kuster  
 Advogado : Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)  
 Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)  
 Apelado : Banco Itaú Consignado S/A  
 Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 21/07/2020  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Apelação Cível. Declaração de inexistência de contrato. Impugnação de assinaturas. Perícia grafotécnica. Ônus do credor que apresentou o documento. Relação não demonstrada. Dano moral configurado. Repetição de indébito. Devolução em dobro. O ônus da prova da autenticidade de assinatura aposta em documento particular, quando contestada, recai sobre aquele que o apresentou, conforme preconiza os arts. 428, inc. I e 429, inc. II, do CPC.  
 Na repetição de indébito, salvo em hipótese de engano justificável, a devolução de valores dá-se de forma dúplice, conforme dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC.  
 Caracteriza dano moral o desconto indevido de valores relativos a empréstimo consignado que não foi contratado pelo consumidor, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à repetição do indébito.  
 O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

Processo: 0009629-66.2015.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)  
 Origem: 0009629-66.2015.8.22.0007 – Cacoal / 3ª Vara Cível  
 Apelante: R. F. S. e outros  
 Advogado: GERVANO VICENT (OAB/RO 1456)  
 Advogado: CLAUDIOMAR BONFA (OAB/RO 2373)  
 Apelados: E. F. de A. e outros  
 Advogado: VANILSE INES FERRES (OAB/RO 8851)  
 Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO (OAB/RO 4469)  
 Advogado: MARLISE KEMPER (OAB/RO 6865)  
 Advogado: LORENA KEMPER CARNEIRO (OAB/RO 6497)  
 Advogado: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES (OAB/RO 3175)  
 Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Data distribuição: 25/09/2020 12:17:49  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para eventual manifestação.

Ultimadas estas providencias e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.  
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
 Porto Velho, 5 de outubro de 2020  
 MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 RELATOR

Processo: 7001588-48.2016.8.22.0009 Agravo Interno em Apelação Cível (Pje)  
 Origem: 7001588-48.2016.8.22.0009 / Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Agravante: Clarindo Alves De Oliveira  
 Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)  
 Agravado: Sebastiao De Freitas  
 Advogado: Janio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)  
 Advogado: Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571-A)  
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Interposto em 15/09/2020  
 ABERTURA DE VISTA  
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.  
 Porto Velho, 7 de outubro de 2020.  
 Belª. Greyce Avello Corrêa  
 Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

0805475-17.2020.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
 Origem: 7004686-60.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
 Advogado: ALEXANDRE BUONO SCHULZ (OAB/SP 240950)  
 Advogado: RAFAEL AIZENSTEIN COHEN (OAB/SP 331938)  
 Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)  
 AGRAVADOS: LUCIVANIA PEREIRA DA SILVA e outros  
 Advogado: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE (OAB/RO 3010)  
 Advogado: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RO 3099)  
 Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Interposto em 15/09/2020  
 ABERTURA DE VISTA  
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.  
 Porto Velho, 7 de outubro de 2020.  
 Belª. Greyce Avello Corrêa  
 Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Processo: 0805915-13.2020.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo De Instrumento (202)  
 Origem: 7014925-89.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
 Agravante: Banco Do Brasil Sa E Outros  
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OABRO 4875)  
 Agravado: Antonio Fernando Da Silva E Outros  
 Advogado: Juliana Maina Peixoto Batista (OAB/MG 1647890)  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Interposto em 16/09/2020  
 ABERTURA DE VISTA  
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.  
 Porto Velho, 7 de outubro de 2020.  
 Belª. Greyce Avello Corrêa  
 Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 30/09/2020

0805588-68.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000180-17.2011.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Agravantes : Francelino Carlos Cortez e outra

Advogada : Tayna Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Advogado : Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Agravado : Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogada : Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Advogado : Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogado : Monamares Gomes (OAB/RO 903)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 20/08/2020

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo interno. Agravo de instrumento. Penhora de valores. Conta bancária. Caso concreto. Cabimento. Recurso manifestamente improcedente. Decisão unipessoal do relator. Manutenção. Evidenciado que o recurso de agravo de instrumento é manifestamente improcedente acerca da possibilidade de penhora de valores na conta da parte agravante, deve ser mantida a decisão que dele não conhece de forma unipessoal.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 02/09/2020

7007234-55.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7007234-55.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Embargante: Telefônica Brasil S/A

Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Embargado : Enock Vieira Santana Júnior

Advogado : Ricardo Alexandro Porto (OAB/RO 9442)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 13/08/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Rejeição. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue a conclusão da decisão embargada.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 23/09/2020

7011769-98.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7011769-98.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelantes : Gilberto de Castro Mendes Martins e outra

Advogada : Ana Cláudia Vilhena de Melo (OAB/RO 7326)

Apelados : Silmara da Silva Santos e outro

Advogada : Suely Neves Monteiro (OAB/RO 4669)

Advogado : Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 22/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Imóvel rural. Árvore. Derrubada. Vizinho. Dano material. Laudo extrajudicial. Laudo policial. Valor. Manutenção.

Sucumbência recíproca. Repartição. Sendo inconteste que imóvel rural teve árvore derrubada de forma indevida em proveito de proprietário de imóvel vizinho, é devida a indenização pelo material daí decorrente, prevalecendo o valor apurado em laudo produzido pela autoridade policial que apurou os fatos em detrimento do laudo extrajudicial não confirmado em juízo. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 23/09/2020

7039399-61.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039399-61.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)

Advogada : Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Apelada : L. B. da C. representado por O. D. da C.

Advogado : Rafael Braz Penha (OAB/RO 10333)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 28/05/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Transporte aéreo nacional. Atraso de voo. Motivos técnicos operacionais. Fortuito interno. Falha na prestação de serviço. Danos morais. Devidos. Redução do quantum indenizatório. Se a empresa aérea não comprova os motivos que ensejaram o cancelamento do voo e a existência de excludente de sua responsabilidade, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado pela passageira e devidamente comprovado, o qual é decorrente do descumprimento da obrigação contratual. No que se refere ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 30/09/2020

7015124-45.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7015124-45.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargante: Irene Pereira

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Embargado : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 17/08/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa:

ACÓRDÃO. Omissão, contradição e obscuridade. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovisamento. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue a conclusão do julgado.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 09/09/2020

7012411-34.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7012411-34.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Trivale Administração Ltda

Advogado : Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78870)  
 Apelada : I. C. Santos Acessórios e Peças Eireli - EPP  
 Advogado : Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)  
 Advogada : Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB/RO 8501)  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Distribuído por Sorteio em 30/06/2020  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e pedido de dano moral. Dano moral. Não demonstrado. Inocorrência. Recurso provido. Ausente prova de efetiva ofensa à honra objetiva, não cabe o reconhecimento do dano moral da pessoa jurídica.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 09/09/2020  
 0804630-82.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7001315-27.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível  
 Agravante : Maria Aparecida Martins dos Santos  
 Advogado : Sirley Dalto (OAB/RO 7461)  
 Agravada : Banco Safra S/A  
 Advogado : Roberto de Souza Moscoso (OAB/DF 18116)  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Distribuído por Sorteio em 23/06/2020  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 Ementa: Agravo de instrumento. Ação declaratória cumulada com condenatória. Empréstimo consignado. Desconto. Benefício. Presença dos requisitos no art. 300 do CPC. Deferimento da antecipação. Recurso provido. Ante a possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material a consumidora e demonstrando os pressupostos do art. 300 do CPC/2015, deverá ser deferida a antecipação de tutela.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 23/09/2020  
 7048670-65.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7048670-65.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Apelantes : Rondônia Indústria Comércio, Serviços e Representações Ltda. - EPP e outros  
 Advogado : Renan Felipe Wistuba (OAB/PR 75713)  
 Advogado : Ricardo Key Sakaguti Watanabe (OAB/PR 36730)  
 Apelado : Banco do Brasil S/A  
 Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
 Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)  
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 13/03/2020  
 Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 Ementa: Ação monitória. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Contrato de crédito bancário. CDC. Pessoa jurídica. Inaplicabilidade. Encargos financeiros. Juros capitalizados. Comissão de permanência. Utilização de percentual sobre o CDI. Legalidade. Recurso não provido. Afasta-se o alegado cerceamento de defesa para a realização de prova pericial para comprovação de cobranças declaradas legais, visto que não alteraria o resultado do julgamento desta ação, além de ser possível a sua realização no momento da liquidação de sentença, caso considerada ilegal alguma cobrança. São inaplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, quando a pessoa jurídica toma empréstimo para implementar ou incrementar sua atividade negocial. Somente é ilegal a cobrança da comissão de permanência cumulada com os juros de mora e multa contratual, conforme entendimento sumulado por Tribunal Superior, razão pela qual esta deve ser cobrada de forma isolada, limitado seu montante na forma da Súmula 472 do

STJ. Verificado que há previsão contratual de que, no caso de inadimplemento, haveria a cobrança de comissão de permanência pelo índice FACP, sem cumulação com outros encargos de mora, não se mostra ilegal esta cobrança. Seguindo entendimento do STJ não é ilegal a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 23/09/2020  
 0804519-98.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7003360-41.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível  
 Agravante : M. A. S. representada por L. dos S. C.  
 Advogado : Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)  
 Agravado : T. S. A.  
 Advogada : Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)  
 Advogada : Jucemeri Geremia (OAB/RO 6860)  
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 24/06/2020  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 Ementa: Agravo de instrumento. Ação de alimentos. Quebra de sigilo bancário. Medida excepcional. Inocorrência. A quebra de sigilo bancário é medida excepcional e apenas se justifica se houver elementos concretos que indiquem sua necessidade.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 23/09/2020  
 0019195-28.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 0019195-28.2013.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Embargante : Terezinha da Conceição Bentes da Matta  
 Advogado : Luciano do Nascimento Franco (OAB/RO 2926)  
 Embargado : Banco BMG S/A  
 Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33980)  
 Advogada : Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)  
 Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
 Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
 Advogada : Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)  
 Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
 Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)  
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)  
 Advogada : Eduarda Regina Costa Correia (OAB/PE 32847)  
 Terceira Interessada: Prestar Prestadora de Serviços Ltda.  
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 08/11/2019  
 Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Acolhimento. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis os aclaratórios contra decisão judicial para o fim de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Havendo contradição do no julgado deve ser acolhido para sanar o vício existente.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 23/09/2020  
 7000408-21.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7000408-21.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Embargante: Paulo Rosário dos Reis

Advogado : Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B)  
 Embargada : Auto Posto São Paulo Ltda.  
 Advogado : Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)  
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 03/03/2020  
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 Ementa: Embargos de declaração em apelação. Omissão e obscuridade. Inexistência. Prequestionamento. Rejeição. A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Novo CPC. Assim a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida. Inexiste vício no julgado, quando a matéria que o embargante tenta discutir foi devidamente analisada, conduzindo a rejeição dos embargos.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 23/09/2020

0804568-42.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000932-22.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Agravada : Maria Aparecida dos Santo Oliveira

Advogada : Rosane da Cunha (OAB/RO 6380)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 19/06/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito. Desconto em vencimentos. Cartão de Crédito Consignado. Tutela de urgência. Depósito judicial do valor da parcela. Astreinte. Valor razoável. Manutenção. Caso concreto em que pelo contexto fático apresentado e considerando que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas até a revisão, ainda a possibilidade de prejuízos de ordem material e processual às partes, o depósito judicial é o meio mais viável para ambas as partes. A jurisprudência do STJ e desta Câmara é firme no sentido da possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de multa por descumprimento da obrigação, quando se revelar desproporcional e/ou exorbitante, o que não ocorreu no caso concreto.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 30/09/2020

0800295-20.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001914-81.2016.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Agravantes : Cicero Furtado Mendonça e outro

Advogada : Maria Cicera Furtado Mendonça (OAB/RO 9914)

Agravada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - Sicredi Univales MT

Advogado : André de Assis Rosa (OAB/RO 7318)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído em 28/01/2020

Interposto em 03/03/2020

Decisão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Agravo interno prejudicado. Execução de título extrajudicial. Decisão que defere a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e cartões de créditos dos agravados. Medida atípica que se justifica pelo esgotamento de todas as tentativas de satisfação do crédito. Inteligência do artigo

139, IV do CPC. Inexistência de violação a direito fundamental. Se o executado entende que a medida adotada pelo magistrado foi gravosa demais, deve indicar o método menos gravoso e que satisfaça a execução.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 23/09/2020

7027756-43.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027756-43.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : CEPPEM - Centro de Pós-Graduação, Pesquisa e Ensino Ltda. - ME

Advogada : Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)

Apelada : Louise do Nascimento Salvador

Advogada : Grazielle Parada Vasconcelos Hurtado (OAB/RO 8973)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/02/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Cobrança. Curso de pós-graduação. Cancelamento. Reconvênção. Protesto de títulos. Indevido. Dano moral. Havendo a cobrança de títulos, que não tem origem, pois correspondem a valores de serviços educacionais não prestados, ante o pedido de desistência do curso, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Já a reconvênção que questiona o protesto de títulos, oriundos da cobrança indevida, enseja dano moral, passível de reparação.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 23/09/2020

7008161-58.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008161-58.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI

Advogada : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Embargado : Lauro Câmara Jardim Filho

Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado : Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 22/07/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo Civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rejeição. Reexame da matéria. Prequestionamento. O acolhimento dos embargos de declaração está condicionado à presença dos pressupostos específicos listados no artigo 1.022 do NCP. Não há qualquer omissão no

ACÓRDÃO quando o órgão julgador se pronuncia sobre todos os pontos essenciais para a solução da controvérsia

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0805464-85.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010086-37.2019.8.22.0007 – Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargante : Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Embargado: Robis Simoes

Advogado: Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Oposto em : 17/09/2020

Decisão

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A opõe embargos de declaração em face de decisão proferida nos autos

em ID 9930142, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo a decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 800,00.

Sustenta em suas razões que r. decisão não conheceu do agravo ante a ausência de requisito de admissibilidade, bem como entendeu a possibilidade de se arguir a matéria em sede de apelo. Declara ainda a necessidade de valor justo e em harmonia com os parâmetros convencionais para os honorários periciais.

É o relatório.

Decido monocraticamente, na forma do art. 1.024, §2º do CPC.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada, conforme regra prevista no art. 1.022 do CPC/2015. Assim, o recurso em referência não pode ser utilizado para o rejuízo da causa, mas tão somente o aperfeiçoamento de decisão anteriormente proferida, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o

juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Evidencia-se, portanto, que a função do recurso é promover a integração do julgado a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para sanar omissão sobre questão relevante ou mesmo para corrigir erro material.

No caso em tela, a embargante não cita qualquer omissão, contradição ou obscuridade, somente insurge-se quanto ao valor dos honorários periciais e ainda afirma o não conhecimento do agravo, contudo, verifica-se que o referido agravo foi conhecido e não provido, diferente do alegado.

Percebe-se assim, que a embargante pretende obter, por via oblíqua, a modificação da decisão impugnada, tendo em vista não se conformar com a decisão prolatada. O recurso de embargos de declaração, contudo, não é o meio adequado para se rediscutir matéria já decidida.

Em face do exposto, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Autos n. 0806368-08.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001544-93.2020.8.22.0007 – Cacoal - 1ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Zelinda Bertochi

Advogado: Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 13/08/2020

Decisão

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que fixou honorários periciais no autos de ação de cobrança de seguro DPVAT n. 7001544- 93.2020.8.22.0007, movida por Zelinda Bertochi.

A agravante se insurge em relação ao valor atribuído a título de honorários periciais, no montante de R\$ 800,00, bem como a determinação ao recolhimento.

Sustenta que compete ao agravado comprovar que preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização

do Seguro DPVAT, portanto, seria seu o ônus de recolher a remuneração do perito.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o reconhecimento do ônus da agravada em arcar com os valores fixados a título de honorário periciais, ou, subsidiariamente, a redução de tal valor, conforme parâmetros definidos na Resolução 232/2016 do CNJ.

É o necessário relatório. Decido

A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconstituída no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

Pois bem. Sabidamente, dispõe o artigo 373 do CPC que, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por outro lado, disciplina o art. 95 do Código de Processo Civil estabelece que “cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

Compulsando os autos, infere-se da exordial que o autor/agravado em nenhum momento apresentou pedido de prova pericial. Sendo esta requerida pela agravante/ré em contestação, devendo, portanto, suportar o ônus de tal encargo.

No que se refere a impugnação ao valor arbitrado a título de honorários periciais, ao argumento de que está além do previsto na Resolução 232 do CNJ, salienta-se de início que os valores regulamentados na aludida resolução referem-se aos honorários a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, ou seja, trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução 232/2016 - CNJ, o que não se amolda no caso em questão.

Assim, tem-se que o valor de R\$ 800,00 arbitrado pelo juízo de origem, afigura-se dentro dos limites estabelecidos na resolução 232/2016 e em consonância com entendimento desta C. Câmara, vejamos:

Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Possibilidade de fixação em valor superior.

Conforme inteligência do art. 2º, §4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juízo majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009358-36.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do ACÓRDÃO: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019.

À mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC, em prestígio ao princípio da colegialidade, NEGO PROVIMENTO o recurso e mantenho a decisão proferida pelo juízo primevo, na qual fixou os honorários periciais em R\$ 800,00.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7052878-24.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7052878-24.2019.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível

APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL-SINSEPOL

Advogado: JACIRA SILVINO (OAB/RO 830)



APELADOS: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA LOPES e Outra  
Advogado: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO (OAB/RO 7272)

Advogado: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO (OAB/RO 852)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 24/08/2020

DESPACHO

Vistos.

O apelante SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL- SINEPOL pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede do recurso de apelação.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar não possuir condições de arcar com o preparo recursal.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0805498-60.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006112-07.2019.8.22.0002 – Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogado: Armando Miceli Filho(OAB/SP 369267)

Agravado: Milton Antonio Xavier

Advogado: Karynna Akemy Hachiy Hashimoto (OAB/RO 4664)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 17/07/2020

Decisão

Vistos.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, interpõe recurso de agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, em autos de Ação declaratória de inexistência de débito com indenização por Dano Moral, nº 7006112-07.2019.8.22.0002, movida por Milton Antônio Xavier, em face do agravante e de R9 Engenharia e Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Verifica-se nos autos principais que o agravado ingressou com ação em razão de constar em seu nome 2 protestos, decorrente de duplicatas mercantis, apresentadas pelo agravante, tendo como endossante a empresa R9 Engenharia, alegando desconhecer os referidos débitos.

O agravante apresentou petição informando celebração de acordo extrajudicial com o agravado, oportunidade em que demonstrou o pagamento de R\$ 4.776,00, e requereu sua homologação e consequentemente baixa e o arquivamento do processo.

Em decisão foi homologado o acordo entre o agravante e o agravado, dando julgamento parcial do mérito, prosseguindo o feito quanto a declaratória de inexistência do débito.

Assim, interpôs o presente recurso requerendo liminarmente a atribuição do efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo e no mérito o provimento do mesmo para que o acordo firmado seja homologado com julgamento total do mérito e sua exclusão do polo passivo.

Liminar deferida (ID 9659377).

Agravado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (ID 10012048).

É o relatório. Decido

A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

Conforme relatado, pleiteia o agravante que o acordo firmado com o agravado seja homologado com julgamento total do mérito e com sua consequente exclusão do polo passivo.

Em decisão, embora homologado o acordo entabulado, houve julgamento parcial do mérito, dando prosseguimento ao feito quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, in verbis:

1- Ante o acordo entabulado acerca do pedido indenizatório, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre o BANCO SANTANDER BRASIL S/A e MILTON ANTÔNIO XAVIER, nos termos fixados nas petições de ID 38140712, 38328008, 38984294 e 39579592, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a título de JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 356, inciso I, do Código de Processo Civil.

1.1- Ficam as partes intimadas acerca do julgamento parcial de mérito, impugnável por recurso de Agravo de Instrumento, sob pena de trânsito em julgado e execução definitiva (art. 356, §§ 3º e 5º).

2- Determino o prosseguimento do feito para instrução e julgamento apenas quanto ao(s) pedido(s) controverso(s): declaratório de inexistência do débito

3- Considerando que o acordo não põe termo à ação, reabro o prazo para a parte autora se manifestar nos termos da intimação de ID 37635245, apresentando réplica e especificação de provas, em 15 dias.

Em análise ao acordo firmado entre partes observa-se que o agravante comprometeu-se ao pagamento de R\$ 4.776,00 (quatro mil setecentos e setenta e seis reais) ao agravado, destinado a satisfação integral dos direitos pleiteados na demanda, vejamos:

1. O banco demandado pagará a parte autora a quantia total de R\$4.776,00 (quatro mil setecentos e setenta e seis reais), destinados a satisfação de todos os direitos e consectários pleiteados nesta demanda, da seguinte maneira:

a) Pagamento de R\$4.776,00 (quatro mil setecentos e setenta e seis reais), através de depósito bancário vinculado à conta 43365-9, agência 1178-co B9 ,BANCO DO BRASIL , titular KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO , CPF nº 055.591.199-38 no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do protocolo desta petição

O requerido se compromete a: baixa do protesto se dará através de ofício a expedido pelo MM. Juízo. Quanto ao débito, o mesmo deve ter sua exigibilidade pleiteada junto a credora, do objeto desta ação, no prazo de 20 dias úteis

Para mais em seu Item 3, observa-se que foi dada plena, geral e irrevogável quitação abrangendo todos os pedidos, objeto da demanda, ipsis litteris:

3 . Cumpridos os termos do presente acordo, as partes outorgam-se, reciprocamente, plena, geral e irrevogável quitação abrangendo todos os pedidos, objeto desta demanda. Sem reconhecimento de culpa, abrangendo todas as despesas, objeto desta ação, sem exceções

Assim, em face dos termos da aludida transação, nota-se que o pedido de declaração de inexistência de débito quanto a agravante, mostrou-se inteiramente por satisfeito, vez que englobado pelo acordo firmado.

Destarte, não obstante a decisão que determinou o prosseguimento do feito somente quanto a declaratória de inexistência do débito, vejo não ser o caso, pelos motivos acima expostos.

Para mais, restou demonstrado o aludido pagamento em ID 38328008, confirmando o agravado seu recebimento através de petição de ID 38984294 (autos origem).

Desse modo, as partes deram quitação integral a demanda ajuizada, razão pela qual seu prosseguimento somente deve ser em relação a empresa R9 Engenharia, excluindo-se, portanto, a instituição financeira ora agravante do polo passivo, a transação extrajudicial possui efeitos jurídicos, entre os quais a configuração da falta de interesse de agir no prosseguimento da demanda (perda superveniente do objeto).

Á mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC, em prestígio ao princípio da colegialidade, DOU PROVIMENTO o recurso a fim de que exclua-se a agravante do polo passivo dos autos de n. 7006112-07.2019.8.22.0002.

É como voto.

Porto Velho, 5 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7011876-90.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7011876-90.2018.8.22.0007 Cacoal - 1ª Vara Cível

APELANTE/APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: JOSAFÁ PARANHOS DE MELO (OAB/PE 28849)

Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB/PE 21678)

APELADO/APELANTE: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogada: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA MARTINS (OAB/RO 1663)

APELADO/APELANTE: ORLANDINO RAGNINI

Advogado: CRISTIANO SILVEIRA PINTO (OAB/RO 1157)

Advogado: ANDRÉ BONIFÁCIO RAGNINI (OAB/RO 1119)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 20/08/2020

DESPACHO

Vistos.

O apelante ORLANDINO RAGNINI pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede do recurso de apelação.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar não possuir condições de arcar com o preparo recursal.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7050811-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7050811-91.2016.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

APELANTE/RECORRIDOS: BETA GROUP - LTDA - EPP, GIOVANA MENONCIN

Advogado: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA (OAB/RO 5235)

Advogado: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE (OAB/RO 3875)

Advogado: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA (OAB/RO 3846)

Advogado: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO (OAB/RO 4705)

APELADO/RECORRENTE: THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA

Advogado: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN (OAB/RO 4545)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 22/01/2020

DECISÃO

Vistos.

BETA GROUP - LTDA – EPP e GIOVANA MENONCIN recorrem da sentença proferida em sede de ação declaratória c/c indenização por danos morais que julgou parcialmente procedentes seus pedidos formulados em face de THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA para declarar a nulidade da 5ª alteração do Contrato Social da Empresa BETA GROUP – LTDA – EPP arquivada na Junta

Comercial do Estado de Rondônia, mantendo-se a 4ª alteração contratual em todos os seus termos e julgou improcedentes os pedidos formulados na reconvenção, condenando o réu ao pagamento das custas na proporção de 2/3 e as requerentes na proporção de 1/3. Quanto aos honorários, condenou o réu ao pagamento de 10% sobre o valor dado à causa e as autoras, em razão da sucumbência parcial, ao pagamento de 10% sobre metade deste valor.

Preliminarmente, requerem a concessão da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que não possuem condição de arcar com as despesas processuais.

Alega que atua no ramo de licitações públicas e que desde o ocorrido a empresa se encontra inoperante, pois não consegue emitir certidões.

Defende que o apelado deixou a empresa com saldo zerados.

Com relação a pessoa física, defende que era funcionária pública, contudo foi exonerada e por isso não possui condições de arcar com as custas do processo.

É o necessário relatório. Decido.

Para fazer jus a gratuidade, a pessoa jurídica deve comprovar efetivamente sua real situação e apontar as dificuldades financeiras que impede de arcar com o pagamento das despesas do processo, quer seja por documentos públicos ou particulares.

Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica não colacionou qualquer documento que comprove suas alegações e a pessoa física se apresentou seu imposto de renda, o que não diz nada.

Desse modo, não há prova nos autos dos fatos afirmados, de que faz jus à concessão do benefício. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.

2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária.

4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. ACÓRDÃO recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015). G. N.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCIÁRIA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.

[...] II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira

contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

[...]V- Embargos de divergência rejeitados.

(STJ; EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 252). (g.n.). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1280258/SP, AgRg no AREsp 218222/RS, AgRg no AREsp 216411/SP, AgRg no AREsp 124510/SP, EREsp 1185828/RS, entre outros.

Registre-se que houve pedido de concessão das benesses da justiça gratuita no primeiro grau e mesmo após colacionar alguns extratos bancários, o pedido foi indeferido (ID Num. 7842114 – Pág. 1)

Desse modo, quando o pedido é formulado em fase avançada do processo, como no caso, é mister que a parte faça a demonstração da sua situação financeira especialmente da alteração da condição, para fazer jus ao benefício, o que não ocorreu no caso.

Dessa forma, indefiro o pedido. Intime-se as apelantes para que efetuem o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 1.007, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2020

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7002915-88.2017.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7002915-88.2017.8.22.0010 Porto Velho - 7ª Vara Cível

APELANTE/APELADO: DENIS MUNIZ MIRANDA DE LUCENA.

Advogado: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB/RO 7968)

Advogado: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES (OAB/RO 1909)

APELADO/APELANTE: ROBSON SOARES MARTINES MANTOVANI.

Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES (OAB/RO 6214)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 26/08/2020

Despacho

Vistos.

Os apelantes DENIS MUNIZ MIRANDA DE LUCENA e ROBSON SOARES MARTINES MANTOVANI pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede do recurso de apelação.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intem-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem não possuir condições de arcar com o preparo recursal.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800396-57.2020.8.22.0000 Embargos de declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000872-03.2016.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Embargante : Marilsa Monte Costa

Advogada : Tais Souza Gonçalves (OAB/RO 7122)

Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Embargada : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogada : Taylise Catarina Rogerio Seixas (OAB/RO 5859)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 06/08/2020

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação da embargada para, querendo, apresente manifestação sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7022999-06.2018.8.22.0001 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7022999-06.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondonia - Distribuidora De Energia S.A

Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Erica Cristina Claudino (OB/RO 6207)

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado: Fabrica De Gelo Souza Ltda - Epp

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 17/06/2020

Despacho

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A apelam de decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível desta Capital que, julgou procedente, os pedidos formulados na exordial para com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, declarar a inexistência dos débitos indicados na notificação de suspensão de id. 19010512 nos valores de R\$57.305,59 e R\$55.924,01 (id19010512), bem como, condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais..

Considerando a petição do Apelante id. número 9459616, protocolada após a interposição do presente recurso, intime-se a Apelada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Cumpra-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0804048-82.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7000743-86.2020.8.22.0005 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Maciel Machado Da Silva

Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 04/06/2020

DECISÃO RELATÓRIO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpõe agravo de instrumento contra a decisão (Id 38325955, origem) proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT de n. 7000743-86.2020.8.22.0005, que lhe move MACIEL MACHADO DA SILVA.

O Juízo de origem, por meio da decisão agravada, manteve o valor dos honorários periciais no importe de R\$600,00, assim como condenou o agravante em multa por litigância de má-fé no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos seguintes termos: [...] A requerida pretende que seja dispensado o perito nomeado

por este Juízo, a fim de que o laudo pericial seja elaborado pelo Instituto Médico Legal.

Tal pretensão no entanto é totalmente descabida, haja vista que o laudo do IML que refere-se o artigo 5º, §5º, da Lei 6.194/74, é aquele a ser feito na via administrativa, em favor da vítima, não fazendo qualquer alusão ou referência a perícia judicial, que deve ser realizada por perito nomeado pelo Juízo, conforme determina o artigo 156, §1º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, tal laudo, ainda que fosse realizado e apresentado pelo requerente, poderia ser objeto de impugnação pela requerida, da mesma forma que impugnou o laudo acostado ao ID nº 34215550.

Com relação a alegação de ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita, devendo se atender ao disposto na Resolução nº 232/2016 do CNJ, verifica-se que a norma é de clareza solar quando dispor que tais valores são devidos quando o beneficiário for responsável pelo pagamento, o que é justamente o contrário que se verifica nestes autos.

Aliás, a requerida já tomou ciência desta assertiva, em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, vindo a repetir sem qualquer amparo legal os mesmos argumentos.

Isto, diga-se de passagem, também em relação aos honorários periciais já fixados, onde a requerida insiste em que sejam revistos, quando a mesma Côrte, inúmeras vezes, decidiu que tal valor se encontra dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Deste modo, verifica-se que a requerida é litigante de má fé já que, deduzindo defesa contra texto expresso de lei e fato incontroverso, se opõe injustificadamente, opõe resistência injustificada ao andamento do processo.

Sendo assim, aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida, podendo ser imediatamente executada pelo requerente em autos apartados, se assim lhe aprouver.

Aguarde-se o depósito dos honorários no prazo de cinco dias. [...] Argumenta sobre a necessidade de interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC para que o seu recurso seja conhecido.

Defende que cabe à parte agravada o ônus de provar o seu fato constitutivo, podendo ser tais despesas custeadas pelo Estado, bem como que não há que se falar em litigância de má-fé, uma vez que, ao impugnar os honorários periciais, apenas buscou garantir seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso.

Requer seja reformada a decisão para fins de reconhecer que o ônus de provar cabe à parte agravada, mesmo esta sendo beneficiária da gratuidade judiciária, bem como que, subsidiariamente, seja minorado o valor dos honorários periciais para R\$370,00, conforme Resolução 232/2016, do CNJ. Além disso, pugna que seja afastada a multa por litigância de má-fé.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Sem contraminuta ao agravo.

É o relatório.

O atual Código de Processo Civil elencou taxativamente o rol das decisões agraváveis, descritas no art. 1.015. Contudo, o STJ, no REsp. 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. em 05/12/2018, flexibilizou para permitir a impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas no referido dispositivo, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No caso dos autos, além da matéria não se inserir nas hipóteses taxativas da norma processual, trata-se apenas de discussão sobre o valor para confecção de laudo, o que por si só não configura a urgência necessária apta a autorizar a interposição de agravo de instrumento. Diga-se, ademais, que nem impacta economicamente no potencial da empresa agravante.

Também o fato de estar ou não de acordo com Tabela do CNJ, não lhe impõe a verossimilhança da alegação, notadamente porque é meramente estimativa, e seria necessário cotejar os elementos fáticos com o trabalho desenvolvido, o que não foi realizado.

Ademais, cabe lembrar que as decisões que não comportam recurso de agravo de instrumento não são atingidas pela preclusão e poderão ser objeto de impugnação em eventual recurso de apelação.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que manteve os honorários periciais em R\$ 4.400,00, a cargo da agravante. Na fase de conhecimento, a decisão que versa apenas sobre o valor dos honorários periciais, sem discorrer sobre a “redistribuição do ônus da prova” (art. 1.015, inciso XI, do CPC/15), não se enquadra no rol taxativo das decisões agraváveis. Precedentes jurisprudenciais. Não se ignora o julgamento, pelo C. STJ, dos REsp Repetitivos nº. 1.704.520 e nº. 1.696.396 (Tema 988). Contudo, a taxatividade mitigada incide apenas em situações absolutamente excepcionais, em que o exame diferido da questão, por ocasião do apelo, revele-se inútil, o que não constitui a hipótese do caso vertente. Cabe à agravante adiantar o pagamento da verba honorária pericial, mesmo que superior ao valor da causa, reembolsando-se, oportunamente, caso vença a demanda. Agravo de instrumento não conhecido, revogada a liminar. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188897-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT – Arbitramento de honorários periciais – Inconformismo – Alegação de excesso – Pretensão à interpretação extensiva ao rol taxativo do art. 1015, do CPC – Inadmissibilidade - Matéria que não se insere no rol previsto no códex – Aplicação do artigo 932, III do mesmo diploma legal – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008201-49.2020.8.26.0000; Relator Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2020; Data de Registro: 06/04/2020).

Portanto, por não pertencer ao rol de decisões agraváveis e por não haver demonstração de prejuízo imediato, que inviabilize o funcionamento da empresa agravante, não há razão para o conhecimento do recurso.

Do exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 07 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0806547-39.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0001644-36.2012.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível

Agravantes: Mirian Donadon Campos e outro

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Agravado: Cicero Rodrigues de Paula

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por sorteio em 20/08/2020

DECISÃO Vistos.

MIRIAN DONADON CAMPOS e SEBASTIAO CAMPOS JORDAO agravam de instrumento contra decisão (Id 39770605) proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível a comarca de Colorado D'Oeste que indeferiu pedido de exclusão do leilão da parte da meação da primeira agravante relativa ao imóvel rural penhorado, ao qual foi determinada a realização de hasta pública.

Aduz que a matéria central do pedido (proteção da meação da agravante) é matéria de ordem pública, podendo ser arguida em qualquer momento processual, não sendo passível de preclusão.

Defende que o bem submetido a leilão pode ser dividido, preservando os 50% a que a agravante tem direito, sem prejudicar o pagamento da dívida, que é de valor inferior à metade pertencente ao segundo agravante.

Assevera que o cônjuge pode tanto apresentar embargos de terceiro, quanto impugnação. Destaca o teor da Súmula 134 do STJ.

Afirma que estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo.

Pugna seja concedido efeito suspensivo ao recurso, a fim de afastar a preclusão, determinando ao juízo a quo que aprecie a petição de exclusão da parte da meação da agravante, determinando-se a venda apenas de 50% da área penhorada, a qual deverá ser retirada aos fundos do imóvel rural. Ao final, que seja dado provimento ao recurso.

Examinados, decido.

Em que pesem os argumentos trazidos pela parte agravante, tenho que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo requerido, especialmente a considerar que a matéria objeto dos autos deveria ser suscitada em meio próprio (embargos de terceiro), e ainda que pudesse ser levantada nos autos de origem, nesta hipótese, deveria obedecer ao prazo de impugnação, o qual não foi observado no caso concreto. As vésperas do leilão, ocorre o que comumente chamo de perigo da mora ficto, criado pela própria parte interessada em decorrência da demora na arguição.

Ante o exposto, indefiro pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7001723-35.2017.8.22.0006 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7001723-35.2017.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Recorrente: Antônio Carlos Barbosa

Advogada : Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcs. do Banco do Brasil

Advogado : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 06/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Autos N. 0803566-37.2020.8.22.0000- Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0016213-41.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda. E Outros

Advogado: Joao Paulo Da Silva Santos ( OAB/DF 60471)

Advogado: Rodrigo Castro Vilela ( OAB/MG160123)

Agravado: Francisco Barroso Sobrinho

Advogado: Juacy Dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 25/05/2020

Decisão

Vistos.

SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca que, em sede de cumprimento de sentença, determinou que os Agravantes no prazo de 15 (quinze) dias, efetuassem o pagamento da quantia de R\$ 38.066,59, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros (BACEN).

Em suas razões, enfatizam que nos cálculos procederam com a aplicação de juros de mora e correção monetária sobre o valor da condenação referente à multa, o que se mostra totalmente abusivo. Sobressaem que a condenação acessória (multa diária) refere-se a uma penalidade imposta à parte vencida na condenação, sendo assim, não há como sobrepor outra penalidade, no caso em tela, juros moratórios

Ressaltam que esta cumulação representa bis in idem, ou seja, ocorre a incidência de duas penalidades sobre um mesmo fato gerador.

Por fim, alegam que o valor atualizado devido é R\$ 24.661,45, e não R\$ 38.066,59, sendo acostado tabela pelas Agravantes.

Requerem a concessão do efeito suspensivo ao recurso, ao argumento de que a situação poderá causar danos irreparáveis às Agravantes, aduzem estarem presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No mérito, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a decisão atacada, para reconhecer o erro na elaboração dos cálculos apresentados pelo exequente, reconhecendo a abusividade da incidência de juros de mora e correção monetária sobre a multa, devendo-se decotar o valor remanescente do dever de pagar pela Executada.

É, em suma, o relatório.

Examinados. Decido.

Conforme mencionado no relatório, o Agravante aduz que há excesso de execução, visto que o valor atualizado devido é R\$ 24.661,45, e não R\$ 38.066,59, sendo acostado tabela pelas Agravantes.

Aduziram que a condenação acessória (multa diária) refere-se a uma penalidade imposta à parte vencida na condenação, sendo assim, não há como sobrepor outra penalidade, no caso em tela, juros moratórios

Pois bem. Analisando as alegações das Agravantes, tenho que estão demonstrados os requisitos para concessão do pedido liminar, uma vez que se mantida a decisão, poderá acarretar prejuízos, visto que o pagamento da quantia de em excesso poderá indicar "bis in idem", que é vedado pela jurisprudência.

Isso porque, o entendimento do STJ é pela não incidência de juros moratórios sobre a multa cominatória para não ocorrer em bis in idem. Já em relação a correção monetária, tem-se que é devida para preservação do valor. Confira-se:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, § 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981. 1. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011. 2. A controvérsia reside em definir se sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade. 3. O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto

apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa. 4. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ). 5. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem. 6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo. (REsp 1327199/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014).

Assim, há construção argumentativa quanto a existência de perigo de dano iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), motivo pelo qual, defiro o pedido liminar para suspender a decisão concernente ao pagamento do valor em excesso, nos termos acima alinhavado, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Intime-se a agravada, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0803631-32.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7043300-42.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Loteamento Residencial Orleans I - Porto Velho Spe Ltda

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Agravado: Junio De Oliveira Gaia

Advogado: Kamila Araujo Prado (OAB/RO 7371)

Advogado : Alexandre Leandro Da Silva (OAB/RO 4260)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 25/05/2020

Decisão

Vistos, etc

LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS IPORTO VELHO SPE LTDA agrava de decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, em sede de cumprimento de sentença de n. 7043300-42.2016.8.22.0001 julgou improcedente impugnação a penhora e manteve o bloqueio de valores em seu desfavor.

Em consulta aos autos de origem, posteriormente à interposição do presente recurso, houve a prolação de sentença homologatória de acordo entre as partes, com a consequente extinção do feito.

Desse modo, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, pois esvaziou-se o objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez que desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0806537-92.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001862-40.2020.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravado: Wagner Rodrigues 83063765015

Advogado: Alberto Estevan Gomes Filho (OAB/RO 10262)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 20/08/2020

Decisão

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, interpõe agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo 1º Juízo de Machadinho do Oeste em processo n. 7001862-40.2020.8.22.0019, em autos de ação de obrigação de fazer com indenização por lucros cessantes, movida por Wagner Rodrigues, ID 44508164, que deferiu pedido liminar determinando a ligação de energia elétrica no estabelecimento do agravado, no prazo de 03 dias.

Assim, interpôs o presente recurso sustentando que demanda tempo superior a 03 dias para realização de projeto e execução de serviços, razão pela qual a Resolução 414/2010 da ANEEL, estabelece o prazo de trinta dias após a solicitação, para realizar todos os procedimentos necessários a extensão de rede.

Requer liminarmente a suspensão da decisão guerreada e no mérito a dilação do prazo estabelecido na decisão interlocutória, para a realização da extensão da rede elétrica.

É o relatório.

Decido.

O agravado solicitou a extensão de rede elétrica até o imóvel urbano que alugou, ao fundamento que a rede usada anteriormente era de alta tensão e encontrava-se desativada, não atendido o requerimento, ingressou judicialmente, requerendo liminarmente a execução do serviço.

Em decisão, foi defira a liminar sob a fundamentação:

Verifico, no presente caso, que os argumentos alinhavados pela parte Autora ostentam verossimilhança e perspectiva de dano, em caso de não outorga prévia, atendendo os reclamos da legislação, especialmente em razão do conjunto probatório colacionado, que aponta que a parte Autora promoveu as diligências necessárias ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, sendo a recusa da requerida fundamentada em suposto loteamento clandestino, situação que cabe à municipalidade identificar, e não à concessionária de serviço público. O perigo de dano decorre da recusa do fornecimento de energia elétrica, que é serviço essencial ao atendimento das necessidades básicas das pessoas, não podendo ser dificultado seu fornecimento, que é compromisso e obrigação da concessionária de serviço público. O deferimento do pedido é medida que se impõe.

Requer a agravante a suspensão da r. decisão ao argumento de que o risco de dano irreparável advém do fato de que o prazo estabelecido para o cumprimento da liminar de 3 dias se mostra desarrazoado, ante a quantidade de providências necessárias a realização da extensão da rede, e estando impossibilitada de cumprir a decisão interlocutória, sofrerá com o arbitramento de multa diária, a qual afetará severamente seu orçamento.

In casu, neste juízo de cognição sumária, verifica-se pela documentação acostada aos autos que o agravado trabalha no ramo de reciclagem, prestando serviço para o município de Machadinho D'Oeste e alega que requereu administrativamente no mês junho do corrente ano, a continuidade da rede de extensão de

baixa energia até o imóvel alugado, ao argumento de que o imóvel localiza-se no perímetro urbano, e a rede anterior ali usada é de alta tensão, e encontra-se desativada.

Observa-se ainda que, a Secretaria Municipal de Planejamento do referido município, através do Ofício n.º 123/2020-SEMPLOC, anexo aos autos originais, solicitou em 30 de junho de 2020, a continuidade da rede de extensão de baixa energia, na Rua das Codornas até a Madeireira Extratora e Transportadora Águia EIRELLI - ME, a fim de atender os moradores e empresas daquela localidade, os quais encontravam-se sem energia elétrica.

Nota-se que endereço contido no ofício encaminhado pela prefeitura, é o mesmo do agravado, conforme se infere em contrato de locação.

Desse modo, em que pese sustente a agravante a aplicação dos prazos previstos na Resolução 414/2010 da ANEEL, percebe-se a mesma não cumpriu o estabelecido na referida regulamentação, vez que conforme os art. 27 e 32, a concessionária, contado da data de solicitação de fornecimento inicial de energia, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, possui prazo de 30 dias para elaboração de eventuais estudos, projetos e orçamentos, o que não restou demonstrado, negando-se a executar o serviço, em que pese terem sido solicitados já há dois meses, sem resposta concreta ao atendimento

De outro norte, as razões do agravo vieram destituídas de qualquer motivação fática ou jurídica que inviabilize o cumprimento da decisão recorrida.

Desse modo, pelo motivos acima expostos, não vislumbro a presença dos requisitos de evidência da probabilidade do direito defendido pela agravante. .

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se.

Após, tornem conclusos.

Porto Velho, 6 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0008035-23.2015.8.22.0005 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 0008035-23.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Apelante: Maria De Lurdes Goncalves Amaral E Outro

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

Advogado : Rodrigo Totino – (OAB/RO 6338)

Advogado: Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1561)

Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB/PE 19357)

Advogado: Carolina Gioscia Leal De Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Guilherme Cesar Cavalcante Muniz Da Silva (OAB/PE 31132)

Apelado: Rosangela Goncalves De Lima

Advogado: Nizangela Hetkowski Genoves (OAB/RO 5315)

Advogado: Rosicler Carminato Guedes De Paiva (OAB/RO 526)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 01/07/2020

Decisão

Vistos, etc.

Itaú Seguros de Auto e Residência S/A e Maria de Lourdes Goncalves Amaral apelam de sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela autora resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sobreveio informação de que houve a realização de acordo extrajudicial entre as partes (id. n. 9199508).

Intimadas as partes sobre o interesse do julgamento da apelação, e ambas desistiram dos recursos interpostos.

Considerando a manifestação de desistência, julgo extinto o feito, o que faço com fundamento nos artigos 932,I C/C com o 485 do Código de Processo Civil c/c inciso VI, do artigo 123 do RITJRO.

Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7032141-05.2016.8.22.0001 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7032141-05.2016.8.22.0001 – Porto Velho - 3ª Vara Cível

Apelantes: Ricardo Thomaz Lima E Outros

Advogado: Edmar Da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Advogado: Joannes Paulus De Lima Santos (OAB/RO 4244)

Apelado: Redeprev - Fundacao Rede De Previdencia

Advogado: Carla Barreto (OAB/RJ 047588)

Advogado : Marco Antonio Cavezzale Curia (OAB/SP 117403)

Advogado: Erika Cassinelli Palma (OAB/SP 189994)

Advogado: Sergio Luis Porto (OAB/SP 253032)

Advogado: Karla Rocha Da Silva (OAB/SP 392642)

Data Da Distribuição: 08/07/2020

Despacho

Vistos.

Ricardo Thomaz Lima e outros interpõem recurso de apelação em face de sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO que, em autos de ação de cobrança, ajuizada em desfavor de Redeprev - Fundação Rede de Previdência, julgou improcedente os pedidos iniciais, não recolhendo o preparo recursal sob a alegação de que a gratuidade da justiça teria sido deferida.

Compulsando os autos verifica-se que o juízo de primeiro grau deferiu o pedido de recolhimento de custas para o final, id n. 9210980.

In casu, ao interpor o recurso de apelação, deixou de recolher o valor relativo às custas iniciais diferidas, as quais deveriam ser comprovadas no momento da interposição do recurso.

Intimados a recolher os encargos e o preparo recursal, os apelados requereram a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, visto que a soma das rendas dos três totaliza R\$ 7.920,07, ou alternativa, pelo diferimento destas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os recorrentes requerem o benefício da gratuidade de justiça, ao argumento de que não dispõem de condições econômicas para arcar com as custas processuais sem prejudicar o sustento de sua família. No entanto, deixaram de recolher o valor relativo às custas iniciais diferidas, as quais deveriam ser pagas até o momento da interposição do recurso.

Assim prevê o art. 34 do Regimento de Custas desta e. Corte de Justiça:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: [...]

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

Nos termos da jurisprudência do STJ, somente será indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita quando verificado elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, e que demonstrem ter ele condições de arcar com as custas do processo (STJ - AgInt no AREsp: 1503631 RS 2019/0137339-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020).

No presente caso, os apelantes declaram-se hipossuficientes para custear as despesas processuais, pleiteando a gratuidade de justiça.

É de se reconhecer a necessidade de avaliar a vulnerabilidade econômica dos recorrentes individualmente, pois, em que pese o vínculo familiar, estes são maiores e capazes e dispõem de recursos financeiros independentes, razão pela qual, passo a analisar:

Em relação ao Apelante Ricardo Thomaz Lima, servidor público do município de Porto Velho, conforme recibo de pagamento (ID. 9714787), recebendo o valor líquido de R\$ 1.490,22. Pois bem, em razão do valor atualizado da causa, o preparo recursal importa na quantia expressiva de R\$ 4.546,44 considerando o percentual de 3% sobre aquele valor, portanto é de se reconhecer sua insuficiência financeira para arcar com os custos da marcha processual.

Já o Apelante Marinaldo Barbosa Lima Junior, servidor público do município de Porto Velho, conforme recibo de pagamento (ID. 9714786), recebendo o valor líquido de R\$ 2.496,83. Visto o valor do preparo, evidente a hipossuficiência deste para suportar as despesas processuais.

Por fim, quanto a recorrente Samar Guimarães Thomaz Lima, pensionista do INSS, conforme extrato de ID 9714784, esta percebe a quantia de R\$ 4.151,00, todavia, a quantia é utilizada para prover o sustento de sua família, não podendo dispor dele para arcar com o preparo. Logo, patente a necessidade do deferimento da gratuidade da justiça.

Contudo, consigno que referido deferimento das benesses da gratuidade da justiça é exclusivamente para os fins de processamento do presente recurso.

Ante o exposto, intime-se os apelantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas iniciais diferidas ao final, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação e, defiro a gratuidade pleiteada concernente ao preparo recursal, nos termos acima alinhavado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Autos N. 7011923-36.2019.8.22.0005 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7011923-36.2019.8.22.0005 -Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado: Ivone Coeli Alves Pachu

Advogado: Ednayr Lemos Silva De Oliveira (OAB/RO 7003)

Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques- Redistribuição:

Prevenção De Magistrado

Data Da Distribuição: 05/10/2020 17:19:24

Decisão

Vistos.

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT

SA interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, em autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por Ivone Coeli Alves Pachu.

Declarou a autora que foi vítima de acidente automobilístico em 02.08.2018, sofrendo sequelas irreparáveis, e que de posse da documentação necessária pleiteou administrativamente a indenização securitária, oportunidade em que foi negada. Considerando as lesões sofridas pugnou pela condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.615,00.

Em sentença foi julgado parcialmente procedente o pleito autoral, sendo a seguradora condenada ao pagamento de R\$ 4.725,00 a título de complementação de indenização de seguro DPVAT.

Nas suas razões recursais, a apelante sustenta que os honorários periciais arbitrados no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é superior à quantia determinada pela Resolução 232 do CNJ, qual seja R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Assevera ainda ausência de pagamento de indenização do seguro obrigatório em razão do inadimplemento do prêmio. Defende que o não pagamento do prêmio do seguro obrigatório dentro do prazo de vencimento gera a ausência de cobertura securitária. Enfatiza, que nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei n. 6.194/1974, tem direito à compensação dos valores.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

O recurso interposto objetiva tão somente impugnar o valor arbitrado a título de honorários periciais, ao argumento de que está além do previsto na Resolução 232 do CNJ.

De início, impende destacar que os valores regulamentados na aludida resolução referem-se aos honorários a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, ou seja, trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução 232/2016 - CNJ, o que não se amolda no caso em questão.

Isto porque, a apelante não é beneficiária da justiça gratuita, não havendo que se falar em aplicação da Resolução 232/2016-CNJ.

Insta salientar que, nos termos do artigo 2º, §4º da Resolução 232/2016 - CNJ, ao fixar os honorários periciais, o juiz poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.

Desta forma, os honorários deverão ser fixados segundo a natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços

Cumprir destacar que a citada resolução entrou em vigor no ano de 2016, estando os valores em consonância com os aplicáveis à época, encontrando-se desatualizados para os dias atuais.

Assim, tem-se que o valor de R\$ 400,00 arbitrado pelo juízo de origem, afigura-se condizente com o trabalho elaborado pelo perito, não comportando redução, uma vez que fixado segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em consonância com entendimento desta C. Câmara, vejamos:

Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Possibilidade de fixação em valor superior.

Conforme inteligência do art. 2º, §4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juízo majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009358-36.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do

ACÓRDÃO: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019

No que se refere a alegação de inadimplemento, a matéria tratada, de igual modo encontra-se sedimentada na jurisprudência pátria, com o entendimento de que o não pagamento do prêmio do DPVAT implica em irregularidade administrativa, com cobrança a ser realizada por meios próprios, porém não interfere no direito do segurado à indenização em decorrência do acidente de trânsito.

Estabelece a Súmula n. 257 do STJ:

Súmula n. 257. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Desse modo, pela simples leitura do enunciado acima suscitado conclui-se que o inadimplemento do prêmio do seguro DPVAT



não dispensa a seguradora do pagamento da indenização, não fazendo qualquer distinção sobre a figura daquele que pleiteia a indenização, seja ele o proprietário inadimplente, seja terceiro envolvido ou beneficiário.

Para mais, esta C. Câmara em diversas oportunidades se manifestou a respeito, vejamos alguns julgados:

Seguro obrigatório DPVAT. Pagamento do prêmio. Cobertura. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Proporcionalidade. Nexo de causalidade. Indenização. Tabela. Lei 11.945/09. Negado provimento.

A ausência de pagamento de prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo, que foi vitimado pelo acidente de trânsito, não impede a imposição a responsabilidade indenizatória.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado na tabela da Lei 11.945/09, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011327-64.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do

ACÓRDÃO: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/07/2020

Quanto ao pleito de compensação, não merece prosperar, isto porque o valor decorrente do direito de regresso, assegurado pela Lei n. 6.194/1974, deve ser postulado em ação própria e não se confunde com o montante do prêmio que não pode ser compensado sobre o valor da indenização reconhecida ao postulante, que sofreu acidente de trânsito.

Nesse sentido:

Apelação cível. Seguro DPVAT. Prêmio não quitado pelo proprietário. Pagamento da indenização. Incidência da Súmula n. 257 do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade. Compensação de valores. Ausência de previsão legal.

Nos termos da Súmula n. 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

O valor decorrente do direito de regresso, assegurado pela Lei n. 6.194/1974, deve ser postulado em ação própria, e não se confunde com o montante do prêmio que não pode ser compensado da indenização reconhecida ao postulante, que sofreu acidente de trânsito.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051560-40.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do

ACÓRDÃO: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/07/2019

Á mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC, NEGOU PROVIMENTO o recurso e mantenho a decisão proferida pelo juízo primeiro.

Em consequência, majoro os honorários recursais de 10% para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 § 11º do CPC.

Porto Velho, 6 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 30/09/2020

7004532-38.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7004532-38.2016.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante : Francisco Tavares de Oliveira

Advogado : Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)

Advogada : Keila Silva da Vitória (OAB/RO 6817)

Apelada : Flamingo's Eltro Ltda. - ME

Advogada : Danna Bonfim Segobia (OAB/RO 7337)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 05/03/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Compra efetuada pela internet. Não entrega da mercadoria. Ausência de estorno da compra. Dano material. Configurado. Restituição em dobro do valor pago. Dano moral. Não configurado. Recurso parcialmente provido. Configurada a falha na prestação de serviços perpetrada pela apelada, que não promoveu a substituição do produto e nem o cancelamento da compra mediante o estorno da quantia, deve ser reconhecido o dano material, mediante a restituição do indébito. A falha na entrega de mercadoria adquirida pela internet, por si só, não configura dano moral, pois muito embora possam causar incômodos à parte contratante, não repercutem de forma significativa na esfera subjetiva do consumidor, tratando-se de mero descumprimento contratual.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n.º 0806327-41.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006691-37.2019.8.22.0007 – Cacoal - 1ª Vara Cível

Embargante: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvt Sa Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Embargado: Renilson Almeida Machado

Advogado: Renan Joaquim Santos Furtado (OAB/RO 10024)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 16/09/2020

Decisão

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A opõe embargos de declaração em face de decisão proferida nos autos em ID 9676834 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo a decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 800,00.

Sustenta em suas razões que r. decisão não conheceu do agravo ante a ausência de requisito de admissibilidade, bem como entendeu a possibilidade de se arguir a matéria em sede de apelo. Declara ainda a necessidade de valor justo e em harmonia com os parâmetros convencionais para os honorários periciais.

É o relatório.

Decido monocraticamente, na forma do art. 1.024, §2º do CPC.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada, conforme regra prevista no art. 1.022 do CPC/2015. Assim, o recurso em referência não pode ser utilizado para o rejuízo da causa, mas tão somente o aperfeiçoamento de decisão anteriormente proferida, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o

juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Evidencia-se, portanto, que a função do recurso é promover a integração do julgado a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para sanar omissão sobre questão relevante ou mesmo para corrigir erro material.

No caso em tela, a embargante não cita qualquer omissão, contradição ou obscuridade, somente insurge-se quanto ao valor dos honorários periciais e ainda afirma o não conhecimento do agravo, contudo, verifica-se que o referido agravo foi conhecido e não provido, diferente do alegado.

Percebe-se assim, que a embargante pretende obter, por via oblíqua, a modificação da decisão impugnada, tendo em vista não se conformar com a decisão prolatada. O recurso de embargos

de declaração, contudo, não é o meio adequado para se rediscutir matéria já decidida.

Em face do exposto, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7001626-74.2018.8.22.0014 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7001626-74.2018.8.22.0014 – Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado: Detinho Da Silva De Jesus

Advogado: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 02/09/2020

Decisão

Vistos.

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, em autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por Detinho da Silva de Jesus.

Declarou o autor que foi vítima de acidente automobilístico em 13.05.20178, ocasionando Fratura do Fêmur direito, sendo submetido a tratamento cirúrgico, todavia sustentou que a seguradora se negou a pagar o valor integral da indenização que teria direito considerando a lesão sofrida, o teto da tabela, R\$ 13.500,00.

Em sentença foi julgado parcialmente procedente o pleito autoral, sendo a seguradora condenada ao pagamento de R\$ 1.181,25 a título de complementação de indenização de seguro DPVAT.

Nas razões recursais sustenta a apelante que o acidente decorreu de prática de ato ilícito (embriaguez) pelo autor, não fazendo jus ao recebimento da indenização pelo seguro DPVAT.

Assevera ainda ausência de pagamento de indenização do seguro obrigatório em razão do inadimplemento do prêmio. Defende que o não pagamento do prêmio do seguro obrigatório dentro do prazo de vencimento gera a ausência de cobertura securitária. Enfatiza, que nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei n. 6.194/1974, tem direito à compensação dos valores.

Em contrarrazões, declara o apelado o laudo pericial é conclusivo em demonstrar a invalidez do autor, não havendo a apresentação de qualquer argumento técnico capaz de afastar as conclusões do perito nomeado pelo juízo.

É o relatório. Decido

A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia dos autos na possibilidade de recebimento de indenização de seguro DPVAT, ante a alegação do fato originador do acidente tratar-se de ato ilícito e inadimplência do prêmio.

Em análise dos autos, observa-se que, o Boletim de Ocorrência (B.O) juntado pelo apelado/autor consta "Lesão Acidental no trânsito por embriaguez na direção" (ID 9831235 - Pág. 9).

Preceitua o art. 5º da Lei n. 6.194/74:

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Pela leitura do dispositivo supracitado, verifica-se ausência de exigência de conduta específica para a concessão do pagamento da indenização securitária, tratando-se de direito subjetivo do segurado, que comprovando a ocorrência do acidente e o dano por este gerado, faz jus a indenização, não possuindo a seguradora discricionariedade ao não pagamento.

Desse modo, a embriaguez do segurado, por si só, não é suficiente para eximir a seguradora, quanto ao pagamento da indenização securitária.

Para mais, nota-se que não há nos autos qualquer comprovação que o acidente tenha sido causado pela embriaguez do condutor ora apelado, vez que a apelante juntou apenas a ocorrência policial, (ID 9831235 - Pág. 9) que não consta o resultado de teste do etilômetro para o autor, muito menos qualquer documento, comprovando que a causa do acidente foi em decorrência da embriaguez.

Assim, apenas a indicação constante no documento não é, por si só, capaz de assegurar, de maneira satisfatória, que o acidente decorre de ato ilícito, máxime porque inexistem, outros elementos que corroborem com esta informação.

Ademais, o entendimento assentado da jurisprudência pátria é de que a embriaguez não afasta a possibilidade de indenização relativa ao seguro obrigatório:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO VÍTIMA DO ACIDENTE - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO – IRRELEVÂNCIA – VÍTIMA/CONDUTORA EM VISÍVEL ESTADO DE EMBRIAGUEZ – DEVER DE INDENIZAR MANTIDO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PEDIDO DE ARBITRAMENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO – INVIABILIDADE – FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA – NECESSIDADE – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO. 1. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. 2. O fato do proprietário do veículo ser a vítima não descaracteriza a natureza da indenização securitária e não inviabiliza o pagamento. 3. A embriaguez do condutor não possui o condão de afastar o dever de indenizar. 4. Estando demonstrado o sinistro, a lesão e o nexo de causalidade é devida a indenização. 5. Os honorários advocatícios estabelecidos dentro do patamar razoável, não devem ser modificados" (TJMT, AP 1015345-19.2019.8.11.0041, SERLY MARCONDES ALVES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 22/01/2020, Publicado no DJE 28/01/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DO PRÊMIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. DESPESAS MÉDICAS. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Preliminar de falta de interesse afastada. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Desnecessidade de comprovação da recusa administrativa para o ajuizamento da ação. 2. Não é necessária a comprovação do pagamento do prêmio para a cobrança do seguro DPVAT. Inteligência da Súmula n. 257 do STJ. 3. Embriaguez do condutor que não afasta o dever de indenizar, considerando o caráter social do seguro obrigatório DPVAT. 4. Despesas médicas. O artigo 3º, III, da Lei n.º 6.194/74 estabelece ser devido o reembolso das despesas médicas decorrentes de acidente de trânsito, até o montante de R\$ 2.700,00. Hipótese em que restou comprovado o nexo causal entre o acidente narrado e as despesas médicas apontadas, sendo devido o ressarcimento. PRELIMINAR RECURSAL DESACOLHIDA. RECURSO DESPROVIDO" (TJRS, Apelação Cível, Nº 70083600346, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-04-2020).

Além disso, o mesmo entendimento acima exposto, encontra-se expresso na cartilha editada pela seguradora ora apelante em seu

sítio eletrônico [https://www.seguradoralider.com.br/Documents/documentos/Cartilha\\_Jur%C3%ADdica\\_DPVAT\\_WEB.pdf](https://www.seguradoralider.com.br/Documents/documentos/Cartilha_Jur%C3%ADdica_DPVAT_WEB.pdf) - pág. 26.

No que se refere a alegação de inadimplemento, a matéria tratada, de igual modo encontra-se sedimentada na jurisprudência pátria, com o entendimento de que o não pagamento do prêmio do DPVAT implica em irregularidade administrativa, com cobrança a ser realizada por meios próprios, porém não interfere no direito do segurado à indenização em decorrência do acidente de trânsito.

Estabelece a Súmula n. 257 do STJ:

Súmula n. 257. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Desse modo, pela simples leitura do enunciado acima subscrito conclui-se que o inadimplemento do prêmio do seguro DPVAT não dispensa a seguradora do pagamento da indenização, não fazendo qualquer distinção sobre a figura daquele que pleiteia a indenização, seja ele o proprietário inadimplente, seja terceiro envolvido ou beneficiário.

Para mais, esta C. Câmara em diversas oportunidades se manifestou a respeito, vejamos alguns julgados:

Seguro obrigatório DPVAT. Pagamento do prêmio. Cobertura. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Proporcionalidade. Nexo de causalidade. Indenização. Tabela. Lei 11.945/09. Negado provimento.

A ausência de pagamento de prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo, que foi vitimado pelo acidente de trânsito, não impede a imposição a responsabilidade indenizatória.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado na tabela da Lei 11.945/09, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011327-64.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do

ACÓRDÃO: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/07/2020

Quanto ao pleito de compensação, não merece prosperar, isto porque o valor decorrente do direito de regresso, assegurado pela Lei n. 6.194/1974, deve ser postulado em ação própria e não se confunde com o montante do prêmio que não pode ser compensado sobre o valor da indenização reconhecida ao postulante, que sofreu acidente de trânsito.

Nesse sentido:

Apelação cível. Seguro DPVAT. Prêmio não quitado pelo proprietário. Pagamento da indenização. Incidência da Súmula n. 257 do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade. Compensação de valores. Ausência de previsão legal.

Nos termos da Súmula n. 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

O valor decorrente do direito de regresso, assegurado pela Lei n. 6.194/1974, deve ser postulado em ação própria, e não se confunde com o montante do prêmio que não pode ser compensado da indenização reconhecida ao postulante, que sofreu acidente de trânsito.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051560-40.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do

ACÓRDÃO: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/07/2019

À mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC,

em prestígio ao princípio da colegialidade, NEGOU PROVIMENTO o recurso .

Em consequência, majoro os honorários recursais de 10% para 12% sobre o valor da condenação, nos termos dos art.85 § 11º do CPC.

Porto Velho, 5 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques  
Processo n. 7008407-36.2018.8.22.0007 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7008407-36.2018.8.22.0007 – Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Centauro Vida E Previdencia S/A

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado: Claudionor Antonio Inacio

Advogado: Miguel Antonio Paes De Barros Filho (OAB/RO 7046)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 23/09/2020

Decisão

Vistos.

Centauro Vida e Previdencia S/A interpôs recurso de apelação em face de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por Claudionor Antonio Inacio.

Consta nos autos que o recorrido sofreu acidente de trânsito, e requereu administrativamente indenização seguro DPVAT, sendo constatada a invalidez, foi concedida indenização no valor de R\$ 2.362,50.

Entretanto, pugnou judicialmente pela complementação do valor da indenização no valor de R\$ 7.087,50.

Designado perito pelo juízo a quo, o qual fixou honorários periciais em R\$ 800,00, o apelado submeteu-se a perícia judicial.

Em sentença, julgado improcedente os pedidos, ao fundamento de que restou demonstrado nos autos restou comprovado o grau de incapacidade do ombro esquerdo do apelado, no percentagem de 25%, o que sobre a base de cálculo da indenização (25% do valor de R\$13.500,00), alcança o valor de R\$843,75, que corresponde à indenização a que este faz jus.

Condenando o apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade ante a gratuidade deferida.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta que os honorários periciais arbitrados no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) é superior à quantia determinada pela Resolução 232 do CNJ, qual seja R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), razão pela qual pugna pela devolução da quantia paga a maior.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso, visto que o apelado faz jus ao recebimento de indenização do seguro DPVAT em razão da invalidez permanente e que seja determinado o pagamento dos honorários de sucumbência recursais.

O Ministério Público deixou de analisar os autos, ante a ausência de interesse público.

É o relatório. Decido.

A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

O recurso interposto impugna o valor arbitrado a título de honorários periciais, ao argumento de que está além do previsto na Resolução 232 do CNJ.

De início, impende destacar que os valores regulamentados na aludida resolução referem-se aos honorários a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, ou seja, trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução 232/2016 - CNJ, o que não se amolda no caso em questão.

Isto porque, a apelante não é beneficiária da justiça gratuita, não havendo que se falar em aplicação da Resolução 232/2016-CNJ. Insta salientar que, nos termos do artigo 2º, §4º da Resolução 232/2016 - CNJ, ao fixar os honorários periciais, o juiz poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.

Desta forma, os honorários deverão ser fixados segundo a natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços

Cumpra-se ainda que a citada resolução entrou em vigor no ano de 2016, estando os valores em consonância com os aplicáveis à época, encontrando-se desatualizados para os dias atuais.

Assim, tem-se que o valor de R\$ 800,00 arbitrado pelo juízo de origem, afigura-se condizente com o trabalho elaborado pelo perito, não comportando redução, uma vez que fixado segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em consonância com entendimento desta C. Câmara, vejamos:

Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Possibilidade de fixação em valor superior.

Conforme inteligência do art. 2º, §4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juízo majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009358-36.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do

ACÓRDÃO: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019. À mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC, NEGOU PROVIMENTO o recurso e mantenho a decisão proferida pelo juízo primevo, na qual fixou os honorários periciais em R\$ 800,00.

Deixo de majorar os honorários recursais, haja vista a ausência de fixação deste na origem por ter sido a apelante vencedora.

Porto Velho, 6 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo N. 0807375-35.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7002388-49.2016.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Agravante: Lidia De Souza Mota De Oliveira

Advogado: Gustavo Sandoval Leal De Almeida (OAB/SP 2237450)

Agravado: Izaias Dos Santos Albres

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 17/09/2020

Despacho

Vistos, etc.

Sem pedido liminar. Intime-se a agravada, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do CPC.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e

a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório. Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito do agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 23/09/2020

0011008-60.2015.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)

Origem: 0011008-60.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante/Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Apelados/Agravados: Donizete Gomes Farias e outros

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 14/02/2020

Redistribuído por Prevenção em 18/02/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Nulidade da sentença. Não ocorrência. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados ao autor em razão do alagamento. Não comprovação. Indenização não devida. Recurso provido. Tendo o juízo a quo analisado a questão dos autos com base em prova técnica, adotando fundamentos que entendeu relevantes para justificar seu convencimento, vislumbra-se fundamentada a sentença, afastando-se a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da congruência. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e não pela atuação e não pelo funcionamento da usina UHE Santo Antônio, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelo autor, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020

7006984-13.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7006984-13.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado : Joacir Gonçalves Leal

Advogada : Marta Francisco de Oliveira (OAB/RO 5900)

Advogada : Carla Alexandre Ribeiro (OAB/RO 6345)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 15/05/2020

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Ação de Indenização. Solicitação de ligação de energia elétrica. Demora injustificada. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Redução. Recurso parcialmente provido. 1- Gera indenização por danos morais a demora injustificada na ligação de energia elétrica, quando ultrapassa o período fixado na legislação específica. 2- Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 30/09/2020

0804327-05.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0001876-08.2013.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível Embargante/Agravante: Augusto Salla

Advogado : Heleno Rudniak Vidal Vieira (OAB/PR 54027)

Advogado : Eliezer de Araújo Vicente (OAB/SC 33274)

Embargado/Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído em 07/11/2019

Interpostos em 06/12/2019

Decisão: "PREJUDICIAL AFASTADA. NO MÉRITO, EMBARGOS REJEITADOS E AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Embargos de declaração contra decisão unipessoal. Rejeição. Prescrição afastada. Título executivo extrajudicial reconhecida. A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Novo CPC. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, conforme Súmula 106 do STJ. O contrato de mútuo bancário ou de abertura de crédito fixo, com disponibilização de valor e prazo de pagamento determinados, constitui título apto a embasar demanda executiva.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 23/09/2020

0803606-19.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008477-03.2016.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante : Eloi Maria

Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Agravado : David Sombra Peixoto

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/RO 8222)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 25/05/2020

Redistribuído por Prevenção em 27/05/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Gratuidade revogada. Alteração situação econômica demonstrada. Inépcia afastada. Erro sanável. A norma do art. 98, § 3º, do CPC, combinada com o art. 514 do mesmo Código, viabiliza o requerimento de cumprimento de sentença pelo credor, desde que este comprove o implemento da condição suspensiva, consistente na modificação da situação financeira do beneficiário da gratuidade de justiça. A falha na não anexação da planilha, em documento avulso, representa vício evidentemente sanável.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2020

0804590-37.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0022881-96.2011.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravantes : L & A Engenharia Ltda. - EPP e outros

Advogado : George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Agravado : Reinaldo Rosa dos Santos

Advogado : Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Advogado : Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado : Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/11/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Nulidades afastadas. Indisponibilidade de bens. Limite do valor dado à adjudicação do imóvel na Justiça do Trabalho. Antes de determinar a constrição da totalidade dos bens dos agravados, é necessário estabelecer o valor aproximado do crédito exequendo e, caso seja possível, limitar este valor ao do bem adjudicado na Justiça do Trabalho.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2020

0800951-74.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7027564-76.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Agravada : Espólio de Rosa Maria Torquato de Souza

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 19/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo interno. Acordo homologado pela Justiça Federal. Incompetência da Justiça Estadual. Recurso não provido. A execução baseada em título judicial formado em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia, natural a competência da Justiça Federal para processar a pretensão executória onde o título exequendo foi formado, inclusive constando termo de compromisso cláusula de eleição de foro da Justiça Federal.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2020

0803511-86.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0011380-09.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/RO 9210)

Agravados : Izete Maciel de Moura e outros

Advogada : Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)

Advogado : Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)

Advogado : Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Dano Moral. Dano ambiental. Pescadores. Precaução. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Recurso não provido.

Em se tratando de causa de pedir que consista num dano ao meio ambiente e também por envolver empresa de grande porte que detém informações de alta complexidade, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

Pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 02/09/2020

7000931-16.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7000931-16.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : UNIMED Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Apelado : A. M. M. representado por J. M. S. de M. M.

Advogado : Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

Advogado : Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)  
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 20/02/2020  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tratamento multidisciplinar para transtorno de espectro autista. Negativa de cobertura. Indevida. Recurso não provido. O fato de o tratamento não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, por si só, não desobriga a operadora a fornecer cobertura para sua realização. Havendo expressa indicação médica para realização do tratamento, mostra-se desarrazoada a negativa de cobertura, devendo ser considerada abusiva a negativa de cobertura.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 30/09/2020  
 7003640-31.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)  
 Origem: 7003640-31.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível  
 Apelante : C. F. N.  
 Advogada : Talita Fernandes Melo (OAB/RO 9009)  
 Apelada : M. de F. P. da S.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 11/03/2020  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 Ementa: Apelação cível. Direito de família. Divórcio litigioso. Partilha do veículo adquirido na constância do matrimônio. Instrumento de profissão não configurado. Recurso não provido. Não pode ser considerado como instrumento de profissão o veículo adquirido na constância da convivência ante a possibilidade de o apelante de descolar de forma diversa para exercer sua profissão.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2020  
 0803221-71.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0042995-03.2009.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível  
 Agravante : Orcelina Ana da Silva Santos  
 Advogada : Lorranny Ribeiro Rosa (OAB/PA 017725)  
 Advogado : Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)  
 Agravada : Ciclo Cairu Ltda.  
 Advogada : Fabiana Ribeiro Gonçalves Lima (OAB/RO 2800)  
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 14/05/2020  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Agravo de instrumento. Alegação de impenhorabilidade. Bem de família. Requisitos. Ausência de comprovação. A jurisprudência do STJ considera que, para a caracterização do imóvel como bem de família, é imprescindível a comprovação de que o devedor nele reside ou de que o bem seja utilizado em proveito da família.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2020  
 0119726-98.2008.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 0119726-98.2008.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Apelante : Edina Justiniano Xavier  
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Apelado : Edmundo Salvatierra Guzman  
 Advogada : Cynthia Maria Alecrim de Moraes (OAB/RO 4357)  
 Advogado : Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)  
 Apelada : Associação dos Funcionários da Clínica Santa Izabel Ltda.  
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 14/04/2020  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Indenização. Morte de parturiente e neonato. Médico. Parte ilegítima. Agente público no exercício da função.  
 O agente público, médico, que atuou como representante do Estado e não em nome próprio, inviabiliza sua responsabilização pessoal, onde a pretensão deveria ser dirigida em desfavor do Poder Público e não contra seu funcionário no exercício da função.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2020  
 7009909-16.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)  
 Origem: 7009909-16.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
 Apelante/Apelada: Oi Móvel S/A - Em Recuperação Judicial  
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
 Apelado/Apelante: Valcir de Souza  
 Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 03/09/2019  
 DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DA OI MÓVEL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Apelações cíveis. Declaratória de inexistência de débito. Dano moral. Inscrição indevida. Ausência de fundamentação. Preliminar afastada. Prova da regularidade da inscrição. Ausente. Ato ilícito configurado. Valor da condenação. Majorado. Juros de mora. Termo inicial. Relação contratual. Desde a citação. Recurso da empresa não provido. Recurso do autor parcialmente provido. Configurada a conduta ilícita ou no mínimo negligente, a empresa está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.  
 Para a fixação do dano moral o juiz deve operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se a majoração quando irrisório.  
 Nos casos de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data de citação, conforme art. 405 do CC.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques  
 Autos N. 7011923-45.2019.8.22.0002 Recurso de Apelação (PJE)  
 Origem: 7011923-45.2019.8.22.0002- Ariquemes - 1ª Vara Cível  
 Apelante: Edamari De Souza  
 Advogado: Edamari De Souza (OAB/RO 4616)  
 Apelado: Rildo Neves Rubim  
 Advogado: Allan Cardoso Pipino (OAB/RO 7055)  
 Relator: Des. Hiram Souza Marques  
 Data Da Distribuição: 12/06/2020  
 Decisão

## Vistos.

EDAMARI DE SOUZA interpõe recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, na ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito na forma do artigo 485, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC, em razão da apelante ter deixado de emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar o pagamento das custas iniciais, condenando-a a arcar com as custas processuais no importe de 3%.

A autora requer a dispensa do recolhimento das custas processuais tendo em vista que as custas iniciais foram recolhidas tempestivamente.

In casu, ao interpor o recurso de apelação a parte não recolheu as custas recursais e nem formulou pedido de gratuidade, apenas alegando que as custas iniciais foram recolhidas tempestivamente, razão pela qual, deve efetuar o recolhimento na forma dobrada.

Ante o exposto, intimem-se a apelante, por meio de seus procuradores, para recolher o preparo do recurso de apelação, em dobro (Lei n. 3.896/16, art. 12, § 2º, c/c NCPC, art. 932, Parágrafo único), no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

A análise do recurso está condicionada ao recolhimento do preparo recursal em dobro.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2020

0802390-23.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002556-60.2020.8.22.0002-Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Agravante : J. V. A. representada por J. R. V. G. B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado : G. A. R.

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por sorteio em 23/04/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Cumulação da tutela expropriatória com a medida coercitiva da custódia civil. Impossibilidade.

Impossibilidade de cumulação da tutela expropriatória com a medida coercitiva da custódia civil, ainda que em caráter excepcional e diante da suspensão da ordem prisional, sob pena de criar um procedimento híbrido e ensejar notório tumulto processual.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo N. 0806616-71.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7007041-88.2020.8.22.0007 – Cacoal - 4ª Vara Cível

Agravante: M. F. Da S,

Advogado: Paulo Luiz De Laia Filho (OAB/RO 3857)

Advogado : Ruan Carlos Guilherme De Laia (OAB/RO 9336)

Agravado: Jose Carlos Pereira

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 24/08/2020

Decisão

Vistos

Agravo de Instrumento interposto por M. F. da S. em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO que, nos autos da ação de divórcio litigioso e partilha de bens e dívidas nº 7007041-88.2020.8.22.0007, indeferiu o pedido de gratuidade formulado nos autos pela requerente/agravante.

A agravante anexou aos autos seu holerite correspondente ao mês de abril/2020 (ID. 44114245 - Pág. 1) indicando ser professora aposentada, onde consta perceber proventos no valor de R\$ 2.255,01.

Declara sua hipossuficiência (ID. 44114242 - Pág. 1) para suportar as custas processuais e alega que possui despesas que comprometem cerca de quase 70% da sua renda, como aluguel no valor de R\$ 700,00 (ID. 44115002 - Pág. 1 a 3), fornecimento de água no valor de R\$ 86,71 (ID. 44115015 - Pág. 1), energia elétrica no valor de R\$ 186,26 (ID. 44115017 - Pág. 1), telefone, parcela

de financiamento no valor de R\$ 241,60 (ID. 44115009 - Pág. 1) e compras de mercado.

O pedido de concessão da gratuidade judiciária foi indeferido nos autos originários ao fundamento de que o patrimônio constituído pelo casal demonstra capacidade financeira para arcar com as custas processuais, entretanto, fora deferido o pagamento das custas ao final.

Irresignada, a agravante aduz que não possui condições de suportar com o pagamento das custas e despesas processuais sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família, observando que o valor das custas correspondem ao dispêndio no valor representado por 18 meses de trabalho da agravante.

Alega ainda que, indeferir a concessão da benesse, impediria seu acesso à justiça, pois tendo em vista o valor da causa, seus rendimentos não são suficientes para pagamento das custas (iniciais, finais e recursais).

Nestes termos, pleiteia que seja concedido o benefício da assistência judiciária.

É, em suma, o relatório.

Decido.

À princípio, observando ainda não haver se formado a lide nos autos de origem, bem como não acarretar prejuízo à parte agravada, dispense a intimação do agravado para manifestação quanto ao recurso.

A garantia da assistência judiciária gratuita possibilita a pessoa, física ou jurídica, pleitear em juízo sem privar-se dos recursos pecuniários indispensáveis às necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família, ou seja, garante o acesso à justiça àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

Ressalta-se que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural baseada na simples afirmação da vulnerabilidade econômica, dispõe de presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário.

No presente caso, a agravante instruiu os autos colacionando a declaração de hipossuficiência (ID. 44114242 - Pág. 1) e seu contracheque (ID. 44114245 - Pág. 1), indicando ser funcionária pública, exercendo o cargo de professora, aposentada, recebendo a remuneração média de R\$ 2.255,01.

Pois bem, consta nos autos originários que o patrimônio constituído pelo casal enquanto regidos pelo matrimônio corresponde ao valor de R\$ 843.500,73, sendo este o valor atribuído à causa. Portanto, considerando que as custas correspondem ao pagamento de 2% sobre aquele valor, perfaz a quantia de R\$ 16.870,01.

Assim, em que pese o valor patrimonial elencado nos autos, a recorrente sustenta não possuir recursos para arcar com as despesas processuais, que não se limitam apenas as custas iniciais, mas a todo o deslinde da causa, nesse sentido colaciono o seguinte entendimento:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AJG. NECESSIDADE.**

A existência de patrimônio imobilizado em nome do postulante não é motivo para indeferimento do benefício quando comprovado não dispor de recursos líquidos e que sua renda é compatível à concessão; e o impugnante não faz prova adversa. - Circunstância dos autos em que se impõe manter a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070511886, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 25/08/2016).

Ademais, conforme declarado e relacionado pela própria recorrente suas despesas pessoais comprometem cerca de quase 70% da sua renda.

A mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ, concedo gratuidade de justiça a agravante, pelos motivos acima expostos.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Porto Velho, 6 de outubro de 2020  
HIRAM SOUZA MARQUES  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques  
Processo N. 7031122-90.2018.8.22.0001 Recurso De Apelação (PJE)

Origem: 7031122-90.2018.8.22.0001 – Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Apelante: Fazer Negocios Financeiros Eireli - Me  
Advogado: Heluan Odenir Pedra Silva (OAB/TO 8045)  
Advogado: Carlos Alberto Kabrine Oliveira Silva OAB/TO 7476)  
Apelado: Fabiana Mendes Da Silva  
Advogado: Nilson Aparecido De Souza (OAB/RO 3883)  
Advogado : Arly Dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
Relator: Des. Hiram Souza Marques  
Data Da Distribuição: 10/08/2020  
Despacho

Vistos.

FAZER NEGOCIOS FINANCEIROS EIRELI – ME , interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, em autos de ação declaratória c/c indenização por danos morais, que declarou a inexigibilidade do débito discutido e condenou a apelante ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais a autora, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu apelo, a recorrente faz pedido de justiça gratuita, aduzindo não ter condições de arcar com o recolhimento das custas e preparo por ser Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, relata que possui 2 funcionários e que os rendimentos da empresa foram baixos.

Pois bem.

A apelante atua no ramo financeiro, com atividades de cobrança e aquisição de créditos por meio de cessão de crédito. Para embasar o seu pedido em sede recursal, a apelante juntou tão somente recibo de entrega da declaração do SIMPLES (Id. 9569832).

A possibilidade de concessão de justiça gratuita está prevista no art. 98, CPC, o qual dispõem que: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Diversamente da concessão à pessoa natural, a possibilidade de deferimento de justiça gratuita à pessoa jurídica condiciona-se, desde logo, a apresentação de elementos probatórios que ratifiquem sua alegação, não operando-se uma presunção ope legis como é no caso da pessoa natural, por força do art. 99, §3º, CPC (Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.)

No presente caso, pugna a empresa apelante pela concessão da gratuidade judiciária, ao argumento de baixos rendimentos e 2 funcionários para manter, o que inviabiliza o pagamento das despesas processuais, colaciona documentos que diz comprovar sua alegação.

A agravante juntou aos autos apenas comprovante de entrega do SIMPLES, que é um sistema de aderência por opção. Todavia, tal documento, não é hábil para comprovação da referida hipossuficiência.

Isso porque, a demonstração, neste caso, deve vir por elementos contábeis adequados e claros, evidenciando a escassez de recursos a ponto de inviabilizar a parte de demandar em juízo, por impossibilidade de atender aos custos judiciais.

Portanto, diante da situação financeira apresentada pela apelante, não restou demonstrada a hipossuficiência alegada apta a ensejar

a concessão da gratuidade da justiça.

Em face do exposto, indefiro a gratuidade pleiteada, conferindo a apelante o prazo de 5 dias para efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Intime-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2020  
HIRAM SOUZA MARQUES  
RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2020

7012131-29.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012131-29.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Embargante: Maria das Graças Soares

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Embargado: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 04/08/2020

DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição do ACÓRDÃO. Não configuração. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

Constatada a ausência de contradição ou omissão no decisor embargado, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração.

Rejeitam-se os embargos de declaração, mesmo que prequestionadores, se inexistente no ACÓRDÃO omissão, obscuridade ou contradição, vedada a rediscussão da controvérsia por essa estreita via.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2020

7007261-72.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7007261-72.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada : Águas de Ariquemes Saneamento SPE Ltda.

Advogada : Aleandra Francisca de Souza (OAB/MT 6249)

Advogado : Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 04/12/2019

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação Cível. Ação Civil Pública. Acessibilidade.

Obras de adaptação. Dano Moral Coletivo. Não configurado.

Recurso não provido. Em que pese a falta de estrutura da sede da empresa requerida para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, não ficou evidenciado efetiva ofensa ao sentimento difuso e coletivo, mediante a redução da qualidade de vida da população local, requisitos esses necessários para ensejar a reparação vindicada.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 30/09/2020

0800417-33.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7025728-68.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravada : Francisca Gustavo Nunes

Agravado : Jesus Cruz de Araújo

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído em 05/02/2020

Interposto em 20/03/2020

DECISÃO: “AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO ITNERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”



EMENTA: Agravo interno. Acordo homologado pela Justiça Federal. Incompetência da Justiça Estadual. Recurso não provido. Na execução baseada em título judicial formado em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia, é natural a competência da Justiça Federal para processar a pretensão executória em que o título exequendo foi formado, inclusive constando termo de compromisso e cláusula de eleição de foro da Justiça Federal.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 30/09/2020

0804251-44.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002686-35.2016.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Agravantes : Transporte Planalto Eireli - Epp e outro

Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Agravada : Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda.

Advogada : Mayra de Castro Maia Florêncio Cavalcanti (OAB/RO 9709)

Advogado : Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Advogado : Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/06/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Decisão que restringe circulação e transferência de veículos essenciais às atividades da empresa. Excesso. É possível que a determinação de bloqueio fique limitada apenas ao impedimento de transferência do veículo, visto que não haveria prejuízo ao interesse da exequente, cabendo a liberação para que haja a possibilidade do gozo e uso do bem enquanto estiver na posse da agravada.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

7002836-62.2019.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7002836-62.2019.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Marlene Daniel de Souza

Advogado : Allan Batista Almeida (OAB/RO 6222)

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelada : Sudamérica Clube de Serviços

Advogado : André Luiz Lunardon (OAB/PR 23304)

Advogado : Lúcio Issamu Maeda (OAB/PR 80571)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 19/03/2020

DECISÃO: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO DO BANCO BRADESCO S/A PROVIDO E DA AUTORA PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por danos morais. Desconto indevido em conta corrente. Seguro não contratado. Restituição em dobro. Dano moral. Excluído. Recurso provido.

Tratando-se de prova de fato negativo (ausência de contratação de seguro) caberia ao banco comprovar a licitude dos descontos no benefício previdenciário da autora e assim não fazendo, deve arcar com a sua omissão ou, no mínimo, negligência.

Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a seguro não contratado, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

O desconto indevido de seguro não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura ofensa ao direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo in re ipsa.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 30/09/2020

0802179-84.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003794-33.2019.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica

Agravante : Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT SA

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravada : Lenilde da Silva Rocha

Advogada : Márcia Feitosa Teodoro (OAB/RO 7002)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto 28/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Taxatividade mitigada afastada. Honorários periciais. Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2020

7000909-80.2018.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000909-80.2018.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica

Embargante : Leonidio Potin

Advogada : Poliana Potin (OAB/RO 7911)

Embargada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 16/06/2020

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Razões dissociadas. Rejeitado.

O recorrente deve apresentar impugnações que se coadunem com o ato decisório que busca combater, sob pena de não conhecimento do recurso.

Sendo as razões dos embargos de declaração dissociadas do acórdão recorrido, o recurso não merece ser conhecido.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 30/09/2020

7005120-49.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005120-49.2019.8.22.0001-Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante : Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER

Advogada : Taina Kauani Carrazone (OAB/RO 8541)

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelado : Carlos André da Silva de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/01/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação monitória. Embargos. Plano de saúde. Rescisão do contrato somente após notificação do consumidor. Título constituído. Recurso provido.

Para que haja o cancelamento do plano de saúde, depende de previa notificação do consumidor, conforme art. 13 da Lei 9.656/98. Inexistindo a notificação, o contrato permanece ativo, ainda que haja inadimplemento e, por isso as parcelas são devidas, devendo ser constituído o título executivo judicial.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2020

7000440-55.2019.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 7000440-55.2019.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado : Luiz Santiago

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 11/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Construção de subestação de energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Ressarcimento. Comprovação dos gastos.

Havendo comprovação dos gastos com a construção de subestação de rede de energia elétrica, incorporada pela concessionária, não de serem ressarcidos os valores despendidos.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2020

0803271-97.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002954-41.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante : Jorge Schaparini

Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogada : Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)

Agravados : Neiva Maria Dallazem Scalcon e outro

Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Terceira Interessada: Luciana Frozza

Advogado : Lucas da Silva Wosniak (OAB/PR 64291)

Terceira Interessada: Sodape Sociedade de Desenvolvimento Agropecuário S/A

Advogado : Mauro César Gonçalves Benites (OAB/MT 12035)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/05/2020

Redistribuído por Prevenção em 20/05/2020

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Imissão de posse mantida. Preliminares rejeitadas. Prejudicialidade externa afastada. Suspensão da imissão. Sem relação com ação anulatória. Recurso não provido.

A suspensão do processo em virtude de causa de prejudicialidade externa não ostenta caráter obrigatório, cabendo ao juízo local analisar a plausibilidade da paralisação, a depender das circunstâncias do caso concreto

Não há que se falar em revogação da liminar ou mesmo suspensão do feito até o julgamento de ação anulatória.

Inexiste perigo de perecimento das benfeitorias quando a indicação é meramente abstrata, não advindo nenhum perigo concreto e objeto de sua ocorrência.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 30/09/2020

7014186-84.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014186-84.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Robson da Silva Cabral

Advogada : Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)

Advogado : Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)

Apelada : Águas de Ariquemes Saneamento SPE Ltda.

Advogada : Aleandra Francisca de Souza (OAB/MT 6249)

Advogado : Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 08/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória c/c indenização por dano moral. Aumento fatura de água. Ausência de prova do ato ilícito. Consumo real. Corte devido. Inadimplência. Mantida improcedência. Recurso não provido.

Comprovado que a concessionária não concorreu para o aumento na fatura de fornecimento de água, não há como acolher pedido de reconhecimento de ato ilícito decorrente da cobrança indevida. O corte do fornecimento de água se deu por inadimplência, ou seja, decorreu do exercício regular de direito da apelada diante do não pagamento das faturas, inexistindo ato ilícito apto a ensejar dano moral.

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807814-46.2020.8.22.0000 Mandado de Segurança

Origem: 0806865-22.2020.8.22.0000 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Impetrante : Alzeri Bormann

Advogada: Marcia Rejane Wagner (OAB/ES 11231 / OAB/BA 59571)

Impetrado: Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 0806865-22.2020.8.22.0000

Terceiro Interessado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 02/10/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alzeri Bormann contra ato do Relator do Agravo de Instrumento n. 0806865-22.2020.8.22.0000, Desembargador Rowilson Teixeira, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em segundo grau.

O impetrante alega que, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, cabe ao Judiciário a revisão do ato quando eivado de ilegalidade ou abuso de poder, já que no referido agravo de instrumento houve manifesto cerceamento do acesso à justiça.

Sustenta que a situação financeira do apelante inviabiliza o pagamento das custas processuais e de perícia uma vez que compromete o sustento para seguir com seus estudos.

Defende a ilegalidade de ato da autoridade consistente no indeferimento do direito efetivamente demonstrado nos autos, bem assim de condicionar o recebimento de possível agravo interno ao pagamento do preparo recursal em dobro.

Por fim, comenta sobre a situação financeira, entendendo que faz jus ao benefício.

Assim, requer a concessão da ordem para que seja concedida a gratuidade de justiça pleiteada (Id 10107212).

Decido.

A referida demanda será analisada de acordo com as hipóteses de cabimento do presente instrumento constitucional, não sendo matéria de sua análise, um eventual direito da parte em ser abarcado pelo benefício da gratuidade judiciária.

Mandado de Segurança é um remédio constitucional cabível contra atos eivados de ilegalidade, devendo ser demonstrados de plano os requisitos autorizadores para a sua concessão.

Na hipótese, não se demonstrou o preenchimento dos referidos requisitos, porquanto a própria essência do MS veda o cabimento de impetração contra ato judicial passível de recurso. Há precedentes nesse sentido, incluindo a Súmula 267/STF, que dispõe:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental em mandado de segurança. Mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula STF nº 267. 2. O mandado de segurança somente se revelaria cabível se no ato judicial houvesse teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie.” (MS 31831 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 17.10.2013, Dje de 28.11.2013).

Ao que parece na questão apresentada, o impetrante questionou ato judicial que indeferiu a gratuidade judiciária, matéria que não comporta discussão por via mandamental, porquanto o referido ato judicial poderia ser questionado por outros meios judiciais existentes no ordenamento processual civil, não se sustentando o argumento de que para a interposição de outro recurso, o relator consignou que a parte deveria efetivar o recolhimento em dobro.

Até mesmo porque não houve a violação de lei cometida pelo relator por não ter levado a referida decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, eis que não houve a interposição de agravo interno – argumento do impetrante de condicionamento do recebimento do agravo, por parte do relator, com o pagamento das custas. Ou seja, o ato de não apreciação do agravo interno não existiu na hipótese (STJ – AgInt no RMS 56.500/RJ, em 17/04/2018).

Assim, considerando o não cabimento do presente mandado de segurança, em relação a fase em que se encontra o processo principal, nos termos do Novo Código de Processo Civil, de Súmula do Supremo Tribunal Federal e da Lei de Mandado de Segurança, indefiro a inicial, de acordo com o artigo 10 da Lei n. 12.016/2009. Desembargador Sansão Saldanha, relator. Câmaras Cíveis Reunidas, outubro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
Processo: 0806707-64.2020.8.22.0000 - RECLAMAÇÃO (PJE)  
Origem: 7000102-24.2018.8.22.0020 - 2ª Câmara Cível  
RECLAMANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA  
Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)  
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)

RECLAMADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA  
Advogado: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO (OAB/RO 6956)

Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 4373)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 26/08/2020

Despacho

Vistos,

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpõe reclamação constitucional em face do acórdão prolatado nos autos n. 7000102-24.2018.8.22.0020, que deu provimento ao apelo do ora reclamante para, somente, reduzir o quantum indenizatório por danos morais para o valor de R\$3.000,00, mantendo a sentença em seus demais termos. Deu provimento ao recurso adesivo para determinar que a restituição dos valores se opere em dobro.

O banco reclamante peticionou nos autos requerendo o cancelamento da distribuição destes (fl. 69):

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem respeitosamente, perante V. Exa., por intermédio de seus advogados ao final assinados, INFORMAR e REQUERER:

A distribuição da demanda em questão foi realizada de forma equivocada a este Tribunal, bem como, a mesma não é cabível no procedimento em questão, assim, ante ao equívoco, requer o cancelamento da distribuição dos autos 0806707-64.2020.8.22.0000.

Requer-se, também, que o advogado Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO5546 seja intimado de todos os atos e termos do presente processo, sob pena de nulidade processual, nos termos do art. 272, §5º do CPC.

Nestes Termos, pede deferimento.

Assim, tendo o vista o pedido de cancelamento da distribuição, em razão da interposição de demanda equivocada, entendo estar diante da desistência da ação.

Pelo exposto, julgo prejudicada a análise da reclamação constitucional, em razão da perda de seu objeto, nos termos do art. 932, inc. III, c/c art. 998, caput, ambos do CPC e art. 123, inc. V, do RITJ/RO.

I.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0807629-08.2020.8.22.0000

Origem: Ji-Paraná/3ª Vara Cível/7005484-72.2020.8.22.0005

Agravante: L. G. B. D. S. representado pela genitora C. S. B.

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglesias

Agravado: Estado de Rondônia, Município de Ji-Paraná

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por L. G. B. D. S., representado pela genitora C. S. B., contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que indeferiu pedido de liminar em sítio de ação ordinária.

Afirma que é paciente com três anos de idade, diagnosticado com transtornos globais do desenvolvimento e necessita realizar acompanhamento contínuo com médico neuropsicologista com especialidade em ABA.

Diz não possuir condições financeiras para arcar com o custo de R\$3.250,00 mensal com o tratamento.

Afirmado presentes os requisitos, postula antecipação dos efeitos da tutela recursal para que se imponha ao Estado obrigação de fornecer o tratamento postulado, id. 10083727.

Eis o relatório. Decido.

Na dicção do artigo 300 do Código de Processo Civil, para concessão de efeito suspensivo ativo, imperioso que sejam identificados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A realidade trazida à colação não recomenda seja deferido o postulado efeito suspensivo ativo ao agravo, pois em que pese constar de singelo receituário médico a indicação de acompanhamento médico com neuropsicólogo com especialidade em ABA (id. 37383332), não há nos autos descrição do estado de saúde do paciente, ou qualquer recomendação, urgência ou emergência pelo risco de saúde, apto a justificar que seja vulnerada a ordem da fila de espera em detrimento dos demais usuários da rede pública.

Imperioso considerar a vigência do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto 24.919/2020, que mantém a prioridade de atendimento de infectados, com expressa recomendação para que sejam evitadas consultas e exames que não tenham urgência, o que, não se tenha dúvida, tem por finalidade reduzir a propagação do coronavírus – Covid-19 (art.12, VI).

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo e, por consequência, até o julgamento deste agravo, mantenho os efeitos da interlocutória.

Dê-se ciência ao juiz da causa.

Intime-se o agravado para que, no prazo próprio, ofereça resposta.

Após, que seja o processo encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de outubro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Agravo de Instrumento nº 0805804-29.2020.8.22.0000

Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda

Pública/7012644-63.2020.8.22.0001

Agravante: IPERON

Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6099)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Relator: Des. Odivanil de Marins

Data de Redistribuição: 14/08/2020

DECISÃO

Vistos.

Acolho o pedido ID 10167527, homologo a desistência do recurso e extingo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0109436-20.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0109436-20.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho/Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)Apelada: Maria Benedita Amorim Nunes

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído em 19/02/2020

Decisão: "REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital.

Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte, impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0109436-20.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0109436-20.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Maria Benedita Amorim Nunes

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído em 19/02/2020

Decisão: "REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital.

Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte, impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0042587-66.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0042587-66.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Teresa Cristina Ramos

Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído em 07/11/2019

DECISÃO: "REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital.

Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte, impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0109436-20.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0109436-20.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho/Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)/Apelada: Maria Benedita Amorim Nunes/Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído em 19/02/2020

DECISÃO: "REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital.

Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte, impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0022090-94.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0022090-94.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Maria Fernandes Ferreira

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído em 18/02/2020

DECISÃO: "REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital.

Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte, impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0038335-05.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0038335-05.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Antônio Acelino de Oliveira

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído em 20/02/2020

DECISÃO: "REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital.

Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte, impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0067137-08.2003.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0067137-08.2003.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Sebastiana Erani Roque de Andrade

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído em 07/11/2019

DECISÃO: "REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital.

Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte, impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0009024-81.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0009024-81.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelada: Antônia Pereira da Silva

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Redistribuído em 18/02/2020

DECISÃO: "REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital.

Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte, impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0132551-70.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0132551-70.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Euridice Rodrigues da Silva

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído em 30/10/2019

DECISÃO: "REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital.

Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte, impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0001506-06.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0001506-06.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Eugênio de Oliveira Rego

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído em 19/02/2020

DECISÃO: "REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital.

Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte, impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0052213-12.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0052213-12.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Ivanda Silva Brilhante

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído em 01/11/2019

DECISÃO: "REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital.

Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte, impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0057134-14.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0057134-14.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)

Apelado: Mauro Fernando Castro da Costa

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Redistribuído em 18/02/2020

DECISÃO: "REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital.

Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte, impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0027600-25.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0027600-25.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Francisco das Chagas Gil Barros

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído em 13/02/2020

DECISÃO: "REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital.

Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte, impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0013660-56.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0013660-56.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Apelada: Ilene Cabral Medeiros Menezes

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído em 07/02/2020

DECISÃO: "REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital.

Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte, impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0037894-24.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0037894-24.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Agenor S. Pinto

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído em 18/02/2020

DECISÃO: "REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital.

Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte, impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0006777-30.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0006777-30.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Emídio Costa Macedo

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído em 29/10/2019

DECISÃO: "REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital.

Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte, impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0111945-21.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0111945-21.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho  
 Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
 Apelada: Maria de L. S. Cavalcante  
 Terceira Interessada: Maria das Neves Andrade Carneiro  
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
 Distribuído em 17/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Mônico

Agravo de Instrumento nº 0807424-76.2020.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7004117-83.2020.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: Maria Altina Rodrigues Costa do Nascimento

Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Advogada: Diandra Aparecida Fantuci Araujo Pereira (OAB/RO 5910)

Agravado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador Geral do Município

Agravado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Redistribuído em 21/09/2020

Despacho

Vistos.

Maria Altina Rodrigues Costa do Nascimento agrava da decisão do Juízo da 4ª Vara Cível de Vilhena/RO, nos autos de ação ordinária (7004117-83.2020.8.22.0014) que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Por não haver pedido liminar, intime-se os agravados, para, no prazo legal, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório. Após, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de outubro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Mônico

Agravo de Instrumento nº 0806771-74.2020.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7002177-04.2020.22.0008 Espigão do Oeste /2ª Vara genérica

Agravante: Natalina Schroder

Advogada: Sueli Balbinot da Silva (OAB/RO 6706)

Advogado: Julliana Araujo Campos de Campos (OABRO 6884)

Advogada: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)

Agravante: G.P.D.O representado por N.S.D.O.

Advogada: Sueli Balbinot da Silva (OAB/RO 6706)

Advogado: Julliana Araujo Campos de Campos (OABRO 6884)

Advogada: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)

Agravante: Tiago Prudencio de Oliveira

Advogada: Sueli Balbinot da Silva (OAB/RO 6706)

Advogado: Julliana Araujo Campos de Campos (OABRO 6884)

Advogada: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)

Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON

Procurador Autárquico do IPERON

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Despacho

Vistos.

Natalina Schroder, G. P. D. O. e Tiago Prudencio de Oliveira agravam da decisão do Juízo da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO, nos autos de ação de indenização securitária (7002177-04.2020.8.22.0008) que deferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Por não haver pedido liminar, intime-se o agravado, para, no prazo legal, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório. Após, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de outubro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 1º/10/2020

Processo: : 0807137-16.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7022172-24.2020.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher

Paciente: Geovani Paz Carvalho

Impetrante(Advogado): Alexandre Beck Leite (OAB/RS 57930)

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído em 09/09/2020

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA

Habeas Corpus. Violência doméstica e familiar contra a mulher.

Prisão preventiva. Gravidade concreta. Medidas cautelares diversas. Impossibilidade.



1. A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial.
2. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
3. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 1º/10/2020

Processo: : 0806691-13.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE

Origem: 0000363-32.2018.8.22.0013 Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Lucas Silva Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 25/08/2020

Decisão: “ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE E CASSADA A DECISÃO QUE DEFERIU AO AGRAVADO PRISÃO DOMICILIAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE”.

EMENTA

Agravo em execução de pena. Preso do regime semiaberto. Prisão domiciliar. Pandemia. Ausência de oitiva prévia do Parquet. Nulidade da decisão. Provimento.

A concessão de benefícios durante a execução penal condiciona-se à oitiva prévia do órgão ministerial, impondo-se o reconhecimento de nulidade em decisão que concedera a progressão do regime do apenado sem a intimação prévia do Ministério Público, a teor do que preconiza o artigo 67 LEP. Precedentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 1º/10/2020

Processo: : 0807216-92.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000796-74.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Paciente: Rodrigo Nunes

Impetrante (Advogado): Weverton Freitas da Silva (OAB/RO 10413)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído em 13/09/2020

Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.

EMENTA

Habeas corpus. Tráfico de Drogas. Posse irregular de arma. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Presunção de inocência. Condições pessoais. Requisitos presentes. Medidas cautelares insuficientes. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, principalmente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Inexiste incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não desconstitui a custódia antecipada caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 1º/10/2020

Processo: : 0806888-65.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0002398-27.2020.8.22.0002 Ariquemes/ 1ª Vara Criminal

Paciente: Luiz Gustavo Gaienski

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído em 01/09/2020

Decisão: “ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE”.

EMENTA

Habeas corpus. Tráfico de Drogas. Prisão preventiva. Ausência de fundamentação idônea. Quantidade pequena de droga. Condições pessoais favoráveis. Concessão da ordem.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, que deve ser decretada ou mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP.

2. Ademais, a pequena quantidade de droga apreendida não é suficiente para demonstrar a periculosidade do paciente ou a gravidade concreta da conduta, mormente se consideradas as circunstâncias pessoais favoráveis do agente.

3. Ordem concedida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 1º/10/2020

Processo: : 0806360-31.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000474-63.2020.8.22.0007 Cacoal/ 1ª Vara Criminal

Paciente: F. B. V.

Impetrante (Advogada): Andrea Luiza Tomaz Brito (OAB/MG 94669-A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído em 13/08/2020

Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.

EMENTA

Habeas corpus preventivo. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Violência moral e psíquica. Medida cautelar protetiva. Revogação.

1. As medidas protetivas devem durar enquanto houver necessidade.

2. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

3. Conforme preconiza a Lei 11.340/06 (Maria da Penha), a violência psicológica, bem como a violência moral são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e, uma vez constatadas, tornam-se aplicáveis as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, dentre elas, o afastamento do ofensor.

4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/09/2020

Processo: : 0803381-96.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus - PJE

Origem: 0004186-29.2014.822.0021 Buritys/1ª Vara Criminal

Embargante: Jeova Marcelino da Silva

Advogado: Marcos Antônio de Oliveira (OAB/RO 10196-A)

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636-A)

Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Interpostos em 14/07/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS E, DE OFÍCIO, CONCEDIDA A ORDEM À UNANIMIDADE".

EMENTA

Embargos de declaração em HC. Omissão. Obscuridade. Contradição. Ausência. Liberdade. Concessão de ofício. Substituição por medidas diversas.

1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhe sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

2. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova.

3. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando o aresto não padece de contradição e omissão.

4. Liberdade concedida de ofício, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2020

Processo: : 0806511-94.2020.8.22.0000 Habeas Corpus - PJE

Origem: 0001156-18.2020.822.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Paciente: Thalia de Souza Valerio

Impetrante (Advogado): Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261-A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 19/08/2020

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal. Inocorrência.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levou o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

3. A Recomendação n. 62/2020 não é norma de caráter cogente e não criou espécie de direito subjetivo à prisão domiciliar, de observância obrigatória. É uma orientação aos juízes e aos tribunais

e deve ser interpretada com razoabilidade, ponderados o cenário de surto da doença e as condições de cada ambiente carcerário, conforme indica o próprio Conselho Nacional de Justiça.

4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 1º/10/2020

Processo: : 0805977-53.2020.8.22.0000 Habeas Corpus - PJE

Origem: 0002771-92.2019.822.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Marcelo Campos Berg

Impetrante (Advogado): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433-A)- Sustentação oral (videocoferência)

Impetrante (Advogada): Catieli Costa Batisti Jacobowski (OAB/RO 5145)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído em 01/08/2020

Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA

Habeas corpus. Excesso de prazo decorrente de alegado atraso na apresentação de alegações finais pelo Ministério Público. Complexidade aferida. Instrução encerrada. Excesso de prazo superado. Organização criminosa. Extorsão. Prisão preventiva. Constrangimento ilegal não evidenciado. Decisão fundamentada. Presença dos requisitos da decretação. Gravidade concreta dos delitos e reiteração delitiva. Hipóteses que autorizam a prisão para garantia da ordem pública. Revogação. Inviabilidade. Medidas cautelares diversas incabíveis. Ordem denegada.

O prazo para conclusão da instrução criminal não tem característica de fatalidade ou improrrogabilidade, comportando prorrogação quando as circunstâncias processuais a recomendam. É o caso do excesso decorrente da complexidade da ação penal, aferida pelo elevado número de réus, múltiplas vítimas e fatos a serem apurados, além da necessidade de expedição de cartas precatórias para oitivas de testemunhas e interrogatórios dos acusados em comarcas distintas, o que demanda maior tempo na produção de provas e justifica eventual atraso na conclusão do feito.

Encerrada a instrução processual, superada está a alegação de ilegalidade da prisão decorrente de eventual excesso de prazo.

Não carece de fundamentação o decreto de prisão preventiva que, ante a comprovação da materialidade e indícios de autoria e considerando as peculiaridades concretas do caso, tratando-se de agente que integra, em tese, complexa organização criminosa voltada à prática de crimes, acautela a ordem pública, consubstanciada na gravidade dos delitos, na periculosidade dos agentes e na possibilidade de reiteração na prática delitiva.

É inviável a imposição de medidas cautelares diversas da prisão quando presentes os requisitos da prisão preventiva, no caso, justificada na reiteração da prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.0807433-38.2020.8.22.0000 -PJE

ORIGEM: 002663-29.2020.8.22.0002 ARIQUEMES/ 1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: GERALDO DOS SANTOS

IMPETRANTE: SOLENIR DOS SANTOS MENDES OAB/RO 10.711-A

IMPETRADO: JUIZ(a) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Geraldo dos Santos, acusado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, §2º, IV, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que ausente os pressupostos os requisitos da prisão temporária.

Aduz violação ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que não possui qualquer razoabilidade manter o decreto prisional ao fundamento que, em liberdade, possa o paciente obstruir as investigações.

Atribuir violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial.

Alega que o paciente preenche todos os requisitos para a concessão da liberdade, tais como residência no distrito da culpa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Por último, requer a concessão de liminar aos fins de revogar a prisão temporária. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

Quanto à ausência de provas de autoria e materialidade do crime imputado, em tese, ao paciente, é sabido que tal análise não pode ser feita através da via estreita do writ, que, como sabe, é de rito célere e cognição sumária, destinada a reparar ilegalidades patentes e perceptíveis *in oculo*, além do que, o objetivo precípuo do habeas corpus, nos termos expostos na CF/88 é de proteger a liberdade de locomoção do cidadão. (Precedentes STJ).

Colhe-se dos autos que, no dia 05.04.2020, por volta das 17h30min, na Avenida Rondônia, n. 2936, no Bar dos Santos, no Município de Monte Negro/RO, o paciente, em tese, além de participar da empreitada criminosa, teria cooperado com os executores do crime, pois eles adentraram no Bar de propriedade do paciente e foram em direção da vítima Edeilson da Silva de Melo, efetuando disparos de arma de fogo contra sua cabeça.

No dia dos fatos, a vítima e sua esposa estavam no interior do bar supracitado, quando 02 homens invadiram o local, momento em que se dirigiram até a vítima e efetuaram disparo contra ela, evadindo-se do local em uma motocicleta Yamaha Factor, preta.

Segundo as investigações, o paciente, em tese, ameaçou de morte as testemunhas presenciais, afirmando que caso relatassem o ocorrido a alguém, teriam o mesmo destino que Miriam Francisca dos Reis (vítima atingida por disparo de arma de fogo enquanto ela dormia).

No caso sub examine, em que pese às arguições trazidas pelo impetrante, não observo a existência de qualquer ilegalidade manifesta, apta a justificar, a concessão da ordem em caráter liminar, até porque o juízo singular decretou a prisão temporária, diante da existência dos requisitos legais que autorizam a ordem prisional, uma vez que o paciente, em tese, teria ameaçado de morte testemunhas, o que configura fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão em razão da necessidade de se garantir a ordem pública e futura instrução criminal.

Ademais, além dos indícios de autoria e materialidade, extraídos do depoimento das testemunhas, é imprescindível manter a prisão do paciente visto crimes dessa natureza demonstram risco ao meio social o que se ordena resposta imediata por parte do Estado.

Deste modo, os elementos apresentados não autorizam a concessão da liminar aviltada, providência excepcional, reservada a casos de patente ilegalidade, deste modo, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar, reservando-me para decisão a respeito, quando das informações do juízo dito coator.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em até 48 horas, por e-mail [dejucri@tjro.jus.br](mailto:dejucri@tjro.jus.br) ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, com ou sem elas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2020

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 1º/10/2020

Processo: : 0806219-12.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0001576-67.2018.822.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Paciente: Eduardo Jabuti

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Redistribuído em 21/08/2020

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA

Habeas corpus. Homicídio qualificado. Revisão prisão preventiva. Excesso de prazo. COVID-19. Avaliação caso concreto. Condições pessoais. Medidas cautelares insuficientes. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, principalmente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. O esgotamento do prazo processual de 90 (noventa) dias, do exposto no art. 316, parágrafo único, não gera direito ao preso de ser posto imediatamente em liberdade, mas sim o direito de reexame dos pressupostos fáticos da prisão preventiva.

3. Risco contaminação Covid-19. Recomendação n. 62/2020 do CNJ não é salvo conduto. Avaliação caso concreto.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não desconstitui a custódia antecipada caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 1º/10/2020

Processo: : 0806812-41.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0006978-58.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Paciente: Lucas Osvaldo Melo Carvalho

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Endrio Daniel Vale de Castro

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 28/08/2020

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA

Habeas corpus. Roubo qualificado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

A gravidade concreta do crime e a periculosidade dos agentes, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, demonstram a necessidade de se garantir a ordem pública, autorizando a manutenção da medida extrema, se as vítimas foram ameaçadas, mediante uso de simulacro de arma de fogo, para intimidá-las e forçá-las a entregar seus bens, justificando a necessidade da medida extrema, diante da gravidade do delito, como forma de resguardar a ordem pública.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/09/2020

Processo: : 0806634-92.2020.8.22.0000 Habeas Corpus - PJE

Origem: 0005696-82.2020.822.0501 Porto Velho/ 2ª Vara do Tribunal do Júri

Paciente: Sidinei Camilo da Silva

Impetrante (Advogado): Nilson Eduardo Carnellosi Ponciano (OAB/MT 26.986 e OAB/PR 90.355)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído em 24/08/2020

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA

Habeas corpus. Homicídio qualificado. Excesso de prazo. Lei 13.964/2019. COVID-19. Avaliação do caso concreto. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, principalmente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. O esgotamento do prazo processual de 90 (noventa) dias, do exposto no art. 316, parágrafo único, não gera direito ao preso de ser posto imediatamente em liberdade, mas sim o direito de reexame dos pressupostos fáticos da prisão preventiva.

3. Risco contaminação Covid-19. Recomendação n. 62/2020 do CNJ não é salvo conduto. Avaliação caso concreto.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não desconstitui a custódia antecipada caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 1º/10/2020

Processo: : 0806287-59.2020.8.22.0000 Habeas Corpus - PJE

Origem: 0002771-92.2019.822.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Jose Socorro Melo de Castro

Impetrante (Advogado): José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909-A)-Sustentação oral (videoconferência)

Impetrante (Advogada): Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552-A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído em 10/08/2020

Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA

Habeas corpus. Excesso de prazo para o término da instrução. Complexidade aferida. Instrução encerrada. Excesso de prazo superado. Organização Criminosa. Extorsão. Prisão preventiva. Constrangimento ilegal não evidenciado. Decisão fundamentada. Presença dos requisitos da decretação. Gravidade concreta dos delitos e reiteração delitiva. Hipóteses que autorizam a prisão para garantia da ordem pública. Revogação. Inviabilidade. Medidas cautelares diversas incabíveis. Ordem denegada.

O prazo para conclusão da instrução criminal não tem característica de fatalidade ou improrrogabilidade, comportando prorrogação quando as circunstâncias processuais a recomendam. É o caso do excesso decorrente da complexidade da ação penal, aferida pelo elevado número de réus, múltiplas vítimas e fatos a serem apurados, além da necessidade de expedição de cartas precatórias para oitivas de testemunhas e interrogatórios dos acusados em comarcas distintas, o que demanda maior tempo na produção de provas e justifica eventual atraso na conclusão do feito.

Encerrada a instrução processual, superada está a alegação de ilegalidade da prisão decorrente de eventual excesso de prazo.

Não carece de fundamentação o decreto de prisão preventiva que, ante a comprovação da materialidade e indícios de autoria e considerando as peculiaridades concretas do caso, tratando-se de agente que integra, em tese, complexa organização criminosa voltada à prática de crimes, acautela a ordem pública, consubstanciada na gravidade dos delitos, na periculosidade dos agentes e na possibilidade de reiteração na prática delitiva.

É inviável a imposição de medidas cautelares diversas da prisão quando presentes os requisitos da prisão preventiva, no caso, justificada na reiteração da prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 1º/10/2020

Processo: : 0807074-88.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000385-22.2020.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara

Paciente: Wilson Jose Conti Barbosa

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 05/09/2020

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA

Habeas corpus. Homicídio qualificado. Maria da Penha. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência.

1. É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que se lastreou em elementos extraídos da situação fática, destacando que o comportamento do agente representa risco à sociedade e o contexto evidencia sua periculosidade, uma vez que ele premeditou o crime, invadiu a residência da vítima, tomando-a de surpresa, munido com um canivete, desferiu-lhe inúmeros golpes, pelo simples fato de não aceitar o término do relacionamento amoroso.

2. Encontrando-se a custódia cautelar fundamentada concretamente numa das hipóteses autorizadoras do decreto legalmente previsto na decisão, de conversão do flagrante em prisão preventiva, a custódia adquire lastro de validade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 1º/10/2020

Processo: : 0806632-25.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0005414-44.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Gilson Alves da Silva

Impetrante (Advogada): Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Impetrante (Advogado): Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)

Impetrante (Advogado): Marcos Antonio Faria Vilela Carvalho (OAB/RO 84-A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 24/08/2020

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA

Habeas corpus. Via inadequada. Posse de arma de fogo. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Medidas alternativas. Mãe de criança menor de 12 anos. Prisão domiciliar. Constrangimento ilegal. Ausência. Impossibilidade.

1. A prisão preventiva encontra-se embasada em dados extraídos dos autos se o agente possui integral participação e comando na estrutura da organização criminosa, de maneira habitual, uma vez que foi inserido nas investigações após ter sido citado em diálogos de outros alvos vinculados à facção, presumindo que faz do crime uma forma de subsistência.

2. A possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (Precedentes STF).

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N. 0807848-21.2020.8.22.0000 - PJe

ORIGEM: 0001080-09.2020.8.22.0002 ARIQUEMES/ 1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: OZEIAS FERNANDES SOUZA

IMPETRANTES (ADVOGADOS): MAXSUELBER FERRARI (OAB/MT 26680), RODRIGO DA SILVA FERRARI (OAB/MT 21828)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Maxsuelber Ferrari, em favor de Ozeias Fernandes Souza, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO.

Neste writ, alega o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal visto que o juízo singular decretou a prisão preventiva com base na gravidade em abstrato do crime imputado ao paciente.

Afirma que no presente caso resta demonstrada a ausência dos pressupostos do art. 312, do CPP.

Alega não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa o paciente obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal.

Aduz violação ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que o paciente preenche todos os requisitos para a concessão da liberdade, tais como residência no distrito da culpa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Requer liminarmente e no mérito, a concessão da liberação provisória, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares diversa da prisão elencadas no art. 319 do CPP.

Relatei. Decido.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso (Precedentes STJ).

O Ministério Público denunciou o paciente pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, §2º, I, III, IV e VI c/c §2º-A, I e II - fato 1; e art. 213, caput, ambos CP, em concurso material de crimes, considerando que:

Fato 1:

Na madrugada do dia 01.02.2020, no Setor Chacareiro (em frente ao campo de futebol), na cidade de Monte Negro, o paciente, vulgo Ferro, matou sua ex-companheira Rosângela Cerqueira de Almeida, mediante golpe de instrumento contuso na cabeça.

O paciente conviveu com a vítima, estavam separados há alguns meses e, na noite fatídica, de forma premeditada, ele foi até a casa de Rosângela, esperou ela fechar o bar que funcionava na frente e a matou com uma pancada na cabeça.

O crime foi praticado por motivo torpe, consistente em sentimento de posse que ele tinha em relação a ela, pois, não aceitava o fim do relacionamento e dizia que se Rosângela não fosse dele não seria de mais ninguém.

O paciente usou de meio cruel para matar Rosângela, porque, da forma como tudo ocorreu, ele revelou uma brutalidade fora do comum e sem o mínimo sentimento de piedade.

Ele agiu mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista que o local era ermo, ela estava sozinha e indefesa na casa além de sua superioridade física.

O delito foi praticado em razão da condição de sexo feminino de Rosângela e em contexto de violência doméstica, decorrente do fato do paciente vê-la e se comportar com menosprezo, como se ela fosse um objeto dele para satisfazer suas necessidades de homem.

Fato 2:

Na mesma madrugada e local, o paciente, constrangeu a vítima mediante violência (estupro), a praticar e permitir que com ela se praticasse atos libidinosos consistentes em toques íntimos e penetração anal.

Antes de matar a vítima, o paciente praticou violentamente cópula anal com ela. Ele a despiu, arrastou a vítima pela grama, causou lesões na parte interna de sua coxa direita e a penetrou, causando lesões de 10h às 12h na mucosa anal.

Após isso, o paciente a matou a vítima, e o corpo foi encontrado despido na parte inferior em cima da cama dela, sujo de grama na coxa, seios e canela.

O Sr. Perito constatou a presença de "galhos e plantas no interior de suas vestes" e, ainda, "escoriação de arrasto em toda a extensão de joelho direito anterior, e em joelho esquerdo [...]. Escoriação em maléolo [tornozelo] lateral direito [...].

Os delitos narrados nos fatos 1 e 2 foram praticados pelo paciente com vontades, motivos e em momentos distintos. Um não era meio de cometimento do outro.

Na hipótese, em que pesem os argumentos trazidos pelo impetrante, os fatos atribuídos ao paciente são graves, reclamando maior cautela na análise do pedido, notadamente nesta fase processual, que requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma incontestes.

Ademais, por ora, não observo a existência de qualquer ilegalidade manifesta, apta a justificar, a concessão da ordem em caráter liminar, até porque o juízo singular decretou a prisão, diante da existência dos requisitos legais que autorizam a ordem prisional, além dos indícios de autoria e materialidade e para garantia da ordem pública, até porque crimes dessa natureza trazem repúdio à sociedade o que se exige resposta imediata por parte do Estado. Vale ressaltar, ainda, que eventuais condições favoráveis do paciente não lhe assegura, por si só, a liberdade provisória ou medidas cautelares diversa da prisão, pois para sua aplicação é imprescindível verificar a sua adequação ao caso concreto, o que só será possível após as informações prestadas pelo juízo singular. Diante o exposto, indefiro a medida liminar.

Requistem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. Publique-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2020

DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
0805432-80.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal  
Origem: 0007796-94.2007.8.22.0035 São Francisco do Guaporé/  
Vara Criminal

Agravante: Silas Caetano de Andrade  
Advogada: Ozana Sotelle de Souza (OABRO 6885)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 16/07/2020

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. PRESO IDOSO. REGIME FECHADO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020. ORIENTAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A concessão da prisão domiciliar a presos de regime prisional diverso do aberto, somente é possível em face da comprovação de doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontrar o apenado.
2. As orientações conferidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação n. 62) não possuem caráter cogente, devendo cada caso ser analisado em conformidade com as regras a serem definidas pelo Juiz da Execução.
3. A idade avançada não justifica, por si só, a concessão de prisão domiciliar a preso do regime fechado, em razão da Pandemia do COVID-19, devendo ser analisadas as circunstâncias como condições da unidade prisional, previsão de benefício e impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional.
4. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
0805858-92.2020.8.22.0000 Agravo em execução penal  
Origem: 0017622-31.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Aldione Bezerra da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 29/07/2020

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONDIÇÃO NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 132 DA LEP. COMPARECER AO PATRONATO PARA REALIZAR ATIVIDADES PROFISSIONALIZANTES E EDUCATIVAS. MEDIDAS QUE VISAM A RESSOCIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O rol do artigo 132 não é taxativo, permitindo ao juízo a fixação de outras condições, para além daquelas previstas.
2. Não se verifica qualquer óbice para que seja imposta como condição para o livramento condicional, o comparecimento do preso ao Patronato, para o desenvolvimento de atividades profissionalizantes, educativas, espirituais (não religiosas) e todas as outras ofertadas pela instituição, pois tais medidas não apresentam caráter punitivo, pois visam a reintegração social do sentenciado.
3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
0806595-95.2020.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 0000801-81.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Paciente: Daniele Monteiro Solis  
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Guajará-Mirim  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 22/08/2020

DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Prisão Preventiva. Requisitos presentes. Ordem pública. Princípio da homogeneidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Recomendação n. 62/2020 no CNJ. Grupo de risco. Não pertencente. Ordem denegada.

Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, especialmente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram a conclusão pela necessidade da prisão para resguardar a ordem pública.

Inexiste violação ao princípio da homogeneidade, uma vez que somente após a cognição exauriente de fatos e provas do processo é que poderá ser definido a pena e o regime a serem aplicados.

A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para revogação da prisão preventiva, conforme assente jurisprudência.

A recomendação n. 62/2020 do CNJ não pode ser utilizada de forma indiscriminada sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, privilegiando a razoabilidade.

A situação emergencial sanitária em razão da pandemia da Covid-19 não justifica a concessão de benefícios indevidos aos infratores, mormente quando a paciente não pertence ao grupo de risco.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira  
Processo: 0807898-47.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 06/10/2020 19:03:35

Polo Ativo: MARIVAN LIMA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

ID do Documento 10208773 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 07/10/2020 12:26:09 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

DECISÃO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelos I. advogados Mario Santana de Oliveira (OAB/RO 7.238) e Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6.899) em benefício do paciente Marivan Lima da Silva, preso preventivamente, acusado pela suposta prática do crime de roubo majorado, previsto no artigo 157, do CP, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Em suma, alega que, embora tenha histórico de reincidente, o paciente é pai de família, sendo ela dependente de seu labor, além de possuir endereço certo.

Defende não demonstrar risco à ordem pública estando livre, bem como ao instrumento processual, além da aplicação da lei penal, dessa forma, alega não se fazer presentes os requisitos necessários do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Aduz referente a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Consta nos autos que, o pedido de revogação de prisão preventiva interposta em primeiro grau foi indeferido.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão, com a expedição de alvará de soltura ou medidas cautelares.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, já que o mandado de prisão decorre de sentença definitiva transitada em julgado e não de decisão provisória, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho 07 de outubro de 2020.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0807653-36.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 28/09/2020 11:48:30

Polo Ativo: FRANCISCO ALCINEI RAMOS DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Polo Passivo: 1ª VARA DE DELITO DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

ID do Documento 10135927 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 07/10/2020 12:28:41 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

DECISÃO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo l. advogado Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2.622) em benefício do paciente Francisco Alcinei Ramos de Souza, preso preventivamente pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 caput da Lei 11.343/06 apontados pela autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho.

Em suma, alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em função de sua liberdade, por ter sido preso de forma indevida e ilegal, pois, não tem conhecimento das pessoas envolvida com o fato delituoso, nem menos da droga apreendida.

Alega ainda que o paciente possui residência fixa e possui trabalho lícito.

Defende a revogação da preventiva, uma vez, que não se faz presentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 312 do CPP e, ainda, por conta da pandemia do COVID-19.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta

ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 30 de setembro 2020.

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0807381-42.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 23/09/2020 18:17:55

Polo Ativo: JONATA FARIAS MARQUES

Advogado(s) do reclamante: WENDELL STFFSON GOMES

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

ID do Documento 10158828 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 07/10/2020 12:31:07 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo l. advogado Wendell Stffson Gomes (OAB/RO 10.901) em benefício do paciente Jonata Farias Marques, preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 apontado pela autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Em suma, alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Alega ainda que não estão presentes os indícios de autoria e materialidade do crime, bem como da ausência de elementos ensejadores para a prisão preventiva, previstos artigo 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta também que o paciente tem residência fixa, ser primário com bons antecedentes criminais, além de não fazer parte de organização criminosa.

Defende a revogação da preventiva, sendo subsidiariamente aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição, de alvará de soltura, fixando as medidas diversas da prisão, descritas nos arts. 319 e 320 do CPP.

É o breve relatório. Decido.

De início, importante destacar que este habeas corpus foi distribuído com base no art. 142 do RITJRO porque já havia sido impetrado anteriormente outro writ com o número 0802137-35.2020.8.22.0000, em favor do paciente Jonata Farias Marques.

Importante observar que este writ foi distribuído em 23/09/2020 às 18:17:55 (ID10047731), ou seja, após a distribuição dos autos nº 0802137-35.2020.8.22.0000. Assim, observa-se das informações que em favor paciente Jonata Farias Marques foi impetrado outro HC que recebeu o mencionado número, e que já foi indeferido o pedido liminar.

Assim, observa-se que se trata de reiteração de pedido e argumentos já explanados no Habeas Corpus no mencionado writ de n. 0802137-35.2020.8.22.0000.

Pacífico é o entendimento que decisão em habeas corpus não faz coisa julgada material. Contudo, firme é o posicionamento jurisprudencial que a reiteração de remédio heroico com o mesmo fundamento, já examinado ou com pedido liminar decidido, não merece conhecimento em razão da ausência de interesse de agir. Sobre o tema eis a jurisprudência:

STF - Habeas Corpus. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou writ por ser reiteração de anterior pedido, que fora denegado sob o fundamento de que o Tribunal de Justiça Estadual, ao não conhecer do pedido lá impetrado, o fizera diante da existência de pleito idêntico pendente de apreciação pelo Juízo das Execuções Criminais. Habeas Corpus indeferido. (HC 80356, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 18/06/2002, DJ 06-09-2002 PP-00084 EMENT VOL-02081-02 PP-00222).

STJ - AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 182.216/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 03/11/2010). Posto isso, por ausência de interesse processual, indefiro o presente habeas corpus quanto à análise dos requisitos do 312 do CPP e das condições favoráveis do paciente, conhecendo apenas do ventiloado excesso de prazo.

E em relação ao excesso de prazo alegado pelo impetrante, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 01 de Outubro de 2020.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0806548-24.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0003739-49.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do

Tribunal do Júri

Paciente: Genilson Ferreira de Oliveira

Impetrante (Advogada): Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)

– sustentou oralmente

Impetrado: Juiz(a) de direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho

Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA (convocada em substituição à Desª. Marialva

Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 20/08/2020

Transferido em 23/09/2020

DECISÃO: ORDEM DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Habeas Corpus. Homicídio duplamente qualificado; roubo qualificado; furto qualificado; lesão corporal simples e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao praticar Homicídio duplamente qualificado; roubo qualificado; furto qualificado; lesão corporal simples e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e alvejar a vítima em pleno estabelecimento comercial na presença de várias pessoas, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.

5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0805070-78.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0001567-67.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Paciente: William Alves José

Impetrante(advogado): Hiarley de Paula Silva (OAB/RO 10.809 )

Impetrante(advogado): Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662 )

Impetrante(advogado): Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Impetrado: Juiz(a) de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Relatora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno, substituída pela JUÍZA KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA

Distribuído por sorteio em 06/07/2020

Transferido em 23/09/2020

DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante. Crime de natureza permanente. Mandado Judicial. Desnecessidade. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Desnecessária a ordem judicial ou autorização do morador para adentrar-se à casa, quando tratar-se de crime tráfico de drogas, cuja natureza é permanente.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram a magistrada a concluir pela necessidade da prisão.

3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso em flagrante com expressiva quantidade de substância entorpecente do tipo maconha, demonstrando necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública,



a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

5. Ordem denegada.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0805931-64.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00003297-23.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Eleandro Farias da Silva

Impetrante(advogado): Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Impetrado: Juiz(a) de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Relatora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno, substituída pela JUÍZA KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA

Distribuído por sorteio em 30/07/2020

Transferido em 23/09/2020

DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Habeas Corpus. Femicídio na Modalidade Tentada. Excesso de prazo. Inocorrência. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

1. O prazo para a conclusão da instrução processual não deve ser analisado apenas sob a ótica objetiva dos prazos aritméticos da legislação processual penal, visto que depende também da avaliação das condições específicas do caso, que, dependendo da motivação, legitima o alongamento maior do que o normal, tudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva.

3. O risco concreto de reiteração criminosa justifica a decretação da prisão preventiva para preservar a ordem pública de novas investidas, bem como para resguardar a integridade física e psíquica da vítima, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Ordem denegada.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0806810-71.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00020230-17.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri

Paciente: José Ricardo Vilela dos Santos

Impetrante (Advogado): Alessandro Moura Silva (OAB/PA 17.603)

Impetrante (Advogado): Amil Roberto Marinho de Oliveira (OAB/CE 28.437 E OAB/PA 23.523-A)

Impetrado: Juiz(a) de direito da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA (convocada em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 28/08/2020

Transferido em 23/09/2020

DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Habeas Corpus. Homicídio circunstanciado. Réu foragido. Ordem de Prisão preventiva. Decisão idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a

decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém-se a ordem de prisão preventiva em desfavor do paciente que praticou crime de homicídio circunstanciado, mantendo-se foragido por onze anos após os fatos, não sendo localizado no endereço fornecido, dificultando sua citação pessoal, evidenciando, nestas circunstâncias, a necessidade de preservar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar futura aplicação da lei penal.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. Precedentes.

4. Ordem denegada.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0804492-18.2020822.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0014166-23.2015.8.22.0013 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Adailton Torres

Advogado: Anderson Douglas Alves (OAB/RO 9931)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA (convocada em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 18/06/2020

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de execução penal. Pleito de nulidade da decisão recorrida. Indeferimento de juntada de prova emprestada. Nulidade afastada. Pleito judicial de desconstituição de falta grave ou desclassificação para média ou leve. Impossibilidade de revisão do mérito administrativo pela autoridade judiciária. Inteligência do art. 47 da LEP. Recurso não provido.

1. O deferimento de provas é ato próprio do magistrado processante, que poderá indeferir-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa.

2. Sendo o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, exercido pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), torna-se inviável a revisão do mérito administrativo pela autoridade judiciária.

3. Recurso não provido.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0806597-65.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 000423-16.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara

Paciente: Claudemir Alves de Araújo

Impetrante (Advogado): Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues (OAB/RO 5847)

Impetrado: Juiz(a) de direito da 1ª Vara Criminal de Machadinho do Oeste

Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA (convocada em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 22/08/2020

Transferido em 23/09/2020

DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Habeas corpus. Homicídio. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, havendo risco de furtar-se de sua responsabilidade penal, fugindo, assim, do distrito da culpa, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
0806224-34.2020.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 000952-97.2018.8.22.0021 Buritys/2ª Vara  
Paciente: Abraão Custódio Gomes  
Impetrante (Advogado): Francisco Rodrigues de Moura (OAB/RO 3982)

Impetrado: Juiz(a) de direito da 2ª Vara Criminal de Buritys  
Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA (convocada em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)  
Distribuído por sorteio em 07/08/2020  
Redistribuído por prevenção 21/08/2020  
Transferido em 23/09/2020

DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Habeas Corpus. Homicídio qualificado por motivo torpe e dissimulação. Incursão na prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Excesso de prazo. Inocorrência. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. O prazo para a conclusão da instrução processual não deve ser analisado apenas sob a ótica objetiva dos prazos aritméticos da legislação processual penal, não estando caracterizado quando o processo tramita regularmente, sem desídia por parte do juízo a quo.
4. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, havendo necessidade de preservar a ordem pública de novas investidas, pois está cumprindo pena em processo de execução e respondendo por processos criminais, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
6. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
0806303-13.2020.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 0002343-76.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Paciente: Valdinei Honorato Cardoso  
Impetrante(advogado): André Stefano Mattge Lima (OABRO 6538 )  
Impetrado: Juiz(a) de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Relatora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno, substituída pela JUÍZA KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA

Distribuído por sorteio em 11/08/2020

Transferido em 23/09/2020

DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prova. Via imprópria. Prisão em flagrante. Estado de flagrância. Existência. Legalidade. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Fundamentação idônea. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.
2. Encontra-se em estado de flagrância o agente surpreendido por policiais militares, com substância entorpecente, o que se amolda à previsão do art. 302 do CPP, em especial por se tratar de crime de tráfico de drogas, cuja natureza é permanente.
3. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
4. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso com substância entorpecente, demonstrando necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
6. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
0806466-90.2020.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 0000739-56.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Paciente: Rafael Zanin Ribeiro

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz(a) de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura

Relatora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno, substituída pela Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA

Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 18/08/2020

Transferido em 23/09/2020

DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Habeas corpus. Roubo Majorado. Sentença condenatória. Negativa ao direito de recorrer em liberdade. Constrangimento ilegal. Ausência de configuração. Ordem denegada.

1. Inexiste constrangimento ilegal decorrente da decretação da prisão, quando da prolação da sentença condenatória que se encontra devidamente fundamentada, em especial quando o paciente respondeu a processo criminal preso.
2. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
0805786-08.2020.822.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0015239-80.2018.822.0501 Vara de Execuções e Contravenções Penais/ 1ª Vara Criminal

Agravante: Luiz Carlos Lucas dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA (convocada em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 27/07/2020

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo em execução penal. Prisão domiciliar. Regime fechado. Extrema excepcionalidade. Inexistência. Apenado hipertenso. Grupo de risco do COVID-19. Quadro de saúde que pode ser atendido no estabelecimento prisional. Recurso não provido.

1. Embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade.
2. Inviável a concessão de prisão domiciliar a apenado que se encontra cumprindo pena no regime fechado quando não se encontrar em situação de extrema excepcionalidade a justificar a imposição do benefício.
3. A pandemia que assola o país (COVID-19) não autoriza a concessão de prisão domiciliar a apenado que cumpre pena no regime fechado, principalmente quando o seu quadro de saúde não indica que este não possa ser ministrado no estabelecimento prisional, mormente quando não há notícias de detentos ou agentes penitenciários infectados no mesmo local que cumpre pena e o pleito pode ser novamente realizado caso surja motivos que justifiquem a adoção da medida.
4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
0804839-51.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0001449-62.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Girlandio Pereira Chaves

Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA (convocada em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 29/06/2020

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de execução penal. Nulidade por ausência de fundamentação. Não ocorrência. Execução da Pena. Transferência para estabelecimento prisional. Direito subjetivo do réu. Inexistência. Conveniência e discricionariedade da administração pública. Recurso não provido.

1. A decisão acompanhada de fundamentação, ainda que sucinta, não afronta o preceito do art. 93, IX, da CR/88.

2. Não obstante a importância do convívio familiar para recuperação e reinserção social do apenado, a transferência não constitui direito subjetivo do preso, não cabendo a esse a escolha do estabelecimento prisional onde cumprirá a pena, merecendo observância critérios de conveniência e oportunidade, mormente diante da inexistência de vaga no estabelecimento prisional onde aquele pretende permanecer.

3. Deve ser indeferido o pedido de transferência de condenado de unidade prisional quando não há justificativa no interesse da segurança pública ou do próprio condenado e não há comprovação de vínculos familiares no local onde se pretende cumprir a pena.

4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
Processo: 0807709-69.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 01/10/2020 16:23:20

Polo Ativo: GERNIVALDO FELIZARDO DE DEUS

Advogado(s) do reclamante: JOAO CARLOS DE SOUSA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

ID do Documento 10204756 Por KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA Em 08/10/2020 09:09:38 Tipo de Documento DESPACHO Documento DESPACHODESPACHO Vistos.

Examinando os autos, constato que o impetrante não juntou aos autos a decisão proferida pela autoridade coatora determinando a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, e nem a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva em face do paciente GERNIVALDO FELIZARDO DE DEUS, inviabilizando, desta forma, aferir a alegada ausência de fundamentação quanto aos requisitos da prisão preventiva.

Desta forma, por se tratar de documento imprescindível ao conhecimento deste remédio, determino sua intimação para que supra a irregularidade no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com a apresentação ou não dos referidos documentos, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020.

Juíza de Direito KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA

Magistrada convocada

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
Processo: 0807679-34.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 06/10/2020 10:08:16

Polo Ativo: LUCAS DANIEL MARTINS e outros

Advogado(s) do reclamante: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JARU

ID do Documento 10218570 Por KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA Em 08/10/2020 09:10:11 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754) em favor de LUCAS DANIEL MARTINS, VANESSA CRISTINA DE AVILA BORGES e MANUEL ROMEU DOS SANTOS BISNETO, acusados da prática dos crimes de falsificação de documento público e associação criminosa, previstos nos arts. 297 e 288, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO que indeferiu pedido de exceção de incompetência (10107230 – p.1-5).

Em resumo, o impetrante argumenta que os fatos descritos na denúncia não aconteceram na cidade de Jaru/RO, e que não há local da infração conhecido, devendo por isso ser aplicado o artigo 72 do Código de Processo Penal, segundo o qual “não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu”.

Destacou ainda, que o primeiro ato de investigação policial relativo aos fatos criminosos, supostamente cometidos pelos pacientes, deu-se na comarca de Ji-Paraná/RO, quando os mesmos foram abordados no posto da Polícia Rodoviária Federal daquela comarca.

Assim requer, liminarmente, a suspensão da ação penal n. 0000657-46-2020-822-0003, cuja audiência de instrução está designada para o dia 14.10.2020.

No mérito, pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja declarada a incompetência do juízo coator, determinando-se a remessa do feito para a Comarca de Uberlândia/MG, local de residência e domicílio dos pacientes LUCAS DANIEL MARTINS e VANESSA CRISTINA AVILA DE BORGES, onde o processo deverá ter seu regular prosseguimento, nos termos do art. 108, parágrafo primeiro, do CPP, ou, alternativamente, para a Comarca de Ji-Paraná/RO.

Juntou documentos (ID 10107228 – 10109140).

Examinados, decido.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

O impetrante alega que a denúncia não informa em que data e local ocorreu a consumação dos crimes, entretanto, não juntou a referida peça processual para que seja aferida a procedência dos seus argumentos.

Por outro lado, juntou aos autos a decisão ora impugnada, na qual o juízo coator firmou sua competência pela prevenção, nos termos dos artigos 71 e 83 do Código de Processo Penal, em razão da existência do crime de associação criminosa, tipificado no art. 288 do CP, descrito no primeiro fato da denúncia, sendo tal crime de natureza permanente.

A princípio, tal decisão se amolda aos precedentes do STJ, veja-se: STJ - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA A OBTER VANTAGENS ILÍCITAS DECORRENTES DA REGIONALIZAÇÃO E DA FIXAÇÃO ARTIFICIAL DOS PREÇOS DO MERCADO LICITATÓRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM DIFERENTES MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ. “OPERAÇÃO CONTAINER”. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOBRE A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE APENAS UMA DAS 5 AÇÕES PENAS DERIVADAS DA MESMA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INVIABILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DA COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS AÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 2º, § 4º, II, DA LEI 12.850/2013. CRIME PERMANENTE. PREVENÇÃO. ARTS. 71 E 83 DO CPP.

1. Se as instâncias ordinárias somente decidiram sobre a competência para julgamento de uma das cinco ações penais derivadas da mesma investigação policial e nas quais o recorrente figura como réu, não pode esta Corte examinar a competência territorial para julgamento daqueles sobre a qual ainda não houve manifestação prévia do Juízo de primeiro grau, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Situação em que, muito embora a “Operação Container” tenha sido deflagrada visando a apurar a prática de crimes de associação criminosa e peculato, por servidores públicos do Município de Laranjeiras do Sul, em conluio com empresários ligados a uma das empresas de grupo empresarial controlado pelo recorrente, o decorrer da investigação acabou por demonstrar que aquele era apenas um dos locais de atuação da associação criminosa dedicada a obter vantagens ilícitas decorrentes da regionalização e da fixação artificial dos preços do mercado licitatório de resíduos sólidos em diferentes Municípios da região Sudoeste e parte das regiões Oeste, Centro Ocidental e Centro-Sul do Estado do Paraná, dentre os quais está incluído o Município de Laranjeiras do Sul.

3. Tanto a quantidade de contratos administrativos (mais de 190) detidos pelas empresas do grupo quanto seu *modus operandi* e o âmbito de atuação da organização criminosa revelam a existência de conexão intersubjetiva e instrumental entre os delitos inicialmente investigados e aqueles descritos na ação penal n. 0003622-21.2018.8.16.0104, ocorridos em outras comarcas paranaenses.

4. Classificado o delito de organização criminosa, no núcleo “integrar”, como conduta de ação permanente, a fixação da competência para o seu julgamento deve obedecer às regras dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal, fixando-se a competência pelo critério da prevenção. Precedentes: RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018; HC 381.020/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018; RHC 84.968/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018; RHC 73.637/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016; HC 222.707/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, REPDJe 27/09/2016, DJe 12/08/2016.

5. Diante do fato de que a Ação Penal n. 0003622-21.2018.8.16.0104 teve origem em elementos indiciários obtidos nos autos da Investigação n. 0000928-50.2016.8.16.0104, que tramitou perante a Vara Criminal de Laranjeiras do Sul, e no bojo da qual a autoridade impetrada deferiu medidas cautelares de quebra de sigilo bancário e fiscal, não há como se negar a sua prevenção para o julgamento da ação penal.

6. Embora seja possível o desmembramento de ações oriundas de uma mesma investigação policial, é necessário demonstrar que os delitos a serem desmembrados são independentes, não guardando nenhuma relação com a infração inicialmente investigada, o que não ocorre no caso concreto.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 122.952/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020)

- DESTAQUEI

Portanto, a priori, não há qualquer ofensa ao juízo natural a ponto de obstar a realização da audiência de instrução designada pela autoridade impetrada.

Assim, em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, [dejucri2@tjro.jus.br](mailto:dejucri2@tjro.jus.br), com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de Outubro de 2020.

Juíza de Direito KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA

Magistrada convocada

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
Processo: 0807679-34.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 06/10/2020 10:08:16

Polo Ativo: LUCAS DANIEL MARTINS e outros

Advogado(s) do reclamante: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JARU

ID do Documento 10218570 Por KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA Em 08/10/2020 09:10:11 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754) em favor de LUCAS DANIEL MARTINS, VANESSA CRISTINA DE AVILA BORGES e MANUEL ROMEU DOS SANTOS BISNETO, acusados da prática dos crimes de falsificação de documento público e associação criminosa, previstos nos arts. 297 e 288, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO que indeferiu pedido de exceção de incompetência (10107230 – p.1-5).

Em resumo, o impetrante argumenta que os fatos descritos na denúncia não aconteceram na cidade de Jaru/RO, e que não há local da infração conhecido, devendo por isso ser aplicado o artigo 72 do Código de Processo Penal, segundo o qual “não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu”.

Destacou ainda, que o primeiro ato de investigação policial relativo aos fatos criminosos, supostamente cometidos pelos pacientes, deu-se na comarca de Ji-Paraná/RO, quando os mesmos foram abordados no posto da Polícia Rodoviária Federal daquela comarca.

Assim requer, liminarmente, a suspensão da ação penal n. 0000657-46-2020-822-0003, cuja audiência de instrução está designada para o dia 14.10.2020.

No mérito, pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja declarada a incompetência do juízo coator, determinando-se a remessa do feito para a Comarca de Uberlândia/MG, local de residência e domicílio dos pacientes LUCAS DANIEL MARTINS e VANESSA CRISTINA AVILA DE BORGES, onde o processo deverá ter seu regular prosseguimento, nos termos do art. 108, parágrafo primeiro, do CPP, ou, alternativamente, para a Comarca de Ji-Paraná/RO.

Juntou documentos (ID 10107228 – 10109140).

Examinados, decido.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

O impetrante alega que a denúncia não informa em que data e local ocorreu a consumação dos crimes, entretanto, não juntou a referida peça processual para que seja aferida a procedência dos seus argumentos.

Por outro lado, juntou aos autos a decisão ora impugnada, na qual o juízo coator firmou sua competência pela prevenção, nos termos dos artigos 71 e 83 do Código de Processo Penal, em razão da existência do crime de associação criminosa, tipificado no art. 288 do CP, descrito no primeiro fato da denúncia, sendo tal crime de natureza permanente.

A princípio, tal decisão se amolda aos precedentes do STJ, veja-se: STJ - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA A OBTER VANTAGENS ILÍCITAS DECORRENTES DA REGIONALIZAÇÃO E DA FIXAÇÃO ARTIFICIAL DOS PREÇOS DO MERCADO LICITATÓRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM DIFERENTES MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ. “OPERAÇÃO CONTAINER”. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOBRE A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE APENAS UMA DAS 5 AÇÕES PENAIS DERIVADAS DA MESMA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INVIABILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DA COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS AÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 2º, § 4º, II, DA LEI 12.850/2013. CRIME PERMANENTE. PREVENÇÃO. ARTS. 71 E 83 DO CPP.

1. Se as instâncias ordinárias somente decidiram sobre a competência para julgamento de uma das cinco ações penais derivadas da mesma investigação policial e nas quais o recorrente figura como réu, não pode esta Corte examinar a competência territorial para julgamento daqueles sobre a qual ainda não houve manifestação prévia do Juízo de primeiro grau, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Situação em que, muito embora a “Operação Container” tenha sido deflagrada visando a apurar a prática de crimes de associação criminosa e peculato, por servidores públicos do Município de Laranjeiras do Sul, em conluio com empresários ligados a uma das empresas de grupo empresarial controlado pelo recorrente, o decorrer da investigação acabou por demonstrar que aquele era apenas um dos locais de atuação da associação criminosa dedicada a obter vantagens ilícitas decorrentes da regionalização e da fixação artificial dos preços do mercado licitatório de resíduos sólidos em diferentes Municípios da região Sudoeste e parte das regiões Oeste, Centro Ocidental e Centro-Sul do Estado do Paraná, dentre os quais está incluído o Município de Laranjeiras do Sul.

3. Tanto a quantidade de contratos administrativos (mais de 190) detidos pelas empresas do grupo quanto seu modus operandi e o âmbito de atuação da organização criminosa revelam a existência de conexão intersubjetiva e instrumental entre os delitos inicialmente investigados e aqueles descritos na ação penal n. 0003622-21.2018.8.16.0104, ocorridos em outras comarcas paranaenses.

4. Classificado o delito de organização criminosa, no núcleo “integrar”, como conduta de ação permanente, a fixação da competência para o seu julgamento deve obedecer às regras dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal, fixando-se a competência pelo critério da prevenção. Precedentes: RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018; HC 381.020/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018; RHC 84.968/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018; RHC 73.637/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016; HC 222.707/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, REPDJe 27/09/2016, DJe 12/08/2016.

5. Diante do fato de que a Ação Penal n. 0003622-21.2018.8.16.0104 teve origem em elementos indiciários obtidos nos autos da Investigação n. 0000928-50.2016.8.16.0104, que tramitou perante a Vara Criminal de Laranjeiras do Sul, e no bojo da qual a autoridade impetrada deferiu medidas cautelares de quebra de sigilo bancário e fiscal, não há como se negar a sua prevenção para o julgamento da ação penal.

6. Embora seja possível o desmembramento de ações oriundas de uma mesma investigação policial, é necessário demonstrar que os delitos a serem desmembrados são independentes, não guardando nenhuma relação com a infração inicialmente investigada, o que não ocorre no caso concreto.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 122.952/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJE 27/05/2020)

- DESTAQUEI

Portanto, a priori, não há qualquer ofensa ao juízo natural a ponto de obstar a realização da audiência de instrução designada pela autoridade impetrada.

Assim, em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de Outubro de 2020.

Juíza de Direito KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA

Magistrada convocada

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
Processo: 0807195-19.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 16/09/2020 12:04:48

Polo Ativo: FRANCISCO WELLINGTON DE SOUZA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FRANCISCO WELLINGTON DE SOUZA SANTOS

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

ID do Documento 10219432 Por KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA Em 08/10/2020 09:11:25 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de FRANCISCO WELLINGTON DE SOUZA SANTOS, preso em flagrante no dia 07.09.2020, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2003, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que em audiência de custódia converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (ID 10181383 – p.1-5).

Em resumo, a impetrante aduz que a prisão em flagrante padece de irregularidade, em razão da ausência do laudo preliminar de constatação toxicológico, descumprindo a exigência prevista no art. 50, §1º da Lei n. 11.343/06, situação que inviabiliza a prova da materialidade delitiva.

Alega que não estão presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta que a decisão impugnada não possui fundamentação idônea, pois não está concretamente fundamentada, violando o disposto no art. 93, IX da Constituição Federal, pontificando ainda, que paira em favor do paciente o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, LVII, CF).

Requer ainda, a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP com base na Recomendação n.

62/2020 do CNJ, em razão do cenário de pandemia pelo vírus COVID-19, salientando o alto risco de disseminação do vírus no âmbito do sistema prisional brasileiro.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, ou subsidiariamente, seja aplicada alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e no mérito a concessão da ordem. Juntou documentos (9928096 – 9928404 e 10181383), inclusive atendendo ao despacho de ID 10021442.

Examinados, decido.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de Outubro de 2020.

Juíza de Direito KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA

Magistrada convocada

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
Processo: 0807200-41.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 11/09/2020 16:16:12

Polo Ativo: ELDER MAXIMIANO TRASPADINI

Advogado(s) do reclamante: IRINALDO PENA FERREIRA

Polo Passivo: 1.º JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

ID do Documento 10206328 Por KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA Em 08/10/2020 09:11:55 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a informação do impetrante (ID 10161187) no sentido de que durante o trâmite do presente habeas corpus decorreu a audiência de instrução e julgamento no dia 30.09.2020 (ID 10161193), oportunidade em que foi determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente ELDER MAXIMIANO TRASPADINI, verifico que restou supervenientemente satisfeita a pretensão do impetrante, ficando, destarte, caracterizada a perda do objeto da presente ação.

Em face do exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.123, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e archive-se o feito.

Porto Velho – RO, 07 de Outubro de 2020.

Juíza de Direito KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA

Magistrada convocada

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
Processo: 0807738-22.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Data distribuição: 30/09/2020 12:10:53  
 Polo Ativo: FRANLEO DOS SANTOS BRITO  
 Advogado(s) do reclamante: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA  
 Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO  
 ID do Documento 10193637 Por KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA Em 08/10/2020 09:13:06 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO DECISÃO  
 Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6548) em favor de FRANLEO DOS SANTOS BRITO, preso em flagrante no dia 15.09.2020, pela prática do delito previsto artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2003, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (ID 10139445 – p.1-3).

Em resumo, a impetrante aduz que não estão presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta que a decisão impugnada não possui fundamentação idônea, pois não está concretamente fundamentada, violando o disposto nos arts. 315 do CPP e art. 93, IX da Constituição Federal, pontificando ainda, que paira em favor do paciente o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, LVII, CF).

Afirma que a autoridade coatora não apontou razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade o representado tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal tampouco, motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.

Aduz que o paciente possui residência fixa, emprego e ocupação lícita, filho menor, ostentando condições pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade.

Requer ainda, a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, ou subsidiariamente, seja aplicada alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (10139438 – 10139448).

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 06 de Outubro de 2020.

Juíza de Direito KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA

Magistrada convocada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

162 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7007540-24.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão de Menores

Requerente (s): JONATHAN MACHADO PAES, CPF nº 01305902238, RUA MOCOCA 5184, CASA SETOR 09 - 76876-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

Requerido (s): GEISSIANE PAIXAO JACO, CPF nº 01305186206, AV. XV DE NOVEMBRO 4425, SUPERMERCADO IRMÃOS GONÇALVES PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

162 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001820-37.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Requerente (s): DENIS MAKLIN MESQUITA NUNES, CPF nº 76528472220, OSVALDO CRUZ 341, CASA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

Requerido (s): DAYANNE KELLY MESQUITA NUNES, CPF nº 99462567204, MARCILIO DIAS 105, CASA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho o parecer ministerial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a outorga de procuração pela requerida à requerente.

Com a resposta ou sem ela, vista ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

1000390-39.2015.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 1000390-39.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)

Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)

Recorrido: AMBEV S.A

Advogado: Fernando Gomes de Souza e Silva (OAB/RJ 116966)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165365)  
 Advogado: Daniel Olympio Pereira (OAB/RJ 133045)  
 Advogado: Lais Estebanez de Mello (OAB/RJ 190266)  
 Advogada: Luciana Martins Oliveira Severo da Costa (OAB/RJ 104427)  
 Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori  
 Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.  
 Porto Velho, 01/09/2020  
 Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9  
 COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 ABERTURA DE VISTA - SDSG  
 0011431-36.2014.8.22.0007 - Recurso Especial  
 Origem: 0011431-36.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
 Recorrente: Estado de Rondônia  
 Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)  
 Recorrido: M. P. H. Representado(a) por seu pai G. H.  
 Defensor Público: Carlos Alberto Biazi (OAB/RO 384B)  
 Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori  
 Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.  
 Porto Velho, 01/09/2020  
 Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9  
 COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

## DESPACHOS

### 2ª CÂMARA ESPECIAL

#### ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Especial  
 ABERTURA DE VISTA  
 Apelação nº 1000300-06.2017.8.22.0019  
 Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apdo/Apte: Mário Alves da Costa  
 Advogado: Ademar Silvino Kussler (OAB/RO 1324)  
 Advogado: Francisco Luiz Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
 Advogado: Thiago Aciole Guimarães (OAB/RO 6798)  
 Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)  
 Apelado: Edicarlos Passos Caldeira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apdo/Apte: Devan Martins Nunes  
 Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)  
 Apelado: Elias de Araújo  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Jorcenildo Alves da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Elson Machado da Silva  
 Advogado: Thiago Aciole Guimarães (OAB/RO 6798)  
 Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)  
 Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica a embargada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias. □  
 Porto Velho/RO, 08 de outubro de 2020.  
 Belãª Joana Darc N. Lima  
 Assistente Jurídico - CPE/2ªº GRAU

## PAUTA DE JULGAMENTO

### 2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Cível  
 Pauta de Julgamento N. 702 - Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia vinte e um do mês de outubro de dois mil e vinte, a partir das 8h.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivel-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

Processo de Interesse do Ministério Público  
 n. 01 7000861-47.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)  
 Origem: 7000861-47.2020.8.22.0010- Rolim de Moura / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras  
 Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)  
 Apelado: P. H. F. representado por A. A. L. F  
 Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 10/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
 n. 02 7010567-15.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
 Origem: 7010567-15.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Apelados: Adimar Gonzales dos Santos e outros  
 Advogado: Paulo Stephani Jardim (OAB/RO 8557)  
 Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)  
 Advogada: Andressa Rodrigues de Souza (OAB/RO 8233)  
 Advogado: Victor Hugo Pilger (OAB/RO 9501)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 22/06/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
 n. 03 7002041-44.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)  
 Origem: 7002041-44.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Donizete Geraldino  
 Advogado: Felipe César Geraldino (OAB/RO 8739)  
 Advogado: Vinícius Ramos Geraldino (OAB/RO 5396)  
 Apelada: Oi S/A  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)



Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 30/06/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 04 7005528-16.2019.8.22.0009 Apelação (PJE)  
Origem: 7005528-16.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível  
Apelante: Sebastião de Souza Tavares  
Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)  
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A  
Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)  
Advogado: Henrique Rodrigues de Barros (OAB/MG 154115)  
Advogada: Ana Carolina Pereira Tolentino (OAB/MG 161586)  
Advogado: Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 07/07/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 05 7043701-70.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7043701-70.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família  
Apelante: Neidy Jane dos Reis  
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)  
Apelado: Anderson Adriano Reis e Silva  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 20/08/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 06 7010046-73.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7010046-73.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família  
Apelantes/Apelados : D. Q. J. de S. e outras  
Advogada: Pompília Armelina dos Santos (OAB/RO 1318)  
Apelado/Apelante : S. R. da C.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 05/08/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 07 7024430-41.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7024430-41.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A  
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)  
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)  
Apelada: M. E. de F. V. representada A. A. de F. N.  
Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 07/08/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 08 7007828-67.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7007828-67.2018.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível  
Apelantes: Espólio de Bernardo Henning representado por Zenaide Machado Henning e outro  
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)  
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)  
Apelado: Cleiton Henning da Fonseca  
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 31/07/2020  
Redistribuído por Prevenção em 21/08/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 09 7007652-25.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7007652-25.2017.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível  
Apelante: A. da S. J.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: A. de J. F.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 02/03/20020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 10 7008391-32.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7008391-32.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelantes: Ana Kezia Silva da Costa e outros  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Sheila Sarmento Nina Arruda  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 18/08/2020  
Redistribuído por Prevenção em 04/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 11 7006426-92.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7006426-92.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelantes: Darci Gabriel e outra  
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)  
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 30/06/2020  
Redistribuído por Prevenção em 07/07/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 12 7004376-64.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)  
Origem: 7004376-64.2018.8.22.0009-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Pedro Ferreira Lima  
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)  
Apelada: Energisa Sustentável do Brasil S/A  
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)  
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849-A)  
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)  
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)  
Apelada: Santo Antônio Energisa S/A  
Advogada: Júlia Peres Capobiano (OAB/SP 350981)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogada: Taise Agra Costa (OAB/RO 5149)  
Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 25/10/2019

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 13 0012148-03.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0012148-03.2013.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelantes: Francisco Marcelo Jesus Fontenelle e outros  
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)  
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
Apelada: Santo Antônio Energisa S/A  
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 10/07/2020  
Redistribuído por Prevenção em 14/07/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 14 0010110-47.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0010110-47.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelantes: Zilene Rodrigues Ferreira Barbosa e outros  
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 30/06/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 15 7003964-94.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7003964-94.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelantes: Anuar Oliveira Barreto e outros  
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 26/08/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 16 7019918-83.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7019918-83.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Apelada: Licia Waheyd Veiga Bentes  
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 24/06/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 17 0803180-07.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7039696-68.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara da Família  
Agravantes: J. R. de L. e outro  
Advogado: Delcimar Silva de Almeida (OAB/RO 9085)  
Agravado: G. J. O. L.  
Advogado: Alexandre Bruno da Silva (OAB/RO 6971)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 14/05/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 18 0805245-72.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7002844-81.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível  
Agravante: E. C. F. P.  
Advogada: Erica Nunes Guimarães (OAB/RO 4704)  
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)  
Agravado: L. M. P.  
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 11/07/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 19 0805964-54.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7004480-46.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Agravante: Santo Antonio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Agravados: Clarinda Lopes e outros  
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)  
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)  
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)  
Advogado: Heliton Santos De Oliveira (OAB/RO 5792)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 31/07/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 20 0805416-29.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7004494-30.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Agravante: Santo Antonio Energia S/A  
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526)  
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (Oab/DF 33642)  
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Agravados: Carlessandro Zacarias de Oliveira e outra  
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)  
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)  
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 15/07/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 21 0805778-31.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7006959-12.2019.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível  
Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526)  
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)  
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Agravada: Farly Satio dos Santos  
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)  
Advogado: Vinicius Jacome Dos Santos Junior (OAB/RO 3099)  
Advogado: Heliton Santos De Oliveira (OAB/RO 5792)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 27/07/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 22 0807146-75.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)  
Origem: 7004783-62.2016.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Paciente: S. F.  
Advogado/Impetrante: Lucas da Silva Wosniak (OAB/PR 64291)  
Impetrado: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 09/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 23 7002207-37.2019.8.22.0020 Apelação (PJE)  
Origem: 7002207-37.2019.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única  
Apelante: Aparecida Ferreira Dias  
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)  
Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)  
Apelado: Banco BMG S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 17/08/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 24 7004425-89.2019.8.22.0003 Apelação (PJE)  
Origem: 7004425-89.2019.822.0003-Jaru / 2ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: C. M. M.  
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)  
Apelado/Apelante: O. H. M. D. representado por W. M. D.  
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745-A)  
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)  
Advogado: José Felipe Rosário Oliveira (OAB/RO 6568)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 23/07/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 25 7006172-41.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7006172-41.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível  
Apelante: N. T. T. B. representado por C. da S. T.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: A. B. D.  
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 02/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 26 7001398-60.2017.8.22.0006 Apelação (PJE)  
Origem: 7001398-60.2017.8.22.0006-Presidente Medici / Vara Única  
Apelante: F. X. G.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: W. da S. G. representado por P. A. da S.  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 03/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 27 0009736-02.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0009736-02.2013.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcelos (OAB/SP 315618)  
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Apelados: Raimunda Eliza Araújo Ramos e outro  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 26/08/2020  
Redistribuído por Prevenção em 03/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 28 7012166-77.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7012166-77.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
Apelantes: Andreia Barros de Souza e outro  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 03/07/2020  
Redistribuído por Sorteio em 09/07/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 29 7005226-69.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7005226-69.2019.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível  
Apelantes: Jaqueline Bueno Gomes e outros  
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)  
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)  
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)  
Advogado: Igor Oliveira Marzani (OAB/SP 418088)  
Apelado: Willy Ripke  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 29/10/2019  
Redistribuído por Prevenção em 27/08/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 30 0803309-12.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7016366-08.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Agravante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil  
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)  
Agravada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 19/05/2020  
Redistribuído por Prevenção em 20/05/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 31 0804854-20.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7002785-81.2020.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível  
Agravante: L. da S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: J. de L. da C.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 29/06/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 32 0806493-73.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7004313-55.2017.8.22.0015-Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Agravantes: T. G. A. e outra representadas por M. N. S. G.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: F. D. F. de A.  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 18/08/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 33 7001953-41.2017.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7001953-41.2017.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única  
Embargantes: Olessy Rosa Reis e outros  
Advogado: Matheus Rodrigues Petersen (OAB/RO 10513)  
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)  
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)  
Advogado: Renan Gonçalves de Sousa (OAB/RO 10297)  
Embargado: Cleyson Cândido da Silva representado por Dilmara Cândido da Silva  
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)  
Terceiro Interessado: Carlos Alberto dos Reis  
Curador: Defensor Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 29/06/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 34 0009783-39.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 0009783-39.2014.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Embargante: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)  
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)  
Advogada: Lanessa Back Thome (OAB/RO 6360)  
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Impedido: Des. Hiram Souza Marques  
Interpostos em 29/06/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 35 7002400-07.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7002400-07.2018.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível  
Apelante: C. da S. V.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: A. C. S. V. representada por K. da S. S.  
Advogado: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 36 7003632-96.2019.8.22.0021 Apelação (PJE)  
Origem: 7003632-96.2019.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Apelado: Perli Pereira da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 20/08/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 37 7005007-58.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7005007-58.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Apelados: Carlos Almerito Nascimento Lobato e outra  
Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)  
Advogada: Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)  
Advogada: Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 28/07/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 38 7005350-54.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7005350-54.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Apelados: Maria Ferreira Silva e outro  
Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)  
Advogada: Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)  
Advogada: Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 23/07/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 39 7005354-19.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7005354-19.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
Apelante: Joana Senhora Conceição  
Advogada: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)  
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 30/07/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 40 7032329-90.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7032329-90.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Gol Linhas Aéreas S/A  
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)  
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
Apelados: Ana Carolina Franca Krause e outros  
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 17/06/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 41 7051926-45.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7051926-45.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Apelada: Terezinha de Jesus Reis de Souza  
Advogado: Cristiano Alberto Ferreira (OAB/RO 1971)  
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 09/07/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 42 7011629-81.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7011629-81.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
Embargante: UNIMED DE RONDÔNIA - Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)  
Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)  
Advogada: Raquel Grecia Nogueira (OAB/RO 10072)  
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)  
Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)  
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)  
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)  
Apeladas: Neuza Trevizane Dellarmelina e outra  
Advogado: Gunter Fernando Kussler (OAB/RO 6534)  
Advogado: Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 18/05/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 43 7021290-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7021290-04.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)  
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)  
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 3599)  
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Apelados: Sulene Jacol Soares e outros  
Advogado: Jonas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)  
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 10/03/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 44 7013228-38.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7013228-38.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogada: Júlia Peres Capobiano (OAB/SP 350981)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Apelados: Moacir Reis Freitas e outra  
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)  
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)  
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)  
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 10/02/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 45 7065336-78.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7065336-78.2016.8.22.0001-Porto Velho/- 8ª Vara Cível  
Apelante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcelos (OAB/SP 315618)  
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Apelados: Ercilia da Silva Santana e outros  
Advogado: Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)  
Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 02/03/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 46 0010706-31.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0010706-31.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Apelados: José Antônio Nunes Moreira e outros  
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 10/01/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 47 7001900-31.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7001900-31.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível  
Apelante: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Apelada: Luzia Rosa de Araújo  
Advogado: Lucas Santos Giroldo (OAB/RO 6776)  
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)  
Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)  
Advogada: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 08/06/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 48 7014424-69.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7014424-69.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Apelante: P. H. G. M. representado por V. B. G. M.  
Advogado: Jurandir Januário dos Santos (OAB/RO 10212)  
Advogado: Uilquer Ribeiro Galvão (OAB/RO 10558)

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
Advogado: Carlos Tavares e Silva (OAB/DF 59567)  
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)  
Advogada: Carolina Moran Berto (OAB/SP 425143)  
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 14/07/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 49 7001409-87.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7001409-87.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
Apelante: C. F. A. representada por R. F. S. A.  
Advogada: Rosana Ferreira Santos (OAB/RO 10584)  
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)  
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)  
Advogada: Carolina Moran Berto (OAB/SP 425143)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 09/09/2020  
Redistribuído por Prevenção em 22/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 50 7001410-72.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7001410-72.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
Apelante: Y. F. A. representada por R. F. S. A.  
Advogada: Rosana Ferreira Santos (OAB/RO 10584)  
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)  
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)  
Advogada: Carolina Moran Berto (OAB/SP 425143)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 03/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 51 7063961-42.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7063961-42.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Lucas Carvalho Lopes  
Advogada: Adriana Amaral Rodrigues (OAB/RO 7218)  
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)  
Apelado: Rubens Rodrigues Pinto  
Advogado: Candido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)  
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)  
Apelada: UNIMED Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 09/03/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 52 7003525-15.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7003525-15.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelantes: Adriana da Silva Oliveira e outros  
Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 25/05/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 53 0806909-41.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7024860-56.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família  
Agravante: D. M.  
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
Agravados: D. F. S. M e outro representados por G. S. da S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 02/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 54 0804403-92.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7000668-90.2020.8.22.0023-São Francisco do Guaporé /  
Vara Única  
Agravante: A. L. W. representada por J. O. de C. R.  
Advogado: Diego Henrique Neves Rosa (OAB/RO 8483)  
Agravado: L. H. W.  
Advogado: Tiago do Carmo Mendes (OAB/RO 11023)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 17/06/2020

n. 55 7001866-56.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7001866-56.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
Apelante: Valdeci Nunes Gomes  
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)  
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)  
Apelado: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A  
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 06/04/2020

n. 56 7002485-32.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7002485-32.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Locadora Construtora e Prestadora de Serviços Fácil  
Ltda - ME  
Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)  
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)  
Apelada: CIPASA Porto Velho POV1 Desenvolvimento Imobiliário  
LTDA  
Advogado: Iago do Couto Nery (OAB/SP 274076)  
Advogada: Andrea Pitthan Francolin (OAB/SP 226421)  
Advogado: Renato José Cury (OAB/SP 154351)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 12/12/2019

n. 57 7010347-08.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7010347-08.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível  
Apelante: Edimar Satilhoe  
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)  
Apelada: Companhia de Seguros Aliança do Brasil  
Advogado: Orival Grahl (OAB/SC 6266)  
Advogado: Maurício Marques Domingues (OAB/SP 175513)  
Advogado: Sérgio Mirisola Soda (OAB/SP 257750)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 04/06/2020

n. 58 7040170-10.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7040170-10.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Natiele Nascimento da Silva  
Advogado: Cássio Ojopi Bonilha (OAB/RO 7107)  
Advogado: Eriton Gonçalves Damasceno (OAB/RO 8432)  
Apelado: Superatacado Centronorte Comércio de Alimentos Ltda  
Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)  
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)  
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza  
(OAB/RO 6848)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 15/07/2020

n. 59 7026978-39.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7026978-39.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: Josenildo Cantanhede Amorim  
Advogado: Marcus Augusto Leite de Oliveira (OAB/RO 7493)  
Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A  
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 06/02/2020

n. 60 7007933-37.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7007933-37.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
Apelante: Oficial Indústria e Comércio de Uniformes Profissionais  
Ltda  
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)  
Apelado: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 15/06/2020

n. 61 7019782-52.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7019782-52.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Fábio Brito da Silva  
Advogado: João Felipe Saurin (OAB/RO 9034)  
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/RO  
109119)  
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 15/06/2020

n. 62 7001304-93.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7001304-93.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Apelado: Pedro Alves Pereira  
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)  
Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)  
Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 03/06/2020

n. 63 7001296-45.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7001296-45.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Apelante: Chubb do Brasil Companhia de Seguros  
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)  
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP  
257220)  
Apelada: Luzinete Ribeiro Martins  
Advogado: João Carlos de Sousa (OAB/RO 10287)  
Advogada: Selva Siria Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5007)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 20/07/2020

n. 64 7003678-55.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)  
Origem: 7003678-55.2018.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara  
Cível  
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelado: Valdemir Galdino Francisco  
Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 17/08/2020

n. 65 7017886-37.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7017886-37.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante: Fundo de Investimento e Direitos Creditórios Não-  
Padronizados NPL I  
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)  
Advogada: Sarah Araújo da Silva (OAB/SP 307181)  
Advogado: Lucas Lamberti Cirello (OAB/SP 362289)  
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Apelada: Vera Lúcia Fernandes Messias  
Advogado: Edgar Ferreira de Souza (OAB/RO 6941)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 14/07/2020

n. 66 7027141-19.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7027141-19.2019.8.22.0001- Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante: Ercília da Silva Santana Neta  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Apárcio  
Carvalho de Moraes Ltda  
Advogada: Camila Bezerra Batista OAB/RO 7212)  
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 07/08/2020

n. 67 7002247-46.2019.8.22.0011 Apelação (PJE)  
Origem: 7002247-46.2019.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara  
Única  
Apelante: Banco Losango S/A - BANCO MULTIPLO  
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
Apelado: Tiago Barros da Silva  
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 30/07/2020

n. 68 7053853-46.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7053853-46.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A  
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)  
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB/SP 146730)  
Apelado: Nailei Pereira Oliveira Sipaubá  
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 11/09/2020

n. 69 7016640-74.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7016640-74.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Cabal Brasil Ltda  
Advogada: Ana Silvia Carneiro Caruso Oliveira (OAB/RO 7149)  
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
Apelada: Andrea Silva Oliveira  
Advogado: Waldeneide de Araújo Camara (OAB/RO 2036)  
Advogado: José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)  
Terceira Interessada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do  
Sudoeste Amazônia Ltda. - SICOOB CREDISUL  
Advogado: Cristiano Tessaro (OAB/RO 1562)  
Terceira Interessada: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda.  
Advogado: Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 23/06/2020

n. 70 7000315-95.2020.8.22.0008 Apelação (PJE)  
Origem: 7000315-95.2020.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara  
Genérica  
Apelante: Solange de Avellar  
Advogada: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)  
Advogada: Julliana Araújo Campos de Campos (OAB/RO 6884)  
Apelada: R. S. Bordinhão - ME  
Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)  
Advogado: Carlos Alberto Miro da Silva Filho (OAB/MG 108504)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 09/09/2020

n. 71 7025553-11.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7025553-11.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Recon Administradora de Consórcios Ltda  
Advogado: Gleison Donizete de Miranda (OAB/MG 171640)

Advogada: Fernanda Reis dos Santos Semenzi (OAB/MG 147850)  
Advogado : Alysston Tosin (OAB/MG 86925)  
Apelado: Tiago de Jesus Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 15/10/2019

n. 72 0801748-84.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0019445-95.2012.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Agravante: Novo Norte Construções Eireli - EPP  
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)  
Agravado: Cinesio Campos da Silva  
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede Lima (OAB/RO 3206)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 26/05/2019

n. 73 0803710-11.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7002367-85.2016.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível  
Agravante: M. C. P.  
Advogado: Vera Lucia Paixão (OAB/RO 206-A)  
Agravado: E. F.  
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)  
Advogado: Cristiano Alves Oliveira Valim (OAB/RO 3457)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 27/05/2020

n. 74 7036050-50.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em  
Apelação (PJE)  
Origem: 7036050-50.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Embargante: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda.  
Advogado : Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798)  
Advogada : Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 5898)  
Advogado : Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)  
Embargada : Luiza de Souza Sevalho  
Advogado : José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)  
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 10/08/2020

n. 75 7010052-77.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em  
Apelação (PJE)  
Origem: 7010052-77.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Embargante: Arlindo Rosa de Jesus  
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Embargado: Banco Cetelem S/A  
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO  
7828)  
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 15/09/2020

n. 76 7002382-70.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7002382-70.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível  
Apelante: Gol Linhas Aéreas S/A  
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)  
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)  
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
Apelada: A. K. A. J. representada por C. J.  
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 17/07/2020

n. 77 7001528-57.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7001528-57.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Intermedium S/A  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Apelado: Galileus Oliveira de Medeiros

Advogado: Brian Griehl (OAB/RO 261-B)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 30/07/2020

n. 78 7001768-18.2017.8.22.0013 Apelação (PJE)  
Origem: 7001768-18.2017.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Apelada: Alda Regina Pereira  
Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 01/09/2020

n. 79 7000769-75.2020.8.22.0008 Apelação (PJE)  
Origem: 7000769-75.2020.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica  
Apelante: Thais Ferreira Silva  
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)  
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 25/08/2020

n. 80 7007110-38.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7007110-38.2020.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)  
Advogada: Silvamara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)  
Advogada: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)  
Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)  
Apelada: Cleusa Correia de Paula  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 28/08/2020

n. 81 7002779-13.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7002779-13.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Apelada: Marisabel Mendonça da Silva  
Advogado: Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 16/07/2020

n. 82 7007801-26.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7007801-26.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)  
Advogada: Raissa Franqueiro da Silva (OAB/RO 9940)  
Advogado: Benjamin Antony Dantas de Albuquerque (OAB/RO 10302)  
Apelado: Clebio Billiany de Mattos  
Advogada: Edneide Maria da Silva Santos (OAB/RO 7601)  
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)  
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Suspeito: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Distribuído por Sorteio em 05/08/2020

n. 83 7040050-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7040050-98.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelantes: Tayná Messias Oliveira e outros  
Advogada: Sheila Cristiane Barrozo da Silva (OAB/RO 7873)  
Apelado: Acelino Freitas  
Advogado: Cayon Felipe Peres Aidar Pereira (OAB/RO 5677)  
Apelada: Dorinha Leão  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Tiago Passarine da Silva  
Apelada: Embrasystem – Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda.  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 20/07/2020

n. 84 0000533-53.2013.8.22.0021 Apelação (PJE)  
Origem: 0000533-53.2013.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica  
Apelante: R. A. M.  
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)  
Apelada: D. da S. da C. M.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Redistribuído por Prevenção em 02/09/2020

n. 85 7005050-90.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7005050-90.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível  
Apelante: AVIANCA - Aerovias Del Continente Americano S/A  
Advogada: Renata Malcon Marques (OAB/BA 24805)  
Advogada: Bianca Lima Meneses (OAB/BA 32835)  
Advogada: Betânia Miguel Teixeira Cavalcante (OAB/BA 28859)  
Advogado: Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)  
Apelados: Alessandra Vália de Souza e outros  
Advogada: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)  
Advogada: Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)  
Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 22/07/2020

n. 86 7003752-63.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7003752-63.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível  
Apelante: Delismar Lopes Ribeiro  
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)  
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)  
Apelado: Banco CBSS S/A  
Advogado: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 07/09/2020

n. 87 7036105-98.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7036105-98.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.  
Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 9301)  
Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)  
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)  
Apelada: Bianka do Nascimento Prado  
Advogado: Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 25/08/2020

n. 88 7027877-76.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7027877-76.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Banco Honda S/A  
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)  
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
Advogado: Márcio Santana Batista (OAB/SP 257034)  
Apelada: Eliene Maria Nonato  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 10/09/2020



n. 89 7019794-03.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7019794-03.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelantes: Espólio de Leonora Dal Santo Santana e outros  
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)  
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)  
Apelada: Interligação Elétrica do Madeira S/A  
Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)  
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 24/08/2020

n. 90 7012567-76.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7012567-76.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelado: Odílio José de Azevedo  
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 02/09/2020

n. 91 0806284-07.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7004947-70.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível  
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Agravado: Jurandir de Oliveira  
Advogado: Innôr Júnior Pereira Boome (OAB/RO 7801)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 10/08/2020

n. 92 0805577-39.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7002490-71.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível  
Agravante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Agravada: Maria Helena Raimundo da Silva  
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 21/07/2020

n. 93 0805039-58.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7004804-70.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Agravante: Osmildo Dantas da Cunha  
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)  
Advogada: Vitória Alves Sardinha (OAB/RO 11059)  
Agravada: Disal Administradora de Consórcios Ltda.  
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/SP 231747)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 05/07/2020

n. 94 0806349-02.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7024307-09.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Agravante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)  
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)  
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)  
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)  
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)  
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)  
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)  
Agravado: Salvador Brito  
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 13/08/2020

n. 95 0806625-33.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7004272-86.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível  
Agravante: Jonas Contadini

Advogado: Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)  
Agravado: SOC Beneficiário de Assist. aos Servidores Públicos  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 24/08/2020

n. 96 0805615-51.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001991-93.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível  
Agravante: André do Vale Moreira  
Advogada: Jucelia Lima Rubim (OAB/RO 7327)  
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)  
Agravado: Mauro da Silva Santos  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 22/07/2020

n. 97 0806439-10.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0003870-86.2013.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível  
Agravantes: Nelson Rangel Soares e outro  
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)  
Agravada: Rondônia Borracha e Reflorestamento Indústria e Comércio Ltda. - ME  
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
Advogada: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 17/08/2020

n. 98 0805177-25.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7002705-40.2017.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível  
Agravante: Central Pec Comércio e Representações Ltda.  
Advogado: Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)  
Advogada: Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)  
Agravado: Gustavo Stedile Campos  
Agravado: Apoio Rural Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. - ME  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 08/07/2020

n. 99 0018734-22.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0018734-22.2014.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Embargante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)  
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)  
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Embargado: Jonathan Gomes da Silva  
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 13/01/2020

n. 100 7008317-97.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7008317-97.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Embargada: Silvina Christina Vicente Leal  
Advogada: Irian Medianeira Braga Pereira (OAB/RO 3654)  
Advogada: Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 19/08/2020

n. 101 7031953-75.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7031953-75.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Embargante/Embargado: Condomínio Garden Village  
Advogada: Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)  
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Embargada/Embargada: Elevadores Atlas Schindler Ltda.  
Advogado: André Gustavo Salvador Kauffman (OAB/SP 168804)  
Advogado: Otávio Augusto Landim (OAB/RO 9548)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 28/08/2020 e 08/09/2020

n. 102 7039605-75.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7039605-75.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Embargante: Neide dos Reis Nogueira  
Advogado: Lúcio Felipe Nascimento da Silva (OAB/RO 8992)  
Embargado: Banco BMG S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 08/09/2020

n. 103 7011979-78.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7011979-78.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Embargante: Águas de Ariquemes SPE Ltda.  
Advogado: Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)  
Embargado: Waldecir Donizeti Ribeiro  
Advogado: Édio José Ghellere (OAB/RO 2121)  
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 10/08/2020

n. 104 7004439-52.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7004439-52.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível  
Embargante: Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda.  
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
Embargada: Márcia Pereira Pinto  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 09/09/2020

n. 105 7024235-95.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7024235-95.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Embargantes: Alphaville Urbanismo S/A e outro  
Advogada: Marina Borges Pereira Cegal Turri (OAB/SP 269484)  
Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)  
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/SP 244463)  
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)  
Advogado: Luís Cláudio Kakazu (OAB/SP 181475)  
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)  
Embargados: Alda Ires da Rocha Campelo e outro  
Advogada: Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)  
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 17/08/2020

n. 106 0801207-17.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0011270-73.2012.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível  
Embargante: Bueno Tur Turismo Ltda.-ME  
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)  
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)  
Embargado: Wangles Soares Mezarbarba  
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)  
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)  
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 17/08/2020

n. 107 0803918-29.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7014396-91.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível  
Embargante: JVM Consultoria Ltda.  
Advogado: Caio Alves Taveira (OAB/BA 46232)  
Advogado: Laércio Guerra Silva (OAB/BA 38367)  
Embargados: Manoel Victor de Souza e outro  
Advogada: Elizângela Rodrigues Lima (OAB/RO 5451)  
Advogada: Cristiane Rodrigues Lima (OAB/RO 7220)  
Advogado: Altemir Roque (OAB/RO 1311)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 15/07/2020

n. 108 7002306-27.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7002306-27.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/PI 7036)  
Apelado: Sidney Batista de Andrade  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 26/08/2020

n. 109 7008219-24.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7008219-24.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Apelado: Maycon Antônio Marthos  
Advogado: Lindiomar Silva dos Anjos (OAB/RO 10079)  
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 04/06/2020

n. 110 7017621-32.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7017621-32.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Apelado: Pedro Miguel de Souza  
Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (OAB/RO 7226)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 22/07/2020

n. 111 7000893-93.2018.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7000893-93.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Apelados: Adão Carolino Vieira e outros  
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 17/06/2020

n. 112 7028734-83.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7028734-83.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Apelado: José Quinto Lauro  
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 30/06/2020

n. 113 7013575-97.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7013575-97.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Sônia Regina da Silva  
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)  
Advogado: Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)  
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)  
Apelada/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 29/06/2020

n. 114 7003201-62.2019.8.22.0021 Apelação (PJE)  
Origem: 7003201-62.2019.8.22.0021-Buritit / 2ª Vara Genérica  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Apelada: Antonieta Veríssimo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 30/07/2020

n. 115 7012188-38.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7012188-38.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
Apelante: Marinete Nunes Silva Pimenta  
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 20/08/2020

n. 116 7042166-72.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7042166-72.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Luciel Carvalho Gongora  
Advogada: Alessandra Karina Carvalho Gongora (OAB/RO 8610)  
Apelada/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 14/08/2020

n. 117 7003037-73.2018.8.22.0008 Apelação (PJE)  
Origem: 7003037-73.2018.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica  
Apelante: Joarez Elizeu de Melo Filho  
Advogada: Suéli Balbinot da Silva (OAB/RO 6706)  
Apelados: Humberto Caldeira e outra  
Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhao (OAB/RO 5339)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 26/06/2020

n. 118 7001578-86.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7001578-86.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Apelado: Edifício Residencial Alexandre Mazziero  
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 04/08/2020

n. 119 7002970-12.2017.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7002970-12.2017.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia- SICOOB OUOCREDI  
Advogada: Márcia Cristina Quadros Duarte (OAB/RO 5036)  
Advogada: Karina Faccioli Caram (OAB/RO 3460)  
Apelado: Luís Augusto Machado  
Advogada: Núbia Piana de Melo (OAB/RO 5044)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 01/07/2020

n. 120 7005077-73.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7005077-73.2019.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível  
Apelante: Associação dos Servidores Municipais de Vilhena  
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)  
Apelada: Hosana Rodrigues da Silva  
Advogada: Caroline Fernandes Scarano (OAB/RO 9768)  
Advogada: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 04/08/2020

n. 121 7022661-32.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7022661-32.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelantes: Carlos Alberto Lima da Silva e outra  
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)  
Advogada: Iana Michele Barreto de Oliveira (OAB/RO 7491)  
Apelado: Luiz Roberto Lima da Silva  
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)  
Advogada: Ana Caroline Cardoso de Azevedo (OAB/RO 6963)  
Advogada: Indianara Poleis (OAB/RO 9519)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 27/04/2020

n. 122 7003338-02.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7003338-02.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível  
Apelante: A. P. Comércio de Som Ltda. - ME  
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)  
Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. - Sicoob Credisul  
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)  
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 27/02/2020

n. 123 0000261-90.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0000261-90.2011.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Interligação Elétrica do Madeira S/A  
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)  
Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)  
Apelado: Dorvalino Netto Borges  
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 31/03/2020

n. 124 0021812-24.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0021812-24.2014.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Daniella Tomaz Sidrim  
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)  
Advogada: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/ES 25624)

Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)  
Apelado: Nelson Garcia Sobrinho  
Advogado: Esequiel Roque do Espírito Santo (OAB/RO 5602)  
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 21/07/2020  
Redistribuído por Prevenção em 28/07/2020

n. 125 7001207-10.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7001207-10.2016.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
Apelante: Clailton Oto  
Advogado: Danilo Wallace Ferreira Sousa (OAB/RO 6995)  
Apelado: Alessandro Neves Fuza  
Advogado: Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues (OAB/RO 5847)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 14/9/2017  
Redistribuído por Prevenção em 07/04/2020

n. 126 7007443-22.2018.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7007443-22.2018.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: M. F. dos S.  
Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/SP 191212)  
Advogada: Amanda Setubal Rodrigues (OAB/RO 9164)  
Advogada: Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)  
Advogada: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)  
Apelado/Recorrente: S. P. dos S.  
Advogado: Rafael Bramila (OAB/RO 4853)  
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 27/05/2020

n. 127 7008109-84.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7008109-84.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
Apelante: E. da S.  
Advogado: Luciano Franzin Stecca (OAB/RO 7500)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Apelado: J. A. de A.  
Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 20/07/2020

n. 128 7010204-47.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7010204-47.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante: Valdeir Passos Barros  
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)  
Advogada: Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)  
Apelada: Rosângela Rodrigues Cunha da Silva  
Advogada: Sandra Regina Costa Nunes (OAB/RO 7446)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 13/06/2020

n. 129 7032527-30.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7032527-30.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Valdenor Oliveira da Costa  
Advogada: Neila de Fátima Garcia Lima de Pontes (OAB/RO 2712)  
Apelada: Geny Oliveira da Costa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 31/07/2020

n. 130 7000128-51.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)  
Origem: 7000128-51.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única  
Apelante: Bradesco Capitalização S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Apelada: Helena Vitalina Soares

Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)  
Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)  
Advogada: Karina da Silva Menezes Mattos (OAB/RO 7834)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 30/07/2020

n. 131 7001663-58.2019.8.22.0017 Apelação (PJE)  
Origem: 7001663-58.2019.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelado: José Aparecido da Silva  
Advogada: Poliane Xavier da Silva (OAB/RO 9848)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 18/08/2020

n. 132 7006172-85.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7006172-85.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: Milka Miranda Freire  
Advogado: Rafael Neves Alves (OAB/RO 9797)  
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)  
Apelado: Instituto Carlos Chagas de Educação Tecnologia Ltda. - ME  
Advogada: Maira Celie Madureira Serra (OAB/RO 7966)  
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)  
Advogada: Letícia Aparecida Barga Santos Bittencourt (OAB/TO 2174-B)  
Apelada: BR - Educ. Ciência e Tecnologia Ltda. - ME  
Advogado: Raul Benedito Pacheco Fernandes Júnior (OAB/SP 148044)  
Apelada: Instituto Educacional Vanguard Ltda. - ME  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 22/07/2020

n. 133 7011373-24.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7011373-24.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Onildo Passos dos Santos  
Advogado: Valdismar Marim Amâncio (OAB/RO 5866)  
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A  
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 17/07/2020

n. 134 7013443-59.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7013443-59.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Apelada: Paulo Henrique Silva Santos  
Advogado: Vinícius Turci de Araújo (OAB/RO 9995)  
Advogado: Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8205)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 20/08/2020

n. 135 7019920-19.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7019920-19.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelantes: Rondotech Telecom Ltda. - EPP e outros  
Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)  
Apelado: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 06/08/2020

n. 136 7027251-18.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7027251-18.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante: Adriano Marcos Ferreira Silva  
Advogada: Paula Alexandre Prestes Canoê (OAB/RO 8461)  
Apelado: Banco Itaúcard S/A  
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)  
Advogado: Gilberto Borges da Silva (OAB/PR 58647)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 15/06/2020  
Redistribuído por Prevenção em 02/07/2020

n. 137 7002072-74.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 7002072-74.2018.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Jéssica Natália Liandro  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelado/Apelante: Elíoenai Pereira de Almeida  
Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 13/07/2020

n. 138 7002521-07.2019.8.22.0012 Apelação (PJE)  
Origem: 7002521-07.2019.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível  
Apelantes: Banco J. SAFRA S/A e outro  
Advogado: Henrique José Parada Simão (OABSP 221386)  
Advogado: Fábio de Melo Martini (OAB/RN 14122)  
Apelada: Lurdes Bussolaro Baraba  
Advogada: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 13/08/2020

n. 139 7005770-30.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7005770-30.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Apelante: Sathel Usinas Termo e Hidro Elétricas S/A  
Advogado: Edson Eli de Freitas (OAB/SP 105811)  
Apelado: Cosme Gomes da Silva  
Advogada: Gabriela Nakak dos Santos (OAB/RO 7924)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 22/07/2020

n. 140 7009332-38.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7009332-38.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
Apelante: Fábio Martins de Jesus  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Romildo Targa dos Santos  
Advogada: Marizete Antunes dos Santos (OAB/RO 7034)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 17/08/2020

n. 141 7032979-74.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7032979-74.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Liduina de Lourdes Vital Santos  
Advogado: Peterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)  
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
Advogado: Italo Fernando Silva Prestes (OAB/RO 7667)  
Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhede (OAB/RO 2275)  
Advogado: Helon Mendes de Santana (OAB/RO 6888)  
Advogado: Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)  
Apelado: Carlos França Rodrigues  
Advogada: Moema Alencar Moreira (OAB/RO 6824)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 28/08/2020

n. 142 7056740-03.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7056740-03.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante: Geap Autogestão em Saúde  
Advogada: Vanessa Meireles Rodrigues (OAB/DF 9541)  
Advogado: Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB/DF 20334)  
Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB/DF 24923)  
Apelada: Sebastiana Tavares dos Santos  
Advogado: Magnaldo Silva Jesus (OAB/RO 3485)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 12/08/2020

n. 143 0806064-09.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7003610-46.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível  
Agravante: Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S/A  
Advogado: Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis (OAB/RS 57596)  
Agravado: Clóvis Krause  
Advogado: Innôr Júnior Pereira Boone (OAB/RO 7801)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 04/08/2020

n. 144 0805523-73.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7003069-19.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
Agravantes: Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna e outros  
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)  
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)  
Agravados: Lupércio Crevelaro e outra  
Advogado: Eduardo de Souza Stefanone (OAB/SP 127390)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Suspeito: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Suspeito: Des. Alexandre Miguel  
Distribuído por Sorteio em 20/07/2020  
Redistribuído por Prevenção em 21/07/2020

n. 145 0803037-18.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001776-31.2018.8.22.0022-São Miguel do Guaporé /  
Vara Única  
Agravantes: Jacqueline Cristiane Muniz e outro  
Advogado: José Rogério de Oliveira (OAB/SP 356427)  
Agravado: Vilar Salles Fernandes  
Advogado: Lucas Santos Giroldo (OAB/RO 6776)  
Advogada: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 09/05/2020

n. 146 7022138-83.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7022138-83.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Henrique Neves Fonseca  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Claro S/A  
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 16/03/2020

n. 147 7034282-26.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7034282-26.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: André Carlos Paz da Silva  
Advogado: Víctor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
Apelada: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Advogado: Harthuro Yacinho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 24/07/2020

n. 148 7035067-85.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7035067-85.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Evandro Luis Pippi Krueel (OAB/RO 5834)  
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Apelados: Cícero Célio do Nascimento e outro  
Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 27/07/2020

n. 149 7004535-76.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7004535-76.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível  
Apelante: Jack Stewart Andres  
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)  
Apelada: Oi Móvel S/A  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 17/07/2020

n. 150 7046151-83.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7046151-83.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)  
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)  
Advogada: Carolina Moran Berto (OAB/SP 425143)  
Apelado: Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)  
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Suspeito: Des. Hiram Souza Marques  
Distribuído por Sorteio em 22/06/2020  
Redistribuído por Sorteio em 03/07/2020

n. 151 7055509-38.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7055509-38.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: Janis Eyer Nakahati  
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)  
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 14/08/2020

n. 152 7002278-62.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7002278-62.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)  
Apelada: J. M. X. B. representada por E. P. B.  
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 17/08/2020

n. 153 7005871-31.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7005871-31.2018.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível  
Apelante: AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia S/A  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)  
Advogado: Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)  
Advogada: Ariene Macedo Barbosa (OAB/RO 10089)  
Apelada: Mayara Miranda  
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 05/03/2020

n. 154 7027657-39.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7027657-39.2019.8.22.0001- Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Rozimeire Delgado de Menezes  
Advogado: Isaias Marinho da Silva (OAB/RO 6748)  
Apelada: Casaalta Construções Ltda  
Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/AC 4688)  
Advogado: José Cipriano Dourado dos Santos (OAB/RO 7161)  
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 28/05/2020

n. 155 7054127-15.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7054127-15.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Claudia Eliane Peres Martins  
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)  
Advogado: Cesaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)  
Apelado: Lucas Garcia Dias  
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)  
Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)  
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)  
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 29/01/2020

n. 156 0026189-09.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0026189-09.2012.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Apelada: Net Chip Distribuidora de Informática Ltda - ME  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 27/11/2019

n. 157 7000039-56.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7000039-56.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelantes: Paulo Ferreira Neves e outra  
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogada: Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)  
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcelos (OAB/SP 315618)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Distribuído por Sorteio em 15/04/2020  
Redistribuído por Prevenção em 17/04/2020

n. 158 7012381-65.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7012381-65.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Apelante: Edson Simas Rodrigues  
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)  
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)  
Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Tomasete (OAB/RO 1692)  
Apelada: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)  
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)  
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)  
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)  
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)  
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)  
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Marcos Alaor Diniz Graneia  
Distribuído por Sorteio em 20/02/2020

n. 159 7038081-43.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7038081-43.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: Antônio Silvestre Teixeira Bezerra  
Advogado: Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4703)

Advogado: Tiago José Rotuno Vieira (OAB/RO 9787)  
Apelado: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 28/05/2020

n. 160 0801143-07.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0011554-74.2013.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Agravado: Arcênio Domene  
Advogado: Jose Alberto Borges (OAB/RO 4607)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 03/03/2020  
Redistribuído por Prevenção em 04/03/2020

n. 161 0801422-90.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7054835-60.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Agravante: Dionizia Barroso Lopes  
Advogado: Denize Rodrigues de Araujo Paião (OAB/RO 6174)  
Agravados: Hosana Carvalho da Silva e outra  
Advogada: Rosimery do Vale Silva Ripke (OAB/RO 8805)  
Advogado: Jadir Gilberto Carvalho (OAB/RO 8661)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 16/03/2020

n. 162 0801448-88.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7037279-45.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Agravante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)  
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)  
Advogada: Raquel Grecia Nogueira (OAB/RO 10072)  
Agravados: Infinita Diagnósticos por Imagem Ltda e outro  
Advogado: Adamir de Amorim Fiel (OAB/DF 29547)  
Advogado: Edvaldo Costa Barreto Junior (OAB/DF 29190)  
Advogado: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB/DF 29145)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 17/03/2020

n. 163 0804536-37.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7011452-29.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Agravante: Dinâmica Equipamentos de Construção e Representação Ltda  
Advogada: Luria Melo de Souza (OAB/RO 8241)  
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)  
Agravado: Juscelino Nunes Rodrigues  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 19/06/2020

n. 164 0805035-21.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7001315-97.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1º Juízo  
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)  
Agravados: Espolio de Alaide Maria Ribeiro da Silva e outro  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 03/07/2020

n. 165 0805847-63.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7006996-39.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)  
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas Matos (OAB/RO 8352)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Francisco Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Agravado: Jonatas Dias de Oliveira  
Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 28/07/2020

n. 166 7001821-97.2015.8.22.0003 Embargos de Declaração e Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7001821-97.2015.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível  
Embargante: Liberty Seguros S/A  
Advogado : Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/RO 9095)  
Advogada : Gabriela Cordeiro Nunes de Oliveira (OAB/SP 351382)  
Advogado : Rafael Ortiz Lainetti (OAB/SP 211647)  
Advogado : Diego Dias dos Santos Moura (OAB/SP 409713)  
Embargante: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.  
Advogado : Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)  
Advogado : Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)  
Embargado: Edson Ferreira de Souza  
Advogado : Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)  
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 31/08/2020

n. 167 7063201-93.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7063201-93.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Embargante: Jhone Henrique Pereira de Lima  
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Embargada : Santo Antônio Energia S/A  
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)  
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)  
Advogada : Lais Braga Vasconcelos (OAB/RO 8614)  
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)  
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 20/08/2020

n. 168 7011312-92.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7011312-92.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Embargante: TAM Linhas Aéreas S/A  
Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)  
Embargados : Maria Coelho Raymundo e outros  
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)  
Advogado : Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)  
Advogado : Maurício Boni Duarte Azevedo (OAB/RO 6283)  
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 18/08/2020

n. 169 7016036-45.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7016036-45.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Embargante: LATAM Airlines Group S/A  
Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)  
Embargada : I. A. de A. e outra representada por I. D. de A. S.  
Advogada : Raissa Oliveira Andrade (OAB/RO 9712)  
Advogada : Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)  
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 25/08/2020

n. 170 7001886-05.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7001886-05.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
 Embargante: LATAM Airlines Group S/A  
 Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)  
 Advogado : Solano de Camargo (OAB/SP 149754)  
 Advogado : Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)  
 Embargado : D. A. B. de S. representado por R. da C.  
 Advogada : Rosane da Cunha (OAB/RO 6380)  
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 20/08/2020

n. 171 7010768-10.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7010768-10.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Embargante: CCN Construções e Incorporações Ltda. - ME  
 Advogada : Zilda Guimarães de Araújo (OAB/RO 7093)  
 Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)  
 Embargados: Ângelo dos Santos Ferreira e outra  
 Advogado : Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)  
 Advogado : Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)  
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 20/08/2020

n. 172 7004863-55.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7004863-55.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível  
 Embargante: Sylvio Antunes Netto  
 Advogado : Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)  
 Advogado : Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)  
 Advogado : Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)  
 Embargado : Charles Ferreira Leite Lima  
 Advogado : Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)  
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 19/08/2020

n. 173 7002176-88.2017.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7002176-88.2017.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
 Embargante: Rivanice do Socorro Jardim Freire  
 Advogada : Eliane Paula de Souza Araújo (OAB/RO 8754)  
 Embargada: União Norte do Paraná de Ensino Ltda.  
 Advogada : Gabriela Dantas Gaspar (OAB/MG 189621)  
 Advogado : Luis Phillip de Lana Foureaux (OAB/MG 104147)  
 Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)  
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 21/09/2020

n. 174 7005391-80.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7005391-80.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
 Embargantes : Garcia Materiais para Construção EIRELI - ME e outra  
 Advogada : Cassiana Cristina Filier Socolowski (OAB/SP 274932)  
 Advogado : André Socolowski (OAB/SP 274544)  
 Embargado : Advair Ferreira  
 Advogado : Zenilton Felbek de Almeida (OAB/RO 8823)  
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Interpostos em 15/09/2020

Porto Velho, 08 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel  
 Presidente da 2ª Câmara Cível

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Criminal  
 Pauta de Julgamento  
 por videoconferência  
 Sessão 476

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 21 de outubro de 2020, às 8h30, por videoconferência.

### Observações:

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, no 2º Departamento Judiciário Criminal, por e-mail (informando dados do processo, telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se não tiver recebido o link até às 8h da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail ao Departamento (dejucri2@tjro.jus.br) até as 12 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n.01 0002968-04.2011.8.22.0010 Apelação  
 Origem: 00029680420118220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
 Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apda/Apte: S. R. dos S.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apdo/Apte: C. R. dos S.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
 Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira  
 Distribuído por Sorteio em 27/04/2020  
 Pedido de vista formulado na sessão de 07/10/2020.  
 Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS E, COM O VOTO-VISTA O DR. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA ACUSAÇÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA.

n.02 0804130-16.2020.8.22.0000 Agravo em Execução Penal (PJE)  
 Origem: 0001799-06.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
 Agravante: Elicino Teixeira Torres  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
 Distribuído por sorteio em 08/06/2020  
 Pedido de vista formulado na sessão de 07/10/2020.  
 Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. A JUÍZA KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA, AGUARDA.



n.03 7000111-43.2019.8.22.0022 Apelação (PJE)  
Origem: 7000111-43.2019.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara  
Apelante: V. E. D. S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por sorteio em 22/04/2020

n.04 0001171-63.2020.8.22.0014 Apelação  
Origem: 00011716320208220014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Apelante: Raimundo Reginaldo da Silva (Réu Preso)  
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)  
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)  
Advogada: Helen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9769)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira  
Distribuído por Prevenção em 01/09/2020

n.05 7001824-23.2018.8.22.0011 Apelação (PJE)  
Origem: 70001824-23.2018.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara  
Apelante: Vítor Eduardo Gomes Rodrigues  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por sorteio em 17/09/2019

n.06 0801589-10.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)  
Origem: 0003825-29.2015.8.22.0004 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Sinval da Silva Sobrinho  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por sorteio em 25/03/2020

n.07 0000001-29.2020.8.22.0023 Apelação  
Origem: 00000012920208220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal  
Apelante: Claudinei Figueira de Souza  
Advogado: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)  
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 01/07/2020

n.08 7000852-19.2019.8.22.0011 Apelação  
Origem: 000852-19.2019.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara  
Apelante: Gilberto Alves de Carvalho  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por sorteio em 09/03/2020

n.09 0804239-30.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)  
Origem: 4000016-03.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Agravante: Isaias Santo do Carmo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por sorteio em 10/06/2020

n.10 0804240-15.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)  
Origem: 0000522-46.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
Agravante: Márcio Ferreira Dias  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por sorteio em 10/06/2020

n.11 0001144-36.2018.8.22.0019 Apelação  
Origem: 00011443620188220019 Machadinho do Oeste/2º Juízo (Criminal)  
Apelante: Douglas Colin dos Santos (Réu Preso)  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira  
Distribuído por Prevenção em 27/08/2020

n.12 7016701-27.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7016701-27.2020.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: R. L. dos S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por sorteio em 23/06/2020

n.13 0804596-10.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)  
Origem: 1000745-45.2017.8.22.0004 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
Agravante: Mizael Reis Lucas  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por sorteio em 22/06/2020

n.14 7016702-12.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7016702-12.2020.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: L. H. R. A.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por sorteio em 19/06/2020

n.15 0002389-71.2020.8.22.0000 Apelação  
Origem: 00000353420208220013 Cerejeiras/1ª Vara  
Apelante: José Lucas da Silva (Réu Preso)  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Cleberson Willian Aires de Carlos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira  
Distribuído por Prevenção em 02/09/2020

n.16 7044161-57.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7044161-57.2018.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas  
Apelante: Geraldo Mendonça Cordeiro  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por sorteio em 15/04/2020

n.17 0804623-90.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)  
Origem: 0010482-23.2011.8.22.0005 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
Agravante: Geneci Gualberto Ramos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por sorteio em 23/06/2020

n.18 7045958-34.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7045958-34.2018.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas  
Apelante: Mateus Meireles da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por sorteio em 14/04/2020

n.19 0000675-46.2020.8.22.0010 Apelação  
Origem: 00006754620208220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Apelante: Edilson Kapiche (Réu Preso)  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira  
Distribuído por Prevenção em 11/09/2020

n.20 0804969-41.2020.822.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)  
Origem: 0012784-84.2014.822.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas  
Agravante: Jorge Carlos Orellana Hurtado  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por sorteio em 02/07/2020

n.21 0802662-51.2019.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJe)  
Origem: 1001836-67.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Wanderson Sales Farias  
Advogado: Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)  
Advogado: Naiara Gleíciele da Silva Sousa (OAB/RO 8388)  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por sorteio em 23/07/2019  
Transferido em 20/04/2020

n.22 0804778-93.2020.822.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)  
Origem: 00085022-77.2009.822.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas  
Agravante: Samuel Cabral Medrado  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por sorteio em 27/06/2020

n.23 0002949-60.2018.8.22.0007 Apelação  
Origem: 00029496020188220007 Cacoal/1ª Vara Criminal  
Apelante: Reinaldo Cândido Vicente de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 24/06/2020

n.24 0804955-57.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)  
Origem: 0099522-51.2009.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO  
Agravante: Allan Stallony Pedro de Souza Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por sorteio em 02/07/2020

n.25 0805374-77.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)  
Origem: 4000272-88.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas  
Agravante: José Martins Cornelio de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por sorteio em 15/07/2020

n.26 0805241-35.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)  
Origem: 0015660-70.20188.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas  
Agravante: Veinison Azevedo de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por sorteio em 10/07/2020

n.27 0004228-20.2014.8.22.0008 Apelação  
Origem: 00042282020148220008 Espigão do Oeste/1ª Vara  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: J. R. da C.  
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)  
Advogada: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)  
Apelada: R. R. da S.  
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)  
Advogada: Juliana Araújo Campos de Campos Reiser (OAB/RO 6884)  
Advogada: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018  
Redistribuído por Sorteio em 26/06/2018

n.28 0805811-21.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)  
Origem: 0008415-47.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas  
Agravante: Uilliam Eres Rivero  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por sorteio em 28/07/2020

n.29 1000719-23.2017.8.22.0020 Apelação (PJe)  
Origem: 1000719-23.2017.8.22.0020 /1ª Vara Criminal  
Apelante: Elias Dias dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 24/07/2020

n.30 0803911-03.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)  
Origem: 0002200-16.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas  
Agravante: Ademar Salviano de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por sorteio em 01/06/2020

n.31 0803848-75.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)  
Origem: 1000710-10.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Cledemilson Albuquerque da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por sorteio em 29/05/2020

n.32 0803963-96.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)  
Origem: 0162776-65.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal  
Agravante: Claudinei Pereira de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DES<sup>a</sup> MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Distribuído por sorteio em 02/06/2020

n.33 0002069-49.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em  
Apelação  
Origem: 00020694920198220002 Ariquemes/1<sup>a</sup> Vara Criminal  
Embargante: José Antônio da Silva Filho  
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Interpostos em 07/05/2020

Porto Velho, 08 de outubro de 2020.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Presidente da 2<sup>a</sup> Câmara Criminal em substituição regimental

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

### 1<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL

Data: 08/10/2020  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1<sup>a</sup> Câmara Criminal

Data de distribuição :18/03/2020  
Data do julgamento : 24/09/2020  
0012111-18.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00121111820198220501 Porto Velho (2<sup>a</sup> Vara Criminal)  
Apelante: Ledilson de Souza  
Advogados: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)  
Alcilene Cezario dos Santos (OAB/RO 3033) Evelin Desire dos Santos Souza (OAB/RO 10314) Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650) Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Juiz JORGE Luiz dos Santos LEAL (em substituição ao des. Valter de Oliveira)  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."  
Ementa : Apelação criminal. Embriaguez na direção de veículo automotor. Absolvção. Não cabível. Conjunto probatório harmônico. Materialidade e autoria comprovadas. Negado provimento ao recurso  
Impõe-se a condenação por embriaguez ao volante quando a prova colhida nos depoimentos testemunhais, confissão do próprio apelante e Teste de Etilômetro demonstram que o apelante conduzia veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Data de distribuição :12/02/2020  
Data do julgamento : 17/09/2020  
0000639-34.2020.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00068781620148220501 Porto Velho/RO (1<sup>a</sup> Vara Criminal)  
Paciente: Mateus Santos Costa  
Impetrantes: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742) Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628) Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472) Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207) Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829) Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902) Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072) Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO  
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA AS CÂMARAS ESPECIAIS."

Ementa : COMPETÊNCIA EM RAZÃO DE MATÉRIA. NULIDADE ABSOLUTA. CONHECIDA  
O anterior julgamento de habeas corpus em matéria atribuída a outro órgão colegiado do mesmo Tribunal não convalida nulidade ocorrida.

Data de distribuição :13/07/2020  
Data do julgamento : 24/09/2020  
0003574-77.2012.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00035747720128220501 Porto Velho (2<sup>a</sup> Vara Criminal)  
Apelante: João Marques Pedroza Nazareno  
Advogados: Iulso Anderson Michelin (OAB/RO 8084) Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Revisor: Desembargador José Antonio Robles  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."  
Ementa : Apelação Criminal. Roubo majorado. Materialidade e Autoria. Conjunto Probatório. Confissão Extrajudicial. Reconhecimento pela vítima. Absolvção. Impossibilidade. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Pena mínima. Inaplicabilidade.  
1 - A confissão do agente, na fase extrajudicial, alicerçada nas declarações da vítima, que sempre apresentou a mesma versão para os fatos e o reconheceu de forma segura nas duas fases do processo, constituem provas suficientes para fundamentar a condenação.  
2 - Na análise das circunstâncias judiciais, o efetivo emprego de violência para o cometimento do crime fundamenta a manutenção da aplicação da pena-base acima do mínimo legal.

Data de distribuição :03/08/2020  
Data do julgamento : 24/09/2020  
0004616-96.2018.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00046169620188220002 Ariquemes (2<sup>a</sup> Vara Criminal)  
Apelante: Erson Caio Silva de Oliveira  
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."  
Ementa : Apelação Criminal. Lei Maria da Penha. Lesões corporais leves. Legítima defesa. Requisitos. Inviabilidade. Vias de fato. Desclassificação. Impossibilidade.  
1 - Se inexistentes os elementos essenciais e indispensáveis a fins de caracterizar a causa excludente de ilicitude da legítima defesa, em especial o uso de meios moderados, impossível o acolhimento da pretensão absolutória.  
2 - Se o intuito era lesionar a vítima, de forma livre e consciente, impossível a desclassificação da lesão corporal dolosa para culposa.

Data de distribuição :14/08/2020  
Data do julgamento : 01/10/2020  
0006787-16.2015.8.22.0007 Apelação  
Origem: 00067871620158220007 Cacoal (2<sup>a</sup> Vara Criminal)  
Apelante: Nilton Sergio Ribeiro de Souza  
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Revisor: Desembargador José Antonio Robles  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."  
Ementa : Apelação Criminal. Furto qualificado. Concurso de agentes. Conjunto probatório. Absolvção. Impossibilidade. Mantem-se a condenação pelo crime de furto quando o conjunto da prova se mostrar harmônico e uníssono nesse sentido, notadamente pela confissão do agente.

(a) Bel<sup>a</sup> Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

## TERCEIRA ENTRÂNCIA COMARCA DE PORTO VELHO

### TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7008291-05.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/07/2020 05:29:21

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: NILSON DE PAULO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

**EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.**

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações ex CEPcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

**EMENTA**

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. DECISÃO mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7013412-20.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/04/2020 14:02:36

Polo Ativo: MARLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, sustentando que não constou a condenação da empresa ré ao pagamento de custas honorários advocatícios.

Ocorre, entretanto, que a empresa ré não recorreu da SENTENÇA proferida na origem, portanto incabível a condenação da mesma ao pagamento de honorários advocatícios.

Disciplina o art. 55 da Lei 9.099/95 que: A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Veja-se que a legislação é clara ao apontar que apenas o recorrente vencido será condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ou seja, o recorrido, ainda que vencido, não deve sofrer as mesmas consequências que o recorrente vencido.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

**EMENTA**

Embargos de declaração. Omissão. Honorários. Recorrido vencido. Descabimento. Inexistência de omissão.

É incabível a condenação em honorários advocatícios do recorrido vencido em grau recursal, quando ausente recurso inominado interposto pelo mesmo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000700-58.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/07/2020 23:21:01

Polo Ativo: RONILTON JOSE GONCALVES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL. A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifica-se que a parte recorrente, juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso dos autos a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido da parte autora, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Sobre a questão importante colacionar o trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. SUBESTAÇÃO DENTRO DA PROPRIEDADE. RAMIFICAÇÕES PARA ATENDER OUTROS IMÓVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, ainda mais quando se

verifica que a subestação apresenta ramificações para atender outros imóveis. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7000817-54.2017.8.22.0003, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Realizada em 13/12/2017).

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos aos precedentes supramencionados, bem ainda ter a parte recorrente se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCP, não resta outra solução senão reformar a SENTENÇA para determinar à parte recorrida o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7004383-12.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/07/2020 10:11:13

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: SOELI ALVES MASIERO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JONES LOPES SILVA - RO5927-A,

DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com

os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso de 6 (seis) horas para a chegada no destino final. Reclama que teve sua reserva cancelada pelo hotel, o que lhe causou grandes transtornos, pois precisou, tarde da noite, buscar um novo hotel em um local desconhecido.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.

Analisando os fatos, fundamentos e documentos apresentados, vejo que o pedido inicial deve ser acolhido em parte.

Quanto ao MÉRITO, importa analisar, primordialmente, o fato de a ré poder ou não ser responsabilizada pelos danos advindos do atraso do voo contratado pela autora, já que alega que este decorreu de problema técnico na aeronave, ou seja, de excludente de responsabilidade.

Pois bem, inicialmente, convém anotar ser pacífico o entendimento de que os contratos de transporte, inclusive os de transporte aéreo, se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, a disciplina contratual não impede a observância das regras cogentes da lei consumerista, nem o contrato está imune às normas constitucionais que asseguram o direito à indenização por danos morais sofridos.

Assim, a responsabilidade civil, qualquer que seja ela, funda-se no princípio elementar do Direito, de forma que todo aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (CC, art. 186) e, em razão disso, fica sujeito ao dever de indenizar (CC, art. 927).

Volvendo a questão da existência ou não da excludente de responsabilidade, entendo que a alegação da ré não pode servir para exonerar sua responsabilidade.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Por óbvio que a justificativa apresentada pela ré não se revela plausível, até porque não há documento que ampare a tese defendida.

Cumprir registrar que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme artigo 14 do CDC. Assim, prescindível a demonstração de culpa, é suficiente apenas a existência de nexo de causalidade entre o ato da ré e a violação ao direito da autora, cristalinos no caso em tela. Com efeito, os problemas técnicos em aeronave devem ser considerados como risco do empreendimento da companhia demandada, que não a exime da necessária reparação, em caso de lesão aos direitos dos usuários dos seus serviços, principalmente quando não se desincumbiu do ônus de provar que a aeronave se encontrava em dia com suas revisões.

Portanto, ainda que a ré tivesse comprovado que a falha na aeronave e a necessidade de manutenção não programada deuse por circunstâncias alheias, por estar a aeronave em dia com sua manutenção, o que efetivamente não ocorreu, independente disso, a lesão advém do tratamento dispensado a autora, que, conforme alegado na petição inicial, teve voo atrasado e somente logrou chegar em Foz do Iguaçu às 00h30min do dia 02/01/2020,

sendo que chegaria às 18h05min do dia anterior (01/01/2020), fato que certamente gerou desgaste físico e psíquico ao passageiro, caracterizando-se como dano moral.

Neste sentido, o seguinte julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONTRATADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MODERADO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 7027406-55.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019) [grifo nosso]

Desta forma, patente a existência de danos morais.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do atraso injustificado do voo.

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar no destino final no dia e hora marcados.

O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, considerando que a autora chegou ao seu destino final, muito embora com um atraso de seis horas, o que reduz a extensão do dano, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de voo. 4Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O atraso injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000293-95.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/05/2020 10:36:57

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ARISBERTO DE SOUZA OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos. Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal EMBARGANTE e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7008182-22.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/05/2019 09:26:18

Polo Ativo: GILSON FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações ex CEPcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7003600-51.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/11/2019 15:15:41

Polo Ativo: TARSIS SOARES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO



Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Da análise do recurso apresentado, observo que o único ponto do qual a parte recorrente se insurgiu foi o montante arbitrado a título de compensação por danos morais na origem.

Em relação ao quantum, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (mil mil reais), não atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser majorado.

Isto porque, assim como alegado nas razões de recurso, é entendimento da Turma Recursal de Rondônia que, em situações em que os administrados são inscritos indevidamente em órgãos de proteção ao crédito, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se afigura mais razoável e proporcional, sendo montante suficiente para compensar o transtorno, aborrecimentos e aflições inerentes.

Neste ponto:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, em situações como a tratada nos autos, o valor deve ser majorado.

Desta forma, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado e majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se os demais termos da SENTENÇA inalterados.

Sem custas e honorários em razão da solução dada à causa não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INCLUSÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

– A fixação da compensação por danos morais possuem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7004722-87.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/09/2018 11:26:20

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SAMUEL DE FREITAS ALVES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação em que busca-se provimento de natureza prestacional, sob o argumento de direito ao recebimento de gratificação prevista para profissional da área médica.

Compulsando os autos, o requerente possui a qualidade de servidor efetivo, até porque os registros da administração gozam de presunção de idoneidade e neles consta tal informação.

O fato do Estado de Rondônia pagar ao requerente a gratificação denominada de GAE ao requerente num de seus contra cheques é sinal de que reconhece haver enquadramento do mesmo aos requisitos legais, dentre eles que “cumpre jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais” (Lei Estadual nº 1.386/2004, art. 3º, § 2º).

O recorrido tem dois contratos de 20 (vinte) horas semanais, então, é sinal de que cumpre 40 (quarenta) horas semanais, caso contrário a administração estaria obrigada a apurar falta disciplinar dele e isso sequer foi cogitado nos autos.

Na análise a lei não faz referência contrato de 40 (quarenta) horas como requisito, mas cumprimento de jornada dessa quantidade de horas, de modo que o caso concreto apresentado pelo requerente se enquadra ao requisito legal discutido.

Como bem dito na SENTENÇA de primeiro grau o reconhecimento judicial é de omissão do Estado e não de nulidade de ato administrativo, porém, os efeitos são o mesmo já que esta deliberação terá efeito retroativo para efeito de reconhecer que tal direito existe desde a implantação do sistema de gratificação ora discutido (GAE).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. COBRANÇA. ESTADO DE RONDÔNIA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000014-63.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/04/2020 12:56:10

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: LUIZ ALVES LEITE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A celeuma toda está focada no ressarcimento das despesas com a construção de rede de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Ressalta-se que no presente caso, foi juntado aos autos proposta de incorporação ofertada pela própria concessionária, reconhecendo, desta forma, que houve a construção da subestação, bem como seu direito a indenização.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a SENTENÇA proferida na origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

– Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001511-28.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/05/2020 11:29:07

Polo Ativo: NILSON DA COSTA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A celeuma toda está focada no ressarcimento das despesas com a construção de rede de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os

custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo e assinatura da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos ao precedente supramencionado, bem ainda ter a parte recorrida se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCPC, não resta outra solução senão manter a SENTENÇA que determinou o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. SENTENÇA MANTIDA ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7043896-55.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/07/2019 10:12:33

Polo Ativo: LUCICLEIDE ARAUJO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Certidão

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao referido Agravo.

Porto Velho, 08 de outubro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7000027-65.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/06/2020 20:50:53

Polo Ativo: GIVANILDO FELIX BARBOSA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL. A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifica-se que a parte recorrente, juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

No caso dos autos a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido da parte autora, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Sobre a questão importante colacionar o trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. SUBESTAÇÃO DENTRO DA PROPRIEDADE. RAMIFICAÇÕES PARA ATENDER OUTROS IMÓVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, ainda mais quando se verifica que a subestação apresenta ramificações para atender outros imóveis. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7000817-54.2017.8.22.0003, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Realizada em 13/12/2017).

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos aos precedentes supramencionados, bem ainda ter a parte recorrente se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCPC, não resta outra solução senão reformar a SENTENÇA para determinar à parte recorrida o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

#### EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. SENTENÇA REFORMADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000609-54.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/10/2019 11:00:27

Polo Ativo: ALDAIR RAFAEL DA PAZ e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A  
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

#### Certidão

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

#### Intimação

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao referido Agravo.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7008279-88.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/05/2020 12:09:47

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MARLENE CANDIDA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A celeuma toda está focada no ressarcimento das despesas com a construção de rede de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifica-se que a parte recorrida, juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo e assinatura da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos ao precedente supramencionado, bem ainda ter a parte recorrida se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCPC, não resta outra solução senão manter a SENTENÇA que determinou o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. SENTENÇA MANTIDA ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7003598-50.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/08/2020 08:50:44

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: MICHELEM LEITE DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIA CRISTINA SANTOS FIGUEIREDO - RO10229-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 12.0000 (Doze mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATOTRANSPORTEAÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7000007-75.2014.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/08/2018 08:55:15

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LURDE LUZIA SOARES BRAZ e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NADIR ROSA - RO5558-A

Certidão

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao referido Agravo.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001670-92.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/08/2019 14:28:26

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA e outros

Polo Passivo: SIRLENE DE JESUS BONIFACIO ROCHA  
Advogado(s) do reclamado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB/RO1765-A

Certidão

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao referido Agravo.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7003947-81.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/03/2020 11:55:40

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU e outros

Polo Passivo: TEREZA RAFAELA ORLANDINI RIFFEL e outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A

Certidão

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao referido Agravo.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7000097-53.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/09/2018 07:15:11

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723-A

Polo Passivo: EDIVALDO DE MENEZES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Certidão

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao referido Agravo.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001383-32.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/08/2019 15:41:28

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA e outros

Polo Passivo: MARCIA MARCULINA OLIVEIRA SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Certidão

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao referido Agravo.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7001659-63.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/08/2019 15:17:17

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA e outros

Polo Passivo: ELIANA FERREIRA DE SOUSA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Certidão

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao referido Agravo.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7003036-40.2017.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/04/2018 12:08:45

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA e outros

Polo Passivo: APARECIDA DA SILVA CARDOSO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Certidão

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao referido Agravo.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7001409-64.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/10/2018 08:42:06

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723-A

Polo Passivo: JUCELY MARTINS DOS SANTOS MENEZES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Certidão

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao referido Agravo.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7001001-90.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/03/2020 09:53:23

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: TIAGO PEREIRA DE ALBUQUERQUE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

Certidão

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao referido Agravo.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7047263-24.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/03/2019 13:21:55

Polo Ativo: MARIA ZENEIDE MACHADO AGUIAR e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353-A

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782-A, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251-A

Polo Passivo: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782-A, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353-A

Certidão

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao referido Agravo.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7012599-80.2016.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/08/2017 09:50:43

Polo Ativo: HERNANI DA SILVA TEIXEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Certidão

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao referido Agravo.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7010059-54.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/05/2020 08:27:37

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VALERIO BORTOLINI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

Certidão

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao referido Agravo.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7001001-90.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/03/2020 09:53:23

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: TIAGO PEREIRA DE ALBUQUERQUE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7005414-11.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/09/2019 12:45:50

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: OSVALDO ANTONIO VENTUROSO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7012599-80.2016.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/08/2017 09:50:43

Polo Ativo: HERNANI DA SILVA TEIXEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.



## INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7047263-24.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/03/2019 13:21:55

Polo Ativo: MARIA ZENEIDE MACHADO AGUIAR e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA

- RO5353-A

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO -

RO8782-A, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO -

RO4251-A

Polo Passivo: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E

USADOS - ME e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ROMULO BRANDAO PACIFICO

- RO8782-A, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO -

RO4251-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA

ROCHA - RO5353-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

## INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7010059-54.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/05/2020 08:27:37

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VALERIO BORTOLINI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO -

RO2666-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

## INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

## TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7001336-27.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/07/2020 13:15:52

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

- RO635-A

Polo Passivo: OSNILTON LIMA DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA -

RO10519-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais

de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra: "(...)Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais interposta por OSNILTON LIMA DE ARAUJO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON / ENERGISA sob o fundamento de que foi realizado o pagamento de uma fatura de energia mediante débito automático em sua conta bancária, da qual desconhece, e conseqüentemente sem a sua autorização.

Segundo consta na inicial, o autor é titular da unidade consumidora nº 1308361-9 e efetua os pagamentos rotineiramente de seu consumo de energia sem o uso de débito automático para tanto, porém foi surpreendido no dia 12/12/2019 ao tentar realizar saque em sua conta poupança e constatar o pagamento de uma fatura de energia elétrica no valor de R\$ 3.630,24 (três mil seiscentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), dirigiu-se a agência da requerida a fim de obter informações e lhe foi informado trata-se do pagamento de fatura correspondente a unidade consumidora nº 000005-1, da qual o autor não tem nenhum vínculo.

Diante dos fatos a parte autora imediatamente requereu a devolução dos valores conforme protocolos juntados na inicial. No dia 06/01/2019 retornou, a fim de obter resposta, ocasião em que a requerida reconheceu o equívoco porém afirmou não ter condições de efetuar a devolução naquele momento.

Assim, em virtude do débito efetuado indevidamente em sua conta bancária e a impossibilidade de restituir os valores administrativamente, ingressou com a presente tencionando o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu face a surpresa em ter um pagamento indevido efetuado em sua conta sem que houvesse seu consentimento, bem como a restituição em dobro do valor que se encontra até o momento em posse da requerida.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, fatura, extrato bancário, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da ação sob a alegação de que a responsabilidade pela inclusão e exclusão de faturas em débito automático é da FENABRAM, porém nada provou, bem como não arguiu ilegitimidade passiva, mas reconheceu que a fatura paga não é de responsabilidade da parte autora e que os valores constam atualmente como crédito para abater futuras faturas de energia do autor.

Com a contestação juntou apenas documentos constitutivos.

Em relação ao pedido de repetição do indébito, a parte autora requereu a condenação da requerida na obrigação de pagar, em dobro, o importe de R\$ 3.630,24 (três mil seiscentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), equivalente ao pagamento indevida da fatura de ID 34124317.

Como a fatura debitada automaticamente pela requerida não se mostrou ser de responsabilidade da parte autora, tem-se que a mesma faz jus à devolução em dobro do que fora cobrado e pago indevidamente (repetição de indébito), conforme determinação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o que perfaz a quantia de R\$ 7.260,48 (sete mil duzentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos).

Assim, compete a requerida restituir em dobro, o valor pago debitado relativamente a fatura que não lhe pertencia.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Na contestação a requerida reconheceu o equívoco e que será feito abatimento do valor pago indevidamente em futuras contas correspondente a unidade consumidora da parte autora.

Portanto, a conduta da requerida restou demonstrada, cabendo agora apurar se essa conduta ensejou danos morais à parte autora.

Em relação aos danos morais, denota-se que a parte requerida agiu com total negligência/imprudência no caso em tela, tendo em vista que cadastrou erroneamente a conta bancária da parte autora para uma unidade consumidora que a mesma desconhece.

Assim, como a requerida não juntou NENHUMA prova da validade do débito, bem como não comprovou a exclusão de sua culpa, presume-se que a parte requerente suportou indevidamente o pagamento indicado na exordial, e nesse sentido caracteriza a conduta ilícita da parte requerida.

Com efeito, o autor se viu exposto pois teve suas economias utilizadas indevidamente para a compensação de dívidas que não eram de sua responsabilidade e por isso, teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional ao autor.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta da requerida que se apropriou de valores depositados em poupança da parte autora para compensar pagamento de faturas que não lhe pertenciam.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Deste modo, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes, a extensão

do dano, a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Registre-se que são inúmeras as demandas judiciais envolvendo a CERON neste Juizado. Sendo assim, entendo que onerar a CERON em demasia implica necessariamente em prejuízo maior para toda a coletividade que suportará o ônus decorrente do aumento das faturas de energia elétrica, decorrente de eventual repasse de prejuízos financeiros aos demais consumidores indistintamente. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida a efetuar o pagamento em favor da parte autora de indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como a restituir o valor (já em dobro) de R\$ 7.260,48 (sete mil duzentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos) a título de perdas e danos, autorizado o abatimento das faturas da unidade consumidora registrada em nome do autor e já compensadas até o momento do pagamento da condenação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Extravio de bagagem. Falha na prestação do serviço. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7041469-22.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/01/2019 14:56:30

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: IVANEIDE LOBATO RODRIGUES e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437-A, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704-A

## RELATÓRIO.

Trata-se de ação de concessão de adicional de insalubridade. O acórdão manteve a decisão proferida pelo Juízo a quo. Irresignado o Estado de Rondônia interpôs embargos de declaração apontando que houve inovação recursal, o que é vedado.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020. Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7003970-80.2017.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/08/2019 08:38:55

Polo Ativo: SILVIO ANTONIO DA CRUZ NASCIMENTO e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889-A

Polo Passivo: NEGRESKO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES - PR29409-A

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenização Por Danos Morais C/C Com Pedido Liminar De Retirada De Inscrição Em Órgão De Proteção Ao Crédito proposta pelo Recorrente em desfavor da Recorrida, sob o argumento de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a existência da dívida, contudo fora impossibilitado em efetuar o pagamento ante à ausência injustificada de repasse do boleto atinente à parcela do mês de maio de 2017 pela Recorrida.

A sentença outrora proferida julgou improcedente o pedido inicial. Irresignada, interpôs o Recorrente o presente recurso, objetivando a reforma de respectiva decisão.

Ausentes contrarrazões ofertadas.

## VOTO

No Juízo de origem foi proferida a seguinte decisão:

Relatório dispensado, ante a faculdade prevista no art.38, caput, da Lei 9.099/99. Trata-se de ação de indenização por danos morais com tutela de urgência proposta por SILVIO ANTÔNIO DA CRUZ NASCIMENTO em face de NEGRESKO S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CREDIPAR), já qualificados no pedido inicial. O autor pede indenização por danos morais pelo fato de ter feito negociação de dívida com a requerida e esta ficou de mandar boletos por e-mail, entretanto, segundo o requerente, a ré deixou de mandar um, razão pela qual seu nome foi negativado. É o relato sucinto do caso. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I). A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC). Entretanto, ainda que haja a facilitação da prova ao consumidor, é necessário existir comprovação mínima para constituição do seu direito. No caso em apreço, o autor confirma a existência de um débito que, de fato, não foi pago, seja por sua culpa ou pelo fato da empresa ré não ter enviado o boleto. Em que pese o lamentável fato do falecimento de seu filho à época, não há como transferir a culpa do inadimplemento da obrigação para a empresa requerida, sendo que também cabe ao consumidor acompanhar a evolução de suas dívidas até se confirmar a total quitação. Assim, apesar deste Juízo concordar que a ré não teve comportamento correto para com esta situação, tal feito não gera por si só dano moral indenizável. O dano é ofensa à personalidade, e isso não ocorreu no caso concreto. Ou seja, não se pode tomar um instituto da responsabilidade civil (a reparação do dano moral) para punir os fornecedores relapsos, pois não há previsão legal para essa forma de penalidade. Assim, pelos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por SILVIO ANTÔNIO DA CRUZ NASCIMENTO em face de NEGRESKO S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CREDIPAR). Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se imediatamente.

Apenas em respeito às razões recursais, acresço que, embora a parte recorrente insista na alegação de ocorrência de danos morais, seu reclamo não procede.

É cediço que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, podendo o juiz inverter o ônus da prova, desde que presentes um dos requisitos, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

Entretanto, em que pese o caso em análise se referir à relação consumerista, ressalto que competia a parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer aos autos as provas mínimas constitutivas de seu direito, e a requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do referido diploma legal.

Extraio dos autos que o débito é reconhecido pelo Recorrente e que respectivo inadimplemento deu-se em virtude ao não repasse do boleto devido pela Recorrida. Todavia, não restou comprovada a forma de encaminhamento suscitada pelo Recorrente constante em termo de acordo firmado entre as partes e não acostado a este caderno processual, muito menos a negativa da empresa recorrida em efetuar tal ato.

Desse modo, em que pese as alegações do Recorrente, entendo que ante a ausência de verossimilhança em suas alegações, não há como reformar a sentença, pois deveria apresentar o mínimo de lastro probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC, devendo ter empreendido diligências a fim de comprovar a conduta resistente da empresa Recorrida, obstando o pagamento de mencionado débito e que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito possui caráter indevido.

Mutatis Mutandis, segue a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C RESCISÃO CONTRATUAL. BLOQUEIO DA LINHA TELEFONIA MÓVEL. INADIMPLEMENTO DA CONSUMIDORA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. APLICAÇÃO DO ART. 188, I, DO CC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. CABIA À AUTORA COMPROVAR DE FORMA CABAL OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 333, I, DO CPC). NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, MOSTRA-SE LÍCITA A SUSPENSÃO DO SERVIÇO. AUSENTE A ILICITUDE NO AGIR DA REQUERIDA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71005384342, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 08/04/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005384342 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 08/04/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/04/2015)

Posto isso, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente no pagamento das custas e de verba honorária do patrono da parte contrária, que fixo em 15% sobre o valor corrigido da causa, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida no juízo de origem.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA E INSCRIÇÃO NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, I, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7001330-06.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/02/2020 10:46:11

Polo Ativo: JAIR VIEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que versa sobre o ressarcimento de rede de eletrificação.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

O acórdão deu provimento ao recurso inominado para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

JAIR VIEIRA interpôs embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifica-se que a correção monetária foi determinada a partir do ajuizamento da ação, todavia, o valor pago foi o da época da construção da rede.

Conforme ID 7946555 o autor pagou R\$ 12.000,00 em 19/08/2005 e R\$ 11.000,00 em 15/09/2005 pela construção da rede.

Assim, de fato a correção monetária deve ser do desembolso.

Ante o exposto, diante do claro erro material, ACOLHO os Embargos de Declaração para determinar que a correção monetária pelo índice adotado pelo TJRO da restituição ocorra a partir do efetivo desembolso pelo consumidor (desde 19/08/2005 para o valor de R\$ 12.000,00 e desde 15/09/2005 para o valor de R\$ 11.000,00), mantendo os juros moratórios de 1% desde a citação.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO REEMBOLSO PELO CONSUMIDOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7002278-90.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/12/2019 17:25:12

Polo Ativo: VALDOMIRO APARECIDO GONCALVES PADILHA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de construção de rede elétrica.

O acórdão manteve a decisão proferida pelo Juízo a quo.

Irresignada a ENERGISA interpôs embargos de declaração.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7006680-94.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/03/2019 12:19:58

Polo Ativo: SALUSTIANO FREITAS FERREIRA NETO e outros

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de implementação de vantagem pessoal com pagamento retroativo ajuizada em face do Município de Porto Velho.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

O acórdão deu provimento ao recurso inominado interposto, condenando o município apenas no pagamento retroativo do(s) valor(es) da diferença entre o efetivamente recebido e o valor definido em lei como piso nacional da categoria à luz da classe onde se encontra(va), referente ao período de junho a novembro de 2014, bem como seus reflexos no que tange ao adicional de insalubridade, quinquênios e gratificações.

Irresignado o servidor interpôs embargos de declaração afirmando a ocorrência de erro material.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A petição inicial informou que:

(a) o requerente foi admitido no serviço público em 28/02/2003 no cargo de Agente de Saúde Pública/Agente de Combate às Endemias, no qual permaneceu até 08/04/2012;

(b) em 09/04/2012 foi admitido no regime estatutário no cargo de Agente de Combate às Endemias, no qual permaneceu até 23/04/2016;

(c) em 25/04/2016 tomou posse no cargo de Assistente Social;

(d) a Lei Complementar nº 390/10 beneficiou o servidor com uma verba denominada "Vantagem Pessoal", que para o requerente o valor correspondia a R\$257,66, mas que ao ser empossado no cargo de Assistente Social deixou de receber.

Pleiteou a implantação da Vantagem Pessoal, bem como seja o Requerido condenado a pagar retroativamente os valores correspondentes à Vantagem Pessoal no período de abril de 2016 até a efetiva implantação, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

De fato, o acórdão versa sobre assunto diferente do tratado no processo, razão pela qual houve erro material na decisão que julgou o recurso inominado.

Passo doravante, portanto, a julgar o recurso inominado.

O recorrente exercia a função de Agente de Saúde Pública/Agente de Combate às Endemias entre 28/02/2003 até 08/04/2012.

Em 25/04/2016 o recorrente tomou posse como assistente social.

A questão do processo se coloca é se, no momento em que assumiu como assistente social, o servidor fazia jus ao recebimento da Vantagem Pessoal.

A Lei Complementar nº 390/10 prevê:

Art. 10. O Profissional de Saúde será remunerado de acordo com a Tabela de Vencimento constante do Anexo II, conforme o seu enquadramento, sua jornada de trabalho e a evolução funcional, acrescido das gratificações previstas no artigo seguinte.

§ 1º. O enquadramento dos profissionais da saúde na Tabela de Vencimento a que se refere o "caput" se dará conforme Anexo III desta Lei Complementar.

§ 2º. Aos profissionais da saúde que, após o enquadramento de que trata o parágrafo anterior, eventualmente tiverem redução da remuneração, será paga a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita aos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais.

Veja que a LC 390/10 dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Saúde da Rede Municipal.

O §2º do art. 10, portanto, remete ao §1º ao mencionar que a gratificação será paga na hipótese de redução da remuneração do servidor após o enquadramento nas novas classes e referências.

Logo, a verba não se relaciona a nenhuma gratificação anterior e nem está vinculado ao próprio servidor.

Independente da função anterior exercida pelo recorrente poderia esse, sim, fazer jus ao recebimento da vantagem pessoal caso demonstrasse que o valor por ele recebido se encaixa nos termos do art. 10 da LC 390/2010. O recorrente, no entanto, não comprovou numericamente que faz jus ao recebimento da vantagem, razão pela qual a sentença não merece ser reformada.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para julgar o recurso inominado e a esse NEGAR PROVIMENTO.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Após o transitio remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Fazenda Pública. Vantagem Pessoal. LC 390/2010. Servidor que não comprovou que faz jus ao recebimento da vantagem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7051171-21.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/06/2020 12:36:37

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIOMELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: MARIA AUXILIADORA COSTA MAIO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A sentença julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor apurado e cobrado isentando plenamente o consumidor.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que

se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0800095-76.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/02/2020 18:43:46

Polo Ativo: ROSILENE CAVALCANTE PESSOA e outros  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974-A

Polo Passivo: Juiz do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho

#### RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da Justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

O Ministério Público de Rondônia opinou pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

#### VOTO

O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA.** - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.

Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou provas da hipossuficiência, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

**MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA.** (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência.

Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar.

Custas pela parte impetrante.

Sem honorários.

#### EMENTA

Mandado de Segurança. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Ordem denegada.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7008164-98.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/05/2019 09:18:24

Polo Ativo: JAIR PEREIRA DA SILVA FILHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

#### RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

#### VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

**EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.** Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE** (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

#### EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
 Processo: 7000898-78.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO  
 CÍVEL (460)  
 Relator: JOSE TORRES FERREIRA  
 Data distribuição: 11/11/2019 16:37:52  
 Polo Ativo: EDIANE VIEIRA NEVES e outros  
 Advogados do(a) RECORRENTE: PATRICIA LUANA MACHADO -  
 RO7571-A, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318-A  
 Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE  
 ENERGIA S.A. e outros  
 Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E  
 MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A  
 RELATÓRIO

Trata-se de ação de construção de rede elétrica.  
 O acórdão manteve a decisão proferida pelo Juízo a quo.  
 Irresignada a ENERGISA interpôs embargos de declaração.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por  
 AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
 Processo: 7035593-52.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
 CÍVEL (460)  
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Data distribuição: 03/06/2019 10:30:04  
 Polo Ativo: ELIAS MARTINS VARGAS e outros  
 Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS  
 DOS SANTOS - RO4284-A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA  
 CECCATTO - RO5100-A  
 Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS  
 DOS SANTOS - RO4284-A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA  
 CECCATTO - RO5100-A

Polo Passivo: IVEL VEICULOS LTDA e outros  
 Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM  
 DE OLIVEIRA - RO288-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aduz a existência de omissão na decisão em virtude do entendimento quanto aos fatos corresponderem a mero aborrecimento, não ensejando dano moral indenizável. E ainda, embarga sua condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. É o breve relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Verifica-se que assiste razão em parte à embargante. Isto no que se refere a condenação em custas e honorários, no entanto, trata-se apenas de erro material, vez que a gratuidade judiciária fora deferida pelo juízo de origem, não havendo posterior revogação do benefício.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no acórdão da seguinte forma:

Onde lê-se “Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em um salário mínimo, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.”, leia-se: “Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em um salário mínimo, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita outrora deferida”.

No tocante a pretensão recursal quanto aos danos morais, vê-se que busca a embargante a rediscussão da matéria de mérito, o que ressalto, não pode ser concebida por embargos de declaração. Ademais, houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, não assistindo nessa parte razão à embargante.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

#### EMENTA:

Embargos de Declaração. Erro material. Condenação em custas e honorários. Beneficiário da justiça gratuita. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade.

Os embargos de declaração se prestam a sanar os erros materiais constantes da decisão, não sendo cabíveis, no entanto, para rediscussão do mérito, quando devidamente analisada a matéria constitucional e infraconstitucional no acórdão embargado.

#### ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7004138-29.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/06/2020 18:55:39

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JAIR ALVES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0804282-64.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/07/2020 11:54:46

Polo Ativo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: VITOR GONCALVES DIAS - SP416966, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235-A

Polo Passivo: JANAINA OLIVEIRA CASTRO e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Recebo os presentes autos oriundos do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em que pesem os argumentos da parte Agravante, tenho por incabível o presente recurso, eis que interposto em face de decisão interlocutória proferida em ação ordinária junto a Juizado Especial Cível, seara na qual inexistente previsão legal para a interposição de agravo de instrumento. É nesse sentido a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ/RS 2ª Turma Recursal AI: 71005524046, Relatora: Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em 02/06/2015, publicado em 09/06/2015)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo Juízo do Segundo Juizado Especial Cível de Brasília. 2. O agravo de instrumento é incabível nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista tratar-se de recurso não previsto pela Lei 9.099/95. 3. Referido recurso é restrito às decisões proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, única e exclusivamente, conforme previsto nos artigos 35 e 36, ambos da Resolução 22, de 21/10/2010, que aprovou o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. 4. Recurso não conhecido. (TJ/DF 2ª Turma Recursal PET: 07001322520158070000, Rel. Arnaldo Correa Silva, julgado em 28/07/2015, publicado em 01/09/2015).

Esta Turma Recursal firmou entendimento sobre o assunto:

Agravo de instrumento. Lei 9.099/95. Não cabimento. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Agravo de Instrumento n. 0800457-54.2015.8.22.9000, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 13/04/2016).

Ressalto ainda que entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico

– ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arripio da legislação vigente.

Dito isso, tenho que o recurso não encontra cabimento, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal.

Com essas considerações, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO do presente agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA:

Agravo de Instrumento. Lei nº 9.099/95. Juizado Especial Cível. Ausência de Previsão Legal. Não cabimento.

Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7003303-47.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/07/2020 15:59:07

Polo Ativo: CAMILA BEN AMORIM e outros

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais e materiais narrando: (a) bloqueio de cartão de débito, mesmo com a existência de saldo em conta corrente; (b) desconto indevido em conta corrente sem a autorização da consumidora; (c) contratação de título de capitalização sem aval da consumidora.

Pleiteou indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.108,50 e danos morais em R\$ 15.000,00.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para:

1) DECLARAR a inexistência/nulidade do contrato de nº40505007, OuroCap Mensal 48 PM489-11, devendo o banco requerido adotar todas as providências necessárias para efetivar a “baixa” contratual e cancelamento de pendências sistêmicas; 2) CONDENAR o requerido ao pagamento da importância de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), além de restituir os valores pagos posteriormente ao ingresso da presente ação, nos termos do artigo 323 do CPC, incidindo a atualização monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de um por cento, desde a citação válida; 3) CONDENAR o requerido, ainda, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Irresignada, a consumidora interpôs recurso inominado.

O Banco do Brasil também interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A consumidora relata a ocorrência de três atos ilegais perpetrados pelo Banco do Brasil.

O primeiro foi o bloqueio de seu cartão de débito de forma injustificada.

A consumidora informou que o bloqueio ocorreu em 23 de junho de 2018, mas não há nos autos comprovante de que possuía saldo em sua conta corrente em tal data. Por não ter comprovado tal fato não há como se afirmar a ocorrência de ato ilegal perpetrado pelo Banco.

O segundo ato ilegal suscitado pela consumidora foi o desconto indevido em sua conta no dia 14 de agosto de 2018, do valor de R\$ 8,50. Como há comprovante de que o Banco estornou o valor no dia 16 de agosto, considerando o pequeno valor, não vejo esse fato como suficiente para caracterizar dano moral.

O terceiro ato ilegal suscitado pela consumidora consiste na contratação de título de capitalização sem a sua anuência.

O Banco não trouxe aos autos contrato que atestasse que o título foi adquirido pela consumidora, razão pela qual a contratação foi ilegal.

Há nos autos comprovantes de que pelo período de 05 meses o Banco efetuou descontos que totalizaram R\$ 550,00.

Houve, nesse caso, a contratação sem a anuência do consumidor e novos descontos indevidos.

Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

Tendo em vista que, nesse caso, houve não apenas a contratação ilegal, como os descontos indevidos pelo período de cinco meses, o valor dos danos morais no montante de R\$ 5.000,00 se mostra justo e razoável para indenizar a consumidora.

Considero excessivo o pleito da autora de aumento do dano moral para R\$ 15.000,00.

Assim, os recursos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos pelo Banco do Brasil e parte autora.

Considero que a parte autora decaiu de parte mínima, por isso, Condeno o Banco do Brasil ao pagamento de custas e honorários no valor de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

BANCO. CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRATAÇÃO ILEGAL POR PARTE DO BANCO UMA VEZ QUE NÃO HOUVE ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. MAJORAÇÃO REJEITADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7014112-33.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/03/2019 09:45:21

Polo Ativo: FRANCISCO MARQUES DA ROCHA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) AUTOR: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação que versa sobre adicional de periculosidade.

O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

O acórdão desta Turma Recursal NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença, deixando consignado que o Estado não tem direito de cobrança de retroativo quantos aos valores pagos anteriormente a edição da lei, visto que o recebimento do valor ocorreu a título de boa-fé.

Irresignado, o servidor público interpôs embargos de declaração narrando a existência de contradição.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O servidor público não possui direito adquirido à regime jurídico conforme precedente do STF:

O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. [RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo

nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7001679-79.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/07/2017 09:57:21

Polo Ativo: SEBASTIAO FERREIRA CAMPOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOEL DE OLIVEIRA - RO174-B

RELATÓRIO

Trata-se de ação que versa sobre progressão funcional.

O acórdão reformou a decisão proferida pelo Juízo a quo.

Irresignado o Estado de Rondônia interpôs embargos de declaração.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0800121-74.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/03/2020 09:02:52

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELIZABETHI VELOSO DA SILVA

#### RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

#### VOTO

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça, verifica-se que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença, com resolução do mérito. As questões aventadas no recurso de agravo poderão/deverão ser rediscutidas no recurso inominado, se houver.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de fazer – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado seu julgamento.

Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

#### EMENTA

Agravo de instrumento. Juizado Especial da Fazenda Pública. Superveniência de sentença no processo principal. Perda do objeto. Prejudicialidade no exame do agravo.

Sobrevindo sentença de mérito, resta prejudicado o recurso de agravo de instrumento, verificando-se sua inutilidade por perda ulterior do interesse processual.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7035694-55.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 31/05/2020 20:19:54

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: LINDISSEI MOURA FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FELIPE ANDRADE DE MIRANDA - RO7434-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa. Informa o consumidor que houve interrupção do fornecimento de energia, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente o feito para condenar a empresa a pagar indenização por danos morais em razão da recuperação de consumo e da interrupção do fornecimento de energia.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao

faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Sobre a interrupção do fornecimento de energia, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando a requerente indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Sendo assim, o valor da indenização arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7024605-69.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/05/2019 11:12:59

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA REGIANE DA CONCEICAO e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, porquanto dele conheço.

O embargante, busca o efeito modificativo do Acórdão proferido, pois o caso é de adicional de periculosidade e não de adicional de insalubridade como foi examinado no Acórdão embargado.

O embargante tem razão. Assim, colaciono a decisão de acordo com o pedido inicial:

De início, destaco que a matéria já foi debatida e examinada pela atual composição desta Turma Recursal, que chegou à conclusão de que os servidores que laboram em Hospital para que tenham direito ao adicional de periculosidade, o laudo apresentado deve demonstrar motivação suficiente sobre em que consistiria a exposição habitual dela a agentes considerados perigosos.

Nessa perspectiva, para fazer jus ao respectivo adicional, é necessário que o servidor exerça suas atribuições com habitualidade em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida. A situação dos autos deve ser comprovada inequivocamente, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes perigosos para justificar um juízo de procedência do pleito de recebimento de adicional de periculosidade. É o que dispõe a Lei Estadual nº 2.165/2009 aplicável ao caso. In verbis:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

Na espécie, de uma leitura atenta ao laudo anexado pela parte autora, observo que este em nada esclarece se o servidor (a) ao acompanhar os pacientes no momento da realização de exame de Raio-X móvel, permanece na área de risco de forma habitual. Demais disso, a meu ver, não há necessidade que permaneça no local o servidor que não seja o profissional qualificado a realizar o exame em questão.

Além do mais, destaco que a Portaria nº 595 de 07.05.2015, ao incluir Nota Explicativa no Quadro Anexo reconhece que não há material radioativo dentro dos aparelhos móveis de Raio X para diagnóstico médico, excluindo a incidência do adicional de periculosidade para quem trabalha onde são utilizados esses equipamentos. Confira-se:

1. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico.

2. Áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel de Raios X.

Portanto, para o reconhecimento da percepção do adicional de periculosidade dos servidores lotados no Hospital de Base, teria que constar no laudo que o respectivo servidor está exposto de forma habitual e permanente a Radiações Ionizantes, deixando claro somente que a parte recorrida está exposta a condições insalubres.

Assim, não há outra alternativa, senão desacolher o pedido inicial do adicional de periculosidade.

Em face do exposto, firme nos precedentes citados, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para desacolher o pedido referente ao adicional de periculosidade.

Sem sucumbência, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Em face do exposto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo nos termos da decisão supra.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NA UTI DO HB. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7009419-06.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/08/2019 08:23:06

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: J. V. A. D. O. e outros

RELATÓRIO.

Trata-se de ação de concessão de medicamento.

O acórdão manteve a decisão proferida pelo Juízo a quo.

Irresignado o Estado de Rondônia interpôs embargos de declaração.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7000327-70.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/07/2020 09:22:38

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: CRISTIANO DA SILVA SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que condenou a parte recorrente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, por inclusão indevida do nome da parte recorrida nos órgãos de restrição ao crédito, bem como diferença de consumo de energia não faturado. VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

De outro lado, a parte recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente pelo recorrente, restando caracterizado

o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado o entendimento desta Turma Recursal é no seguinte sentido:

**NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.** O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Embora o precedente desta turma recursal seja de R\$ 10.000,00 a sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 5.000,00, não havendo recurso pleiteando a majoração do dano, julgo o valor adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, coerente com casos análogos. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7000123-26.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/05/2020 10:35:17

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: EDVALDO JOSE TAUFFER e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal EMBARGANTE e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.**

**CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo

na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art.

48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de

declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº

0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza

Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo

na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da

Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados

da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação

em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO

CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS

DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7000539-31.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/01/2020 12:32:05

Polo Ativo: BELINA PISKE e outros

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de construção de rede elétrica.

O acórdão manteve a decisão proferida pelo Juízo a quo.

Irresignada a ENERGISA interpôs embargos de declaração.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0800299-23.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/06/2020 09:55:06

Polo Ativo: CELIA PEREIRA ROCHA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7002944-81.2016.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/05/2018 08:44:27

Polo Ativo: MUNICÍPIO de ESPIGÃO DO OESTE/RO e outros

Polo Passivo: PEDRO PAULO DE SENA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DIRCEU HENKER - RO4592-A  
RELATÓRIO

Trata-se de ação que versa sobre direito à saúde.

O acórdão manteve a decisão proferida pelo Juízo a quo.



Irresignado o Estado de Rondônia interpôs embargos de declaração.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7008573-86.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/12/2018 10:45:40

Polo Ativo: LOURIVALDO CALISTO CRUZ BELEZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação que versa sobre adicional de periculosidade.

O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

O acórdão desta Turma Recursal NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença, deixando consignado que o Estado não tem direito de cobrança de retroativo quantos aos valores pagos anteriormente a edição da lei, visto que o recebimento do valor ocorreu a título de boa-fé.

Irresignado, o servidor público interpôs embargos de declaração narrando a existência de contradição.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O servidor público não possui direito adquirido à regime jurídico conforme precedente do STF:

O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decurso de caráter pecuniário. Precedentes. [RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7000392-22.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/07/2020 13:49:14

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA  
- RO7828-A

Polo Passivo: EDSON DE PAULO TONETO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE  
- RO1658-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que condenou a parte recorrente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, por inclusão indevida do nome da parte recorrida nos órgãos de restrição ao crédito.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Embora a Requerida tenha sido intimada da liminar de não suspensão de energia elétrica no processo nº 7004007-54.2019.8.22.0003, incluiu o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito na pendência de ação que discutia a ilegitimidade da cobrança, o que foi confirmado na sentença.

Ainda que não tenha havido trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos, já houve a declaração por este juízo de inexistência do débito. Assim, por mais que a sentença naqueles autos tenha apenas reconhecido a inexistência dos débitos, via de consequência, há impossibilidade de cobrança e do uso qualquer meios restritivos do nome do autor, pela requerida.

Por outro lado, a parte recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente pelo recorrente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório segue orientação desta Turma Recursal:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOMORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Embora o precedente desta turma recursal seja de R\$ 10.000,00 a sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 5.000,00, não havendo recurso pleiteando a majoração do dano, julgo o valor adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, coerente com casos análogos. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0800234-28.2020.8.22.9000 - MANDADO DE  
SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/06/2020 12:02:09

Polo Ativo: IVANETE MARTINS DE FREITAS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES  
RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da Justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o breve relatório.

VOTO

O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGACÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.

Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entretanto, no caso vertente, a parte impetrante não demonstrou a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais. Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência. Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

EMENTA:

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7000671-48.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/07/2019 16:19:43

Polo Ativo: GOVERNO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DANIELE FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de concessão de adicional de insalubridade.

O acórdão manteve a decisão proferida pelo Juízo a quo.

Irresignado o Estado de Rondônia interpôs embargos de declaração.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0800392-83.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/07/2020 14:00:35

Polo Ativo: VENILSON PINHEIRO GOMES e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392-A

Polo Passivo: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte Agravante, tenho por incabível o presente recurso, eis que interposto em face de decisão interlocutória proferida em ação ordinária junto a Juizado Especial Cível, seara na qual inexistente previsão legal para a interposição de agravo de instrumento. É nesse sentido a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ/RS 2ª Turma Recursal AI: 71005524046, Relatora: Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em 02/06/2015, publicado em 09/06/2015)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo Juízo do Segundo Juizado Especial Cível de Brasília. 2. O agravo de instrumento é incabível nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista tratar-se de recurso não previsto pela Lei 9.099/95. 3. Referido recurso é restrito às decisões proferidas nos Juizados Especiais

da Fazenda Pública, única e exclusivamente, conforme previsto nos artigos 35 e 36, ambos da Resolução 22, de 21/10/2010, que aprovou o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. 4. Recurso não conhecido. (TJ/DF 2ª Turma Recursal PET: 07001322520158070000, Rel. Arnaldo Correa Silva, julgado em 28/07/2015, publicado em 01/09/2015).

Esta Turma Recursal firmou entendimento sobre o assunto:

Agravo de instrumento. Lei 9.099/95. Não cabimento. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Agravo de Instrumento n. 0800457-54.2015.8.22.9000, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 13/04/2016).

Ressalto ainda que entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arripio da legislação vigente.

Dito isso, tenho que o recurso não encontra cabimento, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal.

Com essas considerações, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO do presente agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA:

Agravo de Instrumento. Lei nº 9.099/95. Juizado Especial Cível. Ausência de Previsão Legal. Não cabimento.

Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7002708-17.2016.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/10/2018 16:02:31

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANA LUCIA ALVES DE AGUIAR e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que versa sobre adicional de insalubridade.

O acórdão manteve a decisão proferida pelo Juízo a quo.

Irresignado o Estado de Rondônia interpôs embargos de declaração.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7046523-95.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/05/2020 10:57:13

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: VALDINEIA VERENICE DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa. Informa o consumidor que foi negativado indevidamente, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente o feito para condenar a empresa a pagar indenização por danos morais em razão da recuperação de consumo e da negativação indevida.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ressalta-se que a Recorrida, em razão da conduta ilícita da ré, teve seu nome negativado indevidamente.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação. Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando a requerente indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Sendo assim, o valor da indenização arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos.

Neste sentido:

Consumidor. CERON. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de comprovação. Declaração de inexigibilidade. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

3. A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001500-26.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0800280-17.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/06/2020 09:07:31

Polo Ativo: CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE SOUSA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da Justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o breve relatório.

VOTO

O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.

Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entretanto, no caso vertente, a parte impetrante não demonstrou a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais. Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência.

Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

EMENTA:

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000216-83.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/05/2020 15:42:24

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: WALDEMAR CARDOSO SANTANA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes

quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000329-76.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/05/2020 16:13:06

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0800292-31.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/06/2020 09:15:03

Polo Ativo: NILVANI KLOSS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecurável, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7008599-72.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/05/2019 11:12:45

Polo Ativo: RENATA STELA NEI DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da Justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o breve relatório.

VOTO

O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGACÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.

Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência.

Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

EMENTA:

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000644-31.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/07/2020 09:33:14

Polo Ativo: MAURICIO VASCONCELOS DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725-A, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)VRelatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que sofreu danos morais em razão da alteração unilateral do voo contratado junto a ré, com chegada em Porto Velho programada para 11/12/2019, às 4h20, sendo alterado para o mesmo dia às 23h00.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que notificou o requerente com antecedência acerca da alteração e que não há conduta ilícita de sua parte, passível de indenização. Requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÕES: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nestes autos resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte do autor e a alteração ocorrida.

Em sua inicial, o próprio autor informa que foi avisado com antecedência pela ré acerca da alteração de horário e trouxe aos autos o e-mail (id. 33845539) que contém o referido comunicado.

Observa-se que a comunicação de alteração do voo programado para 11/12/2019, foi enviada ao autor em 20/05/2019, portanto, com mais de 6 meses de antecedência.

A Resolução n. 400/2016/ANAC, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, estabelece em seu art. 12 que "as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial, quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas".

No caso em exame, constata-se que o consumidor foi devidamente informado com antecedência, tendo-lhe sido oportunizado o reembolso do valor pago, sendo que este optou por realizar a viagem.

Desta feita, a atuação da requerida atendeu os ditames da Resolução da ANAC e o aviso foi realizado com bastante antecedência, possibilitando que o autor se adequasse à alteração do voo.

Por esta razão, não se pode inferir que houve defeito na prestação do serviço pela requerida, nem violação aos atributos da personalidade do autor.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DE VOO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INEXISTENTE.

1. De acordo com o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor não responde por eventuais danos experimentados pelo consumidor na hipótese de não haver falha na prestação do serviço ou quando a culpa pelo dano for exclusiva do consumidor ou de terceiro.



2. As alterações procedidas de modo programado pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

3. A mera alteração do voo, a fim de ajustar-se às necessidades da malha aérea e com a comunicação prévia ao consumidor, por si só, não é capaz de gerar dano moral.

4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Processo n. Apelação 0707454-65.2017.8.07.0020. 3ª Turma Cível. Rel. Des. Alvaro Ciarlini. Julgado em 11/04/2018)

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Alteração unilateral. Informação antecipada. Ausência de ilegalidade.

Havendo a prévia informação da alteração unilateral do voo programado, quando respeitado o prazo estabelecido pela ANAC, não há ilegalidade a ser reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7002528-96.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/05/2020 12:24:23

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: PAULO CESAR TOMAZZELLI e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 0800052-42.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/02/2020 10:19:19

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais).

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Estado de Rondônia impetra o presente mandado de segurança em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de origem, o qual deferiu o pedido de obrigação de fazer para determinar

a implantação do adicional de periculosidade em favor da parte credora conforme determinado na sentença transitada em julgado, ou seja, no montante correspondente a 30% do vencimento básico do servidor público.

Aduz que o § 3º, do art. 2º da Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo para implantação do adicional de periculosidade para o valor de R\$ 600,90, inexistindo possibilidade de manutenção da decisão proferida na origem.

Pois bem.

A discussão em pauta cinge-se quanto a sobreposição do instituto da coisa julgada sobre a possibilidade de redução da vantagem adicional de periculosidade, por ocasião de posterior edição de Lei alterando a base de cálculo para implantação do benefício.

Vamos ao mérito.

Segundo os ensinamentos do célebre professor Enrico Tullio Liebman entende-se coisa julgada como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 502 dispõe que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Todavia, o STF em diversos julgados têm se posicionado quanto ao assunto discuto da seguinte forma:

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI SUPERVENIENTE ESTABELECE VENCIMENTO ÚNICO PARA A CARREIRA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR PERCEBIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não existe direito adquirido nem a regime jurídico, nem aos critérios que determinaram a composição da remuneração ou dos proventos, desde que o novo sistema normativo assegure a irredutibilidade dos ganhos anteriormente percebidos. 2. Não havendo redução dos proventos percebidos pelo inativo, não há inconstitucionalidade na lei que estabelece, para a carreira, o sistema de vencimento único, com absorção de outras vantagens remuneratórias. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 634.732 AgR-segundo, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 19-06-2013) “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público aposentado. Magistério. Reenquadramento. Alteração da carga horária semanal. Redução dos proventos. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional local e o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido” (ARE 734.020 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 09.8.2013). “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO DE DIVISÃO. LEI MUNICIPAL 6.767/91. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI; E 40, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF 279. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente. 2. Necessidade do reexame de fatos e provas para aferir se houve decréscimo ou não nos vencimentos do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido” (AI-AgR 490.910, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.9.2009).

Com base nos julgados do Supremo Tribunal Federal e na análise do caso, surge o questionamento da possibilidade ou não de mitigação da coisa julgada.

Segundo os ensinamentos do mestre Candido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, 2002, p.123) o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é portanto a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões judiciais, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso a justiça. Pode-se concluir que é necessário estabelecer uma convivência pacífica e equilibrada entre as garantias e princípios existentes em nosso ordenamento jurídico.

A flexibilização da coisa julgada traz consigo certos riscos como a insegurança jurídica. Contudo, não se objetiva com isso desvalorizar a autoridade da coisa julgada e sim permitir que certas situações não fiquem submetidas às injustiças em razão do valor absoluto consagrado pela mesma.

Diante dos fatos, não há que se falar em violação da coisa julgada e sim o cumprimento da legislação que está vigente sendo que não ocorre direito líquido e certo no presente caso. Neste sentido entende o Professor Paulo Roberto de Oliveira Lima que “O princípio da legalidade não pode ser sacrificado em homenagem a coisa julgada, tampouco o princípio da isonomia.” (LIMA, 1999, p.112). Neste sentido ainda com base nos ensinamentos do Professor Paulo Roberto de Oliveira Lima “O princípio da legalidade não pode ser sacrificado em homenagem a coisa julgada, tampouco o princípio da isonomia.” (LIMA, 1999, p.112).

Com base no exposto entendo que no presente caso ocorreu a mitigação da coisa julgada, como resultado o regime jurídico atual deve ser aplicado o regime legal aos servidores que estavam abrangidos pela coisa julgada.

Importante consignar que os valores recebidos anteriormente a edição da lei foram recebidos de boa-fé, não cabendo a devolução das referidas quantias.

Deste forma entendo pela desnecessidade de restituição das parcelas recebidas por força da coisa julgada mitigada em virtude da recente mudança de entendimento.

Neste sentido o STF já decidiu:

“É desnecessária a devolução dos valores recebidos por liminar revogada, em razão de mudança de jurisprudência. Também é descabida a restituição de valores recebidos indevidamente, circunstâncias em que o servidor público atuou de boa-fé.

Essa orientação ampara-se na confiança legítima que o beneficiário da decisão tem no sentido de que a sua pretensão será acolhida. Assim, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica afastam o dever de restituição de parcelas recebidas por ordem liminar revogada. STF. 1ª Turma. MS 32.185/DF ED, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 13/11/2018 (Info 923).”

Por fim, anoto que o posicionamento aqui delineado foi objeto de análise pelo Plenário da Turma Recursal de Rondônia, na sessão de julgamento do dia 7.10.2019, que se posicionou pelo improvidamento do recurso da parte autora em caso análogo. A propósito:

“SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003428-22.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019.”

“SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL.

FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001121-55.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.”.

Dessa forma, estando o posicionamento acima consolidado, vejo ser o caso de reforma da decisão proferida na origem, para o fim de julgar improcedentes o pedido de implantação do adicional de periculosidade com base no vencimento.

Com estas considerações, voto no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA ao mandado de segurança impetrado pelo Estado de Rondônia, reformando a decisão proferida na origem para o fim de indeferir o pedido de implantação do adicional de periculosidade com base no vencimento, devendo ser observada a nova previsão legal.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

EMENTA:

Mandado de segurança. Servidor Público. Policial Civil. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Previsão legal. Flexibilização da coisa julgada. Possibilidade diante do caso concreto.

Consoante firme jurisprudência emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido a regime jurídico no serviço público, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente.

A flexibilização da coisa julgada visa permitir que certas situações não fiquem submetidas às injustiças em razão do valor absoluto consagrado pela mesma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 0800274-10.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/06/2020 10:04:21

Polo Ativo: VALDIR DE AGUIAR e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ilustre Magistrado do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO, MM. GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecurável, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 0800428-28.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/07/2020 11:51:31

Polo Ativo: GILIANA ALVES NERI DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANA RITA COGO - RO660-A, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412-A

Polo Passivo: OI S.A e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte Agravante, tenho por incabível o presente recurso, eis que interposto em face de decisão interlocutória proferida em sede de Juizado Especial Cível, seara na qual inexistente previsão legal para a interposição de agravo de instrumento. É nesse sentido a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ/RS 2ª Turma Recursal AI: 71005524046, Relatora: Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em 02/06/2015, publicado em 09/06/2015)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo Juízo do Segundo Juizado Especial Cível de Brasília. 2. O agravo de instrumento é incabível nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista tratar-se de recurso não previsto pela Lei 9.099/95. 3. Referido recurso é restrito às decisões proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, única e exclusivamente, conforme previsto nos artigos 35 e 36, ambos da Resolução 22, de 21/10/2010, que aprovou o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. 4. Recurso não conhecido. (TJ/DF 2ª Turma Recursal PET: 07001322520158070000, Rel. Arnaldo Correa Silva, julgado em 28/07/2015, publicado em 01/09/2015).

Esta Turma Recursal firmou entendimento sobre o assunto: Agravo de instrumento. Lei 9.099/95. Não cabimento. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Agravo de Instrumento n. 0800457-54.2015.8.22.9000, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 13/04/2016).

Ressalto ainda que, entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arrepio da legislação vigente.

Dito isso, tenho que o recurso não encontra cabimento, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal.

Com essas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA:

Agravo de Instrumento. Lei nº 9.099/95. Juizado Especial Cível. Ausência de Previsão Legal. Não cabimento.

Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7003218-13.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/07/2020 11:23:02

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: WAGNER BATISTA DE MORAIS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 0800302-75.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/06/2020 09:55:31

Polo Ativo: JUSELITA VIEIRA COELHO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecurável, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0800789-16.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/10/2018 19:56:14

Polo Ativo: JANICE BATISTA MIGUEL e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A

Polo Passivo: 1o JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecurável, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 0800114-82.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/03/2020 17:41:14

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: ELINE DE ALMEIDA ELOI e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça, verifica-se que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença, com resolução do mérito. As questões aventadas no recurso de agravo poderão/deverão ser rediscutidas no recurso inominado, se houver.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de fazer – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado seu julgamento.

Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Juizado Especial da Fazenda Pública. Superveniência de sentença no processo principal. Perda do objeto. Prejudicialidade no exame do agravo.

Sobrevindo sentença de mérito, resta prejudicado o recurso de agravo de instrumento, verificando-se sua inutilidade por perda ulterior do interesse processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000377-29.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/07/2020 20:36:42

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: HELENA MARIA DOS SANTOS SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos

autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0800196-16.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/05/2020 09:44:47

Polo Ativo: CLARICE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: DR. GLAUCO ANTONIO ALVES e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecurável, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0800244-72.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/05/2020 13:33:37

Polo Ativo: JOSE PEREIRA FILHO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ilustre Magistrado do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO, MM. GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da Justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o breve relatório.

VOTO

O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGACÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual,

com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.

Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

**MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA.** (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência.

Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

EMENTA:

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7041226-10.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/05/2020 17:25:41

Polo Ativo: MARIA HELENA DIAS DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

**EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.**

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE** (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou questionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0800246-42.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/05/2020 14:29:32

Polo Ativo: ROBERCI MAGNO PASSAMANI e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ilustre Magistrado do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO, MM. GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO



Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecurável, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7000601-34.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/07/2020 07:51:14

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização, transcrevo na íntegra a sentença proferida na origem:

"Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito na importância de R\$ 1.934,04 (mil, novecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), referente a cobrança de consumo de energia não faturada – diferença de faturamento (Id. 34808886).

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta,

pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos aduzidos pela parte autora para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 1.934,04 (mil, novecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 34868967), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Consumidor. CERON. Recuperação de consumo. Irregularidade. Ausência de comprovação. Declaração de inexigibilidade.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 0800139-95.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/03/2020 14:54:36

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE PAGLIARI

RELATÓRIO

Dispensado na forma da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça, verifica-se que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença, com resolução do mérito. As questões aventadas no recurso de agravo poderão/deverão ser rediscutidas no recurso inominado, se houver.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de fazer – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado seu julgamento.

Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Juizado Especial da Fazenda Pública. Superveniência de sentença no processo principal. Perda do objeto. Prejudicialidade no exame do agravo.

Sobrevindo sentença de mérito, resta prejudicado o recurso de agravo de instrumento, verificando-se sua inutilidade por perda ulterior do interesse processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 0800321-81.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/06/2020 11:42:13

Polo Ativo: JERSON DE SOUZA SODRE e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE - DOUTOR ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecurável, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7008186-59.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/05/2019 09:29:21

Polo Ativo: JACQUELINE VIANA LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7048079-35.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/06/2020 14:48:22

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JOAO BATISTA MOREIRA e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904-A  
RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A sentença julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor apurado e cobrado isentando plenamente o consumidor.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é negavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7036926-39.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/07/2019 16:10:56

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LARISSA LEITE PEREIRA DA CRUZ e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de concessão de adicional de insalubridade.

O acórdão manteve a decisão proferida pelo Juízo a quo.

Irresignado o Estado de Rondônia interpôs embargos de declaração.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7004905-17.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/05/2018 12:05:27

Polo Ativo: DORIVAL NASCIMENTO PINTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de construção de rede elétrica.

O acórdão manteve a decisão proferida pelo Juízo a quo.

Irresignada a ENERGISA interpôs embargos de declaração.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7029414-73.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/02/2018 10:23:14

Polo Ativo: LUCY LOPES ALVES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9099/1955.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7014113-78.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/02/2020 07:29:45

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JUALMY RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Despacho

Compulsando os autos constata-se a necessidade de redistribuição do presente feito em razão da prevenção do r. Juízo da Vaga TR-02, em razão do julgamento do processo nº: 7005752-72.2019.8.22.0002, o qual trata das mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Assim, determino a redistribuição dos autos, com as homenagens de estilo, observando-se a necessária compensação.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 0800209-15.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/05/2020 17:15:16

Data julgamento: 02/09/2020

Polo Ativo: JOSIANE MOREIRA LEITE PEDRO DOS REIS e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA - RO7022-A, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o breve relatório.

#### VOTO

O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.

Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência.

Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

EMENTA:

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 0800304-45.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/06/2020 09:56:24

Data julgamento: 09/09/2020

Polo Ativo: MARIEUDES RODRIGUES CHAGAS e outros  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

#### RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

#### VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecurável, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

#### EMENTA

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto  
Processo: 7002519-43.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/11/2019 10:53:02

Data julgamento: 02/09/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA APARECIDA LIMA e outros

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

#### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

A concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.

Ante a urgência do caso, é inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. Lembrando-se que a falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado.

Demais disso, importante destacar que ausência de negativa administrativa, previsão e recursos não prevalecem frente a ordem constitucional de priorização da saúde. Ademais, o ente público não trouxe nenhum elemento de prova a permitir verificar se, de fato, o fornecimento da cirurgia à parte recorrida realmente ocasionaria descontrole nas contas públicas, limitando-se em simples retórica. Não se sustenta a alegação do Recorrente de que o art. 196 da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito à obediência estrita de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.

Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretarias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Quanto aos argumentos trazidos acerca do respeito as Políticas Nacionais de Medicamentos, nota-se que este não é objeto da demanda. A ação não versa sobre medicamentos.

Relativo ainda à questão da responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelson Jobim).

Sendo assim, não poderão estados e municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever do recorrente em fornecer os procedimentos à parte autora da ação.

Outrossim, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, destacando-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Esse é o valioso entendimento dos Colendos Tribunais Superiores:

(...) Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

(...) Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).

Por oportuno, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (STF, Ag.Reg. 894.085/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgamento 15.12.2015).

Quanto à necessidade de submissão ao SUS, observo que a necessidade de receituário e laudo médico foram devidamente preenchidos por profissional competente, seguindo determinações de atos regulatórios de saúde, sendo os argumentos levantados pelo Estado de Rondônia inapropriados ao presente caso.

Alegou o recorrente que as declarações médicas apresentadas nos autos são documentos produzidos unilateralmente, ou seja, são produzidas pelo médico assistente da recorrida, dentro da relação médico – paciente. De outro lado, quando emitidos por médicos da rede privada não são considerados documentos públicos, portanto, carecem de presunção de veracidade.

Porém, esse argumento não se sustenta. O laudo médico apresentado foi firmado por médico da rede pública de saúde, ou seja, Secretaria de Saúde.

Ademais a prova da hipossuficiência da parte recorrida está nos autos, visto que o mesmo está desempregado, juntando cópias da sua carteira de trabalho para comprovar.

Por fim, para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA.

1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde.

2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.

4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;

5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7001663-12.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 10/06/2020 16:16:37

Data julgamento: 02/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: KLEITON DE ARAUJO ORTEGA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa. Informa o consumidor que foi negativado indevidamente, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente o feito para condenar a empresa a pagar indenização por danos morais em razão da recuperação de consumo e da negativação indevida.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O débito questionado se refere à fatura com vencimento em 24/01/2020, no valor de R\$ 1627,24, referente ao consumo de 1872 kwh, do período de 02/2019 a 04/2019.

A requerida na contestação apresenta documentação indicando que o medidor estava queimado e sem lacre, porém, toda a prova é unilateral.

Sobre o assunto, a Primeira Seção do STJ ao julgar o Tema 699 dos Recursos Repetitivos (art. 1036, CPC) assentou:

(...) 7. Quanto a débitos pretéritos, sem discussão específica ou vinculação exclusiva à responsabilidade atribuível ao consumidor pela recuperação de consumo (fraude no medidor), há diversos precedentes no STJ que estipulam a tese genérica de impossibilidade de corte do serviço: EREsp 1.069.215/RS, Rel. Ministro Herman



Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º.2.2011; (...) TESE REPETITIVA 15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. (...) (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018)

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ressalta-se que a Recorrida, em razão da conduta ilícita da ré, teve seu nome negativado indevidamente.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando a requerente indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Sendo assim, o valor da indenização arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001500-26.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado. Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. PROVA UNILATERAL DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7046962-09.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 12/05/2020 11:28:38

Data julgamento: 02/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: MARIA CONCEICAO PORTELA DE AGUIAR e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969-A, LUCAS SANSEL - RO10358-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A sentença julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor apurado e cobrado isentando plenamente o consumidor.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

#### EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0800290-61.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/06/2020 09:08:27

Data julgamento: 09/09/2020

Polo Ativo: LUCIMAR MARCHIORI DA SILVA e outros  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

#### RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

#### VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

#### EMENTA

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7001577-75.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por  
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 26/05/2020 12:54:28

Data julgamento: 02/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA  
ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO  
- RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE  
PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: ONDINA DOS SANTOS FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado  
após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A sentença julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor  
apurado e cobrado isentando o consumidor.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de  
admissibilidade.

O débito questionado se refere ao valor de R\$ 12.128,12, referente  
ao consumo de 14027 kwh, do período de fevereiro/2013 até  
janeiro/2016.

A requerida fala de procedimento regular, contudo, não juntou com  
a contestação qualquer documento que comprove o procedimento  
administrativo observado para imposição da recuperação de  
consumo.

Sobre o assunto, a Primeira Seção do STJ ao julgar o Tema 699  
dos Recursos Repetitivos (art. 1036, CPC) assentou:

(...) 7. Quanto a débitos pretéritos, sem discussão específica ou  
vinculação exclusiva à responsabilidade atribuível ao consumidor  
pela recuperação de consumo (fraude no medidor), há diversos  
precedentes no STJ que estipulam a tese genérica de impossibilidade  
de corte do serviço: EREsp 1.069.215/RS, Rel. Ministro Herman  
Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º.2.2011; (...) TESE REPETITIVA  
15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim  
resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de  
recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor  
atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos  
princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte  
administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica,  
mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do  
consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa)  
dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o  
corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem  
prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais  
ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos  
mencionados 90 (noventa) dias de retroação. (...) (REsp 1412433/  
RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO,  
julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018)

Como se pode ver, a requerida não observou a orientação do  
STJ.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor  
e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que  
se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo,  
competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus  
operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico  
necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço  
satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção

realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora,  
que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito  
remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido  
momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço,  
quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao  
faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no  
imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever  
de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando  
somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO  
REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou  
a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender  
compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem  
nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição  
na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação  
de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por  
ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa  
do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada  
pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição  
do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do  
sistema de leitura, o que não foi feito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que  
fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO  
NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS  
PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO  
IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessionária  
prestadora de serviço público deve seguir à risca os procedimentos  
impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus  
atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes  
para a realização do procedimento de recuperação de consumo  
resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela  
concessionária de serviço público. 3. A Primeira Seção do STJ ao  
julgar o Tema 699 dos Recursos Repetitivos, em setembro de 2018  
(REsp 1412433/RS), admitiu a recuperação de consumo por fraude  
no aparelho e o corte de energia, porém, limitou essa recuperação  
ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude,  
devendo a concessionária utilizar os meios judiciais para cobrança  
de valor superior. 4. Orientação do STJ não observada pela  
Concessionária de Energia. 5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados  
da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na  
conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em  
áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO  
A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por  
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7048529-75.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por  
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 31/05/2020 20:32:33

Data julgamento: 02/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: QUEILA ALVES GOMES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A sentença julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor apurado e cobrado isentando plenamente o consumidor.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em conseqüente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

#### EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7035999-39.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 30/04/2020 22:40:36

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Polo Passivo: BRUNO DA SILVA PINHEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: TANIA BORGES DA COSTA - RO9380-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS POR MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta pelo Recorrido em desfavor do Recorrente, sob o argumento de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, resultantes de débitos os quais reputa inexistentes.

A sentença outrora proferida julgou procedente o pedido inicial, condenando a Recorrente ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Irresignado, interpôs o Recorrente Recurso Inominado, objetivando a minoração da verba indenizatória.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Pleiteia o Banco Recorrente através de Recurso Inominado a minoração dos danos morais fixados na sentença atacada.

O valor fixado não é excessivo estando dentro do parâmetro fixado nesta Turma Recursal para casos similares:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Destarte, considerando o precedente desta Corte no tocante à matéria, bem como a conduta reprovável praticada pela Recorrente e inexistirem elementos negativos para seu deferimento, mantenho a verba indenizatória concedida no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7040675-30.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 28/04/2020 12:05:57

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: JOISE SANTOS DIAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidora em face do Banco do Brasil S.A, em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento, documentos comprobatórios em anexo.

O Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignada com a decisão, a consumidora interpôs o presente recurso pugnando pela reforma da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A parte recorrente permaneceu por mais de 01 (uma) hora na fila de espera da instituição financeira recorrida e por isso pleiteia indenização por danos morais por entender que a situação transbordou o mero aborrecimento.

Ao analisar o documento de abertura de sessão de atendimento, acostado na inicial, que informa o horário de chegada e de atendimento, verifico que a parte recorrente de fato permaneceu na instituição financeira por tempo excessivo.

O documento apresentado pela parte recorrente é legítimo e apto como meio de prova, posto que a instituição financeira não fornece senhas com identificação pessoal. Restou comprovado então que o recorrido permaneceu na agência bancária aguardando atendimento.

Ademais, evidenciada a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo o Banco recorrido, comprovado, em momento oportuno, o contrário do que afirma a parte recorrente.

Conquanto a infração à lei municipal tenha caráter administrativo, serve de reforço de argumento para concluir pelo descaso com que o consumidor foi tratado. Não se observou a lei e ensejou dano moral a ser reparado consistente no sofrimento e desgaste emocional causado em decorrência da abusiva espera, causando aflição, aborrecimento e humilhação.

Desta forma, a indenização por dano moral também se justifica, no caso em apreço, em razão de sua função punitivo pedagógica, pela qual quem lesiona o direito alheio deve ser punido financeiramente, a fim de evitar que torne a praticar os mesmos atos.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo.

Deve haver, portanto, uma limitação, de forma a estabelecer um patamar que seja harmônico, tanto para a demanda diária de atendimento da instituição, quanto para o cliente/consumidor que não pode ficar submetido a horas de espera em fila.

Assim, considero que a espera, por si só, acima de 01 (uma) hora, gera o dever de indenizar pela instituição financeira, conforme tem se manifestado esta turma, em julgado unânime, o qual cito precedente:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANOMORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).

Em relação à fixação do quantum sigo o entendimento acima, o qual firmou consolidado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para reparação do dano moral resultante da espera em fila em instituições bancárias.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para condenar a instituição financeira a pagar a consumidora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, já atualizados a partir desta data.

Sem sucumbência, eis que ausentes as circunstâncias do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. ACIMA DE UMA HORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7011837-59.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por  
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 13/05/2020 18:52:07

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: MONICA NUNES DO VALE e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA  
SILVA - RO7634-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES - SP128341-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidora em face do Banco do Brasil S.A, em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento, documentos comprobatórios em anexo.

O Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignada com a decisão, a consumidora interpôs o presente recurso pugnando pela reforma da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A parte recorrente permaneceu por mais de 02 (duas) hora na fila de espera da instituição financeira recorrida e por isso pleiteia indenização por danos morais por entender que a situação transbordou o mero aborrecimento.

Ao analisar o documento de abertura de sessão de atendimento, acostado na inicial, que informa o horário de chegada e de atendimento, verifico que a parte recorrente de fato permaneceu na instituição financeira por tempo excessivo.

O documento apresentado pela parte recorrente é legítimo e apto como meio de prova, posto que a instituição financeira não fornece senhas com identificação pessoal. Restou comprovado então que o recorrido permaneceu na agência bancária aguardando atendimento.

Ademais, evidenciada a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo o Banco recorrido, comprovado, em momento oportuno, o contrário do que afirma a parte recorrente.

Conquanto a infração à lei municipal tenha caráter administrativo, serve de reforço de argumento para concluir pelo descaso com que o consumidor foi tratado. Não se observou a lei e ensejou dano moral a ser reparado consistente no sofrimento e desgaste emocional causado em decorrência da abusiva espera, causando aflição, aborrecimento e humilhação.

Desta forma, a indenização por dano moral também se justifica, no caso em apreço, em razão de sua função punitivo pedagógica, pela qual quem lesiona o direito alheio deve ser punido financeiramente, a fim de evitar que torne a praticar os mesmos atos.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo.

Deve haver, portanto, uma limitação, de forma a estabelecer um patamar que seja harmônico, tanto para a demanda diária de atendimento da instituição, quanto para o cliente/consumidor que não pode ficar submetido a horas de espera em fila.

Assim, considero que a espera, por si só, acima de 01 (uma) hora, gera o dever de indenizar pela instituição financeira, conforme tem se manifestado esta turma, em julgado unânime, o qual cito precedente:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL

DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANOMORAL. VALORDAREPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).

Em relação à fixação do quantum sigo o entendimento acima, o qual firmou consolidado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para reparação do dano moral resultante da espera em fila em instituições bancárias.

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado para condenar a instituição financeira a pagar a consumidora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, já atualizados a partir desta data. Sem sucumbência, eis que ausentes as circunstâncias do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. ACIMA DE UMA HORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por  
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0800078-40.2020.8.22.9000 - MANDADO DE  
SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/02/2020 14:50:47

Data julgamento: 09/09/2020

Polo Ativo: SABEMI SEGURADORA SA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MARTINS MANSUR -  
RJ113786-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA  
DE MACHADINHO DO OESTE

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/1995.

VOTO

Analisando os autos, verifica-se que improcedem as alegações despendidas pela parte impetrante.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que a parte autora deu valor a causa de R\$ 11.494,00 (onze mil quatrocentos e noventa e quatro reais).

Se tratando de insurgência contra sentença proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto no Regimento de Custas do Estado de Rondônia – Lei nº 3.896/2016, deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei nº 9.099/1990, in verbis:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso inominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...).

Assim, na hipótese dos autos, a parte recorrente/impetrante deveria recolher o valor de R\$ 574,70 (quinhentos e setenta e quatro reais e setenta centavos). Ocorre que a parte impetrante recolheu apenas o valor de R\$ 564,75 (quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Conquanto a parte assevere que o valor da causa encontrava-se equivocado no sistema, tal argumento não se vislumbra verossímil, tendo em vista que em sua própria petição juntou print que demonstra o valor correto da causa.

A propósito:

Veja-se que o próprio print juntado pela parte impetrante demonstra que o valor atualizado da causa corresponde a R\$ 11.314,27.

Cabe ressaltar que, consoante o Enunciado 80 do FONAJE, não é o caso de aplicação do disposto no §4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, eis que no âmbito dos Juizados Especiais, existe normativa específica (§1º do art. 42) estabelecendo que o recolhimento deve ser feito independentemente de intimação.

Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 301/90. 3% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECOLHIMENTO DE 1,5%. INSUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 42, §1º, DA LEI N. 9.099/1995. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1007, §2º DO CPC. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DESERÇÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA (MS n. 0800395-77.2016.8.22.0001. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 10/05/2017).

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA.

Após o trânsito o julgado, archive-se.

É como voto.

EMENTA

Mandado de segurança. Juizado Especial Cível. Preparo Recursal. Soma dos Incisos I e II do artigo 12 da Lei nº 3.986/2016. Recolhimento a Menor. Prazo Peremptório. Ordem denegada.

Não se concede a segurança quando demonstrado que o preparo recursal foi recolhido a menor, em desacordo com a Lei n. 3.986/2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7017906-28.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 27/02/2020 13:57:33

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854-A

Polo Passivo: MARGARETE FATIMA PERINI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO5698-A

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Ação Indenizatória por Danos Morais promovida pela Recorrida em desfavor da Recorrente sob o fundamento de indevida negativação de seu nome por débito o qual reputa inexistente.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, condenando a Recorrente ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Irresignado, interpôs o Recorrente o presente recurso arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois tal conduta fora realizada pela seguradora Mapfre e no mérito a inexistência de dano advindos de sua conduta, bem como a necessária minoração de seu quantum, caso reconhecidos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

DA PRELIMINAR

Consoante o documento acostado aos autos sob o Id. 8113004, vislumbro que a negativação fora procedida em nome da Recorrente. Assim, ainda que alegue sub-rogação do crédito questionado à seguradora, verifica-se que é a autora do ilícito suportado pela Recorrida. Deste modo, rejeito a preliminar. Submeto aos pares.

DO MÉRITO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que condenou a parte recorrente ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, por inclusão indevida do nome da parte recorrida nos órgãos de restrição ao crédito.

Embora a Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a licitude de sua conduta e, conseqüentemente, a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

A parte Recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente pela Recorrente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado, o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO

PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Embora o precedente desta turma recursal seja de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não havendo recurso pleiteando a majoração do dano, julgo o valor adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, coerente com casos análogos. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome da Recorrida.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7005090-51.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 10/06/2020 16:30:33

Data julgamento: 02/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Polo Passivo: SILVANA ROSA FERREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito.

A sentença julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor cobrado, com condenação em R\$ 3.000,00 pelo dano moral decorrente da inclusão indevida.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A parte autora alegou na inicial a inexistência dos débitos cobrados no valor R\$ 255,07 com vencimento em 31/11/2017 e R\$ 102,93 com vencimento em 30/05/2019. Os dois débitos já foram pagos.

Com a inicial foram juntadas (ID 8918211 e 8918212) três faturas: a) R\$ 112,09 com vencimento em 29/07/2019; b) R\$ 102,93 com vencimento em 30/05/2019 e um comprovante de pagamento (ambos ilegível); e, c) R\$ 116,67 com vencimento em 29/04/2019.

A requerida em cumprimento da liminar dada, comunicou a exclusão da negativação do débito de R\$ 255,07 (ID 8918223).

Na contestação a requerida não apresentou qualquer documento comprobatório do débito de R\$ 255,07 inscrito no cadastro de proteção ao crédito.

A sentença analisou a nulidade do débito de R\$ 255,07, considerando quitado o débito de R\$ 112,09 e nada falando do débito de R\$ 102,93.

Veja que a requerida no momento da contestação não provou com documentos a existência do débito de R\$ 255,07. Logo, escoreita a decisão judicial que declarou o débito inexistente e a condenou em dano moral de R\$ 3.000,00.

A negativação por débito indevido gera inegável dano moral.

O valor da indenização não é excessivo, razão pela qual não deve ser alterado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. DÉBITO INSCRITO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALTA DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO EM VALOR ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0800208-30.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/05/2020 16:09:18

Data julgamento: 09/09/2020

Polo Ativo: DAVID DOS SANTOS OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825-A

Polo Passivo: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da Justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.



É o breve relatório.

VOTO

O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGACÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.

Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entretanto, no caso vertente, a parte impetrante não demonstrou a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais. Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência.

Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

EMENTA:

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7029482-52.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por  
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 07/12/2018 19:38:15

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: DEUZUITA MONTEIRO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302-A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717-A

Polo Passivo: BANCO TRIANGULO S/A e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: NAYARA ROMAO SANTOS - MG159276-A, MARINA DIAS MASCHIO - MG202786-A, ISABELLA

MEMORIA AGUIAR - CE16523-A, FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO - CE14503-A

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta pelo Recorrente em desfavor da Recorrida, sob o argumento de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, resultantes de débitos os quais reputa inexistentes.

A sentença outrora proferida julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignada, interpôs a Recorrente o presente recurso, objetivando a reforma de respectiva decisão.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

A priori, defiro o pedido de gratuidade formulado pela Recorrente, eis que comprovada condição hipossuficiente, sem meios para custear o preparo recursal e demais ônus processuais.

Assim, conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No Juízo de origem foi proferida a seguinte decisão:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação contra o banco, alegando que em 8/3/2018 teve sua bolsa roubada e com ela os cartões de crédito sem chip do Réu. Informa que, ao receber a segunda via dos cartões, escolheu não desbloqueá-los e em seguida procedeu aos cancelamentos. Ocorre que, ao receber a fatura, percebeu a existência de algumas compras que foram realizadas após o roubo dos cartões, as quais foram contestadas, pois foram feitas antes de registrar a ocorrência e da comunicação à central de atendimento. Posteriormente, como não pagou pelas compras, o Réu negativou seu nome. Assim, requer a antecipação da tutela para que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, a declaração de inexistência do débito e a condenação do Réu em indenização por danos morais.

O pedido de tutela antecipada foi concedido (Id. 20111837). Em sua defesa, o Réu informou que o cartão da Autora possuía chip e as transações efetuadas por digitação de senha, que é pessoal e intransferível. Acrescenta que todas as compras contestadas foram realizadas no dia do roubo (8/3/2018) antes da comunicação de bloqueio, que foi realizado neste dia às 13h47. Informa ainda que, a negativação foi realizada em virtude da adesão pela Autora ao Seguro Tricap. Na oportunidade, a cliente cancelou os cartões de créditos que foram roubados, mas solicitou a emissão de novos cartões, bem como aderiu a seguro referente a roubos e furtos. Todavia, em momento algum houve pagamento referente a esta contratação, gerando a inscrição em face da requerente, caracterizando-a devida. Sabe-se que, ao utilizar cartão com chip mediante autorização por senha, não é praxe de o comércio solicitar os documentos pessoais. Como bem afirmou o Réu, a senha é pessoal e intransferível, além de sua guarda ser de total responsabilidade do consumidor. Demais disso, o próprio banco emissor do cartão recomenda que seja memorizada a senha e jamais fornecida a terceiros, tampouco é seguro que seja guardada junto ao cartão. No caso, ao contrário do que afirmou a Autora na inicial, seu cartão de crédito possuía a leitura por chip e necessitava

de senha para transação. Por outro lado, as compras contestadas foram todas realizadas no dia do roubo e antes da comunicação para o bloqueio do cartão. Aliás, nas compras contestadas junto ao PROCON (Id. 20110066 – Pág 3), não consta a compra realizada no valor de R\$ 50,00, feita no mesmo local e dia da compra de R\$ 20,00. Conforme a resposta do banco réu no procedimento administrativo, as compras ocorreram com o cartão presente; com a litura de chip e com a digitação da senha, salientando que as compras são devidas por ela, pois o cartão é de uso exclusivo, pessoal e as transações só foram realizadas com a digitação de senha. Em réplica, a Autora não impugnou especificamente os fatos alegados pelo Réu em sua defesa, admitindo apenas que contratou por telefone o seguro apresentado pelos funcionários do Réu, que poderia ser cancelado a qualquer tempo, não procedendo assim o Réu mediante as suas solicitações. Portanto, não houve violação dos preceitos que emanam dos artigos 6º, inciso III, 46 e 54 §3º do Código de Defesa do Consumidor, de modo que não há que se falar em declaração de inexistência de débitos, tampouco indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito. Revogo a tutela de urgência antecipada incidental concedida. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se. Intimem-se.

Apenas em respeito às razões recursais, acresço que, embora a parte recorrente insista na alegação de ocorrência de danos morais, seu reclamo não procede.

É cediço que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, podendo o juiz inverter o ônus da prova, desde que presentes um dos requisitos, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

Entretanto, em que pese o caso em análise se referir à relação consumerista, ressalto que competia a parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer aos autos as provas mínimas constitutivas de seu direito, e a requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do referido diploma legal.

Das alegações da Recorrida, constato que justificou a procedência de negativação do nome da Recorrente tendo em vista a contratação do Seguro Tricap, nunca adimplido. Por sua vez, tais fatos não foram impugnados pela parte recorrente, razão pela qual se conclui pela legitimidade do débito questionado, portanto.

Desse modo, em que pese as alegações da recorrente, entendo que ante a ausência de verossimilhança em suas alegações, não há como reformar a sentença, pois deveria apresentar o mínimo de lastro probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC, devendo ter empreendido diligências a fim de comprovar o adimplemento de mencionado débito e que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito possui caráter indevido.

Mutatis Mutandis, segue a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C RESCISÃO CONTRATUAL. BLOQUEIO DA LINHA TELEFONIA MÓVEL. INADIMPLEMENTO DA CONSUMIDORA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. APLICAÇÃO DO ART. 188, I, DO CC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. CABIA À AUTORA COMPROVAR DE FORMA CABAL OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 333, I, DO CPC). NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, MOSTRA-SE LÍCITA A SUSPENSÃO DO SERVIÇO. AUSENTE A ILICITUDE NO AGIR DA REQUERIDA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71005384342, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 08/04/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005384342 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 08/04/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/04/2015)

Posto isso, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas e de verba honorária do patrono da parte contrária, que fixo em 15% sobre o valor corrigido da causa, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida neste recurso.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA E INSCRIÇÃO NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, I, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0803286-66.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/07/2020 16:32:49

Data julgamento: 09/09/2020

Polo Ativo: ELMO TEODORO RIBEIRO e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA FERREIRA DE SOUZA - MG141079, LUANA FERREIRA LIMA - MG128250, SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA FERREIRA DE SOUZA - MG141079, LUANA FERREIRA LIMA - MG128250, SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA FERREIRA DE SOUZA - MG141079, LUANA FERREIRA LIMA - MG128250, SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA FERREIRA DE SOUZA - MG141079, LUANA FERREIRA LIMA - MG128250, SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA FERREIRA DE SOUZA - MG141079, LUANA FERREIRA LIMA - MG128250, SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021-A

Polo Passivo: LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - PR101970-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Recebo os presentes autos oriundos do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em que pesem os argumentos da parte Agravante, tenho por incabível o presente recurso, eis que interposto em face de decisão interlocutória proferida em ação ordinária junto a Juizado Especial Cível, seara na qual inexistente previsão legal para a interposição de agravo de instrumento. É nesse sentido a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ/RS 2ª Turma Recursal AI: 71005524046, Relatora: Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em 02/06/2015, publicado em 09/06/2015)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo Juízo do Segundo Juizado Especial Cível de Brasília. 2. O agravo de instrumento é incabível nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista tratar-se de recurso não previsto pela Lei 9.099/95. 3. Referido recurso é restrito às decisões proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, única e exclusivamente, conforme previsto nos artigos 35 e 36, ambos da Resolução 22, de 21/10/2010, que aprovou o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. 4. Recurso não conhecido. (TJ/DF 2ª Turma Recursal PET: 07001322520158070000, Rel. Arnaldo Correa Silva, julgado em 28/07/2015, publicado em 01/09/2015).

Esta Turma Recursal firmou entendimento sobre o assunto:

Agravo de instrumento. Lei 9.099/95. Não cabimento. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Agravo de Instrumento n. 0800457-54.2015.8.22.9000, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 13/04/2016).

Ressalto ainda que entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arripio da legislação vigente.

Dito isso, tenho que o recurso não encontra cabimento, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal.

Com essas considerações, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO do presente agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA:

Agravo de Instrumento. Lei nº 9.099/95. Juizado Especial Cível. Ausência de Previsão Legal. Não cabimento.

Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0801440-14.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/09/2019 08:36:09

Data julgamento: 09/09/2020

Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIABES NEVES (PGE-PRRM) - RO4074-A

Polo Passivo: DARCISO DE OLIVEIRA CARVALHO DE ARAUJO RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais).

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Estado de Rondônia recorre da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de origem, o qual deferiu o pedido de obrigação de fazer para determinar a implantação do adicional de periculosidade em favor da parte credora conforme determinado na sentença transitada em julgado, ou seja, no montante correspondente a 30% do vencimento básico do servidor público.

Aduz que o § 3º, do art. 2º da Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo para implantação do adicional de periculosidade para o valor de R\$ 600,90, inexistindo possibilidade de manutenção da decisão proferida na origem.

Pois bem.

A discussão em pauta cinge-se quanto a sobreposição do instituto da coisa julgada sobre a possibilidade de redução da vantagem adicional de periculosidade, por ocasião de posterior edição de Lei alterando a base de cálculo para implantação do benefício.

Vamos ao mérito.

Segundo os ensinamentos do célebre professor Enrico Tullio Liebman entende-se coisa julgada como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 502 dispõe que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Todavia, o STF em diversos julgados têm se posicionado quanto ao assunto discute da seguinte forma:

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI SUPERVENIENTE ESTABELECE VENCIMENTO ÚNICO PARA A CARREIRA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR PERCEBIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não existe direito adquirido nem a regime jurídico, nem aos critérios que determinaram a composição da remuneração ou dos proventos, desde que o novo sistema normativo assegure a irredutibilidade dos ganhos anteriormente percebidos. 2. Não havendo redução dos proventos percebidos pelo inativo, não há inconstitucionalidade na lei que estabelece, para a carreira, o sistema de vencimento único, com absorção de outras vantagens remuneratórias. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 634.732 AgR-segundo, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 19-06-2013) “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público aposentado. Magistério. Reenquadramento. Alteração da carga horária semanal. Redução dos proventos. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional local e o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido” (ARE 734.020 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 09.8.2013). “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO DE DIVISÃO. LEI MUNICIPAL 6.767/91. EXTENSÃO AOS INATIVOS.

INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI; E 40, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF 279. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente. 2. Necessidade do reexame de fatos e provas para aferir se houve decréscimo ou não nos vencimentos do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido” (AI-AgR 490.910, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.9.2009).

Com base nos julgados do Supremo Tribunal Federal e na análise do caso, surge o questionamento da possibilidade ou não de mitigação da coisa julgada.

Segundo os ensinamentos do mestre Candido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, 2002, p.123) o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é portanto a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões judiciais, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso a justiça. Pode-se concluir que é necessário estabelecer uma convivência pacífica e equilibrada entre as garantias e princípios existentes em nosso ordenamento jurídico.

A flexibilização da coisa julgada traz consigo certos riscos como a insegurança jurídica. Contudo, não se objetiva com isso desvalorizar a autoridade da coisa julgada e sim permitir que certas situações não fiquem submetidas às injustiças em razão do valor absoluto consagrado pela mesma.

Diante dos fatos, não há que se falar em violação da coisa julgada e sim o cumprimento da legislação que está vigente sendo que não ocorre direito líquido e certo no presente caso. Neste sentido entende o Professor Paulo Roberto de Oliveira Lima que “O princípio da legalidade não pode ser sacrificado em homenagem a coisa julgada, tampouco o princípio da isonomia.” (LIMA, 1999, p.112). Neste sentido ainda com base nos ensinamentos do Professor Paulo Roberto de Oliveira Lima “O princípio da legalidade não pode ser sacrificado em homenagem a coisa julgada, tampouco o princípio da isonomia.” (LIMA, 1999, p.112).

Com base no exposto entendo que no presente caso ocorreu a mitigação da coisa julgada, como resultado o regime jurídico atual deve ser aplicado o regime legal aos servidores que estavam abrangidos pela coisa julgada.

Importante consignar que os valores recebidos anteriormente a edição da lei foram recebidos de boa-fé, não cabendo a devolução das referidas quantias.

Deste forma entendo pela desnecessidade de restituição das parcelas recebidas por força da coisa julgada mitigada em virtude da recente mudança de entendimento.

Neste sentido o STF já decidiu:

“É desnecessária a devolução dos valores recebidos por liminar revogada, em razão de mudança de jurisprudência. Também é descabida a restituição de valores recebidos indevidamente, circunstâncias em que o servidor público atuou de boa-fé.

Essa orientação ampara-se na confiança legítima que o beneficiário da decisão tem no sentido de que a sua pretensão será acolhida. Assim, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica afastam o dever de restituição de parcelas recebidas por ordem liminar revogada. STF. 1ª Turma. MS 32.185/DF ED, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 13/11/2018 (Info 923).”

Por fim, anoto que o posicionamento aqui delineado foi objeto de análise pelo Plenário da Turma Recursal de Rondônia, na sessão de julgamento do dia 7.10.2019, que se posicionou pelo improvido do recurso da parte autora em caso análogo. A propósito:

“SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL.

FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003428-22.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019.”

“SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001121-55.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.”

Dessa forma, estando o posicionamento acima consolidado, vejo ser o caso de reforma da decisão proferida na origem, para o fim de indeferir os pedidos formulados na exordial no que tange a implantação do adicional de periculosidade com base no vencimento..

Com estas considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia, reformando a decisão proferida na origem para o fim de indeferir o pedido de implantação do adicional de periculosidade com base no vencimento, devendo ser observada a nova previsão legal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

É como voto.

EMENTA:

Agravo de instrumento. Servidor Público. Policial Civil. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Previsão legal. Flexibilização da coisa julgada. Possibilidade diante do caso concreto.

Consoante firme jurisprudência emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido a regime jurídico no serviço público, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente. A flexibilização da coisa julgada visa permitir que certas situações não fiquem submetidas às injustiças em razão do valor absoluto consagrado pela mesma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7002605-51.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/09/2018 16:07:08

Data julgamento: 02/09/2020

Polo Ativo: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de concessão e/ou Reimplantação de Auxílio Transporte na qual a autora, ora Recorrente, alega em síntese, que era servidora estável do Requerido, admitida em 25/08/2011, sob o Regime Jurídico estatutário, na função de "Técnico Administrativo Educacional nível II-Agente de Alimentação (merendeira)", Cadastro 300112806, 40:00 horas semanal, laborando das 6:30h às 12:30h, de segunda a sexta feira, lotada à época na Secretaria de Educação e prestava serviços junto a Escola Estadual de Ensino Fundamental Monteiro Lobato, localizada no Distrito de Novo Paraíso, no município de São Felipe D'Oeste/RO.

A sentença julgou improcedente o pedido da autora, em síntese, ao fundamento de que, segundo a jurisprudência por ele lançada, "o marco inicial para o pagamento do auxílio-transporte se dá a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação judicial e, nos autos, não consta que a parte autora tenha feito requerimento administrativo solicitando benefício do auxílio-transporte.

Esta turma recursal possui diversos julgados do presente caso, tendo entendimento, em sede de uniformização de jurisprudência, no sentido de que o marco inicial para o pagamento do auxílio-transporte se dá a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação judicial de implantação, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. APLICAÇÃO DA LCE 68/1992 AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES MEIOS DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LOTAÇÃO OU DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO RETROATIVO. MARCO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SE EXISTENTE OU PETIÇÃO INICIAL Processo: 7002744-71.2016.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, data julgamento: 03/05/2017."

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. COBRANÇA. ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. DIREITO A PARTIR DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7006106-40.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/01/2020 09:25:17

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: TONIVAL DEOCRECIANO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702-A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501-A

#ERRO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7002587-34.2017.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/03/2020 10:50:14

Data julgamento: 02/09/2020

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL FRANCA SILVA - DF24214-A, ALAN ARAIS LOPES - RO1787-A

Polo Passivo: LUCILEIA APARECIDA GOMES SOUSA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é negavelmente de consumo.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que auferem.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), caberia a recorrente demonstrar pormenorizadamente o uso da linha no período em que o autor sustentou estar bloqueada indevidamente, bem como que não houve a mudança do número do CHIP, a fim de produzir prova contrária a alegação autoral.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que nenhum documento nesse sentido foi anexado à defesa, sendo que o requerido limitou-se a juntar prints de sua tela sistêmica, sem especificações do uso da linha telefônica no período mencionado na exordial, bem como que o autor teria contratado o serviço de portabilidade da linha telefônica.

A ausência de provas do uso da linha telefônica, bem como de quais serviços foram devidamente contratados pelo consumidor, leva a procedência do pedido inicial, visto que é entendimento consolidado nesta Turma Recursal que o bloqueio indevido da linha telefônica é suficiente para ocasionar o dano moral.

A realidade dos autos demonstra evidente falta de organização e controle da demandada, de sorte que deve responder pelos danos decorrentes da conduta lesiva e negligente.

Comprovada a falha na prestação do serviço de telefonia, presumem-se os alegados danos morais, posto que os fatos e documentos apresentados bem comprovam a indevida suspensão da linha do autor, causando incomunicabilidade e interrupção indevida no serviço.

Confira-se:

TRF4-110829) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. SUSPENSÃO. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Para que se delinear o dano material, é preciso demonstrar a perda, o prejuízo. De outra banda, para que se aponte o dano moral, não é bastante a dor, o sofrimento ou, de modo geral, o transtorno de vida que venham a acometer a vítima no plano puramente pessoal, subjetivo, íntimo. É imprescindível o reflexo do acontecimento nas relações da vítima com o mundo exterior, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação. A culpa da ré resta caracterizada no tocante à suspensão indevida dos serviços de telefonia da sede da autora em Bento Gonçalves, devendo indenizar os danos materiais e morais ocorridos. (Apelação Cível nº 2005.71.13.000641 7/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia. j. 16.09.2009, unânime, DE 28.09.2009).

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA FIXA E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A concessionária do serviço de telefonia fixa não comprova a solicitação da consumidora de migração de plano de internet - que redundou em cobrança indevida e bloqueio na linha, além de negatização do seu nome. 2. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 8.000,00, merecendo ser mantido, já que em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ônus sucumbenciais adequadamente arbitrados. 3. Recurso desprovido.

(TJ-RJ - APL: 00032820820168190058, Relator: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 06/08/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL). Grifei.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 8.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantido.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0800173-70.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/06/2020 09:15:47

Data julgamento: 09/09/2020

Polo Ativo: JOSE FELICIANO DE LIMA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A

Polo Passivo: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de JARU/RO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0800307-97.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/06/2020 09:57:24

Data julgamento: 09/09/2020

Polo Ativo: SONIA MARIA BERNARDI FURTUOSO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

## RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da Justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o breve relatório.

## VOTO

O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.

Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entretanto, no caso vertente, a parte impetrante não demonstrou a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais. Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência.

Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

## EMENTA:

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0800294-98.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/06/2020 11:42:10

Data julgamento: 09/09/2020

Polo Ativo: ROSA MONICA GONCALVES GAIHAS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ilustre Magistrado do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO, MM. GLAUCO ANTÔNIO ALVES

## RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

## VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecurável, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA

FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014). Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7009866-79.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 12/11/2019 18:41:53

Data julgamento: 02/09/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ELIAS DE OLIVEIRA FILHO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar e custear CONSULTA DE RETORNO/CIRURGIA com médico especialista em ORTOPEDIA, conforme solicitação médica.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização do exame almejado.

Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO

CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2 Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. 3. As portarias possuem relevância apenas no âmbito administrativo interno entre os entes federados, não podendo servir de empecilho à implementação do acesso à saúde do paciente necessitado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002528-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 04/09/2018).

É inegável que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de quadro clínico e a necessidade da cirurgia e exame pleiteados, dessa forma, é intuitivo que a realização dos procedimentos é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima.

Neste aspecto, a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), reconhecidas como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Os argumentos apresentados não encontram suporte jurídico hábil para acolhimento, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação da existência de regras estabelecidas por meio de normas secundárias inferiores à Constituição Federal.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196, da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que irão contribuir para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pelo Juízo de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sobre os honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública, o STF já se pronunciou:

Após as ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição. STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.

Condene, portanto o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.



É como voto.

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 0800072-33.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/02/2020 12:49:51

Data julgamento: 09/09/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A. P. F. A. G.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o Recurso de Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Estado de Rondônia, com pedido de efeito suspensivo, desafiando decisão interlocutória que determinou que a parte agravante disponibilize o fornecimento completo alimentar/dieta enteral à agravada.

Em que pesem os argumentos do Agravante, vejo que persistem os argumentos que fundamentaram a decisão agravada, não havendo qualquer razão para suspensão ou reforma da decisão proferida pelo juízo de origem nesse particular.

Não bastasse, o Recurso de Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).

No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer alegação nesse sentido, impondo-se, por consequência, o não provimento do Recurso sob análise.

Quanto a isso, inclusive, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. I - -- A medida concedida pela r. decisão não gera perigo de lesão grave e difícil reparação para o Estado. II -- Agravo de instrumento desprovido. TJ-DF. AGI 20150020018654, Rel. Vera Andrighi, 6ª Turma. Julg. 27.5.2015, Dje 9.6.2015.

E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Inexistência de lesão de grave ou de difícil reparação a amparar o pedido recursal. [...]. STJ. AgRg no RMS 46485 DF 2014/0225032-6, 3ª Turma. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julg. 20.11.2014, Dje 25.11.2014.

No que tange ao direcionamento da multa por descumprimento da decisão, vejo que o Estado de Rondônia assiste razão.

Como é cediço, em relação ao exercício das atividades administrativas pelos servidores públicos é a aplicação da Teoria do Órgão, segundo a qual, presume-se que a pessoa jurídica manifesta sua vontade por meio dos órgãos, que são partes integrantes da própria estrutura da pessoa jurídica, de tal modo que, quando os agentes que atuam nestes órgãos manifestam sua vontade, considera-se que esta foi manifestada pelo próprio Estado.

Poder-se-ia argumentar que a imposição de penalidade aos agentes públicos, contudo, estes estariam impedidos de exercitarem o direito constitucional de ampla defesa, pois o processo não foi contra eles dirigido.

Já há precedentes desta Turma Recursal, acerca da impossibilidade de impor penalidade aos agentes públicos nas ações dirigidas ao ente público. Confira-se o contido nos autos n. 7006663-09.2014.8.22.0601.

E mais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. TEORIA DO ÓRGÃO. OMISSÃO SUPRIDA. EMBARGOS PROVIDOS

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004616-62.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 31/08/2017

Em face do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento e, via de consequência, afastar a aplicação de penalidade direcionada ao servidor público. Mantenho os demais termos da decisão.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, segundo exegese do art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Ciência ao juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Ausência de risco de lesão grave e de difícil reparação. Impossibilidade de responsabilização pessoal do agente público. Teoria do órgão. Recurso parcialmente provido.

Não demonstrado o perigo de lesão grave e difícil reparação para o Estado, impõe-se o não provimento do Recurso de Agravo de Instrumento.

Segundo a Teoria do Órgão, presume-se que a pessoa jurídica manifesta sua vontade por meio dos órgãos, que são partes integrantes da própria estrutura da pessoa jurídica, de tal modo que, quando os agentes que atuam nestes órgãos manifestam sua vontade, considera-se que esta foi manifestada pelo próprio Estado.

Indevida, portanto, a cominação de multa pessoal ao agente público pelo descumprimento de obrigação de fazer determinada em face do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7002595-77.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por  
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 26/11/2019 09:34:05

Data julgamento: 02/09/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: IVERALDO BRAZ SOARES e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

AsentençajulgouprocedentesospedidosparaofimdeDETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE forneçam à parte autora os medicamentos G Venlafaxina Clor 75 Mg, Lorazepam (B1) 2 mg, Pamelor (C1) 50 mg, por meio da rede pública ou privada de saúde,

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminar de ilegitimidade do Estado no fornecimento de medicamento que não se encontra na RENAME

Embora a medicação não conste na lista do RENAME, isso, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento pelo Estado, mormente quando existem elementos nos autos que comprovam que tal fármaco é imprescindível à saúde do beneficiário, bem como que não existem outras opções fornecidas pela rede pública capazes de garantir o mesmo efeito. Quanto a isso, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Ação civil pública. Fornecimento de medicamento. 1. Somente deve ser dispensado medicamento não constante na listagem do SUS quando demonstrada a imprescindibilidade e a impossibilidade de ser substituído por outro fármaco inserido na relação do RENAME. 2. O julgamento precipitado da demanda impede seja feita prova da imprestabilidade dos medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde. 3. Sem honorários de sucumbência ex vi do art. 18 da Lei 7.347/85. 4. Apelo provido. (Apelação, Processo nº 0013595-52.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 03/02/2017). Destaquei.

Apelação. Ordinária. Obrigação de fazer. Fármaco. RENAME. Listagem. Ausência. Indisponibilidade. Hipossuficiência comprovada. Defensoria Pública. Assistência. Desprovisionamento. A comprovação da hipossuficiência é dispensada, quando a parte é assistida pela Defensoria Pública. Medicamentos não constantes na listagem oficial somente devem ser fornecidos, quando demonstradas a indispensabilidade e a impossibilidade de substituição por outro fármaco inserido na relação do RENAME. (Apelação, Processo nº 0012420-60.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 16/12/2016). Destaquei. Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada.

Preliminar de necessidade de chamamento da União ao feito:

É entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde. Quanto a isso, também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II - Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.

Assim, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva e chamamento ao processo da União Federal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

Há laudo médico que afirma expressamente a imprescindibilidade dos medicamentos.

Destaca-se, ainda, que a medicação não pode ser substituída por outra.

Considerando o laudo médico juntado, demonstrando a indispensabilidade do medicamento receitado, e ainda, a ausência de qualquer outro fármaco equivalente inserido na relação do RENAME que poderia ser utilizado em substituição, a obrigação de fazer deve ser mantida.

Não cuidou o Recorrente em trazer qualquer outro medicamento em substituição ao prescrito ao Recorrido, devendo experimentar o ônus daí decorrente.

A responsabilidade pela saúde pública, imposta pela Constituição Federal, é uma obrigação do Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira (AgRg no RE 259.508-0-RS, 2ª Turma, STF, RT 788/194).

Nesse passo, as pessoas portadoras de moléstias, que se encontram impossibilitadas de arcar com os gastos do seu tratamento possuem o direito de receber gratuitamente dos entes públicos o custeio do que for necessário para a adequada manutenção da sua vida.

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade.

Ademais, o direito à vida - e, por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização de tratamento para a doença periodontal. Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

No mais, saliento que todos os argumentos levantados pelo recorrente já foram debatidos em sessão plenária diversas vezes, estando o entendimento pacificado acerca de tais temas.

Por tais considerações, é intuitivo que pleito da parte recorrida é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima. Desta feita, imperioso se assegurar o direito de acesso ao tratamento que irá contribuir para controlar a doença que a acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Posto isto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sobre os honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública, o STF já se pronunciou:

Após as ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição. STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.

Condeno, portanto, o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LISTA RENAME. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOPONIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. O fornecimento de medicamentos contidos na lista do RENAME é obrigatório ao Estado, Município e União. 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam. 3. Comprovada a hipossuficiência da paciente, a necessidade e a indicação médica por profissional do SUS dos medicamentos pleiteados, não cabe a exclusão do ente estatal ao fornecimento do procedimento pretendido. 4. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência à saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada. 5. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto  
Processo: 7002627-65.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/08/2020 09:51:27

Data julgamento: 02/09/2020

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: MARIA ACLAICE DE ANDRADE MARCHIORO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 8.0000 (oito mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada: RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0801468-79.2019.8.22.9000 - MANDADO DE  
SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/09/2019 16:04:36

Data julgamento: 09/09/2020

Polo Ativo: MARCIO FERREIRA DE ARAUJO

Polo Passivo: ROBERTO GIL DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória que considerou intempestivo o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nos autos da ação penal n. 0002472-98.2018.8.22.0601

Aduz a parte impetrante que manifestou interesse em recorrer da sentença condenatória, todavia, as razões recursais apresentadas pela Defensoria Pública de Rondônia foram apresentadas intempestivamente, o que constitui apenas mera irregularidade processual.

Dessa forma, pede a tutela de urgência para que se assegure ao Impetrante o direito de exercer à ampla defesa tutelado pela

Constituição e não inicie o cumprimento de sua pena. No mérito, busca a segurança para fins de garanti ao impetrante o direito de recorrer.

A liminar foi concedida.

O Juízo de origem apresentou suas informações.

Intimado, o representante do Ministério Público de Rondônia apresentou manifestação opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

A segurança deve ser concedida.

Ao analisar os documentos colacionados no presente mandamus, verifica-se que, de fato, a parte impetrante manifestou interesse em recorrer e, devidamente cientificada, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresentou suas razões recursais que, embora intempestivas, não impossibilitam a tramitação do recurso uma vez que é pacífico perante este Colegiado Recursal que a intempestividade das razões recursais constituem mera irregularidade processual que não possuem o condão de impedir a análise da insurgência recursal.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RAZÕES INTEMPESTIVAS. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. CONTRA-RAZÕES. NECESSIDADE DE NOVA VISTA. I - Sendo a apelação, também no rito da Lei nº 9.099/95, uma espécie de recurso, a ausência ou intempestividade das razões, não induzem ao não-conhecimento da apelação interposta (art. 601 do CPP). (Precedente do STF: HC 80947/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 04/09/2001). II - Havendo documentos novos, juntados às contra-razões, deve ser dado vista ao apelante para que se manifeste sobre estes. Precedentes. Writ concedido. (HC 28.879/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 382)."

"APELAÇÃO CRIMINAL. RAZÕES RECURSAIS. APRESENTAÇÃO. EXTEMPORÂNEIDADE. MERA IRREGULARIDADE. - A apresentação das razões recursais após o prazo estabelecido no art. 82, §1º, da Lei 9.099/95, constitui mera irregularidade. MAUS TRATOS. ESTATUTO DO IDOSO. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO. - Comprovada a autoria e materialidade do crime de maus tratos a idoso pelo acervo probatório, a manutenção da condenação é medida que se impõe. Apelação, Processo nº 0003410-53.2014.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 03/08/2016".

O próprio Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (eDOC 01, p. 75): "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FUGA. FALTA GRAVE. RECONHECIDA. APLICADA APENAS A SANÇÃO DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME CARCERÁRIO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. 1. Preliminar contrarrecursal. Ausência de requisito de admissibilidade. Razões recursais intempestivas. Mera irregularidade. Precedentes. Preliminar desacolhida. 2. Preliminar ministerial. Nulidade da decisão que apura a prática de falta grave sem a prévia instauração do competente procedimento administrativo disciplinar. Acolhida. Comando normativo contido no art. 22, inc. III, do Decreto n. 46534/2009, com as alterações do Decreto n. 47594/2010, que não tem o condão de dispensar procedimento que lei hierarquicamente superior (Lei n. 7210/84) não dispensou. Acolhida a preliminar, resta prejudicado o exame do mérito do agravo. 3. Prescrição quanto à

instauração do PAD reconhecida de ofício. Art. 36 do Regimento Disciplinar Penitenciário deste Estado. Declarada de ofício." No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 22, I, e 24, I e §§ 1º e 2º, do texto constitucional. Busca-se a reforma do acórdão para que seja afastada a extinção da punibilidade do apenado e para que seja determinado ao Juízo da execução que instaure PAD para apuração da falta grave cometida. A Segunda Vice-Presidência do TJRS admitiu o recurso extraordinário por estarem presentes os pressupostos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial 1.533.609-RS, simultaneamente interposto ao presente recurso, para afastar a prescrição da falta grave e determinar ao Juízo da execução que instaure PAD para apuração da falta grave. A decisão transitou em julgado em 12.08.2015. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 21, IX, do RISTF. Publique-se. Brasília, 12 de outubro de 2015. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

(RE 910848, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 12/10/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 21/10/2015 PUBLIC 22/10/2015)

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA para o fim de reformar a decisão de origem e, conseqüentemente, considerar tempestivo o recurso de apelação interposto.

Notifique-se a autoridade coatora acerca desta decisão.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

EMENTA:

Mandado de segurança. Razões recursais. Apresentação extemporânea. Mera irregularidade. Ordem concedida.

A apresentação das razões recursais após o prazo estabelecido no art. 82, §1º, da Lei 9.099/95, constitui mera irregularidade processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 0800277-62.2020.8.22.9000 - MANDADO DE

SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/06/2020 07:44:47

Data julgamento: 09/09/2020

Polo Ativo: NEIDE DOS SANTOS SILVA SANCHES e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7012970-54.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 28/01/2020 10:41:42

Data julgamento: 02/09/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: KELLEN CRISTINA RODRIGUES DO AMARAL e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A sentença julgou procedentes os pedidos para o fim de condenar, solidariamente, o Município de Ariquemes e o Estado de Rondônia a fornecerem o exame/procedimento cirúrgico de MASTOIDECTOMIA NO OUVIDO ESQUERDO à parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro do valor correspondente ao tratamento/procedimento, sem prejuízo de outras penalidades, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Irresignado, o Município de Ariquemes interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização do exame almejado.

Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2 Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. 3. As portarias possuem relevância apenas no âmbito administrativo interno entre os entes federados, não podendo servir de empecilho à implementação do acesso à saúde do paciente necessitado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002528-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 04/09/2018).

É inegável que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de quadro clínico e a necessidade da cirurgia e exame pleiteados, dessa forma, é intuitivo que a realização dos procedimentos é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima.

Neste aspecto, a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), reconhecidas como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Os argumentos apresentados não encontram suporte jurídico hábil para acolhimento, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação da existência de regras estabelecidas por meio de normas secundárias inferiores à Constituição Federal.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196, da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e

Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que irão contribuir para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pelo Juízo de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sobre os honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública, o STF já se pronunciou:

Após as ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição. STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.

Condeno, portanto o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0800436-05.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/07/2020 18:15:05

Data julgamento: 09/09/2020

Polo Ativo: DIRCEU ANTUNES DA CRUZ e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

A questão em discussão no agravo de instrumento fica prejudicada pelo não conhecimento do recurso, porquanto no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo sendo aplicada subsidiariamente a Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais

Cíveis e Criminais, se mostra incabível qualquer pretensão recursal em face de decisão interlocutória, exceto quando defere antecipação de tutela.

Com efeito, nos termos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.153/2009, excetuando a sentença, no bojo do Juizado Especial da Fazenda Pública somente cabe recurso das decisões que deferirem providências urgentes ou anteciparem o mérito da causa, de modo a evitar prejuízos de grave ou difícil reparação às partes, o que não é o caso em espécie.

Nesse sentido colaciono o entendimento desta Turma Recursal:

Agravo de instrumento. Não cabimento. Hipóteses da Lei 12.153/2009. Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença, por não estar prevista a hipótese pela Lei 12.153/2009. (0002314-08.2014.8.22.9000 – Agravo de Instrumento. Origem: 0007065-03.2013.8.22.0002 Agravante: Estado de Rondônia Agravado: Sérgio da Costa Rodrigues Filho. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz - autos de nº: 0002314-08.2014.8.22.9000).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800197-40.2016.8.22.9000, Data de Julgamento: 29/06/2016).

Dessa forma, o recurso extrapola a previsão restrita da Lei nº 12.153/2009, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal, não merecendo ser conhecido.

Por tais considerações, VOTO para NÃO CONHECER o agravo de instrumento.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Juizado Especial da Fazenda Pública. Decisão interlocutória. Não cabimento. Recurso Não Conhecido.

Nos termos dos arts. 3º e 4 da Lei nº 12.153/2009, somente é cabível agravo de instrumento no Juizado da Fazenda Pública quando for deferida providência cautelar e antecipatória no curso do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 0800331-28.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/06/2020 11:58:24

Data julgamento: 09/09/2020

Polo Ativo: IDALINA DUTRA LIMA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ilustre Magistrado do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO, MM. GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da Justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o breve relatório.

VOTO

O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGÇÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.

Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entretanto, no caso vertente, a parte impetrante não demonstrou a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais. Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência.

Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

EMENTA:

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 0801562-27.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/11/2019 10:31:42

Data julgamento: 09/09/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LENIRA DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 e identificado suficientemente o feito, segue-se o voto.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada do Oeste-RO, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para que o ente público providenciasse a internação compulsória de dependente químico em estabelecimento público ou particular.

A liminar foi indeferida.

Sem razão à parte agravante.

Em que pesem os argumentos do agravante, é entendimento pacífico o cabimento de liminares contra a Fazenda Pública, para obrigá-la a fornecer tratamento ao cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a procedimentos que lhe assegure o direito à vida.

Demais disso, é de se notar que a possibilidade do juiz determinar o sequestro dos valores necessários ao atendimento médico necessário ao cidadão, independente de anterior manifestação do ente público.

Tal situação ocorre, pois, nestes casos, em razão da urgência e necessidade do cidadão, o contraditório fica diferido para outro momento, em que as partes poderão discutir todas as circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvem o caso concreto.

Também não vejo que o argumento de lesão aos cofres públicos seja válido a ponto de justificar a modificação da decisão.

A Turma Recursal de Rondônia se manifestou acerca da matéria em outra oportunidade e assim se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTE QUÍMICO. CONCESSÃO. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. É entendimento pacífico o cabimento de liminares contra a Fazenda Pública, para obrigá-la a fornecer tratamento ao cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a procedimentos que lhe assegure o direito à vida. De acordo com o art. 461 do CPC, nas ações cujo objeto seja uma obrigação de fazer, o juiz poderá determinar providências a fim de assegurar o resultado equivalente ao cumprimento.

Agravo de Instrumento, Processo nº 0000213-89.2014.822.9002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014

Assim, o presente recurso não merece provimento.

Dessarte, com base no exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Indevida a condenação em custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Estado de Rondônia. Decisão liminar. Internação compulsória de dependente químico. Concessão. Cabimento.

É entendimento pacífico o cabimento de liminares contra a Fazenda Pública, para obrigá-la a fornecer tratamento ao cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a procedimentos que lhe assegure o direito à vida.

Nas ações cujo objeto seja uma obrigação de fazer, o juiz poderá determinar providências a fim de assegurar o resultado equivalente ao cumprimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7000568-11.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por  
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 20/11/2019 08:40:11

Data julgamento: 02/09/2020

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: PAULO VIEIRA MOREIRA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A sentença julgou procedentes os pedidos para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA forneça a cadeira de rodas sob medida ao requerente PAULO VIEIRA MOREIRA, conforme especificações descritas no formulário de ID 26109722 - Pág. 4. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização do exame almejado.

Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2 Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. 3. As portarias possuem



relevância apenas no âmbito administrativo interno entre os entes federados, não podendo servir de empecilho à implementação do acesso à saúde do paciente necessitado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002528-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 04/09/2018).

É inegável que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de quadro clínico e a necessidade da cadeira de rodas, dessa forma, é intuitivo que a realização dos procedimentos é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima.

Neste aspecto, a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), reconhecidas como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Os argumentos apresentados não encontram suporte jurídico hábil para acolhimento, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação da existência de regras estabelecidas por meio de normas secundárias inferiores à Constituição Federal.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196, da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que irão contribuir para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pelo Juízo de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sobre os honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública, o STF já se pronunciou:

Após as ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição. STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.

Condeno, portanto o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. CADEIRA DE RODAS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0800213-52.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/06/2020 11:26:54

Data julgamento: 09/09/2020

Polo Ativo: OLINDA CRISTINA DE SOUZA FAGUNDES e outros  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

#### EMENTA

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7002779-16.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/08/2020 19:09:14

Data julgamento: 02/09/2020

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: MARCELO CUNHA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

É o breve relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 10.0000 (dez mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada: RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO

PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

#### EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7000791-54.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 28/07/2020 12:37:27

Data julgamento: 02/09/2020

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOCELAINE VIANA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que condenou a parte recorrente ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, por inclusão indevida do nome da parte recorrida nos órgãos de restrição ao crédito.

#### VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Embora a Requerida tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, pois houve falha no código de barras e por isso o sistema não detectou o pagamento, não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar o alegado, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

A parte recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente pelo recorrente mesmo após ter efetuado o pagamento da fatura – conforme comprovante anexo –, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

**NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.** O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Embora o precedente desta turma recursal seja de R\$ 10.000,00 a sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 2.000,00, não havendo recurso pleiteando a majoração do dano, julgo o valor adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, coerente com casos análogos. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA

**CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7006853-57.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/11/2019 08:45:49

Data julgamento: 02/09/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VILMA GARBO LARROSA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

#### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.

Ante a urgência do caso, é inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. Lembrando-se que a falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado.

Demais disso, importante destacar que ausência de negativa administrativa, previsão e recursos não prevalecem frente a ordem constitucional de priorização da saúde. Ademais, o ente público não trouxe nenhum elemento de prova a permitir verificar se, de fato, o fornecimento da cirurgia à parte recorrida realmente ocasionaria descontrole nas contas públicas, limitando-se em simples retórica.

Não se sustenta a alegação do Recorrente de que o art. 196 da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito à obediência estrita de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.

Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Quanto aos argumentos trazidos acerca do respeito as Políticas Nacionais de Medicamentos, nota-se que este não é objeto da demanda. A ação não versa sobre medicamentos.

Relativo ainda à questão da responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelson Jobim).

Sendo assim, não poderão estados e municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever do recorrente em fornecer os procedimentos à parte autora da ação.

Outrossim, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, destacando-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Esse é o valioso entendimento dos Colendos Tribunais Superiores:

(...) Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

(...) Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).

Por oportuno, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (STF, Ag.Reg. 894.085/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgamento 15.12.2015).

Quanto à necessidade de submissão ao SUS, observo que a necessidade de receituário e laudo médico foram devidamente preenchidos por profissional competente, seguindo determinações de atos regulatórios de saúde, sendo os argumentos levantados pelo Estado de Rondônia inapropriados ao presente caso.

Alegou o recorrente que as declarações médicas apresentadas nos autos são documentos produzidos unilateralmente, ou seja, são produzidas pelo médico assistente da recorrida, dentro da relação médico – paciente. De outro lado, quando emitidos por médicos da rede privada não são considerados documentos públicos, portanto, carecem de presunção de veracidade.

Porém, esse argumento não se sustenta. O laudo médico apresentado foi firmado por médico da rede pública de saúde, ou seja, Secretaria de Saúde.

Ademais a prova da hipossuficiência da parte recorrida está nos autos, visto que o mesmo está desempregado, juntando cópias da sua carteira de trabalho para comprovar.

Por fim, para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA

DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA.

1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde.

2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.

4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;

5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 0800300-08.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/06/2020 09:20:29

Data julgamento: 09/09/2020

Polo Ativo: CLEBER DAMACENA PINTO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 0800045-50.2020.8.22.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/01/2020 16:14:52

Data julgamento: 09/09/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FLORINDA ESCODINO GORDO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o Recurso de Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Estado de Rondônia, com pedido de efeito suspensivo, desafiando decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência determinando que a parte agravante disponibilize os medicamentos Nesina PIO 25/30 mg (Benzoato de Alogliptina + Cloridrato de Pioglitazona), Jardiance 25 mg (Empaglifozina), Trezor 10 mg (Rosuvastatina Cálcica).

Em que pesem os argumentos do Agravante, vejo que persistem os argumentos que fundamentaram a decisão agravada, não havendo qualquer razão para suspensão ou reforma da decisão proferida pelo juízo de origem nesse particular.

Em que pese as alegações do Agravante, observo que o Juízo de origem, agiu acertadamente, inclusive realizando sequestro de valores assegurando efetividade na liminar por ela deferida para garantir o direito a vida da agravada. Esse é, inclusive, o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, que assentou o cabimento de bloqueio de valores em hipóteses como a dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)”

Não bastasse, o Recurso de Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).

No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer alegação nesse sentido, impondo-se, por consequência, o não provimento do Recurso sob análise.

Quanto a isso, inclusive, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. I - - A medida concedida pela r. decisão não gera perigo de lesão grave e difícil reparação para o Estado. II - - Agravo de instrumento desprovido. TJ-DF. AGI 20150020018654, Rel. Vera Andrighi, 6ª Turma. Julg. 27.5.2015, Dje 9.6.2015.

E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Inexistência de lesão de grave ou de difícil reparação a amparar o pedido recursal. [...] STJ. AgRg no RMS 46485 DF 2014/0225032-6 , 3ª Turma. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julg. 20.11.2014, Dje 25.11.2014.

Pelas razões expostas, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, mantendo inalterada a decisão agravada.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, segundo exegese do art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Ciência ao juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Ausência de risco de lesão grave e de difícil reparação. Recurso desprovido.

Não demonstrado o perigo de lesão grave e difícil reparação para o Estado, impõe-se o não provimento do Recurso de Agravo de Instrumento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7002231-08.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 19/12/2019 10:39:32

Data julgamento: 02/09/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANDREIA MARCHIORI BATISTA e outros

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A sentença julgou procedentes os pedidos para o fim de DETERMINAR que os requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS forneçam a parte autora os medicamentos INSULINA LANTUS E INSULINA HUMALOG, por meio da rede pública ou privada de saúde, por meio da rede pública ou privada de saúde, sempre que necessário.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminar de ilegitimidade do Estado no fornecimento de medicamento que não se encontra na RENAME

Embora a medicação não conste na lista do RENAME, isso, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento pelo Estado, mormente quando existem elementos nos autos que comprovam que tal fármaco é imprescindível à saúde do beneficiário, bem como que não existem outras opções fornecidas pela rede pública capazes de garantir o mesmo efeito. Quanto a isso, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Ação civil pública. Fornecimento de medicamento. 1. Somente deve ser dispensado medicamento não constante na listagem do SUS quando demonstrada a imprescindibilidade e a impossibilidade de ser substituído por outro fármaco inserido na relação do RENAME. 2. O julgamento precipitado da demanda impede seja feita prova da imprestabilidade dos medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde. 3. Sem honorários de sucumbência ex vi do art. 18 da Lei 7.347/85. 4. Apelo provido. (Apelação, Processo nº 0013595-52.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 03/02/2017). Destaquei.

Apelação. Ordinária. Obrigação de fazer. Fármaco. RENAME. Listagem. Ausência. Indisponibilidade. Hipossuficiência comprovada. Defensoria Pública. Assistência. Desprovimento. A comprovação da hipossuficiência é dispensada, quando a parte é assistida pela Defensoria Pública. Medicamentos não constantes na listagem oficial somente devem ser fornecidos, quando demonstradas a

indispensabilidade e a impossibilidade de substituição por outro fármaco inserido na relação do RENAME. (Apelação, Processo nº 0012420-60.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 16/12/2016). Destaquei. Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada.

Preliminar de necessidade de chamamento da União ao feito:

É entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde. Quanto a isso, também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II - Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.

Assim, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva e chamamento ao processo da União Federal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida.

## MÉRITO

Há laudo médico que afirma expressamente a imprescindibilidade dos medicamentos.

Destaca-se, ainda, que a medicação não pode ser substituída por outra.

Considerando o laudo médico juntado, demonstrando a indispensabilidade do medicamento receitado, e ainda, a ausência de qualquer outro fármaco equivalente inserido na relação do RENAME que poderia ser utilizado em substituição, a obrigação de fazer deve ser mantida.

Não cuidou o Recorrente em trazer qualquer outro medicamento em substituição ao prescrito ao Recorrido, devendo experimentar o ônus daí decorrente.

A responsabilidade pela saúde pública, imposta pela Constituição Federal, é uma obrigação do Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira (AgRg no RE 259.508-0-RS, 2ª Turma, STF, RT 788/194).

Nesse passo, as pessoas portadoras de moléstias, que se encontram impossibilitadas de arcar com os gastos do seu tratamento possuem o direito de receber gratuitamente dos entes públicos o custeio do que for necessário para a adequada manutenção da sua vida.

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade.

Ademais, o direito à vida - e, por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização de tratamento para a doença periodontal. Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II - Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

No mais, saliento que todos os argumentos levantados pelo recorrente já foram debatidos em sessão plenária diversas vezes, estando o entendimento pacificado acerca de tais temas.

Por tais considerações, é intuitivo que pleito da parte recorrida é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima. Desta feita, imperioso se assegurar o direito de acesso ao tratamento que irá contribuir para controlar a doença que a acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Posto isto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sobre os honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública, o STF já se pronunciou:

Após as ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição. STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.

Condeno, portanto, o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LISTA RENAME. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOPONIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. O fornecimento de medicamentos contidos na lista do RENAME é obrigatório ao Estado, Município e União; 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. Comprovada a hipossuficiência da paciente, a necessidade e a indicação médica por profissional do SUS dos medicamentos pleiteados, não cabe a exclusão do ente estatal ao fornecimento do procedimento pretendido. 4. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência à saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos

e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada; 5. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7001291-65.2017.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 26/02/2019 11:33:27

Data julgamento: 02/09/2020

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS e outros

Polo Passivo: SILEZIO RODRIGUES SANTANA e outros  
RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A sentença julgou procedentes os pedidos para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS a fornecerem à parte requerente os medicamentos ALPRAZOLAM 25MG, PONDERA 20 MGe DEPAKENE 250MG, continuamente, enquanto persistir a necessidade, mediante prescrição médica semestral.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminar de ilegitimidade do Estado no fornecimento de medicamento que não se encontra na RENAME

Embora a medicação não conste na lista do RENAME, isso, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento pelo Estado, mormente quando existem elementos nos autos que comprovam que tal fármaco é imprescindível à saúde do beneficiário, bem como que não existem outras opções fornecidas pela rede pública capazes de garantir o mesmo efeito. Quanto a isso, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Ação civil pública. Fornecimento de medicamento. 1. Somente deve ser dispensado medicamento não constante na listagem do SUS quando demonstrada a imprescindibilidade e a impossibilidade de ser substituído por outro fármaco inserido na relação do RENAME. 2. O julgamento precipitado da demanda impede seja feita prova da imprestabilidade dos medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde. 3. Sem honorários de sucumbência ex vi do art. 18 da Lei 7.347/85. 4. Apelo provido. (Apelação, Processo nº 0013595-52.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 03/02/2017). Destaques.

Apelação. Ordinária. Obrigação de fazer. Fármaco. Rename. Listagem. Ausência. Indisponibilidade. Hipossuficiência comprovada. Defensoria Pública. Assistência. Desprovemento. A comprovação da hipossuficiência é dispensada, quando a parte é assistida pela Defensoria Pública. Medicamentos não constantes na listagem oficial somente devem ser fornecidos, quando demonstradas a indispensabilidade e a impossibilidade de substituição por outro fármaco inserido na relação do RENAME. (Apelação, Processo nº 0012420-60.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 16/12/2016). Destaquei. Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada.

Preliminar de necessidade de chamamento da União ao feito:

É entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde. Quanto a isso, também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II - Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.

Assim, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva e chamamento ao processo da União Federal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

Há laudo médico que afirma expressamente a imprescindibilidade dos medicamentos.

Destaca-se, ainda, que a medicação não pode ser substituída por outra.

Considerando o laudo médico juntado, demonstrando a indispensabilidade do medicamento receitado, e ainda, a ausência de qualquer outro fármaco equivalente inserido na relação do RENAME que poderia ser utilizado em substituição, a obrigação de fazer deve ser mantida.

Não cuidou o Recorrente em trazer qualquer outro medicamento em substituição ao prescrito ao Recorrido, devendo experimentar o ônus daí decorrente.

A responsabilidade pela saúde pública, imposta pela Constituição Federal, é uma obrigação do Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira (AgRg no RE 259.508-0-RS, 2ª Turma, STF, RT 788/194).

Nesse passo, as pessoas portadoras de moléstias, que se encontram impossibilitadas de arcar com os gastos do seu tratamento possuem o direito de receber gratuitamente dos entes públicos o custeio do que for necessário para a adequada manutenção da sua vida.

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade.

Ademais, o direito à vida - e, por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização de tratamento para a doença periodontal. Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II - Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

No mais, saliento que todos os argumentos levantados pelo recorrente já foram debatidos em sessão plenária diversas vezes, estando o entendimento pacificado acerca de tais temas.

Por tais considerações, é intuitivo que pleito da parte recorrida é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima. Desta feita, imperioso se assegurar o direito de acesso ao tratamento que irá contribuir para controlar a doença que a acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Posto isto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sobre os honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública, o STF já se pronunciou:

Após as ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição. STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.

Condeno, portanto, o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LISTA RENAME. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOPONIBILIDADE. DIREITO



FUNDAMENTAL À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. O fornecimento de medicamentos contidos na lista do RENAME é obrigatório ao Estado, Município e União; 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. Comprovada a hipossuficiência da paciente, a necessidade e a indicação médica por profissional do SUS dos medicamentos pleiteados, não cabe a exclusão do ente estatal ao fornecimento do procedimento pretendido. 4. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada; 5. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7006304-28.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 06/11/2019 17:49:11

Data julgamento: 02/09/2020

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ELIANE CAETANO SANTOS e outros

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar e custear o procedimento cirúrgico C O M MÉDICO ESPECIALISTA EM NEUROCIRURGIA – LAMINECTOMIA L3, L4, L5 + ARTRODESE L3, L4, L5 e S1, bem como consultas e exames pré e pós-operatório, conforme solicitação médica.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização do exame almejado.

Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2 Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. 3. As portarias possuem relevância apenas no âmbito administrativo interno entre os entes federados, não podendo servir de empecilho à implementação do acesso à saúde do paciente necessitado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002528-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 04/09/2018).

É inegável que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de quadro clínico e a necessidade da cirurgia e exame pleiteados, dessa forma, é intuitivo que a realização dos procedimentos é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima.

Neste aspecto, a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), reconhecidas como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Os argumentos apresentados não encontram suporte jurídico hábil para acolhimento, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação da existência de regras estabelecidas por meio de normas secundárias inferiores à Constituição Federal.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196, da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que irão contribuir para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pelo Juízo de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sobre os honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública, o STF já se pronunciou:

Após as ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a condenação do ente federativo em honorários advocatícios

em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição. STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.

Condeno, portanto o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7008634-89.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 13/12/2019 14:15:48

Data julgamento: 02/09/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Polo Passivo: ELGA GABRECHT e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar:

a) o ESTADO DE RONDÔNIA a viabilizar os meios necessários à realização do RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE OMBRO ESQUERDO; RAIO-X COLUNA LOMBAR (AP + PERFIL) E RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBOSACRA, junto a rede pública ou unidade particular.

b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante. Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminar de solidariedade do ente público municipal e da falta de interesse de agir:

A preliminar suscitada se confunde com o mérito, razão pela qual será nesse analisada.

MÉRITO

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização do exame almejado.

Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2 Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. 3. As portarias possuem relevância apenas no âmbito administrativo interno entre os entes federados, não podendo servir de empecilho à implementação do acesso à saúde do paciente necessitado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002528-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 04/09/2018).

É inegável que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de quadro clínico e a necessidade da cirurgia e exame pleiteados, dessa forma, é intuitivo que a realização dos procedimentos é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima.

Neste aspecto, a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), reconhecidas como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Os argumentos apresentados não encontram suporte jurídico hábil para acolhimento, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação da existência de regras estabelecidas por meio de normas secundárias inferiores à Constituição Federal.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196, da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que irão contribuir para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pelo Juízo de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sobre os honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública, o STF já se pronunciou:

Após as ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a condenação do ente federativo em honorários advocatícios

em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição. STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.

Condeno, portanto o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. EXAME. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7036234-74.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 21/03/2019 11:07:28

Data julgamento: 02/09/2020

Polo Ativo: GILIARDE PASSOS MONTEIRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face do Município de Porto Velho narrando que:

(a) o autor é Agente Municipal de Trânsito admitido em 12/12/2011 através de concurso público;

(b) em dezembro de 2013 o Requerido implementou a gratificação de produtividade para

o Requerente através da Lei Complementar nº 505/2013, recebendo essa definição de verba remuneratória e permanente;

(c) o requerido não calcula o Adicional por Tempo de Serviço sobre a Gratificação de Produtividade;

(d) a Gratificação em comento não possui caráter indenizatório, uma vez que há incidência das parcelas correspondentes às verbas remuneratórias, razão pela qual assistindo à Gratificação tal questão, essa deve ser considerada para o cálculo das vantagens de caráter pessoal do Requerente.

Pleiteou que o Adicional por Tempo de Serviço seja calculado sobre a Gratificação de Produtividade, condenando assim, o Requerido a regularizar a base de cálculo, bem como para o fim de condenar o Requerido a pagar retroativamente os valores correspondentes desde a entrada em vigor da supracitada Gratificação até a efetiva regularização, acrescidos de seus reflexos, correção monetária e juros de mora.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Foi interposto recurso inominado e o acórdão decidiu que:

VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de declarar que o adicional produtividade por ter natureza de vencimento, deve servir de base de cálculo de outras vantagens pecuniárias, inclusive, o quinquênio.

O servidor interpôs embargos de declaração informando que houve omissão quanto aos pedidos de implantação da diferença remuneratória no contracheque da parte Embargante, bem como não houve manifestação sobre os valores retroativos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Embargos, uma vez que esses preenchem os requisitos de admissibilidade recursal.

O acórdão determinou que o adicional produtividade dos servidores do ente requerido, por ter natureza de vencimento, deve servir de base de cálculo de outras vantagens pecuniárias.

Houve, de fato, omissão quanto aos pedidos de implementação da diferença remuneração bem como aos pagamentos retroativos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para determinar que o dispositivo do acórdão passe a ser:

VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) declarar que o adicional produtividade, por ter natureza de vencimento, deve servir de base de cálculo para outras vantagens pecuniárias, inclusive, do Adicional por Tempo de Serviço;

(b) determinar que o Recorrido inclua o adicional produtividade na base de cálculo para outras vantagens pecuniárias;

(c) condenar o Requerido a pagar retroativamente os valores correspondentes desde a entrada em vigor da supracitada Gratificação até a efetiva regularização, acrescidos de seus reflexos, correção monetária e juros de mora.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Adicional de produtividade possui natureza remuneratória. O adicional produtividade, por ter natureza de vencimento, deve servir de base de cálculo para outras vantagens pecuniárias, inclusive, do Adicional por Tempo de Serviço. Correção da base de cálculo. Pagamento retroativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7000644-38.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 14/10/2019 11:38:25

Data julgamento: 02/09/2020

Polo Ativo: EMERSON BORITZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615-A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119-A

Polo Passivo: T. G. C. DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MATEIRAL FOTOGRAFICO LTDA - ME e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: JOAO DORVALINO GUILARDUCI VAZ - GO44568-A

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e pedido de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA promovida pelo Recorrente em desfavor da Recorrida sob o fundamento de indevida negativação de seu nome por débito o qual reputa inexistente.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando inexistente o débito questionado em razão da prescrição.

Irresignado, interpôs o Recorrente o presente recurso, pugnando pela reforma da sentença.

Ausentes contrarrazões ofertadas.

É o breve relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que apenas declarou inexistente o débito questionado, não condenando em danos morais.

Embora a Recorrida tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, colacionando aos autos documentos que julga comprovar a licitude de sua conduta e, conseqüentemente, a existência da dívida, depreende-se que o endereço e a assinatura neles constantes destoam das apresentadas pelo Recorrente.

A parte Recorrente comprovou que teve seu nome negativado indevidamente pela Recorrida, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado, o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Destarte, reconhecida a existência de dano oriundo de conduta praticada pela Recorrida, e por consequência o dever de indenizar, bem como considerando o precedente desta Corte no tocante à matéria, e inexistirem elementos negativos para seu deferimento, fixo a verba indenizatória no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, a reforma da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, fixando a condenação em danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isento de custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

## EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO JUSTIFICADO. SENTENÇA REFORMADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7002415-44.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/07/2020 16:26:07

Data julgamento: 02/09/2020

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: MARIA DO SOCORRO LIMA DA MOTA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

É o breve relatório.

## VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada: RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7002513-97.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/07/2020 11:48:53

Data julgamento: 02/09/2020

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Polo Passivo: SIMONE GERMANO DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A controvérsia nos autos cinge-se acerca da ocorrência ou não dos danos morais em razão de negativação indevida,

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa telefônica ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) relativo a indenização por danos morais tornando inexistente a dívida que ensejou a negativação, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7002707-36.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/11/2019 10:14:24

Data julgamento: 02/09/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA DO CARMO SILVA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.

O Estado de Rondônia arguiu a necessidade de prévio procedimento licitatório para o cumprimento do preceito constitucional de garantir a saúde e a vida da parte recorrida.

Tal argumento não prospera, posto que não é lógico que a parte recorrida tenha que aguardar o desenvolvimento de um processo licitatório para atender às necessidades prementes de um ser humano, sendo uma conduta incompatível com o alcance e princípio de qualquer regra jurídica que vise à dignidade da pessoa humana.

Ante a urgência do caso, é inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. Lembrando-se que a falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado.

Vale dizer que, nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo ente público, de forma que o ente federativo não pode utilizar como argumento a necessidade de procedimento licitatório, quando a questão trata do direito à saúde do cidadão.

Demais disso, importante destacar que ausência de negativa administrativa, previsão e recursos não prevalecem frente a ordem constitucional de priorização da saúde. Ademais, o ente público não trouxe nenhum elemento de prova a permitir verificar se, de fato, o fornecimento da cirurgia à parte recorrida realmente ocasionaria descontrole nas contas públicas, limitando-se em simples retórica.

Não se sustenta a alegação do Recorrente de que o art. 196 da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito à obediência estrita de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.

Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretarias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Quanto aos argumentos trazidos acerca do respeito as Políticas Nacionais de Medicamentos, nota-se que este não é objeto da demanda. A ação não versa sobre medicamentos.

Relativo ainda à questão da responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelson Jobim).

Sendo assim, não poderão estados e municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever do recorrente em fornecer os procedimentos à parte autora da ação.

Outrossim, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, destacando-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Esse é o valioso entendimento dos Colendos Tribunais Superiores:

(...) Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

(...) Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).

Por oportuno, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem

que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (STF, Ag.Reg. 894.085/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgamento 15.12.2015).

Quanto à necessidade de submissão ao SUS, observo que a necessidade de receituário e laudo médico foram devidamente preenchidos por profissional competente, seguindo determinações de atos regulatórios de saúde, sendo os argumentos levantados pelo Estado de Rondônia inapropriados ao presente caso.

Alegou o recorrente que as declarações médicas apresentadas nos autos são documentos produzidos unilateralmente, ou seja, são produzidas pelo médico assistente da recorrida, dentro da relação médico – paciente. De outro lado, quando emitidos por médicos da rede privada não são considerados documentos públicos, portanto, carecem de presunção de veracidade.

Porém, esse argumento não se sustenta. O laudo médico apresentado foi firmado por médico da rede pública de saúde, ou seja, Secretaria de Saúde.

Ademais a prova da hipossuficiência da parte recorrida está nos autos, visto que o mesmo está desempregado, juntando cópias da sua carteira de trabalho para comprovar.

Por fim, para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA.

1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde.
2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;
3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.
4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;
5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7008266-89.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/04/2020 12:54:05

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MARIA DE LOURDES DOMINGOS DE AZEVEDO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A

Decisão

Vistos.

Verifico que o processo está concluso para julgamento, todavia já foi proferido Acórdão (id n. 8743075) e embargos de declaração não foram opostos dessa decisão.

Diante disso, determino a devolução os autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, com as anotações e baixas de estilo.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7007472-59.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/07/2020 10:50:25

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LAUDENIR ORNELAS DA CRUZ e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a

jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001364-92.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/07/2020 17:17:08

Polo Ativo: CLOVIS MORALI ANDRADE e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o

imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento.



Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7003162-91.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/07/2020 08:51:52

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ALEXANDRE DO AMARAL ANDRADE e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567-A, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo e do atraso em sua chegada a Porto Velho.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o voo foi cancelado justificadamente por causa excludente de responsabilidade civil (intensidade do tráfego aéreo). Argumenta que prestou a assistência adequada e reacomodou o passageiro em voo subsequente. Refuta a existência de danos morais e pede a improcedência do pedido.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes abriram mão da produção de novas provas (id 40134368).

Pois bem. Há prova do contrato firmado para o transporte da parte autora como indicado na inicial, sendo incontroverso o cancelamento do voo inicial e a reacomodação do passageiro em voo com chegada a Porto Velho às 4h20 de 30/10/2019, 24 horas após o horário previsto em contrato (4h20 de 29/10/2019).

Muito embora a ré pretenda afastar a sua responsabilidade civil sob a alegação de que os fatos ocorreram em razão do intenso tráfego aéreo, não trouxe aos autos a prova da legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Forçosa, pois, a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial, devendo responder pelos prejuízos eventualmente sofridos por seus passageiros.

Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O atraso de 24 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização

por dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. “

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7000990-37.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/07/2020 10:52:50

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOSE CARNEIRO PONTES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. Nesse ponto, não vislumbro necessidade da produção de prova oral em audiência de instrução, porquanto em nada contribuiria para o deslinde do feito. Além disso, a parte autora não justificou o motivo de sua produção, razão pela qual a indefiro.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Não havendo preliminares ou questões prejudiciais para serem apreciadas, passo doravante, à análise do mérito.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se o requerente contra o valor da fatura de energia elétrica com data de vencimento em 14/4/2020, no valor de R\$ 2.159,02, emitida em sua unidade consumidora 1035791-2 por se tratar de recuperação de consumo.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente as faturas anteriores devidamente pagas, o histórico de medição acostados aos autos e o período indicado na fatura impugnada, observa-se que o débito se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

A requerida defende o débito apontado, sob o argumento de inexistência de irregularidade no procedimento adotado e que o valor reflete o real consumo da requerente aferidos por equipamento em conformidade com as normas do INMETRO. Relata que a cobrança do consumo estava sendo feita somente pela taxa mínima e não pela média, circunstância que apurou uma medição menor do que a realmente consumida.

Entretanto, a despeito de suas alegações, não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada que justificasse a cobrança do débito por recuperação de consumo.

Em contrapartida, as faturas juntadas pelo autor apontam que a medição em sua unidade consumidora era realizada de forma ‘normal’ e não pela média conforme alegado pela ré.

Não é demais lembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu

com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos;

e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

[...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 2.159,02 – id. 37665512 - Pág. 3).

Se por um lado houve consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização. A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extirpada de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª

Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

Não é outro o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a imprescindível necessidade de se comprovar a efetiva fraude e/ou irregularidade.

No presente caso, os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que o débito indicado impugnado não se trata de cobrança de consumo mensal, mas sim, de recuperação de consumo pretérito, cuja suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento é, inclusive, vedado.

Impõe-se, pois, no presente caso, a procedência do pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor imputado de R\$ 2.159,02.

De outro lado, melhor sorte não assiste ao autor no tocante ao pleito de indenização por danos morais.

Para que este possa ser configurado, deve a conduta reputada como lesiva causar transtornos de tal modo que influenciem no estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade à exemplo da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica ou da negativação do nome do consumidor, o que não se verifica na espécie em análise.

A simples cobrança, ainda que posteriormente entendida como indevida, em processo judicial, pura e simplesmente, sem que dela resultem outras consequências, como a negativação do nome do consumidor ou suspensão do serviço dado como essencial, não passa de um simples transtorno, o qual, como já alinhado, é incapaz de causar danos à alma.

Neste diapasão, entendo que não ficou configurada nenhuma lesão ao direito de personalidade, pois a situação narrada não passou de mero transtorno, um aborrecimento que todos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade e que são incapazes de gerar abuso de direito.

No mesmo sentido são os julgados do nosso Tribunal de Justiça: Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. (Não Cadastrado, N. 02395781920088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/11/2010)

Com efeito, por mais que se examinem os autos, não há evidência documental ou testemunhal do dano moral alegado, que acarrete à requerida o dever de indenizar.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por José Carneiro Pontes em desfavor da Eletrobrás Distribuição Rondônia - Centrais Elétricas de Rondônia S/A e ENERGISA S/A para declarar a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R\$ 2.159,02, referente à fatura com vencimento em 14/4/2020 e confirmar a liminar anteriormente deferida para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome do usuário no cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura acima mencionada. Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC.

Por outro lado, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, pelos motivos acima delineados.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condono o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Irregularidade. Inexigibilidade do débito.

A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7007262-48.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/05/2019 10:07:53

Polo Ativo: KAROLINE DA SILVA GALLO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7008155-39.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/05/2019 10:07:44

Polo Ativo: ODAIR JOSE OZAME e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7001605-69.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/07/2020 12:16:29

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: REINALDO ROSA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618-A, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774-A, ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA - RO10661-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho São Paulo/SP -> Porto Velho/RO, com conexão, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo de retorno atrasou, ensejando na

perda de conexão e fazendo com que o autor chegasse ao destino final com quase 24 horas de atraso, o que deixou a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período de quase 24 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “reorganização da malha aérea”/“condições climáticas desfavoráveis”/“manutenção de aeronave”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPD, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019); e

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douta Magistrada que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)”.  
A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre

das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: advogado/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; 24 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras e prestadoras de serviço público.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPD (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS,

acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condono o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de voo. 4Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O atraso injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7005942-75.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/04/2020 09:54:52

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Polo Passivo: JOSE GONZAGA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos

autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 0800386-76.2020.8.22.9000 - AÇÃO RESCISÓRIA (47)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/07/2020 10:22:55

Polo Ativo: CLAUDECIR RODRIGUES PRIMO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532-A

Polo Passivo: ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos da Lei 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por Claudedir Rodrigues Primo em face de sentença proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos de nº 7007159-07.2019.8.22.0005.

Embora o demandante entenda que o julgamento antecipado da lide pelo Juízo de origem tenha violado o seu direito de defesa, é sabido que não é cabível a propositura de ação rescisória em face de sentença e acórdão proferido pela Turma Recursal, tendo em vista vedação expressa prevista no art. 59, da Lei nº 9.099/1995. in verbis:

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Demais disso, esta Turma Recursal inúmeras vezes se posicionou pela impossibilidade de manejo de ação rescisória nas causas processadas perante o Juizado Especial, por expressa vedação legal.

A propósito, veja-se alguns julgamentos neste sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Não é admitido o manejo de ação rescisória nas causas processadas perante o Juizado Especial, a teor da vedação expressa contida no art. 59, da Lei nº 9.099/1995.

AÇÃO RESCISÓRIA, Processo nº 0801470-49.2019.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/10/2019

Ação rescisória. Juizado Especial. Lei n. 9.099/1995. Não cabimento.

Não se admite ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído pelo rito dos Juizados Especiais.

AÇÃO RESCISÓRIA, Processo nº 0801188-11.2019.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019

JUIZADO ESPECIAL. LEI Nº 9.099/95. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO.

Não se admite ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído pelo rito dos Juizados Especiais.

AÇÃO RESCISÓRIA, Processo nº 0800669-70.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019

Por tais considerações, VOTO no sentido de NÃO CONHECER a presente ação rescisória e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Via de consequência, condeno o demandante em custas e honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA

Ação rescisória. Juizado Especial. Lei n. 9.099/1995. Não cabimento.

Não é admitido o manejo de ação rescisória nas causas processadas perante o Juizado Especial, a teor da vedação expressa contida no art. 59, da Lei nº 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Turma Recursal

Pauta de Julgamento

Sessão Extraordinária 014 – Por Videoconferência

O Juiz Glodner Luiz Pauletto, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da Sessão Extraordinária 014, a ser realizada em sessão plenária por videoconferência no dia 20 de outubro de 2020, a partir das 08:30 horas, para julgamento dos processos em que houve pedido de retirada de pauta nas Sessões Virtuais para realização de sustentação oral.

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 7º), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.



O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Secretaria de Sessões da Turma Recursal (turmarecursalsesoes@tjro.jus.br) até as 08:30 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ, com todos os dados do processo e a que pauta ele se refere.

Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

01 - 7016941-50.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO  
Recorrente: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A  
Advogado do(a) RECORRENTE: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - CE16077-A  
Recorrido (a): WILSON VEDANA JUNIOR  
Advogado do(a) RECORRIDO: DEBORAH CRISTHINE DE QUEIROZ COSTA ALVES FERREIRA - RO8620-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 03/03/2020 14:00:15

02 - 7011742-29.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO  
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO: CARLOS DA SILVA LOPES  
Advogado do(a) RECORRIDO: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 24/03/2020 08:29:14

03 - 7002148-74.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO  
Recorrente: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros  
Recorrido (a): VITORIA SOLANGE DE OLIVEIRA  
Advogado: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA - RO5569-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 25/07/2018 11:23:15

04 - 7004477-67.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO  
ORIGEM: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO  
Recorrente: MARIO VALENTINI PINTO  
Advogado: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A  
Recorrido (a): BANCO CETELEM S.A.  
Advogado: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 31/03/2020 15:32:44

05 - 7000859-44.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A  
Recorrido: OZEIAS MARIO RAMOS  
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A  
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data da Distribuição: 12/06/2020 11:25:33

06 - 7005898-56.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS  
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A  
RECORRIDO: LAERTE MANZOLI e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A  
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data da Distribuição: 20/05/2020

07 - 7014947-81.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES  
Recorrente: ENERGISA S/A e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
Recorrido (a): INES MOZA LOPES ADAO e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A  
Relatora: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 24/03/2020

08 - 7015490-84.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
Recorrido (a): JOAO PEREIRA DOS SANTOS e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A  
Relatora: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 13/03/2020

09 - 7001585-75.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
Recorrido (a): ADEMIR FERRARI e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A  
Relatora: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 19/06/2020

10 - 7002268-15.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES  
Recorrente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros  
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A  
Recorrido (a): MARINHO HENRIQUE COSTA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A  
Relatora: JOSÉ TORRES FERREIRA  
Data distribuição: 09/06/2020

11 - 7006377-49.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis  
 RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A  
 RECORRIDO: VALDIR CORSINO DA SILVA  
 Advogados THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A  
 Relator: AUDARZEAN SANTANA  
 Data da Distribuição: 13/04/2020

12 - 7000703-16.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes  
 RECORRENTE: SILVANA DE FATIMA DOS SANTOS  
 Advogados: LETICIA LIMA LOPES - RO10019-A, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824-A  
 RECORRIDA: TAM LINHAS AEREAS S/A.  
 Advogado do(a) RECORRIDA: FABIO RIVELLI - PR68861-A  
 Relator: AUDARZEAN SANTANA  
 Data da Distribuição: 18/05/2020

13 - 7007349-19.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis  
 RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A  
 RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS FRAGA OLIVEIRA  
 Advogado: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297-A  
 Relator: AUDARZEAN SANTANA  
 Data da Distribuição: 26/05/2020

14 - 7000286-06.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis  
 RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
 Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A  
 RECORRIDO: OSEIAS ALVES PORTO  
 Advogados IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905-A, CELSO DOS SANTOS - RO1092-A  
 Relator: AUDARZEAN SANTANA  
 Data da Distribuição: 26/05/2020

15 - 7026612-97.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho  
 RECORRENTE LUZILENE RODRIGUES DA SILVA  
 Advogado FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199-A  
 RECORRIDO IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.  
 Advogados do(a) RECORRIDO HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504-A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177-A, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646-A  
 Relator: AUDARZEAN SANTANA  
 Data da Distribuição 31/03/2020

Porto Velho, 08 de outubro de 2020

Juiz Glodner Luiz Pauletto  
 Presidente da Turma Recursal

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos n. 7028692-97.2020.8.22.0001  
 Termo Circunstanciado Crimes contra a Flora  
 AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ELISON NORATO DA SILVA, CPF nº 02443975118, RUA BORTOLOSO s/n, VISTA ALEGRE DO ABUNÃ CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987

Vistos, etc.

Diante do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, determino a citação do denunciado para responder à acusação, nos moldes do art. 78, § 1º, da Lei 9.099/95.

No ato da citação o Sr. Oficial de Justiça deverá questionar o réu se constituirá Advogado nos autos, ou será patrocinado pela Defensoria Pública, devendo certificar a resposta do acusado.

Deverá, o suposto infrator, participar da audiência acompanhado de advogado, e na sua falta, ser-lhe-á designado Defensor Público, nos termos do art. 68 da Lei 9.099/95. O não comparecimento poderá acarretar à revelia.

Em atenção ao ato conjunto nº 009/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, sem previsão, ainda, de retorno do atendimento ao público, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11.2.2021 às 08h.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Consigno que na solenidade referida o denunciado poderá ouvir até 3 (três) testemunhas, independente de intimação. Caso o denunciado queira que as testemunhas sejam intimadas, deverá requerê-lo em, no mínimo, 5 (cinco) dias antes da realização da audiência.

Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia. Requisitem-se os antecedentes criminais.

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) denunciado(s) e a(s) testemunha(s) que a audiência será realizada de forma virtual, bem como científicá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Caso as testemunhas apresentem, até a data da solenidade, qualquer sintoma de gripal, deverão informar este Juízo, com antecedência, através do telefone (69) 3309-7122, NÃO podendo, neste caso, comparecer ao fórum, fato que não afetará sua oitiva por videochamada.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico de todas as partes e testemunhas, que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: [www.acessoowhatsapp.com](http://www.acessoowhatsapp.com) ( art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos n. 7031394-16.2020.8.22.0001

Restituição de Coisas Apreendidas Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DE SOUSA SOBRINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Vistos, etc.

Com a juntada da fotocópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (ID 45807965), nos parece suficientemente provada a propriedade do veículo apreendido por força dos autos 7032966-07.2020.8.22.0001, que apura a suposta infração de poluição sonora atribuída a Matheus Rodrigues Santana Furtado.

Dessa forma, em que pese a manifestação ministerial pelo indeferimento da restituição dos aparelhos de som apreendido, e restituição apenas do veículo, tenho que não restou demonstrado que o aparelho de som não seja o original de fábrica, uma vez que o termo de apreensão (ID 45807969) e Depósito (ID 45807978) refere-se apenas ao veículo VW/POLO placa OHL3H81, não faz qualquer menção ao aparelho de som.

Isto posto, entendo que o veículo apreendido não é instrumento do crime, e por não interessar ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição carro VW/POLO/MCA, ano 2018/2019, cor preta, placa OHL3H81, renavan 1179995918, ao seu legítimo proprietário o Sr. JOÃO FRANCISCO DE SOUSA SOBRINHO, inscrito no CPF sob o nº 553.887.953-49, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente.

Intime-se para retirada do veículo. Serve essa de TERMO DE LIBERAÇÃO.

Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos principais.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033839-07.2020.8.22.0001

Servidor Público Civil

REQUERENTE: LUCAS DUTRA DOS SANTOS, CPF nº 05556335788, RUA JAYME MARTINS REIS 10 BOA ESPERANÇA - 23894-798 - SEROPÉDICA - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE, OAB nº RJ71188

REQUERIDO: WILSON DE ARAUJO MOURA, CPF nº 85075817734, AVENIDA AMAZONAS 2020, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atenção ao ato conjunto nº 009/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, sem previsão, ainda, de retorno do atendimento ao público, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, redesigno audiência de conciliação para o dia 13.11.2020 às 08h10min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao suposto infrator que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Intime-se o querelante por meio de seu patrono.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 07 de outubro de 2020.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: [www.acessoowhatsapp.com](http://www.acessoowhatsapp.com) ( art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:  
(69) 3309-7122

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos n. 7029808-41.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: P. M. D. E. D. R. - B. D. P. A. - B.

AUTOR DO FATO: LUIZ CARLOS MARCAL TIAGO, LINHA \*9.5, A ESQUERDA KM 12 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Em atenção ao ato conjunto nº 009/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, sem previsão, ainda, de retorno do atendimento ao público, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, designo audiência preliminar para o dia 9.2.2021 às 9h20min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: [www.acessoaoowhatsapp.com](http://www.acessoaoowhatsapp.com) ( art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:  
(69) 3309-7122

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos n. 1002336-21.2017.8.22.0601

Termo Circunstanciado Posse de Drogas para Consumo Pessoal

AUTORIDADES: SAÚDE PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: IDILIO PHYLLYPE MELO DE SOUZA, LUIS FERNANDO ALMEIDA DE PAULA, NAYARA SOLANGE CAVALCANTE DE AZEVEDO, PAULA DENIZE RODRIGUES LOPES, PAULO HENRIQUE DRUMMOND DE CASTRO NASSER, RAUL LEONARDO MOTA DUTRA, REBECA BESSA FERREIRA, TAINARA DE BARROS FIGUEIRA, JOAO HOLANDA CAVALCANTE NETO, HUGO BALBI CASTRO, FABRICIA RAMOS LISBOA, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA ALVES, MARIA CAMILA COSTA PEREIRA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Diante da certidão de ID 47870357, observo que os bens apreendidos nos autos tratam-se de substâncias entorpecentes e objetos utilizados exclusivamente na prática da infração penal. Isto posto, decreto a perda e destruição dos objetos apreendidos e descritos no movimento de ID 45020394 p. 14/15.

Após, archive-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos n. 0000932-83.2016.8.22.0601

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Crimes contra a Flora

AUTOR: MEIO AMBIENTE

RÉU: ISRAEL DOS SANTOS FONSECA, CPF nº 39066894253, RUA 03 DE DEZEMBRO/COMERCIAL REAL, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE GODINHO CREVELARO, OAB nº RO7441, GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO, OAB nº RO7527

Vistos, etc.

Comungo com o pensar ministerial de ID n. 47790443, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que o denunciado Israel dos Santos Fonseca apresente nos autos o laudo de constatação de reparação dos danos ambientais, conforme restou acordado pelas partes como uma das condições da suspensão condicional do processo (ID 45685558 p. 1), sob pena de revogação do benefício.

Intime-se. Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos n. 0001262-41.2020.8.22.0601

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Injúria

AUTOR: ANGELA RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 75824590753, RUA DO RUTÍLIO 4711, FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

RÉU: RODOLFO MARCELO MENDES SANTOS, RESID. ARAGUAIA, RUA PRINCIPAL 179 3497, RUA: TAMAREIRA 3497, CONCEIÇÃO NOVO HORIZONTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos, etc.

Emendada a inicial, e em atenção ao ato conjunto nº 009/2020-PR-CGJ do TJ/RO, ante a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, sem previsão, ainda, de retorno do atendimento ao público, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, designo audiência de conciliação para o dia 18.12.2020 às 08h45min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

## SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

## OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) ( art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

## CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7024929-88.2020.8.22.0001

Autor: LUCAS DUTRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCAS DUTRA DOS SANTOS

Infrator(a): WILSON DE ARAUJO MOURA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 13/11/2020

Hora: 08:15

## COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

## OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meets, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
  2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
  3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
  4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
  5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
  6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
  7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
  8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
  9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/ contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.
- Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).
- Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0000877-93.2020.8.22.0601

Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: MAYCON DA SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 83686347253

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SINTIA ROSA DE ALMEIDA, OAB nº RO3115

Vistos, etc.

Diante da informação de que o infrator Maycon da Silva do Nascimento aceitou proposta de transação penal (Num. 46183632), ofertada pelo Juízo deprecado, homologo a proposição do benefício. Aguarde-se o cumprimento.

Torno sem efeito o DESPACHO (ID: 47598639).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos n. 7034878-39.2020.8.22.0001

Restituição de Coisas Apreendidas Pesca

REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO, OAB nº RO10497

REQUERIDO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Vistos, etc.

Em que pese pedido de restituição de embarcação e motor apreendidos apresentada pelo suposto infrator Pedro Pereira da Silva, trata-se de suposta violação ao artigo 34 da Lei nº 9.605/98, atribuído ao requerente.

Em se tratando de crime cuja pena ultrapassa os dois anos, falece competência a este juízo deliberar acerca dos bens apreendidos. Isto posto, declino da competência, devendo estes autos serem remetidos a uma das Varas Criminais Genéricas desta capital, para regular processamento do feito. Procedam-se as impressões, baixas e anotações pertinentes.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos n. 7030002-41.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: P. M. D. E. D. R. -. B. D. P. A. -. B.

AUTOR DO FATO: CARLOS DE SOUZA FILGUEIRA, CPF nº 61327816253, AV. GUAPORÉ 3231 AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103

Vistos, etc.

Em atenção ao ato conjunto nº 009/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, sem previsão, ainda, de retorno do atendimento ao público, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, designo audiência preliminar para o dia 11.2.2021 às 9h.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) ( art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

**VARA DA AUDITORIA MILITAR**

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: [pvh1militar@tjro.jus.br](mailto:pvh1militar@tjro.jus.br)

Proc.: 1015198-33.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco de Assis do Carmo dos Anjos

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

DESPACHO:

DESPACHO Ante o teor da certidão de f. 165, considerando a ausência de informação acerca da intimação do acusado para a sessão, somado ao afastamento médico do patrono, CANCELO a Sessão de Julgamento designada para 09/10/2020 às 08h30.Por

oportuno, verifico que a defesa do acusado alegou preliminar de incompetência da Justiça Militar. A incompetência da Justiça Militar foi arguida pela defesa somente em sede de alegações finais. Elencou o art. 82 do Código de Processo Penal Militar e o art. 9º, inciso III do Código Penal Militar, esclarecendo que o acusado é cabo da reserva remunerada da PMRO e não se enquadraria nas hipóteses dos artigos citados, motivo pelo qual entende que deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Militar (f. 140-141 e 159). Entendo razoável adotar o rito da exceção de incompetência previsto no Código de Processo Penal Militar. Dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 144 do CPPM, para que diga sobre a arguição. Com manifestação, retornem os autos conclusos. Comunique-se as partes, a defesa e o Conselho Permanente de Justiça acerca do cancelamento da sessão de julgamento. Publique-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon  
Diretora de Cartório

## VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0001339-59.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Daniel da Silva Nascimento

Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

DESPACHO:

Vistos. Recebo o pedido de Recurso do acusado, juntado às fls. 341. Com fulcro no art. 600, §4º do CPP, as razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Intime-se o advogado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

## VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7035376-38.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: J R B

REQUERIDO: L F M

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, J R B, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, L F M, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral e psicológica, praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) determino, de ofício a proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) determino, de ofício a proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;

d) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio perante os canais de acesso do Ministério Público no telefone (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail [violenciadomestica@mpro.mp.br](mailto:violenciadomestica@mpro.mp.br), no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, BAIRRO Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: [nudem@defensoria.ro.def.br](mailto:nudem@defensoria.ro.def.br), ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas, válidas até 23/03/2021.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de setembro de 2020

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

### 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7035183-23.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: E C T DE O

REQUERIDO: I S DA S

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, E C T DE O, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, I S DA S, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral e psicológica, praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;

d) a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos. Referidas matérias, assim como a guarda, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.



ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio perante os canais de acesso do Ministério Público no telefone (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br, no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, BAIRRO Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas, válidas até 22/03/2021.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7036177-51.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: R. C. L.

REQUERIDO: A. L. DE S. T.

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO COMO MANDADO Nº. \_\_\_\_\_

A requerente menciona que no dia dos fatos, o requerido invadiu sua casa e a ameaçou dizendo que a mataria, bem como a agrediu, fugindo em seguida. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral e psicológica, praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) determino, de ofício o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;

d) a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

**ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.**

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio perante os canais de acesso do Ministério Público no telefone (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail [violenciadomestica@mpro.mp.br](mailto:violenciadomestica@mpro.mp.br), no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, BAIRRO Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: [nudem@defensoria.ro.def.br](mailto:nudem@defensoria.ro.def.br), ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão das medidas, válidas até 29/03/2021.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de setembro de 2020

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7036264-07.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: A. C. M. C.

REQUERIDO: J. J. DE F. A.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO COMO MANDADO Nº. \_\_\_\_\_

A requerente menciona que no dia dos fatos, o requerido, seu companheiro, sob efeito de bebida alcoólica e após uma discussão, agrediu-a com socos e pontapés, causando-lhe lesões pelo corpo, bem como a xingou com palavras de baixo calão.. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral e psicológica, praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

- proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- determino, de ofício, o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;
- determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

**ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.**

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio perante os canais de acesso do Ministério Público no telefone (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail [violenciadomestica@mpro.mp.br](mailto:violenciadomestica@mpro.mp.br), no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, BAIRRO Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: [nudem@defensoria.ro.def.br](mailto:nudem@defensoria.ro.def.br), ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas, válidas até 29/03/2021.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de setembro de 2020

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

**1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7034902-67.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. C. F.

REQUERIDO: R. R. S.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima M. C. F. em desfavor de R. R. S.

Narra a requerente que R., seu ex-companheiro, foi até sua residência e, sem autorização, entrou, e após discussão por motivos fúteis, a agrediu fisicamente, sacando uma arma de fogo e desferindo-lhe um golpe 'coronhada' no rosto, xingando-a por palavras de baixo calão. Em seguida, apontou referida arma de fogo também contra sua mãe e irmão, dizendo 'eu amo a Marianna, se ela continuar com palhaçada eu vou matá-la'. Por fim, que após o requerido sair de sua da residência, chamou a polícia, que efetuou diligências e o deteve em sua casa. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 142929/2020.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 142929/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição do requerido de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição do requerido de frequentar a residência da requerente, estando ela presente ou não;
- d) suspensão da posse e restrição do porte de armas registradas em nome do requerido.

Para fins de cumprimento do item d) das medidas protetivas ora deferidas, deixo de determinar busca e apreensão do armamento, visto que já recolhido pela autoridade policial. Contudo, determino seja oficiado à Polícia Federal para ciência e cumprimento da DECISÃO de suspensão da posse e restrição do porte de armas registradas em nome do requerido, nos termos do artigo 22, I da Lei 11.340/06. Considerando a urgência do caso, sirva-se da presente como Ofício n.º \_\_\_\_\_ / 2020.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente DECISÃO para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.

Considerando a gravidade do quadro nacional devido o enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), como forma de preservar a saúde de todos, autorizo a intimação das partes via telefone/whatsapp, conforme autorizado pela Portaria Juizados da Violência Doméstica n.º 001/2020 (DJE 070, de 15/04/2020), mediante termos nos autos.

Frustrada a intimação eletrônica, intime-se pessoalmente, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação n.º \_\_\_\_\_ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a entrar em contato com o NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Telefones: 69 9.9204-4715 (Whatsapp) e 69 9.9208-4629, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não informe, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de

advogado particular ou por meio do NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, a Defensoria Pública dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp por meio dos telefones já mencionados; a DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8831 / 69 9.8479-8760. Por fim, o Ministério Público também possui canal de atendimento virtual, e atende por meio dos números 69 9.8408-9931 / 9.9977-0127.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 21/03/2021.

Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito Plantonista

## 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7034974-54.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. O. DE S.

REQUERIDO: M. P. DA S.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO - Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima M. em desfavor de M..

Narra a requerente que M., seu ex-companheiro, tentou lhe matar com uma faca, ocasião em que ela pediu socorro e seu vizinho desferiu um tiro no requerido. A vítima, então, foi acusada por seu vizinho de ter MANDADO ele atirar no requerido e ficou presa por três meses e atualmente encontra-se em prisão domiciliar. Relata que após ter saído do presídio retornou para sua cidade - Vista Alegre do Abuna -, ocasião em que tomou conhecimento de que a família do seu ex-companheiro estava a procura da vítima. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 142359/2020.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 142359/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente DECISÃO para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.

Considerando a gravidade do quadro nacional devido ao enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), como forma de preservar a saúde de todos, autorizo a intimação das partes via telefone/whatsapp, conforme autorizado pela Portaria Juizados da Violência Doméstica n.º 001/2020 (DJE 070, de 15/04/2020), mediante termos nos autos.

Frustrada a intimação eletrônica, intime-se pessoalmente, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação n.º \_\_\_\_\_ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a entrar em contato com o NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Telefones: 69 9.9204-4715 (Whatsapp) e 69 9.9208-4629, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não informe, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, a Defensoria Pública dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp por meio dos telefones já mencionados;

a DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8831 / 69 9.8479-8760. Por fim, o Ministério Público também possui canal de atendimento virtual, e atende por meio dos números 69 9.8408-9931 / 9.9977-0127.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 21/03/2021.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

## 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Processo: 0001732-81.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Francisco José Miranda Tavares

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili OAB/RO 2.396

FINALIDADE: Intimar o advogado Giuliano de Toledo Viecili OAB/RO 2.396 da DECISÃO de Pronúncia de fls. 130/136, a seguir, parcialmente transcrita:

“Isso posto, nos termos do art. 413, do CPP, PRONUNCIO o denunciado FRANCISCO JOSÉ MIRANDA TAVARES, já qualificado nos autos para que seja julgado pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca, referente a prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, II (motivo fútil), IV (recurso que dificultou a defesa da ofendida) e VI (feminicídio), e §7, III (na presença de descendente) c/c art.14, II do Código Penal.

[...]”.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020

Franclin Miranda Falcão

Chefe de Cartório

Autos: 0012752-45.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (réu preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Angelo Marcos Galvão Branco

Advogado: Rafael Bruno Abreu Lopes (OAB/RO 10.348)

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionados acerca do DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: “ Vistos etc. É fato público e notório que a pandemia decorrente do vírus COVID-19 vem impactando nas rotinas de quase toda a população brasileira, impingindo mudança de hábitos e a criatividade no desenvolvimento das atividades do cotidiano. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em atitude que visa a proteção da saúde dos seus magistrados, servidores e jurisdicionados, seguindo as diretrizes principalmente pelo Ministério da Saúde, por meio do Ato Conjunto 009/2020, publicado no DJE de 24/04/2020, regulamentou as audiências criminais por videoconferência. Em sendo assim, respeitado o distanciamento social necessário neste momento, DESIGNO AUDIÊNCIA POR MEIO VIRTUAL (através de vídeo conferência) para o dia 22/10/2020 às 08h30, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se

o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito Hangouts Meet do Google. A audiência será destinada a ouvir as testemunhas do Ministério Público, bem como o interrogatório do réu. O réu acompanhará a audiência e será ouvido por vídeo conferência no Estabelecimento Penal onde se encontra recolhido no momento. O acesso à sala de audiências, inclusive pela direção do estabelecimento penal, se dará da seguinte forma: Link pelo computador, celular ou tablet: [meet.google.com/wxp-arrz-bcu](https://meet.google.com/wxp-arrz-bcu) No dia e horário da audiência, devem as partes inserir o link [meet.google.com/wxp-arrz-bcu](https://meet.google.com/wxp-arrz-bcu) na barra de endereços do navegador da internet, marcar permitir para o microfone e câmera, e clicar em "Participar agora". Considerando a informação de fls. 111, expeça-se MANDADO de intimação para as testemunhas Maria Luzinete de Oliveira Moreira Campos, Ivanilde Oliveira Moreira e Domingos Ramos Costa. Deverá o senhor oficial de justiça certificar o número do telefone celular da testemunha, bem como se ela possui conexão de internet que permita a oitiva por videoconferência, ocasião que deverá ser procedida sua intimação para estar disponível no dia e horário da audiência, sob pena de condução coercitiva. Caso o oficial de Justiça verifique que não há condição de oitiva por videoconferência, deverá intimar a testemunha para comparecer presencialmente à audiência. Intimem-se, via diário eletrônico, com o pleno conteúdo deste DESPACHO. Foram encaminhados convites para a audiência por vídeo conferência, por e-mail, consoante contato junto às partes. Proceda-se o Cartório à digitalização dos autos físicos, encaminhando às partes para que possam acompanhar a audiência. Em caso de testemunhas policiais, encaminhe-se cópia digital do boletim de ocorrência/relatório de investigação policial para auxílio no esclarecimento dos fatos. A Secretária do Juízo encontra-se à disposição das partes para esclarecimento de quaisquer dúvidas, no número (69) 3309-7088 e no email: [gab1juri@tjro.jus.br](mailto:gab1juri@tjro.jus.br) [...]"

Porto Velho/RO, 08 de outubro de 2020.

Franclín Miranda Falcão

Diretor de Cartório em Substituição

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrição: [phv1criminal@tjro.jus.br](mailto:phv1criminal@tjro.jus.br)

Proc.: 0006040-10.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Rossana Rodrigues da Silva

Advogado:Jackson Chediak (OAB/RO 5000), Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados acerca dos cálculos judiciais de fls. 312, para que se manifestem no prazo legal.

Proc.: 0004991-21.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco de Assis Rodrigues da Silva

Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2020, às 10h30min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/jau-hbvb-qua> Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s). DENUNCIADO(A/S): Francisco de Assis Rodrigues da Silva, brasileiro (a), CPF 438.090.062-20, residente à Rua das Camélias, 5642, BAIRRO Jardim Eldorado, Porto Velho/RO. Tel. 69 99255-5765. Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas: 1. PM Jhoni Vieira Novais Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: [pvh1cmingab@tjro.jus.br](mailto:pvh1cmingab@tjro.jus.br). Homologo a desistência tácita de inquirição da testemunha Cleuver tendo em conta que a Defesa do réu até a presente data não se manifestou quanto à localização desta. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003270-10.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jerry de Lima Barreto, Waldemir Rodrigues de Aguiar, Paulo Rodrigues da Silva

DESPACHO:

Vistos. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2020, às 9h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/rgn-owse-efc> Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s). DENUNCIADO(A/S): 1. Paulo Rodrigues da Silva, RG 2167371 SSP/RO, residente à Rua Jaqueline Ferri, n. 3173, BAIRRO: Jk I. Local de trabalho: Cascalheira Jalapão, Av. Rio de Janeiro, esq. com Rua 16, Porto Velho/RO. Tels. 3226-7446/(69) 99252-4283. 2. Waldemir Rodrigues de Aguiar, RG 32.527.769-1 SSP/SP, residente à Av. Raimundo Cantuária, 7274, BAIRRO Lagoinha (Posto de Gasolina) ou Av. Amazonas, n. 6030, ou 3680 Casa 51, Cond. Vilas Minas BH, BAIRRO: Tiradentes, Porto Velho/RO. Tels. (69) 99903-4336/99935-1013. Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas: 1. Waterloo Targino de Azevedo - Fiscal da ANP - Mat. 451947 Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: [pvh1cmingab@tjro.jus.br](mailto:pvh1cmingab@tjro.jus.br). Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009034-98.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Flavio Honório de Lemos

Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2020, às 8h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/eip-knjd-aaw>Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s). DENUNCIADO(A/S): Flavio Honório de Lemos, brasileiro (a), RG 11097236 SSP/RO, residente à Rua Padre Chiquinho, 2302, BAIRRO São João Bosco, Porto Velho/RO. Podendo ser encontrado na Câmara de Vereadores de Porto Velho/RO. Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:1. Ronaldo Borges Baylão - Servidor da Câmara Municipal de Porto Velho/RO. 2. Jean Cordeiro de Oliveira - Servidor do TJ/RO - Mat. 3. Luciano de Souza Cortes - Servidor do TJ/RO4. Fábio Levino de Oliveira - Servidor do TJ/RO5. Erica Mendes de Oliveira - Servidor do TJ/RODetermino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: [pvh1crimgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1crimgab@tjro.jus.br).Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010194-61.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcelo Rodrigues Chaves

DESPACHO:

Vistos. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2020, às 11h30min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/uij-aooj-peo> Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s).DENUNCIADO(A/S): Marcelo Rodrigues Chaves, brasileiro (a), RG 591555 SSP/RO, residente à Rua Barão do Rio Branco, n. 44, BAIRRO Centro, Porto Velho/RO. Tel. 69 99218-0400.Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: [pvh1crimgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1crimgab@tjro.jus.br).Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0017184-10.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Juliany Pinheiro Camara de Macedo

DESPACHO:

Vistos. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento, objetivando o interrogatório da ré, para o dia 26 de novembro de 2020, às 10h40min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/hff-kvxx-vbc>Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s).DENUNCIADO(A/S): Juliany Pinheiro Camara de Macedo, brasileiro (a), RG 714936 SSP/PA, residente à Rua Hebert de Azevedo, 3194, BAIRRO Embratel, Porto Velho/RO. Tel. 69 99201-0950 / 2106-4018.Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: [pvh1crimgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1crimgab@tjro.jus.br).Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001589-63.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Francinaldo Maia Pinto

Advogado:Abida Dias (OAB/RO 9197), José Roberto Soares da Silva (OAB/RO 7714)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2020, às 11h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/hpi-yqhv-jef>Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s).DENUNCIADO(A/S): JOSÉ FRANCINALDO MAIA PINTO, CPF 631.586.552-68, RG 551153 SSP/RO, filho(a) de Manoel de Araújo Pinto e Maria Souza Maia, residente à Rua José Vieira Caúla, 8100, Condomínio Vitória Regia, Casa 09, Quadra 08, BAIRRO Teixeira, Porto Velho/RO. Tel. 99224-7560. Atualmente encontra-se sob monitoramento eletrônico.Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:1. PM Alessandro Nogueira de Souza2. PM Lia Assunção Pereira Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: [pvh1crimgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1crimgab@tjro.jus.br).Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006860-82.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gabriel Henrique Araújo Conceição, Nilton Souza da Silva

Advogado:Adriana Loredos da Cruz (OAB/RO 10034)

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Considerando a possibilidade da realização das audiências por videoconferência pela ferramenta do Hangouts Meet, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2020, às 09h00min, via Google Hangouts Meet, cuja sala virtual deverá ser acessada pelas partes.O acesso à videoconferência se dará por meio do link: <https://meet.google.com/qwd-qvor-svb>. Serve a presente DECISÃO como ofício para requisitar as testemunhas/policiais militares Handerson Roberto da Silva Santos e Pedro Henrique Lira Marques, a comparecerem na sala de videoconferência a ser informada pela Corregedoria da Polícia Militar, no horário acima.Serve, ainda, como ofício para requisição dos réus Gabriel Henrique Araújo Conceição e Nilton Souza da Silva, à Gerência de Assuntos Penitenciário/Gespen, para apresentação do mesmo na sala de videoconferência existente no local onde encontra-se recolhido, no horário acima destacado. Intimem-se, se possível, as testemunhas por telefone. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0008030-26.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Emanuel Eleno Moura Ramos

Advogado:Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2020, às 9h40min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/awv-ebdi-xti> Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s).DENUNCIADO(A/S): Emanuel Eleno Moura Ramos, brasileiro (a), Agente Penitenciário, RG 703321 SSP/RO, residente à Rua Getúlio Vargas, sub-esquina com Av. Rio de Janeiro, Areal, Porto Velho/RO. Podendo ser localizado por meio da GESPEN. Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:1. Valdemar Ferreira dos Santos Filho Agente Penitenciário - Mat. 3001162522. Gaio Caculakis Perito Criminal lotado no IC Mat. 300148537Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: [pvh1crimgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1crimgab@tjro.jus.br).Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004413-10.2009.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Maycon de Lima Rangel

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do aproveitamento das provas já produzidas nestes autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito  
Obedes Silva Nery  
Diretor de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0001994-44.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Manoel Ribeiro Passos, Pedro Caetano da Cunha Neto, Edivaldo Coelho da Silva

DECISÃO:

Vistos.A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Manoel alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 25 de março de 2021, às 10h30min.Intime(m)-se, requisi(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/xoq-inxk-zin>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva. Os corréus Pedro e Edivaldo não foram encontrados para citação pessoal, razão pela qual foram citados por edital e não compareceram em juízo e tampouco constituíram defensor(es), tornando-se reveis.À vista disso, com fundamento no artigo 366, do Código de Processo Penal, decreto-lhes a revelia e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o dia 22/01/2060.Deverá ser dada vista ao Ministério Público para análise e manifestação sobre a necessidade de aplicação de medidas cautelares.A audiência supra servirá de antecipação probatória. em relação aos acusados Pedro e Edivaldo, devendo, na solenidade, o Defensor Público que atuar perante este Juízo patrocinar os interesses desses acusados.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1010541-48.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Matheus da Silva Borges



## DECISÃO:

Vistos.Designo audiência em continuação, por videoconferência, para o dia 17 de março de 2021, às 11h15min, objetivando a inquirição da testemunha faltante, bem como o interrogatório do acusado.In casu, intime-se apenas a testemunha Mônica e o acusado, pois a vítima já foi ouvida.Conste no MANDADO / ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/xoq-inxk-zin>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para a testemunha, porém sob pena de condução coercitiva.Cientifique-se o Ministério Público.Int.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0009752-32.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Sérgio Mauro da Conceição Botelho, Saulo Toscano de Souza

## DECISÃO:

Vistos.Designo audiência em continuação, por videoconferência, para o dia 18 de março de 2021, às 09h30min, objetivando a inquirição da vítima/testemunha e/ou os interrogatórios dos acusados.Conste nos MANDADO s/ofícios o seguinte link: <https://meet.google.com/xoq-inxk-zin>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para a vítima/testemunha, porém sob pena de condução coercitiva.Cientifiquem-se o Ministério Público e Defensoria.Intimem-se.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020. Edvino Preczevski Juiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (sessenta) dias

Proc.: 0014209-10.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Superintendência da Polícia Federal em Rondônia

Indiciado:Simeão Francisco Alves, Paulo Francisco Alves, Maycon David Domingos Alves

Réu com processo sus:Raimundo Franciney dos Santos Cordeiro, Renan de Oliveira Lima

Intimação de: SIMEAO FRANCISCO ALVES, brasileiro, casado, filho de Jorge Francisco Alves e de Maria de Jesus Alves, nascido em 16/10/1957, na cidade de Cruzeiro do Sul/AC inscrito no CPF n. 085.346.242-91. Atualmente em local incerto e não sabido.

SENTENÇA: (...) III DISPOSITIVO PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Simeão Francisco Alves, qualificado nos autos, por infração ao artigo 171, §2º, inciso I, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Simeão tem bons antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a

conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa, pena esta que, à falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.Atento à condição econômica do condenado, fixo o valor do dia multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º "c" c/c § 3º), porque a pena imposta é inferior à 04 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis.Forte no artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.Faculto o apelo em liberdade.Custas pelo condenado. Decorrido o prazo para eventual recurso da Acusação, os autos deverão retornar conclusos para análise da prescrição.P. R. I. C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de agosto de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0010355-71.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Aderbaldo Alves Dias, Gabriel Martins de Lima

Advogado:Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Vistos.Expeça-se o necessário para execução da SENTENÇA em relação ao condenado Gabriel.Relativamente ao sentenciado Aderbaldo, recebo o recurso.Remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame dos recursos interpostos, já que o apelante Aderbaldo declarou na petição de fls. 412 que deseja arrazoar na instância superior.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0001308-73.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Querelante:Lucas Levi Gonçalves Sobral

Advogado:Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Denunciado:Leandro Fernandes de Souza

Advogado:LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (OAB/RO 7135)

## DESPACHO:

Vistos.Dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação final, e depois à Defensoria Pública, para apresentação de alegações finais em favor do querelado.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1012386-18.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rubens de Souza Barbosa, Valdo Vieira Gomes

Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560), CARINA GASSEN MARTINS CLEMES (OAB/RO 3061), Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)

FINALIDADE: Intimar advogado(s) para participar de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada para o dia 6 de novembro de 2020 às 11:00 horas. As partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/xoq-inxk-zin>.

Proc.: 1012386-18.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Marcos de Carvalho Pires, Ednilson Alves Barbosa, Nilson Bento de Souza, José Ferreira Lopes, Ricardo Justiniano, Elias Alves da Costa, Derbas Carvalho Pires, Iracema Monteiro, Maria Eliete Mourão de Melo, Rubens de Souza Barbosa, Valdo Vieira Gomes, José Ademar Nunes Ferreira.

Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Renan Rocha de Oliveira (RO 9366), Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560), CARINA GASSEN MARTINS CLEMES (OAB/RO 3061), Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)

FINALIDADE: Intimar advogado(s) para participar de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada para o dia 6 de novembro de 2020 às 11:00 horas. As partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/xoq-inxk-zin>.

Kauê Alexandro Lima

Escrivão Judicial

### 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: [pvh3criminal@tjro.jus.br](mailto:pvh3criminal@tjro.jus.br)

Proc.: 0006720-48.2020.8.22.0501

Ação:Habeas Corpus (Criminal)

Impetrante:Elisiane Correa Costa

Advogado:Catiene Magalhães de Oliveira Santana (RO 5573)

Impetrado:Delegado da Delegacia Especializada Em Crimes Contra O Consumidor e Defraudações

DECISÃO:

Vistos.ELISIANE CORREA COSTA, qualificada na inicial, por advogado constituído, impetra ordem de Habeas Corpus preventivo, apontando como autoridade coatora o Delegado Titular da Delegacia Especializada em Crimes contra o Consumidor e Defraudações DECOND Dr. Swami Otto Barboza Neto.Sustenta que a autoridade policial inclina-se a ideia de prisão temporária da paciente, em virtude de pedido de prisão temporária, o qual já foi indeferido anteriormente por este juízo. Alega, ainda, que a liberdade de locomoção da requerente corre risco, que trata-se de ré primária, com residência e trabalho fixos, além de cuidados de sua genitora. O Ministério Públiclo manifestou-se pela denegação da ordem em

razão de não existir ilegalidade na mera conduta de a autoridade policial representar pela prisão preventiva de algum investigado. A autoridade policial sustentou que no exercício de suas atribuições age de forma imparcial e que não se sustenta as alegações da requerente, pois agiu dentro dos meios legais disponíveis para melhor produção da prova, agindo dentro do exercício de sua profissão. Examinados. DECIDO.A questão não demanda maior dificuldade de compreensão.O Habeas Corpus é uma medida constitucional, previsto em nossa Carta Magna, no art. 5.º, LXVIII: conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder ;A paciente sustenta que está correndo risco na sua liberdade de locomoção em razão do pedido de prisão temporária feito anteriormente pela autoridade policial e indeferido por este juízo. Conforme artigo 2º da Lei 7.960/89, a prisão temporária pode ser deretada pelo juiz em face da representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, diante dos requisitos expostos no art 1º da mesma lei. Assim, a representação da autoridade policial está respaldada por lei, não havendo o que se falar em abuso ou ilegalidade por parte autoridade policial. Além disso, o pedido de prisão temporária foi fundamentado objetivamente com elementos constantes no inquérito policial, não havendo indícios de inclinação ou subjetividade. Dessa forma, os fatos narrados não são objeto de Habeas Corpus. Em face disso, não vislumbrando violação da liberdade de locomoção DENEGO o habeas corpus impetrado por ELISIANE COSTA CORREA e determino o arquivamento do feito.P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

### 4ª VARA CRIMINAL

4º Cartório Criminal

Proc.: 0008072-41.2020.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Luan Rodrigues Rangel

Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de revogação de prisão preventiva, porém, não encontrei nos autos a DECISÃO que decretou o encarceramento do requerente.É preciso saber as razões que levaram à decretação da custódia provisória para, então, verificar se os requisitos ainda estão presentes ou não.Assim sendo, faculto ao requerente que, em até cindo dias, junte aos autos a DECISÃO que decretou sua prisão preventiva, sob pena de indeferimento da inicial por falta de documento imprescindível para conhecimento do caso.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0008072-41.2020.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Luan Rodrigues Rangel

Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca do DESPACHO proferido pelo MM. Juiz.

DESPACHO: Trata-se de revogação de prisão preventiva, porém, não encontrei nos autos a DECISÃO que decretou o encarceramento do requerente. É preciso saber as razões que levaram à decretação da custódia provisória para, então, verificar se os requisitos ainda estão presentes ou não. Assim sendo, faculto ao requerente que, em até cinco dias, junte aos autos a DECISÃO que decretou sua prisão preventiva, sob pena de indeferimento da inicial por falta de documento imprescindível para conhecimento do caso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0003688-35.2020.8.22.0501

Ação: Habeas Corpus (Criminal)

Impetrante: Josias Batista Silva

Advogado: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)

Impetrado: Delegado Geral Samir Fouad Abboud

DECISÃO:

Determino sejam requisitadas as informações pertinentes à autoridade apontada como coatora, em 48 horas. Com as informações, seja o feito encaminhado ao Ministério Público para manifestação. Cumpridas as fases procedimentais, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020. Juliana Paula Silva da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0005526-13.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Aldair da Silva Gomes

Advogado: Daniel da Silva Sousa Sombra (OAB/RO 7094)

FINALIDADE: INTIMAR, a defesa do acusado acerca da audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia 19 de outubro de 2020, às 08h30min, por videoconferência.

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0169610-62.2009.8.22.0001

EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: AUTO POSTO JESSICA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

O processo está pendente de custas processuais e honorários advocatícios desde setembro/2018 (ID 21481289).

Não há notícia de adimplemento dos encargos legais. Além disso, às consultas aos convênios na tentativa de localização de patrimônio restaram infrutíferas.

Intimada, a Exequente não se manifesta.

Diante disso, dê-se vista dos autos a Fazenda Pública para se manifestar acerca da extinção da execução fiscal e expedição de carta de SENTENÇA em relação aos honorários advocatícios, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências);

(69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória

Cível: 7037520-82.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA -

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUIZ HENRIQUE COELHO

ROCHA, OAB nº AC3637

DEPRECADO: MATHEUS SASSO DE VARGAS - DEPRECADO

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (id 4 9085993). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

ENDEREÇO: RUA JOSÉ DE ALENCAR, Nº 3701, BAIRRO:

OLARIA, CEP 76801-294, PORTO VELHO - RO

Porto Velho-, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de

Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico

- CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução

Fiscal: 1000250-05.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: ALFA CASA & COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA

CONSTRUÇÃO S/A

DESPACHO

Vistos,

Em que pese ter sido intimada, a Executada deixou de comprovar o pagamento dos encargos legais (custas e honorários).

Há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento da execução fiscal no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7046546-75.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: VALDINHO DE JESUS COELHO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011750-87.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DAVID DE ALECRIM MATOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço: R. Aquariquara, 793 - Cohab, Porto Velho - RO, CEP 76807-694.

Valor atualizado da ação até 16/03/2020: R\$ 5.980,79.

O valor será acrescido de 3% de custas e 10% de honorários advocatícios.

Anexos: ID 36015004, ID 36014916, ID 36014917, ID 36015020.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7007893-33.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: MARIA PEREIRA DE SOUZA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: MILTON DE MELLO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O Requerente pleiteia desentranhamento de MANDADO (id 47383867).

Ocorre que, a diligência não se realizou por situações alheias à atuação do Sr. Oficial de Justiça, tratando-se, dessa forma, de renovação do MANDADO, nos termos do art. 49, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ainda nessa seara, nos moldes do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016), a renovação de ato deve ser instruída com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

À CPE: 1. Intime-se o requerente para recolher as custas referente à diligência a ser renovada, no prazo de 5 dias. Silente, devolva-se.

2. Acatada a determinação do item 1, renove-se o ato (id 35125188). A cópia servirá de MANDADO.

3. Atente-se o Oficial às diligências anteriores (ids 36352446 e 44736231

Prazo para cumprimento da diligência: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000471-85.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos,

A SENTENÇA de ID:38792455 que declarou a prescrição do crédito tributário, foi confirmada em sede de apelação (ID:38792478, p.6). Deste modo, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012576-16.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: P. A. VIANA RODRIGUES - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da executada R. G. SAMPAIO EIREL (CNPJ 17.156.318/0001-69).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos

autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7020252-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0107838-06.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COLORTEC LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, CICERO LOPES DA SILVA, AURICLEIA LACOUTH DA SILVA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TADEU AGUIAR NETO, OAB nº RO1161

DESPACHO

Vistos,

1. Dê-se vistas à Executada, através de seu patrono constituído, para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias.

2. Em atenção ao disposto no art. 12, I e III da Lei Estadual n. 3.896/2016, as custas incidirão sobre o valor da causa na proporção de 2% referentes ao momento da distribuição e 1% referentes à satisfação da execução. Nos termos do §1º do DISPOSITIVO legal retro citado, os “valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente”.

3. O boleto de custas processuais deve ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (boleto bancário – custas processuais – emissão de guia de recolhimento vinculada ao processo).

4. Frise-se que a ausência de pagamento das custas processuais implicará no protesto e posterior inscrição do débito em dívida ativa do Estado de Rondônia (artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016).

5. Oportunamente, esclareça se os honorários advocatícios foram quitados, ocasião em que deverá apresentar, desde logo, os comprovantes de pagamento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7021727-40.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO /OFÍCIO

Ofício n. 27/GAB/2020-PVH1EFIGAB Home Office

Ref. Agravo de Instrumento n. 0807503-55.2020.8.22.0000

Agvte: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Agvdo: Estado de Rondônia.

Senhor Relator,

Em atenção à DECISÃO proferida por Vossa Excelência, informo que os autos supramencionados dizem respeito a execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em desfavor de Energia Sustentável do Brasil S.A., visando a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa – CDA n. 20190200119711.

A agravante se insurge contra DECISÃO que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade por declarar a inconstitucionalidade da isenção fiscal prevista no art. 1º do Decreto Estadual n. 10.663/2003 (Item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS).

No entendimento adotado por este juízo, a concessão do benefício fiscal retro citado não respeitou o regramento constitucional (art. 150, §6º e art. 155, §2º, XII, alínea “g”) e o disposto na Lei Complementar n. 24/1975, notadamente em razão da ausência de lei específica e inexistência de aprovação prévia do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Adotou-se, na ocasião, tese jurídica referendada pela Suprema Corte (ADI 2345/SC, ADI 3803, ADI 3664 e ADI 4152).

Ademais, restou assentado o desrespeito ao poder regulamentar na edição do Decreto Estadual n. 10.663/2003, porquanto referido ato normativo inovou no ordenamento jurídico, fazendo às vezes de Decreto autônomo fora das ex CEPcionais hipóteses admitidas na carta constitucional (art. 84, VI, alíneas “a” e “b”).

Por fim, em que pese os argumentos expendidos pela agravante, entendeu-se inviável modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, uma vez que se trata de juízo político valorativo já realizado pelo legislador infraconstitucional (art. 8º da LC 24/1975: “Art. 8º – A inobservância dos DISPOSITIVO s desta Lei acarretará, cumulativamente: I – a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria; II – a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente”), vedada a interpretação contra legem.

Respeitosamente, informo que mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

À CPE: encaminhe-se cópia deste ofício aos cuidados do gabinete do Excelentíssimo Desembargador Renato Martins Mimessi, via Malote Digital.

Eram estas as informações,

Atenciosamente.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Ao Exmo. Sr.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Nesta

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7013782-65.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Endereço: Avenida Rio Madeira, nº3288, BAIRRO: Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO

Valor atualizado da ação até 06/10/2020: R\$35.612,92

Anexos: Petição Inicial ( 36392289 ) e CDA

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7019158-66.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME - ADVOGADO DO EMBARGANTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

EMBARGADO: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.,

Considerando que a Embargante é beneficiária da justiça gratuita (DECISÃO Id 35656419) e por inexistir estrutura e/ou pessoal neste TJRO para realização dos trabalhos periciais (informações Id 49154021), os honorários periciais devem ser pagos na forma do art. 95, §3º, II do CPC e da Resolução n. 232/2016 do CNJ (em anexo). Veja-se:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

[...].

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I – custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do

PODER JUDICIÁRIO ou por órgão público conveniado;

II – paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

Resolução 232/2016 – CNJ (em anexo)

Art. 1º Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Art. 2º O magistrado, em DECISÃO fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I – a complexidade da matéria;

II – o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;

III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV – as peculiaridades regionais.

§ 1º O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Quando o valor dos honorários for fixado em montante superior aos definidos em tabela oficial, seu pagamento, a ser realizado pelos cofres públicos, estará limitado àqueles valores estabelecidos por cada Tribunal ou, na sua falta, pelo CNJ, conforme anexo.

§ 3º Em sendo o beneficiário da justiça gratuita vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados.

§ 4º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.

§ 5º Os valores constantes da tabela anexa serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA-E.

No tocante à escolha do perito, procedo a nomeação em conformidade com o art. 156, §1º do CPC c/c Ato n. 1008/2018 editado pelo TJRO, que se trata de profissional habilitado e cadastrado no Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC) deste Tribunal de Justiça de Rondônia.

Ante o exposto:

1. Nomeio o perito contábil Alessandro Pestana Ramos para realização dos trabalhos periciais, cujo objeto consiste em:

I) Quesitos do Juízo:

a) análise do Livro Registro de Saídas e Livro Registro de Entradas no período de janeiro/2011 a dezembro/2011 (Id 27055375, 27055376, Id 27055371, 27055370, 27055358 – p. 32) a fim de aferir, mediante aplicação das alíquotas tributárias devidas, o valor a ser recolhido a título de ICMS ao Estado de Rondônia neste período;

b) aferir se a Panificadora recolheu o ICMS de todos os produtos comercializados na forma da legislação tributária;

c) especificar se há registro de produtos destinados a consumidores finais tributados no regime de substituição tributária por parte da empresa. Caso positivo, esclarecer se se trata de procedimento padrão no recolhimento do ICMS ou se, ao contrário, deveria ser debitado o imposto na operação de saída das mercadorias mediante utilização das alíquotas aplicáveis a cada produto;

d) esclarecer se a forma de recolhimento adotada pelo sujeito passivo implicou na utilização equivocada de alíquotas aplicáveis sobre a base de cálculo;

e) dizer se o procedimento adotado pela fiscalização estatal obedeceu os critérios e parâmetros de aferição da matéria tributável e do cálculo do montante devido a título de ICMS;

f) apurar eventual diferença entre o valor recolhido de ICMS pela Panificadora Nordeste e o valor devido à luz da legislação tributária (período janeiro/2011 a dezembro/2011).

II) Quesitos da Embargante (petição Id 41268774):

a) Dentre os produtos vendidos, há produtos constantes da cesta básica. Quais alíquotas são aplicadas a tais produtos? E quais foram os adotados pela fiscalização?

III) Quesitos da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (petição Id 43907722):

a) se o sujeito passivo do auto de infração suprimiu ou reduziu tributo mediante a inserção de elementos inexatos em documento ou livro fiscal

2. Nos termos do art. 473 do CPC, o laudo pericial deverá conter:

a) exposição do objeto da perícia;

b) análise técnica realizada pelo perito;

c) indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área; e

d) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz e pelas partes.

3. Tendo em vista a complexidade da matéria e o grau de zelo e especialização necessário ao profissional e, com fulcro no art. 2º, incisos I e II e §4º da Resolução 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos honorários em R\$ 1.850,00.

4. O valor dos honorários periciais será custeado por recursos alocados pelo orçamento do Estado de Rondônia, na forma do art. 95, §3º, II do CPC c/c art. 2º, §1º da Resolução 232/2016 do CNJ e, em caso de inadimplemento, poderá ser cobrado mediante cumprimento de SENTENÇA e pago mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em face do Estado de Rondônia, na forma da legislação processual (art. 515, I do CPC c/c art. 100, §3º da Constituição Federal).

5. Intime-se o perito contábil Alessandro Pestana Ramos, pessoalmente, para dizer se aceita o encargo que lhe é confiado, no prazo de 15 dias. Fica o Sr. Alessandro Pestana Ramos, desde logo, autorizado a habilitar-se nos autos a fim de obter pleno acesso a estes autos junto ao sistema PJe, o que deverá ser prontamente providenciado pela CPE.

6. A escusa ao ofício poderá ser apresentada a este Juízo no prazo de 15 dias, contados da intimação, desde que apresente motivo legítimo ou causa de suspeição e/ou impedimento, sob pena de renúncia ao exercício do direito (art. 157, caput e §1º do CPC/2015).

7. Fixo o prazo de 90 dias para entrega dos trabalhos periciais, contados a partir da aceitação do encargo pelo perito, prorrogável por mais 30 dias se apresentada justificativa plausível.

8. À CPE: forneça amplo acesso destes autos ao perito contábil Alessandro Pestana Ramos junto ao sistema PJe.

Cumpra-se. Serve o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Festejos, 3513, bl tulipa apto 203, Costa e Silva, CEP 76803-596, Porto Velho/RO, (Alessandro Pestana Ramos).

Telefone: (69) 98444-7165.

E-mail: alessandropestanaramos@gmail.com.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0022113-73.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Estado de Rondônia e o MP para manifestações quanto à petição de ID:49013859, em dez dias.

Após, retorne concluso para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7031252-17.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: B. SPLENDOR LANCHONETE E CONVENIENCIAS - ME

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.



Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0005170-78.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CATARINENSE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA, OAB nº RO636, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871

DESPACHO

Vistos,

Em que pese ter sido intimada, a Executada deixou de comprovar o pagamento dos encargos legais (custas e honorários).

Há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca do prosseguimento da execução fiscal ou a possibilidade de expedição de carta de SENTENÇA em relação aos honorários advocatícios no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013666-59.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: PRE MOLDADOS RIO MADEIRA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da Executada PRE-MOLDADOS RIO MADEIRA LTDA EPP (CNPJ 22.827.877/0001-93).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7037671-48.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: M. C. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. C. D. D. M. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7030808-76.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: MARCIO LUIZ FIDELI - ME - ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Proceda nova intimação da Embargante, através do novo patrono constituído na procuração Id 48176314, para recolher as custas processuais iniciais no percentual de 2% do valor da causa (art. 12, I da Lei 3.896/2016) no prazo de quinze dias, sob pena de não recebimento dos Embargos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7047233-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: WILSON CORREIA DA SILVA  
DECISÃO

Vistos,  
Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0091810-65.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADOS: DANIEL DA SILVA, NIRACI ALMEIDA E SILVA, FRANCISCO TEIXEIRA LINHARES, MARIA DE FATIMA LOZICH, DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME, NATANAEL JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,  
Conforme noticiado no ofício (ID 49063191) de que o veículo FORD/PAMPA 1.8 GL, placa NBL6715, encontra-se recolhido ao pátio - DETRAN/RO, autorizo a realização do leilão.

1. À CPE: oficie-se o Departamento de Trânsito de Rondônia (Comissão de Leilão) para ciência.

2. Na oportunidade, determino que o Detran/RO, no prazo de dez dias, informe se já foi realizado o referido leilão do bem retro citado, considerando o art. 4, § 8º da resolução 623/2006 - CONTRAN, que orienta a realização do leilão do no prazo de sessenta dias.

Caso positiva a resposta, indique se há saldo remanescente a ser utilizado para pagamento do crédito tributário do Estado de Rondônia (CDA n. 20030200000482 – em anexo).

3. Decorrido o prazo, solicite-se informações.

4. Apresentadas as informações, intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Serve o DESPACHO como OFÍCIO.

ANEXO: Ofício (ID 49063191), CDA (ID 19354196 p. 3).

Endereço: Rua Padre Silvio Michelussi, 871, BAIRRO Riachuelo, CEP 76913791, Ji-PARANÁ/RO.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026550-23.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA - ME  
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA - ME, CNPJ nº 10472623000110, AVENIDA AMAZONAS - N:2347 - COMPL:SALA 02, - DE 1885 A 2347 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Valor atualizado da ação: R\$R\$ 88.689,47.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: ID 43373347, ID 43807661, ID 43807222, ID 43806468, ID 44475721.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida,

selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7012813-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: CONE SUL - CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço: Estrada do Santo Antônio, nº3700, BAIRRO: Triângulo, Porto Velho - RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 75.694,78.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão

pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7013653-60.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: MINA NORTE COMERCIO EXPORTACAO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rodovia BR 364, KM 13, Zona Rural, s/n, BAIRRO: Distrito de Vista Alegre do Abunã, Porto Velho - RO.

Valor atualizado da ação até outubro de 2020: R\$ 65.052,81.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração,

com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 0066433-53.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA ZANCANARO ZANELLA, CELSO LUIZ ALVES BOGO, DILEZAN INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Cumprimento de SENTENÇA : 7015319-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Nos termos do art. 534 do CPC, intime-se a Exequente para, no prazo de quinze dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com indicação expressa:

a) o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

b) o índice de correção monetária adotado;

c) os juros aplicados e as respectivas taxas;

d) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados.

2. Oportunamente, os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento via precatório (conta-corrente, agência, instituição bancária, titularidade e CPF e/ou CNPJ), dentro do prazo assinalado acima.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7013433-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A M DE SOUZA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se a pessoa jurídica no endereço do sócio ANTONIO MENEZES DE SOUZA (CPF:855.310.572-53) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Padre Moretti, N 350, BAIRRO: Pedrinhas, CEP - 76.801-452, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até outubro de 2020: R\$ 65.052,81.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7014243-37.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RK3 COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, N 1941, BAIRRO: São Cristóvão, CEP - 76.804-024, Porto Velho/RO

Valor atualizado da ação até outubro de 2020: R\$ 3.200,33.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7026763-29.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ERNANE RODRIGUES TEJAS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para manifestações quanto à exceção de pré-executividade em quinze dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7020475-02.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

EXECUTADO: MANOEL PEREIRA MACHADO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0068428-04.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEANNE MARGARETHA MACHADO, OAB nº RO10083, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel do devedor (petição Id 47316804 e documentos seguintes), no prazo de dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7021425-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LINO GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

**EXECUTADO: HELLEN DUARTE DOS SANTOS SILVA**

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7016125-68.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GERALDA CONCEICAO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7019735-44.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LINO GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7018585-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: BRAS ROCHA AIRES FILHO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7037693-09.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: J. D. D. D. 7. V. C. D. C. D. A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PEDRO VICTOR MACHADO, OAB nº BA44883  
DEPRECADO: S. D. J. D. D. D. C. D. P. V. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos não foi possível localizar o instrumento de mandato.

À CPE: 1. Intime-se o requerente para juntar cópia da procuração, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se.

2. Satisfeita a determinação contida no item 1, cumpram-se os atos deprecados (id 49234171).

A cópia serve de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7037634-21.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI, OAB nº MT29150, ANTONIO FERNANDO MANCINI, OAB nº MT1581

DEPRECADO: FRANCISCO ALVES DA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (id 49206964).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Endereço: Rua Nova Esperança, nº 4250, Caladinho, Porto Velho/RO CEP: 76808-210

Porto Velho-, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011960-41.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIMENTO RONDONIA EIRELI - EPP -

DESPACHO

Vistos,

Decorreu o prazo da suspensão para diligência administrativa.

Intime-se a Exequente para que se manifeste, em dez dias, acerca do advento da prescrição em relação as CDAs de ID 36051266 e 36050583 (extrato nº 20128009900223 e 20158009909517, respectivamente) e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000035-97.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para manifestações quanto à exceção de pré-executividade em quinze dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7043625-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014255-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: ADERITO PEREIRA DE MATOS - CPF: 067.971.482-00 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0027856-69.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: ADERITO PEREIRA DE MATOS

CDA: 20070200000043

Data da Inscrição: 10/01/2007

Valor da Dívida: R\$ 64.816,71 - atualizado até 05/10/2020

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. saldo do Parcelamento n. 200601 00001 de ICMS relativo a, rescindido por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69, § 1º, do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98. FUNNDAMENTO LEGAL: art. 69 do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar ADERITO PEREIRA DE MATOS, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.



DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2020. Fabíola Cristina Inocência, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – BAIRRO Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7037585-77.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: MARIO CALDAS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (id 49186561). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 8 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0034500-09.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Olympio Távora Derse Correa - ADVOGADO DO EXECUTADO: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por um mês.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011720-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: J H NUNES COMERCIO DE PRODUTOS E GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE E M DE S NETO COMERCIO DE PRODUTOS E GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, CNPJ 15.833.962/0002-80, localizada Rua Boucinhas de Menezes, 1020, Sala C, BAIRRO Industrial, Guajará-Mirim/RO; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Valor da Ação: R\$ 1.057,43 - Atualizado até 06/10/2020. O valor será acrescido de 3% de custas e 10% de honorários advocatícios. Anexos: ID 36012963, ID 36012964, ID 49116750.

Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a

opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências);

(69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Carta Precatória Cível : 7030739-44.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: FUNDAÇÃO PIO XII - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115

DEPRECADO: MAURO FRANCISCO ASSIS DA COSTA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se o DESPACHO de id 45813061, para que o Requerente indique fiel depositário com endereço nesta comarca e telefone do mesmo para o fiel cumprimento da deprecata, no prazo de 5 dias.

2. Juntadas as informações, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências);

(69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Carta Precatória Cível : 7035486-37.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: B. J. S. S. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES, OAB nº MG91045

DEPRECADO: M. R. D. S. M. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Diante do pleito da petição de ID 49101392, devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Embargos de Terceiro Cível : 7030808-76.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: MARCIO LUIZ FIDELI - ME - ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Proceda nova intimação da Embargante, através do novo patrono constituído na procuração Id 48176314, para recolher as custas processuais iniciais no percentual de 2% do valor da causa (art. 12, I da Lei 3.896/2016) no prazo de quinze dias, sob pena de não recebimento dos Embargos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Embargos à Execução : 7028748-33.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - ME - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.,

Em que pese a Embargante sustentar dificuldades financeiras, a mesma não providenciou a juntada dos respectivos documentos probatórios em anexo.

Por força do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Embargante para comprovar sua situação de dificuldade financeira, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001488-78.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MOACIR CAETANO DE SANT ANA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

TERCEIRO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - ADVOGADO: ARIOSMAR NERIS, OAB nº SP232751

DECISÃO

Vistos, etc.,

Após constrição patrimonial inserida no veículo I/FORD RANGER XLT CD4 32, placa NBZ-4451 através do sistema Renajud, a instituição financeira AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A compareceu nos autos e pugnou pela remoção da restrição administrativa.

Sustentou, em síntese, que: I) é a proprietária do veículo, porquanto o devedor fiscal adquiriu o veículo mediante a contratação de alienação fiduciária; II) está na posse do bem, após a entrega amigável do veículo em decorrência do inadimplemento das parcelas mensais pactuadas entre as partes. Juntou documentos. Intimada, a Fazenda Pública concordou com remoção do gravame administrativo sobre o veículo, requerendo, todavia, a penhora de eventuais créditos existentes do devedor fiscal após venda do bem pelo credor fiduciário.

É o breve relatório. Decido.

O contrato de alienação fiduciária é assim definido no Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Alienação Fiduciária é negócio jurídico que pode ser compreendido como a transmissão da propriedade de um bem ao credor para garantia do cumprimento de uma obrigação do devedor, que permanece na posse direta do bem, na qualidade de depositário da coisa.

Nessa espécie contratual, ocorre o mero desdobramento da posse, uma vez que a coisa fica na posse direta do devedor fiduciário na

condição de depositário, o qual só adquire a propriedade do bem após o cumprimento integral da obrigação assumida perante o credor.

No caso dos autos, o devedor não adimpliu integralmente a obrigação assumida, fato que ensejou a entrega do veículo ao credor fiduciário.

Considerando que não houve o pagamento integral do financiamento contraído pelo devedor e, conseqüentemente, não ocorreu a transferência da propriedade do veículo em favor do devedor, deduz-se que a coisa remanesce sendo de titularidade do credor fiduciário – Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S/A.

Portanto, é ilegítima a constrição sobre o referido veículo por se tratar de patrimônio de terceiro não integrante da relação jurídica de cobrança (Precedente: AgInt no REsp 1505398/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Data do Julgamento 07/06/2018, DJe 13/06/2018), motivo pelo qual defiro a imediata remoção da mencionada constrição patrimonial.

Por outro lado, assiste razão à Fazenda Pública no tocante ao pedido de penhora de eventuais créditos do devedor fiscal.

Nos termos do art. 11, VIII da Lei 6.830/80, a penhora realizada na execução fiscal pode recair sobre direitos de créditos do devedor. Confira-se:

Art. 11 – A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

VIII – direitos e ações.

Ademais, dispõe o art. 1.364 do Código Civil que “Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor” (grifos nossos).

Infere-se que, não paga a dívida, o credor fiduciário providenciará a venda do veículo e aplicará o valor auferido para: a) quitar seu crédito; b) quitar as despesas de cobrança; e c) entregar o saldo remanescente da venda, se houver, ao devedor.

É pacífico no STJ a possibilidade de penhora de eventual crédito a ser devolvido ao devedor fiduciário após a venda do bem. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PENHORA SOBRE DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIPO POR VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

I - É possível a penhora sobre os direitos que o devedor fiduciante possui sobre a coisa objeto de alienação fiduciária. Precedentes: REsp 1697645/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 25/04/2018; REsp 1051642/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 02/02/2010.

II - Verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os DISPOSITIVO s legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

III - Recurso especial conhecido parcialmente e nessa parte provido.

(REsp 1735095/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, Data do Julgamento 06/12/2018, DJe 12/12/2018).

Feitas essas considerações, existindo eventual saldo remanescente a ser devolvido ao devedor após a alienação do veículo pelo credor fiduciário (Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S/A), esse crédito é passível de penhora, motivo por que o deferimento do pedido da Fazenda Pública é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO a imediata remoção do gravame administrativo inserido sobre o veículo I/FORD RANGER XLT CD4 32, placa NBZ-4451, nos termos da fundamentação supra (o espelho da operação segue em anexo).

1. Determino a PENHORA de eventuais créditos existentes em nome de Moacir Caetano de Sant Ana (CPF n. 549.882.928-00)

após a venda do veículo I/FORD RANGER XLT CD4 32, placa NBZ-4451 a terceiros (art. 1.364 do Código Civil c/c art. 11, VIII da Lei 6.830/80).

2. Determino que Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S/A (credor fiduciário), após a venda do veículo I/FORD RANGER XLT CD4 32, placa NBZ-4451 a terceiros, comunique a este juízo, no prazo máximo de 30 dias:

I) a data da alienação;

II) o valor da alienação;

III) o valor do saldo devedor do contrato de alienação fiduciária;

IV) o valor das despesas de cobrança; e

V) a eventual existência de saldo remanescente de titularidade de Moacir Caetano de Sant Ana (CPF n. 549.882.928-00).

3. Na hipótese de existência de saldo remanescente (item 2, "V" supra), determino que Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S/A promova o depósito judicial do respectivo valor para conta vinculada a estes autos (Proc. n. 0054749-88.1994.8.22.0001), através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (link: emissão de boletos bancários – depósitos judiciais).

4. Oportunamente, registre-se que o comprovante do depósito judicial deverá ser enviado a este Juízo (e-mail: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br)), devendo conter o número do Identificador de Depósito (ID) da operação e a menção ao número deste Processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br)

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME - CNPJ: 05.306.794/0002-10 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7043606-06.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME e outros

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): DOMINGOS AUGUSTO DE MARCHI - CPF: 015.009.799-15 e FREDERICO ALEXANDRE GROSS SANTOS - CPF: 716.347.469-53.

CDA: 20160200042724

Data da Inscrição: 16/08/2016

Valor da Dívida: R\$ 463.209,25 - atualizado até 07/10/2020

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. a ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 149 da Lei 688/96 Rito Especial e Sumário, relativo aos meses de referências 02/2016, 04/2016.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME e outros, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020. Fabiola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – BAIRRO Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br)

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7028364-75.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos,

Para a realização do leilão do veículo pelo DETRAN-RO, suspendo o trâmite processual três meses.

Decorrido o lapso temporal, oficie-se o órgão mencionado para prestar informações acerca da realização do ato, em dez dias.

Com a resposta, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 0015640-47.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SIMAO SALIM, SANDRO CHAVES VIEIRA LIMA, ALZIRA SIQUEIRA DE LIMA, BRITATTEC-MINERACAO TRANSPORTE EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME, DANIEL CHAVES VIEIRA LIMA

#### DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01683681-8, 2848/040/01683682-6, 2848/040/01683683-4, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20040200002399, Código de Receita 5519. Contribuinte: BRITATTEC MINERACAO TRANSPORTES EXP E COM LTDA CNPJ nº 02.309.902/0001-30.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução fiscal, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7013656-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MERCADAO DOS TUBOS E CONEXOES EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital do executado MERCADÃO DOS TUBOS E CONEXÕES LTDA ME (CNPJ n. 03.968.090/0001-05).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7012580-53.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: RIO SOLIMÕES COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 1000260-49.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: ACERTE COMERCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA EPP, SAMUEL SILVA VIEIRA

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou. Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7055010-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: LGF LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP  
DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE LGF LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, CNPJ 07.886.194/0001-13, localizada à Rua Professor Moraes, 714, SALA 1105, Savassi, CEP: 30.150-370 BeloHorizonte/MG; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Dados: CDA 20150205811162; Valor da Ação: R\$ 3.431,60 - Atualizado até 07/10/2020. O valor será acrescido de 3% de custas e 10% de honorários advocatícios. Anexos: Inicial (ID 33273241), CDA (ID 33273519), Petição (ID 49220341) e Termo de Cooperação Técnica.

Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Embargos à Execução : 7023708-70.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP - ADVOGADO DO EMBARGANTE: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

EMBARGADO: G. D. R. - EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos,

1. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

2. Intime-se a Embargante para contrarrazões à apelação Id 48206821, no prazo de quinze dias (art. 1010, §1º NCPC).

3. Após, com ou sem manifestações, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7046112-23.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.

2. Intime-se a parte Executada, para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Serve como CARTA/MANDADO..

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000709-75.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LATICÍNIOS SERZEDELLO LTDA - M - ADVOGADO DO EXECUTADO: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à Exceção de Pré-Executividade (Id 45048312), no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000413-19.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA R D LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCEL BEZERRA CHAVES, OAB nº AC2703

DESPACHO

Vistos,

O devedor compareceu aos autos manifestando interesse no pagamento espontâneo do débito (ID 40988956).

Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado da dívida no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0064953-40.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLEOMILDO DE MELO FREIRE, JOSE LUIZ LENZI, LUIS RODRIGUES BARBOSA, GERSON ACURSI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, OAB nº RO3232, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em consulta a conta judicial constata-se que há saldo disponível oriundo da penhora de salário do executado, Luis Rodrigues Barbosa.

Intime-se a Exequente para se manifestar, em dez dias, sobre a informação da fonte pagadora (Energia Sustentável S/A) de que o Executado, Luis Rodrigues Barbosa, foi desligado da companhia (ID 49019797).

Oportunamente, manifeste-se acerca do prosseguimento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7030381-79.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: IVANA SOFIA AZEVEDO DE OLIVEIRA ALVES - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ROSEMARIA DOS SANTOS AZEVEDO, OAB nº RN12821

DEPRECADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação do Requerido (id 48787539), devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 7 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7002871-91.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: ROSELANDIA BRAGA DOS SANTOS - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

EMBARGADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ERICK IANINO ROCHA - ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Rosângela Braga dos Santos promove embargos de terceiro em desfavor de Estado de Rondônia visando a desconstituição do gravame inserido via renajud na motocicleta de placa NCK-6431.

A execução fiscal de n. 7042447-96.2017.822.0001 foi ajuizada pelo embargado em desfavor de Guaporé Comércio de Roupas Ltda. para cobrança de crédito tributário consubstanciado na CDA n. 201702000006028, com inscrição em dívida ativa em 19/04/2017. Inicialmente, pleiteia a concessão da gratuidade judiciária.

No mérito, afirma ser possuidora da motocicleta desde 2012, conforme se comprovaria do acordo efetivado no processo 7010409-31.2017.8.22.0001 que tramitou perante o 4º Juizado desta comarca.

Sustenta que na ocasião do acordo não possuía condições financeiras para efetuar a transferência de titularidade do bem, razão pela qual permaneceu em nome do executado até a propositura desta demanda.

Aponta que a execução fiscal foi ajuizada em 29/09/2017 e que a ordem de indisponibilidade data 09/12/2019.

Pede a procedência do pedido para remoção do gravame inserido na motocicleta e suspensão dos atos constritivos a serem efetuados sobre o bem.

Tutela de urgência para suspensão dos atos constritivos em relação a motocicleta (ID:34285480).

Deferida a alteração de gravame (ID:35981486).

Concessão da gratuidade judiciária (ID:34285480).

É o breve relatório. Decido.

A matéria é eminentemente de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído para sentença, dispensando a produção de outras provas.

O objeto desta demanda versa sobre a validade da alienação da motocicleta de placa NCK-6431, efetuada entre a Embargante e Raimundo Rodrigues Queiroz.

A restrição na motocicleta foi efetivada na execução fiscal de n. 7042447-96.2017.822.0001 que tramita para cobrança de débito tributário consubstanciado na CDA n. 201702000006028.

Tratando-se de débitos desta natureza, cabe ao juízo verificar apenas a data da celebração do negócio jurídico, uma vez que o Código Tributário presume fraudulenta a alienação realizada após a inscrição em dívida ativa, com o intuito de ocultação patrimonial. Note-se o teor do artigo 185 do CTN:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

No caso em análise, os documentos apresentados pela Autora comprovam a posse da motocicleta desde 28/03/2012, ocasião em que foi celebrado termo de acordo entre a parte e o Sr. Raimundo Queiroz (ID: 34119266, p.13).

No mesmo sentido, em análise à cadeia possessória do bem, percebe-se que a motocicleta não pertence à devedora fiscal desde 2012, ou seja, data anterior à inscrição em dívida ativa que ocorreu em 19/04/2017, conforme informações da CDA n. 201702000006028.

Deste modo, ausente o indício de fraude à execução, o gravame não deve alcançar patrimônio de terceiro não integrante na relação processual.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para determinar a remoção do gravame inserido via Renajud na motocicleta de placa NCK-6431, extinguindo os embargos de terceiro nos termos do art. 487, I do CPC.

Com base no princípio da causalidade, entende-se que a Embargante deu causa ao ajuizamento desta demanda por não ter realizado a transferência de titularidade do bem, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor dos embargos de terceiro, nos termos do art. 85, §3º, I do NCPD em favor do Estado de Rondônia (precedente: REsp 1681186/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 21/09/2017, DJe 09/10/2017).

Após, o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 7042447-96.2017.822.0001 para providências quanto a remoção do gravame. Após, archive-se com baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013780-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: GUAPORÉ COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Av. 07 de Setembro, N 1074, Bairro: Centro, Porto Velho/RO.



Valor atualizado da ação até 06/10/2020: R\$ 13.036,63.

O valor será acrescido de 3% de custas e 10% de honorários advocatícios.

Anexos: ID 36392288, ID 36405816, ID 36406316.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 0104715-97.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA SOARES - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Há pedido de suspensão da CNH do executado (ID:38746278).

Em manifestações o devedor esclareceu não possuir bens para indicar e pleiteou o indeferimento da medida (ID:41220158/43091078).

A execução foi suspensa em razão do tema 899 afetado junto ao STF (ID:45489703).

Contudo, a Fazenda Pública apresentou CDA retificada indicando que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 10/10/2001.

Na oportunidade, esclareceu a ausência do lapso temporal para reconhecimento da prescrição.

Em atenção ao art. 10 do CPC e art. 2º, §8º da LEF intime-se o Executado para ciência quanto à juntada do título executivo, em dez dias.

Nos termos do art. 15, §1º da LEF, a parte poderá ofertar embargos à execução fiscal, condicionados à garantia integral do juízo.

Decorrido o prazo, retorne concluso para decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7011689-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIMENEC TRANSPORTES EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Defiro o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador LUIZ ANTÔNIO LIMA (CPF n. 024.431.981-20).

A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No caso dos autos, foram empreendidas diligências para citação da pessoa jurídica, por mandado (Id 43058423), constatando que a empresa não funciona no endereço cadastrado junto ao Fisco, motivo por que se conclui que a mesma deixou de funcionar em seu domicílio fiscal.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.

No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO, comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais. Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL

DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, “em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012”, constituindo “obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007” (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assusete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Assim, inclua o sócio corresponsável no polo passivo da execução.

Após, cite-se sócio LUIZ ANTÔNIO LIMA (CPF n. 024.431.981-20), pelas sucessivas modalidades para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Em seguida, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Serve a decisão como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2274, Embratel, CEP 78905-610, Porto Velho/RO.

Valor: R\$ 860,60 – atualizado até 25/08/2020.

Anexo: CDA e petição Id 45485008.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013123-56.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LGF LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Rua Professor Moraes, N 714, Bairro: Savassi, Belo Horizonte/MG.

Valor atualizado da ação até outubro de 2020: R\$ 6.321,10.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: [pvhfiscalscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscalscpe@tjro.jus.br)

Processo: 7020562-21.2020.8.22.0001

Requerente: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

Requerido: JUAREZ CAETANO DE PAIVA

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID49038802 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7043606-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: CINARA PEREIRA DOS SANTOS, SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013933-31.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ROCHA BARBOSA ME - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: RUA VESPAZIANO RAMOS 1724 - Bairro: NOSSA SENHORA DAS GRACAS - CEP: 76804156 Porto Velho - RO  
Valor atualizado da ação até outubro de 2020: R\$ 234.166,48.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7027674-41.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MATHEUS TELO - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a

informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Endereço: AVENIDA JATUARANA - N:4544 - Bairro: CALADINHO - CEP: 76808110 Porto Velho - RO

Valor atualizado da ação até 01/08/2020: R\$111.358,10

Anexos: Petição Inicial ( 43794797 ) e CDA ( 49151566 )

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000129-45.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VERA LUCIA RECH PASTORIO, JOAO ANTONIO PASTORIO NETO, J & J COMÉRCIO DE CONFECÇÕES L, ARMANDO RECH JUNIOR - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7042734-88.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LIMA LTDA - ME  
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como MANDADO.

Endereço: RUA DA BEIRA, nº 3600 - Bairro: VISTA ALEGRE DO ABUNA - CEP: 76846970 Porto Velho - RO

Valor atualizado da ação até 26/09/2020: 1.623.208,29

Anexos: Petição Inicial ( 31183815 ) e CDAs

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026572-81.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REGIANE INACIO SEVERINO

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.  
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Endereço: AV AYRTON SENNA 2568, ST 05 - CEP: 76880000 - PIMENTA BUENO - RO

Valor atualizado da ação até 26/07/2020: R\$89.046,61

Anexos: Petição Inicial ( 43393953 ) e CDAs

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7006783-33.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

ARIANE GIL DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto. (Comprovante anexo).

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014129-98.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: TAS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à Exceção de Pré-Executividade (Id 45857329 e documentos seguintes), no prazo de quinze dias.

Oportunamente, esclareça se o montante do débito exequendo foi redefinido em sentença proferida no Proc. n. 7065085-60.2016.8.22.0001 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0047555-46.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. M. DE ASSUNCAO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O débito descrito na CDA é referente à ICMS, o valor principal é inferior a dez mil reais e a consulta ao SINTEGRA indica que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos. (Comprovante anexo).

Intime-se a Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar quanto à remissão do crédito tributário nos termos da Lei 3.511/2015.

Em caso de impossibilidade de remissão do crédito, manifeste-se quanto à prescrição intercorrente, devendo comprovar, desde logo, eventual causa interruptiva do prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).

Oportunamente, manifeste-se quanto às teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018.

Após, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7053043-76.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

DESPACHO

Vistos,

A sentença proferida nos embargos à execução de n. 7060988-17.2016.8.22.0001 foi confirmada em segunda instância, alterando-se apenas o percentual de honorários fixado.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, archive-se a execução fiscal com as baixas de estilo.

Havendo constrições, liberem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0069025-70.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LABIOMED COM E REP LTDA, JEANE CARLA DA CRUZ NOGUEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497, TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492

DECISÃO

Vistos e etc.,

Labiomed Comércio e Representação Ltda ME promove exceção de pré-executividade em desfavor de Estado de Rondônia na execução ajuizada para cobrança de débito tributário consubstanciado na CDA n. 2007020000054.

Em síntese, aponta a prescrição.

Inicialmente, aduz que entre a data do inadimplemento do acordo administrativo até a data atual transcorreu prazo superior a cinco anos.

Por fim, sustenta a prescrição intercorrente em virtude da ausência de localização de bens da executada.

Intimada, a Excepta não se pronunciou.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, convém analisar a prescrição inicial.

Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.

No caso em comento, os débitos não pagos pela Excipientes foram reunidos em saldo de parcelamento único em 2004.

Tendo em vista a ausência de informações quanto a data de lançamento do tributo, entende-se que a constituição definitiva ocorreu na data em que a empresa efetuou o acordo junto ao Estado.

No entanto, a adesão ao parcelamento administrativo implica em hipótese da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e conseqüentemente do prazo prescricional (art. 174, IV do CTN).

Assim, o prazo prescricional para propositura da cobrança executiva segue suspenso até o término ou cancelamento do acordo fiscal.

Por sua vez, o termo final da prescrição é a data de ajuizamento da ação, conforme entendimento do STJ no REsp 1.120.295.

No caso em análise, o termo inicial operou-se em 22/05/2007, data em que restou cancelado o parcelamento administrativo por inadimplência. De igual sorte, o termo final se deu em 02/04/2007, data de distribuição da cobrança.

Em análise as datas indicadas, verifica-se que a demanda foi proposta antes do cancelamento do acordo administrativo, não se observando a incidência de prazo prescricional.

Passa-se a análise da prescrição intercorrente.

Em execução fiscal, esta modalidade de prescrição está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da

Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

No caso em destaque, nota-se que o despacho que determinou a suspensão da cobrança nos termos do art. 40 não foi cumprido (fls. 24).

Em que pese o juízo tenha determinado a remessa dos autos à suspensão, a Credora peticionou posteriormente, tornando o teor da decisão sem efeito.

Assim, não se verifica o termo inicial para efetiva contagem da prescrição intercorrente.

Pelo exposto, rejeito os argumentos de Labiomed Comércio e Representação Ltda ME em sede de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da cobrança fiscal.

Intime-se a Fazenda para requerimentos pertinentes em dez dias. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7007533-35.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: HUGO RAFAEL DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de HUGO RAFAEL DE SOUZA, CPF nº 01854786202. Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. Decorrido o lapso temporal, requisite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7026075-67.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: CONFECOES CITY BLUE LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE VIEIRA SIMON, OAB nº SC31506

DEPRECADOS: DOMISSE BOTELHO DE CARVALHO 64848981204, DOMISSE BOTELHO DE CARVALHO - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos,

Proceda à nova tentativa de cumprimento dos atos deprecados (id 42559894) no endereço indicado na petição de id 49112439.

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Endereço: Av. Tancredo Neves, 1655, estabelecimento Loja D Fashion, bairro União, na cidade de Candeias do Jamari/RO, CEP 76860-000.

Porto Velho-,7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7006922-48.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: LUCIANA AGUIAR SOARES CACEREZ - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

DEPRECADO: LOIOLA COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos,

Nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) o pedido de renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Intime-se o Requerente para manifestação em cinco dias. Silente, devolva-se.

Constatado o recolhimento das custas, cumpram-se os atos deprecados (ID 34879538).

Em caso de ocultação, constatada pelo Oficial de Justiça, utilize a citação por hora certa.

Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.

Endereço: Avenida Brasília, nº 2.525, São Cristóvão, CEP: 76.804-008, na cidade de Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7028852-25.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: ALEKS SAMIH SARAIVA AKL - ADVOGADO DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

DEPRECADO: ALEKS SAMIH SARAIVA AKL - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de dez dias para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a carta precatória à Comarca de origem.

Comprovado o pagamento das custas, cumpram-se os atos deprecados (ID 44466382). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-,6 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7060988-17.2016.8.22.0001

EMBARGANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034

EMBARGADO: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos,

1. À CPE: altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se a Exequente para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de não recebimento do cumprimento de sentença.



3. Oportunamente, informe a titularidade e CPF e/ou CNPJ da conta bancária indicada na petição Id 48017795 (Banco Itaú, agência 0912 e conta corrente 11434-5), dentro do prazo assinalado acima. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014020-84.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: UTILBIG COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME -

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Prudente de Moraes, nº2613, Bairro: Centro, Porto Velho - RO.

Valor atualizado da ação até 06/10/2020: R\$ 34.569,38.

O valor será acrescido de 3% de custas e 10% de honorários advocatícios.

Anexos: ID 36466618, ID 36467749.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7031885-23.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: META SERVICOS E PROJETOS LTDA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Condiciono o recebimento dos embargos à execução fiscal e análise do pedido de tutela de urgência e evidência à aceitação do seguro-garantia ofertado na execução fiscal de n. 7026486-13.2020.8.22.0001.

Intime-se para ciência em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7037410-83.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA, OAB nº MT3662

DEPRECADOS: TELMA BEZERRA SILVA, EDSON MARQUES DA SILVA FILHO, B JL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se.

2. Acatada a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (id 49136074).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-,7 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046146-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: EVANDRO APARECIDO DE SOUZA BARROS

DESPACHO

Vistos,

Intimada para se manifestar acerca da diligência negativa (id 38225734), a Exequente manteve-se inerte.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, devendo indicar endereço atualizado da Executada, ou requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC/2015.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0041999-63.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: CERAMICA MARAJA LTDA - ME - ADVOGADO DO

EXECUTADO: PAULO CESAR DE CAMARGO, OAB nº PR4345

DESPACHO

Vistos,

O débito descrito na CDA é referente à ICMS, o valor principal é inferior a dez mil reais e a consulta ao SINTEGRA indica que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos - 10/03/2015 (Id 34350323).

Intime-se a Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar quanto à remissão do crédito tributário nos termos da Lei 3.511/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026130-18.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: INVICTUS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE INVICTUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 07.693.822/0001-44), localizada à RUA ANTONIO NUNES SIQUEIRA, Nº 105, BAIRRO HONORIO FRAGACOLATINA/ES; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Valor da Ação: R\$ 3.571.752,03 - Atualizado até 06/10/2020. O valor será acrescido de 3% de custas e 10% de honorários advocatícios. Anexos: Inicial (ID 43148360), CDA (ID 43179591, ID 43179592), petição (ID 49108580) e Termo de Cooperação Técnica.

Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão

demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7021529-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à Exceção de Pré-Executividade (Id 48874023) e documentos seguintes, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7013669-82.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BOUWMAN INDUSTRIA E REPARACAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. - EPP - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 0024849-69.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7006990-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADOS DO EXECUTADO: VIVIANE FIRMIANO DA SILVA, OAB nº MG103030, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA, OAB nº DF30365, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB nº MG110245, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN, OAB nº MG108777, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA, OAB nº AM6786, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO, OAB nº MG72264, RODRIGO JOSE SILVA FENELON, OAB nº ES16614, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº MG129725, RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA, OAB nº MG118820, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA, OAB nº MG77778, NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO, OAB nº MG130379, MITHIA ARAUJO PINHEIRO, OAB nº MG137601, MARVIN DOS SANTOS MENEZES, OAB nº RJ149216, MARIA CLAUDIA PINTO, OAB nº MG88726, MARCOS ANTONIO DE JESUS, OAB nº MG129842, MARCELO RIBEIRO MENDES, OAB nº RJ67200, MARCELLO PRADO BADARO, OAB nº MG46376, LUIZ ANTONIO SIMOES, OAB nº AM777, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA, OAB nº RJ152437, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO, OAB nº MG53684, KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA, OAB nº MG132337, JULIANA PASSOS DOS SANTOS, OAB nº AM7815, JULIANA DE HOLLEBEN THOME, OAB nº RJ147723, JULIANA DE ALMEIDA PICININ, OAB nº MG78408, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI, OAB nº SP273138, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES, OAB nº MG139449, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE, OAB nº MG73000, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA, OAB nº MG84288, GUSTAVO COELHO MENDES, OAB nº DF38200, GUSTAVO ANDERE CRUZ, OAB nº DF1985, GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA, OAB nº MG149923, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI, OAB nº RJ144044, FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA, OAB nº AM8343, FLAVIO NUNES CASSEMIRO, OAB nº MG96181, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA, OAB nº PI7015, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS, OAB nº SP116430, FABIANA VANZELI FERREIRA, OAB nº MG93390, ERIKA DE MARCHI E SILVA, OAB nº MG111833, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA, OAB nº SP159295, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO, OAB nº RJ172976, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA, OAB nº RJ156803, CRISTIANO RENNO SOMMER, OAB nº MG65233, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO, OAB nº RJ69863, CLARA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES, OAB nº SP155023, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº AM8847, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER, OAB nº MG166317, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA, OAB nº AC3323, ANDREIA PINTO SABINO, OAB nº AM7074, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL, OAB nº MT148830, ANA LETICIA LANZONI MOURA, OAB nº MG139922, ANA CAROLINA REIS MAGALHAES, OAB nº DF17700, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927

DESPACHO

Vistos,

O processo veio concluso por equívoco.

À CPE: cumpra-se o despacho (ID 49168138).

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7025338-64.2020.8.22.0001

Requerente: EDUARDO DORFMANN ARANOVICH & CIA., ADVOGADOS

Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: JULIANA SIMOES BALLESTER - RS78882, EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS6163, SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS77032

Requerido: AMIR FRANCISCO LANDO

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 49205339 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7032078-38.2020.8.22.0001

Requerente: IZABEL PORTO AMORIM

Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727

Requerido: ROSELITO RUBLESKI NASS e outros

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 48911028 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7006213-13.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: WOLNEY FERNANDES DO CARMO, OAB nº GO8688, THULYO AUGUSTTO BARBOSA ALBINO, OAB nº GO56255, BRUNNO OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº GO53444

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Rio Preto Transportes Ltda promove embargos à execução fiscal em desfavor de Estado de Rondônia visando desconstituir a CDA de n. 20040200000689 (auto de infração n. 030230561), autos de execução fiscal n. 0093327-71.2004.8.22.0001.

Em síntese, sustenta a prescrição intercorrente, em razão da Fazenda Pública ter deixado de praticar atos para prosseguimento da cobrança.

No mérito, sustenta a ausência de fato gerador do ICMS sob argumento de que as mercadorias autuadas teriam como destino a cidade de Rio Branco/Acre. Aponta que durante a passagem da mercadoria pelo posto fiscal rondoniense, em 21/10/99 procedeu-se o lacre da mercadoria. No entanto, por desconhecimento do transportador, não foi efetivado o deslacre.

Aduz que as mercadorias foram entregues no destino, conforme se comprova da nota fiscal de n. 662011.

Por fim, aponta o excesso de execução, em razão de ter sido deferida a penhora de dois imóveis que, somados, ultrapassam o valor cobrado nos autos. Pede o acolhimento dos pedidos para extinção da cobrança fiscal.

Por sua vez a Fazenda Pública afirma que o auto de infração que originou a CDA cobrada neste feito foi a de n. 030230561, no entanto, em sua inicial a empresa faz referência a outros autos de infração.

Afirma que a ausência de deslacre implica em descumprimento de obrigação acessória, razão pela qual pleiteia a manutenção da multa.

No que se refere ao excesso de penhora, afirma que os bens ofertados à penhora foram aceitos com base em alienação particular ofertada pela Empresa.

Pede a rejeição dos pedidos e manutenção da cobrança.

O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento de pontos controvertidos.

Os embargos são tempestivos e o juízo encontra-se garantido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria é eminentemente de direito e os atos encontram-se suficientemente instruídos para sentença, dispensando a produção de outras provas.

Em execução fiscal a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório.

A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição,

na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Em consulta à execução fiscal não se verifica a suspensão da cobrança por um ano nos termos do art. 40 da LEF, inexistindo termo inicial para contagem da prescrição intercorrente.

No que se refere à paralisação dos autos, não se vislumbra a ausência de manifestações do fisco pelo período de cinco anos. Aliás, eventual demora na concretização dos atos processuais atrai a aplicação da súmula 106 do STJ, cujo teor transcreve-se a seguir: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Deste modo, rejeito o argumento de ocorrência de prescrição intercorrente. Passa-se a análise do excesso de execução.

Em consulta a última planilha apresentada pelo Embargado (ID:27083675), nota-se que o valor atualizado da execução perfaz R\$ 162.200,66.

Os imóveis de matrícula 9460 e 9461 (Cartório de Registro 1ª Zona de Goiânia) foram avaliados individualmente em R\$ 280.000,00, totalizando R\$ 560.000,00, o que demonstra o evidente excesso de execução, uma vez que a avaliação dos bens ultrapassou o valor cobrado na demanda fiscal.

Neste sentido, merece acolhimento o pedido da Embargante para liberação do segundo imóvel (matrícula 9461) porquanto o primeiro é suficiente para garantia do juízo.

Por fim, a análise do mérito.

A obrigação acessória é caracterizada pelas prestações de cunho positivo ou negativo, ou como são classificadas pelo Direito Civil de obrigações de fazer ou deixar de fazer, previstas no interesse da fiscalização dos tributos ou da arrecadação, nos termos do art. 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Neste caso, a legislação Estadual indica a obrigação de promover o lacre e deslacre de mercadorias em trânsito no Estado de Rondônia. Note-se o teor da Lei 688/98:

Art. 813. Sujeitam-se a controle por meio de Termo de Lacre ou Termo de Depósito e Verificação Fiscal TDVF as mercadorias de valor igual ou superior a 200 (duzentas) UPF/RO destinadas a:

I - outra unidade da Federação; (NR dada pelo Dec.12247, de 19.06.06 efeitos a partir de 19.06.06)

[...]

Art. 814. Para efetivação do disposto no artigo 813, o posto fiscal de entrada do estado de Rondônia emitirá o respectivo Termo de controle, conforme modelo anexo a este Regulamento, que deverá ser entregue pelo transportador no posto fiscal de saída do estado para a respectiva baixa parcial ou integral, a qual comprovará a efetiva saída da mercadoria do território rondoniense.

Caso o contribuinte promova a entrada de mercadoria do Estado, efetuando seu lacre, e na saída não promova o deslacre, será lavrado Auto de Infração noticiando o descumprimento da norma e culminando a multa do art. 79 da Lei 688/96. Vejamos:

Art. 59. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não e responsáveis, na forma da legislação, estão obrigados ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, estabelecidas pela Secretaria de Estado de Finanças e pela Coordenadoria da Receita Estadual mediante Resoluções Conjuntas, Resoluções ou Instruções Normativas.

[...] Art. 79 - As infrações e multas sujeitas a cálculo na forma do inciso I, do artigo 76, são as seguintes:

[...] XXVI - deixar o transportador de fazer parada obrigatória ou de apresentar espontaneamente documento fiscal relativo a mercadoria transportada, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, inclusive de verificação da carga, em Postos e Barreiras Fiscais ou volantes por onde transitar, sem prejuízo da penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal multa de 50 (cinquenta) UPF por documento não apresentado, limitada a 40% (quarenta por cento) da soma dos valores totais das operações constantes dos documentos omitidos; (NR dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 - efeitos a partir de 11.08.10)

É de se observar que a legislação acima é taxativa no que se refere à obrigação do transportador se apresentar nos postos fiscais e mostrar o documento fiscal para realizar a efetiva baixa.

Na situação em destaque, o Auto de Infração de n. 030230561 (originalmente 030228362) indica a ausência de deslacre das mercadorias referentes as notas fiscais de n. 662011 e 662019.

Em que pese a Embargante ter esclarecido que as mercadorias chegaram ao destino, fato que restou devidamente reconhecido pela Embargada em relação os bens elencados na nota 662011, a Legislação Estadual indica expressamente a necessidade de cumprimento da obrigação acessória de promover o deslacre.

Ao analisar o teor do AI de n. 030230561 nota-se a imputação de multa punitiva por ausência de deslacre, penalidade que deve subsistir em casos que a empresa não cumpra a obrigação indicada. Neste sentido:

Apelação cível. Embargos à execução. Multa. Obrigação acessória. Lei estadual 688/92. Deslacre da mercadoria. Redução. Valor razoável. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Não condenação do ente estatal. Recurso parcialmente provido.

A multa aplicada por descumprimento de regra estadual (deslacre de mercadoria quando de sua saída do Estado) é obrigação acessória, disposta em rol taxativo, não cabendo a sua anulação.

[...]

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020261-79.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 05/06/2020)

Por fim, convém destacar que o deslacre se trata de ato formal e ainda que a carga chegue ao local pretendido, afastando a necessidade de cobrança do ICMS no Estado de trânsito, subsiste a obrigação acessória nos termos do art. 113, §3º do CTN.

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido de Rio Preto Transportes Ltda. para reconhecer o excesso na penhora na constrição do imóvel de matrícula n. 9461, determinando sua imediata liberação. Extinguem-se os embargos termos do art. 487, I do CPC.

Passo a fixação dos honorários com base no princípio da causalidade.

Tendo em vista a procedência do argumento de excesso de penhora, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Autora que fixo em 10% sobre o valor da avaliação do imóvel de matrícula 9461, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

De igual sorte, tendo em vista a rejeição dos demais pedidos, condeno a Embargante ao pagamento de honorários em favor do Estado de Rondônia, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0093327-71.2004.8.22.0001 e archive-se com as baixas de estilo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7033933-23.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

DEPRECADOS: JACINTA MARIA MARTINS DE LIMA, METRICA PROJETOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOAO ALFREDO MARTINS DE LIMA - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A arrematante noticia a existência de débitos condominiais em relação ao imóvel e pleiteia o abatimento da quantia no valor da arrematação.

Em atenção ao art. 10 do CPC, intimem-se as partes para ciência e manifestações quanto ao pedido em cinco dias.

Após, retorne concluso para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7031122-27.2017.8.22.0001

AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879  
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos,

Intime-se as partes para ciência quanto ao alvará para levantamento dos honorários periciais de ID:46441683, em cinco dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025952-69.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

A. S. CARNEIRO - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, nº7912, Bairro: Tancredo Neves, Porto Velho/ RO

Valor atualizado da ação até 22 de julho de 2020: R\$ 56.083,00

Anexos: Petição Inicial (id 43076697), CDA ( id 43077343 e 43077340)

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO)

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0022114-58.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANO RENNO SOMMER, OAB nº MG65233, CLARA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES, OAB nº SP155023, ANDREIA PINTO SABINO, OAB nº AM7074, FABIANA VANZELI FERREIRA, OAB nº MG93390, GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA, OAB nº MG149923, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER, OAB nº MG166317, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA, OAB nº AC3323, JULIANA PASSOS DOS SANTOS, OAB nº AM7815, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO, OAB nº RJ69863, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA, OAB nº PI7015, FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA, OAB nº AM8343, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI, OAB nº RJ144044, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, ANA CAROLINA REIS MAGALHAES, OAB nº DF17700, ANA LETICIA LANZONI MOURA, OAB nº MG139922, FLAVIO NUNES CASSEMIRO, OAB nº MG96181, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL, OAB nº MT148830, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº AM8847, GUSTAVO ANDERE CRUZ, OAB nº DF1985, MARCELLO PRADO BADARO, OAB nº MG46376, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº MG129725, KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA, OAB nº MG132337, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO, OAB nº RJ172976, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB nº MG110245, GUSTAVO COELHO MENDES, OAB nº DF38200, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO, OAB nº MG53684, RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA, OAB nº MG118820, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA, OAB nº RJ156803, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA, OAB nº SP159295, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA, OAB nº RJ152437, ERIKA DE MARCHI E SILVA, OAB nº MG111833, NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO, OAB nº MG130379, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS, OAB nº SP116430, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES, OAB nº MG139449, MITHIA ARAUJO PINHEIRO, OAB nº MG137601, JULIANA DE HOLLEBEN THOME, OAB nº RJ147723, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA, OAB nº MG84288, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE, OAB nº MG73000, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI, OAB nº SP273138, JULIANA DE ALMEIDA PICININ, OAB nº MG78408, LUIZ ANTONIO SIMOES, OAB nº AM777, MARCELO RIBEIRO MENDES, OAB nº RJ67200, VIVIANE FIRMIANO DA SILVA, OAB nº MG103030, MARCOS ANTONIO DE JESUS, OAB nº MG129842, MARIA CLAUDIA PINTO, OAB nº MG88726, MARVIN DOS SANTOS MENEZES, OAB nº RJ149216, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA, OAB nº AM6786, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN, OAB nº MG108777, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA, OAB nº MG77778, RODRIGO JOSE SILVA FENELON, OAB nº ES16614, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO, OAB nº MG72264, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA, OAB nº DF30365, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Estado de Rondônia e o MP para manifestações quanto a petição de ID:49014351, em dez dias.

Após, retorne concluso para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026166-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDA CONCEICAO ROSA

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por aviso de recebimento/correios e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000473-89.2014.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

Decisão

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra REINALDO SILVA SIMIÃO referente à cobrança de crédito não tributário oriundo de ressarcimento (Acórdão n. 17/2011, Proc. s 4450/2002), descrito na CDA n. 20140200097660.

O executado apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando, em breve síntese: I) impossibilidade de penhora de seu salário, por força do art. 833, IV e X do CPC, uma vez que não possui outras fontes de renda para seu sustento e de sua família; II) que o TCE/RO julgou a prestação de contas em inobservância da legislação do Estado, pois deixou de observar os critérios e competências estabelecidos de cada uma das Secretarias estatais previstos na



LC 224/2000; III) que foi excluída sua responsabilidade em sede de Ação Civil Pública, tendo sido condenadas as empresas que participaram da ilicitude; IV) inexistência de culpa e/ou malversação do Excipiente na liberação de alimentação aos apenados do Estado de Rondônia e a impossibilidade de responsabilizar o agente público por presunção de culpa; V) nulidade do processo administrativo por inexistência de notificação prévia acerca da instauração do Processo de Tomada de Contas e ausência de notificação acerca da constituição do débito, implicando em cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, por inviabilizar a participação na fase instrutória do processo; VI) que sempre atuou de acordo com os princípios éticos, consoante se depreende de certidão negativa obtida junto ao TCU; VII) ocorrência da prescrição intercorrente trienal, à luz do disposto no art. 1º, caput e §1º da Lei 9.873/1999, uma vez que o processo administrativo ficou paralisado por mais três anos no âmbito do TCE/RO; VIII) suspeição do Conselheiro do Tribunal de Contas Relator do Proc. n. 4446/2002 e por ter tido influência no julgamento do Proc. n. 4450/2002; IX) nulidade da CDA por não preencher os requisitos previstos no art. 2º, §5º da Lei 6.830/80, considerando a discrepância entre o valor do débito imputado pelo TCE/RO e o montante descrito na CDA, além de não ser possível aferir a origem do débito; X) nulidade do processo administrativo por violação ao princípio da isonomia e proporcionalidade; XI) excesso de execução, ausência de demonstração da metodologia de aplicação dos juros e correções do débito, o que implica em ofensa ao art. 805 do CPC, diante da onerosidade excessiva do valor executado; XII) nulidade do título pois o débito descrito no Acórdão condenatório do TCE/RO (Proc. 4450/02) seria objeto de cobrança em 3 execuções fiscais análogas, indicando cobranças em duplicidade sobre os mesmos fatos.

Juntou documentos.

Tutela de urgência concedida apenas para sobrestar os atos constritivos nesta demanda até análise dos argumentos do Excipiente, mantendo, todavia, a validade de protestos eventualmente inseridos pela Exequente.

Excipiente noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Intimada, a Fazenda apresentou impugnação, aduzindo, em suma: I) não ocorrência da prescrição do débito, considerando que entre a data do trânsito em julgado do processo administrativo e o ajuizamento da demanda fiscal não decorreu o prazo de 5 anos; II) inadequação da via eleita, na medida em que os argumentos suscitados não são passíveis de análise por meio de Exceção de Pré-Executividade diante da necessidade de dilação probatória; III) inexistência de cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório, visto que o Excipiente confirma ter sido notificado para apresentação de defesa técnica; IV) que não houve notificação tardia do Excipiente, tendo em vista que o contraditório se inicia na instrução da Tomada de Contas Especial, uma vez que na etapa anterior não há acusação formalizada, mas apenas indícios apurados; V) o Excipiente apresentou defesa no Proc. 4450/2002, não podendo arguir cerceamento de defesa; VI) inexistência de excesso de cobrança, uma vez que o valor da condenação do TCE/RO é imputado sem o acréscimo de juros e correção monetária, providência adotada posteriormente pela procuradoria na ocasião da inscrição do crédito em dívida ativa; VII) impossibilidade de que o PODER JUDICIÁRIO venha a rediscutir o mérito da decisão proferida na Corte de Contas por força do princípio da insindicalidade; VIII) inexistência de ofensa aos princípios da isonomia e da proporcionalidade na decisão do Tribunal de Contas; e IX) que a Ação de Improbidade Administrativa não constitui obstáculo ao prosseguimento desta demanda executiva, uma vez que, por força da independência das instâncias, somente quando negada a existência do fato ou da autoria pelo juízo criminal é que se pode afastar a responsabilidade nas demais searas.

Por fim, para sanar vício quanto à origem do débito, apresentou cópia da CDA retificada com a indicação expressa do item do Acórdão condenatório do TCE/RO, ocasião em que concordou com a devolução do prazo de Embargos ao devedor.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando inexistir bloqueio de bens nestes autos, não conheço o argumento de impenhorabilidade de verba salarial e/ou depositados em conta poupança do Excipiente.

Quanto à prescrição do débito, vejamos.

O argumento de possível prescrição trienal do débito induziu este juízo a deferir tutela de urgência em favor do Excipiente, ocasião em que restou suspenso o ato construtivo até o enfrentamento da matéria.

Consoante disposição normativa prevista no art. 1º, §1º da Lei Federal 9.873/1999, “incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”

Entretanto, o STJ possui firme entendimento no sentido de que a Lei 9.873/1999 se restringe à Administração Pública Federal, não se aplicando a prescrição trienal no âmbito dos Estados e Municípios. Confira-se o posicionamento da 1ª e 2ª Turma da Corte Superior de Justiça:

STJ – 1ª Turma PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3). 2. É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis “às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal” (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019). 3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1665220/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, Data do Julgamento 23/09/2019, DJe 25/09/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor do Departamento Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor – Procon, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999. 3. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei

9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente em relação à preliminar de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (REsp 1811053 / PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/08/2019, DJe 10/09/2019).

A jurisprudência do STJ é consolidada nesse sentido consoante os precedentes a seguir elencados: AgInt no AgInt no REsp 1773408/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/10/2019; AgInt no REsp 1838846/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/04/2020; AgInt no REsp 1770878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/02/2019; REsp 1732450/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018; AgRg no AREsp 750574/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/11/2015.

Desta feita, seja pela inaplicabilidade do disposto no art. 1º, §1º da Lei 9.873/1999 neste caso concreto, seja pela inexistência de previsão legal na legislação rondoniense, não reconheço a ocorrência de prescrição trienal em decorrência da paralisação do processo no âmbito da Corte de Contas.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório e ampla defesa, os documentos dos autos demonstram que o Excipiente teve conhecimento da instauração da Tomada de Contas Especial no Proc. 4450/02. Tanto assim que, apresentou defesa técnica, conforme se comprovam os documentos de ID:46313198, p. 4/7.

Assim, não se vislumbra a ocorrência do vício suscitado pelo devedor. O Excipiente aduz, ainda, excesso de execução, ausência de demonstração da metodologia de aplicação dos juros e correções do débito e ausência de relação do valor da condenação e o valor inscrito em dívida ativa.

A CDA é título executivo extrajudicial, cujo débito é presumidamente líquido, certo e exigível. Trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário pelo sujeito passivo (art. 2º, §5º e art. 3º, parágrafo único, ambos da Lei 6.830/80).

É ônus do devedor afastar a presunção do título executivo (CDA). Frise-se que a divergência entre o valor constante no Acórdão condenatório do TCE e o valor descrito na CDA não implica, necessariamente, excesso de execução, sobretudo porque o débito sofre a incidência de juros e correção monetária entre a data da decisão administrativa e a data da inscrição em dívida ativa.

Aferir se há divergência entre o valor constante no Acórdão do TCE e o valor descrito na CDA implica em avaliar possível excesso de execução, incabível em sede de exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória (Súmula 393 do STJ). Seja por inexistir elementos nos autos que permitam visualizar ilicitudes no valor indicado na CDA, seja por ser vedado discutir excesso de execução em sede de Exceção de Pré-Executividade, mantenho o valor descrito no referido título executivo.

Ademais, o fato de existir outras demandas fiscais análogas provenientes do mesmo Acórdão do TCE/RO não implica, necessariamente, em cobranças dúplices, uma vez que cada item do acórdão condenatório pode ser inscrito em uma CDA diferente, as quais podem ser cobradas mediante processos igualmente distintos.

No tocante aos requisitos do título executivo, vejamos. Antes de decisão de primeira instância, a Fazenda noticiou a retificação da CDA a fim de indicação expressa do item da condenação do Acórdão condenatório do TCE/RO.

Considerando ter sido providência adotada antes de decisão de primeira instância e realizada a fim de ajustar o título executivo aos

requisitos legais, a situação deve ser autorizada por se enquadrar na hipótese normativa prevista no art. 2º, §8º da Lei 6.830/80. Sendo assim, faço a análise do preenchimento dos requisitos legais em relação ao título executivo retificado.

O art. 2º, §5º da Lei 6.830/80 prevê os requisitos que a CDA deve preencher para que seja válida, quais sejam, nome do devedor, valor da dívida e forma de calcular os juros, origem, natureza e fundamento legal do débito, fundamento legal da atualização monetária, data e número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo.

Em análise à CDA, percebe-se que o título preenche todos os requisitos de validade previstos no art. 2º, §5º da Lei 6.830/80, inclusive a indicação da natureza (não tributário – ressarcimento), origem do débito (ACÓRDÃO TCE-RO Nº 17/2011-2ª CM, ITEM V), a demonstração da metodologia de aplicação dos juros e correções do débito (juros de mora calculado em 1% ao mês, com fundamento no art. 51 da Lei 688/96 e correção monetária calculada na forma do art. 46 da Lei 688/96).

Por certo, considerando a retificação da CDA, necessário proceder a devolução do prazo de Embargos ao devedor, na forma do art. 2º, §8º da Lei 6.830/80.

Saliente-se que não é possível enfrentar a alegação de suspeição de Conselheiro do Tribunal de Contas que participou do julgamento das contas do Excipiente, uma vez que a matéria demanda dilação probatória, procedimento inviável em sede de Exceção de Pré-Executividade (Súmula 393 do STJ).

No mérito, vejamos.

Em relação ao argumento de improcedência do processo de improbidade administrativa, é importante esclarecer o tema na perspectiva da independência das instâncias.

A Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa visa punir o agente público que gerar danos ao erário com enriquecimento ilícito (por ato doloso), lesar o erário sem enriquecimento ilícito (por ato doloso ou culposo) ou, ainda, quando atentar contra os princípios da administração pública por ato doloso (artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, respectivamente).

A ação de tomada de contas e/ou prestação de contas realizada no âmbito do Tribunal de Contas, por sua vez, busca averiguar se os gestores públicos cumpriram, à exatidão, o orçamento público nos moldes das leis orçamentárias, lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar 101/2000) e da própria Constituição Federal.

O objetivo primeiro, aqui, é avaliar eventual prejuízo estatal e adotar as providências voltadas ao ressarcimento do erário, respeitado o contraditório e ampla defesa. As penalidades aplicadas no âmbito do Tribunal de Contas não se equiparam àquelas previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92).

Tampouco os fatos são analisados pela mesma perspectiva, de modo que a ação de tomada de contas afere o cumprimento das leis orçamentárias pelos gestores públicos e eventuais irregularidades em suas prestações de contas, processo pautado por princípios diversos da ação de improbidade, quais sejam, os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência (art. 70 e seguintes da Constituição Federal).

Frise-se que, nestas ações, a culpabilidade do agente não é enxergada a partir de ótica necessariamente dolosa, mas envolve uma atuação negligente, imprudente e/ou de imperícia com a coisa pública (culpa lato sensu). Daí porque aferir a culpabilidade do agente em ação de tomada de contas (TCE) passa pela verificação de ocorrência de comportamentos descompromissados com as regras e princípios que norteiam a execução orçamentária estatal e a relação desta conduta com prejuízo ao erário, se confirmado.

Por certo, o julgamento de uma ação de improbidade administrativa não necessariamente terá repercussões sobre um processo de prestação de contas no TCE, mormente diante da possibilidade de descumprimento das leis orçamentárias ou de mera irregularidade que não corresponda a ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, é possível a coexistência de condenações pelo Tribunal de Contas e o órgão judicial de improbidade administrativa, uma vez que não tratam, necessariamente, dos mesmos fatos. Além de que, igualmente viável que a ação de improbidade administrativa seja julgada improcedente (por falta de prova ou ausência de dolo, por exemplo) mas que o gestor público venha a ser condenado em processo de prestação e/ou tomada de contas, acaso se entenda que não atuou com o zelo que se requer pela coisa pública.

Quanto a esta última situação, é necessário resguardar a independência das instâncias, inclusive para não reduzir ou menosprezar as competências outorgadas às Cortes de Contas diretamente pela Constituição Federal, transformando-as em mero órgão burocrático e, por sua vez, o

PODER JUDICIÁRIO em órgão investido de função meramente homologatória.

A propósito vejamos o posicionamento do STJ sobre o tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DO DANO. TRIBUNAL DE CONTAS. CONDENAÇÃO PELO MESMO FATOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A coexistência de condenações de ressarcimento ao erário, por decisões de Tribunal de Contas e de órgão judicial em ação de improbidade administrativa, não configura bis in idem, considerada a independência dessas instâncias. Precedentes. 2. Veda-se, por outro lado, a duplicidade de punição, questão verificável na oportunidade do cumprimento de sentença. 3. Recurso especial do Ministério Público Federal a que se dá provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO PREFEITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTREGA EM ATRASO. CONDUTA DOLOSA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (Súmula 284/STF). 2. O atraso da prestação de contas, por si só, não é suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa. Reveste-se desse caráter, porém, o retardo intencional, configurado com o dolo ou a má-fé do agente público. 3. No caso, o acórdão recorrido registra a ocorrência de omissão consciente, bem como a apresentação de documentação inidônea, afirmando a transgressão dos princípios básicos da administração pública. A afirmação do contrário, para afastar o dolo ou a má-fé, não é possível sem reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial de Aliomar da Rocha Soares não conhecido. (REsp 1552568/BA, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, Data do Julgamento 21/03/2019, DJe 04/04/2019).

Precedentes do STJ em igual sentido: REsp 1633901/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 18/05/2017, DJe 20/06/2017; REsp 1504007/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 10/05/2016, DJe 01/06/2016.

O STF também reconhece e resguarda a independência das instâncias:

Ementa: 1. O Tribunal de Contas tem atribuição fiscalizadora acerca de verbas recebidas do Poder Público, sejam públicas ou privadas (MS nº 21.644/DF), máxime porquanto implícito

ao sistema constitucional a aferição da escorreita aplicação de recursos oriundos da União, mercê da interpretação extensiva do inciso II do art. 71 da Lei Fundamental. [...] 5. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de sua atuação secundum constitutionem, atua com fundamento infraconstitucional, previsto no art. 8º da Lei Orgânica desse órgão fiscalizatório. 6. As instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública, tanto mais que, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, “na hipótese de ser condenada ao final do processo judicial, bastaria à Impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa”. Assim, não ocorreria duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato. [...] (MS 26969, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014) [g. n.]

No caso, percebe-se que a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública foi julgada improcedente em face do Excipiente por falta de provas, fato que não gera efeito na decisão proferida pelo Tribunal de Contas, à luz dos fundamentos acima elencados.

Por fim, a Excipiente aponta ilegalidade do julgamento do TCE/RO, o qual teria deixado de observar os critérios e competências estabelecidos na LC 224/2000. O postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) exige atuação respeitosa, independente e harmoniosa entre seus membros.

Em que pese os argumentos, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO adentrar no mérito administrativo da decisão proferida pelas Cortes de Contas quando está exercendo suas competências privativas outorgadas pela Constituição Federal (art. 70 e seguintes).

Incumbe ao PODER JUDICIÁRIO, quando provocado, realizar o controle de legalidade dos atos praticados no âmbito dos demais poderes, sendo-lhe vedado, todavia, investir-se de tal posição para reanalisar o mérito administrativo.

Percebe-se que o princípio da isonomia se traduz na ideia de tratar igualmente aqueles que se encontram em situação similar (igualdade formal), e desigualmente aqueles que se encontram em situação desigual, na medida de suas desigualdades (igualdade material), ao passo que o princípio da proporcionalidade induz à ideia de equilíbrio entre a conduta e sanção.

Não há elementos que demonstrem apontem que o Excipiente tenha sido tratado em desacordo com sua situação ou que a sanção aplicada não tenha relação de equilíbrio entre a conduta que implicou na condenação pela Corte de Contas.

Embora suscitando os princípios da isonomia e da proporcionalidade, o que o Excipiente almeja é, nitidamente, o revolvimento fático das circunstâncias consideradas na decisão impugnada, o que é incabível no caso dos autos, a fim de não extrapolar a competência do Judiciário e não esvaziar as funções outorgadas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas (princípio da separação dos poderes – art. 2º da Constituição Federal).

Ante o exposto, REVOGO a tutela de urgência deferida na decisão Id 43861267, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade nos termos da fundamentação supra e determino o prosseguimento da demanda fiscal, com a devolução do prazo de Embargos ao devedor.

Intime-se o devedor para registrar ciência acerca da devolução integral do prazo de 30 dias para apresentação de Embargos à Execução Fiscal, cujo recebimento fica condicionado à garantia integral do juízo (art. 16, §1º da Lei 6.830/80).

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026246-24.2020.8.22.0001

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**MADEIREIRA 31 DE MARCO LTDA - EPP  
DESPACHO INICIAL**

Execução Fiscal: 7026246-24.2020.8.22.0001

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**MADEIREIRA 31 DE MARCO LTDA - EPP  
DESPACHO INICIAL**

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento **MANDADO**.

Endereço: Linha 45, Km 09, Lote 32, Vila Nova Samuel, Candeias do Jamari/RO

Valor atualizado da ação até 23/07/2020: R\$496.561,36

Anexos: Petição Inicial (43175929) e CDAs

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7050156-85.2017.8.22.0001

**EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA**

**EXECUTADO: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A**

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7032352-70.2018.8.22.0001

**EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927**

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se o Estado de Rondônia e o MP para manifestações quanto a petição de ID:49015212, em dez dias.

Após, retorne conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7034326-45.2018.8.22.0001

**EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA**

**EXECUTADO: CENTRO DE TEATRO DE BONECOS DE PORTO VELHO**

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7047106-17.2018.8.22.0001

**EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE**

**EXECUTADO: MARY LOURDES BERTOZO DE LUCENA**  
**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0028739-94.2000.8.22.0001

**EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720**  
**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução : 7006213-13.2020.8.22.0001

**EMBARGANTE: RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: WOLNEY FERNANDES DO CARMO, OAB nº GO8688, THULYO AUGUSTTO BARBOSA ALBINO, OAB nº GO56255, BRUNNO OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº GO53444**

**EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SENTENÇA**

Vistos e etc.,

Rio Preto Transportes Ltda promove embargos à execução fiscal em desfavor de Estado de Rondônia visando desconstituir a CDA de n. 20040200000689 (auto de infração n. 030230561), autos de execução fiscal n. 0093327-71.2004.8.22.0001.

Em síntese, sustenta a prescrição intercorrente, em razão da Fazenda Pública ter deixado de praticar atos para prosseguimento da cobrança.

No mérito, sustenta a ausência de fato gerador do ICMS sob argumento de que as mercadorias autuadas teriam como destino a cidade de Rio Branco/Acre. Aponta que durante a passagem da mercadoria pelo posto fiscal rondoniense, em 21/10/99 procedeu-se o lacre da mercadoria. No entanto, por desconhecimento do transportador, não foi efetivado o deslacre.

Aduz que as mercadorias foram entregues no destino, conforme se comprova da nota fiscal de n. 662011.

Por fim, aponta o excesso de execução, em razão de ter sido deferida a penhora de dois imóveis que, somados, ultrapassam o valor cobrado nos autos. Pede o acolhimento dos pedidos para extinção da cobrança fiscal.

Por sua vez a Fazenda Pública afirma que o auto de infração que originou a CDA cobrada neste feito foi a de n. 030230561, no entanto, em sua inicial a empresa faz referência a outros autos de infração.

Afirma que a ausência de deslacre implica em descumprimento de obrigação acessória, razão pela qual pleiteia a manutenção da multa.

No que se refere ao excesso de penhora, afirma que os bens ofertados à penhora foram aceitos com base em alienação particular ofertada pela Empresa.

Pede a rejeição dos pedidos e manutenção da cobrança.

O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento de pontos controvertidos.

Os embargos são tempestivos e o juízo encontra-se garantido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria é eminentemente de direito e os atos encontram-se suficientemente instruídos para sentença, dispensando a produção de outras provas.

Em execução fiscal a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente. Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório.

A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência

da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Em consulta à execução fiscal não se verifica a suspensão da cobrança por um ano nos termos do art. 40 da LEF, inexistindo termo inicial para contagem da prescrição intercorrente.

No que se refere à paralisação dos autos, não se vislumbra a ausência de manifestações do fisco pelo período de cinco anos. Aliás, eventual demora na concretização dos atos processuais atrai a aplicação da súmula 106 do STJ, cujo teor transcreve-se a seguir: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.” Deste modo, rejeito o argumento de ocorrência de prescrição intercorrente. Passa-se a análise do excesso de execução.

Em consulta a última planilha apresentada pelo Embargado (ID:27083675), nota-se que o valor atualizado da execução perfaz R\$ 162.200,66.

Os imóveis de matrícula 9460 e 9461 (Cartório de Registro 1ª Zona de Goiânia) foram avaliados individualmente em R\$ 280.000,00, totalizando R\$ 560.000,00, o que demonstra o evidente excesso de execução, uma vez que a avaliação dos bens ultrapassou o valor cobrado na demanda fiscal.

Neste sentido, merece acolhimento o pedido da Embargante para liberação do segundo imóvel (matrícula 9461) porquanto o primeiro é suficiente para garantia do juízo.

Por fim, a análise do mérito.

A obrigação acessória é caracterizada pelas prestações de cunho positivo ou negativo, ou como são classificadas pelo Direito Civil de obrigações de fazer ou deixar de fazer, previstas no interesse da fiscalização dos tributos ou da arrecadação, nos termos do art. 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Neste caso, a legislação Estadual indica a obrigação de promover o lacre e deslacre de mercadorias em trânsito no Estado de Rondônia. Note-se o teor da Lei 688/98:

Art. 813. Sujeitam-se a controle por meio de Termo de Lacre ou Termo de Depósito e Verificação Fiscal TDVF as mercadorias de valor igual ou superior a 200 (duzentas) UPF/RO destinadas a:

I - outra unidade da Federação; (NR dada pelo Dec.12247, de 19.06.06 efeitos a partir de 19.06.06)

[...]

Art. 814. Para efetivação do disposto no artigo 813, o posto fiscal de entrada do estado de Rondônia emitirá o respectivo Termo de controle, conforme modelo anexo a este Regulamento, que deverá ser entregue pelo transportador no posto fiscal de saída do estado para a respectiva baixa parcial ou integral, a qual comprovará a efetiva saída da mercadoria do território rondoniense.

Caso o contribuinte promova a entrada de mercadoria do Estado, efetuando seu lacre, e na saída não promova o deslacre, será lavrado Auto de Infração noticiando o descumprimento da norma e culminando a multa do art. 79 da Lei 688/96. Vejamos:

Art. 59. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não e responsáveis, na forma da legislação, estão obrigados ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, estabelecidas pela Secretaria de Estado de Finanças e pela Coordenadoria da Receita Estadual mediante Resoluções Conjuntas, Resoluções ou Instruções Normativas.

[...] Art. 79 - As infrações e multas sujeitas a cálculo na forma do inciso I, do artigo 76, são as seguintes:

[...] XXVI - deixar o transportador de fazer parada obrigatória ou de apresentar espontaneamente documento fiscal relativo a mercadoria transportada, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, inclusive de verificação da carga, em Postos e Barreiras Fiscais ou volantes por onde transitar, sem prejuízo da penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal multa de 50 (cinquenta) UPF por documento não apresentado, limitada a 40% (quarenta por cento) da soma dos valores totais das operações constantes dos documentos omitidos; (NR dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 - efeitos a partir de 11.08.10)

É de se observar que a legislação acima é taxativa no que se refere à obrigação do transportador se apresentar nos postos fiscais e mostrar o documento fiscal para realizar a efetiva baixa.

Na situação em destaque, o Auto de Infração de n. 030230561 (originalmente 030228362) indica a ausência de deslacre das mercadorias referentes as notas fiscais de n. 662011 e 662019.

Em que pese a Embargante ter esclarecido que as mercadorias chegaram ao destino, fato que restou devidamente reconhecido pela Embargada em relação os bens elencados na nota 662011, a Legislação Estadual indica expressamente a necessidade de cumprimento da obrigação acessória de promover o deslacre.

Ao analisar o teor do AI de n. 030230561 nota-se a imputação de multa punitiva por ausência de deslacre, penalidade que deve subsistir em casos que a empresa não cumpra a obrigação indicada.

Neste sentido:

Apelação cível. Embargos à execução. Multa. Obrigação acessória. Lei estadual 688/92. Deslacre da mercadoria. Redução. Valor razoável. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Não condenação do ente estatal. Recurso parcialmente provido.

A multa aplicada por descumprimento de regra estadual (deslacre de mercadoria quando de sua saída do Estado) é obrigação acessória, disposta em rol taxativo, não cabendo a sua anulação.

[...]

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020261-79.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 05/06/2020)

Por fim, convém destacar que o deslacre se trata de ato formal e ainda que a carga chegue ao local pretendido, afastando a necessidade de cobrança do ICMS no Estado de trânsito, subsiste a obrigação acessória nos termos do art. 113, §3º do CTN.

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido de Rio Preto Transportes Ltda. para reconhecer o excesso na penhora na constrição do imóvel de matrícula n. 9461, determinando sua imediata liberação. Extinguem-se os embargos termos do art. 487, I do CPC.

Passo a fixação dos honorários com base no princípio da causalidade.

Tendo em vista a procedência do argumento de excesso de penhora, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Autora que fixo em 10% sobre o valor da avaliação do imóvel de matrícula 9461, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

De igual sorte, tendo em vista a rejeição dos demais pedidos, condeno a Embargante ao pagamento de honorários em favor do Estado de Rondônia, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0093327-71.2004.8.22.0001 e archive-se com as baixas de estilo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaispe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS BOM FUTURO LTDA - ME - CNPJ: 10.356.255/0001-45 (EXECUTADO)

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7014173-20.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS BOM FUTURO LTDA - ME

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): \_\_\_\_\_

CDA: 20170200009284

Data da Inscrição: 26/06/2017.

Valor da Dívida: R\$ 3.147,24 - atualizado até 06/10/2020  
 Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária referente ao parcelamento de IPVA nº 20165409901433 rescindido por falta de recolhimento no prazo definido no art. 65 do RIPVA-RO, aprovado pelo Decreto 9.963/02. FUNDAMENTO LEGAL : art. 65 do RIPVA-RO, aprovado pelo Decreto 9.963/02.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS BOM FUTURO LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocência, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES  
 (assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: Quinze dias

CITAÇÃO DE: ANTONIO TOKUO TANAKA (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 1000303-83.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: ANTONIO TOKUO TANAKA

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): \_\_\_\_\_

CDA: 20120200014449

Data da Inscrição: 30/5/2012.

Valor da Dívida: R\$ 1.637,85 - atualizado até 07/05/2015

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 030426644, TRÂNSITO EM JULGADO 12/04/2012. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 53-I-LETRA-A, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N.º 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 78-III-O LEI N.º 688/96.

Finalidade: CITAR ANTONIO TAKUO TANAKA, CPF n. 198.324.279-91, acima qualificados (as), para, no prazo de QUINZE DIAS, para, no prazo legal (art. 1010, §1º NVPC), apresentar CONTRARRAZÕES da apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Despacho: " Vistos, 1. Sentença de extinção por nulidade do título executivo (ID:38505611). 2. Na vigência do CPC antigo, a apelação não foi recebida em razão do disposto no art. 34 da LEF (ID:38505617). 3. Em sede de agravo de instrumento, determinouse o recebimento do recurso (ID: 38505624, p. 3/4). 4. Expedida

Carta Precatória de citação para contrarrazões, o Oficial noticiou a não localização do devedor (ID:38505634). 5. Deste modo, cite-se por edital. 6. Após, encaminhe-se à Defensoria para contrarrazões à apelação. 7. Por fim, remeta-se ao TJ com as homenagens de estilo. Cumpra-se. "

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES  
 (assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP - CNPJ: 14.244.070/0001-08 e DENIS FRANCISCO DE OLIVEIRA (CPF: 669.378.922-68)

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7048293-60.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): \_\_\_\_\_

CDA: 20180200005016

Data da Inscrição: 09/02/2018.

Valor da Dívida: R\$ 1.959.676,62 - atualizado até 06/10/2020

Natureza da Dívida: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA : § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4320/64. REFERÊNCIA : CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO OBJETO DE MULTA AMBIENTAL DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 006849. ORIGEM : PROCESSO Nº: 1801/00200/2014 TRANSITADO E JULGADO EM 31/10/2017 CFE FL. 55.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocência, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES  
 (assinatura digital)



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS - CPF: 170.381.204-25 (EXECUTADO)

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7052013-69.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: S. S. DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): \_\_\_\_\_

CDA: 20170200011407

Data da Inscrição: 08/08/2017.

Valor da Dívida: R\$ 599.929,83 - atualizado até 19/07/2020

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20162700100515 LAVRADO EM 24/10/2016 . INFRINGÊNCIA :ART.2, I C/C O ART. 30, INC. I, II, III E ART. 48 E ARTS. 32, 33 E 35, TODOS DO RICMS/RO PENALIDADE : LEI 688/96, ARTIGO 77, INCISO IV, ALÍNEA A, ITEM 1.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar S. S. DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME e outros (2), acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocência, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360.

E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7054733-38.2019.8.22.0001

Requerente: VERA LUCIA MEJIA HOLDER

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Requerido: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 48477800 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

ALVARÁ Nº 7040893-92.2018.8.22.0001

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

Processo nº: 7040893-92.2018.8.22.0001

PARTE FAVORECIDA: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - OAB/RO 9.302

EXEQUENTE: FRANCISCO DANTAS SOBRINHO

VALOR A SER PAGO: R\$ 10.485,94 (dez mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)

CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01729906-9

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.

Anexos: Despacho ID 46531715, espelho de conta judicial ID 47808893.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente nos termos das DGJ)

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7016493-43.2020.8.22.0001

Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Executado: ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO

## INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID Nº.48548342 - DILIGÊNCIA .

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura Digital

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7031703-37.2020.8.22.0001

Requerente: MAURICIO APARECIDO DA SILVA SOUZA

Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: ALANA CAROLINA SANTANA SILVEIRA - BA41381, THIAGO SILVEIRA FERRAZ SANTOS - BA35418, GABRIELA MAIA SILVEIRA - BA50788

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 48710655 - DILIGÊNCIA\_, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026022-86.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EDSON MARQUES SILVA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Execução Fiscal: 7026022-86.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDSON MARQUES SILVA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Endereço: RUA BOLIVIA, Nº 598, BAIRRO MOCAMBO - Porto Velho - RO

Valor da ação: R\$282.888,84, atualizado até 22/07/2020

Anexos: Petição Inicial (id 43094966) e CDA (id 43118114 , 43117673 e 43118070 )

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014236-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: V MAYER COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026232-40.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Execução Fiscal: 7026232-40.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A  
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA.

Endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, Andar 14 Conj 142, CEP: 04543-011, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP.

Valor atualizado da ação até 23/07/2020: R\$9.956.094,89

Anexos: Petição Inicial ( 43175916 ) e CDAs

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000237-74.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADOS: AFRANIO ESTIGARRIBIA, FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA, AUTO POSTO PACIFICO LTDA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

A Fazenda Pública pediu a penhora sobre dois bens imóveis anteriormente pertencentes à sócia corresponsável Flaiza Idalgo Estigarribia, registrados sob as matrículas n. 17.443 e 9.917 junto ao 1º Cartório de Marília/SP e 2º Cartório de Marília/SP, respectivamente.

Sustentou que a corresponsável foi citada em 2017, porém doou sua quota da propriedade dos imóveis mencionados em favor de sua irmã em 2019, fato que caracterizaria fraude à execução fiscal, consoante art. 185 do CTN.

Na mesma oportunidade, noticiou que Flaiza Idalgo Estigarribia pleiteia direitos de herança nos autos da ação de inventário n. 0009286-69.2007.8.22.0001 perante a 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, pugnando pela penhora de seus créditos para satisfação do crédito fiscal.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 792, §4º do CPC, "Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias".

Assim, em razão da necessidade de prévia intimação de terceiros (Márcia Idalgo Guillen – irmã da sócia corresponsável), postergo a análise do pedido de penhora sobre os imóveis indicados (art. 792, §4º do CPC).

Em relação ao pedido de penhora no rosto dos autos, vejamos.

Nos termos do art. 11, inciso VIII da Lei 6.830/80, faz-se possível proceder a penhora de direitos e ações do devedor para satisfação do crédito público. Vejamos:

Art. 11 – A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

[...];

VIII – direitos e ações.

Importante consignar que há disposição legal expressa no CPC autorizando a penhora no rosto dos autos sobre créditos existentes em nome do devedor. Sobre o tema, confira-se o teor do art. 860 do CPC/2015:

Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Pois bem.

A execução fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia visa a cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20120200021924, cujo valor atualizado em 01/10/2020 corresponde a R\$ 932.339,65 (Id 48748749).

Diante da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, o juízo deferiu o redirecionamento da demanda fiscal em face da sócia corresponsável Flaiza Idalgo Estigarribia (decisão Id 25030539), a qual foi pessoalmente citada em 14/07/2017 (Id 25030543).

Considerando que deixou escoar o prazo legal sem pagamento voluntário ou apresentação de defesa, a credora iniciou a busca de bens penhoráveis dos devedores.

Após diligências internas, a Fazenda Pública noticiou que Flaiza Idalgo Estigarriba possui direitos de herança em ação de inventário (Proc. n. 0009286-69.2007.8.22.0001) em trâmite na 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, cujo valor da causa seria de R\$ 357.266,00.

Embora valor significativamente inferior ao débito exequendo, a penhora sobre os créditos da devedora (Flaiza Idalgo Estigarriba) é medida que poderá quitar parcialmente o crédito fiscal, motivo por que o deferimento é medida que se impõe.

Frise-se que a jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que a penhora no rosto dos autos pode atingir expectativas de direitos e não pressupõe a prévia formação do título executivo judicial. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 282/STF. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DIREITO LITIGIOSO NO ROSTO DOS AUTOS. ATO DE AVERBAÇÃO. PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE. CONFIDENCIALIDADE. PRESERVAÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA DA PENHORA. EXCESSIVA ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 06/05/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/05/2016 e concluso ao gabinete em 09/01/2017.

2. O propósito recursal é decidir sobre a penhora no rosto dos autos de procedimento de arbitragem para garantir o pagamento de cédulas de crédito bancário objeto de execução de título extrajudicial.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 282/STF.

4. O direito litigioso, sobre o qual incide a regra do art. 674 do CPC/73, trata-se de direito futuro e eventual, porque subordinado à confirmação por decisão judicial transitada em julgado, sujeitando-se o terceiro, nele interessado, à sorte e aos azares do litígio para garantir o seu crédito por meio da penhora no rosto dos autos.

5. Na prática, a penhora no rosto dos autos consiste apenas numa averbação, cuja finalidade é atingida no exato momento em que o devedor do executado toma ciência de que o pagamento – ou parte dele – deverá, quando realizado, ser dirigido ao credor deste, sob pena de responder pela dívida, nos termos do art. 312 do CC/02.

6. A prévia formação do título executivo judicial não é requisito para que se realize a penhora no rosto dos autos, bastando, para tanto, que o devedor, executado nos autos em que se requer a medida, tenha, ao menos, a expectativa de receber algum bem economicamente apreciável nos autos em cujo “rosto” se pretende seja anotada a penhora requerida.

7. A recente alteração trazida pela Lei 13.129/15 à Lei 9.307/96, a despeito de evidenciar o fortalecimento da arbitragem, não investiu o árbitro do poder coercitivo direto, de modo que, diferentemente do juiz, não pode impor, contra a vontade do devedor, restrições ao seu patrimônio.

8. O deferimento da penhora do direito litigioso no rosto dos autos não implica propriamente a individualização, tampouco a apreensão efetiva e o depósito de bens à ordem judicial, mas a mera afetação à futura expropriação, além de criar sobre eles a preferência para o respectivo exequente.

9. Respeitadas as peculiaridades de cada jurisdição, é possível aplicar a regra do art. 674 do CPC/73 (art. 860 do CPC/15), ao procedimento de arbitragem, a fim de permitir que o juiz oficie o árbitro para que este faça constar em sua decisão final,

acaso favorável ao executado, a existência da ordem judicial de expropriação, ordem essa, por sua vez, que só será efetivada ao tempo e modo do cumprimento da sentença arbitral, no âmbito do qual deverá ser também resolvido eventual concurso especial de credores, nos termos do art. 613 do CPC/73 (parágrafo único do art. 797 do CPC/15).

10. Dentre as mencionadas peculiaridades, está a preservação da confidencialidade estipulada na arbitragem, à que alude a recorrente e da qual não descuro a Lei 9.307/96, ao prever, no parágrafo único do art. 22-C, que o juízo estatal observará, nessas circunstâncias, o segredo de justiça.

11. A ordem preferencial da penhora, prevista no art. 655 do CPC/73, somente poderá ser imposta ao credor em circunstâncias excepcionais, em que sua observância acarrete ofensa à dignidade da pessoa humana ou ao paradigma da boa-fé objetiva.

12. Hipótese em que se verifica que o devedor não demonstrou, concretamente, que a penhora no rosto dos autos do crédito que eventualmente venha a lhe caber no procedimento de arbitragem se mostra excessivamente gravosa, tampouco que a medida se mostra ofensiva à sua dignidade ou ao paradigma da boa-fé objetiva, de modo a caracterizar ofensa aos arts. 620 e 655 do CPC/73.

13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.678.224/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data do Julgamento 07/05/2019, DJe 09/05/2019).

Ante o exposto, DEFIRO a penhora de créditos de titularidade de Flaiza Idalgo Estigarriba (CPF n. 337.497.951-34) no rosto dos autos do Proc. n. 0009286-69.2007.8.22.0001 (2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho), limitada ao valor atualizado desta execução fiscal – R\$ 932.339,65.

À CPE:

1. Oficie ao Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho acerca do teor desta decisão. Instrua-se o ofício com cópia da CDA n. 20120200021924, petição Id 25030538, decisão Id 25030539, AR (Id 25030543) e petição Id 48748749.

2. Após, considerando sua revelia nos autos, expeça-se edital de intimação de Flaiza Idalgo Estigarriba (CPF n. 337.497.951-34) para ciência acerca da penhora realizada, bem como do prazo legal de 30 dias para apresentação de Embargos à Execução, consoante art. 16 da Lei 6.830/80 e com observância do disposto no §1º do mesmo dispositivo legal.

Cumpra-se. Serve a decisão como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0065860-15.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLAUDINOR DA CRUZ ALVES, MERCANTIL SIRIEMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME  
DECISÃO

Vistos,

As tentativas de localização de bens via Bacenjud, Renajud, SREI e Infojud foram infrutíferas e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada. Além disso, o nome da executada já foi inserido nos cadastros do Serasajud.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo o trâmite processual por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012340-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MADEIREIRA DIVILAN LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por mandado (ID 45514032) e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011990-76.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MARCIA BRASIL-COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por correio/AR (ID38477021) e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7046479-13.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - ME - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Com o advento do NCPC, o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

2. Intime-se a Fazenda Pública para contrarrazões à apelação Id 43160390, no prazo legal de trinta dias (art. 1010, §1º c/c art. 183, ambos do CPC).

3. Após, com ou sem manifestações, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0188590-33.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CD COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, BELCLICE CAMURCA DE AZEVEDO, ALBERTO VERISSIMO CAMURCA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALBERTO VERISSIMO CAMURCA, OAB nº RO1030, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,  
Em consulta ao Pje 2º grau o Agravo de Instrumento nº 0800569-18.2019.8.22.0000 encontra-se pendente de julgamento.  
À CPE: consulte-se o trâmite processual do Agravo de Instrumento nº 0800569-18.2019.8.22.0000 a cada dois meses.  
Cumpra-se.  
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.  
Fabíola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.  
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0024059-85.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTONIO ALMIR VIANA, KAMELU'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## Decisão

Vistos,  
1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.  
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.  
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.  
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.  
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.  
Fabíola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)  
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br  
Processo: 7020275-58.2020.8.22.0001  
Requerente: JACINEIA DE FATIMA DANINI VENANCIO registrado(a) civilmente como JACINEIA DE FATIMA DANINI VENANCIO  
Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: MAXIMEIRE ALMEIDA MATIAS PROCOPIO - SP274150  
Requerido: IVETE DA SILVA MANZANO e outros  
Advogado:

## Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 48299587 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.  
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.  
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0030315-78.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO RIGAO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA ROMAGNOLI FERREIRA TEIXEIRA OAB/PR nº 87.465  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos,  
1. À CPE: altere a classe processual para "cumprimento de sentença" junto ao sistema PJe.  
2. Após, intime-se o Exequente para apresentar os documentos necessários à confecção da requisição de pequeno valor (Provimento 004/2008-CG), em cinco dias.  
3. Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação no prazo legal.  
4. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).  
5. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.  
6. Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.  
Cumpra-se. Expedientes necessários.  
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.  
Fabíola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.  
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013973-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOREIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,  
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua da Beira 7400 - Bairro: Eldorado - CEP: 76811738 - Porto Velho - RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 146.781,95.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 0182583-25.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RICARDO PETRY

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7001803-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REAL MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 1000160-94.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: SUPERMECADO ALPHAVILLE LTDA ME

DECISÃO

Vistos,

As tentativas de localização de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud foram infrutíferas e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada. Além disso, o nome da executada já foi inserido nos cadastros do Serasajud.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo o trâmite processual por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014140-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0039730-51.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANKA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR, OAB nº RO3439, FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a ausência de manifestações da Credora, encaminhe-se a cobrança ao arquivo provisório até janeiro de 2021, nos termos da decisão anterior.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## 2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0032935-54.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO ALVES BARBOSA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1516, INEXISTENTE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78916-710 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Arquive-se, com as baixas de estilo.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032832-77.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ARIVANI FARIAS DA GUARDA, RUA JAKELINE FERRY 2477 JK - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino:

a) seja a autora Arivani Farias da Guarda encaminhada ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, solicitando-se o envio a esse Juízo de cópia de toda documentação porventura existente;

b) seja expedido ofício ao Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO, para que envie a esse Juízo cópia da folha do livro do assento de casamento de Sebastião Ferreira da Guarda e Maria Elizabeth Farias Reis (ID 47034969 – fl. 5).

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0053415-82.2009.8.22.0101



## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTÔNIO PÁDUA MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056373-76.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: GISLENE ALVES DE ARAUJO ALMEIDA, DIEGO RODRIGUES ALMEIDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELOSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REQUERIDO: CARTORIO 2 OFICIO DE NOTAS.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos e examinados.

Diego Rodrigues Almeida de Araújo ingressou com o pedido de retificação do assento de casamento, sob o argumento de que constituiu matrimônio com Gislene Alves de Araújo Almeida, aos 23/12/2013, ato em que alterou o seu nome para DIEGO RODRIGUES ALMEIDA DE ARAÚJO, porém, aduz não ter se adaptado ao nome adquirido de sua esposa, de forma que continua fazendo uso e assinando com o nome de origem (solteiro), motivo pelo qual deseja excluir no referido assento o sobrenome "DE ARAÚJO" da esposa, para voltar assinar com o nome de solteiro, qual seja, DIEGO RODRIGUES ALMEIDA.

A inicial veio instruída com informações descritas pela Lei nº 6.015/73, com base na norma mencionada, o autor requer a determinação ao oficial do registro civil competente, para proceder a respectiva retificação.

Posteriormente, outros documentos foram juntados da requerente.

O Ministério Público exarou parecer, opinando pela procedência do pedido inicial.

É o relatório.

Decido.

O processo teve o seu curso regular.

Observados os princípios da jurisdição voluntária (artigo 720 do NCPC), cabendo ao magistrado, apenas aferir acerca da formalidade legal.

Não há necessidade de designação de audiência de instrução já que as provas produzidas nos autos são suficientes ao exame meritório.

Com efeito, e como corolário da prova constituída a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

A citada disposição legal garante expressamente ao interessado a retificação do seu registro civil, considerando ainda, que a prova colhida em juízo, é uníssona para acolher a pretensão do autor.

Ademais o Código Civil no artigo 1.565, § 1º, prevê a faculdade dos nubentes acrescerem os apelidos de famílias um do outro: "qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro".

Neste sentido, diante dos documentos juntados nos autos, especialmente as cópias: documento pessoal dos requerentes; certidões de ações cíveis e criminais; prontuário civil do autor; certidão de casamento e folha do livro; comprovante de residência do autor, comprovam o alegado na inicial.

Com efeito, deve-se no caso, retificar-se o assento requerido, sendo este, um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Desta forma, face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido, vez que não prejudicará os apelidos de família.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em consequência, DETERMINO ao senhor oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Porto Velho/RO, que proceda à RETIFICAÇÃO retificação do assento de casamento de DIEGO RODRIGUES ALMEIDA e GISLENE ALVES DE ARAÚJO (Matrícula: 095729 01 55 2013 2 00018 185 0004484 79), passando a constar que o contraente voltou a usar o nome de solteiro, qual seja, DIEGO RODRIGUES ALMEIDA, permanecendo os demais dados inalterados.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no art. 1000, CPC, face a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Cumpra-se, servindo esta de MANDADO /OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Após o cumprimento deverá o cartório encaminhar a este juízo a certidão devidamente retificada, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0051985-37.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO AUGUSTO LEITE, RUA HERBERT DE AZEVEDO, 808, NÃO INFORMADO OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Arquivem-se, com as baixas de estilo.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002412-31.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: ALMEIDA & COSTA LTDA, CNPJ nº 04381505000102, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 491, - DE 491 A 753 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 66.507,69

ENDEREÇO DO IMÓVEL INDICADO PARA PENHORA:

1) matrículas nº 7.875 (Av. Governador Jorge Teixeira, n. 491, BAIRRO Nossa Senhora das Graças, Rondon Palace Hotel, nesta capital)

DESPACHO

DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel indicado no MANDADO. Distribua o MANDADO DE PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO em anexo na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no MANDADO; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; c) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF); d) Proceder à averbação da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT. Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 47.916,95 (quarenta e sete mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos) em 20/01/2016, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento

VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o MANDADO na central para cumprimento.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

MANDADO DE PENHORA/ARRESTO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº: 7002412-31.2016.8.22.0001

VALOR DO DÉBITO: R\$ 47.916,95 em 20/01/2016 (data da distribuição)

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: ALMEIDA & COSTA LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 491, - DE 491 A 753 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: a) PENHORA/ARRESTO do imóvel de ALMEIDA & COSTA LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 491, - DE 491 A 753 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; c) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF); d) Proceder à averbação da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, BAIRRO Pedrinhas ou no TUDO AQUI" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

ANEXOS: Se já houve parcelamento, anexar ao MANDADO o comprovante da negociação, com as custas e honorários pagos.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: [pvh2fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh2fiscais@tjro.jus.br)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047782-96.2017.8.22.0001

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO GAMA FURTADO, RUA PIRARARA 728, - ATÉ 358/359 LAGOA - 76812-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente limitou-se a apresentar planilha de cálculos sem nada requerer.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0083912-50.2007.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANIZIO ALVES GRECIA, RUA PADRE MESSIAS 1978, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente limitou-se a apresentar planilha de cálculos sem nada requerer.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0069365-34.2009.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NATHANAEL PEREIRA DE MACEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos e examinados.

Na medida em que não foi encontrado o executado, indefiro o que requereu o Município e, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Intimem se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012255-78.2020.8.22.0001

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALBERINA MACIEL DE LIMA, RUA ALTEMAR DUTRA 3949, - DE 3641/3642 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.439,55

ENDEREÇO DO IMÓVEL: RUA ALTEMAR DUTRA 3949, BAIRRO TANCREDO NEVES - 76829-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO / MANDADO

CITE-SE o executado e/ou o atual proprietário/ possuidor do imóvel, via oficial de justiça, no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça. Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora nos cadastros Municipais do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, BAIRRO- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053125-73.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CARLOS HORTENCIO DA SILVA MACIEL, CPF nº 72253720410, AVENIDA CARLOS GOMES 1055, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.661,14 em 12/12/2017 (data da distribuição)

ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO: Avenida Carlos Gomes, nº 1055, BAIRRO Centro, na cidade de Porto Velho - RO  
DESPACHO / MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1. INDEFIRO o pedido de RENAJUD, SERASAJUD e INFOJUD porque já há bem penhorável: o que foi fato gerador do IPTU.

2-DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).

Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADE S: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 2.661,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e quatorze centavos) em 12/12/2017, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, BAIRRO Pedrinhas ou no "TUDO AQUI" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035875-56.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO ADAMOR GURGEL DO AMARAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043415-92.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028595-34.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PEMAZA S/A, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 950, - DE 888 A 1130 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730

DÉBITO: R\$ 6.028,26 em (data da distribuição/última atualização) DESPACHO

Como houve notícia do pagamento do débito, deve ser o nome do(a) executado(a) excluído do SERASAJUD com a máxima urgência. Sendo assim, expeço o ofício em anexo para exclusão do SERASAJUD e DETERMINO à CPE para que faça a exclusão. Caso desejar maior celeridade na exclusão, o ofício poderá ser entregue pelo(a) próprio(a) devedor(a) no SERASA de Porto Velho no endereço a seguir: Porto Shopping, Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304, 3º Andar Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300. Por conta da notícia, vista à PGM para dizer sobre a extinção ou sobre o prazo de suspensão por conta do parcelamento ou requerer o prosseguimento do feito em caso de não pagamento. Havendo valor bloqueado, autorizo o levantamento, se for o caso. Sendo caso de extinção, venham conclusos. Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Ofício nº 7028595-34.2019.8.22.0001/08/10/2020/GAB

Processo: 7028595-34.2019.8.22.0001

À(O) Ilustríssimo(a) Responsável do

SERASA EXPERIAN

Porto Shopping - Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304 - 3º Andar - Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300

Ilustríssimo(a) Responsável(a),

O(s) EXECUTADO: PEMAZA S/A, CNPJ nº 05215132000154 teve(tiveram) seu(s) nome(s) incluído(s) no SERASAJUD por determinação deste juízo nos autos acima, que trata de execução fiscal. Foi determinada a exclusão do(s) nome(s) do(s) devedor(es) do SERASAJUD. Assim, este ofício é para que seja excluído o nome do(s) EXECUTADO: PEMAZA S/A, CNPJ nº 05215132000154 do SERASAJUD pelo débito dos autos 7028595-34.2019.8.22.0001. Sendo só, encerro enviando votos de felicidades e sucesso.

Atenciosamente,

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0044855-88.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ATACADO NOVA VIDA LTDA - ME, RUA PALCIO DE CASTRO 7654, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JUSCELINO KUBICHECK II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA TAGINA DA SILVA, RUA HERBERT DE AZEVEDO, Nº 1511, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Instado a requerer o que entender de direito, o exequente limitou-se a apresentar planilha de atualização do débito sem nada pleitear ou informar.

Assim, manifeste-se a PGM, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007902-63.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO COSTA, RUA UNIÃO 1722 SÃO FRANCISCO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES, OAB nº MS21619

DESPACHO

Certificada a inadequação do procedimento (juntada nos próprios autos e não em ação autônoma), deixo de recebê-los.

Intime-se, e prossiga-se, requerendo o exequente o que entender de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034732-66.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GRACILIANO MAIA NETO, CPF nº 60694742287, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO 103 BLOCO 05. AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.353,07 em 29/08/2018 (data da distribuição)

ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO: AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO 103 BLOCO 05. A, RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO / MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).

2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADE S: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 4.353,07 (quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e sete centavos) em 29/08/2018, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, BAIRRO Pedrinhas ou no "TUDO AQUI" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036895-48.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: LINDOMAR PRESTES DE ALVARENGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES,

OAB nº RO5457

REQUERIDO: OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE JACI PARANA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vista dos autos ao Ministério Público.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019138-12.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS, RUA ALUIZIO

BENTES 0, BLC. C APTO 203-C 2 PAV. ELDORADO - 76804-120

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.326,86

ENDEREÇO DO IMÓVEL: Rua Aluízio Bentes, nº 4625, Bloco C, Apto. 203-C, 2º PAV., BAIRRO Eldorado, nesta capital.

DESPACHO / MANDADO

Uma vez que o endereço é de difícil localização, CITE-SE o executado e/ou o atual proprietário/ possuidor do imóvel, via oficial de justiça, no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

Instrua-se o MANDADO com os documentos anexados (Relatório do BIC/SIAT, planta esquemática, folha de vistoria, croqui etc.), a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.

Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora nos cadastros Municipais do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, BAIRRO- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0020635-60.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: P. A. da Silva Junior Informatica, RUA BENJAMIM

CONSTANT 366, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701

ARIGOLANDIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

PISTOL PEGASI, RUA BENJAMIN CONSTANT, Nº 366,

ARGOLANDIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das custas e honorários, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0135275-47.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: C & C INFORMATICA LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2065, N.S.DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHARLES DE PAULA GARCEZ, RUA SALGADO FILHO, NO 2305 OU, C.C.INFORMATICA RUA ALMIRANTE BARROSO, 2065 LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em recente julgamento do REsp nº 1340553, o Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, aprovando as seguintes teses:

1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se êxito em localizar a executada, sendo que em 06/09/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento acima.

Decorridos quase 8 anos, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo indicar o corrente endereço do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 11 anos do ajuizamento, não logrou-se a citação do executado, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, pois que não havendo impulsionamento nesse sentido por parte do Município.

Isto posto, nos termos do art. 487, II e parágrafo único do CPC e art. 40, § 4º da LEF, manifeste-se a Fazenda Pública, em 10 (dez) dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, ou dê ÚTIL andamento ao feito.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

Em recente julgamento do REsp nº 1340553, o Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, aprovando as seguintes teses:

1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se êxito em localizar a executada, sendo que em 06/09/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento acima.

Decorridos quase 8 anos, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo indicar o corrente endereço do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 11 anos do ajuizamento, não logrou-se a citação do executado, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, pois que não havendo impulsionamento nesse sentido por parte do Município.

Isto posto, nos termos do art. 487, II e parágrafo único do CPC e art. 40, § 4º da LEF, manifeste-se a Fazenda Pública, em 10 (dez) dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, ou dê ÚTIL andamento ao feito.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

Em recente julgamento do REsp nº 1340553, o Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, aprovando as seguintes teses:

1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;



2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se êxito em localizar a executada, sendo que em 06/09/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento acima.

Decorridos quase 8 anos, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo indicar o corrente endereço do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 11 anos do ajuizamento, não logrou-se a citação do executado, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, pois que não havendo impulsionamento nesse sentido por parte do Município.

Isto posto, nos termos do art. 487, II e parágrafo único do CPC e art. 40, § 4º da LEF, manifeste-se a Fazenda Pública, em 10 (dez) dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, ou dê ÚTIL andamento ao feito.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

Em recente julgamento do REsp nº 1340553, o Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, aprovando as seguintes teses:

1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se êxito em localizar a executada, sendo que em 06/09/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento acima.

Decorridos quase 8 anos, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo indicar o corrente endereço do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 11 anos do ajuizamento, não logrou-se a citação do executado, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, pois que não havendo impulsionamento nesse sentido por parte do Município.

Isto posto, nos termos do art. 487, II e parágrafo único do CPC e art. 40, § 4º da LEF, manifeste-se a Fazenda Pública, em 10 (dez) dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, ou dê ÚTIL andamento ao feito.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

Em recente julgamento do REsp nº 1340553, o Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, aprovando as seguintes teses:

1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se êxito em localizar a executada, sendo que em 06/09/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento acima.

Decorridos quase 8 anos, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo indicar o corrente endereço do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 11 anos do ajuizamento, não logrou-se a citação do executado, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, pois que não havendo impulsionamento nesse sentido por parte do Município.

Isto posto, nos termos do art. 487, II e parágrafo único do CPC e art. 40, § 4º da LEF, manifeste-se a Fazenda Pública, em 10 (dez) dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, ou dê ÚTIL andamento ao feito.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

Em recente julgamento do REsp nº 1340553, o Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, aprovando as seguintes teses:

1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se êxito em localizar a executada, sendo que em 06/09/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento acima.

Decorridos quase 8 anos, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo indicar o corrente endereço do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 11 anos do ajuizamento, não logrou-se a citação do executado, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, pois que não havendo impulsionamento nesse sentido por parte do Município.

Isto posto, nos termos do art. 487, II e parágrafo único do CPC e art. 40, § 4º da LEF, manifeste-se a Fazenda Pública, em 10 (dez) dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, ou dê ÚTIL andamento ao feito.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

Em recente julgamento do REsp nº 1340553, o Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, aprovando as seguintes teses:

1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se êxito em localizar a executada, sendo que em 06/09/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento acima.

Decorridos quase 8 anos, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo indicar o corrente endereço do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 11 anos do ajuizamento, não logrou-se a citação do executado, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, pois que não havendo impulsionamento nesse sentido por parte do Município.

Isto posto, nos termos do art. 487, II e parágrafo único do CPC e art. 40, § 4º da LEF, manifeste-se a Fazenda Pública, em 10 (dez) dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, ou dê ÚTIL andamento ao feito.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

Em recente julgamento do REsp nº 1340553, o Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, aprovando as seguintes teses:

1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se êxito em localizar a executada, sendo que em 06/09/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento acima.

Decorridos quase 8 anos, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo indicar o corrente endereço do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 11 anos do ajuizamento, não logrou-se a citação do executado, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, pois que não havendo impulsionamento nesse sentido por parte do Município.

Isto posto, nos termos do art. 487, II e parágrafo único do CPC e art. 40, § 4º da LEF, manifeste-se a Fazenda Pública, em 10 (dez) dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, ou dê ÚTIL andamento ao feito.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

Em recente julgamento do REsp nº 1340553, o Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, aprovando as seguintes teses:

1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se êxito em localizar a executada, sendo que em 06/09/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento acima.

Decorridos quase 8 anos, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo indicar o corrente endereço do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 11 anos do ajuizamento, não logrou-se a citação do executado, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, pois que não havendo impulsionamento nesse sentido por parte do Município.

Isto posto, nos termos do art. 487, II e parágrafo único do CPC e art. 40, § 4º da LEF, manifeste-se a Fazenda Pública, em 10 (dez) dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, ou dê ÚTIL andamento ao feito.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

Em recente julgamento do REsp nº 1340553, o Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, aprovando as seguintes teses:

1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se êxito em localizar a executada, sendo que em 06/09/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento acima.

Decorridos quase 8 anos, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo indicar o corrente endereço do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 11 anos do ajuizamento, não logrou-se a citação do executado, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, pois que não havendo impulsionamento nesse sentido por parte do Município.

Isto posto, nos termos do art. 487, II e parágrafo único do CPC e art. 40, § 4º da LEF, manifeste-se a Fazenda Pública, em 10 (dez) dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, ou dê ÚTIL andamento ao feito.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

Em recente julgamento do REsp nº 1340553, o Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, aprovando as seguintes teses:

1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se êxito em localizar a executada, sendo que em 06/09/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento acima.

Decorridos quase 8 anos, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo indicar o corrente endereço do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 11 anos do ajuizamento, não logrou-se a citação do executado, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, pois que não havendo impulsionamento nesse sentido por parte do Município.

Isto posto, nos termos do art. 487, II e parágrafo único do CPC e art. 40, § 4º da LEF, manifeste-se a Fazenda Pública, em 10 (dez) dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, ou dê ÚTIL andamento ao feito.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

Em recente julgamento do REsp nº 1340553, o Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, aprovando as seguintes teses:

1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se êxito em localizar a executada, sendo que em 06/09/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento acima.

Decorridos quase 8 anos, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo indicar o corrente endereço do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 11 anos do ajuizamento, não logrou-se a citação do executado, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, pois que não havendo impulsionamento nesse sentido por parte do Município.

Isto posto, nos termos do art. 487, II e parágrafo único do CPC e art. 40, § 4º da LEF, manifeste-se a Fazenda Pública, em 10 (dez) dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, ou dê ÚTIL andamento ao feito.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

Em recente julgamento do REsp nº 1340553, o Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, aprovando as seguintes teses:

1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se êxito em localizar a executada, sendo que em 06/09/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento acima.

Decorridos quase 8 anos, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo indicar o corrente endereço do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 11 anos do ajuizamento, não logrou-se a citação do executado, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, pois que não havendo impulsionamento nesse sentido por parte do Município.

Isto posto, nos termos do art. 487, II e parágrafo único do CPC e art. 40, § 4º da LEF, manifeste-se a Fazenda Pública, em 10 (dez) dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, ou dê ÚTIL andamento ao feito.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

Em recente julgamento do REsp nº 1340553, o Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, aprovando as seguintes teses:

1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se êxito em localizar a executada, sendo que em 06/09/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento acima.

Decorridos quase 8 anos, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo indicar o corrente endereço do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 11 anos do ajuizamento, não logrou-se a citação do executado, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, pois que não havendo impulsionamento nesse sentido por parte do Município.

Isto posto, nos termos do art. 487, II e parágrafo único do CPC e art. 40, § 4º da LEF, manifeste-se a Fazenda Pública, em 10 (dez) dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, ou dê ÚTIL andamento ao feito.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

Em recente julgamento do REsp nº 1340553, o Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, aprovando as seguintes teses:

1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se êxito em localizar a executada, sendo que em 06/09/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento acima.

Decorridos quase 8 anos, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo indicar o corrente endereço do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 11 anos do ajuizamento, não logrou-se a citação do executado, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, pois que não havendo impulsionamento nesse sentido por parte do Município.

Isto posto, nos termos do art. 487, II e parágrafo único do CPC e art. 40, § 4º da LEF, manifeste-se a Fazenda Pública, em 10 (dez) dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, ou dê ÚTIL andamento ao feito.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

Em recente julgamento do REsp nº 1340553, o Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, aprovando as seguintes teses:

1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se êxito em localizar a executada, sendo que em 06/09/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento acima.

Decorridos quase 8 anos, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo indicar o corrente endereço do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 11 anos do ajuizamento, não logrou-se a citação do executado, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, pois que não havendo impulsionamento nesse sentido por parte do Município.

Isto posto, nos termos do art. 487, II e parágrafo único do CPC e art. 40, § 4º da LEF, manifeste-se a Fazenda Pública, em 10 (dez) dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, ou dê ÚTIL andamento ao feito.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

Em recente julgamento do REsp nº 1340553, o Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, aprovando as seguintes teses:

1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-

se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se êxito em localizar a executada, sendo que em 06/09/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento acima.

Decorridos quase 8 anos, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo indicar o corrente endereço do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 11 anos do ajuizamento, não logrou-se a citação do executado, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, pois que não havendo impulsionamento nesse sentido por parte do Município.

Isto posto, nos termos do art. 487, II e parágrafo único do CPC e art. 40, § 4º da LEF, manifeste-se a Fazenda Pública, em 10 (dez) dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, ou dê ÚTIL andamento ao feito.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

Em recente julgamento do REsp nº 1340553, o Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, aprovando as seguintes teses:

1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se êxito em localizar a executada, sendo que em 09/01/2008 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento acima.

Acolhendo o pedido da petição de ID nº 49080392, realizou-se pesquisas junto ao SIEL e Infojud, no entanto o endereço encontrado foi o mesmo indicado na exordial, conforme segue:

CNPJ: 34.777.474/0001-66

Nome Empresarial Completo: C & C INFORMATICA LTDA

Nome Fantasia Completo:

CPF do responsável: 540.155.026-04

Logradouro: RUA ALMIRANTE BARROSO, 2065

Complemento:

BAIRRO: N SRA DAS GRACAS

Município: PORTO VELHO

UF: RO

CEP: 78915-020

Decorridos quase 12 anos, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo indicar o corrente endereço do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 15 anos do ajuizamento, não logrou-se a citação do executado, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, pois que não havendo impulsionamento nesse sentido por parte do Município.

Isto posto, nos termos do art. 487, II e parágrafo único do CPC e art. 40, § 4º da LEF, manifeste-se a Fazenda Pública, em 10 (dez) dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, ou dê ÚTIL andamento ao feito.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0001172-64.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ROSANE DE ARAUJO BORGES ME, AV. BRASILIA, 1344, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente não procedeu nenhuma diligência, ou pelo menos, não a comprovou, em busca da informação que pleiteia. Assim, tendo em vista a petição genérica apresentada pelo exequente, manifeste-se a PGM, dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.

Após, tornem conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013422-38.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CLAUDIA BOMFIM DE BORBOREMA ALE, REDE DE POSTOS UNIAO LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.112,19 em 04/04/2017

DESPACHO

Em resposta de pesquisa efetivada via INFOJUD, foi localizado o seguinte endereço dos executados/sócios/corresponsáveis:

CPF: 240.145.162-53 Nome Completo: CLAUDIA BOMFIM DE BORBOREMA ALE Nome da Mãe: YVONE BOMFIM DE BORBOREMA Data de Nascimento: 02/07/1966 Título de Eleitor: 0003278112259 Endereço: AV SILVES 99 B CRESPO CEP: 69073-175 Município: MANAUS UF: AM Cite-se VIA POSTAL o executado/corresponsável (na pessoa dos sócios, se o caso) no endereço acima, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, BAIRRO- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0001165-38.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ARY JOAO DE OLIVEIRA, ALFREDO DA COSTA AGRA NETO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito

inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036797-63.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, RUA MAJOR AMARANTE 513 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº MG183947, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº RO4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, Dr. GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB/MG 69.306 e Dr ROBERTO VENESIA, OAB/MG 103.541

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias, informando nos autos sobre a existência de Execução Fiscal ajuizada, referente aos débitos tributários aqui questionados, bem como comunicando o número do referido processo.

Depois, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040395-59.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA, SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente

ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014172-40.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5335, - DE 5295 A 5505 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-537 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente limitou-se a apresentar planilha de cálculos sem nada requerer.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000442-31.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA, AV. CARLOS GOMES 2765, CARLOS GOMES N 2.777 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

DESPACHO

Indefiro o pedido de Penhora do imóvel, considerando que a parte exequente realizou o pagamento do débito judicialmente conforme comprovante de ID nº 25942697, sendo que os valores encontram-se disponibilizados na conta judicial.

Intime-se a parte executada, por carta registrada enviada ao seu endereço (CPC, art. 274), para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas e honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0030622-23.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ELISANGELA SANTOS SOUZA, ESTEVAN MOREIRA SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7055129-15.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA, AV. PINHEIRO MACHADO, 765, - DE 685 A 1147 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO



Defiro a suspensão pelo prazo requerido, após, nova remessa à Fazenda Pública para manifestação sobre MEMORANDO N. 119/SPF/PGM/2020 MEMORANDO N. 119/SPF/PGM/2020.

Intime-se o exequente para informar sobre o pagamento ou requerer o que de direito

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043022-07.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MESSIAS CANDIDO LOPES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Na medida em que não foram encontrados bens e/ou o executado, indefiro o que requereu o Município e, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Intimem se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028955-37.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HELGA REGINA OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0001055-34.2013.8.22.0101

Embargos à Execução

EMBARGANTE: ROMULO VILLAR FURTADO, RUA TENREIRO ARANHA 2520 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE

EMBARGADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI 826, - DE 1220/1221 A 1530/1531 CENTRO - 76901-066 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JEFFERSON DE SOUZA ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistas as partes.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0015695-23.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALCIDE LUDUGERO DE BARROS, RUA ALMIRANTE BARROSO, 3.664, - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000585-77.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARIA ADRIANA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Considerando a desistência manifesta pelo Requerente, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Arquivem-se com as baixas de praxe.

Sem custas e honorários.

PRI.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0091357-85.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ELIZEU CORDOLINO DE OLIVEIRA, CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

DESPACHO

Defiro o requerido. Intime-se o executado, por intermédio do advogado constituído, para proceder ao pagamento da comissão da leiloeira, à razão de 2% do valor da dívida, devidamente atualizado, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, conforme determinado anteriormente para hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital.

Prazo para pagamento: 10 (dez) dias, podendo ser efetuado diretamente à leiloeira, mediante recibo a ser juntado aos autos, ou depósito em conta judicial vinculada a este feito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0116554-42.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: UNIAO NORTE B. DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA, RU PRINCESA IZABEL, 2188, RUA DR. JOSE ADELINO, 4091 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ OAB-RO 10425

DECISÃO

No presente feito, o executado opôs Exceção de Pré-Executividade, que foi julgada parcialmente procedente, excluindo-se da execução os débitos de IPTU e permanecendo quanto à cobrança de TRSD. Interpôs, então, embargos à execução, sob a mesma alegação de imunidade tributária constitucional. Referidos embargos foram extintos sem resolução de MÉRITO, por tratar-se de matéria já apreciada e julgada em definitivo.

Alega, agora, que “novamente o exequente apresentou execução sobre os mesmos títulos já excluídos em DECISÃO da execução fiscal”, pleiteando “liquidação do título”, e requerendo: a) que o exequente seja intimado para juntar nos autos as CDAs declaradas nulas, com débito atualizado; b) a condenação do exequente ao pagamento dos valores atualizados liquidados; c) a condenação do exequente ao pagamento de custas e honorários, fixados em 10% sobre as CDAs declaradas nulas.

A uma, em momento algum foi comprovado o ajuizamento de execução fiscal quanto às dívidas declaradas nulas, sendo que este feito prossegue para o adimplemento das TRSD, como determinado na SENTENÇA.

A duas, verifica-se que os títulos declarados nulos permanecem nos autos virtuais (ID 25541890, CDAs de fl. 3, 4, 5 e 6 dos autos digitalizados).

A três, verifico que a SENTENÇA de fl. 84/85 de fato foi omissa quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência ao excipiente. Na hipótese, caberia ao executado propor ação autônoma para definição e cobrança da verba, na inteligência do art. 85, § 18, do Código de Processo Civil: “Art. 85. A SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 18. Caso a DECISÃO transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança”.

Contudo, na medida em que a ação autônoma proposta seria apreciada neste mesmo Juízo, e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, passo à análise do pedido.

É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento parcial do incidente de exceção de pré-executividade. A verba é devida em atenção aos princípios da causalidade e da sucumbência, já que a executada viu-se forçada a manejar o incidente processual para excluir débitos já adimplidos. Ademais, o acolhimento parcial da exceção resultou em significativa redução dos valores apresentados pela exequente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO

PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. [...] 4. A jurisprudência do STJ entende ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que em parte. 5. Recurso Especial parcialmente provido.”

(STJ - REsp: 1198481 PR 2010/0114156-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2010)

Desse modo, em complementação à SENTENÇA proferida em julgamento à exceção de pré-executividade, condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor declarado nulo (CDAs de fl. 3, 4, 5 e 6).

Intimem-se as partes e prossiga-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032552-09.2020.8.22.0001

Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: D. G. D. P. T. D. E. D. R.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: M. P. D. R., AV. BRASIL 1770 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino a juntada de cópia integral do Inquérito Policial instaurado com base na Ocorrência Policial nº 54197/20201, a fim de apurar a possível morte por afogamento de Wilfredo Ramos Tapeosi, a fim de melhor subsidiar o pedido.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037055-73.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARCIA LINS PERSCH

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vista dos autos ao Ministério Público.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000475-21.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GEISA OTERO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000028-28.2015.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NEFRON SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

DESPACHO

Apresente o exequente demonstrativo de cálculo, devidamente atualizado e discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias, para verificação com exatidão do débito a ser bloqueado via SISBAJUD.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

0011825-62.2008.8.22.0101IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Execução Fiscal EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: MARIA SILVEIRA FIGUEIREDO DE MORAIS NAVARRO, AVENIDA LAURO SODRÉ, 1.748 JARDIM AMERICA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Proceda-se à conversão do arresto em penhora do bem objeto da obrigação e do crédito tributário, bem como a averbação no histórico do cadastro imobiliário controlado pela SEMUR (BIC-SIAT), permitindo ao sr. Oficial de Justiça proceder nos moldes do art. 212, §2º do CPC, intimando-se a parte executada do ato da constrição.

Após, vista a PGM para requerer o que entender de direito.

Expeça-se o necessário.

Mauro Lemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0061088-34.2006.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ARMANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, ALDA FELIX DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.231,93 em 26/04/2006 (data da distribuição)

ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO: ALDA FÉLIX DE OLIVEIRA, com endereço à Rua José Bonifácio, n. 1.258 - BAIRRO

Olaria, nesta cidade;

ENDEREÇO DO DEVEDOR PARA INTIMAÇÃO: ARMANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - Compromissário, com endereço à Rua Calama, n. 914 - BAIRRO Olaria, nesta capital.

## DESPACHO / MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).

2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADE S: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 1.231,93(mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) em 26/04/2006, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, BAIRRO Pedrinhas ou no "TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

## Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037308-61.2020.8.22.0001

## Embargos à Execução

EMBARGANTE: EUNILSON RIBEIRO DE LIMA FILHO, RUA JÚLIO DE CASTILHO 252, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Verifico que os Embargos à Execução Fiscal interposto, s.m.j é tempestivo.

Ainda, observo que o juízo está seguro, uma vez que oferecido o imóvel (inscrição 03030010255001), objeto da execução fiscal embargada.

PORTANTO, recebo os presentes Embargos à Execução.

Certifique-se a interposição nos autos da Execução Fiscal (0029420-11.2007.8.22.0101), suspendendo-os até o julgamento deste.

Intime-se o embargado para manifestação, querendo, no prazo legal.

Decorrido o prazo, vista ao embargante para manifestação, em 10 dias.

Após tornem conclusos para deliberação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0082045-22.2007.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIA CORREIA PINHEIRO, RUA ALEXANDRE GUIMARAES, 4712, AGENOR M. CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0046265-50.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GEMINORUM TITICANS, RUA PACA N. 12199, TRAVESSA MARAGATOS, 2187-PEDRINHAS RONALDO ARAGÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o valor remanescente é de R\$ 126,12 (cento e vinte e seis reais e doze centavos) e com base no princípio da menor onerosidade que tem por FINALIDADE assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa (CPC, art. 620), indefiro a penhora do imóvel.

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento do valor remanescente, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019384-37.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: JOAQUIM FARIA CAMPOS, LINHA 01, RUMO ESCONDIDO KM 3,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO

DO OESTE - RONDÔNIA, NYCKOLAS RYCHARD DE OLIVEIRA LOPES, LINHA 01, RUMO ESCONDIDO KM 3,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: FERNANDA DE OLIVEIRA CAMPOS, LINHA 01, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino seja o requerente intimado, por meio de seu representante legal, para que junte aos autos no mínimo 03 (três) declarações de testemunhas de longa data que confirmem os fatos narrados na inicial.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000955-55.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA COSTA, AV. CAMPOS SALES, 3294, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerido.

Considerando que houve parcelamento do débito e recolhimento de custas e honorários, apresente o exequente demonstrativo de cálculo do valor que permanece inadimplido, devidamente atualizado e discriminado, quanto ao crédito tributário, custas e honorários advocatícios, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, requerendo ainda o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0139645-69.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA, 143 OU 162, NÃO INFORMADO NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Arquivem-se, com as baixas de estilo.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000038-14.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CALC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 293.804,31 em 3/10/2020

DESPACHO

Em resposta de pesquisa efetivada via INFOJUD, foi localizado o seguinte endereço dos executados/sócios/corresponsáveis:

CPF: 438.371.662-87 Nome Completo: ADERBAL SILVA PEREIRA

FILHO Nome da Mãe: MARIA DE FATIMA DA COSTA PEREIRA

Data de Nascimento: 27/12/1971 Título de Eleitor: 0022874711228

Endereço: R TILAPA 3290 ELETRONORTE CEP: 78900-970 Município: PORTO VELHO UF: ROCite-se VIA POSTAL o

executado/corresponsável (na pessoa dos sócios, se o caso) no endereço acima, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, BAIRRO- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0033338-23.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NAGIBE RODRIGUES SILVA, CPF nº 35027703287, RUA QUINTINO BOCAIUVA, 1284, OU RUA DONA NEGA, 175 - PANAIR OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 9.722,55 EM 07/09/2020

ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO: RUA DONA NEGA, Nº 175, BAIRRO PANAIR, PORTO VELHO - RO

DESPACHO / MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCP).

2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADE S: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 2.869,79 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos) em 04/09/2007, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, BAIRRO Pedrinhas ou no "TUDO AQUI" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

0038262-33.2000.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ÁUREA CALARES MONTEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito a ordem e determino a suspensão da hasta pública. Noto agora uma questão que precisa ser resolvida para o feito prosseguir. Explico.

A CDA de IPTU só é constituída de forma válida após notificação do imposto. Essa notificação se opera pelo envio do carnê ao endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).

Como a CDA tem presunção da verdade, como constou que a notificação do contribuinte foi por edital, presumo tal situação.

Em nome da razoabilidade, deve ser oportunizado ao município comprovar (comprovante do AR enviado, documento do correio, etc) que fez a notificação na forma da Súmula 397/STJ, lembrando que documento unilateral de seus órgãos não serve para isso.

A não comprovação indicará que a notificação foi de forma irregular (sem envio ao endereço), o que gera a nulidade da(s) CDA(s).

Sendo assim, dou prazo de vinte e cinco dias úteis (sem prazo em dobro) para a parte exequente manifestar sobre esta questão (notificação por edital).

Após, venham conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Mauro Lemes

Juiz de Direito

0001935-02.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DELZUITA LEITE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Mauro Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0046372-02.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO P. GOMES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000045-40.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: O. M. SILVEIRA, AV. RIO MADEIRA 3263, SALA 04 EMBRATEL - 78905-450 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ENDEREÇO DO AR: Rua CORONEL OTAVIO REIS, nº 4635, Fundos, BAIRRO Rio Madeira, nesta capital

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0041335-28.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO BRAGA CAMPOS FILHO, RUA DOM BOSCO 73, - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0021305-98.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RUBEVAN FORMIGA DE MEDEIROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043128-32.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: R L S - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

- EPP, RUA EQUADOR 1947, APTO.202- 2 PAVIMENTO NOVA

PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0004465-42.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DORCILIO MIRANDA DA ROCHA, RUA

CAMELO, 3086, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COSTA E SILVA

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40 da LEF.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037175-24.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019104-71.2017.8.22.0001

Execução Fiscal



EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 EXECUTADOS: LUIZ ALBERTO DE CASTRO SANTOS,  
 VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO HENRIQUE FURTADO  
 COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105, RENATO CHAGAS  
 CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892  
 SENTENÇA

Vistos e examinados.

Indefiro a intimação para complementação do pagamento, na medida em que o valor que depositou-se em 02/11/2019 diferenciava-se em menos de 20 reais do valor atualizado do débito, conforme cálculo anexo, diferença irrelevante ante ao montante da dívida aqui executada. Permitir-se a intimação para complementação perpetuaria o feito, devido à atualização naturalmente transcorrida entre a intimação e o efetivo depósito.

Assim, verifica-se que a obrigação foi substancialmente satisfeita, mediante depósito judicial, de modo que EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Oficie-se à Caixa Econômica para que proceda à transferência do valor depositado na agência 2848 operação 040 conta judicial 01660791 -6, nos seguintes termos:

a) seja transferido R\$ 1.535,22 (um mil quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) do valor depositado para pagamento dos honorários advocatícios, para a conta de nº. 67.772-8, agência nº. 2290-X, do Banco do Brasil, em nome da Associação dos Procuradores, CNPJ: Nº 06.047.135/0001-99.

b) seja disponibilizado R\$ 460,57 (quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) da importância depositada para o pagamento das custas judiciais.

c) efetivadas as transferências acima, seja transferido o restante depositado, para pagamento do tributo, para a conta de nº. 15.907-7, agência nº. 2757-X, do Banco do Brasil, em nome do Município de Porto Velho, CNPJ nº 05.903.125/0001-45.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE OFÍCIO/ ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento e transferência do valor depositado em 5 (cinco) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo acerca do cumprimento.

Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

A Sua Senhoria

Gerente da Caixa Econômica Federal

Agência Nações

Av. Nações Unidas, nº 271, BAIRRO Nossa Senhora das Graças

CEP: 76.804-110 - Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012267-92.2020.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CINELANDIA FARIAS DE JESUS VIEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTIÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000017-33.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM,  
 RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0091357-85.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ELIZEU CORDOLINO DE OLIVEIRA, CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

## SENTENÇA

Vistos.

Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constitutivos, em caso de descumprimento da avença.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC. Arquive-se provisoriamente o feito, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0015097-98.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LIZ MARIA SERRANO TOURINHO LUCENA, SAVAGE COMERCIO DE MOTOS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019) Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026527-48.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ISMAEL CAMURCA LIMA, CPF nº 00104159200, NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA /OFÍCIO

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO SERASAJUD PARA IMEDIATA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EM NOME DE ISMAEL CAMURCA LIMA, CPF nº 00104159200, NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, ANTERIORMENTE DETERMINADA NESTE PROCESSO Nº 7026527-48.2018.8.22.0001. ENCAMINHE-SE O EXPEDIENTE AO ÓRGÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0013057-75.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ODALIA DA SILVA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora

agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0069637-28.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PERCIVAL RIBEIRO DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem

firmado entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034587-73.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAQUELINE PINTO DOCE, RUA MÁRIO ALFAIATE 11121, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MARCOS FREIRE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL AMERICO ARAUJO RODRIGUES, OAB nº AM14124

RÉU: J. D. V. D. R. P. D. C. D. P. V.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se o 2º Ofício de Registro Civil de Manicoré-AM (Endereço: Travessa Pedro Tinoco nº 94 - Centro - CEP: 69.280-000, Emails: cartorio2manicore@hotmail.com), solicitando informações quanto ao cumprimento da SENTENÇA que determinou a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento de JAQUELINE PINTO DOCE (matrícula 024710 01 55 2013 1 00009 286 0009541 19), passando a se chamar: JAQUELINE DOCE, permanecendo os demais dados inalterados, em 10 (dez) dias.

Solicite-se ainda que se ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscalsce@tjro.jus.br e pvh2fiscals@tjro.jus.br) e ENVIE a original para o endereço seguinte (da parte autora ou Defensor/patrono): Rua Mario Alfaiate, nº 1121, BAIRRO Marcos Freire, Cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia - CEP 76.800-000 (autora) ou Rua Alexandre Guimarães, nº 3389, Sala 05, BAIRRO Nova Porto Velho, CEP 76.820-091 Porto Velho/RO (advogado).

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0079737-13.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular

andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006199-29.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ROBSON LOPES NEGREIROS, MARCOS SILVA DA FONSECA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

EXECUTADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do CPC, utilizando-se do sistema SISBAJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.

Penhora on line positiva, conforme protocolo anexo, desbloqueando-se de imediato eventuais valores excedentes.

Intime se a parte executada acerca da penhora realizada em suas contas bancárias, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente realizada por esse meio, para, querendo, opôr embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF.

Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, deverá o exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça se o necessário.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0069578-40.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Joao de Oliveira Costa

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Na medida em que foi diligenciado no endereço apontado e não foi encontrado o executado, indefiro o que requereu o Município e, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Intimem se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0030653-62.2001.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FREDY ANTONIO PARDO ZURITA, RUA JACI PARANA, 1645, OU BARAO DO RIO BRANCO, 119 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À vista da petição de ID: 31882466 e, considerando as Atas Negativas de Leilão acostadas nos ID's 30721957 e ID: 31351745, manifeste-se a Leiloeira Deonizia Kiratch, em 10 (dez) acerca da alegada arrematação, haja vista que não consta dos autos tal informação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0002605-40.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: SANDRA CRISTINA IBIAPINA, AV. CALAMA, 2210, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 SAO JOAO BOSCO

- 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SONIA CRISTINA IBIAPINA, AVENIDA CALAMA, 2210, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Instado a requerer o que entender de direito, o exequente limitou-se a apresentar comprovante de encaminhamento de ofício a SEMUR, sem nada pleitear ou informar.

Assim, manifeste-se a PGM, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037584-92.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: SAVIO EMANUELL SILVA E SILVA, RUA PRINCIPAL 06, QUADRA 16 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO8360

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

II - Serve o presente de Ofício para encaminhar SAVIO EMANUELL SILVA E SILVA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, BAIRRO Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Ao cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Timbiras-MA (Endereço: Pç. Benedito Alvim, 1.103, BAIRRO: Centro, Distrito: Timbiras, Cidade: Timbiras, CEP: 65420-000, Estado: Maranhão), determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento (fl. 263, F. nº 35240, livro A-72) de SAVIO EMANUELL SILVA E SILVA

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000718-50.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: C.B.CAMARGO - ME, RUA GENERAL OSORIO, 255 255, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido, na medida em que o processo encontra-se suspenso aguardando que o Município providencie a juntada da certidão de inteiro teor do imóvel para que se proceda aos demais atos expropriatórios.

Entretanto, o autor limita-se a requerer suspensão do feito, uma após outra, sem providenciar a referida informação.

Desta forma, manifeste-se a PGM, dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.

Após, tornem conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0121205-20.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA JACY PARANÁ 3071, - DE 3020/3021 A 3251/3252 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vista à Exequente, por 15 (quinze) dias, para adequação do pedido, uma vez já efetivada a penhora do imóvel, conforme Id nº 25482229 p. 14/15.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0001148-36.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: S. S. MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA RAIMUNDO CANTUARIA, Q-10, PARK CEARÁ 6490, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente não procedeu nenhuma diligência, ou pelo menos, não a comprovou, em busca da informação que pleiteia. Assim, tendo em vista a petição genérica apresentada pelo exequente, indefiro o requerido.

Assim, manifeste-se a PGM, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020489-20.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PIZZARIA E ESFIHARIA DI PIEZZO &amp; COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do CPC, utilizando-se do sistema SISBAJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.

Penhora on line positiva, conforme protocolo anexo, desbloqueando-se de imediato eventuais valores excedentes.

Intime se a parte executada acerca da penhora realizada em suas contas bancárias, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente realizada por esse meio, para, querendo, opor embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF.

Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, deverá o exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça se o necessário.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010318-67.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON DE SOUZA, OAB nº RO1139, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP, RUA SECUNDÁRIA 1540 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 26.850,55

ENDEREÇO DO IMÓVEL: RUA SECUNDÁRIA, nº 1540, BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ENDEREÇO DO DEVEDOR PARA CITAÇÃO: L & A ENGENHARIA LTDA, no endereço Rua Guiana, 2915, BAIRRO Embratel, na cidade de Porto Velho - RO

ALECIR ANTONIO DE PAULA (CPF: 302.354.566-91), na Rua Padre Angelo Cerri, 1700, aptº 12, BAIRRO São João Bosco

DESPACHO / MANDADO

CITE-SE o executado e/ou o atual proprietário/ possuidor do imóvel, via oficial de justiça, no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.

Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora nos cadastros Municipais do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, BAIRRO- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011495-03.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: NATAN BATISTA CABRAL, CPF nº 03715779268, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1229, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEVERINO CABRAL DE VASCONCELOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1229, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 7.805,72 em 26/03/2018 (data da distribuição)

ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO: Avenida 7 Setembro, nº. 1.229, BAIRRO Centro, CEP 76.801-097, nesta Capital,

DESPACHO / MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1. DETERMINO novamente a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).

2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADE S: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a)



atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 7.805,72 (sete mil, oitocentos e cinco reais e setenta e dois centavos) em 26/03/2018, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, BAIRRO Pedrinhas ou no "TUDO AQUI" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0067202-23.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA ANUNCIA DA SILVA CARVALHO, CARVALHO & ARAUJO LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o credor, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027805-50.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JM FITNES ACADEMIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 19223514000134, RUA SUCUPIRA 4008, - DE 3907/3908 A 4226/4227 NOVA FLORESTA - 76807-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMPREENDIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - EPP, CNPJ nº 04073698000126, RUA PABLO PICASSO 5477, - IGARAPE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO REMANESCENTE EM 02/10/2020: R\$ 2.029,85

ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO: Rua Pablo Picasso, nº 5477, BAIRRO Igarapé, nesta capital

DESPACHO / MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).

2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADE S: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 3.409,35 (três mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos) em 01/07/2019, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, BAIRRO Pedrinhas ou no "TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Maauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042565-09.2016.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: KARLLA BRAZAO BATISTA, MONTES CLAROS 6517, ANTIGA RUA DO CANIL NACIONAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito a ordem e determino que a CPE expeça carta precatória para o devido cumprimento da SENTENÇA de ID nº 28496780 e Acórdão de Id nº 45487789.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Maauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0036213-63.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, NÃO CONSTA PRAÇA JOÃO NICOLETTI - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Antonia Maria Clarete Tomas, AV. CAMPOS SALES 3602, OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

DESPACHO

Indefiro o requerido, posto que já ocorreu a penhora do bem imóvel nos autos, conforme certificado no ID: 29732417.

Manifeste-se a PGM, dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias, com base no art. 8º e 10º do

CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Maauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020055-31.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Na medida em que não foi encontrado executado, indefiro o que requereu o Município e, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Intimem se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Maauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024192-22.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA MADALENA SOARES DO NASCIMENTO, ADELINO PEREIRA DO NASCIMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, em caso de descumprimento da avença.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC. Arquive-se provisoriamente o feito, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000495-97.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: RICARDO PIMENTEL BARBOSA, AV. RIO DE JANEIRO, 4312, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PREVENCAO CONSULTORIA PROJETOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, RUA DR LOURENÇO PEREIRA LIMA 2834, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

DESPACHO

Instado a requerer o que entender de direito, o exequente limitou-se a apresentar planilha de atualização do débito e, sem nada pleitear ou informar.

Assim, manifeste-se a PGM, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038443-45.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA, AVENIDA CAMPOS SALES 2910, - DE 2666 A 2950 - LADO PAR CENTRO - 76801-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a Sra. REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN CIAMPI – CPF 115.422.172-53, para que em 10 (dez) dias efetue o pagamento ou junte aos autos comprovantes de pagamento das parcelas do acordo celebrado junto à PGM (ID: 34545496), sob pena de penhora do bem imóvel objeto desta execução fiscal.

Decorridos, vistas à PGM para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

Rua Tenreiro Aranha nº. 2386, casa 1, BAIRRO Centro, nesta capital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043855-54.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO COSTA DA SILVA, CPF nº 04468066253, RUA ALEXANDRE GUIMARAES 3730, - NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.222,68 em 03/10/2019 (data da distribuição)

ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO: RUA ALEXANDRE GUIMARAES 3730, - NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO / MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).

2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADE S: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como

depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 2.222,68 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) em 03/10/2019, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, BAIRRO Pedrinhas ou no "TUDO AQUI" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048109-07.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON DE SOUZA, OAB nº RO1139, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: PLINIO AUGUSTO BEN CARLOTO, RUA TUCUNARÉ 4501, - DE 4500/4501 AO FIM LAGOA - 76812-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVO JOHN, RUA CAPARARI 5217, - DE 5217/5218 AO FIM LAGOA - 76812-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Rodrigo Tosta Giroldo OAB/RO 4.503

DESPACHO

Intime-se o executado, através do seu advogado, para manifestação, à vista dos cálculos apresentados no ID: 48559573.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013644-69.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: VIVIETE CORTEZ OLIVEIRA, ESMERALDA BARROSO CORTEZ

ENDEREÇO: Rua Almirante Barroso, nº 2239, BAIRRO Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HERALDO FROES RAMOS, OAB nº RO977

DESPACHO

Uma vez que a executada compareceu, mas apresentou documentos de quitação da dívida, e não da comissão da Leiloeira, intime-se novamente o executado VIVIETE CORTEZ OLIVEIRA, por intermédio do advogado constituído e mediante carta enviada ao seu endereço na Rua Almirante Barroso, nº 2239, BAIRRO Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, para proceder ao pagamento da comissão da leiloeira, à razão de 2% do valor da dívida, a ser depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 2278, Conta Corrente 011.756-7, nome Deonízia Kiratch, CPF 106.779.502-25, devidamente atualizado, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, conforme determinado anteriormente para hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital. O prazo para pagamento e comprovação nos autos é de 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0067038-87.2007.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 EXECUTADO: EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS  
 LTDA - ME  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 VALOR DA CAUSA: R\$ 2.578,73 em 10/10/2007  
 DESPACHO

Em resposta de pesquisa efetivada via INFOJUD, foi localizado o seguinte endereço dos executados/sócios/corresponsáveis:

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCNPJ:05.756.713/0001-01 Nome Empresarial Completo: EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA Nome Fantasia Completo: DEPOSITO CORINGA CPF do responsável: 744.460.962-49 Logradouro: RUA DO SOL, 331 Complemento: SALA 01 BAIRRO: FLORESTA Município: PORTO VELHO UF: RO CEP: 76806-478Cite-se VIA POSTAL o executado/corresponsável (na pessoa dos sócios, se o caso) no endereço acima, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, BAIRRO- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0013272-22.2007.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: AUGUSTO FERNANDES FILHO, CPF nº 06765610987, RUA DOM PEDRO II 2049, SÃO CRISTOVÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO, CPF nº 16183150215, AV. PAULO LEAL, EDIFÍCIO FLORÊNCIO 1399, RUA SALGADO FILHO, 1680 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 22.035,27 em 18/08/2020

ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO: Rua Salgado Filho, nº.1680, BAIRRO Nossa Senhora das Graças - Nesta Capital,

## DESPACHO / MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).

2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADE S: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual

proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 5.753,45(cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) em 08/04/2007, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, BAIRRO Pedrinhas ou no "TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0044232-58.2007.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RICARDO ETCHEVERRY, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4215, TANGARA 1819 CASTANHEIRAS AGENOR DE CARVALHO - 78909-735 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009562-92.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ACINOX ACO INOXIDAVEL S.A, AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE 0, LOTE DESMEMBRADO DO LOTE 05 FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito a ordem e determino o cumprimento integral do DESPACHO de ID nº 43073314, considerando que o oficial não diligenciou no endereço apontado no MANDADO e DESPACHO, qual seja, Av. Rafael Vaz e Silva, nº 3091 – Sala 01, BAIRRO Liberdade, na cidade de Porto Velho/RO.

Redistribua o MANDADO para cumprimento na íntegra.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0051042-49.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LOTEAMENTO MORADA SUL, ESPÍRITO SANTO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vista à Exequente, por 15 (quinze) dias, para adequação do pedido, uma vez já efetivada a penhora do imóvel.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0026205-56.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037758-72.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LOPES, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2295, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATTEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido, na medida em que o processo encontra-se suspenso aguardando que o Município providencie a juntada da certidão de inteiro teor do imóvel para que se proceda aos demais atos expropriatórios.

Entretanto, o autor limita-se a requerer suspensão do feito, uma após outra, sem providenciar a referida informação.

Desta forma, manifeste-se a PGM, dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.

Após, tornem conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0016625-02.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BARTOLOMEU FARIAS DE LIMA, RUA DANIEL NERY, 1120, NÃO INFORMADO NOVA FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO EM 02/10/2020: R\$ 1.500,36

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de RENAJUD e INFOJUD porque já há bem penhorável: o que foi fato gerador do IPTU, bem como, indefiro o SERASAJUD, considerando que não constam nos autos o número do CPF do atual proprietário do Imóvel.

Defiro o pedido de ID nº 42138678, Intime-se a parte executada, preferencialmente por intermédio do advogado, acaso constituído, ou não sendo o caso, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora e venda judicial do imóvel.

Após, vistas à exequente para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031478-85.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CLECIA DO SOCORRO NEGREIROS DA COSTA, RUA ELIAS GORAYEB 650 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Certificada a inadequação do procedimento (juntada nos próprios autos e não em ação autônoma), deixo de recebê-los.

Intime-se, e prossiga-se, requerendo o exequente o que entender de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7037246-21.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELLY FREITAS DE LIMA, CPF nº 02087894213, RUA PRINCESA IZABEL 2197, - ATÉ 1740/1741 AREAL - 76804-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9582

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, M&amp;M SERVICOS DE VIAGENS &amp; TURISMO EIRELI, CNPJ nº 30833810000190, RUA GUANABARA 3224, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de restituição/reembolso de valores correspondentes ao valor pago/gasto com aquisição de passagens aéreas (não utilizadas - R\$ 1.317,00) e indenização por danos morais pela inércia das requeridas em proceder com a devolução dos valores, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata restituição dos valores.

II – E, neste ponto, o pleito da autora de imediata restituição dos valores possui caráter satisfativo, o que é rechaçado nesta seara de juizados especiais, onde a conciliação tem valor extremado e fundamental. Outrossim, não há o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, em caso de procedência dos pedidos iniciais, poderá a autora receber os valores com os acréscimos e consectários legais que se fizerem necessários, bem como indenização compensatória pelos danos morais que alega e que restem efetivamente comprovados na casuística analisada, cujo MÉRITO irá aclarar a alegada responsabilidade civil e conseqüente dever de devolução. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, ouvindo-se as partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a parte demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 17/12/2020, às 13h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**A D V E R T Ê N C I A S** PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual

acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018616-48.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932

EXECUTADO: MEIRE MENDES CARDOSO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041786-49.2019.8.22.0001



REQUERENTE: ZENOVALME TENORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7001880-18.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANO MORAES ALVES, CPF nº 80488277191, AVENIDA LAURO SODRÉ 2.300, APTO. 1003, ED. EKOS - COND. RESERVA DO BOSQUE PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO GOVERNADO AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao MÉRITO da causa.

Aduz o requerente que adquiriu passagens aéreas de Porto Velho e destino São Paulo, com chegada às 11h50min do dia 28/12/2020.

Contudo, afirma que o voo foi cancelado unilateralmente pela ré, sendo realocado em novo voo com chegada apenas às 22h25min do mesmo dia, ou seja, com um atraso de pelo menos 11 horas, o que lhe causou danos morais presumidos e indenizáveis pelos transtornos suportados e perda de compromissos.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Sendo assim, verifico que o cancelamento do voo é fato incontroverso, enveredando a empresa requerida para a tese de má condições climáticas para pousos e decolagens.

Contudo, deixou a demandada de comprovar que o mau tempo prejudicial à visibilidade ocorreu no período informado pela parte autora, de modo que competia à requerida comprovar, inclusive, que nenhuma aeronave operou naquele dia e horário.

A ré tem acesso aos respectivos boletins de bordo, relatórios meteorológicos, autorizações de pousos e decolagens, relações de check-in, dentre tantos outros documentos que possam comprovar a regularidade, ou não dos voos. Como assim não fez e como o passageiro não tem acesso a tais documentos, deve a empresa aérea ser imputada de pouco diligente e desidiosa com os consumidores, violando o dever do ônus inverso da prova, nos moldes dos arts. 4º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor é, no caso concreto, hipossuficiente para alcançar ou ter acesso a documentos internos da empresa, de modo que a ré deve ser responsabilizada pelo dano que causou.

O cancelamento do voo repentino e a ausência de informações precisas ou satisfação gera a obrigação de indenizar, não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Em contestação, preferiu a empresa partir para a negativa geral de responsabilidade, imputando como causa exclusiva do cancelamento e descumprimento contratual as condições meteorológicas – caso fortuito e/ou força maior.

Não há provas corroborantes dos exatos termos da contestação e, sendo o ônus inverso quanto à comprovação do cancelamento, reais motivos e prestação de auxílio material (art. 6º, CDC), prevalece a alegação do consumidor mais frágil e impotente, nunca sendo demais lembrar que as telas sistêmicas não servem como prova idônea, eis que geradas unilateralmente pela parte interessada.

O risco da atividade e o ônus administrativo e operacional é da ré, devendo ser aplicado, mutatis mutandis, o seguinte entendimento:

"CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)"; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de aproximadamente 11 horas para chegada) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Portanto, suficiente a fixação da compensação financeira acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo, não se justificando o valor sugerido na inicial, sobretudo porque o cancelamento se deu na cidade onde reside o requerente.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado

pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7011448-58.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MAXCOUTINHO BARBOSA, CPF nº 00421728299, RUA BELO HORIZONTE 1200 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020.

Relata o autor que adquiriu passagem aérea de Guarulhos para Porto Velho, com chegada às 14h30min do dia 11/02/2020. Contudo, afirma que foi surpreendido com o cancelamento unilateral de seu voo, de modo que foi realocado em um novo voo com partida apenas no dia 13/02/2020, chegando às 04h20min do dia seguinte, ou seja, com mais de 48 horas de atraso, motivando o pleito indenizatório (valendo ressaltar que ainda não havia a declaração de calamidade público em razão do COVID19, Pandemia).

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O autor comprou passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que se viu frustrado e desamparado a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, gerando atrasos na chegada ao destino final e por meio de transporte alternativo.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “manutenção não programada da aeronave”, posto que não apresenta documentação corroborante, não sendo suficiente as telas sistêmicas apresentadas, já que se trata de prova produzida unilateralmente, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Ademais, a necessidade de manutenção de aeronaves, ad argumentandum tantum, é previsível e não afasta a responsabilidade objetiva da companhia, não se justificando a demora em alocar todos os passageiros em hotel ou colocá-los em voo de outra empresa aérea imediatamente.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação e atraso de mais de 10 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.  
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de pelo menos 48 horas) e a condição econômica das partes (autor: engenheiro civil / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente. A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais. Portanto, suficiente a fixação compensatória e indenizatória acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo. Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido

determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026199-50.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA C RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

RÉU: J FERREIRA SERVICOS FUNEBRES LTDA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/01/2021 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim

de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011565-49.2020.8.22.0001

AUTOR: BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS - RO10896

REQUERIDO: FAVORITA TRANSPORTES LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/01/2021 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7010606-78.2020.8.22.0001

AUTOR: F. L. SILVA COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 33778013000145, AVENIDA CAMPOS SALES 1322, - DE 1322 A 1622 - LADO PAR AREAL - 76804-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória por danos materiais e indenizatória por danos morais decorrentes dos transtornos causados com os danos elétricos em aparelhos de propriedade da parte autora, em razão de queda/oscilação de energia elétrica fornecida pela ré, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a mera alegação de necessidade de produção de prova pericial, por si só, não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada, sobretudo quando os aparelhos elétricos já foram concertados pelo consumidor, impossibilitando qualquer análise técnica em peças já substituídas.

A preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada.

Portanto, afastado toda a defesa preliminar e passo ao efetivo julgamento.

Pois bem.

Aduz o(a) demandante que na data de 13/08/2019 a sua padaria sofreu uma falha no fornecimento de energia, pelo período de 4 horas, o que causou a queima de aparelhos e a interrupção de fabricação de produtos alimentícios, gerando transtornos e danos materiais.

Por conta do episódio, afirma que houve a necessidade de reparar seu maquinário em razão do dano elétrico, sofrendo ainda “lucros cessantes” pelo período em que deixou de fabricar e vender seus produtos, gerando concomitantes danos morais, dando azo aos pleitos iniciais.

Contudo, analisando a documentação anexada com a inicial, não há como se julgar procedentes os pedidos autorais, posto que os fatos relatados carecem de comprovação mínima (art. 373, I, NCPC).

A parte autora relata que todos os danos e transtornos sofridos decorreram de falha na prestação do serviço da requerida, mas não anexou nos autos nenhum comprovante de protocolo de reclamação ou qualquer tipo de contato (presencial, telefônico) com a ré para informar a alegada queda de energia no fatídico dia.

O único documento juntado pela parte autora é uma nota fiscal que informa a substituição de componente elétrico de câmara fria, não havendo, contudo, laudo de assistência técnica que indique com precisão a causa que deu origem ao problema (oscilação de energia, queda abrupta de energia, raio, descarga elétrica, etc), não tendo nada no feito que ampare as alegações da empresa demandante e que autorize a indenização material ou moral, em razão da flagrante ausência de comprovação do nexo de causalidade e ato ilícito.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrangida pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos

contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)"

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIARQUE A TRANSAÇÃO FORAREALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".

Não bastasse a falta de comprovação do nexos causal da alegada conduta e os danos havidos, há que se consignar que o dano moral somente se caracteriza para as empresas e pessoas jurídicas, quando há efetiva ofensa à honra objetiva, à honorabilidade comercial e ao bom nome da guerra da competição comercial, o que não emergira ocorrente no caso dos autos.

Sendo assim, nada sustenta o pleito e pretensão autoral.

No processo civil vigoram os princípios da verdade processual, da livre apreciação das provas (livre convicção do magistrado) e da persuasão racional, que não permitem, in casu, a entrega do provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que justa se aplica ao caso concreto (art. 6º da LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95 e art. 373 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPD (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA 7046295-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 79479235234, RUA MAGNO GUIMARÃES 4657 CALADINHO - 76808-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

EXECUTADO: ELETICIA DIAS PINTO, CPF nº 59257997200, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4549, - DE 4364 A 4544 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Em atenção ao extrato colacionado, DETERMINO a expedição de alvará de levantamento em prol da exequente (alvará em nome da exequente e respectivos advogados, caso possuam poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.

Ato contínuo, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027846-17.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005765-40.2020.8.22.0001



Requerente: ROBSON GUIMARAES RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RUFINO LIMA PEREIRA - RO5996

Requerido(a): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7046575-91.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: THALLYSON FRANCISCO DA SILVA PAIVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

Praça Senador Salgado Filho, s/n, Sala de Gerência Back Office, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022290-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MAURO SERGIO SALINA DIOGENES

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7027573-04.2020.8.22.0001

AUTOR: TEREZA MONTEIRO ALMEIDA DE SOUZA, CPF nº 59382791272, RUA PORTO FRANCO 2231, CASA CASTANHEIRA - 76808-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 60186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

Vistos e etc...,

Trata-se de ação declaratória, sendo determinada pontualmente a emenda da vestibular.

Contudo e como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 485, I, do CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006314-50.2020.8.22.0001

Requerente: KARINE ARAUJO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO - RO9845, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7011562-94.2020.8.22.0001

AUTOR: PEDRO PAULO SILVA DUARTE, CPF nº 71008039268, RUA PIO XII 2571, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, PEDRO PAULO SILVA DUARTE, OAB nº RO10094

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 02012862001999, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, GUICHE TAM AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é

exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.

Aduz o requerente que adquiriu passagem aérea para voo de Porto Velho/RO a Bahia, com partida na data de 17/02/2020, chegando ao destino final às 14h35min do mesmo dia.

Contudo, afirma que ao tentar fazer o check-in, foi surpreendido com o cancelamento do voo, sendo posteriormente realocado unilateralmente pela ré, em novo voo que chegaria com 13 horas de atraso ao destino final, o que lhe causou danos morais presumidos e indenizáveis pelos transtornos suportados e perda de compromissos.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Sendo assim, verifico que o cancelamento do voo é fato incontroverso, enveredando a empresa requerida para a tese de má condições climáticas para decolagens.

Contudo, deixou a demandada de comprovar que o mau tempo prejudicial à visibilidade ocorreu no período informado pela parte autora, de modo que competia à requerida comprovar, inclusive, que nenhuma aeronave operou naquele dia e horário.

A ré tem acesso aos respectivos boletins de bordo, relatórios meteorológicos, autorizações de pousos e decolagens, relações de check-in, dentre tantos outros documentos que possam comprovar a regularidade, ou não dos voos. Como assim não fez e como o passageiro não tem acesso a tais documentos, deve a empresa aérea ser imputada de pouco diligente e desidiosa com os consumidores, violando o dever do ônus inverso da prova, nos moldes dos arts. 4º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor é, no caso concreto, hipossuficiente para alcançar ou ter acesso a documentos internos da empresa, de modo que a ré deve ser responsabilizada pelo dano que causou.

O cancelamento do voo repentino e a ausência de informações precisas ou satisfação gera a obrigação de indenizar, não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Em contestação, preferiu a empresa partir para a negativa geral de responsabilidade, imputando como causa exclusiva do cancelamento e descumprimento contratual as condições meteorológicas – caso fortuito e/ou força maior.

Contudo, não há provas corroborantes dos alegados e exatos termos da contestação e, sendo o ônus inverso quanto à comprovação do cancelamento, reais motivos e prestação de auxílio material (art. 6º, CDC), prevalece a alegação do consumidor mais frágil e impotente.

O fato ocorreria antes mesmo da decretação de calamidade pública em razão da Pandemia COVID19, de sorte que não emerge qualquer causa excludente da responsabilidade civil (caso fortuito ou força maior).

O risco da atividade e o ônus administrativo e operacional é da ré, devendo ser aplicado, mutatis mutandis, o seguinte entendimento: “CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018); e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de 13 horas para chegada) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A casuística não permite a fixação de indenização tão elevada (R\$ 40.000,00) e reservada para casos muito mais graves, como perda de funcionalidade ou mobilidade em casos de acidente, perda de parente ou situações que revelem dano tal que irá refletir para todo o restante da vida do lesionado, o que não é o caso.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Portanto, suficiente a fixação indenizatória acima (R\$ 12.000,00), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo e com o bom senso.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora,

devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040256-44.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: MAIARA EVERLYN MARTINS XAVIER

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7010202-27.2020.8.22.0001

AUTOR: LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 77517083287, BECO SUCUPIRA 4217 NOVA FLORESTA - 76807-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o atraso injustificado de voo, causando posterior perda de voo de conexão previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando

eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada.

Relata o autor que adquiriu passagem aérea de Porto Velho a Natal, com chegada às 09h10min do dia 03/01/2020. Contudo, afirma que no trecho Manaus - Fortaleza o voo atrasou, causando a perda do voo para Natal, de modo que o trecho final da viagem (Fortaleza para Natal) foi realizado de ônibus disponibilizado pela requerida, cuja viagem demorou mais 10 horas para ser concluída, motivando o pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O autor comprou passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que se viu frustrado e desamparado a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, gerando atrasos na chegada ao destino final e por meio de transporte alternativo.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "manutenção não programada da aeronave", posto que não apresenta documentação corroborante, não sendo suficiente as telas sistêmicas apresentadas, já que se trata de prova produzida unilateralmente, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Ademais, a necessidade de manutenção de aeronaves, ad argumentandum tantum, é previsível e não afasta a responsabilidade objetiva da companhia, não se justificando a demora em alocar todos os passageiros em hotel ou colocá-los em voo de outra empresa aérea imediatamente.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação e atraso de mais de 10 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018); e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de pelo menos 10 horas) e a condição econômica das partes (autor: servidor público / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Portanto, suficiente a fixação total acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas,

movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO. Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. INTIME-SE e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024386-22.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/emargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006555-24.2020.8.22.0001

Requerente: GILTEDSON MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180

Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023646-30.2020.8.22.0001

AUTOR: UNIAO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

RÉU: APOLONIO SERAFIM DA SILVA NETO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/11/2020 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014867-86.2020.8.22.0001

AUTOR: DELEIDIS DOS SANTOS

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de ID 48736007 NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7037607-38.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLEONICE MARTINS DE AGUIAR, CPF nº 38569337272, RUA ENRICO CARUSO 6481, - DE 6115/6116 A 6599/6600 APONIA - 76824-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I - Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (restabelecimento dos serviços de energia elétrica), cumulado com indenização por danos morais decorrentes de corte de energia de dívida contestada, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora;

II - E neste ponto, tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna - energia elétrica - bem como havendo demonstração, através das últimas faturas de energia elétrica, que a parte autora se encontra adimplente, há que se resguardar o consumidor, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária. Há medição dos serviços prestados e imposição de valores e faturas mensais à consumidora nos meses que se seguirão, de sorte que a higidez do sistema está garantida, assim como a contraprestação do consumidor (pagamento de faturas mensais e futuras/vincendas). Não se está reclamando a abstenção de cobrança das faturas mensais, havendo o reconhecimento de que o serviço não é gratuito e que a contraprestação é importante para a manutenção do sistema de distribuição e fornecimento de energia elétrica como um todo, sendo certo que não há o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a parte ora requerente de efetuar o pagamento das faturas. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada,

sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A – PROMOVA O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (Rua Eurico Caruso, nº 6481, B. Aponiã – Porto Velho/RO, CEP – 76.824-192 - PORTO VELHO/RO – CÓDIGO 0079484-8), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (RELIÇÃO DE ENERGIA) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique cumprida a “eliminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da duração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 21/01/2021 09:30 - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**A D V E R T Ê N C I A S** PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235

Processo nº 7052398-46.2019.8.22.0001

AUTOR: LAURO ROBERTO MATOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7020968-42.2020.8.22.0001

Requerente: HEMERSON LUAN PEREIRA SANTIAGO

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7049841-86.2019.8.22.0001

Requerente: NISLEY JERONIMO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7001175-20.2020.8.22.0001

AUTOR: KARLA REGINA ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111

RÉU: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA, EXTINSUL COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235

Processo nº 7012271-32.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO LUCIO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869

REQUERIDO: TOYOLEX AUTOS S.A., EDSON GOMES DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERIDO: MARISA TAVARES DE BARROS PAIVA - PE23647

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/01/2021 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7037448-95.2020.8.22.0001

AUTOR: ROCICLEY CARIOCA DE HOLANDA CAMPOS, CPF nº 32697864253, RUA PEDRO ALBENIZ 7033, - DE 6996/6997 A 7549/7550 APONIA - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DERLI SCHWANKE, OAB nº RO5324  
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA  
Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento, com conseqüente inexistência/inexigibilidade de débito (50 parcelas de R\$ 293,93), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida (em razão de ausência de informações no ato da contratação), nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para que a requerida se abstenha de efetivar a suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão, bem como de efetivar restrição creditícia e de continuar cobrando as parcelas do faturamento de consumo mensal;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e os documentos que instruem a inicial, verifico que a autora impugna débitos relativos à “Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento”, o que evidencia que até então a dívida é devida e, a priori, deve ser paga pelo(a) consumidor(a) que assumiu para si a responsabilidade de quitação dos débitos, ainda que alegue não ter recebido informações suficientes no ato da assinatura. A alegada ilegalidade nas cobranças deverá ser apreciada no MÉRITO da ação, posto que não se evidencia, neste juízo perfunctório, a verossimilhança da ilegalidade ou o perigo de dano, já que referido acordo foi realizado em setembro/2019 e, desde então vem sendo pago sem ofender o orçamento doméstico da demandante, não havendo justo receio de inscrição de anotação nos órgãos arquivistas ou suspensão do fornecimento da energia quando o imóvel encontra-se sem débitos pendentes. Ademais disto, a ação é reparatória/indenizatória, de modo que, em sendo julgado procedente o pleito autoral, será o requerente compensado. Deste modo, tem-se que o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a concessionária demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 18/12/2020, às 11h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTOVELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**A D V E R T Ê N C I A S** PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019268-31.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SISTEMA MERIDIONAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889, MARIANA DA SILVA - RO8810

REQUERIDO: SAMARA GONCALVES DE SOUZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/02/2021 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055632-36.2019.8.22.0001

Requerente: MARCELO CAIRES LUZ

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO)

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039681-02.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JOSE BISPO DE ALMEIDA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Em razão da petição de ID 48025401, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019842-54.2020.8.22.0001

Requerente: FABIO AZEVEDO BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO3944

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002718-58.2020.8.22.0001

AUTOR: LEYZIANNE DA SILVA GALDENCIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do cumprimento da SENTENÇA por parte da requerida NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050012-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GIANNI MUNIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO - RO10540  
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049952-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA SILVIA SILVA ASSUNCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054243-16.2019.8.22.0001

Requerente: JONES LOPES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONES LOPES SILVA - RO5927

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016233-63.2020.8.22.0001

Requerente: FERNANDA RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILLER RAFAEL DE SOUSA GUSMAO - RO10640

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049364-63.2019.8.22.0001.

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente

junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037434-14.2020.8.22.0001

AUTOR: AVERALDA OLIVEIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/12/2020 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo

WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043365-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS ALVES CARVALHEIRO

REQUERIDO: MACILDO GAMA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025515-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVIO AUGUSTO MANTOANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038

EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA LEAO, RICARDO FERREIRA DE SOUSA, FRANCISCO DOS SANTOS LEAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7017765-72.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO SERGIO MIRANDA DA SILVA, CPF nº 03047042292, RUA DOS CARDEAIS 10, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de matéria de direito, portanto desnecessária prova testemunhal.

O feito desenrola exclusivamente pela via documental, indefiro designação da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se, após concluso para julgamento.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047462-75.2019.8.22.0001

AUTOR: RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA - RO401

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7018412-72.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ nº 20920644000105, RUA ALMIRANTE BARROSO 1316 SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS MOTO TAXISTAS DEUS E A VERDADE UNIAO DA VITORIA, CNPJ nº 08932720000105, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 888, - DE 989 A 1149 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a credora acerca da certidão da CPE id: 47299198, prazo de 10 dez dias.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055462-64.2019.8.22.0001

Requerente: JOAO PAULO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782



Requerido(a): ACE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015541-64.2020.8.22.0001

Requerente: ANDREZA GUIMARAES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024171-12.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO COSTA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026902-15.2019.8.22.0001

Requerente: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

Requerido(a): SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à contestação de ID 48857259 e anexos. Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012732-38.2019.8.22.0001

AUTOR: CAIQUE VINICIUS FERNANDES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034452-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SYLVIO VICENTE NETO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para o pagamento de RPV (ID 48742967) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034962-79.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVON JOSE DE LUCENA - RO251, IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035887-36.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA MARIA DA COSTA PROENCA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/12/2020 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7022767-57.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NATALIA MAINARDI DA SILVA

RÉU: UNIRON

Advogados do(a) RÉU: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL - RO9576, GEANE PORTELA E SILVA - AC3632

UNIRON

Avenida Mamoré, 37, - de 1863 a 2155 - lado ímpar, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-761

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037559-16.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IZABEL DA SILVA FEITOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011822-74.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GERLANE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798

EXECUTADO: RELISNES ALVES COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021259-76.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: HUDSON CARLOS PRAXEDES

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003142-03.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SOLAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102

REQUERIDO: CRISTIANE REGO LINHARES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/12/2020 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009119-78.2017.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDA BATISTA LANDI

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO3552

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054119-33.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CEZAR EDUARDO MONTEIRO CHAVES

Advogados do(a) REQUERENTE: DOMINGOS BARBOSA SILVA - RO364-A, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056879-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ARETUSA SENDESKI FERNADES

Advogado do(a) REQUERENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037729-56.2017.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REQUERENTE: LUIZMAR OLIVEIRA DAS NEVES, DANIELE CAVALCANTI SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

Advogados do(a) REQUERENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009389-97.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL ALBERTO NASCIMENTO REIS DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7044479-06.2019.8.22.0001

AUTOR: NUBIA RIBEIRO DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADILSON INACIO MARTINS - RO4907

REQUERIDO: OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7047469-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA TRINDADE DE MELO - RO2923

REQUERIDO: MARCOS BORGES DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7055438-36.2019.8.22.0001

Requerente: HELEN CRISTINA PAIVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

Requerido(a): LOJAS AVENIDA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7042899-38.2019.8.22.0001

AUTOR: JEFERSON MAGALHAES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE - RO9005

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7035199-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RIVELINO DA SILVA PICANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7035460-73.2019.8.22.0001

Requerente: MARIA DO LIVRAMENTO ARAGAO CORREIA

Advogados do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009495-59.2020.8.22.0001

Requerente: PATRIQUE FABIANO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO6039

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007625-76.2020.8.22.0001

Requerente: CICERA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Requerido(a): SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7017040-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VANELMA GOMES CARVALHO, CPF nº 49759175215, RUA LEDA 3545, - ATÉ 3544/3545 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, CNPJ nº 09529939000112, RUA GONÇALVES DIAS 290, - DE 288 A 600 - LADO PAR CENTRO - 76801-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o pedido genérico de oitiva de testemunha e produção de outras provas, formulado na audiência de conciliação, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas e esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço, no prazo legal.

Saliento que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, dessa forma a responsabilidade com as testemunhas será de inteira responsabilidade das partes. Dessa forma, indique na petição o e-mail (gmail) valido para realização da AIJ.

Caso decorra o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049923-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SOBRINHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF19541

Intimação

DESPACHO

Considerando readequação de pessoal e pauta desta unidade, DETERMINO O CANCELAMENTO DA AIJ DESIGNADA PARA O DIA 06/10/2020, BEM COMO A SUA REDESIGNAÇÃO PARA O DIA 01/12/2020 ÀS 09H40MIN, a ser realizada na sala de audiência de Instrução e Julgamento deste Juízo, Sala 842, 8º Andar, Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, BAIRRO Olaria, CEP: 76.801-235.

A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE.

Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, bem como seu e-mail e, se possível, das testemunhas.

No mais, caso a situação da Pandemia perdure até a data da audiência, essa solenidade será realizada por videoconferência, devendo as partes seguirem as seguintes recomendações:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a

indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021463-86.2020.8.22.0001

Requerente: MESSIAS GENEZIO SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023851-59.2020.8.22.0001

AUTOR: GERALDINO RODRIGUES PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência



Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/12/2020 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021801-60.2020.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDA IVA CARNEIRO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012988-49.2017.8.22.0001

EXECUTADO: TIAGO SANTOS DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACIRA SILVINO - RO830

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a imprimir a Carta de Anuência (ID 49295857) e levá-la ao respectivo tabelionato para baixa do protesto.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008641-65.2020.8.22.0001

Requerido(a): Sabemi Seguradora SA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011568-04.2020.8.22.0001

Requerente: LUCIANO AQUINO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES - RO6903

Requerido(a): BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERIDO: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) REQUERIDO: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) REQUERIDO: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) REQUERIDO: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010614-55.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: JAIANE RABELO MORONA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KHERSON MACIEL GOMES SOARES, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KHERSON MACIEL GOMES SOARES, OAB nº RO7139

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Os autores ajuizaram a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o autor KHERSON e R\$ 16.000,00 para a autora JAIANE e a título de danos materiais, no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Narra que o voo de ida para Porto Alegre/RS atrasou cerca de doze horas para chegar ao destino final e o voo de volta da autora atrasou cerca de cinco horas. Segundo consta, houve perda de diária e gastos não programados na cidade de Manaus/AM.

A ré, em defesa, afirma que os fatos ocorreram por motivos alheios à sua vontade, devido à má condição climática em ambos os voos, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pelos autores e o atraso nos voos restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva dos autores ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (condição climática), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovados os atrasos dos voos e inexistentes quaisquer exclusões de responsabilidade, caracterizado está o abalo moral sofrido pelos consumidores, pois confiaram, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajariam sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de doze horas para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio. Sem contar o atraso de cinco horas no voo de volta da autora JAIANE.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para o autor KHERSON e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para autora JAIANE, totalizando no feito a quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos consumidores, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Em relação aos danos materiais a autora provou o valor despendido no aeroporto de MANAUS/AM, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme fatura anexa à petição inicial, devendo ser restituída de tal valor.

Em relação à diária pleiteada, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), não vejo nexos de causalidade, pois o voo dos autores chegou às 23h59 em Porto Alegre/RS, e o check-in em gramado ocorreria apenas às 14h do dia 29/12/2019, o voo chegou bem antes da entrada dos autores no hotel em referência, conforme documento anexo à exordial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA JAIANE PELO DANO MATERIAL a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) CONDENAR A RÉ A PAGAR R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para o autor KHERSON e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para autora JAIANE, totalizando no feito a quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7036701-48.2020.8.22.0001

AUTOR: SERGIO LUIZ DARONCO, CPF nº 43580742000, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o substabelecimento em nome da Advogada RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - OAB RO9804.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022933-55.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RICHARD FONSECA ROMUALDO, RUA JARDINS 112 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que no dia 17/01/2018 se deparou com a suspensão repentina do fornecimento de água, retornando o abastecimento somente no dia 27/01/2018, ou seja, 10 (dez) dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, e, no mérito, afirmou que no período de 15 a 25/01/2018, o Bairro Novo ficou com o abastecimento reduzido devido à queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Afasto a preliminar tendo em vista que o autor apresentou a conta de água do mês de janeiro de 2018 em seu nome, o que denota a existência de contrato existente entre as partes.

Deixo de analisar, por ora, o pedido de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.

Passo ao mérito.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexos de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público.

Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação a ocorrência do desabastecimento de água no período de 15 a 25/01/2018. Por outro lado, a ré não comprovou no feito que supriu a residência do autor com água através de caminhão-pipa.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência por todo esse tempo, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo o autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7023466-14.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 20321414268, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, - DE 4210 A 4514 - LADO PAR TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, PRAÇA LINNEU GOMES Portaria 3, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7036379-28.2020.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA ARRIADA WEYMAR, CPF nº 00351465081, RUA GEORGE RESKY 4466 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de comprovar o seu vínculo contratual com o requerido.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004484-49.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RILDO DA SILVA ARAUJO, RODOVIA BR-364, CASA 42 BAIRRO NOVO COND HORTÊNCIA CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, MANOEL COELHO 600, CONJ 316, 317, 344 E 345 PAVMTO03 CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, GOL LINHAS

AEREASS.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de restituição de valor pago por passagem aérea e despacho de bagagens não utilizados, no importe de R\$ 2.620,00 (dois mil, seiscentos e vinte reais).

Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida por ambas as rés porque, o artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor preconiza a responsabilidade solidária de todos que causarem danos aos consumidores por defeito no produto ou serviço ofertado. Logo, todo aquele que integrou a cadeia de consumo é legítimo para figurar no polo passivo da demanda.

O autor afirma que requereu cancelamento das passagens aéreas adquiridas, bem como a restituição do valor desembolsado, por motivo de doença de um dos passageiros que utilizaria o bilhete, o que não foi atendido pelas rés, as quais pretendiam cobrar R\$ 1.000,00 de multa e disponibilizar R\$ 1.500,00 de crédito para aquisição de outro bilhete aéreo no decorrer do ano, o que não era de interesse do consumidor.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de abusividade na cobrança das taxas de cancelamento, bem como a não concessão de isenção em razão da doença apresentada pela esposa do autor.

E, neste ponto, a razão está com o requerente, devendo o caso ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios do país e este juízo.

O consumidor pagou por serviço que não foi e nem será prestado, e não por sua culpa, mas sim em razão de doença que impossibilitava totalmente a viagem, de modo que deve ser reembolsado do valor pago de forma integral.

Adotar-se a pena de perdimento de mais da metade do valor do bilhete aéreo como multa de inadimplemento é extremamente leonino e ilegal, afrontando o princípio que fulmina o enriquecimento sem causa.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (artigos 4º e 6º, do CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraía a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que, independentemente do prazo fixado no bilhete de passagem aérea, deve a empresa devolver o preço pago por passagem aérea não utilizada, mormente na hipótese do feito, em que o consumidor não deu causa à situação experimentada, mas viu sua esposa acometida de doença, devidamente atestada por médico, inviabilizando a viagem em família.

Portanto, e voltando para o caso em apreço, observa-se que o consumidor tem direito ao reembolso do valor pago pelas passagens aéreas.

Como dito, a quebra contratual não foi motivada pelo autor que, está comprovando o caso fortuito, não é justo, portanto, responder pelo descumprimento contratual.

Desse modo, e atento ao critério da razoabilidade, devem as empresas, em conjunto, devolver o valor de R\$ 2.620,00 (dois mil, seiscentos e vinte reais), como forma de evitar o enriquecimento sem causa das rés.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim

de CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, A RESTITUIREM AO AUTOR, O VALOR de R\$ 2.620,00 (dois mil, seiscentos e vinte reais), corrigida monetariamente a partir da data do desembolso e acrescida de juros legais a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa. Igualmente, fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

#### ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartela/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022632-11.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CRISTIANO TORRES DO AMARAL, RUA FLUORITA 3483 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-679 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN CRISTINA RENNA ALVES, OAB nº RO10883

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando a rescisão contratual do contrato de adesão, a declaração de nulidade de pleno direito com base no artigo 187 da lei 10.406/02, bem como no artigo 6º, IV

e V, o artigo 49 e o artigo 51, IV, todos do CDC e consequente restituição integral do valor de R\$ 455,56 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) ou a restituição do valor descontado do valor cobrado abusivamente, além da condenação ao pagamento do valor de R\$ 911,12 (novecentos e onze reais e doze centavos), com fulcro no artigo 42, parágrafo único do CDC, c/c o art. 402 do CC. Alega que, no dia 26/11/2016, adquiriu passagens aéreas de ida e volta de Porto Velho/RO a Rio Branco/AC, com data de ida prevista para o dia 23/02/2017 e volta prevista para o dia 02/03/2017, para três pessoas (2 adultos e 1 criança), pelo valor de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), acrescido de taxas aeroportuárias no valor de R\$ 130,56 (cento e trinta reais e cinquenta e seis centavos), perfazendo um valor total de R\$ 455,56 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e que, em janeiro de 2017, solicitou o cancelamento e reembolso das passagens, entretanto, foi informado de que o valor das multas era maior do que o valor das passagens e não teria nenhum valor a ser reembolsado. Ressaltou que solicitou o cancelamento com mais de um mês de antecedência da data da viagem, portanto, a companhia aérea teria tempo hábil para revender as passagens, uma vez que se tratava de período festivo de Carnaval com grande demanda na região. Aduz que, na ocasião, também tentou realizar a remarcação das passagens para outro período, porém, a ré, de maneira irredutível, impôs taxas com valores abusivos que inviabilizavam a remarcação, alegando, ainda, que não haveria possibilidade de devolução dos valores gastos com a aquisição das passagens.

Em defesa, a ré afirmou que o autor nunca solicitou o reembolso. Esclareceu que o bilhete foi adquirido em 26/11/2016, possuindo, de acordo com a cláusula 2.14 do contrato de transporte aéreo, validade de 01 (um) ano, portanto, até novembro de 2017, e a presente demanda foi ajuizada em 23/06/2020, ou seja, mais de 4 anos após a emissão do bilhete, dessa forma, considerando que a cláusula 2.13 veda o reembolso depois de expirado o prazo de validade e uma vez que o autor não diligenciou em tempo hábil para ver satisfeita sua pretensão, o reembolso pretendido foi negado. Ressaltou que, além da previsão contida no contrato de transporte aéreo, o prazo de validade do bilhete também está previsto no artigo 7º da resolução 400 da ANAC, e, nesse sentido, a solicitação de uso deve ser realizada, por óbvio, dentro do prazo de validade do bilhete, para que, após isto, a ré possa tomar as providências necessárias. Defendeu que o autor teve o prazo de 1 (um) ano para solicitar o reembolso do seu bilhete aéreo, mas manteve-se inerte, desrespeitando as normas que regulamentam sua pretensão, não fazendo jus a qualquer indenização.

O pedido é improcedente.

Em que pese ser de consumo a relação entre as partes, as provas constantes do feito dão conta de que o bilhete cujo reembolso é pretendido pelo autor foi emitido em novembro de 2016.

Assim, teria o autor até novembro de 2017 para requerer reembolso, na forma estabelecida pelo contrato.

A observância da forma estabelecida no contrato de adesão, que nada de ilícito tem, porque clara ao consumidor e a ele acessível, gera emissão de protocolo.

O autor, na inicial, alega ter solicitado o cancelamento e o reembolso das passagens em janeiro de 2017, com mais de um mês de antecedência da data da viagem, mas não comprova como o teria feito.

Não há como se concluir, portanto, pela inexistência da caducidade do bilhete aéreo, arguida na defesa, pois o autor não era hipossuficiente à produção da prova dos fatos constitutivos de seu direito, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova em seu favor.

Aplica-se, ao caso concreto, o disposto no art. 373, do Código de Processo Civil.

Ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que a ré incumbe a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

No presente caso concreto, o autor não provou a observância do contratado quanto aos requisitos de solicitação de reembolso no prazo de validade do bilhete aéreo.

Não há como, portanto, ser condenada a ré na devolução dos valores pretendidos na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7036639-08.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SIRIA NOGUEIRA ALVES, CPF nº 74255649200, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 1128, - ATÉ 1047/1048 AGENOR DE CARVALHO - 76820-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se o feito de cobrança de recuperação de consumo.

Pois bem.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 09/2020 (ID 48769276/PJE, pág. 02), no valor de R\$ 7.654,10 (sete mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos).

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 49160-8), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art.

300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 49160-8), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês 09/2020, no valor de R\$ 7.654,10 (sete mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 09/2020, no valor de R\$ 7.654,10 (sete mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos)); D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cite-se e intimem-se as partes, inclusive desta decisão.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PROCESSO: 7036500-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA NILVA PONTES DE SIQUEIRA, CPF nº 27238555204, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 3382, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REQUERIDO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., CNPJ nº 06912785000155, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 0 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7037167-42.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CONCEICAO DE LOURDES DE SOUZA, CPF nº 13945289220, RUA SÃO LUIZ 2878 COSTA E SILVA - 76803-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO4257, PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, INDUSTRIAL INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se o feito de cobrança de recuperação de consumo.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão parcial da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 07/2020, no valor de R\$ 2.299,09 (dois mil e duzentos e noventa e nove reais e nove centavos).

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 23877-5) e seus efeitos negativos, em razão do inadimplemento da fatura ora contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado na interrupção do fornecimento de energia, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) PROMOVA O IMEDIATO RESTABELECIMENTO de energia na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 23877-5), que foi suspensa sob a alegação de inadimplência do débito ora contestado, fatura mês 07/2020, no valor de R\$ 2.299,09 (dois mil e duzentos e noventa e nove reais e nove centavos)), referentes à recuperação de consumo, salvo se existirem outros débitos vencidos e já notificados; e B) SUSPENDA A COBRANÇA da fatura ora questionada - fatura mês 07/2020, no valor de R\$ 2.299,09 (dois mil e duzentos e noventa e nove reais e nove centavos) - referentes à recuperação de consumo, até segunda ordem ou julgamento final da lide.

Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto dos Juizados Especiais Cíveis, no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.



O restabelecimento do fornecimento de energia ou o seu não restabelecimento (em razão de outros débitos vencidos e já notificados) devem ser documentalmentemente comprovados no feito, no prazo de 03 (três) dias.

De outro norte, indefiro o pedido de abstenção e/ou exclusão de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, pois, a fatura contestada está vencida há mais de 30 (trinta) dias e não foram apresentadas as certidões dos sistemas SERASA, SPC e SCPC.

No mais, considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cite-se e intemem-se as partes, inclusive desta decisão.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021861-33.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SAYMON ALENCAR DE LIMA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 6193, RESIDENCIAL IVORY TRIÂNGULO - 76805-811 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo e extravio temporário de bagagem.

A ré, em defesa, afirma que os fatos ocorreram por motivos alheios à sua vontade, devido a manutenção emergencial da aeronave, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e acomodado a parte autora em outro voo e que a mala foi entregue dentro do prazo estabelecido pela ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pelo autor, o atraso do voo e o extravio temporário de bagagem restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar

pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (manutenção não programada), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação, apresentou apenas telas de internet colacionadas de forma unilateral.

Comprovado o cancelamento de voo injustificado, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de vinte e seis horas para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

No tocante ao extravio da mala do autor, nos termos da Resolução nº 400 da ANAC: "(...) o transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos: I – em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional".

Importante pontuar que, embora a ré afirme que entregou a mala dez horas depois, verifica-se que privou o autor dos seus pertences em cidade diversa do seu domicílio habitual.

Em análise à Resolução 400 da ANAC, de fato a ré cumpriu com seu dever dentro do prazo regulamentar, mas, embora a restituição tenha ocorrido tempestivamente, os prejuízos foram inevitáveis, considerando que o autor não estava em sua cidade de origem e em período além da programação de sua viagem, por culpa também da requerida.

O extravio temporário de bagagem, no caso concreto, é causa que justifica indenização a título de dano moral, pois não é o que o consumidor espera ao contratar o transporte aéreo.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo,

sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7036769-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA REGINA DIAS DOS SANTOS MELO, CPF nº 34937056204, RUA DO ABUNA 347 NAO CADASTRADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se o feito de cobrança de recuperação de consumo.

Pois bem.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 01/2020 (ID 48834550/PJE), no valor de R\$ 10.081,42 (dez mil e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos).

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 277879-3), e pela negativação de seu nome no sistema SERASA e seus efeitos negativos, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 277879-3), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês 01/2020, no valor

de R\$ 10.081,42 (dez mil e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; e C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 01/2020, no valor de R\$ 10.081,42 (dez mil e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos)).

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino também à Central de Processos Eletrônicos - CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na certidão acostada à exordial – ID 48834549/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação

No mais, considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se, Cite-se e Intimem-se as partes, inclusive desta decisão.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7036741-30.2020.8.22.0001

AUTOR: AGIZ NONATO DE ALENCAR RODRIGUES, CPF nº 48587257234, RUA BRASÍLIA 2116, - DE 1962/1963 A 2285/2286 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964, LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se o feito de cobrança de recuperação de consumo.

Pois bem.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 08/2020 (ID 48825818/PJE, pág. 05), no valor de R\$ 20.374,28 (vinte mil e trezentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor (UC 1283107-7), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 1283107-7), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês 08/2020, no valor de R\$ 20.374,28 (vinte mil e trezentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 08/2020, no valor de R\$ 20.374,28 (vinte mil e trezentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos)); D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cite-se e intemem-se as partes, inclusive desta decisão.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7037230-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO LUIS SILVA ALBUQUERQUE, CPF nº 56051867287, RUA JOAQUIM ARAUJO LIMA 6916, CASA APONIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se o feito de cobrança de recuperação de consumo.

Pois bem.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 06/2020 (ID 49081049/PJE), no valor de R\$ 8.128,62 (oito mil e cento e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos).

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor (UC 83238-3), em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 83238-3), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês 06/2020, no valor de R\$ 8.128,62 (oito mil e cento e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; e C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 06/2020, no valor de R\$ 8.128,62 (oito mil e cento e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos)).

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cite-se e intime-se as partes, inclusive desta decisão.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7035887-36.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA MARIA DA COSTA PROENCA, CPF nº 81287720153, RUA GETÚLIO VARGAS 819, - DE 707/708 A 1269/1270 MATO GROSSO - 76804-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9582

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo a emenda à inicial (ID 48747822/PJE).

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, que seja determinado à concessionária de energia elétrica que transfira de titularidade da unidade consumidora UC 34640-3 para o nome da autora, bem como a ligação de energia elétrica no imóvel onde está localizada a unidade consumidora.

Pois bem.

Em análise ao feito, em especial ao contrato de compra e venda (ID 48507208/PJE), em sua cláusula quarta, que o imóvel seria entregue, após o pagamento do valor contratado, livre e desembaraçado de qualquer ônus legais, judiciais ou extrajudiciais. Assim, deveria a autora ter diligenciado junto à concessionária de energia elétrica para apurar a existência de débitos em aberto, o que não o fez. Verifico ainda que a concessionária de energia elétrica não participou da negociação entre a autora e os vendedores do imóvel, logo, não pode suportar o ônus que, em tese, é dos vendedores que figuram no contrato de compra e venda. Fato esse que impede a concessão da tutela pleiteada, pois, não evidenciada a verossimilhança do direito e o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 07/12/2020 - Hora: 09:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7037434-14.2020.8.22.0001

AUTOR: AVERALDA OLIVEIRA DA COSTA, CPF nº 73616087287, RUA DA ESPERANÇA 313 SOCIALISTA - 76828-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, que seja determinado à concessionária de energia elétrica que transfira a titularidade da unidade consumidora UC 1359846-5 para o nome da autora, sob a alegação de que os débitos em aberto pertencem ao antigo proprietário, bem como se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, em razão do inadimplemento da fatura do mês de setembro/2020, sob a alegação de faturamento anormal, já que o imóvel estava desocupado.

Pois bem.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão parcial da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

No tocante ao pedido de transferência de titularidade da unidade consumidora, em pesquisa ao site do requerido, <https://agenciaajuri.energisa.com.br/AgenciaAjuri/Servicos/CodigoBarras>, verifiquei que existem débitos em aberto desde julho/2016, em nome da antiga proprietária. Assim, deveria a autora ter diligenciado junto à concessionária de energia elétrica para apurar a existência de débitos em aberto, o que não o fez. Verifico ainda que a concessionária de energia elétrica não participou da negociação entre a autora e o vendedor/antigo proprietário do imóvel, logo, não pode suportar o ônus que, em tese, é do vendedor/antigo proprietário que figura no contrato de compra e venda. Desse modo, indefiro dito pedido liminar, pois não evidenciado a verossimilhança do direito e o perigo de dano.

No tocante ao pedido de suspensão da cobrança da fatura do mês de setembro/2020, bem como a abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão do seu inadimplemento, sob a alegação de consumo anormal, verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

A probabilidade do direito está na alegação de que se trata de faturamento anormal - fatura mês 09/2020, no valor de R\$ 607,56 (seiscentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), já que o imóvel onde está instalada a UC está desocupado.

O perigo de dano está evidenciado pela iminente suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel onde está instalada a unidade consumidora (UC 1359846-5) e seus efeitos negativos, em razão do inadimplemento da fatura ora contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER

o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora (UC 1359846-5), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês 09/2020, no valor de R\$ 607,56 (seiscentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), referente a alegado faturamento anormal, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora supracitada, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; e C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 09/2020, no valor de R\$ 607,56 (seiscentos e sete reais e cinquenta e seis centavos)).

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 04/12/2020 - Hora: 13:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no

horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022007-74.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 5740, - DE 5718 A 5974 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº ES21937

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 188,14 (cento e oitenta e oito reais e quatorze centavos), além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A operadora de telefonia não apresentou contrato assinado pela autora ou a gravação de autorização dada por meio telefônico, solicitando os serviços oferecidos da empresa de telefonia, ou qualquer outro documento que comprove ter contraído o débito objeto da inscrição no Serasa e no SPC.

Cumpra salientar, que as telas sistêmicas apresentadas não fazem prova do alegado na contestação, sendo documentos de produção unilateral da fornecedora, bem como podendo ser facilmente adulteradas, já que se trata de telas do seu sistema informatizado. Não são válidas como meio de provas.

Inexistente a prova da contratação, não está a consumidora obrigada ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da consumidora.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a autora não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em cadastro de inadimplentes (ID's 41817314 e 42986518).

Conclui-se que os serviços da ré falharam ao restringir o nome da autora perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa da autora e punir a ré da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do reconhecimento da ilicitude da conduta da operadora de telefonia, inviável se faz a condenação da autora por litigância de má-fé.

Por último, em relação ao pedido contraposto e de condenação da autora em litigância de má-fé, considerando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do contrato, a improcedência do pedido da ré é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito de R\$ 188,14 (cento e oitenta e oito reais e quatorze centavos), vencido em 01/08/2015, apontado na documentação acostada à exordial – ID's 41817314 e 42986518;

b) Condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.



Confirmando a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052081-48.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CAMILA EVENY FERREIRA GOMES, RUA JOSÉ CAMACHO, - DE 869 A 1193 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora pugnou indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de atraso de voo de pouco mais de três horas.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

Em análise aos fatos narrados e provas apresentadas, verifico que não merece procedência o pedido inicial.

É incontroverso que, no total, a autora suportou pequeno atraso de voo inferior a quatro horas. Atrasos por um curto período são fatos previsíveis à viajante, vez que o transporte aéreo de passageiros dispõe de regras rígidas de segurança que envolvem todo um aparato tecnológico e pessoal qualificado, para a segurança de seus passageiros.

É insofismável que o atraso em questão, por si só, não é motivo suficiente para condenação em dano moral e a autora não provou a perda de nenhum compromisso de suas férias, como alegado na inicial.

Dos fatos narrados na inicial, verifica-se que a autora potencializou um aborrecimento corriqueiro, podendo ser encarado como um mero aborrecimento, percalço comum para quem utiliza desse meio de transporte.

Que a autora sofreu aborrecimento é inegável, mas não uma violação moral que justifique tal indenização, além do que, é de conhecimento de todos os cidadãos que utilizam deste meio de transporte que, quando caso como este ocorre, a empresa é integralmente responsável quanto à solução do problema de forma a não trazer aborrecimentos e dissabores maiores aos consumidores.

Dissabores e contratempos, ocasionados por atraso de voo, não podem ser confundidos com dor, angustia, humilhação, sofrimentos relevantes que causem influências psicológicas no indivíduo, que justificaria tal indenização.

É conveniente lembrar que o dano moral embora não tenha como ser provado, sendo simplesmente presumido há que ter por medida o bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

O aborrecimento sofrido pela autora está inserido dentre aqueles suportáveis, uma vez que a vida em sociedade se tornaria insuportável se não houvesse um mínimo de tolerância.

Estão assentados na jurisprudência, que são indenizáveis os danos, quando atingem a honra, a dignidade e a imagem da pessoa.

Os fatos que deram origem a presente postulação, apesar de inconvenientes e inoportunos, não ultrapassaram os limites da normalidade e do cotidiano, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, entendo ser necessária a prova inequívoca de que a ré praticou comportamento humilhante ou ofensivo capaz de influenciar negativamente na personalidade do ofendido, o que na hipótese em questão não ocorreu.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, nesses casos, estaremos dando azo à criação de uma indústria de indenização por danos morais, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Conclui-se pela improcedência do pedido de reparação de danos morais porque a autora não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE

OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020563-06.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCELIA FRANCA, RUA POLICIAL GUSMÃO 6516, - ATÉ 6645/6646 CUNIÃ - 76824-469 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N - Aeroporto, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes da má prestação de serviços pela ré, a qual alterou unilateralmente seu voo de ida a Maceió, atrasou o voo alterado por 4 (quatro) horas resultando na perda da conexão do voo Guarulhos/Maceió, tendo realocado a passageira em novo voo com partida no mesmo dia, contudo, foi compelida a esperar por aproximadamente 11 (onze) horas no saguão do aeroporto de Guarulhos, sem receber a devida assistência por parte da ré. Reclama que chegou no destino final por volta de 1h50min do dia 21/04/2019, sendo que sua chegada estava prevista para às 13h05min do dia anterior.

Citada, a ré ofertou contestação suscitando, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida, e, no mérito, sustentou que o voo contratado pela autora precisou sofrer uma alteração em seu horário de decolagem devido a ocorrência da reestruturação da malha aérea, fato que foi comunicado a autora, por meio da agência contratada, com antecedência necessária em relação a data do embarque, não havendo qualquer surpresa no momento do embarque, tendo tempo suficiente para que se planejasse, evitando qualquer prejuízo ou transtorno. Esclareceu que a alteração registrada no voo contratado se deu em razão da reestruturação da malha aérea, e que, diante do ocorrido, providenciou a devida informação a seus passageiros, além de oferecer acomodação ou reembolso integral, tendo a autora escolhido pela acomodação em voo que mais se aproximava aos termos inicialmente contratado. A respeito do atraso, alegou que o voo do primeiro trecho da ida (G3 1601), foi impactado pelo mau tempo em Porto Velho, que impediu pousos e decolagens naquele aeroporto, tendo prestado toda a assistência necessária à autora, realocando os passageiros no próximo voo disponível para conclusão da viagem, bem como fornecendo voucher alimentação, nos termos da Resolução 400 da ANAC.

A preliminar não merece acolhida uma vez que a autora não está obrigada a esgotar as vias administrativas para o ajuizamento da ação.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.

O contexto do feito indica que a pretensão da autora merece ser acolhida em parte.

Nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil: "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".

No que concerne à responsabilidade do transportador, o transportado, ao contratar o transporte, implicitamente espera que seja levado ao seu destino com segurança e, caso ocorra alguma eventualidade, é evidente a responsabilidade objetiva do transportador pela total indenização.

O transportador assume obrigação de resultado e a não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva.

Outrossim, deve ser aplicado os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor com a inversão probatória.

A alegação da ré de que a alteração do voo teria decorrido de ajustes na malha aérea, bem como de que tal circunstância teria sido previamente comunicada à agência contratada, em nada lhe beneficia. Primeiro, porque a ré não apresentou nenhuma prova documental a fim de respaldar as suas alegações. E segundo, porque eventual alteração na malha aérea constitui fortuito interno, abrangido pelo risco inerente à atividade econômica desempenhada pela ré, não sendo apto a afastar a sua responsabilidade pelo evento narrado.

Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.

A parte ré não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.

Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.

Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.

No que se refere ao dano moral, está-se diante do chamado dano in re ipsa, cujo fato gerador é a só ocorrência do ilícito.

As aflições e transtornos enfrentados pela autora fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

O dano moral ressoa evidente, pois são certos os aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o bem-estar psíquico da consumidora que amargou grande sofrimento.

Inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autora não são daqueles que configuram "mero dissabor".

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso em questão.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade,

com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos a autora, levando em consideração a solução do caso pela ré, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7000603-64.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AMANDA LUCIANA BARRETO ZEFERINO, CPF nº 05048890280, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1636, APT 401 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

REQUERIDO: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., CNPJ nº 18033552000161, RUA SANSÃO ALVES DOS SANTOS 400, 7 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME KASCHNY BASTIAN, OAB nº SP266795

DESPACHO

Por se tratar de relação de consumo e o réu não ter apresentado interesse na produção de prova oral, retire-se de pauta a audiência de instrução e julgamento designada.

Indefiro o pedido do réu, anexo ao ID 44464778, pois em sede de Juizados Especiais a parte poderá produzir provas até o momento da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 33 da Lei 9.099/1995.

A autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a juntada dos vídeos anexos ao ID 38808174, em formato compatível com o PJE, sob pena de renúncia tácita da prova.

Com a regularização, à ré para manifestação a respeito dos vídeos no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos os prazos, retorne conclusos para julgamento.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7050556-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IRAIDES CAVALCANTE, CPF nº 08008116234, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 813, - DE 661/662 A 963/964 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JEAN MARCEL SOBREIRA, CPF nº 52284034268, QUINTINO BOCAUVA 1416, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 830 OLARIA - 76801-975 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo – ID 47804102/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011180-04.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FLAVIA JACINTA DA CUNHA ALMEIDA, RUA DO TAMBORIM 1762 CASTANHEIRA - 76811-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143, GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que o voo foi cancelado e só foi reagendada no outro dia.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a condições climáticas desfavoráveis, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reagendada a parte autora em outro voo sem custo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

A preliminar de falta de interesse de agir, igualmente, não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial. Afasto a preliminar de incompetência, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial da autora pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (má condição climática), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de vinte e quatro horas para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando que a autora recebeu a devida assistência, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM

A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050571-97.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA BATISTA, RUA AROEIRA, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, GOL JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo, motivo pelo qual chegou ao destino final vinte e quatro horas depois do contratado.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a condições meteorológicas, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

A preliminar de falta de interesse de agir, igualmente, não merece prosperar, haja vista que não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo, na forma narrada na inicial, restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade civil da ré, que é objetiva, conforme dito alhures. Comprovado o cancelamento do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final com atraso de vinte e quatro horas, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7007560-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO LIMA DA MOTA, CPF nº 19202725268, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3680 NOVA PORTO VELHO - 76820-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

REQUERIDOS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CNPJ nº 05262743000153, RUA JOAQUIM FLORIANO 466, CONJ. 801, ANDAR 8, BLOCO C ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04793899000106, RUA JOAQUIM FLORIANO 466, ED. BRASCAN CENTURY CORPORATE - BLOCO C, 8 ANDAR ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PEDRO SCUDELLARI FILHO, OAB nº SP194574, MARCELO PELEGRINI BARBOSA, OAB nº DF41774, IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

## SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os embargos à execução anexos ao ID 41371284/PJE a respeito de nulidade de intimação e, conseqüentemente, dos demais atos processuais, bem como a alegação de que o valor remanescente da condenação foi adimplido dentro do prazo estipulado, conforme guia de depósito judicial anexa ao ID 37604800/PJE.

Pois bem.

Analisando o feito, verifico não haver razão a embargante em suas alegações.

Acerca da alegada nulidade de intimação, verifico que a embargante se manifestou diversas vezes no feito após a data de 24/01/2020, e não arguiu qualquer nulidade, inclusive sendo intimada nos patronos anteriores e cumprindo determinações, porém, somente em sede de embargos arguiu tal nulidade, fato que afasta a nulidade arguida.

No tocante à alegação de quitação do valor remanescente, em análise à guia de depósito judicial anexa ao ID 37604800/PJE, pág. 02, verifico que dito valor se refere a pagamento efetivado no processo n. 7016994-31.2019.8.22.0001, em trâmite na 4ª Vara Cível desta comarca, que tem como parte autora a pessoa de GLEY HENRIQUE PULLIG e Outros. Ou seja, o valor alegado pago se refere a processo e credor diverso deste feito, o que obsta o acolhimento de adimplimento do valor remanescente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, da LF 9.099/95, e 924, II, do CPC (LF 13.105/2015).

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, e expeça-se alvará judicial em favor do embargado – parte autora – e seu advogado (procuração anexa ao ID 16573683/PJE), para levantamento dos valores penhorados (comprovante bacenjud ID 40203140/PJE, págs. 01 e 02).

Cumprida a determinação acima, arquite-se o feito.

Por fim, determino à CPE que proceda à substituição dos patronos do embargante - requeridos, conforme petição anexa ao ID 34658409/PJE.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000399-20.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CARIME AFONSO DOS SANTOS, RUA BARBADOS 4669, APTO. 304, RESIDENCIAL ACROPOLIS EMBRATTEL - 76820-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AERO SANTOS DUMONT, TÉRREO, SALA DE GERÊNCIA. CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso injustificado de voo e conseqüente perda da conexão. Reclama que sua chegada em Porto Velho estava prevista para às 23h do dia 05/01/2020, contudo, chegou por volta das 23h do dia seguinte e perdeu um dia de trabalho.

Citada, a ré ofertou contestação arguindo, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida, e, no mérito, alegou que o voo G3 1404 foi adiado em razão da intensidade do tráfego aéreo, gerando diversos atrasos e cancelamentos, e, tendo em vista o atraso do primeiro voo e a perda iminente do voo de conexão, envidou seus melhores esforços para recomodar os passageiros em novos voos, para o mesmo trecho, observadas as preferências legais e os contratos anteriormente firmados, conforme determina as normas de regulamentação da atividade. Salientou que em decorrência do atraso forneceu assistência na forma prevista pela Resolução 400 da ANAC.

A preliminar não merece acolhida uma vez que a autora não está obrigada a esgotar as vias administrativas para o ajuizamento da ação.

Superada a preliminar, adentro ao mérito.

Do quadro recorrido, confere-se que a autora, por conta da falha do serviço da ré, colheu transtornos no seu voo de volta, pois chegou em Porto Velho por volta das 23h do dia 06/01/2020, quando deveria ter chegado às 23h do dia anterior.

Forçoso concluir-se, portanto, que a legítima expectativa da autora, consumidora, não foi atendida pela ré.

O ônus de provar a regularidade da atuação e a inexistência de falha na prestação dos serviços era da ré, inclusive, também, por força do que dispõe o art. 373, II, do CPC. Desse ônus a ré não se desincumbiu.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Na hipótese, não restando devidamente comprovado que o atraso do voo se deu em razão do fato alegado pela ré, não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea.

Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados a autora.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável.

Inadmissível que a demandante contrate os serviços da ré e esses não sejam bem prestados. Some-se a isto a frustração, especialmente, pelo atraso para chegada ao destino final.

Entendo que, quando se trata de transporte aéreo, o descumprimento contratual não é inerente a vida em sociedade, uma vez que expõe o consumidor a sentimentos de ansiedade, angústia e insegurança, encontrando-se impotente perante a falha do serviço prestado pela companhia aérea, dependendo dela para chegar ao destino pretendido.

Não há como negar que a autora, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso do voo.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

Neste caso, o dano moral re-soa evidente, pois é certo que a autora sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexa de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo e dos problemas gerados decorrentes da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019025-87.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WERMESON MARIO PESTANA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2570, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor pleiteia indenização por danos morais, no valor de R\$ 13.326,60 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), em razão de cancelamento de voo.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Os fatos ventilados pelo autor na exordial não restaram minimamente demonstrados, isso porque não apresentou a passagem do voo adquirido para viajar em 10/11/2020, mencionado na petição inicial, de forma que sequer há prova da relação jurídica de consumo firmada entre as partes no dia em debate.

A passagem ou comprovante de reserva é documento fundamental para instruir ação de pedido de reparação moral por cancelamento/atraso de voo.

Os fatos alegados na petição inicial são incertos, em especial pela ausência de prova documental, por meio da qual o autor poderia corroborar a tese apresentada, porque os bilhetes de viagens são documentos fornecidos ao consumidor.

Evidencia-se, pois, que não há como acolher o pedido de compelir a ré a indenizar o autor moralmente.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de corroborar a tese da petição inicial.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019702-20.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAFAELA DO NASCIMENTO, RUA MARECHAL DEODORO 2512, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do descumprimento do contrato de transporte aéreo firmado pelas partes. Reclama que houve atraso de quatro horas no voo de Porto Velho com destino a Guarulhos que acarretou a perda do voo de conexão que a levaria de Guarulhos para Fortaleza; extravio das bagagens no voo de conexão, deixando-a sem roupas e materiais de higiene; prolongamento da viagem por quase 24 (vinte e quatro) horas sendo que duraria aproximadamente 11h40min; informação equivocada por parte do funcionário da ré; prejuízos materiais relacionados a diária do hotel contratado em Fortaleza pois passou a usufruir do serviço apenas no dia seguinte; as malas sofreram danos e houve perda do tempo útil.

Em defesa, a ré requereu, preliminarmente, a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, e, no mérito, alegou que o voo sofreu atraso devido a necessidade de manutenção na aeronave. Destacou, contudo, que a autora foi realocada em outro voo, sem custo.

De início, indefiro o pedido de suspensão processual pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliente que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.

Analisando os fatos, fundamentos e documentos apresentados, vejo que o pedido inicial deve ser acolhido em parte.

Quanto ao mérito, importa analisar, primordialmente, o fato de a ré poder ou não ser responsabilizada pelos danos advindos do atraso do voo contratado pela autora, já que alega que este decorreu de problema técnico na aeronave, ou seja, de excludente de responsabilidade.

Pois bem, inicialmente, convém anotar ser pacífico o entendimento de que os contratos de transporte, inclusive os de transporte aéreo, se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, a disciplina contratual não impede a observância das regras cogentes da lei consumerista, nem o contrato está imune às normas constitucionais que asseguram o direito à indenização por danos morais sofridos.

Assim, a responsabilidade civil, qualquer que seja ela, funda-se no princípio elementar do Direito, de forma que todo aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (CC, art. 186) e, em razão disso, fica sujeito ao dever de indenizar (CC, art. 927).

Volvendo a questão da existência ou não da excludente de responsabilidade, entendo que a alegação da ré não pode servir para exonerar sua responsabilidade.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Por óbvio que a justificativa apresentada pela ré não se revela plausível, até porque não há documento que ampare a tese defendida.

Cumprido registrar que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme artigo 14 do CDC. Assim, prescindível a demonstração de culpa, é suficiente apenas a existência de nexo de causalidade entre o ato da ré e a violação ao direito da autora, cristalinos no caso em tela.

Com efeito, os problemas técnicos em aeronave devem ser considerados como risco do empreendimento da companhia demandada, que não a exime da necessária reparação, em caso de lesão aos direitos dos usuários dos seus serviços, principalmente quando não se desincumbiu do ônus de provar que a aeronave se encontrava em dia com suas revisões.



Portanto, ainda que a ré tivesse comprovado que a falha na aeronave e a necessidade de manutenção não programada deuse por circunstâncias alheias, por estar a aeronave em dia com sua manutenção, o que efetivamente não ocorreu, independente disso, a lesão advém do tratamento dispensado a autora, fato que certamente gerou desgaste físico e psíquico a passageira, caracterizando-se como dano moral.

Neste sentido, o seguinte julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONTRATADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MODERADO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 7027406-55.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019) [grifo nosso]

Desta forma, patente a existência de danos morais.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso do voo.

A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados a consumidora.

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar no destino final na hora marcada.

O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea,

levando-se em consideração a solução do caso pela ré, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014896-39.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DAIANE DOS SANTOS CAZUMBA, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, COND AGUAS DO MADEIRA BLOCO 03 APTO 1203 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento ilícito de passagem. Narra que sua passagem foi cancelada sem qualquer justificativa e chegou ao destino final com mais de doze horas de atraso e mediante a aquisição de novo bilhete aéreo. Sustenta ter experimentado dano de ordem material, no importe R\$ 1.788,13 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais com treze centavos) referente a nova passagem que precisou adquirir para não perder mais um dia de trabalho.

A ré, em defesa, afirma que o cancelamento está justificado porque é possível que tenha ocorrido sobrecarga em seu site ocasionando lentidão, cancelamento de reserva e outros fatores, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Indefiro o pedido da ré de suspensão do processo por noventa dias. Primeiro porque não há previsão legal para tal medida, segundo porque a Medida Provisória n. 925/2020 invocada pela requerida refere-se à voos ocorridos durante a pandemia por COVID-19, o que não é o caso do feito. Além disso, o processo encontra-se em fase de conhecimento, em nada interferindo nas economias da requerida.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do bilhete restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, ocorre que os ônus de falhas operacionais no site da ré não devem ser suportados pela consumidora.

Comprovado o cancelamento injustificado da passagem, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final doze horas depois, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Em relação aos danos materiais a autora provou que teve gastos com a compra da nova passagem mencionada na exordial, no valor de R\$ 1.788,13 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais com treze centavos), conforme ID 36840960, devendo a ré lhe restituir tal valor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para

o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA PELO DANO MATERIAL a quantia de R\$ 1.788,13 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais com treze centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7058146-59.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FELIPE MACEDO PEREIRA, RUA ANARI, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de voo, motivo pelo qual chegou ao destino final doze horas depois do contratado.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a má condição climática, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Afasto a preliminar de incompetência, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial do autor pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional. Além do que, os documentos acostados com a inicial demonstram que o autor cursa medicina nesta Capital.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo, na forma narrada na inicial, restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade civil da ré, que é objetiva, conforme dito alhures.

Comprovado o cancelamento do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final com atraso de doze horas, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7000257-16.2020.8.22.0001

AUTOR: IONE DE MELO BARROS, CPF nº 00572363214, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Despacho

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para o fim de determinar a intimação da autora para que, em 05 (cinco) dias, comprove o efetivo pagamento do valor de R\$ 3.211,26 (três mil, duzentos e onze reais e vinte e seis centavos) informado no contrato anexo ao ID 33792548.

Apresentado o documento, volte-me concluso para SENTENÇA.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023913-02.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GLAYDSON BARROS DE SOUZA, RUA GETÚLIO VARGAS 3477, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISE AGRA COSTA, OAB nº RO5149  
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais decorrentes da má prestação de serviços de transporte aéreo pela ré, consistente na prática de "overbooking".

Citada, a ré ofertou contestação suscitando, preliminarmente, a falta de interesse processual em razão da necessidade de prévia tentativa de solução por meio da plataforma consumidor.gov, e, no mérito, alegou que houve um atraso na partida do voo inicialmente contratado, tendo em vista as modificações realizadas na malha aérea do aeroporto de destino e/ou origem, assim, em razão da impossibilidade técnica e comercial, o voo decolou em horário diverso ao contratado, contudo, em que pese o contratempo, o autor chegou ao seu destino final.

A preliminar não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a esgotar as vias administrativas para o ajuizamento da ação.

Superada a preliminar, passo a análise do mérito.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

Restou incontroverso o contrato de transporte pactuado entre as partes.

Analisando detidamente as provas do feito, infere-se que a ré não logrou êxito em demonstrar que o atraso do voo adquirido pelo demandante tinha por objetivo reestruturar a malha aérea e, com isso, assegurar a segurança no transporte aéreo.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou.

Registre-se que não há que se falar em caso fortuito ou força maior, na espécie.

O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.

Cumprido ressaltar que "incumbe ao réu o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor", conforme preceitua o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, portanto, a ré não se desincumbiu do seu ônus processual.

Sendo assim, deve ser responsabilizada civilmente pela sua omissão.

Aliás, em se tratando de contrato de transporte aéreo, a responsabilidade da companhia aérea é objetiva e está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços...".

Responde, portanto, a companhia aérea pelos danos decorrentes da má prestação de seus serviços, independente de culpa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

O autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu.

A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

De qualquer sorte, vale ressaltar que os fatos articulados na inicial estão alicerçados não só no injustificável atraso do voo, mas também em todo o sofrimento vivenciado pelo autor, decorrente da angústia, estresse, preocupação e frustração, vendo-se impossibilitado de chegar no destino final no dia e horário contratados, tendo chegado no destino final por volta das 12h50min do dia 16/01/2020, sendo que chegaria às 01h40min do dia 15/01/2020, fato que lhe causou inúmeros transtornos pois estava acompanhado de seus dois filhos pequenos, de um e três anos.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo que resultou na perda da conexão e dos problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, considerando as provas produzidas pelo autor e o fato da companhia aérea ter procurado minimizar os prejuízos sofridos pelo passageiro, fornecendo-lhe hospedagem, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (deze mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartá/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012446-26.2020.8.22.0001

Requerente: JOSE DO CARMO LEAL

Advogados do(a) AUTOR: IVONE SOUZA DE CASTRO - RO7392, NATHALIA MARQUES CAVALCANTE - RO10039, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7047896-35.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 34471789000180, RUA JOSÉ CAMACHO 2325 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASSIA REGINA MARQUES DOS SANTOS, OAB nº RO1791, LETICIA BOTELHO, OAB nº RO2875, LORENA BOTELHO DE ANDRADE LEAO, OAB nº ES10839

EXECUTADO: HELIODOSSANTOSCALORI, CPF nº 78110084915, RUA EQUADOR 1914, - DE 1323/1324 A 1545/1546 NOVA PORTO VELHO - 76820-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os pedidos do autor anexo ao id; 47157921, não podem ser atendidos simultaneamente. Tendo em vista que, para determinar a expedição de certidão de crédito necessária a extinção do feito e nova propositura da ação.

No que tange à execução forçada, seguirá a demanda neste feito, mas deverá o autor esclarecer quais demandas requerer para satisfação do seu crédito.

Portanto, ao credor, prazo de 5 cinco dias, indicar bens ou direitos, sob pena de extinção.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7016396-43.2020.8.22.0001

AUTORES: VINICIUS BRASIL CORREA DA CUNHA, CPF nº 47815841287, AVENIDA RIO MADEIRA 6739, CASA 05 NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
MONICA PEREIRA LIMA CUNHA, CPF nº 51870746287, AVENIDA RIO MADEIRA 6739, CASA 05 NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO JOSE BORGES DA SILVA, OAB nº AC3306

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro dilação de prazo id: 46361387.

Intimem-se, após conclusu julgamento.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7024210-09.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RALPH VIANA DIAS, CPF nº 66605172272, RUA DANIELA 2621, APT. 17, BLOCO 05 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190070579, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2.968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

Decisão

Vistos etc.

Recebo as emendas à inicial (IDs 42574562, 44524528, 47299982 e 48546303/PJE).

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação contratual entre as partes, pela rescisão unilateral do contrato de empréstimo consignado por parte do requerido e pelo desconto do valor de R\$ 625,64 (seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos) diretamente no contracheque do autor (ID 44524529/PJE, pág. 03).

O perigo de dano está evidenciado pela ausência de estorno dos valores pagos, apesar dos alegados pedidos de devolução.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e DETERMINO QUE O REQUERIDO ESTORNE/DEVOLVA/DEPOSITE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, O VALOR DESCONTADO DE R\$ 625,64 (seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), NA CONTA INDICADA PELO AUTOR: Banco Sicoob, Agência 3315, Conta 6802567, DE TITULARIDADE DO AUTOR, devendo, no mesmo prazo, comprovar no feito.

Na impossibilidade de realizar o estorno/devolução/depósito na conta indicada, o requerido deverá efetivar o depósito judicial do valor determinado e comprovar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada à R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento das determinações supracitadas.

No mais, considerando que já houve a apresentação de contestação e réplica, após a intimação das determinações supracitadas, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se e Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048128-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE FERDINAND PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

REQUERIDO: RONDYNERIO ANTONIO DE MORAIS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/12/2020 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no

horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7035423-12.2020.8.22.0001

AUTOR: JULIMAR MATIELLO, CPF nº 87636638215, LINHA NOVINHA Km 07, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., NÚCLEO CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em análise sumária aos documentos acostados à exordial, constatei que a parte autora vem sofrendo descontos mensais, de forma consignada e alegada indevida, em sua aposentadoria, por parte da requerida, desde o mês de setembro/2019, porém, somente agora, depois de mais de 01 (um) ano, é que a parte autora vem reclamar medida urgente para que a requerida suspenda os descontos realizados. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 26/11/2020 - Hora: 12:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais

documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017155-07.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MISLAINE MESSIAS DE MELLO, RUA TRÊS IRMÃOS, - DE 757/758 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, GOL JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de danos materiais R\$ 3.436,18 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dezoito centavos) e morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), narra que ré cancelou inadvertidamente passagem adquirida de Porto Velho/RO a Brasília/DF, compelindo-a a adquirir nova passagem e prejudicando consulta e tratamento médico de seu filho que estava marcada na Capital Federal.

A ré apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos, uma vez que o tempo mínimo para despachar as malas é de uma hora, sendo que a autora chegou com dez minutos de atraso, de forma que a passagem foi remarcada mediante pagamento de taxas. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

Verifica-se que não merece procedência o pedido inicial.

A autora alegou ter sido impedida de embarcar no voo para Brasília, pois a ré teria praticado overbooking, todavia, a ré alega atraso da consumidora para realizar o check-in.

O check-in é o procedimento realizado pela companhia aérea para a identificação do passageiro, o despacho de bagagens e a emissão de cartão de embarque. Pode ser feito no balcão da empresa, pela internet, em pontos de autoatendimento e em aplicativos para celular ou tablets. No caso em pauta, a autora não impugnou a alegação da ré de atraso e nem as telas apresentadas em defesa, nas quais constam até mesmo a orientação de que ela poderia embarcar, todavia, sem as bagagens, dado o atraso.

A regra de embarque doméstico é a chegada do passageiro ao menos uma hora antes no balcão para atendimento, devendo apresentar a documentação necessária. Tal informação é amplamente divulgada pelas empresas de aviação.

O art. 16, "a", c/c o art. 61, "a", ambos da Portaria nº 676/GC-5, emitida pela ANAC, preveem que o passageiro deve comparecer para embarque (que não se confunde com a chegada no guichê para o check-in) 30 (trinta) minutos antes do horário de partida do voo, ou no prazo estabelecido pela companhia aérea, caso este seja diverso do prazo fixado na norma.

Em descumprimento às regras da companhia e da ANAC – que, repita-se, prevê que o passageiro deve comparecer para embarque (já realizado, portanto, o procedimento de check-in) 30 (trinta) minutos antes do horário de partida do voo, a autora apresentou-se no guichê da companhia aérea demandada decorrido o prazo previsto na Resolução 400 da ANAC.

A antecedência de comparecimento exigida pelas companhias aéreas existe em razão do tempo necessário para a realização ordenada de diversas tarefas que um voo demanda, tais como a realização do check-in de todos os passageiros da aeronave, recebimento de bagagem, acomodação das bagagens na aeronave, embarque dos passageiros, etc.

A versão trazida na inicial carece de verossimilhança. Não há qualquer elemento que permita o acolhimento de sua narrativa. Na realidade, a eventual recusa injustificada de embarque pela ré, que não se mostra plausível, seria fato absolutamente excepcional e cuja demonstração exige prova cabal.



Dessa forma, resta claro que existiu culpa exclusiva da consumidora. Conclui-se ser improcedente o pedido de reparação de danos materiais e morais, vez que a autora não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil. No caso em análise foi a própria consumidora quem deu causa a perda do voo, não havendo razão para a condenação da ré ao pagamento de indenização material ou moral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056466-39.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JULIANE DUARTE DE AZEVEDO MORAES PUHLE, AVENIDA CALAMA 610, - DE 538/539 A 705/706 OLARIA - 76801-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de indenizatória por danos materiais de R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais) e danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao argumento de que não levou o RG de seu filho para embarque em voo internacional porque a autora teria sido informada por preposto da companhia aérea que, em razão de o menor terminar o voo na conexão em Brasília, a certidão de nascimento bastaria para o trajeto em território nacional. Ocorre que ao tentar embarcar ainda na cidade de Porto Velho foi impedida, o que lhe causou diversos prejuízos e abalo emocional.

A ré, em defesa, sustenta que o impedimento de embarque foi lícito considerando a ausência de documentação regular do menor.

Pugna pela improcedência do pedido inicial.

O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão da autora é desprovida de razão.

A autora não apresentou prova mínima de que preposto da ré teria lhe garantido a viagem do menor com a documentação irregular, não houve juntada sequer de um protocolo.

Restou demonstrado que a própria autora quem deu causa a situação tratada na demanda, haja vista que não conseguiu provar que apresentou os documentos necessários para embarque da menor, que na hipótese tratada seria: documento pessoal dos pais e documento pessoal com foto do filho.

Essa é a regra geral e disponível nos sites da requerida, a abertura da exceção para a autora deveria ter sido registrada por escrito ou por qualquer outro meio.

Não tendo a autora conseguido produzir prova da conduta ilícita da ré, não lhe assiste razão ao pretender imputar à companhia aérea a responsabilidade pela impossibilidade de utilização da passagem contratada na data e hora convenionadas.

O impedimento do embarque se deu em razão de sua própria conduta, hipótese que afasta a responsabilidade da empresa aérea, consoante o que dispõe o artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) §3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifei).

Daí extrai-se que a autora não merece ser indenizado na forma pretendida na petição inicial.

Enfim, não tendo o autor produzido prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006276-38.2020.8.22.0001

Requerente: JOSE ELIO BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA - RO2199

Requerido(a): EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025528-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NILSON MORAIS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/12/2020 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7056618-87.2019.8.22.0001

Requerente: BRENDA LAUREEN BARBOSA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235

Processo nº 7004658-58.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALISSON MARIANO NOBRE, ALESSANDRO MARIANO NOBRE, ALESSANDRA MARIANO NOBRE, NEIVA MARIANO NOBRE, RAIMUNDO NONATO MARIANO NOBRE

Advogado do(a) REQUERENTE: MALBANIA MARIA MOURA ALVES FACANHA FERREIRA - RO1756

REQUERIDO: ITAU SEGUROS S/A, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

Intimação

DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, conforme solicitado pelas partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2020 às 9h40, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 8 de setembro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7049118-67.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045191-64.2017.8.22.0001

REQUERENTE: AUREA DAURIA JESUS DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

REQUERIDO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055850-64.2019.8.22.0001

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000740-46.2020.8.22.0001

Requerente: RODRIGO RENE BUCAR DURLACHER

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011068-69.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA LUIZA WERNECK DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169

REQUERIDO: GN&amp;F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLOGICA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela seu advogado constituído com poderes MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, CPF/CNPJ: 00305027212, Valor: R\$ 11.585,03. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003600-20.2020.8.22.0001

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011071-24.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TASSYANE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169 EXECUTADO: GN&amp;F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLOGICA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005130-59.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO BENTO DA COSTA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7011570-71.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCY JANE DA SILVA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE - RO9146, MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI - RO10041

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentação de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7042905-45.2019.8.22.0001.

AUTOR: RAIMUNDO CABREIRA DA SILVA

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº 7052944-04.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DANILO COSTA SHOCKNESS

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

REQUERIDO: MARINEIDE TIBURCIO LEITE, JOAO BOSCO DE SOUZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/12/2020 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br  
Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006184-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GISLAINE TICIANE MARTINEZ COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL COMUNITARIA E POPULAR DOS ESTADOS DE RONDONIA E ACRE (COOP-HACPRA)

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027984-47.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTUNES & OLIVEIRA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

EXECUTADO: LEIDIELLI PATRICIA LAUTHARTTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025904-13.2020.8.22.0001

AUTOR: VITOR MATEUS GREGORIO HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818  
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.  
 Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055321-45.2019.8.22.0001  
 Requerente: VALDIRENE BARBOSA DIAS  
 Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
 Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884  
 Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE  
 Processo nº: 7008231-07.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 AUTOR: ALZENOR LIMA DE VASCONCELOS  
 RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A  
 Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608  
 TAM - LINHAS AÉREAS S/A  
 Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002  
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
 Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
 Processo nº: 7001911-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959  
 EXECUTADO: JEAN CHARLES ASSIS PINHEIRO  
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.  
 Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052681-69.2019.8.22.0001  
 EXEQUENTE: RIVALDO VERAS DE JESUS  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799, RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024  
 EXECUTADO: DIAS & ANDRADE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME  
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.  
 Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026790-12.2020.8.22.0001  
 REQUERENTE: GRACILENE FREITAS DA SILVA, GERSON LEITE TAVARES  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.  
 Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030830-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO MAURO MAIA CAVALCANTE  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361  
 EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884  
 DESPACHO (Alvará Eletrônico)  
 Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte

ou seu advogado constituído com poderes CRISTIANA FONSECA AFFONSO, CPF/CNPJ: 97193232991, Valor: R\$ 5.150,98. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Conforme determinado no DESPACHO ID 47695807, providencie a CPE a expedição do alvará de levantamento no valor de R\$ 1.418,23.

Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045685-55.2019.8.22.0001

AUTOR: EUFRAZIO FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pelo seu advogado constituído com poderes FAUSTO SCHUMAHER ALE, CPF/CNPJ: 31724387839, Valor: R\$ 4.884,16. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030786-86.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a imprimir a Carta de Anuência (ID 49205392) e levá-la para baixa do protesto no respectivo tabelionato.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020623-76.2020.8.22.0001

Requerente: ALINE MAYER RAIDER SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MAYER RAIDER SANTOS - RO9766

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009108-78.2019.8.22.0001

AUTOR: BIANCA DA SILVA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124

RÉU: MARIA EDUARDA BEZERRA DA SILVA, ELIANA FERREIRA BEZERRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO Diante da certidão de ID 47483558 e considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/20 09:00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

- A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;
- As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;
- Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;



e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 15 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009838-89.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IZANIA BOTELHO LOBO

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009838-89.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o

pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042758-19.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA CREUZA BEZERRA PASSOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009548-74.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ZENILDA OLIVEIRA CARDOZO SCHELBAUER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056938-40.2019.8.22.0001  
 AUTOR: MAIRES NATALIA DE CARLI  
 Advogado do(a) AUTOR: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204  
 Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
 Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036310-30.2019.8.22.0001  
 EXEQUENTE: WILLIAM AUGUSTO MACEDO ROSA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782  
 EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.  
 Assim, para dar continuidade aos atos executórios, expeça-se MANDADO de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.  
 Em caso de penhora de bens negativa, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.  
 Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO ). Porto Velho, 6 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
 Processo nº: 7017617-61.2020.8.22.0001  
 REQUERENTE: JOSUE SOARES DA SILVA 46908030210  
 Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875  
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
 Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
 Processo nº: 7028399-98.2018.8.22.0001  
 REQUERENTE: VALDISON PEREIRA DOS REIS  
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001  
 REQUERIDO: LIZANGELA MARIA ALVES PATRICIO  
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
 Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

#### **4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
 Processo nº 7057354-08.2019.8.22.0001  
 REQUERENTE: MARIA JUCILENE FARIAS BARRETO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782  
 REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.  
 Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
 FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência  
 Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).  
 DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/12/2020 10:00  
 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).  
 COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.  
 OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:  
 1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a

partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008064-87.2020.8.22.0001

Requerente: UELINTON LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FURTADO ALVES - RO6288

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010422-25.2020.8.22.0001

Requerente: RAFAELA ANGELINA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028444-68.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: VALTER COSTA RIBEIRO FILHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7056805-95.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA MACEDO SENDESKI SUFFI, RUA INGLATERRA 4174, - ATÉ 4272/4273 IGARAPÉ - 76824-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

REQUERIDO: JULIANE RIBEIRO SIMAO, RUA SALGADO FILHO 905, APT. 04 MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

## DESPACHO

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, considerando o pedido das partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2020 às 10h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

- A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;
- As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;
- Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese de a testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 30 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031074-63.2020.8.22.0001

AUTOR: ALTEMIR TOMAZINI, PAULO SERGIO MACIEL RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

RÉU: OK LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, NEUSA DOS SANTOS FALCAO CLEMENTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça 47384497 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047952-97.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO CARDOZO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605

REQUERIDO: PAMELLA VANESSA LUCIA OTTO BARBOZA, SERGIO AUGUSTO GADELHA RODRIGUES

**Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA**

**FINALIDADE:** Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

**DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA:** 24/11/2020 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

**COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA:** Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento

do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020622-91.2020.8.22.0001

Requerente: CLEUSA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUFINO LIMA PEREIRA - RO5996

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023792-71.2020.8.22.0001

Requerente: ANGELICA LORENA PEREIRA MENDES CARIOCA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BOHRER AMARAL - RS74896

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044674-88.2019.8.22.0001

AUTOR: EDILSON GOMES SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050064-10.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: AMARILDO CRISOSTOMO BARBOSA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT13431

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa

Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014074-50.2020.8.22.0001

Requerente: INDARA BALDEZ SANTOS MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA DUTRA - RO10369

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028774-65.2019.8.22.0001

AUTOR: JONATHAN DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/12/2020 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030514-24.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA SANTOS MESQUITA, ALCEBIANES MESQUITA Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

**4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056889-96.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JANIO FERNADES DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003468-60.2020.8.22.0001

Requerente: VALTENCY DE SOUZA PINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JEOVA GOMES DOS SANTOS - RO9584, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - RO1525

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027627-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BARBARA MAYARA SOUZA VASCONCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030507-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDIA PESSOA DA COSTA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058137-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IZAN FABRICIO NEVES CALDERARO

EXECUTADO: KATYANNE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005107-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GRAZIELA CARVALHO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012456-07.2019.8.22.0001

AUTOR: JEFERSON OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

RÉU: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024627-59.2020.8.22.0001

AUTOR: FLORENTINO SCHULZ, SIRLENE SANTANA SCHULTZ

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

REQUERIDO: TV MUNDIAL JUINA LTDA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027707-31.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON QUINTINO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/12/2020 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035066-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SUELAINÉ DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

EXECUTADO: UNIRON

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025296-49.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RENATO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036896-33.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO DE LELLIS BRESSAN

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/12/2020 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
  2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
  3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
  4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
  5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:  
E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)  
Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7041756-14.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAIMUNDA DO NASCIMENTO SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7016540-17.2020.8.22.0001

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045279-68.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIELIO ALBUQUERQUE DA COSTA, JESSICA THAYANA FERREIRA DA CRUZ ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: JANDIRA MACHADO - RO9697

Advogado do(a) REQUERENTE: JANDIRA MACHADO - RO9697

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002520-55.2019.8.22.0001.

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015759-92.2020.8.22.0001

AUTOR: GISLAINE MARIA DE CAMPOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035, DAIANE BARROSO INHAQUITES - RO7174

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009503-70.2019.8.22.0001

AUTOR: VALTER RINCOLATO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RINCOLATO - RO2768

RÉU: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006111-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORIA ALVES SARDINHA - RO11059

EXECUTADO: RENILDA FREIRE DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7034285-10.2020.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: HITALA SPIRLANDELI NUNES DA SILVA, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

Parte requerida: REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços (não autorização das sessões de psicoterapia) poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

Cumprido esclarecer que os serviços de saúde são tidos hoje como serviços essenciais. Devendo ser observado no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou que o plano recusou as autorizações por extrapolar o número de 12 sessões, o que não se justifica porquanto inexistente previsão contratual nesse sentido.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida REESTABELEÇA os serviços quanto a liberação das sessões psicoterapêuticas, conforme contrato nos autos, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência

Outrossim, considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como, o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, as partes ficam intimadas a fornecerem seus contatos telefônicos e emails até 05 (cinco) dias antes da solenidade, para viabilizar a audiência de conciliação por videoconferência.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 27/11/2020, às 12h00, em atendimento ao ato normativo nº 018/2020-CGJ, observando as seguintes providências:

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento

injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBS: Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo estão disponíveis no site [www.tjro.jus](http://www.tjro.jus).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7036896-33.2020.8.22.0001

REQUERENTE: T. D. L. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI,  
OAB nº RO4265

REQUERIDO: L. A. G. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Verifico que o pedido de decretação de segredo de justiça não se justifica, posto que o caso não se enquadra em nenhum dos requisitos previstos no art. 189 do Código de Processo Civil, bem como não há possibilidade de terceiros terem acesso ao feito. Na atual versão do sistema PJe, somente têm acesso ao processo, incluindo os documentos colacionados pela parte e os termos da demanda (inicial e manifestações), os servidores deste

PODER JUDICIÁRIO, as partes e os respectivos advogados cadastrados, tornando despicienda a atribuição de sigilo, motivo pelo qual o sigilo atribuído deve ser retirado.

Exclua-se o sigilo do processo e, após, cite-se.

Intme-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7037271-34.2020.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: JOSE HILTON DA SILVA LIMA, CRISTIANE 6775, APARTAMENTO 04 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, referente à UC: 1343560-4, FATURA: 08/2020, R\$ 796,07, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente decisão e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; V – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e VI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037426-37.2020.8.22.0001

AUTOR: BEATRIZ MARCHIORI MACHADO, LINHA NORTE BAND POSTE 197, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

Assim, defiro o pedido de abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Quanto ao pedido de baixa da restrição de crédito, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Desta forma, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

À vista disso, indefiro o pedido de retirada da inscrição restritiva junto ao órgão de proteção ao crédito e faculto à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, referente ao débito impugnado (UC: 1225398-7, FATURA: 02/2020, R\$ 3.755,31 e FATURA: 06/2020, R\$ 2.195,85) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes

e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente decisão e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; V – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e VI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e

se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035968-82.2020.8.22.0001

AUTOR: ILZA MARIA DA SILVA SOUSA, RUA NOVA ESPERANÇA 2860, - DE 2790/2791 A 2900/2901 CALADINHO - 76808-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (UC: 1299003-5, FATURA: R\$ 355,15) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.



Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 10/12/2020 às 09h30, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036614-92.2020.8.22.0001

AUTORES: ILLIGANE MOREIRA DE CARVALHO, RUA SÃO SEBASTIÃO 90 SÃO SEBASTIÃO - 76801-681 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRINEIDA MOREIRA DE CARVALHO, AV. 05 DE SETEMBRO 200 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, IRENISE MOREIRA DE CARVALHO, AV. 05 DE SETEMBRO 200 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, IENIO LAURO MOREIRA DE CARVALHO, AV. VERANISTA ROCCO RUSSO 10-B GENIPABU - 59575-000 - EXTREMOZ - RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO DOS AUTORES: ROSANA DA SILVA ALVES, OAB nº RO7329

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
Decisão/Tutela Antecipada

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços de energia elétrica, poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Quanto ao pedido de transferência de titularidade da unidade consumidora deixo para analisar junto ao mérito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO em parte A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida proceda com o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 14/12/2020 às 10h30, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão

comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7036848-74.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULA MARIANA VASCONCELOS DA SILVA, RUA OSWALDO RIBEIRO, CONDOMÍNIO PORTO BELLO 4, BLOCO 2, AP 44 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMARA DE SOUZA MATIAS, OAB nº RO9515, ADRIANA MATOS DA SILVA, OAB nº AC3345  
RÉU: CLARO S.A., CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 15/12/2020 às 08h30, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. .

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo

Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036926-68.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4364 A 4544 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

No que tange à cobrança de R\$ 15.798,65, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em

juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Já quanto ao débito de R\$ 39,09, não identifiquei prova da cobrança, de forma que não vislumbro o perigo de dano ou a probabilidade do direito neste juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente em relação ao débito impugnado (UC: 469874, FATURA: 15.798,65) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente decisão e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação

cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037244-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO COSTA NASCIMENTO, RUA MARECHAL DEODORO 2433, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, referente ao débito impugnado (UC: 14510-6, FATURA: R\$4.923,59) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16/12/2020 às 12h00, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI

– na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026531-51.2019.8.22.0001

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

RÉU: TRANSAMERICA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037587-47.2020.8.22.0001

AUTOR: REGINALDO MENDONCA SANTANA, RUA ESTHER SALES 1203 apto 03, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO, OAB nº RO8874

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em que pesem os argumento do requerente, pelos documentos acostados aos autos não há como liberar valores bloqueados em conta sem a manifestação do banco requerido.

Expeça-se carta de citação.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7037581-40.2020.8.22.0001

AUTOR: VITORIA ROQUE DE OLIVEIRA, RUA ARUBA 3442, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA, OAB nº RO5735

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., AV. EUGENIO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Outrossim, considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como, o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, as partes ficam intimadas a fornecerem seus contatos telefônicos e emails até 05 (cinco) dias antes da solenidade, para viabilizar a audiência de conciliação por videoconferência.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/12/2020, às 13h00, em atendimento ao ato normativo nº 018/2020-CGJ, observando as seguintes providências:

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei

nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBS: Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo estão disponíveis no site [www.tjro.jus](http://www.tjro.jus).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7037384-85.2020.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: ELIANE COUTINHO DOS SANTOS, RUA INTERNACIONAL 2951, - ATÉ 3049/3050 TRÊS MARIAS - 76812-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança indevida do valor de R\$ 3.016,69, relativo à recuperação de consumo e consumo mensal, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, referente à fatura de no valor de R\$ 3.016,69, UC 1045977-4, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação

de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar/intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/12/2020 ÀS 08h30, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e

se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037442-88.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELLE PFEIFER MARQUES PINHEIRO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2240, - DE 2170/2171 A 2369/2370 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
REQUERENTE: MICHELLE PFEIFER MARQUES PINHEIRO, CPF nº 02255520273

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402

REQUERIDOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/12/2020 10:00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se

tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo.

Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006020-95.2020.8.22.0001

Requerente: NAIANE FELIX MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028039-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALIETE SOUZA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Em razão da petição de ID 48592333, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010730-32.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDERLAN LIMA SABINO, RUA DANIELA 1046, - ATÉ 1349/1350 TRÊS MARIAS - 76812-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, RENAN ARAUJO MACIEL, OAB nº RO7820



EXECUTADO: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, AVENIDA MAMORÉ 4020, - DE 3650 A 4070 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA, OAB nº RO7109

Despacho

Considerando a manifestação da parte exequente, tenho que houve desistência quanto aos bens penhorados, devendo por tal fato haver a desconstituição da penhora de bens realizada.

Ainda, em análise à petição de Id. 48076018, nota-se que a parte exequente pretende utilizar prova emprestada da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, proveniente do processo 7036421-48.2018.8.22.0001 onde se decidiu pelo reconhecimento de grupo econômico com unidade das empresas e consequente confusão patrimonial, com o fito de se deferir a desconsideração da personalidade jurídica.

Em que pese trata-se de prova proveniente de outro processo, entendo que por maior segurança, deve-se intimar a parte executada ou quem encontre-se em seu lugar no endereço já diligenciado outras vezes a fim de que apresente sua manifestação no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, embasado na confusão patrimonial das duas empresas citadas na petição da parte exequente. Determino que junto ao Mandado seja encaminhada cópia da petição de Id. 48076018.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029429-03.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCINARA CAMARA TABOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

EXECUTADO: MARLENE BATISTA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008983-47.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VALDECI PIMENTA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JULIO CESAR COUTINHO

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048852-80.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERLEI SOARES ROSA, SABRINA BRENDA BENTO GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946, RAFAEL MARTINHO SURUBI DA FONSECA - GO58093

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011504-13.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: SILVEIRA & BORGES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368

EXECUTADO: MARIA ISABEL BATISTA MOSCHINI

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7026370-07.2020.8.22.0001  
AUTOR: SOLANGE DA SILVA COSTA  
ADVOGADO DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485  
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA  
Vistos,  
O valor da causa (R\$ 65.553,93) supera a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (60 salários mínimos).  
Posto isto, DECLARO a incompetência deste juízo para o julgamento desta lide.  
Redistribua-se o feito a uma das Varas de Fazenda Pública desta comarca.  
Intimem-se.  
Porto Velho, 08/10/2020  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 0017177-97.2014.8.22.0001  
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DAVI DANTAS DA SILVA  
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806  
Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DECISÃO  
Considerando que a parte Exequente concordou com os cálculos sobre os quais foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 194,61 (cento e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), relativo aos honorários sucumbenciais executados  
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.  
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ) (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se incidentes.  
1. Contribuição previdenciária;  
2. Imposto de renda.  
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se incidentes.  
1. ISSQN;  
2. Imposto de renda.  
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.  
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.  
Porto Velho, 08/10/2020  
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7023377-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA SARAIVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.  
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7010383-33.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: JOVENIL MOREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON FURTADO - RO7591  
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)  
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.  
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.  
Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.  
Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005798-98.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ESLY PATRICIA GRANA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO

Diante da impugnação da parte requerida em que arguiu teses com relação as condições do processo de execução, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte autora no prazo de 15 dias manifestar-se a respeito das teses levantadas.

Após decurso do prazo, concluso para julgamento

25/08/2020

Porto Velho

Pedro Sillas Carvalho

Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO

25/08/2020 11:05:20

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 45458762 2008251105410000000043270164

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015344-12.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NAILA SANTANA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016193-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: THAIRA VASCONCELOS TAVARES CARDOSO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS CARVALHO DANTAS - RO6391

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050682-52.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE MOURA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Conforme ID 49174043, com a apresentação da proposta de honorários, as partes serão intimadas através de seus patronos pelo DJe para se manifestarem no prazo de 5 dias e ao final deste o juiz do caso arbitrará o valor, ocasião em que atribuirá a quem incumbirá depositar previamente 50% do valor. (NCPC 464, §§ 3º e 4º).

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000420-12.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ZUNIRA BELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020.

BRUNA DE SOUSA LIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004697-55.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAIMUNDA NONATA MATIAS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que foi realizada a Habilitação do parcelamento das Custas Processuais nos termos da LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 4.721, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - Resolução 151/2020 TJRO, de acordo com a r. Sentença, ficando, desde já, a parte autora intimada acessar o site do Tribunal de Justiça: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf> e, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), efetuar o pagamento da 1ª parcela. Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020.

FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Gestora de Equipe

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7011539-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HERON DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c com danos morais propostas por HERON DA SILVA SANTOS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, ambas qualificadas na presente ação.

Em síntese, a parte requerente informa que teve seu nome inscrito no SERASA EXPERIAN pelo banco Itau, entretanto, informa não possuir pendências de débitos para com a requerida, haja vista, ter efetuado empréstimo consignado para com o ESTADO DE RONDÔNIA tendo sido descontado de seu contracheque o valor correspondente a parcela nº 50 cuja a inscrição se deu no SERASA EXPERIAN.

É breve o relatório. Decido.

Os argumentos da requerente, associados aos documentos apresentados no id.35983371, 35983357, 35983364, 35983368 não resta dúvida que seu nome foi inscrito no SERASA EXPERIAN, sendo que o ato fora praticado pela empresa requerida.

Evidentemente, a empresa requerida é a responsável por danos causados com a inscrição indevida no nome da consumidora no SERASA EXPERIAN. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem conduta negligente da ré, a requerente não teria sofrido com a lesão descrita na petição inicial.

Define-se, portanto, que os serviços da requerida falharam ao incluir indevidamente o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e tal ocorrência caracteriza o dano moral.(artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

No presente caso a requerente efetuou empréstimo consignado para com o ESTADO DE RONDÔNIA que descontou o valor da parcela na folha de pagamento do servidor e efetuou o repasse desses valores para a instituição financeira, e mesmo assim gerou a inadimplência e restrição creditícia ao autor, portanto, não há como o Banco Itau Consignados S.A se desvincular de sua responsabilidade civil prevista no art. 186 e 927 do Código Civil.

Como é sabido dano moral é um instituto que visa resguardar abalos de ordem psíquica que vão além da normalidade já que sensações negativas são inerentes a vida do ser humano no planeta terra, devendo ser objeto de indenização apenas aquelas que extrapolem aquilo que faz parte do cotidiano.

No entanto, a jurisprudência já está pacificada no sentido que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, veja:

RECURSO INOMINADO. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Sentença mantida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade. 1-A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 2- O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

(TJ-RO – RI: 70015628820188220006 RO 7001562-88.2018.822.0006, Data de Julgamento: 02/06/2020).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, é entendimento deste Juizado que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento a requerente e também para que não se torne ineficaz não servindo a desestimular o requerido a cometer conduta semelhante.

Por todos os documentos comprobatórios e observando os elementos de extensão do dano; grau de culpa do causador; capacidade econômica e condição social das partes, além do caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Já a Responsabilidade Civil do Estado, está esculpida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, onde determina que as pessoas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

É fundado na teoria do risco administrativo, onde deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadoras de serviço público, sendo desnecessário a prova de culpa, ou seja, o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso.

O que se evidencia, com base nas provas colacionadas aos autos é que, realmente houve desconto no contracheque do servidor conforme fichas financeiras, e ainda conforme documentos de ID. 40318015 verifiquei que os valores foram devidamente enviados ao BANCO ITAU CONSIGNADO S.A em tempo hábil, o que afasta o nexo de causalidade entre a ação do estado e dano suportado pela requerente, não preenchendo os requisitos necessário para a caracterização da responsabilidade do civil do estado.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por HERON DA SILVA SANTOS em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A e do ESTADO DE RONDÔNIA, para o fim de:

a) declarar a inexistência do débito e tornar definitivo a decisão de tutela de ID nº 36692069, onde determinou que exclua o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes da SERASA EXPERIAN por conta da parcela n. 50 com vencimento em 07/2018 referente ao contrato de empréstimo com a instituição BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A sob o n. 548521720, no valor de R\$ 471,04 (quatrocentos e setenta e um reais e quatro centavos);

b) condenar o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais – Os valores devem ser atualizados pelo índice da poupança e a partir de 26/03/2015 pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015), bem como juros de 0,5% a.m desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, por se tratar de Juizado Especial da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicação, intimação e registro via sistema Pje. Intime-se via DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005978-17.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VIVIAN GABRIELE PAES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO

Diante da impugnação da parte requerida em que arguiu teses com relação as condições do processo de execução, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte autora no prazo de 15 dias manifestar-se a respeito das teses levantadas.

Após decurso do prazo, concluso para julgamento

25/08/2020

Porto Velho

Pedro Sillas Carvalho

Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO

25/08/2020 10:15:08

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 45452272 2008251015290000000043264378

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023393-42.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ITAMAR FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7037021-98.2020.8.22.0001

AUTOR: JADSON SOUZA MOTA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005415-23.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031281-67.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADRIANO LIMA DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do requerido.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021851-86.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CRISTIANE RAMOS DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar e, conforme documento ID 40177997, renúncia ao limite da RPV pelo credor, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 10.450,00 referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 1.547,45 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 08/10/2020.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027802-61.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELISSANDRA CRISTINA FEITOSA MARTINS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o fato do cálculo não estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 08/10/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7022633-35.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VITOR HUGO ALMEIDA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar e, conforme documento ID 47703940, renúncia ao limite da RPV pelo credor conforme documento ID 34320587, renúncia ao limite da RPV pelo credor, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do

advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 1.449,34 (mil quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), relativo aos honorários sucumbenciais. Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 08/10/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7051645-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ADILENE SANTOS BRAGA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

08/10/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021885-95.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: VALDINIZ GALENO DOS PRAZERES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Determino a CPE o cumprimento do despacho ID: 37473261 renovando a solicitação de cumprimento da carta precatória enviada para que conste nos autos a resposta do juízo deprecado para possibilitar a certificação do cumprimento do ato solicitado.

Porto Velho, 08/10/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047705-19.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: SERGIO AUGUSTO GADELHA RODRIGUES, PAMELLA VANESSA LUCIA OTTO BARBOZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, VLADIMIR MORENO VARGAS, ROBERTO CARDOZO DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Arquive-se.

08/10/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000300-55.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EDILSON PESSOA BEZERRA

Advogado do Requerente: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ANDERSON EMANUEL DE FREITAS CANTANHEDE

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos com cópia da sentença transitada em julgado nos autos para que torne definitiva a exclusão do protesto objeto da lide.

Intime-se.

Porto Velho, 08/10/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7015783-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: KARLA MARIANA FELISBERTO BORGES PONTES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/

PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

08/10/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Sistema Remuneratório e Benefícios Processo 7037176-04.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALBERTO BATISTA LOUREIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.



Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 08/10/2020

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Sistema Remuneratório e Benefícios

Processo 7037170-94.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEOCIR BIANCHETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

#### DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 08/10/2020

Johnny Gustavo Clemes

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040524-35.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: AURIONE KENEDDY DA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943, SERGIO LUIZ PACIFICO, OAB nº RO8152

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SAMUEL RIBEIRO MARQUES

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

#### DECISÃO

Vistos,

Revogo a medida liminar outrora concedida nos autos para fins de cancelar a suspensão da exigibilidade dos tributos decorrentes

da propriedade do veículo L200 GLX 4X4, PLACAS NCI4181, RENAVAL 137938179, bem como da EXIGIBILIDADE da CDA 20160200063316 e protestos lavrados junto ao 3º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Velho, podendo o ofício restaurar os efeitos da mesma, tendo em vista a extinção do feito sem resolução de mérito.

Oficie-se ao 3º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Velho para conhecimento desta decisão.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 08/10/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7022058-85.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCIVAL PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDOS: LACY RIBEIRO DE LIMA, ADENILDO SOARES DO NASCIMENTO, LUIZ CLAUDIO DE VASCONCELOS, JULIAO D AVILA DA SILVA FILHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se pessoalmente o Procurador Geral do Município para que, agora no prazo de 05 dias, cumpram a parte da decisão liminar que resta em aberto, qual seja: "O MUNICIPIO DE PORTO VELHO deverá, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço e a qualificação dos requeridos ADENILDO SOARES DO NASCIMENTO e LACY RIBEIRO DE LIMA".

O não cumprimento desta medida acarretará a fixação de multas pessoais aos responsáveis pelo cumprimento.

A CPE deverá certificar nos autos que decorreu o prazo para defesa do Município.

Intimem-se.

Porto Velho, 08/10/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Gratificações e Adicionais

Processo 7037332-89.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO HEVERTON BEZERRA BESSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 08/10/2020

Johnny Gustavo Cledes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo

Processo 7010340-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ADILENE SANTOS BRAGA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração ; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

08/10/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024143-20.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ADRIANO CASSUPA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando que a parte requerente concordou (ID 47907378) com os cálculos apresentados pela parte requerida (ID 36143712), HOMOLOGO os cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 13.768,52 (treze mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 08/10/2020.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Sistema Remuneratório e Benefícios  
Processo 7037179-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AVELINO ANTONIO DE SA TELES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 08/10/2020

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Sistema Remuneratório e Benefícios  
Processo 7037181-26.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDECIR BORANELO CRIVELARO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 08/10/2020

Johnny Gustavo Clemes

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037282-63.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SINESIO BARRETO COUTO RORIZ

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

Requerido/Executado: REQUERIDOS: D. D. E. E. R. D. E. D. R., I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O valor da causa limite deste juízo é de R\$ 62.340,00.

Verificando que o valor da causa supera este valor, deverá a requerente, no prazo de 10 dias, renunciar ao excedente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Porto Velho, 08/10/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Padronizado

Procedimento do Juizado Especial Cível

7037279-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAQUISSANDRA SANTOS DA SILVA, RUA DOURADO 5221 LAGOA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando estar gestante e ser portadora de COLESTASE INTRA-HEPÁTICA CID 10 O 26.6, conforme laudo médico, e por este motivo necessita que lhe seja fornecido o medicamento ÁCIDO URSODESOXICOLICO 300 mg até o final da gestação, conforme prescrição médica.

Requer ao final a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido forneça a medicação prescrita, com urgência.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada formulado pela parte requerente, num juízo preliminar, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido, quais sejam, prova que convença da verossimilhança das alegações iniciais e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A prova da necessidade do medicamento está consubstanciada no Laudo Médico (ID 49093408 - pág. 32) e nos demais documentos médicos acostados aos autos, em que é narrada a necessidade da requerente de fazer uso da medicação indicada por todo o período gestacional, em razão do risco de óbito fetal, sem possibilidade de substituição do medicamento.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia na possibilidade de aborto, além de colocar em risco a saúde da requerente.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o fornecimento da medicação ÁCIDO URSODESOXICOLICO 300 mg, de acordo com pedido médico, sob pena de bloqueio e sequestro em contas públicas para o custeio do medicamento, sem prejuízo das demais cominações legais.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena as penas já cominadas. Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso ao juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.

Intime-se a parte requerente.

Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como mandado. (PLANTÃO).

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/ar.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470  
Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Curativos/  
Bandagem

Procedimento do Juizado Especial Cível  
7037414-23.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCOS LOPES FERREIRA, RUA DANIELA 1596, - DE 1356/1357 A 1824/1825 TRÊS MARIAS - 76812-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é portador de DISFUNÇÃO MICCIONAL (CID 10 N.31.0), por bexiga neurogênica, e necessita do uso de insumos permanentemente com urgência: Cateter de poliuretano com revestimento hidrofílico pronto para uso, Masculino CH(12), Clorexidina solução aquosa 2% e gaze estéril.

Ao final, requer seja a tutela antecipada para o fim de compelir o requerido a fornecer imediatamente os materiais ao requerente.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso dos autos, vejo que, o pedido de tutela antecipada postulado pela parte requerente, num juízo perfunctório, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes nos autos os requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, elemento de prova do direito alegado e o risco de dano ou ao resultado útil do processo, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

O elemento de prova está consubstanciado no pedido médico dos materiais necessários, firmado por médico pertencente a rede pública de saúde (ID 49138128 – pag. 5), em que se justifica a necessidade dos materiais aqui pleiteados e sua urgência.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia no agravamento da saúde do requerente em caso de ausência de tratamento necessário.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os insumos, até o 5º dia útil de cada mês, conforme pedido médico, sob pena de multa diária e pessoal na pessoa do(a) Secretário(a) de Saúde, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais.

Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Intime-se pessoalmente, pelo oficial de justiça, o(a) Secretário(a) de Saúde do Município de Porto Velho para que cumpra a decisão, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado.

DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.  
SEMUSA: R. Gen. Osório, 81 - Centro, Porto Velho - RO, 76804-264

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos descontos de IRPF nos proventos da requerente.

É o necessário.

DECIDO.

Embora alegue a requerente possuir neoplasia maligna, não há nos autos documentos médicos capazes de atestar tal estado.

A requerente deixou de juntar aos autos os exames médicos bem como prontuário do procedimento que o laudo afirma ter sido realizado.

Ademais, a requerente deixou de cumprir a determinação do órgão responsável pelos pagamentos, qual seja: apresentar laudo com firma reconhecida em cartório, de modo que não se pode exigir que o órgão deixe de seguir sua normativa relativa ao tema.

Logo, considerando a ausência de probabilidade do direito alegado, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 08/10/2020

Johnny Gustavo Cledes

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo 7037284-33.2020.8.22.0001

REQUERENTE: UELITON LIMA DE LUCENA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**DESPACHO**

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º CDC, uma vez que a relação com a administração pública não é consumista, bem como a regra do ônus da prova é de produção pelo autor.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 08/10/2020

Johnny Gustavo Cledes

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Gratificações e Adicionais

Processo 7037340-66.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIO DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 08/10/2020

Johnny Gustavo Cledes

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo 7036997-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: HUMBERTO JOHNSON DE CASTRO INACIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

08/10/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Gratificações e Adicionais

Processo 7037335-44.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SIDRACK GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 08/10/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Promoção / Ascensão

Processo 7037276-56.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CELIA MARIA REBOUCAS DE SOUSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar

os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

08/10/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo

Processo 7032039-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSA DA COSTA LOBATO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

08/10/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036631-31.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUILHERME FELIPE RODRIGUES DE SOUZA - EPP  
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO LOHMANN GOEDEL, OAB nº RS64600

RÉU: P. D. E.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo requerente em face do Estado de Rondônia.

Ocorre que o autor distribuiu a mesma ação no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS (ID 48767538).

No entanto, o autor alega que a demanda fora extinta ao argumento de que o

PODER JUDICIÁRIO do Rio Grande do Sul é incompetente para processar ações contra a Fazenda Pública de outro Estado da Federação, em vista do Pacto Federativo.

Entretanto, o autor diz que distribuiu a demanda em 01/10/2019 no Rio Grande do Sul, em pleno vigor do CPC de 2015.

A respeito da competência para processar e julgar as fazendas públicas estaduais ou Distrital, o art. 52, parágrafo único do CPC assim dispõe:

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. (destaquei).

Adiante, o CPC dispõe a respeito da prevenção:

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Logo, tendo em vista que a parte requerente distribuiu o feito perante o juizado da fazenda pública da Comarca de Passo Fundo/RS, cidade em que é domiciliado (vide qualificação da inicial e requerimento empresarial), aquele juízo é prevento e o competente.

Este juízo recentemente enfrentou questão semelhante, quando o Juízo da Comarca do Rio de Janeiro declinou a competência, ao mesmo argumento de que não poderia julgar ações em face de outro Estado da Federação.

Então suscitamos conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça que, aplicando o disposto no art. 52 do CPC, confirmou a competência do juízo do Estado do Rio de Janeiro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA EM FACE DE ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. DICÇÃO DO ARTIGO 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO/RJ. (CC nº 166.602-RO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, data do Julgamento: 21/06/2019). (destaquei)

Na mesma decisão o Ministro ainda cita vários outros precedentes no mesmo sentido (CC 165.687/TO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22/5/2019; CC 162.402/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 7/2/2019; CC 154.125/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 25/5/2018; CC 158.214/PA, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 17/8/2018; CC 155.079/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 27/6/18.).

Com efeito, ante a prevenção prevista no art. 59 do CPC e ante a possibilidade do autor propôr ação no seu domicílio em face de qualquer Estado da Federação, DECLARO este juízo incompetente para processar e julgar o feito e DETERMINO a sua remessa ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Passo Fundo/RS.

Intime-se.

08/10/2020

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037302-54.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VERONICA GOMES MOURA DE BRITO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

POSTERGO a análise do pedido de tutela provisória até que a parte requerida preste os devidos esclarecimentos no prazo de até 10 (dez) dias.

No prazo de 10 (dez) dias deverá a parte requerente, outrossim, apresentar provas da tentativa de recadastramento e/ou de impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 08/10/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036940-52.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSE CARLOS MOITZO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

POSTERGO a análise do pedido de tutela provisória até que a parte requerida preste os devidos esclarecimentos no prazo de até 10 (dez) dias.

No prazo de 10 (dez) dias deverá a parte requerente, outrossim, apresentar provas da tentativa de recadastramento e/ou de impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 08/10/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018743-25.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: LEOPOLDO TIBURCIO DA SILVA, MARCELO GREIQUE FERREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Indefiro o pedido da requerente.

A Requerida fica "autorizada" a efetuar os descontos, porém somente o fará caso sejam devidos, o que não é o caso dos autos.

Cumpra-se o despacho ID: 46538063.

Intimem-se.

Porto Velho, 08/10/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Sistema Remuneratório e Benefícios  
Processo 7037178-71.2020.8.22.0001  
REQUERENTE: ANTONIO LAIR GUILHERMON



ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 08/10/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032721-35.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: ANDERSON CRISTINO DE ARAUJO SILVA, CRISTIANE DE OLIVEIRA CARVALHO TELES, LIZIANE ROLIM DANTAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, manifestar-se contra a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente venha a concordar com os cálculos da parte executada desde já os HOMOLOGO e, como consequência, DETERMINO A EXPEDIÇÃO de RPV/Precatório que deverá observar os cálculos acima, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 08/10/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7033150-94.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: JOSEMAR FERREIRA GOMES, FRANCISCA DE SOUZA, MARIA ABGAIL RODRIGUES SILVA, JOAO IVO MONTEIRO DA COSTA, MARIA LAIDE DESMAREST

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651

Requerido/Executado: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

A parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, a parte autora foi intimada para apresentar as contrarrazões, silenciando-se.

As contrarrazões não foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003656-58.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LEISALOMA SOUSA SILVA CARVALHO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 08/10/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Produtividade

Processo 7057924-91.2019.8.22.0001

AUTOR: PEDRO BARROS RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA, OAB nº RO10421, ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.

As contrarrazões já foram apresentadas, encaminhe-se o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 08/10/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014373-61.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MIQUEIAS FERREIRA RICA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, a parte requerida intimada já apresentou as contrarrazões.

A parte recorrente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria

sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Considerando o enunciado n. 115 do FONAJE – Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP).

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente, para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Intimem-se pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para o ato.

08/10/2020

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7028000-98.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JANIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade e realizar o pagamento de parcelas retroativas.

O direito buscado tem amparo constitucional (CF 7º, XXIII).

No direito trabalhista e administrativo brasileiro formou-se estrutura jurídica para regulamentação desse direito, que no caso dos servidores públicos poderá encontrar variação conforme cada estatuto profissional.

Ainda que não houvesse previsão no regime público seria aplicável ao servidor público as disposições da CLT como regra geral desse direito social constitucional (RExt 169.173, 233.966, 477.520, 482.401 ou AI 616.23).

Para o caso dos servidores do município de Porto Velho, a lei local (n. 385/2010) prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade (art. 70, V, 81 e seguintes), apresentando requisitos como o trabalho habitual em locais, atividades ou condições insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas e como fórmula de cálculo um percentual sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

O laudos que se tem apresentado pronto com a inicial datados de 2011, além de unilaterais possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

O trabalho do perito para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES  
ANEXO XIV  
AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Para o caso narrado pela parte requerente (entenda-se sua causa de pedir), das hipóteses acima é aplicável a que dispõe sobre estarem sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

A assistente técnica nomeada para o processo Josiene Pereira da Silva constatou conforme laudo técnico de ID. 45204333 que a parte requerente exerce atividades que estão expostas a agentes nocivos à saúde, portanto, faz jus a percepção do adicional de insalubridade de grau médio (20%) pela exposição a agentes biológicos, de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalho e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

A parte requerente já recebe o grau médio como reconhecido pelo exame técnico, pois a parte requerida já realiza perícia por conta própria e vem pagando conforme constatado. Por estes motivos é impossível o reconhecimento em grau máximo.

Do Laudo Técnico

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Intimação da sentença para a Procuradoria da parte requerida pelo sistema e do advogado da parte requerente pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivase.

Porto Velho, data do movimento.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7024160-80.2020.8.22.0001

AUTOR: JULIO CESAR VELOSO

ADVOGADO DO AUTOR: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

Trata-se de pedido de pagamento de férias e 13º salário proporcionais a 10/12 referentes a policial militar reconvocato da reserva.

Afasto a preliminar trazida pela requerida de ausência de processo administrativo vez que, com a exoneração deve a administração de ofício iniciar o processo de pagamento de verbas rescisórias, já tendo decorrido quase um ano desde a exoneração e até o momento não houve pagamento das verbas rescisórias.

Dos autos, verifica-se que o requerente é policial Militar tendo sido reconvocato da reserva remunerada, com início das atividades em 05/02/2018 e encerradas em 10/2019 ( ID: 41881527 ) . Dito isto, são devidos ao requerente 13 ° salário e férias acompanhada de terço constitucional proporcionais a 10/12.

Porém, com relação às férias, não se considera o ano calendário para o cômputo das mesmas, de modo que só assiste parcial razão à requerente.

Tendo iniciado os trabalhos no mês 02/2018 e encerrado em 10/2019, o autor só faz jus ao proporcional de 09/12.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à requerente:

a) a conversão em pecúnia das férias acompanhada de seu terço constitucional proporcionais a 09/12 referentes ao ano de 2019;

b) a conversão em pecúnia do 13 ° salário proporcional a 10/12 referente ao ano de 2019

c) o valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Comprovado o pagamento de qualquer das verbas dadas como procedentes deverá ser feita a compensação na execução.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 08/10/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Obrigação de Fazer / Não Fazer, Financiamento do SUS

Processo 7030482-19.2020.8.22.0001

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

A parte requerente pleiteia a realização de EXAMES DE RADIOGRAFIA TÓRAX P.A E PERFIL (COM LAUDO), RADIOGRAFIA COLUNA LOMBAR A.P E PERFIL (COM LAUDO) e CONSULTA EM PSICOLOGIA, porém dentre os documentos médicos apresentados não foi possível localizar o requerimento/encaminhamento/agendamento médico para a consulta em psicologia.

Desta forma, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o pedido/encaminhamento/agendamento médico relacionado a consulta em psicologia pleiteada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Porto Velho, 08/10/2020

Johnny Gustavo Clemes

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019739-23.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SIMONE BARBIERI

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - . I.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON  
DECISÃO

Considerando que a parte Executada concordou com os cálculos sobre os quais foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 11.495,00 (onze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), sendo R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais), referente ao crédito principal a ser pago a SIMONE BARBIERI – CPF nº 004.205.121-52 na Conta Corrente nº 13.736-7, Agência nº 3181-X – Banco do Brasil e, R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), relativo aos honorários sucumbenciais a serem pagos a UÍLIAN HONORATO TRESSMANN – CPF nº 003.408.022-86 na Conta Corrente nº 10.909-6, Agência nº 4.007-X – Banco do Brasil.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se incidentes.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se incidentes.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias.

Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 08/10/2020

juiz Johnny Gustavo Clemes assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7034972-84.2020.8.22.0001

AUTOR: MASSILON ALVES DE ALCANTARA  
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende a realização de CONSULTA MÉDICA COM ESPECIALISTA EM OFTALMOLOGIA e EXAME DE RAIOS X DA COLUNA LOMBO-SACRA ( AP E PERFIL).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Neste sentido, a partir da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a parte requerente necessita dos procedimentos pleiteados e que se encontra em espera.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente caracterizadores da urgência alegada.

Desta forma, levando em consideração que os documentos médicos acostados aos autos são suficientes para comprovar a necessidade dos exames e consultas pleiteados a procedência é medida que se impõe, porém ante a ausência de urgência devem ser observados os critérios de regulação para o exame e a fila de espera para realização de exame como de praxe.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o Estado de Rondônia a fornecer CONSULTA MÉDICA COM ESPECIALISTA EM OFTALMOLOGIA e EXAME DE RAIOS X DA COLUNA LOMBO-SACRA ( AP E PERFIL) à parte requerente, observada a fila para a sua realização.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 08/10/2020

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037566-08.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA SOUZA MONTEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: STEHYCIE GREGORIO CARLOS, OAB nº RO8031, MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901

Requerido/Executado: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON  
DECISÃO

Considerando que a parte EXEQUENTE concordou com o valor apresentado pela parte executada em sede de impugnação de cumprimento de sentença, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 2.833,48 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se incidentes.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se incidentes.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 08/10/2020

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051600-22.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MEIRELANDE FERREIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a divergência sobre os cálculos, DETERMINO A REMESSA dos autos ao CONTABILISTA DO JUÍZO com prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos.

Após, concedo vistas às partes, primeiramente à parte exequente e, em seguida, à parte executada com prazo de 15 (quinze) dias para cada uma delas respectivamente.

Depois das manifestações, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 08/10/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7037216-20.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEBORA PANTOJA MONTEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Restou comprovada a implantação do adicional na folha de pagamento do mês de agosto de 2020 da parte requerente (ID 47476042 - pág. 6), estando apto, desta forma, ao prosseguimento da segunda parte do cumprimento de sentença.

Intime-se o Município de Porto Velho pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho, 08/10/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007759-25.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: TALITA LIMA DE CASTRO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença.

A parte impugnante alega haver excesso de execução por ter o exequente utilizado nos cálculos, juros de mora em descompasso com a legislação vigente.

É breve o relatório. Decido.

Os juros de mora, conforme consignado pelo ministro Mauro Campbell Marques, "definidas as hipóteses em que é legítima a incidência do artigo 1º – F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09 e as hipóteses nas quais a norma não incide, cumpre estabelecer os critérios a serem utilizados na atualização monetária e na compensação da mora, a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública".

Nas condenações de natureza administrativa em geral, foi decidido que estas sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação e em virtude dos cálculos juntado pelo o Estado de Rondônia estarem em acordo com o título executivo judicial, bem como, os juros de mora em compasso com a legislação vigente, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 47688657.

Expeça-se RPV/Precatório.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá intimar a parte para apresentar os documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem apresentação da documentação, arquivem-se os autos.

Intimação, publicação e registro via sistema PJe. Intime-se o advogado via Dje.

Cumpra-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7031389-91.2020.8.22.0001

AUTOR: MAGNO BOGADO QUINTANA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM CIRURGIA VASCULAR.

Afirma que possui solicitação junto ao sistema de regulação da parte requerida desde novembro de 2019, sem, no entanto, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte,

responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Neste sentido, verifica-se nos autos que há documentação médica suficiente para demonstrar que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, contudo, embora consta encaminhamento médico com pedido de “urgência”, tem-se em regra que a situação de emergência demanda atendimento médico imediato em unidade de pronto socorro, que não é o caso dos autos, e sem mencionar que o pedido médico é de novembro de 2019 e somente em agosto de 2020 foi ajuizada a presente ação, logo resta afastada a urgência alegada, de modo que não havendo prova da urgência os critérios de regulação e a fila do SUS devem ser observados.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM CIRURGIA VASCULAR à parte requerente de acordo com a fila do SUS.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 08/10/2020

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7019808-79.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SENA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA



## DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7027982-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

## DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade e realizar o pagamento de parcelas retroativas.

O direito buscado tem amparo constitucional (CF 7º, XXIII).

No direito trabalhista e administrativo brasileiro formou-se estrutura jurídica para regulamentação desse direito, que no caso dos servidores públicos poderá encontrar variação conforme cada estatuto profissional.

Ainda que não houvesse previsão no regime público seria aplicável ao servidor público as disposições da CLT como regra geral desse direito social constitucional (RExt 169.173, 233.966, 477.520, 482.401 ou AI 616.23).

Para o caso dos servidores do município de Porto Velho, a lei local (n. 385/2010) prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade (art. 70, V, 81 e seguintes), apresentando requisitos como o trabalho habitual em locais, atividades ou condições insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas e como fórmula de cálculo um percentual sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizada aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

O laudos que se tem apresentado pronto com a inicial datados de 2011, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

O trabalho do perito para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Para o caso narrado pela parte requerente (entenda-se sua causa de pedir), das hipóteses acima é aplicável a que dispõe sobre estarem sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7028000-98.2020.8.22.0001, Id nº 45204333), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. A assistente técnica nomeada para o processo Josiene Pereira da Silva constatou conforme laudo técnico 7028000-98.2020.8.22.0001, Id nº 45204333 que a parte requerente exerce atividades que estão expostas a agentes nocivos à saúde, portanto, faz jus a percepção do adicional de insalubridade de grau médio (20%) pela exposição a agentes biológicos, de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos

cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);  
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

A parte requerente já recebe o grau médio como reconhecido pelo exame técnico, pois a parte requerida já realiza perícia por conta própria e vem pagando conforme constatado. Por estes motivos é impossível o reconhecimento em grau máximo.

Do Laudo Técnico

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:  
3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Intimação da sentença para a Procuradoria da parte requerida pelo sistema e do advogado da parte requerente pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, data do movimento.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7029060-09.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE LUIZ RECH

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Archive-se

Porto Velho, 08/10/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7058308-54.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ANTONIA EVARISTA DOS SANTOS FONTINELES, UELITON ALVES SANTOS, FABIA VIEIRA DIAS, SELMA CAMILO DE OLIVEIRA, JULIETE RODRIGUES DE PAULA, CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA, NEYDE FERNANDES ROCHA, GISELE DA SILVA CARDOSO, FABIO RAIMUNDO RESKY LOPES, POLLYANA ROBERTA FREITAS, ALEX MARQUES BARROS, JOAO BATISTA DA SILVA SANTANA, SUEDES DA SILVA CORREA, VALDENARA MASCARENHAS FARIAS, DULCINEIRE FERREIRA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO SARAIVA, MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO, MARIA SIMONE COSTA BENTO VIEIRA, JULIANA SILVA DOS SANTOS, WANDERSON OLIVEIRA SANTOS, VITOR FREITAS GUEDES, JAQUELINE SOUZA ALVES, ONASSIS BOERI DE CASTRO, CRISTIANE NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA, ELIANA DA COSTA SEMPER, LUZIA JOANILSEM SARAIVA, HELENA PATRICIA ANHES DE BRITO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GARCIA SOUZA, NOE RODRIGUES DE OLIVEIRA, SUELY DE SOUZA, SEBASTIAO CAMPELO DE OLIVEIRA, CLAUDIO HENRIQUE ROMUALDO DE JESUS, MARIA PALMIRA SILVA BOTELHO, ANEZIA IZEL CUSTODIO, JOSIMEIRE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

08/10/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7031410-67.2020.8.22.0001

AUTOR: HELDER JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE  
ARAUJO, OAB nº RO8437

RÉU: G. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pleiteia o adicional de insalubridade.

Pois bem.

Considerando que a parte autora não comprovou ter feito solicitação administrativa anterior ao ajuizamento da demanda, é de rigor julgar extinto o processo.

Dispositivo

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 08/10/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7027740-21.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIANE FERRAZ DE ANDRADE  
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte requerente propôs a presente demanda alegando estar gestante e ser portadora da SÍNDROME ANTIFOSFOLIPÍDEA, necessitando fazer uso com urgência do medicamento ENOXAPARINA SÓDICA 40mg até o final da gestação.

Deferida a tutela antecipada.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A prova da necessidade do medicamento está consubstanciada no Laudo Médico (ID 43831625) e nos demais documentos médicos acostados aos autos, em que é narrada a necessidade da requerente de fazer uso da medicação indicada por todo o período gestacional, em razão da sua gravidez de alto risco.

A Portaria do Ministério da Saúde nº 10, de 24 de janeiro de 2018 incorporou a enoxoparina sódica à lista do SUS, não havendo, portanto, escusa para o seu fornecimento.

DISPOSITIVO

Posto isto, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA o fornecimento da medicação ENOXOPARINA SÓDICA 40mg à parte requerente conforme pedido médico até o final da gestação em andamento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 08/10/2020

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020329-97.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LEANDRO LUCAS BARRETO DE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON  
DESPACHO

Ante a divergência entre os cálculos, remetam-se os autos ao contador judicial para que realize apuração do crédito da parte requerente conforme a sentença.

Solicita-se que faça ponderações sobre as contas apresentadas, caso discorde delas.

Apresentado os cálculos intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Intemem-se as partes.

Porto Velho, 08/10/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7022193-97.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: ALECSANDRO ARAUJO DE SOUZA, ALDESSANDRA DE ARAUJO DE SOUZA, ALDENIRA ARAUJO DE SOUZA OLIVEIRA, ALDEMIR LOPES DE SOUZA  
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

É possível a habilitação direta dos herdeiros no processo de execução ou no cumprimento de sentença, providência destinada exclusivamente ao regular andamento do feito, sendo que para o levantamento dos valores devidos deverá ser exigida a comprovação do formal de partilha de bens, sob pena dos valores ficarem disponíveis unicamente para o espólio.

A habilitação de herdeiros destina-se a possibilitar a continuidade do processo, não tendo relação direta e necessária com a questão relativa às definições dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus.

O entendimento já está sedimentado conforme se visualiza no STJ – AgInt no AgInt no Aresp: 1079107 RJ 207/0082514-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 13/03/2020.

Faço ponderação que, para possibilitar a expedição do requisitório diretamente em nome dos herdeiros, deve ser promovida a partilha de crédito perante o juízo competente ou na forma prevista na Lei n. 11.441/2007 c/c art. 610, § 1º, do Código de Processo Civil.

Tendo sido finalizado o inventário, deve ser dado início a procedimento de sobrepartilha (art. 669 do CPC).

De outra forma, a requisição de pagamento deverá ser expedida em nome do espólio, para partilha posterior.

Ante ao exposto, DEFIRO a habilitação dos herdeiros dando prosseguimento ao presente cumprimento de sentença.

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007693-94.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MOACIR NASCIMENTO FIGUEIREDO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença protocolado pelo Estado de Rondônia.

Requer a alteração do polo ativo para ESPÓLIO DE MOACIR FIGUEIREDO.

Aduz haver excesso de execução pois fora utilizado juros de mora em descompasso com a legislação vigente e também por não ter deduzido o valor pago em via administrativa.

É breve o relatório. DECIDO.

É possível a habilitação direta dos herdeiros no processo de execução ou no cumprimento de sentença, providência destinada exclusivamente ao regular andamento do feito, sendo que para o levantamento dos valores devidos deverá ser exigida a comprovação do formal de partilha de bens, sob pena dos valores ficarem disponíveis unicamente para o espólio.

A habilitação de herdeiros destina-se a possibilitar a continuidade do processo, não tendo relação direta e necessária com a questão relativa às definições dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus.

O entendimento já está sedimentado conforme se visualiza no STJ – AgInt no AgInt no Aresp: 1079107 RJ 207/0082514-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 13/03/2020.

Faço ponderação que, para possibilitar a expedição do requisitório diretamente em nome dos herdeiros, deve ser promovida a partilha de crédito perante o juízo competente ou na forma prevista na Lei n. 11.441/2007 c/c art. 610, § 1º, do Código de Processo Civil.

Tendo sido finalizado o inventário, deve ser dado início a procedimento de sobrepartilha (art. 669 do CPC).

De outra forma, a requisição de pagamento deverá ser expedida em nome do espólio, para partilha posterior.

Quanto aos juros em descompasso com a legislação vigente assiste razão o impugnante conforme consignado pelo ministro Mauro Campbell Marques, “definidas as hipóteses em que é legítima a incidência do artigo 1º – F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09 e as hipóteses nas quais a norma não incide, cumpre estabelecer os critérios a serem utilizados na atualização monetária e na compensação da mora, a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública”.

Nas condenações de natureza administrativa em geral, foi decidido que estas sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

Da não dedução do valor pago administrativamente, restou comprovado em ficha financeira de ID nº 16596937, pg. 02 que, realmente no mês de dezembro houve o pagamento.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença e em virtude dos cálculos juntado pelo Estado de Rondônia estarem em acordo com o título executivo judicial, bem como, os juros de mora em compasso com a legislação vigente, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 47728190. Em virtude do inventário já ter sido finalizado, para expedição de RPV/Precatório deverão os terceiros habilitados abrirem procedimento de sobrepartilha e posteriormente requisitarem a expedição do RPV/Precatório.

Intimação, publicação e registro via sistema PJe. Intimem-se os advogados via Dje.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001351-52.2014.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUCINEI VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### DECISÃO

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. A parte impugnante alega haver excesso de execução por ter o exequente utilizado nos cálculos, juros de mora em descompasso com a legislação vigente e por não ter considerado os períodos de afastamento das atividades.

É breve o relatório. DECIDO.

As gratificações de natureza pro labore faciendo e propter laborem são atreladas à consecução de atividades específicas, como são as insalubridades e periculosidade.

Cessada a causa originária ou o afastamento do ambiente não mais se justifica a continuidade no pagamento do adicional.

Em relação aos juros de mora, conforme consignado pelo ministro Mauro Campbell Marques, “definidas as hipóteses em que é legítima a incidência do artigo 1º – F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09 e as hipóteses nas quais a norma não incide, cumpre estabelecer os critérios a serem utilizados na atualização monetária e na compensação da mora, a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

Nas condenações de natureza administrativa em geral, foi decidido que estas sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação e em virtude dos cálculos juntado pelo o Estado de Rondônia estarem em acordo com o título executivo judicial, bem como, os juros de mora em compasso com a legislação vigente, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 48499543.

Expeça-se RPV/Precatório.

Caso falte documentação para expedição de RPV/Precatório, a CPE deverá intimar a parte para apresentar os documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem apresentação da documentação, arquivem-se os autos.

Intimação, publicação e registro via sistema PJe. Intime-se o advogado via Dje.

Cumpra-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7029952-15.2020.8.22.0001

AUTOR: RONAN MORONHA VELASCO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM OTORRINOLARINGOLOGIA.

Afirma que possui solicitação junto ao sistema de regulação da parte requerida desde novembro de 2019, sem, no entanto, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde

da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Neste sentido, verifica-se nos autos que há documentação médica suficiente para demonstrar que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, contudo, não há nenhum laudo médico afirmando existência de risco a vida ou grave risco à saúde que comprove a urgência alegada, de modo que a procedência é medida que se impõe, observados os critérios de regulação e a fila do SUS.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM OTORRINOLARINGOLOGIA à parte requerente de acordo com a fila do SUS.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 08/10/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040984-51.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARLOS ROBERTO MONTANHOLLI

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

#### Decisão

Em consulta aos autos observa-se que o Recurso Inominado foi protocolado em 10/06/2020, às 17:40:56. Entretanto, o prazo final para a interposição encerrou-se em 05/06/2020, às 23:59:00, como se extrai da aba "expediente", sistema PJe, e não foi apresentada justificativa para a juntada extemporânea da petição.

Desta feita, o disposto no art. 42 da Lei n. 9.099/95 deixa evidente a intempestividade do Recurso Inominado.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após o que, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho, 08/10/2020

Johnny Gustavo Clemes

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7029778-06.2020.8.22.0001

AUTOR: ALUIZIO BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende a realização de EXAME DE ELETRONEUROMIOGRAMA (ENMG) – MEMBROS INFERIORES.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Neste sentido, a partir da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a parte requerente necessita dos procedimentos pleiteados e que se encontra em espera.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente caracterizadores da urgência alegada.

Desta forma, levando em consideração que os documentos médicos acostados aos autos são suficientes para comprovar a

necessidade do exame pleiteado a procedência é medida que se impõe, porém ante a ausência de urgência devem ser observados os critérios de regulação e a fila de espera para realização de exame como de praxe.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o Estado de Rondônia a fornecer EXAME DE ELETRONEUROMIOGRAMA (ENMG) – MEMBROS INFERIORES à parte requerente, observada a fila para a sua realização.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 08/10/2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7009403-18.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: WALDIR NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402, DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**DECISÃO**

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7029830-02.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A parte requerente propôs a presente demanda alegando apresentar diagnóstico de HIPERTENSÃO e DIABETES, conforme laudo médico, necessitando fazer uso com urgência dos medicamentos AAS100MG, CLOPIDORGEL 75MG, ROSUVASTATINA 20MG, ESPIRONOLACTONA 50MG, CONCOR 5MG, MONOCORDIL 20MG, HIDRALAZINA 50MG e NPH (USO SUBCUTÂNEO).

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A prova da necessidade dos medicamentos está consubstanciada no receituário médico (ID 44919547 – pág. 03) e nos demais documentos médicos acostados aos autos, em que é narrada a necessidade da requerente de fazer uso da medicação indicada, porém, apenas parte dos medicamentos é dispensada pelo SUS (AAS, HIDRALAZINA, MONOCORDIL, ESPIRONOLACTONA E NPH) não havendo escusa para o seu fornecimento, porém como bem pontuado na Decisão que indeferiu a tutela provisória (ID 47619660) tais medicamentos se encontram disponíveis e acessíveis a parte requerente junto às farmácias municipais, bastando apenas o comparecimento do paciente com a receita para a retirada.

Quanto medicamento CLOPIDORGEL 75MG, restou consignado que o mesmo é dispensado regularmente pela CEAFF/RO, devendo o paciente se cadastrar para receber, de modo que, somente após o devido cadastro e a comprovação do não fornecimento é que seria possível a intervenção judicial.

Por fim, no que diz respeito aos medicamentos ROSUVASTATINA e CONCOR, por não serem dispensados pelos SUS seu fornecimento via judicial deve atender aos requisitos do STJ (REsp 1.657.156/RJ, Relator: Benedito Gonçalves, Julgado em 27/09/2017):

(...)

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento

Disto isto, compulsando os autos verifica-se que a parte requerente não comprovou o requisito do item “(i)” fixado pelo STJ, pois o laudo apresentado (ID 47513345 e 47513346) não esclareceu a impossibilidade de tratamento da moléstia da parte requerente com outros medicamentos fornecidos pelo SUS, de modo que a improcedência é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de fornecimento dos medicamentos AAS, HIDRALAZINA, MONOCORDIL, ESPIRONOLACTONA, NPH e CLOPIDORGEL por ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a ação quanto ao pedido de fornecimento dos medicamentos ROSUVASTATINA e CONCOR.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 08/10/2020

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-

9601



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7029718-33.2020.8.22.0001

AUTOR: JULIO CESAR SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende a realização de RX DA COLUNA TOTAL, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA CERVICAL, CONSULTA EM OFTALMOLOGIA, CONSULTA EM CIRURGIA GERAL, CONSULTA EM ORTOPIEDIA – ADULTO - OSTEOPOROSE.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Neste sentido, a partir da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a parte requerente necessita dos procedimentos pleiteados e que se encontra em espera.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente caracterizadores da urgência alegada.

Desta forma, levando em consideração que os documentos médicos acostados aos autos são suficientes para comprovar a necessidade dos exames e consultas pleiteados a procedência é medida que se impõe, porém ante a ausência de urgência devem ser observados os critérios de regulação para o exame e a fila de espera para realização de exame como de praxe.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o Estado de Rondônia a fornecer RX DA COLUNA TOTAL, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA CERVICAL, CONSULTA EM OFTALMOLOGIA, CONSULTA EM CIRURGIA GERAL, CONSULTA EM ORTOPIEDIA – ADULTO - OSTEOPOROSE à parte requerente, observada a fila para a sua realização.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 08/10/2020

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018500-81.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JULIO CESAR COMAR PALMIERI

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, manifestar-se contra a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Caso a parte exequente venha a concordar com os cálculos da parte executada desde já os HOMOLOGO e, como consequência, DETERMINO A EXPEDIÇÃO de RPV/Precatório que deverá observar os cálculos acima, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMpra-SE os demais termos deste pronunciamento.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 08/10/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7005611-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDMILSON DA ENCARNACAO MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A meu ver os cálculos da contadoria judicial estão corretos, motivo pelo qual é de rigor a sua homologação.

Além disso, registro que a parte exequente anuiu com os cálculos da contadoria o que reforça a sua correção, bem ainda que a parte executada, embora instada a se manifestar sobre eles, ficou-se inerte.

Isto posto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.

EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores indicados pela contadoria judicial, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 08/10/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015261-69.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANNA DOMINGAS AMARAL DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON  
DESPACHO

Vistos,

Verifica-se o equívoco da petição da requerente vez que trata-se de tema alheio ao processo.

Deverá a requerente, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca das petições apresentadas pelas executadas podendo: a) concordar com o valor apresentado pelo IPERON; b) discordar dos valores apresentando novamente a petição de cumprimento de sentença/ cálculos, dessa vez corretamente, para que seja reiniciado o processo de cumprimento de sentença com nova intimação das executadas.

intimem-se.

Findo o prazo, tornem-me conclusos para decisão dos cálculos.

Porto Velho, 08/10/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7037684-47.2020.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível  
POLO ATIVO

IMPETRANTE: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466

POLO PASSIVO  
IMPETRADO: C. D. R. E., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

PORTELA E OCHIAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA impetra MANDADO de Segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo Coordenador de Receitas do Estado de Rondônia, consistente em adotar índice de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre créditos fiscais sujeitos a parcelamento em percentuais superiores ao estabelecido pela União (Selic).

Fundamenta seu direito do ARE 1216078, que em sede de repercussão geral fixou a tese de que “os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins”.

Assim, busca provimento jurisdicional que determine a revisão do parcelamento tributário, limitando-o aos índices adotados pela União.

Liminarmente, requereu a suspensão dos pagamento do parcelamento.

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Analisando a documentação que acompanha a inicial, verifico que embora a impetrante fundamente seu direito na alegação de que os índices adotados pela Fazenda Estadual Rondoniense são superiores àqueles adotados pela União, a impetrante não trouxe na inicial cálculos que demonstre a veracidade de suas alegações.

Tais cálculos também servirão para o fim de avaliar o valor dado à causa.

Assim, indefiro o pedido de liminar por ausência de demonstração de fundamento relevante.

Por outro lado, a fim de se preservar a economia processual, a impetrante deverá ser intimada para que apresente os cálculos ao caderno de provas, permitindo o exercício do contraditório de maneira mais efetiva por parte da autoridade coatora.

Com a apresentação dos cálculos, caso haja divergência com o valor dado à causa, a impetrante também deverá emendar a inicial para adequar o valor, recolhendo as custas complementares, se for o caso.

Concede-se o prazo de 15 dias para emenda.

Com as adequações, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 dias.

Intime-se a Procuradoria do Estado de Rondônia para ingressar o feito, caso queira.

Após, vistas ao MP, para parecer.

Com a manifestação do MP, conclusos para julgamento.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7032830-15.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ANITA NERES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO830

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte Autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência da designação de audiência, por videoconferência, a ser realizada em 10/11/2020, às 09h00min.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0010124-31.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: SINSEPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JOÃO GOULART 3055 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4774, SALA D PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 713, ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, RUA ROGÉRIO WEBER 4116, NÃO INFORMADO PEDRINHAS - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando as manifestações das partes e anuência do Estado de Rondônia em relação ao pedidos de id's 41940992, 42840020, 45393731, 45396097, homologo os pedidos de desistência acostados nos retromencionados ids.

Assim, oficie-se à SEGEP informando a homologação dos pedidos de desistência da ação principal dos exequentes Maria de Lourdes da Silva Albuquerque, Telma do Socorro Rocha Pantoja, Cristóvão Figueiredo de Freitas, Edson Dionísio de Lima, Giane Helena da Costa Silva, Lucineide Farias Lages, Josenira Almeida de Barros, Antônia Fernandes Leite, Izaul Araújo Silva, Paulo Edson de Lima e João Ramos Maciel.

Intimem-se os exequentes para ciência e manifestação quanto a petição de id 47349132, em 05 dias.

Porto Velho , 5 de outubro de 2020

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0014624-48.2012.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

##### POLO ATIVO

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS,, INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO, OAB nº RO4302, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

##### POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO CONSTA COSTA E SILVA - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### DECISÃO

Cuidam-se os autos de cumprimento de SENTENÇA entre as partes acima identificadas, por meio do qual o exequente busca o recebimento da quantia total de R\$ 2.217,70 (dois mil e duzentos e dezessete reais e setenta centavos).

Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, o executado apontou um excesso no valor de R\$ 1.111,87 (um mil e cento e onze reais e oitenta e sete centavos) e indicou como devida a quantia de R\$ 1.105,83 (um mil e cento e cinco reais e oitenta e três centavos). Justifica que o excesso decorre da cobrança indevida dos honorários advocatícios.

Regularmente intimado, o exequente deixou de manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia.

É o necessário. Decido.

Em análise aos autos, possível verificar que não foram fixados honorários advocatícios sucumbenciais, assim a alegação de excesso suscitada pelo executado merece prosperar.

Isso porque, o SENTENÇA de primeiro julgou improcedente o pedido da autora. O acórdão de ID: 31535248 p. 16 em sua parte dispositiva enunciou o seguinte "Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de apelação para reconhecer o excesso de prazo e fixar dano moral em R\$1.000,00 e, no mais, mantenho inalterada a SENTENÇA de primeiro grau".

Assim, a cobrança dos honorários é indevida.

Lado outro, em relação ao valor principal, verifica-se que os cálculos da exequente de ID: 43729470 estão de acordo com os juros e índices aplicável à fazenda pública, motivo pelo qual homologo-os.

Assim, são devidos a parte exequente o valor de R\$ 1.108,85 (mil e cento e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Decorrido o prazo da presente DECISÃO, providencie-se o necessário à expedição de RPV para pagamento da quantia de R\$ 1.108,85 (mil e cento e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o excesso (R\$ 1.111,87) informado pelo Executado.

Intime-se.

Porto Velho , 5 de outubro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7027693-81.2019.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CRICELIA FROES SIMOES, RUA GETÚLIO VARGAS 4119, - DE 4021/4022 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ITAMAR DA COSTA, RUA BELA VISTA 103 TRÊS MARIAS - 76812-565 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Jeoval Batista da Silva, AVENIDA CALAMA 2077, DE 1663 A SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE WILDES DE BRITO, RUA VELEIRO 6700, - DE 6528/6529 A 6874/6875 APONIÃ - 76824-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, RUA FRANCISCO OTERO 5564 RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Robson Rodrigues da Silva, RUA GAROUPA 11, CONDOMÍNIO NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R R SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME, RUA CURIMATÃ 462, - ATÉ 461/462 LAGOA - 76812-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, RUA GEORGE RESKY 4486, INEXISTENTE JARDIM DAS MANGUEIRAS I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS ALEINE DE MELLO NOGUEIRA, RUA ESPÍRITO SANTO 3706, - DE 3642/3643 A 3791/3792 NOVA FLORESTA - 76807-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSEMAR PEUSA SILVA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS COM MARIO ANDREAZZA 8072, DE 4046/40 TIRADENTES - 76824-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Silmo da Silva Santana, RUA DOS ANDRADES 9515, DE 8857/88 SÃO FRANCISCO - 76813-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉUS SEM ADVOGADO(S)

##### DESPACHO

Verifica-se que restaram infrutífera as tentativas de citação de ROBSON RODRIGUES DA SILVA (id. 35964151, 41268423 e 47381544), o qual se encontra em local não sabido, e o Ministério Público do Estado de Rondônia requereu citação por meio de edital (id. 48965410), pedido que julgo plausível, tendo em vista circunstâncias encontrada nos autos (art. 256 do CPC).

Desta forma, defiro o pedido do MPE/RO, expeça-se edital de intimação em nome de ROBSON RODRIGUES DA SILVA, portador do CPF 469.397.412-91, atualmente em local incerto, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa nos presentes autos.

Anote-se que, o prazo do edital será de 20 dias e a publicação deverá ocorrer por duas vezes, iniciando-se a contagem de prazo da data da primeira publicação, nos termos do art. 257, II e III, do CPC.

Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa pela parte demandada intimada por edital.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0015407-11.2010.8.22.0001

Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA, 6ª ANDAR, APTº 602 ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAGNO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA., RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 3777, INEXISTENTE LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO SILVA VIEIRA, RUA GERSON BARBOSA, N. 9907, INEXISTENTE JARDIM SANTANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, RUA ROGERIO WEBER S/N., RECEITA FEDERAL CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANE MACIEL DA SILVA OLIVEIRA, RUA CÂNDIDA PEREIRA, 2714, INEXISTENTE J.K. - I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HAROLDO AUGUSTO FILHO, RUA 27, CASA 18/ RUA PAMPLONA, 83/BELA VISTA, RUA VIRADOURO 120 AP. 51 ITABIM BIBI SÃO PAULO/SP VILA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado ínfimo e por essa razão foi desbloqueado, conforme documento anexo.

2.1. Assim, considerando o resultado irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, em 15 dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0018479-35.2012.8.22.0001

AUTOR: LUDIMILA FREITAS DE ALCÂNTARA, RUA CASSIMIRO DE ABREU, 5714 SÃO SEBASTIÃO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Considerando os argumentos das partes, tem-se que o Estado de Rondônia não é parte nestes autos, e, portanto, não é razoável onerar a Gerência de Regulação do SUS, que é órgão da saúde pública vinculada ao Estado.

No caso dos autos é necessário que o Município de Porto Velho apresente lista do médicos ginecologistas/obstetras do seu quadro funcional para a realização da perícia designada nestes autos. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para análise da necessidade de realização de perícia por médico particular às expensas do requerido.

Sem prejuízo, inclua-se o MP como terceiro interessado, dando-lhe vista dos autos pelo prazo de 05 dias, tendo em vista haver interesse de menor.

Intimem-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008078-71.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: PAULO CRUZ SALES JUNIOR, RUA AMÉLIA PEREIRA DAS NEVES 147 PORTAL DO POÇO - 58106-034 - CABEDELO - PARAÍBA, PALOMA RIQUE CRUZ SALES, RUA MONTE ALEGRE 354, APTO 82 SANTO ANTÔNIO - 09531-110 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, JULIANNA ELIZA ARAUJO CRUZ SALES, RUA BANCÁRIO JARBAS MOURA DA COSTA 322, APTO 303 BANCÁRIOS - 58051-730 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, INGRID ARAUJO CRUZ SALES, RUA OCEANO ANTÁRTICO 49, APTO 301 JARDIM OCEANIA - 58037-655 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ADRIANA VIEIRA COSTA SALES, RUA AMÉLIA PEREIRA DAS NEVES 147 PORTAL DO POÇO - 58106-034 - CABEDELO - PARAÍBA

ADVOGADO DOS AUTORES: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimados a comprovarem o pagamento do ITCMD, os autores aduziram que o tributo somente será devido quando o precatório for efetivamente pago pelo enter devedor, sendo que mesmo após a habilitação no precatório, teriam mera expectativa de direito ao recebimento dos valores. Afirmam ainda não possuírem condições para pagar o tributo.

No caso dos autos, o fato gerador do ITCMD é a transmissão, aos herdeiros, dos valores inscritos no precatório nº 1121509-84.2003.8.22.0000 em decorrência da morte do titular, já o fato impositivo do tributo é o dia do falecimento do autor da herança.

Extraí-se dos autos que, os autores realizaram formal de partilha para divisão de bens (ID: 35161316), assim foram determinados os respectivos quinhões e seus titulares, ocorrendo a efetiva transferência de bens.

O argumento de que somente após o pagamento do precatório é que o imposto se torna devido não merece prosperar.

Isso porque, os valores do requisitório compõe o acervo patrimonial do falecido a ser transmitido aos herdeiros.

Ademais, a Lei Estadual n. 959/2000, que institui o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, em seu Art. 12 dispõe o local, prazo e forma de pagamento do tributo. Para os autos em exame, os autores, de acordo com o § 2º do retrocitado DISPOSITIVO, deveriam o recolher o imposto antes da SENTENÇA que homologou o formal de partilha, vejamos, in verbis:

Art. 12. O local, o prazo e a forma de pagamento do ITCD devem ser estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na doação ou cessão não onerosa de bem imóvel, o pagamento do imposto deve ser feito antes da lavratura do respectivo instrumento público.

§ 2º Na partilha judicial, o pagamento do imposto deve ser feito antes de proferida a SENTENÇA.

§ 3º Na partilha extrajudicial, o pagamento do imposto deve ser feito antes da lavratura do respectivo instrumento público (destaquei).

Ainda nessa esteira, o Decreto nº 15474/2010, o qual dispõe sobre o Regulamento do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD em âmbito estadual, em seu Art. 33 narra que o ITCD será pago antes da expedição do respectivo formal, quando se tratar de transmissão sujeita a partilha judicial amigável ou arrolamento, vejamos o Art. citado:

Art. 33. O ITCD será pago:

I – antes da lavratura do respectivo instrumento público, quando se tratar:

- a) de transmissão decorrente de doação;
- b) de transmissão "causa mortis" sujeita a partilha extrajudicial, ainda que haja apenas um herdeiro;

II – antes de proferida a SENTENÇA homologatória da partilha, quando se tratar de transmissão sujeita a partilha judicial litigiosa (art. 1026 e 1036, § 5º, do CPC)

III – 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou acórdão que decidir a partilha e antes da expedição do respectivo formal, quando se tratar de transmissão sujeita a partilha judicial amigável ou arrolamento (art. 1031, § 2º, e 1034, § 2º, do CPC);

Lado outro, embora não exista data certa para o pagamento do precatório, os valores descritos são certos e incontroversos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de recolhimento do ITCMD na forma como querem os autores.

Intimem-se os autores para recolher e comprovarem, nos autos, o pagamento do tributo, no prazo de 15 dias.

Em havendo comprovação, conclusos para análise da habilitação em precatório.

Sem comprovação, conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho , 8 de outubro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7049448-98.2018.8.22.0001  
EXEQUENTES: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: D. E. D. S. D. P. D. S. E. D. G. D. P. - S., AVENIDA FARQUAR, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HERNAN TAMES REINAGA, RUA GAROUPA NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a anuência das partes em relação ao parcelamento da dívida, oficie-se ao Iperon para que proceda ao desconto mensal de 03 parcelas no valor de R\$ 540,02 cada uma, em folha de pagamento do executado Hernan Tames Reinaga, CPF 309.869.077-15.

Os valores descontados deverão ser depositados na conta corrente n. 33.818-4, agência n. 3796-6, do Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (CNPJ n. 34.482.497/0001-43), e, comprovado nos autos ao final dos descontos.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho , 7 de outubro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329  
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7056624-94.2019.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: IDONE BRINGHENTI

Advogados do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778, TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA - RO5234

RÉU: Estado de Rondônia e outros (2)

Intimação AUTOR - PROPOSTA DA PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca da proposta apresentada pelo perito, bem como, caso queiram, impugná-la.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7027533-22.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISSAMU ARIMOTO

Advogados do(a) AUTOR: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7028831-49.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIM S/A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7054548-97.2019.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ CAMACHO 2222, - DE 2199/2200 A 2463/2464 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3545, PROCURADORIA BAIRRO COSTA E SILVA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Com razão o requerente. Arquivem-se os autos.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7065423-34.2016.8.22.0001

AUTOR: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VENEZUELA 1082, - DE 984/985 A 1205/1206 NOVA PORTO VELHO - 76820-100 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Às partes para ciência e manifestação quanto a petição da perita (id 48857890). Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7009552-82.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIRILO FLOR DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALINE SILVA CORREA - RO4696

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7029015-05.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIZE DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7016069-69.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTES: JONAS JOSE DE LIMA, CLEITON FELIPE MOURA RIBEIRO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO0005199, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7025365-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANIA NAZARE MEDEIROS DE MACEDO DA SIVA Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787, ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

RÉU: Governo do Estado de Rondônia e outros

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7048932-78.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA AMELIA FERREIRA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº 5530

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO - PAGAMENTO DE RPV

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do pagamento da RPV expedida nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7038672-73.2017.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME ADVOGADO DO IMPETRANTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº 2622

IMPETRADOS: DIRETOR GERAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA-AGERO/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7048938-85.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NESTOR RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros (3)

Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, considerando as informações de pagamento da RPV expedida.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329  
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
Processo : 7024408-46.2020.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829  
EXECUTADO: Estado de Rondônia  
Intimação AUTOR  
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da anuência ao cumprimento de sentença.  
Prazo: 5 dias.  
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.  
Técnico(a) Judiciário(a)  
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329  
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
Processo : 7014008-75.2017.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: JAQUELINE LIMA DA CONCEICAO e outros  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS  
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca da petição e documentos juntados ID-49097321.  
Prazo: 5 dias .  
Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.  
Técnico(a) Judiciário(a)  
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601  
e-mail:  
Processo: 7031087-67.2017.8.22.0001  
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
AUTORES: ASSMOMAR - ASS DE MORADORES E MULHERES CONJ RES E OUTROS, INSTITUTO EDUCAR  
ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO, OAB nº 6311, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO0005769  
RÉUS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO0002657, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS  
Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca da proposta apresentada pelo perito, bem como, caso queiram, impugná-la, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2020  
Técnico(a) Judiciário(a)  
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601  
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
Processo: 7030502-15.2017.8.22.0001  
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
IMPETRANTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADVOGADO DO IMPETRANTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO0004879  
IMPETRADOS: COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS  
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.  
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2020  
Técnico(a) Judiciário(a)  
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601  
e-mail:  
Processo: 7023142-24.2020.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ALCIRLEY QUEIROZ COSTA  
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº 3320  
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA**

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0013752-96.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº 4114, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº 641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº 640 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO**

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7019945-32.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LATINA COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

RÉU: Estado de Rondônia e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

**Intimação AUTOR - PUBLICAR EDITAL**

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a comprovar a publicação do edital de acordo com a decisão nos autos, bem como providenciar as ublicações.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

DE: HABIB GABRIEL DALLA MARTA KMEIH CPF: 945.962.802-82 e RAPHAEL CALIXTO PENATTI , atualmente em lugares incertos e não sabidos.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7050507-87.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA CPF: 349.418.192-68, NADIR GONZAGA DE SOUZA CPF: 221.263.332-72

Requerido: ADALBERTO PENATI CPF: 075.642.872-68, , HABIB GABRIEL DALLA MARTA KMEIH CPF: 945.962.802-82, e outros. DESPACHO ID 46954819: “Defiro a citação dos requeridos Rafael Calixto Penati e Habib Gabriel Dalla Marta Kmeih, por edital, com prazo de 20 dias e publicação na forma do inciso II, do artigo 257, do CPC, observando-se que em caso de revelia será nomeado curador especial (artigo 257, IV). A requerente informa que pretende produzir prova pericial neste momento processual, o que não é possível, pois é necessário oportunizar o contraditório aos requeridos em relação a produção da prova, bem como, apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, na forma do artigo 465, do CPC. Caso a autora pretenda produzir provas antecipadamente deve ingressar com o procedimento adequado, para que a prova não se perca. Intimem-se. Porto Velho , 7 de setembro de 2020 .Inês Moreira da Costa “.

Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2020.

INES MOREIRA DA COSTA

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

DE: HABIB GABRIEL DALLA MARTA KMEIH CPF: 945.962.802-82 e RAPHAEL CALIXTO PENATTI , atualmente em lugares incertos e não sabidos.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7050507-87.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA CPF: 349.418.192-68, NADIR GONZAGA DE SOUZA CPF: 221.263.332-72

Requerido: ADALBERTO PENATI CPF: 075.642.872-68, , HABIB GABRIEL DALLA MARTA KMEIH CPF: 945.962.802-82, e outros.  
DESPACHO ID 46954819: "Defiro a citação dos requeridos Rafael Calixto Penati e Habib Gabriel Dalla Marta Kmeih, por edital, com prazo de 20 dias e publicação na forma do inciso II, do artigo 257, do CPC, observando-se que em caso de revelia será nomeado curador especial (artigo 257, IV). A requerente informa que pretende produzir prova pericial neste momento processual, o que não é possível, pois é necessário oportunizar o contraditório aos requeridos em relação a produção da prova, bem como, apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, na forma do artigo 465, do CPC. Caso a autora pretenda produzir provas antecipadamente deve ingressar com o procedimento adequado, para que a prova não se perca. Intimem-se. Porto Velho, 7 de setembro de 2020.  
Inês Moreira da Costa".

Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 e-mail: [varasfazendacpe@tjro.jus.br](mailto:varasfazendacpe@tjro.jus.br)

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2020.

INES MOREIRA DA COSTA

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: [varasfazendacpe@tjro.jus.br](mailto:varasfazendacpe@tjro.jus.br)

Processo : 7006050-38.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEINZ ROLAND JAKOBI

Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO7148

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7037521-67.2020.8.22.0001

AUTOR: NEIRLENE DOS SANTOS SILVA REIMANN, RUA EMIL GORAYEB 3720 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - ATÉ 369/370 CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Trata-se de Ação de Cobrança movida por NEIRLENE DOS SANTOS SILVA REIMANN em face do Município de Porto Velho, no qual pretende o recebimento de valores retroativos da diferença das demais rubricas remuneratórias utilizando-se com base a Gratificação de Produtividade do Grupo TAF para cálculo daquelas.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7037628-14.2020.8.22.0001

AUTOR: NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1785, - DE 1700/1701 A 2113/2114 PEDRINHAS - 76801-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - ATÉ 369/370 CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Trata-se de Ação de Cobrança movida por NEYVANDO DOS SANTOS SILVA em face do Município de Porto Velho, no qual pretende o recebimento de valores retroativos da diferença das demais rubricas remuneratórias utilizando-se com base a Gratificação de Produtividade do Grupo TAF para cálculo daquelas.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC)

ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7036711-92.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA, TRAVESSA GUAPORÉ 556 CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Cite-se o Estado de Rondônia para opor embargos no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 910, do CPC.

Torno sem efeito o despacho de id n. 48949306 e a citação de id n. 48949306, por não se adequarem ao rito deste processo.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7005242-33.2017.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: FAYSLEN & MEDEIROS LTDA EPP, AC CEREJEIRAS 489, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1380 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando os argumentos do Estado de Rondônia, oficie-se à SEFIN para penhora do crédito que a requerida Fayslen & Medeiros Ltda EPP (CNPJ 09.117.622/0001-79) tem junto àquela Secretaria, até o limite de R\$ 6.655,88 (seis mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), devendo o valor penhorado ser depositado em conta judicial vinculada a este processo.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2ª vara da fazenda pública para que se proceda ao levantamento da penhora solicitada por este juízo através do despacho servindo de ofício de id 44651589 destes autos.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0269792-27.2007.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARI 1555 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTOVELHO-RONDÔNIA-ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, RUA TENREIRO ARANHA, 1951, RUA BOEMUNDO AFONSO, 13-CONJ. STO. ANTONIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL PARENTE FERREIRA, ALAMEDA MOURÃO 1601 JARDIM AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, OAB nº RO307, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, VANILCE CUSTODIO VIEIRA, OAB nº RO1829

Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Ficam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para prosseguimento do feito em 5 dias.

intimem-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031719-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: DELSO MOREIRA JUNIOR, RUA PADRE JOSINO 26, QUADRA 5 JARDIM DOM FERNANDO I - 74765-340 - GOIÂNIA - GOIÁS, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido do Município de Porto Velho. Ficam estes autos suspensos pelo prazo de 30 dias para diligências do exequente em busca de bens dos executados.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para prosseguimento, em 5 dias.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7040599-06.2019.8.22.0001

AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE

RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO JAMARI, 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

RÉU: CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA, RUA MARINGÁ 474, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerado os termos da petição de id n. 49015287, defiro a expedição de edital para citação da requerida Construtora Serra Dourada Ltda (CNPJ 05.993.423/0001-73) na pessoa de seus sócios ROGÉRIO BARBOSA DE REZENDE, inscrito no CPF sob o nº 657.531.782-00 e, GUILHERME MENESES GONÇALVES, inscrito no CPF sob o nº 665.320.782-04. O edital deve ser expedido com prazo de 20 dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257, do CPC.

Porto Velho , 8 de outubro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7036097-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA, TRAVESSA GUAPORÉ 556 CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Cite-se o Estado de Rondônia para opor embargos no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 910, do CPC.

Torno sem efeito o despacho de id n. 48641406 e a citação de id n. 48644063, por não se adequarem ao rito deste processo.

Porto Velho , 8 de outubro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017402-22.2019.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉUS: QUETE CRISTINA DA SILVA, RUA CORRUPIÃO 7157 TRÊS MARIAS - 76812-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DALILA DIAS GOMES, RUA CORRUPIÃO 7157 TRÊS MARIAS - 76812-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Por ora indefiro o pedido de expedição de edital para citação das requeridas, eis que não se esgotaram as possibilidades para localização das requeridas. Ao Município para diligências, em 15 dias.

Sem prejuízo este juízo efetuou pesquisa junto ao sistema SIEL em busca de endereço atualizado, mas não obteve êxito.

Intime-se.

Porto Velho , 8 de outubro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048152-41.2018.8.22.0001  
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: MARIA DE SOUSA MORAES, RUA RIO SOLIMÕES 5434 NOVA ESPERANÇA - 76822-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia.

Oficie-se a SAMP para que proceda ao desconto mensal em folha de pagamento da executada Maria de Sousa Moraes, CPF 113.402.582-34, no percentual de 30%, até alcançar o valor da dívida que é de R\$ 610,65.

Os valores descontados devem ser depositados na conta bancária n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H da Procuradoria-Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43), que devem ser comprovados nos autos ao final dos descontos.

Após venham os autos conclusos para suspensão pelo prazo de 120 dias, enquanto aguarda a efetivação dos descontos.

Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho , 8 de outubro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0003574-25.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CONTRAT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2877 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

Despacho

O exequente apresenta pedido de desconsideração da personalidade jurídica em face da executada, requerendo a citação dos sócios por meio de edital para contestar o pleito.

Sucedem que, por ora, não há nos autos todas as circunstâncias autorizadas para tal medida.

É necessário que o DER/RO promova diligências visando obter informações sobre o endereço dos sócios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de edital de citação.

Intime-se o DER/RO para declinar nos autos o endereço do sócio da executada a fim de possibilitar a intimação para manifestação sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 05 dias.

Com o endereço nos autos, providencie-se a intimação dos sócios.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7050140-34.2017.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3493 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB nº RO4225, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ADELZINHO JACOB FRARI, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2055, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte executada, Adelzinho Jacob Frari, para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031122-22.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: COMERCIO E REPRESENTACOES PRADO LTDA, TRAVESSA FRANCISCO CALDEIRA CASTELO BRANCO 2028, - DE 1325/1326 A 2435/2436 SÃO BRÁS - 66063-223 - BELÉM - PARÁ - ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA, OAB nº PA5586

IMPETRADOS: F. M. D., AVENIDA FARQUAR, PALÁCIO RIO MADEIRA, EDIFÍCIO RIO PACAÁS NOVOS SEG PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. S. P. D. S., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO PACAÁS NOVOS SEGUNDO ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, RUA SURUBIM 4925, - DE 4674/4675 AO FIM LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ciente da interposição de agravo de instrumento. No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para a autoridade coatora apresentar informações.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7055053-93.2016.8.22.0001

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDMUNDO RODRIGUES, RUA MOINHOS DE VENTO 8542, - ATÉ 8474/8475 SÃO FRANCISCO - 76813-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORDEVAL LOPES DE SOUZA, RUA CONSTELAÇÃO 8347, - DE 8342/8343 A 8792/8793 SÃO FRANCISCO - 76813-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODOLFO PORTELA FERREIRA, RUA FLAMENGO 6357 TRÊS MARIAS - 76812-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINALDO ALVES MERELES, RUA CHIRLEANE 7444, - DE 7100/7101 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUGUSTO RIBEIRO SALOMAO, RUA HENRIQUE VALENTE 85, - ATÉ 2524/2525 TRÊS MARIAS - 76812-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO VANGINALDO SOARES BARROS, RUA LAGUNA 2626 COHAB - 76808-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANY JOSE DE OLIVEIRA, RUA APARECIDA 21 TRÊS MARIAS - 76812-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OTONI MEIRA MARQUES DOS SANTOS, RUA WANDA ESTEVES 2674, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIR MAGALHAES BATISTA, AVENIDA JATUARANA 2204, - DE 6608 AO FIM - LADO PAR COHAB - 76807-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE CAMPOS MOREIRA, RUA KARINA 2972 MARINGÁ - 76825-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACKSON DA SILVA FREIRE, RUA DO COBRE 3733 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIO LOPES, RUA MARMELO 2249, - DE 12339/12340 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO RODRIGUES COSTA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4586, - DE 4630 A 4884 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO LUIZ SILVERIO, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4433 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELTON DE ARAUJO CARNEIRO, AVENIDA DOS IMIGRANTES

3463, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AIRTON SANTANA, RUA KARINA 8311 MARINGÁ - 76825-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX GONDIM DA MOTTA, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CARNEIRO SILVA, RUA TRIZIDELA 658, - DE 6560/6561 A 6789/6790 IGARAPÉ - 76824-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O Município de Porto Velho em id. 48834726 requer que seja expedido mandado de penhora e avaliação de bens dos executados, entretanto, o Ente Municipal deve indicar os bens a serem penhorados.

Deste modo, intime-se o Ente Municipal para indicar os bens passíveis a penhora, devendo indicar o endereço de cada bem dos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sendo apresentada resposta retornem os autos conclusos para análise.

Intime-se. Cumpra-se.

Regularize-se o polo ativo da presente demanda, ora que o Município de Porto Velho é o Exequente.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7037579-70.2020.8.22.0001 - Desapropriação

POLO ATIVO

AUTOR: M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, PGM CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

POLO PASSIVO

RÉU: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO, AVENIDA AMAZONAS 2915, ENTRE O 2915 A 2935 AGENOR DE CARVALHO - 76820-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência nos autos de Ação Demolitória proposta pelo Município de Porto Velho contra ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO, proprietário de imóvel localizado na Avenida Amazonas entre os números 2.925 e 2.935. O autor esclarece que o imóvel teve sua construção iniciada há mais de 30 anos, mas nunca foi efetivamente concluída, de modo que a estrutura de concreto armado que dá sustentação à construção ficou exposta a agentes corrosivos e acabaram por difundir o concreto.

Esclarece que a presença desses agentes nocivos reagindo diariamente na estrutura do edifício desencadeou o processo de carbonatação do concreto, que atualmente vem prejudicando quase que a totalidade do prédio.

Informou que foram realizadas diversas notificações para que o requerido realizasse reparos necessários para cura do concreto

armado a fim de evitar a demolição do imóvel, mas que a intervenção realizada pelo requerido serviu apenas para "maquiar" o problema, sem efetivamente corrigi-lo.

Em razão do risco de desabamento, a Defesa Civil interditou o edifício, mas há terceiros habitando o edifício, mesmo sem autorização.

Diante da omissão do requerido em tomar providências efetivas para preservar a estrutura do prédio, o Município promove a ação a fim de ver o edifício demolido, caso o requerido não promova as correções necessárias.

Em sede de tutela provisória de urgência, busca medida que determine ao requerido a apresentação de projeto que demonstre tecnicamente a situação da estrutura do edifício, em conjunto com o plano de recuperação estrutural. Além disso, também pediu para que o requerido se abstenha de permitir que outras famílias habitem no imóvel.

É o relato. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dentre as atribuições da Administração está o poder polícia, que consiste na atividade administrativa que pode limitar um direito, interesse ou liberdade do particular em razão da supremacia do interesse público que envolva a segurança, higiene, ordem, disciplina, etc.

Nocaso em questão o autor exerceu seu Poder de Polícia ao fiscalizar a estrutura do imóvel objeto da ação, autuando seu proprietário ao constatar que a estrutura da edificação está comprometida e oferece risco aos que habitam o imóvel, aos imóveis vizinhos, e às pessoas que transitam na região.

Assim, não se mostra arbitrário o exercício desse poder quando a segurança da coletividade está sob risco.

A inicial veio acompanhada de documentação referente à fiscalização realizada no imóvel, em especial a vistoria da Defesa Civil, que atestou o risco de desabamento do edifício.

É de se dizer que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que a fiscalização e constatação, salvo prova em contrário, servem como prova do alegado.

Com efeito, o fundamento relevante está adequadamente demonstrado. Quanto à urgência, esta está demonstrada diante da demonstração do risco de desabamento, e da informação de que há famílias habitando o edifício, sendo urgente a tomada de providências para se proteger a integridade física dessas pessoas, bem como daquelas que residem e transitam na região.

Considerando que o pedido de tutela não se demonstra irreversível, já que se constitui em uma obrigação de não fazer, concluo que estão devidamente preenchidos os requisitos legais para concessão da medida e esta se mostra proporcional.

Ante o exposto, concede-se a Liminar, para determinar que o Requerido apresente em 10 (dez) dias projeto que demonstre tecnicamente a situação da estrutura do edifício localizado na Avenida Amazonas entre os números 2.925 e 2.935, em conjunto com o plano de recuperação estrutural.

Na impossibilidade, o Requerido deverá se abster de permitir que outras famílias adentrem o imóvel e o façam como moradia, tudo sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo em caso de descumprimento.

Cite-se o Réu para apresentar resposta no prazo legal.

Vindo contestação, arguindo-se preliminares ou juntando-se documentos, intime-se o requerente para manifestação em 10 dias.

Após, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para dizer se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade, especificando-as, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO

ENDEREÇO: Rua Paulo Leal, 1399, Apto 1001, em frente a OAB/RO, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho – RO.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7037611-75.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: UNISA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1523, - DE 1171 A 1535 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

IMPETRADO: D. D. R. E. E. P. V., AVENIDA TIRADENTES 3361, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a impetrante para complementar o caderno de provas, no sentido de apresentar o contrato social da empresa, cartão CNPJ, bem como comprovante de custas processuais, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7037614-30.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: E A DA SILVA SOUZA CONSTRUTORA - ME, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1010, - DE 888 A 1130 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

IMPETRADO: D. D. R. E. E. P. V., AVENIDA TIRADENTES 3361, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a impetrante para complementar o caderno de provas, no sentido de apresentar o contrato social da empresa, cartão CNPJ, bem como comprovante de custas processuais, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7015568-47.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CONSTRUTORA 4 IRMAOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO - RO10234

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7025705-88.2020.8.22.0001

AUTORES: BENEDITO RODRIGUES, JAILSON DOUGLAS LEITE DA SILVA, AILTON JOAO DOS SANTOS, REGISSON CRUZ FERREIRA, AMILTON BISPO DA SILVA, THIAGO LINS DA SILVA, ISANGELA PEREIRA DA CRUZ, VANDERLANE DE BRITO LEAL, HENRIQUE DE SOUSA SANTOS, MARCELO CORREIA CORSIOLI, ADSON LIMA DOS REIS, JENILSON PEREIRA DA SILVA, MADUREIRA RODRIGUES CAVALCANTE, ADELSON SILVA CORREA, DILEUDA ALMEIDA DA SILVA SANTOS, PRICILA MAFRA MAR, RAIMUNDO NONATO ROCHA DA SILVA, IVANILZA SIMONE DUARTE VIEIRA, PAULA CRISTINA MOREIRA MALTA, JESSILEI RENNEN VIANA DE OLIVEIRA, DULCINEIA DA SILVA CARVALHO, CHARLES DE SAO PAULO PIAO, JEFERSON GERLAN FERREIRA MARQUES, JOSIANE SOUZA CONCEICAO, JOSE ALDEMIR DUTRA MONTEIRO, IASMIN PEREDO COELHO BARRETO, LUCIANA PEREIRA ROCHA, JONES BATISTA DA CONCEICAO, ERISSANDRA DA SILVA GAMA, RAUNI SAO PAULO PIAO, EDNEUZA PEREIRA DA SILVA, KARINA PATRICIA VENZEL DE SOUZA, MONICA CRISTINA MOTA NOGUEIRA, SILVIEEN OLIVEIRA CASTRO, VINICIUS RODRIGUES TORRES DE PAULA, FRANCELI COLARES RIBEIRO, JOSIMAR DOS SANTOS SOUZA, MIRIAN COLARES RIBEIRO DE SOUSA, WASHINGTON DA SILVA BARROS, LEIDIANE SAO PAULO PIAO, WEVERSON EVANGELISTA, ANTONIA DO ROSARIO LOPES SOARES, DELMO LOPES SOARES, MARIA LUSETE DE SOUZA BATISTA, EZEQUIEL DOS SANTOS SOUZA, JOSIANE DE SAO PAULO PIAO, MARCILEI LOPES DOS SANTOS, ANTONIO GOMES DOS REIS, CARLOS AUGUSTO LOPES DA SILVA, ISAC VOLNEI DE ANDRADE, VANDERLEI FERREIRA CARVALHO, JAELLYSON COSTA FERREIRA, PABLO SILVA RIBEIRO, GEANO CARLOS PEREIRA DA SILVA, WANDERSON



DE SANTANA FERMIANO, DIEGO MARADONA COLARES RIBEIRO, FABRICIA NATIELLE GUARAES DO NASCIMENTO, TASSYO BRUNO SILVA MOURA, MARIA BELARMINA DA SILVA, ANTONIO AQUITON SOUZA CRUZ

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº MS4679

RÉUS: S. M. D. R. F. S., I. N. D. C. E. R. A. I., S. D. E. D. D. A. S., PORTO PARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, INVEST CONSTRUÇOES E ADMINISTRACOES EIRELI - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o feito foi redistribuído, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7002072-82.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido ID 49088240 do Estado de Rondônia.

Suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7015926-12.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA ANGELICA VASCONCELLOS LEMOS DE MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam-se de dois Embargos de Declaração, o primeiro oposto por Maria Angélica Vasconcelos Lemos de Matos, alegando a existência de omissão na SENTENÇA, e o segundo oposto pelo Estado de Rondônia, sob alegação também de omissão.

A SENTENÇA (ID 44831368) acolheu a preliminar de coisa julgada material, no tocante à progressão funcional, na sua forma vertical

e julgou procedente o pedido inicial, para conceder a progressão funcional horizontal, a partir ajuizamento da presente demanda, a fim de surtir os efeitos legais, retroativos aos últimos cinco anos, bem como as demais vantagens reflexas, e, ainda, juros de mora a partir da citação; além de declarar o direito à implantação da progressão vertical da autora.

No primeiro, o embargante afirma que a SENTENÇA padece de omissão, por ausência de fundamentação legal, quanto à obrigatoriedade de requerimento administrativo antecedente à propositura da ação.

Diz que não há disposição na referida norma sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão da progressão horizontal.

Afirma ainda que, conforme o Código de Processo Civil, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez a vinte por cento sobre o valor da condenação e do proveito econômico obtido e, apenas quando não for possível mensurá-lo é que será fixado sobre o valor da causa.

Ao final, pugna pelo provimento do embargo e consequente condenação do Estado ao pagamento dos valores retroativos, desde a data de obtenção do título de pós-graduação/especialização, bem como a condenação em honorários, sobre o valor da condenação. No segundo, o embargante afirma que os certificados apresentados na inicial, tratam-se de CONCLUSÃO de Residência Médica e Especialização em Pediatria, já utilizados como requisito de ingresso no ato de sua posse para fins de comprovação de escolaridade em nível superior para o cargo em que foi aprovada, não fazendo jus, desta forma, à progressão funcional horizontal, conforme disposto no artigo 6º B, da Lei n. 1.067, de 2002.

Ao final, pugna pelo provimento do embargo, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Alternativamente, seja apenas a implantação da referida progressão, excluídas as parcelas pretéritas deste espécie.

Oportunizados em contrarrazões, o autor, primeiro embargante, diz que as alegações do Estado são infundadas, tendo em vista que na lei vigente não há nenhuma ponderação quanto ao não recebimento por especialização, como requisito para investidura no cargo.

Por sua vez, o segundo embargante, afirma que não há como a Administração ter conhecimento dos cursos de pós-graduações, mestrados e doutorados realizados pelos servidores de todo Estado. Diz que é necessário que o interessado em obter a progressão apresente os diplomas, para que a Administração possa ter conhecimento dos cursos realizados.

É o relatório. Decido.

As pretensões têm amparo no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil. São tempestivas, na forma do art. 1.023 do CPC.

É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador.

Dos embargos opostos pelo autor

Entende que para que sejam concedidos os valores retroativos não há necessidade de prévio requerimento administrativo, devendo ser concedido desde a data da obtenção do título.

Pois bem.

Não obstante entenda a parte que seja dessa maneira, melhor sorte não lhe assiste. Isso porque, o direito a progressão funcional, em suas formas horizontal e vertical, não se trata de um direito automático, devendo a parte interessada informar à Administração que possui título de especialidade e, que dessa forma, faz jus à referida progressão.

É inviável para a Administração ter controle de todos os servidores, no que se refere às especialidades, quantos possuem ao ingressar no serviço público, quantos passaram a possuir e quantos não possuem nada.

Assim, fica a cargo do interessado demonstrar seu direito à Administração, que só então poderá fazer a análise do pedido.

Logo, tenho que as parcelas retroativas devem contar a partir do requerimento administrativo, quando houver; não sendo o caso, da propositura a ação.

No tocante à alegação de que os honorários sucumbenciais foram fixados sobre o da causa e não da condenação, igualmente razão não lhe assiste. Mister simples leitura do DISPOSITIVO para que se perceba:

“DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de coisa julgada material, no tocante à progressão funcional, na sua forma vertical e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para conceder a progressão funcional horizontal, a partir ajuizamento da presente demanda, a fim de surtir os efeitos legais, retroativos aos últimos cinco anos, bem como as demais vantagens reflexas, e, ainda, juros de mora a partir da citação; além de declarar o direito à implantação da progressão vertical da autora.

RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.[...]”

Dessa forma, não há que se falar em omissão.

Dos embargos opostos pelo Estado de Rondônia

Não obstante as argumentações apresentadas, clarividente que o embargante pretende a revisão e consequente modificação do conteúdo da SENTENÇA, que foi proferida de forma contrárias aos seus interesses. O que não enseja motivo suficiente para a modificação da DECISÃO.

Assim, ainda que não concorde com os argumentos apresentados, não é possível afirmar que houve omissão na SENTENÇA.

Portanto, não obstante as argumentações expostas, resta claro que a alteração pretendida, em sede de embargos declaratórios, evidencia a intenção de, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que não se amolda a FINALIDADE deste aclaratório, devendo a parte direcionar seu inconformismo para as instâncias superiores.

Assim, não é possível acolher o pedido do Embargante, que pretende em verdade obter com os Embargos nova DECISÃO, ou seja, dar-lhe efeito modificativo, contudo, inviável segundo a via eleita, sendo esse também o entendimento do STJ, vejamos:

EDcl na PETIÇÃO Nº 12.210 - SP (2018/0113614-5) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMBARGANTE: FABIO CARDOSO GRANA ADVOGADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PLATA - SP141263 FÁBIO CARDOSO GRANA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ097511 EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLINDA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contra qualquer DECISÃO judicial, o que não se verifica na hipótese. 2. Embargos de declaração não conhecidos. DECISÃO FÁBIO CARDOSO GRANA nomina a Pet 00519127/20018 (e-STJ fls. 178/180) de embargos de declaração e alega que o “DESPACHO ” que incluiu seu agravo interno na pauta de julgamento omitiu-se no cumprimento do procedimento previsto no § 2º do art. 1021 do CPC/15. Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente

é cabível o recurso de embargos de declaração quando haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Na hipótese dos autos, contudo, não se verifica o vício da omissão suscitado pelo embargante, nem tampouco DECISÃO judicial passível de embargos de declaração. Dessa maneira, bem elucidado o fundamento quanto à questão da vista do agravado pela certidão de e-STJ fl. 174, não há qualquer reparo a ser efetivado, impondo-se, pois, o não conhecimento dos presentes aclaratórios. Assim, não é possível conhecer-se dos embargos de declaração, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2018. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora. Grifei

Assim, não vislumbro nenhum indício de omissão que venha a justificar o caráter modificativo pretendido, uma vez que este só é aceito pela jurisprudência quando encontra eco no primado da ex CEPcionalidade, o que não é o caso em espeque.

Logo, considerando que as hipóteses de embargos de declaração são restritas aos casos previstos nos incisos do art. 1.022 do CPC, a ausência de fundamentação ou alegação distinta implica o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, NÃO CONHEÇO do embargos de declaração.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7018193-54.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: GRACIELE DA SILVA COSTA BOTELHO  
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LAYANNA MABIA MAURICIO,  
OAB nº RO3856

IMPETRADO: A. M. D. S. A.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por GRACIELE DA SILVA COSTA BOTELHO, contra suposto ato coator do GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS – ALINE MORAIS DA SILVA ALBRES.

Afirma a Impetrante em sua peça inicial que é servidora pública estadual, ocupante do cargo efetivo de Policial Penal na comarca de Porto Velho/RO e labora no comissariado da unidade prisional José Mário Alves – Urso Branco, ou seja, o seu local de trabalho fica no portão de entrada do presídio, onde obrigatoriamente transitam todos os que entram e saem da unidade. Assim, no início da pandemia, requereu ao seu superior hierárquico que fosse dispensada do exercício das suas atividades, considerando que, possui um filho menor de idade com doença crônica (asma), tendo o pedido restado indeferido. Diante deste indeferimento, formalizou pedido ao Coordenador da Secretaria de Justiça, que foi respondido pela Assessoria Técnica na data 13/04/2020, negando o pedido, sob o fundamento de que não haveria previsão legal para a dispensa da servidora, possibilitando a unidade realocá-la em setor que não tenha contato externo, deixando a análise para o Diretor Geral da unidade, que por sua vez, não a realocou.

Neste contexto, a impetrante realizou novo pedido, desta vez, para a antecipação de férias à Impetrada, por analogia, conforme é permitido aos servidores que se encontram em grupo de risco nos termos do Decreto n. 24.979 de 26/04/2020, o que também restou negado pela Autoridade Coatora, em 05/05/2020, tão somente por considerar que a Impetrante não fazia parte do grupo de risco.

Entende a impetrante que na unidade prisional onde está lotada, há grande risco de contaminação, informando haver servidores com confirmação para COVID-19 na unidade prisional e que, portanto, inobstante existir previsão legal específica quanto a possibilidade da Impetrante ser afastada mediante a antecipação de suas férias, o decreto disciplina várias providências que devem ser adotadas pelas secretarias, com fins de preservar a saúde e a integridade física do servidor, além de evitar o risco de contaminação.

Por tais razões, entende ter direito líquido e certo a realização das suas funções em teletrabalho ou alternativamente a imediata antecipação das férias à Impetrante, evitando a possibilidade de contágio e a contaminação de seu filho que pertence ao grupo de risco por possuir doença crônica, ou, ao menos, seja possibilitado à Impetrante o labor em local em que permaneça menos exposta ao risco de contágio.

Gratuidade conferida e pedido liminar indeferido (id 38279489).

AAUTORIDADE COATORA apresentou informações (Id 39553121).

Inicialmente, esclarece que, em razão do estado de calamidade pública, a Administração Pública deverá manter o atendimento dos serviços essenciais que, de acordo com o Decreto, são aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde, a segurança ou a dignidade da pessoa humana.

Afirma que conforme declaração da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (em anexo), a atividade exercida pela Impetrante é a de policial penal, essencial ao interesse público na manutenção da segurança e da paz social, portanto, deve estar acima do interesse particulares. Tanto é assim que, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 6544322 em sede de repercussão geral, considerou a atividade dos agentes penitenciários, hoje, policiais penais, como essencial à manutenção da ordem pública.

Pontua que, em relação à solicitação de enquadramento da situação da requerente, por analogia, no grupo de risco, não há possibilidade, porquanto as normas dessa natureza, onde o chefe do poder executivo não previu expressamente, não pode o gestor conferir interpretação extensiva, e autorizar o afastamento da autora da ação pode gerar um desarranjo funcional no quadro de servidores da Unidade.

Disse ainda que a Secretaria de Estado de Justiça também regulamentou, através da portaria 1056/2019 (em anexo), o regime de teletrabalho dos servidores dos quadros da SEJUS e deixou claro que o regime de home office não é aplicável aos que estão subordinados aos chefes administrativos ou diretores de unidades penais, que é o caso dos autos.

Por fim, esclareceu que, em relação à antecipação de férias, o decreto do Poder Executivo caminha no mesmo sentido dos requisitos para autorização do teletrabalho, quais sejam, os serviços essenciais devem ser mantidos e a autorização de antecipação é apenas para aqueles que se enquadram no grupo de risco.

Pugna pela denegação da segurança.

Parecer ministerial (ID 40668279). Opina pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de Ação Mandamental em que a impetrante pretende seja concedido o teletrabalho, em razão de ter um filho asmático e entender que sua atividade pode comprometer a saúde deste, por trabalhar no portão de entrada de uma unidade prisional. Isso tudo por conta da atual pandemia.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).”

A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

MÉRITO

Incontroverso, nos autos, que a impetrante é ocupante de cargo efetivo de polícia penal, e que no início da pandemia teve requerimento de dispensa negado, pelo seu superior hierárquico.

Inicialmente, mister destacar que, em razão da pandemia causada pelo Coronavírus – COVID19, o Estado de Rondônia editou o Decreto 25.049 de 14 de maio de 2020, que dispõe acerca da continuidade dos serviços prestados pelo Estado, senão vejamos: Art. 52. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, no que couber, as medidas permanentes e segmentadas, determinadas neste Decreto, observadas as determinações especiais de que trata esta seção.

§ 12. A Administração Pública Direta e Indireta Estadual, deverá limitar o atendimento presencial ao público, apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço (palia), preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância, e ainda:

I - organizar serviços públicos e atividades não essenciais por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância, dispensando os servidores, empregados públicos e estagiários do comparecimento presencial, colocando-os, obrigatoriamente, em teletrabalho, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas auxílio;

II - dispensar o grupo de risco do comparecimento pessoal, com desempenho laboral em regime de home office, antecipação de um período de férias ou abono das faltas, mediante DECISÃO fundamentada da chefia imediata;

Assim, do exerto normativo, de se ver que a Administração Pública deverá manter o atendimento dos serviços essenciais, sendo aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Tais atividades são aquelas que, não sendo atendidas colocam em perigo a sobrevivência, a saúde, a segurança ou a dignidade da pessoa.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o ARE 6544322, ponderou que a atividades dos policiais penais é essencial à manutenção da ordem pública:

CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. JUSTIÇA COMUM. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É competência da justiça comum, federal ou estadual, conforme o caso, o julgamento de dissídio de greve promovida por servidores públicos, na linha do precedente firmado no MI 670 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2008). 2. As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades

inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017). 3. A essencialidade das atividades desempenhadas pelos servidores públicos conduz à aplicação da regra de competência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no MI 670, mesmo em se tratando de servidores contratados pelo Estado sob o regime celetista. 4. Negado provimento ao recurso extraordinário e fixada a seguinte tese de repercussão geral: A Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público. (STF - RE: 846854 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 01/08/2017, Tribunal Pleno). Destaquei

No que se refere ao pedido de antecipação de férias, igualmente não há como reconhecer tal direito, isso porque esta somente será concedida para aqueles que se enquadram no grupo de risco.

In casu, a impetrante não se enquadra no grupo de risco e sim seu filho. E enquadrar a impetrante, por analogia, no grupo de risco, seria conferir interpretação extensiva à norma, o que não é possível neste caso.

Ademais, a análise dos pedidos iniciais implica na transferência ao

PODER JUDICIÁRIO o exame de situações particulares e peculiares de outros agentes que tenha parentes ou pessoas próximas com algum tipo de situação de risco.

E neste aspecto, o STF e o STJ já se pronunciaram reiterando o entendimento de que “é defeso ao

PODER JUDICIÁRIO apreciar o MÉRITO administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade [...]”. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa do controle judicial do Estado” (STJ, ROMS nº 1288).

Por fim, ressalto, por oportuno, a inconsistência do presente mandamus, pela imprescindibilidade probatória do remédio constitucional.

Logo, não há que se falar em ato ilegal praticado pela autoridade coatora, sendo a denegação da segurança a medida cabível.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, diante da ausência de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora.

Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, após certifique-se e arquite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7037429-89.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE STENIO ARAUJO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por José Stênio Araújo Costa em desfavor do Município de Porto Velho.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, observando os termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7033585-68.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

IMPETRADO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimado a manifestar em termos de prosseguimento, o Impetrante deixou transcorrer in albis o prazo.

Assim, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7010183-21.2020.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAGACHO MESQUITA - RJ146180

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7036583-09.2019.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros (2)

RÉU: EVERLANY SOUZA DA SILVA TORRES

Advogado do(a) RÉU: MILENA CONESUQUE - RO6970

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível 7036920-61.2020.8.22.0001

AUTORES: MANOEL JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 57810290282, RUA VENEZUELA 2205, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAMON SAMPAIO DE JESUS, CPF nº 61288292287, RUA GERALDO DIAS FIUZA 0385 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

RÉU: E. R. D. O., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 2.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca o recebimento dos valores decorrentes de adicional de produtividade enquanto exercendo mandato classista.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar valores de tal adicional bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial(art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente. Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7017128-58.2019.8.22.0001

AUTOR: JEFFERSON LUIZ MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento da primeira parcela dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7037009-84.2020.8.22.0001

AUTOR: AIRTON CANUTO

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0155993-11.2004.8.22.0001

IMPETRANTE: ASSOCIACAO PROFIS DOS AUDIT FISCAIS DO MUNIC DE PVELHO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0008749-94.2012.8.22.0002

EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

EXECUTADOS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, JOSE CARLOS CANDELARIA, ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA, SIDNEY PERRUT DO AMARAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CASSIA AKEMI MIZUSAKI, OAB nº RO337, PROCURADORIA GERAL DA JUCER, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 48821560. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para se manifestar.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7007552-41.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: AURINO ALVES DE ALMEIDA, JANAINA PASSOS DA COSTA, ANA LUCIA PEREIRA MARQUES, ELIEZER DE SOUZA BARBOSA, PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 40817477) interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, nestes autos, sob argumento de erro material na SENTENÇA (id 38853553), por não fazer constar os demais requeridos.

Afirma que a requerida Primeira Igreja Batista, em petição de ID 37962921, informou que desocupou voluntariamente o imóvel público no dia 29/04/2020. Por outro lado, não houve informação de que os demais réus desocuparam o lote.

Pontua que, conforme Vistoria Técnica Social elaborada pela Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT no dia 17/06/2020, apenas a ré Primeira Igreja Batista desocupou voluntariamente o imóvel público, ao passo que os réus Eliezer de Souza, Aurindo Alves, Ana Lúcia Pereira e Janaina Passos ainda não procederam a desocupação.

Ao final, pugna pela procedência do presente embargo, para que seja suprido referido erro e conste da SENTENÇA a reintegração em face dos demais requeridos.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A pretensão tem amparo no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 1.023 do CPC.

É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador.

Pois bem.

Com relação ao erro material apontado, por não constar na SENTENÇA o nome dos demais requeridos, com razão o embargante, pois conforme o próprio relatório de vistoria técnica social, há informações de que os requeridos estão no local:

"[...] Através da vistoria técnica social realizada no Lote Urbano nº 772 do Governo do Estado de Rondônia. Constata-se que a Primeira Igreja Basta realizou a demolição do imóvel (templo religioso) há 01 mês, conforme dos vizinhos, restando apenas entulho no local.

A única família que possui o imóvel com fins de moradia é o Sr. Eliezer de Souza, mas diante da SENTENÇA de reintegração de posse está aguardando o período de Estado de Calamidade Pública para procurar apartamento e realizar a mudança. Pediu que diante da pandemia mundial da COVID 19 as autoridades competentes não despeje sua família devido correr risco em contrair o vírus realizando a mudança e morando em vila de apartamentos devido aglomeração de pessoas.

No barraco nos fundos do lote nº 5082 a Sra. Janaina está residindo em Cuiabá e a casa está fechada. A mãe Sra. Aucilene informou que está retirando os pertences da filha e que tem ciência da reintegração de posse.

Os imóveis nº 5085 e nº 5086 não possuem características residenciais, apenas ponto para fins comerciais.

O Sr. Aurino Alves reside com sua família em um sobrado em frente ao lote nº 772.

A Sra. Ana Lúcia Pereira reside com sua família em uma casa ao lado do lote nº 772. [...]"

Dessa forma, deve constar DISPOSITIVO informações complementares, quanto à reintegração de posse ora discutida, constar da seguinte forma:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pois demonstrado os requisitos caracterizadores da reintegração de posse. Destaco que o requerido "1ª igreja batista", representado Cledson da Silva Ferreira, desocupou voluntariamente o imóvel.

Determino que os requeridos Eliezer de Souza Barbosa, Ana Lúcia Pereira Marques, Aurino Alves de Almeida e Janaina Passos da Costa, promovam a IMEDIATA desocupação do imóvel, a fim de ser efetivada a reintegração de posse ao requerente.

Salientando que a ocupação pelos mesmos se deu de forma irregular e que o único requerido que dispunha direito de uso, em razão do contrato celebrado com o Estado de Rondônia, era a igreja, tendo esta, tão logo sido cientificada do interesse do Estado em dar destinação pública a área, adotado as devidas providências a fim de não obstar tal questão.

Resolvo com análise do MÉRITO na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os Requeridos, de forma solidária, ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas processuais.

Suspensa a exigibilidade do Sr. Aurino Alves, em razão da gratuidade conferida.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022, II do CPC, conheço dos embargos e dou PROVIMENTO, apenas para constar, de forma expressa, que o pedido inicial foi julgado procedente em face de todos os requeridos.

Alterado o erro material, mantenho os demais termos da DECISÃO na íntegra, como lançada.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7052636-36.2017.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o pagamento da 1º perla dos honorários periciais ID: 47167683, expeça-se alvará para levantamento do valor ao Sr. perito ID: 47518987.

Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o inícios dos trabalhos periciais.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7030496-42.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BENICIO FRANCISCO NOGUEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando o pagamento da 1º parcela do honorários periciais ID: 48861628, expeça-se alvará ao Sr. perito ID: 39629167.

Intime-se o Sr. Perito para informa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o inícios dos trabalhos periciais.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024697-76.2020.8.22.0001

AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

RÉUS: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL, ANDRESSA POLICE DOS SANTOS, JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, G. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS RÉUS: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

DESPACHO

Intime-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7037404-76.2020.8.22.0001

AUTOR: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - ATÉ 369/370 CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Jailson Viana de Almeida em desfavor do Município de Porto Velho.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, observando os termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7025514-77.2019.8.22.0001

AUTOR: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214

RÉUS: P. G. D. E. D. R. - P., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar em Caráter Antecedente proposta por Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda em desfavor do Estado de Rondônia.

Diz que a Coordenadoria da Receita Estadual lavrou o Auto de Infração nº 20122700100053. A empresa apresentou impugnação ao lançamento fiscal, sendo ao final julgado parcialmente procedente a ação fiscal.

Informa que a exigência do Fisco Estadual de adimplemento do inferido débito tributário decorre de uma suposta utilização "indevida" de crédito fiscal oriundo de prestação de serviços de transportes no exercício de 2009, proporcionalmente, na razão verificada entre a soma das operações não tributadas (saídas interestaduais de combustíveis) e o total de operações do mesmo período. Aponta o Fisco Estadual que o crédito fiscal utilizado pela requerente, correspondente ao ICMS da prestação de serviços de transporte de combustível interestadual deve ser estornado em decorrência de saídas de combustíveis isentas/não tributadas, cujo valor à época era de R\$ 415.729,34 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos).

Requer o deferimento liminar para assegurar a empresa o direito em obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, baixa de protesto, CADIN, suspensão do lançamento em conta corrente do contribuinte. No MÉRITO, seja julgado procedente o pedido formulado, a fim de seja assegurado o direito em obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, baixa de protesto e CADIN, em razão da garantia oferecida. Anexou documentos.

DECISÃO deferindo o pedido liminar ID: 28991759.

Contestação do Estado de Rondônia ID: 30044685. Não há preliminar. Afirma que a empresa se apropriou de crédito fiscal em desacordo com a legislação tributária, infringindo as normas estabelecidas pela Lei 688/96 e Decreto 8321/98 (RICMS/RO). Isso se deu pelo fato de ter promovido operações não tributadas (saídas interestaduais de combustível – CFOP: 6.655 / 6.656 / 6.659), sem efetuar o estorno de crédito fiscal referente à prestações de serviços de transporte em cada mês, equivalente, na razão verificada entre a soma das saídas não tributadas e o total de operações realizadas no mesmo período.

Diz que é impossível a concessão de cautelar para impedir a inscrição da autora no CADIN. A presente demanda não tem como MÉRITO a discussão da legitimidade do crédito tributário, como no caso das ações declaratórias, anulatórias e embargos à execução. A presente ação é cautelar em caráter antecedente, com objetivo restrito de obter certidão positiva com efeitos de negativa, baixa de protesto, CADIN e suspensão do lançamento em conta corrente do contribuinte. Requer a procedência do pedido.

A requerente emenda a inicial ID: 30657985, apresentando o pedido final para que seja declarado a nulidade do Auto de Infração nº 20122700100053, gerador do crédito tributário e, por consequência, a inexistência de obrigação de proceder o estorno de crédito fiscal (ICMS TRANSPORTE) decorrente de prestação de serviços de transporte de combustível em cada mês de 2009, na forma proporcional apresentada na DECISÃO administrativa pelo Fisco Estadual.

Réplica ID: 31118553. Esclarece que a remessa de combustível para o Estado do Acre, há o campo "Base ICMS" e "ICMS", sendo que este corresponde ao valor recolhido pela empresa na prestação de serviços (frete). Da mesma forma, exemplificativamente, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCR nº 2794 (fl. 432) aponta o recolhimento de ICMS transporte no valor de R\$ 198,84 (cento e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) referente a NF nº 14.322, que teve o ICMS da operação (venda combustível) retido pela Refinaria, como aponta nos Dados Adicionais. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCR nº 2844 (fl. 435) aponta o recolhimento de ICMS transporte no valor de R\$ 342,18 (trezentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos) referente a NF nº 14.474, que teve o ICMS da operação (venda combustível) retido pela Refinaria, como aponta nos Dados Adicionais. Inexoravelmente, houve a tributação da prestação de serviços de transportes, o que gera, por mandamento constitucional, o direito ao crédito.

Diz que o Fisco se equivoca e tem comportamento contraditório, quando assevera que está se exigindo o estorno do crédito das prestações anteriores de transportes, quando as saídas ocorreram sob a isenção ou não tributação do ICMS na operação (venda) do combustível, pois a prestação de serviços de transportes interestaduais não são imunes. Que o Fisco concebe interpretação de que mercadoria (operação) e serviço (prestação) são da mesma natureza jurídica (compensáveis entre si); assim, por exemplo, eventual entrada de uma mercadoria no Estado isenta, mas com serviço de transporte tributado, não geraria o crédito do ICMS do transporte (serviço) que foi tributado, pois sendo a mercadoria isenta, não adviria direito à utilização do crédito ICMS transporte (prestação de serviço).

Afirma que possui os requisitos para concessão cautelar e oferta garantia nos autos, entende que é ato abusivo contrapor o anseio do próprio Estado na busca do bem estar social. Requer a procedência dos pedidos.

Estado de Rondônia ID: 43621057 apresenta complementação a Contestação, em razão da apresentação de fundamentos e pedidos finais do autor. Diz que se depreende do auto de infração, que a empresa se apropriou de crédito fiscal em desacordo com a legislação tributária, infringindo as normas estabelecidas pela Lei 688/96 e Decreto 8321/98 (RICMS/RO).

Pontua que o pedido principal é no sentido de declarar a ilegalidade do art. 47, §4º do decreto Estadual nº 22.721/2018. Porém, na verdade, há um equívoco da Requerente, pois este DISPOSITIVO é posterior à época do fato gerador objeto dos autos. Tanto o Auto de Infração nº. 20122700100053, quanto a CDA nº. 20190200134071, apontam o DISPOSITIVO vigente em 2009: art. 46, inc. I e §4º do Decreto Estadual nº. 8.321/98, que foi acima transcrito. Portanto, o crédito tributário objeto do lançamento deve ter sua legitimidade examinada nos termos da legislação vigente à época.

Observa-se, ainda, que a requerente recorta trechos das argumentações do Fisco, na tentativa absurda de levar o Juízo ao entendimento de que houve contradição do exposto pela própria Administração Tributária. Tal tentativa é infundada, pois o Fisco



apenas explica que em relação aos serviços de transportes prestados pela Requerente, não houve recolhimento de ICMS, sendo portanto, irregular a manutenção do crédito de ICMS gerado em operação anterior (que foi escriturada como crédito quando o bem/serviço foi adquirido pela Requerente para posterior revenda). Para demonstrar seu direito à manutenção do crédito tributário referente ao frete, a Requerente precisa comprovar que este não estava inserido no valor da mercadoria quando entrou em seu estabelecimento. Requer a improcedência do pedido.

Complementação à réplica ID: 44939287. Esclarece que a Lei Complementar praticamente reproduz a norma da Constituição Federal, reafirmando o princípio da não-cumulatividade do ICMS. Assim, por imperativo das normas colacionadas acima, claramente, o pedido tem suporte normativo frente ao anormal Decreto Estadual. Com efeito, ao que se pontuou na exordial, o Decreto não tem referibilidade na Lei de criação, in casu, a Lei Estadual nº 688/96. Alega que há o dever de efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento for objeto de saída não tributada ou isenta. Os demais fundamentos retornam a fundamentação da réplica apresentada.

Intimadas a especificarem as provas que ainda pretendem produzir. A requerente pretende a produção da prova pericial. O Estado de Rondônia corrobora com o pedido de prova pericial.

É o relatório. Decido.

Não há preliminar

Prova

A requerente sustenta que a exposição jurídica consistente em não haver a isenção ou não incidência em relação ao serviço de transporte rodoviário, entende-se que a perícia é o meio de prova hábil a explicar o sistema de escrituração fiscal/contábil das empresas distribuidoras de combustíveis, que se dá mediante regra própria, com orientação do CONFAZ. O Estado corrobora com a produção da prova pericial solicitada pela parte.

Considerando que a prova será custeada pela empresa e não apresenta despesa ao Estado de Rondônia, bem como apresentará esclarecimento ao juízo, tenho por deferir o pedido.

Assim, nomeio como perito o Contador Sr. Luiz Henrique Gonçalves, CPF nº 341.237.843-91 (Av. Farquar, nº 3430, apt 501, Pedrinhas, telefone: 99360-8668, email: hgluizdec@gmail.com).

Ficam as partes intimadas a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente, após a apresentação dos quesitos notifique o perito para apresentar proposta de honorários periciais.

Dar-se o feito por saneado.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7037419-45.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE APARECIDO VEIGA

ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por José Aparecido Veiga em desfavor do Município de Porto Velho.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, observando os termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7034862-85.2020.8.22.0001

AUTORES: IRACU DE ALMEIDA RAMALHO NUNES, SUELI RAMOS BONFIM NUNES, SUELEN RAMOS BONFIM, SULIZETE RAMOS BONFIM, ALZIRA FELICIANO RAMOS BONFIM  
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se AÇÃO DE HABILITAÇÃO proposto por ALZIRA FELICIANO E OUTROS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

O autor requerer a desistência do processo, com sua extinção sem resolução do MÉRITO ID-48857279..

Dessarte, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, acolho e EXTINGO o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

7 de outubro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7007740-73.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ACHILLES PAULO CAVALCANTI GUIMARAES JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS, OAB nº RO2192

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. E. D. S. D. P. D. S. E. D. G. D. P. -. S., S. E. D. G. D. P. -. S.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimadas a se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, as partes quedaram-se inertes.

Assim, nada mais sendo requerido, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7000875-58.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANNI CLEYSON MODESTO DE BRITO e outros (2)

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ DE ARRUDA - RO9142

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ DE ARRUDA - RO9142

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ DE ARRUDA - RO9142

IMPETRADO: Comandante da Policia Militar do Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte Impetrante intimada, por meio de seus Advogados, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO

Juíza: EUMA MENDONÇA TOURINHO

e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0000459-49.2020.8.22.0701

Ação:Carta Precatória (JIJ)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:D. J. P.

Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa-OAB/RO 4704  
DESPACHO:

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA.Trata-se de carta precatória na qual foi requisitada a oitiva das testemunhas de acusação.Em sendo assim, designo audiência para o dia 27 de outubro de 2020, às 08h30min.Considerando a atual conjuntura, marcada pelos sérios riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com base no artigo 7º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e artigo 4º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, de 24 de abril de 2020 do TJ/RO, faz-se necessário designar audiência de instrução processual por videoconferência nos presentes autos. AS PARTES E TESTEMUNHAS NÃO DEVEM COMPARECER PESSOALMENTE AO FÓRUM.O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVE CONSIGNAR JUNTO ÀS PARTES, NÚMERO DE CELULAR DISPONÍVEL PARA REALIZAÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA. Comunique-se ao juízo deprecante quanto à presente DECISÃO. Determino a intimação das testemunhas indicadas no expediente. Intime-se, ainda, o Ministério Público e a Defensoria Pública. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de setembro de 2020.Euma Mendonça Tourinho - Juíza de Direito.

Proc.: 0000140-52.2018.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:P. G. de M.

Advogado:Wilson Amorim da Silva (OAB/SP 105395)

FINALIDADE: I - Intimar o réu P. G. de M., por meio de seu advogado, Dr. Wilson Amorim da Silva (OAB/SP 105395), para que tome ciência da redesignação de audiência por videoconferência para o dia 20/10/2020, às 14h30min, perante o Júízo deprecado (2ª Vara Judicial da Comarca de Mairiporã/SP - carta precatória nº 0003279-86.2019.8.26.0338) conforme DESPACHO lançado na referida missiva, bem como já juntado ao processo de origem acima indicado às fls. 151-152. Porto Velho/RO 08 de outubro de 2020.

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1265/1266

e-mail: ijcpvh@tjro.jus.br

Processo: 7037542-43.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Adolescente: ADOLESCENTE: J. D. S. D. O. S.

Advogados do(a) ADOLESCENTE: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990, ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679

Intimação

Fica a Defesa do(a) adolescente ciente da DECISÃO ID 49307409 proferida nos autos em epígrafe.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**1ª VARA DE FAMÍLIA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7025460-77.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: J. C. P. B.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

INVENTARIADOS: D. B. D. S., T. P. B.

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Declaro aberto o inventário de DOMINGOS BARBOSA DA SILVA (falecido em 08/09/1984) e THERESINHA PEREIRA BARBOSA (falecida em 29/03/2012).

2. O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventual tributo causa mortis.

Inclusive, quanto às custas e sobre o pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

3. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante o(a) Sr(a). JOÃO CARLOS PEREIRA BARBOSA,

**2ª VARA DE FAMÍLIA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7034578-77.2020.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Requerente: ALESSANDRA JARDIM DE OLIVEIRA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: FAGNER ARAUJO SOARES

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Firmo Competência.

2. Trata-se de Ação de Modificação de Guarda, iniciada na comarca de Rio Branco/AC.

2.1. Promovi alteração da classe para procedimento comum cível.

3. No ID47682473 p. 6 as partes estabeleceram acordo de vontades.

4. Declínio de competência no ID47682473 p. 10, em 18.09.2020, contudo o feito veio concluso somente em 05.10.2020.

5. Em consulta aos autos, observa-se que as partes propuseram nova demanda, em 18/08/2020, para a mesma FINALIDADE, a homologação do acordo realizado (autos n. 7029921-92.2020.8.22.0001), o qual já foi homologado e arquivado.

Se assim, e considerando que este juízo não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, nos termos do artigo 10 do CPC, manifestem-se os interessados, por intermédio do advogado subscritor da petição de ID47682473 p. 6, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento da presente demanda, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7015318-48.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: L. O. C. D. S.

G. M. D. S.

M. H. A. D. S.

H. H. D. S. D. S. F.

Advogado: MIKAEL AUGUSTO FOCHESTATTO, OAB nº RO9194

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Constata-se que os valores aqui pretendidos já foram transferidos para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não havendo que se falar em reconsideração.

2. Se assim, deve a CPE solicitar ao tribunal de justiça que promova a devolução e transferência dos respectivos valores, para uma conta judicial vinculada a este feito.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7019831-25.2020.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: R. O. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA COSTA MEDEIROS, OAB nº RO5296

**SENTENÇA**

Trata-se de alvará judicial visando o levantamento de valores deixados em virtude do falecimento de Ingridley Fábson dos Santos Oliveira.

Este Juízo já proferiu diversas deliberações (id's 39219746, 43534102, 47256523) no sentido de oportunizar à Requerente a juntada de documentos indispensáveis para o deslinde do feito, inclusive, para demonstrar a disponibilidade do valor pretendido, o que não foi feito.

Da análise dos autos, verifica-se que o valor não está disponível para levantamento, pois não restou demonstrada sua disponibilidade, tampouco onde se encontra depositado, cabendo ressaltar que já foi realizada pesquisa via Bacenjud e expedido ofício ao banco informado pela Autora e nenhuma das tentativas logrou êxito em localizar quaisquer valores.

Se assim, é incabível nova dilação de prazo, consoante requerido na petição de id 49150597, pois, o pedido de alvará judicial somente é cabível quando os valores já estão disponíveis para pronto levantamento.

Portanto, é caso de extinção do processo, ante a inexistência do interesse de agir adequação, já que inexistem, por ora, valores a levantar.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do CPC

Sem custas ante o deferimento da gratuidade de justiça à Requerente.

Arquive-se.

P. I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037514-46.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADRIANO HENRIQUE DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

RÉU: ALVARA JUDICIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005743-50.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SEBASTIAO VALADARES NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES - RO6371

INVENTARIADO: SOIANNY PIRES LUZ VALADARES

**Intimação AUTOR - ALVARÁ**

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7027832-33.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: RAIANA BEZERRA DA SILVA

RENAN BEZERRA DA SILVA

MARIA CLARA BASSO DA SILVA

NOELI TEREZINHA BASSO

Advogado: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610

Requerido: ANTONIO SERAFIM DA SILVA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento de id. 49166932 e concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para o cumprimento do DESPACHO de id. 44865368.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7052228-74.2019.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: IZABEL ANGELO DE MACEDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MELINA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO8441, ERINELDA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO6195

INTERESSADO: ALVAIR MACEDO CARNEIRO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas referente ao alvará judicial expedido por este juízo, que autorizou a curatelada IZABEL ANGELO MACEDO, por intermédio de sua curadora, ALVAIR MACEDO CARNEIRO, a levantar valor depositado em conta, provenientes da venda de imóvel pertencente à curatelada, para aplicação no custeio de contratação de uma cuidadora para o período noturno, bem como, uma cuidadora diarista, para cobrir as folgas e finais de semana da primeira cuidadora, conforme SENTENÇA de ID37433272 p. 1/2.

A requerente demonstrou que promoveu a utilização do importe remanescente, promovendo as transações autorizadas por este juízo.

Apresentou recibos de salário e comprovantes de pagamento (ID48544378 até ID48544386).

O Ministério Público opinou pela homologação das contas apresentadas do valor remanescente (ID49092118 p 1/2).

É o relatório. Decido.

O alvará expedido nos presentes autos autorizou o saque da importância de R\$12.180,70 (doze mil, cento e oitenta reais e setenta centavos), para ser utilizado com a melhoria das condições de vida da curatelada, a contratação de cuidadoras das quais ela necessita. Remanesceu o valor de R\$ 5.041,14 (cinco mil, quarenta e um reais e quatorze centavos) e, consoante os documentos apresentados, a curadora comprovou o custeio das despesas no importe de R\$ 5.085,76 (cinco mil e oitenta cinco reais e setenta e seis centavos).

Os documentos apresentados pela parte requerente, comprovam que a totalidade do valor liberado foi utilizado para a FINALIDADE que se destina. Justamente por isso o Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação da presente prestação de contas.

Alerte-se que, caso necessário, eventual ação para liberação de novos valores deve ser promovida em autos próprios e independentes e não mais no bojo deste processo

Ante o exposto, julgo boas as contas apresentadas. Em consequência, homologo a prestação de contas dos valores remanescentes que existiam nos presentes autos.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7036600-11.2020.8.22.0001

Separação Consensual

REQUERENTE: INGO SHELDON TEIXEIRA DE CASTRO LEITE  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

REQUERIDO: ELAINE SOUZA DE CARVALHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

INGO SHELDON TEIXEIRA DE CASTRO LEITE e ELAINE SOUZA DE CARVALHO promoveram ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Convencionaram a guarda, visitas e alimentos ao filho. Informaram que os bens adquiridos na constância da união não serão partilhados neste momento. Esclareceram a data de início e término da união estável para fins de reconhecimento e dissolução (21/07/2014 a 30 de setembro de 2020).

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id 49144811). É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Não restam dúvidas quanto à caracterização da união estável entre as partes, que foi admitida pelos conviventes.

O feito tem o condão, tão somente, de reconhecer e dissolver a união estável, fixar alimentos e estabelecer os termos da guarda, visitas e alimentos ao filho menor.

Não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição inicial de id. 48757252 e emenda de id. 49066697, reconhecendo a união estável vivida pelas partes no período compreendido entre 21/07/2014 a 30 de setembro de 2020, bem como decretando sua dissolução, e, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO. Sem custas finais. Honorários pelas partes. Requisite-se ao empregador do requerido (Penitenciária Federal – Rodovia BR 364, km 44, lote 13, gleba 13A, Sítio Boa Esperança), para que, nos termos da emenda de id. 49066697, passe a efetuar o desconto dos alimentos diretamente dos rendimentos de INGO SHELDON TEIXEIRA DE CASTRO LEITE (CPF: 778.859.452-00) no valor de 02 salários mínimos, em favor de ARTUR DE CARVALHO TEIXEIRA.

A importância deverá ser depositada na conta bancária nº 28018324-8, agência 0001, NU pagamentos S/A, banco 260, de titularidade da representante da parte alimentada, Sra. Elaine Souza de Carvalho (CPF: 528.897.342-34).

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Providencie-se o necessário e archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011804-87.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. G. F.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO6845

RÉU: N. G. F. e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 47050139:

“Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por A. G. F. em desfavor de N. G. F., F. N. G. F. E A. E. G. F., menores, representadas por sua mãe, F. F. F. Alegou, em síntese, que: formalizou acordo para pagamento de pensão alimentícia no importe de 174,33% do salário mínimo às requeridas, em 2010; houve minoração de sua capacidade financeira, posto que é profissional liberal, laborando com montagem de sistemas de som e iluminação, encontrando-se diante da escassez de clientes; hoje encontra-se acometido de hérnia de disco na coluna, protusão distal e discopatia degenerativa; auferir renda mensal de aproximadamente R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais); que dispendeu valores para melhoria de vida das filhas, contudo hoje suas condições financeira e de saúde não permite que arque com o valor anteriormente estabelecido a título de alimentos; que os alimentos não foram quitados e, em razão disso, pendem execuções de alimentos em desfavor dele. Por fim, com estes argumentos, requereu a redução dos alimentos para o importe de R\$800,00 (oitocentos reais mensais). Juntou documentos. A tutela de urgência foi indeferida no ID25857401. Audiência de conciliação no ID27658414, oportunidade em que os requeridos apresentaram contestação. Aduziram, em síntese, que

o requerente não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, porque não é hipossuficiente; que inviável a redução da pensão alimentícia na forma requerida pela parte requerente, tendo em vista que o valor recebido é todo absorvido pelas despesas ordinárias das requeridas, que estão em pleno desenvolvimento e em idade escolar, demandando gastos das mais variadas naturezas, sob pena de comprometer sua subsistência e manutenção de vida minimamente digna; que a mãe das menores também é portadora das doenças das quais o autor é acometido; que a realidade financeira do requerente é diversa daquela exposta nos autos; que ele tem padrão de vida elevado e plenas condições de arcar com o valor da obrigação alimentar. Requereu a improcedência do pedido inicial e a condenação do requerido nas custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Designada audiência em continuação, que foi realizada no ID29027589, tendo sido parcialmente frutífera, para a redução provisória dos alimentos para 1,2 salário mínimos, 40% para cada uma das requeridas, bem como ficou sob responsabilidade do requerido o pagamento das 08 (oito) parcelas de curso técnico da filha N. Na mesma oportunidade, os requeridos concordaram com a participação na oficina de parentalidade e regularam o período de convivência. Elaborou-se estudos técnicos que estão nos IDs 31273889 p. 1/4 e 33074546 p. 1/4. Houve manifestação do requerido quanto aos relatórios psicológico e social no ID34130096. A parte autora, novamente, postulou a redução dos alimentos provisoriamente, em tutela antecipada incidental no ID37846268 p. 1/6. O Ministério Público manifestou-se no ID39817479, favoravelmente a redução dos alimentos. A tutela antecipada foi concedida no ID40263102 p. 1/3. Embargos de declaração no ID40766885, pelo autor, cuja DECISÃO encontra-se no ID42666186. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas o requerente manifestou-se no ID43143224, sustentando não ter outras provas a produzir. Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que manifestou-se no ID45452381 p. 1/5, pela procedência parcial do pedido inicial. É o relatório. Decido. DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Inicialmente, as requeridas impugnaram a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. A despeito das alegações trazidas, não há que se falar em não cabimento da assistência judiciária gratuita, já que, em tese, tal benefício é sempre passível de concessão. Ademais, o requerente logrou êxito em comprovar fazer jus ao benefício concedido, motivo pelo qual afastou a preliminar arguida e adentro ao MÉRITO. No MÉRITO, trata-se ação revisional de alimentos, em que o requerente pleiteia a redução da pensão alimentícia prestada às suas filhas, sob o argumento de que, atualmente, o valor é superior à sua capacidade financeira. Fundamenta seus pedidos nos fatos de que o valor atualmente auferido por ele é inferior ao anteriormente recebido e que encontra-se acometido de diversas doenças que o impedem de exercer as atividades anteriormente desempenhadas. Sabe-se que o ônus da prova acerca das mudanças das necessidades ou das possibilidades econômicas das partes, na forma do art. 373, I do CPC, é de quem pleiteia a redução ou o agravamento do encargo, na hipótese, do alimentante. Inicialmente, é importante destacar que as necessidades das requeridas F. e A., que atualmente contam com 16 e 11 anos, permanecem íntegras e são presumidas peculiares as crianças de sua idade. No tocante à requerida N., que conta hoje com 19 (dezenove) anos de idade, há provas nos autos de que encontra-se realizando curso profissionalizante de enfermagem, e não se inseriu no mercado de trabalho. Ademais, não há nos autos requerimento

de exoneração da obrigação alimentar. No tocante às possibilidades, o alimentante sustenta que sua situação financeira se modificou substancialmente, em razão da queda de demanda de trabalho em sua área de atuação. Diz que o empreendimento está passando por dificuldades financeiras, dada a situação econômica do ramo, o que fora agravado pelas restrições comerciais em razão da pandemia do COVI-19. De fato, não há nos autos a comprovação do quanto recebia na época da fixação dos alimentos que se pretende reduzir, entretanto, percebe-se que o requerido vem encontrando dificuldade em arcar com a obrigação da forma fixada, conforme se verifica do documento de ID25838251, bem como das execuções de alimentos que penderam em seu desfavor (7045297-26.2017.8.22.0001 e 7042406-32.2017.8.22.0001). Ademais, notório que a situação que se agravou em decorrência da crise relacionada à pandemia do COVID-19, principalmente em razão do ramo de atuação do autor, que trabalha com realização de serviços de montagem de sistemas de som e iluminação para eventos em geral. Tais atividades foram e ainda estão proibidas pelo Decreto governamental que tratou da questão da pandemia. As requeridas demonstraram que suas necessidades permanecem hígdas e características às idades que possuem, consoantes se infere dos documentos juntados por elas que descrevem os gastos financeiros arcados por sua mãe (ID27681849 até 27681850 p. 8). Todavia, o requerente também comprovou as suas alegações, na medida em que trouxe aos autos elementos que demonstram o alegado decréscimo financeiro e o fato de estar acometido de diversas doenças que dificultam o exercício das atividades laborativas, a despeito de não incapacitá-lo. Assim, muito embora não se tenha prova efetiva da sua renda mensal, não há documentos que denotem possuir ganhos superiores aos alegados por ele. Registre-se, por oportuno, que as próprias partes estabeleceram, em audiência, acordo para redução temporária dos alimentos, pelo período de 08 (oito) meses, para o valor de 40% do salário mínimo para cada uma das filhas, não tendo sido noticiado, durante o período, terem havido problemas maiores em decorrência da redução do valor. Nesse contexto, tenho que é possível o acolhimento parcial do pedido, com a redução dos alimentos para o valor equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do salário mínimo, sendo 40% para cada filha, que se mostra razoável e atende à proporcionalidade entre as necessidades das alimentadas e as possibilidades do alimentante. É certo que o valor poderá não ser o suficiente para a manutenção e educação completa das requeridas, mas é o que esta dentro das possibilidades do requerente, cabendo à mãe complementá-lo. Por fim, não se pode olvidar que a DECISÃO a respeito dos alimentos pode sofrer revisão quando sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, conforme expressa disposição do art. 1.699 do CC. DISPOSITIVO Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, REDUZO a pensão alimentícia paga por A. G. F. às suas filhas N. G. F., F. N. G. F. e A. E. G. F. para o valor equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do salário mínimo, sendo 40% (quarenta por cento) para cada filha, todo dia 30 de cada mês. Sem custas, ante a gratuidade que estendo às requeridas. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito”.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004159-74.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. S. D. P.

RÉU: MONICA CRISTINA RODRIGUES LIMA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Trata-se de ação de regulamentação de visitas. Intimada a se manifestar, para dar andamento ao feito, a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da parte autora. O requerimento de intimação pessoal da parte Autora não merece guarida, pois o próprio órgão da DPE-RO orienta seus assistidos a comparecerem periodicamente na Instituição para acompanhar o andamento de seus processos. Inclusive, traz o Novo Código de Processo Civil o princípio/regra da cooperação de todos os personagens envolvidos no processo, não podendo todo o ônus, custo e carga do trabalho judicial recair sobre o

PODER JUDICIÁRIO, de modo que cabe à parte trazer aos autos os elementos necessários para o andamento do processo, e não ao Juízo, daí porque indefiro o requerimento de id 47019794. Assim, verifica-se dos autos que a parte exequente deixou de promover atos e diligências necessários para o escorreito prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular. Assim, a extinção é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas. Arquite-se. P.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito”

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7002783-53.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: S. C. D. S.

E. C. A.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: A. F. A.

Advogado: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

DESPACHO

Instadas a especificarem eventuais outras provas a produzir, tão somente a parte autora se manifestou, requerendo a apresentação dos últimos 03 (três) contracheques do Requerido, que os apresentou, consoante se depreende dos documentos colacionados no id 49171904.

Declaro encerrada a instrução.

Vistas ao MP, para manifestação.

Após, retornem para SENTENÇA.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7042349-43.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: GERALDO ALEIXO DA COSTA SILVA

GIANCARLOS COSTA SILVA

CRISTIANE SILVA CALMON DE OLIVEIRA

LUCILEIDE DA COSTA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228

Requerido: BENEDITO ALEIXO DA SILVA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de BENEDITO ALEIXO DA SILVA.

2. Já estão nos autos, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal).

2.1. As custas foram parcialmente recolhidas (1% - Id.34163104).

3. Já se encontram nos autos os valores referentes à restituição de IR em nome do falecido (ID: 47900248).

4. Deve a inventariante providenciar, em 15 dias:

4.1. O recolhimento integral das custas processuais, equivalentes a 3% do total da herança, abatendo-se o valor já recolhido.

Registre-se que, em conformidade com o art. 20 da Lei Estadual 3896/16, as custas judiciais deverão ser recolhidas antes da adjudicação ou homologação da partilha de acordo com o valor total que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.

4.2. Providenciar o depósito judicial da quantia de R\$ 8.408,37 (oito mil e quatrocentos e oito reais e trinta sete centavos), equivalente a 25.5% do valor do automóvel, em razão da indivisibilidade do bem, nos termos apresentados na partilha de ID: 31114832 p. 8, destinados ao herdeiro menor GERALDO ALEIXO DA COSTA SILVA.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020145-68.2020.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: G. F. A. T.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA - RO10885  
EXECUTADO: A. T. D. J. F.  
Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA  
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo n. 7050046-18.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: EDITHE GUSMAM DA SILVA

Advogado: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Considerando o requerimento de ID46437269, defiro o prazo de 10 dias para apresentação dos documentos mencionados.

Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público pra manifestação em 05 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028699-89.2020.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: M. B. V.

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: Q. F. D. A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas, por intermédio de seu patrono, acerca da SENTENÇA de Id 46721106:

“Trata-se de ação revisional de alimentos consensual promovida por N. DE A. V., menor representado por Q. F. DE A. e M. B. V., visando a minoração da pensão alimentícia paga ao infante, para o valor equivalente a 39% (trinta e nove por cento) do salário mínimo.

O agente do Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito (id 46593696).

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o pedido é conjunto e que alimentante e alimentado pretendem a revisão dos alimentos, a procedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, defiro o pedido, homologando por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de id 44386998 pág 1/5, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Encaminhe-se o ofício em anexo e, após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, sábado, 5 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004207-33.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. A. e outros (2)

RÉU: JOSE LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Trata-se de ação de modificação de guarda dos menores A. J. A. R. e K. D. A. R. e revisional de alimentos com pedido de tutela de urgência, promovida por J. A. em face de JOSÉ LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO. A autora pleiteou, em caráter de urgência, a modificação da guarda compartilhada para unilateral, bem como a suspensão do direito de visitas do requerido sob a alegação de que a menor Ana Júlia teria sofrido maus tratos do pai. Requereu a fixação de alimentos no valor de 50% do salário mínimo. Juntou documentos.

Em DECISÃO de id. 34412186, foi indeferida a tutela de urgência para imediata modificação da guarda e suspensão de visitas dos menores.

Foi realizado estudo psicossocial (id. 37362314), onde a CONCLUSÃO foi no sentido da não corroboração das acusações da parte autora.

Em audiência, a conciliação foi infrutífera (id. 37362314).

O requerido não apresentou contestação, tornando-se revel.

A autora informou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento do feito.

O Ministério Público manifestou-se no id. 46403808.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que a autora pretende a modificação do convencionado pelas partes no processo n.7031444-13.2018.8.22.0001, em que restou estabelecida a guarda compartilhada dos dois filhos, com lar referencial materno, com visitação livre pelo pai. Quanto aos alimentos, ambos ficaram de contribuir com as despesas das crianças.

O feito requer julgamento antecipado de MÉRITO ante os expressos termos do artigo 355, do CPC, que dispõe: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de



produção de outras provas". Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do MÉRITO.

Registre-se que o julgamento ocorre de forma antecipada ante o fato da parte autora ter manifestado que não tem outras provas a produzir e o requerido tornou-se revel. Este juízo, a fim de bem elucidar a questão determinou a realização de estudo psicossocial que foi efetivado e o relatório está nos autos, sendo minucioso e concluindo que as acusações da parte autora não se confirmaram diante de tudo que foi observado, relatado, confrontado e analisado.

Portanto, em relação à pretensão de guarda unilateral do menor K. D. A. R., esta não encontra resistência pelo requerido, pois ele em nenhum momento se opôs a tal pedido. Ao contrário, verificou-se que o requerido, não é pai biológico do infante e apesar de tê-lo registrado, não criou laços afetivos com o mesmo. Assim, de modo geral, com a manutenção da guarda de fato já exercida pela mãe, faz-se prevalecer o melhor interesse do menor, fixando-a de forma unilateral em favor da autora.

Em relação à menor A. J. A. R., o estudo realizado não apontou situação ou fato apta a embasar e justificar a alteração da guarda da modalidade compartilhada para unilateral.

Hodiernamente, vê-se que a guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.

Por serem exercidas em comum, as responsabilidades na guarda conjunta não sobrecarregará de forma econômica e emocional somente um dos pais. As tarefas são divididas, estimulando a cooperação, diminuindo conflitos, por conseguinte melhorando suas vidas, em especial, a da menor.

Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o distanciamento dos pais e com a maior evidenciação das disparidades existentes, o melhor interesse da menor, ainda assim, inspira a aplicação da guarda compartilhada.

Nesse sentido, o estudo técnico apontou que a "manutenção da guarda compartilhada e convivência entre o genitor e A. J. é salutar e importante para o desenvolvimento da criança" (ID: 37362314).

No contexto dos autos, é evidente que a melhor opção aplicável ao caso ainda é a guarda compartilhada, com manutenção do lar referencial materno, nos termos do ajuste realizado pelas partes, por ocasião do divórcio, nos autos n. 7031444-13.2018.8.22.0001. Quanto aos alimentos, as decisões judiciais devem sempre ser pautadas pelo binômio possibilidade/necessidade, ou seja, necessidade dos requerentes em receber os alimentos pleiteados e possibilidade do requerido em pagar o que se pede.

Desta forma, para deslinde da presente questão, necessário observar a necessidade do requerente, associada à possibilidade do pai/requerido em prestar alimentos.

As necessidades dos menores são presumidas, pois contam com 6 e 11 anos de idade, períodos em que demandam de cuidados especiais dos pais, tanto financeira quanto emocionalmente.

O encargo alimentar compete a ambos os pais, devendo cada qual contribuir na medida da própria disponibilidade, sendo que a mãe, de igual modo, deve propiciar a manutenção dos filhos.

Assim, diante da falta de informações acerca das possibilidades financeiras do requerido, considero razoável a fixação dos alimentos não no patamar requerido pela parte autora, mas num percentual que possa ser pago pelo pai, dentro das suas possibilidades de

trabalhador autônomo, que tem outros filhos, já estabeleceu novo relacionamento e a nova companheira esta grávida, de modo que entendo como razoável o percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo.

Ressalte-se que os alimentos podem ser reavaliados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos para: 1) Condenar o requerido a pagar pensão mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo para os filhos. Os valores deverão ser depositados na conta em nome do representante dos menores ou mediante recibo, até o dia 30 de cada mês. 2) Julgar improcedente o pedido de modificação de guarda em relação a filha A. J. A. R., mantendo-a na modalidade compartilhada, com lar de referência materno, nos termos fixados no acordo do divórcio. 3) Modificar a guarda do menor K. D. A. R., para unilateral em favor da mãe. Em ambos os casos, fica resguardado o direito de visitas do pai, que se dará de forma livre.

Condeno o requerido ao pagamento honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC

Sem custas, por conceder a gratuidade judiciária às partes.

Transitada em julgado, arquite-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, domingo, 6 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito"

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7006478-37.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: E. S. O.

Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

Requerido: C. C. R.

Advogado: ERIC SOUZA, OAB nº RO10328, KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281

#### DESPACHO

Trata-se de ação de ação de divórcio litigioso c.c. partilha de bens, guarda e visitas, na qual o autor requereu a concessão de tutela de urgência, no ID49004785, para a modificação de guarda provisória e exoneração de alimentos, sustentando que a menor foi "abandonada" próximo ao sítio dele.

Considerando que este juízo não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, nos termos do artigo 10 do CPC, manifeste-se a requerida acerca da petição de ID49004785 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7037652-42.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, LUIZ HENRIQUE GONCALVES, LUIZ HENRIQUE GONCALVES JUNIOR

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

RÉU: SEM POLO PASSIVO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id 49215187), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Arquive-se.

P. R. I.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7034683-88.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: VANESSA NASCIMENTO DA CONCEICAO

Advogado: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

Requerido: DUAN CUNHA DA SILVA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento de id 49274882. Determino a pesquisa ao Renajud (CPF n. 861.603.892-20).

O feito aguardará resposta em gabinete.

Com a resposta positiva do Renajud, informe a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na penhora do bem móvel em relação ao qual se determinou a restrição, caso em que deverá indicar a localização do mesmo, a fim de possibilitar a apreensão física do bem.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004238-53.2020.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: ANGELA MARIA SAAVEDRA BRITO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA BRITO

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica o (a) inventariante intimado (a) para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7014799-39.2020.8.22.0001

Classe: Carta Precatória Cível

Requerente: J. L. N. S.

Advogado: ADENOR ANTENOR FIOREZE, OAB nº SC52018

Requerido: J. F. D. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A carta precatória foi cumprida, sendo a diligência negativa, conforme ID: 45026264.

O requerimento para busca de endereços do requerido deverá ser pleiteado no juízo deprecante, pois este juízo não tem competência para tanto e não é o juiz da causa.

Se assim, devolva-se à origem com nossas homenagens de estilo.

Registre-se que eventuais cartas precatórias referentes aos autos deverão ser distribuídas por sorteio.

C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7037631-66.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. G. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964, LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120

RÉU: N. T. D. O. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os

pedidos de gratuidade nas ações na Justiça”, fundamentados na afirmação de que “não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam” (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de \$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) - Provimento Corregedoria Nº 16/2019.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: [cpefamilia@tjro.jus.br](mailto:cpefamilia@tjro.jus.br) Processo n. 7026331-10.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: G. F. T.

Advogado: MARIA ODALEIA MENDES LIMA, OAB nº RO4338

Requerido: A. V. F. T.

M. F. T.

M. L. F. D. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de exoneração de alimentos.

O autor aditua a inicial (id 49240438), acrescentando o pleito de modificação de guarda da menor MAYARA FERREIRA TEGONI.

Considerando a cumulação de pedidos, converto o feito para o rito ordinário. Nesta data, procedi à correção da classe processual junto ao PJE.

Nos termos do art. 329, inciso II, manifeste-se a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: [2vfamcpe@tjro.jus.br](mailto:2vfamcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7031361-26.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. B. L. G. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

EXECUTADO: RONNIE LEAL GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar quanto à contestação apresentada pelo Requerido.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: [cpefamilia@tjro.jus.br](mailto:cpefamilia@tjro.jus.br)

Processo: 7034846-34.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420

RÉU: M. R. D. S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 10/11/2020 Hora: 12:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: [cpefamilia@tjro.jus.br](mailto:cpefamilia@tjro.jus.br) Processo n. 7022699-78.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: J. D. F.

Advogado: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

Requerido: M. F. D. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o requerido, revel, foi citado em maio de 2018 na comarca de Tefé/AM e, afim de se evitar diligências infrutíferas, que ocasionaria atraso na CONCLUSÃO do feito, que tramita desde 2017, informe a parte autora, se o suposto pai, MARCELO FELIPE DA SILVA, ainda reside no endereço indicado na petição inicial (Rua Dom Pedro I, nº 136 – BAIRRO Monte Castelo – CEP. 69557-020 - Tefé/AM). Prazo: 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: [cpefamilia@tjro.jus.br](mailto:cpefamilia@tjro.jus.br) Processo n. 7035931-55.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. G. C. C. M., AVENIDA GUAPORÉ 5934, - DE 5650 A 5938 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. J. C. C., AVENIDA GUAPORÉ 5934, - DE 5650 A 5938 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA, OAB nº RO8892

RÉU: A. J. S. D. S., RUA JAMARY 1713, APARTAMENTO 713, TORRE II PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENAN GOMES SILVA, OAB nº SP168954, NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade.

2. Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos promovida por A.J.C.C.S, representado por sua genitora, M.G.C.C.M., em desfavor de A. J. S. D. S.

3. Ante os elementos carreados aos autos, e considerando que o autor conta com apenas 03 (três) meses de idade, sendo suas necessidades presumidas, sopesadas estas e as possibilidades do alimentante, arbitro alimentos provisórios em seu favor, no valor de 10% (dez por cento) do subsídio líquido auferido pelo Requerido no TJ/RO (abatidos os descontos obrigatórios IR e Previdência Social e eventuais verbas indenizatórias), incidindo a verba, inclusive, sobre o 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da representante legal do menor (Agência 0632, Operação 013, Conta Poupança nº 096221-8, Caixa Econômica Federal).

3.1. Determino a intimação do empregador para que promova o desconto dos alimentos, conforme acima determinado.

4. Da análise dos autos, verifico que o Requerido compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (id 49184444), pelo que dou-o por citado.

5. Ex CEPCionalmente, considerando que já foram fixados os alimentos provisórios, que vigorarão até final julgamento do processo, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo Requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

5.1. No mesmo prazo devem as partes esclarecer as provas que ainda pretendem produzir na audiência, devendo especificá-las e justificá-las.

5.2. Deve o autor apresentar planilha detalhada onde conste as suas despesas mensais, de modo a se proporcionar a avaliação de suas necessidades (Art. 1.694, §1º, do CC).

6. Em seguida, retornem conclusos para saneamento e designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int. C.

Servirá cópia da DECISÃO como ofício requisitório dos descontos da pensão ao empregador.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7025316-74.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: CLEUDNEY JOSE LIMA DE SOUSA

CLEUDA SORAIA LIMA DE SOUSA

CONCEICAO RUBIA LIMA DE SOUSA

CLAUDIA EMILIA LIMA DE SOUSA

CLEUDSON WASHINGTON LIMA DE SOUSA

CARLA TANIA LIMA DE SOUSA

CARLSON JOSE LIMA DE SOUSA

CARLOS WILSON LIMA DE SOUSA

CÁSSIO EMANOEL DA SILVA DE SOUSA

CLEUDSON WASHINGTON LIMA SOUZA FILHO

CINTHYA EVELIN DA SILVA DE SOUZA

CRISTHYAN WESLEY DA SILVA DE SOUZA

ROSALINA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº

RO4246, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

Requerido: INAR MARIA SENA BRAGA DE LIMA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por Inar Maria Sena Braga de Lima.

O processo encontra-se em derradeira fase, restando apenas o recolhimento das custas e do ITCD.

2. Indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, já que não é caso de gratuidade judiciária, pois quem paga as custas e despesas processuais são as forças da herança, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros.

3. A inventariante sustentou que todas as medidas desempenhadas foram infrutíferas no sentido de promover-se a venda do único bem objeto de inventário, pugnando pela venda judicial dele (ID48304296 p. 1/2).

3.1. Se assim, ante o pedido de inclusão do imóvel objeto do inventário em hasta pública/leilão, manifestem-se os demais herdeiros não representados pelo patrono do(a) inventariante, no prazo de 5 dias.

4. Sem prejuízo da determinação anterior, considerando o documento apresentado, promova a inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retificação da DIFEF apresentada, atribuindo-se o CPF correto ao herdeiro CÁSSIO EMANOEL DA SILVA LIMA.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 0005632-52.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

Requerente: R. S. L.

M. D. R. D. L.

G. F. L.

R. F. L.

Advogado: NILTON PEREIRA CHAGAS, OAB nº AC2885, ADRIELE MARQUES MACHADO, OAB nº RO5673, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058

Requerido: E. D. L. M.

Advogado: NILTON PEREIRA CHAGAS, OAB nº AC2885, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058

## DESPACHO

1. Defiro o requerimento de id. 47440543 e concedo o prazo de 30 dias para o cumprimento do DESPACHO de id.41813290, apresentando a certidão negativa de débitos municipais em nome dos falecidos.

2. Sem prejuízo de tal providência, cumpra a CPE o item 2 do DESPACHO de id. 44949662.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7024727-14.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: E. E. N. C., RUA GOVERNADOR VALADARES 3580, - DE 3480/3481 A 3639/3640 CONCEIÇÃO - 76808-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA, OAB nº RO8645

EXECUTADO: E. G. G., CAMINHO SÃO JORGE 01, RUA JOSE ALFREDO DE MARSILAC, QUADRA 09, LOTE 08 CAMPO GRANDE - 23093-450 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Este Juízo diligenciou o endereço do requerido junto ao TRE (SIEL), a fim de se tentar promover a citação/intimação pessoal, conforme consulta em anexo.

2. Expeça-se carta precatória ao ao endereço localizado, nos termos da DECISÃO de ID: 42436618.

3. Por fim, em atenção à petição de id 49199706, registro que a manifestação do Ministério Público, que constitui peça opinativa e sem qualquer carga vinculativa, não resulta necessariamente no deferimento dos requerimentos postulados pela parte autora, que indeferidos ficam.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves ,

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7034703-45.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: Z. M. C. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO3178

RÉU: A. Q. M., RUA FORTALEZA 410 EMBRATEL - 76820-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações alimentares vencidas, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.

Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, considerando a atual situação da pandemia de COVID-19, tornem para DECISÃO

VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL: R\$ 2.050,00 referente ao não pagamento da pensão alimentícia dos meses de novembro e dezembro de 2019, bem como janeiro a agosto de 2020, com vencimento até o dia 15 de cada mês, equivalente a 20,5% do salário mínimo, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, BAIRRO Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Serve cópia da presente como MANDADO de intimação.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## 3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0080746-73.1994.8.22.0001

Ação: Inventário

Inventariante: N. C. de S.

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Inventariado: E. de M. F. da S.

## DESPACHO:

DESPACHO: 1. PETIÇÃO DE FL. 158: INDEFIRO o requerimento de migração do presente processo para o sistema Pje. É que se trata de processo findo, conforme SENTENÇA homologatória de fl. 89, sendo que, para a expedição do formal de partilha com relação ao imóvel localizado na Rua Abunã, nº 1.047, Porto Velho/RO, basta que a interessada comprove a regularização do referido imóvel em nome do espólio. 2. Assim, aguarde-se em cartório por 30 dias, a comprovação da regularização do imóvel localizado na Rua Abunã, nº 1.047, Porto Velho/RO, em nome do espólio. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo. 4. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003499-66.2015.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. P. R.

Advogado: Helio Vicente de Matos ( )

Requerido: J. A. H. R.

## DESPACHO:

DESPACHO: O e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento ao recurso de Apelação (fls. 149/153). Assim, considerando que já houve o trânsito em julgado, cumpra-se os termos da SENTENÇA (fls. 117/120), observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028257-26.2020.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

REQUERENTE: L. R. S. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214

REQUERIDO: K.G. DE A.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001860-27.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: M. A. C. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE - RO10223, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692A

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7030226-76.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DOS AUTORES: DAVES MACKLIN MOTA CAETANO, OAB nº RO8359

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: M. H. D. S. G., A. D. S. S.

RÉU: P. G.

DESPACHO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 28328861: Considerando que o requerido reside em outro Estado da Federação (PARÁ), converto o feito para o procedimento comum e, visando a celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento, pois, em regra, os requeridos residentes em comarcas distantes não comparecem ao ato. Assim, após completada a relação processual, havendo interesse das partes, será procedida nova análise a respeito da necessidade de designação do ato.

2. Depreque-se a citação do requerido, observando-se os termos da DECISÃO de id. nº 45427807 - pp. 1-2:

[...]

2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios ao MATHEUS H. DOS S. G., que fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.

2.1. A pretensão de fixação em patamar superior depende da prova dos ganhos do requerido, com relação aos quais o requerente sequer procedeu à indicação. Além disso, não se tem a informação a respeito das despesas pessoais e de eventuais dependentes do requerido. Por fim, os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes.

2.2. Destaco que por tratar-se de obrigação irrepetível, a fixação dos alimentos provisórios no início do processo deve ser analisada com cautela. Nesse sentido, DECISÃO deste TJ/RO:

Agravo de instrumento, Alimentos provisórios. Majoração do valor da prestação arbitrada. Inviabilidade. Cuidando-se de fixação provisória, ao início do processo, o valor dos alimentos deve ser fixado com cautela, sendo imperioso melhor se perscrutar acerca dos ganhos da parte obrigada. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. (TJ-RO - AI 0802481-84.2018.8.22.0000. Relator Des. Kiyochi Mori. Data de julgamento 06/02/2019).

2.3. Desse modo, a fixação no valor supramencionado, neste momento, mostra-se razoável e atende à proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, podendo ocorrer a modificação, desde que venha aos autos novos elementos para este fim.

[...]

3. Cite-se o requerido para responder em 15 (quinze) dias úteis, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos.

4. Sirva-se de precatória para citação da requerida no juízo da Comarca de Pacajá/PA, com prazo de 30 (trinta) dias, ficando consignado que o requerente é beneficiário da gratuidade da justiça. Anexem-se os documentos necessários (petição inicial e procuração). O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

5. Havendo a procura no endereço e suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá proceder à citação por hora certa, observando-se as disposições expressas no art. 252 do CPC.

6. Int.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERIDO: PATRICIO GOMES, residente na BR 230 (Transamazônica), KM 325, Vicinal Pão Doce, S/N, Zona Rural, CEP nº 68.485-000, Pacajá/PA.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO – Desembargador César Montenegro - 3ª Vara de Família, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, CEP nº 76.804-076, Porto Velho/RO - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002  
e 98487-9601 PROCESSO Nº 7020583-94.2020.8.22.0001  
CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial  
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO,  
OAB nº RO872  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
REQUERENTE: AUGUSTO VIANA DE ARAUJO  
REQUERIDO: VITORIA NOLETO DE ARAUJO

## DESPACHO:

Ante as informações dos interessados (id nº48021206), aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-os para cumprirem integralmente os termos do DESPACHO de id nº42927952.

Int.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235,  
Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002  
e 98487-9601 PROCESSO Nº 7044566-64.2016.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: MANOEL DA SILVA VALE NETO, RAFAELA JANAINA MONTEIRO DA CUNHA

INVENTARIADO: ELCIAS DOS SANTOS VALE

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO:

1. A Caixa Econômica Federal procedeu à transferência dos valores de FGTS para conta judicial vinculada ao juízo (id nº45050805 p. 1-19). Apesar disso, tenho que deve ser esclarecido se tais valores referem-se à totalidade do saldo de FGTS em favor do falecido, ou somente à cota-parte do antes menor de idade, MANOEL.

2.1. Assim, OFICIE-SE à CEF para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda existem valores de FGTS em nome do falecido ELCIAS DOS SANTOS VALE, CPF nº 599.624.102-15.

2.2. Em caso positivo, deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a este juízo.

3. Intime-se o interessado MANOEL para regularizar sua representação processual, em 05 (cinco) dias.

4. Sanadas as dúvidas a respeito dos saldos de FGTS e juntada a procuração com relação ao interessado MANOEL, retomem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Ao (à) Sr. (a) Gerente,

Caixa Econômica Federal

Avenida Nações Unidas, 271, km 1, Nossa Senhora das Graças.

Porto Velho/RO.

CEP: 76.804-110

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7026877-36.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Alimentos

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCAS TAVARES DE FIGUEIREDO, OAB nº AC5501, HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA, OAB nº AC4014

EXEQUENTE: A. D. S. D. F. A.

EXECUTADO: B. A. D. C.

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para juntar planilha de débito remanescente, bem como indicar bens passíveis de penhora em nome do executado, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7029144-10.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

EXEQUENTES: C. V. S. N., K. V. S. N.

EXECUTADO: M. S. N.

DESPACHO:

Ante as informações da exequente (id nº49155165), intime-se o executado, por meio do advogado constituído, para comprovar o pagamento do débito remanescente, no total de R\$ 133,25, bem como as eventuais que vencerem no processo, em 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Int.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7025825-34.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: INES APARECIDA CZELUSNIAK, OAB nº RO10078

SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: CARLOS CESAR RODRIGUES

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. N° 47888712- PP. 1-2: Defiro o requerimento, concedendo aos requerentes o prazo de 15 dias para promoverem os atos necessários para o processamento da presente ação, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação, independentemente de manifestação da parte.

Int.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7003193-14.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE

DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: M. R. D. S.

INTERESSADO: F. L. F. D. O. S.

DESPACHO:

Ante as informações do Serviço de Apoio Psicossocial (id nº48258353), intime-se a requerente para indicar os números dos telefones das partes, para fins de realização do estudo, em 05 (cinco) dias.

Com a juntada dos dados, remetam-se os autos ao Setor Psicossocial.

Int.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7031215-82.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: A. L. D. S., L. K. R. F., A. S. F.

DESPACHO:

Acolho a emenda à inicial (id. nº 46472661).

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7030968-04.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: A. G. C. L.

RÉU: G. H. D. S.

DESPACHO:

Defiro o requerimento de id. nº 48697776, concedendo ao requerente o prazo de 15 dias para promover os atos necessários para o processamento da ação, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação, independentemente de manifestação da parte.

Int.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7037399-88.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: L. S. T. D. S.

RÉU: A. F. S.

DESPACHO:

Manifeste-se o requerido a respeito da certidão do Oficial de Justiça (id. nº 48142508), requerendo o que entender de direito, em 5 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7031124-89.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: R. B. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969

INTIMAÇÃO AUTOR - AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para proceder à retirada de cópia da SENTENÇA servindo como MANDADO de averbação, bem como a certidão de trânsito, com o propósito de efetuar a Averbação do Divórcio.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br



Processo: 7018300-35.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: N. G. K.

Advogado do(a) EXECUTADO: INES APARECIDA GULAK - RO3512

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025750-92.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. R. G. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REQUERIDO: D. L. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO6150

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047602-80.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. A. L.

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

RÉU: M. G. N. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

Intimação PARTES - AUDIÊNCIA

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA, por intermédio de seus advogados, intimadas a comparecerem a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 30/11/2020 Hora: 08:30 Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 29/04/2020 Hora: 08:30.

(...) 1. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2020, às 8h30min. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe os Atos Conjuntos nº 009 e 010 0 PRE-CGJ e Provimento Corregedoria 018/2020. 2. Há que se tomar as cautelas necessárias para que situação semelhante não volte a ocorrer, mormente verificando as listas de processos paralisados. 3. As partes deverão ser intimadas para a audiência na pessoa de seus advogados, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 4. Intimem-se todos, incluídos o Ministério Público e o Curador Especial. Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022731-78.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: R. DE C. B.

Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

RÉU: J. E.G. DA S.

Advogados do(a) RÉU: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

## 4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfmcp@tjro.jus.br

Processo: 7052292-84.2019.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: E. C. M. DOS S. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

Advogados do(a) REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

Advogados do(a) REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

REQUERIDO: J. F. DE OL.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7052764-85.2019.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: NI. P. DE F.

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO739-E

REQUERIDO: N. A. N. e outros

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL/DEVOLUÇÃO CARTA PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de id 47558337, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EDINÉIA DUARTE DA SILVA, brasileira, filha de Edivaldo Teles da Silva e Mic Cilene Ribeiro Duarte, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, a requerida acima qualificada, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 42951132: "(...) defiro a citação por edital com prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista. Porto Velho /, 20 de julho de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7010407-56.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EDIVALDO TELES DA SILVA e outros

Requerido: EDINÉIA DUARTE DA SILVA

Sede do Juízo: Fórum Cesar Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria. Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010797-94.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: E.D.E.J.P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627

EXECUTADO: M.C.M.D.E.M.

Advogados do(a) EXECUTADO: TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - ES21937, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, CELSO CECCATTO - RO4284, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024397-51.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. H. B. e outros

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969

RÉU: A.S.B.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7014170-36.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. M. L. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

RÉUS: E. C. R. D. N., D. J. R. D. N., C. R. D. N., E. D. D. J. C. D. N.

ADVOGADO DOS RÉUS: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

Vistos,

Considerando que até o momento não há certeza de retorno de audiências presenciais ainda esse ano, designo nova data da audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de fevereiro de 2021, às 12 h.

Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos.

As testemunhas arroladas pela parte devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC

OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizado no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, (antigo Clube Ipiranga).

Porto Velho /, 7 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7023234-07.2017.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: G. H. S. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA, OAB nº RO835

REQUERIDO: C. M. C. S. A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KETLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Vistos,

Designo audiência instrução para o dia 11 de fevereiro de 2021, às 9 horas.

Mantenho os demais termos do DESPACHO saneador.

Ficam as partes intimadas por meio de seus procuradores.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7027468-27.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: N. S. S., T. R. D. S., N. R. S. D. P., N. R. D. S. M., N. R. D. S. S., V. D. S. N., L. V. B. M., A. D. S. D. M., A. S. D. M., M. J. M. D. C. M., A. C. M., A. C. M., G. S. D. A., I. S. D. M. A., L. S. O., I. S. D. M., R. D. S. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LITAMARA BRASIL DE FARIAS, OAB nº AM15023, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

INVENTARIADO: J. G. D. M.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Com custas.

Nomeio inventariante Ivaneide Santos de Menezes.

Compromisso em 05 dias e primeiras declarações em 20 dias.

Todos os herdeiros estão representados.

Intime-se a Fazenda Pública.

Porto Velho /, 7 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7056686-37.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Y. E. Q. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

EXECUTADO: P. S. D. S. J.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se o exequente para se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça de Id 45557685, requerendo o que entender oportuno.

Prazo: 05 (cinco) dias

Porto Velho /, 7 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7037486-10.2020.8.22.0001

Classe: Tutela Cível

RECORRENTES: D. S. D. C., C. S. D. C.

ADVOGADO DOS RECORRENTES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798 SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Promova a gestão da CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Esclareça a parte autora se o infante já tem algum benefício previdenciário ou pensão do INSS ou do IPERON, ou se ainda deseja requerer tais benefícios.

Caso já possua benefício, junte documento comprobatório de qual é o valor que recebe.

Junte certidão de casamento da genitora do infante expedida recentemente, pois o nome da genitora do menor difere do que consta no ID 49158198.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 7 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028651-33.2020.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTES: DAVI LUCAS FERNANDES DE FARIAS, IVANA SOARES BANDEIRA, FRANCISCO LUIZ DA SILVA NETO ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR, OAB nº RO9485

REQUERIDO: PEDRO BANDEIRA DE FARIAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Julgo por SENTENÇA a partilha no id 44105868, atribuindo aos herdeiros seus respectivos quinhões. SENTENÇA com solução de MÉRITO.

Com o trânsito em julgado, venha a DIF para ciência da Fazenda Pública, recolhimento dos impostos e expedição dos alvarás.

P.R.I

Porto Velho /, 7 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7033956-32.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. A. D. S. V.

ADVOGADOS DO AUTOR: TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183

RÉU: Y. V. D. S. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Tendo em vista o pedido de ID 47039047.

Designo instrução para o dia 29 de outubro de 2020, as 11h.

A audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 dias antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para recebimento do link para a realização da audiência.

Também é possível acessar a sala de audiência virtual por meio do link: [meet.google.com/nwn-jhts-snc](https://meet.google.com/nwn-jhts-snc)

As partes ficam intimadas por meio de seus procuradores. Os advogados da parte autora ficarão incumbidos de providenciar meios para as partes e testemunhas participarem do ato.

Intime-se o MP e o Curador para que informe número de telefone, email para participar da audiência, sem prejuízo do acesso pelo link acima.

Porto Velho /, 7 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7021857-93.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES DE CARVALHO CORREA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495

INTERESSADO: RUBENS COSTA CORREA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O órgão empregador expede certidão específica de quem recebe pensão por morte.

Junte o documento correto em 5 dias.

Porto Velho /, 7 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7037507-83.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: G. C. D. D. P., G. D. D. A.

ADVOGADO DOS AUTORES: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

RÉU: A. D. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende a inicial, devendo também ser incluído o nome da genitora no polo ativo da ação, visto que o menor não pode pleitear sua própria guarda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho /, 7 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7046329-95.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTES: N. F. S. D. O., E. I. R. S.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

EXECUTADO: C. E. R. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte exequente para manifestar-se da certidão de oficial de justiça de ID 45329028, em 5 dias.

Porto Velho /, 7 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7038368-40.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: P. D. S. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813

REQUERIDO: C. C. D. S. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se o apelado para no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho /, 7 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7013960-82.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. A. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, VANESSA DE PAIVA CAVALCANTI, OAB nº CE29884, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
RÉU: E. S. F.

ADVOGADOS DO RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A

Vistos,

Ao MP.

Porto Velho /, 7 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028157-71.2020.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: I. B. D. M.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO, OAB nº RO4290, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, OAB nº DF28507

REQUERIDO: G. A. D. O.

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

Vistos,

Esclareçam as partes em que cidade e com quem a criança se encontra. Digam se houve nova DECISÃO no agravo de instrumento, no prazo de 5 dias.

Diga a parte requerida sobre a contestação e reconvenção em 15 dias.

Porto Velho /, 7 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7020908-06.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. V. L.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583

RÉU: E. D. S. L.

ADVOGADOS DO RÉU: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO, OAB nº RO7369, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO8906

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários sucumbenciais.

Em consulta ao sistema RENAJUD não foram localizados bens de propriedade do executado, conforme demonstrativo anexo. Por meio do BACENJUD não foram encontrados valores.

Desta forma, se faz imperiosa a determinação de penhora de salários do executado nos termos do art. 529, §3º c/c art. 833, §1º ambos do CPC.

Ao devedor devem ser resguardadas as condições mínimas para que possa manter a si e a sua família, sendo razoável limitar a penhora em 20% (vinte por cento) de seus rendimentos. Permanecendo o restante de seus vencimentos livres para fazer frente as suas necessidades e a da sua família, tais como: moradia, alimentação, saúde, vestuário, lazer e educação.

Registre-se que os honorários advocatícios são equiparados a verba de natureza alimentar, de modo que admitem a penhora de salários para sua satisfação, nos termo do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 1. "Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é ex CEPCionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias." (AgRg no AREsp 632.356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 13/13/2015).

2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1073544/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018)

Defiro a penhora em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido ELBISSON DA SILVA LEITE, abatido apenas descontos obrigatórios como Imposto de Renda e previdência, até a satisfação da dívida no valor de 526,90 (quinhentos e vinte e seis reais e noventa centavos), a ser depositado mensalmente em conta judicial à disposição do juízo.

Realizada a penhora, intime-se o executado.

Cópias desta DECISÃO servem como ofício e MANDADO de penhora ao empregador para o desconto em folha de pagamento, assim como MANDADO de intimação para o executado.

Porto Velho , 7 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Empregador para diligência:

Empresa JBS S/A, Friboi, na Estrada do Belmont, Local a ser realizada a diligência: 9978, Km 18, BAIRRO Nacional, CEP 76.801-870.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7022234-98.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. F. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. S. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativo ao regime de visitas.

A parte executada apresentou impugnação argumentando que a criança foi atropelada quando estava sob a guarda do genitor. Sustenta ainda que o genitor deixa a filha sozinha em casa quando esta está sob sua companhia e que a infante é que não deseja ver o pai. Pede que as visitas sejam suspensas.

Em cumprimento de SENTENÇA apenas se cumpre o que foi determinado. Não é objeto de cumprimento de SENTENÇA a modificação do regime de visitas. Caso seja de interesse da parte, deve buscar a via própria para tal questão.

Ante o exposto, rejeito a justificativa da parte executada.

Diga a parte exequente como pretende o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Porto Velho /, 7 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7008278-78.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. D. S. L.

ADVOGADO DO AUTOR: LANUZA NAIR DE SOUZA, OAB nº GO37780

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Processo sentenciado, archive-se.

Porto Velho /, 8 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7007514-29.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: IRANI RAMOS, MARLI RAMOS

ADVOGADO DOS AUTORES: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

RÉUS: LAIDE CRISTOVAO, AILTON CRISTOVAM

ADVOGADO DOS RÉUS: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905

Vistos,

Os laudos juntados aos autos em que atestam que o requerido é portador de demência com provável etiologia Alzheimer, assim como laudo afirmando ser ele incapaz de atos da vida civil (doc. ID Num. 47035969 - Pág. 1 e Num. 26423482 - Pág. 1). Além disso, no estudo realizado apurou-se que o Ailton "não consegue relacionar fatos e acontecimentos de sua vida ou reconhecer de forma precisa as pessoas que estão a sua volta".

Ocorre que a parte autora não indicou no que consiste o perito na demora para deferimento de tutela de urgência, razão pela qual a indefiro.

Dê-se vistas ao curador sobre os laudos juntados.

Após, ao Ministério Público.

Porto Velho , 8 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051464-88.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: MORAIS NAVARRO EIRELI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037474-93.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047A, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

RÉU: BELCHIOR TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI  
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 49280881 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/12/2020 07:30

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010218-78.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ABUTRES MOTO CLUBE  
 Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUSTAVO MARQUES AUGUSTO - SP421906, ANDERSON DA SILVA - SP419978  
 RÉU: ISRAEL LOSSOLI BACON e outros  
 Advogado do(a) RÉU: SIMMEL SHELDON DE ALMEIDA LOPES - AC4319  
 INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO  
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7035935-92.2020.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984, LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO - RO1063, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076  
 EXECUTADO: GUEDES ARCANJO TAVARES  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA  
 Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7014525-17.2016.8.22.0001  
 Classe: DÚVIDA (100)  
 REQUERENTE: ARISTIANO DA SILVA DIAS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839  
 INTERESSADO: HUGO LOBO MEJIA  
 Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7035036-94.2020.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES CARVALHO e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605  
 Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605  
 RÉU: ANTUNES & OLIVEIRA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA - EPP  
 INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA  
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 49283177 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:  
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/12/2020 07:30

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7017708-25.2018.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655  
 EXECUTADO: CLEOMAR MENEZES DA SILVA e outros  
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.  
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.  
 3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7015139-51.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452

EXECUTADO: UNIFORMES CENTRAL EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.357,50

DESPACHO

Vistos,

No DESPACHO de ID 41159618, foi determinado a intimação da requerida para que informasse conta para transferência dos valores depositados nos autos.

A requerida não se manifestou, apesar de devidamente intimada por carta.

Transfiram-se os valores para a conta centralizadora, descontando deste saldo os valores das custas finais.

Após arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, RUA PIO XII 2772 LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: UNIFORMES CENTRAL EIRELI, RUA CHAN-NAN 177, TELEFONE (11) 2372-7007 / (11) 96037-5953 JARDIM BRASIL (ZONA NORTE) - 02222-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7030396-19.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557

EXECUTADO: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

Valor da causa: R\$ 10.348,85

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente requereu a penhora de eventuais direitos do devedor fiduciante (parcelas já quitadas pelo devedor fiduciante) sobre o veículo Honda Civic, Placa NBI9024, Ano 2012, alienado fiduciariamente, até o limite de R\$ 9.126,17 (nove mil cento e vinte e seis reais).

A medida pleiteada, embora pouco usual, é reconhecida como possível, tendo em vista que o impedimento de realização da penhora alcança somente o bem alienado fiduciariamente, por não estar integrado ao patrimônio do devedor, mas eventual direitos pode ser objeto de penhora.

Assim, defiro o pedido.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos dados do credor fiduciário para seja possível oficiá-lo para determinar a penhora, devendo recolher as custas da diligência.

Indefiro o pedido de penhora da posse do bem alienado, posto que não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2558, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA, RUA RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA 4100, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7011465-36.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: IVO M DIAS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo pleiteado, a parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 30 dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata suspensão e arquivamento do feito.

8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7040369-95.2018.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES, OAB nº RO1728



RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

Valor: R\$ 28.283,50

DESPACHO

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

A parte Executada é a Fazenda Pública - INSS. Assim, intime-se o INSS nos termos do art. 534 e 535 e seguintes do CPC/2015 para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Intimação de:

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,  
AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR  
OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7056324-35.2019.8.22.0001

Assunto: Juros

Classe: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,  
DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA  
CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB  
nº RO7212

RÉU: MICHELE CRISTIA NEVES GISBERT

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 9.588,09

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,  
DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ajuizou a presente  
Ação Monitória em face de RÉU: MICHELE CRISTIA NEVES  
GISBERT, sustentando, em síntese, que é credora da parte ré da  
quantia de R\$9.558,09 (nove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), atualizada até 12/12/2019. Sustenta a dívida é oriunda de prestação de serviços educacionais contratados e não adimplidos pela ré. Sustenta ainda que houve inúmeras tentativas de receber, mas que o requerido se manteve inerte.

Citada por MANDADO (ID 47294793), a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do MÉRITO

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso II, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do MÉRITO.

Da leitura dos autos, vejo que a requerida contratou e usufruiu dos serviços prestados pela parte autora, mas não efetuou o pagamento do valor devido. Fato este que restou incontroverso, tendo em vista que não foi contestado.

Para além disso, verifica-se através dos documentos acostados aos autos, que a parte autora juntou cópia do contrato inadimplido (ID 33501483), cópia do histórico, com as notas obtidas pela requerida (ID 33501480), o que reforça a alegação de que a parte autora cumpriu sua parte no contrato, prestando os serviços ofertados.

A parte requerida não impugnou o contrato assinado nem mesmo o valor indicado na inicial.

Considerando que a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, desconstituir os fatos narrados na inicial, há de se concluir que o débito existe e não foi pago, conforme descrito na exordial.

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: “§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

Por conta disso, não vejo outra solução a dar ao caso senão a procedência total dos pleitos descritos na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, não cumprido o MANDADO de pagamento, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida a pagar a requerente à importância de R\$9.558,09 (nove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), atualizada até 12/12/2019, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da última atualização.

Condeno o ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7034159-57.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dissolução, Bem de Família

EXEQUENTE: RAIMUNDO DIAS DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO  
MADUENO, OAB nº RO1013

EXECUTADO: ALVACI DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Analisando o processo principal nº 7004148-79.2019.8.22.0001, verifiquei que este tramita no PJE. Como é sabido o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar nos próprios autos da ação de

conhecimento, conforme Art. 516, II do CPC. Portanto, fica a parte autora intimada para, querendo, juntar a petição de cumprimento de SENTENÇA no processo original.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 330, I, do CPC/2015 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046558-55.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO MACHADO BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7042869-03.2019.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: JOAO DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 44.574,67

DESPACHO

Vistos,

O recurso da parte autora não foi provido, e já foi certificado o trânsito em julgado, dessa forma remetam-se os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: RÉU: JOAO DE SOUZA, RUA JOAQUIM BRITO 8357 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7024207-54.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS

AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: PORTO BELLO EMPREENDIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 99.710,89

DESPACHO

Vistos.

O Oficial de Justiça devolveu o MANDADO sem cumprimento, informando acreditar que o endereço declinado no manda não é de Porto Velho.

A parte exequente manifestou-se no sentido de que o Meirinho não empreendeu esforço para localizar o endereço, tendo juntado vários documentos cadastrais da executada que indicam a cidade de Porto velho.

No entanto, nos dados juntados pela parte exequente, apesar de constar que o endereço da parte executada pertence a esta Capital, verifica-se o número do telefone fixo tem prefixo da cidade de Cacoal, informação esta que vai ao encontro das informações prestadas pelo Oficial de Justiça.

Assim, indefiro o pedido de desentranhamento do MANDADO.

Determino que a parte exequente diligencie e localize o endereço exato da parte executada, ônus que lhe cabe e não ao Oficial de Justiça. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho, AVENIDA ALPHAVILLE S/N, KM 08, SENTIDO CUIABÁ AEROCUBO - 76816-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: PORTO BELLO EMPREENDIMENTOS LTDA, ROD. MARECHAL RONDON C/ AV. ORESTE FLORIANO BONATO S/N, DISTRITO INDUSTRIAL DISTRITO INDUSTRIAL - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052558-71.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SIMIAO REGIS PINTO e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar endereço atualizado da executada, MARIA GITA DE OLIVEIRA ALMEIDA, para cumprimento da determinação contida no DESPACHO ID 49033037 - intimação para impugnação sobre penhora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0012219-73.2011.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: A. D. C. C. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: A. D. J. R., R. & F. L. -. M., J. B. B.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.815,64

DESPACHO

Vistos,

Á CPE: retire-se o sigilo dos autos, deixando apenas em sigilo os documentos referentes ao INFOJUD.

Defiro o pedido para depósito na conta indicada pela parte credora, expeça-se o ofício conforme determinado no ID 47482901.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: A. D. C. C. D. R., RUA JOÃO GOULART 2051, CASA 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: A. D. J. R., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R. & F. L. -. M., AV. BRASIL 1650 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. B. B., AV. T. MINEIRO, 844, FONE: 421-5102 NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7030935-48.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTES: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA 00582512271

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.028,02

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7057847-82.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA VILACA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

EXECUTADO: ARISTOTE GERMANO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 22.159,61

DESPACHO

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015158-86.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRAILTON CUJUI FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Advogados do(a) RÉU: ILAN GOLDBERG - SP241292, VINICIUS CUMINI - SP320597, EDUARDO CHALFIN - PR58971

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2020 07:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031507-67.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

RÉU: CLAUDIO BARROSO DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031988-64.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DELSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

RÉU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA..

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029150-51.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301  
EXECUTADO: VANESSA AFONSO MOTA e outros  
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003525-83.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DEMETRIO EGIDIO DE LIMA CPF: 057.589.203-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de

revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7022245-64.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:VALERIAMARIAVIEIRAPINHEIROCPF:419.299.422-49, AUTOVEMA VEICULOS LTDA CPF: 03.968.287/0001-36, JOSE CRISTIANO PINHEIRO CPF: 589.502.571-49

Requerido : DEMETRIO EGIDIO DE LIMA CPF: 057.589.203-04

DESPACHO ID 45569113: "Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado e os endereços informados pela Cia de Energia é o mesmo diligenciado nos autos.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital.

Prazo do edital: 20 dias. Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias. Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2020 Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de setembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048315-55.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO SIVALDO CANHIN e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FAVERO - RO9650

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FAVERO - RO9650

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FAVERO - RO9650

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015090-10.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: BALBS BOLOS DOCES E SALGADOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031435-17.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156

RÉU: NORANDIR JORDAO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018797-49.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JOSE FAMIR APONTES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048270-80.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: VANIA DA SILVA BARROSO  
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco)/10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7006820-26.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS - SP356496

RÉU: GILCLEY DA SILVA GUIMARAES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7003960-86.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE CARDOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7026435-70.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 49093456, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: Rua Joaquim Nabuco nº. 3200, sala 202 BAIRRO São Cristóvão (Prédio do Medical Center), no dia 04/11/2020 às 10h:00min.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7008855-56.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ8632

EXECUTADO: SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7054900-55.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

RÉU: LAVINIA GOMES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016070-54.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LUIZ ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010265-52.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: INGRID CASARA ZOGHBI RIVOREDIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018420-44.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLESDENE SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DUARTE - RO9953

RÉU: FAUSTIANA CAVALCANTE BEZERRA

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020084-13.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: OSVALDO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SARA CRISTINA SOTTOMAYOR ALMADA E SILVA - RO10697

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 48735055, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: Rua Joaquin Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristóvão (Prédio do Medical Center), no dia 23/10/2020 às 10h:00min.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029146-48.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TIAGO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TELLES DUTRA - GO53889

EXECUTADO: EDURALDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035034-61.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: MAURICIO ALBIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:



"DATA DO TRÂNSITO: XX  
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX  
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025154-11.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA MANOELA ROJAS

Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006554-39.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MIRELLI DA SILVA - RO8592

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MIRELLI DA SILVA - RO8592

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022067-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961

RÉU: ALINE ALVES VASQUEZ 81426402287

Advogado do(a) RÉU: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021643-39.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EXECUTADO: CARLOS LIMA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da carta de sentença expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027803-17.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004938-63.2019.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: CLEIDE ROSEMAR PERSONA RAMOS REINALDO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAÉZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAÉZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

RÉU: SUZANE FEITOSA GOMES e outros  
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002738-49.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: CAMILA PEREIRA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011564-35.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ELIZEU GOMES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031734-62.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BUENO &amp; CECHIM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: DIAMETRO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS  
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032843-43.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: IVAN CARLOS FALQUETI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028276-32.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362

RÉU: MADEIRA BAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0020512-95.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADOS: PORTO JUNIOR CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RO632A, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA, OAB nº SP383566

DESPACHO

Defiro a Consulta postulada por meio do sistema INFOJUD.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do documento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7037606-53.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: PONTUAL CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME  
ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

RÉU: RISOMAR DA SILVA CARVALHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 48.094,28

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: RISOMAR DA SILVA CARVALHO, RUA JULIUS JULIEN 5254 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7037534-66.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

RÉU: CLEBER GARCIA BRILHANTE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 46.856,82

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU:

CLEBER GARCIA BRILHANTE alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇODADILIGÊNCIA:RÉU:CLEBERGARCIBRILHANTE, CPF nº 59146184287, RUA ITATIAIA 10331, - DE 9933/9934 AO FIM MARIANA - 76813-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO:

MARCA: FIAT TIPO: ARGO MODELO: DRIVE CONNECT 1.3 4P COM AG CHASSI: 9BD358A4HKYJ23800 COR: BRANCA ANO: 2019 PLACA: OHL1741 RENAVAL: 01180082017ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0025414-91.2012.8.22.0001

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILVIA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383

EXECUTADO: ELIZABETE MARTINS DE LIMA GUIMARÃES  
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069

Valor: R\$ 50.000,00

Decisão

Chamo o feito à ordem.

No início de 2020 expediu-se ordem de despejo para retirar todas as pessoas que se encontram na Av. Rio Madeira, abrangendo os lotes na altura dos números 7784,7592 e 7594, Bairro Nova Esperança.

Verifico que o primeiro Oficial de Justiça que trabalhou nos presentes autos, antes de entrar de férias, requereu que este Juízo oficiasse ao Comando da Polícia Militar em Rondônia, para que tomasse as providências para a efetivação da retirada dos invasores na área reintegrada e assim foi feito por esta Vara.

Ocorre que o Oficial de Justiça entrou em férias e em seu lugar assumiu uma Oficiala de Justiça, id 48454784, que certificou "Cedido nos autos em epígrafe, compareci em diligência na BR 364 - sentido Acre (plantão ao qual estava escalada e que foi direcionado o mandado), e ali estando não localizei o imóvel objeto do mandado nas proximidades do Rio Madeira (margem direita deste rio). Também não o localizei na Av. Rio Madeira(...)"

Dessa forma, expeça-se novo mandado fazendo constar o correto endereço da diligência. (Av. Rio Madeira, abrangendo os lotes na altura dos números 7784,7592 e 7594, Bairro Nova Esperança.), bem como, que deverá o Oficial entrar em contato com o advogado da parte autora pelo telefone, para acompanhar a diligência. (O número do telefone é 98401-3916.)

Dessa forma, expeça-se ofício ao Comando da Polícia Militar para reforço policial, bem como, proceder medidas que sejam necessárias para fiel cumprimento do mandado com o cuidado devido para evitar confronto violento. Prazo para o trabalho de levantamento das condições pela PM de 30 dias, tendo em vista o período atual de pandemia.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: SILVIA SILVA CORDEIRO, EDUARDO LIMA E SILVA 1744, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO: ELIZABETE MARTINS DE LIMA GUIMARÃES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7023094-65.2020.8.22.0001

Classe:Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: BIG TRADING E EMPREENDIMIENTOS LTDA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300, IHGOR JEAN REGO, OAB nº RO8546  
REQUERIDOS: BOM FRETE TRANSPORTES EIRELI - ME, TURRA & ALVES DA SILVA LTDA - ME, EDUARDO TURRA DA SILVA, PAULO SANTOS KRETH

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ANDRE NEWTON DE FIGUEIREDO CASTRO, OAB nº MT83920

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de Ação de TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE COM PEDIDO LIMINAR, a decisão de ID 41595894, deferiu em parte o pedido de tutela, apenas para que a parte requerida realizasse e descarregasse a mercadoria de propriedade da empresa requerente, em balsa com destino a Manaus, no prazo de 48 horas. Na mesma decisão foi determinado que a parte requerente complementasse a petição inicial no prazo legal.

Nos termos do artigo 300, § 1º, I, o prazo do autor é de 15 dias:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a junta de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

A decisão foi proferida em 02/07/2020, e até a presente data não houve o aditamento.

Não sendo aditada no prazo legal a medida que se impõe é a extinção do processo, no termos do § 2º do mesmo artigo:

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 303, § 2º, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** Em atenção ao princípio da causalidade, nas ações em que o processo é extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto, a responsabilidade pelos honorários advocatícios e custas processuais é da parte que deu causa ao ajuizamento do processo. Precedentes do STJ e TST. (TRT-22 - RO: 000020871820165220102, Relator: Fausto Lustosa Neto, Data de Julgamento: 06/11/2018, SEGUNDA TURMA).

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7014411-39.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: AMANDA KAROLINA COSTA NOGUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

EXECUTADO: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 5.738,24

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, em que a parte Executada caucionou o valor executado mediante depósito e apresentou impugnação.

Analisando a impugnação, vejo que há questões referentes ao próprio direito do Credor, que está em discussão na apelação pendente de julgamento.

Assim, considerando que o juízo já está caucionado no valor total da execução, não podendo haver liberação antes do trânsito em julgado e, considerando também que as questões suscitadas em sede de impugnação dependem de decisão anterior do recurso de apelação, postergo sua análise para após o trânsito em julgado.

Determino, por fim, a suspensão do presente feito por 90 dias, ou até que se julgue o recurso de apelação.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: AMANDA KAROLINA COSTA NOGUEIRA, AV. BRASIL 3256 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: GENTE SEGURADORA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0008143-35.2013.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: JOY JOSH NOGUEIRA FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADOS: SOCORRO NEUZA VITORINO DA SILVA MELO, JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO MELO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

Valor da causa: R\$ 40.680,00

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a diligência de Id. 44658154, devendo a CPE expedir mandado de citação ao Gerente Geral do Banco Santander informando que houve uma penhora on line no dia 10/07/2020 (enviar extrato de Id. 42670770), na conta do Executado junto ao Banco Santander, cujos valores nunca vieram aos autos.

O Banco Santander, no ofício de Id. 45990397, informou que:

Assim, verifica-se que o Banco Santander informou ao juízo que a penhora recaiu sobre ações de titularidade do Executado, se comprometendo a alienar e vender as referidas ações a fim de que o dinheiro da penhora seja transferido aos autos. O ofício foi datado de 06/08/2020 e até a presente data os valores não vieram aos autos.

Foi determinada nova intimação do Banco, que apenas informou sobre os valores anteriormente depositados, sem citar o valor da penhora da supostas ações de titularidade do executado.

Assim, intime-se pessoalmente o Gerente Geral do Banco Santander para que informe sobre o paradeiro do dinheiro bloqueado (referente às ações do Executado que se comprometeu a transferir os valores aos autos), no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: JOY JOSH NOGUEIRA FERREIRA, BRASILIA 820, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TUCUMANZAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: SOCORRO NEUZA VITORINO DA SILVA MELO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO MELO, RUA ODESSA 40, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7002718-92.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: VANDERLEY JUNIOR BEZERRA ELIZEU COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452

EXECUTADO: CAMILO LELLIS JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.131,51

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a juntada de resposta ao ofício remetido ao IDARON.

Nada sendo informado nos autos, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: VANDERLEY JUNIOR BEZERRA ELIZEU COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME, AVENIDA AMAZONAS 1526, CASA DO PECUARISTA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: CAMILO LELLIS JUNIOR, RUA JOÃO GOULART 1872, CONSULTORIO LEVATI E VEDANA ODONTOLOGIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7037474-93.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

RÉU: BELCHIOR TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.971,27

DESPACHO

Vistos.

Custas Recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública,

esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: BELCHIOR TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5079, SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0020539-15.2011.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

EXEQUENTES: JOAO GARCIA DE SOUZA, EDITH LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP8087, JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, OAB nº RO334

EXECUTADOS: MATEUS BALEEIRO ALVES, EVANDRO NOGUEIRA CRUZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

Valor da causa: R\$ 29.500,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da impugnação apresentada.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: JOAO GARCIA DE SOUZA, ANAPOLIS 9354, - DE 9064/9065 A 9483/9484 JARDIM SANTANA - 76828-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDITH LIMA DE SOUZA, ANAPOLIS 9354, - DE 9064/9065 A 9483/9484 JARDIM SANTANA - 76828-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: MATEUS BALEEIRO ALVES, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3274 LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO NOGUEIRA CRUZ, RUA 02 1404, CONJUNTO PARQUE DAS MANGABEIRAS - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7017563-32.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE COUTINHO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: CARLOS ALENCAR DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0016930-58.2010.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: ALDENIR RIBEIRO MENDONCA, JACKSON BRASIL MENDONCA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907

EXECUTADOS: CLEOCIRA LEANDRA FERRAREZI, ANTONIO JOSE FERRAREZI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

Valor: R\$ 54.789,23

Decisão

Vistos...

Analisando os autos verifica-se que os Executados foram intimados a apresentar bens, e em petição de ID 47504422, relataram que não possuem bens passíveis de penhora, sendo que o Executado reside com seus pais de favor, e a Executada vive de pequena ajuda de seus filhos, e requerem que não seja aplicada multa de 10% conforme arts. 772, III, e 774, V, do CPC.

Sabe-se que a aplicação da multa é por ato atentatório à dignidade da justiça, quando verificado o descumprimento injustificado da decisão judicial.

No presente caso, os executados se manifestaram, contudo afirmam que não possuem bens. Porém, não fazem prova do alegado, e ainda o processo tramita há 10 anos neste juízo, e conforme relatório apresentado no ID 35984003, inúmeras tentativas de obtenção do crédito foram tomadas, sem sucesso, caracterizando passividade por parte dos Executados no que tange o título executivo que devem quitar.

Dessa forma, deixo, por ora, de aplicar a multa, e fica os executados intimados no prazo de 15 dias comprovarem sua situação de hipossuficiência, bem como, apresentarem proposta de acordo.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTES: ALDENIR RIBEIRO MENDONCA, RUA MATRINCHA 566, CS 13 COND. RES. BOUGAINVILLE LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACKSON BRASIL MENDONCA, RUA MATRINCHÃ, N. 566 566, CS 13 COND. RES. BOUGAINVILLE LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLEOCIRA LEANDRA FERRAREZI, RUA VESPAZIANO RAMOS 3419, APTO 04 AGENOR DE CARVALHO - 76820-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE FERRAREZI, RUA PADRE AUGUSTINHO 2600 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7011098-70.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ALVES DE ALMEIDA MONTENEGRO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta apresentada pelo perito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7036446-27.2019.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CHERLANDO BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES, OAB nº RO1728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 40.800,00

DESPACHO

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

A parte Executada é a Fazenda Pública - INSS. Assim, intime-se o INSS nos termos do art. 534 e 535 e seguintes do CPC/2015 para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Intimação de:

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7037640-28.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios



AUTOR: CADIANE DEDA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Despacho

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7037677-55.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARCONATO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201

EXECUTADOS: ANTONIO ANDRADE DE MELLO JUNIOR, MARILENA ALVES DE MELLO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 110.000,00

Despacho

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0116832-52.2008.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845

EXECUTADO: DIONISIO FAUSTINO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Valor da causa: R\$ 96.807,72

Despacho

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7009253-03.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: KENJI KADOWAKI

ADVOGADO DO AUTOR: YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO, OAB nº RO10669

RÉU: ANDRESSA BOTELHO EVANGELISTA SANSÃO

ADVOGADO DO RÉU: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos,

Considerando a controvérsia, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: KENJI KADOWAKI, RUA PIO XII 2585, ED. COLISEU - AP 403 LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: ANDRESSA BOTELHO EVANGELISTA SANSÃO, RUA ROBERTO DE SOUZA 3500, VILA DE APARTAMENTO - N. 07 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7016110-65.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atualização de Conta

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALTER GARCIA RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIÓ TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Valor: R\$ 158.689,34

Decisão

Vistos...

AUTOR: VALTER GARCIA RODRIGUES ingressou com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.. alegando em síntese que a instituição financeira ré lhe causou grave dano. Narrou que é servidor público, titular da conta do PASEP – sob o nº 1.701.808.773-0, tendo feito o saque de R\$ 1.628,34 (mil seiscentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos). em 11/05/2012. Desconfiou dos valores liberados em sua conta e requereu a elaboração de cálculo contábil, que confirma a ocorrência de ato ilícito (saques indevidos ou outra destinação ilegal) nos valores que constavam na conta do autor. Alegou que o referido saldo, atualizado é de R\$ 148.689,35 (cento e quarenta e oito mil seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Requereu, com base nessas alegações, que a ré seja condenada ao pagamento da referida quantia juntamente com indenização por danos morais.

A instituição financeira requerida apresentou contestação e suscitou preliminares de possível multiplicidade de renda, impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça, ilegitimidade passiva, necessidade de chamamento da União e remessa dos autos à Justiça Federal, e prescrição da pretensão. No mérito, que os cálculos apresentados pela parte autora são incorretos, pois ignoram índices de correção previamente fixados pela legislação. Defendeu que os valores foram atualizados de acordo com os parâmetros exigidos pela legislação, em especial, LC 26/75, Decreto nº 9.978/2019 e lei 9.365/96, além dos parâmetros adotados pelo Conselho Diretor. Além disso, que houve desprezo dos saques anuais havidos na conta, relativos ao pagamento de rendimentos diretamente na folha de pagamento, contas de titularidade dos cotistas ou saques por eles próprios nos guichês de caixa. Defendendo que não há nenhuma irregularidade na conta da parte autora, que não possui o dever de indenizar, que não houve equívoco de sua parte quanto aos cálculos e ainda, que ocorreram débitos, requereu, no caso de não acolhimento das preliminares, a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Houve réplica (ID: 48543443).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares:

DA MULTIPLICIDADE DE RENDA E DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Pretende o requerido que seja quebrado o sigilo fiscal do autor a fim de verificar se faz mesmo jus à gratuidade judiciária. Rejeito as preliminares, no presente processo não foi concedida a justiça gratuita ao autor.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA**

A instituição financeira ré é administradora do programa PASEP por expressa disposição legal e por isso é parte legítima para figurar no polo passivo de ações que visam ao recebimento de valores eventualmente devidos pelos respectivos beneficiários. Nesse sentido, inclusive, o STJ:

Ao prosseguir o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu ser da competência da Justiça estadual julgar a ação dirigida contra o Banco do Brasil que busca cobrar diferenças de correção monetária referentes ao PIS e ao PASEP. O Min. Castro Meira, em voto-vista, firmou, outrossim, que o banco, na hipótese, é mero prestador de serviços e, para administrar os programas, recebe a devida comissão, situando-se em posição análoga à da CEF na situação descrita pela Súm. n. 77-STJ. CC 43.891-RS, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 13/12/2004. (o negrito não consta do original).

Assim, afasto a preliminar e, por consequência, a necessidade de chamamento da União ao processo e remessa dos autos à Justiça Federal.

**DA PRESCRIÇÃO**

Na forma do art. 189, CC, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição. No caso dos autos a parte autora apenas tomou conhecimento do saldo quando realizou o saque, em 11/05/2012, conforme detalhamento do histórico constante no ID 45583889, ou seja, há menos de nove anos, posteriormente providenciado o ajuizamento da presente ação judicial. O objeto da demanda se resume na diferença de correção monetária dos depósitos em conta vinculada ao PASEP e a ausência de suas retiradas, fundadas em um único saldo. O Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que o prazo prescricional, nos casos semelhantes ao discutido nos autos, é de 10 anos, nesse sentido:

Agravo de instrumento. Direito processual civil. PASEP. Legitimidade passiva do Banco do Brasil. Prescrição. Não ocorrência. Recurso não provido. A pretensão autoral fundamenta-se na má gestão do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PASEP), atribuição esta que incumbe ao Banco do Brasil, o que atrai a competência da Justiça Estadual e enseja a legitimidade passiva da referida instituição financeira. A prescrição da pretensão analisada nos autos deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil e, por se tratar de hipótese sem previsão expressa no art. 206, deve ser aplicado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205. Agravo de instrumento desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804841-21.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 25/09/2020. (grifo nosso).

Por isso, rejeito a preliminar.

Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que, por conta disso, declaro o processo saneado.

Vejo que há forte controvérsia entre as partes acerca do valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como incidência de índices de correção monetária e de juros.

Dessa forma, determino a produção de prova pericial, pois necessária ao deslinde da causa.

Nomeio para tanto o profissional Márcio dos Santos Alves - Corecon-RO 690 - Rua Martinica, 374 ap. 301 - Bairro Costa e Silva - Porto Velho/RO e-mail: mspericia@gmail.com, Telefone: 69 99245-9865. CPF: 133.809.458-03.

Intime-se o Perito, pelo sistema PJE, para dizer se aceita o encargo e fazer a sua proposta de honorários, no prazo de dez dias. A perícia deverá ser feita em 30 dias e o laudo apresentado nos 30 dias seguintes.

Após intimem-se as partes para manifestação sobre a aceitação ou não e a proposta de honorários.

Estabeleço que a perícia será paga pela parte ré, considerando que por esta foi requerida a realização de perícia contábil, e o banco réu é grande instituição financeira, podendo adiantar as despesas com a perícia, a fim de chegar ao fim do processo mais cedo.

A parte vencida será responsabilizada ao final do processo, pelo pagamento da perícia.

Em havendo concordância quanto ao valor, deposite a parte ré o quantum, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o pagamento, defiro desde já a liberação de 50% dos honorários ao perito para início dos trabalhos.

Após, proceda a realização da perícia contábil para calcular o valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como incidência de índices de correção monetária e de juros., e encaminhe a este Juízo o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**DESDE LOGO AS PARTES DEVERÃO APRESENTAR OS SEUS QUESITOS E INDICAR EVENTUAIS ASSISTENTES TÉCNICOS PARA ACOMPANHAR O EXAME.**

Serve cópia desta decisão como carta/mandado.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7042540-88.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: SERGIO LUIZ VISIOLI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683

EMBARGADO: ROLDAO BARBOSA

ADVOGADO DO EMBARGADO: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

R\$ 14.088,50

DECISÃO

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Tratam os presentes autos de ação ajuizada por EMBARGANTE: SERGIO LUIZ VISIOLI em face de EMBARGADO: ROLDAO BARBOSA.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para a oitava de testemunhas para o dia 01/12/2020, às 09h00min. Fixo como ponto controvertido:

1. Se o valor do título executivo já encontra englobado nas verbas pagas na ação trabalhista que tramitou sob o nº 0000296-37.2019.5.14.0003,

Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta decisão.

Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

EMBARGANTE: SERGIO LUIZ VISIOLI, RUA LIBERDADE 218 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

EMBARGADO: ROLDAO BARBOSA, LINHA C 85, KM 14, BR 364 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7002438-87.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: GILMAR DA COSTA PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.224,07

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para recolher as custas em relação a cada umas das diligências pleiteadas. Prazo de cinco dias.

Após, expeça-se ofícios às companhias Energisa S/A, TIM S/A, Claro S/A e Vivo S/A, para informar eventual endereço de GILMAR DA COSTA PEREIRA portador do CPF319.167.242-72.

Intime-se

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO, RUA GUIANA 2904, BLOCO L, APTO 13, CONDOMÍNIO PORTO VELHO II EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: GILMAR DA COSTA PEREIRA, ÁREA RURAL 492, FAZENDA COSTA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7011070-39.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA, OAB nº RO8449

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

DESPACHO

Sabe-se que conforme a lei nº 8987/95 a concessionária de serviços públicos é responsável pelos danos causados aos usuários ou a terceiros no desempenho da sua atividade. A responsabilidade subsidiária do Estado somente surgirá no momento em que a referida empresa torna-se insolvente para a recomposição do dano.

Dessa forma, por ora, indefiro o pedido, e considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7024708-47.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DIEGO MAIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

Valor: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos.

Trata o presente caso de controvérsia afetada pelo STJ ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015 - tema 1051), que se refere ao momento em que o crédito decorrente de fato ocorrido antes do pedido de recuperação judicial deve ser considerado existente para o fim de submissão a seus efeitos, se a data do fato gerador ou do trânsito em julgado da sentença que o reconhece.

Tendo em vista que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos (acórdão publicado no DJe de 6/5/2020), determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: DIEGO MAIA DE OLIVEIRA, RUA GERALDO SIQUEIRA 4587, - DE 4507 A 5113 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-205 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2017, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018814-88.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941, FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS19171, RODRIGO MARCHETTO - RO4292

EXECUTADO: NYCOLE CASA DE EVENTOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO2769

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005834-43.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: RISANGELA TAVARES MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLEILSON TAVARES MENDES - RO10005

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012708-08.2014.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ELIESER TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

REQUERIDO: EDIMILSON DE NAZARE FROTA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042355-50.2019.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: ITAGIBA CASTILHOS SIMOES PIRES, CPF nº 07057229020, RUA JOCI JOSÉ MARTINS 515 PASSA VINTE - 88132-148 - PALHOÇA - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA, OAB nº RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO1511

RÉUS: ELINEIDE MARIA DE FIGUEIREDO, CPF nº 27225577204, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELLY FIGUEIREDO ROCHA, CPF nº 01581480296, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GF ROCHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, CNPJ nº 15495366000156, AVENIDA RIO MADEIRA 2718, - DE 2452 A 2774 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº PR6140

SENTENÇA

Vistos.

Itagiba Simões Pires, representado por Iracema Simões Pires, ajuizou a presente ação de cobrança com perdas e danos em desfavor de GF Rocha Comércio de Móveis EIRELI, representado por Gabrielly Figueiredo Rocha, e Elineide Maria de Figueiredo alegando em síntese que o autor firmou contrato de locação comercial com a parte requerida pelo prazo de 5 anos, com início em 01/05/2014 e final em 30/04/2019, com valor mensal de aluguel de R\$ 7.500,00, sendo pactuado que, deste valor, seria descontado mensalmente a quantia de R\$ 2.500,00 referente a contrapartida da locadora com despesas autorizadas executadas no imóvel. Diz que a parte requerida rescindiu unilateralmente o contrato em agosto de 2017, deixando de pagar os meses de junho de 2017, julho de 2017 e agosto de 2017. Diz ainda que a parte requerida causou danos ao imóvel ao retirar sem autorização todo o piso que não foi por ela colocado. Afirmo que em relação aos aluguéis vencidos deve o total de R\$ 26.500,00; em relação aos danos causados no piso deve R\$ 56.403,00; e em relação a multa contratual deve o total de R\$ 105.403,00. Requer a condenação da parte requerida no pagamento do referido valor. Junta documentos.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera.

A parte requerida apresentou contestação alegando em síntese que gastou R\$ 259.251,20 com a reforma do local, tendo em vista que estava todo danificado. Afirmo que as fotos não retratam a realidade, já que realizou reparos no forro e parede. Diz que o valor a título de aluguel cobrado está equivocado, já que não foi considerado o desconto convencionados na época da contratação. Diz que o piso também fazia parte do showroom, pertencia, portanto, à requerida, e foi vendido. Diz que a parte autora litiga de má-fé. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A parte autora apresentou réplica no ID Num. 42491701.

Oportunizada a especificação de provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal.

É o necessário relatório.

Decido.

Trata-se de ação de cobrança com pedido de indenização por perdas e danos referente ao inadimplemento da parte requerida no pagamento dos aluguéis pactuados entre as partes e ainda pagamento de multa pela rescisão unilateral e, por fim, indenização pelos danos causados no imóvel referente a retirada do piso.

Pois bem. Quanto aos aluguéis, a parte requerida não impugna os meses indicados pela parte autora, mas alega que no valor não está sendo considerado o desconto de R\$ 2.500,00 previsto no contrato e, tendo em vista a expressa previsão contratual, pertinente que seja aplicado o referido desconto.

Quanto ao valor da multa, este desconto não deve incidir, pois não há previsão contratual neste sentido. Saliendo que o valor da locação de fato é R\$ 7.500,00 e este deve ser o valor a ser considerado para a aplicação da multa.

No que se refere aos danos no imóvel, saliento que o que se discute na inicial é tão somente a retirada do piso pela parte requerida e esta não nega este fato. A parte autora não cobra valores referente a deterioração do imóvel pelos três anos que ficou fechado. A parte autora não cobra pintura das paredes e também não cobra valores referente a reforma em forro. Também não se discute o valor que a parte requerida investiu para se imitar na posse do imóvel. Discussão a respeito deste valor é inoportuna, pois a reforma foi realizada por interesse da própria requerida para exercer a exposição do imóvel.

Conforme exposto, a parte requerida não nega a retirada do piso, tanto que afirma que fazia parte do showroom e o retirou para vender. Saliendo que, a despeito de toda a reforma que a parte requerida realizou no imóvel, é direito do locador ter o imóvel nas mesmas condições em que entregou ao locatário. Se entregou com piso deve receber com piso e este fato independe de prova testemunhal.

A parte requerida impugna o valor apresentado nos orçamentos apresentados na inicial, mas não apresenta qualquer documento para contestá-los. A prova testemunhal também não serviria para tal fim.

De fato, O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil).

A parte requerida, embora tenha apresentado contestação, não controverteu o único ponto controvertido da demanda, qual seja o valor pretendido pelos danos causados no imóvel. Saliendo que esta prova poderia ser apresentada até mesmo com a contestação, por simples orçamentos.

Daí, por não cumprir a contento o ônus que lhe competia, é medida que se impõe o reconhecimento da procedência, em parte, da ação.

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e em consequência:

Condeno a parte requerida no pagamento dos aluguéis mensais referente a junho, julho e agosto de 2017, sendo o valor de R\$ 5.000,00 por mês, pois deve ser considerado o desconto previsto no item 3 do contrato entabulado entre as partes. O valor deve ser atualizado desde cada vencimento e acrescido de juros desde a citação válida; Condeno a parte requerida no pagamento da multa contratual referente a três aluguéis, conforme previsto no item 13 do contrato. O valor deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros desde a citação válida; Condeno a parte requerida no pagamento de R\$ 56.403,00 referente aos danos causados no imóvel, que deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros desde a citação válida.

Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pelo requerido. Fixo honorário advocatício no correspondente a 10% sobre o valor da condenação.

Considerando que a parte requerente sucumbiu na parte mínima de sua pretensão, CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/Serasa/ protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000877-33.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: MANAGEMENT- ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME, CNPJ nº 63613947000198, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, - DE 4005 A 4579 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 39054144904, AVENIDA CARLOS GOMES 223, - DE 980 A 1226 - LADO PAR CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/ exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7012559-14.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Compra e Venda

AUTOR: NIVEA ROBERTA DE CASTRO ADVOGADO DO AUTOR:  
ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666

RÉU: DAVI HONORIO DE MORAES SILVA RÉU SEM  
ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: NIVEA ROBERTA DE CASTRO  
ajuizou ação Compra e Venda em face de RÉU: DAVI HONORIO  
DE MORAES SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando,  
em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R\$  
10.314,96 em razão de inadimplemento do contrato de compra e  
venda de imóvel descrito no ID n. 26033237. Requer a condenação  
do requerido no pagamento do referido valor. Junta documentos.

Apesar de citado/intimado ( Num. 28057080 - Pág. 1) o requerido  
não compareceu na audiência de conciliação e não apresentou  
contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente  
citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial,  
levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355,  
inciso II, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois,  
em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os  
fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa  
advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto,  
tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos  
documentos apresentados, não existem elementos para se formar  
convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela  
parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados  
para a cobrança estão corretos.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos  
do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de  
relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito,  
demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na  
importância atualizada de R\$ 10.314,96.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das  
alegações da autora quando demonstra a existência de relação  
jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO  
PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por  
SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para:  
a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 10.314,96  
atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido  
de juros de 1% a.m., contados da citação, já deduzidos o valor de  
IPTU devido pela autora;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais  
e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da  
condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

c) Como a parte requerida não compareceu à audiência de  
conciliação designada nos autos, mesmo sendo citada e intimada  
por carta com AR nos termos do parágrafo único do artigo 274, e  
também não justificou a sua ausência, com fundamento no artigo  
334, §8º do CPC, aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa,  
que deverá ser revertida em favor do Estado.

Para o início do cumprimento de SENTENÇA, a parte autora deverá  
juntar aos autos comprovante de quitação de todo e qualquer IPTU  
pendente de pagamento, ao tempo da avença, ou seja, anterior a  
10-10-2017, conforme contrato de ID n. 26033237.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/Serasa/ protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7030579-24.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, CPF nº 28357469272, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007774-48.2015.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, CPF nº 02930841656, PERDIGAO MALHEIROS 657, 801 LUXEMBURGO - 30380-234 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, OAB nº DF80702

EXECUTADO: AGHAPE RONDONIA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 14779418000153, AVENIDA CARLOS GOMES 2259, SALA 3 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMAISA APARECIDA SERRATE IGLESIAS, OAB nº SP254168

DESPACHO

Vistos.

Para o atendimento do pedido de ID n. 38756307, a parte exequente deve apontar um administrador, contudo este não pode se confundir com a pessoa do representante legal da empresa.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que indique administrador, para fins de atendimento do artigo 866, § 2 do CPC.

Porto Velho 08 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7030595-70.2020.8.22.0001

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EMBARGANTE: JOSELITA PAIXAO DE JESUS, CPF nº 40833763253, LINHA 1, KM 10, MARGEM ESQUERDA, SITIO SANTA LUZIA Zona rural ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9199

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 15 dias para que a parte embargante se manifeste quanto ao impugnação apresentada.

Porto Velho 08 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7005547-12.2020.8.22.0001

Empreitada, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: PET SHOP ANIMALIS LTDA - EPP, CNPJ nº 18345043000174, AVENIDA RIO MADEIRA 4478, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

RÉU: OLIMPO MOVEIS E DECORACAO LTDA, CNPJ nº 28862782000197, AVENIDA RIO MADEIRA 950, SALA B AGENOR DE CARVALHO - 76820-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO GONCALVES DE MENDONÇA, OAB nº RO7589

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 08/10/2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br



Processo: 7035626-08.2019.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A  
 EXECUTADO: GESSICA OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA  
 Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA  
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

7004723-24.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado  
 AUTOR: ADELIA GOMES DA SILVA, RUA SANTA MARCELINA 127 AYRTON SENNA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 8 ANDAR E 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
 ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº RO1088

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida apresentou contrato diverso do discutido na inicial e requereu dilação de prazo para apresentação do contrato correto. Este pedido não foi analisado até este momento e, para afastar alegação de cerceamento de defesa, defiro o pedido neste momento. Deve a parte requerida apresentar o contrato objeto da presente ação, conforme comprovante de operação de fls. ID Num. 16095083 - Pág. 5, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunizo a apresentação dos extratos bancários da parte autora referente ao período de 13/05/2015 até 31/12/2015 para fins de analisar se foi depositado em sua conta o valor liberado por meio do contrato que impugna por meio desta ação. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028858-32.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

EXECUTADO: MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

7032029-31.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: RODRIGO ANTONIO SALES LONGUINHO, CPF nº 07465626242, RUA DA PRATA 3567, (CJ MAL. RONDON)  
 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEROBERTO WANDENBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888231543, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para que o valor depositado pela parte executada seja transferido para a conta bancária Banco Inter (077) Agência - 0001 Conta - 3698058-7 Jose Roberto Wandembruck Filho CPF: 044.843.609-42.

Diga a parte executada quanto a alegação de saldo remanescente em favor da parte exequente. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7051841-30.2017.8.22.0001

Esubulho / Turbação / Ameaça, Imissão

REQUERENTE: VALMIR FRANCISCO MARTINS DA SILVEIRA, CPF nº 38678870206, RUA TEREZA AMÉLIA 10287, - DE 9720/9721 AO FIM MARIANA - 76813-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, RENANTHIAGOPASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509

REQUERIDO: MARCIO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 10283, - DE 9776 A 10238 - LADO PAR MARIANA - 76813-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inviável a citação por edital, pois o próprio autor confirma que há alguém na residência. Considerando ainda que se trata de pretensão que ao final vai demolir obra nova, recentemente levantada, obviamente todos os esforços devem ser efetivados para fins de citação pessoal da parte requerida, devendo a parte autora cooperar com o Poder Judiciária para que seja possível a citação do réu.

Prazo de 20 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025170-62.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: IVAN NASCIMENTO DE SOUSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006420-12.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036025-03.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 49294400 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/11/2020 12:30

7045778-86.2017.8.22.0001

Bancários, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: CERVULA CAMPOS COUTINHO, CPF nº 01477256237, RUA HUMAITÁ 1500, CONDOMÍNIO PORTO MADEIRA I - BL. 3 - APT 21 NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de fls. ID Num. 45126888, oportunizo a apresentação do histórico de consumo da residência da parte autora e também de 4 unidades consumidoras usuárias que sejam próximas do endereço da UC da parte autora, devendo constar os respectivos endereços. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024904-12.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARCIA DIANNE LIMA OLIVEIRA MALAGUETA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024265-57.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA DA SILVA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

RÉU: DORCELINO BARBOSA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7036025-03.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 49294400 bem como da data da perícia de ID 49083284 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/11/2020 12:30

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7027565-27.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MARINETE SILVA DIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7008129-58.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: ROSANA BARROS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7020079-88.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: DEGILA LORENA ALVES RODRIGUES

INTIMAÇÃO Considerando que a petição de ID 45042570 e as custas ali recolhidas (ID 45042572) já foram apreciadas na DECISÃO de ID 47255719, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar andamento válido no feito, sob pena de extinção/arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7016399-66.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: JOAO MARCELO DO CARMO JUNIOR

**INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA**

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7017239-42.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PV EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

EXECUTADO: EVERSON CEZAR NASCIMENTO

**INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE**

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7010662-53.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGELA AERCILENE MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO433, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, CARL TESKE JUNIOR

- RO3297, LANESSA BACK THOME - RO6360, VANESSA DOS SANTOS PINTO - SP208550, MARTA TUROLA DE ARAUJO PENNA - SP300884

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a responder à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7023032-59.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL XIV BIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA PALACIO ELLER - RO9949, AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE - RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692A

EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO3944

**INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS**

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7041362-07.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: MARLI DA SILVA

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7052999-52.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: MARLON ANDERSON DA LUZ VIEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 0017719-18.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, THIAGO VALIM - RO739-E, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689, POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO7340

EXECUTADO: ANDRESSA DA SILVA EGUEZ

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7010285-77.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL TAVARES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

RÉU: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7021317-50.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EDVANDRO LOBATO DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO Considerando a resposta dos ofícios encaminhados conforme a DECISÃO de ID 39834587, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7009565-76.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557, ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO MECANICA DKV EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7023700-30.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: KATIUSCIA LIMA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas a depender da diligência a ser requerida:

a) em caso de intimação via AR: CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016;

b) caso a intenção seja a expedição/desentranhamento de MANDADO: a parte Autora deve proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011178-08.2010.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO DE MELO VIEIRA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO3178

Advogado do(a) AUTOR: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO3178

Advogados do(a) AUTOR: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO3178, MEIRE ANDREA GOMES - RO1857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

RÉU: OI S.A e outros

Advogados do(a) RÉU: ANA TEREZA BASILIO - RJ74802, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111, CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO - RJ123922

Advogados do(a) RÉU: ANA TEREZA BASILIO - RJ74802, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111, CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO - RJ123922

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada da certidão de id 44912226 e a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039074-57.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO1099

EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO0004364A

INTIMAÇÃO Considerando o postulado pela Executada no ID 49085163, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003512-79.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

RÉU: MARIA LUCIVANIA DA SILVA LOBATO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029564-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005318-86.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAOWD ANWAR BADRAN ME - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944, CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: AMPLA PRODUTOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR - PR23758

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7037390-92.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: ALEX SANDRO DA SILVA, CPF nº 73481378220, RUA TENREIRO ARANHA 50, - DE 2451/2452 A 2742/2743 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7037390-92.2020.8.22.0001 RÉU: ALEX SANDRO DA SILVA, CPF nº 73481378220, RUA TENREIRO ARANHA 50, - DE 2451/2452 A 2742/2743 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 06/10/2020

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0010843-13.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Lucas Bezerra Silva

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, KAMILA TATIANY FERLE - SP290032, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO - RO2723, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, KAMILA TATIANY FERLE - SP290032, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO - RO2723, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada a requerer o que entender de direito, nos termos do despacho de ID 39671236, sob pena de, em caso de inércia, os autos serem remetidos ao arquivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0010748-17.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUCIA ALVES SERRA, CPF nº 32714637272, LINHA 659, ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ADRIANA SERRA ROCHA, CPF nº 00136452264, LINHA 659, ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, LUCIAN SERRA ROCHA, CPF nº 00136453236, LINHA 659, ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692

RÉU: CEPEL CONSTRUCOES ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 04034005000196, RUA RIO DE JANEIRO 870, 2º PISO, EDIFÍCIO JOÃO EVANGELISTA DOM GIOCONDO - 69900-273 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, OAB nº AC1940, MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS, OAB nº AC821

DESPACHO

Vistos,

Segue em anexo o resultado da diligência realizada junto ao sistema SISBAJUD e RENAJUD.

Ficam as partes intimadas nos termos do despacho retro.

Porto Velho , 1 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007368-49.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONDONAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO6974

EXECUTADO: ROSINALDO DE SOUZA NUNES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação da petição de ID 49149613.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005252-72.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: RODENILDO DAMASCENO LOUZADA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026928-76.2020.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: INVEST CONSTRUCOES E ADMINISTRACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028288-80.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: BRUNA THAIS VIEIRA DE MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022307-70.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: RUTE MACHADO ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029898-49.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. L. P. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 49172619 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/10/2020 09:30

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007420-18.2018.8.22.0001



**Contratos Bancários**

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA TOP 10 EIRELI - ME, CNPJ nº 17249995000202, AVENIDA CAMPOS SALES 4.937, - DE 4727 A 5047 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-433 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL BEZERRA FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 79055800244, AVENIDA CAMPOS SALES 4.937, - DE 4727 A 5047 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-433 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado Rafael Bezerra Ferreira de Araújo. Anote-se.

II - Considerando que a parte exequente não comprovou a dilapidação patrimonial do executado, enquanto este demonstrou que recebe salário líquido de R\$ 2.030,27 e que depende da Carteira Nacional de Habilitação para exercer a sua profissão, conclui-se que a suspensão de sua CNH não se mostra como medida coercitiva para a satisfação do crédito, mas apenas punitiva, desnecessária e desproporcional, razão pela qual acolho parcialmente a manifestação de ID nº 45401583 tão somente para deferir o restabelecimento da CNH do executado, tendo em vista que não foi demonstrada a necessidade do passaporte para desempenhar sua função de analista de compras.

Oficie-se ao DETRAN-RO para que proceda o restabelecimento da Carteira Nacional de Habilitação do executado.

Assim, considerando que a parte exequente não concorda com a designação de audiência de conciliação e que restaram esgotadas as diligências à disposição deste juízo para encontrar bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, §3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, §5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

Deixo consignado que se a parte exequente não concordar com o presente arquivamento, deverá na mesma petição apresentada dar o andamento válido ao feito, conforme já determinado anteriormente, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

0018437-54.2010.8.22.0001

Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: AMAURY ADAO DE SOUZA, CPF nº 19917007920, AV. RIO BRANCO 4248, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAQUIM CUNHA DA SILVA, CPF nº 22043225049, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MESSIAS GOMES SANTANA, CPF nº 34459626187, RUA TANCREDO NEVES Nº

4001, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MANHOLER, CPF nº 10866795987, LINHA P 50, KM 08, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELZA CARMINATTI, CPF nº 19071892204, AV.02 DE JUNHO 2099, APTº 109, NÃO INFORMADO JARDIM DE CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CRUZ, CPF nº 16930932604, RUA XV DE NOVEMBRO, 386 -SOBRELOJA, NÃO CONSTA SETOR O1 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JURANDI PEREIRA DA SILVA, CPF nº 27231135234, LINHA 180, KM. 7,5, LADO NORTE, NÃO CONSTA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITAMAR BENTO OLIVEIRA, CPF nº 85024120787, LINHA 196,S/ Nº, KM 12, SUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLARICE VERGAS MATOS DE SOUZA, CPF nº 08502226215, AV. FLORIANOPOLIS 4292, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMILIO MILTONS, CPF nº 14320762215, AV. SÃO PAULO 6449, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCODOBRASILS/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA D. PEDRO II, Nº 607, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que o feito de cumprimento de sentença foi objeto de exceção de pré-executividade, cuja a análise resultou na decisão de ID nº 4558077-p. 53, afastando a manifestação do executado e homologando os cálculos do exequente, sendo posteriormente reformada pelo Acórdão do TJ/RO (ID nº 45581446 - pg.92) que determinou a exclusão dos juros remuneratórios. Interposto o Recurso Especial, este apenas reformou (ID nº 45581449 - p. 23 e 24) a decisão de segundo grau para reconhecer que a correção monetária deve ser feita nos termos da Lei nº 6.899/91, tendo por índice que melhor reflita a desvalorização da moeda e não o constante no contrato primitivo. Considerando ainda que os valores constantes nos autos são decorrentes do bloqueio feito com base na primeira decisão, indefiro o pedido de levantamento de alvará.

Assim, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento válido do feito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7030630-30.2020.8.22.0001

Pagamento, Nota Promissória

EXEQUENTE: JUCELITO REDA, CPF nº 18309950225, RUA PIABA 6069, - DE 6000/6001 AO FIM LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

EXECUTADOS: JOSE FLORENCIO SEABRA, CPF nº 09173358134, RUA MONET 100, APT 204 BL D PEDRINHAS

- 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SEABRA LAUDARES, CPF nº 32558201204, AV. NORTE SUL 3534 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de quinze dias para a parte exequente se manifestar sobre o bem indicado a penhora, sob pena de preclusão.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7053255-97.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VASCONCELOS FILHO, CPF nº 69170185620, AVENIDA RIO MADEIRA 2775, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial /cumprimento de sentença. Como forma de obter o crédito devido a parte exequente já empreendeu diversas diligências, entre as quais BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, todas infrutíferas. Por essa razão, a parte exequente requereu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do passaporte e dos cartões de crédito do executado.

Pois bem. Evidentemente que nestes autos foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida e a pretensão do exequente encontra amparo no art. 139, IV, do CPC/2015 que possibilitou ao Juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a

saldar as suas dívidas pretéritas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800751-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

No mesmo sentido, segue o posicionamento recente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.” 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que cons iderou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou. 4. Para se ultrapassar a conclusão alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726 / DF AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0127612-7. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 19/08/2019).

AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença que persegue o pagamento de indenização por danos ambientais fixada por sentença. Indeferida a medida coercitiva atípica de restrição ao passaporte em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, determinando a apreensão do passaporte dos pacientes. II - Cabível a impetração de habeas corpus tendo em vista a restrição ao direito fundamental de ir e vir causado pela retenção do passaporte dos pacientes. Precedentes: RHC n. 97.876/SP, HC n. 443.348/SP e RHC n. 99.606/SP. III - A despeito

do cabimento do habeas corpus, é preciso aferir, in concreto, se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou abusiva. IV - Os elementos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram, ao longo da fase de conhecimento do processo e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embaraçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens. V - A decisão que aplicou a restrição aos pacientes contou com fundamentação adequada e analítica. Ademais, observou o contraditório. Ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição ao direito de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente. VI - Ordem de habeas corpus denegada. (HC 478963 / RS HABEAS CORPUS 2018/0302499-2. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Julgado em 14/05/2019).

Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, prestigiando ainda o direito do credor de ter o crédito, defiro o pedido formulado e determino:

1. A expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, fazendo-se as anotações necessárias.
2. Expedição de ofícios às instituições financeiras Visa Administradora de Cartões de Crédito, Mastercard Brasil S/C LTDA, Banco Bradesco Cartões S.A (American Express), Cielo S/A e Hipercard Banco Múltiplo S/A, para que efetuem cancelamento de todos os cartões de crédito existentes em nome da executada EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VASCONCELOS FILHO, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.

3. Expedição de Ofício à Polícia Federal para que procedam o recolhimento do passaporte do devedor, se o tiver.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Endereços para as diligências:

DETRAN/RO: Rua Dr. José Adelino, 4477 - Costa e Silva, Porto Velho - RO, 78903-830;

SUPERINTENDÊNCIA REG DEPARTAMENTO POLÍCIA FEDERAL: Av. Lauro Sodré, 2905 - Olaria, Porto Velho - RO, 76802-449;

VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 1909, Conjunto 31, Pavimento II, Torre Norte, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04543-970;

MASTERCARD BRASIL S/C LTDA: Avenida das Nações Unidas, n.º 12995, Itaim Bibi, São Paulo, CEP: 04578-000;

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A (AMERICAN EXPRESS), inscrita no CNPJ sob o n.º 59.438.325/0001-01, estabelecida à Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n.º, prédio novíssimo, 4ª andar, Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06.029-900;

CIELO S.A, inscrita no CNPJ nº 01.027.058/0001-91, com sede na Alameda Grajau, 219, Alphaville, Barueri/SP, CEP: 06454-050.

HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. - CNPJ nº 03.012.230/0001-69 | Avenida Rui Barbosa, 251 - 1º Andar - Bairro: Graças - Recife - PE - CEP: 52011-040;

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7019453-40.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOEL SOUZA CARNEIRO, CPF nº 70755213220, RUA ALEIJADINHO 7786 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

RÉU: MARCIO SILVA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 1614, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID nº 38381743, oportunizou novo prazo de quinze dias para as partes especificarem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão, ou ratificarem as já indicadas.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056062-90.2016.8.22.0001

Inadimplemento

AUTOR: SOUSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 03616432000381, RUA PAMPLONA, - DE 600 A 1258 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01405-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO, OAB nº SP246508

RÉU: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 35994770353, ARRUDA 5502 COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

SENTENÇA

Vistos.

Sousam Importação e Exportação LTDA ajuizou ação monitória em desfavor de Rogeres Augusto Barroso pretendendo a cobrança do valor de R\$ 44.733,16 referente às Notas Fiscais 3746, 4416 e 4751.

No ID Num. 9803804 a parte autora requereu a inclusão de José Rodrigues dos Santos no polo passivo da ação bem como a conversão da ação para cobrança, o que foi deferido no ID Num. 11397373.

No ID Num. 24310323 a parte autora requereu a desistência da ação em relação ao requerido Rogeres Augusto Barroso.

No ID Num. 24941275 foi determinada a emenda a inicial para que a parte autora adequasse os pedidos ao procedimento ordinário e também foi homologada a desistência da ação em relação a Rogeres Augusto Barroso.

No Num. 25606855 a parte autora emendou a inicial e apresentou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de José Rodrigues dos Santos alegando em síntese que é sociedade limitada, que exerce atividade comercial de venda de produtos em todo o país, sendo que o requerido José Rodrigues dos Santos requereu produtos em nome de terceiro, de modo a creditar esse pedido ao requerido Rogeres Barroso, referente às NF's 3746; 4416 e 4751. Diz que os produtos foram entregues e as notas emitidas e inadimplidas. Diz que extrajudicialmente o requerido assumiu a responsabilidade pela dívida em aberto. Afirma que sofreu danos materiais no total de R\$ 44.733,16 e ainda danos morais. Requer a condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos morais no total de R\$ 10.000,00 e ainda por danos materiais no valor de R\$ 44.733,16. Junta documentos.

O requerido foi citado e compareceu na audiência de conciliação, que restou infrutífera, motivo pelo qual apresentou contestação no ID Num. 28849543 alegando em síntese que o autor não conseguiu comprovar que o Réu foi o autor da solicitação dos produtos, além do que não trouxe para os autos documentos que comprovam a entrega do material médico declinado na inicial para o Réu José Rodrigues, pois, limitou-se apenas a juntar notas fiscais do produto em nome do senhor Rogeres. Diz que não solicitou os produtos e não assumiu a responsabilidade em relação aos produtos e notas fiscais emitidas. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 30019462.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se silente.

É o necessário relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

A parte autora pretende o recebimento de valores decorrentes das Notas Fiscais apresentadas com a inicial e alega que o requerido assumiu a responsabilidade pelo pagamento das referidas notas fiscais, ocorre que os documentos apresentados não são o suficiente para amparar a pretensão em desfavor do réu José Rodrigues dos Santos.

A Nota Fiscal de ID Num. 25606856 p 1 – NF-e 3746 indica como destinatário / remetente Rogeres Augusto Barroso. Não há data de recebimento e nem assinatura do receptor.

A Nota Fiscal de ID Num. 25606856 p 2 – NF-e 4416 indica como destinatário / remetente Rogeres Augusto Barroso. Não há data de recebimento e nem assinatura do receptor.

A Nota Fiscal de ID Num. 25606856 p 3 – NF-e 4751 indica como destinatário / remetente Rogeres Augusto Barroso. Não há data de recebimento e nem assinatura do receptor.

Da mesma forma, todos os boletos apresentados indicam Rogeres Augusto Barroso como pagador (fls. ID Num. 25606857 - Pág. 1 - 6).

Ainda nesse contexto, os protestos de ID Num. 6871265 1/11 foram realizados em nome de Rogeres Augusto Barroso.

Os emails apresentados pela parte autora não são o suficiente para comprovar a responsabilidade da parte requerida pelas Notas fiscais objeto da cobrança, pois é possível perceber que nos próprios

e-mails o requerido contesta as notas fiscais objetos que ali lhe eram cobrados (Num. 6871284 - Pág. 15 e fls. ID Num. 6871284 - Pág. 17). Ou seja, pelos documentos e e-mails não há como depreender que a parte requerida tenha assumido a responsabilidade com o pagamento das NF's objeto da presente demanda.

Compete ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, mas não cumpriu a contento o que preleciona o art. 373 do CPC. Foi oportunizada a especificação de provas, mas a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Pelos documentos – e-mails, até se pode depreender que o requerido assumiu responsabilidade por algum título, mas no próprio e-mail a parte requerida contesta a relação de notas fiscais apresentadas, assim, não havendo como identificar em relação a quais NF's o requerido eventualmente assumiu responsabilidade. Não há, pois, elementos suficientes para condenar a parte requerida pelo pagamento dos valores constantes nas NF's e nem mesmo para condená-lo em indenização por danos morais.

Outrossim, ainda que não fosse esse o entendimento, não há nada nos autos que evidenciem que a parte requerente tenha sofrido danos morais. Saliento que por se tratar de pessoa jurídica o dano moral deve ser provado.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007280-47.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477

RÉU: ELCIMAR SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230

SENTENÇA

Vistos.

Banco Santander ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de Elcimar Sampaio da Silva alegando em síntese ser credor do requerido em relação a valores decorrente de inadimplemento no pagamento de cartão de crédito e apresenta débito total de R\$ 126.135,01. Requer a condenação da parte requerida no pagamento do referido valor. Junta documentos.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera.

A parte requerida apresentou contestação alegando em síntese que possuía o cartão, mas foi vítima de estelionatários. Diz que viajou com sua família em novembro de 2018 e retornou em janeiro de 2019, quando tomou conhecimento da faturas de seu cartão.

Diz que há diversas compras não reconhecidas, que somam o total de R\$ 93.173,42, motivo pelo qual registrou reclamação perante a Autora sob o número de protocolo 81582365 e registrou BO. Afirma que em 08/10/2018 realizou pagamento no valor de R\$ 6.350,00 relativo ao cartão de crédito, valor que acreditava que era devido. Segue afirmando que a parte autora inscreveu seu nome nos cadastros de inadimplentes e que o valor devido era na verdade R\$ 4.211,30, motivo pelo qual faz jus a restituição de R\$ 2.138,70. Aduz que o valor do limite do cartão de crédito era de R\$ 7.320,00, sendo evidente a má prestação do serviço pela parte autora. Discorre sobre a cobrança indevida. Apresenta reconvenção discorrendo sobre a inexistência do débito, sobre os danos materiais e morais. Requer a improcedência da ação e procedência da reconvenção com a declaração da inexistência de débito, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.138,70. Junta documentos.

Réplica e contestação à reconvenção no ID Num. 38894595.

Oportunizada a especificação de provas a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e a parte requerida se manteve silente.

É o necessário relatório.

Decido.

A parte requerente impugnou a assistência judiciária gratuita concedida à parte requerida, no entanto, a condição de hipossuficiência está comprovada nos autos, motivo pelo qual a impugnação deve ser rejeitada.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

Cumpra-se destacar que se trata de relação de consumo, de modo a tornar aplicáveis as normas do CDC, nos termos da Súmula 297 do STJ: "O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR é aplicável às instituições financeiras".

Dessa forma, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos do que dispõe o artigo 14 do CDC.

No caso em espécie, cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora pretende receber valores decorrentes de inadimplemento do réu no pagamento do cartão de crédito.

A parte requerida não nega a relação contratual entre as partes, no entanto, nega o valor cobrado e diz ser decorrente de ato criminoso. O contexto probatório demonstra a inexigibilidade do débito impugnado. Para comprovar as alegações, a parte requerida apresentou o Boletim de Ocorrência de fls. ID Num. 27869726 - Pág. 1 e ainda realizou reclamação junto a instituição financeira e apresenta o Protocolo na contestação.

A parte autora diz que as movimentações financeiras não poderiam ter sido efetivadas sem que o portador do cartão conhecesse as senhas respectivas, que são pessoais, intransferíveis e sigilosas, sendo que o que ocorreu, na verdade, foi negligência da parte requerida aliada à culpa de terceiro.

Ocorre que tais afirmações, nos dias atuais, não servem como argumento para afastar as alegações do réu, já que é de conhecimento geral a existência das mais variadas formas de clonagem de cartões. Não é necessária a posse do cartão e o uso de senha para que alguém mal intencionado tenha acesso à conta ou aos dados bancários de outrem. É notório, ainda, que não existe sistema bancário inviolável.

Cabia ao banco, como fornecedor do serviço, demonstrar a existência de culpa exclusiva de seu cliente, mediante comprovação de que as operações financeiras impugnadas foram realizadas pelo réu ou alguém por ele autorizada, através do uso do cartão magnético e senha pessoal. Mas não o fez.

Acrescente-se que a responsabilidade do banco está inserida na teoria do risco do empreendimento. Em razão da fragilidade dos seus sistemas eletrônicos, não podem as instituições financeiras deixar de ser responsabilizadas no caso da ação de fraudadores, posto se tratar de fortuito interno, relacionado diretamente à organização da empresa.

A respeito, a Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Importante destacar que as compras impugnadas são incompatíveis com o perfil de gastos realizados pelo requerido com seu cartão de crédito, tendo em vista os vultuosos valores das compras e ainda o valor tão superior ao limite do cartão de crédito do réu. Em casos como o narrado, seria natural que o banco estabelecesse contato com o cliente para se assegurar da regularidade da compras, cautela que se tivesse sido realizada pela requerente provavelmente evitaria o surgimento do questionamento sobre a autoria da transação.

Cabe ressaltar, ainda, que a parte requerida comprovou ter contactado o serviço de atendimento ao cliente, realizando questionamento na esfera administrativa em relação à compra em discussão, bem como foi lavrado boletim de ocorrência, ressaltando-se que a empresa autora apenas limitou-se a insistir na inviolabilidade de seu sistema de segurança, o que, como já dito, não condiz com o que se verifica na prática, pois ainda presentes hodiernamente inúmeras ocorrências de fraudes de cartões de crédito.

Assim, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Quanto a reconvenção, sendo reconhecida a improcedência da ação, é medida que se impõe a procedência da reconvenção, já que o débito de fato é indevido e, conseqüentemente, a inscrição também é indevida, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável, pois caracterizado está o dano moral pela simples inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito, vejamos:

Indenização. Consumidor. Relação jurídica inexistente. Inscrição devida. Danos morais. Inexistindo provas acerca da contratação da prestação de serviço, não há se falar em inadimplemento, sendo ilícita a negativação do nome do consumidor perante os cadastros de inadimplentes. Em casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (Apelação, Processo nº 0016455-34.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 18/05/2016)

O que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de utilização, concorrendo para a ação de criminosos, sendo razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade.

Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da requerida, a situação econômica da requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.

Quanto ao dano material, a parte autora/reconvinda, não impugnou de forma específica o valor pretendido, apenas apresentou fundamentos genéricos, sendo medida que se impõe o acolhimento da pretensão.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e PROCEDENTE a reconvenção apresentada para:

Declarar a inexistência do débito de R\$ 126.135,01; Determinar que o nome da parte requerida / reconvinde seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito. Oficie-se ao SPC/SERASA. Condenar o requerente / reconvinde a indenizar a parte requerida / reconvinde no valor de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento. Condenar o requerente / reconvinde a indenizar a parte requerida / reconvinde no pagamento do valor de R\$ 2.138,70, que deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros desde a apresentação da réplica à contestação.

CONDENO a autora / reconvinde ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, e apuração das custas finais, intimando-se por sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7031664-40.2020.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização do Prejuízo

AUTOR: HOTEL DO PORTO LTDA - ME, CNPJ nº 09028864000196, RUA DOM PEDRO II, - DE 2842 A 3192 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120

RÉU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., CNPJ nº 03215790000110, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, TERCEIRO ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

II - A parte autora ajuizou a presente "ação de obrigação de fazer c.c. restituição de saldo remanescente e tutela antecipada" alegando, em síntese, que tinha financiado o veículo Hilux CD SRV D4-D, placa NCN1364, junto ao banco requerido, contudo, houve a inadimplência de três parcelas, o que culminou com a rescisão contratual e devolução amigável do bem, o qual foi vendido pelo requerido, mas o autor discorda do valor que o banco quer lhe repassar. Requer a concessão de tutela antecipada para determinar

que o requerido deposite judicialmente o valor incontroverso e, no mérito, pugna pela condenação do requerido na apresentação das contas e restituição do saldo remanescente apurado.

Assim, considerando que há no CPC capítulo próprio que rege o direito de exigir contas e que não se pode optar pelo procedimento comum em detrimento do especial, fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, adequar a sua exordial e pedidos.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7037407-31.2020.8.22.0001

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EMBARGANTES: JOSE SEABRA LAUDARES, CPF nº 32558201204, RUA MONET 100, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE FLORENCIO SEABRA, CPF nº 09173358134, RUA MONET 100, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

EMBARGADO: JUCELITO REDA, CPF nº 18309950225, RUA PIABA 6069, - DE 6000/6001 AO FIM LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos.

Ao embargado/exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048334-90.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRO CHRISTO

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018624-88.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: LUIS FRANCISCO DE FREITAS NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023564-96.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: J. S. COELHO MERCADO - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021838-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, intimadas acerca da data de agendamento da perícia (ID 48564170), requerendo o que entenderem de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0012951-83.2013.8.22.0001

Compromisso

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

RÉUS: GEACIONE PATRICIA MOREIRA DA CUNHA, CPF nº 42168031215, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Cunha e Costa Me, CNPJ nº DESCONHECIDO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO MARCELO VILLAR DA COSTA, CPF nº 38641593268, RUA MARIO DE ANDRADE 5786, SAO SEBASTIÃO I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS RÉUS: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355 DESPACHO

Vistos.

As custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 deve ser recolhida para cada executado que figura no polo passivo da lide. Assim, no prazo de quinze dias, oportunizo o recolhimento das custas, sob pena de preclusão e consequente arquivamento do feito.

Porto Velho 6 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034785-76.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

RÉU: WIN ACADEMIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030760-20.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: MARIA ERILUCIA SOARES FERREIRA RENDEIRO RICHARDSON

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado

(custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021929-22.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DE SENA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar, querendo, em relação ao cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (ID 49119013).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031270-67.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: MARIA DOS SANTOS SANTIAGO

INTIMAÇÃO Decorrido o prazo da citação por edital, nos termos do despacho de ID 42597093, fica a Defensoria Pública, por meio de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar nos autos, na condição de curadora especial.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027460-50.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: LUCIANA FARIAS DO CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

De mais a mais, certifico que as custas recolhidas no ID 48605505 diz respeito ao processo nº 7022222-50.2020.8.22.0001.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001074-22.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURA NISINGA CABRAL e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) RÉU: NEI ANGELO LADEIRA ALBERTONI - PA18159

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu representante legal, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar quanto ao comprovante de ID 36701214, requerendo o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026464-23.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: J K COM. DE CALCADOS E CONF. IMP. E EXP. LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (ID 45114831). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato. 7021702-27.2019.8.22.0001

Transação



Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: SABRINA SOUZA FROTA, CPF nº 01942105290, RUA GOVERNADOR VALADARES 3700, - DE 3671/3672 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
7018086-83.2015.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: GILBERTO JORGE PACHECO CARDOSO, CPF nº 61433594315, COSTA E SILVA 2065 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o requerimento genérico de penhora, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente indique que tipo de penhora pretende em face da requerida (bens móveis, imóveis, valores, faturamento e outros) e, caso esta seja feita por eventual sistema a disposição deste juízo, também o mencione, sob pena de preclusão.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7063327-46.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: MAKIS COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 10342253000105, RUA DANIELA S/N, ESQUINA COM A RUA INDAIÁ LAGOINHA - 76829-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de

15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Segue minuta de consulta junto ao Renajud.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7027769-47.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADO: JOSE RONALDO FALCUNERY TAVARES, CPF nº 57600040263, RODOVIA BR-364 110, ALOJAMENTO BL. C 11, QT. 13 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7046225-06.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: EDNILDE MARIA ALBINO, CPF nº 22090827220, SIT LINHA 43 KM 17 43 KM 17, ZONA RURAL BACIA LEITEIRA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ORENIR BRITO DOS ANJOS, CPF nº 38697882249, SIT LINHA 43 KM 17 43 km 17, ZONA RURAL BACIA LEITEIRA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JOAO FERREIRA DOS ANJOS, CPF nº 14709910391, SIT LINHA 43 KM 17 43 KM 17, ZONA RURAL BACIA LEITEIRA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7015933-04.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Rodoviário

AUTOR: CLAUDIANO COSTA MARTINS, CPF nº 95754245220, CONDOMÍNIO MORAR MELHOR apartamento 02 AEROCUB - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: MATRIZ TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 41379983000600, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, BOX 20, TERMINAL RODOVIÁRIO EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A despeito da revelia, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034376-71.2018.8.22.0001

Inadimplemento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: JORGE FERNANDES LEITE, CPF nº 27711811268, AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7011231-15.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: ULISSES DA COSTA SILVA, CPF nº 55073581253, RUA VÍTOR BRECHERET n 5325, - DE 5127/5128 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M&R COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 26482249000174, RUA CABO VERDE n 2562, - DE 2270/2271 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7007230-21.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07661744000104, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: VANDERLENE DE SOUZA DO NASCIMENTO 70852260210, CNPJ nº 21991082000153, RUA PROFESSOR EDINO FERRAZ 3.770, DISTRIBUIDORA DAVI TANCREDO NEVES - 76829-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7038580-27.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: FLAVIA LIMA DOS SANTOS MESQUITA, CPF nº 90941837220, RUA JANAÍNA 7273, - DE 7050/7051 A 7500/7501 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema Sisbajud, Siel, Renajud e Infojud, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7051151-64.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, CPF nº 56467869249, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

EXECUTADO: JOAO FIGUEIRO TORRES, CPF nº 20462875253, AVENIDA RIO MADEIRA 2166, - DE 7231/7232 A 7783/7784 NOVA ESPERANÇA - 76823-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7024030-61.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: PEDRO DOS SANTOS DIAS, CPF nº 38995484268, AV. PRINCESA ISABEL 3915 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O resultado da busca de veículos de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD foi frutífera, conforme anexo. Deve a parte exequente se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição.

A diligência por meio do sistema INFOJUD foi infrutífera.

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7045286-94.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, CNPJ nº 03559491000101, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7761 JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

EXECUTADO: ELIANE CRISTIANE ALVES, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1299, - ATÉ 1448/1449 TRÊS MARIAS - 76812-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7031732-58.2018.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: DANIELE MARTINS BENICIO, CPF nº 00825045207, RUA NEUZA 0, - DE 7355/7356 A 7485/7486 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7028076-59.2019.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: ESMELINDA VEIGA DA SILVA, CPF nº 96282541204, RUA GOVERNADOR VALADARES 3351, - ATÉ 3419/3420 ELETRONORTE - 76808-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7009904-35.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE REIS BARRETO, CPF nº 72094052249, RUA MAGNO ARSOLINO 5430 CIDADE DO LOBO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

EXECUTADO: CLINICA MEDICA SAO GABRIEL LTDA - ME, CNPJ nº 07928726000138, RUA COSTA MARQUES 807 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

DECISÃO

Vistos.

As diligências realizadas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD foram infrutíferas.

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLADO em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0142178-68.2009.8.22.0001

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA, OAB nº RO1833, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: Quelen Cristiane Pereira Magalhães, CPF nº DESCONHECIDO, AV: JATUARANA 4504, 1º ANDAR - EM CIMA DA LOJA MAÇÃ VERDE CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUELEN CRISTIANE PEREIRA MAGALHAES, CPF nº 75367424287, RUA CARQUEJA 2701 COHAB - 76808-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Foi realizada diligência perante o sistema RENAJUD que apresentou como resultado veículo muito antigo, motivo pelo qual, deixo de realizar o bloqueio, que somente será realizado por meio de pedido expresso da parte exequente, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7016787-71.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADOS: RELVAS & MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 13293498000170, RUA URUGUAI 1109, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WYLHEMBERG RELVAS MELLO, CPF nº 52871703272, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1449, - DE 1409 A 1693 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006916-41.2020.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, CPF nº 41366514149, RUA GUANABARA, 2904 LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

EXECUTADO: BRASIL SECURITIZADORA S.A., CNPJ nº 14377224000121, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 5405 A 5895 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 48569744, indefiro a primeira diligência, uma vez que os cartórios de registros públicos, por terem como princípio o da publicidade de atos, são obrigados a emitir certidão à quem solicitar, mediante o pagamento da respectiva taxa, sendo, portanto, tal providência de incumbência da parte interessada.

Quanto as segunda e terceira diligências, deve a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7017640-75.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: THAMY CONTURSI CAMBRAIA, CPF nº 87196026268, RUA OSÓRIO ALBUQUERQUE 5036 AGENOR DE CARVALHO - 76820-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO MARTINEZ ALVAREZ, CPF nº 02230359711, RUA DA JUVENTUDE 4576, - ATÉ 4575/4576 FLORESTA - 76806-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLERIO BRESSAN CORDINI, CPF nº 63614782115, RUA SEBASTIÃO BARROSO 1433, (IPASE NOVO) PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, LUCIANA MARALDI FREIRE, CPF nº 70878650210, BRASILIA 3062, AP 301 SAO CRISTOVAO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO PAULO CUADAL SOARES, CPF nº 41873785291, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, CASA J 31 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006290, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 88, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

DECISÃO

Vistos.

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que a parte requerida não possui instituição financeira associada.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021149-14.2018.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03783989000145, RUA DA BEIRA 5020 FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: EDMAR MARTINS CRUZ, CPF nº 03359719204, RUA MÉXICO 1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7004054-34.2019.8.22.0001

Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: CLEONICE LUCENA DE SOUZA, CPF nº 06385974200, RUA MOÇAMBIQUE 4970, - DE 4821/4822 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, FABIO CARVALHO DE ARRUDA, OAB nº AM8076

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111 CONSOLAÇÃO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIADAPRESENTESERVIRÁCOMOCARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Endereço: RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111 CONSOLAÇÃO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7020682-64.2020.8.22.0001

Protesto Indevido de Título

AUTOR: A. SEMPBOM RESTAURANTE - ME, CNPJ nº 16783824000115, RUA DA BEIRA 6191, - DE 6101 A 6191 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-007 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO5799

RÉU: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, AVENIDA PAULISTA 2100, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Protesto Indevido de Título em que AUTOR: A. SEMPBOM RESTAURANTE - ME promove em desfavor de RÉU: BANCO SAFRA S A. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas iniciais pela parte autora, ressalvado se beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se para pagamento por sistema / DJ e se não pagas inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos. Sem custas finais.

Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, conforme §1º do art. 486 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

Processo: 7037510-38.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Deve a parte autora recolher as custas processuais iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

2. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos

conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

4. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

5. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

6. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, RUA FOZ DO IGUAÇU 257, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7006233-04.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS S/A, CNPJ nº 07019231000358, QUADRA 412 NORTE ALAMEDA 8 226 PLANO DIRETOR NORTE - 77006-534 - PALMAS - TOCANTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE ASSUMPCAO, OAB nº SP289632

EXECUTADOS: TATIANE S. RODRIGUES - ME, CNPJ nº 21669322000106, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 2089, APT. 01 TRIÂNGULO-76804-037-PORTO VELHO-RONDÔNIA, TATIANE SOARES RODRIGUES, CPF nº 80159230268, AVENIDA CARLOS GOMES 2092, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7051080-28.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: PAMELA DE LIMA AFONSO, CPF nº 96530936220, RUA BRASÍLIA 1759 TUCUMANZAL - 76804-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A diligência por meio do sistema RENAJUD foi infrutífera. Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7037514-75.2020.8.22.0001

Rescisão / Resolução, Cédula de Produto Rural

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113001491, RUA VILAGRAN CABRITA 922, - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARA BARBOSA DA FONSECA, OAB nº ES23848

EXECUTADO: GILBERTO VIER, CPF nº 67599761934, FAZENDA AGROVEL, LINHA 184, KM 5 NORTE Lote 19 e 20, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Neste Juízo somente pode ser processado o contrato com foro eleito de Porto Velho. Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7047231-48.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03783989000145, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: ARYANE OLIVEIRA MESQUITA, CPF nº 87089068234, RUA APARECIDA 294, PROXIMO A TORRE DE CELULAR TRÊS MARIAS - 76812-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7027511-66.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIA DA CONCEICAO SANT ANNA, CPF nº 32643047249, AVENIDA NICARÁGUA 1146, APTO 03 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA SOARES, CPF nº 11318309204, RUA 18 DE JANEIRO 4617 CALADINHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017274-41.2015.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: DEBRORAH KATIANE DIAS DE SOUZA LIMA, CPF nº 62086944268, RUA PEDRO ALBENIZ 7420 APONIÃ - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ABREU LEMOS, CPF nº 04477685300, RUA VANUATU 7295 NACIONAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I - Promova a parte exequente a citação do executado JOSE ABREU LEMOS no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

II - Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento

do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais da executada Deborah Katiane Dias de Souza Lima, até o limite de R\$ 46.798,80 .

Para tanto, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a) Deborah Katiane Dias de Souza Lima, e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente ( R\$ 46.798,80 ), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;

Cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;

Intime-se o(a) executado(a), por carta com aviso de recebimento, acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Endereço da diligência - órgão empregador Prefeitura Municipal de Castanheiras: Avenida Jacarandá, nº 100, Bairro Centro, Castanheiras - Rondônia, CEP: 76948-000

Executada Deborah Katiane Dias de Souza Lima: Rua Pedro Albeniz 7420, Bairro Aponiã - 76824-162, Porto Velho, Rondônia.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7032174-24.2018.8.22.0001

Duplicata

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921002266, AVENIDA MAMORÉ 415 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: FERNANDA S. PEIXOTO - ME, CNPJ nº 27699285000157, AVENIDA CALAMA 6376 IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011103-34.2016.8.22.0001

Anulação, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: ELIZABETH VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 20417381204, RUA CAPAO DA CANOA 86 CENTRO - 87365-000 - QUARTO CENTENÁRIO - PARANÁ, REINALDO JOSE FOLADOR, CPF nº 33604142920, TRAVESSA SEIS 1586 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE SOARES NETO, CPF nº 10658807234, AVENIDA ANTONIO C. DA COSTA 1513 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,

NADIA TELLES HIJAZI GRANGEIRO, CPF nº 45763135253, RUA SALGADO FILHO 2896 SÃO CRISTOVAO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE AUGUSTO CAVALCANTE, CPF nº 07043708249, RUA SALGADO FILHO 2545 SÃO CRISTOVAO - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZAURA TELES HIJAZI, CPF nº 45763186249, RUA SALGADO FILHO 2896 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA ARDAYA CAVALCANTE, CPF nº 07955456220, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2099 SÃO JOSÉ - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, VALBER LUIS GOMES SOARES, CPF nº 28676106215, RUA ANTONIO CORREIA DA COSTA 1513 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,

VALDERY JOSE GOMES SOARES, CPF nº 18329063291, AV. ANTONIO CARLOS DA COSTA 1513 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DINEI TUSLKE HAIBERLIN, CPF nº 37312545904, RUA JOSE RAIMUNDO LIMA 5118 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA DE LIMA SOUZA, CPF nº 11325356204, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2552, - DE 2453/2454 A 2937/2938 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 16274008268, RUA CAPÃO DA CANOA 6053 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CPF nº 11347929215, AVENIDA 2.204 1359 SETOR - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471  
EXECUTADO: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, AVENIDA RIO MADEIRA 3283, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que todos os exequentes aderiram ao acordo, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas finais.

Expeça-se o necessário para que os valores depositados no ID Num. 49152727 seja transferido para a conta bancária indicada no ID Num. 48964423 - Agência N. 1546, Conta Corrente N. 4955-3, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de CAMARGO JÚNIOR ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n. 07.357.094/0001-08.

Com o transito em julgado, arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento dos acordos no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7029053-17.2020.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, CNPJ nº 10303288000127, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

REQUERIDOS: FRANCISCO LUAN PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 04994557381, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 330, - ATÉ 458/459 NOVA PORTO VELHO - 76820-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGY ACADEMY LTDA - ME, CNPJ nº 14411555000130, RUA GUANABARA 1171, - DE 945 A 1245 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7027299-74.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: MARIA AZENIR CASTRO DE SOUZA, CPF nº 68419635200, RUA ANA OLIVEIRA 2028, - DE 1877/1878 A 1955/1956 SÃO FRANCISCO - 76813-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte executada deve suportar o pagamento das custas finais.

Cumpra-se as determinações da sentença de ID Num. 34985942 e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7039262-50.2017.8.22.0001

Acessão

AUTOR: ASSOCIACAO DOS COMPRADORES DE IMOVEIS DO EDIFICIO EXECUTIVE CENTER - ACIEEC, CNPJ nº 27131593000181, AVENIDA LAURO SODRÉ 1865, SALA 2 PEDRINHAS - 76801-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803

RÉU: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 09324370000159, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1.735, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984  
DESPACHO

Vistos.

Os pedido de ID 42980733 não decorrem do que foi pedido da inicial e nem do que foi decidido em sentença, que transitou em julgado. Assim, indefiro o pedido de cumprimento da sentença.

Cumpra-se a CPE as determinações proferidas na sentença e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7009709-84.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADO: GRIGORIO & PEREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 10818486000123, RUA HILÁRIO MAIA 530 DISTRITO DE JACI-PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho , 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7044101-21.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MAIDA ELAINE COSTA, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 2208, - DE 2000/2001 A 2571/2572 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC , dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho , 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7041153-38.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: NELSON ARI FOLETTO, CPF nº 23219335934, RUA GETÚLIO VARGAS 1973, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

RÉU: ALUIZIO CIRIACO TAVARES JUNIOR, CPF nº 61126837253, RUA JARDINS 71, CONDOMÍNIO ÍRIS CASA 71 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD e INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados. Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031255-06.2016.8.22.0001

Espécies de Contratos

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 2751, - DE 2220/2221 A 3440/3441 TRIÂNGULO - 76805-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRENDO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00211526240, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 2751, - DE 2220/2221 A 3440/3441 TRIÂNGULO - 76805-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL DE CASTRO VIANA, CPF nº 17162858287, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 2751, - DE 2220/2221 A 3440/3441 TRIÂNGULO - 76805-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7033624-02.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: ALESSANDRA DA COSTA RIBEIRO, CPF nº 94683492253, RUA PRINCIPAL 505, PASQUES DOS IPES, QUADRA06, CASA 16 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7033295-87.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VANIA MARIA MEDEIROS DE ALMEIDA, CPF nº 22195386215, RUA DUQUE DE CAXIAS 1330, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123

EXECUTADO: RAIMUNDA COSTA MENDES, RUA DAVI CANABARRO 4047, APTO. B COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7017601-15.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: SOLUCAO INFORMATICA E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 15862485000108, RUA ABUNÃ 779 OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MOISES MARINHO DA SILVA, OAB nº RO5163, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7004706-17.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: J. M. S. R., CPF nº 04289751270, R DA BEIRA 5150, - DE 5020 A 5350 - LADO PAR FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema Sisbajud, Siel, Renajud e Infojud, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0021328-77.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000301, AV. DR. LEWERGER 69, NÃO CONSTA TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, PAOLA BARBOSA ALMEIDA AONO, OAB nº RO21052, ANDERSON ADRIANO DA SILVA, OAB nº RO3331

EXECUTADOS: JOSUE ADERALDO LOPES DE CARVALHO, CPF nº 05842603268, AV.MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2763, NÃO INFORMADO EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOZERALDO L DE CARVALHO, CNPJ nº 84576073000116, RUA SALGADO FILHO 3005, NÃO INFORMADO SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804  
DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052540-50.2019.8.22.0001

Evicção ou Vício Redibitório

AUTOR: EUZENI FIRMINO DE MORAES BRITO, CPF nº 19186797204, RUA ABÍLIO NASCIMENTO 4939 CASTANHEIRA - 76811-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RADUAN MORAES BRITO, OAB nº RO7069

RÉU: SERGIO DAMIAO SOARES DA COSTA, CPF nº 70284601772, RUA GERALDO SIQUEIRA 2416, - ATÉ 2485/2486 NOVA FLORESTA - 76807-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

DESPACHO

Vistos.

Ao analisar os documentos juntados pelo requerido, não restou configurada a sua hipossuficiência, pois o salário/provento recebido é incompatível com a assistência judiciária pleiteada, se mostrando mais alto dos que recebem tal benefício.

Em réplica a parte autora diz que a contestação é intempestiva, assim, deve a CPE certificar a tempestividade da contestação apresentada no ID n. 41381425.

A parte autora ingressa com ação ordinária de evicção pretendendo a devolução de todo o valor que pagou no veículo Tucson GL 20L, Placa KOS 1466, adquirido do requerido. Afirma que em virtude de uma decisão judicial e de outros problemas com a transferência do veículo, ficou impossibilitada de usufruir do bem. Diz que não sabia que o veículo não estava em nome do requerido e que nunca cogitou a hipótese de perda do bem. Afirma que "há perda do direito total da posse e domínio do objeto por decisão judicial" (ID n. 32831107, página 2, penúltimo parágrafo). Ao final requer a rescisão do contrato. Deu à causa o valor de R\$ 129.865,79.

Em contestação o requerido informa que desde a compra a autora sabia que o veículo não estava em seu nome e que a autora ainda se encontra na posse do bem, sendo que não houve a evicção relatada na inicial, sendo impossível o atendimento do pedido.

Analisando os documentos trazidos por ambas as partes percebe-se que se trata de uma execução fiscal originada no Estado do Rio de Janeiro, em desfavor de Luiz Vieira Teles, proprietário do bem descrito na inicial junto ao Detran RJ. A restrição do bem foi realizada junto ao Sistema Renajud pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaboraí - RJ, conforme minuta juntada a seguir e o valor do débito era de R\$ 2.488,06 em 28-02-2013 (ID n. 32382030, página 13).

Assim, considerando que a parte pretende o ressarcimento de R\$ 129.865,79, em razão de evicção, deve informar se está na posse do bem ou o que aconteceu com o veículo. Prazo de 15 dias.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7052213-76.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE, CNPJ nº 11417174000170, RUA IGUATEMI 100, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

EXECUTADO: RITA MOREIRA COSTA DA SILVA, CPF nº 11509767215, RUA FOZ DO IGUAÇU 126, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7016541-07.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: YASUHIKO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 25278459000182, ERMANO MARCHETTI 1453, ANDAR 7 SALA 2 AGUA BRANCA - 05038-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA CASTRO DA SILVA, OAB nº SP336621, LUCIA TIEMI HAIKAWA BIAZIOLI, OAB nº SP222926, RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI, OAB nº SP237165

EXECUTADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO, CNPJ nº 34449942000173, RUA MADRID 150, BL 06 - APTO 611 RODOVIÁRIA PARQUE - 78048-076 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016708-53.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA AZUL, CNPJ nº 27648964000105, RUA ERNANDES INDIO 6531 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

EXECUTADO: ESTEFANNE DE PAULA LOPES BARROS, CPF nº 90212282204, RUA ERNANDES INDIO 6531, UNIDADE/CASA 30 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID Num. 48764526, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90, § 2º do CPC.

Arquiem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

Intime-se a Defensoria Pública.

P.R.I.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7034733-80.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCINEI SILVA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ALCINEI SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROSA MARTINS - RO8208

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 49200839 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/10/2020 09:30 (NÃO USAR EM PROCESSO DE MUTIRÃO INSS E DPVAT : apague este recado)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7011514-72.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA LIMA, OAB nº RO8789, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: EDNEI DE SOUZA BORGES, CPF nº 88232360291, LINHA 06 DO RIBEIRÃO s/n, KM-06, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias), bem como o

exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC , dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho , 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7008861-63.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A., CNPJ nº 33634999000180, AVENIDA MEM DE SÁ 247, - DE 217 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 20230-151 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA, OAB nº RJ173517, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

EXECUTADO: ANA CLEIDE DA SILVA, CPF nº 38973154249, RUA BENJAMIN CONSTANT 2088, - DE 1979/1980 A 2399/2400 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC , dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho , 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032046-38.2017.8.22.0001
Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: SILVANA CAVOL ERBERT, CPF nº 40050718053, RUA GAROUPA 4414 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, VALDOZI COSTA DE CARVALHO, CPF nº 02167050291, RUA JACI PARANA 2657 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Maria do Perpétuo Socorro Coêlho Bezerra, CPF nº 57980888200, RUA GETÚLIO VARGAS 3617 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA, CPF nº 17162939287, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 629 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NADIA TELLES HIJAZI GRANGEIRO, CPF nº 45763135253, RUA SALGADO FILHO 2896 SÃO CRISTOVAO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANE NOGUEIRA LUSTOSA, CPF nº 37766724200, AVENIDA CALAMA 2531 LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO IZAQUE FAVALESSA, CPF nº 08557543204, RODIVIA 387 s/n ITAPORANGA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SARA RIBEIRO LEMES MARIANO, CPF nº 23911301200, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 1.365 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO QUINELATO, CPF nº 27719049004, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6395 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SONIA RIBEIRO DE CASTRO, CPF nº 06658873291, RUA PRUDENTE DE MORAIS 2554 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190070579, AVENIDA RIO MADEIRA 3283 EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos,
Considerando a petição de ID 47167232, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Custas finais pela parte requerida.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste. Não há valores a serem liberados em favor da parte exequente.

Havendo valores depositados nos autos, expeça-se alvará em favor da parte executada.

P.R.I.

Porto Velho 7 de outubro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7055571-78.2019.8.22.0001
Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: AABEX MARTINS RIBEIRO, CPF nº 65453409215, RODOVIA BR-364 2400, KM 13 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0003125-33.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO8281, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº RO8961, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

EXECUTADO: BRUNO LUIZ DE MOURA GONZAGA, RUA PAU FERRO 311 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho , 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7046854-48.2017.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CITOLOGIA CLINICA,  
CNPJ nº 01552566000199, AVENIDA GOIÁS, - ATÉ 548 - LADO  
PAR SETOR CENTRAL - 74010-010 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº  
RO2039

EXECUTADO: ROSEANE RODRIGUES JUSTINIANO, CPF nº  
66291950278, RUA AFONSO PENA 961, - DE 951/952 A 1420/1421  
NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO  
- RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047602-12.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: RAFAEL JOSE FONSECA BARBOSA, CPF nº 02347904230, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5914, - DE 5725/5726 A 6125/6126 APONIA - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Posto isso, defiro o pedido de desbloqueio judicial.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7039907-07.2019.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: GUILHERME DINIZ SOUZA, CPF nº 05123648186, RUA VIOLETA ALCEU 4812 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7020493-23.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA, CNPJ nº 28208300000180, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: RAFAEL ALVES LIMA, CPF nº 00638657261, RUA BARITA 11.151, MINI BOX LIMA PLANALTO (RESIDENCIAL CRISTAL DA CALAMA) - 76829-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível  
7027818-15.2020.8.22.0001

Cláusula Penal

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. P. D. M., CPF nº 60986280259, RUA 981 276,  
ENDEREÇO DE TIA PATERNA CENTRO - 88330-750 -  
BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO AUTOR: WALMOR BINDI JUNIOR, OAB nº  
PR42340

RÉUS: O. A. D. M., CPF nº 19090900934, AV. DOS PIONEIROS  
186 CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO)  
- RONDÔNIA, M. P. M., CPF nº 61141747200, RUA ABUNA s/n,  
ROTEIRO 11.107.03.06.002668 CENTRO - 76847-000 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIA, C. I. P. M., CPF nº 60993715249, RUA  
PACHECO 160 VILA EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda à inicial.

Embora o espólio não tenha personalidade jurídica, possui capacidade para praticar atos jurídicos, desde que seja representado por sua inventariante e nesses autos é representado pela cônjuge supérstite. Em que pese a doença grave que acometeu a inventariante, a prioridade na tramitação apenas se dá apenas em favor das partes e não em favor de seus representantes processuais. Assim, considerando que a Sra. Mônica Vitti não é parte nos autos, indefiro a prioridade na tramitação. Retire-se a anotação de prioridade na tramitação. Anote-se.

Espólio de Alex Popovicz de Mattos, neste ato representado por Mônica Vitti Popovicz de Mattos, ingressa com a presente ação de cobrança em desfavor de Osvaldo Alves de Mattos, Marcelo Popovicz de Mattos e Cristina Izabel Popovicz. Afirma que foi vendida uma pá carregadeira e que houve o pagamento apenas de parte do valor, restando ainda um crédito atualizado no valor de R\$ 109.629,51. Em razão do não pagamento, embora existisse a promessa de depósito do valor junto aos autos do inventário, vem a juízo pleitear a cobrança, com pedido de antecipação de tutela de bloqueio do valor ainda devido.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Há nos autos o contrato de compra e venda de bem pertencente ao espólio, contudo, de acordo com a narrativa da inicial o valor já foi repassado para outra pessoa e por isso foram inseridos no polo passivo da ação, mais duas pessoas além do comprador, o que é justificado pela necessidade de apuração do quanto cada uma delas deve à parte autora. Tal atitude provavelmente é a causa da não propositura de uma ação de execução, por exemplo, uma vez que a cobrança não está dirigida apenas ao comprador identificado no contrato de compra e venda. Assim, considerando que a parte ingressou com ação de cobrança e que não há o valor individualizado de saldo devedor que cada um dos requeridos, inviável a antecipação de tutela da forma como pretendida, devendo haver a devida instrução do feito antes de qualquer ordem de bloqueio.

Ausentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Atualize-se o endereço do requerido Marcelo e da requerida Cristina, ora informado na petição de ID n. 48046068, qual seja, Travessa Merlo (ou Rua Perdiz), nº 67, Conjunto Ouricuri, CEP: 69.903-209, Rio Branco (AC). Anote-se junto ao sistema.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: A. P. D. M., CPF nº 60986280259, RUA 981 276, ENDEREÇO DE TIA PATERNA CENTRO - 88330-750 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA  
 RÉUS: O. A. D. M., CPF nº 19090900934, AV. DOS PIONEIROS 186 CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, M. P. M., CPF nº 61141747200, RUA ABUNA s/n, ROTEIRO 11.107.03.06.002668 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. I. P. M., CPF nº 60993715249, RUA PACHECO 160 VILA EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7043555-63.2017.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932  
 EXECUTADO: EDYELLEN BLENDIA RODRIGUES DE ANDRADE, CPF nº 01777167205, MONTES CLAROS 6423, - ATÉ 550 - LADO PAR NACIONAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - A busca de veículo por meio do sistema RENAJUD foi infrutífera, conforme anexo.

II - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID Num. 39800728.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

III - Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026121-90.2019.8.22.0001

Cartão de Crédito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: BRUNO & BRUNA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DO MERCÚRIO 3526, LOJA 01 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7031895-67.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, CNPJ nº 040648700002666, RUA JOÃO GOULART 1350, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA, OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA, OAB nº RO7240

EXECUTADO: FABRICIO RICARDO MONTEIRO, CPF nº 02185901214

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema Sisbajud e Renajud, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7040511-65.2019.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, RUA SÃO JOÃO 466 BAIXA UNIÃO - 76805-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FRANCISCO ARICELMO DA COSTA, CPF nº 42240484268, RUA EDUADRO LIMA E SILVA 2105 FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: FRANCISCO ARICELMO DA COSTA

Endereço: RÉU: FRANCISCO ARICELMO DA COSTA, RUA EDUADRO LIMA E SILVA 2105 FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7057895-46.2016.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RILZAMAR DA LUZ PEREIRA, RUA BANGU 3420 LAGOINHA - 76829-792 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JARLENE DA SILVA CAMPOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ESPERANÇA 315 SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, nos endereços:

- Rua Ivo Millan, Distrito Triunfo, Município Candeias Do Jamari-RO;
- Alameda Cacaueiro, 1607, setor 01, Ariquemes-RO, CEP:78931-280.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7036479-80.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, B PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: MARCIO BATISTA MAIA, CPF nº 51972107291, RUA AÇAÍ 5801, - DE 5852/5853 A 5940/5941 ELDORADO - 76811-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autora emendar a inicial para comprovar a notificação extrajudicial da parte requerida, uma vez que, apesar de enviada para o seu endereço, não foi recebido por pessoa qualquer, pois retornou com a anotação "ausente". De fato, o AR não precisa ser recebido pelo devedor, mas deve ser recebido por alguém que esteja no endereço.

Nesse sentido:

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Constituição do devedor em mora. Notificação extrajudicial válida. Ausência. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Emenda. Inexistência. Para constituição em mora, nos contratos de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação do encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento (Súmula 72 do STJ). Ausente notificação válida, impõe-se a extinção da ação, sem resolução do mérito. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7006462-56.2019.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/07/2020).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043662-44.2016.8.22.0001

Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº R03208

EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA, RUA MIGUEL CHAKIAN 2699, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em desfavor de EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA.

A parte EXEQUENTE informa o cumprimento da obrigação, assim é que, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Custas conforme determinado na sentença de mérito proferida.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE por meio do sistema / DJ para o pagamento das custas finais. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/proteto e após arquivem-se os autos.

P.R.I. .

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7042521-82.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº R09541

EXECUTADO: NIVIA DURAN SERRA, CPF nº 13923552220, RUA EUCLIDES DA CUNHA n 947, - ATÉ 1498/1499 BAIXA UNIÃO - 76805-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7007167-30.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADOS: EDILSON RODRIGUES LIMA, CPF nº 48944670625, RUA GUANABARA 3001, - DE 2811 A 3283 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATERINE NIEHUES RODRIGUES LIMA, CPF nº 02451652233, RUA GUANABARA 3.001, - DE 2811 A 3283 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZULMA NIEHUES, CPF nº 40184986915, RUA GUANABARA 3.001, - DE 2811 A 3283 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, K. NIEHUES RODRIGUES LIMA - ME, CNPJ nº 20289398000135, RUA JOAQUIM NABUCO 2679, - DE 2661 A 3065 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC , dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DE PRESENTES SERVIÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho , 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7024556-57.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA, CNPJ nº 22828470000180, RUA JOÃO GOULART 2573, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: PAULA GABRIELA FERNANDES BORGES, CPF nº 83272020225, RUA FRANCISCO TRAJANO DO NASCIMENTO 116 COLINA PARK II - 76906-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7027986-51.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

RÉU: FRANQUINOLIVEIRADOSANTOS, CPF nº 75729830220, RUA FERNANDO PESSOA 1381 SÃO SEBASTIÃO - 76801-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7009832-19.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

RÉU: GEORGE PAULO MAR, CPF nº 36923877253, AVENIDA AMAZONAS 6.170, LT 15 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7037506-98.2020.8.22.0001

Protesto Indevido de Título, Atraso de voo

AUTORES: JUAREZ RUFINO DA SILVA JUNIOR, CPF nº 65253558268, LEOPOLDO DE BULHÕES, N. 2732 2732, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE GABRIEL PORTEL DA SILVA, CPF nº 03477585259, LEOPOLDO DE BULHÕES 2732, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA, OAB nº RS115071B, JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, EIXOS 46-48/O-P. SALA DE GERÊNCIA BACK OFFICE, RIO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer subsídios a corroborar

a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários ou comprovação de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047070-72.2018.8.22.0001

Duplicata, Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA S/A, CNPJ nº 05215132000405, RUA DA BEIRA 5721 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: RENAN RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 00771832150, RUA ELIAS GORAYEB 3061, - DE 2637/2638 A 3091/3092 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012052-19.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELERIANE PAES DA SILVA, OZIRIS MARTINS, HELOISA IENDRAS DA SILVA MARTINS

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Acolho a manifestação quanto ao erro material na transcrição dos tratamentos requeridos e indicados pelos especialistas.

Desta forma, onde consta:

96 sessões anuais de fonoaudiologia; 114 sessões anuais de therasuit; 48 sessões anuais de equoterapia; 96 sessões anuais de hidroterapia

Passe a constar:

1 - 96 sessões anuais de Fonoaudiologia;

2 - 96 sessões anuais de Terapia Ocupacional;

3 - 144 sessões anuais de Therasuit;

4 - 48 sessões anuais de Equoterapia;

5 - 96 sessões anuais de Hidroterapia.

Cumpra-se o despacho inicial com as correções supra.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033875-20.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO630-A e HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: MARCO ANTONIO JOVENCIO DA SILVA  
INTIMAÇÃO Considerando o Despacho de ID 49115211, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar procuração com poderes específicos para o levantamento de alvarás, a fim de que seus procuradores possam levantar os valores contantes de conta judicial (o que não se vislumbra nos IDs 20887150 e 25416905) ou para que apresente seus dados bancários, caso opte pela transferência bancária.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022387-97.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: NELSON RODRIGO PEREIRA DE VARGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025467-69.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: ANTONIA DOS SANTOS LEAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022807-05.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: AGNALDO DA SILVA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024546-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: FERNANDA DE ANDRADE ZEBALOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011137-70.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO5322

EXECUTADO: CICERO JOSE CHAVES DOS SANTOS  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO  
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037144-04.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA PAULA PELEGRINI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO1953

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO1953

EXECUTADO: JOSE MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA MENDES MIRANDA DE ASSUNCAO - RO9404

INTIMAÇÃO Considerando a impugnação apresentada pela Executada (ID 42976013), fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050836-02.2019.8.22.0001

Tarifas

AUTOR: ADEMIR VARGAS VIANA JUNIOR, CPF nº 98564617234, RUA JARDINS 1918 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO, OAB nº SP254656

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, 474 - BLOCO C- 1 ANDAR - SANTO AMARO, SÃO PAULO SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Ademir Vargas Viana Junior propôs ação revisional de contrato c/c cobrança em face de Aymoré Crédito Financiamento Investimento S.A. alegando que firmou contrato de financiamento com a requerida, para a compra de um veículo em 60 prestações de R\$ 1.160,30, no valor total de R\$ 46.961,34. Afirma que, de maneira ardilosa a parte requerida aprovou um contrato com taxas bem acima das reais condições do mercado financeiro. Diz que revisando os cálculos, verificou-se a incidência da taxa de juros remuneratórios muito superior ao que fora contratado, pois a taxa de juros é de 1,39% a.m. e a requerida aplicou na verdade a taxa de 1,63 a.m.. Diz que realizou cálculos e comprova a cobrança em valor maior do que o contratado e por isso requer a devolução desses valores em dobro. Argumenta que a requerida incluiu ainda no valor final financiado a quantia de R\$ 2.492,50 pela contratação de seguro, que não foi contratado e que sequer há informação quanto a que se destina ou busca assegurar, não havendo cópia



da apólice. Insurge-se ainda quanto a cobrança do valor de R\$ 294,10, referente a "custo de registro/serviços de terceiros", pois em todos os casos não há especificidade quanto aos produtos ou serviços fornecidos, nem tampouco a comprovação de sua realização. Afirma que desconsiderando a cobrança abusiva de juros, os valores das parcelas deveriam ser de R\$ 1.090,27, o que daria uma diferença de R\$ 70,03 por parcela de financiamento e, uma diferença final de R\$ 4.201,82. Requer em antecipação de tutela a autorização para depósito das parcelas no valor correto. No mérito, seja declarada a abusiva a incidência do seguro, do custo de registro/serviços de terceiros. Requer ainda que, atendidos os primeiros pedidos, a condenação do requerido a pagar a diferença de R\$ 8.403,64, entre o valor que consta no contrato e valor devido. Junta documentos.

A assistência judiciária gratuita foi deferida no ID nº 32675689. No mesmo ID foi indeferida a tutela antecipada requerida.

Ata de audiência juntada no ID n. 35794957.

A parte requerida não apresentou contestação.

É o relatório.

Decido.

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, esclareço que a legislação consumerista é aplicada ao caso, tendo em vista a expressa determinação do artigo 3º do CDC e também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma.

Destarte, é direito do consumidor a revisão pelo PODER JUDICIÁRIO das cláusulas dotadas de conteúdo abusivo, o que relativizou o princípio do pacta sunt servanda (força obrigatória dos contratos), conforme teor do artigo 6º, V, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Logo, é possível a revisão do contrato, ainda que o consumidor conheça previamente as cláusulas previstas.

É cediço ainda que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma.

A respeito do tema é o comentário do renomado jurista Nelson Nery Jr., in CDC Comentado, Ed. Forense, p. 304:

Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviços quando recebem tributo mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancários por meio de computador etc. Podem os bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços.

No caso em tela, é evidente que o contrato, ora sob exame, tem como finalidade a contemplação de crédito, que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira. Havendo, portanto, a outorga desse produto – o crédito – que é utilizado pelo consumidor como destinatário final, estando configurada a relação de consumo, o que enseja a aplicação da Lei Protetiva Consumerista.

Nessa senda, conclui-se que, regulando o CDC o mercado de consumo de forma ampla, deve ser extensiva a interpretação da definição de consumidor, para que aquele que retira o produto do mercado de modo final e, sendo parte hipossuficiente da relação negocial, não seja abatido por contratos abusivos e excessivamente onerosos.

Vale colacionar importante precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que assim considerou:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL -REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 707.451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 365)

Em razão, portanto, da pacífica aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e tendo em vista que tais normas de proteção são de ordem pública e interesse social, por força do art. 1º daquele diploma legal, é possível a declaração de nulidade de pleno direito de disposições contratuais, como aqueles que impõem ao consumidor excessiva onerosidade e, em contrapartida, consignam vantagem exagerada ao credor, nos termos do art. 51, inc. IV, e § 1º do referido diploma legal, porque abusivas e ofensivas ao princípio geral da boa-fé.

Com esse entendimento passo a apreciação dos pedidos iniciais.

As partes firmaram os seguintes contratos abaixo relacionados. Afirma o autor que há abusiva aplicação de juros remuneratórios no contrato firmado entre as partes, uma vez que os valores cobrados estão muito acima dos praticados pelo mercado, bem como efetuou a cobrança indevida de seguro, custo do registro/serviços de terceiros.

Contrato ID nº 378147021

- Valor a financiar: R\$ 42.679,99

- Valor total do seguro: R\$ 2.492,50

- Custo do registro: R\$ 294,10

- Taxa de juros mensais: 1,39%

- Taxa de juros anual: 18,07%

- Valor da prestação: R\$ 1.160,30

- Periodicidade: Mensal

- Quantidade: 60

JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA

Está consolidado o entendimento de que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura, como dispõe a Súmula 596 do STF. Nesse sentido recente decisão do STJ, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PROVIMENTO NEGADO. 1. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da

legislação federal apontado como violado, conforme preconizado nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, firmou tese de que: “a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009). 3. De igual modo, a Segunda Seção, também em julgamento de recurso especial repetitivo representativo da controvérsia, decidiu que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 840696 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0003759-7. Rel. Ministro RAUL ARAÚJO. Julgado em 03/05/2016).

No mesmo sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFA DE CADASTRO. Inexistindo ilícitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuada no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003073-55.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/09/2019)

In casu, a taxa de juros estabelecida pela instituição financeira foram os acima apontados, índices estes que não se configuram abusivos, uma vez que não estão adstritos à limitação de 12% ao ano e era de conhecimento prévio da parte.

Não há, portanto, a alegada abusividade nos contratos ora questionados.

Alegou autora que lhe foram cobradas taxas e tarifas não contratadas. Desse modo, requereu a declaração de nulidade.

Em análise aos autos, especificamente o contrato entabulado entre as partes (ID 32531624), verifica-se que efetivamente foram cobradas: valor total do seguro: R\$ 2.492,50, custo do registro e serviço de terceiros R\$ 294,10.

SEGURO PRESTAMISTA

Sobre o seguro financiado, no item B.6 do contrato, informa-se que a indenização do seguro se presta ao pagamento do saldo devedor das prestações vincendas do financiamento, nos casos de morte, invalidez permanente, ou ainda, em caso de desemprego involuntário ou incapacidade física temporária para o trabalho.

Da análise do mesmo dispositivo se verifica que foi uma opção da consumidora a sua contratação. Esta cláusula institui o referido seguro como opção colocada à disposição da requerente, não se tratando, portanto, de uma condição obrigatória para concessão do crédito.

Assim, não há irregularidade na contratação do seguro financiado, pois foi livremente pactuado pela autora, correspondendo a um serviço efetivo e de seu próprio interesse. Se houve alguma imposição, esta não ficou evidenciada nos autos. No mesmo sentido, as seguintes jurisprudências deste TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSIS. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS. LIVRE CONCORRÊNCIA. SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Os juros praticados pelas instituições financeiras regem-se pela lei da livre concorrência. Não se vislumbrando ilegalidade na contratação de seguro prestamista, devidamente firmado pelo consumidor, não há que ser afastado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002040-69.2018.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 02/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE NULIDADE E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL E SEGURO. SEGURO PRESTAMISTA. REGULARIDADE. VENDA CASADA. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. Não se configura ilegalidade ou venda casada quando o agente financeiro faculta a contratação de seguro prestamista em contrato de empréstimo pessoal de longa duração, com vista a garantir o adimplemento integral de seu crédito, sobretudo quando provado que não houve o condicionamento da concessão do empréstimo à contratação do seguro. (APELAÇÃO, Processo nº 7001107-75.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/04/2019)

No presente caso concreto a liberdade de contratação do seguro se configura pela apresentação autônoma do termo/ proposta de adesão juntada no ID n. 32531624, não havendo nenhum valor a ser devolvido.

CUSTO DO REGISTRO/SERVIÇOS DE TERCEIROS

Quanto à cobrança da tarifa de registro de contrato, trata-se, em rigor, de exigência prevista na legislação civil (art. 1.361 do Código Civil) e na regulação de trânsito (Resolução-CONTRAN nº 320, de 5 de junho de 2009), que em se tratando de contrato de alienação fiduciária, mostra-se plenamente possível e necessária para a formalização do pacto.

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, em recurso repetitivo n 1.578.553, que os bancos podem incluir em seus contratos despesas com serviços prestados por terceiros – como avaliação do bem financiado. Porém, acrescentaram os ministros que os valores terão que ser devolvidos se houver “excessiva onerosidade” ou os serviços não forem prestados.

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA. TEMA 958/STJ. Segundo o STJ, é válida a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, o que não se verificou no presente caso. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008124-05.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 04/09/2019)

Neste sentido, não há nos autos qualquer comprovação da instituição financeira quanto aos referidos gastos, a legalidade da cobrança de custos com serviços de terceiro somente seria possível se fosse expressamente especificado no contrato a quais serviços se vinculam, bem como houvesse a devida comprovação da sua realização, o que vai de encontro com o princípio da informação, constante no art. 6º, III e art. 52, ambos do CDC. Na mesma linha: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TARIFA DE CADASTRO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. REGISTRO DE CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. A cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado, é abusiva. É abusiva a cobrança de despesa de registro do contrato quando não for comprovado que o serviço foi prestado. A restituição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, e nesse viés, considerando que os encargos cobrados foram objeto de acirrada controvérsia judicial, não se vislumbra má-fé a justificar a repetição em dobro. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012697-83.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019)

Portando, reconheço a abusividade da cobrança da referida tarifa. Desse modo, não cogita de irregularidade, quanto aos juros entabulados no contrato e nem das cobranças do seguro prestamista, que foram efetivamente contratadas, não havendo indícios de vantagem exagerada por parte da requerida, sendo perfeitamente exigíveis pelo princípio da "pacta sunt servanda", até porque não consta que tais cobranças estejam previstas em vedações contidas em Resoluções do Conselho Monetário Nacional (Resoluções números 2.303/1996, 3.518/2007 e 3.919/2010).

No que diz respeito a cobrança do custo do registro do contrato, considerando que não foram comprovados os referidos gastos, ilegal a sua cobrança por parte da demandada.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais para declarar a ilegalidade da cobrança do custo do registro/serviços de terceiros e condenar o requerido à restituição simples, dos encargos contratuais declarados ilegais nesta sentença, cobrados e efetivamente pagos pela autora (R\$ 294,10 duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos), atualizada desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, autorizada, desde já, a compensação com eventual saldo devedor.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 82 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção será de 60% a cargo da parte autora e 40% a cargo das requeridas, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC e ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se pelo sistema / DJ para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 3 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037129-30.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIONE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 49284817 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/10/2020 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018158-68.2010.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RITA PINHEIROS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: JN CAPITAL FOMENTO LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO Considerando que as custas do edital são de R\$ 58,37 (conforme rodapé do edital ID 44829777) e que a parte Autora recolheu a monta de R\$ 33,97, fica esta intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a esclarecer o episódio, requerente o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024238-45.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: RENAN ALCANTARA BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**3ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015838-13.2016.8.22.0001  
Assunto: Correção Monetária, Multa de 10%

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BEZERRA BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITOR PINTO PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO3149, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

EXECUTADO: ENGENHAB - ENGENHARIA DE HABITACAO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

DECISÃO

Defiro o pedido retro para expedição de certidão de dívida judicial. Expeça-se, intime-se e oportunamente, archive-se.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032101-81.2020.8.22.0001  
Assunto: Prestação de Serviços

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: ANTONIO MARIANO VIEIRA DE ALMEIDA, EDVAN ALMEIDA CRUZ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a inicial. Custas recolhidas (id. 47884683).

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 18.552,93, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço dos executados: EDVAN ALMEIDA CRUZ, Rua Clementino de Azevedo, nº 2658, CEP 76.811-508; ANTONIO MARIANO VIEIRA DE ALMEIDA, Rua Idalva Fraga Moreira, nº 3135, BAIRRO JK I CEP 76829-440, na comarca de Porto Velho/ RO.

Porto Velho/RO, 07 de outubro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008146-26.2017.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

RÉU: ARIMAR GOMES COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta por SUDOESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face de ARIMAR GOMES COSTA, ambos já devidamente qualificados.

A parte autora é credora da parte requerida na importância de R\$ 2.201,10, referente a títulos de crédito provenientes de venda mercantil os quais não foram adimplidos. Por fim, pugna pelo recebimento do crédito. Juntou procuração e documentos.

Citado por edital e nomeado curador especial ao réu revel, a defensoria devolveu os autos sem embargos, por não vislumbrar tese defensiva útil.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Visa o credor a cobrança na quantia de 2.201,10 (dois mil, duzentos e um reais e dez centavos) referentes a boletos vencidos.

Pois bem, a ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, acerca da viabilidade do procedimento monitório na espécie, resta analisar se no processo encontra-se devidamente comprovado o vínculo obrigacional existente entre as partes, bem como, o inadimplemento pela parte Requerida.

Ademais, os comprovantes de entrega dos boletos apresentados no ID. 8802080 - Pág. 1/2, todos foram recebidos por terceiros, bem como, não restou comprovado qualquer vínculo da suposta dívida com o requerido.

Portanto, quanto ao vínculo obrigacional, tenho que inexistente prova escrita, sem eficácia de título executivo como determina o art. 700 do CPC, e conseqüentemente, restam ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A propósito:

Apelação cível. Deserção. Não ocorrência. Ação monitória. Compra realizada por terceiros. Ausência de expressa autorização. Prova escrita imprestável. Ausência de condições de procedibilidade do processo. Recurso provido. Tendo a recorrente atendido determinação para recolhimento do preparo recursal, sanando o vício, não há deserção. A falta de "prova escrita, sem eficácia de título executivo", como determina o art. 700 do CPC, documento indispensável à propositura da demanda, importa reconhecer a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (TJ-RO - AC: 70004101520178220014 RO 7000410-15.2017.822.0014, Data de Julgamento: 05/09/2019).

Pelo Exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela demandante.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE. Intimem-se as partes.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031760-55.2020.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe Processual: Monitória

AUTOR: JBS SA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉU: SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a inicial. Custas recolhidas (id. 47125558).

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 7.189,48, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do requerido: RÉU: SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RUA UNIÃO 1799, - DE 1656/1657 A 1969/1970 SÃO FRANCISCO - 76813-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051546-56.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

RÉU: MARCIO RODRIGUES DA SILVA

**INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA**

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032222-12.2020.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe Processual: Monitória

AUTOR: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

RÉUS: SHIRLEIDY MARIA DE CARVALHO, KLEDIR VILELA CARVALHO, VILELA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

1. Custas parcialmente recolhidas. Associe-se.

1.1. Emende a requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), no prazo de 15 dias.

Esclareço que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, portanto, o valor a ser recolhido é de 2% do valor da causa.

Considerando que comprovou o pagamento de apenas 1%, deverá comprovar o pagamento das custas iniciais adiadas (código 1001.2), complementando, assim, o pagamento das custas.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 87.206,14, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso as rés satisfaçam a obrigação no prazo supracitado, ficarão isentas de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereços dos requeridos: VILELA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, Rua Lions Internacional, nº 2051, BAIRRO Jardim Esmeralda, CEP 78.300-000 em Tangará da Serra/MT; KLEDIR VILELA CARVALHO, Rua 15, Nº 1452, BAIRRO Jardim Floriza, CEP: 78.300-000 em Tangará da Serra/MT; SHIRLEIDY MARIA DE CARVALHO, Rua Jose Flausino de Oliveira, nº 788 Casa N, BAIRRO Jardim Europa, CEP 78.300-000 em Tangara da Serra/MT.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7032502-80.2020.8.22.0001

Assunto:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe Processual:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: CATIA ANDREA CERNOV DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINA DESCRIVY CERNOV MORAIS DE OLIVEIRA, OAB nº RO10439

RÉU: SELMA TAVARES LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 319, 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para:

1. Regularizar o valor dado à causa, de modo a adequá-lo aos termos do art. 58, III, da Lei 8.245/1991 que determina expressamente que o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel no caso de ação de despejo. Contudo, a referida ação está cumulada com pedido de cobrança de aluguéis, portanto, deve ser acrescido ao valor da causa os valores destes, conforme art. 292, VI, do CPC.

2. Proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).

Esclareço que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, portanto, o valor a ser recolhido é de 2% do valor da causa.

3. Juntar o contrato de locação, conforme inciso VI do art. 319 e art. 320, ambos do CPC, sob pena de indeferimento.

4. Manifestar ainda sobre a proibição de despejo, conforme art. 9º da Lei 14.010/2020 - RJET, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Porto Velho/RO, 07 de outubro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032890-80.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: CARLOS MESSIAS SHOCKNESS

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064916-73.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: RELUZ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032980-88.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ANAIDE PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, proposta por ANACIZA ALVES FELIX FERNANDES em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Verificou-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

O presente feito transita em julgado nesta data.

Sem custas e honorários.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juíz(a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033390-49.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLUCIA GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação da autora para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, CPC/2015).

2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

3. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, Av. Sete de Setembro, 2481, Edifício Porto Vieira, Sala 03, BAIRRO Nossa Senhora das Graças na Cidade de Porto Velho -RO.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7007519-17.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO8431, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: SONIA DE ALMEIDA NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 49287177 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/12/2020 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047169-76.2017.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IVANILDO MALCHER DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos,

A executada peticionou informando concordar com/que:

1. A expedição de RPV de honorários sucumbenciais deduzindo da quantia existente da conta judicial 01694610-9, conforme cálculos do id. 38120800;

2. A expedição de RPV, da quantia bloqueada nos autos, à própria parte exequente, no limite de pagamento de 10 salários mínimos (id. 39113554 - página 2/2) deduzindo-se os honorários contratuais de 30% avençados entre contratante e advogado;

3. O levantamento/saque das quantias ocorra por meio de transferências bancárias à Caixa Econômica Federal 104, ag. 2848, conta corrente 00030117-0, op 001, titular Carlos Alberto Troncoso Justo, CPF 231.421.706-34 no valor de R\$ 10.411,92 (id. 39120921) e para a conta corrente 12.796-5, ag. 2290-X, Banco do Brasil - 001, titular Ivanildo Malcher de Oliveira, CPF 341.285.142-68, no valor de R\$ 7.315,00.

Diante do exposto, considerando a quitação integral do débito e concordância das partes na forma de pagamento, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- Expeça-se os RPV's e após Oficie-se a CEF para que transfira os valores, com rendimentos, conforme itens acima.

2. Caso haja saldo remanescente (após a transferência), expeça-se alvará em favor da parte executada, devendo a conta restar zerada. Se for a hipótese, defiro desde já pedido de transferência bancária caso a executada peticione nesse sentido e informe os dados bancários.

3. Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Portanto, fica intimada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020316-25.2020.8.22.0001  
 Classe: Monitória  
 Assunto: Pagamento  
 AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME  
 ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245  
 RÉU: BRUNO CAMARGO FELICIO  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por ajuizada por N S SERVICE LTDA -ME, em face de BRUNO CAMARGO FELICIO, ambos já devidamente qualificados.

A parte autora apresentou documentos e prova documental da dívida.

A parte requerida foi citada, por AR, mas não pagou o valor do débito, e nem ofereceu embargos monitórios, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatei. DECIDO.

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Depreende-se dos autos que a parte requerida foi efetivamente citada, (ID. 44897279), contudo, manteve-se inerte e não apresentou embargos monitórios no prazo legal. Portanto, DECRETO sua revelia.

De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, o que se verifica nos documentos juntados com a inicial. Somado a isso, tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais em desfavor da parte requerida, uma vez não apresentou qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida, ônus que lhe incumbia.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a inércia da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, em favor de N S SERVICE LTDA -ME.

CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R\$ 855,79, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

CONDENO ainda o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE. Intimem-se as partes.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033480-57.2020.8.22.0001  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Indenização por Dano Material  
 AUTOR: MUCIO ALEXANDRE PEREIRA DE SOUTO  
 ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871

RÉU: Apple Computer Brasil Ltda

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034531-06.2020.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe Processual: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

RÉU: RONALDO ALVES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a inicial. Custas recolhidas (id. Recebo a inicial. Custas recolhidas (id. 48690685).

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 10.812,22, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do requerido: RÉU: RONALDO ALVES DA SILVA, RUA TRIÂNGULO 1805 CASTANHEIRA - 76811-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043789-79.2016.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LOUISSAINT JEAN PIERRE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

EXECUTADO: E N GOMES COMERCIO DE CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDNA DA FRANCA SILVA GOMES, OAB nº PI12660

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 dias.

Arquive-se provisoriamente e decorrido o prazo intime-se o credor para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033924-90.2020.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA

BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES

MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS,

OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº

RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: BRUNA NAZARE MOTA ASSIS, OBEDE SOUZA

ASSIS, LUZIA BATISTA DE SOUSA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR.

APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA propôs ação de

execução de título extrajudicial em face de BRUNA NAZARE

MOTA ASSIS, OBEDE SOUZA ASSIS, LUZIA BATISTA DE

SOUSA SILVA, na qual as partes notificaram a composição de

acordo extrajudicial.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes

capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e

efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos

legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 49073409, que se

regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924,

inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-

se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos

do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016

isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação,

uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao

prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Porto Velho/RO, 06 de outubro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

Juiz(a) de Direito

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010569-85.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES

LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA

- RO2027

EXECUTADO: ROSANGELA SACRAMENTO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Conforme DECISÃO ID

47834084, intimo a parte autora para recolher as custas das demais

consultas elencadas na DECISÃO.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033911-91.2020.8.22.0001  
Assunto: Benfeitorias

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HAMILTON ALMEIDA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO,  
OAB nº RO6462

EXECUTADOS: ISMAEL OLIVEIRA VIANA, ZENAIDE BARROSO

CARDONA, EMERSON FELIPE BARROSO LOPES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de designação de audiência de conciliação (id. 47473572), tendo em vista o procedimento específico da ação executiva e ainda porque as partes podem a qualquer momento realizar acordo e trazer ao juízo para homologação. Assim, o valor a ser recolhido é de 2% do valor da causa.

Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), no prazo de 15 dias.

Considerando que comprovou o pagamento de apenas 1%, deverá comprovar o pagamento das custas iniciais adiadas (código 1001.2), complementando, assim, o pagamento das custas.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032473-30.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JOCIMARA PEREIRA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB  
nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010491-57.2020.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Conversão, Honorários Advocatórios

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELZIRA NOGUEIRA DE CARVALHO SABINI

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA,  
OAB nº MT4867

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Considerando a juntada de laudos e atestados atualizados juntados pela autora, os quais atestam que a incapacidade laboral não foi cessada, defiro o pedido de id. 46320388 e 47516915, para continuidade da tutela concedida (id. 39609519).

Assim, intime-se o requerido para restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (B91), devendo ser intimado por MANDADO.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018518-63.2019.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA  
LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO,  
OAB nº RO4180

RÉU: ANTONIA ELONEIDE BEZERRA PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cadastre-se o novo patrono da parte autora, Rodrigo Afonso Rodrigues de Lima, OAB/RO 10.332. Após, intime-se conforme abaixo.

2. Em análise dos autos, verifico que a parte executada ainda não foi devidamente citada, conforme AR ( ID 28139227) portanto, intime-se o requerente para apresentar nos autos novo endereço para tentativa de citação da executada, no prazo de 5(cinco) dias. Com o endereço e recolhimento de custas, cite-se. Em caso de inércia, volte-me concluso.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000747-70.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748

RÉU: ITAU SEGUROS S/A e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO1339

Advogados do(a) RÉU: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO1339, JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE31132, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE19357

SENTENÇA

I.RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por dano moral e estético ajuizada por CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA em face de CEZAR AUGUSTO DE MELLO alegando o autor que no dia 05/05/2012 às 08h50min quando trafegava em sua motocicleta pela BR-364 foi colidido pelo veículo conduzido pelo requerido que realizou manobra no contorno existente sem a devida cautela causando-lhe escoriações.

Em razão do acidente teve fratura com luxação do ombro esquerdo ficando por 2 meses internado no hospital de base.

Sustentou que o requerido pagou os danos materiais causados na motocicleta, mas com a presente pretende ser ressarcido em danos morais e estéticos.

Juntou documentos.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Antes da citação, apresentou emenda à inicial para incluir no polo passivo a pessoa jurídica proprietária do automóvel, visto que o réu originário era funcionário daquela.

Acolhida a emenda, determinou-se a citação dos réus.

Na defesa reconheceram o acidente, mas atribuíram a culpa ao autor.

Sustentaram que os documentos médicos estavam ilegíveis cabendo ao autor e não ao réu e ao juízo especificar quais deles relacionam-se ao sinistro.

Combateram os pedidos do autor dizendo ser insubsistentes.

Denunciaram a lide à seguradora Itaú Seguros S.A., pois havia contrato entre as partes na época do acidente.

Por fim, pugnaram pela improcedência da ação.

Colacionaram documentos variados.

Após, o autor apresentou Réplica, combatendo os argumentos da defesa.

Incluída e citada na ação, Itaú Seguros apresentou defesa.

Quando à lide secundária asseverou que a litisdenunciada não pode ser condenada diretamente no pagamento de eventual indenização e nem em honorários advocatícios, pois aceitou a denúncia.

Discorreu ainda sobre a inexistência de cobertura contratual para danos morais e estéticos de forma que os pedidos quanto a ela são improcedentes eis que o risco não foi contratado.

Quanto à lide principal insurgiu-se quanto a ausência de comprovação de danos estéticos e de dano moral fazendo crer que o pedido é improcedente porque não há evidência de cicatrizes tampouco de ato ilícito causado por sua culpa.

Ao final, manifestou-se pela improcedência da lide secundária, declaração da ausência de cobertura contratual e também a improcedência da lide principal.

Carreou documentos.

Na sequência, sobreveio Réplica do autor.

A audiência de conciliação foi infrutífera. Nela, oportunizou-se prazo de 10 dias para a litisdenunciada avaliar a possibilidade de composição, do qual não concordou, conforme petição id. 36072039.

Ato contínuo, vieram conclusos para SENTENÇA.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo qualquer mácula processual a ser saneada, procede-se o julgamento antecipado na forma do art 355, I do CPC.

Determino à CPE que cadastre a parte Itaú Seguros no polo passivo. Após, deverá intimá-la desta DECISÃO com prazo de 15 dias.

DA LIDE PRINCIPAL

A controvérsia instalada entre as partes tem como objeto a (in) existência de dano moral e dano estético em razão de acidente de trânsito.

Esse fato jurídico é inquestionável. Os réus reconheceram a ocorrência, mas divergiram do autor no tocante a responsabilidade pelo acidente.

Para dirimir esse primeiro conflito, importante analisar o boletim de ocorrência confeccionado pela Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente.

O PRF Jerfson Reges Ramos anotou:

“Conforme levantamento no local e entrevista aos envolvidos, constatamos que o V1 efetuava manobra de retorno no Km 710, e ao acessar a rodovia (deixar a faixa de aceleração e acessar a pista de rolamento), “no” percebeu que o V2 seguia o fluxo. Com a manobra, acabou por colidir lateralmente com o V2, que perdeu o controle da motocicleta e caiu. Do sinistro resultou em danos materiais no V2, “arranhes” na pintura do V1 e “lesões” leves no condutor da motocicleta.”

O V1 era o carro conduzido pelo réu César Augusto, funcionário da requerida J C de Mello e Cia Ltda ME. Por óbvio, o V2 era o autor. Da descrição dos fatos que consta no boletim de acidente de trânsito - BAT, colhe-se que a culpa do acidente pode ser atribuída ao requerido César, pois foi imprudente ao trocar de faixa sem a devida cautela, o que ocasionou a queda do autor.

Como o próprio Código de Trânsito Brasileiro dispõe, é dever do veículo maior zelar pela segurança do menor:

“Art. 29, §2º. Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelo não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.”

Frise-se ainda que o BAT é documento que goza de presunção de veracidade, tendo em vista que foi confeccionado por agente público.

À propósito:

“ADMINISTRATIVO. BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. VALIDADE DA NARRATIVA. ATO ADMINISTRATIVO HÍGIDO. - O boletim de acidente de trânsito (BAT), realizado logo após o evento danoso, discriminando a dinâmica do acidente de trânsito, assim como os prejuízos/estragos verificados nos veículos envolvidos, goza de presunção de veracidade, por se tratar de documento lavrado por agente público, sendo que seu teor deve prevalecer se não for produzida prova robusta em sentido contrário - Na situação presente, a parte autora não logrou demonstrar qualquer situação apta a inquirir o ato administrativo debatido.

(TRF-4 - AC: 50265287220174047200 SC 5026528-72.2017.4.04.7200, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 27/11/2019, QUARTA TURMA.)”

Importante destacar também trecho do Decreto n. 1655/1995 que define a competência da PRF:

“Art. 1º. À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:

(...)

V - realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;”

Como se vê, em que pese a insurgência dos requeridos, os elementos de prova colacionados nos autos militam em favor do autor no que refere a responsabilização dos requeridos pelo sinistro.

Neste aspecto, vê-se que de acordo com o art. 932, inc. III do CCB e com a jurisprudência, ambos são co-responsáveis para suportar o dever de indenizar:

Nesse sentido:

“Acidente de trânsito. Culpa do preposto. Empregador. Responsabilidade civil objetiva. Danos emergentes. Lucros cessantes. Cumulação de danos morais e estéticos. Possibilidade. Valor. Seguro DPVAT. Abatimento. Sucumbência. Ônus do vencido. Constatado que o preposto da empresa dera causa ao sinistro, não há se falar em caso fortuito, devendo o empregador responder objetivamente pelos danos causados à vítima. O ofensor deve indenizar o ofendido das despesas com o tratamento e os lucros cessantes até o fim da convalescença, além de outro prejuízo que prove haver sofrido. A possibilidade de cumulação de danos morais e estéticos está pacificada, nos termos da súmula 387 do STJ. O valor do dano moral deve ser arbitrado observando-se as peculiaridades do caso concreto, a gravidade do dano e as condições socioeconômicas do ofensor e do ofendido, bem como atendendo ao caráter pedagógico da medida, a efeito de permitir reflexão sobre a necessidade de conscientizar os condutores de veículos para a adoção de medidas de segurança no tráfego. É desnecessária a majoração dos danos estéticos quando o valor arbitrado pelo juízo a quo atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como foram observados os efeitos do ato praticado e a extensão do dano. Decaído um dos litigantes de parte mínima do seu pedido, ao outro caberá o ônus da sucumbência. (TJ-RO - APL: 00196578720108220001 RO 0019657-87.2010.822.0001, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/01/2014.)”

“Acidente de trânsito. Proprietário. Legitimidade passiva. Culpa. Responsabilidade civil. Configuração. Dano material. Valor. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. São responsáveis o condutor e o proprietário de veículo automotor por acidente de trânsito, sendo

partes legítimas para a ação indenizatória. Comprovado que a parte requerida foi quem deu causa ao acidente que causou lesões físicas na parte autora, deve ela responder pelos danos material e moral dele decorrentes e devidamente comprovados nos autos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

(TJ-RO - AC: 00095655620158220007 RO 0009565-56.2015.822.0007, Data de Julgamento: 14/08/2020.)”

Com efeito apurada a responsabilidade dos réus pelo acidente de trânsito, passa-se a apreciação do pedido de condenação em dano moral.

Sobre o tema, Sérgio Cavalieri Filho, (Programa de Responsabilidade Civil, 13ª edição, p. 123) explica que:

“...só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

(...)

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.”

Analisando detidamente os documentos médicos verificou-se que o autor sofreu fratura e luxação em partes do úmero proximal esquerdo e edema no cotovelo, sendo atendido no Hospital João Paulo II.

Realizado o primeiro atendimento com avaliação do setor da Ortopedia, o médico Hemanoel Ferro solicitou transferência do autor para o Hospital de Base, pois o autor necessitava ser submetido a cirurgia.

Digno de nota a seguinte anotação no prontuário do Hosp. João Paulo II: “Paciente autorizado pelo médico à passar o dia em sua residência, devendo retornar no período noturno”. Data 09/06/2012, página 52/100 do id. 21213813.

Esse excerto permite inferir que o autor teve que permanecer muito tempo internado. Frise-se, o acidente ocorreu em 05/05/2012.

Conclui-se também que a cirurgia solicitada foi realizada muito tempo depois do trauma.

Isso se confirma pelas anotações dos dias seguintes: 10 e 11/06/2012 pelo trecho “Transferir para HB”.

Seguindo a evolução do prontuário pode-se dizer que no mínimo o requerente foi transferido para o Hospital de Base no dia 18/06/2012, porquanto consta carimbo da chefe do NAME HBAP na página 55/100, id. 21213813.

Até aqui contabilizou-se um mês e 12 dias após o acidente e sem ter sido efetivada a cirurgia requisitada pelo ortopedista do HJPII.

Ainda na análise dos documentos médicos, constatou-se que o autor teve alta após 2 meses, sem realizar a cirurgia, e com necrose da cabeça umeral e reabsorção do manguito rotador.

Conforme laudo de página 63/100 o requerente somente foi operado nos idos de fevereiro de 2013, e após, percorreu muito tempo realizando fisioterapia.

Em suma, de tudo que fora analisado, fica clarividente que o autor sofreu dano moral.

Houve sofrimento, angústia, vexame e dor. Essa conjunção de fatores ora retratada abala o moral e a dignidade de qualquer ser humano.

Fato notório que, em regra, os hospitais públicos da capital sempre foram muito problemáticos com reclamações tanto dos pacientes quanto dos órgãos representativos de classes, CREMERO e COREN.

Ainda que fosse o melhor nosocômio, um dia de internação hospitalar longe do aconchego de casa e distante da família é muito. Aliás, vê-se do documento de página 56/100 que o autor contraiu a bactéria staphylococcus aureus, típica de ambiente hospitalar (<https://www.metodista.br/revistas-izabela/index.php/bio/article/view/786/643>).

Some-se a isso, o período afastado dos seus afazeres, trabalho e diversão. Ao que consta, o autor detinha ocupação e estava com 30 anos na data do acidente. Portanto, em plena capacidade laboral ativa e ainda que tenha recebido auxílio-doença do INSS deve ter passado por infortúnios. A perda de tempo útil do autor deve ser considerada, afinal de contas, não foi ele quem deu causa ao acidente.

Portanto, provados os requisitos ensejadores da responsabilização civil, resta caracterizado o dever de indenizar (art. 186 e 927 do CCB).

Quanto a sua mensuração, a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade e a exemplaridade, com estabelecimento ponderado.

No presente caso, a gravidade da lesão sofrida, as agruras vivenciadas e a repercussão do acidente na vida do autor, permitem a fixação do dano moral no patamar requerido, razão pela qual os requeridos J C MELLO & CIA LTDA - ME e CEZAR AUGUSTO DE MELLO devem arcar com o pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais ao requerente.

Além do dano extrapatrimonial, tenho por configurado também o dano estético que é lesão física que acarreta desarmonia às formas de alguém, caracterizando-se por marcas, imperfeições e limitações de forma duradoura e permanente.

O atestado médico (página 60/1000 - id. 21213813) dá indício de prova de que o autor teve alteração morfológica no seu ombro. Ou seja, deformação física.

Para essa CONCLUSÃO cabe lembrar que o autor ficou dois meses internado sem ser submetido a cirurgia.

Esse fato permite inferir que a fratura e a ferida cicatrizaram de forma desorganizada.

No referido documento, datado de 16/02/2013, o ortopedista Hemanoel Ferro fez a anamnese do autor que tinha fratura e luxação inveterada de ombro e por isso foi realizado “artroplastia corretiva de ombro”.

A luxação inveterada caracteriza-se pelo deslocamento dos segmentos ósseos que compõem uma articulação seguida da reação cicatricial que fixa a articulação em posição anômala, o que ocasiona debilidade de movimento e limitação funcional.

Segundo artigo publicado no site da Revista Brasileira de Ortopedia ([https://cdn.publisher.gn1.link/rbo.org.br/pdf/31-8/1996\\_ago\\_63.pdf](https://cdn.publisher.gn1.link/rbo.org.br/pdf/31-8/1996_ago_63.pdf)) a luxação inveterada é para o ortopedista um problema de difícil solução porque a falta de definição do melhor tratamento faz com que resultados insatisfatórios sejam frequentes.

No referido artigo científico, os autores analisaram o tratamento cirúrgico da luxação anterior inveterada do ombro de modo a analisar o resultado de acordo com o tempo em que a articulação permaneceu luxada.

Narraram os médicos que a queixa principal dos pacientes foi unânime quanto a dor e limitação funcional, principalmente para elevação e rotação externa da parte afetada.

A pesquisa empírica chegou a CONCLUSÃO de que “quanto maior for o tempo entre a lesão e o tratamento, pior será o prognóstico, porque com o passar dos meses vão ocorrer atrofia e degeneração da cartilagem articular e da musculatura profunda do ombro, especialmente o subescapular, levando a instabilidade pós-operatória de eventual artroplastia (...) verificamos que o tratamento a ser instituído deve ser individualizado, levando-se em conta as condições do paciente, tempo em que o ombro permaneceu luxado e lesões associadas, como fraturas ou lesões nervosas. Notamos também que os melhores resultados foram conseguidos com procedimentos de reconstrução, a mais anatômica possível, o que mostra a vital necessidade de diagnóstico e tratamento precoce em pacientes com luxação anterior inveterada de ombro.”

No Atestado médico de 08/05/2013, após quase três meses da artroplastia, o médico especialista descreve que o paciente, ora autor, encontrava-se “em reabilitação fisioterápica com ganho de arco de movimento ainda limitado. Deve manter a reabilitação e sem previsão de alta definitiva”.

Esse quadro de debilidade é confirmado por outro estudo científico, no qual os pesquisadores apontam que “a artroplastia parcial de ombro para o tratamento da artropatia por lesão do manguito rotador promove alívio do quadro doloroso e permite alguma melhora na função do membro para realização das atividades diárias; entretanto, é uma técnica que leva a altos índices de resultados insatisfatórios.” ([https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-36162008000600004&script=sci\\_arttext&lng=pt#:~:text=CONCLUS%C3%83O-,A%20artroplastia%20parcial%20de%20ombro%20para%20o%20tratamento%20da%20artropatia,altos%20%C3%ADndices%20de%20resultados%20insatisfat%C3%B3rios.](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-36162008000600004&script=sci_arttext&lng=pt#:~:text=CONCLUS%C3%83O-,A%20artroplastia%20parcial%20de%20ombro%20para%20o%20tratamento%20da%20artropatia,altos%20%C3%ADndices%20de%20resultados%20insatisfat%C3%B3rios.)) Como se vê dos estudos especializados, é frequente no tipo de lesão de ombro, os pacientes ficarem sequelados, principalmente no tocante a perda de movimento e dor.

Essa constatação aliada às sequelas do autor têm o condão de conferir plausibilidade ao pedido de indenização por danos estéticos, pois, de fato, suportou modificação permanente na sua aparência externa, motivo pelo qual, igualmente, devem os requeridos e a seguradora, solidariamente, pagarem a quantia de R\$ 10.000,00 à título de danos estéticos, considerando-se a acentuada gravidade da lesão, os percalços vivenciados, a extensão da limitação de movimentos, bem como a condição pessoal do autor.

#### DA LIDE SECUNDÁRIA

Instaurada a lide secundária, verifico ter razão parcial a litisdenunciada.

Conforme análise da apólice travada entre os réus e a seguradora, o único risco não contratado foi o de danos morais.

Segundo o entendimento consolidado pelo STJ a previsão do termo “danos corporais a terceiros” enseja a responsabilização da seguradora.

Essa locução pressupõe abranger o dano estético, afinal de contas ele existe no próprio corpo do ofendido.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. SEGURADORA. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 211/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 371, 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. DANO ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA, NO CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

V. Na forma da jurisprudência do STJ, a previsão de dano corporal, na apólice de seguro, abrange o dano estético, para fins de indenização securitária, salvo em caso de existência de cláusula que disponha expressamente o contrário. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.039.972/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 12/05/2017; AgRg no REsp 1.382.188/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2016; REsp 1.408.908/ SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a DECISÃO ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

(AgInt no AREsp 1193966/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018)."

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATOS. SEGURO. COBERTURA PARA DANOS CORPORAIS. ALCANCE. LIMITES.

3. É lícita a cumulação das indenizações por dano material, moral e estético. Incidência do enunciado nº 387 da Súmula/STJ.

4. A apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial, sendo descabida a pretensão da seguradora de estender tacitamente a exclusão de cobertura manifestada em relação ao dano moral para o dano estético, ou vice-versa, ante a nítida distinção existente entre as rubricas.

5. Hipótese sob julgamento em que a apólice continha cobertura para danos corporais a terceiros, com exclusão expressa apenas de danos morais, circunstância que obriga a seguradora a indenizar os danos estéticos.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1408908/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 19/12/2013)."

A hipótese do autos é igual ao do último julgado colacionado.

Há destaque no contrato de seguro que a apólice cobriria apenas danos materiais (tanto que a seguradora já arcou com esse ônus), bem como danos corporais, estando de modo claro a não contratação de danos extrapatrimoniais.

Portanto, resta incólume a obrigação da litisdenunciada em arcar com o pagamento da obrigação pecuniária referente aos danos estéticos até o limite da apólice (súmula 537 do STJ).

### III.DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO, com resolução de MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos da inicial e:

CONDENO, solidariamente, os requeridos e a litisdenunciada ao pagamento, de indenização por danos estéticos, no valor de R\$ 10.000,00, com juros de 1% ao mês e correção monetária desde o sinistro, consoante súmula 54 do STJ (responsabilidade extracontratual).

CONDENO, solidariamente, os requeridos ao pagamento, de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir do acidente, conforme súmula 54 do STJ (responsabilidade extracontratual)..

Sucumbentes na lide principal, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §2º do CPC.

Na lide secundária, em razão da sucumbência recíproca, condeno os requeridos a pagarem honorários advocatícios ao patrono da litisdenunciada no patamar de 10% sobre o valor do pedido de danos morais. No mesmo sentido, condeno a litisdenunciada a arcar com os honorários do(s) patrono(s) dos requeridos no valor de 10% sobre o valor do pedido de danos estéticos.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, ao arquivo com as cautelas de praxe observado o recolhimento de custas/inscrição em dívida ativa.

P.R.I.C

Porto Velho 28 de agosto de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033693-63.2020.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe Processual: Monitória

AUTOR: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936

RÉU: PAIXAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

### DESPACHO

1. Custas recolhidas. Associe-se.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 2.530,65, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do requerido: RÉU: PAIXAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME, RUA NOVA ESPERANÇA 2517, - ATÉ 2458/2459 NOVA FLORESTA - 76807-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037146-66.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Dever de Informação

AUTOR: MARINA ALVES OSSUCI

ADVOGADOS DO AUTOR: CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação (idoso).

Trata-se de ação de obrigação de fazer e declaratória de inexistência de débito c/c dano morais, materiais e tutela antecipada proposta por MARINA ALVES OSSUCI em face do BANCO DO BRASIL, alegando em suma que foi vítima de fraude e efetuaram descontos indevidos em sua conta bancária.

O art. 394 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Dessa forma, não resta satisfatoriamente preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, necessário primeiramente, oportunizar o contraditório.

Posto isto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pleiteada.

Decreto a inversão do ônus da prova, conforme previsão do art. 6º, inc. VIII do CDC.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, que será realizada por videoconferência através do Google Meet.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se e intime-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via PJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033813-09.2020.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

RÉUS: WALDERLEI DIOGO, WESLEY RODRIGUES SOARES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Custas recolhidas. Associe-se.

2. Considerando que a parte autora informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação, deixo de designá-la. Desta forma, cite-se os requeridos para contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de serem considerados revéis, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor (art. 344, do CPC).



A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação das partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereços dos Requeridos: WESLEY RODRIGUES SOARES, Avenida Melvin Jones, 7414, S-29, Vilhena/RO, CEP 76983-286; WALDERLEI DIOGO, Avenida Castelo Branco, 904-C, Jardim Presidencial, Ji-Paraná/RO, CEP 76901-052

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051225-84.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

RÉU: EDNEI MOREIRA GONCALVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA, em face de EDNEI MOREIRA GONÇALVES, ambos já devidamente qualificados.

A parte autora apresentou documentos e prova documental da dívida.

A parte requerida foi citada, por AR, mas não pagou o valor do débito, e nem ofereceu embargos monitórios, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatei. DECIDO.

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Depreende-se dos autos que a parte requerida foi efetivamente citada, (ID. 45462042), contudo, manteve-se inerte e não apresentou embargos monitórios no prazo legal. Portanto, DECRETO sua revelia.

De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, o que se verifica nos documentos juntados com a inicial.

Somado a isso, tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais

em desfavor da parte requerida, uma vez não apresentou qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida, ônus que lhe incumbia.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a inércia da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, em favor de SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R\$ 3.283,27, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

CONDENO ainda o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE. Intimem-se as partes.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037168-27.2020.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL VILELA DANTAS LIMA PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

RÉU: RONDÔNIA URGENTE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para fins de análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita deve o requerente comprovar sua hipossuficiência juntando comprovantes de rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033727-09.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: MYTIELLY DA COSTA FROTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034000-17.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Práticas Abusivas

AUTOR: SOLIDEZ FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040399-67.2017.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, BRADESCO

RÉU: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 48592557, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto a presente ação, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Honorários conforme acordado.

INDEFIRO a suspensão do feito porque a presente consubstancia-se como título executivo judicial que poderá subsidiar fase executiva, caso o requerido descumpra a avença.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. e arquivem-se com as baixas devidas.

Porto Velho quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 10:11 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024984-39.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

RÉU: JORGE & SERRA CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por ajuizada por RONDOAÇO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRP E AÇO LTDA, em face de JORGE& SERRA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, ambos já devidamente qualificados.

A parte autora apresentou documentos e prova documental da dívida.

A parte requerida foi citada, por AR, mas não pagou o valor do débito, e nem ofereceu embargos monitórios, quedando-se inerte.

A autoria peticionou pedindo banejud e renajud, indefiro, pois sequer o processo foi sentenciado.

Relatei. DECIDO.

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Depreende-se dos autos que a parte requerida foi efetivamente citada, (ID. 45462042), contudo, manteve-se inerte e não apresentou embargos monitórios no prazo legal. Portanto, DECRETO sua revelia

De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, o que se verifica nos documentos juntados com a inicial.

Somado a isso, tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais em desfavor da parte requerida, uma vez não apresentou qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida, ônus que lhe incumbia.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a inércia da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, em favor de RONDOAÇO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.

CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R\$ 13.716,96, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. CONDENO ainda o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE. Intimem-se as partes.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031367-33.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ALINE DA COSTA FRANCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a responder à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040637-18.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO ANTONIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas

processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029316-54.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EVANEIA ALVES FARIAS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037227-49.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA CRISTINA BALENA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

RÉU: JUCILENE DE SOUZA DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013166-66.2015.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

RÉU: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Advogado do(a) RÉU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014586-33.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO SIDRONIO DELGADO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014956-17.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRIS ESTEFANE RIBEIRO TRAPPEL

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: HALLAN RODRIGUES MENDONCA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024118-31.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA GUSMAO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278

RÉU: Tim Celular

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA BORTOLINI - RS54293, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026597-02.2017.8.22.0001

Classe : COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

AUTOR: FRANCISCO CLAITON RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO309-B, JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280

RÉU: PIARARA TRANSPORTES LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042988-95.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. N. P. S. e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100

EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010023-30.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

EXECUTADO: F. P. ANTONIO & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055763-11.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SULAMITA MENDES BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JESSIKA CRISTINA DE LIMA - RO9293

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000913-41.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELIZEU VIEIRA DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011488-40.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: GEAZE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DUARTE - RO9953

RÉU: FRANCISCA ALINE FREIRE SATURNO

Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038697-18.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ91377

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018416-07.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. C. S. D. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANSEL - RO10358

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANSEL - RO10358

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034220-15.2020.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ANA ELVIRA BISSO ARANDA

Advogado do(a) AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - petição de proposta de acordo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017896-18.2018.8.22.0001

REQUERENTE: E. D. E. A. D. L., RUA ESTRADA DA PENAL SN RIO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

REQUERIDOS: ELIAS BRIZON, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO CRAVO 5235 RIO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DONA GLEICE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO CRAVO 5137 RIO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OUTROS INVASORES QUE LÁ ESTIVEREM, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DA PENAL SN, INVASÃO RIO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA DA PENAL SN, IGREJA ADVENTISTA RIO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DONA MAGDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA HORTÊNCIA S/N RIO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEBORA DE TAL, CPF nº

DESCONHECIDO, RUA LÍRIO 1155 RIO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDENILSON DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LÍRIO 4144 RIO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Conforme o malote digital que informou que não foi provido o recurso de agravo, deve a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento do feito.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015876-83.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMELINA PEREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

RÉU: Sabemi Seguradora SA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0023133-94.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - MEADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479

EXECUTADO: E. FERREIRA DA SILVA - ME, RUA MAJOR AMARANTE 1041, HOTEL SAPUCAIA ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

De acordo com o andamento processual, a restrição via SERASAJUD foi indeferida em razão do estado de calamidade pública, conforme decisão anterior e como nada mudou e o estado de calamidade persiste, mantenho aquela decisão, indeferindo a restrição via SERASAJUD.

Por outro lado, é o caso de deferir a penhora sobre o faturamento da empresa, tendo em vista ser essa medida menos gravosa que a restrição via sistemas judiciais (BACENJUD, RENAJUD e SERASAJUD) e considerando, especialmente, que nas outras diligências realizadas nos autos, não foram localizados outros bens

penhoráveis. Logo, é justo deferir o pedido do exequente como forma de satisfazer seu interesse sem maior onerosidade para a executada.

Ante o exposto, DEFIRO a penhora sobre o faturamento da empresa executada no importe de 15% sobre o faturamento mensal, devendo o valor ser depositado mensalmente pela empresa requerida até o limite do crédito reclamado, o qual figura expresso em sede de sentença condenatória, com os respectivos parâmetros de atualização.

Intime-se o representante legal da empresa executada para iniciar os pagamentos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que os valores deverão ser depositados em conta específica a ser aberta junto a Caixa Econômica Federal do local onde a penhora se der, ou via DEPÓSITO JUDICIAL cabendo ao representante da empresa requerida juntar aos autos o comprovante de depósito/recolhimento do valor no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o depósito.

Registre-se que o responsável pelo cumprimento da ordem, caso venha a descumpri-la sem justo motivo, estará sujeito a responsabilização por crime de desobediência.

**CUMPRE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO.**

quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Pedro Sillas Carvalho

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015003-83.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACILDA MATEUS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057570-66.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: LUANDERSON RODRIGO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/

exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052938-02.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ELEONI PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027528-97.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ADAO DE CANTALISTA LIMA - RO7166, FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO5936

RÉU: JUCENILDO MORAIS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048915-08.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: GEISIANE SIMAO BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000683-62.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008698-54.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARCOS BRITO DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052788-16.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: LEIDIANE CHAVES CORREA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023002-29.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA SOUZA DOS REIS e outros  
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0011939-97.2014.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.



ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO BOABAID BERTAZZO, OAB nº RO1894, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599

RÉU: ORNELAS COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora fora intimada (duas vezes) a regularizar o processo para recolher as custas do oficial de justiça com o fim de viabilizar a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033617-39.2020.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IGREJA SANTA GERAÇÃO - ISG

ADVOGADOS DO AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. IGREJA SANTA GERAÇÃO ingressou com “ação anulatória de valores cobrados indevidamente c/c pedido de antecipação de tutela c/c danos morais” em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, objetivando, neste momento inicial, o deferimento de liminar para que a requerida suspenda a cobrança de valores indevidos (R\$ 718,82 e R\$ 1.241,23); abstenha-se de suspender o fornecimento da energia elétrica e não proceda inscrição negativa.

Compulsando os autos verifica-se, neste momento inicial, a probabilidade do direito na pretensão deduzida e o perigo de dano, conforme pressupostos do art. 300 do CPC.

Observando as faturas de Agosto e Setembro é possível perceber que a parte autora detém crédito perante a ré, pois instalou sistema fotovoltaico visando o barateamento de seus custos e mesmo

assim, a concessionária de serviço público não têm efetuado a compensação da energia produzida pelo consumidor – Crédito de geração F/Ponta – 2258,00 e 776,00, totalizando quase 3.000 kWh de crédito.

Além disso, conforme áudio do técnico que instalou o sistema nas dependências da parte autora, id. 49152980, o referido “crédito” deveria ser abatido com o consumo de 1.346 kWh cobrado pela ré ao valor de R\$ 1.038,14.

Por fim, cabe ressaltar que a antecipação dos efeitos da tutela não prejudicará a parte ré, caso no bojo da instrução processual revele-se ser hígida a cobrança, ora combatida, atendendo assim ao requisito do §3º do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência e determino que a parte ré abstenha-se de: (i) cobrar os valores de R\$ 718,82 e R\$ 1.241,23 e os seguintes relacionados ao consumo sem proceder o efetivo abatimento dos créditos produzidos pelo consumidor até decisão final nestes autos; (ii) suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora – código único 1349991-2 e inscrever a parte autora em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 até o limite de R\$ 8.000,00, sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância para cumprimento da ordem.

2. Considerando o Princípio da Celeridade e visando otimização da pauta do CEJUSC para casos em que a política conciliatória possa ser alternativa profícua à composição judicial, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta a postura reiterada da Requerida, observada em feitos análogos, em não formular proposta de acordo.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de até 15 dias, complementar as custas iniciais em mais 1%.

4. Intime-se e cite-se a parte ré para cumprir a tutela de urgência e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

5. Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias, observado o prazo em dobro caso haja patrocínio da Defensoria Pública.

6. Após, proceda a CPE com a intimação das partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado

7. Decorrido o prazo, façam conclusos para julgamento ou despacho saneador.

SERVE COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

REQUERIDA: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho. 8 de outubro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034664-48.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Troca ou Permuta

AUTOR: ADILSON OLIVEIRA SARAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

RÉUS: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, TEREZINHA BARROSO DE SOUZA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização e pedido de liminar, proposta por ADILSON OLIVEIRA SARAIVA em face de SILVIO JORGE BARROSO e TEREZINHA BARROSO DE SOUZA.

Verificou-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPD e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPD.

O presente feito transita em julgado nesta data.

Sem custas e honorários.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041484-54.2018.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO VIANA GALAO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT o qual tem as partes acima nominadas.

Em razão da quitação integral do crédito e pedido de expedição de alvará/ofício, EXTINGO o feito com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC.

Expeça-se ALVARÁ para levantamento dos valores depositados no ID. 47800475, em favor da parte autora e seu patrono, com rendimentos, devendo ficar zerada.

Custas finais recolhidas.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Com o levantamento, archive-se.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7019539-11.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: ISAIAS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002949-90.2017.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ARNALDO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244

SENTENÇA

Trata-se de impugnação apresentada por CIMOPAR IMÓVEIS LIBERATI em razão do cumprimento de sentença proposto por ARNALDO DE SOUZA JÚNIOR.

Apontou a impugnante, em síntese, a incompetência deste juízo, pois encontra-se em recuperação judicial.

O impugnado se manifestou aduzindo ser o crédito extraconcursal e requerendo expedição de certidão de crédito, mas por fim, informou ter se habilitado nos autos da recuperação, pugnano pela suspensão dos presentes.

É o relatório. Decido.

É cediço que, o crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, deve ser habilitado e incluído no plano de recuperação da sociedade devedora. Isso porque, a ideia que se apreende do sistema legal da recuperação, é a necessidade de controle que o juízo deve ter sobre o trâmite de todas as ações ajuizadas contra o devedor (ainda que ilíquidas) e a ciência daquelas demandas propostas após a formulação do pedido de soerguimento (inciso IX, do art. 51 da Lei n.11.101/2005).

Acrescenta-se, a esse entendimento a possibilidade do juízo, onde estiverem sendo processadas as "ações ilíquidas", determinar a reserva de valor para a satisfação da obrigação reconhecida judicialmente.

Como arremate, a própria lei determina que, após a apuração do valor devido nos autos da "ação ilíquida", o crédito decorrente da sentença judicial será incluído na classe própria do quadro geral de credores. Não se quer, desse modo, que haja execuções paralelas, com o intuito de haver pagamento fora do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Convém esclarecer, é bem verdade, que o caput do art. 49 da Lei 11.101/05 disciplina que somente os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estarão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Infere-se do dispositivo acima transcrito que estão sujeitos à recuperação judicial e, portanto, aos seus efeitos, todos os créditos existentes até a data em que protocolizado o pedido de recuperação judicial. Em contrapartida, se a constituição do crédito for posterior, fica afastada a aplicação do regime concursal.

Em se tratando de responsabilidade extracontratual – caso dos autos – a obrigação de indenizar surge com a configuração do evento

danoso, ou seja, com o ato ilícito surge o direito de crédito. Desse modo, fica postergado a outro momento apenas a mensuração da extensão do dano causado à vítima.

Portanto, o crédito decorrente de demanda ilíquida proposta antes do deferimento da recuperação judicial deve se submeter aos seus efeitos.

No caso dos autos, observa-se que o evento danoso (inscrição negativa) ocorreu em 11/06/2012 (ID8167754 – Pág. 2) e o protocolo do pedido de recuperação judicial data de 03/08/2015. Logo, não é possível o prosseguimento do feito, devendo a parte autora habilitar seu crédito contra a executada nos autos de recuperação judicial, sendo esta a via adequada para exaurimento da sua pretensão (art. 59 da Lei 11.101/05).

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUMENTO.

1. O crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, deve ser habilitado e incluído no plano de recuperação da sociedade devedora. Precedentes.

2. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

3. Recurso especial provido. Pedido de tutela de urgência julgado prejudicado. (STJ - Recurso Especial n. 1.703.759 – RS 2017/0261839-1, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Publicação: DJ 19/04/2018)

Anoto, ainda, inexistir prejuízos à parte credora, sobretudo porque o pagamento do débito cobrado nestes autos sujeita-se ao plano de recuperação judicial. Assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Posto isso, acolho a IMPUGNAÇÃO e, por conseguinte JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, haja vista a evidente falta de interesse processual superveniente (modalidade adequação), o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Destaque-se que o crédito já foi habilitado, não havendo que se falar em suspensão do feito para fins de pagamento tendo em vista que a suspensão do art. 921 refere-se a demandas executivas e também porque o procedimento de pagamento da recuperação se processa extra-autos.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se e, oportunamente, adotadas todas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042037-72.2016.8.22.0001

Assunto: Desapropriação

Classe Processual: Desapropriação

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉUS: MARIA HELENA SOARES CONDE, FERNANDO ANTONIO CONDE

ADVOGADOS DOS RÉUS: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO7997

DECISÃO

Defiro o pedido do perito, id. 40213833.

Expeça-se em seu favor, alvará dos rendimentos do valor levantado referente a seus honorários e intime-se-o para levantamento.

Feito isso, conclusos para julgamento.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0023809-76.2013.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO, OAB nº

RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557

EXECUTADO: F L DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o ofício do Detran, id. 47128899 e informar se ainda tem interesse na penhora dos veículos listados na fl. 104 (id. 21956553) que foram restritos de circulação, mas não penhorados, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 115, mesmo id.

Não havendo mais interesse, conclusos para baixa da restrição e pesquisa bacenjud (caixa decisão-juds), id. 42575569.

Querendo a expropriação do bem móvel, deve o exequente recolher as custas da diligência de Oficial de Justiça, bem como indicar depositário que deverá receber a motocicleta no pátio do Detran no Município de Cujubim/RO, conforme informado no referido Ofício. Cumprido isso, expeça mandado de penhora a ser cumprido por Oficial de Justiça da comarca de Ariquemes/RO.

Intime-se

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041367-34.2016.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADO: MARCELA MENDES FEITOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pedido da parte exequente. Entretanto, recolha-se as custas no prazo de até 10 dias.

Após, na forma do §3º do art. 782, inclua-se o nome da executada no cadastro de inadimplentes e suspenda-se os autos, conforme Decisão id. 30396469.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0012717-33.2015.8.22.0001  
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: CELIA TRINDADE SEVERINO  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A

EXECUTADOS: MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Com base no art. 494, I do CPC, homologo os cálculos apresentados pela exequente, pois de fato houve inexistência material na data informada na sentença, tendo em vista que a negativação da credora ocorreu em 16/10/2011.

2. Expeça-se certidão de crédito judicial, id. 42848990.

3. Após, conclusos para decisão jud'is visando pesquisa de bens via Renajud, id. 30574314.

Intime-se, cumpra-se.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007528-81.2017.8.22.0001  
Assunto: Direito de Imagem

Classe Processual: Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: EDILSON VIEIRA GOMES  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou de guia de depósito.

Intimada da petição, o exequente concordou com os valores depositados e requereu expedição de alvará.

Assim, considerando a quitação integral do débito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- Expeça-se alvará à parte credora.

2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Fica a parte executada, intimada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova conclusão.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035005-74.2020.8.22.0001

Classe: Carta de Ordem Cível

Assunto: Intimação

ORDENANTE: PAULO FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO DO ORDENANTE: GUSTAVO SIMOES LOPES DOS SANTOS, OAB nº SP382561

ORDENADO: ADRIANO PINTO CARDOSO

ORDENADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE, Redistribua-se a carta precatória.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0021248-45.2014.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: EDVAN HONORATO CANDIDO, FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ, AMAZON ICE IOGURTERIA LTDA - ME, MIRIAN NEGRETTI, LIVANIA LEITE ANDRADE GUTIERREZ  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, recolher novas taxas da diligência do oficial de justiça, porquanto, embora infrutífera a avaliação do imóvel, houve deslocamento do Oficial e confecção da certidão que apurou estar o imóvel, de propriedade dos executados, locado a terceiros.

Recolhidas, expeça-se novo mandado de avaliação e intimação, ficando autorizado as prerrogativas do art. 212 e parágrafos e art. 251/253 do CPC.

Caso o Oficial não consiga acesso ao apartamento, deverá avaliar o imóvel de forma indireta, com base no valor mercadológico praticado no mercado imobiliário local quanto ao edifício Tulipa do Condomínio Garden Ville.

Feita a avaliação, intimem-se os executados nos endereços id. 41214688.

Após, intime-se o exequente para registro da penhora e requerer o que entender de direito.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023539-59.2015.8.22.0001

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SELMA REALTO DA CRUZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO, OAB nº RO5882

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RJ126358, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, OAB nº MT5833

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO o pedido da parte executada.

Oficie-se a CEF para que transfira os valores remanescentes da conta judicial 2848 / 040 / 0165838-0 à conta n. 112202-7, agência 4040-1(agência Jurídico Matriz - Cidade Osasco), Banco Bradesco S.A., código do Banco 237, CNPJ do titular da conta: 60.746.948/0001-12, com rendimentos e devendo a conta restar zerada.

À CPE: apure-se o recolhimento das custas processuais e se não recolhidas, intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de até 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE COMO OFÍCIO À CEF

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0018457-74.2012.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO5322

EXECUTADOS: MARCIA HELENA SOUZA DE OLIVEIRA, DAMA - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da executada, id. 42959465.

Oficie-se a CEF para que transfira os valores bloqueados (id. 29147392) à conta indicada.

Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7063967-49.2016.8.22.0001

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: LUIS CARLOS MENDES, VALENICE DA SILVA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

EXECUTADOS: CLENILDA CARVALHO SANTOS, JOSE MARCIO NOGUEIRA MOTA, ANDRE DE QUEIROZ EMERENCIANO, STOP CAR COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A parte final da sentença id. 37702467 previu:

“EXPEÇA-SE alvará em favor da parte executada ou seu patrono para levantamento da quantia excedente de R\$ 2.109,82(dois mil cento e nove reais e oitenta e dois centavos), relativo ao bloqueio de ID 24455509.

PROCEDA-SE com a transferência da quantia penhorada nos presentes autos (ID 15645072), no importe de R\$ 2.440,83(dois mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), aos autos n. 0025000-93.2012.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Após, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores remanescentes.

Custas finais pela parte exequente. “

A transferência para o Banco Pan foi concluída, conforme comprovante de id. 43049042.

Quanto a pretensão dos exequentes, id. 43051124, INDEFIRO-A, pois os rendimentos do depósito judicial (penhorado), acessórios, acompanham o principal, qual seja, o débito do exequente perante terceiros, na quantia de R\$ 2.019,82 (art. 322, §1º do CPC), além do que, a não transferência dos rendimentos caracterizaria enriquecimento sem causa em favor dos exequentes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme art. 884 do CCB.

Proceda a CPE, conforme determinado.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019468-43.2017.8.22.0001

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADO: MERCIA REGINA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em desfavor da executada no endereço: RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA, 3433, BAIRRO TANCREDO NEVES, CEP 76829-504, em PORTO VELHO/RO.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0002917-78.2015.8.22.0001

Assunto: Pagamento

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CMDA SILVA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559

RÉUS: EURICO ALVES MONTEIRO, KITILIANE COUTO COSTA, MARCIA COUTO OLIVEIRA, JOFELI DE SOUSA COSTA JUNIOR  
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALZERINA NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO3939, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença e inverta-se os polos. Após, prossiga-se conforme item abaixo.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o. Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉUS: EURICO ALVES MONTEIRO, RUA 02, 430, 214 - 2909 JARDIM ANTARES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KITILIANE COUTO COSTA, RUA LY ARAÚJO SILVA 37, CASA 02 SÃO JOÃO - 75703-270 - CATALÃO - GOIÁS, MARCIA COUTO OLIVEIRA, RUA LY ARAÚJO SILVA 37, CASA 02 SÃO JOÃO - 75703-270 - CATALÃO - GOIÁS, JOFELI DE SOUSA COSTA JUNIOR, ROD BR 425 s/n, LINHA RIBEIRÃO-DIST NOVA MAMORÉ ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044612-82.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

EXECUTADO: ROSANGELA HENRIQUE PEREIRA DONADON

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

SENTENÇA

Vistos,

Diante dos esclarecimentos prestados pelas partes, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 47772229), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA em face de ROSANGELA HENRIQUE PEREIRA DONADON, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Comunique-se ao órgão empregador da parte executada com a máxima urgência acerca da homologação do acordo, devendo a ordem de penhora de parte dos vencimentos da parte executada ser imediatamente suspensa.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032752-55.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: JOAQUIM SANTANA PINHEIRO NETO, NISHIMURA & PINHEIRO PRODUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 47911608), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes

BANCO BRADESCO S/A em face de NPX ENTRETENIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0010860-25.2010.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO, OAB nº RO3552, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: AUGUSTO CESAR LINS, Ananias Vieira Lins Junior

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, ANANIAS VIEIRA LINS NETO, OAB nº PE43524, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A

Vistos,

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por AUGUSTO CESAR LINS, Ananias Vieira Lins Junior devidamente qualificados nestes autos de Cumprimento de SENTENÇA que lhe é movida por Banco da Amazônia S. A. sob o fundamento, em síntese, de que nas ações de embargos à execução dos processos nº 0011191-07.2010.8.22.0001 (processo de execução nº 0005667-29.201.8.22.0001 já extinto) e 0010860-25.2010.8.22.0001 (processo de execução nº 0003033-60.2010.8.22.0001 já extinto e já reconhecido como indevido por este juízo a cobrança de honorários advocatícios), dependentes das ações de execução de títulos executivo extrajudicial, respectivamente, são devidos, haja vista a norma expressa e disposta da Lei 13.340/2016, no artigo 12.

Requeru o acolhimento da presente exceção de pré-executividade para reconhecimento da inexigibilidade de qualquer cobrança em relação a honorários advocatícios.

Intimada, a parte exequente, ora ex CEPta, apresentou manifestação ID. 41258658 - fls. 602/604, alegando que os embargos foram julgados improcedentes pela SENTENÇA de fls 27/34 do id. 22100648, prolatada em 09/12/2013, condenando os excipientes ao pagamento de honorários no importe de R\$ 5.000,00. Os excipientes recorreram da DECISÃO, porém o recurso foi improvido (ids.29480430 a 29481101), permanecendo a condenação que passou a ser definitiva, constituindo o título judicial.

Afirma, que o presente cumprimento de SENTENÇA decorre de título judicial autônomo e não tem correlação com a alegada renegociação ocorrida nos autos da execução n.º 0003033- 60.2010.8.22.0001, onde, aliás, houve o expresso reconhecimento da dívida. Ademais, a condenação dos honorários fixados na SENTENÇA ocorreu em 09/12/2013 e a renegociação da dívida da execução somente

aconteceu em 28/12/2017, com SENTENÇA homologatória em 10/03/2018, ou seja, muito posterior a condenação. Requeru a rejeição da exceção de pré executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações ex CEPcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes a manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra “Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade”, que: “[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição” (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Trocando em miúdos, não há que se confundir defesa de MÉRITO, típica da impugnação ao cumprimento da SENTENÇA ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra.

Vencido este ponto resta analisar as alegações apresentadas.

Em análise dos autos verifico que foi exarada SENTENÇA julgando improcedente os embargos à execução e condenando a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - ID. 22100648 - fls. 252/261.

Em sede de recurso o STJ deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a cobrança de permanência, bem como limitar as taxa de juros à 12% ao ano. E em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que ambas as partes arcarão com 50% das custas e honorários advocatícios, estes conforme fixados na origem, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC/73) - ID. 29480436 - fls. 548/562.

O Artigo 21 do CPC de 1973 diz o seguinte: “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.”

Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade quanto a alegação de inexigibilidade de qualquer cobrança em relação a honorários advocatícios é medida de rigor.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito para determinar que que ambas as partes comprovem o pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios (R\$ 5.000,00), compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC/73) nos termos do acórdão do STJ - ID. 29480436 - fls. 548/562

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043251-98.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: UELITON FERREIRA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

## SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente, com os valores depositados pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por UELITON FERREIRA GOMES em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Favorecido: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, CPF/CNPJ: 01455534269, Valor: R\$ 5.770,76e rendimentos

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012530-95.2018.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Busca e Apreensão

REQUERENTE: MARIA LUIZA DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

REQUERIDO: EDER WILSON VICENTE CALIXTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos,

Considerando a informação da credora, de que sua pretensão foi satisfeita, pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por MARIA LUIZA DE SOUZA RIBEIRO em face de EDER WILSON VICENTE CALIXTO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Autorizo as baixas necessárias com relação ao veículo objeto desta ação.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036433-91.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Substituição do Produto

AUTOR: IVONE COLOMBO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837, JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO10234

RÉU: WHIRLPOOL S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1- Inclua-se Gazin - Ind. e Com. Móveis e Eletrod. Ltda no polo passivo junto ao PJE.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por IVONE COLOMBO DA SILVA em face de WHIRLPOOL S.A. (CONSUL) e GAZIN - IND. E COM. MÓVEIS E ELETROD. LTDA.

Nela, diz a autora, em síntese, ter adquirido um refrigerador da marca Consul, na loja Gazin nesta capital, cujo valor é de R\$ 2.984,12 (Dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e doze centavos). Discorre que após usar o bem por cerca de 120 dias, o produto passou a apresentar problemas de resfriamento, o que ocasionou o descongelamento de alimentos e uma série de transtornos na vida da requerente, e que mesmo após retornar da assistência técnica em 30/09/2020, veio apresentando ruído nunca visto.

Em sede de concessão de tutela provisória de urgência, requer a imediata troca do produto e no MÉRITO pugnou a confirmação da tutela concedida, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00.

O pedido de tutela provisória de urgência, foi indeferido consoante DECISÃO de Id nº 48837589 páginas 01/03.

A parte autora na petição de Id nº 49134003 páginas 01/05, noticiou a retirada de seu geladeira pela assistência técnica, pela terceira vez. Na mesma ocasião, afirmou que a requerida entregou um refrigerador reserva, todavia o mesmo não funcionou, o que desencadeou o descongelamento de seus produtos alimentícios. Diante desses argumentos, requer a troca imediata do produto, sob pena de multa diária.



Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Verifica-se presentes os requisitos ensejadores para antecipação de tutela, notadamente a prova inequívoca da compra do produto e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora, mesmo efetuando a compra do bem, não conseguiu usufruir de forma contínua do produto até o momento.

Pois bem, pelos mesmos argumentos listados na DECISÃO de Id nº 48837589 páginas 01/03, o deferimento da imediata troca do produto original, seria a pronta antecipação do próprio MÉRITO. No entanto, evidente a necessidade da parte requerida efetuar a entrega de refrigerador reserva em bom estado de funcionamento, até que o aparelho original retorne da assistência técnica.

Desta feita, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante no Id nº 49134003 páginas 01/05, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida efetue a substituição e entrega de novo refrigerador reserva, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2-Intimem-se às requeridas desta DECISÃO e cite-as, conforme determinado na DECISÃO anterior.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

NOME: RÉU: WHIRLPOOL S.A, CNPJ nº 59105999000186

ENDEREÇO: São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida das Nações Unidas, n. 12.995, BROOKLIN PAULISTA, 32º andar, CEP 04.578-000.

NOME: GAZIN – IND. E COM. DE MÓVEIS E ELETROD. LTDA. CNPJ, 77.941.490/0033-32, Av. Sete de Setembro, 1155, Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-096.

ENDEREÇO: Av. Sete de Setembro, 1155, Centro, Porto Velho-RO, CEP 76.801-096.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032233-41.2020.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ALESSANDRA PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050

EMBARGADO: CONDOMINIO GARDEN CLUB

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1-Recebo os Embargos à Execução, opostos por ALESSANDRA PAULA DE OLIVEIRA em face de CONDOMINIO GARDEN CLUB destacando a tempestividade.

Compulsando os autos, verifica-se que a embargante comprovou o recolhimento das custas iniciais em apenas 1% sobre o valor da causa.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

2-Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais remanescentes de 1% (um por cento), uma vez que estas devem perfazer o quantum total de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos na pasta de extinção.

4-Com a comprovação do recolhimento das custas, intime-se a Exequente, ora Embargada - por meio de seu advogado, se houver - para querendo, impugná-los, no prazo de 15 dias (art. 920, I, NCPC). Todavia,

5-Certifiquem-se os presentes Embargos nos autos Principais n. 7021757-41.2020.8.22.0001. Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.

Quanto à análise do efeito suspensivo, passo à análise dos seus requisitos. Conta o art. 919 que os embargos à execução via e regra não terão efeitos suspensivos, salvo se verificados os requisitos para concessão de tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida seja por penhora, depósito ou caução.

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

O embargante alega que a não concessão do efeito suspensivo poderá causar dano de difícil e incerta reparação, bem como indevida penhora de seus bens.

Embora o perigo esteja presente, uma vez que o prosseguimento da ação principal poderá acarretar bloqueios, penhora de ativos financeiros e bens, não restou comprovado a probabilidade de direito visto que não foi oportunizado o contraditório à parte embargada.

Ademais a jurisprudência pátria narra que ausente qualquer dos requisitos legais, o efeito suspensivo será indeferido, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 919, § 1º, DO NOVO CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO E GARANTIA DO JUÍZO NÃO DEMONSTRADAS - INDEFERIMENTO. - A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução passou a ser medida ex CEPcional após nova sistemática processual instituída pela Lei n. 11.382/06, podendo ser atribuída pelo magistrado somente quando “verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”, nos termos do art. 919, §1º do NCPC - Ausente qualquer dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução impõe-se o seu indeferimento”. (TJ-MG - AI: 10024151171451001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data do Julgamento: 29/11/2018, data de publicação: 29/11/2019). (grifo nosso).

Razão pela qual INDEFIRO o efeito suspensivo, pois verifico que não foram preenchidos todos os requisitos contidos no artigo 919, § 1º do NCPC.

Int.

Porto Velho - quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

EMBARGADO: CONDOMINIO GARDEN CLUB, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentada impugnação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025210-15.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS FELIPE BELMONTE & ADVOGADOS ASSOCIADOS Advogados do(a) AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692A, LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS - DF5053 RÉU: DEJANIRA ALFAIA MAIA e outros (32)

Advogados do(a) RÉU: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755

Advogados do(a) RÉU: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755

Advogados do(a) RÉU: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755

Advogados do(a) RÉU: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755

Advogados do(a) RÉU: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755

Advogados do(a) RÉU: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755

Advogados do(a) RÉU: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755

Advogados do(a) RÉU: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755

Advogados do(a) RÉU: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755

Advogados do(a) RÉU: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar andamento do processo STF.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7032915-35.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS,

OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADO: JOAO SIMEAO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O termo aditivo que a parte exequente juntou aos autos (ID 48190588) não consta anuência da parte executada, assim não é possível a sua homologação por este Juízo. Desta forma, deverá a parte exequente providenciar a juntada aos autos do documento devidamente assinado pela parte executada seja de forma escrita de próprio punho ou eletrônica.

Em caso de inércia, suspenda-se a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7039439-14.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

RÉU: ADEMILSON DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Vistos,

Diante da manifestação da parte autora (ID 47603574), bem ainda por observar que já houve contestação nos autos, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC, diga a parte ré, na pessoa do advogado Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), se está de acordo.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7046970-83.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: MANUEL BOSCO ALMEIDA BISPO

ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

SENTENÇA

Vistos,

Diante da manifestação da parte credora, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 45002530), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de MANUEL BOSCO ALMEIDA BISPO, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Indefiro os demais pedidos da parte autora, já que este Juízo não efetuou restrição do veículo junto ao Detran.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da SENTENÇA de MÉRITO, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013200-70.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: MARIA JOSE MOUREIRA GOMES DANTAS, JOSE DANTAS DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos, etc.

Trata-se de execução para cumprimento de obrigação de fazer consistente na entrega de 40 ha de reserva legal interposta pelos exequentes em face de Santo Antônio Energia.

Durante o trâmite processual, a executada junta aos autos acordo realizado em sede de ação civil pública, por meio das Associações ASPROJANAS, ARESANTA E ASPRAFER (ID 36685882) e do Ministério Público Estadual e Federal, mas com termo de quitação (ID 36685881), com Relação de Processos para Acordos Individuais ID. 36685881, dentre eles os presentes autos.

Muito embora o advogado dos exequentes argumente que os exequentes teriam incorrido em erro, o termo de quitação individual, subscrito pela exequente, também fora subscrito por três Presidentes de Associações e pelo advogado das associações, cujas tratativas se referem à reserva legal aqui executada, estabelecendo novos parâmetros, ocorrendo a novação, extinguindo a obrigação originária, aqui discutida.

Assim, inexistente interesse processual superveniente dos exequentes para prosseguimento desta execução, ante a ocorrência de acordo extrajudicial, durante o trâmite processual.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual superveniente dos exequentes.

Como o acordo extrajudicial ocorrera durante o trâmite processual, deixo de condenar os exequentes em verba honorária e custas processuais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003824-55.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: DAVI LUCAS VASCONCELOS TAVARES, YARA NARJARA SOUZA VASCONCELOS

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando que no uma das partes autoras é menor de idade, antes de deliberar acerca do pedido de homologação do acordo, hei por bem em abrir vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009027-95.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SUELI DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS - RO6756

RÉU: MANV COMERCIO CONFECÇOES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento e se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016813-93.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO MOL - MG78019, GLAUDSON EDUARDO DINIZ - MG110641

EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada pela derradeira vez, para no prazo de 5 (cinco) dias, a proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7027009-25.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. D. S. P.

Advogados do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7018569-40.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO RODRIGUES e outros

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

Intimação PARTES - PROVAS

Fica A PARTE Requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 0011101-28.2012.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: FRANCISCA SOCORRO LIONEL LESSA e outros

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7050760-46.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA GONZAGA DA SILVA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 46549434, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7019293-44.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

RÉU: ADILSON ALVES COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048283-79.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO RICARDO SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KELVIN SOUSA ARRUDA E SILVA - SP419337, ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003934-54.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ROSELI DA SILVA FONSECA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 40263995 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/01/2021 13:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048283-79.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO RICARDO SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KELVIN SOUSA ARRUDA E SILVA - SP419337, ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

## Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034585-11.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SOLANGE CRISTINA CONSTANCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009016-42.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ARISLEIDE MACIEL UCHOA

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020630-37.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579  
 Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579  
 Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579  
 Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579  
 Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579  
 Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720  
 Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579  
 Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579  
 Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579  
 RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ113780  
 Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861  
 Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA  
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 48517695, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0170187-74.2008.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA PINHEIRO CRAVEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA LOPES e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039530-41.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMYR CAMELO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: REGINALDO NUNES DE MACEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701, FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS - RO1081

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009719-36.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEORGE GOMES VALIENTE e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: HUMBERTO VALDIVINO DA ROCHA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar o comprovante de pagamento das custas da diligência do oficial de justiça(id 48539974).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015351-36.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA MENDONÇA e outros (23)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -



Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 40040044 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/01/2021 09:00

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010830-14.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO FONSECA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP156820

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Laudo Pericial Complementar apresentado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018562-53.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLETE NURENBERG

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO739-E, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280

RÉU: SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES

Advogado do(a) RÉU: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010885-06.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: MIGUEL LOPES DE MEDEIROS NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009998-85.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP217967, JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

EXECUTADO: ARLINDO PEREIRA AMARAL JUNIOR e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017060-43.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Luiz das Graças Menezes e outros (10)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 48610058, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br



Processo: 7005916-06.2020.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: JONAS NUNES QUEIROZ  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494  
 EXECUTADO: SUPERMERCADOS DB LTDA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7042858-71.2019.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: HDI SEGUROS S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR16440  
 RÉU: MARCELO SILVA SOUSA  
 Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568, ALEX SOUZA CUNHA - RO2656  
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7051028-66.2018.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778  
 EXECUTADO: JOAQUIM JUNIOR BATISTA DOS SANTOS  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7017440-34.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO383  
 RÉU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
 Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A  
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES  
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7054421-62.2019.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ABRAAO SANTOS SOUSA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7035334-23.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ADRIANO DA SILVA RAMOS  
 Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730  
 RÉU: ISAC RODRIGUES BELLO  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 4ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018299-16.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ISMAEL BARRETO NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA

- RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940,

ERNADE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

REQUERIDO: ERALDO SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE

DE LIMA JUNIOR - RO8100

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos

patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.

Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 49300479 que contém todas as informações e advertências necessárias para a

realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/02/2021 09:00

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/02/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037231-52.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA ALVES CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos

patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.

Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 49303505 que contém todas as informações e advertências necessárias para a

realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/02/2021 09:00

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/02/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037265-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALRICELE NUNES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 49303530 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/02/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0008112-78.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: SHYRLEA CARVALHO DA SILVA CAMPOS

ADVOGADOS DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS

SOUZA, OAB nº RO5033, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº

RO633

RÉUS: PORTELA & JOBEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, Banco Bradesco Financiamento S. A., PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, L F COMERCIO DE VEICULOS

LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, TATIANE TAMINATO, OAB nº SP228490,

LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560, JOSE NONATO DE

ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

Vistos,

Intime-se a parte autora para tomar ciência da petição e documentos apresentados pela parte ré ID's. 39268239 41638368 - fls. 634/686,

e caso queira poderá manifestar-se no prazo de 15 dias.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7036578-89.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: FRANCISCA ADELINO DE ALMEIDA, CLEUTON ALMEIDA CRUZ, ELISANGELA OLIVEIRA DE SOUZA, RONISON RODRIGO DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Autorizo o início do trabalho pericial, devendo o perito nomeado apresentar o resultado definitivo no prazo de 60 dias a contar da data marcada pelo perito para o início dos trabalhos. Defiro o levantamento de 50% dos honorários já depositados nestes autos (ID 39674702), cientificando-o de que o saldo remanescente será autorizado o levantamento quando da apresentação definitiva do laudo definitivo, expeça-se o alvará.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000062-31.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo

AUTOR: MARIA VITORIA CAMILO DE SA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos,

Diante da manifestação do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 48677201), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes MARIA VITÓRIA CAMILO DE SÁ em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da SENTENÇA de MÉRITO, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004091-03.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTES: IRACEMA ROSENDO PEREIRA LIMA, WILSON MOLINA PORTO

EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: ROGER COSTA SILVA, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para saque dos valores constantes na conta judicial vinculada a estes autos (ID 49153295) e respectivos rendimentos.

2 – Aguardem-se os demais pagamentos mensais. Vindo os comprovantes de depósitos, independentemente de nova CONCLUSÃO, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente.

3 – Oportunamente, cumprida toda a obrigação pela parte executada, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

**SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA**

Favorecido: WILSON MOLINA PORTO, CPF/CNPJ: 39510328120, Valor: R\$ 6.687,26e rendimentos

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020681-16.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491

EXECUTADO: MOISES MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ID. 42456373.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

**4ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037141-44.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZETE PEREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 49177677 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/12/2020 09:00

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058005-40.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANO SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO3944

RÉU: JÚLIO CÉSAR SOUZA AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023064-30.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: SIMONE CAZENAVE &amp; CIA LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: THALES SILVESTRE JUNIOR - AM2406

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos AR's negativos devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027640-71.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: LIDIANE DOS SANTOS BITENCOURT

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028904-60.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: EDUARDO ZAMBOTTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031736-95.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: GLEDSON FELLIPE LIMA DE MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024002-25.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUROMAR GOMES MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557

RÉU: CHARLES PEREIRA CAETANO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020075-51.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

RÉU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009022-10.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: BORGES TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos AR's negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029303-26.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: REGINALDO DA SILVA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

RÉUS: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A  
ADVOGADOS DOS RÉUS: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHEZ, OAB nº ES39162

SENTENÇA

Vistos,

Diante das concordâncias dos patronos da parte exequente e do advogado primeira requerida, com os valores depositados nos autos a título de pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por REGINALDO DA SILVA LOPES em face de AGROPECUÁRIA PICA PAU e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeçam-se alvarás judiciais/transfêrencia em favor dos patronos da parte exequente e do patrono da primeira requerida, para levantamento da sua respectiva quota depositada, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos, devendo ser observado os dados bancários informados nas suas respectivas petições (ID's 45594326 e 46933057). Em caso de inércia, proceda-se com a transfêrencia para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045308-89.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Dano Ambiental

AUTORES: FRANCINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSILENE RIBEIRO DA SILVA, EVELLY CAUANE RIBEIRO OLIVEIRA, LUIZ GUILHERME RIBEIRO OLIVEIRA, CLEUZIANE DA SILVA MORAES, LUIZ MIGUEL RIBEIRO OLIVEIRA, GELDSON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

#### SENTENÇA

Vistos,

Petição inicial (ID 5828095 - Pág. 1): FRANCINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSILENE RIBEIRO DA SILVA, EVELLY CAUANE RIBEIRO OLIVEIRA, LUIZ GUILHERME RIBEIRO OLIVEIRA, CLEUZIANE DA SILVA MORAES, LUIZ MIGUEL RIBEIRO OLIVEIRA, GELDSON RIBEIRO DA SILVA ajuizaram AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores do Distrito de São Carlos, no município de Porto Velho/RO, especificamente à margem esquerda do Rio Madeira.

Contam que no mês de fevereiro/2014 o Rio Madeira, teve o nível de suas águas tragicamente elevado, em virtude da vazão de águas represadas pela empresa requerida.

Alegam que foi enorme a quantidade de sedimentos depositados após a vazante, ocasionando as cheias de 2013, 2014 e 2015.

Narram que sua residência fora invadida pela água e muitos de seus pertences foram perdidos já que não tiveram tempo para seu retirada.

Argumentam que foram obrigados a deixar suas moradias pelo espaço de tempo de seis meses em virtude da grande cheia, impossibilitados de exercer a faculdade de usar, gozar e dispor de sua propriedade, ressaltando que se perdeu tudo que tinha como criação de animais domésticos e plantações.

Ao final requereram a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$22.000,00 por autor e dano moral ambiental no valor de R\$22.000,00 para cada um dos autores.

Apresentou documentos. Pugnaram pela gratuidade da justiça.

Despacho inicial (ID 8355606): deferido os benefícios da gratuidade judiciária, determinada a citação do requerido para querendo contestar a ação.

Audiência de conciliação no ID 8963336.

Contestação (ID 9336997): alegando, em preliminar: a) falta de interesse de agir; b) litisconsórcio passivo necessário; c) ilegitimidade ativa d) ilegitimidade passiva; e) denunciação à lide ao Município de Porto Velho/RO.

No mérito alegou que os fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio, e que tal região é de baixio e sempre sofreu com alagamentos decorrente do enchimento do rio Madeira pela incidência do período das chuvas.

Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural.

Ao final pugnou pelo acolhimento das preliminares, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Requereu a produção de provas.

Contestação acompanhada de documentos.

Réplica: (ID 9955631).

Despacho saneador (ID 12176109): apreciada as preliminares, definido os pontos controvertidos, deferida a produção de provas e nomeado o perito.

Manifestação do Ministério Público no ID 18890968.

Laudo pericial (37350300): Afirma o perito no quesito 1 do juiz que: "Ocorreu alagamento na cheia de 2014 em toda a área em análise (fotos: 46, 48). Na data da realização da vistoria, o local encontrava-se sem alagamento (foto: 37)". E no quesito 2: "A ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante as chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período. Também foi implementada uma nova "Regra Operativa" após o evento de 2014, evidenciando que algo ocorreu, e foi preciso intervir para os anos subsequentes."

Ao final o perito concluiu que:

"[...]"

A residência não foi atingida por desbarrancamento/deslizamento, da margem esquerda do rio Madeira (fotos: 52, 53). Na data da vistoria, a distância do imóvel até a "crista" do barranco era de aproximados 18,30 (dezoito metros e trinta centímetros – Foto 44).

"[...]"

Na cheia de 2014, o local foi totalmente alagado, e o nível da água chegou a aproximados 1,45 metros do piso da residência (fotos: 46, 48). No dia da vistoria, o local encontrava-se sem incidência de alagamento (foto 38).

O volume de água e sedimentos que invadiram o imóvel durante a cheia de 2014, causaram danos ao imóvel, pois tratam-se de imóveis construídos de forma muito simples e que não foram concebidos para suportar estes efeitos (fotos: 41, 43, 44, 46, 49).

[...]

A UHE Santo Antônio não pode ser considerada responsável pelo volume de chuva que ocorreu na cheia de 2014, o grande volume é proveniente de vários pontos a montante da usina, dos rios formadores do rio Madeira.

Quanto aos efeitos observados a jusante do barramento: como erosões, assoreamento e desbarrancamento, estes foram intensificados após o início da construção e operação da barragem.

Tendo contribuído para estes fatos, o método construtivo da barragem (dragagem para o leito) e pela própria operação da barragem.

Quanto ao alcance e danos causados pela cheia de 2014, além das questões abordadas acima, foi implementada (após o evento), uma “Nova Regra Operativa” para às 2 (duas) barragens “Jirau e Santo Antônio”, evidenciando assim que algo ocorreu, sendo necessário intervir para os próximos períodos de cheia, com a intensão de minimizar estes efeitos, tanto a montante como a jusante do barramento.

Desta forma, fica claro que a construção e operação da barragem, contribuiu para que o nível de alagamento atingisse maior altura, causando danos aos moradores das duas margens a jusante do barramento, mesmo em localidades mais distantes como o caso em questão”.

Alegações finais dos autores no ID 40162866.

Impugnação ao laudo pericial e alegações finais do requerido no ID 40171567.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da impugnação ao laudo pericial.

A impugnação apresentada pela requerida segue o padrão utilizado em todos os processos, uma vez que alega divergências entre os pareceres técnicos dos profissionais por ela contratados e o laudo pericial.

Evidente que o fato de haver discordância dos assistentes técnicos da requerida não implica que o laudo esteja incorreto.

Ademais, tanto os pareceres quanto os laudos servem tão somente para formar o convencimento do juiz, destinatário da prova.

Rejeito a impugnação e homologo o laudo pericial.

Do mérito.

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes da cheia histórica de 2014 no Rio Madeira em Porto Velho, mais precisamente no imóvel dos autores localizado no Distrito de São Carlos, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos direitos de personalidade da sociedade.

O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade civil da requerida pela potencialização/agravamento dos efeitos da cheia do Rio Madeira no Distrito de São Carlos em 2014.

Da responsabilidade civil.

Nelson Rosenthal leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com tripartição de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de

cuidado”. (Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenthal, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67).

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexos causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação de direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude” (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenthal, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235).

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexos causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosenthal, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados.”

O nexos causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa. (Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenthal, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554).

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosenthal, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexo causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”. (Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil : volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243).

Para Sérgio Cavalieri a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosendal como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

Da responsabilidade civil ambiental.

Álvaro Luiz Valery Mirra leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente. (Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>).

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). a destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental. Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente da culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a licitude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que o nexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.



Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração do nexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração do nexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

Da responsabilidade civil objetiva e ambiental da requerida.

Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade civil da parte requerida é objetiva — CF/88, art. 37, § 6º, considerando que se trata de concessionária de serviço e uso de bem público para exploração e geração de energia elétrica em trechos do Rio Madeira por meio da implantação e operação de usina Hidrelétrica.

Ainda que suas atuações se compreendam nos exatos limites de sua competência, bem como tenham observado fiel e rigorosamente todos os itens estabelecidos pelos órgãos ambientais como condicionantes à instalação, construção e operação do empreendimento energético, caso acarretem prejuízos para particulares, existe o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive do STJ assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, que a responsabilidade por dano ambiental — CF/88, art. 225, §3º e lei nº 6.983/1981, art. 14, §1º — é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

No caso dos autos, é incontroverso, consoante — art. 374, inciso III, NCP, — que a conduta causadora dos alegados danos é ato lícito, praticado em consonância com os contratos de concessão e as normas administrativas pertinentes, tendo sido realizado o EIA/RIMA e adotadas providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes. A finalidade pública dos empreendimentos é notória.

Com efeito, não há dúvida de que o mesmo ato lícito pode dar causa à obrigação de indenizar, ou seja, ainda que a atuação do Estado — ou de quem lhe faça as vezes — seja juridicamente perfeita,

constituindo forma regular de atuação, justamente por atender ao interesse geral, causando algum prejuízo a terceiros, subsiste o dever de indenizar. Quanto a esse raciocínio, o seguinte julgado:

[...] 2. Fundada na Teoria do Risco e no Princípio do Poluidor Pagador, é objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais, entre os quais se inclui a degradação proveniente de atos lícitos que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetem desfavoravelmente a biota. 3. [...] (AgRg no AREsp 117.202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 30/11/2015).

Além disso, deve ser frisado que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais consistente nas cheias de 2014, — principalmente pela rapidez com que o nível da água subiu —, deve ser adotada a teoria da responsabilidade objetiva. Constatado o dano, não se discute o elemento culpa, de forma que o agente explorador de atividade econômica através do uso de recursos ambientais tem a obrigação de garantir o equilíbrio ecológico.

Com isso, em face do disposto no art. 225, § 3º, da CF/88 e também no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que prevê a aplicação da teoria princípio do poluidor-pagador, entende o e. Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tanto por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), quanto por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado).

Ademais o art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais no inciso “IV” que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

Tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

Do estudo de impacto ambiental.

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da conclusão exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 — COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

(...) A análise de viabilidade ambiental dos AHE’s Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável subdimensionamento dos problemas mais complexos — e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo —, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (...)

2. Ictiofauna (...) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (...) 4. Remobilização do mercúrio (...) 5. Proliferação da malária (...) 6. Explosão demográfica (...) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (...) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(...).

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia.

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações:

(i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP nº 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do mérito do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (...) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (...) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (...) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às enseadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km<sup>2</sup> nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação. (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande desapareço às questões técnicas concretas e reais a partir da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

“(..) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante\_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (...)”

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precipuo do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositadamente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

Da cheia de 2014.

É fato incontroverso que nos primeiros meses do ano de 2014 a bacia do Rio Madeira foi atingida por uma cheia história que elevou os níveis de água, atingindo em 28 de março de 2014 a cota máxima de 19,69 metros, com uma vazão de 60.066 m<sup>3</sup>/s. A máxima histórica anteriormente registrada data de 21 de abril 1984, com cota máxima de 17,51 metros (aumento de 12,45% em 2014) e vazão de 48.288 m<sup>3</sup>/s (aumento de 24,39% em 2014).

No “parecer sobre a gênese dos fenômenos sedimentológicos e hidrológicos” apresentado pela requerida há confirmação que os requerentes sofreram prejuízos causados pela cheia do Rio Madeira em 2014. Contudo, atribui a causa às chuvas descomunais ocorridas nas nascentes do rio (Bolívia e Peru), inexistindo relação com a construção/operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente. A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial que a ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante às chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período.

Portanto, considerando que a jurisprudência é pacífica quanto à adoção da teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental, a qual também é objetiva, resta ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Ressalte-se que não há o que se questionar quanto ao índice pluviométrico histórico de 2014, porém é necessário verificar se os efeitos da cheia foram potencializados/agravados pela construção/operação da usina.

Depreende-se dos documentos acostados nos autos acerca da área de objeto da lide que ocorreram várias mudanças morfológicas no Rio Madeira e partir da construção das Usinas relacionados ao volume e velocidade das águas, formação de bancos de areia. Portanto, percebe-se que o Rio Madeira sofreu modificações anormais exatamente no período da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (2009-2013), em momento até anterior à cheia de 2014.

Logo, a requerida não logrou êxito em demonstrar que tais alterações foram puramente naturais e não se comunicam com seu empreendimento, de modo que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

Do Distrito de São Carlos.

A Constituição Federal, em seu art. 216, estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: “(...) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, assim como os conjuntos urbanos (...)”. Em razão disso, o Poder Público possui o dever de promover e proteger tal patrimônio, devendo, para tanto, punir na forma da lei os danos e ameaças a ele.

Os autores afirmam que residiam na localidade e asseveram que jamais vivenciaram um fenômeno com tamanha proporção como o ocorrido após o início da construção da Usina de competência da empresa requerida.

Em sua peça inicial, os autores afirmam que o prejuízo foi muito além do material, visto que se encontraram em situação de desespero já que lhes foi atingido não só a moral, imagem e intimidade, como também a dignidade da pessoa humana.

De fato, ao analisar as provas contidas nos autos, saltam aos olhos o grave problema experimentado pelas comunidades que estão sob efeito do fenômeno indigitado acima, incluindo nesse contexto, os autores.

Diversas fotos, reportagens e mídias acostadas aos autos demonstram a situação da localidade, ora inundada, ora em processo corrosivo de sua base estrutural. Somam-se a essas provas os diversos documentos públicos.

Analisando de forma minuciosa toda a documentação anexada pelas partes, nota-se que o distrito de São Carlos já sofria com as cheias do Rio Madeira antes mesmo do início da construção do Complexo Hidrelétrico do Madeira. No entanto, a comunidade que ali vivia já tinham conhecimento e poderiam prever como seriam as cheias, o tempo em que o Rio levariam para atingir sua residência e se atingiriam a sua residência. A comunidade inclusive possuía uma rotina agrícola, pois sabiam o tempo de plantar e colher para manter a sua subsistência.

Na verdade o que se discute nos autos é como a construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio afetou essa rotina, especialmente com a abertura das comportas, uma vez que é notório os relatos dos ribeirinhos de que o nível da água subiu consideravelmente em questões de horas, atingindo assim níveis extremamente preocupantes, fazendo com que os moradores da região perdessem a previsibilidade dos fatos naturais.

Verifica-se, portanto, que a vida dos requerentes foi diretamente afetada pela cheia que atingiu o Distrito de São Carlos, pois o modo ribeirinho de viver foi interrompido e, conseqüentemente, causou inúmeros transtornos.

Do autor L. M. R. O.

Em análise do conjunto provatório juntado nos autos, verifico que o autor Luiz Miguel Ribeiro Oliveira, menor impúbere nasceu em 14/01/2015, conforme certidão de nascimento acostado no ID 5828342 - Pág. 1.

Em laudo pericial (ID 37351103 - Pág. 13) o perito ao responder se houve alagamento na área tratada neste processo, afirmou que “Ocorreu alagamento na cheia de 2014 em toda a área em análise (fotos: 46, 48). Na data da realização da vistoria, o local encontrava-se sem alagamento (foto: 37)” e na conclusão diz que “Na cheia de 2014, o local foi totalmente alagado, e o nível da água chegou a aproximados 1,45 metros do piso da residência (fotos: 46, 48). No dia da vistoria, o local encontrava-se sem incidência de alagamento (foto 38). O volume de água e sedimentos que invadiram o imóvel durante a cheia de 2014, causaram danos ao imóvel, pois tratam-se de imóveis construídos de forma muito simples e que não foram concebidos para suportar estes efeitos (fotos: 41, 43, 44, 46, 49)”.

O autor Francinaldo dos Santos Olivera informou ao perito que “morou no imóvel entre os anos de 2006 até 2014, quando o mesmo foi atingido pela cheia de 2014. Informou que hoje reside na casa de seu irmão, no mesmo Distrito de São Carlos”, conforme laudo pericial constante no ID 37351106 - Pág. 18.

Em que pese os autores na inicial fundamentarem seus danos nas cheias de 2013, 2014 e 2015, o perito concluiu que o alagamento do imóvel somente ocorreu em 2014 e o próprio genitor do autor Lui Miguel afirma que residiu do local afetado até 2014 e como o autor Luiz Miguel não havia nascido na data em que ocorreu os eventos, é certo que não faz jus à qualquer indenização seja por danos morais, ou danos morais ambientais.

Do quantum indenizatório.

Fixado o dever de indenizar da requerida aos demais autores, exceto ao autor L. M. R. O., passo à análise do valor indenizatório. As conseqüências da interferência no meio ambiente, que

intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica do autor, morador da comunidade localizada no Distrito de São Calor, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos inseridos no contexto de uma comunidade identificada com a área, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor total de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada autor à título de danos morais ambientais cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por FRANCINALDO OS SANTOS OLIVIERA, JOSILENE RIBEIRO DA SILVA, EVELLY CAUANE RIBEIRO OLIVIERA, LUIZ GUILHERME RIBEIRO OLIVEIRA, CLEUZIANE DA SILVA MORAES e GELDSON RIBEIRO DA SILVA para condenar a Usina requerida no pagamento de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada um dos autores a título de danos morais ambientais individuais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por LUIZ MIGUEL RIBEIRO OLIVEIRA em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA SA. Considerando que a parte requerida sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º do CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

A CPE verifique se há valores depositados em conta judicial à título de honorários periciais, em hipótese positiva, expeça-se o alvará.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004140-05.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTOR: BRENDA CRISTINA DA SILVA MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Considerando a informação constante na certidão ID. 42196136, nomeio como perita a bióloga FRANCES TATIANE TAVARES TRINDADE, Rua da Emoção, 4739, , Escola de Polícia - Porto Velho/RO, 76824-826, FONE: 69 98153-3402, E-mail: francesatiane@gmail.com, que deverá ser intimada para dizer, no prazo de 10 dias, se possui algum vínculo com as partes e se aceita referido encargo, inclusive, apresentar proposta de honorários para desempenhar tal labor.

Aceitando-a, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes requeridas para se manifestarem, inclusive para, na hipótese de concordarem com a proposta de honorários periciais, procederem o seu depósito no prazo de 10 dias.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035900-35.2020.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: FRANCISCA MONICA LIMA PORTELA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recebo os Embargos à Execução, opostos por FRANCISCA MONICA LIMA PORTELA em face de SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA destacando a tempestividade.

Intime-se a parte exequente, ora embargada - por meio dos advogados indicados na procuração ID. 48827377 - para querendo, impugná-los, no prazo de 15 dias (art. 920, I, CPC).

Certifiquem-se os presentes embargos nos autos Principais (7055111-91.2019.8.22.0001). Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a CPE associá-los.

Quanto à análise do efeito suspensivo, passo à análise dos seus requisitos. Conta o art. 919 que os embargos à execução via e regra não terão efeitos suspensivos, salvo se verificados os requisitos para concessão de tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida seja por penhora, depósito ou caução.

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

O embargante alega que a probabilidade de direito resta caracterizada pela prescrição da dívida e que o perigo de dano consiste na possibilidade de demora em julgar o feito.

Embora o perigo esteja presente, uma vez que o prosseguimento da ação principal poderá acarretar bloqueios, penhora de ativos financeiros e bens, não restou comprovado a probabilidade de direito visto que não foi oportunizado o contraditório à parte embargada.

Também não verifico a garantia do juízo mediante penhora, depósito ou caução.

Ademais a jurisprudência pátria narra que ausente qualquer dos requisitos legais, o efeito suspensivo será indeferido, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 919, § 1º, DO NOVO CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO E GARANTIA DO JUÍZO NÃO DEMONSTRADAS - INDEFERIMENTO. - A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução passou a ser medida excepcional após nova sistemática processual instituída pela Lei n. 11.382/06, podendo ser atribuída pelo magistrado somente quando "verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes", nos termos do art. 919, §1º do NCPC - Ausente qualquer dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução impõe-se o seu indeferimento". (TJ-MG - AI: 10024151171451001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data do Julgamento: 29/11/2018, data de publicação: 29/11/2019). (grifo nosso).

Razão pela qual INDEFIRO o efeito suspensivo, pois verifico que não foram preenchidos todos os requisitos contidos no artigo 919, § 1º do CPC.

Int.

Porto Velho - quarta-feira, 7 de outubro de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020479-78.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: HELIO DANTAS BARROS, LUCIA REGINA DANTAS BARROS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos,

Petição inicial (1513733): HELIO DANTAS BARROS, LUCIA REGINA DANTAS BARROS ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores na Estrada do Belmont, zona rural do município de Porto Velho/RO, local afetado pelo empreendimento da requerida que, com a abertura das comportas aumentou o volume e a velocidade das águas, o que levou o aceleramento do processo de corrosão chamado de terras caídas.

Contam que o local é área tradicional ribeirinha de Porto Velho, localizada à jusante da UHE Santo Antônio, com distancia aproximada de 6km do local onde foram instaladas as turbinas e comportas da Usina.

Narram que o local onde residem era tranquilo, os ribeirinhos plantavam, colhiame pesacavam, e que tal rotina fora completamente devastada pelas erosões, desbarrancamentos, e assoreamento do rio, que provocam ainda inundações cada vez maiores

na área da residência dos autores, tudo originado pela atividade da requerida, sem deixar de frisar a desestruturação social, moral, e econômica as quais os autores, bem como todo o restante dos moradores da margem do rio Madeira na Estrada do Belmont, Zona Rural de Porto Velho, estão submetidos

Afirmam que os impactos ambientais sofridos pela atividade da requerida estão se agravado e são ininterruptos.

Asseveram que tiveram sua residência parcialmente destruída com a cheia de 2014 e que foram privados por vários meses do acesso ao seu lar, já que a Estrada do Belmont ficou totalmente destruída.

Por tal razão, pugna pela concessão de tutela antecipada consistente em compelir a requerida a providenciar o imediato remanejamento dos requerentes, o pagamento de um salários mínimo, por requerente maior, para suprir as despesas pessoais, ao final requer a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, do valor de R\$ 16.000,00, majorado em três vezes, totalizando R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) pela peculiaridades da presente ação, por requerente, bem como, o valor de R\$ 120.000,00 pelo imóvel afetado, majorado em três vezes.

Apresentou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça.

Despacho inicial (ID 2716925): deferido os benefícios da gratuidade judiciária, determinada a citação do requerido para querendo contestar a ação e indeferida a medida liminar.

Contestação (ID 3994029): alegando, em preliminar: a) falta de interesse de agir; b) litisconsórcio passivo necessário; c) ilegitimidade ativa, d) ilegitimidade passiva, e) denúncia à lide ao Município de Porto Velho/RO.

No mérito alegou que os fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio, e que tal região é de baixio e sempre sofreu com alagamentos decorrente do enchimento do rio Madeira pela incidência do período das chuvas.

Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural.

Ao final pugnou pelo acolhimento das preliminares, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Requereu a produção de provas.

Contestação acompanhada de documentos.

Réplica: (ID 5953958).

Despacho saneador (ID 12103818): onde indeferiu a tutela antecipada, apreciou as preliminares, definiu os pontos controvertidos e deferiu a produção de provas.

Audiência de conciliação no ID 22924540.

Laudo pericial (ID 28490292): Afirma o perito no quesito 1 do juiz que: "Ocorreu alagamento na cheia de 2014 em toda a área em análise, com alcance aproximado de 1,5 metros acima do piso do imóvel. No dia 15 de fevereiro de 2019, data da realização da 1ª vistoria, o local encontrava-se com alagamento no acesso (aproximados 40 cm), conforme pode ser identificado nas (fotos 38) do relatório fotográfico. No dia 13 de maio de 2019, data da 2ª vistoria, o local encontrava-se sem incidência de alagamento (foto 43)". E no quesito 2: "A ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante as chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período. Também foi implementada uma nova "Regra Operativa" após o evento de 2014, evidenciando que algo ocorreu, e foi preciso intervir para os anos subsequentes."

Quando perguntado se haveria necessidade de desocupação do imóvel, o perito respondeu que "No dia da realização da vistoria, o imóvel já se encontrava desocupado", e quando perguntado o valor integral, no estado em que se encontra atualmente a área tratada, o perito disse que "O local encontrasse danificado e inabitado (fotos: 37, 43 e 44), assim, o imóvel não possui valor comercial.", bem como afirmou na questão 11 do juiz que: "Toda propriedade foi atingida pelo alagamento, tendo o nível da água atingido aproximadamente 1,50 metros de altura, conforme informado pelo requerente e comprovado pela (foto 44)."

Ao final o perito concluiu que:

"[...]"

Na cheia de 2014, o local foi totalmente alagado, e o nível da água chegou a aproximados 1,5 metros do piso da residência (foto 44). Na data da 1ª vistoria (15 de fevereiro de 2019), o acesso ao imóvel encontrava-se com alagamento (foto 38). Na vistoria efetuada em (13 de maio de 2019), o local encontrava-se sem incidência de alagamento (foto 43).

O local do imóvel não sofreu os efeitos do desbarrancamento ou deslizamento das margens do rio Madeira, devido a distância que se encontra do mesmo, conforme pode ser observado nas (imagens Google 48 e 50).

O imóvel está localizado na Estrada do Belmont – município de Porto Velho - Rondônia, margem direita do rio Madeira, distante desta aproximados 133 metros (Google imagem 48), e pode ser confirmada pelas coordenadas GPS: S 8°39'21,5" e W 63°54'33,5".

O volume de água e sedimentos que invadiram o imóvel durante a cheia de 2014, causaram danos ao imóvel, pois tratam-se de imóveis construídos de forma muito simples e que não foram concebidos para suportar estes efeitos. O local encontra-se inabitado e danificado (fotos: 42, 43 e 44).

"[...]"

A UHE Santo Antônio não pode ser considerada responsável pelo volume de chuva que ocorreu na cheia de 2014, o grande volume é proveniente de vários pontos a montante da usina, dos rios formadores do rio Madeira.

Quanto aos efeitos observados a jusante do barramento: como erosões, assoreamento e desbarrancamento, estes foram intensificados após o início da construção e operação da barragem. Tendo contribuído para estes fatos, o método construtivo da barragem (dragagem para o leito) e pela própria operação da barragem.

Quanto ao alcance e danos causados pela cheia de 2014, além das questões abordadas acima, foi implementada (após o evento), uma "Nova Regra Operativa" para às 2 (duas) barragens "Jirau e Santo Antônio", evidenciando assim que algo ocorreu, sendo necessário intervir para os próximos períodos de cheia, com a intensão de minimizar estes efeitos, tanto a montante como a jusante do barramento.

Desta forma, fica claro que a construção e operação da barragem, contribuiu para que o nível de alagamento atingisse maior altura, causando danos aos moradores das duas margens a jusante do barramento, mesmo em localidades mais distantes como o caso em questão.

"[...]"

Manifestação sobre o laudo pericial: dos autores no ID 29567328. o

Impugnação ao laudo pericial pela requerida no ID 29572001.

Laudo complementar no ID 37884047.

Manifestação sobre o laudo complementar: do requerido (ID 38992634) e do autor no ID 39116568.

Alegações finais: do requerido ID 42317980 e do autor no ID 42467985.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de reconhecimento de responsabilidade civil em danos materiais e morais, suportados pelos autores em face da requerida, embasada na causa de pedir remota ativa, na concepção de Liebman, em decorrência dos danos da construção e operacionalização da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Impõe-se, inicialmente, como conditio sine qua non, criar um introito de contextualização do cerne da demanda em discussão com o empreendimento da parte requerida, vez que este trata de questão de relevantíssima importância e com afetação de centenas de pessoas e inúmeras demandas análogas correntes nesta e nas demais varas cíveis desta capital.

Pois bem.

I - Do Empreendimento.

Do Consórcio e da Concessionária.

É de conhecimento público que em 27 de agosto de 2007 foi constituído o Consórcio Madeira Energia S.A., vencedor do leilão para a construção da UHE Santo Antônio, conforme Edital do Leilão nº 05/2007 da ANEEL e que em 13 de junho de 2008, foi celebrado, entre a União e a Madeira Energia S.A. - MESA, sociedade controladora da SAE (Santo Antonio Energia), o Contrato de Concessão. E que, posteriormente, com a constituição da SAE, o referido Contrato de Concessão foi aditado em 01 de dezembro de 2008, para que a titularidade da concessão fosse transferida à SAE.

O empreendimento foi estudado, desenvolvido, construído e está sendo operacionalizado pela SAE, a qual tem como controladora a MESA, que, por sua vez, possui como acionistas as seguintes empresas: (I) Furnas Centrais Elétricas S.A. (39%); (II) Odebrecht Energia do Brasil S.A. (18,6%); (III) SAAG Investimentos S.A.

(12,4%); (IV) Cemig Geração e Transmissão S.A. (10%); e (V) Caixa Fundo de Investimentos em Participações Amazônia Energia (20%) ([http://www.furnas.com.br/hotsites/sistemafurnas/usina\\_Santo\\_Antonio.asp](http://www.furnas.com.br/hotsites/sistemafurnas/usina_Santo_Antonio.asp)).

O projeto referente à construção da UHE Santo Antônio foi financiado com recursos públicos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (“BNDES”), por meio de financiamento direto e repasse de recursos; do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (“FIGTS”), por meio da subscrição e integralização das debêntures da 1ª emissão privada da Companhia, dos titulares das debêntures da 2ª emissão da Companhia; e, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (“FNO”), e com capital dos acionistas da MESA.

Pode-se compreender e ter como premissas iniciais que os alicerces ideológicos do empreendimento foram criados por grandes empresas privadas, que obviamente visam lucros, e que foi viabilizado pela utilização de recursos públicos.

Da Produção Energética.

Registra-se que a energia hidrelétrica é um método de geração de eletricidade que utiliza água em movimento (energia cinética) para produzir eletricidade. Em usinas hidrelétricas de grande porte a força da água em movimento move as engrenagens de grandes turbinas, e as barragens são necessárias para armazenar água em lagos reservatórios e rios, ainda que na modalidade fio d'água, para posterior liberação.

Oportuno registrar que o objetivo do empreendimento é a produção da energia elétrica, que é, sem dúvida um dos bens essenciais para promover o desenvolvimento do mundo contemporâneo, bem como da produção de bens e serviços em todos os setores da economia, além da utilização doméstica. Logo, a produção de energia é um grande desafio para o desenvolvimento, já que a ampliação da produção industrial depende diretamente da disponibilidade energética.

No caso do Brasil é fácil reconhecer que a energia é gerada principalmente nas usinas hidrelétricas, e isso porque o País é rico em rios com grandes extensões, caudalosos, correndo sobre planaltos e de depressões, utilizando-se do potencial energético da água, tal como o potencial existente no Rio Madeira.

Em nível global, a energia hidrelétrica tem sido a principal fonte de energia renovável. Nesse aspecto, é de se destacar a posição do Brasil no cenário mundial, vez que o país tem um alto percentual de sua energia proveniente de fonte considerada limpa. As hidrelétricas fornecem, atualmente, mais de 2/3 da energia disponível no país, que ainda conta com um enorme potencial inexplorado (<http://ons.org.br/paginas/energia-agora/balanco-de-energia>). E isso faz com que o Brasil seja internacionalmente reconhecido por sua produção de energia elétrica a partir de fontes sustentáveis.

De acordo com o Balanço Energético Nacional de 2017, que se refere aos dados obtidos em 2016 (EPE, 2017), a chamada energia limpa oferece 81,7% da energia elétrica do País, sendo que 36,3% do total provém da matriz hidráulica ([https://ben.epe.gov.br/downloads/S%C3%ADntese%20do%20Relat%C3%B3rio%20Final\\_2017\\_Web.pdf](https://ben.epe.gov.br/downloads/S%C3%ADntese%20do%20Relat%C3%B3rio%20Final_2017_Web.pdf)). Essa possibilidade está associada a disponibilidade de recursos hídricos que o Brasil possui, já que seu território concentra aproximadamente 12% da água doce do planeta (<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>).

Nota-se que o cenário geográfico/político brasileiro permitiu e permite a utilização dos seus vários rios para a geração de energia “limpa”, frente a necessidade criada pelo desenvolvimento da sociedade contemporânea, alinhada, porém, a uma visão de minimização dos impactos ambientais.

O Rio Madeira, a Bacia Amazônica e os Impactos Negativos do Empreendimento.

Outro ponto, de extrema relevância, são as especificidades do rio e da bacia hidrográfica onde o empreendimento foi instalado.

O Rio Madeira é o segundo maior rio da Amazônia, um dos 10 maiores rios do mundo. Um rio de águas barrentas, fruto da grande quantidade de sedimentos transportados pelas águas. Sua bacia abrange uma área de 1,5 milhões de km<sup>2</sup>, divididos entre os territórios do Peru, da Bolívia e do Brasil. É formada pelos rios Guaporé, Mamoré e Beni, originários dos planaltos andinos. É o maior depositário do Rio Amazonas em descarga sólida de sedimentos dos rios amazônicos.

Principal afluente do Rio Amazonas, o Madeira tem 1.700 quilômetros de extensão, vazão média de 23 mil m<sup>3</sup>/s e chega e medir 1,5 km de largura. Responde por cerca de 15% do volume de água e 50% de todo o sedimento transportado pelo Amazonas para o oceano. Esta enorme carga de sedimentos regula toda a dinâmica biológica das grandes áreas alagadas de várzea ao longo dos rios Madeira e Amazonas.

Em razão da localização do empreendimento em um dos biomas mais complexos e ricos do planeta, toda a execução do processo da Usina Hidrelétrica Santo Antônio foi obrigada a se cercar de iniciativas para reduzir os impactos ambientais e promover o crescimento e o desenvolvimento social. E isso porque, embora a energia hidrelétrica seja considerada uma fonte de energia limpa e confiável em muitos países, ela tem impactos ambientais e sociais significativos.

As barragens têm um grande impacto na fauna local, nos ecossistemas e levam ao deslocamento de moradores locais, e no presente caso, principalmente os tradicionais ribeirinhos.

Os impactos causados pela geração de energia elétrica por hidrelétricas atingem elementos socioambientais e econômicos, principalmente em decorrência da edificação das barragens e de reservatórios. São exemplos desses impactos a população urbana, rural, indígena e ribeirinha atingidas, afetada em diversos fatores como habitação, saúde, educação e segurança pública; a perda de vegetação e da fauna; a aceleração do crescimento populacional e da inviabilidade das hidrovias (FEARNSIDE, 2015).

Diante desta crítica situação, nota-se que a indústria hidrelétrica está investindo em projetos de pesquisa e mitigação para reduzir os efeitos ambientais adversos que as barragens podem ter na qualidade da água, nos fluxos dos rios e nos habitats dos peixes, porém facilmente se constata que a evolução registrada está muito aquém do resultado esperado pela população.

Assim, mesmo entendendo que as usinas hidrelétricas são sustentáveis mecanismos de geração de energia, certo é que elas têm os seus impactos negativos para o meio ambiente e para a sociedade diretamente envolvida.

A produção de energia a partir de hidrelétricas demanda o alagamento de extensas áreas, ainda que na modalidade fio d'água, as quais, em regra, se encontram em duas situações: ou são terras férteis, exploradas por agricultores, ou são áreas de remanescentes de ecossistemas, onde não houve proibição pública de exploração.

Ainda, é comum existirem dezenas de milhares de pessoas residindo nas zonas de alagamento, já que os barrancos dos rios brasileiros, de maneira especial, têm historicamente servido de refúgio para diversas comunidades tradicionais, em especial neste Estado de Rondônia (os ribeirinhos).

Portanto, não há erro em confirmar que o empreendimento instalado perturbou e perturba a ecologia dos rios, causou e vem causando o desmatamento, a perda da biodiversidade aquática e terrestre, liberando gás de efeito estufa substancial, deslocando comunidades inteiras e alterando os meios de subsistência das pessoas, além de afetar os sistemas alimentares, a qualidade da água, a agricultura próxima ao rio e a sedimentologia de “rios jovens”.



Nota-se que a bacia hidrográfica amazônica, onde o Rio Madeira se encontra inserido, está sendo sufocada para o desenvolvimento de energia hidrelétrica, dado seu potencial para produzir energia, mas com pouca consideração para reduzir as consequências ambientais e sociais de tal desenvolvimento energético.

E isso pode ser compreendido porque a construção do empreendimento está afetando o ecossistema de alta biodiversidade, com uma rica diversidade de grupos étnicos e culturais e o bem-estar de milhares de pessoas.

Um exemplo é que o sistema da Bacia Amazônica abriga as mais diversas associações de peixes da Terra e uma das mais produtivas pescarias continentais. Existem 2.320 espécies de peixes na Bacia Amazônica, que é a mais grandiosa de que qualquer sistema fluvial do mundo. Porém, apenas foi construída uma simplória escadaria de passagem de peixes muitíssima menor que a passagem anterior, e que ainda tem sua eficácia questionada pelos ambientalistas especialistas. O que demonstra a baixíssima preocupação com a especificidade ambiental dos empreendedores com a questão ambiental.

Ainda, há de se ressaltar que a dimensão mais negligenciada dos projetos hidrelétricos são os efeitos sobre os sistemas e instituições sociais locais. As comunidades locais normalmente não têm uma influência significativa no desenvolvimento de energia hidrelétrica. Isso resulta em um desacoplamento da tomada de decisões que pode resultar em prioridades locais sendo negligenciadas e nos interesses dos setores industriais urbanos que conduzem as decisões.

Além disso, as políticas e regulamentações regionais ou nacionais, comumente não reconhecem a dinâmica do sistema transfronteiriço do local diretamente afetado, negligenciando considerações importantes, como direitos, valores sociais e culturais e acesso a recursos, das pessoas que de fato estão sendo prejudicadas para o benefício de um “bem maior”, mas que quase sempre se constatou como um “bem maior” para as grandes empreiteiras, frise-se.

É preciso começar a pensar sobre a governança não como três setores diferentes, mas como umnexo, no qual múltiplas camadas são responsáveis, pelas diferentes escalas, níveis e setores. E isso porque, muitas vezes, grandes represas são promovidas com a ideia de que os moradores locais obterão alguns benefícios.

No entanto, as evidências sugerem o contrário, já que analisando a própria barragem do caso concreto, aqui em discussão, descobriu-se que as promessas feitas pelo setor energético, tais como contas de energia mais baratas, mais empregos, melhor infraestrutura, não se equipararam aos danos sofridos, indicando a inexistência de compensação real dos danos resultantes do empreendimento. Isso indica o fracasso do setor hidrelétrico em abordar questões de governança e sustentabilidade.

Em Rondônia, local onde foram instaladas as hidrelétricas na Amazônia, o valor do kw/h teve aumento, e os empregos prometidos aos habitantes locais foram, principalmente, para pessoas de outros Estados da federação, que após cinco anos (fim da construção), voltaram para seus locais de origem. O que justifica as reclamações, inexistência de consulta pública e falta de atenção aos impactos negativos conhecidos na sociedade e meio ambiente, em favor das comunidades afetadas por barragens.

Devemos ressaltar que a sustentabilidade desses empreendimentos, via de regra, tem uma fiscalização insuficiente por aqueles que os promovem. A prioridade na construção de grandes barragens é gerar energia para atender às indústrias em crescimento e às populações urbanas. Temos que tal prioridade, muitas vezes, supera as considerações socioeconômicas e ambientais.

Comunidades locais são largadas ao descaso e sofrem com os danos socioambientais e com a perda de meios de subsistência.

Os reais afetados sequer tem acesso à eletricidade, porque não recebem a energia das grandes barragens e não são suficientemente compensados por suas vidas transformadas e até interrompidas.

Desta forma, há a necessidade de se encontrar soluções sustentáveis e inovadoras que combinem o desenvolvimento de energia hidrelétrica com outras fontes de energia, proporcionando benefícios que superem, reduzam ou até mesmo eliminem as externalidades ambientais, culturais e socioeconômicas negativas resultantes de grandes barragens.

DO EIA/RIMA.

O impacto ambiental é interpretado como o desequilíbrio provocado pelo resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente. O Estudo do Impacto Ambiental (EIA) tem como objetivo avaliar as dimensões das possíveis alterações que um empreendimento pode ocasionar no ambiente no caso de este vir a ser implantado, enquanto que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) tem o escopo de apresentar as conclusões do EIA.

Os estudos em questão tratam-se de uma política preventiva e compõe uma das etapas do licenciamento ambiental, visando evitar as consequências dos possíveis danos.

A Resolução n. 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em seu art.1º fixa o conceito normativo de impacto ambiental da seguinte forma:

“Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Com a Criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, o EIA/RIMA foi elevado à categoria de instrumento de gestão ambiental, sem qualquer limitação ou condição. Expandiu, tanto para os projetos públicos como para os particulares, industriais ou não industriais, rurais ou urbanos, em áreas consideradas críticas de poluição ou não, regulamentando desta forma, o papel da Avaliação do Impacto Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

A propósito, ensina Iara Verocai Dias Moreira:

“Instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão e, por eles consideradas. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção do meio ambiente a serem determinadas, no caso de decisão sobre a implantação do projeto. (SEMA. Vocabulário Básico do Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, Cadernos Funap: São Paulo 9º ano, nº 16, 1990, p.33.)”

Esse importante instrumento de planejamento e controle é decorrente da preocupação com o meio ambiente e as consequentes tomadas de decisões, devendo analisar caso a caso levando em conta o fator ambiental envolvido em qualquer ação ou decisão que possa causar um efeito negativo.

O EIA/RIMA é um estudo relatado que foi criado com a intenção de prevenção e precaução, ou seja, prevenir o dano antes que ele ocorra, ou, nas hipóteses em que não puder se evitar, que sejam aplicadas as políticas de gestão ambiental, como forma de conservar, mitigar e compensar os danos ambientais causados pela implantação da atividade empreendedora.

Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente que qualquer conduta possa causar, incide o princípio da precaução para proteger o meio ambiente de um risco futuro.

Nesse sentido que a precaução ocupou o item 15 da declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992:

“[...] de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Aliás, justamente com base no princípio da precaução, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que aquele a quem se imputa um dano ambiental (efetivo ou potencial) é quem deve suportar o ônus de provar que a atividade que desenvolveu não trazia nenhum risco ambiental (RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.753 – SP). Caso contrário, restando alguma dúvida, o princípio da precaução manda que a atividade não seja desenvolvida.

Invertem-se, com isso, os ônus processuais: em vez de caber a parte demandante o ônus de provar o dano ambiental, é o empreendedor quem deve demonstrar cabalmente que a atividade que propõe não apresenta nenhum risco.

No caso, os EIA's/RIMA's devem ser realizados por firmas que servem cidadãos em vez de construtoras de barragens. E que é necessário criar melhor governança em torno das barragens. Maior transparência com a sociedade sobre os verdadeiros custos e benefícios (incluindo os custos sociais, culturais, econômicos, políticos, ambientais e os custos da remoção da barragem no final da sua vida útil) é necessária.

Medidas de avaliação de sustentabilidade desde a fase de projeto até a operação devem ser usadas. São necessárias tecnologias inovadoras que não exijam o represamento do rio ou a remoção da população reassentada.

Os estudos de impactos precisam ter dados reais. Devem ser realizados com tempo de espera suficiente para fornecer uma avaliação credível e ter capacidade integrada para impedir a construção de uma barragem, se não forem necessárias proteções à biodiversidade e às populações humanas. Audiências públicas e engajamento social suficiente para lidar com as consequências da barragem devem ser permitidos antes que a aprovação final seja dada.

Os estudos são fundamentalmente importantes para determinar quantas pessoas precisarão ser reassentadas e estabelecer os mecanismos para indenização e compensação apropriadas. Também é preciso haver mecanismos para garantir que essas recomendações sejam executadas, tal como era a condição anterior do afetado, em vez de deixar isso para as empresas de construção civil.

No caso em discussão, nota-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA elaborado a mando e em favor da Concessionária requerida, não possuem credibilidade plena.

O próprio IBAMA, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 21 de março de 2007, elaborado por 8 especialistas ambientais, entre técnicos e analistas, salientou que no EIA/RIMA havia notória insuficiência dos estudos. Que as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais, dentre outras importantes ponderações, ao final opinaram pela não emissão da Licença Prévia. Em síntese:

(I) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos

e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

(II) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas;

(III) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude;

(IV) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações;

(V) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los;

(VI) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria-Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia”.

Porém, em contrário senso das indagações técnicas dos especialistas e analistas de seu próprio corpo efetivo, o Presidente substituto do Ibama, em 09 de julho de 2007, aprovou a licença prévia n. 251/2007 em favor do empreendimento, situação essa que por si só sinaliza pela tomada de uma decisão política, em vez de se curvar as várias ponderações lançadas por quem de fato analisou os estudos elaborados.

Acerca da temática, o Cientista Philip M. Fearnside publicou o artigo “As Barragens do Rio Madeira: Um Revés para a Política Ambiental no Desenvolvimento da Amazônia Brasileira” [http://philip.inpa.gov.br/publ\\_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf](http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf)), em especial, acentuando que:

“O EIA/RIMA é visto pelos proponentes de projetos de desenvolvimento como um impedimento para a implementação de obras públicas necessárias, colocando os proponentes contra o Ministério do Meio Ambiente (MMA), que é legalmente responsável pela supervisão e aprovação dos relatórios. Pressões dentro do governo são comuns para abreviar o processo de aprovação de projetos, apesar de ter relatórios inadequados e/ou ter impactos desproporcionalmente grandes (e.g., O Globo, 2007).

[...]

Na prática, na medida em que o projeto avança por esses estágios e grandes quantidades de dinheiro (e de capital político) são investidas no projeto, torna-se cada vez mais improvável que grandes mudanças sejam feitas, especialmente para uma opção de “sem projeto”

[...]

Em 2006, a reação à nacionalização de operações brasileiras de gás na Bolívia pelo presidente Evo Morales, combinada com cortes no fornecimento de gás da Bolívia, levou a uma grande pressão sobre o Ministério do Meio Ambiente para aprovar as barragens do rio Madeira, independentemente de problemas não resolvidos.

[...]

O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012).

[...]

A equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu despacho afirmou que “deixo de acolher” o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a, b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou a equipe do IBAMA como envolvidos em “molecagem” no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas “com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio” (OESP, 2007).

O Ministério das Minas e Energia (MME) contratou consultores para contribuir com opiniões sobre as principais áreas de questionamento: sedimentos, peixes e mercúrio; “notas técnicas” realizadas pelos consultores foram entregues ao IBAMA em 24 de abril de 2007 (a maior parte das notas é reproduzida em FURNAS & CNO, 2007). As empresas proponentes entregaram uma resposta totalizando 316 páginas para as perguntas do IBAMA, em 11 de abril de 2007 (FURNAS & CNO, 2007). Na maioria dos casos, se recusaram a responder, alegando que o IBAMA estava solicitando informações além daquelas que corresponderiam a procedimentos normais, ou, então, responderam no sentido de que as preocupações do IBAMA eram infundadas. Grande parte da longa resposta consistia em copiar partes do EIA/RIMA (compare PCE et al., 2005 e FURNAS & CNO, 2007). E, por vezes, foi adicionada corroboração dos consultores contratados (e.g., FURNAS & CNO, 2007, Anexos I - V). O mais significativo, no entanto, são várias mudanças nos planos que foram feitas sem alarde, permitindo, assim, algumas das perguntas a serem respondidas no sentido de que não existia problema. As mais importantes foram as mudanças: 1) adotar uma estratégia de “curva guia” para a gestão do nível de água no reservatório de Jirau que supostamente evitaria a formação de um remanso superior que causaria inundação na Bolívia (FURNAS & CNO, 2007, Estudos Sedimentológicos, p. 6.32), e 2) a remoção das enseadeiras que haviam sido planejadas para serem deixadas no local como muros de retenção de sedimentos (enseadeiras são diques temporários usados para manter o rio fora do local de construção) (FURNAS & CNO, 2007, p. 20). O cenário oficial em que todos os sedimentos seriam naturalmente carregados dos

reservatórios tem sido fortemente contestado (Fearnside, 2013c). O caso de licenciamento para as barragens do rio Madeira provocou a divisão do IBAMA em dois órgãos, paralisando grande parte da sua atividade. Imediatamente depois de uma reunião durante a qual o presidente Lula pressionou a ministra do Meio Ambiente Marina Silva, para acelerar a aprovação das barragens, esta anunciou que o IBAMA seria dividido em dois órgãos, o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), que lidaria com as áreas protegidas, e o IBAMA, que lidaria com o restante das funções do antigo IBAMA, incluindo o licenciamento de projetos de infraestrutura. A separação teria sido parte de um acordo com o presidente Lula para acelerar a aprovação das barragens do rio Madeira (e.g., Alencar, 2007; Domingos, 2007; Switkes, 2007). Em 30 de abril, o chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi trocado novamente. A partir do dia 14 de maio, grande parte do pessoal do IBAMA em todo o País entrou em greve numa tentativa de bloquear a divisão. A divisão do IBAMA foi aprovada pelo Congresso Nacional e, em 28 de agosto de 2007, foi assinada a lei. A greve terminou pouco depois. Embora as barragens do Madeira, aparentemente, provocassem a divisão do IBAMA, isso é algo que estava em consideração por um longo tempo, como forma de reorganização do Ministério do Meio Ambiente, de tal forma que o Ministro teria mais poder sobre as funções da agência. O IBAMA tinha um orçamento muito maior do que o restante do MMA, e, de muitas maneiras, o “presidente” do IBAMA tinha mais poder real do que o próprio ministro. A divisão do órgão tem o efeito de restabelecer o equilíbrio entre “o rabo e o cão”. No entanto, a maneira que a divisão foi imposta como um meio de aprovar as barragens do rio Madeira, teve consequências graves em desmoralizar os técnicos do órgão. A aprovação das barragens do rio Madeira envolveu uma série extraordinária de mudanças de pessoal nos bastidores das agências reguladoras, a remoção de todos os indivíduos em posições de autoridade que questionaram o projeto ou ofereceram apoio para aqueles que o fizeram. O presidente do IBAMA foi removido e um ex-chefe de gabinete da Ministra do Meio Ambiente foi indicado como “presidente” interino no dia 3 de maio de 2007. Críticos das represas afirmam que a mudança foi feita para “garantir” a aprovação das Licenças Prévias (Switkes, 2008, p. 35). No entanto, quando ele mais tarde anunciou a aprovação da Licença, negou que tivesse sido coagido por qualquer tipo de pressão política (Craide, 2007). O chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi alterado novamente pouco antes da aprovação da Licença Prévia em 9 de julho de 2007, e a mesma pessoa, posteriormente, foi promovida a chefiar o IBAMA como um todo, antes da aprovação da Licença de Instalação em 13 de agosto de 2008 (veja International Rivers, 2012). Cinco dias antes, a equipe técnica tinha apresentado um parecer formal se opondo à aprovação da Licença de Instalação devido às 33 condições associadas com a Licença Prévia não terem sido cumpridas (Brasil, IBAMA, 2008). O padrão de substituição do chefe do IBAMA por uma pessoa disposta a substituir o pessoal técnico da agência foi repetida logo após no licenciamento da polêmica hidrelétrica de Belo Monte (Fearnside, 2012). Uma vez que este modelo é capaz de garantir a aprovação de qualquer projeto, independentemente dos impactos, tem implicações graves para as muitas barragens que foram anunciadas para a construção ao longo da próxima década na Amazônia brasileira. O atual paradigma para as decisões de infraestrutura ainda é uma baseada em decretos políticos, onde os relatórios ambientais que são preparados depois servem apenas para legalizar uma decisão que já foi feita (e.g., Fearnside & Laurance, 2012)

[...]

## 7 CONCLUSÕES

Os impactos ambientais e sociais das hidrelétricas no rio Madeira são substanciais, incluindo deslocamento da população, o desmatamento, a perda dos meios de subsistência da pesca

no Brasil, Bolívia e Peru, inundação em um trecho de remanso superior na Bolívia, além do alagamento do reservatório em si no Brasil, as emissões de gases de efeito estufa, a metilação de mercúrio, e os impactos a jusante sobre a reprodução de peixes e sobre residentes ribeirinhos das mudanças nos regimes de cheias e no movimento de sedimentos. Os impactos das barragens do rio Madeira deveriam ter sido estudados melhor antes que a decisão fosse feita para construir Santo Antônio e Jirau. A decisão racional em qualquer projeto de infraestrutura exige que os impactos e benefícios sejam avaliados e comparados antes de tomada da decisão de fato. O paradigma de decisões por decreto deve ser quebrado se a história das barragens do Madeira não é para ser repetida muitas vezes ao longo das próximas décadas. A aprovação das barragens do Madeira, por meio de pressão política e substituição de funcionários-chave de licenciamento, estabelece um precedente perigoso. Decisões precisam seguir uma sequência lógica de etapas. É preciso pesar todos os custos e benefícios e incluir alternativas distintas da proposta imediata, tais como a conservação de energia e a mudança de políticas que incentivam e subsidiam o alumínio e outras indústrias eletrointensivas. Infelizmente, a discussão pública sobre a política energética mal começou no Brasil”.

Posteriormente, ainda para demonstrar a contínua conduta de afrontar as ponderações técnicas, em 08 de agosto de 2008 foi elaborado o PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, onde se analisou as informações constantes do Projeto Básico Ambiental (PBA) do Aproveitamento Hidrelétrico Santo Antônio e incluindo a avaliação do cumprimento das condicionantes específicas contidas na Licença Prévia nº 251/2007, e ao final recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio.

Logo, confirma-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA elaborado para o empreendimento em comento não possuem credibilidade plena.

Ademais, registra-se que há liminar deferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, no bojo da Ação Civil Pública 0002427-33.2014.4.01.4100, que, por conta dos impactos não previstos, determinou o refazimento dos Estudos de Impacto Ambiental de ambas as usinas construídas no Rio Madeira (UHE Santo Antônio e UHE Jirau), o que se torna mais um elemento a pesar em desfavor do empreendimento, pois sinaliza a fragilidade dos estudos dos impactos, e nos leva a crer que o empreendimento em comento desconhece ou omite informações dos muitos impactos que tem causado ou até mesmo os que vão causar.

E por fim, registra-se que outro elemento que indica que o empreendimento subestimou os dados e minimizou os impactos nos estudos, é o fato de que quando iniciou o processo de enchimento de seu reservatório, eis que afetou área de remanso muito maior do que era previsto, o que levou a centenas de afetados demandarem a desapropriação indireta.

Portanto, deste grandioso tópico, podemos concluir que o Rio Madeira possui certas peculiaridades que não foram contempladas pelos Estudos de Impacto Ambiental, mais que só foram aprovadas em razão das ingerências da classe política à época.

## II - Do Meio Ambiente Equilibrado.

A Constituição Federal preceitua, no art. 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente equilibrado é um bem difuso e está inserido entre os chamados direitos humanos de terceira geração. Constitucionalmente definido como de uso comum do povo e, portanto, diverso dos bens que o integram, adquirindo natureza própria. Assim, uma pessoa poderá ser eventualmente proprietária

de um imóvel e sua cobertura vegetal, mas toda a coletividade terá o direito ao uso sustentável daqueles recursos naturais, segundo a legislação ambiental. Ao final, o dispositivo impõe a todos o dever de defendê-lo, estabelecendo um pacto intergeracional, o qual se deve respeitar.

Logo, o meio ambiente é um bem jurídico que merece grande destaque. Nenhum outro interesse tem difusidade maior do que ele, que pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos aproveita e sua degradação a todos prejudica.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (1996, p. 31), “trata-se de um conceito jurídico indeterminado, assim colocado de forma proposital pelo legislador com vistas a criar um espaço positivo de incidência da norma. Ou seja, se houvesse uma definição precisa de meio ambiente, diversas situações, que normalmente seriam subsumidas na órbita de seu conceito atual, poderiam deixar de sê-lo pela eventual criação de um espaço negativo próprio de qualquer definição”.

Ao tratar da definição de meio ambiente, Hugo Nigro Mazzilli (2005, p. 142-143) destaca que:

“O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85[2]. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência”.

O professor Marcelo Abelha (2004, p. 43) nos ensina que:

“O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecido de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão”.

A Constituição brasileira de 1988, além de possuir um capítulo próprio para as questões ambientais (Capítulo VI, do Título VIII), trata, ao longo de diversos outros artigos, das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente.

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito da coletividade pela ordem jurídica vigente, o que se revela num notável avanço para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos.

A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF, em busca de um desenvolvimento sustentável.

Assim, observa-se que há, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas, razão pela qual a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

## III - Da responsabilidade civil.

Nelson Rosendal leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com

triplidade de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”. (Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67).

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexos causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação de direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude” (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235).

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexos causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosenvald, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados”.

O nexos causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa. (Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554).

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosenvald, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o

dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexos causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”. (Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil : volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243).

Para Sérgio Cavalieri a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosenvald como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

IV - Da responsabilidade civil ambiental.

Álvaro Luiz Valery Mirra leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexos causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente. (Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>).

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinte especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). a destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente da culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a licitude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que o nexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG

e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração do nexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração do nexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

V - Da responsabilidade civil objetiva e ambiental da requerida.

Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade civil da parte requerida é objetiva — CF/88, art. 37, § 6º, considerando que se trata de concessionária de serviço e uso de bem público para exploração e geração de energia elétrica em trechos do Rio Madeira por meio da implantação e operação de usina Hidrelétrica.

Ainda que suas atuações se compreendam nos exatos limites de sua competência, bem como tenham observado fiel e rigorosamente todos os itens estabelecidos pelos órgãos ambientais como condicionantes à instalação, construção e operação do empreendimento energético, caso acarretem prejuízos para particulares, existe o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive do STJ assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, que a responsabilidade por dano ambiental — CF/88, art. 225, §3º e lei nº 6.983/1981, art. 14, §1º — é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

No caso dos autos, é incontroverso, consoante — art. 374, inciso III, NCPC,— que a conduta causadora dos alegados danos é ato lícito, praticado em consonância com os contratos de concessão e as normas administrativas pertinentes, tendo sido realizado o EIA/RIMA e adotadas providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes. A finalidade pública dos empreendimentos é notória.

Com efeito, não há dúvida de que o mesmo ato lícito pode dar causa à obrigação de indenizar, ou seja, ainda que a atuação do Estado — ou de quem lhe faça as vezes — seja juridicamente perfeita, constituindo forma regular de atuação, justamente por atender ao interesse geral, causando algum prejuízo a terceiros, subsiste o dever de indenizar. Quanto a esse raciocínio, o seguinte julgado:

[...] 2. Fundada na Teoria do Risco e no Princípio do Poluidor Pagador, é objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais,

entre os quais se inclui a degradação proveniente de atos lícitos que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetem desfavoravelmente a biota. 3. [...] (AgRg no AREsp 117.202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 30/11/2015).

Além disso, deve ser frisado que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais consistente nas cheias de 2014, - principalmente pela rapidez com que o nível da água subiu -, deve ser adotada a teoria da responsabilidade objetiva. Constatado o dano, não se discute o elemento culpa, de forma que o agente explorador de atividade econômica através do uso de recursos ambientais tem a obrigação de garantir o equilíbrio ecológico.

Com isso, em face do disposto no art. 225, § 3º, da CF/88 e também no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que prevê a aplicação da teoria princípio do poluidor-pagador, entende o e. Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tanto por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), quanto por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado).

Ademais o art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais no inciso "IV" que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

Tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

VI - Do fenômeno das terras caídas.

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, disse o perito deste juízo, que os fatores, com potencial de afetar o fenômeno de erosões de margens, que restariam para análise seriam então os seguintes: vazões de cheias; cotas altas do nível d'água e sua descida rápida nas vazantes das cheias; velocidades de escoamento águas durante as cheias; e ocorrência de banzeiros, mas além deles, acrescenta a velocidade pontual nas margens, assoreamento do leito, abertura de canais onde antes não existia.

Destarte, ainda que o fenômeno inicialmente tenha causas naturais, é certo que a conduta da empresa requerida o agravou de forma significativa, causando danos atípicos e de grandes proporções às margens do Rio Madeira, contudo, pelo laudo pericial verifica-se que os danos suportados pelos autores na verdade se deram em razão do alagamento e não de desbarrancamentos, que embora venham ocorrendo na localidade, não atingiram diretamente o imóvel dos autores.

VII - Da cheia de 2014.

É fato incontroverso que nos primeiros meses do ano de 2014 a bacia do Rio Madeira foi atingida por uma cheia histórica que elevou os níveis de água, atingindo em 28 de março de 2014 a cota máxima de 19,69 metros, com uma vazão de 60.066 m³/s. A

máxima histórica anteriormente registrada data de 21 de abril 1984, com cota máxima de 17,51 metros (aumento de 12,45% em 2014) e vazão de 48.288 m³/s (aumento de 24,39% em 2014).

No "parecer sobre a gênese dos fenômenos sedimentológicos e hidrológicos" apresentado pela requerida há confirmação que os requerentes sofreram prejuízos causados pela cheia do Rio Madeira em 2014. Contudo, atribui a causa às chuvas descomuns ocorridas nas nascentes do rio (Bolívia e Peru), inexistindo relação com a construção/operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente. A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial que a ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante às chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período.

Portanto, considerando que a jurisprudência é pacífica quanto à adoção da teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental, a qual também é objetiva, resta ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Ressalte-se que não há o que se questionar quanto ao índice pluviométrico histórico de 2014, porém é necessário verificar se os efeitos da cheia foram potencializados/agravados pela construção/operação da usina.

Depreende-se dos documentos acostados nos autos acerca da área de objeto da lide que ocorreram várias mudanças morfológicas no Rio Madeira e partir da construção das Usinas relacionados ao volume e velocidade das águas, formação de bancos de areia. Portanto, percebe-se que o Rio Madeira sofreu modificações anormais exatamente no período da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (2009-2013), em momento até anterior à cheia de 2014.

Logo, a requerida não logrou êxito em demonstrar que tais alterações foram puramente naturais e não se comunicam com seu empreendimento, de modo que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

VIII - Do quantum indenizatório.

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica do autor, morador da comunidade localizada no bairro Triângulo, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos inseridos no contexto de uma comunidade identificada com a área, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada autor cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar a Usina requerida na(o):

a) obrigação de fazer consistente na realocação dos requerentes, arcando com todos os custos para tanto, estabelecendo-os em local mais próximo da comunidade onde moravam, para manutenção dos vínculos comunitários e costumes tradicionais dos requerentes, mas em local seguro, não afeto à sazonalidade das cheias do Rio e nem atingido pela cheia histórica, e de maneira que lhes seja garantido o escoamento acesso a água potável e energia elétrica, em residência equivalente àquela na qual moravam, insere em área que lhes permita a atividade produtiva que desenvolviam, nos termos do Art. 16 da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

b) pagamento de R\$154.857,30 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e se reais e trinta centavos), com base no laudo pericial ID 28490298 p. 16, em favor dos autores, a título de danos materiais. Valor que deverá ser corrigido monetariamente, pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

c) pagamento de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada um dos autores a título de danos morais ambientais individuais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Considerando que a parte requerida sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º do CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Havendo valores depositados à título de honorários periciais, expeça-se alvará judicial.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029901-38.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

EXECUTADOS: CLEONICE PARENTE BATISTA, FRANCISCO PEDRO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente ID. 39901762 para que seja realizada a transferência do valor depositado e rendimentos (ID. 39676406) para a conta de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. • CNPJ 09.391.823/0001-60 • Banco do Brasil S.A., • Agência: 3064, Conta Corrente: 2536-4.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020081-29.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADOS: MARINEIDE DE CASTRO INACIO, GABRIELA DE CASTRO INACIO SAISSÉ BASTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER, OAB nº RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

Vistos,

Trata-se de pedido de penhora de salário em que o exequente pugna em face do executado.



O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Da leitura do dispositivo em comento, em um primeiro momento, pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2.

Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Assim, defiro parcialmente o pedido da parte exequente para determinar o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos da parte executada, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.

Oficie-se ao empregador (DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA) a fim de que efetue o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador informe a previsão de quantos descontos serão realizados, bem como encaminhe mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br), em até cinco dias após a realização do desconto em folha de pagamento.

Com a resposta, deverá a CPE juntá-la nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$ 170.500,00, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada, da presente decisão, bem como da penhora sobre o seu salário, que poderá ainda ser efetuado na mesma diligência para querendo apresentar impugnação, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspenda-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

NOME DO CREDOR: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, CNPJ: 84.596.170/0001-70

NOME DO DEVEDOR: MARINEIDE DE CASTRO INÁCIO, CPF: 689.061.102-00.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 170.500,00 (cento e setenta mil e quinhentos reais) atualizado até 22/06/2020.

FONTE PAGADORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ENDEREÇO: Rua: José Camacho, 585 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-330 .

OBSERVAÇÃO: Para emissão de boleto para depósito judicial acesse o site <https://www.tjro.jus.br> e selecione as opções BOLETO BANCÁRIO / DEPÓSITOS JUDICIAIS, insira os dados do processo e gere o boleto. A fonte pagadora deverá enviar mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br), devendo identificar no email o número do processo 7020081-29.2018.8.22.0001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7037231-52.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatórios

AUTOR: ADRIANA ALVES CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ENDEREÇO: Avenida Imigrantes, nº 4137, Bairro Industrial CEP 76.821-063, nesta cidade de Porto Velho – RO

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7001728-72.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: EDELSON BRAGA REGIS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Intime-se o perito para informar nova data e local para início dos trabalhos, no prazo de 15 dias, com antecedência mínima de 60 dias a fim de possibilitar a intimação das partes e procuradores.

No mais, cumpram-se as determinações anteriores.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7026504-68.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Seguro, Seguro

EXEQUENTE: AKAUA PEREIRA FERRARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791

EXECUTADO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO LEITE DE ALMEIDA, OAB nº RJ95935

SENTENÇA

Vistos,

AKAUÁ PEREIRA FERRARI, ajuizou ação denominada execução de título extrajudicial, consoante classe descrita junto ao PJE, em

desfavor de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, pugnando pela condenação da requerida no pagamento integral do valor da indenização securitária no montante de R\$ 100.000,00, despesa com funeral no importe de R\$ 3.000,00 e ainda indenização por danos morais na quantia de R\$ 20.000,00.

Citou-se e intimou-se a requerida nos termos do rito de execução extrajudicial, para pagar o débito em 3 (três) dias.

A parte requerida opôs embargos de execução dos mesmos autos, os quais foram rejeitados, consoante de Id nº 37756975 páginas 01/02.

A parte requerida apresentou embargos de declaração, oportunidade em que salientou ter ocorrido erro material da ocasião do protocolo dos seus embargos à execução (Id nº 38114965 páginas 01/03).

Intimou-se a parte autora para esclarecer se o feito se trata de ação de cobrança ou execução de título extrajudicial e em sendo este último, deveria indicar o título executivo extrajudicial, sob pena de extinção pela inadequação da via eleita (Id nº 41390858).

A parte autora afirmou no Id nº 42486830, que sua pretensão consiste em ação de cobrança e não de execução, olvidando-se em apresentar título executivo extrajudicial.

É o relatório.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, diante da ausência de omissão a ser enfrentada.

Percebe-se que a autora pretende a condenação da requerida no pagamento integral do valor da indenização securitária no montante de R\$ 100.000,00, despesa com funeral no importe de R\$ 3.000,00 e ainda indenização por danos morais na quantia de R\$ 20.000,00, todavia o feito caminha no rito de execução de título extrajudicial, o que encerrará com a sentença de extinção pelo pagamento, e não como pretendido pela parte autora.

Assim sendo, mostra-se inviável a continuação do feito.

Desta forma, deve ser reconhecida a inadequação da via eleita pela autora, pois o que pretende é a condenação da parte requerida em pagar valores, todavia o feito percorre no rito executório, não sendo possível o emprego da fungibilidade, diante da impossibilidade de serem aproveitados os atos já praticados.

Por fim, salienta-se a parte autora que poderá ajuizar ação própria visando sua pretensão inicial, sob o rito comum.

Do exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7048525-72.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAZEC CASTRO ANDRADE, OAB nº RO8315, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXECUTADO: MONICA LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932

Vistos,

A executada apresentou impugnação à penhora (Id nº 44080530 páginas 01/04), alegando impenhorabilidade de salário e redução do percentual bloqueado de 30% para 10%, diante de sua hipossuficiência financeira.

A parte exequente manifestou-se no Id nº 47947454 páginas 01/05.

Pois bem, conforme artigo 833 do NCPD, os salários são impenhoráveis, assim, a finalidade da citada norma, como sabido, é proteger a subsistência digna do devedor e de sua família mediante preservação dos rendimentos derivados do seu trabalho. É esse, fundamentalmente, o espírito norteador da referida regra, pelo qual se deve orientar o julgador quando da interpretação e da aplicação casuística da disposição normativa em tela.

Tanto assim que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade excepcional de penhora parcial de verbas salariais quando houver evidência suficiente de que o percentual constricto não tem o condão de comprometer a digna manutenção do executado. Ademais, tal espécie de penhorabilidade tem sido igualmente aceita pela Corte Superior quando ficar demonstrada alguma conduta do devedor que atente contra a dignidade da própria Justiça, tais como a renitência injustificada em cumprir a obrigação exequenda ou sua tentativa de frustrar a satisfação da pretensão executiva mediante ocultação ou desfazimento de seus bens. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. A jurisprudência deste STJ reconhece a possibilidade de, em circunstâncias excepcionais, conceder efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 2. 1.1. Na hipótese dos autos, ausente o *fumus boni iuris*, pois o acórdão recorrido aparentemente encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste STJ, firmada no sentido de que a norma da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC deve ser excepcionada, quando se mostrar desarrazoada no caso concreto, em especial por não representar risco à sobrevivência do executado. 3.1.2. Inexiste, outrossim, o *periculum in mora*, porquanto eventual manutenção da penhora não representa risco à subsistência do agravante. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 24.651/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes.c3.- Recurso Especial improvido.(REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014) .

A parte executada juntou aos autos cópias de seus contracheques e ainda demonstrou que o percentual de 30% poderá desencadear grande prejuízo a sua própria subsistência e de sua família.

Assim, mantenho a penhora determinada sobre o salário da executada, no entanto, acolho parcialmente a impugnação apresentada para reduzir a penhora de 30% para 10% sobre o valor do salário auferido junto a seu empregador Governo do Estado de Rondônia, devendo ser prontamente informada sobre a mencionada redução, via contato telefônico e e-mail.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP, e-mail [juridicodesp@segep.ro.gov.br](mailto:juridicodesp@segep.ro.gov.br)

Porto Velho, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7037301-69.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA DO SOCORRO PIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e artigos 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7009840-30.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: ROSIANE PEREIRA DE SOUZA RAMOS, MARIO ALVES VIEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONTRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Intime-se o Sr. Perito para no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte ré Id. 37682247.

Após, tornem-me os autos conclusos para decisão acerca da impugnação e dos embargos de declaração Id. 36757312.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7057814-92.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642, ALINE ARAUJO, OAB nº RO2259

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar suas alegações de Id nº 44223130, porquanto juntou cópia dos autos originais da 7ª Vara Cível.

Decorrido o prazo, sem a vinda das informações necessárias, prossiga-se o feito.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026785-58.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº GO55290, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849,

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, CLAYTON CONTRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA diante da decisão saneadora, indicando novos pontos controvertidos, sendo eles, a) impactos decorrentes do desvio da finalidade dado ao imóvel produtivo; b) contaminação da água; c) redução da pesca; d) prejuízos às culturas de várzea e e) prejuízos decorrentes dos sedimentos (cheias 2014) (Id nº 40050467 páginas 01/05).

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a omissão na decisão saneadora.

Intimadas, às requeridas pugnaram pelo não acolhimentos dos embargos de declaração diante da preclusão temporal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Cumpram-se os pontos controvertidos, foram fixados de acordo com a petição inicial e às contestações das requeridas. No entanto, veja-se que razão assiste a parte autora.

Assim sendo, necessário a inclusão dos demais pontos controvertidos indicados pela parte embargante.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos e os acolho, nos termos do art. 1.022, II, CPC, reconhecendo a omissão apontada, passando a ser incluindo no rol dos pontos controvertidos, o seguinte: a) impactos decorrentes do desvio da finalidade dado ao imóvel produtivo; b) contaminação da água; c) redução da pesca; d) prejuízos às culturas de várzea e e) prejuízos decorrentes dos sedimentos (cheias 2014).

No mais, segue inalterado os demais termos da decisão combatida.

Intimem-se.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverão às requeridas comprovarem o depósito judicial dos honorários advocatícios.

Ademais, cumpram-se os demais termos do despacho saneador.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031475-33.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ALZIL JOSE DA COSTA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONTRAT KUSSLER, OAB nº

RO3861, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº GO55290, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

Vistos,

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por ALZIL JOSÉ DA COSTA LIMA diante da decisão saneadora, indicando novos pontos controvertidos, sendo eles, a) impactos decorrentes do desvio da finalidade dado ao imóvel produtivo; b) contaminação da água; c) redução da pesca; d) prejuízos às culturas de várzea e e) prejuízos decorrentes dos sedimentos (cheias 2014) (Id nº 40049880 páginas 01/05).

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a omissão na decisão saneadora.

Intimadas, a requerida Santo Antônio Energia S.A., indicou o seguinte ponto controvertido (Id nº 40154962 páginas 01/03): “• Se o autor realizava atividade pesqueira e se realizada se traz provas aos autos capazes de aferir sua produtividade pesqueira e sua renda efetiva antes e depois da obra, capazes de estabelecer a periodicidade, embarcações e petrechos utilizados na atividade pesqueira, bem como tempo dedicado e esforço empreendido na pesca.”

A requerida Energia Sustentável do Brasil S.A., apresentou embargos de declaração no Id nº 40275140 páginas 01/08, pleiteou que seja sanada o equívoco da redistribuição do ônus financeiro da prova, ao argumento de que não requereu a realização de perícia. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Cumpra mencionar que os pontos controvertidos, foram fixados de acordo com a petição inicial e às contestações das requeridas. No entanto, veja-se que razão assiste a parte autora.

Assim sendo, necessário a inclusão dos demais pontos controvertidos indicados pela parte embargante e ainda a requerida Santo Antônio Energia S.A.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos e os acolho, nos termos do art. 1.022, II, CPC, reconhecendo a omissão apontada, passando a ser incluindo no rol dos pontos controvertidos, o seguinte: a) impactos decorrentes do desvio da finalidade dado ao imóvel produtivo; b) contaminação da água; c) redução da pesca; d) prejuízos às culturas de várzea e e) prejuízos decorrentes dos sedimentos (cheias 2014) e ainda se o autor realizava atividade pesqueira e se realizada se traz provas aos autos capazes de aferir sua produtividade pesqueira e sua renda efetiva antes e depois da obra, capazes de estabelecer a periodicidade, embarcações e petrechos utilizados na atividade pesqueira, bem como tempo dedicado e esforço empreendido na pesca.

De mais a mais, deixo de acolher os embargos de declaração opostos por Energia Sustentável do Brasil S.A. no Id nº 40275140 páginas 01/08, porquanto pugnou pela produção de prova pericial em sua defesa à fl. 226 do PDF (Id nº 20481363). Aliado a isso, como já fundamentado na decisão saneadora, a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, o que desencadeia a responsabilidade das requeridas em custearem os valores a título de honorários periciais conjuntamente.

No mais, segue inalterado os demais termos da decisão combatida.

Intimem-se.

Ademais, cumpram-se os demais termos do despacho saneador, devendo ser intimado o perito nomeado nos autos.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005841-06.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: GERALDO BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

EXECUTADO: VERA LUCIA CORTEZ DE MEDEIROS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238, LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701, MARIA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO5305

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias manifestar-se acerca do valor remanescente indicado pela parte executada ID. 40562674.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0015961-04.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTORES: Arivan Menezes de Souza, JAIRES XAVIER DE MENEZES, Erica Rodrigues de Abreu, MARIA DO CARMO FERNANDES RODRIGUES, Pedro Henrique Souza da Silva, Geovana Souza da Silva, Karolaine Aparecida de Souza da Silva, Bruno Souza da Silva, Marcia Cristina de Souza, Douglas Souza Costa, Ingrid Souza Costa, Marcia dos Reis Souza, Tainara Borges Kaxarari, Rivania Kaxarari da Silva, Welisson Santiel Borges Kaxarari, Fabiana Costa Kaxarari, Beatriz Santos Backes, Leide Dayane Santos Backes, Vitoria Chaves Rodrigues Mangero, Erica Chaves Rodrigues, Angelita Chaves Rodrigues, Alexandre Barro da Silva, MARIA ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA, ANTONIA DE CASTRO SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: AGENOR NUNES DA SILVA NETO, OAB nº RO5512, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

Vistos, Maria Alexandrina Pereira da Silva e outros, beneficiários da justiça gratuita, dirigiram ação ordinária de indenização por danos materiais e morais à Energia Sustentável do Brasil S.A.; e Santo Antônio Energia S.A., alegando, em síntese, que auferiam considerável renda a partir da atividade da pesca profissional e que, após a implantação do complexo hidrelétrico do Rio Madeira, passaram a auferir rendimentos mínimos, dada a afetação de áreas de pesca profissional e a suposta diminuição da quantidade de peixes.

Requereram a fixação de lucros cessantes correspondentes ao período em que deixaram de auferir rendimentos e o arbitramento de indenização por danos morais.

Com a inicial, juntaram documentos.

Citadas, as requeridas apresentaram contestação.

A Santo Antônio Energia S.A. (ID. 22143490, fl. 1260) arguiu, em preliminar, conexão com ações em trâmite perante a Comarca de Porto Velho, ilegitimidade ativa dos autores pela ausência de comprovação de que exerciam a atividade de pescador profissional. No mérito aduz, em resumo, a inexistência de dano material, pela ausência de redução da quantidade de peixes; o EIA/RIMA não é prova da ocorrência de dano ou referência para rendimento médio; ausência de ato ilícito e nexos de causalidade; inaplicabilidade da responsabilidade objetiva; ausência de direito adquirido e vinculação da propriedade dos peixes à União. Por fim, sustentou a ausência de prova da condição de pescador profissional e dos alegados danos.

A resposta veio acompanhada de documentos.

Em sede de preliminar, a Energia Sustentável do Brasil S.A. (ID. 22143575 - fls. 2345), por sua vez, arguiu em sede preliminar a incompetência da justiça estadual, o interesse jurídico da União/IBAMA no feito, litispendência referente 3 (três) das autoras do presente feito (Maria Alexandrina Pereira da Silva, Antônia de Castro Santos e Jaires Xavier de Menezes), e ausência de interesse processual, inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir e, ainda, a deficiência na representação processual. No mérito aduz, em resumo, inaplicabilidade da responsabilidade objetiva; ausência de nexos de causalidade, de direito subjetivo, de comprovação do exercício da atividade pesqueira, da individualização das condutas das requeridas e da comprovação dos danos efetivos e inexistência de ato ilícito. Por fim, contesta os critérios utilizados para postulação do lucro cessante e danos morais.

Também juntou procuração e documentos.

Houve réplica (ID. 22143670 - fls. 3583).

As partes foram intimadas para especificação de provas (Id. 21642060, fl. 2674), e parte requerida Consórcio Construtor Santo Antônio manifestou-se (Id. 21642060, fl. 2677), informando não ter outras provas a produzir, os autores manifestaram-se (Id. 21642060, fls. 2680/2681, pugnando pelo depoimento pessoal dos requeridos, produção de prova testemunhal, e juntada de documentos (Id. 21642060, fls. 2682/2702).

As partes requeridas Santo Antônio Energia e Energia Sustentável manifestaram-se (Id. 21642073, fls. 2705/2707 e fls. Id. 2710/2711), requerendo a produção de prova testemunhal, pericial, depoimento pessoal dos autores, e juntada de documentos.

Foi exarada decisão determinando a expedição de ofícios para o INSS, Delegacia Regional do Trabalho, e Colônia de Pescadores (ID. 22143676 - fls. 3658/3659).

Houve resposta da Delegacia Regional do Trabalho (ID. 22143694 - fls. 3847), do INSS (ID. 22143694, fls. 3893), e resposta parcial da Colônia de Pescadores (ID. 22143703, fls. 4021).

As partes manifestaram-se acerca dos ofícios da seguinte forma: Energia Sustentável (ID. 22143698 a, fls. 3978), Santo Antônio (ID. 22143698, fls. 3998).

A Colônia de Pescadores foi intimada na pessoa do Presidente ID. 36428785 - fls. 4098 para complementar as informações acerca dos autores, mas não apresentou a complementação.

É o relatório.

## II – DAS PRELIMINARES

Por serem similares e diversas as preliminares arguidas pelas requeridas, passo a analisá-las em conjunto.

### II.1 – DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Na forma do art. 109, I da Constituição Federal é de competência da Justiça Federal as causas em que haja interesse direto da União, de suas entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas.

Tal hipótese, contudo, não se coaduna com a presente lide. Explico:

Muito embora a presente ação faça referência a ocorrência de dano ambiental, essa questão é trazida apenas como pano de fundo na discussão, que é eminentemente indenizatória. Portanto o impacto no bioma é explicitado apenas para justificar a perda da renda obtida com o extrativismo praticado pelos autores.

Ademais, relativamente à nomeação à autoria da União, agora não prevista em destaque, conforme ocorria no CPC/73, deve ser afastada, na medida que, conforme consignado anteriormente, questões afeitas à propriedade e dever de indenização, se confundem com o próprio mérito, e nesta seara serão analisadas. Ademais, o não acolhimento de tal pretensão não impede que a União seja instada a dizer se tem interesse no feito. Nesta hipótese, acaso manifeste-se positivamente, caberá à Justiça Federal analisar acerca da pertinência da pretensão.

Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.

### II.2 – DA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DA UNIÃO

Malgrado a presente ação faça referência à ocorrência de dano ambiental, e a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado seja precipuamente competência da União, no caso em tela, o dano ambiental se resume a pano de fundo na discussão, que é eminentemente indenizatória.

Portanto, o impacto no bioma é explicitado apenas para justificar a perda da renda obtida com o extrativismo praticado pelos autores pelo qual os autores pretendem ser ressarcidos.

Por outro lado, à luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição da República combinado com o disposto no art. 25 da lei 8.987/95, que regulamenta as concessões e permissões do serviço público, concluo que, por ser concessionária de serviços públicos, a as empresas requeridas são responsáveis pelos danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95. In verbis:

Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade. [...]

Portanto, se constatada a responsabilidade civil, os ônus dela decorrentes são imputáveis às requeridas.

Ademais, nada impede que a União seja instada a dizer se tem interesse no feito. Nesta hipótese, acaso manifeste-se positivamente, caberá à Justiça Federal analisar acerca da pertinência da pretensão.

Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.

### II.3 DA CONEXÃO COM AÇÕES EM TRÂMITE NA COMARCA DE PORTO VELHO

Sustenta a requerida Santo Antônio Energia S.A, em sede de preliminar de contestação, a conexão deste feito com outras ações em trâmite na Comarca de Porto Velho. Pois bem.

Informa o art. 55 do Novo Código de Processo Civil, que serão reputadas conexas duas ou mais ações com mesmo objeto ou

causa de pedir. Ao contestar a ação, a requerida sustenta ser este Juízo incompetente para conhecer da lide, argumentando a prevenção do Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.

Segundo a requerida, o Juízo da 3ª Vara Cível é prevento, na forma do art. 59 do Novo Código de Processo Civil, pois foi o primeiro a analisar feito de mesma causa de pedir que o presente (autos n. 0011765-93.2011.8.22.0001). Contudo, em análise aos presentes autos, constato ter sido suscitado conflito negativo de competência, o qual foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nos termos seguintes:

No que se refere à alegação de conexão e prevenção do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos Autos n. 0011765-93.2011.822.0001 e 0018924-87.2011.822.0001, conquanto as provas documentais trazidas com o agravo demonstrem que existem tantas outras ações que discutam supostos danos decorrentes da instalação da usina operada pela agravante, os quais seriam relativos a uma suposta redução do número de peixes na bacia do Rio Madeira, resultando em prejuízo aos pescadores da região, a meu juízo, isso não determina a reunião e conexão de tais ações com a presente.

Entendo que, no caso dos autos, não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 103 do CPC, além de que não há razão prática para a reunião das ações. Em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular, decorrente do local onde cada autor realizava a sua atividade pesqueira, que também sofre influência da ictiofauna existente no local, considerando ainda a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem ainda a extensão dos supostos danos causados por essas. Tratando-se, portanto, de situações fáticas distintas, não há razão para a reunião das ações. Rejeito a arguição de conexão e prevenção. (TJRO – 2ª Câmara Especial – Agravo em Conflito de Competência n. 0001247-42.2014.8.22.0000. Rel. Des. Renato Mimessi.)

No que pertine ao argumento de prevenção do Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca subsidiado no fato de tramitar naquele Juízo Ação Civil Pública de contexto fático idêntico ao do caso em análise, pondero que apesar de o Superior Tribunal de Justiça já ter assentado o entendimento de que, nos casos de ações coletivas a configuração de conexão não exija perfeita identidade entre as demandas, o objeto e a causa de pedir daquela Ação Civil Pública e desta ação individual são distintos. Explico.

Cada uma das partes narra uma situação fática peculiar, a qual será analisada individualmente, de sorte que, na hipótese de procedência e pagamento de indenização, os valores a serem entregues aos pescadores não será idêntico, mas diverso.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, considerando serem diversas a situação fática, o pedido e a causa de pedir, possui entendimento consolidado neste sentido. *Ipsis litteris*:

Conflito negativo de competência. Construção das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira. Ação coletiva e individual. Pedidos distintos. Ausência de conexão. inexistência de pedido de suspensão da ação individual. Inteligência do do art. 104 do CDC. Aplicação. Ainda que duas ações digam respeito a um mesmo contexto, quando a ação coletiva e a ação individual tiverem situação fática, pedidos e causa de pedir distintos, não há que se falar em conexão. A existência de ação coletiva somente influirá nas ações individuais referentes ao mesmo fato quando a parte requerer a suspensão do processo, nos termos do art. 104, do CDC. Ainda que o dispositivo legal referido diga respeito à ação coletiva prevista no CDC, o mesmo raciocínio pode ser adotado nas demais ações coletivas, como é o caso da ação civil pública em questão, uma vez que se trata de regra geral atinente a todo o sistema de tutela coletiva. Declarada a competência do juízo suscitado. (TJRO – 2ª Câmara Especial – Conflito de Competência n. 0012075-34.2013.8.22.0000).

#### II.4 – DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Ainda em sede de preliminares, a requerida alega não possuírem os autores a legitimidade devida para constar no pólo ativo da demanda, uma vez que não havia prova cabal de que são pescadores profissionais.

Sobre a ilegitimidade ativa ensinam Cintra, Grinover e Dinamarco: “[...] é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva)” (Cintra, Grinover e Dinamarco. Teoria Geral do Processo. 28ª Ed. p. 290. Malheiros, 2011).

Portanto, se os autores sustentam ser titulares do direito à reparação pelos danos materiais decorrentes de danos ambientais causados pelo empreendimento hidrelétrico, tendo em vista a suposta redução da quantidade de peixes do Rio Madeira, demonstra-se a legitimidade ativa.

A comprovação da existência dos alegados danos e da condição de pescador profissional não subsidiam a legitimidade ativa, mas vinculam-se ao mérito e devem ser com ele apreciadas.

Afasto, por conseguinte, ao menos por ora, a preliminar arguida, sem prejuízo de se exigir a comprovação da condição no curso da instrução processual.

#### II.5 – DA INÉPCIA DA EXORDIAL, ANTE A AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO CONCRETA DA CAUSA DE PEDIR REMOTA

Quanto à alegada inépcia da petição inicial, destaco que, para ser considerada inepta, a inicial deve apresentar vício tal que a impeça de servir à sua finalidade.

Opostamente, a inicial da presente ação apresenta os requisitos exigidos pelo art. 319 do Código de Processo Civil, e nela constam as condições necessárias ao seu processamento. O pedido encontra-se devidamente fundamentado e sua causa de pedir especificada, vez que requerido em face de cada um dos autores. Não há, assim, qualquer óbice à análise do pleito constante na inicial.

Também se encontra presente o interesse de agir, posto que não houve reparação realizada pelas requeridas administrativamente, tornando-se a propositura da presente ação necessária e adequada.

Por estarem presentes as condições da ação, afasto, igualmente, a preliminar arguida.

#### II.6 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Acerca da ilegitimidade passiva arguida, ressalto que a reparação do dano pleiteado na presente ação decorre de dano ambiental provocado pela construção do complexo hidrelétrico. Destarte, todos os atores envolvidos no evento danoso, ainda que como concessionários de uso de bem público para geração de energia elétrica ou como meros executores da obra estão abarcados pela responsabilidade civil.

Sobre a responsabilidade civil decorrente do dano ecológico, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

A responsabilidade civil independe, pois, da existência de culpa e se funda na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade. (Direito Civil Brasileiro. Vol. 4. p. 87. Saraiva, 2011)

Está presente, portanto, o nexo de causalidade.

Pelas expostas razões, afasto tal preliminar.

#### II.7 DA LITISPENDÊNCIA

A parte requerida Energia Sustentável arguiu em preliminar a litispendência dos autores Maria Alexandrina Pereira da Silva e seu filho Alexandre Barro da Silva (Processo nº 0020200-22.2012.8.22.0001, em tramite perante a 8ª Vara Cível desta Comarca); Antônia de Castro Santos e suas filhas Leide Dayane Santos Backe e Beatriz Santos Backe (Processo nº 0017406-



28.2012.8.22.0001), Jaires Xavier de Menezes e seu filho Arivan Menezes de Souza (Processo nº 0021377-21.2012.8.22.0001), em tramite perante a 10ª Vara Cível desta Comarca.

Requeru a extinção do feito sem resolução do mérito em desfavor dos 3 (três) autoras acima listadas e de seus filhos - que totalizam outros 4 (quatro) autores.

Em consulta ao Pje, constatei que os autores distribuíram duas ações iguais conforme acima mencionado.

Desta forma, constatada a litispendência do artigo 337, §1º e 3º, do Código de Processo Civil, a ação merece ser extinta.

Isto posto, acolho a preliminar arguida e decreto a extinção do processo em relação aos autores Maria Alexandrina Pereira da Silva e seu filho Alexandre Barro da Silva; Antônia de Castro Santos e suas filhas Leide Dayane Santos Backe e Beatriz Santos Backe, Jaires Xavier de Menezes e seu filho Arivan Menezes de Souza, sem resolução do mérito, com espeque no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044208-02.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: ANGELA MARIA VIANA DE OLIVEIRA, VALDEMIR DA SILVA OLIVEIRA, IEDA SAISEM VIANA DE OLIVIERA, IARA VIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

#### SENTENÇA

Vistos,

Petição inicial (ID 5727888 - Pág. 1): ANGELA MARIA VIANA DE OLIVEIRA, VALDEMIR DA SILVA OLIVEIRA, IEDA SAISEM VIANA DE OLIVIERA, IARA VIANA DE OLIVEIRA ajuizaram AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores do Distrito de São Carlos, no município de Porto Velho/RO, especificamente à margem esquerda do Rio Madeira.

Contam que no mês de fevereiro/2014 o rio Madeira teve o nível de suas águas elevadas em virtude da vazão de águas represadas pela empresa requerida. Bem como o ciclo natural da água foi alterado em razão da quantidade de sedimentos depositados no próprio rio, causando assoreamento do rio e instabilidade das encostas.

Narram que amargaram de forma cruel e dolorosa perda irreparável de seus bens móveis, imóveis, plantações e moral.

Ao final requereram em tutela antecipada que a requerida providenciasse o imediato remanejamento dos requerentes, o depósito judicial de R\$16.000,00 à título de danos morais, bem como o valor de R\$177.757,00 pelo imóvel afetado e ainda o pagamento de dois salários mínimos para suprir as despesas pessoais, enquanto durar a presente demanda. E no mérito que sejam os valores referentes a danos morais e indenização pelo imóvel, majorados em duas vezes.

Apresentou documentos. Pugnaram pela gratuidade da justiça.

Despacho inicial (ID 5760453): deferido os benefícios da gratuidade judiciária, indeferiu a tutela antecipada e determinou a citação do requerido para querendo contestar a ação.

Audiência de conciliação no ID 6362280.

Contestação (ID 6761425): alegando, em preliminar: a) falta de interesse de agir; b) impossibilidade jurídica do pedido, c) litisconsórcio passivo necessário; d) ilegitimidade ativa e) ilegitimidade passiva; f) denúncia à lide ao Município de Porto Velho/RO.

No mérito alegou que os fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio, e que tal região é de baixio e sempre sofreu com alagamentos decorrente do enchimento do rio Madeira pela incidência do período das chuvas.

Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural.

Ao final pugnou pelo acolhimento das preliminares, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Requeru a produção de provas.

Contestação acompanhada de documentos.

Réplica: (ID 7423312).

Despacho saneador (ID 9336147): apreciada as preliminares, definido os pontos controvertidos, deferida a produção de provas e nomeado o perito.

Manifestação do Ministério Público no ID 16998335 - Pág. 1.

Laudo pericial (26849051 - Pág. 1): Afirma o perito no quesito 1 do juiz que: “Ocorreu alagamento na cheia de 2014 em toda a área em análise. No dia 24 de julho de 2018, data da realização da vistoria, o local encontrava-se sem alagamento.”. E no quesito 2: “A ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante as chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período. Também foi implementada uma nova “Regra Operativa” após o evento de 2014, evidenciando que algo ocorreu, e foi preciso intervir para os anos subsequentes.”

Quando perguntado se haveria necessidade de desocupação do imóvel, o perito respondeu que “No dia da realização da vistoria, o imóvel já se encontrava desocupado (foto 46).”, e quando perguntado o estado em que se encontrava o local da área objeto desta demanda, o perito disse que “O local encontra-se danificado

e inabitado (fotos: 40, 45 e 49), assim, o imóvel não possui valor comercial.”, bem como afirmou na questão 11 do juiz que: “Toda propriedade foi atingida pelo alagamento, tendo o nível da água atingido aproximadamente 2,35 metros de altura no imóvel (foto 41), conforme pode ser verificado no dia da vistoria.”.

Quando perguntado se o imóvel dos requerentes foi atingido pelo desbarrancamento ou alagação (questão 1 do requerente), o perito respondeu que “Ocorreu alagamento na região da vistoria, conforme evidências encontrada no dia da vistoria identificado nas fotos 41 a 49 no relatório fotográfico. O local não sofreu efeitos de desbarrancamento de margem do rio Madeira.”.

Nas questões 4 e 5 do requerente, quando perguntado se a Usina influenciou para a modificação do ciclo natural do Rio Madeira e se seria capaz de alterar o ciclo do Rio Madeira, o perito respondeu, respectivamente, que: “Ao analisarmos os relatórios da PCE Consultoria Engenharia (anexos), fica evidente que modificações ocorreram após a construção e operação da barragem.” e “Sim, conforme respondido no quesito anterior. Há de observar também, a necessidade de criação de nova Regra Operativa, após o evento de 2014 (cheia), evidenciando assim, que os Órgãos Oficiais e a própria SAE, entenderam ser necessário “alterar” a operação da barragem, para tentar evitar novos danos, tanto a montante quanto a jusante.”

Na questão n. 10 do requerente, quando perguntado qual a proporção dos danos causados aos autores, o perito respondeu que: “Os danos forma totais, sendo necessário abandonar o imóvel durante a cheia de 2014, pelo fato do mesmo ter ficado submerso.”.

Ao final o perito concluiu que:

[...]

Na cheia de 2014, o local foi totalmente alagado, e o nível da água chegou a aproximados 2,35 metros do piso da residência. No entanto, na data da vistoria o local encontrava-se sem incidência de alagamento, o que pode ser verificado na (foto 41) deste laudo. O local do imóvel não sofreu os efeitos do desbarrancamento ou deslizamento das margens do rio Madeira, devido a distância que se encontra do mesmo, conforme pode ser observado nas (foto 35 e 36).

O imóvel está localizado próximo ao Distrito de São Carlos – Rondônia, margem esquerda do Rio Madeira, distante desta aproximados 1150 metros, conforme (foto 36), e pode ser confirmada pelas coordenadas GPS: S 8°22'14,6” e W 63°26'10,5”.

O volume de água e sedimentos que invadiram o imóvel durante a cheia de 2014, causaram danos ao imóvel, pois tratam-se de imóveis construídos de forma muito simples e que também não foram concebidos para suportar estes efeitos.

[...]

A UHE Santo Antônio não pode ser considerada responsável pelo volume de chuva que ocorreu na cheia de 2014, o grande volume é proveniente de vários pontos a montante da usina, dos rios formadores do rio Madeira.

Quanto aos efeitos observados a jusante do barramento: como erosões, assoreamento e desbarrancamento, estes foram intensificados após o início da construção e operação da barragem.

Tendo contribuído para estes fatos, o método construtivo da barragem (dragagem para o leito) e pela própria operação da barragem.

Quanto ao alcance e danos causados pela cheia de 2014, além das questões abordadas acima, foi implementada (após o evento), uma “Nova Regra Operativa” para às 2 (duas) barragens “Jirau e Santo Antônio”, evidenciando assim que algo ocorreu, sendo necessário intervir para os próximos períodos de cheia, com a intensão de minimizar estes efeitos, tanto a montante como a jusante do barramento.

Desta forma, fica claro que a construção e operação da barragem, contribuiu para que o nível de alagamento atingisse maior altura, causando danos aos moradores das duas margens a jusante do barramento, mesmo em localidades mais distantes como o caso em questão”.

Impugnação ao laudo pericial do requerido no ID 30164369.

Laudo Complementar no ID 36765642.

Manifestação ao laudo complementar no ID 38625892.

Alegações finais do requerido no ID 41133102.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da impugnação ao laudo pericial.

A impugnação apresentada pela requerida segue o padrão utilizado em todos os processos, uma vez que alega divergências entre os pareceres técnicos dos profissionais por ela contratados e o laudo pericial.

Evidente que o fato de haver discordância dos assistentes técnicos da requerida não implica que o laudo esteja incorreto.

Ademais, tanto os pareceres quanto os laudos servem tão somente para formar o convencimento do juiz, destinatário da prova.

Rejeito a impugnação e homologo o laudo pericial.

Do mérito.

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes da cheia histórica de 2014 no Rio Madeira em Porto Velho, mais precisamente no imóvel dos autores localizado no Distrito de São Carlos, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos direitos de personalidade da sociedade.

O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade civil da requerida pela potencialização/agravamento dos efeitos da cheia do Rio Madeira no Distrito de São Carlos em 2014.

Da responsabilidade civil.

Nelson Rosenvald leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com tripartite de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”. (Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67).

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexa causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação de direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude” (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235).

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexo causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosendal, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados”.

O nexo causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa. (Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554).

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosendal, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexo causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”. (Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil : volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243).

Para Sérgio Cavalieri a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosendal como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

Da responsabilidade civil ambiental.

Álvaro Luiz Valery Mirra leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente. (Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>).

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). a destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade

para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente a culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a licitude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar se responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) o nexos causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexos causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexos de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que o nexos causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração do nexos causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexos causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração do nexos de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

Da responsabilidade civil objetiva e ambiental da requerida.

Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade civil da parte requerida é objetiva — CF/88, art. 37, § 6º, considerando que se trata de concessionária de serviço e uso de bem público para exploração e geração de energia elétrica em trechos do Rio Madeira por meio da implantação e operação de usina Hidrelétrica.

Ainda que suas atuações se compreendam nos exatos limites de sua competência, bem como tenham observado fiel e rigorosamente todos os itens estabelecidos pelos órgãos ambientais como condicionantes à instalação, construção e operação do empreendimento energético, caso acarretem prejuízos para particulares, existe o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive do STJ assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, que a responsabilidade por dano ambiental — CF/88, art. 225, §3º e lei nº 6.983/1981, art. 14, §1º — é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

No caso dos autos, é incontroverso, consoante — art. 374, inciso III, NCPC,— que a conduta causadora dos alegados danos é ato lícito, praticado em consonância com os contratos de concessão e as normas administrativas pertinentes, tendo sido realizado o EIA/RIMA e adotadas providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes. A finalidade pública dos empreendimentos é notória.

Com efeito, não há dúvida de que o mesmo ato lícito pode dar causa à obrigação de indenizar, ou seja, ainda que a atuação do Estado — ou de quem lhe faça as vezes — seja juridicamente perfeita, constituindo forma regular de atuação, justamente por atender ao interesse geral, causando algum prejuízo a terceiros, subsiste o dever de indenizar. Quanto a esse raciocínio, o seguinte julgado:

[...] 2. Fundada na Teoria do Risco e no Princípio do Poluidor Pagador, é objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais, entre os quais se inclui a degradação proveniente de atos lícitos que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetem desfavoravelmente a biota. 3. [...] (AgRg no AREsp 117.202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 30/11/2015).

Além disso, deve ser frisado que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais consistente nas cheias de 2014, - principalmente pela rapidez com que o nível da água subiu -, deve ser adotada a teoria da responsabilidade objetiva. Constatado o dano, não se discute o elemento culpa, de forma que o agente explorador de atividade econômica através do uso de recursos ambientais tem a obrigação de garantir o equilíbrio ecológico.

Com isso, em face do disposto no art. 225, § 3º, da CF/88 e também no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que prevê a aplicação da teoria princípio do poluidor-pagador, entende o e. Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tanto por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), quanto por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado).

Ademais o art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais no inciso “IV” que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

Tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

Do estudo de impacto ambiental.

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da conclusão exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

(...) A análise de viabilidade ambiental dos AHE's Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável subdimensionamento dos problemas mais complexos – e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (...) 2. Ictiofauna (...) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (...) 4. Remobilização do mercúrio (...) 5. Proliferação da malária (...) 6. Explosão demográfica (...) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (...) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(...).

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais;

e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia.

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP nº 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do mérito do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando

novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (...) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (...) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (...) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações

destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às enseadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km<sup>2</sup> nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação. (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande desapareço às questões técnicas concretas e reais a partir da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

“(.) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante\_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI,

ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (...)

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precípua do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositadamente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

Da cheia de 2014.

É fato incontroverso que nos primeiros meses do ano de 2014 a bacia do Rio Madeira foi atingida por uma cheia histórica que elevou os níveis de água, atingindo em 28 de março de 2014 a cota máxima de 19,69 metros, com uma vazão de 60.066 m³/s. A máxima histórica anteriormente registrada data de 21 de abril 1984, com cota máxima de 17,51 metros (aumento de 12,45% em 2014) e vazão de 48.288 m³/s (aumento de 24,39% em 2014).

No “parecer sobre a gênese dos fenômenos sedimentológicos e hidrológicos” apresentado pela requerida há confirmação que os requerentes sofreram prejuízos causados pela cheia do Rio Madeira em 2014. Contudo, atribui a causa às chuvas descomunais ocorridas nas nascentes do rio (Bolívia e Peru), inexistindo relação com a construção/operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente. A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial que a ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante às chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período.

Portanto, considerando que a jurisprudência é pacífica quanto à adoção da teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental, a qual também é objetiva, resta ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Ressalte-se que não há o que se questionar quanto ao índice pluviométrico histórico de 2014, porém é necessário verificar se os efeitos da cheia foram potencializados/agravados pela construção/operação da usina.

Depreende-se dos documentos acostados nos autos acerca da área de objeto da lide que ocorreram várias mudanças morfológicas no Rio Madeira e partir da construção das Usinas relacionados ao volume e velocidade das águas, formação de bancos de areia. Portanto, percebe-se que o Rio Madeira sofreu modificações anormais exatamente no período da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (2009-2013), em momento até anterior à cheia de 2014.

Logo, a requerida não logrou êxito em demonstrar que tais alterações foram puramente naturais e não se comunicam com seu empreendimento, de modo que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

Do Distrito de São Carlos.

A Constituição Federal, em seu art. 216, estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: “(...) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, assim como os conjuntos urbanos (...)”. Em razão disso, o Poder Público possui o dever de promover e proteger tal patrimônio, devendo, para tanto, punir na forma da lei os danos e ameaças a ele.

Os autores afirmam que residiam na localidade e asseveram que jamais vivenciaram um fenômeno com tamanha proporção como o ocorrido após o início da construção da Usina de competência da empresa requerida.

Em sua peça inicial, os autores afirmam que o prejuízo foi muito além do material, visto que se encontraram em situação de desespero já que lhes foi atingido não só a moral, imagem e intimidade, como também a dignidade da pessoa humana.

De fato, ao analisar as provas contidas nos autos, saltam aos olhos o grave problema experimentado pelas comunidades que estão sob efeito do fenômeno indigitado acima, incluindo nesse contexto, os autores.

Diversas fotos, reportagens e mídias acostadas aos autos demonstram a situação da localidade, ora inundada, ora em processo corrosivo de sua base estrutural. Somam-se a essas provas os diversos documentos públicos.

Analisando de forma minuciosa toda a documentação anexada pelas partes, nota-se que o distrito de São Carlos já sofria com as cheias do Rio Madeira antes mesmo do início da construção do Complexo Hidrelétrico do Madeira. No entanto, a comunidade que ali vivia já tinham conhecimento e poderiam prever como seriam as cheias, o tempo em que o Rio levariam para atingir sua residência e se atingiriam a sua residência. A comunidade inclusive possuía uma rotina agrícola, pois sabiam o tempo de plantar e colher para manter a sua subsistência.

Na verdade o que se discute nos autos é como a construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio afetou essa rotina, especialmente com a abertura das comportas, uma vez que é notório os relatos dos ribeirinhos de que o nível da água subiu consideravelmente em questões de horas, atingindo assim níveis extremamente preocupantes, fazendo com que os moradores da região perdessem a previsibilidade dos fatos naturais.

Verifica-se, portanto, que a vida dos requerentes foi diretamente afetada pela cheia que atingiu o Distrito de São Carlos, pois o modo ribeirinho de viver foi interrompido e, conseqüentemente, causou inúmeros transtornos.

Do quantum indenizatório.

Fixado o dever de indenizar da requerida aos demais autores, exceto ao autor L. M. R. O., passo à análise do valor indenizatório. As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica do

autor, morador da comunidade localizada no Distrito de São Calor, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos inseridos no contexto de uma comunidade identificada com a área, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor total de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada autor à título de danos morais ambientais cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial pelos autores para condenar a Usina requerida no pagamento de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada um dos autores a título de danos morais ambientais individuais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Considerando que a parte requerida sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º do CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

A CPE verifique se há valores depositados em conta judicial à título de honorários periciais, em hipótese positiva, expeça-se o alvará. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037190-85.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES, OAB nº AL14063

RÉU: LAYSA EMANUELI PANTOJA SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

2 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

3 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, CPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º CPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: RÉU: LAYSA EMANUELI PANTOJA SANTOS

ENDEREÇO: RUA VIVIANE, Nº 6474, BAIRRO: IGARAPE, PORTO VELHO/RO, CEP 76824248

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca RENAULT Modelo KWID ZEN 1.0 FLEX, Ano 2018, Cor BRANCO, Placa QRA7196, Chassi nº 93YRBB003KJ408955, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.



## OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 0003598-19.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: CLEUDES ARMILIATO GOMES, YNAIARA KAROLYN XAVIER FERREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Vistos,

Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via bacenjud.

Ynaiara Karolyn Xavier Ferreira (ID 47912061) alega que o valor penhorado é fruto de auxílio emergencial, já que encontra-se desempregada.

Cledes Armiliato Gomes (ID 47921558) alega que é pessoa aposentada e os valores bloqueados são frutos de seus economias depositadas em poupança.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Foi determinado no ID 45684539 no item 5 que sendo apresentada impugnação ao bloqueio, dever-se-ia dar vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Portanto, determino que a CPE cumpra o referido despacho integralmente.

No tocante as impugnações das executadas, as simples alegações de impenhorabilidade sem a juntada de documentos capazes de comprovar seus argumentos não são suficientes para o desbloqueio dos valores.

Logo, oportuno à executada Ynaiara Karolyn Xavier Ferreira o prazo de 5 dias para juntada de documentos oficiais que comprovem o deferimento do auxílio emergencial, bem como extrato bancário do mês de agosto a fim de comprovar o valor liberado e data da disponibilização em conta bancária.

Oportuno também à executada Cludes Armiliato Gomes prazo de 5 dias para juntada de extrato bancário do Banco do Brasil comprovante que o bloqueio se deu na conta 40246-x, já que no extrato juntado ao ID 47921561 não consta o bloqueio judicial.

Decorrido o prazo das partes, volte os autos conclusos com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 0024089-13.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTORES: Sara de Oliveira Queiroz, Danrlei de Oliveira Queiroz, Manuel Rabelo de Queiroz, DOLORES MONTEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

## SENTENÇA

Vistos,

Petição inicial (21981656 - Pág. 3): Sara de Oliveira Queiroz, Danrlei de Oliveira Queiroz, Manuel Rabelo de Queiroz, DOLORES MONTEIRO DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores do distrito de São Sebastião no município de Porto Velho/RO, local afetado pelo empreendimento da requerida que, com a abertura das comportas aumentou o volume e a velocidade das águas, o que levou o aceleração do processo de corrosão chamado de terras caídas.

Narram que com a abertura das comportas da usina hidrelétrica, houve alteração da paisagem natural com vários danos ambientais e prejuízos para os moradores ribeirinhos, ocorrendo o desbarrancamento sem que tenha sido providenciada contenção como foi feito na margem direita.

Assim, por entenderem não haver condições de residirem no local, pugnam pela concessão de tutela antecipada consistente em compelir a requerida a providenciar realojamento aos autores em local adequado além do custeio de alimentação, transporte e pagamento de um salário-mínimo para cada um deles.

Requerem a ratificação de tal medida, quando do julgamento do mérito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e danos materiais. Da mesma forma, que a requerida seja condenada nos ônus sucumbenciais.

Pugnaram pela concenação de gratuidade judiciária e juntaram documentos.

Despacho inicial (ID 21857537 - Pág. 21): deferido os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do requerido para querendo contestar a ação.

Contestação (ID 21981686 - Pág. 87): alegando, em preliminar: a) falta de interesse de agir; b) impossibilidade jurídica do pedido; c) do litisconsórcio passivo necessário; d) ilegitimidade ativa, e) ilegitimidade passiva, f) denúncia à lide ao Município de Porto Velho/RO.

No mérito alegou que os fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio, e que tal região é de baixio e sempre sofreu com alagamentos decorrente do enchimento do rio Madeira pela incidência do período das chuvas.

Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural.

Ao final pugnou pelo acolhimento das preliminares, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Requereu a produção de provas.

Contestação acompanhada de documentos.

Réplica: (ID 21981764 - Pág. 11).

Despacho saneador (ID 21981779 - Pág. 33): onde indeferiu a tutela antecipada, apreciou as preliminares, definiu os pontos controvertidos e deferiu a produção de provas.

Laudo pericial (ID 21981798 - Pág. 57): Afirma o perito que “a ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante as chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período”.

Ao final o perito concluiu que:

“[...] Na cheia de 2014, o local foi totalmente atingido pelas águas do rio Madeira, chegando a 200 cm acima do piso do imóvel. No entanto, na data da vistoria o local encontrava-se em sem incidência de alagamento no local da residência. (Fotos: 39, 40, 41 e 42).

Ocorreu grande “desbarrancamento” na parte posterior do lote (margem esquerda do rio Madeira) inclusive sendo atingida uma castanheira de grande porte (Fotos: 51, 52, 53, 54 e 63), que evidencia o acelerado processo entre os anos de 2011 e 2017 (Sra. Dolores informou que a Castanheira tombou dia 03/03/2017). O imóvel em questão não foi atingido por desbarrancamento, na data da vistoria o mesmo encontrava-se à aproximados (53 metros) da “crista do barranco”. A construção que está mais próxima da “crista do barranco” é o sanitário externo (Foto: 57), localizado à aproximados (28 metros) desta.

[...]

A UHE Santo Antônio não pode ser considerada responsável pelo volume de chuva que ocorreu na cheia de 2014. O grande volume é proveniente de vários pontos a montante da usina, devido a intensas chuvas, principalmente no Rio Beni, que nasce na Bolívia, e Rio Madre de Dios, com nascente no Peru, e são os principais formadores do Rio Madeira. Porém o assoreamento do rio citado acima contribuiu para que o nível de alagamento atingisse maior altura.

A construção da UHE Santo Antônio, intensificou o assoreamento do rio Madeira durante sua construção, lançando para o leito do mesmo material dragado de suas ensecadeiras (montante e jusante), trecho do Igapó (canal de fuga e reconstituição), contrariando assim seu próprio PBA (Projeto Básico Ambiental) volume 1, página 25 - Madeira Energia S.A - MESA.

[...]

Porém o assoreamento do rio citado acima contribuiu para que o nível de alagamento atingisse maior altura.

No quesito “operação da barragem”, cabe uma informação prestada pelo senhor Victor Paranhos (ESBR) em 2014, “se a (SAE) respeitasse a regra proposta à Agência Nacional de Águas (ANA), em março de 2012, os impactos em Jaci-Paraná e Porto Velho seriam inferiores ao verificado atualmente. Pela proposta, diz ele, a empresa teria de iniciar a redução do nível do reservatório para a cota de 68,5 metros quando a vazão do rio chegasse a 34 mil metros cúbicos por segundo (m<sup>3</sup>/s). No dia 3 de fevereiro, o reservatório estava na cota de 70,4 metros e a vazão era de 38.315,68 m<sup>3</sup>/s. “

Em documento anexo; “Regra Operativa 2015 - 2014 - Anexos 06-0F-35-2015-AA-ANA”, fica muito claro que foi preciso intervir na operação das barragens após a cheia de 2014.

Esta nova “Regra Operacional”, foi elaborada com a participação das usinas, ONS, ANA, MME, IBAMA e ANEEL, para a cheia de

2015, visando a proteção tanto da montante quanto da jusante das áreas de influência da barragem.

[...]

No dia da vistoria, o imóvel não apresentava risco iminente de ser atingido pelas águas do Rio Madeira ou por desbarrancamento, não nos dando garantia, no entanto, de que com a chegada de novos períodos chuvoso, novos desbarrancamentos e/ou alagamentos possam ocorrer.

[...]”.

Impugnação ao laudo pericial: do requerido (ID 21981812 - Pág. 85).

Processo digitalizado no ID 21993975.

Laudo complementar no ID 32876681

Manifestação sobre o laudo complementar: do requerido (ID 33928855).

Alegações finais: do requerido ID 40562205e dos autores no ID 40823240.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de reconhecimento de responsabilidade civil em danos materiais e morais, suportados pelos autores em face da requerida, embasada na causa de pedir remota ativa, na concepção de Liebman, em decorrência dos danos da construção e operacionalização da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Impõe-se, inicialmente, como conditio sine qua non, criar um introito de contextualização do cerne da demanda em discussão com o empreendimento da parte requerida, vez que este trata de questão de relevantíssima importância e com afetação de centenas de pessoas e inúmeras demandas análogas correntes nesta e nas demais varas cíveis desta capital.

Pois bem.

I - Do Empreendimento.

Do Consórcio e da Concessionária.

É de conhecimento público que em 27 de agosto de 2007 foi constituído o Consórcio Madeira Energia S.A., vencedor do leilão para a construção da UHE Santo Antônio, conforme Edital do Leilão nº 05/2007 da ANEEL e que em 13 de junho de 2008, foi celebrado, entre a União e a Madeira Energia S.A. - MESA, sociedade controladora da SAE (Santo Antonio Energia), o Contrato de Concessão. E que, posteriormente, com a constituição da SAE, o referido Contrato de Concessão foi aditado em 01 de dezembro de 2008, para que a titularidade da concessão fosse transferida à SAE.

O empreendimento foi estudado, desenvolvido, construído e está sendo operacionalizado pela SAE, a qual tem como controladora a MESA, que, por sua vez, possui como acionistas as seguintes empresas: (I) Furnas Centrais Elétricas S.A. (39%); (II) Odebrecht Energia do Brasil S.A. (18,6%); (III) SAAG Investimentos S.A. (12,4%); (IV) Cemig Geração e Transmissão S.A. (10%); e (V) Caixa Fundo de Investimentos em Participações Amazônia Energia (20%) ([http://www.furnas.com.br/hotsites/sistemafurnas/usina\\_Santo\\_Antonio.asp](http://www.furnas.com.br/hotsites/sistemafurnas/usina_Santo_Antonio.asp)).

O projeto referente à construção da UHE Santo Antônio foi financiado com recursos públicos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (“BNDES”), por meio de financiamento direto e repasse de recursos; do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (“FI-FGTS”), por meio da subscrição e integralização das debêntures da 1ª emissão privada da Companhia, dos titulares das debêntures da 2ª emissão da Companhia; e, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (“FNO”), e com capital dos acionistas da MESA.

Pode-se compreender e ter como premissas iniciais que os alicerces ideológicos do empreendimento foram criados por grandes empresas privadas, que obviamente visam lucros, e que foi viabilizado pela utilização de recursos públicos.

Da Produção Energética.

Registra-se que a energia hidrelétrica é um método de geração de eletricidade que utiliza água em movimento (energia cinética) para produzir eletricidade. Em usinas hidrelétricas de grande porte a força da água em movimento move as engrenagens de grandes turbinas, e as barragens são necessárias para armazenar água em lagos reservatórios e rios, ainda que na modalidade fio d'água, para posterior liberação.

Oportuno registrar que o objetivo do empreendimento é a produção da energia elétrica, que é, sem dúvida um dos bens essenciais para promover o desenvolvimento do mundo contemporâneo, bem como da produção de bens e serviços em todos os setores da economia, além da utilização doméstica. Logo, a produção de energia é um grande desafio para o desenvolvimento, já que a ampliação da produção industrial depende diretamente da disponibilidade energética.

No caso do Brasil é fácil reconhecer que a energia é gerada principalmente nas usinas hidrelétricas, e isso porque o País é rico em rios com grandes extensões, caudalosos, correndo sobre planaltos e de depressões, utilizando-se do potencial energético da água, tal como o potencial existente no Rio Madeira.

Em nível global, a energia hidrelétrica tem sido a principal fonte de energia renovável. Nesse aspecto, é de se destacar a posição do Brasil no cenário mundial, vez que o país tem um alto percentual de sua energia proveniente de fonte considerada limpa. As hidrelétricas fornecem, atualmente, mais de 2/3 da energia disponível no país, que ainda conta com um enorme potencial inexplorado (<http://ons.org.br/paginas/energia-agora/balanco-de-energia>). E isso faz com que o Brasil seja internacionalmente reconhecido por sua produção de energia elétrica a partir de fontes sustentáveis.

De acordo com o Balanço Energético Nacional de 2017, que se refere aos dados obtidos em 2016 (EPE, 2017), a chamada energia limpa oferece 81,7% da energia elétrica do País, sendo que 36,3% do total provém da matriz hidráulica ([https://ben.epe.gov.br/downloads/S%C3%ADntese%20do%20Relat%C3%B3rio%20Final\\_2017\\_Web.pdf](https://ben.epe.gov.br/downloads/S%C3%ADntese%20do%20Relat%C3%B3rio%20Final_2017_Web.pdf)). Essa possibilidade está associada a disponibilidade de recursos hídricos que o Brasil possui, já que seu território concentra aproximadamente 12% da água doce do planeta (<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>).

Nota-se que o cenário geográfico/político brasileiro permitiu e permite a utilização dos seus vários rios para a geração de energia "limpa", frente a necessidade criada pelo desenvolvimento da sociedade contemporânea, alinhada, porém, a uma visão de minimização dos impactos ambientais.

O Rio Madeira, a Bacia Amazônica e os Impactos Negativos do Empreendimento.

Outro ponto, de extrema relevância, são as especificidades do rio e da bacia hidrográfica onde o empreendimento foi instalado.

O Rio Madeira é o segundo maior rio da Amazônia, um dos 10 maiores rios do mundo. Um rio de águas barrentas, fruto da grande quantidade de sedimentos transportados pelas águas. Sua bacia abrange uma área de 1,5 milhões de km<sup>2</sup>, divididos entre os territórios do Peru, da Bolívia e do Brasil. É formada pelos rios Guaporé, Mamoré e Beni, originários dos planaltos andinos. É o maior depositário do Rio Amazonas em descarga sólida de sedimentos dos rios amazônicos.

Principal afluente do Rio Amazonas, o Madeira tem 1.700 quilômetros de extensão, vazão média de 23 mil m<sup>3</sup>/s e chega e medir 1,5 km de largura. Responde por cerca de 15% do volume de água e 50% de todo o sedimento transportado pelo Amazonas

para o oceano. Esta enorme carga de sedimentos regula toda a dinâmica biológica das grandes áreas alagadas de várzea ao longo dos rios Madeira e Amazonas.

Em razão da localização do empreendimento em um dos biomas mais complexos e ricos do planeta, toda a execução do processo da Usina Hidrelétrica Santo Antônio foi obrigada a se cercar de iniciativas para reduzir os impactos ambientais e promover o crescimento e o desenvolvimento social. E isso porque, embora a energia hidrelétrica seja considerada uma fonte de energia limpa e confiável em muitos países, ela tem impactos ambientais e sociais significativos.

As barragens têm um grande impacto na fauna local, nos ecossistemas e levam ao deslocamento de moradores locais, e no presente caso, principalmente os tradicionais ribeirinhos.

Os impactos causados pela geração de energia elétrica por hidrelétricas atingem elementos socioambientais e econômicos, principalmente em decorrência da edificação das barragens e de reservatórios. São exemplos desses impactos a população urbana, rural, indígena e ribeirinha atingidas, afetada em diversos fatores como habitação, saúde, educação e segurança pública; a perda de vegetação e da fauna; a aceleração do crescimento populacional e da inviabilidade das hidrovias (FEARNSIDE, 2015).

Diante desta crítica situação, nota-se que a indústria hidrelétrica está investindo em projetos de pesquisa e mitigação para reduzir os efeitos ambientais adversos que as barragens podem ter na qualidade da água, nos fluxos dos rios e nos habitats dos peixes, porém facilmente se constata que a evolução registrada está muito aquém do resultado esperado pela população.

Assim, mesmo entendendo que as usinas hidrelétricas são sustentáveis mecanismos de geração de energia, certo é que elas têm os seus impactos negativos para o meio ambiente e para a sociedade diretamente envolvida.

A produção de energia a partir de hidrelétricas demanda o alagamento de extensas áreas, ainda que na modalidade fio d'água, as quais, em regra, se encontram em duas situações: ou são terras férteis, exploradas por agricultores, ou são áreas de remanescentes de ecossistemas, onde não houve proibição pública de exploração.

Ainda, é comum existirem dezenas de milhares de pessoas residindo nas zonas de alagamento, já que os barrancos dos rios brasileiros, de maneira especial, têm historicamente servido de refúgio para diversas comunidades tradicionais, em especial neste Estado de Rondônia (os ribeirinhos).

Portanto, não há erro em confirmar que o empreendimento instalado perturbou e perturba a ecologia dos rios, causou e vem causando o desmatamento, a perda da biodiversidade aquática e terrestre, liberando gás de efeito estufa substancial, deslocando comunidades inteiras e alterando os meios de subsistência das pessoas, além de afetar os sistemas alimentares, a qualidade da água, a agricultura próxima ao rio e a sedimentologia de "rios jovens".

Nota-se que a bacia hidrográfica amazônica, onde o Rio Madeira se encontra inserido, está sendo sufocada para o desenvolvimento de energia hidrelétrica, dado seu potencial para produzir energia, mas com pouca consideração para reduzir as consequências ambientais e sociais de tal desenvolvimento energético.

E isso pode ser compreendido porque a construção do empreendimento está afetando o ecossistema de alta biodiversidade, com uma rica diversidade de grupos étnicos e culturais e o bem-estar de milhares de pessoas.

Um exemplo é que o sistema da Bacia Amazônica abriga as mais diversas associações de peixes da Terra e uma das mais produtivas pescarias continentais. Existem 2.320 espécies de peixes na Bacia Amazônica, que é a mais grandiosa de que qualquer sistema fluvial do mundo. Porém, apenas foi construída uma simplória escadaria de passagem de peixes muitíssima menor que a passagem anterior,

e que ainda tem sua eficácia questionada pelos ambientalistas especialistas. O que demonstra a baixíssima preocupação com a especificidade ambiental dos empreendedores com a questão ambiental.

Ainda, há de se ressaltar que a dimensão mais negligenciada dos projetos hidrelétricos são os efeitos sobre os sistemas e instituições sociais locais. As comunidades locais normalmente não têm uma influência significativa no desenvolvimento de energia hidrelétrica. Isso resulta em um desacoplamento da tomada de decisões que pode resultar em prioridades locais sendo negligenciadas e nos interesses dos setores industriais urbanos que conduzem as decisões.

Além disso, as políticas e regulamentações regionais ou nacionais, comumente não reconhecem a dinâmica do sistema transfronteiriço do local diretamente afetado, negligenciando considerações importantes, como direitos, valores sociais e culturais e acesso a recursos, das pessoas que de fato estão sendo prejudicadas para o benefício de um “bem maior”, mas que quase sempre se constatou como um “bem maior” para as grandes empreiteiras, frise-se.

É preciso começar a pensar sobre a governança não como três setores diferentes, mas como umnexo, no qual múltiplas camadas são responsáveis, pelas diferentes escalas, níveis e setores. E isso porque, muitas vezes, grandes represas são promovidas com a ideia de que os moradores locais obterão alguns benefícios.

No entanto, as evidências sugerem o contrário, já que analisando a própria barragem do caso concreto, aqui em discussão, descobriu-se que as promessas feitas pelo setor energético, tais como contas de energia mais baratas, mais empregos, melhor infraestrutura, não se equipararam aos danos sofridos, indicando a inexistência de compensação real dos danos resultantes do empreendimento. Isso indica o fracasso do setor hidrelétrico em abordar questões de governança e sustentabilidade.

Em Rondônia, local onde foram instaladas as hidrelétricas na Amazônia, o valor do kw/h teve aumento, e os empregos prometidos aos habitantes locais foram, principalmente, para pessoas de outros Estados da federação, que após cinco anos (fim da construção), voltaram para seus locais de origem. O que justifica as reclamações, inexistência de consulta pública e falta de atenção aos impactos negativos conhecidos na sociedade e meio ambiente, em favor das comunidades afetadas por barragens.

Devemos ressaltar que a sustentabilidade desses empreendimentos, via de regra, tem uma fiscalização insuficiente por aqueles que os promovem. A prioridade na construção de grandes barragens é gerar energia para atender às indústrias em crescimento e às populações urbanas. Temos que tal prioridade, muitas vezes, supera as considerações socioeconômicas e ambientais.

Comunidades locais são largadas ao descaso e sofrem com os danos socioambientais e com a perda de meios de subsistência. Os reais afetados sequer tem acesso à eletricidade, porque não recebem a energia das grandes barragens e não são suficientemente compensados por suas vidas transformadas e até interrompidas.

Desta forma, há a necessidade de se encontrar soluções sustentáveis e inovadoras que combinem o desenvolvimento de energia hidrelétrica com outras fontes de energia, proporcionando benefícios que superem, reduzam ou até mesmo eliminem as externalidades ambientais, culturais e socioeconômicas negativas resultantes de grandes barragens.

DO EIA/RIMA.

O impacto ambiental é interpretado como o desequilíbrio provocado pelo resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente. O Estudo do Impacto Ambiental (EIA) tem como objetivo avaliar as dimensões das possíveis alterações que um empreendimento pode ocasionar no ambiente no caso de este vir a ser implantado, enquanto que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) tem o escopo de apresentar as conclusões do EIA.

Os estudos em questão tratam-se de uma política preventiva e compõe uma das etapas do licenciamento ambiental, visando evitar as consequências dos possíveis danos.

A Resolução n. 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em seu art. 1º fixa o conceito normativo de impacto ambiental da seguinte forma:

“Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Com a Criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, o EIA/RIMA foi elevado à categoria de instrumento de gestão ambiental, sem qualquer limitação ou condição. Expandiu, tanto para os projetos públicos como para os particulares, industriais ou não industriais, rurais ou urbanos, em áreas consideradas críticas de poluição ou não, regulamentando desta forma, o papel da Avaliação do Impacto Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

A propósito, ensina Iara Verocai Dias Moreira:

“Instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão e, por eles consideradas. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção do meio ambiente a serem determinadas, no caso de decisão sobre a implantação do projeto. (SEMA. Vocabulário Básico do Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, Cadernos Funap: São Paulo 9º ano, nº 16, 1990, p.33.)”

Esse importante instrumento de planejamento e controle é decorrente da preocupação com o meio ambiente e as consequentes tomadas de decisões, devendo analisar caso a caso levando em conta o fator ambiental envolvido em qualquer ação ou decisão que possa causar um efeito negativo.

O EIA/RIMA é um estudo relatado que foi criado com a intenção de prevenção e precaução, ou seja, prevenir o dano antes que ele ocorra, ou, nas hipóteses em que não puder se evitar, que sejam aplicadas as políticas de gestão ambiental, como forma de conservar, mitigar e compensar os danos ambientais causados pela implantação da atividade empreendedora.

Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente que qualquer conduta possa causar, incide o princípio da precaução para proteger o meio ambiente de um risco futuro.

Nesse sentido que a precaução ocupou o item 15 da declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992:

“[...] de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Aliás, justamente com base no princípio da precaução, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que aquele a quem se imputa um dano ambiental (efetivo ou potencial) é quem deve suportar o ônus

de provar que a atividade que desenvolveu não trazia nenhum risco ambiental (RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.753 – SP). Caso contrário, restando alguma dúvida, o princípio da precaução manda que a atividade não seja desenvolvida.

Invertem-se, com isso, os ônus processuais: em vez de caber a parte demandante o ônus de provar o dano ambiental, é o empreendedor quem deve demonstrar cabalmente que a atividade que propõe não apresenta nenhum risco.

No caso, os EIA's/RIMA's devem ser realizados por firmas que servem cidadãos em vez de construtoras de barragens. E que é necessário criar melhor governança em torno das barragens. Maior transparência com a sociedade sobre os verdadeiros custos e benefícios (incluindo os custos sociais, culturais, econômicos, políticos, ambientais e os custos da remoção da barragem no final da sua vida útil) é necessária.

Medidas de avaliação de sustentabilidade desde a fase de projeto até a operação devem ser usadas. São necessárias tecnologias inovadoras que não exijam o represamento do rio ou a remoção da população reassentada.

Os estudos de impactos precisam ter dados reais. Devem ser realizados com tempo de espera suficiente para fornecer uma avaliação credível e ter capacidade integrada para impedir a construção de uma barragem, se não forem necessárias proteções à biodiversidade e às populações humanas. Audiências públicas e engajamento social suficiente para lidar com as consequências da barragem devem ser permitidos antes que a aprovação final seja dada.

Os estudos são fundamentalmente importantes para determinar quantas pessoas precisarão ser reassentadas e estabelecer os mecanismos para indenização e compensação apropriadas. Também é preciso haver mecanismos para garantir que essas recomendações sejam executadas, tal como era a condição anterior do afetado, em vez de deixar isso para as empresas de construção civil.

No caso em discussão, nota-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA elaborado a mando e em favor da Concessionária requerida, não possuem credibilidade plena.

O próprio IBAMA, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 21 de março de 2007, elaborado por 8 especialistas ambientais, entre técnicos e analistas, salientou que no EIA/RIMA havia notória insuficiência dos estudos. Que as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais, dentre outras importantes ponderações, ao final opinaram pela não emissão da Licença Prévia. Em síntese:

(I) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

(II) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas;

(III) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude;

(IV) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações;

(V) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los;

(VI) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria-Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia”.

Porém, em contrário senso das indagações técnicas dos especialistas e analistas de seu próprio corpo efetivo, o Presidente substituto do Ibama, em 09 de julho de 2007, aprovou a licença prévia n. 251/2007 em favor do empreendimento, situação essa que por si só sinaliza pela tomada de uma decisão política, em vez de se curvar as várias ponderações lançadas por quem de fato analisou os estudos elaborados.

Acerca da temática, o Cientista Philip M. Fearnside publicou o artigo “As Barragens do Rio Madeira: Um Revés para a Política Ambiental no Desenvolvimento da Amazônia Brasileira” [http://philip.inpa.gov.br/publ\\_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf](http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf)), em especial, acentuando que:

“O EIA/RIMA é visto pelos proponentes de projetos de desenvolvimento como um impedimento para a implementação de obras públicas necessárias, colocando os proponentes contra o Ministério do Meio Ambiente (MMA), que é legalmente responsável pela supervisão e aprovação dos relatórios. Pressões dentro do governo são comuns para abreviar o processo de aprovação de projetos, apesar de ter relatórios inadequados e/ou ter impactos desproporcionalmente grandes (e.g., O Globo, 2007).

[...]

Na prática, na medida em que o projeto avança por esses estágios e grandes quantidades de dinheiro (e de capital político) são investidas no projeto, torna-se cada vez mais improvável que grandes mudanças sejam feitas, especialmente para uma opção de “sem projeto”

[...]

Em 2006, a reação à nacionalização de operações brasileiras de gás na Bolívia pelo presidente Evo Morales, combinada com cortes no fornecimento de gás da Bolívia, levou a uma grande pressão sobre o Ministério do Meio Ambiente para aprovar as barragens do rio Madeira, independentemente de problemas não resolvidos.

[...]

O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012).

[...]

A equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a

aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedida à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu despacho afirmou que “deixo de acolher” o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a, b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou a equipe do IBAMA como envolvidos em “molecagem” no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas “com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio” (OESP, 2007).

O Ministério das Minas e Energia (MME) contratou consultores para contribuir com opiniões sobre as principais áreas de questionamento: sedimentos, peixes e mercúrio; “notas técnicas” realizadas pelos consultores foram entregues ao IBAMA em 24 de abril de 2007 (a maior parte das notas é reproduzida em FURNAS & CNO, 2007). As empresas proponentes entregaram uma resposta totalizando 316 páginas para as perguntas do IBAMA, em 11 de abril de 2007 (FURNAS & CNO, 2007). Na maioria dos casos, se recusaram a responder, alegando que o IBAMA estava solicitando informações além daquelas que corresponderiam a procedimentos normais, ou, então, responderam no sentido de que as preocupações do IBAMA eram infundadas. Grande parte da longa resposta consistia em copiar partes do EIA/RIMA (compare PCE et al., 2005 e FURNAS & CNO, 2007). E, por vezes, foi adicionada corroboração dos consultores contratados (e.g., FURNAS & CNO, 2007, Anexos I - V). O mais significativo, no entanto, são várias mudanças nos planos que foram feitas sem alarde, permitindo, assim, algumas das perguntas a serem respondidas no sentido de que não existia problema. As mais importantes foram as mudanças: 1) adotar uma estratégia de “curva guia” para a gestão do nível de água no reservatório de Jirau que supostamente evitaria a formação de um remanso superior que causaria inundação na Bolívia (FURNAS & CNO, 2007, Estudos Sedimentológicos, p. 6.32), e 2) a remoção das ensecadeiras que haviam sido planejadas para serem deixadas no local como muros de retenção de sedimentos (ensecadeiras são diques temporários usados para manter o rio fora do local de construção) (FURNAS & CNO, 2007, p. 20). O cenário oficial em que todos os sedimentos seriam naturalmente carregados dos reservatórios tem sido fortemente contestado (Fearnside, 2013c). O caso de licenciamento para as barragens do rio Madeira provocou a divisão do IBAMA em dois órgãos, paralisando grande parte da sua atividade. Imediatamente depois de uma reunião durante a qual o presidente Lula pressionou a ministra do Meio Ambiente Marina Silva, para acelerar a aprovação das barragens, esta anunciou que o IBAMA seria dividido em dois órgãos, o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), que lidaria com as áreas protegidas, e o IBAMA, que lidaria com o restante das funções do antigo IBAMA, incluindo o licenciamento de projetos de infraestrutura. A separação teria sido parte de um acordo com o presidente Lula para acelerar a aprovação das barragens do rio Madeira (e.g., Alencar, 2007; Domingos, 2007; Switkes, 2007). Em 30 de abril, o chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi trocado novamente. A partir do dia 14 de maio, grande parte do pessoal do IBAMA em todo o País entrou em greve numa tentativa de bloquear a divisão. A

divisão do IBAMA foi aprovada pelo Congresso Nacional e, em 28 de agosto de 2007, foi assinada a lei. A greve terminou pouco depois. Embora as barragens do Madeira, aparentemente, provocassem a divisão do IBAMA, isso é algo que estava em consideração por um longo tempo, como forma de reorganização do Ministério do Meio Ambiente, de tal forma que o Ministro teria mais poder sobre as funções da agência. O IBAMA tinha um orçamento muito maior do que o restante do MMA, e, de muitas maneiras, o “presidente” do IBAMA tinha mais poder real do que o próprio ministro. A divisão do órgão tem o efeito de restabelecer o equilíbrio entre “o rabo e o cão”. No entanto, a maneira que a divisão foi imposta como um meio de aprovar as barragens do rio Madeira, teve consequências graves em desmoralizar os técnicos do órgão. A aprovação das barragens do rio Madeira envolveu uma série extraordinária de mudanças de pessoal nos bastidores das agências reguladoras, a remoção de todos os indivíduos em posições de autoridade que questionaram o projeto ou ofereceram apoio para aqueles que o fizeram. O presidente do IBAMA foi removido e um ex-chefe de gabinete da Ministra do Meio Ambiente foi indicado como “presidente” interino no dia 3 de maio de 2007. Críticos das represas afirmam que a mudança foi feita para “garantir” a aprovação das Licenças Prévias (Switkes, 2008, p. 35). No entanto, quando ele mais tarde anunciou a aprovação da Licença, negou que tivesse sido coagido por qualquer tipo de pressão política (Craide, 2007). O chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi alterado novamente pouco antes da aprovação da Licença Prévia em 9 de julho de 2007, e a mesma pessoa, posteriormente, foi promovida a chefiar o IBAMA como um todo, antes da aprovação da Licença de Instalação em 13 de agosto de 2008 (veja International Rivers, 2012). Cinco dias antes, a equipe técnica tinha apresentado um parecer formal se opondo à aprovação da Licença de Instalação devido às 33 condições associadas com a Licença Prévia não terem sido cumpridas (Brasil, IBAMA, 2008). O padrão de substituição do chefe do IBAMA por uma pessoa disposta a substituir o pessoal técnico da agência foi repetida logo após no licenciamento da polêmica hidrelétrica de Belo Monte (Fearnside, 2012). Uma vez que este modelo é capaz de garantir a aprovação de qualquer projeto, independentemente dos impactos, tem implicações graves para as muitas barragens que foram anunciadas para a construção ao longo da próxima década na Amazônia brasileira. O atual paradigma para as decisões de infraestrutura ainda é uma baseada em decretos políticos, onde os relatórios ambientais que são preparados depois servem apenas para legalizar uma decisão que já foi feita (e.g., Fearnside & Laurance, 2012)

[...]

## 7 CONCLUSÕES

Os impactos ambientais e sociais das hidrelétricas no rio Madeira são substanciais, incluindo deslocamento da população, o desmatamento, a perda dos meios de subsistência da pesca no Brasil, Bolívia e Peru, inundação em um trecho de remanso superior na Bolívia, além do alagamento do reservatório em si no Brasil, as emissões de gases de efeito estufa, a metilação de mercúrio, e os impactos a jusante sobre a reprodução de peixes e sobre residentes ribeirinhos das mudanças nos regimes de cheias e no movimento de sedimentos. Os impactos das barragens do rio Madeira deveriam ter sido estudados melhor antes que a decisão fosse feita para construir Santo Antônio e Jirau. A decisão racional em qualquer projeto de infraestrutura exige que os impactos e benefícios sejam avaliados e comparados antes de tomada da decisão de fato. O paradigma de decisões por decreto deve ser quebrado se a história das barragens do Madeira não é para ser repetida muitas vezes ao longo das próximas décadas. A

aprovação das barragens do Madeira, por meio de pressão política e substituição de funcionários-chave de licenciamento, estabelece um precedente perigoso. Decisões precisam seguir uma sequência lógica de etapas. É preciso pesar todos os custos e benefícios e incluir alternativas distintas da proposta imediata, tais como a conservação de energia e a mudança de políticas que incentivam e subsidiam o alumínio e outras indústrias eletrointensivas. Infelizmente, a discussão pública sobre a política energética mal começou no Brasil".

Posteriormente, ainda para demonstrar a contínua conduta de afrontar as ponderações técnicas, em 08 de agosto de 2008 foi elaborado o PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, onde se analisou as informações constantes do Projeto Básico Ambiental (PBA) do Aproveitamento Hidrelétrico Santo Antônio e incluindo a avaliação do cumprimento das condicionantes específicas contidas na Licença Prévia nº 251/2007, e ao final recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio.

Logo, confirma-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA elaborado para o empreendimento em comento não possuem credibilidade plena.

Ademais, registra-se que há liminar deferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, no bojo da Ação Civil Pública 0002427- 33.2014.4.01.4100, que, por conta dos impactos não previstos, determinou o refazimento dos Estudos de Impacto Ambiental de ambas as usinas construídas no Rio Madeira (UHE Santo Antônio e UHE Jirau), o que se torna mais um elemento a pesar em desfavor do empreendimento, pois sinaliza a fragilidade dos estudos dos impactos, e nos leva a crer que o empreendimento em comento desconhece ou omite informações dos muitos impactos que tem causado ou até mesmo os que vão causar.

E por fim, registra-se que outro elemento que indica que o empreendimento subestimou os dados e minimizou os impactos nos estudos, é o fato de que quando iniciou o processo de enchimento de seu reservatório, eis que afetou área de remanso muito maior do que era previsto, o que levou a centenas de afetados demandarem a desapropriação indireta.

Portanto, deste grandioso tópico, podemos concluir que o Rio Madeira possui certas peculiaridades que não foram contempladas pelos Estudos de Impacto Ambiental, mais que só foram aprovadas em razão das ingerências da classe política à época.

## II - Do Meio Ambiente Equilibrado.

A Constituição Federal preceitua, no art. 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente equilibrado é um bem difuso e está inserido entre os chamados direitos humanos de terceira geração. Constitucionalmente definido como de uso comum do povo e, portanto, diverso dos bens que o integram, adquirindo natureza própria. Assim, uma pessoa poderá ser eventualmente proprietária de um imóvel e sua cobertura vegetal, mas toda a coletividade terá o direito ao uso sustentável daqueles recursos naturais, segundo a legislação ambiental. Ao final, o dispositivo impõe a todos o dever de defendê-lo, estabelecendo um pacto intergeracional, o qual se deve respeitar.

Logo, o meio ambiente é um bem jurídico que merece grande destaque. Nenhum outro interesse tem difusidade maior do que ele, que pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos aproveita e sua degradação a todos prejudica.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (1996, p. 31), "trata-se de um conceito jurídico indeterminado, assim colocado de forma proposital pelo legislador com vistas a criar um espaço positivo de incidência da norma. Ou seja, se houvesse uma definição precisa de meio ambiente, diversas situações, que normalmente seriam subsumidas na órbita de seu conceito atual, poderiam deixar de sê-lo pela eventual criação de um espaço negativo próprio de qualquer definição".

Ao tratar da definição de meio ambiente, Hugo Nigro Mazzilli (2005, p. 142- 143) destaca que:

"O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85[2]. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência".

O professor Marcelo Abelha (2004, p. 43) nos ensina que:

"O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecido de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão".

A Constituição brasileira de 1988, além de possuir um capítulo próprio para as questões ambientais (Capítulo VI, do Título VIII), trata, ao longo de diversos outros artigos, das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente.

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito da coletividade pela ordem jurídica vigente, o que se revela num notável avanço para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos.

A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF, em busca de um desenvolvimento sustentável.

Assim, observa-se que há, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas, razão pela qual a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

## III - Da responsabilidade civil.

Nelson Rosendal leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como "obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei", com tripartição de funções. A primeira seria a reparatória, em que há "transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial"; a segunda seria a punitiva, consistente em "aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis"; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é "inibir atividades potencialmente danosas". Assim, nada mais é que uma "reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado". (Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª

Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67).

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexos causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação de direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude” (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235).

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexos causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosendal, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados.”

O nexos causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa. (Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554).

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosendal, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexos causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”. (Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil : volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243).

Para Sérgio Cavalieri a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosendal como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

IV - Da responsabilidade civil ambiental.

Álvaro Luiz Valery Mirra leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexos causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente. (Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tj.sp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>).

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas as condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste:



(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinte especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). a destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente a culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a licitude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que o nexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração do nexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente,

por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração do nexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

V - Da responsabilidade civil objetiva e ambiental da requerida.

Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade civil da parte requerida é objetiva — CF/88, art. 37, § 6º, considerando que se trata de concessionária de serviço e uso de bem público para exploração e geração de energia elétrica em trechos do Rio Madeira por meio da implantação e operação de usina Hidrelétrica.

Ainda que suas atuações se compreendam nos exatos limites de sua competência, bem como tenham observado fiel e rigorosamente todos os itens estabelecidos pelos órgãos ambientais como condicionantes à instalação, construção e operação do empreendimento energético, caso acarretem prejuízos para particulares, existe o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive do STJ assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, que a responsabilidade por dano ambiental — CF/88, art. 225, §3º e lei nº 6.983/1981, art. 14, §1º — é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

No caso dos autos, é incontroverso, consoante — art. 374, inciso III, NCPC,— que a conduta causadora dos alegados danos é ato lícito, praticado em consonância com os contratos de concessão e as normas administrativas pertinentes, tendo sido realizado o EIA/RIMA e adotadas providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes. A finalidade pública dos empreendimentos é notória.

Com efeito, não há dúvida de que o mesmo ato lícito pode dar causa à obrigação de indenizar, ou seja, ainda que a atuação do Estado — ou de quem lhe faça as vezes — seja juridicamente perfeita, constituindo forma regular de atuação, justamente por atender ao interesse geral, causando algum prejuízo a terceiros, subsiste o dever de indenizar. Quanto a esse raciocínio, o seguinte julgado:

[...] 2. Fundada na Teoria do Risco e no Princípio do Poluidor Pagador, é objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais, entre os quais se inclui a degradação proveniente de atos lícitos que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetem desfavoravelmente a biota. 3. [...] (AgRg no AREsp 117.202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 30/11/2015).

Além disso, deve ser frisado que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais consistente nas cheias de 2014, -principalmente pela rapidez com que o nível da água subiu -, deve ser adotada a teoria da responsabilidade objetiva. Constatado o dano, não se discute o elemento culpa, de forma que o agente explorador de atividade econômica através do uso de recursos ambientais tem a obrigação de garantir o equilíbrio ecológico.

Com isso, em face do disposto no art. 225, § 3º, da CF/88 e também no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que prevê a aplicação da teoria princípio do poluidor-pagador, entende o e. Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tanto por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), quanto por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado).

Ademais o art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais no inciso "IV" que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

Tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

#### VI - Do fenômeno das terras caídas.

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, disse o perito deste juízo, que os fatores, com potencial de afetar o fenômeno de erosões de margens, que restariam para análise seriam então os seguintes: vazões de cheias; cotas altas do nível d'água e sua descida rápida nas vazantes das cheias; velocidades de escoamento águas durante as cheias; e ocorrência de banzeiros, mas além deles, acrescenta a velocidade pontual nas margens, assoreamento do leito, abertura de canais onde antes não existia.

Destarte, ainda que o fenômeno inicialmente tenha causas naturais, é certo que a conduta da empresa requerida o agravou de forma significativa, causando danos atípicos e de grandes proporções às margens do Rio Madeira, contudo, pelo laudo pericial verifica-se que os danos suportados pelos autores na verdade se deram em razão do alagamento e não de desbarrancamentos, que embora venham ocorrendo na localidade, não atingiram diretamente o imóvel dos autores.

#### VII - Da cheia de 2014.

É fato incontroverso que nos primeiros meses do ano de 2014 a bacia do Rio Madeira foi atingida por uma cheia histórica que elevou os níveis de água, atingindo em 28 de março de 2014 a cota máxima de 19,69 metros, com uma vazão de 60.066 m³/s. A máxima histórica anteriormente registrada data de 21 de abril 1984, com cota máxima de 17,51 metros (aumento de 12,45% em 2014) e vazão de 48.288 m³/s (aumento de 24,39% em 2014).

No "parecer sobre a gênese dos fenômenos sedimentológicos e hidrológicos" apresentado pela requerida há confirmação que os requerentes sofreram prejuízos causados pela cheia do Rio Madeira em 2014. Contudo, atribui a causa às chuvas descomuns ocorridas nas nascentes do rio (Bolívia e Peru), inexistindo relação com a construção/operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente. A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial que a ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante às chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período.

Portanto, considerando que a jurisprudência é pacífica quanto à adoção da teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental, a qual também é objetiva, resta ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Ressalte-se que não há o que se questionar quanto ao índice pluviométrico histórico de 2014, porém é necessário verificar se os efeitos da cheia foram potencializados/agravados pela construção/operação da usina.

Depreende-se dos documentos acostados nos autos acerca da área de objeto da lide que ocorreram várias mudanças morfológicas no Rio Madeira e partir da construção das Usinas relacionados ao volume e velocidade das águas, formação de bancos de areia. Portanto, percebe-se que o Rio Madeira sofreu modificações anormais exatamente no período da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (2009-2013), em momento até anterior à cheia de 2014.

Logo, a requerida não logrou êxito em demonstrar que tais alterações foram puramente naturais e não se comunicam com seu empreendimento, de modo que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

#### VIII - Do quantum indenizatório.

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica do autor, morador da comunidade localizada no bairro Triângulo, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultuoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos inseridos no contexto de uma comunidade identificada com a área, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada autor cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar a Usina requerida na(o):

a) obrigação de fazer consistente na realocação dos requerentes, arcando com todos os custos para tanto, estabelecendo-os em local mais próximo da comunidade onde moravam, para manutenção dos vínculos comunitários e costumes tradicionais dos requerentes, mas em local seguro, não afeto à sazonalidade das cheias do Rio e nem atingido pela cheia histórica, e de maneira que lhes seja garantido o escoamento acesso a água potável e energia elétrica, em residência equivalente àquela na qual moravam, inserta em área que lhes permita a atividade produtiva que desenvolviam, nos termos do Art. 16 da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

b) pagamento de R\$143.521,73 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), com base no laudo pericial ID 21981798 - Pág. 91, em favor dos autores, a título de danos materiais. Valor que deverá ser corrigido monetariamente, pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

c) pagamento de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada um dos autores a título de danos morais ambientais individuais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Considerando que a parte requerida sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º do CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Havendo valores depositados à título de honorários periciais, expeça-se alvará judicial.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037552-24.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por AUTO POSTO AMAZONAS LTDA, em face de ENERGISA S/A. Aduz, em síntese, que na data de 01/06/2019 esta requerida realizou inspeção na unidade consumidora de seu comércio (UC 484210), de forma unilateral, o qual foi constatado “desvio de fases de energia elétrica”. Da mesma forma, no mês de junho/2019 recebeu uma notificação de fatura de energia elétrica para efetuar o pagamento da diferença da energia apurada, no valor de R\$ 32.264,58 (trinta e dois mil, duzentos sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), que não foi paga.

Por fim, aduz a parte autora que pelo fato da ré ter realizado perícia de forma unilateral, arremata a sua retórica pugando pela procedência da ação, notadamente para que a requerida se abstenha de realizar interrupção do seu fornecimento em seu imóvel; seja declarada a inexistência do débito supracitado, bem ainda para condenar a parte ré a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Demais disso, que seja condenada nas verbas de sucumbência (ID 30350548).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Houve deferimento de tutela de urgência, com determinação para designação de audiência de tentativa de conciliação (30975670).

Petição intermediária da parte autora informando o corte do fornecimento da energia elétrica (ID 32018338).

Decisão interlocutória com previsão de majoração do valor da multa processual em caso de novo descumprimento (ID 32057453).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 32713754).

Petição intermediária da parte autora informando os gastos que teve que suportar em razão de ter ficado 8 dias sem abastecimento de energia elétrica (ID 32881322).

Contestando-a, apresentou a parte ré preliminar para substituição do polo passivo, para contar o nome da empresa Centrais Elétricas

de Rondônia S/A – Ceron. Como matéria de fundo, disse em síntese, ter agido de passos juntos com a Resolução 414/2010 da ANEEL, quanto à perícia realizada no medidor de energia elétrica do estabelecimento comercial da parte autora, a qual resultou de que havia na unidade consumidora “DESVIO DE ENERGIA DE TRÊS FASES NA CAIXA DE MEDIÇÃO”, inclusive tê-la intimada para o seu acompanhamento, e que nela foi apurado o valor de R\$ 32.264,58 (trinta e dois mil, duzentos sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), de modo que em razão disso emitiu notificação/fatura, a qual a parte autora não se dignou em satisfazer o seu pagamento, ocasionando a notificação e inscrição noticiadas na inicial. Ao final, dizendo não ter praticado qualquer ato ilícito e, por consequência, não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, requereu a improcedência da ação. Também apresentou reconvenção requerendo a procedência para que possibilite a ré de cobrar os débitos em discussão (ID 33189637).

Também juntou procuração e documentos.

Houve manifestação da parte autora replicando a contestação e contestando a reconvenção (ID 35582262).

Intimadas às partes a especificarem provas (ID 34508152), ambas disseram não terem outras provas a produzir e requereram o julgamento antecipado do mérito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

II - DECIDO

Do Julgamento Antecipado do Mérito

In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:

“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355).

Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:

“[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]”.

Mérito

Ab initio, antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema “responsabilidade civil”. Vejamos:

“Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).

E mais:

“Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano”. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).

Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.

DA PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DE POLO

Primeiramente, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela requerida. Muito embora tenha afirmado em sede de contestação ter apenas o controle acionário transferido da empresa Ceron S/A, não há nenhuma negativa pela contestante de que a relação jurídica –abastecimento de energia elétrica – tenha sido por empresa diversa, significando admitir, implicitamente, que isso tenha acontecido entre o mesmo grupo econômico de ambas. Ademais, tendo a requerida figurado como prestadora de serviços perante a autora, com base na teoria da aparência, não há que se falar em ilegitimidade, tampouco em substituição do pólo passivo desta demanda pela empresa CERON S.A.

Do exposto, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

In casu, diz a autora, em síntese, serem indevidos referidos procedimentos adotados pela requerida, justamente pelo fato de não ter dado causa a qualquer irregularidade no referido medidor.

Em resposta, a empresa Ré alega, pelo que deixa entender, que realmente teria constatado irregularidades no medidor de energia em imóvel comercial pertencente à parte autora, mediante perícia técnica nele realizada, sendo lícita a cobrança pelo consumo não faturado, ante existir débito em aberto, assim como a legalidade do corte no fornecimento em razão do não pagamento.

Pois bem. A empresa ré não colacionou aos autos, com a sua defesa, documentos necessários que pudessem comprovar efetivamente a ocorrência de irregularidade no medidor de energia elétrica do imóvel comercial de propriedade da parte autora, apto que seria para demonstrar eventual fraude, ônus que era devido a teor do art. 373, inc. II, do CPC, fato este que impossibilita a mesma - consumidora - de contestar o valor apurado, ficando a mercê, portanto, de cobrança que entendo abusiva.

Além disso, mesmo que existisse esse documento atestando uma possível irregularidade, registro que eventual vício - no medidor de energia da parte autora - somente poderia ser comprovado mediante elaboração de laudo técnico pericial judicial, mas jamais unilateral como aparenta ter realizado a ré.

É necessário observar que o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado pela empresa Ré não constitui, nos presentes autos, meio de prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas medições da unidade consumidora da parte autora, eis que tal documento foi produzido de forma unilateral. Nesse sentido, observa-se que a matéria atinente à lavratura de TOI é essencialmente técnica, o que impossibilita o consumidor de contestar os dados apresentados no laudo, ficando a mercê das conclusões nele contidas e de cobranças abusivas.

Mesmo sendo intimada a produzir provas, a parte ré não fez pedido para produção de prova técnica judicial. Assim, não havendo nos autos elementos que atestem, com toda certeza, o suposto vício no medidor de energia elétrica da parte requerente, não poderia

a empresa Ré ter emitido fatura do valor que trata este processo, para que a parte autora efetivasse o seu pagamento, fato que não contesta a ré -, restando ilícita esta sua conduta.

A jurisprudência, respeitante ao assunto em debate já assentou o seguinte:

“Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei n. 8.078/90 e inciso II, § 3º, do artigo 6º da Lei n. 8.987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: “Energia elétrica. Fornecimento. Índícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II – A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal n. 8.078 (CDC). III – Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. IV – Apelação provida para condenar a concessionária”. (fl. 167) “Fornecimento de energia elétrica. Prova documental. Carta da consumidora insurgindo-se contra o valor cobrado. Impossibilidade de suprir a inexistência de perícia no equipamento de medição. Diferença entre os valores despendidos não induz à existência de fraude. Exame e valoração de provas. Necessidade de prévio aviso para operar o corte de energia. Violação do artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei Federal 8.975 c/c artigo 22 do CDC. Embargos declaratórios rejeitados (fl. 227). 2. Em sede de recurso especial alega-se violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e inciso II, § 3º do artigo 6C da Lei 8.987/95, além de dissídio pretoriano. Foram apresentadas contra-razões defendendo-se a integridade do acórdão rechaçado. 3. Havendo o acórdão reclamado fundado suas conclusões nos fatos e provas constantes dos autos, e por outro lado, estando as razões recursais confrontando os fatos narrados pelo decisório no sentido de infirmá-los; afigura-se inviável a investigação, nesta Instância Especial, da aludida infringência dos artigos de lei apontados pela parte, em face da incidência do óbice sumular 7 deste STJ. 4. O dissídio pretoriano alegado não foi demonstrado nos termos exigidos pelo RISTJ. 5. Recurso especial não-conhecido.” (STJ – REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 1º/02/2006, p. 461).

“A constatação de fraude em medidor de energia prescinde de prova técnica e da atenção aos procedimentos inscritos em resolução específica da Aneel, não podendo o laudo ser produzido unilateralmente pela concessionária e outorgando ao consumidor pleno contraditório e ampla defesa na apuração administrativa.” (TJRO – Apelação Cível 100.001.2005.021697-9 – 2ª Câmara Cível – rel. Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA – j. em 20.08.2008).

“Indenização. Declaração de inexistência de dívida. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Arbitrariedade. Cobrança indevida. Corte injustificado. Dano moral. É inexistente a dívida oriunda de perícia unilateral realizada pela fornecedora pois esta não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Declarada a inexistência da dívida, é indevida a sua cobrança, restando

injustificado o corte de energia e ensejando indenização pelo dano moral sofrido.” (TJRO – Apelação Cível 10000520070115775, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 22/10/2008).

“Apelação cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Ausência de prova da irregularidade. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Para a recuperação de consumo, há a necessidade de prova da fraude e a garantia da ampla defesa ao consumidor. Mantém-se o valor da indenização quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado”. (AP 7035983-85.2019.8.22.0001 Apelação (PJE), Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, J. 22/07/2020).

Outrossim, relativamente aos danos morais, é inequívoca a sua ocorrência no caso em tela, consistindo tais danos na exigência indevida pela ré do valor de R\$ 32.264,58 (trinta e dois mil, duzentos sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), a título de suposta recuperação de consumo e sob pena de suspensão do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, o que veio a se consumir no curso da ação, conforme noticiado pela parte autora (ID 32018338), em nítido prejuízo à parte autora. Considera-se, ademais, que em razão de defeito na prestação de serviço ofertado pela ré, à parte autora foi imputada à prática, inclusive, de ilícito penal, qual seja, furto de energia elétrica.

Nesse sentido:

“Inexistência de débito e de dano moral. Recurso adesivo. Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança indevida de débito. Ameaça de corte. Reforma parcial da sentença. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, é ilícita a cobrança dos valores referentes ao consumo apurado a maior pela concessionária do serviço público. Presume-se o dano moral quando oriundo de cobrança indevida de energia elétrica, diante da conduta ilícita da concessionária de serviços públicos que envia a notificação cobrando valores aferidos por meio de perícia unilateral na residência do consumidor.” (APC 0182226-69.2009.8.22.0001 – TJRO – Rel. Des. Miguel Monico Neto).

Nessa trilha, no que toca ao quantum estipulado em razão de um pedido de dano moral, esse tem dupla finalidade: a de compensar a vítima pela dor sofrida e, de outro lado, impondo uma expiação para o culpado, ou seja, uma pena privada, no entender da doutrina e jurisprudência.

De outro viés, o valor arbitrado deve ser sopesado para que não acarrete enriquecimento sem causa ao autor do pedido, tampouco se torne desproporcional à culpa da ré.

O preclaro doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, ao referir-se ao dano moral, ensina:

“O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação moral. A isso é de se acrescentar que a reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima.” (in Responsabilidade Civil, ed. 5º, 1994).

Assim, levando em consideração a qualificação das partes e, diante do caráter, também, punitivo da indenização, entendo que a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é suficiente e atende ao postulado da razoabilidade.

Ora, o reconhecimento da ilegalidade da perícia tratada nestes autos não significa hipótese de dolo ou má-fé por parte da ré quanto

à cobrança que se dispôs a firmar contratualmente com a parte autora. Além disso, querendo, poderá ela – parte ré -, por meio de uma outra ação judicial, possibilitando o amplo contraditório, buscar eventual direito em relação à recuperação do consumo de energia que unilateralmente entende a parte autora lhe dever, o que neste caso significa dizer que o que doravante se reconhece, no caso, não tolhe o direito da mesma buscar o valor que entende devido.

Da mesma forma, eventuais prejuízos que a parte autora alega ter sofrido durante o período em que ficou desabastecida do serviço de energia elétrica pelo corte de energia, mesmo com tutela antecipada deferida, poderá ser discutida em autos apartados.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora e, por consequência, DECLARO a inexigibilidade do débito descrito na inicial, no valor de R\$ R\$ 32.264,58 (trinta e dois mil, duzentos sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), tornando em definitivo a decisão de antecipação de tutela (ID 30975670).

CONDENO a parte requerida a indenizar a parte autora a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária – INPC - a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção apresentada pela parte ré.

Por fim, também condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora no percentual de 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0004695-20.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIA ELENILCE GOMES DA SILVA SOUZA, LUIS CARLOS CUELHAR, KELVIN ALVES CABREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Consta citação válida dos executados nos IDs n. 31321055.

Taxa da diligência paga no ID 42949414.

Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037265-27.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ALRICELE NUNES VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Considerando ser notório que a requerida não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

3 - Cite-se a requerida para oferecer, caso queira, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Após, intuem as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

6 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

7 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

8 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

9- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

11 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA

NOME: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, 4137, Industrial, no município de Porto Velho/RO, CEP: 76.821-063

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7001409-07.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: KETLEN LUANA ALMEIDA VASCONCELOS, WALDEMIRO COSTA VASCONCELOS, JULIANE RHEVELY ALMEIDA VASCONCELOS, WASLLEY BERTONY PEREIRA DE ALMEIDA, ROSINERI PEREIRA DE ALMEIDA, LORRANA KETULY ALMEIDA VASCONCELOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Intime-se o perito para informar nova data e local para início dos trabalhos, no prazo de 15 dias, com antecedência mínima de 60 dias a fim de possibilitar a intimação das partes e procuradores.

No mais, cumpram-se as determinações anteriores.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7049579-73.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEMMON VEIGA GUZZO - SP187799

RÉU: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID 49172425.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7049579-73.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEMMON VEIGA GUZZO - SP187799

RÉU: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID 49172425.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014950-73.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDISON CORREIA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas a comprovarem o pagamento dos honorários periciais em 5 dias, sob pena de não realização da perícia e julgamento do feito no estado em que se encontra.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014950-73.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDISON CORREIA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas a comprovarem o pagamento dos honorários periciais em 5 dias, sob pena de não realização da perícia e julgamento do feito no estado em que se encontra.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012750-59.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: E.M.C COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## 5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031228-81.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
Parte autora: EMBARGANTE: CATIANE CONSTANCIO DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EMBARGADO: WELLINGTON ALVES DA SILVA  
Advogado da parte requerida: EMBARGADO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo por não preencher os requisitos necessários do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugnar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I do CPC, devendo manifestar-se sobre as alegações suscitadas pela embargante.

Intimem-se.

terça-feira, 1 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032792-32.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA BORGES PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata iniciais adiadas e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031228-81.2020.8.22.0001



Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CATIANE CONSTANCIO DO NASCIMENTO

EMBARGADO: WELLINGTON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: VANDER MARQUES JUSTINO - MG134936

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo por não preencher os requisitos necessários do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugnar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I do CPC, devendo manifestar-se sobre as alegações suscitadas pela embargante.

Intimem-se.

terça-feira, 1 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036892-98.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALESSANDRA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177, EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019792-28.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: LUCAS ANGELO RIBEIRO COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022222-50.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: ANDERSON RAFAEL PINTO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para esclarecer o endereço indicado na petição de ID. 48602461.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016546-24.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246

RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/01/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036180-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. A. Z. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/01/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040272-61.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADELSON GINO FIDELIS - RO9789

RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028608-67.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUILHERME MODESTO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015388-31.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: JOAO MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003998-06.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: JOSE PEREZ DE JESUS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

EXEQUENTE: JOSE CESAR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030736-89.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

Parte requerida: EXECUTADO: S. C. DA ROCHA AUTO MECANICA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL DA ROCHA BARBOZA, OAB nº RO10907

SENTENÇA

Considerando a informação do credor de quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado (ID. 49008199), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA em face de EXECUTADO: S. C. DA ROCHA AUTO MECANICA - ME, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035248-18.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

Parte requerida: RÉU: JOAO ADELINO PINATI

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O feito ainda comporta regularização. Assim, deve-se trazer aos autos a identificação civil do subscritor da procuração constante no ID 48064947.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037045-29.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: RÉU: ITAINARA DOS SANTOS SILVA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 11.081,81 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ITAINARA DOS SANTOS SILVA, RUA POLICIAL GUSMÃO 6566, - ATÉ 6645/6646 CUNIÃ - 76824-469 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037210-76.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: MOZARINA RODRIGUES GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVADO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação. Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025221-49.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: CRISTIANNYE SANTOS BIAVATI DE MATTOS

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433

Parte requerida: RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

DESPACHO

Vistos,

Certifique-se a Escrivania acerca de eventuais valores depositados nos autos, consoante informação da autora, ora devedora (ID46403425 e ID48700561).

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036747-37.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Parte requerida: EXECUTADO: EDCARLOS DA ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Vistos,

Emende-se a exordial, apresentando o documento de identificação civil do subscritor da procuração constante no id. 48829024.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024013-30.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTES: LUIZ BOBY RODRIGUES CATACA, MARCELA GOMES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso, em arquivo provisório, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004328-66.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434

Parte requerida: EXECUTADOS: ADELAN ATHOS FIRMIANO DE SOUZA, JONAS MINELE FIRMIANO SOARES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

DESPACHO

Vistos.

A diligência foi cumprida e os descontos estão sendo regularmente realizados.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente no valor identificado no id 48008583.

Aguarde-se a vinda dos demais depósitos.

Intimem-se.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037317-28.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos, Planos de Saúde

Parte exequente: EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Parte executada: EXECUTADO: JOAO LUIZ NUNES ALVES

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO, OAB nº RO2521 SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 47907458, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES em face de EXECUTADO: JOAO LUIZ NUNES ALVES, ambos qualificados nos autos.

Nesta data procedi consulta via sistema Renajud e constatei que não há restrições pendentes de levantamento.

Custas pela parte executada nos termos da SENTENÇA, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020357-31.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: IRACY DE ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADOS: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DOS EXECUTADOS: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546  
DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora apresentada por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS na qual a parte arguiu nulidade absoluta em virtude do ato alcançar bens impenhoráveis (salário).

Afirma que está passando por sérios problemas de saúde e necessita tomar vários medicamentos de modo que a constrição de seu salário fere a dignidade humana.

Alega que se retirou da sociedade executada há mais de 2 (dois) anos e não mais responde pelas suas obrigações.

Trouxe documentos.

Intimada, a exequente não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre ponderar que o processo data de 2012 e desde 2016 a parte exequente vem tentando satisfazer seu crédito, sem obter êxito.

Os documentos apresentados pelo executado demonstram que o mesmo se retirou da sociedade em 15/02/2014 (id 42484115) e que recebeu no mês de junho de 2020 o valor líquido de R\$20.519,31 (id 42484117).

Feitas essas considerações, passo a analisar os argumentos do executado.

A alegação de que não responde pelas obrigações da sociedade por não mais fazer parte do quadro societário não merece guarida. Isso porque foi proposto Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (n. 7020399-75.2019.8.22.0001) que após regular trâmite, determinou a inclusão do ora executado no polo passivo da presente ação. Naqueles autos o executado foi citado pessoalmente em 03/12/2019 e, mesmo assim, deixou escoar o prazo legal sem apresentar qualquer defesa no processo ou qualquer recurso em face da determinação de desconsideração da personalidade jurídica capaz de alcançar seus bens pessoais.

Assim, não há que se analisar a legitimidade de sua participação no polo passivo no presente momento, razão pela qual afastou a alegação.

No que tange aos problemas de saúde alegados, não há qualquer documento nos autos que comprove as alegações e possibilite a este Juízo analisar o pedido. Não foi apresentado qualquer documento que indique que, de fato, a penhora impossibilita o sustento digno da parte, a compra de medicamentos necessários, entre outros.

Por fim, no que tange ao fato da penhora ter alcançado o salário, cabe mencionar que o salário líquido da parte remonta a quantia de R\$20.519,31 e a penhora realizada perfaz a quantia de R\$4.864,28.

Sobre a penhora de verbas impenhoráveis, a regra de impenhorabilidade visa proteger o mínimo necessário à sobrevivência digna da devedora e de sua família (teoria do mínimo existencial).

Nessa linha de raciocínio, oportuno frisar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já manifestou o entendimento referente à mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, haja vista a ponderação entre os interesses conflitantes.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A

PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJRO, 1ª Câmara Cível, AI n. 102.007.2003.000588-0, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. 12/5/2009).

SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. Ademais, a impenhorabilidade da verba em questão deve ser relativizada, se o devedor invoca a lei que protege os vencimentos, para escusar-se de obrigação, licitamente contraída. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apel. Cível n. 100.007.2008.006731-3, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, j. 12/5/2009).

Embora o art. 833, IV, do CPC, preceitue ser impenhorável os proventos de aposentadoria, a interpretação literal desse DISPOSITIVO pode ser mitigada nos casos em que se observa a possibilidade de não privar o devedor do necessário para seu sustento.

A parte comprova através do documento de id 42484117 que os valores referem-se aos proventos recebidos. Todavia, esse valor perfaz a monta de R\$20.519,31 e o valor penhorado corresponde a aproximadamente 24% desse montante.

Tal percentual está dentro do que vem sido admitido pelo ordenamento jurídico eis que não compromete seu sustento e que observa os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Assim, mantenho integralmente a penhora realizada por entender que a mesma não fere qualquer direito do executado e ainda considerando que não há qualquer alegação/prova apta a desconstitui-la, ressaltando que o dinheiro prefere aos demais bens na ordem de preferência de penhora estabelecida pelo art. 835 do CPC, sendo o meio mais eficaz para o adimplemento da obrigação.

Por todo o exposto, MANTENHO A PENHORA realizada.

Aguarde-se o decurso do prazo para Agravo e, após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035128-72.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Parte requerida: EXECUTADOS: NEY CARLOS DIAS DE AZEVEDO, FABIANO ALEXANDRE DOS SANTOS, GLEISY ANN TEIXEIRA ALVES DOS SANTOS

Advogado da parte executada: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 22.518,05 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: NEY CARLOS DIAS DE AZEVEDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763, RESIDENCIAL VOLPI TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIANO ALEXANDRE DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLEISY ANN TEIXEIRA ALVES DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005997-52.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se informando se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7057858-14.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: RÉU: ALISSON MIQUEIAS ARAUJO MAGALHAES

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7053818-86.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

Parte requerida: EXECUTADO: ALEX DOS SANTOS CACIMIRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A citação por edital é medida ex CEPcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPD), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Veja-se que a parte autora realizou apenas algumas tentativas de citação, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a FINALIDADE de localização do endereço dos requeridos.

Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito pela parte requerente. Há apenas o registro de uma consulta via sistema Bacenjud, através da qual é possível constatar que nem todos os endereços localizados foram diligenciados.

Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPD, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006699-32.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

Parte requerida: EXECUTADOS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CLAYTON CONRAT KUSSLER, CLAYTON CONRAT KUSSLER

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Consoante o histórico dos autos, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação na forma remota, a qual é amplamente instigada pelo CPC.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Dessa forma, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizado no dia 01.12.2020, às 10hrs.

3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

4. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

5. O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

7. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de ex-CEPcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039398-76.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

Parte autora: AUTOR: LARISSA BENICIO DA CRUZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: CARLOS TAVARES E SILVA, OAB nº DF59567, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007387-28.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

Parte requerida: EXECUTADO: ELSON DOTTI

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido da parte exequente nesta data foi realizada consulta via sistema RENAJUD, todavia, não foram encontrados bens em nome do executado, conforme extrato de consulta anexo.

Isto posto, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007977-34.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Agência e Distribuição, Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: VICTOR SCHWANN DOS SANTOS  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

Parte requerida: RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a situação pandêmica, deve a escrivania designar audiência inaugural na forma remota.

Designem-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021613-67.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: AUTOR: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Parte requerida: RÉU: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA, OAB nº RO1430

Vistos,

Atento ao DESPACHO retro e à certidão/intimação de ID47491598, determino que a Escrivania:

1- Proceda ao desarmamento dos autos físicos originários (de n.0012479-14.2015.8.22.0001);

2- Encaminhe o processo físico ao setor de digitalização do Tribunal de Justiça de Rondônia, cabendo a este setor a digitalização do processo e das peças processuais juntadas aos autos, bem como a inclusão de eventuais arquivos gravados em CDs ou DVDs, na ordem que foram juntados aos autos;

Cientes o setor de digitalização, a CPE e as partes de que o processo físico migrado permanecerá com a mesma numeração no Pje, devendo tramitar integralmente no sistema Pje, a partir de sua migração.

4- Certifique a migração no Pje e proceda à intimação das partes quanto à migração no próprio sistema PJE, devendo as partes conferir a digitalização das peças e proceder à reclamação de eventual documento não digitalizado no prazo de 15 dias, incluindo, em sua petição, a peça faltante;

Cientes o setor de digitalização, a CPE e as partes de que o processo físico migrado será automaticamente baixado no sistema SAPPG, e posteriormente encaminhado ao arquivo geral.

5- Intime a parte credora para dar início ao cumprimento de SENTENÇA nos autos originários (n.0012479-14.2015.8.22.0001) após a digitalização;

6- Arquive definitivamente este cumprimento de SENTENÇA (n.7021613-67.2020.8.22.0001) com as anotações e baixas de praxe, visto que distribuído equivocadamente;

7- Traslade cópia do DESPACHO de ID40556716 destes (n.7021613-67.2020.8.22.0001) para os autos originários (n.0012479-14.2015.8.22.0001);

8- Traslade cópia do DESPACHO proferido na data de hoje nestes (7021613-67.2020.8.22.0001) para os autos originários (n.0012479-14.2015.8.22.0001).

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032634-40.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR  
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

Parte requerida: RÉU: FABIO GONCALVES

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O feito ainda comporta regularização. Deve o autor apresentar seu documento de identificação civil.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026178-74.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: ROBERTO PIZZATTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

Parte requerida: RÉU: ATACADO GUAJARA EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando o pedido de aditamento constante no id. 43570021 e ausência de citação, defiro-o. Assim, altere-se o valor da causa no sistema passando a constar: R\$ 178.877,15.

Outrossim, o novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais. A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002131-36.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86),

Auxílio-Doença Acidentário, Conversão

Parte autora: AUTOR: VALDEMAR PANAIPO DE FREITAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA

FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

Parte requerida: RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Atento à certidão de ID49153510, determino que intime o INSS para, no prazo de 10 dias, depositar o valor referente aos honorários periciais.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037346-73.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: MARICELI BRASIL EIRADO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON

RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO

MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO

PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPD).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPD.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita,

o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVADO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014371-62.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Parte autora: EXEQUENTE: FERNANDO COURINOS LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

Parte requerida: EXECUTADOS: EDUARDO RODRIGO ROCHA BARROS, DIMAS DE ARAUJO BARROS FILHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do exequente, para levantamento das quantias depositadas nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem prejuízo da determinação acima, OFICIE-SE a fonte pagadora dos devedores para proceder aos descontos/transferência dos valores conforme "item 2" da petição de ID48750266.

2) a retificação da modalidade de conta do Credor mencionada no Ofício nº 311/2020/5ªVC/ CEP1G (ID43523209), considerando que a conta a ser cadastrada é poupança, e não conta corrente, já que esse equívoco gerou repercussão no cadastramento de averbação da penhora, conforme Ofício 5038/2020/SEGEPE/REOF (ID47131408): - Dados bancários: Banco: 104 – CEF Agência: 0632 Conta Poupança: 013/00.095.680-3 (Grifo meu).

Dessa forma, os pagamentos serão realizados diretamente em CONTA POUPANÇA de titularidade do credor.

Com isso, os autos podem ser suspensos, aguardando o cumprimento integral da obrigação.

Aguarde-se em arquivo provisório.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037198-62.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: DEBORA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCP).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que

não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVADO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037306-91.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: RADAMES CRUZ SANTANA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
ALCIDES MARQUES DE SOUZA, OAB nº RO7106

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006800-06.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: ROSIMAR DA COSTA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO:  
ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos,

Atento à manifestação da exequente (id. 46373890), OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência de valores que se encontram depositados em conta vinculada ao juízo em virtude da consignação feita na exordial, para a conta de titularidade da parte executada, indicada no movimento de id. 48731285.

Agência: 2757-X (Banco do Brasil), Conta: 21.257-1, Titularidade: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ: 05.914.650/0001-66.

Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.

Outrossim, intime-se a parte executada para tomar conhecimento da transferência retro e para que se abstenha de cortar o fornecimento de energia elétrica na residência da autora (unidade consumidora 315031-3, localizada na Av. Rio de Janeiro, n. 7793, BAIRRO Tancredo Neves), bem como se abstenha de realizar qualquer cobrança ou medida de coerção para pagamento, em razão dos débitos discutidos nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de possível majoração em caso de descumprimento.

Por derradeiro, deve a concessionária executada proceder a disponibilização das faturas corrigidas, conforme acórdão de id. 40570529, em tempo hábil para pagamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000428-70.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Parte autora: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Parte requerida: EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Renajud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010130-16.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: AUTOR: HELENA DUARTE MEDEIROS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA, OAB nº RO569

Parte requerida: RÉU: JEUNE CESAR VIEIRA LEITE

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Acolho o pleito de id. 48309202, tendo em vista que a SENTENÇA restou omissa no que diz respeito às custas processuais e honorários advocatícios.

Com efeito, chamo o feito à ordem e complemento o veredito no seguinte sentido: A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Cadastre-se a Curadoria Especial no polo passivo da lide.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021171-38.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação



Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: EXECUTADOS: REGIANE SILVA NEVES, ONETI MACIEL ALVES

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do DESPACHO retro, cadastre-se a DPE no polo passivo da lide.

Proceda novamente a Escrivania à intimação de ONETI MACIEL ALVES, via DPE, para que a executada se manifeste sobre a contraproposta para pagamento da dívida apresentada na petição de ID44939325.

Prazo de 10 dias.

No silêncio da DPE, intime-se a executada pessoalmente, via AR, eis que se vislumbra a possibilidade de composição amigável entre as partes, pondo fim ao litígio de forma definitiva.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006157-19.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas

Parte autora: EXEQUENTE: CELIO DOS SANTOS MIRANDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, OAB nº RO5523

Parte requerida: EXECUTADOS: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A SENTENÇA condenou a requerida CERON ao pagamento de valores em favor do autor e condenou o autor ao pagamento de honorários em favor do patrono da requerida .D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA -ME.

A parte requerente pleiteou o cumprimento da SENTENÇA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA.

Intimada, a requerida efetuou o pagamento de parte dos valores pleiteados e, posteriormente, apresentou impugnação ao cumprimento da SENTENÇA na qual discordou dos valores pleiteados pela parte autora. Ao tomar conhecimento, a parte autora manifestou sua concordância com a impugnação apresentada.

Assim, fica a CERON intimada para que efetue o pagamento do valor remanescente apurado, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, considerando que a requerida J.D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA -ME também pleiteou o cumprimento de SENTENÇA na parte que lhe compete, atento à manifestação de id. 48038381, faculto à J.D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA -ME se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0017631-48.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: ONETE BRAGA DA CUNHA, LUCINEIDE DA SILVA DE SOUZA, JOAO SILVA DA ROCHA, OBEDES BENTO, EDNA MORAIS DOS SANTOS, PATRICIA VILLIS DE OLIVEIRA, ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO, MARIA DO SOCORRO SOARES DE PAULA, ADENILSON VIEIRA DE PINHO, ANTONIO MARTINS DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, VALERIA PAULINO, OAB nº SP153898

Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO, OAB nº RJ113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o perito, via AR, nos termos do DESPACHO retro.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037172-64.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: ADRIANO FERREIRA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de

pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVADO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004493-16.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária, Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: JONAS DUARTE REATEQUE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos,

Arquivem-se, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7057153-16.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: RÉU: RENATO RIBEIRO MENDES DA SILVA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o

comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: RENATO RIBEIRO MENDES DA SILVA, RUA DOS BURITIS 4595, - DE 4266/4267 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: RENATO RIBEIRO MENDES DA SILVA, RUA DOS BURITIS 4595, - DE 4266/4267 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049985-65.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, ISABELA CAVALCANTE MENDANHA, OAB nº RO8540

Parte requerida: EXECUTADO: JOAO RENATO MEDEIROS DE MELO E SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de acordo que foi homologado pelo juízo em 17 de Julho de 2015 (ID6218799).

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (ID48052389), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Verifica-se que os alvarás já foram levantados por ambas as partes.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019465-52.2013.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS e outros

RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057184-36.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: FABIANA SANTOS PRADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029168-38.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 1 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002824-20.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA - DF56066, GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA - DF12244, INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF15083, THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA - DF59419

EXECUTADO: ALUIZIO SOUZA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**5ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044544-98.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: UEMESSON BATISTA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025866-35.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE INACIO DO NASCIMENTO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036606-18.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA GARCIA BRILHANTE

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 49179359 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/01/2021 09:30

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017235-44.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. E. F. S. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO - RO399

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026278-97.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON DA SILVA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA e outros

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026246-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA SALES e outros

**Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO**

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7017646-53.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogado do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

**INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS**

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7010546-08.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DEVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

EXECUTADO: CINTIA OLIVEIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7027796-30.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MARCELO MENEZES KAMEI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogado do(a) RÉU: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO6847

**INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS**

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7053896-51.2017.8.22.0001  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594  
 EXECUTADO: JENNESI VASQUES LIMA e outros  
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.  
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.  
 3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7044336-51.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMÍDIO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861  
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7041106-64.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO NOBRE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7042266-27.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. M. L. R.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728  
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7019002-44.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CESAR VIVI e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959  
 Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959  
 RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A  
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que em razão da " Transferência do feriado dia 28 de outubro para o dia 30 de outubro, conforme Portaria n. 598/2020-PR, DJe n. 185, de 1º/10/2020, que altera a Portaria Presidência n. 2565/2019, que estabelece o calendário de feriados para o exercício de 2020" foi Redesignada a AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência e nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da REDESIGNAÇÃO para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. As informações da Certidão ID. 43719150 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, continuam sendo as mesmas, fora a data que foi mudada para:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 29/10/2020 10:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035466-46.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTES: LUCIO ANTONIO ROJAS MARTINEZ, ALBINA CORALI MEDRANO DE ROJAS

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS EXEQUENTES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

Parte requerida: EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte requerida: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - OAB nº RO2657

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o

remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021596-31.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que em razão da " Transferência do feriado dia 28 de outubro para o dia 30 de outubro, conforme Portaria n. 598/2020-PR, DJe n. 185, de 1º/10/2020, que altera a Portaria Presidência n. 2565/2019, que estabelece o calendário de feriados para o exercício de 2020" foi Redesignada a AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência e nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da REDESIGNAÇÃO para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. As informações da Certidão ID. 46338537 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, continuam sendo as mesmas, fora a data que foi mudada PARA:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/10/2020 11:00



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025678-13.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZERI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010008-32.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON FERREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FRANCA RABELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004606-62.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA ANDRADE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIE R DUARTE JUNIOR - RO1111

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030487-41.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: SOLANGE DO ESPIRITO SANTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

Parte requerida: RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO Vistos,

Em razão da pandemia, deve a escritania designar audiência inaugural na forma remota.

Outrossim, indefiro o pedido antecipado de retirada do nome dos cadastros de inadimplentes por haver outras anotações em seu desfavor. Não vislumbro urgência. Aguarde-se o lastro probatório. Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028999-22.2018.8.22.0001

Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Assunto: Apuração de haveres, Dissolução, Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade, Responsabilidade dos sócios e administradores

Parte autora: AUTOR: MICHELLY DEBORA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

Parte requerida: RÉU: NADIA MAGNO FURTADO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835, ILZA NEYARA SILVA, OAB nº RO7748, JULIANA MORHEB NUNES, OAB nº RO3737

Vistos,

Consoante o histórico dos autos, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação na forma remota, a qual é amplamente instigada pelo CPC.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Dessa forma, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizado no dia 01.12.2020, às 08h30min.

3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

4. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

5. O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

7. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011956-43.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: JORGE ALBUQUERQUE ORELHEAMAR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA JOANA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: JUCIRENE LOPES CARDOSO, OAB nº RO798, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeie curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADO: MARIA JOANA SILVA, RUA JOAQUIM BARTOLO 4217 CIDADE DO LOBO - 76810-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: MARIA JOANA SILVA, RUA JOAQUIM BARTOLO 4217 CIDADE DO LOBO - 76810-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034458-39.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Parte autora: AUTOR: RAIMUNDO ALVES FURTUOSO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES, OAB nº RO7731

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da petição do INSS que solicita informações (id 47391365).

Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

{{orgao\_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0051226-34.1995.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3347, REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº AC2777, SERGIO MURILO DE SOUZA, OAB nº DF24535, ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AC8123

Parte requerida: EXECUTADOS: GERALDO FERREIRA DE ASSIS, AFONSO FERREIRA DE ASSIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO DO BRASIL S.A. em face de AFONSO FERREIRA DE ASSIS e GERALDO FERREIRA DE ASSIS, em razão do inadimplemento pelos devedores de duas duplicatas e uma cédula de crédito comercial, tudo emitido em 1987, no valor inicial de Cz\$ 19.107.261,31 (dezenove milhões cento e sete mil duzentos e sessenta e um cruzados e trinta e um centavos).

O processo fora autuado originalmente sob a numeração 2113/87.

O despacho inicial positivo na demanda fora exarado em 17.12.1987 (fl. 15 da numeração física dos autos).

O executado Geraldo Ferreira de Assis fora citado em 23.03.1988 (fl. 16-verso).

Foram penhorados 8 (oito) lotes de terras dos executados, ainda em 1988.

O credor desistiu da penhora de 2 (dois) lotes (fl. 58).

Enquanto tramitavam embargos de terceiros opostos em face das penhoras realizadas, fora promovido leilão dos imóveis, sendo todos os bens arrematados pelo próprio credor (fl. 89).

Fora promovido o depósito judicial do valor da arrematação (fl. 105).

O juízo proferiu decisão declarando a nulidade da arrematação (fl. 106), decisão esta reformada por agravo de instrumento (fls. 121/122).

Consta tramitação destes autos até 19.03.1998, quando ainda permanecia pendente a discussão de validade ou não da arrematação dos bens pelo credor (fl. 145-verso).

O processo somente voltou a tramitar em 12.11.2012 com declaração de impedimento do Magistrado titular da 4ª Vara Cível, sendo que desde então não logrou o exequente indicar qualquer bem passível de penhora.

Foram realizadas tentativas de penhora online, busca de veículos e quebra de sigilo fiscal, sem êxito nas diligências.

Sobreveio a informação de óbito do executado Afonso Ferreira de Assis (ID. 26112302), sendo o exequente intimado a adequar o polo passivo da demanda (ID. 27276381).

O credor requereu o arquivamento da demanda (ID. 40973485).

Despacho deste juízo abriu o contraditório para que o exequente se manifestasse sobre a possível ocorrência de prescrição (ID. 42956607).

O credor, novamente, requereu o arquivamento da demanda (ID. 45712271).

É o relatório.

Decido.

Em se tratando de execução de título executivo extrajudicial, estribada em cédula de crédito comercial e duplicatas, o prazo prescricional aplicável à espécie é de 3 (três) anos, consoante dispõe os artigos 15 e 18 da Lei n. 5.474/68, bem como o art. 44 da Lei n. 10.931/2004 c/c art. 70 da LUG.

Ora, o que se verifica nos autos é uma longa inércia da parte credora. Primeiro que a demanda ajuizada em 1987 passou longo tempo suspensa em razão do trâmite de embargos de terceiros relativo às penhoras de lotes realizadas em 1988.

Poderia a parte credora neste tempo, entre 1988 e 2012, ter procurado outros bens dos devedores, mas isto não o fez.

E mesmo após o regular andamento desta demanda em 2012 não houve localização de bens, tão somente pedidos de buscas nos sistemas judiciais, como bacenjud, renajud e infojud, não se localizando qualquer bem em nenhuma das pesquisas.

Inclusive, o único bem “localizado” foi um imóvel que fora efetivado termo de penhora. Contudo, verifica-se que sequer este bem encontra-se em nome dos devedores, sendo indevida referida penhora (ID. 22048915 e 24806763).

Ademais, sobreveio informação de óbito do executado Afonso Ferreira de Assis (ID. 26112302), sem que o credor tenha dado regularizado o polo passivo com indicação do inventariante ou herdeiros.

Sendo assim, constata-se a inércia do credor nesta execução que tramita há mais de 30 (trinta) anos, não logrando localizar bens penhoráveis desde 1988.

Nos termos da Súmula 150 do STF, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição de direito material vindicado. Assim, o prazo da prescrição intercorrente é de 3 (três) anos e passou a fluir desde a inércia do exequente, que pode ser constatada desde ao menos 29.09.2013 quando intimado pessoalmente para dar andamento ao feito (fl. 155).

Veja-se, inclusive, que no último despacho fora oportunizado que a parte credora se manifestasse sobre esta possível prescrição, insistindo o credor em requerer o arquivamento da demanda.

A propósito, decidiu o e.TJSP:

“Execução por título extrajudicial Cédula de crédito rural pignoratícia Prescrição intercorrente. Caracterizada a desídia do exequente, que deu causa à paralisação do feito por prazo superior àquele determinante da prescrição da pretensão executiva, opera-se a prescrição intercorrente. Preliminar de nulidade da sentença repelida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação 0001490-06.2004.8.26.0588; Relator(a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião da Gramma-Vara Única; Data do Julgamento: 14/02/2017; Data de Registro: 14/02/2017)”.  
RECURSO APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R.SENTENÇA QUE, AO ACOLHER EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, EXTINGUIVAÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, ANTE A INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ACERTO DA R. SENTENÇA - PROCESSO EXECUTIVO QUE PERMANECEU ARQUIVADO DURANTE O PERÍODO DE 20 ANOS, SEM QUE SE TIVESSE REGISTRADO A NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER BENS DOS DEVEDORES PASSÍVEIS DE PENHORA - INÉRCIA E DESÍDIA DA EXEQUENTE QUE NÃO PODEM JUSTIFICAR A ETERNIZAÇÃO DA LIDE EXECUTIVA - CORRETO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELO JUÍZO - RECURSO NÃO PROVIDO” (TJ-SP-AP0957974-60.1983.8.26.0100, TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. SimõesdeVergueiro, j. 24.11.2010). (grifo nosso).

Saliente-se que a desídia da parte exequente em movimentar o feito não pode estender o prazo prescricional. A propósito, o e. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em caso de ausência de bens, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional na execução. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF). 3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. (...)” (Resp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe13/10/2015).

Esse entendimento foi reiterado pelo STJ no incidente de assunção de competência nº 1604412, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em que se consignou o cabimento do reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo nos casos anteriores à entrada em vigor do Novo CPC. Convém assinalar que, de acordo com o artigo 927, III, do NCP, os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência tem efeito vinculante e, por isso, não podem ser contrariados pelas instâncias inferiores, sob pena de ensejar o ajuizamento de reclamação, conforme artigo 988, inciso IV, do NCP.

Isto posto julgo extinta com resolução do mérito a ação de execução de título extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL S.A. em face de AFONSO FERREIRA DE ASSIS e GERALDO FERREIRA DE ASSIS, por reconhecer a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens.

Sem custas.

Incabível a fixação de verba honorária em favor da parte executada, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não cumprimento de sua obrigação (STJ - REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019).

Torno sem efeito a penhora de ID. 24806763.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029818-85.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: DANIEL BASTOS GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

Parte requerida: RÉUS: ANTONIO MARCOS DA LUZ SILVA, MARTINHA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCP agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida

manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉUS: ANTONIO MARCOS DA LUZ SILVA, RUA MACHADO DE ASSIS 4045, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTINHA TEIXEIRA DA SILVA, RUA ARACAJÚ 2070, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025858-24.2020.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA, OAB nº RO6600

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

VERA LÚCIA PEREIRA DA COSTA DUARTE ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE ÔNUS em face de ENERGISA S/A contendo pedido de tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1257285-3 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no período de 04/2017 a 03/2020 (36 meses), no valor de R\$ 4.916,17 (quatro mil, novecentos e dezesseis reais e dezessete centavos).

Juntou documentos e procuração.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente sobre os benefícios da justiça gratuita. O pedido feito pela requerente deve ser deferido, visto que os documentos juntados no ID num. 43943632 e 43943639, corroboram com suas alegações e comprovam sua incapacidade financeira para arcar com os custos de uma demanda judicial. Posto isso, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita para a autora.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Acrescento ainda que, não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a interrupção no fornecimento é ilegal, pois importaria o pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, vejamos:

Inicialmente cumpre salientar que, no panorama geral da jurisprudência do STJ, são três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor). Relativamente a esse último cenário, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. Assim, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida. Dessa forma, o não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor - deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço. REsp 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018 (Tema 699). Superior Tribunal de Justiça - STJ.

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in re ipsa configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. (Relator (a): Denise Bonfim; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0704644-45.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 19/12/2019; Data de registro: 20/01/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. VALORES FATURADOS. INCOMPATIBILIDADE COM O CONSUMO MÉDIO APURADO NA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação em que a parte autora busca o refaturamento de seu consumo de energia elétrica, bem como a indenização a título de dano moral, alegando cobrança exorbitante de valores em suas faturas a partir de abril/2013. 2. Sentença de procedência do pedido. Apelo da parte ré, sustentando a regularidade na cobrança de energia elétrica na unidade residência da parte autora. 3. O laudo pericial realizado nos autos concluiu que o consumo médio mensal de energia elétrica verificado na unidade residencial da parte autora é de 147 kWh/mês. Desse modo, ao se analisar as faturas emitidas pela ré a partir de abril de 2013, pode-se perceber que os valores faturados se mostram incompatível com o consumo médio verificado na unidade residencial da autora. Impõe-se o refaturamento das contas emitidas a partir de abril de 2013, bem como a devolução dos valores eventualmente pagos a maior, levando-se em consideração o consumo médio de 147 KW/h. 4. Incide na espécie a teoria do risco do empreendimento, pela qual todo aquele que se fornece bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, já que a responsabilidade decorre do simples fato da atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. 5. Nesse diapasão, conclui-se, então, que também a condenação ao pagamento de indenização por danos morais merece ser mantida. Há que se considerar vexatória e frustrante a situação vivenciada pelo autor, que sofreu ameaça de interrupção de energia em razão de valores exorbitantes cobrados em suas faturas de energia, de forma coercitiva e unilateral, ao que a indenização arbitrada deve ser mantida, já que perfeitamente condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como com o caráter punitivo, pedagógico e preventivo da verba reparatória. 6. Sentença mantida. 7. Desprovidimento do recurso. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - RJ. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/05/2019 - OITAVA CÂMARA CÍVEL. Portanto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO que a REQUERIDA se abstenha de suspender o serviço de fornecimento

de energia elétrica na unidade consumidora nº 1257285-3 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no período de 04/2017 a 03/2020 (36 meses), no valor de R\$ 4.916,17 (quatro mil, novecentos e dezesseis reais e dezessete centavos), devendo-se aguardar a análise do mérito da questão.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negatização (se necessário).

À CPE. Cite-se a requerida com urgência por meio eletrônico/via sistema, conforme o Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ, encaminhando e-mail para [assessoria.juridica@energisa.com.br](mailto:assessoria.juridica@energisa.com.br) com cópia para [luizfelipe.lins@energisa.com.br](mailto:luizfelipe.lins@energisa.com.br).

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020637-60.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: SUELANE CORTEZ REGIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016546-24.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246

Parte requerida: RÉUS: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

DESPACHO

A parte requerida Hyndai Motor Brasil Montadora de Automoveis Ltda foi regularmente citada (ID. 47303957), porém com juntada do AR apenas posteriormente à data de realização da solenidade.

O requerido veio aos autos, então, requerendo a designação de nova audiência (ID. 47358344).

Assim, determino que seja designada nova data de audiência inicial, sendo as partes intimadas por seus respectivos advogados.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031721-29.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Parte requerida: EXECUTADO: DUCINEIA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIL CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

DESPACHO

Vistos,

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de Dezembro de 2020, às 8:30h, por videoconferência.

A audiência será realizada através do "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Ressalte-se que, as partes deverão estar presentes no local indicado por seus respectivos procuradores e, nos termos do CPC, os advogados têm o dever de notificá-las e comprovar tal notificação no processo, até 15 dias antes da audiência.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Aguarde-se a solenidade.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033764-65.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse

Parte autora: AUTORES: SANDRA MARLI DRESCH MEDRADO, RENATO MEDRADO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: UILQUER RIBEIRO GALVAO, OAB nº RO10558

Parte requerida: RÉU: VANUZA DE OLIVEIRA GALDINO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende a reintegração de posse no imóvel objeto da demanda. Para tanto, sustenta que celebrou contrato de compra e venda do imóvel com a parte requerida, contudo ela descumpriu o contrato ao deixar de honrar com suas obrigações, sendo de direito a resolução contratual. Assevera que o imóvel está abandonado e se deteriorando gerando risco de dano. Juntou documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC), o que não é o caso dos autos.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora tenho que não preenche os requisitos legais para concessão da tutela de urgência.

É dizer. A probabilidade do direito decorre da demonstração, em cognição sumária, de que a parte requerida descumpriu com o contrato por seu inadimplemento contratual, contudo esta situação não se encontra, ainda, bem demonstrada.

Isto porque, confirma a parte autora que houve o pagamento do valor da entrada com atraso, mas qual atraso? Quando ocorreu esse pagamento?

Afirma que há mora no pagamento das parcelas perante o credor fiduciário. Porém o único documento que indica atraso aponta o débito de R\$ 2.413,82 (ID. 47422216), o que equivale a duas parcelas, constando do contrato que o inadimplemento contratual entre as partes se dava com o atraso de três parcelas.

Se houve o pagamento pelos autores de diversas parcelas em atraso faltou a comprovação desse pagamento, pois os recibos de pagamento das parcelas apresentados nos autos não indicam quem fez o pagamento.

Ademais, quanto ao perigo de dano, não houve em nenhum momento comprovação de que o imóvel está abandonado ou mesmo se deteriorando.

Outrossim, o art. 562 refere-se às tutelas possessórias, as quais não se aplicam nesta demanda que trata de procedimento comum e de posse até então justa, visto que decorrente de contrato de compra e venda, não havendo que se falar em aplicação dos institutos das ações possessórias, tais como audiência de justificação prévia.

Dito isto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: VANUZA DE OLIVEIRA GALDINO, RUA INÁCIO MENDES 7827, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044626-32.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: B. D. B. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Parte requerida: EXECUTADO: F. A. D. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A  
DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento

acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADO: F. A. D. S., RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6951, - DE 7121/7122 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO: F. A. D. S., RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6951, - DE 7121/7122 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036180-06.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: THIAGO AGOSTINHO ZANOL DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB nº RO4225

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015338-05.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: WELLERSON MARCELO NOGUEIRA PINHEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

Parte requerida: RÉU: GEOMARQUES LORDEIRO DA SILVA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a ausência de citação, acolho a emenda apresentada no id. 48258122. Retifique-se o valor da causa no sistema: R\$ 43.478,29.

Defiro o pedido de id. 47534374. Expeça-se mandado de citação para o endereço fornecido pela parte autora, a saber, R. Halmerio Melo, 7993, bairro Escola de Polícia. Porto Velho – RO. CEP nº 76825-151, telefone nº 69 98479-0995 (ligações e mensagens de whatsapp). Parte beneficiária da gratuidade processual.

Restando infrutífera a diligência, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º, do NCP. C.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Intime-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022961-23.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: NILDSON CORTEZ PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Não fora demonstrada a incapacidade financeira do requerente para que seja concedida a benesse da gratuidade da justiça, mesmo tendo sido oportunizado. Posto isso, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita para o autor.

Comprove o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034602-08.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas, Liminar

Parte autora: AUTOR: ANTONIA ALVES PRADO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537

Parte requerida: RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não obstante a requerida tenha informado nos autos em 30.09.2019 que houve o cumprimento da tutela de urgência concedida (ID.48712340), apresentou apenas imagens de telas sistêmicas para comprovar suas alegações, não demonstrando efetivamente o cumprimento.

De outro lado, a parte autora manifestou-se em 01.10.2019 (ID. 48744744) no sentido de que ainda não houve o cumprimento, inexistindo autorização da UNIMED para o Hospital Angio Center realizar o procedimento cirúrgico.

Sendo assim, determino que se intime a parte requerida por Oficial de Justiça plantonista, para que cumpra em no máximo 24 (vinte e quatro) horas a determinação judicial, autorizando a realização da cirurgia não aberta por via endovascular, método TAVI (Implante

Percutâneo de Valva Aórtica) a ser realizada no Hospital Angio Center, na cidade de Porto Velho/RO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da multa anteriormente fixada e possível majoração em caso de novo descumprimento.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028232-13.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Parte requerida: RÉU: ROSIMARA GOMES VITAL

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOVADO(S)

Vistos,

Considerando a situação pandêmica, deve a escrivania designar audiência inaugural na forma remota.

Designem-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020734-36.2015.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Benefício de Ordem

Parte autora: AUTOR: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADOVADOS DO AUTOR: SUZANA BONAT, OAB nº PR7639, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, OAB nº PR44056

Parte requerida: RÉU: JULIO CESAR DA SILVA WANDERLEY

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOVADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art.

525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: JULIO CESAR DA SILVA WANDERLEY, AV. AMAZONAS, COND. VILA DO PORTO CASA 127 3210, RUA JORGE CHAVES 3344 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: JULIO CESAR DA SILVA WANDERLEY, AV. AMAZONAS, COND. VILA DO PORTO CASA 127 3210, RUA JORGE CHAVES 3344 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034577-92.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

Parte autora: AUTOR: BENEDITO DE JESUS RIBEIRO DE CAMPOS

Advogado da parte autora: ADOVADOS DO AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975

Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.

Vistos,

Considerando a situação pandêmica, a escrivania deve designar audiência inaugural na forma remota.

Designem-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024214-80.2019.8.22.0001  
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplimento

Parte autora: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP  
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:  
WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS  
SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

Parte requerida: EXECUTADO: IVANEIDE AUZIER DA SILVA  
ANDRADE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVAN  
RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO5771

DECISÃO

Defiro o pedido do credor. Expeça-se certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes, consoante art. 782 do CPC.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar a inclusão nos órgãos de restrição de crédito, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

De outro lado, considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro o pedido do exequente e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil).

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022468-51.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Parte autora: AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de id 48302764 e concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a efetivação do pagamento. Após, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## 6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035867-50.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA LIMA MATTOS - RO9661, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: CELIO JACIENTICK PIMENTA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o Ofício ID nº 49149928 - Setor Financeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011443-70.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONICA MARIA CANIZARES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794

RÉU: OTAVIO HENRIQUE ALBINO

Advogado do(a) RÉU: DANIEL FAVERO - RO9650

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da certidão id 49283649, a qual informa reagendamento de audiência, tendo em vista o feriado do dia 30/10.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034045-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Ficas as partes intimadas, por via de seus advogados, acerca da certidão id 49284550 a qual informa reagendamento de audiência para o dia 29/10.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017646-48.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA  
- RO6897

EXECUTADO: EDILaura PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017330-69.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LODI MAURINO SODRE - SC9587

RÉU: HADEILTON ALVES LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/10/2020 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035001-71.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: IVOZ RONDONIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/02/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas



para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012341-83.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEITON DOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

#### INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008076-04.2020.8.22.0001

Habilitação de Crédito

REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141

REQUERIDO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO, OAB nº AC3972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

#### DECISÃO

Reginaldo Ferreira da Silva requereu habilitação de seu crédito na recuperação judicial da empresa Grupo Guareschi Holding Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda, no valor de R\$ 24.215,11, nos termos do artigo 10, §5º da Lei 11.101/05, por dependência Autos n.º 7001149-95.2015.822.0001 (recuperação judicial). Juntou o título executivo decorrente de SENTENÇA condenatória consubstanciada na certidão de débito judicial oriunda dos autos n. 0025880-85.2012.8.22.0001, que tramitou perante a 9ª Vara Cível desta Capital.

A requerida foi intimada a manifestar-se sobre o crédito habilitando, mas manteve-se silente.

Seguiu-se manifestação do Administrador Judicial (ID Num. 40579044) que requereu a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (17.06.2015), classificando-o como quirografário.

O requerente atualizou seu crédito, tendo sido excluído do cálculo os honorários advocatícios (ID Num. 41546389 e Num. 41546390). O valor se estabilizou em R\$ 12.930,97 (doze mil, novecentos e trinta reais e noventa e sete centavos).

O Ministério Público manifestou-se pela inclusão do crédito no quadro geral de credores (ID Num. 45429482).

É o relatório.

DECIDO.

O crédito judicial pretendido pelo requerente deve ser incluído no quadro geral de credores na classe dos quirografários. O fato originário do direito do autor é anterior ao pedido de recuperação judicial, embora o título executivo, ou seja, a SENTENÇA condenatória proferida seja posterior. Trata-se de entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O cálculo foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, como determina a Lei n. 11.101/2005.

Tratando-se de título executivo líquido, certo e exigível, o crédito deve ser incluído no quadro geral de credores.

Ante o exposto ACOLHO o pedido do autor para determinar a inclusão do seu crédito no valor de R\$ 12.930,97 (doze mil, novecentos e trinta reais e noventa e sete centavos), na classe quirografária.

Ao administrador judicial para, juntamente com a empresa recuperanda, incluir o crédito no quadro geral para pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.

Porto Velho/RO, sábado, 5 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0142151-85.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO - RO3831, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA - RO1833,

PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635,

JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: NAIARA MARIANE ARAUJO CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSENEIDE KOURI GOES -

RO373, MARIA LUCIA PRETTO - RO248-B

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058130-08.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

RÉU: SANDRA ALVES BARRETO CALDEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032776-78.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: FRANCISCO RANGEL ANTROBUS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016735-36.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: APARECIDO PORTO DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034424-98.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: NAPOLEAO MESSIAS BRAGA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SANTOS SANTANA - RO10000

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006160-71.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569  
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054892-83.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: THAIS DA SILVA FERLA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056764-31.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA WILMA BENARROSH VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868

EXECUTADO: C & A MODAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032811-38.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECI L D A MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030223-58.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON ALIPIO GRAEFF

Advogado do(a) AUTOR: MARLI SALVAGNINI - RO8050

RÉU: LOURENCO TEODORO SEVERO

Advogados do(a) RÉU: NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA - RO9829, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017054-07.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS DE CARVALHO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051581-16.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda  
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: ANDERSON KISTEMACHER DA SILVA  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005818-94.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ANTONIO ABELARDO ARAUJO, IVANETE LOPES DO CARMO

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167

RÉU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940

VISTOS ETC

Valter Bento da Silva e outra, devidamente qualificada e representada, ingressou neste juízo com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, contra W2M Empreendimentos Imobiliários Ltda, também devidamente representada nos autos.

Aduzem ter celebrado contrato com a ré adquirindo o imóvel residencial situado no Parque Amazônia, quadra nº 166, lote nº 120, com área de 250,00m².

Afirmam ter pago o sinal, comissão do corretor de imóveis e parcelas, contudo, a ré não teria cumprido com sua parte na avença em relação as obras de infraestrutura, especificamente poço artesiano e rede de esgoto.

Pleiteou por obrigação de fazer relativa as obras de infraestrutura, indenização por danos morais e materiais.

Com a inicial, vieram os documentos de id.931262 e seguintes.

Devidamente citada (id1682794) a ré ofertou contestação e juntou documentos (id. 1804133). Sem impugnação.

DESPACHO saneador (id. 3634429) rechaçando as preliminares e impugnação ao valor da causa, traçou pontos controvertidos e determinou especificação de provas.

DECISÃO (id5428608) deferindo pedido de produção de prova pericial.

O laudo pericial aportou no id. 26675117 com manifestação das partes e alegações finais.

Vieram-me concluso para SENTENÇA.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer promovida por Valter Bento da Silva e outra contra W2M Empreendimentos Imobiliários Ltda, pretendendo a construção de poço artesiano e rede de esgoto e indenização por danos morais e materiais.

Antes de efetivamente enfrentar o MÉRITO analiso a impugnação ao benefício da gratuidade.

DA IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE

O deslinde do presente incidente não carece de maiores delongas.

O CPC determina em seu artigo 98 que bastará para a concessão do benefício à afirmação do requerente de que tem insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Tal declaração lhe impõe a responsabilidade pela não veracidade, tanto é assim que o § 3º do artigo 99 prevê a presunção de veracidade.

Disto se conclui que o legislador quis estabelecer à parte ex adversa o óbvio ônus de produzir provas suficientes para elidir a tese afirmada por aquele que buscou a gratuidade.

Caberia, pois, ao impugnante a efetiva comprovação das alegações, que por seu turno verifico não ter ocorrido, pois não trouxe sequer um documento anexo a seu pedido de impugnação.

Deste modo, assim vem decidindo os Tribunais, senão vejamos:

“IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – ÔNUS DA PROVA – Indemonstrado pelo impugnante que a parte adversa não se enquadra no conceito de pessoa necessitada, é de ser mantido o benefício da justiça gratuita. Inteligência do parágrafo único do art. 2º e parágrafo 1º do art. 4º, ambos da Lei 1.060/50. Apelo desprovido.” (TJRS – APC 70004666525 – 7ª C.Cív. – Relª p/o Ac. Desª Maria Berenice Dias – J. 19.11.2003) JLAJ.2 JLAJ.2.PUN JLAJ.4 JLAJ.4.1

De tal assertiva, entendo que a impugnante deveria trazer ao presente incidente provas robustas, suficientes para demonstrar que a impugnada não é merecedora do benefício da suscitada lei. Assim não agindo, vislumbro a hipótese de se manter o benefício na forma em que foi posto no DESPACHO inicial, haja vista, a declaração da parte interessada ser dotada de presunção de veracidade, estando em conformidade com o CPC e com o espírito da Carta Magna.

Logo, razão não assiste a impugnante.

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos constam, REJEITO, a presente impugnação, e, conseqüentemente mantenho aos impugnados o benefício da assistência judiciária gratuita.

DO MÉRITO

Os autores aduzem ter adquirido lote urbano da empresa ré que se comprometeu através de contrato a entregar o loteamento com a infraestrutura básica, mormente o fornecimento de água e esgoto. Afirmaram que o fornecimento de água não atende todos os moradores e esta situação vem a ofender a honra e moral, considerando tratar-se de bem essencial a saúde e a vida.

Alegaram ainda que com o ajuizamento da presente ação tiveram despesas com contratação de advogado.

A ré em sua contestação disse ter construído as obras de infraestrutura com construção de poço artesiano que atende a todos os moradores e que em relação a rede de esgoto não seria sua obrigação.

Em análise ao instrumento de contrato (id931383) verifico na cláusula 13º que realmente a ré se comprometeu a entregar o loteamento com as obras de infraestrutura, a saber: abertura de ruas, demarcação de quadras e lotes, instalação de rede elétrica e rede de abastecimento de água.

Não se obrigou a realizar a construção da rede de esgoto, assim sendo, não prospera o pedido obrigacional formulado pelos autores atinente a esta infraestrutura, devendo pleitear contra a concessionária ou Município e não contra o particular que construiu o loteamento.

Ao que concerne a rede de abastecimento de água, esta sim ficou estipulada em contrato, a ré aponta ter construído poço artesiano que, segundo ela, atende a todos os lotes.

Em que pese o fato incontroverso de que a ré construiu poço artesiano e caixa D'Água para atender os moradores, fato é que a prova técnica coligida ao feito no id. 2667517 foi bem clara ao indicar na resposta ao quesito "2" e "4" que estas obras não são suficientes para atendimento de todas as pessoas que residem naquele loteamento.

Em nosso ordenamento civil incorre em obrigação de fazer aquele que deve uma prestação a ele só imposta.

A ré ao se estabelecer no mercado imobiliário e ajustar contrato de compra e venda de bem imóvel para entrega futura se responsabilizando pela infraestrutura relativa a rede de abastecimento de água, não pode deixar de cumprir o que efetivamente restou ajustado.

O artigo 497 do Código de Processo Civil assim preconiza:

"Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."

E em caso de descumprimento, o artigo 247 do Código Civil prevê aplicação de perdas e danos, vejamos:

"Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível."

Nesta esteira, a ré deverá construir rede de abastecimento de água que seja suficiente para atender todos os moradores do loteamento sob pena de aplicação de multa por dia de descumprimento.

Em relação a responsabilidade civil da ré, esta é objetiva, considerando tratar-se de relação de consumo, o que significa dizer que basta a comprovação do nexo de causalidade e o prejuízo, sendo prescindível o requisito culpa.

No caso em tela onde se concluiu que a ré não cumpriu com obrigação contratual, resta patente o nexo causal, mesmo porque a ré não cumpriu seu ônus probatório (art. 373 II do CPC) para provar eventuais excludentes do nexo.

O prejuízo é patente, haja vista que aquele que adquiri imóvel em loteamento que tem como promessa a entrega da infraestrutura de abastecimento de água, obviamente pagou a mais pelo lote confiando que esta infraestrutura seria implementada.

Tratando-se de bem essencial para a saúde das pessoas, a falta de água ou abastecimento insuficiente, obviamente causa lesão.

Portanto, caracterizado o dever de indenizar, passo a análise dos pedidos indenizatórios.

#### DO DANO MORAL

Considerando o desconforto do proprietário de um imóvel adquirido com promessa de infraestrutura básica com fornecimento contínuo de água, sendo a água um produto essencial e sua falta, coloca em risco a saúde, não podemos perder de vista que a proteção a saúde é um direito básico do consumidor.

A ausência deste produto ou seu fornecimento insuficiente causa constrangimento que ultrapassam a baliza do mero dissabor da vida cotidiana, vez que envolve não somente aquele que adquiriu o imóvel, mas toda sua família e visitantes que comparecem a sua residência, ferindo a honra e moral, pois afronta um dos fundamentos da Constituição da República que é a dignidade da pessoa humana.

Obviamente que ao longo dos cinco anos que os autores estão residindo no imóvel com insuficiência de produto essencial a saúde, tiveram embaraço, raiva, grande irritação e rancor que devem ser indenizados, eis que atinge ao patrimônio imaterial do cidadão.

Assim a Jurisprudência:

"EMENTA: APELAÇÃO. LOTEAMENTO. FALTA DE IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA BÁSICA NECESSÁRIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. RECONHECIDA. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DANOS. MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO. A ausência de produção de prova especificada a tempo e modo, mas inútil ao correto desate da lide, não caracteriza cerceio de defesa. Deve ser reconhecida a legitimidade ativa da Associação de moradores, formada com fins de administrar e representar os proprietários dos imóveis, ou moradores do loteamento, para defender os interesses coletivos destes. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo possível se cobrar do loteador o cumprimento de suas obrigações, é subsidiária a responsabilidade do Município pelas obras de infraestrutura necessárias à regularização de loteamento privado. A fixação do quantum a ser solvido a título de dano moral deve ser feita com lastro nas circunstâncias do caso em concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.." (TJMG - Apelação Cível 1.0625.04.037004-5/003 0370045-48.2004.8.13.0625 (1), 17ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, Data de julgamento: 07/11/2019)

"EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DE LOTE SEM INFRAESTRUTURA BÁSICA (ÁGUA, ESGOTO, ELETRICIDADE E CALÇAMENTO). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. AUTOR QUE ADQUIRIU O LOTEAMENTO POR MEIO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA (MOV. 1.2). AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO LEGÍTIMA. CONTRATOS QUE CARACTERIZAM A VENDA DE LOTEAMENTOS E NÃO A ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. CADEIA DE FORNECEDORES. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR AO AUTOR FATOS REFERENTES A TERCEIRO, ALHEIO A LIDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXADO EM R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). VALOR QUANTUM QUE OBSERVA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, EM ESPECIAL A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES E A EXTENÇÃO DOS TRANSTORNOS OCASIONADOS AO REQUERENTE BEM COMO O VALOR PAGO PELO LOTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LJE). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve o recolhimento das custas processuais em relação aos Recursos Inominados interpostos por MELAINE LUNA FERREIRA (mov. 101.1) e AHABITAJA (mov. 102.1), nos termos do §1º do art. 42 da Lei dos Juizados Especiais. Nota-se que, em que pese todas as partes possuírem o mesmo procurador, foram protocolados três Recursos Inominados distintos, tendo sido 1. 2. 3. 4. comprovado o preparo recursal apenas em relação ao Recurso Inominado interposto por PONTAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme especificado em guia juntada no mov. 112.2. Assim, julgo prejudicada a análise dos Recursos interpostos pelas rés MELAINE e AHABITAJA. Conforme as provas acostadas aos autos, em especial a testemunhal, restou evidente que as requeridas realizaram a venda

de lotes de terra sem a infraestrutura básica, como água, esgoto, eletricidade e calçamento. Portanto, nítida a falha na prestação do serviço, o que, por si só, já enseja a condenação em danos morais. O valor fixado a título de dano moral pelo MM. Juízo a quo não se mostra excessivo frente as peculiaridades do caso concreto, servindo seu caráter punitivo e não ensejando o enriquecimento sem causa do consumidor. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, LJE).” (TJPR - 1ª TURMA RECURSAL, Processo: 0000967-45.2013.8.16.0171 (Acórdão), Relator(a) Juiz Daniel Tempski Ferreira da Costa, j.06/10/2017)

“Apelação. Civil e administrativo. Ação indenizatória. Responsabilidade civil do ente público por omissão. Ausência de fiscalização de loteamento. Configuração. Quantificação da indenização. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso não provido. A doutrina e jurisprudência dominantes entendem que em casos de omissão do ente público aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo a responsabilização decorrente da chamada “culpa anônima”, oriunda da má prestação do serviço do ente público. Comprovada que a omissão do Município em proceder à fiscalização do solo urbano, de modo a permitir a venda de loteamento irregular, porquanto negligencio em seu dever estimulando a continuação das irregularidades e ações ilegítimas do loteador a construções sem que existisse condições de infraestrutura, ensejando, destarte, a responsabilização pelo abalo moral. O dano moral corresponde à lesão aos elementos individualizadores da pessoa como ser social, pensante e reagente, tais como a honra, a reputação e o prestígio, que se expressa por desequilíbrios no ânimo do lesado, causando-lhe reações desagradáveis, como o desconforto emocional, de modo que a quantificação do dano moral observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo o valor mensurado “ressarcir”, de certa forma, a parte afetada pelo mal sofrido, assumindo a indenização caráter compensatório para a vítima, e, de outro lado, punitivo para o ofensor. e ofício é possível a adequação dos juros e correção monetária, nos termos do julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral) no STF, do julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo) no STJ.” (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001457-45.2017.822.0007, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 30/06/2020)

Ao que atine aos danos morais a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, prevê a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, assegurando, por conseguinte, o direito a indenização por danos morais originado de sua violação.

Vê-se, portanto, que o constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem –.

É de sabedoria que das mais tormentosas a DECISÃO de arbitramento, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano, e, por este motivo, a grande responsabilidade que foi conferida ao juiz, no arbitramento da indenização resultante do dano moral.

Sabe-se, porém que estudos demonstram que o quantum deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Inaceitável, porém, que a avaliação do dano tenha como base a porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro. Não se pode aceitar também uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao autor algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Assim, avaliando a capacidade de quem deve indenizar, as condições pessoais a quem se deve indenizar, entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, aos dois autores, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo (a) autor (a).

#### DO DANO MATERIAL

No tocante ao pedido de reparação relativamente aos danos materiais, referente aos honorários contratuais, a requerente sequer comprovou a contratação de causídico para o patrocínio da demanda mediante a juntada do contrato.

Mesmo assim, a controvérsia cinge-se à possibilidade de a parte autora exigir da requerida o valor correspondente aos honorários contratuais/extrajudiciais/convencionais.

Em que pese o argumento esposado, filio-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples contratação de advogado pela parte que postula um direito em juízo não é suficiente para ensejar indenização por danos materiais.

Assim o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.” (STJ – 4ª Turma – REsp 1515433/MS – Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 01/12/16)

Ou seja, a obrigação assumida pela parte através das cláusulas contratuais, diretamente com seu advogado de confiança, não vincula terceiro que não participou da avença. Além do mais, a parte ao constituir advogado para ajuizar ação o faz por livre e espontânea vontade, assumindo, portanto, o ônus de arcar com seus honorários.

Assim também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SENTENÇA de parcial procedência Insurgência da autora. DANOS MATERIAIS Honorários contratuais - A mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização - Atividade inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. SUCUMBÊNCIA - Considerado que a autora sucumbiu parcialmente ao pedido inicial, as partes arcarão, cada qual, com a metade do pagamento das custas e despesas processuais e com os honorários dos advogados adversos arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, vedada a compensação (CPC, art. 85, §§ 8º e 14) Recurso parcialmente provido.” (TJSP - 18ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1106201-34.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, Rel. Helio Faria, j. 13 de junho de 2017)

Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para: 1 - OBRIGAR a ré a realizar todas as obras necessárias para o fornecimento de água a todos os habitantes do loteamento Parque Amazônia, observadas as regras da concessionária, no prazo de

120 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite de R\$100.000,00; 2 - CONDENAR a ré em indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 para ambos autores, com juros e correção monetária a incidir desta data (08.10.20); 3 - REJEITAR a indenização por danos materiais.

Condeno assim a ré ao pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, inteligência do artigo 85 c.c artigo 86 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do MÉRITO, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, ao arquivar com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023167-37.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNI FED RONDONIA e outros

Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO - RO10751, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002252-64.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, OAB nº BA51338

RÉU: ANDRE LUIS FURTADO FREITAS

ADVOGADO DO RÉU: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA, OAB nº RO9277

VISTOS ETC

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A em desfavor de ANDRÉ LUIS FURTADO FREITAS com objetivo de buscar e apreender o veículo FIESTA ROCAM SEDAN SE (Pulse/Per./MyCon./Seg.) 1.6 8V FLEX 4, ano/model 2014/ 2014, cor prata, placa NEE7037, chassi 9BFZF54P9E8086367.

O feito foi distribuído 17.01.20 e foi concedida liminar à parte autora que foi cumprida (id. 35442188) em 01.03.20.

A parte ré ofertou contestação e aduziu acerca da conexão, haja vista que já teria ajuizado ação anteriormente com objetivo de revisar as cláusulas do contrato objeto da ação de busca e apreensão. Impugnação pela autora (id. 36439895).

Vieram-me concluso para saneamento ou julgamento antecipado da lide.

Pois bem.

Em análise aos autos n. 7035283-12.2019 do Juízo da 10ª Vara Cível, constata-se que o autor André Luis Furtado Freitas pugnou por liminar para revisar o contrato n. 781128179 (id. 29964085), exatamente o mesmo contrato objeto da ação de busca e apreensão, contendo o mesmo veículo, a saber: Ford Fiesta Rocam Sedan, cor prata, placa NEE7037, com pedido de MÉRITO de confirmação da liminar de revisão contratual e repetição de indébito por eventuais quantias pagas à maior.

O artigo 55 do CPC conceitua conexão, vejamos: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

Na vigência do Código de Processo Civil 1973 haviam duas regras acerca da conexão das ações e do Juízo preventivo, uma para aquelas ações de mesma competência territorial e outra para as ações que possuíam competência territorial diversa.

O novel Código de Processo Civil criou regra uniforme acerca do tema, a saber: "Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo."

Neste diapasão, considerando que a ação de revisão contratual cumulada com repetição do indébito nº. 7035283-12.2019 foi distribuída em 17/08/19 no Juízo da 10ª Vara Cível, pela nova regra estabelecida pelo novo CPC, este é que deve ser considerado preventivo, haja vista que a presente ação de busca e apreensão somente veio a ser distribuída somente em 17/01/20 neste Juízo da 6ª Vara Cível.

Friso que a ação n. 7035283-12.2019 ainda não foi julgada, ou seja, não se aplica o que prevê a súmula n. 235 do STJ.

Nesse sentido a Jurisprudência:

"Ação de Busca e Apreensão. Revisional. Prevenção em Juízo Distinto. Conexão. Recurso Provido. A ação Revisional e de Busca e Apreensão versando sobre o mesmo contrato configura conexão, o que exige a reunião dos processos com o fito de evitar decisões contraditórias e economizar atividade processual. Estando os feitos em juízos distintos, preventivo é o juiz onde ocorreu, em primeiro lugar, a citação válida. Recurso Provido." (TJRO - Agravo de Instrumento, Processo nº 0003116-74.2013.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 31/07/2013)

"Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – AÇÃO REVISIONAL – CONEXÃO RECONHECIDA – IDENTIDADE NO TOCANTE À CAUSA DE PEDIR REMOTA – PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL – JUÍZO PREVENTO – PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO (ART. 59, CPC)– RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 5ª C. Cível - 0030745-78.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Renato Braga Bettega - J. 09.12.2019)

Desta feita, reconheço a conexão entre ambas as ações e determino a reunião de ambos processos, com o fito de se evitar a desarmonia dos julgados e risco de decisões conflitantes.

Remeta-se o presente feito ao Juízo da 10ª Vara Cível de Cacoal, com fulcro no artigo 59 do Código de Processo Civil/15.

Cumpra-se e intimem-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR  
JUIZ SUBSTITUTO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037062-65.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DINIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

RÉU: EDNA FIGUEIREDO SILVA, JOSÉ ADAILDO DOS SANTOS, UNIAO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA

## CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 01 Data: 12/02/2021 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Geral - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7026808-38.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVIO CESAR GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196

## DESPACHO

Nestes autos consta DECISÃO suspendendo os estudos técnicos periciais e, por conseguinte, foi oportunizado aos litigantes a colacionarem laudos periciais de casos análogos aos da região em comento.

Ocorre que, após a análise dos laudos em confronto com as coordenadas geográficas da localização do lote da parte autora, bem como a ausência de comprovação de que o imóvel ocupado pelo autor é afetado pelas águas do reservatório da UHE Santo Antônio que a tornou inútil para os fins a que se destinava, tenho por necessário CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, oportunidade em que CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida manifeste-se quanto a necessidade da realização da perícia já deferida nestes autos.

Sugiro que a perícia em questão seja elaborada por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, com especialização na área ambiental, devendo a CPE relacionar profissional cadastrado para nomeação.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

## 6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7014811-87.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: LUCIANO ALVES VILAR, ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES JUNIOR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7020104-09.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: NAJOA DAL SOTTO, ALCIR FERNANDO BROCCO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.103,17

## DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, consta do ID 37737336 decisão deferindo a penhora no rosto dos autos e na sequência a certidão da CPE dando conta da juntada da decisão naquele processo, de forma que, a reiteração do pedido de ID 45864878 não se mostra adequada.

Como não houve juntada aos autos das informações junto ao INFOJUD do co-executado Alcir Fernando Brocco, o faço neste momento, conforme anexo.

Desta feita, fica INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP para, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:



Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171,  
PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330  
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026740-54.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037277-41.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: JAKSON GERALDO MICHALISZYN, RODRIGO SIMAS SOKOL

Despacho

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 6.065,68 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: EXECUTADOS: JAKSON GERALDO MICHALISZYN, RUA JARDINS 114, CONDOMÍNIO ALFAZEMA - CASA 10 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO SIMAS SOKOL, RUA JARDINS 114, CONDOMÍNIO ALFAZEMA - CASA 10 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031652-26.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERNESTO ESMITER SABOIA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, ARIANE MACEDO BARBOSA - RO10089

RÉU: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/03/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoowhatsapp.com](http://www.acessoowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029083-52.2020.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: CAROLINE DALMASO BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7029083-52.2020.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: CAROLINE DALMASO BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7053798-66.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOANA SOUZA TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos etc.

JOANA SOUZA TAVARES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação revisional de consumo de energia elétrica e pedido de tutela antecipada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que a partir da fatura do mês de fevereiro de 2.017, os valores da conta de energia elétrica aumentaram significativamente, sendo possível verificar o aumento gradativo a cada mês do Kwh e no mês de janeiro foi gerado o consumo de 245 Kwh, já em fevereiro 366 Kwh, março 344 Kwh, maio 488 Kwh, junho 458 Kwh, julho 421 Kwh, agosto 276 Kwh, setembro 1.286 Kwh, outubro 644 Kwh e novembro 641 Kwh.

Aponta que com os valores abusivo das faturas de energia elétrica ficou praticamente impossível adimplir as contas e em decorrência disso, teve o fornecimento de energia elétrica suspenso no dia 22.11. 2017 em razão do inadimplemento da fatura do mês de setembro na quantia de R\$ 900,19 (novecentos reais e dezenove centavos).

Por tais razões, requereu liminarmente que a requerida efetuar a religação da energia elétrica e no mérito a revisão das faturas e indenização por danos morais.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido. (id nº 15359683)

Citada, a requerida apresentou contestação (id nº 16737077), aduzindo, em resumo, ter constatado que o relógio do imóvel da autora estava com defeito e nos meses em que verificou-se o defeito não houve cobrança, vindo a ser gerada fatura posterior pela média acumulada.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, a autora pugnou pela produção de prova pericial que aportou ao feito no id. 37468095.

Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor da ré em que requer a revisão do faturamento dos meses de fevereiro a novembro/2017, sob o argumento de que ultrapassou o valor médio da cobrança registrada no imóvel.

Em análise ao fato narrado no pedido inicial e os documentos apresentados, bem como laudo pericial jungido ao feito, verifica-se que não merece procedência o pleito do consumidor.

Não houve qualquer faturamento exorbitante, mas sim o consumo medido e registrado pelo equipamento de medição, além disso, verifica-se o consumo dos meses questionados, não destoam das faturas anteriores.

Outrossim, o laudo pericial concluiu que o relógio instalado na residência da autora é o mesmo que estava instalado nos meses questionados e que continha os lacres integros sem nenhum desvio de energia.

Pequenas oscilações não são suficientes para indicar que houve abuso na cobrança.

O autor alegar que sentiu que o consumo está calculado de forma errada não justifica, por si só, a revisão da fatura. Tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta. A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição, o que não é o caso do feito.

Não há no feito qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva ou de que houve falha no equipamento. Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido de revisão das faturas dos meses de fevereiro a novembro/17 é improcedente, devendo ser mantida.

O requerente deixou de produzir prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em relação a indenização por danos morais, verificando-se o inadimplemento das faturas que acima se concluiu serem corretas, corolário lógico é o corte, atuando a concessionária de energia elétrica em exercício regular de direito, excludente do ato ilícito (art. 188 inciso I do CC/02)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito. Revogo, por oportuno, a tutela de urgência antecipada, concedida em caráter incidental - ID15359683.

Sucumbente, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor atualizado da causa, todavia, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita ficará suspensa a exigibilidade, conforme regra posta no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018195-58.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE ALBERTO SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

REQUERIDO: RONDONIA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO3626

Intimação PARTES - CONTRARRAZÕES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrrazões ao recurso de apelação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019838-17.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: DEODATO PELLANDA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043977-38.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: MICHELY ALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000118-62.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILENE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, CARLA BEGNINI - RO778, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

EXECUTADO: Lourenço &amp; Silva Ltda-Me

Advogado do(a) EXECUTADO: DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER - RO795

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037320-75.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IALDO DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157  
RÉUS: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO BPN BRASIL S.A  
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

IALDO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, aposentado, portador do RG nº 1027088-4, e do CPF n. 532.956.172-87, residente e domiciliado na rua Bc Belmiro, Nº 61, Bairro Centro, CEP: 76846-000, distrito de Vista Alegre do Abunã/RO, cidade e comarca de Porto Velho/RO ajuizou a presente Ação Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Materiais, Morais e Repetição em Dobro com Pedido de Tutela de Urgência em face da CREFISA S.A – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. CNPJ: 61.033.106/0001-86/CNPJ 60.779.196/0001-96, com sua sede na cidade de São Paulo/SP, Rua Canadá, 390 - Jd. América, São Paulo - SP CEP: 01.436-000. Aduziu ser idoso, analfabeto, aposentado, recebendo um salário mínimo mensal da previdência, e conta com mais de 80 anos. Alega que um desconto mensal de R\$ 280,00 em sua conta bancária fosse um erro do banco, mas verificou que tal valor vem sendo descontado desde 27.12.2016, a título de empréstimo. Nega ter contratado tal empréstimo. Requerer em sede de tutela provisória de urgência a suspensão dos descontos e a procedência do pedido ao final.

Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Analisando a documentação carreada com a inicial, verifica-se existir um desconto mensal, no importe de R\$ 280,00 em favor da financeira CREFISA S/A. Inexiste outras informações nos autos que possibilite analisar a identificação da sua origem, de modo que está demonstrada a probabilidade do direito alegado de ser tal desconto indevido.

De outra banda, a permanência desses descontos poderá resultar em danos ao autor na medida em que é aposentado, percebendo um salário mínimo mensal de aposentadoria, contando atualmente com mais de 80 anos de idade.

Não se trata de medida irreversível, porque se ao final restar demonstrada a legalidade dos descontos, a parte requerida poderá voltar a cobrar os respectivos valores do autor.

Ante o exposto DEFIRO o pedido de tutela provisória requerida, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a parte requerida para suspender os descontos dos valores mensais que incidem na conta bancária do autor, no prazo de 05 dias, sob pena de incidir em multa diária que fixo em R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, e comparecer à audiência de conciliação a ser designada pela CPE.

Intime-se o autor por meio de seu advogado para comparecer ao ato.

Embora se tenha afirmado seu desinteresse em participar da audiência de conciliação, a hipótese vertente é necessária, sob pena de revogação da tutela concedida.

O prazo para contestar a ação terá início da audiência de conciliação se restar infrutífera ou prejudicada.

Expeça-se carta de citação e intimação.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006006-48.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SAULO BOEGE e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 48773544, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054489-80.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

EXECUTADO: MARIANA REGINA PACHER e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026897-56.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: LUMAR LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

RÉU: CASA EMPORIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047656-12.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA PAULA BRAGA DA COSTA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9021, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id 48828261.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065080-38.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXEQUENTE: JOAO SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039073-09.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: ACREPAN - PANIFICADORA E LANCHONETE EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025079-69.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILMA CANDIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

RÉU: JOAO CHAVES PERES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048857-39.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

EXECUTADO: ERIVELTON LEITAO LOPES

INTIMAÇÃO Fica a parte a autora intimada quando ao endereço para intimação da parte requerida, visto que na petição id 48751804 não constou. Prazo (5 DIAS).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7043539-41.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FLAVIO GABRIEL SOARES BAHIA DOS SANTOS, KAIO FILIPE SOARES BAHIA DOS SANTOS, LUCINEIDE SANTOS RODRIGUES, HELDER CARLOS SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Helder Carlos Soares de Oliveira e outros, ajuizou ação indenizatória em face de CERON, qualificados na inicial.

Aduzem, em síntese, que Helder no dia 05 de agosto de 2019 foi até a sede da Ré com objetivo de transferir/religar em seu nome a titularidade do serviço de fornecimento de energia elétrica na Rua C, nº. 4712 no Conjunto Habitacional Morada Sul, bairro Floresta, unidade consumidora n. 1268569-0.

Afirma, no entanto, que seu pedido foi negado, sob a alegação, que a residência onde seria feita a ligação era fruto de herança deixada por sua genitora, e que o imóvel possui débitos juntos a concessionária em nome da Sra. Valquileene Soares Costa.

Alega que a ré condicionou a ligação dos serviços ao pagamento das dívidas existentes no imóvel, alegando que os filhos de Valquileene Soares é que deveriam pagar os débitos pretéritos.

Argumenta acerca dos prejuízos e danos de difícil e incerta reparação, eis que estão impossibilitados de utilizarem energia elétrica.



Pugnam por liminar para religar a energia e no mérito por declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais.

Liminar concedida (id33665621).

A ré foi devidamente citada ofertou contestação e teceu comentários acerca da origem do débito apontado de que seriam débitos que deveriam ser pagos para somente após providenciar a religação. Impugnação à contestação.

Instados a especificarem provas, requestaram pelo julgamento antecipado da lide

Vieram-me concluso para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, dispensando, pois, dilação probatória. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os fatos narrados trazem ao conhecimento que o autor Helder Carlos Soares de Oliveira, filho de Valquylene Soares Costa, teve o fornecimento de energia de seu, suspenso em razão de débito anterior a data em que passou a exercer a posse direta do imóvel. Não há dúvidas que houve o corte de energia elétrica, tanto que a ré em contestação não nega o fato, tornando-se incontroverso.

A parte autora pleiteou por indenização por danos morais em razão do corte e declaração de inexistência do débito que deu origem a suspensão do serviço.

Em relação ao pedido indenizatório, para que este seja procedente em se tratando de responsabilidade civil objetiva, basta a presença do nexo de causalidade e prejuízo.

Verifica-se das alegações da ré que esta não providenciou a religação da energia elétrica na unidade consumidora n. 1268569 em razão de débitos do antigo titular.

Estes débitos segundo se infere no id. 31310909 tratam de débitos dos meses de maio e novembro/13, fevereiro, março, abril e julho a dezembro/14 em nome de Valquylene Soares Costa, genitora de Helder, Flávio e Kaio (autores).

Os autores somente passaram a residir no imóvel solicitando a religação e troca da titularidade em 05.08.19, ou seja, o que deu origem a suspensão de fornecimento de energia foram débitos de energia elétricas anteriores a efetiva posse do imóvel pelos autores e efetivo consumo destes.

Trata-se de débitos que tem natureza de obrigação pessoal e não propter rem, e assim sendo não acompanha a coisa, mas sim pertencem ao anterior ocupante do imóvel, que efetivamente fez uso do serviço de energia.

Assim a Jurisprudência:

“Obrigação de fazer. Locatário. Faturas de energia. Transferência da titularidade. Religação. Negativa pela concessionária. O pagamento de tarifas de energia constitui obrigação de natureza pessoal, e não propter rem, porque vinculada ao efetivo uso dos serviços públicos, logo os débitos anteriores à locação atual pertencem a terceiro, e não ao autor, locatário atual, devendo a concessionária efetivar a devida prestação do serviço público ao novo locatário.”(TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7036368-04.2017.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/03/2020)

Caberia a concessionária de energia elétrica buscar contra quem de direito o ressarcimento do débito, todavia, preferiu a via mais cômoda, qual seja, de condicionar os débitos em nome de terceiro aos atuais ocupantes do imóvel.

Evidenciado, portanto, o prejuízo sentido pelos autores considerando que a energia elétrica é serviço essencial à vida, à saúde e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, estes últimos fundamentos da Constituição da República, insito em seu artigo 1º, inciso IV.

E o corte da energia elétrica ou a negativa em religar, ultrapassa a baliza do mero dissabor da vida cotidiana, e em se tratando de empresa, ofende seu patrimônio imaterial e bom nome.

Não vislumbrei nos autos qualquer excludente do nexo de causalidade.

Patente, por conseguinte, o dever de indenizar.

Ao que atine aos danos morais a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, prevê a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, assegurando, por conseguinte, o direito a indenização por danos morais originado de sua violação.

Vê-se, portanto, que o constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem –.

É de sabedoria que das mais tormentosas a decisão de arbitramento, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano, e, por este motivo, a grande responsabilidade que foi conferida ao juiz, no arbitramento da indenização resultante do dano moral.

Sabe-se, porém que estudos demonstram que o quantum deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Inaceitável, porém, que a avaliação do dano tenha como base a porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro. Não se pode aceitar também uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite aos autores algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Assim, avaliando a capacidade de quem deve indenizar, as condições pessoais a quem se deve indenizar, entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de dano moral, para cada um dos autores, totalizando a quantia total de R\$6.000,00, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo (a) autor (a).

DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.

Ao que concerne ao pedido declaratório, verifico no id. 31310909 que o débito que originou o corte e que os autores colimam a declaração de inexistência, seria a quantia de R\$1.547,08 em nome de Valquylene Soares Costa.

Os autores em sua fundamentação dizem o seguinte:

“Com a presente demanda não se busca fazer a partilha de bens ou contestar possíveis dívidas existente em desfavor do de cujus, porém, e sim a garantia de fornecimento de um serviço essencial aos Autores. (petição inicial, id. 31309699, fls. 5/19)”

Assim sendo, em que pese haver pedido específico de declaração de inexistência dos débitos pretéritos, fato é que na causa de pedir os autores se limitaram a fundamentar acerca da ofensa a honra e moral devido a inexistência de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 1268569.

Nada impede que em nome da de cujus, na via processual própria, busquem este intento, indicando a causa de pedir próxima e a remota.

Diante do exposto e das provas contidas nos autos torno extinto sem resolução do mérito o pedido declaratório (art. 485 VI/CPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido indenizatório, para CONDENAR a requerida a pagar aos autores a título de danos morais a quantia total de R\$6.000,00 (seis mil reais) com correção monetária e juros de mora a partir da sentença.

Mantenho a liminar.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, c.c 86 § único, ambos do CPC.

DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.

Decorrido o prazo recursal e não havendo irrisignação, aguarde-se em cartório no prazo de dez (10) dias e, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquite-se.

P.R.I.C.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009506-88.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUSTINA DIRCE TEIXEIRA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7236

RÉU: SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FABIO SILVA CUNHA - RO10849

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045874-33.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ANDRE LUIZ RODRIGUES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014501-81.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: ALZIRENE OLIVEIRA ARAGAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005852-30.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: NADSON ANDRE PINTO DOS SANTOS CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024931-92.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557

EXECUTADO: LORENA ROCHA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016771-44.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: LAVABEM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048847-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: VANUEIDE ARAUJO DE SOUSA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038579-42.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

EXECUTADO: AUTO POSTO MRA LTDA e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031606-71.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER &amp; BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO

- RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: CARLA SIMONE QUEIROZ DE MATOS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o Ofício ID nº 49227118 - INSS.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058238-37.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: NILCIMARA RODRIGUES ARAUJO MODA e outros  
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o Ofício ID nº 49226575 - Governo do Ex-Território Federal de Rondônia - SAMF.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007213-19.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

EXECUTADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036541-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE DE ARAUJO LIMA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o Ofício ID nº 49225986 - INSS.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013578-92.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONILSON FARIAS PASTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

EXECUTADO: ITAU SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de ID 49279028.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011638-89.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO BANDEIRA DE MELLO MODESTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046803-66.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GILSON PINHEIRO MARINHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

EMBARGADO: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA - RJ173517

INTIMAÇÃO Fica o EMBARGADO, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o Ofício ID nº 49223898 - (SEPLAD - Secretaria Estadual de Planejamento, Coordenação Geral e Administração).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051779-87.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: AUREA SOARES DE SOUSA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o Ofício ID nº 49224533 - INSS.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004399-34.2018.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: PLINIO BRUNO CODIGNOLE

REQUERIDO: PEDRO PAULO BRITO DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID nº 49149947.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015770-56.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ALVES BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO6492, DERLI SCHWANKE - RO5324

EXECUTADO: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de ID 49281032

**7ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042515-46.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000206-05.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO VERLI COELHO

RÉU: ADILSON DE GASPERI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005039-42.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADILSON INACIO MARTINS - RO4907

EXECUTADO: GRACILIANO LUIZ BARROS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043351-82.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: PEDRO LUIS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021458-98.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO - RESIDENCIAL PIATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

EXECUTADO: JESSICA CRISTINA ANTONIO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031038-55.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: KEILA LUCILENE DA SILVA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038372-43.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILSON MARQUES ELHAGE e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA - RO9134, TULIO MENDES MANCEBO - RO9118, EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO6754, TALES MENDES MANCEBO - RO6743

Advogados do(a) AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA - RO9134, TULIO MENDES MANCEBO - RO9118, EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO6754, TALES MENDES MANCEBO - RO6743

RÉU: RESIDENCIAL PORTO MADERO I e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: PEDRO ADAO DE CANTALISTA LIMA - RO7166

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017441-19.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: DAYANE IZEL DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043598-29.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: AUGUSTO CEZAR CRUZ DE FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036199-46.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: JAILSON PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO

(custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029231-63.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

RÉU: LEA DE ABREU FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056323-50.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: ALBERTO DE SOUZA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020459-14.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: OZAIRA SEVERO CAVALCANTE VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016849-38.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CERTIRON LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: IZABELLA GURGEL DO AMARAL PINI - RO8680, NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215

RÉU: Tim Celular

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037439-70.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

RÉU: MANOEL FERREIRA DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021669-03.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SOARES FERREIRA - MG100003

RÉU: TACIO GARCIA MACHADO

Advogados do(a) RÉU: LILIAN PASCHOAL CLEMENTE BARBOSA DE CARVALHO - RO9410, FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022245-33.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM4624, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, NARA LIMA CARVALHO - RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: AFONSO FERREIRA DE ASSIS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041069-71.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ NASCIMENTO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032455-77.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900

RÉU: FABIANE VEIGA PAUBEL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028625-69.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO LOPES BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: CARLOS ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA e outros

Advogado do(a) RÉU: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.



1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7034586-88.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: CLEONICE RIBEIRO DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7036945-79.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741

EXECUTADO: FRANCISCA LUCIA JUSTINIANO PINHEIRO

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de valores ("receber e dar quitação" e não "dar e receber quitação" conforme consta na procuração de ID 12506433).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7015099-06.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911

EXECUTADO: MULTI FACIL/CLUBE DE BENEFICIOS VEICULAR E CONSORCIO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7021036-89.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

RÉU: ART DESIGN REQUINTE DAS UNHAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7044939-95.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

EXECUTADO: AAA REIS IMPORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035768-12.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE - RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK-RO7254, NAYARASIMEAS PEREIRARODRIGUES - RO0001692A

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004206-19.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO ALVES DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 0032261-85.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE HERONIDAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B

EXECUTADO: ELEO FERNANDES FEITOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO3646, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca dos valores depositados em conta judicial (ID 49303361).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024686-47.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: MELANIE REBECA SOARES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntado pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019258-84.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: CAROLINA DE SOUZA PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056198-82.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ECLESIA CHAVES DA SILVA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008166-78.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: SELINO PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do DETRAN-RO.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028908-29.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: OMNI BANCO S.A.,

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: JOAO CAMARGO COSTA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias).

## 7ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033964-14.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: LEIDIANE PINHEIRO CAVALHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7015989-42.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310

EXECUTADO: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA

ADVOGADO DO EXECUTADO: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, OAB nº RO769

Valor da causa: R\$ 36.079,44

Despacho

O débito inscrito na dívida ativa em nome do executado refere-se exclusivamente às custas não pagas (ID n. 32345958), e não ao débito principal pleiteado pelo exequente. Assim, não há nada a ser corrigido pelo juízo referente ao encaminhamento de certidão da dívida ativa constante no feito.

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0010054-82.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846

EXECUTADOS: LIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - ME, OSIAS SOARES DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 28.702,46

Distribuição: 13/05/2013

#### DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 8 às 12 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7018139-88.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: GLIVI WCHOA CARNEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 17.969,35

Data da distribuição: 12/05/2020

#### DESPACHO

Nos termos da segunda parte da decisão proferida no ID n. 38214057, expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação do requerido no endereço indicado pela parte autora no ID n. 47231652.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7030669-95.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALESSANDRO SANTOS BIAVATI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

EXECUTADOS: RAUL RIBEIRO FIUZA, FIUZA SERVICOS E COMERCIO LTDA.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.650,45

#### DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7044155-16.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ELETRO FOR FOLHEADOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ZACCARIA MASUTTI, OAB nº SP308692

RÉU: E. R. DE MIRANDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.676,23

Distribuição: 04/10/2019

#### DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha o processo concluso para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0018029-29.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADOS: W & G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MAURICIO MARCOS DOMINGUES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 75.796,13

Distribuição: 01/09/2011

#### DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 8 às 12 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7003862-67.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: CAROLINE LIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.182,56

Distribuição: 27/01/2020

#### DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha o processo concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7037539-25.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVACAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

RÉU: ERBERT JUVINO DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Distribuição: 29/08/2019

#### DESPACHO

Indefiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema RENAJUD, pois o requerido compareceu espontaneamente no processo (ID n. 43775076), suprimindo a falta da citação, nos termos do §1º do art. 239 do CPC.

Habilite-se a Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso no processo (advogado da parte requerida).

Defiro ao requerido os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação a contestação, em 15 (quinze) dias.

Após, para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7044775-28.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: HINGRID CRISTINA FREITAG

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.815,51

Distribuição: 09/10/2019

#### DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 8 às 12 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7052899-97.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: ANA PAULA DE MORAIS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.255,77

Distribuição: 25/11/2019

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha o processo concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0014996-94.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KALLYNE GOMES SANTOS, OAB nº DF30583, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, JOAO DI ARRUDA JUNIOR, OAB nº RO5788

EXECUTADO: WLADEMYR FREITAS FARIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.448,32

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Conforme documento em anexo, o veículo encontrado em nome da parte executada apresenta restrição de “veículo roubado” e, também, gravame de alienação fiduciária, razão pela qual não foi lançada a restrição (art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969).

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7034919-74.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA CORDEIRO TERAMOTO, OAB nº RO10093, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

EXECUTADO: GENE ALVES DA SILVA GIMENES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.688,06

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC).

Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7033384-13.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: JACQUELINE CRISTINA DE PAULA BRITO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.083,05

Distribuição: 21/08/2018

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho. O resultado retornou negativo.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha o processo concluso para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7032679-15.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648

EXECUTADO: CLEONICE NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.875,69

#### DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017047-80.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

EXECUTADOS: U.C. LEMOS - EPP, UERLISON CAMPOS LEMOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 58.254,49

#### DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 8 às 12 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, ainda, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0017714-93.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: ABDIAS DA CRUZ PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 24.358,09

#### DESPACHO

Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, planilha de crédito atualizado, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7019503-32.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

EXECUTADO: MANOEL ALDENIR MATIAS DE FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.181,77

Data da distribuição: 10/05/2019

**DESPACHO**

Para realização de pesquisa de endereço do demandado pelo sistema Infojud deve o exequente apresentar, em 15 (quinze) dias, comprovante de pagamento da diligência, sob pena de indeferimento da petição inicial

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha o processo concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7026169-20.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADO: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.165,55

Distribuição: 16/06/2017

**DESPACHO**

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 8 às 12 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7007960-71.2015.8.22.0001

Monitória

AUTOR: PRONTA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

RÉU: SD COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.328,65

Data da distribuição: 01/09/2015

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, indicar especificamente a diligência de busca de endereços que pretende seja realizada, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo, em caso de inércia, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Findo o prazo, em caso de nova inércia da parte autora, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017269-43.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: WILLYAM PATRICKY FERNANDES DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 41.063,51

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7012809-47.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: FPB ARIQUEMES 3 COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.276,51

**DESPACHO**

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho  
Processo n. 7036379-96.2018.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível  
AUTOR: ROMILDO L. P. SALVADOR - ME  
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918  
RÉUS: AGRO FAMILIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIRLEI VICENTE  
RÉUS SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa: R\$ 1.192,47  
Distribuição: 10/09/2018

## Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha o processo concluso para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho  
Processo n. 7000738-76.2020.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348  
EXECUTADOS: LUIZ HENRIQUE SCHEIDEGGER LIMA, MANOEL SILVA DA CUNHA, FRANCISCA HIRLA LIMA DE SOUZA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa: R\$ 43.506,32  
Distribuição: 09/01/2020

## DESPACHO

Defiro a citação da requerida Francisca Hirla Lima de Souza no seu local de trabalho.

Defiro a realização de pesquisa de endereço dos requeridos Luiz Henrique Scheidegger Lima e Manoel Silva da Cunha por meio dos sistemas INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho  
Processo n. 7021236-33.2019.8.22.0001  
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: CLOVES BONIFACIO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.172,45

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho  
Processo n. 7050647-58.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: HELEN TEIXEIRA DE SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.862,37

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046094-36.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAYANE BARROS MAGALHAES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO5252

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7006873-80.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013 EXECUTADO: MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.615,45

Data da distribuição: 26/08/2015

**DESPACHO**

Defiro o pedido a penhora de bem móvel indicado pelo exequente no ID n. 38253734.

Expeça-se carta precatória para realização de penhora e avaliação da motocicleta HONDA BIS 110I – placa NDI4573 – RENAVAL 01124830119, a ser localizada na Av. Manfredo Barata Almeida da Fonseca, n. 1121, Jardim Bernardi na cidade de Ji-Paraná/RO.

O Oficial de Justiça deverá penhorar o bem indicado, lavrando-se termo de acordo com o previsto no art. 838 do CPC e, no caso de penhora frutífera, nomear o exequente como depositário fiel (§1º do art. 840 do CPC), que deverá arcar com os custos da remoção do bem para esta cidade.

Com a expedição da carta, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar a sua distribuição no juízo deprecado, sob pena de não concretização da medida pleiteada. Decorrido o prazo, se não houver manifestação, venha concluso para deliberação.

Restando frutífera a penhora, intime-se a devedora para impugnar a penhora realizada ou requerer a substituição do bem, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847 do CPC, salvo se ela acompanhar a diligência, caso em que será reputada intimada. Em seguida, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de liberação da penhora.

Sendo infrutífera a penhora, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7048151-56.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FILHO BENTES 01048845257

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.307,35

Distribuição: 28/11/2018

**Despacho**

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha o processo concluso para extinção. Intime-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7040952-46.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

EXECUTADO: ALESSANDRA FERREIRA MENDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.012,75

Distribuição: 17/09/2019

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio judicial de valores pelo SISBAJUD, uma vez que não houve angularização da relação jurídica processual.

Promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026474-33.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JORGE TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO - RO6103

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7013493-35.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

EXECUTADO: ELISES VASCONCELOS DA CONCEICAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.956,32

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Conforme o documento em anexo, o veículo encontrado em nome da parte requerida apresenta gravame de alienação fiduciária, o que impede a realização do bloqueio nos termos da lei (art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969).

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0011338-28.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

EXECUTADO: JULIANA TEIXEIRA DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.940,18

Data da distribuição: 04/06/2013

Sentença

I – RELATÓRIO

L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP ajuizou ação de monitória contra JULIANA TEIXEIRA DE LIMA, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo receber valores decorrentes de prestação de serviços que não foram adimplidos (R\$ 5.940,18). Requereu a expedição de mandado monitório a fim de que a requerida efetuasse o pagamento do respectivo débito. Apresentou documentos.

Em cumprimento de sentença, foi expedido o mandado de penhora, entretanto, a parte executada não foi localizada, tampouco bens para garantir a satisfação do crédito (ID n. 11519431 - p. 54).

Ante a ausência de bens penhoráveis, a credora requereu o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, pelo sistema BACENJUD, bem como de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, o que foi deferido pelo Juízo, todavia, infrutíferos (ID n. 11519431 - p. 19, 31, ID n. 23018320, ID n. 25154504 e ID n. 28449039).

A exequente, também, requereu a suspensão do feito para localizar bens da parte executada (ID n. 11519431 - p. 40).

Instada a promover o andamento do feito, a parte exequente formulou penhora de salário da executada, o que foi deferido pelo juízo (ID n. 28891346 e ID n. 37749885), todavia, sobreveio ao processo informação de que a executada foi exonerada do cargo em comissão que exercia (ID n. 44645419).

A parte exequente, então, formulou o prosseguimento do feito com a realização de nova pesquisa de bens em nome da executada via sistema INFOJUD (ID n. 45014083).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual.

A ação foi proposta em 05/06/2013, ocorrendo a citação em 07/08/2013 (ID n. 11519431 - p. 5).

Apesar de decorridos mais de 07 anos desde o ajuizamento, a parte credora não obteve êxito na localização de bens à penhora.

Todas as diligências para a localização de bens requeridas pela exequente foram promovidas pelo Juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD – ID n. 11519431 - p. 19, 31, ID n. 23018320, ID n. 25154504 e ID n. 28449039). Inclusive a pesquisa pelo sistema INFOJUD foi realizada em 27/06/2019, o que não justifica a sua renovação.

Também foi deferida suspensão do feito (ID n. 11519431 - p. 40), na tentativa de localizar bens da parte devedora, porém, igualmente ineficazes.

Não há bens penhoráveis, ao menos a parte exequente não demonstrou a existência de tais.

O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação.

As diligências promovidas, não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil.

Em não sendo localizados bens do devedor passíveis de penhora, o juiz, diante de cada caso concreto e, após transcorrer prazo razoável para que o credor diligencie na localização, poderá extinguir o processo pela perda superveniente do interesse processual.

A propósito, assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em reiterados julgados:

“Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Localização de bens. Ausência. Meios possíveis. Esgotamento. Interesse de agir. Excepcional perda superveniente. Extinção do feito. Autor. Intimação pessoal. Desnecessidade. A necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante disposto no art. 267, § 1º, do

CPC/73, se refere apenas às hipóteses de abandono processual, elencadas nos incs. II e III do referido dispositivo legal.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002486-28.2012.8.22.0008, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. em 14/02/2018 e pub. no DJE n. 035 de 23/02/2018).

“Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002412-63.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julg. em 07/02/2018 e pub. no DJE n. 034 de 22/02/2018).

“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Quando a extinção do processo ocorrer em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições da ação, em que a parte, mesmo intimada, não atende às solicitações judiciais, fica claro sua completa desídia (falta de interesse de agir) e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0228932-47.2008.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, pub. no DJE n. 198 de 26/10/2017).

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem a resolução de mérito, o processo promovido por L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP contra JULIANA TEIXEIRA DE LIMA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento. Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7015863-60.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: CENTRO PAGUE MENOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.124,38

### DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 8 às 12 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, também, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7040912-35.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: SOUZA E MOULIN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO DE MIRANDA MULIN

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ASSIS VELLOSO ANTUNES, OAB nº RO3673

Valor da causa: R\$ 206.416,22

### DESPACHO

DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Conforme o documento em anexo, o veículo HONDA/CG150 TITAN MIX KS, placa NEA1758, apresenta gravame de alienação fiduciária, o que impede a realização do bloqueio nos termos da lei (art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969).

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7016617-60.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.626,10

Distribuição: 24/04/2019

### DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7031465-52.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TRANEL TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDEIR DA SILVA NEVES, OAB nº MS11371

EXECUTADO: P F E CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 279.247,50

Data da distribuição: 24/07/2019

#### DESPACHO

A última declaração realizada pela requerida foi em 2016, data anterior a interposição desta ação, portanto não será disponibilizada a pesquisa realizada.

Quanto a pesquisa de veículos pelo sistema Renajud, considerando que o veículo encontrado no nome do executado apresenta cláusula de alienação fiduciária (art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1.969), não foi realizada a restrição judicial.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido os prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055228-82.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: FELIPE JACKSON DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019448-47.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: NATALICIA FELIPES GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024068-05.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: IVANI ROBERTO MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO245-B, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516

REQUERIDO: EXTREMA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0010404-02.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BAIRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

EXECUTADO: EDIVALDO BARBOSA DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.979,35

Distribuição: 21/06/2015

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 8 às 12 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048972-26.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JACIRA XAVIER DE SA, OAB nº SP88250

RÉU: TERMAGEO GEOREFERENCIAMENTO E AGRIMENSURA LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.685,43

Distribuição: 01/11/2019

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha o processo concluso para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7012167-16.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: CECILIA PAZ QUETTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.393,95

Data da distribuição: 22/09/2015

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao INSS, mediante recolhimento de custas.

Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Apresentado comprovante, oficie-se ao INSS para que, em 15 (quinze) dias, informe este juízo acerca da existência de vínculo empregatício e recebimento de benefício cadastrado no nome da executada (CNIS).

Apresentadas as informações, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0018907-51.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ELINILTON FEITOSA DE OLIVEIRA, Juliane Rocha Braga

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

EXECUTADOS: E. M. E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CONSTRUTORA BS S.A.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SILAS DO NASCIMENTO FILHO, OAB nº MT4398

Valor da causa: R\$ 70.809,03

DESPACHO

O valor das custas recolhido (ID n. 43785359) é suficiente para a realização de uma diligência, motivo pelo qual foi realizada a pesquisa somente em nome da CONSTRUTORA BS S/A. Se a parte exequente pretender a continuidade da diligência em nome do outro executado deverá, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas respectivas.

No mais, DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0013326-89.2010.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA CENTER FRIOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDAME - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956, LUIZA RAQUEL BRITO VIANA, OAB nº RO7099, BEATRIZ SOUZA SILVA, OAB nº RO7089

EXECUTADOS: CARLOS ALFRAM SOBREIRA ARAUJO - ME, CARLOS ALFRAM SOBREIRA ARAUJO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 25.418,49

Data da distribuição: 14/07/2010

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA CENTER FRIOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDAME - ME ajuizou ação monitória contra CARLOS ALFRAM SOBREIRA ARAUJO – ME e CARLOS ALFRAM SOBREIRA ARAUJO, todos qualificados no processo, pretendendo receber valores decorrentes de títulos de créditos que não foram adimplidos (R\$ 25.418,49). Apresentou documentos.

Em cumprimento de sentença, foi expedido o mandado de penhora, entretanto, não foram encontrados bens para garantir a satisfação do crédito (ID n. 13727878 – p. 27).

Ante a ausência de bens penhoráveis, a credora requereu o bloqueio de ativos financeiros da parte executada e de seus sócios, pelo sistema BACENJUD, bem como de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, o que foi deferido pelo Juízo, todavia, infrutíferos (ID n. 13727878 – p. 87 a 91, ID n. 23072645, ID n. 248558464, ID n. 29727237).

Renovado o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD, foi encontrado um veículo em nome do executado pessoa física (placa NOT2265) (ID n. 28795212), o qual não é suficiente a garantir a execução, tendo em vista que o valor atualizado do débito alcançar o importe de R\$ 115.358,84. Além do mais, a parte exequente nada requereu em relação ao referido bem móvel.

Instada a promover o andamento do feito, a parte exequente formulou novo pedido de bloqueio eletrônico nas contas bancárias dos executados (ID n. 44372554). O qual, novamente, retornou negativo (comprovante da solicitação em anexo).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual.

A ação foi proposta em 15/07/2010, ocorrendo a citação em 18/02/2011 (ID n. 13727878 - p. 22).

Apesar de decorridos mais de 10 anos do ajuizamento da ação, a parte credora não obteve êxito na localização de bens à penhora.

Todas as diligências para a localização de bens requeridas pela exequente foram promovidas pelo Juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD), todavia, infrutíferas (ID n. 13727878 – p. 87 a 91, ID n. 23072645, ID n. 248558464, ID n. 29727237).

Não há bens penhoráveis, ao menos a parte exequente não demonstrou a existência de tais.

O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação.

As diligências promovidas, não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil.

Em não sendo localizados bens do devedor passíveis de penhora, o juiz, diante de cada caso concreto e, após transcorrer prazo razoável para que o credor diligencie na localização, poderá extinguir o processo pela perda superveniente do interesse processual.

A propósito, assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em reiterados julgados:

“Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Localização de bens. Ausência. Meios possíveis. Esgotamento. Interesse de agir. Excepcional perda superveniente. Extinção do feito. Autor. Intimação pessoal. Desnecessidade. A necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante disposto no art. 267, § 1º, do CPC/73, se refere apenas às hipóteses de abandono processual, elencadas nos incs. II e III do referido dispositivo legal.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002486-28.2012.8.22.0008, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. em 14/02/2018 e pub. no DJE n. 035 de 23/02/2018).

“Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002412-63.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julg. em 07/02/2018 e pub. no DJE n. 034 de 22/02/2018).

“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Quando a extinção do processo ocorrer em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições da ação, em que a parte, mesmo intimada, não atende às solicitações judiciais, fica claro sua completa desídia (falta de interesse de agir) e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0228932-47.2008.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, pub. no DJE n. 198 de 26/10/2017).

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem a resolução de mérito, o processo promovido por DISTRIBUIDORA CENTER FRIOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDAME - ME contra CARLOS ALFRAM SOBREIRA ARAUJO - ME, CARLOS ALFRAM SOBREIRA ARAUJO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Sem custas finais.

Segue em anexo a baixa da restrição judicial lançada por meio do sistema RENAJUD (ID n. 28795212).

Nos termos do §4º do art. 782 do CPC, determino a baixa da inscrição do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes realizada via sistema SERASAJUD (ID n. 43621205). A CPE providenciará o necessário para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7000188-18.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA  
FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAÉZIO LIMA DE  
SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADO: ELDA RODRIGUES CUNHA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.507,66

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7012175-22.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND,  
OAB nº BA211648

EXECUTADO: ELZIVANE FERREIRA PIMENTA MUNIZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 123.739,26

Distribuição: 28/03/2017

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7027928-14.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB  
nº RO6833

EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.222,27

Distribuição: 04/08/2020

DESPACHO

Cada recolhimento equivale a uma pesquisa/consulta (um CPF e um Sistema). Assim, pretendendo a parte exequente efetuar mais de uma consulta (exemplo: dois ou mais sistemas ou dois ou mais CPF's em um sistema), deverá recolher o montante respectivo às diligências pleiteadas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).

Como o exequente realizou um recolhimento, foi realizada a pesquisa no sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha o processo conclusivo para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042623-75.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: RAIMUNDO NEVES GONCALVES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018773-84.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDER LUIZ ALVES PAIVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

RÉU: KELLY MARIA HOLANDA BARROS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da petição e documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046783-75.2019.8.22.0001



Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO  
MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913  
EXECUTADO: TASSIA APARECIDA ALVES SANTANA  
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7017803-89.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NASCIMENTO & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432

EXECUTADO: MICHELE CRISTIA NEVES GISBERT

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7015007-96.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REZENDE FELIZARDO LEMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

EXECUTADO: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia

DESPACHO

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.

Apresente a parte exequente planilha atualizada de seu crédito.

Oficie-se para que seja comprovado o depósito do saldo remanescente.

Porto Velho, 6 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7015007-96.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REZENDE FELIZARDO LEMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

EXECUTADO: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 49147929 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7012095-29.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA LUIZA CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA, OAB nº RO3453

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 22/09/2015

DESPACHO

Regularmente intimada para levantar o valor constante no processo a seu favor (ID n. 38618886), a executada ficou-se inerte.

Assim, transfira-se o valor depositado no processo (extrato em anexo) para a conta Centralizadora do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

Após, archive-se o feito.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7015023-74.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS INICIAIS E CUSTAS ADIADAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento de CUSTAS INICIAIS CÓDIGO 1001.1 E CUSTAS INICIAIS ADIADAS CÓDIGO

1001.2. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031993-52.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ENIVALDO DA SILVA PORTAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/apresentando o comprovante de recolhimento das custas iniciais (CÓDIGO 1001.3) no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030423-70.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060, ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046771-61.2019.8.22.0001

Classe : DESPEJO (92)

AUTOR: EURYALE BRASIL RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

RÉU: RONI GLEISSON DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056881-22.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: LIDIANE RODRIGUES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020151-75.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CLAUDIR ANTONIO VALANDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604

REQUERIDO: REGINALDO ROBERTO MAZZUCHELLI e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013421-48.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICENTE CHUPP DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057821-84.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

RÉU: IORLANDO CASTRO PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031101-85.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOI CONTINI - RS35912

EXECUTADO: AMARILDO M. DE SOUZA - ME e outros

**SENTENÇA**

O exequente cedeu seu crédito para ATIVOS S.A., SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, conforme declaração de cessão de crédito no ID n. 43923343.

Assim, nos termos do inciso III do §1º do art. 778 do CPC, defiro a sucessão da parte exequente, passando a figurar no polo ativo ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Retifique-se o polo ativo da ação para constar ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, excluindo-se BANCO SANTANDER SA.

O exequente postulou a homologação do pedido de desistência.

Assim, ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por ATIVOS S.A., SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra AMARILDO MAGALHÃES DE SOUZA e AMARILDO M DE SOUZA ME, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040941-51.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: IGOR NEDSON ESTRADA DIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004331-21.2017.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: PV EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A  
EXECUTADO: SOLUCOES FARMA CENTRO DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros (3)  
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.  
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.  
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.  
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7053001-22.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELITA DA SILVA CESPEDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

RÉU: IU SEGUROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7044210-35.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NORTE COMUNICACAO &amp; MARKETING S/S LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES - PR24590

Advogado do(a) EXEQUENTE: OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES - PR24590

EXECUTADO: A. D. PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO5763

Advogado do(a) EXECUTADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0021439-90.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: HEITOR CANDIDO FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 49148351 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0021439-90.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: HEITOR CANDIDO FERNANDES

DESPACHO

Exclua-se a advogada Eliane Carneiro de Alcântara do processo.

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.

Aguarde-se os demais pagamentos.

Depositados os valores, expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Porto Velho, 6 de outubro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7042091-67.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSMERI MORENO ANTELO

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais (conforme determinado na sentença de ID 46938416), uma vez que procedeu somente o recolhimento das custas finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:  
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANGELINA MENDES DA SILVA CPF: 191.868.602-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$7.379,91 (sete mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), atualizado até 07/02/2019.

Processo:7005031-26.2019.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ: 14.000.409/0001-12

Requerido: ANGELINA MENDES DA SILVA CPF: 191.868.602-59  
DECISÃO ID 47295183: "(...) DESPACHO. Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC). Após, considerando a citação da parte requerida por edital, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, caso não haja constituição de advogado, desde já nomeio-lhe curador o Defensor Público que atua nesta Vara, que será intimado a apresentar defesa no prazo legal. Dê-se ciência à Defensoria Pública. Apresentada defesa, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se. Após, venha concluso para decisão. Porto Velho, 10 de setembro de 2020. Ilisir Bueno Rodrigues. Juiz de Direito(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307  
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023019-60.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: SIMONE CONCEICAO DE ABREU

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012555-43.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

EXECUTADO: Hélio Furukawa

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047966-18.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289

EXECUTADO: RESTAURANTE SUPREMO SABOR LTDA - ME  
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA

intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036776-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATEC e outros

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904

RÉU: 1 OFICIO DE REG. DE TIT E DOC.E CIVIS DAS PESSOAS JURID.DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034856-49.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035699-77.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JACIANE DE JESUS RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: SIMPLICIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE". Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017868-79.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: SAMPAIO &amp; CAMINHOTO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018843-04.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZIL SGOBBI e outros

Advogado do(a) AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogado do(a) AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

RÉU: CIPASAPORTOVELHODESENVOLVIMENTOIMOBILIARIO LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (requerida CIPASA). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**8ª VARA CÍVEL**

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br  
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0009106-77.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Glória Jean Carvalho Dias de Oliveira

Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)

DESPACHO:

Deixa-se de homologar o acordo, uma vez que, a parcela da dívida acordada referente a este processo encontra-se prescrita, uma vez que a SENTENÇA fora proferida em 2013 e o processo arquivado naquele ano. Veja-se que o prazo para executar a SENTENÇA, vale dizer, impulsionar a fase de cumprimento de SENTENÇA, é o mesmo do direito buscado na fase de conhecimento, neste caso como tratou-se a fase de conhecimento de pretensão de cobrança de dívida líquida em instrumento particular, a prescrição intercorrente para a execução do julgado era de 5 anos, nos termos do art. 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Menciona-se que para que o acordo surta efeitos não é necessariamente obrigatória a homologação judicial. Intime-se, aguarde-se no cartório distribuidor por 10 dias para eventuais consultas e manuseios por parte dos advogados, após rearquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de agosto de 2020. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050765-34.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVAN MONTEIRO PINTO e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da petição do perito, prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044668-52.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MAGILA NERES LEAL

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial &gt; Boleto Bancário &gt; Custas Judiciais &gt; Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada: R\$ 31,85.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023847-22.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZALDO LUCAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da petição da ré

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7037447-13.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTORES: ISAURA GARCIA MARTINS, BECKEMBAUE ALVES CARNEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

RÉUS: ERICA OLIRIA VIEIRA DE CARVALHO, RUA PROJETADA 5771, CONDOMÍNIO PORTAL DAS ARTES NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JEFERSON LUIZ ZARO, RUA PROJETADA 5771, CONDOMÍNIO PORTAL DAS ARTES NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Indeiro a gratuidade da justiça. Contudo, ante a impossibilidade de recolhimento hodierna, difiro o recolhimento para o final do processo.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, através da qual os requerentes pleiteiam a rescisão contratual e a indenização por danos materiais e morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os requerentes informam ter adquirido bem imóvel dos requeridos nos idos de setembro/2018, e que começaram a surgir diversos vícios contrutivos a partir de dezembro/2018. Verberam que ao surgimento de cada vício era realizado contato com os requeridos para solicitar o saneamento dos mesmos. Aduziram que alguns reparos foram realizados, porém de maneira insatisfatória, posto que não resolveram os problemas construtivos que têm se intensificado.

Postularam pela concessão de tutela de urgência consistente na fixação da obrigação de os requeridos custearem habitação em hotel ou imóvel alugado em favor dos requerentes enquanto durar o processo, vez que estão correndo riscos a sua integridade em razão dos vícios construtivos existente no imóvel.

Observe-se que o pedido de rescisão manifesta o nítido interesse em deixar o imóvel.

Eventual realocação habitacional teria azo na saída temporária para realização de reparos (vez que no contrato há disposição expressa acerca da responsabilidade dos requeridos por danos estruturais pelo prazo de 05 (cinco) anos), o que os requerentes não aumejam ante seu pedido de rescisão, ou diante da comprovada situação de potencialidade lesiva na continuidade da habitação no imóvel, o que não resta demonstrado nos autos, porquanto, embora existam evidências da existência de defeitos, o engenheiro contratado pelos autores em momento algum verberou o risco de colapso da estrutura, sistema hidráulico ou elétrico, mas tão somente apontou as supostas irregularidades, e em sequência delineou as medidas corretivas possíveis e/ou necessárias.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, para que manifeste eventual interesse na lide no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), BAIRRO Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o

desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 2010062051137540000046888090 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015862-75.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: J S COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO



Vistos.

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias, para aguardar o processamento e o julgamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica nos autos nº 7033948-21.2020.822.0001.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023409-30.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631, ROSANA DA SILVA ALVES - RO7329

EXECUTADO: NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros (5)

Advogados do(a) EXECUTADO: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032775-30.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: CASSYUS CLAY AZEVEDO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017902-93.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Propriedade, Perda da Propriedade, Alienação Judicial EXEQUENTES: CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUACU, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

EXECUTADO: DAYAN CAVALCANTE SALDANHA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº MT570

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente o Gestor do órgão empregador do executado, para comprovar os depósitos dos valores descontados na folha de pagamento, bem como indicar a conta bancária em que foram direcionados, no prazo de 05 dias, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.

Intime-se via carta/MANDADO.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7019500-43.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTES: ELZI CUSTODIO DE SOUSA, ADEVAIR MARIANO DE LIMA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADOS: LURDES TEREZINHA DE OLIVEIRA, ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

1) Defere-se a gratuidade da justiça à requerida Lurdes, uma vez que assistida pela Defensoria, a quem incumbe selecionar os que mais precisam de seus serviços.

2) Acolhe-se a impugnação quanto ao valor bloqueado na conta da Caixa Econômica Federal, uma vez que, por se tratar exatamente de R\$ 600,00 e pela tela de app apresentada, conclui-se referir ao auxílio-emergencial de COVID o qual é política pública de auxílio aos fragilizados economicamente pela pandemia e por este motivo impenhorável.

O dinheiro atualmente encontra-se em conta depósito judicial vinculada a este processo, indique a executada como prefere recebê-lo de volta, se por alvará tradicional ou transferência bancária, nessa última hipótese devendo informar os dados da conta já que o sistema de captação de valores não apresenta esse detalhe, e ficando ciente que incidirá tarifa de transferência.

Conta depósito judicial: 01731457-2

3) Rejeita-se a impugnação quanto aos demais valores bloqueados, veja-se que o argumento de gastos médicos para tratamento de COVID não é levado em consideração já que, os exames particulares juntados foram produzidos em data anterior ao bloqueio e não há documento que indique a necessidade de novos exames médicos estando a executada internada atualmente em rede pública de saúde.

Indique o exequente como pretende receber esse valor, se por alvará tradicional ou transferência bancária, nessa última hipótese devendo informar os dados da conta e ficando ciente que incidirá tarifa de transferência.

Conta depósito judicial: 01731456-4

4) Manifeste-se a executada quanto ao cumprimento da obrigação de entrega dos bezerros.

5) Entregues os valores em favor do exequente, intime-se-o para impulso do feito com nova medida útil executiva no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório, sem baixa.

Em relação ao débito face da executada Lurdes deve ser lembrada a desconsideração de honorários haja a gratuidade recém concedida em favor desta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030697-92.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: FERNANDO CLEITON MARQUES DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021314-90.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: SIDCLEY DE SA SOBREIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005169-54.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

EXECUTADO: GILMAR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO755

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7034204-61.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: PEDRO MIRANDA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), BAIRRO Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou

por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

Como a citação se dá pelo PJE, haja vista convênio, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014994-24.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: TITO FRANCISCO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7016652-20.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia

AUTOR: JEMIMIA VALERIA SANTOS BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817

RÉU: Telefonica Brasil S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING, SALA 215 01/02 FLODOALDO

PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro alvará para levantamento dos valores incontroversos depositados no ID 47467949.

Alvará expedido na modalidade levantamento, sendo utilizada a nova ferramenta em fase de testes "alvará eletrônico", na qual, o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, via janela oculta do PJE, sem gerar documento novo nos autos, devendo a parte favorecida comparecer diretamente na Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 8.560,93 FABIANE MARTINI 321.699.758-88 1727712

- 0 Sim Direto na agência 2. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

3. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor remanescente indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 1.034,59.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

4. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

6. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

7. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046373-17.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240

EXECUTADO: EMERSON CRYSTIAN FERREIRA DE MATTOS  
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca dos documentos juntados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027861-83.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
EMBARGANTE: JOAQUIM RANGEL RAMOS DE CAMPOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EMBARGADO: RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN, OAB nº RO6901

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução que tramitava sob o nº 7038922-72.2018.8.22.0001 perante este juízo, entretanto o feito executivo teve a inicial indeferida, fora extinto, portanto.

Assim, erige-se a perda do objeto destes embargos à execução e a perda do interesse de agir do embargante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, em razão da superveniente falta do interesse de agir.

Ante o princípio da causalidade, condeno no embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 300,00, em favor do patrono do embargante, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Sem custas finais.

O embargante é detentor da gratuidade judiciária, por conseguinte, resta suspensa a cobrança das custas iniciais nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037661-04.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: CLAUDIO BETANIO JALES ADVOGADOS DO EMBARGANTE: SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588 EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA, CNPJ nº 05920053000144, TRAVESSA GUAPORÉ 556, SALA 401 4ANDAR CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EMBARGADO SEM ADVOGADO(S) D E C I S Ã O

Vistos.

1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo.
2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.
3. Emende o embargante a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
4. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, vez que o embargante reconhece a condição de inadimplência e busca justificá-la em suposta dificuldade financeira (art. 919, §1º do CPC).

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

5. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

6. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028967-80.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,  
DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212,

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: LUCIANA DOURADO ROSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA  
intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/  
exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,  
código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/  
requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,  
de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de  
24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037447-13.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BECKEMBAUE ALVES CARNEIRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA  
CECCATTO - RO5100, ANDREIA DOS SANTOS - SP216266Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA  
CECCATTO - RO5100, ANDREIA DOS SANTOS - SP216266RÉU: JEFERSON LUIZ ZARO, ERICA OLIRIA VIEIRA DE  
CARVALHOINTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR  
VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência  
nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos  
patronos intimados da designação para que participem da  
solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.  
Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 49306510 que  
contém todas as informações e advertências necessárias para a  
realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte  
todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/12/2020 11:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032236-93.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO -  
RO10972

RÉU: TATIANA LARA S. DO AMARAL - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA  
intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.  
Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/  
exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,  
código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/  
requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,  
de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de  
24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042140-

11.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano  
Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: EMERSON REINKE

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA  
CAPELASO, OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK, OAB nº  
RS107673RÉUS: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, AVENIDA GOIÁS  
1805 BARCELONA - 09550-050 - SÃO CAETANO DO SUL -  
SÃO PAULO, SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA,  
AVENIDA TIRADENTES 3183 INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS RODRIGO BENTES  
BEZERRA, OAB nº RO644, DIOGO DANTAS DE MORAES  
FURTADO, OAB nº PE33668

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de  
SENTENÇA.2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no  
prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo  
discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se  
houver, no importe de R\$ 38.776,02Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma  
processual.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo  
previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo  
de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou  
nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do  
CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de  
honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para  
manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA,  
no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação,  
INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do  
cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob  
pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas  
junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente  
a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de  
pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida,  
nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17,  
publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio  
de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou  
requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena  
de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados  
como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022686-74.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: milanez e silva negocios imobiliarios ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR41613, THIAGO VALIM - RO739-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

EXECUTADO: RAPIDA CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033670-20.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO5936

RÉU: COMERCIAL CAMPO MAIOR LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048186-16.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: OSMAN RIBEIRO BRASIL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043555-92.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NELCIVAN BORGES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386

DESPACHO

Vistos.

O requerente deverá solicitar as informações cuja apresentação fora autorizada no DESPACHO de ID. 44382665, ao DETRAN/ SP, demonstrando o protocolo no referido órgão ou remessa de comunicação via correios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034702-31.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto: Correção Monetária, Cláusula Penal  
 EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517  
 EXECUTADO: BEATRIZ LALESKA DO NASCIMENTO XIMENES  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: RHAIIANY FARIA QUEIROZ, OAB nº RO6725  
 DESPACHO

Vistos.

1. Proceda a baixa da restrição RENAJUD, conforme protocolo em anexo.

2. Compulsando o feito, verifico que houve bloqueio de valores nas contas da executada (ID 35707098), restando os valores depositados em conta judicial vinculada ao juízo.

Considerando a homologação do acordo (ID 48026587), determino a devolução dos valores em favor da executada.

3. Alvará expedido na modalidade levantamento via patrono, sendo utilizada a nova ferramenta em fase de testes "alvará eletrônico", na qual, o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, via janela oculta do PJE, sem gerar documento novo nos autos, devendo o favorecido comparecer diretamente na agência 2848 da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores, no prazo de 30 dias, sob pena de encaminhamento à conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 40,63 RHAIIANY FARIA QUEIROZ 89520874291 01723522 - 2 Sim Direto na agência R\$ 14,22 RHAIIANY FARIA QUEIROZ 89520874291 01723523 - 0 Sim Direto na agência.4.  
 Certificado o levantamento do alvará, archive-se imediatamente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037202-07.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: CRISTILENE RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO6758

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a disponibilidade dos valores em conta judicial, defiro levantamento em favor do exequente.

Alvará expedido na modalidade de levantamento, sendo utilizada a nova ferramenta em fase de testes "alvará eletrônico", na qual, o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da

conta judicial, via janela oculta do PJE, sem gerar documento novo nos autos, devendo a parte favorecida comparecer diretamente na Agência 2848 da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 775,88 ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO 034.549.016-93 1724542 - 2 Sim Direto na agência

2. Suspendo o processo por 90 dias, aguardando a confirmação dos demais depósitos.

Findo o prazo, intime-se o exequente para manifestação quanto aos depósitos e eventual satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057327-30.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARCELO REIS ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7037061-80.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Consórcio, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

AUTOR: JOSIEL MOREIRA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10090

RÉU: SIMPALA LANCADORA E ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos, extrato de conta e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0022674-97.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCIANA XAVIER GASPAREL SOUZA, OAB nº RO4903, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADOS: CASANOSSA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, LUIZ ROBERTO SALVADOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041753-93.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTES: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, JUAREZ WIECK, WILSON WIECK

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783

EXECUTADOS: EVA VERIANO DE ALCANTARA, JOAO CARLOS MOURAO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

DESPACHO

Vistos.

1) Novamente, determino que seja dado cumprimento à determinação contida no item "3" da DECISÃO de ID. 35035319, consistente na retificação da autuação do processo, vez que o cadastro dos patronos das partes está invertido.

2) Considerando a certidão da serventia, determino a expedição de alvará de transferência, nos seguintes termos:

a) do valor de R\$ 220,76, depositados na conta judicial vinculada aos presentes autos, em favor do patrono dos executados, CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783;

b) do valor que remanescer na conta vinculada aos presentes autos de R\$ 288,39, e seus respectivos rendimentos de conta, em favor da exequente FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867.

c) Translade-se a DECISÃO anterior, este DESPACHO e a certidão de ID.49168321, aos autos nº 7040835-26.2017.8.22.0001, e expeça-se alvará de transferência dos valores depositados na conta vinculada a este mencionado processo, em favor da exequente FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867.

3) Transferidos os valores no presente processo, volvam conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020852-36.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Comissão, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705

EXECUTADO: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a penhora de crédito da executada no valor R\$ 230.470,14 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e setenta reais e quatorze centavos) junto ao Município de Ariquemes/RO.



Para efetivação da diligência, determino que o exequente proceda ao recolhimento das custas da diligência por oficial de justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Por cautela, registro que apesar do exequente suscitar que não houve a realização de penhora e intimação no ato da citação, verifico que a nova diligência será efetivada em comarca diversa daquela em que houve a citação com o MANDADO inicial. Assim, à luz do art. 30 da Lei Estadual nº 3896/2016 (Regimento de Custas do PJRO), nas ordens judiciais a serem cumpridas no Estado de Rondônia será cobrado valor de diligência.

2. Com o recolhimento das custas, expeça-se MANDADO de penhora do crédito da executada, que esteja disponível, inclusive valores retidos, glosados, ou em garantia contratual, através dos Contratos Administrativos firmados junto ao Município de Ariquemes/RO, até o limite do débito exequendo de R\$ 230.470,14 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e setenta reais e quatorze centavos).

Conste do MANDADO, que o Gestor do Município de Ariquemes/RO deve ser intimado para cumprimento da medida, no prazo de 05 dias, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal. Caso existam valores disponíveis no ato da diligência, intime-se para depósito em conta judicial vinculada a este juízo.

3. Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto.

4. Caso a diligência retorne frutífera, intime-se a executada via carta/MANDADO para manifestação quanto à eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 dias.

5. Não havendo impugnação, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.

Intime-se. Cumpra-se. Providencie-se o necessário.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7037263-57.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Consórcio

AUTOR: ADRIANA MARIA CORREIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

RÉU: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 2400, - DE 2227/2228 AO FIM GUANABARA - 86050-000 - LONDRINA - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 109,13, efetuar o pagamento de R\$ 54,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 54,56, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), BAIRRO Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo

as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2010061049423800000046849983 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7035089-12.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: RAIMUNDO NONATO GONCALVES DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de RÉU: RAIMUNDO NONATO GONCALVES DE SOUZA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.

O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.

Frustradas as tentativas de citação pessoal da requerida, fora deferida a citação por edital (ID. 34986790). Transcorrido o prazo do edital não houve manifestação, pelo que se intimou a defensoria pública na qualidade de curadora de ausente.

A curadoria especial apresentou contestação por negativa geral (ID. 45845198).

É o Relatório.

Decido.

II – Fundamentos

O Julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

A defesa se deu por negativa geral, apresentada pela curadoria especial. Não houve pedido de produção de provas, tampouco há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015

Do MÉRITO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO o pedido autoral.

Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037443-73.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: JUCIMARA FERREIRA RICAS

ADVOGADO DO AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora quanto à ocorrência de coisa julgada pela ação 7040506-43.2019.8.22.0001 do 1º Juizado Especial Cível desta Capital, que aparentemente tratou dos mesmos fatos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0014280-33.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, PEDRO DAS GRACAS ARAUJO, ALEX DE SOUZA NOGUEIRA, DINA DE SOUZA AMORIM

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033

DESPACHO

Vistos.

1. Compulsando o feito, verifico que o perito não procedeu a entrega do laudo pericial.

Intime-se para apresentação do laudo, no prazo de 15 dias.

2. Vindo o laudo, intím-se as partes para manifestação, no prazo comum de 30 dias, conforme já deferido no ID 42853454.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015250-98.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

EXECUTADO: DROGARIA VITORIA NEVES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nos autos nº 7035057-70.2020.8.22.0001, suspendo o feito por 90 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7018855-18.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905

RÉUS: ANTONIA ZENAIDE DA SILVA, FRANCIELE MARQUES DA SILVA, FRANCIELE MARQUES DA SILVA, CLEDSON MUNIZ LOBATO, LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defiro a pesquisa de endereços através dos sistemas de consulta informatizados.

2. Considerando que este juízo já reconheceu haver a sucessão empresarial entre a empresa LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME - CNPJ: 09.141.398/0001-50 que outrora explorava a atividade empresarial ora desenvolvida por Franciele Marques da Silva, CNPJ 29.218.785/0001-55, nos autos de nº 7020935-57.2017.8.22.0001, bem como que este fato também fora reconhecido nos autos nº 7023643-17.2016.8.22.0001 que tramitam perante o 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho.

E, ainda, que analisando detidamente os autos este juízo verifica que a pessoa jurídica Franciele Marques da Silva, CNPJ 29.218.785/0001-55, trata-se de uma Empresa Individual, conforme dados constantes do Certidão de Inteiro Teor expedida pela JUCER e juntada sob o ID.38377494, modalidade na qual não há separação, mas sim a unicidade de patrimônio entre a ficção jurídica que permite a atuação da pessoa jurídica no mercado e o único titular, denominado empresário individual.

Afigura-se, desnecessária a desconconsideração da personalidade jurídica em relação a Franciele Marques da Silva, CNPJ 29.218.785/0001-55 e Franciele Marques da Silva, inscrita no CPF N° 942.927.282-91.

Por esse motivo, determino a inclusão destas pessoas jurídicas e natural ao polo passivo dos autos originários (7040597-07.2017.8.22.0001), bem como o prosseguimento do feito executivo em desfavor de ambas, com suas respectivas citações. Devendo ainda serem excluídas do polo passivo deste incidente.

3. A suscitante postulou pelo bloqueio de valores e bens móveis de todos os suscitados.

Diante do tópico supra, bem como das provas coligidas aos presentes autos incidentes, é possível vislumbrar a existência de conduta desvirtuadora da personalidade jurídica da empresa LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME - CNPJ: 09.141.398/0001-50 por parte de seus sócios, com vistas à tentativa de se imiscuir de suas obrigações para com os credores. Assim, esse juízo entende que estariam presentes a probabilidade do direito.

Contudo não há demonstração do perigo de dano, tampouco houve a individualização de bens, com a indicação do valor atualizado do débito.

Ademais, as medidas tendentes à satisfação do crédito devem ser concentradas nos autos executivos e não no incidente.

Dito isto, indefiro o pedido de tutela.

4. Traslade-se cópia desta DECISÃO ao feito principal.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

Transação

7035670-95.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932

EXECUTADO: ERICK GUSTAVO DA COSTA MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado.

Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.

Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007580-43.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA MARQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA VALENTIM, OAB nº MG96489

EXECUTADOS: MARIA LIZIANE TELES RODRIGUES, JORGE LUIZ DA CUNHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO que afastou o requerimento de restrição dos veículos via RENAJUD.

Pois bem.

Nos termos da fundamentação da DECISÃO anterior, este juízo já reconheceu que os veículos indicados pelo exequente, possuem registro de restrição judicial, conforme protocolo RENAJUD (ID 43560742). Ademais, a aludida DECISÃO buscou evitar tumulto processual, efetuando registro de restrição em face de bens que notadamente estão gravados com medida constritiva.

Assim, não há razão para reconsideração do decisum, pelo que mantenho a DECISÃO combatida por seus próprios fundamentos.

2. À CPE:

Cumpra-se o item "2" do DESPACHO ID 45706944, efetivando à pesquisa ARISP para consulta de bens imóveis em nome dos executados.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013777-43.2020.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO GALHERA, OAB nº SP173579 RÉU: CAMILA CRISTINA DE SOUZA 07715050946 RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. propôs de Ação Monitória em face de RÉU: CAMILA CRISTINA DE SOUZA 07715050946, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 17.601,17.

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7037180-75.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo

AUTOR: JOAO HENRIQUE MOREIRA FURTADO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

RÉUS: G DA COSTA DIAS TURISMO, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3661, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MMS VIAGENS LTDA, AVENIDA RAJA GABAGLIA 2000, - DE 2000 A 2900 - LADO PAR SL.429/430 PVTO 4,BLOC ESTORIL - 30494-170 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535, BRUNO FERNANDES DE MORAES, OAB nº MG111159

#### DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 7.107,10.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou

requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7037595-24.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: UELLITON GASPARETTO, CPF nº 99897679200, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 09865, A JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20100714530917300000046949821 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019772-71.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: AILTON MOREIRA FIDELIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7014941-43.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7009083-70.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: N. SALIBA PURIFICADORES DE AGUA LTDA - ME e outros

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, observado prazo em dobro para a Defensoria Pública, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7015539-94.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: JOAO LEANDRO FILHO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7039351-05.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DONI DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. - ME e outros

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7017374-88.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: CAMILA VERAO COELHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032289-79.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JAIR LIMA DA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026577-40.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064 EXECUTADOS: SILVANO ALVES CAMPOS, SULIENE MIRANDA CAMPOS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação de dois acordos estipulados e devidamente assinados. Um relativo ao débito principal e outro referente aos honorários sucumbenciais.

Note-se que o valor relativo à entrada fora levantado em 08/08/2019, conforme alvará expedido sob o ID.29480949.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

Considerando os termos do acordo, determino:

a) A exequente deverá recolher as custas correspondentes para a expedição do ofício à fonte pagadora, no valor de R\$ 16,36, no prazo de 10 (dez) dias;

b) recolhidas as custas, oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, Secretaria de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP no sentido de descontar as prestações mensais e sucessivas, conforme segue abaixo, da remuneração do executado, SILVANO ALVES CAMPOS - CPF nº 05508665153, e após depositar na conta informada pelo exequente: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA - CNPJ nº 08.756.195/0001-06, Banco do Brasil, Agência 0102-3, Conta Corrente 99771-4, o que deverá constar expressamente no expediente.

Parcelas a serem descontadas em folha de pagamento:

12 parcelas no valor de R\$ 698,17 (seiscentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), e posteriormente, 12 parcelas no valor de R\$ 781,95 (setecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos).

No sentido de que com a homologação do presente acordo formase um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Recolhidas as custas e expedido o ofício, ou no caso de inércia no recolhimento das custas para o ato, arquivem-se os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006087-02.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: TAWANNA CAROLINE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

EXECUTADOS: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MONDELEZ LACTA ALIMENTOS LTDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FELIPE ZORZAN ALVES, OAB nº PR71424, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437 SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) o executado informou o recolhimento das custas.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7038922-72.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA, OAB nº RO6664

EXECUTADO: JOAQUIM RANGEL RAMOS DE CAMPOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021961-27.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO FARIAS DA COSTA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela parte requerida, requerendo o que pretende de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7032023-87.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: RONALDO SA GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE ALMEIDA SOUZA, OAB nº RO9601, GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485,

VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

As custas iniciais são devidas, vez que o fato gerador é a distribuição da ação. Portanto, deverá o requerente efetuar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sem custas finais.

Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho /, 8 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7034885-65.2019.8.22.0001  
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 EXECUTADO: MAICON DOS ANJOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838 SENTENÇA

Trata-se de execução em que a exequente juntou petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes, antes mesmo da concretização do ato citatório.

Não vislumbro a existência de vícios aparentes. Ademais, após a apresentação do termo de acordo, o executado habilitou-se espontaneamente aos autos.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquive-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7050270-87.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito



AUTOR: SEBASTIAO WAGNER BRANDAO

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905, ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

RÉUS: SOELI DE FREITAS CABRAL AMARAL, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: EMILIO COSTA GOMES, OAB nº RO4515, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162

#### SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Considerando ter sido firmado acordo após a prolação da SENTENÇA, as custas finais da fase de conhecimento são devidas, pois se referem à prestação jurisdicional finda.

Intime-se a requerida, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, para o recolhimento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do acordo..

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Transitado em julgado, procedido o recolhimento das custas, ou inscrita em dívida ativa, arquite-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7034880-09.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: WAGNER RICARDO VAZ DE GOES, MARIA DAS GRACAS MARTINS BEZERRA

ADVOGADO DOS AUTORES: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
- gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
- núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
- núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos dos autores, a documentação por eles juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Registro ainda, que o autor Vagner Ricardo Vaz de Goés é bombeiro militar, não sendo juntado seu comprovante de rendimentos.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei Estadual 3896/2016 que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final

analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se os autores estão em condição de hipossuficiência provisória.

Ficam, portanto, os autores intimados para recolherem o valor das custas iniciais no importe de 2% sobre o valor da causa, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCP).  
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Em análise aos documentos acostados na peça inicial, verifico que os instrumentos de procuração (ID 47833045 e ID 47833047) não estão assinados pelos autores.

Assim, providencie a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011273-64.2020.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Cheque, Duplicata AUTOR: AMAZONIA PNEUS LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315 RÉUS: T DE M BELCHIOR, COMERCIO GENTIL GONCALVES EIRELI - ME RÉUS SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: AMAZONIA PNEUS LTDA propôs de Ação Monitória em face de RÉUS: T DE M BELCHIOR, COMERCIO GENTIL GONCALVES EIRELI - ME, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 11.463,74.

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019033-64.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais

AUTOR: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

RÉU: ROSA JOAQUINA COUTINHO DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a suspensão do processo até 20/08/2021.

O pedido de suspensão encontra óbice da disposição legal inserta no art. 313, II e §4º, do CPC, onde está expressamente previsto que a suspensão decorrente da convenção das partes não pode superar o prazo de 06 (seis) meses.

Dito isto, o pedido é juridicamente impossível.

Assim, procedo com a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forme-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007515-77.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NAZILDES PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

RÉU: CADMO ROQUE BARBETO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/11/2020 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoowhatsapp.com](http://www.acessoowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados

bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7037696-61.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ELIZVANY DA SILVA AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: EMANOELITA SILVA DE AMORIM, OAB nº RO9356

RÉU: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Determina-se que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência de seu núcleo familiar, incluindo rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

2) Por tratar-se de questão envolvendo tratamento dispensado a pessoa portadora de necessidades especiais em ambiente público de consumo, intime-se o Ministério Público para verificar se tem interesse na causa.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019898-87.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: MANUELITO TAPAJOS ARAGUAIA CEZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024955-23.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: JOAO PAULO FELIX

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025508-36.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: M V COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

EMBARGADO: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016513-68.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA  
 INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS  
 Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:  
 "DATA DO TRÂNSITO: XX  
 DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX  
 DISCRIMINAÇÃO DE VALORES  
 Principal: R\$ XXX;  
 Atualização monetária: R\$ XXX;  
 Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;  
 Honorários sucumbenciais: R\$ XXX  
 VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO  
 1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX  
 2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX  
 Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7036208-76.2017.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO BARRETO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769  
 EXECUTADO: ELIEUDO PEIXOTO GOMES e outros (4)  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7021038-59.2020.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012  
 EXECUTADO: JEFERSON MARTINS DA SILVA e outros  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## 8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7052416-67.2019.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: UNIRON  
 Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428  
 RÉU: AMANDA ARIAGILA CARVALHO DA SILVA  
 Intimação PARTES - PROVAS  
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7011304-84.2020.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: RAPHAEL DA SILVA RODRIGUES  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 RÉU: SANDEX COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME e outros (2)  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO  
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7016703-65.2018.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619  
 EXECUTADO: RENATA LOUISE MACEDO DO NASCIMENTO  
 INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO  
 Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7017279-24.2019.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266  
 EXECUTADO: VALERIA EVELY BASILIO ZENKE 01724661213 e outros  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7014089-92.2015.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643  
 EXECUTADO: CARLA PATRICIA ALVES DA SILVA e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7057065-80.2016.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: SERGIO DE CAMPOS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073  
 EXECUTADO: D XAVIER PEREIRA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7037640-62.2019.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: JEAN FEITOSA COMIN  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada para apresentar cálculos para expedição de RPV

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7032602-35.2020.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR  
 Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457  
 RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO  
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7026039-25.2020.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO  
 Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847  
 RÉU: SOCIEDADE DE ADVOGADOS SOUZA E ARRUDA  
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS  
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.  
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 7020110-16.2017.8.22.0001  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A  
EXECUTADO: ARLETE COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7010788-64.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E R P DE OLIVEIRA &amp; CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CESAR MACKERTE - RO10056

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7010833-68.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA HELENA MARTINS ALVES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, no prazo de 5 dias, acerca da petição do perito, bem como para depositarem os honorários periciais

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7022466-76.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORCINO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048500-93.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VALDECI CORREA DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953

RÉU: Oi S/A

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

D E S P A C H O

Vistos.

1. Apresente o credor planilha de cálculos atualizados e detalhados com discriminação de juros e outros encargos incidentes, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, em seu anexo, disponibilizado no Diário da Justiça, número 167, de 08/09/2014, página 7, com os dados ali discriminados, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Com os cálculos, determino que seja expedida certidão do crédito do exequente e que esta seja remetida ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.

2. Após, volvem os autos ao arquivo imediatamente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037433-29.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MARIA DOS ANJOS CALATRONE

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

## D E S P A C H O

Vistos.

Justifique a competência deste Juízo para processamento da demanda, uma vez que, tanto o acidente quanto a residência da autora são de Comarca diversa, Ariquemes.

Prazo: 15 dias, sob pena de declínio da competência à Ariquemes.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0008660-45.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705, MACSUED CARVALHO NEVES, OAB nº RO4770

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

## D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando o feito, verifico que o Egrégio Tribunal de Justiça manteve a sentença de improcedência proferida por este juízo, nos embargos de terceiro nº 7023576-81.2018.8.22.0001 vinculados a estes autos.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7025557-77.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de vôo, Indenização do Prejuízo

AUTOR: GABRIELA BEZERRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355, JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

GABRIELABEZERRADEAZEVEDO, menorimpúbere, representado por seu genitor, ALEXANDRE CUNHA DE AZEVEDO, ajuizou a presente Ação Indenizatória por Danos Morais em desfavor de AZUL

LINHAS AÉREAS BRASILEIRA, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter adquirido, por intermédio de seu genitor, passagens aéreas de ida e volta, da empresa requerida, para viagem com destino a João Pessoa/PB, saindo de Porto Velho/RO, cujo trecho de ida teria usufruído sem intercorrências, entretanto, em relação ao trecho de retorno, programado para partida de João Pessoa em 17/09/2019 às 20h55min, com conexões em Recife e Manaus, e chegada a Porto Velho às 06h25min de 18/09/2019, narra que ao chegarem ao aeroporto de João Pessoa/PB para realização do check-in, foram informados do cancelamento do voo e que o trecho João Pessoa/PB – Recife/PE seria realizado de ônibus. Contudo, o traslado atrasou e vieram a perder a conexão em Recife/PE, e então fora remanejada para outro voo com partida prevista para o dia seguinte, 18/09/2019, no mesmo horário da conexão perdida, ou seja, 24h após. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 44839195), aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, e no mérito que o cancelamento fora motivado pela necessidade de se realizar manutenção não programada na aeronave, mas que diligenciou para que a passageira chegasse ao destino. Afirmou ter fornecido auxílio material e acomodação no próximo voo disponível, cumprindo com a Resolução nº 400 da ANAC. Narrou não existir dano indenizável. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou telas de seu sistema. Não juntou documentos.

Réplica apresentada sob o ID. 46425086.

É o relatório. Decidido.

II - Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na prestação do serviço.



Da preliminar de ilegitimidade

A requerida arguiu ser ilegítima pois a aquisição das passagens se deu por intermédio de companhia de viagens, e por essa razão esta seria responsável por promover a notificação da autora acerca de alterações do voo.

O CDC estabelece em seu art. 7º, p.ú, e art. 34, a regra da solidariedade entre os intervenientes na relação de consumo que tenha causado ofensas ao consumidor.

Ademais, não se tratou de modificação prévia de voo que pudesse ser comunicada com antecedência, mas em cancelamento por manutenção dita com não prevista, quando se realizaria o voo.

Assim, rejeito a preliminar.

Do mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual a parte autora pretende ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da alegada falha na prestação de serviço da empresa requerida, decorrente do cancelamento voo contratado e realocação para outro voo em dia posterior ao contratado.

A autora inicialmente haviam adquirido bilhetes de passagem com destino a João Pessoa/PB, saindo de Porto Velho/RO, cujo trecho de ida teria usufruído sem intercorrências, entretanto, em relação ao trecho de retorno, programado para partida de João Pessoa em 17/09/2019 às 20h55min, com conexões em Recife e Manaus, e chegada a Porto Velho às 06h25min de 18/09/2019.

A requerente verberou que teve que seguir viagem no primeiro trecho através de ônibus, e a requerida afirmou que o motivo foi a necessidade de se realizar manutenção não prevista na aeronave, o que impossibilitava a decolagem, mas que teria providenciado a realocação da autora em outro voo, bem como fornecido o auxílio material necessário.

Restou devidamente demonstrada a ocorrência de cancelamento do primeiro trecho com a necessidade de traslado via transporte rodoviário bem como a perda da conexão que iniciaria o segundo trecho da viagem da requerente, e conseqüente remarcação realizada para saída no dia 18/09/2019, às 22h45min para conexão em Manaus/AM e chegada ao destino final, Porto Velho/RO, às 06h25min do dia 19/09/2019.

Ademais, a requerida não nega esse acontecimento, mas apenas alega ser decorrente de problema operacional na aeronave, o que faria erigir causa excludente de responsabilidade.

Além disso, houve demonstração específica de que a autora foi reacomodada em novo voo, um dia após o bilhete adquirido, fato pelo qual chegara ao destino com 24 horas de atraso, o que se mostra suficiente para caracterizar a falha na prestação do serviço de transporte aéreo.

A manutenção de aeronaves é questão previsível na atividade habitual da requerida e tratando-se de fato previsível que se demonstra consectário do risco da atividade comercial desenvolvida pela requerida, caracteriza-se como fortuito interno.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sendo a responsabilidade objetiva e as excludentes de responsabilidades fundadas apenas na ocorrência de prestação de serviço sem defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, bem como não tendo a ré demonstrado efetivamente qualquer circunstância que excluísse sua responsabilidade, exsurge o dever de indenizar.

Dos Danos Morais

Os transtornos advindos da falha na prestação do serviço da ré ultrapassaram os meros dissabores ou aborrecimentos, configurando efetivo dano moral, mormente considerando as peculiaridades delineadas no caso concreto, que culminou no atraso da chegada ao destino de 24 horas face à duração de viagem contratada se revela como falha que perdurou por tempo que excede o tolerável e o mero aborrecimento.

Ademais, a jurisprudência do E.Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é assente no sentido de que a configuração do dano é in re ipsa, senão vejamos:

“Agravamento interno em apelação cível. Cancelamento e atraso de voo. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva. Indenização por danos materiais e morais cabíveis. Recurso desprovido. A manutenção não programada de aeronave e o realinhamento da malha aérea, ocasionando cancelamento e atraso do voo, não possui o condão de afastar o dever de indenizar, uma vez que configura fortuito interno, inerente ao serviço de transporte. É devida indenização pelos danos materiais efetivamente comprovados e que guardam relação com o infortúnio. No caso de atraso de voo e cancelamento, o dano moral é considerado in re ipsa, ou seja, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. (Agravamento, Processo nº 0013462-42.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/08/2016)

(TJ-RO - AGV: 00134624220138220014 RO 0013462-42.2013.822.0014, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/09/2016.)” (destaquei)

“Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condição meteorológica adversa. Danos morais e materiais. Valor. Razoabilidade. Contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Mantém-se o quantum indenizatório fixado, quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso. (Apelação, Processo nº 0008741-05.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 08/06/2016)

(TJ-RO - APL: 00087410520128220007 RO 0008741-05.2012.822.0007, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/06/2016.)” (destaquei)

Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar passo à análise do valor indenizatório. Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada, com correção monetária e juros a contar deste decisum.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017106-63.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB nº AC3988

RÉU: IZAIAS DA SILVA PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011893-76.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO PEDRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684

Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684

RÉU: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON

Advogados do(a) RÉU: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, ARCELINO LEON - RO991

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043198-20.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: HONPAR CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037561-83.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245, DEBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE - SP178171

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012839-82.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BVFINANCEIRAS/ACRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: MANOEL FERREIRA DE BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054129-77.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON SOARES DE FREITAS TORRES e outros

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ CARDOSO - SC11937

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ CARDOSO - SC11937

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos juntados pela parte adversa, bem como, para apresentarem alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003084-32.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NADIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SANTOS  
RÉU: ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO PLANALTO - AMPLA e outros

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO Ficam as partes Requeridas, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimadas indicarem provas que desejam produzir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057611-33.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

RÉU: R.E RIBEIRO PANIFICADORA E CONFEITARIA SONHO DE PAO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033786-94.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMERICANA REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: SULTECH SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA TISSOT BRITO SCHWARZER - RS64546

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7012150-77.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENANTHIA GOPASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

EXECUTADO: ROMARIO LIMA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha inclusive dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7037423-82.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: UNISA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME  
ADVOGADO DO AUTOR: GENILSON NUNES DE OLIVEIRA, OAB nº MT263960

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,  
AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 4.

3. A empresa autora reclama que seu consumo médio é de R\$ 2.000,00 sendo que, teria sido gerado pela uma fatura de recuperação de consumo de mais de R\$ 14.000,00 supostamente baseada em registro a menor de meses de consumo anteriores.

Indica não ter incorrido em fraude na medição e alega que os procedimentos adotados pela requerida para composição da fatura de recuperação de consumo estão viciados.

Pois bem.

A questão deve ser vista sob a óptica da boa fé objetiva além dos conhecimentos do juízo quanto a casos da mesma natureza que já tramitaram nesta unidade. A parte autora reclama da imputação de registros de consumo a menor e da consequente fatura de recuperação de consumo, pelo que inicialmente sua fala é dotada de presunção relativa de veracidade, associada às faturas mensais juntadas que apontam o consumo de cerca de R\$ 2.000,00 antes e após a fatura de recuperação.

Dessa sorte, há neste momento inicial a probabilidade do direito.

O risco da demora é evidente eis que sem energia suas atividades empresariais ficariam prejudicadas.

A reversibilidade é notória já que a qualquer momento pode-se revogar a tutela repermitindo eventual corte de energia se observados os cuidados legais.

Dessa sorte, defere-se tutela de urgência para afastar provisoriamente a exigibilidade da fatura de recuperação de consumo, dessa sorte, devendo a requerida se abster de efetuar cobrança, negativação ou corte de energia baseados na fatura de recuperação de consumo aqui discutida. Prazo: 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

4. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

5. Apresente a requerida histórico de consumo da unidade de consumo nos últimos 3 anos.

6. Demonstre de forma detalhada e explicativa a composição do valor da fatura de recuperação de consumo.

7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

8. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

9. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036815-84.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

AUTOR: RIZIA PANTOJA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573

RÉU: DORIAN BOTELHO DE CARVALHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Note-se que na certidão de óbito consta que além da esposa, o falecido deixou filhos.

A Lei nº 6.858/80 regulamenta o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que "o disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional".

O Decreto nº 85.845/81, que regulamenta a Lei sob nº 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.

Assim, deverá a autora emendar a inicial para apresentar as delarações de dependentes, bem como para qualificá-los nos autos para fins de recebimento de suas quotas-parte, ou juntar declaração de renúncia ao direito por cada um dos dependentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7033519-54.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA MAGALHAES GOMES, MARCIO CHAGAS DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246

RÉU: NORTE - CAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, RUA URUGUAI 1439, ESQUINA COM 7 DE SETEMBRO NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Primeira parcela de custas recolhidas. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 54,56, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 20091116553721300000045143707 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0015960-19.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: Raimundo Nonato Cardoso, MARIO LOBATO DA SILVA, Wilson Vieira, PEDRO BENTO DA SILVA, SERGIO DA ROCHA PAIVA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA SOCORRO DA ROCHA PAIVA, JOAO LOBATO DA SILVA, JUVENAL DAMASCENA DA SILVA, ANTONIA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o perito para manifestar-se quanto à impugnação ao laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Findo o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente via carta/mandado, no prazo de 05 dias, sob pena de destituição do encargo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037601-31.2020.8.22.0001

Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: ADRIANE ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252

RÉU: AREAL DA FLORESTA LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Citem-se os requeridos, bem como os confinantes declinados na inicial, pessoalmente (artigo 246, § 3º, CPC), e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Aos citados por edital desde logo nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta função.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: \_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Intimem-se, via sistema, os representantes da Fazenda Pública da União (Procuradoria Federal), do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa.

6. Intime-se o Ministério Público.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036731-83.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Financiamento de Produto AUTOR: CLAUDIONEY SOARES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE ITAUSA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

1) Defiro a gratuidade judiciária.

2) A obrigação de o credor prestar contas ao devedor após a venda extrajudicial do bem retomando em ação de busca e apreensão está ínsita no procedimento que o Decreto-Lei nº 911/69 coloca à sua disposição para viabilizar o recebimento do seu crédito, quando o devedor deixa de pagar voluntariamente. Se de um lado o credor pode vender extrajudicialmente o bem dado em garantia, de outro, tem a obrigação de prestar contas ao devedor depois da venda, oportunidade em que o resultado poderá ser positivo (com saldo a favor do devedor), negativo (com saldo a favor do credor) ou satisfativo (com quitação da dívida e solução final do contrato). (TJ-PR - APL: 13056045 PR 1305604-5 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 11/11/2015, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1700 30/11/2015).

3) Cite-se o Réu para que preste as contas exigidas pela parte autora, com demonstração da composição dos valores, a destinação dos valores, bem como proceda com a comprovação desta, ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550 do CPC).

4) Prestadas as contas, intime-se a autora para que se manifeste sobre as mesmas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550, §2º do CPC). Caso o requerido não apresente defesa ou documentos no prazo indicado acima, serão observados os apontamentos do art. 550, §4º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7022801-95.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Direito de Imagem, Seguro, Práticas Abusivas

AUTOR: FRANCISCA BRAGA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, BANCO BRADESCO SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº PR30741, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

## SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: FRANCISCA BRAGA DA SILVA ajuizou pretensão de Obrigação de fazer c/c indenização por Danos Materiais/ Morais e Repetição em dobro com Pedido de Tutela de Urgência em face de RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, BANCO BRADESCO SA , ambos com qualificação nos autos. Alega a Autora que compareceu ao banco BRADESCO para sacar sua aposentadoria, como o faz todos os meses, assim realizou o saque e verificou a existência de descontos não autorizados e não contratados. E que em análise do extrato bancário foi observado um

seguro de vida junto a segunda ré (PREVISUL), desconto mensal de uma cobrança no valor de R\$21,89 a qual o Autora não assinou, não contratou, e não sabe para que serve. Alega ainda que nunca fez contrato com as empresas réas, e caso tenha contrato apresentado pela defesa, deve ter sido realizado de forma fraudulenta e pode ser desmentido por meio de laudo pericial judicial mostrando a falsificação, da mesma forma não autorizou o banco BRADESCO (1 réu) a fazer os débitos automáticos em sua conta referente a seguro de vida junto a empresa ré PREVISUL. Assim, sentindo-se lesada a Autora requer: a) Concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) Concessão da tutela de urgência para que seja determinada a abstenção do desconto: O seguro feito no valor de R\$21,89 referente à empresa (previsul), autorizado pelo Banco Bradesco, até que seja resolvida a discussão judicial; c) citação do Réus; d) Declaração da inversão do ônus da prova; f) No mérito, que seja declarada a obrigação de fazer com devoluções dos valores descontados em dobro; g) Condenação em indenização a título de danos morais, no valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); h) A condenação dos réus ao pagamento de todas as despesas processuais e de honorários advocatícios; i) A condenação dos Réus para devolver as parcelas já descontadas em DOBRO até o dia da efetiva devolução e as vincendas, informando que até o protocolo desta petição já houve o desconto de valores 98x parcelas de R\$21,89, assim totalizando: R\$2.145,22 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos) e em dobro no valor de R\$4.290,44; j) requer o benefício da prioridade na tramitação, conforme previsão no Estatuto do Idoso.

O despacho ID nº 40929519, deferiu os benefícios da justiça gratuita, a antecipação de tutela para determinar que as requeridas providenciassem a suspensão dos descontos na conta da autora a título de pagamento do seguro em favor da requerida PREVISUL no valor de R\$21,89, não podendo proceder à negativação desta em razão da relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC), bem como decretou-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Houve certidão para instruir as partes sobre a audiência de conciliação por videoconferência, conforme ID nº 41150283.

O Requerido Banco Bradesco manifestou-se pelo não interesse em realização de audiência por videoconferência, conforme ID nº 41869703.

Houve citação do Bradesco, conforme ID nº 41869703, na data de 2/07/2020, via Correios.

A certidão ID nº 42963588, certificara a procedência da remessa do expediente, através do AR nº BO461075649BR, destinatário COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL via correios.

Houve manifestação da Companhia de Seguros Previdência do Sul, conforme ID nº 43148889, informando o cumprimento da tutela.

O Bradesco interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme ID nº 43411568, alegando em suma que a Decisão (ID nº 40929519 - Pág.1-2), deve ser reformada pois determinara o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que não deve ocorrer, visto que o valor da multa pode causar a parte Agravada enriquecimento ilícito. O Juiz pode modificar o valor da multa verificando que a mesma se tornou excessiva o que não se pode permitir a manutenção da r. decisão para evitar-se o enriquecimento sem causa, devendo ser a mesma limitada, sendo que não há motivos para a aplicação de multa tão exorbitante, desta forma requer seja afastada a aplicação da multa ora fixada, ou a redução da mesma, bem como, fixar prazo razoável para cumprimento da liminar.

Houve contestação, ID nº 43913804-páginas 1-23 da Requerida PREVISUL, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco, alega também a carência de ação por falta

de interesse de agir, alegação que houve o cancelamento dos descontos, o qual elide pedido de danos morais, e no mérito, alega prescrição, inicialmente a ânua e também a trienal, alega também a licitude do contrato firmado entre as partes, a inocorrência de danos e de devolução em dobro, e por fim pleiteia a improcedência dos pedidos da peça inaugural.

A parte Autora foi intimada para apresentar réplica à contestação, conforme ID nº 43958040.

O Requerido, Banco Bradesco apresentou defesa, conforme ID nº 44069465 - Pág. 1-20, alegando em suma que não faz parte da relação jurídica aqui apresentada, e no mérito alega a inexistência de defeito na prestação do serviço da, inexistência de ato ilícito, e ressalta que a contagem de juros de mora no caso de dano moral começa a partir da sentença,

Houve audiência de conciliação, conforme ID nº 44079046, constatou-se a ausência da parte autora, havendo tentativa de contato com a parte autora no número da inicial (9 8141-5668) por mensagens e ligação por Whatsapp, porém, sem sucesso. Assim, a tentativa de conciliação restou frustrada, o BANCO BRADESCO requereu a aplicação da multa prevista no art. 334, §8º do CPC, bem como ratificou o polo passivo para que conste Banco Bradesco S/A, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12." A Requerida COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL requer pela injustificada ausência da parte autora, a aplicação de multa prevista no Art. 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil".

A parte Autora apresentou réplica à contestação, conforme ID nº 44166895, reiterando os pedidos da exordial.

As partes foram intimadas, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da produção de outras provas indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, conforme se depreende do despacho ID nº 44218557.

O Requerido Banco Bradesco informou não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado, conforme documento assinado ID nº 44895386.

A Requerida Previsul, da mesma forma informou que não tem mais provas a produzir, conforme ID nº 45025871, requerendo assim, o julgamento antecipado.

O Banco Bradesco anexou documento de cumprimento da tutela antecipada, ID nº 45426188 e 46304849.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

II.I Preliminares:

A requerida Previsul, seguradora, alega ilegitimidade do Banco Bradesco, uma vez que a relação contratual, em discussão, tem seu nexo entre a Autora e esta Requerida (Previsul), "in verbis" (ID nº 43913804 - Pág. 2):

No caso dos autos, é imperioso destacar a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco, pois, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, a ausência de legitimidade das partes torna inviável a análise do mérito da demanda. Nesse sentido, verifica-se que a parte autora vem a juízo postular o pagamento de cobertura securitária de um seguro contratado com a Previsul Seguradora, não com o Banco Bradesco. Assim, a relação contratual estabelecida em razão a contratação da apólice de seguros citada restringe-se EXCLUSIVAMENTE entre a parte autora e a Previsul, não havendo que se falar em nexo de causalidade entre o direito invocado e eventual conduta atribuída ao Banco Bradesco, razão pela qual está caracterizada a ilegitimidade passiva.

Pois bem, o Código de Processo Civil, em seu art. 338 prescreve que se o réu alegar que não é parte legítima ou alegue não ser responsável pelo prejuízo causado, o juiz concederá prazo de 15 dias para o autor fazer substituição.

Pois bem, ocorre que em análise criteriosa dos documentos acostados aos autos, verifico que o Banco Bradesco é o responsável

para recebimento dos proventos mensais da Autora, conforme se mostra nos documentos ID nº 40822779 - Pág. 2-5.

Assim, não há dúvida quanto a relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, vez que é o devedor automático dos valores.

O próprio Requerido Banco do Bradesco alegara também a ilegitimidade passiva, conforme ID nº 44069465 - Pág. 2:

Ab initio, passa o Banco Réu a comprovar sua ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da presente demanda, motivo pelo qual o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil. Trata-se da legitimidade ad causam para propor ou contestar ação, matéria de ordem pública que poderá ser conhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição enquanto não proferida a sentença de mérito, sendo uma das condições da ação. Se ausente, acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485 inciso VI do diploma legal citado.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco. Ainda como prejudicial de mérito, a Empresa Requerida Previsul, alega a prescrição ânua e em sequência a trienal (43913804 - Pág. 6-7):

Assim, tendo a seguradora contratado o seguro e tendo seguido pagando os prêmios mensais ao longo dos anos, momento em que estava segurada dos riscos cobertos, não há falar em devolução dos prêmios ante o seu cancelamento, visto que a pretensão quanto o pagamento de cada prêmio mensal prescreve em um ano. Esclarece-se que ao longo da contratação do seguro a seguradora não apresentou qualquer pedido administrativo de revisão ou alteração contratual. Portanto, por óbvio, deve ser o processo extinto, sem resolução do mérito, em razão da prescrição autoral. Assim, tendo a legislação regente consignado a prescrição ânua para a pretensão do segurado contra a Seguradora, em casos de violação de direitos, contado da ciência do fato gerador, tem-se a inequívoca prescrição da pretensão autoral.

Nesse sentido, acaso não considerada a prescrição ânua da pretensão autoral, requer seja incidida a prescrição trienal do pedido de restituição dos prêmios mensais, a contar do fim da vigência do seguro. Realizadas tais ponderações, mostra-se manifesta a prescrição da pretensão proposta, visto que manejada depois de transcorrido o prazo legalmente estabelecido, razão pela qual deve a presente demanda ser extinta com resolução do mérito, com base nos art. 269, IV e art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil.

Tratando-se de pretensão autoral que consiste na indenização por danos morais decorrentes dos descontos supostamente indevidos, o prazo prescricional é contado a partir do pagamento das anuidades adimplidas pela requerente, razão pela qual não resta prescrita (art. 206, §5o, I, do CC). Ressalto aqui que se trata de prestação de obrigação/responsabilidade alegada em suposto contrato, fundada em adimplemento contratual e não de ressarcimento de enriquecimento sem causa a eventuais acréscimos patrimoniais indevidos (art. 206, §3o, IV, do CC).

Verifica-se que própria Requerida Previsul juntou demonstrativo de parcelas do seguro, conforme ID nº43913819, das anuidades atrelados aos anos de 2017, 2018, 2019, 2020, as quais foram adimplidas.

Desta feita, considerando que os pagamentos foram efetuados automaticamente nos anos em referência e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 24 de junho de 2020, não restou evidenciada a prescrição.

Por esta fundamentação, refuto a preliminar de prescrição.

#### II.II Relação Jurídica de Consumo:

Presente os pressupostos processuais de existência e validade do processo, não havendo nenhuma questão preliminar para ser sanada, passo a analisar o mérito.

No que toca ao mérito trata-se de um suposto contrato de seguro de vida, onde a Autora alega desconhecimento total da contratação dos serviços da empresa Previsul, bem como nega a autorização automática dos valores debitados em conta do Banco Bradesco. Houve rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco, desta forma, não vislumbro discussão sobre a relação jurídica entre a Requerente e as empresas Requeridas.

A Requerente pleiteou a inversão do ônus da prova, para que a Requerida PREVISUL apresentassem o contrato supostamente assinado, o despacho ID nº 40929519, concedeu a inversão do ônus da prova, assim, a Requerida Seguradora se incumbiu na apresentação do contrato que alegara haver com a Requerente.

Ao que se refere a relação de consumo, NUNES[1] leciona:

O CDC incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo. Insta, portanto, que estabeleçamos em que hipóteses a relação jurídica pode ser assim definida (...) haverá relação jurídica de consumo sempre que se puder identificar num dos polos da relação o consumidor, no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços. (NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 59)

O Código de Defesa do consumidor em seu artigo 2º, dispõe que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Assim, denota-se com clareza a relação de consumo entre as partes desta demanda, e tratando-se de relação consumerista, Felipe Peixoto Braga Netto (Manual de Direito do Consumidor, à luz da jurisprudência do STJ, 5ª edição, 2010, página 34) acrescenta:

A responsabilidade civil por danos causados ao consumidor é objetiva. Isto é, independe do elemento culpa. Basta que a vítima prove o dano sofrido e o nexo causal. Estatuí, nessa linha, o art.14 do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”

Sendo, portanto, uma relação de consumo, aplico a responsabilidade objetiva, conforme os ditames da Lei consumerista, Neste mesmo sentido o Código Civil em seu o artigo 931 prescreve que as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Outra questão versa sobre a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, na lei 8.078/1999, que será concedida quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, não sendo razoável exigir do consumidor a prova que a empresa detém.

Desta forma, torno definitiva a inversão do ônus da prova, conforme os ditames do Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII.

#### II.III DANOS MORAIS

A parte Autora alega que em 2017, de forma automática, iniciou-se um desconto referente a um seguro de vida não contratado, e a mesma sentindo-se lesada, busca do PODER JUDICIÁRIO uma indenização pelos danos morais supostamente sofridos, no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais), bem como a devolução em dobro dos valores já pagos.

Em defesa, o Banco Bradesco, juntamente com a Seguradora Previsul contestaram a ação de forma independente, pleiteando a improcedência dos pedidos acostados na inicial.

Ao que concerne aos danos morais, “ab initio”, ressalta-se recair o ônus da prova à parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu respectivo direito, devendo-se comprovar todo alegado (art. 373, inc. I, CPC); de outro lado, incumbe à s demandadas o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inc. II, CPC).

Pois bem, a Requerida Previsul juntou o demonstrativo de pagamentos realizados pela Requerente, conforme mostra o documento ID nº 43913819, ratificando assim o alegado na inicial.



Sobre o contrato, verifico que com o ônus invertido da prova, a Requerida incumbira-se no dever de juntar o contrato, caso existisse, o que não ocorreu, assim, não se pode vislumbrar a existência do mesmo.

Em que pese o esforço das Requeridas em provar que não houve falha na prestação do serviços, e que os mesmos foram contratados, tal fato não impediu, modificou ou extinguiu o direito do Autor, da mesma forma também não há casos de excludente de responsabilidade.

Estão, portanto, presentes os elementos que autorizam a responsabilização das empresas Banco Bradesco e PREVISUL, (conduta lesiva, dano, nexa e culpa), sem demonstração de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, está configurado o dever de reparação dos danos ocasionados, sendo RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS.

Nesse sentido, O entendimento do STJ é no sentido de que, em uma relação de consumo, são responsáveis solidários, perante o consumidor, todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviços.

Assim tanto o Banco Bradesco como a Seguradora Previsul são participantes da cadeia de prestação de serviços, ou seja, responsáveis pelos serviços prestados. Por conseguinte, os dois ou qualquer um deles têm legitimidade para figurar no polo passivo de demanda, respondendo solidariamente, por vícios de qualidade ou quantidade, todos aqueles que intervierem na cadeia de fornecimento do produto.

Deste modo, por mais que as requeridas aleguem não ter responsabilidade em reparar o dano, entendo que restou comprovado a responsabilidade solidária.

Ainda ao que concerne a responsabilidade relativa aos fatos dos serviços, continua dizendo Felipe Peixoto Braga Netto (Manual de Direito do Consumidor, à luz da jurisprudência do STJ, 5ª edição, 2010, página 119), “Cabe, nessa ordem de ideias, ao fornecedor provar as excludente. Só não será responsabilizado se conseguir prová-las. É importante repetir que não é o consumidor que está obrigado a provar que o defeito existe. O ônus é do fornecedor, a quem cabe provar a inexistência do defeito”.

Assim, não restando comprovada a excludente de responsabilidade, permanece a responsabilidade solidária das empresas.

Sergio Cavalieri Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil (Malheiros Editores, p. 74/75) ensina que:

“[...] enquanto o dano material importa em lesão de bem patrimonial, gerando prejuízo econômico passível de reparação, o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade física e psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Nesta categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade, intimidade, imagem, bom nome, privacidade e integridade da esfera íntima. Tutela-se, aí, o interesse da pessoa humana de guardar só para si, ou para estrito círculo de pessoas, os variadíssimos aspectos da vida privada, convicções religiosas, filosóficas, políticas, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, estado de saúde, situação econômica, financeira e etc.”

Continua, Sérgio Cavalieri Filho:

“[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos

por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (ed. Malheiros, 2.004, pág. 98).

Os fatos exibidos na peça inaugural são suficientes para demonstrarem anormalidades ao cotidiano do consumidor.

Conclui-se, por não ter a parte RÉ se desincumbido do ônus que lhe competia, conforme exegese do art. 373, inc. II do CPC, a procedência da ação é a medida que se impõe.

#### II.IV DO INDÉBITO

O Código de Defesa do Consumidor prevê no artigo 42, parágrafo único, que: “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”, o Código Civil traz semelhante disposição em seu art. 940.

As empresas Requeridas alegam que não houve cobrança em quantia indevida, pois houve um contrato entre as partes, e caso tivesse ocorrido os sinistros ali explicitados, haveria a prestação de serviços.

Entendo pela cobrança indevida dos pagamentos já realizados, assim deve-se haver a devolução em dobro.

Por fim, as partes Requeridas, em petição ID nº 44079046 - Pág. 1, requereram a aplicação da multa prevista no art. 334, §8º.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que a Requerente não compareceu na audiência inaugural de conciliação, a qual foi devidamente realizada por videoconferência, (44079046 - Pág. 1), verifico ainda que a Autora da mesma maneira não apresentou justificativa de ausência, assim, considerando que a Autora também demonstrou em sua peça inaugural o interesse na audiência, conforme se depreende do ID nº40822758-página 8, aplico a multa prevista no artigo 334, §8º do Novo Código de Processo Civil, no importe de 1% sobre o valor da causa.

#### III - Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais do requerente para condenar solidariamente as requeridas Banco Bradesco e Previsul:

À obrigação consistente na indenização de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros moratórios de 1% ao mês, a partir desta sentença; À obrigação de pagar em dobro o valores mensalmente descontados em folha de pagamento da Autora, equivalente ao valor total de R\$4.230,60 (quatro mil duzentos e trinta reais e sessenta centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data de cada desconto. Aplico à Requerente a multa no valor de 1% sobre o valor da causa, conforme art. 334, § 8º do NCP. Confirmando a tutela antecedente. Em consequência, extingo o processo mediante resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sucumbentes reciprocamente a Requerente e as Requeridas, condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais no importe de 50 % e as Requeridas solidariamente, ao pagamento das custas processuais no importe de 50% (art. 82 e 84 do NCP/15), bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em reciprocidade, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, promova-se as baixas necessárias e arquite-se.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039607-45.2019.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Oferta e Publicidade

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506, PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO, OAB nº RO8369, CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, PEDRO RIOS FERREIRA, FERNANDO LAMOUNIER FERREIRA, FABIANO LOPES FERREIRA, MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: HAMILTON RIBEIRO BARBOSA, OAB nº MG86507, MATHEUS CAZECA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº MG190474, FLAVIANO LOPES FERREIRA, OAB nº MG61572, ALBERTO PONTES FILHO, OAB nº MG24915E, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

D E S P A C H O

Vistos.

1) Nesta data, houve ajuizamento de demanda individual de consumidor neste Juízo no qual se relata as mesmas práticas comerciais discutidas nesta ação coletiva, como há provas juntadas consistentes em arquivos em áudio de vendedores dando instruções a consumidor, proceda-se a CPE a inclusão/anexo destes arquivos nesta ação coletiva haja vista poderem ser úteis na análise desta demanda.

Trata-se da ação 7037541-58.2020.8.22.0001, arquivos de ID's 49168799, 49168800 e 49170051.

2) Após, cumpra-se a decisão anterior remetem-se os autos à 2ª VARA CÍVEL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE que foi julgada como competente para o processamento da demanda.

Os pedidos de habilitação de consumidores individuais são de análise daquele juízo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7046720-50.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: GRACIANE PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA, OAB nº RO358

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

D E S P A C H O

Vistos.

Em última oportunidade, defiro dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para que o requerido encaminhe as vias originais dos documentos

de contratação, por meio de carta com aviso de recebimento ao endereço indicado pelo perito no ID 41530309, a fim de facilitar os trabalhos periciais, sob pena de gerar presunção negativa em seu desfavor.

Findo o prazo sem a confirmação do envio dos documentos, volvam conclusos para sentença.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7053570-23.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA CIDOMAR DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

D E S P A C H O

Vistos.

1. Intime-se o perito para manifestar-se quanto à impugnação a proposta de honorários, apresentado pelos requeridos no ID 48075028.

Prazo de resposta: 15 dias, sob pena de destituição do encargo.

2. Após a manifestação do perito, volvam conclusos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7037541-58.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Consórcio, Oferta e Publicidade

AUTOR: RENATO NASCIMENTO SILVA ANASTACIO

ADVOGADO DO AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

RÉUS: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Defere-se a gratuidade da justiça.

2) O consumidor autor relata ter sido enganado por representante das requeridas que lhe assegurou a contemplação de carta de crédito caso aderisse à consórcio.

Descreve que recebeu orientações para mentir em contato telefônico da matriz da administradora de consórcio e também em

documento contratual, haja vista que ao lado de sua assinatura consta em destaque a informação de que estaria ciente da não garantia de data para contemplação, todavia, o ajuste verbal com a revendedora era de contemplação imediata.

Pretende a rescisão do contrato e reparação por danos.

Pede diversas providência em tutela de urgência.

Pois bem, a dinâmica descrita pelo consumidor autor é de conhecimento deste Juízo pela Ação Civil Pública 7039607-45.2019.8.22.0001, que trata da mesma questão de forma coletiva, além de outras ações individuais com situação fática idêntica em trâmite neste juízo.

Assim, pela regra de experiência se constata a verossimilhança das alegações autorais. Destaca-se ainda que os áudios apresentados pelo consumidor são claros quanto às orientações de representante da requerida para que se proceda com mentiras e a garantia da liberação de carta de crédito na primeira assembléia que o consumidor estaria apto a participar.

O risco da demora é evidente já que, sem a providência tutelar o consumidor ficará a mercer de pagar as próximas parcelas do contrato que há evidências fortes de vício.

A reversibilidade é possível bastando se revogar a tutela que as parcelas do consórcio sejam novamente cobráveis.

Dessa forma concede-se tutela de urgência para determinar que os requeridos SUSPENDAM O CONTRATO DE CONSÓRCIO Nº 594019, em nome do autor, ficando automaticamente vedada sua cobrança, negativação, ou oneração de parcelas com encargos de mora. Prazo para cumprimento: 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Expeça-se a CPE cartas de intimações pessoais dos requeridos para que cumpram essa ordem.

Em relação à requerida Multimarcas, proceda-se também a vinculação de seus advogados atuantes na ACP 7039607-45.2019.8.22.0001 e também intime-os para cumprimento desta ordem de tutela de urgência.

Quanto aos demais pedidos de tutela de urgência que se referem ao bloqueio de bens das requeridas, não há no momento indícios de insolvência que apontem para essa necessidade cautelar, por isso, indefere-se.

3) Neste momento este Juízo também procedeu despacho na ACP 7039607-45.2019.8.22.0001, providencie-se a CPE o cumprimento das determinações naqueles autos anexando os arquivos de áudio do consumidor aqui apresentados em ID's 49168799, 49168800 e 49170051 certificando-se a origem dos arquivos, vale dizer, descrevendo de qual ação judicial foram extraídos.

Esta providência deve ser adotada haja vista que tais provam podem ser úteis naqueles autos.

4) Como o Ministério Público Estadual tem atuado coletivamente nestes casos, vide ACP 7039607-45.2019.8.22.0001, intime-o pessoalmente em sua Promotoria de Justiça especializada em consumidor, para que tenha conhecimento desta demanda individual e caso tenha interesse aqui manifeste-se.

5) Como a ação coletiva trata da mesma questão tendo identidade de pedidos com esta demanda individual, oportuniza-se que o consumidor autor se manifeste se tem interesse na suspensão deste processo individual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

\*\*\*\*\*

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

\*\*\*\*\*

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: (...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

Prazo do consumidor autor para manifestação quanto a suspensão: 30 dias.

6) Após, volvam conclusos para verificação quanto a suspensão ou finalização da análise da petição inicial.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7032731-40.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: VIVA EMPRESA COMERCIAL EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

RÉU: ADEB LINE - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP, ESTRADA RODRIGUES CALDAS 299, - ATÉ 1607 - LADO ÍMPAR SALA 08 TAQUARA - 22713-372 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. A Primeira parcela de custas fora recolhida. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 54,56, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2009080843397060000044793800 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .  
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037205-54.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais

AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

RÉU: MARIA CREUSA MACHADO MAGALHAES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

O exequente deverá emendar a inicial para demonstrar a relação obrigacional da executada para com a unidade imobiliária donde originam os débitos que pretende perseguir nesta execução, uma vez que não há nos autos qualquer documento que ateste esse vínculo, tampouco a responsabilidade pelo débito, senão o relatório de débitos elaborado pela exequente, bem como deverá efetuar o recolhimento das custas iniciais em percentual de 2% sobre o valor da causa, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### 9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019099-13.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIELA APARECIDA PIMENTEL DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, para que tome ciência da impugnação e, caso queira, se manifeste.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052387-17.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: C M P MIGUEL - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.743,43

DESPACHO

As pesquisas aos sistemas conveniados, compreendem o pagamento da respectiva taxa (art. 17, lei 3.896/16).

Fica intimada a parte exequente para que proceda ao pagamento da taxa devida para cada pesquisa pretendida/CPF a ser pesquisado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da medida. Feito o pagamento, concluso.

Decorrido o prazo in albis, intime-se em termos de prosseguimento do feito (art. 485, § 1º, CPC)

I.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037193-40.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON GERSON DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

## Sobre a Competência

Acolho a competência nos termos do art. 286, II do CPC, em face da conexão (art. 55, inciso I do CPC) (ID: xxxx).

## Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

## PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Defiro a gratuidade, considerando os documentos juntados nos autos. Registre-se no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

O ato de citação/intimação deverá ser feito, de forma eletrônica conforme convênio firmado com o TJ/RO.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026239-66.2019.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: CLEUDIMAR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

RÉU: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052789-06.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

RÉU: NEIDA MARINA BORGES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Obolito para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037233-22.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que

não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVADO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Pois bem.

No caso dos autos, a autora afirmou ser aposentada em sua procuração. Todavia, não juntou nenhum comprovante/documento capaz de atestar renda mensal baixa que justifique a concessão da gratuidade.

Por outro lado, a demanda aqui proposta pode ser deduzida no Juizado Especial Cível, sem a necessidade do pagamento de custas iniciais (via ordinariamente gratuita).

A ação deduzida na justiça comum (ordinariamente onerosa), chega a ser 5 vezes mais cara que a jurisdição dos Juizados, de modo que, não deve o jurisdicionado preferir o Juizado e escolher, com pedido de gratuidade, a via ordinária (Vara Cível), muito mais onerosa para o Estado, se tem à disposição via que lhe garanta jurisdição com as mesmas garantias constitucionais e, muito mais econômica para o Estado. Nesse sentido, cito precedente:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos

para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shériida Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (TJ/RO - AGRADO DE INSTRUMENTO 0803104-17.2019.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/01/2020) (destaquei)

1- Isso posto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, comprovado o pagamento das custas fica determinado o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Caso seja deferida a gratuidade, ou sejam pagas as custas, registre-se no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

O ato de citação/intimação deverá ser feito, de forma eletrônica conforme convênio firmado com o TJ/RO.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037280-93.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRENE NAZARE FREIRE DE MENEZES

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVADO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Pois bem.

No caso dos autos, a autora não declinou sua profissão, nem sua fonte de renda. Também, não juntou nenhum comprovante/documento capaz de atestar renda mensal baixa que justifique a concessão da gratuidade.

Por outro lado, a demanda aqui proposta pode ser deduzida no Juizado Especial Cível, sem a necessidade do pagamento de custas iniciais (via ordinariamente gratuita).

A ação deduzida na justiça comum (ordinariamente onerosa), chega a ser 5 vezes mais cara que a jurisdição dos Juizados, de modo que, não deve o jurisdicionado preferir o Juizado e escolher, com pedido de gratuidade, a via ordinária (Vara Cível), muito mais onerosa para o Estado, se tem à disposição via que lhe garanta jurisdição com as mesmas garantias constitucionais e, muito mais econômica para o Estado. Nesse sentido, cito precedente:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérica Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Ampla Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (TJ/RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803104-17.2019.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/01/2020) (destaquei)

1- Isso posto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, comprovado o pagamento das custas, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).



Nesse sentido, o PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

- 1- Deferida ou negada a gratuidade, registre-se no PJE.
- 2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).
- 3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.
- 4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.
- 5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

O ato de citação/intimação deverá ser feito, de forma eletrônica conforme convênio firmado com o TJ/RO.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046629-28.2017.8.22.0001

Juros

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797

EXECUTADO: JONATAN DE OLIVEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistemas conveniado localizei novo endereço. Minuta a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no endereço onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior. Caso a citação se dê por carta AR, para cada carta será cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/penhora/avaliação/intimação ou carta AR para citação.

3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço, ou requerer a realização de outras pesquisas via sistemas conveniados (SIEL, RENAJUD, INFOJUD e etc.).

I.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo: 20200010931418 Data/hora do Protocolamento: 25 SET 2020 18:24 Número do Processo: 7046629-28.2017.8.22.0001 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juizo: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizado por BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 09.529.939/0001-12 Nome do Autor/Exequente da Ação: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI AASCAM Informações Solicitadas Endereços Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados JONATAN DE OLIVEIRA844.369.132-87 Saldo total: R\$ 0,00Quantidade de não respostas do último protocolo: 1 Respostas BCO BRASILAgência: Não informada Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 25 SET 2020 18:24 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizada por BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 RUAAPARICIOMORAESN3869 BAIRROSETORINDUSTRIAL PORTOVELHOR CEP78905020 RUAAPARICIOMORAESN3869 BAIRROSETORINDUSTRIAL PORTOVELHOR CEP78905020 BURITIS3634 BAIRONOVAFLORESTA PORTOVELHOR CEP78900970 - 28 SET 2020 06:34BCO BRADESCOAgência: Não informada Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 25 SET 2020 18:24 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizada por BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - RBURITIS3634NOVAFLORESTA BAIRROCENTRO CEP76801000 PORTOVELHOR 00000000 00000000 - 28 SET 2020 09:49NU FINANCEIRA S.A. CFIAgência: Não informada Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 25 SET 2020 18:24 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

(protocolizada por BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - RuaGeraldoSiqueira3225Caladinho PORTOVELHORO76808237BR - 28 SET 2020 18:28NU PAGAMENTOS S.A.Agência: Não informada Data/Hora Protocolo TipodeOrdemJuizSolicitanteResultadoSaldoEndereçosRelaçãode agênciascontasData/HoraResultado25SET202018:24Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizada por BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO) (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - RuaGeraldoSiqueira3225Caladinho PORTOVELHORO76808237BR - 28 SET 2020 18:28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7037266-12.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCILENE DA SILVA ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVADO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Pois bem.

No caso dos autos, a autora afirmou ser servidora pública. Todavia, não juntou nenhum comprovante/documento capaz de atestar renda mensal baixa que justifique a concessão da gratuidade.

Por outro lado, a demanda aqui proposta pode ser deduzida no Juizado Especial Cível, sem a necessidade do pagamento de custas iniciais (via ordinariamente gratuita).

A ação deduzida na justiça comum (ordinariamente onerosa), chega a ser 5 vezes mais cara que a jurisdição dos Juizados, de modo que, não deve o jurisdicionado preferir o Juizado e escolher, com pedido de gratuidade, a via ordinária (Vara Cível), muito mais onerosa para o Estado, se tem à disposição via que lhe garanta jurisdição com as mesmas garantias constitucionais e, muito mais econômica para o Estado. Nesse sentido, cito precedente:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérica Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (TJ/RO - AGRADO DE INSTRUMENTO 0803104-17.2019.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/01/2020) (destaquei)

1- Isso posto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, comprovado o pagamento das custas fica determinado o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Caso haja a concessão de gratuidade ou o indeferimento, registre-se no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

O ato de citação/intimação deverá ser feito, de forma eletrônica conforme convênio firmado com o TJ/RO.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002263-96.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: Antonio Lopes e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Ante a manifestação do INSS(id. 84159683) fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0016673-28.2013.8.22.0001

Polo Ativo: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, CYNTHIA ATALLAH FONSECA - RO3284, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Polo Passivo: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5015

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 20 de agosto de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0016673-28.2013.8.22.0001

Polo Ativo: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, CYNTHIA ATALLAH FONSECA - RO3284, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Polo Passivo: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5015

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 20 de agosto de 2020

Chefe de Secretaria

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS:7033474-50.2020.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

RÉUS: KESSIO TEZOLIN DA SILVA, SUELI ORTEGA TEZOLIM SILVA, THARLES TEZOLIM SILVA

DESPACHO

1- Diante da prova escrita, cite-se/intime-se a parte requerida, por MANDADO, para comprovar o pagamento do débito ou oferecer embargos monitórios no prazo de 15 dias, nos termos da inicial.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Prazo: 15 dias.

3- Apresentados Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para respondê-los em 15 dias (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

4- Com ou sem Embargos, voltem os autos conclusos para SENTENÇA (art. 702 § 8º e seguintes do CPC).

SERVE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉUS: KESSIO TEZOLIN DA SILVA, RUA RAMIRO COSTA 5025 AGENOR DE CARVALHO - 76820-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELI ORTEGA TEZOLIM SILVA, RUA RAMIRO COSTA 5025 AGENOR DE CARVALHO - 76820-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THARLES TEZOLIM SILVA, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7033576-72.2020.8.22.0001

AUTOR: DIONATAS JUNIO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SOUZA CUNHA, OAB nº RO2656

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Procedimento Comum Cível

DESPACHO

A inicial precisa ser emendada, senão vejamos:

1. Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada quase dois anos antes da propositura da ação.

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.

Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados.

A respeito do tema, cito julgados:

EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANNI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC) AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de instrumento n. 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-

98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos n. 7001021-98.2017.822.0003).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos.

Dito isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial apresentando procuração atualizada, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

2. Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem

potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVADO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE

TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Pois bem.

No caso dos autos, a parte autora não declinou sua profissão, nem sua fonte de renda. Também, não juntou nenhum comprovante/ documento capaz de atestar renda mensal baixa que justifique a concessão da gratuidade.

Por outro lado, a demanda aqui proposta pode ser deduzida no Juizado Especial Cível, sem a necessidade do pagamento de custas iniciais (via ordinariamente gratuita).

A ação deduzida na justiça comum (ordinariamente onerosa), chega a ser 5 vezes mais cara que a jurisdição dos Juizados, de modo que, não deve o jurisdicionado preferir o Juizado e escolher, com pedido de gratuidade, a via ordinária (Vara Cível), muito mais onerosa para o Estado, se tem à disposição via que lhe garanta jurisdição com as mesmas garantias constitucionais e, muito mais econômica para o Estado. Nesse sentido, cito precedente:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para "facilitar o acesso à Justiça", pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérica Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (TJ/RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803104-17.2019.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/01/2020) (destaquei)

Isso posto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

3- Após, conclusos para DESPACHO inicial/emenda.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7033197-34.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: MARCIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o autor a comprovar o pagamento das custas processuais, no importe de 2% sobre o valor da causa, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Cumprido o item supra, determino as seguintes providências:

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens indicados na inicial e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo

atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

7 - Expeça-se certidão comprobatória do ajuizamento da ação.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: MARCIO SOARES DOS SANTOS, PROJETO FLOR DO AMAZONAS I 118 RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7033102-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: ARIBERTO FRANCISCO DE LIMA

DESPACHO

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas

a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: ARIBERTO FRANCISCO DE LIMA, RUA RODOVIA BR 364 S/N, ZONA RURAL NOVA CALIFÓRNIA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7033358-44.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

EXECUTADO: JOSE LEANDRO DE ALMEIDA

DESPACHO

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

7 - Expeça-se certidão comprobatória do ajuizamento da ação, conforme pleiteado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: JOSE LEANDRO DE ALMEIDA, BR 364, KM 385,2, POSTO TREVO s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7033279-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE ESPANHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: GLEICIANY SOUZA DE ANDRADE



## DESPACHO

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

9 - Expeça-se certidão comprobatória do ajuizamento da ação, conforme requerido. Fica indeferido o pedido de inclusão em cadastros de inadimplentes, pois tal medida pode ser adotada pela própria parte interessada.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados

no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: GLEICIANY SOUZA DE ANDRADE, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA, 5994 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de outubro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7037582-25.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA BETANIA ALBUQUERQUE DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201

RÉUS: GALÁTICA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, DIEGO SIQUEIRA DE SOUSA, RENAN SIQUEIRA DE SOUSA, EDILSON BARBOSA DE SOUSA

## DESPACHO

1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, ex CEPcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta AR.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5) Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7) Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9) Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉUS: GALÁTICA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, AV. AIRTON SENA 1456 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, DIEGO SIQUEIRA DE SOUSA, RUA JARDINS 1228, CASA 276, CONDOMÍNIO GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENAN SIQUEIRA DE SOUSA, RUA JARDINS 1228, CASA 276, BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILSON BARBOSA DE SOUSA, RUA JARDINS 1228, CASA 276, CONDOMÍNIO GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho 8 de outubro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente  
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033134-09.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO MARCELLA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

## Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócua à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, por ora, determino que o autor comprove o pagamento das custas iniciais remanescentes em 15 dias.

## PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1 Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, por ora, determino que o autor comprove o pagamento das custas iniciais remanescentes em 15 dias.

2- Desde logo, cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

O ato de citação/intimação deverá ser feito, de forma eletrônica conforme convênio firmado com o TJ/RO.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7059977-50.2016.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: HATHUS WAGNER CURCI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.078,47

## DESPACHO

Defiro.

1- Expeça-se ofício de transferência em favor do credor para a conta indicada no ID 43851380, conforme extrato abaixo.

2- Considerando a quantidade de parcelas informadas pelo órgão empregador do executado, no total de 45, até a quitação do débito, bem como que o credor informou conta para depósito, oficie-se informando que deverá depositar as demais parcelas, até o pagamento integral do débito, na conta indicada pelo exequente ID 43851380, que deverá ser informado nos autos.

3- Expedido o ofício, suspendo o feito até a vinda da informação da quitação integral da dívida.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7040731-68.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: FRANCISCA FEITOSA DE OLIVEIRA, RUA JANAÍNA 7475, - DE 7050/7051 A 7500/7501 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO2160

EXECUTADO: HUDSON MARTONES SOUZA PEREIRA, RUA ALTO PARAÍSO 7271 TRÊS MARIAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Valor da causa: R\$ 12.375,00

## DECISÃO:

HUDSON MARTONES SOUZA PEREIRA ofertou impugnação à penhora sobre vencimentos do executado ao cumprimento de SENTENÇA que lhe endereça FRANCISCA FEITOSA DE OLIVEIRA.

Aduz o impugnante que foi deferido o bloqueio de 30% dos rendimentos líquidos do executado, até a satisfação do débito no valor de R\$ 12.765,24 (doze mil setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), sendo que em nenhum momento, foi averiguada a verdadeira situação financeira do executado, especialmente quanto à existência de outros descontos no seu salário. Apresentou documentos.

Sobre a impugnação a exequente se manifestou, refutando-a (Id 45457964).

É o necessário relato.

Em análise detida ao feito, observa-se que quando do deferimento do pedido de penhora parcial de salário, este juízo fez constar que o percentual a ser atingido seria o de 30% ao passo que o pedido do autor se resumiu ao percentual de R\$ 15%.

Como já dito na DECISÃO que deferiu a penhora sobre o percentual dos rendimentos do executado, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável.

No caso dos autos, considerando os argumentos expostos pelo executado que se encontram respaldados por meio dos documentos que instruem a inicial, entendo por bem que a penhora seja reduzida ao percentual de 15 % sobre os rendimentos do executado.

Reencaminhe-se ofício ao órgão empregador nos termos da presente DECISÃO.

1 – Oficie-se ao empregador a fim de que efetue os descontos conforme acima explanado, até que haja o pagamento integral do débito (R\$ 12.765,24), apontado no ID 40229242.

2 – Com a apresentação da planilha, oficie-se ao Quartel do Comando Geral da Polícia Militar, sito na Av. Tiradentes, 3360, BAIRRO Embratel, em Porto Velho/RO – CEP: 76820-882 a fim de que efetue os descontos conforme acima explanado, HUDSON MARTONES DE SOUZA PEREIRA, RG nº823.465.53 SSP/RO e CPF nº789.432.212-15, 100094199 até que haja o pagamento integral do débito.

3- A penhora deverá ser depositada sucessiva e mensalmente na mesma conta judicial, informando-se ao Juízo por ofício, imediatamente após o depósito.

4- Feita a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação.

5- Efetuada a quitação da última parcela, o empregador deverá informar ao Juízo.

6 - Decorrido o prazo in albis, desde já autorizo sejam expedidos alvarás em favor do credor para o levantamento das quantias, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Porto Velho RO, 8 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7002977-53.2020.8.22.0001  
Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: FABIO DA SILVA ARAUJO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Monitória ajuizada por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de RÉU: FABIO DA SILVA ARAUJO .

Antes de ser formalizada a citação do réu, as partes anunciaram a celebração de acordo, requerendo a homologação do termo e a extinção do feito.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001086-31.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: LOANNA SOUZA CRUZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047536-66.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: SERGIO AIRTON DOS SANTOS FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031564-85.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM DE DEUS NOGUEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

RÉU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029094-81.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018995-52.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: CRISANARA MAZZA DE TOLEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022926-97.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: ISAQUE VIEIRA BRITO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019485-45.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

RÉU: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048795-33.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ABIGAIL DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839  
RÉU: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros (2)  
Advogados do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO36921, SELMA FERNANDES DA CUNHA - MT15600  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS - SP188868, TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802

#### INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054436-31.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENILCE EVARISTO DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: WILMO DE SOUZA PORTO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

#### INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020655-81.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EXTASY MOTEL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

#### INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029965-19.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014

EXECUTADO: ADIM ADMINISTRADORA E INCORPORAÇÃO DE IMÓVELS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS - RO4726

#### INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail:

Processo: 7064911-51.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº 3594, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº 107878

EXECUTADO: DIRCEU DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº 3804

#### INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005261-05.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOSE LUIZ PEREIRA FILHO e outros

#### INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037138-26.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA18475

EXECUTADO: ALCIR PANDOLFI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028891-95.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MICHELLE BRASIL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES - RO3923, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - MT0012288A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO  
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054042-29.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOELCIANE DA SILVA TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

EXECUTADO: JACKSON ALENCAR KRIIGER

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre a resposta ao ofício.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016464-90.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUTEMBERG GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

Advogados do(a) RÉU: FELIPE SIMIM COLLARES - MG112981, AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035962-12.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: CLAUDOMIRO UCHOA ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017074-27.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ELISANGELA BARBOSA PESSOA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646  
 EXECUTADO: XARAME CONSTRUCOES E ENCORPORACOES LTDA. - ME e outros (3)  
 Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403, CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185  
 Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO3453  
 Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403, CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185  
 INTIMAÇÃO Fica a parte Exequite, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039408-23.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ELMI OLEGARIO DA SILVA LOURENCO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020948-56.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CEREALISTA NACIONAL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

EXECUTADO: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT630

Valor da causa: R\$ 39.429,99

DESPACHO

Assiste razão ao autor. A indisponibilidade de bens decretada em sede de ação civil pública tem por objetivo assegurar a reparação do dano e eventualmente, o pagamento de alguma multa que tenha ser estipulada como sansão em caso de procedência do pedido inicial, não impedindo a realização de penhora.

1. Assim, expeça-se ofício ao Estado de Rondônia determinando a penhora dos créditos existentes em favor da empresa executada até o limite da dívida, ressaltando que este juízo não desconhece a indisponibilidade decretada em outros processos, os quais possuem preferência em caso de procedência daquelas demandas, bem como eventuais outras penhoras.

Portanto, não há necessidade de que a penhora ocorra no rosto dos autos de ação civil pública, tendo em vista lá consta apenas a ordem de indisponibilidade.

Para tanto, o autor deve informar a qual setor do Estado de Rondônia o ofício deve ser dirigido.

2. Desta forma, incumbe ao autor comunicar este juízo quando as ações civis públicas estiverem julgadas em definitivo.

3. Até lá o feito deve permanecer suspenso.

4. Fica a parte devedora sobre a presente DECISÃO por seu patrono.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043283-69.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: PLANCO EMPREENDEMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

REQUERIDO: Outros e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023613-77.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032289-45.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

REQUERIDOS: VALQUIRIA ALVES RAUBER, GUSTAVO GEROLA MARSOLA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164

Valor da causa: R\$ 170.000,00

DESPACHO

Considerando a informação do autor de que a requerida não mais está residindo no imóvel descrito na inicial, defiro a reintegração de posse em favor do autor.

Expeça-se MANDADO de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, bem como de citação da requerida Valquiria constando seu endereço declinado ao ID: 48667775.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022344-63.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: FRANCISCA HENRIQUE DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031784-88.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

RÉU: HIDRUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711

Advogado do(a) RÉU: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004260-14.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: MARCOS NEREU DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039912-29.2019.8.22.0001

AUTOR: EDILEUSA PEREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

Valor da causa: R\$ 10.377,76

DESPACHO

Considerando a informação do perito, de que pode ser possível a realização da perícia, mantenho a diligência na data já agendada, devendo a parte autora comparecer munida de equipamentos de prevenção à Covid 19.

Fica a autora intimada por seu patrono.  
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024229-49.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA CATIA QUELE COSTA FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GASTAO YASSAKA - RO4870, FERNANDO SOARES GARCIA - RO1089

EXECUTADO: J. R. COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000288-41.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: ARILEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO2521

INTIMAÇÃO Considerando o decurso do prazo da executada, fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009511-79.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: GENILSON REPOLHO PAZ e outros (2)

INTIMAÇÃO Considerando o resultado negativo do segundo leilão, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016360-67.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IVANETE DE ALMEIDA RODRIGUES e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, NATALIE FANG HAMAQUI - SP306095, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas dos quesitos 2 e 3 da DECISÃO ID 46393904.

Prazo: 15 dias

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036599-94.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: EDUARDO ROBERTO SOUZA VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001480-02.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO

ANDRADE - RO6347, CLEVERTON REIKDAL - RO6688,

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546,

EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO

KERBER DINIZ - RO4389

EXECUTADO: VALERIA DA CRUZ PEDROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no

prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de

ofício do INSS.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058020-09.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENECI GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO -

RO0000315A-B

RÉU: MARIA MARLEIDE SANTANA DO ESPIRITO SANTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/

se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/

suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7014191-

46.2017.8.22.0001

AUTOR: DEBLEY CARLOS RODRIGUES DA SILVA AUTOR:

DEBLEY CARLOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº

AM6291 ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO,

OAB nº AM6291

RÉU: IU SEGUROS S.A. RÉU: IU SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, OAB

nº AC4085, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155

ADVOGADOS DO RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, OAB

nº AC4085, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155

DECISÃO

DEBLEY CARLOS RODRIGUES DA SILVA opôs embargos de

declaração, pretendendo a modificação da DECISÃO /SENTENÇA

de Id 43742560 em razão dos motivos expostos (Id 44458773).

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art.

1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos

no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se

pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível ex CEPcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a DECISÃO refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

I.

Porto Velho 8 de outubro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037043-

59.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIDA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA

ARAUJO, OAB nº RO10090

RÉU: E. R. -. D. D. E. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO

FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Pois bem.

No caso dos autos, a autora afirmou ser aposentada. Todavia, não juntou nenhum comprovante/documento capaz de atestar renda mensal baixa que justifique a concessão da gratuidade.

Por outro lado, a demanda aqui proposta pode ser deduzida no Juizado Especial Cível, sem a necessidade do pagamento de custas iniciais (via ordinariamente gratuita).

A ação deduzida na justiça comum (ordinariamente onerosa), chega a ser 5 vezes mais cara que a jurisdição dos Juizados, de modo que, não deve o jurisdicionado preferir o Juizado e escolher, com pedido de gratuidade, a via ordinária (Vara Cível), muito mais onerosa para o Estado, se tem à disposição via que lhe garanta jurisdição com as mesmas garantias constitucionais e, muito mais econômica para o Estado. Nesse sentido, cito precedente:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérica Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir

o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (TJ/RO - AGRADO DE INSTRUMENTO 0803104-17.2019.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/01/2020) (destaquei)

1- Isso posto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, comprovado o pagamento das custas fica determinado o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Defiro a gratuidade, considerando os documentos juntados nos autos. Registre-se no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

O ato de citação/intimação deverá ser feito, de forma eletrônica conforme convênio firmado com o TJ/RO.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## 9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041808-44.2018.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

EXECUTADO: CELIA ALMEIDA DO VALE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O valor bloqueado foi levantado pelo autor (Id 44074388).

Defiro novamente a pesquisa por meio do Renajud. Resultado negativo (não há veículos cadastrados). Comprovante a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, sob pena de extinção.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025215-03.2019.8.22.0001

Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PLASTICOS M B LTDA. ADVOGADO DO EXEQUENTE: SARAH FERREIRA MARTINS, OAB nº SP333544

EXECUTADO: A. G. R. TELES - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022402-37.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796  
EXECUTADO: CATIUSCIA MIRELA VIEIRA DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017255-59.2020.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito, Correção Monetária

Monitória

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

RÉU: SANDRA REGINA RUFINO PAULA 58925945215 RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

As consultas junto ao Sisbajud e Renajud foram negativas. Segue comprovante.

O endereço obtido por meio do Infojud é o mesmo indicado na inicial. Segue comprovante.

1- Cite-se por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal, nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

CPF/CNPJ:

30.457.061/0001-43

Nome do contribuinte:

SANDRA REGINA RUFINO PAULA 58925945215

Tipo logradouro

RUA

Endereço:

ZACARIAS VICENTE DOS SANTOS

Número:

210

Complemento:

Bairro:

UNIAO

Município:

CANDEIAS DO JAMARI

UF:

RO

CEP:

76860-000

Telefone:

Fax:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7047943-72.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: M A MIGUEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita. Prazo: 05 dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7034924-28.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO MESQUITA DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID49183839 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/12/2020 11:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7032904-64.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IEDA PACHECO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

RÉU: EXATA CARGO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID49184626 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/12/2020 11:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037474-64.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: JOAGRESON ALEX LIMA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025849-67.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

EXECUTADO: KYOCERA SOLAR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TONY LO BIANCO MAHET - RJ80464

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7035926-33.2020.8.22.0001

AUTOR: DIVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS IMP E EXP EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

RÉU: ENERGISA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 313.632,47

Decisão

Intimada para esclarecer se a demanda refere-se a declaratória de inexistência ou revisional de fatura, a autora confirma tratar de débito inexigível.

Pois bem, em análise aos autos não vislumbro tratar-se de declaratória de inexistência de débito, mas ação revisional de fatura, tanto é que a própria autora realizou o depósito dos valores que entende devido. Logo, as faturas devem ser revisadas e não declaradas inexistentes, vez que não se nega a relação jurídica e, ainda, a requerente confirma o consumo de energia, mas não concorda com os valores cobrados.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, verifico que não assiste razão a parte autora. Explico.

O requerente questiona faturas de outubro/2019 a agosto/2020, afirma que seu consumo médio é em torno de R\$ 6.334,56 em alguns períodos do ano e em outros R\$ 4.117,46, realizou depósito em juízo dos valores que entende devidos. Contudo, não trouxe aos autos uma fatura sequer de períodos anteriores para corroborar com o alegado. Assim, em juízo de prelibação não é possível o juízo analisar que seu consumo médio é o que informa.

Ademais, a autora está há um ano sem efetuar o pagamento regular das faturas e não juntou aos autos qualquer comprovante de que questionou os valores cobrados pela ré e, somente agora, alega emergencialidade.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito e o risco de dano invocado.

Razão pela qual, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO despende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal, portanto, deixo de designar, por ora, audiência preliminar.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Custas de 1% pagas.

2- Cite-se e intime-se a Energisa S/A para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a requerida de acordo com o Convênio firmado pelo TJ/RO com a ENERGISA.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7035739-93.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA, ALINE LEITE DE LIMA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

DESPACHO

Conforme já determinado no despacho de Id n. 45829838, págs. 01/04/PDF, procedi ao desbloqueio dos valores que remanesçam bloqueados em contas bancárias do executado. O recibo segue em anexo.

Fica intimada a parte exequente acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado para pagamento do débito (Id n. 47512911, pág. 01/PDF). Caso considere necessário, poderá pugnar pela designação de audiência de conciliação, o que desde logo fica deferido para ser realizada junto à CEJUSC.

Prazo: 5 dias.

I.

Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7027171-54.2019.8.22.0001

AUTOR: LEOMAR CORREA DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217

RÉUS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CARDIOCENTER SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

S E N T E N Ç A

O autor ajuizou ação de indenização por danos morais em face dos requeridos, alegando que houve recusa de atendimento motivada por sua condição de detento do sistema prisional.

Relatou que em julho do ano de 2016, na unidade prisional em que se encontrava preso, na época o COMPLEXO DE CORREIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA, o autor, veio a passar mal, foi socorrido, sendo solicitados exames e encaminhado à CLÍNICA CARDIOCENTER (EXTENSÃO DA UNIMED) para que realizasse o procedimento denominado ERGOMÉTRICO por apresentar sérios problemas de ordem cardíaca. Contudo, a médica que deveria atendê-lo recusou atendimento em razão de sua condição de detento. Que somente fora atendido cerca de uma semana depois.

Ao final, pleiteou a condenação por danos morais.

Com a inicial, juntou documentos.

Citados, os requeridos apresentaram contestação, sendo que ambos alegaram que não houve recusa de atendimento.

O autor apresentou impugnação rebatendo as alegações dos requeridos.

O feito foi saneado e designada audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos das partes e de uma testemunha.

As partes apresentaram suas alegações finais.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, tendo em vista que as provas pleiteadas foram produzidas.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes de análise. Passo a decidir quanto ao mérito.

No presente caso não se observa a presença dos requisitos ensejadores da obrigação de indenizar.

Embora alegue o autor que tenha havido recusa no atendimento pela clínica requerida, pelos documentos juntados, bem como pelo depoimento pessoal do próprio autor, o atendimento fora realizado.



Assim, ainda que afirme que, em um primeiro momento teria havido a recusa supostamente motivada por sua condição de presidiário, tal fato não restou cabalmente comprovado. Em que pese a única testemunha ouvida tenha afirmado que o atendimento tenha sido negado por telefone, sua afirmação colide as demais provas colhidas, sendo que tal depoimento restou isolado nos autos. Não há nenhum outro elemento que dê suporte a suposta recusa no atendimento motivado pela condição do autor.

Ademais, ainda que na fala do autor, o mesmo tenha seu estado de saúde piorado até o efetivo atendimento realizado pela Clínica requerida, tal fato igualmente não restou demonstrado. O fato é que o mesmo fora devidamente atendido e assim, o mesmo não sofreu qualquer prejuízo ainda que tivesse ocorrido alguma demora.

Não fosse isso, caso o mesmo tivesse seu estado de saúde agravado, por certo, teria sido socorrido a algum dos hospitais da cidade, inclusive a alguma unidade particular, já que possui plano de saúde.

Assim, não restando comprovado a recusa no atendimento, em razão da fragilidade da prova, aliado ao fato de que o efetivo atendimento ocorreu, sem nenhum indício de que tenha havido algum prejuízo ao autor, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA CONTRA O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. AUTORA INTERNADA NO HOSPITAL MUNICIPAL EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE RESULTOU EM TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO. ALEGADA DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI). ANÁLISE DA CONDUTA SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXEGESE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO ANÍMICO SUPOSTADO PELA AUTORA. DEMORA NO ATENDIMENTO QUE NÃO TROUXE PREJUÍZOS AO QUADRO CLÍNICO. SITUAÇÃO QUE NÃO DESBORDA DO MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** O mero desconforto não implica direito a indenização por dano moral, pois é necessário que o evento danoso cause abalo à honra e à moral do ofendido, haja vista que a simples aflição da autora não é suficiente para configurar dano moral, que somente encontra pertinência quando há ato ilícito e este se reveste de certa importância e gravidade, principalmente porque na hipótese a situação pode ter sido desconfortável, desagradável, mas não a ponto de causar a ela um extraordinário abalo moral. (TJ-SC - AC: 00152800220138240005 Balneário Camboriú 0015280-02.2013.8.24.0005, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 02/06/2020, Terceira Câmara de Direito Público). grifei.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade processual.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7037600-46.2020.8.22.0001

BUSCA E APREENSÃO

AUTOR: B. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, BRADESCO  
RÉU: G. R. D. S.

Decisão

1- Indefero o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

3- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

4- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

5- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. GERALDA R DA SILVA, inscrita no CPF sob nº 192.016.052-34, RUA PRINCIPAL, SN, Quadra 01, Casa 20, BAIRRO NOVO HORIZONTE, CEP 76801-160, PORTO VELHO, RO.

DADOS DO VEÍCULO: HONDA, modelo CIVIC CIVIC LXS, chassi n.º 93HFB9640GZ234915, ano de fabricação 2016 e modelo 2016, cor PRETA, placa NDO4A55, renavam 01087575629  
Porto Velho 7 de outubro de 2020  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz(a)  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7036993-67.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: AUTOR: ANTONIO GOMES DA MATA FILHO

Advogado exequente: ADOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ, OAB nº RO6333

Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

De ofício, corrijo o Despacho de ID 36374216, no qual consta como perita Dra. Leticia Sampaio de Matos Sena, leia-se perito Dr. Hemanoel Ferro.

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

- 1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
- 2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC. No ensejo, intime-se a autarquia para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 dias. Comprovado o depósito, expeça-se alvará ou ofício de transferência ao perito.
- 3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.
- 4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para decisão.
- 5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.
- 6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §3º, II do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006). Caso o valor devido supere o valor da RPV, expeça-se Precatório.
- 7) Após, intime-se o INSS para realizar o pagamento da RPV em conta judicial.
- 8) Feito o pagamento, expeça alvará em favor da parte credora, autorizando-a, via advogado, ao saque da quantia depositada em Juízo.
- 9) Cumpridos os itens anteriores, conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2020  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004109-82.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO MADEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: EDVANIA DE PAULA LOUBACK CATARINA, FELIPE MONCLAIR GOMES CATARINA

EXECUTADOS SEM ADOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.255,84

Despacho

Em análise aos autos verifica-se que resta pendente a citação da ré Edvania de Paula, o requerido Felipe foi citado e quanto a este foi determinada a penhora em destaque nos autos n. 7045337-08.2017.8.22.0001 que tramita perante a 5ª Vara Cível, mas dela o requerido não foi intimado, vez que o Ar retornou negativo por motivo de ausência.

1- Assim, determino que expeça nova carta de intimação, sem necessidade de indicação por mãos próprias, para o endereço indicado na exordial, para intimação do executado Felipe acerca da penhora em destaque nos autos.

2- Quanto a executada Edvania, afirma o autor ser cônjuge do executado, mas está se furtando da citação. Confirma que ela reside no endereço da exordial e pugna por nova citação no endereço. Pois bem, quanto a ela, determino que reitere a citação, no mesmo endereço da exordial, por mandado ou carta AR, nos termos do art. 248, §4º do CPC, sem necessidade de recolhimento de nova taxa, vez que foi recolhida sob o ID 33098407.

No tocante ao pedido de pesquisa Infojud em nome do executado Felipe, esclareço que o juízo realizou a citada pesquisa por meio do despacho de ID 36500781, portanto, fica a parte exequente intimada para indicar meios passíveis de penhora quanto a ele, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: OVIDIO CESAR DE MIRANDA NETO CPF: 019.421.162-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 221.070,83

Processo:7017505-34.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL CPF: 964.576.942-68, SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP CPF: 15.850.639/0001-33, MARIA ALDICLEIA FERREIRA CPF: 678.261.802-87, JOSE VITOR COSTA JUNIOR CPF: 005.584.221-60, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA CPF: 010.553.532-08

Executado : OVIDIO CESAR DE MIRANDA NETO CPF: 019.421.162-25

DECISÃO: 1- Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2- Intime-se a parte executada (Ovídio César por edital e Benedito Barbosa dos Santos, pessoalmente - art. 513, § 2º do CPC), para que efetue o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 523, CPC), além da penhora de bens (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, cientifico-a de que após o decurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, será considerada válida se dirigida no endereço informado nos autos e a correspondência retornar negativa por motivo de mudança (art. 274, parágrafo único, CPC).

3- Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a Defensoria Pública, via sistema, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão apenas sobre o remanescente da dívida.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Em seguida, intime-se a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Havendo saldo remanescente deverá indicá-lo e requerer as medidas cabíveis para sua satisfação. Em caso de inércia, a quitação será presumida nos termos do art. 526, §3º do CPC e o feito extinto. Prazo: 15 dias.

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora 25/09/2020 09:38:53 a 4120 Caracteres 3649

Preço por caractere 0,02052 Total (R\$) 74,88

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7020855-59.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: LEANDRO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA - RO2199

RÉU: JOSE CARLOS SILVA SOARES

Advogado do(a) RÉU: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC3306

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a eventual saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7034045-55.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

RÉU: CSX ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009434-09.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: H. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

EXECUTADO: L. F. P.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Despacho

Considerando que as partes não depositaram o valor dos honorários periciais, intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0007703-05.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: Edilson Almeida da Silva

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS, OAB nº RO2332

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.800,00

Despacho

1. Remetam-se os autos à Contadoria.
2. Após, manifestem-se as partes.
3. Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento.

Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024219-10.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO FILICIANO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

RÉU: HOSPITAL CENTRAL LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão de ID. 49195148.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029924-52.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: CARLOS APARECIDO DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob o ID48758920.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003029-49.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NINO ARTEFATOS DE COURO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011812-69.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: DIEGO DA SILVA NETO e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002921-54.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA RAPOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

EXECUTADO: GILSON LINHARES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022061-40.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR DUARTE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO AUTOR - REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que em razão da " Transferência do feriado dia 28 de outubro para o dia 30 de outubro, conforme Portaria n. 598/2020-PR, DJe n. 185, de 1º/10/2020, que altera a Portaria Presidência n.

2565/2019, que estabelece o calendário de feriados para o exercício de 2020" foi Redesignada a AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência e nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da REDESIGNAÇÃO para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. As informações da Certidão ID. 48277366 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, continuam sendo as mesmas, fora a data que foi mudada para:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 29/10/2020 às 10:30

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036059-12.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000404-13.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: MARCEL OLIVEIRA ALENCAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009319-22.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

RÉU: HELENA APARECIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033897-44.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADRIANA IGLESIAS ROSA BRUZADIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: JOELSON BRAGA PASCOAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que em razão da " Transferência do feriado dia 28 de outubro para o dia 30 de outubro, conforme Portaria n. 598/2020-PR, DJe n. 185, de 1º/10/2020, que altera a Portaria Presidência n. 2565/2019, que estabelece o calendário de feriados para o exercício de 2020" foi Redesignada a AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência e nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da REDESIGNAÇÃO para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. As informações da Certidão ID. 46182959 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, continuam sendo as mesmas, fora a data que foi mudada para:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 29/10/2020 10:30

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0004785-96.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: IVONETE MILHOMENS, SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$ 53.481,59

Despacho

Indefiro o pedido de pesquisa de ativos financeiros perante o sistema Sisbajud, dadas as diversas diligências inexitosas recentes em outros feitos análogos.

Assim, intime-se a exequente, por meio da Defensoria Pública, via sistema, para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias.

Em caso de inércia, intime-se a ré para pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, archive-se.

Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0020105-21.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

Executado: EXECUTADO: JACSON MEIRELES DA SILVA

Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Chamo o feito à ordem.

Por ora deixo de realizar pesquisa Sisbajud, explico.

Em análise aos autos verifica-se que o executado foi citado por edital, contudo, posteriormente compareceu espontaneamente por meio da Defensoria Pública. Assim, a intimação para cumprimento de sentença deve ser pessoal, nos termos do art. 513, II do CPC, mas por equívoco houve a intimação do executado por edital.

Desta forma, para sanar determino que intime-se o requerido pessoalmente, no endereço designado no ID 17915301 pág. 30 e 35, nos moldes que seguem:

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): EXECUTADO: JACSON MEIRELES DA SILVA, RUA ISRAEL 497 NACIONAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7037142-29.2020.8.22.0001

AUTOR: DJALMA LEITAO JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

RÉU: JOSE MARIA DE SOUZA MOTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50).

(TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Dos autos extrai-se que trata-se de obrigação de fazer para a transferência da propriedade do veículo objeto da demanda. A parte autora descreve nos fatos e fundamentos acerca de danos materiais e morais, mas nos pedidos menciona apenas o pedido de condenação em danos materiais, no valor de R\$ 3.000,00, assim, no prazo acima declinado, emende-se à inicial para adequar seus pedidos e o valor atribuído à causa, esta deverá espelhar o proveito econômico, qual seja, a soma do dano material e moral pugnado. Apresentada ou não a emenda, conclusos para deliberação.

Porto Velho 7 de outubro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044123-16.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS, OAB nº RO5252, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, OAB nº PR38266

EXECUTADO: JULIO CESAR GONCALVES DE SOUZA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.123,36

Decisão

Indefiro o pedido de expedição de ofício às administradoras de cartões de crédito indicadas, posto que sequer há notícia de que a parte executada possui crédito junto as instituições indicadas e na prática, tal medida tem se mostrado inócua.

Cabe à parte credora o ônus de diligenciar em busca de bens penhoráveis de propriedade do executado e sequer houve diligência do credor perante os Cartórios de Registros de Imóveis.

Isso posto, fica a credora intimada para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022225-73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS SILVA, EVERTON DO NASCIMENTO PALHETA, ANDREZZA DAIANNA DIAS RODRIGUES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.267,99

DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora.

Autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2020) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009201-75.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: JESSICA LIMA SILVERIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: THALIANY RIBEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10243

DESPACHO

JÉSSICA LIMA SILVÉRIO DOS SANTOS apresentou impugnação à penhora online realizada ao argumento de que os valores seriam provenientes de pensão alimentícia que recebe em titularidade do filho, o que prejudicaria seu sustento.

Alegou que possui interesse em quitar o débito, mas que com a situação financeira atual não possuiria condições de quitá-la da forma pretendida pelo exequente, mas apenas em parcelas de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Apresentou documentos.

Intimado, o exequente nada requereu.

É o necessário. Decido.

Em análise aos documentos trazidos aos autos, notadamente o print de Id n. observa-se que, de fato, o bloqueio realizado recaiu sobre conta poupança, tipo de rendimento cujos valores são impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, X do CPC).

No caso dos autos, o valor não supera o teto legal supracitado, posto que soma apenas R\$ 401,05 (quatrocentos e um reais e cinco centavos), sendo indubitável sua impenhorabilidade.

Nesse sentido, cito julgados do TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de valores disponíveis em contas poupança e corrente. Impossibilidade. Recurso provido. Não é possível a penhora em conta corrente

destinada a recebimento de salários, proventos ou aposentadorias, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça. Não é possível a penhora em conta poupança, considerando o princípio da dignidade da pessoa e a regra da impenhorabilidade pela função social do instituto da poupança, ressaltando que a presunção do que venha a ser o mínimo para preservar a subsistência do devedor e de sua família é 40 (quarenta) salários mínimos e está previsto expressamente em lei. Circunstância dos autos em que ficou demonstrado que os valores correspondem ao ganho impenhorável ou necessário à subsistência do mês. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802251-42.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 28/03/2019).

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Bacenjud. Caderneta de poupança. Extensão a aplicações diversas. Impenhorabilidade. Proteção limitada a 40 (quarenta) salários mínimos. Recurso a que se nega provimento. Nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a qual é extensível a outras modalidades de aplicações poupadas pelo devedor. Recurso a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802776-24.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 16/07/2019).

Assim, sendo indubitável a impenhorabilidade por expressa previsão legal (art. 833, X, do CPC), ACOLHO a impugnação, o que faço nos termos do art. 854, § 4º do CPC.

Após o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará em favor da parte executada para o levantamento dos valores bloqueados sob Id n. 41364656, pág. 02/PDF.

Fica intimado o exequente acerca da proposta de acordo apresentada pela executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que as partes podem transigir a qualquer momento, inclusive, extrajudicialmente.

I.

Porto Velho - RO, 7 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028044-93.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL STECKERT BEZ - MG150161

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.



Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7030045-12.2019.8.22.0001

AUTOR: GERALDA RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823, MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337

RÉU: BANCO PAN S.A.

DVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Despacho:

Conforme já asseverado, mantenho a decisão que concedeu a tutela vindicada por seus próprios fundamentos.

Honorários periciais depositados (Id 48943795).

1- Intime-se o perito para indicar data para realização da perícia, com a conseqüente intimação das partes.

2- Vindo o laudo pericial, intem as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo de 15 dias, a iniciar pela parte autora.

3- Na hipótese de não ser juntado o contrato original no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7011842-07.2016.8.22.0001

AUTORES: GLADEMIR LUIS EWALD, ROSANGELA DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609

RÉU: MARIA DO SOCORRO MENDES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Despacho

Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração interpostos, fica a parte autora intimada, por sua patrona, para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7061384-91.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA, RUA TRAÍRA 1001 NACIONAL - 76801-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, RUA REGENTE FEIJÓ 166, SALA 1401 CENTRO - 20060-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Versam os presentes sobre impugnação ao cumprimento de sentença, manejado pelo MÁRCIA DE SOUZA na qual a impugnante alega excesso de execução ao argumento de ter adimplido o valor da condenação (Id 42865361).

Instada, a impugnada se opôs, refutando todos os termos da impugnação (Id 44507504).

É o relatório.

A impugnação deve ser rejeitada de plano. Explico.

A matéria tratada em sede de impugnação diz respeito tão somente ao excesso de execução e veio desprovida de qualquer cálculo.

Extrai-se da dicção do artigo 525, §§ 4º e 5º do CPC que:

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Desse modo, rejeito a impugnação ofertada por EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA (art. 854, §5º, CPC).

Sem prejuízo, certificado o prazo da presente decisão, os autos deverão ser remetidos para contadoria para cálculos nos moldes determinados a seguir:

Conforme se depreende da sentença e Id 17418359, páginas 1/5, o feito foi julgado procedente com a condenação do banco requerido:

1. Ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) – Súmula 54 STJ e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ

2. Honorários sucumbenciais fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Antes de ser intimada ao cumprimento de sentença a executada comprovou o depósito do valor de R\$ 10.187,12 (que foi levantado pela autora).

Assim, a contadoria deverá elaborar os cálculos com base em tais informações

Realizados os cálculos, intem-se as partes.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

**10ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044404-35.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO BATISTA MOZZER

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO4485

RÉU: ADILSON JOSE MALDANER

Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais na proporção de 80% para o autor e 20% para o requerido (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018437-49.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C &amp; J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

EXECUTADO: VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044550-08.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

RÉU: RONY CLEBER DA SILVA NERES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003836-06.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

EXECUTADO: BRUNO REZENDE BUSQUET

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004604-92.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAGNER JOBEL DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

RÉU: GONDIM E OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME e outros Advogados do(a) RÉU: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

Advogado do(a) RÉU: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ84676

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009089-72.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES - RO4682

EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 47603322.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064962-62.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003753-51.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBA CLEIA NEVES MACHADO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033,

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 48508722, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008936-73.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AURELIO MARCOS DOS SANTOS MOITINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038470-28.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: MARIA SIMONE CACULAKIS TRINDADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

## SENTENÇA

Após o deferimento de penhora salarial no importe de 30% dos rendimentos líquidos da executada (ID33507517), as partes transigiram para reduzir o percentual para 20% (ID47938387 e ID48689182).

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito e indicar conta bancária para depósito do valor no prazo

de 05 (cinco) dias, devendo a parte executada se manifestar no mesmo prazo e, havendo concordância, expeça-se ofício ao órgão empregador da executada para que reduza o percentual do desconto para 20% dos rendimentos líquidos até a quitação total da dívida e transfira os valores diretamente para a exequente.

Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores depositados na CEF (2848/040/01722939-7).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027298-89.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: CASSIO DE SOUZA IZEL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7058682-75.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

AUTORES: MANOEL BARBOSA CAMPOS FILHO, KEILA DA SILVA COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO RÉU: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que, apesar de expedida intimação automática pela CPE para apresentação de alegações finais (ID: 43438213 - Pág. 1), a parte requerida apresentou impugnação ao laudo pericial (ID: 32019053 - Pág. 1/32019053 - Pág. 2), acompanhada de laudo contraposto (ID: 32019054 - Pág. 1/32019054 - Pág. 2), e não houve intimação para que o perito se manifestasse.

Dessa forma, determino a intimação do perito nomeado para que se manifeste acerca da impugnação e do laudo contraposto apresentados pela parte requerida, conforme indicação acima, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, e, após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7037720-89.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: FERRACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

RÉU: JOSE DE OLIVEIRA MELO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 4.477,75 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

RÉU: JOSE DE OLIVEIRA MELO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8748, - DE 8243 A 8707 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-557 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009940-14.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 48545780, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043338-49.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 48544614 e ID 48546003, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009640-84.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5571, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5015, MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461

EXECUTADO: CURUA CIA CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, podendo formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025186-16.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISELE CRISTINE ARAUJO HIPOLITO e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

Advogado do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

Advogado do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

Advogado do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

Advogado do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030499-55.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. C. M.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada a especificar as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inerte, ser promovido o julgamento antecipado do MÉRITO.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos n. 7037547-65.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Protocolado em: 07/10/2020

EMBARGANTE: ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA, AVENIDA NICARÁGUA 1416, - DE 1376 A 2034 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, RUA DA BEIRA 5871, - DE 5841 A 5941 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 23.959,14

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
2. Recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão dos autos principais n. 7020091-39.2019.8.22.0001, onde deverá ser acostada esta DECISÃO, até julgamento definitivo desta lide.
3. Cite-se o embargado para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de lhe ser decretada a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC). O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC.
4. Após, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, no prazo de 15 dias.
5. Sucessivamente, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 dias.
6. Sendo suscitadas preliminares ou apresentado pedido de produção de prova, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora. Caso contrário, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036197-76.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO5575

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº RO4715

DECISÃO

Trata-se de ação regressiva proposta pela seguradora Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face de Eletrobras Eletronorte (CNPJ 00.357.038/0001-16) alegando, em síntese, ter sido obrigada, por força do contrato de seguro firmado com a consumidora da ré (Eloa de Aguiar Gazola, residente na Rua José de Alencar, 151, Apto 101, BAIRRO Olaria nesta capital), a ressarcir o valor de R\$8.876,04 em virtude de oscilação de tensão na rede elétrica da rede local fornecida pela ré ocorrida em 27/06/2017 que causou danos elétricos a equipamentos da segurada. Requereu o pagamento do valor ressarcido.

A requerida, apesar de ter deixado transcorrer in albis o prazo para contestar, apresentou manifestação suscitando sua ilegitimidade

passiva, pois atua na geração e transmissão de energia elétrica, enquanto a empresa Energisa Rondônia (CNPJ 00.864.214/0001-06) atua distribuição da energia ao consumidor, de modo que não é a responsável pelo fornecimento à segurada. Aponta também a ausência de documentos essenciais à propositura da ação relativos à relação jurídica entre as partes. Postulou a substituição do polo passivo e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados entre 3% e 5% do valor da causa.

Em réplica, a autora afirmou que os documentos indispensáveis foram juntados (apólice do seguro, os laudos técnicos e a regulação do sinistro) e não rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, se limitando a indicar a faculdade de substituição do polo preceituada pelo art. 338, CPC.

A requerida, por sua vez, juntou o acórdão proferido na ação n. 7036206-38.2019.8.22.0001 em que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que merece prosperar o argumento da requerida no que tange sua ausência de legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Isto porque restou comprovado nos ID38231784 e ID38231785 que a requerida não distribuiu a energia elétrica ao consumidor, ora segurado, não participando efetivamente da cadeia de consumo que lhe acarretaria na legitimidade para arcar com os danos na falha na prestação de seu serviço.

Em caso análogo, o TJRO assentiu que a responsabilidade é da empresa que distribui a energia elétrica e não da que administra a transmissão, cuja DECISÃO já transitou em julgado, conforme anexo, a qual colaciono a ementa nesta oportunidade:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO. DANOS ELÉTRICOS. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA GERADORA DE ENERGIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO.**

É ilegítima para responder pelo dano elétrico, aquele que não participou da cadeia de fornecimento do serviço.

(Apelação Cível, Processo nº 7036221-07.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

Desta forma, imperioso concluir pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, CPC, em relação à requerida Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE (CNPJ 00.357.038/0001-16), além da condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% do valor da causa, nos termos do art. 338, parágrafo único, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sucessivamente, em virtude do disposto no caput do art. 338, CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a substituição do polo passivo da demanda a fim de constar a empresa Energisa Rondônia (CNPJ 00.864.214/0001-06), indicando qualificação e endereço para citação válida.

No mesmo prazo, a autora deverá também juntar o comprovante de notificação da referida empresa para participar da perícia técnica que determinou e quantificou os danos objeto da lide, conforme entendimento jurisprudencial do TJRO:

**APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. DANO EM EQUIPAMENTOS. PERÍCIA UNILATERAL. AUSÊNCIA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. RECURSO PROVIDO.**

Em caso de ação regressiva, que estão apurados os prejuízos por dano elétrico, é necessária a notificação da concessionária de energia para comparecer à perícia, sob pena de não ser considerada prova hábil.

Não há que se falar em responsabilidade por dano material quando não comprovado devidamente o nexo de causalidade entre o dano e a prestação de serviço.

(Apelação Cível, Processo nº 7008135-26.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 09/09/2020)

Por fim, deverá ainda informar a unidade consumidora da seguradora, comprovando documentalmente o alegado.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7030640-11.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: SAULO QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

01. Realizada pesquisa via SISBAJUD, esta restou infrutífera, bloqueando quantia irrisória, a qual determinei o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.

02. Esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico, assim, fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) Efetuar pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ficando desde já autorizado que a parte emita ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: SAULO QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA, CPF nº 47857234249, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, BAIRRO Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, devendo ser anexada cópia do ofício expedido aos autos.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052788-21.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: MASTER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO2231

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7026172-04.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ALEXSANDRO HENRIQUE SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844

RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Psicológicos movido por Alexsandro Henrique Soares em face de Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda., todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que, no dia 17 de agosto de 2018, o requerente esteve presente em um evento realizado no Porto Velho Shopping, denominado 2ª Feira do Estudante Internacional, realizado pela Junior Achievement e o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares

de Ensino de Rondônia – SINEP/RO, com apoio da Prefeitura do Município de Porto Velho/RO, sendo este um evento voltado para os estudantes, com intuito de atrair os jovens que estão prestes a concluir o ensino médio a se identificarem com algum curso oferecido por alguma instituição financeira de ensino superior e, eventualmente, virarem egressos de algum curso oferecido por ela.

O autor e um grupo de alunos resolveram explorar a feira e se depararam com o estande da requerida, onde os alunos e profissionais (médicos, bioquímicos, etc.), estavam realizando coleta de sangue para realizarem o laudo de teste rápido, entre outras atividades.

O grupo que estava com o autor resolveu realizar o teste rápido e deram continuidade ao seu trajeto pelos estandes do evento. No momento em que estavam andando, uma pessoa identificada como Luan, trajada com o uniforme da Fimca, chamou o requerente e, sem nenhum cuidado ou precaução, lhe informou que seu teste havia “dado positivo” e que, caso o requerente quisesse, poderia ligar para ele, deixando seu contato telefônico no laudo em anexo, sem ao menos ter noção que ao lado do requerente estava toda a equipe e colegas de sua escola.

Informa que nesse momento passou mal, entrou em desespero, teve uma crise de pânico e desmaiou, sendo socorrido por seus colegas e, posteriormente, ajudado pela cozinheira da sua escola até a chegada da Diretora, Débora, que o levou ao SAE, localizado na Av. Duque de Caxias e depois o deixou em casa.

Sustenta que o boato logo se espalhou e todos os seus colegas de sala sabiam do resultado do teste rápido, e ao retornar à escola, percebeu que nenhum colega queria mais sentar ao seu lado ou cumprimenta-lo.

Os boatos também percorreram os corredores da escola e todos começaram a proferir ofensas, piadas de mal gosto, passando a sofrer bullying.

Verbera que a Diretora da sua escola passou a realizar eventos e palestras voltados à conscientização dos alunos sobre pessoas que são portadoras de alguma DST, com o intuito de mudar o pensamento dos alunos e rever o caos que fora instalado na sua instituição de ensino.

Contudo, mesmo após a realização desses eventos, não foi mais o mesmo, passando a ter crises de choro, depressão e até tentar suicídio, sendo necessária a utilização de remédios controlados e consultas periódicas com psicólogo e psiquiatra.

Aduz que o que se discute é a violação de uma série de direitos conferidos ao requerente, visto que um profissional não tem o direito de violar a intimidade do paciente e nem expor este ao ridículo.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00.

Juntou procuração e documentos (ID: 28250922 - Pág. 1/28250926 - Pág. 1).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 28267776 - Pág. 1/28267776 - Pág. 3 foi deferido o pedido de justiça gratuita, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 30430777 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 31069088 - Pág. 1) alegando, em síntese, que o trabalho de triagem de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) é realizado pelos professores com a participação de acadêmicos do curso de Biomedicina há aproximadamente 02 anos, sendo que

todos os professores e acadêmicos são treinados para tal atividade, sendo conhecedores dos protocolos necessários, inclusive quanto ao sigilo dos resultados obtidos.

Esclarece que o teste possui 03 fases, sendo a primeira de acolhimento pré-teste, que tem como objetivo afirmar o caráter voluntário de teste e a sua confidencialidade, entre outras coisas, e ao final, o cliente assina, ou não, um termo de consentimento. A segunda fase é a do teste ou analítica, sendo obrigatório o termo de consentimento assinado pelo paciente para ser submetido ao teste rápido. A terceira, ou pós-teste, é o momento da entrega do resultado e do aconselhamento, procedimento realizado de forma individualizada em local separado das etapas de pré-teste e teste. Afirma que a entrega do resultado do autor foi realizada de forma individualizada e sigilosa, com os necessários aconselhamentos do pós-teste, sendo então reafirmado ao paciente/autor o caráter confidencial e o sigilo das informações, e de que o mesmo não precisaria contar aos colegas de escola naquela ocasião.

Informa que diante do resultado positivo, o Coordenador do Curso de Biomedicina, Luan, orientou o autor e forneceu seu contato telefônico de forma a se prontificar a acompanhá-lo ao serviço de saúde e, prontamente, encaminhou o autor para o Serviço de Atendimento Especializado (SAE), não sendo verdadeira a alegação de que o laudo lhe foi entregue no meio de outros colegas com o número do contato do professor.

Alega que foi acionada a equipe do SAE e o departamento de HIV/AIDS da AGEVISA/SESAU para prestar assistência ao autor.

Por fim, sustenta que segundo informações dadas pela Diretora da escola do autor, dentro do ônibus da escola, o próprio autor informou todos os colegas sobre o resultado do seu exame.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID: 31069089 - Pág. 1).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 31684872 - Pág. 1/31684872 - Pág. 3).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 32026106 - Pág. 1/32026106 - Pág. 2 foi designada audiência de instrução.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição com rol de testemunhas (ID: 32875733 - Pág. 1/32875733 - Pág. 3).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, o advogado da parte autora requereu o reconhecimento do vício na constituição do preposto, pugnano para que não fosse ouvido em audiência. A advogada da requerida requereu prazo para juntada de procuração, fundamentando que o preposto é Coordenador do Curso de Biomedicina e encontrava-se no local no dia dos fatos narrados. O advogado da parte autora requereu a dispensa da testemunha Sandryele de Almeida Nascimento, não havendo oposição da parte requerida. Em seguida, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como do preposto da requerida e ouvidas as testemunhas da parte autora, Débora e Sâmia. Foi indeferido o pedido da parte autora e concedido prazo para que a parte requerida juntasse a regular procuração. A instrução foi encerrada e foi aberto prazo para oferecimento de alegações finais (ID: 34886649 - Pág. 1/34886649 - Pág. 2).

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte autora apresentou alegações finais, conforme ID: 36097803 - Pág. 1/36097803 - Pág. 11, enquanto a parte requerida deixou de se manifestar.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 44679904 - Pág. 1 foi concedido prazo de 48 horas para a parte requerida sanar a irregularidade quanto à constituição do preposto.



PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição requerendo a juntada da Carta de Preposto (ID: 45383413 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

MÉRITO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Psicológicos movido por Alexsandro Henrique Soares em face de Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.

O caso sub judice retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

A parte requerente alega que, no dia 17 de agosto de 2018, ao participar da 2ª Feira do Estudante Internacional, realizou teste rápido no estande da requerida.

Contudo, no momento em que estava andando junto com seus amigos, uma pessoa identificada como Luan, trajada com o uniforme da Fimca, chamou o requerente e, sem nenhum cuidado ou precaução, lhe informou que seu teste havia “dado positivo” e que, caso o requerente quisesse, poderia ligar para ele, deixando seu contato telefônico no laudo em anexo, sem ao menos ter noção que ao lado do requerente estava toda a equipe e colegas de sua escola, o que lhe causou danos.

Por sua vez, a faculdade requerida sustenta que o trabalho de triagem de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) é realizado pelos professores com a participação de acadêmicos do curso de Biomedicina há aproximadamente 02 anos, sendo que todos os professores e acadêmicos são treinados para tal atividade, sendo conhecedores dos protocolos necessários, inclusive quanto ao sigilo dos resultados obtidos.

Alega que a entrega do resultado do autor foi realizada de forma individualizada e sigilosa, com os necessários aconselhamentos do pós-teste, sendo então reafirmado ao paciente/autor o caráter confidencial e o sigilo das informações, e de que o mesmo não precisaria contar aos colegas de escola naquela ocasião. Afirma que não é verdadeira a alegação de que o laudo foi entregue ao autor no meio de outros colegas com o número do contato do professor.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que o autor, ao participar da 2ª Feira do Estudante Internacional, no dia 17.08.2018, quando contava com 19 anos, e, após assinar Termo de Consentimento (ID: 31069089 - Pág. 1), realizou teste rápido no estande da requerida para detecção de HIV, Sífilis, Hepatite C e Hepatite B.

As partes divergem quanto ao modo pelo qual o resultado do exame teria sido informado ao autor, o que teria feito com que a informação se espalhasse e causasse danos ao autor.

No curso do processo foi designada audiência de instrução para colher o depoimento pessoal das partes e ouvir testemunhas.

O autor, em seu depoimento pessoal, informou em síntese que: o colégio onde estudava foi convidado para participar de uma feira

de estudantes; os alunos do 1º, 2º e 3º anos foram em 02 ônibus para o local; foram no estande da requerida e lá havia massagem, teste rápido, entre outras coisas; os colegas resolveram fazer o teste rápido e ele resolveu fazer também; o resultado sairia em 20 minutos, então ficaram andando pelo local; passado o tempo, foram chamados pelos nomes; perguntou se o seu resultado estava lá e eles responderam que sim; no local onde fizeram o teste havia uma mesa; o atendente o chamou para a mesa e disse que o autor estava com sífilis; já sabia mais ou menos o que isso significava, pois tinha estudado na escola; em seguida, o atendente o informou que estava com HIV; perguntou: “Doutor, eu estou com isso”; foi um choque e ficou sem saber o que fazer; o atendente informou que existe tratamento, medicação e pediu que ficasse calmo; perguntou onde deveria ir, pois não sabia de nada; os colegas estavam entrando e o atendente pediu que se retirassem; o atendente passou seu contato e disse que se precisasse de alguma coisa, poderia entrar em contato que ele o ajudaria; saiu do local tremendo, se afastou dos seus amigos e acha que desmaiou; não sabe o que aconteceu, sabe que caiu; uma senhora o ajudou e Luana e outros colegas chegaram; falaram que o ônibus estava saindo e ele respondeu que não iria voltar no ônibus; voltou para a escola com a Vice-Diretora; quando chegou na escola, já estava passando mal; não ficou com os meninos, foi para a sala dos professores, pois não queria demonstrar a situação para os amigos; na sala dos professores estava a Vice-Diretora e a Diretora; lhe deram água e falaram que no Cemeton faziam “esses negócios”; saiu de lá e foi para a Secretaria e ao chegar lá, a Diretora perguntou o que ocorreu e ele respondeu que fez o teste rápido, pegou o exame e mostrou para ela; a professora ligou para a SEDUC; foram ao Cemeton e ao chegar lá, descobriram que não faziam o atendimento; recebeu a orientação de que seria na SAE; ao chegar na SAE, fez o teste novamente e o resultado deu positivo para sífilis e HIV; estava assustado e sem saber o que fazer; a mulher lhe explicou tudo, que a doença não é de matar, que precisava tomar os medicamentos, se alimentar bem para a imunidade subir; depois foi para o médico e já passou a receber os medicamentos; está em tratamento; Luan o chamou dentro do estande da requerida; dentro do estande estava Luan e uma senhora; a senhora estava até um pouco afastada; Luan deu o seu telefone e disse que qualquer dúvida era só lhe procurar; saiu do estande rapidamente, não falou com ninguém e se afastou; não viu se Luan falou para alguém; quando Luan deu o resultado, uma colega de nome Luana escutou; Luana lhe perguntou e ele respondeu que estava apenas com sífilis; Luana estava na fila de espera; na hora, os alunos estavam entrando e Luan pediu que se retirassem; esses alunos também fizeram o teste, mas ainda não tinham sido chamados; foi o primeiro a ser chamado; na hora que Luan estava falando, Luana estava entrando e Luan pediu para se retirar; não sabe se foi ela que espalhou; sabe que quando chegou na escola, o ônibus já estava lá e a escola toda sabia; uma funcionária da escola de nome Aparecida chegou a dizer que ele estava com câncer e não com essa doença; sofreu preconceito; a Diretora fez várias palestras com informações sobre o assunto, explicando que não se pegava pelo toque; no momento que se afastou, Leila o procurou e perguntou o que houve, comprou água e lhe deu e informou que o ônibus estava saindo; disse que não iria no ônibus; Sâmia, Vice-Diretora, o chamou e voltou com ela para a escola; quando retornou do SAE, todo mundo já estava sabendo; ficaram lhe fazendo perguntas, fazendo piadas; Luan não falou alto, falou baixo; nessa hora, acredita que as meninas entraram porque

elas escutaram; na verdade, quem ouviu foi Érica e não Luana; perguntado se houve algum momento em que estava reunido com os amigos e algum funcionário da requerida lhe passou o resultado, na frente deles, respondeu que não viu; quando realizou o exame já era maior de idade; assinou o termo de consentimento para fazer o exame, mas não lhe explicaram o que era o termo.

O preposto da requerida, Luan, informou em síntese que: fazem um trabalho muito sério de extensão acadêmica; tem muita experiência com esse trabalho de triagem de DST's; seguem um protocolo; no pré-teste, explica-se que o teste é voluntário e trata-se de um teste sério para testagem de 04 patologias (HIV, sífilis, hepatite B e C); o teste é realizado em pessoa maior de idade, salvo menor que tenha autorização; explica-se o que é o teste e a pessoa assina o termo de consentimento; a segunda fase é a fase do teste; a fase do pós-teste é dividida em duas etapas; a primeira é referente à espera de 20 minutos para o resultado ficar pronto e a segunda é o aconselhamento, que é individual; o aconselhamento é feito para todo mundo, inclusive para quem testou negativo; no aconselhamento explica-se o que são as doenças, as vias de transmissão, como prevenir; caso o teste seja positivo é entregue o laudo fechado; o laudo foi entregue para o autor fechado; ele estava muito nervoso na hora; antes de entregar o laudo, conversou com o autor por um período aproximado de 15 minutos; explicou que todas as doenças que estavam sendo testadas possuíam tratamento e que em caso de resultado positivo, ele seria encaminhado para o SAE; como ele estava muito nervoso e dizia que precisava ir embora, pois seu ônibus ia sair, deu o seu número pessoal para ele; na ocasião, mobilizou a unidade do SAE para atendê-lo; na hora da entrega, o chamou e fez todo o aconselhamento individualizado, e, após, explicou que o autor estava com sífilis, que não era tão séria e que com o tratamento iria desaparecer e depois informou que o autor estava com HIV e fez todo o aconselhamento; no dia, estava trabalhando uma professora e alguns acadêmicos que passaram por treinamento para fazer o teste; dentro da mesmo estande havia três espaços separados para cada etapa (pré-teste, teste e pós-teste); era responsável por interpretar o resultado e entregar o resultado; naquele dia somente ele entregava o resultado; depois de transcorrer o período de 20 minutos, chamava cada aluno, individualmente, para receber o resultado; o espaço era aberto; era possível ver, mas acredita que era complicado de ouvir; falou baixo e perto dele; enquanto o autor aguardava o resultado, estava acompanhado de outros alunos; no momento do resultado, entrou somente ele; orientou que ele não precisava dizer para os colegas o seu resultado; quando o autor chegou para receber o resultado, já estava bem nervoso e nem quis sentar na cadeira; enquanto estava no local, o autor não chorou; sentiu que ele estava muito ansioso para sair dali; o autor não se exaltou, estava apenas nervoso; o resultado não foi dado na presença de outras pessoas; não se recorda de alguém ter entrada no momento em que entregava o resultado, mas se isso ocorreu, com certeza pediu para que se retirasse; o estande tinha mais ou menos o tamanho da sala de audiência, era aberto na parte da frente e fechado nas laterais e no fundo; estava na etapa da entrega, no canto; enquanto estava entregando o resultado, as outras duas estações continuavam trabalhando; para fazer o teste era necessário entregar documento e ser maior de idade; pelo Ministério da Saúde a testagem é livre e a população jovem é alvo da testagem; no local não havia psicólogo; havia um biomédico, que era ele, apto a fazer o aconselhamento, contudo, o acolhimento é feito no SAE, onde há o psicólogo; as etapas estavam em um mesmo espaço, mas separadas por um

distância; o que estavam fazendo no local é diferente do serviço prestado em uma unidade de saúde, onde existe espaço específico para cada fase; estavam no local como uma unidade móvel; não tomou conhecimento do que ocorreu depois; a Diretora o procurou depois e fez o aconselhamento; não disse o resultado para ela, mas ela já sabia; ela acionou a SEDUC; alguém entrou em contato e explicou como funcionava o evento; a Diretora o procurou no mesmo dia; se disponibilizou para fazer os exames; toda a equipe do Cemetrion, SAE e Lacen foi mobilizada, inclusive para fazer a contagem de linfócitos para saber como a imunidade dele estava, o que é importante para o caso; sempre tentam melhorar; tentam deixar a maior distância possível da estrutura do aconselhamento; acha difícil que alguém tenha ouvido alguma coisa; como é um projeto de extensão da faculdade, para dificultar a visualização, hoje colocam um biombo na parte do aconselhamento.

A testemunha da parte autora, Débora, informou em síntese que: é Diretora e já exercia essa função quando os fatos ocorreram; não estava na feira, estava na escola; os alunos foram acompanhados da Vice-Diretora, Sâmia; estava em sua sala quando a secretária entrou desesperada a sua procura; perguntou o que tinha acontecido e ela respondeu que o Alex estava chorando muito e não estava falando "coisa com coisa"; foi à secretaria, o autor a abraçou e continuou chorando; o autor apontava para a bolsa e para o papel; o autor falou que na sua bolsa havia um papel; pegou o papel de dentro da bolsa do autor e viu o resultado; pediu para o autor se acalmar e disse que poderia ser um falso positivo; perguntou se ele queria ir ao Cemetrion, pois acreditava que lá poderia fazer o exame novamente; o autor respondeu que sim; no Cemetrion foram encaminhados para o SAE; no SAE explicou o que tinha acontecido; o autor conversou com uma psicóloga e ela o levou para fazer o exame; o autor começou a gritar, pois realmente o resultado foi positivo; acompanhou o autor até o momento de pegar a medicação; ao sair da escola, durante o caminho para o hospital, o autor disse que fizeram o teste rápido na feira, e, ao retornar para pegar o resultado, eles falaram na frente de todo mundo; depois de deixar o autor em casa, foi até a feira e falou com Luan; Sâmia disse que não estava quando passaram o resultado para o autor; ela chegou quando ele começou a chorar; Sâmia levou o autor para a escola e depois voltou para acompanhar o retorno do ônibus com os demais alunos; não foi procurada pela faculdade e não falou que o autor teria contado o resultado para os amigos no ônibus da escola; ele não voltou no ônibus com os outros alunos; Luan entrou em contato para ajudar a agilizar alguns exames; ficou sabendo da situação pelo autor; não foi informada da ocorrência de bullying ou preconceito em relação ao autor; aconteceu da parte do próprio autor de ficar preocupado; fizeram várias palestras na escola sobre DST's; o autor passou por um período em que ficou muito doente, tanto emocionalmente, quanto fisicamente, e durante esse período foi feito o acompanhamento domiciliar do mesmo; os professores mandavam as atividades para ele, ele respondia e devolvia; isso ocorreu em virtude do estado de saúde dele; isso ocorreu no último mês do ano.

A testemunha da parte autora, Sâmia, informou em síntese que: era Vice-Diretora; estava acompanhando os alunos na feira nacional dos estudantes que ocorreu no estacionamento do shopping; não estava presente quando o autor fez o teste e nem quando recebeu o resultado; todo mundo ficou sabendo; a pessoa que entregou o resultado falou e tinham outras pessoas ao redor; a história circulou rápido e um aluno lhe comunicou que o autor não estava bem, que ele havia descoberto que estava com HIV; encaminhou os alunos

para voltarem para o ônibus e o autor voltou com ela, no veículo oficial da escola; o autor estava bastante abalado; a Diretora fez os encaminhamentos para dar suporte ao autor; quando foi informada já estava próximo ao horário de voltarem para a escola; encontrou o autor chorando, sendo auxiliado por alguns colegas; o chamou para voltar com ela para tentar preservá-lo; o autor não lhe pediu para voltar com ela; foi uma proposta que fez para tentar preservá-lo; não sabe dizer se no local havia uma área específica para fazer a entrega do resultado dos exames; na época, quem conversou com Luan foi a Diretora; não procurou a Fimca ou o professor; o autor voltou com ela, no veículo da escola; se houve comentários no ônibus, aconteceu porque todo mundo tomou ciência no momento em que foram reunidos para o embarque; acredita que pode ter ocorrido alguns comportamentos constrangedores para o autor, em virtude do desconhecimento por parte de outros alunos.

Em primeiro lugar, deve-se destacar que o autor informa na inicial que, no momento em que estava andando pela feira com um grupo de amigos, uma pessoa identificada como Luan, trajada com o uniforme da Fimca, o chamou e lhe informou que seu teste havia “dado positivo”, sem ao menos ter noção que ao lado do requerente estava toda a equipe e colegas de sua escola (ID: 28250921 - Pág. 3). Já em seu depoimento pessoal, a dinâmica dos fatos foi contada de forma diversa, tendo o autor informado que foi chamado por Luan dentro do estande da requerida e, que ao passar o seu resultado, Luan falava baixo, contudo, uma pessoa de nome Luana ou Érica, pois o autor confundiu o seu nome, que estava na fila aguardando para ser chamada e receber o seu resultado, teria escutado. Tal fato é relevante, visto que, inclusive, dificulta a defesa da parte requerida, uma vez que esta contesta as informações que são apresentadas na inicial. Além disso, os pontos controvertidos também se baseiam nas informações apresentadas pelo autor, em sua inicial, e, pelo requerido, em sua contestação.

Outro fato relevante é que as amigas do autor, que estariam aguardando na fila de espera e que teriam escutado o resultado do exame no momento em que o preposto da requerida informava o mesmo ao autor, de forma individualizada e dentro do estande, não foram arroladas como testemunhas. Necessário destacar que, ainda que se tenha aplicado ao caso dos autos as regras do CDC, com a inversão do ônus da prova, tal fato não isenta o autor de produzir prova mínima do direito alegado. E tal prova, além de ser de simples realização pelo autor, visto que bastava indicar como testemunhas as pessoas que aguardavam na fila e que teriam ouvido o resultado, somente poderia ser produzida por ele, uma vez que somente o autor poderia indicar quem seriam essas pessoas. As testemunhas arroladas pela parte autora ouvidas em audiência, não presenciaram os fatos. A Diretora, Débora, não estava no evento. A Vice-Diretora, Sâmia, estava no evento, porém, não estava presente quando o autor fez o teste e nem quando recebeu o resultado.

Portanto, não restou demonstrado nos autos que o preposto da requerida tenha informado o resultado do exame ao autor na frente de seus amigos, ou mesmo que algum colega do autor tenha ouvido o resultado quando este era informado pelo preposto Luan ao autor, de forma individualizada e dentro do estande da requerida.

Destaco que, perguntado se houve algum momento em que estava reunido com os amigos e algum funcionário da requerida lhe passou o resultado, na frente deles, o autor respondeu que “não viu”.

O que se pode extrair dos autos é que o boato teria se espalhado em virtude do comportamento do autor após receber o resultado. Tanto o autor, quando o preposto da requerida, informaram que o mesmo estava muito nervoso. O autor informou em audiência que

chegou a desmaiar após ter deixado o estande. Informou, ainda, que ao ser questionado por uma amiga, respondeu que estava com Sífilis. O autor afirmou que, após a entrega do resultado, se separou do seu grupo, ficando isolado, e retornou para a escola no carro da Vice-Diretora, e não no ônibus escolar como os demais alunos que também participavam do evento. Ao chegar na escola, não retornou para a sala, mas ficou aguardando a Diretora e, após, deixou o colégio com a mesma a fim de realizar um novo teste e receber as orientações devidas. As testemunhas ouvidas afirmaram que pessoas, alunos ou funcionários, lhe informaram que viram o autor chorando.

O comportamento do autor após a entrega do resultado, somado à ciência do seu grupo de amigos acerca da realização do teste, ao qual, eles também se submeteram, e, inclusive, somado à afirmação do autor de que estava com Sífilis, indica que teria sido essa a origem do boato que se espalhou entre os alunos.

Não se está julgando ou condenando o comportamento do autor após o recebimento do resultado, mesmo porque, qualquer pessoa, independentemente da idade, ficaria abalada ao receber um resultado positivo, o que ainda se agrava no caso do autor por se tratar de um jovem. Porém, não restando comprovado que houve divulgação indevida ou falha no momento da comunicação do resultado ao autor pela requerida, não se pode responsabilizá-la pelos eventos que decorreram da disseminação do boato.

O próprio autor informou em seu depoimento pessoal que o preposto Luan lhe informou que existe tratamento, medicação e pediu que ficasse calmo e que lhe passou seu contato, o que se comprova pelo Laudo de ID: 28250926 - Pág. 1, e disse que se precisasse de alguma coisa, poderia entrar em contato que ele o ajudaria.

O preposto da requerida também informou que mobilizou a equipe do Cemetrion, SAE e Lacen para atender o autor e, inclusive, para fazer a contagem de linfócitos para saber como a imunidade dele estava, o que é importante para o caso.

Dessa forma, não restando demonstrado nos autos que houve falha na prestação de serviço/divulgação indevida ou de forma constrangedora do resultado do teste realizado pelo autor, pela parte requerida, entendo que não há dano moral a ser indenizado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança fica suspensa em virtude do benefício da justiça gratuita.

Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se  
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis  
Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024814-38.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: REGINALDO DA SILVA FURTADO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000627-92.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANE CRISTINE BARBOSA E SILVA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

RÉU: CLARO S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018445-28.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO RIBEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

RÉU: CATHARINA SHAUANA RODRIGUES VERAS e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA - AC3249

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE", ID 45010392.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060233-90.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: UILZA RODRIGUES CARNEIRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para manifestação acerca da impugnação de ID 48688073.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021689-91.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLGA MEJIA BRASIL e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

RÉU: SIRLEY AVILA QUEIROZ

Advogado do(a) RÉU: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035128-09.2019.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)  
 REQUERENTE: GEONIDAS JOSE MACHADO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940  
 REQUERIDO: EDILANE GIMENES GARCIA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7019809-64.2020.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARCOS ANDRADE TEIXEIRA  
 Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169  
 RÉU: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. e outros  
 Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529  
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7058226-28.2016.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594  
 EXECUTADO: CLEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA e outros (3)  
 Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210, BRUNO ROQUE - RO5905  
 Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210, BRUNO ROQUE - RO5905  
 Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210, BRUNO ROQUE - RO5905  
 Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210, BRUNO ROQUE - RO5905  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7021755-71.2020.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101  
 RÉU: MARIA DE JESUS MENEZES  
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.  
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.  
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7028532-72.2020.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: J S FOOD PARK LTDA  
 Advogados do(a) AUTOR: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - RO9642  
 RÉU: LERSON CAIO MOREIRA DE SA PLACIDO, LECIO CARLOS GADELHA PLACIDO, LARISSA CARLA MOREIRA DE SA PLACIDO  
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA  
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 49279682 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:  
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/01/2021 12:00

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006694-49.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO PORPHIRIO PINTO DOS SANTOS, OAB nº GO20565, JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº RO973

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Diante dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial no ID48766334, homologo os cálculos de ID38614182.

Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta DECISÃO, expeçam-se precatório (R\$94.546,91) para o exequente e RPV (R\$636,99) para seu patrono.

Intime-se o INSS para efetuar o pagamento no prazo legal e, cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022487-52.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Depósito

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: VIRGINIA BRITO BELEM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE opõe embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando contradição.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja FINALIDADE recursal consiste em completar a

DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Razão assiste à parte embargante eis que o parágrafo único da primeira cláusula contratual estipula que o pagamento das custas processuais finais seria de obrigação da executada.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no MÉRITO, ACOLHO os embargos de declaração apresentados. Em consequência, retifico a SENTENÇA proferida para alterar os termos existentes:

Onde se lê: Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o artigo 90, § 2º do CPC.

Leia-se: Custas finais pela executada, a qual deverá ser intimada via AR para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Mantenho o restante inalterado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022091-12.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: MARIA DA CONCEICAO DA CRUZ CORREA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID 47636752, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011169-72.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: A. Z. P. PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

AZP PARTICIPAÇÕES S/A ingressou com Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Materiais por ato Ilícito visando a Restituição Pela Construção de Subestação Elétrica Particular em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON S/A, atualmente ENERGISA S/A, objetivando a concessão da Justiça gratuita, a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da Requerida com a consequente condenação ao pagamento de restituição ao Requerente do valor gasto na construção da subestação ou rede elétrica de e R\$ 54.631,33 (cinquenta e quatro mil seiscentos e trinta e um reais e trinta e três centavos).

Afirma o autor que custeou a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade no ano de 2016, de 112,5 KVA, localizada no endereço na BR 364 KM 17, Rua da Beira, 7661, Sala 02, BAIRRO Lagoa, Município de Porto Velho/RO, CEP: 76812-245.

Informa que a requerida incorporou a subestação a seu patrimônio, estendendo o os benefícios da referida estrutura para outros consumidores, obtendo assim vantajosos lucros, sem qualquer ressarcimento para o proprietário, em evidente enriquecimento ilícito.

Assim, pugna pelo ressarcimento dos valores pagos e investidos na construção da subestação.

Juntou procuração e documentos. (id nº 35900782 -pag. 17/157)

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida manifestou-se em contestação(id nº 43971090 – pag.188/221), alegando em preliminar a necessidade produção de laudo; ilegitimidade ativa; carência da ação, por falta de interesse processual; inépcia da inicial, por ausência de documentos. No MÉRITO, aduz que faltam provas dos dispêndios usados na construção da subestação, bem ainda defende a ausência de incorporação e indenização.

A parte autora manifestou-se pugnando pela produção de provas testemunhais. (ID nº44113751 -pag. 242)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Restou infrutífera (ID nº44156400 -pag. 246)

RÉPLICA – Manifestou-se em réplica e reiterou os termos da inicial. (ID nº 45562025 -pag.249)

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS DO JULGADO

Da preliminar de ilegitimidade ativa

Aduz a parte requerida ser o autor parte ilegítima para propor a ação de indenização, visto que não foi juntado qualquer documento capaz de indicar quem efetivamente arcou com os valores relativos à construção da rede elétrica. Assevera que a parte autora não preenche os requisitos processuais, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Essa questão já foi apreciada pelo TJRO, o qual ficou que o balizador para se ter ou não legitimidade ativa está vinculado a posse ou propriedade do imóvel quando da construção. Se quando houve a construção da rede de energia elétrica a parte autora era dona ou proprietário do imóvel, tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. Porque só o dano material só poderá ser reclamado por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio e que efetivamente gastou na construção da obra. Nesse sentido, cito julgados do Eg. TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. ILEGITIMIDADE ATIVA. O adquirente de imóvel rural não é parte legítima para figurar no polo ativo, em ação que pleiteia ressarcimento de despesas decorrentes de construção de subestação edificada pelo antigo proprietário. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000451-27.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 19/09/2019)

Apelação cível. Ação indenizatória. Rede elétrica. Ilegitimidade ativa. Acolhimento. Recurso provido. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário. APELAÇÃO CÍVEL. 7008614-50.2018.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 23/05/2019.

No caso dos autos, tendo a parte autora demonstrado que sempre foi o proprietário do imóvel onde foi construída a subestação, bem ainda que realizou o desembolso com o custeio da obra, resta afastada a preliminar supracitada deve ser afastada.

Preliminar de carência da ação

Narra a parte requerida que a parte não possui interesse processual, visto que não há prova que a pretensão foi resistida. Requer a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO.

Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do MÉRITO. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de MÉRITO.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita.

Em que pese os argumentos da parte requerida, o autor trouxe aos autos notas e recibos que geram indícios de que houve um custo e que não houve ressarcimento, o que gera o direito de petição.

Dessa forma, afasto a preliminar suscitada.

Inépcia da inicial

Narra a parte requerida que é inepta a inicial, visto ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação.

Em que pese os argumentos da parte requerida, a parte autora trouxe documentos mínimos, como documentos pessoais, notas fiscais, documentos do requerimento administrativo, que mostram indícios de seu direito.

Afasto a preliminar suscitada.

É o relatório. Decido.

Superadas as preliminares, passo a sanear o feito:

2. Entendo necessária a realização de perícia para apurar os fatos aduzidos pelas partes e, para tanto, nomeio o Engenheiro Elétrico Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467), o qual deverá ser intimado via telefone (9288-6920) ou e-mail (engfábio\_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo. Fixo honorários periciais em R\$1.800,00, que deverão ser arcados pela parte autora, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

4. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

5. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá verificar: a) se há subestação de energia elétrica no imóvel do autor; b) a data da construção e qual o valor investido; c) se houve autorização da concessionária para devida construção; d) se houve a incorporação da subestação pela concessionária; e) se houve a incorporação, a data em que esta ocorreu; f) se houve indenização paga pela concessionária ao autor.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

6. Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025442-32.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: HEULER UILIAN COSTA PINTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024816-37.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVETE JULIA DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018518-05.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EDUARDO FERREIRA BORBOREMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP156820, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015673-63.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA



Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO  
SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO  
PEREIRA, OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS,  
OAB nº RO3208

EXECUTADO: WALDICEIA DOS SANTOS BARROS  
ADVOGADO DO EXECUTADO: HUGO WATARU KIKUCHI  
YAMURA, OAB nº RO3613

#### SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes (ID28178053).

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, BAIRRO Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Telefones da Central de Atendimento (Seg à Sex, de 8h às 12h): 3309-7000, 3309-7002 e (69) 984879601 Processo nº: 7010835-72.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: REGISTROS PÚBLICOS

AUTOR: ADALTON DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ADSON JEAN MENDES LAVOR, OAB nº CE36638

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso e o respectivo andamento.

Porto Velho/RO, 8 de julho de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041239-43.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILVIA DURAN SIDON

Advogado do(a) AUTOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919

RÉU: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o andamento das cartas precatórias expedidas.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013590-35.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA DE CASTRO RAUL

Advogados do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo, ID 47044293. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017076-62.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: DAVID PASSOS PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036561-14.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WAGNER H. MUNIZ DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

RÉU: YARLE LUCAS SILVA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 49286636 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/01/2021 12:00

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021028-88.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos tabela de débito atualizada, nos termos delineados na SENTENÇA ID 36226690.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052749-24.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

RÉU: JONH GLEY AVIZ DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025346-41.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIEL VICENTE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280, RONALDO ASSIS DE LIMA - RO6648

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012878-16.2018.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA e outros

RÉU: PERT CONSTRUCOES LTDA

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DO CONFINANTE: RONE DE TAL, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço

eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7012878-16.2018.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente:FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA CPF: 246.159.782-00, MARIA GONCALVES DA SILVA E SILVA CPF: 571.099.582-72  
Requerido PERT CONSTRUÇOES LTDA - CNPJ: 09.497.546/0002-55

DECISÃO ID 46294201: "(...) defiro a citação por edital do confinante Rone de tal (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: LIVIA PAZ CAMELO

08/10/2020 10:13:18

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 49288229 20100810131777400000047045210  
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013112-93.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATO ANDRE MARTINS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO5460

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037154-82.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778, GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

EXECUTADO: ANTONIA PONTES DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR

Certifico que o DESPACHO ID 47475699 autoriza a parte exequente a providenciar os ofícios às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado. Assim fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017179-74.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ELISETE LOIOLA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021578-10.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAAC FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEUZIMAR GONZAGA SILVA - RO10644

RÉU: NAJARA NERY DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601  
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024516-12.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: SAVANA CONSTRUÇOES EIRELI - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038274-29.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: ANTONIO LIMA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: HYTALLO WADSON DA COSTA MOITA - CE29361

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000555-08.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: LEILA CRISTINA FERREIRA REGO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MANOEL DE DEUS DA SILVA CPF: 250.352.582-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 49181672, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7054361-60.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75

Executado: MANOEL DE DEUS DA SILVA CPF: 250.352.582-20 DECISÃO ID 49181767: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005575-14.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO ALVES FORTUOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pelo INSS.

**10ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7003000-96.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: THAIRYNNE FERREIRA SAMPAIO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

1. Certifique a CPE se houve decurso de prazo para oferecimento de resposta da parte ré, que vou devidamente citada via ARMP fls. 77 ( D: 43590966 p. 1 de 1), para que possa ser decretada sua revelia.

2. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

3. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011195-70.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: WESLEY CAMPOS SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027920-37.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: MARLI APARECIDA DE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049454-76.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054361-60.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MANOEL DE DEUS DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE AMORIM

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040470-35.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

EXECUTADO: JOAMILTON JOSE XAVIER BRITO ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367

DESPACHO

01. Deferi e realizei diligência em sistema SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

02. Esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico, assim, fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) Efetuar pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ficando desde já autorizado que a parte emita ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: JOAMILTON JOSE XAVIER BRITO ALMEIDA, CPF nº 02412212260, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, devendo ser anexada cópia do ofício expedido aos autos.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041724-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATP COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS , SERVICOS ESPECIALIZADOS E CONSULTORIA DE GESTAO DE VENDAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE ASSUMPCAO - SP289632

RÉU: ANDRE DE GODOI BUENO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008507-09.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADOS: PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, SERGIO ANTONIO HAZIN  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

01. Deferi e realizei diligência em sistema SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;  
b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) Efetuar pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ficando desde já autorizado que a parte emita ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADOS: PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 14312169000191, SERGIO ANTONIO HAZIN, CPF nº 12583626787, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, devendo ser anexada cópia do ofício expedido aos autos.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036390-96.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, OAB nº PR51634

Sentença

01. Foi proferida sentença de mérito as fls. 76-81 ( ID: 8609862 p. 1 a 7) julgando procedente o pedido formulado por LIBERTY SEGUROS SA em face da ELETROBRÁS.

02. Houve interposição de recurso de apelação por parte da ré, reformando a sentença de primeiro grau e dando provimento ao recurso, julgando improcedente o pedido de ressarcimento formulado, invertendo o ônus da sucumbência (fls. 131)

Houve interposição de embargos declaratórios pela empresa autora, apelante, sendo negado provimento ( ID: 35126271 p. 1 a 5).

03. Com o trânsito em julgado do acórdão, foi formulado pedido de cumprimento de sentença pela parte ré, de pagamento de R\$ 1.747,74 referente a honorários advocatícios, em face da inversão do ônus da sucumbência.

04. Regularmente intimada a parte executada – LIBERTY – efetuou o pagamento das custas finais e simapresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, entendendo que o valor devido a título de honorários seria de R\$ 880,24 e R\$ 253,78, de custas recursais, totalizando o valor de R\$ 1.134,02, efetuando o pagamento deste valor.

Regularmente intimada a parte credora entende que o valor dos honorários deve ser calculado sobre o valor da condenação, devidamente atualizada e a parte impugnante que o valor deve ser calculado sobre o valor atribuído à causa.

Os autos foram remetidos a contadoria que elaborou os cálculos de fls. 218, que encontrou um saldo remanescente referente aos honorários advocatícios e ao preparo recursal, perfazendo o quantum de R\$ 410,29.

Decido.

05. Em que pese a argumentação da parte impugnada e os cálculos apresentados pela contadoria judicial, razão assiste a parte impugnante. Explico. Se a sentença proferida deixou de existir no mundo jurídico, quando foi desconstituída pelo TJRO, o valor a ser considerado para fins de arbitramento de honorários é o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, até a data do julgamento do acórdão.

E considerando que esse valor foi depositado em juízo, tendo a parte credora (impugnada) feito o levantamento do mesmo, o presente feito deve ser extinto em face da obrigação satisfeita, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.

Com o trânsito em julgado, não havendo interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

{orgao\_julgador.magistrado}

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010053-31.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, ROBERTO VENESIA - RO4716-A

REQUERIDO: INVASORES DESCONHECIDOS

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046581-98.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO ORLEILSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007945-63.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: OFFICE SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036898-37.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO - SP210441

EXECUTADO: C. M. DE CARVALHO COMERCIO DE MOTOS - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005051-49.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE FERNANDES ARRUDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

EXECUTADO: IVONE DINIZ TEIXEIRA e outros (10)

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a responder a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000683-28.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECOES LTDA .

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

RÉU: CELESTE NOGUEIRA RODRIGUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051478-77.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

EXECUTADO: CLOVIS SANTANA DE CARVALHO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031546-64.2020.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REQUERIDO: ALLAN FREITAS PADILHA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 49271571 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/01/2021 12:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027652-17.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: NATALIA TEIXEIRA DA SILVA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003219-12.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: JOSE FERNANDES DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013900-75.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: CLAUDIANE DA SILVA CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7057307-34.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO DE QUEVEDO PINZON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033482-61.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº RO6376, JESSICA CORREA DE SOUZA, OAB nº RO5124

EXECUTADO: FPB COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor bloqueado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, quanto a quitação integral ou prosseguimento da demanda.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043654-33.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: CLAUDINEY DOS ANJOS FERREIRA, GILMAR GOMES FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007215-86.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRAND FACTORING LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DELMAR LEISMANN - RO172, JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

EXECUTADO: POLARES LUMINOSOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, bem como para requerer o que entender de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022448-89.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLANBOYANT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADOS: IVANI ROBERTO MACHADO, EMILE SUELEN DUENHAS COSTA, RONALDO MARTINS DUENHAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do art. 828, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao cartório de registro de imóveis.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0015679-63.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: RONEI DE OLIVEIRA GOMES, EDGAR GOMES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento,

para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050828-59.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REQUERIDO: FELIPE MATHEUS LOPES DE JESUS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Tendo em vista o lapso temporal entre o pedido do autor (ID:42889955) e análise de tal pedido, concedo o prazo de 5 dias para que o requerente dê regular andamento ao feito, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7060441-74.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS, OAB nº RO5252

EXECUTADO: ALMIR ROGERIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº BA26312

#### SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais, mediante transferência para o Banco Itaú S.A. (código banco 341) Favorecido: FRAGA E TRIGO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 03.349.632/0001-53 Agência: 0129 Conta corrente: 04672-8.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, e por a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7037647-20.2020.8.22.0001

Perdas e Danos

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIO ANDRE CALIXTO, CPF nº 63614090230, RUA VATICANO 4185, - ATÉ 4304/4305 IGARAPÉ - 76824-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

RÉUS: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, AVENIDA DIOMERO DE MORAES BORBA 2793, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SILVAN FORTES PINHEIRO, AV. COSTA E SILVA 2994 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, retomem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, AVENIDA DIOMERO DE MORAES BORBA 2793, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SILVAN FORTES PINHEIRO, AV. COSTA E SILVA 2994 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7044404-35.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MARCIO BATISTA MOZZER

ADVOGADOS DO AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, OAB nº RO4485, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486

RÉU: ADILSON JOSE MALDANER

ADVOGADOS DO RÉU: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB nº RO4225, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Custas conforme sentença (ID:41088721).

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013302-87.2020.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: MANOEL BANDEIRA MACEDO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO MIRANDA, OAB nº RO2199

RÉU: JOSE RODRIGUES RAMOS NETO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação em que as partes requerem a homologação.

Considerando a presunção de boa-fé do servidor público no exercício de suas funções, o qual atestou que ambas as partes participaram da solenidade e concordaram na desnecessidade de assinatura do termo de audiência, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.  
 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se.  
 Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020  
 Duília Sgrott Reis  
 Juiz (a) de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025455-60.2017.8.22.0001  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Prestação de Serviços  
**AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES**

**ADVOGADOS DO AUTOR: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183**

**RÉU: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO**

**RÉU SEM ADVOGADO(S)**

**SENTENÇA**

**PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES** ajuíza ação de cobrança em face de **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE PORTO VELHO**, ambos já qualificados.

Alega ter incorporado a empresa Transeguro Transporte de Valores e Vigilância Ltda., sendo sua legítima sucessora em todos os direitos e obrigações. Afirma que a empresa incorporada prestou serviço de segurança ao réu sem que tenham sido pagas as notas fiscais de janeiro e fevereiro de 2016. Requer a condenação ao pagamento do débito atualizado de R\$33.375,52.

Citado por edital, o réu apresentou contestação por negativa geral via Defensoria Pública na qualidade de curador especial.

A autora impugnou a defesa e reiterou os termos da inicial.

Intimada para comprovar a sucessão/incorporação, a requerente apresentou a ata da assembleia geral extraordinária, o protocolo, a justificativa e laudo de avaliação do patrimônio líquido contábil, além da certidão de baixa de inscrição no Cadastro da Pessoa Jurídica da Transeguro e consulta do CNPJ perante a Receita Federal.

É o relatório. Decido.

**FUNDAMENTOS DO JULGADO**

O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Depreende-se do conjunto fático-probatório dos autos que a parte autora incorporou a empresa Transeguro Transporte de Valores e Vigilância Ltda. (ID43937788 e ID43937790), a qual foi contratada pelo requerido para prestar serviço de transporte de valores (ID10959456).

As notas fiscais que baseiam a cobrança foram devidamente juntadas (ID10959465 a ID10959492) e o cálculo da atualização dos valores (ID10959170 - Pág. 3) respeita os índices legais.

Assim, o requerente demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), sem que a parte requerida comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

Destarte, inexistindo vício aparente quanto à validade do negócio jurídico objeto da lide (arts. 104, 166 e 171 do Código Civil), o julgamento procedente é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a parte requerida ao:

a) Pagamento de R\$33.375,52, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros moratórios desde a citação;

b) Pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004118-83.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

**EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA, OAB nº RO1208, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692**

**EXECUTADO: DANILO CORTEZIA DE OLIVEIRA**

**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)**

**DESPACHO**

Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou frutífera a diligência.

Realizei ainda diligências nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, ambas restando frutíferas.

A consulta SISBAJUD bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Quanto a consulta Renajud, foram bloqueados 2 veículos de propriedade do executado. Saliento que o sistema Renajud atua em convênio com o DETRAN, permitindo apenas que seja lançada

a restrição de circulação do veículo, cabendo a parte exequente informar o endereço da coisa para se realizar a penhora via Oficial de Justiça.

Dessa forma, intime-se o exequente, para que no prazo de 5(cinco) dias, informe o endereço onde possa ser cumprido o Mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado no sistema Renajud ou ainda em caso de desinteresse do bem, prosseguir com feito, requerendo o que entender de direito.

Segue em anexo o detalhamento das consultas realizadas.

A CPE deverá providenciar o acesso das partes aos documentos sigilosos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012253-11.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: DAVID DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7058497-32.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: ZIUZANIA BENEDITO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado. Nesta oportunidade, realizei consultas Sisbajud e Renajud.

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021334-81.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: JOEL PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado. Nesta oportunidade realizei consulta via Sisbajud, conforme detalhamento anexo.

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039384-92.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: AXILEI LANAINA LEMOS, LILIAN SEVERO DA SILVA, GABRIEL CAMARGO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a petição de ID: 45179453, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre o exequente e os executados LILIAN SEVERO DA SILVA e AXILEI LANAINA LEMOS, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação em relação aos executados LILIAN SEVERO DA SILVA e AXILEI LANAINA LEMOS, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do CPC, devendo o feito prosseguir em relação ao executado GABRIEL CAMARGO DA SILVA.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o artigo 90, §2º do CPC.

Dando prosseguimento ao feito, realizei o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD em nome do executado GABRIEL CAMARGO DA SILVA, o qual restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXECUTADOS: AXILEI LANAINA LEMOS, RUA URUGUAI 2591, - DE 2560/2561 A 2728/2729 EMBRATEL - 76820-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LILIAN SEVERO DA SILVA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9313, - DE 8961/8962 A 9614/9615 SOCIALISTA - 76829-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL CAMARGO DA SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3105, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017126-54.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: DAILCIO AIRES RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia,



celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado. Nesta oportunidade, realizei consulta via Sisbajud.

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023162-49.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015893-22.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO10160

RÉU: FPB TANCREDO NEVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado. nesta oportunidade, realizei consultas Sisbajud, Renajud e Infojud.

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**COMARCA DE JI-PARANÁ****JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7004102-44.2020.8.22.0005

REQUERENTE: WILLIAM SIQUEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GALVAO - RO9759

REQUERIDO: LEONIDAS FERNANDES DUARTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de AR Negativo de ID. 49139499, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, BAIRRO Jardim Aurélio

Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7000438-10.2017.8.22.0005

Assunto:Descontos Indevidos

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, CPF

nº 54540950100, RUA SENADOR ARTUR CEZAR RIOS 1048

COLINA PARK II - 76906-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY

EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV

PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA DO IPERON

**DECISÃO**

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 1.106,94). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, BAIRRO Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, BAIRRO Jardim Aurélio

Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7005138-29.2017.8.22.0005

Assunto:Descontos Indevidos

Parte autora: REQUERENTE: VALDINEI FERNANDES KEIRI, CPF

nº 00425084957, AVENIDA JK 950, - DE 942/943 A 1261/1262

CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.,

AV 7 DE SETEMBRO n 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS -

76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA DO IPERON

**DECISÃO**

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 1.429,36 do principal e R\$ 142,94 dos Honorários sucumbenciais ). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, BAIRRO Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, BAIRRO Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000698-19.2019.8.22.0005

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTOR: ELIAS DE MATOS OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, WILSON ROCHA, METAL ROCHA REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159, PROCURADORIA GERAL DA JUCER

#### DECISÃO

Para melhor esclarecer os fatos, sobretudo a condição de empregado da empresa requerida alegada pelo autor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º/12/2020, terça-feira, às 11 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia do novo coronavírus. Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não “compareça” e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do MÉRITO. Caso a parte requerida não “compareça” e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, “comparecerão” ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934, OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS E/OU WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.

Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidos pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, BAIRRO Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, BAIRRO Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000698-19.2019.8.22.0005

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTOR: ELIAS DE MATOS OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, WILSON ROCHA, METAL ROCHA REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159, PROCURADORIA GERAL DA JUCER

#### DECISÃO

Para melhor esclarecer os fatos, sobretudo a condição de empregado da empresa requerida alegada pelo autor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º/12/2020, terça-feira, às 11 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia do novo coronavírus.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não “compareça” e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do MÉRITO. Caso a parte requerida não “compareça” e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, “comparecerão” ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934, OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS E/OU WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.

Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidos pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, BAIRRO Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000616-85.2019.8.22.0005  
AUTOR: MONICA AUGUSTA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A  
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861  
Intimação À PARTE REQUERIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da expedição do RPV, para pagamento no prazo de dois meses, conforme estabelece o Art. 535, §3º, II, do CPC.  
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7008160-27.2019.8.22.0005  
Requerente: WILSON MACEDO FOSTER  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284  
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
Intimação À PARTE RECORRIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7004504-62.2019.8.22.0005  
EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494  
EXECUTADO: JAINE MENDES ALVES  
Intimação À PARTE REQUERENTE  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7005706-74.2019.8.22.0005  
EXEQUENTE: MARCIELLE LOPES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852, ANA LIDIA VALADARES - RO9975  
EXECUTADO: TATIANE TREVISAN DOS SANTOS  
Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7011576-37.2018.8.22.0005  
REQUERENTE: ANA PAULA DE FREITAS MELO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591  
REQUERIDO: LUCAS ROCHA ARAUJO, YURI RAFAEL ROCHA ARAUJO  
Intimação À PARTE REQUERENTE  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7010546-64.2018.8.22.0005  
REQUERENTE: LUIZ FLORIO LEMOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136  
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318  
Intimação À PARTE REQUERENTE  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7001494-73.2020.8.22.0005  
REQUERENTE: MARIA DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584  
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884  
Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7005490-79.2020.8.22.0005

REQUERENTE: OLISSEO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7010804-11.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEVI ARAUJO DE SOUZA

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Por determinação do magistrado, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado e requerer o que entender de direito.

Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)  
Processo nº 7003340-28.2020.8.22.0005

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

“SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo, devido à manutenção não programada da aeronave.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verosimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Neste caso, a requerida afirmou que o atraso deu-se por conta de manutenção não programada na aeronave, situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de quebra da aeronave (o que não é certo) ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial. Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade. A referida manutenção inesperada é um risco da atividade da requerida, de modo que deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pelo autor em decorrência de eventualidades relacionadas a sua atividade.

Da análise dos autos, infere-se que a parte autora adquiriu passagens aéreas para o trecho Ji-Paraná/RO à Florianópolis/SC com saída programada para o dia 20/02/2020, às 14h40m e chegada prevista para às 00h50m do dia 21/02/2020. Contudo, supostamente em razão de manutenção não programada da aeronave, não foi possível realizar a conexão no horário contratado na cidade de Cuiabá/MT, sendo a autora acomodada nos próximos voos disponíveis, ocasionando um atraso de aproximadamente 10 horas para a chegada em seu destino final. A requerida forneceu assistência para a requerente com hospedagem e alimentação até que embarcasse para o destino originalmente contratado.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ revidou o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso

especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a per CEPção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Nesta hipótese, a autora não sofreu grandes transtornos, uma vez que foram oferecidos todos os auxílios devidos. Porém, indiscutível que a situação trouxe dissabores em viagem previamente contratada e planejada. Contudo, meros dissabores, ou mero descumprimento contratual, não são suficientes a ensejar indenização por danos morais.

Ademais, a parte autora não apresentou nenhuma prova de que tenha experimentado efetivo prejuízo, devido o atraso injustificado, como falta irreparável ou reunião indispensável ou irrecuperável.

Assim, incabível no caso a presunção de prejuízo moral e, não provados os danos sofridos, a improcedência do pedido de danos morais é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, resolvendo o MÉRITO da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 20 de agosto de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito"

## JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004275-05.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: CRISTIANE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 63149001234, RUA PEDRO AUGUSTO SOTTE 228 COLINA PARK II - 76906-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento. Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão

do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS.



RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007.

II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7003451-12.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: LUISA LEOPOLDO DA MOTTA, CPF nº 61279765291, RUA DOS CANARINHOS 1972, - DE 1840/1841 A 1975/1976 UNIÃO II - 76913-267 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
DESPACHO

A demonstração dos cumprimentos dos requisitos para recebimento da gratificação da produtividade é de interesse da parte autora.

A reconsideração da decisão anterior leva ao julgamento no estado que se encontra o processo.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 2 dias, se requer o julgamento no estado que se encontra ou cumprirá a determinação anterior.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7007049-08.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: OZANA BRITO DE ANDRADE, CPF nº 42000718272, RUA ABUNÃ 109 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-193 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.)

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 - Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento. Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-

se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013705-78.2019.8.22.0005

Assunto: Prescrição, Decretação de Ofício, Anulação de Débito Fiscal, Sustação de Protesto, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ELIO SOARES FERREIRA, CPF nº 59259205204, RUA ABUNÃ 145 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-193 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

Parte requerida: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 232, - DE 600/601 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-

478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALCIONE DA SILVA, CPF nº 02304032206, RUA IPÊ 2906, - DE 2600/2601 A 3056/3057 VALPARAÍSO - 76908-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO  
DESPACHO

Em consulta às informações junto à receita federal, foi encontrado o seguinte endereço:

PF/CNPJ: 023.040.322-06 Nome do contribuinte: ALCIONE DA SILVA Tipo logradouro Endereço: JOAO BATISTA NETO Número: 3026 Complemento: Bairro: VALPARAISO Município: JI-PARANA UF: RO CEP: 76908-726 Ainda, junto ao SCPC/Boa Vista foi encontrado o seguinte endereço:

Nome: ALCIONE DA SILVA CPF: 02304032206 Data de Nascimento: 04/11/1990 Endereço: AV BRASIL, 378 Bairro: NOVA BRASILIA Cidade: JI PARANA Estado: RO CEP: 76908-354 Proceda-se com a tentativa de citação nos endereços acima por meio de Oficial de Justiça.

Ante o tempo de tramitação do feito, cumpra-se com urgência.

Ji-Paraná/7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008821-06.2019.8.22.0005

AUTOR: WILAN DE CAMPOS CHAVEZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

RÉU: ROSANA PEREIRA LIMA, PET SHOP PEQUENOS AMIGOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

#### Intimação DAS PARTES

Finalidade: Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, quanto à concessão do prazo de 5 (cinco) dias, para vista da documentação apresentada pela Polícia Ambiental (ID 48687387).

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003680-69.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: ANDREIA DE PAULO GONCALVES, CPF nº 76249549234, AVENIDA BRASIL 2247, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
DESPACHO

A demonstração dos cumprimentos dos requisitos para recebimento da gratificação da produtividade é de interesse da parte autora.

A reconsideração da decisão anterior leva ao julgamento no estado que se encontra o processo.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 2 dias, se requer o julgamento no estado que se encontra ou cumprirá a determinação anterior.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013253-68.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JESSICA SANTOS FAVALESSA, CPF nº 01533309299

ADVOGADO DO REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n.º 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

Demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 10 dias, sob pena do feito ser julgado no estado que se encontra.

Após, vistas à requerida pelo prazo de 5 dias para querendo, se manifestar.

Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013331-62.2019.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo

Parte autora: REQUERENTE: MARCIO NASCIMENTO LOPES, CPF nº 83274227234, RUA AYRTON SENNA DA SILVA 208 PARK AMAZONAS - 76907-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA CELESTE DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº SP394683

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n.º 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;

b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;

c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;

d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);

e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

Demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 10 dias, sob pena do feito ser julgado no estado que se encontra.

Após, vistas à requerida pelo prazo de 5 dias para querendo, se manifestar.

Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006786-73.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: APARECIDA HELENI DE FREITAS, CPF nº 31256732249, RUA FERNANDÃO 1408, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.8.22.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Jiparaná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001 (já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Jiparaná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subseqüente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes.

A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio



probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional

do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem

legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
  - b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
  - c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
- DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004680-41.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: DORLI OTT LELIS, CPF nº 40932494234, RUA MARINGÁ 1114, - ATÉ 434 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-350 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes (LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos

3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOPTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por

este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007.

II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...  
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração

estabelecida na alínea “b”, respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004331-04.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ADAILTON SILVA D ONOFRE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238

Parte requerida: RÉU: VIDRAÇARIA ALUMIVIDROS VIDROS E ESQUADRIAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

#### DECISÃO

Para melhor esclarecer os fatos e também atendendo ao pedido das partes pela prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º/12/2020, terça-feira, às 10 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia do novo coronavírus.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não “compareça” e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do mérito. Caso a parte requerida não “compareça” e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, “comparecerão” ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934), OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS E/OU WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.

Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidos pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003464-11.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: RAFAELA RODRIGUES DE JESUS, CPF nº 95063617204, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 3968, - DE 3617/3618 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

A demonstração dos cumprimentos dos requisitos para recebimento da gratificação da produtividade é de interesse da parte autora.

A reconsideração da decisão anterior leva ao julgamento no estado que se encontra o processo.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 2 dias, se requer o julgamento no estado que se encontra ou cumprirá a determinação anterior.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004967-67.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: ELINEIDE DE SOUZA COSTA, CPF nº 78337860200, RUA IARA 2555, - DE 2527/2528 A 2797/2798 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento de adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de TÉCNICO (A) DE ENFERMAGEM, prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, com laborando na Maternidade.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a presente ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela decisão apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

Passo ao mérito.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida ao servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa

a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo. )

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Riscos Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeído, fOrmol. Riscos ERGONÔMICOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO.(Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a agosto de 2016, não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, o servidor desde 13 de agosto de 2015 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo

prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO.RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição.

1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Doutro norte, verifico que o requerido procedeu com nova perícia no local de trabalho da parte requerente (Hospital Municipal).

Consta no laudo (Pág. 14 e 15) :

A parte autora labora no Maternidade, fazendo jus, portanto, ao adicional de 20 %, a partir do novo laudo.

Assim, deverá o réu pagar o referido adicional desde a data de admissão (13/08/2015), respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, no patamar de 40 % até a data do novo laudo (dezembro de 2019) e a partir de então pagar o percentual de 20 %, bem como proceder com sua implantação em folha de pagamento, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal



nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3. .... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 40% até dezembro de 2019, e de 20 % a partir dessa data sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que ELINEIDE DE SOUZA COSTA, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o adicional de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20 % até a implantação, bem como proceder a implantação do referido adicional no patamar de % 20 sobre o salário mínimo (grau médio),, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003976-91.2020.8.22.0005

Assunto: Custas, Citação, Adicional de Periculosidade

Parte autora: AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE SOUZA, CPF nº 75879026434, RUA CAMPO GRANDE 2075, - DE 1704/1705 A 2184/2185 VALPARAÍSO - 76908-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de COZINHEIRA prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, com laborando na Cozinha do Hospital Municipal.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a apresentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela decisão apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

Passo ao mérito.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa

com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo. )

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial do ano de 2008 anexado aos autos atesta as atividades insalubres (id. 37719470, fls. 102)

. Comprova a situação insalubre no grau médio, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a 2008, não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, o servidor desde 12 de abril de 2016 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo

PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE. - Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição.

1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câm. Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Doutro norte, verifico que o requerido procedeu com nova perícia no local de trabalho da parte requerente (Hospital Municipal).

Consta no laudo (Pág. 16) :

A parte autora labora na Cozinha, fazendo jus, portanto, ao adicional de 20 %.

Assim, deverá o réu pagar o referido adicional desde a data de admissão (12/04/2016), respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, no patamar de 20 % até da implantação em folha de pagamento, bem como proceder com sua implantação em folha de pagamento do percentual de 20 % sobre o salário mínimo, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal.

2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3. ....  
Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que MARIA JOSE DE ANDRADE SOUZA, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o adicional de insalubridade no importe de 20 % sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação até a implantação, bem como proceder a implantação do referido adicional no patamar de % 20 sobre o salário mínimo (grau médio), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013693-64.2019.8.22.0005

Assunto: Pagamento em Pecúnia

Parte autora: EXEQUENTE: SIRLEI DA SILVA GOMES, CPF nº 37551558934, RUA PAULO FREIRE 1871, - DE 1780/1781 A 2150/2151 HABITAR BRASIL - 76909-856 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, 2 DE DEZEMBRO 5210 PROSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Certo é que as condenações administrativa contra a fazenda pública os juros são estabelecidos de acordo com o rendimento da caderneta de poupança (Lei 9494/97, Art. 1º, F, tema 905 do STJ, item 2):

Em agosto de 2012 passou a vigor a lei 12.703/2012, que alterou a lei 8177/1991, que assim passou a dispor:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Assim, só seria aplicável o juros de 0,5 % se a Selic anual for superior a 8,5 %. Caso inferior, aplicaria 70 % da Selic.

Entretanto, caberia ao executado demonstrar que no período questionado nos autos a taxa Selic foi inferior a 8,5 %.

Juntou apenas comprovação do ano de 2020, e não do período anterior. Assim, cai por terra tal argumentação, ante a falta de prova.

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R\$ 22.167,84). Conseqüentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor pleiteado.

3 - Ainda, havendo pedido e juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94, defiro o pedido de destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta do advogado, no valor/percentual fixado no contrato, deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte no momento da quitação da dívida principal. Informe ao ente público tal situação. Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004677-86.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: CASSIANA SCHUENG SPERANDIO, CPF nº 64594378234, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1334, - DE 1137/1138 A 1640/1641 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, “a”; 5º, III, “a” e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO

COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.) Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS.

PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É

assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais.

2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004360-54.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: LUIZ CARLOS CHAGAS DE MORAIS, CPF nº 32561628272, RUA DOIS DE ABRIL 291 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

A demonstração dos cumprimentos dos requisitos para recebimento da gratificação da produtividade é de interesse da parte autora.

A reconsideração da decisão anterior leva ao julgamento no estado que se encontra o processo.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 2 dias, se requer o julgamento no estado que se encontra ou cumprirá a determinação anterior.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004994-50.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: BRUNO DE SOUZA CAMPOS, CPF nº 02174509202, ÁREA RURAL, LOTE 76 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

A demonstração dos cumprimentos dos requisitos para recebimento da gratificação da produtividade é de interesse da parte autora.

A reconsideração da decisão anterior leva ao julgamento no estado que se encontra o processo.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 2 dias, se requer o julgamento no estado que se encontra ou cumprirá a determinação anterior.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000618-21.2020.8.22.0005

Assunto:Perdas e Danos, Atraso de voo

Parte autora: REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO, CPF nº 37595318904, RUA DOS MINEIROS 1205, - DE 753/754 AO FIM URUPÁ - 76900-302 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n.º 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

Demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 10 dias, sob pena do feito ser julgado no estado que se encontra.

Após, vistas à requerida pelo prazo de 5 dias para querendo, se manifestar.

Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011897-38.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: MARCIO MACEDO COELHO, CPF nº 59580739234, DOS SERINGUEIROS 184 JD DOS MIGRANTES - 76900-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Uma vez mais, converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para discriminar os bens que guarnecem sua residência, relativamente à Unidade Consumidora 103821-4 (Av. Eng. Manfredo Barata a Fonseca n. 1214 - Jardim Aurélio Bernardes, CEP 76.907-438, Ji-Paraná/RO), apresentando fotografias dos bens e do imóvel, notadamente porque constou na Inspeção (ID 37728681) que o medidor está funcionando corretamente, que o imóvel é de grande porte, com três condicionadores de ar, o que justificaria o consumo elevado.

Intime-se, ainda, a Concessionária Requerida para apresentar "Análise de Débito" relacionada à Unidade Consumidora 103821-4.

Prazo comum de 10 dias.

Na sequência, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

Por fim, venham os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005009-19.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: IVANA MAFORTE GOMES SILVA, CPF nº 38910594268, RUA PRINCESA IZABEL 801, - DE 607/608 AO FIM JOTÃO - 76908-262 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
DESPACHO

A demonstração dos cumprimentos dos requisitos para recebimento da gratificação da produtividade é de interesse da parte autora.

A reconsideração da decisão anterior leva ao julgamento no estado que se encontra o processo.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 2 dias, se requer o julgamento no estado que se encontra ou cumprirá a determinação anterior.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005898-70.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: ADELINA DA SILVA VELOSO, CPF nº 73922374204, RUA SUIÇA 1916 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA



Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A autora é servidora pública estatutária e que ocupa cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, prestando serviços na Escola Municipal Ruth Rocha, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72), Lei 965/2000 (Art. 29, §2º) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Avantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. Art 29, §2º. § 2º - Os servidores que trabalharem, habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida farão jus à adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que derem causa a sua concessão. Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo. )

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita à Escola Municipal e Ensino Fundamental Ruth Rocha em outubro de 2019

No laudo consta as atividades da parte autora:

Ainda:

Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos. Consta no laudo as atividades de Auxiliar de Serviços Diversos:

Concluiu o Perito:

Assim, os servidores que executem atividades de limpeza de sanitários tem direito ao adicional de insalubridade, no patamar de 40 % (grau máximo) sobre o salário mínimo.

Neste sentido:

Servidor Público. Adicional de Insalubridade. Percentual Máximo. Laudo Técnico. Base de cálculo. 1. Restando demonstrado por meio de prova técnica que o servidor está exposto a agentes insalubres em grau máximo, o percentual aplicável deve ser de 40% (quarenta por cento), nos termos das legislações municipais pertinentes. 2. A base de cálculo do adicional de insalubridade, até a edição da Lei nº 2.735/2010 de 08 de dezembro de 2011, deve ser o salário

mínimo vigente à época e após o percentual deve ser calculado sobre o valor de R\$570,00 (quinhentos e setenta reais). (TJ-RO - RI: 00076013320128220007 RO 0007601-33.2012.822.0007, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 22/04/2015, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/04/2015.)

Ainda:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PORTO VELHO. AGENTE DE LIMPEZA. GRAU DE INSALUBRIDADE MÉDIO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7052736-25.2016.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 29/07/2019.) Apelação cível. Escrivão de polícia. Adicional de insalubridade retroativo. Período não pago. Comprovação de atividade nociva à saúde .Possibilidade. É devido o adicional de insalubridade quando comprovado o exercício de função nociva à saúde, e, inclusive, tendo havido reconhecimento do direito pelo empregador ao ter iniciado o pagamento após o período pleiteado pelo trabalhador. Ainda, a comprovação se dá por meio de laudo pericial detalhado indicando o pagamento em grau máximo para função exercida. (TJ-RO - APL: 00105796920108220001 RO 0010579-69.2010.822.0001, Relator: Desembargador Oudivanil de Marins, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/05/2015.)

Em relação ao período anterior a outubro de 2019, não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, a servidora desde 16 de outubro de 2002 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores s. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE. - Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos

ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92.

(R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição.

1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câ. Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Assim, deverá o réu pagar o referido adicional desde a data de admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, no patamar de 40 % até a implantação, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos.

Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3. .... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 40% sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que ADELINA DA SILVA VELOSO, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o adicional de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até a implantação, bem como proceder a implantação do referido adicional no patamar de 40 % sobre o salário mínimo (grau máximo), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção

monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005238-76.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: ALCIONE MOURA SANTANA, CPF nº 60055197272, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2380, - DE 2370/2371 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

A demonstração dos cumprimentos dos requisitos para recebimento da gratificação da produtividade é de interesse da parte autora.

A reconsideração da decisão anterior leva ao julgamento no estado que se encontra o processo.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 2 dias, se requer o julgamento no estado que se encontra ou cumprirá a determinação anterior.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000698-19.2019.8.22.0005

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTOR: ELIAS DE MATOS OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, WILSON ROCHA, METAL ROCHA REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159, PROCURADORIA GERAL DA JUCER

DECISÃO

Para melhor esclarecer os fatos, sobretudo a condição de empregado da empresa requerida alegada pelo autor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º/12/2020, terça-feira, às 11 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia do novo coronavírus.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não “compareça” e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do mérito. Caso a parte requerida não “compareça” e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, “comparecerão” ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934), OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS E/OU WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.

Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidos pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003753-41.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: JOYCE ELLEN DE SOUZA DOS REIS, CPF nº 00180268260, RUA GONÇALVES DIAS 808, - ATÉ 820/821 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
DESPACHO

A demonstração dos cumprimentos dos requisitos para recebimento da gratificação da produtividade é de interesse da parte autora.

A reconsideração da decisão anterior leva ao julgamento no estado que se encontra o processo.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 2 dias, se requer o julgamento no estado que se encontra ou cumprirá a determinação anterior.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004682-11.2019.8.22.0005

Assunto:Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: NELLY MATTER, CPF nº 40743934920, RUA MATO GROSSO 1500, - DE 2241/2242 A 2500/2501 DOM BOSCO - 76907-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.8.22.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.)

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de

graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA

DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas

com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003987-23.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: KAT SUELLEN RAMOS DE SOUZA, CPF nº 00255679262, RUA DÁLIA 36 GREEN PARK - 76901-856 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### DESPACHO

A demonstração dos cumprimentos dos requisitos para recebimento da gratificação da produtividade é de interesse da parte autora.

A reconsideração da decisão anterior leva ao julgamento no estado que se encontra o processo.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 2 dias, se requer o julgamento no estado que se encontra ou cumprirá a determinação anterior.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004586-93.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: SIMONE SILVEIRA BRASIL ROSSI, CPF nº 26432158850, RUA RIO ARIPUANÁ 1083 DOM BOSCO - 76907-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal

Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.)

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma

categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes.

A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:



Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (Lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-

se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a

postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006420-34.2019.8.22.0005

Assunto:Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: JORGE DE MENEZES CHIANCA, CPF nº 28783476415, RUA MARACATIARA 771, - DE 421 A 551 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais  
I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras  
Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes.

A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, “a”; 5º, III, “a” e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na

Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o

requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007.

II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010) Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive

adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006933-02.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: LEONICE FERREIRA DE LIMA SOUZA, CPF nº 38692244287, RUA CASTRO ALVES 113, - ATÉ 154/155 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-749 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.8.22.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.)

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes.

A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação

Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente



pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007.

II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001550-09.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA COELHO, CPF nº 09890680807, RUA NADALB CHAVES DE OLIVEIRA 1114 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n.º 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

Demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 10 dias, sob pena do feito ser julgado no estado que se encontra.

Após, vistas à requerida pelo prazo de 5 dias para querendo, se manifestar.

Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005660-85.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: ROSANGELA CASTILHO, CPF nº 59416971120, RUA CEDRO 1310, - DE 1250/1251 A 1489/1490 NOVA BRASÍLIA - 76908-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória, cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio aos servidores da educação municipal, regidos pela pela municipal 1.117/2001.

Em pesquisa, localizei os autos 7008638-06.2017-8.22.0005, proposta 20/09/2017, em que o sindicato dos servidores municipais, representando o autor, pleitou:

- 1 - A intimação da parte ré para que voluntariamente, realize administrativamente inclusão da gratificação progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, ou apresente contestação;
- 2 - A condenação do requerido a obrigação de efetuar a gratificação de progressão funcional prevista em lei municipais aos substitutos processuais indicados no item 2.2, bem como a condenação declaratória da progressão desde a data da contratação dos mesmos e;
- 3 - o pagamento pecuniário dos valores devidos retroativos aos anos em que o município negou sua progressão, desta progressão desde a edição da lei Municipal Ordinária nº 1.117/2001, bem como das diferenças salariais e seus reflexos em férias, 13º, adicional por tempo de serviço e demais verbas componentes do vencimento desde os anos em que o município negou sua progressão, a serem arbitrados por artigos em cumprimento de sentença;
- 4 - Requer que a gratificação da progressão funcional seja acrescida e incorporado ao salário base, desde os anos em que o município negou sua progressão.

A presente demanda é peculiar, pois a parte requerente consta como substituído pelo sindicato naquela demanda, ficando evidente a litispendência, mas, mesmo que não estivesse no rol de substituídos, este fator é irrelevante pra reconhecimento da litispendência, eis que o sindicato atua como substituto processual de toda a classe, conforme se esclarecerá abaixo.

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Houve a apresentação de contestação pela municipalidade.

Em que pese haver pedido de desistência do autor naquela demanda, para buscar "seus direitos de forma individual", ainda não houve concordância/manifestação da municipalidade (Art. 485, §4º do CPC), homologação do juízo quanto ao pedido (Art. 200, parágrafo único do CPC) e a extinção do processo em relação à parte (Art. 485, VIII do CPC).

Não houve justificativa para o pedido de desistência daquele processo, exceto para propor a presente.

José dos Santos Carvalho Filho afirma que "a desistência será fundada quando o autor deixar claros os motivos que escoram sua definição de conduta. Ao contrário, será infundada quando se limitar a manifestar sua vontade de não prosseguir o processo, sem, contudo, declinar as razões por que o faz. Se a desistência

tiver fundamento, não se autorizará a substituição processual; se for despida de motivação, outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa". (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro:Lúmen Juris, 2004, p.210)

O referido doutrinador destaca, também, que mesmo se estiver arazoada a desistência, caso o fundamento viole princípios da razoabilidade, veracidade e precisão poderá ser autorizada a substituição processual (In, op. cit, p. 210.)

Ainda, poderia se aplicar, por analogia, o disposto no Art. 3º da Lei 9469/1997:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Assim, não poderia a parte simplesmente desistir da ação sem justificativa razoável e proporcional (e no caso presente é desarrazoado a desistência ante os efeitos erga omnes (art. 103, III do CDC c/c 81, III), para evitar a coexistência de decisões contraditórias com vocação para coisa julgada, ante a ofensa ao princípio da economia processual e o prejuízo que acarretará ao servidor ante a renúncia ao direito e a eventual retroativo (prescrição)), mas deveria, também, renunciar ao próprio direito, independentemente se houve ou não justificativa do ente público para a não aceitação da renúncia (neste sentido: (RESP 201000422782 , RESP 200902473890 e RESP 201101730744 ).

Ainda, o parágrafo 3º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, abaixo transcrito dispõe: § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Desistindo da ação coletiva para intentar ação individual estará escolhendo o juízo e quebrando o juiz natural.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da decisão obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona "categoria", e não "filiados". Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO.1. Nos termos da Súmula 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações.2. Julgados das Turmas de Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; e REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147312 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0126897-3. Min. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/ 03/2013. Dje:02/04/2013). Assim, independentemente se a parte autora é filiada ou não, bem como se integrou ou não a lista de substituídos na ação coletiva, é beneficiária da ação coletiva, e, portanto, há litispendência.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicato, inclusão da progressão funcional, declarar a progressão desde a data da contratação e pagamento pecuniário retroativo devido.

Verifico, portanto, que há litispendência parcial entre as demandas, pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que nesse.

Não há falar que nos autos fora pleiteado as diferenças até 2017, pois as parcelas vencidas no decorrer da demanda se incluem no valor total da demanda (art. 323, CPC).

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais).

Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III. Neste sentido:

LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irgoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006."

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO. Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007."

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva com o sindicato integrando o polo ativo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO

EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das sentenças, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o nosso TJ-RO:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição. Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo. Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir. Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva. .... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des.

Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona "Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários" (Neves, 2016, pág. 585).

Ademais, com a desistência da ação coletiva e propositura desta demanda individual a parte autora poderá ser prejudicada, eis que somente serão devidas as diferenças salariais no período de 5 anos antes da propositura da ação. Aquela demanda foi proposta em setembro de 2017 e esta em 2019. Assim, com a desistência daquela demanda o autor perderia quase 2 anos de eventuais diferenças salariais.

Ainda, a prática da parte autora em desistência da ação coletiva lato sensu (direitos individuais homogêneos) e propositura da ação individual vai de encontro aos princípios da celeridade, racionalidade e eficiência que rege os processos judiciais e administração pública.

Verifica-se que vários servidores requereram a desistência na ação coletiva para propositura de demanda individual neste Juízo, conduta que sobrecarrega o judiciário e as partes com processos individuais desnecessários, pois este fica prejudicado com eventual morosidade na análise do seu pleito em razão das inúmeras demandas individuais que merecem igual atenção.

Por fim, dificilmente o requerido irá aceitar a desistência de uma ação coletiva em que se pleiteia direitos individuais homogêneos para responder às centenas de demandas individuais com o mesmo propósito intentadas neste Juizado.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7008638-06.2017-8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002266-36.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS DE MIRANDA, CPF nº 41890051268, RUA FERNANDÃO 1190, apt 05, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
DESPACHO

Houve a juntada de novo laudo pelo parte requerida (id. 47542117).

Querendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005621-54.2020.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: LENI PEREIRA DA SILVA, CPF nº 71907602704, RUA IMBURANA 2134, - DE 1880/1881 A 2178/2179 NOVA BRASÍLIA - 76908-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia. Em síntese a parte autora alegou que é servidor(a) público(a) desde 1983 e que tem 05 (quatro) períodos (05/05/1993 a 05/05/1998) de licença prêmio por assiduidade, não usufruídas.

Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos. O réu foi citado e alegou que a concessão do benefício é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia, razão pela a qual foi firmado acordo extrajudicial entre o Estado e o SINTERO.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a autora completado 05 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, na forma do pedido subsidiário.

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso

Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (maio/1993 a maio/1998, em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003408-75.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: ELIANE SILVA, CPF nº 66854342287, RUA VENCESLAU BRÁS 476, - DE 475/476 A 681/682 SÃO PEDRO - 76913-672 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA JI-PARANÁ 1701, - DE 1359 A 1581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-305 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de TÉCNICO (A) DE ENFERMAGEM, prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, com laborando no Centro Cirúrgico do Hospital Municipal.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a presente ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela decisão apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

Passo ao mérito.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.)

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Risco Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeído, fOrmol. Riscos ERGONOMÍCOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos

de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a agosto de 2016, não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, o servidor desde 26 de dezembro de 2018 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever

de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câ. Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Doutro norte, verifico que o requerido procedeu com nova perícia no local de trabalho da parte requerente (Hospital Municipal).

Consta no laudo (Pág. 14 e 15) :

A parte autora labora no CI Cirúrgica/Cirurgia, fazendo jus, portanto, ao adicional de 20 %, a partir do novo laudo.

Assim, deverá o réu pagar o referido adicional desde a data de admissão (26/12/2018), respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, no patamar de 40 % até a data do novo laudo (dezembro de 2019) e a partir de então pagar o percentual de 20 %, bem como proceder com sua implantação em folha de pagamento, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3. .... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 40% até dezembro de 2019, e de 20 % a partir dessa data sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que ELIANE SILVA, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o adicional de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20 % até a implantação, bem como proceder a implantação do referido adicional no patamar de % 20 sobre o salário mínimo (grau médio),, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009123-98.2020.8.22.0005

Assunto:Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: MARLENE MARIA PEREIRA MARCA, CPF nº 59690291653, RUA CARAMUÁ 273 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

Parte requerida: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 240, 7 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

DESPACHO

Estabelece o Decreto 15.654/2011<sup>1</sup>:

Art. 5º As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - por motivo de interesse da administração, devidamente justificado; e II - a pedido do servidor.

A fim de demonstrar a urgência, deverá comprovar que solicitou ao seu órgão empregador o cancelamento dos descontos, bem como inércia deste em proceder com a suspensão dos descontos.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Com resposta ou transcurso do prazo, retornem os autos para despacho/antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

<sup>1</sup> Dispõe sobre consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, a favor de terceiros e revoga o Decreto nº 10330, de 10 de janeiro de 2003.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005183-28.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Produtividade



Parte autora: REQUERENTE: LIGIA GOMES IZEL, CPF nº 70989397220, RUA SENA MADUREIRA 3269, - DE 3000/3001 A 3344/3345 JORGE TEIXEIRA - 76912-693 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
DESPACHO

A demonstração dos cumprimentos dos requisitos para recebimento da gratificação da produtividade é de interesse da parte autora.

A reconsideração da decisão anterior leva ao julgamento no estado que se encontra o processo.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 2 dias, se requer o julgamento no estado que se encontra ou cumprirá a determinação anterior.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005165-07.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: JACKELINE SIQUEIRA SPRICIGO, CPF nº 90168305291, RUA LUIZ MATIAS CARNEIRO, NUMERO 1370 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARVALHO RODRIGUES, OAB nº RO9511

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

A autora é servidora pública estatutária e que ocupa cargo de Fisioterapeuta, prestando serviços no Centro Especializado em Reabilitação - CER III, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida ao servidores públicos de Ji Paraná por meio do art.

72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.)

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: “considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos”.

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Centro Especializado em Reabilitação – CER em outubro de 2018. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa em data anterior a 2019, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada naquela data (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de outubro/2018 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos. Consta no laudo as atividades do Fisioterapeuta:

“FISIOTERAPIA

O trabalhador executa atendimento direto à pacientes, procedendo a verificações de atendimentos, estando expostos a riscos biológicos, por haver contato com sangue, secreções, mucosas, objetos contaminantes, pacientes com possível existência de doenças infecto-contagiosas. Utiliza-se de aparelhos de eletroterapia, ultrassom e laser de Arseneto de Gálio”(id. 28704024, fls. 46).

Ainda:

“FISIOTERAPIA

O trabalhador executa atendimento direto à pacientes, procedendo a verificações de atendimentos, estando expostos a riscos biológicos, por haver contato com sangue, secreções, mucosas, objetos contaminantes, pacientes com possível existência de doenças infecto-contagiosas.

O trabalhador também desenvolve atividades de hidroterapia, onde realiza tratamentos dentro da piscina.”

Concluiu o perito;

“AGENTE DE RISCO BIOLÓGICO:

Funções expostas ao risco biológico: Administração (Diretora, Agente Administrativo e Serviços Diversos), Fisioterapia, Enfermagem, Fonoaudiologia, Assistência Social, Psicologia, Nutrição, Consultório (atendimento médico nas diversas especialidades), Limpeza (Zeladora) e Transporte (Motorista).” ... “É considerado insalubridade de Grau Máximo (40%) para os trabalhadores: Fisioterapia, Enfermagem, Fonoaudiologia, Assistência Social, Psicologia e Médico (qualquer especialidade).”

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a outubro de 2018, não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, a servidora desde 06 de agosto de 2015 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores s. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo

PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE. - Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se

beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Doutro norte, verifico que o requerido procedeu com nova perícia no local de trabalho da parte requerente (Centro de Especialização em Reabilitação - CER III).

Consta no laudo (Pág. 13) :

A parte autora labora no CER III, fazendo jus, portanto, ao adicional de 20 %, a partir do novo laudo.

Assim, deverá o réu pagar o referido adicional desde a data de admissão (06/08/2015), respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, no patamar de 40 % até a data do novo laudo (dezembro de 2019) e a partir de então pagar o percentual de 20 %, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse incluída nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3. .... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Ainda, verifico que a parte foi exonerada no dia 31/01/2020, assim, não há falar em implantação, bem como os cálculos deverão ser realizados até a referida data (id. 44916590).

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 40% até dezembro de 2019, e de 20 % a partir dessa data sobre o salário mínimo até 31/01/2020, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que JACKELINE SIQUEIRA SPRICIGO, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o adicional de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20 % até a data da sua exoneração, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006236-78.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: MARINETE OLIVEIRA BARBOSA, CPF nº 85185140615, RUA Z 122, casa 2, MÁRIO ANDREAZZA - 76913-037 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo

único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais  
I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

#### LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subseqüente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento. Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, “a”; 5º, III, “a” e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e conseqüente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5.

Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOPTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art.

169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...  
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005138-24.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: WHANDERSON ROGERIO POMPILIO, CPF nº 66788056234, AVENIDA JI-PARANÁ 1569, - ATÉ 250 - LADO PAR URUPÁ - 76900-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, em que pleiteia a parte requerente o pagamento de adicional de insalubridade retroativo aos anos de 2004 a 2008.

Preliminar de incompetência: Afirma o requerido que o feito é complexo e demanda perícia, não sendo de competência deste juizado.

Não merece prosperar. A causa de pedir é o pagamento dos valores retroativos de adicional de insalubridade, e não o reconhecimento da insalubridade. Já houve o reconhecimento administrativo do direito ao adicional de insalubridade pela parte requerida.

Portanto, não há complexidade na demanda capaz de afastar a competência deste Juizado.

Preliminar de Prescrição Quinquenal: Alega o requerido que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita, eis que entre o requerimento administrativo e a propositura transcorreu mais de 5 anos.

Merece acolhida em parte. Esclareço.

Com relação à incidência da prescrição, constata-se que no caso se aplica o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, que assim dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. [...]

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar

os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Efetivamente, o Decreto n. 20.910/32 previu a suspensão do prazo prescricional durante a demora na análise do pedido administrativo, ocasião em que o marco da suspensão será a data da entrada do requerimento do titular do direito.

Ocorre que não houve comunicação à parte requerente sobre a decisão concessória ou denegatória de seu direito, ônus que cabia ao requerido. Não houve, portanto, o retorno do prazo da prescrição. Neste sentido:

Apelação. Ação de cobrança. Prescrição do fundo de direito. Formulação de requerimento administrativo. Interrupção. Reconhecimento. Ausência. Abono. Lei Estadual nº 288/90. Verba salarial devida. O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da decisão que o concedeu ou negou. É devido o abono salarial de 40%, previsto na Lei Estadual nº 288/90, até a publicação da Lei Estadual n. 310/91, que determinou a sua incorporação aos vencimentos dos servidores. (Apelação 0008432-65.2013.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2018.)

Diga-se, ademais, que o requerido não pode se beneficiar com sua própria torpeza, com a lentidão na análise do pedido administrativo, ausência de comunicação ao requerente e, posteriormente, alegar prescrição do direito pleiteado.

Assim, ausente decisão ou notificação decisão administrativa, não há o retorno do transcurso do prazo prescricional.

Ainda, quando à eventual prescrição das parcelas de trato sucessivo, não há nos autos tais pedidos, eis que o pedido trata-se apenas de verbas já reconhecidas como devidas pela administração, ressalvada, por óbvio, as parcelas anteriores a 5 anos do pedido administrativo, acobertados pela prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

Entretanto, o pedido administrativo foi protocolado em 09/09/2009 e as verbas do período superior a 5 anos a essa data deve ser declarados prescritos.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que a parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, a parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Em pedido administrativo, o requerente pugnou pelo recebimento de valores retroativos e o Estado concedeu-lhe o direito, conforme consta nos autos. Conforme portaria informada nos autos, em que pese o reconhecimento do período pleiteado no bojo do processo, houve a concessão parcial do direito ao recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo de 40% sobre o salário-mínimo.

Por inércia do requerido não foi realizado o devido pagamento.

Não se trata, pois, de novo direito da parte autora, mas apenas de se fazer cumprir a própria decisão administrativa que reconheceu o pagamento retroativo do adicional.

Sobre o tema, a turma recursal:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHADO DE LAUDO PERICIAL.

COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHO DO PERÍODO PLEITEADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PORTARIA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL. VALORES RETROATIVOS NÃO PAGOS. DIREITO RECONHECIDO. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001130-71.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/08/2017

Ainda:

JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE PORTARIA. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. – A partir do momento em que o ente público edita Portaria reconhecendo direito de servidor ao recebimento de benefício de adicional de insalubridade, delimitando inclusive o pagamento retroativo, é inviável que venha a juízo tentar rediscutir o direito já adquirido pela parte. (RECURSO INOMINADO 7001563-93.2015.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2017.)

O Tribunal de Justiça pensa no mesmo sentido:

Agravo interno. Apelação. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Demora da administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Pagamento administrativo. Reconhecimento do direito. Jurisprudência dominante do Tribunal. Recurso manifestamente improcedente. Manutenção da decisão monocrática. 1. ... 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado, entretanto, o prazo quinquenal. 3... (TJ-RO - AGV: 00230992720118220001 RO 0023099-27.2011.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 21/05/2013, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/06/2013.)

Portanto, já foi reconhecido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, torna devido o pagamento dos valores retroativos por estar comprovada as condições de trabalho insalubres.

Registro, ainda, em que pese não constar nos autos a cópia integral do processo administrativo, caberia ao Estado de Rondônia provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 373 do CPC/15, o que não aconteceu, portanto impõe a procedência do pedido.

Por fim, se houve recebimento de adicional de periculosidade no mesmo período em que pleiteia o recebimento de adicional de insalubridade nestes autos, esse será indevido, ante a impossibilidade de cumulação dos adicionais (lei 2.165/2009), devendo ser descontados em fase de cumprimento de sentença.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o adicional de insalubridade retroativo conforme pleiteado, declarando prescritos apenas o período anterior a 5 anos ao pedido administrativo (22/09/2008, id. 39784266), bem como ser descontado eventual adicional de periculosidade ou insalubridade recebido no mesmo período pleiteado nestes autos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não

efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ)

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001175-08.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: EDSON FABRICIO, CPF nº 60425547272, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 3154, - DE 3022 AO FIM - LADO PAR ALTO ALEGRE - 76909-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

Demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 10 dias, sob pena do feito ser julgado no estado que se encontra.

Após, vistas à requerida pelo prazo de 5 dias para querendo, se manifestar.

Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002960-05.2020.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: NOEMIA DE SOUZA SALLES, CPF nº 47077484220, RUA TARAUACÁ 2257, - DE 2000/2001 A 2167/2168 SÃO PEDRO - 76913-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 3.811,07). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição,



extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### DECISÃO

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIAL PRECATÓRIO

Retifique-se a autuação para constar como “Cumprimento de Sentença”.

1- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2- Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para decisão.

3- Todavia,manifestando-se pela concordância, não havendo impugnação ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos apresentados, e determino que expeça-se Precatário requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor pleiteado.

4- Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIAL PRECATÓRIO COM DESTACAMENTO RPV + RPV HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS  
Retifique-se a autuação para fazer constar como “Cumprimento de Sentença”.

1- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2- Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para decisão.

3- Todavia,manifestando-se pela concordância, não havendo impugnação ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos apresentados, e determino que expeça-se Precatário requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, arquite-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

6- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

#### DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIAL RPV SEM DESTACAMENTO

Retifique-se a autuação para fazer constar como “Cumprimento de Sentença”.

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias.

4- Com referência ao destacamento de Honorários Contratuais, para fins de informação, faço constar que em relação ao destacamento em execuções/pagamento RPV, consoante a Resolução n. 115/2010 do CNJ, art. 1º, § 5º e art. 5º, §§ 2º e 3º, somado às recentes Decisões do STF (Reclamação n. 26.243 MC/RO e 22.894 MC/RS), incabível o “DESTACAMENTO” em RPVs. Este juízo autoriza apenas em caso de Precatário.

5 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

6 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

7- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

#### DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIAL PRECATÓRIO SEM DESTACAMENTO CONTRATUAL INDEFERE RPV

Retifique-se a autuação para fazer constar como “Cumprimento de Sentença”.

1- Retifique-se a autuação para constar como “Cumprimento de Sentença”.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

3- Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para decisão.

4- Todavia, não havendo impugnação ou transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal.

5- Com referência ao fracionamento de Honorários Contratuais para recebimento por meio de RPV, para fins de informação, faço constar novo entendimento adotado em relação ao destacamento em execuções/pagamento RPV. Consoante a Resolução n. 115/2010 do CNJ, art. 1º, § 5º e art. 5º, §§ 2º e 3º, somado às Decisões do STF (Reclamação n. 26.243 MC/RO e 22.894 MC/RS), este juízo, suspende, por ora, a possibilidade de "DESTACAMENTO" em RPVs, autorizando apenas em caso de Precatório.

5- Ainda, havendo pedido e juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94, defiro o pedido de destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta do advogado, no valor/percentual fixado no contrato, deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte no momento da quitação da dívida principal. Informe ao ente público tal situação.

Obs. Para dirimir algumas alegações e dúvidas surgidas em processos similares, esclareço que existe uma diferença jurídica entre fracionamento e destacamento. O artigo citado tão somente autoriza que o valor dos honorários advocatícios contratuais devem ser destacados/retidos/deduzidos/compensados/reservados do montante principal, se exibido o contrato antes da expedição do Precatório. O crédito é único do credor em face da Fazenda Pública, cabendo ao ordenador de despesas – Presidente do Tribunal, Governador do Estado ou Prefeito Municipal, destacar do montante principal o valor consignado no contrato particular e depositá-lo diretamente na conta corrente pessoal indicada pelo causídico. Não estamos tratando aqui de verba de sucumbência fixada pelo magistrado, que refere-se a 02 créditos autônomos cujo recebimento ocorrerá através da expedição fracionada de RPV e/ ou Precatório (art. 23 da Lei 8.906/94).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### DECISÃO

HOMOLOGA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIAL PRECATÓRIO COM DESTACAMENTO CONTRATUAL INDEFERE RPV CONTRATUAL

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ ). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor pleiteado.

3- Com referência ao fracionamento de Honorários Contratuais para recebimento por meio de RPV, para fins de informação, faço constar novo entendimento adotado em relação ao destacamento em execuções/pagamento RPV. Consoante a Resolução n. 115/2010 do CNJ, art. 1º, § 5º e art. 5º, §§ 2º e 3º, somado às Decisões do STF (Reclamação n. 26.243 MC/RO e 22.894 MC/RS), este juízo, suspende, por ora, a possibilidade de "DESTACAMENTO" em RPVs, autorizando apenas em caso de Precatório.

4 – Ainda, havendo pedido e juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94, defiro o pedido de destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta do advogado, no valor/percentual fixado no contrato, deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte no momento da quitação da dívida principal. Informe ao ente público tal situação.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico,

do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

6- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Obs. Para dirimir algumas alegações e dúvidas surgidas em processos similares, esclareço que existe uma diferença jurídica entre fracionamento e destacamento. O artigo citado tão somente autoriza que o valor dos honorários advocatícios contratuais devem ser destacados/retidos/deduzidos/compensados/reservados do montante principal, se exibido o contrato antes da expedição do Precatório. O crédito é único do credor em face da Fazenda Pública, cabendo ao ordenador de despesas – Presidente do Tribunal, Governador do Estado ou Prefeito Municipal, destacar do montante principal o valor consignado no contrato particular e depositá-lo diretamente na conta corrente pessoal indicada pelo causídico. Não estamos tratando aqui de verba de sucumbência fixada pelo magistrado, que refere-se a 02 créditos autônomos cujo recebimento ocorrerá através da expedição fracionada de RPV e/ ou Precatório (art. 23 da Lei 8.906/94).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### DECISÃO

IMPUGNAÇÃO JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. Estado juntar

1- Com razão o executado. A definição para incidência dos juros devem incidir a partir da citação. São as Jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL CONTADO A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058318528, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 15/03/2018). (TJ-RS - AC: 70058318528 RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Data de Julgamento: 15/03/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2018);

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que é cabível a incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios fixados em sentença. Contudo, o termo inicial dos juros é a data da intimação do devedor para efetuar o respectivo pagamento. (TRF-4 - AC: 50002279220164047210 SC 5000227-92.2016.404.7210, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 07/03/2017, TERCEIRA TURMA).

2 - No entanto, verifico que o executado não apresentou demonstrativo dos valores que entende serem os corretos. Nos termos do artigo 525 §4º e 5º do CPC, é dever do executado alegar excesso de execução, declarar expressamente o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado.

3 - Assim, intime-se o executado (Estado) para apresentar os cálculos, conforme o disposto no artigo acima mencionado. Prazo de 15 dias, sob pena de homologação dos cálculos constantes nos autos.

4- Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente para manifestar no prazo de 10 dias.

Sirva de Comunicação.

Decisão

SEM ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO 12% e nem do TÍTULO

1- Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Responsabilidade da Defensoria Pública – Vinculação da Condenação ao Orçamento da Defensoria Pública; b) Dos Valores Arbitrados; c) Inexistência de Título Executivo; e d) Irregularidade da Nomeação e Inexigibilidade do Título.

É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.

Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo, e não a defensoria pública. Neste sentido, as seguintes decisões:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO.” (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.

Outrossim, o valor dos honorários fixados na sentença e em decisão proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado

pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a decisão judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Assim, ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.

Dessa forma, sendo devidos os honorários arbitrados e estando o valor compatível com o serviço prestado, julgo improcedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se.

Por outro lado, independente da decisão do magistrado em que fixou os honorários, consigno que, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês = 6% ao ano - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:

Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/02/2016 . Pág.: 33)

2- Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

DECISÃO

**SEM ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO 12%**

Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Responsabilidade da Defensoria Pública – Vinculação da Condenação ao Orçamento da Defensoria Pública; b) Inexistência de Título Executivo; c) Irregularidade da Nomeação e Inexigibilidade do Título e, d) excesso do valor arbitrado.

Verifico que, a exequente, inicialmente, apresentou cálculos equivocados, vez que, foram arbitrados o valor equivalente a 50% do salário mínimo por audiência, e a parte autora contabilizou o valor de um salário por audiência. No entanto, em fls. 29 (id. 17181122 - Pág. 1) reconheceu o erro e apresentou novos cálculos. Assim, assiste razão o executado quanto ao reconhecimento do excesso mencionado em sua impugnação.

De outra forma, é assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.

Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo, e não a defensoria pública. Neste sentido, as seguintes decisões:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO.” (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.

Outrossim, o valor dos honorários fixados na sentença e em decisão proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim,

tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a decisão judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Assim, ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.

Dessa forma, com exceção ao reconhecimento do excesso mencionado, ante o exposto, julgo improcedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por outro lado, independente da decisão do magistrado em que fixou os honorários, consigno que, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês = 6% ao ano - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:

Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/02/2016 . Pág.: 33)

Transitado em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento. Ainda, necessário que o ente público, dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), e as cópias necessárias à expedição do RPV (em sendo o caso), nos termos do art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**DECISÃO****COM ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO (12%).**

Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Responsabilidade da Defensoria Pública – Vinculação da Condenação ao Orçamento da Defensoria Pública; b) Inexistência de Título Executivo; c) Irregularidade da Nomeação e Inexigibilidade do Título e, d) excesso do valor arbitrado e/ou excesso de execução.

É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.

Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo. Neste sentido, as seguintes decisões:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILCITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO.” (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.

Outrossim, o valor dos honorários fixados na sentença e em decisão proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a decisão judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.

Quanto ao Excesso de Execução (juros de 12%), assiste razão ao executado, vez que, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês = 6% ao ano - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:

Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR,

contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/02/2016 . Pág.: 33)

Dessa forma, entendo devidos os honorários arbitrados, pois compatível com o serviço prestado, porém, a aplicação dos juros deve ser de acordo com a Lei n. 9.494/97. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, desde já fica o(a) exequente advertido(a) para, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, apresentar cálculos observando-se o índice/juros (0,5% mês).

Apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para manifestar sobre os mesmos, no prazo de 05 dias.

Manifestando-se o executado pela concordância aos cálculos apresentados, ou mantendo-se silente, desde já declaro homologados. Em seguida expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento. Ainda, necessário que o ente público, dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### DECISÃO

NÃO IMPUGNOU, MAS ALEGOU EQUÍVOCO – JUROS 12% 1- Recebo a petição id. como “impugnação à execução”. É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.

Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo. Neste sentido, as seguintes decisões:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILCITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO.” (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem dirimiu,

fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.

Outrossim, o valor dos honorários fixados na sentença e em decisão proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a decisão judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.

Quanto ao Excesso de Execução (juros de 12%), assiste razão ao executado, uma vez que, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês = 6% ao ano - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:

Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/02/2016 . Pág.: 33)

Dessa forma, entendo devidos os honorários arbitrados, pois compatível com o serviço prestado, porém, a aplicação dos juros deve ser de acordo com a Lei n. 9.494/97. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se.

2- Com o trânsito em julgado, desde já fica o(a) exequente advertido(a) para, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, apresentar cálculos observando-se o índice/juros (0,5% mês), a partir da citação.

Apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para manifestar sobre os mesmos, no prazo de 10 dias.

Manifestando-se o executado pela concordância aos cálculos apresentados, ou mantendo-se silente, desde já os declaro homologados. Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do

artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

3- Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

DECISÃO

CAERD

Intimado a se manifestar sobre o regime de execução, o exequente concordou com a execução por meio de Requisição de Pequeno Valor. O limite de valor para pagamento de RPV no Estado de Rondônia é de 10 salários mínimos (lei 1.788/2007). O valor do cumprimento de sentença é inferior a este valor, portanto cabível seu processamento via RPV e não por Precatório.

Expeça-se alvará do valor bloqueado em favor da executada.

1- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

2 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

3 -Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se a executada para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o executado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009336-07.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

Parte autora: AUTOR: DANIEL RIBEIRO, CPF nº 00016591208, RUA JÚLIO GUERRA 354, - DE 152/153 A 435/436 CENTRO - 76900-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

Parte requerida: RÉU: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, CNPJ nº 34450460000133, AVENIDA BRASIL 1375, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SCPC/Boa Vista), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Ainda, deverá corrigir o valor da causa para incluir o valor que quer ver declarado inexigível.

Prazo de 10 dias, sob pena de correção de ofício do valor da causa de indeferimento da tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho/antecipação de tutela.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005862-28.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: EROTILDE RODRIGUES DE MIRANDA, CPF nº 35101113204, RUA NEREU RAMOS 894, - DE 700/701 A 927/928 RIACHUELO - 76913-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

## SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.)

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento. Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.



Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no § 1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-

se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
  - condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
  - condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
- DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011452-20.2019.8.22.0005

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AVENIDA BRASIL 922, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

Parte requerida: RÉU: ALEXANDRO ALVES MARTINS, CPF nº 68270526215, AVENIDA SÃO PAULO 2208, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de cobrança, em face de Alexandro Alves Martins, em razão de não pagamento de notas promissórias.

Inicialmente, aplico ao requerido os efeitos da REVELIA, tendo em vista que não compareceu à audiência de conciliação, tampouco apresentou contestação, (art. 344 do CPC e art. 20 da LJE).

Merece procedência os pedidos da parte requerente, pois: a) os fatos alegados pelo autor constantes da inicial não foram rebatidos pela parte requerida, que citada e intimada, não compareceu na audiência de conciliação, tampouco apresentou contestação; b) ademais, a parte requerente juntou documentos que comprovam a existência da dívida, conforme id. 31983521. Assim, de rigor a procedência do pleito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e, via de consequência condeno a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ R\$ 1.656,21, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”. Após, conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009877-11.2018.8.22.0005

Assunto: Pagamento em Pecúnia

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA DA LUZ DA SILVA XAVIER, CPF nº 27200515272, RUA JOÃO BATISTA NETO 1182, - ATÉ 1574/1575 NOVA BRASÍLIA - 76908-512 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### Decisão

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$21.862,00 do Principal e \$ 2.186,20 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, arquivem-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

6- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012732-26.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: MARIANA LYRA RAMALHO TRIGUEIRO MENDES, CPF nº 00810098288, RUA SEIS DE MAIO 645, APT 51 URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA AGUIAR ESTEVES, OAB nº RO7474

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n.º 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

Demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 10 dias, sob pena do feito ser julgado no estado que se encontra.

Após, vistas à requerida pelo prazo de 5 dias para querendo, se manifestar.

Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, n.º 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, n.º 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002700-25.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

REQUERENTES: GEANE SANTANA DA SILVA, CPF n.º 05206934267, ROSELI APARECIDA DA SILVA, CPF n.º 53314700253

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARLENE SGORLON, OAB n.º RO8212

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ n.º 07575651000159

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB n.º RJ95502

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n.º 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

Demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 10 dias, sob pena do feito ser julgado no estado que se encontra.

Após, vistas à requerida pelo prazo de 5 dias para querendo, se manifestar.

Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, n.º 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7012189-23.2019.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: DOUGLAS BONETTI, CPF n.º 01224971205, RUA BENTO ALVES DA SILVA 256 CAPELASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA, OAB n.º RO2512

Parte requerida: RÉU: Banco Bradesco S/A, CNPJ n.º 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB n.º RO5546

DECISÃO

Converto em diligência.

O autor afirmou que sua conta-corrente não possuía limite de cheque especial.

Assim, intime-se a parte requerida para apresentar os extratos da conta, os quais são objeto da cobrança/pagamento, no prazo de 10 dias.

Em seguida, vista ao autor pelo mesmo prazo.

Após, conclusos para sentença.

Ji-Paraná/, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001790-95.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

Parte autora: REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 11349336220, RUA SÃO JOÃO 2015, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n.º 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

Demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 10 dias, sob pena do feito ser julgado no estado que se encontra.

Após, vistas à requerida pelo prazo de 5 dias para querendo, se manifestar.

Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7007896-73.2020.8.22.0005 AUTOR: ILEIRA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO0004590A

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 26/02/2021 Hora: 12:10

CONTATO COM O CEJUSC: cejusccjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e

horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-

CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Procedimento do Juizado Especial Cível

7007848-51.2019.8.22.0005

AUTOR: J G PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - MEADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉUS: ITACIR DE PAULA, DE PAULA LEAL EVENTOS LTDA - MERÉUS SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de 05 (cinco) dias para informar o atual endereço da parte requerida, EXTINGO o processo nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, independente de intimação das partes (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95).

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7008052-61.2020.8.22.0005 AUTOR: LUCAS FERRARINI FURLAN

Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 26/02/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em

silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação

(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005852-81.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: DIVANA ALVES DE SOUZA, CPF nº 49764470220, RUA PORTO ALEGRE 1011, - DE 731 A 1197 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-205 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA  
Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.8.22.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal" (Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001 (já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes (LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos



ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos

3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR

REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido

em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007.

II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea “b”, respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7001706-94.2020.8.22.0005 AUTOR: GEZIANNY TEIXEIRA GONCALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

RÉU: ALENCAR & MONTANARI LTDA, ROYAL PRESTIGE DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LORENZETTI MARQUES - SP104543, LEANDRO BUENO FONTE - SP271952

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 26/02/2021 Hora: 12:10

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004133-64.2020.8.22.0005

Assunto:Substituição do Produto, Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: GUILHERMINA YUKO CARAGEORGE, CPF nº 73627038215, RUA BELÉM 610, - ATÉ 780/781 SÃO FRANCISCO - 76908-226 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011041-74.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTORES: JOANA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 36954233234, RUA JOSÉ BEZERRA 1739, - DE 1655/1656 A 1972/1973 NOVABRASÍLIA-76908-446-JI-PARANÁ-RONDÔNIA, SILVANA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 57785686220, RUA JOSÉ BEZERRA 1739, - DE 1655/1656 A 1972/1973 NOVA BRASÍLIA - 76908-446 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013631-24.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES FARIA, CPF nº 67917461220, RUA RIO SOLIMÕES 1386, - DE 1266/1267 AO FIM DOM BOSCO - 76907-738 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

Parte requerida: RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A , CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007141-49.2020.8.22.0005

Assunto:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: AUTOR: T. F. DE O. VIEIRA - ME, CNPJ nº 07911991000103, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 103, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: RÉUS: HIGOR MAKSON DA SILVA MACHADO, CPF nº 03881742263, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5205 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCINEIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 48593990215, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5205 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício ao órgão empregador, eis que a requerida Lucinéia faleceu e as verbas rescisórias só poderão ser levantadas por meio de alvará judicial pelo seus sucessores. Assim, se torna inócua a urgência da parte autora.

Assim, intime-se a parte requerida para regularizar o polo passivo (Art. 687 do CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo em relação à falecida.

Após, conclusos para despacho.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000732-57.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: GEOVANA REGIS DE SOUZA, CPF nº 08561086777, RUA TUBARÃO 43 CAFEZINHO - 76913-179 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e emvidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por GEOVANA REGIS DE SOUZA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$

4.466,69 (conta de ID 34212487), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005956-73.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: GRAZIELA CARLOS DE LIMA SILVA, CPF nº 71583599215, RUA AMÉRICO CIRINO 61 ALTO ALEGRE - 76909-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

A parte autora é Auxiliar de Enfermagem, com admissão em 25/06/2004, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único)

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado. Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é a agrupamento dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

#### LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe "é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de

vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.

A progressão funcional é “a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

...

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço-ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, Art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 07/06/2004 .

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (lei 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (713/1995), agora no Art. 52 da Lei 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em dezembro/2005, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de dezembro de 2005 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em dezembro de 2006.

Ademais, não há falar em revogação do Art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico,

Veja-se, ademais, que a Lei 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

...

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um Adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Art. 52, lei 1250/2003).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o Art. 51 da lei 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos são diferentes, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irrisignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo

em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018) Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evoluiu, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos(Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (lei 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo a data conclusão do estágio probatório ( 07/06/2007), incidindo sobre o vencimento básico;
- condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;
- condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item "A"), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema

905 do STJ), respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008927-31.2020.8.22.0005

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AVENIDA BRASIL 922, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉU: VENILSON DA SILVA, CPF nº 76879038204, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1157 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho anterior, a fim de firmar a competência deste juízo.

Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006068-42.2020.8.22.0005

Assunto:Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: IVONE CARMONA, CPF nº 07960450200, RUA SÃO MANOEL 105, - ATÉ 164/165 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-761 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ



## SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

A parte autora é AUXILIAR DE ENFERMAGEM, com admissão em 19/04/2001, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único)

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é a agrupo os cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

## LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe "é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.

A progressão funcional é "a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

...

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço-ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, Art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 19/04/2001.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (lei 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (713/1995), agora no Art. 52 da Lei 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em dezembro/2005, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de dezembro de 2005 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em dezembro de 2006.

Ademais, não há falar em revogação do Art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico,

Veja-se, ademais, que a Lei 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

...

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um Adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Art. 52, lei 1250/2003).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço-ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o Art. 51 da lei 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica

distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos são diferentes, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irrisignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evoluiu, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos(Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (lei 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (Resp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo a data conclusão do estágio probatório (19/04/2004), incidindo sobre o vencimento básico;

b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;

c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item "A"), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001782-21.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: IZABEL MAGNO DE CASTRO, CPF nº 14944618204, RUA SANTOS DUMONT 626 DUQUE DE CAXIAS - 76908-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por IZABEL MAGNO DE CASTRO em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 1.689,51 (conta de ID 34908281), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009436-59.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Parte autora: REQUERENTE: EMANUELA CAETANO PEREIRA, CPF nº 53032284287, RUA MARIA NUNES COELHO 1834 COPAS VERDES - 76901-470 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a inicial para o fim de retificar o valor da causa, nos termos do art. 292, VI do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Ainda, a parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006113-46.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: LEDENIR RAMOS PIMENTA, CPF nº 16263057220, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1518, - DE 1235/1236 A 1678/1679 NOVA BRASÍLIA - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

A parte autora é Auxiliar de Enfermagem, com admissão em 13/02/2001, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único)

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a agrupamento dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe “é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.

A progressão funcional é “a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

...

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, Art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 13/02/2001.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (lei 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (713/1995), agora no Art. 52 da Lei 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em dezembro/2005, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de dezembro de 2005 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em dezembro de 2006.

Ademais, não há falar em revogação do Art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico,

Veja-se, ademais, que a Lei 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

...

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um Adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Art. 52, lei 1250/2003).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o Art. 51 da lei 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos são diferentes, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

**E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.** 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada

sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irrisignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos(Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (lei 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo a data conclusão do estágio probatório (13/02/2004), incidindo sobre o vencimento básico;

b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;

c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item "A"), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002011-78.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ODAIR GONCALVES FERREIRA, CPF nº 00467882207, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 3051, - DE 3001/3002 A 3191/3192 VALPARAÍSO - 76908-707 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS, OAB nº RO9620

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006004-32.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: MARIA FRANCISCA GARCETT BARROS, CPF nº 40914682253, RUA CARLOS GOMES 1239 PRIMAVERA - 76914-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

A parte autora é Auxiliar de Enfermagem, com admissão em 06/04/1998, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único) Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é a agrupamento dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe “é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.

A progressão funcional é “a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

...

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, Art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 06/04/1998.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (lei 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (713/1995), agora no Art. 52 da Lei 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em dezembro/2005, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de dezembro de 2005 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em dezembro de 2006.

Ademais, não há falar em revogação do Art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico,

Veja-se, ademais, que a Lei 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

...



IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um Adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Art. 52, lei 1250/2003).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o Art. 51 da lei 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos são diferentes, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

**E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.** 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irrisignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos(Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não

há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (lei 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo a data conclusão do estágio probatório (06/04/2001), incidindo sobre o vencimento básico;

b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;

c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item “A”), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006270-19.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCA LUZINETE DE LIMA SOUZA, CPF nº 78567840244, RUA CEDRO 471, . JORGE TEIXEIRA - 76912-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada

máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCA LUZINETE DE LIMA SOUZA a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal e eventual afastamento/licença no período pleiteado. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 07/10/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006018-16.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: LEILA MANOELA CANDIDA NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 80606822534, CDD JI PARANÁ 1862, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

A parte autora é Técnica de Enfermagem, com admissão em 07/06/2004, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único)

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é a agrupamento dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

#### LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

\*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

\* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe "é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.

A progressão funcional é "a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

...

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, Art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 07/06/2004.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (lei 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (713/1995), agora no Art. 52 da Lei 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em dezembro/2005, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de dezembro de 2005 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em dezembro de 2006.

Ademais, não há falar em revogação do Art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico,

Veja-se, ademais, que a Lei 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

...

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um Adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Art. 52, lei 1250/2003).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o Art. 51 da lei 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedidas aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis

que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos são diferentes, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

**E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.** 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irresignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos(Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (lei 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE**

**DO NORTE DESPROVIDO.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo a data conclusão do estágio probatório (07/06/2007), incidindo sobre o vencimento básico;
- condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;
- condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item "A"), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001557-98.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: DINEILSON ANTONIO BERNARDI VINHA, CPF nº 87187655215, AVENIDA GUANABARA 3710, - DE 2763/2764 A 4150/4151 JK - 76909-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)  
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por DINEILSON ANTONIO BERNARDI VINHA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 2.376,30 (conta de ID 34724099), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008979-32.2017.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTES: LAURA APARECIDA RIBEIRO ALMEIDA, CPF nº 19102763249, RUA ALBATROZ 763, TÉRREO PLANALTO I - 76901-802 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DENIS MORAIS DE AZEVEDO, CPF nº 92665551268, RUA CARLOS GOMES 1371, APARTAMENTO 01 PRIMAVERA - 76914-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996, JOSE NEVES, OAB nº RO458

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. IMIGRANTES 3503, TÉRREO CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 32.737,55). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor pleiteado.

3- Por fim, intime-se as partes autoras para informar o a parte de cada autor, sob pena de expedição de precatório em proporção igual para cada requerente.

4- Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7008522-92.2020.8.22.0005

REQUERENTE: OLAIR LOPES JARDIM, RUA PADRE CÍCERO, - DE 324 A 632 - LADO PAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

#### DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora comprovou que os descontos foram finalizados em fevereiro de 2019, pois era a última parcela do empréstimo (id. 47724216, fls. 30); c) mesmo com a finalização do contrato a requerida inscreveu o nome a parte autora em relação à débito de abril/2019; d) quanto ao perigo de dano, a inscrição gera efeitos negativos, pois impede atos de comércio e financeiros, recomendando-se o deferimento da liminar para exclusão da inscrição enquanto pendente discussão sobre a dívida, para evitar maiores prejuízos; e) outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; e) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC), já que a inscrição pode ser refeita, caso não reconhecido o direito da parte autora ao final da ação.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 5 dias, a partir da ciência desta decisão, dê baixa na inscrição do nome da parte autora do SPC/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005544-45.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação Natalina/13º salário

Parte autora: REQUERENTE: ADELMA ANDRE DOS SANTOS, CPF nº 56065698253, RUA MARACATIARA 126, - DE 1155 A 1329 - LADO ÍMPAR JORGE TEIXEIRA - 76900-293 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIARLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809, Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada. Prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7005212-78.2020.8.22.0005

AUTOR: JOEL MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

RÉU: MICHEL LORENO DOS SANTOS DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de AR Negativo de ID. 49138641, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004848-48.2016.8.22.0005

Assunto: Descontos Indevidos

Parte autora: EXEQUENTE: SALOMAO GRANA, CPF nº 22060715253, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 290 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AV.: 07 DE SETEMBRO 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO

## VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON  
DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 3.145,57 do principal e R\$ 314,56 dos Honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004997-44.2016.8.22.0005

Assunto: Descontos Indevidos

Parte autora: EXEQUENTE: CRISTIANE ARAUJO DA CRUZ RODRIGUES, CPF nº 67525997268, RUA SENADOR ARTUR CEZAR RIOS 1036 COLINA PARK II - 76906-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AV.: 07 DE SETEMBRO 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON



## DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Entretanto, os valores dos honorários sucumbenciais deve incidir sobre a condenação, e não sobre o valor após a renúncia. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 991,45 do Principal e R\$ 99,14 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

7013265-82.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RUBENS FERREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 7 de outubro de 2020.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7005678-72.2020.8.22.0005

REQUERENTE: TIAGO FERNANDO HILGERT, ARTHUR VIEIRA HILGERT

Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA - RO7786, REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA - RO7786, REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

REQUERIDO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de AR Negativo de ID. 49139451, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011000-78.2017.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: REQUERENTE: MARIO MARCIO DE MORAES, CPF nº 20542720787, AVENIDA SÃO PAULO 481, - DE 432/433 A 686/687 NOVA BRASÍLIA - 76908-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC

CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 - PROCURADORIA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO, CNPJ nº 07864604000125, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, PAVILHAO JAMARY PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO5522, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Retifique-se a autuação para constar como "Cumprimento de Sentença".

1- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2- Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para decisão.

3- Todavia, manifestando-se pela concordância, não havendo impugnação ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos apresentados, e determino que expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor pleiteado.

4- Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007817-94.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer  
AUTOR: ELLAINE DE JESUS BISPO, RUA BENTO ALVES DA SILVA 509 CAPELASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

ELLAINE DE JESUS BISPO propõe ação de indenização por danos morais em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, alegando que reside no Residencial Jardim Capelasso, o qual é proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, e que ficou sem a prestação de serviço da ré por vários dias. Requer a procedência para que seja a ré condenada a pagar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de indenização por danos morais.

A inicial foi recebida e deferida a gratuidade de justiça, Citada, a ré apresentou contestação alegando que a autora não efetuou solicitações de para restabelecimento dos serviços, inexistindo em seus registros ordem neste sentido. Requer a improcedência.

A autora apresentou impugnação.

Não houve interesse na produção de provas.

É o relatório.

DECIDO.

O serviço público é uma atividade desenvolvida com a participação do Estado. Têm a FINALIDADE de atender necessidades da sociedade e sempre existe a participação do Estado no fornecimento, ainda que de forma indireta.

A prestação de serviços públicos pelo Estado é garantida pela Constituição Federal de 1988.

Alguns serviços tornaram-se tão necessários que o Estado tomou para si a garantia da prestação e embora por vezes sejam prestados por empresas que estejam fora da estrutura estatal, esses serviços devem sempre respeitar os princípios basilares do serviço público, que são: a generalidade, a continuidade, a eficiência e a modicidade.

Não basta que os serviços, como no caso, tidos por essenciais, sejam acessíveis a todos. Seu fornecimento deve se dar de forma contínua, da maneira mais eficaz e menos onerosa ao cidadão.

Integram um princípio muito maior, qual seja, o da Dignidade da Pessoa Humana, e por essa razão são tidos como indispensáveis à vida de todos os cidadãos.

Não basta-se a carga principiológica, a lei ainda enumera serviços que não podem ser interrompidos. Consoante a Lei nº 7.783/89, artigo 10, inciso I, "São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água;"

A dificuldade financeira alegada não pode ser justificativa para má a prestação de um serviço público, sobretudo porque o acesso à água é imprescindível para manutenção da vida humana.

Embora a ré alegue que em casos de falta de água forneça abastecimento por meios alternativos, como "carro pipa", não restou demonstrado nos autos que esse suporte tenha sido prestado.

A água, fonte da vida, garante a manutenção e a própria existência de diversas tarefas diárias, desde a alimentação à boa apresentação para o trabalho.

Assim, entendo que, demonstrado o desabastecimento de água, o dano moral torna-se iminente e presumido, podendo ainda ser agravado, a depender dos fatos demonstrados.

No caso, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo evidente a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora, que se amolda ao descrito no artigo 2º do referido diploma, e a ré como fornecedora de serviço, nos termos do artigo 3º do mesmo código.

Ante a vulnerabilidade, as interpretações devem ser feitas de forma a garantir o direito do consumidor.

A parte ré, prestadora dos serviços, não provou ter dispensado o auxílio necessário para minimizar os danos suportados pela autora, tampouco demonstrou fato extintivo ou modificativo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, inciso II, do CPC.

No tocante ao valor, doutrina e jurisprudências indicam alguns parâmetros para fixação, quais sejam, o grau de culpa do ofensor, a impossibilidade de causar enriquecimento da beneficiária e o empobrecimento do devedor. A verba indenizatória também deve servir como desestímulo para nova conduta ofensiva.

Sobre o tema, já manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, "a indenização por danos morais, ainda que pautada por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, deve servir de verdadeira punição ao ofensor, bem como de reprimenda social, alcançando resultados práticos de motivação à mudança comportamental da sociedade."(STJ, AgRg no REsp. nº 1.096.735-ES).

Diante deste conjunto, entendo ser o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) suficiente para atingir as FINALIDADES punitiva, preventiva e pedagógica de que a indenização por danos morais deve se revestir.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, condenando a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo sobre esse valor incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo índice oficial do TJ/RO, contada desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Embora parcialmente procedente a pretensão da parte autora, entendo que a ré sucumbiu na maior parte dos pedidos, de forma que arcará com os efeitos da sucumbência. Ademais, mesmo sob a ótica do novo código de processo civil, prevalece na jurisprudência o entendimento de que permanece aplicável a Súmula 326, do STJ, segundo a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, condeno a requerida a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7007875-68.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO NASCIMENTO XAVIER MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES -

RO5914, CRISTHIANE MACHADO - RO6832

EXECUTADO: MARCO A. MENEZES - ME

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo para manifestação da parte EXECUTADA.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7007437-71.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATEVIR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO

- RO4147

RÉU: EDILENE VIEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica a parte autora por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, complementar as custas iniciais em +1%, custas iniciais adiadas (+1%), Código (1001.2).

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7004424-64.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: THALITA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, notificada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas finais.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7008037-29.2019.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IDALINA KILL

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS,

OAB nº RO7281, ANA PAULA CARVALHO FLOR, OAB nº

RO8840

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

As seguradoras não são partes no processo.

Correção de polos da ação deve ser feita através dos institutos processuais corretos.

Não há alegação de ilegitimidade passiva, chamamento ao processo ou nomeação à autoria.

Assim, fica a autora e a ré Banco Bradesco intimadas para se manifestarem e esclarecerem o que pretendem e, se for o caso, informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7008033-89.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUZIR CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941

EXECUTADO: SUL IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BIANCO FILHO - RO24

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, notificada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema. Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

Processo: 7000777-95.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da Causa: R\$ 10.794,12

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA AGUIAR, CPF nº 63237016268,

RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1975 CASA PRETA - 76900-970 -

JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

RÉU: JUSSELY ALVES TRINDADE

DECISÃO

ALEXANDRE DA SILVA AGUIAR opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão de suposta omissão do Juízo, existente na SENTENÇA no que tange à fixação de correção monetária e juros moratórios.

DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser opostos quando houver na SENTENÇA ou acórdão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois, de fato, houve omissão na DECISÃO embargada, uma vez que não se deliberou acerca dos juros e correção incidentes sobre os valores da condenação.

Veja-se:

Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por ALEXANDRE DA SILVA AGUIAR, para condenar JUSSELY ALVES TRINDADE ao pagamento no:

a) ressarcimento do valor de R\$ 4.731,80 (quatro mil e setecentos e trinta e um reais e oitenta centavos) consoante a reparação dos danos causados no imóvel pela compra de materiais e mão de obra;

b) O valor de R\$ 5.801,08 (cinco mil e oitocentos e um reais e oito centavos) referente ao inadimplemento dos alugueis dos meses de setembro de 2017, abril de 2018 e maio de 2018.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para integrar a parte final da DECISÃO, de modo que no DISPOSITIVO passe a constar:

Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por ALEXANDRE DA SILVA AGUIAR, para condenar JUSSELY ALVES TRINDADE:

a) ao ressarcimento do valor de R\$ 4.731,80 (quatro mil e setecentos e trinta e um reais e oitenta centavos), referente à reparação dos danos causados no imóvel, pela compra de materiais e mão de obra, corrigidos monetariamente a partir do desembolso, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, com termo inicial a partir da citação (CC, 405).

b) ao pagamento do valor de R\$ 5.801,08 (cinco mil e oitocentos e um reais e oito centavos) referente ao inadimplemento dos alugueis dos meses de setembro de 2017, abril de 2018 e maio de 2018, com juros moratórios e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação inadimplida.

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004358-89.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ELISEU SEGATTO PEREIRA

Intimação

Tendo em vista que o executado foi citado (ID 16915552, ID 21894430), fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas para a renovação do ato, expedição do MANDADO de penhora e avaliação, no endereço ID 48755739, conforme determinação da DECISÃO (ID 37257647).

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0012555-60.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946,

ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: BALTAZAR CAROLINA DE MELO e outros (2)

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010505-97.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AVELINO ALVES DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7002156-13.2015.8.22.0005

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: IGREJA BATISTA MEMORIAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONINHO MOGNOL, OAB nº RO2718

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Trata-se de processo que tramitou por anos no Juizado Especial e agora, depois de declinada a competência, é redistribuído para este juízo.

Embora o pedido principal seja de reintegração na posse de imóveis supostamente esbulhados, a parte autora faz pedidos alternativos de indenização e de constituição de servidão de passagem.

Foram feitas avaliações da área por oficiais de justiça, sendo que na segunda avaliação simplesmente dividiu-se o valor da primeira por dois, circunstância bem apontada pela autora.

Não bastasse, tais laudos foram impugnados por ambas as partes, tendo a autora anexado "laudo" confeccionado por corretor por ela contratado. O réu, por sua vez, não só impugna a avaliação como

também questiona a inclusão da área de 15 (quinze) metros que margeia o igarapé e que, segundo afirma não pode ser objeto de indenização em razão de ser área de proteção permanente e na qual não se pode edificar.

É fato que não é possível a edificação na área de 15 (quinze) metros que margeia cursos d'água, conforme definida em lei. Mas é fato, porém, que neste município e em inúmeros outros municípios, deste e de outros estados, o que mais se tem é edificação em áreas de proteção ambiental permanente. É uma realidade inquestionável, que ocorre por tolerância ou omissão do Poder Público.

Aliás, em alguns municípios existe até cobrança de impostos e taxas (IPTU, ISS e TAXA DE LICENCIAMENTO) daqueles que edificaram em tais áreas, seja residência seja comércio.

Em que pese essa realidade, o fato é que no caso vertente não há como acolher-se a pretensão de reintegração de posse, devendo a questão ser resolvida na forma de perdas e danos.

Essa indenização por perdas e danos, se devida, deve ser calculada de duas formas: a primeira levando-se em consideração toda a área, incluindo, embora de forma destacada, a margem de 15 (quinze) metros definida em lei e na qual não se pode edificar. A segunda forma de avaliação, com exclusão da área de 15 (quinze) metros.

Não vejo outra forma de se chegar a bom termo no processo que não seja mediante a conversão em perdas e danos, e isso digo sem reconhecer ou afirmar que haja direito de indenização.

Como houve expressa discordância em relação às avaliações feitas por oficiais de justiça, e não havendo como aceitar o "laudo" particular apresentado pela autora, a avaliação deve ser feita por perito nomeado pelo juízo, escolhido dentre aqueles que estão cadastrados junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Os custos da perícia serão arcados pela autora.

Assim, ficam as partes intimadas para que tenham ciência do que ora foi decidido e aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventual recurso contra a DECISÃO.

Caso assim queiram, poderão as partes, no mesmo prazo, e concordando com a realização da perícia, apresentarem os quesitos que entenderem pertinentes e indicarem assistentes técnicos, inclusive para que o perito nomeado, tomando ciência do caso e dos quesitos das partes, possa melhor definir o valor de seus honorários e o prazo de entrega do laudo.

Intimem-se.

Cópia serve de expediente, conforme a necessidade.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7009459-05.2020.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: ANTONIO MARCOS FAUSTINO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011651-42.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLEIDE FERREIRA DE AMORIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7009461-72.2020.8.22.0005

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

DEPRECADO: JHEIMISON DEL CONTE

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Recolha a taxa prevista na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de devolução sem cumprimento.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se a precatória, nos moldes solicitados.

Após, devolva-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7009460-87.2020.8.22.0005

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: SEZAR BARBOSA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Admitindo-se, por ora, que o embargante tenha legitimidade para opor embargos à execução e não embargos de terceiros, uma vez que não é parte no processo, deve ele instruir a inicial com as peças relevantes que compõem o processo de execução, posto que tanto embargos à execução quanto embargos de terceiro, como ações de conhecimento amplo, possuem total autonomia em relação ao processo de execução.

Também deverá apresentar demonstrativo do débito atualizado, visto que a alegação é de excesso de execução, sendo imprescindível demonstrativo onde aponte o valor que entende devido.

Por fim, o embargante deve recolher as custas processuais (2%) do valor da causa.

Observo que sendo recebidos os embargos para discussão, o polo passivo da execução será alterado.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008982-16.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: CINTIA CARLA BECKER DE ARAUJO, RUA SUZANO 141 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-009 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HUGO LOPES DE ARAUJO, RUA SUZANO 141 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-009 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA BRASIL 811, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

Valor da causa: R\$ 147.713,81

#### DECISÃO

O requerente opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID 43787940, apontando a existência de contradição (ID 32523104). Afirma que o Juízo, ao julgar procedentes os embargos, não considerou a sucumbência da parte contrária, mas tão somente a do Banco, de modo que, segundo entente, a DECISÃO merece reparo, alterando-se o DISPOSITIVO da SENTENÇA para que os embargos monitórios sejam considerados parcialmente procedentes e que cada parte arque com seus honorários e custas.

Intimada, a parte adversa defendeu que a SENTENÇA deve ser mantida em seus termos (ID 4699442310).

Decido.

Os embargos declaratórios têm cabimento contra DECISÃO, SENTENÇA ou acórdão que apresenta obscuridade, contradição ou omissão, sendo a contradição o motivo ensejador da presente oposição recursal.

Em que pese o esforço argumentativo do embargante, razão não lhe assiste. Infere-se que os embargos declaratórios foram opostos com a exclusiva intenção de demonstrar inconformismo do requerente, especificamente no que se refere ao acolhimento total da pretensão deduzida nos embargos, com condenação da parte embargada aos ônus sucumbenciais.

É certo que o valor obtido pela contadoria divergiu daqueles declinados por ambas as partes. Logo, com a devida vênia à DECISÃO proferida, possível e compreensível o inconformismo da parte embargante com a procedência total dos embargos.

No entanto, a insatisfação deve ser manifestada em recurso apropriado, já que os embargos de declaração não têm essa FINALIDADE.

A SENTENÇA refletiu o livre convencimento da magistrada com relação ao direito aplicável ao caso concreto e, na forma do artigo 371 do Código de Processo Civil, as provas constantes dos autos foram apreciadas, servindo de fundamento para a convicção do Juízo.

Se o embargante entende que houve análise equivocada dos fatos e aplicação errônea do direito, não se conformando com a DECISÃO, deve interpor o recurso apropriado, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para a reforma pretendida.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, por inexistir contradição na SENTENÇA de ID 43787940.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7008445-83.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FUNDAÇÃO DE EDUCACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL E SOCIAL - FUNDAÇÃO JICRED - CDL

ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Na inicial não se menciona disposição para participar de audiência preliminar de conciliação.

Nesse caso as custas iniciais devem corresponder a 2% do valor dado à causa.

Complemente em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010196-42.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocáticos, Citação

AUTOR: JOEL DE ARAUJO PEREIRA, RUA PEDRO GURGACZ 290, - DE 252/253 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-450 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 7.762,50

#### DECISÃO

{{polo\_ativo.partes}} opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA, sob a alegação de que não se teria observado o laudo pericial complementar que constatou lesão permanente, com perda da capacidade funcional do MID em 75% (setenta e cinco por cento), julgando-se improcedente o pedido.

Contrarrazões aos embargos acostadas ao ID 48286218.

Decido.

O prazo para opor embargos de declaração, consoante teor do artigo 1.023 do CPC, é de cinco dias, a contar da intimação da DECISÃO impugnada.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-los.

Pois bem.

Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de erro in judicando.

Entretanto, analisando a SENTENÇA combatida, verifico que não assiste razão à parte embargante quanto à sua alegação pois, em verdade, pretende rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da SENTENÇA.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO não desafia a oposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se e se intimem.

Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0013866-57.2012.8.22.0005

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Posse, Imissão

REQUERENTES: JOSÉ BRANDEMBURG, AV ENG. MANFREDO BARATA 762, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 VAL PARAISO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NADIR DA SILVA BRANDEMBURG, GOIANIA 1495, - DE 1251/1252 A 1662/1663 NOVA BRASILIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELPIDIO SANTOS MAGALHAES, OAB nº RS44727

ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526

DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757

REQUERIDOS: FERNANDA SILVIA GOMES DE AMORIM, LINHA 118 LT 15 SÍTIO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOÃO PAULO, K 1 ENTRE T 17 E T 18, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Ficam os autores intimados para manifestarem-se a respeito da certidão do oficial de justiça de ID: 45294761/ID: 45295454, requerendo o necessário para o andamento processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0007715-70.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ANDREA RODRIGUES ARAUJO, RUA ISAIAS DE MIRANDA 154 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO, OAB nº RO4292

EXECUTADO: ISABEL ESTEVO DE SOUZA, RUA DO CIPÓ 623 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.942,96

DESPACHO

Realizado o cadastro da executada no Sistema SerasaJUD, comprovante em anexo.

intime-se e aguarde informações quanto ao cumprimento da carta precatória (ID: 45688474).

Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7010104-64.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TIAGO SANTIAGO

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao argumento de que a SENTENÇA proferida conta com erro material no que tange ao valor da condenação, sustentando que o valor correto seria R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Intimada, a parte adversa não se manifestou.

DECIDO.

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra erro material, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1.022 do CPC.

A embargante defende que o valor correto da condenação seria R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). A SENTENÇA, todavia, declinou como valor da condenação a quantia de R\$ 4.725,50 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) a título de indenização devida pelo seguro DPVAT, embora na fundamentação tenham sido considerados de forma acertada os demais parâmetros utilizados para obtenção do montante da condenação, tais como o valor pago administrativamente.

Trata-se de mero erro material, que culminou em uma diferença de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) na condenação final.

Isso posto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do art. 1.022, III do CPC, para corrigir erro material. Assim: ONDE SE LÊ:

“Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TIAGO SANTIAGO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a parte Requerida ao pagamento de R\$ 4.725,50 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) a título de indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).”

LEIA-SE:

“Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TIAGO SANTIAGO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a parte Requerida ao pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) a título de indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).”

Permanece inalterada a SENTENÇA nos demais termos.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0013918-82.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: LOJAO DAS TINTAS LTDA, AV.MAL. RONDON, Nº1.900,, DOIS DE ABRIL, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB nº RO6776

ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669

EXECUTADO: VENANCIO DE PAULA SOUZA, RUA CURITIBA 2697 NOVA BRASILIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.113,52

SENTENÇA

A parte executada, VENANCIO DE PAULA SOUZA, RUA CURITIBA 2697 NOVA BRASILIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, comprovou o depósito judicial da quantia devida e a parte exequente concordou, requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil.

Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB nº RO6776

ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 /01520661-2, Caixa Econômica Federal, devendo a conta ser zerada e encerrada.

Efetuada o levantamento, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, officie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se. Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.

Publique-se. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004589-14.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LUCINETE BONI BERNARDO, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 321, - ATÉ 451/452 SÃO PEDRO - 76913-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: cibebe moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

LUCINETE BONI BERNARDO propõe ação de reparação por danos morais em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, alegando que na madrugada do dia 12/05/2020 alguém quebrou o seu hidrômetro, fato constatado no dia seguinte pela manhã em razão do vazamento de água. Alega que a ré, até a distribuição da ação, não havia realizado o reparo. Requer indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Afirma que teve sérias dificuldades para executar necessidades básicas, tais como higiene pessoal, preparo de alimentos, lavagem de roupas, entre outras atividades cotidianas.

Citada, a ré apresentou contestação alegando que está com um fluxo enorme de demandas nos serviços em razão de ocorrências de vazamentos e múltiplos serviços impreteríveis, e que em razão disso não foi possível executar a ligação de maneira rápida.

A autora manifestou-se em réplica.

Intimadas as partes para se manifestarem quanto a produção de provas, a ré informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. A autora não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Desnecessária a produção de outras provas ante a notoriedade do fato de que a falta de abastecimento de água potável ocorre



com frequência neste município, sendo certo que as justificativas apresentadas pela ré, relativas à existência de problemas técnicos, ocorrem há anos sem que qualquer providência definitiva tenha sido tomada para solução do problema. Além disso, a autora juntou documentos comprobatórios da suspensão no abastecimento.

Não se olvida que a ré passa por problemas ao longo de muitos anos, tanto que neste juízo já tramitou ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que teve por FINALIDADE a intervenção judicial na concessionária, a fim de que houvesse operacionalidade administrativa da companhia, ante a precariedade da prestação dos serviços de abastecimento de água nesta cidade, inclusive com o bloqueio de contas bancárias da ré para que a gestão patrimonial pudesse se verificar de forma adequada.

Todavia, passam-se os anos e é inconcebível que uma empresa que recebe matéria-prima gratuita e que não tenha concorrente, continue a prestar seus serviços de forma insatisfatória, permitindo que os consumidores permaneçam por tempo indefinido sem o abastecimento de água.

Aliás, a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo esta responsabilidade objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independentemente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

As alegações de defesa da ré não consistem em fundamentos que merecem guarida dada a responsabilidade da empresa em prestar serviços de qualidade ao consumidor, conforme previsão do artigo 22 do CDC. Incontroverso ainda o fato de ter sido aberto o chamado em 13/05/2020 e liberada a execução só em 20/05/2020.

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte ré, o que acarretou desabastecimento de água sem qualquer garantia de fornecimento por meios alternativos e temporários.

No que tange ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão infimo que não sirva de caráter educativo para a ré, nem tão exacerbado para não configurar enriquecimento sem causa. O valor deve ser fixado em grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos da mesma natureza.

Considerando a capacidade econômica da ré, a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão e o valor postulado, fixo o valor dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais afligidos, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo sobre esse valor incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo índice oficial do TJ/RO, contada desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ). Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

A redução da indenização em 50% daquilo que se pretendia caracteriza a sucumbência recíproca. De forma que as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados e a ré com o pagamento das custas finais.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para recolher as custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo fica determinado.

Publique-se e Intime-se

Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7009424-45.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KARLA GRAZIELE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767

RÉU: RONALDO FLORIANO SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Consta que o réu encontra-se preso preventivamente e recolhido na Casa de Detenção (Presídio Central) de Ji-Paraná (processo nº 0002254-44.2020.8.22.0005, da 3ª Vara Criminal). Aliás, além desse processo, constam inúmeros outros processos criminais.

Inviável, portanto, a antecipação da tutela visando compelir o réu a arcar com pagamento de pensão mensal, salvo se demonstrado que possua rendimentos que não foram afetados pela prisão.

Além disso, a autora não comprova que exercia atividade remunerada.

Indefiro a antecipação da tutela, sem prejuízo de rever a questão se provada a possibilidade de pagamento.

Cite-se o réu para que tenha ciência da ação e, querendo, conteste no prazo legal, sob pena de revelia.

Cópia serve de expediente cartorário, conforme a necessidade.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020 .

José Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008548-90.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ADA PEREIRA DA SILVA, RUA PINHAIS 250, ESQUINA COM A RUA HAVAI PARQUE SÃO PEDRO - 76907-866 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

RÉU: ALEXANDRE FERREIRA CAVALCANTE JUNIOR, RUA DOS CAJUEIROS 75 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 42.090,58

DESPACHO

Intime-se a autora para que efetue o recolhimento das custas processuais, observando o que preceitua o art. 12 da Lei 3.896/2016.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002136-51.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: LEONARDO CRISTIAN BERNARDO BATISTA, RUA CASTANHEIRA 1922, - DE 1913/1914 A 2197/2198 NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS BERNARDO PEREIRA, RUA CASTANHEIRA 1922, - DE 1913/1914 A 2197/2198 NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

RÉUS: TATIANE DE SOUZA BATISTA, RUA DIADEMA 279 ALTO ALEGRE - 76909-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO SOARES BATISTA, RUA DOUTOR FIEL 828, - DE 862/863 A 936/937 JOTÃO - 76908-256 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 502.656,00

DESPACHO

Retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD (detalhamento anexo), foram localizados novos endereços.

Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, independente de novo despacho.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7007903-65.2020.8.22.0005

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: RUSEMBLIK OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

EMBARGADOS: M M G COMERCIO EIRELI, MONALISA MACIEL GUEDES, BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

Não há razão para reconsideração, vez que o valor da causa deve corresponder ao valor do bem objeto da constrição, já que é o benefício econômico pretendido.

Recolha as custas complementares, conforme determinado, inexistindo razão para diferimento para o final.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0007776-96.2013.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, ESQUINA C/T-5 MARINGÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: WESLEY OLIVEIRA, 02 DE ABRIL 428 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WESLEY OLIVEIRA -

ME, AV. 02 DE ABRIL 1345, LANCHONETE DO PILOTO URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 11.136,32

DESPACHO

Realizei pesquisa de valores por meio do SISBAJUD.

Foram encontrados valores irrisórios, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, fica intimada a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013618-25.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTOR: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2189, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: ANTONIO LOPES REINA, RUA AMAPÁ 1518, - DE 1320/1321 A 1399/1400 VALPARAÍSO - 76908-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.549,74

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 8 HORAS, a ser realizada pelo CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, por videoconferência.

Intimem-se as partes e advogados e/ou defensores públicos.

Observe-se o último endereço do réu informado, qual seja, Rua Amapá, 1518, esquina com T14, Ji-Paraná/RO.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e outros atos que se fizerem necessários.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000551-56.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA AUGUSTA MARTINS, RUA FERNANDO DE NORONHA 135 PARK AMAZONAS - 76907-179 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Com o devido respeito à decisão da magistrada que respondia pela vara, o deferimento da perícia pleiteada passa, necessariamente, pela verificação de viabilidade técnica de tal perícia, inclusive porque a autora não mais reside nesta comarca.

Aliás, por se tratar de relação de consumo, a alteração de domicílio da autora possui relevância para definição da competência, não incidindo a regra da perpetuação da jurisdição.

Não faz sentido a manutenção do processo em tramitação neste juízo se a autora mudou seu domicílio para Santa Catarina e a ré possui sede em São Paulo, o que somente demandaria despesas com a expedição de precatórias e outros atos, como é o caso, inclusive, do pedido de prova pericial através de precatória.

Assim, fica momentaneamente suspensa a decisão na qual deferiu-se a prova pericial.

Intime-se a ré para que se manifeste sobre o fato de a autora não mais residir nesta comarca.

Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2020.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7005282-66.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE VENTURELLE VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO3221

EXECUTADO: ARISTONIO ANDRADE VIANA

Advogados do(a) EXECUTADO: EUNICE BRAGA LEME - RO1172, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Intimação

Fica V. Sa. intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007531-53.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde, Práticas Abusivas

AUTOR: FABIANI SANTIAGO MENEZES, RUA RIO BRANCO 980, - DE 944/945 A 1230/1231 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-652 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO7804

RÉUS: ASSOCIACAO ATLETICA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JI-PARANA, AVENIDA BRASIL 4430, - DE 4161/4162 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

Valor da causa: R\$ 16.720,00

DECISÃO

Recebi no plantão.

No que pese a princípio, não se tratar de matéria elencada no artigo 455 da Seção I – Do Plantão Judiciário, do Capítulo XV – Do Plantão Judiciário e das Substituições Automáticas, das Diretrizes Gerais Judiciais, para apreciação no plantão forense, vejo que se refere a atendimento realizado por esta magistrada no período em que respondeu em substituição automática na 1ª Vara Cível e que ficou sem solução de continuidade. Explico.

Cuida-se nos autos de ação de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência proposta por Fabiani Santiago Menezes em face da Unimed Ji-Paraná e Associação Atlética de Servidores Municipais de Ji-Paraná (AASM), em que proferida sentença no id nº 45327783.

O esposo desta magistrada faz parte do quadro de cooperados da Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico, onde exerce a função de diretor administrativo, o que impõe a ocorrência do impedimento previsto no artigo 144, III, do Código de Processo Civil, sendo tal fato inclusive já registrado em sua ficha funcional perante o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Rondônia. Não havendo qualquer anotação no processo quanto o impedimento, numa leitura rápida, esta magistrada acabou proferindo decisão nos autos.

Informada do ocorrido em audiência solicitada pelo advogado da Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico, esta magistrada se comprometeu a avocar o feito para registrar o impedimento, deixando contudo de fazê-lo até agora.

Adveio petição nos autos no id nº 48281280.

Vieram os autos conclusos.

É o que tinha para relatar. Fundamento e decido.

Avoco o feito.

A sentença de id nº 45327783 foi proferida por juíza impedida para funcionar nos autos, pois sendo casada em comunhão parcial de bens com médico que faz parte do quadro de cooperados de uma das partes requeridas, resta notabilizado o impedimento nos termos do art. 144, III, do Código de Processo Civil.

É de sabença notória que a sentença proferida por magistrada impedida é nula de pleno direito, sendo, inclusive, uma das causas para desconstituir a coisa julgada por meio da Ação Rescisória.

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ IMPEDIDO. IMPEDIMENTO CONSTATADO NOS AUTOS PELO PRÓPRIO PROLATOR DO DECIUM. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 1.011, I c/c 932, III, do CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. - É de sabença notória que a Sentença proferida por Juiz impedido é nula de pleno direito, sendo, inclusive, uma

das causas para desconstituir a coisa julgada por meio da Ação Rescisória. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0003062-17.2013.815.2001, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 12-07-2016)

Mesmo sendo nula, ao juiz - no caso, à juíza é defeso anular a própria sentença.

Segundo o art. 490 do Código de Processo Civil, uma vez proferida a sentença, encerra o Juiz seu ofício jurisdicional, salvo em caso de inexatidões materiais ou para retificar erros de cálculo, acolhimento de embargos de declaração ou, ainda, nas hipóteses excepcionais contidas no art. 331 e 331.

Uma vez publicada a sentença, incide o princípio da inalterabilidade da decisão judicial, que se aplica também aos acórdãos e, de forma mitigada, até às decisões interlocutórias.

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração.

A rigor, constitui erro procedimental a alteração, fora dos casos previstos em lei, de qualquer decisão judicial. O próprio Código de Processo Civil, no entanto, prevê os casos em que se admite alteração da sentença ou do acórdão.

Um deles é para correção de inexatidões materiais ou retificação de erro de cálculo (art. 494, inciso I do CPC). Por inexatidão material entende-se o erro, perceptível sem maior exame, que traduz desacordo entre a vontade do julgador e a expressa na decisão.

A alteração também pode ocorrer, de acordo com o inciso II do art. 494 do CPC, em virtude de interposição de embargos de declaração, quando a sentença ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou for omissa com relação a questão suscitada pelas partes.

Da mesma forma, a título de esclarecimento, os arts. 331, § 1º, e 332, § 3º, constituem exceção ao princípio da inalterabilidade, na medida em que facultam ao juiz retratar-se, mediante interposição de recurso de apelação, no caso de indeferimento da petição, bem como no de improcedência liminar do pedido.

Vê-se então, que não tendo como esta magistrada declarar nulidade da sentença por si, resta fazer o registro do impedimento, o que o faço nesta oportunidade.

Todavia, o compromisso de buscar solução, acabou gerando expectativa à parte ré que a impediu de praticar eventuais atos de insurgência, configurando, a princípio, justa causa (evento alheio à vontade da parte) para o restabelecimento dos prazos, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil.

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Assim, diante do impedimento ora registrado, devolvo os autos ao magistrado titular da 1ª Vara Cível para análise e demais providências que entender pertinentes.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7005440-24.2018.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCELO JULIANO MAURI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO

EXEQUENTE: MARCELO JULIANO MAURI promoveu o presente cumprimento de sentença em desfavor de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON perante este juízo.

A executada juntou comprovante de pagamento.

A parte exequente requereu expedição de alvará.

Diante do exposto EXPEÇO o competente alvará em favor de Flávia Ronchi da Silva – CPF n. 643.574.062-34 para transferência do montante de R\$ 1.008,40, depositado em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1824 040 01519705-2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias para a conta n. 00027354-0, OP 013, Ag. 1824 (CEF) / Beneficiário: Flávia Ronchi da Silva – CPF n. 643.574.062-34, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de interesse em 15 (quinze) dias, advertindo-se de que a inércia ensejará a remessa ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020 .

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000470-10.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: IVONETE MELO MAFRA DOS SANTOS, RUA SÃO VICENTE 1013, - DE 697/698 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.378,09

DESPACHO

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, não possibilitando a realização de penhora, conforme detalhamento anexo.

Assim, fica intimada a parte exequente para que impulsione o processo em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7005439-68.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDEMIRA ALCANTARA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

RÉUS: FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADOS DANIELE

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

A audiência já foi remarcada, conforme despacho do ID 48503376.

Citem-se os réus nos novos endereços indicados, a saber:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS DANIELE, tem como endereço a Rua DR. GERALDO CAMPOS MOREIRA, n. 240, 8º andar, Brooklin São Paulo, SP - BRASIL.

FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A, localizada na Rua Pasteur, n. 463, 11º andar, água verde, CEP 80250-104, Curitiba/PR.

Cópia serve de expediente.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001922-94.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 211 BEIRA RIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE HELIO RIGONATO DE ANDRADE, RUA TAPAJÓS 3674 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PATRICIA HERMINIA PSCHISKI, RUA TAPAJÓS 3674 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA ELISANDRA DE ANDRADE MARCELLO, RODOVIA BR 364 Km 511 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINICIUS ROSA MARCELLO, RODOVIA BR 364 KM 511 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164

Valor da causa:R\$ 1.244.485,75

DESPACHO

Solicitei o registro das penhoras dos imóveis levadas a efeito nos autos, através do Sistema ARISP, consoante espelho anexo.

Intime-se a parte exequente para realizar o recolhimento das custas e emolumentos para averbação da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, cujas instruções para pagamento serão encaminhadas ao email do advogado cadastrado no momento da diligência.

Aguarde-se a comunicação do cumprimento da averbação por parte do Cartório de Registro Imobiliário competente.

Concretizada a penhora com a averbação nas matrículas, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver advogado constituído nos autos, para oferecer impugnação ou requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 841 e 847, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000104-68.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cartão de Crédito

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

RÉU: JANAINA GUBERT, RUA DIVINO TAQUARI 2502, - DE 2251/2252 A 2669/2670 NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 55.427,23

DESPACHO

DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO/ CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID 36304009, a ser cumprido por meio do Oficial de Justiça, no endereço a seguir: RUA DIVINO TAQUARI, 2502 - NOVA BRASÍLIA DA CIDADE DE JI PARANA, ESTADO (UF) RO, CEP 76908-474.

Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de novembro de 2020, às 09h00, a ser realizada pelo CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, por videoconferência.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);  
SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005432-76.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação  
AUTOR: MATEUS HENRIQUE DE JESUS LOPES, RUA JOÃO BATISTA NETO 2109, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.881,25

**SENTENÇA**

O autor requereu a desistência da ação.

A ré foi intimada e não concordou com o pedido.

DECIDO.

Inicialmente deve ser corrigido o polo passivo, uma vez que o autor da ação não é a pessoa que consta no cabeçalho e no sistema, mas sim EDNALDO SANTOS DE JESUS, brasileiro, convivente, desempregado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 760303 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o n.º 685.812.112-91, residente e domiciliado na Rua Sena Madureira, n.º 3512, Bairro Jorge Teixeira, Ji-Paraná/RO, CEP 76.912-675.

O equívoco decorre de erro cometido pelo nobre advogado que patrocina os interesses do autor, conforme por ele reconhecido na petição onde requereu a desistência.

Sem prejuízo, considerando a arguição de preliminar de litispendência em razão de processo que tramita na 4ª Vara Cível desta comarca, sob o n.º 7005487-27.2020.8.22.0005, e que que em rápida pesquisa verifiquei que de fato há processo semelhante, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, impõe-se o acolhimento da preliminar.

Posto isso, acolho a preliminar suscitada pela ré e, por consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

O autor arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade das referidas verbas ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade judiciária já deferida.

Publique-se, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0011834-79.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: CASSIO ROBERTO AMANCIO, RUA T-04, 946, NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BORIM & AMANCIO LTDA - ME, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1649 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARISTELA BORIM AMANCIO, AVENIDA BRASIL 1564 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 28.932,25

DESPACHO

Tendo em vista o acordo firmado e já homologado removi a restrição do veículo, YAMAHA/XTZ 125E, placa NDZ7231 em nome de BORIM E AMANCIO LTDA ME.

Intime-se.

Archive-se.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7004371-88.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DÉCIO BARBOSA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415

EXECUTADO: JOVINA DA SILVA e outros

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto o documento ID 49272988.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7009097-03.2020.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
 AUTORES: LEUCI ENEAS MILESKI, WALMOR GRIDTNER NETO  
 ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627  
 RÉU: FRANCISCO IVO SOBREIRA  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

Altere-se a classe processual para ação ordinária.  
 Sem prejuízo, ficam os autores intimados a complementarem as custas iniciais, de forma que perfaçam o montante de 2% do valor da causa, uma vez que não mencionam disposição para participarem de audiência preliminar de conciliação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
 Observo, desde logo, que o autor Walmor assume o risco de ser reconhecida sua ilegitimidade, visto que não há relação jurídica (negócio) entre ele e o réu, em que pese o veículo ainda constar em seu nome.

Evidente que se a pretensão é de rescindir negócio, pressuposto básico para a rescisão é de que ele, Walmor, seja parte no negócio, o que não é o caso.

Também desde logo indefiro a liminar pretendida.  
 Não há como alegar urgência se a suposta inadimplência iniciou-se em abril de 2017, sem que os autores tenham tomado qualquer providência visando o recebimento do crédito ou o desfazimento do negócio.

Por fim, não há comprovação de que o réu esteja prestes a dispor do veículo.

Intimem-se e aguarde-se a comprovação de recolhimento das custas iniciais complementares.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 .

José Antonio Barretto  
 Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7006635-73.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE LUIZ PINTO DA PAIXAO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549, YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570

RÉUS: MARCOS GUIMARAES, GENILDA CANDIDO DA SILVA GUIMARAES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Na inicial não se menciona disposição para participar de audiência de conciliação. Contudo, as custas recolhidas perfazem apenas metade do valor mínimo estabelecido na Lei de de Custas.

Assim, deve o autor informar se há interesse em participar de audiência preliminar de conciliação ou recolher as custas complementares.

Prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deve instruir a inicial com cópia da petição inicial, cópia da contestação e cópia da sentença proferida no processo de reintegração de posse que tramitou pela 3a. Vara Cível.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 .

José Antonio Barretto  
 Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005439-68.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

AUTOR: CLAUDEMIRA ALCANTARA DE OLIVEIRA, AVENIDA GUANABARA 3130, - DE 2763/2764 A 4150/4151 JK - 76909-782

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919

NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

RÉUS: FINAXIS CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A, CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA - TORRE NORTE 1842, AVENIDA PAULISTA 1842, ANDAR 1 CONJ 17 E 18 BELA VISTA - 01310-923 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS DANIELE, CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA - TORRE NORTE 1842, AVENIDA PAULISTA 1842, ANDAR 1 BELA VISTA - 01310-923 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.854,10

DESPACHO

Avoco o processo para retificação da decisão que designou audiência de tentativa de conciliação para o 09 de dezembro de 2020, às 09:00, Sala 02 a ser realizada pela CEJUSC, por videoconferência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de DEZEMBRO de 2020, às 09h00 – Sala 02, a ser realizada pelo CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.

Citem-se as requeridas, para conhecimento acerca dos termos do processo, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-as para participarem do ato, bem como para que, querendo, apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do 1º dia útil após a audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a autora através do seu patrono para comparecer a solenidade.

Caso às requeridas manifestem desinteresse na autocomposição, deverão formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da autora, retornem conclusos.

#### ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

Cópia servirá de expediente cartorário, conforme a necessidade.

Endereços para citação:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS DANIELE, Rua Dr. Geraldo Campos Moreira, nº 240, 8º andar, Brooklin São Paulo/SP, CEP: 04.533-085;

FINAXIS CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A, na Rua Pasteur, nº 463, 11º andar, Água Verde, Curitiba/PR, CEP: 80.250-104.

Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7010500-46.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KARINE MEZZAROBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE MEZZAROBA - RO6054

EXECUTADO: JEEDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO630-A

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA AFFONSO FERREIRA MESQUITA - SP254095, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO0008248A

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus Advogados intimadas nos termos do ato judicial ID 46413297 - DECISÃO:

"[...] Com a comprovação, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. [...]"

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7004220-88.2018.8.22.0005

Monitória

AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS CARLOS PASCUAL, OAB nº SP144479, MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA, OAB nº SP290115, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

RÉU: B. F. RIBEIRO COLCHOES - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (ID 44473017 ), narrando que há erro material na sentença, visto que no dispositivo constou a requerente/embargada como responsável pelo pagamento das verbas sucumbenciais, quando tal dever incumbiria à ré/embargante.

Intimada, a parte contrária pugnou pela rejeição dos embargos ou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor.

É a síntese. Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Com razão a autora/embargada visto que o erro material está claro, sendo desnecessária maiores digressões, que já realizadas em sentença. Em sendo a ré sucumbente, a ela incumbe o ônus de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte vencedora.

Isso posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do art. 1.022, III do CPC, para corrigir o erro material. apontado. Assim:

ONDE SE LÊ:

"Condeno a requerente/embargada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro 20% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil"

LEIA-SE:

"Condeno a ré/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro 20% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil".

Permanece inalterada a sentença nos demais termos.

Não há falar em concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à ré/embargante, dada a ausência de elementos que permitam concluir pela sua hipossuficiência, embora citada por edital.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7008188-97.2016.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADILSON BERNARDO DE LIMA CIMONARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO MATANA, AGRIFLORA COMPENSADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO MATANA - ME, CLOVIS DORNELIS MATANA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença e as partes informam que firmaram acordo envolvendo a totalidade da obrigação, mediante parcelamento do débito.

Requerem a homologação e a suspensão do processo pelo prazo previsto para finalização do parcelamento.

DECIDO.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de forma que não há impedimentos para que seja homologado.



Apenas ressalvo que não há utilidade na simples suspensão, visto que sendo o processo eletrônico, em caso de inadimplemento bastará simples petição informando o descumprimento para que o processo seja desarquivado, sem recolhimento de taxa, e retome seu curso como cumprimento de sentença.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e extingo a execução/cumprimento de sentença, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intimem-se e archive-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013618-25.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2189, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: ANTONIO LOPES REINA, RUA AMAPÁ 1518, - DE 1320/1321 A 1399/1400 VALPARAÍSO - 76908-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.549,74

DESPACHO

Avoco os autos para retificação da decisão que designou audiência de tentativa de conciliação para o 02 de dezembro de 2020, às 08:00, Sala 01 a ser realizada pela CEJUSC, por videoconferência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de DEZEMBRO de 2020, às 11h00 – Sala 01, a ser realizada pelo CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.

Cite-se o requerido, na Rua Amapá, nº 1518, Bairro Valparaíso, Ji-Paraná/RO, para conhecimento acerca dos termos do processo, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-o para participar do ato, bem como para que, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do 1º dia útil após a audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a autora através do seu patrono para comparecer a solenidade.

Caso o requerido manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC.

Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da autora, retornem conclusos.

**ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:**

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não

haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

Cópia servirá de expediente cartorário, conforme a necessidade Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7004299-96.2020.8.22.0005

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ALTO NIVEL MODA COUNTRY E AGRONEGOCIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

RÉU: GEROS CONFECÇÕES E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ARIUKUDO MARQUES - PR66776

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada para pagamento das custas, conforme determinado na Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema. Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003821-25.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Honorários Advocaticios

EXEQUENTES:ALIADNEBEZERRALIMAFELBERKDEALMEIDA,  
- 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JAKSON  
FELBERK DE ALMEIDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 986,  
- DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-  
PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALIADNE BEZERRA LIMA  
FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

EXECUTADOS: GILSSINEI VAZ FRAGA, AVENIDA RIO DE  
JANEIRO 4245 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE  
- RONDÔNIA, GILSON VAZ FRAGA, AVENIDA AMAZONAS 4847  
SANTA FELICIDADES - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE  
- RONDÔNIA, ORLANDO FRAGA, AVENIDA RIO DE JANEIRO  
4106 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -  
RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANILO CONSTANCE  
MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114, DANIEL DOS ANJOS  
FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, CRISTOVAM COELHO  
CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO,  
OAB nº RO243

Valor da causa:R\$ 19.487,19

DESPACHO

Postulado pela exequente consulta ao sistema RENAJUD, liberação  
dos valores em conta judicial e expedição de ofício ao IDARON.

Na consulta RENAJUD foram localizados dois veículos, os quais já  
estão gravados com restrição judicial, comprovante em anexo.

Quanto aos valores em contas judiciais, DETERMINO que a  
presente decisão sirva de alvará judicial para que a patrona da  
parte exequente, Dr(a). ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK  
DE ALMEIDA - OAB RO: 3655 - CPF: 615.255.372-53, promova  
o levantamento das quantias depositadas na Caixa Econômica  
Federal, agência 1824, operação 040, nas contas 01519982-9 e  
01519984-5, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de  
15 (quinze) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

Determino ainda que este ato sirva de ofício ao IDARON, para  
que no prazo de 20 (vinte) dias, informem a existência de bens  
e semoventes cadastrados em nome dos executados: ORLANDO  
FRAGA - CPF: 952.110.398-15; GILSON VAZ FRAGA - CPF:  
645.201.102-20, GILSSINEI VAZ FRAGA - CPF: 717.733.632-04,  
em caso positivo, inclua-se bloqueio de transferência.

A parte exequente deverá comprovar o envio do ofício, no prazo de  
15 (quinze) dias.

intime-se

Serve de expediente cartorário

Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo : 7009770-30.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU PARANHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -  
RO5369

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para,  
no prazo de 05 (cinco) dias , efetuar o levantamento do alvará e  
comprovar nos autos, sob pena dos valores serem encaminhados  
para a conta centralizadora.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo : 7009981-03.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: THATYANE GOMES DE AGUIAR -  
RO7804, FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278, LEANDRA MAIA  
MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

Intimação

Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada  
a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos  
termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo : 7009981-03.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: THATYANE GOMES DE AGUIAR -  
RO7804, FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278, LEANDRA MAIA  
MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

Intimação

Fica a parte EMBARGADA, por meio de seus Advogados intimada  
a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração  
opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º do CPC.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo : 7005133-02.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERONICE FERRER CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -  
RO9117

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se  
acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações  
finais.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência,  
uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do  
prazo da intimação.

Ji-Paraná, 5 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009261-02.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: GILBERTO ROQUE DE MORAES, RUA LEONILDA GUARIZE 40 CASA SOLEDADE - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570

EXECUTADOS: MARIA SOLANGE MOREIRA SILVEIRA, RUA DAS TURMALINAS 1054, - DE 1180/1181 A 1419/1420 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO SOARES SILVEIRA, RUA DAS TURMALINAS 1054, - DE 1180/1181 A 1419/1420 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 39.662,76

## DESPACHO

Requer o exequente seja procedida consulta nos sistemas eletrônicos em busca de ativos e, sendo negativa, seja deferida a expedição de carta precatória para penhora e avaliação dos bens que indica na petição do ID: 41572990.

Realizada a tentativa de bloqueio de valores e bens, resultou negativa, consoante demonstrativos anexos.

Assim, determino que sirva a presente de carta precatória, a ser distribuída pelo exequente, para PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens abaixo descritos. Ato contínuo, intime-se os EXECUTADOS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Bens a serem penhorados:

01 (um) veículo, Nova Saveiro RB MBVS, placa NDM 6371, ano 2017/2018, renavam n. 114353658, chassi 9BWJB45U5JP082078, de cor branca 01 (um) veículo, do tipo caminhão Ford/12000, ano 1980/1980, placa NBF 3797, chassi LA7RYK83134, renavam 137146892, e um Muck Endereços para diligência:

Avenida Machadinho, n. 4106, Setor 11, na cidade de Ariquemes/RO, nome fantasia DROGARIA DA ECONOMIA Rua Turmalina, n. 1054, Setor Parque da Gemas, Ariquemes/RO, CEP 76875-862

Telefones dos executados:

Maria Solange Moreira Silveira: (69) 9.9337-7977 Pedro Soares Silveira: (69) 98412-7672 Intime-se o exequente para comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 15 dias

Serve de carta precatória

Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7005051-68.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

## INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 5 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7005948-96.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO MARCILIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

## INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 5 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010526-10.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3.838 SÃO BERNARDO - 76907-362 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

RÉU: KEKO ACESSORIOS S.A, RUA ADHAUTT MANTOVANI s/n LINHA 80 - 95270-000 - FLORES DA CUNHA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO RÉU: PEDRO FIGUEIRO RAMBOR, OAB nº RS83723, THATYANE GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO7804, FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278

Valor da causa: R\$ 20.000,00

## DESPACHO

Ao Cartório: altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Em seguida, intime-se a devedora, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Fica a devedora advertida que o não recolhimento das custas, quando houver, implicará na remessa para protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor da credora.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário iniciará o prazo para impugnação, independentemente de nova intimação, em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender pertinente.

Intimem-se.

Cópia servirá de expediente cartorário, conforme a necessidade.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7011896-87.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

EXECUTADO: ISIS VIANA SILVA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo para manifestação da parte REQUERIDA.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005556-59.2020.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: KATIA IARA RIBEIRO, RUA 7602 8140 ALPHAVILLE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EMBARGADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

Valor da causa: R\$ 75.636,45

SENTENÇA

Trata-se de embargos à penhora apresentados pela executada, sob a alegação de que a ordem de indisponibilidade de valores recaiu sobre o auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal, depositado em poupança, em virtude da pandemia de Covid-19.

Deferida a gratuidade judicial e determinado o desbloqueio da quantia referente ao auxílio emergencial (ID: 40641598).

Intimada a manifestar a embargante concordou com o desbloqueio da penhora (ID: 41639799).

O desbloqueio do valor foi realizado ID: 40641328 p. 3.

É o relatório. DECIDO.

A concordância da exequente/embargada caracteriza reconhecimento expresso da procedência do pedido, inclusive porque o desbloqueio é o único pedido feito.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

Embora tenha sido efetuado o bloqueio por requerimento da embargada, evidente que não indicou valores que caracterizassem verbas de natureza alimentar, como é o caso do auxílio emergencial. Assim, entendo que não cabe a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios, visto que não é aplicável o princípio da causalidade ao caso.

Publique-se e intime-se.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7003130-11.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIEL PIRES DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 7011507-39.2017.8.22.0005

AUTOR: RAFAEL RICHI LOPES

RÉU: OI S.A

Intimação

Fica o autor intimado a apresentar os dados para a confecção da

certidão de crédito para habilitação no processo da recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

DADOS DO CREDOR

Nome:

Endereço:

CPF/CNPJ:

DADOS DO DEVEDOR

Devedor(a):

CPF/CNPJ:

Endereço completo:

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo Judicial:

Data da publicação da sentença/decisão:

Data do trânsito em julgado:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal:

Honorários sucumbenciais:

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais:

2) Sem honorários sucumbenciais:

atualizado até:

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 7003477-49.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: ELIANE ESMERALDA DO NASCIMENTO

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

## Intimação

Fica o autor intimado a apresentar os dados para a confecção da certidão de crédito para habilitação no processo da recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

## DADOS DO CREDOR

Nome:

Endereço:

CPF/CNPJ:

## DADOS DO DEVEDOR

Devedor(a):

CPF/CNPJ:

Endereço completo:

## DADOS DO PROCESSO

Número do Processo Judicial:

Data da publicação da sentença/decisão:

Data do trânsito em julgado:

## DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal:

Honorários sucumbenciais:

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais:

2) Sem honorários sucumbenciais:

atualizado até:

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 7001085-05.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: SONIA MATIUSSI

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

## Intimação

Fica a autora intimada a apresentar os dados para a confecção da certidão de crédito para habilitação no processo da recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

## DADOS DO CREDOR

Nome:

Endereço:

CPF/CNPJ:

## DADOS DO DEVEDOR

Devedor(a):

CPF/CNPJ:

Endereço completo:

## DADOS DO PROCESSO

Número do Processo Judicial:

Data da publicação da sentença/decisão:

Data do trânsito em julgado:

## DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal:

Honorários sucumbenciais:

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais:

2) Sem honorários sucumbenciais:

atualizado até:

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

## 2ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002241-23.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente(s):

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: PA18629

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA NETTO

Advogado: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA OAB: RO8823

Endereço: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 1615, - de 1491/1492

a 1800/1801, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-588

Valor da Causa: R\$ 19.326,68

## INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020.

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Nome: ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA NETTO

Endereço: Rua Castanheira, 1679, - de 1510/1511 a 1834/1835, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-598

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7000118-52.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: UBIRAJARA BORGES DA SILVA

Endereço: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 2847, - de 2555/2556 a 2989/2990, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-762

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369

Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406, Avenida Erasmo Braga 227, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902

**Intimação**

Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas da data da perícia que realizar-se-á na data de 03 de novembro de 2020, qual a parte autora se compromete em comparecer as 08 horas munido de toda a documentação necessária para o ato. Ji-Paraná-RO, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004918-26.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente(s):

Nome: Banco do Brasil S.A

Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP128341 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: FLAVIO DE SOUZA MOLES

Valor da Causa: R\$ 219.042,19

**Intimação**

Fica V. Sa. intimada a comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7006753-49.2020.8.22.0005

Classe: GUARDA (1420)

Requerente(s):

Nome: ANTONIO CARLOS DE LIMA BEZERRA

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 2773, casa, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-230

Advogado: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA OAB: SP403374 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

REQUERIDO: JOSIANE FREITAS RAMOS

Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO7495

Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO5174 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: SOFIA OLA DINATO

OAB: RO10547 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7001894-87.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Transcontinental, 856, - de 560 a 1022 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564

Advogado: FABIANE AGUIAR BASILIO OAB: RO9945 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: FARMACIA PRECO BAIXO DE CUJUBIM LTDA - EPP

Advogado: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE OAB: RO6370

Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 841, Apto 05, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-632

**Intimação**

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009251-89.2018.8.22.0005

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Requerente(s):

Nome: CLEBER GOMES SALES

Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, S/N, - até 265/266, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-111

Advogado: SELMA XAVIER DE PAULA OAB: RO3275 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: TRUST ASSISTENCIA 24H LTDA.

Advogado: FABIANA CORREA SANT ANNA OAB: MG91351

Endereço: PRIVE MORADA SUL, MODULO G CASA 2, LAGO SUL, Brasília - DF - CEP: 71680-352

Valor da Causa: R\$ 197,88

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020.

Nome: CLEBER GOMES SALES

Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, S/N, - até 265/266, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-111

Nome: TRUST ASSISTENCIA 24H LTDA.

Endereço: Rua Paraíba, 550 8 ANDAR, - até 811/812, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-140

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010284-80.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

## Requerente(s):

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

## Requerido(s):

EXECUTADO: CERAMICA ALIANCA LTDA - ME, PEDRO ALVES DA CRUZ, MARLENE ROSA PEREIRA, JOAO PAULO SANTOS CRUZ, CAMILA ARMOND BUZELI SANTOS

## Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao ofício de ID 48689220 juntado aos autos.

Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7007963-38.2020.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

## Requerente(s):

Nome: AMANDA ALMEIDA FRANCIOLI

Endereço: Rua Antônio Galha, 37, - até 278/279, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-314

Nome: PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JUNIOR

Endereço: Rua Antônio Galha, 37, - até 278/279, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-314

Advogado: SUE ANE LIMA FRANCIOLI OAB: RO3118 Endereço: desconhecido

## Requerido(s):

## Intimação

Fica a parte Requerente, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada da SENTENÇA id 48539241 e DECISÃO id 49139039.

Ji-Paraná-RO, 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003820-06.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

## Requerente(s):

Nome: AGUILERA & CIA LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 4345, - de 3221 a 4583 - lado ímpar, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-899

Advogado: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB: RO1706 Endereço: desconhecido

## Requerido(s):

RÉU: W DE S. MIRANDA - ME

## Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003854-78.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

## Requerente(s):

Nome: CLEONICE MUCZINSKI

Endereço: Rua Rio Negro, - de 240/241 a 512/513, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-720

Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA

OAB: RO3654 Endereço: Avenida Dom Bosco, 968, - de 670 a 1300 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768

Advogado: NAYARA SARTOR MEIRA OAB: RO5517 Endereço: Rua Rio Jamari, 771, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-814

## Requerido(s):

RÉU: JEAN CARLOS VIANA PEREIRA

## Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III do CPC.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7000212-34.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

## Requerente(s):

Nome: FRANCISCO MARIANO DA SILVA

Endereço: Rua Júlio Guerra, linha 208, - até 149/150, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Advogado: SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB: RO7622 Endereço: desconhecido

## Requerido(s):

RÉU: WILIANS VENANCIO DOLENS

## Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, face a inércia do executado.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7005846-11.2019.8.22.0005

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

## Requerente(s):

Nome: VICENTE PAULO DE SOUZA

Endereço: linha, 24, km 09, zona rural, Teixeiraópolis - RO - CEP: 76928-000

Advogado: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA OAB: RO2949 Endereço: desconhecido

## Requerido(s):

REQUERIDO: SALVIANO ALVES DE SOUZA

Advogado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0002947A Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001A Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146A Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-150 Advogado: VERA LUCIA PAIXAO OAB: RO0000206A Endereço:, Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468 Advogado: BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER OAB: PR58959 Endereço: AV. BENNO LUIZ GRAEBIN, 4038, SETOR 05, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: IGOR OLIVEIRA MARZANI OAB: SP418088 Endereço: Rua Trezentos e Dez-A, 5966, CASA, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-848

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, no prazo de 05 dias apresentar a retificação do plano de partilha, Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível Processo nº 7005131-32.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Bancários, Indenização por Dano Moral

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: D. F. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

RÉU: B. D. B. S.

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº AC2777

Valor: R\$ 115.607,68

#### DECISÃO DE SANEAMENTO e ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

AUTOR: D. F. M. ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS em face de RÉU: B. D. B. S. alegando em síntese que a instituição financeira ré lhe causou grave dano. Narrou que é servidora pública, titular da conta do PASEP desde 1984, antes da Constituição Federal de 1988, tendo feito o saque dos valores na data de 08/08/2018, de R\$ 975,50 (Novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos). Desconfiou, sem dúvida, dos valores liberados em sua conta, o autor procurou o Banco do Brasil para requerer o extrato completo de todo o período de depósitos em sua conta vinculada, que confirma através de vários cálculos realizados e juntados aos autos do processo, que certamente houve ato ilícito (saques indevidos ou outra destinação ilegal) nos valores que constavam na conta do autor. Alegou que o referido saldo, atualizado é de R\$ 106.583,18 (Cento e seis mil quinhentos e oitenta e três reais e dezoito centavos)., já descontado o valor sacado; Requereu, com bases nessas alegações, que a ré seja condenada ao pagamento do valor.

A instituição financeira requerida apresentou contestação e suscitou preliminares de impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça, impugnação ao valor da causa, sua ilegitimidade passiva, necessidade de chamamento da União e remessa dos autos à Justiça Federal, preliminar de prescrição da pretensão.

No MÉRITO, que os cálculos apresentados pela autora são incorretos, pois ignoram índices de correção previamente fixados pela legislação. Defendeu que os valores foram atualizados de acordo com os parâmetros exigidos pela legislação, em

especial, LC 26/75, Decreto nº 9.978/2019 e lei 9.365/96, além dos parâmetros adotados pelo Conselho Diretor. Além disso, que houve desprezo dos saques anuais havidos na conta, relativos ao pagamento de rendimentos diretamente na folha de pagamento, contas de titularidade dos cotistas ou saques por eles próprios nos guichês de caixa. Defendendo que não há nenhuma irregularidade na conta da parte autora, que não possui o dever de indenizar, que não houve equívoco de sua parte quanto aos cálculos e ainda, que ocorreram débitos, requereu, no caso de não acolhimento das preliminares, a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares:

#### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Em se tratando de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante.

Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

No caso dos autos, todavia, a ré não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.

Em contrapartida, a parte autora comprovou é aposentada percebendo quantia aproximada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade ao autor e rejeito a preliminar.

#### DO VALOR DADO A CAUSA

Também sem razão a ré, e isso porque a parte autora observou a disposição constante no art. 292, I e VI, CPC. Indicou o valor total da indenização que pretende receber da instituição ré, sendo esse o valor a ser considerado.

#### ILEGITIMIDADE PASSIVA

A instituição financeira ré é administradora do programa PASEP por expressa disposição legal e por isso é parte legítima para figurar no polo passivo de ações que visam ao recebimento de valores eventualmente devidos pelos respectivos beneficiários. Nesse sentido, inclusive, o STJ:

Ao prosseguir o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu ser da competência da Justiça estadual julgar a ação dirigida contra o Banco do Brasil que busca cobrar diferenças de correção monetária referentes ao PIS e ao PASEP. O Min. Castro Meira, em voto-vista, firmou, outrossim, que o banco, na hipótese, é mero prestador de serviços e, para administrar os programas, recebe a devida comissão, situando-se em posição análoga à da CEF na situação descrita pela Súm. n. 77-STJ. CC 43.891-RS, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 13/12/2004. (o negrito não consta do original).



Assim, afasto a preliminar e, por consequência, a necessidade de chamamento da União ao processo e remessa dos autos à Justiça Federal. Pela mesma razão rejeito ainda o pedido de inclusão do Estado de Rondônia no pólo passivo do feito, tendo em vista que a requerida que é a administradora dos recursos, sendo ilegítimo o Estado para o caso presente.

#### DA PRESCRIÇÃO

Na forma do art. 189, CC, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.

Sem prejuízo da discussão acerca do prazo aplicado à espécie – se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos – fato é que a parte autora apenas tomou conhecimento do saldo quando realizou o saque, ou seja em 08/08/2018 (ID. 39765206 pág. 05), ou seja, há menos de três anos, posteriormente providenciado o ajuizamento da presente ação judicial. Ademais, o objeto da demanda se resume na diferença de correção monetária dos depósitos em conta vinculada ao PASEP e a ausência de suas retiradas, fundadas em um único saldo.

Por isso, rejeito a preliminar.

#### DELIMITAÇÃO PROBATÓRIA

Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que, por conta disso, declaro o processo saneado.

Vejo que há forte controvérsia entre as partes acerca do valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como incidência de índices de correção monetária e de juros.

Dessa forma, determino a produção de prova pericial, pois necessária ao deslinde da causa.

Em conformidade com o artigo 156, do CPC, NOMEIO a pessoa jurídica de caráter científico REAL BRASIL CONSULTORIA\* para, por meio de seus profissionais vinculados, realizar a perícia contábil requerida às fls. 420/423, fixando, para entrega do laudo, o prazo de até 50 (cinquenta) dias corridos.

Ciente da nomeação, a pessoa jurídica deverá apresentar, em 15 (quinze) dias, eventual escusa, desde que fundada em motivo legítimo, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la (artigo 157, § 1.º, do CPC). Em caso de aceitação, deverá, no mesmo prazo, apresentar proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais e; para os fins do § 4.º, do artigo 156, do CPC, informar ao Juízo os nomes e dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição da nomeada, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram (465, § 1.º, CPC).

Sem prejuízo, determino, desde já, que caso não haja arguição de impedimento ou suspeição, sobrevindo a apresentação da proposta de honorários sejam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias (§3.º, artigo 465, CPC).

Somente após, tornem os autos conclusos para arbitramento do valor, cujo pagamento será efetuado pela parte que requereu a perícia ou rateado, quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes, aplicando-se as regras do artigo 95, do CPC.

Pratique-se o necessário.

\*www.realbrasilconsultoria.com.br; contato@realbrasilconsultoria.com.br; Fone/fax (65) 3052-7636. Endereço: Av. Rubens de Mendonça, 1856, sala 408, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá-MT. 12:59

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO:40 dias

NÚMERO DO PROCESSO: 7010853-52.2017.8.22.0005

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MONZA TINTAS LTDA

Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido

RÉU: W. G. SANTIAGO COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS - ME, WAGNER GONCALVES SANTIAGO

VALOR DA AÇÃO: R\$ 1.001,83

REFERENTE:

CITAÇÃO DE: RÉU: W. G. SANTIAGO COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS - ME, WAGNER GONCALVES SANTIAGO, NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc

FINALIDADE: CITAÇÃO da Requerida acima identificada, para em Juízo efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.001,83(mil e um reais e oitenta e três centavos), no prazo de quinze (15) dias úteis, contado da dilação do prazo do Edital, ou em igual prazo oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Em caso de pagamento, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.

ADVERTÊNCIA: O não pagamento e o não oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).

Ji-Paraná, 11 de setembro de 2020.

ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

### 3ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008948-41.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. R. C. I. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404A

RÉU: H. R. de O. A.

Advogado do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

Intimação PARTES - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 48646616:

“Vistos.

Diante do assentado pelo NUPS quanto à necessidade de realização de atividades presencial junto à menor, bem como, estando em

vigor as medidas de distanciamento impostas pelas autoridades sanitárias face à pandemia do novo coronavírus, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Findos os quais torne os autos conclusos para deliberação.

Int.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004549-66.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. M. de S. A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

RÉU: M. L. R. e outros

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 48957043:

"[...] Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora.

Sem custas, por tramitar, o feito, sob o pálio da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005326-17.2020.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ALTIVA DA SILVA LADISLAU e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

REQUERIDO: CRENILSO DA SILVA LADISLAU

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, através de seu advogado, intimada a comparecer a AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada em data e local conforme conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JIP3CIV - CEJUSC - SALA 2 Data:

15/10/2020 Hora: 10:00.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006763-93.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILDASIO MACEDO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008084-03.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

EXECUTADO: MARCILENE SILVA VIEIRA e outros

INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011272-04.2019.8.22.0005

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ADILSON JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155

RÉU: MUNICIPIO DE JI PARANÁ e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002412-77.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATHALIA SANTANA MOREDA

Advogado do(a) AUTOR: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br  
 Processo: 7007350-86.2018.8.22.0005  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXECUTADO: MARIA STELLA CEZARIO DE BARROS  
 Advogado do(a) EXECUTADO: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185  
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br  
 Processo: 7004202-96.2020.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JONATAS DE FRANCA PAIVA  
 Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549  
 RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA  
 Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ANDRADE ARAGAO - AM7729  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES  
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7002527-35.2019.8.22.0005  
 Classe: Usucapião  
 Assunto: Usucapião Extraordinária  
 AUTOR: V. P. DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI - ME - ME, CNPJ nº 10158207000142, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1910, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534  
 RÉUS: SOLANGE COLARES DE ALVARENGA, CPF nº 41907213287, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 403, - DE 341 A 435 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-835 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEONICE COLARES EYNG, CPF nº 22109366249, RUA JÚLIO GUERRA 1889, - DE 1878/1879 A 2077/2078 DOIS DE ABRIL - 76900-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIEL COLARES DE ALVARENGA, CPF nº 61950386287, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 403, - DE 341 A 435 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-835 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA MARIA DE ALVARENGA, CPF nº 27196941268, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 403, - DE 341 A 435 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-835 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO456  
 SENTENÇA  
 Vistos,  
 V. P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face do espólio de RAIMUNDO GOMES DE ALVARENGA e FIRMINA COLARES DE ALVARENGA, representados por seus herdeiros SOLANGE COLARES DE ALVARENGA, ANA MARIA DE ALVARENGA, LEONICE COLARES EYNG, DANIEL COLARES DE ALVARENGA, qualificados na inicial, na qual alega em suma que exerce a posse de forma mansa, pacífica, contínua, sem oposição e com "animus domini" desde 24/01/2019, sobre o imóvel denominado Lote de terras urbano nº 227-A, da Quadra 055, Setor 01.01, com área de 336 m² (trezentos e trinta e seis metros quadrados); frente para rua Padre Angelo Cerri; Lado direito confrontando com a avenida Transcontinental; lado esquerdo com o lote 227; fundos com o lote 237, inserido na área de matrícula n. 2.042, junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.  
 Aduz que adquiriu o direito de posse do referido imóvel da pessoa de Antônio Luiz de Almeida, que por sua vez adquiriu dos herdeiros do "de cujus" antes de 11/12/2008, portanto, somadas as posses sua e de seus antecessores, supera 10 anos, fazendo jus a declaração de propriedade por usucapião.  
 Fundamenta sua pretensão no art. 1.238, parágrafo único do Código Civil.  
 Postula ao final seja declarado por SENTENÇA sua a propriedade dos imóveis.  
 Pelo DESPACHO inicial, foi determinado a citação do réu, intimação dos confinantes e das Fazendas (ID 31225142).  
 As Fazendas Públicas se manifestaram nos autos, deixando de apontar interesse na causa.  
 A herdeira Ana Maria de Alvarenga compareceu espontaneamente nos autos (ID 31962757), contudo, deixou de contestar o pedido.  
 Os demais herdeiros foram citados por edital (ID 38179552), tendo-lhes sido nomeado Curador Especial – Defensoria Pública, que apresentou a contestação.  
 Na contestação, suscitou preliminar de nulidade de citação editalícia, eis que não foram esgotados todos os meios possíveis para obtenção do atual endereço dos herdeiros do espólio. Postulou seja colhida a preliminar e a realização das diligências necessárias a viabilizar a citação pessoal. No MÉRITO, contestou por negativa geral e postulou a improcedência do pedido.  
 Citados por edital terceiros e interessados, não tendo vindo aos autos nenhuma manifestação.  
 O Requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide.  
 Vieram os autos conclusos para DECISÃO.  
 É o relatório. Passo a decidir.  
 A preliminar de nulidade de citação suscitada pelo Curador de Ausentes não merece prosperar, eis que a tentativa de citação pessoal das herdeiras restaram infrutíferas, razão porque a citação por edital ocorreu em conformidade com o disposto no art. 256, I e II do CPC.  
 Assim, dou por presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo.  
 Os confinantes, interessados e Fazenda, deixaram de apresentar oposição nos autos.  
 A parte ré, através da Curadoria de Ausentes, contestou o feito por negativa geral.

Os documentos que instruem a inicial em especial o contrato de compra e venda (ID 25452671) demonstra que a parte Requerente adquiriu o direito de posse do imóvel descrito na inicial, em janeiro de 2019 da pessoa de Antônio Luiz de Almeida e o documento (ID 25452671) demonstra que o Requerente no em 11/12/2008 Antônio Luiz de Almeida e sua esposa já exerciam a posse sobre o referido imóvel.

Os documentos (ID 27626354, pag. 1-8) demonstram que o imóvel possui uma edificação comercial.

Tais documentos demonstram que a parte autora, juntamente com os possuidores anteriores, detém a posse justa, mansa e pacífica da área em questão, por mais de 11 (onze) anos ininterruptamente, e que o bem é utilizado para fins econômicos, preenchendo, os requisitos legais, a teor do disposto no artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, c/c art. 1.238 parágrafo único do Código Civil, Julgo Procedente o pedido formulado por V. P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, contra ESPÓLIO de RAIMUNDO GOMES DE ALVARENGA e FIRMINA COLARES DE ALVARENGA, representados por seus herdeiros SOLANGE COLARES DE ALVARENGA, ANA MARIA DE ALVARENGA, LEONICE COLARES EYNG, DANIEL COLARES DE ALVARENGA, via de consequência:

DECLARO o Requerente, proprietários e possuidor do imóvel denominado Lote de terras urbano nº 227-A, da Quadra 055, Setor 01.01, com área de 336 m<sup>2</sup> (trezentos e trinta e seis metros quadrados); frente para rua Padre Angelo Cerri; Lado direito confrontando com a avenida Transcontinental; lado esquerdo com o lote 227; fundos com o lote 237, inserido na área de matrícula n. 2.042, do livro 2 de Registro Geral, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Ji-Paraná/RO.

Deixo de condenar os Requeridos ao ônus da sucumbência e ao pagamento das custas finais, por ter sido representada para Curadoria de Ausentes – Defensoria Pública.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que registre esta SENTENÇA declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73).

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO PARA REGISTRO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7003909-29.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência à Saúde

AUTOR: ISSAC MARCIANO DE OLIVEIRA, RUA AMOR PERFEITO 227 GREEN PARK - 76901-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por ISSAC MARCIANO DE OLIVEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, em que o Requerente alega em suma, ser portador de neoplasia maligna da próstata, necessitando ser tratado com ABIRATERONA 250 mg, contudo, referido medicamento é de alto custo, não tendo condições financeiras de custeá-lo.

Aduz que o medicamento que necessita o Estado não disponibilizou por não constar da lista RENAME, contudo, referido medicamento é imprescindível, eis que fora submetido a tratamento com outros medicamentos fornecidos pelo SUS, dentre eles Orquiectomia, Bicalutamida e Docetaxel, todavia, o resultado não foi satisfatório.

Alega que o medicamento possui registro na ANVISA e embora não conste da lista do RENAME, foi indicado para inclusão, pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC), em abril de 2019.

Diz que o Estado tem obrigação constitucional de prestar saúde, disponibilizando os medicamentos necessários a população.

Postulou o deferimento da medida liminar, compelindo os Requeridos a fornecerem os citados medicamentos, ou o custeio para realização perante a rede privada.

Em DECISÃO (ID 40001956) foi concedida a antecipação da tutela, bem como, determinada a citação dos Requeridos e deferida a gratuidade judiciária.

Citados os Requeridos, deixaram de cumprir a medida liminar, tendo sido efetivado o sequestro da importância de R\$32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), cujo valor foi revertido para pagamento do boleto da aquisição dos medicamentos (ID 45455448).

O Estado de Rondônia contestou (ID 43839915) alegando em suma que a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo SUS ocorre apenas quando inexistir na lista oficial RENAME medicação para o tratamento da patologia, ou existindo, sejam ineficazes.

Sustenta que em se tratando de tratamento contínuo, necessária a renovação periódica dos relatórios médicos, vez que o laudo de solicitação, avaliação e autorização de medicamentos do componente especializado da assistência farmacêutica tem validade de 60 dias.

Diz que para fazer jus ao tratamento o Requerente deve comprovar a condição de hipossuficiência econômica, vez que o Estado não tem orçamento para custear a totalidade da demanda da saúde, devendo pois ser priorizado àqueles em situação de hipossuficiência econômica.

Aduz ser necessária a juntada de laudo médico circunstanciado que deve necessariamente constar: a) Denominação Comum Brasileira; b) Princípio Ativo; c) Posologia; d) Modo de Administração; e) Período de tratamento; f) no caso de prescrição diversa da indicada pelo fabricante, justificativa técnica.

Assevera ainda que a petição inicial deve estar instruída com todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente, tais como: doença, exames essenciais, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contra-indicação, princípio ativo, duração do tratamento, prévio uso dos programas de saúde suplementar, indicação de medicamentos genéricos, entre outros, bem como, o registro da solicitação à operadora e/ou respectiva negativa.

Sustenta que o art. 196 da CF/88, não possui alcance ilimitado e irrestrito, vez que a prestação de assistência à saúde de forma individualizada e irrestrita, pode inviabilizar o sistema de saúde em prejuízo à coletividade.

Alega que a impossibilidade do Estado em garantir a todos os direitos assegurados na constituição, impõe a aplicação da Cláusula de Reserva do Financeira Possível.

Impugnou o pedido de condenação do Estado ao pagamento de honorários em favor da Defensoria, por contrariar o enunciado da Súmula 421 do STJ.

Réplica (ID 45033355), na qual o Requerente ratifica os termos da inicial.

O Município de Ji-Paraná deixou de apresentar contestação.

Pela parte Requerente foi comprovado que a medicação foi adquirida, contudo, em razão do óbito do Requerente, os medicamentos foram devolvidos à Secretaria de Saúde do Estado.

Os autos vieram conclusos.

É o Relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Analisando os argumentos e contra-argumentos, em cotejo com as provas dos autos, vejo que a pretensão do Requerente merece acolhimento.

O Requerente juntou aos autos laudo médico (ID 37654236), atestando que foi submetido a tratamento com outros medicamentos, sem resultado satisfatório, bem como, que o medicamento ora prescrito é insubstituível para que o Requerente possa ter uma melhor qualidade de sobrevivência. Comprovou ainda através do documento ID. 38538832 que não possui condições financeira para custeio do tratamento sem prejuízo de seus sustento, e que o medicamento possui registro na ANVISA (ID. 38195901).

Com efeito, o art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece, que o Sistema Único de Saúde será firmado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados e dos Municípios, além de outras fontes. Ainda, a Lei nº 8.080/90 disciplina o Sistema Único de Saúde, atribuindo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a prestação dos serviços de saúde à população.

Nesta linha, dispõe o artigo 196 da Constituição Federal que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Este dever político-constitucional impõe ao requerido a obrigação de assegurar e garantir a todos os cidadãos proteção e auxílio a saúde, corolário da inviolabilidade do direito à vida, consagrado na Carta Magna como "direitos e garantias fundamentais", portanto, de aplicação imediata e eficácia plena (art. 5º, §1º da CF).

Se existe prescrição de determinado tratamento médico para o paciente que, comprovadamente, apresenta grave doença, inclusive com risco à sua integridade física, não cabe aos entes públicos criar burocracias, pondo em risco a vida humana, porque essa é a relevância da questão e não preceitos de ordem administrativa, como sempre alegado pelo réu.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a saber: "Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais" (REsp 869.843/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 243)

Demais disso, no que pertine à racionalização no gasto dos recursos públicos, a Constituição Federal é expressa no sentido de assegurar aos necessitados as condições mínimas de atendimento médico hospitalar, para que realizem seu direito fundamental à saúde.

É bem verdade que o atendimento do pedido importará em despesas de verbas públicas, as quais inicialmente deverão estar rigorosamente adstrita aos ditames da lei orçamentária.

Com efeito, a intervenção judicial não importa em desrespeito à divisão entre os Poderes prevista na Constituição, mas sim, fazer valer o sistema de freios e contrapesos que visa conter os abusos dos outros poderes para manter certo equilíbrio e dirimir os conflitos de interesses.

Portanto, a única saída para ver satisfeito o direito da beneficiária, foi se socorrer ao Judiciário para que este determine o cumprimento da Carta Magna, notadamente quanto ao atendimento de seu direito subjetivo à saúde, enquanto fração do direito maior e fundamental que é a vida.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta Ação de Obrigação de Fazer proposta por ISSAC MARCIANO DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANA, via de consequência:

1. Condene os Réus disponibilizarem ao Requerentes o medicamento denominado ABIRATERONA 250 mg, confirmando a antecipação da tutela deferida liminarmente;

Dou por prestadas as contas, mediante a juntada das notas fiscais dos medicamentos e comprovante de devolução dos mesmos à Secretaria de Saúde.

Sem custas e sem honorários, face o benefício da gratuidade judiciária.

DECISÃO não sujeita a reexame nos termos do art. 496, § 3º, II, do CPC;

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009404-54.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Anulação

AUTOR: FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS EIRELI - ME, CNPJ nº 14335618000117, RUA VILAGRAN CABRITA 1301, - DE 1276 A 1440 - LADO PAR CENTRO - 76900-044 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038  
RÉU: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 51757300000150, ALAMEDA ARAGUAIA 641 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 40.439,28

DESPACHO

Vistos,

À parte Requerente para emendar a inicial nos seguintes termos:

1. Juntar aos autos documento que comprove ser a Requerente representante da Requerida;
2. Especificar e comprovar os valores que restituiu aos clientes pelos serviços não prestados em razão da pandemia;
3. Especificar e indicar os valores de forma individualizada, dos voos e pacotes de viagens, cancelados no valor total de R\$ 27.069,05. Ressalto que não basta fazer menção aos documentos juntados, vez que estes são meios de prova e não tem o condão de suprir a descrição detalhada dos fatos na inicial, conforme dispõe o art. 319, III do CPC;
4. O crédito no valor R\$4.333,46, que afirma possuir junto à Requerida está sendo pleiteado nos autos n. 7007329-42.2020.8.22.0005, portanto, deve o Requerente justificar o motivo porque postulou também nestes autos, sob pena de configuração de litigância de má-fé e cominação de sanções legais cabíveis;
5. Especificar quais os valores entende devido à Requerida;

6. Juntar as notas fiscais de todos os voos e pacotes que comercializados, que integram a cobrança das faturas contestadas;

7. Promover a exclusão do pedido de nulidade da duplicata n.º 276604.3-A no valor de R\$11.474,53, eis que esta está sendo discutida nos autos n. 7007329-42.2020.8.22.0005;

8. Adequar o valor dado à causa, considerando a exclusão da duplicata mencionada no item anterior;

9. Fazer constar o fundamento jurídico de direito material aplicável ao caso, nos termos do art. 319, III do CPC;

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009357-80.2020.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: ROZIMAR AZEVEDO CABRAL, CPF nº 35874058320, AVENIDA MARECHAL RONDON 407, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

DEPRECADO: TEREZINHA DE JESUS AZEVEDO CABRAL, CPF nº 08553688291, AVENIDA MARECHAL RONDON 407, APTO 03 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECADO: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a cópia da presente carta precatória como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cumpridas as diligências ou não havendo impulso da parte interessada, devolva-se à origem procedendo a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.

Int.

Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003947-41.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

RÉU: PLUSS INFORMATICA EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002859-02.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004370-35.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVALDO MOURA DA CRUZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEVES - RO458, RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEVES - RO458, RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

RÉU: HUGO CASCIANO PENA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001821-23.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDELVAN DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

RÉU: distriboi - industria, comercio e transporte de carne bovina ltda e outros

Advogado do(a) RÉU: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307

Advogado do(a) RÉU: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**3ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004672-30.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MORAIS CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais adiadas. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002502-56.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONALDO OLIVEIRA VELOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

EXECUTADO: OI S.A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005043-91.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTEVAO FRANCISCO GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007173-54.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: TONY FRANCK NUNES VIEIRA - RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319

RÉU: ODONTO ANDRADE EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO Tendo em vista a informação da certidão id 49179708, fica a parte autora intimada a se manifestar das consultas feitas de rastreamento tendo em vista não ter retornado os AR fisicamente para comprovar quem recebeu a citação

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007282-68.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUZENI LIMA DE JESUS CRISPIM

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004443-70.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELLY FERNANDES MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008398-80.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
 EXECUTADO: FERNANDO JATOBA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038  
 INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS  
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos do contador em d. 49147447.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009350-88.2020.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
 EMBARGANTE: FINK DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CNPJ nº 05558515000125, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-218 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EMBARGADO: F. P. D. M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 12.369,88

DESPACHO

1. Recebo os embargos para discussão. Determino a suspensão do processo principal.

2. Certifique-se nos autos principais a propositura dos Embargos.

3. Intime-se a Fazenda Exequente, doravante Embargada, para impugnar os embargos em 30 (trinta) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009407-43.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADOS: CLEUCINAIRA RUFINO DA SILVA 77945638287, CNPJ nº 29810700000123, RUA PADRE EGIDIO 253 CENTRO - 69940-000 - SENA MADUREIRA - ACRE, CLEUCINAIRA RUFINO DA SILVA, CPF nº 77945638287, MENDES 0, S/N PRAIA DO AMARILHO - 69940-000 - SENA MADUREIRA - ACRE

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 47553672.

Procedi nova pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) NEGATIVOS, conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7007441-11.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AV. CHIANCA 1890 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: WALDEMIR DE ASSUNCAO FARIAS, CPF nº 77910494220, RUA MONTEIRO LOBATO 5024, - DE 2172/2173 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-644 - CACOAL - RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 2.339,70

DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou busca cautelara de valores e bens junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, com resultado(s) NEGATIVOS, conforme arquivo(s) anexo(s).

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.



8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

Int.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná Processo n.: 7008881-42.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, AVENIDA MARECHAL RONDON 447, SALA 311 3 PISO CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156

EXECUTADO: PABLO ODONI DOURADO GOMES, CPF nº 77487036120, RUA PRIMEIRO DE MAIO, EM FRENTE AO N. 804 - AO LADO DO 793 DOM BOSCO - 76907-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.819,71

DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou busca cautelar de valores e bens junto aos sistemas SISBAJUD, pelo valor atualizado do débito, incluindo

honorários advocatícios e custas processuais, bloqueando o valor de R\$.... de conta corrente da parte executada, e RENAJUD restringindo o(s) veículo(s) de propriedade dos executados, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo (bacenjud e renajud).

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

Int.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004741-62.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

AUTOR: EDILEUZA DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 71150030259, RUA MARECHAL RONDON 3102 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

RÉUS: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PORTELA & JOBEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, CNPJ nº 09061470000130

ADVOGADOS DOS RÉUS: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 21.043,27

Vistos,

A análise da impugnação resta prejudicada.

Primeiro porque a Impugnação apresentada pela parte executada perante o id 41815327 não é o meio processualmente adequado para atacar a sentença extintiva acostada no id 41622494.

Segundo porque repete na impugnação os mesmos argumentos já afastados pela sentença extintiva acostada no id 41622494 e acobertados pelo trânsito em julgado.

Assim, não tendo a parte atacada a sentença por recurso apropriado todos os argumentos estão preclusos.

Doravante, arquivem os autos.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7000209-45.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., CNPJ nº 03215790000110, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

RÉU: I. AMARAL COMPRA E VENDA DE GADO - ME, CNPJ nº 03600827000124, ÁREA RURAL 0, ESTRADA DO AEROPORTO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.745,57

SENTENÇA

Vistos,

BANCO TOYOTA DO BRASIL, com fundamento no Decreto-Lei 911/69 ingressou com ação de busca e apreensão do veículo: ETIOS X 1.3 FLEX 16V 5P MEC; Ano de Fabricação/Modelo: 2017/2017; Chassi: 9BRK19BT5J2101664; Cor: PRATA; Placa: NEG7513; RENAVAN: 1133725861, contra I AMARAL COMPRA E VENDA DE GADO-ME, alegando em síntese, que o requerido adquiriu o veículo através de contrato de alienação fiduciária, tornando-se inadimplente.

Requeru que fosse deferido liminarmente o mandado de busca e apreensão e depósito do bem.

Deferida e cumprida a liminar, com citação do réu (ID 34652822 - Pág. 1-3), que deixou de apresentar contestação nos autos, tornando-se revel.

É o relatório. DECIDO.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I e II do NCPC.

O réu é revel, o que leva a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial, na forma do art. 344 do NCPC, acarretando as consequências jurídicas pleiteadas.

Com efeito os documentos juntados pelo autor estão em harmonia com os fatos alegados na exordial, demonstrando que o réu encontrava-se em mora com o pagamento das parcelas do financiamento do veículo, fato este aliás, incontroverso, por ausência de impugnação.

Ressalte-se ainda, que a busca e apreensão foi deferida e cumprida liminarmente, sem que o requerido se insurgisse contra a medida através de agravo.

Diante disso, a consequência, a priori, é o acolhimento da pretensão do autor, para que o bem tenha a posse consolidada de forma definitiva em seu favor.

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 487, I do Código de Processo Civil, e com fundamento no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

Consolidar em mãos do Autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar tornou definitiva, facultando a venda pelo Autor, na forma do art. 1º, §4º e §5º, do Decreto-Lei n.911/69, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, (art. 2º Decreto-Lei n.911/69).

Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o Autor autorizado a proceder à transferência para terceiros que indicar nos termos do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69.

Ante o ônus da sucumbência, condeno ainda, a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% ( dez por cento) sobre o valor indicado às fls. XXX, atento à dedicação do causídico, complexidade e valor da causa, nos termos do que dispõe o artigo 85, §2º, do CPC.

P. R. I.

Sirva a presente decisão como OFÍCIO AO DETRAN/RO.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009252-06.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

AUTOR: ALCINO JOSE DA MATA, CPF nº 45055610700, RUA SEBASTIÃO GERALDO 3423, - ATÉ 3282/3283 JK - 76909-738 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADOS S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.948,26

DESPACHO

Vistos,

Emende a inicial juntando aos autos demonstrativo dos valores que pretende o ressarcimento, com atualização monetária e juros lançados mês a mês.

Ainda, junte aos autos os comprovantes de todos os meses em que a ré procedeu ao desconto.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 0013206-92.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CIDADE DE DEUS sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

BRADESCO

EXECUTADOS: F L DE VARGAS - COMERCIO DE CALCADOS - ME, CNPJ nº 12293425000115, RUA MARINGÁ 841, - DE 810 A 1270 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-454 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FABIO LEANDRO DE VARGAS, CPF nº 65949650263, RUA DR FIEL, 50, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR VILA JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LAUDEMIR DE MOURA VARGAS, CPF nº 79803237853, RUA MARINGÁ 841, - DE 810 A 1270 - LADO PAR BAIRRO NOVA BRASÍLIA - 76908-454 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 47.498,62

DESPACHO

Vistos,

A parte autora para se manifestar precisamente sobre a ocorrência da prescrição da pretensão executória, a teor da Súmula 150 do STF.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009122-16.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTORES: JULIA CARNEIRO MOREIRA, CPF nº 05070607251, RUA CAUCHEIRO 1704, - DE 1623/1624 A 2079/2080 NOVA BRASÍLIA - 76908-508 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIANA CARNEIRO MOREIRA, CPF nº 05070609203, RUA CAUCHEIRO 1704, - DE 1623/1624 A 2079/2080 NOVA BRASÍLIA - 76908-508 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 12.000,00

DESPACHO

Observo que as autores propuseram ação idêntica, extintas sem resolução de mérito, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Ji-Paraná, sob o nº 7008108-94.2020.8.22.0005 e 7008114-04.2020.8.22.0005.

Assim, nos termos do art. 286, II do CPC, declino da Competência a 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, por ser prevento para processar a causa.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008940-64.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

RÉUS: ADENILSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 65664930268, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1782, - DE 1709/1710 A 2030/2031 NOVA BRASÍLIA - 76908-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUELLEN CAROLINE SILVA PAIAO DE OLIVEIRA, CPF nº 79734880225, MARTINS COSTA 99, SALA B JOTAO - 76908-426 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OLIVERCAR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 10841030000184, RUA MARTINS COSTA 99, SALA B JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos,

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, qualificada nos autos, com fundamento no Decreto-Lei 911/69 ingressou com ação de busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Montana, 2013/2013, placa NCA 9553, contra OLIVERCAR ACESSORIOS

AUTOMOTIVOS LTDA - ME, SUELLEN CAROLINE SILVA PAIAO DE OLIVEIRA, ADENILSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA alegando em síntese, que o requerido adquiriu o veículo através de contrato de alienação fiduciária, tornando-se inadimplente.

Requeru que fosse deferido liminarmente o mandado de busca e apreensão e depósito do bem.

Deferida e cumprida a liminar, com citação do réu (ID 45408133), que deixou de apresentar contestação nos autos, tornando-se revel.

É o relatório. DECIDO.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I e II do NCPC.

O réu é revel, o que leva a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial, na forma do art. 344 do NCPC, acarretando as consequências jurídicas pleiteadas.

Com efeito os documentos juntados pelo autor estão em harmonia com os fatos alegados na exordial, demonstrando que o réu encontrava-se em mora com o pagamento das parcelas do financiamento do veículo, fato este aliás, incontroverso, por ausência de impugnação.

Ressalte-se ainda, que a busca e apreensão foi deferida e cumprida liminarmente, sem que o requerido se insurgisse contra a medida através de agravo.

Diante disso, a consequência, a priori, é o acolhimento da pretensão do autor, para que o bem tenha a posse consolidada de forma definitiva em seu favor.

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 487, I do Código de Processo Civil, e com fundamento no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

Consolidar em mãos do Autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a venda pelo Autor, na forma do art. 1º, §4º e §5º, do Decreto-Lei n.911/69, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, (art. 2º Decreto-Lei n.911/69).

Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o Autor autorizado a proceder à transferência para terceiros que indicar nos termos do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69.

Ante o ônus da sucumbência, condeno ainda, a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% ( dez por cento) sobre o valor indicado às fls. XXX, atento à dedicação do causídico, complexidade e valor da causa, nos termos do que dispõe o artigo 85, §2º, do CPC.

P. R. I.

Sirva a presente decisão como OFÍCIO ao DETRAN/RO.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010970-09.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: ROSANGELA SANTIAGO DOS SANTOS, CPF nº 30278627234, RUA ADROALDO MACIEL 1644 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos,

A ré, regularmente intimada, deixou de efetuar o pagamento do débito no prazo assinalado, limitando-se a afirmar que por ser uma sociedade de economia mista estadual, cujo acionista controlador é o Estado de Rondônia, seus débitos devam ser pagos via precatório, tendo em conta que a penhora de valores em suas contas inviabilizará a continuidade da prestação dos serviços públicos considerados essenciais. Deixou de impugnar o valor pretendido pela Exequente.

Decido.

É certo que a penhora de valores da empresa ré em conta não se confunde com o patrimônio imobilizado indispensável à sua atividade, não tendo ainda a ré demonstrado que seu capital social é majoritariamente público.

Ademais, verifico a finalidade lucrativa da ré, posto que em seu Estatuto Social que pode ser colhido em seu site, tem previsão de divisão de lucros entre seus acionistas (art. 40).

E mais, é público e notório que a empresa executada não possui exclusividade na prestação de serviço de água e esgoto no Estado de Rondônia, existindo outras empresas que prestam o mesmo serviço, em municípios diversos, situação que leva a conclusão de que a ré atua em regime de concorrência, fato que impõe o afastamento do benefício do precatório, sob pena de lesão ao princípio constitucional da livre concorrência, de sorte que a ela se aplica o disposto no inciso II, §1º, art. 173 da CF, sendo certo que a situação da executada discrepa totalmente do caso concreto apresentado no paradigma informado RE852302.

Por não ter apresentado impugnação aos valores em execução, estes são incontroversos.

Ante o não pagamento, deferi nesta oportunidade a ordem de bloqueio do valor principal acrescido de multa de 10% e honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% , que importa em R\$6.073,57 (seis mil, setenta e três reais, cinquenta e sete centavos), com resultado positivo, o que impõe a extinção do feito.

Ante o exposto, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação pelo pagamento.

Custas recolhidas ID nº 34303009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SIRVA a presente decisão como ALVARÁ, autorizando Dr(a). LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB / RO 8443, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial Nº 1824 / 040 / 01520688-4 do ID nº 072020000117585863, junto a Caixa Econômica Federal, vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7011579-89.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORREVILAGUARANI (ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

EXECUTADO: ADEMILSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 60031107249, RUA PAULO FREIRE 2245, CASA HABITAR BRASIL - 76909-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.723,62

DESPACHO

Vistos,

As diligências solicitadas já foram realizadas quando do despacho que converteu a busca e apreensão em processo de execução, sem êxito.

Até o presente momento a parte exequente não promoveu a citação do devedor, razão pela qual, por hora indefiro novas diligências de constrição de bens, até que ocorra a estabilização da relação jurídica processual.

Determino ao exequente, que informe no prazo de 5 (cinco) dias o paradeiro de onde o réu possa ser encontrado para que se proceda a citação, sob pena de extinção do feito.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010095-39.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: MARCIA GRACIELLE DA SILVA, CPF nº 00174557230, RUA TIRADENTES 678, - DE 340/341 A 872/873 JOTÃO - 76908-266 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003, ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

MARIA GRACIELLE DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação denominada de CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, igualmente qualificado, alegando em suma que no em agosto de 2018, sofreu acidente de trabalho que resultou na fratura do fêmur direito, que mesmo após tratamento cirúrgico apresenta sequelas de limitação de movimentos em 50% da perna direita.

Afirma que embora tenha sido implementado em seu favor o auxílio-doença em 10/06/2016 (NB 615.888.330-5) foi cessado em 08/09/2017. Diz que a cessação do benefício ocorreu indevidamente, eis que teve sua capacidade laboral reduzida, cujas sequelas são irreversíveis, fazendo jus a conversão do benefício em auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Postulou a procedência do pedido, condenando a Requerida a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, retroativo a data da cessação do benefício.

A inicial foi indeferida, contudo, em juízo de retratação foi tornada sem efeito a decisão extintiva e determinada a citação da Requerida para contestar no prazo legal, bem como, a determinada a realização da perícia médica (ID 31526879).

Citada a Requerida, apresentou contestação (ID 33654604), na qual suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, por não ter sido esgotadas as vias administrativas para obtenção do benefício do auxílio-acidente ou mesmo prorrogação do auxílio-doença. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

No mérito, sustenta ser necessária a realização da perícia médica para aferição da situação física do Requerente. Pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica, a Requerente informou que deixou de postular o administrativamente o benefício de auxílio-acidente, eis que fora informada na agência de Ji-Paraná, que o sistema não permite o requerimento de tal benefício. Pugnou pela rejeição da preliminar. A perícia médica foi realizada, tendo sido juntado o laudo perante o ID 44605325, pag. 1-5.

Instandas as partes a se manifestarem sobre o laudo, nada impugnam.

Os autos vieram conclusos.

É o Relatório. Decido.

A preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva suscitada pela Requerida não merece acolhimento.

O simples fato do órgão previdenciário ter cessado o benefício sem que a Requerente estivesse em condições de exercer plenamente suas atividades laborativas, revela o interesse de agir. Nesse sentido o julgado: (TRF-4-AC: 50038876420194049995003887-64.2019.4.04.9999, Relator: TAÍS SHILLING FERRAS, Data de Julgamento: 11/12/2019, SEXTA TURMA)

Assim, dou por presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao válido e regular desenvolvimento do processo.

A controvérsia restringe-se em saber se a parte Requerente está parcialmente incapacitada para o trabalho e se sua incapacidade é definitiva a fim de fazer jus ao benefício auxílio-acidente.

Inicialmente registro que restou incontroverso nos autos e corroborado pelo documento ID 22695392, que as sequelas suportadas pela Requerente decorreram de acidente de trabalho.

Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com a prova pericial produzida, entendo que a pretensão da Requerente deve ser acolhida.

In casu, o laudo médico pericial (ID 43164022) assim conclui:

"[...] chegamos a conclusão que a examinanda é portadora de sequela de fratura de fêmur direito, com diminuição da ADM (amplitude de movimentos) do joelho homolateral: diminuição da mobilidade articular, com pouca melhora do quadro apesar do tratamento clínico e sessões de fisioterapia [...] apresenta debilidade permanente de MID (membro inferior direito) com déficit de 30-50%."

Denota-se que a lesão sofrida pela Requerente no membro inferior direito é parcial e definitiva, resultando em perda funcional de 50% do referido membro, fato este que reduz sua capacidade laboral, estando apta apenas para exercer atividades que não exijam esforço físico dos membros inferiores.

O art. 86 da Lei 8.213/91, assim dispõe:

"O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Desta feita, estando demonstrado nos autos através do laudo pericial que a Requerente sofreu perda de sua capacidade laboral, faz jus ao benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença.

Posto isto, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil, e com fundamento nas disposições do artigo 86, da Lei 8.213/1991, julgo procedente o pedido formulado por MARIA GRACIELLE DA SILVA nesta Ação denominada de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, proposta contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, via de consequência:

1. Condeno a Requerida conceder ao Requerente o benefício auxílio-acidente, no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, devido desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 86, § 1º do CPC;

2. Ante o ônus da sucumbência, condeno, ainda, a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atento à sua complexidade e natureza, bem como a dedicação do causídico, conforme dispõe o art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 496, I c/c §1º do mesmo artigo, do Código de Processo Civil, decorrido o prazo de recurso voluntário das partes, caso não seja interposta apelação no prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, por exigir a decisão reexame necessário.

Isento de custas, na forma da lei.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008002-06.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, CPF nº 56467869249, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: UILSON RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 28374118253, RUA E 3703, (BNH) - ATÉ 353/354 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 22.865,95

DESPACHO

Vistos,

A parte exequente para cumprir o quanto dispõe o item 4 do despacho que deflagrou o cumprimento de sentença, apresentando planilha de débito atualizada.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7003841-79.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTROEXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: EDMILSON DOS SANTOS

NASCIMENTOEXECUTADO: EDMILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos,

Pelas partes foi informado que entablaram acordo ID nº 47627800, permitindo ao Executado o pagamento parcelado da dívida postulando, em seguida, a homologação e suspensão do feito.

Decido.

Havendo acordo entre as partes, não se justifica a suspensão do feito, tendo em conta em caso de descumprimento, pela Executada, poderá a exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Demais disso, não vislumbro qualquer prejuízo, notadamente por se tratar a presente sentença de título executivo judicial ensejando o respectivo cumprimento de sentença em caso de inadimplemento. Não é demais lembrar que a reiteração de pedidos de suspensão demandam grande quantidade de atos processuais, em afronta aos princípios da celeridade e economia processual.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Procedi a remoção da restrição sobre os veículos do Executado, encontrado via Renajud, conforme arquivo em anexo.

Procedi também a transferência dos valores do bloqueio via sistema Sisbajud, para conta judicial, conforme arquivo em anexo, Expeça-se o alvará em favor do Exequente.

Sem custas finais nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente decisão como ALVARÁ, autorizando Dr(a). RODRIGO TOTINO, OAB / RO 6338, a proceder o levantamento dos saldos existentes nas contas judiciais Ns : 1824 / 040 / 01520528-4 e 1824 / 040 / 01520529-2, junto a Caixa Econômica Federal, vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008509-93.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1860, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO FREITAS FERNANDES, OAB nº MS19171

HELDER GUIMARAES MARIANO, OAB nº MS18941

GABRIEL BERTIPAGLIA FERREIRA, OAB nº MS24269

EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 05967526000169, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1331, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.392,86

DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou busca cautelara de valores e bens junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, com resultado(s) negativo, conforme arquivo(s) anexo(s).

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

Int.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009223-53.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

AUTOR: NEUZA CASCIMIRO DA MATA, CPF nº 34901329200, RUA SEBASTIÃO GERALDO 3423, - ATÉ 3282/3283 JK - 76909-738 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Alega a Requerente que contraiu empréstimo perante o Banco Panamericano, contudo, recentemente descobriu que estão sendo descontados de seu benefício previdenciário a importância de R\$45,91 aproximadamente, a título de "Empréstimo sobre a RMC", em favor do Banco BMG desde fevereiro de 2017.

Aduz que tais descontos são indevidos eis que jamais contratou qualquer produto ou serviço que justifique a referida cobrança.

Sustenta que referidos descontos são práticas ilegais, inclusive, combatida em Ação Civil Pública n. 10064-91.2015.8.10.0001 (10873-2015) em trâmite no estado de São Luís/MA.

Postulou liminarmente seja determinada a suspensão dos descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário, eis que os descontos estão causando prejuízo ao seu sustento,

Decido.

Atento as alegações do(a) requerente, observo que a liminar deve ser deferida, à vista da prova documental apresentada, porque, além de relevante o fundamento invocado, impossível ignorar que sem ela a medida resultará em dano ao(a) autor(a), caso venha a ser concedida apenas na sentença final.

Trata-se de alegação de fato negativo, envolvendo relação de consumo, em que a parte afirma não ter contratado cartão de crédito a ensejar os descontos a título de RMC em seu benefício previdenciário, sendo que a continuidade dos descontos poderão trazer-lhe prejuízos, por ensejar redução dos seus rendimentos, comprometendo assim seu sustento.

Assim, valendo-me do poder geral de cautela conferido pelos artigos 301 do CPC, atento ao fundado receio de que a parte autora poderá sofrer graves prejuízos de difícil reparação, DETERMINO ao requerido, que cesse imediatamente os descontos incidentes sobre os proventos da parte Requerente sob a rubrica RMC, em razão dos motivos discutidos nestes autos, até ulterior deliberação.

Ad cautelam, oficiem-se ao órgão empregador do Requerente, para atender a determinação supra.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta a política adotada pelas instituições financeiras, observada em outros feitos, em não apresentar propostas para composição.

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC).

Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e OFÍCIO AO INSS

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná  
Processo n.: 7007869-90.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARIA STELLA OLIVEIRA MENEZES, CPF nº 84709367272,  
RUA BENTO ALVES DA SILVA 530 CAPELLASSO - 76912-192 - JI-  
PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA -  
CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO  
PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE  
RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste ao Embargante. Os fatos que fundamentam a pretensão ocorreram em período diverso da ação paradigma que justificou a declinação de competência, razão porque revogo a decisão declinatória para manter o processo em tramite neste Juízo.

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação por não vislumbrar possibilidade de composição, tendo em vista que a ré em processos análogos não tem viabilizado o acordo.

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC).

Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-  
Paraná Processo n.: 7005065-23.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: TR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ  
nº 23867381000297, RUA MARINGÁ 275, - ATÉ 433 - LADO  
ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-349 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB  
nº RO2402

EXECUTADO: ESOLIMAR VIEIRA PAZ - ME, CNPJ nº  
26123522000174, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1773,  
- DE 1709/1710 A 2030/2031 NOVA BRASÍLIA - 76908-676 - JI-  
PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 47506359.

Procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo, conforme

arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-  
Paraná Processo n.: 7000453-71.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Inadimplemento

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., CNPJ  
nº 02118203000374, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3685, - DE  
3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-  
899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB  
nº MG8807

RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº  
RO2969

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.924,13

DESPACHO

Vistos.

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos; pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria; via DJe caso seja revel na fase de conhecimento, sem procurador constituído nos autos e via Curadoria de Ausentes-Defensoria, caso tenha sido citado por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCP).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.



3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

SIRVA COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009321-38.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: V. K. A., CPF nº 01082415219, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 758, - ATÉ 1189/1190 JORGE TEIXEIRA - 76912-659 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.461,58

DECISÃO

Vistos,

O Cartório CPE para retirar dos autos o segredo de justiça inserido pela parte, posto que a natureza da ação não exige tal medida.

A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a decisão que segue:

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora

do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar da motocicleta marca HONDA, modelo BIZ 110I, chassi n.º 9C2JC7000LR005464, ano de fabricação 2019 e modelo 2020, cor BRANCA, placa QTB5B25, renavam 01214968659.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 0012734-62.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ISAU RAIMUNDO DA FONSECA, CPF nº 28628373268, AV.02 DE ABRIL 1571 URUPÁ - 76900-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREIA SEVERINA BARREIROS, OAB nº RO1455, RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159

Valor da causa: R\$ 159.114,06

DESPACHO

Intimem o Município de Ji-Paraná, para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração (id 45677146).

Prazo de 10 (dez) dias, já computado o dobro legal.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7007148-41.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS, CPF nº 00648900231, RUA RIO GUAPORÉ 1125 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 48647319.

Procedi as pesquisas junto aos sistemas SISBAJUD, REANJUD, INFOJUD e SIEL, para obtenção do novo endereço do Executado, com resultados conforme arquivos em anexos.

Manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005359-07.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: EMERSON DOS SANTOS BARBOSA 82819491200, CNPJ nº 24216771000189, RUA PADRE CÍCERO 1029, - DE 1017 A 1307 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-641 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EMERSON DOS SANTOS BARBOSA, CPF nº 82819491200, RUA PADRE CÍCERO 1029, - DE 1017 A 1307 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-641 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEONIDIA ALVES SOARES, CPF nº 58826025215, RUA PADRE CÍCERO 1029, - DE 1017 A 1307 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-641 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 47051985.

Procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) NEGATIVO, conforme arquivo(s) anexo(s).

Procedi ainda a pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD, logrou encontrar apenas um veículo e com alienação, lancei restrição de circulação sobre o mesmo, conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7006382-85.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: SARA CRISTINA BARBOSA CARNEIRO, CPF nº 64542696200, RUA TEREZINA 1486, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos,

A ré, intimada, deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, tão pouco apresentou impugnação quanto aos valores e cálculos, limitando-se a apresentar impugnação pleiteando a remessa do débito para precatório.

Neste ponto, quanto a alegação de que as dívidas da empresa ré deveriam ser submetidos a regime de precatórios, tenho por inconsistente. É certo que a penhora de valores da empresa ré em conta não se confunde com o patrimônio imobilizado indispensável à sua atividade, como informado no julgado paradigma. A ré não demonstrou ainda que seu capital social é majoritariamente público.

Ademais, verifico finalidade lucrativa nas atividades da ré, posto que em seu Estatuto Social, já analisado em diversos feitos por este Juízo, há previsão de divisão de lucros entre seus acionistas (art. 40). E mais, é público e notório que a empresa executada não possui exclusividade na prestação de serviço de água e esgoto no Estado de Rondônia, existindo outras empresas que prestam o mesmo serviço, em municípios diversos, situação que leva a conclusão de que a ré atua em regime de concorrência, fato que impõe o afastamento do benefício do precatório, sob pena de lesão ao princípio constitucional da livre concorrência, de sorte que a ela se aplica o disposto no inciso II, §1º, art. 173 da CF, sendo certo que a situação da executada discrepa totalmente do caso concreto apresentado no paradigma informado RE852302, que diga-se de passagem não tem efeito vinculante, por não ter sido julgado em repercussão geral.

Frente ao exposto, rejeito a impugnação ofertada.

Não tendo a ré comprovado o pagamento nos autos no prazo legal, tão pouco impugnado os valores devidos, realizei nesta oportunidade a busca de valores pelo sistema Sisbajud, com resultado positivo a maior, tendo na oportunidade liberado o excedente.

Satisfeita a obrigação pelo bloqueio de valores, a extinção da execução é medida que se impõe.

Sirva a presente decisão como ORDEM DE TRANSFERÊNCIA a ser cumprida pelo Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag1824 Conta 040 ID 072020000117679655, para que proceda a transferência para o beneficiário: Mestou Sociedade Individual de Advocacia. CNPJ/MF: 28.931.559/0001-54, Banco 748 – Sicredi Ag. 0821, C/C 13.713-4 Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008651-97.2020.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. A. S. D. A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232,

ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

RÉU: A. A. I. de A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 48267400:

“Vistos.

À parte autora para emendar a inicial devendo juntar à presente Execução o respectivo título executivo, bem como, fazendo constar da causa de pedir sua forma de constituição.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ADRIANO DA SILVA MACHADO CPF: 701.866.632-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7005460-78.2019.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:VALDIRENE DOS SANTOS CPF: 019.081.522-14

Requerido: ADRIANO DA SILVA MACHADO CPF: 701.866.632-50

DECISÃO ID 45700620: “(...)Vistos. Defiro a Citação por Edital, com prazo de 20 vinte) dias. No mesmo ato deverá o Requerido ser intimado da tutela de urgência concedida para cumprimento. Promova-se o necessário. Int. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: Sandra Helena de Oliveira e Dalva de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7012724-49.2019.8.22.0005

Classe:INVENTÁRIO (39)

Requerente:JOVEM VILELA FILHO, MARIA TIAGO DE OLIVEIRA

Requerido: MARIA TIAGO DA SILVA

DECISÃO ID 45830396: “(...)Vistos. As diligências com vistas à localização das herdeiras Sandra Helena de Oliveira e Dalva de Oliveira restaram inexitas pelo que defiro a Citação por Edital com prazo de 20 (vinte) dias. Promova-se o necessário. Decorrido o prazo sem manifestação remeta-se os autos à Defensoria Pública que fica, desde já, nomeada para manifestação no exercício da Curadoria dos Ausentes. Int. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: REGINALDO CICERO MARIANO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) quanto à sentença proferida nestes autos, bem como, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contrarrazões ao recurso de apelação manejado pelo autor, na forma do que dispõe o art. 346 c.c § 2º do art. 275, ambos do CPC. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7004958-76.2018.8.22.0005

Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente:LUANA GOMES DOS SANTOS CPF: 961.118.952-49, GABRIEL AMARAL MARIANO CPF: 050.160.052-30, SONIA BURGARELLI AMARAL MARIANO CPF: 936.908.432-00, LUIS FERNANDO TAVANTI CPF: 138.171.398-02

Requerido: REGINALDO CICERO MARIANO CPF: 664.862.382-91

DECISÃO ID 34299991: "(...) Vistos. Considerando que o Requerido, citado pessoalmente, quedou-se revel na fase de conhecimento e cujo endereço encontra-se inacessível, conforme certificado da Sra. Oficiala de justiça, proceda-se a sua intimação, por edital, quanto à sentença proferida, bem como, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contrarrazões ao recurso de apelação manejado pelo autor, na forma do que dispõe o art. 346 c.c § 2º do art. 275, ambos do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Int. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: [cpe3civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe3civjip@tjro.jus.br)

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe3civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe3civjip@tjro.jus.br)

Processo : 0005030-86.1998.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: D. A. de L. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO VICENTE DE MATOS - PB27418-B

Intimação AUTOR - FORMAL DE PARTILHA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para retirar o Formal de Partilha expedido e providenciar o protocolo no respectivo Cartório Extrajudicial, devendo comprovar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe3civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe3civjip@tjro.jus.br)

Processo : 7002568-65.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: LANA E BENTO COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe3civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe3civjip@tjro.jus.br)

Processo : 7013562-89.2019.8.22.0005

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NEGRISOLI FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

REQUERIDO: ELENA NEGRISOLI FERREIRA

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 48609337:

"[...] Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, decreto a interdição da Sra. Elena Negrissoli Ferreria a declarando incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 1.767 do Código Civil e, em consequência, nomeio-lhe como Curadora a Requerente Maria Aparecida Negrissoli Ferreira de Souza e, via de consequência:

Torno definitiva a liminar devendo a curadora ora nomeada, no prazo de 05 (cinco) dias, firmar o termo de compromisso, bem como, no mesmo prazo, comprovar nos autos sob pena de ineficácia do ato. Arbitro em 20% (vinte por cento) sobre os proventos líquidos da interdita, a remuneração da Curadora, ora nomeada, a ser suportado pelos redimentos da Requerida.

Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, em face da Requerente ser filha da interdita, presumindo-se que vá bem administrar os respectivos benefícios previdenciários/ assistenciais.

Em obediência ao disposto no § 3º do art. 755 do Código de Processo Civil, expeça-se o respectivo edital, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local (uma vez), na rede mundial de computadores no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (caso implementados) e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Custas finais a serem recolhidas pela Requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Registre-se. Decisão transitada em julgado e cumpridas as deliberações, arquivem-se os autos...

P. R. I.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe3civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe3civjip@tjro.jus.br)

Processo : 7011848-31.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996, JOSE NEVES - RO458

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

**4ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7012313-06.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Parte requerida: EXECUTADOS: MATILDE VEIGA DE SOUZA LIMA, RUA MOGNO 1060, - DE 1037/1038 A 1209/1210 CAFEZINHO - 76913-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ELIAS FRANCISCO DE LIMA, RUA MOGNO 1060, - DE 1037/1038 A 1209/1210 CAFEZINHO - 76913-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro o pedido de ID 43572138, realizando consultas nos sistemas INFOJUD e SIEL para endereço dos executados, tendo encontrado o mesmo endereço já diligenciado no ID 43572138.

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001798-43.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: NATIVIDADE &amp; CIA LTDA - EPP

[BANCO DA AMAZONIA SA - CNPJ: 04.902.979/0073-19 (TERCEIRO INTERESSADO)]

Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica o TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DA AMAZONIA S.A., por intermédio de seu procurador, intimado do DESPACHO de Id n. 47936264.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002533-42.2019.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 1100, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174 ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495 EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027

Parte requerida: RÉUS: L. MILITAO - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5092, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LISETE MILITAO, AV TRANSCONTINENTAL 5092, SÃO BERNARDO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro o pedido de ID 47052852, realizando consulta no sistema RENAJUD, todavia, a pesquisa resultou infrutífera, consoante documento anexo.

Assim, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008426-82.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: NIQUILAUDA DE OLIVEIRA, RUA ESTRADA VELHA Lote 01, Km 06, LINHA 94, CHACARA JARDIM BOTANICO PRIMAVERA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

Parte requerida: EXECUTADO: DALILA ROSANA DE SILVA, AVENIDA JI-PARANÁ, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Neste ato promoveu-se a baixa da restrição que recaiu sobre o veículo automotor de propriedade da executada, tendo em vista que a exequente informou que não tem interesse na adjudicação ou venda do bem.

Oficie-se, via e-mail (gestao.paos.ro@prf.gov.br), a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, a fim de que tome conhecimento desta DECISÃO.

Instrua-se este ofício, com o documento de id Num. 40135854 e os espelhos anexos a esta DECISÃO.

(id Num. 48745311 - Pág. 1) Para que este Juízo realize pesquisas de bens em nome da executada, a exequente deverá promover os pagamentos das respectivas taxas, assim como apresentar demonstrativo de débito.

Nada sendo requerido pela exequente no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000550-76.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 352, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

Parte requerida: EXECUTADOS: LUA DE CRISTAL COM. DE FLORES, FESTAS E DECORACOES LTDA - ME, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 212-A DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOAO CORDEIRO LIMA, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 212 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ELISA MATOS CORDEIRO, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 1146 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDIENE DA SILVA ALENCAR, OAB nº RO9452

THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8965

RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO307

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 47628583, realizando consulta no sistema INFOJUD, que resultou parcialmente frutífera (anexo).

Com relação a consulta SISBAJUD, a exequente deverá apresentar planilha atualizada do débito, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente, ante o arquivamento já realizado.

Int.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003943-04.2020.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Parte requerida: RÉU: VANESSA SOUZA ALVES, RUA ALUÍZIO FERREIRA 664, - DE 470/471 AO FIM URUPÁ - 76900-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Defiro o pedido de ID 47580402, sendo que na consulta SIEL encontrou-se um endereço antigo (anexo).

Já com relação a consulta INFOJUD, encontrou-se o seguinte endereço:

AV ARACAJU, 1820 NOVA BRASÍLIA, 76913-594, JI-PARANÁ/RO.

Assim, desentranhe-se o MANDADO para cumprimento no endereço indicado, instruindo-o com cópia deste DESPACHO que servirá de aditamento.

Int.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004379-94.2019.8.22.0005

Classe Processual: Embargos à Execução

Parte requerente: EMBARGANTES: AMAZON NEW AGUA POTAVEL COM. DE PROCESSADORES HIDROKINETICOS LTDA - ME, RUA IPÊ 2241, - DE 2224/2225 A 2550/2551 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EDSON LAGASSI, RUA IPÊ 2241, - DE 2224/2225 A 2550/2551 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ROSIMEIRE CONSTANCIO CAPELINE LAGASSI, RUA IPÊ 2241, - DE 2224/2225 A 2550/2551 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EMBARGANTES: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

Parte requerida: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SBS QUADRA 4 LOTE 32, BLOCO C ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875 SENTENÇA

Amazon New Agua Potável Comercio de Processadores Hidrocinéticos Ltda., interpõe embargos à execução que lhe move o Banco do Brasil S/A., alegando ter firmado contrato com o embargado, porém, de seus termos não seria possível identificar se os encargos praticados na planilha de execução correspondem exatamente aos termos do ajuste, vez que o contrato firmado seria omissivo no que tange ao sistema de cálculo utilizado.

Sustenta que houve a aplicação de metodologia de cálculo que capitaliza juros de forma mensal, o que é proibido e os encargos de inadimplência utilizados pelo credor estariam excessivamente onerosos.

Afirmou ter realizado pagamentos além daqueles apontados pelo embargado, arguiu preliminares, nomeou bens à penhora e pretendendo a concessão de efeitos suspensivos e, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de confirmar como valor devido apenas o montante de R\$32.288,56.

Juntou procuração e documentos.

O DESPACHO Id. 27853630 recebeu os embargos sem atribuir efeitos suspensivos, determinando a citação do requerido.

O embargado ofereceu impugnação (Id. 28728931).

Preliminarmente, pretendeu a improcedência liminar dos embargos visto que não teria sido apresentado o demonstrativo de seus cálculos e nem informado expressamente quais seriam as obrigações controvertidas.

No MÉRITO, afirmou a regularidade do débito e a inexistência de excesso, arguindo a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito exigido ante a planilha de cálculos devidamente pormenorizada, sendo lícitos ainda todos os encargos cobrados e constantes no contrato estipulado entre as partes, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pelo embargante.

A manifestação do embargante encontra-se no Id. 29418458.

A DECISÃO Id. 31270706 determinou a realização de perícia contábil, que foi feita, encontrando-se o laudo no Id. 37343911.

As partes foram devidamente intimadas do laudo pericial (Id. 37358771), mas dele não se manifestaram (Id. 39153987).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas.

Rejeito a preliminar arguida pelos embargantes relativa a ausência do contrato original visto que, tratando-se de processo que tramita eletronicamente, aplicam-se os termos do Art. 425, VI do Código de Processo Civil que dispõe que “fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular quando juntados por advogados”.

Ademais, o parágrafo segundo do mesmo DISPOSITIVO legal faculta ao Juiz a possibilidade de determinar que seja depositado em cartório o documento quando tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial, o que é desnecessário no caso dos autos, visto que os embargantes não arguíram qualquer falsidade ou adulteração do referido documento.

Assim, não há que se falar em apresentação do documento original, sendo certo que nos termos do §1º do DISPOSITIVO supra “Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória”.

De igual modo rejeito a preliminar de ausência de adequado demonstrativo de débito instruindo a petição inicial dos autos da execução visto que o demonstrativo apresentado pela exequente/embargada constante no Id. 23362755 dos autos principais preenche os requisitos do Art. 798 do Código de Processo Civil, discriminando, satisfatoriamente, a evolução do débito e os encargos cobrados, e isto em conformidade com o contrato estabelecido entre as partes. A questão relativa a legalidade dos encargos cobrados é atinente ao MÉRITO e como tal será oportunamente apreciada.

Rejeito também a preliminar arguida pelo embargado que requereu a improcedência liminar dos embargos visto que o embargante não teria cumprido os termos do Art. 917, §4º do Código de Processo Civil, deixando de apresentar o demonstrativo de seus cálculos e de informar expressamente quais são as obrigações controvertidas, visto que, ao contrário do alegado pelo embargado, os embargantes apresentaram o demonstrativo, como se vê do item “II-1” da petição inicial, tendo ainda discriminado devidamente as obrigações controvertidas, como se vê do item “III” também da petição inicial.

Passo a análise do MÉRITO.

Os embargantes questionam o débito reclamado pelo embargado arguindo sua excessividade, visto que a comissão de permanência exigida estaria cumulada com encargos adicionais com taxa de 13,700 % ao ano, debitados e capitalizados mensalmente e a encargos básicos com base na TJLP, além de existirem parcelas contratuais pagas além daquelas descritas pelo embargado.

Para dirimir a controvérsia foi determinada a realização de perícia contábil, o que foi feito, conforme lado constante no Id. 37343911. Adentrando ao conhecimento da prova pericial produzida, em resposta ao quesito oferecido pelos embargantes relativo possível cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos adicionais, o Sr. Perito respondeu que “não existiu a prática de cobrança de comissão de permanência com demais encargos remuneratórios ou moratórios” (resposta ao quesito 3 – pág. 21 do Id. 37343911).

Questionado pelos embargantes quando a cobrança de juros compostos, respondeu que “não se observa o efeito dos juros sobre juros no cálculo do valor original da parcela. Também

foram recalculados os encargos no período de anormalidade sem qualquer incidência de juros sobre juros e sem qualquer cumulação de taxas remuneratórias e moratórias, de tal forma, que ao final se conclui que o banco Embargado não praticou a cobrança dos juros sobre juros ou a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos” (resposta ao quesito 2 – pág. 21 do Id. 37343911)

Quanto aos pagamentos que os embargantes alegam ter realizado e que não teriam sido amortizados pelo embargado, afirmou que “a alegação de valores de pagamentos, não considerados pelo Banco Embargado, foram retirados de relatório contábil que não retrata com fidelidade todas as operações financeiras, não sendo apropriado para demonstrar as amortizações realizadas” (item “d” das considerações finais – pág. 22 do Id. 37343911).

Ao final, concluiu que “os valores cobrados pelo Banco Embargado respeitaram os termos do contrato entabulado entre as partes. E os respectivos cálculos estão aderentes no período de normalidade e de anormalidade” (item “a” das considerações finais – pág. 22 do Id. 37343911).

Da sucinta análise da prova produzida e das conclusões do Sr. Perito verifica-se, de forma inconteste, que o débito reclamado pelo embargado é regular e encontra-se em conformidade com o estabelecido contratualmente entre as partes, inexistindo nos cálculos apresentados e no próprio contrato qualquer ilegalidade hábil a ensejar a sua revisão.

Assim, a perícia realizada tão somente serviu para ratificar os cálculos que instruem a petição inicial dos autos da execução, devidamente apresentados pelo embargante e que merecem ser acolhidos por este Juízo, inexistindo qualquer excesso a ser reconhecido ou declarado.

No mais, os embargos apresentados não possuem nenhuma matéria específica capaz de eximir a responsabilidade patrimonial dos embargante ou opor qualquer dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, motivos pelos quais os pedidos formulados não merecem acolhimento.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pelos executados, ora embargantes, condenando-os ao pagamento das custas processuais finais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Certifique-se a parte dispositiva desta SENTENÇA aos autos do processo nº 7011498-43.2018.8.22.0005.

Prossiga-se na execução.

P.R.I.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009263-35.2020.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: DEPRECANTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 457 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO DEPRECANTE: EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

ANDREIA DA SILVA LIMA FRAZAO, OAB nº RO1017

Parte requerida: DEPRECADO: R.A. ARAUJO - EIRELI - ME, ÁREA RURAL 04, LINHA 03 DO ANEL VIÁRIO, CHÁCARA 04 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)  
Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, cumpra-se, servindo a carta precatória como MANDADO. Efetivada a diligência, devolva-se.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009659-46.2019.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031

Parte requerida: DEPRECADO: KARLA SEGOVIA, RUA JOSÉ TEIXEIRA 316, MULTISCAN IMAGEM E DIAGNOSTICO SANTA HELENA - 29055-034 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Advogado da parte requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)  
A contrário do que alegou a exequente na petição de id Num. 45206016, o imóvel foi penhorado e avaliado, conforme certidão de id Num. 44615050 - Pág. 1 e 2.

Tendo sido cumprido as determinações contidas na carta precatória, devolva-se.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005133-36.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: YASMIM GABRIELA RABELO DE LIMA, RUA BRASILÉIA 1591, - DE 1552/1553 A 1740/1741 SÃO PEDRO - 76913-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: PEDRO LUCAS DE LIMA SILVA, RUA CAUCHEIRO 2119, - DE 2081/2082 A 2514/2515 NOVA BRASÍLIA - 76908-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO  
Intime-se o requerente para dar o necessário andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público, após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006266-50.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: IVANI ALVES TRINDADE, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2172, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Decorrido o prazo de 20 dias, requerido pelo exequente na petição de id Num. 46580683, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, §2º da Lei 6.830/80, eis que já decorrido o prazo de suspensão.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008119-26.2020.8.22.0005

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Parte requerente: REQUERENTE: SERGIO DE DEUS LIMA, RUA IPÊ 3003, CASA VALPARAÍSO - 76908-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO, OAB nº RO9755

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA ALUÍZIO FERREIRA 290, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Recebo a emenda.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 21 de janeiro de 2021, às 10:00 horas, sala 03, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.



**ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:**

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE S diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011844-91.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTOR: MONICA FELIX DE SOUZA, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1031 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

Parte requerida: RÉU: C. - C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Reclassifique para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a executada Companhia de Água e Esgoto, via Dje, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze), efetue

o pagamento da importância de R\$ 2.255,10 (dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos) ou impugne os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de expedição de RPV.

Caso haja concordância com o valor, expeça-se RPV, intimando-se a executada para pagamento, em dois meses, sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo para pagamento, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, e então, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003339-19.2015.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: QUEILA REIS BARBARA, RUA DAS PEDRAS 1695, - DE 1390/1391 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Ante o decurso do exequente sem manifestação, aliado ao fato de que a executada não impugnou os cálculos apresentados pelo exequente na petição de id Num. 38401102, remetam-se os autos a Contadoria para atualização do débito.

Em seguida, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da exequente, intimando-se o executado para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil), sob pena de bloqueio via BACENJUD para satisfação da quantia.

Int.

Ji-Paraná, 07 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000502-15.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADOS: PAULO SERGIO CRISTAL DE OLIVEIRA, RUA MATO GROSSO 892 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CARLOS ALBERTO CRISTAL DE OLIVEIRA, MATO GROSSO 892 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP, RUA DOUTOR FIEL 227, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:  
DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963  
PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

**DESPACHO**

(Id. 39929468 e Id. 45691009) Em consulta ao sistema Renajud verifica-se que todos os veículos indicados pelo executado à penhora já possuem diversas restrições judiciais, motivos pelos quais indefiro-os, visto que não se prestam para fins de garantia desta execução por já servirem de garantia a outras.

Desentranhe-se o MANDADO Id. 35004225 a fim de que lhe seja dado integral cumprimento, promovendo-se a penhora de bens do executado.

Sem prejuízo, remeta-se à Contadoria para atualização do débito e após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010748-75.2017.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: RÉU: RUTILEA MARTINS DO CARMO, RUA CAPIXABA 83 URUPÁ - 76900-290 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

(Id. 43844561) Intime-se a requerida para que, no prazo de quinze dias, promova o depósito judicial do valor da parcela relativa ao acordo entabulado entre as partes, devendo mensalmente e espontaneamente comprovar o pagamento das parcelas.

Decorrido o prazo, com ou sem a comprovação, intime-se o requerente para manifestar-se e após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004368-70.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA BRASIL NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361

Parte requerida: EXECUTADO: ECOVILLE JI PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 755, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: TUANY BERNARDES PEREIRA, OAB nº RO7136

MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193

THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863

**DESPACHO**

(Id. 44454571) O exequente deverá, no prazo de quinze dias, apresentar o croqui do imóvel a fim de subsidiar o cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça.

Com a apresentação do croqui, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do imóvel.

No mesmo prazo o exequente deverá ainda promover o recolhimento da taxa relativa prevista no art. 17, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 para fins de inclusão da solicitação de averbação da penhora sobre a matrícula do imóvel, via sistema, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Cumprida a diligência, intemem-se as partes e voltem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003701-45.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: KAUANY GOMES ANTUNES LEITE, AVENIDA SÃO PAULO, - DE 2672/2673 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Fica a requerente intimada a cumprir o segundo parágrafo do DESPACHO Id. 39691089, comprovando o recolhimento da segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.

Aguarde-se por quinze dias.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009107-81.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JEFFERSON SOUZA VIEIRA, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1810, - DE 1604/1605 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.  
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 3.821,35 (três mil oitocentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0000084-51.2010.8.22.0005

Classe Processual: Inventário

Parte requerente: REQUERENTES: A. M. A. D. S., RUA JASMIM 2409, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

L. S. D. S., VILAGRAN CABRITA 1001, OU NOVA COLINA: URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO456

IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213

Parte requerida: INVENTARIADO: E. H. D. P., RUA JASMIM 2409, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Extrato da conta judicial encontra-se anexa a esta DECISÃO.

Assim, intime-se o herdeiro Luiz Henrique quanto ao plano de partilha apresentado no ID 46595956, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público, após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001176-90.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: R JOSE DA SILVA & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1770, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO456

Parte requerida: RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Em sede de providências preliminares, a requerida deverá apresentar cópia do contrato firmado entre as partes, bem como indicar a cláusula que consta os termos e condições para cancelamento dos serviços por ela prestados, no prazo de quinze dias.

Com a juntada, vista ao requerente para manifestação no prazo de cinco dias e voltem conclusos.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007380-87.2019.8.22.0005

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANA FLAVIA DUARTE DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: FAGNER TIAGO DOS SANTOS - RR1804, LUCIANO SANTOS DUARTE - RR1792

REQUERIDO: MARLENE DE SOUZA SILVA, RONISMAR LUCIO SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 0006116-96.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIA SOLANGE TOURO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob id n. 49185105.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003914-51.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VINICIUS GOES COSTA, FERNANDA DE GOES TIERA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE

ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, SOFIA OLA DINATO - RO10547

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE

ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, SOFIA OLA DINATO - RO10547

RÉU: FABRÍCIO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) RÉU: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315

## Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à juntada do relatório psicossocial nos autos id n. 49177315.

Ji-Parana, 7 de outubro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007970-64.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JUCELIA SOARES ARAUJO, RUA SÃO LUIZ 331, - ATÉ 392/393 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Proferida SENTENÇA de MÉRITO o juiz cumpra e esgota seu ofício jurisdicional, somente podendo altera-la nos termos do artigo 494, do CPC, inexistindo no ordenamento jurídico a hipótese apresentada pela autora na petição constante no ID 48607328, que não conheço por absolutamente inapropriada e desprovida de qualquer fundamento jurídico.

Int.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0003764-93.2000.8.22.0005

Classe Processual: Inventário

Parte requerente: REQUERENTES: FRANCIELI POLI, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA AMARAL &amp; AMARAL LTDA - EPP, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIA APARECIDA DOS SANTOS POLI, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

Parte requerida: RÉU: LUIZ CARLOS POLI, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encontra-se depositada em conta judicial vinculada aos autos a quantia de R\$ 2.793.710,29 (dois milhões setecentos e noventa e três mil setecentos e dez reais e vinte nove centavos), consoante comprovante de ID 48007422 - p. 10.

Assim, antes da liberação das quantias postuladas no ID 46635088, determino que a inventariante apresente a lista dos credores habilitados e os valores devidamente corrigidos, bem como quais débitos / impostos ainda pendem de pagamento, apresentando para tanto, cópia dos boletos para ordem de pagamento por este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as informações, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 0010661-49.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

EXECUTADO: DANIELI POLI

## Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para juntar aos autos novamente o documento de id n. 49207417, no prazo de 5 dias, haja vista que no PJE aparece a petição em branco.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005054-23.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRISCILLA CZEKAI

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

## Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes Requerente e Requerida, por intermédio de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 49230904, com o perito nomeado nos autos.

Data: 27/10/2020;

Horário: 14:30 horas;

Local: Hospital e Maternidade Stella Maris;

Obs.: E que o periciado, na data da perícia, compareça munido de todos os exames de imagens, atestados, laudos que comprovem as alegações da inicial além de documentos pessoais necessários para a perícia clínica.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011599-46.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAINGRID DA SILVA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, os seguintes dados de todos os beneficiários da RPV/Precatório, a fim de que seja realizado o cadastro no Sistema Sapre.:

#### DADOS FINANCEIROS:

- 1) Valor principal sem correção;
- 2) Valor corrigido;
- 3) Valor dos juros (se houver);
- 4) Valor dos honorários sucumbenciais;
- 5) Data final da correção monetária;
- 6) Índice de correção monetária;
- 7) Índice de juros moratórios;
- 8) Email da parte e de seu advogado.

#### DADOS PESSOAIS:

- 1) Nome;
- 2) CPF/CNPJ;
- 3) Endereço Completo;
- 4) Nome da Mãe;
- 5) Data de Nascimento;
- 6) NIT/PIS/PASEP.

#### DADOS BANCÁRIOS:

- 1) Número do Banco;
- 2) Nome do Banco;
- 3) Número da Agência;
- 4) Número da Conta;
- 5) Tipo de Conta (Corrente ou Poupança; Pessoa Física ou Jurídica);
- 6) Cidade - UF;
- 7) Nome do Favorecido;
- 8) CPF/CNPJ do Favorecido.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

CARLOS ANDRÉ SEVERINO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007461-07.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: ANTONIO JOSE TEIXEIRA, RUA WADIAH SAID KLAIME 1040 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDO GUERREIRO CARNEIRO, RUA I 20 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

(Id. 44081849) Promovi neste ato a tentativa de bloqueio de valores nas contas do executado bem como a busca de veículos desembarçados através do sistema Renajud, tendo as diligências restado infrutíferas, conforme espelhos anexo.

Promovi ainda a busca de informações junto ao sistema Infojud, obtendo as informações constantes nos espelhos anexo.

Indefiro os pedidos de suspensão da CNH bem como do passaporte do executado visto que tais medidas tratam-se de meios executivos atípicos, sujeitos ao contraditório, e cabíveis somente quando demonstrada a ex CEPcionalidade da medida a ser adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual (Precedente: STJ - RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018).

Neste sentido é ainda o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. [...] 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de DECISÃO que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postuldo da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo

indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. [...] (STJ - REsp: 1788950 MT 2018/0343835-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019)

No caso dos autos, certo é que inexistente qualquer indício de que o executado esteja ocultando patrimônio, de modo que não se justifica a adoção das medidas pleiteadas pelo exequente, motivos pelos quais indefiro tais pedidos.

Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007461-07.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: ANTONIO JOSE TEIXEIRA, RUA WADIH SAID KLAIME 1040 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDO GUERREIRO CARNEIRO, RUA I 20 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

(Id. 44081849) Promovi neste ato a tentativa de bloqueio de valores nas contas do executado bem como a busca de veículos desembaraçados através do sistema Renajud, tendo as diligências restado infrutíferas, conforme espelhos anexo.

Promovi ainda a busca de informações junto ao sistema Infojud, obtendo as informações constantes nos espelhos anexo.

Indefiro os pedidos de suspensão da CNH bem como do passaporte do executado visto que tais medidas tratam-se de meios executivos atípicos, sujeitos ao contraditório, e cabíveis somente quando demonstrada a ex-CEPcionalidade da medida a ser adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual (Precedente: STJ - RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018).

Neste sentido é ainda o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. [...] 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivamente regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para

assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de DECISÃO que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. [...] (STJ - REsp: 1788950 MT 2018/0343835-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019)

No caso dos autos, certo é que inexistente qualquer indício de que o executado esteja ocultando patrimônio, de modo que não se justifica a adoção das medidas pleiteadas pelo exequente, motivos pelos quais indefiro tais pedidos.

Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006357-77.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: EXECUTADOS: NATALINO GOMES, OLAVO BILAC, LINHA 206, KM 12, GB 32, LT 45 ZONA RURAL - 76900-992 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DAIANE LEILA GOMES, CARIACICA 167 SAO FRANCISCO - 76908-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JAIRO EZOMAR GOMES, RUA CARIACICA 167 SÃO FRANCISCO - 76908-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIA FELIX GOMES, LINHA 206 KM 12 ZONA RURAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, a cópia da partilha de bens mencionada no id Num. 31741751 - Pág. 2.

Após, conclusos para apreciação do pedido de id Num. 47254683. Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará a fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020

Silvio Viana  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006844-13.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES DO CARMO, AVENIDA MARECHAL RONDON 257, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495 EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027 MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

Parte requerida: EXECUTADO: LUDIMILA BERLITA SANSON COELHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro o pedido de ID 43884894, realizando o bloqueio de valores via BACENJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R\$ 4.919,06 (quatro mil novecentos e dezenove reais e seis centavos), sendo que resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo.

De igual modo, a consulta RENAJUD (documento anexo).

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020

Silvio Viana  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003538-36.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: EXECUTADO: CLODOALDO GONCALVES DOS SANTO, LINHA 132, LOTE 59-A, GLEBA 04, 0 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

(Id. 47671186) Defiro.

Serve este DESPACHO de ofício ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias, se há ficha cadastral em nome do EXECUTADO: CLODOALDO GONCALVES DOS SANTO, CPF nº 80929281268, promovendo o bloqueio de eventual ficha, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida, no mesmo prazo.

Com a resposta do IDARON, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020

Silvio Viana  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008900-82.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 856N-1, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Parte requerida: EXECUTADO: MJPRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2090, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro o pedido de ID 44847020, realizando consulta nos sistema RENAJUD, que resultou infrutífero (documento anexo).

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020

Silvio Viana  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004835-78.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 253, CONSTRULOC DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495 DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174  
Parte requerida: EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA, ÁREA RURAL s/n km 10, LINHA 12, LOTE 93, 69 9308-0394 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

(Id. 42943680) Promovi neste ato a tentativa de bloqueio de valores nas contas do executado que restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Se decorrido sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004953-20.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: TANIA CRISTINA DE LIMA NOGUEIRA, RUA COPACABANA 180 PARK AMAZONAS - 76907-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905

Parte requerida: EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. 637, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875 MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

BRADESCO

DESPACHO

Em que pese o pedido de penhora de valores realizado pela exequente, o executado comprovou o depósito da quantia de R\$ 5.255,78 (cinco mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) (ID 477999036).

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste quanto a quantia depositada, bem como ante a morosidade do serviço bancário no cumprimento de alvarás judiciais, por conta da situação de pandemia, deverá declarar se pretende a transferência dos valores ou se pretende a expedição de alvará judicial, indicando, no primeiro caso, o número de eventuais contas para transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008004-39.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Parte requerida: EXECUTADOS: FERNANDO ALVES DE LANA, RUA DA PROCLAMAÇÃO 1082, - DE 951/952 AO FIM PRIMAVERA - 76914-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SOLANGE DA SILVA DIAS, RUA DA PROCLAMAÇÃO 1082, - DE 951/952 AO FIM PRIMAVERA - 76914-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

F.A. DE LANA - DISTRIBUIDORA COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, RUA MONTE CASTELO 92, SALA 02-A DOIS DE ABRIL - 76900-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O executado Fernando foi citado, consoante certidão de ID 44800597 e não se manifestou (ID 47275514).

Assim, defiro o pedido de ID 42986822, realizando consulta para bloqueio de veículos via RENAJUD, todavia, não houve resultado positivo, consoante documentos anexos.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004582-22.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: JF LAUREANO - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1748, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDENIR DA SILVA ROLIN, RUA GUARUJÁ 2073 JK - 76909-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promovi neste ato a consulta de endereço do executado através do sistema Infojud, obtendo a informação de que o endereço correto é RUA GUARUJA, 2673, CASA, BAIRRO JK, conforme espelho anexo.

Desentranhe-se o MANDADO Id. 39660415 e redistribua-o para novo cumprimento no novo endereço, instruindo-o com cópia deste DESPACHO que servirá de aditamento.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007732-16.2017.8.22.0005



Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Parte requerida: EXECUTADOS: ALVARO HENRIQUE VENTURELLE VIANA, RUA TUPI CENTRO - 76900-073 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VANESSA SOARES E MARTINS VENTURELLE, RUA TUPI CENTRO - 76900-073 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 48527022) Promovi neste ato a tentativa de localização de veículos dos executados através do sistema Renajud que restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004455-84.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação

Parte requerente: EXEQUENTE: DE VILLE - JOALHERIA E RELOJOARIA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 - Sala 04, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512

Parte requerida: EXECUTADO: TIAGO FERREIRA DA SILVA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1022, - DE 1200/1201 A 1442/1443 DOM BOSCO - 76907-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO

Defiro o pedido de ID 44506310, realizando a restrição sobre o veículo indicado pelo exequente - Fiat Punto Essence 1.6, Placa OHM3355, determinando a expedição de MANDADO de penhora e avaliação do veículo e intimação do executado.

Cumprido o MANDADO, sem manifestação do executado, intime-se a exequente para informar se pretende a hasta pública do bem a adjudicação, devendo neste caso, depositar a diferença do valor da avaliação e do débito.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008859-18.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Parte requerida: EXECUTADOS: VALDECY TEIXEIRA PEREIRA, RUA GONÇALVES DIAS 795, - ATÉ 820/821 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIA LUCIA PEREIRA DE SA PEREIRA, RUA GONÇALVES DIAS 795, - ATÉ 820/821 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MLP DE SA PEREIRA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2277, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto as informações advindas do sistema Renajud, conforme espelhos anexos.

Caso pretenda a adjudicação do bem, que neste ato foi inserido restrição de circulação, deverá indicar o local em que o mesmo poderá ser localizado.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007219-48.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EDIENE DA SILVA ALENCAR, OAB nº RO9452

PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8965

Parte requerida: EXECUTADOS: LUARA BALDISSERA, RUA LUIZ MUZAMBINHO, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CARLOS FREITAS BEZERRA, RUA LUIZ MUZAMBINHO, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto as informações advindas do sistema Renajud, conforme espelhos anexos.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005796-48.2020.8.22.0005

Classe Processual: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Parte requerente: REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: REQUERIDOS: SPRICIGO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA - ME, AV. CASTELO BRANCO 2873 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA LOURDES SPRICIGO DE SOUZA, LINHA MP 21, KM 02, LOTE 973 973 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

JOSENILTON DA SILVA RIBEIRO, AV GETULIO VARGAS 2726 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

(Id. 48141506) Defiro.

Promovi neste ato a busca de endereços dos requeridos através dos sistemas Infojud e Siel, obtendo os seguintes novos endereços:

1) Rua SANTA LUZIA, 1274, PRESIDENCIAL

2) RUA TARAUCA, 2963

Desentranhe-se o MANDADO Id. 44075115 para cumprimento nos novos endereços obtidos, instruindo-o com cópia deste DESPACHO que servirá de aditamento.

Cumprida a diligência, vistas ao requerente para manifestação e após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005680-42.2020.8.22.0005

Classe Processual: Monitoria

Parte requerente: AUTOR: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 710 CAFEZINHO - 76913-143 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

Parte requerida: RÉU: RAFAEL DE JESUS CARDOSO, RUA CURITIBA 2143, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Defiro o pedido de ID 48518424, realizando as consultas como requeridas pela exequente - SIEL e INFOJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7004145-78.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KLEBER PEREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 49230539, com o perito nomeado nos autos.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, BAIRRO Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002310-26.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: CREFIJIPA FACTORING ASSES FINANCEIRA FOMENTO MERC LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 630, SALA 23 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDINEIA CAETANO DE ANDRADE, AVENIDA MARECHAL RONDON 828, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

O exequente alega em manifestação constante no ID 46615619 que os destinatários não informaram a transferência de valores, requerendo a reiteração aos mesmo.

Todavia, a empresa Dental Norte, além de informar que inexistem créditos em favor da executada, declarou que não opera mais planos de saúde, desde março/2019, tendo encerrado suas atividades.

Já com relação a GEAR, também noticiou a existência de crédito da executada, mas que realizou o lançamento do bloqueio no valor indicado, em caso de créditos futuros.

Assim, o pedido de reiteração não merece ser acolhido.

Defiro o pedido de ID 47539351, realizando o bloqueio de valores via BACENJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R\$ 61.023,89 (sessenta e um mil e vinte três reais e oitenta e nove centavos), sendo que resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo.

De igual modo, a consulta RENAJUD, o veículo encontrado foi o mesmo constante no ID 20518475 (documento anexo).

Por fim, quanto a foram encontradas declarações para os anos de 2019 e 2020.

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 8 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

## 5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008769-44.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: EDVANIA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

FINALIDADE: INTIMAR as Devedoras, Credores e sócios, bem como Ministério Público e demais interessados para apresentarem ao juiz, se desejarem, impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado pelo Administrador Judicial na petição ID n. 49073475 e 49073476 com fulcro nos art. 7º e 8º da Lei 11.101/2005 (LRF), conforme DECISÃO de ID n. 36885293 de 03/04/2020.

A lista de credores, revisada pelo Administrador Judicial Manoel Salésio Mattos, brasileiro, casado, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia sob nº CRCSC 012.389/O-3 T-RO, com registro no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPIC) sob o nº 612, CPF 341.402.129-34, indica endereço e outras formas de contato para que eventuais interessados tenham acesso aos documentos que fundamentam a elaboração da relação apresentada à Avenida Aracajú, 1.820, Apto 051, São Pedro, Ji-Paraná – RO, CEP: 76.913-594, Telefones: (69) 99299-6384, (69) 3423-9123, E-mail: salesiomattos@gmail.com

AVISO - Art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005: Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar

ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

AVISO: Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

AVISO - Art. 55 da Lei 11.101/2005: Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

AVISO - Art. 53 § único da Lei 11.101/2005: O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

- DECISÃO (ID 36885293): “Vistos. 1. Deferido o processamento da recuperação judicial, iniciou-se o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e impugnações dirigidas ao administrador, conforme art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005. De acordo com os termos expressos da lei e da DECISÃO inicial, referidas habilitações e impugnações não devem ser conhecidas quando dirigidas apenas ao juiz. 2. O art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005 dispõe que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após expirado o prazo para as impugnações e habilitações extrajudiciais, o administrador judicial fará publicar edital contendo a relação de credores resultante deliberação sobre referidas impugnações e habilitações. 3. Ressalte-se que ainda não se fala tecnicamente em quadro geral de credores, eis que este se consolida apenas na fase prevista no art. 18 da mesma Lei. Por ora há mera relação de credores. 4. Outrossim, em relação à objeção ao plano de recuperação judicial, é importante ponderar a respeito de seu prazo. Isso porque, não obstante o art. 55 “caput” da Lei n. 11.101/2005 preconize que o prazo de 30 (trinta) dias para objeções se inicie após a publicação do edital com a relação de credores, previsto no art. 7º, §2º, da Lei, esta relação, como se viu, ainda não foi publicada. O início da contagem do prazo para objeções se dá com a apresentação do plano de recuperação apenas se este ocorrer após a publicação da relação de credores. Ou seja, no caso em apreço, o prazo para objeção ao plano ainda não se iniciou. 5. Por fim, anoto que não será convocada assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano, consoante vedação contida no art. 72 da Lei 11.101/2005. 6. Feitos estes esclarecimentos, para dar seguimento ao feito: 6.1. Providencie-se a publicação de edital contendo a relação de credores conforme veiculada na Id 35857652, aguardando-se manifestação de qualquer credor, devedor e seus sócios ou do Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser autuadas necessariamente em apartado (art. 13, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005, sob pena de não conhecimento). 6.2. Na publicação do edital deverá constar local, horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no item supra poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a relação (conforme veiculados na Id 35857652), bem como a advertência prevista no art. 8º da Lei n. 11.101/2005. 6.3. No mesmo edital deverá ser dada ciência a respeito da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 53, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005. 6.4. Publicado o edital mencionado na

alínea "a", abra-se vista ao Ministério Público, que deverá também se manifestar sobre o Plano de Recuperação Judicial. 6.5. Em relação à habilitação de crédito, saliente que no momento de sua apresentação ela deve ser direcionada ao administrador e não ao Magistrado. 6.7. Sobre a proposta de honorários do administrador judicial, não será objeto de análise por este juízo sem que sobre ela se manifestem a recuperanda e o Ministério Público. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Intimações e diligências necessárias".

#### LISTA DE CREDORES REVISADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL

1. DISMAT INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA CNPJ nº 90.987.595/0001-03 End.: Rua Ângelo Tarresini, nº 827-0, BAIRRO Ana Reach Caxias do Sul – RS – CEP: 95060-060 Telefone: 55 (54) 3283 9900 Valor da dívida R\$ 525,00 Valor atualizado R\$ 602,87 2. MULTIFACTOR FACTORING LTDA CNPJ nº 00.998.566/0001-54 End.: Rua Santa Catarina, nº 610, Sala 06, Ed. Link, centro Marechal Cândido Rondon – PR CEP: 85.960-000 Telefone: (45)2541627 Valor da dívida R\$ 488,34 Valor atualizado R\$ 569,21 3. DERMIWIL INDUSTRIA PLÁSTICA LTDA CNPJ nº 60.643.988/0009-96 End.: Rua R Hasdrubal Bellegard, 739, BAIRRO: Cidade Industrial Curitiba – PR CEP: 81.460-120 Telefone: (11) 2797-9797 Valor da dívida R\$ 5.398,08 Valor atualizado R\$ 6.212,75 4. MAX PRINT - RIO BRANCO COM. DE PAPEIS LTDA CNPJ nº: 50.596.790/0019-17 End.: Rodovia Antônio Heil, 1.001, Galpão 01 Itajaí – SC CEP: 88.316-001 Telefone: 0800 701 2699 Valor da dívida R\$ 11.595,00 Valor quitado R\$ 4.998,00 Valor atualizado R\$ 6.879,27 A dívida com a empresa, foi renegociada da seguinte forma: 16 parcelas uma no valor de R\$ 600,00 e 15 nos valores de R\$ 733,00 totalizando o valor da dívida em R\$ 11.595,00 onde já foram pagos R\$ 4.998,00 restando um saldo de R\$ 6.597,00 que deixou de ser pago na data de 08/10/2018; portanto o valor devido corrigido é de R\$ 6.879,27 5. MARAL IND.E COM. DE BRINQUEDOS LTDA CNPJ nº 10.469.551/0001-52 End: R Lorenz Blank, 104, Testo Alto Pomerode – SC CEP: 89.107-000 Telefone: (47) 3394 0982 Valor da dívida: R\$ 3.295,86 Valor atualizado R\$ 3.819,36 6. ELGIN MÁQUINAS S.A. CNPJ nº: 52.556.578/0008-07 End: R. Br. Campinas, 305 BAIRRO Campos Elísios S Paulo – SP CEP: 01201-001 Telefone: (11) 3411 2010 Valor da dívida R\$ 11.353,94 Valor atualizado R\$ 12.804,54 7. BRINQUEDOS BANDEIRANTES CNPJ nº 61.068.557/0005-82 End: Av. Vila Ema, 2208 BAIRRO Vila Ema São Paulo – SP CEP: 03.282-000 Telefone: (11)2918-0780 Valor da dívida R\$ 3.662,02 Valor atualizado R\$ 4.113,39 8. XERYUS IMP. DIST. DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDACNPJ nº: 07.764.744/0002-02 End: Av Eldes Scherrer Souza, 2001 – Pq Residencial Laranjeiras Serra – ES CEP: 29.165-680 Telefone: (11) 3323 3900 / (27) 3341 9178 Valor da dívida R\$ 3.681,80 Valor atualizado R\$ 4.226,75 Saldo devedor de R\$ 2.508,00 Esta empresa ajuizou ação, autos 7011444-77.2018.8.22.0005 onde foi feito acordo, que não foi cumprido existindo ainda um saldo devedor de R\$ 2.508,00. 9. BATIKI COM. DE IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ nº: 00.020.725/0001-41 End.: Rua Laudicerio Mendes de Oliveira, 750 Distrito Industrial Brasil 500 Jaci – SP CEP: 15155-000 Telefone: (17)3512 2100 / (17) 3512 2133 Valor da dívida R\$ 1.496,44 Valor atualizado R\$ 1.763,41 10. COTIPLAS IND. COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA CNPJ nº 48.725.956/0001-87 End: Rod Marechal Rondon, S/N, 179+600 Mts, São João Laranjal Paulista - SP, CEP 18500-000 Telefone: (15) 3383-9100 Valor da dívida R\$ 1.879,81 Valor atualizado R\$ 2.152,61. 11. ARGE LTDA – em Recuperação Judicial CNPJ nº 49.991.367/0001-03 End: Avenida Otávio Adami, nº 137, Distrito Industrial II Catanduva – SP

– CEP: 15813-000 Telefone: 55 (17) 3531 2400 Valor total dos títulos R\$ 3.720,03 Valor atualizado dos títulos: R\$ 4.228,72 12. MAY TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI CNPJ Nº 12.920.525-0001-24 End: Av. Norte Sul, nº 867, Beira Rio Rolim de Moura RO CEP: 76940-000 Telefone (69) 3442 6887 Valor R\$ 1.498,76 Valor atualizado R\$ 1.745,75 Valor corrigido R\$ 1.142,21 13. FENIX MANUFATURA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA CNPJ nº 71.953.335/0001-72 End: Av. Osaka, 900, BAIRRO Portão Arujá – SP - CEP 07.400-000 Telefone: (11) 59088749 E-mail: contrato@fivestars.srv.br Valor da dívida R\$ 4.721,00 Valor corrigido R\$ 5.186,35 14. INCERT E FREITAS DESENVOLVIMENTO CNPJ nº 08.320.306/0001-37 End.: Av. Marechal Rondon, nº 1023, Salas 02-03, Centro Ji-Paraná/RO CEP:76900-081 Valor da dívida R\$ 2.100,00 Valor atualizado R\$ 2.341,58 15. YINS BRASIL CNPJ Nº 02.462.686/0001-68 End.: Rodovia Washington Luiz, nº 2400, BAIRRO Duque de Caxias Rio de Janeiro – RJ CEP: 25085-009 Telefone: (21) 3575-7900 Valor R\$ 1.816,53 (29/01/2018) Valor atualizado R\$ 2.106,23 16. COPAG DA AMAZONIA LTDA CNPJ Nº 04.664.637/0001-33 End.: Av. Solimões, nº 2200, Distrito Industrial Manaus-AM CEP: 69075-200 Telefone (92) 2126 1616 Valor R\$ 2.692,62 Valor atualizado R\$ 3.145,78 17. MULTILASER INDUSTRIAL S.A. CNPJ nº 59.717.533/0006-17 End: Rua Josepha Gomes de Souza, 382, BAIRRO dos Pires Extrema-MG CEP 37.640-000 Telefone: (11) 3616 8600 Valor R\$ 8.968,20 (21/05/2018) Valor atualizado R\$ 9.987,80. 18. ABR. ART. BAG COMÉRCIO IMP. E EXP - CLIO CNPJ nº 09.192.855/0001-36 End: Estrada de São Lourenço, 466, Quadra 5, Lote 03, Duque de Caxias Rio de Janeiro –RJ CEP: 25243-150 Telefone: (21) 2220 2000 Valor R\$ 8.101,36 (09/07/2018) Valor atualizado R\$ 8.725,52 19. XALINGO S/A IND. E COM CNPJ nº 95.425.534/0001-76 End: BR 471, s/n KM 147 Santa Cruz do Sul – RS CEP 96.835-642 Telefone: (51) 3719-9800 Valor R\$ 4.903,12 (05/01/2018) Valor atualizado R\$ 5.700,43 20. MOR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE LAZER LTDA CNPJ nº: 07.722.274/0001-33 End: R Roberto Gruending, 701, Centro Vera Cruz – RS CEP: 96.880-000 Telefone: (51) 2106-7500 Valor R\$ 2.194,70 (09/04/2018) Valor atualizado R\$ 2.480,54 21. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO – CREDISIS JICRED Endereço: Rua Maringá, 825, 1º Andar, Nova Brasília Ji-Paraná-RO – CEP: 76908-455 Telefone: (69) 2183-1750 Valor R\$ 17.094,45 (28/12/2018) Valor atualizado R\$ 17.315,36 (valor apresentado no pedido inicial) Para o requerente o valor de sua dívida era de R\$ 17.315,36, ocorre que foi intentada uma execução de título extrajudicial no valor de R\$ 9.881,58 (nove mil, oitocentos e oitenta e um reais, cinquenta e oito centavos). O valor devido é de R\$ 9.881,58 22. BANCO BRADESCO S.A CNPJ nº 60.746.948/5145-74 End: Av. Brasil, 477, quadra 78 Lote 19, Nova Brasília Ji-Paraná – RO CEP: 78964-010 Telefone: 69 3423 0087 / 3423 0437 Valor R\$ 23.826,25 (26/04/2018) Valor atualizado R\$ 26.792,38 23. Sr. Hugo (Rei do Piso) CPF nº desconhecido End: Av. Transcontinental, nº Ji-Paraná – RO CEP: 76.961-390 Telefone: (69) 3422 8489 Valor da dívida R\$ 9.150,00 Valor já quitado R\$ 3.991,49 Saldo a pagar R\$ 5.158,51 24. POSTO PERFIL ROYAL COMBUSTÍVEIS LTDA CNPJ Nº 06.081.720/0001-05 End.: Rodovia BR 364, KM 12 - Lote Rural 02 A, 02A, Gleba Pyrineus, Zona Rural, -971, Brasil - Ji-Paraná – RO CEP: 76.900-971 Telefone: (69) 3423 1435 Valor da dívida R\$ 468,00 Valor atualizado: 520,29. VALOR DO TOTAL GERAL: R\$ 129.426,87 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos).

Processo:7002046-72.2019.8.22.0005  
 Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)  
 Requerente: E. MEDEIROS ALVES VARIEDADES - ME CNPJ: 11.015.109/0001-19  
 Advogados: KARINE MEZZAROBIA OAB/RO 6054; ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB/RO 352-B  
 Requeridos: ARGE LTDA. - CNPJ: 49.991.367/0001-03 (RÉU); DISMAT - INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA - CNPJ: 90.987.595/0001-03 (RÉU); May Transporte e Logística Eireli - EPP - CNPJ: 12.920.525/0001-24 (RÉU); ALLPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLAS LTDA - ME - CNPJ: 09.504.121/0001-45 (RÉU); KIDASEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA - CNPJ: 84.978.485/0001-82 (RÉU) FA MARINGA LTDA - CNPJ: 79.124.079/0002-01 (RÉU); YIN'S BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - CNPJ: 02.462.686/0001-68 (RÉU); HUGO (RÉU); INCERTI & FREITAS DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANO LTDA - ME (RÉU) COPAG DA AMAZONIA S A - CNPJ: 04.664.637/0001-33 (RÉU); ABR ART BAG RIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - CNPJ: 09.192.855/0001-36 (RÉU); MULTILASER INDUSTRIAL S.A. - CNPJ: 59.717.553/0006-17 (RÉU); BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA - CNPJ: 61.068.557/0005-82 (RÉU); BATIKI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 00.020.725/0001-41 (RÉU); BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/5145-74 (RÉU); MAURO PAULO GALERA MARI - OAB RO4937-S - CPF: 433.670.549-68 (ADVOGADO); COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - CNPJ: 48.725.956/0001-87 (RÉU); DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA - CNPJ: 60.643.988/0009-96 (RÉU) XALINGOSA INDUSTRIA E COMERCIO - CNPJ: 95.425.534/0001-76 (RÉU); MARAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - CNPJ: 10.469.551/0001-52 (RÉU); MOR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE LAZER LTDA - CNPJ: 07.722.274/0001-33 (RÉU); RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA - CNPJ: 50.596.790/0019-17 (RÉU); ELGIN SA - CNPJ: 52.556.578/0008-07 (RÉU); XERYU S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUARIO LIMITADA - CNPJ: 07.764.744/0002-02 (RÉU); COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED - CNPJ: 02.309.070/0004-02 (RÉU); MULTIFACTO FACTORING LTDA - ME - CNPJ: 00.998.566/0001-54 (RÉU).

Advogados: CRISTIAN MINTZ - OAB SP136652; MAURO PAULO GALERA MARI - OAB RO4937-S  
 Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br  
 Ji-Paraná, 6 de outubro de 2020.  
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Juiz(a) de Direito  
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002046-72.2019.8.22.0005

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: E. MEDEIROS ALVES VARIEDADES - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBIA - RO6054

RÉU: ARGE LTDA. e outros (24)

Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN MINTZ - SP136652

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital ID 49112894 no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7010159-15.2019.8.22.0005

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

Data da Distribuição: 19/09/2019 14:18:15

Requerente: VANESSA LEITE BARROS NAZARO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401

Requerido: E. M. PEREIRA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081

Vistos.

A assessoria deste gabinete entrou em contato telefônico com o perito nomeado, o qual esclareceu que já retomou as atividades.

Desse modo, cumpra-se integralmente a DECISÃO saneadora (id.38112812), notadamente item '4' e seguintes.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7003875-88.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Data da Distribuição: 16/04/2019 10:59:04

Requerente: ISABELA APARECIDA DA ROCHA CARVALHO

Requerido: JOAO MESSIAS DA SILVA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da penhora.

Intime-se o executado para, no PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia no valor indicado na inicial, sob pena de penhora.

Saliento que não ocorrendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, e também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante artigo 523, §1º, do CPC.

Havendo pagamento parcial, a multa e honorários do parágrafo anterior, incidirão sobre o saldo devedor (art. 523, 2º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do artigo 212, §2º, do CPC.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO e demais atos que se fizerem necessários

Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7006655-64.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA

Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, 1749, - de 1623/1624 a 1830/1831, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-396

Advogado: DILGENIR CAMILO DE MELO OAB: RO2343 Endereço: desconhecido

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

Vistos.

1. Uma vez que contra a SENTENÇA foi interposta apelação, cite-se e intime-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).

2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).

3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).

4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0005454-35.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIVIAN WESTPHAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

EXECUTADO: ELI SANTANA DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO5833-O, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RJ126358

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0010635-51.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112

EXECUTADO: THIAGO ANTONIO SILVA DE MELO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a indicar endereço para intimação do executado nos termos do art. 876, §1º do CPC (pedido de adjudicação) ou requerer outra providência que entender de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005552-61.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON LAGASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO2852, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO5513, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016, salvo se tiveres benefício da Justiça Gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7005792-11.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 29/06/2020 09:43:37

Requerente: LEILA MARIA BIANQUI MARQUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Requerido: OLIMAR GONCALVES DE SOUSA

Vistos.

1. Em obediência ao art. 331, do Código de Processo Civil, mantenho a SENTENÇA que indeferiu a petição inicial por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões de apelação da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a DECISÃO recorrida.

2. Uma vez não efetuado juízo de retratação, cite-se parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze), nos termos do §1º do at. 331 do Código de Processo Civil.

SIRVA-SE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

3. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7008497-50.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 26/11/2018 08:57:27

Requerente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376

Requerido: JOSIMAR CROCE e outros (2)

Vistos.

1. Intime-se o exequente para indicar o paradeiro dos veículos bloqueados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem indicação, arquivem-se.

2. Em sendo informado, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo descritos na Id 49077490, devendo o Sr. Oficial de Justiça descrever o estado de conservação.

3. Efetuada a penhora, os veículos deverão ser depositado em mãos do exequente, devendo ele permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.

Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.

4. No decorrer da diligência, sendo o caso, o oficial poderá arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, acompanhamento de policiais.

5. Os débitos administrativos incidentes sobre o veículo deverão ser sub-rogados no produto da venda, informando este juízo dos valores.

6. Efetuada a penhora, intime-se o executado (art. 841, do CPC). Sirva-se de MANDADO.

7. Por fim, indefiro o pedido de bloqueio de valores via sistemas Bacenjud/Sisbajud, eis que tal diligência já foi realizada por este juízo. Com efeito, o exequente não trouxe ao conhecimento do juízo fatos capazes de deferir nova consulta (por exemplo, a existência de dinheiro depositado na conta "tal", da agência "tal", de titularidade dos devedores).

Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7009398-47.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 06/10/2020 15:54:42

Requerente: LEANDRO DONISETTE VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

Requerido: ADRIANA FREITAS RODRIGUES VIDAL

Vistos.

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária em favor do autor.

LEANDRO DONISETTE VIDAL propôs a presente ação de "AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS C/C EXONERAÇÃO E REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA", em face ADRIANA FREITAS RODRIGUES. Para tanto, afirma que nos autos nº 7009950-46.2019.8.22.0005 foi condenado a pagar 80,16% de pensão em favor dos três filhos que teve com a ora ré, bem como que o filho Alerhandro já possui maioridade civil e emprego, devendo ser exonerado do pagamento em seu favor.

Em relação ao pleito de exoneração/revisão de alimentos, fato de a obrigação alimentar ter sido fixada "intuitu familiae" torna obrigatória a inclusão de todos os alimentandos na ação de exoneração de alimentos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - DIREITO DE FAMÍLIA -EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PENSÃO FIXADA INTUITU FAMILIAE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO OBRIGATÓRIO DE TODOS OS ALIMENTADOS – NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO. - Alimentos intuitu familiae são aqueles arbitrados de forma global, em benefício de toda a família e sem pormenorizar ou separar as quotas de cada alimentado. Na ação que visa a exoneração de um dos alimentados a citação de todos os beneficiários da pensão é obrigatória, uma vez que nesse caso se encontra presente a figura processual do litisconsórcio necessário. (TJMG; APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0390.13.000321-8/001 - COMARCA DE MACHADO; Data da Publicação: 03/10/2014)

Assim, emende o autor a inicial nos termos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Ainda, deverá juntar aos autos cópia da SENTENÇA que o condenou a pagamento alimentos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
Processo nº: 7008862-70.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CALIXTO ADVOCACIA

Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO3897  
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Nome: CERAMICA NOVA ERA LTDA - ME

Endereço: Rua Mato Grosso, 4133, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Vistos.

1. Recebo o cumprimento de SENTENÇA de Id 47767473. Atente-se o Cartório que passará a tramitar dois cumprimentos de SENTENÇA distintos.

Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início do cumprimento de SENTENÇA de Id 47767473.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.  
Processo: 7003977-13.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Data da Distribuição: 17/04/2019 15:26:53

Requerente: J. V. S. S.

Requerido: ROMILSON SILVA SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de SENTENÇA que J. V. S. S. move em face de ROMILSON SILVA SANTOS, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 913,70 oriundos de prestação alimentícia.

Após longo tramite processual, o exequente peticionou pugnando pela desistência do feito.

Relatado, resumidamente, decido.

Tendo em vista que a execução se desenvolve no interesse do credor, não é mister o consentimento da parte contrária para a extinção do feito, a teor dos artigos 775 e 797 do Código de Processo Civil.

Homologo por SENTENÇA o pedido de desistência formulada, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC e em consequência julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Recolha-se o MANDADO de prisão no sistema BNMP.

Sem custas finais.

Intime-se o MP.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.  
Processo: 0014042-65.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 29/09/2014 00:00:00



Requerente: EDSON DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Requerido: GILBERTO DA SILVA LUCAS e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

Vistos.

Indefiro o requerimento retro, por se tratar de diligência que pode ser realizada pelo credor.

Cumpra-se o contido na Id 46493093.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002818-35.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIELA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003978-95.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARCOS JOSE DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

EXECUTADO: WALDECI CLEMENTE NEVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000558-19.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONICLEITON NAITZEL SIRING

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada acerca da Certidão de Crédito expedida no ID: 49192755.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009938-32.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 13/09/2019 11:49:08

Requerente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO5124

Requerido: FARMACIA PRECO BAIXO DE CUJUBIM LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

Advogado do(a) RÉU: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

SENTENÇA

Vistos.

1. Cuida-se de ação monitória em fase de cumprimento de SENTENÇA movida por TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP contra o FARMACIA PRECO BAIXO DE CUJUBIM LTDA - EPP, onde se pede a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré e sucessão empresarial, com fundamento no fato de que esta fechou suas portas irregularmente, uma vez que apesar de diversas diligências ter sido realizadas, não foi localizado bens. Assim, o presente incidente foi recebido em desfavor de de MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE CPF/MF nº 812.639.372-68 e NILSON PINTO DOS SANTOS CPF/MF nº 031.094.447-39.

A DECISÃO de Id 30928424 deferiu o processamento do presente incidente.

A parte ré FARMÁCIA PREÇO BAIXO CUJUBIM e MARCOS VINÍCIUS MACIEL DUARTE impugnaram o incidente, alegando ausência dos requisitos legais para deferimento (id.31440916).

Sobreveio manifestação da parte autora (id. 31781729).

O réu NILSON PINTO DOS SANTOS citado por edital (id.38351963), não se manifestou, foi-lhe nomeado curador de ausentes que apresentou contestação por negativa geral (id.43043541).

Intimadas as partes quanto a necessidade de produção de outras provas, pugnam pelo julgamento antecipado.

Feito suficientemente instruído para o exame da questão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que os bens particulares dos sócios, como regra geral, não podem garantir dívidas da sociedade, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou aos seus estatutos, cabendo ao demandante prova da conduta faltosa do sócio.

Para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica é preciso considerar a natureza da pessoa jurídica e a legislação aplicável, mesmo porque, para este fim, o diploma processual civil expressamente alude aos “casos previstos em lei”.

Na hipótese dos autos, a ré foi constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, conforme documentos de Id 30813784. Desta forma, segundo as regras aplicáveis, os sócios e gerentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada somente responderiam para com terceiros, solidária e ilimitadamente, quando demonstrados os excessos de mandato ou de atos praticados com violação de contrato ou lei.

No presente caso, citada, a parte ré permaneceu inerte, sendo convertida em cumprimento de SENTENÇA a ação monitória e posteriormente realizado a tentativa de atos expropriatórios por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, os quais restaram todos infrutíferos, demonstrando que não está mais atividade.

Ainda, no cadastro junto à Receita Federal consta sua situação cadastral como ativa, apesar de a empresa ré ter encerrado suas atividades, conforme certificado pelo oficial de justiça nos autos principais (id. 26927998).

A ausência de bens em nome da empresa devedora, aliado ao encerramento irregular de suas atividades, configura situação ilícita suficiente para justificar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que possa ser buscada a satisfação da dívida através da constrição de bens pessoais dos seus sócios. A mera insolvência, sabe-se, é insuficiente para sustentar a aplicação da teoria da “disregard of legal entity”, notadamente após a alteração do Código Civil pela Lei 13.874/2019, a qual incluiu o §1º, ao art. 50, prevendo que “desvio de FINALIDADE é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.”

No presente caso, verificam-se presente todos os fatores, como o encerramento irregular de atividades pela pessoa jurídica executada.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica autoriza, por meio de determinação judicial, que os credores alcancem os patrimônios particulares dos sócios ou administradores da entidade empresarial, desde que caracterizado o abuso de personalidade pelo desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Para Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, o desvio de FINALIDADE configura-se pela utilização da personalidade jurídica com fins “diversos daqueles para os quais foi constituída” ou pela prática de “atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada”. Por sua vez, confusão patrimonial dá-se pela “não separação do patrimônio particular dos sócios e da pessoa jurídica”. (“Código Civil Comentado e legislação extravagante: atualizado até 15 de junho de 2005”. 3ª ed. rev., atual. e ampl. da 2ª ed. do Código Civil anotado. São Paulo: Editora RT, 2005, p. 195/196).

2. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Por conseguinte, determino a inclusão dos sócios no polo passivo da execução em apenso MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE CPF/MF nº 812.639.372-68 e NILSON PINTO DOS SANTOS CPF/MF nº 031.094.447-39.

3. Anote-se na autuação e registros dos autos de execução. Na sequência, arquivem-se este incidente.

5. Após, no feito executivo, promova-se a intimação dos executados para efetuar o pagamento do débito, nos termos do DESPACHO inicial.

Intimações e diligências necessárias.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7009435-74.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 07/10/2020 15:11:49

Requerente: MODENA & SILVA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

Requerido: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

DECISÃO

Vistos.

1. Vincule-se a guia de custas (id.49194565) a estes autos, certificando o preparo.

2. Versa o presente feito sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação de danos morais, com pedido de antecipação de tutela para que a parte ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o nome da autora no serviço de proteção ao crédito. Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte autora que está sendo cobrada por dívida inexigível, tratando de débito fundado em recuperação de consumo, auferido de forma unilateral pela ré.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da parte autora comporta deferimento, porquanto há possibilidade de que o débito seja inexigível.

Ademais, considerando o dever de lealdade e de boa-fé das partes, sem olvidar da dificuldade em se produzir prova negativa do alegado, reputo, para este instante, suficiente a prova apresentada pela parte autora.

Portanto, tenho como verossímil o relato apresentado na inicial. Esses débitos tidos como recuperação de consumo se tratam de débitos pretéritos e não podem acarretar a suspensão do fornecimento de energia. Outrossim, a negativação em banco de dados tem o poder de impedir que o consumidor tome crédito em qualquer parte deste país e, eventual demora no julgamento pode, dessa forma, causar danos de difícil reparação à parte requerente. É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento em parte do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a inscrição poderá ser efetuada e o débito exigido pelo meio cabível.

Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência e determino que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no serviço de proteção ao crédito (SPC e SERASA), bem como se abstenha de promover eventual suspensão no fornecimento de energia elétrica, exclusivamente relativo a aludida dívida com a requerida, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento.

3. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a requerida vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

4. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

5. Apresentada a contestação, se for o caso, intime-se a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA SE FOR O CASO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010248-38.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: W DE S. MIRANDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003838-27.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO DE CARVALHO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7011015-47.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 07/12/2017 10:52:03

Requerente: ADEMIR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.

Defiro o requerido ao final da petição de id. 48684536.

Sirva-se de ofício a CEF, com cópia da petição citada e outra peça que identifique o imóvel.

Após a resposta, manifeste-se o autor.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001305-66.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ROBERT SOARES ALVES DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de 80% das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento proporcional encontra-se disponível para emissão na Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, devendo-se selecionar as custas cadastradas em 07/10/2020 17:27:50, valor R\$ 145,59, no endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001305-66.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ROBERT SOARES ALVES DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de 20% das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento proporcional encontra-se disponível para emissão na Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, devendo-se selecionar as custas cadastradas em 07/10/2020 17:27:50, valor R\$ 36,40, no endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FARMACIA PRESIDENCIAL EIRELI - ME - CNPJ: 11.416.181/0001-58, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 2.572,49 (dois mil e quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 16/09/2018.

Processo:7010963-17.2018.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES CPF: 022.464.052-62, MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA CPF: 34.456.947/0001-23, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA CPF: 778.652.942-04, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA CPF: 942.092.352-53

Executado:FARMACIA PRESIDENCIAL EIRELI - ME - CNPJ: 11.416.181/0001-58

DECISÃO ID 43873857:“(…) Determino o prosseguimento da monitoria com expedição do competente MANDADO de intimação, prosseguindo o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA. (…)”.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

28/09/2020 12:39:28

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2615

Caracteres

2144

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

43,99

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7005397-87.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: TERRA NOVA AGROPECUARIA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada de documento juntado ID 49281500 (SISBAJUD), conforme DESPACHO ID 48739504, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7007826-90.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. D. O. T.

EXECUTADO: RAMOS TRINIDAD

Advogado do(a) EXECUTADO: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXECUTADA intimada de documento juntado ID 49281474 (SISBAJUD), conforme DESPACHO ID 48738119, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011924-21.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 04/11/2019 17:25:36

Requerente: CLAUDINEI LOPES REINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Requerido: SANTOS E LOURENCO LTDA - ME

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema INFOJUD (RFB) para localização do endereço dos representantes legais da executada, sendo encontrado o seguinte endereço: VALDIR LOURENCO DOS SANTOS: Rua Mogno, n.º 1805, BAIRRO Nova Brasília, CEP 76908-604, Ji-Paraná/RO e LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS: Rua 31 de Março, n.º 851, Jardim dos Migrantes, CEP 76900-680, Ji-Paraná/RO.

2. Cite-se nos termos do DESPACHO inicial.

3. Em sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.

4. Em sendo requerida a citação por edital, desde já defiro com observância das formalidades legais de (prazo 20 dias).

5. Decorrido o prazo do edital manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

6. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

7. Decorrido o prazo de um ano arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
Processo nº: 7002867-76.2019.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Nome: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK

Endereço: Avenida Transcontinental, 986, Casa Preta, Ji-Paraná/RO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA,

Endereço: Avenida das Esplanadas, Centro, cidade de Porto Velho RO

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos.

2. Intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso, em favor do exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, do CPC).

4. Em atendimento as determinações contidas no ofício circular nº 015/2010/GB/PR, determino que no prazo para impugnação, informe a executada se há débitos do exequente perante a Fazenda Pública, em observância as regras estabelecida nos artigo 6º, §§ 1º e 4º da Resolução 115- CNJ, de 29 de junho de 2010.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.  
Processo: 0004214-79.2013.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 22/04/2013 00:00:00

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO3347

Requerido: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (6)

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

Vistos.

Homologo para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id nº 48622124.

Suspendo a presente execução até 20/09/2022, tendo em vista o parcelamento do débito, o que faço com fundamento no art. 921, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias, informar se houve cumprimento da obrigação.

Não havendo manifestação, tornem conclusos para extinção pelo pagamento.

Neste ato procedi o levantamento das restrições veiculares no sistema RENAJUD.

Sirva-se de alvará judicial para levantamento/transferência do valor depositado nos autos, em favor dos executados: REGINA MARIA COLETO BONAZZA – id. 072020000006470839 – valor: R\$50,07, JOAO GUALBERTO COLETO – id. 072020000006470847 – valor: R\$19.820,52 e id. 072020000006470855 – valor: R\$ 42,46, MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO – id. 072020000006470863 – Valor: R\$ 217,66, AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – id. 072020000006470870 – valor: R\$2.090,30, HLAC REPRESENTACAO, TRANSPORTE E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA – id. 072020000006470880 – valor: R\$275.185,32, GERALDO COLETO – id. 072020000006470898 – valor: R\$1.297,47 e id. 072020000006470900 – valor: R\$609,32, MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO – id. 072020000006470910 – valor: R\$89,49, e 072020000006470928 – valor: R\$13,86, EDNILCE DOS SANTOS COLETO – id. 072020000006470936 – valor: R\$19,18, JOSE FERNANDES COLETO – id. 072020000006470944 – valor: R\$351,06.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7000672-21.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 29/01/2019 22:59:52

Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

Requerido: HUGO LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Vistos.

Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id48218869 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Isento de custas, conforme arts 8º e 13 do Regimento de Custas.

Nesta data procedi à liberação das restrições veiculares.

Expeça-se o necessário.

Após a providências cabíveis, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000677-14.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A

EXECUTADO: M. C. S. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007016-52.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 24/07/2018 15:25:45

Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Requerido: JEFFERSON DE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Indefiro o pedido retro, eis que o espelho Sisbajud não está ilegível podendo facilmente ser constatado que o resultado da diligência foi infrutífera (Total bloqueado R\$ 0,00).

Assim, cumpram-se os itens 4 e seguintes do DESPACHO retro.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011315-38.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JACIRA MARIA AMBROSIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000217-22.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONICA PARANHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011564-86.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME e outros

Advogadosdo(a)EXEQUENTE:EDSONFERREIRADONASCIMENTO - RO296-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: EDISON AUGUSTO LEAL

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,  
Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br  
Processo: 7002424-28.2019.8.22.0005  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA FREITAS e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE ANNE BARRETO - RO3976  
INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte EXEQUENTE intimada a requerer o que entender de  
direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,  
Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br  
Processo: 7003837-42.2020.8.22.0005  
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)  
DEPRECANTE: Banco do Brasil S.A  
Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES - SP128341  
DEPRECADO: CRESCENCIO PERBOIARES DA FONSECA  
FILHO e outros  
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão  
do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo  
de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,  
Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br  
Processo: 7003084-27.2016.8.22.0005  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: JAQUELINE SANTOS LIMA PEREZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA  
MINARI - RO7608, MILTON FUGIWARA - RO1194  
EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES  
- GO29320, ALAN ARAIS LOPES - RO1787  
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ALVARÁ EXPEDIDO  
Fica a parte EXEQUENTE intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL  
ID 49154998 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada  
via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de 15  
(quinze) dias, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos  
valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,  
Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002324-39.2020.8.22.0005  
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  
(81)  
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA -  
SP257034, CLAUDIA NASR - SP196216, FELIPE ANDRES  
ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A  
RÉU: ARLENE SANTOS SILVA  
Advogado do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561  
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES  
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado,  
para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões  
Recursais.

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal  
Juiz: Valdecir Ramos de Souza  
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001937-46.2020.8.22.0005  
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado: Barbara Cristina Melo Alves, Cassio Siarom de Souza  
Morais  
Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192), Nilton César  
Rios (OAB/RO 1795)  
Juiz: Valdecir Ramos de Souza  
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, da expedição  
da Carta Precatória para a Comarca de Cacoal/RO.

Janaíne Moraes Vieira  
Diretora de Cartório  
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou  
contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:  
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br  
Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Proc.: 0001468-97.2020.8.22.0005  
EDITAL DE CITAÇÃO  
(15 Dias)  
CITAÇÃO DE: DE: THIAGO JACINTO DA SILVA, brasileiro,  
autônomo, nascido aos 24/12/1986, em Ji-Paraná/RO, filho de  
Ronaldo Jacinto da Silva e de Benedita Angélica Xavier, residente  
na rua São Cristóvão, n 1240, BAIRRO Jardim Presidencial III, em  
Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.  
FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a  
acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.  
DENÚNCIA: Pela prática do seguinte: "... No dia 16 de novembro  
de 2019, por volta das 17h25min, na Rua São Paulo, BAIRRO Nova  
Brasília, em Ji-Paraná/RO, o denunciado THIAGO JACINTO DA  
SILVA desobedeceu a ordem legal dos funcionários públicos PMs  
Rodrigo Ruas Arruda e Marcos Gonçalves Pinto. É dos autos que  
a Polícia Militar recebeu informação que o elemento conduzindo a  
caminhonete Ford Ranger, placa NCQ-9456, havia se envolvido num  
acidente de trânsito e se evadido do local, encontrando-se no "Bar  
da Cida". Uma guarnição policial se dirigiu ao recinto e encontrou  
o veículo estacionado, com marcas de provável envolvimento em

acidente. Os policiais questionaram as pessoas que estavam no estabelecimento, inclusive THIAGO, quem estaria com o veículo e o denunciado afirmou que estava a pé. Em seguida, os policiais perceberam THIAGO deixando o local, tentando se esconder, e foram informados pelos demais frequentadores que era ele quem havia chegado com o veículo. De imediato, os policiais deram ordem de parada ao denunciado, que passou a correr, desobedecendo as ordens dos funcionários públicos. Durante a fuga, THIAGO pisou num buraco e caiu, sendo alcançado pelos policiais. O denunciado ainda tentou se levantar e continuar fugindo, mas foi impedido e conduzido à UNISP. Assim agindo, o denunciado THIAGO JACINTO DA SILVA praticou o delito descrito no artigo 330 do Código Penal.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0001468-97.2020.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ji-Paraná, 07 de Outubro de 2020.

Janaína Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: 0002998-73.2019.8.22.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 Dias)

CITAÇÃO DE: DE: FÁBIO MIRANDA DA SILVA, brasileiro, CPF n.º 351.136.852-91 e RG n.º 382581 SSP/RO, filho de Antônio Miranda da Silva e de Adetir Gomes da Silva, nascido aos 22/02/1971, em Barra de São Francisco/ES, podendo ser encontrado na Rua Francisco Pereira dos Santos, n.º 2351, BAIRRO Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná/RO e Rua Amazonas, n.º 1130, BAIRRO Primavera, em Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

DENÚNCIA: Pela prática do seguinte: "... No dia 16 de dezembro de 2018, por volta das 08h20min, na Rua Brasília, n.º 3331, BAIRRO Jorge Teixeira, em Ji-Paraná/RO, o denunciado FÁBIO MIRANDA DA SILVA transportava, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, aproximadamente 06 (seis) m3 de madeira serrada, desdobrada em réguas, da essência florestal Tauari. Consta que a Polícia Militar Ambiental realizava patrulhamento de rotina quando abordou o caminhão Ford, modelo /7000, cor azul, placa BWE-5459, transportando as madeiras acima mencionadas. Na ocasião, o infrator FÁBIO conduzia o veículo e, ao ser questionado sobre o Documento de Origem Florestal - DOF das madeiras, respondeu que não possuía nenhum documento para o transporte. Em suas declarações prefaciais, FÁBIO ainda informou que havia adquirido a madeira em Mato Grosso e não tinha DOF para transportá-las (sequência 1.1, fl. 4). No ato, as madeiras e o caminhão foram apreendidos e o denunciado nomeado como fiel depositário (sequência 1.1, fl. 5), todavia, quando solicitados os bens para realização de laudo pericial, FÁBIO informou tê-los passado para o Sr. Edivaldo (sequência 14.1). CAPITULAÇÃO: Assim, o denunciado FÁBIO MIRANDA DA SILVA está incurso no artigo 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/1998.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0002998-73.2019.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ji-Paraná, 07 de Outubro de 2020.

Janaína Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: 1005710-87.2017.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos.LEONARDO LOUZEIRA CABRAL, já qualificado, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, tendo cumprido as condições que lhe foram impostas.O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de LEONARDO LOUZEIRA CABRAL, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002401-70.2020.8.22.0005

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:UAnderson Guedes das Neves

DECISÃO:

Vistos.UANDERSON GUEDES DAS NEVES, já qualificado nos autos, requereu a liberdade provisória com isenção de fiança. Compulsando os autos, verifico que houve a decretação da prisão preventiva do requerente em audiência de apresentação realizada em 02/10/2020, mediante requerimento do Ministério Público e, em razão da fungibilidade, passo à análise do pedido como de revogação da prisão preventiva. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido.Relatei. Decido. O acusado foi indiciado pela prática, em tese, dos crimes de posse ilegal de arma de fogo, corrupção de menores e posse de entorpecente, ocorridos no dia 30/09/2020. Consta que uma equipe da Polícia Militar estava realizando abordagem a usuários de drogas em frente a residência que pertence a UANDERSON, o qual cumpria pena em regime semiaberto, com o uso de tornozeleira eletrônica e, neste instante, o rapaz que estava sendo abordado disse que a casa era utilizada para comercialização de entorpecentes. De imediato, os policiais perceberam que um outro rapaz estava saindo do quintal e voltou correndo para dentro da residência. Assim, a equipe policial, diante da fundada suspeita, adentrou na casa e realizou uma busca pelo local. Consta que UANDERSON ao ver os policiais tentou correr, porém foi detido. Foram apreendidos no interior da residência, 02 (dois) invólucros de cocaína encontrados na sala, 02 (duas) parangas de cocaína e 01 (uma) balança digital de cor branca, encontrados na cozinha, e no quarto de UANDERSON foi localizado 02 (duas) parangas de cocaína, 01 (uma) munição calibre.40, 01 (um) revólver marca taurus, cor escura, calibre.32, municado com 02 (duas) munições, sendo uma deflagrada e uma picotada e 01 (um) celular, marca LG. Ainda, consta que os policiais ouviram UANDERSON falar para os menores H.P.R.S e J.V.T.S, que se encontravam na residência, a seguinte mensagem "fala que tudo é de vocês, vocês é de menor mesmo, não da nada".Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva dos acusados e, por isso, deve ela ser mantida. Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, bem como a manutenção de sua prisão é necessária pois restou demonstrado o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.Nesse sentido, a manutenção da prisão justifica-se em razão da periculosidade concreta do agente, uma vez que os crimes praticados, em tese, por ele, são graves, notadamente pelo fato de que foi preso na posse de uma arma de fogo, com munições de diferente calibres, sendo encontrado parangas de cocaína pela casa, local em que se



encontrava os menores acima citados e que, em tese, UANDERSON tentou persuadi-los a assumirem os produtos ilícitos apreendidos em sua casa. Assim, o direito à liberdade do requerente deve ceder ao interesse público. Ademais, consta que o acusado é reincidente, conforme certidão de antecedentes criminais, reforçando ainda mais a necessidade de garantia da ordem pública. Além do mais, o acusado cumpria pena em regime semiaberto nos autos n. 0082228-19.2009.8.22.0005 utilizando de tornozeleira eletrônica no dia dos fatos, pois tinha conseguido o benefício de trabalho externo, porém, demonstrou que solto é capaz de respeitar um benefício que lhe é concedido, em razão da prisão em flagrante nestes autos. Por outro lado, o fato do requerente aparentemente ter trabalho lícito e residência fixa não são óbices para a manutenção da prisão cautelar, especialmente se presentes os requisitos autorizadores, como acima indicados. Por fim, os demais fundamentos tratam-se, na verdade, de matéria de MÉRITO, que deverão ser arguidos e analisados em momento oportuno. Desta forma, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face de UANDERSON GUEDES DAS NEVES. Notifique-se e intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000987-37.2020.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Matheus de Oliveira Silva

SENTENÇA:

Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 95/2020, ofereceu denúncia em face de MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Paulo Cezar Anastácio da Silva e Marlene de Oliveira Silva, nascido em 15/09/1997, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.º 1435234 SSP/RO, com endereço indicado a rua São Cristóvão, n. 385, BAIRRO Jardim dos Migrantes, na cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, incisos II, V e VII e §2º-A, inciso I, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:“Consta do incluso Inquérito Policial, que na noite do dia 14 de fevereiro de 2020, na rua Antônio Ferreira de Freitas, n. 234, BAIRRO Jardim Presidencial, nesta cidade e comarca, MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA, previamente ajustado e em unidade de desígnios com terceira pessoa não identificada, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de faca e arma de fogo, restringiu as liberdades das vítimas e subtraiu para si: 01 (um) aparelho de televisão, 32 polegadas, marca LG; 04 (quatro) pares de tênis; 01 (uma) serra elétrica, marca Makita, modelo MCC40T; e gêneros alimentícios; pertencentes a Natanael Gusmão Aranda; 01 (um) aparelho celular, marca Motorola, modelo Moto G7 play, cor azul metálico, com carregador e fone de ouvidos; 01 (uma) mochila, cor cinza e documentos pessoais, de propriedade de Davi Silva dos Santos; 01 (uma) motocicleta, marca Honda, modelo CG 160 TITAN EX CM, cor preta, placa NCP 7881; e 01 (uma) cadeira porta cédulas contendo os documentos pessoais, pertencentes a Wendel Oliveira Lima. Segundo restou apurado, as vítimas estavam na residência de Natanael quando foram rendidas pelo denunciado e seu comparsa, empunhando as armas mencionadas. Consta que mantiveram as vítimas em um dos cômodos do imóvel, enquanto vasculhavam a casa à procura de bens para subtração, tudo sob graves ameaças e violência física contra as vítimas. Após se

apoderarem dos objetos acima descritos, empreenderam fuga. Ressalte-se apurado que agentes mantiveram os ofendidos em seu poder, restringindo suas liberdades, sob ameaças e violência física, por tempo juridicamente relevante e superior ao necessário para a consumação do roubo.”A denúncia foi recebida em 15/05/2020 (fls. 56) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo.O acusado foi regularmente citado (fls. 65/67) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fl. 68).Em audiência realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 008/2020-PR-CGJ, foram ouvidas as vítimas, uma testemunha e o acusado interrogado através de sistema audiovisual, (mídia à fl. 87).Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.Por outro lado, a Defensoria Pública requereu a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII e pelo princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente postulou pela fixação da pena base em seu mínimo legal, o afastamento do aumento de pena previsto no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena em semiaberto e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.É o sucinto relatório.Decido.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, restrição a liberdade das vítimas, uso de arma branca e emprego de arma de fogo. Induidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pela ocorrência policial n. 30007/2020 (fl. 04), o auto de apreensão e apresentação (fl. 06), os autos de reconhecimento (fls. 09, 14 e 18) e os termos de restituição (fls. 10, 15 e 20).Passo a analisar a autoria.A vítima Natanael Gusmão Aranda confirmou os fatos narrados na denúncia e as declarações prestadas à Autoridade Policial. Relatou que estava em sua residência com as outras vítimas Wendel e Davi quando foram rendidos por MATHEUS e seu comparsa, que utilizaram uma arma de fogo e uma faca para imobilizá-los. Asseverou que MATHEUS se mostrava muito violento e que lhe agrediu desferindo uma coronhada de arma contra sua cabeça, chegando a desmaiar. Salientou que a vítima Wendel também foi agredida pelos infratores. Acrescentou que depois do assalto se tornou uma pessoa emocionalmente abalada e que sua rotina não é mais a mesma, tendo em vista a ameaça sofrida e desferida por MATHEUS durante o assalto, que disse conhecer sua rotina e o ameaçou de morte se chamasse a Polícia. Ainda, confirmou com convicção o reconhecimento de MATHEUS como sendo um dos autores do roubo pois, no momento do ocorrido, MATHEUS e o comparsa não se preocuparam em esconder suas faces, além do fato de que a vítima Wendel conhecia MATHEUS de ocasiões passadas. Informou que depois do roubo tiveram conhecimento de onde estava MATHEUS e comunicaram à Autoridade Policial, que deu continuidade às investigações. Esclareceu ainda que teve acesso às imagens da câmera de vigilância e verificou que os assaltantes chegaram a pé, com capacetes nas mãos e que ficaram por aproximadamente 30 (trinta) minutos na lateral da casa aguardando para efetuar o roubo. Por fim, informou que dentre os pertences que foram subtraídos pelos infratores havia celulares, carteira com documentos pessoais e dinheiro, televisão, serra elétrica, peças de roupas, calçados e uma motocicleta, porém, somente alguns desses objetos foram restituídos.A vítima Wendel Oliveira Lima também confirmou os fatos narrados na denúncia e as declarações prestadas à Autoridade Policial, no mesmo sentido que Natanael. Destacou que MATHEUS e seu comparsa, que não foi identificado, praticaram o assalto

utilizando uma arma de fogo e uma faca e que ficaram cerca de 10 (dez) minutos sob o poder do assaltante. Saliu que não teve dificuldade de reconhecer MATHEUS como sendo um dos autores do crime, pois ele foi à empresa de seu pai pedir emprego há algum tempo e, portanto, o reconheceu no momento da prática criminosa. Por fim, informou que os infratores declararam pertencer à organização criminosa denominada comando vermelho e esclareceu que MATHEUS no momento do crime estava com a arma de fogo e seu comparsa com a faca. A vítima Davi Silva dos Santos confirmou os fatos narrados na denúncia e as declarações prestadas a Autoridade Policial. Ratificou as declarações das outras vítimas no sentido de que MATHEUS e um comparsa cometeram o referido roubo, portando uma arma de fogo e uma faca, bem como ficaram sob o poder deles por cerca de 10 (dez) minutos. O Policial Militar Rômulo Patrick da Costa confirmou os fatos narrados na ocorrência policial de fls. 04/04-v. Relatou que uma das vítimas se encontrava lesionada devido às agressões que sofreu. Informou que apesar de MATHEUS não ter sido preso em flagrante, ressaltou que no momento do registro da ocorrência já sabia que ele era um dos autores do roubo, devido às informações passadas pelas vítimas. O acusado MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA negou os fatos imputados a ele na denúncia. Alegou que não conhece as vítimas e não sabe dizer o motivo de ter sido reconhecido por elas como sendo um dos autores do roubo. Em que pese o acusado ter negado ser um dos autores do crime, a autoria vem confirmada pela prova testemunhal colhida, em especial os testemunhos das vítimas que o reconheceram categoricamente na fase prefacial, conforme termos de reconhecimento de fls. 09, 14 e 18, ratificando tais atos em Juízo, sendo certo que, em sede de crimes contra o patrimônio, é de enorme importância a palavra das vítimas, pois ninguém melhor do que estas para apontarem a pessoa do infrator. Nesse sentido, devem ser observados os relatos das vítimas, que descreveram toda a ação delituosa, com destaque ao depoimento da vítima Wendel, que reconheceu MATHEUS no momento em que foram rendidos, pois já o tinha visto na empresa de seu pai. Some-se a isso o fato de os assaltantes não estarem com os rostos encobertos durante a execução do crime, fato que facilitou o reconhecimento pelas vítimas. Concernente à grave ameaça elemento caracterizador do roubo, verifico que tal situação restou comprovada nos autos, pois as vítimas relataram que sofreram ameaças de morte, bem como Natanael informou ter sido agredido por uma coronhada de arma de fogo desferida por MATHEUS, sendo a lesão confirmada pelo Policial Militar Rômulo. Observo que as vítimas ainda relataram que os infratores estavam de posse de uma faca, sendo que Wendel esclareceu que MATHEUS estava na posse da arma de fogo e o seu comparsa na posse de uma faca. Vale ainda ressaltar que a defesa do acusado se pautou apenas em requerer sua absolvição com base na negativa de autoria apresentada por ele, o que é comum neste tipo de crime, sendo sua negativa isolada das demais provas coligidas aos autos. Todavia, como acima relatado, a autoria restou inconteste, devendo MATHEUS ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Passo à análise das majorantes. A majorante do concurso de pessoas, pelo que já se expôs acima, restou perfeitamente caracterizada, pois o acusado agiu em conjunto com um comparsa, ainda não identificado, fato este que foi sustentado pelas vítimas, por isso, deverá ser reconhecida na condenação. Com relação à majorante do emprego de arma, deve-se consignar que a Lei 13.964/19 acrescentou o inciso VII no §2º do artigo 157 do Código Penal, incluindo novamente o emprego de arma branca como majorante do crime de roubo, distinguindo-a da arma de fogo,

prevista no §2º-A, inciso I do citado artigo. Assim, a doutrina majoritária descreve como arma branca todas aquelas que, embora utilizada para causar violência ou ameaçar a vítima durante a empreitada criminosa, não possuem essa FINALIDADE, mas sim, utilização totalmente diversa. Em que pese a arma branca não ter sido apreendida, observo o depoimento da vítima Natanael, o qual relatou perante a Autoridade Policial que “A todo o momento os bandidos me ameaçavam dizendo que iria me esfaquear caso não encontrassem o dinheiro”, fato este que foi confirmado em Juízo tanto por ele, quanto pelas demais vítimas e, dessa forma, a majorante do emprego de arma também deve ser reconhecida. A majorante do emprego de arma de fogo denota não só maior periculosidade do agente, como uma ameaça maior à incolumidade da vítima, sendo sempre necessário, porém, que a arma seja empregada com seu porte ostensivo e intimidador, o que de fato realmente ocorreu, conforme os depoimentos das vítimas. Observado em especial o depoimento da vítima Natanael, que relatou ter sofrido uma coronhada de arma de fogo desferida pelo acusado, que foi confirmada pelo policial militar ouvido. No mais, não assiste razão à defesa no tocante ao afastamento da referida majorante, pois é pacífico o entendimento de que a arma de fogo não precisa ser apreendida para o seu reconhecimento, desde que confirmado por outros elementos, como é o caso dos autos, vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEL. AFASTAMENTO MAJORANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NÃO CABIMENTO. AUMENTO FRAÇÃO DE 2/5. MODIFICAÇÃO. IMPROCEDENTE. Não há que se falar em redimensionamento da pena-base, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a ensejar o acréscimo. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade da apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito (Precedente: AgRg no REsp 1712795/AM, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018). O aumento da pena em 2/5 no crime de roubo, na terceira fase da dosimetria, em razão das majorantes do delito de roubo, foi devidamente justificada no emprego de arma de fogo e no concurso de pessoas. (Apelação, Processo nº 0008910-91.2014.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 29/08/2018) Desta forma, a majorante do emprego de arma de fogo será reconhecida na condenação do acusado. Por outro lado, mesmo não sendo pedido da defesa, entendo que não há como reconhecer a majorante da restrição da liberdade das vítimas, uma vez que elas foram uníssonas em afirmar que permaneceram imobilizadas pelos assaltantes por cerca de 10 (dez) minutos, não sendo este tempo juridicamente relevante o suficiente para a caracterização da majorante do artigo 157, § 2º, inciso V, do Código Penal, ou seja, aquele que vai além do estritamente necessário para a consumação do crime de roubo. Assim, deixo de reconhecer a majorante da restrição da liberdade das vítimas na condenação do acusado. No que pertine ao concurso formal, vejo que razão assiste ao Ministério Público, pois os fatos narrados se amoldam ao tipo legal, uma vez que para a sua caracterização exige a lei que o agente mediante uma só ação ou omissão pratique dois ou mais crimes, idênticos ou não. Assim, da prova colhida, verificou-se que o acusado e o terceiro não identificado, com uma única ação, praticaram o roubo contra três

pessoas diferentes, subtraindo bens de todos, quais sejam, Natanael Gusmão Aranda, Wendel Oliveira Lima e Davi Silva dos Santos e, com isso, deverá ser aplicado o contido no artigo 70 do Código Penal, na fração de 1/5, ante a quantidade de vítimas. Assim, as circunstâncias do caso concreto, entre outros aspectos constantes nos autos, demonstram sem dúvidas que o acusado praticou o roubo narrado na denúncia, sendo certo que as provas colhidas no inquérito policial foram ratificadas em Juízo e deverá ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, por infringência do artigo 157, §2º, incisos II e VII e §2º-A, inciso I, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. Passo a dosar sua pena: 1. Do crime de roubo praticado contra a vítima Natanael Gusmão Aranda: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado possui, pelo menos, duas condenações com trânsito em julgado anteriores aos fatos, sendo consideradas como reincidência, não valoradas nesta fase para não incorrer em bis in idem. A conduta social e personalidade são desfavoráveis, pois o acusado estava em livramento condicional (autos n. 0001603-80.2018.822.0005) quando foi preso nestes autos, demonstrando que solto não se enquadra nas convenções sociais cotidianas, nem é capaz de respeitar um benefício que lhe é concedido. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de três majorantes, sendo certo que o concurso de pessoas e emprego de arma branca servirão como péssimas circunstâncias e a majorante do emprego de arma de fogo será considerada na terceira fase da dosimetria da pena, nos termos do artigo 68, § único do Código Penal. As consequências não foram as normais do tipo, pois a vítima demonstrou que teve abalos psicológicos graves em relação ao crime em questão, ocasionando mudanças em sua rotina diária. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena em 08 (oito) meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa, perfazendo-a em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa. Em razão da majorante prevista no §2º-A, inciso I, do Código Penal, aumento a pena em 2/3, tornando-a em 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. 2. Do crime de roubo praticado contra a vítima Wendel Oliveira Lima: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado possui, pelo menos, duas condenações com trânsito em julgado anteriores aos fatos, sendo consideradas como reincidência, não valoradas nesta fase para não incorrer em bis in idem. A conduta social e personalidade são desfavoráveis, pois o acusado estava em livramento condicional (autos n. 0001603-80.2018.822.0005) quando foi preso nestes autos, demonstrando que solto não se enquadra nas convenções sociais cotidianas, nem é capaz de respeitar um benefício que lhe é concedido. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente

pelo legislador. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de três majorantes, sendo certo que o concurso de pessoas e emprego de arma branca servirão como péssimas circunstâncias e a majorante do emprego de arma de fogo será considerada na terceira fase da dosimetria da pena, nos termos do artigo 68, § único do Código Penal. As consequências foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena em 07 (sete) meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa, perfazendo-a em 06 (seis) anos e 07 (sete) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa. Em razão da majorante prevista no §2º-A, inciso I, do Código Penal, aumento a pena em 2/3, tornando-a em 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa. 3. Do crime de roubo praticado contra a vítima Davi Silva dos Santos: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado possui, pelo menos, duas condenações com trânsito em julgado anteriores aos fatos, sendo consideradas como reincidência, não valoradas nesta fase para não incorrer em bis in idem. A conduta social e personalidade são desfavoráveis, pois o acusado estava em livramento condicional (autos n. 0001603-80.2018.822.0005) quando foi preso nestes autos, demonstrando que solto não se enquadra nas convenções sociais cotidianas, nem é capaz de respeitar um benefício que lhe é concedido. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de três majorantes, sendo certo que o concurso de pessoas e emprego de arma branca servirão como péssimas circunstâncias e a majorante do emprego de arma de fogo será considerada na terceira fase da dosimetria da pena, nos termos do artigo 68, § único do Código Penal. As consequências foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena em 07 (sete) meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa, perfazendo-a em 06 (seis) anos e 07 (sete) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa. Em razão da majorante prevista no §2º-A, inciso I, do Código Penal, aumento a pena em 2/3, tornando-a em 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa. Atendendo ao disposto no artigo 70 do Código Penal, aumento a mais grave das penas (12 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 30 dias-multa) em 1/5, ante a quantidade de vítimas, perfazendo a pena em 14 (catorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, a qual torno definitiva. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 1.266,19 (mil, duzentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), atualizado desde a data dos fatos. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente fechado, independente de maiores considerações, pois é a regra legal em razão da sua atual situação (artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP). Tendo em vista a

condenação do acusado, bem como que ele possui reiteração na prática criminosa ante a sua multirreincidência, personalidade e conduta social negativa, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva, como acima descritos, bem como os expostos em decisões anteriores. Oficie-se para remoção ao regime imposto, observadas das normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Demais deliberações: Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpra-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que o condenado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Caso não haja o pagamento da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento, para execução pelo Juízo competente. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000862-69.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Uanderson Pinheiro, Marciley dos Santos Bernardo Pinheiro, Jair dos Santos

Advogado: José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370), José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 146/2020, ofereceu denúncia em face de UANDERSON PINHEIRO, também conhecido como "Preto", brasileiro, casado, motorista, nascido aos 08.01.1978, natural de São Gabriel da Palha/ES, filho de Adão Pinheiro e de Eva Lina Walter Pinheiro, portador do CPF n. 602.692.942-87, residente na rua Venceslau Braz, n. 1525, BAIRRO Vista Alegre, na cidade e comarca de Cacoal/RO; MARCILEY DOS SANTOS BERNARDO PINHEIRO, brasileira, casada, nascida aos 26.11.1979, natural de Cacoal/RO, filha de José Jacinto Bernardo e de Nita dos Santos Bernardo, RG: 1.719.288 SSP/RO, CPF: 723.974.702-68, residente na rua Venceslau Braz, n. 1525, BAIRRO Vista Alegre, na cidade e comarca de Cacoal/RO e JAIR DOS SANTOS, também conhecido como "Papagaio", brasileiro, vivendo em união estável, motorista, nascido aos 06.09.1966, natural de Marilândia do Sul/PR, filho de Manoel dos Santos e de Margarida Trois Santos, RG: 202.995 SSP/RO, CPF: 221.192.212-00, residente na Avenida Celestino Rosalina, n. 2334, BAIRRO Vita Alegre, na cidade e comarca de Cacoal/RO, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: "No dia 16 de março de 2020, por volta das 16h30min, na BR 364, km 338, Zona Rural desta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, os denunciados UANDERSON PINHEIRO, MARCILEY DOS SANTOS BERNARDO PINHEIRO e JAIR DOS SANTOS, previamente ajustados e agindo dolosamente, traziam consigo e transportavam, para o tráfico de drogas, aproximadamente 385,450 kg (trezentos e oitenta e cinco quilos e quatrocentos e cinquenta gramas) da droga tipo maconha,

conforme Auto de Apreensão de fls. 29/30 e Laudo de Exame Toxicológico Preliminar de fls. 32/34, substância que causa dependência física ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n. 344/98-SVS/MS. Segundo restou apurado, policiais rodoviários federais receberam informações de que um veículo Fiat Toro, de cor branca, atuava como batedor de um caminhão-baú, cor prata, que transportava droga e trafegavam no sentido crescente da BR 364. Assim, os agentes estatais se deslocaram "na entrada" desta cidade e lograram abordar o veículo Fiat Toro, cor branca, placa NEE5H25 conduzido pelo denunciado UANDERSON e que tinha como passageira sua esposa, a denunciada MARCILEY. Em seguida, os policiais abordaram o caminhão-baú, marca Scania, cor prata, placa NDJ-7374, conduzido pelo denunciado JAIR e de propriedade de UANDERSON. Na oportunidade, após entrevista, ante as inconsistências apresentadas pelos denunciados, os policiais realizaram revista nos veículos e lograram apreender no interior do caminhão-baú a droga acima descrita, que estava acondicionada em 477 (quatrocentos e setenta e sete) tabletes. Apurou-se que os denunciados carregaram a droga em Campo Grande/MS e levavam para Porto Velho. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação dos acusados e apresentação de defesa prévia, foi recebida em 19/05/2020 (fls. 183/184). Em audiência realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 008/2020-PR-CGJ, foram ouvidas três testemunhas e os acusados interrogados (fl. 230). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia, bem como o reconhecimento de dedicação dos acusados às atividades criminosas, a fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena e o perdimento dos bens apreendidos. Por outro lado, a defesa de MARCILEY requereu sua absolvição por ausência de provas, por coação moral irresistível ou por inexigibilidade de conduta diversa e, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado e o cumprimento de pena em regime domiciliar. Ainda, a defesa de UANDERSON postulou preliminarmente a revogação de sua prisão e, no MÉRITO, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a restituição do caminhão e do carro apreendidos ou sua nomeação como depositário fiel dos bens. Por fim, a defesa de JAIR requereu preliminarmente o reconhecimento do cerceamento de defesa pelas provas juntadas após a audiência de instrução, com consequente relaxamento da prisão do acusado. No MÉRITO, pleiteou a absolvição do acusado, o não reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de drogas, o reconhecimento do tráfico privilegiado e que fossem analisados os argumentos trazidos em sede de defesa prévia. É o relatório. Decido. 1. Preliminar: Preliminarmente, a defesa de JAIR pugnou pelo reconhecimento do cerceamento de defesa em razão das provas juntadas após a audiência de instrução, sendo estas as degravações dos celulares dos acusados, bem como eventuais imagens das câmeras de segurança da Polícia Rodoviária Federal. Nesse particular, razão não assiste à defesa, vejamos. Inicialmente, a quebra de sigilo telefônico dos celulares apreendidos com os acusados foi deferida por este Juízo em 27/03/2020. Em 26/05/2020 este Juízo DESPACHO u determinando que a Autoridade Policial fosse oficiada a encaminhar o laudo relativo a referente medida, fixando o prazo máximo de 29/05/2020, uma vez que a audiência de instrução estava designada para o dia 01/06/2020. Assim, atendendo a requisição judicial, a Autoridade Policial encaminhou os laudos dos aparelhos celulares de JAIR e MARCILEY a este

Juízo em 28/05/2020 (fls. 210/225), sendo então realizada a audiência de instrução em 01/06/2020 sem nenhuma arguição da defesa nesse sentido. No mais, o laudo referente ao aparelho celular de UANDERSON, que foi juntado posteriormente, apenas indicou a impossibilidade de acesso do perito, sem maiores informações. Quanto às informações prestadas pela Polícia Rodoviária Federal, nota-se que estas foram requeridas em audiência de instrução, sendo de conhecimento de todas as partes antes da apresentação de alegações finais. Ressalto a redação do artigo 231 do Código de Processo Penal, que admite a juntada de documentos em qualquer fase do processo, inclusive após o término da instrução processual, sendo o contraditório devidamente observado, uma vez que todos os documentos foram juntados antes da apresentação de alegações finais pelas partes, não havendo também demonstração de prejuízo. Diante disso, não acolho a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela defesa de JAIR DOS SANTOS e, por consequência, INDEFIRO o pedido de relaxamento de sua prisão.2. MÉRITO: Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal dos acusados UANDERSON PINHEIRO, MARCILEY DOS SANTOS BERNARDO PINHEIRO e JAIR DOS SANTOS, anteriormente qualificados, pela prática do delito de tráfico de drogas praticado entre os estados da Federação. Induidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fls. 29/30) e laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 32/33 e 188/193). Passo à análise da autoria. O Policial Rodoviário Federal Leonardo de Souza Correa narrou que receberam informações a respeito de um veículo Fiat Toro que estava servindo de "batedor" para uma Scania prateada, que transportava drogas. Assim, se dirigiram para a entrada da cidade, onde eles obrigatoriamente passariam, e abordaram o Fiat Toro que UANDERSON dirigia, que batia com as características passadas, tendo sua esposa MARCILEY como carona. Por ocasião da abordagem, perguntaram o que eles vieram fazer na cidade, tendo eles dito que faziam compras do Atacadão, o que levantou suspeitas em razão da distância. Ainda, UANDERSON entregou o documento do veículo Scania e disse que o documento do Fiat Toro estava no caminhão, que foi abordado logo em seguida, convalidando a denúncia de que o Fiat Toro servia de "batedor" do Scania. O motorista do caminhão disse que estava indo para a cidade de Mirante da Serra carregar gelo. Em razão de segurança rodoviária, encaminharam todos para o Posto da Polícia Rodoviária Federal. Já no posto, perguntaram se o caminhão estava carregado, tendo eles dito que não. Quando abriram o baú, notaram que o caminhão estava vazio, mas que havia algumas caixas no fundo e, ao chegarem perto, notaram o odor característico de drogas, pois alguns tabletes já estavam se desfazendo, sendo então constatado que tratava-se de entorpecentes, que estavam cobertos por uma lona plástica. Os acusados UANDERSON e JAIR afirmaram que estavam juntos e que faziam as entregas das drogas até Porto Velho, sendo que inclusive havia na droga alguns papéis com nomes e cidades, indicativos que seriam entregues para estas determinadas pessoas. Não havia nada de ilegal no Fiat Toro. Não soube dizer se o caminhão foi abordado em outras localidades. Havia palets jogados no chão do caminhão, que poderiam impedir a visão do entorpecente no fundo. No mesmo sentido foram as declarações do Policial Rodoviário Federal Joas Almeida do Ouro Júnior. Acrescentou que UANDERSON disse no momento da abordagem que pegou a droga em Campo Grande/MS. JAIR afirmou que veio trocando mensagens com UANDERSON no caminho. Verificou no sistema

que UANDERSON havia sido abordado pela PRF com o caminhão em Pimenta Bueno dois dias antes dos fatos, sendo que foi determinada alguma regularização de documentação e liberado. A droga estava embalada em tabletes e estes estavam separados em "fardos" e com a inscrição de alcunhas. O odor estava forte porque já havia alguns tabletes se desmanchando. Segundo o motorista, ele pegou o caminhão em Cacoal e levaria para Porto Velho, sendo que UANDERSON que tinha vindo de Campo Grande. Não conversou com MARCILEY, UANDERSON disse que ela não tinha relação com a droga. JAIR disse que iria para Mirante da Serra carregar gelo. Ouvia a respeito do pagamento de R\$ 10.000,00, pelo transporte, mas não se lembra se foi JAIR ou UANDERSON que disse isso. Ivanete Aparecida das Graças esclareceu que é esposa de JAIR há mais de 12 anos e ele é caminhoneiro. No dia dos fatos, JAIR saiu de casa dizendo que estava indo para Mirante da Serra buscar gelo. Ele sempre viajou para longe e, quando fazia isso, levava roupas para os dias correspondentes, sendo que no dia dos fatos ele saiu apenas com uma muda de roupa. JAIR nunca se envolveu com coisas erradas. JAIR estava recebendo auxílio-doença, por possuir problemas na coluna, sendo que nesse tempo estava fazendo bicos. JAIR saiu de casa depois do almoço do dia que foi preso e não tinha feito viagem longa antes disso. JAIR já havia carregado gelo para UANDERSON algumas vezes. A acusada MARCILEY DOS SANTOS BERNARDO PINHEIRO relatou que é casada com UANDERSON há 23 anos e que conhece JAIR por ser amigo de seu marido, que de vez em quando ajudava no carregamento do caminhão deste e o dirigia. No dia dos fatos veio a Ji-Paraná para fazer compras no Atacadão e não viu se passaram por JAIR na estrada, pois estava cansada e dormiu. Foram presos na segunda-feira, sendo que UANDERSON chegou de viagem com o caminhão na sexta-feira e no sábado foram descarregar fruta e verdura em Chupinguaia, Pimenta Bueno, onde foram abordados pela PRF próximo ao viaduto, após foram para Rolim de Moura e depois retornaram para casa, tendo o caminhão ficado estacionado na rua de sua casa. Não viajou com UANDERSON, mas ele foi levar peixe para o Rio de Janeiro e na volta carregou frutas e verduras em São Paulo. Não tinha conhecimento a respeito da droga, nem se JAIR sabia dela. Antes de chegar em Cacoal, UANDERSON já havia feito outras entregas de frutas e verduras. Quando foram abordados pela PRF em Pimenta Bueno, havia só um pouco de verduras e frutas dentro do caminhão, que ainda seriam entregues. Após a entrega de Rolim de Moura, passaram na casa de um irmão e deixaram algumas frutas e verduras, ficando então o caminhão vazio, sendo que não viu palets ou outras sacolas pretas. Quando tem entrega de peixes, UANDERSON pega a carga completa, não vai atrás de gelo ou outras coisas. JAIR pegou o caminhão naquela tarde e ele já tinha dirigido o caminhão de UANDERSON outras vezes. O acusado JAIR DOS SANTOS relatou que no dia dos fatos pegou o caminhão de UANDERSON para ir até Mirante da Serra buscar gelo. Na ocasião, pegou o caminhão de UANDERSON na casa dele e abriu o baú, como de costume, e viu uns palets dentro. Perguntou a respeito e ele disse que "lá eles tiravam". UANDERSON disse que também viria até Ji-Paraná fazer compras e que nesta cidade abasteceria o caminhão para sua pessoa seguir viagem. Saíram de Cacoal mais ou menos na mesma hora, sendo que UANDERSON passou por sua pessoa e fez um sinal com a mão, que não entendeu, então mandou uma mensagem de whatsapp perguntando o que era e ele disse que era para ligar o farol, o que fez, tendo UANDERSON dito que "estava liberado" linguagem comum de caminhoneiro em rádio amador. Em Ji-Paraná foram abordados

pela PRF e encaminhados para o Posto Rodoviário. No posto abriram o baú, sendo que só era possível ver que havia algo atrás dos palets se subisse no para-choque do caminhão. Então eles encontraram a droga e o levaram para dentro do posto, onde UANDERSON já estava com sua esposa. Nesse momento, UANDERSON já disse que sua pessoa não sabia a respeito da droga. UANDERSON disse que fez entregas em Chupinguaia, Pimenta Bueno e Rolim de Moura. UANDERSON disse para sua pessoa dentro da prisão, pois estão presos juntos, que em Ji-Paraná ia perguntar se sua pessoa queria ir para Porto Velho e, se não quisesse, voltaria para Cacoal com a caminhonete dele. Asseverou que não ia a Porto Velho, “com droga ou sem droga”, pois tinha compromisso em Cacoal na terça-feira. Seria a primeira vez que iria em Mirante da Serra buscar gelo. Já viajou outras vezes com UANDERSON, mas fazendo companhia. Não sabia que havia drogas no caminhão. Não viu que os documentos dos carros estavam trocados. Não combinou valor com UANDERSON, por conta da amizade, mas calcula que seria pago R\$ 500,00 pelo frete a Mirante da Serra. O acusado UANDERSON PINHEIRO relatou que carregou verduras em São Paulo e, quando chegou em Campo Grande, uma pessoa em um Fiat Uno lhe procurou e lhe entregou a droga para levar até Porto Velho, sendo que seria pago o valor de R\$ 10.000,00 pelo transporte, então aceitou. Assim, veio fazendo entrega de verduras e chegou em Cacoal no sábado. No dia dos fatos, pediu para JAIR carregar seu caminhão com gelo, sendo que viriam até Ji-Paraná, onde abasteceria o caminhão e ele seguiria viagem. JAIR não sabia da droga, ia falar para ele em Ji-Paraná, no abastecimento, mas foram abordados antes. Se JAIR não quisesse ir para Porto Velho, ele voltaria em seu carro com sua esposa, sendo que sua pessoa continuaria viagem e na volta passaria em Mirante da Serra para carregar gelo. Não veio com o Fiat Toro como batedor, veio apenas para fazer compras e abastecer o caminhão. Foi abordado pela PRF em Pimenta Bueno, fez a última entrega e depois voltou para Cacoal. Fez entregas de verdura em Chupinguaia, Colorado, Cerejeiras, Vilhena, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, sendo que em Chupinguaia, Pimenta Bueno e Rolim de Moura foi com sua esposa, pois tinha passado em Cacoal. Explicou que não fez todas as entregas de uma vez pois chegou à noite e a pessoa que receberia as verduras em Chupinguaia não lhe atendeu, então foi para Cacoal na sexta à noite e retornou com sua esposa no dia seguinte. A droga estava no fundo do caminhão, enrolada em uma lona preta, em mais ou menos 15 pacotes. Indicou que não teve contato com o destinatário da droga, sendo que era para chegar no posto Carga Pesada em Porto Velho e a pessoa lhe encontraria. Trocou mensagens com JAIR na estrada, pois ele estava com o farol apagado. Depois da entrega de Rolim, sobrou algumas frutas e passou na casa do irmão de sua esposa as deixou lá. MARCILEY não viu e não sabia da droga. Comprou o caminhão com dinheiro emprestado e parcelou o restante, sendo que pegou a droga na tentativa de quitar as parcelas atrasadas. A conduta dos acusados será analisada separadamente, por questões didáticas.

1. Do crime de tráfico de drogas imputado a UANDERSON PINHEIRO. Pois bem, consta que foi apreendida quantidade elevadíssima de maconha com os acusados, qual seja, 385,450 kg (trezentos e oitenta e cinco quilos e quatrocentos e cinquenta gramas). É dos autos que a equipe da Polícia Rodoviária Federal recebeu informações a respeito da chegada nesta cidade de um caminhão-baú contendo drogas em seu interior e que um veículo Fiat Toro estava servindo de “batedor” para o referido caminhão. Diante das informações, a equipe policial foi até a entrada da cidade sentido Presidente Médici e logrou êxito em abordar o Fiat Toro,

onde estava UANDERSON e MARCILEY, sua esposa e, logo em seguida, o caminhão-baú pertencente a UANDERSON e dirigido por JAIR também foi abordado, pois batiam com as características recebidas. Por questões de segurança da rodovia, os acusados foram encaminhados nos respectivos veículos para o Posto Rodoviário, onde o caminhão foi aberto e a droga encontrada no fundo dele, coberta apenas por lonas e acompanhadas de palets. O acusado UANDERSON confessou, a sua maneira, a prática do delito. Indicou que pegou as caixas em Campo Grande/MS com uma pessoa em um veículo uno e que levaria a droga para a cidade de Porto Velho, isentando JAIR e MARCILEY de qualquer conhecimento ou responsabilidade a respeito da droga. A responsabilidade de JAIR e MARCILEY será discutida logo adiante, onde também será apurado o conteúdo extraídos de seus aparelhos celulares, o que confirmam ainda mais que UANDERSON transportou o entorpecente entre os estados da federação, sem autorização legal, sendo a autoria com relação a este incontestável. 2. Do crime de tráfico de drogas imputado a MARCILEY DOS SANTOS BERNARDO PINHEIRO. Em que pese a negativa de autoria apresentada pela acusada tanto na fase policial quanto na judicial, a prova colacionada nos autos, notadamente o conteúdo extraído de seu aparelho celular é suficiente para comprovar seu envolvimento com o crime em questão. Em razão da prova ser extremamente técnica, passo a expor de forma detalhada conversas determinantes que foram cruciais para o convencimento deste Juízo, proveniente do laudo n. 747/2020 (fls. 220/224). – Conversas entre MARCILEY e UANDERSON: Inicialmente, restou demonstrado que UANDERSON estava com seu caminhão-baú e carregou com algum produto no dia 09/03/2020, seguindo viagem para Campo Grande, sendo isto de grande preocupação de MARCILEY, que estava preocupada se sobrou espaço no caminhão. Na continuação desta conversa, UANDERSON reclama de ter que fazer entrega em Nova Lacerda e disse que quando chegasse em Vilhena teria que tirar (algo), fazer as outras entregas, voltar para Vilhena e carregar novamente. Com isso, MARCILEY afirma que por esta razão que o “Coroa”, apelido de JAIR, teria que ir, tendo UANDERSON dito que descarregaria (algo) na casa do “Coroa” e depois voltaria para buscar. UANDERSON chegou em Campo Grande em 10/03/2020 e ficou algum tempo em uma oficina para reparar a geladeira do caminhão. MARCILEY pergunta se está tudo certo e UANDERSON diz que está “indo lá” agora, tendo ela dito que achava que a “outra coisa” já estava certa. UANDERSON disse que João Jipa pediu para esperar um pouco porque tem mais coisa, mas está com pouco espaço e precisa ajeitar primeiro. MARCILEY pergunta se “O Jip vai ter muita saúde” e UANDERSON responde que é pouco, seis mil, mas que não queria trazer pois de última hora assim eles não embalam direito. UANDERSON diz que a do vovô são 400 quilos e do mecânico são 200. Acrescentou que de uma vez não tem nada, da outra vez tem muito. UANDERSON informou com detalhes como foi o carregamento, indicando que tinha que ser em lugares diferentes, para não chamar a atenção em razão do movimento, sendo que MARCILEY perde a paciência com “Jipa” pois ele está ficando difícil. Ainda, informou a respeito da entrega que uma mulher em um uno faria. UANDERSON explicou para MARCILEY que quando os pacotes vêm embalados de uma forma só fica bom, mas quando vem em formatos diferentes “bagunça tudo”. UANDERSON encaminhou um áudio para MARCILEY dizendo que “as que estão com celofane é só de um, as que estão sem é de outro, as que estão é do UANDERSON”, tendo ele entendido que as que estavam enroladas em celofane eram do Mecânico. UANDERSON explica que se o mecânico estiver

mandando “200” sobra 15 para ele e se fosse com “ele” (Coroa) dava 10. Após o carregamento, UANDERSON confirma para MARCILEY que estava tudo certo e avisa que estava saindo. No dia 12/03/2020 UANDERSON chega em Vilhena e manda foto para MARCILEY de como estava a casa de JAIR. Ela pergunta se eles vão tirar tudo lá e ele responde que já tiraram, deu 800 kg e “bufaram” (12/03/2020 13:11). MARCILEY pergunta se UANDERSON vai descansar no dia seguinte e ele diz que faltam as entregas de Colorado, Cabixi, Cerejeiras, que vai voltar em Vilhena e depois entregar em Chupinguaia e Pimenta Bueno. UANDERSON diz que é melhor voltar em Vilhena do que “ir com esse troço” para lá, pois teria que passar pela polícia e a rota é “embaçada”, pois é rota de drogas. Durante o dia 13/03/2020 a conversa entre MARCILEY e UANDERSON diz respeito às entregas que ele fez em Colorado, Cabixi e Cerejeiras e retornando para a casa do “Coroa” em Vilhena. – Conversas entre MARCILEY e Ivan (genro desta): No dia 14/03/2020, quando MARCILEY e UANDERSON foram fazer entregas em Chupinguaia, Pimenta Bueno e Rolim, MARCILEY diz para Ivan não deixar ninguém ver nada, pois a “Federal” os abordou e eles ficaram cismados de mandarem alguém na casa e ver alguma coisa e por isso “mandou tirar”, perguntando também para Ivan se ele estava na casa da mãe deste e como ele tinha arrumado tudo direitinho. Em que pese os acusados não terem discutido abertamente a respeito da droga, possivelmente com receio de alguma interceptação telefônica, diante das conversas acima relatadas, restou claro o envolvimento de MARCILEY em toda a conduta delituosa praticada por UANDERSON, sendo que ela teve conhecimento da droga desde o seu carregamento em Campo Grande, bem como do descarregamento e recarregamento em Vilhena, o descarregamento em sua casa e o transporte da droga para Porto Velho. Nesse sentido, consta que UANDERSON disse em Juízo que foi procurado por uma pessoa em um veículo Uno para carregar a droga, sendo que tal alegação confirma o que ele disse a MARCILEY, de que uma mulher viria lhe entregar (algo) em um uno para carregar. Ademais, o fato de afirmar que era arriscado fazer as entregas em Colorado, Cabixi e Cerejeiras “com esse troço” pois havia polícias no caminho demonstram que, de fato, UANDERSON descarregou, com a ajuda de JAIR, a droga em Vilhena e depois carregou novamente. Consta ainda que UANDERSON disse a MARCILEY que não gostava de trazer de última hora, se referindo ao carregamento de “Jipa”, pois eles não embalariam direito, que foi confirmado pelos Policiais Rodoviários que realizaram a apreensão, no sentido em que parte da droga estava se desfazendo dos tablets e, por isso, o odor estava muito forte. No mais, MARCILEY inclusive auxiliou UANDERSON quando perguntou para Ivan, seu genro, onde ele estava, tendo ele respondido que estava na casa de sua mãe, sendo que, pela conversa, conclui-se que, a mando de seus sogros, Ivan retirou a droga da casa dos acusados e levou para a casa de sua mãe a pedido destes, pois eles ficaram desconfiados de que a abordagem pela Polícia Rodoviária Federal em Pimenta Bueno levasse a polícia de alguma forma em sua casa, tendo ela deixado expresso que não era para Ivan deixar ninguém ver nada. Dessa forma, a prova angariada no laudo acima referido se coaduna com a versão estranha e isolada apresentada pelos acusados UANDERSON e MARCILEY, de que viriam a esta cidade fazer compras. Tal versão levantou desconfiança desde a abordagem destes, e razão da distância entre Cacoal e Ji-Paraná e pelo fato de Cacoal ser uma cidade extremamente comercial, restando claro que eles efetivamente estavam fazendo o “serviço de batedor” para JAIR, que estava vindo com a droga logo em

seguida no caminhão de UANDERSON. Tal fato restou mais claro ainda em razão de eles estarem com documentos dos veículos trocados, indicando que realmente andariam juntos. Assim, além de conhecimento, MARCILEY teve dolo no crime de tráfico de drogas, pois teve participação ativa neste crime, como acima demonstrado, não se tratando de simples condição de esposa, não havendo, portanto, como acatar a tese de absolvição da acusada MARCILEY por coação moral irresistível ou inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não houve nenhuma coação para que ela praticasse os fatos, sendo estes praticados por livre e espontânea vontade, como amplamente exposto acima. Ademais, esta sequer foi a alegação da acusada em juízo. 3. Do crime de tráfico de drogas imputado a JAIR DOS SANTOS. Da mesma forma que MARCILEY, JAIR negou conhecimento a respeito da droga que transportava no caminhão que dirigia tanto na fase policial quanto na judicial. Por outro lado, UANDERSON, ao ser ouvido perante a Autoridade Policial, afirmou que JAIR tinha conhecimento a respeito da droga e que a levaria para Porto Velho. Todavia, se retratou em Juízo. JAIR afirmou que não sabia da droga e que estava fazendo apenas um favor para UANDERSON de ir até Mirante da Serra buscar gelo e que tomou conhecimento na prisão de que UANDERSON lhe pediria para ir até em Porto Velho quando chegassem em Ji-Paraná, enquanto estivessem abastecendo, o que foi confirmado por UANDERSON em Juízo. Em que pese a negativa apresentada por JAIR, confirmada por UANDERSON em Juízo, a prova colacionada nos autos, notadamente o conteúdo extraído de seu aparelho celular é suficiente para comprovar seu envolvimento com o crime em questão. Passo a expor algumas conversas que JAIR manteve através do aplicativo de conversas whatsapp que levaram este Juízo a este convencimento (laudo 754/2020, fls. 211/215). – Conversas entre JAIR e UANDERSON: Pelo contexto apurado, após UANDERSON carregar a droga em Campo Grande/MS no dia 10/03/2020, este seguiu viagem e se encontrou com JAIR em Vilhena em 12/03/2020, sendo o contato entre eles periódico com relação aos preparativos e por onde UANDERSON estava passando. JAIR possui uma casa em Vilhena e lá eles descarregariam parte da droga, que, na conversa, chamam de cebola e tomate, linguagem comum para tentar burlar qualquer tipo de interceptação. Todavia, como já visto na conversa com MARCILEY, tratava-se, na verdade, da droga que UANDERSON carregou em Campo Grande/MS. Quando UANDERSON estava chegando, este pede para JAIR ver como estava o “carreador”, se estava limpo. JAIR disse que estava indo olhar e pede com bastante preocupação para UANDERSON esperar, ou seja, que ele só poderia chegar em sua casa após conferir como estava o caminho (sem polícia). Após verificar, JAIR disse que estava “tudo chique”. Após descarregarem a droga e carregarem novamente, como exposto nas conversas de UANDERSON e MARCILEY, ambos retornam para Cacoal. No dia dos fatos (16/03/2020), após diversas conversas apagadas, JAIR disse que deixaria os gados perto da porteira e depois UANDERSON poderia vir e carregá-los. Acontece que nenhum dos dois tinham caminhão boiadeiro, dando a entender, mais uma vez, que era uma linguagem para disfarçar o carregamento da droga. JAIR e UANDERSON saíram juntos de Cacoal, JAIR dirigindo o caminhão de UANDERSON com a droga e UANDERSON em seu carro, acompanhado de MARCILEY, sendo que no caminho até Ji-Paraná eles trocaram vários áudios, um deles UANDERSON avisando que o farol estava desligado e os demais afirmando que estava “tudo certo” no caminho. – Conversas entre JAIR e sua esposa: JAIR chega em Vilhena no dia 12/03 e envia fotos de sua residência para a esposa, mostrando que havia bastante mato e

que “Preto”, apelido de UANDERSON, tinha acabado de chegar e estava mexendo com as caixarias das verduras. Nesse contexto, eles começam a conversar a respeito de “cebolas” e JAIR disse que já separaram as cebolas, entregaram as que tinham que entregar e o restante ficou dentro da casa. Neste ponto, resta claro que as “cebolas” tratam-se, na verdade, das drogas trazidas por UANDERSON de Campo Grande, uma vez que na conversa com MARCILEY, UANDERSON disse que havia as deixado na casa do “Coroa”. Este fato vem ainda mais nítido quando a esposa de JAIR afirma que para manter os gastos de MARCILEY, UANDERSON teria que trazer um carregamento apenas de “cebolas”. Nesse sentido, todos nós sabemos que cebolas são baratas e não facilmente percebíveis, tornando seu carregamento fácil, o que não justifica a afirmação da esposa de JAIR. Acrescento a conversa que JAIR teve com o número (11) 99356-6095, onde o locutor diz que o nome de “Veinho” está na boca do povo, que era para tomar cuidado e indica outras viagens que aparentemente se referem a droga “de ponta pra cá chega foi uma tonelada”. Ainda, com relação à alegação de que UANDERSON apenas diria a JAIR que era para ele ir a Porto Velho com a droga em Ji-Paraná durante o abastecimento cai por terra quando ele diz para a esposa que UANDERSON estava atrasado e pediu para sua pessoa ir a Porto Velho, pois senão nem ficaria em casa. De mais a mais, eles ficaram, pelo menos, dois dias juntos em Vilhena, podendo combinar todos os detalhes do transporte da droga pessoalmente. Ressalte-se que a ida de JAIR a Vilhena não foi citada por nenhum dos acusados em audiência e, inclusive, negada pela esposa este, sendo que com a análise do conteúdo das mensagens, entende-se o motivo. Assim, por tudo que nos autos consta, restou claro que JAIR tinha conhecimento e transportava a droga apreendida com dolo, em colúio com os demais acusados. Como se vê, exsurge de forma clara e indubitável nos autos o envolvimento dos três acusados no evento criminoso, sendo que as provas obtidas na fase judicial concluem que eles efetivamente praticaram o crime de tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia, cada um a sua maneira, uma vez que a lei pune tanto o transporte como a comercialização de substância entorpecente. É cediço que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito, transportar, adquirir, trazer consigo, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsome-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Dessa forma, restou comprovado que os acusados transportavam a droga apreendida, restando certo que eles praticaram uma das condutas previstas no tipo penal, configurando a prática do crime de tráfico de drogas. Em relação à causa de aumento da interestadualidade, vejo que evidenciada nos autos para todos os acusados, uma vez que restou demonstrado que o acusado UANDERSON, em comum acordo com os acusados MARCILEY e JAIR pegou a droga em Campo Grande/MS e a levaria para Porto Velho/RO, contudo, foi detido nesta cidade. Quanto a isso, o STJ editou a súmula 587 sobre este tema: “Súmula 587 do STJ - Para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual. (Súmula 587, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017). Analisando o caso dos autos, tem-se que além de haver a efetiva transposição de mais de uma fronteira estadual por UANDERSON, houve inequívoca demonstração de que todos os acusados tinham intenção na prática do tráfico

interestadual sendo, portanto, esta circunstância objetiva, que se comunica com os demais agentes, por ser elementar do crime, nos termos do artigo 30 do Código penal. Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, restou comprovado que os acusados transportavam a droga para fins de comércio, entre os estados da Federação, devendo ser condenados na medida de sua culpabilidade. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR os acusados UANDERSON PINHEIRO, MARCILEY DOS SANTOS BERNARDO PINHEIRO e JAIR DOS SANTOS, já qualificados, por infringência do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006; Passo a dosar suas penas. 1. Para o acusado UANDERSON PINHEIRO: Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida é elevadíssima (385,450 kg), sendo certo que o entorpecente poderia ser fracionado em quantidades menores, possibilitando o abastecimento das “bocas de fumo” de várias cidades. A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, ao que tudo indica, o acusado é primário. Em relação à sua conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para a mensuração. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo. Considerando todos estes aspectos fixo-lhe a pena base em 11 (onze) anos de reclusão e 1.100 (mil e cem) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, perfazendo-a em 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa. Reconheço a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06, como já fundamentado, e aumento a pena em 1/6, perfazendo-a em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 1.166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa. No tocante à causa especial de diminuição de pena, verifico que não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidi no c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, restou demonstrado que o acusado transportou elevadíssima quantidade de maconha em uma viagem de longa, demonstrando especial confiança depositada em sua pessoa, ante o valor da droga, bem como que o entorpecente poderia abastecer diversas “bocas de fumo” da região. Ademais, pelo que foi apurado nos áudios enviados a sua esposa, amplamente demonstrados acima, não era a primeira vez que o acusado fazia esse tipo de transporte e que a droga tinha vários destinatários. Assim, de acordo com julgados do TJRO, tais fatos denotam a dedicação do agente às atividades criminosas e impede a concessão da especial redutora de pena. Dessa forma, torno a pena definitiva em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 1.166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 40.940,74 (quarenta mil, novecentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) atualizado desde a data dos fatos. O acusado deverá cumprir sua pena em regime inicialmente fechado. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado, bem como a valoração negativa de algumas circunstâncias judiciais, notadamente a



quantidade da droga, que poderia abastecer diversas bocas de fumo na região e sua dedicação às atividades criminosas, sendo motivos suficientes para garantir a ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, nego a ele o direito de recorrer em liberdade e mantendo-o na prisão em que se encontra. Oficie-se para remoção ao regime imposto, observadas as normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19.2. Para a acusada MARCILEY DOS SANTOS BERNARDO PINHEIR: Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida é elevadíssima (385,450 kg), sendo certo que o entorpecente poderia ser fracionado em quantidades menores, possibilitando o abastecimento das “bocas de fumo” de várias cidades. A culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, ao que tudo indica, a acusada é primária. Em relação à sua conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para a mensuração. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo. Considerando todos estes aspectos fixo-lhe a pena base em 11 (onze) anos de reclusão e 1.100 (mil e cem) dias-multa. Não há causas atenuantes ou agravantes a se considerar. Assim, mantenho sua pena em 11 (onze) anos de reclusão e 1.100 (mil e cem) dias-multa. Reconheço a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06, como já fundamentado, e aumento a pena em 1/6, perfazendo-a em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 1.283 (mil, duzentos e oitenta e três) dias-multa. No tocante à causa especial de diminuição de pena, verifico que não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, restou demonstrado que o acusado UANDERSON transportou elevadíssima quantidade de maconha em uma viagem longa, demonstrando especial confiança depositada nele ante o valor da droga, sendo esta viagem monitorada por MARCILEY, que o perguntava a todo instante onde estava, bem como que o entorpecente poderia abastecer diversas “bocas de fumo” da região. Ademais, pelo que foi apurado nos áudios enviados por UANDERSON a sua pessoa, amplamente demonstrados acima, não era a primeira vez que o acusado UANDERSON fazia esse tipo de transporte e que a droga tinha vários destinatários. Assim, de acordo com julgados do TJRO, tais fatos denotam a dedicação da agente às atividades criminosas e impede a concessão da especial redutora de pena. Dessa forma, torno a pena definitiva em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 1.283 (mil, duzentos e oitenta e três) dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica da acusada, perfazendo o valor de R\$ 45.048,86 (quarenta e cinco mil, quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) atualizado desde a data dos fatos. A acusada deverá cumprir sua pena em regime inicialmente fechado. Uma vez que a acusada encontra-se em liberdade, deverá ela fazer o requerimento de forma de cumprimento de prisão ao Juízo competente.3. Para o acusado JAIR DOS SANTOS Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06

e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida é elevadíssima (385,450 kg), sendo certo que o entorpecente poderia ser fracionado em quantidades menores, possibilitando o abastecimento das “bocas de fumo” de várias cidades. A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, ao que tudo indica, o acusado é primário. Em relação à sua conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para a mensuração. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo. Considerando todos estes aspectos fixo-lhe a pena base em 11 (onze) anos de reclusão e 1.100 (mil e cem) dias-multa. Não há causas atenuantes ou agravantes a se considerar. Assim, mantenho sua pena em 11 (onze) anos de reclusão e 1.100 (mil e cem) dias-multa. Reconheço a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06, como já fundamentado, e aumento a pena em 1/6, perfazendo-a em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 1.283 (mil, duzentos e oitenta e três) dias-multa. No tocante à causa especial de diminuição de pena, verifico que não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, restou demonstrado que o acusado UANDERSON transportou elevadíssima quantidade de maconha em uma viagem longa, demonstrando especial confiança depositada nele ante o valor da droga, sendo que durante a viagem manteve contato com JAIR e este foi até Vilhena ajudar UANDERSON a descarregar a droga em sua casa, para que este pudesse fazer as entregas das verduras com mais tranquilidade, em razão do receio de fiscalização, bem como que o entorpecente poderia abastecer diversas “bocas de fumo” da região. Ademais, pelo que foi apurado nos áudios enviados por UANDERSON para MARCILEY, bem como os enviados por JAIR a sua esposa, amplamente demonstrados acima, não era a primeira vez que o acusado UANDERSON fazia esse tipo de transporte e que a droga tinha vários destinatários. Assim, de acordo com julgados do TJRO, tais fatos denotam a dedicação da agente às atividades criminosas e impede a concessão da especial redutora de pena. Dessa forma, torno a pena definitiva em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 1.283 (mil, duzentos e oitenta e três) dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 45.048,86 (quarenta e cinco mil, quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) atualizado desde a data dos fatos. O acusado deverá cumprir sua pena em regime inicialmente fechado. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado, bem como a valoração negativa de algumas circunstâncias judiciais, notadamente a quantidade da droga, que poderia abastecer diversas bocas de fumo na região e sua dedicação às atividades criminosas, sendo motivos suficientes para garantir a ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, nego a ele o direito de recorrer em liberdade e mantendo-o na prisão em que se encontra. Oficie-se para remoção ao regime imposto, observadas as normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Das demais deliberações: A droga deverá ser incinerada,

acompanhada de suas embalagens. Proceda-se à restituição dos celulares apreendidos nos autos aos acusados, no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, decreto a destruição, ante o desinteresse e por ser de pequeno valor. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Expeça-se MANDADO de prisão com relação à acusada MARCILEY. Indefiro o pedido de restituição dos veículos Scania, cor prata, placa NDJ-7374 e o Fiat Toro, cor branca, placa NEE5H25, ambos em nome de UANDERSON e DECRETO SUA PERDA EM FAVOR DA UNIÃO, uma vez que foram utilizados para a prática do delito em questão, sendo que a droga era transportada no caminhão Scania e o veículo Fiat Toro, cor branca, placa NEE5H25, utilizado por UANDERSON e MARCILEY estava servindo de “batedor” para auxiliar o transporte da droga, com fundamento no artigo 243, § único da Constituição Federal e artigo 63, inciso I da Lei 11.343/06. Quanto a isso, a legislação não exige que o bem tenha sido adquirido com o produto do tráfico ou que tenha sido preparado para o transporte de substâncias entorpecentes, usado de forma habitual, sendo que basta, para tanto, que o bem seja apreendido em decorrência de tráfico ilícito de entorpecente, o que é o caso dos autos e amplamente demonstrado. Nesse sentido é o entendimento recente do STJ: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 647 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULO APREENDIDO COMO SUJEITO ATIVO DO CRIME. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DO BEM. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE DO USO DO BEM NA PRÁTICA CRIMINOSA OU ADULTERAÇÃO PARA DIFICULTAR A DESCOBERTA DO LOCAL DE ACONDICIONAMENTO. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O confisco de bens pelo Estado encerra uma restrição ao direito fundamental de propriedade, insculpido na própria Constituição Federal que o garante (art. 5º, caput, e XXII). 2. O confisco de bens utilizados para fins de tráfico de drogas, à semelhança das demais restrições aos direitos fundamentais expressamente previstas na Constituição Federal, deve conformar-se com a literalidade do texto constitucional, vedada a adstrição de seu alcance por requisitos outros que não os estabelecidos no artigo 243, parágrafo único, da Constituição. 3. O confisco no direito comparado é instituto de grande aplicabilidade nos delitos de repercussão econômica, sob o viés de que “o crime não deve compensar”, perspectiva adotada não só pelo constituinte brasileiro, mas também pela República Federativa do Brasil que internalizou diversos diplomas internacionais que visam reprimir severamente o tráfico de drogas. 4. O tráfico de drogas é reprimido pelo Estado brasileiro, através de modelo jurídico-político, em consonância com os diplomas internacionais firmados. 5. Os preceitos constitucionais sobre o tráfico de drogas e o respectivo confisco de bens constituem parte dos MANDADOS de criminalização previstos pelo Poder Constituinte originário a exigir uma atuação enérgica do Estado sobre o tema, sob pena de o ordenamento jurídico brasileiro incorrer em proteção deficiente dos direitos fundamentais. Precedente: HC 104410, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, DJ 26-03-2012. 6. O confisco previsto no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal deve ser interpretado à luz dos princípios da unidade e da supremacia da Constituição, atentando à linguagem natural prevista no seu texto. Precedente: RE 543974, Relator(a): Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2009, DJ 28-05-

2009. 7. O Supremo Tribunal Federal sedimentou que: AGRADO DE INSTRUMENTO - EFICÁCIA SUSPENSIVA ATIVA - TRÁFICO DE DROGAS - APREENSÃO E CONFISCO DE BEM UTILIZADO - ARTIGO 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Impõe-se o empréstimo de eficácia suspensiva ativa a agravo, suspendendo-se acórdão impugnado mediante extraordinário a que visa imprimir trânsito, quando o pronunciamento judicial revele distinção, não contemplada na Constituição Federal, consubstanciada na exigência de utilização constante e habitual de bem em tráfico de droga, para chegar-se à apreensão e confisco - artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. (AC 82-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3-2-2004, Primeira Turma, DJ de 28-5-2004). 8. A habitualidade do uso do bem na prática criminosa ou sua adulteração para dificultar a descoberta do local de acondicionamento, in casu, da droga, não é pressuposto para o confisco de bens, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. 9. Tese: É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. 10. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 638491, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Decreto a perda do dinheiro apreendido em favor da União, por estar também comprovado seu envolvimento com o tráfico, nos termos do artigo 63, inciso I, da Lei 11.343/06. Considerando que os acusados foram defendidos por advogados constituídos, condeno-os ao pagamento das custas processuais. Caso não haja o pagamento integral da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento, para execução pelo Juízo competente. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000326-58.2020.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valdinei Prudencio Garcia

Advogado: Defensoria Publica ( )

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 801/2019, ofereceu denúncia em face de VALDINEI PRUDÊNCIO GARCIA, também conhecido como Pulguinha, brasileiro, solteiro, nascido aos 15.12.2000 em Porto Velho/RO, filho de Valdeci Garcia de Macedo e de Darlene Prudêncio dos Santos, portador do RG n. 1606006 SESDEC/RO e do CPF n. 063.519.952-13, residente na rua Rio de Janeiro, n. 210, BAIRRO Santa Letícia I, na cidade de Candeias do Jamari/RO, comarca de Porto Velho/RO, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2.º, inciso II e §2.º-A, inciso I, do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: “No dia 28 de novembro de 2019, por volta das 21h40min, nas proximidades da empresa Mirandex, BAIRRO Jotão, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado

VALDINEI PRUDÊNCIO GARCIA, agindo dolosamente, previamente ajustado e em unidade de desígnios com terceiras pessoas ainda não identificadas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu para si uma motocicleta, modelo Biz 125 ES, marca Honda, Placa NBT 8534, cor rosa, dois aparelhos de telefone celular, marca Samsung, e aproximadamente R\$ 280,00 em espécie, pertencentes à vítima Vera Lúcia da Silva Vasconcelos. Segundo restou apurado, a vítima trafegava de motocicleta pelo local acima descrito quando foi abordada pelo denunciado e por terceiros não identificados, que portando ostensivamente uma arma de fogo anunciaram o assalto e subtraíram o veículo, os aparelhos celulares e a quantia em espécie supramencionados. Consta dos autos que dias depois dos fatos a ofendida reconheceu o denunciado como autor do roubo, através de fotografia. A denúncia foi recebida em 24/03/2020 (fl. 52) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo. O acusado foi regularmente citado (fl. 62) e, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (fls. 63/64). Em audiência realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 008/2020-PR-CGJ, foi ouvida a vítima, uma testemunha e o acusado interrogado através de sistema audiovisual (fls. 92 e 99). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, com a aplicação de forma subsidiária da causa de aumento de pena do concurso de pessoas como circunstância judicial desfavorável. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a aplicação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, a imposição do regime semiaberto para início do cumprimento de pena e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. Brevemente relatado. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de VALDINEI PRUDÊNCIO GARCIA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fl. 06) e o termo de restituição (fl. 07). Passo a analisar a autoria. A vítima Vera Lúcia da Silva Vasconcelos relatou que no dia dos fatos estava trafegando com sua motocicleta quando foi abordada por três homens que anunciaram o assalto e subtraíram sua motocicleta, dois celulares e uma quantia em dinheiro. Relatou que o acusado colocou uma arma em sua cabeça, mas não soube dizer se era de brinquedo ou não. Após, empreenderam fuga. Confirmou o reconhecimento do acusado como sendo um dos autores do roubo, uma vez que o local era claro e o farol da motocicleta ficou em sua direção. Os demais assaltantes estava com o rosto coberto e, por isso, não conseguiu reconhecê-los. A Agente de Polícia Tânia Cristina de Souza Corrêa relatou que a vítima reconheceu o acusado VALDINEI para a equipe de investigação. O acusado VALDINEI PRUDÊNCIO GARCIA confessou a prática do roubo tanto na delegacia quanto em Juízo. Indicou que escondeu a motocicleta em uma casa no BAIRRO São Francisco e vendeu os celulares. Aduziu que sua esposa Aline Tenório estava junto com sua pessoa no momento dos fatos, mas desconhecia sua intenção de praticar o roubo. Asseverou que não utilizou um revólver calibre 38 para a prática do crime mas, sim, um simulacro, sendo que este inclusive foi apreendido junto com a motocicleta subtraída e que ficou preso quatro meses em razão deste simulacro. Pois bem, a confissão do acusado com relação a autoria do crime encontra-se em sintonia com a prova testemunhal colhida, em especial pelo testemunho da vítima que reconheceu o reconheceu sem sombra de dúvida, uma vez que o local estava

iluminado e ele não cobriu o rosto durante a prática criminosa. Dessa forma, não se trata de reconhecimento isolado ou de um fato isolado, mas, sim, de várias provas que demonstram cristalinamente que o acusado praticou o roubo narrado na inicial. Importante frisar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima tem peso valorizado visto que presencia o fato sob violenta tensão emocional e, quando prestado sem hesitação, constitui prova válida e contundente a ensejar a configuração da autoria. Ressalte-se que em juízo a vítima foi assertiva ao informar as circunstâncias em que o crime ocorreu, inclusive dando detalhes da conduta grave praticada pelo acusado e características físicas deste, inexistindo qualquer vacilação entre as informações. Portanto, induvidosa a autoria do delito imputada ao acusado, ante as provas coligadas nos autos. Passo à análise das majorantes. A majorante do concurso de pessoas, pelo que já se expôs acima, restou perfeitamente caracterizada, pois o acusado agiu em conjunto com terceiros não identificados, todos participando ativamente do crime, não restando dúvidas neste aspecto. Mister ressaltar que a violência que tipifica o delito de roubo, prevista no caput do artigo 157 do Código Penal, consiste no constrangimento físico da vítima, retirando-lhe os meios de defesa para subtrair o bem (TJSP – RT 608/442). Já a majorante do emprego de arma de fogo denota não só maior periculosidade do agente, como uma ameaça maior à incolumidade da vítima, sendo sempre necessário, porém, que a arma seja empregada com seu porte ostensivo e intimidador. Nesse ponto, a defesa requereu o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, uma vez que ela não foi apreendida e o acusado alegou em Juízo que utilizou um simulacro, sendo este apreendido com a motocicleta subtraída. A defesa também requereu a juntada de documentos referentes aos autos n. 0000617-89.2019.8.22.0006, que apuram a prática de um crime de roubo na Comarca de Presidente Médici possivelmente praticado pelo acusado e outras pessoas, onde foi apreendido um simulacro de arma de fogo. É pacífico o entendimento de que a arma de fogo não precisa ser apreendida para o reconhecimento da majorante, desde que confirmada por outros elementos, o que não é o caso autos. Quanto a isso, em que pese o acusado ter confessado na delegacia que utilizou uma arma de fogo calibre 38 para a prática do crime, a vítima não foi firme em afirmar que o acusado estava realmente usando uma arma de fogo para o emprego da grave ameaça, afirmando que não sabia dizer se a arma era ou não de “brinquedo”. Ressalto que, de fato, não houve simulacro apreendido com a motocicleta da vítima, como indicado pelo Ministério Público, mas o fato é que o uso de arma de fogo não foi confirmado por nenhuma outra circunstância, nem mesmo pela vítima, não sendo possível o seu reconhecimento. Isto posto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado VALDINEI PRUDÊNCIO GARCIA, já qualificado, por infringência ao artigo 157, §2º, inciso II (concurso de pessoas) do Código Penal. Passo a dosar sua pena. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que, por mais que o acusado responda a outros processos, aparentemente é primário. Quanto à conduta social, não há nos autos parâmetros para a sua mensuração. Quanto à personalidade, esta se mostra voltada para o crime, pois o acusado havia sido posto em liberdade nos autos n. 0001982-84.2019.8.22.0005 e veio a cometer o crime narrado nestes autos pouco mais de dois meses depois, demonstrando que solto encontra estímulos para voltar a delinquir. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. Por tudo isso,

com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Reconheço as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa e atenuo sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 01 (um) dia-multa, perfazendo-a em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Com relação à causa de aumento prevista no inciso II, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, anoto que a fração majorante deverá sair do mínimo, uma vez que o acusado estava em conjunto com, pelo menos, duas pessoas não identificadas e praticaram o crime contra uma vítima sozinha, em via pública, sendo tal circunstância capaz de demonstrar maior periculosidade em sua conduta e grau de indiferença com o ser humano sendo, portanto, fundamento para aumentar a fração da referida majorante. Assim, nos termos da súmula 443 do STJ, como acima fundamentado, aumento a pena em 2/5 (dois quintos), totalizando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas capazes de exercer influência na pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 479,47 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizado desde a data dos fatos. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto, conforme artigo 33 §2º, "b", do Código Penal. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado e a gravidade do crime praticado, notadamente pela forma em que se desdobrou a ação, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva, como acima descritos, bem como os expostos em decisões anteriores. Oficie-se para remoção ao regime imposto, observadas das normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Demais deliberações: Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que o condenado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Caso não haja o pagamento da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento, para execução pelo Juízo competente. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001071-38.2020.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Joan Carlos Rodrigues Spagnol, Rafael Gomes Quaresma, Teferson Patrick da Silva, Wendel Lucas dos Reis, Taynara Oliveira da Silva

Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB 5415), Rafael Silva Arenhardt (10525), Defensoria Pública ( ), Jefferson Carlos Santos Silva (OAB - RO 5754), Defensoria Pública ( )

FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados do teor da DECISÃO proferida nos autos.

DESPACHO.

A defesa do réu Joan Carlos Rodrigues Spagnol, com vista dos autos desde o dia 01 de setembro de 2020, para apresentação

de alegações finais, não o fez, vindo a devolver o processo intempestivamente, ou seja, no dia 23 de setembro do corrente ano, sob o argumento principal de que o delatado deve falar por último, isto para evitar cerceamento de defesa, com referência ao HC 166.373 julgado pelo STF.

O Ministério Público emitiu parecer pelo indeferimento da pretensão da defesa.

Não é necessário qualquer esforço para que o requerimento da defesa seja indeferido.

Senão vejamos:

A peça inicial da ação penal foi apresentada pelo MP, com rigorosa observância do que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, ou seja, com exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e com o rol de testemunhas.

Pois bem, a denúncia trouxe a tona o nome de todos os acusados conhecidos e que foram presos em flagrante delito, portanto, a delação do réu Wendel Lucas dos Reis não pode ser qualificada como premiada ou colaborativa no sentido visto pela defesa.

Por último, a delação premiada só ocorre quando o delator esclarece fatos criminosos e aponta os autores do crime até então desconhecidos. Neste caso, os autores do crime em questão já eram conhecidos desde a primeira fase da persecutio criminis, e depois citados no pórtico da ação penal, materializada na denúncia.

A DECISÃO contida no habeas corpus citado pela defesa não passa nem perto do caso tratado neste processo.

Em razão da singeleza do tema e, sem mais delongas, indefiro o pretendido pela defesa, com encaminhamento dos autos para apresentação das alegações finais no prazo legal, com observação que em não fazendo, o réu será intimado para constituir novo advogado, por último, se for o caso, o patrocínio causa ficará a cargo da DPE.

Defiro o pedido de fl. 343, mediante rigoroso esquema de escolta.

Intimem-se as partes.

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 30 de setembro de 2020.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Proc.: 0009559-89.2014.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Deprecado: Edilson Celestino da Silva

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra EDILSON CELESTINO DA SILVA pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la. Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

**SEGUNDA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE ARIQUEMES**  
**1ª VARA CRIMINAL**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Vara: 1ª Vara Criminal

**SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET**

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Autos n. 0001858-76.2020.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Josimar de Oliveira Santos.

Advogados:

- Dr. José Assis dos Santos, OAB/RO 2591 e Dr. Lucas Antunes Gomes OAB/RO 9318, com escritório profissional situado na Rua Macaúbas, n. 5257, Setor 09, Ariquemes/RO

**FINALIDADE:** INTIMAR os advogados acima, para no prazo legal, apresentar Resposta à Acusação nos autos acima mencionado.

Ariquemes-RO, 08 de Outubro de 2020.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Vara: 1ª Vara Criminal

**SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET**

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Autos n. 0002773-28.2019.22.0002

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Réu: GILBERTO DA SILVA SANTOS

Advogados:

- Dr. REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB/RO 5947;

**FINALIDADE:** INTIMAR os advogados acima, do teor do **DESPACHO:** “Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa de GILBERTO DA SILVA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, argumentando o risco de contaminação por COVID-19 dentro da unidade prisional em razão da disseminação do vírus dentro CRA. Juntou documentos. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. Em síntese é o relatório. Decido. O réu foi preso pela prática dos crimes no art. 158, §2º, c/c §3º, II, do art. 157, ambos do CP, e art. 1º, III, da Lei n. 8.072/90. É importante observar que considerando o cenário atual, as análises de revogação de prisão preventiva devem observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como as medidas disponíveis para o enfrentamento da emergência de saúde pública, sempre focando na manutenção da vida e saúde da sociedade em geral. A Organização Mundial de Saúde – OMS, decretou a pandemia do novo coronavírus – Covid-19 no dia 11 de março de 2020. Em relação ao argumento da defesa que existem casos confirmados de COVID-19 no presídio, e que em razão de fazer parte do quadro de risco sua prisão deve ser revista, também não merece acolhimento. Isso porque este juízo recebeu a comunicação da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do ofício n. 18/SEMSAU/GABSEC/2020, que não há risco de morte pela doença e que a situação está controlada. Vejamos: Assunto: Informações sobre ação de combate ao COVID-19 realizada no presídio de Ariquemes/RO Excelentíssima Juíza, Ao cumprimentá-la cordialmente, vimos por meio deste informar que a Secretaria de Saúde realizou ação em combate ao COVID-19 no presídio de Ariquemes/RO, nos dias 12 e 13 de setembro de 2020, recebendo o devido acompanhamento da equipe do presídio, onde realizaram atendimento de 213 suspeitos dos quais 51 testaram positivo para o vírus. Imediatamente foram isolados dos demais

detentos e medicados com ivermectina como forma de prevenção. Os pacientes atendidos foram orientados referente aos cuidados e precauções, pela equipe especializada da saúde, composta por técnicos, enfermeiros, farmacêuticos, bioquímicos e médicos. Após atendimento médico foi verificado que não há gravidade na situação, mesmo assim, a equipe da saúde permanecerá com monitoramento na unidade com o intuito de acompanhamento desses doentes para que no primeiro sinal de gravidade possamos levá-los a um hospital de referência. A referida ação terá continuidade, ficando desde já agendado retorno para sexta-feira dia 18/09/2020 para novas análises sobre o quadro de saúde dos detentos. Reiteramos que não há motivos para preocupação uma vez que não há pacientes graves e os casos estão sendo monitorados por profissionais altamente capacitados[...] negritei Não obstante a isso, conforme bem exposto pelo Ministério Público, recentemente o Ministro Luiz Fux alterou a recomendação n.62/2020, a fim de evitar a soltura de presos que praticaram crimes mais graves. Com a referida alteração, por meio da Recomendação n.78/2020, acrescentou-se o art.5º-A à recomendação n.62/2020, proibindo a reavaliação de prisão provisória e concessão de regime domiciliar, por motivo da pandemia, aos presos que cometeram crimes graves. A qual dispõe: Art. 5-A. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. (NR) Portanto, pela alteração acima exposta, o requerente não faz jus a reavaliação da prisão, pois foi acusado da suposta prática de crime hediondo. Além disso, a narrativa feita pelo requerente não trouxe novos elementos capazes de modificar o entendimento anterior, haja vista que os laudos apresentados são datados de 2018/2019. Portanto, entendo que desde a DECISÃO que decretou da prisão preventiva do requerente, a situação fática não sofreu alterações que possibilitem a adoção de outra medida, senão a da manutenção dos efeitos da prisão atacada, para fins de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Outrossim, não se pode passar despercebida a gravidade do delito, tratando-se de crime que causa grande comoção social e intranquilidade, sendo necessária a manutenção do decreto de prisão preventiva objetivando garantia da ordem pública. A despeito de ter alegado condições pessoais favoráveis, destaco que tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para garantir a revogação da medida neste momento, havendo inclusive jurisprudência nesse sentido, conforme se vê: Habeas corpus. Prisão Temporária. Homicídio. Fundamento. Imprescindibilidade para as investigações. Presença. Condições favoráveis ao agente. Irrelevância. Presentes os requisitos legais, a prisão temporária é medida que se impõe, mormente quanto ressalta a necessidade para o fim de possibilitar as investigações policiais, sendo irrelevante a existência de condições favoráveis ao agente.” (Habeas Corpus 100.007.2007.003423-4, Relator: Juiz Aldemir de Oliveira, Data do julgamento: 10.05.2007) – destaquei Portanto, verificado que ainda persistem os motivos fáticos que ensejaram a decretação da medida, o pedido há de ser indeferido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do Requerente GILBERTO DA SILVA DOS SANTOS, já qualificado nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, devendo juntar uma cópia nos autos principais n.0001120-25.2019.822.0002. Ariquemes, 21 de setembro de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima, Juíza de Direito.”

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório – Assina por determinação Judicial  
Ariquemes-RO, 07 de setembro de 2020.**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Vara: 1ª Vara Criminal

**SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET**

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br  
Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima  
Autos n. 0003708-05.2019.22.0002

Classe: Ação Penal de competência do Juri-réu preso

Réu: William Monteiro da Silva e outros

Advogados:

- Dr. Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli, OAB/RO 6856; Dr. Hugo Henrique da Cunha OAB/RO 9730; Dr. Roberto Harlei Nobre de Souza, OAB/RO 1642, Dr. Marcos Vilela de Carvalho, OAB/RO 084.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da SENTENÇA: “ O Ilustre presentante do Ministério Público do Estado de Rondônia, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra WILLIAN MONTEIRO DA SILVA e INGRID BERNARDINO ANDRADE já devidamente qualificados nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 1º, II, §3º e §4º, II da Lei n.º 9.455/97 c/c art. 61, II, c e f do CP (1º Fato); art. 1º, II da Lei 9.455/97 c/c art. 61, II, a, c e f do CP (2º Fato); art. 121, §2º, II, III, IV, VI e §2º-A, I do CP (3º Fato); e SUELY DOS SANTOS MONTEIRO (4º Fato) já qualificada nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 1º, II da Lei 9.455/97 c/c art. 61, II, a, c e f do CP (2º Fato), e no art. 121, §2º, II, III, IV, VI e §2º-A, I (3º Fato) c/c art. 13, §2º, a (garante) todos do CP, pela prática, em epítome, do seguinte fato delituoso “Fato 1: Entre 9 e 13-2-2019, na rua Albino Henrique, nº 1189, bairro Marechal Rondon, nesta cidade, o casal WILLIAN MONTEIRO DA SILVA e INGRID BERNARDINO ANDRADE, em comunhão de esforços e vontades, submeteram a criança Lauanny Hester Rodrigues, de 1 ano e 11 meses, com emprego de violência, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal, e lhe causaram lesão corporal grave, conforme Laudo de f. 54/IP 105-2019. WILLIAN era pai de Lauanny (Exame de DNA/mídia anexa), e INGRID, madrastra. Eles a espancaram e quebraram o osso úmero, do braço direito, lesionaram a orelha, nariz e face esquerda da criança (RX às f. 16-18/MP; Laudo de Lesões à f. 54/IP 105). A tia da menor, Adriana Pereira (f. 60/IP 105), a levou ao Hospital escondida dos denunciados, por temê-los, e relatou aos conselheiros tutelares e à médica, que atenderam a infante, que os denunciados seriam os responsáveis pelas lesões (f. 37 e 58/IP 105). A médica Gleyce Kelly (f. 58/IP 105) esclareceu que quando examinou “Lauanny ela tinha características fortes de que realmente sofreu agressão física, pois a lesão no braço era do lado direito e do outro lado, na orelha esquerda havia lesões na cor arroxeadada, e também tinha lesões no nariz da criança e também tinha arranhões no rosto”. A pediatra diagnosticou e assinou a Ficha de Atendimento Individual de Lauanny; onde, no item “Tipo de Violência”, consta que ela sofreu “Tortura, Negligência e Abandono”. E no campo “dados do provável autor da violência”, fundado nos relatos de Adriana Pereira (tia), a equipe apontou “Pai” e “Madrasta” como agressores (f. 192/IP 37). A conselheira tutelar Lucilene da Silva, também com base nos relatos de Adriana Pereira (tia), apontou, no formulário de Solicitação de Institucionalização de Criança, no campo “Agressor”, o “pai” e a “madrasta” (f. 38 e 41/IP 105). Os denunciados cometeram a tortura mediante recurso que impossibilitou a defesa da menor, que tinha apenas 1 ano e 11 meses na data do fato. Ademais, eles prevaleceram da facilidade decorrente das relações domésticas e de coabitação. Após a tortura, Lauanny foi institucionalizada pelo Conselho Tutelar, instaurado processo judicial de medida protetiva (nº 7001915-09.2019.8.22.0002) e foram realizados estudos psicossociais para colocá-la em família substituta. Após, foi firmado em audiência, na 2ª Vara da Infância de Ariquemes, no dia 14-5-2019, Compromisso de Guarda com a avó paterna, denunciada SUELY (mídia anexa). Os fatos 2 e 3 reforçam a autoria deste fato 1: escala criminosa. Fato 2: Na madrugada de 21-9-2019, na rua Albino Henrique, nº 1189, bairro Marechal Rondon, nesta cidade, o casal WILLIAN MONTEIRO DA SILVA e INGRID BERNARDINO ANDRADE, em comunhão de esforços e vontades, submeteram a criança Lauanny Hester Rodrigues, de 2 anos e 6 meses, com emprego de violência,

a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal (fotos de f. 5-26 e Laudo de f. 118). Os denunciados, por terem praticado a tortura narrada no fato 1, não tinham a guarda de Lauanny. Porém, a denunciada SUELY, mãe de WILLIAN, era a guardiã da neta, mas a entregou por sua conta e risco aos próprios agressores, pai e madrastra, para morar com eles. Na fatídica madrugada, os denunciados acordaram e viram Lauanny na cozinha, mexendo com farinha de trigo e detergente, a espancaram e causaram algumas das lesões reveladas nas fotografias e Laudo Tanatoscópico de f. 5-26 e 118. Lauanny não teve órgão vital lesionado nessa tortura da madrugada, pois, pela manhã, ela teve saúde para subir na mesa, ocasião que o casal a surrou novamente (fato 3). A Sra. Maria dos Santos, tia e vizinha de WILLIAN, narrou: “todo o tempo eles batiam na criança [...] sempre ouvi choros de criança e barulho de ‘palmada’” (f. 99/IP 37). Eni Benedito, disse que sua funcionária “Laurieli” (Liriel) é cunhada de WILLIAN e já lhe pediu umas cinco vezes para ligar no Conselho Tutelar, porque os denunciados estavam agredindo Lauanny. “Laurieli” dizia que a criança chorava muito, ficava mais de seis horas sem comer e beber água, tinha marcas de agressões e queimaduras de cigarro pelo corpo (f. 158/IP 37). Eni explicou que já presenciou e sabia que WILLIAN e INGRID deixavam a criança trancada em um quarto, pois, ela já deu “bolacha e água para a LAUANNY comer e beber através de uma ‘greta’ da porta do quarto.” Liriel Cardoso (Laurieli), cunhada do denunciado, morava na mesma casa que eles e disse que a menor apanhava por qualquer motivo, viu umas “sete vezes WILLIAN e INGRID batendo na LAUANNY” e tinha medo de denunciar porque WILLIAN a ameaçou (f. 165/IP 37). Os denunciados cometeram a tortura por motivo fútil, simplesmente porque a criança derrubou farinha no chão. Eles usaram recurso que impossibilitou a defesa da menor, que tinha apenas 2 anos e 6 meses na data do fato. Ademais, prevaleceram da facilidade decorrente das relações domésticas e de coabitação. Fato 3: Na manhã de 21-9-2019, na rua Albino Henrique, nº 1189, bairro Marechal Rondon, nesta cidade, o casal WILLIAN MONTEIRO DA SILVA e INGRID BERNARDINO ANDRADE, em comunhão de esforços e ambos com vontade homicida, mataram a infante Lauanny Hester Rodrigues, de 2 anos e 6 meses, mediante espancamento (fotos, Laudo Tanatoscópico, Laudo Complementar e mídias de f. 5-39, 118, 180, 153 e 163/IP 37-2019). Após WILLIAN e INGRID torturarem a criança na madrugada de 21-9, descrito no fato 2; pela manhã, em contexto fático e motivo diversos, novamente a agrediram por, segundo INGRID (f. 69/IP 37), ela ter subido na mesa e (f. 61/IP 37) quebrado uma lâmpada. Porém, dessa vez, o fizeram com consciente letalidade homicida e causaram na infante “contusão em lobos pulmonares superior e inferior direito; contusão cardíaca com infiltração hemorrágica na parte posterior do átrio esquerdo e do septo interventricular [...]; lacerações profundas” no fígado e vísceras (Laudo Tanatoscópico de f. 119/IP 37). Os denunciados cometeram o crime por motivo fútil, simplesmente porque a criança subiu na mesa e teria quebrado uma lâmpada. Agiram com crueldade, pois, ao espancarem Lauanny, aumentaram o seu sofrimento, revelaram uma brutalidade fora do comum e sem o mínimo sentimento de piedade. Usaram de recurso que impossibilitou a defesa da menor, por ela ter frágil compleição física, ainda em desenvolvimento. Praticaram delito contra mulher por razões da condição de sexo feminino e no âmbito doméstico e familiar. Fato 4: Em setembro de 2019, na rua Albino Henrique, nº 1189, bairro Marechal Rondon, nesta cidade, a denunciada SUELY DOS SANTOS MONTEIRO por vontade livre e consciente, deu causa a morte da neta Lauanny Hester Rodrigues, de 2 anos e 6 meses, ao se omitir dolosamente nos seus deveres legais de guardar, cuidar, proteger e vigiar a menor, quando devia e podia agir para impedir que ela fosse torturada e posteriormente morta por seu filho e nora, denunciados Willian Monteiro da Silva e Ingrid Bernardino Andrade, conforme narrado nos fatos 2 e 3. SUELY sabia que seu filho e nora tinham agredido e quebrado o braço de sua neta Lauanny, em fevereiro de 2019 (fato 1). Foi feito estudo psicossocial (Proc. nº 7001915-09.2019.8.22.0002 - mídia anexa) e

essa situação foi esclarecida a ela: O lugar é pequeno, mas agradável. A neta poderá dormir com ela na cama de casal. Ela informou que não faz uso de bebidas alcoólicas regularmente e questionada sobre quem cuidará da neta enquanto ela toma conta dos afazeres do estabelecimento, Suely disse que contratará uma babá de confiança. Em relação ao desenvolvimento, a avó relatou que dará todo apoio para o desenvolvimento saudável de sua neta, dando apoio, amor e carinho. Até por conta das condições que a criança até o momento passou (negligência materna e possíveis maus tratos por parte da madrastra), ela terá que dar muito amor para superar possíveis traumas. [...] O conselheiro Nereu Laudelino narrou à f. 49 (IP 105) que entregou Launny para a avó SUELY em Porto Velho e ela não queria soltar sua camiseta, não queria ficar com a avó. Ele explicou à denunciada “que em hipótese alguma ela poderia devolver essa criança para o convívio com o pai, pois a notícia que sabíamos era de que o pai da LAUNNY havia quebrado o braço e a clavícula dela através de agressões físicas. [...] essa avó me disse que sabia o que o filho tinha feito e que jamais iria entregar a LAUANNY para o pai”. SUELY disse (f. 107/IP 37) que assinou “um documento se responsabilizando pela guarda da LAUANNY e mesmo assim entreguei pro WILLIAN”. A ciência dela sobre a referida agressão também fica evidente pelo fato do pai, WILLIAN, não ter o direito a guarda da filha e ela (Suely) ter obtido judicialmente essa função, conforme Termo de Guarda de f. 37/IP 37. A denunciada tinha o dever legal e se comprometeu a “bem e fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenhar a função de GUARDIÃ por prazo indeterminado.” Ela “prometeu com presteza e fidelidade, sob as penas da lei, e nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional da menor, cujo encargo ora atribuído confere a seus detentores o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.” Ocorre que, por sua conta e risco, SUELY ignorou sua promessa e compromisso legal de guardiã e, mesmo ciente que WILLIAN e INGRID já tinham espancado Lauanny gravemente, a entregou para morar com eles uns quinze dias antes da morte (f. 108/IP 37). Se a denunciada não praticasse o comportamento anterior de entregar a neta ao filho e nora, violando o compromisso legal, a morte não ocorreria. Ela criou, consciente, o risco da ocorrência do resultado morte. Sua conduta foi crucial e causadora dos fatos 2 e 3.” Recebida a inicial acusatória em 22.10.2019 (fls. 303/304), os acusados foram devidamente citados (fls. 662, fls.737e fls.808), e apresentaram respostas à acusação às fls. 781/784. A audiência de instrução e julgamento foi designada às fls. 795. No decorrer da instrução processual, foram inquiridas as testemunhas Luana dos Santos Oliveira, Jocilene da Silva, Cleide Raimunda de Jesus, Vânia Santos da Silva Aguiar, conforma constam em mídias audiovisuais (fls. 1.092), a testemunha Denis dos Santos Monteiro (fls. 1.104), Eni Benedito dos Reis e os réus foram interrogados (fls. 1.115). O Ministério Público apresentou alegações finais sob forma de memoriais, requerendo a pronúncia dos acusados nos exatos termos contidos na denúncia. Por sua vez, a Defesa do réu William, requereu o reconhecimento do impedimento e incompatibilidade da Magistrada com o processo, bem como a declaração de suspeição nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil (fls. 1.152/1.156). A Defesa da ré Ingrid requereu o reconhecimento do impedimento da Magistrada para que se declare impedida e seus atos praticados sejam anulados, o reconhecimento da incompetência do Tribunal do Juri para apurar o 1º fato narrado na denúncia, eis que trata-se de suposto crime de lesão corporal, bem como reconhecimento da inépcia da denúncia e ausência de justa causa em relação a esse fato. Além disso, requereu a impronúncia da acusada Ingrid em relação ao 1º fato, e alternativamente a desqualificação do crime de tortura para lesão corporal (fls. 1.181/1.184-v). A Defesa da ré Suely requereu a impronúncia da acusada referente ao crime de tortura por compor o tipo descrito no crime de homicídio (fls. 1.189/1.190). Às fls.1.199/1.216 foi proferida DECISÃO saneadora, afastando as preliminares arguidas pela acusada Ingrid e do pedido da defesa de William do reconhecimento do impedimento e incompatibilidade

desta Magistrada para julgar o feito. Na oportunidade, a fim de evitar que o denunciado ficasse indefeso foi determinada a abertura de prazo para o acusado Willian constituir novo patrono, para apresentar suas alegações finais. A defesa do acusado Willian opôs embargos de declaração às fls.1.223/1.224, o qual não foi recebido por este juízo em razão da intempestividade (1.229/1.230). II-É o Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e art. 381 do Estatuto Processual Penal. Considerando que foi concedido prazo para o acusado Willian constituir novo patrono, para apresentação das alegações finais, e este declinado que seu advogado é o mesmo com procuração nos autos, o qual deixou de apresentar os memoriais finais, passo à análise das condutas dos acusados separadamente. II-a) DAS CONDUAS DOS ACUSADO WILLIAN MONTEIRO DA SILVA E INGRID BERNADINO ANDRADE- (art. 1º, II, §3º e §4º, II da Lei n.º 9.455/97 c/c art. 61, II, c e f do CP (1º Fato); art. 1º, II da Lei 9.455/97 c/c art. 61, II, a, c e f do CP (2º Fato); art. 121, §2º, II, III, IV, VI e §2º-A, I do CP (3º Fato) Trata-se como se vê de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do art. 5º, inc. XXXVIII, da Carta Magna. É sabido que o procedimento para apuração dos crimes dolosos contra a vida consumados e tentados, bem como os conexos, apresenta duas fases diferenciadas, sendo, por isso, nominado de escalonado (ou bifásico). A 1ª fase, é chamada de sumário da culpa ou iudicium accusationis, iniciando-se com o recebimento da denúncia e tendo fim com a preclusão da DECISÃO de pronúncia, traduzindo-se em atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação). Na etapa do procedimento que o feito se encontra, é vedado ao Julgador a análise aprofundada do MÉRITO da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Sodalício Popular, por força de mandamento constitucional. Malgrado tal vedação, a fundamentação é indispensável, devendo-se, in casu, se limitar à análise do crime doloso contra a vida, eis que não cabe ao magistrado, ao elaborar o juízo de admissibilidade da acusação, analisar se é procedente ou não a imputação feita pelo órgão acusatório no tocante aos delitos conexos. Nesse sentido, pontifica o ex professo Guilherme de Souza Nucci, in “Código de Processo Penal Comentado”, 6ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 689: “Crimes conexos: não cabe ao magistrado, ao elaborar o juízo de admissibilidade da acusação, referentemente aos crimes dolosos contra a vida, analisar se é procedente ou não a imputação feita pelo órgão acusatório no tocante aos delitos conexos. Havendo infração penal conexa, incluída na denúncia, devidamente recebida, pronunciando o réu pelo delito doloso contra a vida, deve o juiz remeter a julgamento pelo Tribunal Popular os conexos, sem proceder a qualquer análise de MÉRITO ou de admissibilidade quanto a eles.” É o que passo a discorrer. No caso sub censura, a prova acerca da existência do fato (materialidade), está alicerçada por meio da Ocorrência Policial nº 170705/2019 (fls. 48/49), Guia de Remoção de Cadáver (fls. 60), Laudo de Exame Tanatoscópico, Laudo Pericial de Exame de Ação Violenta, Relatórios do Conselho Tutelar (fls.56/59), Laudo de Lesão Corporal, bem como nos depoimentos coligidos aos autos. Quanto a autoria, conforme estatui o Código de Ritos Pátrio, basta indícios para que o Juiz possa submeter os acusados ao Tribunal Popular, ou seja, aplica-se, o sistema da livre convicção do Juiz, tendo a prova circunstancial o mesmo valor probante das provas diretas. In casu, na fase inquisitorial, o denunciado William negou os fatos narrados na denúncia, argumentando que durante a madrugada do dia 21/09/2019 bateu em Lauanny com um chinelo e uma vara de goiaba, porque a filha estava brincando com trigo e detergente. Em relação as lesões no rosto e costela da criança, sustentou que ocorreram de uma queda da mesa. Sustentou que não estava em casa no momento do óbito, pois havia ido ao banco e, que ao retornar a filha estava desmaiada na escada. Narrou que tentou reanimar a criança, mas não obteve êxito e por isso evadiu-se do local. Já na fase judicial, WILLIAN exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio. A acusada INGRID, por sua vez, ao ser ouvida na fase inquisitorial,

confirmou que na madrugada do dia 21/09/2019, ela e WILLIAN bateram em Lauanny em razão da bagunça com farinha e detergente. Asseverou que, por volta das 11h00 do mesmo dia, em razão de Lauanny ter subido em uma mesa, WILLIAN a colocou de joelhos, vindo a agredi-la novamente. Alegou que colocaram a criança no banho, e que sem seguida quando a viram já estava desmaiada, afirmando que o acusado estava em casa no momento. Em juízo, INGRID permaneceu em silêncio. No entanto, percebe-se que há divergência entre o interrogatório com as demais provas produzidas em juízo (depoimentos testemunhais). Vejamos: Denis dos Santos Monteiro, ouvido como informante, relatou ser tio de William, mas que não tinha muita convivência íntima com ele, Ingrid e a vítima. No entanto, achava normal a relação deles, nunca viu William ser agressivo com a vítima quando os via na rua. Disse que ficou sabendo que a vítima caiu e quebrou o braço, e após esse ocorrido ela foi morar com a avó (Suely), pois o conselho tutelar havia passado a guarda para ela. Informou que no dia anterior ao acontecido havia combinado com o William de ir para o sítio trabalhar, mas chegando na casa do William, por volta das 07:30 h, o chamou e não apareceu ninguém então voltou para sua casa. Narrou que era próximo ao almoço viu que William chegou em casa de mototáxi e, enquanto estava almoçando em sua casa para depois ir na casa de William para ir ao sítio, ouviu barulho de viatura e na casa de William já havia uma aglomeração de pessoas. Então foi com sua esposa até lá para ver o que estava acontecendo, mas William não estava em casa. Disse que quando chegou a vítima estava na caída na escada e, que os médicos falaram, após a perícia, que a vítima havia apanhado muito. Mencionou ainda que ninguém da família sabe o que de fato aconteceu. Não sabe dizer se William usa drogas. Aduziu que a polícia já havia ido outra vez na casa de William, que foi a vez que ouviu falar que ele não estava contribuindo com a pensão, e havia quebrado o braço da vítima. Em relação ao 1º fato narrado na denúncia, a testemunha Gleyce Kelly Prado de Almeida, médica pediatra, narrou que estava plantão no hospital das crianças quando a vítima Lauanny foi levada ao hospital apresentando uma fatura no braço na forma espiral. Relatou que o braço de Lauanny estava muito inchado e apresentava algumas equimoses na orelha, nariz e escoriações na face. Afirmando que na data dos fatos, a tia que levou Lauanny ao hospital informou que pai era muito agressivo e usuários de drogas, e que a mãe da criança também era usuária de drogas. Asseverou que a tia ainda lhe afirmou que acreditava ter sido o pai e a madrastra que haviam agredido Lauanny. Ressaltou que quando examinou Lauanny, ela tinha características fortes de que sofreu agressões, pois a lesão do braço era do lado direito, e do outro lado na orelha esquerda havia lesões de cor arroxeadas, tinha lesões no nariz e arranhões no lado oposto do rosto. Por isso, aduziu que a versão de que a criança havia caído lhe gerou estranheza, lhe causando espanto o fato de Lauanny somente ter sido levada aos cuidados médicos quatro dias após o suposto acidente. Ainda ressaltou que diante do que havia constatado, procurou orientação do Ministério Público. Ao ser ouvida, a Conselheira tutelar Lucilene da Silva Barros, relatou que estava de plantão na data do primeiro fato, quando foi acionada pela médica Gleyce e Dra Rose, pois temiam pelo retorno da criança ao seio familiar, porque tinham certeza de que ela havia sido espancada em casa. Aduziu que Lauanny foi levada ao hospital por sua tia Adriana, a qual relatou que a levou escondida do pai e da madrastra. Narrou que após a alta médica, a criança foi levada ao Abrigo Municipal pela Conselheira Tutelar Edileusa. Aduziu que com sua experiência em casos anteriores, percebeu que as lesões e hematomas apresentadas pela criança eram compatíveis com agressões físicas. Asseverou que não soube que a criança seria entregue a SUELY, e caso soubesse, teria feito algo para impedir, pois sabia que a acusada devolveria a neta ao filho. No mesmo sentido, a Conselheira Tutelar Edileusa do Nascimento, confirmou que acompanhou o atendimento de Lauanny, e que havia notícia de que ela havia sido agredida pelos seus genitores. A informante Adriana Pereira dos Santos Moreira, tia de WILLIAN e irmão de SUELY, relatou que em relação ao primeiro fato, INGRID passou

em sua casa e disse que Lauanny tinha caído da cama e estava com braço inchado, motivo pelo qual pediu para ver a criança. Narrou que quando Lauanny chegou em casa viu que estava com o braço inchado e com arranhões no rosto, e por isso a levou ao médico. Disse que INGRID e WILLIAN não levou a criança ao médico, pois acreditaram que a lesão era leve. No mesmo sentido, Greyce Kelly dos Santos Monteiro, sobrinha de SUELY e prima de WILLIAN, ouvida como informante, relatou que é agente comunitária de saúde e que estava de plantão em posto de saúde quando Adriana chegou com Lauanny, a qual estava com o braço muito inchado e arroxeados. Disse que na hora que viu Lauanny percebeu que estava com o braço quebrado, e por isso acompanhou Adriana e a criança até o hospital das crianças. Esclareceu que naquela oportunidade, Adriana disse que INGRID havia lhe afirmado que a lesão era oriunda da queda, bem como que não levou a criança ao hospital porque ela e o pai acreditaram que o caso não fosse grave. Aduziu que lhe gerou estranheza que a lesão tivesse acontecido há vários dias e nada tivesse sido feito. Ainda relatou que INGRID era uma pessoa muito “estranha” e que WILLIAN costumava “colocar panos quentes” na relação entre ela e Lauanny. Além disso, os 2º e 3º fatos narrados na denúncia, também restaram consubstanciados pelos depoimentos das testemunhas. A testemunha Eni Benedito dos Reis, relatou que todos os vizinhos sabiam a forma desumana como Lauanny era tratada pelos acusados, descrevendo que era “pior do que cachorro”. Asseverou que WILLIAN e INGRID são usuários de drogas, e faziam o uso constante de entorpecentes em frente em sua residência, não fazendo questão de esconder de ninguém. Sustentou que os acusados deixavam Lauanny passar fome e com a mesma fraude o dia inteiro. Alega ter levado a comida para Lauanny em algumas vezes, e que repassou o alimento por uma “greta” da porta do quarto. Afirmando que Lauanny apanhava por qualquer motivo e que por diversas vezes ouviu seus gritos, bem como aduziu que já ouviu brigas entre WILLIAN e INGRID, por isso acredita que ele também a agredia, pois ela (Ingrid) gritava por socorro. Narrou que Liriel (cunhada de William), lhe contou que Lauanny chegou até ser agredida com bitucas de cigarro, gerando-lhe queimaduras, e que Liriel chegou a solicitar que acionasse o Conselho Tutelar, pois temia eventuais represálias por parte dos acusados. Por fim, asseverou a vizinhança toda sabia dos maus-tratos, mas que temiam denunciar WILLIAN, porque ele era perigoso. Expôs que o acusado desconfiou que uma prima o tivesse denunciado e chegou a ameaçá-la. Em relação aos referidos fatos, a informante Maria dos Santos Monteiro Pena, tia de WILLIAN e irmã de SUELY, na fase inquisitorial já demonstrava temor em reportar os fatos, afirmando que “testemunhar nesse caso, que envolve parente é complexo, complicado”. No entanto, relatou “eu posso confirmar que todo o tempo eles batiam na criança. Digo isso porque sempre ouvi choros de criança e barulhos de palmada. A única coisa que eu fiz foi orar pela família deles, mas denunciar eu denunciei”. (fls.478/479) Já em juízo, narrou que residia na casa ao lado de onde ocorreram os fatos, e relatou que na aludida data ouviu barulhos vindos da residência, momento em que o “espírito santo” lhe falou que tinha uma criança morta. Relatou que na sequência INGRID começou a gritar solicitando ajuda, pois WILLIAN não estava em casa e Lauanny estava desmaiada. Expôs que WILLIAN chegou na sequência em um mototáxi e entrou na casa antes dela. E, que ao adentrar ao local, avistou Lauanny em uma escada e começou a orar, enquanto ao acusado dizia que iria se matar. Aduziu que os acusados não explicaram porque Lauanny se encontrava naquele estado. Asseverou que ao informar os denunciados que acionaria o Conselho Tutelar e a Polícia Militar eles empreenderam fuga. Por fim, negou que ter dito na delegacia que escutava choros e barulhos de palmadas, aduzindo que não leu seu depoimento. Corroborados com os depoimentos mencionados alhures, o agente de polícia Roberto Fernandes Abreu afirmou que ao chegar no local dos fatos, encontrou Lauanny morta e que apresentava sinais de espancamento. Ressaltou que a mesa mais alta da residência não seria capaz de gerar tamanhas lesões, tampouco óbito. Ainda de acordo com o depoimento do



referido agente, tese de que Lauanny teria caído não se sustenta, argumentando que os vizinhos relataram que tinham ciência de diversos casos envolvendo a família, pois ouviam gritos e choros de criança. Alegou que não foi possível reduzir tais declarações a termo, porque as pessoas têm medo dos denunciados, os quais possuem passagens pela polícia por crimes anteriores. Sobre a divergência quanto a presença do acusado WILLIAN no momento do óbito, observou que a testemunha Maria lhe contou que o acusado estava presente e tentou realizar manobras para reanimar Lauanny. Enfatizou que a residência não era apropriada para uma criança, pois era totalmente insalubre e que foram encontrados alguns “papelotes” usados para acondicionamento dos entorpecentes, bem como havia cheiro de mofo e muita bagunça. O policial militar Cleiton Willian de Alencar, o qual participou do atendimento da ocorrência policial referente ao óbito, narrou que ao chegar no local dos fatos Lauanny já estava sem vida, e que tomou conhecimento de que os autores dos fatos eram pai e madrasta da criança. Relatou que foram informados que WILLIAN e INGRID teriam se dirigido ao Rio Jamari e repassaram as características dos acusados a outra guarnição, os quais foram responsáveis pela condução deles à delegacia de polícia. Aduziu que embora não tenha sido encontrado vestígio de uso de drogas na residência, as características da casa coincidiam com aquelas habitadas por dependentes químicos, tendo os acusados WILLIAN e INGRID confirmado que eram usuários de drogas. O policial militar Renato Sichinel, o qual participou da diligência referente a prisão dos acusados, afirmou que de posse das informações repassadas pelos demais policiais, foram ao encalço dos denunciados e lograram êxito em reconhecer o acusado por uma tatuagem que possuía nas costas. Disse que naquele momento, INGRID forneceu-lhes nome falso, pois possuía MANDADO de prisão em aberto e que o estado físico e emocional dos denunciados, era normal e agindo como se nada tivesse acontecido. Por sua vez, Wericson Monteiro da Silva, irmão de WILLIAN e filho de SUELY, disse que somente viu o denunciado agredir a filha como forma de correção. A informante Francineuda Alves Barros, vizinha de WILLIAN e INGRID, disse que ficou sabendo do fato em que Lauanny fraturou o braço, pois as pessoas comentavam que a lesão foi causada enquanto brincava com uma prima. Ainda negou ter visto WILLIAN chegar em casa de mototáxi naquela manhã. O informante Denis dos Santos Monteiro, tio de WILLIAN e irmão de SUELY, relatou que na data dos fatos chegou em frente a casa do acusado por volta das 07h30min, mas não conseguiu falar com ele. Afirmou ter visto o acusado chegar em casa entre 10h30min e 11h00, em um mototáxi, e a viatura dos policiais chegaram um pouco depois. A informante Liriel Cardosos Sena, cunhada de WILLIAN, em seu depoimento da delegacia às fls.164/165 afirmou que “[...] Menti até agora porque estava com medo de que minha sogra fosse presa e por isso falei a mentira que contei. Na verdade Lauanny era sim vítima de maus tratos. Afirmando isso porque a INGRID e o WILLIAN batiam em Lauanny constantemente e a criança vivia apanhando por qualquer motivo. Quem mais maltratava a criança era INGRID, mas WILLIAN também batia nela constantemente. Eu presenciei, pelo menos, umas seis ou sete vezes o WILLIAN e a INGRID batendo na Lauanny. Eu tinha medo de denunciá-los no Conselho Tutelar porque acabei brigando com o WILLIAN uma vez e ele ameaçou a mim e a minha família[...]” Em seu depoimento em juízo, disse que ficou sabendo do óbito de Lauanny por um grupo de whatsapp, e ouviu dizer que a criança teria sido agredida durante a madrugada. Asseverou que quem mais maltratava Lauanny era INGRID, aduzindo que mentiu na delegacia ao afirmar que WILLIAN agredia excessivamente a filha, e que ele somente batia na criança para corrigi-la. Ressaltou que tem medo de WILLIAN, porque já foi ameaçada por ele. A testemunha de defesa Cleide Raimunda de Jesus relatou que conhece William desde pequeno, mas não sabe dizer se ele faz o uso de droga. Disse que não tinha contato com a vítima e que não ficou sabendo da história de que a vítima teria quebrado o braço em um outro momento, apenas soube através da mídia após o

ocorrido. Informou que nunca ouviu boatos de que a Ingrid agredia a vítima. A testemunha arrolada pela defesa, Vânia Santos da Silva Aguiar, relatou que à época dos fatos tinha sempre contato com o William via telefone, e a Suely a visitou quando foi para Jaci Paraná, a vítima estava morando com ela, e após isso, somente teve contato via telefone. Disse que a Suely comentou que estava com a guarda da vítima porque a mãe havia abandonado. Afirmou que nunca presenciou o William tendo contato com a vítima. Que a Suely tratava muito bem a vítima, enquanto estava lá. Informou que ficou sabendo do ocorrido pelas redes sociais. Relatou que já teve um relacionamento com o William, e que ele tratava muito bem os filhos que ela tinha de outro casamento. Disse que ficou sabendo que a vítima caiu e quebrou o braço, e não que alguém a tinha machucado. As testemunhas Welida Monteiro da Silva, Marivaldo Galvão Tavares, Jocilene da Silva, Luana Santos, e Claudiney Ocampos Candelário, nada acrescentaram acerca dos fatos, alegando apenas não terem conhecimento das condutas imputadas aos réus. Outrossim, consta dos autos as provas documentais, as quais corroboram com as provas orais produzidas aos autos, e com os fatos narrados na denúncia. Nos relatórios elaborados pelo do Conselho Tutelar às fls.57/59, constou “Este Conselho recebeu ligação no plantão às 17h00 do diretor Bruno (Hospital da Criança) pedindo a presença deste conselho naquela unidade de saúde, pois tinha uma criança de um ano e meio, suspeita de violência doméstica[...] Em retorno ao hospital, a criança estava sendo levada para o hospital do governo, para realizar raio x, no qual foi constatado fratura devido as agressões físicas [...]”. O Laudo de Exame de Lesão Corporal juntado às fls.357, evidenciou as lesões corporais sofridas por Lauanny ao concluir que “Radiografia evidenciando a fratura do úmero direito e equimose arroxeadas em pavilhão auricular esquerdo e em Hemiface esquerda”, e concluindo os indícios de lesão corporal. Outrossim, consta do Laudo de exame Tanatoscópico (fls.126/127), descreveu as lesões sofridas por Lauanny no dia de sua morte, descrevendo que “várias equimoses avermelhadas de tamanhos e formatos variados, medindo até 10 cm, localizados em quase todas regiões do corpo, como cabeça, orelha direita, face, tórax, região dorsal, glúteos, região lombar, membros superiores e inferiores” O Laudo complementar juntado às fls.188/189, esclareceu que as lesões nos demais órgãos não decorreram da massagem cardíaca de ressuscitação, indicando a causa resultante de agressões externas (quesitos 05 e 06).

De igual modo, o laudo de local de morte violenta às fls.769, ponderou que “Examinando externa e detidamente o cadáver, fora assinalado a presença de lesões contusas, com equimoses de bordos enegrecidos, tamanhos variados nas regiões da cabeça, de orelhas, braços, costas, peito e pernas causadas por instrumento vulnerante do tipo contundente não identificado”. E ainda, conclui a existência de homicídio em que “o autor, com a utilização de um instrumento contundente, não encontrado, de forma direta e intencional, cujo o impulso volitivo não é alcance desta perícia, agrediu a vítima desferindo vários golpes por toda a sua cabeça, tronco e membros”. Logo, na fase em que o momento se encontra, dentro de um juízo de cognição sumária, denota-se que as provas amealhadas ao longo da instrução criminal são suficientes para submetê-los ao julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa, sendo vedado ao juízo singular, ao proferir a DECISÃO de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova da autoria ou teses excludentes de ilicitude, susceptíveis de influenciar o corpo de jurados, sendo certo que nessa fase do processo despreza-se a clássica ideia do in dubio pro reo, sobrelevando o princípio do in dubio pro societate. II-b) DA CONDUTA DA ACUSADA SUELY DOS SANTOS MONTEIRO-(art. 1º, II da Lei 9.455/97 c/c art. 61, II a, c e f do CP (2º Fato), e no art. 121, §2º, II, III, IV, VI e §2º-A, I (3ºFato) c/c art. 13, §2º, a (garante) todos do CP). É cediço, que para o para o réu ser submetido a julgamento perante o Conselho de SENTENÇA, o juiz a quo deverá se convencer da existência do fatos e dos indícios de que aquele seja o autor, dando os motivos do seu convencimento, na DECISÃO de pronúncia (art.413, do

CPP). À DECISÃO de pronúncia, que tem caráter declaratório de admissibilidade, ou não da acusação para julgamento pelo Tribunal do Júri (art.5º, XXXVIII, d, CF/88), em havendo comprovação da materialidade e indícios da autoria, o réu deve ser pronunciado, inclusive pelos delitos conexos. Em relação aos autos, a materialidade está consubstanciada por meio da Ocorrência Policial nº 170705/2019 (fls. 48/49), Guia de Remoção de Cadáver (fls. 60), Laudo de Exame Tanatoscópico, Laudo Pericial de Exame de Ação Violenta, Relatórios do Conselho Tutelar (fls.56/59), Laudo de Lesão Corporal, bem como nos depoimentos coligidos aos autos. A acusada Suely, ao ser interrogada, negou os fatos narrados na denúncia. Narrou que após Lauanny ter sofrido a fratura do braço, a criança lhe foi entregue pelo Conselho Tutelar, passando a residir consigo à época com 02 anos de idade. Sustentou que durante o período que Lauanny ficou morando consigo, WILLIAN costumava visitá-la, e que também trazia a criança a Ariqueles para ver o pai, pois eram muito apegados e que acreditava que o acusado não faria algo ruim contra a filha. Em um primeiro momento, negou ter conhecimento de WILLIAN maltratasse a filha, pois confiava que ele e INGRID poderiam cuidar de Lauanny. Asseverou que nunca soube das agressões por nenhum dos vizinhos e nem pelo Conselho Tutelar. Posteriormente, no decorrer do interrogatório a acusada retratou-se e afirmou ter ciência da existência das duas versões, sendo uma de que a neta teria caído e outra de que teria sido espancada, no entanto, optou por acreditar na primeira versão. Afirmou que o Conselho tutelar não fez nenhuma advertência durante a entrega de Lauanny em sua residência, embora reconhecesse a assinatura aposta nos documentos de fls.231/232 (Termo de entrega de responsabilidade). Na fase inquisitorial, SUELY também confirmou que assinou o documento se responsabilizando pela guarda de Lauanny, mas que mesmo assim a entregou ao pai (fls.487/488). Disse ter deixado Lauanny com o pai, porque ele pedia muito e INGRID havia concordado. Sustentou que quando devolveu Lauanny a WILLIAN, a criança ficou com ele por volta de 15(quinze) dias. Afirmou que tinha conhecimento de que WILLIAN fazia uso de maconha e desejava que ele se internasse para tratamento. Asseverou que não deixou Lauanny com WILLIAN para realizar algum tratamento médico ou estético, mas sim porque ele insistiu. No entanto, os necessários indícios da autoria, por sua vez, se fazem presentes pela prova oral e documental produzidas nos autos. O informante Denis dos Santos Monteiro, tio de WILLIAN e irmão de SUELY, sustentou que a acusada entregou Lauanny a WILLIAN para realizar um procedimento cirúrgico, mas não soube dizer qual procedimento foi realizado. Maria dos Santos Monteiro Pena, ouvida como informante, disse que Lauanny estava na casa de WILLIAN há poucos dias. Sustentou que por insistência de WILLIAN e porque estava com problemas de saúde SUELY acabou trazendo a neta para cidade de Ariqueles, e deixando com o pai. O informante Wericsom Monteiro da Silva, relatou que após a obtenção da guarda, SUELY deixou Lauanny com WILLIAN em outras ocasiões, por aproximadamente dois dias em cada uma delas. A informante Adriana dos Santos Monteiro, afirmou que no dia do falecimento, Lauanny já estava com o pai por aproximadamente 02 semanas. Relatou ter conhecimento de que WILLIAN era usuário de drogas, porque ele apresentava “comportamento diferente”. Asseverou que a residência dos acusados estava sempre suja, mas não como estava na data do óbito de Lauanny. Greyce Kelly dos Santos Monteiro, aduziu que somente soube que Lauanny estava com WILLIAN na data, pois acreditava que ela estava com SUELY. Alexandre Alves Bonfim, conselheiro tutelar, relatou que participou da entrega da criança à avó SUELY, a qual foi advinda da DECISÃO judicial que concedeu a guarda a ela. Afirmou que quando entregaram Lauanny aos cuidados da avó, lhe foi concedida uma cópia da DECISÃO judicial e termo de entrega e responsabilidade, os quais foram assinados por ela. Asseverou que além da entrega dos documentos, SUELY foi advertida acerca das incumbências de guardiã, bem como alertada em relação à pessoa de WILLIAN. Ressaltou que SUELY foi devidamente alertada de que não deveria,

a qualquer pretexto, entregar Lauanny ao filho. Outrossim, consta às fls.325 o depoimento do Conselheiro Tutelar Nereu Laudelino, o qual relatou que SUELY foi devidamente advertida de que “em hipótese alguma ela poderia devolver essa criança para o convívio com o pai, pois a notícia que sabíamos era de que o pai de Lauanny havia quebrado o braço e a clavícula dela através das agressões físicas. E me lembro perfeitamente que essa avó me disse que sabia que o filho tinha feito e que jamais iria entregar Lauanny para o pai”. As testemunhas Welida Monteiro da Silva, Marivaldo Galvão Tavares, Jocilene da Silva, Luana Santos, e Claudiney Ocampos Candelário, nada acrescentaram acerca dos fatos, alegando apenas não terem conhecimento das condutas imputadas aos réus. Ademais, os documentos juntados aos autos, indicam que SUELY tinha conhecimento do dever legal de zelar pela integridade física e psíquica de Lauanny, e de que em hipótese alguma ela poderia ser entregue ao pai. O termo de guarda e o termo de entrega e responsabilidade às fls.120 e 231, conferiu-lhe a obrigação de assistir a neta Lauanny de forma material, afetiva, intelectual, e de assumir total responsabilidade sobre ela. Desse modo, observa-se que a conduta da acusada amolda-se ao disposto no artigo 13,§3º, a, do Código Penal, qual seja, tinha o dever de impedir o resultado, desde que soubesse o que acontecia, pudesse agir e estivesse ao seu alcance evitar o resultado. No caso, pelo menos nessa fase, há indícios de que SUELY sabia que WILLIAN e INGRID eram usuários de drogas, e tinha ciência que em ocasião anterior teriam causado as lesões graves sofridas pela criança, pois havia sido cientificada quanto a essa possibilidade, bem como foi devidamente orientada pelos Conselheiros Tutelares de que não poderia entregar Lauanny ao pai em hipótese alguma. Além disso, há indícios de que a omissão da acusada em resguardar a integridade física da criança deu a causa ao resultado morte. Portanto, havendo indícios da conduta omissiva da acusada, constituindo-se esta fase em simples juízo de admissibilidade, os elementos existentes nos autos, a toda evidência, são suficientes para caracterizarem os indícios da autoria exigidos pelo Código de Processo Penal, e sacramentada pela jurisprudência: PRONÚNCIA – HOMICÍDIO COMISSIVO POR OMISSÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 13,§ 2º, LETRA A, CP – RECURSO NÃO PROVIDO. Se os indícios revelam que o réu podia e devia ter agido para evitar a morte de Lauanny, não o fazendo porque não quis, a pronúncia era de rigor.(TJ-PR – RSE: 802333 PR 0080233-3, Relator: Carlos A. Hoffmann, Data de Julgamento: 25/11/1999, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 5525) [...] Indícios suficientes que apontam os recorrentes como sendo os autores do homicídio que lhes foi imputado. Para a pronúncia bastam indícios, não se exigindo prova plena e absoluta, uma vez que não se trata de SENTENÇA definitiva, mas, tão-somente, de juízo de admissibilidade da acusação, no qual a dúvida se resolve pro societate (TJPR - RT 684/342). E A circunstância de ser conflitante a prova dos autos acerca da conduta do acusado, por si só, justifica a pronúncia deste, nos termos do art.408doCPP(TJSP - RC – Des. Silva Leme – RT 550/303). negritei HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) AVENTADA FALTA DE MOTIVAÇÃO QUANTO À ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO NO QUE SE REFERE AOS DELITOS CONEXOS AO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. DESNECESSIDADE. ILÍCITOS QUE SÃO AUTOMATICAMENTE REMETIDOS À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL POPULAR. EIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O Tribunal do Júri é competente para processar os crimes dolosos contra a vida e os que lhe forem conexos, sendo que uma vez admitida a acusação quanto aos mencionados delitos, os demais serão automaticamente submetidos à apreciação do corpo de jurados. 2. Assim, na espécie, tendo o magistrado de primeiro grau e o Tribunal Estadual consignado que haveriam indícios suficientes de autoria e materialidade quanto ao crime de homicídio imputado aos réus, nada mais lhes cabia fazer a não ser remeter ao Conselho de SENTENÇA o exame sobre a prática ou não dos demais crimes

assestados aos acusados. Precedente. 3. Habeas corpus não conhecido. Negritei II-QUALIFICADORAS No tocante as qualificadoras inseridas na denúncia – (121, §2º, II, III, IV, VI e §2º-A, I)- e tratando-se de componente do tipo penal incriminador do delito doloso contra a vida, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir aos jurados, pois somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizada é que se deve afastar as qualificadoras constante na denúncia. Além do mais, ainda que se encontre qualquer elemento de prova a justificar a exclusão das qualificadoras, há, pois, um estado de dúvida a demandar análise subjetiva da situação fática, que apenas pelo Tribunal Popular do Júri pode ser realizada. Ao teor do exposto e em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo in dubio pro societate, afastada a hipótese de impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do delito, deixo ao Tribunal Popular do Júri, a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, caput, do Código de Ritos, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO os denunciados WILLIAN MONTEIRO DA SILVA e INGRID BERNARDINO ANDRADE, já qualificados na inicial, por infração ao art. 1º, II, §3º e §4º da Lei n.º 9.455/97 (Lei de Tortura) c/c art. 61, II c e f do CP (fato 1); art. 1º, II, da Lei n.º 9.455/97 (Lei de Tortura) c/c art. 61, II, a, c e f do CP (fato 2); art. 121, §2º, II, III, IV, IV e §2º-A, I do CP (fato 3), e SUELY DOS SANTOS MONTEIRO, já qualificada na inicial, por infração ao art. 1º, II da Lei n.º 9.455/97 c/c art. 61, II, a, c e f do CP, e no art. 121, §2º, II, III, IV, IV e §2º-A, I do CP c/c art. 13, §2º, a (garante), todos do Código Penal, e determino sejam os mesmos submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Deixo de determinar seja o nome dos denunciados lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da presunção de inocência. Em obediência ao disposto no art. 413, § 3º, do Estatuto Processual Penal, entendo necessária a manutenção cautelar dos denunciados, uma vez que assim permaneceram durante toda a instrução processual em decorrência de prisão preventiva e, pelo fato de estarem presentes motivos ponderosos à decretação da custódia cautelar, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus commissi delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta DECISÃO (materialidade e autoria) e, ainda, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela pela necessidade de assegurar a ordem pública. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para os fins do art. 422 do Código de Ritos. Ariquemes-RO, 06 de outubro de 2020.

documento assinado digitalmente

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório – Assina por determinação Judicial

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002884-80.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia.

Denunciado: Rui da Veiga

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

DESPACHO: Vistos. O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou aos autos, solicitando a revogação da prisão preventiva, aduzindo, em síntese, que não mais subsistem

os requisitos da prisão. O Ministério Público manifestou-se pela revogação da prisão. DECIDO. Em análise aos autos, verifica-se que o acusado não foi localizado para ser citado pessoalmente, razão pela qual determinou-se a citação editalícia. Decorrido o prazo do edital de citação o processo foi suspenso com base no art. 366 do CPP, e, para assegurar a aplicação da lei penal, foi decretada a prisão preventiva do denunciado (fl.51). O MANDADO de prisão não foi cumprido. Desse modo, considerando que a prisão do acusado foi decretada tão somente para assegurar a aplicação da lei penal e, ainda, que o acusado juntou comprovante de endereço, depreende-se que não mais subsistem os requisitos da medida extrema, visto que satisfeita a pretensão, qual seja, a formação da relação jurídica com viabilidade da citação do acusado. Nesse sentido, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CPP, ART. 316. RISCO CONCRETO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SOLTURA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A DECISÃO concessiva de liberdade provisória que determina o cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 316 do CPP, exarada e cumprida há considerável lapso, merece confirmada em grau de recurso, máxime quando transcender do processo favoráveis condições objetivas e subjetivas do sujeito processado, e, ainda, evidência de que solto não represente risco concreto ao lastro probatório, vítima ou testemunha. 2. Recurso improvido. Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0001377-60.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 13/12/2018. Desta feita, REVOGO a prisão preventiva do acusado RUI DA VEIGA, brasileiro, nascido aos 06/01/1978, natural de Guaraniáçu/PR, inscrito no CPF n. 667.661.682-34, filho de Valdivino Prestes da Veiga e de Helena da Silva Veiga, residente na Linha C-14, Km 55, Zona Rural - Município de Cujubim/RO, tendo em vista não mais persistir os motivos que ensejaram a decretação da prisão, nos termos do art. 316, do CPP. No entanto, fixo as seguintes medidas cautelares: a) comparecer perante este Juízo todas às vezes que for intimado; b) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo; c) não se ausentar da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial; Expeça-se MANDADO de citação/intimação pessoal do acusado da denúncia contra ele oferecida, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação. Não apresentada resposta no prazo legal, nem constituído defensor, desde já nomeio o (a) representante da Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias. Entregue-se cópia da denúncia. Expeça-se o necessário. O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva. Proceda-se imediatamente a baixa do MANDADO no sistema/expeça-se contra MANDADO de prisão. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO Ariquemes-RO, terça-feira, 6 de outubro de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

## 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002088-89.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Maria Rosângela Macedo dos Santos, Herlan Lourenço,

Dhione Costa dos Santos

Advogado: Valdéria Angela Cazetta, OAB/RO 5903

DESPACHO: Vistos. Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 157, §2º, incisos I, II e V, por três vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 101 e 105/106. Em síntese, é o relatório. Decido. O artigo 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. Da análise da resposta a acusação dos réus vislumbro que não foram suscitadas preliminares. In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 16/10/2020, às 08 horas. A par disso, tendo em vista as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, excepcionalmente o ato será cumprido via Hangouts Meet (aplicativo do google) com gravação do ato a ser enviada posteriormente ao juízo de origem. Visando respeito ao artigo 12, inciso VII, do Ato Conjunto n. 009/2020, o contato com os réus e testemunhas será ônus a ser suportado pelos serventuários do juízo, a ser implementado exclusivamente por meios virtuais, sendo vedada pelo Tribunal de Justiça a expedição de MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça. Outrossim, visando a efetividade da solenidade, a secretária do juízo, de forma prévia, deverá instruir as pessoas a serem inquiridas quanto à instalação do aplicativo Hangouts Meet do Google, explicando seu funcionamento e realizando testes. Além disso, em analogia ao disposto no artigo 4º, § 6º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, o Cartório deverá providenciar a digitalização dos autos encaminhando-o às partes. De qualquer sorte, visando evitar nulidades, caso haja objeção da realização da presente solenidade por meio de videoconferência, oportuno ao defensor constituído pelo réu Dhione arguir os fundamentos que justifiquem eventual ofensa aos princípios constitucionais, o que será devidamente apreciado pelo juízo até a instalação da solenidade virtual. Serve a presente como ofício. Ariquemes-RO, segunda-feira, 5 de outubro de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

## 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012272-14.2020.8.22.0002

AUTOR: ALMIR DOS SANTOS BRUNORO, CPF nº 57724679720, LC 30, LT 10 GB 59 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO

KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011543-85.2020.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO ISAUARI FRIGO, CPF nº 36199630963, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20 LOTE 93 DA GLEBA 44 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008816-56.2020.8.22.0002

AUTOR: SIDNEI CASTORINO DOS SANTOS, CPF nº 57334129253, AVENIDA AFONSO GAGO 1407 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

#### RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003869-56.2020.8.22.0002

AUTOR: RODRIGO DIAS RODRIGUES, CPF nº 01943786240, RUA REGISTRO 4845, - DE 4815/4816 A 4933/4934 SETOR 09 - 76876-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263

REQUERIDO: CICERO NEVES DE AVIZ, CPF nº 00791278271, RUA PARAPARÁ 1755, TELEFONE 99327 - 7762 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Expeça-se o ofício determinado em ID 48306713 complementando com as informações prestada pela parte autora em ID 48498535.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012564-96.2020.8.22.0002

AUTOR: SADI JOSE SOARES, CPF nº 52399664949, LH 100 TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: SADI JOSE SOARES, LH 100 TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste

Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011700-58.2020.8.22.0002

AUTOR: WALTER FERNANDES VIANA, CPF nº 76902188815, RUA PEDRO FAUSTINO DA SILVA 180 RESIDENCIAL FÊNIX - 13481-216 - LIMEIRA - SÃO PAULO

AUTOR: WALTER FERNANDES VIANA, RUA PEDRO FAUSTINO DA SILVA 180 RESIDENCIAL FÊNIX - 13481-216 - LIMEIRA - SÃO PAULO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7012235-84.2020.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO RICARDO DA SILVA PUPIN, CPF nº 97832391200, RUA DA SAFIRA, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: SERGIO INACIO PEREIRA, CPF nº 49821350291, RUA CACOAL 1909, CASA AZUL, PORTÃO BRANCO, PROX. AV CANDEIAS BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a emenda a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarneçam a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarneçam a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012292-05.2020.8.22.0002

AUTOR: ODENIZ APARECIDO PAGANINI, CPF nº 61738220915, BR-421, TRAVESSÃO B-40, LINHA C-85, KM-11,5, LOTE 60, Gleba 68 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: ODENIZ APARECIDO PAGANINI, BR-421, TRAVESSÃO B-40, LINHA C-85, KM-11,5, LOTE 60, Gleba 68 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por

outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012561-44.2020.8.22.0002

AUTOR: NELSON PULIDO DE LIMA, CPF nº 27214699249, LH 90

B40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: NELSON PULIDO DE LIMA, LH 90 B40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012057-38.2020.8.22.0002

AUTOR: VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 17683610968, AC ALTO PARAÍSO S/N, LC 85 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por



outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002496-24.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES, CPF nº 70529922215, AVENIDA BRASIL 4270,. MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, OAB nº RO7309, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os (As) advogados (as) da parte autora foram intimados (as) para providenciar o saque do alvará expedido e não o fizeram, acarretando o vencimento do mesmo.

Desta feita, expeça novamente o alvará e intime-se a parte autora pessoalmente para efetuar o levantamento, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Após, archive-se.

Intimem-se.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - EXEQUENTE: HELANIA CHRISTINA

MOREIRA OLIVEIRA SANTOSADVOGADOS DO EXEQUENTE:

NATALIA BISSOLI DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO4475, MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

7013165-44.2016.8.22.0002

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Em seu pedido de cumprimento de SENTENÇA a parte autora requereu o pagamento das parcelas refere ao adicional de insalubridade até o mês de maio de 2020, ocorre que conforme ofício juntado pela SEGEP (ID 44405102) o referido adicional somente foi implementado na folha de pagamento da parte autora no mês julho de 2020.

Portanto, a fim de evitar pedidos fracionados e diversas expedições de requisições de pagamento, tendo em vista a economia processual e a celeridade, determino a intimação da parte autora para emendar/complementar seus cálculos e o pedido de cumprimento de SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos novos cálculos e emenda, intime-se a

Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, ou com a anuência dos valores pela mesma, requirite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

08/10/202010:53

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002496-24.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES, CPF nº 70529922215, AVENIDA BRASIL 4270,. MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, OAB nº RO7309, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os (As) advogados (as) da parte autora foram intimados (as) para providenciar o saque do alvará expedido e não o fizeram, acarretando o vencimento do mesmo.

Desta feita, expeça novamente o alvará e intime-se a parte autora pessoalmente para efetuar o levantamento, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Após, archive-se.

Intimem-se.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008747-24.2020.8.22.0002

AUTOR: LUIZ AUGUSTO MARTINELLI, CPF nº 20147287715, LC 80, LOTE 39, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011904-05.2020.8.22.0002

AUTORES: WALTER DE CAMPOS, CPF nº 78973120204, RUA WASHINGTON 811, - ATÉ 1005/1006 SETOR 10 - 76876-076

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, GENILSON DE CAMPOS, CPF nº 00530847213, RUA WASHINGTON 811, - ATÉ 1005/1006 SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEVANETE

APARECIDA DE CAMPOS, CPF nº 47935634220, RUA WASHINGTON 811, - ATÉ 1005/1006 SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDENILSON BRAZ, CPF nº

76819574215, RUA DOS RUBIS 1676, - DE 1804/1805 A 1953/1954 PARQUE DAS GEMAS - 76875-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação interposta em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON/ENERGISA S.A.

Segundo consta na inicial, a parte foi surpreendida com o recebimento de fatura(s) de energia elétrica contendo valor superior a sua média de consumo, sendo que por isso, requereu no MÉRITO a retificação das faturas por entender que a cobrança é abusiva.

A parte autora requereu ainda, via antecipação de tutela, a determinação de suspensão da cobrança da fatura de energia elétrica que recebeu contendo valor superior a média de consumo e consequente abstenção do corte de energia elétrica e da negativação de seu nome pelo não pagamento dessa fatura. E, por fim, a abstenção de interrupção do serviço essencial com fulcro no inadimplemento das faturas discutidas em juízo.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de residência, faturas, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora, estando presente ainda a possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel, tanto que a requerida emitiu aviso de corte.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma

vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ABSTENÇÃO DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. LIMITAÇÃO AO DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. JULGAMENTO UNÂNIME. Cumpridos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida é medida que se impõe. O pronunciamento judicial que impede o corte de energia elétrica deve se restringir ao débito discutido em Juízo, de forma que, caso ocorra fato novo, de culpa exclusiva do consumidor, o corte de energia elétrica será possível, desde que cumpridas as exigências legais (TJ-PE - AI: 16808920118170970 PE 0021380-51.2011.8.17.0000, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 13/03/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 56).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARCIALMENTE PARA QUE A PRESTADORA DE SERVIÇO SE ABSTENHA DE CORTAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO EMITIDO PELA AGRAVADA QUE ACUSA A COBRANÇA, NA FORMA PARCELADA, NAS CONTAS FUTURAS. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE A AGRAVADA TAMBÉM SE ABSTENHA DE EFETUAR A COBRANÇA DO DÉBITO APURADO POR ELA NAS CONTAS FUTURAS. AUSÊNCIA, POR ORA, DE PREJUÍZO DA AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARCIALMENTE. Agravo de instrumento provido, nos termos do acórdão (TJ-SP - AI: 22265058820158260000 SP 2226505-88.2015.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 25/11/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2015).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida se abstenha de NEGATIVAR o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), bem como, se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel e de cobrar as parcelas mensais referente ao parcelamento da dívida das faturas discutidas nestes autos, até final DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes-, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

11 horas e 16 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011363-69.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE BRAGA CARNEIRO, CPF nº 22094016234, ÁREA RURAL LH C-25, TB 40, LT 31, GL 61 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: JOSE BRAGA CARNEIRO, ÁREA RURAL LH C-25, TB 40, LT 31, GL 61 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando,

sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012605-63.2020.8.22.0002

AUTOR: CATANEO & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 05660261000151, ÁREA RURAL SN, ROD. BR 421, LR 05 E 06, GB 53/A ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por

não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001923-20.2018.8.22.0002

Benefício de Ordem

EXEQUENTE: ROBSON DOS SANTOS MONTEIRO, CPF nº 84723750215, RUA LAJES 4379, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

#### ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte requerida impugnando o cálculo de valores atualizados apresentado no pedido de cumprimento de SENTENÇA e pugando pela compensação de débito fiscal existente em nome da parte autora no valor de R\$ 1.539,00 (mil quinhentos e trinta e nove reais).

Intimada para se manifestar, a parte autora manteve-se inerte.

Como o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucionais DISPOSITIVO s do artigo 100 da Constituição Federal os quais foram alterados pela Emenda Constitucional nº. 62/2009 que instituiu o novo regime de pagamento dos precatórios, não há mais possibilidade jurídica para o abatimento de débitos fiscais existentes em nome da parte autora e seu advogado nas Requisições de Pequeno Valor e Precatórios a serem expedidos nos autos, ressalvados os casos de anuência expressa.

Desta feita, como transcorreu "in albis" o decurso do prazo para manifestação e a parte autora nada requereu, acolho a impugnação arguida pelo requerido e determino o prosseguimento do feito com a expedição de ordem de pagamento no valor apontado pelo requerido, qual seja, R\$ 6.507,73 (seis mil quinhentos e sete reais e setenta e três centavos).

Requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012603-93.2020.8.22.0002

AUTOR: LUIS ANTONIO CARLOS, CPF nº 28900898272, LH 100 TB 30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARÁISO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede

pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7013166-29.2016.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ISAAC ORLANDO OVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV. Ante o exposto, promovo

a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia para expedição de RPV.  
Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012514-70.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE PEREIRAMARQUES, CPF nº 06085172249, RUA HÉLIO VASQUEZ 698 JARDIM FLÓRIDA - 79822-111 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE: JOSE PEREIRA MARQUES, RUA HÉLIO VASQUEZ 698 JARDIM FLÓRIDA - 79822-111 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta

ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012431-54.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ADILSON CABRAL BRANDAO, CPF nº 65959400278, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE GERALDO CABRAL, CPF nº 17323576687, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERENTES: ADILSON CABRAL BRANDAO, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE GERALDO CABRAL, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e

informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012609-03.2020.8.22.0002

AUTOR: CATANEO & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 05660261000151, ÁREA RURAL SN, ROD. BR 421, LR 05 E 06, GB 53/A ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura

de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012363-07.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ANTONIO RUBIM DE TOLEDO, CPF nº 73296740287, LC 85 SN ZONA RURAL SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, PEDRO RUBIM DE TOLEDO, CPF nº 58624147204, LC 85 SN SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LOURDES RUBIM DE TOLEDO, CPF nº 45746982253, LC 85 SN SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ORLINDA RUBIM DE TOLEDO, CPF nº 58333800220, LINHA C 85 SN SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
REQUERENTES: ANTONIO RUBIM DE TOLEDO, LC 85 SN ZONA RURAL SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, PEDRO RUBIM DE TOLEDO, LC 85 SN SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA

RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LOURDES RUBIM DE TOLEDO, LC 85 SN SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ORLINDA RUBIM DE TOLEDO, LINHA C 85 SN SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos

para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012601-26.2020.8.22.0002

AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS SATILHO, CPF nº 06071350263, BR 421, TV B-20, LC 85, CHACARA 2N S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte

Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012612-55.2020.8.22.0002

AUTOR: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA, CNPJ nº 01163663000270, ROD BR 421, KM 07, S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade



consumidora do local correspondente ao projeto;

2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.  
 Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes  
 Juíza de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000077-36.2016.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO3030

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a individualização do valor referente a RPV que optou por receber (termo de renúncia ID46482245), tendo em vista a necessidade de especificação e indicação dos valores respectivos ao exequente e seu patrono, sendo que a ausência de manifestação será entendida como autorização para expedição do valor total da RPV em nome do autor. Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012435-91.2020.8.22.0002

AUTOR: ENIO MURILO GARCIA JORGE

ADVOGADO DO AUTOR: ENIO MURILO GARCIA JORGE, OAB nº DF25410

REQUERIDO: Tim Celular, RUA FONSECA TELES 18, A 30 - BLOCO "B" - PAVIMENTO 03 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por ENIO MURILO GARCIA JORGE em face de TIM

CELULAR S/A sob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por vários débitos, os quais afirma não dever.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de diversos registros negativos incidentes sobre seu nome e, como afirmou que referidos débitos não lhe pertencem, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desses débitos e o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de negativação, comprovante de residência, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débitos que alega não lhe pertencer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVÓ DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora, relativamente aos débitos descritos na inicial que possuem a requerida como credora, relativamente aos contratos de nº GSM0141690773588, GSM0141661481079, GSM0141637817174, GSM0141604375069 e GSM0141576543664.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que

no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 20 de novembro de 2020 às 09:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem nos dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte

interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Atriquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Atriquemes, - 7012576-13.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALMIR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº  
51010933949, RUA MARAJÉ 1052, - DE 712 AO FIM - LADO  
PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-554 - ARIQUEMES -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS  
SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA SETE DE  
SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-  
190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por REQUERENTE: ALMIR RODRIGUES DA SILVA em face de REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada, de modo que a contratação ocorrida no ano de 2007 à título de previdência deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação, e vem suportando descontos mensais indevidos em seu contracheque no importe de R\$ 71,97 (setenta e um reais e noventa e sete centavos).

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No MÉRITO, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, fichas financeiras, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de 10 anos, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de Dezembro de 2020, às 10h15min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intimar-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA, CNPJ nº 87163234000138, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO: REQUERENTE: ALMIR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 51010933949, RUA MARAJÉ 1052, - DE 712 AO FIM - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471 ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7012583-05.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DIVINO DA SILVA, CPF nº 15205444215, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA, EDIFÍCIO BRAFER 63, RUA MATIAS CARDOSO, 63 SANTO AGOSTINHO SANTO AGOSTINHO - 30170-914 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por DIVINO DA SILVA em face de REQUERIDO: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA REQUERIDO: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA, sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada, de modo que a contratação ocorrida no ano de 2005 à título de seguro de vida deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação, e vem suportando descontos mensais indevidos em seu contracheque no importe de R\$ 2,69 (dois reais e sessenta e nove centavos).

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No MÉRITO, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, fichas financeiras, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de 10 anos, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso,

AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de Dezembro de 2020, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de

advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 62874219000177, EDIFÍCIO BRAFER 63, RUA MATIAS CARDOSO, 63 SANTO AGOSTINHO SANTO AGOSTINHO - 30170-914 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO: REQUERENTE: DIVINO DA SILVA, CPF nº 15205444215, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004460-18.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: CLAUDIA BALDI AVANCE, CPF nº 01763529290, ROD 205 S/N, ASSENT 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, JANIO FERREIRA, CPF nº 28792335268, ROD 205 S/N, ASSENT 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012608-18.2020.8.22.0002

AUTOR: VALMIR GAYARDO, CPF nº 88744043287, LH 100 TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011498-52.2018.8.22.0002

Requerente: LINDOVAL CONTELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.  
Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012243-61.2020.8.22.0002

AUTOR: NATALINO BASTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, PRÉDIO PRATA. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta por NATALINO BASTOS em face do BANCO BRADESCO S.A, sob o fundamento de que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário relativamente a um seguro de vida que não contratou.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No MÉRITO, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória,

o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, conforme atestam os documentos apresentados com a petição inicial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 20 de novembro de 2020, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar,

em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012595-19.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DIVINO DA SILVA, CPF nº 15205444215, AREA RURAL S/N, AREA RURAL AREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO, RUA GARIBALDI 803, SALA 102 EXPOSIÇÃO - 95080-190 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por DIVINO DA SILVA em face de REQUERIDO: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO, sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada, de modo que a contratação ocorrida no ano de 2005 à título de previdência deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação, e vem suportando descontos mensais indevidos em seu contracheque no importe de R\$ 5,91 (cinco reais e noventa e um centavos).

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No MÉRITO, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, fichas financeiras, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de 10 anos, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de Dezembro de 2020, às 08h45min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da

conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:  
REQUERIDO: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO, CNPJ nº 88663828000170, RUA GARIBALDI 803, SALA 102 EXPOSIÇÃO - 95080-190 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: DIVINO DA SILVA, CPF nº 15205444215, AREA RURAL S/N, AREA RURAL AREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7012578-80.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALMIR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 51010933949, RUA JOAQUIM PEDRO SOBRINHO 1243 SETOR 03 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO, RUA GARIBALDI 803, SALA 102 EXPOSIÇÃO - 95080-190 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por REQUERENTE: ALMIR RODRIGUES DA SILVA em face de REQUERIDO: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO, sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada, de modo que a contratação ocorrida no ano de 2005 à título de previdência deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação, e vem suportando descontos mensais indevidos em seu contracheque no importe de R\$ 12,33 (doze reais e trinta e três centavos).

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No MÉRITO, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, fichas financeiras, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de 10 anos, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso,



**AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.**

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de Dezembro de 2020, às 09h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de

advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:**

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO, CNPJ nº 88663828000170, RUA GARIBALDI 803, SALA 102 EXPOSIÇÃO - 95080-190 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: ALMIR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 51010933949, RUA JOAQUIM PEDRO SOBRINHO 1243 SETOR 03 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016149-93.2019.8.22.0002

Requerente: J R PALACE HOTEL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012248-83.2020.8.22.0002

AUTOR: NATALINO BASTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, PRÉDIO PRATA. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta por NATALINO BASTOS em face do BANCO BRADESCO S.A, sob o fundamento de que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário relativamente a tarifa bancária (Cesta B. Expresso).

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No MÉRITO, requereu a restituição dos

valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, conforme atestam os documentos apresentados com a petição inicial, os descontos estão sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 20 de novembro de 2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização

imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7012434-09.2020.8.22.0002

AUTOR: ENIO MURILO GARCIA JORGE

ADVOGADO DO AUTOR: ENIO MURILO GARCIA JORGE, OAB nº DF25410

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por ENIO MURILO GARCIA JORGE em face de BANCO

BRADESCO S/A em que pretende a suspensão de registro negativo no valor de R\$ 291,19 (duzentos e noventa e um reais e dezenove centavos), relativo ao contrato 27186859800001CT, o qual afirma não dever.

Desse modo, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito e a fixação de indenização por danos morais.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que alega não dever.

A parte autora possui outros registros negativos em seu nome, contudo, afirmou que tais registros são indevidos e que já foram objeto de demanda judicial. Logo, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2016, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2016).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão do registro negativo existente em nome da parte autora no valor de R\$ 291,19 (duzentos e noventa e um reais e dezenove centavos), relativo ao contrato 27186859800001CT.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que suspenda o registro negativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas

no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 20 de novembro de 2020 às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no

Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009835-97.2020.8.22.0002

AUTOR: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00435866273, RUA ACORDES 4304 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe cobranças de faturas de consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe total de R\$ 34.665,92 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Assim, a parte autora ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito, bem com o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não obstante, a parte autora deu como valor da causa apenas o quantum do pedido de condenação pelos danos morais que alega ter sofrido.

Dispõe o Código de Processo Civil que havendo cumulação de pedidos, dar-se-á ao valor da causa a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, nos termos do art.292, VI, CPC: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Destarte, o valor correto da causa é de R\$ 44.665,92 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), cuja correção faço de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, o valor correto da causa ultrapassa o limite estabelecido nos Juizados Especiais Cíveis.

Sobre o assunto, é pertinente a transcrição do artigo 3º da Lei 9099/95:

“O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo...” Conforme se verifica nos autos, o valor correto da causa é de R\$ 44.665,92 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo que o limite deste Juizado é de 40 salários-mínimos, o que corresponde atualmente a R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais).

Por todo o exposto, em razão do valor atribuído a causa DECLARO-

ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I e IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011830-48.2020.8.22.0002

AUTORES: DIMILSON CARLOS MAFFINI, CPF nº 19184344253, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DINARTE MAFFINI, CPF nº 43362958915, RUA BAHIA 3571, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULINA MAFINI, CPF nº 42044219204, RUA BAHIA 3571, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES: DIMILSON CARLOS MAFFINI, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DINARTE MAFFINI, RUA BAHIA 3571, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULINA MAFINI, RUA BAHIA 3571, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente

resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012213-26.2020.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO HONORATO BORGES, CPF nº 04246080144, RUA 4 SETOR OESTE - 74110-140 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e

informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011278-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA, CPF nº 14311461291, BR 421, KM 05, LINHA C-35, LOTE 47, GLEBA 56 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar

os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012039-17.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MAURICIO VENANCIO DA SILVA, CPF nº 05849616268, RUA JI-PARANÁ, 2336, - SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e

informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012490-42.2020.8.22.0002

AUTOR: IGNACIO THOMES, CPF nº 06071309204, LH C 85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: IGNACIO THOMES, LH C 85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008748-09.2020.8.22.0002

AUTOR: LUIZ CEZAR, CPF nº 23275960920, LC 80, LOTE 71, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente

devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002713-33.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 75412543200, 25 DE AGOSTO 123 TRAVESSA DA AMIZADE - 69980-000 - CRUZEIRO DO SUL - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA HEMANN MARIANO, OAB nº RO6433

EXECUTADO: JOSE CARDOSO RODRIGUES FILHO, RUA CANINDÉ, SAMU SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial. Considerando a ausência de satisfação do crédito reclamado, o exequente pugnou pela realização de audiência conciliatória objetivando compor o conflito entre as partes

Embora este juízo adote o rito simplificado, sem audiência para demandas de execução de título extrajudicial, isso não quer dizer que oportunamente a parte não possa pedir isso nos autos para ver seu crédito solvido. Nestes termos, especialmente considerando que a conciliação é premissa basilar que rege a sistemática dos Juizados Especiais Cíveis, defiro esse pedido.

No entanto, antes de designar o ato, é necessário que duas questões sejam resolvidas no processo: primeiramente determino a juntada do MANDADO judicial para verificação se houve penhora física do veículo objeto de restrição RENAJUD; após isso, o feito deve vir concluso para DECISÃO JUD'S objetivando a solicitação de penhora on line, porquanto essa providência foi indeferida anteriormente por conta da Pandemia, mas o juízo tem admitido novamente haja vista as regras recentes de abertura do comércio, tendo em vista o enquadramento do Município na Fase 3 de combate ao COVID-19.

Superadas essas situações e, não havendo recebimento do crédito pela autora, venham os autos conclusos para designação da audiência.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial. Considerando a ausência de satisfação do crédito reclamado, o exequente pugnou pela realização de audiência conciliatória objetivando compor o conflito entre as partes

Embora este juízo adote o rito simplificado, sem audiência para demandas de execução de título extrajudicial, isso não quer dizer que oportunamente a parte não possa pedir isso nos autos para ver seu crédito solvido. Nestes termos, especialmente considerando que a conciliação é premissa basilar que rege a sistemática dos Juizados Especiais Cíveis, defiro esse pedido.

No entanto, antes de designar o ato, é necessário que duas questões sejam resolvidas no processo: primeiramente determino a juntada do MANDADO judicial para verificação se houve penhora física do veículo objeto de restrição RENAJUD; após isso, o feito deve vir concluso para DECISÃO JUD'S objetivando a solicitação de penhora on line, porquanto essa providência foi indeferida anteriormente por conta da Pandemia, mas o juízo tem admitido

novamente haja vista as regras recentes de abertura do comércio, tendo em vista o enquadramento do Município na Fase 3 de combate ao COVID-19.

Superadas essas situações e, não havendo recebimento do crédito pela autora, venham os autos conclusos para designação da audiência.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial. Considerando a ausência de satisfação do crédito reclamado, o exequente pugnou pela realização de audiência conciliatória objetivando compor o conflito entre as partes

Embora este juízo adote o rito simplificado, sem audiência para demandas de execução de título extrajudicial, isso não quer dizer que oportunamente a parte não possa pedir isso nos autos para ver seu crédito solvido. Nestes termos, especialmente considerando que a conciliação é premissa basilar que rege a sistemática dos Juizados Especiais Cíveis, defiro esse pedido.

No entanto, antes de designar o ato, é necessário que duas questões sejam resolvidas no processo: primeiramente determino a juntada do MANDADO judicial para verificação se houve penhora física do veículo objeto de restrição RENAJUD; após isso, o feito deve vir conclusos para DECISÃO JUD'S objetivando a solicitação de penhora on line, porquanto essa providência foi indeferida anteriormente por conta da Pandemia, mas o juízo tem admitido novamente haja vista as regras recentes de abertura do comércio, tendo em vista o enquadramento do Município na Fase 3 de combate ao COVID-19.

Superadas essas situações e, não havendo recebimento do crédito pela autora, venham os autos conclusos para designação da audiência.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012563-14.2020.8.22.0002

AUTOR: ROZALINO DE JESUS, CPF nº 33261580925, LH 100 TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta

de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008995-87.2020.8.22.0002

REQUERENTE: BENEDITA ERMOGENES DE FARIA, CPF nº 65539630106, BR 421, KM 74, LINHA LC 00 E 05 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELLY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK N 280, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,



CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012362-22.2020.8.22.0002  
 REQUERENTE: VALDEMAR RO GAL ORIENTE, CPF nº 19073240204, AC ALTO PARAÍSO S/N, LINHA C 110, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
 REQUERENTE: VALDEMAR RO GAL ORIENTE, AC ALTO PARAÍSO S/N, LINHA C 110, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMPRAR SE SERVINDO SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012381-28.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DOMINGOS DOS SANTOS SATILHO, CPF nº 06071350263, TRAVESSÃO B-20, LC-85, CHÁCARA 2N, ZONA RURAL BR-421 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008208-58.2020.8.22.0002AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE  
RONDONIAADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DE RONDÔNIAAUTORES DOS FATOS: DO DA SILVA MATERIAIS DE  
CONSTRUCAO - ME, PRINCIPAL SN DISTRITO NOVA SAMUEL  
- 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, V. M.  
TRANSPORTES LTDA - ME, RUA ZACARIAS VICENTE DOS  
SANTOS 210-B, TRANS COSTA UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS  
DO JAMARI - RONDÔNIAADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DENIS AUGUSTO  
MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433Cumpra-se integralmente as diligências solicitadas pelo Ministério  
Público na cota anterior.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012465-29.2020.8.22.0002REQUERENTE: JOAO BARROS VIEIRA, CPF nº 11334843287,  
ÁREA RURAL, LINHA VIA CANAÃ 01, LOTE 27, GLEBA 03 ÁREA  
RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR  
FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR  
KRUMENAUR, OAB nº RO7001REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966  
- LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,  
ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO  
KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 -  
76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores  
litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as  
demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase  
sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência  
específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento  
do feito e resolução da lide.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais,  
notadamente a celeridade e informalidade e considerando,  
sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser  
provada por meio de documentos, também deixo de designar  
audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência  
gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida  
que não há necessidade de provas testemunhais.Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo  
Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar  
os princípios informadores da celeridade, economia processual e  
informalidade.Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no  
prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação,  
determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta  
de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou  
seja designada audiência de conciliação para esse fim.Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino  
que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim  
de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte  
se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de  
interesse na conciliação.Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes  
deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso  
negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com  
firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do  
direito que pretendem provar.Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de  
provas orais, determino que se manifestem nos autos informando  
tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito  
de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por  
outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado,  
será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.  
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo  
Sistema PJE, retirando-a da pauta.Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo  
pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos  
para sentença.Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação  
e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da  
citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008192-07.2020.8.22.0002AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE  
RONDONIAADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DE RONDÔNIAAUTORES DOS FATOS: VAGNER ALVES FERREIRA, CPF nº  
91706874200, RUA CECÍLIA MEIRELES 3662, - DE 3605/3606 A  
3719/3720 SETOR 06 - 76873-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,  
FABIO RIBEIRO DALAPICOLA, CPF nº 88558959234, RUA DOM  
PEDRO PRIMEIRO s/n, TABELIONATO CHERQUE CENTRO -  
76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, INDUSTRIA E  
COMERCIO DE MADEIRAS ESPIRITO SANTO LTDA - ME, CNPJ  
nº 05561745000143, LINHA C 85, LT 02 GL 02 00 ZONA RURAL -  
76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIAADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DENIS AUGUSTO  
MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, CATIELI COSTA BATISTI,  
OAB nº RO5145Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de FABIO  
RIBEIRO DALAPICOLA e outros.No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato FABIO RIBEIRO  
DALAPICOLA foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal,  
sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s)  
foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram)  
integralmente as condições da transação penal, razão pela qual  
faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.Destarte, declaro extinta a punibilidade de FABIO RIBEIRO  
DALAPICOLA, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos  
descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.Como consequência, DEFIRO a restituição dos seguintes bens em  
favor do real proprietário: veículo Mercedes Benz, LS 1634, cor  
branca, placa NBN-0564, atrelado ao semirreboque NOMA SR327  
CSP, placa NEF-0489/RO.Lavre-se o Termo de Restituição e faça-se entrega ao(s)  
proprietário(s) ou ao advogado, caso tenha juntado procuração nos  
autos.Quanto à MADEIRA APREENDIDA, considerando que o laudo  
pericial já foi juntado aos autos e há indícios de que o caso dos  
autos se trata de REUTILIZAÇÃO DE DOF, decreto a perda integral  
da madeira e autorizo a DOAÇÃO da mesma ao MUNICÍPIO DE  
ARIQUEMES, a qual deverá utilizar tal madeira ou leiloá-la para

aplicar os recursos em projetos sociais no âmbito do Município, ficando vedada a cessão, doação ou venda direta da madeira, pena de responsabilidade. Todavia, desde já fica autorizada a permuta da madeira destinada ao Município de Ariquemes para aquisição de ração para peixes a ser fornecida pela empresa ZALTANA PESCADOS ou qualquer outra empresa que produza ou comercialize rações, desde que fique provado que a permuta foi utilizada para alimentar peixes dos lagos urbanos.

Eventual alienação das madeiras a terceiros deverá ser feita por meio de leilão e com a presença do IBAMA e/ou SEDAM e após ciência a este Juízo e ampla divulgação.

O donatário deverá prestar contas a este Juízo no prazo de 60 dias sobre o que foi feito com as madeiras doadas.

COMO A MADEIRA ESTÁ CARREGADA EM CIMA DO CAMINHÃO E FOI AUTORIZADA A RESTITUIÇÃO DO CAMINHÃO AO PROPRIETÁRIO, EXCEPCIONALMENTE AUTORIZO O PROPRIETÁRIO A TRANSPORTAR A MADEIRA DO LOCAL ONDE ELA ESTÁ APREENDIDA ATÉ O PÁTIO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, A FIM DE EVITAR OS CUSTOS E TRANSTORNOS PARA DESCARREGAR O CAMINHÃO A FIM DE RESTITUI-LO AO PROPRIETÁRIO E DEPOIS ONERAR O MUNICÍPIO PARA IR BUSCAR A MADEIRA NO LOCAL EM QUE ELA ESTÁ DEPOSITADA.

Serve a presente decisão como ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO para a realização desse transporte por parte do proprietário do caminhão, ficando o mesmo advertido de que deverá receber o caminhão e a madeira e imediatamente transportá-la até a SEMA ou o local determinado pelo Secretário de Meio Ambiente, desde que seja no âmbito do município.

Solicite-se apoio da GUARDA MUNICIPAL para escoltar o proprietário no trajeto entre o local onde a madeira está apreendida até a SEMA. Na impossibilidade dessa escolta pela GUARDA MUNICIPAL, solicite-se o apoio da Polícia Militar.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, vistas ao Ministério Público para manifestação e prosseguimento do feito relativamente ao(s) outro(s) autor(es) do fato.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001036-65.2020.8.22.0002

AUTORES: DOUGLAS DA SILVA FREITAS, CPF nº 00828127212, RUA DAS ORQUÍDEAS 2055, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCA IVANILDA DA SILVA, CPF nº 69720304200, RUA DAS ORQUÍDEAS, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS AUTORES: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉU: BARRETOS COUNTRY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, CNPJ nº 25144267000183, RUA 42, NA RUA 42, N 0138, BAIRRO JARDIM ALVORADA, EM BA) JARDIM ALVORADA - 14780-560 - BARRETOS - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO RÉU: DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA, OAB nº GO33839

Face a juntada de contestação no id. 42900615, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, considerando que já houve a apresentação de termo de depoimento de testemunha e a intimação da requerida para se manifestar, faça-se conclusão dos autos para sentença.

CUMpra-se servindo A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004807-56.2017.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ CARLOS SACRAMENTO DOS SANTOS, CPF nº 82355860530, RUA TUCANOS 220, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, CNPJ nº 04139403000177, 3ª AVENIDA CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA 370 CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - 41745-005 - SALVADOR - BAHIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS MARCILIO ECA SANTOS, OAB nº BA14528

Trata-se reparatória ajuizada em desfavor do ESTADO DA BAHIA. Os autos retornaram da Turma Recursal declarando a competência deste juízo para processo e julgamento da causa e, então o juízo determinou a conclusão do feito para análise meritória.

Ocorre que, antes do adequado julgamento, observou-se que a parte autora além da prova documental produzida, arrolou testemunhas em sua inicial, as quais presumo tenha interesse de serem ouvidas em juízo para melhor comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Como isso não foi observado na decisão anterior e, como o julgamento neste momento propiciará eventual arguição de nulidade, decido:

Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, deve ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Face à juntada de documento NOVO, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008604-35.2020.8.22.0002

AUTORES: P. R. F. -. A. -. 3. D., RODOVIA BR-364, - DE 1748 A 1934 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB n° RO8560, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - ARIQUEMES - 3ª DELEGACIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADOS: SCARAMAL TRANSPORTES EIRELI, CNPJ n° 33111132000140, 17 VISTA ALEGRE - 75265-000 - VIANÓPOLIS - GOIÁS, ELDER VICENTE SCARAMAL, CPF n° 50900935120, COMENDADOR NEGRAO DE LIMA AP 302 SN, QD 12 LT 1 A 21 BLC16 NEGRAO DE LIMA - 74650-030 - GOIÂNIA - GOIÁS INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

Aguarde-se o cumprimento da transação penal relativamente à empresa SCARAMAL TRANSPORTES EIRELI.

Ariquememes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquememes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, n° 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquememes, - 7008811-34.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA, CPF n° 33407509987, LH C 10, 1724, EST 13 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB n° RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB n° RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a necessidade de laudo de constatação por Oficial de Justiça, bem como que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia/laudo não se afigura essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A

MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos, pois o número da Art juntada diverge da cadastrada no site do Crea. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUSA construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na Linha C10, KM 03, cidade de Cacaullândia/RO, através da ART. 134656, com código único n°. 559676-9, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse tendo ocorrido, portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena

de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Por oportuno, vale ressaltar que, conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

**CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.**

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Diante disso, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a

regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um PROJETO de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, o autor foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Diante disso, fixo o dano material pleiteado pela parte autora no valor do menor orçamento juntado na inicial/autos.

Por fim, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO arguindo que a parte autora encontra-se em débito com a empresa requerida, assim, requer a sua condenação no pagamento das duas faturas em aberto. Todavia, as referidas dívidas/faturas não são reconhecidas pelo autor e já são objetos de discussões em outros autos. Diante disso, pelas razões já expostas, IMPROCEDE o pedido contraposto para os devidos fins de direito.

Ademais, não vislumbro litigância de má fé da parte requerida, conforme pretendido na impugnação à contestação, posto que não vejo nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUSA no importe de R\$19.554,20 (dezenove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) (ID. 42855593), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído,

para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012560-59.2020.8.22.0002

AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA, CPF nº 90197062253, LINHA C100 TB40 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA, LINHA C100 TB40 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.  
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010148-58.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: E. B. I. C. I. E. E. D. M. E. -. M., CNPJ nº 23568426000141, LINHA 35, KM 10, PARTE A S/N, DISTRITO VILA NOVA SAMUEL ZONA URBANA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, J. A. E. I. & E. -. E., CNPJ nº 34769844000113, AV. AMAZONAS 117, SALA E LIBERDADE - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Cumpra-se a decisão anterior, ou seja, QUANTO À EMPRESA ECOMAD BENEFICIAMENTO IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS EIRELI - ME, encaminhe-se para o CEJUSC a fim de realizar a audiência preliminar quanto a ela, tendo em vista que o Ministério Público já apresentou proposta de transação penal e composição civil dos danos quanto a ela

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016228-72.2019.8.22.0002.

AUTOR: DIVINO CAMELO PINTO

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora BACEN JUD.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO

OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JURAS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012599-56.2020.8.22.0002

AUTOR: LUIS ANTONIO CARLOS, CPF nº 28900898272, LINHA C100 PST 105 3040, ZN ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: LUIS ANTONIO CARLOS, LINHA C100 PST 105 3040, ZN ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em

caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008220-72.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: BATISTA ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 83489177991, RUA ARAÇARIPOCA-DE-BICO-VERMELHO 08, (43)99667-4064 JARDIM NOVA BARONEZA - 86706-680 - ARAPONGAS - PARANÁ, ECOMAD BENEFICIAMENTO IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS EIRELI - ME, CNPJ nº 23568426000141, LINHA 35, KM 10, PARTE A S/N, DISTRITO VILA NOVA SAMUEL ZONA URBANA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, SERGIO BENEDITO FERREIRA, CPF nº 87860058987, TECELAO 198 VILA CASCATA - 86703-030 - ARAPONGAS - PARANÁ

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145

Cumpra-se integralmente as diligências solicitadas pelo Ministério Público na cota anterior.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000930-45.2016.8.22.0002

AUTOR: SOLANGE PACHECO DA SILVA, CPF nº 03436061948, AC ARIQUEMES 814, JORGE TEIXEIRA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

RÉUS: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, JORGE AMADO 1880 RESIDENCIA BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA, CNPJ nº 03929214000135, AC PALMAS, Q ACSU SO 140, AV. TEOTONIO SEGURADO,

CONJ1401 SUL PLANO DIRETOR NORTE - 77001-970 - PALMAS - TOCANTINSRÉUS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, JORGE AMADO 1880 RESIDÊNCIA BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA, CNPJ nº 03929214000135, AC PALMAS, Q ACSU SO 140, AV. TEOTÔNIO SEGURADO, CONJ1401 SUL PLANO DIRETOR NORTE - 77001-970 - PALMAS - TOCANTINSADVOGADOS DOS RÉUS: KLEDSON DE MOURA LIMA, OAB nº TO4111, STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336, LUIZ FERNANDO ARRUDA, OAB nº RO80253, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINSADVOGADOS DOS RÉUS: KLEDSON DE MOURA LIMA, OAB nº TO4111, STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336, LUIZ FERNANDO ARRUDA, OAB nº RO80253, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

Trata-se de cumprimento de sentença, sendo que houve anuência expressa da parte autora ao cálculo elaborado pela Contadoria, e inércia da Requerida aos referidos cálculos.

Desta feita homologo o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, já que o mesmo sanou a divergência havida entre as partes quanto ao montante passível de execução nestes autos.

O(A) advogado(a) da parte autora manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com a expedição de duas ordens de pagamento, sendo uma para pagamento do valor devido em favor da parte autora (crédito principal via precatório) e outra para pagamento dos honorários sucumbenciais (requisição de pequeno valor).

Quanto aos honorários SUCUMBENCIAIS, pleiteados na petição de evento anterior, é justo que haja o destacamento por força da Súmula Vinculante 47 do STF.

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da sentença por parte do(a) credor(a), intime-se o requerido na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino ao cartório que proceda à expedição de duas ordens de pagamento, devendo para tanto serem expedidas duas ordens de pagamento, sendo uma em favor da parte autora (crédito principal) e outra em favor de seu advogado, relativamente a honorários sucumbenciais, conforme cálculo e dados bancários apresentados nos autos.

Fixo o prazo para pagamento da RPV em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Em relação ao Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação do mesmo, intime-se a parte autora para acompanhar o andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do sistema SAPRE e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV e precatório serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016598-51.2019.8.22.0002

AUTOR: RONALDO TENORIO, CPF nº 01565412206, LINHA C-50, GARIMPO MASSANGANA, S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

RÉU: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, PRAÇA PAULO

MIOTTO 2330 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

Tendo em vista a exclusão do Município de Monte Negro do polo passivo da ação e conseqüentemente a alteração da competência do Juizado especial da Fazenda Pública, determino a retificação da competência para o Juizado especial cível, fazendo as anotações cabíveis no sistema PJE.

Após cumpram-se o despacho de ID 47110806.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012593-49.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ISMAR PEREIRA DA ROCHA, CPF nº 46697780134, LINHA C-52, KM 43 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALTAIR DOS SANTOS LIMA, CPF nº 38589842215, LINHA 52 LOTE 21, GELBA 03, KM 43 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: VITALLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 05760466000109, LINHA 31, KM 22, LOTE 36B/C, GLEBA 08-D S/N ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo



para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quarta-feira, 7 de outubro de 2020

12 horas e 55 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008915-26.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853  
Processo nº: 7007190-02.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: ROSIVALDO MEIRELES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7012198-28.2018.8.22.0002

Requerente: EDSON LOURENCO SICHINEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7008182-60.2020.8.22.0002

Requerido(a): COOPERTUA - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES URBANOS DE ARIQUEMES e outros

Advogados do(a) RÉU: SIDNEY DE SOUZA - RO10214, JULIANA MAIA RATTI - RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A  
Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

despacho judicial: “[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]”  
Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7009309-33.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCIO DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7008852-98.2020.8.22.0002  
 Requerente: ALDENIR CARLOS PUTTIM  
 Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145  
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
**Intimação À PARTE REQUERENTE**  
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.  
 Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7000415-68.2020.8.22.0002  
 Requerente: MAGALI PEREIRA MARTINS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471  
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
**INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)**  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença/suspensão/acordo.  
 Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - Juizado Especial  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005005-25.2019.8.22.0002  
 EXEQUENTE: ROSANA DE ANDRADE ROCA, CPF nº 61179850297, RUA BEIJA FLOR 1691, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123  
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA  
**SENTENÇA**  
 Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.  
 Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.  
 Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.  
 Publique-se.  
 Registre-se.  
 Intimem-se.  
 Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.  
**CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.**  
 Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.  
 Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - Juizado Especial  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015442-28.2019.8.22.0002  
 EXEQUENTE: ASSOC DOS PROD RURAIS BRACO FORTE DA LINHA C 80 BR 364, CNPJ nº 01364112000194, RODOVIA BR 364, LINHA C- 80, LOTE 63, GLEBA 16 LOTE 63 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033  
 EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA  
**SENTENÇA**

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na decisão proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a decisão seria omissa porque não deferiu o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. Ocorre que não há nenhuma omissão na decisão, afinal, o pedido de suspensão foi indeferido face a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.

Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.

A Justiça não pode paralisar em favor da requerida pois embora seja compreensível o momento difícil que todos atravessam, é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declaração é o próprio MÉRITO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações.

Portanto, julgo improcedente os embargos de declaração uma vez que a decisão proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpra-se a decisão anterior intimando a parte requerida para efetuar o pagamento do valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012533-13.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: SEBASTIAO FLAVIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO0008984A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015133-41.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: VANDERLEA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7008813-04.2020.8.22.0002

Requerente: EDSON FERNANDES GOBIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7008883-21.2020.8.22.0002

Requerente: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS

- RO9884

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7007923-65.2020.8.22.0002

Requerente: MELQUIADES ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015097-62.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA ISABEL VENTURIN ZUQUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015097-62.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: MARIA ISABEL VENTURIN ZUQUI

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora BACEN JUD.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014338-98.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: DORCIVAL GAVIOLI

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES

DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7008758-53.2020.8.22.0002

Requerente: SAMUEL GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014105-04.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ROSICLER BALDUINO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7007457-71.2020.8.22.0002

Requerente: VICENTE DA ROCHA ROSSATO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7007177-03.2020.8.22.0002

Requerente: VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517,

THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033  
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
Intimação À PARTE RECORRIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº : 7008186-97.2020.8.22.0002  
Requerente: JEAN CLAUDIO DE OLIVEIRA PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476  
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
Intimação À PARTE RECORRIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº: 7004526-66.2018.8.22.0002  
EXEQUENTE: GILMAR SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695  
EXECUTADO: ATITUDE COMERCIO DE OCULOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº : 7008386-07.2020.8.22.0002  
Requerente: OSMAR MARQUES  
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519  
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
Intimação À PARTE RECORRIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº: 7007855-18.2020.8.22.0002  
AUTOR: HELIO CESAR CARNEVALLI  
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032  
RÉU: ENERGISA  
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Ariquemes (RO), 7 de outubro de 2020.

7005143-55.2020.8.22.0002  
REQUERENTE: ITAMAR RUFINO DE LIMA, CPF nº 06810160272, RUA GONÇALVES DIAS 3675, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560  
DECISÃO

A parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução no processo, para a produção de demais provas em juízo e, isso foi deferido. No entanto, o juízo adequou a pauta e, por questão de economia e celeridade cancelou a solenidade virtual, admitindo a juntada de Termo de Declaração em todos os feitos com o mesmo objeto, protocolados pelo advogado do autor. Assim, para admitir rito igualitário e propiciar a rápida análise meritória, decido: Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias". Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.  
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

7005153-02.2020.8.22.0002  
REQUERENTE: ZACARIAS DE JESUS, CPF nº 27965988534, RUA WASHINGTON 1173, - DE 1293/1294 AO FIM SETOR 10 - 76876-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471  
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560  
DECISÃO

A parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução no processo, para a produção de demais provas em juízo e, isso foi deferido. No entanto, o juízo adequou a pauta e, por questão de economia e celeridade cancelou a solenidade virtual, admitindo a juntada de Termo de Declaração em todos os feitos com o mesmo objeto, protocolados pelo advogado do autor. Assim, para admitir rito igualitário e propiciar a rápida análise meritória, decido:

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005013-65.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NELSON CORREIA DE ARAUJO, CPF nº 21976287200, RUA CASTANHEIRA 1720 SETOR 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

A parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução no processo, para a produção de demais provas em juízo e, isso foi deferido. No entanto, o juízo adequou a pauta e, por questão de economia e celeridade cancelou a solenidade virtual, admitindo a juntada de Termo de Declaração em todos os feitos com o mesmo objeto, protocolados pelo advogado do autor. Assim, para admitir rito igualitário e propiciar a rápida análise meritória, decido:

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,

2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008455-39.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FABIO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BUENO - RO9973

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7016646-10.2019.8.22.0002

Requerente: ROSENI SOBRINHO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002317-56.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: OSMAR ALVES TRINDADE

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora BACEN JUD.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº: 7002317-56.2020.8.22.0002

REQUERENTE: OSMAR ALVES TRINDADE

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7004858-62.2020.8.22.0002

Requerente: CARMEN FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7008657-16.2020.8.22.0002

Requerente: JEU ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7008458-91.2020.8.22.0002

Requerente: MARON MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009766-65.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELISEU SILVA ALVES, ALINE SILVA SANTANA  
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Ouro Preto d' Oeste (RO), 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7008767-15.2020.8.22.0002

Requerente: SEBASTIAO DE SIQUEIRA CEZAR

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7008887-58.2020.8.22.0002

Requerente: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7008797-50.2020.8.22.0002

Requerente: MATEUS DALPRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7015073-34.2019.8.22.0002

Requerente: IVANIR ALBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015013-66.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: SONIA CARVALHO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009063-37.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DINARIO LEONARDO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade

e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001730-34.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: AUGUSTINHO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011020-73.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 8 de outubro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008740-32.2020.8.22.0002

AUTOR: ATAIDE DE JESUS BORBA

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7008340-18.2020.8.22.0002

Requerente: ADILSO FRANCISCO DE AQUINO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009433-16.2020.8.22.0002

AUTOR: MARTA SOARES DE OLIVEIRA, GILSON SOARES NASCIMENTO, NILSON SOARES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011030-54.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: MANOEL MECIAS COSTA  
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002980-05.2020.8.22.0002.

AUTOR: EMANUEL SILVA

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A  
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para cumprir a determinação proferida na Sentença, em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008650-24.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSIEL MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7007394-46.2020.8.22.0002

Requerente: NIVALDO EDSON VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493

Processo n°: 7009170-81.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO LOBO GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemmes (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015910-89.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GERALDO ADELMO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF/CNPJ do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias, para solicitação do bloqueio pelo sistema BACEN/JUD.

Ariquemmes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n°: 7003880-85.2020.8.22.0002

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

despacho judicial: “[...] Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Ariquemmes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7007699-98.2018.8.22.0002

Nomeação, Reserva de Vagas para Deficientes

AUTOR: WANDERSSON FRANCISCO SIQUEIRA, CPF nº 03116306265, RUA JANDAIA 1307 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMMS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMMS, AV. TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMMS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMMS

Inicialmente destaco que a conclusão dos autos fora realizada na presente data, inobstante o pedido de cumprimento de sentença tenha sido apresentado no dia 08/07/2020.

Trata-se de cumprimento de sentença em que o MUNICÍPIO DE ARIQUEMMS fora condenado na obrigação de fazer consistente em “efetivar a nomeação e posse do requerente WANDERSSON FRANCISCO SIQUEIRA em concurso público regido pelo edital Nº 001/2016/PMA-RO / 03 DE MARÇO DE 2016, para exercício do cargo de Agente Administrativo Portador de Necessidades Especiais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 60 salários mínimos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo CPC.”

Desta feita, face o requerimento expresso apresentado pela parte autora, autorizo o cumprimento da sentença relativamente a obrigação de fazer, o que deve ocorrer nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009.

Nesse sentido, como nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução da obrigação de fazer segue o descrito no artigo 12 da Lei 12.153/2009, não há o que se falar em execução de multa diária por descumprimento da obrigação.

Por consequente, determino ao cartório que expeça ofício ao requerido para que o mesmo cumpra a obrigação de fazer imposta nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme assinalado na sentença, sob pena de aplicação da multa diária imposta nos autos. Após a comprovação de entrega do ofício, arquivem-se os autos, devendo a parte autora manifestar-se requerendo o que entender de direito, caso a obrigação de fazer não seja cumprida pela parte requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013511-24.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO4476, NILTON EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B

EXECUTADO: VILDEGLACE CANDIDO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemmes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016195-19.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIANA CHERQUE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402A

EXECUTADO: WEVERTON HENRIQUE COSTA DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar endereço viável, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemmes, 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº: 7003101-33.2020.8.22.0002

## INTIMAÇÃO DE

Nome: MARCELO GOMES DO NASCIMENTO

Endereço: Rua dos Rubis, 1912, Tel. 9.8401-4588, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-816

## CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745 (segunda a sexta, de 8h às 12h)

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7013681-59.2019.8.22.0002

Requerente: MANOEL RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

## INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7008421-64.2020.8.22.0002

Requerente: ZILMA MIRANDA BARBOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

## Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7007971-24.2020.8.22.0002

Requerente: BENEDITO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

## Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013181-90.2019.8.22.0002

AUTOR: JUCILEA PAIXAO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, ROSANADAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487

RÉU: ERIVALDO DE JESUS

## Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da petição ID 49170214 e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001875-61.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WAGNER GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851, MARINALVA DE PAULO - RO5142

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ATO ORDINATÓRIO

## (INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2020.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013118-02.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: RAQUEL PEIXOTO DE SOUZA GALDINO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA TOMAZ BRASIL - RO9498, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

EXECUTADO: OI S.A

## Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para tomar conhecimento da expedição de certidão de dívida judicial e da necessidade de habilitação retardatária de seu crédito, conforme informações disponíveis no endereço eletrônico da recuperação judicial..

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

**1ª VARA CÍVEL**

Processo n. 7009119-70.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Requerido: RÉU: GIOVANA SCHMITHZ TEIXEIRA BERARDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " " "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005247-47.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: R. A., RO-01, KM 42, LINHA C-60 S/N, PROJETO MIGRANTES ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

Parte requerida: O. A. D., LINHA C-70 DA BR 364 S/N, PRESÍDIO DE ARIQUEMES ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Diante da excepcionalidade relatada na certidão retro e o cenário caótico de pandemia de coronavírus, que culminou por contaminar vários servidores, defiro a prorrogação.

2 - Devolva-se ao NUPS.

Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 10:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007701-97.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: THAYLA YASMIN VARANDA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SANTOS DE MATTOS - RO8738, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010337-07.2018.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano ao Erário

Valor da causa: R\$ 8.625.000,00 (oito milhões, seiscentos e vinte e cinco mil reais)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: COMERCIAL VILANOVALTDA-ME, RUATUCANO 1.98 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VIVIANE MATOS TRICHES, JK 3799, TRAVESSA P SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIVAL PEREIRA AMORIM, PRESIDENTE MEDICE 2147 BNH - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIUZA KRAUSE, RUA PIO XII 2407, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO EVANGELISTA CARVALHO RIBEIRO, CUJUBIM 3582 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, ENDEREÇO PROFISSIONAL AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 2712, ESCRITÓRIO SETOR 04 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIAS CRUZ SANTOS, BEIJA FLOR 2312 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ROSEMAR SILVA DE OLIVEIRA, LINHA CP13, LOTE 36 GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CAMPO BELLO JARDINAGEM LTDA - ME, PICA PAU 2433 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, BELLA FLOR JARDINAGEM LTDA - ME, JACAMIM 1803 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ERNAN SANTANA AMORIM, RUA MARABA 3340, CASA DA IR JORGE TEIXEIRA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055, AVENIDA CONDOR 1950, CENTRO SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOCIMAR FERREZ, OAB nº MT18766, COMETA 150 MODULO 04 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 1700, CONDOMÍNIO TERRA DO SOL, APTO 05 SÃO JOÃO BOSCO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, RUA PAULO LEAL 1161, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569, AC ARIQUEMES Km 22, TB -40 SUL, LINHA C-45, KM 22 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Defiro o pedido o ID n. 49128395, porque não importará em prejuízo às partes, vez que o veículo permanecera bloqueado nos autos para fins de transferência. Promova-se a conversão da

restrição de circulação para TRANSFERÊNCIA quanto ao veículo de placa QTI 4050.

2 - Quanto ao pleito de substituição da indisponibilidade formulado pela requerido VIVIANE no ID n. 49004858, intime-se o MP para manifestar a respeito, em 5 dias. Após conclusos para deliberação.

Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007687-16.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 19.162,50 (dezenove mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

Parte autora: GIZELE GOMES PRESTES, RUA ESPIRITO SANTO 3994, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

1 - Tratando-se de custas finais, não há amparo legal para sua isenção. Por conseguinte, defiro o pedido de parcelamento em 4 parcelas mensais, com início em 10/11/2020 e término em 10/03/2021, devendo comprovar todos os pagamentos nos autos até 5 dias após a respectiva data de vencimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

2 - Intime-se na pessoa de seu patrono.

Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003358-58.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Requerido: EXECUTADO: SALOMAO ASSIS BARBOZA 78741807200

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico:

www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: JHONNATAN ALVES MILHOMEM, CPF n. 554.721.502-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7001271-32.2020.8.22.0002

Assunto: [Guarda, Liminar]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE PAYERL DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

RÉU: JHONNATAN ALVES MILHOMEM

Eu, \_\_\_\_\_, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7010795-87.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SIZIA MORAIS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: NAIANE LIMA OAKIS - RO9189, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas iniciais e finais da ação principal e da reconvenção, no total de R\$ 2.695,87, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015589-54.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 4.519,80 (quatro mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: R. EVANGELISTA PEREIRA, AVENIDA CUJUBIM 2347 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

À vista da petição retro, expeça-se o necessário para atender o pedido do ID n. 48733057.

Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008957-75.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA  
- RO4477

Requerido: EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes  
- 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05  
dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a  
informação " MUDOU-SE"

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as  
custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca  
deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa,  
dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de  
distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços,  
bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata  
o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para  
cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria  
Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal,  
Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito  
Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015736-80.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Rural (Art. 48/51), Data de  
Início de Benefício (DIB), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários  
Advocaticios, Liminar

Valor da causa: R\$ 14.882,40 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e  
dois reais e quarenta centavos)

Parte autora: JOSE FERREIRA DE SOUSA, LOTE 30 LOTE 30  
LINHA B-90 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO  
KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR  
INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Para CONCLUSÃO da perícia se faz necessária novos exames  
complementares, que não foi providenciado pelo autor. Novo laudo  
não supre os exames.

2 - Para evitar a postergação do feito, intime-se a perita para indicar  
quais são os exames solicitados ao autora para CONCLUSÃO da  
perícia, para resposta em 5 dias.

Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014279-13.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA -  
RO7926

Requerido: RÉU: SG SUPERMERCADOS LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes  
- 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05  
dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a  
informação " MUDOU-SE "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as  
custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca  
deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa,  
dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de  
distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços,  
bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata  
o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para  
cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria  
Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal,  
Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito  
Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011576-75.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 2.508,00 (dois mil, quinhentos e oito reais)

Parte autora: R. W. B. C. D. S., RUA BRUSQUE 4456,  
APARTAMENTO SETOR 09 - 76876-294 - ARIQUEMES -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº  
RO9318

Parte requerida: K. S. G. D. S., RUA ALEGRIA 5047, CASA JARDIM  
FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A parte autora interpôs os presentes embargos de declaração face  
a SENTENÇA proferida nestes autos, com efeitos infringentes, ao  
argumento de que a mesma é omissa em seus argumentos frente  
ao constante na inicial.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que  
a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO. É certo que os  
embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao  
julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso  
dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do  
julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão  
ou contradição.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados  
para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas,  
reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de  
sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe a baila  
a arguição de que o juízo formou convencimento contraditório ao  
alegado nos autos e às provas produzidas.

Os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeito  
infringente quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos  
fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só  
a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado  
pelo juízo na SENTENÇA.

Nesse trilhar, tem-se que a omissão arguida está direcionada  
puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na  
DECISÃO, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a  
que não se destina o recurso manejado, o que somente pode ser  
obtido via recurso de apelação.

Fica, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo  
o decisum tal como está lançado.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.  
Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:22 .  
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 1ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL  
Processo n.: 7006569-05.2020.8.22.0002  
Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa  
Valor da causa: R\$ 166.547,16 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos)  
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
Parte requerida: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560, R. OSVALDO CRUZ 120 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.  
Diante do recebimento dos embargos à execução n. 7011430-34.2020.8.22.0002 atribuindo efeito suspensivo a este feito, suspendo seu trâmite por 180 dias ou até final julgamento dos embargos, caso ocorra antes.

Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:22 .  
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Juiz(a) de Direito  
Processo n. 7006008-15.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: EXEQUENTE: JOSE CARVALHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806  
Requerido: EXECUTADO: ESEQUIEL DOS SANTOS MONEGATE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:  
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;  
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;  
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;  
4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 1ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL  
Processo n.: 7001106-19.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Cheque  
Valor da causa: R\$ 623,41 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos)  
Parte autora: AUTO POSTO MINUANO LTDA, AVENIDA CANDEIAS 1835 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, RUA RIO GRANDE DO SUL 3823, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446  
Parte requerida: NANTES & NANTES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, RUA CECÍLIA MEIRELES 3793, - DE 3761/3762 AO FIM SETOR 06 - 76873-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Inscreva-se a parte executada no SERASAJUD, conforme requerido.

3 - Considerando a inexistência de bens penhoráveis e o pedido da parte exequente suspendo o feito por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º c.c 513, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:46 .  
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7005546-24.2020.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Requerente: AUTOR: DIRCE APARECIDA QUIEZI  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695  
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 1ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL  
Processo n.: 7010038-30.2018.8.22.0002  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização  
Valor da causa: R\$ 32.233,74 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos)  
Parte autora: MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
Parte requerida: FABIANA DE LUCENA FROIS CORREA, RUA

CUJUBIM 2358 SETOR 4 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, FABIO PATRICIO NETO, RUA CODORNA 2321 SETOR 4 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Considerando a inexistência de bens penhoráveis, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004655-71.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 8.635,54 (oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: CAMILLA TAYLANA SPADER, RUA PIQUIA 1384, ESCRITORIO MODELO SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, IBIARA 37-A SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702, ALAMEDA RECIFE 2380, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-489 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, AC BURITIS 37-A, RUA IBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: HERMESSON GOMES DE ARAUJO, ESPIRITO SANTO 4069, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGIANE ROSSI OLIVEIRA DE LIMA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1739, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746, BAHIA 3996 SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, C4-1 4, AGUAS CLARAS CIDADE NOVA - 69090-970 - MANAUS - AMAZONAS

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$1.429,54 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

2- Considerando que a penhora de valores foi parcial, foi deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulse o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a penhora e alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.

3.1- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da

parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.

4- Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7013658-16.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUCIANA EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento da multa fixada no ID 34364805, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

#### VARA CÍVEL

Processo n.: 7014038-39.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 437.095,97 (quatrocentos e trinta e sete mil, noventa e cinco reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Parte requerida: WANDERLEI ROBERTO DE SOUZA, RUA SABUARAMA 1.832 SETOR 01 - 76870-146 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SIEL, intime-se a parte exequente para providenciar a intimação da esposa do executado, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001878-79.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica



Valor da causa: R\$ 14.521,10 (quatorze mil, quinhentos e vinte e um reais e dez centavos)

Parte autora: JOSE RODRIGUES DO PRADO NETO, RUA COLORADO DO OESTE 2583, APARTAMENTO 01 BNH - 76870-764 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. SETE SETEMBRO, 2233, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$ 1.214,39, conforme espelho anexo, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 CPC).

2- Fica a parte executada intimada na pessoa do patrono para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

4 - Caso o executado ofereça impugnação, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para DECISÃO.

Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002454-38.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 6.194,27 (seis mil, cento e noventa e quatro reais e sete centavos)

Parte autora: CORINA FERNANDES PEREIRA, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Parte requerida: HORACIO GRILLO FILHO, RUA MANAUS 3840 JARDIM ALVORADA 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO GOMES DOS ANJOS, OAB nº RO4087, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2- Considerando que a penhora de valores restou infrutífera, foi deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, a fim de indicar depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Vindo indicação expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção do veículo no endereço indicado em petição retro, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar a parte executada como depositária.

5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008058-77.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 194.319,56 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: HIEMERSON FERREIRA SANTOS, RUA GUANUMBI 986, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR SETOR 92 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZILDA MILITAO FERREIRA, RUA CANÁRIO 988, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância R\$5.328,40 que se mostra insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foi desbloqueada (CPC, art. 836).

2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, arquite-se.

Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004899-29.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 17.273,55 (dezesete mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: SILVERIO SOARES DOS SANTOS, RUA SÃO

JOSÉ 5582 RAI0 DE LUZ - 76876-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000479-83.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 70.647,87 (setenta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, ALAMEDA DO IPÊ 1141, SALA01 SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Parte requerida: JOEL AMARO DA SILVA, AVENIDA JAMARI 3981, - DE 3467 A 3789 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-145 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458, ALAMEDA PAPOULAS 2772, CASA C SETOR 04 - 76873-478 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Considerando a inexistência de bens penhoráveis, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 0017117-24.2014.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Requerente: TERCEIRO INTERESSADO: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911

Requerido: TERCEIRO INTERESSADO: LAURISVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, GERALDA GUIMARA DA SILVA OLIVEIRA Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO334-B

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO334-B

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

## 1ª VARA CÍVEL

Processo n. 0011918-55.2013.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE KERCHE DO AMARAL MARTIN - SP311463, PATRICIA MEDEIROS ARIAS - SP259885

Requerido: EXECUTADO: SERLI MARIVONE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DONA - RO377-B

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte credora (Serli Marivone da Silva) intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013802-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 4.742,40 (quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos)

Parte autora: SIRLENE DOS SANTOS, ZONA RURAL B-94 LH LESTE MATO GROSSO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Redesigno a audiência de instrução para o dia 18 de FEVEREIRO de 2021, às 8:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.

2 - Fica a parte autora intimada de que deverá promover a intimação de suas testemunhas, acostando aos autos sua comprovação até 3 dias antes do ato, sob pena de desistência da prova caso a testemunha não se faça presente (CPC, art. 455).

3 - Intimem-se.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 12:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010842-61.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 15.968,00 (quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: GERALDA SILVA REIS, LINHA C-85 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Redesigno a audiência de instrução para o dia 18 de FEVEREIRO de 2021, às 9:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.

2 - Fica a parte autora intimada de que deverá promover a intimação de suas testemunhas, acostando aos autos sua comprovação até 3 dias antes do ato, sob pena de desistência da prova caso a testemunha não se faça presente (CPC, art. 455).

3 - Intimem-se.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 12:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006776-38.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 13.972,00 (treze mil, novecentos e setenta e dois reais)

Parte autora: JOEDES VIEIRA DE ASSIS, LINHA C-15, LOTE 26, GLEBA 16 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Redesigno a audiência de instrução para o dia 18 de FEVEREIRO de 2021, às 10:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.

2 - Fica a parte autora intimada de que deverá promover a intimação de suas testemunhas, acostando aos autos sua comprovação até 3 dias antes do ato, sob pena de desistência da prova caso a testemunha não se faça presente (CPC, art. 455).

3 - Intimem-se.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 12:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005740-58.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais)

Parte autora: REINALDO DA SILVA DIAS, LINHA C-82, TRAVESSÃO B-20, LOTE 92, GLEBA 44 S/N, ALTO PARAÍSO/ RO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, PORTO VELHO CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Redesigno a audiência de instrução para o dia 18 de FEVEREIRO de 2021, às 10:30 horas, na sala de audiências

da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.

2 - Fica a parte autora intimada de que deverá promover a intimação de suas testemunhas, acostando aos autos sua comprovação até 3 dias antes do ato, sob pena de desistência da prova caso a testemunha não se faça presente (CPC, art. 455).

3 - Intimem-se.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 12:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007290-59.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 3.373,20 (três mil, trezentos e setenta e três reais e vinte centavos)

Parte autora: JOSE VIANA RODRIGUES DA COSTA, AV CONDOR 2296 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, VALDEMIR DA COSTA DE MORAIS, AV CONDOR 2296 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: CAMILA ALVES RODRIGUES, RUA VIDAL NEGREIROS 353 CENTRO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1 - Redesigno a audiência de instrução para o dia 03 de DEZEMBRO de 2020, às 10:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.

2 - Intimem-se as partes e as testemunhas, haja vista que são assistidas pela Defensoria Pública.

3 - Intime-se o MP.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 09:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007168-75.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 17.964,00 (dezesete mil, novecentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: ISMAEL XAVIER, LINHA C-80, BR 421, LOTE 55, GLEBA 64 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Redesigno a audiência de instrução para o dia 25 de FEVEREIRO de 2021, às 8:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.

2 - Fica a parte autora intimada de que deverá promover a intimação de suas testemunhas, acostando aos autos sua comprovação até

3 dias antes do ato, sob pena de desistência da prova caso a testemunha não se faça presente (CPC, art. 455).

3 - Intimem-se.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008577-86.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Requerido: EXECUTADO: RUDINEI CARDOSO, JUCELIA MICHELS CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA - PE30192

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a petição de exceção de pré-executividade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012510-33.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.098,74 (mil, noventa e oito reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: CARLA ALETEIA AYRES SANCHES, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CONDOMÍNIO ANA TERRA GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

Parte requerida: ERISMAR PAULINO DE GOIS JUNIOR, ALAMEDA JASMIM 2229, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, observando que haverá designação de audiência de conciliação.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 13:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7017616-10.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

Requerido: RÉU: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em

órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012495-64.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assembléia

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: E. A. D. S., RUA PORTO ALEGRE 2538, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

Parte requerida: V. T. B., RUA PORTO ALEGRE 2531, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N. C. T. B., RUA PORTO ALEGRE 2538, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. J. D. S.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se os autos, com vista a alteração da competência para Família e Sucessões, a classe para Procedimento Comum e assunto para reconhecimento de paternidade afetiva ou outro semelhante.

2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3- A parte autora pretende a exclusão do nome do pai biológico e a inclusão do nome do padrasto, em sua certidão de nascimento e assim ajuizou ação de retificação de registro público.

4- Analisando os autos, verifico que a pretensão da autora, não se trata de apenas de retificação de registro público, mas sim de reconhecimento de paternidade socioafetiva cumulada com retificação de registro público, tratando-se de pedido contencioso, que depende de instrução processual, devendo tanto o pai biológico, quanto os herdeiros do pai socioafetivo, serem citados para responder a demanda.

5- Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, adequando os fundamentos e os pedidos, devendo indicar o endereço para citação de todos requeridos, requerendo a busca de endereço nos sistemas conveniados (Siel, Renajud, Infojud, Bacenjud e Serasajud), caso não possua o endereço conhecido.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 13:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0013968-20.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS, AV MASSANGANA 2120, - DE 2426 A 3066 - LADO PAR AREAS ESPECIAIS - 76870-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA SILVEIRA, OAB nº RO6470, RUA SEIS, - DE 2290/2291 A 2483/2484 SETOR 03 - 76870-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV, JK 1966, - DE 3070 A 3382 - LADO PAR - 76873-564

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados

Os valores devidos foram bloqueados via BACENJUD e, apesar de intimada da penhora, a parte executada ficou inerte, sendo de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.

Libere-se eventual penhora/restrrição/arresto/bloqueio de bens existente nos autos.

Honorários sucumbenciais pagos, posto que incluídos no crédito exequendo.

Certifique-se o pagamento das custas e, caso não tenham sido pagas, inscreva-se em dívida ativa e Protesto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariqueemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 13:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012574-43.2020.8.22.0002

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: JOSE APARECIDO PEREIRA DE AZEVEDO, RUA MACEIÓ 2221, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo

de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, devendo: 2.1- acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3 observando que não haverá a designação de audiência inicial de conciliação;

2.2 - esclarecer o local onde houve a suspensão de energia, haja vista que na inicial, procuração e a declaração de hipossuficiência afirmam que o autor reside na Rua Maceió, 2221, Setor 03 em Ariqueemes, sendo informado no fatos da exordial que o autor reside na Rua Presidente Figueiredo, 2904, Setor 08 em Ariqueemes, devendo acostar aos autos comprovante de endereço atual em seu nome, bem como acostar aos autos a última fatura de energia de sua residência, e existindo, deverá acostar comprovante de suspensão da energia.

Ariqueemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 13:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011810-57.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)

Parte autora: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3325, APARTAMENTO 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-804 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA, OAB nº RO9828, RUA JOÃO PAULO I 2000, AP 04 CONCEIÇÃO - 76808-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, AVENIDA CAMPOS SALES 2526, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

Parte requerida: MARLI DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3355 JARDIM AMÉRICA - 76980-804 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

PAULO CEZAR DE OLIVEIRA ajuizou ação de cumprimento de sentença em desfavor de MARLI DE OLIVEIRA.

O autor alegou que nos autos do divórcio litigioso 0007681-12.2012.8.2.0002, a partes acordaram que o imóvel denominado lote 13, quadra 07, bloco O, situado na Avenida Diamantes, 2338, Setor Nova União nesta urbe, ficaria em condomínio entre as partes e que a requerida poderia residir no imóvel até que o filho do casal completasse 25 anos de idade e após o imóvel seria vendido. Disse que o filho do casal, apesar de não ter completado a idade de 25 anos, contraiu matrimônio e possui sua própria fonte de renda, o que o tornou credor da executada, que está dificultando a venda do imóvel. Assim, requereu a intimação da requerida para colocar o imóvel à venda, bem como instituição de aluguel.

Determinada a emenda para que a parte acostasse aos autos cópia da sentença homologatória, da decisão concessiva da gratuidade de justiça que foi cumprida no ID 45688769.

Decisão determinando a parte autora demonstrar o cumprimento da condição exposta no acordo judicial (ID 48683821).

Manifestação da parte autora no ID 48991938.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora busca o cumprimento de sentença decorrente dos autos 0007681-12.2012.8.2.0002, consistente na venda de imóvel e arbitramento de aluguel.

Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem

pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.

O pedido é possível, todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação porque o acordo homologado pelo juízo é claro quanto a condição para a venda do imóvel, qual seja, o filho do casal completar 25 anos, portando a obrigação de venda do imóvel está suspensa até que esteja implementada a condição.

Conforme se extrai dos autos o filho do casal possui hoje 21 anos, portanto não está implementada a condição acordada nos autos do divórcio. O fato do filho estar casado e possuir renda própria não é causa apta para tornar exigível a obrigação de venda do imóvel. No caso em tela, a autora não trouxe à baila documento hábil para demonstrar seu interesse processual. Assim, sendo a autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, inciso III c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 13:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015166-94.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar , Caução

Valor da causa: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Parte autora: DUAS RODAS MOTO PECAS EIRELI, RUA TUCANOS 670, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

Parte requerida: EBAZAR.COM.BR. LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por DUAS RODAS MOTO PEÇAS EIRELI em desfavor de EBAZAR.COM.BR LTDA.

Em sede de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente, a parte autora narrou que é usuária dos serviços do réu, mas, em razão de inúmeras falhas da plataforma on-line do mesmo, acabou sendo penalizada indevidamente com a perda da reputação máxima obtida pelo exercício acumulado de boas práticas, o que acarretou também perda de benefícios da plataforma e vários prejuízos econômicos. Assim, requereu o restabelecimento de sua reputação e seus benefícios como o Mercado Envios. Juntou documentos do ID 32110999 a ID 32113002.

No ID 33288771 foi indeferido o pedido de tutela provisória e intimada a parte autora para aditamento da inicial com apresentação do pedido principal.

O aditamento à inicial foi apresentado no ID 33673063, e reforçando os argumentos da tutela antecipada, a requerente alegou que as falhas do serviço da ré acarretaram sua exclusiva culpa por 144 cancelamentos de vendas, sendo que as vendas não concretizadas por responsabilidade da autora (20 vendas) não ensejariam o índice negativo que a plataforma lhe atribuiu. Disse que tem empréstimo junto ao demandado, para ser as parcelas descontadas das vendas, mas o réu bloqueia de forma

ilícita valores das vendas, gerando juros indevidos. Por fim, disse ter sofrido cobrança vexatória. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 e R\$ 120.000,00 a título de lucros cessantes.

Devidamente citado no ID 40119409, o demandado apresentou contestação no ID 41904557, rebatendo os argumentos da autora. Disse que a autora contraiu empréstimos junto ao Mercado Pago e não consegue honrar as parcelas, e por isso tenta imputar indevidamente o risco do seu negócio e o descontrolado de suas finanças ao réu. Alegou que os critérios de averiguação de reputação são aplicados indistintamente a todos os lojistas virtuais, inclusive seus concorrentes, e decorrem de fatores exclusivos da atuação da autora junto aos seus clientes, sendo que a culpa pelo rebaixamento da reputação é da autora. Assim, postulou a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica no ID 43562847, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 44499514), as partes informaram não ter outras provas a produzir (ID 44994763 e 45221965).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação indenizatória com base na má prestação de serviços do réu, que acarretou o rebaixamento da reputação da autora na plataforma virtual e prejuízos de ordem material e extrapatrimonial.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC, pois os argumentos e documentos carreados aos autos são suficientes para dirimir o conflito.

Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos.

Quanto a REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DA RÉ e consequentes pedidos de obrigação de fazer para restabelecimento de reputação e benefícios, bem como os pleitos indenizatórios, verifica-se que não merecem guarida os argumentos da parte autora.

A demandante narrou as seguintes falhas, todas acarretando indevido cancelamento das vendas e em prejuízo de sua reputação: divulgação de frete grátis sem especificar as regiões abrangidas; não oportunizar devolução por arrependimento do/ao cliente; etiquetas de envio geradas erroneamente para serem recusadas pelos Correios/parceiro da ré; impossibilidade de o cliente modificar o envio; impossibilidade de nova remessa, caso os Correios não realiza a entrega ou não encontra o comprador.

Ocorre que, embora a requerente argumente de forma a entender que sua reputação caiu drasticamente na plataforma por conta da ingerência da ré na metodologia de pontuação, não é possível visualizar ilicitudes.

Primeiramente, a parte autora não provou que sua reputação na plataforma estava no nível máximo (verde-escuro). Além disso, não há nos autos provas de que a demandada tenha modificado indevidamente as regras com claro prejuízo para o requerente.

Note-se, para sinalizar uma modificação desleal e com ofensa ao contrato aderido, a parte autora deveria demonstrar pormenorizadamente a evolução de sua reputação, de forma clara e incontroversa, no sentido de que a suposta atuação ilícita da ré tenha sido a responsável para repentina e drástica queda de qualificação, o que não ocorreu na hipótese.

Em verdade, pelo que consta dos autos, a política restritiva de pontos/reputação com vistas ao cancelamento das vendas é a opção metodológica adotada pelo réu e aderida pelo requerente – usuário/anunciante – quando do início das operações. E não há sinal de modificações surpresa ou atuação duvidosa pelo que consta dos autos.

Destaca-se, a questão fática apresentada como base para o pleito autoral não foi lastreada em demonstrativos de ofensa aos termos contratuais.

Aliás, é importante observar que a pretensão da requerente é voltada para escapar das regras da plataforma e dos próprios riscos do seu empreendimento na sistemática, não se submetendo aos termos e condições aderidos para atuar conforme o modelo

de negócios da ré, o que não tem a robustez necessária para desqualificar exercício regular de direito da requerida.

E não é preciso muito esforço para compreender que a prática de negativar cancelamento tem a finalidade de nivelar por alto os usuários/anunciantes, para dar credibilidade ao site/plataforma perante os clientes, assegurando para os compradores que os melhores vendedores são os que têm, entre outros fatores previamente pactuados, as menores taxas de cancelamentos, isto é, a política restritiva escolhida é focada em dificultar a construção de empresas falsamente qualificadas, conforme os anseios previstos pela plataforma.

Sendo assim, não é possível extrair ilícito das provas carregadas pela parte autora, mesmo de seus relatórios (ID 32111915 e 33673065), ou das telas de ID 33673066 a 33673071, e ID 33673073, os quais não reforçaram a ideia de ilicitude arguida na exordial, mas sim dão a entender a observância das regras da plataforma.

Com base no raciocínio exposto, deve ser julgado improcedente o pedido de OBRIGAÇÃO DE FAZER, que objetivava suplantar a praxe da plataforma e restabelecer a reputação e os benefícios da requerente, pois os fatos demonstrados não ultrapassaram o mero exercício do direito previamente estabelecido entre as partes

Também deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por DANOS MORAIS, eis que os documentos existentes nos autos não validaram a tese de mudança arbitrária da reputação da parte autora.

Na verdade, pelo que consta, a parte autora não demonstrou a ofensa contratual ou mesmo à praxe e à razoabilidade para lhe atingir de maneira indevida. Por mais que atribua à ré a culpa por 144 das 164 vendas não concretizadas, as provas não testificaram isso com ofensa ao pactuado. Não há prova da responsabilidade pelo declínio das vendas (ID 34383044).

Aliás, também não restou categoricamente provado cobranças vexatórias pelo histórico de chamadas e nem pelo bloqueio de valores. Primeiro, pois a simples fatura de telefone é incapaz de validar a ofensa arguida (ID 33673072) e, depois, porque a regra de retenção de valores é componente básico das regras do Mercado Pago, para resguardar o volume de vendas garantidas para os compradores (ID 32111911, p. 2).

Nesse ponto, é importante observar que a parte autora alegou bloqueio indevido e juros em razão da conduta da ré, mas argumentou na inicial com base em hipóteses sem lastro probatório (ID 33673063).

Em adição a isso, cita-se que oportunizada a especificação de provas a requerente deixou robustecer o conjunto probatório existente nos autos (ID 44499514), de forma a validar perfeitamente sua pretensão.

Logo, deve ser julgado improcedente o pedido indenizatório em questão.

Finalmente, atinente aos LUCROS CESSANTES, verifica-se que o pedido também deve ser julgado improcedente.

É sabido que a configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, requer probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso (REsp n. 1655090 / MA).

Acontece que, embora a parte autora tenha arguido grande prejuízo advindo da atuação da ré, as provas não testificaram objetivamente ilicitude e nem lucros atingidos pela interferência da requerida.

Note-se que o conjunto probatório não ultrapassou a seara do mero exercício regular do direito pela ré. Tudo ficou resumido à comprovação da observância das regras da plataforma, sem ilegalidade.

Destarte, considerando que a requerente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, a parte ré não deve ser condenada ao pagamento de qualquer valor. É improcedente o pedido de lucros cessantes.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DUAS RODAS MOTO PEÇAS EIRELI em face de EBAZAR.COM.BR LTDA., extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos

do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 12:59 .

Deisy Crislian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012475-73.2020.8.22.0002

Classe: Produção Antecipada da Prova

Assunto: Provas em geral

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: NELSON BARBOSA, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

Parte requerida: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

NELSON BARBOSA ajuizou a presente ação de produção antecipada de provas em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em síntese, que foi servidor do requerido por mais de 13 anos, operando em várias funções, com contribuições federais (INSS e etc). Assim, requereu a citação do requerido para acostar aos autos cópia de todos os comprovantes de recolhimento de contribuições, INSS e PREVI, em seu favor.

A inicial, veio acompanhada dos documentos de ID 49001604 ao ID 49001606.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, em que o autor requer seja acostado pelo requerido os comprovantes de recolhimento do INSS e PREVI do período em que foi servidor do Banco réu.

Para recebimento da inicial, cumpre ao juízo analisar a presença de matérias de ordem pública, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação e a competência do juízo para o processamento do feito.

Analisando a ação proposta, verifico que o autor padece de interesse processual, haja vista que sua pretensão não se amolda às hipóteses do artigo 381 do CPC.

Não restou demonstrada a necessidade de produção antecipada de provas, nem quanto aos fatos, visto que aparentemente constitui fato incontroverso que o autor tenha laborado para o requerido, e como afirma na inicial, o requerido efetuava o recolhimento das contribuições, não existindo indícios de que não houve o recolhimento ou o mesmo foi incorreto.

De qualquer modo, o requerimento de cópia dos comprovantes pode ser feito administrativamente ao requerido, ou mesmo em futuro processo judicial para concessão da aposentadoria.

Assim, sendo a autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, inciso III c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais).

Sem honorários haja vista que não houve a formação da relação processual.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, apure-se as custas e intime-se o autor para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

{{orgao\_julgador.cidade}} {{data.extenso}}.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011602-73.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 13.585,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)

Parte autora: FABRICIO DOS ANJOS DUTRA, AVENIDA RONDONIA S/N SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Fabício dos Anjos Dutra, ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social INSS.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID. 47555390 a ID 47556974.

Despacho inicial proferido determinando a intimação da parte requerente para emendar a inicial, a fim de acostar novo requerimento administrativo subsidiado por laudo atualizado, cópia do processo administrativo, comprovante de endereço e efetuar a adequação da inicial.

Intimada a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, visto que somente requereu dilação de prazo para juntada do instrumento. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício, em que devidamente intimado para apresentar emenda, a parte requerente ficou inerte.

Indefiro o pedido de dilação de prazo para emenda à inicial, por falta de amparo legal e ausência de justificativa amparada em lei.

A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do CPC, ante a ausência de documento essencial para a propositura da ação, ou seja, decisão de indeferimento administrativo subsidiado por laudo atualizado, cópia do processo administrativo e comprovante de endereço.

Apesar de devidamente intimada a autora ficou inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC)

Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigo 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC.

Sem custas ante a gratuidade de justiça que concedo à parte autora.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 13:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011100-37.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 119.310,00 (cento e dezenove mil, trezentos e dez reais)

Parte autora: NATALIA ALMEIDA DOS ANJOS, RUA BRUSQUE 5244, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Parte requerida: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a emenda.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 21.825,00.

O processo em apreço possui matéria e valor da causa que se enquadram na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo de rigor o seu processamento naquele juízo, segundo a regra de competência absoluta insculpida na Lei n. 12.153/2009 e Resolução n. 019/2010-PR, publicada no Diário de Justiça n. 112/2010.

Na confluência destas considerações, declino a competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes.

Remeta-se.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 13:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007650-23.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 15.804,47 (quinze mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: GIANE VIEIRA DALL EVEDOVE, RUA FINLÂNDIA 3260, CASA JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte requerida cumpriu voluntariamente a sentença, depositando judicialmente os valores devidos, manifestando a parte autora sua concordância com o valor depositado e requerendo a transferência dos valores em conta indicada. De rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão



transita em julgado nesta data.

Certifique-se o pagamento das custas, e proteste-se e inscreva-se em dívida ativa, se não forem pagas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se o necessário para transferência dos valores depositados em favor da patrona da autora, consoante dados indicados ID. 49110126.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 13:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011767-57.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 507.301,09 (quinhentos e sete mil, trezentos e um reais e dez centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA APARECIDA SILVA, CAPITAO SILVIO - N 5234, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES AREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1-

Intimado a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens, a exequente ficou inerte.

2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

4 - Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.

5- Por este motivo, archive-se sem baixa na distribuição.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 13:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009548-37.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 47.021,75 (quarenta e sete mil, vinte e um reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: OSVALDO MANOEL SCHOABA, AVENIDA TANCREDO NEVES 4662, - DE 4611 A 4735 - LADO ÍMPAR

JARDIM EUROPA - 76871-307 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Parte requerida: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, AVENIDA CANDEIAS 1767, - DE 1707 A 1767 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-181 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID n. 49160486, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID n. 49160486, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 13:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012535-46.2020.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 27.800,91 (vinte e sete mil, oitocentos reais e noventa e um centavos)

Parte autora: EDCARLOS SILVA DE LIMA, RUA ESPIRITO SANTO 3752, - DE 3636/3637 A 3763/3764 SETOR 05 - 76870-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Parte requerida: ANTONIO DA CUNHA NEVES, RUA CURITIBA 2381, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ILSE JAHNEL NEVES, RUA CURITIBA 2381, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: BRADESCO

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes,

Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3 observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 13:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007230-81.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 23.100,61 (vinte e três mil, cem reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: MARIA SANDRA SANTOS DAMASIO, RUA SABIÁ 550, CASA SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte autora em sua petição de ID 45219400 requereu a aplicação da revelia e o julgamento antecipado da lide, sob o argumento que o prazo para a requerida apresentar defesa escoou no dia 23.07.2020 e a contestação somente foi anexada no dia 31.07.2020.

2- Analisando detidamente os autos verifico que não assiste razão as alegações da parte autora, haja vista que a citação da parte ré ocorreu por sistema no dia 02.07.2020, sendo registrado a citação tácita pelo sistema no dia 13.07.2020 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia 14.07.2020 (terça-feira), findando o prazo para defesa em 03.08.2020 (segunda-feira), portanto a contestação apresentada pela parte ré no dia 31.07.2020 (sexta-feira), está tempestiva.

3- A parte reconvinde apresentou comprovante de pagamento de custas iniciais avulsas (código 1001.3), quando o correto é o pagamento das custas de reconvenção código 1001.4, não havendo forma de compensação no sistema.

3.1- Ante o exposto, fica a parte requerida/reconvinte intimada para no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas de reconvenção código 1001.4, sob pena de indeferimento do pedido reconvençional.

4 - Vindo comprovante de pagamento das custas de reconvenção, cumpra-se a presente decisão. Decorrido o prazo sem comprovação, volte os autos conclusos para indeferimento do pedido reconvençional.

5- Providencie a escritania a exclusão documentos de ID 48574434 e 48574435.

5.1- Registro que a guia de custas iniciais avulsas acostas no ID 48574434 e 48574435, poderá ser utilizada em outro processo, ou mesmo a requerida poderá postular a devolução do valor pago.

6- Recebo o pedido reconvençional e a petição de emenda à reconvenção de ID n. 43732878 e 48574431.

7- Fica a parte autora/reconvinda intimada, na pessoa de seu patrono, para que apresente defesa no prazo de 15 dias (art. 343, 1º, CPC).

8- Apresentada defesa pela parte autora/reconvinda, intime-se a parte requerida/reconvinte para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se a parte autora/reconvinda para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 13:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### VARA CÍVEL

Processo n.: 7010129-52.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 6.637,63 (seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RUA RIO GRANDE DO SUL 3823, 3823 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

Parte requerida: PAMELLA CARINA ALVES PICOLLI, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3145, - SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SIEL e INFOJUD, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

2- Consigno que a pesquisa RENAJUD restou infrutífera.

Ariquemes/RO, 7 de outubro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013761-57.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 7.849,44 (sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Parte requerida: JULIANE CRISTINE REZENDE BEDAK ROSSETTO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1327, - ATÉ 1496 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito em razão da inexistência de bens, a parte exequente pugnou pelo arquivamento, nos termos do artigo 921 CPC.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 13:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012515-55.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 139.501,95 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e um reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: D.E. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AVENIDA CANAÃ 2987, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBBA, OAB nº RO11092, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Parte requerida: LARA SANTIAGO DE AGUIAR BORGES, RUA FOZ DO IGUAÇU 5005 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

3- Defiro em parte a tutela provisória de urgência cautelar, para deferir a implementação de restrição de transferência sobre o veículo HONDA/HR-V EXL CVT, Placa OHQ 9494, Cor Cinza, registrado em nome da requerida. A concessão da medida é devida ante a probabilidade do direito ao crédito lastreado pelas cópias carreadas aos autos, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que a devolução das cópias pelos motivos 11 e 12, são aptos a demonstrar, a princípio, a fragilidade financeira da parte ré.

3.1- Providencie e escreva e implementação da restrição de transferência.

4- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

5- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

5.1- Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

6- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

7- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

7.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

7.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

7.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

8- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

9- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escritania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença, bem como, a apurar as custas processuais.

9.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

9.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC), bem como, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas apuradas no item 6, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa ao final do processo. Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

10- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 13:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL  
 Processo n.: 7004494-95.2017.8.22.0002  
 Classe: Cumprimento de sentença  
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Irregularidade no atendimento  
 Valor da causa: R\$ 9.940,98 (nove mil, novecentos e quarenta reais e noventa e oito centavos)  
 Parte autora: LUZINETE FERREIRA DA SILVA LOPES, RUA JASMIN 2162, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684, RUA VILHENA 2333, - DE 2218/2219 A 2380/2381 BNH - 76870-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260  
 Parte requerida: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2585, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, AV LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 Vistos.  
 Expeça-se alvará de transferência conforme requerido.  
 Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 13:21 .  
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
 Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 1ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL  
 Processo n.: 7001480-35.2019.8.22.0002  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário  
 Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)  
 Parte autora: ELIANE MARTINS DA SILVA, RUA SANTA CATARINA 3425, SETOR 01 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640  
 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 Vistos.  
 1 - Redesigno a audiência de instrução para o dia 04 de FEVEREIRO de 2021, às 11:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.  
 2 - Fica a parte autora intimada de que deverá promover a intimação de suas testemunhas, acostando aos autos sua comprovação até 3 dias antes do ato, sob pena de desistência da prova caso a testemunha não se faça presente (CPC, art. 455).  
 3 - Intimem-se.  
 Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 11:46 .  
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
 Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 1ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL  
 Processo n.: 7007312-49.2019.8.22.0002  
 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Liminar  
 Valor da causa: R\$ 30.857,50 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos)  
 Parte autora: ANGELA MARIA BOF PEREIRA, GLEBA 02 LOTE 02, LOTE 02, GLEBA 02, LH, TRAVESSÃO B-65, CHACARA CRISTO REIS - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993  
 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 Vistos.  
 1 - Redesigno a audiência de instrução para o dia 18 de FEVEREIRO de 2021, às 12:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.  
 2 - Fica a parte autora intimada de que deverá promover a intimação de suas testemunhas, acostando aos autos sua comprovação até 3 dias antes do ato, sob pena de desistência da prova caso a testemunha não se faça presente (CPC, art. 455).  
 3 - Intimem-se.  
 Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 12:19 .  
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
 Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 1ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL  
 Processo n.: 7000967-67.2019.8.22.0002  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito  
 Valor da causa: R\$ 571.856,00 (quinhentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais)  
 Parte autora: FRANCIELE SANTOS SOUZA, RUA ALBINO HENRIQUE s/n, - ATÉ 585/586 MARECHAL RONDON 01 - 76877-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TAMARA VIEIRA BARACHO, RUA ALBINO HENRIQUE 669, - ATÉ 585/586 MARECHAL RONDON 01 - 76877-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PABLO RODRIGO DOS SANTOS, RUA ALBINO HENRIQUE 669, - ATÉ 585/586 MARECHAL RONDON 01 - 76877-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DOS AUTORES: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416  
 Parte requerida: GRUPO CALIFORNIA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM, AVENIDA ATLANTA 389 CENTRO - 86600-000 - ROLÂNDIA - PARANÁ, MARCIO ESCORCE, RUA RIO NEGRO 3937, - DE 3937 A 4201 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS RÉUS: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032, RUA ECOARA 750 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDUARDO PORTO VIEIRA JABUR, OAB nº PR80335, CAMPOS NOVOS 42 VILA CENTRAL - 19806-210 - ASSIS - SÃO PAULO, MATHEUS CURY SAHAO, OAB nº PR57997, GOIAS 730, APT 152 CENTRO - 86010-465 - LONDRINA - PARANÁ, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO, OAB nº PR60809, FRANCISCO LOURES SALINET 2122 JD BRASÍLIA - 86200-000 - IBIPORÃ - PARANÁ  
 Vistos.  
 1 - Redesigno a audiência de instrução para o dia 09 de FEVEREIRO de 2021, às 11:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.  
 2 - Ficam as partes intimadas de que deverão promover a intimação de suas testemunhas, acostando aos autos sua comprovação até 3 dias antes do ato, sob pena de desistência da prova caso a testemunha não se faça presente (CPC, art. 455). Caso quaisquer das testemunhas residam fora da base territorial da Comarca, as partes deverão informar seus dados de whatsapp e e-mail até 10

dias antes do ato, para inquirição por videoconferência, tornando desnecessária a expedição de carta precatória.

3 - Intime-se pessoalmente o requerido MARCIO ESCORSE para prestar depoimento pessoal.

4 - Intimem-se.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 11:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010403-50.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais)

Parte autora: JOAO LUCAS ARAUJO MARQUES, RUA SABIÁ s/n, CHÁCARA GOIABEIRAS SETOR CHACAREIRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Redesigno a audiência de instrução para o dia 04 de FEVEREIRO de 2021, às 10:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.

2 - Fica a parte autora intimada de que deverá promover a intimação de suas testemunhas, acostando aos autos sua comprovação até 3 dias antes do ato, sob pena de desistência da prova caso a testemunha não se faça presente (CPC, art. 455).

3 - Intimem-se.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 11:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012589-12.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.568,92 (dez mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: NIRLEY MARTINS FONTOURA, RUA ARGENTINA 1856 JARDIM AMÉRICA - 76871-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

Parte requerida: BANCO GERADOR S.A, RUA MARIANTE 25, - LADO ÍMPAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos constatei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.

Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade.

À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.

Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.

Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, temporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti) Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas revertem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando cível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência

do Juizado Especial; segundo, „deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shériida Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 18:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012604-78.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 5.200,00 (cinco mil, duzentos reais)

Parte autora: JORCELINO MIGUEL DA SILVA, RUA TIRADENTES 071 CONDOMINIO MORAR MELHOR - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, AVENIDA TABAPOÁ 2644, - DE 2860 A 3148 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação movida contra o Estado de Rondônia com vistas a anulação de de auto de infração

O processo em apreço possui matéria e valor da causa que se enquadram na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo de rigor o seu processamento naquele juízo, segundo a regra de competência absoluta insculpida na Lei n. 12.153/2009 e Resolução n. 019/2010-PR, publicada no Diário de Justiça n. 112/2010.

Na confluência destas considerações, declino a competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes.

Remeta-se.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 18:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012614-25.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 80.910,95 (oitenta mil, novecentos e dez reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Parte requerida: UILDSON DE OLIVEIRA SOUZA, LINHA C 120, TRAVESSÃO B 20 SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que a parte autora acostou aos autos comprovante de custas de reconvenção (código 1001.4), sendo que o correto é custas iniciais código 1001.3. não havendo possibilidade de associação no sistema de controle de custas.

1.1- Ante o exposto, fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3, haja vista que não haverá designação de audiência prévia de conciliação.

1.2- Registro que a guia de custas, acostada no ID 49197474, poderá ser utilizada em outro processo em que haja pedido de reconvenção, ou mesmo poderá a exequente requerer a devolução do montante pago.

2- Vindo o comprovante de pagamento, cumpra-se a presente decisão. Decorrido o prazo sem cumprimento, volte os autos conclusos para indeferimento da inicial,

2.1 - Recebo os novos documentos.

2.1- Proceda a escritania a exclusão do documento de ID 49197474.

3- Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica

desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

4 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

5 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

6 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

7 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, em especial 20 VACAS GIROLANDA, da cor PRETA, com 36 meses de idade, e 15 VACAS GIROLANDA, da cor PRETA, com 36 meses de idade, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

8- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

9 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

10 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

11- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 18:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003273-09.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$ 4.626,23 (quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos)

Parte autora: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS, RUA PARIS 5321 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que trata-se de benefício de natureza previdenciária, expeça-se RPV, via e-prec, para pagamento da verba retroativa.

2- Vindo o comprovante de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte autora.

3- Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 18:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012602-11.2020.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A., RUA ALCIDES LONGHI, (LOT VILLAGGIO IGUATEMI RES) FLORESTA - 95012-348 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DIEGO FREDERICO BIGLIA, OAB nº RS54239

Parte requerida: IVONE RIGOLON, RUA INGAZEIRA 1368, - ATÉ 1005/1006 SETOR 1 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica o parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória.

1.1- Decorrido o prazo, sem manifestação, devolva-se ao juízo de origem, sem cumprimento.

2- Recolhidas as custas, cumpra-se, servindo a presente de mandado.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 18:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012569-21.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MEL CONFECÇÕES LTDA - ME, ALAMEDA DO IPÊ 1364, FRIKOTS MODAS SETOR 01 - 76870-029 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA CANAÃ 1966, AO LADO CRB GRÁFICA SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos constatarei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.

Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade.

À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.

Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial

Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.

Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, temporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti) Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas revertem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não

provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérica Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemmes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 18:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012607-33.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 10.042,08 (dez mil, quarenta e dois reais e oito centavos)

Parte autora: RODRIGO MANOEL DE LIMA, RUA ILHA GRANDE 6101, CASA BELA VISTA - 76875-555 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos constatei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.

Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera



declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade. À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.

Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.

Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti) Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas reverterem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou

seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérica Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 18:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7011960-38.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 746,99 (setecentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: SILMARA VIANA MIGUEL, RUA LIBERDADE 5529, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)**

Vistos.

1- Diante da pesquisa de endereços nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SIEL, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

2- Consigno que deixo de realizar, por ora, a pesquisa SISBAJUD, em razão da demora nas respostas devido a transição do sistema. Ariquemes/RO, 7 de outubro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012549-30.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 11.679,44 (onze mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: C. R. GEMAS MINERIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1408, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Parte requerida: FABIO LEOPOLDO COSTA DE OLIVEIRA, RUA BENJAMIN CONSTANT 1046 CENTRO - 17940-000 - SANTA MERCEDES - SÃO PAULO

**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)**

Vistos.

1 - CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.2- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

3 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

5 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

6 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-

se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

8 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 18:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012615-10.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: E. S., RUA CONSELHEIRO JUSTINO 179 CAMPESTRE - 09070-580 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, G. S. S., RUA MACUCO 4860 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-635 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Parte requerida: E. S., RUA CONSELHEIRO JUSTINO 179 CAMPESTRE - 09070-580 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

**RÉU SEM ADVOGADO(S)**

Vistos.

1- Altere-se a classe processual para Divórcio Consensual e o assunto para dissolução.

2- Exclua-se Eduardo Senda do pólo passivo da ação.

3- Indefiro a gratuidade de justiça, haja vista a ausência de comprovação da hipossuficiência, que deve ser demonstrada nos autos, consoante entendimento do TJRO de que a simples afirmação da hipossuficiência não é apta a sua demonstração, bem como em razão dos autores possuem renda, ela exercendo a profissão de enfermeira e ele sendo aposentado, e ante o valor módico das custas a serem recolhidas.

3.1 - Providencie a escrivania a retificação dos autos com vistas a exclusão da gratuidade de justiça.

4- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, observando a dispensa do recolhimento das custas iniciais adiadas e finais, por ser tratar de ação consensual.

5- Vindo o comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para homologação, considerando que o feito, refere-se apenas ao divórcio, sem discussão de guarda e alimento ao filho menor.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 18:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013318-72.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário Maternidade

Valor da causa: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Parte autora: LUCILENE DA ROCHA SILVA, AC ALTO PARAÍSO

B 0, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 0, MARCAÇÃO, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WATHINA SILVA DUARTE, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 0, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
**ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806**

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA**

Vistos.

1 - Redesigno audiência de instrução para o dia 25 de FEVEREIRO de 2021, às 11:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.

2 - Fica a parte autora intimada para promover a intimação de suas testemunhas, na forma do art. 455 do CPC, sob pena de desistência da prova.

3 - Intimem-se.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 15:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010913-97.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: CESAR PEREIRA DOS SANTOS, KM 19 GLEBA 14, LOTE 52-A BR 459 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993**

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA**

Vistos.

1 - Redesigno audiência de instrução para o dia 25 de FEVEREIRO de 2021, às 12:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.

2 - Fica a parte autora intimada para promover a intimação de suas testemunhas, na forma do art. 455 do CPC, sob pena de desistência da prova.

3 - Intimem-se.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 15:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011503-40.2019.8.22.0002

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais)

Parte autora: JOSEFA GONCALVES, JARDIM ALVORADA 4057, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 AVENIDA ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903**

Parte requerida: CARLOS ALBERTO GOMES LEITE, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-90 B-10 OU CARVOERIA CENTRO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

**RÉU SEM ADVOGADO(S)**

Vistos.

1 - Chamo o feito a ordem para revogar a decisão do ID n. 49158088, porque não condiz com a fase processual atual. Não há necessidade de designação de audiência de instrução porque não há prova oral a ser produzida, eis que indeferida na fase de saneamento da causa.

2 - Redesigno a audiência de conciliação para o dia 26 de NOVEMBRO de 2020, às 11:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.

3 - Considerando que o requerido, apesar de intimado pessoalmente a constituir novo patrono, não o fez até a presente data, não será intimado dos futuros atos processuais.

4 - Considerando que a presença do requerido é essencial para o deslinde do ato, intime-se-o pessoalmente.

5 - Intime-se a autora na pessoa de sua patrona.

**SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 15:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014579-72.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 25.948,00 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: NATANAEL LIMA, ÁREA RURAL 7284, LINHA C 65, TVB 40, BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334**

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA**

Vistos.

1 - Redesigno audiência de instrução para o dia 25 de FEVEREIRO de 2021, às 10:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.

2 - Fica a parte autora intimada para promover a intimação de suas testemunhas, na forma do art. 455 do CPC, sob pena de desistência da prova.

3 - Intimem-se.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 15:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009780-83.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Revisão

Valor da causa: R\$ 3.592,80 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)

Parte autora: J. M. D. S., RUA QUINTINO BOCAIUVA S/N, ST 01 sn, JACINOPOLIS ST 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

**ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, RUA IBIARA 097, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MICHÉLY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145**

Parte requerida: M. C. B. D. S., RUA JACUABA , n 702, BAIRRO

JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO RÉU: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 Vistos.

1 - Redesigno audiência de instrução para o dia 23 de FEVEREIRO de 2021, às 8:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.

2 - Ficam as partes intimadas para promover a intimação de suas testemunhas, na forma do art. 455 do CPC, sob pena de desistência da prova.

3 - Intimem-se.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 15:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016004-37.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: JOSE COSME CUSTODIO, LINHA C-90 TB-65 LOTE 03, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Redesigno audiência de instrução para o dia 25 de FEVEREIRO de 2021, às 10:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.

2 - Fica a parte autora intimada para promover a intimação de suas testemunhas, na forma do art. 455 do CPC, sob pena de desistência da prova.

3 - Intimem-se.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 15:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7009721-61.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANA CLAUDIA CARVALHO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012160-16.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: ISABEL ALVES PAIVA, ÁREA RURAL RO 257, KM 40, ACAMPAMENTO ARRAIAL DA VITÓRIA - SAO FRANCISCO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, RUA GOIAS 3409 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 4904/4905 AO FIM PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Redesigno audiência de instrução para o dia 25 de FEVEREIRO de 2021, às 11:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.

2 - Fica a parte autora intimada para promover a intimação de suas testemunhas, na forma do art. 455 do CPC, sob pena de desistência da prova.

3 - Intimem-se.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 15:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012502-56.2020.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 27.652,23 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos)

Parte autora: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667

Parte requerida: WESKLEY BRITO DE SOUSA, RUA DAS ORQUÍDEAS 2291, - DE 2234/2235 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 15:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012527-69.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 41.248,56 (quarenta e um mil, duzentos e

quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: ANITA BISPO DE ALMEIDA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2459, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

Parte requerida: ESPOLIO ADÃO HERNANI PEREIRA COSTA, RUA RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo o feito para processamento como "Habilitação de crédito", nos termos do art. 642, §1º, do CPC. ALTERE-SE A CLASSE DO FEITO.

2- Promova a escritura a inclusão, no pólo passivo a inventariante Cleia de Souza Nunes e seu patrono, conforme consta nos autos de n. 7010595-46.2020.8.22.0002.

3- Certifique-se nos autos de n. 7010595-46.2020.8.22.0002, acerca do ajuizamento do presente incidente.

4- Intime-se a inventariante, na pessoa de seu patrono, para que se manifestem acerca do pedido de habilitação de crédito, em 05 dias (art. 642, CPC).

5- Após, colha-se o parecer Ministerial, em 05 dias, haja vista o interesse de incapaz.

Ariquemmes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 16:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011430-34.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 166.547,16 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

Parte requerida: M. D. A. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Altere-se a classe para EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

2 - Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, haja vista que a matéria arguida nesta demanda envolve a legalidade de cobrança do tributo ISSQN, além de outras nulidades do processo executivo, cujo prosseguimento do feito principal importará em prejuízo ao embargante, caso venha a ser vencedor, notadamente diante da expropriação patrimonial. Ademais, houve prévia segurança do juízo como garantia da execução (art. 919, §1º, CPC).

3- Intime-se o embargado, na pessoa do procurador, para que se manifeste, no prazo legal, acerca dos embargos interpostos (art. 920, inciso I, CPC).

4- Apresentada defesa pela parte embargada, intime-se a parte embargante para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se a parte embargada para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

5- Certifique-se nos autos de n. 7011430-34.2020.8.22.0002, acerca da interposição dos embargos e seu recebimento com efeito suspensivo.

Ariquemmes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 16:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012508-63.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oferta, Reconhecimento / Dissolução, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 21.574,00 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: W. N. D. S., RUA JACI PARANÁ 3252 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403, TRAVESSA CAJARANA 3420 SETOR 01 - 76870-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONNIE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091

Parte requerida: J. M. F. D. A., RUA CHICO MENDES 2144, - DE 1916/1917 A 2179/2180 SÃO FRANCISCO - 76813-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulada pela parte autora, consistente na regulamentação de visitas ao menor, levando em conta a idade do menor (10 meses), que pressupõe a necessidade da presença materna, o que se mostra incompatível considerando concessão de medida protetiva deferida em favor da requerida nos autos do processo 7030898-84.2020.8.22.0002.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2020 às 08:00 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- INTIME-SE RÉU DA AUDIÊNCIA DESIGNADA

4.2- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da audiência designada.

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- O RÉU deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 - As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte

ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 16:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010339-06.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas  
Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: R. R. J., LC 30 km 2, B 40, LOTE 05, GLEBA 37 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, E. G. V. R., S s S - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, S. G. R., ZONA RURAL, B 40, KM 02 LC 30 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

RAFAEL RUDEY JUNIOR e ELISANGELA GOMES VIEIRA RUDEY ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, alegando que contrairam matrimônio aos 28/09/2012 e que se encontram separados de fato, não havendo interesse na reconciliação. Alegaram que durante a convivência marital adquiriram bens móveis e imóveis em comum, pugnando pela homologação do plano de partilha apresentando na inicial. Alegaram que da união marital adveio 01 filha menor, pugnando pela fixação de guarda compartilhada tendo por lar de referência o da genitora e fixação de alimentos, nos termos descritos na inicial. Por fim, requereram a decretação do divórcio do casal, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira. A inicial veio instruída com os documentos essenciais para o ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento, apresentando, relativamente aos bens a serem partilhados, compromisso de compra e venda e certidão de inteiro teor e documento do veículo. Parecer ministerial favorável à homologação do acordo de guarda compartilhada e alimentos.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é consensual, tendo as partes apresentado plano de partilha amigável acerca dos bens adquiridos durante a convivência marital, tratando da guarda e alimentos à filha menor e dissolução do vínculo, sendo de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal uma vez que afirmam não haver interesse na reconciliação.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal RAFAEL RUDEY JUNIOR e ELISANGELA GOMES VIEIRA RUDEY com partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de ID. 45113778, que homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge a usar os nome de solteiro, quais seja ELISANGELA GOMES VIEIRA e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais da Cidade de Cacaupônia/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 095760 01 55 2012 3 00002 041 0000141 43 , o divórcio do casal, com partilha de bens.

Expeça-se o respectivo formal de partilha.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.

Face a procedência do pedido a presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 16:32 .

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003420-98.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta reais)

Parte autora: S. D. N., AC OURO PRETO DO OESTE 2099, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

Parte requerida: S. M. S. N., LOTEAMENTO CÉU AZUL CHÁCARA 04, QUADRA 02 FRENTE A ESTRADA PROJETADA LINHA MACLAREM - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens e guarda compartilhada da filha menor, ajuizada por SEBASTIÃO DO NASCIMENTO em face de SANDRA MATOS SILVERIO NASCIMENTO, com pleito de partilha de bens e regulamentação de guarda compartilhada em favor da filha menor.

A inicial veio acompanhada dos documentos de documentos essenciais ao ajuizamento da ação.

A requerida apresentou defesa, ID 39833354.

Na sequência, o autor apresentou proposta de acordo ID. 44951781, com a qual anuiu a requerida ID. 47463131.

Parecer Ministerial favorável à homologação do acordo quanto a guarda compartilhada.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio litigioso em que as partes entablaram acordo postulando por sua homologação, sendo que o pedido

satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, bastando para concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é litigioso, mas convertido em consensual em razão do acordo entabulado entre as partes, que deve ser homologado, com decretação do divórcio do casal.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, DECRETO O DIVÓRCIO do casal SEBASTIÃO DO NASCIMENTO e SANDRA MATOS SILVERIO NASCIMENTO, com partilha de bens e homologo o acordo de ID 44951781 e 47463131 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, SANDRA MATOS SILVERIO e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Notas e Registro Civil de Nova União/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob o termo 096149 01 55 2001 2 00002 007 0000363 74, o divórcio do casal, com partilha de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, SANDRA MATOS SILVERIO. Consigno que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50.

Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016. Honorários incabíveis face a resolução do feito por acordo.

A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 16:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011817-20.2018.8.22.0002

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$ 176.795,88 (cento e setenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÁ - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: IVO LOPES DA SILVA, RUA LAGOA DOS GATOS 492 JANGA - 53437-340 - PAULISTA - PERNAMBUCO

ADVOGADO DO RÉU: DIOGO DE ALMEIDA ESPINDOLA, OAB nº PE34519, SETENTA 105 MARANGUAPE I - 53441-290 - PAULISTA - PERNAMBUCO

Vistos.

1 - Redesigno audiência de instrução para o dia 23 de FEVEREIRO de 2021, às 10:15 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.

2 - Intime-se a parte requerida para prestar depoimento pessoal e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

3 - Intimem-se.

Ariquemes quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 15:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7000978-96.2019.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Requerente: REQUERENTE: RICARDO JOSE BONFIM, RAQUEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILAS CAVALO MARQUES - RO8636, NATALIA DOURADO MARQUES - RO9819

Advogados do(a) REQUERENTE: SILAS CAVALO MARQUES - RO8636, NATALIA DOURADO MARQUES - RO9819

Requerido:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do ofício autorizando o desconto em folha de pagamento, podendo, caso queira, encaminhar referido documento ao órgão empregador, para agilizar o cumprimento da ordem.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7013827-71.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: EXECUTADO: TERMAC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7012527-69.2020.8.22.0002

Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

Requerente: REQUERENTE: ANITA BISPO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Requerido: REQUERIDO: ESPOLIO ADÃO HERNANI PEREIRA COSTA, CLEIA DE SOUZA NUNES

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a inventariante Cleia de Souza Nunes, intimada,

na pessoa de seu patrono, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de crédito, em 05 dias (art. 642, CPC).

Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014289-91.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MEGA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA

- RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Requerido: EXECUTADO: GESIMAR TORRES DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte exequente, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012574-43.2020.8.22.0002

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: JOSE APARECIDO PEREIRA DE AZEVEDO, RUA MACEIÓ 2221, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Recebo a emenda e os novos documentos.

2- Providencie a escritania a retificação dos autos com vistas a exclusão da gratuidade de justiça.

3- Indefiro o pedido de tutela cautelar antecedente de religação de energia, por não vislumbrar na hipótese a probabilidade do direito à religação, conforme se verifica nos autos n. 7016074-88.2018.8.22.0002, em que foi declarada a inexistência do débito das faturas de setembro/2018 (R\$ 1.637,64) e outubro/2018 (R\$ 1.066,96), bem como determinou-se que a requerida efetuasse a cobrança cobrança do consumo de energia elétrica dos referidos meses de acordo com a metodologia informada na Resolução da ANEEL, como a princípio ocorreu, vez que as faturas estão sendo cobradas nos valores de R\$ 260,83 (outubro/2018) e 268,03 (setembro/2018), não podendo o autor alegar desconhecimento do débito, uma vez que a sentença foi clara quanto a cobrança de valores do consumo daqueles meses de acordo com a Resolução da ANEEL. No mais, não há nos autos, documento capaz de demonstrar a irregularidade da cobrança, que ensejasse o deferimento da medida.

3- Ante o indeferimento da medida cautelar pleiteada, por analogia ao disposto no art. 303, §6º, do CPC, intime-se a parte autora para que apresente o aditamento da petição inicial com apresentação do pedido principal, em 05 dias, sob pena de extinção.

Ariquemmes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 08:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012069-52.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 24.657,69 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: AQUELIO GAMBARTI LEMOS, RUA CEREJEIRA 1938, SETOR 1 SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a emenda e os novos documentos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou em face de AQUELIO GAMBARTI LEMOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 17/05/2020, sendo devedor do montante total de R\$ 24.657,69, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores

apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 17/05/2020, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel – Modelo: SIENA EL N. SERIE (CELEBRATION8) 1.0 8V FLEX, Marca: FIAT, Chassi: 8AP17202LC2238232, Ano Fabricação: 2011, Ano Modelo: 2012, Cor: PRETA, Placa: NON0242, Renavan: 00453803083, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida a restrição administrativa do veículo via RENAJUD.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemmes-RO.

Ariquemmes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 08:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007112-13.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 160.927,69 (cento e sessenta mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA CANAÃ 3102, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: BRUNA DAIANE ORTIZ BATISTA, RUA RECIFE 2124, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. O. MARCELINO BATISTA COLCHOES - EPP, TRAVESSA MARACATIARA 2122 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no último exercício de 2016/2019 a parte executada (pessoa física e jurídica) não



apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.

2- Ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, cujo prazo transcorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 08:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

#### EDITAL DE ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR (ARTIGOS 880 e 885 do NCP/2015)

PROCESSO: 0018561-92.2014.8.22.0002, EXECUÇÃO FISCAL

Pelo presente FAZ SABER a quantos o presente edital de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR virem, ou dele conhecimento tiverem, extraído nos autos de nº 0018561-92.2014.8.22.0002 – EXECUÇÃO FISCAL, que UNIÃO/FAZENDA NACIONAL move em face de CARLOS MAGNO CASTRO– CPF: 731.681.227-34.

Bens penhorados descritos a seguir: 01) Fração ideal de 1/7 (um sétimo) sobre o Imóvel Lote 27 da Gleba 57, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, situado no Município de Ariquemes/RO, com área de 97,2072ha (noventa e sete hectares, vinte ares e setenta e dois centiares), com os limites e confrontações seguintes: Norte: Rio Jamari; Este: Lote 26 da Gleba 57; Sul: Lote 29 da Gleba 59, separado por uma estrada vicinal Linha C-35; Oeste: Lote 28 da Gleba 57. Imóvel matriculado sob nº 345, no Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Ariquemes/RO, avaliado em R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais); 02) Fração ideal de 1/7 (um sétimo) sobre o Imóvel Lote 20 da Gleba 57, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, com área de 98,9293ha (noventa e oito hectares, noventa e dois ares e noventa e três centiares), com os limites e confrontações seguintes: Norte: Lote 19 da Gleba 57, Linha C-37/A; Este: Lote 18 da Gleba 57; Sul: Lote 19 da Gleba 59, separado por uma estrada vicinal, Linha C-35; Oeste: Lote 22 da Gleba 57. Imóvel matriculado sob nº 7.677, no Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Ariquemes/RO, avaliado em R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais); 03) Fração ideal de 1/7 (um sétimo) sobre 50% (cinquenta por cento) do Imóvel Lote 22 da Gleba 57, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, situado no Município de Ariquemes/RO, com área de 99,1159 ha (noventa e nove hectares, onze ares e cinquenta e nove centiares), com os limites e confrontações seguintes: Norte: Lote 21 da Gleba 57, Linha C-37/A; Este: Lote 20 da Gleba 57; Sul: Lote 21 da Gleba 59, separado por uma estrada vicinal Linha C-35; Oeste: Lote 24 da Gleba 57. Imóvel matriculado sob nº 1.602, no Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Ariquemes/RO, avaliado em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Avaliação Total: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), em 26 de julho de 2018.

Depositário: CARLOS MAGNO CASTRO

Localização do(s) Bem(s): Conforme descrição acima.

Ônus: Item 01) Reserva Florestal; Ajuizamento de Ação de Medida Cautelar Inominada nº 0007288-58.2010.822.0002 em trâmite na 3ª Vara Cível de Ariquemes/RO; Arresto nos autos nº 0007574-36.2010.8.22.0002 em favor de Luiz Gastaldi Júnior, em trâmite na 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO; Arrolamento de bens expedido

pela Receita Federal; Indisponibilidade nos autos nº 0000212-90.2012.5.14.0032, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO;

Penhora nos autos nº 0000563-63.2012.5.14.0032, em favor de Wanderson Moraes de Castro, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO; Penhora nos autos nº 0000211-08.2012.5.14.0032, em favor de João Batistados Santos Neto, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO; Ajuizamento de Ação de Desapropriação nº 0016950-41.2013.8.22.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO. Outros eventuais constantes namatrícula imobiliária; Item 02) Reserva Florestal; Ajuizamento de Ação de Medida Cautelar Inominada nº 0007288-58.2010.822.0002 em trâmite na 3ª Vara Cível de Ariquemes/RO; Arresto nos autos nº 0007574-36.2010.8.22.0002 em favor de Luiz Gastaldi Júnior, em trâmite na 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO; Sequestro nos autos nº 0000123-67.2012.5.14.0032 em favor de Wanderson Moraes de Castro, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO (Arquivado); Arrolamento de bens expedido pela Receita Federal; Indisponibilidade nos autos nº 0000212-90.2012.5.14.0032, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária; Item 03) Reserva Florestal; Ajuizamento de Ação de Medida Cautelar Inominada nº 0007288-58.2010.822.0002 em trâmite na 3ª Vara Cível de Ariquemes/RO; Ajuizamento de Ação de Execução nº 0007608-11.2010.8.22.0002 em trâmite na 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO; Arresto nos autos nº 0007574-36.2010.8.22.0002 em favor de Luiz Gastaldi Júnior, em trâmite na 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO; Arrolamento de bens expedido pela Receita Federal; Indisponibilidade nos autos nº 0000212-90.2012.5.14.0032, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO; Penhora nos autos nº 0000563-63.2012.5.14.0002, em favor de Wanderson Moraes de Castro, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO; Penhora nos autos nº 0009508-24.2013.8.22.0002 em favor de Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda., em trâmite na 3ª Vara Cível de Ariquemes/RO (Arquivado). Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.087.436,80.

LOCAL: no site [www.deoniziadeleiloes.com.br](http://www.deoniziadeleiloes.com.br)

PRAZO: A alienação ocorrerá no prazo de 12 (doze) meses, com prazo de encerramento para o dia 01/02/2021.

VALOR MÍNIMO DA ALIENAÇÃO: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

COMISSÃO: Fica consignado que, havendo arrematação, será pago pelo adquirente à leiloeira nomeada 5% do valor da venda, que deverá ser abatido do valor de venda do bem.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, no uso da atribuição que lhe confere o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e dos incisos XIII e XVII do art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 275, de 23 de junho de 2009, do Ministério de Estado da Fazenda, e com fundamento no art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Resolve: Art. 1º O parcelamento do valor correspondente à arrematação de bem em hasta pública nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) obedecerá ao disposto nesta Portaria. Art. 2º Nas execuções fiscais promovidas pela PGFN, poderá o Procurador da Fazenda Nacional responsável pelo feito requerer ao Juiz que seja realizada hasta pública, na qual será admitido ao arrematante o pagamento parcelado do valor da arrematação. § 1º No edital de leilão deverão constar todas as condições do parcelamento. § 2º A concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação. Art. 3º O parcelamento observará a quantidade máxima de 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma. Parágrafo único. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada

mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Art. 4º O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução. Parágrafo único. O parcelamento da arrematação de bem cujo valor supere a dívida por ele garantida só será deferido quando o arrematante efetuar depósito à vista da diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado. Art. 5º Sendo o valor da arrematação suficiente para a quitação da dívida exequenda, o Procurador da Fazenda Nacional responsável pela atuação nos autos deverá solicitar a extinção do processo de execução. Parágrafo único. A baixa da dívida nos sistemas da PGFN somente poderá ocorrer após a expedição da carta de arrematação, sendo utilizado como referência o valor da dívida na data da arrematação. Art. 6º Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente. Art. 7º Nas hastas públicas de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será a mesma levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União. Art. 8º Nas hastas públicas de bens móveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, quando for o caso, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante. Parágrafo único. Não será concedido o parcelamento da arrematação de bens consumíveis. Art. 9º É vedada a concessão de parcelamento da arrematação no caso de concurso de penhora com credor privilegiado. Art. 10. Tratando-se de bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Art. 11. Levada a efeito a arrematação, o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante. § 1º O valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes, nos termos do art. 3º da presente Portaria. § 2º Até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396. § 3º Os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo. § 4º Após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739. Art. 12. O parcelamento do valor da arrematação será formalizado mediante processo eletrônico, no sistema E-processo, devendo constar no requerimento, cujo modelo consta do Anexo Único, o nome do arrematante, sua inscrição no CPF/CNPJ, o endereço para correspondência, o número de prestações, a data da arrematação e o valor a ser parcelado, bem como a quantidade e o valor de prestações pagas a título de antecipação. § 1º O requerimento de parcelamento deve conter o comprovante de protocolo do registro exigido nos termos dos arts. 7º e/ou 8º desta Portaria. § 2º No processo referente ao parcelamento da arrematação devem constar, ainda, a identificação do executado, o montante da dívida quitada com a indicação dos respectivos números das inscrições em dívida ativa, bem como as cópias da avaliação judicial do bem leiloado, do resultado da hasta pública e da carta de arrematação. Art. 13. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme § 6º do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Art. 14. Ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia. § 1º A inscrição

em dívida ativa do débitos decorrente do saldo remanescente do parcelamento não quitado será de responsabilidade da unidade da PGFN correspondente ao domicílio do arrematante. § 2º A unidade da PGFN responsável pela administração do parcelamento da arrematação deverá, em caso de descumprimento das parcelas do acordo, encaminhar à unidade da PGFN do domicílio do arrematante, por meio do E-processo, o processo administrativo de controle e acompanhamento do parcelamento da arrematação, instruído com todas as informações relativas à arrematação, aos pagamentos e à caracterização da inadimplência. Art. 15. Ao parcelamento disciplinado por esta Portaria aplica-se, subsidiariamente, o disposto nos atos normativos internos que regulamentam o parcelamento previsto nos arts. 10 a 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Art. 16. Os parcelamentos autorizados anteriormente à vigência desta Portaria permanecem sujeitos às condições sob as quais foram concedidos. Art. 17. A presente Portaria não se aplica às execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Art. 18. Esta Portaria entra em vigência na data de sua publicação. Art. 19. Revoga-se a Portaria PGFN nº 262, de 11 de junho de 2002. O valor da avaliação está sujeito à atualização na data designada para o ato. Fica INTIMADO o executado CARLOS MAGNO CASTRO, e seu cônjuge se casado for, das designações supra, caso não seja localizado pessoalmente. Leiloeira: DEONIZIA KIRATCH, matrícula JUCER21/2017 – Rua do Ferro, nº. 4.343, Conjunto Marechal Rondon, B. Flodoaldo Pinto, Porto Velho/RO, Fone - 0800-707-9272. Para conhecimento de todos os interessados expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007134-66.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 211.334,12 (duzentos e onze mil, trezentos e trinta e quatro reais e doze centavos)

Parte autora: LOANY CAIRES CORREIA, AVENIDA DOS DIAMANTES 2556, - DE 2507 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-661 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUDIMILLA CAIRES CORREIA, AVENIDA DOS DIAMANTES 2556, - DE 2507 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-661 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FELIPE CAIRES CORREIA, AVENIDA DOS DIAMANTES 2556, - DE 2507 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-661 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALCIONE LOPES DA SILVA CAIRES, AVENIDA DOS DIAMANTES 2556, - DE 2507 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-661 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RQ2268, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2712, MOREIRA S.SILVA ADVOCACIA SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA LARAY GAMA, OAB nº AM7348

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte autora de que não obteve acesso ao benefício e e ao

extrato do CNIS do de cujus.

2- Oficie-se ao INSS solicitando que encaminhe a este juízo, extrato atualizado do CNIS de Antônio Correia de Lima, filho de José Correia de Lima e Maria Helena de Lima, nascido em 01.01.1965, portador do CPF 574.910.389-72, bem como informações do benefício 190.799.500-2, devendo fornecer os seguintes dados: espécie de benefício, a(s) pessoa(s) beneficiada(s), se está ativo ou não, devendo em caso positivo acostar o extrato do benefício.

3- Vindo os documentos, intime-se as partes para manifestarem em 5 dias, após concluso para sentença.

**SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO INSS**

Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 08:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012632-46.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 21.945,00 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais)

Parte autora: VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA, LINHA CA-14, KM 9 Lote 83, SETOR P.A CUJUBIM LINHA BABAÇU ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902, TRAVESSA BELÉM SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, CENTRO BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

**SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.**

Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 08:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007403-08.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 126.882,00 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais)

Parte autora: ALZIRA VOGT, RUA MARA 7733, - DE 420/421 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARISTELA VOGT CAMPOS, RUA MARA 7733, - DE 420/421 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCIELE GUTERRES DA SILVA SOUZA, OAB nº RS112041

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

1 - Ante a inércia do Estado, defiro o sequestro de valores por meio do sistema SISBAJUD, já implementado conforme detalhamento anexo.

2 - Expeça-se alvará de levantamento/transferência a favor da parte autora, intimando-a a prestar contas da aquisição do medicamento no prazo de 30 dias, devendo acostar nota fiscal ou documento equivalente de importação.

3 - Sem prejuízo, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 5 dias, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 08:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008300-07.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar

Valor da causa: R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais)

Parte autora: GIDEILDES MARQUES NASCIMENTO, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2437, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ALANDINO JOSE ALVES, RUA CRUZEIRO DO SUL 4936 ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650, RUA BOU GAIN 2305, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Trata-se de ação de dissolução de união estável em que houve acordo em audiência, já homologado ID. 21347774 em parte requerida acostou contrato de compra e venda do imóvel descrito no acordo entabulado.

2- Estando os termos do acordo homologado, não havendo mais qualquer providência do Juízo neste feito, tornem os autos ao arquivo,

Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 09:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007530-77.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANA MARIA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

Requerido: RÉU: MARCOS SILVA DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes

- 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada na pessoa de seu advogado, a comparecer a audiência designada para o dia 09 de DEZEMBRO de 2020, às 9:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local, bem como de que deverá promover a intimação de suas testemunhas, acostando aos autos sua comprovação até 3 dias antes do ato, sob pena de desistência da prova caso a testemunha não se faça presente (CPC, art. 455).

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011405-21.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: PAULO FERNANDES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 19 de outubro de 2020, as 12:00 horas, na Clínica Emili, Av. Jamari, 3106, Setor 01 (junto ao prédio do Hospital Monte Sinai, em frente à Campo e Lavoura) - Ariquemes-RO com a perita nomeada Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

O uso de máscara é obrigatório a fim de evitar a contaminação da Covid 19, sob pena de não atendimento.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7011449-74.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MANOEL LUIZ NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO6608, AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301

Requerido: EXECUTADO: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S.A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004499-15.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: RÉU: ADRIANA SIQUEIRA DA SILVEIRA, DAVI AMBROSIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "desconhecido" e "não existe o número "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretende o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0103209-15.2008.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 57.588,10 (cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dez centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: ROMAVE VEICULOS ARIQUEMES LTDA - ME, AV. J.K., 2100, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE MAURO ALONSO CIDIN, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NYLDICE DEO CIDIN, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Acolho a manifestação da Fazenda e determino a expedição de carta precatória para citação dos co-devedores, conforme requerido.

Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 10:36 .

Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL  
Processo n.: 7004206-79.2019.8.22.0002  
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: CALIANE TELES SANTOS, RUA DISTRITO  
FEDERAL 3315, - DE 3956/3957 AO FIM SETOR 05 - 76870-700  
- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Parte requerida: CHARLAN SILVA EVANGELISTA, RUA EÇA DE  
QUEIROZ 4683, - DE 4453/4454 AO FIM BOM JESUS - 76874-172  
- ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Diante da excepcionalidade relatada na certidão retro e o cenário  
caótico de pandemia de coronavírus, que culminou por contaminar  
vários servidores, defiro a prorrogação.

2 - Devolva-se ao NUPS.

Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 10:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011733-19.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Assistência Judiciária  
Gratuita

Valor da causa: R\$ 147.045,27 (cento e quarenta e sete mil,  
quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: VILMA MORAIS MAXIMIANO, RUA PRINCESA  
ISABEL 595, MUTIRAO MONTE CRISTO - 76877-166 -  
ARIQUEMES - RONDÔNIA, SOLANGE DE MORAIS MAXIMIANO,  
RUA PRINCESA ISABEL 595, MUTIRAO MONTE CRISTO -  
76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANA DE MORAIS  
MAXIMIANO, RUA PRINCESA ISABEL 595, MUTIRAO MONTE  
CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DE  
MORAIS MAXIMIANO LIMA, RUA PRINCESA ISABEL 595,  
BAIRRO MUTIRAO MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES  
- RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO,  
OAB nº RO1850

Parte requerida: NEUZA ALBINO NEIVA, TRAVESSÃO B-20 lote  
47, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-20 GLEBA 67 - 76862-000 -  
ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SEBASTIAO MAXIMIANO, RUA  
PRINCESA ISABEL 595, MUTIRAO MONTE CRISTO - 76877-  
166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE VITORINO DA SILVA,  
MASSANGANA 000000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO  
- RONDÔNIA, MARIA HELENA DA SILVA, RUA L 3633, AVENIDA  
JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO  
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº  
RO4022, AV JUSCELINO KUBITSCHK, - DE 2044 A 2236 -  
LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,  
HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858, AVENIDA 07 DE  
SETEMBRO 2215 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI  
- RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB  
nº RO9033, ALAMEDA SERINGUEIRA 1775 SETOR 01 - 76870-  
144 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE REIS SILVA, OAB nº  
RO3942, - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos

1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda  
não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte  
requerida/executada.

2 - Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender  
pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC.  
Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 10:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009330-09.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 16.098,17 (dezesseis mil, noventa e oito reais  
e dezessete centavos)

Parte autora: EDISON SILVA CANTO, RUA CACAUEIRO 1778, -  
DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES  
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE  
MEZABARBA, OAB nº RO3771

Parte requerida: M. DA SILVA GOMES FILHO - ME, AVENIDA  
JAMARI 2648, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS  
01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENILSON SIGOLI JUNIOR,  
OAB nº RO6633, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,  
RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, - 76870-066 - ARIQUEMES -  
RONDÔNIA

Vistos.

1 - Com razão a parte executada. Houve omissão deste juízo ao  
pleito de parcelamento do débito.

1.1 - Considerando que o pedido tem enquadramento no art. 916§7º  
do CPC, e à vista da anuência da parte exequente, homologo o  
pleito.

2 - Acolho os declaratórios para sanar a omissão e determino a  
expedição de alvará de levantamento a favor da parte exequente.

3 - No mais, intime-se a parte executada para comprovar o  
pagamento das demais parcelas.

Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 10:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0007347-41.2013.8.22.0002

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: AGUIDA LUCIA BERTUANI, LC-40, KM 09, GL 34  
Maechal Dutra - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILSON  
JOSE CREMASCO, RUA PRUDENTE DE MORAES, 1793, - DE  
8834/8835 A 9299/9300 BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO HENRIQUE  
BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, RUA: NATAL Nº 2041 1º  
ANDAR, SALA 7 2041 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES -  
RONDÔNIA

Parte requerida: SEBASTIAO DE CASTRO INACIO, AV. PRUDENTE DE MORAES 1793, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA BARROS PANTOJA FILHA, RUA PRUDENTE DE MORAES, 1793, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, AVENIDA BRASIL 1590 NOVA BRASÍLIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Preliminares já afastadas no ID n. 20019501, p. 74. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro à parte autora a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos. Declaro preclusa a oportunidade para produção de provas pelos requeridos, eis que intimados mantiveram-se silentes na fase pertinente.

4- Designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2020 às 11:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelson Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493. Poderão optar pela participação no sistema de videoconferência, devendo informar nos autos os dados de whatsapp e e-mail, em 5 dias, para fins de remessa do link pela plataforma do GOOGLE MEET.

5- Considerando que a parte autora já acostou rol de testemunhas, ou caso queira ratificá-lo ou alterá-lo, poderá fazê-lo no prazo de 5 dias a contar da intimação desta decisão, intime-se-a para providenciar a intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

6- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

7- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 10:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001271-32.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: S. P. D. M., RUA PORTO RICO, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487, RUA PROJETADE 4147 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

Parte requerida: J. A. M., PRESIDENTE DUTRA 2701 AGENOR DE CARVALHO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na

plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II). Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 10:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007787-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: MARCOS ROBERTO PACHECO, LINHA C 85 TRAVESSÃO, ZONA RURAL VILA ALTO ALEGRE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: JANE VIEIRA DA SILVA, LOTE 28-A, ZONA RURAL LC- 75- KM 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Diante da excepcionalidade relatada na certidão retro e o cenário caótico de pandemia de coronavírus, que culminou por contaminar vários servidores, defiro a prorrogação.

2 - Devolva-se ao NUPS.

Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 10:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001189-69.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros, Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 9.327,23 (nove mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos)

Parte autora: GIVANILDO DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL, TRAVESSA CIGANA, LOTE 06/12-A, GLEBA 19 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, por se tratar de valor incontroverso.

2 - Após, conclusos para análise da impugnação.

Ariquemes quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 10:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003200-03.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: ANGELA SILVANA BARBOSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro pedido e concedo dilação de prazo de 05 (cinco) dias ao requerente.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Intime-se.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015076-57.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIA SCHMITT

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

RÉU: ELETROBRÁS (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA)

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0011904-03.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEANDRO DOS SANTOS FELICIANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o exequente LEANDRO DOS SANTOS FELICIANO pretende receber do executado, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES-DER, inicialmente o valor de R\$ 216.754,57 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) excluídos os honorários de sucumbência.

Requer, ainda, o arbitramento dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e da fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como que haja o fracionamento tanto dos honorários contratuais como de sucumbência para que sejam pagos separadamente do valor do crédito principal da parte exequente.

Intimada a Autarquia estadual para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, e nos mesmos autos (art. 535, CPC), esta apresentou impugnação alegando excesso de execução no importe de R\$ 11.664,69 (onze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), apontando como correto o débito no valor de R\$ 205.089,88 (duzentos e cinco mil, oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos) – ID 42808275.

Instada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo executado, o exequente veio ao feito concordando com os cálculos da Autarquia, requerendo, no entanto, seja fixado honorários advocatícios sucumbenciais da fase de cumprimento de SENTENÇA.

É o necessário relatório. Decido.

Analisando o feito, verifica-se que a irrisignação do executado é quanto ao valor da execução que, segundo ele há excesso na quantia de R\$11.664,69, apontando como correto o valor de R\$ 205.089,88 (duzentos e cinco mil, oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos) – ID 43075886.

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia executada.

Assim, verifica-se que, de fato, há excesso na execução.

Com relação aos honorários de sucumbência da fase de conhecimento do processo, embora fixados na SENTENÇA e quantificado o seu percentual (ID 26233953 - Pág. 87), em grau de recurso, o Tribunal de Justiça suprimiu o percentual aplicado, postergando a sua definição para após a fase de liquidação, consoante o teor da EMENTA de ID 38346303.

Assim, considerando que a SENTENÇA foi liquidada na presente fase de cumprimento (ID 42808276), tendo, inclusive, o exequente concordado com os cálculos apresentado pela Autarquia executada, no montante de R\$205.089,88 (duzentos e cinco mil, oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos) – ID 43075886, sua quantificação deverá ser feita, levando em consideração o referido valor, com base no art. 85, § 3º, I, CPC, ou seja, 10% sobre o montante de R\$205.089,88 que perfaz a quantia de R\$20.508,98 (vinte mil, quinhentos e oito reais e noventa e oito centavos).

De outra banda, tem-se que, no caso em apreço, a princípio, a advogada da parte exequente faz jus aos honorários de sucumbência a serem fixados na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 85, § 7º, CPC, uma vez que, embora se trate de crédito sujeito a expedição de precatório, houve impugnação da parte executada ao cumprimento de SENTENÇA.

Todavia, considerando que o exequente concordou com a liquidação realizada pela Autarquia executada, isto é, com os cálculos por ela apresentados, não há falar em condenação desta em honorários sucumbenciais, uma vez que, com a concordância do exequente, não se pode atribuir a Autarquia executada a condição de vencida, em que pese tenha apresentada sua impugnação.

Tal premissa, se justifica pela leitura do art. 85, caput que reza: "A SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor."

Como cediço, a redação do § 7º está umbilicalmente vinculada ao caput do art. 85. Logo, não se pode atribuir à Fazenda Pública a condição de vencida, quando, em verdade, apresentou em sua impugnação uma diferença nos cálculos do exequente no importe de R\$11.664,69, o que foi anuído por este (exequente).

Dessa forma, com supedâneo no princípio da causalidade, e pelas razões supramencionadas, é que deixo de condenar a Autarquia executada em honorários de sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA.

No tocante ao pedido de fracionamento dos honorários para pagamento por precatórios distintos do crédito principal, tanto os contratuais quanto os de sucumbência, pleiteados pelo exequente no requerimento de cumprimento de SENTENÇA (ID 39128696),

tem-se que cabível em parte.

É pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores que somente pode haver fracionamento de honorários do crédito principal, quando se tratar de honorários de sucumbência, ficando de fora dessa regra os honorários contratuais firmados entre a parte litigante e o seu advogado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. FRACIONAMENTO PARA O PAGAMENTO POR RPV OU PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 47. DECISÃO MANTIDA. Conforme jurisprudência consolidada do STF e deste Sodalício, a aplicação da Súmula Vinculante nº 47 restringe-se aos honorários sucumbenciais, não sendo possível o destacamento dos honorários advocatícios contratuais para fins de recebimento mediante RPV ou precatório, uma vez que estas forma de pagamento são exclusivas para dívidas da Fazenda Pública, não abarcando verbas oriundas de ajustes particulares. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 06463658820198090000, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/07/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO FORMULADO PELOS AGRAVANTES DE FRACIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO EM SEPARADO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS POR RPV - IMPOSSIBILIDADE - ATUAL ENTENDIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 47 DO STF PERMITE APENAS A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV AUTÔNOMO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0042522-60.2019.8.16.0000 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Desembargador Renato Braga Bettega - J. 23.03.2020) (TJ-PR - AI: 00425226020198160000 PR 0042522-60.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 23/03/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2020).

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. (RE 1094439 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2018 PUBLIC 19-03-2018) (STF - AgR RE: 1094439 DF - DISTRITO FEDERAL 0700521-39.2017.8.07.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/03/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-052 19-03-2018). Grifei.

Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de fracionamento dos honorários tão somente no que refere a verba sucumbencial fixada na fase de conhecimento do presente feito, ficando de fora os honorários contratuais firmado no instrumento contratual de ID 39128699.

Pelo exposto, JULGOPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA de ID 42808275, e, via de consequência, condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência nesta fase de cumprimento de SENTENÇA, em favor da executada, que fixo em 10% do proveito econômico da parte executada, com lastro

no art. 85, §§1º e 2º, CPC, ficando, no entanto, sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, CPC por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I. Transitada em julgado, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para pagamento da condenação, devendo ser expedido precatórios individuais em favor dos credores (exequente e advogado).

Cumpridas todas as diligências, archive-se com baixas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009182-66.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDA ALVES PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B

EXECUTADO: VALDEMIRO ALVES PINTO

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2020.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003124-13.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINDOMAR KILPEL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B

RÉU: AUGUSTO WELLINGTON DO CARMO KLEMENES

ADVOGADO DO RÉU: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

DESPACHO

Considerando o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ (quadro Comparativo das Atividades do Plano de Retorno do PJRO), o qual estabelece que esta Comarca retornará as atividades na segunda fase e também que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por Videoconferência na referida fase, bem como ante a inércia do requerido, indefiro por ora a designação de audiência presencial e SUSPENSO o processo.

Aguarde-se em arquivo.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009596-93.2020.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. F. N. C.

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA -



RO8088

RÉU: Sérgio Santos Beraldo

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011563-18.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIGOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra FRIGOBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES EIRELI, na qual sobreveio pedido de sucessão empresarial em relação à RO CARNES EIRELI, instrumentalizado com os documentos juntados pelo exequente.

Com efeito.

Inicialmente convém promover uma breve digressão cronológica em relação às alterações empresariais relacionadas entre a sucessora e sucedida:

I. A empresa RO CARNES EIRELI foi constituída em fev/2014, com nome social de BRAZ E BRAGA LTDA, e tinha como único sócio Hugo Braz da Silva, aliás, filho de Ailton Braga e Silva, sócio remanescente da empresa FRIGOBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA (ID 44039801).

II. A RO CARNES EIRELI (BRAZ E BRAGA LTDA) tinha representante constituído na pessoa de Vinícius Braz Franco e Silva (ID 44039500). Em seguida, a empresa passou a ter como sócios Hugo Braz da Silva e seu pai, Ailton Braga e Silva (ID 44039801).

III. Em abr/2017, Ailton Braga e Silva retirou-se da sociedade, que se tornou empresa individual, com único sócio, Hugo Braz da Silva, de modo que a empresa passou a girar com o nome empresarial de RO CARNES (ID 44039801). Em nov/2018 a empresa foi repassada a novo titular, Fabiano Ferreira Silva, quando Hugo Braz da Silva retirou-se da empresa (ID 44039803).

IV. Em tempo, vale destacar que Hugo Braz da Silva já havia sido sócio da empresa FRIGOBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA (ID 44039476). Documentos apontam que a FRIGOBRAZ (CNPJ nº. 10.157.822/0001-34), até 2010, tinha como sócios, Ailton Braga da Silva, Luciene Verônica Franco Silva, Lúcio Braz Franco Silva, Vinícius Braz Franco Silva e Hugo Braz da Silva (sendo que este se tornou sócio único da RO CARNES até nov/2018) (ID 44039487).

V. Como já afirmou Vinícius Braz Franco Silva foi procurador da RO CARNES EIRELI. Na alteração contratual de abr/2010, a FRIGOBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES, passou a ter como sócios apenas Ailton Braga da Silva e Lúcio Braz Franco (ID 44039487). Em fev/2019, Lúcio Braz Franco retirou-se da sociedade, que foi transformada em empresa individual, com Ailton Braga da Silva como sócio remanescente (ID 44039492).

Feitas essas considerações, na dicção do art. 133 do Código Tributário Nacional:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou

nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Evidente a sucessão empresarial entre as empresas, pois, os elementos apresentados demonstram que a sucessora assumiu não apenas a gestão, gerenciamento e exploração das atividades comerciais da empresa sucedida, mas sobretudo todo o contexto do empreendimento empresarial.

Conforme os documentos espelhados na petição de ID 44039470, tanto a executada FRIGOBRAZ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES EIRELI quanto a RO CARNES EIRELI possuem registros ativos na Junta Comercial do Estado de Rondônia, exploram a mesma atividade econômica (frigorífico de abate de bovinos), em idêntico endereço, ligadas a objeto social equivalente. Ainda, há confluência de sócios ao longo das alterações empresariais (FRIGOBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA - ME x RO CARNES EIRELI) (ID 44039472, 44039476, 44039484, 44039487, 44039489, 44039490, 44039492, 44039498, 44039801 e 44039803).

Recentemente o Tribunal de Justiça de Rondônia confirmou DECISÃO proferida por este juízo em processo diverso, confirmando o reconhecimento de sucessão entre as empresas ora analisadas. Nesse sentido, eis o aresto que ficou assim ementado:

Tributário. Execução fiscal. Sucessão empresarial.

Redirecionamento. Viabilidade. Configura-se a sucessão empresarial a aquisição do fundo de comércio e a continuidade da respectiva exploração comercial no mesmo local, autorizando, na forma da lei, o redirecionamento da execução fiscal. Recurso a que se nega provimento. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801419-38.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 26/8/2020).

Ainda sobre o tema:

Apelação. Embargos à execução fiscal. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Instauração do incidente de desconideração da personalidade jurídica. Desnecessidade. Execução fiscal. Sucessão empresarial. Ocorrência. Redirecionamento da dívida. Possibilidade. Responsabilidade Tributária. Entendimento sumular do STJ. Recurso não provido. A lei de execução fiscal possui procedimento especial, no qual a defesa do executado possui procedimento próprio. Assim, é possível a oposição de embargos à execução a fim de questionar a legitimidade da inclusão da parte no polo passivo da demanda. Hipótese em que o contraditório é diferido. Assim, em sendo constatada a presença de indícios de sucessão empresarial, desnecessária a intimação da empresa sucessora previamente à prolação da DECISÃO judicial. Configura-se a sucessão empresarial quando houver a fusão, transformação ou incorporação de uma empresa em outra, respondendo pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado que dela derivem. A sucessão empresarial demanda continuidade da exploração, com benefício da estrutura organizacional anterior, mediante a absorção da unidade econômica e da clientela. O Código Tributário Nacional prevê que a responsabilidade por sucessão se estende aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou como "empresário individual". O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a responsabilidade tributária do sucessor abrange os tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que por representarem dívida de valor acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. Verbete sumular 554 do STJ e art. 133, II, do CTN. In casu, considerando que a empresa sucessora atua no mesmo local e com o mesmo ramo de atividade, fica suficientemente caracterizada a

hipótese de sucessão empresarial, pelo aproveitamento do fundo de comércio pela empresa sucessora. (TJRO, Apelação Cível 7006586-12.2018.822.0002, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Especial, Data de julgamento: 7/7/2020).

Da acurada análise do presente feito, verifico que houve a dissolução irregular da executada FRIGOBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES EIRELI, considerando que no local se encontra instalada a empresa RO CARNES EIRELI, de acordo com a certidão de ID 43013497.

A Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça assenta o entendimento de que:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A executada encerrou as suas atividades sem promover as baixas correspondentes e sem dar quitação do crédito exequendo, o que possibilita o direcionamento da execução ao sócio administrador, à época, AILTON BRAGA DA SILVA (ID 44039492), que figura inclusive na CDA (ID 6285822).

Em sentido idêntico, eis o que vem decidindo o Tribunal de Justiça local, de forma recorrente, a respeito do redirecionamento da dívida fiscal ao sócio administrador, in litteris:

Apelação. Embargos à Execução fiscal. Redirecionamento aos sócios. Apontamento do nome como corresponsável na CDA. Presunção de legitimidade do título. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócios corresponsáveis que estejam com nome na CDA. Recurso parcialmente provido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7036784-06.2016.822.0001, 1ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 1/9/2020).

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento. Incidente de descon sideração da personalidade jurídica. NCP. Não aplicação. Princípio da especialidade. Ocorrência de dissolução irregular da empresa. Nome do sócio incluído na CDA. Provido. Desnecessária a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica (IDPJ) da empresa para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, tendo em vista o princípio da especialidade, que autoriza a aplicação do CPC/2015 apenas subsidiariamente nos casos em que lei especial já dispõe sobre o assunto. A aplicação do IDPJ às execuções fiscais imporiam a reversão a lógica do sistema de cobrança fiscal, no qual busca-se a preservação do crédito público. Até a modificação da jurisprudência dominante e sumulada (435 STJ), a dissolução irregular da empresa, sem comunicação dos órgãos competentes, legitima o redirecionamento da execução fiscal aos sócios incluídos na CDA. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804549-70.2019.822.0000, 2ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 10/8/2020).

Ante o exposto, reconheço a sucessão empresarial da RO CARNES EIRELI e, ainda, acolho o pedido de redirecionamento da dívida em relação ao sócio administrador, à época, AILTON BRAGA DA SILVA, devendo tanto a referida empresa como o gestor integrarem o polo passivo da execução fiscal.

1. Cite-se a pessoa jurídica de direito privado RO CARNES EIRELI (CNPJ nº 19.788.379.0001/74), na pessoa do seu representante legal, para pagar o valor da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, incluindo as custas e honorários advocatícios ou garantir a execução, nos termos do ID 9160756.

2. Cite-se o sócio AILTON BRAGA DA SILVA (CPF nº 365.794.596-20) para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, incluídas as custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do DESPACHO inicial (ID 9160756).

As citações deverão ser promovidas nos endereços indicados pelo exequente (ID 44039470).

Intimem-se as partes desta DECISÃO.

Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso.

VIAS DESTA SERVEM DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO,

OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009332-81.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: PNEUS CACHOEIRENSE LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR

- RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593,

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR

- RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593,

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento nos autos, juntando a certidão conforme determinado, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2020.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016598-51.2019.8.22.0002

AUTOR: RONALDO TENORIO, CPF nº 01565412206, LINHA

C-50, GARIMPO MASSANGANA, S/N ZONA RURAL - 76888-000

- MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

RÉU: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, PRAÇA PAULO

MIOTTO 2330 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE MONTE NEGRO

Tendo em vista a exclusão do Município de Monte Negro do polo passivo da ação e conseqüentemente a alteração da competência do Juizado especial da Fazenda Pública, determino a retificação da competência para o Juizado especial cível, fazendo as anotações cabíveis no sistema PJE.

Após cumpra-se o DESPACHO de ID 47110806.

CUMRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016598-51.2019.8.22.0002

AUTOR: RONALDO TENORIO, CPF nº 01565412206, LINHA

C-50, GARIMPO MASSANGANA, S/N ZONA RURAL - 76888-000

- MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

RÉU: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, PRAÇA PAULO

MIOTTO 2330 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## DE MONTE NEGRO

Tendo em vista a exclusão do Município de Monte Negro do polo passivo da ação e conseqüentemente a alteração da competência do Juizado especial da Fazenda Pública, determino a retificação da competência para o Juizado especial cível, fazendo as anotações cabíveis no sistema PJE.

Após cumpra-se o DESPACHO de ID 47110806.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7010505-09.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: W. B. J., R. D. S. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6083, TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

RÉU: W. B.

ADVOGADO DO RÉU: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

## DECISÃO SANEADORA

1. Postergo a análise da preliminar de impugnação ao valor da causa formulado pelo requerido em sede de contestação, visto que tal matéria deverá ser analisada por ocasião do julgamento do MÉRITO da ação.

2. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não havendo irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar, declaro saneado o feito.

3. Fixo como pontos controvertidos da demanda a comprovação da convivência pública e duradoura, com animus de constituir família e o período de convivência entre as partes e a demonstração do direito e dever de ambos os cônjuges na partilha igualitária dos bens e dívidas descritos na inicial e na contestação.

4. Defiro a prova documental coligida pelas partes e a oitiva das testemunhas arroladas nos IDs 33587908, 33807878 e 34593800.

5. Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o recolhimento das custas de ID 34594072, visto que as custas da reconvenção são calculadas no importe de 2% do valor da reconvenção.

6. Determino a exclusão do Ministério Público do presente feito, visto que as partes já formularam acordo quanto aos pedidos que dizem respeito ao incapaz.

7. Ante o pedido de ID 47897076 e considerando o art. 4º do ato conjunto nº 009/2020 – PR/CGJ e art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ, que determina a realização de audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela STIC do TJRO, intime-se o requerido, na pessoa de seu patrono, para se manifestar, em 05 dias, se possui interesse e se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

8. Esclareço, para fins de manifestação das partes, que: havendo viabilidade e interesse será designada data e horário por este juízo, devendo as partes informar nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp próprio, do advogado e das pessoas a serem ouvidas para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência.

8.1 O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

8.2 Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

8.3 No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

8.4 Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o

documento oficial com foto, para conferência e registro.

9. Caso não haja interesse ou viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

10. Em caso de inércia do requerido, considerando o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ (quadro Comparativo das Atividades do Plano de Retorno do PJRO), o qual estabelece que esta comarca retornará as atividades na segunda fase e também que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por Videoconferência, bem como ante a inércia do requerido, SUSPENSO o processo. Aguarde-se em arquivo.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011294-37.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA NOGUEIRA NEVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

RÉU: ANIVAL SOUTO DA SILVA e outros

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, atualizar os valores, bem como requerer o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006244-30.2020.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. A. P. D. P.

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262

RÉU: ELIAS HILARIO DE PROENÇA

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, atualizar os valores, bem como requerer o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002060-70.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GALAXY COMERCIAL DE PEDRAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

RÉU: JOSE MARIA ALVES SOARES e outros

Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A  
 Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A  
 Intimação - Retorno do TJ/RO  
 Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.  
 Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7011980-34.2017.8.22.0002  
 Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142, CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347  
 REQUERIDO: CLAUDIA ALVES DOS SANTOS  
 Intimação  
 Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.  
 Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2020.  
 THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7002060-70.2016.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: GALAXY COMERCIAL DE PEDRAS LTDA. - EPP  
 Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

RÉU: JOSE MARIA ALVES SOARES e outros  
 Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A  
 Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A  
 Intimação  
 Ficam os Requeridos, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0oiGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas.1.1>.  
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.  
 Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2020.  
 REGINA CELIA FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002060-70.2016.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: GALAXY COMERCIAL DE PEDRAS LTDA. - EPP  
 Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A  
 RÉU: JOSE MARIA ALVES SOARES e outros  
 Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A  
 Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A  
 Intimação - Retorno do TJ/RO  
 Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.  
 Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7015046-56.2016.8.22.0002  
 Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: RAIFRAN NUNES DE ALMEIDA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856  
 REQUERIDO: LAURINDA MARTINS  
 Advogados do(a) REQUERIDO: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696  
 Intimação - Retorno do TJ/RO  
 Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.  
 Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7010182-33.2020.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JESSICA SILVA DE JESUS  
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.  
 Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2020.  
 JANETE DE SOUZA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004610-96.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
EXEQUENTES: A. D. M. N., A. K. N. S., M. H. N. S.  
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VIVIANE MATOS TRICHES,  
OAB nº RO4695  
EXECUTADO: E. C. F. S.  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA  
DESPACHO

1. As pesquisas de veículos via RENAJUD foram realizadas, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero. Os veículos registrados em nome da parte executada, possuem restrição de alienação fiduciária, razão pela qual não foram restritos nestes autos.  
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.  
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.  
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).  
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).  
6. Intime-se.  
Ariquemes, 8 de outubro de 2020  
Elisangela Nogueira  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016520-91.2018.8.22.0002  
Classe: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: SUELY DE OLIVEIRA INACIO NASCIMENTO  
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233  
RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
DESPACHO  
1. Intime-se novamente o perito nomeado para sanar os questionamentos e complementar as informações destacadas no ID 38124728, no prazo de 15 (quinze) dias.  
2. Após, intemem-se as partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias, e nada sendo requerido, deverá a parte autora esclarecer se ainda tem interesse na produção de prova testemunhal.  
3. Cumpra-se e expeça-se o necessário.  
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO OU CARTA PRECATÓRIA.  
Ariquemes, 8 de outubro de 2020  
Elisangela Nogueira  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014655-33.2018.8.22.0002  
Classe: Monitoria  
AUTOR: ELBA MONTEIRO DO NASCIMENTO LUZZANI  
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

RÉU: MARCOS CESAR ARAUJO CUNHA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO  
1. Realizada busca apenas com o nome, a qual restou restando infrutífera por falta da qualificação do executado.  
2. Ao autor para que, no prazo de cinco dias, informe o CPF ou dados pessoais (nome da mãe e data de nascimento), para realização das pesquisas sob pena de extinção.  
2. Decorrido o prazo sem manifestação (item 1), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).  
Ariquemes, 8 de outubro de 2020  
Elisangela Nogueira  
Juiz(a) de Direito

Processo: 7012666-21.2020.8.22.0002  
Classe: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: FATIMA APARECIDA FUZA SILVA  
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO  
1. Processe-se com gratuidade.  
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.  
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.  
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.  
5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 27 DE OUTUBRO DE 2020, às 14 horas, no endereço: Emili Clínica Popular, localizada na Avenida Jamari, nº 3106, Setor 01, em frente à Loja Campo e Lavoura, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o

trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica a perita científica de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial

Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010021-57.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JURACY NUNES PEREIRA, ELIAS NUNES PEREIRA, ELIZEU NUNES PEREIRA, ELIANE NUNES PEREIRA, FRANCISCO NUNES SOARES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

DESPACHO

Proceda-se a escrivania a inversão dos polos da ação no PJE, constando SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS no polo ativo e JURACY NUNES PEREIRA, ELIAS NUNES PEREIRA, ELIZEU NUNES PEREIRA, ELIANE NUNES PEREIRA, FRANCISCO NUNES SOARES no polo passivo.

Considerando que a última parcela do acordo será paga no dia 17/10/2020, conforme se verifica pelo documento de ID 42929352, defiro o pedido de 45414841, para que o pagamento das custas seja realizado ao final do acordo.

Considerando que o dia 17/10/2020 é um sábado, o prazo fica estendido até o próximo dia útil, qual seja, 19/10/2020.

Intimem-se os executados.

Com o pagamento das custas, arquite-se.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007754-49.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DANILO LIMA DE MORAES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

EXECUTADO: CORREA & MENDES COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DESPACHO

1. Consulta aos Sistemas RENAJUD deferida, restando infrutífera.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do

feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007857-27.2016.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CRYSTIAN JOHNNY MATTEI e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

EMBARGADO: ANTONIO BURGARELLI e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812

Intimação

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002532-66.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIO BIANQUI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO0008984A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos termos da petição ID. 48529506 e, promover o regular andamento nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2020.

JANETE DE SOUZA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009092-87.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SO PIZZAS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2020.

JANETE DE SOUZA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002760-41.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BETESDA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318

EXECUTADO: ERLITO LEITE PINHEIRO

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007857-27.2016.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CRYSTIAN JOHNNY MATTEI e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

EMBARGADO: ANTONIO BURGARELLI e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

**2ª VARA CÍVEL****EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7009645-08.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS GUEDES, GISLAINE DOS SANTOS GUEDES, PEDRO VINICIUS DOS SANTOS GUEDES

RÉU: JOÃO CARLOS GUEDES

Finalidade:

CITAÇÃO DE: RÉU: JOÃO CARLOS GUEDES, brasileiro, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Na oportunidade, fica a parte INTIMADA acerca do pedido de alimentos provisórios, no importe de 30% do salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares, a serem pagos pelo requerido.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 6 de outubro de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7006965-84.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: 3M & N COMERCIO DE SERRAS E ABRASIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação

Fica o requerido, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 7 de outubro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7000213-91.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

RÉU: EDILSON MARINHO DE MOURA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 7 de outubro de 2020.

JANETE DE SOUZA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008460-95.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: ELICERIO DIAS TEODORO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta no sistema SISBAJUD, a qual fica condicionada à atualização do cálculos e da comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do item 1, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7017929-68.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: RAQUEL DOS SANTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 10 (dez) dias, intimada para, querendo, responder à Exceção de Prerrogativa Interposta ID Num. 48520129.

Ariquemes/RO, 7 de outubro de 2020.

ELIANE DE CARMO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo : 7002172-68.2018.8.22.0002  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES  
LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA  
- RO2027  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Intimação  
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco)  
dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/  
suspensão/arquivamento.  
Ariquemes/RO, 7 de outubro de 2020.  
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo : 0001105-95.2015.8.22.0002  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: Luciano Souza de Jesus  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN -  
RO1453  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
Intimação  
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias,  
juntar nos autos demonstrativo de cálculos que contenham todas  
as atualizações realizadas no crédito objeto da requisição, com  
valor do principal e dos juros de forma individualizada, bem como  
do percentual dos juros aplicados e do período de incidência,  
conforme preconiza o inciso X do Art. 7º da Res. 037/2018-PR.  
Tendo em vista que o Precatório e o ROPV não foram formalizados,  
devido à ausência da planilha.  
Ariquemes/RO, 7 de outubro de 2020.  
ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo : 7007097-39.2020.8.22.0002  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: DIANA APARECIDA ALVES GONCALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300  
RÉU: Estado de Rondônia  
Intimação  
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias,  
intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas.  
Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol  
de testemunhas em igual prazo.  
Ariquemes/RO, 7 de outubro de 2020.  
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-  
RO  
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou  
contate-nos via internet  
Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 30 (trinta) dias  
Processo: 7009106-71.2020.8.22.0002  
Classe: INVENTÁRIO (39)  
REQUERENTE: MARIA LAURA SOARES, FERNANDA SOARES  
FARIA  
RÉU: ESPÓLIO DE JOSE LONY LOPES DE FARIA.  
FINALIDADE: CITAÇÃO DE HERDEIROS AUSENTES, E/OU  
EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, que foi ajuizada a  
Ação de Inventário, tendo como inventariado ESPÓLIO DE JOSE  
LONY LOPES DE FARIA, nos autos acima mencionado, para,  
querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, habilitarem-se na ação  
acima identificada.  
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão  
aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo  
autor.  
Ariquemes/RO, 6 de outubro de 2020.  
ELISANGELA NOGUEIRA  
Juíza de Direito  
(Assinado Digitalmente)  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ariquemes  
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Intimação  
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a comparecer  
na audiência de conciliação designada para o dia 14/12/2020 às  
08:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro  
Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via  
whatsapp ou hangouts meet, sito à Avenida Juscelino Kubitschek,  
2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.  
Ariquemes, 8 de outubro de 2020  
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo : 7005587-88.2020.8.22.0002  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: GRACIELI LANDO  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA  
HERINGER - RO0002514A  
RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO  
- MT7348  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 05 (cinco)  
dias, apresentar os dados bancários para expedição do ofício de  
transferência de valores.  
Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2020.  
REGINA CELIA FERREIRA  
Intimação para fazer constar no sistema prazo para apresentação  
da contestação.  
Intimação para fazer constar no sistema prazo para apresentação  
da contestação.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo : 7006823-75.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. E. R. M.

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES - RO6068, EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao Laudo Pericial e Social

Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2020.

JANETE DE SOUZA

Intimação para fazer constar no sistema prazo para apresentação da contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7012256-31.2018.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. G. D. O. L.

RÉU: MAYCON JOSÉ LIMA DE CASTRO

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009477-69.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALVA DE AMORIM TORRENTE

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009527-66.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONNAN COMÉRCIO NACIONAL DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA - SP306803, RODRIGO PORTO LAUAND

- SP126258

RÉU: GERINO LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO3779

Intimação

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009527-66.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONNAN COMÉRCIO NACIONAL DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA - SP306803, RODRIGO PORTO LAUAND

- SP126258

RÉU: GERINO LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO3779

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004725-20.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADOS: SILVANA NOGUEIRA BRAZ, ESPÓLIO DE FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas SISBAJUD,RENAJUD e Ofício ao IDARON, os quais ficam condicionados à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008015-43.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: C. J. V. R. D. A.

ADVOGADO DO RECORRENTE: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

RECORRIDO: E. H. S. B.

#### DECISÃO

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença de alimentos que João P. V. d. A. B., representado por sua genitora, move em face de Edvaldo H. S. B.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar o número de seu CPF, documento essencial à propositura de ação perante o PJE, a fim de viabilizar a regularização do polo ativo da ação.

Com a vinda da informação acima solicitada, determino que a escrivania altere o polo ativo da ação, incluindo o menor João P. V. d. A. B., e excluindo sua representante legal (Cláudia J. V. R. d. A.). Devidamente citado, o executado apresentou justificativa e proposta de parcelamento do débito (ID 46300709).

Instado a se manifestar, o exequente não concordou com a proposta de parcelamento e pugnou pela rejeição dos argumentos do executado (ID 47322563).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela decretação da prisão civil do executado e pelo protesto da sentença judicial que fixou os alimentos (ID 47806811).

Decido.

Analisando o presente feito, em que pese os argumentos do executado, necessário se faz reconhecer que o devedor não apresentou nenhuma prova hábil a modificar, impedir ou extinguir o direito dos autores, sendo certo que tal ônus lhe incumbia.

Não obstante a justificativa de dificuldade financeira em razão da COVID-19 apresentada pelo executado, certo é que esta, por si só, não é motivo para que ele esteja inadimplente com os alimentos de seu filho por todo esses meses.

Ademais, há de se considerar que a verba alimentícia é necessária para a subsistência do menor, motivo pelo qual é possível concluir que o inadimplemento do executado certamente tem causado prejuízos ao exequente.

Além disso, como bem pontuado pelo Ministério Público, o executado poderia valer-se dos meios judiciais para buscar eventual revisão dos alimentos anteriormente fixados, caso entenda que sofreu alteração significativa em sua renda, que justifique a redução da pensão.

Desta feita, os argumentos apresentados pelo executado não servem para justificar sua inadimplência, motivo pelo qual a

justificativa não deve ser acolhida.

Por outro lado, com relação à proposta de parcelamento do débito, considerando que o exequente apresentou sua discordância, esta também não deve ser aceita.

A prisão civil decorrente do não pagamento de alimentos encontra lastro em texto constitucional (art. 5º, LXVII) e infra-constitucional (art. 528, §3º, do CPC/2015) não havendo, pois, qualquer ilegalidade em seu decreto.

Como sabido, atualmente o mundo enfrenta a pandemia do Coronavírus (COVID-19), que motivou, inclusive, a normatização urgente de situações extraordinárias por este Tribunal de Justiça (Ato Conjunto N. 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJ/RO 076 de 24/04/2020).

Por outro lado, considerando o disposto no artigo 6º da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe aos magistrados com competência cível para que "considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus", DECRETO A PRISÃO DOMICILIAR do executado, pelo tempo em que perduraria a prisão outrora decretada (dois meses).

No cumprimento da prisão domiciliar, deverá o executado ser intimado das seguintes condições, cujo descumprimento poderá ensejar a revogação da medida e o retorno ao cumprimento da prisão civil no regime fechado:

a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, de onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento;

b) Permitir a visita de oficial de justiça e/ou policiais, a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou do exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.

Expeça-se o necessário, consignando que o executado deverá utilizar tornozeleira eletrônica e não poderá ultrapassar os limites de sua residência durante o período de segregação.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso, expeça-se, incontinenti, alvará de soltura.

Defiro o reforço policial, caso necessário.

Sem prejuízo das determinações acima, intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida, no prazo de 5 dias.

Após, oficie-se ao Cartório de Protesto para que proceda com o protesto da sentença homologatória constante no ID 41571475, nos termos do § 3º, do art. 528, CPC, devendo ser observado o valor atualizado do débito.

Considerando que as partes são beneficiárias da justiça gratuita, ficam elas isentas de custas, emolumentos, taxas e quaisquer outros encargos.

Cumpra-se, expedindo o necessário. Caso necessário, deprequesse.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

VIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO/CARTAPRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017567-66.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSITA SERRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Expeça-se alvará judicial em favor da exequente, para levantamento da quantia incontroversa depositada pelo executado no ID 47251338.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 978,26, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004105-76.2018.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTORES: JOSE VERGOLINO DA COSTA, MARIA LUZINETE DE SANTANA COSTA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

RÉUS: FLORINDO RAMOS DA SILVA, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 48856249, visto que não há como este Juízo "reconsiderar-se" de uma sentença.

Ademais, a justificativa apresentada pelos requerentes não é plausível, visto que, com a simples análise do processo, eles poderiam verificar que o feito não tramita em gratuidade judiciária, visto que tal benefício foi indeferido, conforme se verifica pela decisão d ID 20411805.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001775-

38.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO, JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de busca de informações junto ao IDARON.

1.1. Expeça-se ofício ao IDARON para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de animais registrados em nome dos executados (José Geraldo Santos Alves Pinheiro - CPF nº 288.120.002-82 e Adriana Dias dos Santos Pinheiro - CPF nº 422.332.912-04), esclarecendo eventual movimentação de semoventes nos últimos 2 anos, nos imóveis indicados na petição da exequente (ID 43996633).

1.2. Com a resposta, voltem os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio de reses.

2. Indefiro a penhora de imóveis, ante a inexistência de prova da propriedade dos bens, devendo a exequente instruir o pedido com as respectivas certidões de inteiro tores atualizadas.

3. Cumpra-se, imediatamente, a determinação constante no ID 40781727, para que o presente feito passe a tramitar em segredo de justiça, em virtude da quebra de sigilo fiscal realizada anteriormente.

4. Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA E OFFÍCIO.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009540-60.2020.8.22.0002

Classe: Curatela

AUTORES: J. D. S. M., J. R. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177

RÉU: J. C. R. D. S.

DESPACHO

Defiro a cota ministerial de ID 49012419.

Remeta-se o feito ao NUPS para realização de estudo do caso, a fim de verificar se os requerentes estão aptos a exercerem a curatela do requerido, bem como se o curatelado possui laços afetivos e não somente biológico com os pretendidos curadores.

Com a juntada do relatório, intimem-se os requerentes para, querendo, manifestarem-se em 15 (quinze) dias.

Após, ao Ministério Público.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006980-48.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARLINDO GILBERTO LAVAGNOLI

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ARLINDO GILBERTO LAVAGNOLI ingressou com a presente ação de concessão de benefício assistencial - BPC/LOAS c/c pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Laudos social e médico juntados nos IDs 44061860 e 45065574.

Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 47694165), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 47919239).

No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologação dos termos do acordo oferecido.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 47694165 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Intime-se o requerido para que promova a implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos, nos termos do acordo firmado.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte autora sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC, observando os termos do acordo firmado, qual seja: 90% das parcelas compreendidas entre 13/03/2020 e 01/10/2020, sem juros e correção monetária.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se.

Caso a parte autora concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012606-48.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIANO PROFIRIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

RÉU: LOCALIZA RENT A CAR SA

DESPACHO

1. Defiro o recolhimento das custas ao final do processo, sem prejuízo do pagamento de eventuais despesas processuais, nos termos do art. 2º, §1º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16 de NOVEMBRO de 2020, às 10h40min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando o requerente intimado através de seu advogado.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

14.2 No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

15. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
 Processo : 7009188-05.2020.8.22.0002  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CLEVERSON SOARES DE SOUSA  
 Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368  
 RÉU: ANGELICA SOUZA DE ALMEIDA  
 Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960, LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação ID Num. 44113666, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2020.

ELIANE DE CARMO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012628-09.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: V. D. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

REQUERIDO: L. P. B.

#### DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16 de NOVEMBRO de 2020, às 10h40min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
  - 3.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando o requerente intimado através de seu advogado.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
9. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a

unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

14.2 No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

15. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Expeça-se o necessário.

17. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a existência de interesse de incapaz.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012619-47.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILSON EDGAR VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

RÉU: ACOMETAL INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS TERMO-ACUSTICOS LTDA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita

desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti) Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da

Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010042-38.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CAMINHONEIROS BR TRUCK  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIUS GOMES, OAB nº  
MG118641

EXECUTADOS: ITAMAR MARIA, GENILDO GREGORIO DOS REIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado ITAMAR MARIA opôs na fase de cumprimento de sentença ajuizada pela exequente ASSOCIACAO DE CAMINHONEIROS BR TRUCK. O executado suscita diversas nulidades supostamente ocorridas na fase de conhecimento, requerendo, em tutela de urgência, a suspensão do feito e da expedição de alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados de suas contas bancárias. Requer, ainda, o levantamento da penhora de valores bloqueados em sua conta-poupança junto ao Banco Bradesco, Agência 1448, Conta 1005235-1, no montante de R\$9.806,38 (nove mil oitocentos e seis reais e trinta e oito centavos), bem como a liberação do valor penhorado junto ao Banco do Brasil S.A ao argumento de que este se trata de verba alimentar.

É a essência do relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do executado Itamar Maira e o perigo de dano, tendo em vista que, caso venha ser expedido alvará para levantamento dos valores penhorados em favor do exequente e, posteriormente, seja declarada as nulidades arguidas pelo executado por ocasião do julgamento da exceção de pré-executividade, fica evidenciado o prejuízo para o executado. Ademais, considerando que a medida é reversível e que também não causa prejuízo ao exequente, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de destituição da penhora do valor bloqueado e penhorado da conta-poupança do executado ITAMAR, tem-se que também está com a razão.

Consta no despacho de ID 48181005 que houve o bloqueio dos ativos financeiros do executado ITAMAR no valor total de R\$150.405,31 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e um centavos), o qual foi convertido em penhora.

De acordo com o espelho acostado

ao feito no ID 48180550 - Pág. 2, a quantia de R\$9.806,38 foi bloqueada da conta bancária do executado junto ao Banco Bradesco S.A.

Em exceção de pré-executividade, o executado afirma que o referido valor foi bloqueado de sua conta-poupança junto ao Banco Bradesco, Agência 1448, Conta 1005235-1, e requer a liberação do valor por ser impenhorável (ID 48860187). Para tanto, junta ao feito o extrato bancário de ID 48859781, o qual comprova que, de fato, o montante de R\$9.806,38 foi bloqueado e posteriormente convertido em penhora, da conta-poupança do executado ITAMAR MARIA.

Cabe ressaltar que o Código de Processo Civil, em seu art. 833, dispõe sobre os bens impenhoráveis, sendo que, entre eles, o inciso X, dispõe sobre a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40(quarenta) salários mínimos.

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

No caso, verifica-se que o valor penhorado não ultrapassa o limite de 40 salários-mínimos.

Assim, considerando que o valor bloqueado é impenhorável na forma da lei, sua liberação é medida que se impõe.

Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado pelo executado ITAMAR MARIA na petição de ID 48860187, para:

a) destituir parcialmente a penhora realizada nos ativos financeiros do executado por meio do BACENJUD (ID 48181005 e 48180550 - Pág. 2), liberando o valor de R\$9.806,38 (nove mil oitocentos e seis reais e trinta e oito centavos) bloqueado e posteriormente convertido em penhora, da conta-poupança de titularidade do executado ITAMAR MARIA junto ao Banco Bradesco, Agência 1448, Conta 1005235-1;

b) suspender o presente cumprimento de sentença e, conseqüentemente, a expedição de alvará judicial do montante penhorado no ID 48181005 em favor do exequente, a exceção da expedição de alvará/ofício de transferência da quantia de R\$9.806,38 que deve ser realizada em favor do executado ITAMAR MARIA, consoante determinação da alínea "a";

c) determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, exceto com relação as partes litigantes.

Deixo para analisar o pedido de liberação da penhora do valor bloqueado da conta bancária do executado junto ao Banco do Brasil S.A, no montante de R\$15.324,77, para após a vinda da manifestação da excepta aos autos.

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ/OFCIO DE TRANSFERÊNCIA. Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009722-46.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. O. B. e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE ARRUDA REGINATO - RO11068, LUCAS AGUETONI SOBRINHO - RO10914

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE ARRUDA REGINATO - RO11068, LUCAS AGUETONI SOBRINHO - RO10914

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE ARRUDA REGINATO - RO11068, LUCAS AGUETONI SOBRINHO - RO10914

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE ARRUDA REGINATO - RO11068, LUCAS AGUETONI SOBRINHO - RO10914

EXECUTADO: SALMO SILVA DE OLIVEIRA

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2020.

JANETE DE SOUZA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003701-88.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: ELIANE MENDONCA TRISTAO, ESPOLIO DE DIVINO ROSA TRISTÃO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Foram deferidos os pedidos de penhora e avaliação (ID 37185264). Ante o certificado pelo cartório deste juízo (ID 49141780), observo que, de fato, existe nos autos apenas laudo de avaliação (ID 43021410), desacompanhado do correspondente auto de penhora. Com efeito.

1. Expeça-se o necessário para que a penhora do bem seja realizada, sendo a diligência direcionada ao oficial de justiça subscritor da avaliação (Wilson de Azevedo), pois o imóvel, ao que parece, é de difícil localização e, conforme certificado, o meirinho não teve problemas para chegar até o local, pois já conhece a região (ID 43019870).

2. Após, proceda-se o registro de penhora no Cartório de Registro de Imóvel, via sistema ARISP.

3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelos executados, intime-se o exequente.

4. Caso inexistente a intimação pessoal dos executados, proceda-se por edital.

5. Observe o oficial de justiça o disposto no § 2º, do art. 212, do Código de Processo Civil.

6. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0010128-65.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Daniel Salomão

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B

RÉUS: Antônio Declides Casarin, Alzira Custódio Casarin

ADVOGADO DOS RÉUS: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

DESPACHO

Ante a justificativa apresentada, devidamente comprovada pelos documentos de ID 48573449, defiro o pedido de ID 48572227.

Intime-se.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016603-73.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial



EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551  
 EXECUTADO: JEIEL MAGALHAES NEGRÍ  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO

1. Defiro, excepcionalmente, o pedido do requerente e suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

1.1. Tratando-se de processo eletrônico, aguarde-se em arquivo provisório.

2. Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, independente de nova intimação, considerando que não houve citação, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC)..

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010089-07.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDYCLEYTON EVENCIO FERNANDO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE PESTANA RAMOS, OAB nº RO9159

RÉU: KAIO MURILO RODRIGUES DA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos e examinados.

EDYCLEYTON EVENCIO DE LIMA ajuizou incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, contra KAIO MURILO RODRIGUES DA COSTA, visando incluí-lo no polo passivo do cumprimento de sentença que tramita sob o nº 7008032-84.2017.8.22.0002, para atingir os seus bens particulares.

Extraí-se dos autos que foram empreendidas várias tentativas de citação pessoal do requerido, por intermédio de oficial de justiça e via postal, sendo inclusive realizadas pesquisas de endereços em sistemas de consulta disponíveis neste juízo (ID 28868477, 33085274, 29791560 e 34967672).

O pedido de citação por edital foi deferido (ID 36694930).

Logo em seguida o autor postulou que o requerido fosse citado por meio eletrônico ou telefônico (ID 37207253) cujo pedido foi indeferido (ID 42672993).

Ao vislumbrar a possibilidade de os autos não se referirem à desconconsideração da personalidade jurídica, mas mero redirecionamento, este juízo determinou a intimação do requerente para trazer aos autos esclarecimentos a respeito da natureza empresarial da devedora (ID 42672993).

Na seqüência, o requerente juntou documentos e requereu o redirecionamento do débito à pessoa do requerido, afirmando que este se trata de empresário individual (ID 43566403).

Com efeito. DECIDO.

O art. 133 do Código de Processo Civil dispõe que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

O incidente é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título extrajudicial (art. 134, CPC). O requerimento deve mostrar o preenchimento de pressupostos legais específicos, descritos na lei material (art. 50 do Código de Processo Civil, ou art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, se relação consumerista). Em regra, na modalidade direta, trata-se de mecanismo para que os bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica

sejam alcançados para a satisfação do crédito.

Por outro lado, o documento de ID 43566407 prova que o requerido atua como empresário individual. Portanto, o seu patrimônio se confunde com o da atividade exercida, na medida em que não há indicação de constituição de EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada).

Em razão disso, a via eleita não é adequada, porquanto inexistem fundamentos para o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. No mais, eventual pedido de redirecionamento deverá ser formulado diretamente nos autos principais.

Nesse sentido, eis o recentíssimo julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, que ficou assim ementado:

Agravo de instrumento. Personalidade jurídica. Pedido de desconconsideração. Improcedência. Empresário individual. Confusão dos bens. Incidente incabível. Recurso desprovido. Descabida a desconconsideração da personalidade jurídica de empresa qualificada como empresa individual. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800867-73.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 6/8/2020).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, por não restarem preenchidos os requisitos legais.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos do PJE 7008032-84.2017.8.22.0002, para que seja retomada a regular tramitação do cumprimento de sentença e intimado o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o débito, requerer o redirecionamento e/ou o que entender de direito.

Em seguida, arquive-se o presente incidente.

Sem custas e sem honorários.

Por oportuno, ante os substabelecimentos sem reservas de poderes (ID 28790390, p. 16 e 37865610), promova-se a desvinculação dos advogados Luan Carlos Gois Dib (OAB/RO nº 5.942) e Rodrigo Dallagassa G. Oliveira (OAB/RO nº 5.724) do processo.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001875-27.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIANA DARC DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

1. Intime-se a requerente a se manifestar sobre a petição de ID 49004502, no prazo de 05 dias.

2. Para execução de eventual saldo remanescente, a requerente deve apresentar requerimento de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 do CPC.

3. Caso a requerente concorde com as alegações da requerida, voltem conclusos para extinção.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
 Processo : 0013667-10.2013.8.22.0002  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: Adriano Macene Me . Sigma Caldeiraria e Funilaria Industrial  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811  
 EXECUTADO: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a  
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911  
 Intimação - Retorno do TJ/RO  
 Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.  
 Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 0013667-10.2013.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Adriano Macene Me . Sigma Caldeiraria e Funilaria Industrial

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811  
 EXECUTADO: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911

Intimação

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016125-65.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOCIMARA DE FATIMA SANTIAGO

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727

RÉU: Banco CBSS S/A

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DESPACHO

1. Expeça-se alvará a favor da requerente para levantamento do valor incontroverso depositado pelo requerido.

2. Para execução de eventual saldo remanescente, a requerente deve apresentar requerimento de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 do CPC

3. Intime-se.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**3ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002635-15.2015.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GEORGE ARMANDO MOLLULO e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

INVENTARIADO: VANILDA ALVES MOLLULO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015824-21.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUDETE APARECIDA MICHELON

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001427-20.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 2.099,46

Última distribuição:23/01/2020

Autor: V A R LOPEZ AUTO PECAS E TRANSPORTES - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 1377 - B, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO1301

Réu: J. C. RODRIGUES TRANSPORTE ESCOLAR - EPP, CNPJ nº 14833474000129, RUA JORGE TEIXEIRA 3390 SETOR 04 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte adversa, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.

Intime-se o(a) requerente para promover a citação da parte ré, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Não vindo manifestação adequada nos autos, desde já, intime-se pessoalmente a parte autora, para fins do artigo 485, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000340-63.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: MELKEZEDEK MOURA DA FONSECA ASCARI INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da precatória juntada aos autos, devendo, no prazo legal, providenciar o regular andamento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7015999-15.2019.8.22.0002

Requerente: ARIANE SANTOS BELLUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA da expedição do alvará judicial, bem como para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição da requerida, ID n. 49131656.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014301-71.2019.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSE MARCELINO e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

INVENTARIADO: ILZA FRANCA DE LANA

FORMAL DE PARTILHA

EXTRAÍDO

Dos autos de nº 7014301-71.2019.8.22.0002, INVENTÁRIO (39), proposta por REQUERENTE: JOSE MARCELINO e outros (8)

PASSADO

A favor de: JOSE MARCELINO e outros.

O Doutor Marcus Vinicius dos Santos Oliveira, MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório da única Vara Cível, se processou os termos da Ação de Inventário e Partilha, proposta por REQUERENTE: JOSE MARCELINO e outros (8), que correu seus trâmites legais, sendo ao final a partilha dos bens homologada pela SENTENÇA proferida em 24/03/2020, expedindo-se o presente Formal de Partilha, ao requerente acima qualificado, composto pelas peças adiante transcritas, em cópias devidamente autenticadas pelo Escrivão do Cartório Cível desta Comarca. Peças: Exordial, documentos pessoais, SENTENÇA e Contrato Particular de Separação de Bens.

DOS BENS:

Os bens serão partilhados conforme descrito no esboço de partilha de ID 35735109.

ENCERRAMENTO

NADA MAIS, se continha nas peças retrotranscritas em cópias, devidamente autenticadas, extraída dos autos da Ação de Inventário e Partilha, proposta por REQUERENTE: JOSE MARCELINO e outros (8), que compõe o presente Formal de Inventário e Partilha, com a qual rogo e peço as Autoridades Judiciárias e Administrativas que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém e declara.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, aos 5 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012290-69.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COSME DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal, conforme DESPACHO retro.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020.

**3ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo : 7011612-20.2020.8.22.0002  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 20/10/2020, às, 13h00min, que ocorrerá na Av. Jamari, edifício Jamari 3106, Áreas especiais 01, Ariquemes/RO, com a médica perita Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704.

OBS: O paciente deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, bem como exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo : 7010047-55.2019.8.22.0002  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: SILVANIA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO  
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. Ariquemes, 7 de outubro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7011948-58.2019.8.22.0002  
Requerente: MARIA ROSA TRENTO DE MACEDO e outros  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros  
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S  
Ficam as partes Requerente e Requerida, através de seus procuradores, INTIMADAS da distribuição do recurso de apelação, no TRF-1, conforme comprovante ID n. 49177056.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo : 7005266-53.2020.8.22.0002  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: EDINEUSA MARTINS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Nome: EDINEUSA MARTINS DE LIMA  
Endereço: RUA FERNANDO DE NORONHA, 3640, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Finalidade: Por determinação do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Ariquemes-RO, proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para que compareça a perícia médica determinada nos autos, no local abaixo informado, devendo levar todos os exames, laudos médicos que tiver no dia designado.  
DATA : 20 de Outubro de 2020  
HORÁRIO : 13:20h  
LOCAL : Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO, com a Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786

7 de outubro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo : 7016207-96.2019.8.22.0002  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: T. D. G. e outros (3)  
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300  
RÉU: TANIA APARECIDA DRAGO GONCALVES  
Advogados do(a) RÉU: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507  
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL  
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo : 7004383-09.2020.8.22.0002  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ALIKATI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933  
RÉU: RALF SALES SILVA  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.  
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007455-

38.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 19.960,00

Última distribuição:21/05/2019

Autor: GETULIO BUENO DE CAMARGO, CPF nº 19819862272, RUA MACHADO DE ASSIS 3592, CENTRO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

GETULIO BUENO DE CAMARGO deflagrou a fase de cumprimento de sentença contra o INSS, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na sentença exarada.

Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada manifestou-se divergindo dos cálculos apresentados pela(o) exequente, afirmando que a quantia devida é de R\$ 10.411,69 (dez mil quatrocentos e onze reais e sessenta e nove centavos).

Intimada, a parte exequente concordou com os valores apresentados pela autarquia.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 6 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000123-83.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 8.000,00

Última distribuição:07/01/2020

Autor: JORACI TANAGILDO MACHADO SANTOS, CPF nº 19107838204, AVENIDA TABAPOÃ 4294, APARTAMENTO 03 SETOR 04 - 76873-456 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 1966, - DE 4118/4119 A 4447/4448 BOM JESUS - 76874-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7015643-20.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMIR DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
 Processo : 7002230-71.2018.8.22.0002  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ELIAS ANTUNES FERREIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.  
 Ariquemes/RO, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
 Processo : 7003805-46.2020.8.22.0002  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: VALDERLICE DE ARAUJO SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designada a data da perícia para o dia 19/10/2020, às 12h00min (Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO).  
 Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados. Se a parte preferir, a perícia poderá ser realizada por vídeo-conferência ou após o período de pandemia, devendo a parte peticionar nos autos com antecedência de 5 dias e informar pelo telefone de atendimento da unidade (69) 9-9310-8477.  
 Ariquemes-RO, 7 de outubro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
 Processo : 7017376-21.2019.8.22.0002  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: DALVA PINHEIRO DOS SANTOS  
 Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095  
 RÉU: SOUZA CRUZ S/A  
 Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502

**INTIMAÇÃO**

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.  
 Ariquemes-RO, 7 de outubro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
 Processo : 7009680-36.2016.8.22.0002  
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438  
 EXECUTADO: MIRIAM APARECIDA SANTIAGO  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.  
 Ariquemes/RO, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
 Processo : 7013602-51.2017.8.22.0002  
 Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)  
 REQUERENTE: JOSE LENE RODRIGUES SOUSA e outros (2)  
 Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434  
 Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434  
 Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434  
 REQUERIDO: HERMENEGILDO HENRIQUE SOARES e outros (3)  
 Advogado do(a) REQUERIDO: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057  
 Advogado do(a) REQUERIDO: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057  
 Advogado do(a) REQUERIDO: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057  
 Advogado do(a) REQUERIDO: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057  
 INTIMAÇÃO  
 Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão da contadoria.  
 Ariquemes-RO, 7 de outubro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
 Processo : 7000130-75.2020.8.22.0002  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: LORRANY DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154  
 RÉU: D. F. C. Vieira Modas Eireli (Vitrine Modas)

Advogado do(a) RÉU: DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA - RO11032  
 INTIMAÇÃO  
 Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir.  
 Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo : 0001230-63.2015.8.22.0002  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: Eleantra Ribeiro Dias  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304  
RÉU: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO  
- PE23255, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A  
Intimação  
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado,  
devidamente intimada para apresentar resposta à impugnação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo : 7017254-08.2019.8.22.0002  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARYSTELLA DE OLIVEIRA GARRIO COLARINO  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078  
RÉU: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO e outros  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada de  
que o endereço informado já foi objeto de diligência (Id 48832908).  
Caso reitere a nova diligência, deverá efetuar o pagamento das  
custas referente à renovação da diligência via Oficial de Justiça  
(Urbana Simples).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7004534-72.2020.8.22.0002  
Requerente: BRUNO JOSE LUIZ CARVALHO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da  
apresentação da contestação para, querendo, apresentar  
impugnação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo : 7011882-78.2019.8.22.0002  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: GERALDO QUEIROZ BARCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA  
acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se  
manifestar no prazo legal.  
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo : 7013685-96.2019.8.22.0002  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ITACIR JERONIMO SCHURMANN  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037,  
CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte autora, por via de seu representante  
legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos.  
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo : 7007186-04.2016.8.22.0002  
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ  
- RO3030  
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO SANTOS FRANCISCO, CPF  
nº 66374987268  
INTIMAÇÃO  
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca,  
fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze)  
dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob  
pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.  
Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo : 7017435-09.2019.8.22.0002  
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  
(81)  
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR  
- SP107414-A  
RÉU: FLAVIO DOS SANTOS  
INTIMAÇÃO  
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca,  
fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar  
regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.  
Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo : 7002814-75.2017.8.22.0002  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: LINA RODRIGUES SAMPAIO e outros  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO377-B  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL e outros  
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente novamente INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7015079-41.2019.8.22.0002

Requerente: JOSE BATISTA DE JESUS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093A, SILVELENY SERENINI - RO8752, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Ficam as partes Requerente e Requerida, através de seus procuradores, INTIMADAS da designação de perícia, que será realizada pela médica perita nomeada, Dra. Fabricia Repiso Nogueira, no dia 26 de outubro de 2020, às 15 horas, no endereço Av. Jamari, 3106, Setor 01, Aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO. O paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário. Deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, bem como exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010766-03.2020.8.22.0002

Requerente: ELZIRA GRISOSTE DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@

tjro.jus.br

Processo : 7009897-40.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILDO FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nome: VANILDO FERREIRA RAMOS

Endereço: Rua Dom Pedro II, 446, São Geraldo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-202

Finalidade: Por determinação do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Ariquemes-RO, proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para que compareça a perícia médica determinada nos autos, no local abaixo informado, devendo levar todos os exames, laudos médicos que tiver no dia designado.

OBS: o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário.

Deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, bem como exames e laudos que detenha.

A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado.

Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

Se a parte preferir, a perícia poderá ser realizada por vídeo-conferência ou após o período de pandemia, devendo a parte peticionar nos autos com antecedência de 5 dias e informar pelo telefone de atendimento da unidade (69) 9-9310-8477.

DATA : 26 de Outubro de 2020

HORÁRIO : 14:00h

LOCAL : Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO. Dra. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA - CRM/RO 5037, telefone (69) 3536-5256, e-mail: repisofabricia@hotmail

8 de outubro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011166-17.2020.8.22.0002

Requerente: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

Requerido: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@

tjro.jus.br

Processo : 7008390-78.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELTON JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO1850

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Intimação

Nome: ELTON JOAO DOS SANTOS

Endereço: Av. Maracana, n 2277, setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000



Finalidade: Por determinação do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Ariquemes-RO, proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para que compareça a perícia médica determinada nos autos, no local abaixo informado, devendo levar todos os exames, laudos médicos que tiver no dia designado.

DATA : 26/10/2020

HORÁRIO : 14

LOCAL :

no endereço Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO.

8 de outubro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7012374-70.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANIA CRISTINA MATEUS DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7011661-61.2020.8.22.0002

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: G. D. P. F. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010309-68.2020.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: EMERSON BARBOSA

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7008434-63.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919

EXECUTADO: KER E KER LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000690-51.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNO FARIA CAMPOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011224-54.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 23.384,68

Última distribuição:06/08/2019

Autor: ENI AVELINO DE SOUSA, CPF nº 60676892272, R.DOS SERINGUEIROS S/N, ANTES DA PONTE ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834 Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Despacho

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003190-56.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 14.742,60

Última distribuição: 28/02/2020

Autor: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 91325641200, TRAVESSÃO B-54 Linha C-40, SÍTIO FRANCISCO BR 364 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

Réu: VALDEIR LUCIANO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, CENTRO 1261 RUA TUCANO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob

pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016344-78.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 113.185,56

Última distribuição: 22/11/2019

Autor: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 0000000000191, AVENIDA MÁRIO LUIZ BARBOSA 3.215, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Réu: JANETE CONCEICAO, CPF nº 66533678272, LINHA 110 TB 40 MARCAÇÃO s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 90394887204, LINHA 110 TB 40 MARCAÇÃO s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RONALDO SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 78630509287, LINHA 110 TB 40 MARCAÇÃO S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A diligência junto ao BACENJUD restou infrutífera, conforme detalhamento em anexo.

Por oportuno, realizei consulta junto ao INFOJUD e logrei êxito na localização do endereço diverso apenas do executado EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA. Sendo assim, considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

**INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais**

CPF: 903.948.872-04

Nome Completo: EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA

Nome da Mãe: ELIZABETE DE SOUZA OLIVEIRA

Data de Nascimento: 11/05/1987

Título de Eleitor: 0013761492380

Endereço: SIT ESTRELA DALVA LINHA C 110 TB 40 ZONA RURAL

CEP: 76862-000

Município: ALTO PARAISO

UF: RO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender direito a fim de efetivar a citação da executada JANETE CONCEIÇÃO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012519-63.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 1.667,71

Última distribuição:28/09/2018

Nome EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA, CNPJ nº 34737395000121, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2236, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

NomeEXECUTADO: ROBSON LUIS DE PAIVA, RUA BEIJA FLOR 1278, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Como é cediço, a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É a nova redação do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

No entanto, processos de execução por quantia certa se eternizam, ou porque o devedor citado deixa de nomear bens para a garantia do Juízo, ou porque simplesmente não é localizado pelo Oficial de Justiça ou pelo próprio credor.

Com efeito, deve velar, o Juiz, pela rápida solução do litígio, incumbindo ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, obedecer a ordem legal (artigo 835, do CPC). A par disso, anote-se, somente o patrimônio do devedor é capaz de responder por suas dívidas.

A falta de bens para penhora significa negar o próprio acesso à jurisdição, notadamente no que diz respeito ao pagamento do credor de obrigação já reconhecida em título judicial ou extrajudicial. A garantia do acesso à jurisdição, implica em garantia de efetividade da obrigação reconhecida no título. Reconhecer a obrigação em favor do credor e não colocar meios à sua disposição para lhe garantir a efetividade é o mesmo que negar o próprio acesso à jurisdição, princípio inserido no âmbito da Constituição Federal.

À vista dos delineamentos expostos supra, entendo razoável que, se o devedor assume obrigações ordinárias de forma voluntária, deve dispor de meios para a sua respectiva quitação.

Nessa quadra, na esteira da disposição do artigo 139, inciso IV, do CPC, impõe-se a adoção de medidas que constituem forma de coerção indireta visando ao pagamento do débito por implicar em sujeição do devedor a incômodos da vida cotidiana, sem que haja restrição da sua liberdade de ir e vir.

Noto, ainda, que a aplicação do dispositivo aludido, por constituir derivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo o Juiz o responsável por conduzi-lo até a satisfação da obrigação, está a comportar aplicação de ofício.

Demais disso, ainda sobre o artigo 139, inciso IV, do CPC, não reputo seu caráter como subsidiário, na medida em que em outros sistemas de execução, como por exemplo no caso da execução de alimentos, já se adota medida restritiva da liberdade mais gravosa - de forma prioritária à penhora de bens sem que se tenha qualquer questionamento.

Nesse sentido, transcreve-se:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada, bem como de cartões de débito e crédito e passaporte. Possibilidade, desde que exauridas outras tentativas de localização de bens e satisfação do crédito. Art. 139, IV, do NCPC. Diploma legal que autoriza o magistrado a tomar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Providências que contribuem para o pagamento do valor devido desde que relacionadas à obrigação inadimplida. Restrições que induzem ao pagamento tendo em vista que cabe à devedora o ônus de comprovar as razões pelas quais custeia despesas relacionadas a cartões e viagem sem pagar seu

débito. Violação da dignidade humana não caracterizada. Decisão mantida. Recurso improvido”. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, AI nº 2045271-08.2017.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, julgamento em 6 de abril de 2017).

Por tal razão, no caso presente, esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, visando a satisfação do crédito exequendo, DETERMINO:

1. A SUSPENSÃO da CNH da parte executada até o pagamento do débito.

1.1 OFICIE-SE ao DETRAN para anotação.

A parte Exequente deverá provar o envio do ofício em 10 dias.

2. INCLUSÃO dos dados da parte Executada no sistema SERAJUD, nos termos do artigo 782, parágrafo terceiro, do CPC.

Prazo: 10 dias.

Recolha-se, se o caso, a taxa devida.

3. No mais, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Sendo o caso dos autos, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010936-77.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 330.260,34

Última distribuição:11/09/2017

Autor: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Réu: JOSE CARON FILHO, RUA RECIFE 2246, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, B W MADEIRAS LTDA - ME, RODOVIA BR-364 S/N, - DE 2245 A 2475 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL JAMARI - 76877-211 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIOMAR NEY DE SOUZA, ALAMEDA ARACAJÚ 2253, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-426 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANGELA MARIA DE SOUZA CARON, ALAMEDA RECIFE 2246, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação

adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias. Ressalto que, desde já, fica INDEFERIDO novo pedido de penhora eletrônica, uma vez que a diligência foi realizada nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor ATUALIZADA.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001405-59.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.480,00

Última distribuição: 23/01/2020

Autor: PEDRO NUNES DE CASTILHO, CPF nº 56961804187, LINHA B 98 LOTE 25, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Ao cartório para providências.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014609-15.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.000,00

Última distribuição: 07/12/2016

Autor: FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 04362729895, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2081, - ATÉ 2069/2070 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Réu: ASTIR ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PAULO LEAL 967, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

Decisão

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Razão assiste a parte executada, uma vez que a execução deve se ater somente da verba honorária, porquanto o processo de conhecimento era somente exibição de documentos, não podendo ser incluídos outros valores, veja-se (ID 39001725):

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

[...]

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por ASTIR – Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, nos autos de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada por Francisco de Oliveira, cuja sentença tem a seguinte narrativa:

[...] Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada por FRANCISCO DE OLIVEIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e ASTIR – ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA, visando adquirir cópia dos documentos referentes ao processo de serviço e descontos concernentes a cobertura do plano de saúde relativo a cirurgia de angioplastia e demais gastos autorizados para os procedimentos médicos, os quais foram submetidos o Autor (ID Num. 7501341). Juntou documentos.

Em estima ao trabalho desenvolvido em segundo grau, majoro, de ofício, a verba honorária para R\$1.200,00, o que faço por força do art. 85, §11, do CPC.

O cumprimento de sentença foi deflagrado em 15/06 (ID 40085447), no valor de R\$1.343,89.

Sem razão, portanto, a atualização esdrúxula de 18/08 (ID 44937626), no valor de R\$19.477,91.

Desta feita, tendo em vista a impugnação de ID 48263244, na qual a executada alega ser devido tão somente o valor de R\$2.185,01, promovo nesta data a liberação do valor excedente (ID 48263244 - R\$17.292,90), mantendo apenas o bloqueio do valor incontroverso. Por ser de bom alvitre ficam as partes advertidas de que comportamento desprovido de boa-fé e lealdade processual poderá caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do artigo 77 do CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
- III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
- IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
- V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
- VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo

das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Remetam-se os autos à CONTADORIA, para análise e feitura dos cálculos indicando o valor correto.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se as partes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012904-74.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 11.976,00

Última distribuição:11/09/2019

Autor: DIRCE CANDIDA DOS SANTOS, CPF nº 11410558215, RUA PROJETADA 4402, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

DIRCE CANDIDA DOS SANTOS deflagrou a fase de cumprimento de sentença contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na sentença exarada nestes autos.

Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada quedou-se inerte (ID 44575246), razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.

Noto, em arremate que, como é cediço, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS) declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1.º-D da Lei 9.494/97 (vide Informativo n.º 363/2004), cuja Ata da sessão foi publicada no DJU de 06.10.2004:

“O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição.”

Firmada a posição pelo Colendo STF, três situações distintas podem surgir acerca da fixação de honorários em execução movidas contra a Fazenda Pública, quais sejam: a) são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas antes da publicação da MP nº 2.180/35; b) não são devidos honorários para as execuções contra a Fazenda Pública NÃO embargadas e ajuizadas após a publicação da referida MP (27/8/2001), nos casos em que o pagamento venha a ser efetuado por meio de precatório, ou seja, em que o valor da condenação seja superior ao equivalente a 60 salários mínimos; c) são devidos honorários nas execuções, inclusive não embargadas, cujo pagamento se efetue por RPV (valor até o equivalente a 60 salários mínimos).

Dessarte, tratando-se de execução contra o INSS, iniciada depois

de 27/08/2001 e de valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0011925-47.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 2.524,00

Última distribuição:29/08/2013

Autor: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA SA ANTIGA MEGA ENERGIA E INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA NOEL ROSA, CASA 02 SÃO SEBASTIÃO - CONDOMINIO MARIA AUXILIADORA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911

Réu: BENJAMIN TOMÉ DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOEL ROSA, CASA 02 SÃO SEBASTIÃO - CONDOMINIO MARIA AUXILIADORA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE OLIVEIRA PINA,

CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOEL ROSA, CASA 02 SÃO SEBASTIÃO - CONDOMINIO MARIA AUXILIADORA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SELMA GOMES DE OLIVEIRA,

CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOEL ROSA, CASA 02 SÃO SEBASTIÃO - CONDOMINIO MARIA AUXILIADORA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIME GOMES DE OLIVEIRA,

CPF nº DESCONHECIDO, SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, JOSEFA TOMÉ FRANCO, CPF nº DESCONHECIDO, JOSÉ IVO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Despacho

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento,

sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários

advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000009-86.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 50.998,00

Última distribuição: 06/01/2016

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AV TANCREDO NEVES LC-75- TB-0, ESCOLA PADRE ANGELO SPADARI SETOR INSTITUCIONAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: VALDERES ALENCAR SANTOS, CNPJ nº 04082343000101

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica INDEFERIDO novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para

busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor ATUALIZADA.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006196-71.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 32.395,00

Última distribuição: 22/05/2020

Autor: FRANCISCA FERREIRA GOMES, CPF nº 38922150220, RUA SÃO VICENTE 2815, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a existência de "deficiência nas funções e nas estruturas do corpo", que implique, nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, em "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem,

desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000473-76.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 16.228,80

Última distribuição: 19/01/2017

Autor: EDSON ALVES MUNIZ, CPF nº 89092058220, RUA ALBINO HENRIQUE 1082, - DE 800/801 AO FIM MARECHAL RONDON 01 - 76877-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261B, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Providencie a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, na forma pleiteada pela parte exequente (ID 48297133), no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora, da decisão que concedeu o benefício.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010238-37.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.336,02

Última distribuição: 14/08/2018

Autor: ERIVALDO DONIZETI DOURADO, RUA SANTOS DUMONT 5081 VILA DO SOSSEGO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Réu: ABRAAO SANTOS BATISTA, CPF nº 56723474287, RUA TRIUNFO 5081 SETOR 09 - 76876-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147

Sentença

Vistos.

Como é cediço, a interpretação conjunta das disposições contidas nos artigos 313, II, e 922 do CPC viabiliza o deferimento do pedido de suspensão do processo, na hipótese em que as partes tenham celebrado acordo visando à quitação parcelada do débito cobrado por meio de ação.

Eis o teor do dispositivo referido:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

[...]

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB/RJ. ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). APELO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação em execução por título extrajudicial ajuizada pela OAB/RJ em face de Hélio Alves de Lima Junior, objetivando o pagamento das anuidades inadimplidas referentes aos anos de 2008 a 2014. 2. Em razão do acordo firmado entre as partes, a OAB/RJ pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) meses, nos termos do art. 922, do CPC/2015. 3. O acordo realizado administrativamente para o pagamento das parcelas inadimplidas não gera a quitação do débito, apenas provocando a suspensão do curso da execução no período que durar a avença. Essa é a dicção do artigo 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). 4. Diante do pedido de parcelamento da dívida, caberia ao Juízo a quo a suspensão do processo pelo prazo requerido pelo exequente, ora apelante, até o cumprimento do acordado, e não a extinção do feito. (Precedentes: TRF 2 - AC 0090118-33.2012.4.02.5101, Desembargador Federal Ricardo

Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da decisão: 23.06.2017; TRF2 - AC 0018426-76.2009.4.02.5101, Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, - 5ª Turma Especializada. Data da decisão: 17.02.2016. 5. Apelação provida para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da presente execução. (TRF-2 - AC: 01604026120154025101 RJ 0160402-61.2015.4.02.5101, Relator: ALCIDES MARTINS, Data de Julgamento: 30/10/2018)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DO ACORDO. MEDIDA APLICÁVEL APENAS AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO.** Afigura-se inviável a suspensão do processo até o adimplemento total de parcelas de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, uma vez que referida suspensão, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, tem aplicação restrita aos processos de execução, não se aplicando aos processos de conhecimento. (TJ-TO - APL: 00046129020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS)

Como se pode ver, a celebração de acordo no âmbito do processo de execução permite a suspensão do processo por um lapso temporal estabelecido pelas próprias partes, medida que tem por escopo privilegiar a conciliação entre as partes.

Desta feita, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID.48739344), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 922 do Código de Processo Civil determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (8 meses) ou até que sobrevenham novos requerimentos. A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7012328-47.2020.8.22.0002

Classe:Averiguação de Paternidade

**REQUERENTE: CRISTIANO GOMES DE SOUZA**

**ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695**

**REQUERIDOS: THEREZINHA APARECIDA VICENTE, JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA**

**REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)**

**DECISÃO**

Vistos, etc..

Registre em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Trata-se de oferta de alimentos c/c regulamentação de guarda e visitas, em que o autor/alimentante oferta alimentos para seu filho no percentual de 24% do salário mínimo, mais 50% de despesas com hospital, farmácia e material escolar, tendo constado em sua qualificação inicial que trabalha como taxista, não informando sua renda mensal atual.

2. Para fixação dos alimentos provisórios, mesmo na ação de oferta de alimentos, "por aplicação do art. 4º, da Lei de Alimentos, ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, e tomando por base os elementos informativos que lhe foram ministrados; sendo a pensão assim fixada sujeita a eventual modificação a reclamo de qualquer

dos interessados" (Dos Alimentos. Yussef Said Cahali, 4ª ed. São Paulo: RT, 2002).

2.1. Para fixação dos alimentos provisórios, mesmo na ação de oferta de alimentos, "por aplicação do art. 4º, da Lei de Alimentos, ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, e tomando por base os elementos informativos que lhe foram ministrados; sendo a pensão assim fixada sujeita a eventual modificação a reclamo de qualquer dos interessados" (Dos Alimentos. Yussef Said Cahali, 4ª ed. São Paulo: RT, 2002).

2.2. Verifica-se que o genitor ofertou percentual diferente daquele praticado reiteradamente pelos Tribunais Pátrios para o sustento de um único filho – média de 30% dos rendimentos líquidos –, sendo que não há notícia nos autos de que ele tenha outros filhos com os quais tenha obrigação alimentar. Ademais, considera-se a renda mínima de um trabalhador, mesmo que atue no mercado informal, no valor de 1 (um) salário mínimo.

2.3. Estando desacompanhada de prova da escassez de rendimentos ou que autorizem conclusão diferente da renda assinalada no item anterior, a jurisprudência tem-se mostrado firme no sentido de que a oferta constitui mera estimativa do genitor e que não vincula o juízo (REsp 182.681/TO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2002), sobretudo, como no caso, tal valor estiver incompatível com a notória necessidade de uma criança de 02 anos de idade e se mostrar desproporcional aos ganhos de um pai que tem força de trabalho e cujas despesas pessoais são diluídas. Neste particular, extrai-se do comprovante de endereço do autor que ele reside em imóvel pertencente a sua mãe, não tendo, portanto, ônus com aluguel e energia elétrica ou, quando muito, ele é reduzido.

2.4. Assim, fixo liminarmente alimentos em 30% do salário mínimo, cujo valor deverá ser depositado ou pago diretamente à representante do Requerente, até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

3. Considerando do Ato Conjunto N. 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJ/RO 076 de 24/04/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), dispondo em seu artigo 4º, sobre a realização de audiências por videoconferência, **DESIGNE-SE AUDIÊNCIA**, encaminhando-se os autos para o Cejusc, para tentativa de conciliação, independentemente de citação.

3.1. Restando infrutífera a conciliação, ou não sendo possível a realização da audiência, cumpra-se a presente decisão, independentemente de designação de nova audiência.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada do comprovante de citação aos autos, bem como intime-se dos alimentos provisórios.

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

7- Caso a parte requerida/executada não possua condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, setor 03 em Ariquemes-RO

8. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, **MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Juiz **MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006303-52.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 3.397,87

Última distribuição: 30/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: J. P. NERES - ME, CNPJ nº 14184665000107, AVENIDA MASSANGANA 2550, - DE 2426 A 3066 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica INDEFERIDO novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor ATUALIZADA.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009213-52.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 19/06/2019

Autor: LUCILA LIMA DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 46158839272, LINHA C-58, KM 06, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Réu: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos atualizados pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Autos n. 7001041-87.2020.8.22.0002 - 3ª Vara Cível de Ariquemes/RO.

Classe: Carta Precatória Cível

Protocolado em: 17/01/2020

DEPRECANTE: NILVIA DURAN SIDON, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 1087 BAIRRO TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARJORIE LAGOS TIOSSI, OAB nº RO6919

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846

DESPACHO

Vistos.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, prevendo, assim, a possibilidade de realização das audiências por videoconferência.

Assim sendo, inviável a realização do ato por este juízo, devendo,

portanto, ser devolvida a presente Carta Precatória à origem, uma vez que aquele juízo poderá realizar o ato de forma virtual.

Outrossim, cabe salientar, que não se trata de uma negativa deste Juízo, tão somente de uma adequação ao cenário que se desenha e, na impossibilidade, este Juízo está a disposição para atendimento do pedido.

Devolva-se com nossas homenagens.

Comunique-se, com urgência.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004377-70.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.586,66

Última distribuição: 12/04/2018

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Réu: EXECUTADO: FRANCIVALDO CARVALHO DE LIMA, CPF nº 69574537234 ENDEREÇO: RUA LAGOAS, N. 3894, SETOR 05, ARIQUEMES/RO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Defiro a penhora do veículo, FIAT/STRADA TREK CE FLEX, PLACA: NDG0201, a qual poderá ser localizada no endereço informado pela parte exequente (id.48746624).

Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do mandado.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.

Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados acima.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006346-23.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 23/05/2018

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

Réu: PEDRO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 58684336291, LINHA

C A-22, GLEBA 03, LOTE 63 E 61, MUNICÍPIO DE, LINHA C A-22, GLEBA 03, LOTE 63 E 61, MUNICÍPIO DE LINHA C A-22, GLEBA 03, LOTE 63 E 61, MUNICÍPIO DE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ORCENI MARTINS DA SILVA, CPF nº 44202792149, LINHA C A-22, GLEBA 03, LOTE 63 E 61, MUNICÍPIO DE, LINHA C A-22, GLEBA 03, LOTE 63 E 61, MUNICÍPIO DE LINHA C A-22, GLEBA 03, LOTE 63 E 61, MUNICÍPIO DE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005488-55.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 3.432,09

Última distribuição: 18/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Réu: J. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, CNPJ nº 08958749000158, RUA RIO NEGRO 2684, ARIQUEMES JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Como é cediço, a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes (SERASA), por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de EXECUÇÃO FISCAL é questão jurídica objeto do TEMA 1026 dos Recursos Especiais n. 1.807.180/PR, 1.807.923/SC, 1.809.010/RJ, 1.812.449/SC e 1.814.310/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção do Colendo STJ.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte devedora no SERASAJUD.

Nos termos da decisão proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7013858-23.2019.8.22.0002

Requerente: JOAO MARIA NERES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA  
ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte Requerente, através de suas procuradoras, INTIMADA  
para, no prazo de 15 dias, apresentar alegações finais por memoriais,  
conforme determinado na ata de audiência ID n. 48823004.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006421-  
28.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 5.000,00

Última distribuição:02/05/2019

Autor: SUELI DA SILVA, CPF nº 94954232287, RUA VITÓRIA  
REGIA 2639, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM  
PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA,  
MANOEL BISPO DOS SANTOS, CPF nº 69179352200, RUA  
VITÓRIA REGIA 2639, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM  
PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON  
GHELLERE, OAB nº RO1842

Réu: LUCENI TEIXEIRA DE REZENDE DOS SANTOS, CPF  
nº 56143958220, RUA PATRICA MARINHO 3246, AVENIDA  
JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO -  
RONDÔNIA, ALDO BISPO DOS SANTOS, CPF nº 56110472204,  
RUA PATRICA MARINHO 3246, AVENIDA JORGE TEIXEIRA  
3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Conforme pesquisas abaixo, a diligência junto ao Siel restou  
frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.  
Desta feita, cite-se nos termos do despacho inicial, consignando  
que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer  
momento, razão pela qual, deixo para fazê-lo oportunamente, caso  
a ré seja localizada.

Dados do Eleitor Nome LUCENI TEIXEIRA DE REZENDE DOS  
SANTOS Título 006531782348 Data Nasc. 19/04/1971 Zona 25  
Endereço RUA MARIO LUIZ BARBOSA3126 Município ALTO  
PARASO UF RO Data Domicílio 26/02/1990 Nome Pai ZEDEQUIAS  
TEIXEIRA DE REZENDE Nome Mãe DORVENTINA FIRMIANA  
TEIXEIRA Naturalidade NOVA CANTU, PR Cód. Validação  
65274fd03457a28ed503345ad2bb804eA citação deverá ser  
renovada por oficial de justiça mediante o pagamento das custas  
da diligência, no caso de retorno do aviso de correspondência  
assinado por pessoa diversa ou frustrada a citação, salvo, se o  
motivo for "mudou-se" ou "falecida".

Com a citação positiva, aguarde-se o prazo para contestação.

Frustrada a citação, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública  
para o exercício da curadoria.

Registro, por fim, que o endereço localizado junto ao Infojud do réu  
Aldo Bispo é o mesmo já diligenciado nos autos.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações  
Cadastrais

CPF: 561.104.722-04 Nome Completo: ALDO BISPO DOS  
SANTOS Nome da Mãe: ANTONIA QUERINO DOS SANTOS

Data de Nascimento: 11/05/1966 Título de Eleitor: 0002248022364  
Endereço: R PATRICIA MARINHO CASA CENTRO CEP: 76862-  
000 Município: ALTO PARAISO UF: RO  
Pratique-se e expeça-se o necessário.  
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA  
Ariquemes, 8 de outubro de 2020  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004017-  
67.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 23.533,42

Última distribuição:17/03/2020

Autor: GUIMAR LEAL DE BRITO, CPF nº 28864000259, RUA  
COSTA MARQUES 701 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA  
BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS,  
OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº  
RO7404

Réu: WESLEI EVANGELISTA DA SILVA, CPF nº 01168352223,  
KM 35 S/N, AREA RURAL LINHA 110 KM 35 ZONA RURAL -  
76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por GUIMAR LEAL DE  
BRITO contra WESLEI EVANGELISTA DA SILVA, sustentando,  
em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 23.533,42,  
referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou  
documentos.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando  
transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se  
encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo  
Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é  
suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer  
produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz  
é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até  
este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à  
prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das  
partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder  
ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl  
no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins,  
Segunda Turma, j. 08/05/2014).

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar  
o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de  
elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de  
Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial  
a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo  
Civil.

Do mérito:

Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a  
formação de título executivo judicial de modo mais rápido do  
que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para  
intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título  
executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:  
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que  
afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo,

ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré ficou inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Na espécie, devidamente intimada, a parte ré sequer especificou provas nos autos.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID36057734), totalizando o valor de R\$ 23.533,42 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos). A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397). Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 23.533,42 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (16/03/2020) e até o efetivo pagamento.

Deixo de condenar a parte requerida em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência ao pedido da autora.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por

incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

**SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7014890-34.2017.8.22.0002

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: JOAO MARTINS LISBOA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

REQUERIDO: EUFRAZIO MARTINS LISBOA

Intimação

Nome: JOAO MARTINS LISBOA NETO

Endereço: CHACARA 32-D, S/N, SETOR CHACAREIRO, Cacaúlândia - RO - CEP: 76889-000

Intimação da parte acima qualificada, para que compareça a perícia médica determinada nos autos, no local abaixo informado, devendo levar todos os exames, laudos médicos que tiver no dia designado.

DATA : 20/10/2020

HORÁRIO : 12:20

LOCAL :Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO.

8 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7001464-47.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIR MARIA FERNANDES BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011479-46.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 8.805,73

Última distribuição: 05/09/2018

Autor: ESCOLA DE IDIOMAS VASCONCELOS LTDA - ME, CNPJ nº 06089781000119, RUA SÃO VICENTE 2412, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI, OAB nº RO7249

Réu: VISUAL NORTE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, CNPJ nº 13344243000199, RUA TARIMATÁ 222, - DE 2022/2023 A 2275/2276 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO PAULO DIONISIO, CPF nº 56068140210, RUA TARIMATÁ 222, - DE 2022/2023 A 2275/2276 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Defiro o pedido de ID 48907371 - Pág. 2.

2. Proceda-se à avaliação e PENHORA de bens suficientes à quitação integral da dívida AVALIANDO-OS e DEPOSITANDO-OS, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, CPC), salvo recusa.

2.1 Em caso de penhora, intime-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a) para opor-se à execução por meio de IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.2 Localizados bens penhoráveis, intime-se o(a) exequente para AGUARDAR o prazo de 15 dias e requerer lhe seja(m) adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).

Prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo.

2.3 Caso não sejam encontrados bens do devedor, deverá o meirinho RELACIONAR aqueles que guarnecem a empresa e a residência do executado (CPC, art. 831, § 1º) e intimar a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, INDICAR bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, sob pena de arquivamento do processo.

2.4 Não havendo manifestação da parte executada, intime-se o(a) exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

2.5 Desde já, DEFIRO ao Sr. Oficial proceder às diligências, na forma do § 2º, do artigo 212, do CPC, bem como, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a requisição de força policial (art. 846, §2º do CPC), caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 846 e 838 do CPC.

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

3. Indicado(s) novos bem(ns) ou novo endereço do(a) executado(a), EXPEÇA-SE novo mandado de penhora, avaliação e remoção.

4. Apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.

A parte interessada/exequente deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008876-29.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.688,41

Última distribuição: 17/07/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: PEDRO'S AUTO PECAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06015719000182, AVENIDA CANAÃ 1579, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Realizada a diligência junto ao RENAJUD atesto que os veículos localizados encontram-se restritos, conforme comprovante em anexo.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica INDEFERIDO novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor ATUALIZADA.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009623-13.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.659,66

Última distribuição: 28/06/2019

Autor: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Réu: UANDERSON SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 90085248215,

RUA ENIO SANTOS PINHEIRO 2779 SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Sentença

Vistos.

MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra UANDERSON SILVA DE OLIVEIRA, alegando em resumo que é credor da parte executada da quantia de R\$ 1.659,66, representadas pelas Certidão de Dívida Ativa de ID XXX.

Às fls.41, a parte exequente pugna pela extinção do feito, em razão da quitação do débito pela Executada.

POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais). SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007638-43.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 3.041,71

Última distribuição:21/06/2018

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: OSEIAS DE PAULO RODRIGUES MARTINS, CPF nº 90550293191, AVENIDA CANDEIAS 2070, - DE 2022 A 2246 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A parte exequente requereu a penhora de 30% do salário da parte executada (ID 49155468).

Como é cediço, em relação ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade, conforme disposto no artigo 833 do CPC. Não obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.

Nesse sentido tem decidido o Egrégio TJRO, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a decisão agravada deve ser mantida (TJ/RO, a Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi

Mori).

Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que se deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que igualmente possui o direito de ver adimplido seu crédito.

A impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa, mormente no caso dos autos, onde a dívida não foi negada e tampouco comprovado eventual adimplemento.

Quanto ao percentual do salário sobre o qual incidirá a penhora, deve ele ser fixado em patamar razoável, o que no caso dos autos entendendo ser 30% dos proventos líquidos percebidos pelo executado, valor que atende aos princípios fundamentais do direito, mormente da equidade, tendo em vista a falta de indicação do valor recebido pelo executado.

Assim, DEFIRO a penhora do salário do executado, no percentual de 30% (trinta por cento), até satisfação do crédito, podendo ser majorado após análise do holerite do devedor.

Oficie-se ao órgão empregador, para que inicie os descontos, depositando-se em conta a ser indicada pelo credor, bem como para que apresente em juízo o último holerite da executada, a contar do recebimento do ofício.

Intime-se a parte executada desta decisão, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do artigo 847 da lei adjetiva civil.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003211-32.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 1.050,00

Última distribuição:05/03/2020

Autor: GILMAR JOSE DUARTE, CPF nº 57731772934, RUA ALAGOAS st 5, - DE 3768/3769 A 3915/3916 SETOR 05 - 76870-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR HAIDAR REDA, OAB nº SC43756

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Não obstante tenha o INSS sido intimado para apresentar a execução invertida, o mesmo quedou-se inerte, devendo portanto o cumprimento de sentença ser instaurado nos termos do art. 535 e ss. do CPC.

Por ora, recebo apenas o pedido do cumprimento de sentença no que tange à obrigação de fazer, em razão da experiência em outros feitos, onde as execuções suplementares acabam por gerar imbróglios que podem ser evitados quando proposta uma única execução de pagar quantia certa única.

Isso em razão de que na conversão dos benefícios, ao que consta nos cálculos do credor há diferença quanto ao seu recebimento, devendo portanto, ser fixado um termo final para a elaboração dos cálculos.

1.1 Desta feita, considerando que mesmo devidamente intimada para implantar o benefício correto concedido a parte

requerente, a autarquia ré permanece inerte, aliado ao fato de que os atendimentos presenciais estão suspensos, dado o fechamento das agências, em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intime-se, por OFÍCIO, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência do INSS em Porto Velho/RO (aps26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, implementar a aposentadoria por invalidez concedido, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.

Instrua-se a presente com cópia da sentença e dos documentos pessoais da parte autora.

2. Com a informação da implementação da conversão, intime-se o credor para atualizar seus cálculos, incluindo inclusive os honorários ora fixados para esta fase, conforme constará abaixo.

2.1 Registro que a informação da implementação nos autos também é de dever da parte autora, tão logo tome conhecimento de seu cumprimento, visando o andamento regular e razoável do processo, pautando-se no princípio de cooperação das partes, consagrado no CPC:

3. Com os cálculos, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

4. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

4.1 Se acaso, quando da atualização dos valores, este excederem a sessenta salários mínimos, os honorários deixarão de ser devidos, cujo arbitramento somente será cabível caso haja impugnação (CPC, art. 85, §7º).

4.2 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

5. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

5.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

6. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

6.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

7. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

7.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010892-53.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL TELVINO RAMALHO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

**INTIMAÇÃO**

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001736-41.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 54.486,17

Última distribuição:29/01/2020

Autor: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381

Réu: GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO, CPF nº 90872630234, RUA BARRETOS 2410, - ATÉ 2449 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BRADESCO CARTÕES S/A contra GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 54.486,17, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa (Id41988290).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Do mérito:

Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Na espécie, devidamente intimada, a parte ré sequer especificou provas nos autos.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID 34325118), totalizando o valor de R\$ 54.486,17 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos).

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397). Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 54.486,17 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), corrigido

monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (29/01/2020) e até o efetivo pagamento.

Deixo de condenar a parte requerida em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência ao pedido da autora.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

**SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000637-36.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.142,17

Última distribuição: 14/01/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: M A FERREIRA, CNPJ nº 12682549000192, AVENIDA JAMARI, - DE 4707 A 5131 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-043 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica INDEFERIDO novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor ATUALIZADA.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do



feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000201-77.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 5.786,86

Última distribuição:08/01/2020

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: MICHELE VARGAS VIANA, CPF nº 88577937291, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a diligência junto ao Infojud restou infrutífera.

Expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do credor, conforme já autorizado por este juízo.

Em seguida, intime-se o credor do resultado das diligências, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Em caso de inércia, desde já determino a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC), a qual correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0010770-43.2012.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Valor da Causa:R\$ 5.523,36

Última distribuição:09/09/2012

Autor: L. S. N. P., CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Réu: R. S. R. D. P., CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via BACENJUD, restou negativo.

O veículo localizado junto ao Renajud já possui restrição nestes autos (placa NDU0110).

DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC).

Intime-se o credor do resultado das diligências, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Em caso de inércia, desde já determino a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC), a qual correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), se aplicável a execução em espécie, imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018249-21.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 16.458,94

Última distribuição:27/12/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: VALTER MATHEUS DA SILVA, CPF nº 20321643291, CURITIBA 2196, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante anexo, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia pretendida, restando determinada a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Assim, deve o Cartório tomar as seguintes providências:

1. Intimar a parte devedora, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

1.2 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente ou por edital.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, INTIME-SE e LIBERE-SE alvará em favor do credor, tornando concluso para extinção.

Por oportuno, informo que promovi o desbloqueio do saldo remanescente, conforme detalhamento que adiante segue.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2020  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011966-  
79.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 33.027,23

Última distribuição: 20/08/2019

Autor: TRANSPORTES CASA NOSSA LTDA - ME, CNPJ nº  
05677073000136, TRAVESSA CEDRO ROSA 3345 SETOR 01 -  
76870-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS,  
OAB nº RO3780

Réu: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, CPF nº  
28812000282, RUA NATAL 2122, CASA SETOR 03 - 76870-501 -  
ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora  
on line restou infrutífera.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de  
veículo em nome da parte executada, entretanto referido veículo  
encontra-se restrito, conforme detalhamento em anexo.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca  
de eventuais bens em nome da parte executada.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas,  
doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista  
dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação  
adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica INDEFERIDO novo pedido de penhora  
eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências  
foram realizadas nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER  
também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem  
autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para  
busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário  
promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse  
público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de  
certidão de inteiro teor ATUALIZADA.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do  
feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do  
CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de  
localização de bens penhoráveis em nome da parte executada,  
restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado,  
passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º,  
do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado  
a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do  
executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2020  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 0011925-47.2013.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: José Ivo Gomes de Oliveira e outros (7)

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -  
RO5750

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -  
RO5750

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -  
RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia  
e Investimentos e Participações S.a

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD CAMPANARI -  
RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911

Despacho

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para  
que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado  
ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou  
representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze)  
dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento,  
sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários  
advocatórios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do  
CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-  
se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do  
CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário,  
iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a),  
independentemente de penhora ou nova intimação, apresente,  
nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de  
defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento  
parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão  
sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para  
pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que  
deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do  
CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para,  
no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando  
aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com  
os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre  
o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente  
para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a  
expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida  
conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para  
pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada  
efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará  
judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2020  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de  
Oliveira

08/10/2020 10:01:37

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 49288907 2010081012070000000047045882

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
 Processo: 7003969-45.2019.8.22.0002  
 Requerente: RAUL DA ROSA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Fica o advogado WENDER SILVA DA COSTA - RO9177, INTIMADO da expedição do alvará judicial.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
 ALVARÁ JUDICIAL  
 CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72  
 (PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)  
 Autos n. : 7007985-76.2018.8.22.0002  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Parte Autora : EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA DOS SANTOS  
 Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO RANUCCI - RO8650  
 Parte Requerida : EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que, atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) a parte autora IRINEU PEREIRA DOS SANTOS CPF: 051.553.982-15, apenas mediante a presença do(a) Advogado ELIO RANUCCI - RO8650, ou somente o(s) Advogado ELIO RANUCCI - RO8650 a praticar os seguintes atos: LEVANTAR (sacar) junto ao Banco do Brasil, o valor de R\$ 5.883,00, com seus acréscimos legais e remanescentes, depositados na Conta Judicial nº 4500131621548, agência 4200, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL.  
 FICA, ainda, autorizado o(a) Advogado ELIO RANUCCI - RO8650 a promover o levantamento, junto a mesma instituição financeira, o valor de R\$ 526,72, com seus acréscimos legais e remanescentes, depositados na Conta Judicial nº 4800131622003, agência 4200, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL.  
 Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado, inerte, os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
 Ariquemes 8 de outubro de 2020  
 Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
 Processo: 7003089-19.2020.8.22.0002  
 Requerente: TRANSPORTADORA IMPAR LTDA - ME  
 Advogado do(a) AUTOR: WISTON CRISTALDO GOMES CHAVES - MT22656  
 Requerido: JAMES ANTONIO MOREIRA VERCOSA  
 Advogado do(a) RÉU: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318  
 Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA do envio do alvará de transferência, ID n. 49011749.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
 CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003734-44.2020.8.22.0002

Classe: Monitória  
 Valor da Causa:R\$ 757,18  
 Última distribuição:11/03/2020  
 Autor: L D DE ANDRADE EIRELI - EPP, CNPJ nº 11994044000109,  
 RUA BOTO 2090 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597  
 Réu: BORGES E FLORENCIO CONSTRUCAO CIVIL, ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME, CNPJ nº 10642735000172, SALA 08 3238, 1 ANDAR RODOVIA BR MC 03 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
 Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

**Decisão**

Vistos e etc.

Considerando que o endereço localizado junto ao sistema RENAJUD é o mesmo já informado nos autos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Em sendo requerida outra diligência para busca de endereço, informo que, as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
 CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002704-71.2020.8.22.0002  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Valor da Causa:R\$ 6.234,00  
 Última distribuição:18/02/2020  
 Autor: J. A. I. V., RUA LAJES 5068, - DE 4968/4969 AO FIM SETOR 09 - 76876-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 Réu: G. D. S., CPF nº 61050318234, RUA GUARUJÁ 2062 JARDIM PAULISTA - 76871-269 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 Advogado do(a) RÉU: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

**Decisão**

Vistos.

O Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da

Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Ocorre que em 1º de junho do corrente ano, foi publicada a Resolução nº. 322 do CNJ, a qual estabelece diretrizes para a retomada dos serviços presenciais no

PODER JUDICIÁRIO, o que poderá ocorrer a partir do dia 15 de junho de 2020, desde que observadas as ações necessárias para prevenção do contágio da Covid-19, visando a segurança e saúde dos servidores e usuários do sistema judiciário.

Logo, considerando que a retomada dos atos presenciais dependerá de ato normativo a ser editado pelo TJRO, entendo pertinente o sobrestamento do feito até ulterior pronunciamento do Tribunal, postergando a redesignação da audiência após as orientações e diretrizes a serem firmadas.

Por conseguinte, DETERMINO as seguintes providências:

1. Aguarde-se em Cartório por 30 dias, enquanto se aguarda o pronunciamento do TJRO acerca da Resolução nº. 322 do STJ, tornando conclusos com o decurso do prazo.

2. Caso editado ato normativo em prazo inferior, tornem os autos conclusos para deliberações.

3. Intimem-se as partes, por seus advogados, acerca do teor desta Decisão, a quem compete também comunicar eventual testemunha por si arrolada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0011979-18.2010.8.22.0002

Requerente: FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

Requerido: JEFFERSON DE OLIVEIRA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017524-32.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 749,45

Última distribuição:16/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: CLAUDENIR PINTO MOREIRA, CPF nº 47078324234, RUA DISTRITO FEDERAL 3294, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Em pesquisa junto ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, entretanto referido veículo

encontra-se restrito.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica INDEFERIDO novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor ATUALIZADA.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7003299-41.2018.8.22.0002

Requerente: CLAUDIOMIRO FERREIRA FRANCIOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887

Fica a parte Requerida, através de seu procurador, INTIMADA da expedição e envio do alvará de transferência, conforme requerido. Fica ainda intimada do retorno dos autos ao arquivo. Caso desejar, poderá verificar nos autos o comprovante de transferência, que será juntado assim que o banco enviar a este cartório.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7001084-58.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL LOPES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2020

**4ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007530-43.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.810,00

Última distribuição: 23/06/2020

Autor: IRACY DE SIQUEIRA CAMPOS, CPF nº 27174638287, RUA FERNANDO PESSOA 4212, - ATÉ 4425/4426 BOM JESUS - 76874-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24 de NOVEMBRO de 2020, às 11h40m, por videoconferência.

5. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

6. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

7. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

8. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

9. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de

início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

9. Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

10. Intime-se o INSS.

11. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011699-10.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.966,00

Última distribuição: 15/08/2019

Autor: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 51960567268, LC85, TB20 sn, ZONA RURAL SETOR CHACAREIRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial o(a) de cujus e a dependência financeira.

3. Defiro a produção de prova testemunhal.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24 de NOVEMBRO de 2020, às 11h, por videoconferência.

5. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência

e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

6. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

7. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

8. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

9. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

9. Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

10. Intime-se o INSS.

11. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003376-79.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.992,00

Última distribuição: 04/03/2020

Autor: JAQUELINE DO CARMO NETA PEREIRA, CPF nº 70016092260, LINHA TV B 90, POSTE 66 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de

extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24 de NOVEMBRO de 2020, às 10h20m, por videoconferência.

5. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

6. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

7. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

8. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

9. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

9. Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

10. Intime-se o INSS.

11. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004497-45.2020.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito].

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: VALDECIR CARLISBINO.

## INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, citações frustradas.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7007551-53.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAUL FERREIRA NUNES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7012517-25.2020.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Parte autora: J. F. D. 1. V. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458

Parte requerida: J. D. D. D. C. D. A. - R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos

cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000086-56.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: WAGNER CARMO PASSOS.

## INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, citação frustrada

Ariquemes, 7 de outubro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008202-51.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inventário e Partilha].

AUTOR: NELDO MELO DOS SANTOS, ANDREIA SILVA SANTOS, ADRIANA SILVA SANTOS, JERONIMO MONTEIRO DOS SANTOS, JOEL MONTEIRO DOS SANTOS, ZELINA MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

RÉU: LEONIZA MONTEIRO DOS SANTOS.

## INTIMAÇÃO

Quanto ao Formal de Partilha expedido.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Alex Balmant

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aq54civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7016011-63.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Executado: NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME

NOTIFICAÇÃO DE: NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME, CNPJ: 25.277.171/0001-93, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), atualizado até a data de 30/09/2020, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes/RO, 5 de outubro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

Mnaa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010279-33.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JOAO DORNELLA e outros (2).

Advogado do(a) EXECUTADO: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente para réplica aos embargos.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014662-88.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Consórcio, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

RÉU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outros.

Advogado do(a) RÉU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente quanto ao depósito do valor da condenação.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016596-81.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Indenização por Dano Moral].

AUTOR: AMILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente quanto à proposta de acordo.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011131-91.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Parcelas de benefício não pagas, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios].

AUTOR: MANOEL MESSIAS BONFIM BISPO

Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente quanto à proposta de acordo.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005728-44.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: GLEYSON GOMES KER e outros.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente a recolher as custas da diligência requerida.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004110-30.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rural (Art. 48/51)].

AUTOR: MANOEL BISPO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO



FERREIRA - RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Decorreu a suspensão.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 0009156-37.2011.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: D W INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros.

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: RAMON SOUSA RODRIGUES - OAB RO8179 -

INTIMAÇÃO

Intimação do arrematante quanto ao teor da DECISÃO de ID 48863465.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014132-84.2019.8.22.0002.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).

Assunto: [Exoneração].

AUTOR: AUGUSTINHO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

RÉU: CLAUDINEIA SILVA DOS REIS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005994-94.2020.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: HUGO ALVES ROCHA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao

prosseguimento do feito.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013238-11.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: SERGIO CARVALHO DOREA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004157-04.2020.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILAS CAVALO MARQUES -

RO8636, NATALIA DOURADO MARQUES - RO9819

INVENTARIADO: VALDINEI ROSA DE LIMA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do último DESPACHO.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009636-75.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Rescisão / Resolução, Cheque].

EXEQUENTE: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

EXECUTADO: IGOR CABRAL DIAS e outros.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente a comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005434-55.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246).

Assunto: [Alimentos].

RECORRENTE: LARA FABIAN ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

RECORRIDO: FABIANO OLIVEIRA DE ANDRADE.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009449-67.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: IRACILDO SERAFIM BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849

EXECUTADO: RAFAEL MARTINS LISBOA FILHO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, diligência frustrada.

Ariquemes, 7 de outubro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016667-83.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

EXEQUENTE: MARIA CORREA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente quanto à manifestação da requerida.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011609-02.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral].

EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto ao cálculo da contadoria.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011326-42.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito].

AUTOR: MARIA INES BARBOSA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010356-76.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003633-07.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

EXEQUENTE: JOSE DELFINO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004690-60.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação].

EXEQUENTE: CEZAR DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002868-36.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar].

EXEQUENTE: MIGUEL GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011955-50.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar].

EXEQUENTE: MARI LISINEI BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA VALADARES -

RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003331-12.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

EXEQUENTE: ADELAIDE DIAS SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834,

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003409-69.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

EXEQUENTE: JAQUELINE DE MELO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

EXECUTADO: JALAPAO TECIDOS LTDA - EPP.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS - TO5057

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015841-91.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Pagamento, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar].

AUTOR: PARTHENON CONSTRUCOES E LOCACOES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERREIRA SILVA - RO388-B, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

INTIMAÇÃO

Quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014248-61.2017.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].

AUTOR: JOAO PINTO, IRENE PINTO, MARIA APARECIDA PINTO BONAMIGO, JONAS CEZAR PINTO, AMAURY ERASMO PINTO, MARINETE ALVES DOS SANTOS, MAURICIO JOSE PINTO Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

RÉU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI.

Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911

## INTIMAÇÃO DA REQUERIDA

Para informar nos autos o andamento das Cartas Precatórias, ainda não cumpridas.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009868-87.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar].

AUTOR: MARIA MALTA DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

## INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012621-

17.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: AURELISIO RAMOS DA CRUZ, CPF nº 05189739724, KM 33 LINHA C 35 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012034-29.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Alimentos

Valor da Causa: R\$ 13.791,79

EXEQUENTE: GEOVANA LAIS DE JESUS POLLA, CPF nº 01517315271, RUA AUSTRIA 3176 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260

EXECUTADO: MARCIO VANDERLEI POLLA, CPF nº 43817629249, RUA AUSTRIA 3038 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por GEOVANA LAIS DE JESUS POLLA em face de MARCOS VANDERLEI POLLA.

O executado apresenta embargos de declaração (ID: 42826902) se debatendo novamente em face da incidência da multa e honorários.

Argumenta que o bloqueio dos valores ocorreu antes mesmo que esgotasse o prazo de 15 dias para pagamento voluntário.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.

Com efeito, apesar do inconformismo do executado, a matéria já foi apreciada e decidida por este juízo, conforme se extrai da DECISÃO ID: 42689880 p. 1/3.

Não obstante os argumentos de que o prazo para pagamento voluntário ainda não havia expirado, o ponto nevrálgico passou a ser outro, pois a questão a ser apreciada é que o executado permaneceu inadimplente.

Repito, o executado foi citado para pagamento voluntário do débito, em 15 dias, sob pena de multa e honorários da fase executiva (ID: 30185463 p. 1), consoante dispõe o artigo 523 do CPC.

Mesmo que o bloqueio via BACEN tenha sido efetivado antes do decurso do prazo, o que é plenamente possível (arresto cautelar de bens), o executado não comprovou o pagamento voluntário nem antes, nem após o prazo.

Apenas o depósito voluntário do valor que entendia devido é que eventualmente o isentaria da incidência da multa e honorários da fase executiva.

Ressalto que as decisões dos Tribunais Superiores entendem que mesmo quando há depósito do valor, voluntariamente, caso fique demonstrado que existe valor remanescente a ser pago, a multa incidirá sobre este saldo remanescente.

Transcrevo DECISÃO neste sentido:

"TJ/DF. Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PARCIAL. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS SOBRE O SALDO REMANESCENTE. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO. 1. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da DECISÃO 2. Por tratar-se de mera recomposição do poder de compra da moeda, a correção monetária deve incidir a partir da data da fixação do valor a ser atualizado. 3. Tempestivo o pagamento voluntário parcial, incidem a multa e os honorários advocatícios somente sobre o saldo remanescente (CPC-2015, art. 523, §§ 1º e 2º). 4. Agravo de instrumento do exequente parcialmente provido (GRIFEI)".

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a DECISÃO tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007683-76.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.302,72

Última distribuição: 25/06/2020

Autor: LUIZ HENRIQUE DE ALEXANDRE, CPF nº 35084073220, RUA RIO DE JANEIRO 2717, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA, OAB nº RO9179, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial do(a) de cujus e a dependência financeira.

3. Defiro a produção de prova testemunhal.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24 de NOVEMBRO de 2020, às 11h20m, por videoconferência.

5. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

6. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

7. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

8. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

9. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não

pretende mais a produção da prova oral.

8. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

9. Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

10. Intime-se o INSS.

11. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012637-05.2019.8.22.0002

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Pagamento em Pecúnia

Valor da Causa: R\$ 100,00

INTERESSADOS: ALBERTO GABRIEL GEYES, CPF nº 12113355850, RUA BAHIA S/N ST 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANA MARIA FERREIRA JUNQUEIRA, CPF nº 72699655287, RUA GUAJARÁ MIRIM 3305 BNH - 76870-754 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABELLA FERREIRA JUNQUEIRA GEYER, CPF nº 07870332275, RUA BAHIA S/N ST 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUCAS HENRIQUE JUNQUEIRA GEYER, CPF nº 04426336295, RUA BAHIA S/N SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PEDRO AUGUSTO JUNQUEIRA GEYER, CPF nº 04426365201, RUA BAHIA S/N SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALEXANDRA FERREIRA JUNQUEIRA, CPF nº 32680953215, AC ALTO PARAÍSO 3359, RUA RONDONIA, CENTRO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OSVALDO COUTINHO JUNQUEIRA, CPF nº 34631925868, AC ARIQUEMES 2980, RUA FLOR DO IPE - 3 RUA- SETOR 04 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Acato o parecer Ministerial.

2. Oficie-se ao SINDSEF a fim de que informe, no prazo de 15(quinze) dias, em qual instituição bancária encontram-se depositados os valores indicados no Ofício n. 20/2020-Jurídico de ID n. 46481495, bem como, em qual processo em curso os valores de R\$ 7.783,78 (sete mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), encontram-se bloqueados.

3. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MP. SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO SINDSEF.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001977-15.2020.8.22.0002  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Valor da Causa: R\$ 12.468,00  
Requerente: QUEILA GOMES MARTINS, RUA TIRADENTES 5305  
SETOR 09 - 76876-216 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

QUEILA GOMES MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo não possuir renda fixa, ser portadora de neoplasia maligna da mama com lesão invasiva (CID 10: C50.8), o que a torna impossibilitado para o trabalho de forma total e permanente, não possuindo condições de prover o sustento próprio, nem de tê-lo provido por seus familiares. Requer seja procedente o pedido, concedendo o Benefício Assistencial de Prestação Continuada no valor de um salário-mínimo. Com a inicial foram juntados documentos.

DESPACHO inicial, deferindo a tutela (Id. 34611760), nomeando perito médico e determinando a realização de estudo social.

Relatório de estudo social (Id. 37669640), e laudo médico pericial (Id. 41214095).

Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que a autora não preenche assim os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Id. 36000134).

É o relatório. DECIDO.

A autora pretende a concessão de benefício previdenciário, previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, que dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

No caso dos autos, a autora pleiteou o benefício, alegando ser portadora de doença incapacitante - neoplasia maligna da mama com lesão invasiva (CID 10: C50.8), impossibilitando-a de trabalhar.

A perícia médica revela a autora foi submetida a mastectomia radical à esquerda e que realizou quimioterapia, resultando em dormência e diminuição dos movimentos (abdução, adução, e rotação) de membro superior esquerdo.

O expert sustenta, no quesito “2”, que a requerente está incapacitada para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

Consta, ainda, que a autora não poderá realizar qualquer atividade

que não exija esforços de membros superiores esquerdos até que realize tratamento adequado.

Em que pese o perito responda no item “f” que a doença/moléstia ou lesão não torna a autora incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, há uma ressalva de que ela poderá realizar qualquer atividade, todavia, que não exija esforços de membros superiores esquerdos até que realize tratamento adequado.

No item “p”, quando questionado acerca de qual tempo e o eventual tratamento necessário que a autora necessitaria, verifica-se que consta como “Tempo indeterminado, sem previsão de alta.”

Portanto, vê-se que, diante do quadro concreto, a autora não pode exercer determinadas atividades laborais e, ainda, necessita de realização de tratamento adequado, posto que medidas paliativas apenas vão prejudicar a recuperação de periciada.

Ou seja, mesmo que não conste uma data certa para que a autora se restabeleça, claramente, neste momento, verifica-se que ela se encontra incapacitada para exercício de labor que lhe garanta sua subsistência.

Assim, considerando a atual situação da autora, torna-se prudente a concessão do benefício pelo menos por um período de 24 anos, até que realize tratamento adequado para sua doença e seu total restabelecimento.

Pois bem.

Efetivando o estudo pelo critério da interpretação sistemática, conclui-se que a incapacidade não pode ser avaliada exclusivamente à luz da metodologia científica.

Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração.

Há que se perscrutar, considerando que a incapacidade laborativa impossibilita, impreterivelmente, a manutenção de uma vida independente, bem como se há a possibilidade real de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, no caso concreto. Portanto, deve ser balizada a ocupação efetivamente disponível para a parte autora, levando-se em conta, além da doença que lhe acometeu, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive.

O magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial.

Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado, ou, mesmo, se sua reinserção no seu ambiente de trabalho restar impossibilitado.

A parcialidade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão. A respeito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar

uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ 5ª Turma - AgRg nº 1011387 rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE de 25/05/2009

Insta salientar, ainda, que o fato de a incapacidade ser temporária não impede a concessão do benefício, nos termos da Súmula 48 da TNU: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Com relação às condições econômicas, restou demonstrado que a autora reside em uma casa cedida, construída em alvenaria, contendo 02 (dois) quartos, sala e cozinha conjugados, sem forro, com piso de cerâmica, telha de fibro cimento, paredes sem pintura, sem janela na sala, área em piso e cimento e sem forro. Além disso, não possui banheiro em sua residência, devendo utilizar banheiro de sua irmã que reside na casa situada aos fundos ou na casa de sua genitora, que reside ao lado.

Ademais disso, a autora não possui meio de transporte, e sua subsistência é provida por meio de ajuda de sua genitora, da igreja, do recebimento do bolsa família e do CRAS, com recebimento de cesta básica.

A assistente social conclui que:

"De acordo com a visita domiciliar e declarações feitas pela senhora Queila, foi observado que a família se encontra em situação de vulnerabilidade financeira e social. A requerente encontra-se em tratamento de câncer de mama, declarou sentir muitas dores de cabeça, fores no corpo, inchaço e mal-estar em razão da doença e dos efeitos decorrentes do tratamento, sendo assim, encontra-se impossibilitada para realização de atividades remuneradas e de prover o próprio sustento. De acordo com a situação apresentada, este parecer é favorável a concessão do benefício."

Desta forma, não há nenhuma dúvida quanto à situação de miséria absoluta da parte autora.

Portanto, verifica-se que foi constatada a incapacidade parcial da autora. Da mesma forma também não há nenhuma dúvida quanto à situação de miséria absoluta.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de QUEILA GOMES MARTINS, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, a partir do requerimento administrativo (24/10/2019 - ID: 34473950 p. 15).

Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7002049-36.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEANI WINGERT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005775-81.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.480,00

Requerente: ANELITA PEREIRA DE JESUS, CPF nº 58053395287, RUA MOEMA 2705, - ATÉ 2189/2190 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

Requerido: I. -. I. N. D. S. S., AC ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

ANELITA PEREIRA DE JESUS, ajuizou a presente AÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LOAS (BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA), com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Consta da inicial, em síntese, que a autora vinha recebendo benefício assistencial desde o dia 03/11/1996, sob o n. 01838882-3.

Contudo, informa que teve seu benefício cessado em 20/02/2020, sob o argumento de que havia sido superada as condições ou requisitos que deram origem à sua concessão, qual seja, renda per capita do grupo familiar superior a ¼ do salário mínimo.

Alega que à época do requerimento havia preenchido os requisitos para concessão do benefício, tendo sido, inclusive, realizada perícia socioeconômica pela autarquia, a qual confirmou a hipossuficiência e vulnerabilidade da autora.

Assevera que sua situação não mudou e que conta atualmente com 69 anos, bem como que é portadora de CEGUEIRA TOTAL (CID H 54.0 AO F 17.0), CID H 54.0-cegueira em ambos os olhos, CID H 17.0 - Leucoma Aderente (Cicatrizes e opacidades da Córnea), motivo pelo qual não possui condições de exercer um emprego formal que lhe possibilite crescer os rendimentos do núcleo familiar. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o restabelecimento do benefício LOAS. A inicial veio instruída de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (Id. 38245751). Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (Id. 46905222).

Relatório de Estudo Social Id. 42530734.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Pretende a autora o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência (BPC).

Inicialmente, cumpre destacar, que a assistência social será prestada a quem dela precisar, independente de contribuição à Previdência, assegurando-lhe o pagamento de um salário-mínimo mensal para sua subsistência (art. 203, V, da CRFB/88).

Nesse sentido, o art. 20 da Lei Federal nº. 8.742/93, que regulamentava a matéria, dispõe que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para os efeitos de concessão deste benefício, a pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Outrossim, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei n. 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Com efeito, esta exigência, de que o deficiente seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da CRFB/88. Contudo, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Importante consignar que somente se considera pessoa com deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, quando houver prova de incapacidade total e definitiva e deverá ser concedido o benefício, somado ao fato de não haver condições de prover o seu sustento e de sua família.

No caso dos autos, depreende-se que de fato a autora possui cegueira total em ambos os olhos desde os 16 anos, necessitando de cuidados de terceiros para afazeres comuns, como: locomoção, tomar medicamentos, realizar exames, etc.

Tanto é, que a requerente recebe o benefício desde 03/11/1996 e nunca trabalhou, eis que nunca possuiu recurso para a realização qualquer tratamento ou estudos adequados destinados aos portadores de deficiência visual.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o

recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a 1/4 do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014) Em perícia social (ID: 42530734), infere-se do laudo pericial que o grupo familiar é composto pela autora e por seu esposo. Residem em casa própria, construída em alvenaria, contendo 01 quarto, sala, cozinha e 01 banheiro construído em alvenaria, com cerâmica, com forro. Casa em bom estado de conservação, com forro, piso de cerâmica, telha de fibrocimento, paredes com pintura, área em piso com cerâmica, sem forro.

Consta que a requerente não tem meio de transporte e que seu esposo possui uma motoneta Honda Biz, ano 2003/2004.

A subsistência familiar é provida através da aposentadoria do senhor Valdemar no valor de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) mensais e da coleta materiais recicláveis que o mesmo faz para incrementar a renda que de acordo com a mesma é cerca de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais.

Ainda, de acordo com a perícia, o esposo da requerente, senhor Valdemar, possui bronquite, diabetes, hipertensão arterial e catarata nos olhos, tendo a visão prejudicada. Além disso, Valdemar faz uso contínuo dos seguintes medicamentos: Cloridrato de Metformina 850mg, Losartana potássica 50mg, e que não há disponibilidade na rede pública, portanto, necessitam comprá-los.

A autora declarou que não recebe ajuda dos filhos, posto que eles não tem condições financeiras de ajudá-la por ter compromissos com suas famílias.

Além disso, a autora assevera que possui muita dificuldade de realizar suas atividades diárias domésticas, pelo fato de não enxergar, tal fato dificulta na realização da limpeza e na realização da alimentação e ainda a coloca em risco de acidentes domésticos.

Ao final, a assistente social concluiu que:

"De acordo com a visita domiciliar e declarações feitas pela senhora Anelita, foi possível observar que a família encontra-se em situação de vulnerabilidade social. A requerente é idosa, tem deficiência visual permanente (cega) desde os dezesseis anos de idade e além de outros problemas de saúde que a impossibilita de



exercer atividades laborais diárias e remuneradas. De acordo com a situação apresentada este parecer é favorável à concessão do benefício”.

Assim, conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social.

Nesse, sentido, no caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de ANELITA PEREIRA DE JESUS, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, desde a data da cessação (20/02/2020).

Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 8 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE CACOAL

### 1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76257008973-14.2020.8.22.0007

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: 1. D. D. P. C. D. C., AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 510, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CACOAL/RO NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: A. D. S. O., LINHA 33 KM 16 sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As medidas protetivas foram concedidas por ocasião do plantão judicial.

Promova-se as comunicações necessárias.

Não havendo pendências, archive-se.

Cacoal 8 de outubro de 2020

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001491-37.2020.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: KEITON JUNIOR DA SILVA SANTOS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 145, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA, FABIANO SOUZA SILVA, RUA 33 99 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação dos acusados, em seus regulares efeitos porque tempestivo de próprio.

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões e em seguida ao representante do Ministério Público para as contrarrazões.

Após, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

Indefiro, contudo, o pedido de gratuidade porque o acusado constituiu advogado no curso do processo, o que faz presumir que o mesmo não se enquadra no conceito de hipossuficiente. Para desconstituir tal presunção far-se-ia necessária a prova da miserabilidade, não trazida com substância pelo requerente. Justamente, por isso, indefiro o pedido de gratuidade. Contudo, tal DECISÃO deve ser melhor analisada pelo TJ.

Cumpra-se.

Cacoal 8 de outubro de 2020

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76257008133-04.2020.8.22.0007

Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: ISRAEL DA SILVA LARA, AVENIDA ITAPEMIRIM 329, - DE 129 A 521 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO, OAB nº RO7983

REQUERIDO: M. P., AVENIDA SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos e fixo a competência.

Junte-se as do termo de apreensão do bem ora pleiteado, bem como cópia da SENTENÇA. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se. Após, como ou sem a juntada dos documentos, faça-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Somente então tornem os autos conclusos.

Cacoal 8 de outubro de 2020

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001260-44.2019.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça

Impronunciado:Mauricio Souza Genovez, Maycon Anderson da Silva Nascimento, Gervasio Lucas Brandão, Leandro Ramos Ferreira, Rogerio Favaratto, Wilhasmar Ventramelli

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Robson Reinoso de Paula (RO 1341), José Silva da Costa (RO 6945), Marineusa de Oliveira ( 23952), Higor Bueno Horácio (RO 9470)

SENTENÇA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

RÉU: GERVÁSIO LUCAS BRANDÃO, filho de Esmeralda Nardi Brandão e Malvino Lucas Brandão, nascido em 09.08.1972, natural de Linhares/ES, RG 29214684 SSP/RO, CPF 409.126.202-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da r. DECISÃO, proferida nos autos em epígrafe, abaixo transcrita.

SENTENÇA:

Vistos etc. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados MAURÍCIO DE SOUZA GENOVEZ, MAYCON ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO, GERVÁSIO LUCAS BRANDÃO, LEANDRO RAMOS FERREIRA e ROGÉRIO FAVARATTO, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri e IMPRONUNCIO o acusado WILHASMAR VENTRAMELI de que incurso no art. 121, § 2º, inc I e IV do Código Penal, com fundamento no art. 415 do Código de Processo Penal. Nego aos acusados MAURÍCIO DE SOUZA GENOVEZ, MAYCON ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO e ROGÉRIO FAVARATTO o direito de recorrerem em liberdade. Persistem os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva. O crime, além de grave, foi cometido em circunstâncias das quais emergem indistigável periculosidade, tanto assim que caracterizadoras de qualificação de causa e modo. A prova amealhada nos autos demonstra superficialmente que os acusados são pistoleiros e foram contratados por Diego Brites para cometer uma série de assassinatos na região, inclusive de um policial civil na vizinha cidade de Ministro Andreazza. De igual modo, em relação ao réu GERVÁSIO LUCAS BRANDÃO, os requisitos da prisão preventiva se mostram latentes em razão da necessidade de garantia da ordem pública ante a gravidade concreta dos fatos com característica de pistolagem, sendo denunciado por colaborar com a execução da vítima fornecendo veículos e adulterando suas placas para dificultar as investigações. Arelado a isso, sua prisão também se faz necessária para a aplicação da lei penal, pois, muito embora representado por advogado nos autos, encontra-se foragido e até o presente momento não se apresentou para ter cumprido o MANDADO de prisão expedido contra si. Calha mencionar que o Tribunal de Justiça reiteradamente denegou habeas corpus destinados a concessão de sua liberdade, assentando a necessidade de manutenção da custódia cautelar. De outro lado, revogo a prisão preventiva do acusado WILHASMAR VENTRAMELI nestes autos porque muito embora tenha ficado demonstrado certa conexão com o grupo criminoso, pediu-lhes para que desocupassem sua casa quando da prisão do advogado Sidnei Sotele, ou seja, muitos antes da articulação da morte da vítima Antônio Pivetta, não participando da morte deste. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. O acusado Leandro cumpre medida cautelar diversa da prisão e nestas condições deve permanecer até posterior pronunciamento do Tribunal do Júri. Preclusa esta DECISÃO, cumpra-se o disposto no art. 422, do Código de Processo Penal. Ciência pessoal ao MP e DPE e os acusados em razão do disposto no art. 392, I e 420, I ambos do CPP. Expeça-se edital de intimação, com prazo de 05

dias, em relação ao acusado Gervásio Brandão já que encontra-se foragido. Fica a defesa constituída intimada mediante publicação no DJ. Solicite-se a devolução da CP para interrogatório do acusado Rogério Favaratto a Comarca de Comodoro, independentemente de cumprimento. Referido acusado foi interrogado por este juízo mediante audiência por videoconferência. P.R.I.Cacoal-RO, quarta-feira, 30 de setembro de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001381-72.2019.8.22.0007

Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Alexandre Campos Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU(s):

ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 11.08.1982, natural de Cacoal/RO, filho de Alexandre Campos Pereira, portador do RG nº 799173 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 710.966.472-49

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: “[...] 1º Fato Delituoso - A.I. nº 20142703500002 e 20142703500003: Extrai-se dos documentos constantes no presente Procedimento extrajudicial que POR DUAS VEZES, no período de 01.01.2013 a 30.04.2014, na cidade de Ministro Andreazza/RO, Comarca de Cacoal/RO, o denunciado ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA, na qualidade de proprietário e administrador da empresa A C Pereira Eireli - ME, situada na Av. Pau Brasil, nº 5275, no Município de Ministro Andreazza/RO, inscrita no CNPJ sob o nº 17.723.431/0001-89, suprimiu a arrecadação de Tributos Estaduais - ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme descrito nos Autos de Infração nº 20142703500002 e 20142703500003 (fls. 03 e 15). Infere-se que, durante fiscalizações realizadas por auditor-fiscal, constatou-se que o sujeito passivo efetuou operações de saída de mercadorias de seu estabelecimento, sem a emissão de documento fiscal para acobertar seu trânsito. Tal fato ficou evidenciado após apuração das entradas e saídas de mercadorias e estoque final, já que referido estabelecimento encontra-se fechado e sem mercadorias em seu interior. Nesse caso, tem-se que a omissão praticada pelo denunciado, por duas vezes, em nome da pessoa jurídica e que caracteriza crime contra ordem tributária, consistiu em não promover a emissão de notas fiscais referentes às vendas de mercadorias realizadas em nome da empresa, nos exercícios de 2013 e 2014, implicando, por conseguinte, na total supressão da carga tributária incidente sobre as saídas das referidas mercadorias do estipelecimento comercial. 2º Fato Delituoso - A.I. nº 20143000400286 e 20143000400288: Consta também nos autos que, POR DUAS VEZES, nos períodos de 01.04.2013 a 31.12.2013 e 01.01.2014 a 31.05.2014, mais especificamente nos meses de maio, junho e julho de 2013, bem como nos meses de abril e maio de 2014, na cidade de Ministro Andreazza/RO, Comarca de Cacoal/RO, o denunciado ALEXANDRE CAMPOS PEREIRAS na qualidade de proprietário e administrador da empresa A C Pereira Eireli - ME, situada na Av. Pau Brasil, nº 5275, no Município de

Ministro Andreazza/RO, inscrita no CNPJ sob o nº 17.723.431/0001-89, suprimiu a arrecadação de Tributos Estaduais - ICMS, ao fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal, conforme descrito nos Autos de Infração nº 20143000400286 e 20143000400288 (fls. 59 e 74). Segundo consta, durante fiscalizações realizadas pelos Auditores Fiscais, constatou-se que a empresa administrada pelo denunciado, por 02 (duas) vezes, realizou operações de vendas de café conilon cru beneficiado, por meio das notas fiscais nº 017, 023, 025, 926, 031, 033, 082, 085, 086 e, 114, 1126, 1131 e 1277, sem destacar o valor do ICMS devido nas referidas operações. Mencionou no campo "informações complementares" das referidas notas fiscais o Regime Especial de Diferimento nº 332/2008, Processo nº 1337/ARC/2008. No entanto, referido regime de diferimento encontra-se suspenso desde 28.02.2013. Neste contexto, pode-se afirmar que a fraude perpetrada pelo denunciado, em nome da pessoa jurídica, consistiu em realizar operações sujeitas ao recolhimento de ICMS pelo Regime Normal de Tributação, informando indevidamente nas Notas Fiscais nº 017, 023, 025, 026, 031, 033, 082, 085, 086 e, 114, 1126, 1131 e 1277, nos meses de maio, junho e julho de 2013, bem como nos meses de abril e maio de 2014, que a empresa era beneficiária de Regime Especial de Diferimento 1, suspenso em 28.02.2013, implicando com isso, na total supressão da carga tributária incidente sobre as vendas das referidas mercadorias pela empresa, durante o período fiscalizado. 3º Fato Delituoso - A.I. nº 20143000400354: Por derradeiro, denota-se também dos documentos inclusos aos autos que, no período de 01.04.2013 a 31.05.2014, na cidade de Ministro Andreazza/RO, Comarca de Cacoal/RO, o denunciado ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA, na qualidade de proprietário e administrador da empresa A C Pereira Eireli - ME, situada na Av. Pau Brasil, nº 5275, no Município de Ministro Andreazza/RO, inscrita no CNPJ sob o nº 17.723.431/0001-89, suprimiu a arrecadação de Tributos Estaduais - ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração nº 20143000400354 (fls. 86). Segundo consta, durante fiscalização realizada pelo Auditor-Fiscal, contactou-se que a empresa administrada pelo denunciado, deixou de incluir as operações de vendas de mercadorias, conforme notas fiscais em 2nexo (25 notas), nas GIAMS dos respectivos meses de apuração Logo, a omissão praticada pelo denunciado e que caracteriza crime contra a ordem tributária, consistiu em não lançar nos livros fiscais e, por consequência, também não efetuar o pagamento do imposto incidente sobre as operações comerciais realizadas em nome da pessoa jurídica. Além disso, embora as autuações constantes nos autos sejam referentes às fiscalizações realizadas nos exercícios de 2013 e 2014, os crimes fiscais perpetuaram-se com os lançamentos definitivos, ocorridos após esgotado o prazo para recurso administrativo, bem como com a devida inscrição dos débitos fiscais em dívida ativa, em atenção ao disposto na Súmula 24 do STF (CDA — fls. 33/34 e 146/148). Vale também mencionar que, antes do oferecimento da presente denúncia, foram empreendidas diversas diligências com o fito de notificar o denunciado, porém todas restaram infrutíferas (fls. 135-V e 137). Diante disso, foi colhido o depoimento da contadora da empresa autuada, à época dos fatos, Luciana Torres (fls. 144/145), a qual informou que a empresa foi constituída pelo próprio denunciado. Com efeito, os Procedimentos Administrativos Tributários, referentes aos Autos de Infração nº 20142703500002 e 20142703500003 20143000400286, 20143000400288 e 20143000400354 atestam a fraude perpetrada em nome da pessoa jurídica, bem como o valor exorbitante de ICMS (R\$ 1.947.411,15), que deixou de ser recolhido ao Estado de Rondônia, para custear os serviços públicos essenciais e capaz de atender às necessidades públicas, principalmente nas áreas mais sensíveis, entre as quais está a saúde e a educação. Logo, resta patente que a conduta praticada em nome da empresa autuada ocasionou um grave dano à coletividade deste Estado, razão pela qual, em caso de condenação, é cabível o aumento de pena previsto no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90. Assim, restando comprovada a materialidade e a autoria de crime contra a ordem

tributária, cometido em nome da empresa autuada, pelo proprietário e administrador, somado à ausência de elementos aptos a afastar ou excluir a culpabilidade deste, não há outro caminho a seguir, a não ser o oferecimento da presente denúncia. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA, por três vezes, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 1º inciso I, c.c. o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 69 do Código Penal, (1º e 3º fatos); e também, por duas vezes, como incurso no artigo 1º, inciso II, c.c. o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 69 do Código Penal da Lei nº 8.137/90 (2º fato), requerendo, após a devida autuação e distribuição, o recebimento da presente inicial, determinando-se a citação do denunciado, para apresentar defesa preliminar e acompanhar a presente ação penal, até final julgamento e condenação. Para demonstrar o articulado, este Órgão Ministerial protesta pela ratificação judicial dos elementos de convicção contidos no respectivo procedimento, pela intimação da testemunha abaixo arrolada, para vir depor em audiência a ser designada, bem como pelas demais provas de direito admitidas.

Proc.: 0002551-79.2019.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)

Denunciado:Cristiano Ferreira da Silva

Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/10/2020, às 08:30 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia. Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet. Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). Serve a presente como Ofício n. 1715/2020, ao Comandante do 4º BPMde Cacoal, para notificar o Policiais Militares ADILSON MANSKE e JEANES BATISTA DE SOUZA, arrolados como testemunha, entrarem em contato com este juízo e a acessarem o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) INDICADAS NA CERTIDÃO EM ANEXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência. Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência. Ciência ao MP e defesa. Cacoal-RO, sexta-feira, 2 de outubro de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004910-41.2015.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)

Denunciado:Maria Ivani de Araújo Sousa, Emílio Júnior Mancuso de Almeida, José Carlos Rodrigues dos Reis, Gilberto Muniz Pereira, Marcelo Wagner Pena Carvalho, Marcos Henrique Stecca, Adriano Tumelero, Valdomiro Corá, Márcio Welder Ferreira, Polliana Aparecida Ribeiro Veloso, Clesia Cristina da Silva, Conrado Alves de Araújo, Ronaldo Pereira Silva, Valdeir Teixeira da Silva, Richardson Palácio, Demilson Martins Pires

Advogado:Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148), Lucelio Lacerda Soares (MG 139097), Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920),

José Carlos Rodrigues dos Reis (OAB/RO 6248), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Sílvia Leticia Munin Zancan (RO 1259), Welser Rony Alencar Almeida (ORDEM DOS 1506), Fernando da Silva Azevedo (RO 1293), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Márcio Welder Ferreira (OAB/RO 3437), Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Rafael Moisés de Souza Bussioli (5032), Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)

**DESPACHO:**

Vistos etc. Há grande dificuldade no encerramento da instrução processual. Com todas as venias e com todo respeito a relevante Ampla Defesa, vejo que se tem dificultado o encerramento da instrução processual com constantes insistências de nulidade no que pertine a gravação ambiental supostamente efetuada pelo acusado Márcio Welber e pedidos sem fim de esclarecimentos no que tange a integralidade e veracidade da dita gravação ambiental. Cumpre-se mencionar que inicialmente quando Márcio Welber figurava como testemunha assumiu a autenticidade da gravação. Porém, quando passou a figurar como réu na presente ação penal, sustentou ele não ser o autor das gravações ambientais. Sobre a aventada nulidade da dita gravação, já houve posicionamento judicial pela sua legalidade calcada na DECISÃO do STJ de que “é válida a utilização da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores do diálogo como meio de prova no processo penal, independentemente de autorização judicial”. Apesar da DECISÃO judicial sobre a validade das interceptações e gravações ambientais realizadas, insistem as defesas em impugná-las sustentando que o corréu Márcio Weber não assumiu sua realização, insistindo pela existência de montagens, edições e cortes, requerendo complementação da prova pericial. Instado o perito a se manifestar sobre possibilidade de eventual manejo do conteúdo das gravações, convencionou-se que caberia às partes indicar os trechos que acreditam que tenham sofrido alteração de seu conteúdo para, posterior, averiguação por parte do perito. No entanto, insistem que as gravações ambientais foram gravadas por terceiros, contendo elas edições com o simples denodo que incriminar os acusados. Contudo, não aponta a defesa especificamente quais partes teriam sido objeto de edições. Vê-se assim, que, tratam-se, pois, de manifestações meramente protelatórias, com todo respeito, que prolongam indefinidamente o encerramento do feito que se arrasta por praticamente cinco anos, extrapolando (e muito) os princípios da celeridade, efetividade, eficiência e duração razoável do processo. Muito embora seja assegurado as partes requerer qualquer tipo de esclarecimento do perito, compete aos juízes, como destinatário da prova, analisar a pertinência da complementação pericial, deferindo-se as necessárias e indeferindo as meramente protelatórias. Com esse argumento, fica indeferido o pedido de complementação da prova pela defesa porque sequer indicou os trechos, limitando-se a impugnar as gravações como um todo. Sobre a validade das gravações ambientais, há reiteradas decisões reafirmando sua legalidade. Em relação a aventada edição, conforme já dito, quedou-se a defesa não indicar os trechos que acreditam terem sido objeto de edições. Indefiro, porém, o pedido de remessa das gravações ambientais para que periciadas na Polícia Federal porquanto não há nos autos qualquer tipo de alegação de suspeição ou impedimento por parte dos peritos criminais lotados na Delegacia de Polícia desta comarca. Portanto, declaro encerrada a instrução processual e determino abertura de vista para as alegações finais, iniciando pelo MP e após a defesa dos acusados no prazo sucessivo de 20 dias dado a complexidade dos autos, contando com 37 volumes. Registro tão somente, que diante da recente alteração legislativa, o MP poderá, sem prejuízo de suas Alegações Finais, reunir-se com a defesa quanto eventual proposta

de acordo de não persecução penal. Defesa também poderá procurar o MP para essa FINALIDADE - sempre sem prejuízo do curso do prazo para memoriais. Embora cuide-se de réu solto, fica indeferido a suspensão do feito em razão da pandemia requerida pela defesa. Isso porque, o processo foi transformado em PDF pela sempre diligente equipe deste juízo, podendo a defesa ter acesso a integralidade dos autos mediante contato telefônico (3443-7625 ou via e-mail (cwl1criminal@tjro.jus.br) com a serventia. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 1 de outubro de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001656-84.2020.8.22.0007

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Indiciado: Caroline de Souza Santos

Advogado: José Silva da Costa (6945)

**DESPACHO:**

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação de CAROLINE DE SOUZA SANTOS qualificada no interrogatório presente nos autos, por ter supostamente praticado o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Com vista ao MP, manifestou-se pelo indeferimento como forma de preservar a ordem pública diante da suposta reincidência. É o relatório. Decido. Diversamente do alegado pela defesa, entendo que a mera substituição da prisão por domiciliar ou outras medidas cautelares diversas não será suficiente para assegurar dias mais tranquilos à população. Isso porque, ainda que não transitada em julgado, a acusada foi condenada na ação penal nº 0001861-50.2019.8.22.0007 por crime de mesma espécie e o processo encontra-se em grau de recurso. Mesmo após a referida condenação, cometeu em tese nova infração penal de igual espécie, a indicar que se solta for, encontrará os mesmos estímulos para continuar delinquindo. De se registrar, ainda, que embora a requerente tenha duas crianças menores, uma de dois anos e outra com quase um ano, não vejo a possibilidade, ao menos neste momento, de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas sob pena de persistir no nefasto comércio ilícito de drogas, já a condenação aqui já reportada não foi capaz de conter o ímpeto criminoso da acusada. Não obstante, tenho ainda que a acusada estava colocando as crianças em situação de risco, na medida em que na sua residência foi apreendido substância entorpecente aliado aos relatos de que durante as campanhas foi notado grande movimentação de pessoas na cada dela, tipo de comércio de drogas. Sua residência era frequentada por pessoas conhecidas no meio policial como usuários de droga, de modo que, inaplicável no caso o disposto no art. 318-A do CPP, consoante jurisprudência do STJ (STJ - AgRg no HC 426526-RJ e STJ - HC 470549-TO). Ademais, é preciso destacar que, conforme Informativo do STF, datado de 03/10/19, a própria primeira Turma decidiu que não se trata de direito absoluto de presa provisória com filhos ser posta em liberdade, havendo situações que a prisão ainda se justifica. Note-se: DIREITO PROCESSUAL PENAL – PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA - Prisão preventiva e mãe de criança Primeira Turma denegou a ordem em habeas corpus impetrado em favor de presa preventivamente pela suposta prática dos crimes de associação criminosa, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse irregular de arma de fogo de uso restrito. A prisão foi fundada na garantia da ordem pública, pois se trataria de pessoa supostamente integrante de grupo criminoso voltado ao cometimento dos delitos de tráfico de drogas, disparo de armas de fogo, ameaça e homicídio. A defesa alegou que a custódia cautelar não deveria subsistir e evocou precedente da Segunda Turma do STF (HC 143.641), por se tratar de mãe de criança. O ministro Marco Aurélio (relator) considerou devidamente fundamentado o decreto prisional, uma vez ter sido encontrada, na residência da paciente, quantidade considerável de armas e munições, bem como existirem indícios suficientes de ela integrar o grupo criminoso. O ministro Alexandre de Moraes destacou que o precedente trazido pela defesa não determina que toda mãe de criança seja submetida a medida alternativa à prisão, mas que o

juiz analise as condições específicas do caso, porque o mais salutar é evitar a prisão e priorizar o convívio com a criança. Entretanto, pode haver situações em que o crime é grave e o convívio pode prejudicar o desenvolvimento do menor. (HC 168900/MG, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 24.9.2019. (HC-168900)POSTO ISTO, com fundamento no art. 312 do CPP, indefiro o pedido de revogação da prisão e sua conversão em domiciliar como única forma de garantia da ordem pública. Intime-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 2 de outubro de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001260-44.2019.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 000000000)

Impronunciado:Maurício Souza Genovez, Maycon Anderson da Silva Nascimento, Gervasio Lucas Brandão, Leandro Ramos Ferreira, Rogerio Favaratto, Wilhasmar Ventramelli

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Robson Reinoso de Paula (RO 1341), José Silva da Costa (RO 6945), Marineusa de Oliveira ( 23952), Higor Bueno Horácio (RO 9470)

DESPACHO:

Vistos.Aguarde-se o retorno das intimações da pronúncia. Caso o prazo legal seja ultrapassado, solicite informações a Comarca sobre o andamento do MANDADO.Com a juntada dos MANDADOS, tornem os autos conclusos para análise.Pub. via DJE.Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004910-41.2015.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 000000000)

Denunciado:Maria Ivani de Araújo Sousa, Emílio Júnior Mancuso de Almeida, José Carlos Rodrigues dos Reis, Gilberto Muniz Pereira, Marcelo Vagner Pena Carvalho, Marcos Henrique Stecca, Adriano Tumelero, Valdomiro Corá, Márcio Welder Ferreira, Polliana Aparecida Ribeiro Veloso, Clesia Cristina da Silva, Conrado Alves de Araújo, Ronaldo Pereira Silva, Valdeir Teixeira da Silva, Richardson Palácio, Demilson Martins Pires

Advogado:Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148), Lucelio Lacerda Soares (MG 139097), Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), José Carlos Rodrigues dos Reis (OAB/RO 6248), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Sílvia Letícia Munin Zancan (RO 1259), Welsner Rony Alencar Almeida (ORDEM DOS 1506), Fernando da Silva Azevedo (RO 1293), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Márcio Welder Ferreira (OAB/RO 3437), Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Rafael Moisés de Souza Bussioli ( 5032), Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)

DESPACHO:

Vistos.Nos autos não há segredo de justiça.Assim, o deferimento ou não da prova emprestada cabe ao Juízo destinatário da prova, não cabendo a este magistrado a análise do pleito da defesa.Desta feita, mantenho inalterado a DECISÃO de fls. 7368/7370Pub. via Dje.Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0003110-70.2018.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:R. C. S. R.

Advogado:Mirian Sales de Sousa (RO ~8569), Josimara Cardoso Gomes Rocha (RO 8649)

SENTENÇA:

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Roberto Carlos Soares Rodrigues, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.Narra a inicial acusatória, em síntese: No dia 28/09/2018, período da tarde, nas dependências da escola Municipal Monteiro Lobato, localizada na Linha 11, neste município e comarca, o denunciado ROBERTO CARLOS SOARES RODRIGUES, de forma livre e consciente, na qualidade de professor, portanto exercendo autoridade sobre a vítima, praticou atos libidinosos com a criança S.C.S, de 05 anos de idade, conforme laudo de exame de práticas libidinosas às fls. 20/21.Consta que o denunciado era professor da infante. Na ocasião, no horário do lanche, a vítima estava no refeitório brincando de esconde esconde com as duas colegas da Escola. Enquanto S.C.S. estava contando e as amigas haviam se afastado para se esconder, aproveitando-se da ausência de todos, com a infante sentada no chão e de pernas abertas, o denunciado puxou o short dela e introduziu um brinquedo em sua vagina. Ato contínuo, Roberto ameaçou-a, dizendo que se ela contasse para alguém mataria seus pais. Cerca de uma hora e meia depois que S.C.S. havia chegado da escola, a genitora lhe deu banho e a levou para jantar. Somente mais tarde, a mãe da vítima ouviu seus gritos no banheiro, momento que a questionou sobre o que estava acontecendo, de sorte que S.C.S. chorava e não respondia. Momentos depois, Sofia disse para a mãe, apontando para a genitália, que estava machucada, de modo que não conseguia urinar. Por volta das 4hs da manhã, Marilha acordou com a filha chorando e colocando as mãos na genitália, dizendo que estava doendo Marilha retirou a fralda de S.C.S. e, com uma lanterna em mãos, observou que a vagina da filha estava vermelha, inchada e apresentava um pequeno corte. De imediato, os pais a levaram para o hospital CESP, onde a médica disse aos genitores que S.C.S. havia sofrido uma tentativa de estupro, ao que, acionaram o Conselho Tutelar. Ainda no Hospital, a médica perguntou para S.C.S. quem havia lhe machucado, quando esta respondeu que "foi o professor ROBERTO". Vale destacar que o denunciado era professor da vítima.A denúncia foi recebida em 20/08/2019 (fl. 87/89).Ciente da acusação, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 108/115, por meio de advogado constituído.Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas a vítima, testemunhas e interrogado o réu, conforme atas, termos e mídias de fls. 155, 171 e 181.Alegações finais das partes pugnando pela absolvição do réu.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do fato delituoso está comprovada pelos seguintes documentos: ocorrência policial as fls. 03/04; cópia da certidão de nascimento à fl. 05; Declaração de atendimento do Conselho Tutelar à fl. 08; laudo de exame de práticas libidinosas às fls. 20/21; relatório de atendimento psicossocial às fls. 37/39.Quanto à autoria, vejamos:A vítima S. disse que o acusado dava aula de desenhos e levava brinquedos de montar, com os quais os alunos construíam carros, prédios, animais. Brincava de esconde-esconde, pega-pega com os outros alunos durante o recreio. Nenhum professor brincava de esconde-esconde. Certo dia, a vítima brincava de esconde-esconde e enquanto contava de olhos fechados para as outras crianças no refeitório, o professor ROBERTO lhe machucou com um brinquedo na região íntima. O professor seguiu-lhe pela escola e disse que mataria a mãe dela e todo mundo se a vítima contasse o que ele fez. Não havia outras pessoas próximo à vítima no momento. A vítima fechou os olhos enquanto o professor lhe machucava e não viu como ele fez. O acusado machucou a vítima sem tirar o short que ela usava. O brinquedo tinha uma coisa afiada. O acusado não colocou o brinquedo em outro lugar, nem introduziu o brinquedo na

boca da vítima. Naquele mesmo dia, S. teve aula com o professor ROBERTO. Esse fato aconteceu apenas uma vez. Ficou com medo do acusado lhe machucar de novo. A vítima confirmou que contou o fato para sua mãe, seu pai e outras pessoas que perguntaram. Ao chegar em casa depois dos fatos, a vítima tentou fazer xixi mas não conseguiu. Não ganhou presente de ninguém para que deixasse de contar alguma coisa. A vítima disse que dorme sozinha na sua cama. Têm dois tios que moram na cidade e outro que mora longe. Não sabe quem é o tio José. Não contou esse fato para nenhum tio. O réu, sempre que ouvido, negou a autoria delitiva. Contou que não esteve na escola no dia dos fatos. Pela manhã, saiu de casa e seguiu para o departamento de recursos humanos da Prefeitura Municipal para ter informações sobre um valor que ainda não tinha recebido. Em seguida, foi de táxi com sua esposa para o sítio do pai dela localizado na Linha 208, Rolim de Moura. Ficaram no sítio por três dias e retornaram na segunda-feira de ônibus da empresa Eucatur. Disse que dava aula para a vítima apenas às terças-feiras. Não brincava com os alunos durante o recreio e não participou de brincadeiras de esconde-esconde com qualquer aluno. Durante o recreio, era feita uma fila com os alunos, que seguiam para o refeitório. Terminada merenda, os alunos voltavam para sala de aula. Não sabe dizer por que foi acusado. Não conhece os pais da vítima e não teve problemas com eles. Leciona na área rural há 30 anos. Não tem outro professor com seu nome na escola que trabalhava. Tem três filhos, contando com 28, 25 e 21 anos. Os genitores da vítima, Marilha e Adriano, contaram relatou que no dia do fato, em uma sexta-feira, a vítima chegou da escola reclamando de dor na região vagina. Marilha olhou superficialmente e não constatou nada. À noite, a vítima acordou chorando de dor e ao olhar novamente com uma lanterna, a depoente constatou que havia uma lesão próximo à vagina da criança. Pela manhã, levaram a vítima ao hospital Materno Infantil e foi constatado pela médica que se tratava de uma tentativa de estupro. Para a médica, a vítima contou que o professor ROBERTO havia provocado aquela lesão. A vítima tinha medo de contar o que havia acontecido, mas passado alguns dias, Sofia relatou para Marilha que o professor colocou um brinquedo na boca e na "perereca" dela e se ela contasse para alguém, ele mataria a mãe, o pai e os tios da vítima. Antes desses fatos, a vítima aparecia com carinhos nos seios e posteriormente contou que o professor ROBERTO que lhe apertava. A vítima não gostava das aulas do acusado e dizia que era porque ele passava tarefas difíceis. Wilson Plaster, psicólogo do Núcleo Psicossocial, confirmou que participou do depoimento especial com a vítima, que se demonstrou receosa com a presença do depoente, motivo pelo qual foi dado continuidade ao atendimento apenas com a assistente social. É possível que a criança não gostasse do professor e manifestou seu descontentamento através dessa acusação, entretanto, não é possível assegurar essa circunstância considerando que o atendimento limitou-se à oitiva. A vítima tinha linguagem e comportamento compatíveis com a idade. Somente com a oitiva da criança não é possível afirmar que ela dava sinais de ter sofrido um abuso. É possível que a criança esteja transferindo a pessoa que praticou a violência para o acusado, mas a testemunha não dispõe de elementos para tal afirmativa. As testemunhas José Paulo (motorista), Iraci (professora) e Enoc (diretor), disseram que fatos dessa natureza nunca tinham ocorrido. O acusado tinha as sextas-feiras reservadas para planejamento em casa, dia que ele não compareceu à escola. Iraci disse que estava na sala de aula no dia dos fatos. Enoc disse ter certeza que no dia do fato o acusado não esteve na escola. Disseram ainda que no dia seguinte ao planejamento, os professores assinam a folha de presença sem assinatura no verso, indicando que não estiveram na escola. Os professores fazem o deslocamento para a escola situada na área rural com o ônibus escolar, que retorna no final da tarde. O acusado cobria os dias de planejamentos dos professores titulares. A professora da vítima era Iraci, a qual tinha como dia de planejamento às terças-feiras, quando era substituída pelo acusado. As demais testemunhas informaram que não sabem de coisas que desabonem

a conduta do réu. Na fase policial, é possível verificar que a ocorrência foi registrada em 29/09/2018 (fls. 03), narrando que os fatos teriam acontecido no dia anterior, dia 28/09/2018. As testemunhas informaram que o réu não esteve na escola no dia indicado. Ainda que a palavra da vítima tenha especial importância, as contradições apresentadas geram uma razoável dúvida. Restou evidente que a criança tinha maior afinidade com a professora Iraci e que não gostava das aulas do acusado, contudo, a prova dos autos não deixa clara a conduta ou participação do réu no delito a ele imputado. Desta feita, embora sejam fortes os indícios de autoria, não há nos autos prova concreta de que, efetivamente, a conduta descrita na denúncia tenha sido levada a efeito, ou ainda, que o réu seja o responsável pela lesão sofrida pela vítima. Demais disso, nos exatos termos do art. 155, do CPP, descabe a condenação com fundamento somente na prova produzida na fase de inquérito policial e, neste particular, tais provas não foram devidamente corroboradas em juízo. O depoimento da vítima mostra-se muito coerente, no entanto, havendo, pois, dúvida razoável acerca do evento delitivo, a absolvição é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Roberto Carlos Soares Rodrigues, já qualificado, das imputações que lhe foram proferidas nestes autos, o que faço nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, archive-se com as baixas necessárias. Em virtude da absolvição, revogo as medidas cautelares anteriormente aplicadas nos autos 0002844-8.2018.8.22.0007. Expeçam-se as comunicações necessárias. As demais providências solicitadas pela defesa são administrativas e devem ser pleiteadas pela via adequada, no órgão competente. P.R.I. Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008671-82.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: KELLY CRISTIANE POLIZELLO PAVAO, AVENIDA PORTO VELHO 2256, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: DEIVID JUNIOR MATIAS DOS SANTOS, RUA JOSÉ BECHER 1263 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado

ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 830,93

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a

intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 02/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº 7002647-38.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MILENA DO NASCIMENTO SCHUSTER

Advogados do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA - RO 10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO 9447

REQUERIDO: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO 8720, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO 3981

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada por videoconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 1º Juizado Especial Cível Cacoal (Instrução) Data: 19/11/2020 Hora: 10:00.

ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante

pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Cacoal, 8 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006357-66.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO  
- RO1293

EXECUTADO: JULIA MICAELI SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA  
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Cacoal, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº 7007468-85.2020.8.22.0007 REQUERENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO

- RO1293

REQUERIDO: NIRLENE DOMINGOS DOS SANTOS COSTA  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 09/12/2020 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlicejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por



videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 8 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002209-46.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: CARLOS RANGEL DA COSTA FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 8 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,  
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003983-77.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: VALDINEIA SILVA ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA - RO6945,  
ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011  
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/  
RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 8 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,  
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006239-27.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADONIS MENDES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 8 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006439-05.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: JACIRA APARECIDA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Cacoal, 8 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009388-02.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: KELEIANE DE OLIVEIRA SBALCHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVA DA COSTA - RO6945, THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO0006316A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000218-98.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: RODRIGO SCHEFFER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI ROSA - RO9538

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES  
PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA  
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA acerca da EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO de  
transferência junto à agência da Caixa Econômica Federal. A parte  
beneficiária deverá comparecer na referida agência munida de  
documento pessoal, a fim de realizar o levantamento dos valores.  
Cacoal, 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006937-04.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: CLIPAO MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA -  
EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO  
- RO1293

EXECUTADO: NAIARA GONCALVES MELATO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender  
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,  
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005640-  
88.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: GERALDO OLIVEIRA RODRIGUES, RUA RIO  
BRANCO 2310, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-  
734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO,  
OAB nº RO1293

EXECUTADO: JEAN HENRIQUE SAENS DOS SANTOS, RUA  
ADIL NUNES LEAL 3872 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL  
- RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Chamo o feito à ordem.

1- Em consulta ao sistema renajud constatei que o bem penhorado  
tem restrição de alienação fiduciária (renajud anexo) a qual,  
segundo jurisprudência sedimentada no STJ, por ocasião do REsp  
1766182, impedi a constrição, pois o bem não integra o patrimônio  
do devedor, portanto, INDEFIRO e DESCONSTITUO a penhora  
realizada na diligência de id n. 45107743;

2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação  
de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de  
penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Científico

o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos  
e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam  
essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 08/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,  
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000194-  
07.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA  
MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 -  
CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO,  
OAB nº RO1293

EXECUTADO: CAMILA BARROS LIBERALINO, RUA PROJETADA  
A 4007 VILAGE DO SOL 03 - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de processo executivo no qual fora designada audiência  
de tentativa de conciliação para formulação de eventual transação  
quanto à quitação do débito.

A sessão conciliatória foi negativa (id n. 45388771).

1- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação  
de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de  
penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Científico  
o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos  
e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam  
essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 08/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,  
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004628-  
05.2020.8.22.0007

AUTOR: CASTRO CHAVES ADVOGADOS, RUA XV DE  
NOVEMBRO 1670, - DE 1500/1501 A 1779/1780 CENTRO -  
76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES,  
OAB nº RO2147

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA  
SÃO PAULO 2384, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO -  
76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS  
BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo  
por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do  
Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as  
partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços  
essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante  
os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).

Pretende a empresa requerente ser ressarcida em valores referentes  
à perda de equipamentos eletrônicos danificados em decorrência  
de possível falha na prestação de serviço essencial pela requerida,  
bem como ser indenizado pelos danos morais.

A autora logrou demonstrar, através de laudo técnico, que os  
danos em seu aparelho de DVD e caixa de som decorreram de  
sobretensão por oscilação na rede elétrica operada pela requerida,

juntando o orçamento dos itens (CPC I 373), enquanto a ré limitou-se a argumentar a inexistência de interrupção do serviço na data informada.

Ocorre que, em favor da autora há dois laudos técnicos confeccionados por terceiros (id 39604322; 39604326), sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova em sentido contrário (CPC II 373).

Verificada a prestação deficitária dos serviços de energia elétrica, com a variação da corrente de luz, merece ser acolhida a pretensão da requerente de ressarcimento de danos materiais, vez que demonstra a lesão patrimonial sofrida como efeito direto e imediato da conduta culposa da requerida (CC 402, CDC 14 e 22), incluindo o valor despedindo com a realização do laudo técnico.

É pacífico o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227 do STJ). Porém, o ente somente faz jus à indenização mediante comprovação de que sua reputação ou imagem foram atingidas no meio comercial por ato ilícito, gerando restrições de crédito, perda de negócios ou outras consequências calculáveis, o que não restou demonstrado no caso em apreço.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CASTRO CHAVES ADVOGADOS-ME em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para condenar a requerida a: a) pagar em favor da empresa requerente o valor de R\$ 8.963,16, referente aos danos materiais ocasionados, com incidência de juros moratórios e correção monetária a contar da citação; b) ressarcir a quantia de R\$ 800,00 à empresa requerente, referente ao valor gasto com a confecção dos laudos, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do recibo em 14/03/2019.

Improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 5 dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 08/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001370-55.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA CLAUDIO SANTOS, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1885, - DE 1720/1721 A 1936/1937 VISTA ALEGRE - 76960-070 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857, RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

EXECUTADO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos

1- Reitere-se o ofício de id n. 41642042, advertindo ao DETRAN/GO que o não cumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias, ensejará a remessa integral do feito à DEPOL para apuração de eventual responsabilidade criminal, civil e administrativa;

2 - Intime-se o réu para cumprir a determinação “d” do DESPACHO de id n. 41642042, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão em perdas e danos;

3 - Com o transcurso do prazo dos itens acima, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 08/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007667-10.2020.8.22.0007

AUTOR: NEUZA GOMES DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 421 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299

REQUERIDO: DEMILSON MARTINS PIRES, AVENIDA BELO HORIZONTE 2954, - DE 2640 A 2964 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-692 - CACOAL - RONDÔNIA

TELEFONE DO REQUERIDO: (69)- 9-9951-1368

DESPACHO

Vistos

Cite-se por MANDADO.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2020, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 08/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008865-82.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS, ÁREA RURAL S/N, LINHA 10, LOTE 108, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- intime-se a parte requerente;
- cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- 1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- 2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- 3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 08/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003655-50.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: FABIO CARLOS DE GOES, AVENIDA PORTO VELHO 4060, - DE 3878 A 4176 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-508 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

EXECUTADO: BIANCHINI E TRAVAIN ECOTURISMO LTDA - EPP, LINHA "E" LOTE 67 GLEBA 05 S/N, CX POSTAL 166 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590 DESPACHO

Vistos

a) Expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da conta: 1535537-0, Saldo: R\$ 529,47, Favorecido: ALLAN ALMEIDA COSTA, CPF/CNPJ: 026.523.392-57, Valor: R\$ 529,61.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 08/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004836-86.2020.8.22.0007

AUTOR: WESLEY ANTONIO NUNES, RUA FLAMINGO 1547 INDUSTRIAL - 76967-634 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva (CF 37 § 6º; CC 186 e 927), visando a composição de danos materiais e morais, tendo em vista que houve uma conduta comissiva (ação) por parte do agente público, qual seja, proceder com a prisão indevida do requerente.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ao fazer tal previsão, o legislador constituinte consagrou a teoria do risco administrativo, pela qual os danos causados pelos agentes públicos independem da existência de culpa do agente, bastando apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre ele e o fato ocorrido (ilícito).

A teoria do risco administrativo somente permite o afastamento da responsabilidade objetiva do Estado, nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito e força maior. Deste modo, para o Estado eximir-se do dever de indenizar, é fundamental que comprove ter ocorrido alguma das excludentes de responsabilidade, demonstrando a inexistência de comportamento produtor da lesão, afastando, assim, o nexo de causalidade que caracteriza a sua responsabilidade objetiva.

No caso em tela, no dia 20/02/2020 por volta das 15 horas, enquanto trabalhava no estabelecimento comercial de sua esposa (um quiosque na Praça Municipal), foi surpreendido por Policiais Militares que informaram que o mesmo seria preso em virtude de um cumprimento do MANDADO de prisão n. 4000006-65.2019.8.22.0007.01.0002-24 (recaptura).

Mesmo argumentando não se tratar da pessoa procurada, foi encaminhado para a Delegacia de Polícia onde ficou recluso numa sala a espera da Escrivã de Polícia. Somente horas depois foi interrogado e passaram a analisar a ficha criminal do procurado e suas características, verificando que o mesmo era mais baixo e não possuía tatuagens. Por fim, colheram suas digitais e seu compromisso de retornar à Delegacia de Polícia no dia 02/03/2020, liberando-o por volta das 23 horas.

O verdadeiro apenado, Marcos Vieira Borges, estava cumprindo pela em regime semiaberto com direito ao trabalho externo e com uso de tornozeleira, porém, quebrou essa e empreendeu fuga, mas foi recapturado no dia 27/02/2020 e confirmou que, quando preso ainda no ano de 2018 (por roubo qualificado), alegou se chamar Wesley Antonio Nunes (id 43999955) e assim se manteve durante os últimos anos.

Na sua prisão em 2018 (09/09/2018), o infrator afirmou se chamar Wesley Antonio Nunes, filho de pai não declarado e Maria José Nunes, nascido aos 01/03/1991, natural de Cacoal, RG 971681, residente na rua próxima a Caixa D'Água do Riozinho (id 43999958, p. 6).

Então, desde 09/09/2018 o Estado possuía a pessoa de Marcos Vieira Borges preso e não se atentou para averiguar as informações por ele prestadas.

Somente foram adotadas providências para averiguar a verdadeira identidade do apenado após terceiro de boa-fé sofrer as consequências de uma prisão indevida.

Então, não há a comprovação de nenhuma causa excludente da responsabilidade do requerido, nem mesmo a culpa exclusiva de terceiro, posto que a Administração Pública foi omissa com o dever de cautela na averiguação das informações prestadas por um infrator que foi processado, julgado, e mantido preso por mais de um ano utilizando-se de nome e dados falsos, pertencentes a uma terceira pessoa inocente.

Demonstrada a conduta do réu, resta verificar a efetiva existência de danos ao requerente, pelo que passo à análise pormenorizada de cada um:

Dos danos materiais

Pretende o autor obter indenização por danos materiais no montante de R\$2.500,00 no que refere-se à contratação de advogado de defesa.

Analisando o processo verifico que a parte autora logrou êxito em comprovar a existência do dano em razão da contratação de advogado, o que faz prova pela juntada de contrato (id 39845975, p. 7) e do recibo da primeira parcela (id 39845975, p. 10), sendo o valor de R\$2.500,00 razoável para repará-los.

Dos danos morais

O requerente afirma que, em razão da conduta do Estado em prender-lhe, ainda que por algumas horas, é passível de indenização por danos morais.

Analisando os autos, verifico que razão assiste ao requerente,

sendo certo que, no momento da sua prisão, estava trabalhando, auxiliando sua esposa no quiosque de comida que possui e levou um susto ao ser abordado e encaminhado para a Delegacia de Polícia, chegando a ser algemado.

Assim, atenta aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao caráter repressivo e reparatório dos danos morais, tenho que a quantia de R\$ 10.000,00 é suficiente para reparar os danos sofridos pelo requerente e advertir o requerido.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por WESLEY ANTONIO NUNES em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) ressarcir ao requerente o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos materiais, a ser corrigido monetariamente desde a data de cada pagamento e acrescidos de juros a contar da citação e nas regras da caderneta de poupança;

b) pagar ao requerente a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data.

Ressalto que, em caso de pedido de cumprimento do item a), o requerente deverá comprovar o pagamento total do contrato de prestação de serviços advocatícios.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, arquivem-se.

Cacoal, 08/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005086-22.2020.8.22.0007

PROCURADORES: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, AVENIDA GUAPORÉ 2757 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA, GLEISON ALVES DE OLIVEIRA, RUA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS 2567 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-252 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

REQUERIDOS: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., RUA GOMES DE CARVALHO 1510, - DE 1212/1213 A 1550/1551 VILA OLÍMPIA - 04547-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - OAB RO 2609

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva afirmada, pois é fato notório e confirmado na contestação que a empresa WhatsApp foi adquirida pela FacebookInc., a qual pertence ao mesmo grupo econômico da ré, de modo que esta tem responsabilidade solidária pelos serviços relacionados ao aplicativo em questão, nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90.

Quanto a ausência de documentos indispensáveis para propositura da ação, é matéria que se confunde com o MÉRITO e será com ele analisada.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da

prova (CDC VIII 6º) não importa em desonerar o consumidor da comprovação mínima da verossimilhança do direito postulado.

A requerida OLX, embora citada (ID: 44198390), não apresentou contestação aos pedidos autorais, por consequência a revelia será decretada.

Contudo, a revelia material é relativa, cabendo ao juiz analisar as provas juntadas aos autos para verificação da existência do direito postulado.

O autor alega que teve seu aplicativo WhatsApp clonado no dia 18/12/2019, tendo como consequências o envio de mensagens aos seus contatos com pedidos de dinheiro. Por isso, contactou o primeiro requerido para suspensão dos serviços a fim de interromper o envio de mensagens em seu nome.

Prossegue narrando que posteriormente, solicitou a reativação da conta, contudo o requerido Facebook demorou em média 10 dias para cumprir, o que lhe causou inúmeros transtornos em razão da impossibilidade de comunicar-se pelo aplicativo.

Instruiu a inicial com comprovante de envio de e-mail ao suporte do WhatsApp informando a suposta clonagem e resposta do atendimento, com informação de que a conta havia sido desativada e orientação ao consumidor para reativar o serviço (ID: 40174893).

Em que pese o alegado pelo autor de ter tido seu aplicativo clonado após contratação de um serviço junto à requerida OLX, não juntou aos autos prints ou relatórios das mensagens que em tese foram enviadas pelo estelionatário através da sua conta, nem comprovante de que efetivamente contactou as requeridas para solução da questão, pois o referido e-mail não é capaz de comprovar a ocorrência de clonagem alegada.

Também não demonstrou ter solicitado a reativação do serviço e a data em que foi cumprida para caracterizar eventual mora da primeira requerida, tampouco a realização do anúncio no site da OLX, comprovante de pagamento do serviço de publicidade e da mensagem/ligação recebida pelo fraudador ofertando o anúncio via WhatsApp.

O autor utiliza a tela do e-mail em questão como prova exclusiva para embasar sua pretensão, contudo, o documento não propõe a irrefutável constatação do alegado na exordial, não podendo-se verificar a ocorrência da clonagem alegada, que esta se deu por culpa da segunda requerida e sequer a ocorrência da mora na reativação da conta.

Deste modo, não se comprovou a falha na prestação de serviços por parte das requeridas, devendo ser afastada a pretensão indenizatória, pois não há indício capaz de responsabilizar, inequivocamente as rés.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por GLEISON ALVES DE OLIVEIRA, em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Cacoal/RO, 07/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001132-65.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: NEUZILDA GOMES NASCIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre a juntada de AR NEGATIVO, ID 47555136, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 8 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005441-32.2020.8.22.0007

AUTOR: IANA MICHELLI CRISOSTOMO VIANA, RUA ANÍSIO SERRÃO 3535, - DE 3414/3415 AO FIM FLORESTA - 76965-786 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EUTERPE PINHEIRO MATOS, OAB nº RO6761

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025

**SENTENÇA**

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

**DECIDO**

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

A autora narra que era acadêmica de odontologia na instituição requerida e no primeiro semestre de 2020, matriculou-se nas últimas matérias que restavam para alcançar a graduação, dentre elas, Trabalho de CONCLUSÃO de Curso.

Contudo, iniciado o ano letivo, não foi disponibilizada essa última matéria e após buscar soluções administrativas, foi informada que em razão da pandemia, a instituição não mais ofertaria a disciplina.

Os documentos que instruem a inicial indicam restar somente a matéria de TCC para que a autora conclua o curso de Odontologia (ID: 41137049), bem como, que a autora se empenhou demasiadamente para resolver todo o imbróglio enfrentado na via administrativa ao contatar os professores do curso, a instituição e respectiva ouvidoria (IDs: 41137951, 41137953, 41137955, 41137959), mas por não ter alcançado solução, viu-se obrigada a recorrer à via judicial.

Deferida a tutela de urgência, determinando a disponibilização da disciplina, a requerida informou o cumprimento da medida e postulou pela extinção do feito por perda do objeto.

Entretanto, verifico que o processo encontra-se apto para julgamento, motivo pelo qual, a apreciação do MÉRITO é medida que se impõe.

Consta nos autos regulamento da instituição (ID: 41137962) que indica ser a matéria de TCC indispensável para a colação de grau, inexistindo proibição para que seja ministrada em ambiente virtual, o que, tampouco, seria plausível por tratar-se de disciplina exclusivamente teórica e lecionada de forma individual com cada orientando.

A requerida não apresentou justificativa ou explicação para ter negado a disponibilização da disciplina à autora quando requisitada na seara administrativa, tampouco trouxe elementos contrários a pretensão.

Resta clara, portanto, a procedência do pedido de obrigação de fazer, devendo a requerida ser compelida a disponibilizar a disciplina de TCC, possibilitando à autora concluir o curso superior, já que a própria requerida não alega quaisquer outros óbices.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por IANA MICHELLI CRISOSTOMO VIANA em face de SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA para, condenar a requerida a disponibilizar, na modalidade online, a disciplina de Trabalho de CONCLUSÃO de Curso no prazo de 60 dias, sob pena de perdas e danos a serem aferidas em procedimento adequado a esse objeto.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Confirmo a tutela antecipada deferida.

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, 08/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007798-19.2019.8.22.0007

REQUERENTE: WERIKS FERNANDO EUGENIO SAPELETTI, AC CACOAL 760, RUA D (RUA RIO DOCE) CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: ALAN CARLOS DOS SANTOS PEREIRA, RUA VITÓRIA RÉGIA 760, - ATÉ 857/858 SÃO BERNARDO - 76907-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos

Ao escolher a competência especializada para litigar, incumbe ao autor proceder diligências no sentido de indicar endereço atualizado do réu, efetuar buscas em não havendo citação ou, em caso negativo, isto é, não citação da parte contrária à demanda, valer-se da justiça comum, a fim de promover a citação via edital, pois tal procedimento é vedado, nos termos do que dispõe o art. 18, § 2º da LJE.

Ademais, a busca por endereço atualizado do réu em sistema informatizado (qualquer que seja) é uma faculdade do Juízo e não dever, ao passo que estar-se-ia transferindo o ônus ao andamento processual o qual incumbe ao demandante e não a Vara.

Nesse sentido:

ENUNCIADO 27 – Em regra não devem ser expedidos ofícios para órgãos públicos, objetivando a localização de partes e testemunhas nos Juizados Criminais.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de buscar em sistemas para localização do endereço do executado.

1 - Intime-se a parte autora para indicar endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal, 08/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005072-38.2020.8.22.0007

REQUERENTES: BRENNER NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2764, - DE 2640 A 2964 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-692 - CACOAL - RONDÔNIA, BRENNER DA SILVA BRAGA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1126, - DE 1016/1017 A 1300/1301 PRINCESA ISABEL - 76964-

088 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

REQUERIDO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS, LEONCIO DE CARVALHO 234, CONJ. 131 A 134 PARAISO - 04003-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

DA RÉ CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS E PEQUENOS COMERCIANTES DE CACOAL -CDL/SPC

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b) em relação à demandada.

Excluem-se a ré e os documentos de ids n. 48091212 a 48155912 e 48940081 a 48953546 da demanda.

DA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO

Defiro o pedido formulado (id n. 48977323).

Inclua-se a ré SPC BRASIL, inscrita no CNPJ 34.173.682/0003-18, situada na Rua Leônicio de Carvalho, nº 234, Conj. 131 a 134, CEP 04.003.010, Bairro Paraíso, São Paulo – SP.

DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

TUTELA PROVISÓRIA

Narra o requerente que possuía em se desfavor um processo de execução do qual gerou negativação do seu nome. Ocorre que o débito já foi devidamente quitado e determinada a exclusão da restrição.

Ocorre que referida exclusão não foi realizada e justificaram apenas que existe um “erro junto ao sistema” da requerida.

Desse modo, requer antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

DECIDO

Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente de que está pendente uma negativação do seu nome cujo débito já foi quitado.

Ao que consta, referida restrição teve como origem o processo nº. 0053503-19.2006.8.22.0007, no qual o requerente figurava na condição de devedor, contudo, foi estabelecido acordo para o adimplemento da dívida, sendo posteriormente homologado com determinação de baixa em cadastros de restrição (SENTENÇA publicada no Dje de 23/01/2020, p. 787; ID: 40157451).

Ocorre que, mesmo após determinação de baixa da restrição de seu nome, ainda consta erro no sistema interno da requerida, dificultando a emissão de certidão de nada consta em nome do autor. No que pese tenha procurado a resolução administrativa, até o momento, não obteve êxito.

A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a negativação ser novamente praticada, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requeridas proceda a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito tendo como origem a ação de execução nº. 0053503- 19.2006.8.22.0007, no valor de R\$ 75.653, 68, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), respeitando o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em caso de empecilho ao cumprimento da medida, deverá ser informado a este juízo.

DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no Dje n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do FONAJE). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do FONAJE);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC



75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 08/10/2020

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000787-02.2020.8.22.0007

REQUERENTE: RAFAEL RODRIGUES DE CAMPOS DOMINGOS, RUA PROJETADA I 3419 PARQUE DOS LAGOS - 76965-606 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

REQUERIDO: COSTA & MANGINELLI LTDA - ME, TV GUAICURUS 411 NOVA ESPERANÇA - 76965-606 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a responsabilidade civil aquiliana (CC 186 e 927).

Os pressupostos a serem demonstrados são: conduta, nexo de causalidade, culpa ou dolo e resultado.

De acordo com o Boletim de Ocorrência e nos termos relatados pelas partes nas suas manifestações, é inconteste que na data de 15/01/2020, houve acidente de trânsito envolvendo os litigantes, no qual o autor se deslocava com seu automóvel e veio a colidir com a porta do caminhão de propriedade da requerida que encontrava-se aberta.

Em que pese os argumentos da defesa que alega ter o requerente dado causa ao acidente ao realizar uma ultrapassagem, conclui-se dos elementos reunidos nos autos que o preposto da requerida não se atentou ao trânsito da via ao abrir e manter aberta a porta do veículo, pois certamente se houvesse feito, não teria ocorrido o acidente.

A esse respeito, estabelece o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 49. O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade da requerida pela colisão descrita na exordial e por conseguinte, pelos danos causados ao veículo da parte autora e demonstrada a lesão patrimonial sofrida como efeito direto e imediato da conduta culposa daquele, deverá arcar com os respectivos prejuízos.

Os danos materiais cingem-se na quantia necessária para o conserto do automóvel e está devidamente acompanhado do orçamento referente a mão de obra, adotando o de menor valor e nota fiscal referente a compra das peças a serem substituídas.

No que tange aos danos morais, o resultado do sinistro impossibilitou o autor de utilizar o veículo. Além disso, demonstrou-se nos autos que o requerente buscou solução amigável junto à requerida, contudo, apesar do esforço empreendido, houve recusa, obrigando o autor a recorrer à via judicial, o que, por si só manifesta ofensa ou violação a sua ordem subjetiva.

Presentes os requisitos para impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano, observando a razoabilidade e a proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$3.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por RAFAEL RODRIGUES DE CAMPOS DOMINGOS em face de COSTA & MANGINELLI LTDA ME para condenar a requerida a:

a) pagar ao requerente o valor de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), referente aos danos materiais suportados, com incidência de juros moratórios e correção monetária desde a data do evento danoso (CC 398 e Súm. 54 STJ) e b) indenizar o requerente no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 08/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004951-10.2020.8.22.0007

Requerente: LOURENCO GIMENEZ FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A-A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 8 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006011-18.2020.8.22.0007

Requerente: LUIZ RAINHOL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038,

MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 8 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000944-72.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: MARTA DIAS DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3525, - DE 3273 A 3359 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-139 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1 - Defiro o pedido de alienação do bem por iniciativa particular, nos termos do artigo 880 do NCPC;

2 - Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para alienação, devendo o exequente dar a devida publicidade ao ato através de publicação em jornal de circulação da região da localidade do bem penhorado e na internet nos sítios especializados, admitindo-se como preço mínimo a porção de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, mediante depósito judicial (NCPC § 1º 880);

3 - Intime-se o executado para ciência quanto à venda do bem penhorado por iniciativa particular;

4 - Efetivada a alienação do bem penhorado, o exequente deverá certificá-la nos autos para concretização, lavrando-se:

4.1 - Auto de arrematação, se bem móvel, o qual deverá ser assinado pelo arrematante, juiz e leiloeiro (exequente);

4.2 - Carta de arrematação, se bem imóvel, expedindo-se, em seguida, MANDADO de imissão na posse, bem como menção à sua matrícula, prova de pagamento do imposto de transmissão e indicação da existência de eventual ônus real ou gravame (art. 901, § 2º, CPC);

5 - Caso restar infrutífera a alienação por iniciativa particular, intime-se o exequente para manifestação, atualização do crédito e indicação de outros bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

6 - SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE REMOÇÃO PARA QUE O OFICIAL DEPOSITE O BEM PENHORADO SOB OS CUIDADOS DA PARTE EXEQUENTE PARA FACILITAR A SUA VENDA (um aparelho celular, Asus, modelo Z8 6 34KL id n. 45609008).

Defiro, desde logo, ordem de arrombamento e reforço policial para cumprimento da diligência, em sendo necessário;

Cacoal, 08/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005398-95.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE ap.201, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).

Pretende o requerente ser indenizado em razão da inutilização da

sua geladeira, que foi danificada em decorrência de possível falha na prestação de serviço essencial pela requerida, bem como ser indenizado pelos danos morais.

O autor logrou demonstrar, através de laudo técnico (id 45430289 p. 5), que os danos em seu refrigerador decorreram de baixa tensão da rede e frequentes quedas de energia, juntando orçamentos para a aquisição de outro produto similar (CPC I 373), enquanto a ré limitou-se a argumentar que não há registros de interrupção para a data que o cliente informa.

Ademais, o registro do nível de tensão da energia fornecida (fotografias – id 40974259; 40974260), demonstram a baixa tensão e a ocorrência de alteração nas condições normais de fornecimento de energia elétrica.

Verificada a prestação deficitária dos serviços de energia elétrica, com a variação dos níveis de tensão da rede elétrica, merece ser acolhida a pretensão do requerente de ressarcimento de danos materiais, vez que demonstra a lesão patrimonial sofrida como efeito direto e imediato da conduta culposa da requerida (CC 402, CDC 14 e 22).

Em contrapartida, quanto ao dano moral, este não restou configurado, pois não há prova hábil a sustentar a suposta lesão extrapatrimonial sofrida.

Embora evidenciada a falha na prestação do serviço, o dano moral, na hipótese, não decorre in re ipsa e dependia de demonstração que não veio aos autos, sendo que o autor sequer discorreu acerca da situação que lhe teria causado os supostos danos morais.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para condenar a requerida a pagar em favor do requerente o valor de R\$ 1.587,86, referente aos danos materiais ocasionados, com incidência de juros moratórios e correção monetária a contar da citação.

Improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 5 dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 08/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006934-49.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA GEIZA DE CARVALHO SOUZA - ME, RUA ANÍSIO SERRÃO 2266, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: HERMES ALVES FREITAS, AVENIDA CASTELO BRANCO 18539, PICA PAU COM. DE MÁQ. E IMP. AGRIC. LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao comprovante de depósito de id n. 44439741.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 08/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011977-64.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Informo que a conta apresentada no ID 49127571 é do exequente e para o recebimento dos honorários sucumbenciais, especificamente, a conta deve ser do advogado, razão pela qual promovo sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários, sob pena de ser expedido só o valor principal na conta do exequente e posterior arquivamento.

Cacoal/RO, 8 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005163-31.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO0006762A

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Cacoal/RO, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007973-76.2020.8.22.0007

AUTOR: ABIMAEL LUIZ DE SOUZA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 8 de outubro de 2020.

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001073-48.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE RICARDO LINHARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO -  
RO0003857A, RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

EXECUTADO: EMELLY KAYNE MARTINS COUTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender  
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007281-82.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO  
- RO1293

EXECUTADO: CARLOS FAUSTINO SOLIDADE NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça  
e apresentar novo endereço. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob  
pena de arquivamento.

Cacoal, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006362-88.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIANA F. A. LINHARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA -  
RO8569

EXECUTADO: JEFERSON HAMMER DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de  
Justiça, ID 49136778 e apresentar novo endereço. NO PRAZO DE  
10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,  
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008733-  
25.2020.8.22.0007

REQUERENTE: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA  
INDERVAL JOSÉ BRASIL 377, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR  
NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS  
OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: ELLEN CAMILA MARTINS COUTO, AVENIDA  
CUIABÁ, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743  
- CACOAL - RONDÔNIA

**REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)****DESPACHO**

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos  
termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução  
(mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a)  
pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo  
sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à  
quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-  
os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e  
se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular,  
desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual  
existência desse objeto em específico e, sendo necessário,  
proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado  
ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos  
arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841),  
caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser  
intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em  
regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá  
arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução.  
Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a)  
executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de  
ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente  
o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de  
Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o  
estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica  
(CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou  
eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório  
de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a)  
de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15  
(quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915).  
Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados  
por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte)  
salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para  
embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando  
o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o  
parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais,  
acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC  
916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a)  
de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito  
de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 871,02

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em  
COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS  
QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem  
como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a  
REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora,  
devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o  
cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou  
seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer  
lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou  
em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto  
a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta  
pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora  
(CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).  
Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e  
arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou

seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 02/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000961-11.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE  
LAIA - RO9336, LETICIA TASSI DE CAIRES - RO10146

EXECUTADO: MARLLON RAFFAEL LACERDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 49036659 e apresentar novo endereço. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,  
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007634-  
20.2020.8.22.0007

REQUERENTE: NILTON BALBINO, BR 364 Lote 05 ÁREA RURAL  
DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE  
MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000  
- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA  
RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Do pedido de suspensão do feito

Indefiro o pedido e suspensão, pois, sendo os autos eletrônicos, inexistente qualquer obstáculo à prática de atos processuais pela requerida em razão do panorama atual, causada pelo Coronavírus.

Preliminar – prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou

pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO.** Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por NILTON BALBINO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 5 kVA do requerente localizada na BR 364, Cacoal-RO;

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 26.840,83 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 07/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003917-97.2020.8.22.0007

AUTORES: JOSE SILMARIO DE OLIVEIRA, PIONEIRO JOÃO PARRA DA SILVA, Nº 1900 1900 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, HENY LINO DE SOUZA, PIONEIRO JOÃO PARRA DA SILVA, Nº 1900 1900 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras de serviços (CDC 3º).

Os autores adquiriram passagens aéreas para viajar de Vilhena-RO a Natal-RN, porém, após a requerida alterar unilateralmente o horário dos voos, tornando o trajeto muito cansativo, cancelaram a passagem, porém não lhes foi devolvido qualquer valor; alegam, também, que sofreram prejuízo com o cancelamento de reserva de hotel.

Em defesa, a requerida alegou que a passagem foi cancelada sem a cobrança de qualquer taxa, todavia, tendo em vista que as passagens foram adquiridas por agência de viagens, ficou retida a taxa de R\$ 228,76, referente a DUFEE da agência.

Tendo em vista que não há óbice quanto ao dever de restituir, passo à análise das rubricas indenizatórias.

Da restituição em dobro do valor das passagens

Apesar dos autores indicarem que o valor pago pelas passagens foi de R\$ 1.930,38, a prova juntada aos autos indica o valor R\$ 1.448,50 (id 37898574), devendo, portanto, o valor ficar limitado ao que está devidamente comprovado.

Quanto ao desconto informado pela requerida, é possível constatar que, de fato, as passagens foram adquiridas por meio de agência de viagens (Amazon Trip – id 37898575 p. 5) e, levando em consideração que os autores não impugnaram o dever de pagar a referida taxa, fixo o valor da restituição das passagens em R\$ 1.219,74.

Ressalte-se que, no caso, não é cabível a devolução em dobro (CDC 42, parágrafo único), pois o caso concreto não trata de pagamento indevido, mas, sim, de descumprimento contratual, sendo que o valor deverá ser devolvido de imediato, tendo em vista que o cancelamento foi solicitado em 10/03/2020, ou seja, fora das datas que dispõe o art. 3º da Lei nº 14.034/20.

Da restituição do valor das reservas de hotel

Os autores alegam que o reembolso realizado pelo hotel foi de apenas 65% do valor total, portanto o saldo de R\$ 443,97 deve ser restituído pela requerida, pois é responsável pelo cancelamento da viagem e deve responder por tal.

Assim como as passagens, a reserva do hotel foi cancelada no dia 10, isto significa que foi feita com a antecedência de 7 dias.

Em razão disso, aliado ao fato de que as provas dos autos não estão aptas a demonstrar com quanto tempo de antecedência os autores foram alertados quanto à alteração do voo, não se vislumbra o dever da requerida de ressarcir o valor retido pelo hotel, pois se trata de negócio pactuado exclusivamente entre os autores e o hotel, cujos imbrólios referentes à taxas e prazos de cancelamentos competem somente a este.

Dos danos morais

Revela-se abusiva a prática da requerida em protelar a devolução do valor, pois, conforme exposto alhures, a questão em comento impõe que a devolução do valor não entra na regra dos 12 meses, configurando, pois, ato ilícito.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00 para cada um dos autores.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE SILMARIO DE OLIVEIRA e HENY LINO DE SOUZA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R\$ 1.219,74 aos requerentes, referente ao valor das passagens, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos desembolsos; b) pagar indenização aos requerentes no valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais a cada um dos requerentes, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

Improcedente o pedido de indenização por danos materiais referente às diárias do hotel.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 5 dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 07/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905  
Processo nº 7007475-77.2020.8.22.0007 REQUERENTE: EDENILZO DE AZEVEDO DA SILVA 76255395200

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037

REQUERIDO: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 09/11/2020 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,

para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito

dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905  
Processo nº 7005175-45.2020.8.22.0007 REQUERENTE: QUELY BARBOSA BRAZ 01114391247

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404 REQUERIDO: LUCILENE FRANCISCA DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 09/11/2020 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e

preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 7 de outubro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905  
Processo nº 7011615-91.2019.8.22.0007 REQUERENTE: FRANCINE NACONECHNY 53129504249

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: MARCELA CALEIRO CHAGAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 09/11/2020 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905  
Processo nº 7007365-78.2020.8.22.0007 AUTOR: LANA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 09/11/2020 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação,

ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008965-37.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: PELSERVICE - PECAS E SERVICOS - EIRELI - ME, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1341, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA, TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: BALDUINO KRETSCHMER, ÁREA RURAL SN, BR 364, KM 245, CHÁCARA PANORAMA, S/N, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se (via DJ) a parte exequente para emendar a petição inicial a fim de:

a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:

Lei 9.099/95

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) justificar a interposição da ação tendo no polo ativo duas empresas.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 07/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005118-27.2020.8.22.0007

AUTOR: ROSILEIDE GALTER, LINHA 10, LOTE 04 A, GLEBA 10, SETOR GY PARANA, ZO ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO, OAB nº RO8330, LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A ANDAR 12 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

**SENTENÇA**

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

**DECIDO**

A preliminar de ilegitimidade passiva será analisada com o mérito. Não restou justificada ou demonstrada a utilidade do depoimento pessoal da autora para o deslinde dos fatos alegados, motivo pelo qual, indefiro.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se os requeridos como fornecedores nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

A autora alega que possuía financiamento junto à requerida e após solicitação por telefone, recebeu um boleto bancário por e-mail e realizou o respectivo pagamento. Contudo, posteriormente constatou que a dívida não estava quitada e que havia sido vítima de golpe perpetrado por terceiro, que fez com que recebesse boleto fraudado através do e-mail encaminhado pela requerida, desviando os valores pagos para outro destinatário.

No que pese a alegação da requerida de não ser responsável pela fraude, a partir do momento que disponibiliza meios eletrônicos para pagamentos dos serviços prestados aos seus clientes, assume a obrigação de reparar os danos que possam decorrer da falha de segurança na prestação desse serviço.

Consta nos autos o boleto objeto da fraude, no qual verifica-se a informação de ser beneficiária a requerida, constando ainda, seu número de CNPJ e endereço (ID: 40208617) e ainda, comprovante do e-mail encaminhado pela central de atendimento da requerida, constando em anexo o referido título para pagamento (ID: 40208623).

Ocorrida a fraude, cuja responsabilidade recai sobre a requerida, entendendo ser devida a restituição do valor pago.

Evidente a falha na prestação do serviço a ponto de caracterizar os danos morais, pois a requerente foi ludibriada a pagar boleto fraudado, enfrentando danos em razão do atraso na quitação do financiamento do seu veículo, impossibilitando-a de exercer plenamente os poderes de propriedade sob o bem.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ROSILEIDE GALTER MARINHO em face de BV

FINACEIRA S.A, para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R\$ 5.781,75 (cinco mil setecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos) à requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso em 11/05/2020; b) indenizar a requerente no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 07/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005846-68.2020.8.22.0007

AUTOR: ALCIDES DELARMELINO, ÁREA RURAL lote 28, LINHA 09, LOTE 28, GLEBA 9 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES n 939, EDIF. CASTELLO BRANCO OFFICE PARK,ALPHAVILLE IND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884

**SENTENÇA**

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

**DECIDO**

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

Caso em que o autor requer a prorrogação da validade de vouchers aéreos que recebeu a título de acordo pactuado nos autos nº 7005724-89.2019.8.22.0007, vencidos no mês de agosto/2020, tendo em vista que, devido à pandemia, ficou impedido de utilizá-los, bem como indenização por danos morais.

Em que pese os argumentos trazidos pelo requerente, é notório que a situação econômica ocasionada pela pandemia do Covid-19 – mundialmente enfrentada – afeta a todos de modo geral; não só os consumidores, mas, também, os prestadores de serviços, não sendo justo que apenas uma das partes sofra os danos.

O acordo celebrado faz lei entre as partes e, como tal, deve ser cumprido da forma pactuada, sobretudo pelo fato de que a requerida não concorda com o pedido de alteração das cláusulas.

Assim, ao contrário do que alega o autor, não vislumbro a ocorrência de nenhuma conduta arbitrária praticada pela requerida, devendo ser afastada a pretensão indenizatória.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ALCIDES DELARMELINO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Cadastre-se a advogada da requerida nos autos.

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 07/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905 Processo nº 7005376-71.2019.8.22.0007 AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119 REQUERIDO: ALMEIDA & FARIA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CELULAR LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 12/11/2020 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e

relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011214-92.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA GEIZA DE CARVALHO SOUZA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: ELAINE COZER

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Cacoal, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006434-80.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: MARIA VENCESLAU DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Cacoal, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007105-98.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: S.C.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Cacoal, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003435-52.2020.8.22.0007

AUTOR: TAISA BARROS HENNING

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489

REQUERIDO: SPEED TRAVEL COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cacoal, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7009356-60.2018.8.22.0007

Requerente: ROSALINA ELLER ANERTH

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821

Requerido(a): BANCO BMG SA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Cacoal, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7001776-08.2020.8.22.0007

Requerente: ALEFE FREITAS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº 7007517-29.2020.8.22.0007 AUTOR: ROSA ALVES CORDEIRO - ME

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: CLEONICE CANDIDO DE PAULA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 09/12/2020 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar

conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão

ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 8 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002542-61.2020.8.22.0007

AUTOR: INSTITUTO DE IDIOMAS ABEC LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2735, - DE 2603 A 2835 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: EDIMAR SILVA MACEDO, LINHA 06, LOTE 12, GLEBA 06 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever do requerido em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por INSTITUTO DE IDIOMAS ABEC LTDA - ME em face de EDIMAR SILVA MACEDO para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 2.110,11 em favor da parte requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente. Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente sentença (CPC 346).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a

intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 07/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009913-13.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ITAMAR NOGUEIRA DA SILVA FILHO, RUA DUQUE DE CAXIAS 1453, - DE 1317/1318 A 1499/1500 PRINCESA ISABEL - 76964-130 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos

Relatório dispensado.

**DECIDO**

Trata-se de ação declaratória proposta por ITAMAR NOGUEIRA DA SILVA FILHO em face do ESTADO DE RONDÔNIA visando a inexigibilidade do débito descrito na CDA 20170200010659 inscrita na data de 25/07/2017 no valor de R\$4.661,26.

Consta nos autos que o requerente era servidor público estadual admitido em 19/07/1983 no cargo de Professor e que teria pedido seu desligamento a partir de 01/02/2012, porém, o Estado efetivou o pagamento da remuneração dos meses de fevereiro e março de 2012, imputando àquele o débito inicial de R\$3.796,19 que deveria ser restituído aos cofres públicos que, não pago, foi inscrito em dívida ativa.

Mesmo após três intimações, o Estado não apresentou a cópia integral do Processo Administrativo, sendo que a presente demanda será analisada apenas com base nos documentos apresentados pelo requerente.

Preliminar de prescrição do processo administrativo

O requerente alega, preliminarmente, que o Estado não possui mais o direito de puni-lo ao ressarcimento do valor pois o processo administrativo teria ficado paralisado por mais de três anos e ele somente foi citado por edital depois de mais de cinco anos contados da data dos fatos.

Consta nos autos um requerimento de exoneração preenchido na data de 07/05/2012 e recebido no órgão na mesma data (id 31353917, p. 1).

A Portaria de exoneração foi editada na data de 18/09/2013 com efeitos a partir de 01/02/2012 (id 31353919, p. 1).

Com a efetivação da exoneração do servidor, em 04/11/2013 iniciou-se o Processo Administrativo 01.2201.09488-00/2012 para analisar a existência de saldo devedor em desfavor do servidor (id 31353919, p. 2).

Diferente do alegado pelo requerente, o procedimento administrativo não ficou suspenso por três anos, percebe-se movimentações no mesmo com juntada de documentos, realização de planilhas e etc. Foram verificadas suspensões de alguns meses mas não ultrapassaram onze meses.

Formalizado o valor do débito, iniciou-se a fase de notificação do servidor para proceder à devolução, sendo que um primeiro AR foi enviado para o endereço Av. Amazonas, 2783, centro, Cacoal-RO e assinado por Izabel Cristina Silva na data de 26/01/2017 (id 31353931, p. 1). Como não houve manifestação do servidor, procedeu-se com a notificação via Diário Oficial em 22/03/2017 (id 31353931, p. 3).

Por fim, o débito não-tributário foi inscrito em Dívida Ativa em 25/07/2017 (id 31353935, p. 2)

Para argumentar seu pedido, o requerente utiliza-se do disposto na Lei Federal 9.873/1999 que dispõe sobre “prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta”.

Art. 1º. Prescreve-se em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indiretamente, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I- pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

Ainda que seja aplicada, analogicamente, a legislação federal, tem-se que não ocorreu a prescrição intercorrente pois o feito não ficou paralisado por mais de três anos e também não ocorreu a prescrição quinquenal, já que houve a notificação do requerente, via edital, antes de decorridos cinco anos do último pagamento indevido ao requerente.

Da alegação de recebimento de boa-fé

Superada a alegação de prescrição do processo administrativo, passa-se a analisar a alegação do requerente de que recebeu a remuneração dos meses de fevereiro e março de 2012 de boa-fé e por isso não teria a obrigação de restituição.

Não foi juntado no presente feito o pedido do requerente de licença sem vencimento a partir do dia 01/02/2012.

Porém, no documento de id 31353917 (p. 8), há a observação da existência do processo administrativo 1601/00701/2012 de pedido de licença sem vencimento.

Assim como, consta no Boletim Mensal de Frequência de março e abril de 2012 de que havia um pedido de licença sem vencimento formulado pelo requerente (id 31353924, p. 3 e id 31353925, p. 2) e por isso o mesmo não teria prestado serviço nos referidos meses. De fato o entendimento atual, tanto do Tribunal de Justiça (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, Processo nº 7002822-21.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 16/11/2018) quanto do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1412415/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 16/11/2018) é de que, valores recebidos pelo servidor de boa-fé, não precisam ser restituídos.

Ocorre que o servidor/requerente deixou de ter boa-fé a partir do momento em que recebeu dois meses de remuneração e não comunicou tal fato à Administração Pública.

Nota-se que o requerente alega na inicial que somente se deu conta do recebimento das duas remunerações no ano de 2017 quando descobriu que seu nome foi inscrito em dívida ativa.

É improvável que o requerente não tenha percebido o recebimento dos valores dois meses seguidos em sua conta corrente. A não ser que ele tivesse consideradas movimentações bancárias com recebimento de valores para não perceber o crédito de mais de dois mil reais em sua conta bancária.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ITAMAR NOGUEIRA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA diante da ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado e nada requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 07/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905  
Processo nº 7000216-31.2020.8.22.0007 AUTOR: N. A. DO

NASCIMENTO ALMEIDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REQUERIDO: MARCIA RIBEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 09/11/2020 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002983-42.2020.8.22.0007

AUTOR: ILSÓN CARLOS STORCHE, LH 08 S/N, GB 7 FUNDOS ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICÍNIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

RÉU: Telefonica Brasil S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO, OAB nº GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Da prescrição

No caso dos autos, incide o prazo prescricional de 3 anos (CC, art. 206, § 3º, V) (AREsp 586219 RS 2014/0242997-5), sendo o termo inicial a partir da ciência da inscrição, logo, não há que se falar na



prescrição de discutir a pretensão civil.

Do mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 3º e 22), sendo a sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

O requerente esclareceu que desconhece a origem do débito oriundo do contrato nº 0265855677, vencido em 21/04/2016.

Em defesa, a requerida sustenta a regular contratação do negócio e que o requerente se encontra inadimplente, de forma que, reconhece que procedeu a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito ora questionada.

Porém, não trouxe aos autos qualquer prova do negócio jurídico pactuado entre as partes (CDC 6º e CPC II 373), já que não anexou cópia do contrato, fatura de serviço ou protocolo de atendimento a demonstrar a manifestação expressa de vontade da parte aderente. Inexistente a relação jurídica e o inadimplemento, indevida a negativação.

No apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Imperioso não olvidar a capacidade financeira da ré e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$ 5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ILSO CARLOS STORCHE em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A, para: a) declarar inexistente o débito oriundo do contrato nº 0265855677, vencido em 21/04/2016; b) condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 5 dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 07/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004819-55.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: KARINA FERREIRA, AVENIDA PRIMAVERA 1147,

- DE 2435 A 2675 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-141 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

DESPACHO

Vistos

A executada já foi intimada para questionar a adjudicação e permaneceu silente, logo em sendo realizada a remoção não se mostrar necessária sua nova intimação.

O exequente informa que, embora a devora, não esteja no endereço os bens adjudicados permanecem lá.

Assim, determino:

1 - Expeça-se novo auto de adjudicação, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça quanto à desnecessidade de promover nova intimação da executada, limitando-se a diligência a remover os bens adjudicados;

2 - Fica, desde logo, autorizados ordem de arrombamento e reforço policial para cumprimento do mandado;

3 - Intime-se o exequente para acompanhar a diligência;

4 - Cumpra-se o despacho de id n. 35804048.

Cacoal, 07/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006947-43.2020.8.22.0007

AUTOR: CRISTIANA RODRIGUES DA SILVA, RUA BELO HORIZONTE 1080, - DE 1010/1011 AO FIM PRIMAVERA - 76914-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB nº RO7500

RÉU: D. S. ANTUNES OBRAS DE ALVENARIA LTDA, TANCREDO NEVES 2466 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

a) Intime-se a parte requerida para esclarecer se a testemunha arrolada é sócia ou possui vínculo de trabalho com a empresa demandada. Deverá ainda, justificar a pertinência e a finalidade da produção da prova testemunhal, devendo especificar qual fato referida prova será usada, sob pena de indeferimento.

Prazo de 5 dias.

b) Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência ou julgamento antecipado da lide.

Cacoal, 07/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005086-22.2020.8.22.0007

PROCURADORES: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, AVENIDA GUAPORÉ 2757 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA, GLEISON ALVES DE OLIVEIRA, RUA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS 2567 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-252 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

REQUERIDOS: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO

- SÃO PAULO, OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., RUA GOMES DE CARVALHO 1510, - DE 1212/1213 A 1550/1551 VILA OLÍMPIA - 04547-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva afirmada, pois é fato notório e confirmado na contestação que a empresa WhatsApp foi adquirida pela FacebookInc., a qual pertence ao mesmo grupo econômico da ré, de modo que esta tem responsabilidade solidária pelos serviços relacionados ao aplicativo em questão, nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90.

Quanto a ausência de documentos indispensáveis para propositura da ação, é matéria que se confunde com o mérito e será com ele analisada.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova (CDC VIII 6º) não importa em desonerar o consumidor da comprovação mínima da verossimilhança do direito postulado.

A requerida OLX, embora citada (ID: 44198390), não apresentou contestação aos pedidos autorais, por consequência a revelia será decretada.

Contudo, a revelia material é relativa, cabendo ao juiz analisar as provas juntadas aos autos para verificação da existência do direito postulado.

O autor alega que teve seu aplicativo WhatsApp clonado no dia 18/12/2019, tendo como consequências o envio de mensagens aos seus contatos com pedidos de dinheiro. Por isso, contactou o primeiro requerido para suspensão dos serviços a fim de interromper o envio de mensagens em seu nome.

Prossegue narrando que posteriormente, solicitou a reativação da conta, contudo o requerido Facebook demorou em média 10 dias para cumprir, o que lhe causou inúmeros transtornos em razão da impossibilidade de comunicar-se pelo aplicativo.

Instruiu a inicial com comprovante de envio de e-mail ao suporte do WhatsApp informando a suposta clonagem e resposta do atendimento, com informação de que a conta havia sido desativada e orientação ao consumidor para reativar o serviço (ID: 40174893). Em que pese o alegado pelo autor de ter tido seu aplicativo clonado após contratação de um serviço junto à requerida OLX, não juntou aos autos prints ou relatórios das mensagens que em tese foram enviadas pelo estelionatário através da sua conta, nem comprovante de que efetivamente contactou as requeridas para solução da questão, pois o referido e-mail não é capaz de comprovar a ocorrência de clonagem alegada.

Também não demonstrou ter solicitado a reativação do serviço e a data em que foi cumprida para caracterizar eventual mora da primeira requerida, tampouco a realização do anúncio no site da OLX, comprovante de pagamento do serviço de publicidade e da mensagem/ligação recebida pelo fraudador ofertando o anúncio via WhatsApp.

O autor utiliza a tela do e-mail em questão como prova exclusiva para embasar sua pretensão, contudo, o documento não propõe a irrefutável constatação do alegado na exordial, não podendo-se verificar a ocorrência da clonagem alegada, que esta se deu por culpa da segunda requerida e sequer a ocorrência da mora na reativação da conta.

Deste modo, não se comprovou a falha na prestação de serviços por parte das requeridas, devendo ser afastada a pretensão indenizatória, pois não há indício capaz de responsabilizar, inequivocamente as rés.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por GLEISON ALVES DE OLIVEIRA, em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se. Cacoal/RO, 07/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905  
Processo nº 7004386-46.2020.8.22.0007 REQUERENTE: SHRILE LUCAS BERNARDO BALDO

Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279

REQUERIDO: LARISSA SOUZA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 12/11/2020 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwicejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e

relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905  
Processo nº 7003546-36.2020.8.22.0007 REQUERENTE: JHENERFER DE OLIVEIRA LOPES  
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414  
REQUERIDO: NEIRIVAN GOMES TEMPONI, DAYANE OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 09/11/2020 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.aceessoawhatsapp.com](http://www.aceessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001204-52.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO  
- RO1293

EXECUTADO: VANDERLEIA VIVIAN DANIEL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista a devolução da carta precatória, bem como indicar novo endereço da parte executada. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,  
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012113-  
90.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA  
SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO  
- 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO,  
OAB nº RO1293

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PACHECO, AVENIDA  
MALAQUITA 3581, HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL, SETOR  
DE LIMPEZA JOSINO BRITO - 76961-887 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Intime-se a executada para realizar o depósito do saldo remanescente correspondente a 30% do débito, no valor de R\$ 12,41 (doze reais e quarenta e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de parcelamento.

Advirta-se à executada que o comprovante de pagamento poderá ser enviado no e-mail central\_cacoal@tjro.jus.br

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Serve de carta/mandado de intimação.

Cacoal, 02/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,  
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002041-  
10.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA  
BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE -  
76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA,  
OAB nº RO9740

EXECUTADO: THAIS VALERIA TEIXEIRA, AVENIDA FLOR DE  
MARACÁ 1151, FRENTE VISTA ALEGRE - 76960-024 - CACOAL  
- RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Bens indicados à penhora

Motoneta HONDA/BIZ 125 ES, placa NDA6307, cor vermelha, 1 (um) aparelho celular e 1 (um) computador.

2- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:

a) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) (Motoneta HONDA/BIZ 125 ES, placa NDA6307, cor vermelha, um aparelho celular e um computador ressalvando a impossibilidade de remoção por se tratar de bem que possui dados particulares, salvo se oportunizado ao executado o prazo de 24 horas para proceder à exclusão dos seus dados pessoais do aparelho móvel; ou outro bem que for localizado), AVALIANDO-O(S).

b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

d) Efetuada a penhora de bens móveis e/ou semoventes, remova-os, depositando-os em poder do exequente, salvo recusa;

e) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

f) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

3- Valor da dívida atualizada: R\$ 7.225,60

4- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do

mandado:

a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

5- O presente despacho serve de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 03/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905 Processo nº 7006874-71.2020.8.22.0007 AUTOR: ROSA ALVES CORDEIRO - ME

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: MARTA LEONORA DA CRUZ

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 09/11/2020 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905  
Processo nº 7006675-49.2020.8.22.0007 REQUERENTE: PRISCILLA PICHEK BOSSO

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZY MARA BUZANELLO - RO7246

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 09/11/2020 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905  
Processo nº 7003805-31.2020.8.22.0007 REQUERENTE: LUIS E. P. MACHADO

PROCURADOR: MARCIA PASSAGLIA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE MESSIAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 09/11/2020 Hora: 10:00 Devido a videoconferência,

deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO:** (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004644-56.2020.8.22.0007

REQUERENTE: FLORIANO RAASCH, ÁREA RURAL S/N, RODOVIA DO CAFÉ, LOTE 89-A, GLEBA 08, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se o requerente para contrarrazões.

Após, volte os autos conclusos para análise de remessa.

Cacoal, 07/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009873-31.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: FAITI YURI DE PAULA, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 4414, - DE 4343/4344 AO FIM JARDIM LIMOEIRO - 76961-472 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Bens indicados à penhora

01 (um) aparelho de telefone celular, prefixo 9-9248-9316.

2- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:

a) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s)

(um aparelho de telefone celular, prefixo 9-9248-9316, ressalvando a impossibilidade de remoção por se tratar de bem que possui dados particulares, salvo se oportunizado ao executado o prazo de 24 horas para proceder à exclusão dos seus dados pessoais; ou outro bem que for localizado), AVALIANDO-O(S).

b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

d) Efetuada a penhora de bens móveis e/ou semoventes, remova-os, depositando-os em poder do exequente, salvo recusa;

e) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

f) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

g) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

3- Valor da dívida atualizada: R\$ 444,12

4- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do mandado:

a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(is) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

5- O presente despacho serve de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 02/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006403-26.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: SATIMO E SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: SANDRA FRANCISCA THOMAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 7 de outubro de 2020.

## 1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7005541-55.2018.8.22.0007

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEMAR SERGIO BAUTZ ULLIG

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCELIO LACERDA SOARES - MG139097, TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: Caso deseje(m), pode(m) o(s) advogado(s) autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on line disponibilizada pela OAB/RO no site: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, assim evitando-se o deslocamento/aglomeração nas agências bancárias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010594-80.2019.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES - RO8851

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: Caso deseje(m), pode(m) o(s) advogado(s) autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on line disponibilizada pela OAB/RO no site: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, assim evitando-se o deslocamento/aglomeração nas agências bancárias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005999-04.2020.8.22.0007

Assunto: [Contratos Bancários]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: SANTINI COM. DE VIDROS LTDA - EPP, VANDERLEI SANTINI, VIVIAN REGINA MUCKE SANTINI

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344  
INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar resposta ao embargos monitorios, no prazo de 15 dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005694-88.2018.8.22.0007

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZABETE DE PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.:



Caso deseje(m), pode(m) o(s) advogado(s) autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on line disponibilizada pela OAB/RO no sitio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, assim evitando-se o deslocamento/aglomeração nas agências bancárias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7011158-64.2016.8.22.0007  
Assunto: []  
Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)  
AUTOR: ITAIR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO1695  
RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO3252-B, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314  
INTIMAÇÃO da parte requerida para manifestação acerca do pedido do autor, id 46413491 - PETIÇÃO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7003254-85.2019.8.22.0007  
Assunto: [Concurso de Credores]  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., VILMA REGINA TESTONI DELAVY, PEDRO ALCIDIR DELAVY  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - RO6338, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307  
APRESENTAR CONTRARRAZÕES - REQUERIDO(A)  
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora contra a SENTENÇA lançada nos autos.  
Fazendas, DPE e INSS: 30 (trinta) dias (Prazo em dobro, cfe. art. 183 do NCPC).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7005916-85.2020.8.22.0007  
Assunto: [Indenização por Dano Moral]  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: GENIVAL MOREIRA CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045  
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730  
APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO  
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra. Ainda, a parte autora deverá informar e-mail e telefone/WhatsApp da parte e do advogado.

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira  
Cacoal - 1ª Vara Cível  
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.  
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: [cwl1civel@tjro.jus.br](mailto:cwl1civel@tjro.jus.br)  
Processo nº: 7002462-05.2017.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: EDNA MARIA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ  
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJe.

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira  
Cacoal - 1ª Vara Cível  
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.  
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: [cwl1civel@tjro.jus.br](mailto:cwl1civel@tjro.jus.br)  
Processo nº: 7011620-16.2019.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO0006586A  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ALVARÁ E SENTENÇA  
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, a visualizarem a SENTENÇA extintiva prolatada nos autos, bem como para a parte autora retirar o alvará de levantamento de valores, ambos via sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira  
Cacoal - 1ª Vara Cível  
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.  
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: [cwl1civel@tjro.jus.br](mailto:cwl1civel@tjro.jus.br)  
Processo nº: 7007762-45.2017.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: LUZIA MARCELINA OLIVEIRA SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ALVARÁ E SENTENÇA  
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, a visualizarem a SENTENÇA extintiva prolatada nos autos, bem como para a parte autora retirar o alvará de levantamento de valores, ambos via sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira  
Cacoal - 1ª Vara Cível  
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.  
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: [cwl1civel@tjro.jus.br](mailto:cwl1civel@tjro.jus.br)  
Processo nº: 7013043-45.2018.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO0009573A  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ALVARÁ E SENTENÇA  
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, a visualizarem a SENTENÇA extintiva prolatada nos autos, bem como para a parte autora retirar o alvará de levantamento de valores, ambos via sistema PJE.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7007845-56.2020.8.22.0007  
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ABIMAEI DA SILVA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -

RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOMEAÇÃO PARA AGENDAR/REALIZAR PERÍCIA MÉDICA (2ª  
INTIMAÇÃO)

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria Dr. Alexandre da Silva Rezende (MÉDICO ORTOPEDISTA) RE-INTIMADO de sua nomeação para funcionar como PERITO JUDICIAL no processo acima especificado, devendo, no prazo de 2 (dois) dias, agendar data e hora e local para realização dos trabalhos periciais.

OBS.: Não agendar com antecedência menor que 30 (trinta) dias corridos, pois o cartório judicial necessita desse prazo mínimo para as intimações de praxe judicial.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7006600-10.2020.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA DE FATIMA CARREIRO MELLO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O,  
ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra. Ainda, a parte autora deverá informar e-mail e telefone/WhatsApp da parte e do advogado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7006602-77.2020.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOELMA MAIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR TOMAZ DA SILVA - RO10027

INVENTARIADO: TERESINHA PAULO

RETIRAR PRECATÓRIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para retirar a carta precatória via sistema PJe, instruí-la e comprovar a distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001483-09.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA MENDES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ E SENTENÇA

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, a visualizarem a SENTENÇA extintiva prolatada nos autos, bem como para a parte autora retirar o alvará de levantamento de valores, ambos via sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003102-03.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSILAINE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -

RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ E SENTENÇA

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, a visualizarem a SENTENÇA extintiva prolatada nos autos, bem como para a parte autora retirar o alvará de levantamento de valores, ambos via sistema PJE.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005674-29.2020.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARCOS GHELLAR

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

RÉU: JOAO VINICIUS DE MOURA ALVES RODRIGUES EIRELI

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MOURA GOMES - RO10572

Réplica À(s) CONTESTAÇÃO(ÕES)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação(ões) à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

OBS.: No mesmo prazo, deve a parte autora informar e-mail e fone/WhatsApp da parte e advogado, caso tenha interesse na realização de audiência de conciliação via videoconferencia.

OBS.: No mesmo prazo, deve a parte autora COMPROVAR nos autos o recolhimento das custas iniciais complementares, conforme DESPACHO inaugural.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003962-04.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ E SENTENÇA

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, a visualizarem a SENTENÇA extintiva prolatada nos autos, bem como para a parte autora retirar o alvará de levantamento de valores, ambos via sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0006201-18.2011.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: CHARLENE GUSMAN, JOSE APARECIDO DE FIGUEIREDO, INGA COMERCIO DE PESCA LTDA - ME

ALVARÁ

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 10 dias, retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJe, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo, inclusive, informar acerca do levantamento dos valores.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira  
Cacoal - 1ª Vara Cível  
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.  
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

## EDITAL CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 (trinta) dias - Art. 257 do NCPC  
CITAÇÃO DE: 01) CAPA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº07.482.118/0001-42; e 02) ADAUTO CUSTÓDIO JUNIOR, inscrito no CPF nº 028.332.002-85, atualmente em local incerto e não sabido.  
Processo nº: 7009683-68.2019.8.22.0007

[Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: CAPA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ADAUTO CUSTODIO JUNIOR

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), acima qualificado(a), para que tomem conhecimento da presente Ação de Execução Fiscal e, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada no valor de R\$ 3.877.042,98 - atualizado até 28 novembro de 2019, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, uma vez garantida a execução, os quais poderão ser elevados.

PRAZO PARA OPOR EMBARGOS DO DEVEDOR: 30 (trinta) dias contados do término do prazo de publicação deste edital.

OBS.: Não tendo a parte executada condição financeira de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca na qual reside.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira - 1ª Vara Cível -, Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731. Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br. Cacoal/RO, 6 de outubro de 2020.

ADRIANO MARÇAL DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 203.583-9

1ª Vara Cível de Cacoal/RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira  
Cacoal - 1ª Vara Cível  
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.  
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7002903-78.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ E SENTENÇA

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados/procuradores, a visualizarem a SENTENÇA extintiva prolatada nos autos, bem como para a parte autora retirar o alvará de levantamento de valores, ambos via sistema PJE.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira  
Cacoal - 1ª Vara Cível  
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.  
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Título Extrajudicial)

Prazo de Publicação: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE:

1) SO VITORIA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 19.907.570/0001-98, atualmente em local incerto e não sabido;

2) FABIO RAMALHO DOS SANTOS, brasileiro, comerciante, portador da CI-RG n. 1030890, inscrito no CPF sob n. 838.075.602-97, atualmente em local incerto e não sabido;

3) PEDRO LUIZ TEIXEIRA NETO, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da CI-RG n. 1107028, inscrito no CPF sob n. 007.827.222-02, atualmente em local incerto e não sabido;

4) VANDERLEI RAMALHO DOS SANTOS, brasileiros, casados entre si, ele portador da CI-RG n. 779452, inscrito no CPF sob n. 728.496.062-00, ela portadora da CI-RG n. 667331, inscrita no CPF sob n. 512.555.292-53, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo nº: 7008905-69.2017.8.22.0007

[Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: SO VITORIA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, FABIO RAMALHO DOS SANTOS, PEDRO LUIZ TEIXEIRA NETO, VANDERLEI RAMALHO DOS SANTOS

R\$ 32.028,21

FINALIDADE: Citação da executada, acima mencionada, para pagar, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, o valor da dívida atualizada no valor abaixo, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados. Ciente ainda o devedor, de que no prazo de embargos, caso reconheça o crédito do exequente, deposite 30% do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer parcelamento do valor restante em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das demais parcelas e prosseguimento da execução, com aplicação da multa de 10% sobre saldo remanescente. Em caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, o valor dos honorários será reduzido a metade.

PRAZO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO: 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital.

OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca na qual reside.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira - 1ª Vara Cível, Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

ADRIANO MARÇAL DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 203.583-9

1ª Vara Cível de Cacoal/RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 1ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004274-14.2019.8.22.0007  
+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOCEIR ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT  
DECISÃO

Após a determinação de realização da perícia médica, a requerida postula pela realização da perícia pelo Instituto Médico Legal ou que seja observado o valor dos honorários estabelecidos pela Resolução 232/2016 do CNJ.

Os pedidos da requerida não merecem acolhimento.

Primeiro porque a realização da perícia pelo IML resta impossível ser atendido, uma vez que na Comarca não existe o reportado Instituto Médico e, segundo, porque, in casu, não se aplica a Resolução 232/2016 do CNJ, visto que os recursos da requerida não pertencem à União, Estados ou Distrito Federal. Em verdade a requerida é pessoa jurídica de direito privado, uma sociedade anônima.

Em todo caso, se utilizássemos a referida resolução como parâmetro, a majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) seria feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da norma em comento, dada a complexidade dos estudos necessários e a escassez de profissionais que se dispõe a servir como peritos judiciais (peculiaridade regional).

Isto posto, indefiro o pleito deduzido na petição Id 35896818.

Intime-se a parte requerida para cumprir a DECISÃO Id 35190239.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes e venham-me conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007916-58.2020.8.22.0007

\*Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: BRUNO ALVES ALAGOANO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas).

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 29.991,55, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem

para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, realizem-se as buscas.

3. Com os endereços, cite-se nos termos acima delineados.

Infrutíferas as buscas ou inexitosa a citação pessoal, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL.

4. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.

Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

5. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

6. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

7. Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação.

8. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

10. Infrutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 8 de outubro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

EXECUTADO: BRUNO ALVES ALAGOANO, CPF nº 88694542234, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3865, - DE 967/968 A 1251/1252 CENTRO - 76963-874 - CACOAL - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: BRUNO ALVES ALAGOANO, CPF nº 88694542234,

RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3865, - DE 967/968 A 1251/1252 CENTRO - 76963-874 - CACOAL - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: BRUNO ALVES ALAGOANO, CPF nº 88694542234, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3865, - DE 967/968 A 1251/1252 CENTRO - 76963-874 - CACOAL - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008007-51.2020.8.22.0007

\*Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CACOAL LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: NELSON DEDE MOREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas).

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 529,25, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU  
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, realizem-se as buscas.

3. Com os endereços, cite-se nos termos acima delineados. Infrutíferas as buscas ou inexitosa a citação pessoal, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL.

4. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.

Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

5. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

6. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

7. Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação.

8. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

10. Infrutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 8 de outubro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

EXECUTADO: NELSON DEDE MOREIRA, CPF nº 20377355291, RUA RUI BARBOSA 1715, - DE 1278/1279 A 1607/1608 CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: NELSON DEDE MOREIRA, CPF nº 20377355291, RUA RUI BARBOSA 1715, - DE 1278/1279 A 1607/1608 CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado

diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: NELSON DEDE MOREIRA, CPF nº 20377355291, RUA RUI BARBOSA 1715, - DE 1278/1279 A 1607/1608 CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008016-13.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCO AURELIO YAMADA FABRIL DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES AQUINO YAMADA FABRIL

ADVOGADO DOS AUTORES: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

RÉUS: TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA., JOSIMAR BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Há irregularidade no instrumento particular de procuração de um dos requerentes, uma vez que se encontra desprovido de assinatura do outorgante. Assim, à parte autora para adequar, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

Custas iniciais recolhidas.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na qualificação da inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor, a audiência, por ora, fica inviabilizada, podendo ser realizada posteriormente caso haja interesse das partes.

1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO / carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto

às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 8 de outubro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1) RÉUS: TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA., RUA DOM PEDRO HENRIQUE DE ORLEANS E BRAGANÇA 51, - ATÉ 335/336 VILA JAGUARA - 05117-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOSIMAR BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA DOM PEDRO HENRIQUE DE ORLEANS E BRAGANÇA 51, - ATÉ 335/336 VILA JAGUARA - 05117-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008151-25.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GABRIEL PANSINI BARBOSA, GUILHERME PANSINI BARBOSA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**DECISÃO**

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Há irregularidade no instrumento particular de procuração, uma vez que se encontra desprovido de assinatura do outorgante. Assim, à parte autora para adequar, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

A parte autora informou o seu e-mail e/ou fone/whatsapp, assim como os dados de seu advogado (ID: 47403498, p. 1).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do NCPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 14/12/2020, às 08:00 horas.

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Cite-se a parte ré, via sistema PJE, para ficar ciente de que:

- deverá comparecer à audiência de conciliação;

- se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão

verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

- o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.

- no mesmo prazo, informar e-mail ou telefone/WhatsApp da parte e do advogado.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

5. Após, diga o Ministério Público.

6. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 8 de outubro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Dados:

1) RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. (via PJE)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012131-14.2019.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA FELICIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Trata-se de ação de cobrança securitária c/c danos morais e materiais em que, após o indeferimento da assistência judiciária gratuita, a parte autora opôs embargos de declaração, que foi conhecido e rejeitado.

Diante da rejeição dos embargos, a parte autora colacionou novos documentos de comprovação e reiterou o pedido de justiça gratuita, o qual passo a analisar.

Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade em arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte autora.

Os novos documentos (cópia da CTPS e comprovante de recebimento do auxílio emergencial) trouxeram novos elementos acerca da condição financeira da autora e permitiram demonstrar a impossibilidade momentânea da mesma em arcar com as custas do processo.

A partir dessas considerações, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a impossibilidade econômica da parte autora.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Diante das informações contidas no SEI nº. 0000285-44.2020.8.22.8007, do Cejusc desta Comarca, a audiência de conciliação não será realizada, devido ao constante insucesso na entabulação de acordo com a parte ré até então.

1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO / carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 8 de outubro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1) RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008000-59.2020.8.22.0007

\*Classe: Monitória

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CACOAL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

RÉU: JOAO BATISTA RAMOS PORDEUS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

1. Serve via desta de carta/precatória/MANDADO monitorio de citação da parte ré para que:

- no prazo de 15 dias da juntada do AR/MANDADO (art. 231, I e II, CPC), pague o débito descrito na inicial (R\$ 392,69), além dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isenta de custas processuais (art. 701, CPC).

- fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC).

- não cumprida a obrigação e não apresentados embargos, na forma do art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

2. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conclusos.

4. Caso o devedor não seja localizado, intime-se a parte credora para que, 05 dias:

Indique todos os endereços da parte devedora que souber, sob pena de pagamento da taxa de repetição de ato nos termos do art. 2º, par. 2º, da Lei 3.896/2016. junte comprovante do recolhimento das taxas para busca de endereço via Siel (se pessoa física) e Infojud, que ficam desde já deferidas. 5. Com o endereço, cite-se.

6. Frustrada a citação pessoal após buscas via Siel e Infojud e postulando a parte credora, fica deferida a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 dias a ser publicado uma única vez no DJe.

Apenas após encontrados bens aptos à satisfação do crédito é que será nomeado Curador à parte devedora, diante da natureza da ação monitória.

7. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou embargos, diga a parte credora, em 05 dias.

Postulando por buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI ficam, desde já, deferidas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

8. Comprovado o pagamento, realizem-se as buscas requeridas.

9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência da parte credora credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão em analogia ao art. 921, III, §§ 1º e 2º, CPC, aguardando-se em arquivo.

10. Frutíferas quaisquer das buscas, conclusos.

Cacoal, 8 de outubro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Dados:

1) RÉU: JOAO BATISTA RAMOS PORDEUS, RUA ALMIRANTE BARROSO 2302, - ATÉ 2357/2358 NOVO HORIZONTE - 76962-010 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005869-48.2019.8.22.0007

Assunto: [Cadastro de Inadimplentes - CADIN, Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inscrição Indevida no CADIN]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIRLEIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO da parte requerida para dar cumprimento ao item "2" do DESPACHO id 43449023, uma vez que decorreu o prazo solicitado.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010715-11.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCILENE SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação de Ação de concessão de auxílio-doença c/c pedido de antecipação de tutela.

Converto o julgamento em diligência.

1. À autora para que, no prazo de 05 dias, faça a juntada aos autos do CNIS atualizado. I. via Dje.

2. Com o documento, dê-se vista ao INSS para manifestação em 05 dias.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cacoal, 7 de outubro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008441-45.2017.8.22.0007

Assunto: [Títulos de Crédito]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRANCISCA GUAITOLINI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360A

RÉU: DIANA CARLA DO AMARAL ALMEIDA GONCALVES, MARCOS FERNANDO GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755A

RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - Requerida(s)

Finalidade: Fica(m) a(s) parte(s) requerida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), notificada(s) para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000802-39.2018.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANDERLEI DA CONCEICAO BENEVIDES

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ADVOGADOS DO RÉU: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, OAB nº RS18660, JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

DECISÃO

Considerando a inércia do experto destituo-o do encargo.

Nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, nomeio ALAN CORREIA DE ABREU, perito lotado na polícia técnica de Cacoal, localizada na Avenida Juscimeira, perito nestes autos, que deverá realizar o exame grafotécnico nos documentos supramencionados em relação à autenticidade da assinatura



de Raquel de Oliveira Mendes Carvalho.

Considerando que a perícia foi requerida pela parte autora, que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Embora a prova técnica tenha sido solicitada pela parte autora, esta é beneficiária da justiça gratuita, conforme decidido acima, motivo por que não está obrigado a adiantar o pagamento de honorários ao perito, tampouco podendo ser atribuído tal encargo à parte requerida. Nesta condição, o expert está a exercer um múnus público, devendo, por isso, aguardar o fim do processo a fim de que receba seus honorários do não beneficiário, se vencido for, ou do Estado, se vencido o titular da gratuidade. (TJRO – A.I. nº. 100.011.2008.000823-0, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, 2ª Câmara Cível, j. 18/02/2009; TJRO – A.I. nº. 100.001.2003.018266-1. Rel. Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, 2ª Câmara Cível, j. 25/01/2006).

1. Encaminhe-se (por e-mail ou meio físico) via desta que serve de ofício ao Sr. Perito para que fique ciente desta decisão, especialmente para ficar ciente de que os honorários periciais, deverão ser pagos pela requerida, se vencida nesta demanda, ou pelo Estado de Rondônia, se vencida a parte autora (beneficiária da gratuidade), conforme fundamentação supra. para informar telefone, whatsapp e e-mail para comunicações do Juízo. para informar a data para a realização da perícia, da qual serão as partes intimadas, nos termos do artigo 474 do CPC. fique ciente do prazo de 30 dias após a realização dos exames periciais para entrega do laudo. 2. Com a data, intemem-se as partes, sendo que a parte autora deverá comparecer na polícia técnica de Cacoal, localizada na Avenida Juscimeira, na data informada pelo expert para realização dos exames, sob pena de desistência da produção da prova.

3. Com a vinda do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação.

Cacoal, 1 de outubro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008887-43.2020.8.22.0007 "Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: PRIME COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327 IMPETRADO: D. D. 4. D. R. D. R. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

A parte autora constou no polo passivo da ação o DELEGADO DA 4ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL – SEFIN/RO. No entanto, tratando-se de ação de mandado de segurança, o impetrante deve nominar a autoridade coatora, que é aquela que omite ou executa diretamente o ato impugnado, e que detém poderes e meios para praticar futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Judiciário.

Ademais, foi dado a causa o valor de R\$1.045,00, somente para efeitos fiscais. Contudo, o valor da causa em Mandado de Segurança, deve refletir o proveito econômico potencial que poderá advir para o impetrante, em decorrência de eventual êxito na causa. (valor das mercadorias supostamente objeto dos autos de infração) Posto isso, FICA A PARTE IMPETRANTE intimada via DJe para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC), emendar a inicial:

retificando o polo passivo da ação para o fim de constar ao nome da autoridade coatora; e retificando o valor da causa e efetuando o recolhimento das custas nos termos da Lei n. 3.896/2016 (Lei de custas) 1. Decorrido o prazo, conclusos.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011572-62.2016.8.22.0007 §Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RUBIANA CRISTINA MACHADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

EXECUTADO: NEIDE MARIA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

#### SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Libere-se eventual constrição, especialmente via bacenjud e renajud.

2. Serve esta sentença de ofício a ser encaminha ao IDARON para imediata liberação de todas as constrições oriundas deste processo e que incidiram sobre as fichas de bovídeos da devedora e de seu cônjuge João Batista Neto.

3.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

4. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte credora.

5. Requisite-se a imediata devolução do mandado de remoção sem cumprimento.

6. Arquivem-se.

Cacoal,7 de outubro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003262-28.2020.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. M. S.

ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA, OAB nº GO53607

RÉU: M. A. B. D. S.

ADVOGADOS DO RÉU: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

#### DECISÃO

Trata-se de ação de guarda, alimentos e regulamentação de visitas. Decisão concedendo a guarda provisória à mãe e fixado alimentos provisórios em 30% do salário mínimo.

A parte ré, em contestação, ofertou alimentos em 30% do salário mínimo acrescidas de 50% das despesas complementares e pugna por regulamentação de visitas ID: 40286295

A parte autora concorda com os alimentos ofertados pela parte ré (30% do salário mínimo acrescidos de 50% das despesas comprovadas), apresentando planilha com os gastos mensais do filho do casal e afirmando que as visitas devem ser supervisionadas por pessoa de sua confiança - ID: 43781417.

É o relato. DECIDO.

Dos Alimentos Provisórios

Diante dos elementos trazidos pela parte ré com a contestação tais como contrato de arrendamento e comprovantes de ser membro de clube de tiro, MAJORO os alimentos provisórios para o valor

equivalente a 01 salário mínimo, a incidir a partir da publicação desta decisão (intimação via DJe) até o final desta demanda ou decisão em contrário.

Os alimentos ofertados pelo réu de 30% do salário mínimo acrescidas das despesas complementares mediante oferta de nota fiscal (escolares, hospitalares e farmacêuticas) será analisado após a instrução probatória. Isso porque o filho e sua mãe indicam despesas na réplica mas desprovidas de documentos comprobatórios.

Das Visitas Provisórias

Embora a mãe tenha sinalizado sobre possível concordância de visitas do filho ao pai mediante supervisão de pessoa de sua confiança, necessário averiguar se o bem estar físico e emocional da criança estarão resguardados.

Isso diante da gravidade dos fatos narradas perante a Autoridade Policial (o pai teria pegado arma de fogo e dirigido-se ao filho e, depois, teria tentado arrombar a porta do cômodo em que estavam o filho e sua mãe - ID: 36992116), bem como os fatos narrados na inicial, em especial a seguir transcrita:

Tendo em vista as inúmeras situações de agressividade e violência do Requerido/Genitor, sendo usuário assíduo de álcool, bebendo sem controle e em todas as ocasiões se torna agressivo, tenta matar a genitora/agredi-la, fazendo o requerente sentir medo do próprio pai, tornando mãe filho reféns do medo e da violência.

Assim, necessário estudo psicossocial com o pai, a criança e a mãe para melhor subsidiar decisão acerca das visitas.

Do Processo

Para instruir o feito a fim de apreciação dos pedidos de alimentos e regulamentação de visitas definitivos, determino:

1. Realize-se estudo psicossocial com o pai, mãe e filho, podendo ser por videoconferência diante das restrições impostas pela Pandemia Covid-19 conforme ato 020/2020-PR-CGJ do TJRO.

2. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para juntada de documentos que comprovem os gastos relacionados na réplica.

3. Com a juntada, diga a parte ré em 05 dias.

Sem prejuízo, nos termos do Ato 020/2020-PR-CGJ, determino a realização de audiência de conciliação e mediação. Para tanto:

4. Ficam as partes intimadas por seus advogado via DJe a, em 10 dias, indicarem número de whatsapp das partes e seus advogados.

5. Com os dados, agende-se audiência de conciliação e mediação, remetendo os autos ao Cejusc para que entrem em contato com as partes e realizem a audiência.

Há informação de que a parte ré possui arma de fogo e a utiliza para ameaçar o filho e a mãe. Na medida protetiva foi determinada a suspensão da posse e porte de arma de fogo - ID: 36991486

6. Assim, encaminhe-se via desta que serve de ofício ao Juízo em que tramita o pedido de medidas protetivas para que informe a este Juízo se houve a apreensão da arma de fogo e se foram cumpridas as medidas descritas no artigo 18, IV e no artigo 22, I da LMP.

7. Após, ao MP.

Cacoal, 7 de outubro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009250-35.2017.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794

RÉU: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, p. único, CPC).

1. Altere-se a classe. Libere-se eventual constrição.

2. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Proceda à transferência do valor depositado em juízo, conforme solicitado no ID n. 47188543

4. Arquivem-se.

Cacoal, 7 de outubro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002015-46.2019.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CATIELE LOPES BECALLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

Após o trânsito em julgado, a parte executada depositou o valor da condenação de acordo com os termos da sentença/acórdão (ID n. 47467200), cumprindo de forma voluntária e espontânea a satisfação integral do crédito.

Desta feita, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, p. único, CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Expeça-se alvará do montante de ID n. 47467200 - Pág. 5 em favor do autor ou proceda sua transferência, caso solicitado.

3. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal, 7 de outubro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009372-77.2019.8.22.0007

§ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LOURENCO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

RÉU: 2 OFICIO DE REG CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TAB DE NOTAS DE CACOAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão.

Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do CPC, EXTINGO o processo sem resolução de mérito em face da inércia da parte autora.

Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe. I. via DJe.

1. Liberem-se eventuais constrições.  
2. Certificado o trânsito julgado, arquivem-se.  
Cacoal, 7 de outubro de 2020  
Emy Karla Yamamoto Roque  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 1ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -  
de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004505-75.2018.8.22.0007  
@ Classe: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB  
CREDIP  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE,  
OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº  
RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343  
EXECUTADO: ALOISIO DE OLIVEIRA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

A parte exequente noticia composição no ID n. 47805694.  
Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a  
execução será da sentença homologatória, e não mais do título  
extrajudicial (art.515,II,CPC).  
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos  
e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos  
termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.  
Deixo de promover o sobrestamento da demanda posto que, em  
caso de inadimplência, basta que a parte interessada inicie o  
cumprimento de sentença nos próprios autos, com fulcro no art.  
523 e seguintes do CPC.  
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.  
P. R. via Pje. I.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.  
2. Altere-se a classe e, após, arquivem-se.  
Cacoal, 7 de outubro de 2020  
Emy Karla Yamamoto Roque  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 1ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -  
de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006510-70.2018.8.22.0007  
§Classe: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: FAGNER BRIZON ZUMACH  
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº  
RO2518  
RÉUS: JUCINARA ESTEVAM DA SILVA, VALDSON ELIAS DA  
SILVA  
RÉUS SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob  
pena de extinção e arquivamento, a parte autora ficou-se inerte,  
conforme certidão.

Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do CPC, EXTINGO o  
processo sem resolução de mérito em face da inércia da parte  
autora.

Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem  
honorários.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe. I. via DJe.

1. Liberem-se eventuais constrições.  
2. Certificado o trânsito julgado, arquivem-se.  
Cacoal, 7 de outubro de 2020  
Emy Karla Yamamoto Roque  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 1ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -  
de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003950-87.2020.8.22.0007  
@ Classe: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: ITACIR LOVATO  
ADVOGADO DO AUTOR: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº  
RO6046  
RÉU: PEDRO XAVIER DO VALE  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/  
MANDADO DE CITAÇÃO)

Recebo a emenda de ID n. 48146516 e dou por sanada a  
determinação do juízo.

A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que  
o Município de Cacoal se abstenha de efetuar qualquer protesto  
em seu nome.

É o relato. DECIDO.

Presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência,  
diante da existência da fumaça do bom direito (suposta inexistência  
do débito), consubstanciada pelos documentos que instruem a  
inicial, bem como o perigo da demora, inerente ao próprio abalo de  
crédito, comprovado pelos documentos de ID's n. 37996360 - Pág.  
1 ao n. 37996368 - Pág. 2).

Ademais, a jurisprudência pátria é no sentido de que o débito deve  
ser sobrestado de qualquer cadastro de devedores, na medida em  
que esteja sendo discutido em juízo, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE  
DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. REQUISITOS LEGAIS.  
PRESENÇA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA. DÍVIDA  
GARANTIDA POR MEIO DE PENHORA. RECURSO PROVIDO.  
Para a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes  
os requisitos insculpidos no art. 300 do Novo Código de Processo  
Civil, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de  
dano ou o risco ao resultado útil do processo. Demonstrados os  
requisitos previstos na legislação processual, além da garantia da  
dívida por meio de penhora, defere-se a tutela de urgência requerida  
para determinar a suspensão dos efeitos do protesto do título sub  
judice, enquanto pendente a lide. (AGRAVO DE INSTRUMENTO,  
Processo nº 0801915-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do  
Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão:  
Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 27/09/2019).

Posto isso, CONCEDO a tutela de urgência e DETERMINO que  
o MUNICÍPIO DE CACOAL se abstenha de protestar o nome de  
ITACIR LOVATO, referente ao terreno da Rua Luiz Lenzi, 3281,  
Lote 442, Bairro Vilage do Sol I, na cidade de Cacoal/RO.

1. Serve via desta de mandado/ofício para fins de cumprimento da  
ordem do juízo, a ser instruído pelo Cartório com os documentos  
pertinentes.

2. Serve via desta de carta/mandado de citação da parte ré.  
Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será  
considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de  
fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-  
se da data de juntada do aviso de recebimento/mandado/carta  
precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação.  
Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/WhatsApp da  
parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente  
do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de  
justiça (art.249,CPC).

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em  
réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/  
WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

4. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte  
ré (prazo de 05 dias)

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista  
às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir,

justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

6. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

1) RÉU: PEDRO XAVIER DO VALE, RUA LUIZ LENZI 3281, lote 442, - DE 3572/3573 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-234 - CACOAL - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007426-36.2020.8.22.0007 @ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NAUANE MEIRA RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: BIANCA DOS SANTOS MATOS, OAB nº RO10114, DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

RÉUS: ROSECLER ALVES SANTOS, LIBERTY SEGUROS S/A

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes celebraram transação no ID n. 48522874.

Assim, HOMOLOGO o acordo efetuado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal, 7 de outubro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006086-57.2020.8.22.0007 @ Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

EXECUTADO: JEAN PABLO DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes celebraram transação no ID n. 48142243.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Deixo de sobrestar a demanda, posto que em caso de inadimplência, basta que a parte interessada inicie o cumprimento de sentença nos próprios autos (art. 523 e seguintes do CPC).

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/, 7 de outubro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007185-62.2020.8.22.0007 @ Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: VIVIAN GAIOTO GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes celebraram transação no ID n. 48501861.

Assim, HOMOLOGO o acordo efetuado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal, 7 de outubro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006535-15.2020.8.22.0007 @ Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: S. U. M.

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

RÉU: J. F. J.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes celebraram transação no ID n. 47914027.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Deixo de sobrestar a demanda pois, na hipótese de inadimplemento, basta que a parte interessada inicie o cumprimento de sentença nos próprios autos (art. 523 e seguintes do CPC).

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/, 7 de outubro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008157-32.2020.8.22.0007 \*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDERSON DUARTE VILHENA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e pedido de tutela de urgência, distribuída no dia 14/09/2020. Consta no ID: 47409192 o comprovante de protocolo do processo nº 7007859-40.2020.8.22.0007, o qual, embora tenha no polo ativo pessoa diversa, possui como parte ré o autor desta ação, assim como o mesmo conteúdo aqui discutido.

Referido processo fora distribuído no dia 03/09/2020, perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, ou seja, antes da distribuição desta ação.

Assim, CONCEDO o prazo de 15 dias (art. 321, CPC) para que a parte autora:

a) Manifeste-se, nos termos do art. 9º e 10 do CPC, acerca da prevenção do Juízo da 3ª Vara Cível, levando em conta a distribuição do processo nº 7007859-40.2020.8.22.0007;

b) Manifeste-se sobre a possível perda do objeto, levando em conta a petição de ID: 47582441.

Cacoal, 7 de outubro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002229-03.2020.8.22.0007  
§Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: CLAUDETE EVANGELISTA DA MOTA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória em que a parte devedora efetuou pagamento espontâneo do débito, mediante depósito em conta judicial, reconhecendo a procedência do pedido formulado na ação. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, "a" c.c. artigo 700 e seguintes do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido monitório e extingo o feito pelo pagamento.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000 do NCPC.

1. Arquivem-se de imediato.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0002612-76.2015.8.22.0007  
§Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Ana Lívia Silva Diniz

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167

EXECUTADOS: GILMAR PETER EGERT, DALVINO GARCIA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905, MARCUS FABRICIO ELLER, OAB nº RO1549, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em agosto de 2019 no valor de R\$46.207,34, em que houve: intimação dos devedores em janeiro de 2020; bacenjud infrutífero em julho de 2020; consulta ao Infojud em agosto de 2020; pedido de suspensão por 90 dias em agosto de 2020.

É o relato. DECIDO.

1. Nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". Assim, havendo manifestação espontânea da parte credora:

2. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei

3.896/2016).

5. Infrutíferas as diligências, retornem ao arquivo.

6. Frutífera alguma das diligências, conclusos.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 0002612-76.2015.8.22.0007 - 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: GILMAR PETER EGERT, RUA 11 2639, CASA MOTOCROSS - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, DALVINO GARCIA, CPF nº 45013292700, BR 364 KM 230 KM230, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 0002612-76.2015.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: GILMAR PETER EGERT, RUA 11 2639, CASA MOTOCROSS - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, DALVINO GARCIA, CPF nº 45013292700, BR 364 KM 230 KM230, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0010882-26.2014.8.22.0007

Assunto: [Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A, CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424

RÉU: JOAO PEZZIN SIMOES, ALESSON IWYN HARMATIUK, JOSE NORBERTO NETO, ELIZETE APARECIDA DA SILVA BRITO, ADRIANO BRITO FERRARI, VALDECY SANTOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A, JULIANO ROSS - RO4743

Advogado do(a) RÉU: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

Advogado do(a) RÉU: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

CARTA PRECATÓRIA

Finalidade: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da carta precatória juntada aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012276-75.2016.8.22.0007  
"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: E. M. D. S. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. D. S. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS, OAB nº RO301

**DECISÃO**

Trata-se de execução de alimentos a fim de obter a quantia de R\$

803,51 oriunda da ação de alimentos autuada sob o n. 0010399-93.2014.8.22.0007, em que houve: citação por mandado positiva (ID n. 8150169 - Pág. 1); justificativa do executado (ID n. 8242125). Após a manifestação do exequente (ID n. 8864121), o executado ofertou proposta de parcelamento (ID n. 8913406); a qual não foi aceita pela parte autora (ID n. 12429563); executado não localizado para cumprimento do mando de prisão em 21/09/17 (ID n. 13309440), sendo determinada nova expedição em 19/02/18 (ID n. 16295111); cadastro do mesmo no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões em maio/18 (ID n. 18482548).

Cumprimento do mandado restou negativo (ID n. 19967705); não foram localizados ativos financeiros junto ao BACENJUD ou veículos no RENAJUD (ID n. 25428728 e n. 27165484); arquivamento provisório determinado em 02/09/19 (ID n. 30431738); novo mandado de prisão emitido no BNMP2 em 15/07/20 (ID n. 40047270) e cumprido em 20/08/20 (ID n. 45168364).

Pedido de conversão da prisão efetuada pelo executado (ID n. 46515259) e, após o parecer do Ministério Público no ID n. 47357618.

Deferida a conversão da prisão simples em domiciliar (ID: 47921283), com suspensão do feito.

Cumprido o mandado de prisão domiciliar em 22/09 (ID: 48030780). Em 25/09, o devedor formulou pedido para saída da prisão domiciliar e frequentar atividade laborativa, para tanto, juntou contrato de serviço temporário, na condição de pedreiro, com início do expediente às 07h00min, saída para intervalo às 11h30min, retorno às 13h00min e final de expediente às 17h30min (ID: 48269644).

O Ministério Público expressou tão somente o seu ciente.

É a síntese necessária. DECIDO.

O devedor não efetuou o pagamento dos alimentos nem justificou o motivo da mora, sendo decretada a prisão civil, a ser cumprida em regime fechado, nos termos do §4º, do art. 528, do CPC. Todavia, por força de decisão proferida no HC n.º: 568.021, em trâmite no c. STJ, bem como pela edição da Lei n.º 14.010, de 10 de junho de 2020, a prisão do devedor foi convertida em prisão domiciliar, devido à pandemia da COVID-19.

Ocorre que, segundo a experiência tem revelado (art. 375, CPC), essa forma de coerção (prisão domiciliar) tem se apresentado pouco efetiva para o fim a que se destina, qual seja, receber o crédito exequendo. Ademais, decretar a prisão do devedor com cumprimento domiciliar, seria absolutamente inócua, visto que a maior parte da população deste Estado, em razão da situação atual e por recomendação das autoridades de saúde, já se encontra em isolamento social, que é situação equivalente à prisão domiciliar. Portanto, o devedor de alimentos, em prisão domiciliar, não estaria cumprindo realmente prisão alguma.

Nesse contexto, e considerando a informação do devedor, que necessita continuar o labor diário, com início do expediente às 07h00min horas, saída para intervalo às 11h30min horas, retorno às 13h00min horas e final de expediente às 17h30min horas (ID: 48269644), bem como as medidas adotadas em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), REVOGO a ordem de prisão decretada anteriormente, ainda que domiciliar, contra o devedor de alimentos, até o dia 30 de outubro de 2020, nos termos da Lei 1.4010/2020, quando cessará a vedação de prisão em regime fechado e a questão será reavaliada.

1. Sirva esta como alvará de soltura do devedor (JOCIMAR DOS SANTOS MENDES), salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

2. Promova-se eventual alteração junto ao BNMP2, podendo esta decisão valer como alvará.

No mais, faculto à parte credora, no prazo de 05 dias, indicar bens do devedor à penhora.

3. Postulando, DEFIRO a penhora de salário do devedor, no importe de 30% do salário líquido diretamente em folha de pagamento, até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa à dignidade da

pessoa.

Por economia e celeridade processual, via desta decisão servirá de ofício com os dados descritos ao final, a ser encaminhado pelo Cartório. Sobrevindo a comprovação dos depósitos judiciais realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova conclusão, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito. 4. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

5. Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado. Realizem-se as buscas.

Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias. 6. Postulando, encaminhe-se via desta que serve de ofício ao IDARON como segue ao final.

7. Na ausência de peticionamento, ou não concordando com a conversão para o rito expropriatório, DETERMINO a suspensão do feito até o dia 30 de outubro de 2020, nos termos da Lei 1.4010/2020, quando cessará a vedação de prisão em regime fechado e a questão será reavaliada.

8. Ciência ao Ministério Público.

9. Intime-se.

Cacoal, 7 de outubro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

#### OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: enviar ao Juízo, em 05 dias, relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

EXECUTADO: J. D. S. M., CPF nº DESCONHECIDO, AGF CENTRO 3702, AV. PORTO VELHO, JARDIM CLODOALDO CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Norte Edificações e empreendimentos e Eireli, rua rio branco, 1843, centro, cacoal/ro.

Finalidade: reter mensalmente 30% do salário da devedora, depositando o valor em conta vinculada a este Juízo, até a satisfação integral do valor da dívida ou ordem judicial em contrário. Deverá a Empregadora comunicar ao Juízo o cumprimento ou justificar eventual impossibilidade, no prazo de 10 dias.

Observações: o valor do débito é R\$803,51.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002531-03.2018.8.22.0007

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEDSON PERINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

EXECUTADO: EVALDO SULLIVAN JOSE

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar se tem interesse na avaliação dos veículos penhorados via RENAJUD. Caso tenha, deverá, no mesmo prazo, indicar o endereço de localização atual dos veículos, ou requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.  
 Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7010423-26.2019.8.22.0007  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: ADEMAR AUGUSTINHO PAVANI  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469,  
 GERVANO VICENT - RO0001456A, CLAUDIOMAR BONFA -  
 RO0002373A  
 EXECUTADO: GERALDO BENTO DE JESUS  
 MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA  
 Finalidade: Intimação da parte autora/requerente para que se  
 manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender  
 de direito quanto ao prosseguimento do feito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira  
 Cacoal - 1ª Vara Cível  
 Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.  
 Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7001273-21.2019.8.22.0007  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: NEUZA CORA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO -  
 RO0003442A  
 EXECUTADO: JOSE SANTOS  
 MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA  
 Finalidade: Intimação da parte autora/requerente para que se  
 manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo visualizar o  
 resultado INFOJUD juntado aos autos, bem como requerer o que  
 entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7006871-24.2017.8.22.0007  
 Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: OCTACILIO PANSINI  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE  
 SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA  
 - RO5360  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES  
 Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio  
 do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie  
 o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial  
 vinculada, conforme documento expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7008296-52.2018.8.22.0007  
 Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita]  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MARIZA DE BARROS  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA  
 - RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY -  
 RO8845  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES  
 Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio  
 do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie  
 o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial  
 vinculada, conforme documento expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7008887-14.2018.8.22.0007  
 Assunto: [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor  
 - RPV]  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVILENE GOMES SATURNINO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES  
 Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio  
 do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie  
 o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial  
 vinculada, conforme documento expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7006566-06.2018.8.22.0007  
 Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA MOREIRA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA  
 COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES  
 Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio  
 do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie  
 o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial  
 vinculada, conforme documento expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7009470-67.2016.8.22.0007  
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE ADVOGADOS  
 Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -  
 RO2790  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES  
 Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio  
 do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie  
 o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial  
 vinculada, conforme documento expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7006117-82.2017.8.22.0007  
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença  
 Previdenciário]  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: EDIVALDO PINTO SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO -  
 RO0003857A  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES  
 Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio  
 do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie  
 o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial  
 vinculada, conforme documento expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7001006-54.2016.8.22.0007  
 Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: VILMA MESSIAS PEREIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS  
 SANTOS - RO0007261A  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES  
 Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio  
 do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie  
 o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial  
 vinculada, conforme documento expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7000096-90.2017.8.22.0007  
 Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ELIAS ALVES MAGEWSCK  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES  
 Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7002037-12.2016.8.22.0007  
 Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ANA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES  
 Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 1ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008061-17.2020.8.22.0007  
 \*Classe: Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: NATALINA TEIXEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486  
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora. Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção. Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o

trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré. NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado. Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.
6. Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 30 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito  
 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?  
 ( ) SIM ( ) NÃO



Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007572-14.2019.8.22.0007

§Classe: Inventário

REQUERENTES: CREUZA APARECIDA SANTOS DA SILVA, JURACY FRANCISCA DOS SANTOS, JOSE JOAQUIM SANTANA, DONIZETE DE LIMA SANTANA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495

SENTENÇA

Trata-se de INVENTÁRIO cumulado com RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE, em que o plano de partilha dos bens deixados pelos autores da herança já foi apresentado e também realizada a juntada de toda documentação exigida, bem como reconhecem as partes a paternidade vindicada pelas autoras Juracy e Creuza. As Fazendas Públicas, devidamente intimadas, não manifestaram interesse no feito.

A Fazenda Estadual reconheceu ser o caso de isenção do ITCMD. Apresentadas certidões de casamento das autoras, certidão negativa de registro do imóvel e certidão de inexistência de testamento.

É o breve relato.

A propriedade se comprova com o competente registro imobiliário perante o Cartório de Registro de Imóveis. Desta forma, o espólio compreende os direitos de posse e propriedade que os de cujus detinham sobre o imóvel indicado nos autos.

O reconhecimento da paternidade é consensual, sendo o investigado representado pelos herdeiros que expressamente anuem com o reconhecimento da paternidade indigitada na exordial.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, III, do CPC:

A) ACOLHO O PEDIDO e reconheço o vínculo de filiação/paternidade entre o de cujus SEBASTIÃO JOSÉ DE SANT'ANA e as autoras CREUZA APARECIDA SANTOS SILVA e JURACY FRANCISCA DOS SANTOS, sendo o de cujus pai das autoras, determinando a devida averbação perante o Ofício de Registro Civil competente.

B) JULGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha contida na peça exordial destes autos de inventário dos bens deixados por SEBASTIÃO JOSÉ DE SANT'ANA e FLORISBELA FRANCISCA SANT'ANA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, especialmente quanto aos direitos de posse e propriedade sobre o imóvel indicado, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

Publicação e registro via PJE. Intimação via DJe.

Considerando que a sentença limita-se à homologação da vontade das partes, opera-se a preclusão lógica do direito ao recurso, conforme o artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, transitada em julgado nesta data.

FICAM OS HERDEIROS INTIMADOS por meio de seu advogado via PJE, a, em 05 dias, comprovarem o recolhimento das custas processuais finais.

1. Altere-se a classe.

2. Após a publicação e recolhimento das custas, expeça-se formal de partilha e arquivem-se.

FICA A PARTE AUTORA intimada via PJe a juntar, no prazo de 05 dias, cópia de seu registro de nascimento.

Serve via desta de MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrado o nascimento de cada uma das autoras para averbar o reconhecimento da paternidade conforme dados acima, fornecendo uma via da certidão averbada de forma gratuita. Deverão ser acrescidos aos registros das autoras os nomes do genitor e avós paternos, ou seja, deverá ser incluído o nome do genitor SEBASTIÃO JOSÉ DE SANT'ANA e de seus pais na condição de avós paternos.

Se o registro estiver sido lavrado nesta Comarca, cumprirá ao interessado imprimir vias desta sentença e apresentá-las à Serventia Extrajudicial competente nesta Comarca para fins de averbação da retificação.

Caso o Ofício Registral situe-se em Comarca diversa:

3. Encaminhe-se via desta sentença/mandado ao Ofício em que registrado o nascimento, instruindo-a com cópia da certidão de nascimento para que seja realizada a averbação e encaminhamento de certidão averbada ao Juízo.

4. Recebida a certidão com a averbação, intime-se a parte interessada para que providencie a retirada do documento.

Ainda, com a averbação perante o registro de nascimento SERVE via desta de MANDADO DE AVERBAÇÃO aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais das Comarcas de Colorado do Oeste/RO e Presidente Médici/RO, para que averbem o reconhecimento da paternidade às margens dos assentos de casamento das autoras, fornecendo uma via da certidão averbada de forma gratuita.

Cumprirá às interessadas o registro da averbação perante os registros em que realizado o casamento, devendo imprimir via desta sentença e instruí-la com cópia da certidão de nascimento com a paternidade averbada.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7012080-03.2019.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: KAROLAYNE ARAUJO XAVIER, MIGUEL XAVIER CAMARA

Advogado do(a) REQUERENTE: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

INVENTARIADO: CLERIS CAMARA

Intimação da inventariante para apresentar as últimas declarações, nos termos do despacho id Num.34770309.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008170-31.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELI DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese,

invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado. Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 02 de outubro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002967-88.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DJALMA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0007261A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002977-35.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADIMIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012260-24.2016.8.22.0007

Assunto: [Alimentos]

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: TATIANI ROZANGELA CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO000155A-B, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO5167

EXECUTADO: ALEXANDRE ZAMPIERI CALVO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940A

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.

**2ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0048923-38.2009.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAZONILA ALVES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES - RO0003564A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA do termo de audiência juntado em Id. 48923107.

Cacoal, 7 de outubro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7004013-15.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FERNANDO CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526,

HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

RÉU: GERVASIO LUCAS BRANDAO e outros

Advogado(s) do reclamado: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da contestação apresentada por ADILTON LAERT VILCZAK para réplica no prazo de 15 dias.

Cacoal, 7 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008954-08.2020.8.22.0007- Guarda

REQUERENTES: K. V. D. M. S., T. D. L. O. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REQUERIDO: E. G. D. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Os procedimentos afetos ao Juizado da Infância e Juventude restringe-se aqueles disciplinados no art. 148, caput, e seu paragrafo único c/c art. 98 ambos da Lei 8.069/90.

No caso vertente, a presente ação, não se enquadra nas hipóteses de competência do Juizado Especializado, de maneira que deve ser processado por uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Assim, DECLARO a incompetência do Juizado da Infância e Juventude.

Essa distribuição equivocada ocorre em diversos casos por ocasião da implantação do sistema PJE, onde as partes preenchem a classificação e, havendo a anotação INF JUV CIV, os feitos, ainda que distribuídos por sorteio, são direcionadas a esta vara por conta da acumulação dessa competência.

Diante disso, adequa-se a classe processual e redistribua-se por sorteio para uma das Varas Cíveis desta comarca.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008878-81.2020.8.22.0007 - Guarda

REQUERENTE: D. R. D. S., RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM 3043 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REQUERIDO: L. R. D. S. B., AVENIDA PAU BRASIL 4858 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

1. Cuida-se de ação de guarda.

Narra a inicial que, consoante SENTENÇA homologatória dos autos n. 0012012-51.2014.8.22.0007, que tramitou na 3ª Vara Cível, a guarda da infante Ana Clara Ramos foi estabelecida em favor dos avós paternos João Antunes Ramos e Sonia Bernadete dos Anjos Ramos. Ocorre que sobreveio ação de medida de proteção proposta pelo Ministério Público autos n. 7010557-53.2019.8.22.0007 em que foi determinada a guarda da infante em favor da avó materna, Sra. Lenir Ramos da Silva Benetti.

No presente feito, a genitora Daiana Ramos da Silva dos Anjos postula a modificação da guarda da filha em seu favor.

Considerando a existência de ação de guarda anterior, a competência do presente pedido seria por dependência àquele precedente.

Contudo, tendo em vista a existência de medida de proteção em favor da infante, em trâmite neste juizado da infância e juventude, e considerando a alta complexidade da demanda, diante da situação de risco apurada naqueles autos, com histórico anterior de acolhimento institucional e necessidade de acompanhamento psicológico à adolescente, fixo a competência neste juízo.

O último relatório informativo da equipe do CRAS de Ministro Andrezza/RO narra que a avó materna declarou que Ana Clara sempre demonstra o desejo de residir com a mãe e esta, por sua vez, demonstra muito interesse em ficar com a guarda da filha, bem assim que a infante demonstra grande interesse em residir com sua genitora (ID 47326435 autos n. 7010557-53.2019.8.22.0007). Entretanto, acerca do pedido de tutela de urgência, não restaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão do pedido, quais sejam, a probabilidade do direito, ante a necessidade de avaliação da situação de aproximação entre a genitora e a filha, haja vista ser recente a guarda desta em favor da avó materna, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, isso porque, segundo relatórios dos autos n. 7010557-53.2019.8.22.0007, a adolescente estaria bem assistida no momento sob a guarda da avó materna, não sobrevindo a notícia de situação de risco, portanto. Sendo assim, INDEFIRO, por ora, a guarda provisória em favor da autora.

2. Deixo de remeter os autos ao CEJUSC, pois como mencionado acima e sob o prisma do melhor interesse da adolescente, a questão da guarda de Ana Clara a ser exercida pela genitora depende de estudo psicossocial, conforme se observa dos autos da execução da medida de proteção 7010557-53.2019.8.22.0007.

3. Assim, ciência ao NUPS, o qual deverá elaborar novo estudo psicológico do caso, com prioridade, utilizando-se dos meios de comunicação tecnológicos disponíveis (whatsapp, hangouts, videochamada, etc.), para fins de, sendo possível, realizar o estudo

psicológico e social.

Se constatada a imprescindibilidade ao atendimento presencial pelo NUPS, como forma de evitar o perecimento de direito, ou risco à incolumidade física ou psicológica da adolescente, deverá o NUPS então providenciar o atendimento presencial, nos termos do ato conjunto 009/2020-PR-CGJ.

Após o estudo psicossocial, intime-se a parte autora, mediante seu patrono, e o MP, ambos para manifestação, no prazo de 3 dias. Em seguida, renove-se a CONCLUSÃO para DECISÃO.

4. CITE-SE a parte requerida, sendo que terá 15 (quinze) dias para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, intime-se a parte autora para fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção.

5. Em atenção ao disposto no art. 695, §1º, do CPC, o MANDADO de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo em cartório ou pelo site do Tribunal.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO.

O Ministério Público intervirá no feito.

6. Junte-se cópia desta DECISÃO aos autos da execução de medida de proteção 7010557-53.2019.8.22.0007.

Intime-se via sistema ante a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0003222-78.2014.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALEX SANDRO GUAITOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360A

EXECUTADO: ERNANDES LEMOS DE MEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA da informação apresentada pela SERASA EXPERIAN em Id. 49231592.

Cacoal, 8 de outubro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7012592-20.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: MARISVANE CARMO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A, VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO5167

EXECUTADO: SILVERIO PRADO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA da informação apresentada em

Id. 49231261 em cumprimento ao determinado no DESPACHO de Id. 44505669.

Cacoal, 8 de outubro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7005475-75.2018.8.22.0007

Classe: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS LIMA DE OLIVEIRA - MT23473

INTERESSADO: ISABEL MINSON GOMES

Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI

Advogado do(a) INTERESSADO: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO2299

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do DESPACHO de ID 34750353 "[...] 2. Após, dê-se vistas ao autor para manifestação, inclusive quanto a petição ID 30225001.[...]".

Cacoal, 8 de outubro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0010484-45.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: AMADEU GOMES DA SILVA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: MILTON CESAR POZZO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - RO0016160A

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - RO0016160A

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - RO0016160A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a manifestação de ID 49288655, requerendo o que entender de direito.

Cacoal, 8 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cw12civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0007891-48.2012.8.22.0007

INTIMAÇÃO

INTIMO a exequente para manifestação quanto à petição retro juntada pela parte requerida, no prazo de 5 dias, findo o qual será remetido à CONCLUSÃO, conforme determinado na última DECISÃO.

Cacoal, 8 de outubro de 2020.

MARCIO F

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7003043-49.2019.8.22.0007

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: S. S. SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS  
BAHIA - RO0006486A

IMPETRADO: Município de Ministro Andrezza e outros  
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da juntada de DECISÃO do  
A.I 0801968-82.2019.8.22.000 em atenção a DECISÃO de Id.  
32206919.

Cacoal, 8 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,  
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009479-24.2019.8.22.0007-  
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº  
RO5725

RÉU: I. - . I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Alega a parte autora ser segurado da previdência social e que postulou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi indeferido, embora esteja incapacitado, razão pela qual se utiliza do judiciário objetivando à satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede a concessão de justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção de prova pericial antecipada. Além disso, houve ordem da citação do requerido (ID: 31289524).

Laudo Médico Pericial (ID: 33446840).

O requerido citado apresentou proposta de acordo, a qual não fora aceita pela parte autora.

Ato contínuo o processo veio concluso para SENTENÇA.

É o relatório do processo. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Primeiramente registro que, entendendo desnecessária a realização de audiência de instrução, tendo em vista que resta comprovada a qualidade de segurado do autor, e inclusive o próprio requerido ofertou proposta de acordo ao autor, a qual não fora aceita, não tendo questionado em momento algum quanto a qualidade de segurado do autor.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra de forma PERMANENTE e TOTAL, incapacitado devendo ficar afastada das suas atividades habituais, e isso ocorre em razão do diagnóstico ESPONDILODISCARTROSE LOMBAR MODERADA, TENDINOPATIA EM OMBRO ESQUERDO E DIREITO COM SÍNDROME DO IMPACTO CID: M54.5,M513,M75, sendo que, tratando-se de lombalgia clínica e dor crônica em ombros, o autor apresenta piora aos esforços laborais habituais (lavoura), não tendo melhoras com tratamento conservador fisioterápico, realizado até o momento.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual o

autor, em razão da idade do autor, acima de 50 anos, deve ter deferido em seu favor benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que haja garantia de sua subsistência, haja vista que a indicação médica é que a doença acarreta limitações ao trabalho, tais como, não pode pegar peso; sobrecarga e praticar atividades de alto impacto, notadamente sua função de lavrador.

Deste modo, deve haver conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial, que ocorreu em 11/12/2019 (ID: 33446840 - Pág. 1).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por JOSE ROBERTO DA SILVA e, por conseguinte para CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício NB 6282466842 (13/09/2019) - ID 31009184 - Pág. 1, bem como CONVERTENDO o benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data de 11/12/2019 (ID: 33446840 - Pág. 1), quando da confecção do laudo pericial. DETERMINO que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Fim do prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 8 de outubro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003648-34.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS  
SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

EXECUTADO: EULA PAULA RAMOS DE ANDRADE

Intimação FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) da diligência negativa realizada no sistema SISBAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, se execução fiscal nos termos do art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/80. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008962-82.2020.8.22.0007

AUTOR: ROZELIA PEREIRA CARRARO, CPF nº 76684601287, RUA DOS SURUÍIS 3595, - DE 3470/3471 A 3787/3788 TEIXEIRÃO - 76965-620 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO, OAB nº GO14000

RÉU: I. N. D. S. S. - I., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Promovido a correção do valor da causa para constar R\$ 12.540,00, consoante os ditames legais (art. 292, §§1º e 2º do CPC).

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008813-86.2020.8.22.0007

AUTOR: KESIA GONCALVES DE BRITO SCALZER, CPF nº 76893669291, RUA BECO B 1204,... LIBERDADE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de evidência (tutela antecipada). O art. 311 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Por ora, inexistente prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações, tampouco ser o caso de situação evidente e abarcada pelos incisos II e III do art. 311 do CPC, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, Dr. LUIZ FERNANDO PEREIRA VINHOSA, especialista em oftalmologia, CRM – 428, que atende no endereço, Rua 22 de Novembro, n. 129, Bairro Centro, CEP 76900-310 Ji-Paraná/RO, endereço eletrônico: dr.vinhosa@hotmail.com, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008845-28.2019.8.22.0007

AUTOR: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP, CNPJ nº 09029571000123, BR 364 KM 232, GLEBA 11, LOTE 6C ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

RÉU: ELIEZER VITOR DE LARA, CPF nº 64354814234, AVENIDA CASTELO BRANCO 311, - VISTA ALEGRE - 76960-010 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

1. Indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista a necessidade de esgotamento dos meios para tentativa de citação pessoal do requerido.

2. No intuito de efetuar as pesquisas de endereços nos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo, deverá a requerente comprovar a pagamento das despesas, consoante as diretrizes da Lei estadual n. 3.896/16.

3. Intime-se, pelo advogado (DJ), para comprovar o recolhimento das custas (R\$15,00 para cada diligência), no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Recolhidas as custas, promova-se a pesquisa de endereço no sistema Infojud. Havendo no endereço, expeça-se carta de citação. Não havendo novo endereço, cite-se por edital.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008931-62.2020.8.22.0007

AUTOR: JOSE JOVINO DA SILVA NETO, CPF nº 16209478204, RUA LUIZ DE MELO 1402 VISTA ALEGRE - 76960-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão

do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008335-78.2020.8.22.0007

AUTOR: ADRIANE CARREIRO, CPF nº 38663619200, RUA SANTOS DUMONT 601 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

RÉU: WALTER CAMARGO DE AGUIAR JUNIOR, CPF nº 01067340246, SANTOS DUMOND 620 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

1- Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela.

2- Pugna-se pela nomeação de curador provisório.

3- A incapacidade do(a) interditando(a) para a prática dos atos da vida civil é extraída do laudo médico que apontada a sua débil condição de saúde (ID 47636904), necessitando, por isso, da ajuda/ auxílio de terceiro. Sendo assim, diante da urgência justificada na inicial, nomeio curador(a) provisório(a) o(a) requerente ADRIANE CARREIRO, para a prática de todos os atos indispensáveis à proteção dos interesses do(a) interditando (art. 749, parágrafo único, CPC). Expeça-se Termo de Curatela Provisória com prazo de 120 dias.

4- Cite-se o(a) interditando(a) para integrar a relação processual, informando-lhe que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 dias, contado da sua citação ou, se designada audiência para a sua entrevista, da realização desta (art. 752, CPC).

5- O(a) interditando(a) poderá constituir advogado. Não o fazendo, nomeio-lhe Curador Especial a Defensoria Pública, que deverá ter vista dos autos para manifestar-se acerca do pedido no prazo indicado (art. 752, § 2º, CPC).

6- Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 11/11/2020, às 10h 30min. Na mesma audiência serão ouvidos o(a) requerente e parentes e/ou pessoas próximas.

61. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/yxu-tksp-jkp>

62. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

6.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

6.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

7. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.



8. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

9. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

10. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

11. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

12- O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (art. 752, § 1º, CPC). Dê-se ciência.

13- Defiro a gratuidade, pois demonstrada a hipossuficiência financeira.

14- Intimem-se.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006383-64.2020.8.22.0007

Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: ALEXANDRO APARECIDO DZINDZIK

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247, LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº

RO2666

REQUERIDO: ALICE GONSAGA DE FREITAS DZINDZIK

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação de paternidade.

Em audiência de conciliação (ID 47128043), as partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação, no seguintes termos:

1) o autor propôs a presente demanda visando sanar sua dúvida quanto a paternidade da menor Alice Gonsaga de Freitas Dzindzik que está sendo-lhe atribuída. Nesta oportunidade, a genitora da menor – Aldenira Gonsaga de Freitas – concorda em realizar o exame de DNA. O autor esclarece que pagará o valor do exame que custará R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). As partes acordam que com o resultado do exame, este feito terá a seguinte solução: a) se o exame der negativo a genitora da menor – Aldenira Gonsaga de Freitas – reembolsará o autor pelo valor pago pelo exame de DNA, bem como o feito prosseguirá em relação a eventual alteração de paternidade e exoneração de alimentos. b) se o exame de DNA resultar conclusivo no sentido de que o autor é o pai biológico da requerida, o feito será extinto e arquivado;

2 – Fica estabelecido que as partes realizarão a coleta de material genético junto ao Laboratório de Análises Clínicas Dr Saulo Machado, localizado na Avenida Guaporé, 2332 – Centro – Cacoal – RO no prazo de até 30 (trinta) dias desta audiência, devendo o advogado do autor comunicar a parte requerida do dia e horário designados para realização da coleta do material.

Homologo o acordo em relação à feitura do exame de DNA.

Aguarde-se a entrega do resultado, vindo conclusos em seguida.

O feito aguardará a produção do exame em arquivo, cabendo às partes dar andamento quando disponível o lado pericial.

Intimem-se.

Cacoal, 07/10/2020

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000525-52.2020.8.22.0007

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, ANTONIO DE SIMOES, TERREO CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: ELENILSON BARBOSA DA SILVA, CPF nº 70082227268, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFÉ 565 PARQUE FORTALEZA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

SENTENÇA

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra ELENILSON BARBOSA DA SILVA.

Em síntese, aduz que em 03/10/2018 celebrou com a parte requerida o Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/Cédula de Crédito Bancária sob o nº 20029385648, a ser pago em 48 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 866,75 (oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), para aquisição do veículo Modelo: PRISMA SED. LT 1.0 8, Marca: a GM - CHEVROLET, ano/modelo 2013, Cor: PRATA, Placa: OHR2068, Chassi: 9BGKS69B0DG320493.

Sustenta que o requerido deixou de efetuar o pagamento da parcela de nº 12, com vencimento em 03/10/2019, acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida, conforme prevê o artigo 2º e § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014.

Informa que o valor do débito corresponde a R\$ 38.383,04 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e quatro centavos) em 18/01/2020 e requer, uma vez constituída a mora, seja deferida a busca e apreensão do bem e sua posse consolidada em DECISÃO de MÉRITO.

Concedida e executada a liminar pleiteada, consoante ID. nº 34154743, a parte requerida foi regularmente citada e apresentou defesa (ID. nº 34517424) alegando que embora tenha efetuado o pagamento do boleto com vistas a regularizar o contrato, não houve o recebimento do valor pela requerente. Salienta que foi vítima de fraude e aduz que incorreu em fato fortuito e não previsível. Requer a restituição do veículo para continuar realizando o pagamento das demais parcelas. Apresentou documentos: boletos (Id 34517439), boletim de ocorrência (ID 34517445 - Pág. 1), tratativas via mensagens instantâneas (ID 34517442 - Pág. 1/8), reclamação Procon/RO (ID 34517446 - Pág. 3).

Réplica apresentada no ID 34829884 - Pág. 1/6

Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 45379326 - Pág. 1).

Petição da parte requerente pugnando o julgamento antecipado da lide (ID 46392548 - Pág. 2)

Petição do requerido (ID 46402339 - Pág. 1/2) requerendo, em caráter de urgência, a devolução do carro, até o trânsito em julgado da ação.

É o relatório. Decido.

Trata-se os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel objeto de contrato de alienação fiduciária.

Conforme se infere nos autos, a requerida alega que foi vítima de fraude, pois o pagamento do débito foi realizado para o "Banco C6 S/A" (Id 34517439), com a qual não mantém vínculo negocial.

É sabido que o fornecedor do serviço é responsável objetivamente pelas eventuais falhas de sua atuação. No entanto, isso não significa dizer que qualquer documento ou canal de negociação que contenha o logotipo da empresa estará sob o manto de sua responsabilidade. Principalmente no concernente à emissão de boletos, uma vez que qualquer pessoa com conhecimento básico de tecnologia pode emitir documentos falsos utilizando-se de dados públicos existentes na rede mundial de computadores, obrigando o consumidor a tomar as cautelas devidas, sob risco de suportar graves prejuízos.

Nesse contexto, as negociações estabelecidas exigem cuidados consideráveis por parte do consumidor, qual seja saber se o site ou representante realmente respondem pelo fornecedor e se os documentos foram emitidos utilizando o canal seguro disponibilizado pela empresa. E esse é o tipo de verificação que somente o consumidor pode fazer.

Da análise das provas carreadas, verifica-se que o beneficiário do boleto (ID 34517439 - Pág. 1) foi destinado ao BANCO C6 S.A, o que só reforça a ideia da fraude praticada por terceiro, que levou o requerido a assumir o risco do pagamento.

Ademais disso, os documentos apresentados pelo requerido não contêm o endereço eletrônico de onde originou o boleto, o qual teria sido enviado pelo aplicativo whatsapp, reforçando a prática de fraude.

Não há como impor à parte autora a responsabilização por atos perpetrados pela parte requerida que aodadamente pagou boleto indevido sem conferir as próprias informações constantes dele, como por terceiros falsário. Veja-se:

CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PAGAMENTO DE BOLETO BANCÁRIO FALSO - ATO DE TERCEIRO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO - CDC, ART. 14, § 3º, INC. II - DEVER DE INDENIZAR - INEXISTÊNCIA

1 Nos termos dispostos no art. 14, § 3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, ainda que comprovado o nexo de causalidade, inexistente a obrigação de indenizar quando o dano experimentado pelo consumidor decorrer de ato causado exclusivamente por terceiro alheio à relação negocial.

2 O pagamento de boleto bancário falso, emitido por terceiro falsário, sem prova mínima de envolvimento deste com a instituição

credora, isenta a fornecedora dos serviços financeiros de indenizar os prejuízos materiais e morais sofridos pelo consumidor que, sem acautelar-se quanto à autenticidade do instrumento de quitação, paga o preço nele representado à pessoa desconhecida e alheia ao contrato de financiamento. (TJSC, Apelação n. 0312416-03.2019.8.24.0038, de TJSC, rel. LUIZ CÉZAR MEDEIROS, 5ª Câmara de Direito Civil, j. 28-07-2020).

Vistos. Apelação cível. Contrato de financiamento. Pagamento. Boleto falso. Fraude. Culpa exclusiva do consumidor. Falta de diligência. Fortuito externo. Ausência de nexo de causalidade. Negativação. Responsabilidade. Banco. Inexistência. Não é porque se está diante de uma relação em que incidem as regras protetivas da legislação consumerista que se deve condenar a cadeia de fornecedores do serviço infundadamente por todo e qualquer infortúnio ocorrido com o consumidor.

Com efeito, a Súmula 479 do STJ preconiza que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Entretanto, a obtenção de título para quitação de contrato através de fonte não indicada, tampouco comprovada nos autos, somado a não exibição de recibos de amortizações extraordinárias ou documentos indicando desconto que justificasse a liquidação do contrato no valor do boleto juntado aos autos, significativamente abaixo do saldo devedor, não se trata de fortuito interno, mas externo à operação bancária de emissão de títulos.

O consumidor, assim como os fornecedores de serviços, também possui o dever de atuar de modo a não incrementar os riscos decorrentes das relações negociais, incluindo, nesta perspectiva, a cautela quanto aos meios de pagamento dos serviços contratados. Ao consumidor cabe, em todas as práticas comerciais, mas, mormente naquelas realizadas por meios outros que não o presencial, em que se está mais propenso a fraudes, agir com diligência, cautela, certificando-se acerca da veracidade das ofertas veiculadas. Ausente o nexo causal necessário a permitir o reconhecimento da obrigação quando o evento danoso se dá por conduta própria do consumidor do serviço, em ação estranha à atividade do fornecedor. Recurso a que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004275-82.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 24/08/2020

Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor, em caso de mora, considerar vencida toda a obrigação contratual. Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento.

Conforme se infere nos autos, a requerida, constituído em mora e tendo todas as oportunidades para viabilizar a liquidação de seu débito, assim não o fez.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando nas mãos do autor AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo Modelo: Modelo:PRISMA SED. LT 1.0 8, Marca: a GM - CHEVROLET, ano/modelo 2013, Cor: PRATA, Placa: OHR2068, Chassi: 9BGKS69B0DG320493, cuja apreensão liminar torna definitiva, CONDENANDO o requerido ELENILSON BARBOSA DA SILVA ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, os quais ficam suspensos em razão da gratuidade de justiça lhe é deferida, tendo em vista a hipossuficiência verificada.

Faculto à parte autora a venda do bem, na forma do § 5º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69.

Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Eelson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006883-33.2020.8.22.0007

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

RÉUS: ELIETE BATISTA DE SENA - ME, CNPJ nº 14022987000150, RUA ADALBERTO VALE box 18 BETÂNIA - 69073-040 - MANAUS - AMAZONAS

ELIETE BATISTA DE SENA, CPF nº 29149401220, RUA VALE DO JAVARI 13 BETÂNIA - 69073-800 - MANAUS - AMAZONAS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de cobrança.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID. 48056288.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Não há pendência de custas iniciais, vez que devidamente recolhidas (ID 43861047).

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008801-72.2020.8.22.0007

AUTOR: CELIDALVA SOUZA DE JESUS, CPF nº 68109172504, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, sendo, ademais, necessária a corroboração, por testemunhas, da prova material acerca da qualidade de segurado(a) especial. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que

torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

5. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Em razão da suspensão do atendimento decorrente das medidas de contenção a Covid-19, postergo a realização de audiência de instrução. Com o retorno da normalidade e/ou realização de pauta de audiência por videoconferência/presencial, a solenidade será designada.

8. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7001428-24.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CERAMICA ROSALINO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ADRIEL MESSIAS DE JESUS EIRELI - ME, CNPJ 06.945.825/0001-65

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 0002860-42.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN - RO2838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495

EXECUTADO: ANDREIA REGINA HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623  
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7011273-51.2017.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O  
EXECUTADO: MARCELO SANTANA DE SOUZA  
Intimação FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, se execução fiscal nos termos do art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/80. Prazo de 5 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623  
Processo: 0009333-44.2015.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474A  
EXECUTADO: SHIRLEI ZAFALAN DA SILVA  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623  
Processo: 7014161-56.2018.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ADELIA MARIA ROSALINO SPIRONELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831  
EXECUTADO: ROBERTO VAGNER DA COSTA  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623  
Processo: 7010318-83.2018.8.22.0007  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ALEX SANDRO GUAITOLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360A  
EXECUTADO: Espólio de ADRIANO JONAS GOIS e outros  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo da citação por edital, requerendo penhora de bens. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.  
- 15 reais para cada diligência solicitada ( art. 17 da Lei 3.896/2016).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623  
Processo: 7002362-84.2016.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145  
EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Intimação  
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623  
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br  
Nº. do processo: 7012645-64.2019.8.22.0007  
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente: D. R. M.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105A  
Requerido: PAULO MACHADO  
Intimação  
FINALIDADE: Fica o(a) exequente, por meio de seu advogado, intimado da consulta de endereço positiva, devendo se manifestar no prazo de 5 dias. Deverá o autor indicar em qual endereço deverá ser diligenciado, bem como, comprovar o recolhimento das custas para expedição de MANDADO de citação/penhora via oficial de justiça.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623  
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7011118-14.2018.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A  
EXECUTADO: ELICIA BOSO SILVA  
Intimação FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, se execução fiscal nos termos do art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/80. Prazo de 5 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623  
Processo: 7000917-26.2019.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: PAULO XAVIER MODOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO7890  
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, do bloqueio/penhora BACENJUD no valor de R\$ 114.516,77, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004265-86.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: OZEIAS FERREIRA DE SOUZA

Intimação FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, se execução fiscal nos termos do art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/80. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003794-36.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: MARLY RODRIGUES BARROS

Intimação FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, se execução fiscal nos termos do art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/80. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007627-28.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MATILDE MENDES DE MELO, CPF nº 71332405215,

RUA LEONARDO DA VINCI 398, - ATÉ 337/338 JARDIM SAÚDE

- 76964-150 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO,

OAB nº RO9995

LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Foi deferida antecipação de tutela para que o Estado de Rondônia adotasse as medidas necessárias para o tratamento cirúrgico

prescrito à requerente.

Intimado a cumprir a DECISÃO, o Estado de Rondônia alegou as providências estavam sendo tomadas e que houve agendamento da consulta para avaliação pela equipe do INAO (id 47124080), requerendo dilação de prazo.

Tendo em vista a justificativa e as dificuldades impostas pela pandemia, foi deferido novo prazo para o cumprimento da DECISÃO (ID 47630274).

Sobreveio petição (ID 48659560) informando que os atendimentos ortopédicos continuam suspensos na Policlínica Oswaldo Cruz devido a pandemia, havendo solicitação de agendamento da cirurgia no Hospital de Base e requerendo mais prazo.

A parte autora reitera o pedido de sequestro (ID 49114337).

Decido.

A paralisação do atendimento de saúde em razão da pandemia não é justificativa plausível para o descumprimento do provimento liminar.

Consoante depreende-se dos autos, trata-se de situação de urgência, que requer intervenção imediata, razão pela qual o atendimento deve ser prestado em caráter excepcional.

Dessa forma, deverá o requerido dar cumprimento à DECISÃO, não podendo servir-se de sua burocracia para postergar, indefinidamente, a ordem judicial. A despeito das louváveis diligências do Sr. Procurador do Estado no sentido de obter o agendamento da cirurgia, o fato é que até o momento não há uma resposta adequada para a situação, e nem previsão de que possa ter.

Todavia, inferindo-se a boa-fé dos agentes públicos e que o atraso decorre das dificuldades impostas pela pandemia, defiro mais cinco dias para que seja agendada e comunicada a consulta/cirurgia, não se admitindo mais nova dilação.

Decorrido o prazo de cinco dias sem cumprimento da ordem, determino desde já o sequestro de valores para realização do procedimento de urgência na rede privada de saúde, com base no menor orçamento - R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos) / Neurocentro - (ID. 45600649), a ser transferido para conta judicial e, depois, para a pessoa jurídica Clínica MCS Ltda.

Intimem-se com urgência.

Cacoal/RO, 8 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005805-09.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: TAINA CRISTINA AMORIM

Intimação FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) da diligência negativa realizada no sistema SISBAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, se execução fiscal nos termos do art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/80. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013759-43.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145  
 EXECUTADO: MARIA APARECIDA FLAUZINO CARDOSO  
 Intimação FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) da diligência negativa realizada no sistema SISBAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, se execução fiscal nos termos do art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/80. Prazo de 5 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 0009803-75.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417  
 EXECUTADO: Guilherme Felipe Kieling

Intimação FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, se execução fiscal nos termos do art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/80. Prazo de 5 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004754-94.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIDEVALDO LA FAETE DA PAZ OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: OSMAR BORGHI e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115

Advogado do(a) EXECUTADO: HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008998-27.2020.8.22.0007

AUTOR: JURAILDES LUIZ DE FRANCA, CPF nº 08500363215, RUA OLINTO FOLI 3858, - DE 3782/3783 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-348 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

**RONDÔNIA**

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 8 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008999-12.2020.8.22.0007

AUTORES: KETCHULYS YASMIN DE PAULO, CPF nº 98666681268, LINHA 08, LOTE 09, GLEBA 07 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PEDRO HENRIQUE DE PAULO MIRANDA, CPF nº 06753511202, LINHA 8, LOTE 9, GLEBA 07 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada – BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial, a ser realizada por médico especialista e assistente social, ambos cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015).

3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta

deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

3.2. O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

4. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

7. Proceda-se a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 9º, VII, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Destaque-se o sistema.

8. Após a contestação/impugnação, vista ao Ministério Público para manifestação (interesse de incapaz).

Cacoal/RO, 8 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008734-10.2020.8.22.0007

AUTOR: L.C.C. COM. DE BIJUTERIAS LTDA - ME, CNPJ nº 17956163000145, RUA PRESIDENTE MÉDICI 405, - ATÉ 349/350 SANTIAGO - 76901-150 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

RÉU: ACACIA JUSSARA ABREU DE SIQUEIRA CAVALCANTI, CPF nº 88376575287, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1821, - DE 1647/1648 A 2001/2002 CENTRO - 76963-752 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento e arquivamento sem análise do MÉRITO.

Cumprida a determinação acima, desde já determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

1. Trata-se de ação monitoria fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).

2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).

3. Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).

5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitoria (art.702, CPC).

6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitoria, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 701, § 2º, CPC).

7. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora

a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R\$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste DESPACHO. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste DESPACHO, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficial como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitoria, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atribuído à causa: R\$ 7.475,80(sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos).

Cacoal/RO, 8 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008934-17.2020.8.22.0007

AUTOR: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA, CNPJ nº 08978633000180, AVENIDA CASTELO BRANCO 23815, - DE 23225 A 24087 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-775 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

RÉU: CARLOS JOSE RACHID JAUDY, CPF nº 22987304153, AVENIDA ESPIGÃO 330 TIJUCAL - 78088-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficial como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.

16. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

17. Valor atribuído à causa: R\$3.462,06

Cacoal/RO, 8 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008930-77.2020.8.22.0007

AUTOR: MARIA ELENA DE CARVALHO OLIVEIRA, CPF nº 06309453220, RUA FLORIANÓPOLIS 1913, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉUS: ROGERIO DANIEL DOS SANTOS, CPF nº 60459719220  
ANDREIA DUARTE ALEIXO, CPF nº 61693707268, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4330, - DE 4182 A 4564 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-498 - CACOAL - RONDÔNIA  
ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 03319732000137

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1- Designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 24/11/2020, às 9h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916/3443-7623.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2- Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do celular/whatsapp do Cejus: (69) 98415-9702.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/ mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1- Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

4.2- O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 20100610574867800000046851123 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

5- Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, concedo a gratuidade de justiça.

6- Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7- Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

ENDEREÇOS DA DILIGÊNCIAS:

STORCH SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - RUA VANGUARDEIROS Nº 1044 - JARDIM BANDEIRANTE, CEP: 76961-828 - CACOAL/RO

ROGÉRIO DANIEL DOS SANTOS - AVENIDA SETE DE SETEMBRO Nº 4292 - JARDIM CLODOALDO - CACOAL/RO

ANDREIA DUARTE ALEIXO - AVENIDA SETE DE SETEMBRO Nº 4330 - JARDIM CLODOALDO - CACOAL/RO

Cacoal/RO, 8 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008841-54.2020.8.22.0007

AUTORES: VALDINEI SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 8670125220, RUA RIO NEGRO 2156, CASA TEIXEIRÃO - 76965-652 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA DE SANTANA SANTOS, CPF nº 62670298249, RUA RIO NEGRO 2156, CASA TEIXEIRÃO - 76965-652 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada – BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de



estudo socioeconômico, bem como prova pericial, a ser realizada por médico especialista e assistente social, ambos cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015).

3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

3.2. O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

4. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

7. Proceda-se a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 9º, VII, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Destaque-se o sistema.

8. Após a contestação/impugnação, vista ao Ministério Público para manifestação (interesse de incapaz).

Cacoal/RO, 8 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008780-96.2020.8.22.0007

AUTOR: NILTON HERBST, CPF nº 24237132234, ÁREA RURAL, LINHA 14, LOTE 20, GLEBA 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

RÉUS: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 84694670263, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 607, - DE 421 A 829 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-057 - CACOAL - RONDÔNIA  
SAMUEL OLIVEIRA BANDEIRA, CPF nº 71158430159, RUA LUIZ LENZI 3681, - DE 3572/3573 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-234 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de ação monitória envolvendo as partes acima mencionadas.

Conforme extrai-se dos autos, a presente demanda é fundada no cheque juntado no ID 48749051, o qual consta como devedor a pessoa de SAMUEL OLIVEIRA BANDEIRA.

Entretanto, a parte autora incluiu junto ao polo passivo também o Sr. ALLIAN AUGUSTO DA SILVA, alegando que o negócio jurídico que originou a dívida fora celebrado com ambas as pessoas informadas.

Ocorre que para ingresso da ação monitória se faz necessária a prova escrita, sem eficácia de título executivo, que assevere acerca da existência de direitos, bem como indique tanto eventuais

credores como possíveis devedores dos créditos.

Desta forma, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora se manifeste acerca de possível ilegitimidade passiva, bem como junte aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, tais como declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, extratos de benefícios previdenciários/contas bancárias.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008817-26.2020.8.22.0007

AUTOR: ELISSANDRA PAULA DA SILVA, CPF nº 88906655215, LINHA 7, GLEBA 07, LOTE 14, KM 3,5 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, Dr(a) LUIZ FERNANDO PEREIRA VINHOSA, especialista em oftalmologia, CRM - 428, que atende no endereço, Rua 22 de Novembro, n. 129, Bairro Centro, CEP 76900-310 Ji-Paraná/RO, endereço eletrônico: dr.vinhosa@hotmail.com, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 9º, VII, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Destaque-se o sistema.

Cacoal/RO, 8 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,  
- de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009012-11.2020.8.22.0007

AUTOR: JOSE CARLOS BARROSO DA SILVA, CPF nº  
82706050268, RUA RAUL BOPP 1232 VISTA ALEGRE - 76960-  
066 - CACOAL - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN,  
OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade com pedido de tutela de urgência na SENTENÇA.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 8 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,  
- de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008824-18.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES  
E GRANITOS LTDA - ME, CNPJ nº 84634310000158,  
AVENIDA CASTELO BRANCO 21544, (MARMOCAL) JARDIM  
BANDEIRANTES - 76961-822 - CACOAL - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DE  
ANTONIO, OAB nº RO7447EXECUTADO: J L MELO CAFE E BUFFET, CNPJ nº  
28229872000145, RUA ALMIRANTE BARROSO 3413, - DE  
3301/3302 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-224 - CACOAL -  
RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficial como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.
9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.
16. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
17. Valor atribuído à causa: R\$ 1.334,13

Cacoal/RO, 8 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**3ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005909-30.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: L. M. D. S., CPF nº 05701091244, LH 05, S/N, LT 56, GB 04, KM 25 Km 25 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

EXECUTADO: W. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA MÁRIO MOTTA CENTRO - 78110-630 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de cumprimento de sentença que fixa prestação alimentícia.

O Requerido manifestou nos autos apresentando proposta de acordo, consistente na oferta de seu saldo do FGTS ( ID 4458829) para pagamento do débito.

No ID 44844780, a parte autora concordou com a proposta, apresentando o débito no valor de R\$ 2.875,30 (Dois mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos).

O Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação do acordo, entendendo preservados os interesses das menores. (ID 46227572).

Ofício da Caixa Econômica Federal informando a existência de R\$ 5.713,14 na conta do FGTS do requerido.

Considerando que a possibilidade de penhora de valores depositados na conta vinculado do trabalhador (FGTS) encontra-se sedimentado, sendo possível a movimentação para fins de garantir a satisfação do crédito alimentar, defiro a penhora.

Serve a presente de ofício nº 326/2020, a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, agência de Cacoal, para que proceda a transferência dos valores do saldo do FGTS do executado Wesley de Sá, CPF nº 029.805.221-04 para uma conta judicial vinculada ao presente processo, até o limite do débito R\$ 2.875,30 (Dois mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos).

Vindo a informação da transferência dos valores, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008848-46.2020.8.22.0007

AUTOR: EMILSON MENEGUELI FRANCO, CPF nº 79203230700, ESTRADA PACARANA KM28 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN GARRANHANI, OAB nº RO11066 ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 494-522, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que

evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, sendo, ademais, necessária a corroboração, por testemunhas, da prova material acerca da qualidade de segurado especial. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

5. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

8. Em razão da suspensão do atendimento decorrente das medidas de contenção a Covid-19, postergo a realização de audiência de instrução. Com o retorno da normalidade e/ou realização de pauta de audiência por videoconferência ou presencial, a solenidade será designada.

9. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008796-50.2020.8.22.0007

AUTOR: VALDECIR CURCIO, CPF nº 22145974253, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3535, - DE 3535/3536 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-378 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de

ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012714-96.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SIMONE DOS SANTOS LOPES, CPF nº 56928050225, RUA RIO GRANDE 1533, - DE 1338/1339 AO FIM LIBERDADE - 76967-478 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

EXECUTADO: LOJAS AVENIDA S.A, CNPJ nº 00819201006822, AVENIDA CASTELO BRANCO 18.882, COMERCIO CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.

O executado comprovou o pagamento da dívida.

É o relatório necessário. Decido.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas para a presente fase em razão do cumprimento espontâneo da obrigação.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor do credor.

NÚMERO DA CONTA/AGÊNCIA: ID do depósito 049182300142007201.

VALOR: R\$ 2.029,42

NÚMERO DA CONTA/AGÊNCIA: ID do depósito 049182300042008192.

VALOR: R\$ 2.049,52

NÚMERO DA CONTA/AGÊNCIA: ID do depósito 049182300182006184.

VALOR: R\$ 2.009,33

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005424-35.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS GOMES VIEIRA, CPF nº 41899180249, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 7396 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445

EXECUTADO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, AVENIDA DOUTOR CARDOSO DE MELO 878, 2 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04548-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS, OAB nº RO5594

DECISÃO

Conforme mencionado na decisão anterior, bem como em consonância com o disposto no artigo 49 da Lei 11.101/05, estão sujeito à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, qual seja 20/06/2016.

Em análise aos autos, nota-se que o presente cumprimento definitivo de sentença iniciou-se em 08/06/2016, logo, dias antes do pedido de Recuperação Judicial.

Assim, considerando que já foi expedida a carta de crédito (ID 24528902), indefiro o pedido de prosseguimento da execução, devendo os autos retornarem ao arquivo.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007502-31.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: TAISE MARIA FRANCA, CPF nº 54066778615, AVENIDA PARANÁ 603, - DE 391 A 773 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-053 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA, OAB nº RO10902

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.

Fora realizada penhora de créditos no valor da dívida.

É o relatório necessário. Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte executada propôs acordo que não fora aceito pela exequente.

Ressalte-se, ainda, que o parcelamento unilateral pelo Juízo não encontra respaldo no texto legal.

No mais, a alegação de que a aplicação de juros e correção monetária inviabiliza o pagamento não deve prosperar, visto que não seria razoável compelir a parte credora a suportar prejuízo.

Quanto ao pedido de gratuidade, indefiro-o ante a ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, haja vista que o simples fato do executado ser devedor em diversos processos não é argumento suficiência para se presumir a impossibilidade de custeio das custas processuais.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais e despesas com a realização de eventuais diligências

on line ou expedição de ofícios em busca de bens ou endereço pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida. Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

NÚMERO DA CONTA/AGÊNCIA: ID do depósito 049182300052002049 .

VALOR: R\$ 5.231,71

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0009716-95.2010.8.22.0007

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA, CNPJ nº 04903852000220, AVENIDA SÃO PAULO 2800, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: G.D DA CONCEICAO, RUA PADRE ADOLFO 1747, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.

Deixo de analisar a alegação de impenhorabilidade dos valores em razão de se referirem à verba alimentar, tendo em vista que o argumento já fora objeto da decisão anterior.

Quanto à alegação de impenhorabilidade de créditos provenientes de conta poupança, não obstante os argumentos invocados, a parte executada não carrou aos autos nenhum documento comprobatório da referida impenhorabilidade, pelo que rejeito a impugnação apresentada.

No mais, noticiado o adimplemento do débito exequendo por meio de penhora via sistema Bacenjud, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do credor dos valores bloqueados no ID 8677069.

Cancele-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Indefiro o pedido de gratuidade do executado, tendo em vista a ausência de comprovação da hipossuficiência alegada.

Custas finais e despesas com a realização de eventuais diligências on line ou expedição de ofícios em busca de bens ou endereço pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012150-54.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: DEUSIRA KNAACK, CPF nº 31238025234, ÁREA RURAL, LH 06, GB 06, LT 26, PT 66, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

EXECUTADO: BANCODOBRASILS/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.

O exequente comprovou o pagamento da dívida, bem como já fora expedido alvará em favor da parte exequente.

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o encerramento das contas bancárias da autora junto ao Banco requerido, quais sejam: conta corrente nº 1179-7 c/c 42.658-x e conta poupança nº 1179-7 c/p 42.658-7 variação 51, devendo depositar nos autos eventuais valores existentes.

Efetuada o depósito, expeça-se alvará em favor da parte exequente. Deixo de fixar honorários para a presente fase, haja vista que sequer houve o recebimento do cumprimento de sentença ou intimação da parte executada, posto que o pagamento constante no ID 38844770 fora realizado de forma espontânea.

Intime-se.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005063-13.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: JOSE LAURENCO DA SILVA, CPF nº 14317516268, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES, - DE 3827/3828 A 4176/4177 VILLAGE DO SOL II - 76964-488 - CACOAL - RONDÔNIA

JOAO LOURENCO DA SILVA, CPF nº 21989869220, LINHA 14, LOTE 25, GLEBA, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EVADA SILVA PINHEIRO, CPF nº 48564974215, RUA BRAGANÇA JARDIM ELDORADO - 78150-682 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

MARIA SILVA DA CRUZ, CPF nº 00819942146, LINHA 14, LOTE 25, GLEBA, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

NAIR DA SILVA, CPF nº 79931103272, LINHA 14, LOTE 25 GLEBA, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA SALETE DA SILVA SANTOS, CPF nº 31690866268, LINHA 14, LOTE 25, GLEBA, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 106, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CASA PRETA - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, OAB nº PR4765

SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911  
 WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA, OAB nº RO1217  
 GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no  
 PJE

EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B

Para fins de prosseguimento do feito, determino as seguintes medidas:

1. Oficie-se a pessoa jurídica SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.549.414/0001-13, localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 3.046, bairro Setor Industrial, Porto Velho-RO, CEP 76.821-002, a fim de que informe, no prazo de quinze dias, acerca de eventual contrato de arrendamento/locação existente junto à empresa EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178.

1.1 Em caso positivo, deverão ser informados, ainda, os dados do contrato, como valores e prazos, bem como os dados relativos aos veículos utilizados.

Esclareço que a duplicidade no cadastro mencionada pela parte executada ocorreu em razão da retificação determinada no ID 34880521, o que não altera a decisão anterior, visto que as patronas do executado já estavam incluídas no sistema e foram intimadas, via Diário da Justiça Eletrônico, conforme anteriormente mencionado.

Passo à análise das multas pleiteadas pela parte autora.

Do ato atentatório à dignidade da justiça:

Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça qualquer comportamento, comissivo ou omissivo, que possa atrapalhar, retardar, tentar fraudar ou fraudar, reduzir a respeitabilidade e a importância social do sistema judiciário.

Difere-se da litigância de má-fé, pois o principal prejudicado é o próprio

PODER JUDICIÁRIO, haja vista o impedimento de realização das atividades lhes atribuídas.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 77, CPC: Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

[...]

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

A parte exequente alega que a executada deve ser penalizada em razão de prática de fraude à execução, nos termos do artigo 774 do CPC, o que caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça.

Entretanto, nota-se que a tese está pautada na impugnação apresentada, onde foram pleiteadas a suspensão do feito e a liberação de valores bloqueados.

Entretanto, o fato da parte executada não ter comprovado a alegação de que os valores se referem à folha salarial não imputa, vinculativamente, ao entendimento de que fora fraudada a presente execução, pelo que indefiro o pedido.

Da litigância de má-fé

O art. 80 do CPC traz o conceito do litigante de má-fé, assim considerado aquele que, dentre outras hipóteses, "alterar a verdade dos fatos" (inciso II) ou "usar do processo para conseguir objetivo ilegal" (inciso III).

Segundo SANTOS a litigância de má-fé pode ser qualificada como o ato de atuar em juízo com o conhecimento de não se ter razão e com intenção de prejudicar o adversário ou terceiro, ou criar obstáculos ao exercício do seu direito. (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. v. 2. São Paulo:

Saraiva, págs. 318/319)

A alegação da parte autora consiste no argumento de que a executada teria provocado incidente manifestamente ilegal com intuito de opor-se ao andamento processual.

Entretanto, conforme já exposto acima, o fato de não terem sido acolhidos os argumentos expostos na peça impugnatória, por si só, não conduz ao entendimento de que a parte agiu com má-fé, sendo necessária a verificação do critério subjetivo da conduta, qual seja a intenção de causar prejuízo.

Ademais, o princípio do devido processo legal assistido às partes acarreta no próprio dever de zelo ao contraditório e à ampla defesa, pelo que indefiro o pedido.

Cumpridas as determinações constantes no item 1, retornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora Bacenjud.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002158-06.2017.8.22.0007

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

M. D. M. A., AC MINISTRO ANDREAZZA s/n, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

EXECUTADOS: Silvana Maria Rech Borges, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO PAULO, DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

SMR Borges & Cia Ltda ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO PAULO, DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682

LINEIDE MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO1902

LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659  
 JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

Aguarde-se a prestação de contas que será anexada aos autos pela requerida até 10/10/2020, conforme ID 47786516.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000712-31.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: FRIGOSERVE CACOAL LTDA, CNPJ nº 03873602000141, AVENIDA CARLOS GOMES 2582, - DE 2362 A 2582 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-064 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: CARLOS RENATO SOUZA BARBEIRO, CPF nº

07033757840, RUA SALDANHA MARINHO 572 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ, OAB nº RO7851  
 Determino a suspensão das medidas constritivas em razão da alegação de nulidade invocada.  
 Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente se manifeste acerca da petição de ID 48056230.  
 Inclua-se a patrona subscrevente da peça junto ao sistema PJE.  
 Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.  
 Elson Pereira de Oliveira Bastos  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br  
 Número do processo: 7002336-86.2016.8.22.0007  
 EXEQUENTES: ROCHELE SGUISSARDI, CPF nº 90215559215, AVENIDA CUIABÁ 2321, - DE 2067 A 2371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA  
 AMIR LEOPOLDO SGUISSARDI, CPF nº 37088220059, AVENIDA CUIABÁ 2321, - DE 2067 A 2371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119  
 EXECUTADOS: PAULO POVODENIAK, CPF nº 57517797204, BECO D 1150 LIBERDADE - 76967-530 - CACOAL - RONDÔNIA  
 RUBINEIAS MAFORTH DE AMORIM, CPF nº 35001526272, RUA SANTOS DUMONT 4217 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NEILAMAR DA SILVA, OAB nº RS78807

CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.

Efetuada bloqueio via sistema Bacenjud e intimada a parte executada para que apresentasse manifestação, esta quedou-se inerte.

É o relatório necessário. Decido.

Noticiado o bloqueio de valores suficientes ao adimplemento do débito exequendo, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Conforme se extrai do ID 47396523, houve bloqueio de R\$ 240,06 em conta junto ao Banco do Brasil, valores que deverão ser liberados em favor do executado.

Cancele-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais e despesas com a realização de eventuais diligências on line ou expedição de ofícios em busca de bens ou endereço pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Expeça-se alvará em favor do credor.

NÚMERO DA CONTA/AGÊNCIA: ID do depósito  
 072020000117149440.

VALOR: R\$ 14.994,24

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br  
 Número do processo: 7012435-47.2018.8.22.0007  
 EXEQUENTE: JOAO CARLOS PINTO, CPF nº 64523314268, RUA MÉXICO 2971, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586  
 EXECUTADO: ELIEL PEREIRA JUNIOR, CPF nº 94482845272, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2740, - DE 2606/2607 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-242 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292, MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima mencionadas.

Devidamente intimada, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Embora intimada, a parte exequente quedou-se inerte acerca da peça impugnatória.

É o relatório. Decido.

Versam os autos acerca de execução de honorários fixados na fase de conhecimento.

A parte executada alegou causa impeditiva do prosseguimento do feito, haja vista a gratuidade de justiça concedida, conforme sentença de ID 33041248.

A benesse da gratuidade de justiça concedida na fase de conhecimento se estende ao cumprimento de sentença, cabendo à parte interessada demonstrar nos autos elementos suficientes para revogação do benefício, o que não ocorrerá.

Importa destacar que a parte exequente deixou decorrer in albis o prazo estipulado para manifestação acerca da impugnação apresentada.

Ressalto, ainda, que o executado juntou no ID 44213612 cópia da Carteira de Trabalho, a qual indica a permanência da hipossuficiência alegada.

Pelo exposto, acolho a impugnação apresentada e extingo a presente execução, com fulcro no artigo 485, IV do CPC.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas da presente fase e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor executado.

Intimem-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0006914-85.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, CNPJ nº 15895055000184, AV. CASTELO BRANCO 21101, FIRMA INDUSTRIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

EXECUTADO: CIELO S.A., CNPJ nº 01027058000191, - ATÉ 1049/1050 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079

RICHARD LEIGNEL CARNEIRO, OAB nº RN9555

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima mencionadas.

Fora realizado bloqueio de valores, via sistema Bacenjud, e a parte exequente pleiteou o levantamento do montante.

Entretanto, a parte executada apresentou pedido para declaração de nulidade em razão da ausência de cadastro dos patronos junto ao sistema.

É o relatório. Decido.

Conforme se extrai dos autos, quando da decisão de recebimento do cumprimento de sentença (ID 29431967) não havia sido realizado o cadastro dos patronos constituídos durante o curso do processo.

Friso que no ID 35492277 fora determinada a inclusão de patronos, entretanto, ainda divergentes dos constantes na procuração de ID 28209545.

Destaca-se, ainda, que a parte exequente, intimada a se manifestar, limitou-se a negar a existência de nulidade e pleiteou o levantamento dos valores (ID 44070872).

Ocorre que, diante da ausência de cadastramento dos patronos, conforme exposto na certidão de ID 43397814, o reconhecimento da nulidade dos atos posteriores ao recebimento do procedimento executório é a medida cabível.

Ressalto que os patronos constituídos naquela época são os mesmo que subscrevem a peça de impugnação, demonstrando, assim, a permanência do vínculo representativo.

Pelo exposto, declaro nulos os atos praticados a partir do ID 29431967.

Transitada em julgado a presente decisão, liberem-se os valores bloqueados no ID 32664902.

Caberá à parte autora, no prazo de cinco dias, apresentar memorial descritivo do débito, para fins de prosseguimento da execução.

Com a juntada dos cálculos, abra-se vista à parte contrária, ficando aberto o prazo para pagamento do montante executado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

Tendo em vista que a equívoco na publicação se deve a falha no sistema PJe, ausente causalidade para o arbitramento de honorários advocatícios.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005823-59.2019.8.22.0007

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MINISTRO ANDREAZZA, CNPJ nº 05373422000126, AVENIDA BAHIA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

RÉU: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, AVENIDA PAU BRASIL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MINISTRO ANDREAZZA – SINSEPUMA em desfavor do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA – RO.

No curso da ação as partes, após várias tratativas, entabularam

acordo conforme abaixo discriminado.

A proposta final apresentada pelo Município em 14/08/2020, diz que:

“Tomando por base o valor estabelecido pela Lei 11.738/2008 quanto ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, referente ao ano de 2016 (R\$ 2.135,64), inseri-lo na referência inicial da tabela salarial dos profissionais da rede pública municipal de educação de Ministro Andrezza. Ao fim, nenhum professor deverá receber menos do que o valor referente ao piso de 2020 (R\$ 2.886,15), considerando a remuneração total. Ainda, considerando o valor do piso referente ao ano de 2016 (R\$ 2.135,64) e o total da remuneração efetivamente recebida pelo profissional do magistério público da educação básica, efetuar o pagamento da diferença, retroativo a janeiro/2020.

**DO ACEITE DA PROPOSTA. DOS TERMOS DO ACORDO.**

Embora não tenha sido atendido na plenitude, o Sindicato compreende e reconhece o esforço do Requerido e, diante da convergência de entendimento, estabelecem pré-acordo nos moldes e cláusulas abaixo.

**CLÁUSULA 1ª.** A proposta de pagamento pelo Requerido não tem caráter vinculativo, eis que não há qualquer reconhecimento ou discussão do mérito entre as partes.

**CLÁUSULA 2ª.** Tomando por base o valor estabelecido pela Lei 11.738/2008 quanto ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, referente ao ano de 2016 (R\$ 2.135,64), será inserido na referência inicial da tabela salarial dos profissionais da rede pública municipal de educação de Ministro Andrezza.

§ 1º. Considerando a remuneração total, nenhum professor deverá receber menos do que o valor referente ao piso de 2020 (R\$ 2.886,15).

§ 2º. Ainda, considerando o valor do piso referente ao ano de 2016 (R\$ 2.135,64), sendo que a referência inicial na tabela salarial dos profissionais da rede pública municipal de educação de Ministro Andrezza atualmente é 1.781,85, considerando o total da remuneração efetivamente recebida pelo profissional do magistério público da educação básica, será efetuado o pagamento da diferença, retroativo a janeiro/2020, cujos valores serão pagos nos termos da planilha anexa, a cada beneficiado, em conformidade com os cálculos constantes na coluna “D” do arquivo anexo, “diferença do piso de janeiro a agosto”, sendo que o retroativo considerará também o mês da efetiva homologação do acordo.

**CLÁUSULA 3ª.** Os valores ora acrescidos à remuneração dos servidores beneficiados deverão ser considerados e abatidos ao final da ação, em cumprimento de sentença, caso sejam procedentes os pedidos iniciais.

**CLÁUSULA 4ª.** Logo após inseridos em folha de pagamento, não poderão sofrer modificação posterior para menor, dado o caráter de irredutibilidade dos vencimentos, garantidos pela Constituição Federal, sob pena de execução do presente acordo.

**CLÁUSULA 5ª.** Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.”

Os requerentes peticionaram manifestando aceitação à proposta (ID. 49020254). Em relação aos honorários contratuais, conforme contratação entre Requerente e causídicos, esclarece que deverá ser realizado pelo Requerido da seguinte forma:

“O cumprimento do acordo pelo Requerido deverá ser realizado respeitando-se os termos da Assembleia Geral Extraordinária do Autor, realizada em 22/03/2017, bem como da reunião de 14/09/2020, que trata da aprovação da ação, contratação dos causídicos subscritores e o destacamento de honorários advocatícios em folha de pagamento, tudo conforme atas e contrato em anexo, em resumo abaixo:

a) honorários de implantação: o valor de 5,4 (cinco ponto quatro) benefícios econômicos, que será parcelado da seguinte forma: incidirá honorários de 45% (quarenta e cinco) sobre o benefício econômico acrescido individualmente a cada servidor durante 12 (doze) meses.



b) 25% sobre os valores pagos de forma retroativa a cada beneficiado (conforme cálculos constantes na coluna "D" do arquivo juntado pelo Requerido, "diferença do piso de janeiro a agosto", sendo que o retroativo considerará também o mês da efetiva homologação do acordo).

c) efetivado o destacamento individual dos valores de cada beneficiados, o Requerido deverá proceder a remessa eletrônica dos valores diretamente na conta-corrente abaixo indicada, em até 3 dias úteis após o pagamento de cada beneficiado, sob pena de perdas e danos, a execução da presente avença e honorários de execução de 10%: Banco do Brasil – Titular da conta: Johnny Deniz Climaco, CPF 806.416.522-91, Ag. 3796-6, Conta corrente: 17.895-0."

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Caso as custas iniciais não tenham sido recolhidas na sua totalidade, intime-se a parte autora a comprovar o pagamento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento, salvo anterior deferimento de gratuidade.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO Nº 0006707-52.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

EXECUTADO: MARIA FERREIRA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas para cada uma das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.896/2016. Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.

Cumprida a ordem acima, determino a expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível de Cacoal, a fim de que informe se há crédito não alimentar em favor de MARIA FERREIRA SANTOS, CPF nº 48588300206, nos autos de EXECUTADO: MARIA FERREIRA SANTOS, CPF nº 48588300206 nº 7001461-77.2020.8.22.0007.

Havendo saldo positivo, solicito a penhora no rosto dos autos até o limite da dívida ora executada, qual seja R\$ 9.069,24.

Cacoal, 07/10/2020

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0009531-62.2007.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CPF nº DESCONHECIDO, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416

SERVICO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: JASPE PEREIRA DE FIGUEIREDO, CPF nº 08019860282, LINHA 05, GL. 04, LOTE 79 - A, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

TEREZINHA DOS ANJOS FIGUEIREDO, CPF nº 68757816204, RUA JOAQUIM RANGEL Nº 1419, NÃO CONSTA JARDIM BANDEIRANTES - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

FIGUEIREDO E ANJOS LTDA - ME, CNPJ nº 05007016000140, AV. CASTELO BRANCO, 20112 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489

#### DECISÃO

Cancele-se a restrição inserta no veículo de placa NCU2518 junto ao sistema Renajud, conforme pleiteado pelo autor no ID 44668033.

Indefiro o pedido de intimação pessoal dos executados para que informem a localização dos demais veículos penhorados, haja vista que encontram-se em local incerto e não sabido, inclusive tendo sido intimados das referidas penhoras por meio de edital.

Assim, retornem os autos para suspensão, nos termos da decisão de ID 34748563.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007853-04.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARINA CARDOSO, CPF nº 63094738249, AVENIDA AFONSO PENA 2619, - DE 2571/2572 A 2628/2629 PRINCESA ISABEL - 76964-032 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. s/n, CIDADE DE DEUS - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente acerca dos embargos de declaração interpostos.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003029-07.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, CPF nº 54220033653, AV. MARECHAL RONDON 423 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

EXECUTADO: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, CNPJ nº 07069724000130, RUA B INDUSTRIAL - 76967-790 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte executada apresentou impugnação sob o argumento de que haveria excesso no montante executado.

A parte exequente se manifestou alegando que, embora inferior ao que entende devido, aceita o montante depositado nos autos e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Conforme consta nos cálculos apresentados no ID 46600107, a parte autora utilizou-se da taxa de juros aplicada desde o ingresso da ação de conhecimento.

Acerca do tema, tem-se o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, o termo inicial dos juros moratórios referentes aos honorários advocatícios é o momento em que ocorre a citação do devedor no processo de execução e não a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme anotou o Acórdão recorrido. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1382085/DF, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 5/11/2013.)

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Trata-se de recurso especial interposto por Wanderley Ruas da Fonseca, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Depreende-se dos autos que, contra a decisão singular que julgou improcedentes os pedidos formulados em tema de impugnação ao cumprimento de sentença, foi interposto agravo de instrumento. O Tribunal de origem, no entanto, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 63): AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Verba honorária advocatícia de sucumbência - Termo inicial dos juros de mora - Cômputo a partir do trânsito em julgado - Entendimento que deve prevalecer no caso - Decisão mantida - Recurso desprovido. No recurso especial, sustentou-se, além de violação ao art. 405 do CPC, que o acórdão local conferiu ao tema em discussão interpretação diversa da que lhe atribuiu o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o termo inicial dos juros de mora na execução dos honorários advocatícios incide desde a citação do executado. Brevemente relatado, decido. O recurso merece provimento. Isso porque, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "os juros moratórios incidentes sobre honorários advocatícios sucumbenciais têm como termo a quo a data da citação do executado e não o trânsito em julgado do título executivo" (AgRg no REsp n. 1.441.499/RS, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 13/10/2014). Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o termo inicial dos juros de mora na execução dos honorários advocatícios é a data da citação. Publique-se. Brasília, 27 de março de 2015 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.579 - SP, RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Desta forma, evidente que os cálculos apresentados pelo exequente não estão em concordância com o entendimento acima exposto, importando no reconhecimento do excesso de execução e conseqüente acolhimento parcial da impugnação apresentada.

Ocorre que até mesmo os cálculos apresentados pelo executado levaram em consideração a data do trânsito em julgado da sentença condenatória e não a data de citação da fase de execução.

Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora apresente os cálculos devidamente atualizado do débito.

Após, abra-se vistas à parte executada para manifestação,

importando o silêncio em anuência.

Não havendo insurgências quanto ao valor informado, desde já determino a expedição de alvará, em favor do requerente, para que o débito seja devidamente levantado do montante depositado nos autos (ID 45421060), sendo que eventual saldo remanescente será liberado em favor do requerido.

Em razão da sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor excedido.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0002167-58.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: RODOLFO DOMINGUES GONCALVES, CPF nº 65868846249, AV. CASTELO BRANCO, 18.488, NÃO INFORMADO PRINCESA ISABEL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

EXECUTADO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO, OAB nº RN9555

LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA, OAB nº RO6139

ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

DECISÃO

Expeça-se o necessário para transferência dos valores depositados no ID 45485858 para conta indicada pela parte autora no ID 45828625, página 2.

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte executada se manifeste acerca do saldo remanescente indicado.

Extraia-se cópia da presente decisão e junte-se aos autos 7005580-81.2020.8.22.0007, retornando-os conclusos ante a duplicidade de cumprimento de sentença informado pela autora.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005523-63.2020.8.22.0007

AUTOR: VALERIA FERNANDA DA SILVA, CPF nº 00036568295, RUA RIO BRANCO 2973, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8836

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a conversão de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.

Comprovado o falecimento da autora no curso do processo (ID. 44602416 - Pág. 1) após a realização de perícia médica judicial atestando incapacidade total e permanente (ID. 42478900).

Decisão para a habilitação dos herdeiros/espólio para os fins de recebimento de possíveis verbas retroativas, consoante dicção do

art. 112 da Lei 8.213/91 (ID. 46178948).

Promovida a habilitação, o advogado do infante requereu a conversão do feito em pensão por morte.

O Ministério Público pugnou pela intimação do INSS no sentido de informar acerca da implantação do benefício (pensão por morte) em favor da criança.

É o relatório.

Conforme já decidido nos autos (ID. 46622446), tangente ao filho menor, por imperativo legal, este perceberá o benefício (pensão) pela morte da genitora, a qual detinha vínculo empregatício ativo e em afastamento devido à incapacidade pela doença.

Destarte, com a rescisão do contrato de trabalho e a comunicação do óbito da segurada, o pedido de pensão por morte dar-se-á na via administrativa, retroativamente a morte da instituidora da pensão. Logo, não se mostra plausível o pedido de conversão de benefício no curso do presente feito.

Nesse sentido, demonstrada a perda superveniente do objeto da ação.

Extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012295-81.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: DAIANE FRANCIERE REGIANI, CPF nº 01522718214, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 21422 A 21776 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-822 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

EXECUTADO: Priscila Gonçalves de Oliveira, AV. TANCREDO NEVES 2307 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte executada apresentou impugnação por negativa geral.

Pela análise dos autos, observo que o impugnante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução nem houve impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado.

Desta feita, o executado não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, não acolho a impugnação ofertada e concedo o prazo de cinco dias à parte autora para que indique bens passíveis de penhora.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002099-13.2020.8.22.0007

AUTOR: DEJAIR SAMPAIO DA SILVA, CPF nº 01355849225, RUA CEREJEIRA 1446 SANTO ANTÔNIO - 76967-304 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face ao dispositivo da sentença (ID. 46423562) visando sanar erro material em relação a DIB (data de início do benefício).

Recebidos os aclaratórios no efeito infringente oportunizando ao embargado/INSS, a juntada do CNIS (extrato previdenciário) do todo o tempo constante no sistema da Previdência Social do segurado, no sentido de esclarecer a cerca da última cessação do benefício.

Instado, o INSS alegou a impossibilidade de modificação do mérito do julgado através de embargos e requereu o improvimento do pedido do embargante sem contudo, apresentar o extrato previdenciário (ID. 47869564).

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de decisão judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

No caso em apreço, o marco inicial para a implantação do benefício findou definido pela data da última cessação na esfera administrativa, isso em 04/11/2019, conforme documentos

previdenciários acostados pelo INSS no bojo da defesa (ID. 43340626 - Pág. 22).

O autor insurge-se contra essa data, asseverando que teve o benefício cessado pela última vez em 06/04/2016 e acosta documentos previdenciários a confirmar tal assertiva (Declaração do INSS, ID. 06/04/2016; CNIS, ID. 46423563 - Pág. 2; Decisão de prorrogação, ID. 35518122 - Pág. 7).

O efeito infringente atribuído aos embargos foi no sentido de que o embargado pudesse, por intermédio de outros documentos (extrato de pagamentos), sanar a dúvida gerada por inconsistências lançadas no registro previdenciário do segurado.

Contudo, o INSS quedou-se silente quanto a incumbência lhe conferida.

Destarte, premido pelo princípio do in dubio pro misero, no sentido de se interpretar o recorte probatório em favor do segurado, merece guardada os embargos do postulante para alterar a data da DIB.

Nesse sentido, dou provimento aos embargos de declaração opostos (ID. 46423562) a fim de sanar o erro material no dispositivo da sentença, para estabelecer o marco inicial para a implantação do benefício em 07/04/2016, data seguinte a última cessação na esfera administrativa.

Os demais termos da sentença seguem inalterados.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010676-48.2018.8.22.0007

EXEQUENTES: CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO, CPF nº 94382590230, RUA ALFREDO CARLOS 3893 JOSINO BRITO - 76961-546 - CACOAL - RONDÔNIA

VITOR EDUARDO MENDES CARDOSO, CPF nº 04818777200, RUA ALFREDO CARLOS 3893 JOSINO BRITO - 76961-546 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA, OAB nº RO10902

#### DECISÃO

Exclua-se a peça de ID 44027768, posto não se referir ao feito, conforme indicado pela parte executada no ID 44083160.

A parte executada apresentou proposta de acordo que não fora aceita pelo exequente.

Em que pese os argumentos trazidos pela executada, o fato de haverem diversos débitos da requerida não impede o prosseguimento desta execução, posto o crédito consolidado nos autos.

Ademais, a alegação de que os juros e correção monetário do valor impediria o adimplemento do débito não merece prosperar, posto não ser razoável se impor ao exequente o recebimento tardio dos valores sem que houvesse os encargos legais.

Desta forma, determino a liberação dos valores bloqueados no ID 42423982, página 7, em favor da parte autora, sendo que, no prazo de cinco dias, deverá apresentar memorial de atualização de eventual saldo remanescente e indicar bens passíveis de penhora.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014396-91.2016.8.22.0007

EXEQUENTES: FRANCISCO IGOR MENDES LOPES, CPF nº 05020746398, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2703, - DE 2565/2566 A 2797/2798 INDUSTRIAL - 76967-630 - CACOAL - RONDÔNIA

MANOEL VICTOR DE SOUZA, CPF nº 04010694351, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2703, - DE 2565/2566 A 2797/2798 INDUSTRIAL - 76967-630 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALTEMIR ROQUE, OAB nº RO1311

CHRISTIANE RODRIGUES LIMA, OAB nº RO7220

ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, OAB nº RO5451

EXECUTADO: JVM CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 01662732000100, RUA ADENIL FALCÃO 620, - DE 382 A 946 - LADO PAR BRASÍLIA - 44088-270 - FEIRA DE SANTANA - BAHIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO GUERRA SILVA, OAB nº BA38367

Conforme consta nos autos, fora concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0803918-29.2019.8.22.0000 há quase um ano.

Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste acerca do pedido declaratório de nulidade de atos formulado pela parte autora.

Após, retornem conclusos para análise com urgência.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002608-41.2020.8.22.0007

AUTOR: MARCOS VIEIRA MARQUES, CPF nº 27374416687, RUA GENERAL OSÓRIO 00495, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Digam as partes acerca das provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. Prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos para decisão.

4. Int.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003833-67.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: AMERICA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 84558808000189, AVENIDA CORONEL NORONHA 393, FUNDOS NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991

EXECUTADO: BANCO ITAU VEICULOS S.A., CNPJ nº 61190658000106, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte executada se manifeste acerca do vício apontado pelo exequente, juntando aos autos instrumento válido de procuração, sob pena de exclusão da peça impugnatória.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004247-94.2020.8.22.0007

AUTOR: E. J. D. S., CPF nº 19006330515, RUA ALBERT EINSTEIN 427, - DE 372/373 AO FIM JARDIM SAÚDE - 76964-216 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

RÉU: J. A. G. L., CPF nº 36927481249, AVENIDA MALAQUITA 2659, - DE 2533 A 2661 - LADO ÍMPAR BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-869 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Conforme certidão do Oficial de Justiça (ID. 45733466), o requerido José Antônio Góis Luiz encontra-se validamente citado.

2. Nos termos da decisão inaugural (ID. 40114738), deverá o autor apresentar a relação dos confinantes para a citação e intimação, bem como esclarecer acerca atual estado civil do requerido que, em sendo casado, deverá apresentar a qualificação do cônjuge para os fins de citação.

3. Intime-se pelo advogado (DJ), Prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007082-55.2020.8.22.0007

AUTOR: SAMUEL ARISTIDES DE SOUZA, CPF nº 63936941491, RUA NOVE 2646, - ATÉ 2800 - LADO PAR HABITAR BRASIL - 76960-330 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de benefício por incapacidade proposta por SAMUEL ARISTIDES DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Determinada a emenda à inicial para comprovar o requerimento/ indeferimento do pedido de benefício perante o INSS contemporâneo ao ajuizamento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de indeferimento da inicial para o caso de inércia (CPC, art. 321), (ID. 45825998).

O autor deixou transcorrer o prazo sem dar adequado cumprimento à determinação, conforme expediente eletrônico - DECISÃO (10927544) LUZINETE PAGEL. Diário Eletrônico (28/08/2020 11:35:51). O sistema registrou ciência em 01/09/2020 23:59:59. Prazo: 15 dias. 23/09/2020 23:59:59 (para manifestação).

Ante o escoamento do prazo sem cumprir com as determinações da decisão de emenda, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321 c.c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas.

Intime-se (DJ). Arquivem-se.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004327-58.2020.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA, CPF nº 21458227391, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 340, - ATÉ 423/424 NOVA ESPERANÇA - 76961-668 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Trata-se de embargos de declaração opostos em detrimento da sentença de ID. 46238403, por meio dos quais pretende o embargante modificar os seus termos sob o argumento de omissão/ obscuridade quando da análise do pedido de prova pericial. É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de decisão judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

No caso em apreço, não há defeito que enseje a modificação da decisão vergastada.

Os Embargos devem ser rejeitados, e isso porque mostra-se claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo quando do julgamento antecipado do feito e pelo afastamento do pedido de prova pericial, fatos contrários aos interesses do Embargante, e não que a decisão é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC).

A pretensão que autoriza interposição de Embargos é somente aquela interna à decisão, verificada entre a fundamentação e sua conclusão e não aquela que possa existir, por exemplo, com entendimento jurisprudencial.

Do que se vê, pretende o embargante, tão somente, a pretexto de

suposta "omissão/obscuridade quanto ao indeferimento da colheita de prova pericial" a reconsideração da decisão e reanálise de seu conteúdo para o fim de modificar a sentença.

Impende esclarecer que a decisão pelo julgamento antecipado do feito e pelo afastamento do pedido de colheita de prova pericial judicial foi devidamente fundamentada.

Demais disso, caso pretenda a rediscussão do mérito de qualquer dos capítulos da sentença, deve a parte interpor o recurso cabível, não se valendo, para esse fim, da via dos embargos de declaração. Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios (ID. 47278577).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006850-43.2020.8.22.0007

AUTOR: DIOGO FERNANDO RIBEIRO, CPF nº 02197258290, ÁREA RURAL S/N, LINHA 06, LOTE 13, GLEBA 06, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO, OAB nº RO10133

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

A inicial ainda padece de dúvidas a serem sanadas:

a) o requerimento datado de 10/05/2017 (ID. 43770982 - Pág. 1) refere-se a pedido de auxílio-doença, o qual foi indeferido por ausência da qualidade de segurado (trabalhador rural);

b) o pedido de LOAS fora protocolizado em 13/02/2019 (ID. 43770993 - Pág. 1), não consta indeferimento administrativo, tampouco a comprovação de registro no CadÚnico (requisito indispensável para a concessão da prestação continuada);

c) o valor da causa precisa ser retificado, haja vista o requerimento de exclusão do dano moral e o somatório do retroativo desde a entrada do requerimento administrativo condizente com a ação.

Emende-se para esclarecer e sanar as divergências anotadas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 321).

Intimem-se pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007979-83.2020.8.22.0007

AUTOR: ELIAS FERREIRA LOPES, CPF nº 68913958287, RUA UNIVERSITÁRIA 1576 INCRA - 76965-832 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA RIO MADEIRA 2707, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 7 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Nº. do processo : 7000396-48.2019.8.22.0018

Classe/Ação : MONITÓRIA (40)

Requerente : ARTELINO VOLCARTE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Requerido : NERIVALDO MOTA

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) exequente, por meio de seu advogado, intimado da consulta de endereço positiva, devendo se manifestar no prazo de 5 dias. Deverá o autor indicar em qual endereço deverá ser diligenciado, bem como, comprovar o recolhimento das custas para expedição de mandado de citação/penhora via oficial de justiça, se o caso.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7014431-80.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,  
 DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831  
 EXECUTADO: ELICIA BOSO SILVA

## Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para do resultado negativo da consulta infojud, devendo indicar bens passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento provisório dos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010435-11.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070, BARBHARA HELLENA OLIVEIRA E SILVA - MT23027, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683

EXECUTADO: V M R AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS - RO3215

Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) da diligência negativa realizada no sistema SISBAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, se execução fiscal nos termos do art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/80. Prazo de 5 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7005535-14.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: VALDECIR ALVES DE OLIVEIRA

Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) da diligência negativa realizada no sistemas SISBAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, se execução fiscal nos termos do art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/80. Prazo de 5 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Nº. do processo : 7005416-53.2019.8.22.0007

Classe/Ação : MONITÓRIA (40)

Requerente : TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido : ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e outros

## Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) exequente, por meio de seu advogado, intimado da consulta de endereço positiva, devendo se manifestar no prazo de 5 dias. Deverá o autor indicar em qual endereço deverá ser diligenciado, bem como, comprovar o recolhimento das custas para expedição de mandado de citação via oficial de justiça.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7005582-90.2016.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A

EXECUTADO: ROMULO PEREIRA

## Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ (tipo de custas 1007 e/ou 1008.1), sob pena de suspensão e arquivamento. Prazo de 5 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7012469-90.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A

EXECUTADO: NILSON BRONZATI SOARES

Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) da diligência negativa realizada no sistema SISBAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, se execução fiscal nos termos do art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/80. Prazo de 5 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7002577-55.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132A

EXECUTADO: OSMAR MARINO DA SILVA

Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) da diligência negativa realizada no sistema SISBAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, se execução fiscal nos termos do art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/80. Prazo de 5 dias.

**4ª VARA CÍVEL**

4º Cartório Cível  
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal  
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva  
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva  
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br  
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0003469-59.2014.8.22.0007  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Reginaldo Luiz de Oliveira, Roseli Freitas dos Santos de Oliveira, Arlete dos Santos, Valdeci Dias dos Santos, Reinaldo Luiz de Oliveira, Marli Jesus Pinto de Oliveira, Elizabeth Rodrigues de Paula, Carlos Alberto Braga, Luzinete Rodrigues de Oliveira, Ivanete Rodrigues Cunha, Roberto Luiz de Oliveira, Deosdete Luiz de Oliveira, Carlino Luiz de Oliveira  
Advogado: Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (RO 4976), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (RO 4976), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (RO 4976), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (RO 4976), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (RO 4976), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212)  
Requerido: Eduardo Cristo de Oliveira, Eduardo Cristo de Oliveira e CIA Ltda  
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)  
DESPACHO:  
DESPACHO Intimem-se os peritos para que designem data para a realização da prova pericial. Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006430-12.2010.8.22.0007  
Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: Williasmar Batista Lovo, Edijane Batista Lovo, Werley Batista Lovo, Marinalva Batista Lovo  
Advogado: Libio Gomes Medeiros (RO 41-B)  
Requerido: Weliton Pagel, Hatila Lenzi de Oliveira, Aparecido Alves de Oliveira  
Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843), Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495), Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)  
DESPACHO:  
DESPACHO Intime-se o credor para, querendo, trazer aos autos em 5 (cinco) dias, demonstrativo atualizado do débito, para orientar futuras vendas judiciais. Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000458-61.2010.8.22.0007  
Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Joao Batista do Amaral  
Advogado: José Carlos Carvalho (OAB/DF 1598A), Carlos Eduardo Raulino (OAB/DF 7163/E)  
Requerido: Petry Industria e Comércio de Alimentos Ltda, Margaret Nishiguchi Petry, Eriseu Petry  
Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)  
DESPACHO:  
DESPACHO Tendo sido agora juntados documentos que possibilitam a visualização de depósitos e transferências, concedo um prazo

de 3 (três) dias para que o credor se pronuncie expressamente sobre eles, ficando consignado que não ocorrendo manifestação precisa serão considerados os pagamentos e amortizações a eles correspondentes. Intimem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito  
Anderson Cantão Silva  
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004524-13.2020.8.22.0007  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes  
Requerente (s): MOACIR RODRIGUES CAMPOS, CPF nº 21992150249, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 3301, - ATÉ 3466/3467 JOSINO BRITO - 76961-522 - CACOAL - RONDÔNIA  
Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774  
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145  
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828  
ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

1. Não existindo preliminares a serem apreciadas, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, no mesmo prazo, as partes devem informar nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.  
1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.  
2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S mÓveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).  
3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.  
3.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.  
3.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.  
4. Após manifestação das partes nos termos do item 1 (acima), proceda-se a designação de data para a audiência de instrução, certificando-se nos autos e intimando-se os participantes.  
5. Intimem-se.  
Cacoal, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.  
Mario José Milani e Silva  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005568-67.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: RHYAN HENRIQUE BACHINI, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3720, T-EL 9 9269-7052/ VILLAGE DO SOL II - 76964-412 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 2.531,25

## DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por RHYAN HENRIQUE BACHINI contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.

Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 10/02/2020, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo seu pedido negado pela seguradora, razão pela qual recorre à esfera judicial para receber o valor devido. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios. Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares, da impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, sustenta, honorários médicos, invalidade de laudo particular. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.

Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.

Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprisa o pedido inicial.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo ao saneamento do feito.

A parte requerida não demonstrou em sua contestação elementos que comprovam a situação financeira da parte autora, razão pela qual, a documentação apresentada pela parte autora é suficiente para se concluir a necessidade do benefício.

Assim, rejeito a preliminar alegada.

No mais, o feito se encontra em ordem.

Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providências seguintes:

1. Designo o médico perito do juízo, Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.

2. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.

3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.

4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.

5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.

7. Pratique-se o necessário.

8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.

10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.

11. Por fim, voltem os autos conclusos.

12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA-AR para:

12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.

12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.

12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.

12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 8 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005153-84.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 30757928000267, AVENIDA CASTELO BRANCO 169070, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXECUTADO: LUCINEIDE JUSTINIANO XAVIER, CPF nº 27162630278, AVENIDA CEREJEIRAS, S/N PORTO MORTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Compulsando os autos do processo, verifico que, após propositura da ação, fora determinada a emenda da peça Inicial (ID 40523258). Contudo, o Autor não cumpriu com a determinação dentro do prazo oportunizado, motivo pelo qual o feito fora extinto sem resolução de MÉRITO (ID 44382663).

Antes de ocorrer o trânsito em julgado da SENTENÇA que extinguiu o processo, a parte Autora juntou petição simples nos autos apresentando emenda à inicial e requerendo a conversão da ação de execução de título extrajudicial em ação monitoria.

Ora, durante a marcha processual já havia sido oportunizado à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que ela promovesse a referida emenda, contudo, isso não ocorreu, fato este que acarretou no indeferimento da inicial, conforme determina o art. 321, parágrafo único, c/c 485, I, ambos do CPC.

Diante disso, portanto, não havendo que se falar em emenda à inicial fora do prazo que lhe fora oportunizado, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Consigne-se, por fim, que a parte Autora pode, caso seja de seu

interesse, propor a ação novamente, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil.  
Cacoal/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.  
Mario José Milani e Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001033-95.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: JANDIRA AHNERT, ÁREA RURAL, LINHA 08, LOTE 31, GLEBA 8, POSTE 47 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 499,25

**SENTENÇA**

AGROPECUÁRIA DO COLONO LTDA ME, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.613.225/0001-62, com firma estabelecida na Av. Afonso Pena, n. 2507, Bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em face de Jandira Ahnert, inscrito no CPF sob o nº. 478.782.902-53, residente e domiciliado na linha 08, lote 31, Gleba 8, Poste 47, zona rural, no Município de Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição informando que as partes se compuseram por meio de acordo. Juntou termo de acordo devidamente assinado pelas partes (ID 45049698) e pugnou por sua homologação.

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO formulado entre as partes (ID 45049698) e, via de consequência, JULGO EXTINTO este feito.

Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 13/10/2020 às 09h40min.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P.R.I.C., e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007259-53.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente (s): JOAO BATISTA DE OLIVEIRA 99563916204, CNPJ nº 14335559000187, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1541, - DE 1899/1900 A 2123/2124 VISTA ALEGRE - 76960-086 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

Requerido (s): SEBASTIAO SANTANA FERREIRA SOBRINHO, CPF nº 12366684800, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2570, - ATÉ 2160 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-020 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 10 (dez) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Após manifestação das partes nos termos do item 1 (acima), proceda-se a designação de data para a audiência de instrução, certificando-se nos autos e intimando-se os participantes.

5. Intimem-se.

Cacoal, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004471-32.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: NEUZA GONCALVES GALINARI, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3222, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO FERNANDES GALINARI, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3222, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº RO6046

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

1. Verifico que a preliminar de inadequação da via eleita alçada pelo Requerido não merece ser acolhida, vez, além da baixa na averbação de restrição do imóvel, a parte autora postula, a reparação pelos danos sofridos em decorrência da manutenção da averbação na matrícula do imóvel, mesmo após haver ocorrido o integral pagamento do débito, o que só poderá ser aferido após a instrução processual, razão pela qual, rejeito a preliminar

2. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, no mesmo prazo, as partes devem informar nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

2.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

3. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

4. Advertido que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

4.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

4.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

5. Após manifestação das partes nos termos do item 1 (acima), proceda-se a designação de data para a audiência de instrução, certificando-se nos autos e intimando-se os participantes.

6. Intimem-se.

Cacoal-RO, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002440-44.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: WABE - MAX CAFE COM IMP EXP CAFE E CEREAIS LTDA, CNPJ nº 01413219000185, AVENIDA CASTELO BRANCO 16555, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 41900146215, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 Lh 09 Lt 49, GB 09 ZONRA RURAL CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segue anexa tela SISBAJUD demonstrando que nada fora localizado nas contas do Executado, conforme DESPACHO de ID 4448346.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006096-04.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JAKSON ERVIDIO BURGARELLI, AVENIDA JUCIMÉIA 222, CASA NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS n 74, 5 andar, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LIDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.375,00

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta JACKSON ERVIDIO BURGARELLI por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 30/12/2019, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo seu pedido negado pela seguradora, razão pela qual recorre à esfera judicial para receber o valor devido. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios. Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares, da ausência de comprovante de endereço, ilegitimidade de documentos pessoais, incompetência territorial. No MÉRITO, sustenta, honorários médicos, invalidade de laudo particular, falta de comprovação entre danos e nexos causal, Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.

Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.

Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprisa o pedido inicial.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo ao saneamento do feito.

O comprovante de residência não constitui documento indispensável para a propositura da ação, sendo certo que não há previsão legal nesse sentido, ademais foram juntadas comprovante de residência e declaração e procuração com endereço indicado na inicial, razão pela qual afasto a preliminar arguida para fins de domicílio do autor ou local do fato.

Ao contrário do alegado, os documentos juntados aos autos estão legíveis, conforme juntado aos autos.

Assim afasto as preliminares pleiteadas.

No mais, o feito se encontra em ordem.

Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providências seguintes:

1. Designo o médico perito do juízo, Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, médico, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94, perito do Juízo, que poderá ser localizado Na Clínica Anga Diagnostica, com

endereço Av. Guaporé, 2584, Cacoal RO a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.

2. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.

3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.

4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.

5. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.

7. Pratique-se o necessário.

8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.

10. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.

11. Por fim, voltem os autos conclusos.

12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.

12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.

12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.

12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 8 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001559-96.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NILMA FERRAZ DA SILVA, RUA TELÍRIO GOMES PACHECO 1736 INDUSTRIAL - 76967-608 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, IPERON NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

Valor da causa: R\$ 14.400,00

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO ESTADO DE RONDÔNIA, já qualificado nos autos de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apontando circunstância justificadora a oposição dos Embargos.

A embargada não se manifestou.

É o relatório necessário.

DECIDO

A parte embargante elege matéria já superada no feito para reabertura de discussão, pois, a DECISÃO apreciou os pedidos iniciais, e julgou de acordo com as provas reunidas nos autos.

Portanto, a DECISÃO embargada não ensejou qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, suprida ou harmonizada por este recurso.

É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.

O que se vê do presente embargos de declaração é a irrisignação em relação ao conteúdo da DECISÃO, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria, pois propugna a rediscussão da DECISÃO proferida.

Nesse sentido a Doutrina:

São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) “com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)” (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629).

Assim, não vislumbro a existência de contradição, omissão ou obscuridade justificadora do recurso, pois, havendo irrisignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“Se há erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou, até, inaplicação correta do direito, outro é o veículo apto à revisão do aresto, que não os embargos declaratórios. Estes, aliás, não se revelam igualmente meio eficaz para provocar-se a uniformização de jurisprudência” (Ac. um. da 4ª Câm. do TJBA de 14.08.1996, na Ap 25.615-7, rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, de 20.04.1997, n. 8.153.614)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - INTENÇÃO PROTELATÓRIA - MULTA - RECURSO IMPROVIDO Não há omissão nem contradição no julgado, se a matéria foi toda devidamente apreciada, ainda que em desconformidade com as intenções da recorrente. Constatando-se a proposição de embargos declaratórios com a nítida intenção de procrastinar a marcha processual, é de ser aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.” (TJ/MT – Jurisprudência na Web – Arquivo não disponível – Atualizado em 16/12/2004 – Protocolo nº 45577-2004)

Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Cacoal-RO, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA 7000206-21.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL ETCO S/C LTDA - ME, CNPJ nº 05499243000130, AVENIDA BELO HORIZONTE 2908, ESCRITORIO ETCO JARDIM CLODOALDO - 76963-692 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES

MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958  
EXECUTADO: CACOAL MOTO SERRAS LTDA, CNPJ nº 05594098000176, AVENIDA CASTELO BRANCO 19209, CACOAL MOTO SERRAS LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte requerida não foi localizada ( certidão id 43981742) acerca da penhora do imóvel realizada id 41537141, considero - a intimada acerca da penhora nos termos do art. 274 CPC.

Expeça-se MANDADO de AVALIAÇÃO DO IMÓVEL descrito na certidão de inteiro teor de ID. 41537141, pág. 01/, qual seja, LOTE DE TERRAS URBANO, Nº 07, ÁREA 710,42 M², QUADRA 07, SETOR 05, localizado na Rua Anapolina, Cacoal - RO em nome de Cacoal Moto Serras Ltda.

Junte-se a referida certidão de inteiro teor ao MANDADO.

Intime-se a parte executada ou sendo o caso, seu responsável legal (art. 841 CPC), para, querendo, embargar a penhora no prazo de 15 dias (art. 917, §1º, CPCP/2015).

Após, intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto à penhora, bem como para informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM, sob pena de liberação da constrição e extinção do feito. Decorrido tal prazo, sem manifestação da parte exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

INTIME-SE o executado (art. 889, I, CPC/2015).

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Cacoal, 8 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001500-74.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Requerente (s): DEOMIR DOS SANTOS MACIEL, CPF nº 72484721234, AVENIDA PRIMAVERA 2420, - DE 2318 A 2676 - LADO PAR CONJUNTO HALLEY - 76961-758 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2244, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, no mesmo prazo, as partes devem informar nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Após manifestação das partes nos termos do item 1 (acima), proceda-se a designação de data para a audiência de instrução, certificando-se nos autos e intimando-se os participantes.

5. Intimem-se.

Cacoal, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003128-69.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 22.000,00 ( )

Parte autora: CELESIO BIANCHINI, RUA BEIJA-FLOR 1812 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

Parte requerida: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1400, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DO RÉU: BARBARA GOMES NAVAS, OAB nº SP328846, CUBATAO 158, APTO 82 VILA MARIANA - 04013-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LILIANE ESTELA GOMES, OAB nº SP196818, CAIUBI 324, AP 91 PERDIZES - 05010-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA apresentou embargos de declaração, aduzindo em síntese que houve erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

Pois bem.

É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).

O art. 494, inciso I do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado modificar a SENTENÇA quando constatado evidente erro material em seus termos.

Assim, razão assiste o embargante, ao sustentar a tese de que houve erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, posto isso, conheço dos embargos de declaração e dou-lhe PROVIMENTO para corrigir o DISPOSITIVO sentencial, que passará a ter a seguinte redação:

[...]

"Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO

com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por CELÉSIO BIANCHINI contra HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e, via de consequência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa.” [...] ]

No mais persiste a SENTENÇA tal como lançada.

Não existe nenhuma pendência no que se refere a questão probatória.

P.R.I.C

Cacoal - , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004160-41.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): CREOMAR FERREIRA DA SILVA, CPF nº 01588475204, RUA PROJETADA 03 1564 PARK BURITI - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Verifico que a preliminar de ausência de interesse de agir alçada pela Requerida não merece ser acolhida, vez que o autor postula, a reparação pelos danos sofridos em decorrência da manutenção indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes, o que só poderá ser aferido após a instrução processual, razão pela qual, rejeito a preliminar

2. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, no mesmo prazo, as partes devem informar nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

2.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

3. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada “Google Meet”, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO s móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

4. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

4.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

4.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

5. Após manifestação das partes nos termos do item 1 (acima), proceda-se a designação de data para a audiência de instrução, certificando-se nos autos e intimando-se os participantes.

6. Intimem-se.

Cacoal, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004730-27.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica  
Requerente (s): JAIR FERNANDO ALVES DA SILVA, CPF nº 69176566234, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1510, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

Requerido (s): ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, RUA SÃO PAULO 4137, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

1. Não havendo preliminares a serem analisadas, Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, no mesmo prazo, as partes devem informar nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada “Google Meet”, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO s móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Após manifestação das partes nos termos do item 1 (acima), proceda-se a designação de data para a audiência de instrução, certificando-se nos autos e intimando-se os participantes.

5. Intimem-se.

Cacoal, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7014748-49.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Nota Promissória

AUTOR: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2252 PRINCESA ISABEL - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

RÉU: JANAINA APARECIDA DIAS AMORIM, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4203, - DE 4017 A 4557 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-639 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 534,09

SENTENÇA

MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.069.754/0001-23, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 2252, Bairro centro, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de

JANAINA APARECIDA DIAS AMORIM, brasileira, maior, inscrita no CNPF/MF nº 749.457.692-49, residente na Rua CACAU Nº 4784, BAIRRO PAINEIRAS, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, fora determinado a penhora de percentual do salário da Executada até o limite da dívida (ID 38249536).

Em seguida, a parte Autora peticionou requerendo que fosse consultado o sistema da Caixa Econômica Federal a fim de que fosse demonstrado o montante depositado e, conseqüentemente, que fosse expedido alvará de levantamento.

Pois bem, no documento de ID 49278624 ficou demonstrado que houve cumprimento integral da DECISÃO de determinou a penhora na folha de pagamento da Executada, fato este que acaba por impor a extinção do feito, considerando o cumprimento da obrigação.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Libero eventual penhora realizada nos autos deste processo.

Determino a expedição de alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) da parte Autora, Dr. FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB/RO 1293.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previstos no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, pelo que, expedido o alvará de levantamento, os autos devem ser arquivados.

P. R. I. C., e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006442-52.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: JOAQUIM LELIS RIBEIRO, RUA ANAPOLINA 1692, - ATÉ

1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa:R\$ 13.500,00

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por JOAQUIM LELIS RIBEIRO contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.

Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 14/12/2019, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo seu pedido negado pela seguradora, razão pela qual recorre à esfera judicial para receber o valor devido. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.

Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares, da impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, sustenta, honorários médicos, invalidade de laudo particular. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.

Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.

Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprisa o pedido inicial.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo ao saneamento do feito.

A parte requerida não demonstrou em sua contestação elementos que comprovam a situação financeira da autora, razão pela qual, a documentação apresentada pela parte autora é suficiente para se concluir a necessidade do benefício.

Assim, rejeito a preliminar alegada.

No mais, o feito se encontra em ordem.

Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providências seguintes:

1. Designo o médico perito do juízo, Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA CRM- 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal - RO a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.

2. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.

3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.

4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.

5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.

7. Pratique-se o necessário.  
 8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.  
 9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.  
 10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.  
 11. Por fim, voltem os autos conclusos.  
 12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:  
 12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.  
 12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.  
 12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.  
 12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.  
 Cacoal/RO, 8 de outubro de 2020.  
 Mario Jose Milani e Silva  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 7003286-90.2019.8.22.0007  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica  
 EXEQUENTE: IVONE LOPES DE SANTANA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
**D E C I S Ã O**

Vistos.  
 Tratam-se de embargos de declaração propostos por IVONE LOPES DE SANTANA, sob a alegação de que houve contradição na na DECISÃO que deixou de fixar honorários para a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS.

Decido.  
 Em razão dos mais recentes entendimentos do Tribunal Regional Federal que acolhem a fixação de honorários para a fase de cumprimento de SENTENÇA mesmo quando não haja impugnação por parte da autarquia, acolho os embargos de declaração e fixo honorários de 10% para a fase de execução, que totaliza a quantia de R\$ 801,67.

Desta feita, determino a expedição das seguintes RPVs:  
 R\$ 7.287,99 a título de retroativos;  
 R\$ 1.530,47 a título de honorários da fase de conhecimento e da fase de execução.

Após expedidas as RPVs, aguarde-se em cartório o pagamento.  
 Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.  
 SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal/RO, 8 de outubro de 2020 .  
 Mario José Milani e Silva  
 Juiz de Direito  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012124-90.2017.8.22.0007  
 Classe: Carta Precatória Cível  
 Assunto:Citação  
 DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DEPRECADO: RONIVALDO NASCIMENTO PERES, LINHA 03, LOTE 93-B, GLEBA 3, POSTE 39-18, ZONA RU Lote 93-B, LINHA 03, LOTE 93-B, GLEBA 3, POSTE 39-18, ZONA RU ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA  
 DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)  
 Valor da causa:R\$ 0,00

**DECISÃO SERVINDO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**  
 Defiro o pedido de ID 44914540, no tocante a confecção de certidão de Objeto e Pé referente a carta precatória: 7012124-90.2017.822.0007

A presente DECISÃO deverá estar acompanhada de relatório da movimentação processual do PJE, que será juntada aos autos pelo cartório.

Passa a servir a presente DECISÃO como CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ dos autos abaixo mencionados:

PROCESSO: 7012124-90.2017.8.22.0007  
 DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama  
 ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DEPRECADO: RONIVALDO NASCIMENTO PERES, CPF nº 59378883249

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)  
 DATA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2017  
 VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00  
 FASE PROCESSUAL: EXTINTO E ARQUIVADO

Pratique o necessário.  
 Determino a intimação da parte e imediato arquivamento deste feito.

Cacoal, 8 de outubro de 2020.  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006637-71.2019.8.22.0007  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Direitos e Títulos de Crédito  
 Requerente (s): DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001970, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA  
 Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774  
 ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145  
 Requerido (s): S.T.A TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI, CNPJ nº 32055904000100, RUA IPÊ 1386 SANTO ANTÔNIO - 76967-290 - CACOAL - RONDÔNIA  
 Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)  
**DESPACHO**

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa restou infrutífera.



1.1 Em seguida, fora efetuada pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, conforme documento anexo, nada fora localizado.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0001803-23.2014.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente (s): E. D. R., PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS - PRAÇA GETÚLIO VARGAS, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS AMAZON LTDA - ME, CNPJ nº 05491693000186, AVENIDA ADINEI EMIDIO DE ALMEIDA 1834, REP.LEGAL LUCINEIDE M.MENDES PARQUE INDUSTRIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa restou infrutífera.

1.1 Em seguida, fora efetuada pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, conforme demonstrativo anexo, todos os veículos localizados já possuem restrições judiciais, motivo pelo qual deixo de realizar nova restrição.

1.2 INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site ([www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br)), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens [/indisponibilidade.org](http://indisponibilidade.org), penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002216-04.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Indenização do Prejuízo

Valor da causa: R\$ 15.651,36 ( )

Parte autora: JOSE MARIA DE LIMA, LINHA 025 KM 06, SAÍDA PARA NOVA BRASILANDIA RODOVIA 010 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759, RUA SÃO LUIZ 620, - DE 560/561 A 706/707 PRINCESA ISABEL - 76964-044 - CACOAL - RONDÔNIA, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-898 - CACOAL - RONDÔNIA, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011, RUA DOS PIONEIROS 1745, AP 02 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração interposto por JOSÉ MARIA DE LIMA, objetivando trazer ao conhecimento deste juízo a existência de omissão na SENTENÇA.

Pois bem.

É importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, bem como corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Torna-se importante anotar que a FINALIDADE dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado.

Caso inexistam na DECISÃO judicial embargada defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.

Alega que a SENTENÇA reconheceu o direito ao auxílio-doença, contudo, o Autor faz jus ao auxílio-doença acidentário.

Verifico que o perito nomeado pelo juízo constatou incapacidade temporária, sendo que em nenhum momento menciona que a doença é proveniente de acidente de trabalho, ao contrário, afirma tratar-se de doença crônica degenerativa de evolução lenta (quesito 2).

Assim, pelo que se constata com os embargos apresentados a pretensão da embargante não é corrigir omissão, mas "modificar" a DECISÃO, o que, somente se faz possível mediante instrumento específico (apelação), posto não se vislumbrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Desse modo, face a ausência dos pressupostos autorizadores os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados de plano.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, REJEITO, mantendo, portanto, a DECISÃO como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Pratique-se o necessário.

Cacoal quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 08:23 .

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011934-59.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTORES: PAULO MENDONCA DA SILVA, RUA GRAÇA ARANHA 1242, - ATÉ 1336/1337 VISTA ALEGRE - 76960-040 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO MENDONCA DA SILVA, RUA GRAÇA ARANHA 1242, - ATÉ 1336/1337 VISTA ALEGRE - 76960-040 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉUS: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 2098 A 2200 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 2098 A 2200 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.228,24

## DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados por PAULO MENDONÇA DA SILVA, aduzindo em síntese que a SENTENÇA foi omissa ao não ter apreciado laudo juntado após a realização da perícia, o que deveria ser corrigido nesta etapa.

Analisando o pleito, verifico que na realidade se pretende a reforma da SENTENÇA por esta via, pois inicialmente na esfera administrativa, após a realização de uma perícia revisional, até mesmo a incapacidade laboral do autor não havia sido reconhecida, mas a perícia judicial foi clara ao estabelecer que o autor apresentava lombocatalgia, o que gerava uma incapacidade temporária.

Assim, pelo que se constata com os embargos apresentados a pretensão da embargante não é corrigir omissão, mas "modificar" a DECISÃO, o que, somente se faz possível mediante instrumento específico (apelação), posto não se vislumbra qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Desse modo, face a ausência dos pressupostos autorizadores os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados de plano.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, REJEITO, mantendo, portanto, a DECISÃO como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Pratique-se o necessário.

Cacoal, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003407-84.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DIORGENES CORDEIRO DE SERQUEIRA, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 292, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA

SILVA, OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: FABIANO FONSECA DE FREITAS, AVENIDA JUSCIMEIRA 917, - DE 685 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-019 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

Valor da causa: R\$ 11.571,39

## DECISÃO

DIORGENES CORDEIRO DE SERQUEIRA, brasileiro, casado, autônomo, CPF – 510.645.291-91, residente na Rua Antônio João 292 – Bairro Novo Cacoal, por intermédio de seus advogados regularmente habilitados, ingressou em Juízo com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra

FABIANO FONSECA DE FREITAS, brasileiro, casado, CPF – 687.058.242-49, residente na Av. Juscimeira 917 – Novo Horizonte – Cacoal, aduzindo em síntese o seguinte:

O autor era proprietário de uma motocicleta Honda CG – Titan KS, ano 2001/01, cor prata NCJ 8969 – até Agosto de 2002, ocasião em que o vendeu para o requerido.

Naquela ocasião restou convencionado que parte do pagamento seria a vista e que o requerido assumiria todas as parcelas mensais do consórcio junto a Honda.

Não tendo ocorrido o pagamento conforme avençado, foi promovido bloqueio administrativo da motocicleta e o requerido firmou uma declaração se comprometendo a transferir o veículo.

Em processo ajuizado com este intuito de regularizar a situação, o requerido assumiu a obrigação de promover o pagamento de todas as parcelas vencidas do consórcio.

Expõe que o requerido promoveu o atendimento a todos os compromissos, mas não transferiu o veículo para seu nome.

Ao fecho requer a condenação do requerido a promover a transferência do veículo e ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Veio a inicial com documentos pessoais, procuração, declaração de hipossuficiência, declaração de compra de veículo, ata de audiência.

Citado o requerido ofertou contestação e reconvenção, onde inicialmente impugna a gratuidade de Justiça e na sequência realça que todos os débitos anteriores a 09.02.2018 estão quitados, sendo que todos os tributos lançados antes de 2015 estão prescritos e não podem ser pagos ao autor, até por que não teriam sido pagos.

Afirma que transferiu o veículo para terceiro e que o bem não foi mais localizado, sendo que todas estas circunstâncias eram de conhecimento do requerente.

Discorre sobre a inexistência de dano moral a ser identificado.

Oferta reconvenção, onde aponta não haver o requerente cumprido com seus haveres assumidos em audiência, pois deveria ter apresentado o recibo de transferência e não o fez.

O requerente retornou aos autos para impugnar a contestação e se expressar sobre a reconvenção, enfatizando que o requerido já assumiu haver comprado o veículo e que deveria ter promovido a transferência e não o fez.

É o relatório.

Decido.

Nesta etapa devem ser apreciadas e decididas algumas preliminares de relevância apresentadas para que possa ser dado prosseguimento regular ao processo.

Com relação ao pedido de danos morais decorrente do possível descumprimento da obrigação de transferir o veículo, constato que realmente se efetivou completamente a prescrição conforme resta claro da interpretação do comando contido no art. 206 § 3º do Código Civil que arremata ser de 3 três anos o prazo de prescrição para a pretensão de reparação civil.

Como facilmente se observa, a declaração de compromisso foi assinada em 2002, sendo que por ocasião do ajuizamento do

processo que discutia exatamente a regularização da compra e venda e pagamento dos débitos até então existentes, por uma falha clamorosa dos envolvidos, não foi estabelecido qualquer DISPOSITIVO ou condicionante acerca da concretização da transferência documental, podendo se presumir que dada a discussão sobre o tema, o prazo prescricional para ajuizamento de ação indenizatória por danos morais tomaria como marco inicial a data da audiência ou seja-19.02.2008, daí porque o prazo final para ajuizamento da ação ocorreria em 19.02.2011, mas o ajuizamento somente aconteceu em 09.04.2020, pelo que deve ser reconhecida e declarada a prescrição dos direitos atinentes a pretensão indenizatória. O autor sabia que nenhuma providência havia sido tomada pelo requerido como confessa, mas acomodou-se e deixou esvaír o tempo, sem maiores preocupações para resolver a situação, deixando o manto da prescrição cobrir todo o ocorrido.

No tocante ao pedido de reembolso, que obviamente deveria vir respaldado em documentos aptos a demonstrar que houve o pagamento por parte do autor, o que não aconteceu, trataria se ressarcimento de enriquecimento sem causa, pois o autor alega haver pago valores que não seriam de sua responsabilidade e que o requerido estaria também obtendo vantagem indevida com esta situação, também deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 três anos, conforme mandamento esculpido no art. 206 §3º IV do Código Civil, pelo que todos os valores pagos até o dia 08.04.2017 e cujo ressarcimento se ambiciona, estão fulminados pela prescrição pois o ajuizamento da ação somente aconteceu depois de decorrido o prazo de 3 três anos em 09.04.2017

Em relação ao pedido de justiça gratuita concedido, apesar de serem os argumentos trazidos pelo requerido de certa relevância, pois ostentam uma situação vivenciada pelo autor um pouco diversa daquela retratada na inicial, não se mostram contudo robustos o suficiente para a reversão da DECISÃO tomada inicialmente, amparando-se na credibilidade parcial da declaração juntada aos autos, infelizmente hoje em dia quase um componente obrigatório das iniciais, e aos demais fatos narrados e que apontam a situação precária do autor, pelo que mantenho a DECISÃO anterior.

Intimem-se as partes para que tomando conhecimento dos termos desta DECISÃO, no prazo de 10 dez dias indiquem as provas adicionais que pretendem produzir em audiência que será designada.

Cacoal/RO, 8 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005247-66.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ADRIELLE GOES DE CARVALHO, CPF nº 00748732292, RUA CARLOS SCHERRER 550, - DE 430/431 A 640/641 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-278 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANO LINHAUS DRUZIAN, CPF nº 02672938288, RUA CARLOS SCHERRER 550, - DE 430/431 A 640/641 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-278 - CACOAL - RONDÔNIA, ANDREU VIEIRA LAGE - ME, CNPJ nº 13419172000146, AVENIDA CUIABÁ 1566 CENTRO - 76963-744 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo anexo, fora localizada apenas quantia irrisória, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.

1.1 Em seguida, fora efetuada pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, a qual restou frutífera, haja vista a localização de um veículo I/CHEV SONIC LT NB AT.

Importante ressaltar que o veículo localizado possui restrição de alienação fiduciária. Contudo, tendo em vista que é possível a penhora de direitos e ações sobre o bem alienado, como é o caso dos autos, efetuei restrição e penhora do veículo I/CHEV SONIC LT NB AT, placa OHW1712, de propriedade do executado, junto ao sistema Renajud, conforme demonstrativo juntado aos autos.

Dito isso, expeça-se MANDADO objetivando a intimação do Requerido, bem como para que seja procedida avaliação do bem acima discriminado, no endereço: Rua D. Pedro I, n. 1566, bairro Liberdade, Cacoal/RO.

2. Após juntada do MANDADO e decurso do prazo de embargos, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de seguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Cacoal, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível

0003233-73.2015.8.22.0007 Execução Fiscal

#### POLO ATIVO

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA REGIONAL DE CACOAL, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### POLO PASSIVO

EXECUTADOS: RO-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, RUA: SÃO JOSÉ 635, NÃO INFORMADO SANTO ANTONIO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE DOS SANTOS, RUA SÃO JOSÉ 635, CASA SANTO ANTONIO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

dezenove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e onze centavos

#### DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito a fim de que seja efetuada pesquisa junto ao SISBAJUD.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 8 de outubro de 2020

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003463-88.2018.8.22.0007

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCENI DE FATIMA SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 23.850,00

DECISÃO

1.Expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação,

referente aos honorários retroativos no valor de R\$ 23.011,68 e o valor de R\$ 2.272,02 referente aos honorários de advogado.

2. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito para expedição de alvará e comunicação de DECISÃO do agravo referente a honorários em fase de execução.

4. Pratique-se o necessário.

5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

5.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6 -Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via sistema PJE).

Cacoal, 08/10/2020

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7005086-61.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Requerente (s): JOAO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 47097230282, ÁREA RURAL, LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a DECISÃO proferida por seus próprios fundamentos.

Considerando o objeto do agravo, a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em cartório o resultado do recurso.

Transcorrido o prazo de 90 dias sem eventual comunicação do julgamento, consulte-se o andamento do agravo, encaminhando os autos à CONCLUSÃO somente na hipótese de julgamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Cacoal, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009157-04.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

Requerente (s): DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10388805000108, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2130 CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Requerido (s): LUCINEIA RODRIGUES PAGUNG, CPF nº 87451522253, RUA RIO GRANDE 1469, - DE 1338/1339 AO FIM LIBERDADE - 76967-478 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema SISBAJUD (substituto do BACENJUD), contudo, conforme demonstrativo anexo, o Executado não possui relacionamento com nenhuma instituição bancária, motivo pelo qual nenhuma conta fora atingida, fazendo com que a pesquisa retornasse negativa, portanto.

1.1 Em seguida, fora efetuada pesquisa de veículos, junto ao

sistema RENAJUD, entretanto, conforme demonstrativo anexo, o veículo localizado é muito antigo, motivo pelo qual deixo de efetuar restrição.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via PJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002642-84.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Precatório

EXEQUENTES: ELVIRA HENRIQUE, CPF nº 57855552200, TRAVESSA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 876 TEIXEIRÃO

- 76965-642 - CACOAL - RONDÔNIA, PEDRO BRAZ CORES, CPF nº 10500529604, TRAVESSA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 876 TEIXEIRÃO - 76965-642 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTES: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

EXECUTADO: JAKSON HENRIQUE CORES, CPF nº 28962745291, ÁREA RURAL S/N, LT 46 LH 08 GB 08 SÍTIO BOA ESPERANÇA

ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

#### DESPACHO

1. A pesquisa BACENJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará (s) de levantamento em favor do (a) advogado (a) da Exequente.

4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Cumpra-se.

Cacoal, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007999-16.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA - EPP, CNPJ nº 05561160000123, AVENIDA BELO HORIZONTE 2309, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO

HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA - ME, AC PEDRA PRETA 214, AVENIDA FREI SERVACIO 310 CENTRO - 78795-

970 - PEDRA PRETA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Face requerimento da parte Autora, este juízo efetuou pesquisa de veículos junto ao sistema Renajud, entretanto, conforme demonstrativos juntados aos autos, o veículo localizado já possui restrição, motivo pelo qual deixo de promover nova restrição.

1.1 Em seguida fora efetuada pesquisa SISBAJUD, a qual restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará (s) de levantamento em favor do (a) advogado (a) da Exequente.

4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para efetuar o recolhimento das taxas referentes às diligências efetuadas por este juízo.

4. Cumpra-se.

Cacoal, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000510-83.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente (s): B. R. M. T., CPF nº 48503027852, RUA LUCUMÃ 1393 NOVA CANARANA - 78640-000 - CANARANA - MATO GROSSO

W. R. T. D. S., CPF nº 07497044206, RUA LUCUMÃ 1393 NOVA CANARANA - 78640-000 - CANARANA - MATO GROSSO

A. T. D. S., CPF nº 05240578265, RUA LUCUMÃ 1393 NOVA CANARANA - 78640-000 - CANARANA - MATO GROSSO

A. T. S., CPF nº 05240550255, RUA LUCUMÃ 1393 NOVA CANARANA - 78640-000 - CANARANA - MATO GROSSO

C. T., CPF nº 92015123253, RUA LUCUMÃ 1393 NOVA CANARANA - 78640-000 - CANARANA - MATO GROSSO

Advogado (s): PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

Requerido (s): E. D. T. A. S., CNPJ nº 55334262000184, RUA ANTÔNIO RODRIGUES 1670 1670, RUA ANTÔNIO RODRIGUES 1670 VILA FORMOSA - 19013-920 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO

Advogado (s): RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO, OAB nº SP351662

RAFAEL MORTARI LOTFI, OAB nº SP236623

FERNANDO HENRIQUE CHELLI, OAB nº MS249623

FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES, OAB nº SP209083

CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR, OAB nº SP214264

DECISÃO

Não foi possível a concretização da audiência prevista para 06/10/2020. A princípio por questões técnicas, e posteriormente em razão da necessidade de resolução de questões pendentes nos autos.

Em análise às questões preliminares levantadas pela requerida, verifica-se que esta possui contrato de seguro junto à empresa INVESTPREV SEGURADORA S/A, situação que autoriza a denúncia à lide, nos termos do art. 125, II do Código de Processo Civil.

Desta forma, DEFIRO A DENUNCIAÇÃO À LIDE e determino a citação, para oferta de contestação no prazo de 15 dias, da empresa INVESTPREV SEGURADORAS/A, sociedade seguradora inscrita

no CNPJ/MF sob nº 42.366.302/0001-28, Código SUSEP 06921, estabelecida na Av. Carlos Gomes, Nº. 222 -1001 - CEP 90480-000, na cidade de Porto Alegre/RS. SERVE ESTA DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO.

No que tange à legitimidade ativa dos requerentes Cleidiane, Amanda, Walify e Brayan, tenho por acertada a insurgência da requerida, exceto em relação à requerente Cleidiane. A pedra arremessada atingiu tão somente a menor Andressa, não havendo qualquer afetação aos demais autores, até porque poderiam prosseguir viagem, mas quedaram na cidade por conveniência da genitora, que optou por ficar com todos até ser concluído o atendimento a vítima. A genitora tinha a obrigação de ficar em companhia da criança, sendo que todos as situações por ela vivenciadas por ocasião do evento e suas consequências, podem e cabem perfeitamente serem alvos de discussão nestes autos, razão suficiente para que seja mantida no polo ativo da demanda. Não se identificando legitimidade para reclamar lesão a direito de outrem e pela ausência de interesse jurídico, desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e determino a exclusão dos requerentes AMANDA TÔNES DOS SANTOS, WALIFY RYCHARDY TÔNES DOS SANTOS e BRAYAN RYCHARDY MATOS TÔNES.

Intime-se.

Cacoal, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004006-23.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)

AUTOR: DONIZETI ALVES DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2425, - DE 3383/3384 A 3520/3521 VILLAGE DO SOL - 76964-270 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 22.508,00

DECISÃO

Vistos, etc.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, por intermédio de advogado ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apontando eventual omissão na SENTENÇA, mencionando que não teria sido analisada questão sobre a qual deveria ter se pronunciado.

O embargado não se manifestou.

É o relatório necessário.

DECIDO

A parte embargante elege matéria já superada no feito para reabertura de discussão, pois, a DECISÃO apreciou os pedidos iniciais, e julgou de acordo com as provas reunidas nos autos.

O embargante alega que não foi analisado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do labor rural pelo Autor, todavia, os pedidos foram analisados e a SENTENÇA foi extremamente clara ao mencionar que não houve demonstração nos autos dos requisitos que a lei exige para a concessão da aposentadoria pretendida pelo autor.

Portanto, a DECISÃO embargada não ensejou qualquer contradição,

omissão ou obscuridade a ser aclarada, suprida ou harmonizada por este recurso.

É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.

O que se vê do presente embargos de declaração é a irresignação em relação ao conteúdo da DECISÃO, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria, pois propugna a rediscussão da DECISÃO proferida.

Nesse sentido a Doutrina:

São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) “com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)” (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629).

Assim, não vislumbro a existência de contradição, omissão ou obscuridade justificadora do recurso, pois, havendo irresignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“Se há erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou, até, inaplicação correta do direito, outro é o veículo apto à revisão do aresto, que não os embargos declaratórios. Estes, aliás, não se revelam igualmente meio eficaz para provocar-se a uniformização de jurisprudência” (Ac. um. da 4ª Câm. do TJBA de 14.08.1996, na Ap 25.615-7, rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, de 20.04.1997, n. 8.153.614)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - INTENÇÃO PROTETELATÓRIA - MULTA - RECURSO IMPROVIDO Não há omissão nem contradição no julgado, se a matéria foi toda devidamente apreciada, ainda que em desconformidade com as intenções da recorrente. Constatando-se a proposição de embargos declaratórios com a nítida intenção de procrastinar a marcha processual, é de ser aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.” (TJ/MT – Jurisprudência na Web – Arquivo não disponível – Atualizado em 16/12/2004 – Protocolo nº 45577-2004)

Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Cacoal-RO, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006842-37.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: GOMES GEDEON CONSULTORIA E ADVOCACIA

Endereço: Avenida Nina Rodrigues, 09, ED. LAGOA CORPORATE & OFFICES, SALA 608, Ponta D'Areia, São Luís - MA - CEP: 65077-300

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

Requerido: Nome: SANDRA REGINA PEREIRA LOURENCO

Endereço: CASTRO ALVES, 1938, - de 1917/1918 a 2199/2200, JARDIM CLODOALDO, Cacoal - RO - CEP: 76963-590

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para

manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca do documento juntado no Id. 47613110.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000582-07.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINALVA MARIA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO0004797A, THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO0006316A

EXECUTADO: MOISES CANDIDO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004129-21.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Requerente (s): PAULO GERALDO DOS SANTOS, CPF nº 75641305200, ÁREA RURAL, LINHA 10 GB 9 LT 36 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos, etc.

PAULO GERALDO DOS SANTOS promoveu CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no qual requereu a intimação da autarquia para a imediata implantação do benefício reconhecido em SENTENÇA.

O requerido foi devidamente intimado, e comprovou a implantação da aposentadoria por invalidez (ID: 46506629).

Satisfeita a obrigação, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.

Atesto o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor desta SENTENÇA, através de seus advogados/defensores/procuradores.

Cacoal, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

Processo N° 7006701-18.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

Requerido: EXECUTADO: JOSE MAYSON OSMIDIO BARBOSA  
Valor da Causa: R\$ 1.433,35

**Intimação**

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para, em 05 dias, informar nos autos se já há resposta do ofício encaminhado ao INSS.

Cacoal-RO, 8 de outubro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006441-67.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

EXECUTADO: ALMIR CABREKE

**Intimação AUTOR**

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0005842-29.2015.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: RÉU: NELSON DIEGO ALVES JUNIOR

Valor da Causa: R\$ 766,47

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Publicação de edital, conforme valores abaixo indicados, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.

Data e Hora: 25/09/2020 10:59:14

Caracteres: 1168

Preço por Caractere: 0,02052

Total: R\$ 23,97

Cacoal, 8 de outubro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 0007209-25.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS DECAR

LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: Euripedes Carlos Oliveira Rezende

**INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO**

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007580-88.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL CAMPOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

**INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO**

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007626-43.2020.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68

Assunto: Fixação

Exequente (s): C. G. D. S., CPF nº 56756330225, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1571, - DE 1491/1492 A 1764/1765 JARDIM CLODOALDO - 76963-546 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

Executado (s): J. N. D. S., CPF nº 26313945859, LINHA 05 SENTIDO M. ANDREAZZA, CASA BEGE AZUL CLARA ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

1. Processe-se em segredo de justiça
2. Defiro a gratuidade processual.
3. INTIME-SE o executado para que, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS: Efetue o pagamento dos alimentos devidos, quais sejam, aqueles referentes aos meses de Junho, Julho e Agosto de 2020; Ou, comprove já ter efetuado o pagamento dos alimentos; Ou, ainda, justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, tudo sob pena de decretação de sua prisão civil.
4. Advirta-se ao executado que deverá também EFETUAR O PAGAMENTO DAQUELAS PRESTAÇÕES QUE VENCEREM NO CURSO DESSA AÇÃO DE EXECUÇÃO (SÚMULA 309 DO STJ).
5. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Novo Código de Processo Civil e respectivos parágrafos.
6. Advirta-se ao executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
7. Instrua-se a intimação com cópia da inicial.
8. Não havendo qualquer manifestação do executado no prazo do item 3 (acima), dê-se vista à parta exequente para falar em 05 (cinco) dias quanto a eventual pagamento. Após, voltem conclusos.
9. Destaque-se que, não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade/comarca, portando este documento.
- 9.1. Ressalte-se, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização dos demais documentos poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje). Ademais, petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
10. Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor deste DESPACHO.

11. Pratique-se o necessário.  
 12. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO para o oficial de justiça INTIMAR o executado no endereço acima consignado. Cacoal, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.  
 Mario Jose Milani e Silva  
 Juiz(a) de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687  
 Processo N° 7002807-63.2020.8.22.0007  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: EXEQUENTE: AMANDA KAROLINA CARDOSO CARVALHO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327  
 Requerido: EXECUTADO: EDSON CARVALHO  
 Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742A

Valor da Causa: R\$ 812,01

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face decurso de prazo do executado. Cacoal-RO, aos 8 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624  
 e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7008008-36.2020.8.22.0007  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: JOANA D ARC FURTADO

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400  
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004518-06.2020.8.22.0007  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo  
 Requerente (s): OSEIAS NUNES RIBEIRO, CPF nº 65608305272, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2462, - DE 2406 A 2602 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-068 - CACOAL - RONDÔNIA  
 Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774  
 ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145  
 Requerido (s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Autos conexos ao feito nº 7004515-51.2020.8.22.0007.  
 Ante o prolongamento da suspensão de atos presenciais, cancelo a audiência presencial anteriormente designada e faço remessa

deste feito ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) para audiência virtual de conciliação.

Designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 23/11/2020 às 08h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data da audiência acima, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-á que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência acima destacada.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone (69) 98415-9702.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR para que o cartório judicial proceda a CITAÇÃO da parte requerida.

**Observações e Advertências:**

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

D) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, terça-feira, 29 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004518-06.2020.8.22.0007  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo  
 Requerente (s): OSEIAS NUNES RIBEIRO, CPF nº 65608305272, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2462, - DE 2406 A 2602 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-068 - CACOAL - RONDÔNIA  
 Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774  
 ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145  
 Requerido (s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO



Autos conexos ao feito nº 7004515-51.2020.8.22.0007.

Ante o prolongamento da suspensão de atos presenciais, cancelo a audiência presencial anteriormente designada e faço remessa deste feito ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) para audiência virtual de conciliação.

Designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 23/11/2020 às 08h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data da audiência acima, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência acima destacada.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone (69) 98415-9702.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR para que o cartório judicial proceda a CITAÇÃO da parte requerida.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

D) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, terça-feira, 29 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000618-15.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): ERIC VILMAR BATISTA DE MELO SOUSA, CPF nº 00436567229, AVENIDA VALE DO PARAISO 2088, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041

Requerido (s): GILSON GOMES DOS REIS, CPF nº 16213203249,

RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1698, - DE 1461/1462 A 1773/1774 JARDIM CLODOALDO - 76963-538 - CACOAL - RONDÔNIA  
Advogado (s): JOSUE VIEIRA DA PAIXAO, OAB nº RO10133  
SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905  
DESPACHO

1. Designo o dia 09/10/2020, as 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/wpm-xqqm-obw>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S MÓVEIS (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. As partes e testemunhas deverão:

3.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

3.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

3.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

4. Intimem-se as partes (via DJe).

Cacoal, quarta-feira, 30 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000618-15.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): ERIC VILMAR BATISTA DE MELO SOUSA, CPF nº 00436567229, AVENIDA VALE DO PARAISO 2088, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041

Requerido (s): GILSON GOMES DOS REIS, CPF nº 16213203249, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1698, - DE 1461/1462 A 1773/1774 JARDIM CLODOALDO - 76963-538 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSUE VIEIRA DA PAIXAO, OAB nº RO10133

SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905

DESPACHO

1. Designo o dia 09/10/2020, as 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/wpm-xqqm-obw>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar

e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVOS móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. As partes e testemunhas deverão:

3.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

3.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

3.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

4. Intimem-se as partes (via DJe).

Cacoal, quarta-feira, 30 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 0000236-20.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENISLEY SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912,

HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO5738

RÉU: MARINES MARIA DE SOUZA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Cacoal-RO, datado eletronicamente.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007038-36.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO VIEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006087-76.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Reivindicação

Requerente (s): PAULO ANDRE DA SILVA, CPF nº 59688483249,

AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2485, - DE 2395 A 2607 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-067 - CACOAL - RONDÔNIA  
Advogado (s): JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220  
Requerido (s): M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Alonso Verdan, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CARLOS GOMES 2097, - DE 2193 A 2365 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-043 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o prolongamento da suspensão de atos presenciais, cancelo a audiência presencial anteriormente designada e faço remessa deste feito ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) para audiência virtual de conciliação.

Designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 16/11/2020 às 08h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

A parte autora já informou nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

INTIME-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe contato telefônico hábil à sua participação na solenidade.

Deverá o Oficial de Justiça colher o número telefônico da parte requerida.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone (69) 98415-9702.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seus advogados (via DJE).

2 – Para que o Oficial de Justiça proceda a INTIMAÇÃO da parte requerida.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contactar imediatamente o órgão em sua cidade. deverá contactar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, quarta-feira, 30 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7013150-89.2018.8.22.0007  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes  
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 570, - ATÉ 1050/1051 PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217  
DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417  
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES 1012 - 10 Andar, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012 CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L  
Valor da causa: R\$ 10.000,00

## DECISÃO

Tendo a devedora pago integralmente o débito reconhecido e definido na SENTENÇA, inclusive os honorários de advogado, e não havendo recurso neste sentido por parte da requerida, não há que se falar em aplicação de qualquer multa ou acréscimo, pelo que determino a expedição de alvará de levantamento do montante definido na SENTENÇA e incontroverso, em nome do advogado da autora devidamente habilitado nestes autos. Expeça-se o necessário. Isto feito, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso.

Cacoal, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005370-64.2019.8.22.0007  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Seguro  
AUTOR: JAIR DE ANDRADE AMORIM SILVA, RUA GILBERTO FREIRE 1153 VISTA ALEGRE - 76960-080 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217  
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087  
Valor da causa: R\$ 9.450,00

## DECISÃO

Procedentes as observações trazidas a foco pelo credor, pelo que revogo a DECISÃO anterior e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pela requerida e que correspondem a todo o montante definido na SENTENÇA e quitam as obrigações lá reconhecidas. Expeça-se alvará em favor do advogado do autor.

Cacoal, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006351-59.2020.8.22.0007  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente (s): JOEL DE ALMEIDA FERREIRA, CPF nº 00106692216, LINHA 03, LOTE 32, GLEBA 3, MINERAÇÃO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA  
Advogado (s): ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231  
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, no mesmo prazo, as partes devem informar nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S MÓVEIS (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Após manifestação das partes nos termos do item 1 (acima), proceda-se a designação de data para a audiência de instrução, certificando-se nos autos e intimando-se os participantes.

5. Intimem-se.

Cacoal, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005632-77.2020.8.22.0007  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente (s): JOSILAINE TEIXEIRA LOPES, CPF nº 04026570207, LINHA ELETRÔNICA LOTE 08 GLEBA 14 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725  
Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de

instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 10 (dez) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVOS móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Após manifestação das partes nos termos do item 1 (acima), proceda-se a designação de data para a audiência de instrução, certificando-se nos autos e intimando-se os participantes.

5. Intimem-se.

Cacoal, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006094-34.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JAKSON ERVIDIO BURGARELLI, AVENIDA JUCIMÉIA 222, CASA NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS n 74, 5 andar, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 2.362,50

#### DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta JACKSON ERVIDIO BURGARELLI por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 28/04/2019, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo recebido de indenização apenas o valor de R\$ 2.362,50, razão pela qual recorre à esfera judicial para receber o valor remanescente devido no valor

de R\$ 2.362,50. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios. Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares, da impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, sustenta, honorários médicos, invalidade de laudo particular, falta de comprovação entre danos e nexos causal, que já houve pagamento total da lesão graduada. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.

Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.

Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprisa o pedido inicial.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo ao saneamento do feito.

A parte requerida não demonstrou em sua contestação elementos que comprovam a situação financeira da autora, razão pela qual, a documentação apresentada pela parte autora é suficiente para se concluir a necessidade do benefício.

Assim afastado a preliminar pleiteada.

No mais, o feito se encontra em ordem.

Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providências seguintes:

1. Designo o médico perito do juízo, Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, médico, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94, perito do Juízo, que poderá ser localizado Na Clínica Anga Diagnostica, com endereço Av. Guaporé, 2584, Cacoal RO a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.

2. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.

3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.

4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.

5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.

7. Pratique-se o necessário.

8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.

10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.

11. Por fim, voltem os autos conclusos.

12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA-AR para:

12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.

12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/

procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.

12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.

12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 8 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003162-73.2020.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários

Requerente (s): DAUSIO MARQUES DE FARIAS, CPF nº 16208447291, LINHA 11, LOTE 11, Gleba 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA, OAB nº RO10080

Requerido (s): BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado (s): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

#### DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 10 (dez) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S MÓVEIS (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Após manifestação das partes nos termos do item 1 (acima), proceda-se a designação de data para a audiência de instrução, certificando-se nos autos e intimando-se os participantes.

5. Intimem-se.

Cacoal, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### 4ª VARA CÍVEL

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

##### EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0005138-16.2015.8.22.0007

Tipo de ação: Execução Fiscal

Parte autora: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado: Procuradoria Federal em Rondônia

Parte requerida: ORLANDINO RAGNINI e outros (2)

##### DATAS PARA VENDA JUDICIAL

1ª VENDA: Dia 01/12/2020 às 09h00min

2ª VENDA: Dia 15/12/2020 às 09h00min

DESCRIÇÃO DO BEM: "UMA ESTANTE LAQUEADA, MADEIRA MOGNO, COR VERMELHA, APROXIMADAMENTE QUATRO METROS, AVALIADA CONFORME VALOR DE MERCADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)"

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. O leilão será realizado de forma presencial.

COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, ou seja, 70 % (setenta por cento) do valor da avaliação. Ficando o arrematante responsabilizado pela regularização da documentação do imóvel, e eventual ônus, impostos existente sobre o mesmo.

Cacoal-RO, 17 de agosto de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7005487-26.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ZENATI & ZENATI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A

Requerido: EXECUTADO: MARISA SOUZA SILVA

Valor da Causa: R\$ 16.074,97

##### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 7 de outubro de 2020.

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7010588-44.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES

- RO9705, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263A, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882A

Requerido: EXECUTADO: ANDREIA SALVADOR SAMPAIO

Valor da Causa: R\$ 9.800,54

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 0010707-03.2012.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: EDISLEI MARINHO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7002002-86.2015.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: KAMILA CARVALHO DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001450-53.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BENEDITO MARTINS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: EXECUTADO: CLAUDIO JUNIOR GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590A

Valor da Causa: R\$ 2.000,00

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7006409-62.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILTO FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7007546-16.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DIONES CEZAR PEREIRA FUENTES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A, TALANIA LOPES DE OLIVEIRA - RO9186

Requerido: RÉU: MARILZA RAASCH PIRES

Advogado do(a) RÉU: WEVERSON RODRIGUES DA SILVA - RO10306

Valor da Causa: R\$ 5.988,00

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7004120-59.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARCIA DAMASCENO STANGER

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Requerido: RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Valor da Causa: R\$ 10.968,75

#### INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 30/10/2020 as 11:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7004120-59.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARCIA DAMASCENO STANGER

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Requerido: RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Valor da Causa: R\$ 10.968,75

## INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 30/10/2020 as 11:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003600-02.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: RÉU: DORGIVAL LEITE DE FIGUEIREDO NETO

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE - RO10843

Valor da Causa: R\$ 118.658,80

## Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007750-60.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA LIMA, AC CACOAL 2346, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES, TEIXEIRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.816,38

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor ID: 41999315, determino a

expedição de RPV no valor de R\$ 10.816,38 (dez mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos) a título de retroativos.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da decisão.

Cacoal-RO, 7 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012606-67.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ZELIA SANTOS PIRES CEZAR

Endereço: LH 10 S/N LT 88, GB 09, SITIO, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Valor da Causa: R\$ 11.137,50

## Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012606-67.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ZELIA SANTOS PIRES CEZAR

Endereço: LH 10 S/N LT 88, GB 09, SITIO, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Valor da Causa: R\$ 11.137,50

## Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7010016-88.2017.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB

## CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263A, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A  
EXECUTADO: SORVETERIA JO?O E MARIA EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

## INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0000529-58.2013.8.22.0007  
Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ERIVELTON MAULAZ, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DAS MANGUEIRA, 1803, NÃO CONSTA VISTA ALEGRE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará (s) de levantamento em favor do (a) advogado (a) da Exequerente.

4. Após, intime-se a Exequerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Cumpra-se.

Cacoal, terça-feira, 6 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0011960-89.2013.8.22.0007  
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AV CASTELO BRANCO 18918, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: DIONE INÁCIO DOS SANTOS TERRIS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA "E", LOTE 39, GLEBA 05, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

1. A pesquisa BACENJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará (s) de levantamento em favor do (a) advogado (a) da Exequerente.

4. Após, intime-se a Exequerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Cumpra-se.

Cacoal, segunda-feira, 5 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000619-97.2020.8.22.0007  
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): CLEONICE DOS SANTOS MENDES, CPF nº 61854476220, AVENIDA AMAZONAS 3849, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Ante o prolongamento das medidas de distanciamento social e os motivos que ensejaram a suspensão anterior, renove-se o prazo de suspensão por igual período.

Após, voltem conclusos.

Cacoal, sexta-feira, 2 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0008129-62.2015.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: S. U. M., AV. DOS JAMBOS 1105 NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES, OAB nº MT12999

JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI, OAB nº MT13701

EXECUTADOS: D. C. G., RUA ANTONIO DEODATO DURCE 1312 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, E. C. G., RODOVIA BR-364, KM 223, NÃO CONSTA RIOZINHO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, I. R. M. M. L. - E., BR 364 KM 224- RIOZINHO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

Valor da causa: R\$ 190.405,75

## DECISÃO



1. Diante do pedido formulado pela parte Exequente na petição de id 39928686, indefiro o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site ([www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br)), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on-line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas.

2. Indefiro ainda o pedido de bloqueio dos cartões de crédito em nome dos Executados, pois se trata de medida extrema e meio desproporcional para a satisfação da obrigação almejada, haja vista que a medida pleiteada não atingirá diretamente o patrimônio dos Executados, sendo, portanto, ineficaz para a finalidade do processo em questão. Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

“Agravado de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade.

A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804238-79.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 30/06/2020”. (Grifo nosso)

3. Intime-se a parte Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de Direito.

Cacoal, terça-feira, 29 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7009899-29.2019.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): TEIXEIRA & LOPES LTDA, CNPJ nº 84576610000128, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2120, - DE 2401 A 2611 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

Requerido (s): MARILENE RAIMUNDO DOS SANTOS, CPF nº 21991537204, RUA RIO BRANCO 3585, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Veio aos autos a informação de a requerida faleceu no dia 03 de setembro de 2018, conforme certidão de Oficial de Justiça id 34207621.

Assim, intime - se a parte autora para que traga aos autos documentos (certidão de óbito) que comprovem a morte da requerida.

No entanto, o artigo 313, § 2º, in. I, do Código de Processo Civil dispõe que: “falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses”

Assim, entendo que a parte autora deve promover a citação do espólio, e ou herdeiros da parte requerida/falecida, razão pela qual determino a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo acima mencionado, para que o autor diligencie no sentido de regularizar o polo passivo da ação, bem como a juntada da certidão de óbito do de cujus, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Cacoal, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: [cwl4civel@tjro.jus.br](mailto:cwl4civel@tjro.jus.br)

Processo : 7007958-44.2019.8.22.0007

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ALDEIZA DE SOUZA SANTOS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

REQUERIDO: MARIA PINHEIRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do Mandado de Inscrição de Interdição expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como comprovar nos autos o seu cumprimento junto ao respectivo cartório de registro.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7012528-10.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SIMONE NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739, NATALIA UES CURY - RO8845

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Valor da Causa: R\$ 1.229,09

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 30/10/2020 às 09h40min, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003458-95.2020.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: Nome: JURACI MOREIRA DA SILVA  
 Endereço: LH 03, LT 27, GB 03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO  
 - CEP: 76968-899  
 Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514,  
 BIANCA DOS SANTOS MATOS - RO10114  
 Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 Endereço: desconhecido  
 Valor da Causa: R\$ 12.540,00  
 Intimação  
 Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es),  
 para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de  
 15 dias.  
 Cacoal-RO, aos 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-  
 860 - Fone:(69) 344316687  
 Processo N° 7006937-96.2020.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: EDSON LUIZ DA VITORIA  
 Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912  
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

#### INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi  
 designada perícia para o dia 30/10/2020 às 09h 50m , pelo Médico  
 Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá  
 ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São  
 Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme  
 despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora,  
 quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu  
 advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade  
 de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados,  
 advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a  
 demora na solução do seu pedido.  
 Cacoal-RO, em 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002677-73.2020.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: JOAO KNAAK  
 Advogados do(a) AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE  
 FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA  
 MAZZO - RO0007978A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038  
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 19.453,07

#### Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi  
 designada perícia para o dia 19/11/2020 às 15h30min, pela  
 Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG,  
 na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto  
 Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade  
 de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a  
 intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é  
 de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la  
 ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os  
 exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará  
 a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.  
 Cacoal-RO, 7 de outubro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-  
 860 - Fone:(69) 344316687  
 Processo N° 7006417-39.2020.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: CELIA AUGUSTA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912  
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 Valor da Causa: R\$ 12.540,00  
 INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi  
 designada perícia para o dia 20/10/2020 às 10h50min, pelo Médico  
 Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá  
 ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São  
 Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme  
 despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora,  
 quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu  
 advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade  
 de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados,  
 advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a  
 demora na solução do seu pedido.  
 Cacoal-RO, em 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-  
 860 - Fone:(69) 344316687  
 Processo N° 7012528-10.2018.8.22.0007  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: SIMONE NUNES DE OLIVEIRA  
 Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA -  
 RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE  
 VASCONCELOS MOURA - RO7497, KARINE NEPOMUCENO  
 DOS ANJOS - RO7739, NATALIA UES CURY - RO8845  
 Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO  
 SEGURO DPVAT SA  
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -  
 RO5369

Valor da Causa: R\$ 1.229,09

#### INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi  
 designada perícia para o dia 30/10/2020 às 09h40min, pelo Médico  
 Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá  
 ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São  
 Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme  
 despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora,  
 quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu  
 advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade  
 de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados,  
 advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a  
 demora na solução do seu pedido.  
 Cacoal-RO, em 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001408-67.2018.8.22.0007  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE  
 LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB  
 CREDIP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES  
 - RO9705, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, SIDILANE MAI  
 PISSINATI BASTOS - RO6610, PRISCILA MORAES BORGES

POZZA - RO0006263A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

Requerido: EXECUTADO: R & B COLCHOES LTDA - ME e outros (2)

Valor da Causa: R\$ 41.165,14

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Publicação de edital, conforme valores abaixo indicados, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.

Data e Hora

07/10/2020 15:21:01

a

2367

Caracteres

1887

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

37,76

Cacoal, 7 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7003568-65.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

Requerido: EXECUTADO: ROSYMEIRE PEREIRA PEDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR BUENO HORACIO - RO0009470A

Valor da Causa: R\$ 27.525,28

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012648-19.2019.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto:Contratos Bancários

AUTOR: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171

RÉU: M G IND. E COM. DE REFEICOES LTDA - EPP, AVENIDA RIO DE JANEIRO 635, - DE 573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 47.594,90

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por AUTOR: SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104em desfavor de RÉU: M G IND. E COM. DE REFEICOES LTDA - EPP, CNPJ nº 08438425000199.

O autor apresentou documentos e prova documental da dívida.

Posteriormente foi determinado a citação da parte requerida que

, pessoalmente citada não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitórios, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Depreende-se dos autos que a requerida foi efetivamente citada, contudo, manteve-se inerte e não apresentou embargos monitórios no prazo legal.

De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

E, no caso dos autos, a petição inicial esta instruída proposta de abertura de conta e extratos bancários negativados.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 481-STJ. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. MONITÓRIA. NOTA FISCAL. MERCADORIA. RECEBIMENTO. COMPROVAÇÃO. SUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. REEXAME. SÚMULA N.7-STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não viola o artigo 535, do CPC, o julgamento meramente contrário aos interesses da parte. 2. Podem as instâncias ordinárias perquirir sobre a situação econômico-financeira da parte para fins de examinar do requerimento de assistência judiciária gratuita, mormente se se tratar de pessoa jurídica, para a qual se exige prova da hipossuficiência, nos termos do verbete n. 481, da Súmula. 3. Reexaminar a questão no que toca à hipossuficiência econômico-financeira do requerente da assistência judiciária gratuita encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula. 4. A nota fiscal, acompanhada da prova do recebimento da mercadoria ou prestação do serviço, pode servir como lastro à ação monitória. Precedentes. 5. Somente se submetem ao controle do STJ os honorários advocatícios fixados por equidade quando irrisórios ou exorbitantes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 432.078/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014).

Somado a isso, tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida quedou-se inerte, sem apresentar qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida, ônus que lhe incumbia. Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a inércia da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto pelo AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTOUNIVALES – SICREDI UNIVALES – MT/RO em desfavor do RÉU: M G IND. E COM. DE REFEICOES LTDA - EPP e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC.

CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$ 47.594,90 ( Quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros legais a partir do ajuizamento da ação.

CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida, nos termos do art. 346, do CPC.

O cumprimento de sentença ocorrerá somente após o trânsito em julgado e prévio requerimento da parte autora, nos termos do art.

523 do CPC.  
Intime – se.  
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2020.  
Mario Jose Milani e Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -  
de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002631-21.2019.8.22.0007  
Classe: Execução Fiscal  
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO  
2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE CACOAL  
EXECUTADO: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, CNPJ  
nº 04282684000112, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3961, - DE  
3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 -  
CACOAL - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**Despacho**

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema SISBAJUD (substituto do BACENJUD), contudo, conforme demonstrativo anexo, o Executado não possui relacionamento com nenhuma instituição bancária, motivo pelo qual nenhuma conta fora atingida, fazendo com que a pesquisa retornasse negativa, portanto.

1.1 Em seguida, fora efetuada pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, conforme demonstrativo juntado aos autos, nada fora localizado.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,  
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011263-  
07.2017.8.22.0007  
Classe: Cumprimento de sentença  
Assunto:  
EXEQUENTE: JURACI MOREIRA DA SILVA, ÁREA RURAL It  
27, LH 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL -  
RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY  
PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688  
DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.424,70

**DECISÃO**

Vistos.

Tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, não se opôs aos cálculos apresentados pelo credor ID: 43646744, determino a expedição de RPs no valor de R\$ 14.086,76 a título de retroativos e de R\$ 1.337,94 a título de honorários.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da decisão.  
Cacoal-RO, 8 de outubro de 2020.  
Mario José Milani e Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -  
de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010603-42.2019.8.22.0007  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Requerente (s): RONALDO VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº  
68718284272, ÁREA RURAL Lote 30, LINHA 10, GLEBA 10 ÁREA  
RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790  
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON , AVENIDA DOIS DE JUNHO 2244, - ATÉ 2268 - LADO  
PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA  
Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS  
BARBOSA, OAB nº RO7828  
ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

RONALDO VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, RG nº 788.410SSP/RO e CPF/MF nº 687.182.842-72, residente e domiciliado à Linha 10, Lote30, Gleba 10, Zona Rural, Cacoal/RO, por intermédio advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 05.914.650/0001-66, com escritório na Avenida 02 de Junho, nº 2234, CEP 76963-882, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Expõe a parte autora, em resumo, ser morador da zona rural de Cacoal e ter requerido em 12/02/2019 a instalação e fornecimento de energia elétrica em seu imóvel rural, sendo que, a pedido da parte requerida, arcou com os custos de execução das obras de infraestrutura necessárias, lastreado em projeto aprovado pela requerida.

Prossegue narrando que a requerida se negou a fornecer e instalar a energia elétrica, tendo se passado longo período de espera, daí porque ingressou com esta ação judicial objetivando o fornecimento compulsório do serviço e indenização por dano moral.

A inicial veio acompanhada com procuração, declaração, documentos pessoais, contrato de compra e venda, projeto elétrico de subestação, orçamentos, entre outros.

Regularmente citada, e não havendo êxito em audiência preliminar de conciliação, a parte requerida produziu contestação em que discorre que sobre impossibilidade de ressarcimento de despesas com construção de subestação rural. Ao final, pugna pela total improcedência da ação.

Em seguida, o autor informa nos autos a efetivação do fornecimento de energia elétrica por parte da autora.

Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e do preposto da requerida, bem como das testemunhas arroladas.

Encerrada a instrução foi aberto oportunidade para alegações finais, que foram apresentadas oralmente por ambas as partes.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS ajuizada por RONALDO VIEIRA DOS SANTOS contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

O Art. 1º, da Constituição Federal estabelece entre os fundamentos

da república, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Entre os objetivos da república se encontra a erradicação das desigualdades sociais.

O art. 175, da nossa Lei Magna, define:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

O fornecimento de energia elétrica caracteriza-se um serviço de natureza essencial ao qual deve ser aplicado o princípio da continuidade, sendo de certo modo integrante do próprio exercício da cidadania elemento da dignidade.

O acesso, portanto, a este serviço básico deve, como política programática, destinar-se a todas a população, obviamente sendo norteado por critérios normativos, bem como por elementos econômicos indispensáveis.

No caso em exame, o autor comprovou ter adquirido uma fração de terra na linha 10, onde reside, sendo que na ocasião não havia fornecimento de energia elétrica no local.

O pleito consiste basicamente na viabilização da ligação da rede e a indenização por danos morais em razão de haver a requerida não cumprido com seu dever ao promover a fiscalização da rede e sua ligação.

Alguns aspectos devem ser elencados antes que se estabeleça uma conclusão definitiva a respeito.

Quando o consumidor necessita de realizar uma alteração ou uma implantação do seu sistema de fornecimento de energia, obrigatoriamente deve buscar a concessionária e apresentar um projeto contendo todos os detalhes do que pretende, principalmente quanto ao material a ser utilizado, tipo de transformador, padrão, e ainda dimensionar distância da rede e o tipo de consumo que realizará.

Esta etapa de chama elaboração do projeto, que é feita por empresa ou profissional habilitado e credenciado, sendo que na sequência este projeto será apresentado e submetido a análise do setor técnico da concessionária.

A concessionária faz a avaliação, promove alterações, rejeita o projeto ou o aprova sem ressalvas, tornando-o apto para sua execução em campo.

No caso dos autos, o projeto foi elaborado pelos profissionais no mês de março de 2019, e teve sua aprovação pelo setor específico da Ceron/Energisa em 08/04/2019. Isto significa que a partir daquela data o autor estava autorizado a adquirir todos os materiais, contratar o serviço e executá-los, sendo que na sequência deveria obrigatoriamente comunicar a concessionária, que vistoriaria as obras já realizadas e promoveria a ligação.

Não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha comunicado haver executado completamente o serviço estabelecido no projeto. Do mesmo modo, não há provas da aquisição do transformador e dos materiais necessários à obra, apenas um pedido, e não nota fiscal ou comprovante de entrega.

Os valores referentes ao transformador apontados no pedido também são bastante diferentes daqueles relatados pelas testemunhas.

As testemunhas ouvidas em Juízo nada trouxeram de substancial para esclarecimento da demanda, até porque confundiram o encaminhamento do projeto com a autorização para ligação, que são fatos bastantes distintos.

Como é fácil identificar, quando o projeto foi aprovado, nenhum dos materiais sequer haviam sido comprados, até porque normalmente isto ocorre posteriormente à aprovação do projeto.

Após a aprovação do projeto executado, não havendo nenhum impasse ou ajuste a ser feito, a concessionária ainda assim tem um prazo para realizar ligação, não havendo qualquer prova nos autos de que este prazo tenha sido ignorado.

É fato que, tão logo o serviço seja concluído, e não havendo pendência, o consumidor tem o direito à ligação, o que acabou ocorrendo pouco tempo depois do ajuizamento da ação.

Não há pedido nos autos referente a indenização por danos materiais ou ressarcimento de despesas como equivocadamente entendeu a requerida em sua contestação padrão.

Não existe ato ilícito devidamente identificado na conduta da requerida, o que somente poderia ser configurado caso ela tivesse sido comunicada da conclusão dos trabalhos e ignorado o pleito do autor, o que não aconteceu.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS ajuizada por RONALDO VIEIRA DOS SANTOS contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Deixo de condenar o autor ao ônus da sucumbência em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001361-25.2020.8.22.0007 Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Requerido (s): LILIANE IRMA BERFT LTDA - ME, CNPJ nº 11571824000138, RUA SÃO PAULO 2479, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, conforme demonstrativo anexo, nada fora localizado.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014476-55.2016.8.22.0007 Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Requerido (s): LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, CPF nº 13897438291, RUA PRIMEIRO DE MAIO 1290 LIBERDADE - 76967-484 - CACOAL - RONDÔNIA  
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Face requerimento do exequente, este juízo efetuou pesquisa junto ao sistema INFOJUD, a qual segue anexa.  
2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.  
3. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.  
Cacoal, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.  
Mario José Milani e Silva  
Juiz(a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008806-65.2018.8.22.0007  
Classe: Cumprimento de sentença  
Assunto:

EXEQUENTE: SONIA SAAR SILVA, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1868, - DE 1690/1691 A 1897/1898 VISTA ALEGRE - 76960-068 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545  
LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
Valor da causa: R\$ 11.448,00

## DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora e tendo sido o benefício regularmente implantado, determino a expedição de RPVs, conforme cálculos e valores referidos na petição de cumprimento de sentença (ID: 42907608), sendo a título de retroativos o valor de R\$ 16.496,96 e a título de honorários, o valor de R\$ 1.311,57 e R\$ 1.780,85 honorários em fase de execução.  
2. Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.  
3. Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos.  
4. Cumpra-se.

5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da decisão.

Cacoal, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006032-28.2019.8.22.0007  
Classe: Cumprimento de sentença  
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

EXEQUENTE: VILMA DA COSTA E SILVA, AVENIDA DAS

COMUNICAÇÕES 2085, - DE 1916/1917 A 2306/2307 TEIXEIRÃO - 76965-674 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276

MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, não se opôs aos cálculos apresentados pelo credor ID: 41094236, determino a expedição de RPVs no valor de R\$ 10.149,90 a título de retroativos e de R\$ 1.006,28 a título de honorários.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da decisão.

Cacoal-RO, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001910-69.2019.8.22.0007  
Classe: Cumprimento de sentença  
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: EDSON DA COSTA LINO, CPF nº 36948330215, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 3882, - DE 3802/3803 A 4128/4129 VILLAGE DO SOL II - 76964-482 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Verifico que até o momento não houve comprovação da implantação do benefício.

Dessa forma, intime-se a Exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve a regular implantação do benefício e, em caso positivo, deve apresentar cálculos dos valores retroativos atualizados.

Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.

Cacoal, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005626-07.2019.8.22.0007  
Classe: Cumprimento de sentença  
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: LORISVALDO EVANGELISTA, RUA BOM JARDIM  
1602 SOCIEDADE BELA VISTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA  
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA  
FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.845,81

DECISÃO

Vistos.

Regularmente intimado o INSS não se opôs aos cálculos  
apresentados pelo credor a título de retroativos ID: 43582817, no  
valor de R\$ 16.223,46 a título de retroativos, bem como dos  
honorários da fase de conhecimento na quantia de R\$ 1.622,35.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na  
quantia de R\$ 1.784,58.

Dessa forma, determino a expedição das seguintes RPVs:

Retroativos: R\$ 16.223,46

Honorários da fase de conhecimento e fase de execução: R\$  
3.406,93.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos  
conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes,  
através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema  
PJe), quanto ao teor da decisão.

Cacoal-RO, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,  
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007606-  
86.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário  
EXEQUENTE: FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA, LINHA 17,  
LOTE 17, ZONA RURAL S/N, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE  
CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA  
FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.027,70

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, não se opôs  
ao valor apresentado pelo credor ID: 43449167, determino a  
expedição de RPV no valor de R\$ 13.027,70 a título de retroativos.  
Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos  
conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes,  
através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema  
PJe), quanto ao teor da decisão.

Cacoal-RO, 8 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## COMARCA DE CEREJEIRAS

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo:  
7001566-36.2020.8.22.0013

Classe: Notificação

Assunto: Arrendamento Rural

REQUERENTE: APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO  
BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDOS: CICERA CLARA SOBRINHO, MARLI BARBOSA  
DA CONCEICAO

DECISÃO

Trata-se de Notificação Judicial, procedimento de jurisdição  
voluntária, fundamentada no art. 726, do CPC, ou seja, com  
a FINALIDADE exclusiva de apenas somente dar ciência ao  
interessado do inteiro teor da petição inicial, vez que o presente rito  
não se presta para compelir outrem a fazer ou deixar de fazer algo.  
Tais manifestações formais não têm caráter construtivo de  
direitos, apenas tornando público que alguém fez determinada  
manifestação. Elas não têm outra consequência jurídica a não ser  
o conhecimento incontestável da manifestação de alguém.

Não vislumbro, no presente caso, as hipóteses do Art. 728, I e II,  
portanto, desnecessário ouvir previamente a parte notificada.

Assim sendo, determino a notificação da parte contrária, observando  
que se trata tão somente de interpelação dos interessados do  
inteiro teor da inaugural, em virtude do presente rito não se prestar  
para compelir outrem a fazer ou deixar de fazer algo, uma vez que  
a presente demanda não possui natureza contenciosa, tampouco  
fará coisa julgada.

Cumprido o ato, INTIME-SE a parte autora apenas para  
conhecimento e impressão das peças que entender necessárias,  
visto tratar-se de processo digital, tramitando exclusivamente no  
sistema PJe.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE  
NOTIFICAÇÃO.

NOTIFICAÇÃO DE: CICERA CLARA SOBRINHO, CPF nº  
64896706234, RUA PARANÁ 1315 CENTRO - 76997-000 -  
CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARLI BARBOSA DA CONCEICAO,  
CPF nº 64409139215, LINHA 2 2, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL  
- 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Cerejeiras/RO, 7 de outubro de 2020

Lígia Zígotto Bender

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000775-67.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO  
BORGES - RO3089

REQUERIDO: LUCAS BARBOSA CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO do advogado da parte requerente para manifestar-se  
sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Cerejeiras, 7 de outubro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001945-11.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECOES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510A  
EXECUTADO: MARIA VILANI FEITOSA GOMES  
ATO ORDINATÓRIO  
INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.  
Cerejeiras, 7 de outubro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica  
Processo: 7000596-36.2020.8.22.0013  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: JANDER MATOS FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.  
ATO ORDINATÓRIO  
INTIMAÇÃO do advogado da parte exequente para manifestar-se sobre a petição ID 48149543, em 05 (cinco) dias  
Cerejeiras, 7 de outubro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica  
Processo: 7001855-03.2019.8.22.0013  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510A  
RÉU: ZOROBABEL DE LUCENA E COSTA  
ATO ORDINATÓRIO  
INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.  
Cerejeiras, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica  
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000235-19.2020.8.22.0013  
REQUERENTE: EULILIA DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 47900490272  
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)  
REQUERIDOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 00280273000137, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490008997  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387  
DESPACHO  
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informem se possuem interesse na produção de outras provas, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do processo, conforme conjunto probatório já apresentado nos autos.  
Pratique-se o necessário.  
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA  
Cerejeiras, terça-feira, 29 de setembro de 2020  
Ligiane Zigiotto Bender  
Juiz(a) de Direito  
REQUERENTE: EULILIA DE SOUZA PEREIRA, CPF nº

47900490272, FORTALEZA 1005 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA  
REQUERIDOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 00280273000137, AVENIDA MARIA COELHO AGUIAR 215, BLOCO F - 3 ANDAR JARDIM SÃO LUÍS - 05805-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490008997, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1159 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica  
Processo: 7001066-67.2020.8.22.0013  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: CRISTIANE PEDRO LONGO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, FELIPE WENDT - RO0004590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046  
REQUERIDO: Município de Cerejeiras  
ATO ORDINATÓRIO  
INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada ( ID 45374140)  
Cerejeiras, 7 de outubro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica  
Processo: 7001145-46.2020.8.22.0013  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: VANUSA MELO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, FELIPE WENDT - RO0004590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046  
REQUERIDO: Município de Cerejeiras  
ATO ORDINATÓRIO  
INTIMAÇÃO da parte requerente para apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 46325184)  
Cerejeiras, 7 de outubro de 2020.

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000681-90.2018.8.22.0013  
Cumprimento de SENTENÇA  
EXEQUENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, CPF nº 38998572249  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807  
EXECUTADO: ANILTON PEDRO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA  
Vistos.  
Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação (id 46397085), julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).  
Libere-se eventuais constrições.  
P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de



economia e porque não terão prejuízos.

Oportunamente archive-se.

Cerejeiras, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

EXEQUENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, CPF nº 38998572249, RUA SERGIPE 985, SALAD, FRENTE ESCRITÓRIO LEX CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANILTON PEDRO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARINGÁ, SALA 03 2515, - DE 2416/2417 A 2673/2674 NOVA BRASÍLIA - 76908-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001718-84.2020.8.22.0013

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE MOURA, RUA PERNAMBUCO 2453 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- , 7 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 0000030-85.2015.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: MARCIA LAURINDO ALVES GIRELLI, MELCHIOR GIRELLI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de honorários advocatícios, tendo em vista que o débito principal foi devidamente quitado, razão pela qual o feito foi extinto em relação a obrigação dos executados ao Banco da Amazônia S/A, conforme DECISÃO de Id. 42960843 - pág. 88. Desta forma, ao cartório para incluir o causídico Marcelo Longo de Oliveira no polo ativo da ação.

Por ora, deixo de analisar o pedido Id. 44110223 (expedição de MANDADO de Constatação), uma vez que o exequente não comprovou o pagamento das custas para a realização da diligência.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o exequente comprovar o pagamento das custas, para a realização da diligência pleiteada, nos termos do art. 19, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Comprovado o pagamento, desde já, determino a expedição de MANDADO de constatação para fins de certificar o estado geral de conservação dos bens penhorados nos autos (Id. 42960844 - pág. 42).

Com a juntada da certidão do Oficial de Justiça, vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Decorrido o prazo sem comprovação das custas da diligência, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras, 7 de outubro de 2020 .

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

7002747-14.2016.8.22.0013

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

RÉU: FAYSLEN & MEDEIROS LTDA EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Serve a presente de Carta/MANDADO de intimação.

Cerejeiras quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001515-25.2020.8.22.0013

Divórcio Consensual

REQUERENTES: J. D. S. G., E. D. S. S. G.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.045,00

SENTENÇA

Vistos.

JEFFERSON DA SILVA GODINHO SANTOS e ÉRICA DOS SANTOS SALLES GODINHO propuseram ação de divórcio consensual, aduzindo que casaram-se em 25/11/2016 e encontram-

se separados de fato, pretendendo, por mútuo consentimento, pôr fim à união. Informaram que não entabularam acordo extrajudicial para partilha de bens e não têm interesse de discutirem a guarda e alimentos dos filhos menores.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade.

Trata-se de divórcio consensual restando ao juízo, estando presentes os requisitos legais, homologá-lo.

A EC n. 66/2010 modificou o teor do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, excluindo a prévia separação por 2 anos como condição para o divórcio.

Neste contexto é desnecessária a realização de audiência de instrução porque já não subsiste a necessidade do tempo de separação, que portanto deixou de ser objeto de prova, e todos os consectários do divórcio estão resolvidos inclusive pela situação de fato narrada. Eventual possibilidade de reconciliação pode ser formalizada por novo casamento.

Assim, com fundamento no art. 487, I e III b do CPC/2015, julgo procedente o pedido e homologo a acordo entabulado pelas partes, nos termos da petição inicial de ID n. 46353800, e decreto por SENTENÇA o divórcio de JEFFERSON DA SILVA GODINHO SANTOS e ÉRICA DOS SANTOS SALLES GODINHO, cessando todos os deveres do casamento, inclusive os de coabitação e fidelidade.

Os divorciandos voltarão a usar os nomes de solteiros: JEFFERSON DA SILVA GODINHO e ÉRICA DOS SANTOS SALLES.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme § único do artigo 1000 do CPC.

Expeça-se MANDADO de averbação.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Serve a presente de carta/MANDADO de averbação/ofício.

Cerejeiras, data certificada.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002397-21.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ANTONIO BEATRIZ, RUA 01 821 CONJUNTO HABITACIONAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a concordância do exequente com os valores apresentados pelo executado (id.47728370, 34489186), expeça-se RPV, já que o credor abre mão do excedente, cumprindo-se n que couber o DESPACHO de id. 32760124.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000925-53.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE VALMOR GONCALVES, CPF nº 40835480968, RUA PERNAMBUCO 649 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

RÉUS: A J LEILÕES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA AYCARR SADDI 555 JARDIM PRESIDENTE I - 78090-025 - CUIABÁ - MATO GROSSO, Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABRICIO TORBAY GORAYEB, OAB nº MT6351, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Se efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras - , 7 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000685-59.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: PASEP

AUTOR: IVALINO CEREZOLI, CPF nº 46707867920, CUIABÁ 620 SETOR 01 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434949, AV. DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000350-40.2020.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: SIDNEY APARECIDO MENDOLA, CPF nº 54682614991, CAROLINNE CARLA MENDOLA, CPF nº 01216817260, RAPHAEL HENRIQUE MENDOLA, CPF nº 97606014272

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUCIANA BUSSOLARO BARABA, OAB nº RO5466

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação (id 47307181), julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cerejeiras, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

EXEQUENTES: SIDNEY APARECIDO MENDOLA, CPF nº 54682614991, RUA PARANÁ 618 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CAROLINNE CARLA MENDOLA, CPF nº 01216817260, RUA PARANÁ 618 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, RAPHAEL HENRIQUE MENDOLA, CPF nº 97606014272, RUA PARANÁ 618 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV. DAS NAÇÕES, AGÊNCIA ÚNICA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000518-42.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: MARINALVA DIAS URIAS, CPF nº 75960540215, RUA CEARA 2152 SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria rural por idade ajuizada por MESSIAS RAMOS DA CRUZ contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurado especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal.

No entanto, devido à situação de pandemia pelo Covid-19, inviável a realização de audiências neste período. A audiência de instrução será realizada oportunamente, em regime de MUTIRÃO.

Para tanto, visando a preparação do mutirão, faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que a audiência supra designada servirá apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. A declaração poderá ser por instrumento particular, sem necessidade de reconhecimento de firma, porquanto será posteriormente ratificada em juízo. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia geralmente não comparece às solenidades.

Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajuda/ajudava no serviço; se continua laborando ou não, entre outros.

Intimem-se as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão.

A seguir, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Decorrido, venham conclusos para designar a data do mutirão.

Serve de carta/MANDADO/ofício.

Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000003-41.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51) AUTOR: VICENTE DE PAULA FERREIRA, CPF nº 35804343653, AV: DAS NAÇÕES 1012, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3927, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA JARDIM AMÉRICA CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias para aguardar a DECISÃO do recurso de apelação.

Decorrido o prazo, certifique-se o andamento e façam conclusos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000332-19.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLEONICE MENDES DE ANDRADE, AV. TAPAJOS 3559

CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.000,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação prestada nos autos (id. 44870233), redesigno a perícia para o dia 27 de outubro de 2020, às 18h20min a ser realizada no consultório médico do perito, localizado no Hotel Real, com endereço na Rua Florianópolis, n. 807, Bairro Alvorada, nesta Cidade de Cerejeiras/RO.

No mais, cumpra-se as demais determinações da DECISÃO de Id. 41531960.

Ressalto que as partes deverão cumprir as orientações contra a propagação do COVID-19, devendo utilizar máscara, manter distância mínima das outras pessoas, será autorizado a presença de apenas 01 acompanhante, caso necessário, utilização e álcool em gel, e demais orientações oferecidas pelo médico perito e sua equipe, no momento da perícia.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, 7 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000933-59.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCIMAR DA SILVA VIEIRA, CPF nº 53376536287, 3ª

EIXO, ENTRE LINHAS 4 E 5 km 4 ZONA RURAL - 76997-000 - CERREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação prestada nos autos, de que não foi

possível a realização da perícia (id.48067524), agendo a perícia para o dia 27 de outubro de 2020, às 18H40min.

No mais, cumpra-se as demais determinações da DECISÃO de Id. 41533279.

Ressalto que as partes deverão cumprir as orientações contra a propagação do COVID-19, devendo utilizar máscara, manter distância mínima das outras pessoas, será autorizado a presença de apenas 01 acompanhante, caso necessário, utilização e álcool em gel, e demais orientações oferecidas pelo médico perito e sua equipe, no momento da perícia.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- , quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001657-63.2019.8.22.0013

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

EXECUTADO: NINFA MENDES NERY, CPF nº 19139080200, RUA FRANCISCO MENDES NERY E/OU PEDRO RUDY SPOHR

717 e/ou 734, LOTES 300 E 075 QUADRA 06 SETOR 01 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O exequente noticiou o adimplemento integral da dívida em id n. 49157968.

Isso posto, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas nos termos do art. 8º, I da Lei de Custas.

Antecipo o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Cerejeiras, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

7001441-68.2020.8.22.0013

AUTOR: MOISES DE SOUZA SOARES, CPF nº 52519350210, LINHA 03 S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo no prazo de 30 dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as

hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição id 47639103 e sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000089-75.2020.8.22.0013

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: W. A. S. R., CPF nº 96897945234, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2435, RESIDENCIA MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido da parte autora, inseri a restrição sobre o veículo objeto de contrato entre as partes no sistema Renajud, conforme comprovante em anexo.

Indefiro a busca e apreensão no endereço Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 2435, Cerejeiras/RO, pois já foi diligenciado neste endereço.

Assim, intime-se a parte autora para informar endereço atualizado do requerido ou requerer as diligências de buscas de endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cerejeiras-, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001403-56.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: DOLIRIO ARCANJO RIBEIRO, CPF nº 18331440234, LINHA 4 DA 3ª PARA 4ª EIXO KM 11 00 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o requerido nos termos da DECISÃO de id. 44484364: Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se

sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000154-70.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: ADELIO CARDOSO DA SILVA, CPF nº 94011273287, LINHA 11 KM 6 PROJETO SANTA CRUZ, SITIO TOCA DA ON XX ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria rural por idade ajuizada por MESSIAS RAMOS DA CRUZ contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurado especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal.

No entanto, devido à situação de pandemia pelo Covid-19, inviável a realização de audiências neste período. A audiência de instrução será realizada oportunamente, em regime de MUTIRÃO.

Para tanto, visando a preparação do mutirão, faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que a audiência supra designada servirá apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. A declaração poderá ser por instrumento particular, sem necessidade de reconhecimento de firma, porquanto será posteriormente ratificada em juízo. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia geralmente não comparece às solenidades.

Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do

possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajuda/ajudava no serviço; se continua laborando ou não, entre outros.

Intimem-se as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão.

A seguir, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Decorrido, venham conclusos para designar a data do mutirão.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-RO , quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002716-86.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: EDILEUZA MARIA DE OLIVEIRA CANANEA, CPF nº 77264711234, RUA AMAZONAS 2456, ZONA RURAL SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOARES BORGES, OAB nº RO8409

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Trata-se de ação de concessão do benefício de salário maternidade ajuizada por EDILEUZA MARIA DE OLIVEIRA CANANEA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurado especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal.

No entanto, devido à situação de pandemia pelo Covid-19, inviável a realização de audiências neste período. A audiência de instrução será realizada oportunamente, em regime de MUTIRÃO.

Para tanto, visando a preparação do mutirão, faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que a audiência supra designada servirá apenas para que as

testemunhas ratifiquem o declarado. A declaração poderá ser por instrumento particular, sem necessidade de reconhecimento de firma, porquanto será posteriormente ratificada em juízo. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia geralmente não comparece às solenidades.

Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajuda/ajudava no serviço; se continua laborando ou não, entre outros.

Intimem-se as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão.

A seguir, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Decorrido, venham conclusos para designar a data do mutirão.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-RO , quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001360-90.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS, CPF nº 50688642934, LINHA 03, KM 06, 3ª P/ 4ª EIXO, LOTE 19-R, GLEB 20 S/N, PIC-PAR ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição do requerido id 45496539, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve a presente de intimação.

Cerejeiras- , quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000855-65.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ALTAMIRO LEMES DA SILVA, CPF nº 31263615287, RUA FORTALEZA 2182 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. ANDAR 4, RUA

BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
 ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso, com as nossas homenagens de estilo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- , quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

7002454-39.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: CEZAR RIBEIRO MIRANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Serve a presente de intimação.

Cerejeiras quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000375-87.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IRENY PICININ DA SILVA, CPF nº 38998491249, RUA ANA MARTINS 2073, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que justifique o não comparecimento a perícia médica. Prazo 15 dias.

Após, conclusos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001227-82.2017.8.22.0013

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Juros de Mora - Legais / Contratuais, Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros, Comissão de Permanência, Assistência Judiciária Gratuita, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: S. A. GERVASIO-ME, AVENIDA DOS ESTADOS 1903 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NICODEMOS DEIRO PEREIRA, RUA JOAQUIM CARDOS DOS SANTOS 2599 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SIMONE ANDREIA GERVASIO, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2599 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, MAJOR AMARANTE 3168 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

Valor da causa: R\$ 240.407,17

DECISÃO

Vistos.

Considerando a impossibilidade financeira da parte embargante de efetuar o pagamento dos honorários periciais, revogo a nomeação do Dr. Clayton da Costa Motta, e nomeio como perito o contador cadastrado no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. ALESSANDRO PESTANA RAMOS, com endereço na Rua Festejos, n. 3513, bl Tulipa, Apto 203, Costa e Silva, Porto Velho/RO, e-mail: alessandropestanaramos@gmail.com, que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes.

Intime-se o perito acima nomeado, para que faça sua proposta de honorários, dando vista as partes para que informem se aceitam, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o perito anteriormente nomeado, acerca da revogação de sua nomeação.

Mantenho depositado em juízo o pagamento efetuado pela parte embargada, referente aos honorários periciais, pois não lhe causará prejuízo, podendo ser levantado o valor, se posteriormente necessário.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, 7 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000742-77.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: AIRTON ALAMIRO DE CASTRO, CPF nº 39030431253, RUA RORAIMA 515 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399

RÉU: BANCO OURINVEST S/A, CNPJ nº 78632767000120, EDIFÍCIO EL LIBERTADOR AV PAULISTA 1728, AVENIDA PAULISTA 1728 BELA VISTA - 01310-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOAO PAULO MORELLO, OAB nº SP112569

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002324-49.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137003247, AVENIDA DAS NAÇÕES 1.058 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562

EXECUTADO: NILTON DESBESELL, CPF nº 26962551215, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 3037, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acolho as datas/horários sugeridos para a realização dos leilões (Id n. 47498661).

Intime-se a leiloeira por telefone, e-mail ou PJe.

Publique-se o Edital no Diário da Justiça e cumpram-se as demais determinações do DESPACHO proferido no Id. 40787023.

Após, aguarde-se a realização dos atos para tentativa de venda judicial.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002166-91.2019.8.22.0013

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: N. A. G. B., AV. BRASIL 1675 BAIRRO PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: L. B., CPF nº DESCONHECIDO, TERCEIRA CASA ANTES DA CHÁCARA DA APAE s/n, M FRENTE A CHÁCARA DO ZÉ DA CERON ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação pleiteado pela parte requerida, uma vez que a parte autora se manifestou pela não realização da solenidade, tendo em vista que foi renovado o pedido de medida protetiva, sendo o requerido proibido de manter qualquer tipo de comunicação com a parte autora.

Considerando a manifestação de Id. 46897505, conclui-se que o defensor nomeado foi constituído pelo réu. Assim, intime-se seu procurador a regularizar a representação processual, bem apresentar contestação, podendo apresentar proposta de acordo por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000437-93.2020.8.22.0013

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMERSON CHARLES DA SILVA, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E SETE 2548 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-888 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: LEDA MARIA DE SOUZA, CPF nº 90283791268

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da ré, mesmo após a realização de várias diligências.

Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.

Decorrido o prazo sem apresentação de contestação, conclusos para nomeação de curador especial, eis que a autora é representada pela Defensoria Pública.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) L. M. DE S., brasileira, do lar, separada judicialmente, inscrita no CPF 902.837.912-68, filha de Alcindo Rodrigues de Souza e Suely Aparecida de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Cerejeiras- , 8 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000257-14.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

AUTOR: MARIA DE JESUS COELHO, RUA MATO GROSSO 1747, QUADRA 195 SETOR B - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ -



RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO.

MARIA DE JESUS COELHO pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez cessado após realização perícia médica revisional.

Alega que a cessação é indevida, pois é portadora de lesão que a torna incapaz para exercer qualquer atividade laborativa.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada, de plano, a realização de perícia médica.

Laudo pericial juntado nos autos.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora id. 35707577).

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende a autora obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando que em virtude das patologias que apresenta, está impossibilitada de retornar à atividade laborativa.

As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência, eis que a cessação do benefício se deu em razão da suposta ausência de incapacidade.

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou-se, que a parte autora é portadora de discopatia da coluna comprovada por laudo médico e exames de image – id. 33927192 p.3.

Afirma o perito em CONCLUSÃO, que resta comprovada incapacidade para atividade laboral braçal desde o ano de 2008 – id. 33927192.

Cabe pontuar que apesar da prova pericial indicar que resta incapacitado para o trabalho braçal, as condições pessoais do autor indicam que não está em condições de adaptar-se em nova atividade.

É que conforme jurisprudência consolidada do STJ, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico. Os aspectos socioeconômicos e culturais do segurado influenciam na sua integração no mercado de trabalho, devendo ser levados em consideração para concessão de benefícios sociais, como no caso, a aposentadoria.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 59 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREENCHIDOS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo consignou que a recorrente faz jus à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, “o conjunto probatório indica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente, sem condições de integrar qualquer processo de reabilitação profissional. Isso porque, é imprescindível considerar, além do estado de saúde, as condições pessoais da segurada, como a sua idade, a presumível pouca instrução, a limitada experiência laborativa e, por fim, a realidade do mercado de trabalho atual, já exíguo até para pessoas jovens e que estão em perfeitas condições de saúde. Nesse compasso, ordenar que a

postulante, com tais limitações, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o basilar princípio da dignidade da pessoa. Observe-se que a autora tem 55 anos de idade e trabalhou na agricultura, não havendo dúvida de que sua enfermidade na coluna é incompatível com a sua atividade pesada de agricultora.” (fl. 161, e-STJ). 2. Diante do entendimento emanado pela Corte de origem, saliento que iniciar qualquer juízo valorativo, a fim de reconhecer a tese posta pela agravante, demandaria incursão no contexto fático-probatório, o que não é permitido na estreita via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. STJ - REsp: 1650837 RS 2016/0333977-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2017) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1.(...) 6. Averiguada a incapacidade parcial e permanente, mas que impede a realização de atividades com esforços físicos e tendo em vista a difícil reabilitação do segurado para outra atividade em razão de suas condições pessoais (trabalhador braçal rural, atualmente conta com 58 anos), mostra-se devida a aposentadoria por invalidez, com observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 7. Devida aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data da citação. (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. Resp. 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). 8.(...). Recurso do INSS desprovido, apelação do Autor provida (item 7) e remessa oficial parcialmente provida (itens 8 a 10). (TRF-1 - AC: 197907220084019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 15/10/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/10/2014).

No caso dos autos a demandante laborou em atividade rural dos 10 aos 40 anos, não estudou e já conta com quase 60 anos. Além disso sofre com enfermidade incapacitante para suas atividades habituais, pois não vislumbro atividade rural que não enseje trabalho braçal. Inexiste comprovação nos autos de que detém profissão ou especialização que lhe permita o sustento em outras áreas.

Portanto, considerando as condições pessoais do segurado e conjugando-as com as conclusões do laudo pericial, percebo a incapacidade do requerente, no seu sentido socioprofissional.

Destarte, tenho que os requisitos para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez estão preenchidos, devendo o autor passar a receber o valor relativo a tal benefício.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial proposto por MARIA DE JESUS COELHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente, a partir de 17/11/2018, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício em virtude da cessação indevida. Para evitar bis in idem deverão ser abatidos os valores eventualmente pagos a título de mensalidade de recuperação.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento

do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência para implantação do benefício no prazo de 05 dias.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

P.R.I.C.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras/RO, 8 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000719-68.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 07242947000158, AC CEREJEIRAS 1261, AV, INTEGRAÇÃO NACIONAL CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

EXECUTADO: ANTONIO NOGUEIRA AMARAL, CPF nº 30556279204, CASA 1154, AVENIDA BRASIL, N 1154, CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora através de seu advogado para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, face ofício id 44108103.

Caso não haja manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para se manifestar nos autos no prazo de 05 dias, nos termos do §1º do artigo 485 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se requerido, caso tenha apresentado defesa, para que se manifeste acerca da extinção do feito por abandono de causa, em 05 (cinco) dias, sendo o silêncio presumido como concordância tácita.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente como carta de intimação/MANDADO, conforme o caso.

Cerejeiras- , 8 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000149-48.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: ELZA DE SOUZA DA SILVA, CPF nº 26962489234, LINHA 5 DA 3ª PARA 4ª EIXO KM12 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria rural por idade ajuizada por ELZA DE SOUZA SILVA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurado especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal.

No entanto, devido à situação de pandemia pelo Covid-19, inviável a realização de audiências neste período. A audiência de instrução será realizada oportunamente, em regime de MUTIRÃO.

Para tanto, visando a preparação do mutirão, faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo

que a audiência supra designada servirá apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. A declaração poderá ser por instrumento particular, sem necessidade de reconhecimento de firma, porquanto será posteriormente ratificada em juízo. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia geralmente não comparece às solenidades.

Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajuda/ajudava no serviço; se continua laborando ou não, entre outros.

Intimem-se as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão.

A seguir, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Decorrido, venham conclusos para designar a data do mutirão.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000271-61.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

REQUERENTE: E. D. J. J. G., LINHA 03 9,5, 3X4 EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189, JULIANO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT17010

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, dê-se vista à parte contrária.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000575-94.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE LEONIR SEVERO, CPF nº 51313510904, KM 7.5, 3ª PARA 4ª EIXO S/N, SÍTIO SEVERINO JUNIOR ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR,

OAB nº RO3765

RÉU: M. D. C.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o cumprimento da obrigação e a ciência da parte autora (id 44169947), archive-se.

Cerejeiras-, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001249-38.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: LINDINALVA LEMOS DA SILVA, AVENIDA ANTÔNIO NOVAES 2309 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

INDY TAYLA KOTZ COELHO, OAB nº RO8885

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.593,86

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação proposta por AUTOR: LINDINALVA LEMOS DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação em horas extras. Alega, em síntese, que é professora da rede estadual de ensino, cuja carga horária até maio de 2016 era de 4h15min, no turno da manhã e 4h15min no turno da tarde. Afirmou que o intervalo para recreio de 15 minutos era cumprido na própria escola e que os professores não eram liberados no horário de intervalo. Disse que tal período não era pago como horário extraordinário.

Narra que a fim de regularizar a situação, em 17/05/2016, o sindicato de classe firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa, para diminuir para 48 (quarenta e oito) minutos o módulo aula, incluídos os 15 minutos correspondentes ao intervalo para recreio na jornada de trabalho. Afirma que o referido acordo não lhe afasta o direito de receber a hora extra em decorrência do tempo que foi obrigado a ficar à disposição do trabalho, antes da alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Citado o requerido apresentou contestação alegando que a autora não faz jus ao direito e que durante o intervalo o professor não se encontra a disposição da escola. Disse que no mesmo sentido foi editada a Lei Complementar 887 de julho de 2016. Por fim impugna a planilha de retroativos apresentada pelo autor.

É o necessário. Decido.

A matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sávio de Figueiredo).

Trata-se de ação de cobrança de horas extraordinárias realizadas durante o intervalo entre aulas.

A parte autora é professora da rede pública estadual e possui carga horária de 40 horas semanais e sendo assim é regida por normas estatutárias.

Registro que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI), inclusive o período de descanso durante a jornada de trabalho.

Sendo assim, uma vez não respeitado o descanso intrajornada ou, ainda que “efetivamente” não trabalhado, esteja o trabalhador à disposição do labor, deve o período ser considerado como horas extras devidamente indenizadas.

Destaco recente DECISÃO do TST nesse sentido, garantindo a professora da rede privada, horas extras por período em que ficou à disposição durante o recreio:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O Eg. Tribunal a quo não se esquivou do dever de proferir DECISÃO fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL A ofensa a regulamento empresarial sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da DECISÃO não figura entre as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. INTERVALO – RECREIO – TEMPO À DISPOSIÇÃO Vislumbrada violação ao artigo 4º da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT Vislumbrada violação ao artigo 384 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - INTERVALO – RECREIO – TEMPO À DISPOSIÇÃO O intervalo de poucos minutos entre aulas configura tempo à disposição do empregador, tendo o professor direito à remuneração. Isso porque a exiguidade do tempo entre aulas intercaladas impossibilita que o empregado exerça outra atividade no período. Julgados. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100267F4DACF9696B0. PODER JUDICIÁRIO Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho fls.2 PROCESSO Nº TST-ARR-1255-46.2011.5.09.0029 Firmado por assinatura digital em 11/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o intervalo previsto no artigo 384 da CLT é devido sempre que houver labor em sobrejornada, sem exigência de tempo mínimo de sobrelabor. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST PROCESSO Nº TST-ARR-1255-46.2011.5.09.0029. Rel. Min Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Dt.Julg. 11/09/2019).

No caso dos autos necessário se rememorar a evolução legislativa sobre a carga horária dos professores a fim de se esclarecer de onde se origina o pedido inicial.

No âmbito estadual, os professores tem carga horária de 40 e 20 horas semanais, contudo até maio de 2016, diariamente extrapolavam sua jornada diária em 30 minutos.

O tempo de intervalo para o recreio era considerando como tempo de descanso (15 minutos), que diga-se, não era remunerado.

Por um lado a alegação da classe era de que laborava tempo a mais do estipulado em sua carga horária (40 ou 20 horas semanais).

Por outro, o Estado rebatia dizendo que o tempo de recreio não é remunerado e não devia ser computado como tempo trabalhado.

A fim de resolver tal dilema, em 17/05/2016 celebrou-se acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia – Sintero e o Estado de Rondônia, estabelecendo

mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição da Lei complementar.

Posteriormente, com a edição da Lei complementar 867, de 12 de abril de 2016, houve a alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar 6809, de 07 de setembro de 2012).

A mudança que interessa aos autos decorre da redução na carga horária do módulo aula que passou de uma hora para 50 minutos: art. 66 §9º da Lei Complementar antes da alteração:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

art. 66 §9º da Lei Complementar depois da alteração:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50 min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.

A intenção foi a de diminuir o tempo de aula em sala e inserir nas 40 horas semanais os 15 minutos de intervalo diários, evitando extrapolações do tempo máximo de labor e por consequência, questionamentos quanto a horas extras.

Contudo, entendo que resta evidente o período de trabalho extraordinário antes da alteração legislativa.

O próprio acordo evidencia a extrapolação, no entanto, não tem o condão de extinguir o direito do servidor que durante anos laborou em jornada extraordinária, sem a devida remuneração.

Não obstante, não poderia ser outra a CONCLUSÃO, eis que nos 15 minutos de recreio não há descanso para o professor

É que esse período, é extramente exíguo, obrigando o professor a não se desligar do local de trabalho, dessa forma fica o servidor, durante o recreio vinculado a escola, e como já acentuado em outras decisões do Tribunal de Justiça de Rondônia, não raras vezes, à disposição de atendimento de alunos, resolve pendências administrativas e pedagógicas (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001104-90.2017.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 10/10/2019 ).

Nesse contexto, é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a posse da servidora até o acordo celebrado entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano.

Todavia, o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de

**SENTENÇA.**

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, 8 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000776-52.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: NEUSA DOS SANTOS BOZA, CPF nº 16256735234, LINHA 5, KM 13.5, 4ª PARA 5ª EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria rural por idade ajuizada por NEUSA DOS SANTOS BOZA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurado especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II,

do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal.

No entanto, devido à situação de pandemia pelo Covid-19, inviável a realização de audiências neste período. A audiência de instrução será realizada oportunamente, em regime de MUTIRÃO.

Para tanto, visando a preparação do mutirão, faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que a audiência supra designada servirá apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. A declaração poderá ser por instrumento particular, sem necessidade de reconhecimento de firma, porquanto será posteriormente ratificada em juízo. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia geralmente não comparece às solenidades.

Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajuda/ajudava no serviço; se continua laborando ou não, entre outros.

Intimem-se as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão.

A seguir, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Decorrido, venham conclusos para designar a data do mutirão.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002576-57.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: E. R. B., RUA PORTO VELHO 1722 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: É. F. B., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MIL QUINHENTOS E OITO, TEL: (69) 99280-2831 1881/1871 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-506 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NEUSA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313

DESPACHO

Vistos.

Procedi a liberação do valor bloqueado nos autos, conforme comprovante em anexo.

Cientifique o requerido.

Após, archive-se.

Serve a presente de intimação.

Cerejeiras-, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000439-97.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80)

AUTOR: RENILDA RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 30279070268, RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 1732 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PONTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que informe sobre a implantação do benefício. Prazo: 15 dias.

No mais, expeça-se RPV nos termos do DESPACHO de id. 38155479, eis que os cálculos não foram impugnados pelo executado.

Intimem-se desta DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002372-13.2016.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 10476736000194, AVENIDA SOLIMÕES 4027 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

RÉU: JEDERSON DE SOUZA E SILVA, CPF nº 03367117196, RUA E, RUA E, QUADRA N 13, LOTE 14, CASA 23, VARZEA GRAN PARQUE DAS MANGABEIRAS - 78158-360 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve a presente de intimação.

Cerejeiras- , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000603-33.2017.8.22.0013

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: L. D. L. R. D. S., CPF nº 90168542234, RUA BAHIA 1639 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

EXECUTADO: R. A. P., CPF nº 42136717200, FAZENDAMEQUENS ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar sobre a contraproposta de acordo apresentada pelo requerido id 4727854, no prazo de 05 dias.

Inclua-se a Defensoria Pública como procuradora do requerido.

Serve a presente de intimação.

Cerejeiras- , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000265-93.2016.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: VALMIR TAVARES DA SILVA, CPF nº 45696667287, LINHA 02 Km 3, PA LAGOA AZUL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: RUIZ&RUIZ LTDA. - EPP, CNPJ nº 03094069000110, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1025 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

DESPACHO

Vistos.

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome da executada. Instada a impugnar, esta manteve-se inerte.

Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5º do CPC, e promovo a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), conforme extrato anexo.

Expeça-se Alvará autorizando o exequente Valmir Tavares da Silva, CPF 456.966.672-87 ou seu advogado Dr. Wagner Aparecido Borges - OAB/RO 3089, a efetuar o levantamento do valor de R\$ 488,03 e acréscimos legais, depositado na conta judicial ID nº 072020000117856174, Agência 4334, da Caixa Econômica Federal, bem como do valor de R\$ 11,43 e acréscimos legais, depositado na conta judicial ID nº 072020000117856182, Agência 4334, da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a exequente para promover o levantamento do alvará judicial, atualizar os valores e informar como deseja prosseguir na execução, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se. Serve a presente de Alvará Judicial, bem como Carta/MANDADO de intimação.

Cerejeiras, 8 de outubro de 2020.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000781-77.2020.8.22.0012.

EXEQUENTE: LIGERINO DAMASCENO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002145-21.2019.8.22.0012

Requerente: MARIA NEIDE SANTOS DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@

tjro.jus.br

Processo nº: 7000301-02.2020.8.22.0012

Requerente: CARLOS ROBERTO GASPARIN

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES RECORRIDAS

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002999-15.2019.8.22.0012

Requerente: VANDERLEIA ROSA DEAMBROSIO - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

Requerido(a): STERLITE CONDUSPAR INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL SANTIAGO - PR91501, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER - PR51149, RICARDO ANDRAUS - PR31177, LUIZ GUSTAVO BARON - PR47267

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Colorado do Oeste, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001891-48.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: JOSE MURBACH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE EXEQUENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto ao valor depositado pela parte executada e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000966-18.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ISAIAS PANTA BARBOSA, KM 10 BR 435, ZONA RURAL LINHA 01 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO

DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ISAIAS PANTA BARBOSA, em desfavor de ENERGISA S/A. Alegou, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica em seu imóvel rural. Assim, pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos, que, atualizados, importam a quantia de R\$ 16.233,70(dezesseis mil, duzentos e trinta e três reais e setenta centavos).

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.

#### I. SUSPENSÃO PROCESSUAL

O pedido de suspensão processual não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Além disso, não se verificam presentes os requisitos para suspensão do processo ainda em fase de conhecimento, por reconhecimento de caso fortuito ou força maior.

Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pelas empresas somente serão feitas na fase de cumprimento de SENTENÇA, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

Os fatos que originaram o ajuizamento da ação são bem anteriores à pandemia do COVID-19. Não é possível, por isso, reconhecer a relação de causa e efeito entre os fatos descritos no feito e a pandemia, de sorte ser inaplicável aqui a regra do artigo 393, do Código Civil.

#### II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - documento essencial

A preliminar de inépcia não merece prosperar, eis que o fundamento utilizado se confunde com o próprio MÉRITO. Por não se tratar de matéria processual preliminar, portanto, rejeito-a.

#### III. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

#### IV. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJE 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que

o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

#### VIII. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Quanto ao pedido de ressarcimento dos valores despedidos para a construção da subestação de energia elétrica, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao



proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera

a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação pelo autor, a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência,

orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou três orçamentos, elaborados em novembro de 2019, dos quais, requereu a condenação da ré com base no menor valor. Assim, o pedido merece procedência.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ENERGISA S/A a ressarcir o autor, ISAIAS PANTA BARBOSA, no valor de de R\$ 16.233,70(dezesseis mil, duzentos e trinta e três reais e setenta centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a data da realização do orçamento, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, a ENERGISA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica e da rede de distribuição mencionadas na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Colorado do Oeste- , 8 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002008-10.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PALÁCIO DAS PALMEIRAS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

EXECUTADO: SORAIA ALVES FERREIRA PEREIRA, AV RIO NEGRO 5542 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI, OAB nº RO8257, GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

#### DESPACHO

Acolho a pretensão da exequente, motivo pelo qual determino que se retire de pauta a audiência designada.

Considerando que a executada já foi citada, intime-se para que promova o pagamento do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expropriação de bens/valores.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste- , 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000744-50.2020.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656

RÉU: GENIVALDO RIBEIRO DA SILVA

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 03/12/2020 08:00h

#### COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

#### OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar a parte de válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante

pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 7 de outubro de 2020.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

#### Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001584-60.2020.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

RÉU: OSWALDO TAUFFMANDE OLIVEIRA

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 30/11/2020 11:20h

#### COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de

inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 7 de outubro de 2020.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001514-43.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SONIA REGINA MATIAS ESTEVES, LINHA 1 KM 23,5 RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido para restabelecimento do auxílio-doença.

É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto à probabilidade do direito verifico a sua presença visto que demonstrado, ao menos nesta fase preliminar, a incapacidade da parte autora, por meio do laudo elaborado pelo médico especialista/perito de que a promovente encontra-se incapacitada para suas atividades laborais, por tempo determinado. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurado e carência, mormente a concessão anterior do benefício.

Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.

Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda ao autor, auxílio-doença, até o trânsito em julgado se no curso do processo ficar comprovado a incapacidade total para o trabalho. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo.

Intime-se o réu para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, além da aplicação de multa.

Ademais, aguarde-se o decurso do prazo de manifestação do réu. Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001778-60.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMILTON RODRIGUES DE SOUZA, RUA ACACIA 3198, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANILDA SAPATA JORDAO, OAB nº RO11055, JOSE CARLOS DA SILVA, OAB nº RO6773

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 29 de outubro de 2020, às 16h40m, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

5 - Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o

ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Assim sendo, intime-se o INSS para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 60 dias. Caso o INSS não deposite o valor dos honorários periciais no prazo concedido, retornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

6 - Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

7 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

8 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

9 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste- , 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000618-05.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO HENRIQUE BRITO RAMOS, LINHA 4, KM 10, RUMO COLORADO s/n. ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA, RUA POTIGUARA 3615 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DIOGO LOPES VILELA BERBEL, OAB nº PR41766

DECISÃO

Inicialmente revogo a SENTENÇA proferido no Id n. 48965754, pois teve seu lançamento equivocado.

Por outro norte, instaurado o cumprimento de SENTENÇA, a parte executada apresentou impugnação, sob o fundamento de que se encontra em Recuperação Judicial, sendo necessária a correta observância quanto à natureza do crédito, os parâmetros de aplicação da correção monetária, juros de mora e multa.

A parte exequente, intimada, apresentou planilha do crédito e manifestou pela expedição de Certidão de Crédito.

Verifica-se que o crédito deriva de fato ocorrido anteriormente à recuperação judicial, sujeitando-se ao plano de soerguimento da sociedade devedora. Diante da concursabilidade, a incidência de juros e correção monetária serão limitadas aos ditames daquela esfera.

Outrossim, as providências para o pagamento serão realizadas naquele juízo.

Outro lado, entendo necessária a intimação da executada, para manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte exequente (Id n. 48683077).

Dito isso, determino a intimação da parte executada a manifestar no prazo de cinco (05) dias, sobre a petição de Id n. 48683077.

Na inércia ou concordância quanto aos valores, desde logo fica autorizada a extração da certidão de crédito em favor do credor.

Ao contrário, não havendo concordância, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001224-96.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B. W. M. AUTO POSTO LTDA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4681 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

EXECUTADO: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, FAZENDA CABIXI, SAIDA PARA VILHENA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Se necessário, intime-se via edital.

Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001418-28.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARLI DIAS CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

RÉU: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Colorado do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002504-68.2019.8.22.0012

Requerente: NEIDIVALDO MIGUEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002674-40.2019.8.22.0012

Requerente: CELSO DOS ANJOS  
 Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355  
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000990-80.2019.8.22.0012

Requerente: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001810-02.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AGUINELO JUSTO GONZAGA, LINHA 07, KM 08. s/n, LOTE 15 R, GLEBA 62 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

**DESPACHO**

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial de 30% (trinta por cento) da condenação e requereu o parcelamento do restante em 06 vezes.

É sabido que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar.

Não obstante no cumprimento de SENTENÇA não haver previsão para parcelamento, é importante observar a situação peculiar de crise econômica causada pela pandemia, razão pela qual acolho o pedido de parcelamento nos termos mencionados. Por outro lado, deverá a executada promover o pagamento do débito devidamente atualizado até a data do parcelamento, com incidência de multa de 10% (dez por cento).

Assim, intime-se a executada a promover o pagamento do remanescente da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como efetuar o pagamento das parcelas subsequentes devidamente atualizadas.

Com o depósito mensal das parcelas, expeça-se alvará de levantamento ou ofício para a transferência, conforme requerido pelo exequente.

Defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.

Desde já, serve a DECISÃO como Alvará Judicial de n.394/2020:

Sacante: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

Valor: R\$4.497,39 (quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01504436-1

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de erro material, expeça-se novo alvará/ofício.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000482-37.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: CLAUDEMIR ANASTACIO, LINHA 09, LOTE 38AR, GLEBA 51, KM 17, ZONA RURAL lote 38AR, LINHA 09, LOTE 38AR, GLEBA 51, KM 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, NATALINO SALES, LINHA 09, LOTE 37 A2, GLEBA 52, KM 17, ZONA RURAL lote 37 A2, LINHA 09, LOTE 37 A2, GLEBA 52, KM 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARCOS FRANCISCO DE CASTRO, LINHA 09, LOTE 37AR, GLEBA 52, KM 17, ZONA RURAL lote 37AR, LINHA 09, LOTE 37AR, GLEBA 52, KM 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

**DESPACHO**

Mantenho a DECISÃO que deferiu o parcelamento. Por outro lado, deverá a executada promover o pagamento do débito devidamente atualizado até a data do parcelamento, com incidência de multa de 10% (dez por cento).

Assim, intime-se a executada a promover o pagamento do remanescente da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como efetuar o pagamento das parcelas subsequentes devidamente atualizadas.

Com o depósito mensal das parcelas, expeça-se alvará de levantamento ou ofício para a transferência, conforme requerido pelo exequente.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000470-86.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SALETE FERREIRA DE ANDRADE, LINHA 176, KM 5.5 s/n ZONA RUARAL RUMO COLORADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928, CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por SALETE FERREIRA DE ANDRADE, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 11.392,80 (onze mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos. É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento da preliminar e da prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.

## I. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A preliminar de inépcia não merece prosperar, eis que o fundamento utilizado se confunde com o próprio MÉRITO. Por não se tratar de matéria processual preliminar, portanto, rejeito-a.

## II. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJE 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

## IV. MÉRITO

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao



Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Dito isso, compulsando os autos, verifico que a promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetênciad os Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica

rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora. Além disso, intimada ao cumprimento das diligências contidas no DESPACHO de Id n. 43571492, tais como o projeto e ART, documentos imprescindíveis e hábeis à comprovação da execução e gastos com a construção da rede elétrica, apenas apresentou os mesmos documentos anteriormente apresentados por ocasião da distribuição da demanda.

O projeto de construção é fundamental para a validação do direito pleiteado, o que não pode ser suprido por prova testemunhal. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou a autora e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Assim, não há como compelir a promovida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em fotografias e documentos apócrifos apresentados.

Ademais, com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção e se houve, após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Assim, não comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

Não há, portanto, outro caminho que não seja a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo não procedente o pedido inicial da presente

ação que SALETE FERREIRA DE ANDRADE move em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Colorado do Oeste-, 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001092-05.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS CLAUDIO, SAIDA DA LINHA 1, ZONA RURAL TRAVESSÃO DA 11 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Determinei a apreensão de numerário pelo sistema informatizado, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado, intimado, apresentou impugnação na qual requereu o parcelamento do débito.

Pois bem.

Em que pese o entendimento deste juízo, no sentido de que o parcelamento é cabível no cumprimento de SENTENÇA contra a ENERGISA em razão da excepcional situação vivenciada, entendo que não é o caso em apreço. Como visto pela análise dos autos, o executado foi intimado a pagar a dívida, todavia, se manteve inerte, e, somente após o bloqueio totalmente frutífero, requer o parcelamento do débito, o que acarretará apenas morosidade ao feito.

Sendo assim, considerando a inércia do executado quando intimado a manifestar, bem como o resultado frutífero da penhora, indefiro o parcelamento.

Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.

Desde já, SIRVA como Alvará Judicial de nº 385/2020:

Sacante: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

Valor: R\$23.086,43 (vinte e três mil e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 - ID 072020000011432346

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada a transferência, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000432-74.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO MARIA FRANCO ALVES, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 7, KM 3 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAO MARIA FRANCO ALVES, nos quais pleiteia que seja sanada suposto erro material na SENTENÇA.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição. Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade/erro material.

No caso dos autos, não existe os alegados erros materiais na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades/erros materiais a serem sanados, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Por oportuno, ressalto que não incide a Súmula 43 do STJ, uma vez que não se trata de ato ilícito. Ademais, a SENTENÇA determinou a condenação com incidência de correção monetária desde o desembolso, de modo que o pedido do embargante não se justifica nesse ponto. Quando aos juros, foram fixados nos moldes do artigo 397 do Código Civil.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por JOAO MARIA FRANCO ALVES, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001774-23.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AMARILDO DA SILVA ESTEVAO, LINHA 03 KM 9.5, R. COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

REQUERIDO: M. D. C. D. O., AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por AMARILDO DA SILVA ESTEVAO, em face do M. D. C. D. O. na qual aduz, em suma, que é portador(a) de dermatose bolhosa acantolítica intra espinhosa e necessita, com urgência, fazer uso contínuo do(s) medicamento(s) Azatioprina 50mg e Prednisona 20mg.. Alega que não possui condições financeiras de arcar com o custo do(s) medicamento(s), já que necessita fazer uso diário, o que resulta em um alto custo mensal, tendo o SUS se mantido inerte quanto à solução administrativa do problema.

Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretense direito, pugna pela concessão de tutela antecipada, para sequestro de valores.

## DECIDO.

Inicialmente, deixo de deliberar acerca do pedido de gratuidade de justiça já que nesta fase não são recolhidas custas, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, devendo o feito prosseguir normalmente.

A tutela antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a probabilidade do direito invocado, mas também a existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No presente caso, o(a) autor(a) afirma que necessita fazer uso contínuo dos medicamentos Azatioprina 50mg e Prednisona 20mg.

Através dos documentos jungidos ao feito, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, já que consta o laudo médico que atesta a doença citada e a necessidade de fazer uso do medicamento.

O perigo de dano irreparável é consequência dos fatos, frente ao indeclinável respeito pela vida. Com efeito, até o deslinde da presente ação poderá a parte autora vir a sofrer danos irreversíveis ou de difícil reparação.

Dito isto, inicialmente verifica-se que o art. 23, inciso II, da Constituição da República, estabelece competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da “saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física”.

Considerando que a saúde é um direito de todos os cidadãos e dever do Estado, conclui-se que qualquer pessoa que necessitar de medicamentos ou tratamentos que não estejam inclusos no âmbito de atuação do SUS, poderá pleiteá-los a qualquer dos entes públicos (União, Estado ou Município) em razão da responsabilidade solidária que há entre eles. Ressalte-se que a saúde é o direito a

ser tutelado, não podendo sofrer máculas em razão de burocracias e desmazelos.

Sobre o assunto, o egrégio Supremo Tribunal Federal já manifestou sua posição nos seguintes moldes. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 738729 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013).

Portanto, dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o promovente.

Por outro lado, antes de efetuar o sequestro de verbas públicas, deve ser concedido ao ente público um prazo para que forneça os medicamentos.

Assim sendo, por entender presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, defiro o pedido formulado, e via de consequência determino que o réu, disponibilize, em 30 (trinta) dias, o(s) medicamento(s) Azatioprina 50mg e Prednisona 20mg, em quantia mensal necessária, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009.

Intime-se, pessoalmente, o Secretário Municipal de Saúde, para que dê cumprimento à DECISÃO.

Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade penal, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.

Outrossim, diante do manifesto desinteresse do réu em realizar acordos em demandas desta jaez, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o réu bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º). Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000763-27.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3112, PRÉDIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

DECISÃO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de N. M. SILVA & CIA LTDA.

A executada impugnou a avaliação realizada pelo Meirinho, trazendo a avaliação de corretor de imóvel contratado pela parte, bem como laudo técnico de avaliação realizada no bojo do processo sob o n. 7001750-60.2018.8.22.0012.

Foi acolhida a impugnação e determinada nova avaliação.

Intimado, o executado discordou do valor apontado.

É o necessário. Decido.

Em análise aos autos, observo que a executada apresentou em juízo o LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO elaborado pelo perito avaliador Fernando Rezende da Silva, no bojo da execução fiscal sob o n. 7001750-60.2018.8.22.0012, na qual são partes as mesmas partes ora litigantes no processo em análise. Em seu parecer, concluiu o perito avaliador que o valor do imóvel em questão seria de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

Dito isso, entendo que o laudo pericial deverá prevalecer, já que elaborado por especialista na área, em processo com as mesmas partes, sob o crivo do contraditório. Ademais, entender de modo diverso seria atribuir a um mesmo imóvel valores diferentes, cuja diferença supera R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Portanto, não havendo prova que aponte erro estatístico e/ou metodológico no laudo pericial, deverá prevalecer a perícia judicial.

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada por N. M. SILVA & CIA LTDA em razão do excesso, contudo HOMOLOGO a avaliação do perito judicial apresentada em ID 34351176, atribuindo ao imóvel penhorado nos autos o valor de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

Preclusa a DECISÃO, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste - , 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000701-16.2020.8.22.0012

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: SEBASTIAO BERNARDES DA SILVA, LINHA 3, KM 10,5, RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública ajuizada pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGISA S/A, em face de SEBASTIAO BERNARDES DA SILVA.

Realizada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo,

o qual põe fim a demanda.

Isso posto, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Homologo a renúncia das partes ao prazo recursal.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com a juntada da documentação que comprova a propriedade do imóvel objeto dos autos pela parte requerida Sebastião Bernardes da Silva e a consequente manifestação da parte autora, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor de R\$ 16.072,19 (dezesesseis mil e setenta e dois reais e dezenove centavos) e rendimentos (ID 37737934), depositado na Conta Judicial nº 01504113-3, Agência 4335, operação 040 para a Conta Conta Corrente nº 14.488-6, Agência nº 1381-1, Banco do Brasil S/A, em nome de Sebastião Bernardes da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 478.877.292-20.

Cumpridas as determinações, arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Serve a presente SENTENÇA de ofício ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Júnior

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001092-05.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS CLAUDIO, SAIDA DA LINHA 1, ZONA RURAL TRAVESSÃO DA 11 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Determinei a apreensão de numerário pelo sistema informatizado, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado, intimado, apresentou impugnação na qual requereu o parcelamento do débito.

Pois bem.

Em que pese o entendimento deste juízo, no sentido de que o parcelamento é cabível no cumprimento de SENTENÇA contra a ENERGISA em razão da excepcional situação vivenciada, entendo que não é o caso em apreço. Como visto pela análise dos autos, o executado foi intimado a pagar a dívida, todavia, se manteve inerte, e, somente após o bloqueio totalmente frutífero, requer o parcelamento do débito, o que acarretará apenas morosidade ao feito.

Sendo assim, considerando a inércia do executado quando intimado a manifestar, bem como o resultado frutífero da penhora, indefiro o parcelamento.

Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento

da quantia depositada em juízo.

Desde já, SIRVA como Alvará Judicial de nº 385/2020:

Sacante: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

Valor: R\$23.086,43 (vinte e três mil e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 - ID 07202000011432346

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada a transferência, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000821-59.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA CANALLE, LINHA 3 Km 2, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do erro material informado, solicite-te a devolução do precatório e da RPV de sucumbência enviados ao TRF1, para, corrigi-los, de modo que conste: um precatório no valor de R\$ 153.392,59 para a autora e uma RPV de R\$ 15.339,25 para o patrono.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000703-83.2020.8.22.0012

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: IREMAR CRUZ DE MELO, PARTINDO DA PREFEITURA DE COLORADO DO OESTE-RO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública ajuizada pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGISA S/A, em face de IREMAR CRUZ DE MELO.

Realizada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as

partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Homologo a renúncia das partes ao prazo recursal.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com a juntada da documentação que comprova a propriedade do imóvel objeto dos autos pela parte requerida Iremar Cruz de Melo e a consequente manifestação da parte autora, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e rendimentos, sendo que o valor de R\$ 4.397,46 (quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos) já se encontra depositado em juízo, conforme ID 37715017, bem como o restante do valor, qual seja R\$ 5.602,54 (cinco mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos) será depositado através de guia judicial a ser juntada aos autos pela parte autora, devendo o Cartório Cível atentar-se para o número da Conta Judicial do referido depósito, para a Conta Corrente nº 12.972-0, Agência nº 3998-5, Banco do Brasil S/A, em nome de Wildekes Souza Melo, inscrito no CPF/MF sob o nº 732.780.092-15.

Cumpridas as determinações, arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Serve a presente SENTENÇA de ofício ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Júnior

Juiz de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001691-07.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CRUZ DE ANDRADE, RUA COROADOS 3210 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, RODOVIA OLÍVIO BELICH PR 427, KM 33, 580 BOQUEIRÃO - 83750-000 - LAPA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 – Recebo a ação;

2 - Quanto ao pedido liminar, é cediço que a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se estar subvertendo a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso em apreço, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista que, como regra, somente se pode cursar o ensino superior após a CONCLUSÃO do ensino médio. Assim, observo que o feito depende de dilação probatória.

Ademais, a tutela de urgência esgota o próprio MÉRITO da demanda, o que inviabiliza a sua concessão.

Dito isso, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela.

3 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico, nos termos do Art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

4 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO.

Advirto que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, bem como a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5 - A contestação e a especificação de provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, devem ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada.

Fica a parte requerida informada de que nas causas até o valor de 20 (vinte) salários mínimos, poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

6 - Se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

7 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

8 - Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos

respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste - RO, 7 de outubro de 2020

Eli da Costa Júnior

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000470-86.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SALETE FERREIRA DE ANDRADE, LINHA 176, KM 5.5 s/n ZONA RUARAL RUMO COLORADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928, CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por SALETE FERREIRA DE ANDRADE, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 11.392,80(onze mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos. É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento da preliminar e da prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.

I. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A preliminar de inépcia não merece prosperar, eis que o fundamento utilizado se confunde com o próprio MÉRITO. Por não se tratar de matéria processual preliminar, portanto, rejeito-a.

II. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que

o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

#### IV. MÉRITO

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os

ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Dito isso, compulsando os autos, verifico que a promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o

montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora. Além disso, intimada ao cumprimento das diligências contidas no DESPACHO de Id n. 43571492, tais como o projeto e ART, documentos imprescindíveis e hábeis à comprovação da execução e gastos com a construção da rede elétrica, apenas apresentou os mesmos documentos anteriormente apresentados por ocasião da distribuição da demanda.

O projeto de construção é fundamental para a validação do direito pleiteado, o que não pode ser suprido por prova testemunhal. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou a autora e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Assim, não há como compelir a promovida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em fotografias e documentos apócrifos apresentados.

Ademais, com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção e se houve, após a construção houve cadeia

sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Assim, não comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida. Não há, portanto, outro caminho que não seja a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo não procedente o pedido inicial da presente ação que SALETE FERREIRA DE ANDRADE move em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Colorado do Oeste - , 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000432-74.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO MARIA FRANCO ALVES, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 7, KM 3 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDATUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAO MARIA FRANCO ALVES, nos quais pleiteia que seja sanada suposto erro material na SENTENÇA.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição. Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade/erro material.

No caso dos autos, não existe os alegados erros materiais na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.



Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades/erros materiais a serem sanados, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Por oportuno, ressalto que não incide a Súmula 43 do STJ, uma vez que não se trata de ato ilícito. Ademais, a SENTENÇA determinou a condenação com incidência de correção monetária desde o desembolso, de modo que o pedido do embargante não se justifica nesse ponto. Quando aos juros, foram fixados nos moldes do artigo 397 do Código Civil.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por JOAO MARIA FRANCO ALVES, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002710-87.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCO TULIO MARCELINO DE PAULA, AVENIDA SÃO PAULO 2832 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: CREDICOL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, AVENIDA RIO NEGRO 3971 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Intime-se o Administrador Jorge Mário, para, em 5 (cinco) dias, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% do valor atualizado da dívida por ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos dos artigos 774, V e § único do CPC.

Na inércia, intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos atualizados do débito, com a inclusão da multa, devendo ainda impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve o presente de MANDADO.

Colorado do Oeste-, 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000823-61.2014.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: MARIA CHEFRE, LINHA 11, SETOR 3. KM 13 0000, SÍTIO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361

INVENTARIADO: IVO SCHEFFER, LINHA 11, KM 25, RIO GUAPORÉ 00, NI NI - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a inventariante para que esclareça a informação prestada e, em caso positivo, suspenda imediatamente a venda de parte do imóvel. Deverá apresentar o cálculo de ITCMD e informe quantos bens serão necessários efetuar-se a venda para quitação das dívidas, custas e ITCMD, devendo peticionar o correlato alvará com as especificações PORMENORIZADAS.

Caso haja valor suficiente depositado em juízo, desde já AUTORIZO a expedição de alvará, INDEPENDENTE DE NOVA DELIBERAÇÃO. Da mesma forma, autorizo a expedição de alvará para a venda de bens suficientes ao pagamento das custas e ITCMD, se necessário.

Com o pagamento, intime-se a inventariante a apresentar a retificação das últimas declarações.

Após, intímem-se os herdeiros representados por patrono diverso para que se manifestem, também em 15 (quinze) dias.

Por fim, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.

Colorado do Oeste-, 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000602-80.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUVERCINO TEIXEIRA CABRAL, AVENIDA RIO NEGRO 4948, CASA JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA, OAB nº MT23719

RÉU: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 2152 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Colorado do Oeste-, 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002615-52.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALBERTO ZAMILIAN, LINHA 2, RUMO COLORADO, KM 3,5 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor/recorrente.

Dito isso, observo que o recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petitório apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000273-34.2020.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTES: CLARICE DOS REIS LOPES FERRARI, AVENIDA SÃO FRANCISCO CHÁCARA 45 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOACILDO FERRARI, AVENIDA SÃO FRANCISCO CHÁCARA 45 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352, MARIO LUIS CORREA, OAB nº RO6823

EMBARGADO: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316, SICREDI MÓDULO1 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCIO RODRIGUES MARIN, OAB nº MS13674, MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171

DESPACHO

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade.

Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos trará efeitos infringentes à DECISÃO, intime-se a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000068-78.2015.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO, RUA: MARECHAL RONDON 3683, AO LADO DA ACIC CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO376, CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DA SILVA, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, ESCOLA MUNICIPAL BALBINO MACIEL CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- , 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001550-85.2020.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, SMITH ROBERT BARRENI, OAB nº PR42943, BRADESCO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE COLORADO

DECISÃO

1 - Recebo os embargos, conferindo-lhes efeito suspensivo, eis que garantida a execução.

2 - Intime-se o embargado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 -Certifique-se nos autos principais, juntando cópia desta DECISÃO.

Colorado do Oeste- , 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000768-78.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, RODOVIA BR 364 KM 232 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXECUTADO: NILSON LUCHTENBERG, AVENIDA VILHENA 3453 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste- , 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001361-10.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HIPERMERCADO TRIANGULO LTDA - EPP, AV.

TAMOIOS 4125 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: ALESSANDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA, AV.

TAPAJÓS 3386 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Em consulta ao sistema INFOJUD, foi encontrado o seguinte endereço do réu: R JO SATO 2704, CEP: 76997-000, Município: CERESJEIRA - UF: RO

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.

4 - Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da audiência (CPC, art. 827).

5 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

6 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.

Serve este DESPACHO como carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 7 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001562-02.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ZELIA BOEK LIMA

Endereço: km 14,5, sn, rumo Colorado, Linha 7, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001224-28.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

EXECUTADO: SAELMA PARREAO REIS DE LIMA, AVENIDA RIO MADEIRA 4382 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu, bem como a comprovação de que deixaram a cidade.

Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento do débito ou, caso queira, opor embargos, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

03 - OBSERVAÇÃO:

3.1 No mesmo prazo dos embargos, o executado poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3.2 Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias (CPC, art. 827).

Colorado do Oeste- , 2 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001054-56.2020.8.22.0012

CLASSE: Separação Litigiosa

AUTOR: T. B. D. A. G., AVENIDA GUAPORÉ 3809 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAOLA CLARA ORSINI, OAB nº

RO10150, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER, OAB nº

PR58959, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146,

ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001,

NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA

PAIXAO, OAB nº RO206

RÉU: E. V. D. L., AV. GUAPORÉ 3409, QUARTEL DA POLICIA

MILITAR SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB

nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787,

WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS

CERQUEIRA, OAB nº RO6787

SENTENÇA

Primeiramente, cumpre destacar que a ausência do Ministério

Público, cientificado, não configura nulidade, nesse sentido: STJ, HC 19085/GO.

E ainda, possível a homologação de plano do acordo, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO. FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Tendo sido intimado da audiência o órgão fiscal e, faltando a esta de modo injustificado, não se vislumbra prejuízo a justificar a anulação da SENTENÇA. Recurso improvido. (TJ-RJ - APL: 00898427620068190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 14 VARA DE FAMILIA, Relator: CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, Data de Julgamento: 12/09/2007, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2007).

O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil, não constatado qualquer óbice ao acordo realizado.

Trata-se a Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulado com Partilha de Bens, Guarda e Alimentos promovida por TATIANE BERNARDINO DE ALMEIDA GALVÃO em face de EVERSON VICENTE DE LIMA.

Realizada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo.

É o breve relato. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes nesta audiência, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Publicada a presente DECISÃO em audiência, cientes as partes.

Registre-se.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para ciência da audiência e acordo realizado, uma vez que há interesses de menores.

Retornando os autos do Ministério Público, desde que sem recurso, arquivem-se.

Serve a presente SENTENÇA como Formal de Partilha ou expeça-se o necessário.

Cumpridas as determinações arquivem-se os autos.

P.R.I.C

Colorado do Oeste-RO, 1 de outubro de 2020.

Eli da Costa Júnior

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000629-29.2020.8.22.0012

Requerente: BERTIL LINHARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000165-05.2020.8.22.0012

Requerente: REGINA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos da petição ID 49153522.

Colorado do Oeste, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002593-91.2019.8.22.0012

Requerente: OLINDO BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de outubro de 2020.

## 2ª VARA CÍVEL

AUTOS 7001133-35.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: WALDEMAR KNIDEL

Endereço: Rua Ceará, 5497, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### 1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002648-25.2017.8.22.0008

Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA -  
RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698

Requerido(a): AMARILDO TELES PLACA CATANI

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo/parcial.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2020.

LEANDRO BORDINHAO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:  
7001651-37.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Dissolução

AUTOR: MARIA CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO  
WALKINIR, SÃO GABRIEL 2765 CAIXA DA AGUA - 76974-000 -  
ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA,  
OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

RÉU: ALECIO SCHMIDT, SÃO GABRIELENSE 2765 CAIXA DA  
AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 46.000,00

DESPACHO

1 – Defiro a gratuidade. O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)CITAR/INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda,

endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 05/11/2020, às 12 horas.

2) Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPD.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7001960-58.2020.8.22.0008

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Dissolução

REQUERENTE: V. A. D. S., RUA PERNAMBUCO 2719 VISTA  
ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA,  
OAB nº RO8092

SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

REQUERIDO: G. P. D. S., RUA PERNAMBUCO 2719 VISTA  
ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 84.200,00

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para demais providências.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7001265-41.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTES: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS, RUA  
CEARÁ N 2271 NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO  
D'OESTE - RONDÔNIA, RAILAN FERNANDES DOS SANTOS,

RUA CEARÁ N 2271 NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LARISSA FERNANDES DOS SANTOS, RUA CEARÁ N 2271 NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LAUDICEIA ALVES DE OLIVEIRA, RUA CEARÁ N 2271 NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EMILLY THAIS CLEMENTE, OAB nº RO9732

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 63.594,36

DESPACHO

Defiro o destacamento da cota parte da requerente menor o percentual de 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais conforme contrato de honorários ID 37909361 (valores descritos ID 37909361).

Após o levantamento dos valores, archive-se.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001974-42.2020.8.22.0008

Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTES: ANTONIO ALVES DA NEIVA FILHO, LINHA ZERO, LOTE 1L, GLEBA 09, SETOR 02 S/N, PF CORUMBIARA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DELSON ALVES NEIVA, LINHA PA 02 KM 65 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUAREZ ALVES DA NEIVA, LINHA 06 KM 32 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOANESIO ALVES DA NEIVA, LINHA ZERO KM 26 TRAVESSÃO O5 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUSCELINO ALVES NEIVA, LINHA ZERO KM 27 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIAS ALVES DA NEIVA, LINHA ZERO, LOTE 1L, GLEBA 09, SETOR 02 S/N, PF CORUMBIARA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RAMONITA MULLER NEIVA, LINHA ZERO, LOTE 1L, GLEBA 09, SETOR 02 S/N, PF CORUMBIARA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MIKAEL FERREIRA DA NEIVA, AVENIDA HERMINIO VIEIRA 1225 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MIKELAINE CAROLINE FERREIRA DA NEIVA, RUA DOS PASSAROS 2355 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MAX WELLITON FERREIRA DA NEIVA, RUA INDEPENDENCIA 1177 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

INVENTARIADOS: ANTONIO ALVES DA NEIVA, LINHA ZERO, LOTE 1L, GLEBA 09, SETOR 02 KM27 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTELINA SEBASTIANA DE JESUS, LINHA ZERO, LOTE 1L, GLEBA 09, SETOR 02 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 80.000,00

DESPACHO

Oficie-se conforme solicitado (id 44010109).

Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004059-35.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Alimentos

AUTOR: F. E. D. O. G., RUA PETRÔNIO CAMARGO 2680 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: F. R. G., PRIMEIRA CASA DO LADO ESQUERDO, KM 07 S/N, LINHA MATUPI CENTRO - 69299-800 - SANTO ANTÔNIO DO MATUPI (MANICORÉ) - AMAZONAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 898,20

DESPACHO

O pedido deve ser indeferido ante a incompatibilidade dos ritos.

Conforme art. 528 §8º do CPC, o exequente pode optar por promover o cumprimento da SENTENÇA ou DECISÃO desde logo, caso em que não será admissível a prisão do executado.

Posto Isto, mantenho a suspensão ID 43688868.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003916-46.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ELIAS GONCALVES NETO, RUA ZUMIRA 1552 JARDIM CASSOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 21.263,98

DESPACHO

Segue pesquisas Sisbajud e Renajud negativas.

No caso dos autos todas as tentativas de construção de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 30/10/2021.

Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem

encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001155-76.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME, RUA PETRÔNIO CAMARGO 1295 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

EXECUTADO: REAL BOI - DISTRIBUIDOR EIRELI EPP - EPP, PARANÁ 2634 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 31.113,12

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Após a penhora dos alugueis o exequente peticionou pela intimação do Locatário para que deposite mensalmente em Juízo os valores dos alugueis bem como pela penhora dos alugueis de outro imóvel.

Pois bem. No tocante a penhora dos alugueis do imóvel localizado na Rua Cassimiro da Mata, vejo que a oficiala certificou nos autos ID 43416817 que o imóvel em questão trata-se de terreno sem edificação, portanto impossibilitada a penhora dos alugueis.

Quanto a intimação do locatário para depósito dos valores em juízo, vejo que o expediente já foi deferido nestes autos (ID 38297553), razão pela qual reitero a determinação.

Intime-se o inquilino do imóvel (Uemerson Aparecido Pereira), supracitado, para que, de imediato, passe a depositar os valores dos alugueis em conta judicial vinculada a este Juízo até o montante de R\$ 31.113,12 (trinta e um mil cento e treze reais e doze centavos). SERVEAPRESENTEDECISÃOCOMOMANDADODEINTIMAÇÃO/ E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003904-32.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ABDIEL MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA, RUA PARA 2827 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.833,10

DESPACHO

A pesquisa via Sisbajud restou negativa, visto que o valor encontrado

representa valor ínfimo.

Assim, manifeste o exequente, no prazo de 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000784-44.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: CENCI & VAZ LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: LEANDRO TEIXEIRA, RUA FRANCISCO MARQUES ARAÚJO 3033 LOTEAMENTO VILA FLORA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 724,85

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Sisbajud restou negativa, a pesquisa Renajud restou positiva.

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDA/CG 125 TITAN , PLACA NBR1970, ANO/MODELO 1997/1998.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.

1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).

2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.

5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.

5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002648-20.2020.8.22.0008

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Correção Monetária

EMBARGANTE: SAMUEL ANTONIO GONCALVES, RUA GOIÁS 1401 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., RUA RIO GRANDE DO SUL 2621 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 444.232,78

#### DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e

legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279

Processo nº 7000009-29.2020.8.22.0008

REQUERENTE: NELCI TESCH SIRBERT - (REQUERENTE)  
INES DA CONSOLACAO COGO - OAB RO3412 - ADVOGADO)

ANA RITA COGO - OAB RO660 - (ADVOGADO)

REQUERIDO: ADELSON SIRBERT - (REQUERIDO)

NIVALDO PONATH JUNIOR - OAB RO9328 - (ADVOGADO)

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - OAB RO0004688A - (ADVOGADO)

#### Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica as partes, autora e requerida, via seus advogados, intimadas a comparecerem a Audiência de Conciliação, a ser realizada neste Juizado no dia 05/11/2020 à 09:00 horas.

ESPIGÃO D'OESTE, 7 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003795-23.2016.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: J. D. M., RUA CAMPO MOURÃO 2354 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: A. M. D. S., LINHA 32, KM 50, LADO ESQUERDO SETOR UBAITARÁ KM 50, RODOVIA PIMENTA SENTIDO A ROLIM, ENTRADA NA PLACA ROLIM MOTOS) ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

Valor da causa: R\$ 1.485,48

#### DESPACHO

Indefiro o pedido para remessa de ofício à instituição bancária, pois a comprovação da existência da dívida bem como do valor exigível



incumbe ao exequente.

Assim, manifeste o exequente, apresentando cálculos atualizados do valor da dívida, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000700-43.2020.8.22.0008

Requerente: ASILO SAO VICENTE DE PAULO E CASA LAR

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660,

INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): JOSE SALVADOR DA SILVA

Intimação

Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7004371-45.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Títulos de Crédito, Inadimplemento, Correção Monetária,

Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE

ESPIGAO DO OESTE LTDA, RUA SÃO PAULO 2536 CENTRO -

76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH,

OAB nº RO1374

EXECUTADOS: GIRLEI GONCALVES DA COSTA, RUA JOSÉ

GONÇALVES DOS SANTOS 2515 BAIRRO SÃO JOSÉ - 76974-

000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JC AGROPECUARIA

EIRELI - ME, RUA GRAJAÚ 2670 CENTRO - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.929,10

DESPACHO

Vistos, etc...

No caso dos autos estamos diante de um processo em que todas as tentativas de constrição de bens, restaram frustradas ou infrutíferas.

Após o não provimento do recurso ID 48568611 p. 2, o exequente peticionou pela penhora dos bens deixados pelo falecido genitor da exequente.

Todavia, tal pleito restou indeferido ID 35909477, sendo que tal indeferimento restou ratificado pelo Egrégio Tribunal.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Porém, passado o período de um ano no qual o processo ficou suspenso e não tendo havido manifestação do exequente nos autos, inicia-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 07/10/2021.

Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se as partes por meio DJE.

Espigão do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7002634-36.2020.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTORES: A. C. M., RUA SURUI 2575 CENTRO - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, M. C. B., SURUI 2575 CENTRO

- 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, P. V. B., BAHIA

s/n CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELISABETA BALBINOT, OAB nº

RO1253

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 6.270,00

DESPACHO

Defiro a cota Ministerial (id 49132302).

Com a regularização, dê-se imediata vista ao MP.

Espigão do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7000703-95.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Alimentos

AUTOR: P. H. B. D. S., JULIANA RODRIGUES 2098 JORGE

TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: M. V. D. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 743, SEDE

DA EMPRESA SOUZA & NERI NOVO HORIZONTE - 76962-076 -

CAÇOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.279,69

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de verba alimentar.

Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito.

É o relatório. Decido.

Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, NCPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.

Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.

Proceda-se a revogação no BMNP MANDADO de prisão.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente

de trânsito em julgado.  
Espigão do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020.  
Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:  
7001444-43.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: JOAQUINA RODRIGUES DE FRANCA OLIVA,  
RUA PALMAS 1948 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE  
- RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE FRANCA OLIVA, RUA  
PALMAS 1960 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -  
RONDÔNIA, ELIANE FRANCA OLIVA, RUA CENTO E SETENTA  
s/n, LOTE 19 QUADRA 39 - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA -  
MATO GROSSO, IZABEL DE FRANCA OLIVA, ASSENTAMENTO  
PROJETO CASULO s/n, KM 32, CHÁCARA 08 ZONA RURAL -  
76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDINEI DE  
FRANCA OLIVA, ASSENTAMENTO PROJETO CASULO s/n,  
KM 32, CHÁCARA 08 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO  
D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO DE FRANCA OLIVA, RUA  
DAS LARANJEIRAS 27 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA -  
MATO GROSSO, JOSE LUIZ DE FRANCA OLIVA, RUA DAS  
LARANJEIRAS 27 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -  
RONDÔNIA, MARCILENE DE FRANCA OLIVA, RUA JAGUADITA  
MODULO 05 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,  
EDSON REGINALDO DE FRANCA OLIVA, SETOR 2 RURAL -  
76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RONILSON WESLEY  
PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688  
PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL, RUA ACRE 2811 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO  
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 33.468,69

DESPACHO

Indefiro o pedido por ausência de fundamento jurídico (id  
43014872).

Cumpra-se o determinado (id 42910598).

Após, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:  
7001823-13.2019.8.22.0008

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: E. U., RUA CARMELITA DE ALMEIDA  
CARDOSO 3216 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE  
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA DOS SANTOS  
AURELIANO, OAB nº RO8882

REQUERIDO: O. R. U., RUA VISTA ALEGRE AO LADO 1660,  
CASA DE MATERIAL PORTÃO DE GRADES VERMELHO VISTA  
ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 37.000,00

**DECISÃO**

Trata-se de ação de divórcio proposta por Elias Ulig em face de  
Odinéia Ribeiro Ulig, ambos qualificados na exordial.

Audiência para tentativa de conciliação entre as partes restou  
parcialmente frutífera. As partes concordaram quanto ao divórcio,  
divergindo quanto a partilha de bens ID 29724596.

Contestação pela ré ID 31469248, na qual diverge acerca da  
partilha dos bens ID 31469248.

Impugnação à contestação ID 32743775.

SENTENÇA parcial de MÉRITO ID 38273535.

É o Relatório. Decido.

In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como  
inexistem questões processuais pendentes.

Portanto, dou o feito por saneado. Determino a produção de prova  
testemunhal.

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades  
suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela  
sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada  
pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de  
distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De  
outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados  
ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos  
direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que  
institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo  
COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade  
de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação  
do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção  
local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste  
juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores –  
internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado,  
pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador  
que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando,  
mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1 - Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o  
dia 03/11/2020, às 07h30min, para oitiva de 3 (três) testemunhas  
no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual  
mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia  
da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem  
prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID,  
conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2 – As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em  
até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para  
possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala  
da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido  
neste ato.

3 – O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o  
link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os  
e-mails e telefones informados no processo.

4 – Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados  
acessarão e participarão da audiência, por meio da internet,  
utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e  
áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por  
videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google  
Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba  
“audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá  
estar disponível para contato através de email e número de celular  
informado para que a audiência possa ter início.

6 - Fica desde já, autorizada a escrivania junto a COINF, a adotar  
as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias  
(art. 357, §4º do CPC).

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na  
audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art.  
50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria  
Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001442-10.2016.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: A. L. DE ARAUJO - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2458 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO LOPES DE ARAUJO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2458 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 29.318,79

DESPACHO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud parcial, em nome do executado Antonio Lopes de Araujo no valor de R\$1.933,52 e R\$ 28,96, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC, por EDITAL (ID 8342890).

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis, por EDITAL (ID 8342890).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

A consulta Renajud restou negativa.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000564-46.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: VILMA REBOUCAS SOARES NASCIMENTO, RUA ROMIPORÁ 3136 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

EXECUTADO: THAINARA GOMES DE SOUZA, BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS 3652, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 734,80

DESPACHO

Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R\$ 548,66 (quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), no qual converto em penhora.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do CPC.

Após o oferecimento da impugnação ou o decurso do prazo sem manifestação, intime-se o credor para dar continuidade à execução, para informar o valor atualizado do débito, já descontados os valores a serem recebidos caso o executado não ofereça impugnação à penhora.

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud parcialmente frutífero e Renajud infrutífero (segue anexa)

DEVERÁ O CARTÓRIO EXPEDIR MANDADO de penhora, avaliação e intimação do saldo remanescente.

Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

Autorizo oficial de Justiça verificar a existência de semoventes junto ao Idaron.

Juntado o MANDADO de penhora, intime-se o exequente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/ DE INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002644-80.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fixação

AUTOR: N. N. R., RUA RIO GRANDE DO SUL 2222 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: A. B. R., RUA SERRA AZUL 2929 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 952,41

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, que correspondem ao valor de R\$ 952,41 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Havendo apresentação de justificativa, manifeste o exequente, no prazo de 05 dias.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termo do art. 517 do CPC.

Caso o executado efetue o pagamento, com a concordância da parte exequente, e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento, deverá o executado ser posto em liberdade incontinenti, salvo se por outro motivo não estiver recolhido, independente de novas manifestação.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7000307-21.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: SOLIMAR ALVARO WINDLER, LINHA PONTE

BONITA KM 70 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 335,25

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução .

Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7003469-58.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:DIREITODOCONSUMIDOR, Atraso devôo, Cancelamento de vôo

AUTOR: KEZIA VILARINHO SILVA, RUA INDEPENDÊNCIA 1897 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, TORRE ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos etc.

Foi interposto Recurso Inominado sem o recolhimento do preparo recursal ou comprovação da condição de hipossuficiência.

O preparo e a respectiva tempestividade constituem pressupostos de admissibilidade de recurso.

O preparo há de ser feito e comprovado nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei nº 9.099/95).

Sendo assim, ante a ausência de recolhimento do preparo, declaro deserto o recurso por ele interposto.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária pela Turma Recursal deste Estado, cuja ementa segue abaixo colacionada:

Preparo Não Recolhido. Hipossuficiência Não Comprovada. Deserção Declarada. Não Conhecido O Recurso. O não recolhimento do preparo dentro do prazo estalecido na Lei 9099/95 impõe o não conhecimento do recurso. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011760-70.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2019

Por tais considerações, julgo DESERTO o recurso interposto pelo autor, eis que ausente um dos requisitos de admissibilidade, ou seja, o preparo.

Posto isso, certifique o trânsito em julgado e archive-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se

Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001997-22.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: NILTON FRANCISCO DE ASSUNCAO, ESTRADA ALEXANDRE KM 08 sn, LINHA SÃO PAULO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

MICHEL KAUAJAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.327,02

## DESPACHO

Procedi a pesquisa de valores via sistema sisbajud, a qual restou infrutífera.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002385-85.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: JAIR BEVENUTO DE SOUZA, RUA CAMPO MOURAO 2213 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820

MICHEL KAUAJAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: ARNOBIO RAMOS, AV SAO PAULO 1490, SECRETARIA DE OBRAS CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.392,45

## SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide proferindo SENTENÇA, nos termos do art. 355, inciso I e II ambos do CPC.

Considerando que a requerida foi citada e intimada e não justificou sua ausência, a mesma tornou-se revel. Como é sabido a revelia, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, e estes acarretam as conseqüências jurídicas apontadas na petição inicial e, portanto deve responder por isso.

A propósito:

"REVELIA- Ausência do réu na sessão designada- Reconhecimento autorizado - A parte deve se fazer presente na audiência, caso em que será lícito na ausência o reconhecimento da revelia, não obstante compareça à sessão o advogado(2º Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Rec. 659, j. Em 18-02-1998, Rel.

Juiz Marciano da Fonseca)."

Ademais, a inicial veio instruída com prova documental no ID 47006376, comprovando a existência do débito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 10.392,45., devendo ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e a correção monetária do vencimento do título.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Dispensado a intimação do requerido, por ser revel art. 346 do CPC.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado (do autor), intime-se o requerente para apresentar os cálculos atualizado, da fase do cumprimento de SENTENÇA.

Registro que na fase do cumprimento de SENTENÇA é dispensado a intimação pessoal do réu revel.

Apresentado os cálculos. RECLASSIFIQUE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, será incluído a multa de 10%.

Promover-se-á a de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via

BACENJUD/ RENAJUD.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001457-37.2020.8.22.0008

Requerente: RUDNEI ELTON SANTOS CUNICO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2020.

LEANDRO BORDINHÃO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002645-65.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAU 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: ALEXSANDRO PEDROZO DE SOUZA, RUA 2 3963 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 563,00

## DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em

tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: CITA/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA/CEJUSC da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 03/11/2020, às 09h00.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000377-38.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral REQUERENTE: CINTIA RODRIGUES WAIANDT, RUA CINTA LARGA 1000 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A., AVENIDA JOÃO CABRAL DE MELLO NETO 400, SALAS 603 - 604, 701 A 704 BARRA DA TIJUCA - 22775-057 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, OTAVIO SIMOES BRISSANT, OAB nº RJ146066

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos etc.

Foi interposto Recurso Inominado sem o recolhimento do preparo recursal ou comprovação da condição de hipossuficiência.

O preparo e a respectiva tempestividade constituem pressupostos de admissibilidade de recurso.

O preparo há de ser feito e comprovado nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei nº 9.099/95).

Sendo assim, ante a ausência de recolhimento do preparo, declaro deserto o recurso por ele interposto.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária pela Turma Recursal deste Estado, cuja ementa segue abaixo colacionada:

Preparo Não Recolhido. Hipossuficiência Não Comprovada. Deserção Declarada. Não Conhecido O Recurso. O não recolhimento do preparo dentro do prazo estabelecido na Lei 9099/95 impõe o não conhecimento do recurso. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011760-70.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2019

Por tais considerações, julgo DESERTO o recurso interposto pelo autor, eis que ausente um dos requisitos de admissibilidade, ou seja, o preparo.

Posto isso, certifique o trânsito em julgado e archive-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se

Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000861-87.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: LUCIANA SAVIA SOARES DE SOUSA LANCHONETE E PIZZARIA, RUA CEARA 2504 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

RÉU: FAGNER SANTOS DA SILVA, RUA HENRIQUE DOS SANTOS MOTA 1644 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-808 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 14.500,00

**DESPACHO**

A tentativa de bloqueio de valores restou positiva, consoante consulta em anexo.

O valor bloqueado é de R\$ 2.030,25 (dois mil e trinta reais e vinte e cinco centavos).

Intime-se o Executado acerca da penhora e da presente execução, para que, querendo, possa ofertar impugnação (Art. 525 CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará.

Ato contínuo, dê-se vista a exequente.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003551-89.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAU 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ADRIANA MARIA AQUINO SANTOS, RUA SURUI 3653 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRANA MARIA AQUINO SANTOS, Rua Pinheiro, N. 1866, Setor 12, na cidade de Ariquemes - RO Rua Pinheiro, N. 1866, Setor 12, na cidade de Ariquemes - RO

Valor da causa:R\$ 683,99

**DESPACHO**

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 27/10/2020 às 08 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto

estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

5– O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, determino à CEJUSC/CONCILIADOR que adote as medidas necessárias para a realização da audiência, inclusive enviando o link correspondente às partes.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do email e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

15- Não sendo constituído Advogado/Defensor, o Requerido deverá entrar em contato com celular de plantão da Comarca – 1ª Vara Genérica (69) 98471-8373, informando o número de celular para realização da audiência. Em sendo por meio de MANDADO a oficiala deverá certificar o número de celular da parte.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002545-47.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA SURUI 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB

nº RO7866

EXECUTADO: DONIZETE TIMOTEU, RUA MISERICÓRDIA  
1189 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -  
RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 915,06

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a penhora de bens do executado, intime-se o  
exequente para impulsionar o feito, manifestando a forma de  
expropriação que pretende.Desde, já, Indefiro o pedido de remoção do bem, por não se  
enquadrar nas hipóteses prevista na legislação.No tocante ao pedido de designação de hasta pública, entendo  
desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/  
TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo  
valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta  
pública se poderá ser adjudicado.Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo  
valor da avaliação.Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte  
impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme  
Enunciado do FONAJE n. 81Não havendo impugnação, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCP  
determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias,  
caso houver.Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as  
providências quanto ao recebimento do bem.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE  
INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

I. C.

Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:  
7002949-98.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Inadimplemento

REQUERENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP,  
AV SETE DE SETEMBRO 2585, LOJA VIVO CENTRO - 76974-  
000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES,  
OAB nº RO6049

JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

REQUERIDO: SANDRA APARECIDA MARQUES, RUA MARAJÓ  
2853, FAZENDA TERRA LACERDA LIBERDADE - 76974-000 -  
ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 637,52

DESPACHO

Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75  
e 76), nos valores indicados na petição ID 48952149 p. 2. Todavia  
condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que  
instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do  
Enunciado do Fonaje 126.

Após, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:  
7003161-22.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ  
2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -  
RONDÔNIAADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº  
RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ANDREA SOUZA SANTOS, RUA MATO GROSSO  
1079 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -  
RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.399,38

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata os presentes autos de execução contra a pessoa acima  
identificada.Nota-se flagrante ausência de agir, pois o valor pretendido (R\$  
275,00) nem mesmo basta para saldar custos com a movimentação  
do aparato judicial, destacando-se mão-de- obra e material, aí  
consideradas também as diligências de Oficiais de Justiça.É preciso endereçar os esforços para as execuções que efetivamente  
suportem custas e despesas, estando na razão direta do interesse  
público, este pautando a máquina judiciária.Não se vislumbra, pois, interesse de agir na presente ação,  
elemento essencial para reconhecimento do direito de ação.Assim, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo  
Civil, e julgo extinto o processo.

Arquive-se imediatamente.

Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:  
7001616-77.2020.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto:Cheque

AUTOR: ILARIO PONATH, RUA GRAJAÚ 2262 CENTRO - 76974-  
000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE  
BARBOSA, OAB nº RO4688

IVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RÉU: QUEZIA CRUZ, RUA VISTA ALEGRE 1915 VISTA ALGRE -  
76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.728,27

DESPACHO

Trata-se de pedido de citação, via whatsapp.

Como é cediço, desde a edição da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro  
de 2006, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial,  
passou-se a admitir a inovação tecnológica como relevante aliada doPODER JUDICIÁRIO. Nessa esteira, o próprio Conselho Nacional  
de Justiça alguns anos após regulamentar o uso do processo  
eletrônico por meio da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de  
2013, reconheceu que o avanço com a utilização desses recursos  
tecnológicos pudesse implicar inúmeros benefícios a prestação  
jurisdicional, notadamente em termos de celeridade e os reflexos  
dela advindos.

Nesse sentido, confira-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES



VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre possível, a conciliação ou a transação”. 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por “qualquer outro meio idôneo de comunicação”. 3. A utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO. (CNJ - PCA: 00032519420162000000, Relator: DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 23/06/2017)

Ocorre que, mesmo nos processos com trâmite integral em meio digital, as comunicações das partes pelo método convencional ainda não foram totalmente suprimidas. Vale dizer: a informatização dos processos não fez desaparecer as comunicações processuais por meio de oficial de justiça ou correio, a despeito de posteriormente serem digitalizadas e acostadas aos autos eletrônicos.

Além disso, nada obstante tal avanço seja louvável, no presente caso não há notícias concretas de que a executada está ocultando-se.

O oficial compareceu no endereço constante nos autos, sendo informado que a parte não reside mais naquele local.

É ônus do exequente diligenciar, informando o novo endereço.

Desta feita, INDEFIRO o pedido retro.

Ao exequente para dizer se pretende realizar a pesquisa de endereço por meio dos sistemas eletrônicos, recolhendo as respectivas taxas, em 5 dias.

Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002649-05.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: IZAURA RODRIGUES, ESPIRITO SANTO 2337 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

RÉU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.540,00

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE CRM 4420-RO FONE 99951-3133 na Clínica situada na Rua Guaporé 5100, Rolim de Moura-RO.

b) Intime-se o perito sobre a designação.

c) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

d) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

e) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

f) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

g) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

h) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

i) Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

k) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do

pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000568-88.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, 16 DE JUNHO 1984 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EMILLY THAIS CLEMENTE, OAB nº RO9732

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.775,97

DESPACHO

Indefiro o pedido (id 43789140), visto que a executada foi intimada em (id 9153492).

Assim, cumpra-se (id 41419077).

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000816-49.2020.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

RÉU: MARCILIO SEVERINO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de

Marcílio Severino da Silva, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável (ID49128676), e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento, esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial.

Autorizo os necessários levantamentos.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016 (ID 36104898). Honorários, conforme termo de acordo.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000105-78.2019.8.22.0008

Requerente: L. F. P. D. F.

Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): Estado de Rondônia e outros

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 26/10/2020 - às 17:30h, com o(a) medico(a) perito(a) Limário J. M. Azevedo, no seguinte endereço: Hospital Municipal Angelina Georgetti (Unidade Mista de Espigão do Oeste).

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003443-94.2018.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LEANDRO VIEIRA, NAÇÕES UNIDAS 1010 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MADEIREIRA DIVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS

LTDA - ME, ESTRADA ANDRADINA 15 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

Valor da causa: R\$ 11.045,78

DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido suspensivo em sede de agravo de instrumento, defiro o pedido do executado e promovo a liberação da restrição de circulação do veículo.

Defiro o pedido do exequente, e determino a transferência do valor

penhorado em face da empresa Executada (R\$ 236,19), para transferência à seguinte conta bancária:

Agência: 3796-6 (Banco do Brasil)

Conta corrente: 33.818-4

Titularidade: Conselho Curador de Honorários da PGE/RO CNPJ: 34.482.497/0001-43.

Após, retornem os autos conclusos.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 30 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002634-36.2020.8.22.0008

Requerente: ADRIANA CARLA MONDARDO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO1253

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO1253

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO1253

Requerido(a):

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, cumprindo o pedido do MP-RO deferido pelo MM. Juiz (firmar o termo de acordo em todas as páginas).

PRAZO: 15 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002223-90.2020.8.22.0008

Requerente: ADAUTO MIRANDA ARCANGI

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a laudo juntado(a).

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001442-10.2016.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

Requerido(a): A. L. DE ARAUJO - ME e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Lugar incerto

Prazo: 20 dias

INTIMAÇÃO DE

Nome: A. L. DE ARAUJO - ME

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2458, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, atualmente em lugar incerto e não sabido

Nome: ANTONIO LOPES DE ARAUJO

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2458, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, atualmente em lugar incerto e não sabido

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA quanto à apreensão de ativos financeiros em seu nome, na modalidade BACEN-JUD, no valor de R\$ (1.933,52 e 28,96), podendo, caso queira, IMPUGNAR no prazo de 05 dias úteis a contar do prazo deste edital. Não sendo apresentado impugnação, o bloqueio será convertido em PENHORA, sem necessidade de termo.

Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002179-71.2020.8.22.0008

Requerente: MARLUCIA SCHUAMBACH

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA - RO0008745A

Requerido(a): JEAN MARCOS DA SILVA E SILVA e outros

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2020.

LEANDRO BORDINHAO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002434-29.2020.8.22.0008

Requerente: ENIO ANTONIO CAMPIOLI e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): Estado de Rondônia

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a impugnação ofertada pela parte requerida.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001785-64.2020.8.22.0008

Requerente: EVANILDA ALBINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403  
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).  
 PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)  
 Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2020.  
 BRUNO RAFAEL JOCK

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3309-8221  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7000323-72.2020.8.22.0008  
 Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A  
 Requerido(a): COMERCIO DE PECAS MOURA EIRELI e outros  
 Intimação  
 Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.  
 PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)  
 Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2020.  
 BRUNO RAFAEL JOCK

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3309-8221  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7000459-69.2020.8.22.0008  
 Requerente: Y. T. C. P.  
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403  
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 20/10/2020 às 10h00min, com o(a) medico(a) perito(a) VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, no seguinte endereço: Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.  
 A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.  
 Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2020.  
 LEANDRO BORDINHAO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279  
 Processo nº 7000218-95.2020.8.22.0008  
 REQUERENTE: ROVERSON NUNES SANTIAGO  
 REQUERIDO: DANILO JAU LOPES GOMES  
 Intimação  
 Por ordem do Exmo. Dr. LEONEL PEREIRA DA ROCHA, Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento no feito, apresentando novo endereço do

requerido.  
 ESPIGÃO D'OESTE, 8 de outubro de 2020  
 Nome: ROVERSON NUNES SANTIAGO  
 Endereço: ESTRADA PACARANA, KM 04, ZONA RURAL, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Nome: DANILO JAU LOPES GOMES  
 Endereço: RUA MACHADO DE ASSIS, 334, VILA NOVA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3309-8221  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 0000622-81.2014.8.22.0008  
 Requerente: Rosiane Pimentel Jaquis e outros (2)  
 Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403  
 Requerido(a): Doraci Batista Jaquis  
 INTIMAÇÃO  
 Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO de Avaliação juntado. Devendo ainda, manifestarem sobre os valores atribuídos aos bens nas últimas declarações, sobre bens omitidos nas últimas declarações apresentadas pela inventariante e acrescidos nas últimas declarações apresentadas pelas herdeiras e sobre a exclusão da inventariante na partilha de bens constante nas últimas declarações apresentadas pelas herdeiras, sem prejuízo de outras manifestações que entenderem pertinentes.  
 PRAZO: 5 dias  
 Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2020.  
 ARCEU MOREIRA ROCHA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3309-8221  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7001907-77.2020.8.22.0008  
 Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374A  
 Requerido(a): L. H. STANGE PEDROZ ALVES & CIA LTDA - EPP e outros  
 Intimação  
 Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a penhora realizada ID 45450543.  
 Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2020.  
 LEANDRO BORDINHAO

**1º Cartório**

Proc.: 0000263-24.2020.8.22.0008  
 Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado: Celso Adelar Rodrigues  
 Advogado: Marcia Feitosa Teodoro ( )  
 DECISÃO:  
 DECISÃO Celso Adelar Rodrigues, através da causídica constituída, apresentou Resposta à Acusação às fls. 52/55 dos autos. Em sua

defesa não alegou questões preliminares, no MÉRITO requereu a absolvição por ausência de provas para condenação. Da análise dos autos verifica-se a inexistência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal que admite absolvição sumária. Assim, estando o processo em ordem passar-se-á para sua instrução. Considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet” ou outro semelhante, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado. Assim sendo, determina-se a remessa dos autos à sala de audiências para realização de instrução que se designa para o dia 20 de outubro de 2020 às 11h (horário local do estado de Rondônia), a ser realizada por videoconferência. O link da audiência será encaminhado pelo (a) secretário (a) para e-mails e telefones informados nos autos pelo advogado, promotor, testemunha e acusado, sendo responsabilidade destes a informação dos números. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celulares indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual. Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades no início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro. A princípio, as partes, advogados, testemunhas e acusada poderão ser intimadas via telefone/aplicativo de celular, certificando nos autos. Não sendo possível, expeça-se o competente MANDADO, donde o oficial de justiça deverá requisitar à parte o número de telefone/aplicativo para fins de participação na audiência. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS QUE RESIDEM NESTA COMARCA, CUJO ROL SEGUE ANEXO Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001201-87.2018.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Bruna Francielli Pereira Santos Hyniewicz

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)

DESPACHO:

DECISÃO Cristiane Francisco dos Santos, às fls. 293, apresentou justificativa por não ter comparecido na audiência designada para o dia 21/02/2020, dizendo que esqueceu-se da data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando que consta nos autos o telefone da testemunha, designo o dia 20/10/20, às 10h30 para ouvi-lá, através de videoconferência, considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19). O link da audiência será encaminhado pelo (a) secretário (a) para e-mails e telefones informados nos autos pelo advogado, promotor, testemunha e acusado, sendo responsabilidade destes a informação dos números. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celulares indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual. Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades no início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro. A princípio, as partes, advogados, testemunhas e acusada poderão ser intimadas via telefone/aplicativo de celular, certificando nos autos. Sendo efetivada a oitiva da testemunha, solicite a devolução da carta precatória expedida para ouvi-la. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000071-91.2020.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wagner Cipriano de Lima

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DECISÃO:

DECISÃO Wagner Cipriano de Lima, através do causídico constituído, apresentou Resposta à Acusação às fls. 31/35 dos autos. Em sua defesa não alegou questões preliminares, no MÉRITO requereu a absolvição por ausência de provas para condenação. Da análise dos autos verifica-se a inexistência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal que admite absolvição sumária. Assim, estando o processo em ordem passar-se-á para sua instrução. Considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet” ou outro semelhante, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado. Assim sendo, determina-se a remessa dos autos à sala de audiências para realização de instrução que se designa para o dia 13 de outubro de 2020 às 7h30 (horário local do estado de Rondônia), a ser realizada por videoconferência. O link da audiência será encaminhado pelo (a) secretário (a) para e-mails e telefones informados nos autos pelo advogado, promotor, testemunha e acusado, sendo responsabilidade destes a informação dos números. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celulares indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual. Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades no início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro. A princípio, as partes, advogados, testemunhas e acusada poderão ser intimadas via telefone/aplicativo de celular, certificando nos autos. Não sendo possível, expeça-se o competente MANDADO, donde o oficial de justiça deverá requisitar à parte o número de telefone/aplicativo para fins de participação na audiência. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA, CUJO ROL SEGUE ANEXO, E DO DENUNCIADO Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001149-91.2018.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jozimar Francisco da Cruz

Advogado: Jhonatan Oliver Pereira (RO 10529)

DECISÃO:

DECISÃO JOZIMAR FRANCISCO DA CRUZ, através da causídica constituída, apresentou Resposta à Acusação às fls. 54/58 dos autos. Em sua defesa não alegou questões preliminares, no MÉRITO requereu a absolvição por ausência de provas para condenação. Da análise dos autos verifica-se a inexistência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal que admite absolvição sumária. Assim, estando o processo em ordem passar-se-á para sua instrução. Considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet” ou outro semelhante, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do

respectivo patrono/advogado. Assim sendo, determina-se a remessa dos autos à sala de audiências para realização de audiência de instrução que se designa para o dia 17 de novembro de 2020 às 7h30 (horário local do estado de Rondônia), a ser realizada por videoconferência. O link da audiência será encaminhado pelo (a) secretário (a) para e-mails e telefones informados nos autos pelo advogado, promotor, testemunha e acusado, sendo responsabilidade destes a informação dos números. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celulares indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual. Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades no início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro. A princípio, as partes, advogados, testemunhas e acusado poderão ser intimados via telefone/aplicativo de celular, certificando nos autos. Não sendo possível, expeça-se o competente MANDADO, donde o oficial de justiça deverá requisitar à parte/testemunhas o número de telefone/aplicativo para fins de participação na audiência. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA, CUJO ROL SEGUE ANEXO, E DO DENUNCIADO. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

## 2º CARTÓRIO

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001748-08.2018.8.22.0008

Requerente: AGRO-OESTE COM. DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): DHAIANE MARTINS CAETANO DE SOUZA

Intimação

Fica a parte exequente, por seu advogado, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003446-15.2019.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

Endereço: Avenida Rio Branco, 1489, - de 783 ao fim - lado ímpar, Campos Elíseos, São Paulo - SP - CEP: 01205-001

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Requerido: Nome: PAMPA NORTE SERVICOS DE CARGA E TRANSPORTES EIRELI

Endereço: Rua Piauí, 2245, Sala A, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado(s) do reclamado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria (parte autora/requerida), intimada para: recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Espigão do Oeste (RO), 7 de outubro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002609-23.2020.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EFELINDA FOERSTE VALKINIR

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elemento probatório acerca da condição social da parte autora.

Assim, antes de deliberar acerca da pretensão liminar vindicada, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6 - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos - pelo prazo de 01 (uma) semana -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003390-79.2019.8.22.0008

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO 61162280034

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304

EXECUTADOS: CHARLES GASTONE DA SILVA PEREIRA,

VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta nos autos o pagamento da obrigação, mediante levantamento do valor bloqueado, conforme comprovante de ID: 42233840.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados, requerendo, ao final, a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

Ante o exposto, julga-se extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

A parte exequente deverá comprovar o levantamento nos autos, dentro do prazo de validade do alvará.

Sem prejuízo, diante da satisfação da obrigação, procedeu-se, nesta ocasião, a baixa da restrição via RENAJUD, conforme extrato anexo.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002623-07.2020.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

R\$ 16.720,00

AUTOR: ALEXANDRE STRUTZ

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

RÉU: I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: ALEXANDRE STRUTZ em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID 48834766.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

De fato, na hipótese em exame, a verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido de antecipação de tutela não foi suficientemente demonstrada pela requerente, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício. Os poucos documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta que demonstre plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à alegada incapacidade atual para qualquer trabalho, já que o último laudo carreado é datado de 01/02/2020 (ID: 48833932), no qual o médico sugere afastamento pelo prazo de 120 dias.

Carece a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar que, no curso da instrução processual, ou com o advento de SENTENÇA de MÉRITO, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, incluindo-o junto ao sistema.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência

judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
  - b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
  - c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
  - d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
  - e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
  - f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
  - g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
  - h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
  - i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
  - j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
  - k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
  - l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
  - m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
  - n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
- Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.
- Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
- Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto



Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0014901-82.2008.8.22.0008

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO DAS GRACAS SOUZA, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 38.461,40, em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, CNPJ nº 05161597000170, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

3 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, NCPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando

para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, RUA BAHIA 2672 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

4 – Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

5 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

6 – Caso as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.

7 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002631-81.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Conversão

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.540,00

AUTOR: ELIAQUIM VICENTE FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: ELIAQUIM VICENTE FERREIRA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 48967770.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas

à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

De fato, na hipótese em exame, a verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido de antecipação de tutela não foi suficientemente demonstrada pela requerente, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício. Os poucos documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta que demonstre plausibilidade do direito alegado no que tange à qualidade de segurado, ante a não comprovação de 12 contribuições mensais.

Carece a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar que, no curso da instrução processual, ou com o advento de SENTENÇA de MÉRITO, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726, incluindo-o junto ao sistema.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades

circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial

ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade.

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade).

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCP, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCP 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido

incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002759-72.2018.8.22.0008

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: ELIZANGELA SANABRIA LUCAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Diante da satisfação, procedeu-se nesta data a baixa da restrição via RENAJUD, conforme tela anexa.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001846-22.2020.8.22.0008

Requerente: ALCEDINO PAGUNG

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, tendo em vista a implantação do benefício.

Espigão do Oeste (RO), 7 de outubro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(20 DIAS)

Processo nº: 0001978-14.2014.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E

DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA  
ANDREI CRISTIANO PRUDENCIO OLIVEIRA CPF: 620.793.362-15,, AUDREI VALERIO PRUDENCIO DE OLIVEIRA CPF: 745.489.992-72

REQUERIDO:

Nome: AUDREI VALERIO PRUDENCIO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Grajaú, 2248, Não consta, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente INTIMADA, para tomar conhecimento da penhora online havida nos presentes autos. Ficando INTIMADA, ainda, que o prazo para impugnar referida penhora é de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Espigão do Oeste-RO, data certificada

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002231-04.2019.8.22.0008

Requerente: ADILSON VALKINIR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2020.

FABIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo nº: 7003469-92.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE S:

a) CITAÇÃO do(s) Executado(s) Nome: MADEIREIRA SAO PAULO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 03.893.150/0001-60, na pessoas dos seus sócios ORLANDO CORREA LOPES (CPF: 034.757.949-34) e MARCO ANTÔNIO DA COSTA ALVES (CPF: 311.986.191-104).

Endereço: RODOVIA RO 387, 3,5, Km, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, atualmente em lugar incerto e não sabido. - para tomar conhecimento da presente ação, cuja inicial e demais peças encontra-se disponível no endereço eletrônico do PJe (Processo Judicial Eletrônico), no site do TJRO, no seguinte link: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>. e para PAGAR(EM) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida atualizada no valor de R\$23.696,35 (vinte e três mil seiscentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizada até 24/04/2020, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em

caso de embargos que poderão ser elevados, OU no mesmo prazo NOMEAR bens a penhora, suficientes para GARANTIR a execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

b) INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela parte exequente.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001158-36.2015.8.22.0008

Defeito, nulidade ou anulação, Nulidade, Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROMILDO MOZER DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, DIRCEU HENKER, OAB nº RO4592

EXECUTADOS: JOSE WESTFAL, NADÁLIA BRITSKE WESTFAL, ALEXANDRE VON RONDON GONCALVES, IRENE BOONE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

DESPACHO

Após análise aos autos, verifica-se que assiste razão ao exequente no ID: 45375124.

Assim, chama-se o feito a ordem para fins de revogar na íntegra o decisório de ID: 44935870.

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de SENTENÇA que impôs obrigação de fazer e obrigação de pagar.

Desta forma, com fulcro no art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do NCPC, determina-se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, consistente em entregar a posse do imóvel rural caracterizado pelo Lote nº 15-B, Gleba 08, Gleba Castro Alves, setor Espigão do Oeste, localizado no município de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, com área de 43,9718ha, registrado no CRI desta Comarca sob matrícula 955, em favor de ROMILDO MOZER DOS SANTOS, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive multa, que, desde logo, fixa-se no valor de R\$ 100,00 ao dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Outrossim, diante da condenação de pagar, defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, em igual prazo, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante líquido da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora se fixa em 10% (dez por cento). Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a saber, R\$ 144.000,00, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observar, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o executado por intermédio do advogado constituído.

Decorrido o prazo, ausente cumprimento da obrigação, certifique-se e abra-se vista a exequente para impulsionar, em 15 dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 0010901-83.2001.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Nome: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro

Endereço: AV Cuiabá, 1914, Não consta, Centro, Cacoal - RO -  
CEP: 76963-731

Nome: Crislane da Silva Bento

Endereço: Av. Cuiabá, 1914, - de 1736 a 2052 - lado par, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-732

Requerido: Nome: ALBATROZ MADEIRAS LTDA

Endereço: Av. Sete de Setembro, 3705, Não consta, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

## Intimação

Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco (05) dias, se  
manifestarem nos autos.

Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2020.

FABIO TEIXEIRA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001351-80.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA  
PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRAN FOERSTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA  
MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

## Certidão

Ficam as partes intimadas para se MANIFESTAREM nos autos  
acerca da expedição das RPVs e, em caso de inconsistência de  
valores ou dados, informar nos autos. Prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2020.

FABIO TEIXEIRA

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003174-

05.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): LUIZ ANGELO TARTARO, CPF nº 07898851234,  
MASCARENHA DE MORAIS 2906 SANTA LUZIA - 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB  
nº RO301BRequerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS  
SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

## DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais  
Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em  
28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas  
Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria doDesembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de  
todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na  
justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro  
e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto  
de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da  
concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida,  
determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas  
depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /  
PRECATORIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,  
Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214Processo nº: 7001935-24.2020.8.22.0015 (Processo Judicial  
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA SERRATH DIAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO -  
RO9566REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -  
DETRAN/RO

## Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado  
Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,  
querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à  
contestação.

Guajará-Mirim/RO, 7 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,  
Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214Processo nº: 7000764-32.2020.8.22.0015 (Processo Judicial  
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NOEME MORAES ASSUNCAO FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA -  
RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou  
recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte  
autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Guajará-Mirim/RO, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003108-

25.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ORLANDEIA PIRES DA COSTA DE SOUZA, CPF nº 60828838291, AV. 7 DE SETEMBRO 3538 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986- PEDRINHAS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000684-

05.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Passe livre em transporte

Requerente (s): IZABEL CRISTINA MOREIRA DE ANDRADE, CPF nº 20418671249, RUA MARECHAL DEODORO 1712 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002666-

59.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): CARMOSILDA DE ALMEIDA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 28975812200, AV. 1º DE MAIO 3976 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001747-

36.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): RODRIGO LINS DE OLIVEIRA ZEED, CPF nº 85974455215, AVENIDA ESTEVÃO CORREIA n. 2507 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na

justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a **SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS**.

Providencie a CPE o envio dos autos à **CONCLUSÃO** apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.**

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001364-92.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente(s): JOSE COSMODE OLIVEIRA, CPF nº 09625895272, AV. 07 DE SETEMBRO 3529 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a **SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS**.

Providencie a CPE o envio dos autos à **CONCLUSÃO** apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.**

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001304-51.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Passe livre em transporte

Requerente (s): FRANCISCO MORAES DE SOUZA, CPF nº 11521848220, MADEIRA MAMORÉ 3181 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a **SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS**.

Providencie a CPE o envio dos autos à **CONCLUSÃO** apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.**

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002911-70.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): JOSE HELIO MARTINS, CPF nº 69319286272, AV. TRAVESSA MUTIRÃO 85 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a **SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS**.

Providencie a CPE o envio dos autos à **CONCLUSÃO** apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.**

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7004011-26.2017.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
 EXEQUENTE: DANILO FARIAS  
 Advogado(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO301-B  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 45597957, Parágrafo: Diante do exposto, requer-se a V. Excelência, que parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de valores de igual natureza em outro processo judicial ou administrativo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa  
 Guajará-Mirim/RO, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001399-52.2016.8.22.0015  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública  
 Assunto: Auxílio-transporte  
 Requerente (s): MAURICELIA SANTOS DE MELO, CPF nº 71409734234, AV. ANTONIO MATOS PIEDADE 2781 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
 Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476  
 Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002042-05.2019.8.22.0015  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública  
 Assunto: Honorários Profissionais  
 Requerente (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, CPF nº 98483510278, AV. DUQUE DE CAXIAS 2191, CASA 3 SANTA

LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
 Advogado (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913  
 Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DESPACHO

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento da Requisição de Sequen Valor - RPV nº 554/2019, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, voltem conclusos para análise do pedido de sequestro.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002998-21.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MARIA KADIA SARAIVA DOS SANTOS, CPF nº 22780696168, AV 1 DE MAIO 1609, SERRARIA. - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A requerente ingressou com embargos de declaração, alegando erro material na SENTENÇA de ID44377718.

Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Pois bem. Em análise dos autos, verifica-se que há evidente erro material na SENTENÇA no que tange ao nome da parte requerida condenada no DISPOSITIVO da SENTENÇA, vez que no ID 41532586 foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, prosseguindo o processo somente contra a FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDONIA.

Posto isso, reconhecendo a existência de erro material, conheço dos embargos de declaração, provendo-lhes, para dar ao DISPOSITIVO da SENTENÇA a seguinte redação:

"DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a FHEMERON - FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA a implantar imediatamente o auxílio-transporte em favor do(a) requerente, usando-se como parâmetro o valor da tarifa urbana de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, ou seja, município de Porto Velho/RO, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias-mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento



básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), bem como a pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal. (...)"

DECISÃO registrada automaticamente no sistema e publicada.

Sem prejuízo, transitada em julgado, caso não haja a interposição de recurso, considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001457-21.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ROMERITO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 78978190278, AVENIDA DOS SERINGUEIROS 2672 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001224-58.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): SIMONE ALVES PESSOA FRAZAO, CPF nº 28569261268, RUA H 3 625 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7003064-98.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): VICTOR VASQUES RODRIGUES FILHO, CPF nº 62225103291, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 1088 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Mantenho a DECISÃO de ID: 47330418 por seus próprios fundamentos.

Como já assinalado, o parcelamento das custas mostra-se possível, porém não em 10 (dez) vezes como postulado pelo recorrente.

Isso porque, considerando o valor apontado para o pagamento do preparo (R\$2.981,57), a Lei n. 4.721/20 em seu art. 2º, inciso VII, somente possibilita o parcelamento em 7 (sete) vezes.

Assim sendo, intime-se o recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE, para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o recolhimento do preparo integralmente ou realizar o parcelamento em até 7 (sete) vezes, devendo nesse

prazo realizar o pagamento da 1ª parcela, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

Recolhidas as custas, voltem os autos conclusos.

Em caso de não recolhimento, cumpra-se nos termos da SENTENÇA, arquivando-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002225-39.2020.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Requerente (s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, - 76900-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido (s): FERNANDO BATISTA RAMOS, CPF nº 07903308220, À AV. DEMÉTRIO MELAS 1655, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

DESPACHO

Trata-se de carta precatória de competência da Vara Cível

(execução fiscal) e não deste Juizado Especial.

Distribua-se por sorteio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001473-43.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ALCIONE CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 68568690297, AV. RAIMUNDO FERNANDES, 3620 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000903-81.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLENE GOMES DE FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639

REQUERIDO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará-Mirim/RO, 8 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000870-91.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA VANDERLEIA MACURAPE CAMPES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639

REQUERIDO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará-Mirim/RO, 8 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000846-63.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA CREUSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639

REQUERIDO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará-Mirim/RO, 8 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214  
Processo nº: 7000418-81.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: AFRANIO DOS SANTOS TEIXEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Guajará-Mirim/RO, 8 de outubro de 2020.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214  
Processo nº: 7000923-72.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: GRACINETE ALVES BARROSO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639  
REQUERIDO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Guajará-Mirim/RO, 8 de outubro de 2020.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214  
Processo nº: 7000777-31.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: MARINA SANTIAGO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639  
REQUERIDO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Guajará-Mirim/RO, 8 de outubro de 2020.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214  
Processo nº: 7000787-75.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: ROSILEIDE AMELIA NASCIMENTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639  
REQUERIDO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,

querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Guajará-Mirim/RO, 8 de outubro de 2020.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214  
Processo nº: 7000776-46.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: NAGILA PATRICIA DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639  
REQUERIDO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Guajará-Mirim/RO, 8 de outubro de 2020.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214  
Processo nº: 7000415-29.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: EDVANDO ARAUJO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Guajará-Mirim/RO, 8 de outubro de 2020.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214  
Processo nº: 7000616-21.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: FABIANA ARAUJO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Guajará-Mirim/RO, 8 de outubro de 2020.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214  
Processo nº: 7000823-20.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: HELIO GARCIA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Guajará-Mirim/RO, 8 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000246-42.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MICHELA MARCLYS FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Guajará-Mirim/RO, 8 de outubro de 2020.

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000888-37.2020.8.22.0015

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Vitor Rene Mascarenhas

DECISÃO:

DECISÃO ADRIANA SOUZA NAJAR compareceu perante a Autoridade Policial em 15.09.2020 (fl. 04-verso), oportunidade em que declarou ter sido ameaçada por seu ex-companheiro VITOR RENÊ MASCARENHAS, conforme registro de ocorrência policial acostado aos autos, razão pela qual requer aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 22, § 1º da Lei 11.340/2006. Com o pedido vieram cópias do registro de Ocorrência Policial e o Termo de declaração com representação da ofendida. Consta no termo de declarações da ofendida que conviveu com o suposto agressor por aproximadamente 05 anos e dessa união tiveram uma filha, sendo que já estão separados há mais de 06 anos e que litigam judicialmente pela guarda da filha. Declarou ainda que esta morava com o pai e estava sofrendo maus tratos, razão pela qual ela (a declarante) foi buscá-la no mês de maio/2020. Acrescenta que no dia 12/09/2020 VITOR RENÊ ligou fazendo ameaças e que, em razão disso, deseja representar criminalmente contra ele. Diante desse contexto, pleiteia a fixação de medidas protetivas. Os autos foram encaminhados ao Núcleo Psicossocial para estudo mais aprofundado que concluiu não ser a Medida Protetiva de Urgência adequada ao presente caso. É o breve relatório. Decido. As medidas protetivas elencadas na Lei n.º 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (fumaça do bom direito). A FINALIDADE das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha é garantir a integridade

física e psicológica da mulher vítima de violência pelo seu agressor no âmbito doméstico e/ou familiar, mediante exercício de ponderação de interesses à luz da proporcionalidade constitucionalmente recomendada. No presente caso, a vítima afirma que na data de 12/09/2020, o seu ex-companheiro ligou para ela e a ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave nos seguintes termos: "não brinca com fogo porque você não me conhece, tem que devolver a menina". Assim, em razão do ocorrido, está pleiteando as presentes medidas cautelares. Sem maiores delongas, compulsando detidamente os autos, entendo que não consta nenhuma evidência de cenário de violência doméstica e risco concreto. Explico. O fato de haver uma ação judicial em curso pela guarda de um filho, na maioria das vezes, desperta em ambos os cônjuges/companheiros emoções e ressentimentos outros que dificultam o diálogo produtivo e civilizado, sendo isso o que concluo haver acontecido no presente caso. Anote-se que o centro da discussão é a "guarda da menina", celeuma que, segundo declaração da própria requerente, já está sendo discutida na seara adequada. Com efeito, nenhuma verdadeira ameaça fora identificada com plausibilidade em direção à requerente pelo requerido, sabendo-se apenas que este reinvidicou, de forma dezarrazoada, é bem verdade, direito que supunha possuir, qual seja, a guarda da filha. Destarte, os fatos mencionados não justificam a pretensão cautelar requerida, visto ser absoluta a ausência de comprovação de qualquer violência ou ameaça séria e intimidação atual da vítima pelo seu ex-companheiro, que possa justificar a concessão da excepcional cautela prevista na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Nesse contexto, o que se denota subliminarmente é que a requerente parece pretender medida de natureza criminal com o objetivo de abreviar a solução do litígio cível em curso pela guarda da filha, em uma espécie de tutela antecipada, por vias transversas. Posto isso, não vislumbro, por ora, um representativo e plausível cenário de violência doméstica e/ou familiar capaz de proporcionar, inaudita altera parte, as drásticas medidas requeridas. Os fatos narrados, por si só, não autorizam a concessão das medidas protetivas, e carecem, no mínimo, de outros elementos de provas. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS feito por ADRIANA SOUZA NAJAR, qualificada nos autos. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Ciência ao Ministério Público. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO a ser cumprido na Rua 07, n. 3429 - Bairro Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim-RO (Cel 69 9385-1846). Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se os autos. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002089-98.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Ricardo Nelson Ribeiro

Advogado: Aline Mereles Muniz (OAB/RO 7511)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interposto pelo réu Ricardo Nelson Ribeiro, em que pugna pelo saneamento de omissão supostamente contida na SENTENÇA condenatória, pois alega que não foi aplicado o instituto da detração penal, o que levaria o regime inicial de cumprimento a ser o aberto, ante o tempo que permaneceu monitorado eletronicamente. Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer desfavorável. Pois bem. Razão não assiste ao embargante, pois como é cediço a monitoração eletrônica, enquanto medida cautelar diversa da prisão (art. 319, do Código de Processo Penal), não representa efetiva custódia do acautelado, servindo como mera ferramenta de fiscalização e vigilância estatal do paradeiro do indivíduo, a fim de coibir eventual reiteração delitiva ou evasão do distrito da culpa, razão pela qual seu período de uso não deve ser considerado no cálculo da detração penal. Neste sentido, destaco entedimento do Tribunal da Cidadania, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. REGIME

SEMIABERTO. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A DETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) anos deve iniciar o cumprimento da reclusão no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea b, do Código Penal. 2. O MÉRITO do pedido de detração não foi efetivamente discutido pela Corte de origem, estando ausente o indispensável prequestionamento do tema. Incidência da Súmula n.º 211/STJ. 3. Não é possível a detração, na pena privativa de liberdade, do tempo em que o Réu foi submetido a medida cautelar diversa da prisão, em razão da ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no AREsp 1406675/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019).No mesmo sentido é o posicionamento das duas Câmaras Criminais do TJ/RO: Agravo em execução penal. Remição por trabalho e estudo. Controle sobre as atividades. Comprovação. Inexistência. Detração. Medidas cautelares diversas da prisão. Monitoramento eletrônico. Recolhimento noturno. Impossibilidade. Progressão de regime. Cômputo do período de prisão provisória. Recurso negado.1. O instituto da remição, por trabalho ou por estudo, é destinada aos presos condenados que cumprem pena no regime semiaberto ou fechado. (Art. 126 da LEP)2. A ausência de comprovação do controle das horas das atividades laborais, bem como da descrição do trabalho realizado, traduz óbice para a concessão da remição.3. Não cabe a detração do tempo em que o paciente esteve submetido a medidas cautelares pessoais alternativas, no caso, monitoração eletrônica, que, por expressa previsão legal, não se confundem com a prisão provisória, a despeito de representar algum grau de restrição à liberdade do acautelado. Precedentes.Agravo de Execução Penal, Processo nº 0003502-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 12/09/2019 Agravo em execução penal. Detração. Monitoração eletrônica. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. A medida cautelar diversa da prisão, consistente na monitoração eletrônica não autoriza a detração de pena, por falta de amparo legal, pois não abrangida pelo art. 42 do Código Penal. (Agravo de Execução Penal 0005313-89.2019.822.0000, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/02/2020. Publicado no Diário Oficial em 19/02/2020.)Assim, por ausência de previsão legal é incabível a detração no caso em apreço. Diante do exposto, conheço o recurso, mas deixo de acolher o MÉRITO dos aclaratórios, mantendo a SENTENÇA condenatória incólume. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000691-82.2020.8.22.0015

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado: Aniel Álame de Souza Ferreira, Valdimar da Silva Carvalho

Advogado: José Hermínio Coelho Junior (OAB/RO 10010), Walterney Dias da Silva Júnior (RO 10135), José Hermínio Coelho Junior (OAB/RO 10010)

DECISÃO:

Vistos. Considerando se tratar de recurso próprio e tempestivo, RECEBO-O. Ao Ministério Público, para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos, com as nossos cumprimentos. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000653-48.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWENGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): ELIANA OLIVEIRA CRUZ, CPF nº 69077649204, AV. FLORIANÓPOLIS, PROXIMO A IGREJA MUNDIAL 558, ENTRE A AV. CAMPO GRANDE E A AV. RIO BRANCO DISTRITO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001919-70.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): RAYANE SOARES CLIMACO, CPF nº 95335226234, AV. AFONSO PENA 7524 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720

Requerido (s): LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID: 49120724 p. 3-5), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Cancele-se a audiência anteriormente agendada para o dia 26/10/2020.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Após, considerando a renúncia ao prazo recursal, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /

## PRECATORIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002132-76.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Requerente (s): CLEBSON MOURA DA ROCHA, CPF nº 01066507260, AVENIDA DOS ESTADO 17 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se ação de inexistência de débito com tutela de urgência ajuizada por Clebson Moura da Rocha em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A.

Aduz o requerente, em síntese, ser titular da unidade consumidora n. 1430075-3 e que sempre adimpliu com as faturas emitidas pela empresa, todavia afirma que a fatura do mês de setembro/2020 consta valor em aberto no importe de R\$ 4.375,44, referente ao consumo do período de 01.03.2019 até 31.08.2019, valor este que discorda.

Assim, pugna pela concessão da tutela antecipada para que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes, bem como que não corte a sua energia em decorrência da fatura acima mencionada e, no MÉRITO, a inexigibilidade desta, tornando definitiva a tutela provisória.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, visando evitar consequente interrupção do fornecimento de energia e a não inclusão dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência da fatura objeto da lide.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar o documento de ID48068762 é possível verificar que a suposta tentativa de recuperação de consumo, impondo motivo à discussão do referido débito.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Não é razoável incluir os dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar a ação por débito discutido em juízo, pois isso poderia expor a parte requerente a situações irreparáveis.

De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, como já mencionado.

Assim, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de interromper a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora, código único nº 1430075-3, bem como que retire o nome do autor no cadastro de inadimplentes em decorrência do débito referente a recuperação de consumo do processo n. 2019/21313 no importe de R\$ 4.375,44, no prazo de 05 (cinco) dias, até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

CUMPRA-SE.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provisão da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejuscs's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 23 de novembro 2020, às 08h30, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

O ato deve ser cumprido via sistema, considerando que a parte se encontra cadastrada junto ao método de Citação Eletrônica via PJE (Ato Conjunto n.005/2019-PR-CGJ), ficando ciente que CONSTITUI SEU DEVER manter atualizado o número de telefone e e-mail onde poderá ser localizado(a).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

#### — OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da

audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado por magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

#### CONTATO COM O CEJUSC

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio

#### SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000460-09.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): HILTON NOGUEIRA ROSA, CPF nº 14131048191, AV. GOIÂNIA 3933, PANIFICADORA PÃO DE MEL ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): LEANDRO DE SOUSA, CPF nº DESCONHECIDO, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, AO LADO DA DISTRIBUIDORA DE GÁS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MANOEL DOS SANTOS, CPF nº 20048416568, SIDNEY GIRÃO, TRAVESSÃO DO BEDA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

#### DESPACHO

Os executados possuem advogado constituído nos autos, razão pela qual consideram-se intimados acerca do cumprimento de SENTENÇA, como determinado no DESPACHO de ID: 28763622. Considerando o pedido do ID: 32705800, de penhora de bovinos, apresente o exequente o respectivo comprovante da existência de tais bens, no prazo de 10 dias.

O presente serve como ALVARÁ, para que ele diligencie junto ao IDARON, para realizar a busca.

No mesmo prazo, deve apresentar planilha atualizada do débito, haja vista que embora mencionada na manifestação de ID: 48565468, ela não a acompanhou.

Comprovada a existência dos bovinos, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação, intimando-se os executados acerca do prazo para embargos.

Realizada a penhora e apresentados embargos, abra-se vista à parte exequente para manifestação.

Não realizada a penhora, intime-se o exequente para se manifestar

em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000719-28.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Overbooking, Práticas Abusivas

Requerente (s): ANTONIA CELIA BRITO SILVA, CPF nº 28672712234, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, GUICHÊ DA GOL LINHAS AÉREAS AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

#### DECISÃO

Inconformada com esta SENTENÇA, a parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal, tendo em vista que o recolhimento lhe causará enorme prejuízo.

Analisando-se os autos observa-se pelos documentos acostados que a requerente não comprovou fazer jus ao benefício, não se vislumbrando nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde



ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e da da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Assim sendo, intime-se a recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7002219-32.2020.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente (s): JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, CPF nº 00930956273, RUA GIBIM 5005, RES. MARIA REGINA, APT. 101 -B FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): DOMICIANO CAVALCANTE DE ARAUJO, CPF nº 24202592204, AV. COSTA MARQUES 901 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.

2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001114-20.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): MARIA DE LOURDES DEMETRIO ALMEIDA, CPF nº 10662480287, AV. LEOPOLDO DE MATOS 3336 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001139-04.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente(s): ELCIO LOPES FERNANDES, CPF nº 57853223234, AV. MIGUEL HATZINAKIS 2607, TEL 69 99961-4013 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): EDIVANDO ARAUJO CARNEIRO, CPF nº 02206718260, ESTEVAO CORREIA 1200 SAO JOSE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme certificado nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000078-74.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 11215319000231, ROD. BR 421 Km 57 PROJETO SIDNEY GIRÃO - DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): ANGELA MARIA CHAVES BATISTA, CPF nº 70954623215, AV BOGOTÁ 44, CS 02, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A resposta da penhora online foi NEGATIVA (valor encontrado é irrisório considerando o montante da dívida e por isso foi desbloqueado), como demonstra recibo juntado aos autos.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Sem prejuízo, em atenção ao requerimento da parte exequente, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação de bens que guarneçam a residência e sejam penhoráveis, intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para embargos.

Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.

Em caso de inércia do(a) executado(a), manifeste-se a exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.  
 Karina Miguel Sobral  
 Juiz(a) de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 146 - Serviço de lotações esta indisponível  
 Processo: 7000376-66.2019.8.22.0015  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Perdas e Danos  
 Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUÇOES IMP. E EXP. LTDA - EPP, CNPJ nº 04073486000149, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
 Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664  
 Requerido (s): IGUARINO JUSTINO SIMPLICIO FILHO, CPF nº 25613960291, EDUARDO CORREIA DE ARAÚJO S/N, CASA SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
 Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)  
**DESPACHO**  
 Defiro o pedido.

Considerando que só foi tentada a intimação do órgão empregador via AR, expeça-se o respectivo MANDADO de intimação pessoal para que o gerente da madeireira Boa Vista, localizada na Av. Desiderio Domingos Lopes, 2698, Bairro João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré/RO, complemento: em frente ao Posto Flex, saída para Guajará-Mirim/RO, informe a este juízo, no prazo de 05 dias, qual é a remuneração do devedor IGUARINO JUSTINO SIMPLICIO FILHO, CPF nº 256.139.602-91, nos enviando o respectivo contracheque.

Com a resposta, voltem conclusos para análise do pedido de ID38374323.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.**

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.  
 Karina Miguel Sobral  
 Juiz(a) de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 146 - Serviço de lotações esta indisponível  
 Processo: 7001139-33.2020.8.22.0015  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Correção Monetária, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cumprimento Provisório de SENTENÇA  
 Requerente (s): JANILSON FELIX DA SILVA, CPF nº 97359335272, MACHADO DE ASSIS 6173, CASA PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
 Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664  
 Requerido(s): LIDIANE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00809956241, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1933, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).  
 Conforme consta dos autos e comprova o extrato anexo, a parte executada pagou integralmente o débito, realizando depósito judicial, razão pela qual a parte exequente postulou pela extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, reputando cumprida integralmente a obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

Expeça-se o competente ALVARÁ JUDICIAL, autorizando o exequente, por intermédio de sua advogada, CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664, a levantar o valor de R\$3.327,26 depositado na Conta 3784 / 040 / 01508137-1, bem como os acréscimos legais, intimando-se a exequente para providenciar o levantamento no prazo de 5 dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora. Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, se vencido, ou transferência bancária, se requerida. A conta deve ser encerrada.

Não realizado o levantamento, transfira-se o valor para a conta centralizadora.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Desnecessária intimação pessoal, nos termos da legislação e enunciados aplicáveis ao caso.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / ALVARÁ.**

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 146 - Serviço de lotações esta indisponível  
 Processo: 7004062-37.2017.8.22.0015  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, CPF nº 20415060249, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 MARIA MIRTES DE LIMA NASCIMENTO, CPF nº 31226957234, RUA DAS ROSAS 5420 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678

Requerido (s): FRANCISCO FARIAS DA CRUZ LIMA, CPF nº 02302768221, AV 12 DE JULHO 931 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Conforme se extrai da petição de ID: 41916664, o acordo, homologado por SENTENÇA, referiu-se a valores e não às obrigações indicadas pelo requerente na manifestação de ID: 47434008.

De fato foi determinada a expedição de alvará para levantamento de valores, ficando autorizada a transferência bancária, mas essa providência compete à parte. Ou seja, compete à parte, de posse do alvará/ofício, comparecer na agência da CEF para a adoção das providências necessárias.

A parte não demonstrou que tenha diligenciado, sem êxito.

Como denota o extrato anexo, o valor ainda permanece depositado em juízo, na Conta 3784 / 040 / 01507891-5.

Assim, considerando o tempo transcorrido, que implica no vencimento do prazo do alvará, expeça-se o competente alvará/ofício, a fim de que a Caixa Econômica Federal providencie a transferência do valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), bem como acréscimos legais, depositados na Conta 3784 / 040 / 01507891-5, para a Conta Corrente nº 5.136-5; agência 0390-5 do Banco do Brasil, titularidade do Autor/Advogado Francisco Barroso Sobrinho CPF n. 204.150.602-49. A conta deve ser encerrada.

O requerente fica intimado a providenciar o levantamento em 5 dias, sob pena de transferência do valor para a conta centralizadora.

Não realizado o levantamento, providencie a CPE o envio do numerário para a conta centralizadora. Após, archive-se.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / ALVARÁ.**

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral  
Juiz(a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7003014-72.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Requerente (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 00851557210, 21 DE JULHO 3387, CASA SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): SONIA MARIA CORREIA FILHO, CPF nº 24204447287, NA LINHA 30C, KM 07 S/N, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO NO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Considerando que a prestação jurisdicional já foi encerrada e o alvará levantado, archive-se.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001083-97.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): ORQUIDEIA PANDO DE SOUZA, CPF nº 66721806215, RUA 8 3034 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001775-96.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente

Requerente (s): PATRICIA GEOVANA ATALLA, CPF nº 35022396220, AV JOSE CARDOSO ALVES 1751 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº

RJ203975

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

O documento de ID48848162 satisfaz apenas parcialmente o quanto determinado na emenda.

Isso porque, considerando que o período da suposta recuperação de consumo ocorreu de 03/2019 a 01/2020, é necessário que a parte autora junte aos autos histórico de consumo também relativo ao ano de 2017, janeiro e fevereiro/2019, a fim de que este juízo possa aferir se os valores cobrados, bem como a medição, guardaram, ou não, relação de proporcionalidade com o consumo de todos os outros meses (anteriores e subsequentes a recuperação de consumo).

Assim sendo, pela derradeira vez, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir na íntegra a emenda, consistente na juntada do histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora, referente ao período acima mencionado, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7001393-79.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): EDENILSO JOSE PICININ, CPF nº 39011518268, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 6561 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Defiro o pedido.

Nesta data procedi a busca de endereços do requerido pelo sistema SIBAJUD.

Aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas, em gabinete, respostas das instituições financeiras.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7001953-84.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): KESLEY LEITE GOMES, CPF nº 00179398288, AVENIDA MANOEL MELGAR 7302 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Defiro o pedido.

Nesta data procedi a busca de endereços do requerido pelo sistema BACEN-JUD.

Aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas, em gabinete, respostas das instituições financeiras.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000494-08.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): RAIMUNDO SABINO DA COSTA DA SILVA, CPF nº 59762888200, BR 425 S/N S/N 3º LH DO IATA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

Requerido (s): PIMA TECIDOS LTDA - EPP, CNPJ nº 22955801000143, AVENIDA ANTÔNIO MAIA 1111 VELHA MARABÁ - 68500-005 - MARABÁ - PARÁ

Advogado (s): LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA, OAB nº PA9505  
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em análise dos autos, verifica-se que a advogada subscritora da inicial e demais petições juntadas nos autos, a despeito de estar cadastrada no sistema PJE, não possui procuração da parte autora e nem substabelecimento, não constando dos autos nenhum documento indicando que a parte lhe outorgou poderes.

A procuração acostada à inicial outorga poderes a outros advogados.

No entanto, considerando que a falta de procuração se trata de irregularidade possível de ser sanada, intime-se a advogada JACIMAR PEREIRA RIGOLON para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos instrumento procuratório, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção do feito.

Transcorrido o prazo, com ou sem a juntada da procuração, voltem conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002216-77.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): ADEMAR DA SILVA, CPF nº 60241691249, BR 421, LINHA 21B, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007, CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO, OAB nº RO10271

Requerido (s): ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 18 de novembro de 2020, às 8h30min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Parte autora intimada, via DJe.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo

(art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

#### OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acesoawhatsapp.com](http://www.acesoawhatsapp.com) (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes,

qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);  
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

#### CONTATO COM O CEJUSC

e-mail: [cejuscgum@tjro.jus.br](mailto:cejuscgum@tjro.jus.br)

Fones: (69) 3541-3358 (somente Whatsapp) – Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h (Whatsapp);

(69) 98454-0146 (somente Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliadora Estelina;

(69) 98464-6339 (celular e Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Sidomar;

(69) 98426-6261 (somente celular) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h – Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,

telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001922-25.2020.8.22.0015  
 AUTOR: CENTRO PAES E CONFEITARIA MAMORE LTDA - ME  
 Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO BATISTI - RO2535, ARY  
 BATISTA BATISTI - RO10744

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

#### INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar replica à contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Guajará Mirim (RO), 8 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7000945-33.2020.8.22.0015

REQUERENTE: EDILENA MORAES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664, JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Restituição de prazo para pagamento da condenação após o trânsito em julgado

“....”

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002227-09.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, CPF nº 38570262272, AV. MARECHAL DEODORO 1751 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): ROSANGELA DA SILVA VIANA, CPF nº 04606618256, AV. PIMENTA BUENO 1064 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOAO DURAN FERREIRA, CPF nº 69937800200, AV. PIMENTA BUENO 1064 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 18 de novembro de 2020, às 8h30min, a ser realizada pela CEJUSC, desta comarca.

Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.

Parte autora intimada, via DJe.

Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Deverão participar na data, horário e endereço em que se realizará

a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão estar munidos de poderes específicos para transacionar.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá participar da audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão participar do ato acompanhadas de advogado.

A não participação injustificado do(a) autor(a) em audiência de conciliação a ser realizada implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

Deverão participar da audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE:

“(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”

Fica a parte advertida ainda que a participação de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, conseqüentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

Norte outro, não sendo exitosa a citação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção arquivamento do feito.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico com acesso viável ao aplicativo whatsapp e e-mail das partes, sendo certificada a impossibilidade. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

#### CONTATO COM O CEJUSC

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3541-3358 (somente Whatsapp) – Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h (Whatsapp);

(69) 98454-0146 (somente Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliadora Estelina;

(69) 98464-6339 (celular e Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Sidomar;

(69) 98426-6261 (somente celular) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h – Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000361-97.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: GILSON MARIO ANGELO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: LAURINDO COSTA REGO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7001979-43.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Rescisão / Resolução, Nota Promissória

Distribuição: 04/09/2020

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

EXECUTADO: GERRY SALVATERRA LARA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, artigo 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇAS meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol, as homologatórias de transação.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo ao qual chegaram as partes (Id Num. 48772072), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7003765-59.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Distribuição: 04/12/2019

AUTOR: IOLANDA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do artigo 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7001996-79.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Cheque

Distribuição: 10/09/2020

Requerente: REQUERENTE: NARA DANUBIA FERREIRA DA SILVA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA LEO BRITO, OAB nº GO35795

Requerido: REQUERIDO: COMERCIO DE CONFECÇÕES GUAPORE LTDA - EPP

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme se verifica dos movimentos processuais, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à

determinação judicial.

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Arquive-se imediatamente.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível  
Processo: 7002142-23.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem

Distribuição: 25/09/2020

Requerente: AUTORES: VANUSA DA SILVA NEVES, VANILZA DA SILVA NEVES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº CE2352

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado sob Id Num. 48990254.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, arquive-se.

quarta-feira, 7 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

147 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001894-57.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): MILTON FELIX BRAGA, CPF nº 67428797268, AVENIDA MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 4469 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível  
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/  
RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7002550-82.2018.8.22.0015  
EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO  
- RO8625  
EXECUTADO: BERNARDO CARNEIRO DA SILVA FILHO  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça  
NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
Guajará-Mirim/RO, 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível  
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/  
RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7002043-53.2020.8.22.0015  
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA GUEDES XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS  
- RO9202  
EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES DE SOUZA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça  
NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
Guajará-Mirim/RO, 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível  
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-  
Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001207-  
51.2018.8.22.0015  
EXEQUENTE: ISABEL CUEBO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA  
JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624  
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100,  
MARCIA APARECIDA DA SILVA  
Intimação À PARTE REQUERENTE  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender  
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/  
arquivamento.  
Guajará-Mirim/RO, 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível  
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-  
Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000728-  
24.2019.8.22.0015  
EXEQUENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO  
- RO8625  
EXECUTADO: EDILSON DO NASCIMENTO SOUZA  
Intimação À PARTE REQUERENTE  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE  
15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/  
cumprimento de SENTENÇA.  
Guajará-Mirim/RO, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-  
MIRIM Processo: 7000127-81.2020.8.22.0015  
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Duplicata  
Distribuição: 19/01/2020

EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA -  
EPP, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO  
COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS,  
OAB nº RO8664

EXECUTADO: ALAN DERLON DA CRUZ, MANOEL MELGAR  
6224, TELEFONE N. 9.9979-7190 OU 3544-3264 SÃO JOSÉ -  
76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5  
(cinco) dias, sob pena de extinção.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim  
7002229-76.2020.8.22.0015

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ  
E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS  
GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA,  
OAB nº RO7904, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: ALEUDSON SOARES SICSU, RUA DOM PEDRO I  
1864 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Cumpra-se, servindo a cópia como MANDADO.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas  
homenagens.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível  
Processo: 7003858-22.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Carta Precatória Cível / Penhora / Depósito/  
Avaliação, Intimação

Distribuição: 16/12/2019

Requerente: DEPRECANTE: JACSON FERREIRA DE MELO, RUA  
BRÁS CUBAS 241 PEDRINHAS - 76801-440 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO DEPRECANTE:  
TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº  
RO6356, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR,  
OAB nº RO6352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº  
RO6375

Requerido: DEPRECADO: SISTEMA INJETOR DIESEL IMP E  
EXPORTAÇÃO LTDA - ME, DR. MENDONÇA LIMA 388 CENTRO  
- 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA -

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO DEPRECADO:  
KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797

## DESPACHO

Devolva-se à origem e archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível  
Processo: 7000144-20.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas  
e Danos

Distribuição: 20/01/2020

Requerente: REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES LIMA,

MIGUEL HATZINAKIS 1783, 69 98492-5995 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
Advogado (a) Requerente: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)  
Requerido: REQUERIDO: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., AVENIDA MURCHID HOMSI 1404, - ATÉ 1602 - LADO PAR VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO -

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RICARDO GAZZI, OAB nº DF61457  
DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95).  
Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7002143-08.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem

Distribuição: 25/09/2020

AUTORES: VANUSA DA SILVA NEVES, VANILZA DA SILVA NEVES

ADVOGADO DOS AUTORES: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº CE2352

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado sob Id Num. 48989533.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação o qual homologo para os fins do artigo 200, Parágrafo único do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, arquite-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM/RO Processo: 7004371-58.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Prestação de Serviços

Distribuição: 20/12/2017

EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, AV LEOPOLDO DE MATOS 1481 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

EXECUTADO: ADRIANO AZEVEDO PEDRISCH, AV.: COSTA MARQUES 195 CRISTO REY - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encaminhe-se o ofício de Id Num. 43791956 ao endereço eletrônico da servidora KELLEN GÜNTER (kellen.gunther@inss.gov.br),

informando-a que a resposta deverá ser encaminhada para o e-mail desta vara, qual seja, gum2civel@tjro.jus.br

Termos do expediente de Id. Num. 43791956:

“Conforme se infere do extrato anexo, após o levantamento do valor de R\$ 967,00 (novecentos e sessenta e sete reais) em MARÇO de 2020, não houve mais depósito pelo INSS nos moldes determinados anteriormente.

Em razão disso, oficie-se o INSS para que informe ao juízo o motivo do descumprimento da ordem judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o ofício deverá seguir cópia de DECISÃO de Id Num. 20173320.”

Em caso de inércia de resposta da autarquia federal, tramite-se o expediente como MANDADO para cumprimento via oficial de justiça.

Em seguida, dê-se vistas ao exequente para requerer o que entender de direito.

SIRVA COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO/E-MAIL/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível  
Processo: 7001822-70.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 18/08/2020

Requerente: AUTOR: DANIELI DA SILVA, AVENIDA JOSE E OLIVEIRA ROCHA S/N NOVO LOTEAMENTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448

Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3001, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

Advogado(a)Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95).  
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

147 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001790-65.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): RODRIGO LINS DE OLIVEIRA ZEED, CPF nº 85974455215, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2495 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95). Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7004180-76.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: FRANCISCO CRISTIANO SANTIAGO DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7002113-70.2020.8.22.0015

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

EXECUTADO: JOSIANO ELIAS BARBOSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 7 de outubro de 2020.

## 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

162 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7007540-24.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão de Menores

Requerente (s): JONATHAN MACHADO PAES, CPF nº 01305902238, RUA MOCOCA 5184, CASA SETOR 09 - 76876-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

Requerido (s): GEISSIANE PAIXAO JACO, CPF nº 01305186206, AV. XV DE NOVEMBRO 4425, SUPERMERCADO IRMÃOS GONÇALVES PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE

#### HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

162 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001820-37.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Requerente (s): DENIS MAKLIN MESQUITA NUNES, CPF nº 76528472220, OSVALDO CRUZ 341, CASA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

Requerido (s): DAYANNE KELLY MESQUITA NUNES, CPF nº 99462567204, MARCILIO DIAS 105, CASA TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Acolho o parecer ministerial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a outorga de procuração pela requerida à requerente. Com a resposta ou sem ela, vista ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001898-31.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONARDO LOPES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: Prefeitura de Guajará Mirim

INTIMAÇÃO PARTES - CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos esclarecimentos da contadoria judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000024-45.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL LORAS NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

RÉU: Prefeitura de Guajará Mirim

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002064-68.2016.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDENIR REBOUCAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062,

PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

RÉU: BANCO FINASA S/A.

Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAS SERRA - SP119859

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais (2%) e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002231-

46.2020.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): JB COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS

ALIMENTICIOSIMP.EEXP.LTDA.-ME,CNPJnº04277814000129,

AV. 13 DE SETEMBRO 415 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA

- RONDÔNIA

Advogado (s):

## DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.

2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005828-

21.2015.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento

Requerente(s):BANCODOBRASILS/A,CNPJnºDESCONHECIDO,

QUADRA 4, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III SETOR

BANCÁRIO SUL - 70631-005 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Requerido (s): NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 16586689000118, RUA

ARUBA 8901, SALA A SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

MAICON ALBUQUERQUE MAMEDE, CPF nº 95090169268, RUA

MARIO DE ANDRADE 02 PANAIR - 76801-624 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Nesta data pesquisei pelo sistema SIEL e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço na comarca de Porto Velho, que já foi diligenciado, sem sucesso.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar o endereço correto do(a) requerido(a) e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7010064-

53.2017.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Requerente (s): VULCABRAS AZALEIA-BA,CALCADOS E

ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, CNPJ nº 00733658000102, AV.

JULIO JOSÉ RODRIGUES 1996 - - 45700-000 - ITAPETINGA -

BAHIA

Advogado (s): DANIELA ZINI BOZARDI, OAB nº RS101077

Requerido (s): COLINA COMERCIO IMPORTACAO &amp;

EXPORTACAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME,

CNPJ nº 20856881000154, AV. DR. LEWERGER 4753 - - 76850-

000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Defiro o pedido.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema SIEL e não foram localizados dados da parte requerida.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar o endereço correto do(a) requerido(a) e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001322-04.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB

CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: JOSE LUIZ PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral adimplemento, sob pena de extinção pelo pagamento.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: [cpe1civgum@tjro.jus.br](mailto:cpe1civgum@tjro.jus.br)

Processo: 0003094-97.2015.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: MAYCKON WAGNER CIRINO DA ROSA e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar o cálculo de atualização de débito.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: [cpe1civgum@tjro.jus.br](mailto:cpe1civgum@tjro.jus.br)

Processo: 7004325-35.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: ROGERIO AMORIM GOMES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: [cpe1civgum@tjro.jus.br](mailto:cpe1civgum@tjro.jus.br)

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: MADEIREIRA JACAITA LTDA - ME, CNPJ: 07.435.762/0001-60 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob

pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO / DECISÃO abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA): 20180200021418

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.461,94 atualizado até 02/07/2020.

Processo: 7000769-54.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia CPF: 00.394.585/0001-71, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE CPF:

19.907.343/0001-62

Executado MADEIREIRA JACAITA LTDA - ME, CNPJ: 07.435.762/0001-60 (EXECUTADO)

DESPACHO ID XX: "Ante o exposto, defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa da sócia-administradora POLYANY APARECIDA TOMAZINI - Rua Castanheira, n. 2039, Setor 03, CEP n. 76.880-000, Burity/RO (ID41560334 -pág. 2). Proceda-se a citação nos termos do DESPACHO inicial, expedindo-se o necessário. No mais, considerando que a empresa executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, bem como tendo sido realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, onde foi localizado endereço já diligenciado, DEFIRO o pedido de ID41560334, para proceder com a citação da parte executada Madereira Jacaita Ltda - ME por edital, com prazo de 30 dias.)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: [cpe1civgum@tjro.jus.br](mailto:cpe1civgum@tjro.jus.br)

Guajará-Mirim, 8 de outubro de 2020.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

(assinado digitalmente nos termos das DGJ)

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: [cpe1civgum@tjro.jus.br](mailto:cpe1civgum@tjro.jus.br)

Processo: 7003357-68.2019.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ADAILTON JORDAN SIQUEIRA

Intimação AUTOR - CUSTAS (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajar -Mirim - 1ª Vara C vel

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001779-75.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENA (156)

EXECUTADO: JOSE MARCOLINO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO NADAF GUSMAO - MT16014

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

Intimaao - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme ID.47867792. O n o pagamento integral ensejar  a expediao de certid o de d bito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscriao na D vida Ativa Estadual. Prazo: 5 dias.

A guia para pagamento dever  ser gerada no endereo eletr nico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Guajar -Mirim-RO, 8 de outubro de 2020.

T cnico Judici rio

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajar -Mirim - 1ª Vara C vel

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005578-27.2011.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: ANIZAELO JOSE DA SILVA e outros (2)

INTIMAAO AUTOR - OF CIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de of cio do INSS.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajar -Mirim - 1ª Vara C vel

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000673-49.2019.8.22.0023

Classe: EXECUAO DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA REGINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997

EXECUTADO: FRANCISCA ELIETE NASCIMENTO DA SILVA e outros

INTIMAAO AUTOR - OF CIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de of cio id 49286814.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajar -Mirim - 1ª Vara C vel

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000396-60.2011.8.22.0015

Classe: EXECUAO DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: EDMILSON PEREIRA DE MELO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID NOUJAIN - RO84-B

INTIMAAO AUTOR - OF CIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de of cio do INSS id 49288000.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajar -Mirim - 1ª Vara C vel

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000836-19.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENA (156)

EXEQUENTE: DINAIR PAIVA FIGUEIREDO

EXECUTADO: Osvaldo da Silva Costa

INTIMAAO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Tribunal de Justia do Estado de Rond nia

## PODER JUDICIÁRIO

Guajar -Mirim - 1ª Vara C vel

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)

Processo n  0033772-47.2005.8.22.0015

Polo Ativo: COMISS O DE VALORES MOBILI RIOS - CVM

Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO RONDONIA EXPORTADORA S A

Certid o

Certifico que estes autos foram digitalizados atrav s de sistema pr prio, ficando encerrada a movimentac o f sica atrav s do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuao em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAAO, no qual dever o ser apresentadas as petioes pertinentes.

Certifico, ainda, que decorreu o prazo de 5 (cinco) anos do processo em arquivamento provis rio.

O referido   verdade. Dou f .

Guajar -Mirim, 8 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ROND NIA

## PODER JUDICIÁRIO

Guajar -Mirim - 1ª Vara C vel Processo: 7002497-04.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENA

Assunto: Indenizaao por Dano Moral, Indenizaao por Dano Moral, Indenizaao por Dano Material

Requerente (s): GEIZIANE SEBASTIANA DOS SANTOS, CPF n  02261934203, AV. PORTO ALEGRE 5352 DISTRITO DE NOVA DIMENS O - 76857-000 - NOVA MAMOR  - ROND NIA

FRANCISCA LUCIANA ELIAS DE MACEDO, CPF n  94143811200, RUA TERESINHA VALDIVINO DO NASCIMENTO n 4954 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMOR  - ROND NIA

DAIANE PATRICIA HONORIO DE JESUS FREITAS, CPF n  01572811242, LINHA 33, S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMOR  - ROND NIA

ALZENI LIMA SILVA, CPF n  89714814200, LINHA 23, S/N, S/B ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMOR  - ROND NIA

Advogado (s): JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB

nº RO6426

Requerido (s): MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 63447711272, ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF nº 20412851253, DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 27362316000180, DOM PEDRO II 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, DOM PEDRO II 6918, CIPERON CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

**DECISÃO**

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, na qual houve a apresentação de manifestação da executada DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, alegando que os valores bloqueados são provenientes de remuneração pelo seu labor.

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia reside em saber se a penhora determinada por este juízo incidiu em valor impenhorável existente em conta-salário, decorrente de vencimentos da impugnante ou em conta-corrente comum.

Pela análise dos extratos bancários juntados no ID48766155, verifica-se que os valores percebidos mensalmente pela executada junto à conta bancária n. 8.660-6, do Banco do Brasil, são provenientes de seu vínculo empregatício com o Estado de Rondônia. Assim sendo, a ordem de bloqueio infringe a norma do inciso IV, do art. 833, NCPC, devendo o credor buscar satisfação de seu crédito por outros meios.

Salienta-se que a impenhorabilidade do salário decorre de seu caráter alimentar, tornando-se ilegal a incidência de quaisquer descontos sobre elas que digam respeito a pagamento de dívidas e forem de encontro à manifesta vontade do devedor, porque acaba por privá-lo da fruição de seu salário.

Portanto, por expressa disposição legal e, dada a natureza do crédito, não é possível a permanência da penhora.

Registra-se, por oportuno, que em comparação ao valor total da execução (R\$124.392,94), o montante bloqueado mostra-se irrisório (R\$2.306,82). Ademais, eventual penhora parcial de salário, poderia comprometer a dignidade e a subsistência da executada, além de prologar a execução por longos anos.

Posto isso, acolho a manifestação de ID48765648, reconhecendo a impenhorabilidade do quantum bloqueado no ID48556806.

Assim sendo, conforme espelho em anexo, DETERMINEI O DESBLOQUEIO no sistema SISBAJUD da quantia ora postulada.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, intimem-se os exequentes para indicarem outros bens passíveis de penhora ou requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.**

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003083-73.2012.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 26/07/2012

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE, OAB nº RO1679, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: ALDIRACI CAMPOS BEZERRA, AV.15 DE NOVEMBRO, 1.540, HOTEL CAMPOS SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO, LINHA 30 DISTRITA DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, VLAMIR JOSE SOARES, CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino a CPE que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, também restou infrutífera, já que não retornou resultados relevantes para garantia da dívida.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Guajará-Mirim, terça-feira, 29 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004033-21.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP86475

EXECUTADO: MARIA VILMA SOARES MUZI

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO5216

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de

Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).  
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajar-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: [cpe2civgum@tjro.jus.br](mailto:cpe2civgum@tjro.jus.br)

Processo: 0000398-30.2011.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: FABIO LUIZ ORNAGHI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajar-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: [cpe2civgum@tjro.jus.br](mailto:cpe2civgum@tjro.jus.br)

Processo: 7001988-39.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

RÉU: ESPÓLIO DE CONCEIÇÃO MEJIA PEREIRA e outros (14)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajar-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: [cpe2civgum@tjro.jus.br](mailto:cpe2civgum@tjro.jus.br)

Processo: 7000856-78.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO Guajar-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:

7002228-91.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 07/10/2020

Requerente: EXEQUENTE: PEMAZA S/A, RUA 15 DE NOVEMBRO 1860, LOJA DA PEMAZA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730

Requerido: EXECUTADO: DARLENE SILVA LOBATO, AV. CAMPOS SALES 70 BAIRRO TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajar-Mirim quarta-feira, 7 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajar-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003680-10.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 05/11/2018

Requerente: EXEQUENTE: GRAUCIONE GREGORIO TEIXEIRA, AVENIDA JOÃO LEANDRO BARBOSA CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

Requerido: EXECUTADOS: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, AV. DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORÉ-RO, 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II, 6918, CIDADE NOVA, NOVA MAMORÉ-R 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, Nº 3878 3878, RECOLHIDA JUNTO AO PRESIDIO FEMININO DE GUAJARÁ MI CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES-ME, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, Nº 7525, BAIRRO SANT 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015 DESPACHO

Ciente do provimento do recurso interposto pela parte executada, conforme informações constantes do ofício de ID num. 49099525 - Pág. 2.

Compulsando os autos, verifico que a baixa da restrição e a devolução da CNH do executado já havia sido determinada por este juízo por ocasião do DESPACHO de ID 43067833 - Pág. 1 que, inclusive, já foi devidamente cumprido pelos órgãos públicos, conforme informações constantes do ID num. 44366717.

Aguarde-se, por fim, a resposta do ofício encaminhado sob ID 45795481.

Guajar-Mirim quarta-feira, 7 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajar-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003127-94.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Penhora / Depósito/



Avaliação, Extinção da Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 27/09/2017

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

EXECUTADOS: FRANCIMAR MENDES DA SILVA - ME, FRANCIMAR MENDES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Primeiramente, determino à CPE a retificação do polo passivo da ação para excluir os atuais executados substituindo-os por Claudimar Mendes da Silva, CPF nº 002.660.382-98, residente e domiciliado na Avenida Princesa Isabel, n. 4599, Bairro Liberdade, na cidade de Guajará-Mirim/RO.

No curso do processo, o executado formulou proposta de acordo sendo aceita pelo credor, conforme se infere da petição de Id Num. 49089988.

É o que há de relevante. Decido.

Em se tratando de parcelamento do débito, não há que se falar em extinção do feito, mas sim em suspensão, conforme previsto no disposto do artigo 922 e seu Parágrafo Único do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos (Id Num. 44685505).

Intime-se o executado para que promova o pagamento das mensalidades diretamente na conta bancária da patrona do exequente junto ao Banco do Brasil, agência: 4268-4, Conta Corrente: 7818-2, CPF 942.092.352-53, titularidade Mirelly Vieira Macedo de Almeida.

Por conseguinte, suspendo a execução, pelo prazo de 16 meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

Ao término do prazo, manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do parcelamento e extinção do feito em 5 (cinco) dias, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.

Sem prejuízo, autorizo o levantamento da integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 3784 / 040 / 01508029-4, em favor do exequente PAULO LUCAS JUNIOR - ME - CNPJ: 10.303.288/0001-27 e/ou de sua patrona Mirelly Vieira Macedo de Almeida, OAB/RO 5174. Após o saque a conta deverá ser encerrada.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADO: Claudimar Mendes da Silva, CPF nº 002.660.382-98, residente e domiciliado na Avenida Princesa Isabel, n. 4599, Bairro Liberdade, na cidade de Guajará-Mirim/RO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000283-09.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Citação

Distribuição: 17/01/2011

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

FERNANDES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

EXECUTADO: Z. DE SOUZA LIMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO. - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimado, o exequente manifestou interesse pela adjudicação dos lotes penhorados no Auto de Avaliação de Id Num. 19569510, pág.

71.

Assim, intime-se a executada quanto ao pedido de adjudicação formulado pela exequente, bem como para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, tornem conclusos.

SIRVA COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA

EXECUTADO: Z. DE SOUZA LIMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO. - ME, para,

querendo, se manifestar sobre o pedido de adjudicação

Guajará-Mirim, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002156-07.2020.8.22.0015

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

26/09/2020

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO

493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: JOAO PAULO GOMES FERNANDES, AV NOSSA SENHORA DE FATIMA 3480 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo denominado uma motocicleta marca HONDA, modelo BIZ 125, chassi n.º 9C2JC4830LR034644, ano de fabricação 2020 e modelo 2020, cor PRATA (sem placa), a ser depositado nas mãos de um dos depositários indicados pelo autor, NELMA VEIGA DOS SANTOS, CPF 470.486.972-53, JONAS DOS SANTOS FERREIRA, CPF 003.516.042-00, ELI SANTANA DE OLIVERIA, CPF 578.535.332-68, CARLOS RUITER VIDEIRA DOS SANTOS, CPF 468.864.192-34, MARCOS BATISTA RIBEIRO, CPF 057.038.503-20, 69 992150180 e/ou um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R\$ 7.964,20 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Ficam deferidos desde já os benefícios do artigo 212 e parágrafos, bem como das prerrogativas de uso de ARROMBAMENTO E REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, em caso de necessidade, o que deverá ser certificado, conforme preceitua o art. 536, §2º, todos do Código de Processo Civil

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim quarta-feira, 7 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001165-65.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Requerido: CLAUDINEIA VERDAN PORTO, CPF nº 98605100249, AV. MADEIRA MAMORÉ 4503 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARCOS VINICIUS DA SILVA BATISTA, CPF nº 04106389274, AV. MADEIRA MAMORÉ 4491 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

TEXLANDIA LIMA DE SOUSA, CPF nº 78896800234, AV. PADRE ANTÔNIO PEIXOTO 2595 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nesta data pesquisei no sistema RENAJUD e, como demonstra o recibo anexo, a diligência restou infrutífera.

Assim, intime-se a parte autora para indicar endereço válido do executado Marcos Vinicius da Silva Batista ou requerer outras diligências junto aos sistemas conveniados, com o pagamento das respectivas custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003596-36.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Compra e Venda, Rescisão

Distribuição: 03/08/2015

Requerente: EXEQUENTES: HELENA FERREIRA VIANA, REGINALDO FEBRONIO DE OLIVEIRA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido: EXECUTADOS: MARIA DO ROSARIO INACIO AGUIAR, ANTONIO EXPEDITO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139, ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO5544, FRANCISCO FERNANDES FILHO, OAB nº RO6103, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, em que a parte executada se insurge contra a alegação de inadimplemento apresentada pelos exequentes.

Informa ter sido surpreendido com a notícia de ajuizamento de execução do acordo homologado nos autos, pois, segundo afirma, vem efetuando o pagamento dos valores em dia.

Aduz que após acordo verbal realizado entre o exequente o executado Antônio Expedito Gomes de Oliveira restou acertado que aquele (exequente) receberia cheque de terceiros e depósitos feitos por terceiras pessoas, clientes comerciais do executado, diretamente na conta do executado e que estes pagamentos

estavam previamente combinados de serem feitos antes do vencimento em 30/06/2020 e que o exequente avisaria com antecedência o executado caso não fosse integralizado o valor total do acordo antes do dia 30/06/2020.

Alega que foram realizados os seguintes depósitos: a) Em resgate ao cheque no valor de R\$ 80.054,00 foi depositado no dia 11/05/2020 o valor de R\$ 40.584,00 por GEUSIANE CABRAL OLIVEIRA; no mesmo dia 11/05/2020 o depósito no valor de R\$ 33.000,00 e R\$ 7.000,00 por SALETE BENTO b) No dia 30/06/2020 o depósito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por Tania Araújo Chaves. c) E no dia 07/08/2020 o depósito de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil, quinhentos reais) também por Tânia Araújo Chaves.

Relata que a importância de R\$ 29.500,00 somente foi paga após a data de 30/6/2020, porque o exequente omitiu a informação no tocante a não integralização do acordo celebrado e que isso teria se dado propositalmente pelo o exequente apenas para cobrança do acordo anteriormente celerado com as multas previstas.

Requer, assim, a procedência da impugnação para declarar quitada a obrigação, em virtude de seu adimplemento total.

A parte exequente, por sua vez, manifestou-se sob ID num. 47468150, aduzindo que inexistente má-fé de sua parte e que, na verdade, o executado tenta se eximir de sua responsabilidade de arcar com os termos do acordo na forma em que foi celebrado. Informa que foi realizado dentro do prazo o depósito dos valores de R\$ 180.584,00, entretanto, o débito remanescente no valor de R\$ 29.500,00 somente ocorreu no dia 7/8/2020, ou seja, após 40 dias da data limite, conforme extratos anexos. Pondera, portanto, que não há que se falar em justa causa para o ajuizamento da execução, tampouco imputar ao exequente a inadimplência dos executados, pelo que pugna pela rejeição da impugnação e prosseguimento dos termos do acordo, ante ao inadimplemento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto pelos exequentes, em virtude da suposta inadimplência de acordo por parte dos executados.

Em que pesem todos os argumentos deduzidos, razão alguma assiste aos executados.

Como cediço, o acordo livremente pactuado e posteriormente homologado faz coisa julgada e possui força de lei entre as partes, as quais permanecem vinculadas aos termos celebrados.

Por essa razão, em caso de inadimplemento por parte de algum dos acordantes, a sua execução deverá observar estritamente os termos anteriormente e expressamente previstos, sob pena de violação da coisa julgada e extrapolação dos limites subjetivos da lide.

No presente caso, verifica-se que os executados comprometeram-se a efetuar o pagamento total do débito até o dia 30/6/2020, mediante depósito em conta corrente do patrono dos exequentes, sob pena de incidência multa de 20%, consoante os termos acordados sob ID num. 36094297 - Pág. 1-2.

Ocorre que, os próprios executados confessaram em sua impugnação sob ID num. 44623294 - Pág. 2 que o pagamento da última parcela do acordo foi realizado em data diversa e posterior à data final prevista, tornando-se incontroversos os fatos nesse sentido.

Ora, restando evidenciada a inadimplência dos executados, surge-se o interesse processual do credor para efetuar a cobrança do crédito em desfavor do devedor, via cumprimento de SENTENÇA, quando se tratar de execução de SENTENÇA homologatória, como é o presente caso,

Nem se argumente, ademais, que o inadimplemento teria se dado por culpa exclusiva dos exequentes, pois estes não estavam expressamente obrigados a informar e notificar os executados, caso os títulos de créditos indicados no acordo não fossem compensados em sua integridade.

Em contrapartida, os executados tinham plena ciência da quantia que deveria ser paga e também do prazo final para a sua concretização (30/6/2020). Não obstante, deixaram de observar o prazo fatal para a liquidação da dívida, dando azo à incidência da

multa prevista em caso de descumprimento.

Com efeito, mostra-se inviável o reconhecimento de liquidação da dívida tal como alegado, pelo que a impugnação dos executados deve ser rejeitada nesse sentido.

Por outro lado, de leitura acurada do pedido de cumprimento de SENTENÇA proposto, observo que os cálculos apresentados pelos exequentes não poderão ser homologados por também não estarem em conformidade aos limites subjetivos estabelecidos no acordo celebrado.

Isso porque, muito embora os executados tenham reconhecido como devido o débito de R\$ 256.516,50, os exequentes concordaram em receber apenas o montante de R\$ 210.084,00, conforme soma dos valores indicados na forma de pagamento constante do termo do acordo acostado sob ID num. 36094297, pág. 1-2 (R\$ 80.584,00 + 129.500,00).

Nesse passo, ainda que o inadimplemento do devedor seja incontestável, os exequentes não poderiam ter indicado a importância de R\$ 256.516,50 para fins de apuração do débito remanescente, visto que tais valores não correspondem àqueles que efetivamente aceitaram receber.

Partindo dessa premissa e levando em consideração o valor que os exequentes concordaram em receber dos executados (R\$ 210.084,00), restou comprovado que apenas a quantia de R\$ 180.854,00 foi paga dentro do prazo, conforme informações extraídas dos extratos dos meses de maio e junho de 2020, juntados sob ID num. 47468710 e ID num. 47468713 - Pág. 2.

Por sua vez, o débito remanescente no valor de R\$ 29.500,00 somente foi pago no dia 7/8/2020, conforme extrato de ID num. 47468720 - Pág. 1.

Como se observa, ao contrário do alegado pelos exequentes, a dívida principal encontra-se devidamente quitada, restando pendente de pagamento apenas a multa de 20% que deverá incidir sobre a importância paga a destempo pelos executados que, no caso, corresponde à quantia de R\$ 29.500,00.

Dito isso, deixo de homologar os cálculos acostados à petição de cumprimento de SENTENÇA sob ID num. 43947028 - Pág. 2-3 por não retratarem os valores aos quais os exequentes concordaram expressamente em receber.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de extinção do processo pelo cumprimento integral da obrigação.

Por outro lado, ante a incorreção existente na planilha acostada à inicial, deixo de homologar os cálculos apresentados pelos exequentes e reconheço como devido apenas o valor correspondente à multa de 20% sobre a importância paga inoportunamente que, no caso, corresponde à quantia de R\$ 29.500,00, a ser atualizada monetariamente da data de seu vencimento (30/6/2020) até o dia do efetivo pagamento (7/8/2020).

Deixo de condenar as partes em honorários sucumbenciais, pois serem estes incabíveis em caso de improcedência de impugnação.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente a adequar a sua planilha para constar apenas o valor referente à multa de 20% sobre a importância paga a destempo pelos executados que, no caso, corresponde à quantia de R\$ 29.500,00, a ser atualizada monetariamente da data de seu vencimento (30/6/2020) até o dia do efetivo pagamento (7/8/2020) para fins de possibilitar o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 8 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004319-28.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: LUIZ ALFREDO DE BARROS

INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003719-07.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: JOAO COELHAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001733-47.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 06/08/2020

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS, PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS, ALCIONE PEREIRA DA SILVA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento voluntário pela executada, bem como sobreveio pedido de extinção do feito (Id Num. 49206146).

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

As custas, se existirem, serão quitadas pela executada. Intime-se para recolhimento. Em caso de inércia, inscreva-se o débito em

dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Após, arquivem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001362-83.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Nota Fiscal ou Fatura, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 03/07/2020

Requerente: AUTOR: FRANCISCO MERCADO QUINTAO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Francisco Mercado Quintão com a FINALIDADE de sanar omissão e contradição constante da SENTENÇA em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Aponta, em síntese, contradição constante da SENTENÇA em relação aos honorários sucumbenciais fixados na ação principal, pois segundo o seu entendimento, deveriam ter sido fixados em cima do proveito econômico da causa que, na sua visão, corresponderia à soma do débito declarado inexistente com os danos morais fixados.

Alega, ainda, omissão do juízo no tocante à ausência de fixação de honorários sucumbenciais, em razão da rejeição da reconvenção tentada pela requerida.

É o relatório. Decido.

Como cedo, os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Diante disso, no que tange à insurgência da fixação de honorários sucumbenciais da ação principal, tenho que razão não lhe assiste. Isso porque, ao fixá-los em 10% sobre o valor da condenação, este juízo utilizou os parâmetros conferidos pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 85, §2º, abaixo transcrito:

Art. 85. A SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao

advogado do vencedor.

[...] § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

Extrai-se do DISPOSITIVO acima que a fixação de honorários advocatícios somente incidirá sobre o proveito econômico quando não houver condenação nos autos, hipótese esta a ser afastada logo de plano, ante a condenação da ré em indenização por dano moral.

Nesse ponto, portanto, não vislumbro qualquer contradição que demande a correção dos parâmetros para a fixação de verba honorária.

Ao que parece, a parte discorda dos fundamentos expostos pelo juízo e, assim o sendo, cumpre-lhe questioná-los por meio de via recursal própria e não via embargos declaratórios.

Por outro lado, razão lhe assiste no tocante à alegação da existência de omissão referente à ausência de fixação de verba sucumbencial na reconvenção.

De fato, ao acolher o pedido principal para declarar a inexigibilidade do débito principal, por consequência lógica, este juízo acabou por julgar improcedente o pleito constante da reconvenção que tinha por objeto declarar a sua legalidade e exigibilidade, contudo, olvidou-se de condenar a ré em verba de sucumbência, conforme SENTENÇA lançada sob ID num. 48047099 - Pág. 1-6.

Nesse sentido, disciplina o artigo 85, §1º que:

Art. 85. A SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de SENTENÇA, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.- negritei.

De rigor, portanto, o acolhimento dos presentes embargos para sanar a omissão neste ponto e fixar a verba de sucumbência no DISPOSITIVO da ação de reconvenção.

Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração e aplico-lhes efeitos infringentes para modificar a SENTENÇA proferida pelo juízo sob id num. 48047099 - Pág. 1-6, para acrescentar-lhe a fundamentação acima exposta e, por fim, concluí-la com os seguintes trechos:

'DO DISPOSITIVO DA RECONVENÇÃO: '[...] Ante o exposto, como consequência lógica do acolhimento do pedido principal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na reconvenção formulado pela ENERGISA S/A em desfavor de Francisco Mercado Quintão e, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO. Atento ao princípio da causalidade, condeno a reconvinte Energisa S/A ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da parte contrária, estes que fixo no percentual 10% sobre o valor atualizado da causa constante da reconvenção, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.'

No mais, permanece inalterada a DECISÃO.

DECISÃO automaticamente registrada no Pje.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 8 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004285-87.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Espécies de Contratos

Distribuição: 14/12/2017

EXEQUENTE: ELIETE RODRIGUES BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI,

OAB nº RO2570

EXECUTADOS: MÁRCIA CAVALCANTE RODRIGUES DE MIRANDA, OSCAR GONZALO MIRANDA CALDAS  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

O exequente peticionou nos autos informando que houve cumprimento voluntário da obrigação financeira nos termos do acordo homologado pelo juízo, bem como sobreveio pedido de extinção do feito (Id Num. 49177568).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

As custas, se existirem, serão quitadas pelos executados. Intime-se para recolhimento. Em caso de inércia, inscreva-se o débito em dívida ativa.

Certifique-se o encerramento das contas judiciais vinculadas aos autos.

Ficam liberados eventuais bens bloqueados/penhorados em nome dos executados.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Após, arquivem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajar -Mirim, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

PAULO JOS  DO NASCIMENTO FABR CIO

Juiz de Direito

PODER JUDICI RIO Guajar -Mirim - 2  Vara C vel Processo: 7004555-48.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Causas Supervenientes   SENTENÇA

Distribui o: 21/10/2016

EXEQUENTE: S. M. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB n  RO2570

EXECUTADO: C. J. F.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente, por interm dio de seu caus dico, para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Guajar -Mirim, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

PAULO JOS  DO NASCIMENTO FABR CIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

Av. XV de Novembro, n  1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajar -Mirim, F rum Nelson Hungria

PODER JUDICI RIO Guajar -Mirim - 2  Vara C vel 7002172-92.2019.8.22.0015

Procedimento Comum C vel

AUTORES: ALAN MOISES COSTA VARAO, RUA DEZID RIO D. LOPES 2338 JO O FRANCISCO CL MACO - 76857-000 - NOVA MAMOR  - ROND NIA, NELMAR DASCALAKIS MAURO, AV. DEZENOVE DE ABRIL 3371 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMOR  - ROND NIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB n  CE2352, RUA PIO X 1113 SALESIANOS - 63050-020 - JUAZEIRO DO NORTE - CEAR , KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB n  RO2128, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2011, - DE 1734 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRA AS - 76804-124 - PORTO VELHO - ROND NIA, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB n  RO3344

R US: CLENILDE TEIXEIRA BASTOS, RUA CECILIA MEIRELES 6375 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMOR  - ROND NIA,

ROBERTO BORGES SANTANA, RUA CECILIA MEIRELES 6375 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMOR  - ROND NIA  
R US SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a cita o por edital, tendo em vista o n o esgotamento dos meios de localiza o do requerido Roberto Borges Santana.

Compulsando os autos, verifico que somente a dilig ncia via Bacenjud foi realizada para tentativa de localiza o de novos endere os, restando, ainda, dilig ncias a serem procedidas perante aos sistemas Infojud, Renajud e Serasajud.

  cedi o, ademais, que compete   parte interessada indicar endere o correto da parte contr ria ou apresentar meios para tanto, a fim de possibilitar o andamento processual.

Desta feita, intime-se a parte autora a diligenciar novo endere o do requerido ou, alternativamente, comprovar o pagamento das custas processuais referentes  s pesquisas a serem realizadas via Infojud, Renajud e Serasajud, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Em caso de in rcia, intime-se a parte autora de forma pessoal, via correios, para dar andamento no processo, no prazo de 5 dias, sob pena de extin o do feito por abandono.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMA O.

Guajar -Mirim, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

PAULO JOS  DO NASCIMENTO FABR CIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

Av. XV de Novembro, n  1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar -Mirim, F rum Nelson Hungria

PODER JUDICI RIO

TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DE ROND NIA

Guajar -Mirim - 2  Vara C vel

Av. XV de Novembro, 1981, F rum Nelson Hungria, Serraria,

Guajar -Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000058-49.2020.8.22.0015

Classe: MONIT RIA (40)

AUTOR: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - MG1623

R U: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA

INTIMA O AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extin o/ suspens o e arquivamento.

PODER JUDICI RIO

TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DE ROND NIA

Guajar -Mirim - 2  Vara C vel

Av. XV de Novembro, 1981, F rum Nelson Hungria, Serraria,

Guajar -Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001365-72.2019.8.22.0015

Classe: EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: REINALDO QUINTINO DA SILVA e outros (2)

INTIMA O AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extin o/ suspens o e arquivamento.

**COMARCA DE JARU****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000751-91.2020.8.22.0003

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Hemina Pinto de Oliveira

Advogado: Keila Oliveira Souza OAB/RO 9686; Rosenir Gonçalves Ayardes OAB/RO 6348

Requerido: Jefferson Eduardo da Silva Lima

Vistos,

Foram fixadas medidas protetivas com base no artigo 22 da Lei 11.340/2006 em favor de HEMINA PINTO DE OLIVEIRA, tendo como requerido JEFFERSON EDUARDO DA SILVA LIMA, consistentes em: 1) se abster de procurar a requerente em qualquer lugar e sob qualquer pretexto, não podendo dela se aproximar a menos de 300 (trezentos) metros de distância; 2) proibição de se aproximar dos familiares da requerente ou importuná-los de qualquer forma, até mesmo por telefone ou aplicativos (fls. 12/13). As partes foram devidamente intimadas. A requerente prestou termo de declarações na Delegacia, em que solicitou a revogação da medida protetiva (fl. 19) e, posteriormente, peticionou requerendo novamente a extinção (fls. 29/34). O Ministério Público manifestou-se pela extinção das medidas e arquivamento dos autos (fl. 23-verso). É o necessário relato. Decido. Da análise dos autos, constato que os motivos que ensejaram a aplicação de medidas protetivas não subsistem. Não há indicativos de que a requerente esteja sofrendo coação para solicitar a extinção das medidas e, inclusive, informem em termo de declarações que não se sente mais ameaçada pelo requerido e que já resolveram os problemas. Portanto, não demonstra temor por sua integridade física. Diante do exposto, revogo as medidas protetivas de fls. 12/13. Intimem-se e após, archive-se com as cautelas de praxe. Jaru-RO, quinta-feira, 30 de julho de 2020. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7000125-84.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: OZEIAS VIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541A

EXECUTADO: ALISSON VENCESLAU MELO AZEVEDO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-

000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002447-77.2019.8.22.0003

REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

REQUERIDO: MAURINA RIBEIRO DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003776-27.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente/Exequente: CEMEL CERAMICA MEDICI LTDA - EPP, RUA TAPAJÓS 4048 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

Requerido/Executado: CAMPOS &amp; CAMILO CONSTRUCOES LTDA, BR 364, AO LADO DO ESPAÇO 3D, PRÓXIMO A FIAT GIMA S/N SETOR 8 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do sisbajud não foi encontrado nenhum valor na conta do devedor, pois o resultado foi "Não-Resposta".

Assim, nesse ato, efetuei o protocolo de renovação de pesquisa em razão da não resposta, consoante a minuta anexa.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001567-51.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Requerente/Exequente: T PAZINI, AVENIDA JK 1267 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JEAN CESAR SILVA DO CARMO, OAB nº RO10140

Requerido/Executado: REBOUCAS COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA, ROD. RN. 012, KM 4 SN KM 04 - 59675-000 - GROSSOS - RIO GRANDE DO NORTE

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Diante das informações repassadas pelo juízo da Comarca de Areia Branca-RN (ID 47539432), redesigne nova audiência pelo sistema PJE.

1.2) Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 - PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), a audiência de tentativa de conciliação deverá ser realizada por videoconferência.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000317-80.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: MARCOS ROBERTO DA SILVA, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2180 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

Requerido/Executado: BNG PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME, RUA FERNANDÃO 526, CLUBE VERA CRUZ DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro nova consulta via sistema sisbajud, antigo bacenjud, considerando a pesquisa já foi realizada no ID n. 41623572.

Desse modo, intime-se a parte exequente para indicar bens livres e desembaraçados pertencentes ao devedor, à penhora, conforme determinado no ID n. 46933493, sob pena de arquivamento.

Prazo: 05 dias

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002135-67.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento, Nota Promissória

Requerente/Exequente: AGROVIDA - PET SHOP, COM. E REP. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AC THEOBROMA 2321, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES CENTRO - 76866-970 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: JOSE LINO DE LIMA, AC THEOBROMA 1319, AV. JOSÉ M. DE MIRANDA CENTRO - 76866-970 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 5 dias para o autor indicar endereço do requerido ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000232-94.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Requerente/Exequente: PAULO ROBERTO BORTOLOZO, LINHA 605 KM TRAVESSAO 08 KM 02 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: ROSANGELA DE SOUSA CLARO, RUA BAHIA 4901 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO SERGIO SPIGUEL, RUA BAHIA 4901 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante do cumprimento das determinações, e sendo os requeridos revel, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001110-19.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: ANAIDE VIEIRA SILVA, RUA CEREJEIRA 1800, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101, ENERGISA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do patrono da parte autora para que o alvará judicial seja feito em seu nome, possibilitando-a a levantar o valor depositado (ID n. 47620162).

Verificando os autos constatei que a procuração (ID n. 37022496) concede-lhe poderes para “receber e dar quitação”, o que inclui, a meu ver, o recebimento do alvará judicial em seu nome.

Ante o exposto, defiro o pedido para o procurador legalmente constituído possa receber o alvará Judicial em seu nome, para levantamento do valor.

Sirva-se como Ofício (Of.75/2020/JEC) à Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se o requerido a pagar o saldo remanescente, conforme cálculo de ID n. 47661518, ou requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio de ativos online.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000078-76.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MATEUS SOARES PEREIRA, LINHA 633, KM 65, LOTE 145, GB 70 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Dos Embargos de Declaração.

Trata-se de embargos de declaração oferecidos pela requerida ENERGISA, em relação à SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, com resolução do MÉRITO. Alega que houve omissão quanto a ausência de condenação do autor por litigância de má-fé (ID n. 47145902).

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Considerando que a presente demanda não se trata da hipótese do § 4º do art. 1.024 do CPC, passo a sua análise.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso I do Código de Processo Civil, todavia, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade.

Não obstante as assertivas do embargante, os motivos que ensejaram a DECISÃO deste juízo quanto a improcedência da ação estão expostos no corpo da SENTENÇA, onde fora sopesado o acervo probatório colacionado no feito e os argumentos ventilados em suas manifestações, pelo que inexistente omissão, bem como inexistente litigância de má-fé. Os motivos que ensejaram a improcedência se deu em razão da subestação ter sido construída dentro da propriedade do autor o que descaracterizou a incorporação.

Assim, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Persiste, então, a SENTENÇA, tal como está lançada.

Do recurso apresentado pelo autor.

Concedo a gratuidade da justiça ao autora, diante da comprovação de beneficiário da previdência social (ID n. 46636747).

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Diante da apresentação das contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002144-29.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: LUZIA JOSE ARRUDA MENDES, ZONA RURAL km 30 LINHA 621 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FERNANDA DE PAULA GIACOMINI, OAB nº MT176270

Requerido/Executado: NU PAGAMENTOS S.A., RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte autora não compareceu na audiência de conciliação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme determina o Enunciado 28 do FONAJE.

Desta forma o requerente deverá recolher as custas judiciais que incidirão sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Intime-se a requerente via Pje, para proceder o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado em caso de não recolhimento.

O cartório deverá observar que, caso seja tentado nova pretensão em nome da autora, esta deverá proceder o recolhimento das custas destes autos, nos termos do art. 485 § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, oportunamente arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito



Processo nº: 7004253-50.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Requerente/Exequente: VALDISON FERREIRA DE PAULA, LINHA 603, KM 26 00, CHÁCARA ESTRELA DA MANHÃ ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003510-40.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: EBERTON DA COSTA SILVA, BR 364, KM 427 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: MIKITOS INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI, AVENIDA TORQUATO TAPAJÓS 8656, TELEFONE (92) 99028111 E-MAIL (92) 99028111 COLÔNIA TERRA NOVA - 69093-415 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso

não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7001692-19.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: ADELINO DELCARO, LINHA 614, KM 15 000 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, AV. OTAVIANO PEREIRA NETO FINAL 000, LATICÍNIO TRADIÇÃO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, OAB nº RO3086, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001381-62.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 2662 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: GILSON SILVA DOS SANTOS, RUA PARANÁ 1583 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Diante da apresentação do novo endereço do requerido, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o

Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020).

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

1.3- Informe as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000070-02.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Competência dos Juizados Especiais

Requerente/Exequente: SERGIO JUNIOR FERREIRA SILVA, RUA HELOIZA CRISTOFOLI CALIXTO FRANÇA 3728B, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Diante do certificado no ID n. 47673468, verifiquei o sistema Sisbajud e constatei que restava o comando de transferência dos valores bloqueados.

Assim, conforme minuta anexa, a penhora foi positiva no valor do saldo remanescente, sendo bloqueado o valor por meio do protocolo 20200009299250, na conta bancária judicial identificada

pelo ID: 072020000117630796 da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.

Assim, intime-se a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, cumpra-se as determinações de ID n. 46372658.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002482-37.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ARZERINO LIMA DE SOUZA, LINHA 603, KM 20, LOTE 48-B, GLEBA 51 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK S/N, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000509-13.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: S F MARMORES E GRANITOS - LTDA - ME, BR 364 676 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Requerido/Executado: ALVARO ISIDIO OLIOSI, LINHA 617 KM 12, GLEBA 87 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e ficou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

No presente caso, frisa-se que foi concedido prazo para o autor para requerer o que entender de direito, o que não fez (ID n. 47368370).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002379-93.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

Requerente/Exequente: CARLOS LUIZ PACAGNAN, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº SP75380

Requerido/Executado: DAYANE SCHUENG DE SOUZA, RUA PRINCESA ISABEL 2140, APT. 20 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

#### SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos de art. 924, II, do CPC, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Publique-se no DJE, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004101-02.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: FLORISVALDO JOSE GONCALVES, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS,

OAB nº RO5471

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O executado pleiteou o parcelamento do feito na forma estabelecida no art. 916 do CPC/2015, diante da situação de pandemia, comprovando o depósito de 30% do crédito em conta judicial (ID n. 45811500).

O autor manifestou-se pelo indeferimento do pedido de parcelamento em razão de sua vedação ao cumprimento de SENTENÇA, e requereu seja realizada pesquisa ao sistema bacenjud para penhora dos valores acrescidos de multa de 10% nos termos do art. 523, §2º do CPC (ID n. 47145737).

Pois bem.

O pleito vem disciplinado no art. 916 do CPC que estabelece:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer seja permitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

[...]

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA.

Analisando o texto normativo em questão, observa-se que, em caso de execuções, de fato tem-se como direito subjetivo do devedor em ter-lhe ofertado o parcelamento, contudo, optou o legislador em vedar, expressamente, tal benesse nas ações de cumprimento de SENTENÇA, como no caso em apreço.

A doutrina interpretando o citado DISPOSITIVO observa que:

“(…) O parcelamento concebido pelo art. 916 é um incidente típico da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que se apresenta como uma alternativa aos embargos do executado. Figura dentre os DISPOSITIVOS que regulam os embargos, ação que nem sequer existe na execução de SENTENÇA. Aliás, não teria sentido beneficiar o devedor condenado por SENTENÇA judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do art. 916 é a sua aplicação no início do processo de execução do título extrajudicial. Com o parcelamento legal busca-se abreviar, e não procrastinar, a satisfação do direito do credor que acaba de ingressar em juízo. Não há, pois, lugar para prazo de espera e parcelamento num quadro processual como esse.” (TEODORO JUNIOR, Humberto in O novo Processos Civil Brasileiro, Ed. Forense, 2016, p. 217.).

Não obstante a vedação expressa da aplicação do instituto no cumprimento de SENTENÇA, penso que o parcelamento pode ser deferido nas hipóteses de concordância do credor, o que não ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido é TJRO:

Processo Civil. Cumprimento de SENTENÇA. Pedido de parcelamento da dívida. Não aceitação do credor. Indeferimento. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do NCP, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800932-73.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017)

Ademais a requerida não comprovou a dificuldade financeira em cumprir com a obrigação.

Por tais razões, indefiro o pedido de parcelamento.

Diante do pagamento do valor de 30% do crédito e considerando que houve pedido de parcelamento o que foi neste momento analisado, indefiro o pedido de penhora online com o acrescido de multa de 10%.

Intime-se a requerida a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 5 dias, com base no cálculo de ID n. 42999781 sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC) com relação ao saldo remanescente.

Decorrido o prazo sem pagamento, venham conclusos para penhora via sistema bacenjud do saldo remanescente acrescido da multa de 10% com base nos cálculos apresentados no ID n. 47145737.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001158-75.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente/Exequente: PAULO CESAR FERRARINI, RUA BEIRA RIO 3749 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745  
 Requerido/Executado: VGXCONTACTCENTER NORTEMGLTDA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 456, 4 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-020 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, JAIR AUGUSTO DOS SANTOS, OAB nº MG113338

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos de art. 924, II, do CPC, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Publique-se no DJE, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002015-58.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Abatimento proporcional do preço

Requerente/Exequente: SUELI ALVES PEREIRA, RUA DOM PEDRO I 3705 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348, KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686

Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA BELO HORIZONTE 1470 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o cumprimento da obrigação (ID n. 47597698), JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Publique-se.

Após arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 08/10/2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002003-10.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: JOACY FERREIRA DE SOUZA - EPP, AV. IPÊ 1709 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848

Requerido/Executado: MARCELO PIRES VENANCIO, LINHA 625, KM 30 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Diante das dificuldades apontadas, defiro o prazo, improrrogável de 10 dias ao autor para localização do endereço do requerido ou para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000966-45.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO, LINHA 605 KM 30 travessão 02 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº

RO9880

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

O autor informa que protocolizou, junto a Turma Recursal MANDADO de Segurança sob n. 0800463-85.2020.8.22.9000 requerendo a concessão da gratuidade de justiça indeferida a Requerente por este juízo.

Verifico que apesar da comunicação o autor deixou de comprovar o protocolo junto àquela Turma Recursal. Diante disso, intime-se para no prazo de 05(cinco) dias comprove o referido protocolo.

Comprovado o protocolo, suspendo o curso dos autos até DECISÃO final a ser proferida naqueles autos pela Turma Recursal.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002869-18.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acesso

Requerente/Exequente:ROGERIO DA SILVA, LINHA 605, KM 25 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

Requerido/Executado: ROBSON DE SOUZA RAMOS, RUA MARECHAL RONDON 3429 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VANDIR GOMES FERREIRA, AV. MARECHAL RONDON 2852, ATACADÃO DOS MARCENEIROS CETRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se.

Jaru/RO,08/10/2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7000024-13.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente/Exequente:IRENILDA MARTINS DA SILVA BATISTA, RUA ANTONIO MATIAS DOS SANTOS 2241 JARDIM BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101, UNIDADE DE JARU SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema

Sisbajud, consoante a minuta anexa.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001130-53.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente:DARCY GUILHERME, LINHA 632, KM 80 s/n ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7032713-19.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente:MARIA DAS GRACAS FONTENELE, RUA PRINCESA ISABEL 1273 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271

Requerido/Executado: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

No presente caso, frisa-se que foi concedido prazo para o autor manifestar quanto a litispendência, o que não fez (ID n. 47786079).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do

art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.  
 Publique-se.  
 Fica dispensado o prazo recursal.  
 Arquivem-se oportunamente.  
 Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020  
 Luís Marcelo Batista da Silva  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Jaru - 1º Juizado Especial Cível  
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002894-31.2020.8.22.0003  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto: Indenização por Dano Material  
 Requerente/Exequente: VALDINEY FRANCISCO ROCHA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA  
 Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471  
 Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da gratuidade da justiça.

Trata-se de requerimento das benesses da justiça gratuita.

O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o deferimento da justiça gratuita. A parte autora não trouxe nenhuma prova ou documento que ateste sua insuficiência financeira, mesmo após intimada a emendar a inicial a fim de comprovar, portanto, indefiro a justiça gratuita, visto que é seu o ônus da prova.

3 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º). Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

4 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema PJe, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

4.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

4.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

4.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

4.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

4.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

4.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciência às partes.

5 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

6 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

7 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

8 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

9- Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

10 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Jaru - 1º Juizado Especial Cível  
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002344-36.2020.8.22.0003  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto: Nota Promissória  
 Requerente/Exequente: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
 Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)  
 Requerido/Executado: SUELI VIEIRA DE CARVALHO, ZONA RURAL LINHA 65, KM 30 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes, nos termos consignados em ata de audiência (CEJUSC), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas processuais e honorários nesta instância, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal e intimação das partes.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 08/10/2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004977-54.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOSE CARLOS NOGUEIRA, LH 603, TRAVESSÃO PARA LINHA 605, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O executado pleitou o parcelamento do feito na forma estabelecida no art. 916 do CPC/2015, diante da situação de pandemia, comprovando o depósito de 30% do crédito em conta judicial (ID n. 47691172).

O autor manifestou-se pelo indeferimento do pedido de parcelamento em razão de sua vedação ao cumprimento de SENTENÇA, e requereu seja realizado pesquisa ao sistema bacenjud para penhora dos valores acrescidos de multa de 10% nos termos do art. 523, §2º do CPC (ID n. 47771838).

Pois bem.

O pleito vem disciplinado no art. 916 do CPC que estabelece:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer seja permitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

[...]

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA.

Analisando o texto normativo em questão, observa-se que, em caso de execuções, de fato tem-se como direito subjetivo do devedor em ter-lhe ofertado o parcelamento, contudo, optou o legislador em vedar, expressamente, tal benesse nas ações de cumprimento de SENTENÇA, como no caso em apreço.

A doutrina interpretando o citado DISPOSITIVO observa que:

“(…) O parcelamento concebido pelo art. 916 é um incidente típico da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que se apresenta como uma alternativa aos embargos do executado. Figura dentre os DISPOSITIVOS que regulam os embargos, ação que nem sequer existe na execução de SENTENÇA. Aliás, não teria sentido beneficiar o devedor condenado por SENTENÇA judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo

de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do art. 916 é a sua aplicação no início do processo de execução do título extrajudicial. Com o parcelamento legal busca-se abreviar, e não procrastinar, a satisfação do direito do credor que acaba de ingressar em juízo. Não há, pois, lugar para prazo de espera e parcelamento num quadro processual como esse.” (TEODORO JUNIOR, Humberto in O novo Processos Civil Brasileiro, Ed. Forense, 2016, p. 217.).

Não obstante a vedação expressa da aplicação do instituto no cumprimento de SENTENÇA, penso que o parcelamento pode ser deferido nas hipóteses de concordância do credor, o que não ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido é TJRO:

Processo Civil. Cumprimento de SENTENÇA. Pedido de parcelamento da dívida. Não aceitação do credor. Indeferimento. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do NCPC, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800932-73.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017) Ademais a requerida não comprovou a dificuldade financeira em cumprir com a obrigação.

Por tais razões, indefiro o pedido de parcelamento.

Diante do pagamento do valor de 30% do crédito e considerando que houve pedido de parcelamento o que foi neste momento analisado, indefiro o pedido de penhora online com o acréscimo de multa de 10%.

Intime-se a requerida a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 5 dias, com base no cálculo de ID n. 43867123 sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC) com relação ao saldo remanescente.

Decorrido o prazo sem pagamento, venham conclusos para penhora via sistema bacenjud do saldo remanescente acrescido da multa de 10% com base nos cálculos apresentados no ID n. 47771838.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002336-59.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: JOSIANE DE SOUZA DIAS, AVENIDA JK 4157 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a devolução do AR, após, conclusos.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7000186-76.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: NATALINO CARVALHO DE SOUZA, LINHA 64 GLEBA 58 LOTE 28 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Considerando que a pesquisa ao sistema Sisbajud foi realizada anteriormente sem juro e correções, nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa, quando ao saldo remanescente.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000161-97.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: BRASILINA BRAGA SILVA, LINHA 630, ZONA RURAL KM 42 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Publique-se.

Após arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 08/10/2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002349-58.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: VIVALDA CALDEIRA SANTOS, RUA ALBERTO SANTOS DUMONT 3472 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745  
Requerido/Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, UNIDADE ATENDIMENTO FISCALIZAÇÃO CORREIO. ITAÚ.COM. BR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

GSS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por VIVALDA CALDEIRA SANTOS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. Alega que não assinou o contrato de empréstimo de n. 626409112 que resultou no depósito de R\$ 1797,09 em sua conta bancária. Juntou documentos (ID n. 43876305 a 43876306).

Citado, o requerido apresentou preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia grafotécnica no contrato. Juntou documentos (ID n. 48758530 a 48758535).

Em réplica a parte autora alega que a assinatura no contrato não lhe pertence (ID n. 48907629).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 48850178).

Pois bem.

Diante da apresentação do contrato assinado (ID 48758530) e considerando a negativa da parte autora de não assinar o documento (ID N. 48907629), faz necessário a produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, não sendo possível a produção de tal prova no Juizado especial Cível.

Assim, deve a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.

Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia técnica, tornando a causa de grande complexidade.

Portanto, o acolhimento da preliminar de incompetência do juízo é medida que se impõe, com a consequente extinção do feito, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.

Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, e conseqüentemente, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pelo autor em desfavor da requerida, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003017-29.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: HENRIQUE EDILSON TRAVEZANI, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2884, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA



Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

Requerido/Executado: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

1) Da tutela de urgência.

Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

No caso em tela, a parte autora afirma que pagou a dívida que possuía com o requerido em 10/08/2020, porém seu nome permanece em órgãos de proteção ao crédito. Desta forma, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram que os descontos na conta bancária da parte autora, com as limitações próprias do início do conhecimento, há possibilidade de ser indevido (ID n. 47758784 a 47758952).

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a inscrição da autora o cadastro de inadimplentes durante a discussão do objeto da ação.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida retire o nome da parte autora dos órgão de processo ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9.099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, cite-se e intime-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro

Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9.099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

9) Do valor da Causa.

Retifique-se o valor da causa para contar R\$ 11.532,00, pois sendo o dano material R\$ 1082,00, visto que a dívida continua com apontamento em cadastro do consumidor e dano moral R\$ 10.450,00, deverá o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos os pedidos cumulados, nos termos do art. 292, inc. VI do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002338-29.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto: Nota Promissória  
 Requerente/Exequente: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
 Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)  
 Requerido/Executado: LERIANE ESCOCIO DOS SANTOS, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1499, - ATÉ 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 Aguarde-se a devolução do AR, após conclusos.  
 Jaru - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.  
 Luís Marcelo Batista da Silva  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Jaru - 1º Juizado Especial Cível  
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001020-11.2020.8.22.0003  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto: Indenização por Dano Material  
 Requerente/Exequente: DELCIDIO AVELINO DE OLIVEIRA, LINHA 630, KM 50 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA  
 Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583  
 Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 Advogado do requerido:  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 Trata-se de interposição de recurso nominado contra SENTENÇA que julgou improcedente os pedidos.  
 A parte autora requereu as benesses da justiça gratuita.  
 O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.  
 Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, mediante ficha do IDARON e outros documentos que atestam a insuficiência financeira.  
 Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos para análise do juízo de admissibilidade.  
 Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020  
 Luís Marcelo Batista da Silva  
 Juiz de Direito

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)  
 Processo nº 7003209-59.2020.8.22.0003 AUTOR: SORAIA DE SOUZA SIEBEN GUIMARAES  
 Advogado do(a) AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067  
 RÉU: C&A MODAS S.A.  
 INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017  
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as

partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 07/12/2020 Hora: 10:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,

poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002755-79.2020.8.22.0003

REQUERENTE: CLEIDSON MARCIO DA SILVA, JOSE EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002621-52.2020.8.22.0003

REQUERENTE: MILTON LOUZADA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137  
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000302-14.2020.8.22.0003

Requerente: VALTER APARECIDO MISSAO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

**Intimação À PARTE REQUERIDA**

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001147-46.2020.8.22.0003

Requerente: IVO ROZARIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

**Intimação À PARTE REQUERENTE**

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7000683-22.2020.8.22.0003 REQUERENTE: VANDA DOS SANTOS PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR ALVES - RO1630

REQUERIDO: ALDAIR LUCIO ALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 07/12/2020 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou

a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;** (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000941-32.2020.8.22.0003

AUTOR: SOTTE COMERCIO DE BOMBAS E ACESSORIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

REQUERIDO: MARCIO DE ANDRADE SOUSA 32176030877

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000026-80.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: ATAIDE NASCIMENTO MOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002466-49.2020.8.22.0003

REQUERENTE: NAUBENEIR MATOS, APARECIDO ANSELMO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

## INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002832-25.2019.8.22.0003

Requerente: WALLACE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Requerido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

## Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003866-35.2019.8.22.0003

Requerente: AGNER DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE DIAS OLIVEIRA - RO2156

Requerido(a): OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

## Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000892-88.2020.8.22.0003

Requerente: EVERALDO SIDNEI DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO

COIMBRA - RO0010326A, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001856-81.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: GERVASIO AVELINO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS - RO10991, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do pagamento realizado pela parte contrária e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000648-62.2020.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: LUCIANO SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

EXECUTADOS: M L DE ALMEIDA JUNIOR - ME, EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) Outrossim, o credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: LUCIANO SOARES DA SILVA, RUA PLACIDO DE CASTRO 2869 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
EXECUTADOS: M L DE ALMEIDA JUNIOR - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL n 2007/B, FONE 3521-5796 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002835-14.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Substituição do Produto

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VENTURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NOVALAR S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

DECISÃO

Vistos.

Conforme consta foram realizadas várias tentativas de localizar bens em nome da empresa executada, restando todas infrutíferas, como pesquisa via Bacenjud e Renajud.

A penhora do faturamento é, de fato, medida excepcional a ser determinada dependendo das circunstâncias de cada caso, justificando-se na hipótese dos autos face à inexistência de outros bens penhoráveis, juntamente com a ordem de preferência da penhora elencado no art. 835 do CPC.

Chama a atenção o fato de não ter sido localizado valores para serem bloqueados através do sistema Bacenjud, embora a empresa esteja realizando normalmente suas atividades comerciais.

Logo, se no caso não existem bens outros, é possível a penhora sobre o faturamento.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA. N. 83/STJ. LIMITES DOS VALORES PENHORADOS. SÚMULA. N. 7/STJ. 1. É possível a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, desde que isso não inviabilize seu regular funcionamento. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Rever entendimento do Tribunal de origem acerca dos limites dos valores penhorados demandaria a incursão No acervo fático-probatório dos autos, o que é impossível ante óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo desprovido. Embasa o entendimento deste juízo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, 41ª edição, p. 327) que leciona:

“A jurisprudência, há algum tempo, vinha admitindo, com várias ressalvas, a possibilidade de a penhora incidir sobre parte do faturamento da empresa executada. A reforma do CPC realizada pela Lei nº. 11.382/2006, e que criou o art. 655-A, normatizou em seu § 3º a orientação que predominava no Superior Tribunal.

Assim a penhora sobre parte do faturamento da empresa devedora é permitida sempre que, cumulativamente, se cumpram os

seguintes requisitos:

a) inexistência de outros bens penhoráveis, ou, se existirem, sejam eles de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito exequendo;

b) nomeação de depositário administrador com função de estabelecer um esquema de pagamento, nos moldes dos arts. 678 e 719;

c) o percentual fixado sobre o faturamento não pode inviabilizar o exercício da atividade empresarial”;

Verifica-se, pois, que a medida postulada (penhora do faturamento), embora de caráter excepcional, afigura-se inevitável, como tentativa de recebimento do valor fixado na condenação, porque esgotados outros meios para localização de bens, respeitando a ordem de preferência.

Em razão do exposto, defiro a penhora sobre os rendimentos da requerida e fixo o percentual em 30% sobre o faturamento da empresa requerida, devendo a penhora ser levada a efeito na “boca do caixa”, por oficial de justiça, sendo o valor depositado em conta judicial vinculada ao presente processo.

Expeça-se o necessário.

Int.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001885-34.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: NIVERCINO CLAUDIO DAVI, LINHA 599, KM 24, LOTE 90 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SEN. OLÁVO PÍRES 2280 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Os embargos de declaração opostos pela parte exequente (ID 48741218), são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Portanto, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

Jaru, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004160-87.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Cobrança indevida de ligações, Bancários

REQUERENTE: JULIMAR BELING

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID nº 49009318), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JULIMAR BELING, RUA ORLANDO LEITE DE CARVALHO 1044 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
REQUERENTE: JULIMAR BELING, RUA ORLANDO LEITE DE CARVALHO 1044 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374 16 ANDAR, BELA VISTA BELA VISTA - 01310-946 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374 16 ANDAR, BELA VISTA BELA VISTA - 01310-946 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004439-73.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: SEBASTIANA QUIRINO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, no qual se irressignava contra a DECISÃO que indeferiu a suspensão do feito e parcelamento do débito.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.

O pleito vem disciplinado no art. 916 do CPC que estabelece:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer seja permitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

[...]

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA.

Analisando o texto normativo em questão, observa-se que, em caso de execuções, de fato tem-se como direito subjetivo do devedor em ter-lhe ofertado o parcelamento, contudo, optou o legislador em vedar, expressamente, tal benesse nas ações de cumprimento de SENTENÇA, como no caso em apreço.

A doutrina interpretando o citado DISPOSITIVO observa que:

“(…) O parcelamento concebido pelo art. 916 é um incidente típico da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que se apresenta como uma alternativa aos embargos do executado. Figura dentre os DISPOSITIVOS que regulam os embargos, ação que nem sequer existe na execução de SENTENÇA. Aliás, não teria sentido beneficiar o devedor condenado por SENTENÇA judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do art. 916 é a sua aplicação no início do processo de execução do título extrajudicial. Com o parcelamento legal busca-se abreviar, e não procrastinar, a satisfação do direito do credor que acaba de ingressar em juízo. Não há, pois, lugar para prazo de espera e parcelamento num quadro processual como esse.” (TEODORO JUNIOR, Humberto in O novo Processos Civil Brasileiro, Ed. Forense, 2016, p. 217.).

Não obstante a vedação expressa da aplicação do instituto no cumprimento de SENTENÇA, penso que o parcelamento pode ser deferido nas hipóteses de concordância do credor, o que não ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido é TJRO:

Processo Civil. Cumprimento de SENTENÇA. Pedido de parcelamento da dívida. Não aceitação do credor. Indeferimento. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do NCP, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800932-73.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017)

Ademais a requerida não comprovou a dificuldade financeira em cumprir com a obrigação.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juízo reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irrisignação recursal. 2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo. II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido. III - Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/06/2013, DJe 26/06/2013).

Assim, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Quanto a suspensão do processo, como é sabido os processos que seguem o procedimento do juizado especial cível não podem ser suspensos tendo em vista os princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os juizados.

Além disso, a justificativa apresentada pela requerida não subsiste, vez que os trâmites dos processos na atualidade são por meio eletrônicos, o que impede de expor os profissionais do direito a risco de contaminação.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de omissão e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO NÃO OS ACOLHO, mantendo, portanto, a DECISÃO como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

No mais intime-se a executada para comprovar o pagamento no prazo de 5 dias.

Expeça-se alvará em favor do exequente do valor incontroverso depositado e vinculado aos autos.

DECISÃO publicada automaticamente pelo sistema de informática no Dje. Intime-se e cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003899-25.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compensação

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O executado pleiteou o parcelamento do débito na forma estabelecida no art. 916 do CPC/2015, diante da situação de pandemia, comprovando o depósito de 30% do crédito em conta judicial (ID 47933362).

O autor manifestou-se pelo indeferimento do pedido de parcelamento em razão de sua vedação ao cumprimento de SENTENÇA e requereu a intimação da devedora para pagamento do saldo remanescente acrescido da multa de 10% nos termos do art. 523, § 2º, do CPC (ID 48911410).



Pois bem.

O pleito vem disciplinado no art. 916 do CPC que estabelece:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer seja permitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

[...]

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA.

Analisando o texto normativo em questão, observa-se que, em caso de execuções, de fato tem-se como direito subjetivo do devedor em ter-lhe ofertado o parcelamento, contudo, optou o legislador em vedar, expressamente, tal benesse nas ações de cumprimento de SENTENÇA, como no caso em apreço.

A doutrina interpretando o citado DISPOSITIVO observa que:

“(…) O parcelamento concebido pelo art. 916 é um incidente típico da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que se apresenta como uma alternativa aos embargos do executado. Figura dentre os DISPOSITIVO s que regulam os embargos, ação que nem sequer existe na execução de SENTENÇA. Aliás, não teria sentido beneficiar o devedor condenado por SENTENÇA judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do art. 916 é a sua aplicação no início do processo de execução do título extrajudicial. Com o parcelamento legal busca-se abreviar, e não procrastinar, a satisfação do direito do credor que acaba de ingressar em juízo. Não há, pois, lugar para prazo de espera e parcelamento num quadro processual como esse.” (TEODORO JUNIOR, Humberto in O novo Processos Civil Brasileiro, Ed. Forense, 2016, p. 217.).

Não obstante a vedação expressa da aplicação do instituto no cumprimento de SENTENÇA, penso que o parcelamento pode ser deferido nas hipóteses de concordância do credor, o que não ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido é TJRO:

Processo Civil. Cumprimento de SENTENÇA. Pedido de parcelamento da dívida. Não aceitação do credor. Indeferimento. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do NCP, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800932-73.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017)

Ademais a requerida não comprovou a dificuldade financeira em cumprir com a obrigação.

Por tais razões, indefiro o pedido de parcelamento.

Intime-se a requerida a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 5 dias, de acordo com o cálculo de ID 44669017.

Expeça-se alvará do valor incontroverso, depositado e vinculado aos autos em favor do exequente.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001784-94.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cheque

EXEQUENTE: CLEOMA CAMARGO DE QUEIROZ 53055900278

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

EXECUTADO: NUTRI LOUZA ESTRUTURAS E FACHADAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema BACENJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo

Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

8 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: CLEOMA CAMARGO DE QUEIROZ 53055900278, AVENIDA BRASIL 2323, LOJA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: NUTRI LOUZA ESTRUTURAS E FACHADAS LTDA - ME, BR 364 KM 427, PARTHENON HOTEL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003159-67.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADEILDO VITORINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA”.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Efetuada o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o

autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.  
 Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020  
 Maxulene de Sousa Freitas  
 Juíza de Direito  
 Assinado Digitalmente

## 1ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.  
 jus.br

Processo nº: 7000105-64.2017.8.22.0003  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto: []

Requerente: MARIA SANTANA DA SILVA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA  
 DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS -  
 RO2064

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada do decurso de prazo para  
 impugnação, bem como para, querendo apresentar cálculos  
 atualizados ou ratificar os já apresentados nos autos.

Prazo: 5 dias  
 Jaru/RO, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020.  
 CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI  
 Técnico Judiciário

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.  
 jus.br

Processo nº: 7000492-11.2019.8.22.0003  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Assunto: [União Estável ou Concubinato, Reconhecimento /  
 Dissolução]

Requerente: FABIANA MASSAROLI DE ALMEIDA  
 Advogados do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220,  
 ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791A  
 Requerido: ELIANE GOMES MACHADO e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333  
 Intimação  
 Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para,  
 da devolução da Carta Precatória, para requerer o que entender de  
 direito.

Prazo: 5 dias  
 Jaru/RO, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020.  
 LORIANE ROSE PIEPER  
 Técnico Judiciário

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.  
 jus.br

Processo nº: 7002903-27.2019.8.22.0003  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA ]  
 Requerente: FABRICIA RACHEL FERREIRA DOS SANTOS  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE -

RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte EXEQUENTE intimada do decurso de prazo para  
 impugnação, bem como para, querendo, apresentar cálculos  
 atualizados ou ratificar os já apresentados nos autos.

Prazo: 5 dias  
 Jaru/RO, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020.  
 CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI  
 Técnico Judiciário

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pp  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.  
 jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO dos requeridos, abaixo mencionados,  
 para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento  
 do edital, contestar a ação identificada, ficando ciente que não  
 contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros  
 os fatos articulados pelo autor.

CITADO: ELCI EDUARDO e SEBASTIÃO MAURO, ambos  
 atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo nº: 7001995-67.2019.8.22.0003

Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Promovente(s): ALCIMAR DE ASSIS BERNARDES e outros (7)

Promovido(s): ELCI EDUARDO e outros

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo  
 Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone:  
 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@  
 tjro.jus.br

Jaru-RO, 26 de agosto de 2020

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 959 Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art.  
 22, inciso I, letra "a" e "b", da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031  
 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,02001 Total (R\$): 19,19

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.  
 jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, para no  
 prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do  
 edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor  
 de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), mais seus  
 acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.  
 INTIMAÇÃO DE: I. RUBLESKI - ME

Rua Ricardo Castanhede, 3278, Setor 5, Jaru - RO - CEP: 76890-  
 000

Processo nº: 7005010-44.2019.8.22.0003 - Ação: COBRANÇA DE  
 CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

Promovente(s): PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Promovido(s): I. RUBLESKI - ME

Valor da causa: R\$ 707,20 - Assunto: [Cédula de Crédito  
 Bancário]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Jaru-RO, 24 de setembro de 2020.  
 Fábio da Silva Amaral  
 Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002896-98.2020.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente/Exequente: CARLA GOMES DA COSTA, LINHA MA 43 LT 539 RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

Requerido/Executado: EDINALDO JOSE SILVA DE FREITAS, LINHA C- 50 LOTE 25, KM 60 RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Diante do teor do requerimento formulado pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 48747505), onde narrou que o requerido se recusou em desocupar o imóvel, demonstrando resistência em permitir o cumprimento da imissão de posse ordenada pelo Juízo Deprecante, autorizo que o ato deprecado seja cumprido com reforço policial, como pleiteado.

Oficie-se à Polícia Militar, requisitando as providências para que acompanhe a diligência, a fim de se dar efetividade à imissão de posse ordenada.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 856/1VC/2020.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002771-04.2018.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino]

Requerente: MIRIAM DE CAMPOS PRATES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715  
 Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre o retorno dos autos do TJ/RO e da petição do requerido onde informa o pagamento da condenação.

Fica a parte requerida via advogado, intimada a recolher as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001592-98.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: AURELINO ALVES ROSA, LINHA 621 KM 49 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Tendo em vista as diligências que estão sendo realizadas pelo exequente, concedo-lhe o prazo de 30 dias para apresentar as respostas e declinar o endereço do executado.

2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o localizações do endereço, em 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito.

3. Na inércia, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

4. Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002390-25.2020.8.22.0003

Classe: Ação Popular

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente/Exequente: ATALICIO TEOFILIO LEITE, AUTO POSTO CENTRAL 2297, INTERMEDIÇÕES AUTO POSTO CENTRAL SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

O autor opôs embargos de declaração em desfavor da SENTENÇA que extinguiu essa ação popular, por reconhecer sua litispendência, onde alegou que houve omissão de fundamento para a condenação em ônus sucumbenciais sem a comprovação da má-fé e, ainda, que a SENTENÇA é nula porque não lhe foi oportunizado se manifestar sobre a possível litispendência (ID 49005504).

Os embargos de declaração opostos pela parte exequente, são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada apenas há contradição no DISPOSITIVO que condenou o requerente ao pagamento das custas processuais, quando no caso, como não há nenhum indício de má-fé, inexistente a incidência desta despesa forense, por força da disposição do art. 5º, inciso LXXIII, da CF/88. Dessa feita, determino que seja suprimida da SENTENÇA proferida no ID 48907589 a seguinte frase "Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016". E, conseqüentemente, na referida SENTENÇA passa a constar: "O autor está isento ao pagamento de custas processuais, com fulcro no art. 5º, inciso LXXIII, da CF/88".

No mais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de acolhê-los

em parte.  
Intime-se.  
Jaru, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.  
Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.  
jus.br

Processo nº: 7003311-52.2018.8.22.0003

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: JANETE APARECIDA DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON  
HOFFMANN - RO3709

Requerido: JOSE CARLOS GONCALVES

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada dos(a) PARECER juntado pelo  
Ministério Público.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.  
jus.br

Processo nº: 7002068-05.2020.8.22.0003

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Petição de Herança]

Requerente: ALEXANDRE JOSE LORINI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ATILA DAVI TEIXEIRA -  
RO11012

Advogado do(a) REQUERENTE: ATILA DAVI TEIXEIRA -  
RO11012

Requerido:

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para, promover o levantamento  
do alvará expedido.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.  
jus.br

Processo nº: 7004388-62.2019.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS  
EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -  
SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: G T DA SILVA TURISMO - ME e outros

Intimação

Fica a parte exequente intimada quanto a expedição do alvará,  
para levantamento, bem comompara, no prazo de 05 dias, dar  
andamento ao feito, apresentando o cálculo devidamente atualizado  
e indicando bens passíveis de penhora.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.  
jus.br

Processo nº: 7000972-52.2020.8.22.0003

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Requerente: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS  
NETO - SE6101

Requerido: IRACY ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias,  
recolher as custas processuais no importe de R\$ 19,33 (dezenove  
reais e trinta e três centavos), referente a publicação do Edital de  
Citação.

Jaru/RO, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.  
jus.br

Processo nº: 7000465-91.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]

Requerente: IJAINY KELLY LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ -  
RO0002982A

Requerido: KESLER NASCISO DE BRITO

Intimação DO PROCURADOR DO AUTOR

(ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO DE GUARDA)

Fica, o advogado/defensor da PARTE AUTORA, intimado, a fim  
de cientificar seu cliente, para que compareça no Cartório deste  
Juízo, no prazo de 5 dias, a fim assinar o Termo de Compromisso  
de Guarda expedido nos autos.

Por oportuno, deverá orientar seu cliente a comparecer, na ocasião,  
munição de documento de identificação pessoal com foto e número  
do processo.

OBS: Fica expressamente esclarecido que, a assinatura, deverá  
efetuar-se perante este juízo, não bastando mera juntada do  
documento aos autos pelo advogado do interessado, diante da  
necessidade de autenticação pelo servidor responsável e registro  
em livro específico.

Jaru/RO, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.  
jus.br

Processo nº: 7001145-13.2019.8.22.0003

Classe: INTERDIÇÃO (58)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Requerente: ENOK VIRGULINO ROCHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187  
Requerido: MARIA APARECIDA DA SILVA  
INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO AUTOR  
(ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA)

Fica, o advogado/defensor da PARTE AUTORA, intimado, a fim de cientificar seu cliente, para que compareça no Cartório deste Juízo, no prazo de 5 dias, a fim assinar o Termo de Compromisso de Curatela expedido nos autos.

Por oportuno, deverá orientar seu cliente a comparecer, na ocasião, munido de documento de identificação pessoal com foto e número do processo.

OBS: Fica expressamente esclarecido que, a assinatura, deverá efetuar-se perante este juízo, não bastando mera juntada do documento aos autos pelo advogado do interessado, diante da necessidade de autenticação pelo servidor responsável e registro em livro específico.

Jaru/RO, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000991-58.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ELEN TATIANE FERREIRA DE SOUZA, 591 KM 15 SÍTIO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000572-09.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: MIGUEL BEZERRA AMORIM, RUA TOM JOBIM 4147 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PEDRO BEZERRA AMORIM, RUA TOM JOBIM 4147 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: SIDNEI DIAS DE AMORIM, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 1586 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Cartório deverá oficial também ao IDARON, como determinado

no item 3, do DESPACHO de ID 43119304.

2- Com as respostas dos ofícios, intime-se a parte exequente, via Defensor Público para:

2.1- apresentar a planilha atualizada de seu crédito, tendo em vista que se trata seu ônus;

2.2- indicar bens à penhora;

2.3- indicar o atual endereço do seu devedor.

Prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000964-75.2020.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: DEMERVAL FRANCISCO NETO e outros

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:

1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo;

3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000008-93.2019.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido: JOÃO FERREIRA DE MESQUITA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:

1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo;

3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001287-80.2020.8.22.0003

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: MIROCEBI GOMES BRAGA e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

Requerido: ARGELINO APOLINARIO BRAGA

Intimação

Fica o INVENTARIANTE, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, cumprindo o DESPACHO inicial, sob pena de destituição.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002569-56.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: JOSE NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003920-35.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: EFIGENIA ROZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA - RO5076,

JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Fica o patrono do executado intimado para no prazo de 05 dias complementar o recolhimento das custas, conforme cálculo do ID 48065949, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

jus.br

Processo nº: 0003463-30.2015.8.22.0003

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: Ivete de Lima Oliveira Alves e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348A

Requerido: Não informado

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001540-68.2020.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Descontos Indevidos]

Requerente: IRENE FRANCISCA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO1172

Requerido: Sabemi Seguradora SA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

DECISÃO SANEADORA

Vistos;

1- Os requeridos Banco Bradesco SA e Sabemi Seguradora AS, apresentaram contestação, onde arguíram a preliminar de ilegitimidade do Banco Bradesco, sob o argumento de que a parte autora apenas discute suposto seguro não firmado (ID 45417039 e ID 45560207).

A requerida Paulista – Serviços de Recebimento e Pagamentos Ltda, contestou, arguindo a preliminar de documento indispensável para a propositura da ação ID 45422729).

Pois bem.

Ilegitimidade Passiva do Banco Bradesco

Constato os serviços do Banco Bradesco foi o meio para o pagamento dos seguros que a autora alegou não ter contratado e, ainda, meio qual a requerente sustentou não ter autorizado ao Banco proceder, com débitos automáticos em sua conta bancária. Segundo o nosso Código de Processo Civil, o autor deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo e a outra parte legítima no processo, o requerido, é preciso que haja relação de sujeição à pretensão do autor.

É necessário, também, que exista um vínculo entre autor da ação, objeto da ação e requerido. Mesmo que não exista a relação jurídica pelo autor, há de existir pelo menos alguma relação jurídica que permita ao juiz identificar esta relação entre autor, objeto e requerido.

Desse modo, AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos requeridos.

Documento Indispensável Para a Propositura da Ação

Vejo que a parte autora instruiu sua petição inicial com a devida procuração, documentos pessoais, extratos e outros. Por isso, os

documentos essenciais para o recebimento da ação se encontram presentes.

Todavia, se todos estes documentos servirão para comprovar as teses da parte requerente, é uma circunstância que somente será avaliada no julgamento deste feito, onde o julgador fará a análise de todos os meios de provas produzidos.

Com feito, REJEITA-SE essa preliminar.

2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

3- Consoante o art. 6º, inciso VIII, inciso III, do CPC, o ônus da prova ficará invertido, ou seja, cabe a parte requerida provas que os fatos não se dão conforme a narrativa da parte autora.

4- Fixo como ponto controvertido: a existência de ofensa moral; a suposta conduta ilícita das requeridas; o nexo de causalidade entre o alegado dano sofrido pela requerente e a ilicitude praticada pela parte requerida.

5- Intime-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002762-42.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: ODILON RIBEIRO BEDONI, LINHA 628 KM 08 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS foi intimado e não apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte credora, razão pela qual os HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2- Expeça-se o RPV para o pagamento o crédito exequendo e dos honorários sucumbenciais.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002610-23.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso

Requerente/Exequente: OBERDAN OLIVEIRA MARGUARDT, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 2167, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

Requerido/Executado: RÉUS: LUCIA FERREIRA DA SILVA, RUA PARANA, LOTE 12, QUADRA 14 BLOCO A SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROZILENE SILVA DOS SANTOS, RUA PARANA, LOTE 12, QUADRA 14 BLOCO A SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RÉUS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos;

O autor Oberdan Oliveira Marquardt, alegou ter sido contratado verbalmente pela primeira requerida, Rozilene Silva dos Santos, para construir uma casa. A requerida Rozilene iria fazer um financiamento de R\$ 110.000,00, do qual R\$50.000,00 serviria para pagar o terreno onde seria a edificação, o qual pertencia a segunda requerida, Sra. Lucia Ferreira da Silva. Como a segunda requerida é mãe da primeira, foi preciso transferir o imóvel para terceira pessoa, e a referida despesa para isso, foi custeada pelo requerente, gastando entorno de R\$15.000,00, ainda, de boa-fé teria emprestado um cheque no valor de R\$ 35.000,00, entregue à segunda requerida, como forma de garantir o pagamento do terreno pela primeira, quando houvesse a liberação do financiamento.

Alegou que o financiamento feito pela primeira requerida foi em valor menor do que o acordado, sendo insuficiente para terminar a construção da casa. Porém, mesmo assim, a primeira requerida cobra a edificação. Aduziu que seu cheque foi indevidamente apresentado ao banco após 06 meses de emissão, sendo devolvido por insuficiência de fundos, o que gerou a negativação de seu nome e prejuízos.

Pleiteou em sede de tutela antecipada, a devolução do cheque que emitiu, já que o imóvel não se encontra em seu nome e não há motivos para o deterem ou para que se suspenda a negativação de seu nome junto ao SPC, SERASA e CCF no que tange ao cheque n.001294, Banco CREDISIS, Agência 0002, Conta Corrente 0055937-7, valor R\$35.000,00.

Ao final, requereu a declaração da rescisão contrato verbal, pondo fim a obrigação de construir a casa pactuada, porque não houve a contraprestação pela primeira requerida; a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 5.000,00; condenação das requeridas por má-fé, por ter apresentado indevidamente o cheque (ID 45044602).

O autor emendou a petição inicial (ID 46170233 o ID 46170858) e comunicou a interposição de agravo (ID 47672380).

O requerente comprovou o pagamento das custas iniciais complementares (ID 47922410).

Pois bem.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 300 que: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Em análise aos documentos que instruem a petição inicial, encontra-se cópia do cheque emitido pelo autor, nominal à requerida Lucia Ferreira da Silva (ID 45044618). Todavia, esse documento não permite a leitura de nenhuma anotação de apresentação e devolução do cheque sem fundos.

Observo também não existir nenhum documento que demonstre a negativação do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, como alegou na petição inicial.

Não há constato a verossimilhança dos fatos arguidos pelo autor.

Além disso, vê-se que o cheque foi emitido há mais de um ano. Portanto, não extraiu o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela antecipada.

2- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2020, às 10:50 horas, a ser realizada por videoconferência.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

3.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

6- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA**, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003814-73.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente/Exequente: CARLOS ROSA ALVES, RUA BELO HORIZONTE 2580 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA JOSEFA DA SILVA ALVES, RUA BELO HORIZONTE 2580 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Requerido/Executado: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Os litigantes devem ficar cientes do teor do documento juntado no ID 47470543.

2- Intime-se o Município de Jaru, via seus advogados, para informar:

- quando ocorreu o desmembramento/loteamento da área objeto do litígio;

- quando que ocorreu a efetiva ocupação pelos moradores e se o foi mediante autorização do Município;

- de que forma o Município formalizou a transmissão da área a terceiros;

- apresentar todos os documentos existentes, referentes as circunstâncias supracitadas.

No prazo de: 10 dias úteis.

3- As partes devem ser intimadas, via seus advogados, a dizer sobre a conferência da área em litígio, descrita na petição inicial com aquela registrada na matrícula n. 8.146 - Livro 2 -Registro Geral, digitalizada no ID 38952820).

4- Com a juntada dos documentos pelo Município requerido, intime-se a parte autora, via seu advogado, para tomar ciência e se manifestar.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007082-95.2019.8.22.0005



Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente/Exequente: EDEMAR AFONSO GONCALVES, RUA GOIAS 3383 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

Requerido/Executado: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O requerente alegou que não foram apreciados os seus requerimentos pertinentes ao pedido de prova emprestada do processo n. 7012588-49.2015.8.22.0601, onde foi concedido o adicional de insalubridade. E, ainda, o requerimento para a juntada de laudo pericial de insalubridade realizado no Hospital Aura Maria de Carvalho Braga de Ouro Preto do Oeste/RO (ID 49019146).

Não há óbice para que o autor junte o laudo pericial produzido na ação que teve reconhecido o seu direito ao adicional de insalubridade (n. 7012588-49.2015.8.22.0601). No entanto, não admito usá-lo como único meio de prova técnica no caso em apreço.

Pertinente a juntada do laudo realizado no Hospital de Ouro Preto do Oeste/RO, onde laborou, trata-se de um requerimento infundado, quando o autor já digitalizou por duas vezes esse documento (ID 38164794 - Pág. 2 a 42 e ID 39210806 - Pág. 02 a 42) e não houve determinação judicial para sua exclusão.

A juntada desses documentos, contudo, não impedirá a realização da prova pericial já determinada neste feito, a ser realizada por meio imprescindível de profissional de confiança deste Juízo, para se elucidar se há ou não condições que construam o direito do autor à aposentadoria especial que pleiteou na petição inicial desta ação.

Deixo registrado que neste feito, o pedido é de reconhecimento de atividade em local insalubre para aposentadoria especial e ao direito de recebimento de adicional de insalubridade.

2- Intime-se o autor para cumprir o item 2, do DESPACHO de ID 48193888, viabilizando a realização da prova pericial.

Devolvo o prazo de 05 dias úteis.

3- Atendida pelo requerente o comando judicial, deverá o Cartório cumprir os comandos contidos no item 3, do mesmo DESPACHO.

4- No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução já designada para o dia 02/12/2020 (item 4, do DESPACHO de ID 48193888).

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002743-65.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Requerente/Exequente: ALINE ALIARES DA SILVA, LH 621, S/N, ZONA RURAL KM 11, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OSMAR PEREIRA DOS SANTOS, RUA CEARÁ, n 3453., CASA 01, SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: LUIZ GUSTAVO ALIARES SANTOS, LH 621, S/N., ZONA RURAL KM 11, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de negatória de paternidade, ajuizada consensualmente por Aline Aliares da Silva e Osmar Pereira dos Santos, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegaram que Aline é mãe do menor Luiz Gustavo Aliares Santos, o qual foi registrado por Osmar, que há época mantinha relacionamento com Aline. Todavia, voluntariamente todos fizeram o exame de DNA, que concluiu que Osmar não é o pai biológico de Luiz Gustavo e, pior isso, pedem que o seu nome como genitor, bem como os nomes dos avós paternos, sejam retirados do assento de nascimento da criança, a qual permanecerá com o nome sem alteração (ID 45811370). Juntou documentos (ID 45811378 a ID 45811388).

O Ministério Público se manifestou favorável a procedência da pretensão inicial (ID 47571357).

É o relatório. Decido.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos autos consta exame de DNA feito pelos requerentes, cujo resultado tem sido considerado quase que irrefutável pela doutrina e jurisprudência, em razão da evolução científica, mormente no campo da genética.

O laudo técnico de análise de DNA, concluiu que "...O que significa que o suposto pai, o Sr. Osmar Pereira dos Santos não é o pais biológico de LUIZ GUSTAVO ALIARES SANTOS, que tem por mãe a Sra, ALINE ALIARES DA SILVA." (ID 45811388 – Pág. 2)

Não fossem a doutrina e jurisprudência, pacíficas em conferir quase que absoluta credibilidade à análise de DNA, como meio de prova, cumpre por termo à eventuais dúvidas, transcrevendo a observação de Sílvio de Salvo Venosa sobre o dito exame:

"Para averiguação da paternidade, os materiais genéticos do suposto pai, da mãe e do filho são analisados. Com isso, são obtidas bandas que compõem a impressão digital do DNA, para cada indivíduo. Desde que obtido material adequado, é possível a identificação de natimortos, fetos, cadáveres. Devido à extrema distinção de sua estrutura, a possibilidade de encontrar, ao acaso, duas pessoas com a mesma impressão genética é de uma em trinta bilhões, v. 5:337" (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito de Família - 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. P. 279).

Dessa feita, diante do que consta no exame de DNA e do parecer favorável do Parquet, acolho a pretensão inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, II, do NCPC/2015c/c art. 1.604 e 1.605, do Código Civil, para:

1- declarar que a pessoa de OSMAR PEREIRA DOS SANTOS não é pai de LUIZ GUSTAVO ALIARES SANTOS;

2- determinar a exclusão:

2.1- do nome de Osmar Pereira dos Santos, como pai, na certidão de nascimento do menor Luiz Gustavo Aliares Santos;

2.2- do nomes de Vitalina Pereira dos Santos, como avó paterna, na certidão de nascimento do menor Luiz Gustavo Aliares Santos. Com o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO judicial ao Cartório de Registro Civil da comarca de Jaru/RO, para as retificações determinadas.

Consigne-se que, nos termos do provimento n. 13/2009-CG, que a obtenção de 2ª via da respectiva certidão, não deverá ter ônus para a parte interessada.

Isento de custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desde já fica homologada a renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003204-37.2020.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Requerente/Exequente: NUBIA DA SILVA AGUIAR, RUA SEBASTIÃO ARRABAL 448, DISTRITO DE TARILÂNDIA/RO SEM BAIRRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: NEILTON ALVES FERREIRA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se o NUPS para que cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecado.

O relatório deverá ser apresentado em 15 dias.

2- Atendido o ato deprecado, devolva-se a carta precatória ao Juízo de Origem.

Em seguida, arquivem-se esses autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003205-22.2020.8.22.0003

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Enriquecimento ilícito

Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MARCOS VANIO DA CRUZ, RUA GUANABARA ESQUINA COM T-31 2628, INEXISTENTE SETOR HABITAT BRASIL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- NOTIFIQUE-SE o requerido, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei n. 8.429/92, para oferecer manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 dias.

2- NOTIFIQUE-SE o Município de Governador Jorge Teixeira/RO e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, para querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsortes, nos termos do artigo 17, §3º, da Lei n. 8.429/92 (LACP/Lei n. 7.347/85, art. 5º, §2º).

3- Após a apresentação da manifestação do requerido, voltem os autos conclusos para análise sobre o recebimento ou não da petição inicial para processamento, com fulcro no art. 17, §8º e §9º, da Lei n. 8.429/92.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO, o qual deverá estar acompanhado de cópias que forem necessárias para o cumprimento do ato.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003041-57.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: NILZA CLARA MORET, RUA RIO BRANCO 2409 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Requerido/Executado: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIAS 3633 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a emenda à petição inicial.

2- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2020, às 08:10 horas, a ser realizada por videoconferência.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

3.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos

requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

6- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003173-17.2020.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: C. D. S. V., SEBASTIÃO SILVA MILHOMES 4242, INEXISTENTE JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: M. A. O., COMERCIAL BOM JESUS 0, DISTRITO DE BOM JESUS CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3º do CPC e determinando o processamento em segredo de justiça.

2- A situação posta ao amparo da lei que garante os alimentos gravídicos, por si só, já traz circunstâncias de difícil comprovação, quando se está em sede de provimento liminar.

É patente a dificuldade que existe na produção da prova da paternidade enquanto a criança ainda não é nascida. Fica difícil para a mãe, de plano, mostrar que tem um bom direito. Mostrar que o filho que ela carrega é do homem que está sendo deMANDADO. Por isso, em casos nos quais se pedem alimentos gravídicos, algumas regras que norteiam a fixação de alimentos devem ser analisadas com um tanto de parcimônia. É necessário flexibilizar-se certas exigências, as quais seriam mais rígidas em casos de alimentos de pessoa já nascida. Não se pode exigir que a mãe, de plano, comprove a paternidade de uma criança que está com poucos meses de gestação.

No impasse entre a dúvida pelo suposto pai e a necessidade da mãe e do filho, o primeiro deve ser superado em favor do segundo. É mais razoável reconhecer contra o alegado pai um "dever provisório" e lhe impor uma obrigação também provisória, com vistas à garantia de um melhor desenvolvimento do filho, do que o contrário (Agravo de Instrumento Nº 70034835595, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 02/03/2010).

Assim sendo, arbitrando, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 30% do salário-mínimo.

3- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2020, às 10:10 horas, a ser realizada por videoconferência.

3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

3.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

4- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

5- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68).

6- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência

de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

7- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escritania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

PROCESSO: 7003075-32.2020.8.22.0003

REQUERENTES: ROSA MARTINS FERREIRA, JOSE MOREIRA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300

SENTENÇA

Vistos;

Recebo a emenda à petição inicial.

No mais, atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados ROSA MARTINS FERREIRA SILVA E JOSÉ MOREIRA SILVA, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

Homologo o acordo pertinente a partilha dos bens, nos termos da petição de ID 48276639, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC.

Determino que o cônjuge virago volte a usar o nome de solteira, qual seja, ROSA MARTINS FERREIRA.

As custas processuais iniciais são devidas pelos requerentes. Todavia, suspendo sua cobrança, por serem beneficiários da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973.

Fica dispensado o prazo recursal.

Dê-se ciência as partes, sem abertura de prazo no PJE, após a leitura arquivada-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 8 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003119-51.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente:ADEMIR JOSE DA SILVA, LINHA 630, KM 30, LOTE 88G, GLEBA 71 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Recebo a emenda à petição inicial e defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC.

2. Cite-se a parte requerida, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no lapso legal do art. 188, do CPC.

3. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.

4. Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 271 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001272-19.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente:EUNICE BRAGA LEME, RUA RIO DE JANEIRO 3663, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172  
Requerido/Executado: EUCIMAR RIGONI, RUA MINAS GERAIS 1111, MADEIREIRA ROIMA SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. RIGONI - ME, RUA MINAS GERAIS 1111, MADEIREIRA ROIMA SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a inexistência de valores.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito, indicando bens passíveis de penhora.

3- Em caso de inércia, determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, por força do art. 921, § 1º do CPC.

4- Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito, indicando bens passíveis de penhora e apresentando cálculo atualizado.

5- Decorrido o lapso temporal, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7002347-88.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ILSON EUGENIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de recolher o valor das custas processuais e apresentar comprovante de residência em seu próprio nome, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Todavia, a parte autora não atendeu o comando da emenda, permaneceu inerte, sendo o indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de renúncia do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente.

Jaru, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003595-31.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente/Exequirente: ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS, - ATÉ 351/352 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944, DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

Requerido/Executado: LAERCIO SCHMOLLER, AVENIDA MARECHAL RONDON 3.250 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DESPACHO

Vistos;

1- Proceda-se com a habilitação da senhora MÁRCIA QUENCA SCHMOLLER no polo passivo da ação, conforme qualificação de ID 46440676.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a indicação e qualificação da filha maior do de cujus, visto que na certidão de óbito há menção da existência desta herdeira (ID Num. 39194368 - Pág. 1).

3- Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003179-24.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequirente: VALDETE ROCHA, LINHA 01 KM 04 LOTE 32 GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2.094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC.

2. Cite-se a parte requerida, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no lapso legal do art. 188, do CPC.

3. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.

4. Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 271 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005097-97.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequirente: ULENICE FERREIRA DA SILVA, BR 364, KM 412 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ, Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 09/12/2020, a partir das 09:30 horas.

2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) A secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

c) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

4- Consigo ao advogado de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).

4.1- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

4.2- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

4.3- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

4.4- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

5- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

6- Intime-se a parte requerida quanto aos documentos juntados pelo autor no ID 48188784.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001587-47.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: G. S. L., RUA 19 DE NOVEMBRO 3781 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: K. L. L., RUA ALAGOAS 3282, PRÓXIMO A DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Cumpra-se o comando contido no item 3, do DESPACHO de ID 47504253.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003243-39.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: EMPRESA DE RADIODIFUSAO NOVA FRONTEIRA LTDA - ME, AV. DOM PEDRO I 1045 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216

Requerido/Executado: WEVERTON JOSE MILHOMENS, RUA JOÃO BATISTA 2950 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos;

1- Não houve resposta a respeito da primeira ordem de bloqueio, pelo que houve reiteração do protocolo. Minuta em anexo.

2- Aguarde-se 48 horas, após venham os autos conclusos para verificar o resultado do SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002739-28.2020.8.22.0003

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Requerente/Exequente: PAULO CESAR DE GODOY, AVENIDA RIO BRANCO 1767 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR, RICARDO CATANHEDE 952, CASA LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU  
DECISÃO

Vistos;

1- A medida liminar concedida neste MANDADO de segurança contém o seguinte teor:

" Posto isso, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO o pedido liminar formulado pelo impetrante Paulo Cesar de Godoy, para:

I- suspender os efeitos da DECISÃO da autoridade coatora, de 19 de agosto de 2020 (ID 45730743 - Pág. 6 e 7), que determinou o retorno do impetrante ao exercício das funções:

II- determinar que o Prefeito do Município de Jaru:

a- Afaste o impetrante do labor junto à Administração Municipal até que sobrevenha a devida análise pela junta médica do Município, mediante avaliação clínica, respeitando-se as disposições da Lei 2713/2020 para que seja submetido ao tratamento de saúde de que necessita;

b- Assegure ao impetrante o recebimento de 'auxílio doença' enquanto perdurar o seu afastamento do labor para tratamento de saúde nos termos da legislação municipal vigente sem qualquer desconto relativo a faltas ao serviço;

c- Abstenha-se de fazer apontamentos de 'falta ao serviço' do impetrante enquanto perdurar o seu afastamento no curso do tratamento de saúde a que deve ser submetido, determinando ainda o cancelamento das que já foram lançadas a partir do dia 08 de agosto do corrente ano de 2020, tornando-as sem efeito para os fins legais, vedando à administração do Município de Jaru a abertura de qualquer processo administrativo relativo aos fatos narrados neste MANDADO de Segurança."

O impetrante, agora, alegou ter recebido notificação do Município para comparecer a junta médica. Porém, sustentou que não há comando na DECISÃO judicial para ser compelido a comparecer à junta médica, e que "afigura como ato de coação e, mais que isto de assédio moral". E, então, requereu que o Prefeito fosse oficiado "para que no caso concreto se limite a cumprir as regras da Lei Municipal de número 2713/2020 e de vez por todas determine ao GRH da Administração do Município de Jaru cesse os atos de 'coação' e 'assédio moral' que vem praticando em desfavor do Impetrante como se prova com os documentos que instruem esta manifestação e se limite a cumprir e obedecer à segurança concedida ao Impetrante, sob pena de restar caracterizado o crime de desobediência e possivelmente de abuso de autoridade " (ID 48577615).

Pois bem.

A mensagem de texto com notificação do impetrante pelo GRH do Município de Jaru, encontra-se no ID 48577622. E dessa o Juízo não extrai nenhuma palavra ou contexto com característica de coação ou de assédio moral. Afinal, tratou-se de mero aviso para comparecimento perante a Junta Médica, o que em nenhum momento contraria a medida liminar supracitada.

Ademais, em nenhum momento ficou vedada a análise clínica por meio da Junta Médica do Município, principalmente, diante do contido no item II, alínea "a", da própria DECISÃO liminar.

O impetrante, em sua última petição, também disse que deve ser assegurado a si tranquilidade necessária para que mantenha o tratamento médico a que está submetido, evitando situações de stress.

Registro, por isso, que justamente a fim de assegurar os direitos do autor e o devido processamento administrativo da licença médica, é que a ordem liminar foi exarada com os comandos que a compõem. Todavia, isso não se entende como isenção dos litigantes aos procedimentos administrativos previstos no ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, rejeito totalmente a tese de que está sendo atribuído ao impetrante atos de insubordinação em relação as notificações feitas pelo GRH do Município de Jaru/RO, como alegado na petição de ID 48577615 - Pág.2.

2- Aguarde-se o prazo para a prestação de informações pela autoridade coatora e para eventual manifestação do Município de Jaru/RO.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7003263-59.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente: C. A. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

Requerido: LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada dos(a) a dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Prazo: 48 horas

Jaru/RO, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7000066-62.2020.8.22.0003

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: T. M. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Requerido: GILMAR CANDIDO DA COSTA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais no importe de R\$ 17,83 (dezesete reais e oitenta e três centavos), referente ao edital de citação.

Jaru/RO, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7003041-62.2017.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Requerente: ADIVALDA COSTA COUTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada dos(a) retorno dos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003207-89.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Evicção ou Vício Redibitório, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Depoimento, Liminar

AUTOR: CAFE KATUTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

RÉU: UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c obrigação de não fazer, devolução de valores e reparação de danos com pedido de tutela antecipada movida por CAFÉ KATUTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA qualificados nos autos.

Relata que adquiriu no dia 22/07/2020 um lote de 22 rolos/bobinas de embalagens tipo (PELÍCULA PLÁSTICA LAMINADA PARA CAFÉ KATUTA TRADICIONAL 500G 35,50 X 29,00 X 0,0060 PET + MET + PE), com quantidade de 733,7000 kg, com peso bruto de 755,700kg, com peso líquido de 733,700kg, no valor unitário de R\$ 24,50, com valor total da NF de R\$ 17.975,65. Informa que no dia 04/09/2020 quando passou a utilizar o produto se deparou com problemas de vedação de todas as embalagens após passar pelo processo de prensa, fazendo com que o conteúdo vaze da embalagem.

Informa que ficou momentaneamente sem embalagem para empacotamento dos seus produtos industrializados, paralisando toda linha de produção, ocasionando atrasos de entrega das mercadorias para os seus clientes. Alega que devolveu à Requerida uma bobina de embalagem com defeito para que fosse analisada pela fabricante. E em contrapartida, a Requerida se comprometeu em enviar um lote novo de embalagens por transporte aéreo para suprir a falta de embalagens na Requerente, não obtendo êxito.

Por fim relata que realizou todas as tentativas extrajudiciais de resolver o impasse, não tendo sucesso, disse que realizou o pagamento de todas as prestações referente a compra do lote de embalagens defeituoso, com exceção da última prestação no valor de R\$ 1.059,97 com vencimento para o dia 09/09/2020.

Requer liminarmente que a Requerida que se abstenha de protestar/negativar o nome da Requerente perante cartórios e/ou órgãos de restrição ao crédito referente ao inadimplente, da 5ª prestação no valor de R\$ 1.059,97, representada pelo boleto nº 0018111/05, vencida em 09/09/2020. Com a inicial juntou documentos.

Passo a análise do pedido liminar.

Pois bem, a legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

A norma citada preceitua que para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a verossimilhança dos fatos e prova inequívoca do alegado.

O perigo de dano é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, dano de ordem moral.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte

autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Outrossim, não há que se falar em irreversibilidade do provimento, podendo os atos serem (re)praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

No caso dos autos não consta ainda informação da inscrição do nome da empresa no cadastro de inadimplentes, o que se busca é a suspensão de eventual inscrição até a resolução da lide.

Nesse contexto, o entendimento dos Tribunais é de que, durante a tramitação de processo em que se discute a inexistência do crédito, deve ser suspensa a inscrição, uma vez que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo, portanto, ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

“(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual.

Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência.

O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: “CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO.SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.”

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para que a requerida UNIÃO INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro dos inadimplentes, desde que relacionadas à questão discutida nestes autos, sob pena de multa. Intime-se a parte requerida da DECISÃO liminar com URGÊNCIA. Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2020 às 09hs30min. Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

Outrossim, certifique-se a escrivania os números de WhatsApp das partes, em seguida, remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.



Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência.

Intime-se as partes.

Expeça-se o necessário.Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003048-49.2020.8.22.0003

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: AKMY DOS SANTOS CORDEIRO, MARIA GERALDA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

REQUERIDO: MIGUEL BARBOSA CORDEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro a gratuidade judiciária.

INTIMEM-SE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, Junte aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regulamento de Custas. Recolhidas as custas, conclusos "DESPACHO inicial".

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003144-98.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTORES: MARIA MADALENA DE MESQUITA, JOAO FERREIRA MESQUITA

ADVOGADO DOS AUTORES: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531

RÉUS: LOURDES MARIA DA SILVA SPEROTO, KARINE DA SILVA SPEROTO, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

DECISÃO

Vistos,

Diante da alegação do advogado da parte requerida de contágio de doença infecciosa coronavírus (COVID-19) – comprovado ao ID: 49128304 -, excepcionalmente, a fim de garantir o direito de ampla defesa, transfiro a audiência aprazada para o dia 10/11/2020, às 08 horas, cujo acesso à videoconferência se dará pelo link: <https://meet.google.com/pvf-chme-aos>.

Outrossim, mantenho os termos deliberados em sede de saneamento (ID: 47317000).

Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas  
Juíza de Direito  
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO  
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7003175-55.2018.8.22.0003  
Classe: Execução Fiscal  
Assunto: Fiscalização

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADOS: LUMICOR - COMERCIO DE MATERIAIS  
ELETRICOS E DE PINTURA LTDA - EPP, MARINALVA VIEIRA  
DE MATOS, LINDINALVA VIEIRA DE MATOS  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Vistos.  
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra LUMICOR - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE PINTURA LTDA - EPP, MARINALVA VIEIRA DE MATOS, LINDINALVA VIEIRA DE MATOS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 76.716,09.

1) Considerando que o arrematante cumpriu com o disposto no §2º, do art. 895, do CPC, bem como apresentou a emenda a proposta de acordo com o índice de correção monetária a ser aplicado, defiro a proposta de parcelamento.

Vale registrar que o arrematante ficará responsável em atualizar as parcelas mês a mês pelo INPC.

2) DETERMINO A INTIMAÇÃO do executado para, querendo, apresentar eventuais impugnações fundadas no art. 903, § 1º do CPC, no prazo de até 10 (dez) dias do aperfeiçoamento da arrematação, nos termos do § 2º do mesmo artigo. O executado deverá se atentar para o previsto no §6º, do mesmo DISPOSITIVO legal.

3) Havendo quaisquer impugnações, conclusos para DECISÃO.

4) Não havendo impugnações, expeça-se:

4.1) carta de arrematação (para registro no cartório de imóveis), com HIPOTECA do próprio bem como garantia de pagamento do débito art. 895, §1º, do CPC, em favor do exequente. A hipoteca será levantada ao final do pagamento parcelado.

4.2) MANDADO de imissão na posse ao arrematante.

Observadas as determinações supra, expeça-se o necessário.

Intime-se a Fazenda Pública Estadual da arrematação e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas  
Juíza de Direito  
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO  
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
Processo:7003176-69.2020.8.22.0003  
Classe:Procedimento Comum Cível  
Assunto:Urgência

AUTOR: ROSIMEIRE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos,  
Buscando evitar a ocorrência de quaisquer nulidades processuais, em atenção ao disposto no artigo 279 e artigo 178, II, ambos do CPC, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para se manifestar, com a urgência que o caso requer.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas  
Juíza de Direito  
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003734-46.2017.8.22.0003

Classe:Execução Fiscal

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: IVONE COSTA GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) Outrossim, o credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, archive-se.

2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: IVONE COSTA GONCALVES, LHN LINHA 628 KM 08, Nº 00 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222  
 E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO Nº: 7002848-42.2020.8.22.0003  
 PROTOCOLADO EM: 08/09/2020 14:28:07  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: WALAS SANTOS FERREIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300  
 RÉU: GERCIMARA ROCHA  
 Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.  
 Jaru/RO, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020.  
 VERA ANGELA IULIANO ALVES  
 Técnico Judiciário  
 PRINT CERTIDÃO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Jaru  
 Jaru - 2ª Vara Cível  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) 35212393  
 Processo nº: 7002848-42.2020.8.22.0003  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Protocolado em: 08/09/2020 14:28:07  
 AUTOR: WALAS SANTOS FERREIRA  
 RÉU: GERCIMARA ROCHA  
 Certidão do oficial de justiça  
 Certidão Negativa Efetuada. Certifico que em cumprimento a determinação do MM. Juiz de Direito, referente aos autos acima epigrafados, em diligência(s) ao(s) local(is) no MANDADO, em diligência ao endereço indicado, DEIXEI DE CITAR e INTIMAR , a requerido(os) GERCIMARA ROCHA , tendo em vista mesma não ter localizada, segundo informações no Setor de Cadastro da Prefeitura não há rua por nome Rita Garibaldi nesta cidade. Devolvo MANDADO para devidos fins.  
 Diligência  
 Comum  
 Urbana  
 Negativa

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**  
 Jaru - 2ª Vara Cível  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7003077-02.2020.8.22.0003  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Compromisso  
 AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi  
 ADVOGADOS DO AUTOR: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487  
 RÉU: MADEIREIRA OLIVEIRA EIRELI - EPP  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)  
 DECISÃO  
 Vistos.  
 Considerando o recolhimento das custas iniciais, dou por cumprida as determinações deste juízo.  
 Caso a conciliação reste infrutífera, desde já fica intimado o autor, por seu procurador, a efetuar o pagamento do restante das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei 3.896/2016.  
 Pois bem.  
 Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas,

a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10/11/2020 às 10:10 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO, por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir do dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição

do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retorne conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, EDIFÍCIO ROBERTO SIMONSEN 7 andar, SBN QUADRA 1 BLOCO C ASA NORTE - 70040-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU: MADEIREIRA OLIVEIRA EIRELI - EPP, CANDIDO PORTINARI 2403 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003232-05.2020.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597

DEPRECADO: NELSON DE PAULA KESTNER

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE

INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: NELSON DE PAULA KESTNER, AVENIDA GOIÁS

0 VILA PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003034-02.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/07/2019 16:00:29

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEYSON NAZARKO COIMBRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE

QUEIROZ - RO0002982A, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA

- RO6568

EXECUTADO: LOURIVALDO BRAGA BARBOSA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação

objetiva, pois já consta SENTENÇA de extinção no Id 48653981

Jaru/RO, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003228-65.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

REQUERENTE: J. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

REQUERIDO: N. F. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.

Defiro a gratuidade processual, considerando os documentos

acostados ao feito.

Pois bem.

Compulsando os autos verifico que é caso de emenda, uma vez que a parte requerente em um primeiro momento afirma na petição inicial que da união sobreveio o nascimento de dois filhos e em outro momento afirma que não adveio filhos da união.

Assim, restam dúvidas quanto a redação inicial, uma vez que não juntou certidão de nascimento ou esclareceu a idades dos filhos ou quem eventualmente está exercendo a guarda fática.

Desta feita, intime-se a parte requerente para esclarecer os seguintes pontos:

- a) - apresentar certidão de nascimentos dos filhos ou documento equivalente, caso tenham tido filhos;
- b) - adequar eventual pedido de alimentos ou sua dispensa e fixação de guarda dos filhos, caso menores e estejam sob seus cuidados.

Atendida a providência, retorne o processo conclusivo para análise do recebimento da inicial, devendo a escritania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Processo: 7002341-81.2020.8.22.0003

Classe: Notificação

Assunto: Acesso, Administração

REQUERENTE: VALDEMIRO CONTIERI

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

REQUERIDO: THAIZE CRISTINA CONTIERI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda a inicial.

1 - Defiro a notificação como requerida.

2 - Efetivada a notificação, nos termos do art. 729 do CPC, entregue-se os autos à parte requerente, observadas as formalidades legais. Considerando que os autos tem o seu trâmite por meio eletrônico, após a notificação arquivem-se.

3 - Notifique-se por carta, não havendo necessidade de notificação por oficial de justiça, visto que o endereço da notificada é na área urbana.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

PROCESSO Nº: 7003940-94.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/09/2016 11:42:17

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON PASCHOALOTTO - SP108911-A, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

REQUERIDO: CERAMICA BOARO LTDA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação

objetiva conforme certidão do oficial de justiça e do decurso do prazo para contestação

Jaru/RO, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

Processo nº: 7002413-68.2020.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: Banco do Brasil S.A

Requerido: CARLOS JOEL CORREIA e outros

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ005o2M\\_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ005o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1)

Jaru/RO, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

PROCESSO Nº: 7004367-86.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/10/2019 16:51:25

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THAIS FREITAS DE OLIVEIRA, MICHELLY FREITAS DE OLIVEIRA, LUCAS FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

EXECUTADO: VALMIR DE OLIVEIRA FERREIRA

Intimação - AUTOR - DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO

Intimo o procurador do autor do DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO, conforme certificado nos autos, devendo requerer o que de direito de forma objetiva, conforme decurso do prazo de suspensão e da validade do MANDADO de prisão no BNMP

Jaru/RO, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

PROCESSO Nº: 7001588-95.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 10:43:27

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDAURA BISCOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A

EXECUTADO: LUIZ MACHADO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO3762

Intimação DAS PARTES: CÁLCULO JUDICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, no prazo de 5 dias, impugnar o CÁLCULO JUDICIAL de ID 49230099

Jaru/RO, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO  
 Contato: Telefone: (69) 3521-0222  
 E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO Nº: 7002655-27.2020.8.22.0003  
 PROTOCOLADO EM: 21/08/2020 11:28:37  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JANDIRA DE SOUZA E SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação - AUTOR  
 Fica o advogado da parte autora intimado para se manifestar do laudo pericial juntado no processo  
 Jaru/RO, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020.  
 VERA ANGELA IULIANO ALVES  
 Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO  
 Contato: Telefone: (69) 3521-0222  
 E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO Nº: 7001833-38.2020.8.22.0003  
 PROTOCOLADO EM: 23/06/2020 16:24:36  
 CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
 AUTOR: BRENNO HENRIQUE SANTOS WILL, FLAVIA VIAL DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031  
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031  
 RÉU: WELLITON MORRÂMIDY SCHROCK WILL  
 Intimação - AUTOR  
 Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva conforme justificativa apresentada pelo requerido  
 Jaru/RO, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020.  
 VERA ANGELA IULIANO ALVES  
 Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO  
 Contato: Telefone: (69) 3521-0222  
 E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO Nº: 7001943-37.2020.8.22.0003  
 PROTOCOLADO EM: 03/07/2020 10:09:25  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: BRENNO HENRIQUE SANTOS WILL, FLAVIA VIAL DOS SANTOS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031  
 EXECUTADO: WELLITON MORRÂMIDY SCHROCK WILL  
 Intimação - AUTOR  
 Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva acerca da petição protocolada pelo requerido  
 Jaru/RO, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020.  
 VERA ANGELA IULIANO ALVES  
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
 Jaru - 2ª Vara Cível  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
 7002569-90.2019.8.22.0003  
 Cumprimento de SENTENÇA  
 Indenização por Dano Material  
 EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB

nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918  
 EXECUTADOS: ANTONIO CORCINI SABAINI, A. C. SABAINI AGROPECUARIA EIRELI - ME  
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
 Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema BACENJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Noutro giro, procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Int.

8 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000091-12.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTES: REGINA COSTA RODRIGUES, EDER MIGUEL CARAM

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460,

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

EXECUTADO: IVAN SANTOS MACHADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora peticionou requerendo a desistência quanto ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA (id 47478300).

Considerando o desinteresse da parte em prosseguir com o feito, determino o seu arquivamento.

Liberem-se eventuais restrições.

Arquive-se assim que for oportuno.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003227-17.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Imissão

EXEQUENTES: GLAINA DA SILVA RODRIGUES, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EFSON FERREIRA DOS

SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

EXECUTADO: Ocupante do imóvel a ser imitado os autores na posse

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora peticionou requerendo homologação de acordo extrajudicial (id 48850049), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Segundo o artigo 924, III, do CPC, extingue-se a execução quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida.

No caso dos autos as partes formularam acordo, dessa forma, nada mais resta a ser buscado no presente feito, caminhando para a extinção.

Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição de (id 48850049).

Em consequência, declaro extinto a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Tendo em vista que as partes desistiram do prazo recursal, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Libere-se eventual constrição.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Nada pendente, archive-se.

8 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002959-26.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Acesso

AUTOR: ELIANE MARIA VALENTIM

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

**SENTENÇA**

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de união estável c/c pedido de tutela de urgência proposto por ELIANE MARIA VALENTIM contra BANCO BRADESCO S/A.

A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita, momento em que foi intimada para comprovar a hipossuficiência, juntar documentos, adequar o valor da causa e a inclusão do companheiro no polo passivo da demanda (id 47576805).

Na oportunidade juntou manifestação apresentando a qualificação

do companheiro, requerendo o recolhimento das custas ao processuais ao final do processo (id 47762414).

O pedido de recolhimento de custas ao final foi indeferido, facultando uma última oportunidade a parte autora para juntar comprovante de recolhimento das custas (id 48273149).

A parte autora juntou parcialmente o valor das custas e requereu novamente o recolhimento de custas ao final (id 48610700) e deixou de promover todos os atos determinados.

Relatados. Decido.

Foi oportunizado a parte autora tempo hábil para regularização do feito mas, ao invés disso, absteve-se de regularizar a petição inicial. Sendo assim, mediante sua intimação a fim de que emendasse a inicial sob pena de indeferimento, tendo transcorrido o prazo sem que apresentasse a emenda nos moldes requerido, a parte ficou-se inerte.

Conforme consta foi facultado dois momentos para parte emendar a inicial, no entanto a parte deixou de atender o DESPACHO. Os valores pagos a título de custas não atende o valor total das custas que somam R\$ 1.156,40.

A petição inicial será indeferida quando a parte for intimada para emendá-la ou complementá-la no prazo assinalado a assim não proceder (CPC, arts. 330, IV e 321, parágrafo único), situação ocorrida nos presentes autos. Não é outra a orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, senão confirma do julgado abaixo colacionado:

Apelação. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJ/RO, Apelação Cível n. 00114757820118220001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/08/2013).

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 330, IV e 321, parágrafo único do CPC e declaro EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do mesmo diploma legal.

Em relação às custas processuais, o art. 90 do CPC determina que referidas despesas serão pagas por quem desistiu ou deu causa a extinção, ou seja, pelo autor no presente caso. Considerando que a desistência se operou antes de ser proferida SENTENÇA de MÉRITO, o autor fica isento do recolhimento das custas finais (1% do valor da ação), nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Contudo, deve o autor arcar com o pagamento das custas iniciais (2% do valor da ação), conforme inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Isso porque o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Portanto, distribuída a presente ação, mesmo que o autor desista logo em seguida, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

De rigor, portanto, o pagamento das custas processuais iniciais, ficando o autor condenado à referida obrigação.

Transitada em julgado, intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas devidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escritania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Arquive-se assim que for oportuno.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquivem-se independente de trânsito em julgado.

8 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
 Jaru - 2ª Vara Cível  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
 RO  
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7001628-43.2019.8.22.0003  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Rural (Art. 48/51)  
 AUTOR: VALDERINA NETO DA SILVA  
 ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745  
 RÉU: I. -. I. N. D. S. S.  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública/INSS, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA ", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

3.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

3.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

3.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente.

3.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020  
 Maxulene de Sousa Freitas  
 Juíza de Direito  
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
 Jaru - 2ª Vara Cível  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
 RO  
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
 7000021-97.2016.8.22.0003  
 Cumprimento de SENTENÇA

Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: CASA DAS ORDENHAS LTDA - ME  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

EXECUTADO: SM NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - ME  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a comprovação da distribuição da carta precatória (id 49091716), aguarde-se o cumprimento e devolução do ato deprecado, ficando o autor responsável em comunicar o andamento.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de estimado de 60 dias.

8 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: SM NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - ME, CNPJ nº 07064372000120, RUA JÚLIO MENEGUETTI 207 JARDIM NOVO HORIZONTE - 87010-230 - MARINGÁ - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
 RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004921-21.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
 ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,  
 OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT  
 SENTENÇA

Vistos.

Considerando o total cumprimento da obrigação, conforme depósito judicial de Id 48771397 e ante a concordância expressa da parte exequente, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que não houve impugnação aos cálculos pelas partes, bem como em relação ao valor depositado, o que em tese configura concordância tácita acerca do valor pelo autor.

Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente caso a parte tenha informado o número da conta ou expeça-se alvará.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.



Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

8 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000374-88.2018.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 000000000)

Denunciado:R. C. de S.

Advogado:Defensor Público ( 4444444)

DECISÃO:

Vistos a pedido.1) DA REVOGAÇÃO DE DESPACHO ANTERIORRevogo o DESPACHO de fls. 60 na integralidade, em que pese a existência de erro material consistente na atribuição à secretária do Juízo de análise da resposta à acusação, quando, em verdade, era apenas para a inclusão na pauta de audiência após o exame da defesa preliminar pelo magistrado, o que se faz neste ato.2) DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO O acusado ROBERTO CARLOS DE SOUZA foi citado pessoalmente e apresentou resposta por advogado constituído.Suscitou preliminares, ainda que, data vênua, de forma desordenada, no trecho atinente aos fatos (item 1) e naquele precipuamente destinado a arguição de questões processuais (item 2.A), o que não desobriga o magistrado de conhecê-las.Argui, primeiramente, que o processo crime contém ausência de páginas.Tal suscitação será enfrentada pouco mais à frente.No que tange à alegação de que teria ocorrido cerceamento de defesa pela ordem, contida na DECISÃO de recebimento da denúncia, de destruição de arma de fogo, é curial que tal determinação está adstrita à hipótese, inexistente nos autos, de apreensão de armas e munições, vide o emprego da expressão “caso haja” que deriva do emprego de um modelo de provimento jurisdicional. É inoxidável, pela leitura dos autos do inquérito que não há menção ao emprego de arma de fogo para consecução de quaisquer dos crimes atribuídos ao réu, muito menos consta apreensão em auto. Logo, é sem propósito o reclame da ilustrada defesa. E caso houvesse a apreensão da arma e/ou munição, conquanto confeccionado o laudo, dependeria da demonstração de prejuízo a mantença do objeto periciado em depósito, o que se alega apenas para efeito de argumentação.Defenestro, por conseguinte, a suscitação de cerceamento de defesa respectiva. Quanto ao impedimento de que o acusado tenha podido exercer seus direitos constitucionais de fazer-se representar por advogado e permanecer em silêncio durante o interrogatório, ou melhos, os dois interrogatórios (vide f. 21/22 e 33, datados respectivamente de 30/05/2020 e 25/06/20219), embora efetivamente não conste tenha sido acompanhado por causídico ou defensor, expresso em ambos os termos a advertência de que o réu foi esclarecido quanto ao direito ao silêncio e da defesa técnica. Ao depois, verifica-se que em ambas oitavas o acusado negou qualquer das imputações e que, a priori, o relato corresponde às suas efetivas declarações.

Não vislumbro, pois, a almejada nulidade. Ademais, a suposta negativa da autoridade policial em juntar documentos apresentados pelo réu no interrogatório, consistentes em prints de conversas por aplicativos, ou mesmo “de representação”, não tem o condão de invalidar o apuratório. A uma, porque a valoração de tais conversas por aplicativos, se, de fato apresentadas, pela autoridade policial, poderia não necessariamente redundar no não indiciamento que, aliás, foi mais brando que o enquadramento dos fatos pela exordial. A duas, porque se em tese a vítima cometeu crime foi o de denunciação caluniosa, que é de ação penal pública incondicionada, sendo, pois, irrelevante “representação”.Mais uma preliminar que rejeito, portanto.Prossegue a defesa, agora já no item 2.1, afirmando que o MP, ao oferecer a denúncia, suprimiu páginas do inquérito policial e continuação de folhas do presente processo crime, impossibilitando o conhecimento da integralidade de depoimentos e páginas cruciais que garanta ao acusado o contraditório e a ampla defesa. Alega terem sido suprimidos:a) Continuidade do Depoimento da página 02;b) Continuidade da Ocorrência, página 03;c) Continuidade do Termo de Declaração, página 04;d) Inconsistência de entendimento sobre a página 05;e) Laudo de Exame de Corpo de Delito sem data e carimbo, página 06;f) Ausência da medida de segurança imposta;g) Ausência de laudo pericial de arma utilizada (determinado (sic) a destruição pelo juízo);h) Páginas 31 e 32 soltas, sem referência ou continuidade (pdf). Pede, por conseguinte, a nulidade da DECISÃO de recebimento da denúncia, ante a inépcia da denúncia, nos termos do art. 564, IV, do CPP, como também a rejeição tardia da denúncia com arrimo no art. 395, I, do CPP. Data vênua ao douto advogado subscritor da resposta à acusação, razão não lhe assiste, eis que todas as peças mencionadas como fornecidas pela metade foram juntadas na integralidade com a denúncia. É dizer que, se no curso do inquérito policial, o delegado responsável não forneceu o acesso integral aos autos do apuratório ou a serventia, no email enviado para a apresentação da resposta à acusação, não incluiu o escaneamento de todo o feito, era o caso da defesa reclamar de imediato ao juízo e, se persistisse a negativa, ingressasse com as medidas cabíveis, que dependem da demonstração da ocorrência do dolo ou má-fé. Assim, rejeito essa preliminar, efetivada na peça de lavra da defesa, que menciona nulidade de inépcia da inicial, ante a não comprovação de privação de acesso ao inquérito policial, prerrogativa do advogado, e ausência de demonstração da aventada supressão, pelo Minsitério Público ou pela serventia.Em sequência, sustenta a defesa a imprestabilidade do laudo de exame de corpo de delito encartado com a denúncia, porque confeccionado somente 16 dias após o fato objeto da denúncia, onde se identificou apenas lesão leve, não referendando a narrativa da denúncia. Destaca que, segundo o art. 12, III, da Lei nº 11.343/2006, determina que, nos casos de violência física contra a mulher, deverá a autoridade policial determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e que, de qualquer sorte, o art. 158, I, do CPP, afirma a imprescindibilidade de tal perícia.Assevera existente nulidade pela ausência de laudo que apoie a narrativa da denúncia, com fundamento no art. 564, III, do CPP, e, assim, pleiteia a absolvição sumária do acusado, com fulcro no art. 397, III, do estatuto processual penal.Com relação às acusações de lesões corporais, narradas no 1º e 3º fatos da denúncia, pelo menos em parte, torção do braço, ato que teria se repetido em dois momentos distintos no dia 03/10/2017, a suposta agressão encontra respaldo no teor do laudo de exame de corpo de delito de f. 06, vide o item “descrição”, onde é apontada uma mancha equimótica no braço esquerdo, ainda que o exame pericial tenha ocorrido, de fato, em 19/10/2017. Aliás, não condiz com a realidade que o laudo de exame de corpo de delito não esteja datado, pois, conforme se vislumbra clartamento no preâmbulo, lá consta a data do aludido exame, como dito, 19/0/2017. A ausência do carimbo do médico, doutro lado, não argumentando a defesa que o signatário não possua a habilitação de médico ou não pertença ao quadro de peritos do IML de Rondônia, consiste em irregularidade sem maior repercussão no feito, sanável a qualquer tempo, e incapaz de invalidar seu teor.

Rejeito, assim, a preliminar de ausência ou de nulidade do laudo e o lapso entre fato e laudo há de ser explorado e examinado em provimento vertical, não ensejando, pelo que exposto, a absolvição sumária pretendida. Há uma outra preliminar embutida no item B, a.3 (sic), no trecho da resposta da acusação que versa sobre o MÉRITO da imputação de estupro. Segundo a defesa, para que recebida a denúncia pelo delito em questão deveria ser provada a materialidade pela presença de laudo que atestasse lesão na genitália da vítima. A questão trazida pela defesa possui relevância probatória a ser analisada, após a instrução, na SENTENÇA, não ao ponto de ensejar o não recebimento da denúncia ou a absolvição sumária, mormente quando entre o fato e a realização do laudo de lesão corporal (que não investigou vestígio de conjunção carnal) decorreram 15 dias (vide f. 03 e 06). Ao depois, nem sempre a conjunção carnal não consensual produz lesões na genitália da vítima. O delito de estupro consuma-se pela violência e pela grave ameaça, daí porque a cópula não em si violenta em si nem sempre deixará vestígio detectável por mero laudo de conjunção carnal. Por isso que é assente a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA A DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Do agravo em recurso especial não se conheceu por ausência de impugnação a todos os fundamentos do DESPACHO de inadmissibilidade. 2. No presente regimental, o agravante limita-se a afirmar genericamente que os pontos da DECISÃO foram impugnados. Reitera, no mais, a argumentação expendida no recuso especial. 3. Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos válidos e suficientes para contestar a DECISÃO impugnada, sob pena de aplicação, mais uma vez, do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Nos crimes sexuais a ausência de laudo pericial não afasta a materialidade do delito, tendo em vista ser praticado na clandestinidade e não deixando, muitas vezes, vestígios. 5. Desconstituir a condenação do acusado implica em exame aprofundado de prova, inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1559791/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019) Via de consequência, o destino é a rejeição da preliminar. Não foi suscitada outra matéria processual ou afirmada inexistência de justa causa para a ação penal. Analisando os autos verifica-se que não é o caso de rejeição posterior da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delitosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao réu o contraditório e a ampla defesa e se escora e indícios suficientes de autoria, pelo menos em juízo raso, próprio ao momento processual vivenciado. Também não vejo, no momento, mesmo com a juntada dos documentos que guarneceram a resposta à acusação, possibilidade de absolvição sumária do réu, isto porque há de se diferenciar o post de fotografias e o momento na qual foram tiradas, algo que, somente mediante incursão no âmago da prova, produzida sob contraditório, far-se-á. Subsiste, pois, a análise quanto a materialidade e indícios de autoria realizada por ocasião do recebimento da denúncia, o que enseja a designação de audiência de instrução e julgamento. 3) DA PROVA PLEITEADA PELA DEFESA A douta defesa, em sua resposta à acusação, efetuou o requerimento seguinte: "(d.2) A produção das seguintes provas: i. Requer a quebra do sigilo telefônico da suposta vítima Leiliane, Lucélia, (irmã da vítima) e de Roberto (acusado), para averiguação de ligações recebidas à época dos fatos: (69) 9.9225-0692 (Roberto) (69) 9.9271-6213 (Leiliane) (65) 9.9257-4495 (Lucélia - irmã de Leiliane) ii. Requer a expedição de MANDADO para que a empresa Eucatut apresente orelatório de viagens realizadas por Leiliane à época; iii. Requer a quebra do acesso do perfil do Facebook de Leiliane, para obtenção de possíveis mensagens trocadas na data dos fatos, comotambém as fotos e vídeos postados à época;" O requerimento de produção de provas efetivado pela defesa,

conquanto patente o ineditismo, tendo em vista, de um lado, a gravidade das imputações que foram dirigidas ao réu pela denúncia e, de outro, a dificuldade da prova de fato negativo, mormente em contexto de que, segundo os dados disponíveis, estavam no sítio somente a ofendida e o réu e, por construção pretoriana, a palavra da vítima adquire especial valor, podendo ensejar decreto condenatório, merece, em parte deferimento. Ademais, no que concerne à quebra dos sigilo dos dados telefônicos do acusado (ligações realizadas e efetivadas), se ele mesmo abre mão, nada obsta que, em sua defesa, tal quebra não possa ser deferida. Concernentemente à suposta vítima, tem-se que a quebra do sigilo telefônico, com o acesso de ligações efetivadas e recebidas no período entre 08h de 03/10/2017 e 23:59m de 04/05/2017 por seu telefone celular, é dos únicos meios de prova correspondentes ao fato probando que o réu pode dispor em sua defesa, pois que se cuida, frise-se, de carga probatória de fato negativo, qual seja, não realizar cárcere privado e praticar estupro. Do mesmo modo, a quebra do sigilo dos posts públicos (feed ou stories), de Facebook e Instagram, assim como diálogos mantidos pelo messenger ou direct entre 08h de 03/10/2017 e 23:59m de 04/05/2017, mesmo que deletados, cumpre mesmíssima FINALIDADE probatória, encontrando permissivo legal no art. 22, I, II e III e 23 da Lei nº 12.965/2014. Destaque-se que há de se sopesar frente a já propalada especial relevância da palavra da vítima e a devida harmonização com a ampla defesa, que a excepcional quebra do sigilo telefônico e das redes sociais da vítima, restritas ao período dos crimes, é relativização proporcional e minimamente invasiva, considerado o lapso entre os fatos e a comunicação dos mesmos à polícia, a gravidade abstrata dos delitos denunciados, o início da investigação somente quatro meses após a ocorrência policial (f. 2 e 3), fora o indiciamento ter sido muito mais brando que a pretensão acusatória (f. 36), e ainda assim sem realização de laudo de conjunção carnal. Não obstante, constatada, por hipótese, que não é indigna de cogitação, da inveracidade da comunicação dos crimes atribuídos ao réu pela vítima, sinaliza-se o delito de denúncia caluniosa, peculiaridade que, compreendo, preenche, o requisito do inciso I, do art. 22 da Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet). Indefiro a quebra do sigilo de Lucélia, eis que não se cuida de acusada ou vítima, não podendo, por isso mesmo, ter seu sigilo invadido. 1 - Logo, com fundamento na Lei nº. 9.296/1996 e artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal de 1988, DEFIRO excepcionalmente o requerimento e, via de consequência, determino a quebra do sigilo telefônico respectivamente de Roberto Carlos de Souza e Leiliane Campos de Oliveira Souza, referentemente aos terminais (69) 99361-7247 e (69) 99271-6213, no período entre 08h 03/10/2017 e 23:59m de 04/05/2017, determinando o fornecimento das seguintes informações: a) Dados cadastrais, áudio, mensagens, identificação de chamadas originadas e recebidas (bina e contra bina), constando inclusive o IMEI dos aparelhos interlocutores; extratos reversos dos aparelhos monitorados (no período de NOVENTA dias anteriores a presente representação) incluindo os dados da célula de localização (ERB) no período; identificação pelo sistema ERB (antenas) dos terminais comunicantes e comunicados, pager e outros meios empregados na comunicação, acesso aos dados cadastrais dos terminais que mantiverem contato com os alvos efetuando ou recebendo ligações, possibilitando-se inclusive o acesso às ERBs de dados telemáticos, WAP, SMS, 3G e 4G; qualificação (nome completo, CPF e endereço residencial, comercial), localização geográfica, identificação visual e a relação dos usuários dos terminais comunicantes e comunicados; mensagens de texto trocadas entre os terminais, visto que a troca dessas mensagens é uma maneira de burlar a interceptação de voz; extrato em tempo real, dados telemáticos, WAP, SMS, 3G e 4G; b) No que se refere aos terminais que fizerem contato com os alvos (INTERLOCUTORES) ou aos números de telefones citados em diálogos, dados cadastrais dos mesmos, os números vinculados aos CPFs dos alvos e dos interlocutores, bem como localização de ERB (Estação Rádio Base) em tempo real (pelo mesmo período de duração que o respectivo alvo interceptado), localização de ERB

pretérita e históricos de chamadas recebidas e originadas (extrato telefônico) no período de 90 (noventa) dias, extrato em tempo real, dados telemáticos, WAP, SMS, 3G e 4G dos interlocutores. Oficie-se às operadoras de telefonia para o cumprimento da DECISÃO no prazo de cinco dias. No mais, solicito que as operadoras de telefonia não encaminhem as informações acerca da presente interceptação para o e-mail [opo1criminal@tjro.jus.br](mailto:opo1criminal@tjro.jus.br), uma vez que se trata de e-mail utilizado pelo cartório e as informações contidas neste procedimento devem ser preservadas sob sigilo, mantendo-se, então, o padrão de envio de respostas a este Juízo, qual seja, somente via física. 2. Com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet), determino que a empresa Facebook do Brasil forneça ao juízo todos os dados do perfil da usuária Leiliane Campos de Oliveira Souza nas redes sociais Facebook e/ou Instagram, no Feed ou Stories, no período entre 08h 03/10/2017 e e 23:59m de 04/05/2017, postagens, ou repostagens contendo data e horário, comentários, reação a estes, mensagens trocadas por meio do messenger e/ou direct, restritas a esse período, encaminhando-os em meio físico ou digital ao juízo para posterior remessa à POLITEC. Deixo de determinar a apreensão do celular da vítima por ser medida inócua uma vez que é pouco provável que mantenha o mesmo celular e/ou os dados armazenados no aparelho. 4) DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Em razão da pandemia da COVID-19, a Presidência e a Corregedoria-Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça exararam uma série de atos administrativos com o intento de resguardar a saúde pública e, ao mesmo tempo, assegurar a prestação jurisdicional nos casos urgentes. À medida que a gravidade de propagação do coronavírus foi se evidenciando, a Corte foi, na mesma proporcionalidade, reduzindo a realização dos atos judiciais, até finalmente proibir a realização de audiências e sessões de julgamento presenciais. Assim, tratando-se de autos com réu solto, fato que não autoriza a realização de audiência por videoconferência conforme Ato Conjunto nº 20/2020, aguarde-se a regularização dos atos presenciais. Com a retomada, designe-se audiência, independente de novo DESPACHO. Providencie-se o necessário. Intimem-se o MP, a vítima (por MANDADO) para que tome ciência da medida, dela podendo recorrer e se fazer representar nos autos por advogado e, por meio do DJ, a defesa do réu. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de setembro de 2020. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0006312-40.2013.8.22.0004

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 000000000)

Réu: Irândir Oliveira Souza, Diane Maximila Ferreira, James Weseles Cardoso Meira, Juvenária Almeida de Souza, Paulo César Andrade Mendes, Joelmir Araújo de Oliveira, Marcos Ferreira, Andréia da Rocha Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (444444444), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

Vistos. O representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado Marcos Ferreira, em razão do seu falecimento, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, bem como informou que não logrou êxito em localizar endereço atualizado do acusado Jamesweseles Cardoso Meira, requerendo sua notificação por edital (fls. 326). É o relatório. Decido. 1. DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE MARCOS FERREIRA: Consta nos autos, declaração de óbito, informando que o acusado faleceu no dia 24.05.2018 (fls. 328). Assim, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCOS FERREIRA. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P. R. I. 2. DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL: Ante a informação de não localização do acusado Jamesweseles Cardoso Meira, notifique-o por edital para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 dias, desde que por intermédio de advogado, nos termos do art. 514, do Código de Processo Penal. SERVE A PRESENTE

DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, se for o caso. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito  
Ynhaná Leal da Silva Torezani  
Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7002663-98.2020.8.22.0004

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: DAGMAR MONTEIRO DA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Fica o autor do fato intimado, através de seu advogado, que os boletos referente a transação penal estão disponíveis nos autos para o devido cumprimento

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3461-4992 - E-mail: [je\\_opo@tjro.jus.br](mailto:je_opo@tjro.jus.br)

Processo: 70012522020208220004

REQUERENTE: JOSE JURANDIR PEREIRA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1099 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 84 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

A tentativa de solução extrajudicial não constitui requisito à judicialização. Preliminar afastada.

Em que pese ao presente caso apliquem-se incontestemente, as disposições do código consumerista, a inversão do ônus da prova, não ocorre de pleno direito, devendo o juízo, em cada caso, diante das circunstâncias concretas apuradas, avaliar no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, se há verossimilhança nas alegações, o que não ocorre no presente caso, uma vez que o extrato menciona que a operação foi realizada no caixa eletrônico.

Os saques em autoatendimento somente são possíveis através da utilização do cartão magnético e da senha secreta, cuja responsabilidade de guarda atribui-se ao correntista.

Por conseguinte, não há prova de conduta negligente da instituição bancária na liberação do numerário.

Em atenção ao Princípio da Confiança, não se revela razoável atribuir ao banco o dever de cautela quanto à segurança dos dados de senha, quando esta é atribuída ao consumidor, salvo quando tenha concorrido para o evento, o que não ocorre in casu.

Na esteira do entendimento do STJ, a indenização por saque fraudulento através da utilização de cartão magnético e senha, depende de provas a serem especificadas pelo consumidor: O uso do cartão magnético com sua respectiva senha, é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. (STJ 4ª Turma; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; RESP 602680/BA 2003/0195817-1; DJ 16.11.2004).

Quando o correntista opta por utilizar o sistema de autoatendimento,

deve estar ciente dos riscos existentes, cabendo a ele zelar pelo sigilo de sua senha e pela guarda do cartão magnético fornecido. Assim, advindo qualquer infortúnio, o ônus de comprovar a utilização devida do cartão caberá ao cliente e não à instituição financeira.

Desta forma, a restituição de valores, não merece prosperar.

O ato ilícito exige para sua configuração e conseqüente dever de indenizar quatro requisitos, quais sejam: ação, dano, nexos causal e culpa. No caso em comento inexistente prova de culpa do requerido, via de conseqüência, infundado, o pretensão dano moral.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por José Jurandir Pereira contra Banco Bradesco S/A e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

P.R.I.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70060981720198220004

EXEQUENTE: AURENICE MARTINS MONTINHO, LINHA 37 DA LINHA 36, KM 24, GLEBA 12-D S/n, Lote 40-A ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Considerando as informações constantes no SEI n.º 0012807-27.2020.8.22.8000, sobre as diversas falhas que, após a migração para o SISBAJUD, estão ocorrendo no sistema BACENJUD, suspendo a realização dos bloqueios pelo prazo de 20 (vinte) dias, ou assim que regularizar a operabilidade do sistema.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70056435220198220004

EXEQUENTE: JOEL MARCIEL DE SOUZA, KM 18, LOTE 03, Gleba 25-A LINHA 199, - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Considerando as informações constantes no SEI n.º 0012807-

27.2020.8.22.8000, sobre as diversas falhas que, após a migração para o SISBAJUD, estão ocorrendo no sistema BACENJUD, suspendo a realização dos bloqueios pelo prazo de 20 (vinte) dias, ou assim que regularizar a operabilidade do sistema.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70072527020198220004

AUTOR: OSMIR JOSE LORENSETTI, A 519, R ANA NERY JD TROP - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSETTI, OAB nº RO6646 RÉU: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

#### SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

A requerida não comprovou o assentimento do autor aos serviços extras que geraram a cobrança impugnada.

Assim, merecem prosperar a rescisão do contrato sem penalidade contratual e a restituição em dobro do valor indevido, cujo pagamento foi efetivamente comprovado, ou seja, referente aos meses de agosto e setembro, que totalizam R\$214,34.

O dano moral, noutra via, reputo infundado, porquanto o instrumento do contrato não menciona que o pagamento seria efetivado por débito bancário.

O requerente comprovou o pagamento em 13/09/2019, após a alegada suspensão do serviço,

Outrossim, ainda que se considere pela inobservância da requerida, assente o entendimento de que o descumprimento do contrato, por si só, não fundamenta a responsabilidade civil extra patrimonial.

Posto Isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Osmir José Lorenssetti em face de Claro S/A, para decretar a rescisão do contrato discutido nos autos, sem incidência de penalidade contratual, ressalvado eventual débito referente a consumo e condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$214,34, corrigidos conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora devidos desde a citação. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Por conseguinte, resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I, do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada da planilha de cálculo ou ao cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70065511220198220004

EXEQUENTE: SEBASTIAO MENDES DE CASTRO, LH 28, DA LINHA 31 s/n ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando as informações constantes no SEI n.º 0012807-27.2020.8.22.8000, sobre as diversas falhas que, após a migração para o SISBAJUD, estão ocorrendo no sistema BACENJUD, suspendo a realização dos bloqueios pelo prazo de 20 (vinte) dias, ou assim que regularizar a operabilidade do sistema.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70057162420198220004

EXEQUENTE: OLENDINO NINKE, LINHA 202, LOTE 16, GLEBA 28, KM 08 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRINEU SEIDEL, OAB nº RO9933 EXECUTADO: C. E. D. R. S. -. C., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Considerando as informações constantes no SEI n.º 0012807-27.2020.8.22.8000, sobre as diversas falhas que, após a migração para o SISBAJUD, estão ocorrendo no sistema BACENJUD, suspendo a realização dos bloqueios pelo prazo de 20 (vinte) dias, ou assim que regularizar a operabilidade do sistema.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70007179120208220004

REQUERENTE: GLEISSE RODRIGUES FERREIRA, RUA ADOLPHO JOSÉ ALVES 2108, CASA SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

IVAN IGOR DE MENEZES, OAB nº RO10283 REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, NÚCLEO DA CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO

REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95. A despeito de a requerente informar novação de contrato aparentemente diverso do descrito na certidão positiva, o requerido ao aduzir a excludente de responsabilidade, atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito vindicado (art.373, II, NCPC) e, deste ônus não se desincumbiu na medida em que não comprovou a licitude do débito que ensejou a negativação.

A indevida inscrição ou manutenção nos órgãos de proteção ao crédito, gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação, que se permite na hipótese presumir.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e ser pedagógico ao causador, que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Assim, entendo razoável a importância de R\$10.000,00.

Em face do exposto, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Gleisse Rodrigues Ferreira contra Banco Bradesco S/A, para declarar a inexistência do débito discutido nos autos e condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Comprovada a permanência da restrição creditícia impugnada, mediante juntada da respectiva certidão positiva atualizada, oficie-se para exclusão.

Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70036668820208220004

REQUERENTE: ILDA MIRANDA DA SILVA, RUA ALUÍSIO FERREIRA 1420 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINAS CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a autora o depósito judicial do valor reconhecidamente disponibilizado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70036694320208220004

REQUERENTE: MARIA NEUZA VIEIRA SILVA, RUA VITAL BRASIL 041 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA n. 3477, N. 3477, BLOCO B, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Especifique a autora o contrato impugnado e comprove a cobrança recente, porquanto no extrato de empréstimos consignados não há menção a empréstimo RMC.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007682-22.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JUVENARIA ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012946920208220004

REQUERENTE: JUNIOR MENDES DE OLIVEIRA, LINHA 613, GLEBA 01 S/n, Lote 60, SANTA ROSA ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05760466000109, LINHA 31, KM 22, GLEBA 8-D Lote 36,

B-C, ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA

LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063

## SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Consiste a controvérsia em se verificar o valor do litro de leite ao tempo em que fornecido.

As notas fiscais relativas aos meses de fevereiro e março descrevem a importância de R\$0,75.

Razoável a tese do requerido de que eventuais bonificações observam a qualidade do produto, conforme as necessidades da empresa para o beneficiamento.

Desse modo, o acréscimo pretendido pelo autor depende de

especificações não comprovadas nos autos, sendo portanto, merecido o valor constante das notas.

Considerada a entrega de 1.143 litros (não impugnada pelo requerido) tem-se por devida ao requerente, a importância de R\$857,25.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Junior Mendes de Oliveira em face de Vitalli Industria e Comercio Ltda, para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$857,25, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523, §1º., CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012999120208220004

REQUERENTE: ADENILSON SANTOS DA SILVA, LINHA 612, GLEBA 02, KM 62 S/n, Lote 06, SANTA ROSA ZONA RURAL -

76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº

RO7330 REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05760466000109, LINHA 31, KM 22, GLEBA 8-D Lote 36,

B-C, ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Adenilton Santos da Silva contra Vitalli Indústria e Comércio, condenando-o a

pagar a importância de R\$390,00, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de

consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida

ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523, §1º., do CPC.

P.R.I.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015215920208220004

EXEQUENTE: ALINE RAASCH ROGUS, RUA VENEZINHO AMARAL S/N, CASA COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

A intimação para implantação precede a execução de quantia certa já que não se pode fracionar o valor da execução por força do DISPOSITIVO §4º, art. 13, Lei n. 12.153/2009.

Considerando a informação constante no ID 41324692, oficie-se novamente a SEGEP - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, localizada na Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, em Porto Velho/RO, CEP: 76.801-470, para justificar o não cumprimento da ordem, apesar de ter informado este juízo de que a cumpriu. Prazo de 15 dias.

Cumpra-se servindo de ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70022083620208220004

REQUERENTE: NORIVAL GONCALVES DA CUNHA, RUA AMAZONAS 608 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

O rito dos Juizados Especiais não segue o mandamento do §7º, do art. 99 do CPC, por força do princípio da especialidade (§1º, do art. 42 da Lei n. 9.099/95).

Assim, permanece com o juízo de primeiro grau a análise do pedido.

No caso em apreço, o pedido de gratuidade está desprovido de qualquer informação concreta e subjetiva.

Se bastasse afirmar a condição de hipossuficiente, não seria necessário DECISÃO.

A única fonte de renda declarada é suficiente para demonstrar que há capacidade financeira de arcar com as custas do processo, considerando o baixo valor dado à causa e sua última remuneração líquida.

Ademais, a exigência de recolhimento das custas processuais não é uma surpresa para quem procura o Judiciário.

Posto isso, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se a parte recorrente para recolher as custas processuais em 48 horas, sob pena de deserção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016012820178220004

EXEQUENTE: EDINEUZA CASTAGNA REGINATTO, RO 470

LINHA 200 LOTE 36R GLEBA 26 KM 29 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465

MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, AVENIDA PARAÍSO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA MONICA CORREIA DO NASCIMENTO, CPF nº 03743938260, LH 200 LT 44-B GLEBA 25, MÔNICA CEL 69 9 8446-5995 RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

WILLIAN PEIXOTO FERREIRA, CPF nº 01547466227, LINHA 200 KM 34 LOT. 44-B, GLEB.25, CEL WILLIAN 69 9 8444-2026. ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70036832720208220004

REQUERENTE: CLEUZA NOVAIS BONFIM ALVES, RUA NOSSA SENHORA APARECIDA, 365, 365 UNIÃO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170

VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, RUA CLOVIS ARRAES ESQUINA COM A AV. MAL. RONDON, N 1276, - DE 1275 A 1445 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-045 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Esclareça a autora se firmou negócio jurídico com a requerida.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70036339820208220004

REQUERENTE: JUDSON SOARES DE MOURA, AV. ESPERANÇA 4004 SETOR 5 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O autor deverá comprovar seu local de lotação, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70022569220208220004

REQUERENTE: MARIA INES DALL ARMELLINA SILVA, RUA CASTELOBRANCO 1137 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO S/N NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

O rito dos Juizados Especiais não segue o mandamento do §7º, do art. 99 do CPC, por força do princípio da especialidade (§1º, do art. 42 da Lei n. 9.099/95).

Assim, permanece com o juízo de primeiro grau a análise do pedido.

No caso em apreço, o pedido de gratuidade está desprovido de qualquer informação concreta e subjetiva.

Se bastasse afirmar a condição de hipossuficiente, não seria necessário DECISÃO.

A única fonte de renda declarada é suficiente para demonstrar que há capacidade financeira de arcar com as custas do processo, considerando o baixo valor dado à causa e sua última remuneração líquida.

Ademais, a exigência de recolhimento das custas processuais não é uma surpresa para quem procura o Judiciário.

Posto isso, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se a parte recorrente para recolher as custas processuais em 48 horas, sob pena de deserção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075064320198220004

AUTOR: NOELI SBSCZK PEREIRA, RUA RUI BARBOSA 270 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055 REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853, - ATÉ 2965 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

#### SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

A controvérsia consiste em verificar a licitude da negativação do nome da autora.

Dispõe o art.82,§2º., CPC, que a SENTENÇA condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

O débito que ensejou a restrição, advém de custas judicial necessária à diligência para citação realizada nos autos de execução de título extrajudicial - 0002624-36.2014.822.0004 - em que o requerido pretende o recebimento de valores.

Observa-se que no referido processo, por ora, não há SENTENÇA. Por consectário, inexistente o dever de restituição de valores enquanto não determinado judicialmente.

Desse modo, tenho por indevido o débito e consequente negativação.

A indevida inscrição ou manutenção nos órgãos de proteção ao

crédito, gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação, que se permite na hipótese presumir.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e ser pedagógico ao causador, que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Observo ainda que a mora da autora constituiu justa causa à cobrança judicial que ensejou o débito impugnado neste processo. Entendo razoável a importância de R\$5.000,00.

Em face do exposto, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Noeli SBSCZK Pereira contra Banco da Amazônia S/A, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Comprovada a permanência da restrição creditícia impugnada, mediante juntada da respectiva certidão positiva atualizada, oficie-se para exclusão.

Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523,§1º. do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009272120158220004

EXEQUENTE: MARCOS JUNIOR LEONARDO, RUA ANGELA DE FÁTIMA s/n CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II s/n, PALÁCIO GETULIO VARGAS CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Atente-se o exequente quanto aos honorários contratuais requisitados no ID n. 10125235.

Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70082296220198220004



EXEQUENTE: MEIRELES & FURLAN LTDA, RUA JAMIL PONTES 604, - DE 603/604 A 900/901 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 EXECUTADO: IDA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 28744918291, RUA PARAÍBA 314 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Junte-se aos autos o demonstrativo atualizado do crédito exigido.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020568520208220004

AUTOR: BRUNO MANOEL EVARISTO DA SILVA, RUA EDILSON DE MELO 2664 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

O rito dos Juizados Especiais não segue o mandamento do §7º, do art. 99 do CPC, por força do princípio da especialidade (§1º, do art. 42 da Lei n. 9.099/95).

Assim, permanece com o juízo de primeiro grau a análise do pedido.

No caso em apreço, o pedido de gratuidade está desprovido de qualquer informação concreta e subjetiva.

Se bastasse afirmar a condição de hipossuficiente, não seria necessário DECISÃO.

A única fonte de renda declarada é suficiente para demonstrar que há capacidade financeira de arcar com as custas do processo, considerando o baixo valor dado à causa e sua última remuneração líquida.

Ademais, a exigência de recolhimento das custas processuais não é uma surpresa para quem procura o Judiciário.

Posto isso, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se a parte recorrente para recolher as custas processuais em 48 horas, sob pena de deserção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70036772020208220004

REQUERENTE: VANEIDE SANTOS PONTES, RUA JOSÉ WENSING 1930 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ROGERIO CARDOSO DE SA, CPF nº 61289108234, RUA ELDORADO 320 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

## OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020577020208220004

REQUERENTE: MIGUEL ANGELO DOS SANTOS, RUA PORTO ALEGRE 339 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

O rito dos Juizados Especiais não segue o mandamento do §7º, do art. 99 do CPC, por força do princípio da especialidade (§1º, do art. 42 da Lei n. 9.099/95).

Assim, permanece com o juízo de primeiro grau a análise do pedido.

No caso em apreço, o pedido de gratuidade está desprovido de qualquer informação concreta e subjetiva.

Se bastasse afirmar a condição de hipossuficiente, não seria necessário DECISÃO.

A única fonte de renda declarada é suficiente para demonstrar que há capacidade financeira de arcar com as custas do processo, considerando o baixo valor dado à causa e sua última remuneração líquida.

Ademais, a exigência de recolhimento das custas processuais não é uma surpresa para quem procura o Judiciário.

Posto isso, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se a parte recorrente para recolher as custas processuais em 48 horas, sob pena de deserção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70019497520198220004

EXEQUENTE: ADEMIR FRANCISCO DO CARMO, RUA JOÃO PAULO I 590 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para réplica, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70036702820208220004

REQUERENTE: RAYANI CAROLINI ZEFERINO SILVA, RUA APOLINARIO CORTES 544 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

#### OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70036711320208220004

REQUERENTE: VALDECI LOPES DA SILVA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1167 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480  
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo

Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

#### OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes

específicos para transacionar;  
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020  
Glauco Antônio Alves  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70022810820208220004

REQUERENTE: IRACEMA REIS DE OLIVEIRA, LINHA 201, KM 40, LOTE 101 GLEBA 27 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**DECISÃO**

O rito dos Juizados Especiais não segue o mandamento do §7º, do art. 99 do CPC, por força do princípio da especialidade (§1º, do art. 42 da Lei n. 9.099/95).

Assim, permanece com o juízo de primeiro grau a análise do pedido.

No caso em apreço, o pedido de gratuidade está desprovido de qualquer informação concreta e subjetiva.

Se bastasse afirmar a condição de hipossuficiente, não seria necessário **DECISÃO**.

A única fonte de renda declarada é suficiente para demonstrar que há capacidade financeira de arcar com as custas do processo, considerando o baixo valor dado à causa e sua última remuneração líquida.

Ademais, a exigência de recolhimento das custas processuais não é uma surpresa para quem procura o Judiciário.

Posto isso, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se a parte recorrente para recolher as custas processuais em 48 horas, sob pena de deserção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70036876420208220004

REQUERENTE: ADINALDO DE ANDRADE, AV BRASIL 2970 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782 REQUERIDO: EMPRESA JORNALISTICA CORREIO CENTRAL LTDA - ME, CNPJ nº 05760417000176, RUA AMAPA 206 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) **DECISÃO**

Narra-se na petição inicial, que a matéria jornalística veiculada no site ([www.correiocentral.com.br](http://www.correiocentral.com.br)) e redes sociais da empresa ré, a respeito de um suposto furto de gado ocorrido no município de Nova União/RO, onde um parente (sobrinho) do requerente estaria, supostamente, envolvido com esse crime, teve a FINALIDADE de denegrir a imagem política do requerente e de sua família, justamente por estarem concorrendo a cargos políticos neste pleito eleitoral.

Afirma que, a preocupação jornalística era mais em falar dos

familiares e do requerente em vez de tratar dos fatos relacionados ao suposto crime.

Por essas razões, requer, em medida liminar, a concessão da tutela de urgência, para determinar à empresa ré a exclusão/suspensão do conteúdo publicado em seu site e redes sociais, sob pena de multa diária, em caso de desobediência da ordem judicial.

Em breve síntese, é o relatório. Decido.

A liberdade de expressão e comunicação está abarcada pela nossa Constituição Federal de 1988 (art. 220, CF/88), não podendo sofrer qualquer censura prévia ou exigir-se licença para publicações jornalísticas.

De fato, a matéria publicada pela empresa ré menciona os nomes do requerente e seus familiares, relacionando-os a existência de um parentesco entre estes e os supostos criminosos, e com uma provável intenção difamatória e injuriosa, que será analisada neste processo após o aprofundamento do conjunto fático-probatório. Destarte, conceder uma tutela de urgência, neste momento processual, quando a provável intenção difamatória e injuriosa será analisada após o pleno desenvolvimento probatório, configurar-se-ia prévia censura.

Por outro lado, a vedação à prévia censura não exime o responsável por suas práticas ilícitas, pois, provado o intuito injurioso e difamatório em suas publicações, a empresa ré será responsabilizada civilmente por sua conduta ilícita.

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

**OBSERVAÇÕES:**

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e

juízo.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juízo especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001874-36.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCIONE DA SILVA MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ALCIONE DA SILVA MARTINS ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.

Afirma que é segurada da Previdência Social, mas que teve o benefício negado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho.

Requer a procedência do pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a gratuidade, o requerido foi citado e apresentou

contestação (id. 26517848) onde discorreu a necessidade de realização de perícia médica e defendeu a improcedência do pedido.

Réplica no id. 29809771.

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 35508807 e homologado, sendo encerrada a instrução.

É o necessário.

Decido.

Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

A requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.

A qualidade de segurada não restou questionada pelo requerido, sendo, portanto, incontestada.

Quanto à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que a autora não se encontra acometida de doença incapacitante, que a impeça de realizar suas atividades habituais.

Segundo a perícia, a requerente é portadora de CID M25 transtornos articulares não especificados, M23 transtorno interno do joelho, de caráter degenerativo, estando seu quadro clínico estabilizado.

De acordo com a expert, não há incapacidade laboral atual, estando a requerente apta a realizar suas atividades do lar, como afirma ser esta sua função (função do lar).

A inicial faz menção de que a requerente está desempregada desde outubro 2017, quando casou e passou a residir na zona rural na companhia de seu esposo e a trabalhar na agricultura para subsistência. No entanto, não há comprovação de que a requerente tinha de fato o serviço rural como sua atividade laboral habitual, e que a doença a qual é acometida a impeça de exercer seu labor rotineiro.

Ademais, a própria requerente afirmou, em perícia, realizar atividade de manutenção e limpeza da casa, função esta para a qual não está incapacitada.

Desta forma, não há falar em concessão de auxílio-doença, o qual requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual.

Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por ALCIONE DA SILVA MARTINS e, conseqüentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Processo: 7002471-68.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$ 71.703,26(setenta e um mil, setecentos e três reais e vinte e seis centavos)

AUTOR: SERGIO VICENTIM, CPF nº 43377505920, AV DANIEL COMBONI 1116 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº

RO3505, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 430 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SERGIO VICENTIM contra o BANCO DO BRASIL S/A, almejando a condenação do requerido ao pagamento da diferença resultante da incorreta atualização monetária, dos juros mínimos de 3% ao ano e do resultado líquido adicional (RLA), sobre o saldo existente na conta individual do PIS-PASEP do(a) autor(a), ao tempo de seu levantamento.

A parte autora sustenta na inicial que o requerido é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Contudo, razão não lhe assiste, conforme será exposto a seguir.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente ponto que a parte autora já fundamentou, na inicial, sobre a legitimidade do requerido, razão pela qual o reconhecimento da ilegitimidade neste momento não viola o princípio da não surpresa.

Ademais, a legitimidade processual é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser reconhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme preceitua o artigo 485, § 1º, do CPC.

A Lei Complementar n.º 08/1970, não instituiu a gestão do fundo do PIS-PASEP ao Banco do Brasil. A este, apenas lhe compete a administração do Programa, que, dentre outras atribuições, incumbe as seguintes: a) manter contas individualizadas para cada servidor; b) processar solicitações de saque e efetuar os pagamentos nas épocas próprias; c) fornecer anualmente aos beneficiários do Programa os extratos das contas.

Assim, é o que estabelece o art. 5.º, da Lei complementar acima mencionada:

Art. 5º – O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. (grifei).

A competência para calcular a atualização monetária e a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes, bem como levantar o montante das despesas de administração, apurar e distribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas é do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão vinculado à secretaria do Tesouro nacional do Ministério da Economia.

Vejamos o art. 4.º, inciso II, alíneas 'b', 'c' e 'd', do Decreto n.º 9.978/2019.

Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP:

I - [...]

II - ao término de cada exercício financeiro:

a) [...];

b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;

c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; e

d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;

Portanto, o Banco do Brasil não é o órgão responsável pelas correções monetárias e incidências de juros do saldo credor das contas individuais dos participantes PASEP. Isto, é incumbência do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Reconheço, assim, ser a União a parte legítima para compor o polo passivo de ações em que se discuta a correta remuneração de conta PASEP, considerando que o patrimônio do Fundo de Participação PIS/PASEP é gerido por Conselho Diretor designado pelo Ministério da Fazenda, o que atrai a competência para julgamento para a Justiça Federal.

Segue precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em seu art.5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido” (REsp n. 747.628/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/09/2005).

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido”(STJ, REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225).

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO. AINSURGÊNCIA NÃO SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS REALIZADOS A MENOR. TEORIA ACTIONATA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que não acolheu a alegação de ilegitimidade da União e de prescrição quinquenal, em ação em que se discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP. 2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei 2.052/1983 atribuiu-lhe competência para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP. 3. Da mesma sorte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, haja vista a inaplicabilidade, à hipótese versada nos autos, da tese pacificada no REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia), esclarecendo que a insurgência da parte autora/agravada não era quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores, cujos depósitos foram supostamente realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2015, forçoso reconhecer, com base na teoria actio nata, a in ocorrência da prescrição de sua pretensão. 4. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.521 - PE (2019/0067325-2), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, - DJe: 30/05/2019).

Falta, assim, uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade do Banco do Brasil para atuar no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e, por consequência, INDEFIRO a inicial, extinguindo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, II, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, devendo complementar o recolhimento das custas iniciais, eis que o recolhimento realizado nos autos incidiu apenas sobre 1% do valor da causa. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, intime-se a parte requerida quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme artigo 331, § 3º, do CPC.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2020.

Simone de Melo  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001315-16.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: WASHINGTON JONATAN DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos.

Em que pese o pedido de citação por carta-AR/MP, o endereço indicado nos autos é rural, o qual não é abrangido pelos serviços do correio.

A tentativa de citação deverá ser feita por carta precatória.

Deste modo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente promova o recolhimento das custas relativas à expedição da carta precatória.

Comprovado o pagamento, promova-se nova tentativa de citação do executado, no seguinte endereço: EST VICINAL MATUPIRI, KM 18, 790, DIST STO ANT MATUPI, CEP 69280-000, MANICORE/AM.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020 .

Simone de Melo  
Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000747-29.2020.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 8.080,70, oito mil, oitenta reais e setenta centavos

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: MIRLENE CAMILA ALVES MARTINS, RUA AGUIMAR DE SOUZA GOMES 871 COHAB - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra e MIRLENE CAMILA ALVES MARTINS.

A liminar foi deferida, contudo, deixou de ser cumprida porquanto, conforme afirma a requerida, o veículo foi vendido e ela não sabe precisar a sua localização.

Manifestando-se nos autos, o requerente pleiteou pela conversão do feito em ação de execução de título extrajudicial.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A possibilidade de conversão da busca e apreensão em ação de execução está prevista no artigo 4º do Decreto Lei 911/69, in verbis:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso em tela, o veículo não foi localizado a requerida não soube informar o seu paradeiro a este Juízo. Além disso, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, nos termos

do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Deste modo, estando presentes os requisitos necessários, o pedido do autor merece acolhimento.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Inadimplemento. Veículo não encontrado. Cassação da SENTENÇA que declarou consolidada a posse e a plena propriedade do bem nas mãos do credor. Se o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, ao credor fiduciário é facultado requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução. Inteligência do art. 4º do Decreto-lei n. 911/69. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001911-72.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 15/07/2019

Ao teor do exposto CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do NCPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do NCPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do NCPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do NCPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do NCPC.

Em conformidade com o artigo 847, do NCPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do NCPC (artigos 914 e 915 do NCPC).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2020

Simone de Melo  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004439-68.2014.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA, AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505, VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

DESPACHO

Vistos.

Do compulsar dos autos verifica-se que já houve a oitiva das testemunhas indicadas, pelo que é desnecessária a repetição do ato, salvo ainda pender a oitiva de testemunha, pelo que abro prazo para manifestação em 05 dias.

Acerca da prova pericial, sua realização se tornou impossível, ante o decurso do tempo, sendo que o passar dos anos por si só já acarretaria a deterioração do veículo.

Ademais, há nos autos notícia de que o veículo possivelmente foi vendido a terceiro, assim, intime-se o Estado de Rondônia para dizer se o veículo foi vendido e, caso positivo, qual o valor da sua comercialização. Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, declaro encerrada a instrução processual. Venham as alegações finais em 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003887-08.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº GO18703, BRADESCO

EXECUTADO: SINEIVA DIAS FERREIRA STEIN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 44450794 e concedo prazo de 20 dias para tentativa de composição entre as partes.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dizer se houve a formulação de acordo ou requerer o que de direito para regular andamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005407-03.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: AURINDO VIEIRA COELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579

DESPACHO

Vistos.

Ante o pedido de habilitação dos herdeiros do falecido, citem-se os

requeridos para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 690 do NCPC.

Em relação ao pedido de expedição de ofício para reserva de bens, deverá a parte requerê-lo na forma do art. 642 do CPC, mediante petição endereçada ao juízo do inventário, a qual deverá ser distribuída por dependência.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003610-26.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 5.951,28, cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos

EXEQUENTE: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 520 JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, AV DANIEL COMBONI 2052 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO8926

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pela exequente, determinando a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada nos autos, já que apesar de devidamente intimada a executada não se insurgiu quanto ao bloqueio.

Ainda, defiro o pedido de bens, determinando que seja realizada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo o Oficial de Justiça intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e sob as advertências legais.

Havendo penhora de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça atentar para o disposto no art. 842 do NCPC e o exequente cumprir a determinação constante no art. 844.

Em caso de diligência positiva deverá ser esclarecido ao executado que ele poderá, em 10 dias, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a medida lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do artigo 847 do NCPC.

Havendo manifestação da parte executada, tornem conclusos. Caso contrário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Acaso reste negativo o MANDADO, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004309-17.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902



EXECUTADO: J. E. SUPERMERCADO LTDA - ME  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos.

Em que pese o pedido de adjudicação, conforme certidão de ID n. 34082861 - Pág. 3, nem a empresa executada, nem seus responsáveis legais foram localizados, havendo informações de que teriam mudado para o Estado do Paraná ou Santa Catarina.

Assim, considerando que o bem penhorado foi depositado com a representada da executada (ID n.28357576) por certo que esses não serão localizados para adjudicação.

Deste modo, visando a celeridade processual, intime-se a parte exequente para promover a indicação dos bens penhorados ou requerer o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003642-94.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 60.914,58, sessenta mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VALDIC DE SOUZA ARAUJO, SMAS TRECHO 3, CONJUNTO 3 SETORES COMPLEMENTARES - 70610-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, L2 ENTRETENIMENTOS

LTDA, ST. CIA CENTER, QUADRA 4C, SALA 10, LOTE 56, ED. SIA, ZONA INDU - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA, LEILA CORREA E SILVA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA s/n, ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

IMPERIUM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, MOACIR DE PAULA VIEIRA 4170 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ

- RONDÔNIA, JULIANO FELISBERTO GONZAGA, RUA BEM TI VI 1377 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

J. F. GONZAGA - ME, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 3699 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JEAN VIEIRA DE

ARAUJO, LINHA 20, KM 22, LOTE 16-B, GB 8-D - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA, ANTONIO ZOTESSO, LINHA 37,

KM 24, LOTE 36, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº RO6792, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Vistos.

Considerando a existência de dinheiro depositado nos autos, expeça-se alvará em favor do Município de Teixeiraópolis.

A Escritania fica desde logo autorizada a promover a expedição de alvará para levantamento das quantias a serem depositadas, referentes às parcelas vincendas, podendo fazê-lo sempre que haja requerimento da parte ou, na ausência deste, com a periodicidade que melhor se amolde à rotina Cartorária.

O processo deverá permanecer suspenso até a quitação do débito.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002500-89.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

EXECUTADO: NICODEMOS JEREMIAS GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASTIR em desfavor de NICODEMOS JEREMIAS GOMES.

Após realização de pesquisas eletrônicas de bens do executado, a exequente comunicou que as partes transigiram amigavelmente (id. 47660575).

Decido.

Ante o exposto, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO.

Sem custas finais.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados (id. 47612051) em favor do executado.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Processo: 7001980-61.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 18.710,05, dezoito mil, setecentos e dez reais e cinco centavos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES, RUA PRESIDENTE DUTRA 618, CASA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197

EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASTOS 10303341700, RUA JOÃO GOULART 343 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A citação por edital é medida de ultima ratio, que somente pode ser adotada quando as tentativas de localização pessoal da parte restem infrutíferas.

No caso dos autos, apesar de a parte requerida não ter sido localizada no(s) endereço(s) informado(s) pela parte autora, não foram realizadas outras diligências em busca do endereço atualizado.

Assim, ao menos por ora, indefiro a citação por edital, a fim de evitar eventuais nulidades.

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005174-40.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 68.190,88, sessenta e oito mil, cento e noventa reais e oitenta e oito centavos

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, RUA IPU 1628, RUA OLAVO BILAC, CASA A LAGOINHA - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a devedora acerca da impossibilidade de parcelamento das custas finais, conforme art. 1º, § 3º, da Lei 4.721/20 e certidão de ID 45444873, a fim de que efetue o recolhimento, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa, a qual desde logo determino em caso de inadimplência.

Sem prejuízo, intime-se a devedora, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 0003404-39.2015.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 301.226,62, trezentos e um mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN, 291 291, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: NOGUEIRA & ZANATTA LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 4022 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos e, nada sendo requerido, em 05 dias, arquivem-se, observado o recolhimento de eventuais custas pendentes. Desde logo autorizo a inscrição em dívida ativa e demais providências cabíveis em caso de inadimplência.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004970-93.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 8.000,00, oito mil reais

EXEQUENTE: CREUZA SOARES GUEDES, RUA PRESIDENTE MÉDICI 162 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

EXECUTADO: C. - C. D. Á. E. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos.

Considerando que a parte executada não impugnou a execução, expeça-se RPV para pagamento do débito.

Comprovado o pagamento da ordem, expeça-se alvará para levantamento em favor da parte exequente e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002590-97.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 106.267,14, cento e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AV. DOS MIGRANTES 2349 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: JOSIAS DORNELES DE OLIVEIRA, LH 80, KM 6, GB 20-U, LT 28 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, JADIR ALTIVO DA SILVA, LH 84, KM 6, SÍTIO CACHOEIRINHA GB 20-V, LT 30 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, IVANI DE OLIVEIRA TELES, LH 84, KM 5, GB 20-U, LT 38 SÍTIO CACHOEIRINHA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, LUZIA GREFFE DOS SANTOS, LH 80, KM 6, GB 20-U, LT 28 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, JOSE MOREIRA TELES, LH 84, KM 5, GB 20-U, LT 38 SÍTIO CACHOEIRINHA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

Vistos.

Considerando que o executado não impugnou a apreensão, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar o saldo remanescente em 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para consulta no RENAJUD.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002447-40.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 6.952,86(seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB

OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, RUA RIO BRANCO 2325 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: GABRIEL DAL COL COELHO, CPF nº 90608992291, BR 364, Km 392,, KISS MOTEL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ARLETE DAL COL, CPF nº 80264492749, BR 364, Km 392,, KISS MOTEL ZONA RURAL, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA - SICOOB OUROCREDI, contra GABRIEL DAL COL COELHO e ARLETE DAL COL.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 44822768, requerendo sua homologação e a suspensão do feito até a data prevista para o pagamento.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, livre de qualquer ônus.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7006016-20.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 38.459,17, trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

EXECUTADO: ESPÓLIO DE MARCOS FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para recolher as custas referentes às diligências pleiteadas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/16, no prazo de 10 dias.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000658-74.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO2837, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910

REQUERIDO(A): JUCIELY DA SILVA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Fica, ainda, intimada para se manifestar, nos termos da DECISÃO de ID 47898650.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003817-88.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ELISMAR LUIZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 48897155, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002558-24.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

REQUERIDO(A): VIEIRA & LUCA LTDA - ME e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 48894890, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7000587-04.2020.8.22.0004  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338  
 REQUERIDO(A):AGROCELLAVETERINARIAEAGROPECUARIA LTDA - ME e outros (3)  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 48895735, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Fica, ainda, intimada para se manifestar, nos termos do DESPACHO de ID 42676254.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7004657-35.2018.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 REQUERENTE: FERNANDA TRENTO OLIVEIRA HARTMAN  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460  
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 48893476, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7002317-50.2020.8.22.0004  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338  
 REQUERIDO(A): ODAIR JOSE DE SOUZA  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 48067062, bem como para que requeira o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7003515-93.2018.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 REQUERENTE: ROZENIR SOARES DA SILVA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792  
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL**

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 48897179, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 Prazo: 20 (vinte) dias  
 INTIMAÇÃO DE: MAICON MAURICIO OLIVEIRA SILVEIRA, CPF n. 016.841.562-38, atualmente em local incerto e não sabido.  
 Processo: 7005338-05.2018.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL  
 Parte Exequente: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832  
 Parte Executada: MAICON MAURICIO OLIVEIRA SILVEIRA  
 FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO do requerido, acima qualificado, para proceder o pagamento das custas processuais finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Prazo de 15 (quinze) dias.

SENTENÇA DE ID 39438669: “[...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e o faço para condenar o requerido a pagar à empresa requerente os valores correspondentes aos demonstrativos de DANFE de ID 22486037 (exceto os das páginas 22 e 23), corrigidos monetariamente e com juros de 1% (um por cento) desde o ajuizamento da ação. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca: a) condeno o requerido ao pagamento das custas processuais finais, eis que as iniciais foram suportadas pelo requerente; b) condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor da patrona do requerente, e em 10% (dez por cento) sobre o valor nominal dos demonstrativos de DANFE das páginas 22 e 23 do ID 22486037, em favor do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FADEP). Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de maio de 2020. Fábio Batista da Silva - Juiz(a) de Direito”.

Eu, Geiser Vicente Campos Cruz – Diretora de Cartório, o conferi e subscrevi.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de outubro de 2020.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS  
 (Interdição)  
 Processo: 7005615-21.2018.8.22.0004  
 Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO  
 Assunto: Tutela e Curatela  
 Valor da Causa: R\$ 954,00  
 Parte Autora: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO

MOTOMYA - RO7757

Parte Requerida: NATALINO DIAS DOS SANTOS

Simone de Melo, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7005615-21.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por ANTONIO PEREIRA DA SILVA em face de NATALINO DIAS DOS SANTOS. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de NATALINO DIAS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, incapaz, portador documento de identidade RG n. 901674 SSP/RO, inscrito no CPF/MF n. 866.125.222-91, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, 262, Setor Industrial, Cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o ANTONIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, mecânico automotivo, portador documento de identidade RG n. 132573374 SSP/SP, inscrito no CPF/MF n. 781.101.148-49, residente e domiciliado na Rua Sobral Pinto, n. 168, Bela Floresta, na Cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 40589996, exarada nos autos em 23 de junho de 2020, cuja parte dispositiva é a seguinte: “[...] [...] Ante o exposto, Julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, como curador de NATALINO DIAS DOS SANTOS, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como, recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas e honorários, em razão da gratuidade concedida nesta oportunidade. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de junho de 2020. Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001919-06.2020.8.22.0004

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: J. G. F. D. O. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): ELIDA FURTUNATA FERREIRA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 48584153, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000474-84.2019.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EDIVALDO ALMEIDA FRANCO

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

REQUERIDO(A): JOAQUIM ALMEIDA MENDES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que tome ciência das manifestações das fazendas, bem como apresente as últimas declarações.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004672-04.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A / MARCIO SANTANA BATISTA OAB/SP nº 257.034

REQUERIDO(A): JONATAN CORREIA DA SILVA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 43629567.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002015-60.2016.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ESPÓLIO DE DEUSDETE PEREIRA BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911A, JORGE MUNIZ BARRETO - PR7235, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO(A): ZULMIRA COSTA RAMOS BARBOSA

Advogados do(a) INVENTARIADO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

FINALIDADE: Fica o herdeiro WALTER RAMOS BARBOSA, por meio de seus procuradores, intimado para dar cumprimento ao r. DESPACHO de ID 44606908: “Intime-se o inventariante Dourival e

o herdeiro Walter, por intermédio de seus advogados (ID 6145096 - página 5 e ID 21927049 - página 1), para que apresentem, também no prazo de 15 (quinze) dias, procurações outorgadas por seus cônjuges aos respectivos patronos, uma vez que a demanda também trata de direitos reais imobiliários. [...] Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de agosto de 2020. Fábio Batista da Silva - Juiz(a) de Direito”.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7001842-94.2020.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: TATIANE RODRIGUES DE SOUZA  
REQUERIDO(A): LUIZ MESSIAS FREIS  
Advogado do(a) RÉU: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775  
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 49165951.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7000712-83.2018.8.22.0022  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: ALZIMAR ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 49292918.  
Processo: 7001427-82.2018.8.22.0004  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Inadimplemento  
Valor da causa: R\$ 21.073,58(vinte e um mil, setenta e três reais e cinquenta e oito centavos)  
EXEQUENTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 05886460000182, AV. MARECHAL RONDON 882 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151  
EXECUTADO: CLAUDIONOR MORONE STEIN, CPF nº 65908651249, RUA BAHIA 473 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA  
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA contra CLAUDIONOR MORONE STEIN.  
As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 43028993 - Pág. 1, requerendo sua homologação.  
É o relatório. Decido.  
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.  
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão (havendo, inclusive, comprovante de depósito da parcela inicial) e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se

Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004051-70.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: LANDERICO SPEROTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se se houve a efetiva intimação do executado acerca da penhora realizada nos autos.

Em caso positivo, defiro o levantamento do numerário depositado nos autos, devendo ser oficiado à CEF para que promova a transferência em favor da conta indicada pelo exequente.

Caso não tenha sido intimado, intime-se a parte exequente para indicar o endereço, no prazo de 05 dias.

Acerca da busca de bens no INFOJUD, deverá a parte recolher as custas pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002915-72.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADO: MARINALVA SIQUEIRA SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o termo de acordo de ID n. 28729949 previa o pagamento em quatro parcelas, bem como o provimento parcial do recurso para determinar a suspensão do feito até regular quitação, intime-se a parte exequente para dizer se o acordo com cumprido, no prazo de 10 dias ou requerer o que de direito.

Nada vindo aos autos, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000465-93.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GRACY KELLY ANTUNES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA, OAB nº GO41399, ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709, FELIPE ASSUNCAO LINHARES RIBEIRO, OAB nº GO48995

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, devendo, inclusive, dizer se concorda com o pleito para realização de audiência de conciliação.

Após venham os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001258-27.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Direitos e Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 2.917,62 (dois mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos)

EXEQUENTE: LUCAS FERREIRA WESTEMAIER, CPF nº 00561116229, RUA BAHIA 262 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524, RUA CAFE FILHO 68 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SALATIEL

CORREA CARNEIRO, OAB nº RO3323, RUA CAFE FILHO 68 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038

EXECUTADO: RODRIGO DIAS, CPF nº 76453855291, LINHA 80, LOTE 07, GLEBA 17 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta por LUCAS FERREIRA WESTEMAIER contra RODRIGO DIAS.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 48505352, requerendo a suspensão do feito até a data prevista para o pagamento.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação

do débito em discussão e certa de que o acordo reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que tal pedido não merece deferimento. É que após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, sem que seja necessário recolher novas custas para tanto.

Deste modo, em que pese a previsão contida no artigo 922 do CPC, suspender os autos não traria nenhum benefício ao credor, eis que deverá peticionar informando eventual descumprimento e requerendo a realização de diligências, esteja ou não o processo arquivado. Além disso, em caso de cumprimento deverá peticionar informando o pagamento das parcelas, o que ensejaria nova CONCLUSÃO dos autos, onerando o Cartório e o Juízo.

Lado outro, havendo desde logo o arquivamento, caso haja descumprimento não haverá acréscimo de trabalho à parte exequente e, em caso de cumprimento, estará desonerada da obrigação de informar a quitação do acordo. Ainda, será evitada uma nova e desnecessária CONCLUSÃO apenas para extinção do feito.

Neste ponto, importante registrar que cabe às partes cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva (art. 6º, CPC). Assim, por todos os ângulos verifica-se que a suspensão não trará nenhum benefício à parte credora e que, por outro lado, a homologação e arquivamento do feito, além de não causar nenhum prejuízo, prestigiará os princípios da celeridade, economia processual e eficiência.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001049-58.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 2.363,41, dois mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos

EXEQUENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, RUA ANA NERY 737, SOMAC - MAT. P/ CONSTRUÇÃO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435

EXECUTADO: ACLE DO CARMO DE ABREU, RUA PORTO ALEGRE 054 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A citação por edital é medida de ultima ratio, que somente pode ser adotada quando as tentativas de localização pessoal da parte restem infrutíferas.

No caso dos autos, apesar de a parte requerida não ter sido localizada no(s) endereço(s) informado(s) pela parte autora, não foram realizadas outras diligências em busca do endereço atualizado.

Assim, ao menos por ora, indefiro a citação por edital, a fim de evitar eventuais nulidades.

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias, sob pena

de extinção.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.  
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2020  
Simone de Melo  
Juiz(a) de Direito  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001050-43.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435

EXECUTADO: WILSON ADEMAR STEIN LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Efetuei pesquisa de endereço do executado junto ao sistema Siel, conforme demonstrativo em anexo.

Promova-se a tentativa de citação de WILSON ADEMAR STEIN LIMA, nos termos da DECISÃO de id. 35956293, no(s) seguinte(s) endereço(s):

RUA DOIS, 44, QUADRA 07, CUIABÁ/MT.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/MANDADO de Citação/Intimação/Penhora/Avaliação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Autos: 7001045-21.2020.8.22.0004

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, RUA ANA NERY 737, SOMAC - MAT. P/ CONSTRUÇÃO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466

TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435

Parte requerida: EXECUTADO: GERALDO BRACAROTO NOGUEIRA, RUA JOSÉ LENK 318 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o exequente para que recolha as custas relativas à diligência pleiteada, conforme artigo 17 da Lei 3.896/16, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível, 8 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002617-17.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos.

Promova-se a inclusão da sócia Carmem Lúcia Ferreira da Silva no polo passivo da ação.

Antes de promover os atos constitutivos, promova-se a intimação da executada para pagamento voluntário, nos termos do DESPACHO de ID n. 24012766.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001864-55.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 16.593,60, dezesseis mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: MARIA DA PENHA ARRABAL CHERVINSKI, RUA CASTELO BRANCO 908 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARCIO CHERVINSKI, RUA CASTELO BRANCO 908 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, PC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, RUA MAIRA 71 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID 48606990, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias.

Findo o prazo supra, intime-se o exequente para requerer o que de direito, em de 10 dias.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005155-68.2017.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 428,41(quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos)

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: W. DRUZIAN SAPUCAIA REPRESENTACOES - ME, CNPJ nº 0368736000100, RUA JOÃO XXIII 897 GERAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra W. DRUZIAN SAPUCAIA REPRESENTACOES – ME.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 44453864, requerendo sua homologação.



É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa que este reflète as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003684-12.2020.8.22.0004

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da causa: R\$ 40.000,00, quarenta mil reais

REQUERENTE: SERGIO QUINTINO, LINHA 200 lote 35, GLEBA 25 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB nº RO7776

REQUERIDO: MEIRE EUGENE FERNANDES QUINTINO, RUA SANTA INÊS 03, APTO 302 BOA VISTA - 29931-480 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GENESIO MOREIRA FILHO, OAB nº ES22324

Vistos.

Certifique a Escrivania acerca do correto recolhimento das custas ou dispensabilidade destas.

Estando em ordem, cumpra-se, servindo de MANDADO.

Com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens.

Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002155-55.2020.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: LOTIDES DA SILVA PINTO NASCIMENTO  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO, OAB nº RO338

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada do assento de óbito, ao Ministério Público para parecer.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006019-09.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ARIDES BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo e visando a celeridade processual, determino, por ora, o prosseguimento do feio.

Cumpra-se com a determinação de Id n. 39942497.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000645-75.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.448,00, onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

AUTOR: LUCIMARIO BATISTA GOMES, RUA ANA DALVA BELMONTE 152 SETOR CHACAREIRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido através do responsável pelo EADJ para que proceda, no prazo de 20 dias, a implantação do benefício.

Findo o prazo supra, havendo a implantação, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte "não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública" (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação do cumprimento de SENTENÇA, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005291-94.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Sumário

Valor da causa: R\$ 25.500,00, vinte e cinco mil, quinhentos reais  
AUTOR: JOAO FERNANDES ALVES, LINHA 37, GLEBA 12-B, LOTE 36-R, KM 16, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL FERNANDES ALVES, OAB nº ES8690

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por João Fernandes Alves contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, almejando o recebimento de benefício previdenciário, sob a alegação de que se encontra incapacitado para o trabalho.

A fim de averiguar a veracidade das alegações do autor, o Juízo determinou a produção de prova pericial, nomeando perita e determinando que ele respondesse aos quesitos apresentados pelas partes.

A perícia foi realizada e o laudo pericial foi juntado ao ID 33818295.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Em que pese haja nos autos DECISÃO homologando o laudo pericial e indeferindo o pedido de complementação da perícia, tal entendimento não coaduna com o desta magistrada.

Conforma laudo médico colacionado aos autos, a perícia afirma que o autor é portador das doenças alegadas na inicial, ou seja, CID M51.1 transtorno de discos lombares, M54.5 dor lombar baixa, M54.2 cervicálgia, M50 transtorno de discos cervicais, M47 espondilose.

Entretanto, muito embora o autor sofra das patologias alegadas, que conforme afirmação da própria perita, são de caráter degenerativo, a CONCLUSÃO da perícia foi de que o autor não se encontra incapacitado no momento, o que causa estranheza ao juízo.

A prova pericial é cabível quando faltar ao Juízo conhecimento técnico para julgar a causa, sendo dever do perito prestar todas as informações necessárias para o julgamento.

No caso dos autos, a perita afirmou que apesar de o autor possuir doença ortopédica degenerativa, esse se encontra capaz para sua atividade laborativa, contudo, não explicou ao Juízo os motivos desta CONCLUSÃO, limitando-se a afirmar "não há incapacidade laboral atual."

Ora, o Juízo não descuida do conhecimento técnico da profissional, tanto que a nomeou como perita. Todavia, a prova é destinada ao

Juiz, que deve entendê-la para que possa valorá-la adequadamente, o que não foi possível no caso dos autos, eis que a perita limitou-se a informar sua opinião, sem, contudo, fundamentá-la.

É certo que a prova pericial, apesar de importante, não é a única a ser valorada quando da prolação da SENTENÇA de MÉRITO, daí a necessidade de o laudo pericial ser claro, permitindo ao Juízo que, analisando-o segundo as demais provas constantes nos autos, forme seu convencimento.

Assim, considerando a necessidade de avaliar minuciosamente a incapacidade do autor, a realização de perícia complementar é medida que se impõe.

Deste modo nomeio o médico ortopedista Antonio Mauro de Rossi (CRM 1434) para periciar o autor em data e hora por ele designada.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Como quesitos do Juízo apresento:

- 1 – A(s) doença(s) indicada(s) no(s) laudo(s) gera(m) incapacidade para o exercício da atividade laboral
  - 2 – A incapacidade é temporária ou permanente É total ou parcial
  - 3 – É possível estabelecer a data de início e data de agravamento ou progressão da doença Em caso afirmativo, informar quais os critérios utilizados para fixação desta data.
  - 4 – É possível estabelecer, com exatidão, a data de cessação das doenças
  - 5 – Em caso de incapacidade, está é susceptível de recuperação, levando em consideração a idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos
  - 6 – Qual é a data limite para a reavaliação do benefício em caso de incapacidade temporária
  - 7 – Não sendo à época, a parte Autora portadora de incapacidade, em que elementos dos exames apresentados se baseou sua reposta
  - 8 - Existem laudos médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade O(a) Perito(a) Médico(a) concorda com tais laudos Em caso negativo, qual o motivo e fundamento da discordância O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, os quais já constam nos autos. Registro que o perito deverá justificar suas respostas, informando ao Juízo os motivos de suas conclusões, viabilizando, assim, o julgamento adequado da causa.
- Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.
- Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
- Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
- Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003682-42.2020.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da causa: R\$ 89.797,51, oitenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos

REQUERENTE: ASSOC COML E INDL DE OURO PRETO DO OESTE ACIOP, AV. XV DE NOVEMBRO 1092 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

REQUERIDO: LIODETE OLIVEIRA DA SILVA, RUA POLICIAL GUSMÃO 6836, - DE 6676/6677 AO FIM CUNIÃ - 76824-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE OURO PRETO – ACIOP contra LIODETE OLIVEIRA DA SILVA.

Narra a autora que em 25/07/1997 adquiriu de Ionice Oliveira da Silva parte do imóvel denominado Lote 21, Gleba 14, localizado na 80, km 05, zona rural de Ouro Preto do Oeste, afirmando que a área adquirida corresponde a 4,8400 (quatro hectares e oitenta e quatro ares), enquanto que a área total do imóvel corresponde a 40.3549 ha (quarenta hectares, trinta e cinco ares e quarenta e nove centiares).

A requerente afirma que o imóvel foi incorporado ao imóvel que já era de sua propriedade, denominado Parque Recreativo Tocaria e que apesar de ter adquirido e pago o valor correspondente ao bem, exercendo a sua posse desde a data do contrato, nunca regularizou a propriedade do imóvel.

Alega que a vendedora do imóvel veio a óbito e que a requerida, filha desta, invadiu a propriedade, afirmando que esta lhe pertence, bem como iniciou a construção de uma cerca divisória, sem observar a venda realizada por sua genitora.

Assim, considerando que as tentativas de resolução extrajudicial do embate não restaram frutíferas, manejou a presente ação, pleiteando pela concessão de liminar de reintegração de posse e, no MÉRITO, pretende que a liminar seja tornada definitiva. Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 560 do Código de Processo Civil determina que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Para que seja garantida a proteção possessória, é necessário que o esbulho ou a turbação tenham ocorrido em menos de ano e dia (artigo 558, NCPC) e a parte autora deverá comprovar: i) a sua posse; ii) o esbulho ou a turbação praticados pelo réu; iii) a data do esbulho/turbação e; iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração, tudo nos termos do artigo 561 do NCPC.

No caso em tela, verifica-se que a área em litígio foi adquirida pela parte autora em 25/07/1997, constando na cláusula quinta do contrato que a posse seria transmitida à requerente a partir daquela data (ID 49196108 – págs. 1-4).

O contrato menciona, ainda, que a área adquirida seria anexada à área de terra de propriedade da autora, denominada Parque Recreativo Tocari, o que aparentemente foi realizado, consoante documentos de ID 49196108 – págs. 5-6. Ainda, o valor avençado pelas partes foi devidamente quitado pela requerida, conforme comprovantes juntados aos autos.

Deste modo, parece ao Juízo que de fato a requerente está exercendo a posse regular do bem, desde a sua aquisição, eis que o imóvel se trata de um parque recreativo, utilizado inclusive por sócios.

No que se refere à violação da posse pela requerida, consta ao ID 49196111 Boletim de Ocorrência que relata que, em 04/10/2020, ela esteve no local acompanhada de aproximadamente 15 pessoas e chegou a expulsar alguns sócios que se encontravam nas dependências do clube.

Ainda, o Boletim de Ocorrência de ID 49196121 informa que em 07/10/2020 a requerida se dirigiu até o local e determinou a construção de uma cerca, alegando possuir a escritura do bem, que pertencia à sua genitora. A requerente juntou, ainda, fotografias que demonstram que de fato a requerida iniciou a construção de uma cerca.

Neste ponto, registro que a ação da requerida não demonstra que ela tomou para si a posse do imóvel. A sua ação, apesar de revelar a intenção de fazê-lo, até o momento não constitui esbulho, mas sim turbação.

Ao lecionar sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que:

A ação possessória adequada ao caso concreto depende da espécie de agressão cometida pelo sujeito que deve figurar no polo passivo da demanda. Ocorrendo o esbulho, entendido como a perda da posse, caberá a ação de reintegração de posse; ocorrendo a turbação, entendida como a perda parcial da posse (limitações ao seu pleno exercício), caberá a manutenção de posse; (Novo Código de Processo Civil Comentado – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, pg. 560)

Nesse sentido, registro não haver nenhum prejuízo, eis que às ações possessórias é aplicável o princípio da fungibilidade, nos termos do artigo 554 do CPC, in verbis:

Art. 554 A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

Deste modo, entendo estar demonstrada a turbação da posse da requerente pela requerida, eis que esta se encontra na iminência de construir cerca divisória entre os imóveis, de modo que a requerente se encontra impossibilitada de exercer a posse plena do bem.

Assim, vislumbra-se que estão devidamente demonstrados os requisitos necessários para que seja concedida a proteção possessória à parte autora, pelo que o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada pela parte autora, a fim de determinar que a requerida LIODETE OLIVEIRA DA SILVA se abstenha de adentrar ao imóvel em litígio, bem como de, por si ou seus prepostos, realizar qualquer obra neste, tais como construção de cerca ou qualquer outra benfeitoria, derrubada de árvores ou outra ação que possa configurar turbação ou esbulho da posse exercida pela autora no imóvel objeto da lide.

Caso a presente DECISÃO não seja cumprida voluntariamente pela requerida caberá à requerente comunicar tal fato nos autos, caso em que, desde logo, defiro a utilização de força policial para cumprimento da medida, servindo cópia da presente de ofício ao Comandante da PM para que preste o apoio necessário à diligência.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE, a ser cumprido no endereço supra.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação/mediação, a qual designo para o dia 03/11/2020 às 9h15min. Registro que a solenidade será realizada por videoconferência, devendo ser observadas as disposições do Provimento 018/2020 do TJRO.

Intimem-se as partes para que participem do ato, cabendo à parte autora informar, em 5 dias, os números de WhatsApp das partes, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora

(artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do NCPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do NCPC).

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC, ocasião em que deverá complementar o recolhimento das custas processuais.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Por fim, indefiro o pedido formulado pela requerente no sentido de que este Juízo oficie à autoridade policial para apuração de prática delitiva pela requerida, eis que a notícia criminis pode ser prestada diretamente pela parte interessada.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário, com a urgência que o caso requer.

Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001356-12.2020.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO(A): ROBSON BORGES DA RESSURREICAO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 48653932, bem como para que requeira o que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000036-24.2020.8.22.0004

Classe: Monitória

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO10160

RÉUS: RAIMUNDO PERREIRA DOS SANTOS FILHO, RAIMUNDO PERREIRA DOS SANTOS FILHO 79541216234

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei pesquisas de endereço do executado junto aos sistemas Renajud, Infojud e Siel, conforme demonstrativos em anexo.

Promova-se a tentativa de citação de RAIMUNDO PERREIRA

DOS SANTOS FILHO, nos termos da DECISÃO de id. 33818930, no seguinte endereço:

RUA PIAUI, 2337, CASA - SETOR 01A, JARU/RO.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/Precatória/ MANDADO de Citação/Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002915-04.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO(A): THIAGO BORTOLO DE CARVALHO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 48297941, bem como para que requeira o que entender de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7007207-66.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: VÍTOR BARRETO ANDRADE e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

REQUERIDO(A): JOSE PEREIRA ANDRADE JUNIOR

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 48659775, bem como para que requeira o que entender de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004884-91.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LUZIANE NASCIMENTO DAMIAO e outros

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

REQUERIDO(A): CLODOALDO NASCIMENTO DAMIAO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 49181982.

Processo: 7002553-02.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 4.321,56, quatro mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos

EXEQUENTES: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FLAVIO MARCONDES

DE CAMPOS - ME, RUA COSTA E SILVA 1113, - DE 182 A 1474 - LADO PAR JOTÃO - 76908-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B  
EXECUTADO: WILLIAN GUERRA NOIBAUER, RUA OLAVIO BILAC 1483 NOVA OURO PRETO DO OESTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a emenda. Retifique-se o valor da causa.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

**SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.**

Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000463-21.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 120.573,04, cento e vinte mil, quinhentos e setenta e três reais e quatro centavos

AUTOR: JESSE MIGUEL DE MOURA, RUA ANA NERY 1278 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

RÉU: ASSOCIACAO REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR - ASPRAFA, LINHA 101, KM 06, GLEBA 10, LOTE 6 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em virtude do Ato Conjunto nº. 009/2020, publicado no DJe nº. 76, de 24 de abril de 2020, e editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJe nº. 96, de 25 de maio de 2020.

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação.

2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 24/11/2020, às 11h45min., atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br)). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**5. Advertências gerais:**

5.1 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

5.2 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

5.3 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

5.4 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

5.5 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

5.6 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

5.7 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.8 Durante a audiência de conciliação por vídeoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.9 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

5.10 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.11 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico [cejusco@tjro.jus.br](mailto:cejusco@tjro.jus.br).

Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/  
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.**

Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000630-72.2019.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA  
CORREA, OAB nº AC5398

REQUERIDO: LETICIA LOBO MACENA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promovi buscas de endereço da parte executada junto aos sistemas Renajud, Infojud e Siel, conforme demonstrativos em anexo, sendo que as informações obtidas são as mesmas resultantes das pesquisas mencionadas no DESPACHO de id.30975651, onde não foi encontrado endereço diverso dos endereços indicados nos autos.

É sabido que os dados cadastrais mantidos junto às instituições bancárias são desatualizados, portanto inócua a realização de pesquisa de endereço no sistema Sisbajud.

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento útil ao processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno, desde já, que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.

Alvorada do Oeste/RO, 8 de outubro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ  
JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7006337-26.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 3.359,77, três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos

EXEQUENTE: CRIELYS MODAS LTDA - ME, Nº 721 RUA DANIEL COMBONI - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

EXECUTADO: LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA, BAIRRO BELA FLORESTA n 285 RUA DO BOSQUE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CRIELYS MODAS LTDA em desfavor de LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA.

O executado foi devidamente intimado para pagar voluntariamente o débito, contudo, permaneceu inerte, pelo que foram realizadas diligências junto ao Renajud e Bacenjud a fim de expropriar seus bens, contudo, não foram encontrados bens passíveis de penhora.

Instado, o exequente requereu a penhora do salário do executado, na proporção de 20% de seus rendimentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o 833, IV, do CPC/15 que:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

No presente caso, o exequente requer a penhora do salário do executado, contudo, conforme disposto no artigo supracitado, os vencimentos, salários e remunerações são impenhoráveis.

O colendo STJ admite a penhora apenas quando vencimentos superiores a 50 salários ou para pagar verba de caráter alimentar, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. CONCLUSÃO COM FUNDAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1."O salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do NCP, sendo essa regra excepcionada apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCP), o que não é o caso dos autos. Precedentes." (AgInt no AREsp 1512319/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 21/10/2019) A CONCLUSÃO do acórdão recorrido consona com jurisprudência firmada no STJ.

2.O acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1522679/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 02/10/2020)

Ademais, não há nos autos notícias de que o exequente tenha esgotado todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora.

Ao teor do exposto, declaro a impenhorabilidade do salário do executado e, por consequência, indefiro o pedido de ID n. 34479097.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender pertinente para a satisfação da dívida.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 7 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005589-23.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 21.652,16, vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos

AUTOR: D. D. DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA - ME, AV. DANIEL COMBONI 950, ESQUINA PRINCESA ISABEL SLA 43 JD. TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº AP4131

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste, 7 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003439-69.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS ALVES CIRINO

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252, JHONATAS CARLOS BRIZON, OAB nº RO6596

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

DESPACHO

Vistos.

Nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005593-60.2018.8.22.0004

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: DIVINO ALVES GALVAO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: CLARINO CLAUZO LOURENCO

ADVOGADO DO EMBARGADO: VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170

DESPACHO

Vistos.

Considerando ser a intimação da defensoria via sistema, conforme manifestação de ID n. 44374395, não há que se falar em remessa da intimação ao Núcleo de Machadinho do Oeste/RO.

Entretanto, visando assegurar o contraditório e a ampla defesa, promova-se a intimação do assistido Divino Alves Galvão dos termos da SENTENÇA, orientando-o a buscar o Núcleo da Defensoria de Machadinho do Oeste/RO, no intuito de receber orientações quanto às consequências do recurso de apelação, caso deseje recorrer.

Após, nada vindo aos autos, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Serve de MANDADO /carta precatória.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000604-74.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 17.460,92, dezessete mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e dois centavos

EXEQUENTE: MASTERVET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 799, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

EXECUTADOS: LIMA & REZENE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AVENIDA AFONSO PENA 2366 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA, LUIZA DO NASCIMENTO PINTO REZENDE, AVENIDA AFONSO PENA 2366 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca das diligências, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Vinda a manifestação, tornem conclusos. Em caso de inércia, intime-se para fins do artigo 485, § 1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 7 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001750-19.2020.8.22.0004

Classe: Curatela

Valor da causa: R\$ 1.045,00, mil e quarenta e cinco reais

REQUERENTE: VICENTE FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA SN SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

REQUERIDO: CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS, RUA JORGE TEIXEIRA SN SETOR IV - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o relatório psicossocial juntado ao ID 43526620, no prazo de 10 dias.

Em seguida, ao Ministério Público para parecer, em igual prazo.

Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 7 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005697-86.2017.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 589,07, quinhentos e oitenta e nove reais e sete centavos

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: ALVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR, RUA SIDNEY GIRÃO 358 GERAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR contra MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE. Narra o excipiente que a citação por edital é nula, eis que não esgotou os meios para tentativa de localização do executado.

Impugnação à exceção ao ID n. 43836841, oportunidade na qual aduziu que foram esgotadas as tentativas de citação pessoal.

É o breve relatório. Decido.

Analisando estes autos verifica-se que a alegação de nulidade da citação não merece acolhimento, já que foram realizadas diversas tentativas de citação pessoal, contudo, sem êxito, razão pela qual foi efetivada a citação por edital.

A primeira tentativa de citação, realizada no endereço constante na inicial, obteve-se a informação de que o devedor teria mudado para Porto Velho/RO (ID 15391048).

Expedida carta AR/MP para o novo endereço informado na capital, o AR retornou negativo (ID n. 17337687), com a informação de que o número não existe.

Ainda, buscando dar cumprimento ao ato citatório, expediu-se carta precatória para a Comarca de Porto Velho/RO, novamente não foi possível realizar a citação, eis que segundo informações, o executado não trabalha no local, não sabendo informar onde ele poderá ser localizado (ID 19760764 - Pág. 4).

Assim, apenas após a realização das mencionadas diligências é que foi efetuada a citação por edital do devedor, não havendo que se falar em nulidade do ato, eis que precedido de diversas tentativas de citação pessoal.

Ademais, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, a ausência de expedição de ofícios a órgãos públicos para localização da parte não é causa de nulidade da citação por edital, vejamos:

Embargos à execução. Preliminar. Citação por edital. Expedição de ofício a órgãos públicos. Inexistência de obrigação legal. Publicação em jornal local. Prazo. Inexigível. Nulidade. Afastada. Autenticidade da assinatura. Prova impossível. Estando a parte em local incerto e não sabido, é permitida a citação por edital. Não há disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos a fim de que informem o endereço do deMANDADO. O art. 257 do CPC/2015 não prevê a exigência de observância do prazo de 15 dias entre as publicações, previsto no antigo CPC/73, portanto, sendo regulares as publicações em órgão oficial, não há que se falar em nulidade de citação por edital. A cédula de crédito bancário constitui título hábil a instruir o processo de execução, devendo ser rejeitada a arguição de possível fraude/falsidade na assinatura do documento particular, quando impossível a realização de perícia grafotécnica, em razão do executado estar em local incerto e não sabido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014289-47.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019 (destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS. NÃO OBRIGATORIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 232, III, DO CPC/73. NULIDADE. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. Não há disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos a fim de que informem o endereço do deMANDADO. É nula a citação por edital que não observa o interstício máximo de quinze (15) dias



entre as publicações, conforme preceitua o art. 232, inciso III, do CPC/73, vigente à época (Apelação n. 0001332-07.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, data de julgamento: 28/9/2017)(negritei)

Deste modo, sendo a citação válida, não há que se falar na repetição do ato.

No mais, vislumbra-se que o excepiante se insurgiu quanto à execução por negativa geral, não trazendo aos autos nenhum documento que seja hábil a ilidir a prova do crédito do embargante juntada na inicial.

Deste modo, não havendo nulidade do ato citatório o REJEITO a presente exceção de pré-executividade, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí pertinentes.

Sem custas processuais por se tratar de mero incidente processual. Sem honorários advocatícios, eis que estes são indevidos nas exceções de pré-executividade rejeitadas, conforme entendimento do STJ. Sobre o tema veja-se: AgRg no AREsp 371.646/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 02/12/2013.

Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que de direito para regular andamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 7 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7006466-26.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 175.618,94, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RODOVIA LINHA 81LOTE 39 KM 12 GLEBA 16 A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que não se logrou êxito em localizar a parte executada e, com permissão no disposto no art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, cite-se por edital com prazo de 30 dias.

Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial à parte executada.

Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 7 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003114-26.2020.8.22.0004

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 1.000,00(mil reais)

IMPETRANTE: ANA QUITERIA DOS ANJOS VILELA, CPF nº 49529226420, AVENIDA GONCALVES DIAS 3899, CASA BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LAIZA DOS ANJOS CAMILO, OAB nº RO6921

IMPETRADOS: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO, RUA PADRE CHIQUINHO 00, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS -

76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANA QUITERIA DOS ANJOS VILELA contra a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, almejando a prolação de DECISÃO em seu processo administrativo de aposentadoria.

O Juízo determinou a emenda à inicial, a fim de que a impetrante realizasse o recolhimento das custas processuais, bem como retificasse o polo passivo da lide.

Manifestando-se, a impetrante desistiu da ação (ID 48224721).

Ao ID 15997267 sobreveio aos autos petição do autor desistindo do prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A impetrante desistiu da ação, não tendo mais interesse em seu prosseguimento. Considerando que a ação existe em proveito da impetrante, inexistindo interesse no prosseguimento, a extinção é medida que se impõe.

A parte requerida não chegou a ser citada, pelo que desnecessária sua anuência quanto ao pedido de desistência.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO A AÇÃO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Indefiro a gratuidade da justiça, eis que apesar de devidamente intimada a impetrante não demonstrou sua hipossuficiência.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de outubro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005764-85.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes

Valor da causa: R\$ 5.000,00(cinco mil reais)

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: NIVALDO LOPES DE SOUZA, CPF nº 23419806515, LOTE 21, GLEBA 15 S/N, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LETICIA FERREIRA GONCALVES, OAB nº RO6744, VINICIUS DE MORAES 60 BELA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JACK DOUGLAS GONÇALVES, OAB nº RO586, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ELISE CHAVES CALIXTO, OAB nº RO9478, AVENIDA GONÇALVES DIAS 4119 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra NIVALDO LOPES DE SOUZA.

A parte executada foi devidamente citada e quitou seu débito, pelo que o exequente pleiteou pela extinção da execução (ID 48162093).

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo

924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de outubro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7008232-17.2019.8.22.0004

Classe: Curatela

Valor da causa: R\$ 998,00, novecentos e noventa e oito reais

REQUERENTE: LUZINETE DE JESUS OLIVEIRA, RUA PROJETADA 04 155 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MAGNO DE OLIVEIRA PEREIRA, RUA PROJETADA 04 155 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação.

Em seguida, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 7 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005094-42.2019.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 14.554,43 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos)

AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

RÉU: REGINALDO CESAR DE LIMA, CPF nº 49772295253, RUA GRALHA AZUL 000034, CHÁCARA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO RICARDO FERRAZ DE FARIAS, OAB nº PR102118, TREZE DE MAIO 301, AP 23 CENTRO - 80020-270 - CURITIBA - PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo BANCO BRADESCO S/A contra REGINALDO CESAR DE LIMA, almejando a busca e apreensão de veículo dado em garantia em alienação fiduciária, em razão do inadimplemento, pelo requerido, das prestações decorrentes do contrato.

O requerido foi devidamente citado e a busca e apreensão do veículo foi realizada ao ID 42677947.

Após a apreensão do bem o requerido purgou a mora, razão pela qual foi determinada a restituição do veículo (ID 42888803), a qual foi operada ao ID 43474533.

Manifestando-se nos autos, o requerente pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, com a expedição de alvará para levantamento do valor pago.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 3º do Decreto 911/69 determina que:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput,

consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

No caso dos autos, verifica-se que a parte requerida procedeu conforme determinado no § 2º, transcrito acima, razão pela qual, inclusive, já lhe foi restituída a posse do bem.

Com efeito, a purgação da mora deve ser tida como reconhecimento do pedido pela parte requerida, o que impõe a procedência do pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, reconheço a quitação do débito, declaro satisfeita a obrigação pelo adimplemento e julgo extinto o feito com análise do MÉRITO.

Tendo em vista a comprovação de que o veículo já foi devolvido ao requerido, não há deliberação a ser feita quanto ao bem.

Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais finais, por analogia ao disposto no art. 8º, I, da Lei 3.896/2016. Lado outro, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % sobre o valor da causa, suspendendo, contudo, a cobrança, ante os benefícios da gratuidade judiciária que lhe foram concedidos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

O valor depositado judicialmente deve ser liberado em favor da parte autora, mediante a expedição de alvará judicial ou transferência bancária.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de outubro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589

PROCESSO: 7005632-23.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. N. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO(A): EDESON RODRIGUES DOS SANTOS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da r. SENTENÇA de ID n. 49164237.

Processo: 7004782-71.2016.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 868.860,88, oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta reais e noventa centavos

AUTORES: INGRID DA SILVA GUIMARAES, BR 364, KM 404 s/n ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GILMAR GONCALVES RODRIGUES, BR 364, KM 404 s/n ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

RÉUS: ARGENTINO SILVA, BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS, RUA SENADOR DANTAS 105, - DE 73 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: GLEICY MACIEL CASAGRANDE, OAB nº RO3276, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos e, nada sendo requerido, em 05 dias, arquivem-se, observado o recolhimento de eventuais custas pendentes. Desde logo autorizo a inscrição em dívida ativa e demais providências cabíveis em caso de inadimplência.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 7 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000090-24.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 20.000,00, vinte mil reais

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA, LINHA 81, KM 16, GLEBA 20C LOTE 37C ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

RÉU: JOSE CARLOS FERREIRA 11580640206, RUABORBOREMA 157, LOJA VILA FORTUNA - 13032-320 - CAMPINAS - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a inércia da parte autora e não havendo outras deliberações a adotar, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 7 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003580-20.2020.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 79.501,78, setenta e nove mil, quinhentos e um reais e setenta e oito centavos

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: MARLENE MARIA FRANCO, OSVALDO CRUZ 739 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de busca e apreensão que AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou em face de MARLENE MARIA FRANCO pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao *fumus boni iuris*, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 06/08/2020, sendo devedora do montante total de R\$ 79.501,78, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao *periculum in mora* também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação desde 06/08/2020, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte

requerida.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo automóvel marca HYUNDAI CRETA 2.0 PRESTIGE GASOLINA 2018, cor branco, placa QTC2150, chassi 9BHGC813BKP085492, RENAVAN 001170071500, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO. Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertida de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.

SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002044-71.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 5.400,00, cinco mil, quatrocentos reais

AUTOR: BENTO STOCO, RUA CANAÃ 119 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA, OAB nº RO9997, TATIANA TEIXEIRA BASTOS, OAB nº CE39561

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação ajuizada por BENTO STOCO contra a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, almejando o recebimento do seguro DPVAT.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Ao contestar a ação a requerida manifestou não possuir interesse na realização de audiência de conciliação, bem como afirmou que o requerente não juntou aos autos comprovante de endereço e documentos essenciais.

No que se refere à audiência de conciliação, vislumbra-se que a realização do ato já foi dispensada pelo Juízo.

Ao contrário do que alega a requerida, o comprovante de endereço do autor foi devidamente juntado ao ID 40083421. Ainda, o CRLV e documentos de atendimento médico foram juntados aos ID's 40083423 e 40083429.

Assim, rejeito as manifestações preliminares formuladas pela parte requerida, eis que desprovidas de fundamento.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se a parte autora possui invalidez; b) se a invalidez decorre do acidente de trânsito (nexo causal) e; c) qual o grau da invalidez para fins de enquadramento à

tabela de pagamento do seguro.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova pericial e, para tanto, nomeio como perito o médico ortopedista Antônio Mauro de Rossi (CRM 1434) – amderossipericias@gmail.com.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pago pela requerida até os 15 dias que antecedem a perícia, sob pena de sequestro.

Os honorários periciais deverão ser custeados pela parte requerida, ante o princípio da carga dinâmica da prova.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 7 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000826-08.2020.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA, RUA DOS SERINGUEIROS, 121 BAIRRO INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LILIAN CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO3064, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Acolho a cota ministerial, determinando que a autora seja intimada para juntar os documentos requeridos pelo Parquet, no prazo de 15 dias.

Com a manifestação, dê-se nova vista ao MP.

Em seguida, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 7 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000880-08.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 2.860,00, dois mil, oitocentos e sessenta reais  
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.,  
RODOVIA 364 RODOVIA 364, KM 388 LOTE 18 GLEBA 19 RURAL  
- 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

RÉU: GLOBAL COMERCIAL LTDA - EPP, RUA CONDE PRATES 84, SL 5 PARQUE DA MOOCA - 03122-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, determinando a citação editalícia da parte requerida, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Na oportunidade deverá, ainda, complementar o recolhimento das custas iniciais, eis que a citação por edital inviabiliza a realização de audiência de conciliação.

Findo o prazo de defesa, caso a parte requerida permaneça inerte, desde logo nomeio a Defensoria Pública para figurar como curadora de revel, nos termos do art. 72, II, determinando o envio dos autos àquela Instituição para o exercício de seu múnus.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 7 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7006170-38.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 2.641,00, dois mil, seiscentos e quarenta e um reais

EXEQUENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME, RUA RIO BRANCO 2440, SUPERMERCADO ANDRADE CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

EXECUTADO: LUCIANA JACQUES BERGER, RUA RIO BRANCO 3128 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, IV, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor

para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste, 7 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005442-60.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS ROBERTO ANADÃO LANZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

##### SENTENÇA

CARLOS ROBERTO ANADÃO LANZA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez que recebe, aduzindo, em síntese, que sofre de diversas moléstias que tornam necessária a presença de pessoa que o acompanhe em suas atividades diárias.

Requer a procedência do pedido, com a condenação do requerido ao pagamento do REAJUSTE DE 25% em seu benefício previdenciário desde o pedido na esfera administrativa.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, alegando, em resumo, que não restou comprovada por perícia médica a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa.

Réplica no id. 31599720.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi juntado aos autos no id. 35980627 e homologado na DECISÃO de id. 41914986.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O requerente pretende lhe seja conferido o adicional de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez que percebe e o faz amparado no argumento de que necessita de pessoa que o auxilie permanentemente nas atividades cotidianas.

A respeito do adicional em questão prevê a Lei 8.213/91 em seu art. 45:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

O Decreto 3048/99, a seu turno, regulamenta o DISPOSITIVO acima transcrito e traz em seu Anexo I a relação das situações em que o aposentador por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento. São elas:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.

4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.

5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.

6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.

7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

8 - Doença que exija permanência contínua no leito.

9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

No caso dos autos, o requerente, segundo o laudo pericial, sofre de Cid F20.9 esquizofrenia não especificado, G40 epilepsia, C71.6 Neoplasia maligna de cerebelo, M41 escoliose, M40.5 lordose.

De acordo com a perito, o periciado é impossibilitado, incapaz e necessita de auxílio permanente de terceiros para suas atividades habituais.

Desta feita, há enquadramento na hipótese 9 que autoriza a majoração pretendida, qual seja, a incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Conforme CONCLUSÃO da perícia, o requerente necessita de acompanhamento permanente (24 horas por dia) de outra pessoa para lhe auxiliar em sua rotina e, de acordo com análise dos documentos médicos e exame médico pericial, desde 2014.

Desta forma, há comprometimento total às atividades da vida diária, circunstância que autoriza a concessão do percentual de 25% buscado, desde a data do requerimento administrativo (23/11/2018), uma vez que os documentos que instruem a inicial, bem como o laudo médico pericial permitem concluir que a necessidade existe desde aquela data.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de CARLOS ROBERTO ANADÃO LANZA o acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez que recebe, retroagindo à data do requerimento administrativo, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o reajuste acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e intime-se o exequente para apresentar os cálculos devidos na fase de execução.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Processo: 0002974-58.2013.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 14.886,76, quatorze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN,

291, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819, DANIEL NUNES ROMERO, OAB nº SP168016

EXECUTADO: ADAIR JOSE DOS SANTOS, KM 40 DE JACI PARANÁ, PODENDO SER ENCONTRADO NA EMP. DESTAC-CAMARGO CORRÊA, LINHA 72, KM. 15, LOTE 71, GLEBA 20 R OURO PRETO-RO DISTRITO DE EMBAÚBA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pedido de ID 44451895, suspendendo o feito pelo prazo de 15 dias, findo os quais, independentemente de nova intimação, deverá o exequente dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento

Havendo manifestação, tornem conclusos. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente, refazendo a CONCLUSÃO em quaisquer das hipóteses supra.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 7 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003024-86.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 5.674,00, cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais

EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 270, - ATÉ 290/291 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-013 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº RO6376

EXECUTADOS: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, JARDIM TROPICAL 885, FARMACIA REUZ DOS COQUEIROS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JÚLIO LUIZ PEDRI VALENÇA, ZULEIDE MATSUMOTO PEDRI VALENÇA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O sistema BACENJUD não se encontra mais em funcionamento e a informação requerida pela parte devedora não pode ser visualizada no sistema SISBAJUD.

Deste modo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se a conta de titularidade de ZULEIDE MATSUMOTO PEDRI VALENÇA, CPF 107.305.752-68, na qual foi realizado o bloqueio de R\$ 562,44, em virtude de débito perseguido nestes autos se trata de conta-corrente ou conta poupança.

Cópia do presente servirá de ofício, com prazo de 10 dias para resposta.

Vinda a resposta e considerando o princípio da não surpresa, intimem-se as partes para manifestação, em igual prazo.

Em seguida, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 7 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004053-40.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AGROPORF - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134

EXECUTADO: MANOEL BENONE DOS SANTOS NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000788-30.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 488,29(quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos)

AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA., CNPJ nº 02754502000133, RODOVIA 364 RODOVIA 364, KM 388 LOTE 18 GLEBA 19 RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

RÉU: GILMAR DE SOUSA, CPF nº 68707371268, RODOVIA BR-364 GB 54, LOTE 16, - ATÉ 385 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76877-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA contra GILMAR DE SOUSA. Narra a parte autora que realizou transação comercial com a parte requerida e que esta deu um cheque como forma de pagamento, contudo, este foi devolvido pela instituição financeira ante a insuficiência de fundos. Assim, requereu a procedência do pedido, a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento do valor estampado na cartula, com a devida correção. Juntou documentos.

As tentativas de citação pessoal da parte requerida restaram infrutíferas, razão pela qual foi realizada a sua citação por edital (ID 30674841).

Considerando que o prazo para apresentação de defesa transcorreu sem manifestação, foi nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral ao ID 43219241.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Conforme o artigo 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II).

No caso dos autos, a parte autora juntou prova escrita do débito, consistente no cheque de ID 24667500, demonstrando, deste modo, o fato constitutivo de seu direito. A parte requerida, por sua vez, não juntou aos autos nenhuma prova que seja hábil a impedir modificar ou extinguir o direito da parte autora.

Logo, considerando a regra probatória delineada pela legislação processual civil, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o requerido, GILMAR DE SOUSA, a pagar ao autor, AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA, a importância de R\$ 298,00 (duzentos e noventa e oito reais), acrescida de correção monetária a partir da data acordada para pagamento, qual seja, 12/09/2015 e juros a partir da citação (art. 240 do CPC). Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de outubro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007959-38.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEVI VALIM FREIRE

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Cuida-se de pedido de benefício assistencial ao idoso apresentado por LEVI VALIM FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra, em resumo, que é idoso e não tem condições de prover o próprio sustento e sua família não dispõe de recursos financeiros para tanto. Requer a concessão de amparo social com efeitos retroativos desde a data do requerimento administrativo (08/08/2019). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade, o INSS foi citado e apresentou contestação. Sustenta que o requerente não atende às exigências legais para ter direito ao benefício, já que não comprovou o estado de miserabilidade e não comprovou a inscrição no CadÚnico. Apresentou quesitos para estudo socioeconômico.

Realizada perícia pela assistente social Luciana Tintori Clarindo Marques, cujo o relatório foi juntado aos autos no ID 35394124 e, posteriormente, homologado.

É o relatório. Decido.

Conforme art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93 o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Pois bem, apesar da informação de que o requerente possui limitações neurológicas e depende de tratamento constante, seu pedido de amparo social está fundamentado na condição de idoso e dessa forma deve ser apreciado.

Os documentos pessoais acostados com a petição inicial são suficientes para comprovação de que o requerente nasceu em 20/09/1948. Portanto, atualmente conta com 72 anos de idade e

preenche o requisito etário.

No que se refere a hipossuficiência, o estudo social realizado constatou que o requerente vive em casa alugada no valor de R\$ 350,00, com mobília simples. O grupo familiar é composto tão somente pelo requerente e sua esposa, que é deficiente visual e auferir mensalmente o valor de um salário-mínimo correspondente ao benefício previdenciário. Além dos gastos ordinários com alimentação, energia elétrica, água e gás, tem que suportar despesas com medicamentos.

Assim, embora a renda mensal por pessoa seja superior a ¼ do salário mínimo, isso não é suficiente para afastar a concessão do benefício assistencial pretendido.

Ocorre que é firme na jurisprudência o entendimento de que o benefício previdenciário pago ao idoso, bem como benefício assistencial ao deficiente, não devem ser considerados para apuração da renda per capita com o fito de conceder-se LOAS.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI 8.742/93 (LOAS). ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO NO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR PER CAPITA. 1. São requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial: a incapacidade para o trabalho ou a idade mínima, bem como a ausência de condições para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. 2. No caso dos autos, a autora teve o benefício negado pelo fato de seu cônjuge receber proventos de aposentadoria por idade no valor mínimo. 3. O art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. 4. Benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados na apuração de renda per capita para fins de concessão de LOAS. 5. SENTENÇA mantida. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0000302-80.2009.4.01.3805 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/12/2016)

Neste caso, como a renda total da família é proveniente de benefício previdenciário auferido pela esposa idosa que compõe o núcleo familiar do requerente, não há falar em extrapolação do limite estabelecido para percepção do LOAS, restando preenchido o requisito da miserabilidade.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já declarou que o requisito socioeconômico previsto no §3º, art. 20 da Lei 8.742/93 está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. (...) 2. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, garante o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, desde que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. 3. Essa garantia foi concretizada pela Lei nº. 8.742 de 1993, que trouxe, em seu art. 20, os critérios para a concessão do citado benefício, os quais podem ser assim resumidos: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. (...) 5. No que se refere ao requisito da hipossuficiência econômica, o Plenário do STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício,

mas sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade da prestação assistencial em cada caso concreto, mesmo se o “quantum” da renda “per capita” ultrapassar o valor de ¼ do salário mínimo. 6. Além disso, no julgamento dos RE's n. 567.985 e n. 580.963 e da Reclamação n. 4.374, entendeu a Suprema Corte que tal critério não é o mais adequado para se aferir a situação de miserabilidade do idoso ou do deficiente, pelo que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso). Necessidade de observância do postulado da coerência legislativa, que impõe o afastamento de incongruências, no tocante à definição do critério objetivo da hipossuficiência econômica balizador da concretização do direito fundamental à assistência social. (...) (AC 0025601-37.2013.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 14/08/2017)

Portanto, considerando que a renda familiar corresponde a aproximadamente 50% do salário mínimo para cada membro, o requisito socioeconômico restou atendido.

Desta feita, estando comprovada de forma satisfatória a presença dos requisitos para concessão do benefício, uma vez que ficou claro através dos documentos juntados e do relatório social que o requerente é idoso e não tem condições de prover o próprio sustento e garantir tratamento de saúde adequado, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com base no artigo 20, da Lei 8.742/93, condenar o requerido a pagar ao requerente LEVI VALIM FREIRE o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa Idosa, retroagindo a 08/08/2019, data do requerimento administrativo, no valor de um salário-mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA” e intime-se o exequente para apresentar os cálculos devidos na fase de execução.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Processo: 7006255-87.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 6.075,00(seis mil, setenta e cinco reais)

AUTOR: DIENERSON DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 01601395205, LINHA 04 DA LINHA 63 s/n, LOTE 04, GLEBA

24 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, AVENIDA DANIEL COMBONI 1792 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, AV. DANIEL COMBONI 1792 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 26 Andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

DIENERSON DOS SANTOS FERREIRA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA alegando, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 17/08/2018, ocasião em que sofreu lesão em seu calcanhar direito, com perda anatômica e funcional completa do pé direito.

Narra que, de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo junto à requerida e recebeu a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), contudo, lhe era devido o montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), pelo que manejou a presente ação, a fim de receber a diferença. Pleiteou pela procedência do pedido. Juntou documentos.

A ação foi recebida, deferindo-se aos autos os benefícios da justiça gratuita (ID 31004719).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação ao ID 32190320 alegando, preliminarmente, a litispendência. Ainda, impugnou os benefícios da justiça gratuita, afirmando que a parte autora não faz jus à benesse.

No MÉRITO aduziu que o montante devido foi devidamente pago na seara administrativa, não havendo valor a ser complementado. Afirmou que o laudo particular não pode ser utilizado como a única prova para fundamentar a condenação, requerendo a realização de perícia médica. Afirmou que o valor de eventual indenização deve ser pago conforme a Medida Provisória nº 451/2008 e, por fim, pleiteou pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação ao ID 32783875.

O feito foi saneado ao ID 33136018, oportunidade na qual foram rejeitadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos da lide e determinada a realização de prova pericial.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado ao ID 35962571.

A requerida se manifestou sobre o laudo ao ID 36043125 alegando, em resumo, que não restou demonstrada a incapacidade e pleiteando pela improcedência do pedido.

A requerente, por sua vez, se manifestou ao ID 37994442 afirmando, em síntese, que a perita é suspeita para realizar o ato, devendo ser designada nova perícia.

Ao ID n 40012649 foi afastada a suspeição da perita e homologada a prova pericial.

A parte autora irrisignada apresentou agravo de instrumento, o qual foi rejeitado (ID n. 44152018), afastando a tese de suspeição da perita.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), estabelecendo que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente



(art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

A parte requerente comprovou que de fato foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 17/08/2018. Todavia, não há prova nos autos de que ela faça jus ao recebimento de qualquer diferença de indenização.

Em que pese a juntada de laudo médico particular atestando a incapacidade, não se pode olvidar que tal documento é prova unilateral e, portanto, não pode ser utilizada sem ressalvas no julgamento da lide. Ademais, tal documento indica que o requerente possui perda funcional no membro inferior direito, não relatando, contudo, que tal perda é hábil a ensejar o recebimento de indenização em valor maior que aquele já pago pela requerida. A perícia judicial, por sua vez, constatou a ausência de incapacidade da parte autora, afirmando inexistir invalidez.

Deste modo, não havendo prova da existência de lesão que justifique a complementação do pagamento da indenização, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Neste sentido, vejamos:

Apelação cível. Cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente não configurada. Laudo conclusivo. Improcedência do pedido. Ausente a constatação de invalidez permanente a vítima de acidente de trânsito, descabe o pagamento de verba indenizatória de seguro obrigatório. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004904-16.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/08/2020

DPVAT. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LESÃO PERMANENTE. Inexistindo invalidez permanente é incabível o pagamento de verba indenizatória complementar de seguro obrigatório DPVAT (Apelação n. 0004532-34.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, data de julgamento: 18/5/2017)

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DIENERSON DOS SANTOS FERREIRA contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Considerando a sucumbência pela parte autora condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º do CPC. Contudo, suspendo a cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas, conforme artigo 5º, I, da lei 3.896/16.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de outubro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002075-91.2020.8.22.0004

Classe: Monitória

Assunto: Cheque, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.255,24(mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)

AUTOR: EVERSON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 35053089272, BAIRRO ALVORADA n338 AVENIDA MARECHAL RONDON - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

RÉU: FETRAM -RO ASSISTENCIA MEDICA, CNPJ nº 09170270000115, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 995, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EVERSON PEREIRA DA SILVA contra o FETRAM -RO ASSISTENCIA MEDICA visando o recebimento de R\$ 1.255,24 (mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). O autor foi intimado para emendar a inicial a fim de recolher as custas processuais contudo, deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certificado nos autos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 321 do nCPC determina que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, conforme disposição do parágrafo único do mencionado artigo, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim, considerando que o autor foi devidamente intimado para emendar a inicial e quedou-se inerte, o indeferimento da mesma é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro nos art. 485, I, c/c art. 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários de sucumbência.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas.

Ouro Preto do Oeste, 7 de outubro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0003885-02.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

REQUERIDO(A): SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

FINALIDADE: Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 48750309.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000589-71.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO(A): AGROCELLAVETERINARIAEAGROPECUARIA

LTDA - ME e outros (2)

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus

procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs

48896378, devendo providenciar sua impressão, informando a este

Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7003650-37.2020.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: ELIETE ALMEIDA DOS SANTOS e outros  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO1533  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO1533  
REQUERIDO(A): G. O. A. D. S.  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 49166108.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589  
PROCESSO: 7002778-22.2020.8.22.0004  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
REQUERENTE: J. C. R. F.  
Advogado do(a) AUTOR: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A  
REQUERIDO(A): JULIMAR FONSECA  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da r. SENTENÇA de ID n. 49165858.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 20 (vinte) dias  
CITAÇÃO DE: ADAO ROSS GONCALVES - CPF: 316.918.542-04 atualmente em local incerto e não sabido.  
FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.  
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)  
Processo: 7000021-89.2019.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]  
Valor da Causa: R\$ 1.258,09  
Parte Autora: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA  
Advogado: Advogado(s) do reclamante: DAIANE ALVES STOPA  
Parte Requerida: ADAO ROSS GONCALVES  
Advogado:  
DESPACHO: “Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte requerida, restando evidenciado que no caso em comento o deMANDADO está em local incerto e não sabido. Desta forma, defiro a realização da citação por edital, nos termos dos arts. 256 e 257, inciso III, do CPC. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de abril de 2020. Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito”.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de abril de 2020.  
Geiser Vicente Campos Cruz  
Diretora de Cartório  
Assina por determinação do Juiz  
Data e Hora  
22/04/2020 15:23:00  
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no

DJE nº 031 de 15/02/2012.

a  
1941  
Caracteres  
1461  
Preço por caractere  
0,02001  
Total (R\$)  
29,23

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7003114-26.2020.8.22.0004  
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
REQUERENTE: ANA QUITERIA DOS ANJOS VILELA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - RO6921  
REQUERIDO(A): RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO e outros  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA , por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais ou comprovar o pagamento, caso já realizado, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 46162934, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7005132-54.2019.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: JOSE BRAZ PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467, LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE/Sistema, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 49205291, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/observações feitas pela Sr(a). Perito(a) e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7001907-89.2020.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: EDITE OLIVEIRA DE SENA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159  
REQUERIDO(A): Estado de Rondônia  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 49164927 e CARTA DE AGENDAMENTO DE ID 49202548

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7003982-38.2019.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: NEIDE CAMARGO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS  
VASCONCELOS - RO7796  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores,  
INTIMADAS, via DJE/Sistema, da designação de PERÍCIA MÉDICA  
a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID  
49207911, bem como para que apresentem seus quesitos, caso  
queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer  
outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/  
observações feitas pela Sr(a). Perito(a) e para, querendo,  
apresentar eventuais requerimentos.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7005132-54.2019.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: JOSE BRAZ PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016,  
EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467, LORENA CAROLINO  
DE SOUZA - RO9729  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores,  
INTIMADAS, via DJE/Sistema, da designação de PERÍCIA MÉDICA  
a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID  
49205291, bem como para que apresentem seus quesitos, caso  
queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer  
outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/  
observações feitas pela Sr(a). Perito(a) e para, querendo,  
apresentar eventuais requerimentos.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7006771-10.2019.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: BENEIR DA SILVA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: LORENA CAROLINO DE SOUZA -  
RO9729, MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016, EDVALDO  
ANTONIO DA SILVA - RO9467  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores,  
INTIMADAS, via DJE/Sistema, da designação de PERÍCIA MÉDICA  
a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID  
49206380, bem como para que apresentem seus quesitos, caso  
queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer  
outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/  
observações feitas pela Sr(a). Perito(a) e para, querendo,  
apresentar eventuais requerimentos.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7003462-78.2019.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: JACONIAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores,  
INTIMADAS, via DJE/Sistema, da designação de PERÍCIA MÉDICA  
a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID  
49206399, bem como para que apresentem seus quesitos, caso  
queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer  
outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/  
observações feitas pela Sr(a). Perito(a) e para, querendo, apresentar  
eventuais requerimentos.

**2ª VARA CÍVEL**

Processo 7005539-60.2019.8.22.0004  
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Requerente JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA  
MENEZES RODRIGUES - RO4197  
Requerido JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA  
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s)  
advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no  
prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 48749057 -  
DILIGÊNCIA.

Processo 7002575-31.2018.8.22.0004  
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Requerente ROSENI FRANCISCA REGIS  
Advogado Advogado do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE  
ALMEIDA - RO3505  
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s)  
advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no  
prazo de 15 dias, informando se o benefício foi implantado e, em  
caso positivo apresentar cálculos.

Processo 7000340-57.2019.8.22.0004  
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente LILIANE MENDES DE OLIVEIRA e outros (3)  
Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA  
JUNQUEIRA - RO4477  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA  
- RO4477  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA  
- RO4477  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA  
- RO4477  
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado  
Ficam as partes requerentes/herdeiras intimadas na(s) pessoa(s)  
de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, da  
expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs  
49221005 e 49221013, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento  
do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da  
Resolução CJF 458/2017.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020.  
KLERISSON RODRIGUES  
Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

Processo 7003127-25.2020.8.22.0004  
 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente AURINDO FERREIRA MATOS  
 Advogado Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394  
 Requerido Banco do Brasil S.A  
 Advogado Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A  
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 49190827 - CONTESTAÇÃO.

Processo 7002773-97.2020.8.22.0004  
 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente JOSE MOREIRA ALVES  
 Advogado Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394  
 Requerido Banco do Brasil S.A  
 Advogado Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 49264433 - CONTESTAÇÃO.

PROCESSO: 7001517-22.2020.8.22.0004  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CLEBERSON DE SOUZA PEREIRA  
 Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480  
 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
 Advogados do(a) RÉU: CAROLINA MORAN BERTO - SP425143, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO - SP311041  
 Prazo da intimação: 15 dias  
 Ficam as partes acima nomeadas intimadas, nas pessoas de seus/suas respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, do ATO JUDICIAL (ID - 49169147 - DECISÃO ), que designou audiência para a data de 24/11/2020, às 10:45 horas.

Processo: 7002846-40.2018.8.22.0004  
 Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)  
 Parte Requerente: M. E. B.  
 Advogado:  
 Parte Requerida: ARNALDO GOMES BARBOSA  
 Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475  
 Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 49195854 - SENTENÇA.

Processo: 7003130-82.2017.8.22.0004  
 Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
 Parte Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
 Advogado:  
 Parte Requerida: ALEX FRANCISCO CHAGAS  
 Advogado: Advogados do(a) RÉU: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035  
 Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 49181549 - SENTENÇA.

Processo 7001392-88.2019.8.22.0004  
 Classe USUCAPIÃO (49)  
 Requerente MARTA DE SOUZA  
 Advogado Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258

Requerido TEODORO DUQUE DOS SANTOS e outros  
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 49194878.

Processo 7001036-93.2019.8.22.0004  
 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.  
 Advogado Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832  
 Requerido LUCILENE LIMA ALMEIDA  
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 49194869 - OUTRAS PEÇAS.

Processo 7001104-43.2019.8.22.0004  
 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME  
 Advogado Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832  
 Requerido DEJANIRA CANCELA SOUZA  
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 49194887.

Processo 7000454-93.2019.8.22.0004  
 Classe USUCAPIÃO (49)  
 Requerente JOSE ZEFERINO e outros  
 Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, EDINARA REGINA COLLA - RO1123  
 Requerido ITELVINO GOMES e outros (21)  
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 49196462 - CONTESTAÇÃO.

Processo 7005069-97.2017.8.22.0004  
 Classe INVENTÁRIO (39)  
 Requerente MAURILO DE JESUS FONSECA  
 Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792  
 Requerido DOMICIANO JOSE FONSECA e outros  
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para apresentar os documentos e informações necessárias para a expedição do Formal de Partilha, conforme Certidão ID: 49289247.

Processo 7002375-92.2016.8.22.0004  
 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente K. D. M. N.  
 Advogado Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836  
 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado  
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 49219160 - MANIFESTAÇÃO MPRO

Processo 7003496-87.2018.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Fixação, Dissolução, Bem de Família, Guarda Requerente E. M. G. Advogado LETICIA FERREIRA GONCALVES, OAB nº RO6744, JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739 Requerido V. P. J. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 49303262 - SENTENÇA

Processo 7000995-29.2019.8.22.0004  
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente GELHO SILVA REGINO  
Advogado: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872  
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 49303278 - EXPEDIENTE (RPV).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7005892-03.2019.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Sociedade Requerente ARLEANDO DUTRA DE SOUZA Advogado DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832  
Requerido A. DUTRA DE SOUZA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08408634000190 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Chamo o feito à ordem.  
Analisando os autos, constato que o autor reside na cidade de Cuiabá/MT e a empresa a qual pretende que seja decretada seu encerramento perante a JUCER exercia suas funções no município de Urupá, o qual pertence à Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Portanto, considerando que há necessidade de se averiguar eventuais obrigações que a personalidade jurídica possa ter contraído, declino a competência da presente ação para a comarca de Alvorada do Oeste, o que faço com fundamento no art. 53, III, "b", do CPC.

Redistribua-se.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 0006359-14.2013.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido SANTOS PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 06302688272 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Manifeste-se o requerente acerca do pedido de ID n. 49279987.  
Prazo de 15 (quinze) dias.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

Processo 7002635-72.2016.8.22.0004  
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente EDSON ALVES ALMEIDA  
Advogado: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 49304760 e ID: 49304763 (RPVs).

Processo: 7006108-61.2019.8.22.0004  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Parte Requerente: Estado de Rondônia  
Advogado:  
Parte Requerida: IVAN LUBIANA  
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480  
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 49303888 - DECISÃO

Processo 7005769-39.2018.8.22.0004  
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Requerente EVARISTA MARIA SILVA  
Advogado: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B  
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 49307868 e ID: 49307869 (RPVs).

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal  
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL  
Fórum Ministro Hermes Lima  
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro  
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO  
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002318-86.2013.8.22.0009  
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor:M. P. do E. de R.  
Denunciado:J. M. N.  
Advogado: Eder Junior Matt (RO 3660), Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)  
Fica o advogado Dr. Eder Junior Matt, intimado a devolver os autos no prazo de 05 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0001098-43.2019.8.22.0009  
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Rozana de Amorim Rodrigues  
Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)  
FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado do r.DESPACHO:

Considerando que há indícios de materialidade e autoria, não havendo preliminares ou exceções a serem apreciadas, não havendo nenhuma circunstância que possa ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do artigo 56 da Lei n. 11.343/2006. A respeito da realização da audiência de instrução, verifica-se a possibilidade de sua realização via videoconferência, determina o art. 3º do Ato Conjunto n.008/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 067 do dia 08 de abril de 2020 que alterou os artigos 5º e 9º do Ato Conjunto n. 006/2020-PRCGJ e o Art. 1º do Ato Conjunto 007/2020-PR-CGJ: Art. 3º O art. 1º do Ato Conjunto n. 007/2020-PR-CG, de 25/03/2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Ficam suspensas as audiências e sessões do Tribunal do Júri, inclusive de réus presos e adolescentes internados, na forma presencial, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de

Rondônia, até o dia 19 de abril de 2020. (NR) Parágrafo único. Havendo condições técnicas, as audiências deverão ser realizadas por videoconferência, após expressa autorização do Corregedor Geral. (AC)"Dessa forma, designo audiência para o dia 18/11/2020 às 08h30min. Promova-se a citação pessoal do(s) acusado(s), bem como sua intimação para a audiência de instrução. Serve a presente como ofício n. \_\_\_\_/2020, dirigido ao Diretor da Casa de Detenção local para informação quanto a data da audiência e ciência ao acusado quanto a videoconferência. Serve a presente como ofício n. \_\_\_\_/2020, para requisição de disponibilidade de participação dos policiais penais Regina Celi Sant'Ana de Farias Oliveira e Olívia do Nascimento Beserra, dirigido ao Sr. Diretor da Unidade Prisional, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os Policiais Militares requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados. O Cartório, ao cumprir a presente DECISÃO deverá também digitalizar o processo, salvando em arquivo a ser compartilhado. Fica facultado às partes a extração de cópia para acompanhamento do feito. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito  
Adriano Cardoso Primo  
Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819  
Processo nº 7003467-51.2020.8.22.0009 AUTOR: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JUCEMERI GEREMIA - RO6860  
RÉU: MARCELO MONTEIRO MARINHO  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:  
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/12/2020 Hora: 10:30  
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.  
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994  
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO

TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001652-19.2020.8.22.0009.

EXEQUENTE: MATHEUS SAMPAIO BRUCH

EXECUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS  
E CARGAS EIRELI, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL  
DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE  
NASCIMENTO - RO8736

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE  
NASCIMENTO - RO8736

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003460-59.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: ADRIANO MARTINS DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/12/2020 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001020-90.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS  
FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE  
ALMEIDA - RO8779

EXECUTADO: VALDELICE HONORATO DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003009-34.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: KEITE ANTUNES FIENI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO0004883A, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A

EXECUTADO: EMERSON VIEIRA SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 20/11/2020 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da



parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003217-18.2020.8.22.0009 AUTOR: LINDOMAR JOSE ALEIXO - ME

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO0000235A-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309A

RÉU: SANDY GUEDES DE SOUZA 06183501280

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme

informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 20/11/2020 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.

01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7002862-08.2020.8.22.0009 AUTOR: ZORAIDE FREITAS DE SOUTO

Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

RÉU: GUARUJA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

**INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017** Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da **AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA**, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 23/11/2020 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;** (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar

o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação

(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7002777-22.2020.8.22.0009 AUTOR: WESLEY MARCOS GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ALTOE - RO10179, LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA - RO9818, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145

REQUERIDO: J. V. SILVA DA CRUZ, JOAO VICENTE SILVA DA CRUZ

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 23/11/2020 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e

horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003014-56.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: DORIVALDO BARBOSA DE BRITO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 20/11/2020 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a

audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003012-86.2020.8.22.0009 AUTOR: SONIA SOARES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470A

RÉU: ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 23/11/2020 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,

poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003004-12.2020.8.22.0009 AUTOR: VINICIUS GABRIEL BRAGA SERRAO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701A, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 26/11/2020 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,

para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito

dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 7 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002622-19.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VILMA SALLES COUTINHO LETRA, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 871 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 andar TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA ALAGOAS 772 FUNCIONÁRIOS - 30130-160 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, ALEXANDRE ENEIAS CAPUCHO, OAB nº SP220844

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, as partes informaram, na audiência de tentativa de conciliação, que não têm interesse na prova testemunhal.

Das preliminares  
Ilegitimidade ativa

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, na qual a pretensão inicial visa ao ressarcimento da quantia dispendida na aquisição de passagem aérea, bem como indenização por danos morais.

A ré, por seu turno, apresentou contestação e alegou preliminar de ilegitimidade ativa da autora, uma vez a aquisição foi paga por Wagner Alves Lima.

Em impugnação, a autora defende que a aquisição se deu no cartão de crédito de seu esposo, de modo defende ter legitimidade para ocupar o polo ativo.

Sobre a legitimidade, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 6º que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

A autora, em que pese ser casada com o Sr. Wagner Alves Lima, não tem legitimidade para pleitear o ressarcimento.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE PASSAGEM DE VOLTA. NO SHOW. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CÔNJUGE PARA PLEITEAR GASTO REALIZADO PELO OUTRO. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A legitimidade para agir, imprescindível ao ajuizamento da ação, deve ser analisada considerando a pertinência subjetiva da demanda à luz da relação jurídica travada nos autos. 2. O legitimado a pleitear o ressarcimento por despesas ocorridas por ato ilícito da empresa é aquele que de fato realizou a compra da nova passagem, sendo indiferente à análise do caso ser esta pessoa o cônjuge da autora. 3. Independentemente do regime adotado, o impacto de gasto no patrimônio familiar não autoriza, por si só, o reconhecimento da legitimidade ativa do cônjuge por gasto realizado pelo outro. 4. O dano moral consiste em uma lesão que ofenda a integridade psíquica da pessoa, a sua honra, dignidade ou vida privada, fazendo-se necessário que a ofensa tenha repercussão na esfera subjetiva da vítima, causando-lhe sofrimento, a fim de exceder o mero dissabor ou aborrecimento. 5. A situação vivenciada pela autora, qual seja, cancelamento do seu voo, pode ter lhe causado aborrecimentos, mas não ficou demonstrado ter o ocorrido extrapolado os limites do mero dissabor da vida cotidiana, a fim de fundamentar uma indenização a título de danos morais. 6. Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida. (TJ-DF 07278152920188070001 DF 0727815-29.2018.8.07.0001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diferente de outros casos relacionados à energia elétrica, nos quais o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o usuário é legítimo para pleitear os danos, pelo simples fato de ser usuário, no caso em tela há a necessidade de a parte comprovar que teve efetivamente os gastos e que tais foram suportados pelo pleiteante.

Registre-se que o julgado apresentado pela autora se refere a uma situação em que havia emergência no retorno da autora para o Brasil, situação diversa do presente caso.

Assim, tem-se que a autora é ilegítima para pleitear o ressarcimento dos valores gastos das passagens aéreas.

Por essa razão, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA (123 MILHAS) e extingo o processo, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 7 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002473-23.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ANTONIO GOMES LEAL, LINHA 25, KM 32, LOTE 48, SETOR ABAITARA sn ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

POLO PASSIVO

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI 9º ANDAR - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da inépcia da inicial

A ré arguiu inépcia da inicial por suposta generalidade no pedido. No entanto, diferente do alegado, o autor informou os períodos de descontos e os respectivos descontos, de modo que não há falar em inépcia da inicial.

Da falta de interesse de agir

Afirma a ré que o autor não demonstrou a utilidade do ajuizamento da ação, ou seja, em que o processo poderá resultar em seu proveito.

Ora, a alegação do autor é a de que desconhece os valores descontados em sua folha de pagamento, de modo que é patente a utilidade do processo, em caso de julgamento procedente.

Da incompetência

Argui a ré não ser os Juizados competentes para julgar a presente demanda ante a suposta necessidade de perícia para comprovar que os documentos apresentados quando da formalização do contrato não pertencem a autora.

Não cabe tal alegação, uma vez que o autor, inicialmente, afirma não ter contratado com a ré, o que será analisado no MÉRITO.

Justiça gratuita

A ré defende que o autor não comprovou a hipossuficiência.

Em se tratando de ação nos Juizados Especiais, por força do art. 54 da Lei 9.099/95, não há falar em Justiça Gratuita, pois que indevido o recolhimento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição.

Da Prescrição

A ré arguiu a prescrição, sob o argumento de que o contrato foi firmado no ano de 2015 e a demanda ajuizada no ano de 2020, logo não poderia reclamar sobre descontos sofridos até 3 anos, a reparação civil.

Todavia, tratando-se de trato sucessivo o termo inicial da prescrição corre da última parcela descontada do contrato, logo, fica a preliminar afastada.

Da preliminar de Decadência

A ré arguiu preliminar que a autora tinha conhecimento dos descontos realizados em seu benefício, logo, o direito teria decaído, nos termos do art. 26, inciso I, do CDC. É certo que o prazo para reparação de dano está disposto no art. 27, inclusive, sobre o tema, o STJ proferiu o seguinte entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1094270 PR 2008/0156354-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: - DJe 19/12/2008)

Ademais, em se tratando de prestações continuadas, o prazo se renova periodicamente.

Diante do acima exposto, afasto a preliminar e passo a analisar do MÉRITO.

MÉRITO

A pretensão autoral pretende a declaração de inexistência das dívidas referente ao contrato nº 10726915, pois afirma não ter realizado a contratação com a ré e, conseqüentemente, a devolução em dobro da quantia descontada, supostamente indevida, de seu benefício, bem como indenização por danos morais, no montante de R\$ 7.000,00, sob o argumento de jamais ter contratado empréstimo.

A ré defende que o contrato foi firmado pelo autor, com o intuito de adquirir um cartão de crédito, porém, não houve a utilização do cartão, de modo que nenhum desconto foi realizado.

Juntou contrato e faturas do cartão de crédito.

Em sede de impugnação, o autor continua afirmando que não firmou contrato com a ré, porém, silencia quanto ao contrato apresentado.

De início, imperioso reconhecer que houve um negócio jurídico firmado entre as partes, no ano de 2015, e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delimitadas as figuras do consumidor (autora) e do fornecedor de serviço (ré). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.

Pois bem. A demanda iniciou com o autor afirmando jamais ter contratado com a ré e na impugnação a história passa a ser a de que jamais solicitou o serviço, tampouco autorizou as cobranças.

É certo que há diversas ações em que o consumidor se dirige ao Banco para contratação de empréstimo consignado, porém, acaba saindo com a contratação de um cartão de crédito, cujos valores

são debitados parcialmente em folha de pagamento e o restante via fatura, casos em que o cartão nunca é entregue ao consumidor que acredita estar pagamento o empréstimo.

No presente caso, no entanto, a realidade se revela diversa, pois o autor, em que pese ter firmado o contrato, não recebeu nenhum valor, tampouco comprovou estar sendo cobrado.

Ocorre que ao contratar com a ré o cartão de crédito consignado, um determinado valor é lançado no histórico de crédito do autor para que seja dado publicidade a essa situação, haja vista que o valor da margem consignável que, no caso do autor, não é mais integral, pois parte já está comprometida para quando o cartão for utilizado.

A rubrica "322" constante no histórico de empréstimo não se revela desconto, mas previsão de desconto.

Desta feita, não consta que o autor tenha utilizado o cartão de crédito, conforme faturas apresentadas, tampouco de que tenha tido valores descontados de seu benefício, de modo que não há falar em restituição, simples ou em dobro, tampouco em dano moral.

Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ANTONIO GOMES LEAL em face de BANCO BMG S.A., extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas ou honorários, nos termos do que preconiza o art. 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 7 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000027-52.2017.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOAO CARLOS CONCEICAO, AV. MACEIÓ 573 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER, OAB nº RO4348, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

POLO PASSIVO

EXECUTADO: OLIVIA CANDIDA CARDOSO RIBEIRO, BR 364, KM 513 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora (ID 48676076), comprovante do pagamento do débito integral, conforme acordo estipulado entre as partes (ID48676076), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrada e publicada eletronicamente.

Processo com condenação em custas processuais finais, proceda-se as diligências necessárias.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 7 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002515-09.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: BERENICE FRANCISCO PRATES, RUA MARIANA 110 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMAR ROQUE LORENZON, OAB nº RO80, LUCIMARA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO10801

POLO PASSIVO

EXECUTADO: AMARILDO PATRICIO DE MENEZES, RUA CARNAÚBA 281 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

Valor da Causa: R\$ 9.396,02

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito.

Retifique-se o valor da execução, conforme planilha de cálculos apresentada no ID 48524673.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 7 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002563-31.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LUZIA FERNANDES BEZERRA, RUA PINHEIRO MACHADO 784 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa).

Vistos e examinados.

Relatório dispensando na forma da Lei 9.099/95.

DECIDO.

DA PRELIMINAR DO VALOR DA CAUSA

Inicialmente, cumpre consignar que a legislação processual apenas exige a indicação do valor da causa e não sua criteriosa liquidação na fase inaugural. Nos autos não vislumbro incorreção do valor da causa, eis que o valor atribuído à causa representa o pedido de condenação em danos morais e as diferenças salariais.

No mais, eventual cumprimento de SENTENÇA se dará mediante apuração dos cálculos exatos e, por conseguinte, retificação do valor da causa, não representado qualquer prejuízo o deslinde da demanda.

Assim, afasto a preliminar.

Trata-se de ação obrigação de fazer, em que a parte requerente pleiteia a regularização do salário base de acordo com o piso nacional e a reintegração da verba incentivo a sala de aula, bem como indenização por danos morais, ao argumento da redução salarial.

A parte requerente é servidora pública municipal, pertencente aos quadros do Município de Primavera de Rondônia, exercendo o cargo de Professor(a), e, ao receber o pagamento do mês de abril/2020, percebeu que houve diminuição em seus vencimentos. De seu turno, o ente Requerido argumentou que não houve a redução do salário-base do(a) servidor(a), mas sim adequação das verbas auferidas, de acordo com a legislação federal e municipal em vigor.

Pois bem. Diante das constatações acima traçadas, avanço propriamente ao exame meritório.

O art. 37, XV, da Constituição da República, estabelece, como direito dos servidores públicos, a “irredutibilidade de subsídios e vencimentos”.

Os Tribunais Superiores pacificaram entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido ao regime jurídico funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretado decesso de caráter pecuniário, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) (...)ADICIONAL DE INATIVIDADE – SUPRESSÃO – INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO – DIREITO ADQUIRIDO – INEXISTÊNCIA – REMUNERAÇÃO – PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL – AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – RECURSO IMPROVIDO.

- Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global do estipêndio até então percebido e não provoque, em consequência, decesso de caráter pecuniário. A preservação do quantum global, em tal contexto, descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes.”

(ARE nº ARE 798336 A GR-ED / RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 13.05.2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. MILITAR. MUDANÇA DE VENCIMENTOS PARA SUBSÍDIOS. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO INEXISTENTE. ENQUADRAMENTO. OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2. A Lei Estadual 4.188/2012, ao tempo em que instituiu a remuneração em parcela única, vedou expressamente o recebimento do adicional de insalubridade. 3. Embora modificada a forma de composição da remuneração dos recorrentes, não houve redução do valor final percebido, tendo havido, ao contrário, majoração. Desse modo, não havendo redução de vencimentos, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, pelo que se conclui pela ausência de direito líquido e certo a ser assegurado. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no RMS: 43259 MS 2013/0217156-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013).

Assim, inexistindo qualquer decesso remuneratório, não há ilegalidade na modificação do regime de vencimentos do servidor público.

In casu, analisando os documentos juntados, verifica-se que, no mês de abril de 2020, o ente municipal promoveu a modificação no

regime de pagamento das vantagens outrora percebidas pelos seus servidores alterando a verba base denominada "salário" inserindo-se nova nomenclatura nos vencimentos pagos à parte requerente, denominado de "complemento salário mínimo".

Acontece que, essa separação do vencimento do servidor público sob duas nomenclaturas, implicou alteração na base de cálculo para as gratificações e demais benefícios previstos na legislação municipal, o que resultou na diminuição do valor da remuneração da parte requerente.

Com efeito, verificando-se, em especial, os detalhamentos de pagamento e a tabela comparativa apresentada na peça inaugural, a partir de onde é possível a comparação entre os meses salariais, nota-se que, de fato, houve uma redução significativa no valor nominal auferido no mês de abril/20.

É evidente assim que a manobra do Requerido importou em redução do montante global percebido pela servidora, provocando decréscimo salarial, o que caracteriza ofensa à garantia de irredutibilidade de vencimentos.

Ademais, há que se ressaltar o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/08, que foi claro ao dispor que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica não poderá ser inferior ao piso nacional estabelecido pela própria legislação federal.

Nesse contexto, justifica-se a intervenção do PODER JUDICIÁRIO, a fim de assegurar o direito tutelado pela ordem jurídica, de modo que merece guarida a pretensão para o fim de compelir o Requerido a regularizar os vencimentos da parte Requerente, de forma a constar sob a nomenclatura salário (cód. 1) o valor correspondente ao piso nacional, nos termos da Lei 11.738/2008, com os consequentes reflexos remuneratórios.

No que tange à verba incentivo a sala de aula, previsto no art. 187 da Lei 699/13, igualmente merece guarida para o fim de determinar o restabelecimento da referida verba, pois é inconteste que a parte requerente exerce o cargo de professora de 1ª a 4ª série e, portanto, labora atividades de docência. Por outro lado, competia ao Requerido (guardião dos assentos funcionais) o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o que não ocorreu na hipótese em tela.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por dano moral não merece acolhimento.

Em que pesem os dissabores sofridos pela parte Requerente, não vislumbro, no caso sub judice, nenhuma situação que acarrete dor, vexame, sofrimento, para fundamento de uma condenação em danos morais.

No caso dos autos, embora se trate de redução salarial, revela anotar que os documentos que instruem peça inaugural não indicam a efetiva ocorrência de dano moral. Não há qualquer comprovação de ocorrência vexatória ou de sofrimento.

O dano moral requer que o fato que lhe dá ensejo acarrete dor ou sofrimento à vítima, perpassando o mero dissabor do dia a dia, típico das relações sociais.

A respeito, em se tratando de Responsabilidade Civil do Estado, ensina FERNANDA MARINELA que:

"(...) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado." (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Com efeito, tenho que a parte Requerente não logrou êxito em comprovar que o dano lhe causou efetivo prejuízo moral, tratando-se de mero dissabor, portanto, não há que falar em indenização por danos morais.

Nesse sentido:

**REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS VOLUNTÁRIOS – AÇÃO DE COBRANÇA – REDUÇÃO DE SUBSÍDIOS POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE – DIFERENÇAS SALARIAIS – REVISÃO SALARIAL – CARTÃO ALIMENTAÇÃO – PREVISÃO LEGAL – DANOS MORAIS INEXISTENTES - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.**

1 – O Decreto nº 16/2016, do Município de Paranaíba, que determinou a redução de 10% dos vencimentos dos servidores comissionados foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0800025-86.2018.8.12.0018/50000), o que reflete no cabimento da restituição dos valores indevidamente suprimidos dos vencimentos pleiteado pela autora. (...) 3 - O cartão alimentação é direito do servidor municipal, consoante previsão contida no art. 44 da Lei Complementar Municipal nº 46/2011, não podendo ser obstado o seu acesso à verba ante a negligência do Executivo Municipal em providenciar o respectivo decreto regulamentador, em especial pela própria natureza indenizatória da referida verba.

4 - A redução salarial havida, por si só, não consubstancia dano moral in re ipsa, afinal, não acarreta dor, vexame, sofrimento à requerente, mas configuram mero dissabor, sendo injustificável a reparação por dano moral. 5 – Reexame necessário e recursos voluntários desprovidos.

(TJ-MS - APL: 08046162820178120018 MS 0804616-28.2017.8.12.0018, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 19/02/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2020).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES, as pretensões de LUZIA FERNANDES BEZERRA, requerente, em face de MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, requerido, com o fim de condenar o Requerido a:

1) Regularizar, no prazo de 20 (vinte dias) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, na folha de pagamento da parte Requerente, o salário base (cód. 1) de acordo com o valor correspondente ao piso nacional, nos termos da Lei 11.738/2008, com os devidos reflexos remuneratórios;

2) Reintegra a verba "incentivo a sala de aula 5 %", nos termos da Lei 699/2013;

3) Pagar à parte Requerente às diferenças salariais inerentes às verbas GRATIFICAÇÃO PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU, INCENTIVO A SALA DE AULA 5% - ART 187 e ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, cujas diferenças salariais deverão observar o piso nacional de magistério, com efeitos financeiras a partir de abril de 2020 até a data da efetiva regularização (cf. item 1).

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, conforme fundamentação supra. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção monetária será calculada mês a mês pelo índice IPCA-E. Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser efetuado pelo Requerido o recolhimento do valor dos impostos e contribuições previdenciárias.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente.

Pimenta Bueno, 7 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 2000320-39.2019.8.22.0009 Termo Circunstanciado

## POLO ATIVO

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: CARLOS EDUARDO DE BARROS, TRAVESSA ANCHIETA, N. 1206, CASA LIBERDADE - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MARILIA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO7028

Valor da Causa: R\$ 0,00

## DESPACHO

Realizada audiência de propostas da transação penal oferecida pelo Parquet (ID 45378398), o suposto infrator do fato afirmou não ter interesse na transação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para seu indispensável parecer, após, venham conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 7 de outubro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001468-63.2020.8.22.0009 REQUERENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

REQUERIDO: JOSE LEMES CORDEIRO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 23/11/2020 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003488-27.2020.8.22.0009 AUTOR: EDUARDO AMAURI OLIVEIRA CRIVELLI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO0004883A

RÉU: TAUANA GOMES DE ALCANTARA, CLAIRINDO DE DEUS SOBRAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/12/2020 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001925-95.2020.8.22.0009 AUTOR: CICERO &

SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961

RÉU: NERLY PEREIRA NETO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 23/11/2020 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu

advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003476-13.2020.8.22.0009 REQUERENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

REQUERIDO: LUCIANO CARDOSO DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 23/11/2020 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da

audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000622-46.2020.8.22.0009

AUTOR: JULIO COELHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS -  
RO10415

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA  
S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender  
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta  
Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum  
Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-  
000,(69) 34512819

Processo nº 7002942-69.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: D. S.  
COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK -  
RO0009270A

EXECUTADO: SELMA NUNES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO  
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as  
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca  
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA  
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme  
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/12/2020 Hora: 11:30  
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de  
telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts  
Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-  
lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da

audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000310-92.2019.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MIRIAN APARECIDA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001901-04.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: MAURO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: CLEVER GOMES FEITOZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
Processo nº: 7000468-28.2020.8.22.0009.  
AUTOR: CILSO MENDES GOMES  
REQUERIDO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANGELICA GONSALVES  
COUTINHO - RO6636, RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO4748  
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)  
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA  
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir  
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,  
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa  
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.  
840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena  
de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor  
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do  
Código de Processual Civil.  
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO  
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008  
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E  
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA  
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO  
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,  
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO  
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS  
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E  
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS  
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA  
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,  
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO  
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES  
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS  
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR  
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO  
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.  
19, § 2º, LF 9.099/95).  
Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
Processo: 7002500-06.2020.8.22.0009  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: VALDECI VALERIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA  
- RO3403  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA  
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos  
advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se  
acerca da petição do Perito Judicial ID 49290823, bem como tomar  
ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
Processo: 7005230-58.2018.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA  
- PA18629  
EXECUTADO: WERLEN PAULO GAMBARTI  
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte  
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar  
manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
Processo: 7005262-29.2019.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MANOEL ALVES BARRETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS  
TAVARES ALVES - RO0003998A, FLAVIA FAGUNDES GRAVA  
- RO0002416A  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte  
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar  
manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
Processo: 7005104-71.2019.8.22.0009  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: CAROLINA SERAFIM XAVIER e outros (2)  
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051,  
MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada do trânsito  
em julgado da SENTENÇA, para querendo, no prazo de 05 (cinco)  
dias, manifestar-se no feito.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
Processo: 7002274-35.2019.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: RUTE FEITOSA DA SILVA MAINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA  
FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA  
- RO0006862A  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS  
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar  
manifestação acerca das RPV's expedidas, id's 49002869 e  
49002870.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001950-14.2012.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ENALVA CRISTINA GOMES CPF: 414.189.802-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 987,60 (novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) atualizado até 15/05/2019.

Processo:7002159-14.2019.8.22.0009

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75

Executado: ENALVA CRISTINA GOMES CPF: 414.189.802-34, ROSIMAR SANTOS DE FREITAS CPF: 011.875.232-40, RIBAMAR JOAQUIM DA SILVA CPF: 975.181.742-00

DESPACHO ID 41269572: "(...) Vistos. Tendo em vista que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as tentativas de citação restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital, pelo que determino as providências. O prazo para pagamento inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, inciso IV do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem pagamento ou sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Após a apresentação de defesa, à parte autora para manifestação. Pratique-se e expeça-se o necessário. Pimenta Bueno, 29/06/2020 Ane Bruinjé Juíza de Direito (...)

Sede do Juízo: Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968, e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno, 30 de junho de 2020.

Carlos Gonçalves Tavares

Gestor de Equipe CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

30/06/2020 10:08:17

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3897

Caracteres

3417

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

68,37

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 7002293-07.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA FERREIRA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº 5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº 6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Pimenta Bueno - RO, 7 de outubro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 0003498-11.2011.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO0000309

INTIMAÇÃO RÉU - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas

processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.s.

Pimenta Bueno - RO, 7 de outubro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002889-25.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE VIEIRA NUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se a RPV no sistema E-Prec.

7. Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

7.1. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003180-88.2020.8.22.0009

AUTORES: MARIA LUIZA FRANCA CARDOSO, JACKSON CARVALHO DE AZEVEDO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA CRISTINA MORAES,

OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

RÉU: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Acolho a emenda à inicial.

Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que os documentos trazidos não comprovam a situação de hipossuficiência arguida pela pelos autores, haja vista que os rendimentos do autor Jackson são superiores à média dos casos onde restam deferido tal benefício.

Ademais, de acordo com a Resolução nº. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

Assim, recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção. Cumprida a determinação supra, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno/RO, 7 de outubro de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003206-23.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: MADEIREIRA PIMENTAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

EXECUTADO: JOSE AILTON LUJAN

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

DESPACHO

Vistos.

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera (anexo).

Desde logo determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados. O tempo processual em que poderá ser necessário aguardar, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização, tendo como lapso temporal a data do bloqueio e a da transferência, pode decorrer meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que se tente otimizar ou acelerar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, deverão os valores, desde logo, serem transferidos para conta judicial, o que foi determinado nesta ocasião, consoante comprovante que segue anexo.

Caso eventual impugnação seja acolhida, os valores serão liberados

em favor do devedor mediante alvará para saque ou transferência bancária.

Nos termos do art. 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte devedora, por seu patrono, para, se for o caso, querendo, apresentar impugnação quanto ao bloqueio de valores, no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

Se houver saldo remanescente, deve também a parte autora promover regular andamento ao feito.

Quanto a busca via Renajud, esta restou negativa, pois não foram encontrados veículos em nome do executado (anexo).

Pimenta Bueno/RO, 7 de outubro de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001045-74.2018.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DO COUTO & CIA LTDA - ME

DESPACHO

A parte autora, devidamente intimada, manifestou-se pela suspensão do processo para diligenciar em busca de bens em nome do executado (ID 47915084).

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000948-40.2019.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RONI JOSE BEGNINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI, OAB nº RO6489

EXECUTADO: EVA MADALENA VAZ DE SOUZA

DESPACHO

A parte autora se manifestou requerendo a suspensão do feito ante a inexistência de bens penhoráveis (ID 47937429).

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente

de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000695-18.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ITALO CARDOSO RIBEIRO, MENDES E CARDOSO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996,

MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

DESPACHO

Vistos.

A diligência junto ao Sistema BACENJUD foi cumprida integralmente (anexo).

Desde logo determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo processual em que poderá ser necessário aguardar, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização, tendo como lapso temporal a data do bloqueio e a da transferência, pode decorrer meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que se tente otimizar ou acelerar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, deverão os valores, desde logo, serem transferidos para conta judicial, o que foi determinado nesta ocasião, consoante comprovante que segue anexo.

Caso eventual impugnação seja acolhida, os valores serão liberados em favor do devedor mediante alvará para saque ou transferência bancária.

Nos termos do art. 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte devedora, por meio de seu patrono, para, se for o caso, apresentar impugnação quanto ao bloqueio de valores, no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 7 de outubro de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005687-56.2019.8.22.0009  
 CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA  
 EXEQUENTE: JOEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS,  
 OAB nº RO2395  
 EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA  
 DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.  
 2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.  
 2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.  
 3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.  
 4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.  
 5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.  
 6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se a RPV no sistema E-Prec.  
 7. Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.  
 7.1. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.  
 Pimenta Bueno, quarta-feira, 7 de outubro de 2020  
 Ane Bruinjé  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno 7003040-54.2020.8.22.0009  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL  
 ASSUNTO: IMISSÃO, IMISSÃO NA POSSE  
 AUTOR: JOSE CARLOS GOMES  
 ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB  
 Nº RO10977  
 RÉU: VALBER LUBIANA  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO  
 Em que pese o autor tenha comprovado o recolhimento das custas processuais iniciais no importe de 1% (um por cento), verifica-se que o valor atribuído à causa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tal valor atribuído à causa não corresponde ao valor do imóvel rural e proveito econômico pretendido na demanda.  
 Determino ao autor que corrija o valor da causa, no valor correspondente ao imóvel rural e proveito econômico almejado, bem como completamente as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de MÉRITO.  
 Por fim, constata-se que o autor não cumpriu integralmente o DESPACHO de ID 45465898.  
 Logo, deverá ainda juntar os referidos documentos minimamente legíveis, devendo ainda juntar Certidão de Inteiro teor do imóvel rural ou o seu registro no CRI competente, no prazo de 10 dias.  
 Decorrido o prazo in albis, conclusos para DECISÃO.  
 Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 7 de outubro de 2020  
 Ane Bruinjé  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno  
 Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7003098-57.2020.8.22.0009  
 REQUERENTE: ROMARIO CAVALCANTE DE SOUZA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188  
 SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO  
 Vistos.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.  
 OFICIE-SE ao Banco SICOOB, na forma pleiteada na Petição Inicial e Petição ID Num. 48014530, solicitando informações a respeito da existência de valores em nome do falecido ELIS PINHEIRO DE SOUZA, era portador da CI/RG sob nº. 207.919 SSP-RO e inscrito no CPF/MF sob nº. 581.161.762-34, com resposta no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Para expedição do ofício supracitado, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço da agência respectiva.  
 Após, expeça-se o Ofício na forma determinada;  
 Fica a parte requerente intimada, por sua procuradora, via Diário da Justiça Eletrônico - DJe.  
 VIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO  
 Destinatário: Banco SICOOB;  
 Anexo: Cópia da Petição Inicial.  
 Pimenta Bueno/RO, 7 de outubro de 2020.  
 Ane Bruinjé  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno Processo: 7004827-55.2019.8.22.0009  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário  
 EXEQUENTE: MARIA DAS DORES FERNANDES  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS,  
 OAB nº RO2395  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Ante a inércia da parte Autora, ARQUIVEM-SE os autos.  
 Saliento que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte Autora cumprir o DESPACHO anterior, apresentando planilha atualizada do débito.  
 Cumpra-se.  
 Pimenta Bueno/RO, 7 de outubro de 2020  
 Ane Bruinjé  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno 7002712-27.2020.8.22.0009  
 CLASSE: Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: ZAQUEU GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do benefício previdenciário.

2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu o benefício por não ter constatado a qualidade de segurado.

2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

2.4. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

3.1. Tal procedimento, divergente da regra prevista no CPC, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes.

3.2. Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.

3.3. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do CPC, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.

3.4. Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo

PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.

3.5. Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção.

3.6. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante

redação do próprio artigo.

4. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

4.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

4.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.

5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002995-50.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ANGELIN PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS, via PJe, para apresentar contestação ou proposta de acordo, conforme resolução do CNJ.

O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação.

Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar manifestação ou réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 7 de outubro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000228-39.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VOLMIR MATT

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 49173949, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno  
 e-mail:  
 Processo: 7004021-20.2019.8.22.0009  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JUAREZ FRANCEZ  
 ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº  
 RO0001826  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS  
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/  
 Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos  
 juntados ID 49103691, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Pimenta Bueno - RO, 7 de outubro de 2020  
 Técnico(a) Judiciário(a)  
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7005549-89.2019.8.22.0009  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E  
 MASSIFICADOS S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE  
 ALMEIDA SANTOS - SP273843  
 RÉU: GILMAR DA SILVA PINEDA e outros  
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA  
 intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.  
 Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/  
 exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,  
 código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/  
 requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,  
 de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de  
 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno  
 e-mail:  
 Processo: 7000856-62.2019.8.22.0009  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: DEUSENIR SIMPLICIO TIMOTEO  
 ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº 8436  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS  
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/  
 Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos  
 juntados ID 49224212, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Pimenta Bueno - RO, 8 de outubro de 2020  
 Técnico(a) Judiciário(a)  
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7001978-76.2020.8.22.0009  
 Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 (12374)  
 REQUERENTE: D. M.N. E. e outros (2)  
 Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE SCARCELLI  
 SEVERINO - RO0002714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO  
 - RO0004883A  
 Intimação AUTOR  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA  
 expedido.  
 Observações:  
 1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de  
 Atendimento do Fórum à Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro,  
 Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968.  
 2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado  
 nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7003344-87.2019.8.22.0009  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: TANIA CLEY FERREIRA DE SOUZA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA  
 - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, VANESSA  
 CORREA BRAMBILA - RO9627  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte  
 AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar  
 manifestação acerca dos documentos juntados (ID's 49224853 e  
 49224855).

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno  
 e-mail:  
 Processo: 7004061-02.2019.8.22.0009  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ERNANE SILVA LIMA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE  
 SOUZA, OAB nº 6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA,  
 OAB nº 5360  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS  
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/  
 Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos  
 juntados ID 49225983, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Pimenta Bueno - RO, 8 de outubro de 2020  
 Técnico(a) Judiciário(a)  
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7001410-31.2018.8.22.0009

Classe: INVENTÁRIO (39)  
 REQUERENTE: DEJACIRA DE ARAUJO OLIVEIRA e outros (4)  
 Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826  
 INVENTARIADO: ANTONIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA  
 Intimação INVENTARIANTE  
 Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7001361-19.2020.8.22.0009  
 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)  
 REQUERENTE: M. P. L. C. e outros (2)  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596  
 INTERESSADO: ANSELMO COSTA LIMA  
 Intimação AUTOR - SENTENÇA  
 Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 49021120: “[...] Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo havido entre as partes (ID 35308244), o que faço com fundamento no art. 1.580, 2º, do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, restando dissolvido o vínculo conjugal. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. A requerente retornará a usar o nome de solteira, qual seja: MANOELA PETRY LIMA. Averbese o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme Certidão de Casamento juntada aos autos (ID 35308247 p. 1 de 3). Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, ante a transação, inteligência esta extraída do art. 90, § 3º, do CPC e art. 8º, III, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Neste caso, logicamente, não há que se falar em honorários sucumbenciais ante a homologação de acordo. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ane Bruinjé - Juíza de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7003277-88.2020.8.22.0009  
 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)  
 REQUERENTE: W. A. F. e outros  
 Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826  
 Intimação AUTOR - DESPACHO  
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Em consulta no sistema de controle de custas processuais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, constatei que as custas apresentadas não foram quitadas. Ou seja, não foram devidamente recolhidas. O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Assim, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento e extinção. Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO. Ane Bruinjé - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7002253-25.2020.8.22.0009  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JOSE CUSTODIO VAZ  
 Advogadosdo(a)AUTOR: ELLENCORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685A  
 RÉU: MAURINO GONCALVES DA SILVA e outros (5)  
 Advogado do(a) RÉU: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741A  
 INTIMAÇÃO PARTES  
 Ficam AS PARTES para, nos termos do DESPACHO ID 47398324, tomarem conhecimento sobre a redistribuição do feito, bem como, para que no prazo de 15 dias se manifestem nos autos requerendo o que entenderem necessário para prosseguimento da ação.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7005651-14.2019.8.22.0009  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594  
 EXECUTADO: MARIA APARECIDA LIMA DE SOUSA e outros (2)  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, nos termos do DESPACHO ID 48212173, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7000475-20.2020.8.22.0009  
 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)  
 REQUERENTE: A. D. A. e outros  
 Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO  
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da proposta coligida no ID 34649696, o que faço para: a) DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens.(...)Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO. Ane Bruinjé - Juíza de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7003949-33.2019.8.22.0009  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: NILSON DE JESUS COSTA  
 Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA  
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 49292003, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 0000799-42.2014.8.22.0009  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ROSINEIA BISPO DIAS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701A  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO PARTES  
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da RPV expedida.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7005525-32.2017.8.22.0009  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: Verson JOSE DA CUNHA  
 Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO0003998A  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF1  
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.  
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 0000972-03.2013.8.22.0009  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A  
 EXECUTADO: ANORINDA PROCHNOW e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETA BALBINOT - RO1253  
 Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA  
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7002502-10.2019.8.22.0009  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594  
 EXECUTADO: MARLON MAXWEL SALES TOBIAS e outros  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000  
 - Fone: (69) 34512477  
 CERTIDÃO  
 7002960-27.2019.8.22.0009  
 Certifico que, nesta data liberei o acesso da parte exequente aos documentos sigilosos, conforme solicitação ID 4883130.  
 Porto Velho, 6 de outubro de 2020  
 MARIA APARECIDA FOLGADO

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7004710-35.2017.8.22.0009  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831  
 EXECUTADO: YASMIN RAFAELA FONTOURA TORCHITE  
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7003160-34.2019.8.22.0009  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)



EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843  
 EXECUTADO: WALDINEY MENEGUELL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7001824-58.2020.8.22.0009  
 Classe: GUARDA (1420)  
 REQUERENTE: A. F. C. D. M.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO0002237A  
 REQUERIDO: M. F. D. S. N.  
 Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A  
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7003247-87.2019.8.22.0009  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ELIZABETH FREITAS LEANDRO DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para para informar a respeito da retificação do benefício e requerer o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 0001250-38.2012.8.22.0009  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto: Nota de Crédito Rural  
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790  
 EXECUTADOS: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DO ESTREITO MELGACO, OCIVALDO BARBOSA DE SIQUEIRA  
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043  
 DESPACHO  
 Intime-se o exequente para juntar aos autos certidão atualizada de inteiro teor do imóvel qual pretende a venda judicial, no prazo de

05 dias.  
 Pimenta Bueno/RO, 7 de outubro de 2020  
 Ane Bruinjé  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004229-38.2018.8.22.0009  
 Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: GUTEMBERG DE SOUZA DISCHER  
 ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DECISÃO

1. Ante a manifestação do autor no id. 40546429, intime-se a parte requerida, PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, para que adote providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), devendo comprovar a implantação do benefício previdenciário concedido por tutela de urgência na DECISÃO do id. 40100022, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ante a manifestação do perito no id. 33426675, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o médico Dr. LAERTE MENDES FERRAZ JÚNIOR, CRM/RO 3639, brasileiro, médico, podendo ser localizado na MEDCLÍNICA: Rua Antônio de Paula Nunes, 1459, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

O perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de

flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Atente-se o perito quanto ao disposto no §3º do art. 28 da Resolução n. 575/2019 CJF/2019, qual dispõe que a designação das perícias em local próprio devem observar a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias.

Com a informação da data e horário da perícia, deverá ser procedida a intimação das partes, via sistema PJE, praticando-se o necessário.

Estabeleço o prazo de 15 (trinta) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à perita, no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

Por fim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, necessário faz-se a coleta do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas pela parte requerente na inicial, o que será realizado após a perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO / E-MAIL AO PERITO  
Dr. LAERTE MENDES FERRAZ JÚNIOR, CRM/RO 3639, E-mail:  
dr.laertemendes@hotmail.com

Quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

I- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma

das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999  
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade  
Pimenta Bueno, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Ane Bruinjé  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno 7002515-72.2020.8.22.0009

AUTORES: JAGNYS LIOR DE SOUZA CARON, MARILZA ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO, OAB nº RO5155

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do benefício previdenciário.
  - 2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
  - 2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa, o INSS indeferiu o benefício por não ter constatado a qualidade de segurado.
  - 2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
  - 2.4. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.
  - 2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
  - 2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.
3. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
  - 1.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.
  - 3.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo.
5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Ane Bruinjé  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7005626-35.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: SOLANGE SILVESTRE DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Diante das recentes decisões do Tribunal de Justiça favoráveis ao bloqueio via Bacenjud, a exemplo do julgado no AI: 08016697120208220000 RO 0801669-71.2020.822.0000, Data de Julgamento: 07/05/2020, aliado ao prolongado tempo pelo qual tem se estendido a pandemia, com base no art. 835 do Código de Processo Civil, DEFIRO a diligência on line pleiteada pela parte exequente junto ao SISBAJUD.

Assim, nesta data procedi a diligência junto ao SISBAJUD, voltem os autos conclusos em dois dias úteis, a fim de que seja verificado o resultado.

Esclareço, por oportuno, que nos termos da Resolução n. 318/2020 do CNJ, art. 5º, os valores recebidos a título de auxílio emergencial, previstos na Lei nº 13.982/2020, não poderão ser objeto de penhora, pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, 7 de outubro de 2020

Ane Bruinjé  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno Processo: 7000279-50.2020.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Dano ao Erário

DEPRECANTE: M. P. F.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: EDVALDO FERREIRA DA SILVA, SIRLEY FERREIRA LOVO, CLAUDIO ROCHA CARDOZO, AUGUSTO TUNES PLACA

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI, OAB/RO 442, RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB/RO 7.043

**DESPACHO**

Reitere-se o ofício da DECISÃO de id. 41436743, para que o juízo deprecante informe se deseja a devolução da precatória sem cumprimento para tentativa de realização da audiência por videoconferência, caso contrário o processo ficará suspenso aguardando o retorno das atividades presenciais.

Caso a resposta seja positiva, promova-se a baixa e remessa da carta precatória ao juízo deprecante, com nossas homenagens.

Caso o juízo manifeste pelo prosseguimento da carta precatória, o processo será suspenso até término no estado de calamidade pública ou quando autorizado o retorno dos atos presenciais no fórum local.

Comunique-se o juízo deprecante.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO.

JUIZO DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA - RO.

Autos referência: 0000357-97.2015.4.01.4103 - 1ª VARA - VILHENA

Pimenta Bueno, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Ane Bruinjé  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
Processo: 7004377-83.2017.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: GEORGE LUIS GONCALVES LOPES e outros  
EXECUTADO: ASCINDINO FIGUEREDO EVANGELISTA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LUIS GONCALVES LOPES - CE24233

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001263-68.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001703-98.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIANE DA SILVA ARAUJO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0005333-34.2011.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EVALDO PAULO VERZELATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE

- RO0002507A

EXECUTADO: JOSE DE CARVALHO SOBRINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PANCIER - RO0003810A, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002306-06.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. DE PADUA LEMOS LIMA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: AGUILERA & CIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANDREA ROSAN DIAS FIGUEREDO ZAMAR TAQUES - MT8233

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7006049-92.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

EXECUTADO: ROMULO ANDRETA RODRIGUES

INTIMAÇÃO Fica a exequente intimada, por meio de seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002128-57.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAN CORDEIRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 48990839 e 48665680, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004376-30.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510  
EXECUTADO: K. CINDY OLIVEIRA COMERCIO ATACADISTA EIRELI  
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias), apresentando planilha atualizada do débito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001446-71.2013.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800A

EXECUTADO: PREMIUM IMPORTACAO E COMERCIO DE LUBRIFICANTES EM GERAL LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO - AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004526-45.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da certidão id. 49210257.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003123-70.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENNIR DE JESUS BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar/tomar ciência acerca da data e local da perícia conforme petição ID 48189770

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005996-14.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
EXECUTADOS: J F DE ANDRADE & CIA LTDA - ME, ELISABETE RIGONATO DE ANDRADE  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861  
DESPACHO

Realizada tentativa de penhora online via SISBAJUD, esta restou infrutífera.

Intime-se o exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF.

Nos termos do art. 91 do CPC, anote-se as taxas relativas as diligências realizadas (art. 17 da Lei n. 3.896/16) no sistema próprio de custas, quais ficarão a cargo do executado.

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004638-77.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309A

EXECUTADO: CONCEITO HOSPITALAR EIRELI - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003988-30.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253

EXECUTADO: B. ARAUJO OLIVEIRA - ME e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003475-28.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. V. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ZAINÉ LIMA GONCALVES - RO11045

RÉU: WELINGTON FERREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Ante a parca idade da parte autora, o que evidencia que seus gastos são arcados por sua genitora, DEFIRO-LHE os benefícios da Justiça

Gratuita. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 02 de Dezembro, às 08h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada(...) Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3451-9583 ou 9 9603-1994, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual; Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação; Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicados acima, para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10). Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG caso o requerido que não tenha condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública situado na Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham. Nos termos do art. 334, § 8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º). Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (art. 335, inciso I, do CPC). Não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, do CPC). Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC). As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a parte autora pelo sistema PJE. Proceda-se o necessário para o cumprimento. **DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.** Ane Bruinjé - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno Processo: 7000982-78.2020.8.22.0009  
Classe: Monitória  
Assunto: Cheque  
AUTOR: AMILCAR CREMONESE

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR,  
OAB nº RO3765  
RÉU: WELLINGTON MAGNO COSTA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pelo AUTOR: AMILCAR CREMONESE em face de RÉU: WELLINGTON MAGNO COSTA. O requerente alega ser credor do requerido da importância atualizada de R\$ 10.002,67 (dez mil e dois reais e sessenta e sete centavos), representada pelos títulos juntados com a inicial.

Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito.

Devidamente citado (ID: 39935825), o requerido não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitorios, quedando-se inerte, conforme certidão.

É a síntese necessária. Decido.

A inicial veio instruída com contratos firmados pelo requerido que comprovam a existência da dívida.

Tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida quedou-se inerte, sem apresentar qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida.

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por AUTOR: AMILCAR CREMONESE em face de RÉU: WELLINGTON MAGNO COSTA e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 10.002,67 (dez mil e dois reais e sessenta e sete centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da propositura da inicial e acrescido de juros a partir da citação.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Transitado em julgado, INTIME-SE o executado para pagamento das custas, sob pena de inscrição em D.A., o que fica desde já autorizado, após, CONVERTA-SE a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o autor/exequente para apresentar planilha atualizada da dívida em 05 dias, na forma do art. 524, CPC.

Apresentada a planilha, intime-se o executado por seu advogado, via DJE, ou se revel por AR/MP ou MANDADO, nos termos do art. 523, CPC, para fazer o pagamento espontâneo em 15 dias, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10%.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC).

Intimado o executado e decorrido o prazo para pagamento sem cumprimento, INTIME-SE o exequente para atualizar a dívida, incluindo a multa, honorários de execução, que fixo em 10%, e requerer o necessário para penhora de bens, comprovando o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei de custas. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO.

RÉU: WELLINGTON MAGNO COSTA, CPF nº 31233619268, RUA FAGUNDES VARELA 450 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno 7005464-40.2018.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS  
NASCIMENTO, OAB nº RO813  
EXECUTADO: WENY JOSE DE SOUZA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

DEFIRO o pedido da parte exequente ( ID: 42724024 ) para que o bem penhorado (máquina industrial - plaina, marca invicta - ID: 24013200) seja vendido por leiloeiro oficial.

Assim, NOMEIO a leiloeira Ivanilde Aquino Pimentel, Jucer 0151/2009, que deverá ser intimada para exercer o seu mister.

FIXO a título de comissão a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser custeada pela parte arrematante, conforme determina o Decreto Lei nº 21.981/32, ou o percentual de 02% casa haja acordo, remissão, desistência entre outras causas. Vejamos:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

A propósito: Ementa: AGRADO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DO LEILOEIRO. Recurso interposto contra DECISÃO que fixou a remuneração do leiloeiro tanto na hipótese de arrematação, quanto para o caso de haver acordo ou desistência acerca da venda do bem. Não se olvide que, a função de leiloeiro importa em confecção e publicação de editais e anúncios, intimações, bem como as respectivas certidões, os quais geram despesas que são incluídas na comissão devida ao final. Encargo que deve ser exercido por pessoa qualificada e consiste em atividade imprescindível à regularidade do ato de alienação, apresentando relevância muito superior à simples realização de pregão. Prestação de serviço que deve ser remunerada ainda que haja acordo ou desistência quanto à alienação do bem. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-RJ – AGRADO DE INSTRUMENTO AI 00016356020138190000 RJ 0001635-60.2013.8.19.0000 (TJ-RJ) Data de publicação: 24/02/2014.

Deverá ser observado o valor da avaliação judicial como montante mínimo para aquisição do bem, contudo, na 2ª praça/leilão o bem poderá ser alienado por até 60% da avaliação.

INTIME-SE a leiloeira para que informe se aceita o encargo, caso em que deverá indicar duas datas para a realização da venda judicial, com intervalo mínimo 10 dias úteis entre a 1ª e a 2ª praça, bem como providenciar o que for necessário para iniciar os atos de expropriação.

Caberá à leiloeira a publicação dos editais em jornais de grande circulação.

A comissão da leiloeira deverá ser depositada em conta judicial vinculada a este processo e ao Juízo.

Caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito para o pagamento dos honorários da leiloeira, sob pena de responder pelo valor.

No caso de desistência, o valor de 02% será custeado pelo exequente; no caso de remissão será pelo executado; no caso de acordo será por ambas as partes, salvo se no acordo vier estipulado qual dos litigantes será o responsável.

Cientifique-se o(a) Sr. Leiloeiro que a data marcada para a 1ª praça não poderá ser inferior a 120 dias contando da data em que informar nos autos a aceitação do encargo, isso para que todos os

atos processuais sejam cumprido pelo Cartório a tempo, visando com isso evitar futura arguição de nulidade.

Uma vez informadas as datas, DEVERÁ o Cartório, imediatamente, intimar a parte executada a respeito, por seu advogado, via DJE, ou pessoalmente se não tiver advogado constituído nos autos.

A intimação pessoal, se necessária, deverá ser feita pelo Oficial de Justiça plantonista, com no mínimo 05 (cinco) dias úteis de antecedência da 1ª praça/leilão.

Deverá constar no Edital os dados do processo e o respectivo valor do débito atualizado, eventual existência de restrição e/ou dívidas, se a venda é da posse ou propriedade, se existem terceiros ocupantes da posse, bem como, em especial, as demais informações constantes no artigo 886 do CPC.

Intime-se a parte exequente por carta, ou por MANDADO caso seja necessário

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001956-52.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: LETICIA PEREIRA MUNIZ DE MOURA, ENZO MUNIZ DE MOURA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO Antes mesmo de ser intimado do pedido de cumprimento de SENTENÇA, o executado juntou comprovantes de pagamento.

Assim, expeça-se alvará para levantamento/transferência dos valores depositados em ID: 48831057 e ID: 48593951 em favor do exequente e/ou seu patrono, observados os poderes da procuração. No mais, intime-se a parte exequente da expedição do alvará e para se manifestar, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 8 de outubro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0002107-37.2019.8.22.0010

Réu: R. R., brasileiro, casado, nascido aos 10/08/1971, natural de Iguatemi/MT, filho de Mário Rossini e Joaquina Fernandes Rossini.

Adv.: Dra. POLIANA R. SENNA, OAB-7428, com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO.

Adv.: Dr. LUIZ EDUARDO STAUT, OAB-882, com escritório profissional na Comarca de Cacoal/RO.

**FINALIDADE:** Intimar os advogados acima mencionados da DECISÃO nos autos supra mencionados, supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) "Vistos. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR PARA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA proposta pelo Ministério Público. Pessoa apontada como vítima é a menor A. E. R. ( data de nascimento: 14/11/2005). Atendendo disposições da Lei 13.431/2017 (artigo 5º, parágrafo único), este juízo determinou fosse realizada a entrevista preliminar com a menor, a fim de que profissional habilitado/capacitado aferisse se a pessoa a ser ouvida tinha ou não condições de se submeter ao procedimento, bem como prestar informações quanto ao protocolo de ouvida e direitos estabelecidos na Lei e na Convenção dos Direitos das Crianças e Adolescentes. Conforme relatório juntado à fls. 75/77 o (a) psicólogo (a) lotado (a) no Núcleo Psicossocial deste juízo informou que a menor tem condições de passar pelo depoimento especial. A vítima mencionou que não quer ver ou ouvir réu. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Os fatos tratam de violência contra menor de idade e, conforme preceitua o artigo 4º, inciso III, alínea "a" da Lei nº 13.431/2017 a vítima deverá ser ouvida nos moldes do depoimento especial (§1º, IV, artigo 4º da Lei nº 13.431/2017). No presente caso, o depoimento especial ocorrerá conforme estabelecido pela Lei 13.431/2017, sendo desenvolvido por blocos e seguirá o protocolo brasileiro de entrevista. Considerando a manifestação do psicólogo que procedeu a entrevista preliminar, com o respectivo parecer, fica já decidido que o indiciado não participará da audiência (artigo 12, parágrafo 3º da Lei 13.431/2017), sendo que no dia designado para o ato, não poderá inclusive ter acesso ao pavilhão onde funciona a Vara Criminal e a sala de Depoimento Especial, para que não corra o risco de manter qualquer contato com a menor, seja até mesmo visual. 1. Intime-se o investigado, qualificado nos autos quanto a realização do ato, bem como seu patrono, ficando o réu ciente de que o investigado não participará da audiência. Desde já destaco que as perguntas, se formuladas, seguirão o protocolo, e serão realizadas pelo profissional que a adequará ao universo infantojuvenil (alínea g, inciso III do artigo 5º do Provimento 04/2018-PR-CGJ) e ainda, se entendido pelo profissional que a pergunta é inadequada ou o menor a ser ouvido não tem condições de responder, não a fará. 2. Designo audiência de antecipação probatória para a oitiva da vítima/testemunha no dia 03/11/2020, às 16 h. 3. Nos termos da Lei nº 13.431/2017 e do Provimento Conjunto nº 004/2018-PR-CCJ, a solenidade será realizada em 3 (três) etapas, divididas em acolhimento inicial, tomada do depoimento e acolhimento final. 4. Ante a informação de fl. 77-v, determino que o secretário de gabinete intime a menor/vítima, na pessoa de seu representante legal, através do telefone informado, sendo que deverá esclarecer-lhe a respeito da FINALIDADE da audiência e informá-lo que a criança ou adolescente deverá ser levado à sede do juízo 30 (trinta) minutos antes da realização do ato processual, de tudo certificando nos autos. 5. A equipe do NUPS deverá se atentar quanto ao procedimento da oitiva da menor, disposto no artigo 12 da Lei nº 13.431/2017 e artigo 5º do Provimento Conjunto nº 004/2018-PR-CCJ, bem como ao final, emitir relatório a respeito do assunto (artigo 6º do referido Provimento). 6. O conteúdo da audiência será gravado em mídia, juntando-se cópia da gravação ao processo (artigo 7º do Provimento Conjunto nº 004/2018-PR-CCJ), todavia, NÃO constará nos autos o depoimento da criança ou adolescente. DEVERÁ POR OCASIÃO das alegações finais seguir em envelope lacrado em anexo ao feito. 8. Quanto a gravação da mídia, deverá o senhor Secretário se atentar quanto ao disposto no artigo 8º do Provimento Conjunto nº 004/2018-PR-CCJ. Por força do art. 234-B do Código Penal, artigo 5º, inciso VIII, §6º do

artigo 12, da Lei nº 13.431/2017, o referido feito deverá correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, TER PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO E CELERIDADE PROCESSUAL. AO SECRETÁRIO DO JUÍZO: Determino que o Secretário deste juízo, informe por documento próprio e de ordem, o nome das pessoas a serem ouvidas na solenidade, para que encaminhe à sala especial de acolhimento conforme determinado, procedendo com as cautelas devidas. Atente-se o secretário para que, dada a especificidade do caso, sigilo e proteção de menores, nenhuma informação a respeito dos autos, pode ser passada a portaria, sendo vedada qualquer outra informação além de que deve proceder o imediato encaminhamento à sala especial. Outrossim, entregue cópia da presente DECISÃO ao responsável pelo NUPS, cientificando de que a audiência. Ciência ao Ministério Público, DPE ou Advogado constituído, NUPS e COINF. Expeçam-se os MANDADOS de citação e intimação. Pratique-se o necessário. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006883-58.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 9.821,30

EXEQUENTE: ARMANDO TINN, CPF nº 34886915272, LINHA 172 KM 04 LADO SUL s/n SETOR RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDACORUMBIARA4220, ESQUINACOMCURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial



Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003032-74.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Cheque  
R\$ 1.883,32

EXEQUENTES: DALVA MIRANDA DOS SANTOS, CPF nº 39053199268, LINHA 25, KM 15 Km 15 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE MIRANDA DOS SANTOS, CPF nº 28255704272, LINHA 25, KM 15 Km 15 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

EXECUTADO: GELSON FRANCISCO DE ASSIS, CPF nº 71377875253, RUA H 5573 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a exequente para juntar planilha de cálculos, excluídos os honorários sucumbenciais, pois, o art. 55 da Lei 9.099/95 veda a cobrança deles no 1º grau de jurisdição.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005145-35.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 11.905,18

EXEQUENTE: DANIEL JORGE DA SILVA, CPF nº 27702405287, LH 134/05 KM 16 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4222, ESCRITORIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Compulsando o site de Depósitos Judiciais, verifica-se que a executada cumpriu parcial e extemporaneamente a obrigação (depósito de R\$ 4.023,86).

Sendo assim, bloqueia-se o remanescente (R\$ 10.809,44).

Intime-se a Ceron a manifestação em 5 dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002404-85.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Direito de Imagem

R\$ 29.225,70

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE MAIO GODOI, CPF nº

00472922882, AVENIDA JOÃO PESSOA 5709 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se o requerente para apresentar, em 05 dias, o prontuário médico e discriminativo das despesas com o procedimento realizado (taxas, materiais, medicamentos).

Após, fica a requerida intimada para, nos 05 dias subsequentes, juntar sua tabela oficial de valores dos procedimentos.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006311-39.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.118,20

REQUERENTE: APARECIDA DE SOUZA SIDONI, CPF nº 46903461272, LH 50 C/ 134 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores (Id 47400909), nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004210-58.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.045,00

REQUERENTE: EDINA CRISTINA DA SILVA, CPF nº 68913419220,

AV. PORTO VELHO 6105, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004214-95.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial

R\$ 18.016,04

REQUERENTE: VERONICA GONCALVES SOUZA, CPF nº 71020144220, AV. VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 6512 LOTEAMENTO JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004328-34.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 55.927,80

REQUERENTES: AREDIO BENTO DE PAULO, CPF nº 09075682204, AVENIDA GOIÂNIA, n 3486, JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CRISTIANA HENRIQUE DE SOUZA, CPF nº 76783880206, AV. GOIÂNIA, 3486,, INEXISTENTE JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM

DE MOURA - RONDÔNIA, JULIANA HENRIQUE DE SOUZA, CPF nº 81448074215, AV. GOIÂNIA, 3486, JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SILVANI HENRIQUE DE SOUZA, CPF nº 80393780287, AV. GOIÂNIA, 3486, JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR n 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO n 85, 22 andar, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR BROOKLIN NOVO - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

A parte autora pleiteia que a seguradora lhe pague R\$43.927,80 referente a um seguro de vida e auxílio funeral. Requer, ainda, danos morais no valor de R\$12.000,00.

Assim, este juízo é incompetente ao julgamento da lide, pois que, o valor da causa ultrapassa os limites estabelecidos por lei (40 salários mínimos - art. 3º, I, da Lei 9.099/95).

Considerando que, no âmbito dos juizados especiais cíveis, não há que se falar em remessa de autos, mas, sim na extinção do processo para casos dessa natureza, indefiro a petição inicial e nos termos do art. 51, inc. II, da Lei nº 9.099/95, extingo o feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004250-40.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.771,65

AUTORES: DANIEL ELIAS DA SILVA FILHO, CPF nº 28221346268, ZONA RURAL LH Kapa 4 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, EDMAR TELLAROLI, CPF nº 60222697253, ZONA RURAL LH Kapa 4 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se DANIEL ELIAS DA SILVA FILHO, EDMAR TELLAROLI a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004255-62.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo R\$ 37.248,30

REQUERENTE: ENILDA RAMOS RODRIGUES CAPEL, CPF nº 35123745220, AVENIDA VITÓRIA 4295 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: M., AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Altere-se no sistema Pje o polo passivo, para fazer constar ali o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Lado outro, cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004232-19.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão

R\$ 4.793,64

REQUERENTE: HELENA FERANDES DE CARVALHO DA CRUZ, CPF nº 86624830204, AVENIDA ESPIRITO SANTO 4334 BEIRO RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura

7004179-38.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cumprimento Provisório de SENTENÇA

R\$ 0,00

REQUERENTE: MARIA INES TEIXEIRA, CPF nº 88125254749, TRAVESSA ALTENIR TAVARES DE OLIVEIRA 4623 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Providencie-se o necessário à inclusão, no sistema PJe, do causídico do executado (autos principais n. 7000756-41.2018.8.22.0010).

Depois, intime-se ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, nos termos do art. 520, §5º c.c. art. 536 e 537, todos do CPC, para dar cumprimento à SENTENÇA anexa ao id 48683437, em 15 dias, sob pena de multa.

Serve ainda de ofício ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON (email: presidente@iperon.ro.gov.br; endereço: Av. Sete de Setembro, 2557 - Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO, CEP 76804141) para que promova a imediata cessação dos descontos do contrato de seguro sob a rubrica n. 6027 dos vencimentos de Maria Ines Teixeira, nos termos da SENTENÇA (id 48683437) anexa, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 520. O cumprimento provisório da SENTENÇA impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo (...) § 5º Ao cumprimento provisório de SENTENÇA que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. Art. 536. No cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. (...) Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na SENTENÇA, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004203-66.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial

R\$ 16.496,00

REQUERENTE: DIANA MARIA DA COSTA, CPF nº 61495212220, RUA OURO PRETO 6760 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:21  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira  
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -  
CEP: 76940-000

Processo nº: 7003344-50.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: ROBERVAL DE SOUZA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES -  
RO0006214A, LENYN BRITO SILVA - RO8577

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001113-50.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVA PEIXER

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO7428

EXECUTADO: ELIAS VICTOR XAVIER DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004130-94.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 830,21

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: GISLAINE ROSA DE SOUZA, CPF nº 00891821201, RUA DAS HELICONIAS 1486 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);  
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)<sup>1</sup>;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC<sup>2</sup>; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 20 de novembro de 2020, às 10h30, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 17:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a

qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

I

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004855-20.2019.8.22.0010

REQUERENTE: JAIRSON ARANTES BITENCOURT

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura (RO), 7 de outubro de 2020.

I

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001587-26.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: MATIAS FERNANDES DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura (RO), 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003908-29.2020.8.22.0010

REQUERENTE: NIVANILDA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003234-22.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: AGROCENTRO COMERCIO E REPRESENTACAO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

EXECUTADO: ZAQUEU JESUS EVANGELISTA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001954-79.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS, ITATIAIA ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da carta precatória NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006336-52.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: GLORIALUZ FLORES VACA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880

EXECUTADO: DAIANE CONCORDIA JORDAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da carta precatória, assim como ao pedido de acordo acostado naquela NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006274-46.2017.8.22.0010

REQUERENTE: MERCADO FORTALEZA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

REQUERIDO: ANDERSON DIOLINDO SANTOS  
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.  
Rolim de Moura, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Rolim de Moura - Juizado Especial  
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
Processo nº: 7005070-93.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A  
EXECUTADO: IRES FACIN  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
Rolim de Moura, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Rolim de Moura - Juizado Especial  
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
Processo nº: 7002066-14.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A  
EXECUTADO: CELIA APARECIDA PEREIRA LIRA  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.  
Rolim de Moura, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Rolim de Moura - Juizado Especial  
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
Processo nº: 7000412-89.2020.8.22.0010

Requerente: VALTAIR DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778  
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.  
Rolim de Moura, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Rolim de Moura - Juizado Especial  
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7000460-82.2019.8.22.0010  
EXEQUENTE: LOIANA CLORYS VIZENTAINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053  
EXECUTADO: VALDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA, DIRLEI DA SILVA SANTOS  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de certidão de crédito.  
Rolim de Moura (RO), 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Rolim de Moura - Juizado Especial  
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
Processo nº: 7003198-09.2020.8.22.0010

Requerente: EMERSON VONA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314  
Requerido(a): CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.  
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676  
Intimação À PARTE RECORRIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Rolim de Moura, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - Juizado Especial  
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004523-87.2018.8.22.0010  
Execução Contra a Fazenda Pública - Gratificação de Encargos Especiais - GEE, Gratificação de Atividade - GATA  
R\$ 954,00

EXEQUENTE: LETICIA FERREIRA COSTA, CPF nº 74951360225, SÃO PAULO 4866, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (email: semacol@rolimdemoura.ro.gov.br; endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura-RO), para implemento da verba objeto dos autos (id X - SENTENÇA; e X - acórdão)<sup>1</sup>, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.  
Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria judicial para apuração do crédito, em conjunto com os dos processos n.º 7004520-35.2018.8.22.0010 e 7004525-57.2018.8.22.0010.  
Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma<sup>2</sup>, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO<sup>3</sup>.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do § 1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 17:16

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007417-70.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Inadimplemento

R\$ 744,76

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: JOSIANE FERREIRA COELHO, CPF nº 97877697287, RUA C 0614 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Restou parcialmente frutífera a busca Bacenjud (vide anexo).

Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. intimar o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC<sup>1</sup>;

2. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;

3. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira,

oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);

4. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

5. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC<sup>2</sup>; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

6. proposta a autocomposição, certifique-a no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE<sup>3</sup>.

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta e/ou ofício.

Rolim de Moura, quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 17:14

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

3 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001102-21.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 6.776,51

EXEQUENTE: PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS, CPF nº 52992381268, AVENIDA MACAPÁ 5897 SAO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

EXECUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, AV JI-PARANÁ, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Intime-se também a parte autora para manifestar-se sobre o débito remanescente.

Serve este de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 17:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004169-91.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 503,31

EXEQUENTE: SICERO LUCIANO DE PAULA, CPF nº 48576506220, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

EXECUTADO: FABIO PISQUE, CPF nº 01455034290, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 5990 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 24 de novembro de 2020, às 08h00, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a

segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria nº 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 17:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004407-52.2016.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Vale Transporte, Adicional de Horas Extras

R\$ 17.304,00

AUTOR: JUCIMARA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº



86294555272, AVENIDA SÃO PAULO 3145 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703, DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2.986, R. FARQUAR, ED. RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

À contadoria judicial para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma<sup>1</sup>, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO<sup>2</sup>.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 17:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004148-18.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 2.629,97

EXEQUENTE: SICERO LUCIANO DE PAULA, CPF nº 48576506220, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

EXECUTADOS: WENDER FERNANDO ANDRADE PAVANELI, CPF nº 03606322208, RIO VERDE, n 5122, BAIRRO BEIRA RIO -

76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ENEIAS ROSSETI, CPF nº 34078177204, OURO PRETO 3077 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)<sup>1</sup>;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC<sup>2</sup>; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 20 de novembro de 2020, às 11h00, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a videoconferência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
- h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír;
- iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 17:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não

indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004155-10.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.106,51

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS, CPF nº 38792251846, AV. TOCANTINS 3599 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: EDUARDO PIGNATARI ROQUE, CPF nº 26136191806, RUA URUPÁ 6065 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)<sup>1</sup>;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC<sup>2</sup>; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 20 de novembro de 2020, às 12h00, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
  - i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
  - ii. deverá:
    - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
    - b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular

ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 17:16

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003168-71.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras

R\$ 2.999,03

AUTOR: MARCIA SANTOS LIMA, CPF nº 98843451553, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 0076 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

À princípio, este Juízo passa à análise da gratuidade de justiça nesse momento, não havendo “omissão do PODER JUDICIÁRIO”, muito menos “indeferimento expresso” como fez constar a recorrente na petição anexa ao id 43744797,

p. 1.

Até porque, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95, "... O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas."

Pois bem. Conforme contracheque de julho de 2020, a renda mensal da recorrente é superior a R\$ 3.225,00 (id 43744797).

Assim e uma vez que o valor do preparo é de aproximadamente R\$ 150,00, indefiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 09:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003490-91.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque, Compra e Venda

R\$ 13.155,76

AUTOR: GILSON BATISTA DA SILVA, CPF nº 90016246268, LINHA 168 2,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

RÉU: DANILO CASSIMIRO MORENO, CPF nº 00183859235, RUA 5 DE MAIO 1186 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

No caso dos autos, os sucessores de DANILO CASSIMIRO MORENO, em nome dos quais se requereu o prosseguimento do feito, mediante habilitação (CPC, arts. 687 ss.), residem todos em comarcas diversas da de Rolim de Moura.

De outro lado, São Francisco do Guaporé é a praça de pagamento do cheque em que se traduz a dívida sub judice, sendo que em relação a tal pormenor, o inc. II do artigo acima estabelece que a competência é a do juízo do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita.

Assim, verifica-se que este juizado é incompetente ao julgamento da causa.

Ante o exposto, nos termos do art. 51, inc. II, da Lei nº 9.099/95, extingo o processo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 09:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003419-89.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: LUIZ EDUARDO PINHEIRO MOREIRA, CPF nº 96451777234, AVENIDA RECIFE 4535 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ALAMEDA SURUBIJU 2010 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA  
Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Arquive-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 09:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001164-32.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDETE BECKER JACINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004404-92.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA DIAS, CPF nº 61336033649, AV. RIO BRANCO 5764 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANILDA MONTEIRO GOMES, OAB nº RO6760

REQUERIDOS: GUIOMAR BAUER MELO - ME, CNPJ nº 00080349000180, RUA LONDRINA 1366. - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO, GUIOMAR BAUER MELO, CPF nº 56795777120, RUA LONDRINA 1366. - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Deixando o réu de comparecer à audiência conciliatória

por videoconferência e de oferecer resposta, nos termos do art. 20 da LJE, reputam-se verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

Pois bem.

Uma vez que, segundo José Roberto, nunca manteve qualquer relação de negócio com a Requerida, desconhecendo que possa ter sido emitido qualquer título em seu nome nos números descritos (trecho da inicial), e tendo em vista os arts. 6º, inc. VIII, CDC, e 373, inc. II, CPC, caberia a GUIOMAR BAUER MELO - ME apresentar os documentos comprobatórios do negócio, sob pena de ser considerado indevido o apontamento.

Na mesma linha:

[...] É indevida a inscrição do nome de consumidor no órgão restritivo de crédito, quando não comprovada a relação contratual nem a existência de dívida que respaldem a inclusão [...] (TJ-RO, 0006644-84.2011.8.22.0001, Relator:DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 07/05/2014).

De outro norte, pacífico na jurisprudência que inscrição indevida no cadastro de inadimplentes enseja dano extrapatrimonial in re ipsa, isto é, que não depende de prova outra, porque se trata de prejuízo vinculado à própria existência do fato. Por todos, vejamos-se:

[...] DANO MORAL PRESUMIDO OU IN RE IPSA. [...] Nos casos de inclusão indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplente o dano moral é presumido. Precedentes. [...] (STJ - AgRg no AREsp: 286444 MG 2013/0014713-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2013).

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA PACIFICADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. [...] (TJ-RO, 0011232-82.2012.8.22.0007 - Agravo em Apelação, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data do julgamento: 01/03/2016).

Assim, julgo procedente o pedido, para, declarando inexistente a dívida sub judice, condenar GUIOMAR BAUER MELO - ME à entrega de R\$ 10.000,00, mais acréscimo monetário e juros nos termos da Súmula 362 do STJ.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Fintos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Com o trânsito em julgado, providencie-se a baixa do gravame e arquivem-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 09:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003386-02.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JORGE MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES -

RO0006214A, LENYN BRITO SILVA - RO8577

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003452-79.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

R\$ 0,00

AUTOR: MARIA BOING, CPF nº 71652922253, RUA TABAJARA 5980, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, AV SÃO LUIZ 4380, APART 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA

SENTENÇA

As questões de ordem processual (incompetência do juizado etc.), por se confundirem com a de MÉRITO, serão resolvidas ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Pois bem.

No que diz respeito aos negócios jurídicos que apresentam características similares aos que se provou aqui haver sido firmado entre as partes (cartão de crédito nº 5259071409901116), isto é, aqueles em que a amortização se dá mediante desconto sobre benefício previdenciário do valor mínimo da fatura, por acarretar exagerado aumento do débito, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando que configura sim a prática abusiva de que trata o inc. V do art. 39 da Lei nº 8.078/90. (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043089-69.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/07/2019).

Noutro giro, consultando-se as faturas anexas pelo próprio réu no ID: 48656762, tem-se que o referido cartão de crédito só serviu mesmo para instrumentalizar o empréstimo de R\$ 1.260,00 (transferências eletrônicas disponíveis anexas ao ID: 48656769), isto é, Maria Boing não se utilizou dele para compras em geral.

Fora isso, percebe-se também pelos extratos juntados ao ID: 45045434 que, nada obstante as amortizações, isto é, o total dos descontos (R\$ 1.503,79), o saldo devedor só aumenta: de R\$ 1.109,46, em 10-5-2016, para R\$ 1.548,65, em 10-9-2020.

Desse modo, verifica-se oportuna a demanda no tocante ao cancelamento do cartão de crédito, mesmo porque seria ilegítima e, por conseguinte, nula, nos termos do art. 51, inc. IX, da Lei nº 8.078/90, eventual cláusula que obrigasse a autora a permanecer vinculado ao contrato.

Sobre o tema, dispõe o art. 51, da Lei nº 8.078/90, serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas

ao fornecimento de produtos e serviços que [...] coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (inc. IV), presumindo-se como tal a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (§ 1º, inc. III).

Com referência ao dano psicológico, todavia, a conjuntura sub iudice, circunscrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira alguma, observando-se, nesse ponto, que doutrina<sup>1</sup> e jurisprudência<sup>2</sup> orientam que o instituto só se volta mesmo a casos de morte de familiares, inscrição do nome em cadastro de devedores, ofensas de toda sorte à honra e à dignidade da pessoa humana etc.

Também não há que se falar repetição de indébito, pois que, incontroverso nos autos, o mútuo se aperfeiçoou mediante a transferência dos R\$ 1.260,00 para a conta bancária de Maria Boing.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência e com base ainda no art. 6º, da Lei nº 9.099/95, julgo procedente parte do pedido, para tão só declarar extinto pelo cumprimento o contrato (cópia anexa ao ID: 48656761) vinculado ao cartão de crédito nº 5259.0714.0990.1116.

Intimem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Fábio Ulhôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.

2 Apelação, Processo nº 0019609-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/09/2016).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003974-09.2020.8.22.0010

AUTOR: RICARDO MACHADO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: DULCINEIA TOPIAS PAOLI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca o AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003980-16.2020.8.22.0010

AUTOR: RICARDO MACHADO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: SAMUEL LEANDRO DA SILVA, RUBENS ADILSON LOPES DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos ARS NEGATIVOS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7003200-76.2020.8.22.0010

AUTOR: RONY BEIRA DOS SANTOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A

RÉU: C. G. ALMEIDA - EPP, CIDONEY GERALDO ALMEIDA

Intimação

FINALIDADE: Por determinação deste juízo, fica a parte autora intimada à tomar ciência do ID 49294701 - CERTIDÃO (Agendamento de audiência).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003972-39.2020.8.22.0010

AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: RENATO DE SOUZA COELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004331-86.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 15.217,39

AUTOR: EDUARDO GARCIA DE SOUZA, CPF nº 00143417274, AV. RIO BRANCO 5317, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475

RÉU: BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172, AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Deixo de antecipar efeito algum da tutela, porque faltou aqui a descrição de circunstância representativa do elemento risco (periculum in mora) de modo a que se pudesse concluir por satisfeita a exigência normativa (CPC, art. 300) para a antecipação de efeitos da tutela.

Por ora, então, apenas cite-se e intime-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 23 de novembro próximo, às 10 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria nº 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC,

pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

- d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ADVERTÊNCIAS:

- 1) Por força da Lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004330-04.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SUAVE, CPF nº 67703879215, LINHA 184 KM 08 SUL SN, SITIO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRÁSILIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRÁSILIA - DISTRITO FEDERAL  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Independente da plausibilidade que se pudesse atribuir à alegação da autora, qual seja, de que inexistente para com a ré pendência financeira alguma a justificar o apontamento sub judice, eventual indisponibilidade de crédito fácil na praça<sup>1</sup> por certo não constituiria aquela situação mediante o que autoriza a lei (CPC, art. 300) a medida urgente: receio de dano irreparável ou de difícil conserto.

Por ora, então, apenas cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar designada para o dia 23 de novembro próximo, às 9h30min, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria nº 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia

da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "Ademais, o periculum in mora fica demonstrado ante aos danos e prejuízos já suportados e outros tantos que podem advir se mantido o apontamento negativo denunciado." Trecho da petição inicial (id 49173470, pág. 9 de 10).

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ADVERTÊNCIAS:

1) Por força da Lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7002580-40.2015.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos R\$ 9.327,44

EXEQUENTE: MARINES RODRIGUES DA SILVA FURTUNATO, LINHA 200 LADO SUL, ZONA RURAL KM 12 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Não obstante imperar em favor da Fazenda Pública a regra segundo a qual vedado o sequestro de bens e valores, tem-se admitido, de modo excepcional, quando absolutamente necessário para proporcionar tratamento a quem está sob risco de grave dano à saúde (por todos, veja-se: proc. n.º 0005919-78.2014.822.0005, Apelação, TJ-RO, 1ª Câmara Especial, rel. Des. Gilberto Barbosa, j. em 27/07/2018).

É que o direito à saúde do indivíduo deve ser tratado como prioridade, considerando que está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana (por todos, veja-se: TJ-DF, Acórdão n.1015217, 20160020417896AGI, Rel. Gilberto P. de Oliveira 3ª Turma Cível, j. 03/05/17), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, CRFB).

Assim e tendo em vista a inércia do ESTADO DE RONDÔNIA – que, ressalte-se, por diversas vezes fora intimado a cumprir sua obrigação (Portaria nº 1927/2018/SESAU-CRH) –, bloqueia-se mais R\$ 5.522,10 de sua conta bancária, para a compra do fármaco Cystistat em quantia suficiente a dois meses de trato (id 33028143 e menor preço – id 33028145, pág. 2).

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando MARINES RODRIGUES DA SILVA FURTUNATO a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial n. 040 / 01520726-9, ID 072020000117747324 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas em dez dias.

Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Pública (dez dias).

No mais, intime-se Marines para verificar a possibilidade de aquisição do fármaco de forma virtual, averiguando a possibilidade de haver oferta de preços mais baixos.

Na sequência, façam-se conclusos os autos.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002217-77.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 1.045,00

REQUERENTE: DAIANA MAGALHAES, CPF nº 74445693200, RUA CATARINO CARDOSO DOS SANTOS 6413 LOTEAMENTO JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Conforme documento anexado pela recorrente, sua renda mensal média é de R\$2.000,00.

Assim e uma vez que o valor do preparo não ultrapassa R\$ 109,13 (Lei n.º 3.896/2016, art. 23, §1º e art. 42, c.c. Provimento n.º 16/2019, da CGJ), indefiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002664-70.2017.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 2.351,24

EXEQUENTE: VM COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - ME, CNPJ nº 10812919000133, AV. SÃO PAULO 4885 BEIRA RIO - 76940-

000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: IONICIA BORGES, AV. MANAUS 3418 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Uma vez que restaram infrutíferas as diligências, melhor oportunidade deve ser aguardada para o recebimento do crédito, motivo por que, considerando-se ainda a incompatibilidade da suspensão com os princípios pelos quais tramitam aqui os processos, sobretudo o da celeridade, extingo o feito, com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95.

No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE<sup>1</sup>, expeça-se certidão da dívida<sup>2</sup> e, se requerido, providencie-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud). Na sequência, intime-se o(a) exequente, servindo esta de carta, MANDADO etc., acompanhada da certidão de dívida, ficando ele(a) ciente de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

<sup>2</sup> Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002688-93.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Indenização por Dano Moral R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: VALDERI BILSKI DE LIMA, CPF nº 83260994904, AVENIDA FORTALEZA 5092-2 piso BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA SENTENÇA

No que se refere à contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, o Superior Tribunal de Justiça já pronunciou-se no sentido de que tem início no momento em que constatada a lesão e os seus efeitos, conforme o princípio da actio nata (AgRg no REsp 1333609/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012).

Assim e tendo em vista que somente foram descobertos os

apontamentos em razão do requerimento de auxílio emergencial<sup>1</sup>, não se encontra prescrita a ação.

No mais, consultando as informações anexas ao ID: 41413549, isto é, da carteira de trabalho eletrônica estabelecida pela Lei nº 13.874/2019<sup>2</sup>, verifica-se a tese segundo a qual e sabe-se lá porque motivo VALDERI BILSKI DE LIMA figura perante os órgãos públicos como empregado do réu ao exercício de atividades ("PROFESSOR DE 1ª A 4ª SÉRIE ENSINO DE 1: GRAU"; "OUTROS DIRETORES DE EMPRESAS N SOB OUTRAS EPIGRAFES") que além de não possuir formação acadêmica para a função ele jamais de fato desempenhou, inexistindo impugnação específica do Governo nesse ponto.

Entretanto, deixou o autor de comprovar nos autos a alegação segundo a qual em virtude do registro errôneo acima não pode receber o benefício emergencial, inexistindo, portanto, qualquer dano moral a ser indenizado.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e, por consequência, condeno o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA à obrigação de fazer traduzida na baixa dos apontamentos sub judice, sob pena de multa compensatória de R\$ 3.000,00 (CPC, art. 536).

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, torno sem efeito o DESPACHO anexo ao id 47785840, determinando-se a retificação da classe processual para Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> Custeado pelo Governo Federal para enfrentamento da crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

<sup>2</sup> Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e DISPOSITIVO s do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003483-02.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Tratamento da Própria Saúde

R\$ 20.269,10

EXEQUENTE: JOAO VOLNEI RONCEN, CPF nº 40890481920, AVENIDA NORTE SUL 6257 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA



De acordo com o relatado no id 45559633, *ipsis litteris*, devido ao estado de saúde que o exequente se encontrava o mesmo foi internado e submetido a procedimento cirúrgico para drenagem dos hematomas, uma vez que o procedimento tinha que ser realizado de urgência e de imediato, não podendo aguardar qualquer prazo sob pena do exequente sofrer dano irreparável.

Em razão disso, ficou internado no Hospital São Paulo de Cacoal, em unidade de terapia semi-intensiva, e, com a piora do grave estado de saúde, necessitou de transferência para UTI, a fim de ser entubado.

Segundo o relatório médico (id 45856823) daquele nosocômio: PACIENTE POT DE IMPLANTE E DVP HÁ 45 DIAS NO REGIONAL, EVOLUIU COM HIPER DRENAGEM QUE PROVOCOU HEMATOMA SUBDURAL BILATERAL HIPERTENSIVO, SENDO OPERADO E COLOCADO DRENO SUBDURAL NO CRÂNIO EM SEGUIDA EVOLUIU COM BRONCO ASPIRAÇÃO E PNEUMONIA ASPIRATIVA. ESTÁ INTERNADO HÁ 5 DIAS, EVOLUINDO COM INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA E CHOQUE SÉPTICO, NO MOMENTO EM GLASGOW DE 11, COM PUPILAS FOTO ISSO BILATERAL, EM ESTADO GRAVE, NECESSITANDO DE VAGA DE UTI URGENTE, COM RISCO DE VIDA, SOLICITADO VAGA DE UTI NO REGIONAL FOI NEGADO COM A JUSTIFICATIVA DO PACIENTE ESTAR EM HOSPITAL PARTICULAR. (g.n.o.)

Frise-se que o Estado apenas disponibilizou a vaga em UTI após a DECISÃO do id 45868893, isto é, em 29/08/2020 (id 47339631).

Destarte, de se exigir dele mesmo o pagamento das despesas.

Quanto a isso, não subsiste a tese da necessidade de prévio procedimento licitatório, já que a se levar em conta o teor do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93 JOAO VOLNEI não seria destinatário de referida norma, e ainda, porque se trata aqui de relação consumerista em que o dinheiro objeto do sequestro de valores, por força do mau serviço prestado pelo ente público (CDC, art. 22, parágrafo único) viria apenas consubstanciar a entrega da tutela jurisdicional.

Idem, quanto ao argumento de que não se afixou aos autos notas fiscais comprovando as expensas, haja vista os documentos que acompanham a prestação de contas (id 46357091), cuja soma equivale ao valor sequestrado.

Não prospera, ainda, a alegação segundo a qual “a DECISÃO que determina o imediato sequestro de verba pública, sem a prévia oitiva do Ente Público, com a consequente transferência de valores para contas particulares é nula de pleno direito, por ofensa à Constituição Federal e ao Código de Processo Civil, devendo ser imediatamente cassada”.

É que houve sim prévia intimação – e não uma, mas várias – a dizer as providências que viriam sendo adotadas para o cumprimento da obrigação: citam-se, v.g., ids 45473259 e 45890031.

Lado outro, de se destacar que o e. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.069.810/RS1, em procedimento de recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido da possibilidade do bloqueio de valores, não havendo falar, por conseguinte, em ilegalidade do confisco ante a exigência de prévio procedimento licitatório.

Ante o exposto, uma vez que os documentos apresentados pelo exequente, isto é, as notas fiscais anexas à petição do id 46357091, comprovam os R\$ 57.065,00 gastos com o tratamento médico urgente (cirurgia com drenagem de hematoma e troca da válvula para corrigir a hidrocefalia; internação; exames; etc.), bloqueia-se a precitada quantia da conta do ESTADO DE RONDÔNIA.

Serve esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial n. 040 / 01520713-7, ID n. 072020000117695936, agência 2755-0, para a conta poupança 00007170-9, agência 2755-013, de titularidade de João Volnei Roncen. Após, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em 5 dias.

Intime-se a Fazenda Pública (prazo de 5 dias).

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. (...) BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. (...) 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. (...) (STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Rel.: Min. NAPOLEÃO NUNES M. FILHO, J.: 23/10/13, 1ª SEÇÃO, DJe 06/11/13).

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005235-48.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: MARCOS DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISICÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 8 de outubro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000636-66.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ANTONIO PROCOPIO DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISICÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 8 de outubro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000130-85.2019.8.22.0010  
 Classe/Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
 Requerente: TAYNA DE SOUZA DIAS  
 Advogado: CATIANE DARTIBALE (OAB/RO 6447)  
 Requerido: ADEILSON ROSARIO DIAS  
 Advogado: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO0007695A  
**Intimação**  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face o decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.  
 Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.  
 ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
 DIRETOR DE CARTÓRIO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000091-88.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: IRANI MARIA DE FREITAS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

**Intimação**

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 33, XXVI, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001101-07.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA NAIR DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

**Intimação**

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 49074171).

Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone (69) 3449-3721

**PRAZO: 20 DIAS**

**EXECUTADO:** FRANCISCA CUSTODIO DE SOUZA, brasileira, inscrita no CPF n. 849.488.682-72, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros e multa de mora e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

**DESPACHO:** "2. Na hipótese da parte devedora não ser localizada, cite-se e intime-se por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV e § 1º, da Lei 6.830/80. Nesse caso, transcreva-se o inteiro teor desta DECISÃO. 3. Incumbe ao Oficial de Justiça diligenciar junto ao Cartório no sentido de lançar nesta via informações sobre a natureza do imposto executado nesta demanda, o endereço da parte devedora, bem como o valor da causa, sob pena de responsabilidade administrativa. 4. Serve este DESPACHO como MANDADO de citação, intimação, arresto e penhora a ser cumprido no endereço acima. 5. Cumprida a citação e não encontrados bens penhoráveis bem como na hipótese de citação por edital (item 2 acima), a partir da ciência da Fazenda Pública, desde já fica automaticamente suspenso o processo pelo período de um ano, findo o qual se inicia (também automaticamente) o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, Súmula 314 do STJ e Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS de 12/9/2018). Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 24 de julho de 2020. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito"  
**ADVERTÊNCIA:** Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Fazenda Pública Exequente: Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Processo: 7003013-68.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Dívida: R\$ 87.193,63

Natureza da Dívida: Multa Aplicada pelo Auto de Infração n. Nº 010454. PROC. Nº 1801/03311/20

Data da CDA: 13/11/2017

Número da Inscrição na CDA 20170200029493

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, nº 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000.

FONE: (69) 3442-1458, Ramal 216.

Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268

Processo: 7006367-38.2019.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO HONDA S/A.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

Requerido: DIMAS DURAES DOS SANTOS

Advogado:

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para dentro do prazo legal, se manifestar da diligência parcial o oficial de justiça.

Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7005671-02.2019.8.22.0010  
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: JOSE LEMES  
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado:  
 Certidão  
 Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.  
 Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.  
 Rolim de Moura, 8 de outubro de 2020.  
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES  
 Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 3449-3721  
 Processo: 7001471-49.2019.8.22.0010  
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: LAURA DE VICUNA JESUS NUNES  
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Interessado VM COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - ME  
 Advogado: Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299-A  
 Intimação  
 Fica a parte interessada VM COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - ME, na pessoa de seu procurador, do decurso de prazo, sem manifestação da autora quanto a intimação da penhora no rosto destes autos, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender oportuno, nos termos do item III do DESPACHO exarado nos autos 7001471-49.2019.8.22.0010, cujo teor segue abaixo transcrito: "...II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora efetivada, sem nova CONCLUSÃO,deverá a escritóriaintimar, por ato ordinatório, a parte Exequente, por seu advogado, para requerer o queentender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis."  
 Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.  
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES  
 Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7002222-36.2019.8.22.0010  
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: MARLENE FERREIRA CASTIAS  
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado:  
 Certidão  
 Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.  
 Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura, 8 de outubro de 2020.  
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES  
 Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7005252-79.2019.8.22.0010  
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: MARIA VILMA PEREIRA DOS REIS  
 Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado:  
 Certidão  
 Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.  
 Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.  
 Rolim de Moura, 8 de outubro de 2020.  
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES  
 Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005694-14.2012.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 27.159,26 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144 Advogado: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 Parte requerida: JOSE GONCALVES DE ABREU, CPF nº 10644806249  
 ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS - AGRICAMPO LINHA 06, CNPJ nº 00667264000101  
 NILTON MENDES NOGUEIRA, CPF nº 23392185604 Advogado: SEM ADVOGADO(S)DECISÃO  
 Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexistosa, conforme consulta anexa.  
 Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.  
 Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.  
 Somente então, tornem-me os autos conclusos.  
 Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 30 de setembro de 2020.  
 Leonardo Leite Mattos e Souza  
 Juiz de Direito  
 RMM1CIVGE1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002775-49.2020.8.22.0010  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Polo ativo: JEAN FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

Polo passivo: OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN - PR19198

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.

Rolim de Moura, 7 de outubro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0005975-96.2014.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: TORNEARIA E RODANTES TASSI LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo passivo: Coenco Construções Empreendimento e Comércio Ltda

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR - PB16044

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.

Rolim de Moura, 7 de outubro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001245-44.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA.

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

Polo passivo: L F DE MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.

Rolim de Moura, 7 de outubro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0005025-87.2014.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167

Polo passivo: MARCELO BARROSO

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o recolhimento das CUSTAS disciplinadas pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, para que este juízo realize as diligências requeridas.

Rolim de Moura, 7 de outubro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0000785-21.2015.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

Polo passivo: EDNA DA SILVA

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.

Rolim de Moura, 7 de outubro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000205-22.2018.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

Polo passivo: REYNALDO DUTRA DOS SANTOS

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.

Rolim de Moura, 7 de outubro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004845-44.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Polo passivo: SILVIO BOROVIÉC

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS KARINE BOROVIÉC FERREIRA - RO8866

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.

Rolim de Moura, 7 de outubro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001953-60.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: RONALDO SESTARI NOGUEIRA

Advogado: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a)s, intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000040-77.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: JULIANA ELISA KAYSER

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/RO 4227)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada acerca da expedição de RPV's via sistema e-precWeb.

Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002670-14.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ALESSANDRO SEPULCHRO DA VITORIA

Advogado: DANIEL MOREIRA BRAGA (OAB/RO 5675), CLEONICE DA SILVA LACHESKI (OAB/RO 4703)

Polo passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO e outros

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.

Rolim de Moura, 7 de outubro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

Técnico Judiciário

ROTEIRO DE PREENCHIMENTO DO SAPRE DEVEDOR E VALOR

Devedor: Valor global do precatório (principal total + juros total): R\$

ID: Valor principal total (valor da condenação corrigido): R\$ Valor total dos juros: R\$

DADOS INICIAIS

Precatório retificador:

( ) Sim ( ) Não

Comarca:

Juízo:

Magistrado:

Ofício: (campo a ser preenchido pela vara)

Requisição de pagamento: ( ) Valor complementar ( ) Valor global

( ) Valor incontroverso Natureza jurídica do crédito: ( ) Alimentar ( )

Benefícios previdenciários

( ) Honorários contratuais

( ) Honorários periciais

( ) Honorários sucumbenciais

( ) Indenizações por invalidez

( ) Indenizações por morte

( ) Pensões e suas complementações

( ) Proventos

( ) Salários

( ) Vencimentos

( ) Comum ( ) Cobrança

( ) Desapropriação

( ) Indenização por danos morais e materiais

( ) Repetição de Indébito

( ) Outros:

DADOS DO REQUERENTE

Nome:

ID: CPF/CNPJ: Endereço: Advogado: OAB:

TIPO DE BENEFICIÁRIO

( ) Parte

( ) Advogado - honorários sucumbenciais e contratuais

( ) Perito

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO DE CONHECIMENTO

Número do processo: Data do ajuizamento: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ ID:

Data da SENTENÇA: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ ID: Data do acórdão que

manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

ID: Data do trânsito em julgado da SENTENÇA ou acórdão:

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ ID: PROCESSO DE EXECUÇÃO Número do

processo: Houve embargos à execução: ( ) Sim Data do decurso

do prazo da DECISÃO:

(se houve embargos e o crédito é de

valor incontroverso) \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ ID: Data do trânsito em

juízo:

(SENTENÇA ou acórdão dos embargos à

execução) \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ ID: ( ) Não Data do decurso do prazo:

(para oposição dos embargos à

execução) \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ ID:

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da condenação: R\$

ID: Data da citação no processo de conhecimento: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

ID:

Data final da correção monetária:

(data final do cálculo na execução ou a data do

protocolo da petição inicial da execução, se o

credor não atualizou o seu crédito)

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ID:

Índice de correção monetária:

(sem índice se não houve atualização do crédito)

ID:

Incide juros de mora: ( ) Sim ( ) 0,50%

( ) 1,00% ID: ( ) Não Data final dos juros de mora:

(data final do cálculo na execução ou a data do

protocolo da petição inicial da execução, se o

credor não atualizou o seu crédito) \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ID:

Incide juros remuneratórios: ( ) Sim ( ) 0,50%

( ) 1,00% ID: ( ) Não Multa (%): ID: Capitalização: ( ) Sim ( )

Mensal

( ) Anual ( ) Não

**BENEFICIÁRIOS**

**BENEFICIÁRIO 1**

Tipo de beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários sucumbenciais

Nome: CPF/CNPJ: Endereço: Nome da mãe:

(apenas para pessoa física)

Data de nascimento:

(apenas para pessoa física)

NIT/PIS/PASEP:

(apenas para pessoa física)

Valor principal: R\$

ID:

Valor dos juros: R\$ ID: BENEFICIÁRIO 2 Tipo de beneficiário:

( ) Principal ( ) Honorários sucumbenciais Nome: CPF/CNPJ:

Endereço: Nome da mãe:

(apenas para pessoa física) Data de nascimento:

(apenas para pessoa física) NIT/PIS/PASEP:

(apenas para pessoa física) Valor principal: R\$

ID:

Valor dos juros: R\$

ID:

**DADOS BANCÁRIOS**

**BENEFICIÁRIO 1**

Nº do banco: Nome do banco: Nº da agência: Nº da conta: Cidade

e UF:

Nome do favorecido: CPF/CNPJ do favorecido: Tipo de conta: ( )

Conta-corrente pessoa física

( ) Conta-corrente pessoa jurídica

( ) Poupança pessoa física

( ) Poupança pessoa jurídica

( ) Conta judicial estadual

( ) Conta judicial federal

( ) Conta judicial trabalhista

( ) Conta jurídica de órgão público BENEFICIÁRIO 2 Nº do banco:

Nome do banco: Nº da agência: Nº da conta: Cidade e UF:

Nome do favorecido: CPF/CNPJ do favorecido: Tipo de conta: ( )

Conta-corrente pessoa física

( ) Conta-corrente pessoa jurídica

( ) Poupança pessoa física

( ) Poupança pessoa jurídica

( ) Conta judicial estadual

( ) Conta judicial federal

( ) Conta judicial trabalhista

( ) Conta jurídica de órgão público

**HONORÁRIOS CONTRATUAIS**

Nome: CPF/CNPJ: Endereço: Nome da mãe: Data de nascimento:

NIT/PIS/PASEP: Tipo: ( ) Valor R\$ ( ) Percentual

**PENHORAS** (preencher apenas no caso de haver penhora)

( ) Penhora global (reflete sobre o crédito de todos os

beneficiários)

( ) Penhora particular (reflete sobre o crédito do beneficiário

indicado)

Executado:

(credor do precatório) ID:

Exequente:

(credor da penhora) ID: CPF/CNPJ do exequente: ID: Valor da

penhora:

(informar valor atualizado) ID: Data da atualização: Comarca de origem da penhora: ID: Juízo de origem da penhora: ID: Nº dos autos em que ocorreu a penhora: ID: Observações necessárias: (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo)

ID:

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:

7005915-28.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: TAYZA OLIVEIRA RODRIGUES LIMA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIA CICERA FURTADO

MENDONCA - RO9914

Polo passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Advogado: Advogado do(a) RÉU: DANIEL DOS ANJOS

FERNANDES JUNIOR - RO3214

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 10 DIAS, manifestar-se sobre a certidão ID (49187049).

Rolim de Moura, 7 de outubro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003600-27.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ISABEL MANTHAY NEUMANN

Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI (OAB/RO 6404),

MATHEUS DUQUES DA SILVA (OAB/RO 6318)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada acerca da expedição de

RPV's via sistema e-precWeb.

Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001304-32.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CATIPAR COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES

LTDA. - EPP

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO RIBEIRO

DUCCI - PR54456

Requerido: A.S. SARTORO - ME

Advogado:

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo

de 5 (cinco) dias, a retirar as certidões expedidas e providenciar o encaminhamento ao Cartório de Protesto de Títulos.

Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000  
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:  
 7003065-98.2019.8.22.0010  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Polo ativo: SAMUEL LUIZ FERREIRA  
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA  
 CAVALCANTE - RO2790  
 Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 Advogado:  
 Intimação  
 Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a,  
 no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a  
 IMPUGNAÇÃO da parte requerida.  
 Rolim de Moura, 7 de outubro de 2020.  
 EMERSON CIZMOSKI  
 Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000  
 Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003993-15.2020.8.22.0010  
 Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
 Requerente: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME  
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE  
 - RO6447  
 Requerido: THEODORO GUIMARAES OLIVEIRA FRANQUI  
 Advogado:  
 INTIMAÇÃO  
 Certifico que a parte autora apresentou apenas o comprovante  
 referente as custas 1001.1. Assim, procedo com a intimação do  
 Autor, para que apresente também o comprovante de pagamento  
 das custas 1001.2, ou seja, 2% inicial considerando que nestas  
 ações não são designadas audiências de conciliação, sob pena de  
 indeferimento.  
 Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2020.  
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES  
 Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000  
 Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002093-94.2020.8.22.0010  
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: DANIEL BATISTA DA SILVA  
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA -  
 RO4355  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado:  
 INTIMAÇÃO  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca  
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15  
 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo  
 apresente réplica.  
 Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2020.  
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES  
 Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000  
 Fone: (69) 3449-3721  
 Processo: 7007143-09.2017.8.22.0010  
 Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Requerente: J G INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS  
 LTDA - EPP  
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN  
 JUNIOR - RO0002823A  
 Requerido: VANESSA LOURENCO DE OLIVEIRA  
 Advogado:  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca  
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, da juntada  
 da consulta negativa de id 49160379, para que requeira o que  
 entender pertinente para o correto andamento do feito, observando  
 o resultado da consulta efetivada.  
 Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2020.  
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES  
 Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000  
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:  
 7006816-93.2019.8.22.0010  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Polo ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO  
 BARBOSA - RO2027  
 Polo passivo: JONILTON FRANCISCO MOREIRA  
 Advogado:  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a,  
 no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS  
 para publicação do edital de citação no Diário da Justiça Eletrônico,  
 no valor de R\$ 58,41, bem como a, no prazo de 10 (dez) DIAS,  
 comprovar a publicação do edital em JORNAL local de ampla  
 circulação.  
 Rolim de Moura, 7 de outubro de 2020.  
 EMERSON CIZMOSKI  
 Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000  
 Fone: (69) 3449-3721  
 Processo: 7000583-80.2019.8.22.0010  
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: JEZOEL ALVES DOS SANTOS  
 Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca  
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, a cumprir o item  
 5.1 do decidido no Id. 36316644, devendo apresentar conta da  
 multa no novo patamar aqui definido, nos termos da DECISÃO de  
 id 44148760.  
 Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.  
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES  
 Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0003113-60.2011.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Requerido: NEURI TOTTI e outros (3)

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO2061

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7002573-09.2019.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

Requerido: LUCIANO DO NASCIMENTO IZIDIO

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 34422268

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

INTIMAÇÃO DE: ESPÓLIO DE CLÓVIS NANCIR DA SILVA, falecido no dia 19 de fevereiro de 2008, portador do RG nº 73.961 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 120.627.159-00, demais qualificações ignoradas, e de GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, brasileira, demais qualificações e residência ignoradas e todos os demais interessados ausentes incertos e desconhecidos.

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA de todo teor da SENTENÇA abaixo transcrita, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente eventual recurso.

SENTENÇA: “

EVA DONIZETE DA SILVA LEITE ingressaram em juízo com este pedido de usucapião de imóvel urbano contra o ESPÓLIO DE CLÓVIS NANCIR DA SILVA e GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, narrando, como causa de pedir, que, em 2008, adquiriu de JOSÉ VENÂNCIO DE MEDEIROS um imóvel urbano n. 8, quadra 36, loteamento Cidade Alta, de matrícula 10.560, do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura. JOSÉ VENÂNCIO DE MEDEIROS, por seu turno, adquiriu o bem de JB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e esta, por

fim, diretamente de CLÓVIS. Afirma que já são quase 11 anos sem nenhuma oposição e com ânimo de dona. Não possui outros imóveis e tem quitado regularmente os impostos. Pede a usucapião extraordinária com base nos art. 1238 e 1243 do Código Civil. Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial, contratos de cessão onerosa de posse (doc. Id. 26804181), declaração da Prefeitura Municipal (doc. Id. 26804181, p. 4), croqui da situação do bem (doc. Id. 26804181, p. 5), certidão narrativa (doc. Id. 26804181, p. 6), certidão de matrícula (doc. Id. 26804183, p. 8). À causa foi atribuído o valor de R\$ 80.000,00. Os pedidos são certos e determinados. Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida (doc. Id. 27580243). Gratuidade judiciária foi concedida. Determinadas as citações, estas foram levadas a efeito: os requeridos e terceiros, por edital (doc. Id. 29493237); a confinante Gerlane Capo Rosa, por MANDADO (doc. Id. 30716844); os confinantes Mauro Brandão da Silva, Lindomar Antonio Alves de Souza e Ivone Stella Scheraiber não foram localizados. A Fazenda Nacional (doc. Id. 30831695), o Município de Rolim de Moura (doc. Id. 31379139), o Estado de Rondônia (doc. Id. 30498454) e o Ministério Público (doc. Id. 33569719) não manifestaram interesse no feito. A Direção do Cartório certificou o decurso do prazo para contestações dos confinantes e terceiros interessados (doc. Id. 32892585). Ato contínuo, os réus ofertaram contestação por negativa geral, pela Defensoria Pública (doc. Id. 32982238). Eis o relatório. A DECISÃO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.). Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM IMÓVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. É viável o julgamento antecipado da lide em ação de usucapião sempre que for desnecessária a dilação probatória. Caso em que, de todos os confinantes/requeridos, apenas um apresentou contestação, manifestando concordância com a ação. Ausente controvérsia alguma quanto ao exercício da posse, seu caráter e lapso temporal, viabilizando está o julgamento antecipado da lide, como determinado pelo juízo monocrático.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 20ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 70.014.094.064. Relator Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil. Julgamento: 8/01/2006. Publicação: 13/2/200.) Trata-se de pedido de usucapião extraordinária com base nos art. 1238 e 1243 do Código Civil. O requisito, segundo os DISPOSITIVO s apontados, é a posse sem interrupção nem oposição pelo prazo de 15 anos – tudo independente de título ou de boa fé. Existe, ainda, a possibilidade de redução do prazo para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Como dito, o imóvel permanece registrado em nome de CLOVIS JOSÉ NANCIR (doc. Id. 26804183, p. 8), que faleceu em 2008 fato que impossibilita a regularização da propriedade diretamente no registro imobiliário. Não há dúvida quanto à localização e outros aspectos físicos do imóvel, eis que realizado levantamento topográfico pelo setor competente do Município de Rolim de Moura (doc. Id. 26804181, p. 4-5). Em 1985 CLÓVIS NANCIR DA SILVA e esposa cederam a JB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a posse dos imóveis 8 e 9 da quadra 36 do loteamento Cidade Alta (doc. Id. 26804181, p. 3). Posteriormente, em 1986, JB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA cederam seus direitos sobre os imóveis para JOSÉ VENÂNCIO MEDEIROS (doc. Id. 26804181, p. 2). Por fim, JOSÉ VENÂNCIO MEDEIROS e esposa, já em 2008, alienaram sua posse do imóvel n. 8 para a autora (doc. Id. 26804181), contrato com firma reconhecida naquele ano. Na hipótese, nem o réu, tampouco os confinantes, resistiram à pretensão dos autores, ninguém se opusera, mesmo citados. Os proprietários registraes foram regularmente citados por edital e, decorrido o prazo in albis, houve a nomeação de curador,



o qual apresentou contestação por negativa geral. Por sua vez, incumbiria a parte requerida alegar todas as matérias de defesa do procedimento comum (§ 1º do art. 702 do CPC). Sem prejuízo da prerrogativa da defesa técnica por negativa geral, os requeridos poderiam ter melhor desenvolvido sua defesa na peça defensiva. Os documentos anexados ao feito provam a posse pelo prazo do art. 1238 do Código Civil não houve alegação e muito menos prova da ocorrência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado pela autora. A propósito, restou demonstrado que a parte autora e posseiros anteriores exercem a posse do imóvel de forma ininterrupta, mansa e pacífica, desde os anos 1980. Logo, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos encontram-se em harmonia com os fatos alegados, deve ser procedente o pedido formulado na peça exordial. **DISPOSITIVO.** Isso posto, nos termos do art. 1.239 do Código Civil, acolho a pretensão deduzida por EVA DONIZETE DA SILVA LEITE e, como consequência, reconheço e declaro em favor desta a propriedade do imóvel urbano n. 8, quadra 36, loteamento Cidade Alta, de matrícula 10.560, do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura. Constituo em favor da autora o domínio desse imóvel já devidamente caracterizado e nomeado, melhor discriminado na matrícula apontada. Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas finais ou honorários, pois não houve resistência e os demais foram citados por edital. Descabida a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI), dado que a causa de aquisição da propriedade é originária. Transitada em julgado esta DECISÃO, cumpra-se o disposto no art. 167, inc. I, item 28 da LRP, oficiando ao CRI local. As custas/emolumentos para escrituração, eventual desmembramento, registro e inscrição da SENTENÇA no Cartório de Imóveis, bem como emissão das certidões correrão por conta dos interessados. Por isso, advirto aos interessados as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências, registro e demais atos, são de responsabilidade parte interessada. Conste disso do ofício, enviando cópia da SENTENÇA. Transitada em julgado e não havendo mais pendências, arquivem-se. Rolim de Moura, sexta-feira, 3 de abril de 2020. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito “

Processo: 7002069-03.2019.8.22.0010

Exequente: EVA DONIZETE DA SILVA LEITE

Executado: CLOVIS NANCIR DA SILVA e outros

Classe: USUCAPIÃO (49)

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, nº 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000.

FONE: (69) 3449-3721

Rolim de Moura/RO, 6 de outubro de 2020

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7005053-60.2019.8.22.0009

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ODAIRDO ROSSETE

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO0003523A, PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR - RO8843

Requerido: PEDRO HENRIQUE PEREIRA ROSSETE

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada NOVAMENTE,

para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7004160-03.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: FLAVIANE DA SILVA DE SOUZA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/RO 4227)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada acerca da expedição de RPV's via sistema e-precWeb.

Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7010260-17.2017.8.22.0007 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 209.745,83 Parte autora: JOTA R FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. -

ME, CNPJ nº 03224162000100 Advogado: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259 Parte requerida: INDUSTRIAS BERTIN LTDA, CNPJ nº 04086495000174

CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121

HEBER PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 01523814000173

JBS SA, CNPJ nº 02916265000160 Advogado: LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327, AQUILES TADEU

GUATEMOZIM, OAB nº SP121377, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990, DANIELA LEAL MERLI, OAB nº

SP359830, LEANDRO MAKINO, OAB nº SP198792

1. Chamo o feito à ordem

Considerando a data da distribuição, o débito foi fixado em R\$ 105.340,88 no dia 18/09/2017 (DECISÃO de Id. 37724159).

Assim, altere-se o registro do feito para modificação do valor da causa, de modo que as custas finais sejam corretamente calculadas.

2. Afirma o exequente (id 48510135) que recolheu o valor de R\$ 4.216,81. Entretanto, de custas iniciais, recolheu somente R\$ 2.119,36 (id. 16263042). Os outros três comprovantes que juntou são de taxas (cada uma de R\$ 15,83). Demais disso, corroborando a informação dos autos, consulta ao Controle de custas processuais (anexo) denota que foi recolhida apenas metade das custas iniciais.

Em feitos para os quais o procedimento legal não prevê tentativa inicial de conciliação – como acontece nas execuções, monitórias ou nas buscas e apreensões – o percentual das custas iniciais é de 2%, a teor do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016. O recolhimento comprovado nos autos foi de apenas 1%, pelo que seria o caso de complementação.

Como o valor da causa foi reduzido para aproximadamente 50% do inicial, desnecessário o complemento.

3. Prescreve o art. 86 do CPC que se cada litigante, em parte, for vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre

eles as despesas. No conceito de despesa (art. 84 do CPC) estão incluídas as custas.

Assim, é evidente que os executados devem restituir ao autor os gastos que este teve com as custas iniciais (vide id 16263042) e taxas.

A restituição não obedecerá à razão inversa do proveito econômico das partes porque reconheceu-se o excesso de aproximadamente 50% do valor da inicial e o exequente, por sua vez, recolheu apenas metade do valor devido. Logo, tem direito à restituição da totalidade do que recolheu.

Apresente o autor conta do débito atualizado, incluindo suas despesas constantes do relatório anexado.

Rolim de Moura, , terça-feira, 29 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000567-56.2020.8.22.0022

Classe/Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: L. R. V. D. A. e outros

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

Requerido: RODRIGO DOS SANTOS DE ALMEIDA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO3117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003365-26.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: GILMAR FERREIRA RODRIGUES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.

Rolim de Moura, 8 de outubro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7004770-34.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EDINA DA SILVA DE ASSIS

Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI (OAB/RO 2543)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004698-47.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: HILDA DE FREITAS SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0004214-93.2015.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: ANA MARIA TUYAMA ANGHEBEN e outros (6)

Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001946-10.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Polo ativo: FAGNER JUNIOR DA SILVA BASTOS  
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355  
 Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.  
 Rolim de Moura, 8 de outubro de 2020.  
 EMERSON CIZMOSKI  
 Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006046-37.2018.8.22.0010

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

Polo ativo: ELIDA DOS SANTOS DA COSTA  
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318  
 Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.  
 Rolim de Moura, 8 de outubro de 2020.  
 EMERSON CIZMOSKI  
 Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 3449-3721  
 Processo: 7003328-33.2019.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A  
 Requerido: L M DE OLIVEIRA DIAS - ME e outros  
 Advogado:

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos oriundos do INSS juntados aos autos (ID 44594338).  
 Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.  
 LEONARDO GOMES DE MOURA  
 Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005956-29.2018.8.22.0010

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

Polo ativo: LUCIANA BARBOSA BARROS  
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.  
 Rolim de Moura, 8 de outubro de 2020.  
 EMERSON CIZMOSKI  
 Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001705-65.2018.8.22.0010

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

Polo ativo: EVALDO APARECIDO DE ANDRADE  
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimação**

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.  
 Rolim de Moura, 8 de outubro de 2020.  
 EMERSON CIZMOSKI  
 Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000375-96.2019.8.22.0010

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

Polo ativo: WEBERSON FERREIRA DE SOUZA  
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimação**

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.  
 Rolim de Moura, 8 de outubro de 2020.  
 EMERSON CIZMOSKI  
 Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006293-18.2018.8.22.0010

**Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

Requerente: EVA MENDES DIAS  
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061

Requerido: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

**Intimação**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, ficam a parte Requerida intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais pro rata no valor de R\$ 321,13 (trezentos e vinte e um reais e treze centavos), conforme acórdão abaixo transcrito, sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo

37 da Lei 3.892/2016.

OBS. A parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, logo após recolhidas as custas pela Empresa requerida os autos serão remetidos ao arquivo.

Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004206-26.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: MARIA JACINTA RAMOS DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 8 de outubro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002510-47.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: HAROLDO SABINO DUTRA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/RO 4227)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação  
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 8 de outubro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

## 2ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004091-97.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RÉU: LEVY PEREIRA

INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Avenida João Pessoa, n.º 4555, Centro, Rolim de Moura, sede do Fórum, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDM2CIV - CEJUSC Data: 07/12/2020

Hora: 10:00.

ADVERTÊNCIAS: 1) As partes devem comparecer à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). 2) Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Rolim de Moura, 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002388-34.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - EPP

Advogado(a): KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402

Requerido/Executado: May Transporte e Logística Eireli - EPP

Advogado(a): SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

Evidenciado que o bem é objeto de alienação fiduciária em garantia e fora apreendido em decorrência de outro processo (ID: 49122365 p. 8), cujo credor é preferencial por ser o agente financeiro que acarretou a alienação fiduciária, DEFIRO (ID: 49122355 p. 1 a 9). Restrição fora retirada no que concerne a este Juízo.

Havendo outras restrições, as baixas deverão ser postuladas junto aos r. juízos.

No mais, aguarde-se cumprimento da DECISÃO ID: 48937367 p. 1. Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

07/10/2020 - 14:40:14

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70023883420208220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70023883420208220010 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NCO0253 RO M.BENZ/AXOR 2544 LS MAY TRANSP E LOG EIRELI EPP TRANSFERENCIA 16/07/2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0058938-57.2009.8.22.0010

Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado(a): ANDERSON BETTANIN DE BARROS, OAB nº MT79010

Requerido/Executado: NEUZA APARECIDA DA SILVA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Feito tramita há quase 11 anos – desde 2009.

Tudo que foi tentado restou negativo (MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD, etc - ID: 45429913 p. 91).

Até hoje o bem não fora localizado (ID: 45429913 p. 33),

prossequindo o feito como execução por quantia certa. Executada está em lugar ignorado (ID: 45429913 p. 76) e desde então vem sendo intimada por edital (ID: 45429913 p. 92).

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada, reiteradas vezes (ID: 45429914 p. 13), fato que o exequente vem sendo intimado (ID: 45429914 p. 12).

BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s e outros atos, tudo negativo.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em setembro de 2014 (ID: 45429914 p. 15), há mais de seis anos.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Intimada nos termos da deliberação ID: 47036610 a exequente não se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (certidão ID: 49005745).

O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do PODER JUDICIÁRIO, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos.

Logo, é forçoso reconhecer a negligência do exequente em envia esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos diversos anos sem a prática de qualquer ato de constrição.

É manifesta a inércia da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de não havendo esforços do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente. Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC” (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/20100).

“Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exequente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a” (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007).

“A inércia do exequente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a conseqüente perda superveniente da força executiva do título” (TJDF - Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).

“É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC” (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No caso em apreço os autos ficaram arquivados há quase 7 anos sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito. Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

“É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boafé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Dessarte, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Sem custas finais ou honorários, pois não houve oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

P. R. Intime-se a exequente, por seus Procuradores.

Executado em lugar ignorado e não terá prejuízos. INTIME-SE apenas por edital.

Ciência à Defensoria Pública, Curadora Especial.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos

autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, 6 de outubro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001345-04.2016.8.22.0010

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CLAUDETE GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DE ROLIM DE MOURA e outros (2)

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007798-15.2016.8.22.0010

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350

REQUERIDO: BANCO HSBC S.A. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais ID 49108593, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Haa0TTIvw3G\\_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0006839-37.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Requerido/Executado: FRONT TECNOLOGIA EM ASFALTO LTDA - EPP, DILMAR BENETTI

Advogado(a): HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO, OAB nº MG61990, CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099 ARREMATACÃO HOMOLOGADA.

Aguardem-se os depósitos, pois a arrematação fora feita de forma parcelada (ID 45411902).

SUSPENDO o feito até 31/12/2020.

Caso haja descumprimento do parcelamento antes deste prazo, a Sra. Leiloeira deverá informar a este Juízo.

Intimem-se as partes nas pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020, 05:40.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002388-34.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - EPP

Advogado(a): KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402

Requerido/Executado: May Transporte e Logística Eireli - EPP

Advogado(a): SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

Evidenciado que o bem é objeto de alienação fiduciária em garantia e fora apreendido em decorrência de outro processo (ID: 49122365 p. 8), cujo credor é preferencial por ser o agente financeiro que acarretou a alienação fiduciária, DEFIRO (ID: 49122355 p. 1 a 9). Restrição fora retirada no que concerne a este Juízo.

Havendo outras restrições, as baixas deverão ser postuladas junto aos r. juízos.

No mais, aguarde-se cumprimento da DECISÃO ID: 48937367 p.

1. Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

07/10/2020 - 14:40:14

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70023883420208220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70023883420208220010 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NCO0253 RO M.BENZ/AXOR 2544 LS MAY TRANSP E LOG EIRELI EPP TRANSFERENCIA 16/07/2020

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004452-22.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DARLIENE ROSA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 49205414. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:  
 7001002-03.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA -  
 RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 49207427. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:  
 7006262-95.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSENY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA -  
 RO4355

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 49206149. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim  
 de Moura  
 Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002484-  
 49.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARCELO FERREIRA LEMES

Advogado(a): RONIALLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº  
 RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

Requerido/Executado: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
 ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB  
 CREDIP

Advogado(a): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

SENTENÇA

I – Relatório:

Tratam os autos de embargos de terceiro ajuizados por MARCELO FERREIRA LEMES contra CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP.

Como fundamento de sua pretensão o terceiro Embargante que, em 08 de março de 2017, adquiriu um veículo FIAT PALIO, MODELO SPORT 1.6 DL, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2012/2013, PLACAS: OHS 1639, diretamente de LEANDRO JUNIOR DA SIVA - ME.

Porém, como o terceiro Embargante não transferiu o veículo acima para seu nome, foi inserida restrição em execução movida por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP contra LEANDRO J DA SILVA COMERCIO - ME.

Pretende a desconstituição da penhora.

Indeferida o pedido de gratuidade de justiça, determinada emenda da inicial com a juntada da emenda determinou a citação da Requerida (id. 40234749).

Juntada aos autos emenda (id. 40560710).

A CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP manifestou-se no feito (id. 42575607). Aduziu, em síntese, que o embargante não apresentou nenhuma comprovação de que está

na posse do veículo, que não houve comunicação ao Detran/RO da venda e que agiu na forma da lei e está no exercício regular de direito quando solicitou a restrição de bens em nome do Executado LEANDRO J DA SILVA COMERCIO – ME responder por possíveis perdas e danos.

O Embargante manifestou-se no feito (id. 45486154).

É o relatório do necessário. Decido:

II - Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares.

De igual modo, o pedido deduzido (embargos de terceiro) é juridicamente possível e previsto na legislação (art. 674 e ss. do NCPC).

Não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

III – MÉRITO:

O terceiro Embargante alega que nos autos de Execução de Título Extrajudicial 7006925-78.2017.8.22.0010, movidos pelo Embargado CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP foi constrito o veículo FIAT PALIO, MODELO SPORT 1.6 DL, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2012/2013, PLACAS: OHS 1639.

Como fundamento de sua pretensão o terceiro Embargante que, em 08 de março de 2017, adquiriu um veículo FIAT PALIO, MODELO SPORT 1.6 DL, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2012/2013, PLACAS: OHS 1639, diretamente de LEANDRO JUNIOR DA SIVA - ME.

Como o terceiro Embargante não transferiu o veículo para seu nome, foi inserida restrição em execução movida por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP contra LEANDRO J DA SILVA COMERCIO – ME. Pretende a desconstituição da penhora. A CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP manifestou-se no feito (id. 42575607) alegando que que o embargante não apresentou nenhuma comprovação de que está na posse do veículo, que não houve comunicação ao Detran/RO da venda e que agiu na forma da lei e está no exercício regular de direito quando solicitou a restrição de bens em nome do Executado LEANDRO J DA SILVA COMERCIO – ME responder por possíveis perdas e danos.

Pois bem, compulsando os autos verifico assistir razão ao Embargante, vez que conseguiu demonstrar nos autos que adquiriu o veículo FIAT PALIO, MODELO SPORT 1.6 DL, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2012/2013, PLACAS: OHS 1639, no dia 08/03/2017 (Contrato de id. 40231556 - Pág. 1, com firma reconhecida em 16/03/2017 id. 40231556 - Pág. 2).

A restrição foi inserida por este Juízo no dia 14/04/2020 – conforme consulta RENAJUD, portanto dois anos após a transação feita pelo terceiro embargante.

Como o veículo foi adquirido pela Embargante antes da inserção da restrição judicial, esta não deve ser mantida.

Em que pesem às alegações da Embargada CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, a restrição não deve ser mantida, vez que comprovou o Embargante ter adquirido o bem antes da inserção da restrição.

Do que consta nos autos os Embargos de Terceiros devem ser julgado procedentes, vez que o Embargante provou ser possuidor do veículo antes da inserção da restrição via Renajud.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiro opostos por MARCELO FERREIRA LEMES contra CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP e DECLARO INEFICAZ A PENHORA/RESTRIÇÃO SOBRE o veículo FIAT PALIO, MODELO SPORT 1.6 DL, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2012/2013, PLACAS: OHS 1639, nos termos acima.

Tendo em vista que foi demonstrado o direito, procedo a baixa da restrição via Renajud determinada por este Juízo.

Sem custas finais vez que foi o Embargante que deu causa a restrição, pois não transferiu o bem no tempo correto.

Da mesma forma, sem honorários, pois a 'culpa' exclusiva destes embargos foi do terceiro embargante, que alega ter adquirido um bem há diversos anos e não o transferiu para seu nome no prazo regulamentar (30 dias), conforme art. 123 do CTB. Se o embargante tivesse cumprido o prazo acima (30 dias) o bem estaria em seu nome e não teria sido alvo de constrição judicial. Portanto, o embargado não tem o dever de custear uma despesa cuja causa fora dada exclusivamente pelo terceiro embargante, pelo que acolho os argumentos trazidos no 42575607, item IV.

Transitada em julgado, prossiga-se nos autos de execução, devendo o Exequente indicar outros bens à penhora.

Extingo este processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos de execução.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo.

Juntem-se cópia desta nos autos 7006925-78.2017.8.22.0010.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as Partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 6 de outubro de 2020, 05:00.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003125-37.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: ORESTES GUAZI SIMOES

Advogado/Requerente/Exequente: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

D E C I S Ã O

1) Recebo a inicial.

2) Por ora, SEM TUTELA ANTECIPADA, uma vez que à medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual. Ademais, pelo que conta dos autos o Autor está trabalhando e tem renda proveniente de atividade remunerada, logo, é de se presumir que, ao menos por ora, estão atendidas suas necessidades mais básicas.

3) Apesar do art. 334 do CPC e Enunciado 61 da ENFAM é desnecessária audiência de tentativa de conciliação, pois não haverá acordo (em outros processos envolvendo o Município de Rolim de Moura nunca houve sequer proposta de acordo).

4) Portanto, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, pelo rito ordinário para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos. Não há se falar em tutela antecipada neste momento, ressalvado eventual direito a recebimento de verbas pretéritas, caso a ação seja julgada procedente.

4.1) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao Município de Rolim de Moura juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão, eventuais pagamentos da verba pleiteada pelo Autor e ficha funcional deste, inclusive eventual PPP.

5) Vindo resposta, manifestem-se as partes, inclusive especificando outras provas ou diligências, caso queira justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Prazo comum: DEZ dias.

5.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação

útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

5.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

6) Indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

6.1) Defiro o recolhimento das custas processuais ao final, pelo vencido, tendo em vista a natureza da causa

7) Intimem-se, na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC). Cumpridas as fases acima, conclusos.

Rolim de Moura/RO, 6 de outubro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006516-34.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIRIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000408-86.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MILTON JOSE DE CARVALHO

Advogado(a): MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Comprovado levantamento das verbas archive-se, com fundamento no art. 924 do CPC.

Como não haverá prejuízos, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Ao arquivo, de imediato.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0058938-57.2009.8.22.0010



## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(SENTENÇA )

PRAZO: 30 dias

De: NEUZA APARECIDA DA SILVA, CPF 305.605.272-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), acerca da SENTENÇA ID 49132853, ficando Vossa Senhoria intimada para, querendo, propor impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, e havendo necessidade, a parte poderá procurar o defensor público da comarca.

DESPACHO: “Feito tramita há quase 11 anos – desde 2009. Tudo que foi tentado restou negativo (MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD, etc - ID: 45429913 p. 91). Até hoje o bem não fora localizado (ID: 45429913 p. 33), prosseguindo o feito como execução por quantia certa. Executada está em lugar ignorado (ID: 45429913 p. 76) e desde então vem sendo intimada por edital (ID: 45429913 p. 92). Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada, reiteradas vezes (ID: 45429914 p. 13), fato que o exequente vem sendo intimado (ID: 45429914 p. 12). BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s e outros atos, tudo negativo. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em setembro de 2014 (ID: 45429914 p. 15), há mais de seis anos. Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Intimada nos termos da deliberação ID: 47036610 a exequente não se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (certidão ID: 49005745). O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório. A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do

PODER JUDICIÁRIO, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos. Logo, é forçoso reconhecer a negligência do exequente em enviar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos diversos anos sem a prática de qualquer ato de constrição. É manifesta a inércia da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada. Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de não havendo esforços do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados: “Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente. Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC” (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/20100). “Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exequente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e

efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a” (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007). “A inércia do exequente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a conseqüente perda superveniente da força executiva do título” (TJDF - Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63). “É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC” (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60). Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão: 2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017) No caso em apreço os autos ficaram arquivados há quase 7 anos sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito. Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258): “É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico” Dessarte, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil. Sem custas finais ou honorários, pois não houve oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente. P. R. Intime-se a exequente, por seus Procuradores. Executado em lugar ignorado e não terá prejuízos. INTIME-SE apenas por edital. Ciência à Defensoria Pública, Curadora Especial. Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento

competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020). Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Transitada em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura/RO, 6 de outubro de 2020. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito."

Processo: 0058938-57.2009.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Valor: R\$ 2.002,70 (atualizado até a data da propositura da ação)

Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado: Procurador do Município

Executado: NEUZA APARECIDA DA SILVA

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 7 de outubro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7008729-18.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: GISELE PIRES

Advogado(a): SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B

Requerido/Executado: ROBERTO ALBINO DA COSTA

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

Acordo homologado (ID: 16644855 p. 1 a 4) e cumprido.

DEFIRO (ID: 48678985 p. 1).

TORNO sem efeito a determinação (ID: 24045208 p. 1). OFICIE-SE à IDARON – ULVAV de Campo Novo de Rondônia - liberando a ficha cadastral do executado, podendo este movimentar seu rebanho e praticar os atos necessários.

Cumpridos, archive-se.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 2 de outubro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001388-96.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANGELA MARIA FILIPINI

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Ofício: 420/2020 Rolim de Moura, RO, 2 de outubro de 2020.

Senhor(a) Gerente:

Determino a Vossa Senhoria que promova a transferência dos valores, inclusive acréscimos e correções, depositados na Conta Judicial 049275500042006058 para a conta corrente 644.000-2, agência 1912-7 do Banco do Brasil de titularidade de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, devendo ser encaminhado comprovante da transação em cinco dias.

Atenciosamente,

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Cartório

Ao(à) Senhor(a)

Gerente de Agência

Agência 2755 da Caixa Econômica Federal

Av 25 de agosto, Centro

Rolim de Moura - RO 76940-000

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7001985-65.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVONETE EUFRASIO DE OLIVEIRA GUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA

DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: CARLOS ALVERTO DO NASCIMENTO e outros

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7001495-43.2020.8.22.0010

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SANDRA ROSA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018

IMPETRADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o IMPETRANTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-

000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7001005-21.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-

000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7001245-10.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:  
 7004068-54.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: INGRID ANDRADE CARDOSO

Intimação Fica a parte Requerente INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Avenida João Pessoa, n.º 4555, Centro, Rolim de Moura, sede do Fórum, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: RDM2CIV - CEJUSC Data: 07/12/2020 Hora: 11:00.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:  
 7004099-74.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: ROSILAINE RODRIGUES LEITE

Intimação Fica a parte Requerente INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Avenida João Pessoa, n.º 4555, Centro, Rolim de Moura, sede do Fórum, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: RDM2CIV - CEJUSC Data: 07/12/2020 Hora: 11:30.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:  
 7004109-21.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: MARIA LUCIA SALOMAO DE SOUZA

Intimação Fica a parte Requerente INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Avenida João Pessoa, n.º 4555, Centro, Rolim de Moura, sede do Fórum, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: RDM2CIV - CEJUSC Data: 07/12/2020 Hora: 12:00.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:  
 0002104-92.2013.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: EDSON FERREIRA MACEDO e outros

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas para cada diligência pleiteada (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda

que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:  
 0001364-71.2012.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: L. F. D. S. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: VANDERLEI CASPRECHEN - RO2242, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI

RECORRIDO: CLAUDIO JOSE FLORES DE SOUZA

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:  
 7004103-14.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: ADRIANA PEREIRA CHALEGA

Certidão Certifico, para os devidos fins de direito, que, foi designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/11/2020 às 09h30min, no FÓRUM - CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, sendo está certidão, integrante de MANDADO de citação/carta AR.

Ficam as partes intimadas por meio de seus procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura, 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:  
 7003145-28.2020.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ORIENTE COMERCIO DE FRIOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

RÉU: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:  
 7007164-82.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: ROSILENE RIOS GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: EDMAR BATISTA NOGUEIRA DO NASCIMENTO  
Intimação  
Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000697-53.2018.8.22.0010  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JORGE SEJAS TEJERINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO3215  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação  
Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002036-76.2020.8.22.0010  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. B. N. C.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

EXECUTADO: DYONNES BARBOSA CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos ID 49296176.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003882-36.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: DIEGO DA SILVA PINTO  
Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953  
Requerido/Executado: JATоба - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, FIRMO JOSE LUIZ ZAMPA, LINDAIANE PEREIRA BARBOSA  
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

- 1) Execução que tramita sem resultados úteis.
  - 2) O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.
  - 3) Executada e sócios têm diversos processos contra si, o que é de conhecimento do exequente, todos com Execução frustrada.
  - 4) Executada não exerce mais atividades há diversos anos, o que fora visto em diversos processos.
  - 5) SISBAJUD e RENAJUD negativos – consultas abaixo (únicos dois veículos localizados tem décadas de uso, estão e lugar ignorado tem outros diversos ônus).
  - 5) Ao exequente.
  - 5.1) Nada sendo postulado em dez dias, PROCEDA-SE SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC).
- Transcorrido, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.  
Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de outubro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

10.692.097/0001-02

A pesquisa não retornou resultados.

047.147.339-15

A pesquisa não retornou resultados.

NDR4805 RO FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 2010 2010 LINDAIANE PEREIRA BARBOSA Sim NBD1249 RO TOYOTA/BAND. BJ55LP BL3 1997 1997 LINDAIANE PEREIRA BARBOSA Sim Veículo/ Informações RENAVAM Placa NDR4805 Placa Anterior Ano Fabricação 2010 Chassi 9BD17164LA5632199 Marca/Modelo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY Ano Modelo 2010 Restrições RENAVAM ALIENACAO\_FIDUCIARIA Restrições RENAJUD Ativas Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município JI-PARANA Órgão Judiciário QUINTA VARA CIVEL DA COMARCA DE JI-PARANA Nro do Processo 00111984520148220005 Juiz Inclusão MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI CPF 755.6XX.XXX-XX Usuário Inclusão MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI CPF 755.6XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 09/07/2015 Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município CACOAL Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE CACOAL Nro do Processo 00015604520158220007 Juiz Inclusão EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE CPF 025.4XX.XXX-XX Usuário Inclusão EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE CPF 025.4XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 18/08/2015  
JATоба - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME 10.692.097/0001-02 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 Total de não respostas do último protocolamento: 1 Respostas BCO BRADESCO Agência: Não informada Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 OUT 2020 10:31 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 70.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 OUT 2020 19:22 Não Respostas FIRMO JOSE LUIZ ZAMPA 047.147.339-15 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 Total de não respostas do último protocolamento: 1 Respostas BCO BRADESCO Agência: Não informada Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 OUT 2020 10:31 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 70.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 OUT 2020 19:22 BCO BRASIL Agência: Não informada Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 OUT 2020 10:31 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 70.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 03 OUT 2020 04:54 Não Respostas LINDAIANE PEREIRA BARBOSA 691.786.072-72 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 Total de não respostas do último protocolamento: 1 Respostas BCO BRADESCO Agência: Não informada Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 OUT 2020 10:31 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 70.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 05 OUT 2020 19:20 ITAÚ UNIBANCO S.A. Agência: Não informada Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora

Resultado 02 OUT 2020 10:31 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 70.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 05 OUT 2020 20:45

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0005542-29.2013.8.22.0010

Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado(a): MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº RO4658

Requerido/Executado: ARSENILDA PEREIRA DO NASCIMENTO Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

**REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO**

- 1) Execução que tramita sem resultados úteis.
- 2) Nova consulta ao SISBAJUD negativa – abaixo (executada nem conta ativa possui, ao que consta).
- 3) Diligências negativas. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.
- 4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Puletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Feito que já vem sendo suspenso por execução frustrada, desde 3/5/2018 (ID: 27914938 p. 23), havendo nova suspensão em 2019 (ID: 27914938 p. 46-47).

Portanto, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE (execução frustrada), sem baixa no distribuidor, observado o prazo prescricional. Neste sentido:

TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20020110766822 Data de publicação: 12/05/2005

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE - INCISO III DO ART. 791 DO CPC. 1. MANIFESTO O INTERESSE DO CREDOR EM OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EMBORA NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM APONTAR BENS LIVRES DO DEVEDOR, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE.

“...3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). REsp 529385/RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5

Ministra ELIANA CALMON...”

Como a primeira suspensão por um ano foi em 3/5/2018 o prazo prescricional começou a correr em 3/3/2019 e se expirará em 3/5/2024 (art. 206, §5.º, I, do Código Civil).

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 5 de outubro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

ARSENILDA PEREIRA DO NASCIMENTO 710.990.342-72 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 Total de não respostas do último protocolamento: 1

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003070-23.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO ROGER CHIODI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - ES10990-A

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Fica a parte Requerente/Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7004009-66.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HILARIO BATISTA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7006337-03.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: CONSTRUTORA BAHIA LTDA - ME e outros

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id. 48817357, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 05 (cinco) dias.

**COMARCA DE VILHENA**

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0004188-44.2019.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusados: Melquize deque Ferreira da Silva, Felipe Prudente Campos, Josimar Duarte de Souza.

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146), Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 474/509, e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "...Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR FELIPE PRUDENTE DE CAMPOS e MELQUIZEDEQUE FERREIRA DA SILVA como incurso, por três vezes (pluralidade de vítimas), no artigo 157, §2º, II, IV e V c/c §2º-A, I, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal (1º fato), por duas vezes, no artigo 157, §2º, II, IV e V c/c §2º-A, I, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal (2º fato), por três vezes no artigo 244-B da lei 8.069/90 (1º, 2º e 3º fatos) e, por uma vez, no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (3º fato), todos na forma do artigo 69, do Código Penal, e JOSIMAR DUARTE DE SOUZA, ABRAÃO DOS SANTOS FERREIRA e ANSELMO CONCEIÇÃO SOARES como incurso, por três vezes (pluralidade de vítimas), no artigo 157, §2º, II, IV e V c/c §2º-A, I, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal (1º fato), por duas vezes, no artigo 244-B da lei 8.069/90 (1º e 3º fatos) e, por uma vez, no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (3º fato), todos na forma do artigo 69, do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas. DA DOSIMETRIA PARA FELIPE PRUDENTE DE CAMPOS culpabilidade destoa do ordinário, ao que consta, Felipe arquitetou os roubos e ainda cooptou inimputável para integrar tanto a associação quanto para a prática dos roubos e depois passou a ameaçar o adolescente, demonstrando dolo além do habitual. Conforme certidão constante dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade do réu, até porque esta ainda está em formação. O motivo dos crimes de roubo foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias dos crimes são desfavoráveis pois as vítimas do roubo descrito no segundo fato permaneceram sob ameaça de armas de fogo e vigilância por toda a noite, foram transportados no bagageiro do veículo até um local ermo e lá foram soltos em uma mata. As vítimas do roubo do primeiro fato também ficaram sob vigilância de armas de fogo e ameaças por toda a noite e foram amarradas, inclusive a adolescente que já havia sido ferida por eles com disparo de arma de fogo. Há também outras circunstâncias desfavoráveis mas como implicam em causas de aumento da pena serão consideradas somente na terceira etapa da dosimetria. As consequências extrapenais não podem ser consideradas neutras pois os abalos psicológicos sofridos pelas vítimas foram muitos, o que está bem explicitado nas provas dos autos. Veja que os policiais consignaram no primeiro relatório que em razão dos abalos psicológicos somente depois de cinco dias que conseguiram conversar com os ofendidos. No roubo do primeiro fato também houve disparo de arma de fogo que lesionou a vítima adolescente, ferimento que a levou ao hospital e maiores danos lhe causou. As vítimas não concorreram para a eclosão dos eventos. Assim, atenta ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais, as penas serão fixadas acima dos mínimos legais, ou seja: Para cada crime de roubo descrito no 1º fato 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Para cada crime de roubo descrito no 2º fato 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Para cada um dos crimes de corrupção de menor (1º, 2º e 3º fatos) 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Para o crime de associação criminosa descrito no 3º fato 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase, em razão da atenuante da menoridade, reduzo as penas para os mínimos legais, ou seja: Para cada crime de roubo descrito no 1º fato 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Para cada crime de roubo descrito no 2º fato 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Para cada um dos crimes de corrupção de menor (1º, 2º e 3º fatos) 01 (um) ano de reclusão. Para o crime de associação

criminosa descrito no 3º fato 01 (um) ano de reclusão. Na terceira etapa, em razão das causas de aumento da pena os roubos serão majorados em 3/8 e mais 2/3 e a associação criminosa terá o aumento de 1/5, obtendo: Para cada crime de roubo descrito no 1º fato 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa. Para cada crime de roubo descrito no 2º fato 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa. Para cada um dos crimes de corrupção de menor (1º, 2º e 3º fatos) 01 (um) ano de reclusão. Para o crime de associação criminosa descrito no 3º fato 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Ainda, considerando o concurso formal entre nos crimes de roubo, majoro a pena do primeiro em 1/5 e a pena do segundo em 1/6, deixando as penas dos demais crimes inalteradas: Para os roubos descritos no 1º fato 11 (onze) anos de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Para os roubos descritos no 2º fato 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Para cada um dos crimes de corrupção de menor (1º, 2º e 3º fatos) 01 (um) ano de reclusão. Para o crime de associação criminosa descrito no 3º fato 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Ausentes outras causas modificadoras torno tais penas definitivas, as quais, somadas, correspondem a 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e pagamento de 49 (quarenta e nove) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime. O valor da multa corresponde à R\$ 1.688,07 (um mil e seiscentos e oitenta e oito reais e sete centavos), ficando o réu intimado ao receber cópia desta SENTENÇA que deverá quitá-la, no prazo máximo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser encaminhada ao Juízo da execução para cobrança e posterior inscrição em dívida ativa. O regime inicial de cumprimento da pena de Felipe será o fechado, de acordo com o art. 33, § 3º do CP, considerando o total da pena aplicada que ultrapassa oito anos, e as circunstâncias já explicitadas quando da fundamentação da pena, que foram desfavoráveis a ele, merecendo maior reprovação sua conduta. DA DOSIMETRIA PARA MELQUIZEDEQUE FERREIRA DA SILVA culpabilidade normal às espécies. Conforme certidão constante dos autos o réu possui antecedente criminal mas, para evitar bis in idem, será considerado somente na segunda fase da dosimetria porque implica em reincidência. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade do réu. O motivo dos crimes de roubo foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias dos crimes são desfavoráveis pois as vítimas do roubo descrito no segundo fato permaneceram sob ameaça de armas de fogo e vigilância por toda a noite, foram transportados no bagageiro do veículo até um local ermo e lá foram soltos em uma mata. As vítimas do roubo do primeiro fato também ficaram sob vigilância de armas de fogo e ameaças por toda a noite e foram amarradas, inclusive a adolescente que já havia sido ferida por eles com disparo de arma de fogo. Há também outras circunstâncias desfavoráveis mas como implicam em causas de aumento da pena serão consideradas somente na terceira etapa da dosimetria. As consequências extrapenais não podem ser consideradas neutras pois os abalos psicológicos sofridos pelas vítimas foram muitos, o que está bem explicitado nas provas dos autos. Veja que os policiais consignaram no primeiro relatório que em razão dos abalos psicológicos somente depois de cinco dias que conseguiram conversar com os ofendidos. No roubo do primeiro fato também houve disparo de arma de fogo que lesionou a vítima adolescente, ferimento que a levou ao hospital e maiores danos lhe causou. As vítimas não concorreram para a eclosão dos eventos. Assim, atenta ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais, as penas dos roubos serão fixadas acima dos mínimos legais, ou seja: Para cada crime de roubo descrito no 1º fato 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Para cada crime de roubo descrito no 2º fato 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Para cada um dos crimes de corrupção de menor (1º, 2º e 3º fatos) 01 (um) ano de reclusão. Para

o crime de associação criminosa descrito no 3º fato 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, em razão da agravante da reincidência majoro as reprimendas em 1/6, do que resulta: Para cada crime de roubo descrito no 1º fato 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Para cada crime de roubo descrito no 2º fato 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Para cada um dos crimes de corrupção de menor (1º, 2º e 3º fatos) 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Para o crime de associação criminosa descrito no 3º fato 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na terceira etapa, em razão das causas de aumento da pena os roubos serão majorados em 3/8 e mais 2/3 e a associação criminosa terá o aumento de 1/5, obtendo: Para cada crime de roubo descrito no 1º fato 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa. Para cada crime de roubo descrito no 2º fato 12 (doze) anos e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa. Para cada um dos crimes de corrupção de menor (1º, 2º e 3º fatos) 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Para o crime de associação criminosa descrito no 3º fato 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Ainda, considerando o concurso formal nos crimes de roubo, majoro a pena do primeiro em 1/5 e a pena do segundo em 1/6, deixando as penas dos demais crimes inalteradas: Para os roubos descritos no 1º fato 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa. Para os roubos descritos no 2º fato 14 (quatorze) anos e 11 (onze) dias de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Para cada um dos crimes de corrupção de menor (1º, 2º e 3º fatos) 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Para o crime de associação criminosa descrito no 3º fato 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Ausentes outras causas modificadoras torno tais penas definitivas, as quais, somadas, correspondem a 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 61 (sessenta e um) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime. O valor da multa corresponde à R\$ 2.101,47 (dois mil, cento e um reais e quarenta e sete centavos), ficando o réu intimado ao receber cópia desta SENTENÇA que deverá quitá-la, no prazo máximo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser encaminhada ao Juízo da execução para cobrança e posterior inscrição em dívida ativa. O regime inicial de cumprimento da pena de Melquisedeque será o fechado, de acordo com o art. 33, § 3º do CP, considerando o total da pena aplicada que ultrapassa oito anos, e as circunstâncias já explicitadas quando da fundamentação da pena, que foram desfavoráveis a ele, merecendo maior reprovação sua conduta. DA DOSIMETRIA PARA JOSIMAR DUARTE DE SOUZACulpabilidade normal às espécies. Conforme certidão constante dos autos o réu possui antecedente criminal mas, para evitar bis in idem, será considerado somente na segunda fase da dosimetria porque implica em reincidência. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade do réu. O motivo dos crimes de roubo foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias dos crimes são desfavoráveis pois as vítimas dos roubos do primeiro fato ficaram sob vigilância de armas de fogo e ameaças por toda a noite e foram amarradas, inclusive a adolescente que já havia sido ferida por eles com disparo de arma de fogo. Há também outras circunstâncias desfavoráveis mas como implicam em causas de aumento da pena serão consideradas somente na terceira etapa da dosimetria. As consequências extrapenais não podem ser consideradas neutras pois os abalos psicológicos sofridos pelas vítimas foram muitos, o que está bem explicitado nas provas dos autos. Veja que os policiais consignaram no primeiro relatório que em razão dos abalos psicológicos somente depois de cinco dias que conseguiram conversar com os ofendidos. No roubo do primeiro fato também houve disparo de arma de fogo que lesionou a vítima adolescente, ferimento que a levou ao hospital e maiores danos lhe causou. As vítimas não concorreram para a eclosão dos eventos. Assim, atenta

ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais, as penas dos roubos serão fixadas acima dos mínimos legais, ou seja: Para cada crime de roubo descrito no 1º fato 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Para cada um dos crimes de corrupção de menor (1º e 3º fatos) 01 (um) ano de reclusão. Para o crime de associação criminosa descrito no 3º fato 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, em razão da agravante da reincidência majoro as reprimendas em 1/6, do que resulta: Para cada crime de roubo descrito no 1º fato 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Para cada um dos crimes de corrupção de menor (1º e 3º fatos) 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Para o crime de associação criminosa descrito no 3º fato 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na terceira etapa, em razão das causas de aumento da pena os roubos serão majorados em 3/8 e mais 2/3 e a associação criminosa terá o aumento de 1/5, obtendo: Para cada crime de roubo descrito no 1º fato 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa. Para cada um dos crimes de corrupção de menor (1º e 3º fatos) 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Para o crime de associação criminosa descrito no 3º fato 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Ainda, considerando o concurso formal nos crimes de roubo, majoro a pena dos roubos descritos no 1º fato em 1/5, deixando as penas dos demais crimes inalteradas: Para os roubos descritos no 1º fato 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa. Para cada um dos crimes de corrupção de menor (1º e 3º fatos) 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Para o crime de associação criminosa descrito no 3º fato 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Ausentes outras causas modificadoras torno tais penas definitivas, as quais, somadas, correspondem a 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime. O valor da multa corresponde à R\$ 1.068,57 (um mil, sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), ficando o réu intimado ao receber cópia desta SENTENÇA que deverá quitá-la, no prazo máximo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser encaminhada ao Juízo da execução para cobrança e posterior inscrição em dívida ativa. O regime inicial de cumprimento da pena de Josimar será o fechado, de acordo com o art. 33, § 3º do CP, considerando o total da pena aplicada que ultrapassa oito anos, e as circunstâncias já explicitadas quando da fundamentação da pena, que foram desfavoráveis a ele, merecendo maior reprovação sua conduta. DA DOSIMETRIA PARA ABRAÃO DOS SANTOS FERREIRACulpabilidade normal às espécies. Conforme certidão constante dos autos o réu possui antecedente criminal mas, para evitar bis in idem, será considerado somente na segunda fase da dosimetria porque implica em reincidência. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade do réu. O motivo dos crimes de roubo foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias dos crimes são desfavoráveis pois as vítimas dos roubos do primeiro fato ficaram sob vigilância de armas de fogo e ameaças por toda a noite e foram amarradas, inclusive a adolescente que já havia sido ferida por eles com disparo de arma de fogo. Há também outras circunstâncias desfavoráveis mas como implicam em causas de aumento da pena serão consideradas somente na terceira etapa da dosimetria. As consequências extrapenais não podem ser consideradas neutras pois os abalos psicológicos sofridos pelas vítimas foram muitos, o que está bem explicitado nas provas dos autos. Veja que os policiais consignaram no primeiro relatório que em razão dos abalos psicológicos somente depois de cinco dias que conseguiram conversar com os ofendidos. No roubo do primeiro fato também houve disparo de arma de fogo que lesionou a vítima adolescente, ferimento que a levou ao hospital e maiores danos lhe causou. As vítimas não concorreram para a eclosão dos eventos. Assim, atenta ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal, analisando as

circunstâncias judiciais, as penas dos roubos serão fixadas acima dos mínimos legais, ou seja: Para cada crime de roubo descrito no 1º fato 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Para cada um dos crimes de corrupção de menor (1º e 3º fatos) 01(um) ano de reclusão. Para o crime de associação criminosa descrito no 3º fato 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, em razão da agravante da reincidência majoro as reprimendas em 1/6, do que resulta: Para cada crime de roubo descrito no 1º fato 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Para cada um dos crimes de corrupção de menor (1º e 3º fatos) 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Para o crime de associação criminosa descrito no 3º fato 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na terceira etapa, em razão das causas de aumento da pena os roubos serão majorados em 3/8 e mais 2/3 e a associação criminosa terá o aumento de 1/5, obtendo: Para cada crime de roubo descrito no 1º fato 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa. Para cada um dos crimes de corrupção de menor (1º e 3º fatos) 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Para o crime de associação criminosa descrito no 3º fato 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Ainda, considerando o concurso formal nos crimes de roubo, majoro a pena dos roubos descritos no 1º fato em 1/5, deixando as penas dos demais crimes inalteradas: Para os roubos descritos no 1º fato 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa. Para cada um dos crimes de corrupção de menor (1º e 3º fatos) 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Para o crime de associação criminosa descrito no 3º fato 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Ausentes outras causas modificadoras torno tais penas definitivas, as quais, somadas, correspondem a 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime. O valor da multa corresponde à R\$ 1.068,57 (um mil, sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), ficando o réu intimado ao receber cópia desta SENTENÇA que deverá quitá-la, no prazo máximo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser encaminhada ao Juízo da execução para cobrança e posterior inscrição em dívida ativa. O regime inicial de cumprimento da pena de Abraão será o fechado, de acordo com o art. 33, § 3º do CP, considerando o total da pena aplicada que ultrapassa oito anos, e as circunstâncias já explicitadas quando da fundamentação da pena, que foram desfavoráveis a ele, merecendo maior reprovação sua conduta. DA DOSIMETRIA PARA ANSELMO CONCEIÇÃO SOARES Culpabilidade normal às espécies. Conforme certidão constante dos autos o réu não possui antecedente criminal. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade do réu. O motivo dos crimes de roubo foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias dos crimes são desfavoráveis pois as vítimas dos roubos do primeiro fato ficaram sob vigilância de armas de fogo e ameaças por toda a noite e foram amarradas, inclusive a adolescente que já havia sido ferida com disparo de arma de fogo. Há também outras circunstâncias desfavoráveis mas como implicam em causas de aumento da pena serão consideradas somente na terceira etapa da dosimetria. As consequências extrapenais não podem ser consideradas neutras pois os abalos psicológicos sofridos pelas vítimas foram muitos, o que está bem explicitado nas provas dos autos. Veja que os policiais consignaram no primeiro relatório que em razão dos abalos psicológicos somente depois de cinco dias que conseguiram conversar com os ofendidos. No roubo do primeiro fato também houve disparo de arma de fogo que lesionou a vítima adolescente, ferimento que a levou ao hospital e maiores danos lhe causou. As vítimas não concorreram para a eclosão dos eventos. Assim, atenta ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais, as penas dos roubos serão fixadas acima dos mínimos legais, ou seja: Para cada crime de roubo descrito no 1º fato 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e

pagamento de 11 (onze) dias-multa. Para cada um dos crimes de corrupção de menor (1º e 3º fatos) 01(um) ano de reclusão. Para o crime de associação criminosa descrito no 3º fato 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira etapa, em razão das causas de aumento da pena os roubos serão majorados em 3/8 e mais 2/3 e a associação criminosa terá o aumento de 1/5, obtendo: Para cada crime de roubo descrito no 1º fato 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Para cada um dos crimes de corrupção de menor (1º e 3º fatos) 01(um) ano de reclusão. Para o crime de associação criminosa descrito no 3º fato 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Ainda, considerando o concurso formal nos crimes de roubo, majoro a pena dos roubos descritos no 1º fato em 1/5, deixando as penas dos demais crimes inalteradas: Para cada crime de roubo descrito no 1º fato 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Para cada um dos crimes de corrupção de menor (1º e 3º fatos) 01(um) ano de reclusão. Para o crime de associação criminosa descrito no 3º fato 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Ausentes outras causas modificadoras torno tais penas definitivas, as quais, somadas, correspondem a 16 (dezesseis) anos e 12 (doze) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime. O valor da multa corresponde à R\$ 1.034,10 (um mil e trinta e quatro reais e dez centavos), ficando o réu intimado ao receber cópia desta SENTENÇA que deverá quitá-la, no prazo máximo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser encaminhada ao Juízo da execução para cobrança e posterior inscrição em dívida ativa. O regime inicial de cumprimento da pena de Anselmo será o fechado, de acordo com o art. 33, § 3º do CP, considerando o total da pena aplicada que ultrapassa oito anos, e as circunstâncias já explicitadas quando da fundamentação da pena, que foram desfavoráveis a ele, merecendo maior reprovação sua conduta. Nego aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que, com a condenação, restaram revigorados os requisitos das prisões preventivas haja vista a gravidade dos crimes pelos quais estão sendo condenados, o que agride a ordem pública e, diante da alta pena aplicada, o risco de fuga é iminente se forem soltos o que impediria a aplicação da lei penal. Além disto, vinham cometendo crimes em série sendo evidente o risco de voltar a delinquir caso fossem colocados em liberdade. Considerando que os réus se encontram presos, expeça-se imediatamente Guia de Execução Provisória nos termos da Resolução do CNJ, antes mesmo da intimação das partes, a fim de ser possibilitada a realização dos cálculos de liquidação da pena com detração do tempo de prisão. Condono os réus Melquisedeque, Josimar e Felipe ao pagamento das custas, cada um na proporção de 1/5, devendo ser elaborado o cálculo e intimados os acusados para que as paguem em no máximo quinze dias sob pena de serem encaminhadas ao Juízo da execução de pena para cobrança e inscrição em dívida ativa, caso necessário. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo e expeçam-se guias de recolhimento definitivas. Caso não quitadas as multas e custas encaminhem-se ao Juízo da Execução. Intimem-se as vítimas. P. R. I. C. Serve cópia da presente de MANDADO, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista haja vista a urgência que o caso requer posto que se trata de réus presos. Vilhena-RO, terça-feira, 29 de setembro de 2020. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".  
Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:



76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000194-69.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ALCEU ONEDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001883-51.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: TYRONNE ANDRADE BARCELOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000326-29.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: WELLINTON SCHAIDA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000619-35.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: JÉSSICA FRANCIÉLE DE ALMEIDA MELO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002523-49.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: WALDINEY ALVES MACEDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000752-36.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000142-75.2019.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: DANIELA WAGNER DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições

pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000487-97.2015.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ALDO DE MOURA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002116-14.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ZELIA DE FATIMA MAINARDI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000198-09.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ROGERIO MOREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000215-25.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARMANDO JOSE MESSIAS, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3340 CENTRO (S-01) - 76980-140 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REQUERIDOS: ALEX FROIS FERREIRA DE ALMEIDA, RUA REINALDO GONÇALVES 6353, BARRACAO PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-890 - VILHENA - RONDÔNIA, J.C. BEZERRA - ME, RUA CASTELO BRANCO 98, IMOBILIARIA DO CEARA CENTRO (S-01) - 76980-100 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 9.600,00

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 49210980 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 8 de outubro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004509-23.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: RANCHO COUNTRY EIRELI - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8565 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CATIANE NEGRI BALANSIN, RUA TERENAS n 2331 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-026 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 527,03

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

Considerando o pedido da parte credora (id 49092608), o presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que a parte executada não fora localizada para citação.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte requerente promover o desarquivamento se localizada a executada.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Arquive-se os autos independente de trânsito em julgado.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena, 8 de outubro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005007-22.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: SENILDA RODRIGUES FRANCA, AVENIDA LIBERDADE 4376 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA LIBERDADE 4376, SETOR 02, QUADRA 61, LOTE 01 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: CIRILENE DO CARMO NEVES COSTA, ÁREA RURAL, SÍTIO DEZ IRMÃOS S/N, LOTE 77 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 125,77

## SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Mesmo antes da citação a parte credora noticiou o recebimento de seu crédito (id n. 49004764). Assim, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Arquive-se os autos independentemente de trânsito em julgado

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 8 de outubro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005259-25.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VINICIUS EMILIO VIANNA

ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº RO616

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº 04906558000191, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 13229 S-13 - 76987-650 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Defiro a Gratuidade

Inverto os encargos em benefício do requerente, consumidor por equiparação, razão pela qual caberá à ré, além dos encargos ordinários, comprovar que em face dela remanesçam supostos débitos do associado que faleceu, bem como comprovar o valor que teria pago à funerária.

Indefiro a antecipação de tutela do pedido de pagamento porque isso implicaria indevida procedência total desse pedido antes mesmo do contraditório.

Intime-se a parte requerida.

Procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 30/11/2020, às 12 horas, pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013,

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante

provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 8 de outubro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010404-04.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARCOS TADEU MACHADO, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO, EDIFÍCIO ONIX CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.160,83

## SENTENÇA

Dispensado do relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Expedida a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), veio aos autos o comprovante do seu adimplemento (id nº. 46170563), com a concordância da parte credora (id 46507285).

Desta forma, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se as partes.

Arquive-se os autos independentemente de trânsito em julgado.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 8 de outubro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007880-29.2019.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO, OAB nº RO7458

EXECUTADO: JOSE ALFREDO DUTRA

R\$ 455,43

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 30 dias para indicação de bens penhoráveis de propriedade da parte executada.

Saliento desde já que transcorrido o prazo acima sem manifestação ou indicação de bens que sirvam para a satisfação da obrigação, será aplicada a regra prevista no §4º, do art. 53 da Lei 9.099/95.

Intime-se.

Vilhena, 08/10/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000748-18.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CICERO FERMINO DA PAZ, ET. KAPA 144, LINHA 03 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT, ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO DOS RÉUS: ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA, OAB nº MT182390

valor da causa: R\$ 9.271,05

DESPACHO

Considerando que o requerido não cumpriu integralmente a determinação constante da DECISÃO de ID 43578639 e que a juntada do procedimento administrativo revela-se indispensável para o julgamento da presente demanda, nos termos do art. 396 determino que o requerido DETRAN/MT para que proceda a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do procedimento administrativo de licenciamento do veículo 104905-GM/OPALA LUXO(Nacional), placa MD0542, Renavan 126783390, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 400 do CPC).

Com a juntada ou não, vistas às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se o determinado, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 8 de outubro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003742-82.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAURICIO RODRIGUES NETO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 2991 GREEN VILLE - 76980-893 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393

REQUERIDOS: LOJAS AMERICANAS S.A, F.P. ELETRONICOS EIRELI, Apple Computer Brasil Ltda

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

valor da causa: R\$ 12.329,00

DESPACHO

Defiro o pedido de exclusão da requerida F.P. ELETRONICOS EIRELI do polo passivo da lide. Proceda a escrivania as anotações necessárias.

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente

impugnação a contestação apresentada, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intime-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000210-03.2020.8.22.0014

Saldo de Salário, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

REQUERENTE: WILLIAM DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

R\$ 4.529,41

DESPACHO

Manifeste-se a parte autor acerca das petições apresentadas pelo requerido após o decurso do prazo de suspensão do processo, especialmente quanto a de ID 47411686 em que a parte informa ter cumprido a obrigação.

Prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos os autos.

Vilhena, 08/10/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009684-37.2016.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LORENA CATARINA CERIOLI, RUA GONÇALVES DIAS 265 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557, SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750

REQUERIDO: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, RUA QUINTINO CUNHA 248 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº RO616

R\$ 27.255,46

DESPACHO

A hipoteca e as penhoras averbadas sobre o imóvel não são impeditivos para nova penhora, desde que respeitada a preferência de credores.

Nada obstante, é relevante a notícia da atual moradora do imóvel asseverando que arrematou o imóvel penhorado em um leilão do Banco Bradesco. Assim, que se intime a atual detentora da posse do imóvel, chácara, n. 58, do setor 51, objeto de matrícula n. 3460 para querendo embargar no prazo de 15 dias.

Fluído o prazo sem a propositura, a execução retomará seu curso com o praxeamento do bem.

Intimem-se, inclusive a terceira interessada senhora CARLA SAMPAIO.

Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.

Vilhena, 08/10/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002106-18.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JUNIOR CESAR COSTA, RUA TUBIARY 87, AP 101-B URUPÁ - 76900-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

EXECUTADOS: TATIANE CAMPOS BRANDAO, SIMONE LONGEN

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625

valor da causa: R\$ 28.731,62

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do valor executado (id nº. 47156604), qual seja, R\$ 28.922,43 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da parte exequente, intimando-a a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 8 de outubro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006445-54.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBERTO FLAVIO SANTANA, RUA JOSÉ TRAVALON 2447 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 15.648,34

DESPACHO

Que as partes manifestem em 05 dias se pretendem especificar outras provas, declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008496-04.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOSEMAR FERNANDES ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

REQUERIDO: LOJAS AVENIDA S.A

R\$ 100,00

DESPACHO

Diante da juntada de novos documentos pela parte autora (ID

47367634), concedo prazo de 05 dias para que a requerida se manifeste sobre eles.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO acerca das provas pretendidas.

Vilhena, 08/10/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005382-57.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: APARECIDA ALVES DOS SANTOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RUBENS STELZENBERGER

ADVOGADO DO REQUERIDO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

R\$ 1.669,89

DESPACHO

Considerando a instituição da plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, por meio da Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o artigo 4º do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas em decorrência da pandemia e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial.

Intimem-se as partes para se manifestarem em cinco dias se dispõem de recursos tecnológicos para participarem por videoconferência da audiência a ser futuramente designada. Informe que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo comum de cinco dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena, 08/10/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005495-74.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral

AUTOR: ODILA BERNARDI CERVI

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498

CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Defiro a Gratuidade

Inverto os encargos em benefício da parte requerente, consumidor por equiparação, razão pela qual caberá ao réu, além dos encargos ordinários, comprovar a existência de autorização dos descontos efetivados na conta da requerente.

Defiro a antecipação de tutela para que o Banco requerido se abstenha de proceder aos descontos em conta corrente da parte requerente os valores referentes aos seguros: PSERV no valor de R\$52,80; ICATU SEGUROS no valor de R\$ 18,90; SUL AMERICA SEGUROS no valor de R\$ 25,03; CHUBB SEGUROS BRASIL no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e; SABEMI SEGURADO RS no valor de R\$ 40,00, sob pena de multa diária.

Intime-se a parte requerida.

Procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 07/12/2020, às 10 horas, pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013.

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 8 de outubro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005347-63.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE BENCARD LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

EXECUTADOS: JACKSON HENRIQUE DA SILVA, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6377 JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA, VILMA APARECIDA DE SOUZA, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6377 JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 12.753,51

**DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO**

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

Efetuada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 8 de outubro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004011-24.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: VANDERLEI LUIS UEZ, RIO BRANCO MADEIRAS EIRELI - EPP, MARCOS JOAO BORGES DA SILVA, MADEVIGAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS LUCAS, ADAIR JOSE DA SILVA - EPP, GASTONE E TEIXEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

R\$ 0,00

**DECISÃO**

Recebo os embargos de declaração interpostos pelo IBAMA e a eles dou provimento, pois lhe assiste razão, não é sua atribuição realizar esse tipo de exame técnico, conforme parecer do Ministério Público é atribuição da Polícia técnica.

Assim, nomeio um dos servidores que atuam na Polícia Técnico-Científica - POLITEC, INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA, a ser indicado pela chefia, para que no prazo de 15 dias, proceda a constatação da volumetria e essência da madeira apreendida, bem como se é compatível com a descrição contida no DOF, objeto destes autos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 08/10/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003339-16.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES, AVENIDA LIBERDADE 3305 CENTRO (S-01) - 76980-144 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

EXECUTADO: LUZINEIDE DE MENDONCA GOMES, RUA 619 1125 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.074,73

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos (id n. 48635614), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Arquiem-se os autos independente de trânsito.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 8 de outubro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005512-52.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROLCINO AVELINO DOS SANTOS, LOTE 06, LINHA 100, SÃO LOURENÇO s/n, ZONA RURAL DE VILHENA SETOR URUCUMACUÃ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 15.540,55

**DESPACHO**

Aguarde-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada a estes autos, conforme já determinado pelo Juízo da Comarca de Colorado do Oeste-RO nos autos de carta precatória n. 7000755-79.2020.8.22.0012.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 8 de outubro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002588-97.2018.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATALHA VICTORIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA

R\$ 18.195,78

**DESPACHO**

Já existe penhora sobre bens da executada (ID 44385081).

Assim, antes de determinar a expedição de novo MANDADO de penhora, manifeste-se a exequente se pretende a liberação dos bens penhorados por não possuir interesse em sua alienação e/ou adjudicação, ou se pretende o reforço da penhora, caso em que deverá demonstrar que seu crédito é superior ao valor dos bens penhorados e em qual quantitativo.

Prazo de 05 dias.

Vilhena, 08/10/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000104-63.2019.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA

Polo Passivo: AQUINO & MOREIRA LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000338-77.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE

Polo Passivo: CHARLES PEREIRA DE SÁ e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002982-90.2010.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ADRIANE AURELIANO SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003217-91.2009.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ASCENATE DE ARAUJO ALENCAR

Advogado do(a) INVESTIGADO: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2001030-78.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: RENATO SANTOS ALVARENGA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000286-47.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JOSÉ DOUGLESMAR DANIEL PINTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002285-98.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ANTONIO CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002408-67.2010.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CARMEM LUCIA GOMES ALVES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002956-58.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: RODIVAL JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI

- RO0000690A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002322-96.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: LUCIMAR ALVES DE BRITO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.



Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Vilhena, 17 de setembro de 2020  
Edeonilson Souza Moraes  
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº 1000353-70.2015.8.22.0014  
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE  
Polo Passivo: LEONIR MARCANZONI ZEMBRANI

Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Vilhena, 17 de setembro de 2020  
Edeonilson Souza Moraes  
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº 1000405-08.2011.8.22.0014  
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA  
Polo Passivo: EDSON LUIZ DA SILVA PRADO

Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Vilhena, 17 de setembro de 2020  
Edeonilson Souza Moraes  
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº 1002661-21.2011.8.22.0014  
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO  
Polo Passivo: SIMON BOLIVAR COMIRAN  
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047A

Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições

pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Vilhena, 17 de setembro de 2020  
Edeonilson Souza Moraes  
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº 2000733-71.2018.8.22.0014  
Polo Ativo: UNISP - VILHENA  
Polo Passivo: SILVANA PRADO DE SOUZA

Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Vilhena, 17 de setembro de 2020  
Edeonilson Souza Moraes  
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº 1003742-39.2010.8.22.0014  
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO  
Polo Passivo: FÁBIO SANTANA DE MORAES

Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Vilhena, 17 de setembro de 2020  
Edeonilson Souza Moraes  
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº 1000962-92.2011.8.22.0014  
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO  
Polo Passivo: GEORGE CHAME COSTA

Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Vilhena, 17 de setembro de 2020  
Edeonilson Souza Moraes  
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004656-83.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Vilhena/RO, 8 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003328-07.2011.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: NAO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000266-56.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: PEDRO PAULO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001618-49.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: IVANIR DA SILVA BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001090-44.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: IVANILDO PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002740-97.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ERICA SADEQ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000224-77.2017.8.22.0014

Polo Ativo: CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL NUCLEO SERENO DE LUZ

Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE VILHENA  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000082-66.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MADALENA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000078-29.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MARIA APARECIDA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001146-14.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: WESLEY VIEIRA GONÇALVES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da

distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002290-52.2014.8.22.0014

Polo Ativo: GEFERSON ONOFRE LOPES

Advogado do(a) AUTORIDADE: LEANDRO MARCIO PEDOT -

RO0002022A

Polo Passivo: FRANCILEUDA DE OLIVEIRA MAIA

NEPOMUCENO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000191-51.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: PEDRO BORASCHI DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000549-11.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: DANIEL OTHECHAR FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Vilhena, 17 de setembro de 2020  
Edeonilson Souza Moraes  
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76980-702 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº 1000093-95.2012.8.22.0014  
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO  
Polo Passivo: JUVENILSON ALVES DA SILVA  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Vilhena, 17 de setembro de 2020  
Edeonilson Souza Moraes  
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
Processo nº: 7007804-39.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALEXSANDER VITOR DE AMORIM FERREIRA, ANDRESSA DE AMORIM FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909, RAQUEL LISBOA LOUBACK - RO0004493A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante da determinação de expedição de precatório, bem como para que seja este distribuído corretamente junto ao setor de precatório deste Tribunal, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar os seguintes documentos/informações:

- 1 - Petição inicial do processo de conhecimento, com informações da data de distribuição da ação;
- 2 - MANDADO de citação e certidão do oficial de justiça (ou, no caso de ação ter sido originado eletronicamente, que sejam juntados documentos/telas com informações da efetiva dicação do requerido no processo de conhecimento);
- 3 - Valor individualizado (com planilha de cálculo, se possível) do crédito de cada exequente.

No mesmo prazo e optando por receber o crédito por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), de acordo com o limite máximo de 10 (dez) salários mínimos, fica a parte exequente intimada a apresentar Termo de Renúncia, ou, tendo o patrono poderes para tal, apresentar petição nesse sentido.

Vilhena/RO, 8 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76980-702 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº 2000861-91.2018.8.22.0014  
Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: SILVIO CESAR DE MELO  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Vilhena, 17 de setembro de 2020  
Edeonilson Souza Moraes  
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76980-702 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº 1002460-29.2011.8.22.0014  
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO  
Polo Passivo: SUEIKY DOS SANTOS PIRES  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Vilhena, 17 de setembro de 2020  
Edeonilson Souza Moraes  
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76980-702 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº 1002741-19.2010.8.22.0014  
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polo Passivo: GILSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE e outros  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Vilhena, 17 de setembro de 2020  
Edeonilson Souza Moraes  
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76980-702 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº 1003676-59.2010.8.22.0014  
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO  
Polo Passivo: JOAO DIAS DA ROCHA e outros  
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A  
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000735-73.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCELO MOREIRA DE MORAES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000926-79.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MAURICIO DE MENEZES GODOY

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000766-88.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JANDERSON CAMARA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: EUSTAQUIO MACHADO - RO0003657A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da

distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001436-58.2014.8.22.0014

Polo Ativo: LUIZ RAMALHO FELIX

Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000754-06.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MOISES GOMES MACHADO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7003372-06.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RICARDO VIEGAS DA COSTA JUNIOR, RUA

ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3335 JARDIM AMÉRICA - 76980-

804 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE

SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA

RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 3.428,26

DESPACHO

Que o requerente regularize sua representação processual no prazo de 05 dias, bem como ratifique a petição apresentada no ID 46149705, sob pena de ser tornado sem efeito referido ato. Ademais, considerando que o autor pretendeu a produção de prova testemunha, que o mesmo traga aos autos o rol das testemunhas que pretende ouvir em juízo, sob pena de preclusão.

Prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como carta/MANDADO.

Vilhena, 7 de outubro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001412-15.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LINHARES & SOUZA BRANCO LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2748, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

EXECUTADO: WELLITON OLIVEIRA FERREIRA 00908852282

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.196,86

DESPACHO

Procedi pesquisa Bacen. Juntei o detalhamento de ordem judicial.

Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.

Procedi o desbloqueio do valor ÍNFIMO bloqueado.

Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

SERVE este DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 7 de outubro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004705-90.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: THIAGO CAMPOS PEREIRA, RUA TOCANTINS 1689 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-144 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825

EXECUTADO: ELIZANEA FERNANDES DOS SANTOS DE PAULA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.108,33

DESPACHO

Diante da concordância da parte credora com o parcelamento do débito proposto pela executada, intime-se a executada para comprovar o pagamento da primeira parcela diretamente ao credor, através de seu advogado, no endereço descrito na petição de id 48770288, qual seja, Rua Rony de Castro Pereira n. 4418, Jardim América, Vilhena-RO, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 7 de outubro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007082-39.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VIVIANE LORENA DO NASCIMENTO, RUA VINTE E CINCO 2690, 9-8164-4433 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-798 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER, OAB nº PR58959

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 35.563,44

DESPACHO

Considerando que o requerido apresentou novos cálculos, manifeste-se a requerente no prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos os autos para DECISÃO.

Vilhena, 7 de outubro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003763-58.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSELITO BRITO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

R\$ 0,00

Dispensado relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei 9.099/95.

Consta nos autos que ocorrera, em tese, o crime ambiental, pois de acordo com termo circunstanciado, o suposto autor do fato transportava madeira de origem lícita mas com volumetria maior que a declarada no DOF.

Realizado o exame de Constatação com cálculo geométrico e de essência pela POLITEC, concluiu-se que a volumetria e essência da madeira transportada são as mesmas discriminadas e declaradas no DOF e demais documentos de transporte.

Instado, o Ministério Público não vislumbrou elementos suficientes a imputar aos investigados a prática de crime ambiental, pois segundo informações contidas no Laudo Pericial n.1546/2020/SECRIM-VHA, o volume total de 41,16m³ de madeira serrada e se encontra devidamente autorizada a ser transportada, já que não ultrapassa a variação de 10% do volume total da carga, conforme estabelece a Instrução normativa n.21/2014 do IBAMA.

Assim, razão assiste ao Ministério Público, que manifestou-se pelo arquivamento do feito, por atipicidade do fato, já que inexistente a a prática de crime ambiental.

Posto Isto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado, por ausência de provas do crime, por aplicação analógica do artigo 395, incisos III, do Código de Processo Penal.

Expeça-se o necessário para liberação da madeira apreendida e eventuais veículos referente ao TCO destes autos que ainda não tenham sido liberados.

Proceda-se as baixas e comunicações de estilo.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 07/10/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005477-53.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SAMUEL ALVES BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DOUTOR TEOTÔNIO VILE S/N JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 16.986,62

DESPACHO

Deixa de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema. Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 10 (dez) dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 7 de outubro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004440-88.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE PASDIORA JUNIOR, RUA O 641, ANTIGA RUA 37 BNH - 76987-246 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n.

9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 49013808 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do requerente título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Independente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 7 de outubro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005483-60.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA SOLANGE VINTER - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533

EXECUTADO: CHAIANY ESTEFFANI SILVA MELLO, RUA 5317 51, PESQUEIRO DO ROQUE SETOR PIONEIRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 1.050,00

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º). Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 7 de outubro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004445-13.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 4166 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

REQUERIDO: EMERSON SOARES RUIZ, RUA AZALÉIA 1171, JARDIM PRIMAVERA S-35 - 76983-191 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.452,89

SENTENÇA

Exclua-se a ata de audiência de id 49139875, uma vez que não pertence a estes autos.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos

e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 49138991 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos independente de trânsito.

Vilhena, 7 de outubro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006028-67.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES GADELHA, LINHA 85, KAPA 46, s/n, LOTE 73, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

valor da causa: R\$ 13.086,21

**DESPACHO**

Que a requerida manifeste-se sobre a DECISÃO de ID 45443444.

Prazo de 05 dias.

Vilhena, 7 de outubro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000906-39.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO HENRIQUE FINOCKET LIMA, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4237, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-234 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292

REQUERIDO: ANTHONY ANTUNES PONCE, RUA SEISCENTOS E VINTE E SEIS 6774, CASA SÃO PAULO - 76987-330 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JEAN POLETINI CORREA, OAB nº RO10888, RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA, OAB nº RO10728

Valor: R\$ 10.417,87

**SENTENÇA**

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 49014207 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do requerente título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Independente de trânsito arquivem-se os autos.

Vilhena, 7 de outubro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005443-78.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RITA MARIA BATISTA LISBOA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10810, NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

R\$ 10.037,14

**DESPACHO**

Emende-se a petição inicial anexando comprovante da inscrição negativa emitido com data recente porque aquele constante dos autos é do ano de 2019. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Vilhena, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004299-69.2020.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: HOSANA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 51682621200, AVENIDA MELVIN JONES 744 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433

EXECUTADO: HELIESTONY BERG ALVES DOS SANTOS, CPF nº 84370742234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.053,31

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 49081778 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Independente de trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Vilhena, 7 de outubro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004226-97.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NUNZIO GRASSO JUNIOR - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3536 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -



CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 5.362,27

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 48999465 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos independente de trânsito.

Vilhena, 7 de outubro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000684-47.2015.8.22.0014

Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: EDEMILSON DA SILVA, CPF nº 31586031287, RUA 32 5955 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828

EXECUTADO: ONEZINO SABINO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132, AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A

Valor da causa: R\$ 9.488,91

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 43682982 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Declaro levantada eventual penhora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Arquive-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 7 de outubro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001724-25.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 14.970,00

AUTOR: SANDRA MARA IRENO, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 5981 JARDIM ELDORADO - 76987-101 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº

RO6438

RÉUS: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa: R\$ 14.970,00

DECISÃO

Manifestem-se as partes sobre o retorno da carta precatória sem cumprimento.

Prazo 05 dias.

Vilhena, 7 de outubro de 2020.

Vilhena - Juizado Especial

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005294-82.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVANILDE RAMOS BRUM

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 8 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001693-83.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ANDERSON CARLOS GUNHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000833-19.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: REGINALDO SALVADOR DE BRITO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002302-66.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MARTA APARECIDA FELIX DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003161-24.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ANTONIO JOSE DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002563-07.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MADEIREIRA OLIVEIRA EIRELI - EPP e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001192-03.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ROGERIO SCHMITT DE MACEDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000522-35.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: JOSE PEDRO ALVES DE ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001105-81.2011.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REGIVALDO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) DEPRECADO: MARILZA SERRA - RO0003436A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002141-27.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JANES COSTA PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000197-24.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004442-58.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIRCEU NICOLODI

Advogados do(a) REQUERENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912A, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIAS PÚBLICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 8 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002515-72.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JESSICA CRISTINA ROMANO FREITAS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002862-13.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ALEXANDRE DE HARO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002092-83.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: FAGNER DE OLIVEIRA TEOTONIO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000063-94.2011.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: CAIO MENDES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Vilhena, 17 de setembro de 2020  
Edeonilson Souza Moraes  
Diretor da Central de Atendimento  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76980-702 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº 1001075-80.2010.8.22.0014  
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA  
Polo Passivo: FLAVIO CAMBUI DA COSTA  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020  
Edeonilson Souza Moraes  
Diretor da Central de Atendimento  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76980-702 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº 1001603-80.2011.8.22.0014  
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO  
Polo Passivo: INÊS OSÓRIA DE MORAES  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020  
Edeonilson Souza Moraes  
Diretor da Central de Atendimento  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76980-702 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº 2000598-59.2018.8.22.0014  
Polo Ativo: UNISP - VILHENA  
Polo Passivo: ROSANGELA DELGADO DOS SANTOS FREIRE  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020  
Edeonilson Souza Moraes  
Diretor da Central de Atendimento  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76980-702 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº 1002497-22.2012.8.22.0014  
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO  
Polo Passivo: FRANCISCO LUIZ SARTORI  
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ROBERTO CARLOS MAILHO  
- RO0003047A

**Certidão**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020  
Edeonilson Souza Moraes  
Diretor da Central de Atendimento  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76980-702 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº 1003353-54.2010.8.22.0014  
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO  
Polo Passivo: FELIXFRAN DA CRUZ SILVA e outros

**Certidão**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020  
Edeonilson Souza Moraes  
Diretor da Central de Atendimento  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76980-702 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº 1001433-06.2014.8.22.0014  
Polo Ativo: ALZENI MODESTO DE OLIVEIRA  
Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

**Certidão**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020  
Edeonilson Souza Moraes  
Diretor da Central de Atendimento  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002487-75.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: FAICAL IBRAHIM AKKARI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000169-17.2015.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: FLAVIO DE SOUZA GOMES CECHINEL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

### 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, nº 4432,

Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007644-

77.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/11/2019

AUTOR: N. M., RUA AUGUSTO NICOLIELO 385 BODANESE -

76981-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES,

OAB nº RO2305

RÉU: M. C. S., ET EIXO 01 - LH 03 144 ÁREA RURAL DE VILHENA

- 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA,

OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042,

ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de prova testemunhal pleiteado pelas partes, bem como o depoimento pessoal apenas do autor, porquanto a ré não pode solicitar o próprio depoimento.

1. O ato conjunto 009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ações e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e, também, a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determinam que as audiências sejam realizadas por videoconferência, o que será adotado por este Juízo.

2. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 016/03/2021, às 09h30min, para colheita de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal do autor.

3. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...), viabilizando o contato para a realização da solenidade.

5. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

6. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados. Desde já, segue o link:

7. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.

8. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.

9. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.

10. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.

11. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.

12. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.

13. Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.

14. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, devem ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.

Serve o presente como MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário para tanto.

Vilhena/RO, {{data. hoje}}.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, nº 4432,

Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005490-

52.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Divórcio Litigioso

Protocolado em: 07/10/2020

REQUERENTE: SUELI OLIVEIRA DE CAMPOS, RUA CEARÁ 2563 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-198 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

REQUERIDO: FABRÍCIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA, RUA NU ARUAQUES 2496 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 500,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controversa mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15/12/2020, às 09 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/dff-xhab-vxt](https://meet.google.com/dff-xhab-vxt) ou por acesso via telefone/smartphone:(BR)+55 11 4935-2459 PIN: 490 208 173#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia,

nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 8 de outubro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001717-96.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 19/03/2020

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702  
RÉUS: BELARMINO SANTOS GAMA JUNIOR, RUA K 20 PARQUE ATALAIA - 78095-110 - CUIABÁ - MATO GROSSO, B S GAMA JUNIOR - ME, RUA UM Qd 23 Sala B JARDIM PASSAREDO - 78088-817 - CUIABÁ - MATO GROSSO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da juntada do AR promovendo a citação do requerido, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001237-89.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 28/02/2018

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: ARMANDO HENRIQUE DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2260 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-204 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto  
Indefiro, por ora, a presunção de intimação, pois há divergência quanto ao número da casa, bem como o AR não retornou com a informação de mudança de endereço.

Proceda-se tentativa de intimação por oficial de justiça, observando endereço( Rua Argeu Bernardes, n. 545) e número de telefone do executado, qual seja: 9.8485-7103.

Sirva como MANDADO de intimação.

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002586-93.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/04/2019

AUTOR: FAUSTO ANTONIO NETO, RUA CINTA LARGA 2859 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição de Id 48848009 ss, informando se mantém interesse em produzir a prova pericial nestes autos, ou se prefere aproveitar a prova realizada na ação previdenciária n. ° 7002826-03.2019.8.22.0008.

Prazo de 15 dias.

Caso se manifeste pela produção de nova perícia, desde já determino que se dê prosseguimento, conforme DECISÃO de Id 32038763, porquanto os honorários estão depositados nos autos.

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002175-16.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/04/2020

AUTOR: ROSIMERY BENICIO DE AGUILAR, RUA SETECENTOS E TREZE 276 BODANESE - 76981-036 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro pedido formulado na petição de ID 49000703.

Expeça-se o respectivo ofício.

Após, suspenda-se o curso do feito por dois meses.

Transcorrido o prazo, o autor deverá diligenciar junto ao juízo deprecado e informar nos autos o andamento da carta precatória,

renovando tais diligências a cada dois meses.

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005479-23.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 07/10/2020

AUTOR: B. S. (. S., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO DENIS MARTINS, OAB nº DF36054, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU: M. T. F., AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 1.837,, LOTE 09, QUADRA 05, SETOR 21, CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

- juntar aos autos notificação da mora válida, visto que no documento apresentado a notificação de mora do requerido foi devolvida, tendo como motivo da não entrega: não procurado.

- complementar o recolhimento das custas iniciais recolher, pois foi recolhido apenas 1%, sendo o correto 2%, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002247-03.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/04/2020

AUTOR: NOEME ROUXINOL DOS SANTOS, MOACIR CADORE 8392 ORLEANS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

RÉU: ROBERTO DE SOUZA MACHADO, RUA GETULIO VARGAS 1648 NOVO ESTADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória, no endereço informado pelo autor, na petição de ID 49126888.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005345-93.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Divórcio Consensual

Protocolado em: 30/09/2020

REQUERENTES: ADRIANO AUGUSTO DA SILVA, RUA JOSEFA FERREIRA DAMACENO 6404 JARDIM ELDORADO - 76987-176 - VILHENA - RONDÔNIA, PRICILA ESTEVAM DA SILVA, RUA CAETÉS 5053 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-032

- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029 SEM ADVOGADO(S)

R\$ 21.676,25

SENTENÇA

Vistos etc...

REQUERENTES: ADRIANO AUGUSTO DA SILVA, PRICILA ESTEVAM DA SILVA, ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à guarda e alimentos do(s) filho(s) menor(es), aduzindo, em síntese, que se casaram em 16/06/2016, estando separados de fato sem chance de reconciliação. Na exordial, realizaram acordo acerca da partilha de bens, com também acerca dos alimentos, guarda e visitas ao(s) filho(s) menor(es). Por fim, requereram a homologação do acordo.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira, PRICILA BLEM ESTEVAM.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Serve como MANDADO de averbação, anexe-se cópia da certidão de casamento.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 8 de outubro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005692-34.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/08/2017

AUTOR: C BALDIN & CIA LTDA - ME, AVENIDA EMILIA GRIPA 321 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.607,30

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: C BALDIN & CIA LTDA - ME ingressou com ação de cobrança contra RÉU: SUANE DARCIELLE DO ESPIRITO SANTO BRAZAO 52841952215 alegando, em síntese, que possui saldo de R\$ 3.180,22 a receber da ré, referente à venda de passagens aéreas. Postulou a condenação da ré ao pagamento do valor, atualizado até a inicial em R\$ 3.607,30.

Citada por edital, a parte ré não se manifestou, sendo lhe nomeado Curador Especial, o qual apresentou contestação por negativa geral no ID 36746887, arguindo nulidade da citação editalícia.

Consta réplica no Id 39740364.

DECISÃO saneadora de ID 40265085 afastou a preliminar, fixou o ponto controvertido e distribuiu o ônus probatório, não tendo havido recurso da DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Julgamento Antecipado

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que as partes não pugnara,

pela produção de outras provas.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança apresentada por AUTOR: C BALDIN & CIA LTDA - ME contra RÉU: SUANE DARCIELLE DO ESPIRITO SANTO BRAZAO 52841952215, pretendendo receber o valor atualizado de R\$ 3.607,30, referente a venda de passagens áreas à ré que não foram adimplidas.

Do cotejo das provas arremetidas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que a pretensão da autora deve ser julgada procedente.

No caso, o autor logrou comprovar o negócio jurídico estabelecido (compra e venda de passagem aérea), através dos bilhetes emitidos e e-mails trocados entre as partes bem como a inadimplência da ré, conforme se observa dos documentos anexos à inicial.

Por outro lado, o Curador Especial da requerida não trouxe nenhuma matéria capaz de ilidir a pretensão autoral, bem como não provou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Assim, tenho que o pedido encartado na inicial é procedente, pois restou documentalmente comprovado os fatos alegados pela autora.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de cobrança manejada por AUTOR: C BALDIN & CIA LTDA - ME contra RÉU: SUANE DARCIELLE DO ESPIRITO SANTO BRAZAO 52841952215, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.607,30, com correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices praticados na ferramenta de cálculo disponível no site do TJ/RO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)) e juros de 1% a partir da citação, levando em conta que a requerente apresentou na inicial o valor atualizado do débito.

Ainda, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) via diário e por seu Curador Especial para recolher em guia específica as custas processuais no, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Não havendo manifestação em 05 dias, arquivem-se os autos.

Caso pugnado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.



Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.  
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2020.  
Andresson Cavalcante Fecury  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,  
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000626-  
68.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/02/2020

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA  
LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-  
354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO,  
OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568,  
JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: NOREDI JOAO DOS SANTOS, AVENIDA LIBERDADE 4813  
CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se por Edital.

Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já,  
nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da  
requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara  
(CPC, art. 72, II).

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,  
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003283-  
49.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 21/04/2013

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA TAVEIRO LTDA - ME, AV  
MAJOR AMARANTES 4537 CENTRO - 76980-013 - VILHENA -  
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA,  
OAB nº RO3492, FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº  
RO3772

EXECUTADO: HELIO DOS SANTOS MOREIRA, RUA JORGE  
TEIXEIRA 3220, SETOR 2 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA  
SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ,  
OAB nº RO3332

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud, conforme documento(s)  
anexo(s).

Foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome da parte  
executada, o qual está gravado em alienação fiduciária, o que  
inviabiliza o bloqueio.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar  
bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de  
suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Saliento que as diligências repetidas serão indeferidas, uma vez  
que consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a  
repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente  
se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa  
da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de  
onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"  
(STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES

MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,  
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000532-  
57.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 01/02/2019

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB  
CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO -  
76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES  
MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB  
nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, AVENIDA  
07 DE SETEMBRO 2676 MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA  
- RONDÔNIA, MARIA SILVA DA MOTA, AVENIDA 07 DE

SETEMBRO 2676 MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA -  
RONDÔNIA, CLARISMAR RODRIGUES DE LACERDA, AVENIDA  
07 DE SETEMBRO 2706 MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA

- RONDÔNIA, LUCIANA CUSTODIO DA SILVA, AVENIDA 07  
DE SETEMBRO 2706 MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA -  
RONDÔNIA, A. C. DA SILVA - ME, AVENIDA 07 DE SETEMBRO

2660, COMÉRCIO MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA -  
RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar  
acerca da certidão do oficial de justiça, sob pena de suspensão.

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,  
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005502-  
66.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Protocolado em: 08/10/2020

REQUERENTE: GLLAUCYA EULALIA ARAUJO DA SILVA, RUA  
ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3408, APTO 02 JARDIM AMÉRICA  
- 76980-806 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZA REBELATTO MORESCO,  
OAB nº RO6828

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AVENIDA MAJOR  
AMARANTE 3271 CENTRO (S-01) - 76980-153 - VILHENA -  
RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Exclua-se o polo passivo, por se tratar de jurisdição voluntária.

Figura no polo ativo somente uma das filhas (Gllaucya), embora  
possua procuração outorgada pela irmã (Glylcian).

Esclareça a autora se pretende receber apenas metade do crédito  
do falecido, podendo, ainda, incluir a irmã no polo ativo, com a  
devida regularização da representação.

Prazo de 05 dias.

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004182-78.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 05/08/2020

EXEQUENTES: RAYSSA GABRIELA DE OLIVEIRA MENDONCA, RUA DOIS MIL SETECENTOS E QUATRO 3119 S-27 - 76985-560 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA RAYLA DE OLIVEIRA MENDONCA, RUA DOIS MIL SETECENTOS E QUATRO 3119 S-27 - 76985-560 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WHELLERGTON RENATO MENDONCA, AVENIDA GONÇALO BOTELHO DE CAMPOS 1700, LOCAL DE TRABALHO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO CRISTO REI - 78118-070 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 631,45

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016. Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 8 de outubro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000672-28.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/02/2018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: BRUNO OLIVEIRA DE PAULA, RUA MIL E UM 2010 CIDADE NOVA - 76981-371 - VILHENA - RONDÔNIA, AGROVISAO REPRESENTACOES, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME, RUA MIL E UM 2010 CIDADE NOVA - 76981-371 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa pelo Renajud em nome dos executados, sendo que não foram localizados veículos, conforme tela anexa.

Ademais, intime-se o réu pessoalmente e, também, por seu curador especial para se manifestar quanto ao bloqueio via Bacenjud realizado, conforme DESPACHO anterior.

A expedição a certidão do Oficial de Justiça retro deve ser observada.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008570-58.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitoria

Protocolado em: 27/12/2019

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: GEISA MARIA VIVAN, AVENIDA JÔ SATO 836 JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(s) autore(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça(ID 42943241 ), promovendo a citação dos requeridos, sob pena de extinção.

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007559-62.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 10/10/2017

EXEQUENTE: ELIANDRA CAROLINE VIDAL DOS SANTOS, RUA TUPIS 2547, RUA PIRES DE SÁ - RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINA GONCALVES FABRE, OAB nº CE6075, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de ID 48158750 podendo, para fins de celeridade, encaminhar a resposta diretamente ao INSS, informado nos autos que atendeu à manifestação daquele órgão.

Expeça-se alvará em favor do perito.

Prazo: 05 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO,

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002080-83.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/04/2020

AUTOR: VANERSON SANTOS DOS ANJOS, RUA PERNAMBUCO 1786 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-180 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO,

OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Vistos.

Mantenho o valor arbitrado a título de honorários periciais.

Ressalto que poucos médicos nesta Comarca têm aceitado o encargo de perito, e a remuneração do seu trabalho deve levar em consideração que, além do horário disponibilizado para a perícia impedir o agendamento de consulta médica particular, ainda há a necessidade de analisar o processo, responder os quesitos, elaborar o laudo e entregá-lo, seja de forma física por e-mail ou anexando aos autos, caso possua assinatura digital.

Há anos, em inúmeros processos acerca da mesma matéria, o réu tem efetuado o pagamento da perícia no mesmo valor arbitrado nesta ação, sem questioná-los.

O valor proposto (R\$ 370,00) está muito próximo ao valor arbitrado (R\$ 400,00), não se justificando a insurgência do réu.

Intime-se o réu para depositar os honorários no prazo de 15 dias.

Vilhena, RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004186-52.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 28/06/2019

AUTOR: D. D. P., RUA PRINCESA ISABEL 996 CENTRO (S-01) - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

RÉU: S. A. P., RUA COROADO 2949 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via diário, para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, levando em consideração que já atingiu a maioria e mudou-se para outra Comarca sem indicar seu novo endereço, informação que não prestou mesmo tendo sido intimada via diário.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Vilhena, RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001114-91.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 22/02/2018

EXEQUENTE: DIRCEU LUIZ MARIA, AV. ANTONIO QUINTINO GOMES 3283 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A., RUA GUANABARA 1265, - DE 1747 A 2027 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-031 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente( id 47897202), JULGO EXTINTA

esta Cumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTE: DIRCEU LUIZ MARIA contra EXECUTADO: TIM CELULAR S.A., nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo cumprimento da obrigação, entendo que ocorreu a desistência tácita ao prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 8 de outubro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005299-07.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Ação Civil Pública

Protocolado em: 08/10/2020

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA MARQUES HENRIQUE 625 625 - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA 701 8735 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE VILHENA, CENTRO ADM DR TEOTONIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos, os quais deverão ser apensados aos autos 7004171-49.2020.8.22.0014.

Trata-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público objetiva impedir o retorno das aulas presenciais, bem como a realização de vestibular pelas rés.

Em DECISÃO preliminar acertada para época, foi deferida parcialmente a tutela de urgência para que as rés se abstivessem de retornar as aulas presenciais e a realização do vestibular presencial.

Ocorre, contudo, que a situação do Município se modificou, como bem explicitou a demandada em sua peça de reconsideração, por meio da alteração do Decreto Estadual que regulamenta a matéria. Assim, por tratar-se de fato superveniente à DECISÃO anterior, entendo, em sede de cognição sumária, que ela merece ser parcialmente revista, sem maiores delongas.

A Portaria Conjunta 22, reclassificou o Município de Vilhena para a fase 3, não havendo motivos para manter a suspensão do vestibular presencial.

No entanto, entendo que a manutenção da suspensão das aulas presenciais ainda é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de reconsideração, no sentido de autorizar a realização do vestibular presencial, já agendado para o dia 18/10/2020, nos moldes requeridos. Os demais termos da DECISÃO permanecem inalterados.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008745-50.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/08/2014

EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA, RUA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

EXECUTADO: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, KM 01 SENTIDO CORUMBIARA, FAZENDA TANGARÁ, LINHA 105, SETOR PORTO RICO ESTRADA DO BOI - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702  
DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD.

Foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome da parte executada, sobre o(as) qual(is) procedi restrição judicial de transferência, conforme ordem judicial em anexo.

Determino a PENHORA e AVALIAÇÃO do bem discriminado na ordem judicial em anexo, intimando-se as partes.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas necessárias para a diligência.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Após, pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006994-96.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/07/2012

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AV AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125, POSTO PLANALTO NOVA VILHENA - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

EXECUTADO: SANDRA MARIA SANTOS DO CARMO, NÃO INFORMADO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.648,86

Vistos.

Verifica-se que na DECISÃO que determinou a suspensão do feito, constou, de forma equivocada, que o prazo prescricional transcorreria em 7 meses, quando o correto seria 5 anos, pois trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Logo, não restou configurada a prescrição intercorrente.

Expeça-se Certidão de dívida Judicial.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão.

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005121-92.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitoria

Protocolado em: 05/08/2019

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA CASTELO BRANCO 16907, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA, OAB nº MT10070

RÉU: WALMIR SOARES FERREIRA, RUA HELVIN JONES 2161 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Esclareço que a pesquisa pelo sistema Sisbajud está indisponível, temporariamente, em razão de ajustes na implantação do sistema. Assim, DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD e RENAJUD, sendo localizado novos endereços, conforme telas anexas.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse nas diligências, bem como comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005470-61.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/10/2020

AUTOR: JUDITE ANTUNES DE OLIVEIRA, RUA PARAÍBA 2072 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 12.918,24

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança indevida, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que a autora continuará sofrendo com aos descontos em sua conta, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que o réu, no prazo de 10 dias da sua intimação, proceda a suspensão dos descontos realizados na conta corrente nº 0770555-7, agência 1389, Banco Bradesco, em nome da Autora, sob pena de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada desconto realizado. Por consequência, fica suspenso o contrato correspondente aos descontos que estão sendo discutidos.

Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.

Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das

partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15/12/2020, às 09 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/rpx-ohsa-tyj](https://meet.google.com/rpx-ohsa-tyj) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR)+55 11 4949-3296 PIN: 645 245 410#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 7 de outubro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005478-38.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/10/2020

AUTOR: SILVIO MARCIO JUNIOR DE CARVALHO, RUA AMAPÁ 2905 CIDADE VERDE III - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: SYLVIA RAPHAELA GUSMAO CARVALHO, RUA JOSÉ TRAVALON (2506) 2631 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos

A ação em que fixou a obrigação alimentar tramitou no Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, sob o n. 7006689-51.2016.822.0014, razão pela qual o presente feito deve ser remetido para lá.

Nessa linha é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

Conflito de Competência. Ação negatória de paternidade. Intenção de exoneração de alimentos. Distribuição por dependência ao Juízo da ação de alimentos. Encontro dos Juizes das Varas de Família e Sucessões de Porto Velho. Enunciado n. 17. Sendo clara a intenção do autor de ação negatória de paternidade em ver-se também exonerado da obrigação de alimentos, devem ser os autos distribuídos por dependência à Vara em que tramitou a ação determinante de tal obrigação, conforme o Enunciado n. 17 do Encontro dos Juizes das Varas de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO. Conflito de competência, Processo nº 0001136-29.2012.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 27/03/2012

Assim, com fundamento no art. 61, do CPC, DECLINO da competência para o Juízo competente da 2ª Vara Cível desta Comarca.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com as baixas de estilo.

Vilhena/RO, 7 de outubro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005472-31.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/10/2020

AUTOR: JUDITE ANTUNES DE OLIVEIRA, RUA PARAÍBA 2072 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770 RÉU: ACE SEGURADORA S.A., CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELDORADO BUSINESS TOWER 3970, AVENIDA REBOUÇAS 3970 PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória

de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança indevida, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que a autora continuará sofrendo com aos descontos em sua conta, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que o réu, no prazo de 10 dias da sua intimação, proceda a suspensão dos descontos realizados na conta corrente nº 0770555-7, agência 1389, Banco Bradesco, em nome da Autora, sob pena de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada desconto realizado. Por consequência, fica suspenso o contrato correspondente aos descontos que estão sendo discutidos.

Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.

Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15/12/2020, às 10 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/xhu-mggd-zor](https://meet.google.com/xhu-mggd-zor) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR)+55 21 4560-7623 PIN: 423 622 156#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito

do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 7 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0092015-21.2004.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 22/12/2004

EXEQUENTE: GERALDA BRIGAGAO VOLPI, AV. LEOPOLDO PERES, 4312, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

EXECUTADO: JARDINA & CIA LTDA, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 3415 3415, FANT. FARMÁCIA MODERNA LTDA CENTRO - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA, OAB nº RO6180, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da DECISÃO do id. 35105051, que deferiu a adjudicação do bem penhorado em favor da parte exequente, encaminhe-se os autos a contadoria judicial, nos termos da DECISÃO mencionada, a qual colaciono:

Vistos. Como já manifestado no ID n. 33861810, já houve manifestação judicial quanto à proposta de acordo, o que não foi aceita pela exequente. Os argumentos apontados pelo executado não ilidem a pretensão do credor de adjudicar o bem. Remetam-se os autos para à contadoria judicial a fim de proceder com a atualização do débito. Defiro a adjudicação do bem penhorado nos autos em favor da parte exequente, a qual deverá ficar responsável por pagar os débitos fiscais incidentes sobre o bem perante a Prefeitura Municipal de Vilhena. Caso o valor do imóvel seja superior ao valor do débito, antes da expedição do auto de adjudicação, a parte exequente deverá providenciar o depósito judicial da diferença, conforme determina o art. 876, § 4º, I do CPC. Caso o valor do bem seja inferior a dívida, expeça-se de imediato o auto de adjudicação e intime-se a parte exequente quanto o prosseguimento do feito. Comunique-se ao Município de Vilhena sobre a adjudicação do imóvel, bem como que o adjudicante ficará responsável por adimplir o débito fiscal incidente sobre o bem. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena, RO, 19 de fevereiro de 2020 Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito "

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 7 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005200-37.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Protocolado em: 22/09/2020

REQUERENTE: B. R. S., RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES 975, RUA ESTADO DE ISRAEL 975 VILA CLEMENTINO - 04022-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, Banco Rodobens S/A

REQUERIDO: C. T. E. C. E. - E., BR 364, KM 06 S/N S-11 - 76987-760 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ISABELLA FANINI FRANKLIN, OAB nº MT227140, VITTOR ARTHUR GALDINO, OAB nº MT139550, CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES, OAB nº MT144850, AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº MT159480

## D E C I S Ã O

Vistos.

Retifique-se o polo passivo para JR DE OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGA LTDA, em razão da alteração do nome empresarial (mesmo CNPJ).

Após cumprida a ordem liminar de reintegração de posse, a empresa compareceu nos autos para informar que teve seu pedido de recuperação judicial deferido, pugnando pela suspensão desta ação, aduzindo que está no período de "blindagem" e o veículo objeto da ação é essencial ao desenvolvimento de suas atividades.

A Lei de Falência, (n 11.101/2005), prevê em seu art. 6º a suspensão das ações em curso:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(..)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Diante da expressa previsão legal, temos que o prazo de suspensão é de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do pedido de recuperação.

O art. 49, §3º da referida lei estabelece o seguinte: "não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

Observa-se que o objeto de reintegração de posse está diretamente ligado à atividade empresarial da requerida, porquanto se trata de caminhão de transporte de carga e a empresa consiste numa transportadora. Vide entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO TRAMITE DOS AUTOS E DA ORDEM DE APREENSÃO – BEM ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – RECURSO DESPROVIDO. Comprovado que o bem apreendido é indispensável ao desenvolvimento da atividade empresarial, cabível a manutenção do bem fiduciário, porque este garantirá a manutenção da atividade econômica, e contribuirá para a obtenção de valores necessários ao adimplemento do débito pendente. (TJ-MT - AI: 10148771820188110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2019, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2019). (grifo

nosso).

A DECISÃO acostada aos autos no Id 37688422 comprova que o juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena deferiu o pedido de recuperação judicial da ré, no dia 22/04/2020.

Considerando a essencialidade do bem móvel objeto desta ação, DEFIRO o pedido de suspensão da presente reintegração de posse, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 22/04/2020, findando o aludido prazo, por conseguinte, em 19/10/2020, ficando automaticamente prorrogado caso o juízo da recuperação judicial prorrogue o prazo da blindagem. Ainda, DETERMINO a restituição à autora do bem que já foi reintegrado na posse da ré, servindo a presente DECISÃO como MANDADO de restituição do seguinte veículo: Marca MERCEDES BENZ Modelo ACTROS 2651 Chassi 9BM938142JS044701 Placa OHM-0654 Ano 2018/2018.

Transcorrido o prazo de blindagem, legítimo será o prosseguimento do feito.

Após as diligências acima, archive-se provisoriamente o feito.

Findo o prazo de suspensão, expeça-se o competente MANDADO de reintegração de posse, nos termos da DECISÃO inicial.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SER CUMPRIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.

Intimem-se.

Vilhena, RO, 7 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009060-44.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 01/10/2015

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562, JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277

EXECUTADO: EDIZIO SERRATH LEITE, RUA CAETES 3679 NÃO INFORAMADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da juntada do AR, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Vilhena, RO, 7 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002951-21.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO HERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte ré intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto o pedido de cumprimento de

SENTENÇA ID 38995210 e petição ID 49157432..

Vilhena(RO), 7 de outubro de 2020

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7009297-22.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO ELER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0000097A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR a AUTORA, por meio de seus Advogados para proceder o preenchimento da minuta do SAPRE ID 49283257 para posterior expedição de ROPV/Precatória

Vilhena(RO), 8 de outubro de 2020

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004750-31.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

RÉU: DAVID APARECIDO FERNANDES DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Vilhena(RO), 8 de outubro de 2020

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001972-88.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Alimentos

Protocolado em: 03/04/2019

EXEQUENTE: PAMELA BOOT FELICIANO, RUA DOIS MIL SETECENTOS E SEIS 3149 S-27 - 76985-558 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

EXECUTADO: JACIMIR CESAR NORBERTO MORAES, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1155 JARDIM PRIMAVERA - 76983-340 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 608,61

Vistos.

Em que pese a previsão legal insculpida, no artigo 139, inciso IV, do CPC, acerca da possibilidade de utilização de meios coercitivos

para pagamento do débito, entendo que a suspensão da CNH do executado em nada contribui para o adimplemento da dívida, inclusive por ser caminhoneiro ficaria privado de exercer sua atividade laborativa, portanto, INDEFIRO O PEDIDO.

Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009110-43.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/12/2018

AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

RÉU: FLAVIO CESAR SMANIOTO, AVENIDA LIONS INTERNACIONAL 1226 BAIRRO JARDIM IPE - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072 R\$ 440.287,41

DESPACHO

Vistos.

Em tempo, DEFIRO também o pedido de depoimento pessoal do réu.

1. O ato conjunto 009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ações e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e, também, a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determinam que as audiências sejam realizadas por videoconferência, o que será adotado por este Juízo.

2. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2021, às 08 horas, para colheita de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte ré.

3. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...), viabilizando o contato para a realização da solenidade.

5. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

6. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados. Desde já, segue o link:

7. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.

8. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.

9. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet



por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.

10. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.

11. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.

12. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.

13. Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.

14. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, devem ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.

Serve o presente como MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário para tanto.

Vilhena/RO, {{data.hoje}}.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005492-22.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/10/2020

EXEQUENTE: G. C. D. O., AV. GOIAS 7718 EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: G. G. D. S., RUA 27 889 JARDIM RIO PRETO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 25.233,86

D E C I S Ã O

Vistos.

Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de custas.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 25.233,86vinte e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como protesto de seu nome referente ao débito cobrado nos autos.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. De igual forma, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que as exequentes são beneficiárias da justiça gratuita. Se não houve informação do CPF nos autos, intime-se a exequente para informá-lo, no prazo de 05 dias.

4. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC,

salvo exceções e observados os requisitos legais.

5. Intime-se.

6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC. No ato da intimação o Oficial de justiça deverá anotar o número do CPF/MF do executado.

7. Pratique-se o necessário.

8. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.

Vilhena/RO, 8 de outubro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005496-59.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/10/2020

EXEQUENTE: G. C. D. O., CPF nº 67218059287, AV. GOIAS 7718 EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: G. G. D. S., CPF nº 57071195153, RUA 27 889 JARDIM RIO PRETO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.904,84

DESPACHO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte exequente.

Os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar.

Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais poderão ser reduzidos pela metade, caso haja o pagamento do débito no prazo legal (CPC, art. 827, § 1º).

De acordo com o parágrafo 7º, art. 528, considera-se o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Se esgotado o prazo sem comprovação, pagamento ou justificação, preclusão a ser certificada pelo Cartório, retornem os autos conclusos para liberação acerca da prisão, em razão da pandemia COVID-19.

SIRVA esta DECISÃO como carta/carta precatória/MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena/RO, 8 de outubro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003023-03.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Embargos à Execução

Protocolado em: 08/06/2020

EMBARGANTE: LUCIANO BARBOSA DE SOUSA, RUA JOSEFA CIPRIANO MOTA 06 CENTRO - 76400-000 - URUAÇU - GOIÁS  
 ADVOGADOS DO EMBARGANTE: GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS, OAB nº GO31304, THAIS JHULIA DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº GO51975

EMBARGADO: FOX PNEUS LTDA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 7940 SETOR INDUSTRIAL - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

DECISÃO

Vistos.

Corrijo ERRO MATERIAL constante do DESPACHO inicial, para corrigir o numero do processo a ser certificado a existência destes embargos, sendo correto o numero 7001030-56.2019.8.22.0014.

Os demais termos do DESPACHO do id. 39899327, permanecem inalterados, devendo a serventia proceder o necessário para intimação do embargado, para querendo se manifestar no prazo de 15 dias.

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002604-51.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/04/2018

EXEQUENTE: FRANCISCO SALVIANO DE MACEDO, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2110, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

EXECUTADO: NILSON PREZOTTO, AVENIDA BOA VISTA 1262 S-26 - 76986-600 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.752,89

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa Bacenjud, pelos motivos já expostos na DECISÃO de IDID: 31656821.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS, pois informações acerca de vínculo empregatício podem ser obtidas, pela parte interessada, diretamente no Ministério do Trabalho por meio de requerimento administrativo. Ademais, o exequente já possui o nome da empresa, na qual o executado o trabalha, podendo obter os demais dados(endereço, CNPJ) por meio de pesquisa no google ou na junta comercial.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, providenciar os dados para que este juízo oficie ao órgão empregador, a fim de obter o valor da remuneração do executado ou requerer o quê entender de direito sob pena de arquivamento provisório do feito.

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007860-43.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Usucapião

Protocolado em: 26/09/2016

AUTOR: ALICE MARIA DE SOUZA, RUA GERALDO MAGELA 603 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

RÉUS: ARNO LUIZ SUCKEL, RUA COSTA E SILVA 254, AP 04 CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA, ERVINO SUCKEL, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO s/n CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A gratuidade da justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de DECISÃO judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, conforme estabelece o inciso IX, §1º, art. 98, do CPC.

Portanto, DETERMINO que seja cumprido o MANDADO de registro de imóvel, nos termos definidos na SENTENÇA, com isenção das despesas cartorárias.

Após, arquivem-se os autos, se não houver pendências.

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005969-16.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alvará Judicial

Protocolado em: 16/08/2018

REQUERENTES: CELIA VIEIRA TORRES DE FREITAS, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 695, CASA 01 CENTRO (S-01) - 76980-138 - VILHENA - RONDÔNIA, JULIO GABRIEL FREITAS DOS SANTOS, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 695, CASA 01 CENTRO (S-01) - 76980-138 - VILHENA - RONDÔNIA, CHAYLANA CARLA ALVES DOS SANTOS, RUA VINTE 3268, RESIDENCIAL CIDADE VERDE RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-828 - VILHENA - RONDÔNIA, HELIESTONY BERG ALVES DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE MÉDICI 486, ST 01 CENTRO (S-01) - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ciência aos autores do ofício juntado no id. 49025809, bem como a DECISÃO proferida pelo juízo Federal informando ainda estar apurando os valores e tão logo sejam eles contabilizados serão colocados a disposição destes autos.

Suspendo o andamento processual pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo, deverão os autores diligenciar no sentido de trazer aos autos informações sobre a disponibilização do crédito.

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005766-20.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/09/2019

AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, AV PRESIDENTE NASSER 420, SALA 5 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº RO616

RÉU: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AV. RONDONIA 3753, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

DESPACHO

Vistos.

O agravo de instrumento interposto pelo réu não foi provido, portanto, dê ciência à parte autora e, após, cumpra-se a DECISÃO de Id 41098999.

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003342-10.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/05/2016

EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: PEDRO SOUTIER DE ALMEIDA, RO 399, CHACARA 36 - APROCIS S/N ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para informar se o INSS efetuou algum depósito em sua conta bancária, dando impulso ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001876-08.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/03/2013

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 71615-618 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AC3438, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: JUCELINO ANTONIO SALLA, AV. MARECHAL RONDON 5710, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4775 5º BEC - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA, Multifas Nutrição Animal Ltda., AV. MARECHAL RONDON, 5710 5º BEC - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA, AUGUSTO SALLA, AV. C NERY, C.J. P.Q. INGLESES, BL. 9ª, AP 101 CHAPADA - 69050-001 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o STJ anulou a SENTENÇA prolatada nos autos dos embargos à execução n. 0007292-54.2013.822.0014 (Id 48584364 - Pág. 4), este feito deve retornar à suspensão até DECISÃO final naqueles autos, conforme determinado no Id

33154058.

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001973-44.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Avarias

Protocolado em: 23/03/2017

REQUERENTE: MIZAEEL GONCALVES FERNANDES, RUA 1501 1345 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724

REQUERIDO: AMAURI GOMES, RUA 01 QUADRA 24 09 JARDIM SAPEZAL - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO DE LIMA MICHELS DE OLIVEIRA, OAB nº MT7300B

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO novo pedido de dilação de prazo requerido pelo autor. Intime-se a parte autora a proceder a comprovação do pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5 dias, sob pena de desistência da produção da prova, sendo o processo julgado no estado em que se encontra.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005769-77.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/11/2017

AUTOR: IVANETE RODRIGUES, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3446, JOSEMARIO SECCO ADVOGADOS CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RONI DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

AUTOR: IVANETE RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo, em suma, que possui doença profissional com indicação cirúrgica, em razão da qual não tem condições de exercer atividade laborativa que garanta sua sobrevivência. Alega ter recebido o auxílio doença previdenciário por um período, o qual foi cessado indevidamente, uma vez que continua incapacitado para o labor. Ao final, pugnou pela concessão do auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica na autora, o laudo foi acostado no Id 16870408.

O requerido, no prazo, apresentou defesa informando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, afirmando que a autora não os preencheu. Por fim, requer a improcedência do pedido inicial. (id. 9435567)

Consta réplica no id. 10056845.

Realizada perícia médica na autora, o laudo foi acostado no Id 16870408.

A parte autora pugnou pelo julgamento dos autos no estado em que se encontra.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de condenação do requerido ao restabelecimento de auxílio-doença acidentário, convertendo-se em aposentadoria por invalidez.

A perícia médica realizada judicialmente constatou que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária. Consigno que mesmo o laudo pericial mencionando acidente de trânsito, ocorrido em data posterior a data do ajuizamento desta ação, as patologias nele indicadas, coadunam com aquelas mencionadas na inicial.

O perito mencionou, ainda, que "O tratamento necessário envolve sessões de fisioterapia e hidroterapia, uso de medicações, acompanhamento ortopédico, psicoterapia e terapia ocupacional. O tratamento tem duração de 12 a 24 meses, a depender da adesão e da resposta individual à(s) terapêutica(s) aplicada(s)."

Levando em consideração que a autora deverá ser submetida a tratamento contínuo para melhorar sua qualidade de vida, hei por bem conceder o auxílio doença acidentário por mais um ano, desde que a autora comprove bimestralmente que está buscando o tratamento adequado para seu problema de saúde, visando melhoria em seu quadro clínico.

Com relação ao pedido de aposentadoria, a legislação previdenciária é clara no sentido de impor como condição da aposentadoria por invalidez a existência de comprovada incapacidade total e permanente. Com efeito, predica do art. 42 da Legislação previdenciária, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

E, ao contrário do entendimento da autora, essa não é sua condição comprovada nos autos através de perícia judicial.

Nesse sentido é a jurisprudência, em consonância com a lei:

TRF5-0209199) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1. Prescrição do fundo de direito quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, haja vista o transcurso do quinquênio legal entre a suspensão administrativa desse benefício e o ajuizamento da ação. 2. "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". (art. 42, da Lei nº 8.213/91). 3. Hipótese em que a perícia médica judicial, respondendo aos quesitos formulados pelo INSS, confirmou a existência de lesão incapacitante para o labor, atestando que o suplicante sofre de esquizofrenia paranoide. 4. Já que preenchidos os requisitos, e estando prescrito o fundo do direito quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, deve ser considerado como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, a data da citação do INSS na lide. 5. Os honorários advocatícios devem incidir sobre as parcelas vincendas, aquelas vencidas após a prolação da SENTENÇA, nos termos da Súmula 111 do STJ. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Apelação/ Reexame Necessário nº 31323/PB (0002282-81.2011.4.05.8202), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Joana Carolina Lins Pereira. j. 06.11.2014, unânime, DJe 10.11.2014). (grifo meu)

Verifica-se, então, a contrariou sensu que, se não for comprovada a lesão incapacitante, total e permanente, não é o caso de se conceder aposentadoria.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, via de consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com a confirmação da liminar, a conceder a autora IVANETE RODRIGUES indenização acidentária fixada na forma da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, consistente em auxílio doença acidentário, pelo período de um ano contado a partir da intimação desta SENTENÇA, vinculado à comprovação bimestral de que o autor está buscando o tratamento adequado.

Os valores retroativos serão pagos de uma única vez. O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Considerando a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados contra a Fazenda, tem-se o seguinte quadro, doravante:

1: a partir de 25/03/2015: (Data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF).

1.1: atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

1.2: juros monetários nos débitos não tributários: Poupança.

CONDENO o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

CONDENO o réu, ainda, ao pagamento dos honorários PERICIAIS já fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) em favor do médico perito KEDSON ABREU SOUZA, CRM RO 2990.

Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.

A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 496, §3o,I, do novo CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 8 de outubro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005106-89.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/09/2020

AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VILHENA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3434 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: R V AMARO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4263 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.388,77

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para complementar as custas iniciais, no prazo de 15 dias. Após, prossiga-se:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 8 de outubro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005237-98.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO NEDI VOLSKI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391

EXECUTADO: LUCIANE DALAZEM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A

INTIMAÇÃO DO AUTOR FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 dias indicar o endereço residencial atualizado da executada para prosseguimento do feito conforme determinação de DESPACHO de id. 42987323.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009252-81.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/11/2017

AUTOR: Sindsul, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Acerca da certidão de Id 48953007, observo que sequer houve intimação da perita para apresentar proposta de honorários, o que deve ser providenciado pelo cartório.

Vilhena, RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005092-08.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Protocolado em: 16/09/2020

REQUERENTES: LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA, AVENIDA DAS VIOLETAS 987 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEIA DA SILVA CORREA, AVENIDA DAS VIOLETAS 987 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão referente ao pedido de gratuidade judiciária, concedendo aos requerente os benefícios da justiça gratuita.

Vilhena, RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003976-64.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 27/07/2020

AUTOR: R. A. D. S., RUA TAMOIOS 2347 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9475

RÉU: M. A. D. M., RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 3155 JARDIM AMÉRICA - 76980-866 - VILHENA - RONDÔNIA

endereço do trabalho da ré: Honda Canopus Vilhena localizada na Av. Major Amarante, nº 3100, Centro, Vilhena/RO, CEP: 76980-152.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DESIGNO nova data para audiência de conciliação para o dia 15/12/2020, às 12 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/ipk-dcuo-yob](https://meet.google.com/ipk-dcuo-yob) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR)+55 41 4560-9875 PIN: 734 505 008#.

Intime-se o autor via diário.

Cite-se e intime-se a ré em seu endereço comercial: Honda Canopus Vilhena localizada na Av. Major Amarante, nº 3100, Centro, Vilhena/RO, CEP: 76980-152.

Sirva como MANDADO, com cópia da DECISÃO de Id 43983908.

Vilhena, RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena AUTOS: 7001604-45.2020.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS SANTOS REIS, AV. RONDÔNIA 4202 NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o gerente da agência do INSS, nesta cidade e comarca, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime desobediência.

Após, intime-se o autor/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do cumprimento da obrigação, oportunidade em que deverá requerer o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva como MANDADO. Expeça-se o necessário.

Vilhena - , 8 de outubro de 2020.

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7008820-28.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: F L F NASCIMENTO - ME, CNPJ 17.050.369/0001-01, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.641,74 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 11-12-2018.

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado, acima qualificado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito acima descrito, atualizado até a data do pagamento, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3316-3612, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 8 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007183-13.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 05/09/2016

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

EXECUTADOS: ATOS COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, AV MARECHAL RONDON 5210 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JESSE LEAL PEREIRA, RUA A2 369 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000086-20.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/01/2020

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

RÉU: NEUZA PAES SILVA, RUA 28 5239 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA propôs ação de cobrança contra RÉU: NEUZA PAES SILVA, pretendendo receber o valor de R\$ 942,07 (atualizado até a inicial), referente a aquisição de mercadorias no estabelecimento da autora.

Embora citada pessoalmente, a autora deixou transcorrer o prazo para a defesa sem qualquer manifestação.

Intimado, o autor pleiteou a nomeação de Curador Especial em favor da ré, sem apresentar fundamento legal.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, o(a) réu(ré) foi regularmente citado(a), porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito.

Portanto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$ 942,07, atualizados a partir do ajuizamento da ação, pelos índices praticados na ferramenta de cálculo disponível no site do TJ/RO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)), e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, considerando que na inicial já foi apresentado valor atualizado.

CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intime-se o(a) réu(ré) para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias do transitado em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 8 de outubro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001555-38.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/03/2019

AUTOR: FERNANDO ALVES TIRADO, AVENIDA LIBERDADE 3559 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965

RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A., RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 186 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

R\$ 12.006,70

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos fixados na SENTENÇA e acórdão, em atendimento ao artigo 524, do CPC.

Apresentados os cálculos, proceda-se conforme segue:

1. Intime-se o executado FERNANDO ALVES TIRADO por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 8 de outubro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7010074-70.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMAR DE AMORIN e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

EXECUTADO: E. B. SALES & CIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, em face da certidão negativa da Oficiala de Justiça ID 48993851

Vilhena, 8 de outubro de 2020.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004314-72.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICENTE JOAQUIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO4588, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO(A) - SENTENÇA

Fica a parte PARTE REQUERIDA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), da r. SENTENÇA id n. 38730423.

Vilhena/RO, 8 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000340-95.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 24/01/2017

EXEQUENTE: J M RAMOS FERNANDES & CIA LTDA, AV. LIBERDADE 4620 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº RO616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

EXECUTADO: EDERSON JOSE BATISTA DA SILVA, RUA DOMINGOS LINHARES 806 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado por edital e por meio de seu Curador Especial, acerca do DESPACHO de Id32581555.

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002807-13.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIERIS HENRIQUE ALVES DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

EXECUTADO: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para

manifestar-se quanto a petição ID 49286838, no prazo de 15 dias. Vilhena(RO), 8 de outubro de 2020  
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR  
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002742-81.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO LUIS SGANZERLA

Advogados do(a) AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Intimação das partes para tomarem ciência da data da perícia médica designada para o dia 16-11-2020 às 15 horas. A perícia será realizada na Av. Major Amarante, nº. 3881, Centro, Vilhena-RO.

Vilhena(RO), 8 de outubro de 2020

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Autos n. 7007146-78.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 28/10/2019

AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA, BR 364 KM691 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: VEIGA E BUCCO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, RUA SETE MIL SEISCENTOS E DOIS 8116 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA ingressou com a presente ação monitória contra RÉU: VEIGA E BUCCO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - MEaduzindo, em síntese, que atua no ramo varejista de venda de combustíveis e se tornou credor do réu, na importância de R\$ 2.010,03. Por fim, postulou a conversão do MANDADO inicial de citação em MANDADO executivo para recebimento do débito, atualizado até a inicial em R\$ 2.387,38.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios no Id 34544035, alegando que a compra de combustível foi realizada por terceiros, sem autorização da empresa ré, tanto que sequer fora identificada a pessoa que procedeu os abastecimentos. Postulou pela improcedência da ação monitória.

Consta impugnação aos embargos no Id 35916760.

DECISÃO saneadora fixou como ônus do embargante comprovar que não autorizou a aquisição de mercadorias e que não se beneficiou do negócio, devendo demonstrar que o veículo em que foi realizado o serviço não lhe pertence (placa ACP 2751).

Somente a parte autora pleiteou pela produção de prova, enquanto a ré permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra,

prescindindo de outras provas.

MÉRITO

Trata-se de ação monitória consubstanciada em documento sem eficácia de título executivo (nota fiscal e vale Id 32077537-pág. 3 e Id 32077538).

A parte requerida nega a relação jurídica, afirmando não ter autorizado a venda a terceiro.

Ocorre que a nota fiscal da venda do combustível descreve a placa do veículo abastecido (ACP 2751 – Id 32077537 - pag.3), bem como no mesmo dia foi passado um vale para o motorista Valdir Erreira (Id 32077538), sendo que a DECISÃO saneadora fixou como ônus da ré a prova de que não foi beneficiada com tais vendas.

Embora intimada acerca da distribuição do ônus da prova, a embargante não fez prova de suas alegações, deixando de demonstrar que o veículo abastecido não pertence à sua frota, como também que o motorista não pertence a seu quadro de funcionários/colaboradores.

Além disso, observa-se que a autora/embargada demonstrou através dos documentos de Id 35916764, contendo 60 páginas, que o relacionamento comercial entre as partes é antigo, desde 2016 a ré vem adquirindo óleo diesel e outros produtos no posto de combustível da autora.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por RÉU: VEIGA E BUCCO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME e, por consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitória apresentada por AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e CONSTITUO em título executivo os documentos de Id 32077537 - Pág. 3 e Id 32077538, fixando o valor do crédito da embargada/autora a quantia de R\$ 2.387,38, com correção monetária, pelos índices praticados na ferramenta de cálculo do TJ/RO (www.tjro.jus.br), a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

CONDENO a embargante/ré no ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios definitivos em 10% por cento sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais no, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Não havendo manifestação em 05 dias, arquivem-se os autos.

Caso pugnado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via diário para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados



os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 8 de outubro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007187-50.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 05/09/2016

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADOS: FRANCILEI DA SILVA, RUA 1509 1709 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE CRISTINA BORBA, RUA 717 301 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.779,56

DESPACHO

Vistos

Intimado para recolher as custas para realização da diligência, o exequente manteve-se inerte.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005260-10.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Despejo por Falta de Pagamento

Protocolado em: 24/09/2020

AUTOR: JOAO VITOR LOPES ALVES, AVENIDA PORTO ALEGRE 3706 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-636 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387

RÉUS: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, RUA JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA 769 JARDIM AMÉRICA - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO DANDOLINI, RUA JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA 769 JARDIM AMÉRICA - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o

recolhimento do montante necessário para repetição da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Por outro lado, tendo em vista que ainda não foi instalado o contraditório, DEFIRO, também, o pedido de exclusão do polo passivo Antonio Dandolini.

Proceda-se com a exclusão.

Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 8 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006227-26.2018.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDINELSON SANTOS BERNARDO, RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZEVEDO 1.813, RUA 803 ALTO ALEGRE - 76985-338 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965

EXECUTADO: JALMIR CARLOS DA SILVA, RUA CINQUENTA E SETE 1.019 JARDIM ELDORADO - 76987-208 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

DESPACHO

A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, conforme telas anexas.

Conforme requerido pela parte autora, em consulta ao sistema Renajud procedi à restrição de circulação sobre os Veículos, conforme tela anexa.

Expeça-se MANDADO de penhora sobre os veículos no endereço das telas Renajud abaixo:

Dados do Veículo 01

Placa NBE0706, Ano Fabricação 1998, Chassi 9C2MC270WWR017745, Marca/Modelo HONDA/CBX 200 STRADA, Ano Modelo 1998.

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN, Dados do Proprietário, Nome JALMIR CARLOS DA SILVA, CPF 276.873.172-20.

Endereço: LC.A1.EMBRATEL, N° S/N., CH.BAGATTO - VILHENA - RO.

Dados do Veículo 02

Placa IQC4D11, Placa Anterior IQC4311, Ano Fabricação 2009, Chassi 9BG138SF0AC418093, Marca/Modelo GM/S10 EXECUTIVE D, Ano Modelo 2010.

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário, Nome JALMIR CARLOS DA SILVA, CPF 276.873.172-20.

Endereço: LINHA 38, N° 0, CASA, ZONA RURAL - GUARANTA DO NORTE - MT, CEP: 78520-000.

Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.

Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Em caso de não localização do veículo no endereço constante do Renajud, defiro desde já a intimação do executado para indicar

onde se encontram os veículos, no prazo de 05 dias.  
SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000818-35.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ VALJAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista o honorário pericial ter sido fixado no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme DESPACHO (ID 48680668), fica a parte requerida intimada para comprovar sua complementação, visto que comprovou o depósito de apenas parte deste, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006227-26.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINELSON SANTOS BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO0007176A

EXECUTADO: JALMIR CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o R. DESPACHO ID (48570918), fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, bem como distribuir o R. DESPACHO que está servindo de Carta Precatória, e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002566-68.2020.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: INACIO NORMELIO HARTMANN, RENATA LUCIA HARTMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

REQUERIDO: VALMIR E DEMAIS INVASORES DO IMÓVEL

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar

impugnação à contestação apresentada (ID 49121853).  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível Processo: 7005422-05.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JOSE NETO MARTINS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

JOSÉ NETO MARTINS ajuizou ação de indenização em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida restabeleça o fornecimento de energia independente de pagamento, uma vez que se trata de serviço essencial à vida humana, ainda mais em tempos de pandemia, onde até as aulas dispensadas às crianças estão sendo on line.

Argumentou que reside no imóvel mencionado na inicial desde dezembro/2018 e há muito tempo possui basicamente os mesmos eletrodomésticos sendo que o consumo mensal de energia sempre ficou entre 121 a 202 KWh, o que representava faturas que alcançavam no máximo a quantia de R\$ 150,00 mensais.

Disse que no mês de setembro/2019 o requerente foi surpreendido com a fatura de energia que mostrou um consumo de 314 kWh e chegou ao valor exorbitante de R\$ 261,73, a qual foi devidamente paga.

Alegou que nos meses seguintes a conta de energia só aumentou, chegando ao absurdo de cobranças no valor de até R\$ 400,65, referente ao mês de agosto/2020.

Aduziu que procurou a requerida diversas vezes para que fosse realizada vistoria na unidade consumidora, sem êxito.

Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor demonstrou nos autos a divergência de valores cobrados nas faturas de energia elétrica da unidade consumidora de seu imóvel, bem como que não foi pela requerida realizada a vistoria necessária na referida unidade.

Conforme relatado na inicial a requerida notificou o autor acerca dos débitos e quanto a possibilidade de corte da energia. No entanto, considerando que o autor não concorda com os valores cobrados pela requerida, bem como pela alegada impossibilidade de pagamento do total das faturas, a energia de sua residência foi cortada.

Assim, plenamente demonstrada a probabilidade do direito do autor.

O perigo de dano em se aguardar o término desta ação para somente então restabelecer a energia é patente, considerando que se trata de serviço essencial à vida humana, ainda mais no caso dos autos em que o autor possui crianças pequenas.

No entanto, para que não haja prejuízo à requerida, considerando que o autor utilizou seus serviços e consumiu a energia elétrica fornecida pela requerida, necessário se faz que este deposite nos autos os valores que entende devidos referente aos meses que não foram pagas as faturas.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que a requerida proceda ao restabelecimento da energia elétrica na unidade consumidora do autor, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta DECISÃO.

Determino a intimação do autor para que no prazo de 05 (cinco)

dias comprove o depósito dos valores que entende devidos à requerida, referente ao consumo de energia elétrica dos meses em discussão nestes autos.

Cite-se e intime-se a requerida para querendo apresentar contestação no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.

Advirta(m)-se a requerida que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, considerando que o autor manifestou-se pela não realização do ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escritania.

quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003254-30.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

RÉU: ELIANDRIO MAURI BARON

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002914-86.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GASPAS CESAR PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454A

RÉU: WINDERSON LUIZ MOREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004479-56.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

EXECUTADO: WILLIAM PERIM OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000671-72.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS APARECIDO DE SOUZA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255A

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 49144199).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007486-56.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IGUANA COMERCIO DE CAMINHOS E MAQUINAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

EXECUTADO: MARIZETE LOSS PREZOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002525-43.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

EXECUTADO: AQUILES MENEGOL, CLEUSA DOBRAHINSKY MENEGOL

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória [ID. 46314681], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008868-84.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARCANTE - RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687

RÉU: SILMA FERREIRA MARQUES TRANSPORTES - ME, SILMA FERREIRA MARQUES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora ciente da expedição da Certidão de Dívida no

ID 41986482, bem como intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002514-77.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: ESCAVASUL CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA, BRUNA MARTENS MENEGOL, MARCOS ROGERIO SCHMIDT, FABIANO MENSCH

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA ANDRADE CAMPOS - MT17270

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002467-35.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARINGA COM. DE MOLAS, PECAS E ARTEFATOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A

RÉU: E R A DOS SANTOS TRANSPORTES LTDA - ME

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007667-23.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

RÉU: BACHMANN CONVENIENCIA E SERV FESTA LTDA - - ME Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0011286-22.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277

EXECUTADO: EDENILSON RAMOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005471-85.2016.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CONCEICAO DINIZ, RITA GLESSI DE BRITO, MARIA APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281A

INVENTARIADO: JOSE PAULINO, DONIZETE VITOR PAULINO, ANTONIO PAULINO, CLESIO ELI PAULINO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID. 39120938], fica a parte autora intimada para recolher as custas, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001596-10.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

EXECUTADO: VERA LUCIA BITENCOURT DOS SANTOS 49840568000

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002400-70.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

EXECUTADO: ALCEU ONEDA, PAULO MARTINS DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAIR JOSE OZORIO JUNIOR - PR99677

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008446-12.2018.8.22.0014  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: AURENICE SOARES DE LIMA  
 Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO  
 LEONARDO - RO0005284A, RAFAEL BRAMBILA - RO4853  
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação DAS PARTES  
 Tendo em vista a juntada de informações ID-49304456 e demais  
 ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05  
 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e  
 Juventude  
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena  
 - RO  
 Processo: 7005356-25.2020.8.22.0014  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
 EXEQUENTE: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ  
 - MT9623-O  
 EXECUTADO: INES SCHMIDT QUADROS  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Tendo em vista informações ID-49306515, fica a parte autora  
 intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e  
 Juventude  
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena  
 - RO  
 Processo: 7000967-94.2020.8.22.0014  
 Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)  
 AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA  
 S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS  
 NETO - SE6101  
 RÉU: VANDERLEI FRANCO VIEIRA  
 Advogado do(a) RÉU: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO -  
 RO2193  
 Intimação DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS  
 Tendo em vista a apresentação da PROPOSTA DE HONORÁRIOS,  
 no ID 49308065, fica a parte autora intimada para manifestar-se  
 no prazo de 05 dias. Caso concorde com a proposta apresentada,  
 fica desde já a parte intimada para, no mesmo prazo, depositar  
 judicialmente o valor correspondente.

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 3ª Vara Cível  
 Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
 Vilhena 7002313-80.2020.8.22.0014  
 Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTES: LUCIMAR MARCELINO DA CUNHA SILVA,  
 WILSON DOURADO DA SILVA  
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DAISSON ANDREI  
 MARCANTE, OAB nº MT11373  
 EXECUTADO: CARRILHO AUTO POSTO LTDA  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 R\$ 114.901,61  
 SENTENÇA  
 Vistos etc...  
 HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado  
 pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo

único, do Código de Processo Civil.  
 Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo  
 códex, JULGO EXTINTA a presente ação.  
 Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.  
 Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado,  
 tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto,  
 arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.  
 Publicação e registro automáticos. Intimem-se.  
 Vilhena, 8 de outubro de 2020  
 Muhammad Hijazi Zaglout  
 Juiz de Direito

0010129-14.2015.8.22.0014  
 Execução de Título Extrajudicial  
 Cédula de Crédito Bancário  
 R\$ 105.558,47  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE  
 ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO  
 SELHORST, OAB nº RO5818, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ,  
 OAB nº RO7851, JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277,  
 CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562  
 EXECUTADOS: ELIANE D ESTEFANI MARTINELLI, ALCIBIADES  
 MARTINELLI, MARTINELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
 FERRAGENS LTDA - EPP  
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº  
 RO724  
 SENTENÇA  
 Vistos etc...  
 Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme  
 informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta  
 Execução de Título Extrajudicial promovida pela EXEQUENTE:  
 COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL  
 DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL contra EXECUTADOS:  
 ELIANE D ESTEFANI MARTINELLI, ALCIBIADES MARTINELLI,  
 MARTINELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA  
 - EPP, nos termos do art. 924, II, do CPC.  
 Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça,  
 desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem,  
 se o caso, oficiando-se à Prefeitura.  
 Sem custas, em razão do acordo.  
 Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado,  
 tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.  
 Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.  
 Publicação e registro automáticos. Intimem-se. cumpra-se.  
 Vilhena/RO, 8 de outubro de 2020.  
 Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim  
 América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
 PROCESSO: 7002970-22.2020.8.22.0014  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 POLO ATIVO: LOTTI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI -  
 RO0003909A  
 Advogado(s) do reclamante: LORENE MARIA LOTTI  
 POLO PASSIVO: FLAVIO LEITE ALVES  
 Certidão  
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015  
 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de  
 DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 (x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da  
 certidão do Sr. Oficial de Justiça.  
 Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020  
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO  
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004550-87.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO, SILVIA SIMONE TESSARO

POLO PASSIVO: WANDERLY SILVA PINTO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000490-42.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: PAULO DE SOUZA GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO

POLO PASSIVO: OLIVEIROS PEREIRA DE ALMEIDA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001810-59.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO, SILVIA SIMONE TESSARO

POLO PASSIVO: JEVERSON LEANDRO COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Advogado(s) do reclamado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7009035-72.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755A

Advogado(s) do reclamante: DAIANE FONSECA LACERDA

POLO PASSIVO: IVALDETE GONCALVES JUNIOR

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000499-38.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: MARCELO RAMALHO DE OLIVEIRA, BAIRRO NOVA VILHENA 8641, CASA RUA 7603 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

RÉU: EQUIPAMENTO INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA - ME, RUA DAS INDÚSTRIAS 131, INDUSTRIA JARDIM ALTO DA BOA VISTA - 86600-204 - ROLÂNDIA - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 25.398,66

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Tutela Provisória de Urgência ajuizada por MARCELO RAMALHO DE OLIVEIRA contra EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA ME, ambos qualificados nos autos. Narra, em síntese, que é proprietário de uma empresa de transportes rodoviários e possui, em suas instalações, um tanque de combustíveis para abastecimento de seus caminhões, sendo que, entrou em contato com o requerido buscando adquirir uma unidade de Filtro Prensa OF 11000 TV, cujo preposto lhe informou que o valor seria de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Sustenta que toda a transação comercial fora realizado por telefone e troca de e-mails e que o início da negociação se deu em 10 de agosto de 2016, ocasião em que lhe foi proposto o parcelado da seguinte forma: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de entrada e o restante em três prestações no cartão do sistema PagSeguro, bem como que o produto seria enviado 30 (trinta) dias após a compra. Informa que adimpliu o valor da prestação de entrada no mesmo dia e enviou cópia de seu cartão de crédito ao deMANDADO. Afirma que se interessou por outro produto do requerido, qual seja, Motobomba de transferência e Descarrego OF 22.000 LH, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), e que na proposta o réu informou que o autor deveria pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de entrada e o restante, R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) seria acrescido com o valor remanescente da primeira compra totalizando um débito de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) que seriam parcelados em quatro vezes no boleto bancário. Aduz que houve cancelamento da compra do segundo equipamento e convalidou-se a compra somente do primeiro bem, sendo que, do valor remanescente, as partes

avencaram um desconto para pagamento à vista do valor restante que resultou em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que foi adimplido em 19 de agosto de 2016. Ressalta que após escoar o prazo de trinta dias para entrega do equipamento, começou a cobrar o requerido, o qual, muito após o prazo estabelecido, enviou o produto em duas partes, assim como colocou em circulação quatro duplicatas no valor de R\$ 4.125,00 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais) cada, correspondente à compra dos dois equipamentos, e, ainda, negativamente o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Salienta que, após, o réu emitiu uma carta de anuência para baixa do protesto, porém novamente o autor foi surpreendido com uma intimação do Cartório de Registro de Protesto, informando sobre a existência de uma cártula vencida e não paga na quantia de R\$ 4.231,11 (quatro mil, duzentos e trinta e um reais e onze centavos), com vencimento em 06 de dezembro de 2016, que gerou nova inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Requer a concessão de tutela antecipada de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do sobredito protesto. No MÉRITO, pede a condenação do requerido à repetição de indébito, no valor de R\$ 8.466,22 (oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), indenização por danos morais, no valor de R\$ 16.932,44 (dezesseis mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

A liminar foi concedida e designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Citada, a requerida apresentou Contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que as duplicatas e seu respectivo protesto foram firmados pela empresa MOHAMED B.A. GENNENI CONSULTORIA – ME. No MÉRITO, afirma que de fato foram adquiridos pelo autor dois equipamentos pelos valores descritos na petição inicial, e que ele de fato desistiu da aquisição do segundo bem, ocasião em que celebraram acordo para quitar a integralidade de seu saldo devedor remanescente, mediante o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à vista, o que foi feito no dia 19 de agosto de 2016, contudo salienta que as duplicatas foram emitidas anteriormente, em 12 de agosto de 2016. Rebate os pedidos indenizatórios. Pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Alternativamente, pela improcedência da ação e, em caso de condenação, pela fixação de indenização de forma prudente. Juntou documentos.

Houve Réplica.

O autor pugnou pela produção de prova testemunhal.

Os advogados da parte requerida informaram a renúncia ao mandato outorgado.

Intimado a constituir novo patrono, em quinze dias, a requerida quedou-se inerte.

O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Após, acostou comprovante de pagamento das custas iniciais remanescentes.

Determinado que a requerida indicasse o endereço da empresa indicada na Contestação, contudo não se manifestou nos autos.

Por sua vez, o autor pugnou pela prolação de SENTENÇA.

Contudo, foi determinado que o requerente incluísse no polo passivo o responsável pelo protesto.

O autor informou que a empresa encontra-se inativa, com situação cadastral baixada, motivo pelo qual pugnou pelo julgamento da lide. Juntou documentos.

O Juízo reconheceu a impossibilidade de a empresa MOHAMED B.A. GENNENI CONSULTORIA – ME constar no polo passivo da ação, dada sua inatividade, e facultou ao autor a produção de provas.

Por fim, o demandante pugnou pelo julgamento da ação e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, mesmo intimada a regularizar sua representação processual em quinze dias, a demandada quedou-se inerte, decreto sua revelia, nos termos do art. 76, § 1º, inciso II, do Código de

Processo Civil.

Passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista a decretação da revelia da requerida e porque não há necessidade da produção de outras provas.

Tendo em vista que não há nenhuma preliminar a ser analisada, passo à análise do MÉRITO da ação.

Da cessão do título de crédito

O Código Civil regulou as regras da cessão de crédito, motivo pelo qual importante a análise de alguns de seus DISPOSITIVO S:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

A possibilidade legal da cessão do crédito entre a requerida e a empresa MOHAMED B.A. GENNENI CONSULTORIA – ME é incontestável nos autos, tendo em vista que o negócio jurídico foi firmado entre o autor e a demandada, sendo que a pessoa jurídica MOHAMED é quem consta como cedente no protesto do título junto ao Tabelionato.

Conforme DISPOSITIVO S legais acima citados, a prévia notificação do devedor em relação à cessão do título não macula a transmissão do crédito, uma vez que apenas tem por objetivo viabilizar o correto pagamento da dívida, ou seja, qual credor poderá receber os valores e dar quitação.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS.

I - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. II - Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação.

Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar. III - O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02). IV - Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 936.589/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011).

Ante o acima exposto, pode-se afirmar que a transmissão do crédito entre a requerida e a empresa MOHAMED, representando pelas duplicatas mercantis apresentadas nos autos, apresenta-se válida.

Da notificação prévia do devedor

Estando superada a questão da validade da cessão de crédito, deve-se passar para análise da existência de notificação prévia/válida do devedor, viabilizando-se, assim, o julgamento da existência e/ou da regularidade de pagamento. Embora não exista legislação específica a respeito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já tem considerado válida a notificação

extrajudicial enviada por mensagem eletrônica (e-mail), desde que preenchidos alguns requisitos.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE. 1. Ação indenizatória ajuizada por empresa franqueadora fundada na alegação de ofensa ao exercício do direito de preferência garantido no contrato de franquia para aquisição do estabelecimento da franqueada, devido à inadequação do meio de notificação utilizado, qual seja, correio eletrônico (e-mail). 2. A notificação é a manifestação formal da vontade que provoca a atividade positiva ou negativa de alguém. Seja na modalidade judicial ou extrajudicial, é o meio pelo qual o direito de preferência ou preempção é instrumentalizado. 3. A validade da notificação por e-mail exige o atendimento de certos requisitos para o fim de assegurar a efetividade da notificação em si, bem como o exercício do direito de preferência. 4. No caso, a notificação realizada por correio eletrônico (e-mail) pode ser considerada meio idôneo para o exercício do direito de preferência previsto no contrato de franquia, pois configurados: i) a ciência inequívoca da data do envio e do recebimento da notificação eletrônica; ii) a identificação segura do emissor da notificação; iii) os requisitos previstos em cláusula contratual específica acerca do direito de preferência (valor, condições de pagamento e prazo); iv) a habitualidade no uso do correio eletrônico como instrumento de comunicação e v) o cumprimento da FINALIDADE essencial do ato. 5. Não se desconhece que a introdução de novas tecnologias aplicadas tanto nas relações negociais como nos processos judiciais, a despeito da evidente agilização dos procedimentos, como ganhos de tempo, de trabalho e de recursos materiais, deve ser vista com certa cautela, considerando-se os riscos e as dificuldades próprios do uso de sistemas informatizados. Na hipótese, o juízo de precaução sobre a segurança da informação foi observado. 6. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1545965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015).

Retornando ao caso concreto, não constato nos autos nenhuma notificação do autor quanto à cessão de crédito entre a requerida e a outra empresa. Consequentemente, o requerente não tinha obrigação de efetuar o pagamento à nova credora (art. 292 do CC/02).

Da prova do pagamento

Ultrapassadas as questões anteriores, necessária a análise da existência ou não de prova do pagamento.

Em relação a esta matéria, ressalta-se que o pagamento de títulos cambiais se comprova mediante recibo na própria cártula ou em documento separado, no qual deve constar a numeração do título cambial, a quantia devida, o sacado e o sacador, bem como os demais elementos identificadores, de forma que sirva como quitação cabal da dívida, na forma dos arts. 315, 319, 320 e 321 do CC/02.

E ainda, também é possível se presumir o pagamento com a entrega do título ao devedor, na forma do art. 324 do CC/02. Outrossim, é norma cogente que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, I do CPC/73 ou art. 373, I do NCPC/2015).

Fixadas tais premissas, retorno à análise da presente demanda.

Pelos documentos contidos nos autos, incontroverso que as partes mantiveram relação contratual, tendo o autor adimplido todo o débito objeto do negócio jurídico, conforme confessado pela requerida, aliás.

Considerando que não houve a comprovação inequívoca da ciência do autor em relação à transmissão do crédito entre as empresas, inexistia obrigação de pagar os títulos à nova credora cessionária, devendo, portanto, o pagamento ser considerado regular e válido para a extinção da dívida.

Da responsabilidade civil

O Código Civil ao regular a matéria relativa ao ato ilícito e a responsabilidade civil, assim estabeleceu:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Interpretando-se os artigos acima transcritos, constata-se a necessidade de quatro elementos essenciais para a configuração da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Com relação ao requisito da ação ou omissão, necessário que o agente tenha praticado uma conduta ilegal, ou deixado de praticar um ato quando possuía o dever legal de agir.

No presente caso, a cedente não poderia ter recebido o pagamento de títulos que já havia cedido à cessionária, e ainda era sua obrigação legal a comunicação do devedor, ora autor, em relação à cessão do crédito, configurando-se, assim, o ato ilícito.

Considerando que o protesto se destina a dar publicidade à situação de inadimplência de uma pessoa, física ou jurídica, quando esta for devedora de um título de crédito.

Dessa forma, a equivocada lavratura de protesto de título contra ela emitido, relativo a uma dívida já quitada, por si só, atinge sua honra objetiva.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 671.711/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016).

Configurado o ato ilícito e o dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e/ou omissão ilícita e os danos sofridos, presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil, motivo pelo qual se deve reconhecer a responsabilidade da requerida, que deverá indenizar os danos morais sofridos pelo autor.

Do valor dos danos morais

Não havendo critério científico e objetivo a ser seguido para fixação do valor da indenização por danos morais, devendo ser analisado a partir do caso concreto, tendo o julgador que considerar as circunstâncias de cada caso concreto, tais como: a natureza da lesão; as consequências do ato; o grau de culpa; as condições financeiras das partes; a repercussão que o fato gerou; e os prejuízos suportados pela vítima, como meio de ponderar, o mais objetivamente possível, direitos ligados à integridade, intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

E mais, deve também estar atento à sua dúplice FINALIDADE, ou seja, meio de punição e forma de compensação aos prejuízos sofridos pela vítima.

O valor da indenização deva ser expressivo, servindo como um fator de desestímulo ao ofensor a fim de que não reincida no ilícito.

E ainda, deve existir bom senso, para que o instituto não seja desvirtuado de seus reais objetivos, nem transformado em fonte de enriquecimento ilícito.

Pelas razões acima, o pedido recursal deve ser acolhido, reformando-se a SENTENÇA para fixar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, somente possui direito à restituição em dobro, caso a quantia seja



cobrada indevidamente e tenha adimplido o excesso.

No caso dos autos, verifico que o requerente somente adimpliu o produto adquirido de fato, conforme acordo pactuado com a requerida, motivo pelo qual não há que se falar em repetição de indébito.

Contudo, em que pese a ação ser intitulada "Declaratória de Inexistência de Débito", constato que tal pedido não foi disposto ao final, no tópico "Dos pedidos", motivo pelo qual deixo de declarar a inexistência do débito.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos por MARCELO RAMALHO DE OLIVEIRA contra EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA ME para:

a) CONFIRMAR a DECISÃO que concedeu os efeitos da tutela de urgência.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor arbitrado em 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data do evento danoso, sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA.

c) CONDENAR a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nada sendo requerido após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Vilhena/RO, 7 de outubro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7008889-31.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTORES: A. A. D., RIO BRANCO 540 CENTRO - 76980-220 -

VILHENA - RONDÔNIA, K. A. A., AV, RIO BRANCO 540 CENTRO

- 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, K. A. A., AV. RIO BRANCO

540 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEANDRO MARCIO PEDOT,

OAB nº RO2022

VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: J. A. F., AV. LIBERDADE 4307 CENTRO - 76980-220 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE

SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA,

OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB

nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, HUDSON

DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº RO6792, JOSE DE ALMEIDA

JUNIOR, OAB nº RO1370

Valor da causa: R\$ 1.065.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, em quinze dias, quanto à proposta apresentada pelo requerido.

Após, intime-se o Ministério Público, havendo interesse de incapaz, e tornem conclusos.

Vilhena/RO, 7 de outubro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001630-43.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARIA APARECIDA CARDOSA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA -

RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555  
Advogado(s) do reclamante: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, ERIC JOSE GOMES JARDINA  
POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 13. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7006099-06.2018.8.22.0014

Classe: Despejo

Assunto: Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: IRACI PINHEIRO DA SILVA, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 14894 JARDIM AMÉRICA - 76980-774 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

RÉU: ARACELI JOZIANE SANTOS, RUA VINTE E CINCO 3702

RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-026 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

Valor da causa: R\$ 18.440,34

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar, em quinze dias, o recolhimento das custas iniciais remanescentes em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, diminuída a quantia já paga na ocasião do protocolo da petição inicial.

Após, intime-se a parte requerida e tornem conclusos.

Vilhena/RO, 7 de outubro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7007041-04.2019.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO

C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO

PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉU: P. G. S. M., AVENIDA: 1503 1159 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

Valor da causa: R\$ 11.020,69

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil, "incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Ressalte-se que a FINALIDADE da contestação é permitir que a parte resista ao pedido do autor, não podendo o réu fazer qualquer pedido, haja vista que em demandas de busca e apreensão não se admite o pedido contraposto, sendo a reconvenção a via adequada, o que não ocorreu.

Assim, desde já saliento que o pedido de repetição de indébito formulado na Contestação não será analisado na ocasião do julgamento.

No mais, determino a intimação do requerido para comprovar a hipossuficiência alegada, em quinze dias, sob pena de não concessão da gratuidade da justiça.

Após, intime-se a parte autora e tornem conclusos para julgamento.

Vilhena/RO, 7 de outubro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7004488-18.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AV.

RONDÔNIA - SETOR 19 3753, 1 ANDAR INDUSTRIAL NOVO

TEMPO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº

RO6883

LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, NOELI APARECIDA, RUA NOVE

MIL TREZENTOS E NOVE S/N, LOTE 28 QUADRA 05 SETOR 93

RESIDENCIAL IPÊ - 76986-304 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE VILHENA, DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido de Tutela de Urgência e Perdas e Danos ajuizada por FLÁVIO L. ALVES CONSTRUTORA EIRELI EPP contra NOELI APARECIDA, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que é proprietária do Loteamento Residencial Ipê, decorrente da unificação das chácaras 01, 02 e 03, da Quadra 05, do Setor 93, com uma área total de 12.0307 ha (doze hectares, três ares e sete centiares). Narra que o loteamento é composto por 13 (treze) quadras e 424 (quatrocentos e vinte e quatro) lotes, sendo que parte destes lotes foram destinados por força da Lei n.º 3.269/2011 à Prefeitura Municipal de Vilhena. Sustenta que no segundo semestre de 2017 foi informada de que alguns de seus lotes foram invadidos clandestinamente e que seus funcionários comprovaram que o imóvel denominado Residencial Ipê, Setor 93, Lote 28, Quadra 05, havia sido invadido pela requerida, que negou se retirar do local mesmo notificada. Pede a concessão da reintegração de posse e condenação da ré ao pagamento de perdas e danos, mais honorários contratuais e sucumbenciais. Juntou documentos.

Diferido o pagamento de custas iniciais ao final e determinada a emenda à petição inicial.

Emenda à petição inicial.

Não foi concedida a antecipação de tutela e designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Citada, a requerida apresentou Contestação, afirmando que ganhou

o lote objeto da ação do Município de Vilhena/RO e que no local há uma construção avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Explica que o imóvel se encontra embargado pelo Ministério Público e que não possui condições financeiras para indenizar a autora. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos.

Impugnação à Contestação.

A autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

Concedida a gratuidade da justiça à requerida e designada audiência de instrução.

Acostada Ata de Audiência de Instrução.

Acolhida a denúncia à lide ao Município de Vilhena/RO.

Citado, o denunciado apresentou Contestação, alegando que o Lote denominado 28, quadra 05, setor 93, é de propriedade particular da autora, motivo pelo qual argue, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Informa que a Secretaria Municipal de Terras relatou que o referido imóvel se encontra devidamente matriculado no CRI sob o n.º 33.549, em nome da empresa Flávio L. Alves Construtora EPP, porém fora localizado abertura de processo junto à SEMAD, em nome da ré e autuado sob n.º 3933/2016, em que ela solicita a regularização do imóvel, o que foi indeferido e arquivado em virtude de a propriedade não pertencer à municipalidade. Por fim, pede a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO, e, alternativamente, a improcedência da ação. Juntou documentos.

As partes apresentaram Impugnação.

O Município pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

As partes apresentaram Alegações Finais.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse.

A hipótese é de julgamento antecipado, conforme art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação possessória, por meio da qual pretende a autora reintegrar-se na posse do imóvel denominado Residencial Ipê, Setor 93, Lote 28, Quadra 05, sob a alegação de que o requerido teria invadido o referido bem.

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Vilhena/RO.

O art. 125 do Código de Processo Civil prevê que:

É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Ante os documentos colacionados pelo denunciado, verifico que o requerido solicitou a regularização do imóvel objeto da ação, o que foi indeferido e arquivado em virtude de a propriedade não pertencer à municipalidade.

Dessa forma, a situação não se amolda às previsões acima transcritas, de forma que reconheço a ilegitimidade passiva do Município de Vilhena/RO no presente feito.

Passo a analisar o MÉRITO.

Para se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o DISPOSITIVO que o regulamenta: O art. 1.210, do Código Civil, estipula que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

Importante ressaltar ainda que, de acordo com o § 2º do mesmo DISPOSITIVO "Não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa."

É sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova os requisitos do artigo 1.210 e seguintes do Código Civil, cumulado com os arts. 560 e 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente. Como menciona expressamente o DISPOSITIVO, esta prova incumbe ao autor.

Com base nos referidos requisitos legais, passo a analisar as provas dos autos.

Como prova do esbulho praticado pela requerida, a autora colacionou aos autos a cópia do Boletim de Ocorrência n.º 91879/2017, que narra que referido lote foi invadido.

Na contestação, a requerida não controverteu a referida informação.

A parte autora aduz que possui a posse do imóvel, o que entendo ter restado comprovado pelos documentos acostados à Impugnação.

A condenação que cabe, em razão da sucumbência, é a de a parte sucumbente pagar à parte adversa os honorários advocatícios que emergem de sua derrota na demanda (art. 85 e ss. do NCPC).

Não há previsão legal que imponha o dever de a parte sucumbente pagar os honorários contratados pela parte adversa com seu advogado.

Assim, improcedente o pedido de condenação ao pagamento de danos materiais.

Ademais, dispõe o art. 402 do Código Civil que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”.

Outrossim, seu art. 403 prevê que: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não comprovou os prejuízos efetivamente sofridos pela ocupação do imóvel por parte do requerido, eis que não demonstrou nenhuma perda nem que deixou de lucrar pelo aluguel do imóvel a outrem, por exemplo, de maneira que são improcedentes os pedidos de condenação do requerido ao pagamento de perdas e danos.

Por fim, nos termos do art. 1.255 do Código Civil, aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.

No caso dos autos, por fim, não comprovada a má-fé da requerida, entendendo que as construções existentes no imóvel deve ser indenizada a ela.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando os efeitos da liminar concedida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA do MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, assim como JULGAR EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, em relação ao ente federativo.

b) REINTEGRAR a parte autora na posse do bem imóvel denominado Residencial Ipê, Setor 93, Lote 28, Quadra 05, Vilhena/RO.

c) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 85 e §§ do Código de Processo Civil), o que resta suspenso ante à gratuidade da justiça concedida nos autos.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

Vilhena/RO, 7 de outubro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003802-89.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 2.580,00

Última distribuição: 14/06/2019

Autor: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, CNPJ nº 08578649000104, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

Réu: NEUZINDA OLIVEIRA SOARES, RUA MIL OITOCENTOS E SEIS 5002 BELA VISTA - 76982-020 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR propôs a presente Ação de Rescisão de Contrato com Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos com Pedido de Tutela de Urgência contra NEUZINDA OLIVEIRA SOARES, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que realizou a venda do Lote 17, quadra 20, do “Loteamento ASSOSETE”, nesta cidade, através de termo de adesão. Menciona que a parte ré de uma entrada e convencionou que pagaria o remanescente em 40 (quarenta) prestações, contudo está inadimplente desde a 12ª (décima segunda) prestação, totalizando 28 (vinte e oito) prestações em aberto. Aduz que o atraso superior a três parcelas implica em rescisão automática da avença. Requer, liminarmente, a concessão da liminar para determinar a reintegração de posse do imóvel ou, caso não seja o entendimento, determinar o pagamento pela fruição do imóvel em um salário mínimo. No MÉRITO, pugna pela resolução contratual, voltando as coisas ao status quo ante, a retenção de 10% (dez por cento) da taxa de administração “corretagem” mais 10% (dez por cento) a título de indenização sobre o valor pago, a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelo tempo que permaneceu no imóvel após a sua constituição em mora (inadimplemento ou citação), no patamar de um salário mínimo ao mês, pagamento da multa contratual e na composição das perdas e danos, nelas compreendidas, o reembolso das parcelas impagas de IPTU, de água e luz do imóvel, mais custas e honorários sucumbenciais. A inicial veio instruída de documentos.

Diferido o pagamento das custas ao final, não concedida a tutela de urgência e designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

A requerida não foi localizada para ser pessoalmente citada, motivo pelo qual foram realizadas diligências para localizar seu endereço atual, as quais restaram infrutíferas.

Citada via Edital, a ré deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral, requerendo a improcedência da ação proposta. Houve Réplica.

As partes informaram não possuir outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual c/c pedido de reintegração de posse e indenização por perdas e danos.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis*, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

De proêmio, anoto que a relação contratual em comento enquadra-se no conceito de relação de consumo, encontrando-se, em um polo do vínculo, pessoa destinatária final do serviço, e, de outro, empresa que presta serviços. Essa espécie de relação jurídica encontra disciplina especial na Lei n.º 8.078/90 (CDC), que, considerando a posição fragilizada usualmente ocupada pelo consumidor, o qual apenas adere às condições propostas pelo fornecedor, com limitada liberdade de contratar, lhe confere proteção especial.

Nada obstante a relação consumerista que aqui se afigura, não entendo cabível a inversão do ônus da prova, conforme previsão do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, ao menos em relação ao adimplemento dos valores discutidos, visto que ausentes os requisitos para tanto, além do que, as partes encontram-se equidistantes dessa prova.

Pois bem. Como é cediço, o contrato é informado por princípios, dentre eles o da força obrigatória e o da autonomia da vontade. Este se manifesta através da liberdade conferida às pessoas de firmar suas avenças livremente e aquele consiste na regra de que o contrato faz lei entre as partes, ou seja, uma vez regularmente celebrado, impõe-se o cumprimento de suas cláusulas como se fossem preceitos legais imperativos, apresentando, pois, força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

No caso dos autos, a autora coligiu o contrato de compra e venda devidamente assinado pela parte ré, comprovando, assim, a existência da relação jurídica informada no feito, sobre a qual recai a pretensão rescisória. A causa de pedir para tanto é a inadimplência da parte ré, que, ao tempo da inicial, já havia deixado de pagar 28 (vinte e oito) prestações.

Compulsando o caderno processual, verifico que o inadimplemento tornou-se incontestável diante da ausência de provas da devida contraprestação pela parte ré, impondo-se a declaração de rescisão do pacto com a conseqüente reintegração da autora na posse do bem, restando controverso apenas a retenção dos valores adimplidos.

Sobre a restituição, alega a parte autora que à(o) demandada(o) cabe a retenção de 10% (dez por cento) da taxa de administração “corretagem” e mais 10% (dez por cento) a título de indenização sobre o valor pago.

Nos contratos de promessa de compra e venda de bem imóvel, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema da multa rescisória, no sentido de ser razoável a retenção, pelo promitente vendedor de unidades imobiliárias, do percentual entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total pago pelo consumidor, a ser fixado casuisticamente, de acordo a análise dos dados apresentados no processo.

Assim, considero razoável a retenção de 10% (dez por cento) sobre o montante pago pelo promitente comprador, uma vez que cobrirá as despesas suportadas pelo vendedor, além de propiciar ao promitente vendedor renegociar o imóvel no mercado.

Por sua vez, a comissão de corretagem eventualmente paga não se lhe restitui, uma vez que diz respeito à remuneração a que faz jus o intermediador do negócio que, a princípio, foi bem sucedido, pois, somente em momento posterior à contratação, e por culpa do comprador é que, nessas hipóteses, ocorre o distrato.

O deslocamento da responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem ao promitente comprador é lícito, desde que este

tenha sido previamente cientificado e exista cláusula contratual expressa nesse sentido, tudo em obediência ao princípio da informação, orientado pelas disposições e normas consumeristas. Uma vez que não há no contrato cláusula que disponha sobre a retenção de valores pagos a título de corretagem, improcedente o pedido nesse ponto.

Da mesma forma, por falta de previsão contratual, não se fala em condenação da demandada ao pagamento de multa contratual.

Outrossim, a fim de se resguardar o direito da coletividade e o equilíbrio das relações contratuais, impõe-se determinar a compensação dos valores pagos com aqueles correspondentes aos alugueres pelo período de permanência do réu no imóvel.

Não procedendo à devolução formal do imóvel, a requerida impediu sua alienação e utilização por outras pessoas nas mesmas condições, desvirtuando a função social da propriedade.

Todavia, nada obstante a previsão aludida, entendo que cabe revisão do contrato, especificamente sobre tal ponto, a fim de distribuir equitativamente os direitos e deveres entre as partes, de modo a manter a harmonia entre o consumidor e o fornecedor.

Por fim, a parte ré deverá arcar com o IPTU e demais despesas decorrentes do uso do bem (água, esgoto, energia elétrica e outras taxas) desde a compra até a efetiva reintegração da autora na posse do imóvel.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR em desfavor de NEUZINDA OLIVEIRA SOARES, o que faço para:

- a) DECLARAR a rescisão do contrato havido entre as partes, em razão da inadimplência da parte ré;
- b) REINTEGRAR a parte autora na posse do imóvel urbano, denominado Lote 17, quadra 20, do “Loteamento ASSOSETE”, situado em Vilhena/RO.
- c) RECONHECER a retenção de penalidade no patamar de 10% (dez por cento) sobre todos pagamentos, sob qualquer rubrica, decorrentes do pacto;
- e) CONDENAR a autora a RESTITUIR à parte ré, em parcela única, 90% (noventa por cento) de todos os valores pagos, sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir da data do pagamento e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação via edital, sob pena de enriquecimento sem causa;
- f) AUTORIZAR, ainda, a autora a descontar do valor a ser restituído o IPTU e demais despesas decorrentes do uso do bem, vencidos até a efetiva entrega do imóvel, que tenha sido comprovadamente recolhido.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC). Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Vilhena, 7 de outubro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7006060-72.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, AVENIDA CAMPOS SALES 2186, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉU: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, AV. PIO MENEZES VIEGAS JR 4485 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A

Valor da causa: R\$ 10.555,74

#### DECISÃO

Vistos.

Determino a intimação da requerida para comprovar a hipossuficiência alegada, em quinze dias, sob pena de não concessão da gratuidade da justiça.

Após, intime-se a parte autora e tornem conclusos para julgamento.

Vilhena/RO, 7 de outubro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006022-65.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOSE LOPES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogado(s) do reclamante: DENNS DEIVY SOUZA GARATE

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002467-98.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: APARECIDO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

Advogado(s) do reclamante: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

#### INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da designação de perícia para: 16/11/2020, às 14:00min. Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. ( MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular), com o Dr. Vagner Hoffmann, Médico do Trabalho, CRM-RO 3460.

Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002467-98.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: APARECIDO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

Advogado(s) do reclamante: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

#### INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da designação de perícia para: 16/11/2020, às 14:00min. Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. ( MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular), com o Dr. Vagner Hoffmann, Médico do Trabalho, CRM-RO 3460.

Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005232-76.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE FERNANDES SILVA,

MILEISI LUCI FERNANDES

POLO PASSIVO: MARCELO ARTEIRO DO LAGO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x ) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 16,36 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7009894-88.2016.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

Advogado(s) do reclamante: SILVANE SECAGNO

POLO PASSIVO: CLIMERIO DUTRA RIBEIRO e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x ) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.

Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007474-76.2017.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

R\$ 424.368,69

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Extraída a declaração, segue anexa com o devido sigilo, permitida somente a consulta pelas partes, sendo vedada, por sua vez, a extração de cópias, imagens e, ainda, qualquer tipo de publicidade, sob as penalidades da lei. Realizada a pesquisa RENAJUD, retornou um veículo no nome do executado ao qual deixei de aplicar restrição, pois já constam outras restrições judiciais.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002612-62.2017.8.22.0014

Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

R\$ 3.330,26

DESPACHO

Foi realizada nova pesquisa e está restou frutífera. Ressalto que a pesquisa realizada no DESPACHO anterior restou infrutífera, pois o executado ainda não tinha entregue sua Declaração de Imposto de Renda do ano de 2020.

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Extraída a declaração, segue anexa com o devido sigilo, permitida somente a consulta pelas partes, sendo vedada, por sua vez, a extração de cópias, imagens e, ainda, qualquer tipo de publicidade, sob as penalidades da lei.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006128-27.2016.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: ELENICE OLIVEIRA LANES, ANDRE LUCIO DA SILVA

R\$ 140.422,80

DESPACHO

Foram realizadas 04 pesquisas as quais seguem anexas. As demais pesquisas já pagas podem ser utilizadas, outrora, no curso do processo.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Vilhena, 08/10/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009687-48.2015.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADOS: R G AREVAL - ME, RAIMISON GOMES AREVAL  
R\$ 133.186,44

DESPACHO

Foram juntadas as DIRPF do executado no ID 39667274 e 39667275, no entanto, as mesmas estão protegidos por sigilo legal.

Requeria a parte autora aquilo de direito no prazo de 10 dias.

Vilhena, 08/10/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000289-50.2018.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: ALLYSSON KLEITON MENDES NUNES

LOCAL DA DILIGÊNCIA: Av. Cap. Castro, 3663, Sala 01, Centro, Vilhena

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a penhora e avaliação do veículo tipo Caminhão VOLVO/FM12 420 6X4R, placa MVQ9675, ano de fabricação/ modelo 2000/2000, cor branca, RENAVAL 739352784.

Sirva a presente como MANDADO de penhora, carta precatória, avaliação e demais atos de expediente Vilhena/RO, 8 de outubro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 7004111-47.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: AUTOR: OTONIEL SANTOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da cédula de identidade com RG sob na 1056669 SESDEC/RO e devidamente inscrito no CPF sob na 002.980.582-19, com endereço à Rua E4, N. 3132, Bairro Flor de Liz, município de Vilhena/RO

Polo Passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

FINALIDADE: Efetuar a INTIMAÇÃO das parte autora, acima qualificada, para comparecer à perícia designada para o dia 06/11/2020, às 18h40, Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. ( MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular) com o Dr Vagner Hoffmann.

6 de outubro de 2020

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 7004111-47.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: AUTOR: OTONIEL SANTOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da cédula de identidade com RG sob na 1056669 SESDEC/RO e devidamente inscrito no CPF sob na 002.980.582-19, com endereço à Rua E4, N. 3132, Bairro Flor de Liz, município de Vilhena/RO

Polo Passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

FINALIDADE: Efetuar a INTIMAÇÃO das parte autora, acima qualificada, para comparecer à perícia designada para o dia 06/11/2020, às 18h40, Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. ( MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular) com o Dr Vagner Hoffmann.

6 de outubro de 2020

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005349-33.2020.8.22.0014

AUTORES: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, VLADMIR PAGNONCELLIADVOGADOS DOS AUTORES: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450, POLYANA VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO10581

RÉU: REGINALDO SOUZA SANTOS, AV SOLIMÕES 3083 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Saliento que a parte autora comprovou o recolhimento de apenas 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência, o qual consiste na determinação de que o requerido efetue a transferência do veículo e quite os seus débitos perante o DETRAN/RO, tendo em vista o negócio jurídico de compra e venda celebrado entre as partes no exercício de 2011, bem como a inclusão de restrição de circulação, com a consequente expedição de MANDADO de busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial.

Segundo consta na inicial, apesar de regular negócio jurídico perpetrado entre os autores VACCARI AUTOMÓVEIS LTDA EPP e VLADMIR PAGNONCELLI e o requerido REGINALDO SOUZA SANTOS, consistente na transferência de veículo, até o momento não foi realizada a transferência do bem para o comprador, o que haveria causado severos prejuízos, passíveis de reparação pela via judicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, afinal, os documentos demonstram que houve relação negocial entre as partes envolvendo veículo, e a parte requerida não providenciou a transferência do veículo para seu nome.

Embora haja verossimilhança das alegações expandidas pela parte autora, inexistente risco de dano irreparável.

Em que pese haver provas de que o veículo foi comercializado entre as partes, não há provas do risco de dano irreparável, até mesmo porque a venda foi efetivada no ano de 2011, conforme informação obtida na própria Inicial, o que denota considerável tempo decorrido sem a busca de solução judicial. Ademais, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que se pleiteada, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que é vedado.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - VEICULO COM PERDA TOTAL EM 1996 - TRANSFERÊNCIA PARA SEGURADORA - NÃO OCORRÊNCIA - ENVIO DE OFICIO AO DETRANS PARA IMPEDIMENTO JUDICIAL - PERICULUM IN MORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Em ações de obrigação de fazer em que já decorreram muitos anos da ocorrência da obrigação, e que não se caracteriza a presença do periculum in mora, entendo não ser adequado deferir a tutela antecipada pretendida, podendo-se aguardar provimento final da demanda (grifado) (TJ-MG - AI: 10520150006036002 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 06/08/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2015).

VENDA DE VEICULO A EMPRESA REVENDEDORA -TUTELA ANTECIPADA PARA OBRIGÁ-LA A PROMOVER JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO, A TRANSFERÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PROPRIEDADE DO BEM AO ADQUIRENTE FINAL - IMPOSSIBILIDADE (grifado) - TUTELA CASSADA Empresa que atua no ramo de compra e venda de veículos não está obrigada, ao adquirir veículo para revenda, em providenciar a emissão de

novo certificado de propriedade em seu nome perante o órgão de administração de trânsito, consoante dispõe o art. 1º da Portaria Detran nº 142, de 25/02.92. Ademais, tendo sido o veículo sucessivamente alienado a terceiros, é do último adquirente a obrigação administrativa de promover a emissão de novo certificado em seu nome, a teor do art. 123, § 1º, do CTN. AGRADO PROVIDO (TJ-SP - AI: 990100198955 SP, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 01/09/2010, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2010).

Diante dessas razões, NÃO CONCEDO a antecipação da tutela, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2020, às 10 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/rjy-cdvw-byo](https://meet.google.com/rjy-cdvw-byo) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 51 4560-7649 PIN: 438 191 233#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Caso a audiência reste infrutífera, dica desde já a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes, em quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito

do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Vilhena/RO, 01 de outubro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 7002231-49.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: AUTOR: ADRIANO BERNARDINO DA SILVEIRA, CPF nº 98006991200, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1359, QD 27 LOTE 06 CRISTO REI - 76983-476 - VILHENA - RONDÔNIA  
Polo Passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Efetuar a INTIMAÇÃO das parte autora, acima qualificada, para comparecer à perícia designada para o dia 06/11/2020, às 16:20min, Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. ( MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular) com o Dr Vagner Hoffmann.

9 de setembro de 2020

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0032220-11.2009.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: ALEX ANDRE SMANIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

Advogado(s) do reclamante: ALEX ANDRE SMANIOTTO

POLO PASSIVO: AURILEIDE MARIANA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644A

Advogado(s) do reclamado: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"(...) a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se."

Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7004621-60.2018.8.22.0014

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO, OAB nº Não informado no PJE, FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO, OAB nº RO2764, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB



nº RO9621

RÉU: AMERICEL S/A

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido Liminar em que TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA demanda em face de AMERICEL S.A. - CLARO SA, alegando, em síntese, que, em 17 de março de 2015, as partes celebraram contrato de prestação de serviços de telefonia móvel, que tem por objeto o plano de telefonia SMC, com 87 (oitenta e sete) linhas, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e que, em 13 de maio de 2016, realizou pedido de cancelamento de algumas linhas que estavam em desuso por e-mail. Sustenta que, decorrido o prazo de vigência do contrato, contactou novamente a ré para solicitar o cancelamento de todas as linhas, mas não obteve resposta, sendo surpreendida com cobranças de multas por quebra de contrato no valor de R\$ 15.522,04 (quinze mil, quinhentos e vinte e dois reais e quatro centavos), além de ter o seu nome inscrito no Serasa. Requer a concessão de tutela de urgência para determinar a exclusão de seu nome do SERASA e a cessação de eventuais cobranças. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No MÉRITO, pede a imediata rescisão do contrato firmado entre as partes, bem como a declaração de inexistência do débito. Juntou documentos. Concedida a tutela de urgência.

A demandada comprovou o cumprimento da DECISÃO liminar.

Citada, a requerida apresentou Contestação, aduzindo, em síntese, que a autora solicitou o cancelamento de 24 (vinte e quatro) linhas telefônicas em 07 de abril de 2016 e, em 13 de maio do mesmo ano, de mais 36 (trinta e seis) linhas, sendo que as demais continuaram sendo utilizadas até o cancelamento do contrato pelo inadimplemento. Assim, informa que, diante do cancelamento prematuro e inadimplemento, a multa cobrada é devida. Pede a improcedência da ação e a procedência do pedido contraposto formulado para condenar a autora ao pagamento do débito e da multa pendente. Juntou documentos.

Não houve Réplica.

Na fase de produção de provas, a autora não se manifestou, enquanto a requerida pugnou pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que busca a autora a declaração de inexistência de débitos combinado com o cancelamento das linhas telefônicas sem a incidência de multa contratual, sob o argumento de que procedeu ao cancelamento após o prazo previsto no contrato.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar que é norma curial de direito que não se pode exigir prova de fato negativo, pelo que não cabia à parte autora provar a ilegitimidade dos débitos constantes das anotações de seu nome junto ao

sistema da requerida, cumprindo à requerida comprová-lo, não se desincumbido ele de seu ônus.

Ressalte que a parte requerida não apresentou quaisquer documentos que comprovasse o débito cobrado, tampouco, requereu qualquer produção de provas quando lhe foi oportunizado e se limitou pela juntada de telas sistêmicas no corpo da contestação e faturas emitidas por ela mesma.

Como sabido as telas sistêmica não são suficientes para comprovar a legalidade da cobrança, pois se trata de documento de difícil compreensão ao leigo e de produção unilateral de provas, pois são de fácil adulteração.

Assim, a Jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO OU DA ORIGEM DOS DÉBITOS. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO FAZEM PROVA SUFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTE MAJORAÇÃO. R\$ 7.200,00. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS UTILIZADOS PELAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005007737, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 14/11/2014).

IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA À RÉ. TELAS SISTÊMICAS DE COMPUTADOR QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, POIS SE TRATA DE DOCUMENTO DE DIFÍCIL COMPREENSÃO AO LEIGO E DE PRODUÇÃO UNILATERAL. ÔNUS DA PROVA DA FORNECEDORA DO SERVIÇO QUANTO À REGULARIDADE DESTES. A tese da impugnante, que sua obrigação foi atendida e que restabeleceu o serviço de telefonia e internet da autora, não foi demonstrada, ônus que lhe incumbia. A juntada de telas de computador com termos e dados técnicos, de difícil compreensão ao leigo, além de ser prova produzida unilateralmente, não basta para comprovar o cumprimento da ordem judicial. Para tanto, poderia a ré determinar que técnico fosse até a residência da autora e constata-se a regularidade do serviço, colhendo declaração da consumidora. Não o fazendo e se limitando a acostar cópias de documentos que estão em seu sistema informatizado, tem-se como não provada a alegação de restabelecimento do serviço. A multa fixada não é elevada e não implica em enriquecimento ilícito ou sem causa. O fato da multa ter atingido o seu teto (60 dias multa) decorre da conduta da ré em não comprovar adequadamente o cumprimento da ordem judicial. Minoração da multa que não merece acolhimento a fim de não beneficiar a parte que descumpra a ordem judicial. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004054599, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 06/08/2013).

Não bastasse isso, o e-mail acostado pela parte autora comprova que solicitou o cancelamento das linhas telefônicas somente em 13 de maio de 2016, isto é, escoado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses previsto em contrato.

Logo, considerando que a empresa requerida cobrou multa por rescisão contratual mesmo o pedido de cancelamento ter sido solicitado pela autora decorrido o prazo estipulado, entendo que a demandada merece experimentar condenação em relação à rescisão contratual e inexistência do débito objeto desse litígio.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do NCPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

- a) CONFIRMAR a DECISÃO que concedeu a tutela de urgência.
- b) DECLARAR A RESCISÃO do contrato objeto desse litígio, sem a incidência de multa contratual e/ou cláusula penal.
- c) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 15.522,04 (quinze mil, quinhentos e vinte e dois reais e quatro centavos), cobrado pela requerida a título de multa contratual.
- d) CONDENAR a requerida ao pagamento de custas processuais

e honorários advocatícios, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, § 2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC, com as nossas homenagens.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte credora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

P.R.I.

Vilhena, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004274-56.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SCHMITT E CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618A, HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS - RO9964

Advogado(s) do reclamante: HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO

POLO PASSIVO: IRENE MARIA FIDELES

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“...“Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais sob pena de extinção do feito, e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe:

Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006952-78.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO, SILVIA SIMONE TESSARO

POLO PASSIVO: NILVA MARQUES DA SILVA ALVES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004871-25.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/09/2020

AUTOR: LUIZ GESSER MULLER, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3880 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO, OAB nº RO4135, FABIO CHRISTIANO NAKANO, OAB nº RO3652

RÉU: MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS - ME, RUA GUARITA 563 CENTRO - 78640-000 - CANARANA - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 22.226,18

DESPACHO

Vistos.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 12/11/2020, às 08h45m, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/imp-tpxz-fgv](https://meet.google.com/imp-tpxz-fgv) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-2436 PIN: 597 326 718#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os

fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

**SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.**

Vilhena/RO, 28 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7003115-15.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Práticas Abusivas

**AUTOR: NEIDE MARCHI FABENI, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 179 JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA**

**ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813**

**RÉU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3676 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA**

**ADVOGADOS DO RÉU: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI, OAB nº RO5579, ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943**

Valor da causa: R\$ 3.071,56

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaração de Nulidade de Cláusula Contratual ajuizada por NEIDE MARCHI FABENI contra BARÃO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, ambos qualificados nos autos, narrando, em síntese, que em 02 de junho de 2009, mediante Contrato de Compra e Venda, adquiriu da requerida um imóvel denominado Lote Urbano n.º 19 (dezenove), da Quadra 10 (dez), do Residencial Barão do Melgaço I, localizado na Rua 8213, em Vilhena/RO, pelo preço de R\$ 15.126,00 (quinze mil cento e vinte e seis reais), o qual foi devidamente quitado. Sustenta que a requerida então emitiu termo de quitação do imóvel, autorizando-o à lavratura da escritura e registro definitivo do imóvel objeto do negócio, contudo a requerida informou que, para anuir a referida transferência, é necessário o pagamento de uma “taxa de manutenção de registro” em razão do atraso para confecção da escritura, cuja taxa corresponde ao valor de R\$ 3.071,56 (três mil e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), emitindo para tanto um carnê de pagamento, com 04 (quatro) boletos, cuja taxa entende ser abusiva. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça. No MÉRITO, pede a declaração de nulidade da cláusula sétima e todos seus itens, constante do Contrato de Compromisso de Compra e Venda; seja declarado inexigível qualquer valor cobrado pela requerida para anuência da escritura definitiva do imóvel; seja determinado

à imobiliária requerida que forneça anuência, subscrevendo toda documentação necessária para ultimar a lavratura da escritura pública em favor do requerente, concernente ao imóvel acima descrito, mais condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça.

Citada, a requerida apresentou Contestação, aduzindo, em síntese, que devem ser respeitados os princípios da autonomia da vontade, da boa-fé objetiva e da força obrigatória dos contratos. Sustenta não haver afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos.

Impugnação.

A requerida informou não haver outras provas a produzir e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Juntou documentos.

Por sua vez, a autora concordou com o pedido de julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Passo ao julgamento antecipado do processo, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaração de Nulidade de Cláusula Contratual ajuizada para obter a declaração de nulidade da cláusula sétima do Contrato de Compra e Venda entabulado entre as partes, a qual se refere à “taxa de manutenção de registro” em razão do atraso para confecção da escritura pública.

Contudo, há julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é cabível a cobrança de taxas de manutenção realizada por administradora de loteamento a proprietário de imóvel nele localizado, se esse vínculo foi estabelecido pelo loteador em contrato-padrão levado a registro no respectivo cartório ao qual aderiu o adquirente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de fazer e não fazer, fundada na cobrança indevida de contribuição por serviços de administração do loteamento. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de DISPOSITIVO constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 5. A ausência de DECISÃO acerca dos DISPOSITIVOS legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 7. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 9. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea c do art. 105, III, da Constituição da República. 10. É viável a cobrança de taxas de manutenção ou de qualquer outra espécie pela administradora de loteamento a proprietário de imóvel nele localizado, se esse vínculo foi estabelecido pelo loteador em contrato-padrão levado a registro no respectivo cartório ao qual aderiu o adquirente. Precedentes. Ante o entendimento do tema nas Turmas de Direito

Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. 11. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1796778/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020). Grifo nosso.

Compulsando os autos, verifico que o contrato firmado entre as partes foi levado a registro no respectivo cartório, motivo pelo qual entendo que a referida taxa não é abusiva.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais ajuizados por NEIDE MARCHI FABENI contra BARÃO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, ambos qualificados nos autos.

Por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que resta suspenso ante à gratuidade da justiça concedida.

Não havendo pendências, arquivem-se.

P. R. I. C.

Vilhena/RO, 8 de outubro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004884-24.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 04/09/2020

EXEQUENTE: SILMAR BORGES DE LIMA, RUA W 842 BNH - 76987-274 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

EXECUTADO: CLEUTON DA SILVA RODRIGUES, AVENIDA GUSMÃO 1797 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.790,06

DESPACHO

Vistos.

Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as demais despesas para o regular prosseguimento do feito (ex: perícia, diligências, carta precatória, taxas de pesquisas), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 12/11/2020, às 08h45m, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/ccw-wbsk-qte](https://meet.google.com/ccw-wbsk-qte) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 3957-9089 PIN: 714 988 747#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 28 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7005930-82.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 06/09/2019

Autor: ISAIAS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 64521516220, RUA QUARENTA E CINCO 1150 JARDIM ELDORADO - 76987-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

ISAIAS FERREIRA DA SILVA ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débitos com Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, ambos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, que era titular da unidade consumidora identificada sob o Código único n.º 1114369-0, referente ao imóvel situado na da Rua Beija Flor, n.º 1240, Setor 02, Município de Ariquemes – RO, na condição de locatário, e que sempre quitou os débitos junto à requerida de forma tempestiva. Afirma que funcionários da requerida, sem prévia comunicação, em 30 de maio de 2018, dirigiram-se a sua residência e realizaram inspeção no medidor de energia, alegando que o equipamento teria sido fraudado. Saliencia que os servidores retornaram a sua residência mais outras três vezes, sem nenhuma comunicação, e que, na última visita, levaram o medidor de energia, sob o argumento de que o autor supostamente estaria desviando/furtando energia elétrica. Aduz que, no dia 09 de novembro de 2018, solicitou esclarecimentos junto à requerida, cuja resposta sobreveio em 21 de novembro de 2018 (CARTA/PSPC/599/2018), a qual continha uma mera menção de procedimentos adotados pela empresa, além da informação de que teria sido lavrado um boletim de ocorrência policial (n.º 139707/2018), motivo pelo qual ainda tentou resolver a situação de maneira extrajudicial, contudo sem êxito. Frisa que nunca realizou qualquer ajuste fraudulento no medidor de energia e que sofreu danos morais. Postula tutela provisória de urgência para que a ré se abstenha de manter seu nome em cadastro de inadimplentes. Ao final, pede a declaração de inexistência do débito e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, mais custas e honorários. A inicial veio acompanhada de documentos. Prestados esclarecimentos pelo autor.

Concedida a gratuidade da justiça, determinada a inversão do ônus da prova e concedida a antecipação de tutela.

Citada, a ré apresentou Contestação, informando preliminarmente, o cumprimento da liminar. No MÉRITO, por tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, que o corte e a cobrança são legítimos, pois seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL relativas ao procedimento de inspeção. Aduz que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Assevera que a parte autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebate o pedido indenizatório e a ausência do dano. Pugna pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pede pela improcedência do pleito autoral. Na oportunidade, apresenta pedido contraposto, a fim de que o autor seja condenado ao pagamento do valor de R\$ 2.417,51 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos). Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o requerente pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO e a parte requerida requereu a juntada de novos documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de ação consumerista.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

De proêmio, anoto que, conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013 ). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a CONCLUSÃO adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014). Grifo nosso.

Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação à concessionária, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações.

Em que pese a presunção de legalidade de que se reveste a atuação da empresa prestadora de serviços públicos, mostra-se relevante e prudente a análise das peculiaridades de cada uma das situações in concreto.

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica, a parte requerente negou ter consumido o valor faturado em seu nome, afirmando que o lançamento da dívida é nulo porque extraordinário e sem suporte fático.

Nessa senda, como se trata de fatura desproporcional em relação as mensalmente lançadas no nome do(a) requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora.

Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, não podendo exigir-se da parte autora a produção de prova negativa, sobretudo quando deferida a inversão do ônus probatório.

Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome da requerente, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Primeiramente insta destacar que os documentos juntados posteriormente deveriam ter sido apresentados quando da apresentação da Contestação, pois não configuram aquilo que se é tido por novos, ou seja, a prova documental apta à comprovação dos fatos alegados tanto na inicial quanto na Contestação deveriam ter sido juntadas na oportunidade de suas manifestações, não se admitindo a juntada de documentos a posteriori para a comprovação dos fatos tidos por pretéritos (art. 434 e 435 do CPC).

Desta feita, ante a alegação de nulidade da dívida pela parte autora e perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu de provar o que lhe competia.

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar a inexistente a dívida lançada pela ré no nome da(o) requerente, referente ao processo de faturamento de recuperação de consumo n.º 2018/37385, no valor de R\$ 2.417,51 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos).

Quanto ao dano moral, verifica-se dos autos que houve a negativação do nome da parte autora pela dívida em questão, conforme extrato acostado junto à petição inicial.

A tese defendida pela requerida não encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já manifestou "que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (REsp 1155726/SC, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> CALMON, Eliana, Segunda Turma, julg. 4/3/2010, DJe 18/3/2010).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.

Pois bem. No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso dos autos, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se consentâneo com os precedentes da Corte para negativações indevidas, não havendo motivos que determinem a sua redução.

Deixo de analisar o pedido contraposto constante da Contestação, eis que esta é tida como uma peça de resistência à pretensão autoral, sendo que, no caso, seria pertinente o oferecimento de Reconvenção, apta a manifestar pretensão própria.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no § 1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido inicial, o que faço para:

- CONFIRMAR a DECISÃO que concedeu os efeitos da tutela de urgência.
- DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de id 30609132, com vencimento em 10 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 2.417,51 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos).
- CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data do evento danoso e sem prejuízo da correção monetária, esta a ser calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA.
- CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o

pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Vilhena, 8 de outubro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

### EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7006570-85.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Polo Ativo: AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Polo Passivo: RÉU: J. L. SANTOS DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME

Valor da Causa: R\$ 10.987,47

### FINALIDADE

CITAÇÃO de J. L. SANTOS DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, inscrito no CNPJ n. 20.747.941/0001-09, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

3 de setembro de 2020

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001569-22.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

AUTOR: R. M. D. P. D. S. V., AVENIDA PRESIDENTE NASSER 939 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-675 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619

RÉU: N. D. S. V. M. D. P., RUA SALVADOR 921 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-660 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

Valor da causa: R\$ 10.000,00

### DESPACHO

Vistos.

Ante os documentos acostados pela parte autora, intime-se a parte

requerida para ciência e eventual manifestação.  
Após, conclusos para julgamento.  
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2020.  
Muhammad Hijazi Zaglout  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
PROCESSO: 7005424-77.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: C BALDIN & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

Advogado(s) do reclamante: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, LISA PEDOT FARIS, ESTEVAN SOLETTI, GILSON ELY CHAVES DE MATOS

POLO PASSIVO: M R DE S SOARES AGENCIA DE VIAGENS - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

x ) 7-C. Intimar aquele que deu causa à repetição do ato para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento dos custos da renovação (custas postais 1008.1, diligência do oficial de justiça 1008.2 a 1008.7).

Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008590-49.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PAIVA CALIL

POLO PASSIVO: SILVIO MARCIO JUNIOR DE CARVALHO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008295-46.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogado(s) do reclamante: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, ALEX MOTA CORDEIRO, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES

POLO PASSIVO: JAIR CACAO DE MAGALHAES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002967-09.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193

EXECUTADO: JAIRO BELARMINO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 697,67

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (ID 48749939), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra EXECUTADO: JAIRO BELARMINO DE OLIVEIRA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 08/10/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003209-26.2020.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

RÉU: LEONARDO BIANA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 28.161,91

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 8 de outubro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7009669-34.2017.8.22.0014

Execução Fiscal

Dívida Ativa

R\$ 996,36

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
 EXECUTADO: LUCIA ALVES REIS DOS SANTOS  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA contra EXECUTADO: LUCIA ALVES REIS DOS SANTOS, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 8 de outubro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004895-53.2020.8.22.0014

Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: CARMEM DE CARVALHO GARCIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

REQUERIDO: ANTONIO JEREMIAS PAES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.045,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

Indefiro a petição inicial desta ação proposta pelo pelo REQUERENTE: CARMEM DE CARVALHO GARCIA em face do REQUERIDO: ANTONIO JEREMIAS PAES porquanto a parte autora não emendou a petição inicial no prazo legal de 15 dias, deixando, portanto, de adequar o pedido para liquidação de SENTENÇA.

Ademais, ao eventualmente permitir nova emenda além do prazo legal, estaria sendo maculado direito da parte adversa, porquanto o indeferimento da inicial pode repercutir para efeito de prescrição e perempção.

Posto isso, com fundamento no art. 330 do CPC/2015 indefiro a petição inicial que persistiu inepta porque não emendada oportunamente.

Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência porque o requerido sequer foi citado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Vilhena, 08/10/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002651-54.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: TRATORDICO COMERCIO E REPRESENTACOES

LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

RÉU: SOTIL LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.081,07

SENTENÇA

Vistos, etc.

O AUTOR: TRATORDICO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e o RÉU: SOTIL LTDA comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 48763273.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Monitória promovida pela AUTOR: TRATORDICO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA contra RÉU: SOTIL LTDA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 8 de outubro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007488-94.2016.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: A. J. PIRES DE LIMA TRANSPORTES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

EMBARGADO: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
 ADVOGADO DO EMBARGADO: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015, bem como adequação dos polos da ação.

Intime-se a parte devedora devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004230-37.2020.8.22.0014



REQUERENTE: GELIO MANOEL FLAUZINO DA FONSECA  
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO, OAB n° RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB n° RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB n° RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB n° RO4001

REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE MARCOLINO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, terça-feira, 29 de setembro de 2020.

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, n° 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006959-70.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB n° RO9928

RÉUS: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE, JOSELMA CUSTODIO DA SILVA MODOTTE, PASCOAL DE AGUIAR GOMES

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB n° RO9427, MARIA JUCILENE FINATO, OAB n° RO9167

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Adenilson Luiz Magalhães ingressou com ação de indenização por danos morais contra Associação Educacional Modotte, Pascoal de Aguiar Gomes e Joselma Custodio da Silva Modotte, alegando que em 05/09/2019 aguardava pagamento de rescisão do contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Vilhena, quando equivocadamente o requerido realizou depósito em sua conta corrente e o valor de R\$ 5.500,00, sendo que acreditou ser os valores referente a sua rescisão.

Aduz que no dia 06/09/2019 recebeu ligação do requeridos avisando no equivoco, sendo que o autor pediu que aguardasse até retornar para Vilhena para devolver os valores. Afirma que a requerida Joselma foi até a Câmara Municipal para receber do autor o valor de R\$ 2.000,00 e o valor restante seria pago dentro das condições do autor. Alega que os requeridos passaram a monitorar o autor, ligando na Câmara Municipal, bem como passaram a ligar todos os dias em diversos horários e ainda estiveram na Câmara Municipal para conversar com o Presidente da Casa, o qual pediu para o autor tomar as providências quanto ao assunto. Requereu a tutela de urgência para que os requeridos abstenham-se de lugar para o autor. No MÉRITO a condenação dos requeridos em danos morais no valor de R\$ 90.000,00. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência no Id 31884686.

Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera no Id 33537089.

Os requeridos apresentaram contestação no Id 33970634, alegando em síntese que a cobrança realizada não teve o cunho de constranger o autor ou de intimidá-lo na forma relatado. Alega que não restou demonstrado os danos morais. Requereu a improcedência da ação. Juntou documento.

Impugnação à contestação no Id 35824889.

DESPACHO saneador no Id 35898059.

O autor requereu a oitiva de testemunha no Id 38666500, bem como os requeridos pleitearam pela oitiva de testemunha no Id 38673841.

Audiência de instrução foram ouvidas seis testemunhas (Id 44650442).

Alegações finais dos requeridos no Id 45726681 e do autor no Id 45746511.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação por danos morais, no qual pretende o autor se indenização em decorrência de cobranças realizadas pelos requeridos.

Da análise dos autos, verifico que não há controvérsia nos autos que o autor tinha que realizar a devolução de valores depositados por equívoco em sua conta, o qual inclusive já havia devolvido parte do valor, restando o valor remanescente de R\$ 3.500,00, ficando assim, demonstrado que a cobrança dos valores era devida.

Por outro lado, o autor afirma que as cobranças realizadas foram vexatórias e inoportunas, uma vez que os requeridos realizaram diversas ligações, mensagens no WhatsApp, bem como procuraram o Presidente da Câmara Municipal para cobrança da dívida, ou seja, local de trabalho do autor.

Pelo conjunto probatório dos autos, em especial das testemunhas ouvidas, restou demonstrado que os requeridos não realizaram cobranças que pudesse colocar o autor em situação vexatória entre os colegas, já que a conversa com o Presidente da pelo próprio Presidente, conforme depoimento da testemunha Laércio Nunes Torres.

A testemunha Ianael Pilegi em seu depoimento também afirma que a conversa do requerido Pascoal e Julinho foi em sala reservada e posteriormente os comentários foram feitos por Julinho na rádio aos associados, restando assim, demonstrado que os requeridos em nenhum momento realizaram cobranças em público ou passaram a informação aos colegas de trabalho do autor.

Nesse contexto, embora possa se reconhecer que as ligações tenham sido inconvenientes, inexistente situação excepcional a ultrapassar a esfera de incômodo do cotidiano que, por si só, não tem o condão de configurar indenização por dano moral.

Portanto, do contexto probatório inexistem subsídios a respaldar os danos morais pleiteados, uma vez que não restou comprovado que o autor tenha experimentado algum sofrimento excepcional.

Neste sentido:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA NO LOCAL DE TRABALHO. CONDUTA ILÍCITA NÃO COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE A DEMONSTRAR A FORMA VEXATÓRIA NA COBRANÇA DO DÉBITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Narra o autor que foi abordado e cobrado de forma vexatória pela parte requerida, por dívida mantida junto à empresa demandada. 2. Com efeito, resta incontroverso nos autos que os prepostos da requerida compareceram ao local de trabalho do demandante. Afirma o autor que foi cobrado de forma constrangedora e abusiva, no próprio local de trabalho, criando enorme constrangimento perante clientes e demais funcionários. 3. Mas o demandante não conseguiu provar a conduta abusiva por parte da ré. A testemunha inquirida, por si só, não foi hábil para comprovar a cobrança vexatória, uma vez que afirmou que “os funcionários da ré chamaram o autor e pediram que fosse para fora para conversar”. O fato de a testemunha ter ouvido o diálogo, onde afirma que os prepostos da ré teriam indagado quando o autor iria realizar o pagamento, não demonstra situação constrangedora capaz de ensejar indenização por danos morais. 4. A cobrança de dívida no local de trabalho, por si só, não é causa a ensejar reparação por danos morais, sendo necessário que o ato ultrapasse o limite da razoabilidade, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, sem êxito o recorrente em provar a alegação da inicial, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC, não merece reforma a SENTENÇA. 5. E não demonstrada a ilicitude na conduta adotada pela parte requerida, não restam configurados os danos morais. 6. SENTENÇA de improcedência mantida, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71009201088, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 29-07-2020).

Ressalto que é aplicável ao autor as disposições do Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena, o qual, em seu artigo 120, estabelece os deveres do servidor Público.

Note-se que o autor infringiu o disposto no artigo 120, X (manter conduta compatível com a moralidade administrativa), ao apropriar-se indevidamente de numerário que não lhe pertencia e não ter restituído de pronto (aqui, frisa-se, não é condicionado o recebimento pelo autor de qualquer verba à restituir-se do que se apropriou), razão pela qual determino que seja expedido Ofício à Câmara Municipal para procedimento administrativo, devendo comunicar ao juízo a sanção aplicada.

### III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Adenilson Luiz Magalhães contra Associação Educacional Modotte, Pascoal de Aguiar Gomes e Joselma Custodio da Silva Modotte, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado a causa.

Oficie-se à Câmara Municipal para instauração de procedimento administrativo, por ter o autor infringido o disposto no artigo 120, X, do Estatuto do Servidor Público, devendo informar este juízo o número do procedimento instaurado e a sanção aplicada.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008496-38.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: RENATO FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica a parte autora INTIMADA POR MEIO DE SEU ADVOGADO da data da perícia marcada para o dia 06/11/2020, às 17:40min, na clínica MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular, na Av. Major Amaranete, 3881, Centro, Vilhena - RO.

Vilhena, 7 de outubro de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004935-06.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

[Petição de Herança]

AUTOR: SIRLENE DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041A

RÉU: ISABELLA VANESSA DE OLIVEIRA FACCI

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Formal de Partilha expedido no ID 49066531.

Vilhena, 7 de outubro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0001020-73.2015.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Duplicata]

EXEQUENTE: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445A, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870,

JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909

EXECUTADO: LEUDINEIA MATEUS DO CARMO

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o alvará judicial de ID 49070684, comprovar o levantamento do valor nos e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 7 de outubro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002486-41.2019.8.22.0014

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

[Bem de Família, Penhora / Depósito/ Avaliação]

EMBARGANTE: LAUDICEIA GONCALVES CIRILO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO0001467A

EMBARGADO: AMAURI GONCALVES DE LIMA e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA -

RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA -

RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A

RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A

RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A

Intimação VIA DJ - EMBARGADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para querendo, no prazo legal apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 4211795.

Vilhena, 7 de outubro de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0007576-91.2015.8.22.0014

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818

EXECUTADO: ROBERTSON OLIVEIRA LOURENCO

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 7 de outubro de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0007120-15.2013.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: RAFAEL TABALIPA e outros (2)

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Vilhena, 8 de outubro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7001500-87.2019.8.22.0014

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Prestação de Serviços]

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

RÉU: MARIA GIVALDETE DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada MARIA GIVALDETE DE ANDRADE CPF: 316.945.602-44, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), com cálculo em 08/10/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 8 de outubro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009114-80.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO DA SILVA e outros

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência do comprovante de transferência juntado no ID 49210603, bem como, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 7 de outubro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005730-75.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: ISAIAS SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: TIMIA TOWAIRIOENE ENAWENE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida (restrição de circulação), intime-se a parte exequente para recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Proceda-se nova tentativa de citação do executado, conforme requerido na petição retro.

Vilhena quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002720-86.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Desconsideração da Personalidade Jurídica]

AUTOR: PAOLA LOPES GRANGEIRO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828

RÉU: CLAUDINEY BATISTA e outros

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, no valor de R\$ 16,36 para cada ato (uma taxa para cada pesquisa a ser realizada),(art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Vilhena, 7 de outubro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7005146-42.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDENICE BRASIL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029A

EXECUTADO: MALDONADO &amp; OLIVEIRA ALMEIDA LTDA - ME Advogado(s) do reclamado: GRACIELE CRISTINA ROMERO MUNHOZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELE CRISTINA ROMERO MUNHOZ - MT20748/O

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 49190436.

Vilhena, 7 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004113-46.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: M. S. D. C. P.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto Lei nº 911/69, onde Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A alega ter firmado contrato com Marta Sampaio de Castro Peroni de garantia de alienação fiduciária de um veículo, marca Hyundai, HB20 Vision 1.0, ano 2019, placa OHO3B02. Sucede que a requerida não cumpriu o contrato celebrado. Diante do inadimplemento contratual, pediu a requerente a Busca e Apreensão do bem móvel dado em garantia.

Deferida a Medida Liminar (Id 44687094) e depositado o automóvel nas mãos do requerente, e a requerida citada no Id 47053832.

A parte autora requereu o julgamento antecipado no Id 47682776.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Efetivamente, a requerida foi regularmente citada dos termos da Ação de Busca e Apreensão.

De fato, a ré tinha somente o domínio, sendo que o verdadeiro proprietário do bem é a parte autora.

Por outro lado, o Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens consta nos autos, tendo sido comprovada a mora pelos documentos juntado aos autos. Deferida a Medida Liminar de Busca e Apreensão, o automóvel dado em garantia foi depositado em mãos do requerente, ora proprietária fiduciária. Destarte, diante da contumácia da requerida, embora citada, a ação é procedente.

O caso é de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos da proprietária fiduciária, ora requerente. Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso de direito (RT 532/208). Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º cc. os arts. 2º e 3º, § 5º, todos do Decreto-Lei nº 911/69. A requerente poderá vender o bem objeto da garantia independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial. Não poderá, como dito, vender por preço vil. Deverá, outrossim, aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito, tudo conforme o art. 1º, §§ 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Se o credor preferir a venda judicial, aplicar-se-ão os arts. 1. 113 a 1. 119 do Código de Processo Civil, tudo consoante dispõe o art. 3º, § 5º do Decreto Lei nº 911/69. O credor não poderá ficar com o bem e, na verdade, tem a obrigação de vendê-lo para terceiro com escopo de quitar a

dívida da requerida.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão intentada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra Marta Sampaio de Castro Peroni e conseqüentemente declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial, nas mãos do requerente e proprietária fiduciária, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando a venda pela parte autora e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Procedi a retirada da restrição no sistema Renajud.

Condeno a requerida ao pagamento de custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001457-58.2016.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

EXECUTADO: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

DESPACHO

Ciente da DECISÃO do agravo de instrumento.

Intime-se o executado para comprovar a situação de hipossuficiência, devendo apresentar documentos que respaldem suas alegações, tais como contracheque, CPTS, comprovante de benefício, cópia de imposto de renda ou o que achar pertinente que comprove seus rendimentos (artigo 99, § 2º do CPC).

Prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004505-83.2020.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: J. G. P.

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

RÉU: M. C. A. D. S.

SENTENÇA - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Jordana Gueiz Placides ingressou com ação reconhecimento e dissolução de união estável contra Marcos Cezar Alves de Souza, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 48856134 .

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 6 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005293-34.2019.8.22.0014

AUTOR: ALESSANDRO ROCHA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

RÉUS: LUIZ DE SOUZA BRITO, OLIMPIO DE SOUZA BRITO NETO, ANA MARIA DE BRITO, ANTONIO DE SOUZA BRITO, VANDA DE SOUZA BRITO MARTA, MILTON DE SOUZA BRITO  
ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7004690-24.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDOMAR BARBA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

**INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJ**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. ciente de que fora designada Perícia Médica para o dia 16/11/2020, às 15h20min, com o médico perito Dr. Wagner Hoffmann, em seu consultório localizado na Av. Major Amarante, nº 3881, Centro (MED SET, em frente a nova Farmácia Ultrapopular), nesta cidade.

Obs: O patrono da parte autora ficará responsável pela intimação de seu cliente sobre a data da perícia.

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7010159-56.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: AGEU FERNANDES RODRIGUES

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando as diligências pretendidas deve a parte exequente,

no prazo de 05 dias, recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, para cada sistema/CPF.

Vilhena, 8 de outubro de 2020

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7003349-31.2018.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. R. A. M.

RÉU: WESLEY GONCALVES MORAIS

Advogado(s) do reclamado: DIANDRA DA SILVA VALENCIO

Advogado do(a) RÉU: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora/requerida, intimada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Vilhena, 8 de outubro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001999-13.2015.8.22.0014

Rescisão / Resolução

EXEQUENTES: SIMONE DOURADO COSTA, ADALBERTO FRAGOSO KUHN

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

EXECUTADO: ARISTON DE PAULA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Dê-se vista a parte exequente da quebra do sigilo fiscal, em anexo.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena quinta-feira, 1 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 30 dias

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 7005039-61.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Procedimento: [Cédula de Crédito Bancário]

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Executado: ERIVELTON OLIVEIRA LIBERATO CPF: 004.691.532-02, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa:R\$ 12.480,62

FINALIDADE: CITAÇÃO dos Executados, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 12.480,62 e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários

serão reduzidos pela metade.  
Vilhena-RO, 16 de setembro de 2020.  
LÉIA MOREIRA DE MATOS  
Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9  
Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006809-94.2016.8.22.0014

Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais,  
Prestação de Serviços

EXEQUENTES: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, AMANDA  
IARA TACHINI DE ALMEIDA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM  
DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AMANDA IARA TACHINI DE  
ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE  
SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB  
nº RO2947

EXECUTADO: JANDEIR MACHADO CORREA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº  
RO369

**DESPACHO**

Intime-se o executado, por meio de sua advogada, informando que  
a proposta de acordo não foi aceita.

Suspendo os autos até quitação do débito pelos descontos em  
folha de pagamento.

Vilhena quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004317-90.2020.8.22.0014

Compromisso

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA,  
OAB nº RO3445, MIGUEL HENRIQUE GRABNER DA ROCHA,  
OAB nº RO10389, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADO: CLEBER GOMES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Proceda-se a exclusão do sistema do patrono Miguel Henrique  
Grabner da Rocha.

Intime-se a parte autora para complementar as custas iniciais,  
tendo em vista que o mínimo legal é R\$ 109,14.

Prazo de quinze dias.

Vilhena quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7003722-28.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARMELITA DOS SANTOS PAES

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº  
RO6438

RÉU: ERI MODESTO

ADVOGADO DO RÉU: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº  
RO4396

**DESPACHO**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2020,  
às 10h, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo,  
com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no  
sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que  
automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já  
ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que  
a interação seja a mais próxima possível de uma audiência  
presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser  
mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que  
o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados  
acessarão e participarão da audiência, por meio da internet,  
utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e  
áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela  
plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e  
disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e  
testemunha deverá estar disponível para contato através de email  
e número de celular informado para que a audiência possa ter  
início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão  
somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso  
tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a  
incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada  
criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua  
identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o  
documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente  
no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido  
pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas  
deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua  
oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e  
registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa  
fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade  
entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão  
realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar  
aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data  
da audiência, cópia da correspondência de intimação e do  
comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação  
das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455,  
§3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intime-se pessoalmente a parte Requerida, para prestar depoimento  
pessoal, sob pena de confissão.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio  
de seu advogado.

Serve a presente como MANDADO de intimação.

Vilhena, 8 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz  
Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -  
(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000365-11.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

EXECUTADO: MARCOS COELHO ADRIANO

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 49125729, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento, bem como, para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 8 de outubro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005756-71.2014.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: PAULO ROBINSON DE SOUZA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se acerca da certidão de id 48908695, no prazo de dez dias.

Vilhena quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009292-97.2016.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: CARLOS ANTONIO DALTOE, IVANIA MARIA MATTANA SEBEN, MARCO ANTONIO MATTANA SEBEN, LAUDEMIR ANTONIO SEBEN

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório do 1º Serviço Registral de imóveis títulos e documentos da comarca de Comodoro/MT, a fim de que proceda a baixa do gravame referente a Av-36 da matrícula nº 10.290, tendo em vista que é diligência que cabe à parte.

Cumpridas as determinações que constam da SENTENÇA de id 30652434 e sem novos requerimentos, arquivem-se os autos.

Vilhena quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001563-78.2020.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: CAROLINA DE OLIVEIRA MARTINS, CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

REQUERIDO: EIDER MARTINS

DESPACHO

Autorizo a venda do imóvel residencial, Lote 17, quadra 53, setor 03, nesta cidade, o qual não deve ser vendido por valor inferior da avaliação de Id 48460831.

A inventariante deverá prestar contas no prazo de dez dias após a concretização da venda.

O quinhão da menor (50%), deverá ser depositado integralmente em conta judicial vinculada a este juízo.

A inventariante deverá recolher ITCD, custas processuais e apresentar plano de partilha, no prazo de vinte dias.

Vilhena quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003003-49.2011.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005288-75.2020.8.22.0014

Bolsa de Valores

AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

RÉU: MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O documento de id 48767623 trata da política de gestão de riscos adotada pela requerida, portanto, Intime-se novamente a parte autora para juntar o contrato de prestação de serviços, mencionado na petição inicial: "Contrato" em anexo (Doc. 03), no prazo de quinze dias.

Vilhena quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7009752-50.2017.8.22.0014

Alimentos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: ILAIR CARRIEL VAZ, OSVALDO RODRIGUES PINHEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

RÉU: DIOGO DAMIAO SUCKEL

ADVOGADO DO RÉU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução.

Alegações finais pelas partes, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Vilhena quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006239-06.2019.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Complementação de Aposentadoria / Pensão

AUTOR: MARIO MARCIO MENDES GARCIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Mário Márcio Mendes Garcia ingressou com ação ordinária de auxílio acidente indenizatório contra INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, alegando que teve reconhecida a redução da capacidade laborativa, decorrente de doença ocupacional LER/DORT, estando limitado a determinadas tarefas que não exige esforço físico. Aduz que o requerido reconheceu sua incapacidade concedendo o benefício espécie 91 e com a consolidação do quadro de saúde do autor pleiteou administrativamente o auxílio acidente código 94, o qual não foi analisado pelo requerido. Requereu em tutela a implementação imediata do benefício auxílio acidente indenizatório e no MÉRITO a condenação do requerido ao pagamento do benefício auxílio acidente indenizatório. Junta documentos.

O requerido apresentou contestação no Id 33339676, alegando em síntese que o autor deve comprovar fazer jus ao benefício, o que não foi comprovado pelo autor. Requereu a improcedência da ação. Junta documentos.

Impugnação à contestação no Id 34215554.

Determinado realização de perícia médica no Id 34792429.

Laudo pericial no Id 44005502.

Manifestação da parte autora no Id 44666107 e do requerido no Id 45378296.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido principal de aposentadoria por invalidez em que o autor demanda em face do requerido.

A aposentadoria por invalidez é um benefício devido ao trabalhador

permanente e incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão, de acordo com a avaliação da perícia médica, cujos requisitos são: (i) cumprir carência de 12 contribuições mensais – a perícia médica do INSS avaliará a isenção de carência para doenças previstas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001, doenças profissionais, acidentes de trabalho e acidentes de qualquer natureza ou causa; (ii) possuir qualidade de segurado (caso tenha perdido, deverá cumprir metade da carência de 12 meses a partir da nova filiação à Previdência Social – Lei nº 13.846/2019); (iii) comprovar, em perícia médica, doença/acidente que o torne temporariamente incapaz para o seu trabalho; e (iv) para o empregado em empresa: estar afastado do trabalho por mais de 15 dias (corridos ou intercalados dentro do prazo de 60 dias se pela mesma doença).

O Auxílio-Acidente (B-94) é um benefício previdenciário que tem como escopo a indenização ao segurado que por lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (acidentária ou previdenciária) lhe ocasionou sequelas definitivas, as quais acarretam uma redução da habilidade laborativa relacionadas à sua profissão, ou seja, que após a recuperação ainda apresente sequelas que reduzam a sua capacidade laboral, fazendo com que tenha dificuldade em exercer a sua atividade cotidiana laboral de forma a reduzir a sua produção. Esse benefício não tem como fim específico a substituição dos salários de contribuição, uma vez que pode ser recebido conjuntamente com o salário durante o período laboral e sua implantação está prevista na Lei 8213/91 no artigo 86, no decreto 3048 e na IN 77/2015 nos artigos 333 a 339.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

O valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do auxílio acidente a ser concedido ao segurado é de 50% do salário de benefício segundo o artigo 104, §1 do decreto 3048/99:

O Auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Em atenção ao laudo confeccionado (Id 44005502), conclui-se que há redução parcial e definitiva da capacidade habitual para o trabalho da parte autora, em razão das sequelas causadas pelo acidente que sofreu. Conclui-se também que o autor não poderá retornar as atividades anteriores desenvolvidas, razão pela qual não faz jus ao auxílio-doença acidentário.

No entanto, forçoso é conferir o direito da parte requerente em receber o benefício de auxílio acidente (B-94), devido à redução em sua capacidade permanente e parcial, conforme o laudo pericial apresentado.

Infere-se dos autos que o autor teve seu benefício de auxílio doença (espécie 91) reconhecido de 07/2017 a 10/2017 e de 29/01/2018 a 15/08/2018 (Id 30915450).

Considerando que o auxílio-doença acidentário não deveria ter sido cessado, haja vista as condições pessoais do autor, e levando em conta que para cessação do benefício a autarquia deveria ter realizado perícia médica para tal, momento em que perceberia ou deveria perceber a incapacidade do autor, deve ser realizado o pagamento da verba retroativa desde o momento em que cessou o benefício.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos



termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, via de consequência condeno o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social a implantação do auxílio acidente (B-94 em favor do autor Mário Márcio Mendes Garcia desde a cessação do auxílio-doença acidentário (15/08/2018).

As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo INPC, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

Sem custas finais.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0006903-74.2010.8.22.0014

Cédula de Produto Rural

EXEQUENTE: INES FATIMA BAGATINI SIGNOR - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADOS: ALTAIR PIANA VIEIRA, ALCIDES VIEIRA GONCALVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDO MILANI E

SILVA, OAB nº RO186, AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB

nº RO1807, LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

#### DESPACHO

Razão assiste ao executado, uma vez que a DECISÃO de Id 33981625, foi declarada a nulidade de todos os atos em relação ao executado Alcides Vieira Gonçalves, já que a exequente não promoveu sua citação.

Assim, indefiro o pedido de adjudicação dos bens penhorados, tendo em vista a desconstituição da penhora, em face de nulidade dos atos praticados.

Ao que consta dos autos o executado Alcides Vieira Gonçalves é falecido, assim, a parte exequente deverá promover sua sucessão e citação.

Intimem-se.

Vilhena quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006685-09.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: RUBENS DEVET GENERO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL CUNHA RAFUL, OAB

nº RO4896, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº

RO3598

EXECUTADO: DELVI PARDIM DE JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

7031794-30.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAICO GOMES COLOMBO

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES

MOITA, OAB nº RO5120

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE

TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR

JORGE TEIXEIRA 3046, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR

INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade apenas das custas iniciais.

A concessão da tutela antecipada é inviável, devendo o processo ter seu curso com ampla defesa e ampla produção de provas, a fim de que com o juízo de cognição exauriente se possa analisar e decidir a lide.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2020, às 12h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir.

Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de

vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta precatória de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 8 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004636-95.2011.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADOS: ADAIR PIANA VIEIRA, VILMA CARVALHO DE LIMA VIEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-s acerca da certidão de id 48908686, no prazo de dez dias.

Vilhena quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena INTIMAÇÃO AUTORA VIA DJ

7007890-73.2019.8.22.0014

Alimentos

AUTOR: V. M. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

RÉU: S. R. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

SIDNEY RODRIGUES DE SOUZA apresentou manifestação alegando em síntese que a penhora online realizada incidiu sobre valores do auxílio emergencial, devendo ser desbloqueados com urgência, pois tem caráter alimentar.

Em síntese o relatório. Decido.

Alega a parte executada que os valores bloqueados são referentes ao auxílio emergencial pago pelo Governo, o que restou confirmado pelo ofício de id 48524521.

Em regra o auxílio emergencial não pode ser penhorado, isso por se tratar de verba de natureza alimentar, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Entretanto, esta regra tem exceções previstas no § 2º do art. 833, que é a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Destarte, mantenho a penhora de 50% do valor bloqueado.

Intimem-se.

Após o prazo recursal, proceda-se liberação de 50% do valor bloqueado para o Executado e expedição de alvará dos outros 50% em favor da parte exequente.

Vilhena, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003129-96.2019.8.22.0014

Abuso de Poder

AUTOR: Projetus Egenharia E Construções Ltda.

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, e a inversão dos polos.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002197-21.2017.8.22.0001

Fixação, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família, Guarda, Regulamentação de Visitas

EXEQUENTE: M. T. S. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO, OAB nº RO8871

EXECUTADO: G. C. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente quanto ao juros de mora referente aos valores das benfeitorias.

Remetam-se os autos para contadoria para refazer os cálculos referente aos juros de mora dos aluguéis devido pelo executado e dos valores das benfeitorias, devendo serem a partir da intimação do cumprimento de SENTENÇA de cada uma das partes.

Intimem-se.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vistas dos autos as partes e intimem-se para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000030-97.2020.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)

Denunciado:Dieuri Vieira Matias, Claudinei Malakovinsk, Gelson Negri dos Santos, Rosivaldo Justino de Souza

Advogado:Luiz Paulo Batista (RO 10.552), Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (RO 283-B)

Fica o advogado do Denunciado Claudinei Malakovinsk intimado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao pedido de prisão preventiva apresentado pelo Ministério Público às fls. 214/216.

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000936-65.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 24.612,44 (vinte e quatro mil, seiscentos e doze reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: JOAO MARIA, LINHA 148 lote 46, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 12:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001260-55.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: YOLANDA SOBREIRO ELER, LP 50, KM 09, ZONA RURAL S/N, LP 50, KM 09, ZONA RURAL LP 50, KM 09, ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a suspensão das audiências em virtude da Resolução 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, DEIXO de designar audiência, devendo os autos permanecerem suspensos em cartório pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que haja liberação da pauta.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 12:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000300-70.2018.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 11.755,61 (onze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: GIVANILDO SCHNEIDER, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 4658 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de prestação de contas em sede de cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

É o breve relatório. Decido.

A presente ação trata-se de Busca e Apreensão que foi julgada procedente, nos termos da SENTENÇA de ID18256284. A FINALIDADE do procedimento escolhido pelo banco autor é a consolidação do domínio e retomada da posse plena do bem alienado fiduciariamente.

Dessa forma, é incompatível com esse procedimento específico o pedido de prestação de contas, que, ainda que autorizado, deve ser requerido em ação própria, uma vez que este procedimento restringe-se ao aspecto possessório. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do STJ, vejamos:

(...) De início, é importante destacar que o objeto da ação de busca e apreensão é restrito ao aspecto possessório, de modo que a respectiva SENTENÇA não se constitui título executivo apto a amparar eventual cumprimento de SENTENÇA a respeito de saldo remanescente decorrente da alienação do bem e imputação do valor no débito. Nessa linha, o artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, faculta ao devedor a propositura de ação de prestação de contas a fim de que o credor

comprove a aplicação dos valores auferidos com a alienação do bem no pagamento de seus créditos e, se for o caso, o saldo remanescente a ser devolvido, com a consequente constituição de título executivo judicial (artigo 552 do CPC). (...) Ressalta-se assistir ao devedor fiduciário direito à prestação de contas, dada a venda do bem extrajudicialmente, porém tal pretensão deve ser perquirida pela via adequada, qual seja, a ação de exigir/prestar contas. (REsp 1825752/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 15/08/2019).

(...) Portanto, há interesse de agir (utilidade e adequação) para o devedor fiduciário ajuizar ação de prestação de contas, especificamente quanto aos valores decorrentes do leilão extrajudicial do bem e a sua imputação no débito, ocorrida no curso da ação de busca e apreensão. A título de esclarecimento, importa mencionar, que não há possibilidade de alcançar essa prestação de contas no próprio âmbito da ação de busca e apreensão. Com efeito, além do objeto da ação ser restrito ao aspecto possessório, visando à consolidação da posse plena, porque não há título executivo a amparar eventual cumprimento de SENTENÇA a respeito do saldo remanescente. (...) (REsp 1678525/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 05/10/2017, DJe 09/10/2017).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VENDA EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TÍTULO CERTO E LÍQUIDO. PRECEDENTES DA QUARTA TURMA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece da sugerida ofensa ao art. 585, III, do CPC, porquanto o mencionado DISPOSITIVO não foi prequestionado nas instâncias de origem, fato que atrai a incidência da Súmula n. 282/STF. 2. O § 5º, do art. 66, da Lei n. 4.728/65, com redação dada pelo art. 1º do DL n. 911/69, proclama que "o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado" com a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente. Não se pode concluir, contudo, que a norma empresta eficácia executiva ao contrato celebrado anteriormente, com vistas ao recebimento do saldo remanescente. 3. O credor pode alienar o bem apreendido como melhor lhe convier, uma vez que lhe é dado vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, circunstância que evidencia a incerteza do saldo remanescente, uma vez que apurado à revelia do devedor. 4. A aplicação do art. 5º do DL 911/69, por outro lado, não tem o alcance pretendido pelo recorrente. Isso porque não se está a dizer que após a venda extrajudicial poderá preferir o credor a via executiva para o recebimento do saldo devedor remanescente. Ao reverso, e por óbvio, tal DISPOSITIVO apenas concede ao credor a faculdade de optar pela via executiva ou pela busca e apreensão. Porém, optando o credor por essa última diretriz - busca e apreensão e posterior venda extrajudicial -, ser-lhe-á vedada a via executiva, por inexistência de título que a aparelhe. 5. Por tais fundamentos, não se há reconhecer certeza e liquidez ao saldo remanescente apurado com a venda extrajudicial do bem, porquanto realizada ao sabor e conveniência exclusiva do credor, ao largo do crivo do PODER JUDICIÁRIO e sem o consentimento do consumidor, que é, sem dúvida, a parte mais frágil da relação jurídica em exame. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 265.256/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/02/2009).

Posto isto, indefiro o pedido da parte autora e determino o arquivamento dos autos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 12:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002270-71.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 15.968,00 (quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: ADELAIDE MARIA DE CARVALHO, LINHA 140 C/ A LINHA 60 Km 35 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Não tendo havido insurgência da requerida em relação aos cálculos da parte autora e por não verificar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da requerente, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

No presente caso não há honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA tendo em vista que não houve sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como pelo fato de que a autarquia previdenciária não ofereceu resistência e a sua concordância com os valores configura cumprimento voluntário da obrigação de pagar, levando-se em consideração, ainda, que a requerida não dispõe de outro meio de realizar o pagamento senão após a expedição dos requisitórios (RPV ou Precatório), não se podendo considerar inexistência de cumprimento voluntário da SENTENÇA o fato de não ter havido entrega de valor antes do pedido da parte autora, uma vez que, como dito, a efetivação do pagamento é condicionada e depende da expedição dos requisitórios pelo juízo.

Expeçam-se os requisitórios (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se pessoalmente a parte autora sobre o valor depositado e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

A audiência de conciliação perdeu seu objeto, devendo ser anotado na respectiva pauta.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 12:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001140-17.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 8.100,00 (oito mil, cem reais)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV. BRASIL 4390 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ANTONIO SALAZAR, LINHA 130, KM 45 S/N, PORTO ROLIM DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o fracasso da venda judicial do bem penhorado (ID 49156124), fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a no prazo de 5 dias dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 12:03 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003248-48.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 3.131,35 (três mil, cento e trinta e um reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: IRANI APARECIDA VIEIRA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 4887 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando haver excesso de execução. Das verbas que entende não serem devidas, atualizou os valores por meio do site do TJ e posteriormente abateu do montante total da execução. Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a no prazo de 10 dias se manifestar, caso queira. Caso o exequente concorde com o valor bruto do abatimento, encaminhe-se os autos a contadoria para atualização dos valores e posterior abatimento do valor da execução, conforme parâmetros aplicados à Fazenda Pública.

Após, a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, vindo os autos conclusos para eventual homologação.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 12:02 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001160-03.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 5.209,97 (cinco mil, duzentos e nove reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: JOSE RODRIGUES BARBOSA, LINHA P.46, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores

impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 12:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000330-37.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 15.609,00 (quinze mil, seiscentos e nove reais)

Parte autora: LAUDIMIRO STRELOW, LINHA 60 C/ 140, LOTE 64, GL 03, KM 35 SN, SÍTIO BEIRA RIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, inidôneos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 12:02 .  
Fabrício Amorim de Menezes  
Juiz(a) de Direito

7003521-27.2019.8.22.0017

AUTOR: IRANDIR DE SOUZA ROCHA, CPF nº 45718717249  
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que não são cabíveis honorários em execução contra a Fazenda Pública quando ausente a impugnação ao cumprimento.

Em DECISÃO recente, o STJ julgou processo que envolveu os Temas 407, 408, 409 e 410, firmando o seguinte entendimento, veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ENTE PÚBLICO REJEITADA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Temas 407, 408, 409 e 410, aos quais está vinculado o Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS, firmou o entendimento de que "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA". 2. Nessa linha, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância do entendimento firmado no âmbito do STJ em relação à desnecessidade de condenação em honorários na hipótese de rejeição de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. 3. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - AREsp: 1550255 GO 2019/0221705-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/12/2019, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).

Como se sabe, diferentemente do particular, não se pode aplicar as mesmas regras de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, uma vez que esta se pauta pelo princípio da legalidade, sendo explicitamente previsto na Constituição Federal a forma de se receber créditos na forma do art. 100 e seguintes.

Sendo assim, para se receber é necessário impulsionar o feito com o pedido de cumprimento de SENTENÇA, não se tratando de inércia da Fazenda que precisa de autorização judicial para confeccionar a requisição de pequeno valor.

A RPV é expedida pelo Juiz de Direito que proferiu a SENTENÇA condenatória e encaminhada ao Ente Público devedor para que seja realizado o pagamento do crédito.

No caso dos autos, a Fazenda Pública autárquica sequer resistiu a pretensão autoral, não vindo ainda impugnação, aplicando-se o seguinte entendimento consolidado, leia-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, na hipótese em que há processo executivo, sem, no entanto, haver intimação do INSS para cumprir espontaneamente a determinação judicial, sendo quitada no prazo legal a RPV. 2. No caso dos autos, a Execução foi ajuizada sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor, não tendo sofrido resistência pela Fazenda Pública. A parte exequente promoveu execução antes mesmo da devolução dos autos, não dando oportunidade para o INSS promover o pagamento espontâneo do débito, logo, tal qual concluíram as instâncias de origem, inviável pleitear a fixação da verba sucumbencial. 3. Essa é, de fato, a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, a

Fazenda Pública, no específico contexto dos autos, não deu causa à instauração do rito executivo. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1532486 SC 2015/0107173-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2015).

Pelo exposto, sendo esta a razão pela qual os autos voltaram conclusos ao juízo, resta indeferido o pedido.

Aguarde-se o prazo de a executada impugnar o cumprimento de SENTENÇA, após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: IRANDIR DE SOUZA ROCHA, CPF nº 45718717249, LINHA 45 km 06, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001261-40.2020.8.22.0017

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: PAULO MACENA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denunciou PAULO MACENA DA SILVA, imputando-lhe o crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Conforme denúncia no dia 28 de maio de 2020, por volta das 14h51min, na Rodovia RO 383, km 01, zona rural, neste Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado PAULO MACENA DA SILVA, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desobedeceu à ordem legal de funcionário público ao se recusar a parar na barreira sanitária. Apurou-se que o agente de trânsito FERNANDO GODOI DA SILVA deu ordem de parada ao acusado, o qual conduzia uma motocicleta Honda Broz, cor vermelha, placa QTB 5204. Contudo, o denunciado ignorou a ordem, desviou do agente e não parou na barreira sanitária instalada na Rodovia RO 383, km 01, (ID 43545335).

A denúncia foi recebida pelo juízo (ID44907387) e ordenada a citação pessoal do denunciado.

Foi apresentada resposta à acusação com pedido de absolvição sumária, tendo em vista que a conduta praticada pelo denunciado não constitui crime, tratando-se de mera infração administrativa na forma do art. 195, do Código de Trânsito Brasileiro (ID49209043). Vieram conclusos. DECIDO.

Na forma do art. 397, do Código de Processo Penal, após a apresentação da resposta escrita, o juiz deverá absolver sumariamente o denunciado se perceber que a conduta descrita na denúncia não constitui crime.

Com efeito, este é o caso dos autos, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a desobediência a ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195 do CTB, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de punição penal, in verbis:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE

PARADA EMANADA DE POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OSTENSIVA. ORDEM NÃO DIRIGIDA POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO E NEM DE SEUS AGENTES. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO PREVISTA NO ART. 195 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DESOBEDIÊNCIA E FUGA. SUPOSTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO NO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior, a desobediência de ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou mesmo por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal. Assim, em razão dos princípios da subsidiariedade do Direito Penal e da intervenção mínima, inviável a responsabilização da conduta na esfera criminal. III - No presente caso, contudo, a ordem de parada não foi dada pela autoridade de trânsito e nem por seus agentes, mas por policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, que foram acionados para fazer a abordagem do paciente, em razão de atividade suspeita por ela apresentada, conforme restou expressamente consignado no v. acórdão impugnado. Desta forma, não restou configurada a hipótese de incidência da regra contida no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro e, por conseguinte, do entendimento segundo o qual não seria possível a responsabilização criminal do paciente pelo delito de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal. IV - Os direitos ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos. Embora por fatos diversos, aplica-se ao presente caso a mesma solução jurídica decidida pela Terceira Seção desta Corte Superior quando do julgamento do REsp n. 1.362.524/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a tese de que "típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa". V - Inviável o reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de dolo uma vez que restou expressamente consignado no v. acórdão combatido que o paciente, de forma consciente e deliberada, desobedeceu a ordem de parada dada pelos policiais militares. Rever o entendimento do eg. Tribunal de origem para afastar o dolo do paciente demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. VI - O pedido de compensação integral entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão não foi apreciado pelo eg. Tribunal de origem, ficando impedida esta Corte de proceder a análise da matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Habeas corpus não conhecido. (HC 369.082/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). Grifa-se que o Direito Penal tem caráter subsidiário, em detrimento das esferas civil e administrativa e a despeito disso, o CTB prescreve no art. 195 que desobedecer às ordens de autoridade competente de trânsito é passível de multa, isto é, sanção administrativa.

Assim, não se pode atribuir todas as condutas à esfera penal, sob pena de violação do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, a qual consiste em que o Estado de direito utilize a lei penal como seu último recurso (ultima ratio), havendo extrema necessidade, para as resoluções quando são afetados os bens jurídicos mais importantes em questão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu da imputação que lhe foi atribuída nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Efetue as comunicações e as providências necessárias, arquivem-se os autos.

Ciência ao MP e Defesa.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: PAULO MACENA DA SILVA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 5788 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001130-65.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: MARIA CELIA DA SILVA LOPES, RUA AFONSO PENA 5738 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez proposta por MARIA CELIA DA SILVA LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão alega, em síntese, que é segurado(a) do INSS e está acometido(a) por enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente. Por esse motivo, requereu a procedência dos pedidos a fim de que o requerido seja compelido a conceder o benefício manter/restabelecer em seu favor o benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Na DECISÃO inicial a gratuidade processual foi deferida, o pedido de tutela de urgência negado, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

Laudo médico pericial juntado.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando a ausência de incapacidade.

Impugnação à contestação em ID48968109.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, apesar do descontentamento da parte autora com o resultado da perícia, verifica-se que o laudo pericial foi emitido por profissional habilitado que esclareceu os questionamentos elaborados de forma clara.



Nesse sentido, a existência de laudo particular produzido unilateralmente, conflitante com o resultado da perícia, ou o fato do INSS ter reconhecido em período anterior o direito da requerente ao recebimento do auxílio-doença, não constituem motivos suficientes para invalidação do laudo pericial.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente notificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alternativamente, caso constatada a hipótese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando a existência de incapacidade para o exercício de atividade profissional.

Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

#### Incapacidade

No presente caso, quando da realização da perícia médica o(a) perito(a) apontou que o(a) requerente é portador(a) de "lombalgia – M54.5". Contudo, constatou-se que essa doença NÃO o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou atividade habitual, ou acarreta limitações para sua atividade habitual, chegando-se à CONCLUSÃO de que está apta ao trabalho.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendo que o caso é de improcedência.

Nesse sentido, observa-se que a negativa administrativa se deu de forma correta, não fazendo jus o(a) Requerente aos benefícios pretendidos, pois ausentes os requisitos relativos à incapacidade (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

Esclareço que em caso de evolução da doença, e mantida a qualidade de segurado, o(a) Requerente poderá renovar o pedido.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) formulados por MARIA CELIA DA SILVA LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e resolvo o processo, com apreciação de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Contudo, torno suspensa a exigibilidade dos encargos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade processual.

Isento-a, entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil), da hipótese preceituada no artigo 98, §2º, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 12:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Processo n.: 7000451-65.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública  
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.353,84 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: VOLNEI CASTANHA, AV ISAURA KIWRANT 3262 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
DECISÃO

Vistos.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando haver excesso de execução. Das verbais que entende não serem devidas, atualizou os valores por meio do site do TJ e posteriormente abateu do montante total da execução. Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a no prazo de 10 dias se manifestar, caso queira. Caso o exequente concorde com o valor bruto do abatimento, encaminhe-se os autos a contadoria para atualização dos valores e posterior abatimento do valor da execução, conforme parâmetros aplicados à Fazenda Pública.

Após, a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, vindo os autos conclusos para eventual homologação.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 12:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003620-94.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 19.253,16 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos)

Parte autora: ALZIRA DE OLIVEIRA SILVA, LINHA P-46, KM 10 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a suspensão das audiências em virtude da Resolução 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, DEIXO de designar audiência, devendo os autos permanecerem suspensos em cartório pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que haja liberação da pauta.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 12:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000044-59.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: JOAO RIBAS SCHRAN, NILO PEÇANHA 2792 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASTELO BRANCO S/N, QUADRA01 LOTE 01 E 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, a no prazo de 5 dias se manifestar acerca do ofício ID 49126445 e requerer o que entender de direito.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 12:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001042-27.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Substituição do Produto

Valor da causa: R\$ 1.099,00 (mil e noventa e nove reais)

Parte autora: ANDREIA VAZ DOS SANTOS, AV. MATO GROSSO 3609 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CENTRO EMPRESARIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 215 2 andar, MARIA COELHO DE AGUIAR, N 215, 2 ANDAR JARDIM SÃO LUÍS - 05804-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ELETRO J. M. S/A., AVENIDA BRASIL 4248, PROXIMO SOBREIRA MÓVEIS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte autora não comunicou a mudança de endereço nos autos, conforme certificado pela CPE ao ID 49193676, considera-se intimada a parte autora na data em que houve a tentativa de entrega do AR (22/09/2020), nos termos do art. 19, §2º da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado a SENTENÇA, archive-se os autos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 12:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003452-92.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 15.287,02 (quinze mil, duzentos e oitenta e sete reais e dois centavos)

Parte autora: ANTONIO MENDONCA DE ANDRADE, AV. AMAPÁ 4468 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Torno sem efeito a SENTENÇA ID 48706245.

Considerando que os cálculos da contadoria não abrangeram o ano de 2019, devolva os autos a contadoria para refazimento, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação, intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 12:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo n°: 7000887-24.2020.8.22.0017

REQUERENTE: DANIEL DERZE LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES

- RO7188

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para preenchimento dos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme decisão (ID 49008450).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001420-80.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.284,70 (três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: LUIZ EDUARDO PRADO VIEIRA, RUA BELO HORIZONTE 3230 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Considerando que em razão do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, o qual determinou a suspensão dos prazos processuais, não foi possível a realização da hasta pública, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (ID 36731292), NOMEIO como leiloeira Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br leil@tjro.jus.br) a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão que deverá ser realizado na modalidade eletrônica. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerará-se feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura,

momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)". Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Caso sobrevenha informação da leiloeira acerca do prosseguimento de venda direta, o processo não deverá vir concluso, aguardando-se o prazo estabelecido no edital.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 13:38 .  
Fabrício Amorim de Menezes  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001094-23.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 14.945,32 (quatorze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: ELCINONDAS EVANGELISTA DE SOUZA, RUA PIAUI 3785 P IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO6869

Parte requerida: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AV BRASIL 4141 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELECTROLUX DO BRASIL S/A., ELETROLUX DO BRASIL, RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS 360 GUABIROTUBA - 81520-900 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VICTOR MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO8018, AV. NORTE E SUL 4919 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, OAB nº ES22689, RICARDO AVENARIUS 1021, CASA 6 REAL PARQUE - 05665-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

No mesmo prazo deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 13:37 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001533-34.2020.8.22.0017

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JORGE DE ANDRADE RODRIGUES, LINHA P 47,5 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste - , 7 de outubro de 2020.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001718-14.2016.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 31.313,89 (trinta e um mil, trezentos e treze reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: DELBRAND FERREIRA DA SILVA, RUA 21 DE ABRIL 3107 COAB - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., AVENIDA AMÉLIA LATORRE 777 VILA NOVA ESPERIA - 13211-000 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, BANCO CETELEM S.A., AVENIDA FERNANDO SIMÕES BARBOSA 266, SALA 101. ED. WECON EMPRESARIAL CENTER VI BOA VIAGEM - 51020-390 - RECIFE - PERNAMBUCO, Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BANCO CIFRA S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 8 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEI-

RO FARIA LIMA 3477, 8 E 9 ANDARES ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, AVENIDA CIDADE JARDIM 386, - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01454-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BS2 S.A., AVENIDA OLEGÁRIO MACIEL 1453 LOURDES - 30180-111 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº BA327026, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS GASPAS SERRA, OAB nº AC119859, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477, AVENIDA PACAEMBU PACAEMBU - 01234-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a parte devedora BONSUCESO S.A. e CIFRA S.A. a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 13:37 .  
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000716-67.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.200,60 (mil, duzentos reais e sessenta centavos)

Parte autora: SALETE TEREZINHA FAPPI NEGRI, AV. BAHIA 4140 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO  
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na sentença. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadora do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamentamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundava em desperdício de tempo e expedientes da escrituração.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

Considerando a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios (Súmula n. 519/STJ).

#### DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 13:37.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7001753-32.2020.8.22.0017

AUTOR: E. C. DE L. BLASI - ME, CNPJ nº 13962383000120

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO, OAB nº SP246261

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 03985375000146

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Recebo os autos para processamento.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo recolhidas no prazo, venham os autos para extinção e - caso recolhidas - para fins de celeridade, já analiso o pedido liminar.

Cuida-se de ação com a pretensão de revisão contratual e consignação de valores com pedido liminar de suspensão de restrição de crédito.

Em síntese, a parte autora alega que formulou contrato com a requerida COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA – CREDISIS SUDOESTE/RO, como Cédula de Crédito, em 48 parcelas de R\$ 2.498,19 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), o valor líquido é de R\$ 66.400,00 (SESSENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS REAIS). Através de contrato unilateral e intitulado “ Contrato com o associado “, sem que lhe tenha sido fornecida qualquer cópia do mesmo, para que pudesse avaliar suas cláusulas.

Alega que os juros cobrados e sua forma de aplicação fica a total cargo da administradora do cartão de crédito, que cobra juros abusivos e lesivos.

Pois bem.

Logo de início, se nota que não foi juntado nos autos o contrato bancário, bem como extratos de liquidação do débito e memorial de débito, havendo justificativa da autora de que não possui tais documentos. Portanto, já se invoca a legislação consumerista ao caso, ficando desde já determinado ao banco a juntada desses documentos essenciais, como inversão do ônus da prova, na forma do art. 6, inciso VIII, do CDC, a aplicação da legislação especial poderá ser contestada pela requerida, caso haja fundamentos para isso.

Consta pedido de tutela antecipada de urgência a fim de que o Banco não restrinja o crédito da autora, por meio de inscrição em órgão de limitação do crédito.

Analisa-se o pedido liminar.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, se percebe o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência conforme explicação doravante.

Primeiro, a probabilidade do direito, embora não esteja clarividente nos autos, pode ser considerada como a percepção subjetiva da autora, de que possui direito no caso, buscando-se socorro ao PODER JUDICIÁRIO, sendo assim, fica demonstrada que busca pretensão reparatória pela ação supostamente ilegal da demandada.

Segundo, o perigo do dano é evidente, considerando-se que o autor não pode contratar serviços ou produtos com o pagamento a prazo ou outra forma de negociação.

Sabidamente a inscrição em órgão de restrição ao crédito impossibilita a formulação de negócios jurídicos e sendo danoso ao (suposto) inadimplente.

No ponto, não se enxerga prejuízo com a liminar deferida, tendo em vista que em análise do mérito oportunamente, caso a ação seja improcedente, a requerida poderá reinscrever o débito junto ao SPC e SERASA, mas o contrário não é verdadeiro, já que a inscrição (invida ou não) no curso do processo é lesiva ao consumidor, já que lhe restringe a capacidade de adquirir crédito no mercado.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar ao Requerido a imediata retirada da restrição junto ao SERASA/EXPERIAN e SPC em virtude de débito discutido nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa que já fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao dia até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e caso não haja inscrição da dívida em órgão de restrição, já fica consignada ao requerido a obrigação de não fazer, isto é, de não inscrever a dívida junto ao SPC ou SERASA.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos, salvo as audiências de caráter urgente nos termos do ato conjunto.

Portanto, suspensa também as audiências de conciliação presididas por este Juízo. Portanto, não há condições de designar audiência, somente por videoconferência, razão pela qual a dispense e desde já ordeno a citação do requerido, tendo em vista que o autor manifestou expressamente o desinteresse na mediação e conciliação, sem prejuízo de reanálise de designação, caso o requerido manifeste-se a favor da autocomposição.

CITE-SE a requerida para apresentar contestação no prazo legal formular proposta de acordo na contestação, caso queira. Para cumprimento, expeça-se carta precatória, se for o caso.

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retorne conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: E. C. DE L. BLASI - ME, CNPJ nº 13962383000120, AVENIDA ALTA FLORESTA 4.607 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 03985375000146, RUA BARÃO DE MELGACO 4799 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001157-48.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Valor da causa: R\$ 20.120,00 (vinte mil, cento e vinte reais)

Parte autora: EDSON CANDIDO DE OLIVEIRA, LINHA 152 KM 23 sem número ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais promovida por EDSON CANDIDO DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, em razão de suposta ilegal prisão em flagrante.

Em síntese, a parte autora alega que é CAC (coleccionador, atirador e caçador), estando devidamente registrado junto ao Exército Brasileiro e que possui um fuzil CBC, modelo 7022, calibre 22, bem como munição de mesmo calibre, devidamente registrado.

Aduz que em 31/05/2020 saiu de seu trabalho, localizado na Linha 85, Km 80, por volta das 17h00min e dirigiu-se até um bar localizado na Linha 152, a caminho de sua residência, a fim de comprar algumas bebidas, momento que foi abordado por policiais militares, que encontraram no interior de seu veículo 150 cartuchos calibre 22, porém desacompanhado da arma de fogo. Argumenta que, mesmo tendo apresentado toda a documentação de registro, foi encaminhado à Delegacia de Alta Floresta D'Oeste, onde depôs e posteriormente foi detido.

Alega que a prisão foi ilegal, pois não há lei que proíba o transporte de munições mas tão somente o transporte da arma de fogo, quando em desacordo com a autorização de porte de trânsito, motivo pelo qual requer a condenação do Estado a indenizá-lo por danos morais e materiais, em razão da apreensão das munições.

Com a inicial apresentou documentos que entende fundamentar sua pretensão.

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação alegando, em síntese, que não foi comprovada nenhuma ilegalidade praticada pelos agentes públicos, que agiram dentro da mais estrita legalidade. Aduz que a parte autora estava na prática de um ilícito penal, na medida em que portava grande quantidade de munição em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ao final pede pela total improcedência da ação (ID 47263900).

Impugnação à contestação apresentada ao ID 47936243.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

Trata-se a presente ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de suposta prisão em flagrante ilegal.

Inicialmente é preciso destacar que praticamente em todos os casos de prejuízos imputados quando do exercício de funções públicas, o surgimento do dever de indenizar independe da comprovação de culpa ou dolo do agente causador do dano, bastando a vítima demonstrar o ato, o dano e o nexo causal.

Em verdade trata-se de uma objetivação da responsabilidade, na medida em que a análise do dever de indenizar está centralizada no risco assumido pela conduta causadora do prejuízo, e não em aspectos subjetivos ou volitivos do comportamento do agente.

Todavia, no caso dos autos, verifica-se que não restou demonstrada excessão na conduta dos policiais, que agiram no estrito cumprimento do dever legal, afastando, portanto, o nexo causal da responsabilidade.

Com efeito, o documento comprobatório de porte de trânsito apresentado ao ID 42725137 autoriza o requerente o transporte de arma de fogo e munições para utilização em treinamento e/ou competições de tiro desportivo do local de origem para estandes de tiro, com data de validade até 28/11/2021.

No caso dos autos as 150 (cento e cinquenta) munições de calibre 22 foram apreendidas na Linha 152, Km 50, em um bar, onde o requeinte adquiria bebidas, com a intenção de retornar a sua residência.

Portanto, as munições não foram apreendidas no deslocamento do local de guarda do acervo para os local de competição e/ou treinamento.

O art. 14 da Lei 10.826/2003 assim dispõe:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Grifei)

Dessa forma, não merece acolhimento a alegação da parte autora de que a lei não proíbe o transporte de munições, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, mas tão somente a própria arma de fogo em si, já que a lei expressamente proíbe o transporte, conforme artigo supracitado.

A Portaria nº 51/2015 do Comando Logístico, subordinado ao Ministério da Defesa, em seu art. 135-A ainda estabelece:

Art. 135-A. Fica autorizado o transporte de uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, municada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento.

Assim, apesar da parte autora ter apresentado o Guia de Tráfego no momento da abordagem policial, a autorização de porte somente lhe conferia a possibilidade de deslocar-se da guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento, o que não era o caso dos autos, já que o próprio flagrante alegou que tinha acabado de sair de seu trabalho e estava a caminho do bar, tão somente para comprar bebidas e retornar a sua residência (ID 47265251).

Ademais, o entendimento dos Tribunais é no sentido de que o porte e transporte de munições é considerado delito de perigo abstrato, não sendo necessária a ocorrência de resultado naturalístico para a sua consumação, senão vejamos:

**TRANSPORTE DE MUNIÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INSURGÊNCIA MINISTERIAL.** O caso em comento abrange crime de perigo abstrato, ou seja, que se configura com o simples transporte da munição, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não sendo exigível a ocorrência de qualquer perigo ou dano concreto. Precedentes. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como preenchidos os requisitos da denúncia, imperativo o seu recebimento. (TJ – RS. ACR: 70038982468 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 30/08/2012, Segunda Câmara Criminal, data de publicação: 19/09/2012).

**APELAÇÃO-CRIME. PORTE E TRANSPORTE DE MUNIÇÕES JET LOADER, DE USO PERMITIDO.** O porte e transporte de munições é considerado delito de perigo abstrato, não sendo necessária a ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação. Basta a mera conduta de portar ou transportar munições em desacordo com determinação legal para violar o bem jurídico tutelado. Confissão corroborada pela prova oral, como reconstituída. Condenação mantida. Apelo improvido. Unânime (Apelação Crime n. 70078242815, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuerque Neto, Julgado em 13/09/2018).

E ainda é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MUNIÇÃO. PORTE ILEGAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE. ABSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS. ISENÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O porte de arma de fogo e/ou munição, em desacordo com as normas de regência, por se tratar de crime de perigo abstrato e de mera conduta, é suficiente para a configuração do delito tipificado no art. 14, da Lei 10.826/03, pois os que se pretende é o resguardo da segurança pública e da paz social. 2. Eventual hipossuficiência econômica do condenado para isenção do pagamento das custas processuais deve ser examinada na fase de execução da pena. (TJRO – Apelação – 0000724-73.2018.8.22.0005 – 1ª Câmara Criminal – Relator: Des. José Antônio Robles – 19 de março de 2020). Grifei.

Apelação Criminal. Transporte de munição. Fato típico e antijurídico. Atipicidade material. Impossibilidade. Alegação de erro de tipo. Desconhecimento do transporte de munição. Não comprovado. Pedido de isenção das custas processuais. Descabimento. Efeito da condenação. Transportar munição por si só, configura a prática do delito do art. 14, da Lei n. 10.826/03, pois o núcleo do tipo prevê, explicitamente, que tal conduta é antijurídica, bem como se trata de delito de perigo abstrato, que prescinde de comprovação do efetivo risco à paz pública. O apelante alega que desconhecia que transportava munições em sua necessária, tendo, por isso, incidido em erro de tipo. No entanto, tal alegação não foi comprovada, restante isolada diante do restante conjunto probatório. O pagamento das custas processuais é um dos efeitos da condenação penal, consoante se extrai do teor do art. 804 do Código de Processo Penal, sendo certo, ainda, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que o pedido de isenção deve ser reservado ao Juízo da Execução diante da possibilidade de alteração após a condenação. (TJ-RO – APL: 00065615220138220501 RO 0006561-52.2013.822.0501, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 11/03/2015, 2ª Câmara Criminal, data de publicação: 20/03/2015). Grifei.

Dessa forma, não há que se falar em arbitrariedade ou ilegalidade da prisão ou qualquer excesso na conduta dos policiais envolvidos na ocorrência, que agiram em conformidade com a lei, o que afasta o nexo de causalidade e, conseqüentemente, desconfigura o dever indenizatório.

De igual forma, não é cabível indenização por danos materiais referente ao reembolso das munições apreendidas, na medida em que a prisão e a apreensão foram legais.

Por fim, saliente que os danos causados pelo encarceramento são indenizáveis quando realizados em flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico vigente, não se configurando quando a pessoa é presa em flagrante justificadamente.

A simples alegação de que a prisão foi irregular e/ou autoritária, desassociada de qualquer prova nos autos, é insuficiente para embasar pretensão indenizatória e reparatória, motivo pelo qual o feito deve ser julgado improcedente.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial.

**EXTINGO** o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 13:38 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Processo n.: 7000626-59.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública  
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.968,38 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: MARIA IMELDA MELO DE OLIVEIRA, AVENIDA PORTO VELHO 3215, - DE 2939 A 3225 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02



- 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na sentença. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundou em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

Considerando a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios (Súmula n. 519/STJ).

DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 13:37.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001989-52.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais)

Parte autora: PAULO MARCELINO SILVA, RUA GOIAS 4206 RONDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

Parte requerida: VIVAN & SILVA LTDA - ME, AV RONDONIA 4301 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1072 CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALLANA FELICIO DA SILVA GUAITOLINI, OAB nº RO8035, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado alega excesso de execução no valor de R\$ 237,85 relativo ao principal e mais o valor de R\$ 619,10 relativo a multa aplicada.

Considerando que a divergência refere-se aos cálculos, remeta-se os autos à contadoria do juízo para a conferência e atualização nos termos da sentença, observando-se o art. 523, §1º do CPC, o qual estabelece que a multa de 10% somente será aplicada em caso de não pagamento voluntário no prazo estabelecido. Assim, considerando que a impugnação foi apresentada tempestivamente, não é cabível a aplicação da multa por ora.

Com o retorno, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 13:37.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000421-30.2020.8.22.0017

AUTOR: FLORINALDO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE :

Intimação autor para sobre a petição do INSS e documento de comprovação de implantação do benefício. Para requerer o que entender por direito em 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003301-29.2019.8.22.0017

AUTOR: JOAO ARISTIDES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade:

Intimação do autor sobre o decurso de prazo sem que o requerido tenha apresentado os cálculos em forma de execução invertida, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.º: 7001757-69.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VANDERLEI GONDRIGE LARA, AVENIDA ARACAJÚ 5119, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o arquivamento de inquérito policial passou a ser de competência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 28, caput, do CPP, vejamos:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal através de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade sob n. 6305, 6300, 6299 e 6298, determinou, ad referendum, a suspensão do caput do art. 28, do CPP, ocorrendo o chamado efeito repristinatório, ainda, de natureza cautelar, ou seja, é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que a revogou é declarada inconstitucional.

Assim, procedo a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e no enunciado 524 da Súmula do STF.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.º: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo\_ativo.partes}}

{{polo\_ativo.advogados}}

{{polo\_passivo.partes}}

{{polo\_passivo.advogados}}

DESPACHO

A pesquisa SISBAJUD restou infrutífera, conforme telas anexas.

Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.º: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo\_ativo.partes}}

{{polo\_ativo.advogados}}

{{polo\_passivo.partes}}

{{polo\_passivo.advogados}}

DESPACHO

A pesquisa SISBAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo n.º: 7000002-44.2019.8.22.0017

AUTOR: VALDEMIR MATEUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DVPAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -

RO9117

FINALIDADE

Intimação da parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do comprovante de pagamento apresentado pela requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo n.º: 7001134-05.2020.8.22.0017

AUTOR: JULIA APARECIDA RODRIGUES FOLGADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Fica V. Sa. intimado da contestação e do laudo pericial juntados aos autos, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br  
Processo n°: 7000739-13.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: JEAN PAULO GARCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO0009574A, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593  
EXECUTADO: S. SENHORINHO CONFECÇÕES

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br  
Processo n°: 7000165-87.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: OLÍMPIO LEMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br  
Processo n°: 7001932-97.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AMAURI TONIOLO

Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)

Alta Floresta D'Oeste, 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br  
Processo n°: 7003057-03.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARTINS SANTOS NAITECE

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

AV. SAO JOAO BATISTA, 1727, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)

Alta Floresta D'Oeste, 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001242-05.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 10.255,00 (dez mil, duzentos e cinquenta e cinco reais)

Parte autora: JEOVANE MARQUES DE PAULA, LH 138 KM2,0 sn RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, XXXXXX xxxxx, XXXXXX XXXXX - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: AZELIA MARQUES DE PAULA, LH 148 KM 06 sn RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RUYMAR ALEXANDRE RODRIGUES, PARANA 3144 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2020, às 09h00min, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:  
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95 e art. 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Na hipótese do inciso III do § 3º do art. 455 do CPC, em caso de requerimento fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania, devendo-se encaminhar ofício ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir o servidor público ou militar.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 5 de outubro de 2020 às 11:09.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo\_ativo.partes}}

{{polo\_ativo.advogados}}

{{polo\_passivo.partes}}

{{polo\_passivo.advogados}}

#### DESPACHO

A pesquisa SISBAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7001380-98.2020.8.22.0017

Monitória

AUTOR: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: FERNANDO RIBEIRO DA CONCEICAO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.227,92

#### SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA em que as partes celebraram acordo extrajudicial e o submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Assim sendo, presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCPD.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Nada pendente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001565-39.2020.8.22.0017

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: D. D. P. D. A. F. D., AV. PARANÁ 4157 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ROBSON SANTOS FERREIRA, LINHA P 50, KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo o recurso em sentido estrito no efeito devolutivo.

Já acompanhado das razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação.  
SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 17:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo\_ativo.partes}}

{{polo\_ativo.advogados}}

{{polo\_passivo.partes}}

{{polo\_passivo.advogados}}

DESPACHO

A pesquisa SISBAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}} .

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000582-40.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.730,52 (dois mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: ISRAEL JOAQUIM DO NASCIMENTO, LINHA 115 KM 60 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AC CANDEIAS DO JAMARI CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na sentença. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamentamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundava em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

Considerando a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios (Súmula n. 519/STJ).

#### DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, arquite-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 14:15 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001210-29.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 970,31 (novecentos e setenta reais e trinta e um centavos)

Parte autora: POLIANE DE SOUZA MOREIRA, AVENIDA AMAZONAS 4643 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ASPRENIO ALVES RIBEIRO, AVENIDA BEIRA RIO PORTO ROLIM DO GUAPORÉ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora foi intimada a apresentar o termo de acordo ou requerer o que entender de direito, tendo pugnado pela concessão do prazo de 10 dias para apresentação da minuta de acordo, tendo em vista que o requerido reside em Porto Rolim do Guaporé, localizado na Zona Rural deste Município.

DEFIRO o pedido e concedo o prazo de 10 dias, a contar da intimação da autora, mediante publicação desta decisão no Diário de Justiça.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 14:15.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001533-73.2016.8.22.0017

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$ 240.123,94 (duzentos e quarenta mil, cento e vinte e três reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUA CORUMBIAIRA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: SEBASTIAO GALDINO RODRIGUES, LOTE 172, SETOR RIO BRANCO VI, GLEBA BOM PRINCIPIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES, OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Expeça-se o alvará de levantamento dos valores da condenação em favor do expropriado.

Considerando o trânsito em julgado (ID42853249), incumbe ao Advogado do expropriado inaugurar o competente cumprimento de sentença dos honorários não depositados nos autos, caso queira, já que o advogado tem direito líquido e certo a promover, se assim lhe for conveniente, a execução dos honorários fixados em seu favor nos mesmos autos da ação em que tenha atuado segundo inteligência do art. 24, § 1º, da Lei 8.906/94, desde que apresentada

planilha de cálculos, na forma do art. 524, do Código de Processo Civil.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 14:32.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001754-17.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: EUDES ALVES CAETANO, TRAVESSA GERÂNIO, Q. 20, L. 1/14, Nº 145, APA 145 PARQUE OESTE INDUSTRIAL - 74375-600 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, GOV ESTADO DE RONDÔNIA CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SORAYA MARIA DE SOUZA, AV SAO PAULO COM A RUA CEARA, Nº 4333, 4333 ST FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 14:32.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001377-46.2020.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 8.341,86 (oito mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4331 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: ALINE SILVA SARTORO, LINHA 154, KM 54 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido (ID47930968).

Suspenda-se o feito por 10 (dez) dias para que as partes renegociem a dívida.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 14:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001421-65.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 4.397,06 (quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e seis centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ODAIR JOSE DOS SANTOS, RUA LIBERDADE QUADRA 19, LOTE 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizada a pesquisa no sistema SIEL a fim de buscar endereço do requerido, a diligência restou negativa, conforme comprovante anexo.

Fica a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a no prazo de 5 dias dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de setembro de 2020 às 17:15 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001421-65.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 4.397,06 (quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e seis centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ODAIR JOSE DOS SANTOS, RUA LIBERDADE QUADRA 19, LOTE 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizada a pesquisa no sistema SIEL a fim de buscar endereço do requerido, a diligência restou negativa, conforme comprovante anexo.

Fica a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a no prazo de 5 dias dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 29 de setembro de 2020 às 17:15 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo\_ativo.partes}}

{{polo\_ativo.advogados}}

{{polo\_passivo.partes}}

{{polo\_passivo.advogados}}

DESPACHO

A pesquisa SISBAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}} .

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003452-92.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 15.287,02 ( )

Parte autora: ANTONIO MENDONCA DE ANDRADE, AV. AMA-PÁ 4468 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2

- 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02  
 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02  
 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

## SENTENÇA

Vistos.

As partes pugnaram pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente.

O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPD.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 30 de setembro de 2020 às 19:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001763-76.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Pesca

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARILZA CRISTINA VIANA DOS SANTOS, BRASIL 3905 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO GERVASIO DOS SANTOS, AVENIDA AMAZONAS 4788 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o arquivamento de inquérito policial passou a ser de competência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 28, caput, do CPP, vejamos:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal através de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade sob n. 6305, 6300, 6299 e 6298, determinou, ad referendum, a suspensão do caput do art. 28, do CPP, ocorrendo o chamado efeito repristinatório, ainda, de natureza cautelar, ou seja, é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que a revogou é declarada inconstitucional.

Assim, procedo a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da

fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e no enunciado 524 da Súmula do STF.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000267-12.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

Valor da causa: R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)

Parte autora: IRINEU LUIZ LOTICI, RUA MOURÃO 281 CENTRO - 85790-000 - CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PARANÁ  
 ADVOGADO DO AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295

Parte requerida: NELSON PIARETE, AV. RONDÔNIA 5047 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO VIEIRA SOBRINHO, LINHA 144, KM 55 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VANDERLEI GOMES VIEIRA, LINHA 144, KM 55 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TEREZINHA NAITECE FORTE, LINHA P-46, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE LOURENCO SANTOS, LINHA 144, KM 50 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES, AV. BAHIA 4093 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA FERREIRA, LINHA 50, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SUTERIO FERREIRA DE ARAUJO, LINHA 144, KM 45, LOTE 38-C s/n, GLEBA RIO BRANCO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DINORI GOMES VIEIRA, LINHA 85 KM 65 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ARY GOMES VIEIRA, LINHA 144 KM 50 LOTE 38-D s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO, LINHA 47,5 KM 01 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDREA MARQUES SANTOS FERREIRA, AV. AMAPÁ 4116 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS SILVA SOARES, CEARA 3580 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SUZANA DE CAMPOS, AVENIDA AMAZONAS 4223 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAMELLA RAASCH RODRIGUES, LINHA 50 KM 30, ESQUINA COM A LINHA 134 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NILZA RAASCH, LINHA 144 - KM 55 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DOUGLAS RAASCH RODRIGUES, AVENIDA JOSÉ LINHARES 4174 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
 DESPACHO

A parte autora requereu a designação de audiência de conciliação (ID48829930).

Considerando que as partes podem realizar a autocomposição a qualquer tempo, sendo que esta deve ser estimulada por todos os atuantes no processo, defiro o pedido.



Pois bem.

Em relação à audiência, considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

Para fins de celeridade, as partes poderão entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 17:49.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001770-68.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.671,17 (doze mil, seiscentos e setenta e um reais e dezessete centavos)

Parte autora: IRINEU KUIRANT, RUA PORTO ALEGRE 3405 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VEELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

IRINEU KUIRANT ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

#### JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 04/11/2020, às 08h – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada - , a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde)).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, po-

dendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze)

dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA  
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das se-

guintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001771-53.2020.8.22.0017

CLASSE: Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: ADRIAN CARRIER GODOY, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASIL 2935 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Processe-se em segredo de justiça.

O Ministério Público instaurou procedimento para apurar a possível prática de ato infracional pelo(a) adolescente supramencionado, promovendo a remissão e requerendo ao final a devida a homologação deste juízo.

Pois bem, no Estatuto da Criança e do Adolescente a remissão se divide em três espécies, sendo elas: exclusão, suspensão ou extinção do processo. Assim, recebo o presente termo como forma de exclusão do processo, isto é, exclusão pré-processual que compete exclusivamente ao Ministério Público, antes de iniciado o procedimento para apuração do ato infracional, baseado no princípio da voluntariedade e ao final com a homologação judicial.

Diante da concordância do(a)s representado(a)s e seu responsável legal nos autos, HOMOLOGO A REMISSÃO nos termos dos arts. 126, caput, 127 e 181, §1º, todos do ECA. Assim, o(a) adolescente deverá cumprir a medida conforme termo de remissão.

Tendo em vista a medida de advertência, deixa-se de tomar providências nestes autos, cabendo o MP ingressar com a execução da medida socioeducativa, oportunamente.

Expeça-se o necessário.

Arquive-se.

Ciência ao MP.

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003731-78.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata, Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 554,03 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e três centavos)

Parte autora: DM PEREIRA COSTA LTDA - ME, AV. RONDONIA ESQUINA COM RIO DE JANEIRO 4171, FARMÁCIA BRASIL CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER DA COSTA, OAB nº RO5740

Parte requerida: ROSA ADRIANA GOLLUB, RUA NEREU RAMOS 4485 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante o resultado das informações acerca das verbas salariais percebidas pela parte executada, tenho que a mesma ostenta capacidade econômica que permite a penhora sobre parte de seu salário sem prejuízo de ganho suficiente para garantir a dignidade da pessoa humana, desde que a quantia a ser penhorada não afete sua subsistência. A medida é devida, haja vista que efetuadas várias diligências, não foram encontrados bens penhoráveis para garantia do crédito executado. É certo que o Tribunal de Justiça deste Estado já tem decidido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do NCPC, conforme julgado in verbis:

Apelação em embargos à execução fiscal. Execução fiscal. ISSQN. Registro da empresa no cadastro municipal. Manutenção. Presunção relativa de continuidade dos serviços. CDA. Desconstituição. Prova. Insuficiência. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial. Impenhorabilidade. Mitigação. Veículo. Penhorabilidade. Possibilidade. Essencialidade. Demonstração. Ausência. 1. O descumprimento da obrigação tributária acessória em dar baixa no cadastro municipal configura presunção relativa de continuidade dos serviços, ensejando o lançamento do crédito e a constituição da CDA, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da paralisação das atividades submetidas à exação. 2. A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC 73, atual art. 833, IV, do NCPC, é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família.

3. Não demonstrada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade profissional, nos termos do art. 649, V, do CPC 73, atual art. 833, V, do NCPC, impõe-se a manutenção da penhora. 4. Recurso provido parcialmente. (0007070-39.2015.8.22.0007 - Apelação, Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, DJ 23/07/2018).

2- Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido do exequente para o fim de penhorar 10% das verbas salariais recebidas pela parte executada ROSA ADRIANA GOLLUB - CPF: 638.134.832-15

3- Penhore-se mediante intimação do órgão público responsável pelo pagamento para que implemente o desconto mensal em folha de pagamento da parte executada no importe de 10% de seu salário líquido, valor que deverá ser depositado judicialmente em conta vinculada aos autos, até satisfação integral do débito executado que perfaz o importe de R\$ R\$ 735,87 (setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), cabendo ao órgão empregador remeter mensalmente o comprovante de depósito judicial acompanhado do respectivo contra-cheque do executado.

4- Realizada a penhora, intime-se pessoalmente o executado para ciência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 14:15 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001761-09.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 842,87 (oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: JEAN PAULO GARCIA DOS SANTOS, AVENIDA BAHIA 4398 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574

Parte requerida: JANIA DOS SANTOS, AVENIDA NILO PEÇANHA 3260 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE a no prazo de 5 dias juntar o título executivo extrajudicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 14:32.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001752-47.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 5.351,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais)

Parte autora: SILVANO SARACINI, AVENIDA SÃO PAULO 5008 SETOR FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 14:15.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003738-70.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 21.165,44 (vinte e um mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, AV. AMAZONAS 4983 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tratando-se de pedido de cumprimento de sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por carga ou remessa do processo, para, caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).

Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV).

Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré, ficando autorizada a expedição do requisitório do pagamento (RPV).

No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para decisão sobre a impugnação.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 14:32.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000709-75.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.420,90 (mil, quatrocentos e vinte reais e noventa centavos)

Parte autora: GIVANETE BEZERRA DA SILVA, AV. SÃO PAULO 2970 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na sentença. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamentamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

Considerando a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios (Súmula n. 519/STJ).

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 14:15.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000679-40.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.622,04 (mil, seiscentos e vinte e dois reais e quatro centavos)

Parte autora: ANGELA CRISTINA BENTO NUNES, AV PORTO VELHO 3063 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na sentença. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundou em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

Considerando a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios (Súmula n. 519/STJ).

#### DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 14:15.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000690-69.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 8.238,98 (oito mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: JANAINA APARECIDA TSCHA FERREIRA, RUA BELO HORIZONTE 3581 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

#### EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO  
A parte executada apresentou impugnação à penhora on line realizada, sob o argumento de que os valores constrictos são originários de aposentadoria.

Decido.

Cuida a espécie de impugnação à penhora, em que a executada diz que o bloqueio realizado via Bacenjud é equivocadamente, vindo a Juízo invocar a impenhorabilidade dos créditos oriundos de aposentadoria e pleiteando o levantamento da penhora.

Entretanto, a impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito da exequente enquanto o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência da executada e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial.

Nesse mesmo sentido:

"Agravo interno. Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO 0006452-23.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento, Relator Rudson Miguel Filho, julgado em 21-08-2012)".

Como se pode observar, não houve a juntada de documento probatório quanto à origem do valor bloqueado, o que impede a liberação do que restou bloqueado junto ao SISBAJUD. Ademais, a parte exequente tentou encontrar de outras formas de satisfazer o seu crédito, e todas as tentativas foram infrutíferas. Não se vislumbra nenhuma maneira de satisfação do crédito.

Dessa forma, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens, todas frustradas, afasto a impugnação apresentada.

Assim, com o trânsito em julgado dessa decisão, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente, para levantamento de parte dos valores bloqueados.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte para levantamento, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 14:32.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001758-54.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gestão de Negócios, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 38.998,00 (trinta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: EDSON COSTA DOS SANTOS, R. GOIÁS 4613 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ADAIR FERREIRA VIEIRA, ACRE 3344 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora manifestou interesse em realizar audiência de conciliação por vídeo conferência.

Assim, considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, e em conformidade com a Lei n. 13.994/2020, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.

Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).

Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).

Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação,

devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.

Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Parte autora intimada por meio de seu representante judicial, via DJE.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 14:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003270-09.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: IZABEL DE SOUZA MATOS, CASA 3212 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188

Parte requerida: TELEMAR NORTE LESTE S/A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a apresentar a devida memória de cálculo que acompanha a petição ID 46078634, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, intime-se a parte executada para manifestar-se no prazo de 5 dias.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 14:15 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001750-77.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 11.383,92 (onze mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, LINHA P42 KM 3,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu representante legal, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar até 3 orçamentos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Cumpra esclarecer, que os orçamentos devem condizer com os materiais solicitados no projeto, ou não sendo possível apresentar justificativa para aumento ou troca dos materiais relacionados, sob pena, de desconsideração dos documentos acostados.

Expeça-se o necessário.

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 14:15 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000782-18.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 25.039,23 (vinte e cinco mil, trinta e nove reais e vinte e três centavos)

Parte autora: COMERCIO DE COMBUSTIVEL OLIVEIRA LTDA - ME, AV. RONDÔNIA 3706 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Parte requerida: BRUNO DA SILVA CORREA, AV. BAHIA 4347 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133, AV BAHIA 4128, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
DESPACHO

Considerando a existência valores depositados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com vistas ao levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada ao feito.

Assim, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique o cartório o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva, na certidão, eventual remanescente.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 14:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº : 7001367-02.2020.8.22.0017

Requerente: JOAQUINA SEVERINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979



Requerido(a): AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA VARNIER ORLETTI - ES13365

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 7 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001070-29.2019.8.22.0017

AUTOR: LUCIVALDO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do alvará judicial n. 345-2020, ID 48659548. No mesmo ato, poderá desde logo requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0002619-72.2014.8.22.0017

AUTOR: OLMIRO BONADIMAN

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR - RO1723, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO0002814A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO1117, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) à comprovar nos autos o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no valor de R\$ 745, 10, código 1004-1, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000568-56.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO TAVARES SOBRINHO

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) à comprovar nos autos o recolhimento das custas referentes às diligências requeridas sob ID 49088376, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000950-83.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: VILMA CORTEZ DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) à se manifestar sobre a implantação do benefício, tendo em vista as informações do INSS sob ID 47299709. Prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001099-45.2020.8.22.0017

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: EDINALDO APARECIDO NEVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão do CEJUSC ID 49204481, bem como da redesignação da audiência conciliatória, modalidade videoconferência, para o dia 20/10/2020, às 09:00 horas, através do aplicativo google meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001189-92.2016.8.22.0017

AUTOR: IRACEMA RUIVO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão de trânsito em julgado ID 49156125, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000770-67.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: LOJAS SP LTDA - ME, PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, ANA LETICIA RAK CALDEIRA DA SILVA

Intimação DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Despacho ID 49212552, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000690-69.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JANAINA APARECIDA TSCHA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO0009592A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Decisão ID 49190030.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001169-96.2019.8.22.0017

AUTOR: ZARELI & ZARELLI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDNEIA NERES DA SILVA - RO10195, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A

RÉU: J. D. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Intimação AUTOR

Fica a parte autora intimada da certidão cartorária id 46494053 e resposta do chamado help id 49289879, ciente de que para a baixa do protesto, as custas deverão ser recolhidas corretamente, e não por guia avulsa.

Deverá a parte emitir novo boleto por meio do link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimento-EmitirGuiaAposProtesto.jsf>, com a emissão pelo nº do processo ou CNPJ. Fica a autora intimada ainda de que poderá requerer a devolução das custas recolhidas indevidamente por guia avulsa, devendo acessar o site do TJ - boletos bancários - devolução de custas judiciais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7001142-16.2019.8.22.0017

AUTOR: ZARELI & ZARELLI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDNEIA NERES DA SILVA - RO10195, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A

RÉU: DANIZEL MEZABARBA

Intimação AUTOR

Fica a parte autora intimada da certidão cartorária id 46490821 e resposta do chamado help id 49287317, ciente de que para a baixa do protesto, as custas deverão ser recolhidas corretamente, e não por guia avulsa.

Deverá a parte emitir novo boleto por meio do link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimento-EmitirGuiaAposProtesto.jsf>, com a emissão pelo nº do processo ou CNPJ. Fica a autora intimada ainda de que poderá requerer a devolução das custas recolhidas indevidamente por guia avulsa, devendo acessar o site do TJ - boletos bancários - devolução de custas judiciais.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000061-95.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 25.947,34 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: JOAQUIM CORDEIRO DE CRISTO, LINHA 144, KM 45, LOTE 13, GLEBA 05 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Decorrido o prazo para apresentação de pagamento e impugnação ao cumprimento de sentença, a parte exequente atualizou o valor do débito e requereu o bloqueio de valores online.

Posteriormente, a parte executada depositou o valor correspondente a 30% do débito e requereu o parcelamento do restante em seis vezes.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O procedimento de parcelamento encontra-se previsto somente em execução de título extrajudicial.

Ainda assim, em vista os princípios que norteiam os Juizados Especiais, bem como em razão da pandemia do COVID-19, este juízo vem deferindo, excepcionalmente, o pedido.

Todavia, no caso dos autos não é cabível o deferimento, pois o pedido, juntamente com depósito de 30% devem ser protocolados no prazo para embargos (art. 916, CPC), o que não ocorreu nos autos, tendo a parte exequente já atualizado o débito.

Assim, atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Intime-se a parte executada para apresentar os dados bancários para o levantamento e transferência do depósito realizado ao ID 47596105, ficando desde já autorizado a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000562-49.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 6.372,95 (seis mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: E. C. POLINSKI - ME, AV NILO PEÇANHA 3119 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592

Parte requerida: NELMA CRISTIANE CARDOSO, AV: AMAPÁ 4492 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILBERTO DA CUNHA OLIVEIRA, AV: AMAPÁ 4492 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme certificado pela CPE ao ID 47468727, o valor de R\$ 1.499,82 não foi transferido a conta bancária.

Assim, requisiitei novamente o bloqueio de valores em relação à parte executada tendo a ordem cumprida parcialmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 15 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

No mais, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito.

SERVE A DECISÃO DE MANDADO/CARTA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001405-14.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.889,95 ( )

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

Parte requerida: FERNANDO MARIA DUARTE, LINHA 47/5 KM 70 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

As partes pugnaram pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente.

O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCP.

Referente ao bloqueio realizado em 30/09/2020, conforme comprovante anexo, expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento dos valores bloqueados e cominações decorrentes. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000346-88.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 6.116,38 (seis mil, cento e dezesseis reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

Parte requerida: LUCAS XAVIER PEIXOTO, AVENIDA CASTELO BRANCO 0607 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida parcialmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Em análise aos demais pedidos, INDEFIRO o pedido de mandado para que o Oficial de Justiça diligencie junto ao cartório de imóveis e IDARON, pois a providência já foi cumprida, conforme diligência ID 44843719, há pouco menos de dois meses, tendo restado negativa.

Intime-se a parte exequente a indicar bens à penhora, pois a ela cabe tal providência, na medida em que é a parte interessada, no prazo de 5 dias ou requerer o que entender de direito, sob pena de consequente arquivamento até que se encontre bens ou se prescreva, independente de nova intimação.

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001551-55.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 11.244,28 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: ELIEL DE OLIVEIRA, AV PARANÁ 4805 ALTA FLORESTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GEISA SILVANA FERNANDO DA SILVA, PARANA 4805, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA ALAGOSAS 772, ANDAR 5 SAVASSI - 30130-165 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano

e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Conforme evidenciado pelo autor, a requerida de forma unilateral alterou a data do voo e se recusa a devolver a quantia paga ao autor, o qual não tem interesse em realizar a viagem na data alterada. Os documentos acostados aos autos evidenciam que o requerente já realizou o pagamento das passagens.

Esses dados servem para demonstrar a probabilidade do direito.

O perigo da demora advém do valor despendido para a compra das passagens, a qual não foi realizada na data desejada pelo autor por mudança da data de modo unilateral.

Convém registrar que não é razoável que diante do evidente descumprimento contratual por ato da requerida seja o autor penalizado com a recusa em reembolsar o valor.

Assim, DEFIRI a tutela de urgência e requisitei por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à executada, tendo a ordem sido cumprida integralmente, conforme protocolo anexo.

Os valores, todavia, somente serão levantados ao final, se proferida sentença de mérito procedente.

Considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, e em conformidade com a Lei n. 13.994/2020, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência, considerando que a parte autora já manifestou interesse em realiza-la.

Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).

Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).

Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.

Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000678-55.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.721,76 (mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: SIMONE FERREIRA DA SILVA, AV ISAURA KIWRANT 2474 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso de execução. Das verbas que entende não serem devidas, atualizou os valores por meio do site do TJ e posteriormente abateu do montante total da execução.

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a no prazo de 10 dias se manifestar, caso queira. Caso o exequente concorde com o valor bruto do abatimento, encaminhe-se os autos a contadoria para atualização dos valores e posterior abatimento do valor da execução, conforme parâmetros aplicados à Fazenda Pública.

Após, a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, vindo os autos conclusos para eventual homologação.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:17 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001847-48.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 17.662,24 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: SYRIO JOST WENDT, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6381 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 5156 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO SCHMIDT, RUA MARECHAL RONDON 4706, ALVORADA DIESEL CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida parcialmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado, observando-se o endereço da Decisão ID 44827824, para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de

5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:08 .  
Fabrício Amorim de Menezes  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000677-70.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.817,89 (dois mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: CLEILSON ROCHA, AV BRASÍLIA 4218 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso de execução. Das verbas que entende não serem devidas, atualizou os valores por meio do site do TJ e posteriormente abateu do montante total da execução.

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a no prazo de 10 dias se manifestar, caso queira. Caso o exequente concorde com o valor bruto do abatimento, encaminhe-se os autos a contadoria para atualização dos valores e posterior abatimento do valor da execução, conforme parâmetros aplicados à Fazenda Pública.

Após, a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, vindo os autos conclusos para eventual homologação.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:17 .  
Fabrício Amorim de Menezes  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000674-18.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.716,47 (mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: LURDINEIA ZEICHEL MILANI, AV MATO GROSSO 2949 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso de execução. Das verbas que entende não serem devidas, atualizou os valores por meio do site do TJ e posteriormente abateu do montante total da execução.

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a no prazo de 10 dias se manifestar, caso queira. Caso o exequente concorde com o valor bruto do abatimento, encaminhe-se os autos a contadoria para atualização dos valores e posterior abatimento do valor da execução, conforme parâmetros aplicados à Fazenda Pública.

Após, a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, vindo os autos conclusos para eventual homologação.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:17 .  
Fabrício Amorim de Menezes  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000510-53.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.707,44 (mil, setecentos e sete reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: GERSIMAR APARECIDO SANTOS HIUMA, LINHA 45 KM 09 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso de execução. Das verbas que

entende não serem devidas, atualizou os valores por meio do site do TJ e posteriormente abateu do montante total da execução.

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a no prazo de 10 dias se manifestar, caso queira. Caso o exequente concorde com o valor bruto do abatimento, encaminhe-se os autos a contadoria para atualização dos valores e posterior abatimento do valor da execução, conforme parâmetros aplicados à Fazenda Pública.

Após, a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, vindo os autos conclusos para eventual homologação.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:17.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003261-47.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 4.098,00 (quatro mil, noventa e oito reais)

Parte autora: BENEDITA APARECIDA IZAAC, LINHA P-50 - TRAV. P-50 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 PARTE SALA 101 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:08.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000673-33.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.115,20 (mil, cento e quinze reais e vinte centavos)

Parte autora: MARTA VIANA DA SILVA STRAUB, AV INDEPENDENCIA 3229 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso de execução. Das verbas que entende não serem devidas, atualizou os valores por meio do site do TJ e posteriormente abateu do montante total da execução.

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a no prazo de 10 dias se manifestar, caso queira. Caso o exequente concorde com o valor bruto do abatimento, encaminhe-se os autos a contadoria para atualização dos valores e posterior abatimento do valor da execução, conforme parâmetros aplicados à Fazenda Pública.

Após, a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, vindo os autos conclusos para eventual homologação.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:17.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000583-25.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.693,97 (mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: CLAUDINEI ALVES DE CARVALHO, TRAVESSA PROJETADA 01 3309 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AC CANDEIAS DO JAMARI CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso de execução. Das verbas que entende não serem devidas, atualizou os valores por meio do site

do TJ e posteriormente abateu do montante total da execução. Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a no prazo de 10 dias se manifestar, caso queira. Caso o exequente concorde com o valor bruto do abatimento, encaminhe-se os autos a contadoria para atualização dos valores e posterior abatimento do valor da execução, conforme parâmetros aplicados à Fazenda Pública.

Após, a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, vindo os autos conclusos para eventual homologação.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:17 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003686-74.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 35.528,99 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: VALDEIR DE SOUZA PINTO, LINHA 40 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Decorrido o prazo para apresentação de pagamento e impugnação ao cumprimento de sentença, a parte exequente atualizou o valor do débito e requereu o bloqueio de valores online.

Posteriormente, a parte executada depositou o valor correspondente a 30% do débito e requereu o parcelamento do restante em seis vezes.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O procedimento de parcelamento encontra-se previsto somente em execução de título extrajudicial.

Ainda assim, em vista os princípios que norteiam os Juizados Especiais, bem como em razão da pandemia do COVID-19, este juízo vem deferindo, excepcionalmente, o pedido.

Todavia, no caso dos autos não é cabível o deferimento, pois o pedido, juntamente com depósito de 30% devem ser protocolados no prazo para embargos (art. 916, CPC), o que não ocorreu nos autos, tendo a parte exequente já atualizado o débito.

Assim, atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:17 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Intime-se a parte executada para apresentar os dados bancários para o levantamento e transferência do depósito realizado ao ID47280371, ficando desde já autorizado a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000433-44.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 3.879,02 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e dois centavos)

Parte autora: FABRICIO GOMES DE CAMPOS, RUA CEARÁ 4050 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso de execução. Das verbas que entende não serem devidas, atualizou os valores por meio do site do TJ e posteriormente abateu do montante total da execução.

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a no prazo de 10 dias se manifestar, caso queira. Caso o exequente concorde com o valor bruto do abatimento, encaminhe-se os autos a contadoria para atualização dos valores e posterior abatimento do valor da execução, conforme parâmetros aplicados à Fazenda Pública.

Após, a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, vindo os autos conclusos para eventual homologação.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:17 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000627-44.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 4.843,28 (quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: ALISSON PEREIRA DE SOUZA, AV JUSCELI-NO KUBISTCHEK 2049 SETOR 01 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso de execução. Das verbas que entende não serem devidas, atualizou os valores por meio do site do TJ e posteriormente abateu do montante total da execução.

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a no prazo de 10 dias se manifestar, caso queira. Caso o exequente concorde com o valor bruto do abatimento, encaminhe-se os autos a contadoria para atualização dos valores e posterior abatimento do valor da execução, conforme parâmetros aplicados à Fazenda Pública.

Após, a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, vindo os autos conclusos para eventual homologação.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:17 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000675-03.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 4.932,35 (quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e cinco centavos)

Parte autora: ABRAO ULISSES DA SILVA, RUA ALUIZIO DE AZEVEDO 730 PARQUE FORTALEZA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso de execução. Das verbas que entende não serem devidas, atualizou os valores por meio do site do TJ e posteriormente abateu do montante total da execução.

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a no prazo de 10 dias se manifestar, caso queira.

Caso o exequente concorde com o valor bruto do abatimento, encaminhe-se os autos a contadoria para atualização dos valores e posterior abatimento do valor da execução, conforme parâmetros aplicados à Fazenda Pública.

Após, a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, vindo os autos conclusos para eventual homologação.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:17 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000625-74.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 3.887,01 (três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e um centavo)

Parte autora: CREUDINEIA APARECIDA RODRIGUES, DR PAULO URSULINO 5760 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso de execução. Das verbas que entende não serem devidas, atualizou os valores por meio do site do TJ e posteriormente abateu do montante total da execução.

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a no prazo de 10 dias se manifestar, caso queira. Caso o exequente concorde com o valor bruto do abatimento, encaminhe-se os autos a contadoria para atualização dos valores e posterior abatimento do valor da execução, conforme parâmetros aplicados à Fazenda Pública.

Após, a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, vindo os autos conclusos para eventual homologação.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:17 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7000323-45.2020.8.22.0017

EMBARGANTE: CLARICE PROCOPIUK

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210, BRUNO ROQUE - RO5905

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO EMBARGANTE

Fica a parte embargante, por via de seus advogados, intimados da certidão cartorária id 49297886, referente ao parcelamento das custas iniciais e da forma correta para o pagamento, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.



**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001654-80.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARILENE APARECIDA BARBOSA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

**DESPACHO**

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de composição. Ademais, a parte requerente manifestou expressamente o seu desinteresse na solenidade.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Destacando que os autos versam sobre matéria predominantemente de direito, CITE-se a parte ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, respondê-la, apresentando sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º, ambos da Lei nº. 12.153/2009.

Se houver interesse do deMANDADO em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação (os termos do acordo ou o rol de testemunhas), caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, proceda-se à CONCLUSÃO para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000513-65.2016.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 7.226,96, sete mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: CELIO JOSE DOS SANTOS, RUA OLÍVIO CARDOZO BORGES 4600, 4860, OU AINDA NA AV. 09 DE

JULHO, 5487 CENTRO-PRÓXIMO AO DER - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Ante a informação de que houve provimento do recurso interposto (ID 32840103), intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos demonstrativo atualizado dos valores devidos pelo executado.

Em mesmo prazo, a fim de que sejam evitados atos processuais desnecessários, o exequente deverá informar Conta Bancária para depósito dos valores.

Vindo as informações, expeça-se Ofício ao empregador do Executado - Loja IDEAL MOVEIS - para que proceda a penhora no percentual de 25% do salário do executado CELIO JOSÉ DOS SANTOS, até que o valor executado seja alcançado, efetuando os depósitos diretamente na conta do Exequente.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE DE OFÍCIO: Av. Mal. Rondon, 5108, Alvorada D'Oeste - RO, 76930-000

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001792-52.2017.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

EXECUTADO: EDESIO PEREIRA DA SILVA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE em face de EDÉZIO PEREIRA DA SILVA, no valor inicial de R\$857,92 (oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), correspondente à dívida relativa ao imposto predial e territorial urbano (IPTU) e taxas de serviços urbanos.

Após a citação do executado, o exequente informou a quitação obrigacional e requereu a extinção do processo (ID 48737065).

Portanto, adimplida a obrigação e restando o crédito fiscal satisfeito, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000966-21.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DAMIRES MIRANDA DE OLINDA, DAMARES LEIDIANE MIRANDA DE OLINDA, DIEGO MIRANDA OLINDA, RICARDO CARNEIRO DE OLINDA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

RÉU: IRANI FERREIRA DE MIRANDA OLINDA

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme consignado no DESPACHO de ID 40278303.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

Havendo pendências, intime-se o inventariante para que as supra, também em 15 (quinze) dias.

Caso contrário, tornem os autos conclusos para homologação do plano de partilha.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7002037-92.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.878,28, oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos

AUTOR: NEIVA TURCI, AV INDEPENDENCIA. CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Tendo em vista que já houve a apresentação das Contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002040-47.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARLENE CORVELHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 27 da Lei nº. 12.153/2009.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de deliberação, passo à apreciação do MÉRITO.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia (SINTERO) e o Estado de Rondônia, em 17 de maio de 2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral anteriormente aplicada, o que seria modificado mediante a edição de Lei Complementar. Veja-se:

Na referida Minuta da Lei Complementar contera DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo

dirigido.

Posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº. 887, de 04 de julho de 2016, houve a alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, estatuído pela Lei Complementar nº. 680, de 07 de setembro de 2012, cujo artigo 66, §9º, passou a vigorar com a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição a referida lei, uma vez que, antes da alteração, o §9º, do artigo 66, da Lei Complementar nº. 680/2012 tinha as seguintes redações:

Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos) (redação original).

Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno (redação conferida pela Lei Complementar nº. 867, de 12 de abril de 2016).

Assim, verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40 (quarenta) horas semanais, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos passou a ser inserido neste cômputo, em razão das alterações legislativas.

Neste sentido é o posicionamento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exarado, inclusive, nos autos cujo empréstimo de prova foi deferido por este Juízo (grifei):

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado (Recurso Inominado nº. 7001062-41.2017.8.22.0011, rel. Juiz de Direito José Augusto Alves Martins, julgado em 11/09/2019).

A propósito, a prova testemunhal emprestada e produzida nos autos em epígrafe declinou que, até dezembro/2016, o horário de trabalho das escolas estaduais era de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores, embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, haja vista que não poderiam sair da unidade escolar nesse período, salvo em situações excepcionais e com autorização expressa da chefia. Logo, é evidente que o “recreio” possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Estado arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15 (quinze) minutos por turno de serviço.

Deste modo, o pleito autoral deve ser julgado procedente, porquanto havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 30 (trinta) minutos diários, referentes ao período do “recreio” dos dois turnos de serviço, além da jornada de trabalho fixada, o que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, pois condena o requerido a pagar pelas horas extras prestadas pelo requerente. Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Estado, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folhas de ponto.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o réu a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas a parte autora, da data da posse até maio/2016, observada

a prescrição quinquenal, contada da distribuição do processo, mediante comprovação de efetiva disposição ao Estado durante o intervalo intrajornada.

Por consequência, resolvo o MÉRITO da causa, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos apenas a contar da data da citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (artigo 240 do Diploma de Ritos).

Quanto aos valores retroativos, a correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: a) com índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997; b) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº. 11.960/2009; e c) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços do Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 27 da Lei nº. 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo: 7002087-21.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.460,22, oito mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e dois centavos

AUTOR: AILTON MACENO MENDES, RUA MOGNO 3567 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso nominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo nº: 7001472-94.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: LUAN MORAES SOTERIO, RUA LEONARDO SLOBODA NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência.

Sustenta o Ministério Público que não há justa causa instauração de ação penal para um fato que, segundo seu preceito secundário, não há previsão de pena restritiva de liberdade ou multa.

Decido.

Razão assiste ao Ministério Público já que nenhum efeito prático há com a judicialização deste tipo de conduta.

Primeiramente há a discussão de que aquele que faz uso da droga é mais vítima do que a sociedade, já que a droga traz um mal àquele que a usa às vezes de forma irreversível, enquanto que o porte de droga para consumo é em quantidade mínima que não vem a gerar prejuízo para a sociedade.

Segundo, que o preceito secundário do tipo 28 da Lei de Drogas não traz nenhuma sanção com efeito prático, nos termos do art. 1º da LEP.

Terceiro que não há nenhuma sanção para o descumprimento das sanções previstas no art. 28, da Lei de Drogas, pois a sua condenação não pode levá-lo à privação de liberdade.

Considerando ainda que a condenação pelo tipo de porte de droga para consumo não gera reincidência, não vislumbro qualquer efeito prático na condenação pelo tipo citado, somente um desdobramento enorme pelo Estado em vão.

No mais, embora esteja suspenso o Recurso Extraordinário (RE) 635659 que tramita no STF, nestes autos já possui votos do Ministro Fachin, Ministro Roberto Barbosa e o Ministro Gilmar Mendes sustentando a discriminação do crime de porte de droga para uso próprio, dando sinal de que este será o entendimento final do STF e, dentro do princípio da verticalização, ao final deste julgamento, será o seguido por todo o Judiciário Nacional.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.

Intimem-se.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste - Vara Única, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 00:03

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001335-15.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 1.728,00mil e setecentos e vinte e oito reais

REQUERENTE: NEUSA NASCIMENTO FERREIRA, CPF nº 30060842253, LINHA 9ª, KM 09 S/N, DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Considerando a necessidade de manifestação da parte autora quanto aos termos da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial N° 152 em 14 de agosto de 2020.

Restituo o prazo de contestação.

Para tanto, intime-se a parte requerida, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001288-41.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.897,25 onze mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos

EXEQUENTES: SALVADOR APARECIDO ALVES SANTA ROSA,

CPF nº 49073397987, LINHA A 11 0, LOTE 04 GLEBA 76 s/n

ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, AMADO JOSE

NETO, CPF nº 22142088287, LINHA C-5, LOTE 3, GLEBA 11 S/N,

SITIO s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RAMON VIANA

COUTINHO, OAB nº RO3518

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA PRINCESA IZABEL Nº 5143, CENTRO n 5143

CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a necessidade de manifestação da parte exequente quanto aos termos da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial N° 152 em 14 de agosto de 2020.

Ainda, que certificou-se a ocorrência do transito em julgado.

Restituo o prazo para pagamento voluntário.

Para tanto, intime-se a parte executada dos termos da DECISÃO de id 43585147, sob pena de penhora.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7000655-30.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: F. R. DO NASCIMENTO - ME

Advogado: Jeferson Gomes de Melo - OAB/RO 8.972

EXECUTADO: NILSON CARDOSO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos. Carta Precatória.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000175-23.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANILDA SENHORA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO

NOGUEIRA CANDIDO - RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA

NASCIMENTO - RO4511

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 8 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: 7001055-78.2019.8.22.0011

Ação: [Cédula de Crédito Bancário, Citação]

Requerente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Requerido: CLEIDE GOMES TEIXEIRA e outros

FINALIDADE: CITAÇÃO dos executados FABIO ALVARENGA

FLOR, CPF: 024.156.792-08, e CLEIDE GOMES TEIXEIRA, CPF:

934.834.732-20, para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida

exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas

que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15). Fica fixado

honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o

artigo 827 do CPC/15. No caso de integral pagamento da dívida

no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela

metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15). Em conformidade com o

artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado

da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que

comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum

ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a). A parte

executada, independentemente de penhora, depósito ou caução,

podrá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de

15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo

231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15). No prazo para

oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente,

podrá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em

execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o

parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis)

parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1%

(um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que

a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor

embargos (artigo 916, § 6º).

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de

Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.

Alvorada D'Oeste/RO, 8 de outubro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001455-58.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBERTINA

MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO

- RO3518

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO

SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a manifestarem quanto ao interesse em

produzir provas, justificando quanto à necessidade e à utilidade, no

prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 8 de outubro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001098-15.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVARO STEFANINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A e outros

Advogados do(a) RÉU: ROSANA FARTO ROTTA - SP190494,

WILSON BELCHIOR - PB17314-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a depositar em cartório o contrato original para realização de perícia.

Alvorada D'Oeste, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001210-47.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: INEZ MONTEIRO, AVENIDA CAFE FILHO

4256, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE -

RONDÔNIA REQUERENTE: INEZ MONTEIRO, AVENIDA CAFE

FILHO 4256, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE

- RONDÔNIA

REQUERIDOS: NOVALAR LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RAFAEL GOOD GOD

CHELOTTI, OAB nº MG139387

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A CONCLUSÃO dos autos justifica-se pelo pedido de extinção do processo formulado pela requerida Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA, com fundamento nas razões expostas na petição de ID 46503222.

Porém, em consulta ao sistema PJe, verifico que, após o feito vir concluso, a mesma ré apresentou contestação (ID 48072977).

Assim, intime-se a Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA, por intermédio de seu advogado, para que esclareça a contradição de suas manifestações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a requerente, por Oficial de Justiça (considerando o aviso de recebimento de ID 48657001, também juntado aos autos após a CONCLUSÃO), para manifestar-se quanto ao petitório de ID 46503222, sendo que a autora deverá informar diretamente ao senhor meirinho se o litígio foi resolvido de forma voluntária.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000558-64.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIMIAO XAVIER DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da contadoria.

Alvorada D'Oeste, 8 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

Autos: 7001628-82.2020.8.22.0011

Ação: [Indenização por Dano Moral]

Requerente: HELLIUDI DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - OAB/RO 7923

Requerido: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO de ID 48791151 e ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de conciliação para o dia 23/11/2020 às 08h15min., que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/qbz-kbdy-kjk>

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: [cejuscado@tjro.jus.br](mailto:cejuscado@tjro.jus.br), telefone (69) 3309-8290, Whatsaap (69)9 8464-1600.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - [https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3\\_4&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);

II) para participar pelo notebook ou desktop - [https://www.youtube.com/watch?v=Kf\\_np1Axo3E&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be) e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes

específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.  
Alvorada D'Oeste/RO, 08/10/2020

**1ª VARA CÍVEL**

Processo: 7000787-92.2017.8.22.0011  
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública  
Valor da causa: R\$ 108.251,40, cento e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos  
EXEQUENTE: BENEDITO BERNARDINO DOS SANTOS, LH 56 SN, POSTE 13 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B  
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, RUA PIO XII SN, ESQUINA COM A PRESIDENTE DUTRA PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO  
SENTENÇA  
Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo BENEDITO BERNARDINO DOS SANTOS em face de DEPTO ESTRADAS DE RODAGENS INFR. SERVIÇOS PUBLICOS.  
O exequente informou a quitação do valor devido (ID 47668556).  
É o relatório.  
Decido.  
O exequente requereu o presente cumprimento de sentença a fim de efetivar o que fora prolatado em sentença de ID 24723596 .  
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.  
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e sem honorários.  
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se com baixa.  
Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020  
Fábio Batista da Silva  
Juiz(a) de Direito  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000338-32.2020.8.22.0011  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511  
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada para dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias..  
Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002376-51.2019.8.22.0011  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
AUTOR: ANTONIO MESSIAS DA SILVA  
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316  
RÉU: Governo do Estado de Rondônia  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA  
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 27 da Lei nº. 12.153/2009.  
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de deliberação, passo à apreciação do mérito.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia (SINTERO) e o Estado de Rondônia, em 17 de maio de 2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral anteriormente aplicada, o que seria modificado mediante a edição de Lei Complementar. Veja-se:

Na referida Minuta da Lei Complementar contera dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.

Posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº. 887, de 04 de julho de 2016, houve a alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, estatuído pela Lei Complementar nº. 680, de 07 de setembro de 2012, cujo artigo 66, §9º, passou a vigorar com a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição a referida lei, uma vez que, antes da alteração, o §9º, do artigo 66, da Lei Complementar nº. 680/2012 tinha as seguintes redações:

Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos) (redação original).

Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno (redação conferida pela Lei Complementar nº. 867, de 12 de abril de 2016).

Assim, verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40 (quarenta) horas semanais, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos passou a ser inserido neste cômputo, em razão das alterações legislativas.

Neste sentido é o posicionamento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exarado, inclusive, nos autos cujo empréstimo de prova foi deferido por este Juízo (grifei):

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado (Recurso Inominado nº. 7001062-41.2017.8.22.0011, rel. Juiz de Direito José Augusto Alves Martins, julgado em 11/09/2019).

A propósito, a prova testemunhal emprestada e produzida nos autos em epígrafe declinou que, até dezembro/2016, o horário de trabalho das escolas estaduais era de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores, embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, haja vista que não poderiam sair da unidade escolar nesse período, salvo em situações excepcionais e com autorização expressa da chefia.

Logo, é evidente que o “recreio” possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Estado arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15 (quinze) minutos por turno de serviço.

Deste modo, o pleito autoral deve ser julgado procedente, porquanto havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 30 (trinta) minutos diários, referentes ao período do “recreio” dos dois turnos de serviço, além da jornada de trabalho fixada, o que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, pois condena o requerido a pagar pelas horas extras prestadas pelo requerente. Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Estado, o que pode ser dar mediante apresentação de diários/folhas de ponto.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o réu a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, da data da posse até maio/2016, observada a prescrição quinquenal, contada da distribuição do processo, mediante comprovação de efetiva disposição ao Estado durante o intervalo intrajornada.

Por consequência, resolvo o mérito da causa, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos apenas a contar da data da citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (artigo 240 do Diploma de Ritos).

Quanto aos valores retroativos, a correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: a) com índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997; b) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº. 11.960/2009; e c) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços do Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 27 da Lei nº. 12.153/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo: 7001053-11.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 1.532,52, mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

EXECUTADOS: NEUCINEIA SCHUWENCK FERNANDES, LH 52, KM 03 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA CAROLINE FERNANDES, LH 52, KM 03 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Em virtude do lapso temporal, antes de promover a consulta ao sistema conveniado ao juízo, intime-se a parte exequente para promover nova atualização do débito, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 0000689-03.2015.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 488.706,53, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e seis reais e cinquenta e três centavos

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado Credis Ji Cred, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: BOTELHO & MARCIANO LTDA, AV. JK, 5432, NÃO CONSTA ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EDUARDO PARDIM, AV. CASTELO BRANCO, QUADRA 33 SETOR 01 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Não é possível o deferimento do pedido de ID 36887950. A pessoa jurídica difere da pessoa física, razão pela qual as citações devem ser distintas.

Intime-se o exequente para que junte aos autos demonstrativo atualizado do débito.

Vindo as informações e tendo em vista que houve a Devolução da Carta Precatória sem cumprimento (ID 33966802) e o pedido de reenvio por parte do exequente (ID 34932731), expeça-se nova Carta Precatória a fim de que haja nova tentativa de citação do executado, consignando que as custas deverão ser devidamente pagas evitando com que o feito se arraste novamente.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo: 7001622-17.2016.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 267,90duzentos e sessenta e sete reais e noventa centavos

AUTOR: ELIANA APARECIDA DA COSTA, CPF nº 73586994249, LINHA 14, KM 25 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

RÉU: MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 15323305000101, RUA THOMAZ GONZAGA 8 LIBERDADE - 01506-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Defiro o pleito de Id. 43081950, determinando a citação editalícia da parte executada, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPD, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Transcorrendo o prazo do edital sem a resposta, desde já nomeio a Defensoria Pública como curadora do requerido citado, nos termos do art. 72 II do CPC, devendo ser aberto o prazo para esta apresentar a resposta, no prazo legal.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000851-97.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 13.743,00 (treze mil, setecentos e quarenta e três reais)

REQUERENTE: JOSE CIRILO VALENTIM, CPF nº 11569824215, RURAL S/N LINHA T-08, LOTE 37, GLEBA 10 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos: "CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil - CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. - Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente de-



sem bolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.** O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, diante do dever de observância das orientações emanadas dos órgãos de julgamento superiores, conforme estabelece o artigo 927 do CPC, entendo ser a parte autora legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça/RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. **RECURSO INOMINADO**, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO: **Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido.** A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637- 47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSE CIRILO VALENTIM contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 13.743,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

Indefiro a suspensão do feito por 30 dias, manifesto pela requerida em contestação, eis que já decorreu o prazo, quando realizado o pedido.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste

Processo: 7001250-63.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 39.527,20 trinta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte centavos

REQUERENTE: EUDE BRAGANCA, CPF nº 47812753700, RUA EÇA DE QUEIROZ 5248 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Expeça-se alvará dos valores pagos voluntariamente ID 45585034. Ante a divergência das partes quanto ao valor remanescente, remeta-se a contadoria do juízo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001366-35.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 23.063,70 vinte e três mil, sessenta e três reais e setenta centavos

AUTORES: ILSO LANA, CPF nº 54572690600, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MAURO JOSE LANA, CPF nº 03703867876, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE CAMILO ROSA, CPF nº 33587540659, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DIO MARIO RAMILHO DE OLIVEIRA, CPF nº 13896334204, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE DA

SILVA, CPF nº 35171138249, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPD;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste

Processo: 7001115-17.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 7.284,36 sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos

REQUERENTES: MARIETA IZAQUIEL DA COSTA, CPF nº 32278454153, ZONA RURAL S/N LINHA C-03 S/N, LOTE 43 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA IZAQUIEL DA COSTA, CPF nº 00542773295, ZONA RURAL S/N LINHA C-03 S/N, LOTE 43 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Intime-se a parte requerida, para que nos termos do artigo 690 do CPC, manifestar-se no prazo de 05 dias, quanto a Habilitação de Interessados peticionada nos autos ID 42142995, sob pena de preclusão.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 2000187-88.2019.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

Valor da causa: R\$ 0,00()

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. JK 5338, INEXISTENTE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: CRISTIANO VIEIRA MACHADO, CPF nº 00962369225, LINHA 48, KM 10, INEXISTENTE RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

O infrator cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa na certidão lançada nos autos.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas.

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário AUTOR DO FATO: CRISTIANO VIEIRA MACHADO, CPF nº 00962369225, LINHA 48, KM 10, INEXISTENTE RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002098-50.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.564,03, nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e três centavos

AUTOR: FRANCISCA VERAS DA SILVA, AV 08 DE MARÇO 3798 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001451-21.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARIA PEREIRA DE LIMA SOUSA

Despacho

Proceda-se a baixa dos presentes autos à Delegacia de Polícia para que esclareçam as dúvidas levantadas pelo Parquet.

Após, nova vista ao Ministério Público.

Alvorada do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000947-20.2017.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 65.275,84, sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: VANDERLEY LOPES DOS SANTOS - ME, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4985 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VANDERLEY LOPES DOS SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 4263 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NOELI FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 4263 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

DESPACHO

Em virtude do lapso temporal, antes de promover a consulta ao sistema conveniado ao juízo, intime-se a parte exequente para promover nova atualização do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, venham os autos conclusos para buscas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002085-51.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.339,20, cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos

REQUERENTE: LEOMAR BENTO, LH 14, LT 05A, GL 07A ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001068-48.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VANDERLEIA RIBONDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por VANDERLÉIA RIBONDI em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Acolhida parcialmente a impugnação à execução ofertada pelo executado, foram expedidas Requisições de Pequeno Valor e, posteriormente, os valores devidos foram depositados em favor dos credores.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste

Processo: 7000480-36.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 32.961,98, trinta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos

REQUERENTE: FRANCISCA VERAS DA SILVA, RUA 08 DE MARÇO 3798 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000096-73.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 11.891,20(onze mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte centavos)

AUTOR: VALDEMIR LORENCINI, CPF nº 56034458749, AV. CURITIBA 1355 DISTRITO TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais c/c declaração de inexistência de débito, proposta por VALDEMIR LORENCINI, em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Narra a parte autora que verificou descontos em seu benefício previdenciário e que se tratava das parcelas de empréstimo consignado.

Contudo, afirma que não celebrou o contrato, de modo que os descontos são realizados de forma indevida e os fatos narrados lhe causaram constrangimentos passíveis de indenização, dos quais pretende ser ressarcido.

Requeru que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os descontos das parcelas do empréstimo e, no mérito, pleiteou pela declaração da inexistência do contrato e pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O pleito antecipatório foi deferido ao autor ao Id. 34022205.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação ao Id. 37771299, alegando que o requerente contratou empréstimo consignado, bem como celebrou o refinanciamento, de modo que gerou o negócio jurídico objeto da lide. Assim, alega que a contratação foi devidamente celebrada, de modo que pleiteou para que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor.

Realizada audiência de conciliação que restou infrutífera, Id. 42123772.

A parte autora juntou aos autos, impugnação à contestação ao Id. 45347104, afirmando que a ré adquiriu o direito de crédito advindo da Caixa Econômica Federal e ainda que o débito do autor era apenas de R\$ 302,44 (trezentos e dois reais e quarenta e quatro centavos). Contudo, a prática realizada pela requerida, induziu o autor a realizar o refinanciamento inadequado, arcando com o débito maior, levando em consideração que se trata o requerente de pessoa idosa e vulnerável. Assim, requereu total procedência dos pedidos contidos na inicial.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo

ônus da requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

A parte requerente demonstrou que de fato foi contratado em seu nome o empréstimo consignado sob o n.º 129405608, e que as parcelas deste foram descontadas de seu benefício previdenciário. Contudo, a parte requerida comprovou fato impeditivo do direito do autor, tendo em vista que juntou aos autos, cópia do contrato original do empréstimo e ainda do contrato de refinanciamento, contendo as assinaturas do autor, acompanhadas dos documentos de identificação. (Id.37771299 p.9 - 24).

Destarte, verifica-se que as provas produzidas nos autos demonstram que o requerente firmou contrato com a requerida solicitando o refinanciamento do empréstimo consignado. Assim, não há o que se falar em inexistência do contrato.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por consequência, RESOLVO o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 3.896/16. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Revogo a tutela de urgência concedida anteriormente, determinando que se oficie ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para que restabeleça os descontos referente ao contrato n.º 129405608. Para tanto, cópia da presente servirá de ofício.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000555-75.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 22.802,92, vinte e dois mil, oitocentos e dois reais e noventa e dois centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB n° RO6338

EXECUTADOS: DARLENE MORAES DA SILVA, LINHA T 18 S/N, LOTE 8, GLEBA 28 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALEX FELIX DE ARAUJO, LINHA T 18 S/N, LOTE 8, GLEBA 28 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em virtude do lapso temporal, antes de promover a consulta ao sistema conveniado ao juízo, intime-se a parte exequente para promover nova atualização do débito, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001965-08.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 17.439,99, dezessete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB n° RO6338

EXECUTADOS: MARCOS GONZAGA NUNES, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4016 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FRANCIELY BISSOLI JANATTO, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3847 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EVERTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3847 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, E. EVANGELISTA DE OLIVEIRA - CONFECÇÕES - ME, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3763 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 43763730, desde que haja o recolhimento das custas para realização da diligências, conforme preceitua a Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Vindo as informações sobre o recolhimento, expeça-se Ofício independentemente de nova decisão.

Oficie-se o IDARON para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se existem semoventes em nome de : EVERTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA - CPF: 861.350.742-53, FRANCIELY BISSOLI JANATTO - CPF: 013.967.082- 35 e MARCOS GONZAGA NUNES - CPF: 033.283.544-84 .

Em sendo positivo, encaminhe a este juízo, cópia de sua ficha cadastral constando a relação dos semoventes.

COPIA DA PRESENTE SERVE DE OFÍCIO AO IDARON: Av. Cabo Barbosa, 806-886 - Sumaúma, Urupá - RO, 76929-000 . E-mail - urupa@idaron.ro.gov.br.

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo: 7000558-64.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 10.042,05dez mil, quarenta e dois reais e cinco centavos

EXEQUENTE: SIMIAO XAVIER DA COSTA, CPF nº 45052840772, RD BR 429, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB n° RO8972

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB n° RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Ante a divergência das partes, quanto ao saldo remanescente devido, encaminhe-se o feito a contadoria do juízo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo: 7000734-77.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.021,63nove mil, vinte e um reais e sessenta e três centavos

REQUERENTE: ERICA ELOY DA SILVA, CPF nº 99165503287, AVENIDA SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 4666 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o executado para manifestar-se acerca do respectivo pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001110-63.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 27.000,00, vinte e sete mil reais

REQUERENTE: GERALDO FERREIRA CAMPOS, RUA OLAVO PIRES 1716 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002036-10.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: APARECIDA RIGO ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta à aba de Expedientes do processo, no sistema PJe, verifico que, após a expedição das certidões/intimações de ID's 45117148 e 45117814, o requerido não foi intimado para retificar ou ratificar as alegações finais, conforme determinado na decisão de ID 44384679.

Assim, para evitar alegações de nulidade e cerceamento de defesa, intime-se o réu para apresentar razões finais escritas, no prazo legal.

Decorrido, com ou sem manifestação do demandado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001650-43.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALMIR DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Analisando a petição inicial, verifico que, dentre os pedidos, há o de "deferimento da antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, na ocasião de procedência da ação em primeiro grau" (grifei), razão pela qual postergo a sua apreciação para o momento da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo. Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o art. 183 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000763-59.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 105,86, cento e cinco reais e oitenta e seis centavos

AUTOR: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME, AVENIDA CABO BARBOSA 1697 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: SHEILA SILVA DE OLIVEIRA, RUA SERINGUEIRA S/N CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sobreveio aos autos informação, prestada pela própria exequente, de que a quantia que lhe era devida foi paga.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000653-60.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 15.333,60(quinze mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos)

AUTOR: MARCOS OVERLAN SIQUEIRA, CPF nº 39215911200, LINHA 52 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637- 47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata

de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARCOS OVERLAN SIQUEIRA e JOSE APARECIDO SILVEIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 15.333,60 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

Inclua-se Jose Aparecido Silveira, como segundo requerente, conforme já determinado, no recebimento da inicial.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo: 7001351-66.2020.8.22.0011

Assunto: Desobediência

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOÃO VENTURA DO NASCIMENT FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOS PIONEIROS 4506 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Proceda-se a baixa dos presentes autos à Delegacia de Polícia para realização das diligências requeridas pelo Parquet.

Após, nova vista ao Ministério Público.

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000079-42.2017.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 16.297,63, dezesseis mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos

EXEQUENTE: AMORIN & AZEVEDO LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 5652 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

EXECUTADO: ADAOZINHO MOURA DOS SANTOS, LINHA 0, KM 06 Km 06 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Não consta nos autos a intimação do executado quanto ao pedido de adjudicação dos bens penhorados.

Assim, intime-se o executado nos termos do art. 876, § 1º, II do CPC, para que tenha ciência do pedido de adjudicação realizado pelo exequente.

No mais, visando a economia e a celeridade processual, vez que já houve a expedição do Auto de Adjudicação, decorrido o prazo sem manifestação do executado, desde já autorizo a Expedição da Ordem de Entrega dos Bens nos termos do art. 877, §1º, inc. II, CPC em favor do exequente.

Caso haja manifestação do executado, tornem os autos conclusos para deliberações.

Em caso negativo, após a Expedição da Ordem de Entrega, expeça-se Alvará em favor do executado para que levante os valores depositados do ID 4272718, consignando que em caso de não levantamento, desde já ficará autorizado o envio dos valores à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Por fim, após o cumprimento de todo o despacho, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de prosseguimento da ação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001073-02.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 4.348,53, quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

EXECUTADO: PAULO ARCELINO DOS SANTOS, LINHA 68, POSTE 36 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 42596907.

Proceda o exequente o recolhimento da custa prevista na Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Após, tornem os autos conclusos para realização das buscas.

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000629-03.2018.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 63.915,71, sessenta e três mil, novecentos e quinze reais e setenta e um centavos



EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: BUENO & RODRIGUES LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON, 5224, CENTRO, ALVORADA DO OES, AV. MARECHAL RONDON, 5224, CENTRO, ALVORADA DO OES AV. MARECHAL RONDON, 5224, CENTRO, ALVORADA DO OES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EDERSON NEVES RODRIGUES, AV. MARECHAL RONDON, 5224, CENTRO, ALVORADA DO OES, AV. MARECHAL RONDON, 5224, CENTRO, ALVORADA DO OES AV. MARECHAL RONDON, 5224, CENTRO, ALVORADA DO OES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, HELY HONORIO BUENO, AV. MARECHAL RONDON, 5224, CENTRO, ALVORADA DO OES, AV. MARECHAL RONDON, 5224, CENTRO, ALVORADA DO OES AV. MARECHAL RONDON, 5224, CENTRO, ALVORADA DO OES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VIVIAN SCHMIDT, AV. MARECHAL RONDON, 5224, CENTRO, ALVORADA DO OES, AV. MARECHAL RONDON, 5224, CENTRO, ALVORADA DO OES AV. MARECHAL RONDON, 5224, CENTRO, ALVORADA DO OES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667, CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814, FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141

DESPACHO

Para a expedição de carta precatória, é necessário o recolhimento das custas pertinentes, nos termos do art. 30 da Lei 3.896/16.

Assim, intime-se a parte exequente para o recolhimento das custas para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, expeça-se a carta precatória para citação dos devedores BUENO & RODRIGUES LTDA - ME, EDERSON NEVES RODRIGUES, no endereço indicado aos autos, qual seja: Rua Presbítero Honorato Pereira, nº 2829, bairro São Francisco, cidade de Ji-Paraná/RO, por meio de Oficial de Justiça.

Transcorrido o prazo e a parte quedando-se inerte, venham os autos conclusos, para intimação pessoal da parte dar impulso no processo sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001877-67.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 48.979,99, quarenta e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: KAMILA GOMES DE ALMEIDA PETERSEN, LINHA TI S/N, LOTE 269, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ABMAEL PETERSEN, LINHA TI S/N, LOTE 269, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 43872514.

Proceda-se às pesquisas por meio do Sistema SIEL para busca de endereço dos executados ABMAEL PETERSEN (CPF: 869.016.302-63) e KAMILA GOMES DE ALMEIDA PETERSEN (CPF: 031.098.512-96).

Em sendo positiva, desde já pratique-se o necessário para citação.

Em sendo negativa, tornem os autos conclusos para buscas nos demais Sistemas Conveniados do Juízo.

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002365-22.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 7.831,30, sete mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930  
EXECUTADOS: EDMAR DA SILVA MACHADO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5185 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DANILIA DA SILVA MACHADO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5185 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EDGAR FERNANDES MACHADO, RUA OSVALDO CRUZ 4044 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NOSSO GAS COMERCIO LTDA - EPP, RUA JOSE DE ALENCAR 5195 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por envolver citação com possível constrição de bens em caso de não pagamento, esta deverá ocorrer por meio de Carta Precatória destinada à Comarca de Ji-Paraná, motivo pelo qual se impõe o recolhimento de custas previstas na Lei 3.896/2016.

Assim, providenciado o recolhimento, desde já fica autorizada a expedição de Carta Precatória para citação dos executados, nos termos da decisão de ID 37259897.

- EDGAR FERNANDES MACHADO, Rua Rosania Basto Camilo, n. 3430, Bairro Copa Verde, na cidade de Ji-Paraná- RO, CEP 76.901-404;

- EDMAR DA SILVA MACHADO, Rua Rosania Basto Camilo, n. 3430, Bairro Copa Verde, na cidade de Ji-Paraná- RO, CEP 76.901-404.

No mais, em virtude do lapso temporal, antes de promover a consulta ao sistema conveniado ao juízo, intime-se a parte exequente para promover nova atualização do débito, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002066-45.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 2.828,46, dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos

AUTOR: CONCEICAO DE MARIA DOS REIS GONCALVES, RUA ITAUBA 3146 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001071-03.2017.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 22.425,16, vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: PAULO FERREIRA DE MELO, SÍTIO LINHA ZERO, LADO SUL, OU AINDA NA LINHA 27, KM 4,5, ZONA RURAL DER, PT 59 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LAURA ALVES DE ASSIS MELO, SÍTIO LINHA ZERO, LADO SUL, OU AINDA NA LINHA 27, KM 4,5, ZONA RURAL DER, PT 59 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em virtude do lapso temporal, antes de promover a consulta ao sistema conveniado ao juízo, intime-se a parte exequente para promover nova atualização do débito, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001426-08.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERALDO DE MELO PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o Estado de Rondônia, visando o recebimento das horas extraordinárias prestadas pela parte autora e retroativas aos períodos anteriores a maio/2016.

As partes encontram-se devidamente representadas e não existem nulidades a serem sanadas.

Em sede de contestação, o requerido arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e a impossibilidade de uso de prova emprestada, bem como impugnou a justiça gratuita concedida à parte demandante (ID 47551457).

Pois bem.

O demandado sustenta, em resumo, que a exordial é inepta, pois carece de elementos probatórios, tornando os pedidos autorais obscuros.

O §1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil estatui que “considera-se inepta a petição inicial quando: I – lhe faltar pedido ou causa de pedir; II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV – contiver pedidos incompatíveis entre si”.

Desta forma, a hipótese ventilada pelo réu não se coaduna com a legislação processual.

No presente feito, a peça vestibular atende a todos os requisitos exigidos pelo dispositivo legal in comento, sendo que as insurgências do requerido resumem-se ao mérito da lide e não têm o condão de subsidiar o indeferimento da inicial.

Quanto à impossibilidade de uso de prova emprestada, o artigo 372 do Diploma Processual Civil estabelece que “o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”.

O caso dos autos versa sobre demandas repetidas, nas quais pretende-se a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de horas extras, referentes ao período do “recreio” escolar.

Não há divergência de pedidos ou questões que tornem esta ação diferente das demais, a ponto de tornar imprescindível a oitiva de testemunhas em cada processo, pois o cerne dos litígios (pedido e causa de pedir), em cada um dos feitos, resume-se no dever de indenizar o período relativo ao intervalo intrajornada.

Insta salientar que a pauta de audiências do Juízo encontra-se lotada, não sendo razoável designar uma audiência para cada processo, especialmente porque, repito, os fatos cuja comprovação se pretende são os mesmos.

Outrossim, a utilização da prova emprestada não ofende o contraditório e a ampla defesa, eis que oportunizado durante a realização da audiência de instrução nos autos nº. 7001062-41.2017.8.22.0011, bem como é conferida a possibilidade de apresentação de razões finais, debatendo os questionamentos realizados na respectiva solenidade.

Logo, inexistente prejuízo concreto na utilização da prova emprestada. Por fim, verifico que a apreciação do pleito de impugnação à gratuidade resta prejudicada, porquanto tal benefício não foi concedido à parte autora até o presente momento, inclusive porque não consta, na petição inicial, requerimento neste sentido.

Assim, rejeito/afasto as preliminares suscitadas e declaro saneado o processo.

Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de labor extraordinário; b) se o período do “recreio”/intervalo é tido como tempo de trabalho e, conseqüentemente, considerado hora extra; c) se a parte autora trabalhou ou esteve à disposição da escola durante o período de “recreio”/intervalo.

Com arrimo nas disposições do artigo 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus probatório conforme previsto nos incisos I e II do artigo 373 do Diploma de Ritos, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte requerente.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e a testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do Código de Processo Civil, admito a produção destas provas.

A prova documental já foi produzida, mas faculto aos litigantes a juntada de novos documentos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova testemunhal, autorizo o empréstimo daquela produzida nos autos nº. 7001062-41.2017.8.22.0011, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, promova-se o necessário à disponibilização, nestes autos, da mídia de audiência realizada no processo acima mencionado e intemem-se as partes para apresentação de razões finais escritas, no prazo legal.

Advirtam-se as partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes no presente ato, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo para manifestação das partes, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta decisão e dar cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001652-13.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE FERREIRA DE ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, o requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

Sendo apresentada(s) preliminar(es) ou prejudicial(is) de mérito, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a sua necessidade e utilidade ao deslinde da causa, sob pena de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ

JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000863-48.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 18.741,19, dezoito mil, setecentos e quarenta e um reais e dezenove centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: VANDERSON OLIVEIRA AGUIAR, LINHA 72 SUL, POSTE 26 S/n, RESERVA MARTINS PESCADOR ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SERGIO CALDEIRA SILVA, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4434 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SERGIO CALDEIRA SILVA 02824895250, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4434, Sala 02 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Em virtude do lapso temporal, antes de promover a consulta ao sistema conveniado ao juízo, intime-se a parte exequente para promover nova atualização do débito, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001210-47.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: INEZ MONTEIRO, AVENIDA CAFE FILHO 4256, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
REQUERENTE: INEZ MONTEIRO, AVENIDA CAFE FILHO 4256, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS: NOVALAR LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A conclusão dos autos justifica-se pelo pedido de extinção do processo formulado pela requerida Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA, com fundamento nas razões expostas na petição de ID 46503222.

Porém, em consulta ao sistema PJe, verifico que, após o feito vir conclusivo, a mesma ré apresentou contestação (ID 48072977).

Assim, intime-se a Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA, por intermédio de seu advogado, para que esclareça a contradição de suas manifestações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a requerente, por Oficial de Justiça (considerando o aviso de recebimento de ID 48657001, também juntado aos autos após a conclusão), para manifestar-se quanto ao petitório de ID 46503222, sendo que a autora deverá informar diretamente ao senhor meirinho se o litígio foi resolvido de forma voluntária. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ

JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001765-69.2017.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 23.737,07, vinte e três mil, setecentos e trinta e sete reais e sete centavos

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, KM 358 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: PABOLA BARBOSA TEIXEIRA - ME, AV. MARECHAL RONDON 5411 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Em virtude do lapso temporal, antes de promover a consulta ao sistema conveniado ao juízo, intime-se a parte exequente para promover nova atualização do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

**COMARCA DE BURITIS****1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004119-32.2020.8.22.0021

Exequente: NATIVE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO

Buritis, 7 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004091-98.2019.8.22.0021

Exequente: ADRIANO APARECIDO MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 7 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008939-02.2017.8.22.0021

Exequente: ZAIRA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 7 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006812-23.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: JUCICLEI DOS SANTOS, ELCO ANTONIO SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a pandemia do coronavírus e as diversas consequências que acarretará na economia, INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, sem prejuízo de posterior apreciação.

Realizei a pesquisa de veículos em nome dos executados, via RENAJUD, restando positivo, de forma que foi procedida a restrição de transferência daqueles bens, conforme detalhamento em anexo.

Intime-se o exequente para informar o endereço dos veículos e providenciar o necessário para a avaliação e penhora, indicando, ainda, se deseja a remoção, permanecendo como depositário dos bens, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, em caso de inércia ou não havendo outros pedidos de bloqueio de bens, aguardem-se os autos em arquivo provisório, até 31/12/2020.

Por oportuno, informo que pleito poderá vir a ser objeto de nova análise assim que expirada o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n. 6/2020.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivar sem baixa até 31/12/2020.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de outubro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003022-94.2020.8.22.0021

Exequente: ADENILDO SODRE

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN - RO3086, EDILSON STUTZ - RO309-B

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA

Buritis, 7 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000587-50.2020.8.22.0021

EXEQUENTES: ROSILEY GOMES DE OLIVEIRA SIQUEIRA, BR 421, KM 178 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ELISVALDO FERREIRA RIBEIRO, BR 421, KM 178 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB

nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Procedi ao bloqueio junto ao SisbaJud, assim como realizei a transferência dos valores constrictos, liberando os valores excedentes, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos quanto a petição de ID 47010089, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Buritis, 6 de outubro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004092-49.2020.8.22.0021

REQUERENTE: SIDNEY VIDIO CARDOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS585

REQUERIDO: HELENICE DOS REIS ALVES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de divórcio litigioso com partilha de bens e oferta de alimentos.

Verifica-se que o requerente deixou de atribuir ao valor da causa a oferta de alimentos, limitando-se em informar apenas o valor dos bens.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares ou a impossibilidade de o fazer, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de outubro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004047-45.2020.8.22.0021

Exequente: MARCIA ALVES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DO DESPACHO

Buritis, 7 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006956-94.2019.8.22.0021

Exequente: JULIA ANTUNES DE ALMEIDA e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: FRANCISCO ANTUNES DE ALMEIDA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 7 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004099-41.2020.8.22.0021

EMBARGANTE: ROSILDA SILVEIRA ANDRADE, RUA DARCI RIBEIRO, N. 1921, SETOR 04 1921 RUA DARCI RIBEIRO, N. 1921, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA, 1561, SETOR 1, 1561 RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA, 1561, SETOR 1, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo os embargos para discussão, por serem tempestivos, com atribuição do efeito suspensivo.

Ao Embargado para resposta, no prazo legal.

Providencie o cartório o cadastro do advogado da parte embargada no sistema.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 6 de outubro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003968-66.2020.8.22.0021

IMPETRANTE: MOOVE CAR SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, DELICIA BRAGANÇA CUSTÓDIO 1209 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479

IMPETRADO: RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À emenda novamente, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o

recolhimento das custas processuais iniciais no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de outubro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001738-51.2020.8.22.0021

Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

Executado: FILLIPE AUGUSTO MACHADO TRIGUEIRO

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO

Buritis, 7 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001622-79.2019.8.22.0021

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: JONAS FOLTZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro a expedição de ofício autorizando ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome de JONAS FOLTZ, CPF nº 00004425260, bem como a localização das reses, se houver.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.

No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação, independente de nova CONCLUSÃO.

Também de antemão, defiro eventual pedido de remoção. Nessa hipótese, deverá o Cartório fazer constar do MANDADO de penhora a ordem de remoção e expedir ofício à IDARON para que emita o competente GTA – guia de transporte animal – e demais documentos necessários. Incumbirá à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.

Buritis, 6 de outubro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

OFÍCIO n. 35/2020-GAB-1ªVG

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Buritis/RO

FINALIDADE: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação do saldo de semoventes registrados em nome de JONAS FOLTZ, CPF nº 00004425260, bem como a localização das reses, se houver.

Observação: o presente ofício tem prazo de validade de 30 dias a contar da assinatura da DECISÃO supra e não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas devidas.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Buritis, 6 de outubro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000630-26.2016.8.22.0021

AUTOR: JULIANA VANESSA FERREIRA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para se manifestar acerca das informações trazidas na petição de ID 46296872, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COM MANDADO.

Buritis, 6 de outubro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0001968-96.2012.8.22.0021

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370

EXECUTADOS: BROGNOLI & BROGNOLI LTDA - EPP, DENARCI LUIZ BROGNOLI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Anote-se a interposição de agravo de instrumento.

Assim, aguarda-se o julgamento do agravo.

Buritis, 6 de outubro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001985-66.2019.8.22.0021

Exequente: JOEL PEREIRA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON LOUBACK DA CONCEICAO - ES13274

Executado: JOSE BASILIO DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA

Buritis, 7 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7001985-66.2019.8.22.0021  
 Exequente: JOEL PEREIRA TORRES  
 Advogado do(a) AUTOR: DENILSON LOUBACK DA CONCEICAO - ES13274  
 Executado: JOSE BASILIO DE SOUSA  
 Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA de Buritis, 7 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7004050-97.2020.8.22.0021  
 Exequente: LUSANIRA GOMES DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394  
 Executado: Banco do Brasil S.A  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Buritis, 7 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7004042-23.2020.8.22.0021  
 Exequente: A. J. G. G.  
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128  
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Buritis, 7 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7002970-98.2020.8.22.0021  
 Exequente: UMBELINA FERREIRA DA SILVA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519  
 Executado: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A  
 Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA de Id 49009944.  
 Buritis, 8 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002970-98.2020.8.22.0021  
 Exequente: UMBELINA FERREIRA DA SILVA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519  
 Executado: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A  
 Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA de Id 49009944.  
 Buritis, 8 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7003507-94.2020.8.22.0021  
 Exequente: MARIA CRISPIM DOS SANTOS e outros (3)  
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287  
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287  
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287  
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287  
 Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 Intimação  
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Buritis, 8 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7006997-95.2018.8.22.0021  
 Exequente: RICARDO TESCH  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B  
 Executado: MUNICIPIO DE BURITIS  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.  
 Buritis, 8 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7025543-93.2020.8.22.0001  
 Exequente: MARIA FRANCILENE RODRIGUES DE SOUZA  
 Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852  
 Executado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN e outros  
 Intimação  
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias  
 Buritis, 8 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002828-94.2020.8.22.0021  
Exequente: JOAQUIM DE OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383  
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.  
Buritit, 8 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004339-35.2017.8.22.0021  
Exequente: ROSANE RODRIGUES PEREIRA PIPER  
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B  
Executado: MUNICIPIO DE BURITIT

Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.  
Buritit, 8 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003601-42.2020.8.22.0021  
Exequente: ARNO TIMM  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318  
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação  
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias  
Buritit, 8 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003605-79.2020.8.22.0021  
Exequente: RONALDO DE SIQUEIRA LOPES  
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318  
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação  
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias  
Buritit, 8 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002288-46.2020.8.22.0021  
Exequente: EULALIO FELICIO BUENO NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383  
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação  
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias  
Buritit, 8 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005871-73.2019.8.22.0021  
Exequente: VIVIANE ATARA DE QUEIROZ e outros (3)  
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085  
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085  
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085  
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085

Executado: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica a Inventariante intimada para se manifestar acerca do pedido de habilitação de crédito, no prazo de 10 dias, bem como para regularizar o termo de Inventariante.  
Buritit, 8 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002933-42.2018.8.22.0021

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027  
RÉU: MATEUS FERREIRA DA SILVA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos,  
A exequente pugna pela expedição de ofício CAIXA, gestora das contas do FGTS, PIS, e ABONO SALARIAL, para que informe acerca de saldos mantidos naquela instituição em nome do executado e eventual restituição de imposto de renda (ID 45824853).



Ocorre, nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei n.º 8.036/90, a conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) vinculada ao nome do trabalhador é absolutamente impenhorável.

No mesmo sentido, o abono do PIS é garantido aos trabalhadores que recebem, em média, até dois salários mínimos mensais; tal benefício é custeado por meio de contribuições sociais pagas pelas pessoas jurídicas e, pela sua natureza, também possui caráter impenhorável.

Portanto, por não se tratar de verba alimentar, não é possível a constrição dos montantes depositados nas contas de FGTS, PIS e ABONO SALARIAL de titularidade do executado, razão pela qual INDEFIRO o pedido da exequente.

Quanto ao pedido de informação de eventual restituição de imposto de renda, bem como de contrato de trabalho em vigor, tais diligências podem ser realizadas pelo convênio INFOJUD, o que inclusive já foi deferido por este Juízo (ID 37726754).

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 6 de outubro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007269-89.2018.8.22.0021

REQUERENTE: OMNI BANCO S.A., AVENIDA MATEO BEI 3453, - DE 2907 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO MATEUS - 03949-013 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193

REQUERIDO: JANAINA CRISTIANE BOFF, RUA GUAJARA MIRIM 1263 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

DESPACHO de Id. 46413303, remanesce não observada, em parte.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço da parte requerida, fica facultado ao credor requerer, caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no art. 4º do Decreto-lei n. 911/69.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para inserção da restrição no veículo Fiat - Palio N. Geracao Essence (Emotion2) 1.6, 16v Dual Fle - 2012/2013 - Cinza - NBM4705 - 9BD196293D2044095 - 467249814.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço da parte requerida.

Buritis, 6 de outubro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001086-68.2019.8.22.0021

Exequente: ARTFLEXIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG81424

Executado: LATICINIOS TROPICAL LTDA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA Buritis, 8 de outubro de 2020

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Processo/MANDADO: 0000374-08.2016.822.0021/1

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Robson Silva, brasileiro, solteiro, CPF 144.377.157-05, RG 17644215 - PC/MG, nascido em 09/08/1991, no município de Vitória/ES, filho de Maria Margarida da Silva, atualmente preso no CDP de São Mateus.

Advogado: Weverton Gueis Rodrigues OAB/ES 27437, com escritório profissional na Rua XV de Novembro, 83, Centro, Vila Pavão/ES, e Michely Aparecida Oliveira Figueiredo - OAB/RO 9145, com escritório profissional na rua Ibiara, 93, Setor 3, Buritis/RO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos advogados acima qualificados, que foi expedida Carta Precatória à Comarca de São Mateus/ES, para interrogatório do réu.

DESPACHO: a MM. Juíza proferiu DECISÃO nos seguintes termos: "Vistos. Considerando a certidão do oficial de fls. 162, bem como a informação obtida através de contato telefônico com o presídio local de que o denunciado ainda não fora recambiado à esta Comarca, retire-se de pauta o presente feito. No mais, tendo em vista que trata-se de réu preso e que os recambiamentos restaram prejudicados devido a pandemia pelo Coronavírus, conforme informação do presídio local, expeça-se carta precatória à Comarca de São Mateus/ES para interrogatório do réu. Por último, intime-se o Ministério Público para manifestar-se acerca da testemunha não localizada. Intimem-se os procuradores constituídos via DJE. Buritis-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti. Juíza de Direito".

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001598-17.2020.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: F. D. A. D.

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

RÉU: C. R.

ADVOGADO DO RÉU: DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem

a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: F. D. A. D., CPF nº 79609805272, RUA MINAS GERAIS 37 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: C. R., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARABÁ 3252, PANIFICADORA CONDE DO PÃO JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006690-10.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Prestação de Alimentos

RECLAMANTE: M. L. S. R.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADOS: L. D. S. R., M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS RECLAMADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 40114430.

Com esteio no art. 186, §2º, do CPC (Lei 13.105/2015), determino a intimação pessoal da requerente Mariana Lopes Silva Rocha, representada por sua genitora Francislaine dos Santos Lopes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareçam à sede da Defensoria Pública desta cidade, a fim de se manifestar se há interesse na proposta de acordo apresentada pela parte executada, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO, por abandono da causa.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

RECLAMANTE: M. L. S. R., AGF AMAZONAS, LINHA 14, KM 06, NO TANQUE DE LEITE NOVA PORTO VELHO - 76820-971 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RECLAMADOS: L. D. S. R., CPF nº DESCONHECIDO, GIRASSÓIS, Nº 1576, BAIRRO JARDIM DOS LAGOS 1576 GIRASSÓIS, Nº 1576, BAIRRO JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001366-39.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DECISÃO  
Considerando a interposição do MANDADO de Segurança (ms. 0800605-89.2020.8.22.9000), determino a suspensão do feito, até o julgamento do referido MANDADO de Segurança.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES, CPF nº 00834615908, LINHA DA CONFUSÃO, KM 20 sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003868-48.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO CIVIL, Perdas e Danos

REQUERENTE: JESIEL GOMES DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JESIEL GOMES DA SILVA, CPF nº 02416318233, RUA NOLVA MAMORÉ 2251, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN, CPF nº 44434928287, RUA CINCO DE SETEMBRO 974 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007157-86.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Prestação de Alimentos

RECLAMANTE: A. P. S. M.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: V. M. F.

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 39905323.

Com esteio no art. 186, §2º, do CPC (Lei 13.105/2015), determino a intimação pessoal do exequente ANDERSON PEDRO SOUZA MACHADO, representada por sua genitora FRANCINEIDE SOUZA DA SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em

contato com à sede da Defensoria Pública desta cidade, por meio do número (69) 9.9242-9467, a fim de informar se o executado efetuou o pagamento do débito, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO, por abandono da causa.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

RECLAMANTE: A. P. S. M., ELENITE FERREIRA DE SOUZA, Nº 2201, SETOR 07 2201 ELENITE FERREIRA DE SOUZA, Nº 2201, SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECLAMADO: V. M. F., CPF nº 71898506272, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 1024, RUA JOÃO ANTÔNIO ENDLICH, N 1024, LOTE 01 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000757-56.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

REQUERENTE: DAVID LEGORA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Ante equívoco, revogo a DECISÃO de Id. 47783613.

Considerando a interposição do MANDADO de Segurança (ms. 0800599-82.2020.8.22.9000), determino a suspensão do feito, até o julgamento do referido MANDADO de Segurança.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DAVID LEGORA, CPF nº 47507853772, SEM LOGRADOURO S/N, ZONA RURAL LINHA DA CONFUSÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005696-79.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: V. E. F. G. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. F. G.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 39824002.

Com esteio no art. 186, §2º, do CPC (Lei 13.105/2015), determino a intimação pessoal do requerente VITOR EMANUEL FERREIRA GOMES PEDROSO, representada por sua genitora LAUDENIR APARECIDO PEDROSO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

compareçam à sede da Defensoria Pública desta cidade, a fim de se manifestar se há interesse na proposta de acordo apresentada pela parte executada, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO, por abandono da causa.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: V. E. F. G. P., RUA PLACIDO DE CASTRO 885 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: V. F. G., CPF nº 01617866261, RUA ALEGRIA 5296 BAIRRO FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006311-69.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

RECLAMANTE: K. R. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: A. R. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Expeça-se ofício ao atual empregador do executado, qual seja, Zaitana Pescados Indústria e Comércio de Alimentos S/A, localizada na BR421, Km 05, Lote 02, Gleba 53/A, Zona Rural, Ariquemes/RO, CEP n. 76877-075, a fim de que se realize o desconto mensal em folha de pagamento do executado de 31,45% sobre o salário mínimo, com conseqüente depósito na conta poupança n. 93920-2, agência 1831, operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome da genitora do Exequente Adrielle Vanessa de Souza.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

RECLAMANTE: K. R. D. S., AV. AYRTON SENA 1373 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECLAMADO: A. R. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR-421 s/n, - DE 985 AO FIM - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004150-52.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ANTONIO ANASTACIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o Projeto da Subestação e a ART, constam como proprietários ANTÔNIO ANASTÁCIO e SEBASTIÃO B. RODRIGUES.

A fim de evitar possível ajuizamento de ações separadas, utilizando-se do mesmo projeto técnico, determino que seja intimada a parte autora para incluir no polo ativo da ação todos os proprietários da subestação, já que na petição inicial consta, apenas, Antônio Anastácio.

Assim, emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que adeque a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Intime-se por meio do procurador constituído.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANTONIO ANASTACIO, CPF nº 05184398287, LINHA C-30, LOTE 16 Gleba 07, ZONA RURAL RIO ALTO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005870-88.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: VANDERSON PAES BARRERTO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Diante das dificuldades enfrentadas pela parte autora em promover o andamento do processo dentro do prazo legal, concedo excepcionalmente a dilação requerida pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VANDERSON PAES BARRERTO, CPF nº 48604526234, LINHA 02 Km 07 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000611-78.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: L. B. D. S., M. H. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: W. T. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 39825911.

Cite-se o requerido no endereço informado, qual seja, Linha 630, KM 45, Travessão 32, Distrito de Tarilândia (procurar por Mazinho, esposo da Val), Comarca de Jaru/RO, nos termos da DECISÃO inicial.

Não sendo encontrado no endereço mencionado, intime-se a parte autora, para que informe no prazo de 10 (dez) dias endereço atualizado, sob pena, de extinção por abandono.

Havendo a informação de novos endereço, fica desde já deferida a citação da parte requerida nos termos da DECISÃO inaugural.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: L. B. D. S., RUA FAVEIRA, S/N, SETOR 08 RUA FAVEIRA, S/N, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. H. B., RUA FAVEIRA, S/N, SETOR 08 RUA FAVEIRA, S/N, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: W. T. R., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA RO, KM 01, LADO ESQUERDO, SÍTIO DO LEZINHO, LINHA RO, KM 01, LADO ESQUERDO, SÍTIO DO LEZINHO LINHA RO, KM 01, LADO ESQUERDO, SÍTIO DO LEZINHO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001172-05.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: C. C. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

7 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007185-54.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução, Regulamentação de Visitas

AUTOR: R. T. D.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: F. D. J. F. D.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente endereço atualizado da parte requerida.

Apresentado novo endereço, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: R. T. D., ESTRADA DA FAVEIRA, S/N, SETOR 01 S/N ESTRADA DA FAVEIRA, S/N, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: F. D. J. F. D., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAVI CAPRISTANO, SETOR 7, S/N RUA DAVI CAPRISTANO, SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005560-82.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: N. V. D. S. D.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. G. D.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Realizada a pesquisa via Sistema INFOJUD, verificou-se que consta endereço do requerido diverso do informado na exordial.

Assim, cite-se o requerido no endereço localizado, qual seja, Linha 07, Km 20, Porto Velho-RO, nos termos do DESPACHO inicial

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: N. V. D. S. D., RUA RIO BRANCO s/n SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: N. G. D., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 10273, - DE 10411 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM SANTANA - 76828-701 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7005144-17.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre o recurso de apelação juntado nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001338-08.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DHANNI DIAS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004940-07.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GERALDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre o recurso de apelação juntado nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002054-64.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON LENZ

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7008268-76.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIANO DA SILVA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta dias)

CITAÇÃO DE: OIAPOQUE - INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME

Endereço: LINHA 03, S/N, LT 46, GL 04, CHACARA RENASCER, SETOR INDUSTRIAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7004623-72.2019.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: OIAPOQUE - INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

DESPACHO: "Vistos. Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior. Assim, considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial a parte executada. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Pratique-se e expeça-se o necessário".

Buritis/RO, 6 de outubro de 2020.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7008450-28.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA

ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: NADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para juntar, nos autos, comprovantes das custas das diligências que pleita, no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7038370-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO GINO RIBEIRO

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S.A.

INTIMAÇÃO

Intimar o exequente para manifestar-se e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0001518-56.2012.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BASILIO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BERTUOL

PIETROBON - RO4755, RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI

- RO3867

EXECUTADO: JOEL PEREIRA TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON LOUBACK DA

CONCEICAO - ES13274

INTIMAÇÃO

Intimar as partes para manifestarem-se sobre cálculo realizado pela Contadoria Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002913-37.2020.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Aquisição

REQUERENTE: ADRIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

REQUERIDOS: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES

E AGRICULTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO SÃO

FRANCISCO, OUTROS, GILDO MACHADO DE BARROS,

MIGUEL RIBEIRO CAMPOS, ASSOCIACAO DE PRODUTORES

RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 15 DE NOVEMBRO,

IRON SIMOES DA SILVA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E

AGRICULTORES RURAIS NOVA ESPERANCA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Reintegração/Manutenção de Posse de imóvel que está localizado em Buritis-RO.

Foi declarada a incompetência deste juízo para processamento da demanda e determinada a remessa do feito ao juízo competente (id 48043866).

O Juízo da comarca de Buritis-RO devolveu os autos alegando prevenção deste Juízo, dizendo tratar-se de competência relativa não podendo ser suscitada de ofício (id 48574830).

É o relatório.

No presente caso, deve-se levar em consideração a norma presente no Código de Processo Civil, que estabelece que o juízo competente para atuação em litígios que versem sobre direitos reais é o foro da situação da coisa, de forma que em situações como a que envolve a ação possessória, trata-se de competência absoluta.

Segundo o art. 47, § 2º, do CPC, a competência nestes casos é do foro da situação da coisa.

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Portanto, tratando-se de litígio em direito de posse, a competência é absoluta do foro da situação da coisa, ou seja, na comarca de Buritis-RO.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FORO DE SITUAÇÃO

DA COISA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA.

JARDINS MANGUEIRAL. DEFINIÇÃO DOS LIMITES FÍSICOS

DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO DISTRITO FEDERAL.

VIGÊNCIA DO PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO

TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL - PDOT. 1. De acordo com

o art. 47, § 2º, do CPC, a ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

2. A despeito da Lei Complementar distrital nº 958, de 20.12.2019, que definiu os limites físicos das regiões administrativas do Distrito Federal, permanece vigente o Plano Diretor de Ordenamento

Territorial do Distrito Federal - PDOT editado pela Lei complementar distrital nº 803, de 25.04.2009, com alterações decorrentes da Lei

Complementar distrital nº 854, de 15.10.2012. De acordo com o art. 135, inc. XXI e XXVI, do PDOT, consta que o Setor Mangueiral e a

Expansão do Setor Mangueiral integram a Região Administrativa de São Sebastião. 3. Conflito conhecido para declarar competente o

Juízo suscitante, o da Segunda Vara Cível, de Família e de Órfãos

e Sucessões de São Sebastião. (TJ-DF 07028103720208070000 DF 0702810-37.2020.8.07.0000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 01/06/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/06/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

No que diz respeito a tese de conexão, cumpre dizer que a competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência (art. 54 do CPC).

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS. REUNIÃO DE PROCESSOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência (CPC, art. 102). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 43.922, j.25.08.2004)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÕES. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. - A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência. - Não é possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta. (STJ - AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.346 - RS 2007/0290636-9)

A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel, a teor do que enuncia o art. 47 do CPC, é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio forum rei sitae.

Assim, considerando que a competência em razão da situação do imóvel é absoluta, esta não é passível de modificação pela conexão ou continência. O foro competente, nas ações fundadas em direito real sobre bens imóveis, é o da situação da coisa, competência essa que, por ser absoluta, não está sujeita às regras da prorrogação, quer por conexão, quer por continência ou prevenção.

Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para este juízo, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de umas das varas cíveis da Comarca de Buritis, com as nossas homenagens.

Caso não seja este o entendimento daquele juízo, deverá suscitar conflito de competência.

Intimem-se via Sistema PJe.

Proceda a remessa conforme determinado.

Jaru/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO  
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000  
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br  
Processo: 7001576-56.2020.8.22.0021  
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AQUI AGORA BURITIS CONFECOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278  
RÉU: ROSANA MOTA MACHADO  
INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO  
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000  
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br  
Processo: 7002277-17.2020.8.22.0021  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: KATIANE APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO  
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000  
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br  
Processo: 0002158-93.2011.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: GESSI DOS SANTOS DE MORAIS, LANDRO MORAIS BASSOLI, WELLINGTON DOUGLAS MORAIS BASSOLI, ELTON JOHN BASSOLI MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512, WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512, WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se no, prazo legal, sobre a impugnação juntada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO  
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000  
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br  
Processo: 7003771-48.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JOSENILDO BALBINO DA ANUNCIACAO  
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre o recurso de apelação juntado nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO  
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000  
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br  
Processo: 0003366-49.2010.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: IRON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

EXECUTADO: Município de Campo Novo de Rondônia

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se no de 10 (dez) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA  
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO  
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000  
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br  
Processo: 7001807-83.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: LARISSA MARIANE DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INTIMAÇÃO**

Intimar a parte autora para manifestar-se no, prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002031-21.2020.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: NICOLAU ALDO QUEVEDO e outros

**INTIMAÇÃO**

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Buritis/RO, 8 de outubro de 2020.

RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001344-44.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INTIMAÇÃO**

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

**COMARCA DE COSTA MARQUES****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br fone 69 3651-3330

Juiz de Direito: Lucas Niero Flores

Proc.: 0000255-57.2019.8.22.0016

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado (Pronunci:Igor dos Santos Pedroso, Genilson de Cristo Mattos

Advogado:Evilyn Emaeli Zangrandi Silva (OAB/RO 9248), Danilo Galvão dos Santos (OAB/RO 8187), Marcos Uillian Gomes Ribeiro (OAB/RO 8551), Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)

**DECISÃO:**

Tendo em vista a publicação do ato conj. 020/20PR-CGJ, especificamente do art. 13, V, da referida normativa que autoriza a realização de atos presenciais no âmbito do Poder Judiciário deste Estado em razão da pandemia somente a partir da terceira etapa de retorno gradual e considerando a inviabilidade da realização do Jzri de modo virtual notadamente em razão da complexidade da estrutura para a sessão plenária, que envolve a mobilização de várias pessoas, além da dificuldade de se manter a incomunicabilidade dos jurados, redesigno o Jzri para o dia 11/03/2021, às 08:00 horas - para o julgamento em plenário de

GENILSON DE CRISTO MATTOS.Designo o dia 19.01.2021 às 08h15min para o sorteio dos jurados, para a sessão de julgamento dos autos 0000255-57.2019.8.22.0016 em que interveio Genilson de Cristo Mattos e autos 0000085-22.2018.8.22.0016 em que interveio Enoir da Silva Paulo. Desde já, disponibilizo as partes o link da sala virtual do sorteio dos jurados que segue adiante: meet.google.com/bwz-jgir-iih No mais, as testemunhas de fora da Comarca não serão obrigadas a comparecer. Caso, a defesa ou acusação, insistam na presença deverão fornecer os meios necessários para tanto, lembrando que os áudios/vídeos da fase de instrução estarão disponíveis para reprodução na sessão plenária. O Jzri não será adiado pelo não comparecimento de testemunhas de fora da Comarca. Cijncia ao MP e a Defesa Constituída. Intime-se a OAB local para acompanhar o sorteio dos jurados.Expeça-se o necessário para realização do julgamento (observar a decisão de fls. 289/291).Costa Marques-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

Processo:7001456-62.2019.8.22.0016

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: Y. M. G. T.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: C. T. L.

ADVOGADO DO RÉU: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242

Valor da Causa:R\$ 3.592,80

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por YASMIN MANUELI GOMES TORRES, menor impúbere, representada por sua genitora CLAUDENIZA DE CARVALHO GOMES, em desfavor de CREDIVALDO TORRES LEITE, todos devidamente qualificados nos autos, pugnano pela condenação do requerido na obrigação de lhe conceder alimentos no importe de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo e arcar com 50% (cinquenta por cento) dos seus gastos excepcionais.

Deferidos os alimentos provisórios (Id 33474951), no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país.

Citado, o requerido apresentou contestação por negatória geral (id 35894173).

Impugnação à contestação (id 37164470).

Intimados para especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO (id 38356946) e o requerido permaneceu silente.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (id 45476899).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias a formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao enfrentamento da questão posta nos autos, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Pois bem.

Trata-se de ação de alimentos, em que pretende a requerente receber importância que julga necessária à sua manutenção.

A relação de parentesco encontra-se comprovada pela certidão de nascimento da requerente acostada no id 33205539 - pág. 4.

Além do mais, restou incontroversa a prova da menoridade, sendo assim, no presente caso, a responsabilidade alimentar decorre do poder familiar.



O art. 1.694 do Código Civil é claro ao dispor que: "podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação".

O cerne da questão cinge em saber se o réu possui condição financeira para custear os alimentos na forma pretendida. A requerente pleiteia o pagamento de pensão no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, acrescido de 50% (cinquenta por cento) dos seus gastos excepcionais. Por sua vez, o requerido não obteve êxito em apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente.

De acordo com o art. 1.695 do Código Civil: "são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."

Referido DISPOSITIVO deve ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: §1º - "os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Trata-se da observância ao trinômio possibilidade/necessidade/razoabilidade.

No caso concreto, as necessidades da requerente são claras em razão da menoridade e da falta de meios de subsistência. Quanto à falta de condição financeira do requerido de suprir com o valor vindicado, esta não restou demonstrada nos autos.

A possibilidade financeira do requerido, embora não tenha sido confrontada por meios de documentos, não foi afastada. Consequentemente, presume-se que tem condições de arcar com os alimentos, sobretudo porque o dever de sustento decorre do poder familiar, não podendo o requerido furtar-se a sua obrigação legal.

Assim, atendendo ao trinômio possibilidade/necessidade/razoabilidade, bem como levando em consideração a ausência de provas acerca de gastos extraordinários por parte da requerente e a ausência de provas acerca dos rendimentos do requerido, fixo os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) dos gastos excepcionais da menor.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para, em consequência, CONDENAR o requerido CREDIVALDO TORRES LEITE ao pagamento de alimentos no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, até o 5º dia de cada mês, em favor da requerente YASMIN MANUELI GOMES TORRES, bem como em arcar com 50% (cinquenta por cento) dos seus gastos excepcionais com saúde, educação e vestuário.

Confirmo a tutela concedida de Id 33474951, tornando-a definitiva. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça concedida neste momento em favor do requerido.

Considerando a sucumbência, o requerente suportará honorários advocatícios na ordem de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: Y. M. G. T., AVENIDA GUAPORÉ 2602 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: C. T. L., RUA T47 153, PRÓXIMO A SERRARIA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 6 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001010-25.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LINDOMAR DA SILVA MICHELS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.274,85

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 18 de novembro de 2020, às 09h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com o CEJUSC (telefone n. 98432-6310) afim de informar telefone apto a receber videochamada.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o

intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: LINDOMAR DA SILVA MICHELS, AVENIDA HASSIB CURY n 1819, CASA DE ALVENARIA AZUL, CENTRO, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001014-62.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: TAMARA FUENTES CHAVID

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 769,48

DESPACHO

1) Cite(m)-se a parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 18 de novembro de 2020, às 10h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com o CEJUSC (telefone n. 98432-6310) afim de informar telefone apto a receber videochamada.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do de MANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço

indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: TAMARA FUENTES CHAVID, TRAVESSA T11, N 1249, AO LADO DA CASA DO PROF JOYCICLEY SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000782-21.2018.8.22.0016

Classe: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. N. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de Medida de Proteção à Criança e Adolescente.

Houve o acompanhamento do adolescente e de sua família (id 21110693 - Pág. 1, 23098635, 26444308 - Pág. 1, 31823999, 34529451 e 43218036), por intermédio dos quais se constatou a extinção da situação de risco.

O Ministério Público se manifestou pela extinção do feito (id 48704878).

É o relatório, DECIDO.

Durante o curso da ação, constatou-se significativa melhora no quadro social e familiar do adolescente A.N.M., em razão do acompanhamento, apoio e orientações realizados pela equipe multidisciplinar deste Juízo e o Conselho Tutelar.

Neste contexto, conclui-se que todas as medidas para a proteção integral do adolescente foram adotadas, consoante pretensão inicial, não subsistindo razão para prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da perda do seu objeto.

Ciência ao MP e as partes.

Oportunamente, archive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. N. M., AVENIDA MAMORÉ 1086 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000089-03.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ADRIANA PEREIRA GRUGEL, CPF nº 75853817272, BR 429, KM 33, LH 08 S/n, AVENIDA LIMOEIRO 1174 ZONA RURAL - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALEXANDRE DE CARVALHO, CPF nº 68569505272, BR 429, KM 33, LH 08 S/n, AVENIDA LIMOEIRO 1174 ZONA RURAL - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

## DESPACHO

Intime-se o executado Alexandre de Carvalho, na pessoa do advogado constituídos aos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documentos de propriedade do imóvel, aptos a comprovação de que o imóvel objeto da constrição judicial enquadra-se nos requisitos da impenhorabilidade, qual seja, tratar-se pequena propriedade rural, nos termos da Lei nº. 4.504/64 c/c art. 4 da Lei 8.629/93, bem como que ali seja desenvolvida atividade agrícola.

Sob pena de não conhecimento da tese levantada e por conseguinte a continuidade dos atos expropriatórios realizados nestes autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, retorne os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo: 7000136-40.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JEDIAO DEJALMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.236,09

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos materiais proposta por JEDIAO DEJALMA DOS SANTOS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, todos qualificados, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e a instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou informalmente, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão que lhe pertencia.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 12.236,09 (doze mil duzentos e trinta e seis reais e nove centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial juntou documentos.

A Requerida foi citada e apresentou contestação.

Por sua vez, o requerente impugnou a contestação.

É o relatório. DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado de MÉRITO, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

Inicialmente, a alegação da requerida de prescrição deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverte em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011”).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção. In casu, denota-se que a empresa demandada somente mencionou a data de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, qual seja, 24 de janeiro de 2008, no entanto, não comprovou a data em que ocorreu a incorporação, informação esta indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Assim, com base no exposto, rejeito a prejudicial MÉRITO arguida e passo ao julgamento do cerne da questão.

Analisando os autos, verifico que as alegações do requerente demonstram verossimilhança. Lado outro, a requerida não obteve êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, conforme estabelece o art. 373, II, do CPC. Infere-se dos autos que a requerente realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade rural, arcado com todos os custos, para qual atribui o valor atual de R\$ 12.236,09 (doze mil duzentos e trinta e seis reais e nove centavos), conforme orçamento e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Constata-se ainda que após a instalação da rede elétrica, a requerida incorporou a construção informalmente a seu patrimônio, no entanto, deixou de ressarcir o requerente.

O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição.

Sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Nesse sentido:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011).

Quanto ao fato do requerente não ser o atual proprietário do imóvel que foi favorecido com a construção da subestação e da rede elétrica, não representa óbice ao direito vindicado.

Conforme se infere, o requerente apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em seu nome, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica. No mais, foi expedido ofício para agência do IDARON em São Francisco do Guaporé, solicitando cópia da ficha do requerente junto ao órgão à época da realização da obra, tendo esta apresentado prova cabal de que o requerente era o proprietário da área beneficiada com a construção da subestação, conforme documento de id 47323651 - pág. 2.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio. Por oportuno:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Desta forma, a procedência da ação é medida de rigor.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por JEDIÃO DEJALMA DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 12.236,09 (doze mil duzentos e trinta e seis reais e nove centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica, ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação;

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se. SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA,

AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JEDIAO DEJALMA DOS SANTOS, BR 429, LINHA 12, KM 15 S/N, DIVISA COM A RESERVA ÁREA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 6 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001004-18.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARIA DO CARMO MACHADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 592,16

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de títulos extrajudiciais.

Analisando os autos, verifica-se que o documento que instrui a ação não é dotado de força executiva (id 49151930 - Pág. 3).

Desta forma, intime-se a autora, por meio de seu patrono, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DO CARMO MACHADO, RIO CAUTARIO S/N, DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001018-02.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: RAMAO AMORIM ROMEIRO FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.661,89

DESPACHO

trata-se de ação de cobrança.

Analisando o feito, constatou-se que este não veio instruído de comprovante da obrigação vindicada, portanto, carece de emenda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) para a autora emendar à inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
 EXECUTADO: RAMAO AMORIM ROMEIRO FILHO, RUA T 34 n 776, VERDE CASA DE MADEIRA, SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
 Costa Marques, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.  
 Lucas Niero Flores  
 Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Costa Marques - Vara Única  
 Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000  
 Processo nº: 7000454-28.2017.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
 EXEQUENTE: ELIGEAN JKSON BACELAR MATOS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062A  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação  
 FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão da contadoria ID nº 49072359 e 49071197.  
 Costa Marques/RO, 7 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques  
 Processo: 7001006-85.2020.8.22.0016  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: N G CARNEIRO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248  
 EXECUTADO: MARIA MONGE CHAVES  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 Valor da causa: R\$ 440,17  
 DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 17 de novembro de 2020, às 11h40min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com o CEJUSC (telefone n. 98432-6310) afim de informar telefone apto a receber videochamada.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
 EXECUTADO: MARIA MONGE CHAVES, RUA: JORGE TEIXEIRA N 1652 SETOR 04, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:7000822-32.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

EXECUTADO: CARLOS PEREIRA  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 26.992,83

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Citado, o executado apresentou embargos (id 48996312).

Realizada audiência de conciliação, as partes celebraram acordo (id 49173991), conseqüentemente, os embargos restaram prejudicados.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desconstituo a penhora de id 48766260 - Pág. 1.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS PEREIRA, BR-429, KM 14 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001018-02.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: RAMAO AMORIM ROMEIRO FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.661,89

DESPACHO

trata-se de ação de cobrança.

Analisando o feito, constatou-se que este não veio instruído de comprovante da obrigação vindicada, portanto, carece de emenda. Concedo o prazo de 15 (quinze) para a autora emendar à inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: RAMAO AMORIM ROMEIRO FILHO, RUA T 34 n 776, VERDE CASA DE MADEIRA, SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001012-92.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MAIQUE DORADO MENDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.343,12

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 18 de novembro de 2020, às 09h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com o CEJUSC (telefone n. 98432-6310) afim de informar telefone apto a receber videochamada.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAIQUE DORADO MENDES, AVENIDA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, n 1595,, CASA DE MADEIRA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001008-55.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MANOEL GOMES DE AMORIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 322,22

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 18 de novembro de 2020, às 08h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com o CEJUSC (telefone n. 98432-6310) afim de informar telefone apto a receber videochamada.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito

e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MANOEL GOMES DE AMORIM, AV. CHIANCA S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000451-73.2017.8.22.0016- Enriquecimento ilícito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: EGIRLENE APONTES GIMENES, GEANI COSTA PENHA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a sistemática do Novo CPC, cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade do recurso.

1- Nos termos do artigo 331 do C.P.C, mantenho a SENTENÇA na forma prolatada.

2- Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (Id. 469333247), no prazo legal.

3- Após, com ou sem apresentação, conforme disposto no artigo 1.010, § 3º do CPC, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo deste juízo.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:7000274-07.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº GO39097

Valor da Causa: R\$ 1.298,00

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.I- Preliminar

Ilegitimidade passiva.

Participa da cadeia de consumo quem auferir vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, por intermediar transação entre consumidor e terceiros. Por essa Razão, responde solidariamente aos prejuízos causados ao consumidor (Parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, ambos do CPC). Assim, atuando o SINDICATO como intermediador da relação consumerista, responde nas mesmas proporções e em pé de igualdade com aquele que gerou o dano ao consumidor. Razão essa, que entendo pela legitimidade do requerido para figurar no polo passivo da ação. Afasto a preliminar.

Indicação do legitimado (art. 339 do CPC).

Em que pese a indicação nos autos da pessoa jurídica como responsável pelo cumprimento da obrigação assumida com a autora, entendo, desnecessária a inclusão no polo passivo da ação, porquanto, o art. 88 do CDC, no objetivo de proporcionar ao consumidor uma maior celeridade processual, buscou evitar a existência de lide paralela nos autos entre fornecedores da cadeia de consumo, atingindo assim, maior proteção ao consumidor hipossuficiente.

II.II- MÉRITO

Passo ao enfrentamento da questão posta nos autos, sob a égide do art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

Cuida-se de ação de cobrança objetivando a restituição de valores pagos pela contratação de publicidade conveniada, sob a alegação de inexecução do serviço contratado.

Embora o serviço contratado diga respeito à atividade profissional da autora, este não pode ser considerado como insumo desta atividade. A publicidade ofertada pelo réu tem por FINALIDADE a divulgação da atividade empresarial exercida pela autora, e, desta forma, foi utilizada em seu benefício como destinatária final do serviço de convênio Publicidade. Nisto, aplica-se ao caso em tela o CDC, tendo em vista que a autora se enquadra no conceito de destinatária final do produto, nos termos do art. 2º do referido diploma legal.

Nesse sentido, o ônus da prova incumbe ao réu nos termos do art. 6º do CDC, ante a facilitação da defesa do consumidor e a verossimilhança das alegações trazidas pela autora. Ônus esse, ainda estabelecido pelo art. 373, II, do CPC, quanto ao dever do réu na incumbência de fazer prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado.

A autora colacionou aos autos documento comprovando a celebração do convênio firmado diretamente com o SINDSEF (Id. 35719165 - Pág. 1), contendo cláusulas que estabelecem a forma de pagamento e resolução contratual, bem como autorização para cadastro de convênio (Id. 35719165 - Pág. 2) celebrado com a empresa JR Publicidades, do qual, em seu cabeçalho há anotações e identificações do Sindicato réu.

As provas carreadas pela autora, tornam incontroverso a participação e intermediação do réu na celebração do contrato de prestação de serviço conveniado de publicidade. Logo, eventual descumprimento da obrigação pactuada por parte da empresa contratada, faz surgir ao SINDICATO, obrigação de forma solidária, visto que, figura como participante da cadeia contratual estabelecida na relação de consumo.

Contudo, a seu turno, o réu comprovou que cumpriu com a obrigação pactuada (Id. 47177074 e 47177078 - Pág. 1-4), atendendo assim a exigência do art. 373, II, do CPC.

Todavia, a requerente instada a apresentar impugnação à contestação ficou inerte.

Sendo assim, a improcedência dos pedidos é medida de rigor.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, a ação de cobrança proposta por VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA – ME em desfavor do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE RONDÔNIA -SINDSEF.

Não há incidência de custas processuais a inteligência do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquite-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF, RUA ALMIRANTE BARROSO 1789, - DE 1701 A 2299 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-129 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001315-43.2019.8.22.0016

Classe Desapropriação

Assunto Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: MAURILIO DE ASSUNCAO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I-RELATÓRIO.

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON propôs a presente ação de instituição de servidão administrativa com pedido de liminar de imissão na posse em face de MAURÍLIO DE ASSUNÇÃO, alegando em síntese, ser concessionária de serviço público federal e vencedora em certame licitatório para construção, implantação, operação e manutenção de circuitos elétricos e linhas de transmissão em trechos que compreendem o Estado de Rondônia.

Aduz a requerente que também obteve declaração de utilidade pública para instituição de servidão administrativa nas áreas e propriedades situadas nos perímetros previstos para passagem das linhas de transmissão, encontrando-se nessa situação o imóvel do requerido, doravante denominado Sítio Estância Pousada Rio Sossego, localizado no município de Costa Marques/RO, compreendido na faixa de terra declarada de utilidade pública pela referida Resolução n.º 7.894/2019 da ANEEL.

Afirma também a requerente que o perímetro das terras dos requeridos a ser comprometido de acordo com seus memoriais descritivos é de apenas 16.968,15m<sup>2</sup> = 1,6968ha, mas que não foi possível a instituição da servidão de forma amigável em razão da discordância dos proprietários com o valor apresentado a título de indenização, apurado mediante laudo que apurou o valor de R\$11.297,55 (onze mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Com base nessa retórica, sustentando urgência em razão da imperiosa necessidade de instalação das linhas como obra



integrante de cronograma do plano energético do país, requereu o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela consistente na imissão na posse do imóvel mediante prévio depósito do valor ofertado e, ao final, pleiteou seja confirmada a liminar, constituindo a servidão administrativa no imóvel em favor da empresa autora, além da condenação em verbas de sucumbência.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Inicialmente, fora deferida a liminar de imissão provisória na posse à requerente (ID. 33529029).

O requerido fora citado (id.33732321)

Realizada audiência de conciliação (Id. 34132531), esta restou infrutífera.

Auto de avaliação e descrição fora juntado nos autos pelo Oficial de Justiça ao id. 33732325, atribuindo a área utilizada o valor de R\$ 17.530,00 (Dezessete mil, quinhentos e trinta reais).

Intimados acerca da pretensão na produção de novas provas, a requerente manifestou pelo julgamento antecipado do MÉRITO, já o requerido, deixou transcorrer in albis o prazo.

Os autos vieram conclusos.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de serem analisadas, passo ao enfrentamento da questão posta nos autos, na forma do art. 355, I, do CPC.

Com efeito, resta incontroverso que a autora é a empresa a quem o Governo Federal outorgou a concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica, que consiste, dentre diversas obrigações, a construção, instalação, operação e manutenção, de linhas de transmissão no município de Costa Marques, conforme documentos apresentados com a inicial.

Destaca-se, também, que a servidão administrativa, sendo direito real público que autoriza o Poder Público a intervir na propriedade particular destina-se à fruição do imóvel para execução de obras e serviços de interesse coletivo, estando, de um lado, a supremacia do interesse público sobre o privado e, de outro, a função social da propriedade, marcada nos arts. 5º, inc. XXIII, e 170, inc. III da CRFB/88. Com efeito, com a instituição de servidão administrativa, não há perda da propriedade, mas tão somente restrição quanto ao uso. Neste caso, indeniza-se o prejuízo pela restrição, que não atinge a propriedade, diferenciando-a do instituto da desapropriação, em que há efetiva desapossamento do antigo proprietário.

Nesse sentido, em decorrência da supremacia do interesse público, não cabe ao particular discorrer acerca de matérias sobre a conveniência ou não da instituição da servidão, tendo em vista que o interesse particular sucumbe diante do interesse público, de modo que cabe ao particular suportar esse ônus imposto pelo Estado. Deste entendimento extrai-se os seguintes julgados:

Ação de instituição de servidão administrativa – Construção de mineroduto – Interesse público – Valor da indenização – Laudo pericial – Conclusivo – Decreto-Lei 3.365 de 1941 – Negar provimento aos recursos. 1. A servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. 2. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos. 3. Laudo pericial realizado por profissional de confiança do juízo, sem apresentação de irregularidades, deve ser utilizado para fins de fixação da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. (TJ-MG – AC: 10692090087564001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 13/08/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. 1) AÇÃO REINTEGRATÓRIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PÚBLICO. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERESSE COLETIVO. DISTINÇÃO. SERVIDÃO DE DIREITO PRIVADO. 3) EDIFICAÇÃO NO LOCAL. DEVERDEABSTENÇÃO. VIGÊNCIA. ÔNUS REAL DETERMINADO PELA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA DA USUCAPIÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1) Servidão administrativa é o direito que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel

para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. Cuida-se de um direito real público, porque é instituído em favor do Estado para atender a fatores de interesse público. Por isso, difere da servidão de direito privado, regulada pelo Código Civil e invocada pela apelante, já que nesta os partícipes da relação jurídica são pessoas da iniciativa privada (arts. 1.378 a 1.389, Código Civil). 2) A área objeto do litígio foi tornada de utilidade pública pelo Decreto nº 272, de 30/12/1970. 3) Não procede a pretensão recursal, eis que o dever da apelante de abstenção de edificar no local continua sob vigência, pois o usucapião de forma nenhuma alcança o ônus real determinado pela servidão administrativa. Recurso improvido. (TJ-ES – AC: 29060000014 ES 29060000014, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 18/12/2007, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2008).

Assim, a servidão constitui ato de força do Estado contra o particular, que pode ser exercido diretamente ou por meio de interposta pessoa, como no presente caso, pela empresa concessionária de serviços públicos autora, não restando aos proprietários resistir quanto à pretensão de sofrer limitação em sua propriedade, limitando-se a lide ao quantum indenizatório devido pela restrição da área serviente.

Pois bem.

O imóvel pretendido é comprovadamente do requerido (Id.31941096). E este, segundo auto de avaliação efetuado pelo oficial de justiça acerca da área a ser utilizada pela requerente Id. 33732325, possui 16.968,15m², (Dezesseis hectares, novecentos e sessenta e oito ares e quinze centiares).

Com efeito, o valor da indenização deve ser em montante que corresponda ao efetivo prejuízo suportado pelos proprietários do imóvel, levando-se em conta não apenas a terra nua, mas eventual cobertura florística, benfeitorias atingidas, atividades econômicas exploradas e destinação atual do bem, conforme entendimento jurisprudencial nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA EM RAZÃO DO EFETIVO E ATUAL PREJUÍZO, DE ACORDO COM A PRESENTE DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. SUSPEIÇÃO DO PERITO. ARGÜIÇÃO QUE DEVE SER PRODUZIDA NA FORMA E TEMPO APROPRIADOS. A justa indenização, em razão de constituição de servidão administrativa, deve corresponder ao efetivo prejuízo suportado pelo proprietário do imóvel, levando-se em conta, apenas, a situação e destinação atual do bem. Não entra no cômputo da indenização suposto prejuízo advindo de situações ainda não verificadas, dependentes de eventos futuros e incertos. [...] (Apelação n. 1.0145.97.012466-8/001, Rel. Desembargador Ernane Fidélis, j. em 11/5/2004).

ADMINISTRATIVO – SERVIDÃO ADMINISTRATIVA – LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO DO PODER EXECUTIVO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO – AUSÊNCIA. 1. [...], em atenção ao princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, deve ser mantida a servidão, com a indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos e das restrições ao uso do imóvel, como ocorre com a desapropriação indireta. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 857.596/RN. Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008).

Logo, a fim de se obter indenização em montante que corresponda ao real e efetivo prejuízo suportado pelos requeridos, a prova carreada ao id. 33732325, mostra-se indispensável à solução do presente caso.

Malgrado o julgador não esteja adstrito a ausência de contestação da parte requerida ao estabelecimento da indenização, é inquestionável que, tratando-se de direito real, cuja pretensão da parte requerente seja imissão na posse mediante ressarcimento ao requerido, necessário que seja, ao menos, estabelecido o valor justo e razoável.

Nisto, inafastável, portanto, a consideração da avaliação da área pretendida pelo requerente, efetuada pelo oficial de justiça, por transmitir ao juízo confiabilidade na utilização de todos os elementos

necessários a encontrar a justa indenização, bem como por tratar-se de pessoa alheia aos interesses das partes.

Assim, segundo o laudo de avaliação, o valor a ser indenizado é o de R\$ 17.530,00 (dezesete mil quinhentos e trinta reais), ao passo que a requerente já ofereceu nos autos o valor de R\$11.297,55 (onze mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Assim, caberá à parte devedora – empresa autora – quando da realização do valor remanescente, realizar cálculo detalhado, consignando a quantia da indenização corrigida mensalmente e com juros de 1% ao mês, bem como incluir juros compensatórios na monta de 12% ao ano devidos desde a imissão na posse, até o efetivo depósito do montante integral.

Considerando que existe depósito judicial realizado com a FINALIDADE de obtenção de imissão na posse, cujo saldo também deverá ser monetariamente atualizado, este deverá ser levado em conta para fins de amortização em relação ao cálculo final da indenização, cabendo à autora fazê-lo quando do pagamento.

Por fim, cumpre denotar que a instalação das linhas de transmissão trouxe prejuízos econômicos para a propriedade, sobretudo no perímetro de construção das torres e na faixa de segurança, justamente em função das restrições que devem ser observadas nessa área. Porém, não há razão lógica para submeter a empresa autora ao pagamento de indenização pela cobertura da vegetação quando, ao proceder a construção das linhas de transmissão, já encontrou a área desmatadas destinada às instalação das torres. Entender de modo contrário seria imputar à autora a inobservância da legislação ambiental. Demais disso, caso eventualmente não tenha sido observada a área mínima de cobertura de vegetação nativa a título de Reserva Legal – art. 12, inc. I, alínea a, lei nº 12.651/2012 – caberá ao órgão ambiental realizar a respectiva fiscalização e não este Juízo.

Como se isso não bastasse, o § 7º do art. 12 da Lei n. 12.651/2012, no caso, é expresso ao dispor acerca da desnecessidade de compensação de reserva legal no caso de instalação de linhas de transmissão para distribuição de energia elétrica, in verbis:

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Logo, ainda que a concessionária autora procedesse com a supressão vegetal em área de Reserva Legal – situação não verificada nos autos – com a FINALIDADE de ali instalar linhas de transmissão, não seria exigido do proprietário ou possuidor do imóvel rural a recomposição/recuperação da área desmatada. Trata-se de exceção legal, privilegiando-se o interesse público.

### III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação de instituição de servidão administrativa, promovida por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A -CERON, em face de MAURÍLIO DE ASSUNÇÃO para o fim de:

1) Confirmar a liminar deferida (ID. 33529029) e constituir a servidão administrativa exclusivamente em favor da parte autora, sobre a área de 16.968,15m², (Dezesesseis hectares, novecentos e sessenta e oito ares e quinze centiares), imitando-a na posse respectiva;

2) Condenar a autora ao pagamento de R\$ 17.530,00 (dezesete mil quinhentos e trinta reais) a título de indenização pela área serviente, cuja correção monetária incidirá sobre a diferença não depositada, a partir da data da imissão na posse provisória já conferida. Os juros de mora incidem em 12% (doze por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos da Súmula 70 STJ e da legislação especial. Nos termos da Súmula 618, do STF, igualmente incidem juros compensatórios, estes no percentual de 12% ao ano sobre a diferença apurada, desde a imissão na posse.

3) Da mesma forma, deverá a autora, quando do pagamento, se atentar à quantia de R\$11.297,55 (onze mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), depositada nos autos, cujo saldo monetariamente corrigido deverá servir para amortizar o pagamento da indenização final.

4) Além disso, determino a expedição de alvará em favor do requerido para procederem ao levantamento do valor depositado independentemente do trânsito em julgado.

5) A despeito da parcial procedência da ação, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, considerando que a maior sucumbência repousa sobre a pretensão do requerido, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 3% (três por cento) sobre a diferença inicial depositada pela autora, nos termos do art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 e das Súmulas 141, do STJ e 617, do STF, levando em conta o trabalho desenvolvido e o grau de zelo profissional, o número de atos praticados pela defesa e o tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de intimação ao cartório competente para averbação da servidão administrativa na matrícula do imóvel rural em favor da parte autora, cujos encargos com pagamento de taxas e emolumentos ficarão por conta exclusiva dessa.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Costa Marques/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000547-59.2015.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ nº 08946038000163, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Pelo que se vê dos autos, os patronos da exequente demandou em separado nos autos a execução dos honorários advocatícios. Razão essa que fora determinado por este juízo a adequação do polo ativo da presente ação.

Contudo, veio aos autos novo pedido de cumprimento de SENTENÇA, desta vez, unicamente quanto ao valor do crédito principal.

1- Assim, a fim de evitar tumulto processual, fica intimado a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos cumprimento de SENTENÇA do valor do crédito principal devido a Energisa Rondônia Distribuidora de energia, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais e demais consectários que entender ser necessário.

1.1- Sobrevindo a manifestação adequada, habilite-se novamente no polo ativo da presente ação a exequente Energisa Rondônia.

2- Após, INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de

10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.  
3- Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)

3.1- Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

4- Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

5- Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

6- Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

,Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Costa Marques/RO, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000721-97.2017.8.22.0016

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTES: MATEUS MIRANDA DA ROCHA, ANTONIO MANUEL DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526, CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

EXECUTADOS: RAQUEL MACEDO DA SILVA SOARES, IZAQUEU XAVIER SOARES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Restou concretizada a penhora do imóvel lançada ao id. 31974777, visto que não houve insurgência do executado no prazo concedido. Razão essa, que defiro o pedido de venda judicial do bem, encartado ao id. 43133429

Determino que se proceda à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio da leiloeira pública credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito categoria=LEILOEIRO>).

1- Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, que ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira (art. 884, parágrafo único do CPC), será de 5% sobre o valor de arrematação do bem móvel. Sendo imóvel a comissão será de 3% sobre o valor do bem (art. 24 do Decreto Lei nº 21.981/1932).

2- A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 dias, devendo ser publicado o edital no site da leiloeira e, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).

3- A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 75% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

4- O edital deve ser afixado no local de costume.

5- Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

6- O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta AR/MP, MANDADO ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

7- Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

8- Se necessário, a fim trazer celeridade ao processo, poderá a serventia utilizar-se dos documentação do imóvel que se encontram juntados aos autos de nº. 7000687-88.2018.8.22.0016.

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000848-30.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: DEBORA FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 949,53

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de ID 48979044.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: DEBORA FERREIRA DOS SANTOS, RUA PROJETADA s/n, (RUA DA SORVETERIA DA GEISE), SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:7001160-40.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LUCIANA SEVERINO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 454,84

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A exequente informou satisfação da obrigação pleiteada nos autos (ID 49128388).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Libero a penhora de id 32563851.

Sem custas e honorários.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Após, archive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIANA SEVERINO DA SILVA, LINHA 62, TRAVESSÃO 18 km 14, OBS ( DEPOIS DA IGREJA) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, 7 de outubro de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000905-87.2016.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: ELISANDRO BEZERRA DOS SANTOS, LINHA N, GLEBA 01, KM 05, KELE s/n, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

(Id.47885858) Razão assiste ao exequente.

Contudo, consigno ao exequente que a utilização do serviço integrado ARISP não lhe afasta do ônus pelo pagamento dos emolumentos que correspondem a 20% (vinte por cento) do valor da avaliação do imóvel, tão pouco da taxa judiciária sobre a diligência requerida.

1- Oficie-se o cartório extrajudicial para efetuar o registro do MANDADO de penhora expedido ao id. 37957410, junto ao sistema ARISP, nos termos do provimento 021/2015 CG e por conseguinte, gerar os emolumentos incidentes, conforme sistema de cálculos utilizados pelos Cartórios Extrajudiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia.

1.2- Fica a cargo da Serventia Extrajudicial efetuar a cobrança do pagamento da taxa de utilização do ARISP e dos emolumentos.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001002-48.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JULIA VIANA FLORES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 766,27

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 17 de novembro de 2020, às 11h10min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com o CEJUSC (telefone n. 98432-6310) afim de informar telefone apto a receber videochamada.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial de justiça intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JULIA VIANA FLORES, RUA T 14 n 984, PERTO DA ASSOCIAÇÃO DA FUNASA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000996-41.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: WELITON DA SILVA MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 402,92

**DESPACHO**

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 17 de novembro de 2020, às 09h40min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com o CEJUSC (telefone n. 98432-6310) afim de informar telefone apto a receber videochamada.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito

e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: WELITON DA SILVA MOURA, LIMHA 14, KM 12 S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001004-18.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARIA DO CARMO MACHADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 592,16

**DESPACHO**

Trata-se de ação de execução de títulos extrajudiciais.

Analisando os autos, verifica-se que o documento que instrui a ação não é dotado de força executiva (id 49151930 - Pág. 3).

Desta forma, intime-se a autora, por meio de seu patrono, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DO CARMO MACHADO, RIO CAUTARIO S/N, DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0002737-22.2012.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dano Ambiental

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MESSIAS CARDOSO SARAIVA, BR 429, KM 10, LINHA 23 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que o executado não juntou aos autos o comprovante de distribuição do agravo de instrumento, mediante pesquisa ao sistema integrado do PJE, constatou-se que o agravo foi distribuído sob nº. 0807173-58.2020.8.22.0000, no dia 10.09.2020. Bem ainda, que já houve DECISÃO de MÉRITO prolatada ao id. 9995235, no dia 22.09.2020, publicada no Diário de Justiça em 05.09.2020, a qual negou provimento ao recurso interposto.

Razão pela qual, mantenho a DECISÃO como prolatada ao id. 44535548.

1- A serventia deverá juntar aos autos o comprovante de distribuição do agravo de instrumento, bem como a DECISÃO de MÉRITO (autos de nº. 0807173-58.2020.8.22.0000)

2 - Após, intime-se o Ministério Público para dar continuidade ao feito, requerendo o que entender ser adequado para a satisfação da obrigação imposta nos autos.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000815-40.2020.8.22.0016

AUTOR: ELIETE AVELAR DA SILVA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do Exmo. Dr. LUCAS NIERO FLORES Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu patrono, para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

Costa Marques, 7 de outubro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000655-49.2019.8.22.0016

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

AUTOR: ALCENIR COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 32694407234, DEMÉTRIO MELAS 1707 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

RÉUS: ROSEANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TECA 1185, TELEFONE DE CONTATO (69)99378-5018 RESIDENCIAL AÇAÍ - 76907-018 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, ROSENNYR RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. SANTA CRUZ 1655 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROBCHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 00041082214, AVENIDA MALAQUITA 3581, HOSPITAL REGIONAL DA CIDADE DE CACOAL-RO JOSINO BRITO - 76961-887 - CACOAL - RONDÔNIA RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01 - O feito deve ser regularizado. São três requeridos. Resta, somente, a citação pessoal de Robcharles (por duas vezes não foi conseguida a citação pessoal em seus endereços).

Rosennyr foi citada e não apresentou resposta.

Roseani foi citada e apresentou contestação com preliminar de incompetência territorial (Id. 33615006).

02 - Refuto a preliminar apresentada em contestação por Roseani, eis que havendo pluralidade de réus com diversos endereços, a ação pode ser proposta em qualquer dos endereços dos requeridos.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2020, às 08:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Massud Jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, a contar da realização da audiência de tentativa de conciliação - com exceção de Roseani que já apresentou. Os requeridos devem ser citados por intermédio de oficial de justiça plantonista.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o numero de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Não havendo conciliação e com a citação positiva de Rocharles, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO:

a) ROBCHARLES RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, técnico em laboratório, inscrito no CPF sob o nº 000.410.822-14, residente e domiciliado na Rua Blumenau, nº894, bairro Ingra, CEP: 76960-970, da cidade de Cacoal-RO, telefone de contato (69)98483-5859, endereço profissional Av. Malaquita, nº3581, bairro Josino Brito, CEP: 76961-887, Hospital Regional da Cidade de Cacoal-RO

b) ROSEANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, residente na Rua Teca, 1185, Bairro Residencial Açaí, Ji-Paraná, fone 069-99378-5018.

c) ROSENNYR RODRIGUES DE OLIVEIRA, residente na Avenida Santa Cruz, 1655, Setor 03, Costa Marques-RO.

Costa Marques/RO, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001000-78.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO &amp; PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: FRANCIELI DA SILVA GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 996,43

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 17 de novembro de 2020, às 10h40min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com o CEJUSC (telefone n. 98432-6310) afim de informar telefone apto a receber videochamada.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCIELI DA SILVA GONCALVES, RUA TIRADENTES 100, EM FRENTE A IGREJA CATOLICA - ESPOSA DO PE DE PATO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:7000755-67.2020.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IND. E COM. DE MADEIRAS DEGAUSS LTDA - ME, AV. ANTONIO PSURIADAKIS 1774 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 228.434,12

SENTENÇA

Ante a certidão do oficial de justiça lançada ao id. 48542403, intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias indicar endereço válido para citação da parte executada, sob pena de extinção do feito por ausência de elementos/fundamentos essenciais à estrutura processual de existir, consoante tem sido aplicado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PATRONO REGULARMENTE INTIMADO VIA DJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. Intimado o autor a promover a citação do devedor e não o fazendo, a extinção do processo é medida que se impõe. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, sendo prescindível a intimação pessoal prévia da parte autora (TJ-RO - APL: 00165404920148220001 RO 0016540-49.2014.822.0001, Data de Julgamento: 11/03/2019).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000998-11.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: OSEIAS CANDIDO VIEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 319,51

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 17 de novembro de 2020, às 10h10min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com o CEJUSC (telefone n. 98432-6310) afim de informar telefone apto a receber videochamada.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: OSEIAS CANDIDO VIEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n, PROXIMO AO SUPERMERCADO DIVINO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0001867-45.2010.8.22.0016

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: SUPERMERCADO JACY LTDA - EPP, CNPJ nº 09445770000112, AV CHIANCA 1584 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 48781301) Defiro o pedido da parte exequente.

Suspendo o curso do processo por 90 (noventa dias) ou até que sobrevenha aos autos DECISÃO dos embargos de terceiros manejada nos autos de nº. 7001384-75.2019.8.22.0016,

Aguarde-se. Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001016-32.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: GEOVANI ALVES DA CONCEICAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 618,67

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 18 de novembro de 2020, às 10h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com o CEJUSC (telefone n. 98432-6310) afim de informar telefone apto a receber videochamada.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de



comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: GEOVANI ALVES DA CONCEICAO, CHIANCA s/n, AO LADO DO VIVEIRO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000685-55.2017.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: ELAINE BEZERRA DOS SANTOS, BR 429 KM 58, AGROPECUÁRIA AGROR SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JURACI DE JESUS, CPF nº DESCONHECIDO, BR 429 KM 58, POSTO DELARCO SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

DESPACHO

Considerando frustrada a tentativa de acordo, acolho o pedido formulado ao id. 38888044.

Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de avaliação mercadológica do imóvel urbano, com área medindo 21x15=315m2 (trezentos e quinze metros quadrados), localizado na Av. Projetada, s/n, neste distrito de São Domingos do Guaporé, município de Costa Marques - RO. Se necessário, expeça-se com cópia do contrato de compra e venda juntado ao id. 17245270.

Sobrevindo o auto de avaliação, intime-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem o interesse na venda judicial do imóvel, no valor atribuído pelo oficial de justiça.

Após, retorne os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000559-97.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA, CPF nº 56267142272, LINHA 52 SUL S/N LH 7 L/E PT 10 ST C S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

RÉU: F3 SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 20899238000108, AVENIDA RIO MADEIRA 3135, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

DESPACHO SANEADOR

Em contestação, arguiu o requerido preliminar incompetência territorial com fundamento na prevalência da eleição de foro, nos termos do contrato efetuado pelas partes.

Pois bem.

O caso apresentado nos autos demonstra nítida relação consumerista, visto que a parte requerida se enquadra da condição do art. 3º da Lei 8.078/90 e o requerente, qualificado conforme dispõe o art. 2º do mesmo ordenamento jurídico, A razão de que a preliminar aventada será sopesada com base no CDC.

Nesse sentido, O código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, III, estabelece o princípio da facilitação da defesa do consumidor. Tal norma tem escopo cogente, ou seja, é de ordem pública e não pode ser contrariada. Em decorrência direta da aplicação de tal imperativo é que o foro do domicílio do consumidor prevalece sobre o foro de eleição (art. 101, I, do CDC).

Assim, afasto a preliminar arguida, uma vez que o foro do domicílio do autor é o competente para processar e julgar a matéria posta nos autos.

1- Intimem-se as partes para tomar conhecimento da presente DECISÃO, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir. Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

1.2- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

2- Após, tornem-se os autos.

Costa Marques- , quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

**COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE****2ª VARA CRIMINAL**

2º Juízo (Criminal)

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000662-20.2020.8.22.0019

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Autor: Luzia Aparecida Theodoro

Advogado: Euflávio Dionísio de Lima (OAB 436)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima da DECISÃO de fls. 63/64, proferido por este r. Juízo, conforme parte dispositiva transcrita abaixo, podendo ser visualizado na íntegra no site do TJ/RO através da consulta processual, clicando no link do número do processo em epígrafe.

DECISÃO: "(...) Com tais argumentos e considerando a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO o pedido formulado, com base no que dispõe, a contrario sensu, o artigo 316 do Código de Processo Penal pátrio, e mantenho a custódia cautelar." Intimem-se. Cumprase. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000951-28.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: JOSE CATHARINO COUTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a DECISÃO de ID.49076734 e as diligências IDs.48529557, 48528472 e 39726712.

Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003821-80.2019.8.22.0019

Classe: Monitoria

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 17.938,14 (dezesete mil, novecentos e trinta e oito reais e quatorze centavos)

Parte autora: LOTEADORA TERRAS LTDA - ME, SALA 01 2359 AV COSTA E SILVA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

Parte requerida: DENISE MAMEDES DA SILVA, RUA PARANÁ 3739, TELEFONE (69) 98479-5274 DENISE CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

Por fim, esclareço que o feito não deve aguardar em cartório até o cumprimento da obrigação, ou seja, deverá ser remetido ao arquivo. Caso ocorra o descumprimento do acordo, deverá o autor promover as diligências necessárias para o seu desarquivamento. SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho D'Oeste/, 28 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000400-82.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 22.582,44 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: RAIMUNDA BATISTA DE ARAUJO ROZAS, AV. GETULIO VARGAS 5088 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (id. 48603349) para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho D'Oeste/, 7 de outubro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo n. 7002197-59.2020.8.22.0019

AUTOR: WANDERLEY FELIX DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 325.444,28

Distribuição: 26/09/2020

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipadamente o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira do autor, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas.

A parte autora juntou novos documentos ao ID Num. 48990157, porém, estes não conferem elementos adequados à concessão da gratuidade da justiça em seu favor e também não providenciou o recolhimento das custas iniciais, nesse sentido, há que se indeferir a petição inicial, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, tendo em vista que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida” (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada pelo AUTOR contra REQUERIDO, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Custas na forma da lei. ANOTE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste, 7 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002097-07.2020.8.22.0019

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: L. H. T., AV DIOMERO MORAES BORBA 4385 CAIXA 02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, M. P. F.,

BR 421 LINHA C-55, GLEBA 02, TRAV B20 Lote 88 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. V. F., BR 421, LINHA C-55, GLEBA 02, TRV B20 Lote 88 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS REQUERENTES: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho D'Oeste/, 7 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000220-66.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOSE FRANCISCO DE CAMPOS, LINHA 02 S/N, DISTRITO TABAJARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, AV. DIOMERO DE MORAIS BORBA 2782 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Considerando que a parte exequente concorda com cálculos apresentados pelo executado (id. 48952147), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais, via de consequência fixo o valor da execução em R\$ 22.232,39 (vinte e dois mil duzentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos).

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se RPV. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho D'Oeste/, 7 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001936-94.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: SEBASTIAO BERTULINO DE OLIVEIRA  
 Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000  
 RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.FAMI.RURAIIS DO BRASIL  
 DE: SEBASTIAO BERTULINO DE OLIVEIRA  
 Av. Presidente Dutra, 3796, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2020.  
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA  
 Diretor de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada para viabilizar a consulta no Bacenjud.  
 Atendida a determinação, voltem os autos conclusos.  
 Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste  
 7002220-05.2020.8.22.0019  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL  
 AUTOR: FRANCISCO FERREIRA  
 ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 SENTENÇA  
 Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SIRLENE SANTOS DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o autor a concessão aposentadoria por idade rural.  
 Consta dos autos que a autora formulou requerimento administrativo em 03.06.2019, tendo ocorrido o seu indeferimento em 29.10.2019. Foi concedido prazo 15 dias para a comprovação de requerimento administrativo atualizado ou ao menos contemporâneo à propositura da ação (ID 48617776).  
 O autor, por seu turno, não apresentou nenhum documento, apenas insistiu para o recebimento da peça exordial e documentos apresentados (ID 48955638 ).  
 É o relatório. DECIDO.  
 É bastante comum a parte ingressar em juízo com pedido de benefício previdenciário sem que antes tenha havido o prévio requerimento administrativo, protocolado em data recente.  
 No caso o requerente postula a concessão de aposentadoria, baseando-se num requerimento indeferido pela autarquia, o qual foi formulado em 03.06.2019.  
 Pelo decurso do tempo, desde a supracitada data, já se passou mais de 01 ano e a condição do requerente pode ter sim se alterado

e é por essa razão que se ordenou a comprovação de requerimento administrativo atual.

É sabido que em determinados casos promovidos perante o PODER JUDICIÁRIO, extrai-se a necessidade da comprovação do prévio requerimento administrativo como requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

Especificamente nas ações em que o pedido é de concessão de benefício previdenciário, este Juízo vem a se posicionar no sentido da necessidade do requerente instruir sua petição inicial com o comprovante de prévio requerimento administrativo, a fim de demonstrar a omissão ou a mora da autarquia em avaliar a pretensão do segurado.

O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não fica caracteriza lesão ou ameaça de direito: "Não há como como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido".

Também no julgamento do Recurso Extraordinário de número 172.084/MG, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio, afirmou-se que "A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5 da Carta da República."

Inclusive, é importante ressaltar que, em recente DECISÃO do Eg. TRF 1ª Região manteve a exigência de comprovação do requerimento administrativo, fundamentando que:

"[...] ao PODER JUDICIÁRIO não compete, em primeira mão, sem que se tenha configurado uma lide, sem que haja pretensão resistida, substituir-se ao Poder Executivo, praticando atos de natureza administrativa afetos à seara de atuação da Administração Pública. Equivocado, portanto, com todas as vênias, tem sido o caminho percorrido pela jurisprudência, que tem feito com que o PODER JUDICIÁRIO tenha se transformado em" balcão "do INSS, fazendo as vezes da autarquia previdenciária, em prejuízo da eficiência da sua função própria, que é a de dizer o direito em caso de controvérsia [...] pode o Juízo exigir a comprovação do requerimento administrativo a ser formulado em prazo razoável, não sendo exigido o exaurimento da via administrativa, mas apenas a DECISÃO ou eventual omissão do INSS em analisá-lo no tempo legal".

O que se pretende é apenas a comprovação do prévio requerimento administrativo – e sua negativa ou mora – e não o exaurimento de eventual procedimento administrativo.

No caso em apreço, falta interesse processual a parte autora, haja vista não ter feito o prévio requerimento administrativo do benefício pretendido em recente data, sendo óbvio que ainda não existe lide, no sentido de pretensão resistida.

O fato de existir na Jurisprudência quanto à desnecessidade do prévio exaurimento da instância administrativa como condição para o exercício do direito de ação, não retira a necessidade de haver, pelo menos, o prévio requerimento administrativo, pois é preciso que, ao menos, esteja instalada a controvérsia.

Não se trata aqui de esvaziar a eficácia do direito fundamental à ação e do princípio do amplo acesso há justiça (a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito). Pelo contrário, o que se quer é que estejam presentes as condições da ação para que o Órgão Julgador prestar satisfatoriamente a tutela jurisdicional.

Desse modo, caso não tenha havido o prévio requerimento administrativo, feitos em recente data nos casos de auxílio-doença, LOAS e aposentadoria por invalidez, a melhor solução é julgar ao requerente carecedor da ação, ante a absoluta ausência de interesse de agir.

Nesse sentido, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR).

Assim sendo, JULGO EXTINTA a ação ajuizada por FRANCISCO FERREIRA, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios suspensos de cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. I.C, arquivem-se os autos, oportunamente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003263-11.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOVITA SOUZA DE MELO, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 1 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO, OAB nº SP90949, FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº SP184674

Valor da causa: R\$ 10.078,24

DECISÃO

Vistos,

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/, 1 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002070-24.2020.8.22.0019

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: CLAUDINEY FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLAUDINEY FERNANDES DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a autora a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Consta dos autos que a autora formulou requerimento administrativo em 22.04.2019, tendo ocorrido o seu indeferimento.

Foi concedido prazo 15 dias para a comprovação de requerimento administrativo atualizado ou ao menos contemporâneo à propositura da ação.

A autora, por seu turno, não apresentou nenhum documento, apenas insistiu para o recebimento da peça exordial e documentos apresentados.

É o relatório. DECIDO.

É bastante comum a parte ingressar em juízo com pedido de benefício previdenciário sem que antes tenha havido o prévio requerimento administrativo, protocolado em data recente.

No caso o requerente postula o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, baseando-se num requerimento indeferido pela autarquia, o qual foi formulado em 22.04.2019.

Pelo decurso do tempo, desde a supracitada data, já se passou mais de 01 ano e a condição de saúde do requerente pode ter sim se alterado e é por essa razão que se ordenou a comprovação de requerimento administrativo atual.

É sabido que em determinados casos promovidos perante o PODER JUDICIÁRIO, extrai-se a necessidade da comprovação do prévio requerimento administrativo como requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

Especificamente nas ações em que o pedido é de concessão de benefício previdenciário, este Juízo vem a se posicionar no sentido da necessidade do requerente instruir sua petição inicial com o comprovante de prévio requerimento administrativo, a fim de demonstrar a omissão ou a mora da autarquia em avaliar a pretensão do segurado.

O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a

exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito: “Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.

Também no julgamento do Recurso Extraordinário de número 172.084/MG, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio, afirmou-se que “A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5 da Carta da República.”

Inclusive, é importante ressaltar que, em recente DECISÃO do Eg. TRF 1ª Região manteve a exigência de comprovação do requerimento administrativo, fundamentando que:

“[...] ao

PODER JUDICIÁRIO não compete, em primeira mão, sem que se tenha configurado uma lide, sem que haja pretensão resistida, substituir-se ao Poder Executivo, praticando atos de natureza administrativa afetos à seara de atuação da Administração Pública. Equivocado, portanto, com todas as vênias, tem sido o caminho percorrido pela jurisprudência, que tem feito com que o PODER JUDICIÁRIO tenha se transformado em” balcão “do INSS, fazendo as vezes da autarquia previdenciária, em prejuízo da eficiência da sua função própria, que é a de dizer o direito em caso de controvérsia [...] pode o Juízo exigir a comprovação do requerimento administrativo a ser formulado em prazo razoável, não sendo exigido o exaurimento da via administrativa, mas apenas a DECISÃO ou eventual omissão do INSS em analisá-lo no tempo legal”.

O que se pretende é apenas a comprovação do prévio requerimento administrativo – e sua negativa ou mora – e não o exaurimento de eventual procedimento administrativo.

No caso em apreço, falta interesse processual a parte autora, haja vista não ter feito o prévio requerimento administrativo do benefício pretendido em recente data, sendo óbvio que ainda não existe lide, no sentido de pretensão resistida.

O fato de existir na Jurisprudência quanto à desnecessidade do prévio exaurimento da instância administrativa como condição para o exercício do direito de ação, não retira a necessidade de haver, pelo menos, o prévio requerimento administrativo, pois é preciso que, ao menos, esteja instalada a controvérsia.

Não se trata aqui de esvaziar a eficácia do direito fundamental à ação e do princípio do amplo acesso há justiça (a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito). Pelo contrário, o que se quer é que estejam presentes as condições da ação para que o Órgão Julgador prestar satisfatoriamente a tutela jurisdicional.

Desse modo, caso não tenha havido o prévio requerimento administrativo, feitos em recente data nos casos de auxílio-doença, LOAS e aposentadoria por invalidez, a melhor solução é julgar ao requerente carecedor da ação, ante a absoluta ausência de interesse de agir.

Nesse sentido, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes

do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR).

Assim sendo, JULGO EXTINTA a ação ajuizada por Claudiney Fernandes de Oliveira, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios suspensos de cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. I.C, arquivem-se os autos, oportunamente.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000920-08.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 1.243,72 (mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: SUELY, PARTINDO DA EMATER RONDÔNIA NA CIDADE DE MACHADIN S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770, MACHADINHO 000 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770, MACHADINHO 000 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos,

Considerando a concordância da parte requerida, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (id. 42437677) para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

Expeça-se ofício para transferência do valor depositado nestes autos para conta indicada ao id. 42437677.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Machadinho D'Oeste/, 7 de outubro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
76868-000

## Certidão

Processo nº 7001494-70.2016.8.22.0019  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ILKENNIA KARLA DO NASCIMENTO  
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA  
DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido  
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE  
DE: ILKENNIA KARLA DO NASCIMENTO  
Rua Antônia Ferreira dos Anjos, 3093, bairro Porto Feliz,  
Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada  
devidamente intimada, através de seu representante legal, para se  
manifestar requerendo o que de direito, da DECISÃO de acordão  
no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000410-29.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -  
RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO  
RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO  
NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO  
- PE23255

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo  
o que de direito tendo em vista o retorno dos autos do e. TJRO  
e comprove o requerido, no prazo de 15(quinze) dias úteis, o  
pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena  
de inclusão no protesto.

Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
76868-000

## Certidão

Processo nº 7001950-78.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogado: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB:  
RO3843 Endereço: desconhecido Advogado: JOAO CARLOS DA  
COSTA OAB: RO0001258A Endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA,  
4639, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado:  
DANIEL REDIVO OAB: RO3181 Endereço: AVENIDA JOÃO  
PESSOA, 4639, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

RÉU: DAVID AUGUSTO PEREIRA

DE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-  
000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada  
devidamente intimada, através de seu representante legal, para se  
manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias,  
sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
76868-000

## Certidão

Processo nº 7002722-75.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO  
SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB: RO2894 Endereço:  
desconhecido

EXECUTADO: PEDRO RODRIGUES COSTA JUNIOR

DE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO  
PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia,  
Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada  
devidamente intimada através de seu representante legal para se  
manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de setembro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000443-19.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NECI PINHEIRO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -  
RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO  
RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI  
LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA -  
MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 10 dias úteis,  
sobre a CERTIDÃO DA CONTADORIA de ID-49170321.

Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2020

Processo nº 7001813-96.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PORN DOS SANTOS

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA  
DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOAO PORN DOS SANTOS

linha LJ 04 km 2, s/n, setor de chacaras, Vale do Anari - RO - CEP:  
76867-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001202-46.2020.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO G-10 LTDA

Advogado: CAIO ALVES DOS REIS OAB: RO9521 Endereço: desconhecido Advogado: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB: RO7417 Endereço: Avenida Guaporé, 2437, - de 2357 a 2713 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-795

Advogado: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB: RO6217 Endereço: Avenida Guaporé, 2437, - de 2357 a 2713 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-795

RÉU: JULIO APARECIDO BAENA DOS SANTOS DE: AUTO POSTO G-10 LTDA Avenida Castelo Branco, 15778, - de 15526 a 16632 - lado par, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-894

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 8 de setembro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000933-07.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, para recolher as custas da diligência sobre a petição de ID-48694010.

Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002792-92.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ANA RAQUEL DA COSTA ANDRADE e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID.46401533.

Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2020

Processo nº 7001703-97.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA APARECIDA SANTOS

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995

Endereço: desconhecido Advogado: DEZEILMA FERREIRA DA SILVA OAB: RO9704 Endereço: AVENIDA VEREADOR ACYR JOSÉ DAMACENO, 3887, ESCRITÓRIO, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE: FERNANDA APARECIDA SANTOS

RUA PORTO VELHO, S/N, CHÁCARA CHALEIRA, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2020.

PAULO LOURENCO

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002193-56.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: PEDRO BENTO DE MORAIS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, para recolher as custas, sobre a petição de ID-43998327.

Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000053-83.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: LOURDES SPRICIGO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DE: HILGERT & CIA LTDA

Avenida Marechal Rondon, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo nos autos.

Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2020



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001663-52.2019.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: S. L. DA CRUZ &amp; CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CAIRO DA SILVA RODRIGUES - RO9253, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

RÉU: LEANDRO DE MAGALHAES SENA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000703-33.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANDRA FURTUNATA SANTOS

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ELIANDRA FURTUNATA SANTOS

Rua Palmas, 3713, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias, sob IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de outubro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001158-98.2010.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. A. Com. e Beneficiamento de Madeira Ltda

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondonia

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (RO 3.011), Ana Caroline Roamno Castelo Branco (RO 5991), João Diego Raphael Cursino Bonfim ( ), Francianny Aires da Silva (RO 1190)

Custas Judiciais - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenada sob pena de inclusão no protesto.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000827-45.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

RÉU: PASCOAL MADRONA CORREIA

Advogado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB: RO0003977A Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 2185, SALA 01, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o Edital de Citação, sob pena de indeferimento da publicação do mesmo, bem como requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7001158-27.2020.8.22.0019

AUTOR: WANESSA DA SILVA TEIXEIRA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico o agendamento de audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2021 às 10h30min.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2020.

ERNALDO JAIME DO NASCIMENTO JUNIOR

Secretário de Gabinete

(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002646-22.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOVANE ZURANO COSTA, TATIELI ALMEIDA ROCHA

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: ESPÓLIO DE ARNALDO FAUSTINO, EDEILTON ALVES DOS SANTOS

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO6095 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2.213, - de 2205 a 2415 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-047

DE: GEOVANE ZURANO COSTA

Linha MP 28, MP 06, Lote 64,, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: TATIELI ALMEIDA ROCHA

DE: ESPÓLIO DE ARNALDO FAUSTINO

DE: EDEILTON ALVES DOS SANTOS

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para compare-

cer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de maio de 2021 às 08h30min.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003051-58.2017.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: S. B. DO AMARAL MOTOS - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 7 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000106-35.2016.8.22.0019

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: EDMILSON MATURANA DA SILVA, CLÓVIS ROBERTO ZIMERMANN, CARLOS BEZERRA JÚNIOR

Advogado: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB: RO1659 Endereço: Av. Campos Sales, 518, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advoga-

do: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB: RO000075A-A

Endereço: Avenida Castelo Branco, 4328, casa de alvenaria, sem reboco, em ternite, tapumes de ripas de madeira lado esquerdo da rua, setor 02, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000 Advogado:

HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: Rua Santa Catarina, Centro, Machadinho

D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: CLÓVIS ROBERTO ZIMERMANN, Rua Delfino Agusten , 18, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

DE: CARLOS BEZERRA JÚNIOR, 100, Rua Antônio Farias n.º 100, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000

DE: EDMILSON MATURANA DA SILVA, Rua Acyr José Damasce-

no , n, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para compare-

cer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de maio de 2021 às 10h00min.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000926-15.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINEUSA RAMOS DOS SANTOS

Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EDINEUSA RAMOS DOS SANTOS

Linha MP 01, Gb 02, KM 06, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de maio de 2021 às 10h15min.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7001748-55.2020.8.22.0002

AUTOR: NEUSIMAR DE FATIMA ALVES LEANDRO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico o agendamento de audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2021 às 09h45min.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de setembro de 2020.

ERNALDO JAIME DO NASCIMENTO JUNIOR

Secretário de Gabinete

(Assinatura Digital conforme abaixo)

Certidão

Processo nº 7000698-40.2020.8.22.0019

AUTOR: OTILIA APARECIDA ALACRINO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico o agendamento de audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2021 às 11h00min.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de setembro de 2020.

ERNALDO JAIME DO NASCIMENTO JUNIOR

Secretário de Gabinete

(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001560-11.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2421, SALA A CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PODENDO SER NO ESCRITÓRIO DE MACHADINHO DOESTE INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos,

ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais com Inversão do Ônus da Prova contra Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON/Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A, a fim de religação do serviço de energia elétrica. O autor é titular da Unidade situada na rua Joaquim dos Santos Lebre, nº 3217, bairro Poro Feliz I, cidade de Machadinho D'Oeste-RO, requereu junto a empresa requerida a ligação de energia elétrica para seu imóvel comercial, conforme contrato de locação em anexo, e ate o presente momento não foi realizada a devida ligação. Requereu o pedido de ligação de energia dia 09/06/2020, sendo que já foram ultrapassados os 29 dias de prazo para realização do serviço, conforme requerimento em anexo. Considerando ainda que já ultrapassaram o prazo de 05 dias para execução do

serviço, conforme resolução da ANEEL. O caso versa efetivamente sobre relação de consumo e sobre bem considerado essencial nas relações cotidianas (energia elétrica), o que, por si só, já justifica a concessão da tutela reclamada para determinar que a requerida restabeleça a energia elétrica na residência do Autor no endereço sendo: rua Joaquim dos Santos Lebre, nº 3217, bairro Poro Feliz I, cidade de Machadinho D'Oeste-RO. Ao final requer a condenação em danos morais. Juntou documentos.

Despacho inicial (id 42134211).

Citada, a ré apresentou contestação (id 43658609), argumentando que o prazo informado é somente uma estimativa, e que diversos fatores podem alterá-lo. Afirma, ainda, que era necessário realizar vistoria no padrão de energia elétrica do imóvel. Pede a improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (id 45387387). Vieram os autos conclusos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Inversão do Ônus da Prova ante a demora da requerida em ligar a energia elétrica no imóvel alugado pela requerente. Eis o extrato da lide.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Compulsando os autos verifico que restou comprovada a demora injustificada no fornecimento de energia pela concessionária. O pedido foi realizado pela autora em no dia 09.06.2020, contudo o serviço somente foi realizado em 10.07.2020, ou seja, muito além do máximo determinado pelo art. 31, inc. I, da Resolução da Aneel n.º 414/2016.

Ressalte-se que a ré não apresentou nenhuma justificativa para a demora, pois não há nos autos prova de que os serviços de ligação da energia foram causados por alguma omissão da parte autora em providenciar o que lhe competia em sua instalação para viabilizar a implementação.

Com efeito, há uma relação de causalidade entre a não prestação do serviço de fornecimento de energia pela requerida com a ocorrência dos danos morais causados à parte autora.

Ademais, a concessionária foi negligente pois é prestadora de um serviço público essencial, causando desconforto e irritação, atingindo, sobremaneira, o sentimento pessoal de dignidade comum do autor, devendo ser indenizado pelos danos morais também sofridos.

Na reparação do dano moral, o julgador arbitra por equidade, segundo as circunstâncias de cada caso. Ressalte-se que a fixação do valor do dano moral fica, pois, adstrita ao exame das circunstâncias e das consequências de cada caso, não devendo ser nem excessiva nem exígua, observando-se, em cada caso, os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, cujo quantum é por demais tormentoso.

Assim, o julgador, na avaliação do dano moral, buscará o estabelecimento de uma reparação equitativa, com fulcro na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica dos responsáveis, porquanto a verba indenizatória tem o objetivo de compensar os transtornos e inconvenientes pelos quais passou, neste caso, o apelado, com a indigitada conduta omissiva, servindo, de um lado, como inibidora da conduta ilícita, mas, de outro, não dando causa a enriquecimento ilícito.

Referido valor deve propiciar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, no causador do mal, impacto bastante para desestimulá-lo a igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior, diante de situação como a descrita nestes autos. Assim, tenho como justo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PRO-

CEDENTE o pedido inicial, o que faço para condenar a requerida a pagar à autora:

a) Indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça).

b) As despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C.

Certidão

Processo nº 7001028-37.2020.8.22.0019

AUTOR: PAULA CRISTINA SOUZA DA SILVA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico o agendamento de audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2021 às 10h15min.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de setembro de 2020.

ERNALDO JAIME DO NASCIMENTO JUNIOR

Secretário de Gabinete

(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000507-29.2019.8.22.0019

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ALEXSANDRO VIEIRA KRAUSE, LH C -70, KM 17, LT 82, LADO ESQUERDO KM 17, LADO ESQUERDO SENTIDO MACHADINHO D'OESTE ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, LENADRO VIEIRA KRAUSE, LINHA C-70, KM 17, LOTE 82 KM 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, MICHELE VIEIRA KRAUSE, LINHA C-70, KM 17, LOTE 82 KM 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, LEONARDO VIEIRA KRAUSE, LINHA C-70, KM 17, LOTE 82 KM 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, MARCIA REGINA VIEIRA KRAUSE, RUA MOJI MIRIM, S/N, CENTRO S/N, CASA CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, ALAN CRISTIAN VIEIRA KRAUSE, LINHA C-70, KM 17, LOTE 82 KM 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

INVENTARIADOS: MANFREDO ARNO KRAUSE, LINHA C-70, KM 17, LOTE 82 KM 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, JOSEFA VIEIRA KRAUSE, LINHA C-70. KM 17, LOTE 82 KM 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se para apresentação das últimas declarações, no prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 2 de outubro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7002096-56.2019.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CRISVALDO ROCHEDO DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380  
 RÉU: LIENIR AMARO FERREIRA DIAS e outros  
 ATO ORDINATÓRIO

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.  
 Machadinho D'Oeste, 7 de outubro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7002838-86.2016.8.22.0019  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA MEDEIROS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de seu advogado, para no prazo de 05 dias úteis, retirar o alvará judicial em seu favor bem como informar nos autos sua retirada.  
 Machadinho D'Oeste, 7 de outubro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 0000578-29.2014.8.22.0019  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ALCIDES ALVES DA SILVA e outros (6)  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A  
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogado(s) do reclamado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, MARCIO MELO NOGUEIRA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217  
 FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de seu advogado, para no prazo de 05 dias úteis, tomar conhecimento do envio de ofício a caixa econômica federal.  
 Machadinho D'Oeste, 7 de outubro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7000778-04.2020.8.22.0019  
 Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101  
 RÉU: AGNALDO DE LIMA BARBOSA  
 Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO  
 Advogado do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353  
 FINALIDADE: Proceder a intimação do perito, para tomar conhecimento do envio de Ofício a caixa econômica federal, bem como que proceda a juntada do laudo Pericial.  
 Machadinho D'Oeste, 7 de outubro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7001208-29.2015.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARIA INEZ ADAO  
 Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de seus advogados, para no prazo de 05 dias úteis, efetuar a retirada do alvará judícia em seu favor bem como informar nos autos sua retirada.  
 Machadinho D'Oeste, 7 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Intimação  
 Processo nº 7000756-43.2020.8.22.0019  
 AUTOR: JOSE MARQUES DE SOUZA  
 Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559  
 Endereço: desconhecido  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 DE: JOSE MARQUES DE SOUZA  
 Linha T 15, GB 01, Lote 28, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2021 às 10h00min.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2020.  
 Diretor(a) de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certidão  
 Processo nº 7002776-12.2017.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JOSE HENRIQUE LIMA, CAROLINI CARVALHO LIMA, ANA CLAUDIA CARVALHO LIMA, ANDREIA CARVALHO LIMA, DANIELA CARVALHO LIMA, ADRIELE CARVALHO LIMA, ADRIANA CARVALHO LIMA, ANDRE CARVALHO LIMA  
 Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: AC Bela Vista, CxPostal 65.183, Avenida Brigadeiro Luís Antônio 996, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01318-970  
 RÉU: MARRETA TRANSPORTES LTDA - EPP, EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO ASA BRANCA LTDA - ME, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: ANDERSON GARCIA BEDIN OAB: PR57518 Endereço: Rua Mário José de Faria Ferraz, 136, Ap. 203, bloco 10, Parque Residencial Aeroporto, Maringá - PR - CEP: 87055-645 Advogado: MARIA GORETH VITORIANO DA SILVA OAB: RO160 Endereço: RONDONIA, 3348, CASA, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogado: ROBERTA SIGOLI OAB: RO6936 Endereço: 0, 0, 0, 0, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000 Advogado: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB: RO5878 Endereço: R D PEDRO II, - de 864 a 1126 - lado par, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-116 Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: RO4881 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DE: CAROLINI CARVALHO LIMA

Rua Ataulfo Alves, 10524, - de 9859/9860 ao fim, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-558

DE: ANDREIA CARVALHO LIMA

DE: ADRIELE CARVALHO LIMA

DE: ANA CLAUDIA CARVALHO LIMA

DE: ADRIANA CARVALHO LIMA

DE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

DE: ANDRE CARVALHO LIMA

DE: EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO ASA BRANCA LTDA - ME

DE: MARRETA TRANSPORTES LTDA - EPP

DE: DANIELA CARVALHO LIMA

DE: JOSE HENRIQUE LIMA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para comparecer a audiência instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2021 às 10h15min.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003056-80.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IVANI PINOW MACEDO

Advogado: ROBERTA SIGOLI OAB: RO6936 Endereço: , Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: ADEILDO GOMES DE SALES

Advogado: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA OAB: RO5723 Endereço: Avenida Dom Pedro I, 1358, SETOR 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DE: ADEILDO GOMES DE SALES

PRESIDIO DE MACHADINHO DO OESTE, PRESIDIO DE MACHADINHO DO OESTE, RO 133, KM 06, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

MARIA IVANI PINOW MACEDO

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para comparecer a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2021 às 08h30min.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000638-04.2019.8.22.0019

AUTOR: LUIZ CORDEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico o agendamento de audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de Fevereiro de 2021 às 11h00min.

Machadinho D'Oeste, RO, 21 de setembro de 2020.

ERNALDO JAIME DO NASCIMENTO JUNIOR

Secretário de Gabinete

(Assinatura Digital conforme abaixo)

Certidão

Processo nº 7001948-79.2018.8.22.0019

AUTOR: ADELMO VENTURINI

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico o agendamento de audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de Fevereiro de 2021 às 10h00min.

Machadinho D'Oeste, RO, 21 de setembro de 2020.

ERNALDO JAIME DO NASCIMENTO JUNIOR

Secretário de Gabinete

(Assinatura Digital conforme abaixo)

Certidão

Processo nº 7000358-96.2020.8.22.0019

AUTOR: NICEIA LUIZA DE MOURA CHAGAS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico o agendamento de audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de Fevereiro de 2021 às 11 horas, em correção a certidão anteriormente juntada.

Machadinho D'Oeste, RO, 21 de setembro de 2020.

ERNALDO JAIME DO NASCIMENTO JUNIOR

Secretário de Gabinete

(Assinatura Digital conforme abaixo)

Certidão

Processo nº 7000238-53.2020.8.22.0019

AUTOR: ROSANE DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico o agendamento de audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2021 às 10h15min.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de setembro de 2020.

ERNALDO JAIME DO NASCIMENTO JUNIOR

Secretário de Gabinete

(Assinatura Digital conforme abaixo)

Certidão

Processo nº 7003468-40.2019.8.22.0019

AUTOR: ANTONIO ASSIS SANTOS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico o agendamento de audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2021 às 09h45min.

Machadinho D'Oeste, RO, 21 de setembro de 2020.

ERNALDO JAIME DO NASCIMENTO JUNIOR

Secretário de Gabinete

(Assinatura Digital conforme abaixo)

Certidão

Processo nº 7002258-51.2019.8.22.0019

AUTOR: JOSE ANANIAS DE SALES

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico o agendamento de audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2021 às 09h30min.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de setembro de 2020.

ERNALDO JAIME DO NASCIMENTO JUNIOR

Secretário de Gabinete

(Assinatura Digital conforme abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000551-48.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BE-NEVIDES DE BARROS - RO3843

RÉU: E R N POLLETTI CASA DOS TUBOS  
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora acostando aos autos o comprovante de publicação do Edital de citação em jornal/site de grande circulação/ acesso, no prazo de 05 dias.

Machadinho D'Oeste, 7 de outubro de 2020.

Certidão

Processo nº 7003078-70.2019.8.22.0019

AUTOR: LAURINDA CASTURINA MENDES DA SILVA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico o agendamento de audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2021 às 09h00min.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de setembro de 2020.

ERNALDO JAIME DO NASCIMENTO JUNIOR

Secretário de Gabinete

(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002930-64.2016.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: PAULO ROGERIO ROSSI, RUA PALMEIRAS 2523 . - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.517,28

SENTENÇA

Vistos,

Conforme se verifica, a parte foi intimada para promover o andamento do feito e ficou-se inerte, abandonando a causa e deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 6 de outubro de 2020.

Certidão

Processo nº 7000228-09.2020.8.22.0019

AUTOR: IVANY ALVES DA SILVA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico o agendamento de audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2021 às 09h15min.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de setembro de 2020.

ERNALDO JAIME DO NASCIMENTO JUNIOR

Secretário de Gabinete

(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000431-05.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos confeccionados pela contadoria judicial. (ID.48823482)

Machadinho D'Oeste, 7 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000776-39.2017.8.22.0019

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: EDNA SIMÕES TURCATTO

Advogado: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB: RO780 Endereço: R JOSÉ DE ALENCAR, - de 3354/3355 a 3661/3662, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-226

DE: Edna Simões Turcatto

Av. Café Filho, 2737, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26 de abril de 2021 às 08h30min.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de outubro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001486-54.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO MARTINS ANASTACIO

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147, BARBARA GONCALVES DE ANGELO - RO10673

RÉU: HELEN CAROLINE ALVES BATISTA

Advogado(s) do reclamado: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os embargos de declaração apresentados sob ID 49157449.

Machadinho D'Oeste, 7 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000480-46.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BILIZARIO LIMA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520, PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, informando se deseja produzir outras provas.

Machadinho D'Oeste, 7 de outubro de 2020

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MADEZON INDUSTRIAL MADEIREIRA - LTDA - EPP, inscrito no CNPJ: 06.015.662/0001-11 atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc.: 7000288-79.2020.8.22.0019

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Estadual

Executado: MADEZON INDUSTRIAL MADEIREIRA

Finalidade: Citação do executado para PAGAR, no prazo de 5 dias uteis, contados da dilação do prazo do Edital, pagar a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados/arrestados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

CDA N.: 20170200017296

Valor da Ação: R\$ 1.055.901,50 (um milhão, cinquenta e cinco mil, novecentos e um reais e cinquenta centavos).

PRAZO PARA PAGAMENTO: 5 dias uteis, a contar da dilação do prazo do edital.

Machadinho D' Oeste-RO, 07 de Outubro de 2020.

Diretora de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001470-03.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: ISOTRAFO COMERCIAL DE ISOLADORES E TRANSFORMADORES LTDA - EPP, RUA EMILIANO PARRA 186 JARDIM SCOMPARIM - 13806-647 - MOGI MIRIM - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO AUTOR: VANDRE BASSI CAVALHEIRO, OAB nº SP175685

RÉU: ELETROFASE INSTALADORA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, AV. SÃO PAULO 3062 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.793,62

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ISOTRAFO COMERCIAL DE ISOLADORES E TRANSFORMADORES LTDA, em face de ELETROFASE INSTALADORA E COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS EIRELI, devidamente qualificada nos autos. Aduz em síntese que é um empresa do ramo de comércio de materiais elétricos e realizou transações comerciais de compra e venda com a requerida, contudo, não houve pagamento. Requer assim, a condenação da requerida ao pagamento dos valores correspondentes a R\$ 2.793,62 (dois mil setecentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos). Juntou documentos.

Regularmente citado (id. 46517446), o requerido não apresentou defesa no prazo legal, motivo pelo qual, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 344, do CPC.

Oportunizada a especificação de provas, não fora requerida a produção de qualquer meio de prova.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Primacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inc. II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 desse codex. Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende receber pelos numerários

que diz ter direito como credor.

A parte autora anexou nestes autos, documentos que atestam seu direito e interesses, ao demonstrar que de fato é credor do valor pleiteado.

Por outro lado, não há qualquer instrumento que ateste ter sido efetuado o pagamento devido. Decorre não somente pelo alegado e provado pelo autor, mas da falta de instrumento hábil pela parte ré, para demonstrar sua isenção.

Na verdade, o que se tem nos autos é a inadimplência atestada pelos documentos.

A ausência de contestação da ré torna este fato incontroverso, razão pela qual reconheço o dever de o requerido adimplir sua obrigação de pagar. Por isso e por tudo o mais que consta dos autos, tenho por verdadeiros os fatos suscitados pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial e condeno o requerido ao pagamento de R\$ 2.793,62 (dois mil setecentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação, nos índices legais que podem ser verificados no portal de cálculos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC/2015).

Com o pagamento das custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000947-88.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: CINIBALDO MAZIM GORINI, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 2296 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

Valor da causa: R\$ 4.671,54

## DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do prazo por 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7012291-20.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOSE ALCEU MOREIRA SOARES, LINHA TB-15, LOTE 138, GLEBA 04, KM 45 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.585,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o autor para emendar sua inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar a decisão administrativa do INSS.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 7 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003416-44.2019.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AC231747

RÉU: VINICIUS SANTOS CASE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de RÉU: VINICIUS SANTOS CASE, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou pela procedência do pedido consolidando o domínio e a posse definitiva do veículo nas mãos do autor. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.

Devidamente citado (id. 41213479), o demandado deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil. O requerido deverá proceder ao pagamento das

custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, que ficam desde já autorizadas em caso de inércia.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou protesto e sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000006-41.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-

SAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OURO-

CREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB

nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADOS: EDERSON DOS SANTOS, LINHA LJ 28, LOTES

427 E 429, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA, SUZY GRACIELY DE OLIVEIRA, LINHA

LJ 28, LOTES 427 E 429, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, WELINGTON ANDRADE

PIRES, LINHA LJ 20, LOTE 457, PST 16, KM 50 ZONA RURAL -

76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 79.949,44

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, pois, é dever da parte autora trazer a informação, sendo que somente depois de realizadas e comprovadas as buscas, sem êxito, é que serão realizadas buscas pelo Judiciário.

Intime-se em termos de prosseguimento.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 7 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002817-08.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Busca e Apreensão

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM

KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB

nº AC5258

EXECUTADO: ROMARIO SANTOS PESSOA, ESTRADA LINHA

MA 16, GLEBA 01, LOTE 325, KM 45, S 325 ZONA RURAL -

76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.914,80

DECISÃO

Vistos,

Mantenho o teor da decisão proferida anteriormente (id. 47592181), por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Fica o autor devidamente intimado para promover as diligências necessárias e comprová-las nos autos, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo concedido anteriormente, conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 7 de outubro de 2020



**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001997-23.2018.8.22.0019.

REQUERENTE: ALESSANDRA SILVA SALES

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 10 dias úteis, efetuar o pagamento do valor remanescente da dívida, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros, conforme DESPACHO id. 47401236.

Machadinho D'Oeste, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

**DESPACHO**

Vistos

Considerando que o sistema Bacenjud continua inoperante em razão da implantação de sua nova plataforma, voltem-me os autos conclusos após 15 dias úteis ou em prazo inferior caso o sistema voltem a funcionar.

Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

**DESPACHO**

Vistos.

Devolvo os autos à contadoria judicial para apurar o valor da dívida exequenda, conforme comando do DESPACHO de ID: 43738460, já que se trata de demanda do Juizado, onde o valor da causa, salvo as exceções dos juros e da correção monetária, não pode ultrapassar o teto da Lei 12.153/2009 (60 salários).

Apurado o valor da dívida, abra-se vistas as partes para, querendo se manifestarem em 10 dias úteis.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

7000787-68.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: BRUNA HELENA OLIVEIRA ACCIOLY, CPF nº 94821976234, RUA ELI VIEIRA DE FREITAS 3147 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO, OAB nº MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, OAB nº MS13260

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID: 38592631).

Requisite-se o pagamento do precatório no valor exato apurado no cálculo do executado, com destaque dos honorários advocatícios,

devendo a parte exequente ser intimada para fornecer os dados pessoais e bancários para viabilizar o pagamento do requisitório. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo. Cumpra-se.

7002285-97.2020.8.22.0019

REQUERENTE: ELIAS CEVADA DE MORAIS, CPF nº 11353082253, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

**DESPACHO**

Vistos.

Homologo os cálculos da contadoria.

Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

Cumpra-se.

7002284-15.2020.8.22.0019

REQUERENTES: EDSON DE JESUS SILVA, CPF nº 62179098200, LINHA C4 - LOTE 70 Gleba 2 SETOR RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, NACLERES TOMAS, CPF nº 32612192204, LINHA C 78 KM 02 SETOR RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031, FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o autor Edson para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar cópia de seus documentos pessoais (RG/CPF ou CNH), acompanhado de comprovante de endereço, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7000891-55.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, CPF nº 71590013204, AVENIDA CASTELO BRANCO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, COMPLEXO RIO MADEIRA COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Para evitar duplicidade de pagamento, como já ocorreu em outros processos, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias úteis, comprovar o pagamento integral da RPV, sob pena de tal quantia ser objeto de sequestro nas contas bancárias, inclusive na conta geral, caso não seja encontrado o valor na conta específica, indicada pelo Estado.

Confirmado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 7000989-79.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: MANUEL ESTEVES - ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES, OAB nº RO5847

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

DESPACHO

(um) imóvel rural, medindo 49,9552ha (quarenta e nove hectares e frações), matrícula 12.359, lote 17/0024, linha C - 66, município de Vale do Anari - RO. Título definitivo de propriedade nº

089507, expedido em 25/08/1992. Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Machadinho do Oeste/RO sob nº R-1-1.181, Livro 2, em 30/10/2009.

DECISÃO

Vistos.

1. Proceda-se a penhora e avaliação do imóvel rural, medindo 49,9552ha, matrícula 12.359, lote 17/0024, linha C - 66, município de Vale do Anari - RO. Título definitivo de propriedade nº 089507, expedido em 25/08/1992. Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Machadinho do Oeste/RO sob nº R-1-1.181, Livro 2, em 30/10/2009.

2. Intime-se o executado e eventual cônjuge acerca da penhora, bem como do prazo de trinta dias para oferecimento de embargos à execução.

3. Registre-se junto ao cartório competente, independente do pagamento de custas ou outras despesas.

4. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7002284-15.2020.8.22.0019

AUTOR: NACLERES TOMAS

REQUERENTE: EDSON DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031, FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação

"DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor Edson para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar cópia de seus documentos pessoais (RG/CPF ou CNH), acompanhado de comprovante de endereço, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002116-13.2020.8.22.0019

REQUERENTE: V. L. DA SILVA CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001019-75.2020.8.22.0019

Requerente: JOSE LUIZ DAVEL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001023-15.2020.8.22.0019

Requerente: OVERLAN CEARENSE GOMES  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212  
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000654-21.2020.8.22.0019

Requerente: PORTAL COMERCIO BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043, BIANCA BART SOUZA - RO9715

Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043, BIANCA BART SOUZA - RO9715

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003667-62.2019.8.22.0019

Requerente: CARLINHO PARTELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7003028-15.2017.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer pela qual a parte autora pretende que o Município de Machadinho do Oeste, ora requerido nos autos, providencie a confecção do LOP - Licença de Ocupação Provisória, do lote urbano localizado na Rua Perdizes nº 3320, Setor 05, quadra 091, lote 014, do bairro Bom Futuro, com área de 450 m2, em razão da posse ininterrupta e sem oposição por mais de 5 anos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação nos autos, alegando em síntese que o autor não apresentou provas de suas alegações e que o seu pedido de licença de ocupação provisória foi indeferido porque o imóvel pleiteado ainda pertence ao município.

Pois bem.

No presente caso, a razão assiste ao requerido, pois para configuração do usucapião especial urbano é necessário a demonstração inequívoca do animus domini, de posse ininterrupta e sem oposição de período superior a cinco anos de área urbana de no máximo 250m2.

Se não há registro de dono anterior, o imóvel ainda pertence ao município.

Se o imóvel ainda pertence ao Município de Machadinho do Oeste, este não pode ser passível de ser usucapido, tendo em vista os princípios da imprescritibilidade e indisponibilidade nos termos do artigo 183, § 3º da Constituição Federal.

Ainda que o imóvel não fosse público, a área pretendida é muito superior a 250m2 e sua ocupação foi apenas de 4 anos, conforme relatado pela testemunha, não preenchendo sequer os requisitos legais para aquisição por meio do usucapião.

Nesse contexto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo autor WAGNER SILVA OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, conforme fundamentação supra. Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

7002421-31.2019.8.22.0019

REQUERENTE: SERGIO MENEZES PEREIRA, CPF nº 08862466790, LINHA C-78, KM 05 KM 05, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ nº 28127603000178, AVENIDA PRINCESA ISABEL 574, 9 ANDAR EDIF. PALAS CENTER CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC), a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na seqüência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

## DESPACHO

Vistos

Considerando que o sistema Sisbajud está apresentando falhas e inconsistências, voltem-me os autos conclusos após 15 dias úteis ou em prazo inferior caso o sistema voltem a funcionar.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

7000270-58.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: JANE BENTO DE SOUZA, ÁREA RURAL S/N

ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Por falta de previsão legal na Lei 9.099/95, indefiro de plano o pedido de suspensão da presente execução.

Quanto ao pedido de parcelamento da dívida, com base no artigo 916, do Código de Processo Civil, este somente é possível na execução de título extrajudicial e não nos casos de cumprimento de SENTENÇA, que é o caso dos autos, inteligência do § 7º, do artigo mencionado acima. Por essa razão, fica indeferido o pedido de parcelamento da dívida, devendo o feito prosseguir em execução; Expeça-se o necessário para transferência do numerário já depositado nos autos, devendo a parte autora ser intimada para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência.

No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo legal, apurar o saldo remanescente da dívida, deduzindo do montante o valor já pago.

Apurado o valor remanescente da dívida, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros. Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Configurada a inadimplência, voltem os autos conclusos para consulta no Sisbajud.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002045-11.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 3 Kva, suprimindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

7001675-32.2020.8.22.0019

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CARLINDO ALVES DE OLIVEIRA, LINHA RO 133 KM 04, TEL. 99313 1132 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que o acusado não poderá participar da audiência anteriormente designada, redesigno a audiência preliminar para o dia 04 de fevereiro de 2021, às 08 horas.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO de Intimação ao acusado Carlindo Alves de Oliveira.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000450-74.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: PEDRO LUIZ DOS SANTOS, LINHA B-146 RO-133, LOTE 4, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, ORIVALDO ESTEVO, LINHA RO-133, LOTE 13, KM 62, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, ANTONIO CASSEMIRO DE SA, LINHA RO-133, LOTE 3, KM 10, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465

ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469

GERVANO VICENT, OAB nº RO1456

LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424

CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. TANCREDO NEVES 2713, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.178,50

## DECISÃO

Vistos.

Os embargos de declaração opostos pela parte exequente, são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

A questão trazida nos embargos já foi decidida no DESPACHO que recebeu a inicial.

Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

7002384-04.2019.8.22.0019

REQUERENTES: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 88001296253, AV. CAPITÃO SILVIO, Nº 4985, CENTRO 4985, CENTRO CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, VANUSA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 88001024253, RO 133, GLEBA 01, KM 18 LOTE 71 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CNPJ nº 00497373000110, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, 14 ANDAR, SALA A, TORRE NORTE BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

## DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por 10 dias úteis o recolhimento das custas processuais finais.

Não havendo o pagamento das custas, determino a inscrição do nome da parte devedora no Serasajud, bem como seja realizada a transferência do valor depositado pela requerida para conta judicial vinculada aos autos.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

## DESPACHO

Vistos

Considerando que o sistema Bacenjud continua inoperante em razão da implantação de sua nova plataforma, voltem-me os autos conclusos após 15 dias úteis ou em prazo inferior caso o sistema volte a funcionar.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002047-78.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 3 Kva, suprimindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões

de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Queixa Crime

Difamação, Injúria

7002283-30.2020.8.22.0019

ADJUDICANTE: AFONSO FERNANDES DE FREITAS, LINHA C-70 KM 10, SÍTIO ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, SOLANGE CASTRO PRIORI, AV-PRESIDENTE DUTRA 3726, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS ADJUDICANTE: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RJ224522

ADJUDICADO: LUCAS DHONATAS CABRAL SCHMITZ, NÚCLEO DO ALTO ALEGRE KM 10, SÍTIO ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADJUDICADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência preliminar para tentativa de conciliação para o dia 17 de dezembro de 2020, às 11h30min.

Intimem-se as partes.

Advirto que a ausência dos querelantes implicará em desistência da queixa e, consequente, arquivamento dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO de Intimação aos querelantes e querelado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7001086-40.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas  
Valor da causa: R\$ 23.147,48 (vinte e três mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: ADAO FRANCISCO DA LUZ, LH MA 27 LOTE 513 GLEBA 02 513 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FIDELIS PORN DOS SANTOS, LH MA 27 LOTE 514 GLEBA 02 514 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

A parte requerente afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré tacitamente, pois nos dias atuais a demandada mantém a referida rede, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede.

A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação, igualmente a título de danos materiais não foram comprovados e que o pedido do requerente não merece procedência.

Aduz que a parte autora não juntou nos autos projeto elétrico devidamente aprovado pela requerida.

A Resolução nº 229/2006, determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

A Resolução 229/2006 é clara quanto à necessidade de procedimento administrativo perante a concessionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a CONCLUSÃO deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

§1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando:

§4º A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais.

§6 Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9º desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento.

Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos:

I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo: a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação;

c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas.

Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem se estender até 2015: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015. Veja-se que demanda igual à dos autos é corriqueira nesta comarca e em todo Estado. Assim, se faz necessário muita cautela do julgador na análise de MÉRITO dessas ações.

Imprescindível que não haja dúvidas quanto a legalidade e legitimidade da cobrança. Assim, é necessário que apresentação do projeto elétrico e ART devidamente registrado nos órgãos competentes, com aprovação e vistoria pela requerida (carimbado e assinado). Tais documentos deverão estar em nome da parte autora e se tratarem de projetos de construção, não de mera regularização.

Importante salientar que no caso sob judge, não foi invertido o ônus da prova. Se afastando a relação consumerista ao caso concreto. Assim, em relação ao ônus probatório, se aplica o regramento imposto no art. 373, inciso I, do CPC, sob pena de impor-se à ré a produção de prova impossível.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"Não obstante a incidência das regras do CDC à espécie, no caso mostra-se inviável a inversão do ônus da probatório, pois não se afigura possível determinar à parte R. o ônus de produzir prova negativa, ou seja, prova de que a A. não firmou o aludido contrato" (TJRS, Apelação Cível Nº 70028659100, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 12/03/2009).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ELETRIFICAÇÃO RURAL. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA. MÉRITO.** Não tendo a Sucessão comprovado, modo inequívoco, a sua participação na obra de eletrificação rural, e o dever da R. de restituir o valor investido, de forma corrigida, a improcedência da ação é medida que se impõe. Inteligência do art. 333, I, do CPC. **PROVA.** Não obstante a incidência das regras do CDC à espécie, no caso mostra-se inviável a inversão do ônus probatório, pois não se afigura possível determinar à parte R. o ônus de produzir prova negativa, ou seja, prova de que a A. não firmou o aludido contrato. **NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.**" (TJRS, Apelação Cível Nº 70028659100, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 12/03/2009).

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESSARCIMENTO DE VALOR DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR COM IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA CONTRATAÇÃO - CONTRATO E FATURAS DE COBRANÇA DO FINANCIAMENTO NÃO APRESENTADOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER PROVA NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor produzir provas do fato constitutivo de seu direito. Em se tratando de alegada participação financeira na fixação/expansão de rede de energia elétrica, deveria o consumidor constituir provas acerca da realização de tal trabalho, bem como o efetivo pagamento mediante apresentação de recibos ou faturas de energia elétrica com os possíveis descontos. Não havendo provas robustas das alegações deduzidas no pleito inicial, a ação deverá ser julgada improcedente. (TJ-SC - AC: 539821 SC 2009.053982-1, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/11/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de São José do Cedro)

Neste caso, conclui-se que é ônus da parte requerente juntar a devida documentação para comprovar seu direito, o que no caso sob judge, não ocorreu.

Destaca-se que não há possibilidade em inverter o ônus da prova em favor da parte autora, porquanto a presente demanda não é consumerista conforme afirmou, tratando-se, pois, de indenização decorrente de incorporação de propriedade particular.

De qualquer sorte, mesmo que a relação fosse de consumo, a inversão do ônus da prova é faculdade do Juízo e não obrigatoriedade processual.

Para acolhimento da pretensão do autor deve haver ao menos uma probabilidade de existência do direito alegado, caso contrário, estar-se-á não apenas dispensando o requerente de apresentar documentos indispensáveis à admissibilidade da ação, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente.

Assim, não há nos autos documentos capazes de efetivamente comprovar o valor real gasto pelo autor e nem sequer se realmente foi ele o feitor da obra, pois caso fosse, o ART e o Projeto Elétrico estariam em seu nome e tais documentos estariam aprovados pela requerida, com carimbo e data de aprovação.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída na propriedade da parte autora, tampouco a incorporação informal por parte da requerida, não tendo o autor conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Pois bem.

Inadmissível acatar tais documentos juntados como prova que realmente a parte autora quem construiu a subestação, pois o projeto não foi enviado para aprovação da requerida, o que é procedimento padrão administrativo de conhecimento deste juízo, pois centenas de demandas desta natureza já foram julgadas nesta comarca.

Assim, conclui-se que era ônus do autor comprovar que ele construiu a subestação, bem como que foi ele quem efetivamente dispensou os gastos na construção. Provando tal direito com a juntada do ART e Projeto elétrico em seu nome, ambos aprovados pela requerida, com carimbo, data e assinatura.

Percebe-se que no caso em julgamento não há tais documentos, o que há é um ART e suposto projeto de regularização que qualquer cidadão pode contratar um profissional habilitado para fazê-lo em seu nome.

Frente à ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, que não logrou ou êxito em demonstrar o mínimo para se chegar ao reconhecimento do dever de ressarcimento por parte da ré, impõe-se à improcedência do pedido formulado na inicial.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REDE FINANCIADA PELO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR GASTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCEDENCIA REFORMADA.** O autor que não aportou aos autos documento apto a provar o desembolso de valores para a execução da obra de expansão de rede de energia elétrica. Embora não seja razoável exigir-se a juntada do contrato pelo qual a ré tenha se obrigado a restituir o valor desembolsado pelo autor, certo é que deve haver, ao menos, uma probabilidade de existência do direito alegado pelo consumidor. Caso contrário, estar-se-á não apenas dispensando a requerente de apresentar documentos indispensáveis à comprovação do fato constitutivo do direito alegado, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente. **RECURSO PROVIDO.** (Recurso inominado Nº 71004002374, 3ª Câmara Cível RS).

Assim, diante dos fundamentos alhures externados, visto que não há plena comprovação que realmente a parte requerente quem construiu a subestação em lide, pois caso contrário os documentos juntados estariam aprovados pela ré, tem-se a improcedência da presente demanda é medida de rigor.

Ante o exposto, com base no artigo 487, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001487-39.2020.8.22.0019

AUTOR: JOSE PINHEIRO BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos.

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

No mais, considerando que as contrarrazões já foram digitalizadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000928-82.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE SILVA DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

**DESPACHO**

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001735-05.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO PINHEIRO BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

**DECISÃO**

Vistos.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular,

fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

“Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator.” (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

**DESPACHO**

Vistos

Considerando que o sistema Sisbajud continua apresentando falhas e inconsistência, voltem-me os autos conclusos após 15 dias úteis ou em prazo inferior caso o sistema voltem a funcionar normalmente.

Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002441-22.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade Requerente/Exequente: GRACIELE COLTRO, RO 257, LOTE 07, GLEBA 03 LOTE 07 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.



7002094-52.2020.8.22.0019

AUTOR: JOAO LEONTINO VIEIRA, CPF nº 17576490187, RUA PRUDENTE DE MORAES 3137, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I s/n, ED. BB ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/ mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO para o dia 22/01/2021, às 12h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões

incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail [cejuscmdo@tjro.jus.br](mailto:cejuscmdo@tjro.jus.br) e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: [nbo1criminal@tjro.jus.br](mailto:nbo1criminal@tjro.jus.br)

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0020395-62.2003.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça DNI

Denunciado:Carlos Lopes de Freitas

Advogado:Dr. Arlis Schmidt, OAB/ES 15967

Extinta a Punibilida:Deivid de Oliveira Soares

Advogado:Eunice Aparecida Cardoso (RO 1884)

SENTENÇA:

III- DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e condeno o réu CARLOS LOPES DE FREITAS, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 155, §1º e §4º, inciso IV (quatro vezes), na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, à fixação da pena, bem como do regime carcerário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências são as próprias do tipo, prejuízo da vítima; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Do 1º fato. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase ausentes circunstâncias atenuante e agravantes. Na terceira fase presente as causas de aumento prevista no §1º do art. 155 do CP, assim aumento a pena em 1/3, perfazendo 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 dias-multa, a qual torno definitiva. Do 2º fato. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase ausentes circunstâncias atenuante e agravantes. Na terceira fase presente as causas de aumento prevista no §1º do art. 155 do CP, assim aumento a pena em 1/3, perfazendo 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 dias-multa, a qual torno definitiva. Do 3º fato. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase ausentes circunstâncias atenuante e agravantes. Na terceira fase presente as causas de aumento prevista no §1º do art. 155 do CP, assim aumento a pena em 1/3, perfazendo 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 dias-multa, a qual torno definitiva. Do 4º fato. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase ausentes circunstâncias atenuante e agravantes. Na terceira fase presente as causas de aumento prevista no §1º do art. 155 do CP, assim aumento a pena em 1/3, perfazendo 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 dias-multa, a qual torno definitiva. Aplicação da Continuidade delitiva Sendo aplicável, aos delitos citados, a regra prevista no art. 71, parágrafo único do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta de 4 (quatro) crimes praticados contra vítimas diversas, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico a pena de um só dos crimes aumentada em 1/4 (um quarto) - considerando terem sido 4 (quatro) delitos (HC 342.475/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/2/2016), ficando o réu condenado definitivamente à pena total de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias -multa. A minguada de provas a respeito da condição econômica do acusado, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, resultando na quantia de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais), que deverá ser recolhida mediante boleto bancário que poderá ser retirado no cartório criminal desta comarca. Não vejo nenhuma recomendação em contrário, assim, o regime inicial de cumprimento de pena será inicialmente ABERTO. Portanto, presentes os requisitos legais (art. 44 do CP), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada, por DUAS restritiva de direitos, a saber: a) Prestação pecuniária no valor de 06 (seis) salários mínimos vigente à época dos fatos, em conta a ser definida pelo Juízo da Execução. b) Prestação de serviço a comunidade, em instituição a ser designada pelo juízo da execução penal, à razão de 07 horas semanais, pelo tempo da condenação. Deixo de conceder o sursis, tendo em vista que efetuei a substituição da pena privativa de liberdade, consoante o artigo 77, III, do CP. O réu poderá recorrer em liberdade, pois nessa condição responderam a todo o processo e não vislumbro necessidade de sua prisão cautelar, por ora. Condeno o réu ao pagamento das

custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); Por meio desta SENTENÇA, o réu fica intimado a pagar as custas e multa no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, conforme disposição do art. 5º e seguintes do Código Penal. Em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se. Nova Brasilândia-RO, sábado, 30 de novembro de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito  
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001138-67.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILDA JACOMIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM

CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 49288234).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 0003736-41.2004.8.22.0020

Polo Ativo: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Polo Passivo: SINFRONIO GOMES DA COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002063-63.2019.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

EXECUTADO: LUCIANO SEGRINI ESPANHOL  
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligencia ID 492229309.

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de outubro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0014794-75.2003.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

EXECUTADO: PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado(s) do reclamado: MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA - BA3526

INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada da certidão de migração de id 49295936, bem como da SENTENÇA de id 48657866, página 76. Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 8 de Outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001569-67.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: EDGAR LOURENÇO DA SILVA FILHO, LINHA 144, KM 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. 13 DE MAIO 2027 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c dano morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EDGAR LOURENÇO DA SILVA FILHO em face da ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sob argumento de que no dia 03.10.2020 houve interrupção fornecimento de energia elétrica em decorrência de rompimento de cabo de tensão.

Afirma, que na manhã do dia 04.10.2020 entrou em contato com a empresa Ré através da central 0800. Sendo que no período vespertino uma equipe da empresa demandada compareceu no sua

propriedade, constatou o ocorrido e foram embora sem executar o serviço e sem prestar qualquer esclarecimento, permanecendo sua residência sem energia elétrica.

Aduz, que no dia 05.10.2020 entrou novamente em contato com a requerida, gerando os protocolos nº 12287338 e 12303568, todavia, sem sucesso, estando até o presente momento sem energia elétrica em sua residência.

Com a inicial juntou declaração de hipossuficiência, procuração, comprovante de fatura de energia elétrica, protocolos e comprovante de ligações.

Relatei sucintamente. Decido.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, vê-se que a requerida supostamente foi acionada para solucionar o problema e restabelecer a energia elétrica na residência do autor, todavia, até o presente momento não tomou providência para solucionar o impasse.

O requerido juntou prova de que entrou em contato com a requerida diversas vezes requerendo o restabelecimento de energia elétrica em sua residência, porém, a requerida nada fez até a presente data.

Logo, entendo pois, bem evidenciado o perigo da demora no caso concreto, mormente porque a energia elétrica é serviço sine qua non ao consumidor.

Assim, percebe-se que o autor encontra-se sem energia elétrica desde o dia 03 de outubro, ou seja, 5 dias sem energia elétrica em sua residência, o que fere de morte seus direitos, já que a requerida é responsável pelo fornecimento de energia elétrica ao consumidor,

Reitera-se, que o perigo da demora decorre dos notórios problemas que sucedem da ausência de energia elétrica em uma residência, eis que trata-se de serviço essencial ao consumidor.

Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para DETERMINAR que a requerida, no prazo de 24h realize a ligação da rede elétrica na residência na parte autora, unidade consumidora 1133754-0, situada na Linha 144, km 3, lado sul, distrito de Migrantinópolis, município de Novo Horizonte D'Oeste/RO, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 10.000,00.

À CEJUSC para agendamento de audiência de conciliação que ocorrerá por videoconferência.

Intime-se a requerente.

Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça/ participe da audiência de conciliação, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo, conforme art. 3º, VIII do Provimento Conjunto nº 001/ 2017 – TJ RO.

Outrossim, deverá a requerida ser informada que a contestação deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, conforme art. 4º, IV, do Provimento Conjunto nº 001/2017 – TJRO.

Serve a presente como citação, intimação, officio.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste, 8 de outubro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000263-63.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ENIVALDO ROSA DE SOUZA, RUA UIRAPURU, N/3369, SETOR 13 3369 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7001024-94.2020.8.22.0020

AUTOR: LUCINEIDE ALVES DA COSTA ADVOGADO DO AUTOR:

LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DECISÃO

Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente. Remetam-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 8 de outubro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

## 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001182-52.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o laudo da perícia médica.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de outubro de 2020

PERICIA MEDICA

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 0001481-61.2014.8.22.0020

Polo Ativo: GERALDO MACHADO LIMA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Polo Passivo: MARIA MACHADO LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 0006330-96.2002.8.22.0020

Polo Ativo: D S ZAMPIERI & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

Polo Passivo: SILVANIA DA SILVA NOGUEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 0001481-61.2014.8.22.0020

Polo Ativo: GERALDO MACHADO LIMA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Polo Passivo: MARIA MACHADO LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 0006330-96.2002.8.22.0020

Polo Ativo: D S ZAMPIERI & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

Polo Passivo: SILVANIA DA SILVA NOGUEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

Autos n. : 7001211-05.2020.8.22.0020

Classe/Assunto : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 33098671

Processo nº 0001786-79.2013.8.22.0020

Polo Ativo: JOSAFÁ ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sis-

tema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 33098671

Processo nº 0029419-85.2001.8.22.0020

Polo Ativo: BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALEN-CAR - RO2219

Polo Passivo: PAULO HENRIQUE MEZABARBA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001356-95.2019.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's49168641).

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001504-09.2019.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIO MARTENS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 49169260).

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7002263-07.2018.8.22.0020  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 49169271).

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7000938-60.2019.8.22.0020  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: JOSIMARA DE OLIVEIRA DA SILVA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 49168621 ).  
 Autos n. : 7000273-10.2020.8.22.0020  
 Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Promovente : VALQUIRIA LETICIA NATALI VIEIRA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318  
 Promovido : NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 VALQUIRIA LETICIA NATALI VIEIRA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao seu requerimento contido do item "b" da petição do ID 43180415.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7001749-20.2019.8.22.0020  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JONAS GOMES DA LOMBA  
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 49169263).

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7001223-87.2018.8.22.0020  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MONICA LOPES DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 49169282).

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7001223-53.2019.8.22.0020  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ARMELINDA IOP DALMORO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 49169274).

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7000963-39.2020.8.22.0020  
 Classe : LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)  
 AUTOR: DIEGO MESSIAS DA SILVA FERRAREZI  
 Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 49169289).  
 Autos n. : 7000810-79.2015.8.22.0020  
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Promovente : ISaura MOURA DO NASCIMENTO RODRIGUES  
 Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216  
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 ISaura MOURA DO NASCIMENTO RODRIGUES  
 Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216  
 Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora do retorno dos autos do TRF, para no prazo de 05 dias manifestar quanto ao prosseguimento do feito.  
 Intimação EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte requerida, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 49170444).

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7001397-62.2019.8.22.0020  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: GELSON FILGUEIRA FERNANDES  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 49169299).

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7000305-83.2018.8.22.0020  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: FRANCISCO TOMAZ SOARES FILHO  
 Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 49170436).

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7000605-11.2019.8.22.0020  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: TERESA CALDEIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 49172101).

Autos n. : 7001848-24.2018.8.22.0020  
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Promovente : LOURIVALDO FERNANDES ALVES  
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A  
 Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 LOURIVALDO FERNANDES ALVES  
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao valor correto da sucumbência.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000339-29.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: LINDA FERREIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656  
 EXECUTADO: Oi Móvel S.A  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias úteis, retirar documento expedido de ID 49284785  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de outubro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7002256-49.2017.8.22.0020  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA DE OLIVEIRA FRANCA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751  
 EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias úteis, retirar documento expedido de ID 49283239.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de outubro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7000635-46.2019.8.22.0020  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
 EXEQUENTE: JOSE DUARTE BORGES  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais 1013.2 no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.  
 O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7001564-79.2019.8.22.0020  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: DEVANIR ALVES CELESTINO  
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 49284948).

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7001564-16.2018.8.22.0020  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEIA SOUZA DA SILVA DALAZEN  
 Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 49288242).

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7000309-52.2020.8.22.0020  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CATIA BIRCHLER SEDANO  
 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 49286918).

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7001958-86.2019.8.22.0020  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ENIO PAULINO DOS SANTOS  
 Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 49286221).

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7000775-80.2019.8.22.0020  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ORIVALDO ABREU PEREIRA  
 Advogados do(a) AUTOR: SIMONE NEIMOG - RO8712, LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 49287714).

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7000932-53.2019.8.22.0020  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: FRANCISCA VIEIRA LINS CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 49286930).

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7000422-40.2019.8.22.0020  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: FRANCISCO MENDES RODRIGUES FILHO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 49288206).

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7000931-68.2019.8.22.0020  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: SILVANA ALONSO DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 49286948).

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7001735-36.2019.8.22.0020  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JOSE SILVA COSTA  
 Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 49286207).

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7001556-05.2019.8.22.0020



Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: GISSEIA MUNIZ  
 Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 49287745).

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7000427-33.2017.8.22.0020  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: VINICIUS PEIXOTO DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 49288227).

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7001605-17.2017.8.22.0020  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: AGRIMAR KUSTER  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 49288217).

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7001386-33.2019.8.22.0020  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ERIKA MOREIRA DE SOUSA  
 Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 49288210).

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal  
 Proc.: 0019263-02.2009.8.22.0006  
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministerio Publico Estadual  
 Denunciado:Thiago Thomaz Júnior da Paz  
 DESPACHO:  
 Em virtude de dia 12/10/2020 ser feriado e da indisponibilidade de pauta mais próxima no Presídio Central de Ji-Paraná para a videoconferência, redesigno o ato para o dia 28/10/2020 às 09h. Ao cartório para que providencie o necessário para a realização da solenidade.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000174-07.2020.8.22.0006  
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado:Fabiano Gomes Catrinch, Rafael Xavier Gomes  
 DESPACHO:  
 DESPACHO Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2020, às 11 h.A audiência será realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma de comunicação "Hangouts Meet", disponibilizada gratuitamente pelo Google. A plataforma pode ser acessada por um navegador web em um computador com webcam e microfone instalados ou por um celular smartphone.A defesa poderá ter acesso ao réu a fim de realizar entrevista pessoal e reservada por meio de videoconferência.O Ministério Público e a Defesa poderão acessar o inteiro teor dos autos (digitalizados) utilizando-se de endereço de e-mail do Google (Gmail) por meio de link do Google Drive a ser encaminhado aos advogados e representante do Ministério Público. Ou ainda, o envio dos autos digitalizados poderá ser solicitado ao secretário deste juízo por meio do telefone: 69 99989-2505.Ressalto que a disponibilização dos autos digitalizados não substituirá a intimação das partes ou, ainda, a prerrogativa de promotores, advogados e defensores de fazerem carga dos autos, que estarão disponíveis para retirada em cartório.Para viabilizar a audiência por videoconferência, o advogado ou defensor e o Respresentante do MP deverão utilizar aparelho telefônico com acesso à internet e com o aplicativo e google meet instalado, ou computador com câmera e microfone instalados e funcionando.Para evitar riscos de contaminação na unidade prisional, o denunciado permanecerá recluso, entrevistando-se com seu advogado ou defensor, acompanhando o ato e sendo interrogado por meio de videoconferência.O TJRO disponibilizou, na unidade prisional, o equipamento necessário para que o preso possa participar da audiência por videoconferência.As testemunhas devem ser intimadas para informarem eventual número telefônico de que disponha para que sua oitiva ocorra por videoconferência. Os policiais civis e militares, bem como demais agentes públicos serão ouvidos mediante videoconferência, devendo para tanto ser expedido ofício à respectiva chefia imediata a fim de ciência bem como para que:a) determine ao subordinado que instale em seu aparelho telefônico o aplicativo google meet, que será utilizado para os contatos prévios e para a videoconferência;b) determine que no dia e horário da audiência permaneça em local com acesso à rede mundial de computadores (internet) a fim de possibilitar a realização da videoconferência. As testemunhas e vítimas que possuam endereços em outras Comarcas serão ouvidas preferencialmente por videoconferência; se inviável a realização do ato por esse formato as partes serão instadas a, em audiência, manifestarem-se acerca da imprescindibilidade da oitiva, caso em que o juízo poderá deliberar pela determinação de expedição de precatória ou dispensar a oitiva;Intimem-se.Providencie-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000093-70.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: ASTROGILDO TAVARES DO NASCIMENTO, ZONA RURAL LH 100, LT 06 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S., AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Valor da causa:R\$ 15.151,55

DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão "posto que o pedido de suspensão do processo, em razão da grave crise econômica causada pela pandemia do COVID-19, não foi apreciado por este d. juízo."

Passo a analisar o pedido de suspensão do processo.

Quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.

Ao tempo que pugna pelo parcelamento e também pela suspensão do processo alegando passar por crise diante da pandemia, sem apresentar qualquer comprovação, não merece acolhimento as alegações.

De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformada com a DECISÃO e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração.

A embargante pleitou o parcelamento do feito na forma estabelecida no art. 916 do CPC/2015, diante da situação de pandemia, comprovando o depósito de 30% do crédito em conta judicial.

O pleito vem disciplinado no art. 916 do CPC que estabelece:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer seja permitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

[...]

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA.

Analisando o texto normativo em questão, observa-se que, em caso de execuções, de fato tem-se como direito subjetivo do devedor em ter-lhe ofertado o parcelamento, contudo, optou o legislador em

vedar, expressamente, tal benesse nas ações de cumprimento de SENTENÇA, como no caso em apreço.

A doutrina interpretando o citado DISPOSITIVO observa que:

"(...) O parcelamento concebido pelo art. 916 é um incidente típico da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que se apresenta como uma alternativa aos embargos do executado. Figura dentre os DISPOSITIVOS que regulam os embargos, ação que nem sequer existe na execução de SENTENÇA. Aliás, não teria sentido beneficiar o devedor condenado por SENTENÇA judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do art. 916 é a sua aplicação no início do processo de execução do título extrajudicial. Com o parcelamento legal busca-se abreviar, e não procrastinar, a satisfação do direito do credor que acaba de ingressar em juízo. Não há, pois, lugar para prazo de espera e parcelamento num quadro processual como esse." (TEODORO JUNIOR, Humberto in O novo Processos Civil Brasileiro, Ed. Forense, 2016, p. 217.).

Não obstante a vedação expressa da aplicação do instituto no cumprimento de SENTENÇA, penso que o parcelamento pode ser deferido nas hipóteses de concordância do credor, o que não ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido é TJRO:

Processo Civil. Cumprimento de SENTENÇA. Pedido de parcelamento da dívida. Não aceitação do credor. Indeferimento. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do NCPC, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800932-73.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017) Ademais a requerida não comprovou a dificuldade financeira em cumprir com a obrigação.

Por tais razões, indefiro o pedido de parcelamento.

Intime-se a embargante/executada a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 5 dias, de acordo com o calculo apresentado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC) com relação ao saldo remanescente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO.

Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001163-88.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Liminar

AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, RUA JOSE SILVESTRE 2613 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, JEFFERSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RUA 38 1822 JARDIM ZONA SUL - 76876-857 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IZAC TEIXEIRA DOS SANTOS, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS, 3551 SETOR 06 - 76873-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

RÉUS: IZABEL MARIA TEIXEIRA DE PAULA, RUA PARANA 2470 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IZALINA MARIA TEIXEIRA DE PAULA ALVES, AV DOM BOSCO 2070 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PAULO TEIXEIRA DE PAULA, RUA GETULIO VARGAS 2536 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.000,00

#### SENTENÇA

Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito, conforme petição retro, não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, pois não fora citado, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.

Arquivem-se.

Presidente Médiçi-RO, 6 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000667-98.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa: WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório – Intimação do credor para, ciente do conteúdo da petição id. 48297549, pleitear o que de direito. PM. 08.10.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7000929-09.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: REGINALDO DAMASCENO, AV. NOVO ESTADO 1879, KM 23, ZONA RURAL ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 27.190,51

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Inicialmente quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.

De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.

#### DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

**DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO** – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

**DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.**

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

**DA ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – CÁLCULO ATUALIZADO PELO AUTOR**

Foi determinada a juntada de orçamentos, momento em que o autora pugnou pela adequação do valor da causa ao valor de R\$ 11.490,25 (onze mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos).

A preliminar prospera, sendo que a manifestação do autor apresenta orçamentos atualizados, devendo a causa receber o valor de R\$ 11.490,25 (onze mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos).

#### DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o contrato de construção e o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do

Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REGINALDO DAMASCENO, para condenar a ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.490,25 (onze mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO de juros legais, a contar desta data em razão dos valores da causa ter sofrido adequação após a juntada de orçamentos atualizados em 24/09/2020.

Proceda-se a adequação do valor da causa, passando a constar como sendo de R\$ 11.490,25 (onze mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos)

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escritania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000679-73.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Anulação

REQUERENTE: LUCIANA VELTO MACARI, CPF nº 51031051287, RUA VALDEMAR FERNANDES DA SILVA 3335 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466, CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

**DESPACHO**

Na SENTENÇA já ficou negada a gratuidade à parte autora.

Inobstante tenha apresentado o recurso sem recolher as custas, visando não causar prejuízos à parte, determino sua intimação para que recolha o preparo recursal, no prazo de 48 (horas), sob pena de deserção, pela inteligência do art. 42 da Lei 9.099/95.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 5 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000681-43.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Anulação

REQUERENTE: ROSIMAR DE LIMA SOUZA, CPF nº 34986510215, AVENIDA DOM BOSCO S/N CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466, CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

**DESPACHO**

Na SENTENÇA já ficou negada a gratuidade à parte autora.

Inobstante tenha apresentado o recurso sem recolher as custas, visando não causar prejuízos à parte, determino sua intimação para que recolha o preparo recursal, no prazo de 48 (horas), sob pena de deserção, pela inteligência do art. 42 da Lei 9.099/95.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 5 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000849-45.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOAO DUTRA, BR 364 KM 22 BAND. BRANCA sn KM 22 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.608,79

**DECISÃO**

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão em razão dos itens que não são de responsabilidade da concessionária.

Inicialmente quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.

De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

Pelos argumentos expendidos, a embargante, na realidade, está inconformada com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

A embargante alega que a SENTENÇA foi omissa a respeito dos itens que não são de responsabilidade da concessionária.

A SENTENÇA prolatada não apresenta a omissão alegada, eis que enfrentou o MÉRITO da questão se pronunciando em conformidade com os elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, como também em DECISÃO embasada em jurisprudência já firmada pela Turma Recursal do estado de Rondônia.

Ademais, discutir os itens que não são de responsabilidade da concessionária, é rediscutir o MÉRITO da questão.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA proferida inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO.

Presidente Médici-RO, 6 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000589-65.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

AUTOR: JOCELIO DA SILVA ALMEIDA, NA 5ª LINHA, LOTE 26,

GLEBA 10 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS

DEMUNER, OAB nº RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON, SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.621,30

## DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando a existência de vício em razão de item que não é de responsabilidade de fornecimento da embargante.

Da suspensão do processo.

Não há que se falar em suspensão do processo nos termos do artigo 313 do CPC, eis que superada a fase crítica da PANDEMIA as empresas e órgãos públicos, sejam de pequeno ou grande porte, retomaram seu atendimento presencial ou via home office quase que em sua totalidade. Aliás pesquisas demonstram que houve considerável aumento na produtividade de empresas que fizeram a opção pelo sistema home office.

Verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.

De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.

Dos embargos de declaração.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformada com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

O embargante alega que constam no valor da condenação itens que não são de sua responsabilidade de fornecimento.

A SENTENÇA prolatada não apresenta om vício alegado, eis que enfrentou o MÉRITO da questão se pronunciando em conformidade com os elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, como também em DECISÃO embasada em jurisprudência já firmada pela Turma Recursal do estado de Rondônia.

Ademais, discutir que seja desconsiderado e abatido da condenação a quantia referente ao item "padrão bifásico", vez que é de responsabilidade exclusiva do consumidor interessado, é rediscutir o MÉRITO da questão.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA proferida inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO.

Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici 7000030-50.2016.8.22.0006

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: MARIA GERONIMA VIEIRA, CPF nº 16171551287

PARTE RÉ SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Manifeste-se o Exequente, sob pena de extinção processual, tendo em vista que a ação foi demandada contra o Estado e pelo que consta do documento de id n. 48394527, houve a transposição para os quadros da União.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: MARIA GERONIMA VIEIRA, CPF nº 16171551287,

AV. DOM BOSCO 2169 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici 7000490-32.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: VALDUILSON SOUZA, CPF nº 16365704100

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº

RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte executada permaneceu silente, portanto os valores apresentados pelo Exequente são incontroversos. Frise-se que a manifestação do Executado seria intempestiva e portanto incapaz de alterar os valores apresentados.

Assim, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, arquite-se

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: VALDUILSON SOUZA, CPF nº 16365704100, AV.

BRASIL 907 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000151-39.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: ORLI DAIR WESTPHAL, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1356 INDAIÁ - 11660-600 - CARAGUATATUBA - SÃO PAULO, SOLANGE WESTPHAL, LINHA 180, KM 20 SN, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.700,00

## DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão "posto que o pedido de suspensão do processo, em razão da grave crise econômica causada pela pandemia do COVID-19, não foi apreciado por este d. juízo."

Passo a analisar o pedido de suspensão do processo.

Quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.

Ao tempo que pugna pelo parcelamento e também pela suspensão do processo alegando passar por crise diante da pandemia, sem apresentar qualquer comprovação, não merece acolhimento as alegações.

De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformada com a DECISÃO e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração.

A embargante pleitou o parcelamento do feito na forma estabelecida no art. 916 do CPC/2015, diante da situação de pandemia, comprovando o depósito de 30% do crédito em conta judicial.

O pleito vem disciplinado no art. 916 do CPC que estabelece:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer seja permitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

[...]

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA.

Analisando o texto normativo em questão, observa-se que, em caso de execuções, de fato tem-se como direito subjetivo do devedor em ter-lhe ofertado o parcelamento, contudo, optou o legislador em vedar, expressamente, tal benesse nas ações de cumprimento de SENTENÇA, como no caso em apreço.

A doutrina interpretando o citado DISPOSITIVO observa que:

"(...) O parcelamento concebido pelo art. 916 é um incidente típico da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que se apresenta como uma alternativa aos embargos do executado. Figura dentre os DISPOSITIVOS que regulam os embargos, ação que nem sequer existe na execução de SENTENÇA. Aliás, não teria sentido beneficiar o devedor condenado por SENTENÇA judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do art. 916 é a sua aplicação no início do processo de execução do título extrajudicial. Com o parcelamento legal busca-se abreviar, e não procrastinar, a satisfação do direito do credor que acaba de ingressar em juízo. Não há, pois, lugar para prazo de espera e parcelamento num quadro processual como esse." (TEODORO JUNIOR, Humberto in O novo Processos Civil Brasileiro, Ed. Forense, 2016, p. 217.).

Não obstante a vedação expressa da aplicação do instituto no cumprimento de SENTENÇA, penso que o parcelamento pode ser deferido nas hipóteses de concordância do credor, o que não ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido é TJRO:

Processo Civil. Cumprimento de SENTENÇA. Pedido de parcelamento da dívida. Não aceitação do credor. Indeferimento. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do NCPC, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800932-73.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017) Ademais a requerida não comprovou a dificuldade financeira em cumprir com a obrigação.

Por tais razões, indefiro o pedido de parcelamento.

Intime-se a embargante/executada a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 5 dias, de acordo com o cálculo apresentado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC) com relação ao saldo remanescente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO.

Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000799-19.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: MARCOS ALVES DE ALMEIDA, AV. AMAZONAS 2070 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.534,60

DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão pelo não atendimento à Resolução 229/03 da ANEEL.

Não há que se falar em suspensão do processo nos termos do artigo 313 do CPC, eis que superada a fase crítica da PANDEMIA as empresas e órgãos públicos, sejam de pequeno ou grande porte, retomaram seu atendimento presencial ou via home office quase que em sua totalidade. Aliás pesquisas demonstram que houve considerável aumento na produtividade de empresas que fizeram a opção pelo sistema home office.

Verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.

De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.

Quanto as alegadas dificuldades financeiras, embora estejamos vivendo tempos difíceis as obrigações dos consumidores da embargada em pagar pelo uso dos seus serviços não se encontram suspensas, bem como o direito da embargada até mesmo de o direito de realizar cortes por inadimplência, concluindo-se que mesmo com a crise do momento as atividades da embargada continuam ativas, concluindo-se que as alegações dos embargos são meramente protelatórios.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformada com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

O embargante alega que a SENTENÇA foi omissa a respeito da ausência do dever de indenizar em razão da construção ter sido realizada sob a égide da Resolução 229/2006 da ANEEL.

A SENTENÇA prolatada não apresenta a omissão alegada, eis que enfrentou o MÉRITO da questão se pronunciando em conformidade com os elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, como também em DECISÃO embasada em jurisprudência já firmada pela Turma Recursal do estado de Rondônia.

Ademais, discutir ausência do dever de indenizar em razão da construção ter sido realizada sob a égide da Resolução 229/2006 da ANEEL, é rediscutir o MÉRITO da questão.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA proferida inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO.

Presidente Médiçi-RO, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7000851-15.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CARLOS GONCALVES PEREIRA, AV. MACAPÁ 1044 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.837,94

DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando que SENTENÇA foi omissa a respeito da existência de litispendência da presente ação com a ação de nº 7000854-67.2020.8.22.0006.

Da suspensão do processo.

Não há que se falar em suspensão do processo nos termos do artigo 313 do CPC, eis que superada a fase crítica da PANDEMIA as empresas e órgãos públicos, sejam de pequeno ou grande porte, retomaram seu atendimento presencial ou via home office quase que em sua totalidade. Aliás pesquisas demonstram que houve considerável aumento na produtividade de empresas que fizeram a opção pelo sistema home office.

Verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.

De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.

Dos embargos de declaração.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformada com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

O embargante alega que a SENTENÇA foi omissa a respeito da existência de litispendência da presente ação com a ação de nº 7000854-67.2020.8.22.0006

A SENTENÇA prolatada não apresenta o vício alegado, eis que enfrentou o MÉRITO da questão se pronunciando em conformidade com os elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, como também em DECISÃO embasada em jurisprudência já firmada pela Turma Recursal do estado de Rondônia.



Todavia, considerando que “a litispendência é matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo Juízo, podendo ser reconhecida a qualquer momento e grau de jurisdição”, houve a análise da eventual relação existente entre a ação de nº 7000854-67.2020.8.22.0006 e a ação de nº 7000851-15.2020.8.22.0006, porém ao contrário do que alega o requerido não existe relação, vez que na ação de nº 7000854-67.2020.8.22.0006 os autores são TEREZINHA DAS DORES SILVA, JOÃO LOPES DA SILVA e CARLOS GONÇALVES PEREIRA, referindo ao projeto com ART nº 0123327 de 30/04/2000 e com aprovação do CREA em 02/06/200, constando também aprovação por parte da requerida e os autos da ação de nº 7000851-15.2020.8.22.0006 o autor é somente CARLOS GONÇALVES PEREIRA, referindo-se ao projeto com ART nº 0123328 de 30/06/2000 e com aprovação do CREA em 29/06/2000, constando também aprovação por parte da requerida, pelo que não existe a litispendência alegada.

Pelo que busca a embargante rediscutir o MÉRITO da questão.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA proferida inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO.

Presidente Médi-RO, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi- Processo n.: 7001151-74.2020.8.22.0006

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693, CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: IOLANDA MARIA PIAI DOS SANTOS, RUA NOVA BRASÍLIA 2661 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948

Valor da causa: R\$ 0,00

#### SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para a apuração do crime tipificado no artigo 65, do Decreto-Lei n. 3.688/1941 e o crime previsto no art. 147, caput, do Código Penal, em face da infratora IOLANDA MARIA PIAI DOS SANTOS.

Na audiência preliminar de id. 48731838, foi apresentada a proposta formulada pelo Ministério Público de id. 47114428.

Tentada a composição civil entre as partes, esta restou frutífera.

O Ministério Público no parecer de id. 47114428, pugnou pela extinção da punibilidade se houvesse a composição civil entre as partes.

Posto isso, julgo extinta a punibilidade, de IOLANDA MARIA PIAI DOS SANTOS, pelo cumprimento da medida imposta, nos termos dos artigos 74, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 e 107, inciso VI, do Código Penal.

P.R.I.

Procedam-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.

Presidente Médi-RO, 5 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001151-37.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Auxílio-Alimentação]

Parte Ativa: ELIZEU DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar do retorno dos autos da Turma Recursal.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi- 7000140-10.2020.8.22.0006

REQUERENTE: NEIDE TEREZINHA CAMOLEZE MALTAROLO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

REQUERIDOS: ARGEU COELHO DE QUEIROZ, MICHELI VIEIRA QUEIROZ

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Indefiro pedido de suspensão do autor por não ser aplicável o artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em razão do princípio da especialidade, por certo que a Lei n. 9.099/95 para casos dessa natureza determina a extinção processual.

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS – RECONHECIMENTO. 1. Nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Com efeito, consoante emerge dos autos, o i. magistrado sentenciante certificou-se de garantir, adequadamente, o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis – analogamente aos termos do verbete sumular nº 560 do C. Superior Tribunal de Justiça -, tendo em vista que: em diversas oportunidades, foram deferidas pesquisas de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD;

foram realizadas duas pesquisas por meio do sistema RENAJUD (fls. 37 e fls. 77/78), as quais encontraram o mesmo veículo que, alegadamente, já não era de propriedade da Recorrida (fls. 49 e fls. 77); houve tentativa de penhora no domicílio da Executada (fls. 88). Nada obstante, todas as medidas restaram infrutíferas, razão pela qual a extinção foi bem decretada. E não se olvide que a norma geral do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil não se aplica na hipótese em homenagem ao princípio da especialidade (norma especial do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95). Inteligência, enfim, dos Enunciados nº 75 (“A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor”) e nº 76 (“No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade”) do FONAJE. 2. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem sucumbência (executada sem representação por advogado nos autos). (TJ-SP - RI: 10032589120188260156 SP 1003258-91.2018.8.26.0156, Relator: Renato Siqueira De Pretto, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 30/09/2020)

Assim, intime-se o autor para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção processual nos liames da Lei n. 9.099/95.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: NEIDE TEREZINHA CAMOLEZE MALTAROLO, RUA CASTELO BRANCO 2050 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ARGEU COELHO DE QUEIROZ, NOÉ INACIO 2224 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MICHELI VIEIRA QUEIROZ, RUA BENITES CABEÇA 832, QUADRA 1004 - LOTE 36 COLINA PARQUE - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001939-25.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Assistência Judiciária Gratuita, Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Indenização / Terço Constitucional

REQUERENTE: DIONES ROCHA PAULINO, CASA 123 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS, OAB nº RO9754

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AVENIDA JACARANDÁ 100 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

Valor da causa: R\$ 9.320,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput da lei 9099/95.

O autor, Diones Rocha Paulino, ingressou com a presente ação, visando o recebimento de verbas rescisórias c/c danos morais, em face da Prefeitura de Castanheiras. Aduziu, em suma, que foi exonerado do cargo que exercia, sem, contudo, receber as devidas verbas como: saldo do salário, férias proporcionais e 13º salário proporcional. Requereu ainda a condenação da requerida em danos morais, sob alegação de que sofreu perseguição e abalo moral em razão de humilhações e xingamentos perpetrados por parte do então Prefeito, os quais foram divulgados via aplicativo Whatsapp.

Pois bem, primeiramente, destaco que as verbas trabalhistas já foram quitadas, em processo administrativo. Portanto, a SENTENÇA se limitará ao pedido de danos morais.

Inicialmente, consigno que a preliminar será tratada com o MÉRITO, por se confundir com o mesmo.

O autor sustenta que teve sofrido perseguição e teve sua moral atingida por humilhações sofridas por parte de sua chefia imediata, o então Prefeito do Município de Castanheiras.

Por outro norte, a parte requerida sustenta que houve desentendimentos entre o Prefeito e o requerente, advindos do trabalho, no entanto, tudo aconteceu em conversa privada, mantida via Whatsapp, sendo que foi o próprio autor quem as divulgou.

Acerca da legitimidade passiva, consigno que o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, prevê que as pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Isto posto, destaco que é da parte autora o ônus da prova.

Oportunizada a produção de novas provas, o requerente se manifestou de forma negativa.

Em análise ao contido nos autos, há tão somente "prints" das conversas e áudios, de onde extraio que as partes realmente

tiveram desentendimento, inclusive por oposição política.

Para melhor aferição da extensão dos fatos, necessária seria a produção de prova testemunhal, o que foi dispensado pelo autor. Não obstante seja reprovável a atitude, o comportamento por parte do então Prefeito, o qual se portou de modo bastante distinto do que se espera de uma autoridade investida no cargo de Prefeito, evidencio a inexistência de prova para sustentar qualquer condenação.

Vale lembrar que o pedido de dano moral somente será deferido quando houver prova de efetivo abalo à honra objetiva do contratante (Súmula 227/STJ), fato que não restou comprovado nos autos, embora tenha sido oportunizada produção de provas ao autor.

Em sentido análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA POR REMOÇÃO ILEGAL DE CARGO. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. 1. Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais por suposta perseguição política pelo Secretário Municipal de Agricultura e omissão pelo Prefeito Municipal de Três Passos. 2. Entretanto, o conjunto probatório colacionado aos autos, a despeito da evidente ilegalidade praticada pelo ente municipal ao transferir/remover, de ofício, o local de trabalho do demandante, inexistente conjunto probatório suficiente a demonstrar a ofensa aos direitos de personalidade da parte autora. 3. A constatação de prática de ato ilegal dos agentes municipais a qual levou à procedência do writ impetrado pelo autor e ora apelante, por si só, não tem o condão que demonstrar o dano extrapatrimonial apontado pelo demandante, especialmente porque este está estritamente baseado, consoante petição inicial, à alegada perseguição política, a qual necessita, fins de preencher os requisitos da responsabilidade civil, ser explicitamente demonstrada e autenticada por meio de produção probatória, o que não ocorreu no caso em análise. 4. Com fulcro no artigo 85, § 11, do CPC, restam majorados os honorários advocatícios devidos aos procuradores do deMANDADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082769118, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-10-2019)

Assim, pela completa ausência de provas, não há que se falar na obrigação de indenizar.

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Transitada em julgado, nada mais requerido, archive-se.

P.R.I.C.

Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000891-94.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas, Tratamento médico-hospitalar

AUTOR: RICARDO SETTE DOS SANTOS, RDBR364 TRAVESSÃO DA Balsa s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REQUERIDO: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

Valor da causa: R\$ 25.565,54

#### SENTENÇA

RICARDO SETTE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuíza a presente demanda em face de Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia – ASTIR, também qualificada, alegando ser conveniada da reclamada. Afirmo que necessitou realizar procedimento cirúrgico, denominado Herniorrafia Inguinal Unilateral por VÍDEOLAPAROSCOPIA, ocasião em que de pronto solicitou Autorização à ASTIR, encaminhando lista de materiais e orçamento do procedimento cirúrgico, cujo valor total R\$ 8.688,48.

Alega que a requerida, ao invés de cobrar apenas os 10% do valor correspondente a coparticipação do usuário, que corresponderia, em tese R\$868,84 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), ou menos, já que a empresa que comercializa o plano de saúde paga menos que o particular, surpreendeu o requerente com descontos desenfreados no valor de R\$ 388,47 (trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), na busca de receber o valor R\$ 5.732,42 (cinco mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), vez que foi este, erroneamente, o valor cobrado pelo procedimento cirúrgico AUTORIZADO previamente por procedimento administrativo, requer a devolução em dobro, dos valores pagos indevidamente e condenação em danos morais.

Em sede de contestação, a reclamada aventa que “A ASTIR é uma entidade sem fins lucrativos, de autogestão, dirigida por policiais militares, conforme determina seu Estatuto (v. anexo), portanto não se conforma como plano de saúde, razão por que, preliminarmente, requer-se que Vossa Excelência a reconheça como tal.”

No MÉRITO diz que não se aplica no caso o CDC, que não houve falha na prestação do serviço, rebate a existência de danos morais e materiais e pede pela improcedência da demanda.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais.

Da preliminar.

Em uma simples análise do Estatuto da requerida observo que dispõe o art. 2:

É objetivo da Associação a operação de Planos Privados de Assistência à Saúde no seguimento médico, ambulatorial, hospitalar, exclusivamente aos associados e seus beneficiários, em consonância com as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde – ANS.

Restando incontroverso que a FINALIDADE principal ou objetivo da requerida é “a operação de Planos Privados de Assistência à Saúde”, pelo que afastado a preliminar arguida.

Decido.

Pois bem, postos os fatos tenho que o pedido procede.

Pretende o reclamante ser indenizados em razão do dano material e moral suportado, uma vez que a empresa requerida cometeu ato ilícito ao realizar cobrança em razão da realização de procedimento médico anteriormente autorizado.

Pois bem. Consta dos autos a solicitação prévia para realização do procedimento cirúrgico, sendo este autorizado pela ré, pelo que houve a realização do procedimento.

Ademais trata a presente demanda de relação de consumo, pelo que caberia à reclamada comprovar que se desincumbiu da obrigação que lhe era inerente.

O reclamante necessitou adentrar com demanda judicial para ver seu direito a ressarcimento amparado, o qual, mesmo associando-se a reclamada teve que pagar por procedimento médico autorizado pela ré.

As alegações da ré, com base no seu estatuto de que “o valor correspondente a 10% da receita trimestral da ASTIR, será o limite de comprometimento que esta Associação assumirá com tratamento dos dependentes do Associado, sendo este valor cumulativo entre seus dependentes” (ID: 47590281 p. 3 de 8), não pode ser utilizada como justificativa para a não cobertura dos custos da cirurgia do

autor, pois não trouxe a ré, ao autos, qualquer comprovação dos percentuais gastos no trimestre e a respectiva arrecadação.

É desnecessário mais discussão sobre a obrigação da ré para com seus associados, pois quando estes aderem e pagam por um plano de saúde, no presente caso controlado pela ré, espera-se tão somente uma prestação de serviço de qualidade na forma que se propõe.

Os fatos narrados na petição inicial e comprovados através de vasta documentação demonstram que houve falha na prestação do serviço ofertado pela ré e gerou danos de ordem moral e material ao autor.

O dano moral é inerente a situação, fato este já reconhecido em caso semelhante.

JECCMS-0004487) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - REALIZAÇÃO DE EXAMES - RECUSA DE COBERTURA - DESPESAS REPASSADAS AO CONSUMIDOR - DIREITO AO REEMBOLSO DO MONTANTE PAGO - DANOS MORAIS EVIDENCIADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a recorrente ao ressarcimento, em favor do autor, do valor de R\$ 448,60, utilizado para pagamento de exames, em virtude da negativa do plano de saúde, assim como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.500,00. Recurso que pretende a reforma da SENTENÇA aduzindo, em suma, a legalidade da negativa de autorização, em virtude da inadimplência do autor, assim como que é descabida a restituição integral do valor pago pelo exame. Por fim, pugna seja afastada a indenização por danos morais ou reduzido o quantum fixado. Não é legítimo o ato denegatório de cobertura de determinado tratamento prescrito por médico responsável, quando inexistir no contrato cláusula de exclusão explícita do procedimento. Apesar de afirmar a inadimplência do autor, a parte recorrente sequer indica o valor do débito ou a parcela em aberto. Ainda, causa estranheza o fato de que a consulta médica foi realizada sem qualquer interferência, tendo a negativa recaído apenas quanto aos exames prescritos pelo médico. É certo que, via de regra, o recorrido somente poderia obter o reembolso das despesas médicas e hospitalares em casos especiais, tais como de urgência ou emergência, porém não resta dúvida de que a realização do procedimento em questão se deu apenas em virtude da ilegal negativa da parte recorrente, o que, aliás, enseja a reparação inclusive de ordem moral. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, “a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito” (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12.12.2005). Quantum mantido, uma vez que observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como os parâmetros fixados por esta Turma Recursal. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. (Apelação nº 0803108-15.2015.8.12.0019, 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais/MS, Rel. Denize de Barros Doderro Rodrigues. j. 02.06.2016).

A relação existente entre o reclamante e a reclamada refere-se a questão de saúde, na qual o primeiro, visando ter, a qualquer momento, acesso médico-hospitalar, paga mensalmente quantia à requerida.

O pagamento mensal de plano de saúde é opção que deveria trazer conforto e tranquilidade para seus usuários, pois estes, ao contratar o referido serviço, possuem a plena consciência de que serão prontamente atendidos, quando necessitarem.

Na situação destes autos, encontramos um usuário realizando os pagamentos por si devidos, sem ter a necessária contraprestação. Não há como se considerar que os fatos vividos pelo reclamante não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, uma vez que ao buscar o que lhe era devido, não teve atendimento por parte de quem teria tal obrigação.

Em casos da mesma natureza, a jurisprudência já se apresenta no sentido de reconhecer a existência de dano moral, uma vez que a recusa, e até mesmo a demora na concessão, agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado.

Assim, reconhecida a existência do dano moral, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

No caso, inegável a condição econômica da ofensora, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R\$4.000,00 (quatro mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva, ausentes elementos que indiquem a fixação em valor diverso.

Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor à Reclamada a condenação ao pagamento de dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que ficou devidamente evidenciado a ocorrência de ato ilícito, de dano suportado e principalmente denexo causal entre a conduta e o resultado.

Igualmente merece procedência o pedido de ressarcimento, a título de danos materiais, dos valores pagos pelo procedimento cirúrgico de Herniorrafia Inguinal por Videolaparoscopia realizado no dia 19/12/2018, devidamente comprovadas nos autos no valor de R\$4.863,58 (quatro mil e oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), devendo ser reconhecida a inegabilidade do débito.

Nos termos do Artigo 42 da Lei 8.078/90, não acolho o pedido de repetição do indébito, eis que não restou comprovada má-fé por parte da ré.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, o pedido inicial para: a) DECLARAR inexigível o débito no valor de R\$4.863,58 (quatro mil e oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos); b) CONDENAR a reclamada Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia – ASTIR a pagar ao reclamante RICARDO SETTE DOS SANTOS, a título de dano moral, a quantia de R\$ R\$4.000,00 (quatro mil reais) e c) CONDENAR a reclamada Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia – ASTIR a pagar ao reclamante RICARDO SETTE DOS SANTOS a título de dano material a quantia de R\$ 4.863,58 (quatro mil e oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos). O dano moral deverá ser corrigido desde a data da propositura da ação e o dano material corrigidos da data do desembolso e a tudo acrescido de juros de 1,0% ao mês, a partir da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Presidente Médiçi-RO, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi PROCESSO: 7000830-39.2020.8.22.0006

REQUERENTE: ELOISIO BILA DA SILVA, CPF nº 11401214215  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular, proposto por ELOISIO BILA DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A). Em síntese verberou que com recursos próprios em 1993, construiu rede de subestação de energia com recursos próprios.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

II - Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil os presentes contemplam hipótese de julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produção de novas provas, sendo suficiente a prova documental juntada aos autos.

Da incompetência do Juízo

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Da alegada prescrição

O início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

Indenizatória. Preliminar. Prescrição. Rejeitada. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso. Nos casos onde se discute o reembolso em ações de ressarcimento pela construção de subestação, o marco inicial para cômputo da prescrição deverá ser contado a partir da incorporação. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. Ante a incorporação, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000575-74.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/10/2019) - grifo não original;

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

**Do MÉRITO**

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobras.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo

igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato de a requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC). A parte autora tem legitimidade para propositura da demanda.

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Grifo não original;

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” - Grifo não Original.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária observada a data do orçamento e juros de mora a partir da data da citação.

Quanto a depreciação, sucumbiu a Requerido do seu dever probatório, não podendo o juízo presumir tais valores depreciativos.

Quanto ao valor pago, ausente nota fiscal, observado que no presente caso foi realizada vistoria técnica no local, a qual avaliou a

subestação no valor de R\$ 13.059,80 (treze mil e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), devido tal valor a título de ressarcimento, observado o orçamento de menor valor contido ao id n. 42025418, pag. 1.

A parte autora logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, não obstante a juntada do projeto elétrico, devidamente assinado e aprovado pela Requerida o que gera a ela o dever de ressarcir os gastos a prova técnica corroborou o efetivo desembolso.

Quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão, calha mencionar ainda a resolução 313 e 314 do CNJ, que reestabeleceu o fluxo dos prazos processuais dos autos eletrônicos.

### III - DISPOSITIVO.

Neste toar, resolvo o MÉRITO com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELOISIO BILA DA SILVA em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A), para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA e efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância R\$ 13.059,80 (treze mil e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), corrigido e acrescido de juros legais a contar da citação.

Sem custas e honorários nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ELOISIO BILA DA SILVA, CPF nº 11401214215, RUA DUQUE DE CAXIAS Lote Rural n 23 LINO ALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi PROCESSO: 7001140-45.2020.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DE AGUIAR MARCAL, CPF nº 35017481249

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

### SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de auxílio-alimentação c/c pagamento das parcelas retroativas, ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a parte autora que é servidor(a) pública lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, em que em razão da sanção da Lei Estadual n. 3.910, publicada em 14/10/2016, faz jus ao recebimento do valor de auxílio-alimentação como caráter indenizatório, requerendo o recebimento dos valores retroativos.

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 3910. In verbis:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, lotados e em efetivo exercício na sede administrativa e nas unidades de saúde estaduais, no valor mensal de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais),

com caráter indenizatório. (Redação dada pela Lei nº 4.711-A, de 19 de fevereiro de 2020)

Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.

Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESAU.

De acordo com o DISPOSITIVO citado, o servidor público lotado na Secretaria Estadual de Saúde – SESAU, faz jus ao auxílio-alimentação. Com efeito a parte demandante é lotada no hospital de Presidente Médiçi/RO, com vínculo à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia.

O caput do art. 1º da LEI 3.910/2016 menciona expressamente que o auxílio-alimentação será devido não trazendo expressamente a designação de que seja necessária regulamentação.

Convém destacar a redação do Relator Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO, nos autos de n. 7001115-37.2017.8.22.0006, ao qual peço vênha para reproduzir parcialmente seu voto, bem como evitar tautologias desnecessárias.

[...] Logo, fica nítida a eficácia plena tendo aplicabilidade direta, imediata, integral. As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que, desde sua criação (entrada em vigor da Constituição Federal ou da edição de uma emenda constitucional), possuem aplicabilidade imediata, direta e integral. Vale dizer, as normas constitucionais de eficácia plena, desde sua gênese, produzem, ou ao menos possuem a possibilidade de produzir, todos os efeitos visados pelo constituinte (originário ou derivado). São, portanto, autoaplicáveis. Tem aptidão para produzir todos os efeitos buscados pelo legislador constituinte, uma vez que conformam de modo suficiente a matéria de que tratam. Resta indiscutível que a Lei nº 3.910/2016 vem sendo aplicada desde Novembro/2016.

Neste norte, observado o precedente da turma Recursal, e sendo comprovado o vínculo da parte autora com a Secretaria de Saúde, é devido o auxílio alimentação nos termos da Lei Estadual de n. 3.910/2016.

Ante todo o exposto, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e Julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de:

a) CONDENAR o Estado de Rondônia ao pagamento dos valores retroativos do auxílio-alimentação desde novembro/2016 (data do início da vigência da Lei da 3.910/2016) até a data da implementação do benefício;

b) DETERMINAR ao Estado de Rondônia a implementação do auxílio alimentação na folha de pagamento da parte recorrente, o que deve ser feito no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação desta DECISÃO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); A correção monetária e os juros de mora a incidirem sobre as verbas retroativas devem seguir os parâmetros definidos no Tema 810 do STF.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais.

Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora. Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.

Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DE AGUIAR MARCAL, CPF nº 35017481249, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2349 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 7000939-53.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: DULCINERI PAPALEO COSTA MOREIRA, CPF

nº 24217000278, AV. 7 DE SETEMBRO 1506 CENTRO - 76916-

000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL,

OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

O plenário do Supremo Tribunal Federal, em DECISÃO ocorrida no dia 27/08/2014, a Suprema Corte deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, acompanhando o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência do requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

O STF fixou que a regra deve ser a exigência do prévio requerimento administrativo.

Assim, intime-se a parte autora para que protocole o devido pedido administrativo, no prazo de 30 dias, junto ao Estado de Rondônia/ requerido, pedindo as verbas que estão sendo pleiteadas na via judicial.

Vindo aos autos a comprovação do protocolo, intime-se o deMANDADO para que, no prazo máximo de 90 dias, se manifeste quanto ao pedido administrativo.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000168-80.2017.8.22.0006

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Assunto: [Improbidade Administrativa]

Parte Ativa: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Parte Passiva: Alcides Zacarias Sobrinho e outros (20)

Advogado do(a) RÉU: VAGNER GULARTE PEREIRA - RO9724

Advogado do(a) RÉU: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A

Advogado do(a) RÉU: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A

Advogado do(a) RÉU: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO8292

Advogado do(a) RÉU: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO8547

Advogado do(a) RÉU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

Advogado do(a) RÉU: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO8547

Advogado do(a) RÉU: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO8547

Advogado do(a) RÉU: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A

Advogado do(a) RÉU: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO8547

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539

Advogado do(a) RÉU: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO6315

Advogado do(a) RÉU: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO6315

Advogado do(a) RÉU: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A

Ato Ordinatório - Intimações das partes para, nos termos do DESPACHO id. 48217291, manifestarem-se quanto a possibilidade de realização da audiência de instrução por meio virtual. PM. 08.10.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0000557-29.2013.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Espécies de Contratos, Execução Contratual]

Parte Ativa: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, DANIEL REDIVO - RO3181

Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Ato Ordinatório - Intimação do credor para recolher as custas necessárias para a realização da diligência pleiteada via bacenjud, conforme determinado na parte final da DECISÃO id. 43753250. PM. 08.10.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi PROCESSO: 7000930-91.2020.8.22.0006

AUTORES: ROQUETES RODRIGUES PINHEIRO, CPF nº

82991162287, ANA PRATES DA COSTA, CPF nº 71097430200,

AURENY FRANCISCO PRATES, CPF nº 09306069812,

AURENICE RODRIGUES PINHEIRO, CPF nº 82989257268,

ROBREDO RODRIGUES PINHEIRO, CPF nº 92695469187,

JANIRO RODRIGUES PINHEIRO, CPF nº 79223524253, RONAN

RODRIGUES PINHEIRO, CPF nº 79274927215, AMARANTE

RODRIGUES PINHEIRO, CPF nº 71311386220, NEUVANI

RODRIGUES PINHEIRO SILVA, CPF nº 82989249249

ADVOGADOS DOS AUTORES: GILVAN DE CASTRO ARAUJO,

OAB nº RO4589, DAIANE TAUVA GOMES DE SOUSA DUTRA,

OAB nº RO10403

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular, proposto por ROQUETES RODRIGUES PINHEIRO, ANA PRATES DA COSTA, AURENY FRANCISCO PRATES, AURENICE RODRIGUES PINHEIRO, ROBREDO RODRIGUES PINHEIRO, JANIRO RODRIGUES PINHEIRO, RONAN RODRIGUES PINHEIRO, AMARANTE RODRIGUES PINHEIRO e NEUVANI RODRIGUES PINHEIRO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A). Em síntese verberaram que são herdeiros de Clemente Rodrigues Pinheiro que com recursos próprios em 2003, construiu rede de subestação de energia com recursos próprios. Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

II - Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil os presentes contemplam hipótese de julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produção de novas provas, sendo suficiente a prova documental juntada aos autos.

Da incompetência do Juízo

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifiquemos improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Da alegada prescrição

O início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

Indenização. Preliminar. Prescrição. Rejeitada. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso. Nos casos onde se discute o reembolso em ações de ressarcimento pela construção de subestação, o marco inicial para cômputo da prescrição deverá ser contado a partir da incorporação. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. Ante a incorporação, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000575-74.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/10/2019) - grifo não original;

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Do MÉRITO

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobras.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei

de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC). A parte autora tem legitimidade para propositura da demanda.

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:



“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Grifo não original; “APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” - Grifo não Original.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária observada a data do orçamento e juros de mora a partir da data da citação.

Quanto a depreciação, sucumbiu a Requerido do seu dever probatório, não podendo o juízo presumir tais valores depreciativos.

Quanto ao valor pago, ausente nota fiscal, observado que no presente caso foi realizada vistoria técnica no local, a qual avaliou a subestação no valor de R\$ 9.741,27 (nove mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), devido tal valor a título de ressarcimento, observado o orçamento de menor valor contido ao id n. 43529450, pag. 1.

A parte autora logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, não obstante a juntada do projeto elétrico, devidamente assinado e aprovado pela Requerida o que gera a ela o dever de ressarcir os gastos a prova técnica corroborou o efetivo desembolso.

Quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão, calha mencionar ainda a resolução 313 e 314 do CNJ, que reestabeleceu o fluxo dos prazos processuais dos autos eletrônicos.

III - DISPOSITIVO.

Neste toar, resolvo o MÉRITO com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROQUETES RODRIGUES PINHEIRO, ANA PRATES DA COSTA, AURENY FRANCISCO PRATES, AURENICE RODRIGUES PINHEIRO, ROBREDO RODRIGUES PINHEIRO, JANIRO RODRIGUES PINHEIRO, RONON RODRIGUES PINHEIRO, AMARANTE RODRIGUES PINHEIRO e NEUVANI RODRIGUES PINHEIRO em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A), para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA e efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância R\$ 9.741,27 (nove mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), corrigido e acrescido de juros legais a contar da citação.

Sem custas e honorários nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTORES: ROQUETES RODRIGUES PINHEIRO, CPF nº 82991162287, LINHA 07, LOTE 13 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANA PRATES DA COSTA, CPF nº 71097430200, LINHA 07, LOTE 13 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, AURENY FRANCISCO PRATES, CPF nº 09306069812, LINHA 7, ASSENTAMENTO CHICO MENDES III RELEVO S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, AURENICE RODRIGUES PINHEIRO, CPF nº 82989257268, LINHA 07, LOTE 13 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ROBREDO RODRIGUES PINHEIRO, CPF nº 92695469187, LINHA 07, LOTE 13 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JANIRO RODRIGUES PINHEIRO, CPF nº 79223524253, AVENIDA FERREIRA MARTINS 2227 DISTRITO DE TRANSCREDOPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, RONON RODRIGUES PINHEIRO, CPF nº 79274927215, LINHA 07, LOTE 13 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, AMARANTE RODRIGUES PINHEIRO, CPF nº 71311386220, LINHA 07, LOTE 13 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NEUVANI RODRIGUES PINHEIRO SILVA, CPF nº 82989249249, LINHA 7, LOTE 13, ASSENTAMENTO CHICO MENDES III Agrovila 07 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000915-64.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: EUDEZIO CARDOSO MONTEIRO, CPF nº 68346328400, AVENIDA DOUTOR JOSÉ CUNHA 609, CASA COHAB - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA, OAB nº PR7171, DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. s/n, PREDIO PRATA 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

DESPACHO

Por motivo de foro íntimo, DECLARO-ME SUSPEITA, nos termos do art. 144, § 1º, do CPC. Os motivos de minha suspeição serão declaradas por meio de ofício ao Conselho da Magistratura – TJ/RO, conforme determinação legal.

Encaminhem-se aos autos ao substituto legal, nos termos do art. 468 das DGJ e conforme determinação do art. 146, § 1º, do CPC. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 8 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001774-12.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Parte Ativa: ADEMAR KOUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes da emissão das minutas das RPV's e/ou precatório(s) id. 49292030 e para, em querendo, apresentarem impugnações no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Presidente Médi/RO, 8 de outubro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 (trinta) dias

De terceiros interessados.

Curadora – Claudete Rosa de Andrade, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 946.264 SESDEC/RO, inscrita no CPF 818.461.342-34, residente e domiciliada na Linha 132, Lote 33, Comarca de Presidente Médi/RO.

Curatelada – Cassiana Andrade Santos, brasileira, casada, interditada, portadora do RG 1.149.155 SESDEC/RO, inscrita no CPF 011.628.112-00, residente e domiciliada na Linha 132, Lote 33, Comarca de Presidente Médi/RO.

Limites da Curatela: No exercício da curadoria a curadora poderá praticar todos os atos necessários e que sejam de interesse da curatelada, como pagar, receber, dar recibo etc, inclusive representá-la junto ao Instituto Nacional de Seguro Social ou qualquer outro órgão previdenciário, guardadas as restrições quanto à alienação de bens imóveis e outras decorrentes de lei (Código Civil). A curadoria ora deferida não alcançará atos de disposição de natureza existencial, isto é, direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao patrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto previstos no art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ato Ordinatório – Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 12.08.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial. Ficarem cientes da R. SENTENÇA prolatada em audiência de curatela proferida por este Juízo, podendo impugná-la no prazo legal, contados a partir do vencimento deste edital (desde que demonstre interesse jurídico para tal), de teor seguinte: Claudete Rosa de Andrade ingressou com a presente ação de interdição e curatela de Cassiana Andrade Santos. Em sede de inicial, a Requerente sustenta ser genitora da Requerida, a qual é portadora de retardo mental profundo (CID 10- F73) e transtorno mental orgânico (CID 10-F09). Audiência para entrevista da interditanda realizada (id n. 32154469). Laudo médico pericial juntado ao id n. 44599102. Manifestação do Ministério Público ao id n. 45711277, parecer favorável, ao pedido inicial. Vieram os autos conclusos. Relatados. Decido. II – DOS FUNDAMENTOS. Do julgamento conforme o estado do processo. No caso em testilha foi produzida prova pericial nos autos, bem como observado integralmente o procedimento para interdição do Requerido, desnecessária a oitiva de testemunhas, quando a prova documental evidencia a necessidade de interdição bem como se mostra suficiente para prolação da SENTENÇA a prova documental vastamente produzida nos autos. No mais, não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide,

nos moldes do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil. Do MÉRITO. O pedido de interdição promovido pela Requerente se funda, na doença mental apresentada pela parte Requerida/ interditanda, a qual o incapacita para o exercício da vida civil, e todos os atos civis. Em tempo, foi designada realização de perícia médica, para melhor análise da situação da interditando, sendo os quesitos elaborados por todas as partes do processo. Na perícia realizada no dia 21 de julho de 2020, o Perito concluiu pela incapacidade da interditanda (id n. 44599102). Além da CONCLUSÃO aferida pelo Perito, é de se destacar que ao responder os quesitos elaborados pelas partes, o mesmo afirma de forma categórica, que o interditando carece de cuidados de terceiros de forma permanente, e é incapaz de exercer os atos da vida civil, bem como trata-se de um quadro irreversível. O Ministério Público exarou parecer ao id n. 45711277, pugnando pela procedência da inicial e a interdição da Requerida, nomeando como curadora a genitora, ora Requerente. Segundo o artigo, 1.767, inciso I, do Código Civil, sujeitam-se a curatela, aqueles que, por causa transitória, ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. No caso, o Requerido apresenta sequelas permanentes, o que impede o exercício dos atos da vida civil, fato atestado durante perícia judicial. Nos termos do artigo 747 do Código de Processo Civil, a interdição poderá ser promovida: (i) pelo cônjuge ou companheiro; (ii) pelos parentes ou tutores; (iii) pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; e; (iv) - pelo Ministério Público. O grau de parentesco, encontra-se comprovado nos autos através dos documentos colacionados nos autos, sendo que o Requerente é genitora do Requerido. Assim, entendo ser legítima a limitação da interdição, a qual alcançará somente os atos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo para tanto atos de natureza existenciais. A curatela será exercida pela Requerente. Cabe ao curador exercer a curatela, protegendo e administrando o patrimônio do curatelado. O Código Civil estabelece a aplicação das disposições concernentes à tutela ao curador, sobretudo, em relação à administração do patrimônio do interditando. Assim, deverá o curador ser cientificado dos seus deveres como curador. Consigno que a curatela alcançará somente os atos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo os atos de natureza existenciais – artigo 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. No mais, “a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao patrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” - art. 85, § 2º, da Lei n. 13.146/2015. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e por consequência decreto INTERDIÇÃO de Cassiana Andrade Santos, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e, nomeio Curadora Claudete Rosa de Andrade, a qual deverá ser cientificada das suas obrigações como curador e dos efeitos da curatela. Resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC. Inscreva-se no registro de pessoas naturais (art. 755, §3º, CPC). A SENTENÇA de interdição será imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente (art. 755, §3º, CPC). Expeça-se o competente termo. Intime o curador para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 759 do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Pratique o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Serve o presente como carta/ MANDADO /ofício/precatória. PM. 14.09.2020 (a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Processo - 7001508-88.2019.8.22.0006

Classe - Curatela

Assunto - [Nomeação]

Curadora - Claudete Rosa de Andrade

Curatelada - Cassiana Andrade Santos

Valor da Causa - R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)  
Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3309-8171 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br  
Presidente Médici, RO, 30 de setembro de 2020.  
JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito  
(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Presidente Médici - Vara Única  
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001652-62.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: INES FERREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589  
Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

**Intimação**

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/procuradores, do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requererem o que entenderem de direito.

Presidente Médici/RO, 8 de outubro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Presidente Médici - Vara Única  
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001364-80.2020.8.22.0006

REQUERENTE: I. R. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

REQUERIDO: G. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

1 - ILIONE RIGON, ingressou com a Ação de interdição e curatela em face de GILSON RIGON, para tanto sustenta que a parte requerida possui ENFERMIDADE DE TRANSTORNO BIPOLAR DO HUMOR (CID: F 31.2).

Requeru a imediata concessão de curatela provisória.

Instruiu a inicial com os documentos que entende ser necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

A Requerente é irmã do Requerido, conforme faz prova o documento de id n. 49169081.

Consoante laudo médico, datado de 07/11/2018, o Requerido, possui transtorno de humo bipolar. Consta ainda que o Requerido está inapto para exercer atividade laborativa, verifica-se ainda do histórico que o Requerido sofreu um acidente que teria gerando as patologias.

O laudo não atesta incapacidade civil, restando prejudicada a probabilidade do direito invocado, por certo que somente com a perícia judicial seria aferível tal condição. Frise-se ainda que os laudos foram emitidos á quase dois anos.

Como se sabe a concessão da curatela provisória requer justificada urgência, não obstante é de se destacar que a concessão da medida cautelar pressupõe a existência de probabilidade de direito e perigo da demora, no caso dos autos não há o preenchimento dos requisitos.

Assim, nos termos do artigo 300 c.c 759 todos do Código de Processo Civil INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Tal indeferimento é precário e havendo comprovação e urgência poderá a qualquer momento no curso dos autos ser feito novo pedido ao juízo.

2 - O interditando/requerido poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial (art. 752, § 2º, do CPC), desde já nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora de Revéis, cite-o.

3 - Deixo de designar a audiência prevista no artigo 751 do Código de Processo Civil, ante o cenário da PANDEMIA da COVID-19.

Para suprir a entrevista contida no artigo 751 do Código de Processo Civil, determino ao NUPs a realização de estudo psicossocial junto a residência da parte Requerida, servindo o relatório de entrevista judicial, podendo o Ministério Público se assim desejar, apresentar perguntas a serem elaboradas pelos servidores especializados no atendimento. As perguntas deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias, poderá a entrevista dar-se em meio virtual.

4 – De igual modo, desde já verifico ser imprescindível a realização de prova pericial, para fins de aferir a capacidade civil da parte Requerida. Assim determino seja oficiada a SEMUSA para que disponibilize profissional apto a ensinar a perícia, desde que não seja os profissionais que acompanham a Requerida.

Concedo as partes, inclusive o Ministério Público o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem os Requisitos da Perícia. Desde já apresento os requisitos do juízo:

a) O Periciando é portador de doença incapacitante Se sim qual  
b) A Doença da qual é portador o torna incapaz de praticar os atos da vida civil

O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (art. 752, § 1º, do CPC).

Cite-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: I. R. P., AV MARECHAL RONDON 3219 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: G. R., AV MARECHAL RONDON 3219 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000057-28.2019.8.22.0006

Classe: GUARDA (1420)

Assunto: [Guarda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Viagem ao Exterior]

Parte Ativa: MARIA APARECIDA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

Parte Passiva: EMILIS APARECIDA GUEVARA DA SILVA e outros  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776

Ato Ordinatório – Intimações dos requerentes para comparecerem junto a este Juízo, na serventia cível, a fim de assinarem o termo de guarda. PM. 08.10.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000742-35.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: MILTON MOREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490,  
MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018  
Parte Passiva: GAZINCRÉD S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS -  
PR31997  
Intimação  
Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado,  
para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda/comprove  
o recolhimento do valor das custas processuais, conforme  
determinado no acórdão de id. 47022262.  
Presidente Médiçi/RO, 8 de outubro de 2020.  
MARIA APARECIDA PINTO  
Técnico(a) Judiciário(a)  
(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Presidente Médiçi - Vara Única  
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,  
Presidente Médiçi 7000814-61.2015.8.22.0006  
REQUERENTE: CLEONICE BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº  
RO2466  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

VALTER CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
propôs cumprimento de SENTENÇA em face do Estado de  
Rondônia, para o fim de ver adimplido os honorários sucumbenciais  
fixados em acórdão em 10% sobre o valor da causa, apresentando  
para tanto o valor de R\$ 1.630,52 (um mil seiscentos e trinta reais  
e cinquenta e dois centavos).

O Estado de Rondônia ingressou com cumprimento de SENTENÇA  
em face da parte autora, pugnando pelo pagamento do débito  
apurado em R\$ 1.258,60 (um mil duzentos e cinquenta e oito reais  
e sessenta centavos). Frise-se que o Estado invoca a DECISÃO  
colegiada que autorizou o desconto de 6%.

A Fazenda intimada concordou com os cálculos devidos ao  
causídico a título de honorários (id n. 36728708).

Cleonice Barbosa de Souza apresentou impugnação ao  
cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo Estado, para tanto  
sustenta que o Estado sem amparo legal ou judicial já efetuava o  
desconto de 6% (id n. 40180362).

O Estado apresentou manifestação contrária a impugnação da  
Executada, para tanto sustenta que para além do objeto dos autos  
a Executada fez juntar aos autos a ficha financeira referente a  
matrícula n. 300080275).

Parecer da contadoria apontando o valor devido a título de  
honorários (id n. 44082978), cujo valor contou com a anuência das  
partes. Na mesma oportunidade a contadoria ratificou os cálculos  
apresentados pelo Estado de Rondônia.

A Executada CLEONICE BARBOSA DE SOUZA impugnou o  
cálculo do contador judicial, azo em que afirmou que não fora  
observado as matrículas da Executada (id n. 44530666).

A contadoria apresentou nova certidão apontando que foi pago a  
maior pelo Estado o valor atualizado de R\$ 1.595,05 (mil quinhentos  
e noventa e cinco reais e cinco centavos).

Manifestação da Executada pugnando a suspensão do processo  
em razão do IRDR de n. 0804495-07.2019.8.22.00001, na mesma  
oportunidade afirmou que juntou matrícula diversa ao objeto

da demanda, por equívoco. Assinalou ainda que a certidão da  
contadoria teria acusações infundadas, eis que não tentou em  
momento algum induzir o juízo a erro e que ao impugnar o primeiro  
cálculo apresentado apenas exerceu seu direito ao contraditório.  
Relatado. Decido.

Expeça-se RPV referente aos honorários advocatícios, observa a  
certidão de id n. 44082978.

Quanto aos valores devidos pela Executada Cleonice, é de  
se aguardar o julgamento do IRDR instaurado sob o número °  
0804495-07.2019.8.22.0000.

Quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA considerando  
a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste  
TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu  
o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-  
07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto  
Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos  
que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária  
comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo  
grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da  
remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão  
de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem  
reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS  
PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual  
RPV expedida.

Retornem os autos conclusos após o julgamento do referido  
IRDR.

Em tempo, quanto as alegações do causídico em razão da conduta  
apontada pelo contador, verifica-se que não há imputações no  
relatório de id n. 46351280, limitando-se o contador a afirmar que a  
matrícula apresentada sob n. 300080275, não é objeto da demanda  
portanto não foi considerada nos autos.

Mesma certidão solicitou ao Juízo fosse analisada possível  
tentativa de induzir o Juízo a erro, quanto a isso o próprio causídico  
reconheceu a juntada equivocada do documento, logo, tenho por  
justificada a juntada errônea do documento.

Esclareço ainda que cabe ao Juízo deliberar quanto ao MÉRITO  
da impugnação, sendo lícito ao contado apontar o valor devido  
dentro de suas convicções pautadas no processo e no próprio  
objeto da demanda, quanto as partes é lícito apresentar qualquer  
impugnação ou irrisignação quanto aos documentos juntados nos  
autos.

Aliás, o artigo 6º do Código de Processo Civil consagrou o princípio  
da cooperação, de modo que todas as partes processuais devem  
cooperar para o deslinde processual em tempo hábil, sendo  
inclusive ônus de todos manter a cordialidade processual, o litígio  
tem que se limitar a matéria de direito não podendo adentrar o  
campo pessoal.

Caso o causídico entenda que há equívocos nos cálculos é lícito  
impugnar, assim como é lícito ao contador esclarecer o método  
abordado nos cálculos bem como quais documentos foram  
considerados para tal, como outrora fizera.

Questões pessoais tendem a ser resolvidas foram do campo  
processual e caso o causídico entenda que o auxiliar da justiça o  
está prejudicando de alguma forma deverá suscitar a suspeição do  
referido profissional, apontando seus motivos.

Cientifique as partes, inclusive o contador do Juízo.

Após, aguarde-se o julgamento do IRDR de n. 0804495-  
07.2019.8.22.0000.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/  
PRECATORIA

Presidente Médiçi, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: CLEONICE BARBOSA DE SOUZA, AV. DAS  
PALMEIRAS S/N CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS -  
RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO -  
CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7001014-  
92.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Abono de Permanência]

Parte Ativa : MARIA VANDERLI MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA  
DE LUCENA - RO11026

Parte Passiva : Estado de Rondônia

Intimação

Intimação da parte autora para, em querendo, e no prazo legal,  
apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a  
eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados.

Presidente Médici/RO, 7 de outubro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presi-  
dente Médici Processo n.: 7000328-37.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PEREIRA DE SOUZA, RUA JK  
2472, ESQUINA COM AV. PORTO VELHO CENTRO - 76916-000  
- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JU-  
NIOR, OAB nº RO3897EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRI-  
GADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133  
- SÃO PAULO - SÃO PAULOADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURA-  
DO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa:R\$ 16.423,92

## DECISÃO

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 403, para  
que a requerente MARIA ANTONIA PEREIRA DE SOUZA, brasileira,  
viúva, aposentada, portador de cédula de identidade civil RG nº  
000.223.513 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 519.810.502-30, re-  
sidente na Rua JK, esquina com a Av. Porto Velho, n. 2472, bairro  
Centro, nesta cidade de Presidente Médici-RO, ou seus patronos  
EDSON CESAR CALIXTO – OAB/RO 1.873; EDSON CESAR CA-  
LIXTO JUNIOR – OAB/RO 3.897; e JORGE LUIZ MIRANDA HO-  
LANDA – OAB/RO 1.017-E, promova o levantamento da quantia  
depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Ope-  
ração 040, Conta 01504602-6, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encer-  
radas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da  
assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se  
houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s)  
conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tri-  
bunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica  
Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo  
a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores  
bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária,

comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco)  
dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CAR-  
TA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 6 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO -  
CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000802-  
71.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : JANGO DOS SANTOS GOIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA -  
RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A.Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCA-  
RENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para  
no prazo de 10 (dez) dias úteis, em querendo, apresentar contrar-  
razões ao recurso inominado.

Presidente Médici/RO, 7 de outubro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO -  
CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000332-  
74.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : ROZARIA DE FATIMA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JU-  
NIOR - RO3897

Parte Passiva : BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURA-  
DO NETO - PE23255

Intimação

Fica a parte executada intimada, via de seu advogado, para no  
prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir voluntariamente a senten-  
ça proferida nos autos supramencionados, sob pena de aplicação  
da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de  
Processo Civil.

Presidente Médici/RO, 7 de outubro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO -  
CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000992-  
34.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa : EGIDIO BARANOSKI

Advogados do(a) AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495

Parte Passiva : BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.

Presidente Médi/RO, 7 de outubro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7001063-36.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : VALDECI CARULINO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimação da parte autora para, em querendo, e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados.

Presidente Médi/RO, 7 de outubro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7001064-21.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : VALDIR BARBOSA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimação da parte autora para, em querendo, e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados.

Presidente Médi/RO, 7 de outubro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001352-66.2020.8.22.0006

REQUERENTES: WILSON SIMAO DE ARRUDA, CPF nº 02960180151, GLEISSON SIMAO DE ARRUDA, CPF nº 01790666252

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escritoria.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, segunda-feira, 5 de outubro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: WILSON SIMAO DE ARRUDA, CPF nº 02960180151, LINHA 172, KM 30- ASSENTAMENTO BOA ESPERANÇA s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, GLEISSON SIMAO DE ARRUDA, CPF nº 01790666252, LINHA 172, KM 30, ASSENTAMENTO BOA ESPERANÇA S/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7001343-07.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: LEONARDO ERMENEGILDO BELCHIOR, CPF nº 00735382212, AV BRASIL 1340 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK WILL, OAB nº RO10828

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Intime-se a parte autora para que proceda com a emenda juntando aos autos o comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015). Cumprida a determinação supra, segue o despacho a seguir:

1. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pelo próprio conciliador.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio Whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será de quinze dias a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

7. Ficam as partes cientes das advertências constantes no Provimento Corregedoria Nº 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25 de Maio de 2020:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público,

a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 6 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 700018-94.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Adicional de Horas Extras]

Parte Ativa : SONIA MARIA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO0004590A

Parte Passiva : Estado de Rondônia

Ato Ordinatório – Intimações das partes para ficarem cientes do conteúdo da ata de audiência id. 48583014. PM. 07.10.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000854-04.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : IRACEMA MOURA LEAL FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva : Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 49194136, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médi/RO, 7 de outubro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0002842-29.2012.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Honorários Advocatícios]

Parte Ativa : MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Parte Passiva : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o advogado Luciano da Silveira Vieira, inscrito na OAB/RO sob o n. 1643, intimado dos termos do r. despacho de id n. 49022271.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000872-59.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SUELY ANDRADE FERNANDES DE SOUZA, ESTRELA DE RONDÔNIA 1278, RUA SANTA CATARINA, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDONI CENTRO - 76916-991 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.000,00

SENTENÇA

I - Relatório

SUELY ANDRADE FERNANDES ingressou com ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pugnando pelo benefício do auxílio-doença. Sustenta ser segura especial da previdência social e estar acometida de doença incapacitante, razão pela qual teve seu benefício indevidamente cessado. Com inicial juntou os documentos essenciais, entre eles o indeferimento de prorrogação do benefício (id. 18706460).

A Decisão de id. 19607741, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica.

Citado o Requerido contestou a demanda (id. 19961471).

A Contestação foi impugnada (id. 19983144).

Na decisão de id. 20004198, foi reanalisado o pedido de concessão de tutela antecipada, assim, preenchidos os requisitos foi concedido a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando o requerido restabelecer imediatamente o benefício do auxílio-doença (NB 618.868.880-47).

Juntada do Laudo pericial (id. 23882122).

A requerida ofereceu proposta de acordo, nos termos da petição de id. 24279625.

Intimado, a autora não aceitou a proposta de acordo, requerendo o julgamento antecipada da lide e a fixação de honorários sucumbenciais (id. 39626129).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Passo à análise de mérito.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profis-



sionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição. É certo que para concessão do benefício, deverá o Requerente preencher carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto em casos de acidente.

A doença incapacitante, trata-se do ponto controvertido da demanda, ainda que o INSS não tenha contestado o mérito da demanda, isso se deve ao fato de que anteriormente o benefício já foi concedido pela autarquia, a qual reconheceu naquela oportunidade a qualidade de segurado especial da parte autora. Estando o benefício cessado em maio de 2018, mantém a Requerente a qualidade de segurada pelos 12 (doze) meses subsequentes a cessação, a inteligência do artigo 15 da Lei n. 8.213/91

Os documentos apresentados, fazem início de prova material, conforme os id. 18706490; 18706531; 18706580; 18706614; 18706699; 18706748; 19983222; 19983275; 19983357; e 19983436.

Em análise ao laudo médico pericial de id. 23882122, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem o requerente o incapacitam total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas.

“Adicionalmente, se encontra descompensada do quadro psiquiátrico, com capacidade de crítica alterada e sem autonomia. Embora raro, existem casos de remissão da esquizofrenia, motivo pelo qual não se afirma tratar-se de incapacidade permanente. Pelo exposto, conclui-se haver incapacidade temporária. Sugere-se revisão em 2 anos do benefício, com finalidade de se evitar perícias repetitivas de prorrogação e garantir tranquilidade e dignidade.”(SIC).

Assim, legítimo o pedido do Requerente, e em razão da apontada incapacidade total e temporária para o exercício de atividade habitual, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631240. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 1.013, § 3º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. REQUISITOS COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONECTIVOS.[...]3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 4. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 5. A qualidade de segurada especial é inconteste, vez que a autora estava recebendo auxílio-doença, suspenso em razão de suposta recuperação da capacidade laborativa. 6. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, constatada por laudo médico pericial, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença. [...] (AC 0040522-93.2016.4.01.9199 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 08/02/2017)

Dessa forma, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de trabalhadora rural, forçoso concluir pela concessão do auxílio-doença.

Dessa forma, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de trabalhadora rural, forçoso concluir pela concessão do auxílio-doença, devendo serem pagos os valores retroativos a partir da data da cessação do benefício, 03/05/2018 (id. 18706460).

Nos termos do art. 60, §9º, da Lei n. 8.213/1991, o benefício será mantido por 120 dias contados a partir da sentença.

Desde já, consigno que, se o segurado entender que ainda está incapacitado para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, junto ao próprio INSS, a prorrogação do benefício, conforme preceitua o art. 78, § 3º, do Decreto n. 3.048/99.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmo a tutela antecipada, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda ao requerente SUELY ANDRADE FERNANDES:

a) o benefício de auxílio-doença nos moldes pleiteados administrativamente (NB 6188688047), o qual deverá ser mantido por 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que a parte autora tem o direito de pleitear administrativamente a prorrogação do benefício em questão.

b) o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data da cessação indevida 03/05/2018 (id. 18706460), como termo inicial e, como termo final, a data em que o INSS efetivamente implantou o benefício, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para o pagamento dos valores não pagos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Sem custas, ante a isenção legal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe o interesse em cumprir as obrigações de fazer, caso haja, e de pagar – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor). Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e arquite-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, arquite-se com as baixas pertinentes.

Saem as partes intimadas.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Presidente Médi-ci-RO, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-ci - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-ci

7001034-88.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº

14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208  
 EXECUTADO: CASSIA CRISTINA DA ROCHA MACHADO, CPF nº 58497730291, R INDEPENDENCIA, N 1518, BAIRRO CHACARA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, de bloqueio de bens e valores, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Presidente Médiçi, 5 de outubro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CASSIA CRISTINA DA ROCHA MACHADO, R INDEPENDENCIA, N 1518, BAIRRO CHACARA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 0001283-03.2013.8.22.0006

EXEQUENTE: SAMARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 01999125000130

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: JAIR DONIZETI FALEIROS, CPF nº 74639331800

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE RENAN SIPOLI DE ROSSI, OAB nº MG139244

## DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, vejo que o valor bloqueado é irrisório e não atende sequer 5% da execução, conforme relatório detalhado juntado aos autos. Razão pela qual determino o desbloqueio imediato.

Em relação a penhor dos veículos, como é de conhecimento a restrição do RENAJUD tem por finalidade auxiliar na localização dos bens, não se tratando de medida constritiva efetiva, de modo que a expedição de mandado de penhora e avaliação precede que o autor indique o endereço onde possa ser localizado o bem.

Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão (art.921, CPC).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, segunda-feira, 5 de outubro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: SAMARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 01999125000130, AV 30 DE JUNHO 2048 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: JAIR DONIZETI FALEIROS, CPF nº 74639331800, AVENIDA TEREZINA 1811, - DE 1270/1271 AO FIM MINAS GERAIS - 38405-324 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001296-04.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : ABDIAS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar da impugnação ao cumprimento de sentença.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000888-13.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)]

Parte Ativa : L. G. V. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LANA CLETO PAVAN - RO2091

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório – 1. Intimação do credor para ficar ciente do trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos para, em querendo, dar início a fase de cumprimento de sentença execução. 2. Intimação do credor para, diante do conteúdo da petição id. 49037597, pleitear o que entender de direito. PM. 08.10.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000807-93.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Parte Ativa : ADAIR DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Ato Ordinatório – Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 08.10.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7000293-43.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Transporte Aéreo, Atraso de voo

AUTOR: ENZO VITTORIO MENEGUELLE LEITE, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1552 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354  
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Valor da causa: R\$ 10.907,97

#### DECISÃO

Acolho a justificativa, ID: 46910453, e defiro a gratuidade.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões. Após o prazo legal remetam-se os autos à Turma Recursal.

Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000452-83.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: WILSON MARCON, BR 364, LOTE 23, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978

ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823  
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.835,56

#### DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão "posto que o pedido de suspensão do processo, em razão da grave crise econômica causada pela pandemia do COVID-19, não foi apreciado por este d. juízo."

Quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.

De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradi-

ções ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformada com a decisão e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração.

A embargante pleitou o parcelamento do feito na forma estabelecida no art. 916 do CPC/2015, diante da situação de pandemia, comprovando o depósito de 30% do crédito em conta judicial.

O pleito vem disciplinado no art. 916 do CPC que estabelece:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer seja permitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

[...]

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Analisando o texto normativo em questão, observa-se que, em caso de execuções, de fato tem-se como direito subjetivo do devedor em ter-lhe ofertado o parcelamento, contudo, optou o legislador em vedar, expressamente, tal benesse nas ações de cumprimento de sentença, como no caso em apreço.

A doutrina interpretando o citado dispositivo observa que:

"(...) O parcelamento concebido pelo art. 916 é um incidente típico da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que se apresenta como uma alternativa aos embargos do executado. Figura dentre os dispositivos que regulam os embargos, ação que nem sequer existe na execução de sentença. Aliás, não teria sentido beneficiar o devedor condenado por sentença judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do art. 916 é a sua aplicação no início do processo de execução do título extrajudicial. Com o parcelamento legal busca-se abreviar, e não procrastinar, a satisfação do direito do credor que acaba de ingressar em juízo. Não há, pois, lugar para prazo de espera e parcelamento num quadro processual como esse." (TEODORO JUNIOR, Humberto in O novo Processos Civil Brasileiro, Ed. Forense, 2016, p. 217.).

Não obstante a vedação expressa da aplicação do instituto no cumprimento de sentença, penso que o parcelamento pode ser deferido nas hipóteses de concordância do credor, o que não ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido é TJRO:

Processo Civil. Cumprimento de sentença. Pedido de parcelamento da dívida. Não aceitação do credor. Indeferimento. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do NCPC, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800932-73.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017)

Ademais a requerida não comprovou a dificuldade financeira em cumprir com a obrigação.

Por tais razões, indefiro o pedido de parcelamento.

Intime-se a embargante/executada a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 5 dias, de acordo com o cálculo apresentado, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC) com relação ao saldo remanescente.

Altero o despacho, ID: 45492981, somente para indeferir a imediata aplicação de multa referente art. 523, § 2º, do CPC com relação ao saldo remanescente, considerando que ao pedido o parcelamento a requerida comprovou o depósito de 30%.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7000695-32.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: GONCALA BATISTA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 74217445253, LH 144, LOTE 19, SETOR LEITAO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte autora para manifestar quanto a petição de id. 47637978, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 5 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7000792-27.2020.8.22.0006

AUTOR: WESLEY FRIGO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Cobrança apresentada por WESLEY FRIGO DA SILVA em face da Seguradora Líder do Consócio do Seguro DPVAT S/A.

Deferida a gratuidade da justiça; A Requerida foi citada e contestou a demanda. Arguiu preliminar de ausência de comprovação de residência; No mérito argumentou ter adimplido os valores administrativamente e a necessidade de realização de prova pericial.

Impugnação à contestação juntada ao id n. 47886856.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não prospera o argumento do Requerido, eis que o comprovante de residência se mostra hábil para fixar o domicílio do autor bem como a competência do Juízo, frise-se que o comprovante juntado ao id n. 41475532 foi referendado por concessionária/empresa pública.

Razão assiste ao Requerido, mormente somente a prova pericial é capaz de atestar ao grau de incapacidade do Requerente e o valor devido, não valendo-se apenas do laudo médico particular juntado pela parte autora.

Nesse contexto, o afastamento da preliminar ora analisada é medida que se impõe.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

No mais, fixo como pontos controvertidos:

1. A existência, ou não, do mal incapacitante de forma permanente;
2. A existência do dever de complementação do valor do seguro.

Outrossim, considerando que para o deslinde da causa necessário se faz a realização de perícia e tendo em vista que a matéria posta a julgamento não é apenas de direito, exigindo para a solução da causa dilação probatória, defiro a prova pericial requerida pela ré. QUANTO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS, ENTENDO QUE ESTES SÃO DEVIDOS PELA PARTE REQUERIDA, SEM PREJUÍZO DE QUE EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA A DESPESA ADIANTADA PODE SER RESSARCIDA PELA PARTE VENCIDA.

Para funcionar como perito do juízo, nomeio a médica Dr. Simone Townes, fixando desde já o valor dos honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficando a requerida desde já intimada para depositar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumir desistência da prova e aceitação da condição física alegada pelo autor.

Referente aos valores dos honorários, estes se encontram compatíveis com os valores praticados na Comarca de Presidente Mé dici/RO. Justifica-se o valor a falta de profissionais habilitados nesta Comarca para Realização de Exame Pericial, frise-se que a ausência de profissionais tende a onerar o valor habitualmente praticado, trata-se da regra básica de oferta x demanda. Não é demais mencionar que o Requerido em outras oportunidades já efetuou o pagamentos dos honorários periciais.

Outrossim, deverá ser indicado o local, o dia e a hora para a realização da perícia, com antecedência de 30 (trinta) dias. Instrumentalize o mandado com as peças necessárias dos autos a facilitar o trabalho do expert.

Faculto às partes apresentarem assistentes técnicos, além dos quesitos, desde que no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão. Fixo o prazo de 30 dias para a apresentação do laudo, contado a partir da realização da perícia técnica.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo autor.

Com a informação relacionada à perícia (data, hora e local), intimem-se.

QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA

1. A parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na exordial?
  2. As lesões sofridas pela parte autora no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função?
  3. Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT)?
  - 4) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)?
- SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici,segunda-feira, 5 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

AUTOR: WESLEY FRIGO DA SILVA, AV. RIO BRANCO 1330 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000605-24.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ISRAEL DE AMORIM, LINHA 136, LOTE 48 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR, OAB nº AM1056

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

Valor da causa: R\$ 20.000,00

## SENTENÇA

Israel de Amorim ingressou com a presente ação anulatória de contrato c/c reparação de danos, contra o Banco Bradesco S/A, alegando, em apertada síntese, que o requerido não cumpriu o contrato ao lançar parcelas com valores acima do que ficou convencionado.

A inicial foi recebida, porém, foi indeferido o pedido de tutela.

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em suma, que cumpriu o acordo, nos termos do contrato.

Veio impugnação.

O requerido, em duas ocasiões, foi intimado para que juntasse cópia do respectivo contrato aos autos, no entanto, permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

O feito comportando, conseqüentemente, seu julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 do CPC.

Primeiramente, vale ressaltar que o contrato em questão seria de fundamental importância para a elucidação do caso, no entanto, a sua ausência implica na imposição do ônus da prova ao banco requerido.

A tempo de ressaltar que se trata de relação de consumo, o requerido foi intimado, em duas ocasiões, para juntar o contrato aos autos, porém, deixou transcorrer o prazo in albis.

Como dito alhures, nestes casos, seria imprescindível a juntada do contrato aos autos.

Na sua ausência, diante do exposto, certo que a palavra do autor deve se sobrepor à do banco requerido.

Nesta toada, considerando que o demandado não cumpriu com o que foi convencionado, merece procedência do pedido do autor no que se refere a anulação do contrato.

Conseqüentemente, o banco requerido deverá ressarcir o autor do total descontado a título de parcelas, em sua forma simples, não havendo que se falar em repetição de indébito, já que ausente a prova acerca da má-fé.

Quanto ao capítulo dos danos morais, melhor sorte não assiste à parte autora.

Não há nos autos qualquer prova de que o fato tenha repercutido negativamente ao requerente ou em qualquer dos atributos da personalidade, como, por exemplo, inclusão do nome do autor no órgãos de proteção ao crédito.

De acordo com o ensinamento de Nelson Nery Junior, "o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte" (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante – 9. ed. Ver., atual. a ampl. – São Paulo : Ed. RT, 2006 – p. 530/531).

Ainda, conforme explicação de Nery, "o ônus da prova é regra do Juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu". Arremata, citando Echandia (Teoria judicial de la prueba judicial, v. I., n. 126. p. 441), que "o sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza".

Frise-se que aborrecimentos decorrentes da relação de consumo não bastam para a caracterização do dano.

Mesmo com a inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, não obstante seja evidente que a parte autora enfrentou dissabores suficientes para ensejar em danos morais.

Como já dito alhures, apesar da conduta do requerido que configura falha na prestação de serviço, não resta configurado o dano moral alegado pelo autor.

Vale destacar que o dano moral refere-se à lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima, sendo definido como uma dor de natureza psicológica que atinge a pessoa, causando-lhe angústia e aflição.

Entretanto, no caso sob enfoque, as decepções e aborrecimentos relatados pela requerente, configuram-se um mero dissabor, próprios da vida em sociedade, não uma ofensa à sua honra, dignidade ou moral.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

Ementa: Ação de Rescisão Contratual cumulada com o pedido de indenização por Danos Morais. Fraude. Sentença de parcial procedência. Decisão que declarou rescindindo o contrato de empréstimo e condenou o requerido a restituir os valores descontados e a devolução do valor do empréstimo pela parte autora descontado o valor pago ao estelionatário e afastou os danos morais. Dano Moral. Inocorrência. Mero aborrecimento. O fato de ter ocorrido a fraude, embora tenha relevância jurídica, por si só não gera o dever de indenizar, uma vez que sequer a parte foi inscrita nos órgãos de proteção ao crédito e comprovou os danos sofridos, sendo apenas evidente o mero aborrecimento. Honorários sucumbenciais mantidos. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70074741356, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 22/02/2018). Encontrado em: Sexta Câmara Cível Diário da Justiça do dia 27/02/2018 - 27/2/2018 Apelação Cível AC 70074741356 RS (TJ-RS) Luís Augusto Coelho Braga

Assim, não há que se falar na ocorrência em danos morais.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Israel de Amorim, em face do Banco Bradesco S/A para declarar rescindido o contrato ora questionado e condenar o requerido a pagar ao requerente, os valores descontados de sua verba salarial, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, ambos a partir de cada desconto, apurados em fase de liquidação de sentença, bem como julgar improcedente o pedido de danos morais.

Consigno que, para evitar enriquecimento ilícito, caso a parte autora tenha recebido o valor do empréstimo, deverá devolvê-lo, com a devida correção monetária.

Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condene a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, deverá o requerido cumprir a sentença no prazo legal, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.C.

Presidente Médici-RO, 6 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001772-13.2016.8.22.0006

Classe : MONITÓRIA (40)

Assunto : [Cheque]

Parte Ativa : VALNEI PAIZANTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Parte Passiva : JOAO BATISTA MINAS PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO3215, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos do TJRO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000496-05.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Parte Ativa : ELIZETE DE SOUZA LANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0007261A

Parte Passiva : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000913-55.2020.8.22.0006

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: THAIS VIEIRA QUEIROZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 334,10

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 dias para indicação do novo endereço da parte executada.

Intime-se a parte exequente que findo o prazo sem indicação do endereço, os autos serão arquivados independentemente de nova intimação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Presidente Médi, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001475-98.2019.8.22.0006

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto : [Transmissão]

Parte Ativa : NEUZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o saque do alvará expedido, bem como, no mesmo prazo, requerer o que mais entender de direito.

Fica a parte autora, via advogados, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da perícia médica de id. 49196605 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000925-69.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: GEDALVA FERREIRA, LINHA 100 Lote 29 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ROSANA DALVA FERREIRA DE QUEIROZ, LINHA 100 Lote 29 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, REGINA CELIA FERREIRA, LINHA 100 Lote 29 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO FERREIRA, LINHA 100 Lote 29 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, AILTON FERREIRA, LINHA 100 Lote 29 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
Valor da causa: R\$ 10.552,52

DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando que a sentença omissa a respeito da ausência do dever de indenizar em razão da construção ter sido realizada sob a égide da Resolução 229/2006 da ANEEL.

Da suspensão do processo.

Não há que se falar em suspensão do processo nos termos do artigo 313 do CPC, eis que superada a fase crítica da PANDEMIA as empresas e órgãos públicos, sejam de pequeno ou grande porte, retomaram seu atendimento presencial ou via home office quase que em sua totalidade. Aliás pesquisas demonstram que houve considerável aumento na produtividade de empresas que fizeram a opção pelo sistema home office.

Verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.

De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.

Dos embargos de declaração.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradi-

ções ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformada com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

O embargante alega que a sentença foi omissa a respeito da ausência do dever de indenizar em razão da construção ter sido realizada sob a égide da Resolução 229/2006 da ANEEL.

A sentença prolatada não apresenta om vício alegado, eis que enfrentou o mérito da questão se pronunciando em conformidade com os elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, como também em decisão embasada em jurisprudência já firmada pela Turma Recursal do estado de Rondônia.

Ademais, discutir a respeito da ausência do dever de indenizar em razão da construção ter sido realizada sob a égide da Resolução 229/2006 da ANEEL, é rediscutir o mérito da questão.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença proferida inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente de mandado.

**ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando que a sentença omissa a respeito da ausência do dever de indenizar em razão da construção ter sido realizada sob a égide da Resolução 229/2006 da ANEEL.

Da suspensão do processo.

Não há que se falar em suspensão do processo nos termos do artigo 313 do CPC, eis que superada a fase crítica da PANDEMIA as empresas e órgãos públicos, sejam de pequeno ou grande porte, retomaram seu atendimento presencial ou via home office quase que em sua totalidade. Aliás pesquisas demonstram que houve considerável aumento na produtividade de empresas que fizeram a opção pelo sistema home office.

Verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.

De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.

Dos embargos de declaração.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformada com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

O embargante alega que a sentença foi omissa a respeito da ausência do dever de indenizar em razão da construção ter sido realizada sob a égide da Resolução 229/2006 da ANEEL.

A sentença prolatada não apresenta om vício alegado, eis que enfrentou o mérito da questão se pronunciando em conformidade com os elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, como

também em decisão embasada em jurisprudência já firmada pela Turma Recursal do estado de Rondônia.

Ademais, discutir a respeito da ausência do dever de indenizar em razão da construção ter sido realizada sob a égide da Resolução 229/2006 da ANEEL, é rediscutir o mérito da questão.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença proferida inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente de mandado.

Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

Fica A PARTE AUTORA, VIA ADVOGADO, INTIMADA PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, INFORMAR OS DADOS BANCÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU SE FOR O CASO RPV, SE INFORMANDO PEDIDO DO EXCEDENTE.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000606-04.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: WENCESLAU MARIANO DE OLIVEIRA, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1077, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor da causa: R\$ 15.073,00

DECISÃO

**ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando contradição a respeito dos orçamentos apresentados e o valor da condenação.

Da suspensão do processo.

Não há que se falar em suspensão do processo nos termos do artigo 313 do CPC, eis que superada a fase crítica da PANDEMIA as empresas e órgãos públicos, sejam de pequeno ou grande porte, retomaram seu atendimento presencial ou via home office quase que em sua totalidade. Aliás pesquisas demonstram que houve considerável aumento na produtividade de empresas que fizeram a opção pelo sistema home office.

Verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.

De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.

Dos embargos de declaração.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformada com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença proferida inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente de mandado.

Presidente Mé dici-RO, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7000745-53.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Anulação

REQUERENTE: MIKAELY CUSTODIO DO NASCIMENTO, CPF nº 00975154265, AV. BRASIL 958 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466, CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉ DICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉ DICI

Despacho

A tempo de ressaltar que a autora é proprietária de uma empresa distribuidora de bebidas, relembro que a gratuidade já foi indeferida na própria sentença.

Intime-se a recolher as custas recursais em 48 (quarenta e oito) horas, em analogia ao artigo art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto.

Com a comprovação do recolhimento das custas, recebo o recurso inominado interposto.

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7000945-60.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: ELIZABETH VIEIRA, CPF nº 39046699234, RUAM ANTONIO VIDAL 2560 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão ocorrida no dia 27/08/2014, a Suprema Corte deu parcial provimento ao Re-

curso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, acompanhando o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência do requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

O STF fixou que a regra deve ser a exigência do prévio requerimento administrativo.

Assim, intime-se a parte autora para que protocole o devido pedido administrativo, no prazo de 30 dias, junto ao Município requerido, pedindo as verbas que estão sendo pleiteadas na via judicial.

Vindo aos autos a comprovação do protocolo, intime-se o demandado para que, no prazo máximo de 90 dias, se manifeste quanto ao pedido administrativo.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7000926-54.2020.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI, RUA NOVA BRASÍLIA 2841 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS AMANCIO, RUA OTÁVIO MATOS 3274 LINO ALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

O artigo 2º da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, traz o rol dos princípios orientadores e informadores dos Juizados Especiais: oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade e a autocomposição, não cabendo ao juízo a busca de dados da parte requerida.

INDEFIRO o pedido de requisição de informações via INFOJUD, RENAJUD ou qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre endereço e bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, Google, aplicativos e programas, etc.

Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca do endereço ou mesmo bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência atual:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido.” (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a):



Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento:18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Sendo assim, indefiro o pedido e concedo, pela última vez, o prazo de 10 dias para que a parte autora indique endereço do executado. Caso decorra o prazo sem manifestação, o processo será extinto na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Caso seja apresentado o endereço do executado expeça-se mandado conforme já determinado.

Serve a presente de carta, ofício, mandado.

Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001292-93.2020.8.22.0006

EMBARGANTE: SANDRA LEANDRO DE FARIA EFFGEN

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

EMBARGADO: JULIANA DIEGUES E SILVA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Considerando que o objeto dos embargos é discutir a exigibilidade do título de crédito, no afã de evitar constrição patrimonial, bem como danos ao Embargante, suspendo os autos de Execução de n.7000944-75.2020.8.22.0006.

Traslade cópia da presente para aqueles autos.

Recebo os autos para discussão.

Por ora, concedo a justiça gratuita em favor do Embargante.

Intime-se o Embargante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado documentos ou arguida preliminares, abra-se vista ao Embargante para se manifestar em igual prazo.

Após, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Presidente Médici,segunda-feira, 5 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

EMBARGANTE: SANDRA LEANDRO DE FARIA EFFGEN, RUA RICARDO SOMENZARI 3.447 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EMBARGADO: JULIANA DIEGUES E SILVA, AV, DOM BOSCO 1645 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001175-73.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTORES: FRANCISNETE SALES DOS SANTOS, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 1821 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NICOLAS SALES DA SILVA, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 1821 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.900,00

#### SENTENÇA

Trata-se de de ação previdenciária, movida por Nicolas Sales da Silva, menor impúbere, devidamente representado por sua genitora, Francisnete Sales dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vistas ao deferimento judicial de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Pugnou pela concessão de benefício assistencial em seu favor, alegando possuir problemas neurológicos, além dos demais pedidos de praxe. Juntou documentos.

Recebida a exordial, determinou-se a realização das perícias social e médica.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação.

Em seguida, vieram aos autos os laudos periciais médico e social.

Veio impugnação.

Por fim, o Ministério Público apresentou parecer favorável.

Este é o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente, tenho que as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar o necessário para julgamento desta demanda, qual seja, renda mensal/miserabilidade e capacidade/incapacidade da autora, os quais autorizam a concessão do benefício. Não há questões preliminares a serem adentradas.

No mérito, resta analisar se estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício de amparo social, previsto na Lei n. 8.742/93. Vejamos o que diz a citada Lei:

(...)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

(...)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Vejamos, ainda, o que diz o Dec. 6.214/2007, que regulamenta o artigo 20 acima transcrito:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de

previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

(...)

Art. 20. O Benefício de Prestação Continuada será devido com o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências.

Veja-se que a Lei é taxativa para a concessão do benefício, devendo restar comprovadas a deficiência física e que o requerente não tenha meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Veja a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Para a concessão do benefício assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. (Processo: AI 26627 SP 0026627- 2.2012.4.03.0000; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; Julgamento: 28/01/2013; Órgão Julgador: OITAVA TURMA).

No entanto, denota-se dos autos que a autora não cumpre com o requisito de miserabilidade.

No estudo social (id 41434586), constou que a genitora da requerente recebe o total de R\$ 600,00 de pensão alimentícia, bem como, renda que gira em torno de R\$ 250,00 a R\$ 400,00, destacando que não há indícios de miserabilidade na residência.

Não bastasse, ainda pela perícia social, extraio que a genitora conta com a ajuda dos avós paternos dos menores e que a autora, apesar de sua deficiência mental, frequenta escola, fatos que oportunizam a genitora da requerente consiga desempenhar atividades laborais.

Nesta toada, comprovadamente que a renda da família supera, e muito, ¼ do salário-mínimo.

Embora o STJ já tenha se posicionado acerca da relatividade da renda per capita do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742 /93, sendo esta pouco acima da precisão legal de ¼ do salário mínimo, deverão ser analisados as demais provas existentes nos autos.

Conforma já explano acima, especialmente pelo laudo social, é possível verificar que a autora, acompanhado de seus familiares, gozam de razoável conforto, pois residem em casa de alvenaria, com diversos eletrodomésticos (cafeteira elétrica, liquidificador, forno elétrico, micro-ondas, televisor de tela plana, dentre outros) e diversos brinquedos, inclusive de relativo valor como bicicleta, ou seja, a família vive em padrão muito acima da realidade do que é ser miserável em um país como o nosso.

Vale lembrar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante, o que não evidencio ao presente caso.

Por oportuno:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.335 - SP (2018/0089635-1) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : MARCELO MANOEL DAMIAO ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO (S) - SP053238 FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. ARGUMENTOS DESASSOCIADOS. SÚMULA 284/STF. CONCEITO DE FAMÍLIA PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI N. 12.435/2011 (LOAS). FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE.

VULNERABILIDADE SOCIAL. NÃO CONSTATAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas 07 e 83 do STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fls. 259/260): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ACESSO AOS MÍNIMOS SOCIAIS. AUXÍLIO DA FAMÍLIA. CASA PRÓPRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011. - Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. - A parte autora, conquanto pessoa com deficiência embora, não se encontrava em situação miserabilidade jurídica. Ainda que aplicada a regra do artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso (RE n. 580963), a família não se encontra em situação de vulnerabilidade social, pois tem acesso aos mínimos sociais. - Acrescente-se que o laudo pericial apontou indícios de que o autor vinha exercendo atividade laborativa, o que à evidência não está excluído diante da capacidade laborativa residual do autor, apontada no mesmo laudo. - Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. - No caso, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade." - Decidiu este e. TRF 3.a Região: "O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria" (AC 876500. 9a Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). - Agravo interno improvido. No recurso especial o recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, 16 da Lei n. 8.213/1991 e 34 do Estatuto do Idoso sob os seguintes argumentos: a) a exclusão da renda do genitor aposentado implica a ausência de renda familiar e, conseqüentemente, a necessidade do benefício assistencial pleiteado; b) a renda auferida pelo irmão mais velho não deve ser considerada no cálculo da renda familiar porquanto ele não integra o núcleo familiar. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. Em relação à alegada violação ao artigo 34 do Estatuto do Idoso, o recorrente apresentou argumentos desassociados dos fundamentos aplicados pelo acórdão recorrido, situação que não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso especial. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF. Quanto ao argumento de que a renda auferida pelo irmão não deve ser considerada no cálculo da renda familiar, verifica-se que a Corte de origem ao decidir a controvérsia consignou que a Lei n. 12.435/2011 alterou o § 1º do art. 20 da LOAS, ampliando o conceito do núcleo familiar para fins de concessão de amparo social e, nesse passo, inseriu o padrasto, a madrasta, filhos, enteados e irmãos maiores de 21 anos, desde que solteiros no conceito de família (fl. 256). Ocorre, no entanto, que tal fundamento não foi impugnado pela parte recorrente,

atraindo o óbice contido na Súmula 283/STF. No mais, tem-se que Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, em razão da ausência de miserabilidade, nos seguintes termos (fl. 257): No caso em análise, não está patenteada a miserabilidade para fins assistenciais. O estudo social apontou que o autor vive com os pais e um irmão. A renda é oriunda da aposentadoria do pai, no valor de R\$ 1.687,13, em junho de 2016 (f. 164). A casa é própria e a família possui veículo automotor (Chevette 1985). O irmão Ricardo Alexandre Damião possui capacidade laborativa e tem vários vínculos no CNIS, o último entre 24/4/2015 e 12/2015. Evidente que o critério do artigo 20, § 3º, da LOAS não é taxativo, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devendo a hipossuficiência ser aferida caso a caso. Mas no caso pretensão é indevida porque o sustento da autora pode ser provido por sua família (artigo 203, V, da Constituição Federal). Ainda que aplicada a regra do artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso (RE n. 580963), a família não se encontra em situação de vulnerabilidade social, pois tem acesso aos mínimos sociais. Acrescente-se que o laudo pericial apontou indícios de que o autor vinha exercendo atividade laborativa, o que à evidência não está excluído diante da capacidade laborativa residual do autor, apontada no mesmo laudo (fl. 257, e-STJ). Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. Por fim, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. Prejudicado o agravo interno de fls. 328-337. Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - AREsp: 1279335 SP 2018/0089635-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 04/02/2019) No mais, a genitora da criança é bastante jovem e goza de saúde para ajudar a manter sua prole.

Por fim, vale ressaltar ainda que a parte autora também já ingressou com ação idêntica perante a Justiça Federal, sendo seu pedido indeferido também em razão da ausência de miserabilidade (id 22509590).

Dispositivo.

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Nicolas Sales da Silva, devidamente representado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, nos termos de toda a fundamentação supra. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos c/c §6º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 0000685-78.2015.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: TALVIO FERREIRA JUNIOR, CPF nº 79944566268, RUA RICARDO SOMENZARI 3303 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

EXECUTADOS: Constrular Materiais da Contrução, CNPJ nº 12417933000168, AV. 30 DE JUNHO 1328 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JHEFERSON DA SILVA DOMINGUES FERNANDES, CPF nº 91451540230, AV 30 DE JUNHO 1230 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902

Despacho

Juntei os espelhos da consulta via CNIS, em anexo.

No mais, acerca do pedido para realização de nova pesquisa via sistema BACENJUD, indefiro o pedido, porquanto não demonstrado pela exequente provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado à justificar nova diligência, tendo a última diligência sido realizada a menos de 1 ano. Precedentes (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).porquanto não demonstrado pela exequente provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado à justificar nova diligência, tendo a última diligência sido realizada a menos de 1 ano. Precedentes (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

Intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, no prazo máximo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 5 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001292-93.2020.8.22.0006

EMBARGANTE: SANDRA LEANDRO DE FARIA EFFGEN  
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

EMBARGADO: JULIANA DIEGUES E SILVA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que o objeto dos embargos é discutir a exigibilidade do título de crédito, no afã de evitar constrição patrimonial, bem como danos ao Embargante, suspendo os autos de Execução de n.7000944-75.2020.8.22.0006.

Traslade cópia da presente para aqueles autos.

Recebo os autos para discussão.

Por ora, concedo a justiça gratuita em favor do Embargante.

Intime-se o Embargante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado documentos ou arguida preliminares, abra-se vista ao Embargante para se manifestar em igual prazo.

Após, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici,segunda-feira, 5 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

EMBARGANTE: SANDRA LEANDRO DE FARIA EFFGEN, RUA RICARDO SOMENZARI 3.447 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EMBARGADO: JULIANA DIEGUES E SILVA, AV, DOM BOSCO 1645 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000742-98.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA, AV. VITORIA 1749 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 13.668,75

## DECISÃO

Cuida-se de Ação de Cobrança apresentada por LEONARDO PEREIRA DA SILVA em face da Seguradora Líder do Consócio do Seguro DPVAT S/A.

Deferida a gratuidade da justiça a Requerida foi citada, azo em que contestou a demanda, arguiu ausência de comprovação de residência no mérito argumentou ter adimplido os valores administrativamente, no mais asseverou a necessidade de realização de prova pericial.

Impugnação a contestação juntada ao id. 47495207.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não prospera o argumento do Requerido, eis que o comprovante de residência se mostra hábil para fixar o domicílio do autor bem como a competência do Juízo, frise-se que o comprovante juntado ao id. 40551997 foi referendado por concessionária/empresa pública.

Razão assiste ao Requerido, mormente somente a prova pericial é capaz de atestar ao grau de incapacidade do Requerente e o valor devido, não valendo-se apenas do laudo médico particular juntado pela parte autora.

Nesse contexto, o afastamento da preliminar ora analisada é medida que se impõe.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

No mais, fixo como pontos controvertidos:

1. A existência, ou não, do mal incapacitante de forma permanente;
2. A existência do dever de complementação do valor do seguro.

Outrossim, considerando que para o deslinde da causa necessário se faz a realização de perícia e tendo em vista que a matéria posta a julgamento não é apenas de direito, exigindo para a solução da causa dilação probatória, defiro a prova pericial requerida pela ré. QUANTO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS, ENTENDO QUE ESTES SÃO DEVIDOS PELA PARTE REQUERIDA, SEM PREJUÍZO DE QUE EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA A DESPESA ADIANTADA PODE SER RESSARCIDA PELA PARTE VENCIDA.

Para funcionar como perito do juízo, nomeio a médica Dra. Simone Townes, fixando desde já o valor dos honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficando a requerida desde já intimada para depositar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumir desistência da prova e aceitação da condição física alegada pelo autor.

Referente aos valores dos honorários, estes se encontram compatíveis com os valores praticados na Comarca de Presidente Médici/RO. Justifica-se o valor a falta de profissionais habilitados nesta Comarca para Realização de Exame Pericial, frise-se que a ausência de profissionais tende a onerar o valor habitualmente prati-

cado, trata-se da regra básica de oferta x demanda. Não é demais mencionar que o Requerido em outras oportunidades já efetuou os pagamentos dos honorários periciais.

Outrossim, deverá ser indicado o local, o dia e a hora para a realização da perícia, com antecedência de 30 (trinta) dias. Instrumentalize o mandado com as peças necessárias dos autos a facilitar o trabalho do expert.

Faculto às partes apresentarem assistentes técnicos, além dos quesitos, desde que no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão. Fixo o prazo de 30 dias para a apresentação do laudo, contado a partir da realização da perícia técnica.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo autor.

Com a informação relacionada à perícia (data, hora e local), intimem-se.

## QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA

1. A parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na exordial?
2. As lesões sofridas pela parte autora no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função?
3. Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT)?
- 4) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)? SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 5 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0000582-13.2011.8.22.0006

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292, DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO

Conforme petição de id n. 47170999 foi implantado em favor do autor o auxílio pleiteado e condenado, qual seja, auxílio doença, com data de cessão do benefício em 26/09/2020.

Descabe discutir em cumprimento de sentença o mérito da demanda, qual seja a possibilidade de cumulação de benefícios ou o regime adotado pelo Exequente, por certo que o acórdão já está amparado pelo manto da coisa julgada.

Quanto a cessão do benefício, verifica-se ser possível nos termos da Lei n. 8.213, de modo que não ha irregularidade da cessação, cabendo ao Exequente demandar administrativamente o pedido de prorrogação.

Intime-se o Exequente para apresentar os valores devidos a título de retroativo para fins de expedição do respectivo requisitório.

Com os cálculos, abra-se vista ao Executado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 5 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA, LINHA 3, KM 10 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal  
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com  
Tancredo Neves

Processo n.: 7001130-62.2020.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Difusão culposa de doença ou praga

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Parte requerida: Maria Aparecida de Amorim, CPF. N° 292.836.472-  
20, brasileira, separada, servidora pública municipal, nascida aos  
27-01-1968 em Nova Belem/MG, filha de Balbino Francisco de  
Amorim e Maria Ribeiro de Amorim residente na Av. 7 de setembro,  
693,centro, Parecis/RO. Telefone (69) 98451-0966.

Advogado: Gecilene Antunes Faustino - OAB/RO 2474

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar suposta  
prática do delito propagação de doença (artigo 268 do CP), em tese  
cometido por Maria Aparecida de Amorim.O Ministério Público requereu o arquivamento destes autos, com  
a ressalva do artigo 18 da Lei Processual Penal (ID. 48279785).

É o relatório. DECIDO.

Isto posto, acato a promoção ministerial e JULGO EXTINTA a  
punibilidade ante ausência de elementos que comprovem a prática  
da infração penal, nos termos do artigo 28 c/c 386, III, ambos do  
CPP, determinando o arquivamento do feito.

a) Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

b) Ciência ao Ministério Público.

c) Publique-se. Registre-se.

d) Intime a promovida através de sua advogada.

e) Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da  
magistrada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com  
Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001601-78.2020.8.22.0018

REQUERENTE: DENIS DE FREITAS GEGOSKI, CPF n°  
83823263900, LINHA P-42 Km 04 ZONA RURAL - 76952-000 -

ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA,  
OAB n° RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB n°  
RO8746, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA  
D'OESTE - RONDÔNIAREQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA  
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830 1830, TORRE 2-  
10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO  
- SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Trata-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO  
DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS  
MORAIS E DANOS MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE  
URGÊNCIA, proposta por DENIS DE FREITAS GEGOSKI em face  
de BANCO BMG CONSIGNADO S/A.a) Quanto à audiência, verifico que em ações desta natureza as  
conciliações restaram infrutíferas, visto que não há políticas de  
autocomposição por parte da requerida. Dessa forma, em que pese  
a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência  
de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispensei  
a audiência de conciliação.Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente  
nos autos, caso tenha interesse em conciliar.b) No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código  
de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência,  
possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições  
frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva  
dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando  
estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.No caso, é necessário que haja a concessão da tutela de  
urgência, pois é evidente a probabilidade do direito, o perigo de  
dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o  
art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – CPC/2015, os documentos  
de ID's 48960117/48960118 e as alegações declinadas na inicial  
evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das  
alegações, por se tratar de uma pessoa idosa que demanda  
cuidados o indeferimento do pedido pode dar sequência aos  
prejuízos de cunho alimentar e médico, legitimando o deferimento  
da tutela de urgência, até por que, a medida não trará nenhum  
prejuízo à requerida, já que no caso de improcedência do pedido  
poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu  
créditoÉ certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a  
análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais  
provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não  
os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o  
deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de  
maiores prejuízos a requerente.c) Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O  
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência,  
determino que o requerido BANCO BMG CONSIGNADO S/A,  
proceda a cessação dos descontos no valor de R\$ 43,01 (quarenta  
e três reais e um centavo), sob pena de multa diária no valor  
de R\$100,00 (cem reais) até o valor de R\$1.000,00 (mil reais),  
sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta  
DECISÃO.d) INTIME O BANCO COM URGÊNCIA, para cumprimento desta  
determinação.e) Proceda a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação  
que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de  
15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na  
hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos  
alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o  
contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo,  
a SENTENÇA.f) Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para  
indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade  
e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no  
estado em que se encontra.g) Se houver juntada de documentos novos ou arguição de  
preliminares, INTIME a autora para, sendo o caso impugnar a  
contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando  
a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova  
e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco  
dias.

Advirtam-se as partes:

I) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n°  
001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda,  
poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de  
preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob  
pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.II) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos  
respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e  
eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço  
constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente  
via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade  
processual.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA  
PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002158-02.2019.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

EXECUTADO: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do ID 47692326 - DESPACHO.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001613-92.2020.8.22.0018

AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA, CPF nº 47862254287, AV. DOM PEDRO I N. 3572, BAIRRO CENTRO 3572 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de pedido de urgência ajuizado com pedido de tutela antecipada em desfavor da Energisa de Rondônia, a fim de religação do serviço de energia elétrica.

Notícia o autor que desde dia 05/10/2020 seu estabelecimento comercial - Padaria encontra-se com suas atividades suspensas, por ausência de energia elétrica. Requer a concessão da tutela a fim de restabelecimento do serviço de energia. Juntou aos autos as três últimas faturas com os respectivos comprovantes de pagamento.

O caso versa efetivamente sobre relação de consumo e sobre bem considerado essencial nas relações cotidianas (energia elétrica), o que, por si só, já justifica a concessão da tutela reclamada para determinar que a requerida restabeleça a energia elétrica na residência do Autor no endereço declinado na inicial.

Deste modo em atenção às informações prestadas pelo autor de que houve SUSPENSÃO de energia elétrica em seu estabelecimento comercial, e dos documentos que comprovam estar regular com o pagamento dos últimos três meses, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo, principalmente quando trata-se de estabelecimento comercial alimentício. Sendo que essa concessão não se traduz em provimento irreversível para a requerida, o que demonstra o cabimento do pedido.

Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de parte da tutela antecipada pretendida, DETERMINANDO À REQUERIDA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A QUE RESTABELEÇA A ENERGIA ELÉTRICA, na unidade consumidora do autor descrita na inicial, prazo de 05 (cinco) horas, a contar da hora da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 800,00 (oitocentos reais), até o limite do R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, por ora, SUSPENDO a exigibilidade da cobrança dos valores lançados nas faturas ora questionadas.

Quanto à audiência, verifica-se que em ações desta natureza as conciliações restaram infrutíferas, visto que não há políticas de autocomposição por parte da requerida. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 7 de outubro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000868-15.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, LINHA 80, KAPA 22, SIT. SÃO LUÍS SN CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ALINE CARDOSO DUARTE, LINHA KAPA 22, KM 37, LOTE 16, 17, 18 SN RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

CITEM-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015). Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá de forma eletrônica.

INTIME-SE o executado (art. 889, I, CPC/2015).

No mais, observe a escrivania o necessário para a publicação do edital de venda, nos moldes do art. 155, §§ 1º e 2º das DGJ e art. 886 e 887 do CPC/2015.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas. SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de junho de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7000435-93.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: OLIVEIRA & GARCIA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, CNPJ nº 03174630000170, AV. DUQUE DE CAXIAS 3678 DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA CORREA DE LIMA, OAB nº SP393167

EXECUTADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618/634, TORRE B - 2 ANDAR CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, AV. JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe.

1) INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de sentença via advogado constituído (art. 513, §2º, I do CPC) e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

2) Caso as custas não tenham sido recolhidas e comprovadas, INTIME-SE no mesmo ato, a parte executada para comprovar o pagamento no mesmo prazo (15 dias), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

3) Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.

4) Decorrido o prazo sem pagamento do valor executado, INTIME-SE a parte exequente, via advogado para, em cinco dias, atualizar do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de sentença.

5) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

6) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário e restando infrutífera a tentativa de penhora, INTIME-SE a parte exequente, via advogado, para requerer o que de direito e, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto.

7) Requerida e, sendo o caso, comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inicial de cumprimento de sentença.

7.1) Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

7.2) Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser INTIMADA a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.

8) Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, devendo a escrivania observar eventual concessão de gratuidade da justiça ou o pagamento pela diligência.

8.1) Encontrado o veículo em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.

9) Após, INTIME-SE a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

10) Não sendo frutífera a consulta, INTIME-SE o exequente, via advogado, para indicar medida expropriatória eficaz em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de agosto de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000569-38.2020.8.22.0018

AUTOR: JOAO VIEIRA, LINHA P-40 KM 110 sv, SÍTIO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Compulsando os autos vejo que foi realizado o depósito Judicial, conforme extrato anexo ao ID. 45496021.

O exequente manifestou nos autos requerendo que sejam os valores transferidos para a conta de titularidade do patrono e ainda pugna pela intimação da executada para pagar o saldo remanecente (ID. 44930989)

Pois bem.

Considerando as informações e requerimento nos autos.

1) Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento.

2) Intime-se a executada para depositar o saldo remanecente, conforme petição de ID. 44930989, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizadas as determinações, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000365-91.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANIVALDO PEREIRA DE SOUZA

Endereço: linha p34, km 12, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade de se manifestar a respeito do laudo pericial.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001613-92.2020.8.22.0018

AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA, CPF nº 47862254287, AV. DOM PEDRO I N. 3572, BAIRRO CENTRO 3572 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

A fim de melhor aferir as condições para eventual deferimento da medida de urgência pleiteada, intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito horas) apresentar as contas de energia elétrica e respectivos comprovantes de pagamentos das contas vencidas nos 3 meses anteriores (setembro, agosto e julho de 2020). Em seguida, tornem imediatamente conclusos para decisão.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de outubro de 2020.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000989-43.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: WALDIR ANTUNES DE SA

Endereço: AV. Brasil, 2540, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, apresentar impugnação a contestação no prazo de 15 dias .

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001613-92.2020.8.22.0018

AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA, CPF nº 47862254287, AV. DOM PEDRO I N. 3572, BAIRRO CENTRO 3572 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

A fim de melhor aferir as condições para eventual deferimento da medida de urgência pleiteada, intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito horas) apresentar as contas de energia elétrica e respectivos comprovantes de pagamentos das contas vencidas



nos 3 meses anteriores (setembro, agosto e julho de 2020). Em seguida, tornem imediatamente conclusos para decisão.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de outubro de 2020.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001807-97.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANA PAULA ALVES JACOB

Endereço: LINHA P 34 KM 1, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca do retorno dos autos do TRF 1º Região.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7002060-17.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: HELMUT HENKEDT, LINHA P 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos vejo que foi realizado o depósito judicial parcial (ID. 46631908), bem como proposta de suspensão e parcelamento.

O exequente manifestou nos autos requerendo o pagamento integral da dívida (ID. 48989065).

Pois bem.

Inicialmente, destaca-se que a suspensão é medida incompatível com a lei do Juizado Especial, que possui rito, procedimento e princípios próprios. Dessa forma, não há como acolher o pedido de suspensão da executada.

Quanto ao parcelamento, de acordo com CPC, não é válida para o cumprimento de sentença, vejamos:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

1) Intime-se a executada para o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação, pratique os atos já determinados na decisão (ID. 45539410).

Pratique-se o necessário. Intime-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Execução de Título Extrajudicial

7001550-67.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: JESSICA LOPES ALENCAR, CPF nº 00892171286, RUA SEBASTIÃO QUERUBIM 2130 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 09 de novembro de 2020, às 10h00min., na sala de audiências da CEJUSC Santa Luzia do Oeste.

1- INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. A título de cooperação, fica ainda, intimada a fornecer meio de contato com a parte requerida. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO até o ato da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido INTIMADO a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de

até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto, que na audiência de conciliação a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o Cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO). Proceda a intimação preferencialmente por telefone.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7001605-18.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 4.050,00 (quatro mil, cinquenta reais)

Parte autora: RAFAEL ALMEIDA NASCIMENTO, AV. SENADOR OLAVO PIRES 2453, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Antes da análise o mérito da ação é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a total insuficiência de recursos, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Portanto ao analisar o caso concreto, a hipossuficiência mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, que dispõe que os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente.

Posto isso, indefiro a gratuidade da justiça, porém DEFIRO o pagamento das custas iniciais mínimas. Mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras ou que agiu de má-fé, arcará com as custas em sua totalidade bem como honorários periciais e advocatícios se houverem, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima, de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) a título de custas, conforme provimento 16/2019, publicado no DJE n. 237, de 12/12/2019, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Caberá ao cartório nos casos em que for necessário, adotar as providências cabíveis para emitir a guia e, em seguida, intimar o advogado via sistema para pagamento.

Deverá o cartório realizar a vinculação das custas pagas aos autos. Intime-se

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001040-54.2020.8.22.0018

AUTOR: BORTULI &amp; CAMPAGNONI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 2928, COMERCIAL CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: FERNANDO JOSE ALVES, LINHA 45 KM 10.5 S/N, SENTIDO ALTA FLORESTA D'OESTE CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Efetuada a tentativa de citação, esta restou frutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID. 43204366).

Em audiência a parte autora, através de seu advogado requereu prazo para manifestação.

Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte autora.

Dessa forma caracteriza-se que a autora não tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que não há nenhuma informação nos autos, sendo a extinção a medida que se impõe.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Dispensado, por ora, a intimação das partes.

Feitas as baixas de praxe, archive-se o processo, independentemente de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2020.

Mária Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002010-88.2019.8.22.0018

AUTOR: LUIZA POSSE, CPF nº 41171276168, AV. PRESIDENTE PRUDENTE 3075 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002797-20.2019.8.22.0018

AUTOR: RONIVON DA SILVA VILAR SANTOS, CPF nº 67147240200, RUA CASCAVEL 2.444 SETOR 01 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

A Decisão alojada no ID. 48576956, determinou a parte exequente que apresente os cálculos pelo programa JUSPREV, visto ser este o método de cálculo de cunho obrigatório.

Cumpra-se observar que o Sistema JUSPREV, se divide em JUSPREV I, II, III e V.

Deste modo, a parte ao acessar o Sistema JUSPREV deverá verificar o adequado ao seu caso, vez que há programa para cálculo de benefício no valor do salário mínimo, como programa para cálculo de benefício de qualquer valor.

Posto isso, INDEFIRO o pedido do exequente anexo ao ID. 49095788, e DETERMINO que intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresente o cálculo pelo programa JUSPREV de acordo como Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sob pena de arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7000274-35.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: OZANIELE MIRANDA COSTA, CPF nº 42215110287, RUA JOSÉ MIRANDA SILVA s/n CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001389-91.2019.8.22.0018

REQUERENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: MARIA DIANA DE MEIRELES, CPF nº 01949067289, LH 184 KM 01 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.

1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da sentença, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2- Intimem-se a exequente para, em cinco dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos.

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível  
7000640-11.2018.8.22.0018

REQUERENTE: LUCIMAR POTRATZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº MG50446

REQUERIDO: REINALDO SILVERIO PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte exequente através de seu advogado, requereu prazo para formalizar acordo entre as partes.

No entanto, não há como acolher o pedido do advogado.

Intime o exequente através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias juntar nos autos o termo de acordo entabulado entre as partes para homologação, sob pena de extinção do feito.

Faculto desde logo, com amparo no princípio da economia processual que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone. SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível  
7002055-92.2019.8.22.0018

REQUERENTE: JOAQUIM ALBINO OLIVEIRA, CPF nº 91756391815

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.  
Cuida-se de Cumprimento de Sentença. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.

1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da sentença, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2- Intimem-se a exequente para, em cinco dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos.

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença  
7001715-51.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: ENILDA EGERT SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido contido no ID 47554133.

Considerando o permissivo legal contido nos arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883, todos do CPC, e Enunciado 79 do Fonaje defiro a tentativa de venda judicial em hasta única do bem penhorado (ID 47554133) por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial.

Nomeio, para tanto, a leiloeira oficial DEONÍZIA KIRATCH, inscrita no TJRO, para realizar a tentativa de venda do bem penhorado (CPC, art. 883).

A leiloeira deverá ser comunicada com brevidade sobre a sua nomeação (Tel. 69 9 9991-8800 / e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br - Rua do Ferro, 4343, Conjunto Marechal Rondon, Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-692, Porto Velho/RO, www.rondonialeiloes.com.br).

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: I. o valor mínimo para oferta de lance será de 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

O pagamento será preferencialmente à vista.

Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.

A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.

Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao executado.

A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão. Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.

Fica a cargo da leiloeira providenciar a confecção e publicação do Edital de Venda Judicial, observando os pressupostos do art. 886 do CPC, bem como encaminhar uma cópia do referido documento para juntada ao processo com pelo menos 20 dias de antecedência da data da primeira venda judicial.

Recebida a cópia do Edital, a escritania deverá juntá-la ao processo e providenciar a afixação no átrio do Fórum, bem como intimar os interessados sobre as datas designadas para a venda judicial.

Fica também a cargo da leiloeira designar a data para a tentativa de venda, ficando concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sua intimação, para execução e finalização do procedimento de venda, devendo informar as datas com pelo menos 20 dias de antecedência da venda, a fim de viabilizar a intimação dos interessados pela escritania.

O edital de venda deverá ser publicado pela leiloeira no portal eletrônico: [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br).

Caso ainda não tenha sido feito, intime-se a parte credora para informar, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que será vendido, apresentando documentos comprobatórios e informando os valores, dados esses que deverão ser consignados no Edital de Venda Judicial e informados à leiloeira.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.

Fixo a título de comissão à leiloeira a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pelo arrematante.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme for o caso.

Intime-se.

Expeça-se/Pratique-se o necessário.

SIRVA APRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. \_\_\_\_/2020.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000096-91.2016.8.22.0018

AUTOR: DEUSELINO PINHEIRO, CPF nº 06137614808, LINHA P-48, KM 42 S/N, PRÓX. FILADÉLFIA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, , RUA CASIMIRO DE ABREU, 395, SALA 02 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingue a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001387-24.2019.8.22.0018

REQUERENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: DANIELA APARECIDA DA CRUZ, CPF nº 01513832271, LINHA 65 Linha 65 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.

1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da sentença, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2- Intimem-se a exequente para, em cinco dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos.

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001686-35.2018.8.22.0018

AUTOR: DAVI DE AVELAR TEIXEIRA, CPF nº 75197820268, RUA GETÚLIO VARGAS 608 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001556-74.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: EDIVAR LUIZ LAMPUGNANI, CPF nº 57427372204, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3844 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 30/11/2020, as 10h.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. 2.1 INTIME-SE a participar da audiência virtual acima designada. Advirta-a que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública (3434-2228 ou 99286-8083). (art. 221, XIII, Diretrizes Gerais Judiciais); 2.3 INTIME-SE para que forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Advirtam-se as partes:

a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).

b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).

d) deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

e) deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud e Renajud.

Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, caso queira, interpor embargos, até o ato da audiência de conciliação. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95, até o ato da audiência de conciliação.

4.2 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escritania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Sendo frutífera ou não a penhora, aguarde-se a audiência de conciliação, ocasião em que será deliberado sobre dispensa ou não da alienação judicial, adjudicação do bem, ou outras medidas cabíveis. (Art. 53, § 2º, Lei 9.099/95).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001778-76.2019.8.22.0018

REQUERENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, AVENIDA BRASIL 2445 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DINIZ, AV. PARANA 4488, . BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, conforme ID. 48955607.

Posto Isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, também do CPC.

Havendo restrições e/ou mandado de busca e apreensão proceda a sua devida baixa.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte autora.

Por consequência determino a escritania diligenciar acerca de audiência designada, a fim de proceder a retirada de pauta.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJ-e.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001514-25.2020.8.22.0018

AUTOR: MICHELY VON RONDON PAGNUSSAT SLOVINSKI, CPF nº 01202355102, AVENIDA BRASIL, Nº 2456 2456 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ALAMEDA SURUBIJU 939, 9 andar, ED. JATOBÁ, CONDOMINIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Compulsando aos autos, constato ausência do comprovante de endereço.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou telefone), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC. Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Márcia Adriana Araújo Freitas

8 de outubro de 2020 10:06

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001589-64.2020.8.22.0018

AUTOR: LEONARDO JOSE MIGUEL SOARES, CPF nº 03401033298, AV. PRESIDENTE PRUDENTE 3496 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉUS: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, DOUGLAS ALBERT SANTOS - ME, CNPJ nº 22999107000128, RUA CORONEL JOSÉ DA SILVA NETO 133 PARQUE SÃO LUCAS - 03238-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., CNPJ nº 03499243000104, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

## RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando aos autos, verifica-se a ausência dos documentos pessoais do autor, assim como, do comprovante de endereço.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou telefone), e os documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

## SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Márcia Adriana Araújo Freitas

8 de outubro de 2020 10:20

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001886-08.2019.8.22.0018

AUTOR: JOSEFINA ALBANO ALEXANDRE, CPF nº 62896083200, LINHA VICINAL P 34, KM 2,5, CHÁCARA NOSSA SENHORA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Quanto ao pedido do Id. 45393637, diante da apresentação do recurso o qual deve ser processado imediatamente, aquele deve ser pleiteado em autos próprios.

Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7001248-72.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS, CPF nº 41937295249, LINHA 70 - KM 01 LOTE 21 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002135-56.2019.8.22.0018

REQUERENTES: JOSE SANTOS DE ALMEIDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, SIRLEI APARECIDA CARVALHO ARINALIS, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

REQUERIDO: decolar.com ltda, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR, ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918

Vistos.

Conforme comprovado na ata em anexo, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Dispensar por ora a intimação das partes

Arquive-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001557-59.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: GEELISSON SILVA SANTOS, CPF nº 02586335228, RUA DOM PEDRO I 2670 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 30/11 /2020, as 11h.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. 2.1 INTIME-SE a participar da audiência virtual acima designada. Advirta-a que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública (3434-2228 ou 99286-8083). (art. 221, XIII, Diretrizes Gerais Judiciais); 2.3 INTIME-SE para que forneça ao oficial de justiça seu



número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Advirtam-se as partes:

a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).

b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).

d) deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

e) deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud e Renajud. Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, caso queira, interpor embargos, até o ato da audiência de conciliação. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95, até o ato da audiência de conciliação.

4.2 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escritania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Sendo frutífera ou não a penhora, aguarde-se a audiência de conciliação, ocasião em que será deliberado sobre dispensa ou não da alienação judicial, adjudicação do bem, ou outras medidas cabíveis. (Art. 53, § 2º, Lei 9.099/95).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000425-64.2020.8.22.0018

AUTOR: ELENITA DE AMORIM SOUZA, CPF nº 97487376249, LINHA /TRAVESSA P-38 LOTE 5, KM 3 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUIPILAYA, OAB nº RO4928, RUA CORUMBIARA 4570 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária, ajuizada por AUTOR: ELENITA DE AMORIM SOUZA em face de RÉU: I. - I. N. D. S. S. .

Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte Requerente aceitado a proposta.

Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de ID. 42860501 e, como consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b), do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, § 3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

a) Intime-se o (a) exequente, por meio de seu advogado para no prazo de 05 dias, caso queira, apresente número de conta bancária para expedição de alvará de transferência;

b) Apresentado, expeça-se alvará de transferência da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência para conta bancária informada;

Não sendo apresentado número de conta bancária:

c) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

d) Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s), sob pena de devolução dos valores à Autarquia.

Advirta-se ao (a) patrono (a) do (a) exequente a qual deverá cooperar para que haja em tempo razoável o devido desfecho desta demanda, conforme preceitua o art. 6º, do CPC.

Após cumprimento das deliberações, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Expeça-se o necessário.

SIRVA-SE ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7000294-89.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: SONIA MARIA BUENO CANDIDO, CPF nº 69085390249, LINHA 75, LOTE 90 Gleba 07 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001565-36.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: VALDIR VITALLI, CPF nº 13955802272, KM 1,5 LINHA P-30 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: CINTHIA SOARES DUTRA, CPF nº 04153428132, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3407 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

#### EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 01/12/2020, as 8h.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. 2.1 INTIME-SE a participar da audiência virtual acima designada. Advirta-a que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública (3434-2228 ou 99286-8083). (art. 221, XIII, Diretrizes Gerais Judiciais); 2.3 INTIME-SE para que forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Advirtam-se as partes:

a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).

b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).

d) deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

e) deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud e Renajud.

Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, caso queira, interpor embargos, até o ato da audiência de conciliação. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95, até o ato da audiência de conciliação.

4.2 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escritania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Sendo frutífera ou não a penhora, aguarde-se a audiência de conciliação, ocasião em que será deliberado sobre dispensa ou não da alienação judicial, adjudicação do bem, ou outras medidas cabíveis. (Art. 53, § 2º, Lei 9.099/95).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000580-04.2019.8.22.0018

AUTOR: LILIAM FERREIRA GOI, AV. NOVO ESTADO 3408 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando que a parte autora manifestou nos autos requerendo a execução invertida a qual o INSS deverá apresentar os cálculos. Assim, com base no princípio da celeridade processual, acolho o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se a Fazenda Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar execução invertida.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, conhecer e manifestar acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância ou não pela parte requerente quanto aos valores demandados, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Execução de Título Extrajudicial

7001560-14.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: R. S. PREVILATO - ME, CNPJ nº 21965941000130, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3294, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644

EXECUTADO: CIRLENE ROSA DA SILVA, CPF nº 03735670229, RUA JK 3169 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos

Em análise ao pedido inicial e aos documentos apresentados, verifica-se possuir o autor duplicatas, porém com emendas e rasuras, pela informalidade dos Juizados e visando à celeridade e economia processual, não vejo impedimento para a conversão do pedido de Ação de Execução de Título Extrajudicial em Ação de Cobrança, logo, recebo a inicial de Ação Cobrança.

Retifique-se a classe processual.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 23 de novembro de 2020, às 10h00min., a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Santa Luzia do Oeste.

1- INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via

whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO até o ato da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido INTIMADO a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto, que na audiência de conciliação a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO). SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 8 de outubro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001047-46.2020.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Polo Ativo:

Nome: MARINETE QUARTEZANI

Endereço: linha P30, km 02, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 49290290 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002797-20.2019.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

## Polo Ativo:

Nome: RONIVON DA SILVA VILAR SANTOS

Endereço: Rua Cascavel, 2.444, Setor 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

## Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

## Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 49291663 - DECISÃO

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7002014-62.2018.8.22.0018

EXEQUENTES: ABEL INACIO DE LIMA, CPF nº 14191717200, RUA RUBENS LOVO 1991 ENCONTRO DAS AGUAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ERICSSON AUGUSTO DE SOUZA LIMA, CPF nº 94956677200, RUA BRASÍLIA 28 CENTRO - 85890-000 - MISSAL - PARANÁ, ABEL INACIO DE LIMA SOBRINHO JUNIOR, CPF nº 02800749130, RUA RUBENS LOVO 991 ENCONTRO DAS ÁGUAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ESTER MARIA SOBRINHO DE LIMA, CPF nº 32759363287, RUA RUBENS LOVO 991 ENCONTRO DAS ÁGUAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARECIS, - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de fase de Cumprimento de Sentença conta a Fazenda Pública.

Requisite-se o(s) pagamento(s) do valor principal através de Precatório e honorários advocatícios por meio de RPV/Precatório, conforme, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s)/Precatório, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s)/Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 5 dias comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000548-47.2020.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LEBRINHO COM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

EXECUTADO: JAMILSON ALVES SAMPAIO

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito sob pena de extinção do feito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 3309-8821

PROCESSO Nº: 7000388-22.2020.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DELIVREADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: FABIANE DE OLIVEIRA ALVES 76292274268,

DENIS FREITAS DE AQUINO, FABIANE DE OLIVEIRA ALVES

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, face a juntada de petição id n. 49171571.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000010-66.2020.8.22.0023

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: HELIEDMO PEREIRA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PROCESSO: 7001348-75.2020.8.22.0023

REQUERENTES: J. G. D. O., CPF nº 65389182200, A. D. S. C.,

CPF nº 01142161269

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAYARA DOS SANTOS

AURELIANO, OAB nº RO8882

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a inicial.

Por envolver interesse de menor, abra-se vista ao Ministério Público para parecer.

Após, conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: J. G. D. O., CPF nº 65389182200, 1313 VIRGINIA STREET 07208, ESTADOS UNIDOS USA ELIZABETH, NEW JERSEY - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. D. S. C., CPF nº 01142161269, RUA TIRADENTES 2326 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001652-79.2017.8.22.0023

EXEQUENTES: D. D. S. A., K. V. D. S. Y.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. Y. D. S., CPF nº 00530852217

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao petição de id. n. 47870437, defiro o pedido de dilação do prazo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: D. D. S. A., RUA RONDÔNIA 4555 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, K. V. D. S. Y., RONDÔNIA 4555 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. Y. D. S., CPF nº 00530852217, AV. JOÃO LOPES BEZERRA 5292 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001354-82.2020.8.22.0023

DEPRECANTE: LUCIANA DE JESUS, CPF nº 04386746188

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: JULOÉ RAMOS DOS SANTO, CPF nº DESCONHECIDO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015). Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser

comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

DEPRECANTE: LUCIANA DE JESUS, CPF nº 04386746188,... - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

DEPRECADO: JULOÉ RAMOS DOS SANTO, CPF nº DESCONHECIDO, KM 05 LINHA 12 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000526-86.2020.8.22.0023

EXEQUENTES: F. A. D. A., CPF nº 00851312292, A. C. A. C. B., CPF nº 06482721257, A. L. A. C., CPF nº 06482713238, I. A. C., CPF nº 06482691242

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

EXECUTADO: W. C. B., CPF nº 92495800297

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ICARO ALMEIDA CABRAL, ANDRE LUIS ALMEIDA CABRAL e ANA CLARA ALMEIDA CABRAL BUENO, menores representados pela genitora Fernanda Alves de Almeida ajuizaram o cumprimento de SENTENÇA em face de WELLINGTON CABRAL BUENO pugnando pelo pagamento do débito alimentar.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou que houve o pagamento do débito (id. n. 48954096).

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Sem custas e honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: F. A. D. A., CPF nº 00851312292, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 4696 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. C.

A. C. B., CPF nº 06482721257, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 4696 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. L. A. C., CPF nº 06482713238, RUA

PRESIDENTE COSTA E SILVA 4696 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, I. A. C., CPF nº 06482691242, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 4696

CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: W. C. B., CPF nº 92495800297, ROD TRANSAMAZONICA BR 230 2080, MONICORÉ/AM KM 180

- 69299-800 - SANTO ANTÔNIO DO MATUPI (MANICORÉ) - AMAZONAS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000064-37.2017.8.22.0023

EXEQUENTES: EDERALDO FERNANDES ANDRADE, CPF nº 19735359804, MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE, CPF nº 11498285287

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO268666, ANDREIA ALVES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME, CNPJ nº 14346315000108

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO, OAB nº PR53575

## DECISÃO

Defiro o pedido formulado e determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), devendo a efetivação da inscrição ser promovida pelo próprio interessado. Nesse sentido:

**AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. LEGALIDADE.** Admissível, consoante estabelece o artigo 198, § 3º inciso II do Código Tributário Nacional na redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, a inscrição de devedores perante o Fisco em órgãos de proteção ao crédito. Informação, demais, pública e disponível tanto à Administração quanto aos setores comerciais e consumidores em geral. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20074729620158260000 SP 2007472-96.2015.8.26.0000). **APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO SERASA - EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL - ATIVIDADE REGULAR.** - A indicação da existência de execução fiscal em nome da empresa pode ser feita pelo SERASA, por não ser fato inverídico. - Nos termos do art. 198, § 3º, do Código Tributário Nacional, não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública. - Inexiste, portanto, qualquer óbice para a divulgação dos débitos tributários, e consequentemente das execuções fiscais ajuizadas, pelos órgãos que administram o cadastro de inadimplentes. - Não havendo que se falar em ato ilícito cometido pelo apelante, mas, na verdade, atividade regular do Serasa, não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável na hipótese dos autos. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10301110084466002 MG). Expeça-se a competente certidão, consignando ainda que, sendo efetivada a inscrição, esta não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo os órgãos de proteção ao crédito, observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão da restrição em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ.

Em relação ao pedido do id. n. 49194171 - Pág. 1, o art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas. Assim, a parte autora que proceda com o recolhimento das custas.

Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: EDERALDO FERNANDES ANDRADE, CPF nº 19735359804, AV GUAPORÉ n. 4663 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE, CPF nº 11498285287, AV GUAPORÉ

4663 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME, CNPJ nº 14346315000108, RUA VINTE E UM S 935 JARDIM RIO PRETO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 0020103-16.2008.8.22.0016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DAMIAO IZIDIO DO NASCIMENTO, CPF nº 17989124220, D. IZIDIO DO NASCIMENTO ME, CNPJ nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em que após o transcurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o artigo 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, os autos foram encaminhados à parte exequente, conforme determina o art. 40, § 4º, da aludida lei, mas, a parte exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, destaco que o instituto da prescrição intercorrente é um instituto criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal. Verifico que transcorreram mais de 05 (cinco) anos após a determinação do arquivamento dos autos nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, período durante o qual a parte exequente não promoveu o efetivo andamento do feito, motivo pelo qual o presente débito foi atingido pela prescrição intercorrente.

A Suspensão dos autos ocorreu em 30/11/2010 (id. n. 44811306 - Pág. 25), com decurso de prazo em 21/08/2020, conforme certidão de id. n. 45221727 - Pág. 1.

Em 09/11/2020 (id. n. 44811306 - Pág. 25), os autos foram encaminhados ao arquivo sem baixa na distribuição, e a parte exequente foi regularmente intimada acerca do envio dos autos ao arquivo, tudo conforme 44811306 - Pág. 24/25. Assim, o crédito foi alcançado pela prescrição em 09 de novembro de 2015.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.340.553 julgado em 12 de setembro de 2018 de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, firmou a seguinte tese:

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

[...] Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera [...] Grifo não original. Não houve nenhuma diligência visando a localização de bens frutífera no curso do prazo de suspensão e arquivamento, capaz de interromper o prazo prescricional

Isto posto, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do débito executado e declaro extinto o feito com julgamento de MÉRITO.

Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas, porquanto esta nunca foi localizada para citação pessoal.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DAMIAO IZIDIO DO NASCIMENTO, CPF nº 17989124220, RUA DA TELERON, S/N, AO LADO DA TELERON CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. IZIDIO DO NASCIMENTO ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. TANCREDO NEVES, S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001355-67.2020.8.22.0023

AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA CORDEIRO, CPF nº 58934375949

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem nova intimação, para apresentar comprovante de endereço atualizado, eis que não consta nos autos. No mais, deve a autora fazer a retificação da inicial, uma vez que em um exame perfunctório não se trata de restabelecimento de benefício. Com a emenda, tornem-se conclusos para análise do pedido inicial. Sem a emenda, tornem-se conclusos para extinção.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA CORDEIRO, CPF nº 58934375949, LINHA 04 KM 1,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000800-50.2020.8.22.0023

AUTOR: A. D. S. S., CPF nº 92863124234

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

RÉU: A. T. D. H., CPF nº 62526600278

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

DESPACHO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 de novembro de 2020, às 09h00min.

Registro que as partes deverão proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja,

cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Por fim, consigno que a solenidade poderá ser realizada por videoconferência se até a presente data não tiverem cessados os Atos Conjuntos n. 09/2020-PR/CGJ, 010/2020-PR/CGJ e Ato Conjunto n. 020/2020 - PR/CGJ do TJRO. Para tanto será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.

b) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.

c) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

e) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e/ou número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntas aos autos, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência da sua inquirição (art. 455, §3º, do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: A. D. S. S., CPF nº 92863124234, LINHA 04 DA EIXO 00 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: A. T. D. H., CPF nº 62526600278, PRESIDIO DE SAO MIGUEL 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000495-66.2020.8.22.0023

AUTOR: EDSON DA PENHA, CPF nº 51254140263

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material na SENTENÇA de id. n. 47774028.

Deste modo, corrijo-o, onde consta:

“III – DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDSON DA PENHA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º salário, desde a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 31/02/2020 (NB 193.652.990-1), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.”

Passa a ser:

“III – DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDSON DA PENHA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º salário, desde a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 31/01/2020 (NB 193.652.990-1), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.”

Mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: EDSON DA PENHA, CPF nº 51254140263, LINHA EIXO, KM 1, SETOR CHACAREIRO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000727-76.2015.8.22.0023

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSTRUTORA ARTES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

Tendo em vista que está pendente o agravo de instrumento interposto e que o feito já foi suspenso nos termos art. 921, inciso III e §1º do CPC, pelo prazo de 01 ano da suspensão, sem indicação de bens penhoráveis, o processo é remetido automaticamente ao arquivo provisório, ocasião em que começa a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

A Súmula 314 do STJ aborda que não localizados bens penhoráveis do executado, suspende-se o processo por um ano, e se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Determino o retorno dos autos ao arquivo provisório.

Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

Após, decorridos o prazo quinquenal do arquivo provisório, a escritania deverá intimar as partes para que, em 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito da prescrição intercorrente, fazendo CONCLUSÃO após o decurso do prazo.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EXECUTADO: CONSTRUTORA ARTES LTDA, RUA GETULIO VARGAS N. 3311, NÃO CONSTA SETOR 04 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000669-75.2020.8.22.0023

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 48616141200

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO SANEADORA**

Em se tratando de ação previdenciária, em que a parte autora sustenta ser segurada especial do INSS, a audiência de instrução e julgamento é indispensável, uma vez que é durante a referida solenidade que o Juízo poderá colher a prova testemunhal necessária para o julgamento da lide.

Informo ainda que o eventual reconhecimento administrativo da qualidade de segurada constitui apenas início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurada da parte requerente, não obstante a realização da solenidade de instrução, uma vez que a instância judicial é independente da administrativa.

No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, deve ser realizada audiência de instrução e julgamento. Diante da circunstância excepcional decorrente da pandemia global, do que dispõe a Resolução 314 do CNJ e os Atos Conjuntos n. 09/2020-PR/CGJ, 010/2020-PR-CGJ do TJRO e Ato Conjunto n. 020/2020 - PR/CGJ, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2020, às 08h30min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art.

357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Por fim, consigno estando vigentes os atos conjuntos a solenidade poderá ser realizada por videoconferência, sendo que será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.

b) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.

c) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

e) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e/ou número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntas aos autos, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência da sua inquirição (art. 455, §3º, do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 48616141200, LINHA 29, KM 03, LOTE 02, GLEBA 12 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001868-69.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: ELIZEU ALVES VIANA, CPF nº 89474112215

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO em face de ELIZEU ALVES VIANA.

Devidamente intimado o executado realizou o pagamento de 30% do valor do débito, bem como requereu o parcelamento do remanescente.

O exequente concordou com os valores depositados, a expedição de alvará judicial, bem como a extinção e arquivamento do feito (id. n. 49168239).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Ante o exposto julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente na conta judicial n. 4473 040 01510715-1, via alvará ou transferência, desde que apresente os dados para a transação bancária, em favor do Procurador do Município Cléverson Plentz – OAB/RO 1.481, inscrito no CPF sob n. 021.533.249-04. Fica advertida a instituição financeira que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova CONCLUSÃO, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Proceda-se com a liberação da constrição dos bens (35438782 - Pág. 3).

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.

FAVORECIDO: Cléverson Plentz - CPF: 021.533.249-04

FINALIDADE: Saque da integralidade dos valores depositados na conta judicial n. 4473 040 01510715-1 e encerramento da conta..

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIZEU ALVES VIANA, CPF nº 89474112215, RUA DOS PIONEIROS s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001308-93.2020.8.22.0023  
AUTOR: DULCINEIA GOMES DA SILVA, CPF nº 99176858200  
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem nova intimação, para apresentar comprovante de endereço atualizado. Sem a emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Com a emenda (e somente com a emenda, o que deve ser verificado pelo cartório), desde já, passo a analisar o pedido de tutela de urgência e determinar os demais atos processuais.

Pois bem.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontinuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a parte requerente preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, esclareço que deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Intemem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário, sendo necessário depreque-se ou requirite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DULCINEIA GOMES DA SILVA, CPF nº 99176858200, LINHA 25, KM 10, VIA ROD BR 429, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001322-77.2020.8.22.0023

REQUERENTE: MARILDA ANA DE MELO, CPF nº 42266220225  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais ajuizada por MARILDA ANA DE MELO em face de BV FINANCEIRA S.A – CFI.

Em síntese alega resolveu quitar o pagamento do valor remanescente das futuras parcelas do financiamento junto a requerida. Que efetuou a quitação do contrato, bem como do valor remanescente. Que passados alguns dias obteve a informação que havia 02 (duas) parcelas do financiamento em atraso. A requerente conclui que foi vítima de fraude, e requereu em sede de tutela de urgência a suspensão dos pagamentos das futuras parcelas do financiamento.

Pois bem.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Senão explico: a requerente informou que realizou a quitação do financiamento junto a requerida, sendo que não houve o adimplemento. Nos documentos acostados aos autos verifica-se que as tratativas ocorreram em setembro de 2019, e até a presente data a requente continua efetuando o pagamento das parcelas.

A presente ação só foi ajuizada após mais de 01 (um) ano da realização do acordo, o que infirma o argumento de que, caso não seja concedida a medida acautelatória, neste momento processual, o processo não alcançará o resultado esperado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para que seja suspenso o pagamento das parcelas futuras do financiamento.

Eventuais créditos do requerente poderão ser compensadas em parcelas futuras ou mesmo executados em face do banco, que se presume solvente. Tal questão merece ser analisada em profundidade após o estabelecimento do contraditório.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 24/11/2020, às 11h00m, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link no Google Meet ou por acesso via telefone/smartphone, sendo que as partes de verão informar nos autos, até 05 (cinco) dias da audiência designada e-mail ou número de telefone.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu

não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: MARILDA ANA DE MELO, CPF nº 42266220225, RUA AMAPÁ 3793, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000731-18.2020.8.22.0023

AUTOR: JAIR DELFINO DE SOUZA, CPF nº 08881354837

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Em se tratando de ação previdenciária, em que a parte autora sustenta ser segurada especial do INSS, a audiência de instrução e julgamento é indispensável, uma vez que é durante a referida solenidade que o Juízo poderá colher a prova testemunhal necessária para o julgamento da lide.

Informo ainda que o eventual reconhecimento administrativo da qualidade de segurada constitui apenas início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurada da parte requerente, não obstando a realização da solenidade de instrução, uma vez que a instância judicial é independente da administrativa.

No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, deve ser realizada audiência de instrução e julgamento. Diante da circunstância excepcional decorrente da pandemia global, do que dispõe a Resolução 314 do CNJ e os Atos Conjuntos n. 09/2020-PR/CGJ, 010/2020-PR-CGJ do TJRO e Ato Conjunto n. 020/2020 - PR/CGJ, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2020, às 11h00min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Por fim, consigno estando vigentes os atos conjuntos a solenidade poderá ser realizada por videoconferência, sendo que será observado o seguinte:

- a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.
- b) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.
- c) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- d) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
- e) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
- g) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e/ou número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntas aos autos, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência da sua inquirição (art. 455, §3º, do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JAIR DELFINO DE SOUZA, CPF nº 08881354837, LINHA 25, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001057-75.2020.8.22.0023

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES

LTDA, CNPJ nº 04366273000105

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉUS: I STRELOW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 03396408000112, IRINEU STRELOW, CPF nº 39074722253, MARIANE SUELEN IZIDORO ALBERTO, CPF nº 01364173298

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança promovida por DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA, em face de I STRELOW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pugnano pelo pagamento da quantia de R\$ 4.842,78 (Quatro mil oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos).

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou a composição do feito (id. n. 49069618).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes (id. n. 49069618), veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 49069618 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme art. 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA, CNPJ nº 04366273000105, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2410, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS: I STRELOW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 03396408000112, AVENIDA TANCREDO NEVES 3601 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IRINEU STRELOW, CPF nº 39074722253, LINHA 1 sn, POSTE 2 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIANE SUELEN IZIDORO ALBERTO, CPF nº 01364173298, RUA FLORIANO PEIXOTO 4035 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000767-60.2020.8.22.0023

AUTOR: JOSE DE CASTRO LOUZA, CPF nº 28103122904

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Em se tratando de ação previdenciária, em que a parte autora sustenta ser segurada especial do INSS, a audiência de instrução e julgamento é indispensável, uma vez que é durante a referida solenidade que o Juízo poderá colher a prova testemunhal necessária para o julgamento da lide.

Informo ainda que o eventual reconhecimento administrativo da qualidade de segurada constitui apenas início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurada da parte requerente, não obstando a realização da solenidade de instrução, uma vez que a instância judicial é independente da administrativa.

No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, deve ser realizada audiência de instrução e julgamento. Diante da circunstância excepcional decorrente da pandemia global, do que dispõe a Resolução 314 do CNJ e os Atos Conjuntos n. 09/2020-PR/CGJ, 010/2020-PR-CGJ do TJRO e Ato Conjunto n. 020/2020 - PR/CGJ, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2020, às 10h30min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Por fim, consigno estando vigentes os atos conjuntos a solenidade poderá ser realizada por videoconferência, sendo que será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.

b) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.

c) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

e) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e/ou número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntas aos autos, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência da sua inquirição (art. 455, §3º, do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOSE DE CASTRO LOUZA, CPF nº 28103122904, LINHA 06, KM 3,5, VIA LINHA EIXO, SETOR CHACAREIRO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001675-54.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 02843080215

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta)

dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Por fim, deixo de aplicar a multa para implantação do benefício, eis que o benefício foi implantado.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/  
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 02843080215,  
LINHA 02, KM 2.5 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO  
FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000245-67.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA DE SOUSA SARAFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA -  
RO7902, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000411-02.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA  
ROCHA - RO0004741A-O

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a),  
ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste  
concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no  
prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em)  
encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram)  
expedida(s).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000412-84.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ PEDRO SMARSARO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES -  
RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado,  
para ciência dos documentos id's 48314074 e 48314075, bem  
como, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de  
direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000369-50.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLEI NASCIMENTO MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA  
OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado,  
para manifestar-se nos autos acerca do documento id 48295380,  
requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -  
RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000642-92.2020.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO  
- PA11471

EXECUTADO: JAIRO DA SILVA PRADO, CLEILDO DA CRUZ  
LEITE

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado,  
para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito,  
no prazo de 5 (cinco) dias.

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé  
- RO - CEP: 76932-000  
Processo nº: 7002028-63.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: ALESSANDRA CASSIANO ROCHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé  
- RO - CEP: 76932-000  
Processo nº: 7002049-39.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: ELIZETE NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé  
- RO - CEP: 76932-000  
Processo nº: 7001470-91.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: MIRIA ALVES SARAIVA KNONER  
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé  
- RO - CEP: 76932-000  
Processo nº: 7001415-43.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: CREUZA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
Processo: 7000253-13.2020.8.22.0022  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551  
EXECUTADO: RODRIGO BREZINSKY LINTIL  
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.  
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.  
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.  
3) O boleto para pagamento deve ser gerado on line: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
Processo: 7000640-62.2019.8.22.0022  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A  
EXECUTADO: FABIO DE PICOLI  
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA  
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
Processo: 7001700-70.2019.8.22.0022  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A



Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A  
 EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001320-86.2015.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES LEMES

Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714  
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000044-78.2019.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, ADVOGADOS DO

EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335,

MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

mil, setecentos e trinta e um reais e oito centavos

DESPACHO

Vistos.

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do CPC, c/c art. 1º, caput, Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018:

Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018:

§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.

Atendido os requisitos, fica o Exequente intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 29 de maio de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002031-18.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDIANA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002071-97.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOCILENE HENKEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002030-33.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANNA MACHADO DE AGUIAR SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé  
- RO - CEP: 76932-000  
Processo nº: 7002073-67.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: JOSIANI RUSSINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
Processo: 7000255-17.2019.8.22.0022  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ANDERSON COSTA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 conforme informações abaixo:  
Tipo: Instrução Sala: SMG - Sala de Instrução e Julgamento Data: 27/05/2021 Hora: 08:20  
Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000  
Processo nº: 7002033-85.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: CLEIDE PINHEIRO TORRES  
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000  
Processo nº: 7002058-98.2020.8.22.0022 (Processo Judicial

eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: IVONETE FRASIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
Processo: 7001364-32.2020.8.22.0022  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: DIANA ALVES PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000  
Processo nº: 7002050-24.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: ELSA SIMAO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
Processo: 7000184-15.2019.8.22.0022  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: EMERSON VILANE BAZZI  
Advogados do(a) AUTOR: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000  
Processo nº: 7002051-09.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: EUNIETE DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
Processo: 7001098-45.2020.8.22.0022  
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ALTAMIR GOMES DE ANICESIO

#### INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
Processo: 0018811-46.2006.8.22.0022  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: CREMILDA GOMES DE FREITAS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
Processo: 7001511-92.2019.8.22.0022  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S  
EXECUTADO: AGNALDO LIZZO MARQUES  
Intimação AUTOR  
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 0000741-97.2014.8.22.0022  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790  
EXECUTADOS: EDMILSON ARAGAO MARINHO NETO, JEFERSON RODRIGO GALINA ESTACIO DUTRA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DA AMAZONIA S/A contra EDMILSON ARAGAO MARINHO NETO, JEFERSON RODRIGO GALINA ESTACIO DUTRA, objetivando o pagamento de R\$5.296,14 (ID 20492620) a título de comercialização de artigos vestuários e acessórios.

Determinada a citação, foram empreendidas várias diligências na tentativa de localizar a executada, mas todas restaram infrutíferas, feito este que está em trâmite há mais de seis anos, sem contudo, conseguir localizar os executados.

Este juízo deferiu o pedido de citação por edital, com a ressalva de possível nomeação da Defensoria Pública para atuar no exercício da curadoria especial.

Sem manifestação da executada, a DPE foi intimada e peticionou nestes autos arguindo a nulidade da citação editalícia, ao argumento de que não se esgotou todos os meios necessários para se localizar os executados e requereu a realização de novas diligências.

Os autos vieram conclusos.

É o breve resumo. Decido.

Consoante relatado, foram realizadas inúmeras diligências nestes autos buscando o paradeiro dos executados.

Em sua manifestação a Defensoria Pública alega suposta nulidade da citação por edital, porque, no seu entender, não se esgotaram as diligências necessárias para fins de localizar endereços dos executados.

Cumprido registrar que conquanto o DESPACHO de ID 34396750, a DPE não apresentou a respectiva defesa (embargos) no prazo legal, preferindo, tão-somente, suscitar a alegada nulidade.

O curador especial atua com o encargo de auxiliar do juízo e exerce a curadoria em nome próprio, mas em defesa do réu. Tem a prerrogativa de fazer a defesa por negativa geral.

Assim, resta configurada a preclusão consumativa, sobretudo porque não se observou a sistemática processual ordinária, concernente na apresentação de defesa com negativa genérica de MÉRITO e, se fosse o caso, antecedida de preliminares.

A prática forense demonstra que essa tem se tornado praxe reiterada da instituição, quando é nomeada para exercer a curadoria especial. Não se diz que a DPE não pode aduzir tal

tese, mas, sim, que esta não pode ser adotada como “política” ou “técnica” indiscriminada em feitos onde já tenham sido, inclusive, despendidos esforços na busca da citação real.

In casu, é fato incontroverso que, por mais de uma vez, o oficial de justiça tentou citar a executada em endereços diversos. Também, foram realizadas várias diligências desde a deflagração desta ação, por diversos meios disponíveis em juízo, estando a ação em trâmite há mais de seis anos, sem qualquer êxito na localização do executados.

Entretanto, todas as tentativas restaram frustradas, sendo os executados conseqüentemente considerada em local incerto e não sabido.

As pesquisas ocorreram há certo tempo, mas a tramitação regular do processo não pode ficar à mercê de reiteradas e incessantes pesquisas, atrasando o deslinde processual, onerando a parte que deseja satisfazer o seu crédito e postergando infinitamente a efetiva prestação jurisdicional.

O que estava ao alcance da parte autora foi feito, e a legislação aplicável não impõe o refazimento das diligências de forma periódica (art. 256, CPC).

Deste modo, com o cuidado e zelo, indefiro o pedido de ID 39597146, por considerar legítima, cabível e adequada a citação por edital.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

**VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO**

São Miguel do Guaporé, 24 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002471-19.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE QUINTANILHA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição apresentada pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001681-69.2016.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, ARTUR BAIA RAMOS - RO6721

EXECUTADO: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.: 7001299-13.2015.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

AUTOR: SHIRLENE MEDEIROS DA SILVA, LINHA 104 KM 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

RÉUS: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, RUA VALDEMAR COELHO 2340 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JALMO SOARES JUNIOR, RUA

VALDEMAR COELHO 2340 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Valor da causa: R\$ 150.000,00

DECISÃO

Vistos.

1 - Trata-se de requerimento para cumprimento de SENTENÇA exarada nestes autos, já transitada em julgado (Id 47596011).

2 - ALTEREM a classe processual, CORRIJAM a autuação para que a autora conste como executada e o signatário da petição de ID 48147300 como exequente e INTIMEM a executada, preferencialmente mediante carta com AR (se residir em localidade atendida pelos Correios), para que no prazo de quinze dias pague o débito espontaneamente e comprove nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

2.1 Advirtan-na de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo da Executada, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como para que apresente planilha com o débito atualizado e junte comprovante de pagamento das diligências que requerer, sob pena de suspensão processual.

5 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado do executado ou requeira o que entender por direito, sob pena de arquivamento.

6 - Comprovado o pagamento do débito intime-se a parte exequente para requerer o que entender por direito em 10 (dez) dias.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

São Miguel do Guaporé-RO, 30 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001612-95.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WAGNER BARRETO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA

- RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000910-52.2020.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

RÉU: ALVES DE SALES E DEOTI LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001359-10.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL VALERIO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé -

RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000465-05.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OZIANE OLIVEIRA DA SILVA LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para se manifestarem dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001739-67.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001518-89.2016.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

RÉU: MAURO KRAUSE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000626-78.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDAURA DE OLIVEIRA MALTA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001731-27.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO ZAMBOTTI DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001247-41.2020.8.22.0022

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: J. D. D. C. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REQUERIDO: RAQUEL SANTOS LACERDA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Vistos. A consulta aos sistemas à disposição do juízo não retornou endereço diverso do já diligenciado. Assim, intimem a autora por sua advogada para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender por direito sob pena de extinção e arquivamento. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juiz(a) de Direito.

**1ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002829-47.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 48907886.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000236-11.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AMELIA STRELOW KRAUSER

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 47510407.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001918-98.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. V. S. D. P.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé - Telefone: (69) 3642-2660

PROCESSO Nº: 7001936-85.2020.8.22.0022

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: REGINALDO MARTINS DE AQUINO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: ANISIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 28614151268, AVENIDA DOS PIONEIROS 438 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LELES & CRISTOVAO LTDA, CNPJ nº 06249591000111, AVENIDA ARACAJU 612, - DE 400 A 676 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Associe-se este processo ao processo de execução de título extrajudicial a ele vinculado sob o nº. 7000390-97.2017.8.22.0022.

Inclua-se o advogado do embargado LELES & CRISTOVAO LTDA no cadastro deste processo (Dr. Antonio Zenildo Tavares Lopes OAB/RO 7056), bem como vincule-se no cadastro da ação de execução a Defensoria Pública, que representa a parte embargante, certificando-se.

Satisfeita as determinações acima, cumpra-se o despacho a seguir: Recebo os embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto destes embargos, nos termos do art. 678 do CPC, em razão de estar suficientemente provado o domínio ou a posse do bem móvel, objeto da ação, conforme descrito abaixo, dispensando caução em face da impossibilidade do autor, com fulcro no parágrafo único do art. 678, do CPC.

Bem móvel: Veículo automotor, Toyota Corolla, SEG12VVT, ano e modelo 2005/2006, Placa NDM-8420, cor Preta Corolla.

Intimem-se as partes embargadas para contestarem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC). O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC: "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal." Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente despacho como mandado para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sendo apresentada resposta com preliminares, vista a parte autora para oferecimento de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Serve o presente de carta/mandado de citação/intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002988-53.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELDES ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO -

RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001188-53.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AFONSO GOMES SANTOS SOBRINHO registrado(a) civilmente como CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé fone: (69) 3443-76257000973-53.2015.8.22.0022

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADELAINE ALVES ROBERTO, AV. PRESIDENTE KENNEDY 1476 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647

EXECUTADO: CORREA & CLEMENTE LTDA - ME, AV. CAPITÃO SILVIO 1171 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

DESPACHO

Vistos

Perscrutando os autos, verifica-se que a parte executada apresentou proposta de acordo em petição de ID46175309.

Destarte, vistas a parte Exequente, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a proposta ofertada, devendo na oportunidade informar se aceita ou não, ou caso entenda necessário, apresente contraproposta, a fim de que se tenha a resolução da lide.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 30 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé fone: (69) 3443-76257000984-09.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROZELIA FRANCISCO MOREIRA, LINHA 11, KM 03, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. FLAMBOYANT 743 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos

Considerando a apresentação dos documentos pela parte ré, conforme ID47404476 e seguintes, vistas a parte autora, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se nos autos no que entender de direito. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 24 de setembro de 2020

Juíz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001390-30.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

AUTOR: ARGEMIRO FERREIRA CAMPOS, LH 25 KM 1,5, LADO SUL S/N, S/C ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 33.440,00

## DECISÃO

Vistos.

O autor apenas comprovou o protocolo de requerimento sem contudo demonstrar a efetiva negativa administrativa.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovação da negativa sob pena de extinção e arquivamento por falta de interesse de agir.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

São Miguel do Guaporé-RO, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7002183-66.2020.8.22.0022

ASSUNTO: Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUDINEI MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 32659040249, AVENIDA CACOAL 1445 SUB ESQUINA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO, OAB nº SP254656

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000678902, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 111, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ainda, deverá juntar instrumento de mandato, eis que ausente.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos procuração com outorga de poderes à patrona, bem como documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia dos últimos contracheques, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis e/ou ficha cadastral junto à Agencia IDARON. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais. O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002402-50.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: ZELITA RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 1685 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.252,40

## SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ZELITA RODRIGUES DOS SANTOS, alegando, em síntese, erro material na sentença proferida nos autos (ID 42925649) quanto ao valor do benefício deferido.

Ao final, requereu com base no art. 1.022, II, do CPC o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que o requerido seja condenado ao pagamento do salário de benefício ao invés de um salário mínimo.

Intimado, o requerido, ora embargado, deixou decorrer o prazo in albis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, conforme prevê o Art. 1.022 do CPC, contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Somente em tais casos a parte pode valer-se dos embargos declaratórios.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. Nesse caso, a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, oportunidade que fora dada ao requerido (ID 47263193).

Pois bem.

In casu os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os RECEBO.

Quanto ao mérito, a análise minuciosa da sentença e elementos dos autos revela que assiste razão a embargante, vez que se trata de seguradora urbana com salário de benefício, em tese, superior ao salário mínimo.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, III, CPC, e no mérito os ACOLHO com efeito infringente para o fim de corrigir a sentença de ID 42925649 para que no item 1 do dispositivo ONDE SE LÊ "CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91." LEIA-SE "CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 6239631403), no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente, desde a data de cessação indevida, isto é, com DIB em 18.09.2018.;" e que no item 2 do dispositivo ONDE SE LÊ "CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exa-



me pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal." LEIA-SE "CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez desde 03.03.2020, data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total da autora, no importe de 100% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente".

Ademais aproveito para sanar o equívoco quanto a antecipação dos efeitos da tutela devendo constar no lugar de "o benefício de um salário mínimo" a expressão "o benefício do item 2".

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002223-48.2020.8.22.0022

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Acessão

REQUERENTES: VILMAR SILVA DIAS, JK 1891, S/C PLANALTO

- 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSINEIA DE MOURA, RUA IPÊ 1786, S/C CRISTO REI - 76932-000

- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857

ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Os autores requerem os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC, declarando não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, no entanto, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo o(a) magistrado(a) indeferir os benefícios da gratuidade judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do autor.

Aliás, o art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais pátrios, conforme pode ser inferido dos seguintes julgados:

Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017 - destaques)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Despacho inicial do recurso que determinou a apresentação de documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência. Parte agravante que se quedou inerte. Gratuidade incabível. Decisão mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. Recurso não provido, com determinação. (TJ-SP 22426981320178260000 SP 2242698-13.2017.8.26.0000, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 27/02/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 27/02/2018 - destaques)

O STJ, também, já se manifestou sobre a matéria: Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à

alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 909.225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007, p. 419 - negritei). Assim, havendo indícios de capacidade econômica, a hipossuficiência deve ser demonstrada.

Além disso, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC).

No caso concreto, verifica-se que, conquanto tenham juntado declaração de hipossuficiência, os autores não apresentaram qualquer comprovante de seus rendimentos, os quais, mesmo que limitados ao salário mínimo, por exemplo, podem fazer frente às custas processuais neste caso vez que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que as custas iniciais resultam no valor de pouco mais de R\$100,00, o mínimo previsto no Regimento de Custas (art. 12, § 1º, Lei Estadual nº 3.896/2016)

Desse modo, concedo aos autores a oportunidade de emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas e/ou trazendo comprovação documental da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Deverão os autores, no mesmo prazo, emendar também a inicial quanto à guarda do filho vez que, embora tenham acordado pela guarda alternada, constou que este permanecerá o ano de 2021 com os dois pais.

Ademais, a qualidade do documento juntado ao Id 48905157, p. 1 está ruim o que compromete a visualização, devendo ser juntada nova cópia com boa resolução.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000151-25.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: SAMUEL KALK LUTTIG, LINHA 102 KM 04, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 16.530,46

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., sob o fundamento de que este juízo incorreu em erro na sentença de Id 44085545 pois teria arbitrado honorários excessivos e não observado a sucumbência recíproca.

Os embargos foram manejados no prazo legal.

Instada a se manifestar (ID 44576663) a embargada manteve-se inerte.

É o breve relato. DECIDO.

Nos termos do Art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença/decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

De acordo com Sandro Marcelo Kozikoski, a decisão passível de embargos declaratórios é aquela “que não possibilita a sua interpretação (obscura), que enseja interpretações ambíguas e incompatíveis (contraditória) ou que tenha deixado de apreciar um ou mais itens do pedido (omissa)” (Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie. Curitiba: Juruá, 2007, p. 302/303).

In casu, da análise pormenorizada da sentença embargada constatei que ASSISTE RAZÃO ao embargante.

De fato houve sucumbência recíproca, o que não foi observado por ocasião da sentença, de modo que a sentença merece correção neste ponto.

Posto isso, CONHEÇO os embargos de declaração opostos e no mérito os ACOLHO para que ONDE SE LÊ “Face o princípio da causalidade condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais).” LEIA-SE: “Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais ficam distribuídas e divididas em 80% sob a responsabilidade da parte autora e 20% sob a responsabilidade do réu. Nos termos do Art. 85, §8º do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em R\$800,00, dos quais 20% pertencem ao autor e 80% ao requerido. Friso que a exigibilidade das obrigações sucumbenciais do autor ficam suspensas por ser beneficiário da AJG, nos termos do Art. 98, §3º do CPC.”, mantendo-se inalterados os demais termos.

Intimem as partes.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé-RO, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7003125-35.2019.8.22.0022

Requerente: VALDIRLEI JOSE NORBACH

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002824-88.2019.8.22.0022

Inventário

REQUERENTES: NILZA MEDEIROS SIQUEIRA DA SILVA, RUA OLAVO PIRES 443, CASA CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, BRUNO GUSTAVO MEDEIROS DE SIQUEIRA, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 4475, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SIMONE MEDEIROS DE SIQUEIRA, AVENIDA CORUMBIARA 4131, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA MEDEIROS ROSA, LINHA 05 KM 08, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, HELENA MEDEIROS PEREIRA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 202, CASA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, GABRIELA MEDEIROS DE SIQUEIRA DA CRUZ, RUA SÃO LUIZ 4245, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RON-

DÔNIA, ELIZABETH MEDEIROS DE SIQUEIRA COSTA, LINHA 25 KM 07, SÍTIO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DECIO MEDEIROS DE SIQUEIRA, LINHA 204 KM 7.5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARLY MEDEIROS SIQUEIRA PEREIRA, RUA INDIANA 3210, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPÍGAO D'OESTE - RONDÔNIA, ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

INVENTARIADO: JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA, RUA PRINCESSA ISABEL 265, CASA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 255.000,00- duzentos e cinquenta e cinco mil reais

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/OFFÍCIO e outras comunicações:

DESPACHO

Vistos.

A decisão de ID: 46533403, determinou a juntada da certidão de óbito de JOSÉ MEDEIROS SIQUEIRA, filho do de cujus JOSÉ MEDEIROS DE OLIVEIRA.

Há indicação expressa na certidão de óbito do falecido José Medeiros de Oliveira acerca de um filho já falecido: José Medeiros Siqueira.

De acordo com a norma vigente, em especial os art. 1.833, 1.835 e 1.851 do Código Civil, e assim chamada pelos juristas, há a hipótese de herdar por estirpe.

Por isso, em que pese a Inventariante tenha indicado o ID em que foi anexa a certidão de óbito, porquanto, pende juntar a certidão de óbito do falecido JOSÉ MEDEIROS SIQUEIRA. Assim, determino a juntada da referida certidão de óbito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Expeça-se e promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001430-12.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: MARCILENE APARECIDA SOUZA VENERUCHE, LINHA 86, KM 16 sn, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

Parte requerida: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 11 de Novembro de 2020, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002473-52.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILZA DOS SANTOS BOFFI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7001576-53.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

AUTOR: FABIO PADILHA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c regulamentação de visitas, guarda e alimentos promovida por FÁBIO PADILHA e SIMONE DE OLIVEIRA PADILHA, ambos qualificados nos autos.

Consoante narra a inicial, os requerentes contraíram matrimônio no dia 06.09.2000 sob o regime da comunhão parcial de bens, advindo, dessa união, o nascimento dos filhos FLÁVIO JUNIOR PADILHA e FELIPE EDUARDO PADILHA, sendo o primeiro filho alcançado maioridade.

Por razões pessoais as partes decidiram pôr termo a união, não havendo possibilidade de reconciliação, de modo que manifestam o desejo inequívoco de dissolver a união de modo consensual.

Com a inicial apresentaram os documentos pertinentes.

Requerem a homologação do Divórcio Consensual c/c acordo quanto aos alimentos, guarda, regulamentação de visitas nos seguintes termos:

1) A guarda unilateral do menor Felipe Eduardo Padilha será exercida pela genitora, Sra. Simone de Oliveira Padilha.

2) Quanto aos alimentos, o genitor se compromete a pagar mensalmente, em favor dos filhos, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, no valor atual de R\$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos) que deverá ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, com início em 10.07.2020 - contra-recibo.

3) As visitas serão exercidas de forma livre, com comunicação prévia à guardiã.

O Ministério Público, devidamente intimado, manifestou-se favorável quanto ao teor do acordo entre as partes, conforme peça ao ID: 47476064.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. DECIDO.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o § 6º do artigo 226 da Constituição, suprimiu-se para a decretação do divórcio o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando apenas a vontade de um dos cônjuges.

Portanto, tenho que a procedência do pedido de divórcio é o que se impõe.

Assim, sendo esse o desejo dos requerentes e não havendo prejuízo aos interesses dos menores, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade das partes, ID: 43596891, que fica fazendo parte integrante desta sentença, e DECRETO o DIVÓRCIO CONSENSUAL de FLÁVIO JUNIOR PADILHA e FELIPE EDUARDO PADILHA, fazendo-o com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010, bem como JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 487, incisos I e III, alínea "b" do CPC. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade.

Determino ao (a) Oficial do Serviço de Registro Civil de Nova Brasília D'Oeste - RO que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem da Certidão de Casamento (ID: 46145593) a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL de FLÁVIO JUNIOR PADILHA e FELIPE EDUARDO PADILHA.

Deverá ainda o Cartório de Registro Civil, após o cumprimento da averbação, encaminhar a este juízo uma via da certidão de casamento averbada.

Custas e emolumentos na forma da lei.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o Trânsito em Julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Expeça-se termo de guarda, caso necessário.

Ciência ao Ministério Público.

R. I. e, cumpridas as determinações, ARQUIVE-SE.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000502-61.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CAETANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA novamente intimada a se manifestar/tomar ciência acerca da data e local da perícia conforme ID 48019684

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Mi-

guel do Guaporé 7001076-84.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIEL EBERT LUTTIG, LINHA 102, KM 04 LADO SUL

ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RON-

DÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: DJALMA MARTINELLI NETO,

OAB nº MS13238A, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CAN-

DIDO, OAB nº RO4738

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,

AVENIDA JUSCELINO KUBISCHEK 580 SETOR 1 - 76932-000

- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO

RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB

nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

7001076-84.2020.8.22.0022- quarenta e três mil, quinhentos e trinta

e dois reais e trinta e um centavos

## SENTENÇA

Vistos

I - Relatório

AUTOR: MARCIEL EBERT LUTTIG ajuizou ação de ressarcimento por gasto de instalação de energia elétrica rural c/c inversão do ônus da prova em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, igualmente qualificada, alegando ser proprietário do imóvel descrito na petição inicial e que, em razão da falta de eletrificação, arcou com os custos para implementação da rede elétrica, todavia não foi ressarcido pela requerida.

Disse, ainda que o valor gasto com a subestação foi de R\$ 33.489,92 (trinta e três mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) sem atualização.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Recebeu-se a inicial e determinou-se a citação da parte requerida.

Citada, a requerida apresentou contestação, tendo rechaçado todos argumentos do autor.

A parte autora apresentou impugnação e requereu o julgamento do feito, nos termos da inicial

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

A matéria trazida à juízo, embora de fato, não carece de prova diversa da documental já trazida aos autos, ao que estão presentes as circunstâncias autorizadoras do julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, I, CPC), razão pela qual, enseja a análise do feito neste momento.

DA INÉPCIA DA INICIAL:

Suscita o requerido a Inépcia da Inicial.

Pois bem. A alegação da requerida quanto à Inépcia da peça inaugural não merece acolhimento, pois, conforme todo o conjunto probatório, bem como a descrição fática resta claramente apontado e de acordo, não havendo qualquer inépcia.

Observa-se que os fatos apresentados estão em consonância com os documentos apresentados, ou seja, não há qualquer incoerência ou mesmo ausência de informação, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

## DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Verifica-se que não há qualquer necessidade de produção de prova pericial, pois todos os documentos amealhados aos autos demonstram a existência da subestação construída, as notas fiscais dos produtos gastos, o projeto elétrico aprovado pela parte ré e o ART, ou seja, inexistência qualquer dúvida que possa ser sanada por intervenção pericial, pois já restou mais que provado os fatos alegados, não havendo qualquer dúvidas que possam pairar o direito alegado do autor, motivo pelo qual também não acolho esta preliminar.

Passo a análise do mérito.

O pedido principal da parte autora é justamente o recebimento dos valores gastos com a construção da subestação em sua propriedade rural. Os valores a serem ressarcidos estão mais do que provado, pois de acordo com os documentos juntados, a saber, notas fiscais, projeto elétrico da subestação, ART e a própria autorização da parte requerida, conforme carimbos nos documentos, provam que de fato o Autor custeou todas as despesas devidas, cabendo a parte ré ressarcir os valores em sua integralidade.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das

instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto.

Sabe-se que o direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na propriedade do autor, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

A requerida aproveitou-se do sistema já construído - do material e de todo trabalho que foi custeado -, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: Notas fiscais, autorização de passagem, recibo, ART emitida pelo CREA/RO e projeto. A própria Resolução institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei. Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Planos e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...)

§7º As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou per-

missionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL.

Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006).

Aliado a isso, veja-se que a Resolução Normativa ANEEL Nº 670 DE 14/07/2015 aprimorou a Resolução Normativa nº 414/2010 em relação à aprovação de projetos particulares e estabelecimento de cronograma de obras e dá outras providências, passando a dispor o art.15:

Art. 15. Alterar o § 2º, o caput e inserir a alínea “f” no inciso II do § 3º; e alterar os incisos III e IV do § 3º do art. 37 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A distribuidora deve restituir ao interessado o menor valor verificado no § 1º, por meio de depósito em conta corrente, cheque nominal, ordem de pagamento ou crédito na fatura de energia elétrica, conforme opção do consumidor, no prazo de até 3 (três) meses após a data de aprovação do comissionamento da obra e recebimento da documentação de que trata a alínea “f” do inciso II do § 3º, atualizado a partir desta data pelo IGP-M e acrescido de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês pro rata die.

§ 3º .....

II - a distribuidora deve disponibilizar ao interessado as normas, os padrões técnicos e demais informações técnicas pertinentes quando solicitadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a solicitação, devendo, no mínimo:

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

Restou caracterizado o dever de devolução do investimento na construção da subestação, eis que foi revertida em proveito da concessionária, que passou a possuí-la.

Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora, vejamos.

“(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...]”.

E, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DO VALOR DESEMBOLSADO PELO CONSUMIDOR PARA CONSTRUÇÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DO STJ, CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. (...) 3. Devolução de valores investidos na execução de obras de extensão da rede elétrica rural. A Segunda Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido de que a participação financeira do consumidor para a construção de rede de eletrificação rural não é, por si só, ilegal, pois, na vigência do Decreto 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deveriam ser custeadas pela concessionária (artigo 141), pelo consumidor (artigo 142), ou por ambos (artigos 138 e 140) (REsp 1.243.646/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.04.2013, Dje 16.04.2013). (...) (STJ - AgRg no AREsp: 249544 RS 2012/0228384-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2014).

TJ/RO possui entendimento correlato:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Incorporação pela concessionária de energia. Resolução da ANEEL n. 229/06. Restituição de valores gastos com a construção. Procedência. A Resolução n. 229 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição. É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. (Apelação Cível n. 0003967-84.2012.8.22.0021, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 12/08/2015).

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Ressarcimento de valores. Negado provimento. Cabe à concessionária de energia elétrica ressarcir aos consumidores os valores gastos na construção de subestação de energia elétrica quando esta foi incorporada ao patrimônio daquela. (Apelação Cível n. 0005031-55.2013.8.22.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 28/07/2015). Precedentes da 1ª e 2ª Câmara Cível: AC nº 0017458-00.2014.8.22.0002, AC nº 0006643-28.2013.8.22.0002, AC nº 0001737-35.2013.8.22.0021, AC nº 0004994-05.2012.8.22.0021, AC nº 0001527-81.2013.8.22.0021 e AC nº 0000830-26.2014.8.22.0021.

No caso concreto, os documentos comprovam como a requerida se apropriou da rede elétrica e os gastos.

Assim sendo, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir a autora pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve até o efetivo funcionamento da rede elétrica que passou ao domínio da requerida.

O valor dos danos materiais está comprovado pelos documentos juntados pela autora, quais sejam, notas fiscais demonstrando um gasto total de R\$ 33.489,92 (trinta e três mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), sem atualização, qual deverá ser ressarcida com atualização monetária a partir do efetivo desembolso.

Considerando a existência de notas fiscais será levado em consideração a data apostada, qual seja, 27/05/2019; juros a partir da citação.

No tocante ao pedido de danos morais, inexistente qualquer elemento que possa comprovar o dever de reparação extrapatrimonial, pois o ato de não realizar o ressarcimento voluntariamente pela parte ré não tem o condão de recair a obrigação por danos morais, já que não se faz presente, motivo pelo qual não reconheço o dano moral.

III - Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON ao ressarcimento da quantia de R\$ 33.489,92 (trinta e três mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), em favor de AUTOR: MARCIEL EBERT LUTTIG computando-se a correção monetária desde a data do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Por conseguinte, DECLARO extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

CONDENO o requerido ao pagamento das despesas e honorários, estes fixo em 10% (dez por cento) sobre do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001086-31.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Provas em geral

AUTORES: VALDIR PASCHOATO, LAERCIO PASCHOATO, JOSE PASCHOATO, ANDREIA ADELINA PASCOATO, DOMINGAS APARECIDA PASCHOATO

ADVOGADOS DOS AUTORES: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204, ELIS KARINE BOROVIÉ FERREIRA, OAB nº RO8866

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar Incidental de Exibição de documentos ajuizado por DOMINGAS APARECIDA PASCHOATO e outros em desfavor da ENERGISA.

Analisando o feito, verifica-se que a parte autora não juntou aos autos requerimento administrativo, necessário para comprovar a pretensão resistida da parte requerida em fornecer os documentos objeto da demanda.

Ocorre que, é entendimento sedimentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que o prévio requerimento administrativo é necessário para comprovar o interesse de agir, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos na via administrativa, omitindo-se o detentor de fornecer, fica caracterizada a resistência, mantendo-se a SENTENÇA de procedência do pedido de exibição. (Apelação, Processo nº 0001711-63.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 05/05/2016) APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos na via administrativa, omitindo-se o detentor de fornecer, fica caracterizada a resistência, mantendo-se a SENTENÇA de procedência do pedido de exibição. (Apelação, Processo nº 0001711-63.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 05/05/2016)

Diante disso, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a recusa por parte da parte ré, sob pena, de extinção por falta de interesse de agir.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000033-15.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO/RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela Autarquia Federal. Em caso de não aceitar a proposta, fica intimada, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Mi-

guel do Guaporé Procedimento Comum Cível

7002245-77.2018.8.22.0022

AUTOR: CLEVERSON CRESTANI, RODOVIA RO 481KM ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER, OAB nº RO53198

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 1 Bloco G ASA SUL - 70070-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 cento e noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

1) Retifique-se a classe processual.

2) INTIME-SE a parte Executada, ora Autor na fase cognitiva para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$21.642,41 (vinte e um mil seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos).

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% - art. 523, do CPC).

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000

Processo nº : 7002020-23.2019.8.22.0022

Requerente: ANDERSON DE SOUZA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCA-

RENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria inti-

mada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação

acerca da resposta ao mandado de diligência e constatação.

São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Mi-

guel do Guaporé Processo n.: 7001818-46.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: EZEQUIEL MARCOS PINHEIRO, RUA PINHEIRO MA-

CHADO 3122, ENTRE O RESTAURANTE BRASÃO E A GETEC.

CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔ-

NIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDON-

CA, OAB nº RO9914

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,

RUA DA ASSEMBLÉIA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 2 ANDAR. CEN-

TRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 1.581,13

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por EZEQUIEL MARCOS PINHEIRO em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Narra na inicial que foi vítima de acidente automobilístico em 10/07/2018 que resultou em lesões consolidadas na mão esquerda. Aduz que efetuou o requerimento administrativo para o recebimento da indenização devida, o qual restou tacitamente indeferido em razão da demora na finalização do processo. Com a inicial juntou documentos.

Com emenda, a inicial foi recebida para processamento (ID 30059093).

Devidamente citada a requerida apresentou contestação (ID 32211596), sustentando a invalidade do laudo particular como meio de prova havendo necessidade de perícia do IML, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Em caso de eventual condenação, pugnou que seja observado o teto legal e que os juros sejam contados a partir da citação, com correção monetária a partir da data de ajuizamento da demanda.

Houve réplica (ID 33293308).

Em decisão saneadora foi determinada a produção de prova pericial (ID 36285760).

A requerida comprovou o depósito dos honorários do perito (ID 37523345).

Laudo pericial juntado ao ID 44253075, sobre o qual o autor se manifestou ao Id 47362169.

O requerido apresentou suas alegações finais (Id 45105260).

É o relatório. Examinados, decido.

Tratando-se de questão meritória de direito e de fato e, não havendo a necessidade de produção de outras provas, forçoso o julgamento da lide, que pode ser composta no estado que se encontra (Art. 455, I/CPC).

Pois bem.

A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, que é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, criado pela Lei 6.194 de 1974, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares. Cumpre destacar que, em atenção ao comando do artigo 3º, inciso II e §1º, da Lei nº 6.194, de 1974, com a redação que dada pela Lei 11.482, de 2007 que converteu a medida provisória 340 de 2006, e pela Lei 11.945, de 2009 - leis que já vigiam quando da ocorrência do sinistro - o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da debilidade suportada pela parte autora em virtude do acidente automotor. Deste modo, ainda que preenchidos os requisitos da Lei 6.194 de 1974, há de ser observada, para sua concessão, o grau da lesão sofrida pela autora. Sobre o tema, veja-se a Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Feitas tais considerações tenho que no caso em apreço o autor alega ter sofrido acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente, decorrente da perda funcional de membros.

Analisando os documentos juntados aos autos verifico a presença de cópia reprográfica do Boletim de Ocorrência que relata o sinistro (ID 29962074), de ficha de atendimento médico onde se é possível identificar o nome da autora e a data do sinistro (Id 29962075) e laudo médico particular (ID 29962076) dentre outros.

Em sua peça contestatória argumentou o requerido que o laudo particular não pode ser considerado como meio de prova havendo necessidade de perícia pelo IML. Ora, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o laudo médico emitido pelo IML é prescindível para ajuizamento de ação de cobrança de seguro DPVAT, ainda mais quando considerado que a maioria das cidades brasileiras

não dispõem do referido órgão. Neste sentido colaciono o seguinte julgado de nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com grifo nosso:

Civil e Processual Civil. DPVAT. Seguro obrigatório. Petição inicial. Laudo médico emitido pelo IML. Desnecessidade. Laudo emitido por fisioterapeuta. Aferição da invalidez e sua graduação. Insuficiência. Perícia médica. Não realização. Anulação da sentença. É desnecessária a instrução da peça inicial com laudo médico expedido especificamente pelo IML para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT), pois a constatação da invalidez pode ser averiguada por meio de perícia judicial outra no decorrer da instrução processual. Não se mostrando suficiente o laudo particular trazido pela parte-autora para atestar a existência de invalidez permanente e sua graduação, uma vez que emitido por profissional fisioterapeuta, em desacordo com o que determina a legislação atinente à matéria, torna-se imprescindível a realização de perícia médica para demonstrar o direito ao recebimento da indenização de seguro obrigatório (DPVAT), devendo, pois, ser anulada a sentença que julgou o feito prematuramente. Apelação, Processo nº 0007381-70.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 23/08/2017

Quanto à alegada incapacidade, o laudo médico confeccionado por médica perita nomeada pelo juízo (ID 44253075) atesta que o autor, em decorrência do acidente, ficou com seqüela permanente completa de um dos dedos da mão esquerda.

Desta feita, havendo indícios suficientes da ocorrência do acidente automobilístico que vitimou a autor e acarretou lesões, restam preenchidos os requisitos da Lei 6.194 de 1974, fazendo a autor jus ao recebimento da indenização securitária DPVAT, cabendo agora discutir a extensão da lesão e, por conseguinte, o valor devido à título de indenização.

O laudo elaborado pela perita do juízo é claro ao estabelecer que o autor apresenta lesão permanente completa no 4º metacarpo da mão esquerda (Id 44253075) lesão tal que, consoante tabela anexa à Lei nº 6.194/74, implica em indenização no percentual de 10% sobre o teto indenizatório. Logo, deve o requerente ser indenizado em R\$ 1.350,00.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do Art. 487, I/CPC, para o fim condenar a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente a contar do evento danoso e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no patamar de R\$800,00 (oitocentos reais).

Independentemente do trânsito em julgado, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO direcionado ao Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal nesta cidade, Sr. Vanderlucio Ferreira da Silva, para que, no prazo exíguo de 48H, proceda a transferência de R\$500,00, com todos os seus rendimentos, depositados na conta judicial n. 01510843-3, op. 040, ag. 4473, para a perita dos autos, ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, Ag. 1823, C/c 24600-5, op. 001, remetendo a comprovação da operação no mesmo prazo.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

P.R.I. Com o trânsito em julgado e sem incidentes, dê-se baixa e remetam-se ao arquivo.

São Miguel do Guaporé-RO, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo nº 7002163-75.2020.8.22.0022

AUTOR: VANDERLEI PIRES PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

RÉUS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SANTOMARTINO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 31745950000179, RUA CONSELHEIRO LAURINDO 502, CONJ 501 ANDAR 05 COND CENTRO COMERCIAL CUR CENTRO - 80060-100 - CURITIBA - PARANÁ

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

A parte requerente alega, em síntese, que a requerida inseriu seu nome indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito do SCPC.

Pleiteia o deferimento de liminar para exclusão de seu nome dos quadros do SCPC e, no mérito, a condenação da parte requerida a indenizar os danos morais sofridos.

É o relatório. Decido.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de exclusão vem amparado apenas na afirmação do autor, bem como em boletos.

Contudo, em que pese o alegado, não vejo como antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária, exatamente porque nenhum elemento indiciário foi trazido aos autos capaz de corroborar a alegação do autor. Sabe-se que o fato alegado se trata de fato negativo, portanto, de difícil comprovação documental. No entanto, é de se considerar também, por outro lado, que esse fato desprovido de provas está sendo apreciado em sede de tutela antecipada, sem a prévia oitiva do requerido.

Daí porque me parece razoável, diante da inexistência de elementos probatórios pré-constituídos, que ao menos de aguarde-se a manifestação do requerido a respeito do tema.

Tal constatação recomenda maior cautela por este juízo para a determinação sumária de retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, já que tais banco de dados possuem a finalidade de orientar empresas, lojas, bancos, a tomarem decisões sobre a concessão de crédito e apoio ao negócio.

Assim, considerando que não há prova pré-constituída da ilegalidade ou abuso na conduta da requerida; considerando ainda que o autor não demonstrou perigo de dano concreto a ser tutelado, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado, contudo ressalvo a possibilidade de reanálise após manifestação do requerido, desde que seja reiterado pelo autor em sua manifestação de réplica.

Considerando o pleito de dispensa da audiência de conciliação, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Citem-se os requeridos, advertam-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advertam-se os requeridos que, na contestação, deverão especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação, ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário, servindo o presente de carta/mandado de citação/intimação e demais comunicações. OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes".

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001312-70.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LAUDEMIR SALVADOR MARCAL, LINHA 86 KM 02, PT 15 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 13.500,00

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por LAUDEMIR SALVADOR MARÇAL em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Narra na inicial que foi vítima de acidente automobilístico em 29/06/2018 que resultou em lesões no pé direito. Aduz que efetuou o requerimento administrativo para o recebimento da indenização devida, o qual restou indeferido por descumprimento de exigências. Com a inicial juntou documentos.

A inicial foi recebida para processamento (ID 28243043) com o deferimento dos benefícios da AJG ao autor.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação (ID 29803203), na qual arguiu preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis bem como impugnou a gratuidade judiciária. Quanto ao mérito, sustentou a invalidade do laudo particular como meio de prova havendo necessidade de perícia do IML. Defendeu ainda a impossibilidade de inversão do ônus e a necessidade de rateio dos honorários periciais. Em caso de eventual condenação, pugnou que seja observado o teto legal e que os juros sejam contados a partir da citação, com correção monetária a partir da data de ajuizamento da demanda.

Decorrido o prazo sem réplica.

Em decisão saneadora a preliminar foi rejeitada e mantida a gratuidade judiciária. No mais, foi determinada a produção de prova pericial (ID 33137967).

A requerida comprovou o depósito dos honorários do perito (ID 33832795).

Laudo pericial juntado ao ID 45863471, sobre o qual somente o requerido se manifestou (ID 46505379).

É o relatório. Examinados, decido.

Tratando-se de questão meritória de direito e de fato e, não havendo a necessidade de produção de outras provas, forçoso o julgamento da lide, que pode ser composta no estado que se encontra (Art. 455, I/CPC).



Pois bem.

A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, que é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, criado pela Lei 6.194 de 1974, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares. Cumpre destacar que, em atenção ao comando do artigo 3º, inciso II e §1º, da Lei nº 6.194, de 1974, com a redação que dada pela Lei 11.482, de 2007 que converteu a medida provisória 340 de 2006, e pela Lei 11.945, de 2009 - leis que já vigiam quando da ocorrência do sinistro - o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da debilidade suportada pela parte autora em virtude do acidente automotor. Deste modo, ainda que preenchidos os requisitos da Lei 6.194 de 1974, há de ser observada, para sua concessão, o grau da lesão sofrida pela autora. Sobre o tema, veja-se a Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Feitas tais considerações tenho que no caso em apreço o autor alega ter sofrido acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente, decorrente da perda funcional de membros.

Analisando os documentos juntados aos autos verifico estar comprovado o sinistro, mas não as sequelas. Ora, o laudo da perícia médica judicial (ID 45863471) atesta que o autor foi lesionado no acidente, no entanto, encontra-se totalmente recuperado, sem sequelas, o que fulmina qualquer pretensão indenizatória. Ademais, não foram comprovadas despesas médicas relacionadas, descabendo, portanto, qualquer pretensão à DAMS.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do Art. 487, I/CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, entretanto suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

Independentemente do trânsito em julgado, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO direcionado ao Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal nesta cidade, Sr. Vanderlucio Ferreira da Silva, para que, no prazo exíguo de 48H, proceda a transferência de R\$500,00, com todos os seus rendimentos, depositados na conta judicial n. 01510294-0, op. 040, ag. 4473, para a perita dos autos, ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, Ag. 1823, C/c 24600-5, op. 001, remetendo a comprovação da operação no mesmo prazo.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

P.R.I. Com o trânsito em julgado e sem incidentes, dê-se baixa e remetam-se ao arquivo.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001286-72.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA SANTOS LOURENT, RUA CECILIA PINHEIRO 1663 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.506,06

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO DE SOUSA SANTOS LOURENT, alegando, em síntese, erro material na sentença proferida nos autos (ID 45052001) quanto ao valor do benefício deferido.

Ao final, requereu com base no art. 1.022, II, do CPC o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que o requerido seja condenado ao pagamento do salário de benefício ao invés de um salário mínimo.

Intimado, o requerido, ora embargado, apresentou contraminuta aos embargos, pugnando pela manutenção da sentença (ID 47263193).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, conforme prevê o Art. 1.022 do CPC, contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Somente em tais casos a parte pode valer-se dos embargos declaratórios.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. Nesse caso, a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, oportunidade que fora dada ao requerido (ID 47263193).

Pois bem.

In casu os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os RECEBO.

Quanto ao mérito, a análise minuciosa da sentença e elementos dos autos revela que assiste razão ao embargante, vez que se trata de segurado urbano com salário de benefício superior ao salário mínimo.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, III, CPC, e no mérito os ACOLHO com efeito infringente para o fim de corrigir a sentença de ID 45052001 para que no item 1 do dispositivo ONDE SE LÊ "CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91." LEIA-SE "CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente, desde a data de cessação indevida, isto é, com DIB em 26.09.2018."; e que no item 2 do dispositivo ONDE SE LÊ "devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal" LEIA-SE "desde 04.03.2020, data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe de 100% de seu

salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente”.

Ademais aproveito para sanar o equívoco quanto a antecipação dos efeitos da tutela devendo constar no lugar de “o benefício de um salário mínimo” a expressão “o benefício do item 2”.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001842-40.2020.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. G. L., RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: M. R. D. S., RUA NOROESTE 2075 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.561,94

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL GAZIN LTDA. em face de MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS, também identificado, com fundamento do Decreto-lei nº. 911/69, tendo como causa de pedir um contrato de consórcio com alienação fiduciária em garantia de inadimplemento da obrigação assumida e a falta de pagamento das prestações mensais assumidas.

Requeru a concessão da medida liminar.

Pugna ainda que seja garantido o direito de consolidar-se no domínio e posse plena sobre o bem.

É o relatório.

A presente demanda foi proposta pelo autor com o intuito de obter a busca e apreensão de veículo garantido por alienação fiduciária, ante a inadimplência das prestações.

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

O Decreto-lei nº 911/69, em seu art. 2º, § 2º, redação determinada pela Lei nº 13.043/2014, estabelece que a mora poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante no documento seja do próprio destinatário, mas que a entrega aconteça no endereço indicado no contrato, bem como pouco importa se por carta simples ou expedido por cartório extrajudicial.

Ademais, o Art. 3º do referido Decreto Lei assegura que “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Tema este que se encontra sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 72: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Portanto, a constituição em mora é requisito indispensável para a busca e apreensão do bem alienado, que poderá ser comprovada através de carta registrada com aviso de recebimento na forma das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/2014, o qual promoveu modificações no Dec-Lei 911/69. Esgotados os meios de localizar

o devedor sem que se obtenha êxito na sua notificação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a constituição em mora poderá ser comprovada pelo protesto do título por edital. Nesse sentido:

AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MORA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 3. Agravo interno de fls. 258/273 a que se nega provimento e agravo interno de fls. 277/311 não conhecido. (AgInt no AREsp 889096/PR Quarta Turma-Relator: Ministro Raul Araújo J: 04.08.2016) (Sem grifos no original) No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. DEVOUÇÃO, EM RAZÃO DO ENDEREÇO NÃO POSSUIR ENTREGA DOMICILIAR. INEFICÁCIA DA DILIGÊNCIA. POSTERIOR PROTESTO VIA EDITAL. VALIDADE DO ATO. MORA COMPROVADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (...) Note-se que o banco procedeu à intimação do devedor no endereço por ele indicado no contrato (fl. 18), o que não foi concretizado por insuficiência do alcance do serviço postal na região. Somente após a impossibilidade de constituição da mora por essa via é que optou o apelante pelo protesto do título, conforme se vê às fls. 55. Certificou o Tabelião que a intimação do devedor se deu por edital em 06.10.2015. E, é justamente para essas hipóteses, que existe a possibilidade de ser realizado o protesto do título por edital. O fato de residir o réu em local não atendido pelo serviço de entrega postal dos Correios leva à conclusão de que o autor esgotou todos os meios para constituir o devedor em mora em seu próprio endereço, já que, nessa hipótese, não dispunha o demandante de outros mecanismos para encaminhar a correspondência para a residência do demandado (seja a notificação extrajudicial expedida por intermédio do cartório de títulos e documentos, seja a cientificação acerca do protesto do título). (...) (TJPR 10ª C. Cível AC 1526840-5 Relatora: Desembargadora Ângela Khury J: 15.09.2016)

Denota-se dos autos que, para o fim de constituir o devedor em mora, o autor encaminhou notificação extrajudicial, acompanhada de aviso de recebimento, para o endereço constante no contrato, a qual foi devidamente entregue (Id 45532071).

Friso que, embora a notificação tenha sido recebido por terceiro, a entrega deu-se no endereço do devedor de modo que reputa-se válida, consoante entendimento majoritário da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.043/2014 - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECEBIDA POR TERCEIRO NO ENDEREÇO DA DEVEDORA - CONSTITUIÇÃO EM MORA VÁLIDA - SENTENÇA CASSADA. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, a mora do devedor decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento da parcela e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (TJ-MG - AC: 10000200616654001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 07/06/0020, Data de Publicação: 16/06/2020)

Assim, verifica-se que os requisitos específicos para o deferimento da liminar estão presentes: 1) o registro da alienação fiduciária no órgão público de trânsito; 2) a prova da mora do devedor; e 3) o próprio instrumento contratual firmado pelas partes. Já se decidiu: "Presentes os pressupostos legais imanentes ao pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, impõe-se o deferimento da liminar" (AI n. 96.009097-5, de Tubarão, Rel. Des. Alcides Aguiar, em 09/09/2010).

Já acerca da purgação da mora, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.418.593/MS, vinculado ao Tema n.º 722/STJ, consolidou o entendimento de que, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente por meio de contrato firmado na vigência da Lei n.º 10.931/2004, a purgação da mora do devedor se dá apenas com o pagamento integral do débito, não sendo suficiente o pagamento das parcelas vencidas. Neste sentido:

**DIREITO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA EM CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/2004. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).** Nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. De início, convém esclarecer que a Súmula 284 do STJ, anterior à Lei 10.931/2004, orienta que a purgação da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado. A referida súmula espelha a redação primitiva do § 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, que tinha a seguinte redação: "Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para, em três dias, apresentar contestação ou, se já houver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação de mora." Contudo, do cotejo entre a redação originária e a atual - conferida pela Lei 10.931/2004 -, fica límpido que a lei não facultava ao devedor a purgação da mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida. Ademais, a redação vigente do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969 estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e, se assim o fizer, o bem lhe será restituído livre de ônus, não havendo, portanto, dúvida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de extinção da obrigação. Vale a pena ressaltar que é o legislador quem está devidamente aparelhado para apreciar as limitações necessárias à autonomia privada em face de outros valores e direitos constitucionais. A propósito, a normatização do direito privado desenvolveu-se de forma autônoma em relação à Constituição, tanto em perspectiva histórica quanto em conteúdo, haja vista que o direito privado, em regra, disponibiliza soluções muito mais diferenciadas para conflitos entre os seus sujeitos do que a Constituição poderia fazer. Por isso não se pode presumir a imprevidência do legislador que, sopesando as implicações sociais, jurídicas e econômicas da modificação do ordenamento jurídico, vedou para alienação fiduciária de bem móvel a purgação da mora, sendo, pois, a matéria insuscetível de controle jurisdicional infraconstitucional. Portanto, sob pena de se gerar insegurança jurídica e violar o princípio da tripartição dos poderes, não cabe ao

**PODER JUDICIÁRIO**, a pretexto de interpretar a Lei 10.931/2004, criar hipótese de purgação da mora não contemplada pela lei. Com efeito, é regra basilar de hermenêutica a prevalência da regra excepcional, quando há confronto entre as regras específicas e as demais do ordenamento jurídico. Assim, como o CDC não regula contratos específicos, em casos de incompatibilidade entre a norma consumerista e a aludida norma específica, deve prevalecer essa última, pois a lei especial traz novo regramento a par dos já existen-

tes. Nessa direção, é evidente que as disposições previstas no CC e no CDC são aplicáveis à relação contratual envolvendo alienação fiduciária de bem móvel, quando houver compatibilidade entre elas. Saliente-se ainda que a alteração operada pela Lei 10.931/2004 não alcança os contratos de alienação fiduciária firmados anteriormente à sua vigência. De mais a mais, o STJ, em diversos precedentes, já afirmou que, após o advento da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei 911/1969, não há falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada em favor do credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.398.434-MG, Quarta Turma, DJe 11/2/2014; e AgRg no REsp 1.151.061-MS, Terceira Turma, DJe 12/4/2013. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014.

Ante todo o exposto:

1. DEFIRO a liminar. Expeça-se MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado ao ID 45532060, qual seja, motocicleta HONDA, modelo CG 160 FAN ESDI, ano 2015/2016, cor preta, placa OHS-9F56, RENAVAL 01069283972, CHASSI 9C2K-2200GR24365.

1.1 Se necessário, autorizo a requisição de força policial.

1.2 Deverá o executado entregar os documentos do veículo no ato da apreensão, sob pena de imposição de multa.

2. Apreendido o bem, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação do mesmo para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a ordem liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

3.1 Caso o requerido pague o valor total o bem deverá ser-lhe restituído livre do ônus da alienação fiduciária.

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intimem-se a Requerente para declinar o novo endereço ou requerer o que entender por direito, sob pena de extinção.

6.1 Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

7. Caso haja interesse em acordo com a parte autora, poderá o (a) réu (ré) procurá-la ou seus advogados, no mesmo prazo, para elaborar petição. Observe-se que a conciliação permite às partes negociarem prazos para cumprimento da obrigação, condições de pagamento, descontos, parcelamento.

**SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.**

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003101-41.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADILSON PEREIRA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de Id nº. 49005781.

Intime-se a autarquia requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se ainda mantém a proposta de acordo ofertada ao Id de nº. 32889620.

Com a resposta, tornem os autos concluso.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de outubro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7000716-52.2020.8.22.0022

Requerente: UBALDO LAURENT

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7001005-82.2020.8.22.0022

Requerente: CARLOS CORREA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7001252-63.2020.8.22.0022

Requerente: JOSE VALTER DA ROSA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7000767-63.2020.8.22.0022

Requerente: AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON CARVALHO - RO10889

Requerido(a): CIELO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7001205-89.2020.8.22.0022

Requerente: ELZA MAFAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000780-33.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: CLEIDSON SILVA DE GODOIS, CPF nº 01433250276, COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOLA DE PEDRAS NE SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARINALDO OLIVEIRA DAS NEVES, CPF nº 00031141200, COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOLA DE PEDRAS NE SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos

Em ID48147367, a parte Exequente requer a realização de arresto executivo, que é uma medida constritiva de valores, antes da citação da parte ré.

Pois bem, ao analisar os autos, observa-se que os Executados já foram devidamente citados de todo o teor da presente ação, conforme certificado em ID22174858.

Ademais, o pedido de bloqueio de valores já foi atendido por este juízo, conforme despacho em ID36026037, tendo inclusive boqueado parcialmente valores em face de um dos executados.

Foi realizado a intimação dos exequentes, para que recolhessem as custas do cumprimento do mandado de intimação dos executados, quanto ao bloqueio realizado, todavia, o Exequente em petição de ID36272117, solicitou a reavaliação do bem penhorado.

Deste modo, considerando a existência de valores bloqueados, necessário a intimação dos executados.

Destarte, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, junte aos autos as custas processuais do cumprimento do mandado de intimação do executado quanto ao bloqueio realizado.

Após, INTIME-SE O (A) EXECUTADO (A) para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada da intimação ao autos, comprovar que a quantia bloqueada em ID36026457 é impenhorável e/ou é excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará (s) de levantamento em favor do (a) advogado (a) da Exequente.

Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 30 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé fone: (69) 3443-7625/7001204-07.2020.8.22.0022  
Procedimento Comum Cível

AUTORES: THAMYLLY VITORIA MARTINS DA CRUZ, AV. CAPITÃO SILVIO 1125, CENTRO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALERRANDRO KAUA MARTINS CARVALHO, AV. CAPITÃO SILVIO 1125, CENTRO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: AIRTON DIAS DE SOUZA JUNIOR, LINHA 100, KM 25 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência, no qual os atuais autores requerem que a parte ré seja condenada a repará-los, em virtude do dano sofrido com a morte da genitora dos mesmos, decorrente de acidente de trânsito.

Ao verificar nos autos, a representante legal dos autores, declara que atualmente possui a guarda provisória dos infantes, todavia, o termo de guarda juntado, trata-se de guarda provisória, que pode ser modificada ou mantida com a prolação da sentença ao final, o que deve ser sanada ao caso, devendo ser informado se nos processos de guarda, há sentença com trânsito em julgado ou não, pois caso ainda não se tenha a certeza definitiva de que a representação dos autores permanecerá, ante a possibilidade da improcedência do pedido, por cautela, necessário se faz aguardar a definição quanto à representação dos autores.

Deste modo, deve ser informado ao feito, no prazo de 15 dias, se há sentença judicial com trânsito em julgado, com a concessão da guarda dos autores a Sr. Ruth Martins de Abreu, a fim de garantir a legalidade na representação dos incapazes.

Ademais, observa-se que na petição inicial, há somente dois autores, todavia, conforme documentos anexos aos autos, a falecida Maria Cristina Martins de Abreu deixou outros dois filhos, os quais possuem direito a quota parte, na eventualidade de condenação em danos morais, pois cabe aos herdeiros, os direitos deixados pelo "de cujus" e eventualmente os que forem reconhecidos, como é o caso em análise.

Deste modo, ainda que o "de cujus" possuía a guarda apenas dos atuais autores do feito, por si só não tem o condão de excluir os demais filhos deixados, pois estes também devem fazer parte do feito, tendo em vista a presença de direito sucessório que deve ser observado.

Destarte, deverá também providenciar a regularização do polo ativo da ação, por meio da inclusão dos demais filhos deixados pelo "de cujus", devendo juntar documento dos atuais representantes legais.

Assim, intemem-se os autores, para que no prazo de 15 dias, emendem a inicial, sanando as irregularidades apontadas acima, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme artigo 321, §º único do CPC.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 5 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7001885-74.2020.8.22.0022

AUTOR: MANOEL LIMA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967,

GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000402-09.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE TEREZINHA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA novamente intimada a se manifesta/tomar ciência da data e local da realização da perícia conforme ID 48020932

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002692-31.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVINO ROQUE BONFA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7001861-46.2020.8.22.0022

AUTOR: JOSE JANUARIO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

## INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7000833-43.2020.8.22.0022

Requerente: MARIA JOSE BRAGA GRASSI

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

## Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé fone: (69) 3443-76257001472-32.2018.8.22.0022

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

EXECUTADO: JUCIMAR RODRIGUES COSTA - ME, AVENIDA TIRADENTES 1051 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente pretende o adimplemento da obrigação por parte do executado, no valor de R\$ 861,74 (oitocentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), conforme valores atualizados.

Observa-se que o crédito exequendo é proveniente de sentença judicial proferida nestes autos, ou seja, cumprimento definitivo de sentença.

Na fase de conhecimento, a parte executada foi devidamente citada, por meio de Oficial de Justiça, todavia, quedou-se silente, de modo que sobreveio a sentença condenatória.

Tentado a intimação para cumprimento da obrigação, restou infrutífera, conforme certidão de ID42990939.

Pois bem, ao caso, entendo por necessário aplicar o disposto no art. 513, §3º do CPC, pois a parte executada está ciente da obrigação a ser cumprida, todavia, em nenhum momento realizou qual-

quer comunicação ao juízo sobre a mudança de endereço, motivo pelo qual, dou por intimada do cumprimento da obrigação.

No mais, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, atualize o débito, bem como requeira o que entender de direito.

Ressalto que pedidos de diligências devem estar acompanhados do recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento do pedido.

São Miguel do Guaporé 5 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7001931-63.2020.8.22.0022

REQUERENTE: LAURO PADILHA, JOSE CARLOS DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

## INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002153-31.2020.8.22.0022

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SAADVOGADOS DO

DEPRECANTE: CHRISTINA CUNHA E SILVA MEIRELLES, OAB

nº AM7896, SERAFIM PEREIRA D ALVIM MEIRELLES NETO,

OAB nº AM1694, ALFREDO MOACYR CABRAL, OAB nº AM341M

DEPRECADO: DONIZETE SILVA FREITASDEPRECADO SEM

ADVOGADO(S)

cento e doze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos

DESPACHO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo n°: 7001917-79.2020.8.22.0022

AUTOR: ADELSON FERREIRA DA CRUZ, APARECIDO SILVA

CRUZ

REQUERENTE: ADILSON FERREIRA DA CRUZ, JOSE FERREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967,

GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A.

#### INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte

requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no

prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Mi-

guel do Guaporé

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002402-14.2017.8.22.0013

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: J G INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS

LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO gleba 05, - DE 20766

A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR,

OAB nº RO2823

EXECUTADO: ESCRITORIO DE CONTABILIDADE IMPERIO EI-

RELI - ME, AVENIDA JORGE TEOXEIRA 706 SERINGUEIRAS -

76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000.

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado

para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do réu.

Manifeste-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 30 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Mi-

guel do Guaporé fone: (69) 3443-76257001569-32.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTORES: DALILA DE OLIVEIRA, LINHA 94 KM 03 LADO NOR-

TE s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA, ROGERIO DE OLIVEIRA GONCALVES, LINHA 94

KM 03 LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MI-

GUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB

nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

RÉUS: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA,

SIG QUADRA 6 2080, SALA 104 ZONA INDUSTRIAL - 70610-460

- BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, COOPERATIVA DE CREDITO

DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SI-

COOB CREDIP, RUA JOSE LOURENÇO 406 CENTRO - 76932-

000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: THACIO FORTUNATO MOREIRA,

OAB nº BA31971, DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO, OAB nº

BA56347, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL

NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS, OAB nº RO2930, EDUARDO REIS DE MENEZES,

OAB nº RJ162449

DESPACHO

Vistos.

Em razão da adoção de medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19, audiências, inclusive de processos previdenciários, foram suspensas, estando, em sua maioria, aguardando redesignação em pauta prioritária, o que ainda não ocorreu seja pela manutenção das medidas preventivas, seja pela impossibilidade técnica da realização de tantos atos por videoconferência (especialmente porque a maioria das testemunhas arroladas reside na zona rural), seja pela insuficiência da pauta disponível.

Assim, diante desse contexto, entendo por razoável a realização da audiência por videoconferência desde que as partes e testemunhas possuam meios próprios, tais como celular com internet e possibilidade de utilização de google meet ou zoom e estejam em ambientes distintos de forma que uma testemunha não escute o depoimento da outra, a fim de evitar eventual alegação de nulidade. Ademais, saliento que a audiência por videoconferência demanda mais tempo que a presencial e estará sujeita a disponibilidade de pauta deste juízo, que é Vara Única, vez que, há processos com prioridades determinadas por Lei.

Assim, deve ser informado nos autos os números de telefone das partes e testemunhas.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé 30 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000699-50.2019.8.22.0022

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: L. D. 12 FABRICA DE ESTOFADOS LTDA - ME, LINHA 108 KM 01 KM 01 SETOR INDUSTRIAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MIRIA ALVES SARAIVA KNONER, AVENIDA TANCREDO NEVES 538 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, SERGIO VILMAR KNONER, AVENIDA TANCREDO NEVES 538 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ELIS KARINE BOROVIÉ FERREIRA, OAB nº RO8866

AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. FLAMBOYANT 454 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Valor da causa: R\$ 144.427,45

## SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por L. D. 12 FABRICA DE ESTOFADOS LTDA- ME em face de CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP.

Alega em síntese o Embargante que o valor cobrado pela parte Embargada no processo de execução possui excesso, pois de acordo com os argumentos apresentados, houve a renegociação de operações bancárias, sendo que neste ato, foi lhe concedido o valor de R\$ 27.169,83 (vinte e sete mil e cento e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), à título de troco, nos termos da alínea “C” da cédula bancária, no entanto, a Embargante aduz que estes valores não lhes foram repassados, de modo que não deve fazer parte da dívida ora cobrada, devendo ser deduzido do valor cobrado, bem como que seja descontado o valor de R\$ 5.994,26 (cinco mil e novecentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos) já pagos da operação, tendo como valor correto da dívida a ser reconhecida o importe de R\$ 94.515,91 (noventa e quatro mil, quinhentos e quinze reais e noventa e um centavos), nos termos do acordo pactuado. No mais, alega nulidade da penhora realizada sobre o imóvel, por constituir bem de família.

A parte Embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação aos embargos, sob a alegação de que a parte Embargante se utiliza de meios protelatórios para se esquivar de cumprir a obrigação, bem como alega que o valor da dívida resta claro na cédula bancária firmada entre as partes, e que deve ser afastado o pedido de nulidade da penhora do bem da Embargante, pois foi dado em garantia, o que afasta o caráter de impenhorável.

As partes foram intimadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de demais provas, sendo que ambas requereram o julgamento antecipado do feito.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO protagonizado por L. D. 12 FABRICA DE ESTOFADOS LTDA- ME em face de CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP.

O cerne da discussão travada neste processo reside na alegação de excesso dos valores a serem adimplidos pela Embargante, pois segundo esta, não teria recebido determinado valor à título de “troco”, conforme alínea “C” da cédula, motivo pelo qual deve ser reconhecido o excesso da dívida. Por fim, requer o reconhecimento da nulidade da penhora ocorrida na execução.

Pois bem, a matéria é predominantemente de direito, sendo que os aspectos fáticos se mostram atendidos pela documentação juntada aos autos.

A cédula de crédito bancário é, por força de lei, caracterizada como título executivo extrajudicial, o que, possivelmente não foi observado pelos embargantes.

O artigo 784 do Código de Processo Civil, em seu inciso XII, denomina como título executivo extrajudicial todos aqueles que por disposição expressa de lei lhe for conferida força executiva.

A autenticidade da cédula de crédito bancário é inquestionável, pois foi firmada pelos devedores, não havendo qualquer dúvida quanto aos termos descritos na negociação da dívida entre as partes.

Naquele título, estampados foram os encargos contratados e os modos utilizados para sua incorporação ao saldo devedor, não havendo, portanto, como asseveram os devedores, um desprezo pelo que foi avençado.

O que ocorre é que muitos tomadores de empréstimos, mostram-se ávidos quando da obtenção dos valores e fogem de forma acelerada da responsabilidade relativa ao pagamento das obrigações.

Após uma minudente análise do conteúdo dos embargos é fácil constatar que somente conjecturas foram traçadas, não havendo indicação precisa de onde haveria eventual excesso ou cobrança irregular.

Ademais, na cédula resta clara as características da operação, a qual discrimina o valor do saldo devedor, conforme item V, o qual dispõe que a dívida reconhecida e confessada perfaz o montante de R\$ 127.680,00 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta reais), de modo que não há falar em qualquer excesso.

No mais, a alegação de que o valor descrito na alínea “C” da cédula deveria ser transferido ao Embargante não merece acolhimento, pois a operação que discrimina o valor da obrigação, devidamente confessada pelo Embargante, tem como soma o valor alegado como excesso, não sendo, por óbvio, que um valor da dívida deva ser repassado ao devedor, mas sim ao credor.

No tocante à nulidade da penhora em face do possível bem de família, não merece acolhimento também, pois o imóvel constrito foi dado como garantia, no ato da aquisição da cédula bancária, ou seja, o Embargante tinha total conhecimento dos riscos inerentes à possível restrição do bem, quando da realização do negócio realizado, não podendo se utilizar da alegação de impenhorabilidade neste momento, pois se assim o fosse, restaria configurado evidente ofensa aos princípios que regem à relação contratual, a exemplo da boa-fé, conforme bem assevera o artigo 421 e seguintes do Código Civil, sendo inclusive entendimento atual da jurisprudência, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A ALEGADA IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS. NÃO ACOLHIMENTO. BEM IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA PELOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS DA OBRIGAÇÃO, ÚNICOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DESTINATÁRIA DOS CRÉDITOS GARANTIDOS. PENHORABILIDADE DO BEM. ART. 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. PRECEDENTES DO E. STJ NO SENTIDO DE QUE “O BEM DE FAMÍLIA É PENHORÁVEL QUANDO OS ÚNICOS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA SÃO OS TITULARES DO IMÓVEL HIPOTECADO, SENDO ÔNUS DOS PROPRIETÁRIOS A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAMÍLIA NÃO SE BENEFICIOU DOS VALORES AUFERIDOS”. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C. Cível - 0051078-51.2019.8.16.0000 - Colombo - Rel.: Desembargadora Themis de Almeida Furquim - J. 17.02.2020) (TJ-PR - Al: 00510785120198160000 PR 0051078-51.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim, Data de Julgamento: 17/02/2020, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2020)

Isto posto JULGO com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS



EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por L. D. 12 FABRICA DE ESTOFADOS LTDA- ME em face de CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP.

Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor dado aos embargos, que devem ser devidamente corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

Certifique-se o conteúdo desta decisão nos autos principais, após o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001142-35.2018.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: WALMIR LEVANDOSKI, LINHA13 s/n KM 08 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, V DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME, AVENIDA FLAMBOYANT, 284 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do réu.

Manifeste-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé - , 30 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001952-39.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 16.338,00 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e oito reais)

Parte autora: AUTOR: APARECIDO FORTUNATO, CPF nº 00056724225, LINHA 123 Km 04, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1480, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E, o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos do autor, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado.

Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código de Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 16:17 16:17

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002952-11.2019.8.22.0022

REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA CORREIA

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000452-35.2020.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ESTER DE SOUZA CHAGAS

Advogado do(a) RÉU: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740  
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovar nos autos o depósito dos honorários periciais conforme ID 44086502

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7002241-69.2020.8.22.0022

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEIR BERNARDO, CPF nº 16204360272, AV. CORONEL JORGE TEIXEIRA 175 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - , quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000642-03.2017.8.22.0022

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANGELINA DE OLIVEIRA E SILVA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ e outros (2)

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002955-63.2019.8.22.0022

AUTOR: JOAQUIM MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002147-92.2018.8.22.0022

AUTOR: SIDINEIA LOZANO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, OAB nº DF513, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Sentença EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por SIDINEIA LOZANO GOMES, no qual se irressignava contra a sentença exarada nos autos, alegando que não restou consignado no dispositivo da sentença o deferimento da justiça gratuita. Ademais, alega contradição no relatório da sentença, quando informa do indeferimento da justiça gratuita na decisão de ID21859458, de modo que deve ser alterado.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer contradição no relatório da sentença, pois de fato no âmbito do juizado foi indeferido a justiça gratuita, conforme decisão de ID21859458, não havendo qualquer erro a ser sanado.

No tocante à omissão do dispositivo da sentença, quanto ao não constatação do deferimento da justiça gratuita, assiste razão a parte Embargante, pois em decisão saneadora de ID29210836, a concessão da gratuidade da justiça, de modo que se faz necessário a menção no dispositivo da sentença.

Todavia, limito os efeitos das gratuidade apenas quanto às custas processuais, mantendo a obrigatoriedade quanto às demais obrigações, tendo em vista o reconhecimento da má-fé.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para fins de constar no dispositivo da sentença o seguinte termo:

“ Condene a autora ao pagamento das custas processuais, ficando isenta desta obrigação, ante o deferimento da justiça gratuita. Condene em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC), bem como reconheço a litigância de má-fé e condene ainda a autora ao pagamento de multa em valor equivalente a 2% do valor corrigido da causa, a ser revertida em favor da requerida, tudo nos termos do art. 81, do CPC. Mantenho os demais termos da sentença.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2020

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002251-16.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CREONICE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis emendar a inicial, a fim de comprovar que reside nesta Comarca, eis que consta declaração de endereço sem comprovar vínculo com o declarante, notas fiscais pretéritas. A requerente poderá apresentar uma fatura de energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, notas fiscais atuais ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da declaração apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

No mesmo prazo, a autora deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos acima exposto ou comprovar sua hipossuficiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7002243-39.2020.8.22.0022

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BELIENE GRASSI NUNES, CPF nº 57839646204, LINHA 90, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo

imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ainda, deverá juntar comprovante de residência devidamente atualizado e em seu nome ou comprovar o vínculo com o titular da fatura de Id nº 49113376. Poderá apresentar fatura de energia elétrica, água, cartão de crédito, telefone ou outro documento cabível.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registo de imóveis, notas de produtor rural, ficha cadastral junto à Agencia IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais. O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - , quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002250-31.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HAILSON PEDROSO DA ROSA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo

a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitos que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo a perita nomeada, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, ser intimada de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7002244-24.2020.8.22.0022

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEL CESAR DA ROCHA, CPF nº 42230152220, LINHA 86, KM 01, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, notas de produtor rural, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agência IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000,(69) 36422660

Processo nº: 7000497-39.2020.8.22.0022

INTIMAÇÃO DE

Nome: NOEMIA MARCELINO DE OLIVEIRA

Endereço: linha 90, km 18, sul, zona rural, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOS-SA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e

comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000128-45.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOELMA GOMES DE OLIVEIRA, LINHA 94, KM 03 AREA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONÇA, OAB nº RO9914

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA NOROESTE ESQUINA COM AVENIDA 16 DE JUNHO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.688,28

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Em razão de os embargos manejados ao ID nº ID: 46252100 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7002252-98.2020.8.22.0022

ASSUNTO: Concessão

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATRICIA DE SOUZA MENEGILDO, CPF nº 01142329208, LINHA 12 KM 08 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a

particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, notas de produtor rural, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agência IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002246-91.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDENORA SEIXA DE LIMA, LINHA 74, KM 12 s/n, TRAVESSA DO ZILIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 8.775,00- oito mil, setecentos e setenta e cinco reais

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Defiro o pedido da justiça gratuita.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Cite-se com as advertências legais do art. 334, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC).

Caso houver a juntada de documentos e arguição de preliminares, intime-se a parte autora para impugnar no prazo legal.

A parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor da petição inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de

seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de carta/mandado de intimação/citação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003185-08.2019.8.22.0022

Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: APARECIDO MARQUES GARCIA, BR-429, KM 16 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR/OFÍCIO e outras comunicações:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de servidão administrativa c/c pedido de tutela de urgência (imissão provisória na posse) ajuizada pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em face de APARECIDO MARQUES GARCIA.

Com a inicial (ID: 33748400) juntou documentos e laudo de valoração (ID: 33748713).

Após emenda a inicial foi recebida para processamento e deferida a tutela de urgência (ID: 34936887).

Devidamente citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID: 37600793), narrando que o valor indenizatório proposto não cobre os prejuízos causados pela servidão administrativa. Apresentou pedido contraposto pugnano pela fixação de indenização pela servidão no importe de R\$ 45.272,76 (quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos).

Houve réplica (ID: 40977235).

É o breve relato. Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o Art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, Art. 357, §§). Pois bem.

1. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e a pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

2.1 A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução, nos termos do CPC.

2.2 Quanto à prova técnica, entendo ser imprescindível no caso, vez que necessária para se apurar a justa indenização, requisito indispensável para a desapropriação por utilidade pública ou constituição de servidão administrativa.

Diante dessa constatação, ao próprio ente público expropriante compete arcar com os custos da necessária perícia judicial, independente da avaliação extrajudicial eventualmente providenciada, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. PLAUSIBILIDADE NA DUPLA AVALIAÇÃO. PERÍCIA PRELIMINAR E PERÍCIA DEFINITIVA. FINALIDADE E OBJETIVOS DISTINTOS. REGRA ESPECIAL DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS ABSOLUTAMENTE CONVINCENTES QUE ASSEGUREM QUE A PERÍCIA PRELIMINAR SUPRE A AUSÊNCIA DA PERÍCIA DEFINITIVA. DESPESAS COM A PERÍCIA. ENCARGO DO EXPROPRIANTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. É possível, em uma ação de desapropriação, a realização de duas periciais, para se perquirir o valor do bem expropriando, em momentos distintos. Se diferenciam, essencialmente, na sua complexidade, objetivo e momento. A perícia preliminar, fundamentalmente, tem por objetivo e finalidade orientar o arbitramento do valor de depósito prévio para fins de imissão na posse pelo expropriante in initio litis, e, por isso, é permitido que se realize de forma mais simples e concentrada, conquanto objetivamente. Por seu turno, a perícia definitiva, produzida em momento próprio da instrução, reveste-se de maior amplitude e com mais detalhamentos com o escopo de ser definido o valor justo e preciso da indenização, nos limites do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de elementos absolutamente convincentes a comprovar que a perícia preliminar, no presente processo, é de tal modo satisfatória e completa a ponto de dispensar a realização da perícia definitiva, na fase própria de instrução do feito. Ao expropriante, responsável pelo pagamento de uma indenização justa, compete custear as despesas pertinentes à prova pericial destinada à avaliação definitiva do imóvel expropriado, independentemente da avaliação procedida in initio litis. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.043014-3/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/0015, publicação da súmula em 22/10/2015)

Com efeito, compete ao ente público/concessionária do serviço a prova da justa indenização pela intervenção do Estado na propriedade privada, e, sendo a prova pericial imprescindível para esse mister, deverá o ônus de sua produção ser suportado pelo próprio autor, a quem compete o ônus do fato constitutivo de seu direito, quando ao valor devido que apontou na exordial (art. 373, I, do CPC).

Assim, DETERMINO a produção de prova pericial técnica e para tanto NOMEIO o engenheiro agrônomo com registro no CREA/RO, Sr. RICARDO ARNALDO OTTO KICH (RUA JÚLIO GUERRA, 729, ESCRITÓRIO AMAZON TERRA, SALA 01., CENTRO - JI-PARANÁ/RO, 76900088, FONE: 69 99332-2786, E-mail: ricardokich@outlook.com) o qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público". Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

2.2.1 Providencie a Central contato com o expert, certificando nos autos, para que, em 5 (cinco) dias, diga se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários, currículo e dados bancários.

2.2.2 Apresentada a proposta de honorários, intimem as partes para que manifestem-se a respeito no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2.2.3 Ficam as partes ainda intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data desta decisão (Art. 465, §1º do CPC): "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

2.2.4 Ressalto que, conforme fundamentação alhures o custeio dos honorários periciais deve ser realizado pelo ente expropriante, isto é, a parte autora.

2.2.5 Decorrido o prazo do item 3.2.2 sem manifestação das partes quanto ao valor dos honorários desde já os arbitro no valor proposto e determino a intimação do autor para que comprove nos autos o depósito dos tais no prazo de 10 (dez) dias (Art. 95/CPC).

2.2.6 Comprovado o depósito dos honorários periciais, cumpram as seguintes disposições:

a) Contatem novamente o perito para que indique local, data e horário para realização do exame, com ao menos 20 (vinte) dias de antecedência, informando que o pagamento será efetuado após a entrega do laudo mediante transferência bancária para a conta indicada.

b) Com as informações do item "a" prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

c) Encaminhem ao perito cópia da inicial, os quesitos apresentados pelas partes bem como cientifiquem-no de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias a contar do início da perícia. Informem-no ainda de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência/ email das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.

d) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

d.1) Solicitados esclarecimentos no prazo do item 'd', intimem o perito para manifestação em 15 (quinze) dias;

d.2) Prestados os esclarecimentos ou decorrido in albis o prazo do item 'd', oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos Honorários periciais com seus rendimentos para a conta bancária indicada pelo perito, comprovando a operação nos autos no prazo de 10 (dez) dias e venham conclusos para sentença. Intime-se.

DECLARO o feito saneado e organizado.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000132-82.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: SILVANDINA PEREIRA DE ASSIS, AV. SÃO PAULO 1700 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: JOSE MARQUES DA SILVA, AV. FLAMBOYA 730 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento, eis que há pontos controvertidos.

Analisando o feito, constata-se que a autora não juntou comprovante de que cumpriu com seu ônus de vendedora de veículo estipulado no Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, preenchimento e reconhecimento de firma do Documento Único de Transferência-DUT, bem como informação do comprador junto ao órgão de trânsito competente.

Temos que é de conhecimento geral que prova documental essencial não pode ser substituída por prova testemunhal.

Assim, fixo como ponto controvertido o efetivo preenchimento do DUT da motocicleta em questão, bem como a entrega ao réu do documento.

Assim, digam as partes no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra.

Em caso de inércia das partes ou havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de dez dias.

Serve a presente de Mandado de Intimação.

São Miguel do Guaporé 1 de outubro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº 7001309-81.2020.8.22.0022 AUTOR: BUSSIOLI PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

RÉU: MIQUEIAS OLIVEIRA JOAQUIM

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 10/11/2020 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se



tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistên-

cia por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7001206-74.2020.8.22.0022

Requerente: MARCIMINO KUSTER

Advogado do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. São Miguel do Guaporé, 7 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001408-51.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção, Indenização por Dano Moral

AUTOR: NAUVA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: DJALMA MARTINELLI NETO, OAB nº MS13238A, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

RÉU: DIRCEU AUGUSTO PEDROSKI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Com a emenda recebo a inicial, bem como defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por NAUVA DE SOUZA em desfavor de DIRCEU AUGUSTO PEDROSKI, pleiteando a transferência do veículo FIAT/TEMPRA IE, Ano/Modelo 1995/1995, Placas KCL.8824, Chassi 9BD159044S9135998; RENAVAM 00644068035, vez que, vendeu o bem ao requerido há quase 10 anos e este ainda não providenciou a transferência. Alega ainda que desde a tradição o requerido não tem pago os impostos bem como praticou diversas infrações de trânsito que geraram multas e perda de pontos na CNH da autora.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada de urgência.

DECIDO.

1. Para antecipar a concessão da tutela provisória é preciso a coexistência dos requisitos estabelecidos em lei (artigo 300 do Código de Processo Civil): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade da medida. Desta forma é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, ou seja, mais que a mera possibilidade e menos que a certeza (requisito da sentença), e, presentes os requisitos o julgador tem o dever de antecipar os efeitos da tutela.

No caso em análise, consta na descrição dos fatos a argumentação da parte reclamante no sentido de que vendeu um automóvel para o requerido, sendo que este, apesar de já estar com o referido veículo e DUT preenchido, até a presente data não realizou a transferência devida, o que tem gerado grandes prejuízos e transtornos à autora.

Ocorre que, em que pese as alegações apresentadas pela reclamante, a documentação anexada aos autos não traz elementos que comprovem de forma inequívoca o convencimento deste Juízo. Deste modo, após uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, não vislumbro que esteja presente prova satisfatória acerca da verossimilhança do direito alegado, devendo os fatos serem melhor esclarecidos no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, o que não impedirá a reiteração do pedido em outro momento processual.

Ademais, pleiteia o autor medidas a serem cumpridas por terceiro estranho à relação processual, qual seja o DETRAN/GO.

Em face do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida.

2. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2020, às 11h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, desta comarca.

2.1 O não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC.

2.2 Ficam as partes advertidas de que, caso sejam mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, dentre as quais a suspensão das audiências presenciais, a audiência destes autos será realizada por videoconferência devendo as partes, antes da data supra designada, informar nos autos número de telefone e/ou endereço de e-mail para envio do link de acesso para participação da solenidade na data e hora designada.

3 Considerando que a citação por edital é medida excepcional, antes de analisá-la, procedi com pesquisa ao sistema Infoseg e localizei novo possível endereço do requerido. Assim, INDEFIRO, ao menos por ora, a citação por edital e determino a CITAÇÃO do requerido no seguinte endereço: LH 74, KM 04, LADO SUL, SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação bem como comparecer à audiência supra designada acompanhado de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

3.1 O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

3.2 No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por meio de petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335 do CPC).

3.3 Caso o requerido seja citado/intimado por mandado, deverá o Oficial de Justiça certificar seu número de telefone e email para eventual realização da audiência por videoconferência nos termos do item 2.2 desta decisão.

4. Vindo ou não a contestação, certifique-se em relação a tempestividade.

5. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, artigos 350 e 351 do CPC.

6. Em seguida, intimem-se as partes, para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

7. Após, retornem os autos conclusos.

8. Caso a tentativa de citação/intimação reste frustrada intimem o autor para manifestação em 10 (dez) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

AUTOR: NAUVA DE SOUZA, CPF nº 98000322153, RUA ANGELIM 2496, CASA PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: DIRCEU AUGUSTO PEDROSKI, CPF nº 72636351272

END. LH 74, KM 04, LADO SUL, SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001388-60.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ADEGILDO PITELKOW

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738, DJALMA MARTINELLI NETO, OAB nº MS13238A

RÉU: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Com a emenda recebo a inicial, bem como defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por ADEGILDO PITELKOW em desfavor de ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS, pleiteando a transferência do veículo FIAT/UNO Mille EP, Ano/Modelo 1996/1996, Placas AGI.1910, Chassi 9B0146107T5816650REM; RENAVAL 657304670, vez que, vendeu o bem a requerida há aproximadamente 04 anos e esta ainda não providenciou a transferência. Alega ainda que desde a tradição a requerida não tem pago os impostos bem como praticou diversas infrações de trânsito que geraram multas e perda de pontos na CNH do autor.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada de urgência.

DECIDO.

1. Para antecipar a concessão da tutela provisória é preciso a coexistência dos requisitos estabelecidos em lei (artigo 300 do Código de Processo Civil): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade da medida.

Desta forma é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, ou seja, mais que a mera possibilidade e menos que a certeza (requisito da sentença). E, presentes os requisitos o julgador tem o dever de antecipar os efeitos da tutela.

No caso em análise, consta na descrição dos fatos a argumentação da parte reclamante no sentido de que vendeu um automóvel para a requerida, sendo que esta, apesar de já estar com o referido veículo e recibo preenchido, até a presente data não realizou a transferência devida.

Ocorre que, em que pese as alegações apresentadas pela reclamante, a documentação anexada aos autos não traz elementos que comprovem de forma inequívoca o convencimento deste Juízo. Deste modo, após uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, não vislumbro que esteja presente prova satisfatória acerca da verossimilhança do direito alegado, devendo os fatos serem melhor esclarecidos no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, o que não impedirá a reiteração do pedido em outro momento processual.

Ademais, pleiteia o autor medidas a serem cumpridas por terceiro estranho à relação processual, qual seja o DETRAN/RO.

Em face do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida.

2. Considerando que a citação por edital é medida excepcional, antes de analisá-la, procedi com pesquisa ao sistema Infoseg e localizei novo possível endereço da requerida. Assim, INDEFIRO, ao menos por ora, a citação por edital e determino a CITAÇÃO da requerida, preferencialmente via carta AR, no seguinte endereço: RUA DANTE DE OLIVEIRA, LOT. IND. III, QUADRA 06, LOTE 18,

VÁRZEA GRANDE-MT, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.

2.1 O termo inicial do prazo para contestação será o previsto no Art. 231/CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste caso pois, ao que consta a requerida reside em unidade diversa da federação o que impossibilitaria seu comparecimento.

Friso que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes vez que eventual proposta de acordo poderá se apresentada nos autos e analisada pela parte oposta.

4. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, artigos 350 e 351 do CPC.

5. Em seguida, intemem-se as partes, para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

6. Após, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

AUTOR: ADEGILDO PITELKOW, CPF nº 80498620204, LINHA 102 km 10, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 00109849175

END.: RUA DANTE DE OLIVEIRA, LOT. IND. III, QUADRA 06, LOTE 18, VÁRZEA GRANDE-MT

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001707-28.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181,

JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE

BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

RÉU: ASSOCIACAO ESPORTE CLUBE SERINGUEIRAS SOM-BRA DA MATA

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes (ID: 48855922), para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Pratique-se o necessário.

Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.

Sem custas.

Honorários na forma do acordo.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n. 7001822-49.2020.8.22.0022

Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto Bem de Família

REQUERENTE: ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº RO4664

SEM ADVOGADO(S)

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

DECISÃO

Vistos,

Acolho a emenda inicial (ID: 45859121, ID: 46145679, ID: 46145680, ID: 46145682 e ID: 46145684)

De outro lado, pendente a inclusão dos demais herdeiros do de cujus, no polo passivo ou ativo, determino, desde logo, a apresentação de suas qualificações e respectivas procurações, e/ou a indicação de seus endereços a fim de proceder suas citações, no caso desta Causídica não os representar. Prazo de 10 (dez) dias para a Causídica proceder a inclusão e demais atos.

Os autores requerem autorização judicial, com fulcro na Lei n. 6.858/80, para levantamento de saldos bancários disponíveis em nome de familiar já falecido, conforme certidão de óbito, sem deixar herdeiros menores e bens a inventariar.

Dito isso determino seja oficiado o INSS, requisitando-se informações quanto à existência de dependentes do falecido e, em havendo, indicá-los.

De igual forma, expeça-se ofício aos Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal - CEF, BASA, Banco do Bradesco e Sicoob, requisitando-lhes informações quanto aos valores existentes em nome do de cujus RUI FERREIRA DOS SANTOS (filho de Sebastião Ferreira dos Santos e de Maria Aparecida dos Santos, RG: 1.221.179 SSP/PR, CPF: 107.129.842-91), discriminando a que se refere tais verbas (FGTS, PIS/PASEP, e/ou outros).

Faça constar no ofício que as respostas poderão ser encaminhadas via email para: smg1civel@tjro.jus.br, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as respostas, deverá a Central de Processamento Eletrônico - CPE juntá-las nos autos.

Sobrevindo as respostas, intemem-se as partes interessadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entender de direito. Somente então, retornem-me conclusos os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002208-79.2020.8.22.0022

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: S. U. M.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

RÉU: C. T. D. S. O.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 5 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000549-69.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo ativo: AUTOR: ALESSANDRA HENKERT, CPF nº 02620653207, AVENIDA FILADÉLFIA s/n, FUNDOS DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADOGADOS DO AUTOR: ELENARA UES, OAB nº RO6572, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Polo passivo: RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE  
Advogado polo passivo: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
DECISÃO

Vistos.

Considerando a necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ e o previsto no art. 4º, §1º do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos.

Intimem-se as partes/procuradores com urgência, podendo, para tanto, valer-se de todos meios de comunicação disponíveis (telefone/e-mail).

Fica consignado que os autos deverão permanecer na Central de Processamento Eletrônico em pasta/caixa própria e cessando os efeitos do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO ou de outro que eventualmente o complemento ou substitua, deverão os autos vir conclusos para designação de nova data em pauta prioritária. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-, quarta-feira, 9 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000399-88.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Benefício de Ordem

Valor da causa: R\$ 343,80 (trezentos e quarenta e três reais e oitenta centavos)

Parte autora: SELMA HENRIQUE DE OLIVEIRA, LH 120, KM 02 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que a requerida cumpriu espontaneamente a obrigação, entregando espontaneamente os fármacos. No entanto, foi realizado bloqueios nas contas dos réus, conforme anexo, qual valor deve ser devolvido aos mesmos.

Intime-se os requeridos para informarem seus dados bancários para transferência dos valores restantes, no prazo de 15 dias.

Com a informação dos dados, oficia-se a instituição financeira Caixa Econômica Federal para proceder a transferência dos valores restantes vinculados as contas judiciais para as contas informadas.

Após a transferência, o Banco deverá encerrar as referidas contas judiciais, bem como, encaminhar a este juízo os comprovantes das operações realizadas, no prazo de 10 dias.

Após, cumprido as determinações supra, determino o arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé 4 de setembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juíz(a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002583-85.2017.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELENI APARECIDA MAGALHAES

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de outubro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000494-21.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Valor da causa: R\$ 17.185,76 (dezesete mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: THAIS CRISTINA DIAS SANTANA SILVA, AV. NAÇÕES UNIDAS 1909 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a sentença exarada, a parte autora apresentou tempestivamente recurso inominado, requerendo isenção de pagamento do preparo, eis que hipossuficiente.

Indeferida a gratuidade judiciária o autor impetrou mandado de segurança contra o ato do Juízo que indeferiu a gratuidade.

O Mandado de Segurança impetrado sob o 0800186-69.2020.8.22.9000 fora julgado procedente, para CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

No mais, ante presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade do recurso apresentado, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso interposto.

O recorrente já apresentou suas razões.

O recorrido já apresentou suas contrarrazões.

Assim, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002127-33.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Valor da causa: R\$ 28.760,07 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta reais e sete centavos)

Parte autora: MONICA DA SILVA, LINHA 90/102, SUL 01 KM 2 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de ação proposta por MONICA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.

Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.

É a síntese.

DECIDO.

A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.

No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c

art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial dependerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009.. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos.

Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida. Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 22 de setembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002128-18.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Valor da causa: R\$ 29.597,74 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: JENAINA APARECIDA ALVES PEREIRA, AV. JOSÉ DIAS DA SILVA s/n URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de ação proposta por JENAINA APARECIDA ALVES PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.

Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.

É a síntese.

DECIDO.

A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.

No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo.

Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos.

Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida. Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 22 de setembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

## SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

#### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051077 - Livro nº D-136  
- Folha nº 85

Faço saber que pretendem se casar: LUCIANO ÍTALO TAVARES DE SOUZA, solteiro, brasileiro, estudante, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Março de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Josinaldo Mendes de Souza - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Guajará-Mirim - e Nilma Almeida Tavares de Souza - cozinheira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GABRIELE REATEQUE DE OLIVEIRA ARAUJO, solteira, brasileira, babá, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Janeiro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Gildo Jose de Araujo - já falecido - naturalidade: Estado de Rondônia - e Alesandra Reateque de Oliveira - doméstica - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Outubro de 2020  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051078 - Livro nº D-136  
- Folha nº 86

Faço saber que pretendem se casar: VALDIMAR POSSIDONIO DE LIMA, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Esperantinópolis-MA, em 18 de Setembro de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Maciel Possidonio de Lima - já falecido - naturalidade: Estado do Ceará - e Josefa Maria de Lima - aposentada - naturalidade: Estado do Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FLAVIANE PEREIRA BEZERRA, divorciada, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 13

de Setembro de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ademar Bezerra da Silva - Pedreiro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria do Socorro Pereira Vieira - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: FLAVIANE PEREIRA BEZERRA POSSIDONIO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 7 de Outubro de 2020  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051079 - Livro nº D-136  
- Folha nº 87

Faço saber que pretendem se casar: ALISSON SILVA DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, auxiliar de depósito, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 18 de Março de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Deuzimar Nascimento de Oliveira - entregador - naturalidade: Lábrea - e Letícia Silva - do lar - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA JAELLEN MATIAS DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Maio de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Joselmo da Silva - marceneiro - naturalidade: Imperatriz - Maranhão e Maria de Jesus Matias Pena - do lar - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 7 de Outubro de 2020  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

### 1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1119298

Devedor: MARIA LUIZA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 341.027.872-91

Protocolo: 1119322  
Devedor: ILDO ABERMO KORILO  
CPF/CNPJ: 009.464.872-78

Protocolo: 1119323  
Devedor: CLINICA DE SERV. ODONT. SORRIS  
CPF/CNPJ: 36.939.035/0001-38

Protocolo: 1119333  
Devedor: RENAN BARROS DE QUEIROZ  
CPF/CNPJ: 024.608.372-75

Protocolo: 1119341  
Devedor: CLEUDILENE DE JESUS BRITO MOUR  
CPF/CNPJ: 497.575.552-15

Protocolo: 1119342  
Devedor: JOEL PEREIRA DE MENEZES  
CPF/CNPJ: 851.381.002-97

Protocolo: 1119347  
Devedor: JOAQUIM RUFINO LOPES - ME  
CPF/CNPJ: 00.778.425/0001-26

Protocolo: 1119348  
Devedor: ANDRESSA CARVALHO FERREIRA  
CPF/CNPJ: 017.843.972-02

Protocolo: 1119350  
Devedor: MATEUS REIS DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 030.449.052-06

Protocolo: 1119351  
Devedor: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO  
CPF/CNPJ: 06.225.625/0001-38

Protocolo: 1119353  
Devedor: ERICA OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 007.601.142-93

Protocolo: 1119361  
Devedor: ALCLENICE FERREIRA VAZ HIFRAN  
CPF/CNPJ: 831.693.002-10

Protocolo: 1119362  
Devedor: COSMA MARGARIDA DA SILVA GOVEI  
CPF/CNPJ: 814.516.362-53

Protocolo: 1119363  
Devedor: MONICA TELIS SAMPAIO  
CPF/CNPJ: 821.523.572-72

Protocolo: 1119364  
Devedor: ZILDA NERY XAVIER  
CPF/CNPJ: 745.932.852-91

Protocolo: 1119365  
Devedor: CRISTIANE SILVEIRA CAPILLE LIM  
CPF/CNPJ: 021.293.742-12

Protocolo: 1119366  
Devedor: LUCEMIRIA DA SILVA VALE  
CPF/CNPJ: 809.560.762-20

Protocolo: 1119367  
Devedor: SABRIELE CAROLINE DA SILVA GAD  
CPF/CNPJ: 024.626.592-26

Protocolo: 1119368  
Devedor: SABRIELE CAROLINE DA SILVA GAD  
CPF/CNPJ: 024.626.592-26

Protocolo: 1119369  
Devedor: LUCINEIA SOARES DE ARAUJO  
CPF/CNPJ: 863.714.442-04

Protocolo: 1119370  
Devedor: KEITE DE VAZ LAGOS  
CPF/CNPJ: 018.218.502-89

Protocolo: 1119371  
Devedor: LILIANE DA SILVA MACEDO  
CPF/CNPJ: 814.979.382-87

Protocolo: 1119372  
Devedor: JANAINA DE DEUS MACIEL  
CPF/CNPJ: 022.150.942-90

Protocolo: 1119373  
Devedor: JANETE LIMA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 014.752.782-17

Protocolo: 1119374  
Devedor: ANNE CAMILA DE SOUZA MIRANDA  
CPF/CNPJ: 876.116.602-25

Protocolo: 1119375  
Devedor: ANDREIA VASCONCELOS DE MORAES  
CPF/CNPJ: 800.646.552-53

Protocolo: 1119376  
Devedor: DELAIDE BRAGA DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 023.807.892-23

Protocolo: 1119377  
Devedor: CAROLINE FERNANDES DA SILVA PI  
CPF/CNPJ: 015.908.092-46

Protocolo: 1119378  
Devedor: TALINE SANTANA NASCIMENTO MAIA  
CPF/CNPJ: 019.007.252-07



Protocolo: 1119379  
 Devedor: SILVANA RODRIGUES DA COSTA  
 CPF/CNPJ: 022.139.482-67

Protocolo: 1119380  
 Devedor: DANIELA ALBINO SANTOS  
 CPF/CNPJ: 860.942.892-34

Protocolo: 1119384  
 Devedor: JANAINA MATOS DE MOURA  
 CPF/CNPJ: 834.545.602-25

Protocolo: 1119387  
 Devedor: ASSOCIACAO DOS VAQUEIROS E ESP  
 CPF/CNPJ: 14.189.327/0001-68

(33 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/10/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/10/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/10/2020

Albino Lopes do Nascimento – Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
 AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1119461  
 Devedor: J OLIVEIRA SA  
 CPF/CNPJ: 05.073.494/0001-58

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/10/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/10/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/10/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 539411  
 Devedor: LOJA DE CONVENIENCIA AUTO JAMI  
 CPF/CNPJ: 08.035.979/0001-45

Protocolo: 539418  
 Devedor: ANA PAULA RAMOS BARBATO  
 CPF/CNPJ: 784.631.812-87

Protocolo: 539423  
 Devedor: JOAQUIM RUFINO LOPES  
 CPF/CNPJ: 215.727.632-72

Protocolo: 539425  
 Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA  
 CPF/CNPJ: 75.587.915/0200-99

Protocolo: 539433  
 Devedor: JULIANA PESSOA DE LIMA  
 CPF/CNPJ: 037.453.702-01

Protocolo: 539450  
 Devedor: ELIEL SGOBBI  
 CPF/CNPJ: 036.705.809-05

Protocolo: 539453  
 Devedor: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI  
 CPF/CNPJ: 05.859.403/0001-04

Protocolo: 539454  
 Devedor: JOSE IVAN DOS SANTOS  
 CPF/CNPJ: 162.695.862-91

Protocolo: 539456  
 Devedor: HEITOR LUIZ DA COSTA JUNIOR  
 CPF/CNPJ: 145.849.306-78

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/10/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/10/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 08/10/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

**3º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 325848

Devedor: ELTON VIDAL GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 025.529.542-19

Protocolo: 325887

Devedor: GLEICIANE TRINDADE DA SILVA CPF/CNPJ: 005.012.362-95

Protocolo: 325912

Devedor: SARA SANTOS ROCHA DE SOUZA CPF/CNPJ: 003.912.152-64

Protocolo: 325913

Devedor: PATRICIA MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 005.126.032-86

Protocolo: 325920

Devedor: ROLDINO SEBASTIAO DE MENEZES CPF/CNPJ: 578.214.372-04

Protocolo: 325921

Devedor: MANOEL PEREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 702.774.782-00

Protocolo: 325922

Devedor: EULISANGELA ANDRADE REGIS CPF/CNPJ: 611.332.052-91

Protocolo: 325923

Devedor: DAIANE MOREIRA DE SA ABADIAS CPF/CNPJ: 007.971.282-71

Protocolo: 325924

Devedor: ROSANGELA LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 702.138.012-72

Protocolo: 325925

Devedor: LUCIANA DA SILVA SOUSA CPF/CNPJ: 004.419.282-77

Protocolo: 325926

Devedor: EDIVANIA DA SILVA SANTANA CPF/CNPJ: 007.266.442-85

Protocolo: 325927

Devedor: FABIANA DA CONCEICAO REGO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.857.992-42

Protocolo: 325928

Devedor: CLAIRE SOARES REIS ANJOS CPF/CNPJ: 001.821.352-92

Protocolo: 325929

Devedor: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 717.427.782-91

Protocolo: 325930

Devedor: KATIANA COSTA E SILVA CPF/CNPJ: 643.035.512-87

Protocolo: 325931

Devedor: JERUSALEN PEREZ MEDINA CPF/CNPJ: 553.727.402-72

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/10/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/10/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 08 de outubro de 2020.

(16 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

**4º TABELIONATO DE PROTESTO**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA  
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA  
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO  
TELEFONE: (69) 3229-2135  
DAIANA FLORES - TABELIÃ

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 273314

Devedor: COMERCIAL DA PATRIA LTD  
CPF/CNPJ: 01.040.081/0001-16

Quantidade: 1

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/10/2020, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 08 de outubro de 2020

IASMIN BRAGA BARBOSA > Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA  
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS  
DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR,  
SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO  
TELEFONE: (69) 3229-2135  
DAIANA FLORES - TABELIÃ

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:273232

Devedor :ALINE BARROS DA SILVA L  
CPF/CNPJ :030.496.302-05

Protocolo:273228

Devedor :ANA CLAUDIA DIAS  
CPF/CNPJ :031.964.282-81

Protocolo:273231

Devedor :ATILA MENDES GUIMARAES  
CPF/CNPJ :927.808.812-91

Protocolo:273265

Devedor :COOPERATIVA DE GARIMPEI  
CPF/CNPJ :07.063.306/0001-36

Protocolo:273266

Devedor :COOPERATIVA DE GARIMPEI  
CPF/CNPJ :07.063.306/0001-36

Protocolo:273267

Devedor :COOPERATIVA DE GARIMPEI  
CPF/CNPJ :07.063.306/0001-36

Protocolo:273268

Devedor :COOPERATIVA DE GARIMPEI  
CPF/CNPJ :07.063.306/0001-36

Protocolo:273269

Devedor :COOPERATIVA DE GARIMPEI  
CPF/CNPJ :07.063.306/0001-36

Protocolo:273270

Devedor :COOPERATIVA DE GARIMPEI  
CPF/CNPJ :07.063.306/0001-36

Protocolo:273271

Devedor :COOPERATIVA DE GARIMPEI  
CPF/CNPJ :07.063.306/0001-36

Protocolo:273272

Devedor :COOPERATIVA DE GARIMPEI  
CPF/CNPJ :07.063.306/0001-36

Protocolo:273273

Devedor :COOPERATIVA DE GARIMPEI  
CPF/CNPJ :07.063.306/0001-36

Protocolo:273287

Devedor :DELSIMAR BARROS AQUINO  
CPF/CNPJ :13.856.352/0001-95

Protocolo:273280

Devedor :EVALDENILSON SANTOS DA  
CPF/CNPJ :655.255.582-20

Protocolo:273275

Devedor :GLACIANE RODRIGUES DE L  
CPF/CNPJ :028.421.112-57

Protocolo:273288

Devedor :GLACIANE RODRIGUES DE L  
CPF/CNPJ :028.421.112-57

Protocolo:273261

Devedor :HELBER OLIVEIRA LIBDY  
CPF/CNPJ :895.002.452-72

Protocolo:273229

Devedor :JOELMA MIRANDA CORREA  
CPF/CNPJ :901.585.982-53

Protocolo:273256

Devedor :LORENA ROCHA MACHADO  
CPF/CNPJ :016.807.599-73

Protocolo:273209

Devedor :NILDA GOMES  
CPF/CNPJ :531.487.201-30

Protocolo:273282

Devedor :RAFAEL LUIZ VINICIUS  
CPF/CNPJ :955.915.082-00

Protocolo:273230

Devedor :SUELI ALVES RODRIGUES  
CPF/CNPJ :911.616.572-15

Quantidade: 22

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/10/2020, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 08 de outubro de 2020

IASMIN BRAGA BARBOSA>Escrevente Autorizada

**5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 296

TERMO 0001196

157586 01 55 2020 6 00004 296 0001196 62

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PABLO MOTA LOPES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Instalador e reparador de fibra ótica, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado à Rua dos Andrades, 8769, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-274, filho de RAIMUNDO NONATO DE ARRUDA LOPES e de MARIA LUCIA DE LIMA MOTA; e SABRINA BEZERRA MACHADO de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1997, residente e domiciliada à Rua Salto do Céu, 1919, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-496, filha de ILDEFONSO MACHADO E SILVA e de ROSA MARA BEZERRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de PABLO MOTA LOPES e a contraente continuou a adotar o nome de SABRINA BEZERRA MACHADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Porto Velho-RO, 01 de outubro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 003

TERMO 0001203

157586 01 55 2020 6 00005 003 0001203 82

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA, de nacionalidade brasileiro, de profissão advogado, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1993, residente e domiciliado à Avenida Eng. Anysio da Rocha Compasso, Apartamento 1103, Bloco 4, 4405, Condomínio Brisa do Madeira, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-331, filho de MARCELO BARBOSA ALBUQUERQUE MOURA e de LUCIANA MAGDA DE LIMA SILVA MOURA; e GABRIELA SENA BARRETO de nacionalidade brasileira, de profissão médica, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1994, residente e domiciliada à Rua Pica Paus, 306, Apartamento 06, Bairro Jardim Eldorado, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-688, filha de GUIMARÃES MARTINHO BARRETO e de AYALA PEREIRA SENA BARRETO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA e a contraente passou a adotar o nome de GABRIELA SENA BARRETO MOURA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 05 de outubro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 004

TERMO 0001204

157586 01 55 2020 6 00005 004 0001204 80

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDONY DA SILVA CUNHA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Piripiri-PI, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1996, residente e domiciliado à Rua Jerônimo de Ornelas, 7411, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-104, filho de ELIENE SANTOS DA SILVA e de VALDINAR DE SOUSA CUNHA; e CLILCILENE SANTANA REIS de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1998, residente e domiciliada à Rua Jerônimo de Ornelas, 7411, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-104, filha de RAIMUNDO GUIMARÃES REIS e de DULCIANA RODRIGUES SOARES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de VALDONY DA SILVA CUNHA e a contraente passou a adotar o nome de CLILCILENE SANTANA REIS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 06 de outubro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

**JACI-PARANÁ**

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho- RO LIVRO D-008 FOLHA 156 TERMO 002079 Matrícula nº 096198 01 55 2020 6 00008 156 0002079 34 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.079Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEILSON RODRIGUES MACHADO, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante geral, de estado civil solteiro, natural de Monte Belo, em Itapecuru Mirim - MA, onde nasceu no dia 19 de maio de 1984, residente e domiciliado à Rua Cupuaçu, Quadra U3, Casa 29, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.842-000, filho de ANASTACIO SANTOS MACHADO e de VITORIA RODRIGUES; e MARIA DO CARMO MATOS FONSECA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Monge Belo, em Itapecuru Mirim - MA, onde nasceu no dia 16 de julho de 1996, residente e domiciliada à Rua Cupuaçu, Quadra U 3, Casa 29, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.842-000, filha de JOSE GARCIA DOS SANTOS FONSECA e de ELIZA MATOS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de ADEILSON RODRIGUES MACHADO.A contraente passou a adotar o nome de MARIA DO CARMO MATOS FONSECA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Porto Velho-RO, 07 de outubro de 2020.

**COMARCA DE JI-PARANÁ****1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-055 FOLHA 150 vº  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.497

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO BATISTA RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 21 de maio de 1954, residente e domiciliado na Linha 08 do Itapirema, Lote 43, Gleba 01, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOÃO BATISTA RIBEIRO, filho de SEBASTIÃO JOSÉ RIBEIRO e de ELVIRA CECILIA DE ARAÚJO; e MARIA APARECIDA ALVES de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Santa Terezinha, em Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1976, residente e domiciliada na Linha 08 do Itapirema, Lote 43, Gleba 01, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO, filha de JOÃO JOSÉ ALVES e de ODETE MARIA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 07 de outubro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 151  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.498

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON DEODATO, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 18 de março de 1985, residente e domiciliado à Rua Dom Bosco, 2208, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WELLINGTON DEODATO, filho de CLAUDINA DEODATO; e ANTONIA LAYANNE DE SOUSA FONTELES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Caucaia-CE, onde nasceu no dia 08 de maio de 1994, residente e domiciliada à Rua Dom Bosco, 2208, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANTONIA LAYANNE DE SOUSA FONTELES DEODATO, filha de MANOEL VIEIRA FONTELES e de MARIA JOSILENE DE SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 07 de outubro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço  
Oficiala

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 059 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.518

MATRÍCULA 095810 01 55 2020 6 00010 059 0005518 46

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, portador da cédula de RG nº 798653/SESDEC/RO - Expedido em 14/04/2014, inscrito no CPF/MF nº 703.545.882-49, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1983, residente e domiciliado à Rua Casca-vel, 2011, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS, filho de MARIA PE-REIRA DOS SANTOS; e PATRICIA SILVA GOMES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1256084/SESDEC/RO - Expedido em 15/05/2019, inscrita no CPF/MF nº 000.825.612-81, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 1991, residente e domiciliada à Rua Casca-vel, 2011, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de PATRI-CIA SILVA GOMES, filha de VALDIR GOMES DOS SANTOS e de MARIA NILZA HENCKER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 07 de outubro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 059

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.517

MATRÍCULA 095810 01 55 2020 6 00010 059 0005517 65

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AUGUSTO CÉSAR WILKE DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, solteiro, portador da cédula de RG nº 1582100/SESDEC/RO - Expedido em 19/04/2017, inscrito no CPF/MF nº 059.639.672-44, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 2000, residente e domiciliado na Linha 04 Km 09 lote 20 Gleba 04, zona rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de AUGUSTO CÉSAR WILKE DA SILVA, filho de ABEL DOS SANTOS SILVA e de DIRLEI ZAFFONATO WILKE; e CAROLAINÉ SANTANA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1614876/SESDEC/RO - Expedido em 16/10/2017, inscrita no CPF/MF nº 051.322.372-07, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 2002, residente e domiciliada à Rua Cascavel, 1656, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CAROLAINÉ SANTANA OLIVEIRA, filha de CLAUDENI ANDRADE OLIVEIRA e de EDILEUZA SANTANA LOURENÇO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 07 de outubro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4612

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.429.435	TALITA MILEIDE DE LIMA JARDIM	CPF 015.648.772-13	DMI 94497
00.429.438	TALITA MILEIDE DE LIMA JARDIM	CPF 015.648.772-13	DMI 95960
00.429.485	MAURÍCIO APOLINÁRIO DE AMORIM	CPF 023.402.922-63	DMI 87398303
00.429.486	PEDRO LEITE DOS SANTOS	CPF 260.378.578-81	DMI 9883903
00.429.491	JEONAN PENHA DA SILVA	CNPJ 37.154.865/0001-12	DMI 4
00.429.492	ENEIAS ANTONIO CONSTANCIO EIRELI ME	CNPJ 29.058.038/0001-05	DSI 202008
00.429.493	ENEIAS ANTONIO CONSTANCIO EIRELI ME	CNPJ 29.058.038/0001-05	DSI 202005
00.429.497	DHIECI BROCCOLI FERREIRA	CPF 006.144.702-18	CDA 20190200152680
00.429.498	EDSON BISPO DOS SANTOS	CPF 553.105.915-91	CDA 20160200008061
00.429.499	SERGIO SILVA DO NASCIMENTO	CPF 004.693.982-21	CDA 20190200120179
00.429.502	ANTONIO EDUARDO LOPES	CPF 008.812.052-06	CDA 20190200145462
00.429.504	OSMAR SCHULZ	CPF 004.795.282-25	CDA 20180200046231
00.429.508	MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES	CPF 006.164.302-56	CDA 20190200222612
00.429.511	DEIR CARVALHO RICARTE	CPF 005.445.347-00	CDA 20190200206765
00.429.514	WASHINGTON FERNANDO DE AMORIM	CPF 008.657.302-02	CDA 20190200236963
00.429.515	EZEQUIEL ALVES DOS SANTOS	CPF 006.383.852-45	CDA 20190200194176
00.429.516	CLEBER FERREIRA DE SOUZA	CPF 006.323.002-05	CDA 20190200338111
00.429.517	ESPOLIO DE CLEITON MIRANDA DA SILVA	CPF 007.927.442-09	CDA 20190200194792
00.429.518	OSIAS PEREIRA DE SOUZA	CPF 007.647.962-59	CDA 20190200347353
00.429.519	JOAO BATISTA TORRES DOS SANTOS	CPF 008.443.293-47	CDA 20190200215822
00.429.521	DORIVAL GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR	CPF 009.189.602-90	CDA 20190200348918
00.429.522	OSIAS PEREIRA DE SOUZA	CPF 007.647.962-59	CDA 20190200220993
00.429.523	GENESIO GONCALVES DA SILVA	CPF 008.114.472-51	CDA 20190200195327
00.429.525	ADILSON DE SOUZA BATISTA JUNIOR	CPF 004.398.052-01	CDA 20200200244651

00.429.529	ANGELICA SOUZA ILARIO	CPF 008.140.772-69	CDA 20200200253170
00.429.530	ANTONIO EDUARDO LOPES	CPF 008.812.052-06	CDA 20200200254879
00.429.532	APOLIANA GUSTAVO	CPF 005.848.682-86	CDA 20200200256930
00.429.533	BRAULIO SIMAS BORBA	CPF 009.147.257-18	CDA 20200200259692
00.429.534	CAMILA QUINTINO DA SILVA	CPF 004.281.902-43	CDA 20200200260740
00.429.537	CLEUZA PIRES DELARMELENA	CPF 005.407.897-04	CDA 20200200268688
00.429.540	DAUJANE DE SOUZA	CPF 008.772.502-94	CDA 20200200271574
00.429.563	CONCIV CONSTRUCAO CIVIL LTDA	CNPJ 10.553.052/0001-49	DMI 1728-0203
00.429.564	CONCIV CONSTRUCAO CIVIL LTDA	CNPJ 10.553.052/0001-49	DMI 1752-01/03
00.429.565	CONCIV CONSTRUCAO CIVIL LTDA	CNPJ 10.553.052/0001-49	DMI 1752-0303
00.429.566	CONCIV CONSTRUCAO CIVIL LTDA	CNPJ 10.553.052/0001-49	DMI 1810-0101
00.429.567	CONCIV CONSTRUCAO CIVIL LTDA	CNPJ 10.553.052/0001-49	DMI 1667-03/05
00.429.568	CONCIV CONSTRUCAO CIVIL LTDA	CNPJ 10.553.052/0001-49	DMI 1667-05/05
00.429.569	CONCIV CONSTRUCAO CIVIL LTDA	CNPJ 10.553.052/0001-49	DMI 1690-03/05
00.429.570	CONCIV CONSTRUCAO CIVIL LTDA	CNPJ 10.553.052/0001-49	DMI 1690-0105
00.429.571	CONCIV CONSTRUCAO CIVIL LTDA	CNPJ 10.553.052/0001-49	DMI 1690-0505

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 14/10/2020, imprerivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 08 de outubro de 2020

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2223/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LM MOREIRA COM CPF/CNPJ: 37.132.707/0001-61 Protocolo: 59241 Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: LM MOREIRA COM CPF/CNPJ: 37.132.707/0001-61 Protocolo: 59239 Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: LM MOREIRA COM CPF/CNPJ: 37.132.707/0001-61 Protocolo: 59238 Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: LM MOREIRA COM CPF/CNPJ: 37.132.707/0001-61 Protocolo: 59240 Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: M M DE FRANCA EIRELI CPF/CNPJ: 21.695.022/0001-93 Protocolo: 59156 Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: M M DE FRANCA EIRELI CPF/CNPJ: 21.695.022/0001-93 Protocolo: 59155 Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: UNIMED MANAUS COOP DE TRABALHO MEDI CPF/CNPJ: 04.612.990/0001-70 Protocolo: 59242 Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: UNIMED MANAUS COOP DE TRABALHO MEDI CPF/CNPJ: 04.612.990/0001-70 Protocolo: 59243 Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: UNIMED MANAUS COOP DE TRABALHO MEDI CPF/CNPJ: 04.612.990/0001-70 Protocolo: 59244 Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: UNIMED MANAUS COOP DE TRABALHO MEDI CPF/CNPJ: 04.612.990/0001-70 Protocolo: 59245 Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: UNIMED MANAUS COOP DE TRABALHO MEDI CPF/CNPJ: 04.612.990/0001-70 Protocolo: 59246 Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: UNIMED MANAUS COOP DE TRABALHO MEDI CPF/CNPJ: 04.612.990/0001-70 Protocolo: 59247 Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: UNIMED MANAUS COOP DE TRABALHO MEDI CPF/CNPJ: 04.612.990/0001-70 Protocolo: 59248 Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 08 de Outubro de 2020 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

## COMARCA DE ARIQUEMES

### 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANA CAROLAINE DOS SANTOS MARTINS CPF/CNPJ: 553.425.152-20 Protocolo: 74371 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ANA CAROLAINE DOS SANTOS MARTINS CPF/CNPJ: 553.425.152-20 Protocolo: 74372 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: CIRLEI MARTINS SILVA CPF/CNPJ: 297.014.902-82 Protocolo: 74386 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: EDRIELLY SAMILA BARBOSA DO NASCIMEN CPF/CNPJ: 022.288.522-01 Protocolo: 74374 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: EDRIELLY SAMILA BARBOSA DO NASCIMEN CPF/CNPJ: 022.288.522-01 Protocolo: 74376 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: EDRIELLY SAMILA BARBOSA DO NASCIMEN CPF/CNPJ: 022.288.522-01 Protocolo: 74373 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: EDRIELLY SAMILA BARBOSA DO NASCIMEN CPF/CNPJ: 022.288.522-01 Protocolo: 74375 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: ELIANE LOPES DA COSTA CPF/CNPJ: 748.529.222-68 Protocolo: 74305 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: FERNANDA KELLEN BANASESKI DA SILVA CPF/CNPJ: 017.191.452-02 Protocolo: 74382 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: JOAO GUILHERME SANTOS DA ROSA CPF/CNPJ: 017.259.962-86 Protocolo: 74339 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020



Devedor: JOAO GUILHERME SANTOS DA ROSA CPF/CNPJ: 017.259.962-86 Protocolo: 74338 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: JOAO GUILHERME SANTOS DA ROSA CPF/CNPJ: 017.259.962-86 Protocolo: 74342 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: JOAO GUILHERME SANTOS DA ROSA CPF/CNPJ: 017.259.962-86 Protocolo: 74341 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: JOAO GUILHERME SANTOS DA ROSA CPF/CNPJ: 017.259.962-86 Protocolo: 74340 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: JOEL CONCEICAO CARVALHO CPF/CNPJ: 754.122.762-53 Protocolo: 74354 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: JOSE CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 615.465.852-49 Protocolo: 74351 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: JOSE CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 615.465.852-49 Protocolo: 74350 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: JOSE CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 615.465.852-49 Protocolo: 74349 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: JOSE CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 615.465.852-49 Protocolo: 74347 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: JOSE CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 615.465.852-49 Protocolo: 74348 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: JOSE CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 615.465.852-49 Protocolo: 74352 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: JOSE JOAQUIM DA SILVA CPF/CNPJ: 784.175.112-53 Protocolo: 74189 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: RICARDO DE LIMA PEREIRA CPF/CNPJ: 781.522.242-00 Protocolo: 73786 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: SAMARA MOHNNAD NIMER CPF/CNPJ: 341.074.872-53 Protocolo: 74398 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: SAMUEL MESSIAS FARIAS CPF/CNPJ: 264.231.748-06 Protocolo: 74399 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 08 de Outubro de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE CACOAL

### 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00022 238 0000938 43

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIS CARLOS COSME BENHA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Novo Brasil, em Colatina-ES, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1968, portador do CPF 001.832.697-80, e do RG 1318408/SESDC/RO - Expedido em 02/07/2012, residente e domiciliado na Linha 10, Linha 70D, Poste 271, Zona Rural, em Cacoal-

RO, continuou a adotar o nome de LUIS CARLOS COSME BENHA, , filho de Valdecir Benha e de Maria Anunciata Cosme Benha; e CLAUDINEIA APARECIDA DONATO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Uba-MG, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1977, portadora do CPF 671.280.332-20, e do RG 646933/SSP/RO - Expedido em 12/03/1997, residente e domiciliada na Linha 10, Linha 70D, Poste 271, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de CLAUDINEIA APARECIDA DONATO, , filha de Raimundo Donato e de Luzia Roberto Donato. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

[cartoriomadavila@gmail.com](mailto:cartoriomadavila@gmail.com)

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00022 239 0000939 41

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON STORCH, de nacionalidade Brasileiro, aposentado, solteiro, natural de Afonso Cláudio-ES, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1975, portador do CPF 598.633.312-87, e do RG 581536/SSP/RO - Expedido em 11/05/1995, residente e domiciliado à Rua Pinheiro Manoel Mendonça, 4289, Alphaville, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-466, continuou a adotar o nome de EDSON STORCH, , filho de Lair Storch e de Irene Storch; e MARIA ELIANE GABRIEL SILVA, de nacionalidade brasileira, servidora pública, divorciada, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1975, portadora do CPF 565.256.992-15, e do RG 532981/SSP/RO - Expedido em 30/11/1993, residente e domiciliada à Rua Pedro Kemper, 2241, Brizon, em Cacoal-RO, CEP: 78.975-000, passou a adotar no nome de MARIA ELIANE GABRIEL SILVA STORCH, , filha de Genaro Vitorino da Silva e de Gercília de Fátima da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

[cartoriomadavila@gmail.com](mailto:cartoriomadavila@gmail.com)

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00022 240 0000940 28

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade Brasileiro, publicitário, solteiro, natural de Nova Aliança do Ivaí-PR, onde nasceu no dia 25 de julho de 1966, portador do CPF 220.070.082-20, e do RG 1619706/SSDC/RO - Expedido em 08/11/2017, residente e domiciliado à Rua Santos Dumont, 3269, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, , filho de Vitor Geraldo de Oliveira e de Terezinha Pereira de Oliveira; e ANTÔNIA PAULO DE CASTRO, de nacionalidade brasileira, contadora, solteira, natural de Itapipoca-CE, onde nasceu no dia 08 de julho de 1974, portadora do CPF 549.319.913-00, e do RG 92002243956/SSP/RO - Expedido em 24/08/1992, residente e domiciliada à Rua Santos Dumont, 3269, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de ANTÔNIA PAULO DE CASTRO OLIVEIRA, , filha de Edilson Teles de Castro e de Raimunda Paulo de Castro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LEOMAR ZUMACK CPF/CNPJ: 797.456.102-59

Protocolo: 9274

Data Limite Para Comparecimento: 09/10/2020

Devedor: VALDECI BRAUN CPF/CNPJ: 598.776.342-87

Protocolo: 9289

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: LENCI E LABENDZ LTDA ME CPF/CNPJ: 23.014.311/0001-05

Protocolo: 9293

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: PATRICIA BUENO DA SILVA ME CPF/CNPJ: 26.332.154/0001-74

Protocolo: 9297

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: LUCI GISELE ROMERO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 004.524.282-89

Protocolo: 9340

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: LUCILENE F DE ABREU CARDOSO CPF/CNPJ: 005.452.372-97

Protocolo: 9342

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: PILATOS MOPIDGOE SURUI CPF/CNPJ: 006.059.202-81

Protocolo: 9343

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: MARCIO ANTONIO JUNIOR C PORDEUS CPF/CNPJ: 008.219.152-23

Protocolo: 9345

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: WILSON GONCALVES EVANGELISTA CPF/CNPJ: 007.611.872-00

Protocolo: 9353

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: VALDIR SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 007.755.532-55

Protocolo: 9355

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: PATRICIA CASADO RAMIRES DONADELLI CPF/CNPJ: 008.365.172-10

Protocolo: 9365

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JHON LENON FERREIRA PINTO CPF/CNPJ: 007.871.882-12

Protocolo: 9366

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: BENEDITO IOLI FILHO CPF/CNPJ: 009.014.702-28

Protocolo: 9377

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: CLECIONE BOTELHO CPF/CNPJ: 005.571.562-11

Protocolo: 9378

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: DAYANA DO NASCIMENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 004.967.862-02

Protocolo: 9382

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ARLINDO MARIO DA COSTA CPF/CNPJ: 651.823.592-68

Protocolo: 9385

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: FLAVIO VALENTINO DAMIAO CPF/CNPJ: 006.841.262-22

Protocolo: 9310

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: NIELY PIMENTEL GONCALVES CPF/CNPJ: 025.739.332-37

Protocolo: 9311

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: NADIA ROCHA DE SOUZA CPF/CNPJ: 935.537.902-10

Protocolo: 9312

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: LILIA JULIA NASCIMENTOS DIAS CPF/CNPJ: 006.030.722-67

Protocolo: 9313

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: RAFAEL BATISTA ROSA CPF/CNPJ: 021.724.092-51

Protocolo: 9314

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: MARCELO HENRIQUE BALTAZAR DE SOUZA CPF/CNPJ: 931.859.522-00

Protocolo: 9315

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: MAYCON PEREIRA CPF/CNPJ: 039.181.782-50

Protocolo: 9316

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: TALITA AUGUSTO NUNES CABRAL CPF/CNPJ: 027.839.142-71

Protocolo: 9317

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: GLAZIELT MENDES SOUZA ROSA CPF/CNPJ: 003.303.322-60

Protocolo: 9318

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: ALINE FRANCIELLE DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.489.402-36

Protocolo: 9319

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: KASSIO ERGHLYS SILVA LOPES CPF/CNPJ: 000.319.162-10

Protocolo: 9320

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: DAIANE DA ROSA CPF/CNPJ: 014.301.482-09

Protocolo: 9321

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: SIMONE BATISTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 657.602.392-87

Protocolo: 9322

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: VANUSA DA S SOUZA RODRIGUES CPF/CNPJ: 934.752.332-15

Protocolo: 9323

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: FERNANDA AP DE O DOS SANTOS CPF/CNPJ: 045.026.452-14

Protocolo: 9324

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: HOSANA SODRE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.351.422-07

Protocolo: 9325

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: NAYCIELEN DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 026.157.422-13

Protocolo: 9326

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: ELIANE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 580.596.012-53

Protocolo: 9327

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: FABIO JUNIOR DE A SOBRAL CPF/CNPJ: 008.988.292-08

Protocolo: 9328

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: ADILSON LAURIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 351.415.142-34

Protocolo: 9329

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: JESSICA DE JESUS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 913.121.242-53

Protocolo: 9330

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: MARCOS ANTONIO TEOFILLO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 015.346.222-17

Protocolo: 9331

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: MARCO ANDRE DE SIQUEIRA CAVALCANTE CPF/CNPJ: 686.839.104-82

Protocolo: 9332

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: MAX ROGERS BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 015.865.932-50

Protocolo: 9333

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: JHONATAN RODRIGO DA SILVA CPF/CNPJ: 015.236.442-06

Protocolo: 9334

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: EDUARDO HENRIQUE SOARES CPF/CNPJ: 015.219.452-50

Protocolo: 9335

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: BALTON DOUGLAS SILVA PENA CPF/CNPJ: 027.579.842-92

Protocolo: 9336

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: VANDERSON SETUBAL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 669.348.182-53

Protocolo: 9337

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: WANDERSON BRANDAO TIBURCIO CPF/CNPJ: 006.811.072-35

Protocolo: 9338

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: JABSON NASCIMENTO RODRIGUES CPF/CNPJ: 529.568.812-72

Protocolo: 9339

Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 8:00 às 14:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 09 de Outubro de 2020 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2222/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LEVI PEREIRA MENDES CPF/CNPJ: 943.117.222-49 Protocolo: 59096 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: MAURICIO APOLINARIO DE AMORIM CPF/CNPJ: 023.402.922-63 Protocolo: 59102 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: OAD SANTO ME CPF/CNPJ: 09.520.185/0001-30 Protocolo: 59095 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: PEDRO LEITE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 260.378.578-81 Protocolo: 59103 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: VANRLEI DE SOUZA MARIANO CPF/CNPJ: 675.444.952-72 Protocolo: 59101 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 08 de Outubro de 2020 IZABELLA S. N. VILAS BÓAS TABELIÃ SUBSTITUTA

## COMARCA DE CEREJEIRA

### CEREJEIRAS

LIVRO D-022 FOLHA 122 TERMO 006522

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.522

MATRÍCULA

095828 01 55 2020 6 00022 122 0006522 56

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILTON NOGUEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, barbeiro, solteiro, natural de Espinosa-MG, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1982, portador da Cédula de Identidade nº 609666691/SSP/SP - Expedido em 01/03/2016 inscrito no CPF/MF 815.014.982-15 residente e domiciliado à Rua Amapá, 846, Centro, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de ULYSES XAVIER DA SILVA e de GENY NOGUEIRA DA SILVA; e GEISSY DAIANI GOMES FERNANDES de nacionalidade brasileira, caixa, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 1998, portadora da Cédula de identidade nº 1414164/SESDEC/RO - Expedido em 12/06/2014, inscrita CPF/MF034.471.732-11, residente e domiciliada à Rua Canadá, 2001, Jardim São Paulo, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de NELSON FERNANDES PRIMO e de IVANY GOMES DE ATAÍDES. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de NILTON NOGUEIRA DA SILVA e ela continuou a adotar o nome de GEISSY DAIANI GOMES FERNANDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 07 de outubro de 2020.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 102/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: D A DE OLIVEIRA COM VAREJIST CPF/CNPJ: 34.295.902/0001-14 Protocolo: 70217 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ADRIANO CILIAO GUIMARAES CPF/CNPJ: 005.600.479-67 Protocolo: 70230 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ADRIANO MENDES DE ABREU CPF/CNPJ: 008.267.952-50 Protocolo: 70227 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ADRIANO MENDES DE ABREU CPF/CNPJ: 008.267.952-50 Protocolo: 70231 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: AGUIMAR DORNELO DE SOUZA CPF/CNPJ: 005.909.572-52 Protocolo: 70234 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ANA PAULA BARROS DE SOUZA CPF/CNPJ: 004.626.132-08 Protocolo: 70232 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: apoliana marcelino da silva CPF/CNPJ: 006.027.932-03 Protocolo: 70233 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: CASA DA RACAO REPRESENTACOES LTDA M CPF/CNPJ: 29.579.805/0001-13 Protocolo: 70246 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: D. A DE OLIVEIRA COM. VAREJISTA DE CPF/CNPJ: 34.295.902/0001-14 Protocolo: 70247 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: DIEGO MATEUS DESBESELL CPF/CNPJ: 007.611.062-19 Protocolo: 70235 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: EDIVALDO CASSIMIRO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 009.351.622-32 Protocolo: 70242 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: EMERSON CARLOS LOHMANN DE SOUSA CPF/CNPJ: 008.197.312-85 Protocolo: 70221 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: GLAUCO NOBRE ALVES CPF/CNPJ: 008.839.024-19 Protocolo: 70224 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: IRANICE GINO SANTANA CPF/CNPJ: 007.323.411-75 Protocolo: 70238 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: JOAO PEREIRA DE PAULA CPF/CNPJ: 008.097.112-14 Protocolo: 70222 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: LUCIA GARCIA DO AMARAL CPF/CNPJ: 004.875.082-46 Protocolo: 70223 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: LUCIA GARCIA DO AMARAL CPF/CNPJ: 004.875.082-46 Protocolo: 70226 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: MARIA GUIMARAES COSTA CPF/CNPJ: 848.506.122-53 Protocolo: 70215 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: MILTON CARDOSO DE SA CPF/CNPJ: 007.217.598-23 Protocolo: 70228 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ODACIR ROMA LOURENCO CPF/CNPJ: 005.702.022-13 Protocolo: 70225 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: RAFAEL ROSA RIBEIRO CPF/CNPJ: 004.910.732-16 Protocolo: 70229 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: RICARDO ANTONIO DALAZEM CPF/CNPJ: 528.303.142-04 Protocolo: 70219 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: RODRIGO SORDI MOREIRA CPF/CNPJ: 698.879.342-91 Protocolo: 70216 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: WELLINGTON MACHADO SIRIACO CPF/CNPJ: 002.637.562-11 Protocolo: 70220 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 08 de Outubro de 2020 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS  
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE COLORADO DO OESTE  
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969  
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com  
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000  
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR  
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA  
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 098 TERMO 007583

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUCAS PAIXÃO NASCIMENTO, solteiro, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedor, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 2002, residente e domiciliado à Rua Nu-Aruaques, nº 3381, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filho de MILTON RIBEIRO DO NASCIMENTO e de REGINA ADOLFO DA PAIXÃO NASCIMENTO. Ela: DAIELLY BERALDO ANDRIOLI, divorciada, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, balconista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1993, residente e domiciliada à Rua Nu-Aruaques, nº 3381, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filha de GERALDO SEBASTIÃO ANDRIOLI e de DORIMAR LIMA BERALDO ANDRIOLI. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LUCAS PAIXÃO NASCIMENTO. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de DAIELLY BERALDO ANDRIOLI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 07 de outubro de 2020.

Gabriela Martins Brasil  
1ª Tabeliã Substituta

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LEANDRO SANTIAGO CPF/CNPJ: 722.672.912-15 Protocolo: 74277 Data Limite Para Comparecimento: 08/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 08 de Outubro de 2020 ZEQUIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ESCREVENTE AUTORIZADO

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169 - CENTRO - FONE: (69) 3481-2539, 3481-2650

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 7694000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOEL STANGE CPF/CNPJ: 676.550.682-91

Protocolo: 3508

Data Limite Para Comparecimento: 08/10/2020

Devedor: JOEL STANGE CPF/CNPJ: 676.550.682-91

Protocolo: 3515

Data Limite Para Comparecimento: 09/10/2020

Devedor: NELINHO CINTA LARGA CPF/CNPJ: 868.893.972-15

Protocolo: 3528

Data Limite Para Comparecimento: 09/10/2020

Devedor: POLIANY GRACIELY REIS NOGUEIRA CPF/CNPJ: 686.124.002-87

Protocolo: 3533

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: DISTRIBUIDORA DE GAS RONDONIA LTDA CPF/CNPJ: 03.458.466/0001-23

Protocolo: 3534

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: MARLI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 604.237.309-91

Protocolo: 3545

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 07 de Outubro de 2020 HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO



**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-015 FOLHA 262 vº TERMO 007999  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.999  
095844 01 55 2020 6 00015 262 0007999 27

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FELIPE MORAES DA SILVA e THAYNA SERRATE DIAS. Ele, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, portador do RG nº 1067674/SSP/RO, CPF/MF nº 007.431.452-16, natural de Guajará Mirim-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1991, residente e domiciliado à Avenida Dos pioneiros, 880, QD 8, Caetano, em Guajará-Mirim-RO, , filho de FERNANDO ANTONIO DA SILVA e de MARIA NETONIRA MORAES DA SILVA. Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portador do RG nº 1184588/SSP/RO - Expedido em 22/12/2011, CPF/MF nº 016.063.152-18, natural de Guajará Mirim-RO, onde nasceu no dia 07 de julho de 1993, residente e domiciliada à Avenida Dos pioneiros, 880, QD 08, Caetano, em Guajará-Mirim-RO, , filha de WALMIR GONÇALVES DIAS e de CLEONILCE SERRATE. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de FELIPE MORAES DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de THAYNA SERRATE DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 07 de outubro de 2020.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 263 TERMO 008000  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.000  
095844 01 55 2020 6 00015 263 0008000 39

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIS PEDRO GUIMARÃES CAVALCANTI e HANNAH LARISSA DE CARVALHO GURGEL. Ele, de nacionalidade brasileiro, policial federal, solteiro, natural de Petrolina-PE, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1993, residente e domiciliado à Avenida Tiradentes, 176, Serraria, em Guajará-Mirim-RO, , filho de JOÃO BATISTA CAVALCANTI RAMOS e de MARTHA MARIA DE SOUZA GUIMARÃES CAVALCANTI. Ela, de nacionalidade brasileira, Advogada, solteira, natural de Juazeiro-BA, onde nasceu no dia 08 de abril de 1994, residente e domiciliada à Rua Francisco Modesto Filho, 102, AP 201, Centro, em Juazeiro-BA, , filha de NÉLIO OSSAN BARBOSA GURGEL e de YVONEIDE GOMES DE CARVALHO GURGEL. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Não Consta Regime. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de LUIS PEDRO GUIMARÃES CAVALCANTI. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de HANNAH LARISSA DE CARVALHO GURGEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais de Petrolina-PE, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Guajará-Mirim-RO, 07 de outubro de 2020.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

**NOVA MAMORÉ**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.582

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ITAMAR XAVIER FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Bom Jesus do Galho-MG, onde nasceu no dia 09 de junho de 1955, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 23-B, Km-11, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de ARISTIDES XAVIER DE LIMA e de LEIDIVINA FERREIRA DE JESUS; e ANDRÉIA ROCHA BARBOSA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 2000, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 23-B, km-11, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de ANTONIO PEREIRA BARBOSA e de ELISÂNGELA RODRIGUES ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 07 de outubro de 2020.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

## COMARCA DE JARU

## OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RODRIGO VAZ PERINI CPF/CNPJ: 663.920.712-53

Protocolo: 177684

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: LUZIA LOPES CUSTODIO CPF/CNPJ: 008.130.492-70

Protocolo: 177691

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: FABIO DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 004.913.362-41

Protocolo: 177693

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ISAQUE SANTANA DE SOUZA CPF/CNPJ: 004.876.152-47

Protocolo: 177698

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: HILANILTHA TESSAROLO OTTONI CPF/CNPJ: 008.782.132-01

Protocolo: 177699

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: RODRIGO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 006.340.382-06

Protocolo: 177701

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: CRISTIANE DE ANDRADE PEREIRA CPF/CNPJ: 007.888.192-75

Protocolo: 177704

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: WEBERSON FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.138.952-61

Protocolo: 177705

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: CRISTIANO DE OLIVEIRA SA CPF/CNPJ: 004.959.652-78

Protocolo: 177706

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: PAULO SERGIO MARTINS DE SOUZA CPF/CNPJ: 007.175.941-73

Protocolo: 177708

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: CINTIA DA SILVA LUZ CPF/CNPJ: 006.073.312-83

Protocolo: 177709

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: RODRIGO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 006.340.382-06

Protocolo: 177716

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: JOSIAS GONCALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 008.800.882-73

Protocolo: 177718

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: FABIO DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 004.913.362-41

Protocolo: 177720

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: WEBERSON FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.138.952-61

Protocolo: 177722

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: JOSE ALVES FILHO CPF/CNPJ: 008.220.687-29

Protocolo: 177726

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ADAILTON FERNANDES ROCHA. CPF/CNPJ: 007.903.437-38

Protocolo: 177728

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ADAILTON FERREIRA DAMASCENO CPF/CNPJ: 009.138.772-80

Protocolo: 177729

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ALICE ANDRADE ALMEDINA CPF/CNPJ: 005.611.212-22

Protocolo: 177734

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: CLESIO DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 004.192.192-50

Protocolo: 177745

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: CRISTIANE DE ANDRADE PEREIRA CPF/CNPJ: 007.888.192-75

Protocolo: 177746

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: EDMAR DE CAMPOS CPF/CNPJ: 002.814.232-29

Protocolo: 177796

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ELTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 005.994.522-26

Protocolo: 177798

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JOSE ERALDO JUVINO CPF/CNPJ: 009.291.282-65

Protocolo: 177811

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: BRUNO CRISTHIAN MACHADO DA SILVA CPF/CNPJ: 005.767.802-27

Protocolo: 177821

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: MARIA CRISTINA DE ARAUJO RIBEIRO CPF/CNPJ: 008.289.273-32

Protocolo: 177825

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: VAGNER ALMEIDA ROSA CPF/CNPJ: 004.244.082-36

Protocolo: 177832

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: PAULO RODRIGUES DA FONSECA CPF/CNPJ: 005.416.377-38

Protocolo: 177834

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: PAULO SERGIO SILVA DE CASTRO CPF/CNPJ: 004.281.282-89

Protocolo: 177836

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: RAIMUNDO CARLOS DE MELO CPF/CNPJ: 153.609.462-53

Protocolo: 177839

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: RICARDO DOUGLAS VIEIRA COSTA CPF/CNPJ: 008.468.662-69

Protocolo: 177843

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: RICARDO DOUGLAS VIEIRA COSTA CPF/CNPJ: 008.468.662-69

Protocolo: 177844

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: RICARDO DOUGLAS VIEIRA COSTA CPF/CNPJ: 008.468.662-69

Protocolo: 177845

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ROBERTO VALERIO DA SILVA CPF/CNPJ: 006.191.642-04

Protocolo: 177847

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: VAGNER ALMEIDA ROSA CPF/CNPJ: 004.244.082-36

Protocolo: 177859

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: VAGNER ALMEIDA ROSA CPF/CNPJ: 004.244.082-36

Protocolo: 177860

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: VALDENILSON DE ALMEIDA SANTOS CPF/CNPJ: 005.746.472-36

Protocolo: 177861

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: BRUNO BARBIERI BRAU CPF/CNPJ: 005.365.022-00

Protocolo: 177863

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: ZAQUEL DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 006.171.082-26

Protocolo: 177870

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: PAULO RODRIGUES DA FONSECA CPF/CNPJ: 005.416.377-38

Protocolo: 177881

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: RICARDO DOUGLAS VIEIRA COSTA CPF/CNPJ: 008.468.662-69

Protocolo: 177882

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: GEISON CRISTE DE LIMA CPF/CNPJ: 009.124.772-10

Protocolo: 177761

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: GILSON DO CARMO MOREIRA CPF/CNPJ: 002.718.837-07

Protocolo: 177770

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JAQUELINE ALEXANDRA GUEDES ALVES CPF/CNPJ: 004.881.492-07

Protocolo: 177783

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JEFERSON ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 005.583.092-75

Protocolo: 177784

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JEFERSON ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 005.583.092-75

Protocolo: 177785

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

Devedor: JEFERSON ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 005.583.092-75

Protocolo: 177786

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jarú-RO, 08 de Outubro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

**GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA**

LIVRO D-003 FOLHA 167 TERMO 000767  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 767

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVAN EVANGELISTA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1991, residente e domiciliado na Linha 617, km 27, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de EDSON AVELINO DE SOUZA e de GENECI PEREIRA EVANGELISTA DE SOUZA; e GISLAINE EVANGELISTA DIAS de nacionalidade brasileira, Enfermeira, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1988, residente e domiciliada na Linha 617 km, 27, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, filha de GENESIS DIAS e de JUSCELINA PEREIRA EVANGELISTA DIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 07 de outubro de 2020.

Vinicius Rodrigues da Silva  
Escrevente

Prazo para Edital: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

LIVRO D-003 FOLHA 168 TERMO 000768

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 768

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALLAN FERNANDES DOMINGUES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1999, residente e domiciliado na linha 657, km, 38, gleba 93, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, filho de ANTONIO DOMINGUES e de JOANA FERNANDES CIRQUEIRA DOMINGUES; e SIDIANE DE OLIVEIRA LIPPHAUS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 2000, residente e domiciliada na Linha 657, km 07, Distrito Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de SIDINEI LIPPHUS e de ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA LIPPHAUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 08 de outubro de 2020.

Vinicius Rodrigues da Silva  
Escrevente

Prazo para Edital: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****OURO PRETO DO OESTE**

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃO DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JAQUELINE XAVIER DOS SANTOS CPF/CNPJ: 007.169.622-92

Protocolo: 142694

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ADEGLEISSON NASCIMENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 007.721.032-83

Protocolo: 142689

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ADEGLEISSON NASCIMENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 007.721.032-83

Protocolo: 142709

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: CARLA CRISTINA DE SOUZA CUNHA CPF/CNPJ: 009.134.632-05

Protocolo: 142715

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: EDSON FERREIRA DE FREITAS CPF/CNPJ: 004.683.072-30

Protocolo: 142691

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: AFONSO PEREIRA DE ANDRADE NETO CPF/CNPJ: 005.699.162-24

Protocolo: 142711

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: UELLE DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 008.385.552-17

Protocolo: 142702

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: GLEISON DA SILVA LACERDA CPF/CNPJ: 007.214.852-78

Protocolo: 142682

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ADRIANA PAULA ROJAS GONZALES CPF/CNPJ: 008.007.285-21

Protocolo: 142685

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: GILMAX FERREIRA MINEIRO CPF/CNPJ: 004.986.712-16

Protocolo: 142701

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 008.943.092-18

Protocolo: 142705

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ANTONIO MIRANDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 006.521.472-24

Protocolo: 142707

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: JOSE HONORIO NOBRE DA SILVA CPF/CNPJ: 008.016.772-11

Protocolo: 142712

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: CARLOS VINICIUS FERREIRA NOGUEIRA S CPF/CNPJ: 008.441.612-25

Protocolo: 142717

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: CLEANE GUEDES MARQUES CPF/CNPJ: 006.174.889-75

Protocolo: 142719

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: DAVID GONCALVES DA CRUZ CPF/CNPJ: 006.434.012-02

Protocolo: 142721

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ALESSANDRO ANDERSON DE PAULA CPF/CNPJ: 759.831.842-53

Protocolo: 142638

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: JONAS GREFFE MOREIRA CPF/CNPJ: 609.370.762-87

Protocolo: 142640

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: JOAO PEREIRA FILHO CPF/CNPJ: 429.316.571-15

Protocolo: 142648

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: MAURO PARENTE CPF/CNPJ: 851.585.182-20

Protocolo: 142653

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: VANILSON GONCALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 007.667.792-38

Protocolo: 142684

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 142680

Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 08 de Outubro de 2020 LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI TABELIÃ SUBSTITUTA

## MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 250 TERMO 002101  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.101

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IVANALDO DOS SANTOS BRANDÃO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1980, residente e domiciliado na Linha 68, Km 12, Lote 78, Gleba 20-Q, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de FELISBERTO OLIVEIRA BRANDÃO e de JUSCELINA DOS SANTOS BRANDÃO; e MARCIA DA SILVA DIONÍZIO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1989, residente e domiciliada na Linha 68, Km 12, Lote 78, Gleba20-Q, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filha de MOISES DIONIZIO e de MARLETE DA SILVA DIONIZIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 07 de outubro de 2020.

Marluce da Glória Vargas Cherque  
Tabeliã/Substituta

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### PIMENTA BUENO

LIVRO D-028 FOLHA 090 TERMO 012580  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.580

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:\*\*\*\*\* WILLIAN SERGIO DIAS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão frentista, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 2000, residente e domiciliado na Estrada do Calcario, 233, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de LUIZ SERGIO GONÇALVES DOS SANTOS e de ELIANE DIAS SANTOS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de WILLIAN SERGIO DIAS SANTOS; e INGRIDY GABRIELLY GOTARDO CABRERA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1999, residente e domiciliada à Rua Princesa Isabel, 664, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JOSÉ RAMOS CABRERA e de SANDRA GOTARDO DA SILVA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de INGRIDY GABRIELLY GOTARDO CABRERA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.\*\*\*\*\*

Pimenta Bueno-RO, 07 de outubro de 2020.

Lenise Hentschke  
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 091 TERMO 012581  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.581

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ^al

JOEL GOMES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão montador, de estado civil solteiro, natural de Coronel Sapucaia-MS, onde nasceu no dia 28 de maio de 2002, residente e domiciliado à Av. Rodrigues Alves, 34, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de LUIZ PEREIRA DOS SANTOS e de ADELÇA GOMES, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de JOEL GOMES DOS SANTOS; e YASYMY FERREIRA GARCIA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 2004, residente e domiciliada à Av. Rodrigues Alves, 34, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JURANDIR LUCAS GARCIA e de AUREA RODRIGUES FERREIRA, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de YASYMY FERREIRA GARCIA DOS SANTOS. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens ^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 07 de outubro de 2020.

Lenise Hentschke  
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 092 TERMO 012582

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.582

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ^al

JOSIEL ALMEIDA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1986, residente e domiciliado à Rua Padre Adolfo, 1320, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de SEBASTIÃO ALMEIDA FILHO e de DEUSMIRA EUGÊNIA PEREIRA, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de JOSIEL ALMEIDA PEREIRA MONTEIRO; e MARIA ROSINETE MONTEIRO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1982, residente e domiciliada à Rua Padre Adolfo, 1316, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de ARNOR MONTEIRO DE SOUZA e de EVANI RODRIGUES DE SOUZA, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de MARIA ROSINETE MONTEIRO DE SOUZA PEREIRA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 07 de outubro de 2020.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 093 TERMO 012583

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.583

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: \*\*\*\*\* CARLOS ALEXANDRE DA SILVA BRIGIDO CARDOSO, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de produção, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 2000, residente e domiciliado à Rua Carlos Chagas, 675, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de ALEXANDRE DA SILVA BRIGIDO e de SILVANIR DA SILVA BRIGIDO, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de CARLOS ALEXANDRE DA SILVA BRIGIDO CARDOSO SOUZA; e VANESSA CAROLINA DE SOUZA ALBINO de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de depósito, de estado civil solteira, natural de Juina-MT, onde nasceu no dia 15 de abril de 2002, residente e domiciliada à Av. Riachuelo, 1916, CTG, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de VALDO JOSÉ ALBINO e de LUCIANA APARECIDA DE SOUZA, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de VANESSA CAROLINA DE SOUZA ALBINO BRIGIDO. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.\*\*\*\*\*

Pimenta Bueno-RO, 07 de outubro de 2020.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 094 TERMO 012584

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.584

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ^al

CRISTIANO TONATTO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1979, residente e domiciliado à Av. Anísio Serrão de Carvalho, 793, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA e de IVETE MARIA TONATTO DE OLIVEIRA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de CRISTIANO TONATTO DE OLIVEIRA; e ELIETE ALMEIDA PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Cabaçal-MT, onde nasceu no dia 28 de julho de 1976, residente e domiciliada à Av. Anísio Serrão de Carvalho, 793, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de SEBASTIÃO ALMEIDA FILHO e de DEUSMIRA EUGENIA PEREIRA, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de ELIETE ALMEIDA PEREIRA DE OLIVEIRA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. ^al

Pimenta Bueno-RO, 07 de outubro de 2020.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 095 TERMO 012585

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.585

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: \*\*\*\*\* MAURILDO MORET DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão , de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1981, residente e domiciliado à Rua Fernão Dias, 473, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de ANTONIO HELENO DA SILVA e de INALDA DA CRUZ MORET SILVA, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de MAURILDO MORET DA SILVA GENUINO; e ROSILENE ROQUE GENUINO de nacionalidade brasileira, de profissão , de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1997, residente e domiciliada à Rua Fernão Dias, 362, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de PAULO GENUINO e de MARIA SOCORRO ROQUE GENUINO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ROSILENE ROQUE GENUINO. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens.\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.\*\*\*\*\*

Pimenta Bueno-RO, 07 de outubro de 2020.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala



LIVRO D-028 FOLHA 096 TERMO 012586

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.586

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ^al

SILVANO APARECIDO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão dessosador, de estado civil solteiro, natural de Marabá Paulista-SP, onde nasceu no dia 11 de abril de 1977, residente e domiciliado à Rua Loanda, 190, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de IVAN LUIZ DA SILVA e de FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de SILVANO APARECIDO DA SILVA; e CRISTINA CATARINA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão vaqueira, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1979, residente e domiciliada à Rua Loanda, 190, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ALVARO SALUSTIANO BATISTA DOS SANTOS e de EDNA CATARINA DOS SANTOS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de CRISTINA CATARINA DOS SANTOS. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 07 de outubro de 2020.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SIVALDO QUADROS GOTARDO CPF/CNPJ: 009.137.112-09

Protocolo: 225953

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: DANIEL ALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 008.226.292-67

Protocolo: 225957

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: BRUNA DA SILVA MINANO CPF/CNPJ: 006.224.902-90

Protocolo: 225961

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: DALILA MARIA SCHEFER SILVA CPF/CNPJ: 005.964.302-13

Protocolo: 225966

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: GEISON OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 007.630.922-31

Protocolo: 225952

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA CPF/CNPJ: 005.825.122-71

Protocolo: 225944

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 08 de Outubro de 2020  
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 161/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE,

FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VALTAIR DE SOUZA QUINUPE CPF/CNPJ: 588.544.522-20 Protocolo: 15870 Data Limite Para Comparecimento: 09/10/2020

Devedor: REAL EDIF E PINTURA LTDA CPF/CNPJ: 19.217.736/0001-44 Protocolo: 15874 Data Limite Para Comparecimento: 09/10/2020

Devedor: MANOEL PEDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 173.338.651-34 Protocolo: 15879 Data Limite Para Comparecimento: 09/10/2020

Devedor: ELIANE GUIMARAES ALVES CPF/CNPJ: 390.304.232-34 Protocolo: 15886 Data Limite Para Comparecimento: 09/10/2020

Devedor: EWERTON ORTIZ MACHADO CPF/CNPJ: 040.900.876-19 Protocolo: 15887 Data Limite Para Comparecimento: 09/10/2020

Devedor: DELCIDES LEITE DA SILVA CPF/CNPJ: 389.973.982-53 Protocolo: 15891 Data Limite Para Comparecimento: 09/10/2020

Devedor: LINDOMAR SABINO DA SILVA CPF/CNPJ: 876.700.702-34 Protocolo: 15899 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA CPF/CNPJ: 191.677.092-49 Protocolo: 15904 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: MARIA DE LURDES GONCALVES CPF/CNPJ: 625.167.952-20 Protocolo: 15911 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 08 de Outubro de 2020

SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE VILHENA

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 169 TERMO 015069

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.069

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CARLOS BORTOLUZZI, divorciado, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, bancário, natural de Cafelândia-PR, onde nasceu no dia 16 de junho de 1973, residente e domiciliado à Rua Jose de Alencar, 650, Centro, em Vilhena-RO, , filho de BENICIO BORTOLUZZI e de ADELINA BORTOLUZZI; Ela: ROSANA CRISTINA PEREIRA, solteira, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar financeiro, natural de Alto Paraná-PR, onde nasceu no dia 20 de junho de 1973, residente e domiciliada à Rua Jose de Alencar, 650, Centro, em Vilhena-RO, , filha de ANTONIO LUIZ PEREIRA e de MARIA DE LOURDES PASCUTTI. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CARLOS BORTOLUZZI. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ROSANA CRISTINA PEREIRA BORTOLUZZI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 08 de outubro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 168 TERMO 015068

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.068

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANDERSON FERREIRA COSTA, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, cenegrafista, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1994, residente e domiciliado à Rua Novecentos e dezenove, 2200, Boa Esperança, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filho de LIOSVALDO EVANGELISTA COSTA e de NEUZA BALBINA FERREIRA COSTA; Ela: MARIA APARECIDA FERREIRA DE BRITO, solteira, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Do Lar, natural de Aracoíaba-CE, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1978, residente e domiciliada à Rua Novecentos e dezenove, 2200, Boa Esperança, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filha de FRANCISCO FERREIRA DE BRITO e de MARIA FERREIRA DE BRITO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANDERSON FERREIRA COSTA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA APARECIDA FERREIRA DE BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 08 de outubro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 170 TERMO 015070

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.070

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GABRIEL FELIPE DE MATOS GONÇALVES, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serralheiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 2000, residente e domiciliado à Rua Genival Nunes, 5940, Quadra 70, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, filho de DIMITRI HENRIQUE GONÇALVES e de RENATA DE MATOS SANTOS; Ela: HELOYSA TAVARES DE FREITAS, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Estudante, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 2004, residente e domiciliada à Rua Genival Nunes, 5940, Quadra 70, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, filha de ALUIZIO TAVARES DE ARAUJO e de FERNANDA SANTANA FREITAS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GABRIEL FELIPE DE MATOS GONÇALVES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de HELOYSA TAVARES DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 08 de outubro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi [protestovilhena@gmail.com](mailto:protestovilhena@gmail.com)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JORGE ALEXANDRE P XIMENES FERRAZ CPF/CNPJ: 054.456.211-97 Protocolo: 482603 Data Limite Para Comparecimento: 09/10/2020

Devedor: OZIEL VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 624.832.852-87 Protocolo: 482597 Data Limite Para Comparecimento: 09/10/2020

Devedor: OZIEL VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 624.832.852-87 Protocolo: 482598 Data Limite Para Comparecimento: 09/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 08 de Outubro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LOJAS FORTALEZA CPF/CNPJ: 11.171.070/0001-29 Protocolo: 55503 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ADRIANO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.013.362-54 Protocolo: 55533 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ADRIANO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.013.362-54 Protocolo: 55512 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ALESSANDRA SIMONE DA SILVA CPF/CNPJ: 790.593.922-72 Protocolo: 55495 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ALEXANDRE SALES TOLEDO RAMOS NETO CPF/CNPJ: 009.059.662-52 Protocolo: 55540 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ALEXANDRE SALES TOLEDO RAMOS NETO CPF/CNPJ: 009.059.662-52 Protocolo: 55509 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ANDERSON LUCAS DA SILVA CPF/CNPJ: 004.295.982-97 Protocolo: 55525 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ANDRE LUIS DA SILVA CPF/CNPJ: 008.040.782-03 Protocolo: 55542 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 008.530.661-40 Protocolo: 55513 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: APARECIDA SOUZA VIEIRA CPF/CNPJ: 572.849.202-97 Protocolo: 55499 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: CARLOS ALEXANDRE CASTANHO CPF/CNPJ: 007.934.451-83 Protocolo: 55526 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: CARLOS ALEXANDRE CASTANHO CPF/CNPJ: 007.934.451-83 Protocolo: 55515 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: CARLOS ALEXANDRE CASTANHO CPF/CNPJ: 007.934.451-83 Protocolo: 55514 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: CARLOS CESAR BERTOLINO CPF/CNPJ: 004.558.972-04 Protocolo: 55516 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: CINTYA PRISCILA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 007.818.102-05 Protocolo: 55517 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: CLAUDINALVA ROMAN PINHEIRO CPF/CNPJ: 005.041.342-21 Protocolo: 55518 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: CLAUDINEY INACIO DE CASTRO CPF/CNPJ: 004.596.792-01 Protocolo: 55519 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: CLEILSON BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 002.637.932-57 Protocolo: 55521 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: CLEVERSON OLENCHI CPF/CNPJ: 008.627.152-02 Protocolo: 55522 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: DAVID JOHN CRUZ DE ANDRADE CPF/CNPJ: 005.650.792-55 Protocolo: 55523 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: DAVID TERRES CPF/CNPJ: 007.333.132-56 Protocolo: 55532 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: DEBORAH VALERIA DE ALMEIDA ASSIS CPF/CNPJ: 002.618.802-33 Protocolo: 55524 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ELIAS SANTOS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 004.376.762-18 Protocolo: 55510 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: EMERSON DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 009.038.832-10 Protocolo: 55529 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: FERNANDO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 028.214.102-20 Protocolo: 55508 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: GABRIEL ARNALDO MOREIRA CPF/CNPJ: 022.533.612-08 Protocolo: 55536 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: HIDALGO TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 11.561.857/0001-05 Protocolo: 55504 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ISABEL PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 004.996.062-80 Protocolo: 55535 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ISABEL SOUZA ELESBAO CPF/CNPJ: 007.973.011-60 Protocolo: 55531 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ISMAEL FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 004.315.152-39 Protocolo: 55538 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: JAIRO ANDRADE DAS NEVES CPF/CNPJ: 007.990.402-58 Protocolo: 55527 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: JEAN DOUGLAS TEIXEIRA LOUREDO CPF/CNPJ: 006.547.302-70 Protocolo: 55534 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: JEAN DOUGLAS TEIXEIRA LOUREDO CPF/CNPJ: 006.547.302-70 Protocolo: 55528 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: LEANDRO MARTINS GEREMIAS CPF/CNPJ: 008.289.381-05 Protocolo: 55530 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: MAICO DOUGLAS MACIMO SGAMATI CPF/CNPJ: 924.091.212-68 Protocolo: 55506 Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2020

Devedor: ROBSON MIRANDA LUZIA CPF/CNPJ: 007.833.432-21 Protocolo: 55541 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ROGERIO DA SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 013.255.952-84 Protocolo: 55500 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ROSINEIDE SILVA CPF/CNPJ: 775.050.852-04 Protocolo: 55507 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: SONIA GARCIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 008.170.521-27 Protocolo: 55545 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: VITOR OLIMAR GOMES CPF/CNPJ: 004.294.513-50 Protocolo: 55511 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: WESLEN ENRIQUE PADILHA CPF/CNPJ: 009.113.172-36 Protocolo: 55501 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 08 de Outubro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.455

LIVRO D-016 FOLHA 055

Matrícula nº 130369 01 55 2020 6 00016 055 0004455 37

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. GABRIEL DENARDIN MIRANDA e ANA PAULA DA SILVA ELIAS. O contraente é brasileiro, solteiro, funcionário público, com vinte e seis (26) anos de idade, natural de Ariquemes-RO, nascido no dia 12 de dezembro de 1993 (12/12/1993), residente e domiciliado à Av. 05 de Setembro, nº 5429, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de APARECIDO MIRANDA e de IRMA DENARDIN MIRANDA, brasileiros, divorciados, ele funcionário público, residente e domiciliado à Av. Princesa Isabel, nº 4730, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO, ela aposentada, residente e domiciliada no município Braganey/PR. A contraente, é brasileira, solteira, vendedora, com vinte e um (21) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida no dia 06 de abril de 1999, residente e domiciliada à Av. 05 de Setembro, nº 5429, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de JOSÉ ELIAS NETO e de JANDIRA MARIA DA SILVA ELIAS, brasileiros, casados, produtores rurais, residentes e domiciliados na BR 429, km 05, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GABRIEL DENARDIN MIRANDA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA PAULA DA SILVA ELIAS. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 06 de outubro de 2020.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã Registradora

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.456

LIVRO D-016 FOLHA 056

Matrícula nº 130369 01 55 2020 6 00016 056 0004456 35

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. MARCIANO BARBOSA DA SILVA e SUSANE RODRIGUES COIMBRA. O contraente é brasileiro, solteiro, com trinta (30) anos de idade, serviços gerais, natural de Presidente Médici-RO, nascido aos trinta e um dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa (31/05/1990), residente e domiciliado na Getúlio Vargas, nº 4470, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA e de MARIA APARECIDA BARBOSA, ele já falecido, ela brasileira, viúva, aposentada, residente e domiciliada na Linha 52, Km 04, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente é brasileira, divorciada, do lar, com trinta e dois (32) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida aos seis dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (06/03/1988), residente e domiciliada à Av. Getúlio Vargas, nº 4470, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: MARLÍ RODRIGUES COIMBRA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada à Av. Central, nº 5054, Bairro Alto Alegre, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCIANO BARBOSA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SUSANE RODRIGUES COIMBRA BARBOSA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 06 de outubro de 2020.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã Registradora

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARAES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CELSO DE JESUS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 005.544.622-14 Protocolo: 41779 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: CHARLES MUNIZ RODRIGUES CPF/CNPJ: 005.339.672-36 Protocolo: 41780 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: DEIVID DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 007.838.492-30 Protocolo: 41781 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: JHEINY DOMINGOS PRADO CPF/CNPJ: 006.193.382-10 Protocolo: 41773 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: JOAB ALVES DE MELO CPF/CNPJ: 009.186.752-51 Protocolo: 41775 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: PATRICIA DIAS GOES EPP CPF/CNPJ: 13.311.700/0004-91 Protocolo: 41757 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: RIVALDA TAVARES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.194.805-35 Protocolo: 41772 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 08 de Outubro de 2020  
ELAINE MIRANDA FABRIS ESCREVENTE AUTORIZADA

## COMARCA DE BURITIS

### BURITIS

LIVRO D-023 FOLHA 251

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.751

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: GILVAN DA SILVA BARROS, de nacionalidade brasileiro, técnica de informática, solteiro, natural de Nova Brasilândia d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 2002, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.630.474/SSP/RO - Expedido em 11/01/2018, inscrito no CPF/MF 069.157.292-59, residente e domiciliado à Rua Ariquemes, 1278, Setor 02, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho deIVALDO SEVERINO DE BARROS e de ROSELI ANICETO DA SILVA; e YASMIM QUEIROZ BRUNALDI MALAQUIAS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Alvorada d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 2003, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.633.003/SSP/RO - Expedido em 15/02/2018, inscrita no CPF/MF 042.243.322-56, residente e domiciliada à Rua Ariquemes, 1278, Setor 02, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de WALDYR MALAQUIAS DA SILVA e de CRISTIANE QUEIROZ BRUNALDI MALAQUIAS, passou a adotar o nome de YASMIM QUEIROZ BRUNALDI MALAQUIAS BARROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 07 de outubro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADELIO JOSE BORGES CPF/CNPJ: 631.432.082-87  
Protocolo: 47161  
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: GLEISON ROMANO DE CAMPOS CPF/CNPJ: 975.457.832-04  
Protocolo: 47165  
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: LUCAS ALMEIDA BUENO CPF/CNPJ: 035.464.842-07  
Protocolo: 47163  
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: R E R COM VAREJ DE ARTIGOS DE ARMAR CPF/CNPJ: 04.331.588/0001-17  
Protocolo: 47155  
Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Burtis-RO, 07 de Outubro de 2020 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

## CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 170  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 916

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: SEBASTIÃO ALTIZ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Santo Agostinho-ES, onde nasceu no dia 12 de abril de 1961, inscrito no CPF/MF 466.324.096-87, portador da Cédula de Identidade RG nº 13606112/SSP/MG - Expedido em 25/06/2001, residente e domiciliado na Linha C-02, Km 16, Lote 83, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de JOSÉ ALTIZ DOS SANTOS e de ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS; e JUSSARA LOURENÇO de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Ipatinga-MG, onde nasceu no dia 26 de julho de 1978, inscrita no CPF/MF 857.290.432-87, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1421136/SESDEC/RO - Expedido em 21/05/2018, residente e domiciliada na Linha C-06, Lote 81, Gleba 03, Km 20, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filha de JECY LOURENÇO NETO e de MARIA DAS GRAÇAS LOURENÇO. A contraente continuou a adotar o nome de JUSSARA LOURENÇO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).  
Campo Novo de Rondônia-RO, 07 de outubro de 2020.

Valéria Roberta Silva Borges  
Escrivente

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 32/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: Alexandre Luziera dos Santos CPF/CNPJ: 702.606.682-06 Protocolo: 3643 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: ANA PAULA WILK TEIXEIRA CPF/CNPJ: 042.947.062-28 Protocolo: 3642 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

Devedor: IZAQUE OSS CPF/CNPJ: 005.487.282-08 Protocolo: 3644 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 08 de Outubro de 2020 GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCRIVENTE AUTORIZADA

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

## MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 148 TERMO 006052

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.052

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLAVIO DE LORENCI CANCELIER, de nacionalidade brasileira, de profissão funcionário público, de estado civil divorciado, natural de Francisco Beltrão-PR, onde nasceu no dia 20 de junho de 1963, residente e domiciliado na Rua Ceará, 3361, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, CEP: 76.868-000, , filho de NELSOM DE LORENCI CANCELIER e de IVANIR FIERA CANCELIER; e\_KATCHUSKA SAMARONI CAMARGO, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de escritório, de estado civil solteira, natural de Campo Erê-SC, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1977, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, , filha de MOISÉS CAMARGO e de BEATRIZ STAUDT. Os contraentes coabitam e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.\_Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.\_

Machadinho D Oeste-RO, 07 de outubro de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 149 TERMO 006053

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.053

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX BARBOSA, de nacionalidade brasileira, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Barbosa Ferraz-PR, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1977, residente e domiciliado na Avenida Rivelino Campos de Amoedo, 2854, Centro, em Machadinho D'Oeste-RO, CEP: 76.868-000, , filho de RUI BARBOSA e de GERALDA SOARES BARBOSA; e\_GINAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão servidor público, de estado civil divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1977, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, CEP: 76.868-000, , filha de VALDEMAR ALVES DOS SANTOS e de IVANILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Os contraentes coabitam e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.\_Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.\_

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Machadinho D Oeste-RO, 07 de outubro de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

## TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

## E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	Data Limite para comparecimento:
007.633/20	ALISON LIMA DE CASTRO	008.943.162-65	13/10/2020
007.636/20	JOSE PEREIRA ABADIAS	008.372.002-29	13/10/2020
007.638/20	JOSE PEREIRA ABADIAS	008.372.002-29	13/10/2020
007.639/20	DAVID RODRIGUES	007.631.652-12	13/10/2020
007.641/20	ALISON LIMA DE CASTRO	008.943.162-65	13/10/2020
007.646/20	DAVID RODRIGUES	007.631.652-12	13/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 7 de outubro de 2020.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada



**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE****NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

LIVRO D-015 FOLHA 054 TERMO 003755  
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.755

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de São Bernardo do Campo-SP, onde nasceu no dia 10 de maio de 1980, residente e domiciliado na Linha 128, Km 5,5, Lado Sul, s/n, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filho de EDGAR ANTONIO DO NASCIMENTO e de LÚCIA PEREIRA DO NASCIMENTO; e HÉLIA SOUZA DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Novo Horizonte, em Mascote-BA, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1981, residente e domiciliada na Linha 128, Km 5,5, Lado Sul, s/n, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filha de JOVELINO INES DE LIMA e de CLEUSA FERNANDES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 07 de outubro de 2020.

**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****PRESIDENTE MÉDICI**

Tabelionato de Protestos de Títulos  
 COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA  
 CNPJ 84.652.064/0001-67  
 Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404  
 E-mail cartorio\_arruda@hotmail.com  
 Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas  
 EDITAL DE PROTESTO Nº 684

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.046.188	RAFAEL DA COSTA SANTOS ME	CNPJ 26.133.708/0001-04	DMI 0916/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 09/10/2020, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/Rondônia, 06 de outubro de 2020  
 Rosalina de Jesus Arruda  
 Tabeliã

Tabelionato de Protestos de Títulos  
 COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA  
 CNPJ 84.652.064/0001-67  
 Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404  
 E-mail cartorio\_arruda@hotmail.com  
 Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas  
 EDITAL DE PROTESTO Nº 685

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.046.192	GILBERTO CARDOSO DOS SANTOS	CPF 985.948.852-53	CDA 20160200018
00.046.193	ELVIS RODRIGUES RAMOS	CPF 006.420.312-31	CDA 20190200125
00.046.195	DARIU BORGES DA SILVA	CPF 008.324.622-33	CDA 20170200013
00.046.196	RENATO POMMERENING DA SILVA	CPF 007.880.422-11	CDA 20190200294
00.046.197	DEBORA ANA PARADELO PEREIRA	CPF 005.679.372-32	CDA 20200200272

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 13/10/2020, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/Rondônia, 08 de outubro de 2020  
 Rosalina de Jesus Arruda  
 Tabeliã

**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****SANTA LUZIA D'OESTE**

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AMANDA PAULA S DA SILVA CPF/CNPJ: 005.566.142-40 Protocolo: 2825 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: MARCELIM PINTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 009.133.852-20 Protocolo: 2819 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

Devedor: OZEIAS LOURENCO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 007.954.282-43 Protocolo: 2821 Data Limite Para Comparecimento: 16/10/2020

Devedor: WANDERLEI OLIVEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 625.774.922-00 Protocolo: 2811 Data Limite Para Comparecimento: 15/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 7:30 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 07 de Outubro de 2020 THAIANE NAYARA CARDOSO DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDIVAR FERREIRA DE NORONHA CPF/CNPJ: 008.603.062-08 Protocolo: 2835 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: EDIVAR FERREIRA DE NORONHA CPF/CNPJ: 008.603.062-08 Protocolo: 2861 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: OZEIAS LOURENCO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 007.954.282-43 Protocolo: 2845 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

Devedor: SAVIO TEIXEIRA LAURO CPF/CNPJ: 007.902.132-81 Protocolo: 2859 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 7:30 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 08 de Outubro de 2020 JOAO HENRIQUE ALVES SILVA F. ARRUDA TABELIÃO SUBSTITUTO

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ****SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tableiã/Registradora Interina

**E D I T A L**

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: AGENARIO SILVA DOS SANTOS

Devedor: J DA S OLIVEIRA MECPF/CNPJ: 22.279.500/0001-47 Protocolo: 003.136/20Data Limite para comparecimento: 09/10/2020

Devedor: CLODOALDO MANOEL DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 004.541.132-85Protocolo: 003.151/20  
Data Limite para  
comparecimento: 13/10/2020  
CPF/CNPJ: 008.866.902-50  
Protocolo: 003.147/20Data Limite para  
comparecimento: 13/10/2020

Devedor: CLODOALDO MANOEL DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 008.866.902-50Protocolo: 003.158/20  
Data Limite para  
comparecimento: 13/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 8 de outubro de 2020.

Rafaela Geralda Garcia

Escrevente

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 98/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PEDRO FERREIRA DONATO CPF/CNPJ: 920.343.902-10 Protocolo: 35072 Data Limite Para Comparecimento: 09/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 08 de Outubro de 2020 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCRIVENTE AUTORIZADO

## SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-006 FOLHA 034 TERMO 001034

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, entregador, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1998, residente e domiciliado à Av. Caragnatto, nº. 97, Cidade Alta, em Seringueiras-RO, filho de ANGELO DE OLIVEIRA e de MARISA DOS SANTOS DE OLIVEIRA; e DAYANE TAVARES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, Vendedora, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 2000, residente e domiciliada à Rua Olavo Bilac, nº. 897, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filha de IZANILTON TAVARES DE OLIVEIRA e de CONCEIÇÃO ALVES DE OLIVEIRA. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 08 de outubro de 2020.. Hosana de Lima Silva – Tabeliã Substituta.